



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2012 – São Paulo, quinta-feira, 04 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005178-68.2010.403.6107 - COLUMBUS COMERCIO E SERVICOS LTDA X KOGA & MORIZONO SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : COLUMBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e KOGA & MORIZOMO SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME. RÉU : UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ASSUNTO: SERVIÇO POSTAL - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESSÃO PERMISSÃO AUTORIZAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVO. EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Fls. 812/814: defiro. Suspendo o andamento do processo até o julgamento definitivo da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100, em trâmite perante o r. Juízo da 11ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária. Comunique-se àquele Juízo por ofício. Cópia deste despacho servirá de ofício ao r. Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo-SP, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a ação poderá prosseguir, a pedido das partes, desde que este Juízo seja provocado neste sentido. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004364-22.2011.403.6107 - MARTHA BUSTOS HERNANDES BENTO(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Martha Bustos Hernandez Bento ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a expedição de alvará judicial para levantamento de numerário referente a crédito em nome da segurada falecida Alzira Cândido Hernandez. Ocorre que a competência para o levantamento de valores a cargos do INSS em razão do falecimento do beneficiário é da Justiça Estadual.

Aplica-se, neste caso, a Súmula 161: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Araçatuba para processar o presente pedido de alvará e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba para distribuição a uma das Varas Cíveis locais. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 3811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003056-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045810671, firmado em 15/07/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo motocicleta HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2KC1680BR535370, placas ESJ5313. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 31/08/2012, R\$ 12.872,19 (doze mil oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 d o Código Civil. Vieram os documentos de fls. 05/22. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045810671, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/12. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de carta precatória, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se o requerido para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C. (OBS: A INSTRUÇÃO COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS E A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA NO JUÍZO DEPRECADO FICARÁ A CARGO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

0003066-58.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON SOARES QUINTILHANO

VISTOS EM DECISÃO. Erata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045646781, firmado em 01/07/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo automóvel VOLKSWAGEN/GOL, ano 2008, modelo 2008, cor prata, chassi 9BWCA05W88P125893, placa DXX7092. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 20/07/2012, R\$ 34.304,84 (trinta e

quatro mil trezentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 05/22. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045810671, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/14. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de carta precatória, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se o requerido para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C. (OBS: A INSTRUÇÃO COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS E A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA NO JUÍZO DEPRECADO FICARÁ A CARGO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

MONITORIA

0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Lucilene Pizolito de Melo, Benedito Carlos Rodrigues e Gilmara Aparecida Spindola Rodrigues Tratando-se de direito disponível e tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003042-30.2012.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, no qual a impetrante, CHADE E CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, requer, em síntese, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEN. Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Todavia, afirma que lhe foi negada a expedição da certidão pela autoridade coatora, sob o argumento de que se encontrava em atraso no pagamento das parcelas de duas modalidades do parcelamento. Argumenta que a recusa da autoridade coatora consubstancia-se em ato ilegal e abusivo, já que entrou com dois pedidos de revisão dos parcelamentos (procedimentos administrativos nºs 10820.721003/2012-22 e 10820.721004/2012-77), alegando erro no número de parcelas concedidas. Aduz, também, que possui crédito a ser utilizado pela Fazenda, que culminaria com a extinção de

modalidade. Deste modo, por não haver precisão no valor das parcelas, até o julgamento dos procedimentos administrativos, a fim de evitar a inadimplência, está recolhendo mensalmente o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada modalidade. Por fim, assevera que a recusa da autoridade apontada como coatora, em fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa, tem causado prejuízos ao impetrante, que fica impedida de obter linha de crédito juntos às Instituições Financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/42. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 45/v). 2. - Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 50/54, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu indeferimento. Conforme fl. 29 (ato coator) o indeferimento ao requerimento do impetrante se deu nos seguintes termos: Esclarece o Sr. Técnico que foram localizadas 25 inscrições, todas no parcelamento da Lei 11.941/2009, nas modalidades dos artigos 1º e 3º. Consta um atraso de 04 parcelas em cada uma das modalidades. É que, a partir de mar/2012 passou a recolher o valor mínimo de R\$ 100,00 e não mais o valor com base na dívida consolidada no sistema que controla o parcelamento. A empresa alega que passou a recolher esse valor mínimo porque entrou com pedido de revisão do débito consolidado. Entre jul/2011 e fev/2012 vinha recolhendo corretamente o valor que fora consolidado no sistema. O procedimento adotado (recolhimento do valor mínimo de R\$ 100,00 após a consolidação do parcelamento, em razão do pedido de revisão da referida consolidação), s.m.j., não encontra amparo nas normas que regem o parcelamento (vide art. 3º, 1º e 2º da Port. Conj. PGFN/RFB nº 6/2009). A revisão é prevista no art. 14 do Port. Conj. PGFN/RFB nº 02/2011, mas não há menção sobre redução de valores no recolhimento das parcelas enquanto não concluído/deferido a referida revisão, nem sobre a possibilidade de obtenção da CP-EM baseado apenas na existência do pedido de revisão. Vale dizer que os contribuintes que recolhem as prestações no valor informado pelo sistema, além de obter a certificação de regularidade diretamente pela Internet, após a revisão da consolidação solicitada terão eventuais valores pagos a maior utilizados para a amortização de parcelas vincendas, o que resguarda-lhes de prejuízo. Ante o exposto, entende-se impossível expedir a CPEN por ora. Entendo que a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o Princípio da Legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais às quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. E a revisão da consolidação se encontra regulamentada nos artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2011: Art. 14 - A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. Parágrafo único - O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão. Art. 15 - Se remanescer saldo devedor em modalidade de pagamento à vista de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, objeto de revisão da consolidação, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, será cancelada eventual liquidação realizada mediante a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais. Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput, se o sujeito passivo quitar o saldo devedor até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão. Deste modo, não havendo previsão expressa sobre o valor das parcelas durante o trâmite do pedido de revisão da consolidação, deve ser seguido o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art.

12. Assim, após a consolidação, deve ser pago o valor apurado pelo Fisco, não havendo amparo legal para o recolhimento do valor mínimo por ocasião de pedido de revisão da consolidação. Ademais, conforme afirma a autoridade impetrada, a impetrante quitou normalmente as parcelas (no valor apurado pelo Fisco) no período de julho de 2011 a fevereiro de 2012. Deste modo, a partir de março/2012 teria reduzido para R\$ 100,00. Ocorre que, conforme fls. 33/34, o pedido de revisão somente ocorreu em 28/06/2012, ou seja, três meses depois da redução do valor da parcela. Por fim, não verifico, pelo menos nesta fase processual, qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada. Os requisitos e condições do parcelamento são estabelecidos em lei, da qual tem o contribuinte pleno conhecimento antes de aderir ao acordo. Assim, a liminar deverá ser indeferida, já que ausente a relevância nos fundamentos do impetrante. 4.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003154-96.2012.403.6107 - PANIFICADORA MASTELARO LTDA - ME(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X CHEFE DO CENTRO DE ATEND AO CONTRIB DEL REC FED DO BRASIL EM ARACATUBA

PANIFICADORA MASTELARO LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA / SP pugnando pela concessão de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Simples Nacional referente ao período de 01/2010 a 11/2010 e 01/2011 a 02/2011, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, haja vista ter recolhido em código de receita incorreto. No mérito, requer seja assegurado o seu direito de compensação de tributo pago em código de receita incorreto com aquele efetivamente devido. Afirma que efetuou o recolhimento do imposto federal relativo à obrigação tributária originada do regime simplificado de tributação de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional), referente ao período acima mencionado, na data prevista na legislação e no valor integral, porém, utilizou-se do código de receita incorreto, qual seja, o código 0561 (Imposto Retido na Fonte de rendimentos de trabalho assalariado), sendo que não possui débito originado deste tributo. Informa que requereu à autoridade impetrada a retificação dos pagamentos irregulares (que fossem alocados para os tributos corretos), pretendendo compensar o valor recolhido incorretamente com o valor das exações tributárias do Simples Nacional do mesmo período pago irregularmente. No entanto, afirma que teve este negado sob a alegação de que o procedimento não se aplicaria ao caso, uma vez que se tratava de pagamento indevido, e que, nesse caso, deveria utilizar-se do pedido de restituição. Desse modo, afirma que se encontra na iminência de experimentar vultosos prejuízos, sujeitos a multas e juros moratórios por encargos tributários, inclusive, exclusão do Sistema Simplificado de Arrecadação Tributária - o Simples Nacional, por ser considerada inadimplente. É o relatório. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, uma cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial (fls. 09/78), a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Cumprido o item acima, oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006028-69.2003.403.6107 (2003.61.07.006028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-47.2002.403.6107 (2002.61.07.000742-0)) EDGARD FRASCINO X GENARO FRASCINO JUNIOR(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X INSS/FAZENDA X EDGARD FRASCINO X INSS/FAZENDA X GENARO FRASCINO JUNIOR

1 - Fls. 108/109: defiro. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 2 - Efetuado ou não o pagamento, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Intime-se.

0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER GAVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA
Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência AÇÃO MONITÓRIA (EM FASE DE

EXECUÇÃO)Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x VAGNER GAVA FERREIRA e OUTRA. 1- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença, haja vista que estes autos encontram-se em fase de execução, conforme despacho de fl. 40.2- Fls. 61/62 e 96: aguarde-se.3- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 08 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Intimem-se.

Expediente Nº 3822

ACAO PENAL

0012873-15.2006.403.6107 (2006.61.07.012873-2) - JUSTICA PUBLICA X WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE) X MARCOS ROGERIO CRUVINEL GONCALVES

Fl. 258v: defiro, nos termos em que requerido.Dispenso o comparecimento do acusado Wendel Castro de Sousa à audiência de inquirição das testemunhas de acusação Valmir Alcântara e Adilson Pires, a ser realizada em 25 de outubro de 2012, às 14h30min, neste Juízo.Todavia, garanta-se a presença de defesa técnica em favor do referido acusado quando da realização da audiência, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade processual (art. 563, CPP).Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3644

MONITORIA

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI)
Fl. 143: manifeste-se a parte ré em 10 dias.Int.

0008741-75.2007.403.6107 (2007.61.07.008741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MILANI PIANTINO X JOSE MARCIO PIANTINO X LUCIA MARIA MILANI PIANTINO

Fl. 85: primeiramente, ante a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, a realizar-se de 07 a 14 de novembro deste ano, manifeste-se a autora CEF se tem interesse na designação de audiência para tentativa de composição amigável. Prazo: 5 dias.Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800046-56.1994.403.6107 (94.0800046-3) - ARMELINDA MILANESE ROSSINE X MARIA ODILIA DA SILVA BALBINO X FELIX BALBINO X FIRMINO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA ROSA DA SILVA X GISELA KAISER EMILIO - ESPOLIO X NADIR BERTACHINI GOMES X HERCILIA ROSA DE SOUZA X JOSE JOCA NETO X LAURINDA COUTINHO DA SILVA X LUIZ MARTINS - ESPOLIO X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARCIONILIA DA CRUZ PEREIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA BUENO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO X MARTINIANO FERREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE ABREU X VALTER

PAVAN X VICENTE CIUMARA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante o teor da certidão de fl. 285, providencie a autora MARIA ODILIA DA SILVA BALBINO, em 10 dias, a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, necessário para a requisição de seu crédito, comunicando-se, após, o juízo. Intime-se, novamente, a parte autora para manifestar-se, em 15 dias, em termos de prosseguimento da execução, ante o teor das duas primeiras certidões de fl. 250.

0023288-22.2000.403.0399 (2000.03.99.023288-6) - ALICE MIYUKI KUMOTO ITO X ALICE HIROKO MIYAZAKI KOGA X ALICE SATIE ISHIOKA KUSAKA X ANA MARIA PUERTAS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X APARECIDA TIBERIO SACUTTI X ARNALDO TADEU POCO X AVANY ALVES DE SOUZA X CAIO LUIZ DE OLIVEIRA FINK X CARLOS ALBERTO BERTUOLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

PROCESSO: 0023288-22.2000.403.0399 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ALICE MIYUKI KUMOTO E OUTROS RÊU: INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº1240/2012Ciência às partes dos depósitos de fls. 760/766.Fls. 771/772: defiro. Homologo a habilitação da sucessora da autora falecida originária a Sra. Aparecida Tibério Sacutti, a sua filha TERESINHA TIBÉRIO SACUTTI. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF DA 3ª Região, solicitando que coloque o depósito de fl. 765 à disposição do juízo, para posterior levantamento pelos sucessores. Cumpra-se, servindo cópia do presente de OFÍCIO Nº 1240/2012. Concedo ao outro sucessor da autora Aparecida Tibério Sacutti, o Sr. SILVIO ALBERTO TIBÉRIO SACUTTI, o prazo de 10 dias, para juntar a documentação necessária à sua regular habilitação, como requerido pelo réu INSS.Int.

0023477-63.2001.403.0399 (2001.03.99.023477-2) - IOLE LOURENCO MACHADO X JORGE ABDALA GIBRAN X JURACI GONCALVES ESPOSITO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARISA HELENA DE ALMEIDA LOGAR X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X VERGINIA MARIA BERTECHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Primeiramente, observo que os créditos dos autores se reportam à Requisição de Pequeno Valor (RPV). Fls. 775/780 e 789/791: ante o trabalho desenvolvido pelos advogados postulantes da verba de sucumbência, determino o seu rateio na proporção de 70%(setenta por cento) à Dra. Edna Flor, que atuou nos autos na fase de conhecimento e, 30%(trinta por cento) ao Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174922, eis que promoveu a execução do julgado apresentando planilha de cálculos de liquidação (fls. 636/658). Requistem-se os créditos nos termos do julgado (cópia às fls. 783/785v). Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fls. 1002, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o teor da juntada do processo administrativo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico que nos termos do despacho de fls. 844, o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação sobre o teor da juntada do processo administrativo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000401-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000401-1) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico que nos termos do despacho de fls. 1075, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o teor da juntada do processo administrativo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004017-57.2009.403.6107 (2009.61.07.004017-9) - RENATA IARA GARCEZ ALVES PEREIRA(SP155014 - RUBENS MATHEUS E SP077946 - JOSE ROMEU ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Converto o julgamento em diligência. Nesta data, suscitei conflito negativo de competência, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro, Doutor FÉLIX FISCHER, Eminente Presidente do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme arrazoado que se segue. Expeça-se ofício nos termos do artigo 118 do CPC - Código de Processo Civil. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, até a prolação de decisão no conflito de competência. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000806-76.2010.403.6107 (2010.61.07.000806-7) - SERGIO DE FREITAS MENEZES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005378-75.2010.403.6107 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS PATROCINIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000693-54.2012.403.6107 - AMALIA NELLY KLINKE DOS SANTOS(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 221: defiro. Remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal de Lins com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002717-55.2012.403.6107 - CLAUDIONOR JAMARIQUELI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0001739-49.2010.403.6107, face à consulta processual de fl. 38 e do Termo de Prevenção Global de fl. 37. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004170-22.2011.403.6107 - NEUZA SPESSOTTO BONATTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001055-71.2003.403.6107 (2003.61.07.001055-0) - DORCILIO GRIZOLI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X DORCILIO GRIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e comprovar nos autos o cumprimento da implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme determinado na v. decisão de fls. 199/205. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do

requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004019-66.2005.403.6107 (2005.61.07.004019-8) - AMELIA DOMINGOS DA SILVA DE FARIA (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA DOMINGOS DA SILVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: INFORMAÇÃO DOS CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010203-96.2009.403.6107 (2009.61.07.010203-3) - EDENIR NARDIN DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENIR NARDIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYNER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005522-49.2010.403.6107 - JOAQUINA ROSA(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007608-27.2009.403.6107 (2009.61.07.007608-3) - EDSON MARTINS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0008943-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008943-0) - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta pelo AUTOR, pois intempestiva. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, archive-se. Intimem-se.

0010832-70.2009.403.6107 (2009.61.07.010832-1) - DOUGLAS RODRIGUES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001135-88.2010.403.6107 (2010.61.07.001135-2) - IRACI IEGZI VIZZENTIN(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001354-04.2010.403.6107 - NEUZA GALAN DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001799-22.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001947-33.2010.403.6107 - NEZILIA CRISTINA DA SILVA SARDINHA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002191-59.2010.403.6107 - ROSALINA MARQUES DE SOUSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002723-33.2010.403.6107 - WALDEMIR DE MORAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002734-62.2010.403.6107 - VANDER CAETANO SOARES MAIA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002884-43.2010.403.6107 - ALBERTO CEZAR DUPAS X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à PARTE RÉ, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003590-26.2010.403.6107 - EDUARDO DE SOUZA MAIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003590-26.2010.403.6107 Parte autora: EDUARDO DE SOUZA MAIA Parte ré: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA EDUARDO DE SOUZA MAIA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86%, retroativo a janeiro de 1993, em razão de decisão judicial. Para tanto, afirma que em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas desde janeiro de 1993, em face de decisão judicial, gerou um crédito acumulado de R\$ 22.369,56, e sobre tais proventos incidiu IR calculados na forma acumulada no regime de caixa. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação, posteriormente, aditou a

contestação - fls. 27/35 e 36/46, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Aditamento da Contestação. Segundo o princípio da eventualidade, o réu deve alegar na contestação toda a matéria de defesa com que impugna o pedido do autor (artigo 300 do CPC). Em regra, uma vez realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não é possível tornar a realizá-lo, diante da preclusão consumativa. O aditamento da contestação - fls. 36/46, não se enquadra na exceção prevista no artigo 303, inciso I, do Código de Processo Civil, portanto, seu teor deve ser desconsiderado. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças salariais reconhecidas por meio de decisão judicial. Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência quanto à incidência do Imposto de Renda, em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas desde janeiro de 1993, em face de decisão judicial, que gerou um crédito acumulado de R\$ 23.061,40-, levantado em 12/04/2006 - fl. 15. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Condene a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001578-05.2011.403.6107 - JORGE LUIS SIMOES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000435-44.2012.403.6107 - JAIME KEIJI SAO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando-se o objeto da presente demanda, o pedido formulado à fl. 20 (item 2) e que o documento de fl. 36 apenas atesta o montante global recolhido, sem discriminar pormenorizadamente as verbas indevidamente retidas, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento/retenção do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. Com a resposta, vista à parte adversa. Após, tornem os autos conclusos.

0000944-72.2012.403.6107 - ANA MARIA GAROFANO DOS SANTOS(SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0000944-72.2012.403.6107 Parte autora: ANA MARIA GAROFANO DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo B.SENTENÇA ANA MARIA GAROFANO DOS

SANTOS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Os autos vieram redistribuídos da Seção Judiciária do Distrito Federal - 20ª Vara Federal, em conformidade com a decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência (2004.34.00.091955-3). Sobreveio réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em

19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000836-77.2011.403.6107 - IRANI SOARES VELASQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada em embargos de declaração. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002587-02.2011.403.6107 - PRISCILA LORANO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302861-63.1994.403.6108 (94.1302861-3) - J.SHAYEB & CIA.LTDA.(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos em cumprimento ao artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

1303690-73.1996.403.6108 (96.1303690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300350-58.1995.403.6108 (95.1300350-7)) MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI X ANTONIO GERALDO JARUSSI X ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR X APPARECIDA CREPALDI BARRAVIEIRA X CALIXTO BARRAVIEIRA X DENISE SANTALUCIA X MARCELO SANTALUCIA X MAURICIO SANTALUCIA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X DARCY BERNARDI X EDUARDO CURY X CARMEN APARECIDA DE FAVARI X RONIE FRANCISCO FAVARI SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X ROMY VANESSA FAVARI SANTOS X JOSE ROBERTO SAMOGIM X MARCILIO FERRAZ X MAURY ANTONIO MARIANO DA SILVA X OSWALDO SOARES X VAIDI STEVANATO X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos em cumprimento ao artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

1301522-64.1997.403.6108 (97.1301522-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301043-42.1995.403.6108 (95.1301043-0)) MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos em cumprimento ao artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000057-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000057-7) - VALDOMIRO ALBANO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos em cumprimento ao artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0004172-67.2003.403.6108 (2003.61.08.004172-5) - JOSE CARLOS JACINTO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 49/11, pela presente informação de Secretaria, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização do alvará de levantamento de valores, para retirada no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento.

0009975-31.2003.403.6108 (2003.61.08.009975-2) - THEREZINHA BENEDICTA THEREZAO

SARAIVA(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos em cumprimento ao artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0012300-71.2006.403.6108 (2006.61.08.012300-7) - JOAO JOSE DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Em face dos esclarecimentos de fls. 272/274, reexpeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se o autor acerca dos valores depositados no Banco do Brasil, fls. 276, disponibilizados ao credor, independentemente de ordem judicial.

0003933-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003933-5) - ZILDA PEREIRA ROSA GAMA NUNES(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos em cumprimento ao artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002486-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002486-5) - GILSON FERNANDES(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos em cumprimento ao artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000193-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000193-6) - JOSE SEBASTIAO GONCALVES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos em cumprimento ao artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8016

MONITORIA

0009905-72.2007.403.6108 (2007.61.08.009905-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDERSON MARTINS BUFFA(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN)

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Anderson Martins Buffa, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato de Prestação de Serviços. A Autora noticiou composição amigável entre as partes às fls. 91 e requereu a expedição de ofício à CEF para que traga aos autos o extrato detalhado da conta judicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da avença. Junte-se extrato da conta judicial, dando-se vista, após, ao Autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008470-58.2010.403.6108 - L C SILVA - JAU - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança Processo Judicial nº 0008470-58.2010.403.6108 Impetrante: Luiz Carlos da Silva Jaú - ME Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Carlos da Silva Jáú - ME, qualificado na inicial (folhas 02), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, requerendo a concessão de

segurança para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 442624 de 01 de setembro de 2010, até o julgamento final da demanda e, ao final, pugna pela manutenção do impetrante no Regime Especial de Recolhimento de Tributos (SIMPLES), anulando-se, por consequência, o aludido Ato Declaratório. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 14 a 21). À folha 24 foi postergada a análise do pedido liminar, para após a manifestação do impetrante. As informações foram prestadas às folhas 31/41. Determinou-se a notificação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, expedindo-se mandado à folha 367, o qual ainda não retornou. Os autos retornaram conclusos para a apreciação do pedido liminar. É relatório. D E C I D O. Pelo documento de fl. 19, nota-se que o fundamento legal para a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional teria sido o disposto no art. 17, V, da LC 123/06, o qual, a nosso ver, não é inconstitucional. Vejamos. A Carta Maior, em seus artigos 170, IX, e 179, caput, estabeleceu que fosse dispensado tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, com o intuito de favorecê-las, por meio da simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, também por meio de lei. Dessa forma, de acordo com a Carta Maior, lei deverá trazer os requisitos para enquadramento de empresas como microempresas e de pequeno porte, bem como regulamentar como e em que condições deverão ser simplificadas, reduzidas e/ou eliminadas suas obrigações, inclusive de ordem tributária. Com efeito, cabe à lei explicitar quais as simplificações, reduções e eliminações constituirão o tratamento jurídico diferenciado de tais empresas. A partir das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passou a ser exigida lei complementar para disciplina do regime diferenciado prescrito no art. 179 da Carta Maior, ao serem incluídos a alínea d e parágrafo único, nesse sentido, no art. 146 do texto constitucional. Assim, analisando-se os dispositivos constitucionais citados, pode-se, por ora, concluir que: a) lei definirá quais as empresas poderão ser consideradas microempresas e de pequeno porte (art. 179, caput - assim definidas em lei); b) lei complementar definirá o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, ou seja, estabelecerá a quais simplificações, reduções e eliminações terão direito pelo fato de simplesmente serem assim qualificadas (art. 179, caput, c/c art. 146, III, d); c) lei complementar poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o qual será opcional para as microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, extrai-se, a princípio, que deverão existir simplificações garantidas a todas as micros e pequenas empresas, assim definidas em lei complementar, mas que poderá ser instituído, também pela mesma lei complementar, regime único de arrecadação dos impostos e contribuições por tais empresas. Logo, ao que parece, tal regime não foi garantido constitucionalmente a todas as microempresas e empresas de pequeno porte como uma das simplificações constantes do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às referidas empresas, caso contrário não haveria a necessidade de ter sido colocado em destaque, em um parágrafo único do art. 146, e atrelado ao verbo poderá. Assim, em sede de análise sumária, entendo que a Constituição Federal, além de determinar fosse dispensado tratamento diferenciado e favorecido às micros e pequenas empresas por meio de simplificações, reduções e eliminações de obrigações, a serem definidas por lei complementar, também facultou ao legislador infraconstitucional a possibilidade de instituir, como complementação (e não como parte integrante) daquele tratamento diferenciado, o regime único de arrecadação, ao qual, uma vez editado por lei complementar, poderia ser objeto de adesão daquelas empresas. Por consequência lógica, sendo o regime único de arrecadação uma faculdade para o legislador, quanto à sua instituição, e uma opção às microempresas e empresas de pequeno porte, as quais poderiam, de acordo com suas especificidades, aferir qual regime lhe seria mais benéfico na prática, possuía o legislador liberdade para estabelecer em que condições poderiam aquelas empresas optar pelo regime unificado. Por isso mesmo, para regulamentar o art. 179, caput, e em obediência ao art. 146, III, d, ambos da Constituição Federal, o legislador editou a Lei Complementar nº 123/2006, pela qual exercitou sua faculdade de instituir o regime único de arrecadação possibilitado pelo parágrafo único do citado art. 146. Em seus artigos 3º e 68, a LC 123/2006 (já modificada por leis complementares posteriores) trouxe as características que devem possuir as sociedades empresárias, o empresário individual e as sociedades simples para serem considerados microempresas e empresas de pequeno porte: a) determinado volume de receita bruta anual (critério quantitativo); b) não estarem inseridos entre as vedações do 4º do referido art. 3º (critério subjetivo). Deveras, o 4º do art. 3º deixa claro que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006 nem do regime único de arrecadação de que trata seu art. 12, as pessoas jurídicas nele discriminadas, ou seja, relaciona aquelas pessoas que não poderão ser qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, como também aquelas que não poderão optar pelo regime especial de arrecadação tributária, mesmo se possuírem receitas brutas anuais dentro dos patamares legais de enquadramento como micros e pequenas empresas. A LC 126/2006 também trouxe tratamento diferenciado e favorecido às pessoas enquadradas como micros ou pequenas empresas com relação à inscrição e baixa nos órgãos públicos competentes, à participação em licitações públicas, às relações de trabalho, à fiscalização, à organização empresarial, ao associativismo, aos estímulos a inovações, ao acesso à justiça e à representação em debates e fóruns públicos, bem como a possibilidade de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições por elas devidos, denominado Simples Nacional. E, conforme já ressaltado, como entendemos, a princípio, que o legislador tinha liberdade para instituir ou não o referido regime único, ao estabelecê-lo, no exercício de seu poder discricionário, estipulou, no art. 17 da

LC 123/2006, condições nas quais, embora enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte para fins daquele tratamento jurídico diferenciado, as empresas não poderão optar pelo regime unificado, ou mesmo migrar para ele. Assim, elegeu o legislador, como uma das situações que vedam a adesão ao Simples Nacional, a inadimplência para com o Fisco, desde que o crédito tributário não esteja com sua exigibilidade suspensa, consoante art. 17, V. Tal vedação, em nosso entender, pode ser caracterizada como legítima opção política do legislador ordinário, porquanto a Carta Magna lhe teria facultado a instituição de tal regime de arrecadação unificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, em complementação ao tratamento diferenciado que lhes devia ser dispensado, sendo que o legislador, no exercício de sua faculdade, conferiu àquelas empresas a oportunidade de optarem por tal regime, se lhe mais favorável e desde que cumpridas as condições que podia estipular. Note-se que, mesmo antes do advento da EC 42/2003 e da LC 123/2006, o legislador pátrio já havia disciplinado o art. 179 da Constituição Federal de forma semelhante, pois foram editadas a Lei nº 9.841/99, conhecida por Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual conferia tratamento jurídico diferenciado e favorecido as micros e pequenas empresas por ela definidas, e a Lei nº 9.317/96, em complementação, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais (Simples), mas vedava a opção ao mesmo de pequenas e micros empresas que se encontrassem em certas situações, tais como estar com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem exigibilidade suspensa (art. 9º, XV). Logo, embora tenham sido instituídos, pela LC 123/2006, novo regime unificado de pagamento e arrecadação de tributos e novo estatuto para as micros e pequenas empresas, como forma de lhes conferir tratamento jurídico diferenciado, ao que parece, continuou o legislador a proibir a adesão ao novo Simples para empresas em situação de inadimplência, não havendo, nesse sentido, inovação na sistemática legislativa. A exigência de regularidade fiscal, a nosso ver, também não se revela, a princípio, discriminatória ou ofensiva ao princípio da isonomia, porquanto implica tratamento desigual a empresas em situação jurídico-tributária diversa daquelas que estão adimplentes com suas obrigações tributárias, premiando quem está cumprindo em dia seus compromissos fiscais com a possibilidade de adesão a regime diferenciado e potencialmente mais favorável, bem como defendendo o interesse público de correta adimplência dos tributos. Também não vejo, a princípio, a exigência como indevido meio coercitivo para cobrança de tributo, porque não parece penalidade, ônus ou ato de coação ou ameaça, tais como a interdição de estabelecimento comercial, a apreensão de mercadorias ou a proibição de adquirir estampilhas, citadas nas Súmulas nºs 70, 323 e 547 do e. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a condição não resulta em qualquer ingerência, interdição ou restrição ao livre exercício da atividade empresarial. As microempresas e a empresas de pequeno porte impossibilitadas de optarem pelo regime unificado, por estarem em débito, poderão continuar a desempenhar suas atividades sem qualquer interferência estatal ou constrangimento ilegal, não sendo possível apenas usufruir-se do potencial regime favorável por não implementarem condição imposta pelo legislador, que tinha apenas faculdade de conferir-lhes tal oportunidade segundo as regras que estabelecesse. Portanto, a princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação contida no art. 17, V, da LC 123/2006, até porque, sendo o regime unificado de arrecadação - Simples Nacional um benefício fiscal oferecido pelo legislador às microempresas e às empresas de pequeno porte, podem ser veiculados requisitos a serem preenchidos pela empresa que deseja usufruir-se de tal benesse. Na mesma esteira de entendimento, trago à colação julgados do E. TRF 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200871070017983/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 04/02/2009, D.E. 03/03/2009, Rel. ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA). TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200771000401844/RS, PRIMEIRA

TURMA, j. 21/01/2009, D.E. 10/02/2009, Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS). Ademais, não há no processo qualquer menção ou prova de que o impetrante solicitou o parcelamento, bem como também de que a administração pública opôs resistência à aludido requerimento. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido liminar. No tocante ao pedido de folhas 42, formulado pela União Federal, na qualidade de órgão de representação judicial da autoridade coatora, defiro seu ingresso, devendo a mesma figurar no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para proceder à retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora apenas o Delegado da Receita Federal em Bauru-SP. Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0007322-75.2011.403.6108 - RAFAEL VERA CRUZ(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DIV SERVICOS ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.7322-75.2011.403.6108 Impetrante: Rafael Vera Cruz Impetrado: Chefe da Agência do INSS em Bauru Sentença Tipo AVistos. Rafael Vera Cruz, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Chefe da Agência do INSS em Bauru, postulando a concessão de medida liminar para que seja reativada a sua pensão por morte, suspensa por conta da parte autora ter completado 21 anos. Alega que necessita continuar usufruindo do benefício suspenso para fazer frente às despesas de seu lar e também para poder dar continuidade aos seus estudos universitários (atualmente cursa o primeiro ano de Educação Física da FIB - Bauru). Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 19). Nas folhas 18 e 19 foi determinada a intimação do impetrante para que emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. Emenda na folha 23. Liminar nas folhas 24 a 28. Informações da autoridade impetrada nas folhas 36 a 37. Manifestação do representante judicial do impetrado nas folhas 38 a 43. Parecer do Ministério Público nas folhas 48 a 51, desfavorável à pretensão do impetrante. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. Com espede nos documentos, o INSS reconheceu, administrativamente, a qualidade de dependente do impetrante, de segurado de seu falecido pai, e, por isso, deferiu-lhe o benefício de pensão por morte. Não obstante, sob o argumento de dependência econômica, a demandante pretende a percepção do citado benefício mesmo após completar 21 (vinte e um) anos. Entretanto, conforme o artigo 16, I, da Lei nº 8213/91, não mais é considerado dependente o filho do segurado que completar 21 (vinte e um) anos de idade. Dessarte, ao completar aquele requisito etário a suplicante deixa de preencher requisito essencial previsto no artigo 74 da Lei nº 8213/91, qual seja, deixa de ser considerado dependente par fins previdenciários, por isso, não mais tem direito à percepção do benefício de pensão por morte. Além disso, há expressa determinação legal de cessação da pensão por morte deferida ao dependente filho ao completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do artigo 77, 2º, II, da Lei nº 8213/91. Ademais, a extensão de benefício de pensão por morte aos maiores de 21 (vinte e um) anos representa violação à regra da contrapartida prevista no art. 195, 5º, da Carta Política que exige a correspondente fonte de custeio para estender benefício da seguridade social. Por conseguinte, não reconheço à manutenção do benefício pleiteado após o atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos por expressa disposição legal. Isso posto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a segurança postulada. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Dê-se ciência ao impetrado. Intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009190-88.2011.403.6108 - ALDO BENTO BORTOLATTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mandado de Segurança Previdenciário Processo Judicial nº 000.9190-88.2011.403.6108 Impetrante: Aldo Bento Bortolato Impetrado: Chefe do Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social em Bauru - SP Sentença Tipo AVISTOS. Aldo bento Bortolato, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator imputado ao Chefe do Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social em Bauru - SP, solicitando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada suspenda: (a) - a decisão administrativa que determinou a redução da renda mensal de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º. 147.193.320-0 - R\$ 1.158,52 para R\$ 1.120,81); (b) - o desconto mensal em seu benefício previdenciário na ordem de 30% (trinta por cento) por conta dos valores recebidos a maior, portanto, indevidamente, desde a data de implantação da aposentadoria (DIB: 01.09.2008). Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 365). Procuração na folha 19 Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na

folha 373. Liminar parcialmente deferida nas folhas 369 a 374, em detrimento da qual o impetrado ofertou Agravo de Instrumento (folhas 424 a 430), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (folha 433). Informações nas folhas 386 a 418 Manifestação do representante judicial do impetrado nas folhas 419 a 423. Parecer do Ministério Público Federal, favorável em parte às pretensões do impetrante nas folhas 438 a 452. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. No caso presente, o órgão da Previdência Social, ao processar o pedido administrativo de revisão feito pelo impetrante (NB 42/147.193.320-0), verificou ter ocorrido erro na formulação da RMI da aposentadoria outrora implantada, pois, no período de 05/2000 a 01/2002, não foi informado o valor do salário de contribuição, o que motivou o lançamento da importância correspondente a um salário mínimo (artigo 36, parágrafo 2º, do Decreto 3048/99), e nos meses de 07 e 08/1994 constou do CNIS salários de R\$ 414,79 e R\$ 494,13 respectivamente sendo, na concessão, computado o salário de R\$ 582,86 para os dois meses. Depois da revisão, o INSS reduziu a renda mensal inicial de R\$ 1.158,52 para R\$ 1.120,81. (folhas 317). O INSS comunicou o segurado, abrindo prazo de defesa, o qual recorreu tempestivamente e o recurso foi encaminhado à 15ª Junta de Recursos, que lhe negou provimento. No entender deste Estado-Juiz, nada há de ilegal no ato administrativo levado a efeito pelo INSS no procedimento revisional. Primeiro. Foi observado o direito ao contraditório e ampla defesa. Segundo. O procedimento foi levado a efeito dentro do prazo legal previsto no ordenamento para a revisão do ato de concessão. A esse respeito, valem as considerações a seguir. O princípio da segurança jurídica, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o princípio aludido, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental do cidadão, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo o caminho trilhado pelo legislador constituinte, no âmbito do Direito Previdenciário, há também a identificação de mecanismos concebidos para a estabilização das relações existentes entre a administração pública e os respectivos segurados. A Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, publicada no DOU em 11 de março de 1.999, desincumbiu-se de regulamentar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O seu artigo 54 previu: Art. 54. O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Idêntica disposição foi inserida na Lei de Benefícios da Previdência Social (a Lei 8.213/91), por força da Medida Provisória nº. 138, de 19 novembro de 2.003, convertida na Lei nº. 10.839, de 05 de fevereiro de 2.004, a qual lhe acrescentou o artigo 103 - A, com a seguinte redação: O direito da Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em suma, sob qualquer ângulo de análise da questão (administração pública lato sensu e previdenciária, stricto sensu), vislumbra-se atuação do legislador infraconstitucional no sentido de reafirmar a regra constitucional de estabilização das relações sociais, mediante a fixação de limites à atuação da administração pública no tempo (INSS), em meio às relações jurídicas que trava com os administrados. Na situação presente, considerando que o benefício foi implantado em 01 de setembro de 2.008 e a decisão administrativa que indeferiu o pedido do impetrante e determinou a redução da RMI da aposentadoria tornou-se definitiva em 19 de agosto de 2011 (folha 344), conclui-se que a revisão administrativa ocorreu dentro prazo assinalado em lei. Quanto, agora, à restituição do quanto recebido a maior pelo segurado, entende este Estado-Juiz que o artigo 114. c.c o artigo 115, II, ambos da Lei nº 8213/91 autorizam o desconto de benefício em razão de dívida com a previdência social oriunda de pagamento de benefício além do devido. Dispôs o artigo 115, 1º, da Lei nº 8213/91 que o desconto será feito de forma parcelada conforme dispôs o artigo 157 e seguintes do Decreto nº 3048/99. Por conseguinte, agiu o INSS amparado na lei e os descontos realizados no benefício de aposentadoria por idade do suplicante são realmente devidos. Apresentados os fundamentos, revogo a decisão liminar de folhas 369 a 374 e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de denegar a segurança reivindicada. Custas na forma da lei. Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Dê-se ciência ao impetrado. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora para que tome conhecimento da presente sentença. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005037-75.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA

Fls. 116: Atenda-se o requerido pela autora.

ALVARA JUDICIAL

0003726-83.2011.403.6108 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Alvará Judicial Processo Judicial nº. 000.3726-83.2011.403.6108 Autor: Luis Henrique Rodrigues. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Luis Henrique Rodrigues devidamente qualificado (folha 02), aforou alvará judicial em desfavor de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de ordem judicial para levantamento dos valores fundiários depositados na conta nº. 0.000.003-14, para o efeito de quitar contrato de financiamento habitacional firmado com a empresa Prata Construtora Ltda., empresa esta não vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 53). Procuração na folha 06. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 66. Citada (folhas 75 a 76), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 77 a 90), onde pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a hipótese vertente não se enquadra nas situações legais de levantamento dos valores de FGTS, previstas no artigo 20, da Lei 8.036 de 1.990, pelo fato de a Construtora Prata não se encontrar vinculada ao SFH. Réplica nas folhas 93 a 95. Parecer ministerial nas folhas 97 a 98. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As preliminares articuladas inserem-se no mérito da causa e serão com ele apreciadas. A ação é procedente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou posicionamento no sentido de que a lista de hipóteses de levantamento dos valores de FGTS, prevista no artigo 20, da Lei 8.036 de 1990, não é taxativa, admitindo-se o saque para quitação de imóvel não financiado pelo SFH. Embora a lei seja o ponto de partida para a análise de qualquer questão jurídica controvertida, não se deve ater exclusivamente a ela. De há muito o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica e cede à necessidade de interpretação a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista especificamente pelo legislador. A final, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê ser obrigação do juiz, na aplicação das leis, atentar para os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, sobretudo nos casos em que a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. À luz, portanto, do princípio da proporcionalidade, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a quitação de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância, sobretudo, com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente porque a legislação infraconstitucional, repise-se, não previu especificamente essa hipótese. Cito aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Administrativo. Alvará para liberação do FGTS. Pagamento de prestações vencidas e vincendas de financiamento habitacional. Requisitos da Lei 8036/90. 1. Não é vedada a utilização de recursos do FGTS para quitação de contratos de financiamento firmados fora do SFH (art. 20, VII, da Lei 8.036/90), nem há vedação expressa à utilização dos recursos para pagamento de prestações em atraso. 2. Apelação desprovida. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível nº. 200171080036785; Terceira Turma Julgadora; Relatora Juíza Taís Schilling Ferraz; Data da decisão: 30.04.2002; DJ do dia 22.05.2002. Desta maneira, estando comprovado que o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor (R\$ 15.746,57 - folha 43) quita o contrato de financiamento habitacional firmado com a Construtora Prata Ltda. (saldo de R\$ 13.803,48 - folha 44), a procedência da ação é providência que se impõe. Dispositivo Postos os fundamentos, rejeito as preliminares articuladas e no mérito julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar, após o trânsito em julgado desta sentença, a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, para levantamento das importâncias fundiárias depositadas em sua conta vinculada nº. 0.000.003-14. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, ante a gratuidade da via procedimental eleita. Após o trânsito em julgado, e expedido o alvará judicial, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8017

CAUTELAR INOMINADA

0005901-60.2005.403.6108 (2005.61.08.005901-5) - SILVANIA RIBEIRO OKAGAWA PIRES(SP206795 -

GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 164/171: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.960,55 (Dois mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o recolhimento através de guia DARF, no código 2864, vinculado ao processo nº 0005901-60.2005.403.6108 (2005.61.08.005901-5) desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 164/171) ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int

Expediente Nº 8018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302988-93.1997.403.6108 (97.1302988-7) - ALCYR COIMBRA DE MENDONCA X ANTONIO FREDERICO X ARISTEO SANCHES X JOSEFA DE MACEDO ANDRIES X ALCEU PEREIRA X ADOLPHO RASI X ACACIO ROSA DO VALLE X DURVALINA GRANA CODATO X LUCIANO CODATO X LUZIA DE CARVALHO DINARDI X CARLOS DE LIMA ALVES FILHO X FLAVIA DE LIMA ALVES X JOSE LORDELO ALVES NETO X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ X ANA FRANCISCA GASPAR X MARI EVANGELINE SPELTRI LOURENCAO X MARI EVANGELINE SPELTRI LOURENCAO X ELPIDIO ALCAZAR X NILTON HIGINO DE OLIVEIRA X MARIA ELENA SVIZZERO DA SILVA LOBO X ANTONIO SVIZZERO X APARECIDA SVIZZERO ZAGO X NELSON SVIZZERO X ANGELO SVIZZERO X DIVA RAMIRES BOTTER X JOSE BOTTER X NAIR GODOY BASTAZINI X SANTO BASTAZINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 693/697: Expeça-se o devido alvará de levantamento de valores em nome da sucessora do autor falecido.Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0001867-08.2006.403.6108 (2006.61.08.001867-4) - ADRIANA BEI FORELLI MARTINS(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos realizados, expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os valores apresentados pela CEF nas guias de depósito, relativas, respectivamente, aos créditos a título principal e a título de honorários advocatícios. Após, intime-se o advogado para retirar os alvarás, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade.Retirados os alvarás, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.Decorrido in albis o prazo para retirada dos alvarás, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.Int.

0000019-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000019-1) - FRANCISCO RUIZ MARTINS(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face da concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

Expediente Nº 8019

ACAO CIVIL PUBLICA

0006288-65.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

D E C I S Ã O Ação Civil Pública Processo Judicial nº. 000.6288-65.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal. Réu: SULACAP - Sul América Capitalização S.A, LUMA CAP - Administração e Participação Ltda., LINAFA - Liga Nacional de Futebol e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Folhas 982 e 983 a 987. Considerando que a SUSEP, segundo suas próprias alegações, possui competência legal para apurar condutas de empresas que operam no mercado de capitalização, bem como também que o objeto da controvérsia instaurada no presente processo diz respeito, justamente, a suposta conduta desviada pelas empresas que comercializam o título de capitalização BAURU CAP, no entender deste Estado-Juiz, ostenta autarquia interesse jurídico no caso posto, interesse este que suplanta a mera coadjuvação em favor do Ministério Público Federal. Assim, ao SEDI, para que seja anotada a inclusão da SUSEP no pólo ativo da ação, na condição de autor, ao lado do Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-83.2001.403.6108 (2001.61.08.008340-1) - RUTH VIEIRA X KATHIA AGUIAR ELEUTERIO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 247/248: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte RÉ/executada (CEF), na pessoa de seu procurador, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0009365-34.2001.403.6108 (2001.61.08.009365-0) - DINA MARIA FORTI X VIVIANE FORTI NAIME X ANA CLAUDIA FORTI NAIME X LUIZ HENRIQUE NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : SFH - Pedido para revisão do contrato e adequação da prestação - Coisa julgada consumada - Invalidez reconhecida, com a cobertura securitária e quitação do saldo devedor, em âmbito administrativo, sem extensão às prestações em atraso - Extinção processual - Restituição de valores em dobro : inexistência/descabimento - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0009365-34.2001.403.6108 Autor : Luiz Henrique Naime, sucedido por Dina Maria Forti, Viviane Forti Naime e Ana Claudia Forti Naime Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Luiz Henrique Naime, qualificação a fls. 02, sucedido por Dina Maria Forti, Viviane Forti Naime e Ana Cláudia Forti Naime, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, como pedidos principais, seja a ré condenada a fornecer termo de quitação do apartamento de n.º 17, tipo B, bloco 15, do condomínio Parque Residencial Santa Mônica, com acesso pela Av. Santa Mônica, n.º 593, Pirituba, São Paulo/SP, reconhecendo-se a invalidez permanente do autor sucedido, desde 07/06/1994, e a consequente devolução de todas as prestações que recebeu após essa data. Requereu, ainda, a condenação da CEF à restituição de todas as quantias recebidas em cada prestação que tenha superado 30% da renda bruta do requerente, postulando, ao final, a revisão das prestações adimplidas e a devolução em dobro do montante pago (art. 42 do CDC). Juntaram documentos às fls.

17/123. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 125. Citada, fls. 137, a ré ofereceu a contestação de fls. 145/157, alegando, preliminarmente, a necessidade do litisconsórcio ativo necessário com Dina Maria Forti Naime e do litisconsórcio passivo necessário com a União, além da ocorrência do fenômeno da continência com o feito de n.º 96.0025149-5, cuja cópia da inicial encontra-se às fls. 185/195. A ré noticiou, ainda, a apresentação em apartado de Exceção de Incompetência, em virtude de foro de eleição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Cópia da rejeição da Exceção de Incompetência às fls. 196/199. Réplica às fls. 207/216. Prestação de informações pela Contadoria do Juízo às fls. 264/265. Manifestação das autoras à fl. 267 e da CEF às fls. 294/295. Pedido das autoras de julgamento antecipado às fls. 303/304. Novas informações da Contadoria às fls. 308/310, 331/332 e 368. Manifestação das autoras às fls. 313/314, 342/344 e 380/382 e da CEF às fls. 315, 336/340 e 372. Notícia do falecimento do autor e habilitação das herdeiras às fls. 346/359. Audiência de conciliação prejudicada diante da ausência da parte autora e seu advogado, fl. 397. Decisão de suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, às fls. 409/410. Termo de audiência realizada nos autos nº 96.0025149-5 (0025149-51.1996.4.03.6100), juntada às fls. 413/414. Manifestação da Contadoria do Juízo a fl. 418. Alegações finais da parte autora a fl. 422 e da CEF a fl. 423. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, legítima a CEF para figurar no polo passivo desta ação, pois, como sucessora do BNH, a responsável pela representação judicial do SFH, nos termos da Súmula 327, E. STJ: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Por conseguinte, sem sucesso o invocado litisconsórcio para com a União. Relativamente ao pleito envolvendo a revisão contratual, abrangida a questão da readequação da prestação pela perda de renda pelo mutuário, constata-se que a ação 0025149-51.1996.403.6100, número da Primeira Instância, e 2003.03.99.006423-1, numeração do Tribunal, fls. 185/195, tratou de referidas matérias, lá também figurando como autor Luiz Henrique Naime, ao passo que houve transação das partes naqueles autos, fls. 413/414, onde o ocupante do imóvel aceitou pagar as prestações que estavam em atraso (débitos relativos a parcelas que não foram cobertas pelo seguro, em razão da invalidez de Luiz Henrique, fls. 94, os quais são alvo de discordância no presente feito), nos termos do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal. Logo, a significar a coisa julgada a qualidade a tornar imutáveis os efeitos emanados de sentença definitiva, como consagrado (os autos 0025149-51.1996.403.6100, número da Primeira Instância, e 2003.03.99.006423-1, número do Tribunal, transitaram em julgado em 11/01/2012, conforme consulta ao Sistema Processual), tem o caso vertente seus contornos precisamente traçados através deste cenário. Deste modo, perde sentido qualquer debate do ente mutuário a respeito de tais insurgências, sendo que a emissão do Termo de Quitação é debate atrelado àquela ação, por patente. Por sua vez, incontroverso que a Seguradora reconheceu a invalidez de Luiz Henrique, fls. 94, almejando o ente privado alargar o prazo da cobertura. Como se observa, no mesmo documento em que a quitação do saldo devedor foi reconhecida, há expressa menção à existência de prestações em atraso, fls. 94, item 2. Contudo, com a transação realizada naqueles autos noticiados, convencionou-se o pagamento de todo o débito atinente ao contrato discutido, abarcando o período onde pretende o ente demandante estender a cobertura securitária, assim perdendo objeto a disceptação correlata. Sobremais, tão-somente para fins de elucidação, a cobertura securitária é restrita à quitação do saldo devedor, assim as prestações em atraso seriam de responsabilidade do mutuário: TRF1 - AC 200735000214160 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000214160 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:18/01/2012 PAGINA:172 - RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA CEF EM DAR QUITAÇÃO E LIBERAR O IMÓVEL DA HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA DA MUTUÁRIA COM ELEVADO NÚMERO DE PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA SEGURADORA. ...4. Tem direito à quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, mediante a cobertura securitária, assim como a respectiva liberação da hipoteca, o mutuário que veio a ser aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada nos autos. 5. Contudo, as prestações em aberto com vencimentos anteriores a data da comunicação do sinistro são, de fato, de responsabilidade do mutuário, devendo ser pagas pela mesma antes da baixa da hipoteca (AC 2004.35.00.017361-9/GO - Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes - Quinta Turma - e-DJF1 de 21.05.2008, p.156 - grifos nossos). 6. Hipótese, contudo, em que a mutuária está inadimplente com o pagamento de 162 prestações, devendo a liberação da hipoteca ser condicionada a quitação desses encargos. ...Em sede crepuscular, descabido o pleito para repetição em dobro do indébito, matéria esta pacífica perante o Superior Tribunal de Justiça, porquanto ausente má-fé por parte da requerida, conseqüentemente improsperando enfocada pretensão, além de nenhuma restituição ser devida, consoante o específico cenário em que repousa a controvérsia, frisando-se, também, a inadimplência que se flagrou à espécie, fls. 94: STJ - AGRESP 200800142420 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1032134 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:10/09/2010 - RELATOR : SIDNEI BENETI PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INAPTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO...VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos....STJ - AGRESP 200701273972 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957591 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:08/06/2010 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHAAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ....6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor....Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 24, Lei 8.177/91, artigos 11 e 14, Lei 8.692/93, artigo 964, CCB, artigo 43, Lei 8.078/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, V e VI, CPC, quanto à temática envolvendo a revisão do contrato, a adequação da prestação e relativamente ao reconhecimento da invalidez, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, no concernente à devolução de valores, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 125, por este motivo ausentes custas.P.R.I.

0000794-40.2002.403.6108 (2002.61.08.000794-4) - ANTONIO PEREIRA(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo-se em vista o acordo formulado pelas partes, fls. 415/417 e 425, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição.Int.

0004306-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004306-7) - CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Extrato : FGTS - Juros progressivos e expurgos - Ilegitimidade passiva da União (Súmula 249, E. STJ) - Extinção processual de rigor - Legitimidade passiva da CEF - Presente interesse de agir - Prescrição trintenária - Documentos coligidos ao feito a apontarem que a autora teve sua vida laboral iniciada quando já vigente a taxa única de juros (1979), portanto descabido qualquer pleito pela taxa progressiva de juros do Fundo de Garantia - Somente devidos expurgos inflacionários de janeiro/89 (IPC 42,72%) e abril/90 (IPC 44,80%) - Atualização segundo a sistemática do próprio Fundo (JAM), acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., até o advento do CCB/2002, quando então recairá a SELIC - Parcial procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 2002.61.08.004306-7Autora : Cinéria Sônia Sierra HernandezRé : Caixa Econômica Federal - CEF e UniãoVistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Cinéria Sônia Sierra Hernandez, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos - de que tratava o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 - sobre a sua conta do FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 (IPC 42,72%), abril/90 (IPC 44,80%), maio/90 (IPC 7,87%) e março/91 (IPC 20,21%), com juros e correção monetária.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 276.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (peça modelo em cópia reprográfica) a fls. 291/312, alegando : ausência de documento essencial à propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação aos expurgos, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e prescrição, postulando a improcedência ao pedido.Contestou a União, fls. 343/365, preliminarmente aduzindo sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir do autor. No mais, asseverou que a pretensão deduzida está prescrita, a impossibilidade de aplicação dos índices pleiteados, bem como a incomprovação da existência de vínculo de trabalho anterior à vigência da Lei 5.705/71.Réplica a fls. 376/370/372.Oportunizada a produção de provas, fls. 373, nada requerendo as partes, fls. 376 e 379.Sobreveio o sentenciamento de fls. 382/385, que firmou a ocorrência de prescrição, todavia objeto de reforma pelo E. Tribunal Regional Federal em São Paulo, fls. 413/414 e 422/424, em virtude de apelo privado.Cientificados os contendores, fls. 427, vieram os autos conclusos.DECIDO.Por primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresentam insurgência os réus quanto à legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.Neste passo, pacífico o entendimento de que somente a CEF ostenta legitimidade

passiva para os debates travados pelo trabalhador nestes autos, a teor da Súmula 249, E. STJ :A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTSDe sua face, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, C.P.C., por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguída na inicial.De fato, como se extrai da inicial e de todo o caso vertente, presente, sim, enfocada condição da ação.De sua banda, relativamente aos juros progressivos, extrai-se da CTPS carreada aos autos, fls. 29, que a autora optou pelo FGTS em 01/06/1979 (Cinéria nasceu em 25/01/1964, fls. 20), sendo a presente ação do ano de 2002, fls. 02.Neste passo, o tema prescricional não comporta mais disceptação, vez que pacífico seja trintenário o prazo prescricional para exigências que tais (incluídos os expurgos), a teor da Súmula n.º 210 do E. STJ:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1110547 e da Súmula 398, a também firmar a inoccorrência de prescrição do fundo de direito a pleitear :ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA....3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.....6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Súmula 398 - A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidasLogo, denota-se não ter fluído o lapso prescricional.No mérito propriamente dito, envolvendo a progressividade de juros, verifica-se que a demanda é de inteiro insucesso.Com efeito, no ano de 1971, a Lei 5.705 alterou a forma de remuneração das contas do FGTS, de modo que a progressividade, então existente, foi substituída por índice fixo, conforme seu artigo 1º, contudo ressaltando a norma a manutenção da remuneração progressiva às contas dos empregados optantes até a data de publicação daquela lei (22/09/1971), artigo 2º :Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Como se observa dos elementos carreados aos autos, a trabalhadora é optante do FGTS desde 01/06/1979, fls. 29, portanto posteriormente à vigência da Lei 5.705/71, assim não efetuou opção retroativa, significando dizer que sua conta fundiária imperiosamente foi atualizada segundo os ditames da novel sistemática de juros, unificada.Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 154, trata da necessária adesão retroativa do operário, nos termos da Lei 5.958/73, para fins de gozo dos almejados juros progressivos, situação em que não se enquadra o ente operário, deste teor : Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da lei n.5.107, de 1966Por igual, este o v. entendimento daquela C. Corte sobre a matéria, recordando-se que a obreira em cena jamais comprovou exercer labor durante a vigência da Lei 5.106/66, onde os juros do FGTS eram calculados de modo progressivo, merecendo relevo que sua vida laboral foi iniciada no ano de 1979, o que tão-somente ratifica a inexistência de qualquer direito à percepção da taxa diferenciada de juros :STJ - AGRESP 201000820202 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:06/10/2010 - RELATOR : HUMBERTO MARTINSADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção. ...Em suma, somente faz jus à percepção de juros progressivos aquele trabalhador contratado sob a égide da originária Lei 5.107/66 e que, embora não optante àquele tempo pelo

FGTS, venha a o fazer retroativamente, com arrimo na Lei 5.978/73, após a mudança normativa proporcionada pela Lei 5.705/71, que assentou taxa una de remuneração, quadro este não experimentado pelo demandante. Por fim, no que concerne ao pagamento de expurgos inflacionários - janeiro/89 (IPC 42,72%), abril/90 (IPC 44,80%), maio/90 (IPC 7,87%) e março/91 (IPC 20,21%) - parcialmente logra êxito o intento fundista, vez que apenas devidos os índices de janeiro/89 e abril/1990, matéria apaziguada sob o rito do artigo 543-C, CPC :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (Resp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os

seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Neste norte, importante repisar que a responsabilidade para apresentação dos extratos a ser da CEF :Resp 1108034 / RN - RECURSO ESPECIAL - 2008/0266485-3 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009 - DECTRAB vol. 188 p. 200 - DECTRAB vol. 203 p. 129 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINSTRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Logo, tais rubricas deverão ser atualizadas consoante a atualização monetária inerente ao FGTS (JAM), acrescidas de juros de mora a contar da citação da ré CEF, artigo 219, CPC, ocorrida em 19/08/2002, fls. 290, no importe de 0,5% a.m., artigo 1.062, CCB/1916, até a entrada do Novo Código Civil, quando então a rubrica deverá ser calculada pela SELIC :ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)Resp 102552/CE - RECURSO ESPECIAL - 2008/0266468-7 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 06/04/2009DECTRAB vol. 186 p. 231 - RELATOR : Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKIFGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (Resp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; Resp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.STJ - RESP 200602332800 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 897043 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJ DATA:11/05/2007 PG:00392 - RELATOR : ELIANA CALMONPROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC....7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90....Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 282 e 283, CPC, Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e artigo 178, 10, CCB anterior, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, segunda figura, CPC, em relação à União, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00, fls. 16, não podendo esta rubrica ser fixada em valor irrisório), monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de que a CEF proceda à recomposição da conta do FGTS da trabalhadora, com os índices de expurgos inflacionários de janeiro/89 (IPC 42,72%) e abril/90 (IPC 44,80%), corrigidos consoante os critérios inerentes ao próprio Fundo (JAM), acrescidos de juros de mora a contar da citação da CEF, no importe de 0,5% a.m., até o advento do Novo Código Civil, quando então recairá a SELIC, até o efetivo pagamento, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho.P.R.I.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 875: cabe à própria exequente providenciar a pesquisa solicitada via endereço eletrônico - www.oficioeletronico.com.br -, que dispõe ao público interno (cartórios) e externo (pessoas físicas e jurídicas), o acesso à infraestrutura tecnológica desenvolvida pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Assim, intime-se à ECT para que se manifeste, em prosseguimento, em até 10 dias.No silêncio, a Secretaria deverá proceder ao arquivo/sobrestamento determinado à fl. 870.Int.

0001283-09.2004.403.6108 (2004.61.08.001283-3) - FRANCISCO HENRIQUE DE FACCO E SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
desp. de fl. 125- ...intime-se a parte autora. (manifestação da União às fls. 127/128).

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)

0008142-41.2004.403.6108 (2004.61.08.008142-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA
Fls. 278/279- Expeça-se alvará a favor da EBCT, quanto aos depósitos de fls. 201 e 248.Com a notícia de seu cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

0002391-39.2005.403.6108 (2005.61.08.002391-4) - SIMONE APARECIDA SILVA X JESSICA REQUIELI SILVA DE OLIVEIRA - MENOR X NELY ARLETE SILVA X JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 247: dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao Dr. Paulo.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002439-95.2005.403.6108 (2005.61.08.002439-6) - REGINA APARECIDA GIMENES PRADO(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : Saque de conta vinculada - FGTS, PIS / PASEP - Situação aventada (patologia oftalmológica - retinopatia) imprevista em Lei - Improcedência ao petição de rigor.Processo nº 0002439-95.2005.403.6108 (antigo n.º 2005.61.08.002439-6)Autora: Regina Aparecida Gimenes PradoRé: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo B, Resolução 535/2006, C.JF.Vistos.Regina Aparecida Gimenes Prado ajuizou o presente feito, fls. 02/08, inicialmente como alvará judicial, posteriormente convertido para ação de conhecimento de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, buscando o levantamento do saldo de sua conta vinculada, referente ao FGTS e PIS / PASEP sob o n.º 10651318707.Alegou, para tanto, ser portadora de retinopatia, problema que diminui a capacidade de enxergar, fls. 03.Juntou documentos, fls. 09/15.Citada, fls. 20, a CEF manifestou-se às fls. 24/28, sustentando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, a impossibilidade de levantamento do mencionado saldo do FGTS, ante a ausência de expressa previsão no art. 20 da Lei 8.036/90.A fls. 32, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Parecer do MPF, a fls. 41-42.Conversão do rito para o comum, ordinário, a fls. 43.Nova manifestação da CEF às fls. 47/48.Intimadas as partes para especificarem provas, a requerida informou a inexistência de outras provas, fls. 60, ao passo que a parte autora ficou-se inerte.Prolação de sentença, fls. 62/66, ocasião em que a ré foi condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS, nos percentuais de 42,72%, em janeiro de 1989 e 44,80%, em abril de 1990.Apelação da CEF, fls. 70/75.Recebimento do recurso, fls. 76.Certidão de que não houve apresentação de contrarrazões, fls. 77.Decisão do E. TRF da 3ª Região, anulando-se o indigitado sentenciamento, fls. 79/80, por considerá-lo extra petita.Certidão de decurso de prazo para interposição de qualquer recurso e devolução dos autos à Primeira Instância, fls. 83.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, fls. 84.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto não haver expressa vedação legal ao pleiteado. Não há de se confundir impossibilidade jurídica do pedido com falta de previsão legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao mérito exame.Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, como pretensão final, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.Com efeito, tratando o ordenamento jurídico das hipóteses, por meio das quais se autoriza a retirada dos valores afetos àquele fundo, em cujo rol não se insere a situação noticiada pela ora demandante, consoante ela mesma o reconhece a fls. 04, segundo parágrafo, ab initio, avulta ausente qualquer irregularidade na conduta administrativa que exprime, sim, cumprimento ao regramento de regência sobre o tema.Aliás, insta registrar-se que há nos autos, tão-só, o Relatório Médico de fls. 14, onde se afirma que a paciente está em tratamento. Por ocasião da intimação de fls. 58, para que se indicassem as provas que as partes pretendiam produzir, a parte autora ficou-se silente, deixando esvair-se a oportunidade de provar a este Juízo quão grave é seu problema, como afirmado na inicial, fls. 03, por patente.Na controvérsia em tela, o diploma específico, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, relativo ao assunto sob debate, aponta as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte autora, o que legitima, in totum, a conduta administrativa guerreada.Assim, sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionado diploma, avulta límpido não milita em seu favor o afirmado direito de saque do FGTS.Deveras, se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte autora, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inócurrenste sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 32), devidos honorários à CEF em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento deste feito, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se

a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0005215-68.2005.403.6108 (2005.61.08.005215-0) - IRENE STEGLEANO NAVARRO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, de fl. 452, arquivem-se os autos. Int.

0007390-35.2005.403.6108 (2005.61.08.007390-5) - JOSE MARCO PIACENTE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 235- Providência já determinada à fl. 233/234. Aguarde-se o cumprimento.Int.

0000871-10.2006.403.6108 (2006.61.08.000871-1) - DINA MARIA FORTI X VIVIANE FORTI NAIME X ANA CLAUDIA FORTI NAIME X LUIZ HENRIQUE NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : SFH - Danos morais, materiais e lucros cessantes, em razão de dissabores experimentados no decorrer do contrato de financiamento imobiliário, a partir do desemprego do mutuário - Ausência de direta relação de todas as patologias para com a conduta da CEF, que seguiu a estrita legalidade, inclusive, dentro das possibilidades, renegociando as prestações em atraso - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000871-10.2006.403.6108 Autor : Luiz Henrique Naime, sucedido por Dina Maria Forti, Viviane Forti Naime e Ana Claudia Forti Naime Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Luiz Henrique Naime, sucedido por Dina Maria Forti, Viviane Forti Naime e Ana Cláudia Forti Naime, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando seja a ré condenada ao pagamento de indenização reparadora de dano moral, lucros cessantes, à restituição dos valores despendidos por Luiz Henrique Naime com medicamentos desde 1993, ao pagamento de todas as despesas que ainda necessitaria para cuidar de sua saúde, à contratação de plano de saúde em seu favor para tratar todos os problemas de saúde ocasionados pela atitude da ré e ao custeio de todas as despesas médico-hospitalares necessárias, que não forem cobertas em razão do prazo de carência do plano de saúde. Argumenta que sua saúde ficou comprometida em decorrência das pressões e tensões psicológicas originadas das arbitrariedades cometidas pela requerida, consubstanciadas na recusa/ausência de resolução do problema envolvendo o mútuo imobiliário - mudança da condição financeira, que impossibilitava a manutenção das prestações no patamar em que inicialmente pactuadas. Informa a parte autora ter proposto as ações de números 96.0025149-5 (revisão das prestações), 2001.61.08.009365-0 (expedição de termo de quitação, com revisão contratual e das prestações) e 2002.61.08.001326-9 (ressarcimento de danos ocasionados pela inclusão de seu nome no CADIN e no SICAD). Juntou documentos, fls. 24/169. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 172. A ré apresentou contestação às fls. 179/185, pugnando, preliminarmente, pela conexão com os feitos números 2001.61.08.009365-0 e 2002.61.08.001326-9, e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 194/200. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica e a CEF não se manifestou. Laudo pericial às fls. 310/317 e esclarecimentos às fls. 463/467. Noticiado o falecimento do autor, fl. 485, foram habilitadas as herdeiras (Dina Maria, Viviane e Ana Cláudia), fl. 555. Cópia da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001326-9 juntada às fls. 240/245. Decisão de fls. 579/583 reconheceu a conexão entre este feito e o de nº 2001.61.08.009365-0 e a competência da 3ª Vara Federal, por prevenção. A fl. 603, foi determinado o julgamento em conjunto de ambas as demandas. Alegações finais juntadas às fls. 606/607 (parte autora) e 608 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se, diretamente, ao exame do mérito. Afirma a parte autora que Luiz Henrique Naime possuía contrato de financiamento de imóvel junto à CEF e que, em razão da negativa da ré, ao longo de anos, em readequar o valor das prestações ao salário que recebia, bem como em lhe fornecer o termo de quitação devido diante de sua invalidez, passou a enfrentar diversos problemas de saúde e financeiros. Neste passo, constata-se que no feito nº 96.0025149-5 (2003.03.99.006423-1, numeração perante o E. Juízo ad quem), em que se pretende a revisão contratual, fora realizado acordo para liquidação do financiamento, com subsequida liberação da hipoteca, após o pagamento, conforme termo de audiência (de 14/12/2011) juntado às fls. 413/414 do feito nº 0009365-34.2001.403.6108. De sua face, o pedido da ação nº 2002.61.08.001326-9 (fls. 534/539) foi julgado improcedente sob o fundamento de que a CEF não agiu com abuso quanto à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. De seu giro, foi proferida sentença nos autos nº 0009365-34.2001.403.6108, julgando extinto o feito sem exame do mérito quanto aos pedidos de reconhecimento da invalidez, revisão contratual e declaração de quitação (coisa julgada em relação ao processo nº 96.0025149-5) e improcedente o pedido de restituição dos valores pagos, pois, quando do repasse do seguro, havia 14 prestações em atraso. Neste contexto, como mesmo asseverou a parte autora na inicial

(fls. 03/04), a CEF lhe concedeu moratória e apreciou o pedido de nova dilação de prazo, ainda que o desfecho não tenha sido o desejado pelo requerente. Desta feita, diante dos elementos desta causa e dos desfechos das ações acima indicadas, não se vislumbra ilicitude/abusividade na conduta da CEF na execução do contrato firmado com Luiz Henrique Naime. Com efeito, em que pese todo o brilho dos esforços ingentes do demandante, em sua sobrevivência cotidiana, em busca por bem-estar tão fundamental, flagrante não se admita deseje imputar à Caixa Econômica Federal a causa para seus males, como narrados na inicial, vez que cumpriu com sua missão o polo demandado, não podendo se olvidar segue a ré o princípio da legalidade, assim não lhe cabe refugir aos normativos inerentes à espécie. É dizer, capital ao âmago responsabilizatório o nexos entre os eventos de prejuízo, no mundo fenomênico, e a autoria alheia sobre tais desgraças/infortúnios, veemente que foi o próprio cenário de mazelas, vivenciadas pelo demandante - e sem qualquer comprovada participação da aqui ré - que lamentavelmente lhe custou tal contexto de agruras e de efetivos dramas, em autêntica causalidade em si e por si, não por terceiros. Ademais, levando-se em consideração o amplo contexto em que se busca a responsabilização do ente econômico, merece relevo que todo o conflito teve início com a demissão do mutuário/trabalhador - situação fora de controle aos contendores - este o gatilho para toda a discórdia, isso no ano de 1992, fls. 03, terceiro parágrafo, ao passo que somente intentada judicial ação para revisão contratual no ano de 1996, fls. 440, sendo que tal cenário também influenciou na saúde de Luiz Henrique, fls. 464, quesito 4. Ou seja, infelizmente, País afora milhares de pessoas vivenciam percalços semelhantes/idênticos, afinal não são incomuns litígios envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação, de modo que as patologias constatadas são orgânicas (diabetes e hipertensão arterial, fls. 317), não se estabelecendo direta relação de tais infortúnios à conduta da ré, fls. 465, quesito 11, significando dizer que qualquer pessoa está sujeita a tais doenças, bem assim aos outros fatores elencados pelo Médico-Perito em seu lado, quais sejam, a ansiedade e o estresse, ainda que indiretamente possa ter o mutuário experimentado frustrações, por não ter seus pedidos acolhidos. Aliás, importante destacar, outrossim, que os problemas emocionais, independentemente da postura adotada pela CEF, também poderiam subsistir em função da perda de emprego e da redução salarial, fls. 466, quesito 1. É dizer, abstrato o panorama fático intentado na direta responsabilização da Caixa Econômica Federal para todo o palco em que acometido o polo autor, vênias todas, assim não se funda o estabelecimento de liame de concreta pertinência para com os infortúnios em prisma. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 159, 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, CCB/1916, artigos 186, 187 e 950, CCB/2002 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 172, por este motivo ausentes custas. Deferidos honorários periciais em favor do perito nomeado, Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, fls. 227, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora. P.R.I.

0003190-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003190-7) - SAULO AUGUSTO DOS SANTOS (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0005732-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005732-5) - PEDRO LOPES PIRES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0002328-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002328-9) - MARTHA SUELY URBAN BANHATO (SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria do Juízo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre a manifestação de fls. 113/114. Int.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Extrato : SFH - Especialidade do mútuo habitacional a prevalecer em face do Código Consumerista - Descumprimento do Plano de Equivalência Salarial (PES) - Ônus mutuário de provar inatendido - Insuficiência da declaração com os índices de reajuste salarial expedida pelo empregador - Utilização da Tabela Price a não implicar em capitalização de juros - Amortização negativa - Anatocismo configurado - Lançamento dos juros não-pagos em conta separada, como meio de se evitar a capitalização de juros - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002801-92.2008.403.6108 Autora : Fernanda Maria Rossi Rés : Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Fernanda Maria Rossi, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, aduzindo houve descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES, consignando que as cláusulas contratuais não são absolutas, sendo que o CDC deve ser aplicado à espécie, colimando o afastamento da capitalização de juros, inquinando de mácula a Tabela Price, almejando, ao final, a devolução das cifras indevidamente pagas nos moldes do artigo 42, CDC. Postulou a antecipação de tutela, a fim de suspender o pagamento das prestações, diante da quitação do contrato. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferidos a fls. 96). A antecipação de tutela foi indeferida, fls. 94/96. A CEF apresentou contestação, fls. 102/126, preliminarmente arguindo sua ilegitimidade passiva, pois o contrato foi assinado com a COHAB, assim não detém qualquer interesse em tal relação, colimando seja admitida apenas como assistente simples, igualmente ilegítima a parte autora para discutir sobre o contrato firmado entre si e a COHAB (inexiste referido debate). No mais, apresentou considerações sobre o funcionamento do PES e a respeito dos critérios de reajuste das prestações, adentrando a temas que não são alvo do pedido da autora, tais como o CES, reajuste do saldo devedor e a nulidade da execução extrajudicial. Contestou a COHAB, fls. 137/151, alegando, em síntese, observar a legislação e as disposições impostas pela CEF, sendo que qualquer modificação na prestação irá ocasionar desequilíbrio no retorno dos recursos devidos por si à CEF, sendo que a planilha apresentada pelo polo mutuário inobserva as regras do SFH, defendendo a observância do PES, cabendo à interessada demonstrar qualquer irregularidade existente, igualmente pontuando que a Tabela Price não capitaliza juros, rechaçando o pleito para aplicação do CDC. Réplica a fls. 158/173. Provas oportunizadas, fls. 174, realizada perícia a fls. 215/217. Manifestação das partes, fls. 221/222 e 224/228. Mantidas pela Contadoria, suas informações de fls. 215/217, fls. 264 e 280. Requereu a parte mutuária a renúncia desta ação em relação à CEF, fls. 231, o que foi homologado pelo sentenciamento de fls. 238/239, assim determinando-se fosse a causa remetida à E. Justiça Estadual, todavia interpôs a COHAB Agravo de Instrumento, fls. 243, com obtenção de efeito suspensivo determinando a manutenção da CEF no polo passivo, fls. 256/259. A fls. 295, a parte autora noticiou que o Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública, onde presente discussão sobre o núcleo habitacional em que inserto o imóvel guerreado, assim requerendo a suspensão do feito por cento e oitenta dias, o que deferido a fls. 298/299. Audiência de tentativa de conciliação prejudicada, fls. 302. A fls. 307/308, a parte autora postulou a desistência da ação em face da CEF, da qual discordou a COHAB, fls. 315, concordando a CEF, fls. 319. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência a CEF quanto à legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Deste modo, esclarece-se que o contrato debatido não tem cobertura pelo FCVS, fls. 35, subitem 6.4, portanto ausente interesse econômico ao feito :STJ - CC 200602346418 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJE DATA:15/12/2008 - RELATOR : LUIZ FUX PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Todavia, em âmbito de Instrumentado Agravo, fls. 256/259, restou concedido efeito suspensivo, para que a Caixa Econômica Federal permaneça aos autos, sendo que, até o dia 14/09/2012, ainda não julgado definitivamente o recurso, consoante consulta processual que ora se junta aos autos. Logo, em atendimento àquele comando, desce-se à resolução meritória da causa, consoante os estritos termos lançados na prefacial, artigo 128, CPC. Efetivamente, o intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a questão, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a COHAB, pois

norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90 :STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:21/02/2011 - RELATOR : SIDNEI BENETIS SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor....Relativamente ao Plano de Equivalência Salarial - PES, premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC.Ora, crucial a responsabilidade da parte postulante demonstrar, no mérito, o desacerto dos cálculos do Banco credor, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido, sob tal flanco.Neste passo, unicamente arrimadas as suscitadas máculas no PES em solteiros índices fornecidos pela entidade patronal, fls. 74/79, fls. 215 quesito 4, o que a traduzir desconsiderado restou o real quadro do ente mutuário, em termos salariais, pois não refletem os fornecidos elementos a realidade salarial da autora, visto que outros acréscimos, tais como vantagens e promoções, a alterarem o cenário de análise da pura álgebra com base apenas nos critérios de reajuste, este o âmago a ser considerado em seara de observância ao Plano de Equivalência Salarial, recordando-se que Fernanda é Servidora Pública Estadual, ocupante do cargo de Oficiala de Justiça, fls. 02, sendo comum aos Servidores perceberem outras rubricas de natureza remuneratória, tais como gratificações e outras vantagens pessoais.É dizer, genericamente aduziu máculas a parte demandante, todavia o quanto produzido ao feito a ser insuficiente para a comprovação de vícios na evolução do imobiliário financiamento em pauta.Ora, olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo ilidida álgebra da COHAB, a qual, como mui bem sabe o ente particular, somente fragilizada em face de provas robustas, o que inoocorre no presente, como se observa.Aliás, também como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas.Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria.Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional.Logo, permanecendo o polo demandante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para a demonstração do apontado vício, quanto ao PES, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, neste sentido a v. jurisprudência :STJ - AGRESP 200801876992 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1083022 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:30/03/2010 - RELATOR : MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Superior Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agrado regimental não provido. TRF1 - AC 200435000180083 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000180083 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:234 - RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRADO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO/90. INCIDÊNCIA DO IPC (84,32%). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO. VALORES COBRADOS A MAIOR. APURAÇÃO PELA PERÍCIA. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA SAC. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC RELATIVO A MARÇO/90. SUBSTITUIÇÃO PELO BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL FISCAL (BTNF). DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO INPC. DESCABIMENTO. TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MULTA MORATÓRIA. LEI 9.298/96. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS CONTRACHEQUES PARA AFERIÇÃO DA OBSERVÂNCIA AO PES. SUFICIENTE DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO PELOS AUTORES. ANATOCISMO. CONTABILIZAÇÃO À PARTE DOS JUROS INDEVIDAMENTE INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR....13. Deve o mutuário do SFH, com contrato regido pelo PES, apresentar comprovantes de renda, como contracheques, para a realização de laudo pericial, uma vez que as vantagens pessoais definitivamente incorporadas à remuneração do mutuário devem ser consideradas no cálculo das prestações.....TRF1 - AC 200235000138888 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000138888 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:240 - RELATOR : JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.)DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, ANATOCISMO, FUNDHAB, SEGURO, CDC....7. Havendo a alegação de que a CEF não aplicou corretamente o Plano de Equivalência Salarial, cabe comprovar que o valor da prestação superou o percentual relativo ao seu ganho real de salário, o que somente é possível com a apresentação dos comprovantes de rendimento do devedor (Lei 8.004/90, art. 22). Precedentes jurisprudenciais....TRF3 - AI 200303000635041 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 190655 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 173 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHYAGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). NECESSIDADE DE JUNTADA DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTO DO MUTUÁRIO. INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL EXPEDIDA PELO SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. PRECEDENTES. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Primeira Região assentaram entendimento no sentido de que para verificação da correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial é necessária a juntada aos autos dos comprovantes de rendimento do mutuário, sendo insuficiente a declaração de reajuste salarial expedida pelo sindicato de categoria profissional. 2. Agravo de instrumento provido. TRF3 - AC 200061000254631 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 982552 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 436 - RELATOR : JUIZ JOHONSOM DI SALVOSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ACETEL VERSUS COHAB E CEF, COM INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA (ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, COM AUMENTO DO CUSTO REPASSADO AOS MUTUÁRIOS: INADMISSIBILIDADE) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, QUE NÃO PODE SER EXTENDIDA A OUTROS MUTUÁRIOS DA COHAB - APELOS DAS PARTES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO RETIDO DA CEF NÃO CONHECIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELOS DA ACETEL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDOS - RECURSOS DA COHAB E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS (SUCUMBÊNCIA MANTIDA)...16. A correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial dependeria da exibição dos contracheques dos mutuários, documentação capaz de efetivamente comprovar a variação da renda, revelando-se essencial a apresentação dos comprovantes de renda para a demonstração do suposto descompasso entre os salários e as prestações do mútuo habitacional, providência esta que não restou cumprida pela entidade autora, uma vez que a apresentação da mera Declaração de Índices fornecida pelo empregador ou declaração de reajuste salarial expedida pelo Sindicato não se mostram suficientes a evidenciar o alegado; a entidade autora afirma a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso as prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a instituição financeira afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato. Em vista disso, a COHAB procedeu ao reajuste das prestações conforme o pactuado, razão pela qual não há ilegalidade nessa conduta já que a entidade autora não logrou demonstrar - como lhe competida na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil - equívoco no procedimento adotado pela instituição financiadora....Sobremais, frise-se que após a manifestação da Contadoria, embora entendendo seria necessário maior aprofundamento aritmético, fls. 221, quedou-se inerte a parte interessada em carrear outros elementos, fls. 223 e seguintes, tanto que ratificou o Setor de Cálculos seu lavor, fls. 264 e 280, sem questionamentos nem provas outras carreadas pela parte mutuária, reitere-se, recordando-se que o Juiz não está adstrito ao laudo produzido, artigo 436, Lei Processual Civil. De sua banda, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na

mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Neste exato sentido, os v. arestos jurisprudenciais :TRF3 - AC 200361020058769 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975755 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHYAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. ...5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3 - AC 200361000184940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406636 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 138 - RELATORA : JUIZA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS: PERÍCIA CONTÁBIL. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA...4. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros....TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. ...- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização....Por outro lado, as planilhas de evolução do financiamento, fls. 81 e seguintes, demonstram houve negativa amortização em várias prestações, consistindo este fenômeno na insuficiência do valor da parcela para o pagamento dos juros do financiamento, significando dizer que o saldo residual de juros impagos foi incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, nova parcela de juros incidiu sobre a prestação subsequente. Ou seja, adequação sob referido flanco merece ser realizada pela COHAB, elaborando uma conta apartada em relação a tais cifras, unicamente incidindo sobre elas correção monetária, a fim de afastar a flagrante cobrança de juros sobre juros :STJ - RESP 200802040592 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:11/02/2009 - RELATORA : DENISE ARRUDA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp

630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006)....STJ - RESP 200801403598 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069774 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:13/05/2009 - RELATORA : ELIANA CALMON DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. ...Neste seara, na presente ação descabe à COHAB arguir eventuais reflexos que a alteração do contrato em cena irá provocar em sua relação contratual com a CEF, vez que a parte econômica, nestes autos, está situada no polo passivo, afigurando-se imprópria a realização de pedido, pela ré COHAB, em face da ré Caixa Econômica Federal, por evidente, assim eventuais disceptações correlatas deverão ser travadas por via própria. Em sede crepuscular, descabido o pleito para repetição em dobro do indébito, matéria esta pacífica perante o Superior Tribunal de Justiça, porquanto ausente má-fé por parte da requerida, conseqüentemente improsperando enfocada pretensão :STJ - AGRESP 200800142420 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1032134 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:10/09/2010 - RELATOR : SIDNEI BENETI PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INAPTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO....VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos....STJ - AGRESP 200701273972 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957591 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:08/06/2010 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ....6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor....Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 9º e 10, Decreto-Lei 2.164/84, artigos 6º, V, VI, VII e VIII, e 51, IV, CDC, Súmula 121, E. STF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de que a COHAB proceda à revisão contratual, com o fito de extirpar a capitalização de juros constatada, corrigindo todos os reflexos advindos de tal prática, compensando-se eventuais valores indevidamente recolhidos pela mutuária, na forma do artigo 23, Lei 8.004/90, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 em prol de cada réu (esta cifra não pode ser fixada em montante irrisório, valor dado à causa de R\$ 1.000,00, fls. 30), tendo-se em vista o seu maior decaimento à lide, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 96, por este motivo ausentes custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre a prolação da presente (fls. 256).P.R.I.

0006435-96.2008.403.6108 (2008.61.08.006435-8) - RODRIGO MORENA ARAUJO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X DANIELA FABIANA SOARES LENHARO ARAUJO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI)

Extrato : SFH - Inépcia da inicial afastada - Legitimidade passiva da CEF - Especialidade do mútuo habitacional a prevalecer em face do Código Consumerista - Transferência do imóvel para os autores, que assumiram toda a responsabilidade de débito do contrato originário - Descabimento do prevalecimento das condições contratuais anteriores, em termos de prestação e demais encargos, face ao cenário diverso em que insere a assunção de dívida - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 2008.61.08.006435-8 Autores : Rodrigo Morena Araújo e Daniela Fabiana Soares Araújo Réis : Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Rodrigo Morena Araújo e Daniela Fabiana Soares Araújo, qualificações a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, por meio da qual adquiram de Carlos César Neves imóvel financiado junto à COHAB, consignando efetuaram e efetuam regularmente os pagamentos inerentes ao pacto. Ofertam insurgência quanto à majoração, tida por despropositada, da prestação, que era de R\$ 104,96, passando a R\$ 368,70, após a transferência, genericamente aduzindo haver nulidade contratual, assim devida a revisão dos

contratos, postulando a aplicação do CDC, pugnando pela manutenção das condições originariamente contratadas. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 76. A CEF apresentou contestação, fls. 85/88, preliminarmente alegando sua ilegitimidade passiva, pontuando não possuir qualquer interesse na causa, pois o contrato foi firmado com a COHAB, requerendo, acaso não acolhida sua preliminar, seja admitida apenas como assistente simples da COHAB. Contestou a COHAB, fls. 93/104, alegando, em síntese, que os autores não especificaram provas, considerando inepta a inicial, pois ausente lógica em suas argumentações. No mérito, frisou houve a transferência do imóvel guerreado aos autores, todavia pondera que os requerentes assumiram integralmente toda a dívida então existente, com confissão a respeito, destacando a presença no contrato originário de diferenças de prestação e saldo devedor pendente, esclarecendo que o mutuário original pagou apenas R\$ 11.922,09 de R\$ 35.504,41 devidos, portanto estavam cientes os demandantes da situação do imóvel, prevalecendo à espécie a força vinculante dos contratos, rechaçando a tese para aplicação do CDC Réplica oportunizada, fls. 131, com retirada dos autos pelo Dr. Advogado autoral, que somente devolveu o feito mediante expedição de mandado de busca e apreensão, fls. 132/133. Sobreveio a r. sentença, fls. 137/140, todavia reformada pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, que a considerou nula, fls. 168/169. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. De sua face e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência a CEF quanto à legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Deste modo, esclarece-se que o contrato primitivo, também litigado, tem cobertura pelo FCVS, fls. 31, subitem 5.4, portanto presente interesse econômico ao feito :STJ - CC 200602346418 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJE DATA:15/12/2008 - RELATOR : LUIZ FUX PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Relativamente à ventilada inépcia da inicial, afastada se põe a angulação da COHAB, vez que, em termos gerais, presentes elementos suficientes à compreensão dos pedidos ali elencados, ao passo que o cunho genérico, com que algumas considerações foram tecidas, somente tem implicação desfavorável ao próprio ente demandante, pois seu o dever de corretamente apresentar e fundamentar suas razões, a fim de possibilitar a formação de um convencimento jurisdicional em seu prol. De seu turno, o intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a questão, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a COHAB, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90 :STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:21/02/2011 - RELATOR : SIDNEI BENETI SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor....No mais, a irrisignação da parte privada não merece frutificar. Ora, o contrato de cessão de direitos, transferência de financiamento com assunção e confissão de dívida foi plenamente preenchido e assinado pelos demandantes, fls. 107/115, constando na página 108 todos os encargos que passariam a ser de sua responsabilidade, ao passo que, didaticamente, a COHAB elucidou que o mutuário originário tinha débitos, fls. 96, parte final, e fls. 97, parte final, inclusive obtiveram descontos os autores quanto da assunção contratual, de livre e espontânea vontade anuindo a tanto Rodrigo e Fabiana, fls. 115. Com efeito, sem sentido nem substância almejam os autores a manutenção das condições previamente entabuladas no contrato originário, assinado em 1990, fls. 27, baseado no Plano de Equivalência Salarial - PES, fls. 31, item 4.4, para a transferência realizada no ano de 2005, fls. 115. Em referido contexto, evidente que no ano de 1990 imperava cenário econômico mui diverso daquele vivido em 2005, sendo que o PES,

então existente, vinculava a prestação ao aumento salarial do trabalhador, significando dizer de cunho personalíssimo, jamais podendo os cessionários gozarem de tal condição, portanto estão os requerentes insertos em enquadramento diverso, que tem efeito ex nunc, tendo-se em vista que as concessões de financiamento imobiliário levam em consideração o momento econômico em que instaurado - exemplo mais claro repousa no atual momento, em que a CEF, in exemplis, reduziu diversas taxas e alterou prazos dos financiamentos, mercê inclusive de novas modalidades financiadoras - refletindo diretamente em seu fundo ancorador, portanto incabível a alteração vindicada, sob pena de se acarretar desequilíbrio contratual, não podendo o polo autor olvidar assumiu dívida de outrem, portanto desde sempre ciente de que o imóvel em cena não estava plenamente desembaraçado. Ademais, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao vertente caso, justamente pelo fato de que todos os contratos assinados durante certo lapso de tempo estavam sob a égide daquele percentual de juros, forma de atualização, amortização e demais encargos e incentivos, consequentemente não abrangidos os autores por aquela primitiva condição, mas incidentes em cenário diverso, em momento distinto, como se observa. Por igual, admitir a manutenção das condições anteriores no caso presente significaria desigualar Rodrigo e Fabiana de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico agasalho, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo, quanto às disposições normativas aplicáveis aos financiamentos imobiliários, ex vi legis. Neste passo, puramente teóricos e desprovidos de jurídico substrato os argumentos contidos na prefacial, data venia, pois nenhuma abusividade logrou comprovar a parte privada, caindo por terra seu genérico pleito por visar a uma revisão geral, pois seu o dever de apontar onde teria a parte ré transgredido o ordenamento jurídico. É dizer, genericamente aduziu máculas a parte demandante, todavia o quanto produzido ao feito a ser insuficiente para a comprovação de vícios na evolução do imobiliário financiamento em pauta. Ora, olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo comprovado vício no agir da parte economiária. Aliás, como mui bem sabe o próprio polo autor, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas. Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional. Logo, permanecendo o polo demandante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para a demonstração dos apontados vícios, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 122, CCB, e artigo 51, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, face à Gratuidade Judiciária neste ato deferida, fls. 76, por este motivo ausentes custas. P.R.I.

0006828-21.2008.403.6108 (2008.61.08.006828-5) - AMELIA DA SILVA RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 3.021,56 e R\$ 453,23 a título de principal e honorários, respectivamente, atualizado até 30/09/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

0006829-06.2008.403.6108 (2008.61.08.006829-7) - LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS NATEL - INCAPAZ X CHARLIENE VIEIRA DOS SANTOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela Ré, homologo o acordo, nos termos do art 269, inciso I do CPC, para que dele emane efeitos. Isso posto, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, em favor do autor (menor impúbere, representado pela sua genitora), destacando-se o importe de 30% em favor de seu advogado, conforme estabelecido em contrato de honorários juntado a fls. 276/227 (cujos termos obedecem as disposições do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e ao artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal), que corresponde ao valor de R\$ 1.369,14, remanescendo para a parte autora a importância de R\$

3.194,66, em consonância com os cálculos que estão atualizados até 30/09/2012. Expeça-se, também, Requisição de Pequeno Valor - RPV, no montante de R\$ 456,38 referente aos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora. O feito ficará sobrestado em Secretaria até notícia do pagamento dos requisitos. Int.

0008152-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008152-6) - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Ante os argumentos apresentados pelo perito nomeado, fls. 884/886, determino que a perícia seja realizada pela Contadoria do Juízo. Com o retorno, intimem-se as partes. Int.

0003255-38.2009.403.6108 (2009.61.08.003255-6) - MARIO PASCUCI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0008173-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008173-7) - UMEKO KUWAZURU(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Desnecessária intimação do MPF. Decorrido o prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição. Int.

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SIVLA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Fls. 422: já foi efetuado o levantamento referente ao ofício de nº 129/2012, fls. 408 e seguintes, Banco do Brasil - Agência de Ipaussu. Considerando o teor do ofício do Banco do Brasil - Agência de Bernardino de Campos, fls. 325, de que todo levantamento e transferência judicial daquela agência foi transferida para a agência de Ipaussu, nada mais resta a aguardar. Assim, cumpra-se o arquivamento já determinado - fl. 421. Int.

0009658-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009658-3) - REGINA LAVRAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL

Em sede de restituição de valor cobrado indevidamente a título de IRRF, ciência à Fazenda Nacional acerca da petição da parte autora de fls. 149/151, para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de dez dias. Intime-se-a. Após, remetam-se os autos à r. Contadoria, para posicionamento sobre onde a residir razão, diante da divergência dos cálculos elaborados pelas partes (fls. 128/137 e fls. 149/151), acerca do montante a ser restituído à parte autora.

0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 596/597 : ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, em até cinco dias, intimando-se-a.

0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8) - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

De fato, não existem parâmetros para a realização dos cálculos, pois, não há correspondência entre os valores vertidos ao fundo de previdência (pelo autor e sua empregadora) e os montantes resgatados mensalmente, os quais serão devidos, como sói acontecer com toda vida humana, por prazo incerto. Diante desse quadro, de se adotar,

para efeito de apuração do indébito, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. 1. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, remetam os autos à Contadoria.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - incapacidade iniciada em data em que não ostentada qualidade de segurada - insuficiência de provas de trabalho rural - improcedência ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez / auxílio-doença. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n. 0011174-78.2009.4.03.6108 Autora: Tereza Rodrigues Barbosa Ferrari Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, deduzida por Tereza Rodrigues Barbosa Ferrari, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Decisão julgando extinto o feito, sem exame do mérito, fls. 29/32, sob o fundamento de que a autora não requereu o benefício na esfera administrativa. Recurso de apelação da parte autora interposto às fls 35/41. A decisão de fls. 42 concedeu o benefício da justiça gratuita e intimou a parte ré acerca do recurso interposto. Contrarrazões às fls. 44/54. Decisão monocrática dando provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento do feito. Manifestação da parte autora às fls. 64. Decisão de fls. 67 determinando a realização de perícia médica. Manifestação do INSS às fls 71/77, sustentando ter a incapacidade da autora se iniciado quando não possuía a qualidade de segurada. Laudo Médico pericial às fls 92/97. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, fls 99. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial, fls 102/109. Audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas realizada em 17/04/2012, fls 114/119. Esclarecimentos do perito às fls. 121. O INSS apresentou alegações finais às fls 124. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da

subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 92/97, afirma o expert encontra-se a demandante incapacitada ao trabalho de forma total e permanente, fl. 95, item 6, sendo que a doença (Obesidade, hipertensão arterial, diabetes e osteoartrose da coluna lombar) se iniciou em 2007 (quesito 4 de fl. 95) e a incapacidade na mesma data (quesito 5, fl. 95). Por outro lado, sustenta o INSS que a incapacidade da parte autora iniciou-se quando ainda não ostentava a condição de segurada, já que somente efetuou recolhimentos à Previdência Social em janeiro de 2009, conforme se verifica de fls. 84. Destarte, aduz que, assim como acontece para o empregado urbano, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao empregado rural depende da comprovação da qualidade de segurador, da carência e da verificação da incapacidade. A Lei 8.213/91 assim fixa: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com base no exame clínico, a perícia concluiu que a autora teve a incapacidade iniciada em 2007, data anterior àquela que adquiriu a qualidade de seguradora do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez e por evidente, a autora não trouxe aos autos qualquer documento / exames médicos, nem produziu qualquer prova, a demonstrar que a incapacidade se iniciou após janeiro de 2009, quando havia adquirido sua qualidade de seguradora. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na ausência de prova de que a incapacidade para o trabalho se iniciou em data em que mantinha a qualidade de seguradora. Neste sentido: Processo AC 00052843820084036127AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572398 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e alterações encontradas no membro superior direito, decorrentes do processo crônico degenerativo próprio da idade (fls. 109/112 e 186). 2- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurador, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em setembro de 1954 (fls. 28/72). 3- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurador no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 4- Agravo a que se nega provimento. Processo AGRESP 200700900851 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 943963 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 07/06/2010 Ementa AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurador. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. No mais, ainda que se admita a qualidade de seguradora especial da autora, não restou comprovado o exercício de sua atividade rural, visto que, para o seu reconhecimento, é necessário início de prova material, não se admitindo exclusivamente prova testemunhal. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos apresentados, constando em todos, sem exceção, apenas o nome de seu cônjuge, Aparecido Antonio Ferrari, como lavrador, não se auferindo a real participação da requerente no labor rural. Destarte, não apresentou a parte qualquer documento ou meio material outro, que a qualifique como trabalhadora rural, constando em todos, quando citada, apenas de prendas domésticas. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, não preenchendo a demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-

doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 92/97, é a autora portadora de Obesidade, hipertensão arterial, diabetes e osteoartrose da coluna lombar, que, embora incapacitante ao trabalho (fls. 95, quesito 6), iniciou-se em data em que a autora não possuía a qualidade de segurada. Não obstante, admitindo-se a qualidade de segurada especial, a autora não comprovou o exercício de sua atividade rural com início de prova material. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 42, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação ordinária, onde busca a parte autora valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 44,80%, quando do aniversário da conta, no mês de maio de 1990. Aponta o demandante que o número da conta a ser corrigida é 00016285-0, da agência 284, da CEF, ofertando como prova da existência do contrato o extrato de fls. 20. A fls. 157, foi determinado à parte ré comprovasse a co-titularidade da poupança, peticionando dito ente a fls. 159, informando que a conta havia sido encerrada no ano de 1986 (embora o documento de fls. 160 expresse que a conta fora encerrada antes de 1986). A fls. 168, o polo econômico foi instado a ofertar manifestação sobre suas informações de fls. 159/169, em face do extrato de fls. 20. Em sua petição respondeu, fls. 171: A Caixa foi intimada para se manifestar acerca dos titulares da conta apresentando a ficha de abertura. No entanto efetuamos pesquisa novamente e não foi localizada nenhuma ficha de abertura em relação a conta descrita na inicial. Junto à sua peça, carrou informação de que a conta teria encerramento em 1987, fls. 172. Como se observa, o despacho de fls. 168 não foi atendido pelo Banco, pois aquele comando visava a esclarecer a incongruência das informações apresentadas, vez que o documento de fls. 20 aponta movimentação na poupança no ano de 1990, o que colide frontalmente com o informe de que a conta fora encerrada no ano de 1986. Aliás, verdadeira confusão extrai-se a respeito, porquanto a fls. 172 consta que a conta teria sido encerrada no ano de 1987... Por igual, se a conta teria sido encerrada em 1986/1987, como foi possível a oferta do extrato de fls. 20? De onde o autor obteve aquela informação? Importante destacar, também, que o número da conta pode não ser 00016285-0, mas 00016289, tendo-se em vista que a cópia apresentada não está plenamente legível. Portanto, fundamental esclareça a CEF, em até vinte dias, se a conta está ou não encerrada, diante do elemento de fls. 20, que evidencia a presença de saldo em abril/1990, bem como confirme sua titularidade (ou proceda por outro meio de busca que possa demonstrar tal situação, inclusive valendo-se da variação destacada por este Juízo, com o final 9), mais uma vez levando-se em consideração o documento de fls. 20. Intime-se-a. Com sua intervenção, vistas à parte demandante.

0002096-26.2010.403.6108 - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em causa suspensão de benefício por acusados não recolhimentos em dois períodos de vínculo empregatício (de 01/02/1968 até 31/12/1972, bem assim de 05/01/1994 até 16/03/1998), fls. 95/96, tanto quanto por recolhimento, de tempo como autônomo (de 01/01/1988 até 31/05/1989) sem evidência do momento recolhedor (certamente posterior ao vencimento), conforme fls. 99 do apenso, até dez dias para o INSS esclarecer se, unicamente excluído do cômputo vier a ser este último lapso temporal (de 01/01/1988 até 31/05/1989), ainda assim direito ao benefício em questão assistiria ao pólo demandante, ao tempo no qual a glosa autárquica foi praticada, aqui combatida, intimando-se-o. Int.

0003627-50.2010.403.6108 - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Revisão previdenciária de sucesso tanto na incidência da Portaria 1696/2003, na correção de salários para início do benefício, como também na inclusão, na base de cálculo da aposentadoria concedida, dos valores percebidos a título de Auxílio-Suplementar, assim em cristalina exegese do único parágrafo do art. 9º, Lei 6.367/76 - Procedência de rigor Sentença A, Resolução 535/2006, CJA Autos n.º 0003627-50.2010.4.03.6108 Autor: Natalino Pereira Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/05, deduzida por Natalino Pereira Soares, qualificado às fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual sustenta ter o INSS concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na Lei 9.876/99, que na verdade lhe foi menos benéfica, do que se tivesse sido concedida com base na EC 20/98. Postula :a) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pelo INSS em 19/12/2003, fls. 96, para a aplicação, aos

salários-de-contribuição do PBC, dos índices de correção monetária previstos na Portaria MPS n. 1.696/2003, nos termos da Emenda 20/98, que entende ser mais favorável, já que elevará sua RMI; b) que o auxílio-suplementar, anteriormente concedido ao autor (desde 01/06/1987), em virtude de acidente de trabalho, seja incluído a seus salários-de-contribuição;c) pagamento das diferenças decorrentes da revisão, devidamente atualizadas.Juntou documentos às fls. 06/56.Afastada a prevenção e concedido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 69.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 71/114, sustentando a ocorrência de prescrição quanto a eventuais créditos vencidos antes de cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação e postulando a improcedência do pedido.Decisão de fls. 115/116 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Réplica à contestação, às fls. 119/120.INSS requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 129.Parte autora requereu a produção de prova pericial, às fls. 130.Parecer do MPF, às fls. 132.Informação da Contadoria do Juízo, às fls. 135/137.Manifestação da parte autora, às fls. 140 e do INSS, às fls. 142/143.Nova manifestação do autor, às fls. 147.Informação da Contadoria do Juízo, às fls. 149/155.Nova manifestação da parte autora, às fls. 158.Parecer do MPF, às fls. 161.Determinação, às fls. 162, para que o INSS esclareça sua intervenção do parágrafo terceiro de fls. 85, pois o próprio texto do art. 9º, parágrafo único, da Lei 6.367/76, veda o cômputo do auxílio-suplementar, para o cálculo do benefício, para fim de pensão, enquanto aqui em cena aposentadoria, com efeito.Manifestação do INSS, às fls. 164.É o relatório.DECIDO.Não se cuidando de prestação em si em aberto, mas de luta por reformulação da renda mensal inicial, em cena evidentemente prazo decadencial, inconfundível com a aventada prescrição.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação.A Lei nº 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto aos índices utilizados para atualização dos salários-de-contribuição e a inclusão do auxílio-suplementar nos salários-de-contribuição para revisar o cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/12/2003, fls. 95, afastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, visto que aviada a presente demanda em 30/04/2010.Em mérito, com referência ao pleito revisional envolvendo a Portaria 1696/2003, tamanha a profundidade e tecnicismo com que se houve a elucidação aritmética lançada pela r. Judicial Contadoria, fls 149, em estrito apego ao ordenamento da espécie, fls 151/155, que, instado a tanto o réu, fls 159, manteve-se silente.É dizer, desde o ordenamento da Lei Maior, 3º de seu art 201, fls. 158, assegurada a correção dos salários-de-contribuição, flagra-se inobservância autárquica ao estrito cumprimento ao ordenamento da espécie, seja o art. 187, Decreto 3.048/99, seja nos termos da Portaria 1696/2003, objetivamente reunidos os supostos a tanto pela parte autora, ao encontro da EC 20/98, superiores 30 anos de tempo de contribuição, segundo parágrafo de fls. 149, daí a distorção em foco.Neste passo, recordando-se regida a concessão de benefício em seus cálculos pelo ordenamento de seu tempo, volta-se o instituto da correção monetária não a qualquer incremento ou mais-valia, mas puramente a buscar por atenuar os nefastos efeitos do decurso inflacionário do tempo sobre a moeda de curso legal no País, ambiente aqui no qual, como visto, inobservada a legalidade dos atos estatais, caput do art 37, Carta Política, com a precisão capital ao tema, pela própria parte demandada.Ou seja, nos cálculos precisamente extraídos aos autos em Juízo, de sucesso a empreitada demandante, por revisão que corrija sua renda inicial aos termos de retratada intervenção da r. Contadoria e do quanto em prefacial postulado.Por seu giro, com referência a que o Auxílio-Suplementar, percebido de 1987 até 2003, componha a renda inicial de aposentadoria ali concedida, igual sorte em desfecho assiste ao polo pretendente.Com efeito, premido o Poder Público nestes autos, consoante comando de fls. 162, diante da explicitude do estabelecido pelo único parágrafo do art. 9º, Lei 6.367/76, exatamente forneceu a parte ré o fundamento-mor a seu segundo ponto de derrota nesta causa, pois, nos termos da própria legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Carta Política, em dito preceito unicamente se vedou sua inclusão no cálculo de pensão, literalmente, não de aposentadoria como se dá com a modalidade prestacional em prisma, fls. 164.Em outras palavras, capitulou o Erário eloquentemente na demanda, aliás assim fazendo coro aos v. precedentes infra, em mesmo rumo vaticinadores do êxito em dita inclusão em base de cálculo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. EMBARGANTE A PARTE.É vedada a cumulação do auxílio-acidente com o salário-de-contribuição para o cálculo do salário de benefício.A Eg. Terceira Seção compreendeu que, embora o auxílio-

suplementar cesse com a aposentação, seu valor deve ser incluído no cálculo dos salários-de-contribuição da aposentadoria, pois a lei limitou-se a determinar sua cessação com a concessão de aposentadoria e não a inclusão de seu valor no cálculo da pensão. Embargos recebidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Ministro relator. Votaram com o Relator os Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP e JORGE SCARTEZZINI. Ausente, ocasionalmente, o Ministro EDSON VIDIGAL. (EDcl no Resp 266049/SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 200/0067494-0, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, T5 Quinta Turma, julgamento em 06/02/2001) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO. AUXÍLIO MENSAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.367/76, ART. 9º. I - Verificada omissão no acórdão, que deixou de apreciar questão suscitada em contra-razões, qual seja, o fato de o benefício em questão ser o auxílio-mensal, e não o auxílio-acidente. II - O benefício do auxílio-mensal, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, pode integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo de aposentadoria. Embargos acolhidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Ministro relator. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI e JOSÉ ARNALDO. Ausente, ocasionalmente, o Ministro EDSON VIDIGAL. (EDcl no Resp 220750/SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1999/0057152-5, Relator Ministro FELIX FISCHER, T5 Quinta Turma, julgamento em 16/12/1999) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO MENSAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.367/76, ART. 9º. - O benefício do auxílio mensal, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, pode integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo de aposentadoria. - Recurso não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP, JOSÉ ARNALDO e EDSON VIDIGAL. (Resp 192444/SP, RECURSO ESPECIAL 1998/0077798-9, Relator Ministro FELIX FISCHER, T5 Quinta Turma, julgamento em 30/06/1999, Data da Publicação/Fonte DJ 16/09/1999 p. 96) A correção monetária deve ter por termo inicial a data de concessão do benefício, 19.12.2003 (fls. 18), consoante o consagram os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre dezembro de 2003 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13) e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação (02.06.2010, fls. 70), ao importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido tais como os arts. 2º, 5º, caput e inciso XXXVI, 6º, 1º, 7º, inciso IV, 153, 3º, 195, 5º e 201, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 20/98, art. 14 e art. 5º da EC 41/2003, art. 29, 1º, 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, Decreto 20.910/32, 79.037/76, 83.080/79, Portaria 4.883/98, 12/04, art. 9º, Lei 6.367/76, Súmula 339 e 359 do STF, Lei 6.367/76, Lei Federal 9.289/96, Lei Estadual n. 4.952/85, Súmula 111 do STJ, a não o protegerem, consoante os autos e o aqui julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída, para condenar o INSS a proceder a revisão na renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao autor (NB 132.068.144-9, fls. 96), mediante a incidência da Portaria 1696/2003, na correção de salários para início do benefício, como também a inclusão, na base de cálculo da aposentadoria concedida, dos valores percebidos a título de Auxílio-Suplementar, incorrente reembolso de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 69), nem de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das diferenças até esta sentença, incluídos os acréscimos legais, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. Ausente remessa, diante do valor da causa, R\$ 1.000,00, fls. 05, verso. PRI

0005941-66.2010.403.6108 - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 192: providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de incluir os arrematantes no polo passivo dos autos. Cumprido o acima exposto, citem-se, sem prejuízo da posterior remessa dos autos ao SEDI, para fins de retificação na autuação, com a inclusão dos arrematantes Marina Menegazzo Fontes da Silva, Adriana Menegazzo Fontes da Silva e de Marcelo Menegazzo Fontes da Silva, no polo passivo. Int.

0006147-80.2010.403.6108 - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 171: ciência à parte autora, para apreciação (fls. 172/173).

0007168-91.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA AVELINO BALBINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 10.180,37 e R\$ 1.018,04 a título de principal e honorários, respectivamente, atualizado até 30/09/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

0007310-95.2010.403.6108 - DENIVALDO DINARDI LIMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF no importe de R\$ 5.625,35 e R\$ 1.125,07 a título de principal e honorários, respectivamente, atualizado até 30/09/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

0007501-43.2010.403.6108 - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - auxílio-doença já recebido ao tempo da causa - parcial procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Processo n.º 0007501-43.2010.4.03.6108 Autor: Adilson Antonio Ventura. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Adilson Antonio Ventura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista estar incapacitado para o labor permanentemente, fls. 02/06. Juntou documentos às fls. 07 usque 31. Às fls. 33/34, determinada a realização de perícia médica, acompanhada dos quesitos do juízo, e concedido o benefício da justiça gratuita. Quesitos da parte autora trazidos à fls. 37/38. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/46, preliminarmente pugnou pela falta de interesse de agir, haja vista estar o autor em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo certo que somente após realização de perícia médica, agendada para o dia 15/08/2012, é que o INSS decidirá pela manutenção, suspensão ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No mais, postulou a improcedência do pedido. Agendada realização de perícia médica para o dia 20/01/2011, fl. 56. Esclareceu o autor, fl. 57, que, conforme demonstrado na ficha de internação hospitalar, encontrava-se à época o requerente internado na Associação Hospitalar de Bauru - Hospital de Base da 7ª Região, sem previsão de alta médica, requerendo seja redesignada a realização de perícia médica para data vindoura. Determinado reagendamento da perícia, fl. 59. Informação do perito, fl. 60, de que não compareceu o autor na primeira data da perícia agendada, pois internado no Hospital de Base, devido a complicações com o transplante renal ao qual aquele se submeteu. Perícia remarcada para o dia 26/05/2011, fl. 62. Em fl. 63, o autor informou que, após receber alta médica da internação que o impediu de comparecer na perícia judicial, lamentavelmente devido à nova complicação houve necessidade de nova internação hospitalar e que, no momento, encontra-se o autor em sua residência, acamado, apresentando delicado quadro patológico, requereu, assim, a perícia realizada em sua residência. Decisão de fl. 64 deferiu o pedido de fl. 63. Marcou o perito a nova data da perícia para o dia 09/06/2011. Intimadas as partes da realização da perícia à fl. 66. Laudo médico pericial às fls. 70/75. Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 75/80. Trouxe novo exame médico o autor às fls. 76/77. Réplica à fls. 80/90, onde reiterou o autor os pedidos da inicial, bem como rebateu as preliminares do réu, alegando estar dentro do entendimento jurisprudencial que, tratando-se de segurado com benefício implantado, é reconhecido o direito de opção pelo segurado ao melhor e mais conveniente. Manifestação do autor

sobre o laudo pericial às fls. 91/92, onde o perito confirmou a lamentável, grave e terminal patologia do Autor, a qual consequentemente desencadeou a total perda laborativa do mesmo. Apresentou o INSS proposta de acordo à fl. 94/96. Em resposta à proposta de transação ofertada pelo INSS, não concordou com o que lhe foi oferecido o autor. Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual, fl. 100. Decisão de fls. 103/106 concedeu a tutela antecipada, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Interposição de agravo retido às fls. 169/176, pugnando primeiramente pela alteração da data de início da concessão do benefício, qual seja, a data da decisão que antecipou a tutela, bem como não houve a determinação de adimplemento devidamente corrigido de todo o valor devido durante o lapso desde a primeira perícia administrativa, a qual confirmou a incapacidade laborativa. Por fim buscou a implantação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor total da causa. A fl. 120 o INSS manifestou-se ciente da interposição do agravo retido pelo autor. É o Relatório. Decido. De fato, ausente interesse de agir quanto ao auxílio-doença, pois a este já o recebendo o autor, quando do ajuizamento em pauta (fls. 39, último parágrafo, e fl. 48) com efeito, logo carente de ação, neste flanco. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 70/75, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: O autor encontra-se incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho - fl. 72, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o autor é portador de Hipertensão arterial severa, com insuficiência renal crônica, terminal - fls. 72, quesito 3, do Juízo; b) a doença iniciou-se em 2007 - fls. 72, quesito 4, do Juízo; c) a incapacidade iniciou-se na data coincidente à doença - fls. 73, quesito 5; d) afirmou que houve continuidade da incapacidade desde o início - fls. 72, quesito 7. e) a incapacidade é total e permanente - fls. 72, quesito 6, itens b e c. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, no curso do presente feito, ou seja, com o r. Laudo de fls. 70/75, datado de 09/06/2011, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo o autor os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez apenas a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 09/06/2011, fls. 75, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 103/106, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (09/06/2011, fl. 75), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito quanto ao auxílio-doença. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 09/06/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos e dos recebidos segundo o benefício então vigente (auxílio-doença). Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 33. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.120,00, fls. 06. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Adilson Antonio Ventura; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 09/06/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 09/06/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007986-43.2010.403.6108 - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
desp. de fl. 113: ...digam as partes.

0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Ruthe Torquato Branco em face da COHAB e da CEF, onde busca a revisão de seu contrato habitacional, suscitando inobservância ao PES, capitalização de juros além de outras controvérsias. Consoante os autos e destacado na informação do Setor de Cálculos, presentes alguns contracheques da mutuária, fls. 267. Neste passo, para fins do pleno apuratório acerca da escorreita aplicação do Plano de Equivalência Salarial, fundamental se põe a incursão sobre os comprovantes de rendimento do mutuário, com o fito de que seja aferido o seu real quadro remuneratório :STJ - AGRESP 200801876992 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1083022 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:30/03/2010 - RELATOR : MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VANTAGENS

PESSOAS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Superior Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. TRF1 - AC 200435000180083 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000180083 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:234 - RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO/90. INCIDÊNCIA DO IPC (84,32%). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO. VALORES COBRADOS A MAIOR. APURAÇÃO PELA PERÍCIA. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA SAC. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC RELATIVO A MARÇO/90. SUBSTITUIÇÃO PELO BÔNUS DO TESOUREIRO NACIONAL FISCAL (BTNF). DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO INPC. DESCABIMENTO. TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MULTA MORATÓRIA. LEI 9.298/96. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS CONTRACHEQUES PARA AFERIÇÃO DA OBSERVÂNCIA AO PES. SUFICIENTE DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO PELOS AUTORES. ANATOCISMO. CONTABILIZAÇÃO À PARTE DOS JUROS INDEVIDAMENTE INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR....13. Deve o mutuário do SFH, com contrato regido pelo PES, apresentar comprovantes de renda, como contracheques, para a realização de laudo pericial, uma vez que as vantagens pessoais definitivamente incorporadas à remuneração do mutuário devem ser consideradas no cálculo das prestações....TRF1 - AC 200235000138888 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000138888 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:240 - RELATOR : JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, ANATOCISMO, FUNDHAB, SEGURO, CDC....7. Havendo a alegação de que a CEF não aplicou corretamente o Plano de Equivalência Salarial, cabe comprovar que o valor da prestação superou o percentual relativo ao seu ganho real de salário, o que somente é possível com a apresentação dos comprovantes de rendimento do devedor (Lei 8.004/90, art. 22). Precedentes jurisprudenciais....TRF3 - AI 200303000635041 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 190655 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 173 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHY AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). NECESSIDADE DE JUNTADA DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTO DO MUTUÁRIO. INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL EXPEDIDA PELO SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. PRECEDENTES. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Primeira Região assentaram entendimento no sentido de que para verificação da correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial é necessária a juntada aos autos dos comprovantes de rendimento do mutuário, sendo insuficiente a declaração de reajuste salarial expedida pelo sindicato de categoria profissional. 2. Agravo de instrumento provido. TRF3 - AC 200061000254631 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 982552 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 436 - RELATOR : JUIZ JOHNSOM DI SALVO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ACETEL VERSUS COHAB E CEF, COM INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA (ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, COM AUMENTO DO CUSTO REPASSADO AOS MUTUÁRIOS: INADMISSIBILIDADE) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, QUE NÃO PODE SER EXTENDIDA A OUTROS MUTUÁRIOS DA COHAB - APELOS DAS PARTES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO RETIDO DA CEF NÃO CONHECIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELOS DA ACETEL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDOS - RECURSOS DA COHAB E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS (SUCUMBÊNCIA MANTIDA)...16. A correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial dependeria da exibição dos contracheques dos mutuários, documentação capaz de efetivamente comprovar a variação da renda, revelando-se essencial a apresentação dos comprovantes de renda para a demonstração do suposto descompasso entre os salários e as prestações do mútuo habitacional, providência esta que não restou cumprida pela entidade autora, uma vez que a apresentação da mera Declaração de Índices fornecida pelo empregador ou declaração de reajuste salarial expedida pelo Sindicato não se mostram suficientes a evidenciar o alegado; a entidade autora afirma a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso as prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista

que a instituição financeira afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato. Em vista disso, a COHAB procedeu ao reajuste das prestações conforme o pactuado, razão pela qual não há ilegalidade nessa conduta já que a entidade autora não logrou demonstrar - como lhe competida na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil - equívoco no procedimento adotado pela instituição financiadora....Logo, volvam os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe se os documentos apresentados, fls. 225/239, são suficientes para se chegar à conclusão sobre a observância (ou não) do PES ao contrato em pauta. Se a documentação estiver a contento, deve o Setor de Cálculos esclarecer se o PES foi aplicado corretamente, abrindo-se, após, vistas para manifestação das partes. No caso de insuficiência de elementos, a Secretaria deverá intimar a parte mutuária, para que, em até dez dias, colija ao feito os contracheques dos períodos envolvendo o mútuo habitacional, para fins de apuratório sobre a observância do PES. Carreados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que então realize a aritmética, nos termos das considerações expostas no terceiro parágrafo deste comando e da v. jurisprudência colacionada. Com a intervenção do expert, os contendores deverão ser intimados, para manifestarem-se.

0008994-55.2010.403.6108 - RAFAEL LUCAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 5.077,47 e R\$ 1.015,49 a título de principal e honorários, respectivamente, atualizado até 30/09/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

0010316-13.2010.403.6108 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Extrato : Danos morais e materiais configurados - Cliente, vítima de roubo, a ter comunicado o Banco, postulando o bloqueio de seus cartões, todavia presente falha na prestação do serviço bancário, o que possibilitou ao meliante realizar saques e contrair empréstimo indevidamente - Razoabilidade a ser observada no arbitramento dos danos morais - Devolução em dobro da quantia exigida : descabimento - Ausente má-fé da instituição financeira - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0010316-13.2010.403.6108 Autor : Luis Carlos Pereira Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luis Carlos Pereira, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte autora ter sido vítima de roubo no dia 23/02/2010, tendo sido hospitalizado em razão das lesões sofridas, sendo que lhe foram subtraídos cartões bancários. Sustenta que seus familiares, tão logo puderam, solicitaram o bloqueio dos cartões, obtendo número de protocolo de atendimento, todavia constatou a ocorrência de saques em sua conta, mesmo após a notícia do roubo junto ao Banco, além de indevido empréstimo realizado, cujas prestações vêm sendo debitadas automaticamente, destacando que as movimentações somente cessaram após a prisão do ladrão. Com arrimo no Código de Defesa do Consumidor e em virtude das infrutíferas tentativas de resolução do litígio pelas vias administrativas, postula o ressarcimento pelos danos materiais experimentados, de modo dobrado, nos termos do artigo 42, CDC, representados pelos saques ocorridos em sua conta, das taxas relativas a cheques devolvidos, além das cifras relativas às parcelas do empréstimo que não contraiu, com a declaração de inexistência de relação jurídica no que concerne ao empréstimo, postulando, outrossim, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados. Requereu a antecipação de tutela, a fim de cessar os débitos das parcelas do empréstimo, e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, esta última concedida a fls. 45. A fls. 55/58, a tutela antecipada foi deferida, a fim de que as cobranças promovidas pela CEF fossem cessadas. Agravo retido economiário a fls. 61/63, contraminuta a fls. 94/99. A CEF apresentou contestação, fls. 64/76, alegando, em síntese, inoportunidade de falha na prestação do serviço, o que traduz a impossibilidade de devolução dos valores sacados, sustentando que a retirada foi realizada com o cartão do próprio autor, ao passo que a senha estava guardada junto ao mesmo, assim agiu com negligência, rechaçando a tese de ocorrência de danos morais, por ausente prova dos danos sofridos. Réplica a fls. 88/92. Prova oral produzida a fls. 206/210, decretando-se aos autos Segredo de Justiça. A fls. 212, foi determinado que a parte demandante elucidasse qual número de telefone teria sido utilizado para realizar a chamada ao Banco, prestando esclarecimentos a fls. 213/214, o que ensejou o comando de fls. 215, a fim de que a CEF coligisse aos autos informações sobre o atendimento telefônico ao cliente, peticionando o polo demandado a fls. 218/219, consignando a ausência de registro de atendimento ao autor. A fls. 223, fora determinado que a Telefônica prestasse informações acerca das ligações efetuadas do terminal do polo autor, coligindo elementos a fls. 228/232, com manifestação solteira do ente autoral, fls. 234/235, embora a ré tenha sido intimada a manifestar-se, fls. 233. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou

imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Com efeito e como desde a prefacial sustentado pelo polo requerente, realmente a CEF foi comunicada do evento envolvendo o extravio dos cartões de Luis Carlos, consoante a ligação efetuada no dia 24/02/2010, às 13h51m20s, para o número 4001-4455, fls. 229, item 23, pertencendo este número à Central de Atendimento da ré, fls. 236, quedando-se silente o Banco, quando instado a apresentar manifestação sobre tais elementos, fls. 233 e seguintes. Ora, comprovado restou que o demandante fora vítima de roubo, fls. 32/37, tendo sido agredido, o que lhe causou um aneurisma cerebral, fls. 40/41, sendo que os saques efetuados em sua conta e o empréstimo realizado não partiram de sua lavra, fls. 25, mas de ação de terceiro. Neste passo, demonstra-se evidenciado que as medidas disponíveis ao alcance do consumidor/cliente foram tomadas, vez que, no contrato padrão de utilização de cartões bancários, há cláusula que impõe o dever do portador de comunicar o Banco/Administradora nos casos de extravio, a fim de que seja realizado o bloqueio do cartão, evitando-se prejuízos para ambos os polos. Contudo, no caso concreto, extrai-se verdadeira falha na prestação do serviço bancário, porquanto a tentativa de comunicação do roubo foi inócua, afinal permitiu ao meliante continuar utilizando o cartão bancário, consoante o demonstrativo de fls. 80/81, que aponta naquele mesmo dia 24/02/2010 operação realizada após (20h46m) a ligação à Central de Atendimento (das 13h51m, recorde-se), o que se repetiu até 26/02/2010, fls. 25, tendo-se em vista a prisão do marginal em 27/02/2010, fls. 36. Desta forma, presente a estrutura civil responsabilizatória da parte ré, por tão grave contexto, como resta claro, no qual o bojo instrutório do feito revela efetivo prejuízo, nas duas ordens postuladas nesta demanda (o material prejuízo, manifesto, bem assim o torpor/constrangimento/lesão íntimos ao ser da própria parte autora, na angústia que toda a celeuma lhe ocasionou, diante de patente erro de procedimento econômico, colocando em ambiente de dúvida o modo como procede à análise das solicitações que lhe são lançadas, recordando-se que o cenário em prisma, hodiernamente, a ser corriqueiro, face à violência que assola a sociedade, portanto presente sua causalidade a todo este triste contexto, deveras, não lhe socorrendo a tese de que a senha estava junto ao cartão, afinal o bloqueio foi solicitado, contudo irrealizado), autoria fenomênica da parte ré e cabal nexo de vinculação ou causalidade na relação obrigacional em foco, quando mínimo também cristalino o elemento subjetivo culpa, na modalidade negligência, pela parte demandada. Logo, por marcarem-se presentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil, de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de também moral sofrimento do polo demandante. Efetivamente e no que importa aos autos, desgastes, frustrações e desânimo acometeram a parte autora. Em outras palavras, a conduta da Caixa Econômica Federal atingiu a honra subjetiva do polo autor, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa. Logo, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral e material lesão experimentado pelo requerente. No tocante aos danos materiais, somente afigura-se devido o ressarcimento das rubricas indevidamente sacadas após a efetiva comunicação, pelo cliente, do extravio do cartão : in casu, representado pela operação realizada às 20h46m do dia 24/02/2010, fls. 80, parte final, e posteriores. Todavia, compulsando-se o extrato bancário, flagra-se que, no dia 23/02/2010, a conta de Luis Carlos estava com saldo negativo (R\$ 554,90 D, tendo como limite a conta a importância de R\$ 600,00), que somente tornou-se positivo com o crédito do empréstimo indevido, no importe de R\$ 1.000,00, assim o saldo passou a ser de 445,10 C, fls. 25. Por outro lado, no dia 26/02/2010, houve crédito de salário do autor, no importe de R\$ 848,45, o qual comprovadamente restou consumido pelas retiradas evidenciadas a fls. 25. Ou seja, a título de saque, apenas é devido ao autor o ressarcimento da cifra relativa à subtração de seu salário (R\$ 848,45), pois Luis Carlos estava com o saldo negativo em sua conta-corrente, significando dizer que já eram devidos juros da operação em função do saldo negativo, não comportando aqui interpretação hipotética sobre o potencial pagamento desta rubrica, com depósitos a tanto para saldá-lo. De sua face, denota-se houve devolução de cheque em virtude da ausência de fundos, com cobrança de tarifas a tanto, fls. 25, sendo que o valor do crédito de salário de R\$ 848,45C, em 26/02/2010, levando-se em consideração o originário saldo devedor de R\$ 554,90 D, seria suficiente para cobrir o cheque compensado e devolvido, da ordem de R\$ 421,31. Deste modo, levando-se em consideração o limite de crédito da conta, R\$ 600,00, com o depósito do salário, o saldo então devedor passaria para R\$ 293,55C, o que possibilitaria a utilização do limite, ficando a conta, ao final, com o saldo de 127,76D. Assim, devido o ressarcimento das taxas de devolução de cheque. Por igual, incontroverso que o empréstimo não foi realizado pelo correntista de direito, assim todos os débitos automáticos realizados na conta do autor, oriundos daquela operação, deverão ser recompostos em seu prol, face ao ilustrativo extrato de fls. 30, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica entre a CEF e Luis Carlos quanto a referida operação, conseqüentemente o IOF debitado em razão do empréstimo tomado também deverá ser devolvido. De seu giro, descabido o pleito para devolução em dobro das quantias, tendo-se em vista a objetiva ausência de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, assim de insucesso enfocada pretensão : STJ - RESP 200901369145 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127721 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:18/12/2009 - RELATORA : NANCY

ANDRIGHI Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Enriquecimento sem causa. Declaratória de ineficácia de quitação de débito. Financiamento para aquisição de ações da Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL. Programa nacional de privatização. Aquisição de notas de privatização. Procuração outorgada pelos recorrentes ao banco. Inadimplemento contratual. Comprovação de cumprimento infiel do mandato. Devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo recorrido. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovação da má-fé na cobrança indevida. Impossibilidade de utilização da multa contratual como sucedâneo da indenização por litigância de má-fé. Art. 18 do CPC. - Este Tribunal tem o entendimento consolidado de que a repetição em dobro de valores indevidamente cobrados, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, somente é devida se for comprovada a má-fé da parte que realizou essa cobrança.... Quanto ao valor da indenização por dano moral, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pela ré, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, vedado o enriquecimento sem causa, de conseguinte se impondo reparo, em prol da parte autora, da ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo-se em vista os específicos contornos da lide, evidenciada grave falha na prestação do serviço bancário, com atualização segundo a SELIC, rubrica esta que se põe harmonizada com os juros, diante da dúplice natureza de retratado indexador (juros e correção): STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA: 17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO.... 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EREsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EREsp 727.842/SP).... Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 333, I, CPC, e artigo 6º, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sob juros consoante a variação da taxa SELIC (assim a já englobar correção monetária), doravante, bem assim ao pagamento de danos materiais, representados pelo saque de R\$ 848,45, pelas taxas de devolução de cheques e pelo IOF relativo ao empréstimo indevidamente contratado, além do ressarcimento pelos débitos automáticos realizados mensalmente, brotados daquele empréstimo indevido, rubricas estas devidamente atualizadas, em cálculo a ser ofertado pela CEF, oportunamente, na fase de cumprimento, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, monetariamente atualizada até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, ausentes custas, em razão da Gratuidade Judiciária concedida a fls. 45. P.R.I.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO (SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Ante a manifestação de fl. 281, nomeio, em substituição, o senhor Antônio Roberto Leal, engenheiro, com endereço na Rua Eduardo Vergueiro de Lorena, n. 4-25, Jardim Planalto, em Bauru, que deverá ser intimado de sua nomeação e da decisão de fls. 261/264. Fls. 290/292 - Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias. Int.

0001107-83.2011.403.6108 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Extrato: Previdenciário - Parcial comprovação de período especial à atividade de motorista e tratorista - Parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 0001107-

83.2011.403.6108 Autor: Benedito Donizete da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/12, deduzida por Benedito Donizete da Silva, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a declaração de período trabalhado como motorista e tratorista, em atividade especial, aos períodos 13/08/1977 a 24/10/1979, e 01/11/1979 a 20/04/1982, na empresa Jorge Wolney Atalla e Outros, 15/04/1983 a 13/03/1984, na empresa Transportadora Tapajós S/A, bem assim de 01/07/1987 a 30/09/2005, na Empresa Reunidas Paulista de Transportes LTDA, com a consequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 13 usque 49. Cópia do processo administrativo, às fls. 53/69. Decisão de fls. 52 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, fls. 52, apresentou o réu sua contestação e documentos, fls. 70/93, alegando não-enquadramento em atividade especial, requerendo a improcedência total do pedido. Às fls. 102/107, trouxe o INSS manifestação quanto ao reexame dos documentos trazidos pelo autor na exordial, ausentes no processo administrativo, para revisão da negativa ao benefício, mantendo sua posição pelo indeferimento. Realizada audiência para depoimento pessoal do autor, fls. 122/125, e juntada carta precatória da oitiva das testemunhas, fls. 134/146. Alegações finais do autor, às fls. 148/151, e do INSS, à fl. 153. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Relativamente às atividades de tratorista e motorista de caminhão e ônibus, exercidas antes do advento da Lei 9.032/95, suficiente se afigura o teor daqueles informes patronais (fl. 19, para os períodos de 13/08/1977 a 24/10/1979 e 01/11/1979 a 20/04/1982, e fl. 20, para o período de 15/04/1983 a 13/03/1984), aliado a um cenário, nos autos, onde a parte ré a não contrapor, com consistência, qualquer evidência hábil a inquinar a efetividade daquele trabalho : de conseguinte e quanto a tais vínculos, de rigor se afigura a parcial procedência da pretensão deduzida, para que se declare exercidos como atividade especial, no percentual então estabelecido pela lei do tempo do fato, do trabalho desempenhado. Neste sentido, a jurisprudência pacificada, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS.- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º).- O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.- A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. -Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física.- A anotação em CTPS basta à comprovação do exercício da atividade em condições especiais mediante enquadramento nos aludidos decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 10/12/97, quando o laudo técnico passou a ser exigido pela legislação, desde que seja suficiente a rubrica para a caracterização da atividade considerada insalubre por aqueles decretos e que não seja infirmada pelo conjunto da prova dos autos.- No presente caso ficou comprovada a atividade de motorista de caminhão pela anotação em CTPS e Carteira Nacional de Habilitação do autor, habilitação para categoria E, motorista de veículo conjugado com unidade acoplada de mais de 6 toneladas, contratado por estabelecimento de exploração agrícola e agropecuária, atividade que recebe enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao decreto 83.080/79. - Apelação e remessa oficial,

tida por interposta, às quais se nega provimento, apelação da parte autora a que se dá provimento. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os períodos almejados (13/08/1977 a 24/10/1979 e 01/11/1979 a 20/04/1982, laborado para a empresa Jorge Wolney Atalla e Outros, como tratorista e motorista de caminhão, respectivamente, fl. 19, e 15/04/1983 a 13/03/1984, laborado para a empresa Transportadora Tapajós S/A, como motorista de caminhão, fl. 20). Por sua face, diante dos vínculos descritos afirmados sujeitos a agentes agressivos, examinados os documentos coligidos, fls. 21 e 28, límpida a insuficiência quanto àquelas relacionadas atividades exercidas e sustentadas como em condições especiais, quando insuficiente o teor das declarações patronais, apenas afirmadas exercidas sob agentes nocivos, sem qualquer outro amparo em prova para se o qualificar como de atividade especial, o que se dá ao período de 01/07/1987 a 30/09/2005, laborado para Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda, fls. 21, tendo-se em vista o insuficiente fator de risco apresentado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário referente, qual seja, ruído inferior a 75 dB. Portanto, ônus probatório atendido pelo autor, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a seguradora perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação: art. 201 da Constituição Federal, 58º, da Lei 8.213/91, Lei 9.032/95, 3º, do Decreto 53.831/64, 64, parágrafo único, dos Decretos 357/91 e 611/92, 62, 1º, do Decreto 2.172/97, 64, 1º, do Decreto 3.048/99, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para declarar como exercidos, a título de atividade especial, os períodos de 13/08/1977 a 24/10/1979 e de 01/11/1979 a 20/04/1982, laborados para a empresa Jorge Wolney Atalla e Outros, como tratorista e motorista de caminhão, respectivamente, fl. 19, bem assim de 15/04/1983 a 13/03/1984, laborado para a empresa Transportadora Tapajós S/A, como motorista de caminhão, fl. 20, sem condenação em custas (fls. 52, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se cada litigante à paga dos honorários advocatícios de seu próprio patrono, diante deste desfecho. Publique-se, registrando-se e intimando-se. Sentença não-sujeita a reexame, em face do valor da causa, de R\$ 1.000,00, fls. 06.

0001181-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO LAURIANO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV / BPC / LOAS : Renda superior - improcedência ao pedido. Processo nº 1181-40.2011.4.03.6108 Autora: José Aparecido Lauriano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por José Aparecido Lauriano, representado por sua mãe, Francisca Alves Lauriano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 17 usque 32. A decisão de fls. 36/37 concedeu prazo de 60 dias, ao autor, para formular pedido administrativo de concessão do benefício, ou a falta de decisão do INSS, por mais de 45 dias. O autor, devidamente intimado (fl. 38), não cumpriu o determinado (fl. 39). Julgado extinto o feito, com esteio na ausência de prévio requerimento administrativo, na forma do artigo 267, VII, fls 41/45. Apelação do autor, fls 54/57. Decisão de fls. 75 deu provimento à apelação da autora, determinando a instrução do feito e novo julgamento. Indeferido pedido de antecipação de tutela, fls 79. Às fls. 80 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 91/123, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo Social, fls. 126/172 Laudo médico juntado às fls. 173/176 Manifestação da autora acerca da contestação, fls. 179/187 Manifestação do réu acerca dos laudos, fls. 188/190 A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que definitivamente incapacitado ao trabalho, às fls. 176 (conclusão). Resta comprovado o requisito da deficiência. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial, fls. 126/172, dando conta de que o autor não exerce atividade remunerada, reside com a mãe, possuindo esta renda proveniente de bicos, em estimados R\$ 400,00. Em sentido contrário, depreende-se da documentação apresentada

pela ré (fls 118), incremento da renda desta resultante de aposentadoria por idade, na razão de R\$ 685,81. Logo a renda da entidade familiar põe-se ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 463,81, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 155,50), para a parte demandante, qual seja, R\$ 231,50. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XMLEmenta: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresenta péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da peticionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da peticionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 7, 20 e 32 da Lei 8.742/93, Decreto 1.744/95 a não a socorrerem. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-78.2011.403.6108 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de aventada decadência revisional, até cinco dias para o INSS se posicionar a respeito, diante do previsto pelo art. 436, Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010 (Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.), intimando-se-o.

0001794-60.2011.403.6108 - JOSE CORDEIRO DE MELO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de aventada decadência revisional, até cinco dias para o INSS se posicionar a respeito, diante do previsto pelo art. 436, Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010 (Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.), intimando-se-o.

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia favorável ao pleito de auxílio-doença - incabível aposentadoria por invalidez - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0002376-60.2011.4.03.6108Autor: Antonio Lopes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Antonio Lopes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu em 30/01/2011, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela.Juntou documentos às fls. 12 usque 28.À fl. 31, foi determinado ao autor trazer cópias do feito de nº 0002145-72.2007.403.6108, para se verificar possível prevenção, o qual foi atendido às fls. 34/48, tratando-se de ação proposta pelo mesmo autor, com o mesmo pedido, afligido por males diversos ao do presente caso.Às fls. 50/54, foi afastada a prevenção apontada, por diferente causa de pedir, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 62/84, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial às fls. 85/90.Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 93/94.Novo laudo médico pericial apresentado, fls. 95/100.Apresentou o INSS proposta de acordo às fls. 101/102, ofertando, sumariamente, a implantação do benefício de auxílio-doença a partir da data seguinte à da cessação, em 31/01/2011, até uma possível reabilitação, e cada parte a arcar com seus respectivos honorários advocatícios, restando à autora o pagamento de eventuais custas judiciais.Manifestou-se a parte autora, às fls. 106/108, discordando da proposta de acordo efetuada, precisamente quanto ao benefício concedido, tendo-se em vista o primeiro laudo declarar sua incapacidade como total e permanente. Ademais, pugnou por explicações quanto ao segundo laudo juntado, sem motivação, com teor conflitante ao primeiro laudo, apresentando incapacidade parcial e permanente.Despacho prolatado à fl. 110, com concomitante sentença às fls. 111/114, homologando o acordo entre as partes.Opostos embargos de declaração pela autora, ante a ausência de concordância à transação homologada, embargos estes recebidos e providos, anulando a sentença de fls. 111/114, à fl. 120.Decisão de fls. 122/129 concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício anterior.Cálculo do INSS juntado à fl. 134, referente ao acordo judicial homologado.Manifestação do autor, às fls. 140/141, alegando equívoco do INSS ao apresentar os cálculos supra, tendo-se em vista a homologação do acordo ao qual se refere ter sido anulada, ante os embargos opostos, no entanto concordando com a quantia apresentada, no que se refere ao valor devido ao pagamento retroativo.Manifestação do perito, à fl. 143, ratificando o primeiro laudo apresentado, de fls. 85/90.Manifestação da parte autora, fl. 145, pela conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez.Manifestação do INSS, fls. 147/151.Alegações finais da parte autora, fls. 155/156.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 85/90, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente é portador de osteoartrose da coluna lombo-sacra e incapacitado para o trabalho que requeira esforços e/ou movimentos intensos com a coluna (fl. 89, conclusão)Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) o requerente é portador de patologia degenerativa da coluna lombo-sacra (fl. 87, quesito 1, do requerente);b) a doença iniciou-se em julho de 2010 (fl. 87, quesito 4, do Juízo);c) a data do diagnóstico coincide com a data do início da incapacidade (fl. 88, quesito 5, do Juízo);d) a incapacidade é de natureza total para a função habitual, e permanente (fl. 88, quesito 6, b, do Juízo);e) o autor tem condição de exercer uma atividade que exija menos esforço, passível de Reabilitação

Profissional (fl. 88, quesito 10, do Juízo). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e das provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, desde o ano de 2010, assim fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Repese-se, no entanto, o determinado pelo expert quanto à possibilidade de reabilitação do autor, estando este incapacitado apenas à sua função habitual, esta a cobrar esforço físico prejudicial à integridade do requerente, nada impedindo uma futura adequação a atividade divergente. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente apenas para a função habitual, passível de reabilitação, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez, postulada. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data em que cessado administrativamente o benefício outrora percebido (31/01/2011, fl. 74), ante a continuidade da incapacidade após esta data (fl. 87, quesito 3, do requerente). Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 122/129, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data em que cessado administrativamente o benefício (31/01/2011, fl. 74). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 31/01/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fl. 51. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 10. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Lopes da Silva BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 31/01/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31/01/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002767-15.2011.403.6108 - MILTON AFONSO DOS SANTOS (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - parcial procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0002767-15.2011.4.03.6108 Autor: Milton Afonso dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Milton Afonso dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu em 30/09/2009, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10 usque 33. Às fls. 37/41, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 48/66, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor aos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 67/72. Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 75/80. Apresentou o INSS proposta de acordo à fl. 81, nuclearmente ofertando a implantação do benefício a partir do laudo pericial. Manifestou-se a parte autora, às fls. 85/86, discordando da proposta de acordo efetuada, precisamente quanto à data inicial da implantação do benefício, requerendo sua determinação desde a cessação do auxílio-doença. Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual, fl. 88. Decisão de fls. 91/94 concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, mandando intimar-se o perito para esclarecer se houve incapacidade temporária entre a cessação do auxílio-doença e a perícia realizada em 13/06/2011, o qual veio respondido à fl. 102, esclarecendo que não existem elementos objetivos para informar sobre a incapacidade do período solicitado, considerando apenas quanto à data da cessação do benefício, em 30/09/2009, a data da realização da perícia, 13/06/2011, e a informação prestada pelo requerente ao momento desta, à fl. 68, de que havia trabalhado até há um ano atrás (à época), sem comprovação nos autos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 67/72, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de miocardiopatia, hipertensão arterial, osteoartrose de coluna lombar e de joelhos, os quais aliado à sua idade o tornam inapto ao trabalho - fl. 72, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o autor é portador de miocardiopatia, hipertensão arterial, osteoartrose de coluna lombar e de joelhos - fls. 70, quesito 3, do Juízo; b) a doença iniciou-se em junho de 2009 - fls. 70, quesito 4; c) a incapacidade iniciou-se a partir da data da perícia - fls. 70, quesito 5; d) é impossível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início, até a presente data,

sem qualquer período de melhora, e que houve evolução da incapacidade temporária, para permanente - fls. 70, quesito 7.e) a incapacidade é total e permanente - fls. 70, quesito 6, itens b e c. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, no curso do presente feito, ou seja, a partir de 13/06/2011 (fls. 70, quesito 5), nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastada a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, já que cessado em 30/09/2009, fls. 23/24, época em que não constatada a alegada incapacidade. Ademais, em esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 102, afirma este a ausência de elementos objetivos para auferir a incapacidade laborativa entre a cessação do auxílio-doença e a perícia médica realizada em 13/06/2011, restando incomprovada a incapacidade total à época, ausente assim elemento fundamental à concessão do benefício retroativo ao tempo em questão. No mais, o autor, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez objetivamente a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 13/06/2011, fls. 72, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 91/94, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (13/06/2011, fl. 72), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 13/06/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 38. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00, fls. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Milton Afonso dos Santos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 13/06/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13/06/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-89.2011.403.6108 - JOSUE BELIZARIO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Extrato : Danos morais e materiais - Autor a alegar demora do INSS na expedição de certidão de tempo de serviço - Fragilidade probatória - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002775-89.2011.4.03.6108 Autor : Josué Belizario Réu : Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fls. 02/65, deduzida por Josué Belizário, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual alega a parte autora que, em 26 de abril de 2002, solicitou certidão de tempo de contribuição a fim de averbar junto ao DAE o tempo de trabalho anterior, ou seja, de 29/05/1967 a 31/01/1972, e que, apesar de apresentar a carteira de trabalho constando todos os registros, a requerida não reconheceu o tempo em que trabalhou na Empresa Administradora Jundiaense Ltda (de 29/05/1967 a 31/01/1972), embora o mesmo constasse em sua CTPS. Alega que foi expedida somente em 12/03/2007 e ainda sonogando o tempo de 04 anos, 08 meses e 03 dias trabalhados na Empresa Judiaense Ltda SC. Alega, ainda, que conseguiu o justo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26 de junho de 2007, ou seja, 04 anos e 07 meses após a data a que fazia jus. O INSS reconheceu o direito do autor em 12 de fevereiro de 2010, expedindo uma nova certidão de tempo de contribuição, onde consta o tempo de trabalho na Empresa Administradora Judiaense Ltda. Alega que teve que trabalhar 04 anos e 07 meses além daquilo que realmente deveria trabalhar, para se aposentar. Juntou documentos, às fls. 18/65. À fl. 68, foi deferido pedido de assistência judiciária gratuita. Apresentou contestação o réu, fls. 73/141, afirmando que o requerente solicitou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 25/04/2002, porém em 26/04/2002 o INSS notificou o requerente, através de carta, de exigências, datada em 26/04/2002, fls. 101, no entanto, em 29/04/2002, houve cumprimento parcial dessas pendências. Posteriormente, na data de 28/03/2003, o INSS emitiu nova carta de exigências ao demandante, para reiterar a apresentação dos documentos necessários e solicitar a juntada de novos, fls. 103, onde consta a ciência do Advogado constituído pelo autor, Dr. Reynaldo Amaral Filho, em 19/04/2005. Assim, deu-se a expedição da CTC em 12/03/2007, fls. 110/112, e a parte autora aposentou-se voluntariamente com proventos integrais em 26/06/2007, fls. 113. Em 20/01/2010, o requerente interpôs recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, para pleitear a inclusão na CTC do período trabalhado na empresa Jundiaense Ltda, fls. 114. Após cumprimento das diligências e juntada dos documentos, foi elaborado o relatório, fls. 124/125, e o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social (APS) de Bauru/SP manifestou-se à fls. 126, em decorrência do quê houve reconhecimento do lapso pleiteado e a CTC foi revista às fls. 137/138. Referentemente ao pedido do interessado de retificação de sua CTC, o servidor do INSS destacou que não houve comprovação do vínculo com a empresa supracitada, pois a CTPS do autor foi emitida em 17/08/1972 e o período de labor teria se dado de 29/05/1967 a 31/01/1972, fls. 108. Réplica, apresentada à fl. 144/148, reafirma os fatos narrados na exordial, aduz que as exigências do INSS eram absolutamente desnecessárias, que tais documentos deveriam ser requeridos junto às empresas. Impugna severamente os documentos de fls. 91/141, apresentados pela parte ré, porque alega serem

partes de um processo administrativo (fls. 90) e podem induzir o Juízo a erro. Manifestação do INSS, às fls. 150/152, em atenção ao despacho de fl. 142. A fls. 154, o Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual. Despacho, fls. 155, determinando a apresentação de cópia da CTPS da parte autora, bem como do procedimento administrativo, devido à insuficiência de fragmentos coligidos. Em atenção ao despacho, fls. 155, a parte autora apresentou documentos e foram autuados em apenso. O INSS manifestou-se ciente dos documentos apresentados pela parte autora, a fls. 159. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em causa se situa a intenção demandante de ver transformada em dinheiro (indenização) certa dilação de tempo, quatro anos e sete meses, fls. 05/06, que afirma perdeu em demasiado trabalho porque a Administração lhe denegou período de 29/05/1967 a 31/01/1972, laborado na empresa Administradora Jundiáense Ltda, para cômputo de certidão de tempo de contribuição, pois posteriormente em sede de recurso no âmbito administrativo considerou reconhecido tal intento. Efetivamente, aqui a se dever recordar genuinamente desfrutou o jurisdicionado de precisos instrumentos, hábeis ao combate da demora estatal apreciadora deste ou daquele pleito, ou seja, de coibição à omissão administrativa, de molde a inclusive não se precisar aguardar pelo desfecho que longínquo se ponha no tempo. Então, veemente que sem sucesso se deseje extrair responsabilidade civil quando objetivamente fundamentada a denegação autárquica de fls. 124, a ali descrever o técnico motivo a seu teor ancorador do indeferimento ali afirmado, de conseguinte a nenhum outro desfecho se chega que não ao de insucesso à pretensão. Outrossim, destaque-se diligências se sucederem, com convocações do autor a tanto, fls. 101 e 103, cujo mérito, por veemente, imperscrutável, inciso XXXV, art. 5, da Constituição Federal. Ora, põe-se explícito que ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, exatamente porque ausente qualquer ilícito na conduta administrativa examinada, a qual produziu seu convencimento motivado diante de um procedimento previdenciário, fls. 47/126, em apenso. Neste preciso sentido a v. jurisprudência pátria, por símile ao caso vertente, in verbis: Proc. 9704545487 AC, Relator Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, julgado em 21-01-2005: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATRASO NA OUTORGA DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I. O simples atraso na concessão do benefício, não gera direito à indenização, quanto ausente prova inconcussa de dolo ou indemonstrados os danos sofridos pelo Autor... Proc. 9604592386 AC, Relator Des. Fed. NYLSON PAIM DE ABREU, julgado em 25-11-1997: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. IV. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. Por igual se deve recordar é nota marcante do Estado Democrático de Direito a separação entre as funções do Poder Soberano, art. 2º, Lei Maior, tanto quanto ao que debatido se extrai objetiva e suficiente em fundamentação se posiciona a decisão denegatória de fls. 124/125, motivadora consoante o inciso X do art. 93, CF, ao limite, evidente, do quanto nos autos contido. Com efeito, frágil se revela o cenário probante contido nos autos, no sentido buscado pela parte autora, de uma responsabilização por danos em torno de um afirmado tratamento lesivo/aviltante, não evidenciado em suficiência, agora então desejando extrair indenização a respeito, num contexto portanto de límpida fragilidade, onde o postulante mostrou-se vagaroso em sanar as irregularidades imprescindíveis para o reconhecimento de vínculo almejado. Logo, peca a intenção responsabilizatória em sua estrutura, dessa forma por si mesma a própria parte autora sepultando de insucesso à sua demanda. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 37, 6º, CF, Decreto Federal Nº 1.171/94, capítulo I, incisos VIII, IX, X, XIV, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente desejado lastro responsabilizatório imputável ao INSS, no que pertinente aos invocados danos, inócurrenente sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 68), devidos honorários ao Instituto Nacional do Seguro Social, em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da vencida vier a mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0002860-75.2011.403.6108 - CILENE CORDEIRO NUNES MIRANDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n. 0002860-75.2011.403.6108 Autor: Cilene Cordeiro Nunes Miranda. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/41, deduzida por Cilene Cordeiro Nunes Miranda, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a converter o benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora. A decisão de fls. 45/49 indeferiu o pedido de antecipação da

tutela, bem como determinou a realização de prova pericial e deferiu pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 56/83. Ausentes preliminares. Foi apresentado o laudo pericial às fls. 85/87. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, fls. 90/90. Manifestação do INSS às fls. 94/95, solicitando esclarecimento de quesitos do laudo. Esclarecimentos da perita, fls. 99. Manifestação do autor, fls. 102/105. Manifestação do INSS, fls. 117/122. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 85/87, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por invalidez permanente e total, nem muito menos ali consignou qualquer notícia de não-reabilitação para outras atividades, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do único pleito prestacional almejado, a aposentadoria por invalidez. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, fls. 85/87, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.-- Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Importante ressaltar que conforme o r. laudo pericial de fls. 85/87, a autora padece de Transtorno Depressivo Recorrente, de caráter reativo, é hipertensa, tem artrose na coluna vertebral, queixa-se de ansiedade, esquecimento. No entanto, a autora não está desamparado pelo Estado, visto que está em gozo do benefício de auxílio-doença, como é de direito (auxílio-doença em curso, fls. 03, segundo parágrafo). Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito ao autor, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à conversão de seu benefício para aposentadoria por invalidez. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 43, 44, 45 e 76, todos da Lei 8.213/91. Ante o exposto e considerando-se o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido vestibularmente, não havendo condenação em custas processuais, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora (fls. 46), condenando-se, porém, ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, estes no importe de quinze por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E.S.T.J., in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram

provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

0002988-95.2011.403.6108 - EDENIR TEIXEIRA DE GODOY(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O RPV deve ser expedido nos termos do acordo homologado as fls. 118/120 e dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 124/129, ou seja, apenas o valor principal. Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 10.372,79, a título de principal, atualizados até 31/08/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0003006-19.2011.403.6108 - ADEMIR TREVEJO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de avertada decadência revisional, até cinco dias para o INSS se posicionar a respeito, diante do previsto pelo art. 436, Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010 (Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.), intimando-se-o.

0003576-05.2011.403.6108 - VILALVA & LOURENCO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0004065-42.2011.403.6108 - LAIRSON DA SILVA DURAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, ante a necessidade permanente de auxílio de terceiro - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo n.º 0004065-42.2011.4.03.6108 Autora: Lairson da Silva Duran Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Lairson da Silva Duran, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez vigente, para assistência permanente de terceiros, desde a data da concessão da aposentadoria (22/11/2010). Juntou documentos às fls. 13 usque 54. Às fls. 57/59 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 62/79, postulando a improcedência do pedido, ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 82/88. Manifestações ao laudo, à fl. 92 pelo INSS, e fls. 93/94 pela autora. Laudo complementar à fl. 97. Proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 101/102, manifestando a parte autora por não concordância, às fls. 106/107, por acreditar ser de direito o acréscimo retroagido desde a concessão da aposentadoria (em 22/11/2010), bem como requerendo a fixação de multa diária, a ser revertida a seu favor, juntamente à condenação da Autarquia a compor o ônus advindo da sucumbência, em desafio à proposta do INSS, de retroação a partir do requerimento administrativo deste, em 03/02/2011, além de cada parte arcar com seus próprios honorários, e o autor com as eventuais custas judiciais. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Em mérito, fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 82/88, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto podemos concluir que o Requerente é portadora de tromboangeíte obliterante e baixa visão bilateral, necessitando de ajuda de terceiros para suas atividades diárias. - fls. 87, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o autor necessita da assistência de outra pessoa (fls. 84, quesito 4, do requerente); b) a doença iniciou-se em 15/10/2009 (fls. 85, quesito 4, do INSS); c) a necessidade de assistência de outra pessoa iniciou-se em janeiro de 2011 (fls. 84, quesito 5, do requerente); d) a incapacidade é total e permanente (fls. 85, quesito 6, itens b e c, do INSS). Por sua vez, estando acometido de cegueira, inequívoca a necessidade de ajuda permanente de terceiros, fato reiterado em laudo complementar à fl. 97. Reside, ao mínimo, pelo auferido, com sua esposa, a qual cossuscreveu a recusa ao acordo (fl. 107). Nesse sentido, dispõe o art. 45, Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a

plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 45, da Lei 8.213/91, e Anexo I, itens 1 e 9, do Decreto nº 611/92, faz jus ao acréscimo de 25% à sua aposentadoria por invalidez, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica,

por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do acréscimo de 25% (art. 45, Lei 8.213/91) à aposentadoria do requerente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data. Após, conclusos, em prosseguimento.

0004211-83.2011.403.6108 - JORGE LUIZ FLAUSINO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
o INSS sobre o pedido de extinção formulado pelo autor as fls. 59.

0004236-96.2011.403.6108 - JOSE DIRCEU AMORIM (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes em até 10 dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 41/48, seu silêncio traduzindo concordância, sendo que a inaceitação deverá ser motivada. Sucessivas intimações.

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

7xtrato: Ação Ordinária - Direito à vida - Cidadão a postular por medicamento Ranibizumabe, não fornecido pelo SUS, para inadiável tratamento de patologia oftalmológica em grau de degeneração ortomolecular - Antecipação de tutela deferida - Depósito de valores - Comprovação da aquisição - Devolução do excedente - Dignidade da pessoa humana - hipossuficiência configurada - Procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004253-35.2011.403.6108 Autor: Benedito Costa Jesus Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/16, deduzida por Benedito Costa Jesus, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual pretende seja garantido ao autor o tratamento de sua Degeneração Macular relacionada à idade - DMRI - por meio do medicamento Ranibizumabe, realizando-se por meio de bloqueio de valores da ré, caso não se atenda a eventual ordem judicial. Juntou documentos a fls. 17/25. Benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade etária concedidos às fls. 29/30. Estado de São Paulo e Município de Bauru excluídos do pólo passivo da relação processual, fls. 29/30. Informação de interposição de agravo de instrumento a fls. 35/40 Manifestação da União acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 41. Audiência para a oitiva do médico Luiz Duarte Tonolli realizada em 30/06/2011, fls 48/51. Concedida medida liminar à fls. 53/57, determinando prazo de dez dias para União fornecer ao autor o medicamento Ranibizumabe, necessário para doze aplicações mensais, sob pena de sequestro de verbas federais, no equivalente às despesas envolvidas na sua aquisição. Manifestação da União acerca da liminar concedida às fls. 64/65. Informação de interposição de agravo de instrumento a fls. 67/71. Decisão requisitando à União a juntada de todos os documentos que comprovem quais medidas a respeito da aquisição do medicamento foram levadas a efeito, bem ainda ao Laboratório Novartis Brasil que informe, no prazo de cinco dias, o custo de aquisição de doze ampolas do medicamento Ranibizumabe. Manifestação da União em atendimento à decisão retro mencionada, às fls. 83/90 Nova manifestação da União às fls. 91/92. Contestação da União a fls. 94/97, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, levando-se em conta que o medicamento aqui debatido pode ser oferecido gratuitamente pelos Estados e Municípios, mediante programas específicos. No tocante ao mérito, alega que este tipo de medicamento, objeto da demanda, não consta da tabela formulada pelo Ministério da Saúde para o SUS, devendo ser disponibilizada pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde. Aduziu, também, que tal medicamento pode ser disponibilizado ao autor através de procedimento adotado pela Secretaria de Estado da Saúde. Por fim, pleiteou pela total improcedência do pedido, revogando-se a concessão da tutela antecipada. Manifestação do laboratório fabricante do medicamento (Novartis), informando o preço do referido produto, fls 100/106. Manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados às fls 66 e 92, alegando impossibilidade de adquirir o medicamento através do procedimento informado na contestação, fls 109/110. Manifestação da União informando a realização do depósito judicial para a aquisição do medicamento Ranibizumabe, fls 112. Levantamento parcial ordenado a fls 119, em prol do laboratório Novartis, com as diretrizes ali vazadas. Réplica a fls. 133/136. Fls 139/140: devolvida a diferença à União. Decisão de Agravo de Instrumento, fls. 147/148, que o converteu em Agravo retido. Manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, informando o procedimento adotado para a obtenção do medicamento Ranibizumabe através de pedido administrativo, fls. 157/165. A fls. 180/183, o Advogado do autor informou sua renúncia ao mandato judicial outorgado pelo assistido, em função de nomeação a cargo público. Nomeado novo Advogado dativo ao autor, para prosseguimento do feito,

fls 186. Decisão de Agravo de Instrumento, fls. 200/201, que o converteu em Agravo retido. Manifestação do Centro de Oftalmologia Tadeu Cvintal acerca do andamento do tratamento do autor, fls 209. Memoriais Finais apresentados pelo autor às fls. 212/213. Razões Finais da União às fls 215/218. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasta-se o pedido de ausência de interesse processual arguido pela União, visto que não resta prova clara e inequívoca de que o autor conseguiria o medicamento através do moroso e burocrático procedimento informado pela Secretaria de Estado da Saúde. Ao contrário, os elementos dos autos até denotam o malogro da iniciativa, sem intervenção judicial, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, fls 91 e 109/110. Na situação trazida a lume, observa-se, consoante esclarecimentos da testemunha (Médico) em audiência, fls. 48/51, que o autor corre o grande risco de perder totalmente a visão, sendo a única solução a aplicação do medicamento implicado. Frise-se que os outros tratamentos indicados para a degeneração macular não possuem a mesma eficácia do medicamento aqui pleiteado. Conforme se extrai dos autos, o autor não teria condições de suportar o custo do referido medicamento, devendo o Estado suprir tal necessidade: por conseguinte, ordena o dogma da dignidade da pessoa humana, esculpido pelo inciso III do art. 1º, CF, sim, seja acolhida a pretensão de providência jurisdicional veiculada. Ou seja, ainda no âmbito das positivizações presentes no ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma Ordem Social voltada ao bem-estar e à Justiça Social, artigo 193. No que tange ao direito à saúde, sendo obrigação do Estado, manifestou-se o E. STF: O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode convertê-la em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE 393.175-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Nesse mesmo sentido, decidiu o E. STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1041197 RELATOR HUMBERTO MARTINS, julgado em 16/09/2009 ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. [...] 5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. [...] RESP - RECURSO ESPECIAL - 948579 RELATOR JOSÉ DELGADO, julgado em 13/09/2007 PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO

COLENDO STF.[...]3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.[...]5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.[...]Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, para o fim de se confirmar a decisão concessiva de fls. 53/57. Ademais, em situações que tais, superiormente deve imperar o maior valor de que dotados todos os seres humanos, o de proteção à vida, também assegurado constitucionalmente, com a natural grandeza ímpar. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 3º do Código de Processo Civil, artigos 165, caput e parágrafos e 167, incisos I, II, V, VII e parágrafo 3º, além do artigo 2º, todos da Constituição Federal. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para o fim de ratificar a decisão concessiva de fls. 53/57, sujeitando-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de três mil reais, em prol do autor - o montante efetivamente utilizado foi o de fls. 119 - consoante art. 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, em razão da Gratuidade concedida a fls. 29/30. Ao Doutor Dativo atual, arbitrados honorários em máximo valor da tabela, oportunamente requisitando-se. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa, de R\$ 50.211,48, fls. 15.P.R.I.

0004705-45.2011.403.6108 - JUDITE MANTUAN FIRMINO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Judite Mantuan Firmino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do NB 539.026.678-8. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 134/135. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 143. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 134/135, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do NB 539.026.678-8, ou seja, em 14/02/2010, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012, sendo que serão descontados os valores recebidos administrativamente a título de tutela antecipada no período concomitante, conforme o avençado, fl. 134, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 134, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Honorários na forma avençada (fl. 134, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004723-66.2011.403.6108 - SELMA CHIOCA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta -concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo n.º 0004723-66.2011.4.03.6108 Autor: Selma Chioca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Selma Chioca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 08 usque 23. À fl. 26, foi concedido o benefício da justiça gratuita, afastada a prevenção apontada à fl. 24 e intimada a autora a informar em que difere o feito em tela ao da notada prevenção. Em resposta, às fls. 37/39, trouxe a autora por motivo o agravamento de suas enfermidades, bem como o surgimento de novas agravantes à sua higidez, em quadro piorado ao apresentado em feito preventivo, com cópias às fls. 27/34. Às fls. 41/46, foi afastada a prevenção aventada, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 51/83, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade da autora ao requisito específico para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a ausência de incapacidade, ausentes preliminares. Às fls. 84/157, trouxe a parte autora últimos documentos médicos a corroborarem seu pedido. Laudo médico pericial, às fls. 160/164, e laudo psiquiátrico, às fls. 169/177. Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 180/187. Apresentou o INSS proposta de acordo, à fl. 188/189, nuclearmente ofertando a implantação do benefício a partir do laudo pericial, em 19/12/2011, arcando cada parte com seus respectivos honorários advocatícios. Manifestou-se a parte autora, às fls. 192/197, discordando da proposta de acordo efetuada, precisamente quanto à data inicial da implantação do benefício, requerendo sua determinação desde a data apurada como do início da incapacidade, bem como a sucumbência às eventuais custas ao INSS. Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal

trâmite processual, fl. 199. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Assim, cinge-se a lide a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Ora, como resulta límpido dos r. laudos periciais construídos, por meio de fls. 160/164 e 169/177, os experts afirmam encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de artrose na coluna vertebral, artrite reumatóide nos dedos das mãos, e tromboflebite nos membros inferiores, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar definitivamente - fl. 164, conclusão do laudo físico. Classifico a periciada com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Episódio Depressivo Leve (CID 10: F 32,0), Artrite Reumatóide Soro-Positiva (CID 10: M 05), Dorsalgia (CID 10: M 54) e Tromboflebite (CID 10: I 80) - fl. 174, conclusão do laudo psiquiátrico. Em resposta aos quesitos, afirmaram que: a) a autora é portadora das doenças de código CID M 05 (Artrite Reumatóide Soro-Positiva), M 54 (Dorsalgia) e I 80 (Tromboflebite) - fls. 162, quesito 2, do Juízo; b) a doença iniciou-se em dezembro de 2009 - fls. 163, quesito 9; c) a incapacidade iniciou-se a partir da data da perícia, por falta de outros elementos - fls. 163, quesito 10; d) trata-se de incapacidade definitiva, impossível a recuperação e o exercício de qualquer outra atividade profissional - fls. 175, quesitos 6, 7 e 8; e) tem-se por data do início da incapacidade, a realização do primeiro laudo pericial (em 19/12/2011) - fls. 176, quesito 10. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de

jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.

0004959-18.2011.403.6108 - FRANCISCO FERREIRA ALVES (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de pleito revisional previdenciário, onde inicialmente a parte autora postula a revisão e o recálculo de sua aposentadoria considerando como base de cálculo, no primeiro reajuste após a concessão do benefício, o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época, fls 06, item 3, deve o INSS posicionar-se, face a todo o processado, diante do novel petitório de fls 84, no qual a desejar a parte demandante a aplicação do reajuste previsto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 em seu benefício, intimando-se-o.

0004987-83.2011.403.6108 - SILVIA GOIS MENDES X EMILY MENDES STRINGHETA - INCAPAZ X SILVIA GOIS MENDES (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Extrato : Ação de conhecimento - parte autora a reivindicar a validade da venda e compra de imóvel rural, objeto de assentamento de Reforma Agrária, adquirido de quem beneficiado com Autorização de Ocupação da terra - não preenchimento dos requisitos legais exigidos - improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/06, C.J.F.S E N T E N Ç A Autos n.º 0004987-83.2011.403.6108 Autor : Silvia Góis Mendes e Emily Mendes Stringheta (menor - incapaz) Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/06, ajuizada por Silvia Góis Mendes, ora também representando sua filha Emily Mendes Stringheta, em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, qualificação a fls. 02 e 07, por meio da qual aduz que, conforme termo de retificação de contrato emitido pelo INCRA, consta que José Bispo dos Santos foi assentado no lote rural n. 09, com área de 08 alqueires paulista - Agrovila dos Doze, Fazenda Reunidas, Município de Promissão/SP, em 05 de maio de 1989. Entretanto, por motivos de doença grave, negociou transferindo o lote e benfeitorias com a ora autora, em 28/09/2010, conforme Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Benfeitorias, acostado às fls. 37/39. Posteriormente, o INCRA, em 2010, notificou a parte autora para que desocupasse o lote em questão e, antes de esgotados os prazos para recurso administrativo, promoveu inquérito criminal, perante a Polícia Federal, contra a mesma. Alega, com fulcro nos artigos 189, da CF, 18 e 21, ambos da Lei n. 8.629/1993 e 18 da Medida Provisória n. 2.183-56 de 2001, a validade do contrato celebrado entre as partes, diante do transcurso de prazo superior a dez anos, dentre os quais, inegociáveis os imóveis rurais distribuídos para fins de Reforma Agrária, requerendo o direito de proceder ao registro do domínio no competente Cartório de Promissão/SP. Juntou documentos, fls. 08/30. Citado, fls. 41, o

INCRA/AGU apresentou contestação, fls. 43/47, esclarecendo que o imóvel rural, do qual faz parte o lote objeto da demanda, foi desapropriado por interesse social, para fins de Reforma Agrária, sendo adquirido irregularmente pela autora do Sr. José Bispo dos Santos, constatada em diligência realizada em 01/12/2010. A autora foi então notificada, apresentando recurso administrativo, o qual restou indeferido. Sustenta o INCRA, primeiramente, que a transação foi realizada sem sua intervenção ou anuência. Ademais, a autora adquiriu o lote de quem não tinha nem título de domínio, nem concessão de uso, mas somente autorização de ocupação. De fato, referida autorização contém cláusula na qual consta que o instrumento não transfere o domínio e é inegociável, sendo que a transferência desta Autorização de Ocupação a terceiro caracterizará posse de má-fé (fls. 45, verso). Assim, como não foi concedido o título de domínio, não havia começado a transcorrer o prazo decenal de inegociabilidade de que tratam os artigos 189, CF e 18 da Lei n. 8.629/93, não prosperando o argumento da autora, de já transcorridos os dez anos exigidos. Apesar de duas vezes intimada por publicação (fls. 218 e 229) e uma vez pessoalmente (fls. 230 e 242), a parte autora não apresentou réplica. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 220/221. A fls. 223/228, o Parquet manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante os autos, deseja a parte autora legalizar a aquisição de lote de terra (fls. 37/39), objeto de assentamento para fins de Reforma Agrária. Com efeito, já parte a demandante de premissa equivocada, ao desejar converter sua fática situação em domínio, quando seu vínculo com o imóvel em questão objetivamente a traduzir autorização para ocupação (fls. 86), portanto nem mesmo presente fundamental contrato de concessão de uso, muito menos titulação de correlato domínio a respeito. Além disso, ao arremio de elementar intervenção do INCRA, sobre o imóvel em questão, a parte autora adquiriu dito bem (como se assim o pudesse), então como consequência almejando regularizar a direta ocupação de coisa submetida aos objetivos critérios positivados também ao Poder Público, o qual evidentemente único e incontornável titular do dever de, diante da lei e da Constituição Brasileira, autorizar ocupação/posse lícita a quem reúna os critérios todos elementares a tanto, o que, nem de longe, vênia todas, a corresponder ao cenários dos autos. Deste modo - nem mesmo portanto havendo de se falar em decurso do tempo - assim inoponível arrimo no artigo 189, Carta Política, que favorecesse ao particular em tela, a partir seja do título dominial ou da concessão de uso, quando ao presente caso nem uma coisa nem outra ocorrida. Ademais, intimada duas vezes por publicação (fls. 218 e 229) e uma vez pessoalmente (fls. 230 e 242), a parte autora quedou-se inerte, não tendo apresentado réplica à contestação ofertada pelo INCRA. Neste sentido, a v. jurisprudência: AC 00075562820094036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560929, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Ementa: ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. FAZENDA REUNIDAS. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. POSSIBILIDADE DE OS ASSENTADOS NEGOCIAREM OS TÍTULOS COM TERCEIROS. AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. PRECARIEDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO INCRA. 1. Os assentados, titulares da posse direta, só podem negociar seus títulos a terceiros se forem titulares de título de domínio ou de concessão de uso, mediante devida autorização do expropriante e se tiverem liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. Na hipótese dos autos, no entanto, não foi concedido aos ocupantes originários título de propriedade, mas apenas a posse precária, amparada em autorização de ocupação. Por força de sua precariedade, que não foi afastada pelos recorrentes in casu, o título outorgado aos apelantes é incapaz de transferir o domínio do bem. Cláusulas do instrumento de autorização e precedentes deste E.TRF e do TRF da 2ª R. 2. Pela documentação anexada aos autos, não é possível reconhecer que o título foi negociado mediante devida autorização do INCRA. A notificação acostada aos autos comprova que o INCRA não negou aos apelantes a irregularidade da transferência efetuada. Diante da não-intervenção do INCRA no contrato de cessão celebrado entre os ocupantes originários e adquirentes, o Contrato Particular de Compra e Venda é válido e produz efeitos somente entre as partes contratantes, não atingindo ou sendo oponível ao INCRA, porque não o anuiu. A posse exercida nessas condições, pelos terceiros adquirentes, é viciada. Não sendo justa a posse porque clandestina, estabelecida às ocultas de quem teria interesse em conhecê-la, no caso o INCRA, os atuais ocupantes do imóvel não o adquiriram, nos termos do art. 1.208 do Código Civil. Precedentes do E. TRF da 1ª R e da 2ª R. 3. Na hipótese dos autos, está afastada a possibilidade dos assentados, na qualidade de ocupantes do imóvel mediante autorização de uso e sem expressa autorização do INCRA, negociarem suas parcelas a terceiros. A posse exercida nessas condições, pelos terceiros adquirentes, é viciada, pois não foram observados os critérios próprios para assentamento no projeto em questão. 4. Apelação a que se nega provimento. Data de publicação 17/11/2011. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 5.000,00 - fls. 05), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, face à Gratuidade Judiciária neste ato deferida (fls. 33), por este motivo ausentes custas. P.R.I.

0005285-75.2011.403.6108 - MARLI KISHIZO SAKAI PINTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marli Kishizo Sakai Pinto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 108/109. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 110, verso. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 108/109, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do laudo, ou seja, em 20/12/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/12, e será mantido pelo menos até 10/03/2012 (1 ano após a cirurgia), quando a autora deverá ser submetida a reavaliação pericial, conforme o avençado, fl. 108, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 108, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Honorários na forma avençada (fl. 108, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005333-34.2011.403.6108 - LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado nos autos, para que informe se é possível precisar o mês e o ano em que a lesão foi constatada no coração da parte autora e em que, por conseguinte, passou a existir a incapacidade para o trabalho (quesitos 9 e 10 de fl. 50), levando-se em conta a inexistência, nos autos, de exames médicos (fls. 16/19, somente a partir de 2009) ou tratamentos médicos, a indicarem a data informada (2007).

0005344-63.2011.403.6108 - MARACI BORRASCA PRADO(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamental o INSS esclareça, em até 10 dias, sobre se Edlaine, fls. 98 e 101, requereu o auxílio em questão, intimando-se-o.

0005461-54.2011.403.6108 - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia favorável ao pleito de auxílio-doença - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0005461-54.2011.403.6108 Autor: Paulo Wagner Cordeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Paulo Wagner Cordeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 10/12/10, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 09 usque 40. Decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 47/64, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 67/71. Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 74/75. Alegações Finais do autor, fls 76/78. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 79/84, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 03/02/2012, com reavaliação administrativa a partir de 6 meses do laudo pericial. Manifestou-se a parte autora, às fls. 86, não aceitando a proposta de acordo efetuada, em razão de aguardar esclarecimentos do perito. Esclarecimentos prestados pelo perito às fls 89. Nova proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 94/96, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 17/02/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2012, ressaltando-se direito de o INSS rever o ato de concessão do benefício, em havendo mudança nas condições de saúde do requerente. Autora se manifestou, às fls. 94/96, recusando proposta de acordo, fundando-se em não verificação de comprometimento da autarquia em promover a reabilitação profissional do segurado e sua recolocação no mercado de trabalho. Manifestação do MPF às fls. 115 É o relatório Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 67/71, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Fls. 87: Quesitos da requerente...02- Esta(s) doença(s) incapacitam o autor para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro) e para as outras que já exerceu (empacotador, carteiro, vendedor ambulante)? No momento sim. 4- Qual data - data do início da doença? Fevereiro de 2011 a do ombro e há 2 meses a da mão esquerda. Fls. 89: Conclusão Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de ruptura do tendão do supraespinhoso do ombro direito e em recuperação de cirurgia para reconstrução do tendão flexor dos dedos da

mão esquerda, devendo permanecer afastado do trabalho por um período de 6 meses. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser focado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subsequida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum

elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da cessação administrativa, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0005595-81.2011.403.6108 - CELIA WELlichan(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

A partir dos elementos de fls. 47/49, deve a parte autora revelar objetivamente, a cada mês aqui implicado, quanto foi (se foi) o IR respectivo sobre o todo de seus rendimentos de então, bem assim quanto o deveria ter sido, com as reposições salariais ocorridas e aqui questionadas em sua única tributação sobre o todo : prazo de até vinte dias, ônus inalienavelmente seu, autora da cognição. Intime-se a parte demandante.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em abril de 2007, a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido judicialmente, referentes ao período de janeiro de 1989 a novembro de 1990 (cópia da petição inicial e do acórdão do feito nº 97.1304062-7, acostados às fls. 37/46). Sustenta que, do montante recebido (R\$ 88.975,91), foi descontado Imposto de Renda no valor de R\$ 2.669,28 (documento de fl. 16). Em decorrência de notificação da Receita Federal, realizou o pagamento à vista de R\$ 15.000,00, sendo o parcelamento do restante em 60 parcelas (primeiro parágrafo de fl. 04). Aduz, ainda, que, caso os valores tivessem sido pagos na época correta, não seriam tributáveis ou sofreriam alíquota menor (penúltimo parágrafo de fl. 06). Dessa forma, requer a restituição dos valores indevidamente pagos e o reconhecimento de inexistência dos valores a serem pagos durante o trâmite desta demanda. De seu giro, extrai-se do documento fiscal acostado às fls. 21/24 que a Receita Federal apurou a omissão, pelo autor, quando de sua declaração de ajuste anual, dos seguintes rendimentos: fl. 22: R\$ 17.001,49, referentes a rendimentos recebidos do INSS (R\$ 3.000,98) e do Governo do Estado de São Paulo (R\$ 14.000,51); fl. 22-verso: R\$ 88.975,91, referentes a rendimentos recebidos em decorrência de ação que tramitou perante a Justiça Federal. Além disso, o demonstrativo de fl. 23 aponta o total de rendimentos omitidos como sendo R\$ 105.977,40 e o Imposto Suplementar apurado no montante de R\$ 26.474,51. A União pugnou pela improcedência e juntou os documentos referentes à aludida notificação, fls. 82/135. Por fim, após a manifestação do INSS (fls. 170/174), afirmou a parte autora que os valores recebidos, se considerados mês-a-mês, encaixam-se na faixa de isenção do Imposto de Renda. Diante do exposto, até máximos vinte dias, por fundamental, como ônus inalienavelmente seu, para a parte autora: a) provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não imporia diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial e no petitório de fls. 178/178, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época do pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente; b) esclarecer, comprovando documentalmente, qual o montante que entende ser indevidamente cobrado pela Receita Federal, a título de Imposto de Renda, considerando as informações constantes de fls. 22, 22-verso e 23. Intime-se a parte demandante. Após, com os elementos ao feito coligidos, intime-se a União, para ciência e, em o desejando, manifestação, em até dez dias.

0006003-72.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-08.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0006045-24.2011.403.6108 - JAIME GOMES TRAVASSOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0006045-24.2011.403.6108Autor: Jaime Gomes TravassosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Jaime Gomes Travassos promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/03/1993, com o pagamento do benefício de forma integral e das respectivas parcelas em atraso. Alega que os períodos reconhecidos como especiais foram convertidos pelo fator 1.2 e não pelo correto 1.4, o que gerou um tempo de serviço menor do que o realmente devido. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 06/53.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, reconhecida a inexistência de prevenção e determinada a citação às fls. 55.Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 56/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/80, onde sustenta a decadência do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 18/03/1993. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica da parte autora, às fls. 84/113.Cópia do procedimento administrativo, às fls. 114/162.Manifestação do INSS, às fls. 164.Parecer ministerial às fls. 166, pelo normal prosseguimento do feito.Determinada ciência à parte autora da cópia do procedimento administrativo, bem como para manifestar-se sobre o alegado pelo INSS de que o período de atividade especial foi convertido pelo fator 1.4, às fls. 167.É o relatório.DECIDO.Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação.A Lei nº 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à conversão dos períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1.2 e não pelo fator 1.4, o que gerou um tempo de serviço menor do que o realmente devido no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18/03/1993, fls. 51, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado.Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997 : PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 10/08/2011.Logo, incontestes sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão.Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas.Portanto, prejudicados demais temas suscitados.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito,

com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 55, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0006208-04.2011.403.6108 - MARCIA ANDREIA SOARES DE LIMA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LUIS TEODORO DE LIMA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Autos n.º 0006208-04.2011.403.6108 Autora : Márcia Andréia Soares de Lima Réus : Caixa Econômica Federal - CEF e José Luis Teodoro de Lima Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Márcia Andréia Soares de Lima, qualificação a fls. 02, inicialmente em face da Companhia Habitacional Popular de Bauru - COHAB, perante o E. Juízo Estadual, por meio da qual aduz separou-se judicialmente de José Luis Teodoro de Lima, ficando estabelecido que o FGTS do cônjuge varão seria utilizado para quitar prestações vencidas e vincendas, relativas ao imóvel havido em comunhão e alvo de financiamento, sustentando que a COHAB não aceita a utilização do Fundo, sob o argumento de que o saldo devedor do imóvel foi zerado, tendo-se em vista renegociação de dívida firmada no ano de 2004, assim não seria possível realizar a operação postulada. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 33 e confirmado a fls. 76. Apresentou contestação a COHAB, preliminarmente aduzindo sua ilegitimidade passiva, pois o pleito para movimentação do FGTS deve ser feito perante o seu agente operador, in casu, a CEF, portanto de competência federal a lide, bem assim a ilegitimidade ativa da autora, vez que o titular da conta fundiária a ser José Luis Teodoro. No mérito, expõe não possuir poder liberatório da verba pleiteada, devendo observância ao Manual do FGTS, o qual prevê as hipóteses de utilização de tal rubrica, sendo que a autora renegociou a dívida, assim nas condições atuais não ocorrerá a liberação do Fundo pela CEF. Réplica a fls. 53/54. Oportunizada a produção de provas, fls. 55, nada requereram as partes, fls. 56 e seguintes. A fls. 61/62, o I. Juízo de Direito reconheceu a incompetência da E. Justiça Estadual (registre-se nos autos de separação judicial o próprio Juízo Estadual desfez seu comando atinente ao FGTS, fls. 31, ao remeter as partes às vias ordinárias a tanto). Remetida a causa à Justiça Federal, restou reconhecida a ilegitimidade passiva da COHAB, determinando-se que a autora providenciasse a citação da CEF e realizasse a inclusão de José Luis Teodoro de Lima em um dos polos da ação, nomeando-se Dativo Advogado à demandante, fls. 75/76. A fls. 85, a parte demandante incluiu José Luis no polo passivo da ação, fls. 85. Ofertou contestação a CEF, fls. 89/97, preliminarmente arguindo a ilegitimidade ativa da autora, vez que pleiteia a liberação do FGTS de pessoa alheia, bem como sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo-se em vista que a análise sobre a possibilidade de movimentação do FGTS deverá ser feita pela COHAB, pois ela a ser o agente financeiro do contrato habitacional. No mais, destaca a presença de carência de ação, porquanto o pedido deduzido não tem enquadramento nas hipóteses legais de levantamento do Fundo. Contestou José Luis Teodoro de Lima, fls. 99/102, sustentando que, em razão da separação consensual, ficou acordado que seu FGTS seria utilizado para quitação de pendências financeiras junto à COHAB, quantia aquela que foi bloqueada pelo E. Juízo Estadual, frisando concordar com a liberação do Fundo de Garantia, todavia restringindo-se o levantamento ao montante existente na conta até a data do trânsito em julgado da r. sentença que homologou a separação. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Réplica apresentada, fls. 109/110. Ausentes provas a serem produzidas, fls. 105 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Realmente, razão assiste ao ente demandado (CEF), ao aduzir sobre a carência de ação, defluente da manifesta ilegitimidade ativa para a causa, da ex-esposa do trabalhador fundista em prisma. Com efeito, fundamental se elucide em nada se confunda esta demanda com o desquite ou separação objeto de ação anos antes movida perante o E. Juízo Estadual, cujo r. comando de alcance sobre FGTS, reconhecidamente pelo próprio órgão, veio de ser desfeito, isso mesmo, quando firmou nada ali se poderia fazer para movimentar-se a conta em questão, ao rumo habitacional então almejado, fls. 31. Ou seja, claramente a intentar o polo autoral por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC, o que não se dá, na espécie. Ora, flagrante a ilegitimidade daquele que busca por acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. Assim, iniciada nova causa tendo por postulante exatamente figura que não a do operário, titular dos recursos em mira, cristalino que tal contexto não se conserta, não se repara com o superveniente ingresso de seu ex-cônjuge/titular da conta em tela ao feito enquanto réu, fls. 85, por evidente, ao qual a não caber qualquer pedido, logo ruindo a tanto (em superação virtual) a parcial concordância, pelo mesmo lançada. Em outro dizer, em vida inalienável/único titular do dinheiro em pauta o réu José Luis, nesta demanda, como escancarado, cristalino padeça de nexos de subjetiva pertinência a postulação em voga, feita por quem a não reunir a capital condição de trabalhador optante ao FGTS/titular de sua disponibilidade (aliás em lei regida). Logo, vênias todas, todos os demais temas e controvérsias lançados situam-se prejudicados, aos limites desta ação, ausente fundamental condição como a aqui em destaque, assim não subsistindo, por conseguinte, qualquer vestimenta que se queira emprestar ao saldo de FGTS em cume como sendo algo do convívio, do consórcio nupcial que outrora travaram a aqui autora e o aqui réu José Luis, longe

assim da vestimenta de aquestos ...Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 20, V, Lei 8.036/90, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, por ilegitimidade ativa para a causa, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00 em prol de cada réu, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 76.Deferidos honorários em favor do Dativo Advogado nomeado, Dr. Itamar Gasparoto, OAB/SP nº 197.801, fls. 76, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora.P.R.I.

0006210-71.2011.403.6108 - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que agende uma data para retirada dos alvarás bem como para que informe em nome de quem devem ser expedidos.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0006441-98.2011.403.6108 - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita decorrente do julgamento da Impugnação de nº 0008705-88.2011.403.6108, intime-se o autor, pessoalmente, para que regularize o feito, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção.Instrua-se o mandado com cópia da sentença encartada a fls. 43/45.

0006496-49.2011.403.6108 - LUIS CARLOS EVARISTO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Dr. Marimárcio, quanto ganhou seu cliente a cada mês aqui implicado em recuo (52 meses)? Prove-o, pontualmente.Da mesma forma, somados a cada qual os tais R\$ 649,04, mês-a-mês, em que faixa de IR isso incidiria? Este o âmago a tudo, entende?Ônus seu, pois, a ser cumprido em até vinte dias, intimando-se-o.

0006527-69.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O RPV deve ser expedido nos termos do acordo homologado as fls. 152/154 e dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 158/165, ou seja, apenas o valor principal.Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 13.302,32, a título de principal, atualizados até 30/09/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0006759-81.2011.403.6108 - GENEROSA MARIA DE MELO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - incapacidade iniciada em data em que não mais ostentada qualidade de segurada - improcedência ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez / auxílio-doença.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇAAutos n. 0006759-81.2011.4.03.6108Autora: Generosa Maria de MeloRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por Generosa Maria de Melo, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A decisão de fls. 57 concedeu o benefício da justiça gratuita e intimou a parte autora para esclarecimentos acerca da referida doença.Manifestação da parte autora às fls. 58/61.Decisão de fls 63/68 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a realização de prova pericial.Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 72/78, sustentando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Apresentado o laudo pericial às fls. 88/93Manifestação da parte autora concordando com o laudo apresentado, fls 96.Manifestação do INSS solicitando esclarecimentos ao perito, fls 97/98.Esclarecimentos do perito às fls 104.Manifestação do INSS às fls. 107/110, sustentando ter a incapacidade da autora se iniciado quando não mais possuía a qualidade de segurada (incapacidade preexistente à nova filiação).Manifestação da parte autora às fls 114/115.Parecer do MPF, à fl. 117.Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 88/93, afirma o expert encontra-se a demandante incapacitada ao trabalho de forma total e permanente, fl. 90/91, item 6, sendo que a doença (Escoliose, osteoartrose da coluna

cervical e lombo-sacra, do ombro direito, diabetes e hipertensão arterial) se iniciou em 2001 (quesito 4 de fl. 90) e a incapacidade em 2009 (quesito 5, fl. 90), especificamente no mês de fevereiro (fls 104). Por outro lado, sustenta o INSS que a incapacidade da parte autora iniciou-se quando não mais ostentava a condição de segurada, já que trabalhou até janeiro de 1998 e, após aquela data, somente efetuou recolhimentos à Previdência Social em abril de 2009, conforme se verifica de fls. 86. Assim, aduz o INSS, houve perda da qualidade de segurada e sua reafiliação em abril de 2009. A Lei 8.213/91 assim se posiciona: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.(...) Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Após o último recolhimento, em 12/02/1998, a autora somente voltou a efetuar recolhimento em abril de 2009, ou seja, onze anos depois. Houve realmente a perda da qualidade de segurada, após 1998, sendo que a autora a readquiriu, em abril de 2009, com o novo recolhimento efetuado. Com base nos exames radiológicos de fls 42/43, nos quais já havia comprometimento da coluna cervical e lombo-sacra, a perícia concluiu que a autora teve a incapacidade iniciada em fevereiro de 2009 (fls 104), data anterior àquela que readquiriu a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, a autora não trouxe aos autos qualquer documento / exames médicos, nem produziu qualquer prova, a demonstrar que a incapacidade se iniciou após abril de 2009, quando novamente havia readquirido sua qualidade de segurada. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na ausência de prova de que a incapacidade para o trabalho se iniciou em data em que mantinha a qualidade de segurada. Neste sentido: Processo AC 00052843820084036127AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572398 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e alterações encontradas no membro superior direito, decorrentes do processo crônico degenerativo próprio da idade (fls. 109/112 e 186). 2- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em setembro de 1954 (fls. 28/72). 3- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 4- Agravo a que se nega provimento. Processo AGRESP 200700900851 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 943963 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:07/06/2010 Ementa AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, não preenchendo a demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 58/63, é a autora portadora de Escoliose, osteoartrose da coluna cervical e lombo-sacra, que, embora incapacitante ao trabalho (fls. 90, quesito 6), iniciou-se em data em que a autora não mais possuía a qualidade de segurada. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 57, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-

se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0007011-84.2011.403.6108 - AMARILDO APARECIDO APRIGIO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.Processo n.º 0007011-84.2011.4.03.6108Autor: Amarildo Aparecido AprigioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Amarildo Aparecido Aprigio propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/05, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 22.Decisão de fls. 26/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos.Citado, o INSS apresentou sua contestação à fls. 92/100, sem preliminares. Pleiteou a improcedência da ação haja vista estar o autor com vínculo empregatício de vigilante, o que impede a aquisição do benefício de aposentadoria por invalidez.À fls. 57 foi marcada perícia médica, determinando sua realização ao dia 04/04/2012, às 17:00 horas.Laudo pericial juntado às fls. 58/62.Honorários periciais arbitrados à fl. 63.Réplica, à fl. 118, sem preliminares. Manifestação do INSS à fl. 66, pugnando pela improcedência da ação, tendo-se em vista o laudo pericial de fls. 58/62 que atestou a incapacidade total e permanente para as atividades laborais que exijam esforços físicos, porém constatou-se que o autor pode exercer função de vigilante. A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 58/62, afirma o expert encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: está incapacitado, de maneira total e permanente para atividades laborais que exijam esforço físico excessivo.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho : Às fls. 59, o Perito, Dr. Rogério Bradbury Novaes, afirma inexistir incapacidade para o trabalho de vigilante.Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, encontrou-a vitimada por doença incapacitante consequentemente sob invalidez permanente ou total para atividades laborais que exijam esforço físico excessivo.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARelator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar aos benefícios buscados, a doença incapacitante e a invalidez para todo e qualquer exercício de atividade laboral irreversível, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito ao autor, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido, referente à aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido, não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo

pericial de fls. 58/62, é o autor portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e marca passo cardíaco, não incapacitante ao trabalho que não lhe exija esforço físico excessivo. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 273 do Código de Processo Civil, art. 11, 42, 43, 142 e 143 da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 27, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007028-23.2011.403.6108 - ELEUSA MARCIA ROCHA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0007028-23.2011.4.03.6108. Autora: Eleusa Márcia Rocha dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Eleusa Márcia Rocha dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/12, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Elucidou ter requerido administrativamente o auxílio-doença junto ao Instituto-réu em 23/02/2007, sob n 560.496.202-0. Juntou documentos às fls. 16 usque 32. Decisão de fls. 35/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos. Juntou documentos diversos aos da inicial a autora, à fls. 42/50, que alega serem aptos a demonstrar que se encontra total, definitiva e permanentemente incapacitada para o trabalho. À fls. 53, foi marcada perícia médica e determinada sua realização ao dia 12/12/2011, às 11:00 horas. Citado, o INSS apresentou sua contestação à fls. 55/72, sem preliminares. Pugnou pela improcedência da ação, elucidando as hipóteses e requisitos para que se faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 84, foi nomeado novo perito, tendo em vista requerimento de exclusão do Sr. Cláudio Vitor Bertozzo do quadro de peritos, nomeada assim a Sra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Intimadas as partes da perícia médica à fls. 86, ao dia 16/03/2012, às 10:00 horas. Apresentado o laudo médico, à fls. 87/95. Réplica, à fl. 98/102, sem preliminares. Quesitos complementares apresentados à fls. 101/102. Manifestação do INSS à fl. 103, pugnando pela improcedência da ação, tendo-se em vista o laudo pericial de fls. 87/95 não constatar incapacidade laborativa presente à autora. Juntaram os procuradores da autora, à fls. 110/111, atestado médico comprovando a piora de seu quadro clínico psiquiátrico, atestando estar fazendo uso a autora dos medicamentos sertralina 200mg/dia e risperidona 3mg/noite, com incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado. Despacho à fls. 112, intimando a Sra. Perita a responder os quesitos complementares elaborados pela autora, bem como manifestar-se acerca do atestado de fls. 111. Esclareceu a Sra. Perita, à fls. 114/120, o que suscitado pelo Médico que assinou o atestado de fls. 111, bem como respondeu os demais quesitos laborados pelo Sr. Procurador da autora. À fl. 123, o INSS repisou o que arguiu à fl. 103, não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestou-se a autora à fls. 124/129, para impugnar a complementação do laudo pericial, requerendo a intimação do profissional que assiste a autora há muitos anos. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 87/95, em momento algum afirma a expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho: Às fls. 92, a Perita, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, afirma inexistir incapacidade para o trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.**ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL**Elementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar aos benefícios buscados, a doença incapacitante e a invalidez, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito a autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido, referente à aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido, não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 87/95, não padece a autora de algum mal incapacitante, fl. 93, 1 quesito da autora, e ter Episódio Depressivo Leve (CID 10 e F 32.0), não incapacitante ao trabalho.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 118 do Código de Ética do Médico, e artigos 2 e 10 da Resolução n 1488/98 do Conselho Federal de Medicina, e 7 do art. 273 do Código de Processo Civil, art. 15, 42, 59 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 36, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007211-91.2011.403.6108 - PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Tendo-se em vista a cessação da designação de fl. 117, oficie-se à Corte Regional, solicitando-se a designação de magistrado para atuar no presente feito, encaminhando-se cópia de fl. 113.Int.

0007463-94.2011.403.6108 - MARIA JAINI FERNANDES MUNHOZ(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Extrato : FGTS - Juros Progressivos - Ausente certidão de óbito do obreiro, autor originário - Ilegitimidade ativa - Extinção sem resolução de mérito.S E N T E N Ç A Processo n.º 0007463-94.2011.403.6108 Autora: Maria Jaini Fernandes MunhozRé: Caixa Econômica FederalSentença Tipo CVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, proposta por Maria Jaini Fernandes Munhoz, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a aplicação dos juros progressivos nos valores depositados na conta vinculada do FGTS do seu falecido marido, João DAVila Munhoz.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/15.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 22/26, alegando preliminarmente: Juros Progressivos - opção anterior a 21/09/1971 - prescrição do direito nos termos da Súmula 398 do STJ, requerendo seja reconhecida a prescrição trintenária e pugnando no mérito pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 29/31.Instada a trazer a certidão de óbito de João DAVila Munhoz, bem como esclarecer seu eventual interesse de agir, tendo-se em vista que a opção pelo FGTS deu-se em 02/10/1967, fls. 34/35, a parte autora não se manifestou, fl. 36.Na sequência, a CEF afirmou que a conta do falecido já recebeu os juros progressivos.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Prevê o artigo 6º, do Código Civil que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Maria Jaini Fernandes Munhoz intentou a presente demanda afirmando ser viúva de João DAVila Munhoz, contudo sequer fez prova do falecimento deste, apesar de devidamente intimada a tanto.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da segunda figura do inciso VI, do artigo 267, CPC, ausentes custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a fl. 17, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007480-33.2011.403.6108 - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a Senhora perita, pessoalmente ou por e-mail, para, em até quinze dias, responder aos quesitos complementares requeridos pela parte autora, fls. 135/138. O laudo complementar poderá ser enviado a essa Secretaria por e-mail. Com a diligência, dê-se vista as partes pelo prazo comum de dez (10) dias.

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia legível do documento de fls. 19, bem como prova documental que revele a alegação de que seu filho Claudivaldo encontra-se internado para tratamento de dependência química. Com o cumprimento da diligência, ciência ao INSS, para, em o desejando, manifestar-se, em até cinco dias. Sucessivas intimações.

0007586-92.2011.403.6108 - CICERA CLEIDE DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0007586-92.2011.4.03.6108. Autora: Cícera Cleide dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Cícera Cleide dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença, indeferido pelo réu em dezembro de 2010, fls. 03. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 28. Decisão de fls. 31/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 39/50, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade. Laudo médico às fls. 52/58. Réplica, às fls. 62, reitera os termos da inicial, bem como afirma que todas as alegações do Instituto réu, no sentido da improcedência da ação se demonstram frágeis. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 52/58, momento algum afirma a expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 53, o Perito, Dr. Rogério Bradbury Novaes, afirma que a autora encontra-se apta para a função habitual. Não há incapacidade para a atividade normal da autora (conclusão). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de

amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 52/58, a parte autora apresenta perda da visão do olho esquerdo, mas está apta para o trabalho habitual, à fl. 54, quesito 1, do Juízo, não apresentando incapacidade total/parcial nem permanente/temporária e portanto pode exercer suas atividades normalmente (fl. 54, quesitos 2 e 5, do autor).Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 60 e 86 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 31, verso, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007629-29.2011.403.6108 - DOLORES PADILHA MIRAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0007629-29.2011.403.6108 Autora: Dolores Padilha Miras.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/07, deduzida por Dolores Padilha Miras, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o recálculo dos valores tidos como base que concederam o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a seu falecido marido (14/11/1983, NB 75.507.053/4), convertendo o benefício originário em pensão por morte (20/06/1995), de seu companheiro José Miras.Juntou documentos às fls. 08 usque 37.Decisão de fls. 40 concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinou a prioridade na tramitação processual, haja vista estar a autora com 77 (setenta e sete) anos de idade.Citado, o INSS apresentou sua contestação à fls. 40/68, e documentos às fls. 69/78, postulando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, ante ao fato de ser direito personalíssimo discutir o valor do próprio benefício, não possuindo os pensionistas e seus sucessores legitimidade para ajuizar ação de recálculo que o segurado não exercitou em vida. Pugnou pela decadência do direito à revisão, já que o benefício foi implantado em 26/05/1995, e a ação foi ajuizada em 06/10/2011. Atacou a prescrição quinquenal dos valores referentes a parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mais pleiteou a improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 82/85, rebateu a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que se almejasse o recebimento de diferenças que seriam devidas ao seu falecido marido, estas, estariam há muito alcançadas pela prescrição, pois seriam referentes ao período de 1983 a 1995, sendo assim pleiteia valores a serem recebidos por ela, titular da pensão por morte. Quanto à prescrição e decadência, refutou tais alegações, pois trata-se de benefício de prestação continuada.Parecer ministerial à fl. 88.Decisão à fl. 89, determinou fossem os autos remetidos à Contadoria do Juízo para apuração da alegação da autora.Informação da Contadoria do Juízo prestada às fls. 91/93, que após verificar os autos, concluiu que à época da concessão da aposentadoria originária (09/1983) receberam a correta correção monetária os salários-de-contribuição, ou seja, anual, e não mês a mês. No mais, observou ter razão a autora, pois levando em consideração a 24ª contribuição feita pelo seu esposo, ajustou-se a competência para 10/81 à classe 6, chegando ao valor de \$272.421,02, contra o valor administrativo, qual seja, \$240.601,00. Alegações finais da autora, à fl. 96.É o Relatório. Decido.Preliminarmente, com relação à afirmada ilegitimidade ativa, erra o ente Público ao afirmar estar impedida a autora - titular de benefício previdenciário - de buscar seja estabelecido a ela, o justo numerário calculado sobre valores de salários-de-contribuição recolhidos por seu falecido marido. Tal alegação não deve prosperar, haja vista o próprio Instituto-réu em sua contestação afirma deter legitimidade a autora para requerer tal recálculo, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício em que seja titular. Afastada assim, angulação processual da preliminar de ilegitimidade ativa.Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação.A Lei nº 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à desconsideração (ou consideração a menor) da valores contribuídos entre setembro/1983 e junho/1995, para fins de recálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço que foi concedida a seu falecido marido em 14/09/1983, fls. 04, e o benefício de pensão por morte concedido à autora em 20/06/1995, fls. 04 inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cumulo alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997 : PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 06/10/2011. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 40, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0007752-27.2011.403.6108 - LUZIA ELI CASARINI CHIUSO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM CORREÇÃO AO DESPACHO PUBLICADO EM 27/09/2012, SEGUE DESPACHO CORRETO: Face à concordância da parte RÉ/INSS com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 327,00, devidos a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/08/2012.

0007760-04.2011.403.6108 - APARECIDA TAKIZAWA RONCHI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008251-11.2011.403.6108 - MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos nº 0008251-11.2011.403.6108 Autora: Maria Lourdes dos Santos Vieira Réu : Instituto Nacional do seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/07, deduzida por Maria Lourdes dos Santos Vieira, qualificação a fls. 02, em relação ao I.N.S.S., por meio da qual se busca a condenação do mesmo ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Decisão interlocutória indeferindo o pedido de tutela antecipada, fls 46/51. Contestação do INSS, fls. 54/59, ausentes preliminares, no tocante ao mérito sustentou o não-cabimento do benefício pleiteado, alegando a inexistência, por parte da autora, de incapacidade total para o trabalho. A fls. 70/74, juntou-se laudo pericial. Manifestação da autora acerca da contestação e do laudo pericial, a fls 83. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial, a fls. 84. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 70/74, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à pretendente. Deveras, ao contrário, firma o r. laudo enfocado que o setor clínico próprio, de reabilitação, é que asseverará a respeito de como poderá se dar o aproveitamento da força de trabalho da autora, evidentemente consideradas suas peculiaridades. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por invalidez permanente e total, nem muito menos ali consignou qualquer notícia de não-reabilitação para outras atividades, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do único pleito prestacional almejado, a aposentadoria por invalidez. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, fls. 96/103, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.-
.....- Recurso especial conhecido e provido. Em suma, incomprovada a condição de inválida da autora, nem de sua não-reabilitação para atividades que lhe permitam sobrevivência, notoriamente não se subsume o conceito de seu fato ao conceito da norma amparadora invocada, revelando-se de rigor, por conseguinte, desfecho desfavorável ao intento ajuizado. Aliás e via de consequência, tendo o trabalho pericial concluído revelado dados concretos e presentes, estes não infirmam mas, antes, sim, confirmam que nenhum equívoco praticou a autarquia alvejada, quando promoveu a cessação do benefício de auxílio-doença, que ensejou a demanda em pauta. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 43, 59 e 60 todos da Lei 8.213/91. Ante o exposto e considerando-se o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido vestibularmente, não havendo condenação em custas processuais, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora (fls. 47), condenando-se, porém, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, estes no importe de quinze por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E.S.T.J., in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação

respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida.(STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

0008252-93.2011.403.6108 - MARIA INES COSTA MAIETTO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n. 0008252-93.2011.403.6108 Autora: Maria Inês Costa Maietto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, deduzida por Maria Inês Costa Maietto, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora.Deferida a tutela antecipatória às fl. 29, bem como os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 30.Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 43/47, sustentando a inobservância de incapacidade total e assim seja improcedente o pedido da autora. Ademais, devido ao princípio da eventualidade, caso seja concedido o benefício, o seu termo inicial será fixado na apresentação do laudo, conforme jurisprudência do STJ. Determinada, e intimadas as partes à fl. 61, para realização de perícia médica.Foi apresentado o laudo pericial às fls. 62/65, que constatou presença de enfermidade na autora, porém benigna, que não causa alterações ou limitações que provoquem a incapacidade laboral.Manifestação da autora quanto ao laudo pericial, às fls. 68/71, aduzindo que não fica adstrito o Juiz ao laudo pericial, como prega o art. 436 CPC.Manifestação do INSS, às fls. 73/74, requerendo a revogação da decisão que concedeu a tutela, visto que o laudo pericial constatou não haver incapacidade laboral.Em fls. 78/79, a decisão revogou a tutela antecipada, haja vista a inexistência de incapacidade laborativa constatada no r. laudo pericial, fl. 65. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 62/65, em momento algum afirma o expert encontre-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho.Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por invalidez permanente e total, nem muito menos ali consignou qualquer notícia de não-reabilitação para outras atividades, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do pleito prestacional almejado, a aposentadoria por invalidez.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, fls. 62/65, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....- Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insuscetibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei

8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, não preenchendo a demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 62/65, é a autora portadora de osteocondroma de 1/3 distal do fêmur direito face medial, não incapacitante ao trabalho (fl. 64, quesitos 20 e 21, fls. 65, conclusão). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como art. 59 da Lei 8.213/91, art. 71 e 78 do Decreto n. 3.048/1999, Portaria Ministerial 359/2006, art. 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 30, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008346-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamental traga o INSS, em até dez dias, laudo próprio a embasar a concessão do presente benefício de auxílio-doença, exposto à fl. 99. Após, manifeste-se a parte autora, precisamente, em até 5 dias, ao determinado à fl. 101. Sucessivas intimações.

0008650-40.2011.403.6108 - OLIVIA DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXTRATO: PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE AFIRMADA CONCUBINA, A QUAL NÃO LOGRA COMPROVAR INVOCADA CONDIÇÃO - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO -IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. Sentença A, Resolução 535/2006, CJFProcesso n.º 0008650-40.2011.4.03.6108 Autora: Olivia dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Olivia dos Santos, qualificada na inicial, por meio desta ação ordinária, pleiteia, em face do INSS, a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Antonio Benjamin Fernandes, ocorrido em 28 de março de 1979, afirmando que era dependente deste, na qualidade de companheira. Alega que o de cujus estava separado de fato de sua esposa legítima antes de iniciar seu relacionamento com a autora, este perdurando por mais de onze anos, do qual nasceram dois filhos, um no ano de 1972, outro no ano de 1973. Fez pedido de antecipação de tutela e assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 06/16. Juntada cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, dos autos nº 0021241-76.2007.403.6108, às fls. 20/42, em face do termo de prevenção de fls. 17. Antecipação de tutela indeferida e prevenção afastada, às fls. 44/46. Regularmente citado, fls. 47-verso, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação, fls. 48/59, onde defende, essencialmente, que os documentos juntados aos autos não logram demonstrar a existência da alegada união estável, bem assim a condição de dependência, bem como estar o direito às parcelas vencidas prescrito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntada cópia do processo administrativo da pensão por morte previdenciária, deferida aos filhos da autora e à então esposa do segurado, às fls. 61/73. Requereu o INSS o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, à fl. 75. À fl. 77, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante o desconhecimento do endereço atual de testemunhas que possam auferir a alegada união estável. Manifestou-se o INSS sobre a desistência da ação, às fls. 80/81, não concordando com esta. É o relatório. Decido. Por primeiro, acaso de sucesso a postulação em prisma, realmente alcançadas pela quinquenal prescrição as parcelas assim então excedentes, no tempo. Em mérito, então, revela o bojo do feito objetivamente a não atender a parte autora a seu capital ônus constitutivo, inciso I do art. 333, CPC, relativamente ao intencionado pensionamento por morte. De fato, verifica-se do conjunto probatório documental da exordial, fls. 06/16, que tem este o condão apenas de demonstrar a paternidade de seus filhos com o de cujus, pelas certidões de nascimento anexas, ausente qualquer indício de união estável ou dependência econômica. Ademais, sequer detém a autora os meios a comprovar tal relação, como claramente exposto pelo pedido de extinção da ação de fls. 77, ante sua impossibilidade de produzir prova testemunhal, pelo desconhecimento de possíveis testemunhas a corroborarem o afirmado relacionamento, arriando-se apenas nos registros juntados ao início da demanda, insuficientes ao intentado. Indo além, extrai-se das cópias de ação ordinária de pensão previdenciária, juntada às fls. 20/42, interposta pela autora em 2006 e extinta sem resolução do mérito, que à fl. 33 tem-se declaração desta afirmando não possuir qualquer documentação que a defina como dependente de Antonio Benjamin Fernandes, bem como deste estar separada (então) há seis meses antes da data do óbito, fragilizando ainda mais, pois, o conjunto basilar de seu intento. Em outras palavras, para quem deseja fruir pensão previdenciária por invocada relação conjugal, como então assim se tratariam o falecido e a postulante, não revela o núcleo da demanda, nem por mínimo, o fundamental suporte convencedor a seu sucesso, como escancarado dos autos. Portanto, ônus probatório inatendido pela parte autora, nenhuma ilicitude se extrai da resistência do INSS. Assim, refutados se põem todos os demais ditames legais

invocados em pólo vencido, tais como os artigos 226, da Constituição Federal, e 16, inciso I e 3º, da Lei 8.213/91. De outra face, concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0008673-83.2011.403.6108 - AILTON DA CRUZ(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n. 0008673-83.2011.403.6108 Autor: Ailton da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/24, deduzida por Ailton da Cruz, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a manter o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora. A decisão de fls. 25/29 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 32/47, sustentando a falta de interesse de agir, por já estar ativo o benefício de auxílio-doença, na mesma ocasião postulando a improcedência do pedido, uma vez que exame pericial realizado pelo Setor de Perícias Médicas do INSS atestaria incapacidade temporária, não havendo de se falar em irreversibilidade. Apresentado o laudo pericial às fls. 49/53, que concluiu de forma inequívoca pela capacidade laborativa do requerente. Manifestação do INSS quanto ao laudo médico, juntando documentos com fito a reportar a cessação do benefício previdenciário outrora gozado pelo requerido, bem como apresentação de laudo do médico assistente, a corroborar a conclusão do perito judicial, às Fls. 55/63. Manifestação do autor quanto ao laudo pericial, às fls. 65. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não se sustenta a afirmada falta de interesse de agir, sob a assertiva de que em gozo do benefício de auxílio-doença, já que a parte autora também postula a conversão de benefício, que, sobre o qual não mais se encontra recebendo (fls. 59), em aposentadoria por invalidez, pontuando-se ainda que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão. No mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 49/53, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por invalidez permanente e total, nem muito menos ali consignou qualquer notícia de não-reabilitação para outras atividades, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do pleito prestacional almejado, a aposentadoria por invalidez. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, fls. 49/53, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA. - Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....- Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito ao autor, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido, não preenchendo a demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 49/53, é o autor portador de epilepsia, não incapacitante ao trabalho, sendo controlada com o uso do medicamento Gardenal e não se relacionando com a atividade profissional (fls. 50, 51, quesito 1 e conclusão). Ajunta ainda ser o autor pessoa de boa constituição osteomuscular, com idade biológica compatível com a cronológica, orientado no tempo e espaço.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, art. 71 e 78 do Decreto n. 3.048/1999, Portaria Ministerial 359/2006, art. 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos, fls. 26.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008749-10.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

A partir dos elementos de fls. 41, deve a parte autora revelar objetivamente, a cada mês aqui implicado, quanto foi (se foi) o IR respectivo sobre o todo de seus rendimentos de então, bem assim quanto o deveria ter sido, com as reposições salariais ocorridas e aqui questionadas em sua única tributação sobre o todo : prazo de até vinte dias, ônus inalienavelmente seu, autora da cognição.Intime-se a parte demandante.

0008752-62.2011.403.6108 - CASSIO FURTUOSO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de auxílio-doença - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Processo n.º 0008752-62.2011.4.03.6108Autor: Cassio Furtuoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Cassio Furtuoso propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/15, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Elucidou ter requerido administrativamente o auxílio doença junto ao Instituto-réu, sob o n 546.771.743-6, havendo constatação da incapacidade para o trabalho e concessão do benefício, com data de início de vigência em 27/06/2011 e, cessado em 13/09/2011.Juntou documentos às fls. 16 usque 63.Decisão de fls. 67/71 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos.Intimadas as partes da perícia médica, à fl. 76, e determinada sua realização ao dia 19/03/2012, às 14:30 horas.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 77/90, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares.Apresentado o laudo médico, à fls. 91/94. Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 96/97.Réplica, à fl. 98/102, sem preliminares. Apresentou o INSS proposta de acordo às fls. 103/104, ofertando, sumariamente, a implantação do benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial, em 19/03/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, bem como a reavaliação médica administrativa ocorrerá apenas a partir de 19/03/2014 (2 anos do laudo judicial).Manifestou-se a parte autora, às fls. 108/109, discordando da proposta de acordo efetuada, precisamente pela data de início do benefício (19.03.2012), a duas pelo percentual ofertado pela autarquia (80%), a três pelas renúncias inseridas e, ao derradeiro, por fazer tábula rasa ao princípio da causalidade.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 91/94, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: O requerente é portador da doença de crohn e se encontra incapacitado ao trabalho sendo sugerido um período de 2 anos de afastamento a partir desta data (fl. 94, conclusão).Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) o autor é portador de doença de Crohn; diarreia (fl. 74, quesito 2);b) a doença iniciou-se em 1985 (fls. 94, quesito 9);Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, sendo sugerido um período de 2 anos, podendo fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado

vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano e até da proposta de transação trazida aos autos, fls. 103/104, pela própria parte demandada. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil

que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento

0008917-12.2011.403.6108 - GREGORIA OLIVA DO NASCIMENTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede Loas, por fundamental, indique o autor, em até 5 dias, nos termos do art. 282, V, do CPC, o valor da presente causa. Após, ciência à parte demandada para, em o desejando, manifestar-se, por até igual período. Sucessivas intimações.

0009217-71.2011.403.6108 - CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.89 : defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora) e, em especial da testemunha arrolada pelo INSS, Sr José Carlos Custódio, esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

0009273-07.2011.403.6108 - MARIA DE LIMA CHIES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Lima Chies, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de serviço trabalhado como rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 148/154. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 155. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 148/154, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo do NB 145.486.029-1, ou seja, 22/06/2007, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/12, no valor de um salário mínimo mensal, conforme avençado, fl. 148, item 1, comprovando nos autos oportunamente. Requisite-se o pagamento, fl. 148, verso, no montante de R\$ 26.409,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais), valor atualizado até 30/06/2012. Honorários na forma avençada (fl. 148, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009277-44.2011.403.6108 - CARLOS ARTUR PATRICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Artur Patrício, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 97/98. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 101. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente a partir da data da citação, ou seja, em 08/02/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012, no valor de um salário-mínimo, conforme o avençado, fl. 97, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 97. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 97, verso, item 3). Custas ex lege. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009362-30.2011.403.6108 - ANTONIO OLIVEIRA X FRANCISCO SABATINI X GABRIEL ALFREDO X JOSE GONCALVES VIEIRA X MOACYR ANTONI FERREIRA X MOACYR VATRINI GODOY X NORIYUKI KANASHIRO X VALDEMAR BELORIO X WALDEMAR GIACOMELLI X ZILDA OLIVEIRA VERA CRUZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal - MPF.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009455-90.2011.403.6108 - CARLOS JOSE PANDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n. 0009455-90.2011.403.6108 Autor: Carlos José Pande Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, deduzida por Carlos José Pande, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a converter o benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora.A decisão de fls. 35/39 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, bem como determinou a realização de prova pericial.Citado, apresentou o réu contestação, fls. 45/50, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. No tocante ao mérito aduziu ser indevido o auxílio de aposentadoria por invalidez.Foi apresentado o laudo pericial às fls. 65/68.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 71, silente a parte autora.Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir, visto que o autor postula em peça vestibular a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez e não a manutenção do mesmo, como alega o INSS. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 65/68, em momento algum afirma o expert encontre-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho.Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais do autor, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por invalidez permanente e total, nem muito menos ali consignou qualquer notícia de não-reabilitação para outras atividades, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do único pleito prestacional almejado, a aposentadoria por invalidez.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, fls. 65/68, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: JORGE SCARTEZZINIEmenta: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARelator: VICENTE LEALEmenta: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.-

.....- Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Importante ressaltar que conforme o r. laudo pericial de fls. 65/68, é o autor portador de Síndrome da deficiência imunológica humana - AIDS - , sem condições momentâneas para retornar ao trabalho. No entanto, o autor não está desamparado pelo Estado, visto que está em gozo do benefício de auxílio-doença, como é de direito (auxílio-doença em curso, fls. 03, 1º). Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito ao autor, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à conversão de seu benefício para aposentadoria por invalidez. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 43, 44, 45 e 76, todos da Lei 8.213/91. Ante o exposto e considerando-se o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido vestibularmente, não havendo condenação em custas processuais, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora (fls. 36), condenando-se, porém, ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, estes no importe de quinze por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E.S.T.J., in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I.

0000202-44.2012.403.6108 - LOURISVALDO ALVES DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: ausência de cumprimento do período de carência determinado na Lei 8.213/91, após nova filiação ao Regime da Previdência Social - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.

SENTENÇA Processo nº 00002024420124036108 Autor: Lourisvaldo Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Lourisvaldo Alves da Silva propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando ter postulado a concessão do benefício de auxílio-doença, que lhe foi negado em perícia realizada em 25/08/2011, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a condenação do Réu nos consectários legais. Às fls. 09/21, o autor juntou documentos. Decisão de fls. 24/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, fls. 30 verso, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 35/49, sustentando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. O perito do Juízo apresentou laudo médico, às fls. 50/54. Réplica à contestação, às fls. 56/57. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial, às fls. 59, oportunidade em que sustentou que o autor não possuía a carência necessária, na época do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Parecer do MPF, às fls. 63. Parte autora manifestou-se às fls. 67. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 50/54, afirma o expert encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício de auxílio-doença almejado, já que em sua conclusão, fls. 54, informa estar o autor acometido de patologias graves da coluna torácica e lombro sacra, passíveis de tratamento clínico e cirúrgico, mas que, mesmo após o devido tratamento, não terá condições de voltar a exercer as funções de pedreiro. Informa, ainda, que a doença se iniciou em 1982, quesito 19, fls. 53, mas que, por se tratar de doença degenerativa, tornou-se difícil definir a data do início da incapacidade (fls. 52, quesito 6). De outro lado, aduz o INSS ter o demandante contribuído para a Previdência Social até junho de 2002 e que, após esta data, perdeu a qualidade de segurado, vindo a readquiri-la apenas em 01/04/2010, o que se comprova pelo documento de fl. 60. Sustenta, ainda, que, após sua refiliação, somente contribuiu por três meses (01/04/2010 a 30/04/2010, 01/03/2011 a 29/04/2011, fls. 60 verso), o que demonstra a ausência da carência necessária à concessão do benefício. Realmente, deflui dos autos não cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o específico ímpeto concessivo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quanto a um segurado que, embora filiado à Previdência Social, quando do início da doença (1982, fl. 53, quesito 19), quando se sentiu incapaz para o trabalho e postulou, administrativamente, a concessão do benefício, contava com apenas três recolhimentos à Previdência Social, após sua refiliação ao RGPS. Ora, no caso de perda da qualidade de segurado (que no caso dos autos se deu a contar de junho de 2002, já que somente voltou a contribuir em abril de 2010), deveria o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, único parágrafo do art. 25, infra referido, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computassem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). É dizer, deu atendimento a parte ré ao quanto positivado pelos artigos 18, I, a, e, 42 e 59 da Lei 8.213/91, que determina a concessão dos benefícios somente aos segurados da

Previdência Social : Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na ausência do cumprimento do período de carência, após sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, fulcral ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. A ausência de carência só é permitida nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, nos termos dos artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91, o que não é o caso dos autos. Neste sentido: Processo AC 00323250920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046752 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 13/12/2007 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO. 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho. 2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença. 3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade. 4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte em progressão ou agravamento do mal incapacitante. 5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. 6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. Em suma, observada a legalidade dos atos estatais pela Administração, caput do art. 37, Lei Maior, na lide em tela, de rigor se põe a improcedência ao pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida às fls. 25, art. 4º, Lei 1.060/50, porém sujeitando-se o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma aqui estatuída. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000252-70.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: defiro o pedido formulado pelo MPF, e determino a realização de perícia a ser realizada pela perita judicial, Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica

necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Int.

0000287-30.2012.403.6108 - VALDIR ROBERTO MELAZI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000287-30.2012.403.6108 Autor: Valdir Roberto Melazi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Trata-se de ação de revisão proposta por Valdir Roberto Melazi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/07/1997, para que sejam reconhecidos os períodos de 01/06/1988 a 05/02/1998 e de 31/07/1963 a 31/10/1964, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, em razão de suposta desconsideração, pelo Ente Autárquico, dos valores efetivamente contribuídos nestes períodos. Juntou documentos às fls. 07 usque 22. Apontada possível prevenção à fl. 23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 24. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 27/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/51, onde argui, preliminarmente, a decadência do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 16/07/1997, bem como sua prescrição, pelo mesmo fundamento. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de alteração do período básico de cálculo, e a não comprovação dos recolhimentos previdenciários em período debatido. Procedimento administrativo juntado às fls. 53/164. Réplica apresentada a fls. 166/172, onde defende o autor não haver caducidade do direito de rever o ato administrativo, tendo em vista a aposentadoria por tempo de contribuição corresponder a uma prestação de trato sucessivo, renovando-se a cada período, autorizando assim o direito pleiteado. Quanto à prescrição, alegou não ser esta cabível, tendo em vista a única consequência, em caso de condenação, a limitação de 5 anos para o retrocesso do pagamento. Ademais, rebateu a afirmação da parte ré quanto a alteração do PBC, por estar em desacordo ao entendimento jurisprudencial. Manifestação do INSS à fl. 174, reiterando as prejudiciais de mérito arguidas, e requerendo o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusivamente de direito. Parecer ministerial à fl. 176, pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Afastada a prevenção de fl. 23, tendo-se em vista tratar-se de objeto distinto do aqui pleiteado, qual seja, cálculo do IRSM de fevereiro de 1994. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à desconsideração (ou consideração a menor) de valores contribuídos entre 01/06/1988 a 05/02/1998, bem assim entre 31/07/1963 e 31/10/1964, para fins de recálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 16/07/1997, fls. 41, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam nuclearmente os benefícios previdenciários concedidos em momento posterior à sua chegada ao mundo jurídico, vigência em 28/06/1997 : PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada concessão, ou seja, 16/07/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 05/03/2012. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 24, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0000325-42.2012.403.6108 - JACIRA PRUDENTE PINCELI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de pensão por morte em prol da mãe aqui autora, relativamente ao fencimento de seu filho, portanto nuclearmente centrada a controvérsia na dependência econômica, em lei exigida a tanto, ostentando a pretendente a já condição de pensionista do também falecido marido (recebimento de salário mínimo, conforme fls. 35, parágrafo quarto) e de aposentada do serviço público municipal em Bauru, fundamental se põe providencie a parte postulante, em até 10 dias, prova de sua renda atual, enquanto inativa de referido serviço público. Com a vinda de ditos elementos, ciência ao pólo réu, por até 5 dias. Sucessivas intimações.

0000502-06.2012.403.6108 - FUMIKA KUBOTA AIOLFI (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Previdenciário - aposentadoria de rurícola - ausência de comprovação da atividade rural - tempo de trabalho / serviço - feirante como atividade urbana - improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 0000502-06.2012.4.03.6108 Autora: Fumika Kubota Aiolfi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/11, deduzida por Fumika Kubota Aiolfi, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca

aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural. Citado, fls. 29-verso, apresentou o réu sua contestação, fls. 37/47, documentos a fls. 48/66, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, em mérito, que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, no caso em tela, impresente a prova material que revelasse a referida atividade rural. Réplica, às fls. 69/77. Produzida prova testemunhal, fls. 83/86. Alegações finais, fls. 88/89 e 90. Manifestou-se o MPF, fl. 92, pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo deste anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar. Quanto ao mérito, incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 14, certidão de casamento, ali em 1971, com a averbação da separação consensual em 1981; - fls. 17, declaração da escola E.E. Professor Homero Calvoso, atestando que a parte autora estudou em 1962; - fls. 18, declaração da Prefeitura Municipal de Bauru, atestando que a autora trabalhou como feirante de 1978 a 11/2011, bem assim - fls. 83/86, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho rural, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 83/86, bem assim não apresentou a parte autora qualquer documento ou meio material outro, que a qualifique como trabalhadora rural: Neste sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1111235 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2010 Relator: JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TEMPO URBANO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A aposentadoria por idade exige carência mínima. A carência deve ser comprovada com recolhimento das contribuições previdenciária no caso de comerciante, que exerceu atividade urbana de comércio de laticínio em geral. 2. A atividade de feirante de laticínios em geral não é atividade rural e sim atividade urbano, sendo obrigatório os recolhimentos ao INSS para contagem do tempo de atividade, para o cumprimento da carência. 3. Agravo Legal conhecido e improvido. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido dos documentos apresentados e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos, 11, VII e 1º, 24, 39, I, 41, 6, 48, 1º, 55, 3º,

105, 142 e 143, da Lei 8.213/1991, a não a socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 29, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

0000506-43.2012.403.6108 - NELSON PICELLI DIAS (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em 2009, a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido judicialmente, referentes ao período de janeiro de 1990 a outubro de 1992. Sustenta que, do montante recebido (R\$ 207.250,47), foi descontado Imposto de Renda no valor de R\$ 6.217,51. Aduz, ainda, que, caso os valores tivessem sido pagos na época correta, não seriam tributáveis (penúltimo parágrafo de fl. 04). Em sua peça constestatória, a União, às fls. 102/103, afirmou que o autor teve mais de uma fonte pagadora e juntou os documentos de fls. 104/109, sendo que, em razão disso, não comprovou beneficiar-se da faixa de isenção do Imposto de Renda. Diante do exposto, até máximos vinte dias, por fundamental, como ônus inalienavelmente seu, para a parte autora provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época do pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente, manifestando-se, inclusive, sobre o alegado pela União especificamente à fl. 103, primeiro parágrafo, e acerca dos documentos juntados às fls. 104/109. Intime-se a parte demandante. Após, com os elementos ao feito coligidos, intime-se a União, para ciência e, em o desejando, manifestação, em até dez dias.

0000542-85.2012.403.6108 - LEONILDO DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : Expurgos inflacionários do FGTS - Trabalhador a efetuar adesão nos termos da LC 110/01 - Descabimento de sua incursão judicial - Índice IPC de março/1991 (20,21%) indevido, consoante o Resp 1111201, julgado sob o rito do art. 543-C, CPC - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000542-85.2012.403.6108 Autor : Leonildo de Oliveira Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Leonildo de Oliveira, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, dos períodos de junho/1987 a março/1991. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 70. A CEF apresentou contestação, fls. 72/90, alegando, em síntese, que o trabalhador aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, portanto não detém interesse na percepção das rubricas mencionadas e, acaso superado tal óbice, postulou a improcedência do pedido. A fls. 99/100, a CEF coligiu o termo de adesão do trabalhador, sem manifestação autoral, fls. 101 e seguintes. Réplica a fls. 103/104. Ausente requerimento de provas, fls. 105. Manifestação do MPF pela desnecessidade de sua atuação aos autos, fls. 108. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Claramente luta o polo trabalhador contra si mesmo, assim cristalino o acerto da contestação econômica, ao bem depreender o alcance da adesão de fls. 100, firmada desde dezembro/2002, inclusive com valores já sacados pelo obreiro, fls. 93/95. Deveras, cuida-se de negócio processual praticado entre o fundista e a CEF, a efetivamente produzir seus efeitos nos autos, tendo o aderente concordado com os termos ali dispostos, fls. 100, parte final : Realizados os créditos das importâncias de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irretroatável a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ou seja, inoponível a amiúde invocação acerca da cor do formulário, data venia, nem sobre pagamento aqui ou acolá de seus haveres : regido o acordo por Lei Complementar, aderiu aos seus contornos o trabalhador, assim a insubsistir o brado contido nesta ação. Neste exato sentido, a v. jurisprudência : TRF1 - AC 200401000120243 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000120243 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:20/04/2010 PAGINA:236 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO CONTA VINCULADA. ACORDO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato

jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei. 2. Validade e eficácia do acordo, celebrado após a sentença de mérito, cuja homologação judicial impede o curso da execução (artigo 475-L, VI, do CPC). 3. Incontroversa a assinatura do termo de adesão previsto na LC 110/2001 pela autora, a circunstância de haver firmado o formulário branco - destinado aqueles que não possuíam ação judicial - e ao invés do azul não invalida os termos do ajuste e nem impede o reconhecimento de seus efeitos para a extinção da obrigação buscada em juízo. 4. Apelação a que se nega provimento. TRF3 - AI 200603000737940 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273648 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 373 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. 1. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. 2. A presença dos advogados das partes não consubstancia requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Ademais, a presente temática a ser alvo da Súmula Vinculante nº 1, do Excelso Pretório : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Por fim, quanto ao mês março/1991, período não albergado pelo acordo da LC 110/2001, melhor sorte também não assiste ao ente demandante, improsperando seu intento para correção no importe de 20,21% IPC, matéria esta sedimentada sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil : ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em poo vencido, tais como os artigos 5º e 37, CF, artigos 110 e 111, Lei 8.078/90, e artigos 4º e 7º, Lei 8.036/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00, fls. 12, não podendo esta rubrica ser fixada em quantia irrisória), condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 70.P.R.I.

0000550-62.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fls. 392: cumpra a parte autora a determinação de fls. 390, apresentando o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

0000551-47.2012.403.6108 - EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Pensão por Morte - extinto com alguns recolhimentos, mas com perda da qualidade de segurado, quando do falecimento - indevida a postulada pensão por morte, na inteligência do art. 15, Lei 8.213/91 - precedentes E. STJ - Improcedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0000551-47.2012.403.6108Autora: Evany de Oliveira VenarussoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/10, deduzida por Evany de Oliveira Venarusso, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu companheiro Roberto Caldeira, falecido em 23 de maio de 2008.Juntou documentos às fls. 11 usque 38.Decisão de fls. 40 concedeu o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 41/63, postulando a improcedência do pedido, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus, bem como incomprovada a dependência da autora para com seu companheiro. Ausentes preliminares.Procedimento administrativo às fls. 66/106.Réplica à contestação, às fls. 108/109.Termo de audiência às fls. 118/121.Alegações finais da autora, às fls. 123/125.Cópia integral do processo nº 2513/2009, às fls. 126/197, o qual tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, tendo por pertinência a sentença deste ter julgado procedente e declarado a existência da Sociedade de Fato havida entre a autora e o falecido companheiro.Alegações finais do INSS, à fl. 199.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.O INSS se opôs ao pedido, sob fundamento de ter se dado a perda da qualidade de segurado do de cujus, bem como incomprovada a qualidade de dependente da autora.O documento de fl. 60 (CNIS) demonstra que o segurado, Roberto Caldeira, manteve vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, até 16/08/2006. Deste mesmo relatório, à fl. 61, extrai-se que não houve qualquer contribuição previdenciária posterior, até o momento do óbito, quase dois anos depois, em 23/05/2008.Assim, deflui dos autos não cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o específico ímpeto concessivo de pensão por morte, quanto a um segurado que, por um lado recolhedor de várias contribuições previdenciárias (ainda que intermitentes) até o ano de 2006, fl. 61, colhido foi pela fatalidade de seu passamento em momento no qual já verificada a perda de sua qualidade de segurado.É dizer, deu atendimento a parte ré ao quanto positivado pelo art. 15 da mesma Lei (teor infra), pois, ao tempo do óbito, não reunia a fundamental suposto para a concessão, nem fazia jus a qualquer aposentadoria :Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Neste exato sentido, a v. Jurisprudência do STJ:Processo REsp 1110565 / SERECURSO ESPECIAL 2009/0001382-8 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009RSTJ vol. 216 p. 560 Ementa RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.(...)Como visto, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do

prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral em 16/08/2006, pela inteligência do art. 15, em seu inciso II, da Lei 8.213/91, teve o segurado mantida sua condição assim disposta por até 12 meses, a contar da cessação, para ainda ser abrangido pela carência, tempo inalcançado pelo falecimento. Esclareça-se, ainda que não ventilado, que deixa de incidir o segurado no disposto no 2º, do art. 15, do mesmo codex, pela dilação da carência, visto que não trazida aos autos qualquer prova de estar o segurado desempregado à época. Tendo falecido em 23/05/2008, verifica-se que, quando de seu falecimento, havia perdido a qualidade de segurado. Logo, em face da ausência de atendimento a requisito imprescindível à percepção da benesse requerida, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou a comprovação da qualidade de dependente ou da união entre a autora e o de cujus, pois decididamente, inatendido requisito fundamental à percepção do benefício, consistente na qualidade de segurado daquele de quem se pretende receber pensão por morte, este suficiente à improcedência aqui exarada. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 26, I, e 102, 2º, ambos da Lei 8.213/91, 240, do Decreto nº 611/92, e 16, I, do Decreto 3.048/99. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, fls. 40, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0000587-89.2012.403.6108 - RISLENE POSTIGO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A breve suma dos fatos ocorridos impõe a seguinte descrição dos eventos mais expressivos. A parte autora ajuizou a presente ação requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, ou, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais. Às fls. 39/44, a r. decisão proferida deferiu o pleito de liminar intentado, determinando à autarquia ré que implantasse, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Às fls. 51/74, apresentou contestação e documentos o INSS, sem preliminares, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos da autora. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 83/93, a expert afirma: Classifico a periciada com capacidade laborativa por apresentar Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve, cuja CID 10 é F 33.0. (fl. 89 - conclusão). Em respostas aos quesitos, afirmou que: a) Não há incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pela periciada. Isso porque, no exame do estado mental, há preservação das funções executivas demonstrada pela sua postura, discurso, e auto-cuidado sem alterações. Também há preservação da capacidade de planejamento, da atenção e cálculo. (fl. 90, quesito 4, do Juízo); b) Na falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início da patologia em 27/10/2011, referente à data do atestado mais remoto emitido pelo Dr. Onildo, acostado aos autos. (fl. 90, quesito 9, do juízo); c) A parte autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como para o exercício de quaisquer outras atividades profissionais. (fl. 90, quesitos 7 e 8, do Juízo). Manifestação da parte autora ao laudo, às fls. 95/101, reiterando o pedido de procedência da ação. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 103/108, requerendo a revogação imediata da decisão que concedeu a tutela, considerando o laudo judicial realizado pelo médico do Juízo. Assim, com razão o INSS, ao requerer a revogação da decisão que concedeu tutela, tendo-se em vista a verificação de inexistência da incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, DECLARO, com fulcro no artigo 273, 4, do Código de Processo Civil, a perda da eficácia da r. medida liminar concedida nos autos em epígrafe (fls. 39/44), revogando-a doravante. Comunique-se à autoridade administrativa o teor deste decisório, segundo a via mais expedita, bem assim ao E. TRF, se pendente o julgamento de Agravo de Instrumento. Após, intimem-se. Oportunamente, conclusos, em prosseguimento.

0000600-88.2012.403.6108 - SONIA MARILZA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo n.º 0000600-88.2012.403.6108 Autora: Sônia Marilza

Batista Pereira de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Sônia Marilza Batista Pereira de Carvalho propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/10, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Elucidou ter requerido administrativamente o auxílio doença junto ao Instituto-réu, sob o n 546.513.536-7, havendo constatação da incapacidade para o trabalho e concessão do benefício, com data de início de vigência em 03/06/2011 e tendo cessado em 02/08/2011.Juntou documentos às fls. 11 usque 28.Decisão de fls. 31/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos.Intimadas as partes da perícia médica, à fl. 39, e determinada sua realização ao dia 11/04/2012, às 08:00 horas.Citado, o INSS apresentou sua contestação à fls. 40/48, sem preliminares. Pugnou pela improcedência da ação, elucidando as hipóteses e requisitos para que se faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentado o laudo médico, à fls. 52/55. Réplica, à fl. 57/58, sem preliminares. Pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, à fls. 59/60.À fls. 68/69, a autora expressamente não concordou com o que propôs o Instituto-réu.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 52/55, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91: Devido a gravidade e o grau de incapacidade, devo afirmar que a requerente faz jus ao seu pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 54, resposta ao quesito 13)Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) a autora é portadora de artrose severa dos joelhos (direito e esquerdo) CID M754 com dores limitantes dos movimentos dos ombros e joelhos (fl. 54, quesito 2);b) não é possível determinar o início de doenças degenerativas. (fls. 54, quesito 9);c) a provável data de início da incapacidade é agosto de 2011, mas objetivamente não é possível fixá-la. (fls. 54, quesito 10).Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, não é possível fixá-la, podendo fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano e até da proposta de transação trazida aos autos, fls. 59/60, pela própria parte demandada.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário, a partir desta data, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente.Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05.Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária.Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC).Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do

benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0000646-77.2012.403.6108 - DAVINA DA SILVA MELO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000647-62.2012.403.6108 - HELENA MARIA DE JESUS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Previdenciário - aposentadoria de rurícola - ausência de comprovação da atividade rural - tempo de trabalho / serviço - improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n.º 0000647-62.2012.4.03.6108 Autora: Helena Maria de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/18, deduzida por Helena Maria de Jesus, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural. Citado, fls. 40-verso, apresentou o réu sua contestação, fls. 41/49, documentos a fls. 50/66, alegando, em mérito, que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado lavor

rural, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, no caso em tela, impresente a prova material que revelasse a referida atividade rural. Procedimento administrativo, fls. 69/92. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, fls. 94/119. Produzida prova testemunhal, fls. 124/128. Manifestou-se o MPF, fl. 131, pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 24/25, certidões de nascimento dos filhos, onde consta a profissão do esposo como lavrador; - fls. 26/28, históricos escolares dos filhos; - fls. 29, certidão de casamento, onde consta profissão marital de trabalhador como lavrador, ali em 1965, com a averbação da separação consensual em 1997, fls. 29 verso; - fls. 31, CTPS da parte autora registrada como empregada doméstica, bem assim - fls. 124/128, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 124/128, bem assim não apresentou a parte autora qualquer documento ou meio material outro, que a qualifique como trabalhadora rural, constando em todos, quando citada, apenas a condição de doméstica. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido dos documentos apresentados e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos, 11, VII e 1º, 39, I, 48, 1º, 55, 3º, 142 e 143, da Lei 8.213/1991, a não a socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 40, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

0000655-39.2012.403.6108 - MARA DE PAULA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mara de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento na via administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 73/74. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 76. É o relatório.

Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 73/74, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do benefício na esfera administrativa (NB 547.161.444-1), ou seja, em 22/07/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012, conforme o avençado, fl. 73, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 73, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Honorários na forma avençada (fl. 73, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-34.2012.403.6108 - EDSON LUIS QUEIXABA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/129: Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclareça, precisamente, em que consiste a discordância.

0000832-03.2012.403.6108 - LEONICE SILVEIRA MACHADO GALVAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de aventada decadência revisional, até cinco dias para o INSS se posicionar a respeito, diante do previsto pelo art. 436, Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010 (Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.), intimando-se-o.

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as parte, em o desejando, sobre o LTCAT juntado pela empresa GOCIL, as fls. 154/156.

0000858-98.2012.403.6108 - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP305728 - PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO) X FAZENDA NACIONAL

Até máximos vinte dias, por fundamental, para a União manifestar-se, precisamente, acerca da planilha colacionada pela parte autora às fls. 67/72, intimando-se-a

0000905-72.2012.403.6108 - O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : Empréstimo bancário - Inépcia da inicial afastada - Alegada excessividade de juros e cláusulas abusivas : insubsistência das afirmações - Tabela Price a não implicar em capitalização de juros - Licitude da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos cobrados em razão da mora - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0000905-72.2012.403.6108 Autor : O.F. Indústria e Comércio de Arames Ltda, representada por Michael de Oliveira e Maria Gemima Franco de Oliveira Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por O.F. Indústria e Comércio de Arames Ltda, representada por Michael de Oliveira e Maria Gemima Franco de Oliveira, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual aduzem ter celebrado com a ré contrato de empréstimo, todavia sustentam que os juros teriam sido exigidos de modo excessivo, capitalizados (assim seria inconstitucional a MP 1.963/2000 e a MP 2.170/36/2001), bem assim teria havido cumulação de juros moratórios com comissão de permanência, além de tarifas. Postula a revisão do contrato, à luz do CDC, com a inversão do ônus da prova, almejando a decretação de nulidade das cláusulas abusivas, pontuando sequer recebeu cópia do contrato. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 43. Apresentou contestação a Caixa Econômica Federal, fls. 47/71, alegando, em síntese, que as rubricas cobradas encontram previsão contratual, ao passo que a Tabela Price, utilizada como sistema de amortização, não traduz anatocismo, defendendo que a petição inicial é inepta, pois traz pedidos genéricos, pontuando que a Lei da Usura é inaplicável às Instituições Financeiras, não havendo de se falar em limitação de juros em 12%, considerando que a multa, os juros de mora e a comissão de permanência não se confundem, inexistindo desequilíbrio contratual à espécie, assim deve prevalecer a força vinculante dos contratos. Réplica a fls. 84/97. Nada requereu a CEF a título probatório, fls. 83, colimando o particular a produção de perícia, fls. 96. Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 102/103, que restou infrutífera, fls. 105/106. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Relativamente à ventilada inépcia da inicial, afastada se põe a angulação da parte ré, vez que, em termos gerais, presentes elementos suficientes à compreensão dos pedidos ali elencados, ao passo que o cunho genérico, com que algumas considerações foram tecidas, somente

tem implicação desfavorável ao próprio ente demandante, pois seu o dever de corretamente apresentar e fundamentar suas razões, a fim de possibilitar a formação de um convencimento jurisdicional em seu prol. Por sua vez, importante destacar que a afirmação autoral, de que não recebeu cópia do contrato de empréstimo, é inverídica, tendo-se em vista que tal documento está em seu poder, tanto que o forneceu para elaboração de cálculos que juntou com sua prefacial, fls. 32/35. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, no que concerne ao mérito propriamente dito. Com efeito, a parte autora confirma estava passando por dificuldades financeiras e que contratou empréstimo com a CEF, fls. 03, parte final, sendo que Michael é Agente de Segurança Penitenciário, fls. 02, e Maria, Comerciante, fls. 20 portanto pessoas conhecedoras e esclarecidas das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente houve utilização do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentido de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado (das vinte e quatro prestações contratadas, fls. 48, parte final, somente foram quitadas treze, fls. 49, parte final), em sede de cédula de crédito bancário, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Neste quadro, incontroverso que o sistema de amortização adotado foi o da Tabela Price, fls. 32, item I, nenhum óbice se pondo em sua utilização, pois visa esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Ademais, frise-se que o valor das parcelas, in casu, era fixo, fls. 33 e 35, portanto sem qualquer sentido a arguição de capitalização. Neste exato sentido, a v. jurisprudência : TRF3 - AC 200361020058769 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975755 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHYAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. ...5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3 - AC 200361000184940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406636 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 138 - RELATORA : JUIZA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS; PERÍCIA CONTÁBIL. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA...4. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros.... TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA

IMPREVISÃO. ...- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização....No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros, sem razão a discórdia dos requerentes, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 à espécie, igualmente despendida a autorização do Conselho Monetário Nacional, acerca da fixação do limite, consoante o C. STJ :STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDAAGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64....STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 492.936 - RS (2003/0005822-0)RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROAGRAVANTE : MADEJAR MADEIREIRA LTDA E OUTROSADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VARIANI E OUTROSAGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/AADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROSAGRAVADO : OS MESMOSEMENTAAgravos regimentais interpostos por ambas as partes. Recurso especial. Requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos. Embargos declaratórios julgados protelatórios ou não conhecidos. Interrupção do prazo recursal. Autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Requisito reservado às cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Abusividade dos juros. Verificação que não se funda em questão de fato. Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Vedação condicionada à presença de certos requisitos. Discussão que, no caso dos autos, abrange todo o débito.Depósito de caução desnecessário....II. A autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano é necessária apenas nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ante a incidência, em tais casos, de legislação específica....Aliás, a matéria é alvo da Sumula 382, E. STJ, deste teor :A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividadeNesta toada, afigura-se genérica a arguição de abusividade, porquanto em nenhum momento comprova o polo autor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram juros pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da ré refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra legem/abusivo :TRF4 - AC 200871110001282 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 10/03/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAEMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. ...TRF4 - AC 200171120047363 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR - FONTE : DJ 22/06/2005 PÁGINA: 812 - RELATOR : FRANCISCO DONIZETE GOMESMONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 121 E 596 DO STF. MP 1.963-17. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. 2. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. 3. A e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. ...Assim, caem por

terra as arguições a respeito da existência de cláusulas abusivas, incluindo-se a tanto a insurgência quanto às taxas, visto que não logra o ente privado evidenciar qualquer mácula sobre a operação que livremente contratou. Por oportuno, importante frisar que a pessoa jurídica em foco é detentora de inúmeros débitos bancários, fls. 74, inclusive junto a outras instituições financeiras, assim evidenciando-se não foram tomadas as medidas adequadas para se evitar chegasse ao sério quadro devedor litigado, assim o problema não é isolado, não é a CEF quem está agindo fora dos padrões de mercado, em relação aos seus produtos e quanto aos juros cobrados, data venia. Em arremate, de sucesso a postulação no que concerne ao descabimento da cumulação de encargos da mora com a comissão de permanência. Ora, o demonstrativo de débito carreado pela CEF é nítido ao evidenciar a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e IOF por atraso, prestações 002, 008, 009 e 0012, fls. 78/79. Nesta seara, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca todas as rubricas decorrente da mora do devedor, conseqüentemente descabida a mútua exigência com outros encargos :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...Logo, todos os encargos cobrados cumulativamente com a comissão de permanência deverão ser extirpados daquelas prestações já quitadas, o que refletirá em crédito em prol do cliente, que deverá ser abatido do saldo devedor, igualmente a CEF devendo se abster de efetuar a cobrança em tais moldes, aplicando de forma solteira a comissão de permanência, após a configuração da mora. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 6º, 46, 47, 51, 54 e 101, Lei 8.078/90, MP 1.963/2000 e MP 2.170-36/2001, Súmula 121, STF, artigo 286, CPC, e artigos 406, 408 e 416, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, unicamente para reconhecer a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 43, tendo-se em vista decaiu a parte autora de maior porção. P.R.I.

0000906-57.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : Empréstimo bancário - Inépcia da inicial afastada - Alegada excessividade de juros e cláusulas abusivas : insubsistência das afirmações - Tabela Price a não implicar em capitalização de juros - Licitude da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos cobrados em razão da mora - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000906-57.2012.403.6108 Autor : Oliveira e Bernardo Indústria e Comércio de Arames Ltda, representada Maria Rosani de Oliveira Bernardo Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por O.F. Indústria e Comércio de Arames Ltda, representada por Maria Rosani de Oliveira Bernardo, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual aduzem ter celebrado com a ré contrato de empréstimo, todavia sustentam que os juros teriam sido exigidos de modo excessivo, capitalizados (assim seria inconstitucional a MP 1.963/2000 e a MP 2.170/36/2001), bem assim teria havido cumulação de juros moratórios com comissão de permanência, além de tarifas. Postula a revisão do contrato, à luz do CDC, com a inversão do ônus da prova, almejando a decretação de nulidade das cláusulas abusivas, pontuando sequer recebeu cópia do contrato. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 55. Apresentou contestação a Caixa Econômica Federal, fls. 59/81,

alegando, em síntese, que as rubricas cobradas encontram previsão contratual, afastando a tese acerca do anatocismo, defendendo que a petição inicial é inepta, pois traz pedidos genéricos, pontuando que a Lei da Usura é inaplicável às Instituições Financeiras, não havendo de se falar em limitação de juros em 12%, considerando que a multa, os juros de mora e a comissão de permanência não se confundem, inexistindo desequilíbrio contratual à espécie, assim deve prevalecer a força vinculante dos contratos. Réplica a fls. 94/108. Nada requereu a CEF a título probatório, colimando o particular a produção de perícia, fls. 106. Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 112/113, que restou infrutífera, fls. 116. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Relativamente à ventilada inépcia da inicial, afastada se põe a angulação da parte ré, vez que, em termos gerais, presentes elementos suficientes à compreensão dos pedidos ali elencados, ao passo que o cunho genérico, com que algumas considerações foram tecidas, somente tem implicação desfavorável ao próprio ente demandante, pois seu o dever de corretamente apresentar e fundamentar suas razões, a fim de possibilitar a formação de um convencimento jurisdicional em seu prol. Por sua vez, importante destacar que a afirmação autoral, de que não recebeu cópia do contrato de empréstimo, é inverídica, tendo-se em vista que tal documento está em seu poder, tanto que o forneceu para elaboração de cálculos que juntou com sua prefacial, fls. 26/29. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, no que concerne ao mérito propriamente dito. Com efeito, a parte autora confirma estava passando por dificuldades financeiras e que contratou empréstimo com a CEF, fls. 03, parte final, sendo que Maria é empresária, fls. 19 portanto pessoa conhecedora e esclarecida das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente houve utilização do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentido de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basililar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado fls. 61/62, em sede de empréstimos contraídos, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Neste quadro, incontroverso que o sistema de amortização adotado foi o da Tabela Price, fls. 26, item I, nenhum óbice se pondo em sua utilização, pois visa esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Neste exato sentido, a v. jurisprudência : TRF3 - AC 200361020058769 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975755 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHYAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. ...5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3 - AC 200361000184940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406636 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 138 - RELATORA : JUIZA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS: PERÍCIA CONTÁBIL. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA...4.

Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros....TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLIAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. ...- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização....No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros, sem razão a discórdia dos requerentes, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 à espécie, igualmente despicienda a autorização do Conselho Monetário Nacional, acerca da fixação do limite, consoante o C. STJ :STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDAAGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64....STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 492.936 - RS (2003/0005822-0)RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROAGRAVANTE : MADEJAR MADEIREIRA LTDA E OUTROSADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VARIANI E OUTROSAGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/AADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROSAGRAVADO : OS MESMOSEMENTAAgravos regimentais interpostos por ambas as partes. Recurso especial. Requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos. Embargos declaratórios julgados protelatórios ou não conhecidos. Interrupção do prazo recursal. Autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Requisito reservado às cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Abusividade dos juros. Verificação que não se funda em questão de fato. Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Vedação condicionada à presença de certos requisitos. Discussão que, no caso dos autos, abrange todo o débito.Depósito de caução desnecessário....II. A autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano é necessária apenas nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ante a incidência, em tais casos, de legislação específica....Aliás, a matéria é alvo da Sumula 382, E. STJ, deste teor :A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividadeNesta toada, afigura-se genérica a arguição de abusividade, porquanto em nenhum momento comprova o polo autor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram juros pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da ré refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra legem/abusivo :TRF4 - AC 200871110001282 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 10/03/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAEMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. ...TRF4 - AC 200171120047363 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR - FONTE : DJ 22/06/2005 PÁGINA: 812 - RELATOR : FRANCISCO DONIZETE GOMESMONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 121 E 596 DO STF. MP 1.963-17. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser,

ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. 2. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. 3. A e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. ...Assim, caem por terra as arguições a respeito da existência de cláusulas abusivas, incluindo-se a tanto a insurgência quanto às taxas, visto que não logra o ente privado evidenciar qualquer mácula sobre a operação que livremente contratou. Em arremate, de sucesso a postulação no que concerne ao descabimento da cumulação de encargos da mora com a comissão de permanência. Ora, o demonstrativo de débito carreado pela CEF é nítido ao evidenciar a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e IOF por atraso, prestações 003, 005, 006 e 007, fls. 89/91, com todas as letras afirmando cumular encargos da mora, fls. 63, terceiro parágrafo. Nesta seara, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca todas as rubricas decorrente da mora do devedor, conseqüentemente descabida a mútua exigência com outros encargos :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...Logo, todos os encargos cobrados cumulativamente com a comissão de permanência deverão ser extirpados daquelas prestações já quitadas, o que refletirá em crédito em prol do cliente, que deverá ser abatido do saldo devedor, igualmente a CEF devendo se abster de efetuar a cobrança em tais moldes, aplicando de forma solteira a comissão de permanência, após a configuração da mora. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 6º, 46, 47, 51, 54 e 101, Lei 8.078/90, MP 1.963/2000 e MP 2.170-36/2001, Súmula 121, STF, artigo 286, CPC, e artigos 406, 408 e 416, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, unicamente para reconhecer a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 43, tendo-se em vista decaiu a parte autora de maior porção. P.R.I.

0000912-64.2012.403.6108 - JORGE AUGUSTO ROCHA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Extrato : SFH - Especialidade do mútuo habitacional a prevalecer em face do Código Consumerista - Legitimidade do Sistema de Amortização Constante (SAC) - Atualização do saldo devedor em antecedência à amortização pelo pagamento da prestação, Súmula 450/STJ - Debate acerca da execução extrajudicial fulcrado no Decreto-Lei 70/66, quando sequer há previsão contratual de sua aplicação, descabimento - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJP. Autos n.º 0000912-64.2012.403.6108 Autor : Jorge Augusto Rocha Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Jorge Augusto Rocha, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual aduz ter firmado com a ré contrato de financiamento habitacional por meio da carteira hipotecária, com sistema de amortização SACRE. Defende primeiramente ocorra a amortização, para depois corrigir o saldo devedor, suscitando o afastamento da capitalização de juros provocado pelo SACRE, almejando a revisão do contrato, à luz da Lei 8.078/90, bem assim almejando a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial com base no

Decreto-Lei 70/66. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF apresentou contestação, fls. 103/132, alegando, em síntese, que o sistema de amortização contratado foi o SAC, o qual não gera anatocismo, sendo que o mutuário não pagou nenhuma prestação, consignando que o CDC não é aplicável à espécie, firmando ser descabido o pedido para inversão quanto à ordem de amortização, frisando que as taxas de juros praticadas estão corretas, nenhum óbice repousando no fato de haver cobrança nominal e efetiva. Por fim, expõe que a questão envolvendo a execução extrajudicial é alvo de coisa julgada, pois apreciada a matéria nos autos 0001025-59.2010.403.6117, bem como descabida a fundamentação com base no Decreto-Lei 70/66, pois o contrato, em relação à garantia, é regido pela Lei 9.514/97. Réplica não ofertada fls. 136. Ausente requerimento de provas, fls. 134 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, o intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a questão, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90: STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 21/02/2011 - RELATOR: SIDNEI BENETIS SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. ... Por sua vez, quando o interessado em obter um financiamento imobiliário comparece à Caixa Econômica Federal, nos atos preliminares à contratação, toma conhecimento da definição do sistema de amortização, o qual irá diretamente refletir no valor das prestações a serem adimplidas. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, três opções são oferecidas no mercado: Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e Sistema de Amortização Constante (SAC), de modo que o primeiro e o último têm se revelado o mais vantajosos para o mutuário, pelos seguintes motivos. Embora comece com prestações mensais mais elevadas no início da contratação, permite o Sistema de Amortização Constante (SAC) - este o sistema eleito no contrato, não o SACRE, fls. 36, campo D5 - amortização linear, fixa, do saldo devedor, reduzindo simultaneamente o valor das prestações. Por este mecanismo, há maior redução do saldo devedor, ao passo que as prestações mensais mantêm-se próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores tendem a decrescer, de modo que as parcelas são corrigidas anualmente pelo banco (cláusula sexta, fls. 40), significando dizer que o mutuário sabe o quanto irá despende durante este lapso de tempo, a título de encargo mensal. Neste passo, puramente teóricos e desprovidos de jurídico substrato os argumentos contidos na prefacial, data venia, vez que o mutuário não pagou uma parcela sequer do financiamento, fls. 106, primeiro parágrafo, improsperando a assertiva de que o contrato está fora do SFH, pois o preâmbulo da avença a deixar clara a submissão do pacto ao Sistema Financeiro da Habitação, fls. 35. Por igual, o Sistema de Amortização Constante não capitaliza juros, caindo por terra qualquer alegação mutuária sob enfoque ângulo, como assente perante a v. jurisprudência: TRF3 - AC 00126111320114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733920 - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE AFASTADA. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. ... - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. ... TRF3 - AC 00209769020104036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1690484 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I...II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. ... AI 00225680520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447432 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO

PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA.... IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. V - Agravo legal improvido. De seu turno, de insucesso a tese mutuária quanto à forma de amortização, vez que apaziguado o entendimento de que haja antecedente atualização do saldo devedor, para posterior amortização pelo pagamento da prestação, nos moldes da Súmula 450, E. STJ :Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Deveras, o raciocínio privado não encontra qualquer arrimo matemático, pois, se a amortização do saldo devedor antecederesse à atualização, significaria dizer que o período entre o último abatimento e o próximo a ser realizado ficaria sem correção monetária plena, afinal corrigido seria o valor total já abatido da amortização, não aquele montante que temporalmente permaneceu sob os efeitos da desvalorização da moeda, assim pagaria o mutuário, a título de atualização, sempre um valor inferior ao efetivamente devido, vez que a cifra existente entre os lapsos de adimplementos nunca seria levada em consideração. É dizer, genericamente aduziu máculas a parte demandante, todavia o quanto produzido ao feito a ser insuficiente para a comprovação de vícios na evolução do imobiliário financiamento em pauta. Ora, olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo comprovado vício no agir da parte economiária. Aliás, como mui bem sabe o próprio autor, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas. Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional. Logo, permanecendo o polo demandante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para a demonstração dos apontados vícios, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. Em conclusão, peca a fundamentação lançada na petição inicial a respeito da execução extrajudicial, porquanto erigida a tese com arrimo no Decreto-Lei 70/66, fls. 20 e seguintes, quando o contrato em cena está vinculado à Lei 9.514/97, fls. 43, cláusula décima quarta, assim perdendo sentido qualquer insurgência a respeito, pois motivadas as razões exaradas em equivocada premissa. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 6º, Lei 4.380/64, Súmula 121, E. STF, artigos 3º, 6º, V a VIII, 51, IV, CDC, e Decreto-Lei 70/66, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, face à Gratuidade Judiciária neste ato deferida, fls. 34, por este motivo ausentes custas. P.R.I.

0001612-40.2012.403.6108 - NATALINA GARCIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) EXTRATO: PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE AFIRMADA CONCUBINA, A QUAL NÃO LOGRA COMPROVAR INVOCADA CONDIÇÃO - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO -IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. Sentença A, Resolução 535/2006, CJFProcesso n.º 0001612-40.2012.4.03.6108 Autora: Natalina Garcia. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Natalina Garcia, qualificada na inicial, por meio desta ação ordinária, pleiteia, em face do INSS, a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Joel Mario Bocalon Sabongi, ocorrido em 1º de setembro de 2011, afirmando que era dependente deste, na qualidade de companheira. Alega que com o de cujus manteve por mais de 23 anos relação more uxorio, em convivência pública, contínua e duradoura, tratando-se socialmente como marido e mulher, coabitando sob mesmo teto, dando assim notoriedade, estabilidade e unicidade ao vínculo marital. Juntou documentos às fls. 06/14. Regularmente citado, fls. 17-verso, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação, fls. 18/47, onde defende, essencialmente, que os documentos juntados aos autos não logram demonstrar a existência da alegada união estável, bem como a necessária condição de dependência, carente ainda a ação de interesse de agir, uma vez não intentadas as vias administrativas aptas a tal fim. Manifestação do INSS às fls. 50, reiterando a preliminar arguida em contestação para a extinção da ação sem julgamento de mérito. Manifestação da autora dispensando apresentação de réplica, rol de testemunhas ou qualquer sorte de provas, requerendo julgamento

antecipado da lide, fls 51. Parecer do MPF manifestando-se pelo normal trâmite processual, fls. 58.É o relatório. Decido.Preliminarmente, com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessária, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio.Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito.Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, como apenas por ela se prende a questão processual levantada, ao meritum.Afastada, assim, citada angulação processual.No mérito, revela o bojo do feito objetivamente a não atender a parte autora a seu capital ônus constitutivo, inciso I do art. 333, CPC, relativamente ao intencionado pensionamento por morte. De fato, verifica-se do delgado conjunto probatório documental da exordial, fls. 04/14, que tem este o mister de demonstrar indício de união estável ou dependência econômica, evidentemente malgrado em seu intento. Parco o conjunto documental nesta apresentado, consistindo unicamente em mero Registro de Policial de Ocorrência relatando impedimento de visita hospitalar ao de cujus, isolada declaração de acompanhamento hospitalar e par de documentos fotográficos, nos quais sequer individualizada, em meio ao grupamento de pessoas, a figura do alegado companheiro, não se verificando tampouco a presença da requerente. Ante a impossibilidade de produzir a autora prova testemunhal de potenciais testemunhas a corroborarem o afirmado relacionamento, assim se situa surpreendente não deter a autora meios outros a comprovar tal relação, sobretudo tendo por consideração tão longo tempo de alegada convivência marital, pública, contínua e duradoura.Em outras palavras, para quem deseja fruir pensão previdenciária por invocada relação conjugal, como então assim se tratariam o falecido e a postulante, não revela o núcleo da demanda, nem por mínimo, o fundamental suporte convencedor a seu sucesso, como escancarado dos autos.Portanto, ônus probatório inatendido pela parte autora.Assim, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.De outra face, concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0001625-39.2012.403.6108 - UILSON DOS SANTOS SILVA X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Extrato: ação de conhecimento - reconhecimento do réu ao recebimento, pelo inativo autor, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, no período de fevereiro/2007 a dezembro/2008 - igualmente devida a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAFAZ, ao mesmo valor percebido pelos ativos até o advento da Portaria n. 468, de 01/09/2010 - parcial procedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0001625-39.2012.403.6108 Autores: Uilson dos Santos Silva (representado por Sandra Elena Silva dos Santos) Réu: União Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/14, ajuizada por Uilson dos Santos Silva, representado por Sandra Elena Silva dos Santos, servidor público federal aposentado, qualificação a fls. 02 e 15, em face da União, por meio da qual buscam a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, no período de janeiro/2007 a dezembro/2008 e da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAFAZ, com início em janeiro de 2009 em diante, no mesmo patamar que foi pago aos servidores federais da ativa, devidamente atualizada. Juntaram documentos, fls. 16/33. Às fls. 44, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, fls. 46, verso, a União apresentou contestação, fls. 48/51, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal, em relação aos direitos vindicados nesta lide, que não estejam compreendidos no período de 05 anos, anteriores à propositura da ação, bem como reconhecendo a procedência do pedido, quanto à GDPGTAS, com fundamento no art. 6º, 2º, do Ato Regimental AGU n. 1/2008 (Súmula n. 49, de 19/04/2010). Com relação à GDFAFAZ, aduz, em síntese, com a edição do Decreto n. 7.133/10 e da Portaria 468/2010, não se pode dizer que referida gratificação tenha caráter genérico, razão pela qual é plenamente válida a diferença de pontos entre ativos e inativos. Logo, não existem valores a serem pagos aos autores, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia, já que os servidores da ativa vêm sendo avaliados e recebendo a GDFAFAZ com base nas avaliações de desempenho. A autora apresentou réplica às fls. 76/81. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 83. Às fls. 87, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite do processo. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 89. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, firme-se apenas alcançada a postulação em causa pela figura prescricional quinquenal, com relação ao postulado mês de janeiro de 2007, no tocante à GDPGTAS, nos termos do ajuizamento, ocorrido em fevereiro de 2012 (fls. 02), em relação ao alcance temporal das tentadas tutelas. Reconhecendo o réu devida a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, aqui em Juízo, ausente controvérsia a respeito, fls. 48, verso e 49 (de fevereiro de 2007 até dezembro de 2008). Em prosseguimento, com referência à Gratificação de Desempenho da Atividade Fazendária -

GDAFAZ, impõem a isonomia e a irredutibilidade de vencimentos/proventos mereçam os inativos em questão o mesmo tratamento que atribuído aos servidores ativos até a implementação dos ciclos de avaliação de desempenho, de acordo com o previsto no art. 7º, parágrafo único, da Portaria n. 468/2010 (fls. 55). Realmente, acerta assim a v. jurisprudência pátria ao reconhecer direito ao recebimento desta Gratificação como estabelecido e praticado em relação aos servidores ativos, isso até o império, reitere-se, da reguladora Portaria n. 468, de 01/09/2010: Processo APELREEX 200881000166012APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16836Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::15/06/2011 - Página::182 Decisão UNÂNIMECONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PROPORCIONALIDADE - NÃO APLICAÇÃO. 1. A Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, criou, em seu art. 249, a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, estipulando os requisitos para recebimento desta, sem, entretanto, fazer quaisquer diferenciações quanto aos servidores inativos ou pensionistas com proventos proporcionais ou integrais. 2. Não merece aplicabilidade posicionamento do TCU (Acórdão 2668/2007) que criou critérios diferenciados para servidores aposentados e pensionistas, em face da proporcionalidade dos vencimentos citados, por estar extrapolando o disposto na lei. 3. Hipótese em que os servidores inativos ou pensionistas, com proventos proporcionais, fazem jus ao GDAFAZ, em seu montante total, além das parcelas vencidas com a devida correção, nos termos legais. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 09/06/2011 Data da Publicação 15/06/2011 Processo APELRE 200951010251638APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 510379Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/06/2011 - Página::274/275 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - GDPGPE/GDAFAZ/GDPGTAS/GDATA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Correta a r. sentença ao determinar o pagamento da GDPGTAS nos mesmos termos, condições e prazos em que aplicado aos servidores em atividade, no valor correspondente a 80% do valor máximo da gratificação, a partir de 1º/07/2006. II - Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para a GDPGPE e GDAFAZ, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, enquanto não forem realizadas as avaliações de desempenho, previstas nas leis que as criaram. III - Deve ser mantida a sentença que afastou a condenação em honorários, face à sucumbência recíproca, porquanto, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas-, sendo certo que, afastado o direito às diferenças de GDATA fulminadas pela prescrição, e limitada a condenação ao pagamento das gratificações restantes em seus limites máximos até que ocorra a 1ª avaliação referente aos ativos, há que se reconhecer a sucumbência recíproca. IV - Agravos Internos improvidos. Data da Decisão 22/06/2011 Data da Publicação 30/06/2011 Processo APELRE 201051010068858APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 537119Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/01/2012 - Página::146/147 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDPGTAS. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS foi instituída pela Medida Provisória nº 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, com objetivo de fomentar a produtividade. Verifica-se que se trata de vantagem pessoal, pois há a determinação de valor variável, dependendo do desempenho individual, para os servidores ativos e um valor fixo (30%), para os inativos e pensionistas. Nada impede que a lei confira vantagem pecuniária apenas a servidores ativos, mas o certo é que, no caso da GDPGTAS, há situação similar à da GDATA, que foi interpretada pelo STF à luz da regra de paridade. Entendeu a Suprema Corte que nos períodos em que todos os servidores ativos foram contemplados com o pagamento daquela gratificação no mesmo patamar, independentemente de avaliação de desempenho (art. 6º da Lei nº 10.404/02 e art. 1º da Lei nº 10.971/04), a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade. A partir de 1º de julho de 2006, a autora faz jus ao recebimento da GDPGTAS, no valor equivalente a 80% (parágrafo 9º do art. 7º da Lei 11.357/06), nos moldes como foi paga, de maneira geral, aos servidores em atividade. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é aplicável à GDAFAZ, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, enquanto não forem realizadas as avaliações de desempenho, previstas nas leis que as criaram. Remessa e apelação desprovidas. Data da Decisão 23/01/2012 Data da Publicação 30/01/2012 De rigor, assim, a condenação da União a implantar ditas Gratificações em prol da parte autora, bem como a lhe pagar os atrasados sob monetária correção desde cada parcela devida até o efetivo desembolso, segundo os índices aplicados aos atrasados vencimentais dos servidores em geral, aos marcos temporais aqui delimitados, bem assim sujeitando-se o demandado a juros desde a citação e nos termos do art. 1-

F, da Lei n. 9.494/97, tanto quanto a honorários da ordem de 10% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00 - fls. 14), pois a decair a parte autora de mínima porção, nos termos do art. 20, CPC, sob atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490, E. STJ). P.R.I.

0001643-60.2012.403.6108 - AFFONSO CARVALHO MUNHOZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001644-45.2012.403.6108 - JOSE RONCHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001760-51.2012.403.6108 - ADENILCE APARECIDA ALVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Adenilce Aparecida Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida na via administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 190/191. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 138/140. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 130/131, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 544.916.277-0) desde a cessação administrativa, ou seja, em 03/05/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012, sendo que serão descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela no período concomitante. Outrossim, a reavaliação médica administrativa ocorrerá apenas a partir de 11/12/2012 (06 meses do laudo judicial), conforme o avençado, fl. 190, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 130, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Honorários na forma avençada (fl. 130, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-21.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA GALDINO GOZO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em feito no qual a parte autora postula auxílio-doença, conversão em aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, alternativamente, rumem os autos ao Dr. Perito por até 10 dias, a fim de que o mesmo elucide sobre este último pleito, auxílio-acidente, se devido ou não diante das condições clínicas da parte autora. Com sua r. intervenção, conclusos novamente.

0001766-58.2012.403.6108 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E SP312461 - RENATA DOS SANTOS RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Extrato: Administrativo - Lei 8.666/93 - Pacta Sunt Servanda - Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo - Desconstituição de Multa e suspensão de desconto da retenção de crédito de outro contrato- Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0001766-58.2012.403.6108 Autora: New Line Sistemas de Segurança Ltda Ré : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por New Line Sistemas de Segurança Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, alegando a parte autora que foi vencedora, junto à ré, de licitação de menor preço, vinculada ao Pregão Eletrônico 8000064/208 DR/ SPI, dela advindo contrato pelo qual a requerente prestaria, por demanda, serviços de manutenção corretiva em equipamentos de alarmes de propriedade da contratante, ora Ré. Tal contrato teria vigência de 12 meses, prorrogáveis por até 60 meses, conforme cláusula 11ª e nos termos do

artigo 57, II, da Lei 8.666/83. Ademais, posteriormente se procedeu a regular prorrogação até 07/08/11, por meio de termos aditivos. No transcurso da execução contratual, a empresa ré imputou reiteradamente à autora penalidades de multa, decorrentes de atrasos no atendimento de ordens de serviços de manutenção (conforme fls 160/198). Ainda na vigência contratual, a requerida remeteu carta à requerente, por meio da qual se notificava a instauração de procedimento administrativo, visando à apuração de possível descumprimento contratual, bem como aplicação de advertência e multa de mora, no valor de R\$ 32.670,23 (fls. 154/155). Oportunizado o contraditório, apresentou a autora defesa prévia e recurso administrativo, juntamente com pedido de reconsideração, no entanto insuficientes para demover a Administração da rescisão unilateral do referido contrato. Comunicada através de carta datada de 07/12/11, logo, posterior ao prazo final de vigência contratual, a autora ainda foi cientificada da decisão de rescisão, além da imputação da penalidade de multa, no valor de R\$ 60.548,03. Com base em cláusula contratual (9.6) e em consonância ao art. 86 da Lei 8666/93, procedeu a Administração à retenção de créditos relacionados a outro contrato mantido entre as partes, sob nº 124/2007. Insurge-se a autora contra tal, alegando sua ilegalidade, bem como pedindo sua anulação, de sua consequente multa cominatória e suspensão da advertência, anteriormente já aplicada. Sustenta que a prorrogação já efetuada e o oferecimento de nova proposta administrativa, para extensão contratual, atestariam, per si, o contentamento desta para com os serviços que lhe estariam sendo prestados, portanto, não se depreendendo lógico que se procedesse à rescisão contratual e consequente aplicação de penalidade, objetos da presente ação. Juntou documentos às fls. 14 usque 259. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 260. Determinada manifestação da Ré sobre pedido de tutela antecipada, às fls. 261. Citada, a ECT apresentou sua contestação e documentos às fls. 267/552, postulando a improcedência do pedido, alegando, em síntese, o não-cabimento de antecipação de tutela, sustentando, ademais, as constantes omissões e descumprimento do pactuado por parte da autora, relatando emissão de comunicados dando ciência à contratada dos atrasos verificados, bem como defendendo a natureza jurídica da rescisão unilateral como sendo de sanção, aplicável pela Administração, se, em conformidade à gravidade da falta. Assevera ainda a legalidade de sua imputação mesmo após a extinção de contrato, desde que respeitante ao prazo quinquenal, pois característica de sua finalidade sancionatória, bem como sua previsão contratual expressa. Em suma: sustenta que a empresa ré respeitou rigorosamente o que estabelecido no contrato 198/2008. Ausentes preliminares. Decisão de fls. 554/557 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica à fls. 561/563. Informação de interposição de Agravo de Instrumento a fls. 564/578. Alegações finais da parte ré, fls 583/585. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Em continuação, no conceito do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. Neste passo, firmaram os contadores contrato desta natureza, 85/114 visando à manutenção corretiva em equipamentos de alarmes. Consoante fls 85/114, referido contrato efetivamente se firmou no dia 05/08/08, sendo prorrogado até 07/08/11, em conformidade aos aditivos de fls. 116/152, tendo a Administração, após diversas notificações de atraso, comunicado a ré, aos 25/07/11, do início de procedimento administrativo para apuração de possível descumprimento contratual, aplicação de advertência e multa de mora, havendo ainda lhe oferecido ciência, aos 07/12/11, de decisão de rescisão unilateral, advinda de dito procedimento. Diferentemente da tentativa privada por tentar construir um cenário onde a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos teria procedido ao seu dever de fiscalizar somente após e em razão de autora ter recusado proposta de nova prorrogação, presente se situa aos autos farta documentação registrando diligências por parte da contratante (fls. 435), dando conta de que, já no mês de novembro/2009, constatou atrasos no serviço, fls. 29, subseguindo-se formal notificação, em setembro/2010. Ou seja, a falha da empresa contratada/autora descortina-se cristalina, não se extraindo incúria postal, vez que provou ter fiscalizado diligentemente o serviço prestado, tanto que notificou descumprimentos contratuais, ainda em prazo corrente de vigência, logo aqui já ruindo tese sobre o momento da ciência julgadora final, exatamente porque apuratória obviamente de fatos pretéritos, ora pois. Com efeito, confunde a parte requerente o prazo de vigência do contrato com o dever inerente à Administração, no que toca à fiscalização e à atuação de acordo com os termos contratuais, público o dinheiro em questão. Em referido contexto, o alcance do prazo final de vigência do contrato não traduz que as obrigações entre os contratantes foram em sua integralidade cumpridas, vez que mui bem cientes os pactuantes sobre o quanto assumido, em âmbitos gerais, principalmente no que tange ao perfeito cumprimento do quanto restou avençado, este o alvo motivador da presente lide. Nesta esteira, embora tenha a ECT iniciado o procedimento apuratório para averiguação das falhas da contratada em julho/2011 e notificado seu desfecho em dezembro do mesmo ano, tanto não tem o condão de macular a atuação da estatal, sendo que, em termos gerais, ainda restaria o prazo prescricional para a discussão correlata, destacando-se que a ampla defesa foi ofertada e exercida em seara administrativa: STJ - REsp 769942 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2005/0124554-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 15/12/2009 - RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO

ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DAS DEMANDANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. Deste modo, revestida de licitude a atuação da Administração, que nada mais fez do que exigir sanções previamente contratadas, no caso de inexecução aos termos propostos: assim, nenhum elemento probatório alicerça suas solteiras palavras, data venia. Ademais, o inciso II do art. 87 da Lei 8.666/93 fixa que a sanção/multa será regida na forma do contrato, assim nenhum vício se flagrando no quanto entabulado, tampouco se verificando ilegalidade na aplicação da cláusula 9.6, item b, fls. 95, em consonância com o art. 86 da Lei 8.666/93. É dizer, nenhuma demasia ou excesso se extrai do caso vertente, tendo a parte ré se valido de preceitos contratuais claros em seu propósito coibidor, como destacado, tanto quanto se ancorado em ditames de lei e superiormente na Constituição vigente, art. 37, inciso XXI, de tal arte a não falecer suporte normativo ao gesto sancionatório impingido ao polo demandante, debatido nestes autos, respeitadas assim a ampla legalidade e a legalidade dos atos estatais, respectivamente inc. II do art. 5º e caput do art. 37, Lei Maior, por sua face assegurado que restou o amplo acesso ao Judiciário, com a presente demanda, por patente, inciso XXXV do art. 5º, Texto Supremo. Por conseguinte, da total independência desta ou aquela proposta, ali ou acolá ofertada para novo âmbito, em suma, irrefutável a assim incontroversa inadimplência da parte postulante, em seu afã por macular contratuais previsões de há muito conhecidas, pela mesma pactuadas e, reitera-se, cercadas de razoabilidade/ juridicidade, evidentemente nenhuma má-fé brotando do agir administrativo. Portanto, refutados se põem os ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 26. P.R.I.

0001776-05.2012.403.6108 - RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ (SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X MARCELO CANOLA X VALERIA PELEGRINI CANOLA X IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA (SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 178/179- Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, nos termos do art. 4º, da Lei 1060, de 1950. Fl. 202- Ainda não esgotados os meios para a localização dos réus, pelo que fica indeferido, por ora, o pedido de citação por edital. Digam quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0001906-92.2012.403.6108 - MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria José Nunes de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação na via administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 77/78. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 95. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 77/78, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação na via administrativa, ou seja, em 08/02/2012 (NB 543.977.218-5), com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012, sendo que serão descontados os valores recebidos administrativamente através do NB 550.032.837-5 no período concomitante. Outrossim, a reavaliação médica administrativa ocorrerá apenas a partir de 11/06/2013 (12 meses do laudo judicial), conforme o avençado, fl. 82, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 77, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Arbitro honorários, em favor da advogada dativa, nomeada à fl. 07, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001930-23.2012.403.6108 - LEUSA RALHO CAMPOS X SERGIO GUERRA (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL
Extrato: ação de conhecimento - reconhecimento do réu ao recebimento, pelos inativos autores, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, no período de março/2007 a dezembro/2008 - igualmente devida a percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE, ao mesmo valor percebido pelos ativos até o advento das Portarias n. 612, de 01/07/2010 e n. 804, de 31/08/2010, consoante 7º do art. 7º-A, da Lei n. 11.357/2006 - parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 0001930-23.2012.403.6108 Autores: Leusa Ralho Campos e

Sérgio GuerraRéu: UniãoVistos etcTrata-se de ação ordinária, fls. 02/14, ajuizada por Leusa Ralho Campos e Sérgio Guerra, qualificação a fls. 02 e 15/18, em face da União, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, no período de março/2007 a dezembro/2008 e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE, a partir de janeiro/2009 até março/2012, no mesmo patamar que foi pago aos servidores federais da ativa, devidamente atualizada.Juntou documentos, fls. 19/46.Às fls. 48, foi deferida a assistência judiciária gratuita.Citada, fls. 51, verso, a União apresentou contestação, fls. 53/59, reconhecendo a procedência do pedido, quanto à GDPGTAS, com fundamento no art. 6º, 2º, do Ato Regimental AGU n. 1/2008 (Súmula n. 49, de 19/04/2010). Com relação à GDPGPE, aduz que referida gratificação é devida no percentual de 50%, do valor máximo do respectivo nível, para as aposentadorias e pensões instituídas até 19/02/2004, conforme o disposto no 4º do art. 7º-A, da Lei n. 11.357/2006. Para os ativos, a gratificação era devida no percentual de 80% até sua regulamentação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A GDPGPE não se estende ao inativo, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional, uma vez que, para sua percepção pelo servidor em atividade, é necessária a observância de uma série de critérios e exigências. Assim, não sendo a GDPGPE gratificação de índole automática aos funcionários da respectiva carreira, posto que condicionada ao efetivo exercício de função e necessária avaliação, não há de falar em ofensa ao 8º, do art. 40, da CF. Portanto, em que pese a implementação da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, no âmbito do Ministério das Comunicações, só tenha se dado em 2010, seus efeitos financeiros, por determinação legal (art. 7º-A, caput e 1º e 6º, da Lei n. 11.357/2006), retroagiram a 01/01/2009, para os servidores ativos, compensando eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. A autora apresentou réplica a fls. 148/156.Não houve requerimento de produção de provas, fls. 158.Às fls. 161, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite do processo.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 163.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, firme-se não alcançada a postulação em causa pela figura prescricional quinquenal, nos termos do ajuizamento (06/03/2012 - fls. 02), em relação ao alcance temporal das intentadas tutelas (fls. 25/28 e fls. 39/42).Reconhecendo o réu devida a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte - GDPGTAS, aqui em Juízo, ausente controvérsia a respeito, fls. 54, verso.Já com referência à Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE, impõem a isonomia e a irredutibilidade de vencimentos/proventos mereça o inativo em questão o mesmo tratamento que atribuído aos servidores ativos ao período aqui postulado, anterior ao advento das Portarias n. 612, de 01/07/2010 e n. 804, de 31/08/2010.Realmente, acerta assim a v. jurisprudência pátria ao reconhecer direito ao recebimento desta última Gratificação nos termos do 7º do art. 7-A, da Lei n. 11.357/2006, ao correspondente a 80% de seu valor máximo, como ali estabelecido e praticado em relação aos servidores ativos, isso até o império, reitere-se, das reguladoras Portarias n. 612, de 01/07/2010 e n. 804, de 31/08/2010:AC 00166762720104058300 AC - Apelação Cível - 521058 - Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Data::16/06/2011 - EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GDPGTAS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE. GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS....12. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE foi instituída pela Lei nº. 11.357/2006, com redação dada pela Lei nº. 11.784/2008, em substituição à GDPGTAS, a partir de 1º de janeiro de 2009, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem.13. Após a Emenda Constitucional nº. 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº. 41/2003 e do art. 3º da EC nº. 47/2005.....AC 200933000070495 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000070495 - JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - TRF1 - DATA:24/05/2011 PAGINA:41EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA. LEI 10.404/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E SUPORTE-GDPGTAS (LEI 11.357/2006). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO-GDPGPE (LEI 11.784/2008). ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA ...5. Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores inativos e pensionistas

fazem jus à gratificação, em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, de acordo com a disposição constante do art. 7º-A, 7º, da Lei 11.784/2008,....De rigor, assim, a condenação da União a implantar ditas Gratificações em prol da parte autora, bem como a lhe pagar os atrasados sob monetária correção desde cada parcela devida até o efetivo desembolso, segundo os índices aplicados aos atrasados vencimentais dos servidores em geral, bem assim sujeitando-se o demandado a juros desde a citação e nos termos do art. 1-F, da Lei n. 9.494/97, tanto quanto a honorários da ordem de 10% sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00 - fls. 14), pois a decair a parte autora de pequena porção, nos termos do art. 20, CPC, sob atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso.Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, E. STJ).P.R.I.

0002050-66.2012.403.6108 - DIVA AMALIA DE OLIVEIRA TEMPONI X LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS X MARIA POLIZIO SIQUEIRA FALEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 130- O advogado já se encontra incluído no sistema, para o recebimento de intimações. Republicue-se o despacho de fl. 125, a fim de evitar futuras alegações de nulidade. Int.desp. de fl. 125: Oficie-se a 2ª Vara Estadual da Comarca de Conchas, solicitando, cópia integral do IP/Ação penal referido as fls. 135.Depreque-se depoimento pessoal dos autores e a oitiva das testemunhas Antonio Pellison Junior (fls. 119), arrolada pelo MPF (fls. 142) e Paulo Rodrigues de 119), arrolada pelo INSS (fls. 138)..PA 1,15 Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do Estudo Social, agendado pela assistente social, Ana Maria de Castro Alves Machado - Assistente Social - CRESS 9943 - Perita Judicial, para o dia 19 de OUTUBRO de 2012, a partir das 15 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002113-91.2012.403.6108 - IVANIR BINCOLETO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Ivanir Bincoletto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento administrativo. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 155/159.Concordância parcial da parte autora com a proposta apresentada, às fls. 162/166.Retificação da proposta pelo INSS às fls. 168/170.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da retificação da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 172.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 168/170, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ou seja, em 30/03/2011 (NB 545.480.463-7), com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012, sendo que serão descontados os valores recebidos administrativamente através do NB 550.862.486-0 no período concomitante, conforme o avençado, fl. 168, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 169. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Honorários na forma avençada (fl. 169, item 3).Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002142-44.2012.403.6108 - ZEZITA FRANCISCA DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de aposentadoria de rurícola, vital a colheita de prova testemunhal requerida a fls. 15, para tanto se

designando audiência para o dia 27/11/2012, às 14h15min., para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16. Intimem-se.

0002224-75.2012.403.6108 - JOSE AUGUSTO LESSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extrato : Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002224-75.2012.403.6108 Autor: José Augusto Lessa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. José Augusto Lessa promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido em 12/09/1991, de modo que para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) daquela aposentadoria seja considerada a legislação vigente e o período básico de cálculo quando ele adquiriu direito à aposentadoria especial (25 anos), considerando como data da DIB 15/04/1991. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 09/107. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, reconhecida a inexistência de prevenção e determinada a citação às fls. 108. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 109/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/125, onde sustenta a decadência do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 12/09/1991. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS requerendo o julgamento antecipado da lide, por não ter provas a produzir, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, às fls. 128. Parecer ministerial às fls. 130, pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 19/03/2012. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 108, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte

demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0002375-41.2012.403.6108 - MARIA MADALENA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de auxílio-doença - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Processo n.º 0002375-41.2012.403.6108Autora: Maria Madalena Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos em decisão.Maria Madalena Pereira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/07, em 23/03/2012, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Elucidou ter requerido administrativamente o auxílio doença junto ao Instituto-réu, sob o n 549.664.729-7, havendo constatação da incapacidade para o trabalho e concessão do benefício, com data de início de vigência em 12/01/2012 e cessado em 12/06/2012.Juntou documentos às fls. 08 usque 34.Decisão de fls. 37/41 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos.Intimadas as partes da perícia médica, à fl. 44, e determinada sua realização ao dia 05/06/2012, às 14:00 horas.Citado, o INSS apresentou sua contestação à fls. 45/56, preliminarmente pugnou pela falta de interesse de agir, haja vista estar o autor em gozo de benefício de auxílio-doença à época da distribuição dos presentes autos. No mais, pleiteou a improcedência da ação.Apresentado o laudo médico, à fls. 76/80. Manifestou-se o INSS à fl. 83, no sentido de que, o laudo pericial não atestou a incapacidade laborativa total e permanente da autora, sendo assim, requereu seja declarado improcedente o pedido em relação à aposentadoria por invalidez.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O benefício já expirou, há muito, logo cristalinos interesse de agir e legitimidade, artigo 3, CPC.Afastada, assim, citada angulação processual.No mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 76/80, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de miocardiopatia dilatada e isquêmica, devendo ser mantida em benefício por mais 1 (um) ano (fl. 79, conclusão)Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) a autora é portadora de miocardiopatia dilatada e isquêmica (fl. 78, quesito 2);b) a doença iniciou-se em 06/01/2012 (fls. 78, quesito 9);c) a incapacidade iniciou-se em 2012 (fls. 79, quesito 10).Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, podendo fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente.Por fim, processual e elementarmente, deve ser focado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05.Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária.Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o

ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0002485-40.2012.403.6108 - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115- Defiro o prazo solicitado, importando o não cumprimento do determinado à fl. 114, em preclusão da prova. Int.

0002634-36.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do laudo pericial, remetam-se os autos ao MPF. Após, à conclusão.

0002858-71.2012.403.6108 - JALMES MANOEL DO NASCIMENTO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Jalmes Manoel Nascimento, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, de junho/1987 (IPC 26,06%), janeiro/1989 (IPC 42,72%), abril/1990 (IPC 44,80%), maio/1990 (IPC 7,87%) e fevereiro/1991 (IPC 21,87%), monetariamente atualizados e com juros de mora. Peticionou a CEF a fls. 38/39, asseverando que o trabalhador não aderiu aos termos da LC 110/2001, todavia houve aprovisionamento dos importes correlatos, assim propondo o pagamento de valores. Interveio o fundista a fls. 95, consignando que os valores estão bloqueados, postulando o desbloqueio, a fim de que o acordo seja entabulado. Neste contexto, fundamental esclareça a CEF, em até dez dias, sobre se ainda em vigor sua proposta, vez que, na oferta, fls. 39, último parágrafo, presente estipulação de prazo de dez dias, a contar da intimação do trabalhador, para aceite, lapso este já transcorrido quando da manifestação de fls. 95, igualmente devendo discorrer sobre o desfecho desta ação. Com sua intervenção, vistas ao polo trabalhador.

0002954-86.2012.403.6108 - HELIDA LIMA DE SOUZA (SP307927 - HELIDA LIMA DE SOUZA E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Danos morais e materiais - Autora alega demora do INSS na concessão de benefício de salário-maternidade - Fragilidade probatória - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002954-86.2012.4.03.6108 Autora: Héliida Lima de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fls. 02/19, deduzida por Héliida Lima de Souza, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual alega a parte autora que, em 26 de março de 2009, solicitou concessão do benefício de salário-maternidade e houve o reconhecimento do INSS apenas em 14 de fevereiro de 2012, morosidade esta que ocasionou danos à parte autora. Juntou documentos, às fls. 20/194. À fl. 196, foi deferido pedido de assistência judiciária gratuita. Apresentou contestação o réu, fls. 199/210, afirmando que em 26/03/2009 foi formulado o requerimento, ensejando interpretação do Instituto de que a terceira contribuição vertida pela parte autora não poderia ser considerada ou aproveitada para a concessão do salário-maternidade, ao fundamento de que o recolhimento de contribuições não pode surtir efeitos para a concessão de benefícios quando implementado o respectivo direito (no caso de salário-maternidade, com o nascimento) em data anterior ao transcurso da referida competência (fl. 176), às fls. 200, último parágrafo. A parte autora havia perdido a qualidade de segurada desde o ano de 2007, voltando ao Instituto, buscando nova filiação do regime, em estágio já avançado de gestação (exatos três meses antes da data prevista para o parto), com a óbvia e única finalidade de obter o direito ao recebimento do benefício previdenciário salário-maternidade, tanto que, imediatamente após o recebimento do benefício, deixou novamente de contribuir ao Sistema, fls. 201. Réplica, apresentada à fl. 217/228, aduz a ausência de impugnação aos documentos juntados pela parte autora bem como a ausência de impugnação específica dos fatos relatados, em mérito, rebateu as alegações suscitadas em sede de contestação. Manifestação da parte autora, às fls. 229/230, requerendo o julgamento antecipado da lide. À fls. 232, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em cena se situa a intenção demandante de ver transformada em dinheiro (indenização) certa dilação de tempo, quase três anos, fls. 04, que afirma perdeu em demorado porque a Administração lhe denegou o benefício de salário-maternidade requerido em 26/03/2009, posteriormente em sede de recurso no âmbito administrativo (em 18/11/2011, fls. 185/186) reconhecido tal intento, sendo liberado apenas em 14/02/2012. Efetivamente, aqui a se dever recordar genuinamente desfruta o jurisdicionado de precisos instrumentos, hábeis ao combate da demora estatal apreciadora deste ou daquele pleito, ou seja, de coibição à omissão administrativa, de molde a inclusive não se precisar aguardar pelo desfecho que longínquo se ponha no tempo. Então, veemente que sem sucesso se deseje extrair responsabilidade civil quando objetivamente fundamentada a denegação autárquica de fls. 199/210, a ali descrever o técnico motivo a seu teor ancorador do indeferimento ali afirmado, de conseguinte a nenhum outro desfecho se chega que não ao de insucesso à pretensão. Ora, põe-se explícito que ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, exatamente porque ausente qualquer ilícito na conduta administrativa examinada, a qual produziu seu convencimento motivado diante de um procedimento previdenciário de diversos degraus/etapas. Neste preciso sentido a v. jurisprudência pátria, por símile ao caso vertente, in verbis: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Processo: 200680000072560 PRIMEIRA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJ - Data: 29/08/2008 PÁGINA: 702 Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro AC - Apelação Cível - 423050 APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXCESSIVA MORA ADMINISTRATIVA NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EFETUADO - RETROATIVO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MERO DISSABOR. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para condenar a União Federal a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, decorrentes da mora na concessão do benefício da pensão por morte. 2. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento

funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). 3. A União efetuou o pagamento da quantia devida com as atualizações pertinentes, restando perquirir a ocorrência dos alegados danos morais. 4. No caso, razão não assiste a autora, ora apelante, uma vez que ela não logrou comprovar qualquer ofensa à sua honra subjetiva nem mesmo à sua imagem. Assim, não é cabível a indenização por danos morais pelo atraso, conforme requerido. 5. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Precedente do STJ (REsp 403919/MG, 4ª Turma, Ministro Rel. Cesar Asfor Rocha, data julg. 15/05/2003, pub. DJ 04.08.2003, pág. 308). 6. Apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada. Por igual se deve recordar é nota marcante do Estado Democrático de Direito a separação entre as funções do Poder Soberano, art. 2º, Lei Maior, tanto quanto ao que debatido se extrai objetiva e suficiente em fundamentação se posiciona a decisão denegatória de fls. 174/176, motivadora consoante o inciso X do art. 93, CF, ao limite, evidente, do quanto nos autos contido. Com efeito, frágil se revela o cenário probante contido nos autos, no sentido buscado pela parte autora, de uma responsabilização por danos em torno de um afirmado tratamento lesivo/aviltante, não evidenciado em suficiência, agora então desejando extrair indenização a respeito, num contexto portanto de límpida fragilidade, de insuficiência assim ao desiderato material como moral, em danos perquiridos. Logo, peca a intenção responsabilizatória em sua estrutura, dessa forma por si mesma a própria parte autora sepultando de insucesso à sua demanda. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 187 e 927, CC e a Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente desejado lastro responsabilizatório imputável ao INSS, no que pertinente aos invocados danos, incorrente sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 196) devidos honorários ao Instituto Nacional do Seguro Social, em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da vencida vier a mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003035-35.2012.403.6108 - ANTONIA DE SOUZA SILVA ROMANIUC(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0003035-35.2012.4.03.6108. Autora: Antonia de Souza Romaniuc. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Antonia de Souza Romaniuc, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em fevereiro de 2012, fls. 32/33, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS em danos morais. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 22 usque 43. Decisão de fls. 46/52 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Quesitos apresentados pela autora, à fl. 54. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 59/84, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade, e alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, tendo em vista a residência da autora em Piratininga/SP, de rigor a competência do JEF de Lins/SP. Juntado pela autora, fls. 85/86, atestado médico declarando a continuidade do tratamento. Laudo médico às fls. 87/97. Manifestação da parte autora ao laudo, às fls. 99/103. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Absoluta a competência do JEF evidentemente aos limites de sua sede - e mesmo assim obviamente atendidos os supostos de alçada e/ou matéria - nos termos do art 3º da Lei 10.259/01, sem sentido nem substância se obrigue (inciso II, art 5º, Lei Maior) ao morador de urbe, não servida por qualquer Juízo Federal como na espécie, realize genuína peregrinação até a distante localidade sugerida onde presente o acusado JEF, quando situado mui proximamente o seu domicílio desta sede Judiciária Federal, à qual, assim, a não falecer jurisdicional competência, ao contrário nos termos do frágil embaraço lançado pela peça previdenciária em cume. Afastada, pois, dita angulação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 87/97, em momento algum afirma a expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 94, a Perita, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, afirma inexistir incapacidade para o labor (conclusão). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se,

fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 87/97, a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve (CID 10: F 33.0), à fl. 94, quesito 2, do Juízo, não apresentando qualquer sintoma das patologias elencadas na exordial, restando determinada pela Perita a ausência de qualquer incapacidade laborativa (fl. 95, quesitos 10 e 11, do Juízo). Neste ínterim, imperioso se faça aclarar indevida a indenização por danos morais a direito ilegalmente negado, observando-se pela completa incoerência deste, genuína/lícita a recusa do instituto réu ao benefício pleiteado. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 26, II, 42 e 60 da Lei 8.213/91, 6º, da Resolução do CFM nº 1.488/98, 186 e 927, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 47, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003086-46.2012.403.6108 - SOLANGE APARECIDA PINTO X PIEDRO PAULO PINTO X PIERRE MIKAEL PINTO X PETERSON HENRIQUE PINTO X PETER GABRIEL PINTO X PATRICK GABRIEL PINTO X PABLO GABRIEL PINTO X SOLANGE APARECIDA PINTO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Por ora, Intime-se a parte autora, para que providencie, no prazo de 15 dias, cópia de prontuário médico, exames e outros documentos do falecido. Fica nomeado o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, como Perito médico judicial, para elaboração da perícia, baseado nos documentos supracitados e os já constantes dos autos, para verificação da existência de incapacidade laborativa do de cujus, bem como a sua data de início. Com as diligências supra, intime-se o Perito. O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões, como quesitos do Juízo: 1) O(a) falecido(a) era portador de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão era decorrente do trabalho habitualmente exercido ou tratava-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, tornava o de cujus incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Dentre as atribuições inerentes à profissão do falecido,

quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?5) Caso o falecido estivesse incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade era temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.6) A doença ou lesão, caso existente, permitia ao falecido o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exigissem menos esforço físico? 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até a data do óbito, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde do falecido.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

0003088-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 143/144, até cinco dias para a parte autora intervir, em o desejando.Fls. 145/146, até cinco dias para a CEF intervir, assim o desejando.Sucessivas intimações.

0003220-73.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 225/226: Aguarde-se por ora.Apresente a parte AUTORA, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pelo INSS.

0003502-14.2012.403.6108 - IVONETE MARIA DA SILVA(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n. 0003502-14.2012.403.6108 Autora: Ivonete Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Ivonete Maria da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/10, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em março de 2012, fl. 63, afirmando ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 11 usque 32.A decisão de fls. 35/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial.Manifestou-se a autora quanto ao despacho supra, às fls. 42/43, reiterando o pedido de concessão da tutela antecipada.Laudo pericial médico, às fls. 48/56.Citado, apresentou o réu sua contestação e documentos, fls. 57/68, postulando pela improcedência ao pedido da autora, ante a ausência de incapacidade ao trabalho, ausentes preliminares. Manifestação do INSS ao laudo, às fls. 71/73.Manifestação da autora ao laudo, às fls. 74/75.Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença, a configuração de incapacidade temporária do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 48/56, em momento algum afirma o expert encontre-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 53, a Perita, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, diagnostica a autora ser portadora de Transtorno do Pânico, e em consequência, com regular capacidade laborativa (conclusão).Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o julgado infra elencado, pertinente ao caso vertente:Processo AC 201103990307938AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662912Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643 Data da Decisão 19/09/2011 Data da Publicação 29/09/2011 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II-

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. No mesmo sentido, não preenchendo a demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 48/56, é a autora portadora de Transtorno do Pânico, CID 10: F 41.0 (fl. 54, quesito 2, do Juízo), concluindo-se tal patologia por não tornar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual, bem como para o exercício de quaisquer atividades laborativas, ante a leve sintomatologia (fl. 54, quesito 4, do Juízo). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 196, da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 36, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00, fls. 10), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003701-36.2012.403.6108 - APARECIDO EUGENIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecido Eugenio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício que recebe administrativamente de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 112/113. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 125. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 112/113, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 548.052.913-3) em aposentadoria por invalidez a partir de 20/09/2011 (data da concessão do auxílio-doença), com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012, descontando-se os valores recebidos administrativamente no período concomitante, conforme o avençado, fl. 112, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 112, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Honorários na forma avençada (fl. 112, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003947-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-75.2010.403.6108) COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 1169: defiro, por mais dez dias, o pedido de dilação de prazo formulado pela ECT.

0003974-15.2012.403.6108 - IZABEL ALVES DA SILVA CARIA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Izabel Alves da Silva Caria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento de período rural com a consequente aposentadoria por idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - fl. 16, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando, então, que o valor do salário mínimo atual é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), multiplicados por 12, obtemos os valores vencidos da parte autora (aposentadoria rural por idade), atingindo a cifra de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Verificando ainda o valor das prestações vencidas, tomando por base a data do requerimento administrativo, 15/04/2010 - fl. 03, até 30/05/2012,

data da protocolização da demanda, chega-se, ao máximo, de mais vinte e seis meses, logo mais R\$ 16.172,00, o que somado ao valor das prestações vencidas, chega-se ao total de R\$ 23.636,00 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e seis reais), abaixo da quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Arealva/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Isso posto, altero de ofício o valor da causa para R\$ 23.636,00 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e seis reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004827-24.2012.403.6108 - JAIR D IMPERIO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Cuida-se de ação ordinária, onde busca a parte autora a recomposição de sua conta do FGTS, relativamente aos

índices de 42/72% e 44,80%.Em contestação, a CEF afirmou que Jair Dimpério aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, fls. 26/27 e 33.Logo, fundamental traga a Caixa Econômica Federal, em até quinze dias, o termo de adesão noticiado.Intime-se.Com sua intervenção, vistas à parte demandante.

0004882-72.2012.403.6108 - MAURINO LOPES(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Até máximos quinze dias, por fundamental, como ônus inalienavelmente seu, para a parte autora provar a sua realidade, ao tempo dos fatos, imporia diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses pertinentes, como o afirma a fl. 07, intimando-se-a.

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004966-73.2012.403.6108 - NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro, por mais 30 dias, o sobrestamento do feito, para que a parte autora providencie as cópias do autos nº 0001846-21.2000.403.6115, perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, bem como as cópias dos demais processos mencionados em sua petição de fls. 47/48.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0005086-19.2012.403.6108 - BRASILINA MARTINS PICCOLO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005087-04.2012.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA GALERIANO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

0005198-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA PRATES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005480-26.2012.403.6108 - DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005637-96.2012.403.6108 - DIONISIA NATALINA BARBOSA DE SOUZA(SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito. Cite-se a ré, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da

anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005713-23.2012.403.6108 - CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA X CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURO LEOPOLDO X TEREZINHA MARIUZZO X BENEDITO NATAL RAMOS DAS SILVA X MARIA CICERA TURIANO FINOTI X GUIOMAR ALCIRENE DA SILVA BARBOSA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES X SIDNEY MACHADO X MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA X WAGNER EUSEBIO X REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO PAPAIT X VALDEMIR FERREIRA X BENEDITO HIPOLITO X URUBATAN AMARAL X JURANDIR GOMES MATOS X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILSON CARLOS CORREA X JOAO APARECIDO DA SILVA X NELSON DE SOUZA BAGAGI X ADRIANO SEVERO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Atenda a ré Sul América a determinação de fl. 557, quarto parágrafo, no prazo de cinco dias.Int.

0005762-64.2012.403.6108 - SERGIO PERISIN(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 16 no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005900-31.2012.403.6108 - FRANCISCO CARLOS SANTINI BOSSI(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005974-85.2012.403.6108 - GUILHERME PENTEADO POSCA(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, indefiro o pedido de tutela antecipada, haja vista a perda do objeto da medida (fl. 35). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005988-69.2012.403.6108 - TEREZINHA SANTAROSA ZANLOCHI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C .Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC .Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso)Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006005-08.2012.403.6108 - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGENCIA DE SERVICOS POSTAIS DE AVARE LTDA. - EPP

Fls. 42/45 - Ciência à parte autora, para que proceda ao recolhimento das despesas necessárias à efetivação da citação.Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória.Int.

0006125-51.2012.403.6108 - SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X DIVA ABGAIL CAMPOS X LUCIANA MARIA FERIANI CHIMENES X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X BENEDITO HIPOLITO X MARCILIA CONCEICAO DIAS X ILDA RIBEIRO DA SILVA X HELENA BARBOSA FERREIRA X MARLENE DITOZA SOBRINHO X TERESINHA NAIDE BIRCOL MAGANHA X

ISABEL APARECIDA GOMES DA SILVA X SERGIO BISERRA DE MELO X SOLANGE AFFONSO NANNI BARBOSA X ANDREA APARECIDA ALVES X JOAO ROBERTO MARIANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X VAGNER APARECIDO GERMINO X CREDICE INES PACHELLI DA CRUZ X MAURICIO MOREIRA DOS ANJOS X JACINTO MIGUEL DA SILVA X CIDNEI FONTES DE FREITAS X JURACI FONTES X SAMUEL TAVARES DE SOUZA X MARIA NEIDE VENARUSSO VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Afasto a prevenção indicada à fl. 577, vez que divergentes os pedidos (fls. 592/622). Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0006190-46.2012.403.6108 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0006552-48.2012.403.6108 - ADELIA RODRIGUES X CECILIA APARECIDA GABRIEL X LUIZ CARLOS KATZ X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X JOAQUINA RIBEIRO X ELISABETE GOMES MARTINS X PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X MARIA CRISTINA MEIRA X EDSON CRUZ DO NASCIMENTO X RENATO DOTA X ZULMA SCARDINI X ELOISA HELENA GHISELI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual de Bauru.Em prosseguimento, manifestem-se as partes, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0006568-02.2012.403.6108 - JOSE MATEUS DE MIRANDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060, de 1950, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Afasto a prevenção apontada à fl. 14, vez que divergentes as causas de pedir e pedido. Cite-se.

0006577-61.2012.403.6108 - LUIZ DA SILVA CAVALCANTE(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO E SP320694 - LIVIA MARIA TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz da Silva Cavalcante propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Alegou a parte autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar.Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 21).É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita - fl. 08.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social.Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome da parte autora e endereço.2) Qual a idade da parte autora?3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a parte autora.4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir

carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0006583-68.2012.403.6108 - CATARINA BOMFIM FARHA X ELIZABETH BOMFIM NAZARIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artº. 4 da Lei 1.060/50 .Cite-se.
Oportunamente dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82 CPC ..

0006588-90.2012.403.6108 - MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU
Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artº. 4 da Lei 1.060/50 .Cite-se.

0006607-96.2012.403.6108 - AILTON PEREIRA X ANTONIO RAIMUNDO X JOSE ELISEU CORREA DA SILVA X JOSUE LEITE CAETANO X BENEDITA LIBERATO DE MACEDO BREGIATTO X EULALIA RAMOS DA SILVA X ROBERTO ANTONIO LOPES X JOSUE CARVALHO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X NELI FRANCISCA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA LISBOA FILHO X VANDER DE JESUS AMARAL X VERA LUCIA VIVAN BARRETO X LEONILDO CARIS X ANTONIO CARLOS ORTIZ DO AMARAL X ADILUZIA CARVALHO NOGUEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP172145 - ERIK TADAO THEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, informe a Sul América, no prazo de dez dias, o ramo da apólice de seguro de cada um dos autores, se 66 ou 68.Int.

0006611-36.2012.403.6108 - PAULO DE TOMASI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 18: Determino a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso) .Cite-se a CEF. Oportunamente, ao MPF .

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-48.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
Extrato -INSS a embargar execução de julgado em ação ordinária previdenciária - Cálculos do Contador elaborados de acordo da Resolução 134/2010 do CJF - Procedência parcial aos Embargos. S E N T E N Ç A Sentença tipo B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 00060521620114036108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Terezinha Vicente LainaVistos etc.O INSS opôs embargos à execução, fls. 02/05, nos autos da ação ordinária nº 00055934820104036108, questionando o cálculo apresentado pela

embargada, aduzindo, em síntese, ter sido incluída multa do artigo 475, J, CPC, que não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública. Requereu, ao final, a procedência destes embargos e o reconhecimento do montante trazido na exordial como o correto (R\$ 12.944,72).Recebidos os embargos para discussão, fls. 30, a embargada apresentou impugnação às fls. 32/34.Parecer do MPF, à fl. 36.Informações e cálculo da Contadoria, a fls. 40/41, dos quais tomaram ciência, não havendo qualquer expressa discordância das partes, fls. 43 e verso e 47/48.É o relatório.Fundamento e decido.A embargada apresentou, como montante a ser executado, o valor de R\$ 14.376,01, o qual foi expressamente refutado pela embargante no presente feito, tendo esta apresentado cálculo no total de R\$ 12.944,72. A Contadoria informou, a fls. 40/41, que a conta elaborada pela embargada incluiu a multa prevista no artigo 475, J, CPC, lavrando então o dito órgão cálculo cujo montante é de R\$ 12.289,30, atualizado até junho de 2011.Instadas as partes, o INSS pediu a procedência de seus embargos, para que o valor do débito fosse fixado no valor por ele apresentado, que é superior ao apurado pela Contadoria do Juízo. Por sua vez, a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria.Assim, com o nítido reconhecimento parcial do pedido por parte da embargada, verifica-se que não há lide a ser dirimida no caso vertente, anotando-se que o cálculo apresentado pela Contadoria identificou o quantum debeat, resguardando-se, pois, a indisponibilidade do dinheiro público. Em face ao exposto, tendo a embargada reconhecido parte do pedido da embargante, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, C.P.C., reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria Judicial a fls. 40/41. Ausentes honorários, face ao desfecho e à natureza do incidente.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 40/41 para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-45.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)
Fls. 22: manifestem-se as partes, em cinco dias.

0006126-36.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-25.2007.403.6108 (2007.61.08.011583-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG)
desp. de fl. 15: ... dê-se ciência às partes por dez dias, iniciando pela embargante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005938-43.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-49.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
Trata-se de exceção arguida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, objetivando o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo para o processo e julgamento da causa em que Jad Zogheib & Cia Ltda busca o cancelamento ou anulação dos autos de infração e suas respectivas multas aplicados pelo excipiente em desfavor da excepta (autos nº 0003435-49.2012.403.6108). O excipiente afirma ser caso de aplicação do disposto no artigo 94 ou no artigo 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil.Ouvida a excepta, aduziu que o IPEM possui sede administrativa em Bauru/SP, sendo competente este Juízo para a apreciação da lide.É a síntese do necessário. Decido.A presente exceção de incompetência não deve ser acolhida.A ação ordinária nº 0003435-49.2012.403.6108 objetiva a anulação de auto de infração lavrado pelo IPEM.Atua o IPEM como delegatário do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, possuindo representação nesta cidade de Bauru.É competente, no caso em tela, o foro do local da agência ou sucursal da requerida, ex vi do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea b, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200902254373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.)PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. 1. Embora a sede da Central de Atendimentos do INMETRO esteja localizada no Rio de Janeiro, o objeto do feito - declaração de inexistência de débito - diz respeito a fiscalização do IPEM-PR, que age

como entidade delegada daquele, sendo aplicável, por conseguinte, ao caso concreto, o disposto na letra b do INC-4 do ART-100 DO CPC-73. 2. Agravo provido.(AG 9604473778, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/04/1998 PÁGINA: 644.) Isso posto, rejeito a exceção e declaro a competência deste juízo para o processo e julgamento do feito nº 0003435-49.2012.403.6108.Com o decurso do prazo para eventual recurso, extraia-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009146-21.2001.403.6108 (2001.61.08.009146-0) - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA
Fls. 353/358- Manifeste-se a parte autora/executada, em cinco dias.Int.

0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6) - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA
Fl. 855: o pedido já foi atendido às fls. 838/839, por meio do sistema webservice, que utiliza a base de dados da Receita Federal, não dispondo este Juízo de outra. Assim, manifeste-se o SESC, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CASARIN & CIA LTDA
desp. de fl. 268- ...intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao resultado obtido e quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias

0009648-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009648-0) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Fls. 265/266- Defiro o prazo de quinze dias, solicitado pela parte autora, para o depósito das diferenças.Int.

Expediente Nº 711

ACAO PENAL

0007876-15.2008.403.6108 (2008.61.08.007876-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NEIDE APARECIDA LUIZ(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 345: Providência a defesa, em até dez dias, o quanto requerido pelo MPF.Com a diligência, ciência ao MPF. Publique-se.

0000585-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000585-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X IVONE RIBEIRO LUTERO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Fls. 281/283: depreque-se ao Juízo Distribuidor Estadual em Lençóis Paulista/SP a realização de audiência para proposta de suspensão processual.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7145

ACAO CIVIL PUBLICA

0010621-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO LUIZ VERONEZI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI)

Em sede de debatida negligência/incúria Prefeitoral, voltada à não comprovação, ao FNDE, naquele 2006, da composição do Conselho de Alimentação Escolar de Uru/SP, requisito fundamental para o repasse de valores destinados ao financiamento de merendas escolares, em cenário onde afirmado o custeio com verbas da Municipalidade, esclareça o réu, em até dez dias, se recomposta de alguma forma ao patrimônio público a cifra destinada a tal encargo, intimando-se-o. Em seguida, vistas ao Parquet. Após, volvam conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001911-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-

21.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Silvio Carlos de Lima Pereira, por meio da qual se requer a condenação do demandado às sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa. Notificado (fl. 41-verso), o réu ofereceu manifestação preliminar às fls. 42/50. A União disse não possuir interesse na lide (fl. 60). A ação foi parcialmente recebida, nos termos de fls. 62 usque 64-verso, prosseguindo apenas no que tange ao pedido de ressarcimento de valores ao erário, decorrente da apropriação dos cheques do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas em Bauru e Região. Citado (fls. 76/77), Silvio Carlos ofereceu contestação e juntou documentos às fls. 78/101. Réplica às fls. 123/128. Produzida prova testemunhal nas audiências de fls. 198/209, 247/251, 272/275 e 347/349. Termo de depoimento da testemunha Roberto Romaioli, prestado na ação penal de n.º 2006.61.08.001557-0, às fls. 231/233. Indeferida a oitiva da testemunha Rodrigo Rubira Branco (fls. 355/356). Alegações finais do MPF às fls. 359/362 e do réu às fls. 365/370. É o Relatório. Fundamento e Decido. A inicial permite conhecer a causa de pedir próxima que fundamenta o pedido autoral. O MPF, às expressas, relata que a apropriação ilícita teria se dado em relação aos cheques nominais a Rosely Fabiana de Paula, entregues em favor da Subdelegacia do Trabalho em Bauru pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas em Bauru e Região. Tal é mais do que suficiente para possibilitar ao réu que produza sua defesa, e para delimitar a res in judicio deducta. A sentença proferida nos autos da ação penal de n.º 2006.61.08.001557-0 não reconheceu ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Também não restou, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Dessarte, a sentença absolutória não extravasa seus efeitos para a presente demanda civil (artigos 65 e 66, do CPP). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nos termos em que recebida a inicial (fls. 62/64-verso), consiste o meritum causae em se verificar, conforme o órgão autor, se Silvio Carlos de Lima Pereira desviou, em dez oportunidades [...] cheques nominais emitidos [...] pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru e Região (inicial, fl. 12-verso), ou se, de acordo com a defesa do demandado, o então auditor fiscal do trabalho, Chefe do Setor de Relações do Trabalho, apenas repassou [os cheques] para outros estagiários que realmente prestaram serviço para a subdelegacia do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru (contestação, fl. 81). Inicialmente, observe-se não haver qualquer controvérsia sobre o fato de o Sindicato dos Gráficos ter entregue os cheques à subdelegacia, em poder do réu Silvio Carlos. Há prova material da contribuição, feita por meio de sete cheques, emitidos pelo Sindicato, nominais a Rosely Fabiana de Paula, ex-companheira do réu: Cheque Valor Beneficiário Folha 3026 R\$ 200,00 Wladimir Calonego 1432676 R\$ 200,00 Dirceu e Ivani Martins 1452935 R\$ 200,00 Roberto e Felícia Romaioli 1452864 R\$ 200,00 Wladimir Calonego 1452830 R\$ 200,00 Roberto e Felícia Romaioli 1452908 R\$ 200,00 Roberto e Felícia Romaioli 1262799 R\$ 200,00 Paulo Cesar Ferreira Junior 182. Tal é admitido pela própria defesa, como se deduz da peça contestatória, e consta do interrogatório do acusado, prestado perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do MTE (fls. 151/153). Frise-se que Francine Pessuto Moreira, perante a referida Comissão, confirmou a entrega de tais cheques, ao réu (fls. 217/219, do apenso respectivo) e, nos presentes autos, Karina Coracine Miguel (fls. 198/209) expressamente descreveu como se dava o recebimento dos cheques do Sindicato dos Gráficos: ou eram diretamente entregues ao réu, ou à testemunha Karina, que encaminhava os cheques a Silvio Carlos. Não há, repita-se, controvérsia sobre estes fatos, sendo certo que o réu recebeu ao menos sete cheques do Sindicato dos Gráficos, todos nominais a Rosely Fabiana de Paula. Assim, e restando da mesma forma pacífico que Rosely não era estagiária na Subdelegacia, nunca prestou serviços para o órgão estatal, nem recebeu as cártulas, a única conclusão a que se chega é que as cártulas foram apropriadas pelo réu Silvio Carlos. Observe-se que a alegativa da defesa, de que os cheques teriam sido entregues a outros estagiários, não possui qualquer lastro em prova material ou testemunhal, sequer havendo indícios de que os valores tenham sido revertidos para o pagamento de estagiários. Nenhum dos cheques foi depositado em conta de estagiário, tendo um deles (número 2676) sido depositado na conta de Dirceu Martins, pessoa que possuía uma venda próxima à subdelegacia e que, como destacou a testemunha Isaias (fls. 198/206), recebia cheques de funcionários do órgão. Não há testemunha que confirme o repasse dos cheques a estagiários. Todos os ouvidos, de forma uníssona, afirmam não ter, sequer, visto os cheques nominais a Rosely. Cabe mencionar que um dos beneficiários (Wladimir Calonego) é irmão do defensor do réu, o que indica, ao menos, relação de proximidade entre os familiares. Por fim, denote-se que a indicação de Rosely - repita-se, então companheira do demandado - como estagiária da subdelegacia, partiu do

próprio réu - o que foi reconhecido pelo acusado na instância administrativa (fl. 152). A remuneração de Rosely, assim, não tinha qualquer destinatário legítimo, e poderia ser apropriada sem levantar suspeitas. Dessarte, resta estreme de dúvidas ter o acusado recebido os cheques, e dado aos valores respectivos o destino que bem entendeu, o que implica dizer que se apropriou de dinheiro que veio a suas mãos na condição de funcionário público, em função, frise-se, de chefia. Trata-se, incontavelmente, de desvio de bens públicos, ato que, na forma do caput do artigo 10, da Lei n.º 8.429/92, configura o ilícito de improbidade administrativa, e sujeita o responsável à obrigação de ressarcir, integralmente, o dano (artigo 12, inciso II, da lei em espeque). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno Silvio Carlos de Lima Pereira a pagar, em favor da União, corrigida monetariamente desde a data das compensações, a quantia relativa a cada um dos sete cheques mencionados nesta decisão, acrescida de juros de mora de 12% ao ano (art. 406, do CC de 2002), calculados também a partir das compensações das cédulas (artigo 398, do CC de 2002). Condeno o réu a pagar honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista o grau de zelo do MPF, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo ilustre Procurador da República, o tempo exigido para o seu serviço, tudo em contraste ao pequeno valor da demanda, fixo em R\$ 7.500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006335-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON JOSIAS DE CARVALHO LELIS

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Josias de Carvalho Lelis, pela qual a parte autora busca, em liminar, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 12/15. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 11-15, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º. I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo FORD/FIESTA, ano 2001, modelo 2002, cor branca, chassi 9BFBZRZFA2B422126, placa HRO7068, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na sequência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

DESAPROPRIACAO

0002249-79.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X RITA INES PIRAGINE CASSARO

Ao SEDI, para distribuição deste feito à 3ª Vara, por dependência ao de n.º 001088-03.2009.403.6108. Após, apensem-se os autos. Na sequência, dê ciência às partes e ao MPF da redistribuição, bem como para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

USUCAPIAO

0003276-09.2012.403.6108 - ROSANE ELENA SOTERIO(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREG EM SERV PUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Nos termos da Portaria n.º 06/2006, item 04, tendo em vista a apresentação de réplica (fls. 113/131), ficam as partes intimadas a especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

MONITORIA

0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ)

Extrato : Monitória - FIES - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0007606-25.2007.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edson dos Santos Escolar Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/05, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, movida em relação a Edson dos Santos Escolar, objetivando a cobrança de R\$ 29.172,22 (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), numerário oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2141.185.0003524-21. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 06/39. Após sucessivas tentativas de encontrar o réu, fls. 48, 57, 84 e 92, foi ele regularmente citado a fls. 110. Opôs o réu embargos à monitória, fls. 113/126, onde argui, preliminarmente, a ineficácia da documentação entranhada ao feito para a instauração de procedimento monitório, seja em razão de sua unilateralidade constitutiva, seja por exprimir cifra tida como exorbitante. Alega, mais, que as planilhas encartadas aos autos, obscuras quanto aos encargos, juros e demais rubricas incidentes, não atendem à finalidade de demonstrar a evolução do débito, bem como aduz correto, no caso, o rito ordinário, dada a imprescindibilidade de dilação probatória. Aduz, em mérito, o excesso de cobrança, reiterando a escassez do conjunto probatório, que, a seu ver, não atende ao disposto no art. 1.102-A, do CPC. Defende a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e a ilegalidade da capitalização de juros, invocando as v. Súmulas 30/E. STJ e 121/E. STF. Alega violação à Carta da República, notadamente aos seus artigos 170, 173 e 192, já que os excessos praticados pela embargada caracterizam abuso de poder econômico. Advoga, mais, a aplicação do CDC, já que o contrato de FIES possui contornos de contrato de adesão. Ao final, requer seja acolhida a preliminar arguida, a fim de reconhecer a carência da presente ação monitória ou, caso superada tal angulação, seja julgado improcedente do pedido. Se menos, pugna pela elaboração de perícia contábil, pela inversão do ônus da prova, pela concessão de liminar, para exclusão, caso ocorrida, de seu nome dos cadastros de maus pagadores, pela designação de audiência de conciliação, bem assim pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deferidos os benefícios da AJG a fls. 132. Impugnação aos embargos ofertada a fls. 135/144, onde, preliminarmente, pugna a embargada pela extinção dos presentes embargos, aplicando-se analogicamente os arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, ambos do CPC, por se embasar o embargante, nuclearmente, em tese de excesso de cobrança, sem apontar, contudo, o numerário que reputa devido. Em mérito, refuta as alegações voltadas à carência da ação, ao erro na eleição do procedimento e à dita obscuridade dos valores cobrados. Sustenta ausente qualquer ilegalidade no método de amortização utilizado. Alega que os juros não são abusivos, porquanto inferiores ao limite imposto pela Carta Política. Afirma que, ao contrário do defendido, a amortização por meio da Tabela Price não faz incidir juros na forma capitalizada. Insurge-se contra a aplicação do CDC e a conseqüente revisão de cláusulas e inversão do ônus da prova, vez que a relação travada, relativa a programa federal de financiamento e incentivo ao estudo, não se amolda à relação de consumo. Sustenta, outrossim, não poder o embargante se escusar de obrigação ao fundamento de desconhecimento da lei, em especial por ser formado em Direito. Defende incorrida qualquer mácula aos princípios constitucionais invocados, tampouco aos direitos fundamentais e econômicos do embargante. Opõe-se, mais, à realização de perícia e à concessão da justiça gratuita. Frisa, por derradeiro, que eventual pactuação deve ser realizada junto à agência da CEF e não por meio de audiência de conciliação. Requer a improcedência dos embargos. Manifestou-se o embargante em réplica, fls. 148/150, narrando ter, nos idos de 2007, 2008 e 2009, tentado firmar acordo com a CEF, o que incorreu somente por ter sido compelido a pagar o valor integral da dívida. Alega que o fato de constituir advogado particular não opõe óbice à concessão da AJG, bem assim que o inadimplemento foi motivado por razões familiares que perduram até hoje. É o relatório. Decido. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do artigo 330, I, CPC, diante da natureza do debatido. Em campo preliminar, sem sucesso a luta econômico-jurídica por encontrar mácula dos embargos à sua monitória, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, como antes elucidado, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tal ângulo. Por seu turno, a preliminar arguida pelo pólo embargante guarda relação com as razões meritórias, devendo ser apreciadas conjuntamente. Em mérito, por sua vez, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Portanto, tendo o embargante subscrito o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 08/13, bem assim seus subsequentes termos aditivos, fls. 16/17, 18/19, 20/24, 25/29 e 30/32, revela tal cenário houve o custeio dos encargos educacionais do curso de Direito perante a Universidade Paulista - UNIP, em Bauru. Assim, não se há de se falar tenha sido o estudante compelido/forçado/obrigado a assinar o contrato, sendo referido insurgente pessoa legalmente capaz, portanto muito bem ciente sobre a responsabilidade contraída com aquele gesto. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com

realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante/devedor. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória), de que a conjugação do apontado contrato, fls. 08/13, com a tela de posição da dívida, fls. 33 e a planilha de evolução contratual, fls. 34/37, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. De sua face, impertinente a alegação do embargante a respeito da inadequação do procedimento monitório, vez que o contrato de FIES não é um título executivo extrajudicial, pois ilíquida a operação até o momento em que o estudante faça uso regular do crédito global disponibilizado, além de a cifra não ser liberada diretamente ao discente, mas à Instituição de Ensino, incumbindo-se aquele (e seus garantidores) de pagarem ao agente operador pelo financiamento estudantil, afigurando-se plenamente adequado o procedimento adotado pela CEF :TRF1 - AC 200733000179582 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000179582 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:24/06/2011 PAGINA:199 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CABIMENTO. 1. Tendo em vista que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, na qual a instituição bancária oferece ao estudante um limite de crédito global, ainda que acompanhada da planilha de evolução contratual, não se constitui título executivo extrajudicial, mostra-se cabível o ajuizamento da ação monitória para a cobrança do débito. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. Por seu turno, quanto à defendida incidência do Codex Consumerista e as consequências daí decorrentes, constata-se já solucionada a questão, por meio do Resp nº 1155684/RN, submetido ao rito de repetitividade previsto no art. 543-C, do CPC, portanto sem espaço para tal debate, dada a pacificação pretoriana a respeito :ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.[...]1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.[...]5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Logo, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Assim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 5º, 170, 173 e 192, todos da Constituição Federal e artigo 614, II, do Código de Processo Civil, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se o pólo embargante ao reembolso de custas/despesas processuais, fls. 39, arbitrados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a exequibilidade à norma esculpida no artigo 12, da Lei 1.060/50, vez que deferidos os benefícios da assistência judiciária a fls. 132.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0008372-78.2007.403.6108 (2007.61.08.008372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE BIAZON X NEUSA ESPAVANELLO SUITE X JOSE ROBERTO SUITE X MARIA SUELI

SUITE BIAZON X SOLANGE APARECIDA SUITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito.

0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X ONDNIA MARTINS - ESPOLIO

Extrato : Monitória - FIES - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2008.61.08.003509-7 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Germano Medolago e Ondnia Martins (espólio) Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/05, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, ordinariamente movida em relação a Germano Medolago e Ondnia Martins, objetivando a cobrança de R\$ 12.621,97 (doze mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), numerário oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0962.185.0003612-16, figurando na avença o primeiro, como Estudante, e a segunda, conforme o Termo Aditivo de fls. 21, como Fiadora. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 05/35. Opôs o réu Germano embargos à monitória, a fls. 55/66, onde aduz, essencialmente, a ocorrência de excesso de cobrança, notadamente em razão da prática de juros abusivos pela embargada. Defende que o contrato de financiamento estudantil equipara-se a um contrato de mútuo e que se enquadra à figura de consumidor, impondo-se a revisão das cláusulas contratuais excessivamente onerosas, à luz do CDC. Insurge-se pontualmente contra os parágrafos segundo e terceiro, da décima nona cláusula do contrato, as quais, respectivamente, prevêem a incidência de multa de 2% sobre o total do saldo devedor, em caso de inadimplemento, e o pagamento de pena convencional de 10%, além de honorários advocatícios de até 20%, acaso utilizado procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Pugna, por derradeiro, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Junto dos embargos veio a certidão de óbito da corré, Ondnia Martins, fls. 68. Deferidos os benefícios da AJG a fls. 69. Impugnação aos embargos entranhada a fls. 71/85, onde, preliminarmente, pugna a embargada pela extinção dos presentes embargos, aplicando-se analogicamente os arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, ambos do CPC, por se embasar o embargante, nuclearmente, em tese de excesso de cobrança, sem apontar, contudo, o numerário que reputa devido. Em mérito, aduz que a forma de amortização do contrato utilizada pela CAIXA encontra respaldo em lei, não havendo falar em ilegalidade na metodologia. Insurge-se contra a aplicação do CDC e a consequente revisão de cláusulas, vez que a relação travada, relativa ao programa federal de financiamento e incentivo ao estudo, não se amolda à relação de consumo. Alega que os juros não são abusivos, porquanto inferiores ao limite imposto pela Carta Política. Defende, outrossim, que a embargante não se desincumbiu de comprovar a nulidade das cláusulas impugnadas. Refuta, por derradeiro, o pedido de assistência judiciária gratuita. Instada a embargada a manifestar-se sobre o óbito da corré, fls. 87, após sucessivas intervenções, fls. 91, 95/96, 110, 134, sem obter êxito na citação do espólio, desistiu ela da ação em relação a referido ente, a fls. 143. A fls. 146, requereu a embargada fosse realizada a citação do espólio em endereço ali declinado. É o relatório. Decido. De início e por fundamental, despiendo o intento bancário esposado a fls. 146, diante do anterior e expresso pedido de desistência do feito, em relação ao espólio de Ondnia Martins, que ora fica homologado, para que produza seus regulares efeitos. Em prosseguimento, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do artigo 330, I, CPC, diante da natureza do debatido. De seu giro, em campo preliminar, sem sucesso a luta econômico-financeira por encontrar mácula dos embargos à sua monitória, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, como antes elucidado, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tal ângulo. Em mérito, por sua vez, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Portanto, tendo o embargante Germano subscrito o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 07/17, bem assim seus termos aditivos, fls. 21, 22/23 e 25/26, revela tal cenário houve o custeio dos encargos educacionais do curso de Administração de Empresas perante a FACOL - Faculdade Orígenes Lessa. Ora, não se há de se falar tenha sido o estudante/fiador compelido/forçado/obrigado a assinar o contrato, sendo referido insurgente pessoa legalmente capaz, portanto mui bem ciente sobre a responsabilidade contraída com aquele gesto, com efeito. Do mesmo modo, não se há permitir que o embargante esquive-se do quanto livremente pactuado, notadamente nos parágrafos segundo e terceiro, da décima nona cláusula, já que límpida a fruição (inegada) do crédito em jogo. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória), de que a conjugação do apontado contrato, fls. 07/17, com a tela de posição da dívida, fls. 30 e a planilha de evolução contratual, fls. 31/34, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em

tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Assim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 48, XIII, da Constituição Federal, art. 25, da ADCT, arts. 2º, 3º, 46 e 47, do CDC, arts. 1º e 5º, da Lei 10.260/2001 e art. 7º, da Lei 8.436/92, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência bancária em relação ao espólio de Ondnia Martins, bem assim julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se o pólo embargante ao reembolso de custas/despesas processuais, fls. 35, arbitrados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a exequibilidade à norma esculpida no artigo 12, da Lei 1.060/50, vez que deferidos os benefícios da assistência judiciária a fls. 69.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a exclusão do espólio do pólo passivo, bem como a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0006365-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Extrato : Monitoria - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006365-74.2011.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Lucimeri Aparecida Rizzo Parra Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Lucimeri Aparecida Rizzo Parra, objetivando a cobrança de R\$ 29.674,24 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), numerário oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.2785.160.0000112-10, por não ter a ré honrado com os compromissos de que era devedora. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento, com fulcro no artigo 1.102-b, CPC, e, acaso incorrido o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 05/22. Regularmente citada a fls. 35-verso, ofereceu a ré embargos à monitoria, fls. 37/49, acompanhados dos documentos de fls. 50/56, onde argui, preliminarmente, a carência da ação, haja vista a impossibilidade do crédito, em razão de sua iliquidez, ser objeto de ação monitoria. Defende, em mérito, o excesso de cobrança, dada a prática de anatocismo pelo Banco, oportunidade em que afirma devida tão-somente a cifra de R\$ 24.206,59, consoante memória de cálculo acostada aos embargos (fls. 55). Sustenta que os juros moratórios só devem incidir a partir da efetiva citação, bem assim que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser declaradas nulas as cláusulas abusivas. Pugna pela condenação da embargada ao pagamento do montante exigido a maior. Requer, por derradeiro, sejam-lhe deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação encartada a fls. 60/78, onde defendida, em preliminar, a extinção dos presentes embargos, aplicando-se analogicamente os arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, ambos do CPC, por se embasar a embargante, nuclearmente, em tese de excesso de cobrança, sem apontar o numerário que reputa devido a título do débito em discussão. Defende a legalidade dos juros incidentes, os quais, afirma, não sofrem cumulação e do modelo de atualização do débito, livremente contratado. Assevera, mais, incorrer a cobrança de juros sobre juros, como alegado. Afirma a legalidade da incidência da TR e aduz a inadequação do pedido de repetição do indébito, que somente encontra campo em seara reconvenicional. Opõe-se, ainda, à aplicação do CDC e à concessão dos benefícios da AJG, firmando incomprovada a impossibilidade da embargante de arcar com as despesas processuais. Pugna, enfim, pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Em âmbito preliminar, sem sucesso a luta economiária, por encontrar mácula dos embargos à sua monitoria, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, como antes elucidado, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tal ângulo. Improspera, também, a preliminar aventada pela embargante, posto que, não se tratando a presente de execução, não lhe exige a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitoria : proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Ao mérito, então, destaque-se ser despicienda a dilação probatória, como requerido pela embargante, pois a questão fática já se encontra devidamente provada, restando apenas questões de Direito a serem dirimidas. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato

acostado, fls. 06/10, apresentando-se objetivamente descabido o intento de refugiar-se no desconhecimento do que espontaneamente convencionado. Por igual, em sua inicial deixa límpido (mais, confessa-se devedora) a parte autora ter realmente fruído do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante/devedor. Aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória), de que a conjugação do apontado contrato, 06/10, com o demonstrativo de débito, fls. 14/15, onde cabalmente descritos os encargos que compõem o numerário exigido, configura documento hábil ao ajuizamento do feito monitório. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá, ao revés. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Em sede crepuscular, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida pela requerente da gratuidade revela-se insuficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente tendo conduzido declaração a respeito, fls. 51, assim incomprovado cenário que justifique a concessão almejada : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 173, da Carta da República, 267, IV, do Código de Processo Civil, 122 e 940, do Código Civil Brasileiro e 51, 1º, incisos I, II e III, do Diploma Consumerista, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se a embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 20, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0002152-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVERIO PAGLIACI (SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO E SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 28/190. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Fls. 37: Concedidos ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça. Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0006563-77.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCO ANTONIO TONIOLO X ELISABETE APARECIDA ANDREOTTA TONIOLO

Vistos. Trata-se de ação renovatória de locação, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Marco Antônio Toniolo e de Aparecida Andreotta

Toniolo, objetivando a renovação do contrato de fls. 18/21. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, os réus são pessoas físicas. Trata-se, assim, de hipossuficientes, frente à autora, Empresa Pública Federal. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio dos réus, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a renovação de contrato, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio dos réus - pois é lá que se encontra o bem objeto da lide -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de citação, intimação e eventual constatação e avaliação do bem). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005807-05.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)) ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em sede de debatida ilegalidade das tratativas negociais firmadas entre os entes processuais, relevando-se derivar o convencimento judicante da construção fático-probatória inserta aos autos, art. 130, CPC, nenhuma razão se confere à negativa do pólo embargado em fornecer documentos postos à sua guarda. Com efeito, veementemente visou a v. Súmula 286, editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, assentar a não-vinculação do debate judicial às disposições contratuais da renegociação firmada, podendo a parte que se vê violada em direitos, em razão de disposições contidas em contratos pretéritos, rediscutir abertamente suas cláusulas, afastando-se eventuais ilegalidades: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Logo, ausente mínimo supedâneo à resistência banqueira em conduzir ao feito o instrumento contratual renegociado, bem assim seu respectivo demonstrativo de débito (fls. 48/50 - item 3.1, fls. 67, item 4, da impugnação ofertada), deve a Caixa Econômica Federal, em máximos 10 dias, coligir ditos elementos aos autos, aclarando, pontualmente, o método de cálculo utilizado ali e na renegociação aqui discutida (carrear evolução dos débitos com seus respectivos encargos), bem como elucidar a suscitada cobrança cumulada de juros, multa e comissão de permanência, consoante a insurgência ofertada a fls. 7, item 5, último parágrafo. Após dita intervenção, promova-se vista dos autos aos embargantes, para então, querendo, manifestarem-se a respeito dos elementos trazidos. Em seguida, à pronta conclusão.

0005927-48.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5)) PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES FERNANDES (SP135801 - VERA LUCIA GORRON E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em face da demonstração do interesse privado, fls. 150, item 4, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 17 h 10min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação. Intimem-se.

0000871-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-

13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6)) DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela embargante para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:00 (catorze) horas.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008206-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008206-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALMEIDA E GUERRERO LTDA X JULIO CESAR GUERRERO

Mantida a decisão de fls. 156, ante a juridicidade com que construída. Manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior manifestação.Int.

0004512-40.2005.403.6108 (2005.61.08.004512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS RIBEIRO PIMENTEL Fl. 81: Forneça a CEF endereço atualizado do executado, para fins de intimá-lo quando da conversão em penhora do valor bloqueado, haja vista a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça quanto ao seu endereço (fl.65,v).Int.-se.

0010351-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME X CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA X ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Ao contrário do afirmado pela CEF a fl. 91, nenhum valor foi bloqueado a fl. 58. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0010775-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010775-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-50.2007.403.6108 (2007.61.08.003595-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Ante o desinteresse da CEF pelos veículos bloqueados às fls. 85/87, à Secretaria, para a liberação das restrições. A exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de título de crédito lavrado em Lins/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a sediar a 42ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, ante a maior proximidade do domicílio dos executados e de seus bens, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0002689-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002689-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RODCRED - PROMOTORA DE CREDITOS LTDA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de fl.105.Int.-se.

0005871-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005871-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LONCI IND/ DE MOVEIS LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Não havendo prova da existência dos bens, e de sua titularidade pela devedora, indefiro o pedido de fl. 64.Int.

0001533-95.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MEGNE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA ME

Antes de apreciar o pedido de fls. 105/106, manifeste-se a exequente sobre o diferença existente entre o endereço do sócio administrador da executada apresentado à fl. 85 e à fl. 103: no primeiro endereço, a diligência do senhor oficial de justiça foi negativa - o número da casa não foi encontrado. No segundo endereço o número da casa (na mesma rua) é outro e ainda não foi feita nenhuma tentativa de localização do mencionado representante da empresa.Int.-se.

0006332-50.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECI FERRAZ X ILDA FERREIRA

Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Avaré-SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). .PA 1,10 Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). .PA 1,10 Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. .PA 1,10 Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). .PA 1,10 Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. .PA 1,10 Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. .PA 1,10 Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. .PA 1,10 Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC -

Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). .PA 1,10 Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. .PA 1,10 À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. .PA 1,10 Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. .PA 1,10 No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. .PA 1,10 Int.

0006531-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CASAGRANDE X SOLANGE DO PRADO CASAGRANDE

Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo

pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008364-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação da parte impugnante, fls. 38/42, em ambos os efeitos (Art. 520, CPC. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.)Ao MPF, apelado, para apresentação de contrarrazões.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001698-26.2003.403.6108 (2003.61.08.001698-6) - MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 214, 275/276, 277/278, 281, 284/287, 322/323, 394/398, 400 e 401/406, servindo reprodução deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0007685-43.2003.403.6108 (2003.61.08.007685-5) - LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LIMITADA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 648/653, servindo reprodução deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0007891-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007891-6) - VICIANY ERIQUE FABRIS(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 162/165, servindo reprodução deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001361-27.2009.403.6108 (2009.61.08.001361-6) - AGRISERV LENCOIS USINAGEM E SOLDAS LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl.154: Defiro a vista dos autos requerida pela impetrante, pelo prazo de cinco dias.Int.-se.

0002181-41.2012.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0002181-41.2012.403.6108Impetrante: Raizen Energia S/AImpetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru - SP e União Vistos etc.Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/10, com pedido de liminar, deduzida por Raizen Energia S/A, qualificação a fls. 02, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, com o fim de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos Processos Administrativos n. 10825.721012/2011-92, 13888.720631/2009-07, 13888.001608/2005-88, 13888.001923/2005-13, 13888.002069/2005-02, 13888.001760/2005-61, 13888.001922/2005-61 e 13888.720001/2010-68, nos termos do art. 74, 1º, da Lei n. 9.430/96, art. 151, III, CTN e 14 e 15, do Decreto n. 70.235/1972, ante a existência de recursos pendentes de julgamento, pela Administração.Juntou documentos às fls. 11/473.Às fls. 481/482, foi indeferida a liminar.Interpôs a parte impetrante agravo de instrumento contra a

decisão indeferitória da liminar (fls. 490/505), ao qual deferida a antecipação da tutela, determinando ao impetrado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, referentes aos processos administrativos em questão (fls. 520/525). A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 510/513, aduzindo apenas sua ilegitimidade passiva. A parte autora manifestou-se sobre as informações, fls. 516/518. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 519. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, traduzindo a figura da autoridade impetrada a condição daquele que com poderes para fazer / desfazer o gesto atacado, em cena o intento suspensivo sobre processos fiscais lavrados na jurisdição do impetrado, fls. 133, 177, 269, 313 e 356, veemente a legitimidade passiva deste, autoridade federal de atração competencial a este Juízo, inciso VIII, do art. 109, Lei Maior. Superado, pois, dito óbice formal. Em mérito, consoante decorre dos documentos acostados aos autos, interpôs a parte contribuinte, em relação a todos os processos administrativos implicados, manifestações de inconformismo, julgadas improcedentes, tendo, em seguida, interposto recursos voluntários, contra a r. decisão administrativa de Segunda Instância, os quais ainda pendentes de julgamento (fls. 151/176, 198/222, 241/268, 288/312, 332/355, 378/402, 419/438 e 448/456 e 457/471). Ora, como se extrai, de maneira límpida, revela a instrução colhida o subsídio fulcral revelador da plausibilidade jurídica dos argumentos invocados pela ora impetrante, em prol de sua sustentada suspensão da exigibilidade do crédito, pois, conforme acima destacado, interpostos recursos administrativos, pendentes de julgamento. Ademais, em sede de informações, não se manifestou a parte impetrada sobre a invocada suspensão da exigibilidade, sobre o mérito da impetração, apenas acerca de sua afirmada ilegitimidade passiva (fls. 510/513). Deste modo, demonstrado encontram-se sob questionamento impugnativo os créditos objeto dos processos administrativos citados, por conseguinte denotada a ocorrência de evento suspensivo da exigibilidade do mesmo, nos termos do previsto pelo inciso III, do artigo 151, CTN, inclusive este a não distinguir, sob qualquer restrição, o nomen iuris da defesa apresentada pelo contribuinte, perante a Administração Pública. Ademais, a promovida alteração do 11º, do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei nº. 10.833/03, prevê que a manifestação de inconformismo e o recurso administrativo interposto se submeterão ao rito do Decreto nº. 70.235/72 e surtem os efeitos do art. 151, inciso III, do CTN. Assim, enquanto em definitivo não julgadas as impugnações oferecidas, pacificação nem certeza recai sobre o tema. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para que, enquanto pendentes de julgamento os recursos administrativos interpostos, suspensa se ponha a exigibilidade dos créditos objeto dos procedimentos administrativos de n. 10825.721012/2011-92, 13888.720631/2009-07, 13888.001608/2005-88, 13888.001923/2005-13, 13888.002069/2005-02, 13888.001760/2005-61, 13888.001922/2005-61 e 13888.720001/2010-68, ratificada a antecipação de tutela de fls. 521/522. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fls. 480. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao E. TRF da Terceira Região, informando a prolação da presente (fls. 520/525). P.R.I.

0002336-44.2012.403.6108 - TOMAS MARTINS DE OLIVEIRA - ME(SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA BOTUCATU SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 110/118), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002943-57.2012.403.6108 - ASSOCIACAO JARDIM FLAMBOYANT(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X SUBDELEGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELGRAFOS EM BAURU/SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

específicos endereços dos moradores de condomínio fechado, tanto quanto para cadastro de CEP individualizado para cada uma das ruas de dito condomínio - Pacificado o descompasso entre a norma de lei e suas pretensas regulamentações - CEP como de exclusivo uso da ECT - Imperativo o parcial deferimento da liminar, insuficiente a entrega postal em portaria Autos n.º 0002943-57.2012.4.03.6108 Impetrante : Associação Jardim Flamboyant Impetrado : Subdelegado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, fls. 02/17, com pedido de liminar, impetrada pela Associação Jardim Flamboyant, qualificação a fls. 02, em face do Subdelegado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, por meio da qual busca a concessão de segurança para que as correspondências sejam entregues, no condomínio, diretamente nas respectivas residências, sem que sejam deixadas na portaria, procedendo, ainda, a ECT ao cadastro individualizado de Códigos de Endereçamento Postal (CEP) para cada uma das ruas do condomínio. Sustenta a parte impetrante ter seus membros sofrido com extravios de correspondências, bem como com a recusa de porteiros em receber talonários de cheques, cartões de crédito, notificações e citações judiciais, além de outros documentos e de produtos adquiridos por sites da Internet. Juntou documentos, fls. 18/41. Indeferida a liminar pleiteada, fls. 43/44. Apresentou informações a autoridade impetrada, fls. 55/86, alegando,

preliminarmente, inadequação da via eleita, pois alega não ter sido carregada aos autos prova pré-constituída capaz de comprovar, de plano e cabalmente, que a impetrada agiu em desacordo com a lei ou com abuso de poder, não admitindo o mandamus dilação probatória, insurgindo-se contra a medida liminar pleiteada e pugnando pela denegação da segurança. Manifestação ministerial, fls. 100. Réplica a fls. 104/111. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Insta destacar-se consubstanciar o mandamus a ação adequada para apuração do núcleo de irresignação da impetrante : com efeito, o rito compacto, célere e impediendo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, calca-se, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez do direito invocado. Efetivamente, afigura-se suficiente a afirmação do direito líquido e certo da impetrante e, em plano probatório, exclusivamente documental, faz-se elementar, para que o necessário convencimento jurisdicional surja a respeito. Ora, patente que dilação probatória não se faz necessária, seja em tese em esfera pericial e até através de inspeção judicial ou direta a respeito, no rumo da compreensão sobre os fatos a envolverem a ora impetrante, em seus misteres cotidianos, como assim almejado através desta demanda, esta exatamente a via adequada, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do Mandado de Segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma. Ou seja, cuida-se, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade, como se constata, o tema. Assim, afastada a alegação de inadequação da via eleita. Realmente, a v. jurisprudência adiante destacada pacifica o indesculpável descumprimento regulamentador, pelo ente postal em questão, ao comando emanado do artigo 22 da Lei 6.538/78, seja pelo artigo 91 do Decreto 83.858/79, seja pelo artigo 6º da Portaria 311, nuclearmente porque ambos instituem permissivos de entrega postal quando ausente a capital positivação em lei sobre dito elastério, em relação aos mais recentes modos de habitação em ambientes cercados e dotados de portaria como no caso vertente (chame-se a isso ou não de um condomínio em lei regrado ou de um condomínio de fato, sem interferência na substância do debate, com efeito). Deveras, desfrutando a parte impetrante de domicílios dotados de máxima precisão, com elementos como o bairro, a rua, o número e o CEP, não dispõe a parte impetrada da autonomia que imagina para a econômica entrega, data venia, de todas as postais correspondências sem a física conduta de fazer, dever este a ser exercido perante as residências dos associados / moradores de dito condomínio, algo fundamental e que cabalmente inatendido, nos termos dos autos. Neste exato sentido, os aqui antes referidos v. julgados : TRF1 - AMS 200001000606274 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000606274 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2007 PAGINA:39 - RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. O serviço postal se qualifica como serviço público, devendo, por isso, atender ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88), o qual impõe como regra a entrega das correspondências nos endereços de seus destinatários. 2. O art. 91 do Decreto 83.858/79 e o art. 6º da Portaria 311/99 do Ministério das Comunicações não respaldam o ato impugnado neste mandado de segurança, visto que as coletividades neles referidas são apenas aquelas que apresentam dificuldade considerável para a entrega individualizada das correspondências, geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação. 3. Remessa oficial e apelação da ECT não providas. TRF4 - AC 200471100027074 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJ 18/10/2006 PÁGINA: 583 - RELATOR : EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços. TRF5 - AMS 200280000053675 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 83772 - Órgão julgador : Primeira Turma - DJ - Data::29/08/2008 - Página::581 - Nº::167 - Relator : Desembargador Federal José Maria Lucena APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORREIOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CAIXA RECEPTORA ÚNICA. LOTEAMENTO. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do dirigente da EBCT, qual seja, a suspensão da entrega individual das correspondências nas residências englobadas pela Associação dos Proprietários do Jardim do Horto. As correspondências passaram a ser entregues por meio de caixa receptora única, devido ao seu reputado enquadramento na previsão da Lei n 6.538/79 e da portaria do Ministério das comunicações n 311/98. Nesta lei há referência à prestação do serviço postal de forma concentrada apenas quanto a determinados edifícios não residenciais ou a condomínios verticais com mais de um pavimento. A dificuldade de acesso às áreas internas de uma coletividade ou sua estrutura física não gera a instituição de um condomínio, ou seja, de uma pessoa jurídica, instantaneamente. Além do mais, a comunidade em tela possui feições de loteamento, possuindo escolas, Igrejas, vias internas, residências, afora os diversos códigos postais. Poder-se-ia, sim, falar na entrega em caixa receptora única quanto às correspondências da própria associação, mas não as das residências pertencentes aos proprietários que a compõe, uma vez que esta pessoa jurídica tão-somente representa

os interesses comuns daquela comunidade. Evidenciada está a extrapolação do Poder Regulamentar na Portaria 311/98, em seu art. 6, quando se refere a qualquer coletividade, pois há extensão da previsão normativa da Lei 6.538/78 que trata de forma taxativa as situações ensejadoras desta espécie de entrega única. Apelação e remessa obrigatória improvidas. TRF3 - AC 200661100140029 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374030 - Órgão julgador : TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119 - RELATOR : JUIZ VALDECI DOS SANTOS DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA...4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Em outras palavras, tanto a Carta, vigente ao tempo daqueles preceitos de lei e regulamentador, quanto a atual Lei Maior (respectivamente artigos 85, II, e 87, parágrafo único, II) limitam a atuação do Executivo aos expressos limites da lei a respeito, indesculpável o constatado desando, como visto, superior se põe o deferimento ao pedido liminar, para o estabelecimento da entrega postal nos específicos endereços dos associados demandantes. No que tange ao pedido de cadastramento individualizado de CEP, para cada uma das diferentes ruas do condomínio, o pedido não merece prosperar. O CEP - Código de Endereçamento Postal - foi criado em 1971 única e exclusivamente para uso dos Correios, fls. 81, sendo que a coletividade Condomínio Flamboyant foi incluída na base de dados da ECT sob o n.º 17213-350, fls. 83, segundo parágrafo, por ter sido incluído na categoria de grandes usuários pela Empresa Pública Federal, fls. 83, quarto parágrafo. De rigor, pois, o parcial deferimento da liminar pleiteada, neste processual momento. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que não se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza do material deixado na portaria (i.e., talonários de cheques, cartões de crédito, notificações e citações judiciais, além de outros documentos e de produtos adquiridos por sites da Internet). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a parte impetrada proceda, de imediato, a entrega das correspondências no condomínio, diretamente nas respectivas residências e não mais em sua portaria, na forma aqui estabelecida. Por primeiro, imediata intimação pessoal da Impetrada. Intime-se as partes, publicando-se, e o MPF, por vista dos autos. Após, conclusos, em prosseguimento. P.R.I.

0003997-58.2012.403.6108 - SERGI APARECIDO MARIOTTO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

0004752-82.2012.403.6108 - ANASTASIO RESTAURANTE E EVENTOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

0005815-45.2012.403.6108 - ELIANE GONCALVES ROCHA(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO E SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X DIRETOR FACULDADE MARECHAL RONDON(SP306615 - GABRIEL ALBIERI)

Ante o teor das informações prestadas às fls. 44/71, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias. Int.

0006413-96.2012.403.6108 - J K CABLE SERVICES TELECOMUNICACOES LTDA(SP135973 - WALDNEY

OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

O acolhimento da liminar implicaria reconhecer a compensação de créditos tributários, initio litis, o que encontra óbice no enunciado nº 212, da Súmula do E.STJ. Ademais nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000361-84.2012.403.6108 - ROBIN - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X DONISETTE APARECIDO ROBIN (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em sede de cautelar em que se pretende a suspensão da consolidação da propriedade imóvel - objeto de alienação fiduciária - e respectivo leilão extrajudicial, diante do transcurso do lapso temporal (documento de intimação via Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos datado de dezembro de 2011) - não lhe tendo sido conferida ordem liminar - bem como do previsto no contrato firmado entre as partes, especificamente, no Parágrafo Vigésimo (Procedimento de Intimação, fl. 26), no Parágrafo Vigésimo Quarto (Consolidação da Propriedade, fl. 27) e no Parágrafo Trigésimo Primeiro (Leilão Extrajudicial, fl. 28), informe, comprovando documentalmente, a parte ré, no prazo de até dez dias, se houve a consolidação da propriedade imóvel e seu respectivo leilão. A seguir, conclusos. Int.

0005568-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS (DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA (SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ROBERTO PAGANI (SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Regularize Jorge Dantas Dias sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004161-23.2012.403.6108 - KAREN NARUMI YAMAGUCHI (SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Extrato : Opção de nacionalidade - Requisitos legais preenchidos - Procedência, de rigor Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004161-23.2012.4.03.6108 Requerente: Karen Narumi Yamaguchi Requerida: União Vistos etc. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, fls. 02/04, deduzido por Karen Narumi Yamaguchi, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual se busca a aquisição da condição de brasileira nata, prevista no artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal. Juntou documentos a fls. 06/11 e 15/23. Concedidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 24. Não se opôs a União à homologação da nacionalidade brasileira, peticionada pela requerente, fls. 30. Em sua manifestação de fls. 32/33, concordou o Ministério Público Federal com a pretensão intentada pela requerente, fls. 33. É o relatório. DECIDO. O Texto Constitucional, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, num misto de consagração dos critérios do jus soli e jus sanguini, autoriza a opção pela nacionalidade brasileira originária (nata) aos brasileiros, nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem pela nacionalidade brasileira, em qualquer tempo. Incumbe, pois, sejam examinados os elementos carreados aos autos, contrastando-os com o comando retro apontado, em suas exigências. De fato, a requerente revela ser filha de pais brasileiros, consoante documentos de fls. 07/08, tendo nascido no estrangeiro (Toyohashi, Província de Aichi, no Japão, fls. 08). Outrossim, denota a pleiteante estar residindo no Brasil, conforme documentos de fls. 11. Finalmente, vem a requerente manifestar sua opção, através do presente procedimento, de índole típica da jurisdição voluntária (CPC, artigos 1103 e 1104). Por patente, restou demonstrada a presença de todos os requisitos constitucionais para a aquisição da nacionalidade brasileira originária, por parte da ora requerente, com os efeitos daí decorrentes (artigo 5º, caput, e artigo 12, 2º, da Constituição Federal), impondo-se a procedência do intento de opção pela nacionalidade brasileira nata. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido de opção em curso, RECONHECENDO à requerente, Karen Narumi Yamaguchi, filha de Milton Kazuhissa Yamaguchi e de Akemi Makita Yamaguchi, qualificação a fls. 07, a condição de brasileira nata, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, sem custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente concedidos a fls. 24. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru, S.P, fls. 08, para o pertinente registro da opção de nacionalidade, nos termos e para os fins da Lei n.º 6015/73, artigo 29, inciso VII e parágrafo 2º, arquivando-se, após, o feito, observadas as cautelas legais.P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009281-86.2008.403.6108 (2008.61.08.009281-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP
Fl. 116: não tendo a credora apontado a existência de bens no endereço residencial de seus representantes legais, indefiro o pedido da ECT.Intime-se, manifestando-se a credora, em prosseguimento.

0007696-28.2010.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se Estrutural Construtora Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários sobre a guia de depósito de fls. 214.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006533-42.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO ROBERTO NAVES
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14h15 min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação.Cite-se e intime-se o requerido.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004933-83.2012.403.6108 - PAULO BAPTISTA DE ALMEIDA(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Deve o requerente se posicionar expressamente, diante do tema competencial, verso de fls. 23, intimando-se-o.

0005589-40.2012.403.6108 - VICENTE SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Manifeste-se o requerente sobre a o quanto alegado pela CEF às fls.21/26.Int.-se.

Expediente Nº 7161

ACAO PENAL

0006935-70.2005.403.6108 (2005.61.08.006935-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP241048 - LEANDRO TELLES)
Fl.346: solicite-se a retirada do depósito judicial desta Subseção.Após, encaminhem-se os selos à Polícia Federal para destruição.Intime-se a defesa constituída do réu a comparecer em secretaria para retirada dos documentos pertencentes a João Alberto Mathias.Publique-se.

Expediente Nº 7162

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Ante a certidão negativa de fl.2317, homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas Aziz e Manoel por parte da defesa do réu Eduardo Francisco de Lima.Por ora, aguardem-se pela realizações das audiências de 16 e 17/10/2012. Fl.2270: solicitem-se informações acerca da deprecata.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8014

ACAO PENAL

0013493-57.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

DESPACHO DE FL. 118 - Antes de apreciar a resposta à acusação, considerando que o crime descrito na inicial possui pena mínima inferior a 01 (um) ano, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe..DESPACHO DE FL. 121 - Fl. 120 - Após a juntada dos antecedentes, tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação..

Expediente Nº 8018

ACAO PENAL

0011562-34.2002.403.6105 (2002.61.05.011562-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSWALDYR CAETANO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8104

DESAPROPRIACAO

0005690-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005690-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LAZARO FRANCESCHI PINHEIRO X MARIA DE LOURDES COLARES DE CARVALHO(TO004921 - FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS) X GENTIL SILVA PINHEIRO X LOURDES FRANCESCHI PINHEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018010-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SILVANO LEANDRO BARBOSA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 103/105, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006478-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORM FLEX ESPUMAS LTDA ME(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X FERNANDO FLORENCIO BARROS(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

0009066-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIARA LOPES TIBURCIO X FRANCISCO MADEIRA BARBOSA X MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA

Fl. 86:1- Defiro a citação dos requeridos nos novos endereços indicados.2- Expeçam-se mandado e carta precatória para cumprimento.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC)1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006008-74.2009.403.6105 (2009.61.05.006008-2) - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA X LARISSA APARECIDA TOLEDO DA SIVA - INCAPAZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em razão da petição da autora de f. 474, cancelo a audiência designada para o dia 03 de outubro próximo. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002852-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002852-8) - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000896-22.2012.403.6105 - AMADEU SILVEIRA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001669-67.2012.403.6105 - RUBENS LUIZ DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) F. 251: defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 12/07/1963 a 28/02/1971 e 29/07/1979 a 01/05/1986. 2) Designo o dia 30/10/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 19 para que compareçam à audiência designada, com as advertências legais. 6) Intimem-se.

0011260-53.2012.403.6105 - SIDNEI GENARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): PA 1,101. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603728-43.1993.403.6105 (93.0603728-7) - M.A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.A. DELGADO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 429/434, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0011243-71.1999.403.6105 (1999.61.05.011243-8) - ALBERTO NETTO BIOLCHINI X ANNA ANTONIA SARTORO X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X FLORINDO BETIN X GRACY RANGEL CAMARGO X OLIVIA FOLLI ROMERO X MAURO ALVES DOS SANTOS X MOACIR BELANI X MARLENE SHMIDT FORTI X HUGO CECCHI JUNIOR X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X OCTAVIO FACCINA X PASCHOAL GANDOLPHI X VICENTE LUCIO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALBERTO NETTO

BIOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACY RANGEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA FOLLI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SHMIDT FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO CECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Expeçam-se cartas de intimação para a finalidade referida em relação aos autores: Alberto, Gracy, Olívia e Paschoal. 4. F. 706: Indefiro o pedido de transferência do importe de R\$ 779,35, referente ao crédito do autor Hugo Cecchi Júnior, para a Egr. Justiça Estadual, visto tratar-se de execução de verba sucumbencial referente ao feito nº 114.01.2006.065016-8, regida pelos artigos 475-J e seguintes do CPC. 5. Oficie-se ao Egr. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, informando-o quanto à presente decisão, bem como acerca do crédito do coautor Hugo Cecchi Júnior, ainda pendente de levantamento, no importe de R\$ 551,51, atualizado até 01/09/2012. 6. Intimem-se e cumpra-se e, oportunamente, tornem ao arquivo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5845

DESAPROPRIACAO

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X HELENA ASSAD BARBAR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Tendo em vista o decurso de prazo deferido à fl. 377, manifeste-se o expropriado.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0005525-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005525-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOAO JOSE TEIXEIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de PILAR S/A ENGENHARIA S/A E JOÃO JOSÉ TEIXEIRA, visando à desapropriação do Lote 08, da Quadra M, do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº. 13.840, Livro 3-W, fls. 253, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 325,00

m, e avaliado em R\$ 5.291,73 (cinco mil duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 44. Pelo despacho de fls. 54, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 61, a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como, às fls. 69, a comprovação do depósito no valor de R\$ 5.799,42 (cinco mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), na data de 22/01/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. JOÃO JOSÉ TEIXEIRA foi citado por edital, conforme documentos de fls. 127/128, e PILAR S/A ENGENHARIA S/A, conforme certidão de fls. 134. Os réus não contestaram o feito (fls. 138). Às fls. 141/142, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela regularidade da condução do processo expropriatório, bem como manifestando-se pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar as ações de desapropriação da ampliação do aeroporto de Viracopos. Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, foi decretada, às fls. 143, a revelia da corré PILAR S/A ENGENHARIA S/A, bem como do corréu JOÃO JOSÉ TEIXEIRA, nomeando, para este, um curador especial. Às fls. 147/148, sobreveio a contestação por negativa geral do corréu JOÃO JOSÉ TEIXEIRA, por intermédio de seu curador especial. Não foram especificadas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da revelia destes, decretada às fls. 143. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/32), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a corré PILAR S/A ENGENHARIA S/A não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Outrossim, o curador especial, nomeado para o corréu JOÃO JOSÉ TEIXEIRA, embora tenha contestado o feito, o fez por negativa geral. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos e manifestação do MPF, às fls. 141/142, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.291,73 (cinco mil duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 22/01/2010, perfaz o montante de R\$ 5.799,42 (cinco mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 25/29), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 54/55. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se edital para intimação e manifestação do corréu JOÃO JOSÉ TEIXEIRA, adquirente do imóvel, acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 69, em nome do expropriado JOÃO JOSÉ TEIXEIRA. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame

(art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017852-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X FRANCISCO BARONE NETTO X MARIA JOSE LINARDI BARONE
Dê-se vista aos autores da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 49 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018033-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANGELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE
Esclareça a INFRAERO a petição e fls. 85/86, diante do retorno da precatória (fls. 80/82).Intime-se.

MONITORIA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em sua manifestação, deverá a CEF informar o paradeiro da ré, ora executada, considerando que esta não foi localizada para constituir novo advogado nos autos.Int.

0000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA
Fls. 62: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. (EDITAL EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA PELA CEF).

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)
Ante a declaração de fls. 92, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Fls. 144/145: Indefiro o pedido de depoimento pessoal da requerente, bem como a oitiva de testemunhas, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Defiro, entretanto, a prova pericial.Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à ré e, em face do direito de utilização de contador judicial assegurado a estes (art. 604 - liquidação. Calculo do contador. Nas hipóteses de Assistência Judicial Gratuita, nos termos da atual Constituição, é assegurada à parte a utilização de contador judicial. - STJ 6ª Turma. Resp. 144.606-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 11.12.97, conheceram do recurso, v.u., DJU 2.2.98, p. 152 - Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, pág. 655, art. 604, comentário 02 - in verbis), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial nos termos do art. 446 do provimento COGE Nº 64/2005, para elaboração de cálculos.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela ré.Cumpra-se.Intime-se, posteriormente.

0006767-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016588-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADALENA GAZONI NEVES DOS SANTOS(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR E SP171326 - MARCO ANTONIO GESUELLI)
Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 96.Int.

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALINO BENETI FILHO ME X NATALINO BENETI FILHO
Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 51/52 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 46/47, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604820-22.1994.403.6105 (94.0604820-5) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039867 - SONIA

CASTRO VALSECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Nos termos do art. 22, da Lei n.º 11.457/2007 remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo desta ação, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional).Fls. 228: defiro.Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 229/231, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.Cumpra-se.

0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2) - ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Dê-se vista aos autores do termo de acordo administrativo juntado pelo INSS às fls. 350/365, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)
Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 184.Int.

0029942-88.2001.403.0399 (2001.03.99.029942-0) - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE BRAGANCA PAULISTA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 532/534:A habilitação e liquidação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, como pretendida pelo autor, somente será possível após atendidas as exigências da Instrução Normativa RFB 900/2008, notadamente o parágrafo 2º, artigo 70, abaixo transcrito: INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 900/2008 - Artigo 70, 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dias) para que esclareça o pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fls. 455/528), quanto à execução dos honorários sucumbenciais e custas processuais.Esclareço que a expedição de Certidão de Inteiro Teor somente se dará após a homologação da renúncia à execução judicial.Int.

0007288-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002592-0)) MARTA SOARES PAZ(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 200/203.Intime-se.

0003841-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003841-4) - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X CLARICE SIMOES FERREIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados pela União (AGU) às fls. 160/169 para que requeiram os que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4) - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 279:ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 282:Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 6.177,04 (seis mil, cento e setenta e sete reais e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 280/281, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o esclarecimento pericial de fls. 624/632, no prazo de 10 (dez) dias.

0010379-47.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte autora à fl. 210.Sem prejuízo, manifeste-se a mesma parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 212/217.Intime-se.

0007948-06.2011.403.6105 - NILZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0016813-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 247/255, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 27.02.1984 a 30.07.1984, 25.02.1985 a 01.08.1986, 01.07.1997 a 18.12.2003, 17.03.2004 a 03.03.2005, 09.06.2005 a 22.03.2008 e de 01.06.2008 a 29.09.2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Bann Química S/A e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 25/03/1983 a 31/01/1984 e de 06/09/1984 a 05/10/1984, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARÃES, nos autos do procedimento administrativo n.º 46/151.879.180-5. Alega o embargante, em apertada síntese, que a sentença é omissa, ao argumento de que não teria apreciado o pedido de antecipação de tutela, ainda que para averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão.IV - Embargos de declaração rejeitados.Na hipótese vertente, não entrevejo omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule.Com efeito, cumpre anotar que o pedido de antecipação de tutela, deduzido pelo autor quando da apresentação de sua réplica (fl. 241), cingiu-se, exclusivamente, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, na hipótese vertente, como o segurado não alcançou o tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção do benefício colimado, restou justificada a ausência de apreciação do pleito então formulado.É de se ressaltar, outrossim, que a averbação dos períodos especiais reconhecidos na sentença não autoriza o deferimento do provimento de urgência almejado pelo recorrente, ante a não configuração do periculum in mora, vale dizer, a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco se antevê justificável receio de ineficácia do provimento final, razão porque deverá o recorrente aguardar a superveniência do trânsito em julgado da sentença para, em momento oportuno, promover sua execução, inexistindo, pois, omissão a ser sanada nesta sede recursal.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018228-36.2011.403.6105 - LINDALVA RAFAEL DA SILVA MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/10/2011, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme perícia realizada (fls. 92/136), concluiu-se que a autora possui incapacidade parcial permanente devido à patologia Hipertensão arterial. No entanto, a expert, em várias oportunidades, afirma que a avaliação da incapacidade laborativa encontra-se prejudicada, por não ter parâmetros profissiográficos para a reabilitação profissional, uma vez que a autora não exerce atividade laborativa desde 2004, realizando desde então, segundo seus relatos, as funções do lar.Restou consignado no laudo médico (fls. 128) que a autora mantém suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; deambula livremente; sai à rua sozinha e sem auxílio; mantém suas atividades da vida civil, preservando o pensamento, a memória e o juízo de valor. Apresenta disfunção comprovada como repercussões secundárias de doenças crônicas, em estágio que a obrigue a depender de consultas médicas, uso de medicamentos diários, desempenhar suas tarefas normais diárias com restrição leve (evitar pegar peso e realizar serviços mais pesados).Em sua parte conclusiva, o laudo médico pericial, subscrito em 21/09/2012, atesta expressamente que a autora tem os exames cardiológicos estáveis desde 2008, sem complicações ao exame físico: como aumento de fígado, presença de sopros ou arritmias, edema (inchaço) de membros inferiores, sinais de insuficiência cardíaca ou de angina. Não constatado características de cardiopatia grave. (fl. 129).A mesma conclusão é extraída do laudo médico pericial realizado pelo INSS na esfera administrativa, em 06/10/2011, oportunidade em que atesta que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, em seguimento ambulatorial na rede pública de saúde, com orientação para uso de medicação adequada. Quadro crônico clinicamente estabilizado. Exames não evidenciam BAV. Não há prescrição de antiarrítmicos ou cardiotônicos. Exame sem sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca ou arritmia grave. Não comprova internação hospitalar recente por intercorrência clínica. Não há elemento comprobatório de agravamento ou agudização clínica recente da afecção circulatória que justifique a prorrogação do benefício por incapacidade total e omniprofissional. DCB em 6/10/2011. (fl. 58).Infere-se, tanto do laudo médico pericial realizado na instância administrativa quanto daquele realizado pela perita nomeada por este Juízo, que a autora é portadora da patologia Hipertensão Arterial Sistêmica, doença que atinge milhares de pessoas neste país e no mundo inteiro, a qual, por si só, não tem o condão de impedir o desempenho de atividade laborativa, sendo necessário, para o controle da patologia, apenas o acompanhamento clínico periódico e o uso regular de medicamento. As perícias mencionadas atestam que o quadro clínico da autora encontra-se estabilizado desde 2008, inexistindo sintomas recentes de insuficiência cardíaca ou arritmia grave.Em que pese constar no laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho (fl. 129), cumpre consignar que o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão ou não do benefício pretendido pelo segurado, segundo o princípio do livre convencimento motivado do juiz e em atenção ao brocardo

jurídico judex peritus peritorum.No caso em apreço, deve-se levar em conta que a autora não exerce atividade laborativa desde 2004, tendo usufruído do benefício de auxílio-doença, por força de decisão judicial (fls. 55/58), no período de 10/03/2005 a 06/10/2011, data em que houve a cessação do benefício.Em resumo, apresentando a autora quadro clínico estabilizado desde o ano de 2008 e não tendo havido, desde então, intercorrências graves, tais como, insuficiência cardíaca ou arritmia grave, compatíveis com o quadro de cardiopatia grave, não entrevejo motivos determinantes à concessão do benefício de auxílio-doença, ante a ausência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.Diante destas constatações e da conclusão das perícias médicas constantes nestes autos, tem-se que a autora não se encontra inabilitada para o desempenho de suas funções habituais, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 92/136, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert.Intimem-se.

0010117-29.2012.403.6105 - MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009140-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-07.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO ROVERSI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

Tendo em vista a manifestação do embargado de fls. 82/85, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à Caixa Econômica Federal das declarações de Imposto de Renda apresentadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 174/223, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007732-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 93), manifeste-se a CEF sobre transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 77/78), bem como sobre a declaração de imposto de renda (fls. 80/84).No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0012998-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LINDOIA PALACE HOTEL LTDA ME X RICARDO ALESSIO QUATAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUATAROLI MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à Caixa Econômica Federal das declarações de Imposto de Renda apresentadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 165/217, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009648-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ARANTES STEIGER SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005852-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS SANTOS DE ALMEIDA

Fls. 35/37: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal.De se consignar que,

caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003311-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003311-4) - JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do detalhamento da ordem de bloqueio de valores de fls. 181 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5850

MONITORIA

0004272-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA

Fls. 105: defiro.Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens.Int.

0005261-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 129, quanto à apresentação de contrarrazões, uma vez que não houve a citação do réu.Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 115/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sigam os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602764-74.1998.403.6105 (98.0602764-7) - CPEE - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

O Auto de Constatação e Avaliação de fls. 384 dispensa a manifestação dos autores, como determinada no último parágrafo do despacho de fls. 378.Fls. 392: defiro a designação de leilão dos bens penhorados nos autos sem, no entanto, a necessidade de avaliação, eis que já levada a efeito às fls. 384, em 18/06/2.012.Considerando o Comunicado CEHAS 05/2012, de 30 de maio de 2012, informando a retomada das hastas públicas e, ainda, a realização da 98.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003652-24.2000.403.6105 (2000.61.05.003652-0) - JANE APARECIDA MENEGATTI(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2) - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376

- RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por REGIANE PINHEIRO AGRELLA, já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando sejam os réus condenados a pagar indenização por danos morais, no montante equivalente a 300 vezes o salário mínimo vigente, além de R\$ 140,00 a título de danos materiais, totalizando R\$ 124.640,00, por ocasião do ajuizamento da ação. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de deficiência auditiva bilateral profunda e que, em 05/05/2008, estava no Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE, de onde embarcaria, em voo da empresa TAM, para a cidade de Campinas, sendo o aeroporto de Viracopos o seu destino final, com chegada prevista para o mesmo dia, às 19h00. Afirma que referido voo tinha uma escala na cidade de Brasília, entretanto, por ausência de tratamento prioritário e adequado, embarcou em voo errado, tendo desembarcado na cidade de Teresina/PI. Alega que, ao ter mostrado o bilhete de embarque para uma funcionária da ré, foi orientada a entrar em determinada fila, a qual tinha por destino Teresina/PI, e não Brasília. Confiando na informação prestada, e por não haver placas indicativas para leitura, bem como pelo fato de que seu bilhete foi conferido antes de ingressar na aeronave, acabou embarcando e descendo na cidade que esperava ser Brasília, já que tinha conhecimento de que seu voo faria escala nesta cidade. Ao desembarcar em Teresina/PI, supondo ser Brasília, como não encontrou o Portão 4, para onde deveria se dirigir para fazer a conexão, a autora afirma ter procurado as requeridas, que agiram com total descaso, tendo feito a autora passar por muita humilhação. Alega que foi obrigada a retornar para Fortaleza, embarcando, em seguida, para Brasília e, depois, para Belo Horizonte, para finalmente, chegar em Viracopos, em Campinas/SP, no dia seguinte ao previsto, às 9h00. Aduz que todo esse transtorno lhe causou danos, de ordem moral e material. Afirma que, além de todos os aborrecimentos, entrou em desespero, já que tem dois filhos menores, sendo um deles também portador de deficiência auditiva, os quais estavam sob os cuidados de uma babá, que deveria ficar na residência da autora até que esta chegasse. Afirma que registrou ocorrência na ANAC, no aeroporto internacional de Fortaleza/CE, entretanto, até o ajuizamento da presente ação, não havia obtido qualquer resposta. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP. Às fls. 43, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a INFRAERO contestou o feito, às fls. 60/67, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. A TAM, por seu turno, contestou o feito, às fls. 87/101. Afirmou que a autora embarcou no voo correto (JJ 3841), que tinha como trecho Fortaleza-Brasília, com escala em Teresina, para o que a autora não se atentou. Assim sendo, prosseguiu a ré, a autora - que não havia solicitado qualquer ajuda especial - desembarcou, inadvertidamente, em Teresina, supondo já estar em Brasília, não tendo havido qualquer falha das réis, razão pela qual requer seja a ação julgada totalmente improcedente. Réplica às fls. 116/123 e 127/132. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 134/135). A TAM, por sua vez, postulou pela juntada de novos documentos (fls. 137/138). Às fls. 140/149, a INFRAERO reiterou o pedido de remessa do feito à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta. Na mesma oportunidade, requereu o depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícia. Às fls. 150/151, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo o feito sido remetido a esta Subseção e redistribuído a esta Vara. Às fls. 157, foram ratificados os atos anteriormente praticados, bem como deferida a produção de prova documental e oral (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas), abrindo-se prazo para que as partes apresentassem o rol das testemunhas a serem ouvidas. A TAM indicou Lucas Medeiros Lima Rosa como testemunha (fls. 158), o qual foi ouvido às fls. 231. A autora deixou de apresentar, dentro do prazo concedido, o rol de testemunhas, conforme certificado às fls. 163, vindo a fazê-lo, às fls. 165/166, arrolando Luiz Guilherme Calixto Maciel e Josenilda Souza da Silva. A INFRAERO indicou como sua testemunha Karlene Gonçalves Marinho (fls. 171), cujo depoimento encontra-se gravado em mídia magnética juntada às fls. 530. Depoimento pessoal da autora colhido, às fls. 196/197. A testemunha Luiz Guilherme Calixto Maciel deixou de ser ouvida, em face da ausência do advogado da parte autora (fls. 260). Às fls. 270/272, a autora requereu fosse novamente determinada a oitiva da testemunha Luiz Guilherme, informando que o mesmo também era deficiente auditivo e que necessitaria de intérprete para sua oitiva, o que foi indeferido às fls. 277. Depoimento da testemunha Josenilda, às fls. 402/407. Às fls. 460/461, foi afastada a ilegitimidade passiva argüida pela INFRAERO, às fls. 286/289. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de inclusão da ANAC no pólo passivo da ação, formulado pela INFRAERO, às fls. 430/459. Alegações finais das réis, às fls. 521/523 e 524/529. A autora não se manifestou, conforme certificado, às fls. 534. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Superadas as questões preliminares, uma vez que já foram apreciadas, passo à análise do mérito. Quanto ao ato ilícito, entendido como aquele que produz efeitos jurídicos, porém contrários ao ordenamento, dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além de outros requisitos, a saber: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente (dispensados no caso de responsabilidade objetiva) e relação de causalidade. Por

seu turno, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência denexo causal). Quanto ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. n°s: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial n° 506437, processo n° 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Pois bem. Extrai-se do documento de fls. 27 que foi emitido bilhete, em nome da autora, para o vôo JJ 3841, com embarque previsto para as 14h30min, no dia 05/05, saindo de Fortaleza/CE com destino a Brasília. Outrossim, verifico que também foi emitido bilhete, em nome da autora, para o vôo JJ 3885, partindo de Brasília, com destino a Campinas/SP, com embarque às 19h56min do mesmo dia. Além disso, infere-se do documento de fls. 102 que o vôo TAM JJ 3841, saindo de Fortaleza para Brasília tinha escala prevista em Teresina/PI. Ou seja, saindo de Fortaleza, no vôo JJ 3841, a autora faria uma escala em Teresina, antes de chegar em Brasília, onde faria uma conexão (vôo JJ 3885), para que pudesse embarcar em outra aeronave, com destino a Campinas. Dispõe o art. 10 da Resolução n° 009/2007 da ANAC: Art. 10. As pessoas que necessitam de assistência especial deverão informar à empresa aérea ou operador de aeronaves sobre suas necessidades no momento em que fizerem sua reserva ou com antecedência mínima de quarenta e oito horas (48 hs) antes do embarque. A autora confirmou, em seu depoimento pessoal, que efetuou a compra de seu bilhete via Internet, não tendo encontrado nenhum campo específico para solicitação de auxílio para portadores de necessidades especiais, entretanto, conforme documento de fls. 105, a TAM possui, em seu site, na página relativa aos serviços, informações para quem necessita de auxílio. Forçoso concluir, portanto, que a autora não só não solicitou o auxílio como deixou de informar a companhia aérea, tal como determina o regulamento supracitado, acerca de sua deficiência auditiva, para que pudesse receber o tratamento adequado. Além disso, do acervo probatório coligido nos autos, não restou comprovado que a autora tenha embarcado em vôo errado. De se observar que não há nos autos cópia de eventual bilhete, ou até mesmo o número do suposto vôo. Pelo contrário, conforme depoimento da testemunha Lucas, às fls. 231, este conferiu o bilhete aéreo da autora, quando foi procurado pela mesma, em Teresina, tendo constatado que ela estava no vôo correto, tendo, porém, desembarcado, por engano, no local de escala. Assegurou, outrossim, que se comunicou com a autora, por escrito, tendo-lhe prestado o auxílio necessário. Ainda, a própria autora afirmou que não houve coincidência de assentos, o que reforça a tese de que a mesma estava no vôo correto, haja vista que, caso tivesse embarcado em vôo errado, era grande a chance de ter outro passageiro com o mesmo número de assento. Conclui-se, portanto, que a autora, ao embarcar no vôo JJ 3841, não embarcou em vôo errado, mas, sim, antecipou-se em desembarcar no local de escala (Teresina), supondo já ser Brasília. Desse modo, entendo que a autora não agiu com a devida cautela, uma vez que, ciente da possibilidade de encontrar dificuldades em se comunicar, não solicitou auxílio para portadores de necessidades especiais. No que tange à alegação de inobservância da Resolução n° 009/2007 por parte das rés, mister se faz ressaltar que, ao contrário do que alega a autora, uma vez cientes do problema, as rés providenciaram o apoio e as informações necessárias. Partindo-se da premissa de que as rés não foram responsáveis pelo equívoco, não tinham obrigação de providenciar novo embarque da autora, sem custo, em outro vôo, com vistas a auxiliá-la a chegar em seu destino final, entretanto, o compulsar dos autos revela que a TAM, por mera liberalidade sua, promoveu o embarque da autora, no vôo de horário mais próximo, para que pudesse chegar em Viracopos o quanto antes, tendo oferecido, inclusive, pernoite, alimentação e transporte. Não há, portanto, falar-se em ato ilícito praticado pelas rés, que tenha causado danos à autora, seja de ordem moral ou material. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016263-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016263-2) - LUCELIA ROSSI TAVELLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 157, reitere-se a intimação do INSS, na pessoa do Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio eletrônico, de fls. 127/145, que se apresentava sem a assinatura do advogado. Assim, com a juntada do original do substabelecimento de fls. 156, deverá o signatário da petição de fls. 155 identificar a assinatura aposta às fls. 145 esclarecendo, inclusive se pertence a advogado constituído nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001915-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001915-1) - SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 373/374, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do autor. Em seguida, dê-se vista as partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2) - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

227/230: A despeito de o autor não ter observado a regra do Capítulo IV, Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente; Seção III, Da Execução Contra a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, como alertado pelo despacho de fls. 226, última parte do segundo parágrafo, em observância ao princípio da celeridade processual, determino a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006847-65.2010.403.6105 - WALDIR PANCICA (SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de Embargos à Execução pela União (Fazenda Nacional), processo n.º 0006847-65.2010.403.6105; que não foi atribuído, àqueles autos, efeito suspensivo, nos termos do 1º parágrafo, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

0001987-84.2011.403.6105 - JOSE DA PENHA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DA PENHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 11/08/2010, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, autuado sob n.º 42/149.127.752-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata ter laborado em atividade campesina nos períodos de janeiro/1969 a agosto/1976 e de abril/1977 a dezembro/1992, em regime de economia familiar, não havendo registro desses labores em sua CTPS. Menciona ter acostado à petição inicial documentos contemporâneos comprobatórios de sua atividade rural, os quais constituem início razoável de prova material. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em área rural, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 08/69). Por decisão de fl. 73, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/81), sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 85/87. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/149.127.752-9 (fls. 93/148). Por decisão de fl. 152, ante a necessidade da produção de prova testemunhal, determinou-se ao autor que promovesse a indicação de testemunhas a serem ouvidas em audiência, providência cumprida às fls. 153/154, tendo o réu protestado pelo depoimento pessoal da parte autora, à fl. 156. Em decisão de fl. 157, deferiu-se a realização de prova testemunhal, designando-se data para a realização de audiência. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor, assim como a oitiva de duas testemunhas (fl. 163 - mídia cd), tendo as partes, em alegações finais, se reportado à inicial, contestação e réplica (fl. 162). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados na condição de rural, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computados os períodos de janeiro/1969 a agosto/1976 e de abril/1977 a dezembro/1992, em que alega ter trabalhado como rural. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da certidão

expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacuí/MG, na qual consta que, em 18/12/1961, o Sr. João José da Penha, pai do autor, adquiriu um imóvel rural denominado Fazenda Velha, situado em Jacuí/MG, com área de 11,50 hectares (fl. 101); b) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 27/02/1974, tendo realizado seu alistamento militar no ano de 1969, época em que afirmou o exercício da profissão de lavrador (fl. 104); c) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 16/04/1977, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 113); d) cópia da certidão de nascimento de Patrícia Aparecida da Penha, filha do autor, evento ocorrido em 15/12/1978, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 114); e) cópia da certidão de nascimento de Gleide Aparecida da Penha, filha do autor, evento ocorrido em 17/03/1982, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 116); f) cópia da certidão de nascimento de Wender José da Penha, filho do autor, evento ocorrido em 22/02/1985, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 117), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, no período declinado na exordial. A corroborar a prova documental ora produzida, além do depoimento pessoal do autor, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas José Milton Torres e José Teodoro Nepomuceno (fls. 163 - mídia cd), as quais declararam, em síntese, que presenciaram o autor trabalhando na lavoura, na propriedade rural pertencente a seu pai, na condição de meeiros, onde cultivavam a cultura de café, arroz, feijão e milho, em regime de economia familiar. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de janeiro/1969 a agosto/1976 e de abril/1977 a dezembro/1992, períodos estes que devem ser averbados no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, procedendo-se ao cômputo dos períodos laborados em atividade rural não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de atividade rurícola e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum e especial anotados em carteira, possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de labor, e, ao tempo da

data do requerimento administrativo (11/08/2010), possuía o segurado o total de 42 (quarenta e dois) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 96 (noventa e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1997, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de 01/01/1969 a 30/08/1976 e de 01/04/1977 a 31/12/1992 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos aludidos tempos de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de JOSÉ DA PENHA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DIB: 11/08/2010 - fl. 94), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 11/08/2010 - fl. 94), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0015887-37.2011.403.6105 - MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/085.889.436-0 do autor. Com a juntada dos documentos dê-se vista às partes.

0016451-16.2011.403.6105 - NELSON FERRARI FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o autor tenha sido regularmente intimado a especificar as provas (fl. 151), deixando de se manifestar a respeito (fl. 156), verifico, por outro lado, que o demandante formulou pedido de produção de prova oral ao término da petição inicial (fl. 31), não tendo na ocasião arrolado suas testemunhas. Assim sendo, defiro a produção da prova testemunhal requerida à fl. 31, devendo o autor depositar em cartório, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da produção de referida prova. Int.

0006152-43.2012.403.6105 - JURANDIR ZAMPIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 dias, conforme requerido. Publique-se o despacho de fls. 109 e cumpram-se as determinações lá contidas. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 109:** Designo o dia 13 de dezembro de 2.012, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, como requerido pelo autor às fls.

40 e 107..Expeça-se Mandado para intimação das testemunhas.Intimem-se o Procurador do INSS, pessoalmente, para comparecimento ao ato.Dê-se vista ao INSS do Ato Ordinatório de fls. 106.Int.

0011227-63.2012.403.6105 - JOSELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA MORAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, como solicitado pela autor às fls. 87.Int.

0012520-68.2012.403.6105 - MARIA DONIZETTI IGNACIO(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado.Prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, traga a autora aos autos declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de gratuidade formulado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Sem prejuízo, esclareça a autora como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente o valor do último benefício percebido.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0012534-52.2012.403.6105 - AVELINA HIGINA DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AVELINA HIGINA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido em 09/05/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente implantação do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.É o breve relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado.Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 39.808,00 (trinta e nove mil, oitocentos e oito reais - fl. 26).A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 4.976,00 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012391-63.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-65.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito, além da tempestividade dos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Defiro o pedido de fls. 167, abrindo-se vista a Fazenda Nacional. Após, voltem os autos conclusos para a apreciar do requerido nos autos da ação de rito ordinário em apenso. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Em face da certidão de fl. 248, reconsidero o despacho de fls. 247. Considerando a data da penhora e avaliação do bem penhorado às fls. 160 (15.12.2010), necessário se faz a realização de nova avaliação. Assim, antes de ser apreciado o pedido de fls. 246, depreque-se a avaliação do bem penhorado às fls. 160 para a Comarca de Indaiatuba - SP. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de remessa do bem penhorado à leilão, por meio da Hasta Pública Unificada. Cumpra-se. Após, dê-se vista à exequente.

0009087-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 72/73. Após, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o correto encaminhamento da referida Carta Precatória. Intime-se.

0004629-93.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA LUCIA FERNANDES BATISTA
Tendo em vista a certidão de fls. 43, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015850-44.2010.403.6105 - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, de 16 de maio de 2011, complementado, em esclarecimento, pelo Comunicado 022/2012 - NUAJ, de 4 de setembro de 2012, para restituição de GRU - Guia de Recolhimento da União, deverá o requerente indicar, entre outros, número do Banco, Agência e Conta Bancária, lembrando que a restituição somente se dará se o CNPJ constante na GRU for o mesmo do titular da conta corrente a ser indicada para realização do depósito em retorno. Considerando a determinação de remessa ao E. TRF-3ª Região, concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para indicação da conta corrente que irá recepcionar o valor em devolução. Com a indicação, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, de 16 de maio de 2011. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0012158-03.2011.403.6105 - A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP276274 - CELINA VILLAS BENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A ANFORA EMBALAGENS ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS-SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, pretendendo, em síntese, sejam incluídos os débitos apurados por ocasião de sua exclusão do Regime do Simples Nacional no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.522/02. Relata a impetrante que, por meio de notificação recebida da Receita Federal (Termo de Intimação n.º 100000006216385, fl. 26), foi excluída do Simples Nacional, perfazendo seu débito remanescente, relativo ao exercício de 2007, um montante de R\$ 27.252,93, o qual pretende parcelar, nos termos da Lei n.º 10.522/02. A inicial foi emendada, às fls. 32/33. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 35/36. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 45/50 e 52/53. Informam, em síntese, que o parcelamento de débitos previsto na Lei 10.522/2002 não pode abranger os débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, formados por tributos federais, estaduais e municipais, cujo parcelamento exige veiculação por Lei Complementar, não comportando interpretação extensiva. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 55). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inclusão dos débitos, mesmo que oriundos do Simples Nacional, no parcelamento de crédito tributário nos termos da Lei 10.522/2002. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Dessa forma, o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa impetrante. A impetrante alega a necessidade de se observar o princípio da legalidade, aduzindo que a Lei nº 10.522/2002 não prevê

vedação a que a optante pelo Simples se valha do benefício de parcelamento por ela previsto. É cediço que a atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República. Dessa forma, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de dispositivo legal permissivo expresso, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados. Com efeito, os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei e, tendo a impetrante optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não poderia, agora, pretender valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 10.522/2002, aplicável às situações gerais, nas quais não se incluem as empresas optantes pelo Simples Nacional, que tem regramento na Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: (...) Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Dessa forma, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. Ressalte-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado (...). [TRF - 3ª R.; AI 0003131-75.2011.4.03.0000; Sexta Turma; Julg. em 16.03.2011; DJF3 de 18.03.2011, Rel. Des. Fed. Mairan Maia] O valor do princípio da legalidade tributária estrita já é, em si, suficiente para afastar a pretensão da impetrante, tendo em vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. Acrescente-se, ainda, que a autorização judicial para parcelamento tributário, na forma requerida, violaria o princípio da isonomia, pois declinaria à impetrante tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Ainda que assim não o fosse, conforme já declinado na decisão liminar, de fls. 35/36, o SIMPLES Nacional abrange tributos não só da competência da União, mas também dos outros entes da federação. Assim sendo, impossível a inclusão de débitos consolidados, relativos a tributos das três esferas políticas, em um parcelamento federal, seja ele da Lei 10.522/02 ou da Lei 11.941/09. De fato, como a União Federal não pode dispor dos tributos que não sejam de sua competência tributária, é plenamente justificada a restrição, ainda que não expressamente contemplada na lei. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013638-16.2011.403.6105 - MECANICA FAZZI INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MECÂNICA FAZZI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.-EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, pretendendo, em síntese, a sua inclusão extemporânea no parcelamento da Lei n.º 10.941/09. Relata a impetrante que, ao procurar realizar a consolidação dos seus débitos no sobredito programa, na etapa de consolidação definitiva, foi surpreendida com o término antecipado do prazo, em 30 de junho de 2011, a despeito de a Regra Geral permitir a consolidação dos débitos até 29 de julho de 2011. Assevera a impetrante que, em razão disso, seus débitos foram excluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, imposição que defende ser excessiva. Sustenta ser incabível tal postura, posto que importa em violação aos princípios da ampla defesa, finalidade e proporcionalidade que devem nortear a atuação da administração pública. Postula, visando a afastar a aplicação rigorosa da lei de parcelamento e a resguardar sua permanência no regime, a anulação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, com a dilação do prazo máximo por ela estabelecido, isto é, 30 de junho de 2011, sob pena de comprometimento de suas atividades. A inicial foi

emendada, às fls. 30/31 e 34/37. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 39/40. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 47/55, aduzindo estar a sua atuação adstrita aos normativos legais e infralegais que regem o programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, e noticiando o descumprimento, por parte da impetrante, de específico item da etapa de consolidação, a saber: a Portaria Conjunta PGFN-RFB n.º 2, de 03 de fevereiro de 2011, para o que foi devidamente intimada no seu endereço eletrônico. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 95). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 39/40, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa à possibilidade, ou não, de diluir o prazo previsto para a etapa de consolidação do Programa da Lei n.º 11.941/09, com sua consequente permanência no regime fiscal de parcelamento. O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de n.º 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Inexiste naquele diploma, contudo, qualquer indicação expressa que autorize dilação ou reabertura do prazo para consolidação dos débitos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela improcedência do pedido. DISPOSITIVO Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000401-75.2012.403.6105 - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, pretendendo sejam as autoridades impetradas compelidas a manter a impetrante no REFIS IV, instituído pela Lei 11.941/2009, bem como seja a segunda impetrada ordenada a expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Relata que optou por incluir todos os débitos existentes no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, entretanto, ao argumento de que tais débitos não foram consolidados junto à segunda impetrada, a impetrante não consegue obter a certidão positiva com efeito de negativa. Argumenta a impetrante que, após ingressar no denominado REFIS DA CRISE, recolheu mensalmente as parcelas, ressaltando que os DARFs foram obtidos eletronicamente no sítio da Receita, mas que teve seu pedido de emissão da referida certidão indeferido por haver sido excluída do programa de parcelamento. Previamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 38/45 e 60/69, aduzindo estarem as suas atuações adstritas aos normativos legais e infralegais que regem o programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, e noticiando o descumprimento, por parte da impetrante, de específico item da etapa de consolidação, a saber: a Portaria Conjunta PGFN-RFB n.º 2, de 03 de fevereiro de 2011, para o que foi devidamente intimada no seu endereço eletrônico. O pedido de liminar foi

indeferido, às fls. 70/71. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 75). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 70/71, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória nº 449/2008, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de nº 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Extraí-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante deixou de apresentar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, de sorte que seu pedido foi cancelado. Não houve sequer exclusão, mas sim cancelamento. Insta observar que inexiste na Lei 11.941/09 qualquer indicação expressa que autorize flexibilização das normas para alcançar qualquer forma de descumprimento das etapas e ações a serem cumpridas pelo contribuinte, ou modificar a forma de consolidação dos débitos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004420-27.2012.403.6105 - LUIZ VANDERLEI PALADINO - INCAPAZ X CLEIDE PAIVA PALADINO (SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ VANDERLEI PALADINO, pessoa incapaz, representado em juízo por sua curadora provisória e esposa CLEIDE PAIVA PALADINO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em apertada síntese, que a autoridade impetrada reative o pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece o impetrante que o benefício foi cessado em razão da ausência de apresentação, por parte da curadora provisória, de documento que comprove a revalidação do Termo de Curatela Provisória, para fim de regularização do pagamento do benefício em questão. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/16). O impetrante apresentou emenda à inicial, às fls. 21/22. Este Juízo deferiu a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 23). A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas (fls. 27/33), ocasião em que sustenta a legalidade do ato administrativo, praticado nos termos do artigo 406 da IN/INSS nº 45/2010. Por decisão de fl. 34, deferiu-se o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que tomasse as providências cabíveis no sentido de promover, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.521.929-1) em favor do impetrante, cujo pagamento mensal correspondente deverá ser realizado à curadora provisória Cleide Paiva Paladino, sem a observância da exigência prevista no parágrafo 1º do artigo 406 da Instrução Normativa nº 45/2010. A autarquia previdenciária, em cumprimento à decisão judicial, comunicou que foi efetuado o restabelecimento do benefício 42/055.521.929-1, em nome do impetrante, com o pagamento mensal da aposentadoria à curadora provisória Cleide Paiva Paladino (fls. 39/43). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 45/46, manifestou-se pela procedência do pedido. É o

relatório. Fundamento e decido. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, à fl. 34, já de posse das informações da autoridade impetrada, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo parcialmente os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir:(...)Consoante explicitado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a cessação do pagamento da aposentadoria se deu em cumprimento ao disposto no artigo 406 da Instrução Normativa do Instituto, assim redigido: Art. 406. O titular do benefício, civilmente incapaz, será representado pelo cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, na forma da lei civil, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. 1º. O pagamento de benefícios aos herdeiros necessários, além do prazo previsto no caput, dependerá da comprovação do andamento do respectivo processo judicial de tutela ou curatela. Da mera leitura do dispositivo se apura a inadequação da interpretação realizada pelo Instituto. O caput do artigo 406 é claro ao dispor que o titular de benefício, civilmente incapaz, será [de regra] representado pelo cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta [portanto, excepcionalmente], e por período não superior a seis meses [no caso de exceção à regra], o pagamento a herdeiros necessários, na forma da lei civil. Desse modo, infere-se da norma regulamentar que a comprovação da regularidade, a cada seis meses, do termo de curatela provisória é direcionada apenas aos herdeiros necessários outros, na falta das pessoas mencionadas na primeira parte do caput do artigo 406. No caso em exame, sendo a curadora cônjuge do impetrante, torna-se desnecessária a comprovação de renovação do Termo de Curatela Provisória. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, consistente na determinação à autoridade impetrada da adoção de providências tendentes à promoção do restabelecimento, no prazo de cinco dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.521.929-1, em favor do impetrante Luiz Vanderlei Paladino, com pagamento mensal correspondente à curadora provisória Cleide Paiva Paladino, sem a observância da exigência prevista no parágrafo 1º do artigo 406 da Instrução Normativa nº 45/2010, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006446-95.2012.403.6105 - RAMON PAGOTTO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

RAMON PAGOTTO impetra a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado promova à imediata conversão de tempo especial em comum de determinado vínculo empregatício, cujo reconhecimento da especialidade do labor restou declarada por sentença proferida nos autos do processo nº 0013753-08.2009.403.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas/SP, e, em ato contínuo, promova a revisão administrativa do pedido de aposentadoria autuado sob nº 42/154.902.808-9, requerido em 13/10/2010. Alega o impetrante, em apertada síntese, que obteve provimento jurisdicional reconhecendo o direito à conversão de tempo especial em comum do período de 11/08/1977 a 07/12/1982, trabalhado junto à empresa Brasilit S/A (atual Eterbrás Tec. Industrial Ltda), sendo que aludida conversão não foi considerada pela autarquia por ocasião da apuração da contagem de tempo de contribuição, quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/154.902.808-9, afrontando, no seu entender, direito líquido e certo. Por entender estarem presentes os requisitos necessários, requer a concessão de medida liminar e deferimento definitivo da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/69). Por decisão de fls. 73/74, indeferiu-se o pedido de liminar. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 80/81. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 83/84, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Este é o relatório. Fundamento e D E C I D O. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 73/74, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo parcialmente os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir:(...)Consoante se infere dos documentos acostados à inicial, não obstante tenha o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sido recebido apenas no efeito devolutivo, nos autos do processo sob nº 0013753-08.2009.403.6105, o fato é que a sentença prolatada, de cunho eminentemente declaratório, não pode ser executada enquanto não sobrevier o respectivo trânsito em julgado, encontrando-se sub judice os fundamentos nela empregados, já que pendente recurso na instância superior (fl. 17). Ademais disso, há que se levar em consideração o interesse das partes e o resultado prático das decisões, porquanto eventual deferimento da execução provisória da sentença poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao impetrante, caso sobrevenha o provimento do recurso interposto pela autarquia, ensejando o cancelamento do benefício previdenciário e a devolução dos valores recebidos a esse título. Disso decorre que, enquanto não transitada em julgado a sentença em referência, impossível a averbação do(s) período(s) laborado(s) em condições especiais reconhecido(s) nos autos do processo nº 0013753-08.2009.403.6105, inexistindo, à toda evidência, relevância nos

fundamentos invocados na petição inicial a autorizar a concessão da liminar almejada. Diante de tal quadro, não verifico a existência de direito líquido e certo a amparar a tese discorrida na exordial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012537-07.2012.403.6105 - JOSE PETERSON BORBA DOS SANTOS(PI004919 - MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PETERSON BORBA DOS SANTOS, em face do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, independentemente do limite de idade. Pede a concessão de justiça gratuita. Alega o impetrante que, ao tentar efetivar a inscrição via internet no certame, foi surpreendido com o indeferimento de sua pretensão, sob a alegação de apresentar idade maior que a permitida. Argumenta que o limite constante do edital afigura-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de que não foi fixado por lei. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara de Teresina-PI, sendo remetido a esta Vara por força da decisão de fls. 29/30. É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO. Diante da declaração de fls. 14, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. A Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares - autoriza, em seus artigos 10 e 11, o estabelecimento de idade limite para matrícula em estabelecimento de ensino militar. Dessa maneira, o edital do concurso poderia, validamente, estabelecer tal restrição. Segundo o item 4, do edital, o candidato deverá ter, no mínimo, 17 e, no máximo, 22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula, ou seja, em 2013. No caso do impetrante, nascido em 31/05/1990, já terá completado 23 anos em 31/12/2013, de modo que não atende a tal requisito. Registre-se que a regra tem uma razão de ser. Visa, essencialmente, a viabilizar a aplicação da legislação militar no que diz respeito ao cumprimento do interstício em cada posto e, inclusive, a transferência para a reserva remunerada, por ter atingido o militar alguma das idades limite de permanência na ativa, estabelecidas na alínea a, inciso I, do art. 98 da Lei n.º 6.880/80. Se não houver tal limitação pode ocorrer que o militar passe para a reserva sem cumprir tais interstícios, o que se afiguraria ilegal. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: AG 200802010125687 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168293 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/10/2008 - Página::69 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE ADMISSÃO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCEEx). LIMITAÇÃO ETÁRIA. RESTRIÇÃO QUE NÃO AFRONTA A CONSTITUIÇÃO NEM TAMPOUCO A LEI Nº 6.880/80. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, em sede de ação cautelar inominada proposta por Luís Dionísio de Miranda Reis em face da União, indeferiu a tutela cautelar vindicada para assegurar a participação do requerente no concurso de admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx), em 2009, com dispensa do cumprimento do requisito relativo ao limite de idade. - Afigura-se razoável e em conformidade com a Constituição, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, a fixação de idade máxima para ingresso no serviço militar, tendo em consideração as peculiaridades da carreira militar. - Válido frisar que, em se tratando de atividade militar, existe uma limitação para a permanência no serviço ativo. A transferência para a reserva remunerada ex officio ocorre quando o militar atingir as idades-limites definidas no art. 98 do Estatuto dos Militares. Desse modo, o período de permanência no serviço ativo está estreitamente relacionado com a faixa etária para ingresso no quadro do serviço militar. - Agravo de instrumento desprovido. AG 200902010057686 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175781 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/02/2010 - Página::97 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na conduta da Administração Militar ao adotar, no edital de admissão de Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército, como um dos requisitos, o preenchimento de critério objetivo para admissão de alunos em igualdade de condições, impondo uma limitação etária, considerando-se, ainda, que as particularidades da carreira militar tornam legítima a fixação de limites de idade, seja para ingresso seja para permanência na referida carreira. 2. Agravo de instrumento provido. Diante das considerações supra, entendo não demonstrada de plano a plausibilidade do direito invocado, porquanto não há desconformidade entre o Estatuto dos Militares e o edital, impondo-se o indeferimento do pedido. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**. Notifique-se a

autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006962-91.2007.403.6105 (2007.61.05.006962-3) - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAETANO ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/181 e o lapso transcorrido do protocolo da petição de fls. 212, em que o autor solicita prazo complementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se nos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010000-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEUCI FRANCISCA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, acerca do Auto de Busca e Apreensão de fls. 76/77, no prazo legal. Intime-se.

0011687-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 18/02/2011, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 29.507,95, com prazo de 60 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 06/11. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 20/07/2011, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 38.615,52 (atualizado até 31/08/2012). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 06/11), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 18/23) e, finalmente, o Instrumento de Protesto perante o Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, encaminhado à parte através de carta registrada com aviso de recebimento (fls. 13). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante intimada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 06/11. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0017851-65.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FRANCISCO PALL - ESPOLIO X JULIA BALAZS PALL X JULIA BALAZS PALL(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X VERONICA JULIA PALL(SP287676 -

RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X FRANCISCO JOSE PALL(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO)

Tendo em vista a documentação apresentada às fls.97/103, homologo para os fins de direito o acordo formulado entre as partes. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença. Primeiramente, intime-se a INFRAERO para que providencie a publicação dos editais, com prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 34, da Lei 3.365/41, bem como que cumpra corretamente o determinado às fls.90/91, depositando a diferença de R\$ 4.275,17, atualizado. Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em nome da expropriada indicada às fls.90-verso para fins de levantamento dos valores depositados nos autos. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018071-63.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO JOSE DE MELLO

Dê-se vista aos expropriantes da manifestação da DPU às fls.63-verso. Após, dê-se vista ao Município de Campinas, bem como ao Ministério Público Federal. No silêncio, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0000234-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados. Intimem-se.

0005273-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS(SP303485 - DOUGLAS DE SOUZA) X JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG047459 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS e JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.482,95 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada monetariamente na data de 04.04.2011 (fls. 21/29), decorrente do inadimplemento de quantia referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de no. 25.2109.185.0003537/60 e respectivos aditamentos, acostados às fls. 7/20 dos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/30. Às fls. 34/38, foram juntados dados relativos aos endereços atualizados dos réus, contidos no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e no Sistema Web Service da Receita Federal. Foi determinada pelo Juízo a citação dos réus para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil. Os réus apresentaram, tempestivamente, os Embargos (fls. 73/81 e 98/115), alegando, em preliminar, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva do fiador e a prescrição dos créditos pretendidos pela autora. No mérito, reputam excessivo o valor cobrado, bem como requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando a prática ilegal de juros excessivos e multa moratória abusiva. A fim de comprovarem o alegado, protestam os réus pela produção de prova documental, testemunhal e pericial, requerendo, ainda, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita e a abstenção da inscrição e/ou manutenção de seus nomes e CPF em cadastros restritivos. Às fls. 123/124, a autora apresentou proposta de acordo. A autora manifestou-se sobre os Embargos no prazo legal (fls. 130/138 e 147/155), apresentando nota atualizada do débito (fls. 139/146 e 156/163). À fl. 168, foi certificado o decurso do prazo para manifestação dos réus acerca da proposta de acordo juntada pela autora às fls. 123/124, bem como acerca das impugnações aos Embargos apresentados às fls. 130/146 e 147/163. Foi designada audiência de tentativa de

conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 176. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Lado outro, considerando que a promoção de inscrição do nome seja de pessoa física ou jurídica em órgãos de proteção ao crédito não se mostra quer ilegal quer abusiva, mormente em se considerando que, no caso, o inadimplemento é incontroverso, indefiro o pedido de abstenção por parte da CEF de inclusão e/ou manutenção do nome e CPF da parte ré em cadastros restritivos. No mais, com relação ao pedido de prova documental, testemunhal e pericial, entendo desnecessária sua realização, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Quanto às preliminares, sem razão a parte ré. Com efeito, deve ser afastada a alegada ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em suma, tendo em vista o teor da Súmula de no. 247 do STJ. No mesmo sentido, não merece acolhida a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, conquanto da provocação do aparato judiciário denota-se, no que se refere à proponente da presente demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No mais, verifica-se que o contrato original de fls. 6/15 prevê o aditamento semestral obrigatório por ocasião do ato de efetivação da matrícula do estudante na instituição de ensino superior (cláusula 7ª), o que suprime eventual vício pela ausência de participação do fiador nos aditamentos realizados. Assim sendo e considerando que o contrato e seus aditamentos é apenas um, não deve prevalecer a pretensão de exclusão do co-réu do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que, na qualidade de fiador, é garantidor solidário da relação jurídica de direito material em discussão. Por fim, em se tratando de dívida líquida, a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil, de sorte que há de se afastar, no caso, a preliminar de prescrição, eis que a inadimplência data de 20.12.2006 (cf. planilha de fls. 162/163) e ação foi proposta em 04.05.2011, ou seja, dentro do quinquênio legal. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. No mérito, assiste razão à autora. Como é cediço, a propositura ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitório, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito para financiamento educacional (FIES), firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tem pertinência com a presente contenda, deve se ressaltar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei no. 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior, que, em virtude de dificuldades financeiras, não tivessem condições de arcar com os custos dele decorrentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial, forçoso o reconhecimento de que o contrato firmado entre os réus e a CEF, in casu, o FIES - Financiamento Estudantil, não identificaria relação de consumo, conquanto constitutivo de programa de governo instituído em benefício de estudantes sem a conotação de serviço bancário (STJ, DJU de 28/06/2004), não se lhe aplicando, em consequência, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos réus nos autos. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os réus, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Em face do exposto, REJEITO os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento (e respectivos aditamentos), apresentado pela CEF às fls. 7/27, na forma do art. 1.102-C, 3º, do CPC. Deixo de condenar os réus nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015729-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO LUIZ DE LIMA

Diante da certidão de fls.35, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo legal. Intime-se. DESPACHO DE FLS.28: Recebo a petição de fls. 27, como aditamento à inicial. Assim sendo, determino a expedição de mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do

débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0001999-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO SANTOS SOARES

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia de renegociação do débito exequendo, às fls. 49/50, julho EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601611-45.1994.403.6105 (94.0601611-7) - CARMEN SILVIA ERBOLATO(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0013624-30.2005.403.6303 (2005.63.03.013624-9) - DJANIRA FERREIRA COSTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006962-28.2006.403.6105 (2006.61.05.006962-0) - CICERO IZIDORIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Manifeste-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, encaminhe à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) da(s) r. sentença e do v. acórdão para cumprimento, referente ao autor(a) CÍCERO IZIDORIO DA SILVA, (RG: 13.932.559-1 SSP/SP, CPF: 395.721.619-20; NB 42/113.680.666-8; DATA NASCIMENTO: 23/10/1959; NOME MÃE: MARIA DO CARMO DA SILVA) através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades.Intimem-se.

0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5) - LUIS FERNANDO NOBILE(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 217/219: Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls. 212, fazendo juntar aos autos os cálculos, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC.Com a manifestação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730.Intime-se.DESPACHO DE FLS.240-CONCLUSÃO EM 25.09.2012:Fls. 222/223: Indefiro o requerido, tendo em vista que extrapola os limites da coisa julgada nestes autos, em total afronta ao disposto no artigo 475-G do CPC.Assim sendo, e considerando que o INSS deu integral cumprimento ao comando da sentença que determinou a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença para aposentadoria por invalidez, conforme documentos de fls. 232/239, extratos do sistema PLENUS e CNIS disponibilizados a esta Justiça Federal, entendo que nada mais há a ser requerido nestes autos, a não ser o cumprimento de sentença, no tocante à verba honorária do advogado.As demais questões requeridas às fls. 222/231 conforme já salientado extrapolam o limite da demanda, devendo ser dirimidas em sede própria e autônoma a este feito.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0004519-31.2011.403.6105 - ELZA APARECIDA PIMENTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls.164/168.Intimem-se.

0008198-39.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MADRE

THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a seus conveniados na qualidade de operadora de plano privado, ao fundamento de ocorrência de prescrição trienal da cobrança, ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requer seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de que, independentemente de caução, seja decretada a suspensão da exigibilidade da cobrança, bem como seja determinada à autarquia ré que se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, na Dívida Ativa da ANS, bem como de ajuizar ação de execução fiscal, sob pena de pagamento de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/29. Às fls. 97 o Juízo deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial. A Autora, às fls. 100/101 e 103/104, comprova a regularização do pagamento de custas e a realização do depósito judicial, respectivamente. Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou o feito, às fls. 127/141, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 142/178vº). Réplica às fls. 182/190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, improcede a pretensão da parte autora. No que tange à alegada ocorrência de prescrição para cobrança da dívida, sem razão a Autora. Inicialmente, vale destacar que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a dívida era exigível, ou seja, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, a partir da constituição definitiva do crédito, no 31º dia após a notificação. Assim, importa destacar que o disposto no art. 5º, 1º da já revogada Resolução Especial da ANS nº 6 de 26 de março de 2001, apenas dispõe que o ABI (Aviso de Beneficiário Identificado) estaria disponível para consulta e solicitação de impugnação, em periodicidade trimestral, no site da ANS, no último dia útil do mês subsequente ao trimestre, antes de efetivada a cobrança, de modo que o dispositivo em comento em nada influi na contagem do prazo prescricional. De outro lado, ao contrário do defendido pela Autora, não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A APRECIACÃO - REDIRECIONAMENTO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - DECRETO 3.708/19 - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 2. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. (...) 4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN à essas hipóteses. (...) 7. Agravo de instrumento provido. (AI 201103000105668, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 539.) Assim, considerando que o débito se refere à competência de 07/2006 e a cobrança fora encaminhada em 03/06/2011, inócurre a prescrição alegada, visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito. No que tange ao ressarcimento ao SUS, não vislumbro a alegada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança efetivada com esteio no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS,

a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) (Destaque meus) Com efeito, a Constituição Federal, ao garantir a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, não impede que o conveniado a plano de saúde privado se utilize do sistema público de saúde, porquanto visa assegurar a Constituição o acesso pleno do cidadão ao direito à saúde, direito fundamental, considerando que o atendimento na rede hospitalar privada, mesmo diante de previsão contratual, nem sempre assegura efetivamente ampla cobertura ao segurado. Assim, diante dessa realidade fática, foi editada a Lei nº 9.656/98 (art. 32) que instituiu a exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS, não havendo, assim, após o advento da legislação em comento, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança efetivada, porquanto em consonância com as normas e princípios que orientam a ordem constitucional, quais sejam da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, com vistas a viabilizar a efetiva prestação do serviço público. Ressalto, ainda, que o ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, o que se mostra em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa às custas da prestação pública de saúde, de modo que, em verdade, trata-se de indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário, de modo que a exigência se mostra legal e legítima. Nesse sentido, também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, como pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida.(AC 00170183820064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE

SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211. 8. Agravo legal improvido.(AC 200561000280100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 521.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. À míngua de prova suficiente por parte do autor acerca de suas alegações, uma vez que omitida a apresentação das propostas de adesão vinculativas dos beneficiários aos planos de saúde por ele mantidos com as empregadoras contratantes, bem como a não comprovação do comunicado de exclusão dos beneficiários, não há como alcançar procedência a sua pretensão.(AC 200771000079880, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.) Ressalto, por oportuno, que

no julgamento do RE nº 597.064, o STF reconheceu a repercussão geral acerca da questão debatida nestes autos, pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da referida exigência. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito judicial em renda do Fundo Nacional de Saúde, conforme o disposto no 6º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ou em conformidade com outra legislação que lhe sobrevenha, ficando, para tanto, a Ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, intimada a fornecer os dados necessários para cumprimento da presente determinação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013988-04.2011.403.6105 - ADALBERTO EDUARDO FOGANHOLI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ADALBERTO EDUARDO FOGANHOLI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que em 19/05/2005, foi homologado acordo judicial junto ao MM. Juizado Especial Cível de Jundiaí, para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.755.081-8), tendo sido o mesmo concedido com DIB em 01/05/2005. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/45. À f. 52, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo do Autor, os dados atualizados CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor, e determinou a citação e intimação das partes. Às fls. 58/78, o Réu juntou aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os salários de contribuição e os valores percebidos em nome do Autor. Regularmente citado (fls. 57-verso), o INSS contestou o feito às fls. 81/101, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 104/141, o Instituto-Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 144/149. Às fls. 153/164 foram juntados aos autos o Histórico de Créditos dos valores percebidos pelo Autor (HISCREWEB). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 166/180, acerca dos quais se manifestou o Réu às fls. 183/192, e o Autor, às fls. 197/199. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário

para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 166/180.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/138.755.081-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ADALBERTO EDUARDO FOGANHOLI, com data de início em 11/11/2011, cujo valor, para a competência de MARÇO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 2.907,22 e RMA R\$ 2.938,61 - fls. 166/180), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 14.159,11, devidas a partir da citação (11/11/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/138.755.081-8 a partir de então, apuradas até 03/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 166/180), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0001067-76.2012.403.6105 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter tanto a anulação de lançamento tributário como a consequente extinção do crédito constante da NFLD no. 35.848.447-2, sob o argumento de ser indevida a retenção de 11% do valor dos serviços prestados pelas empresas apontadas na inicial, a título de contribuição previdenciária, ante a ausência de configuração de cessão de mão de obra. Pugna a parte autora pela antecipação dos efeitos da tutela com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD referenciada nos autos. No mérito pleiteia a parte autora, in verbis: seja anulado o lançamento tributário com a consequente extinção do crédito tributário objeto da NFLD no. 35.848.447-2. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 32/857. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 849/851). O pedido de antecipação da tutela (fls. 852/853) foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 857/861-verso). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a ré defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Foi juntado o documento de fl. 862. Inconformada com o decisum de fls. 852/853, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 864/879). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 893/896, trazendo ainda aos autos os documentos de fls. 897/901. A parte autora promoveu o depósito judicial dos valores controvertidos (fl. 915). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, narra a autora nestes autos que, em razão de suas atividades estatutárias (propriedade e exploração de hotéis), frequentemente se utilizaria de contratações voltadas ao entretenimento cultural e artístico de seus hóspedes. Alega nos autos que tais serviços, tomados das empresas elencadas às fls. 06 e seguintes dos autos, diversamente do entendimento da União Federal, não seriam executados mediante cessão de mão de obra, na forma da legislação previdenciária. Mostra-se a parte autora irrisolvida com a lavratura da NFLD no. 35.848.447-2, ressalta que, após a contestação administrativa de seus termos, em parte procedente (vide docs. de fls. 275 e seguintes dos autos), foi mantida a constituição de crédito fiscal relativamente aos períodos de dezembro de 2001, abril de 2002 a dezembro de 2005, fundada na ausência de retenção do valor de 11% do valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de prestações de serviço e de recolhimento de tais valores, retidos em nome de empresas contratadas, aos cofres da Previdência Social. No mérito, a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Compulsando os autos, constata-se que em decorrência da NFLD no. 35.848.447-2, lavrada em 23/07/2006, foi constituído crédito tributário em detrimento da parte autora relativo a contribuições previdenciárias, conquanto constatado pela fiscalização não ter sido promovido o devido recolhimento referente à retenção de 11% incidente sobre notas fiscais de serviços contratados com cessão de mão de obra, relativamente ao período de 12/2001 a 12/2005. Observa-se ainda da leitura dos autos que a parte autora, questionando a referida NFLD no âmbito administrativo, logrou parcial êxito em sua pretensão, tendo sido ao final excluídos tanto os levantamentos ARB, BBM, BLOIS, CHD, CLH, CPA, GAP, GBC, GVI, JGB JHO, LES, LIL, LIM, MBF, MEC, MUL, REN, REP, RID, SAN, TAP, TER, TOL, VIP como totalmente excluídos os levantamentos referentes às prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES à época dos fatos geradores, remanescendo parte do crédito tributário, ora judicialmente questionado. Pelo que na presente demanda, em apertada síntese, pretende a parte autora obter provimento judicial que reconheça indevidos os

valores constantes da NFLD no. 35.848.447-2. O deslinde da questão controvertida pressupõe o enfrentamento da possibilidade, diante das normas legais, do enquadramento dos serviços contratados pela parte autora com as empresas elencadas nos autos (fls. 06 e seguintes) no conceito de mão de obra, para o efeito de se lhe estender os efeitos da responsabilidade pela retenção de 11% sobre a nota fiscal de serviço. E assim o cerne da controvérsia ora submetida ao crivo judicial cinge-se à verificação da inserção dos serviços executados pelas empresas arroladas nos autos e contratadas pela autora no conceito de cessão de mão de obra para fins de incidência da determinação contida no artigo 31 da Lei no. 8.212/91, com a redação dada pela Lei no. 9.711/98. Como é cediço, a legislação previdenciária outrora vigente prescreveu a responsabilidade solidária pelas obrigações sociais de empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão de obra com o executor, relativamente aos serviços a ela prestados. A leitura do mandamento legal então vigente, na redação anterior à Lei no. 9.711/98, deixa claro que a legislação prescrevia que o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responderia solidariamente com o executor pelas contribuições sociais nela previstas, em relação aos serviços a ele prestados. Com a superveniência da Lei no. 9.711/98, foi determinado à empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e o recolhimento da importância retida em nome da empresa cedente de mão de obra. Ademais, a Lei no. 8.212/91, no bojo dos parágrafos 3º e 4º do art. 31, definiu genericamente a cessão de mão de obra, in verbis: 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no. 6.019, de 3 de janeiro de 1974. O teor dos referidos dispositivos deixa claro que as hipóteses elencadas pela lei são meramente exemplificativas, não constituindo norma exaustiva ou exauriente das referidas atividades de cessão de mão de obra. Como decorrência da interpretação das normas legais outrora referenciadas, a hipótese de incidência da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura deveria necessariamente decorrer da subsunção das atividades contratadas, considerando as atividades estatutárias da contratante, ao comando do parágrafo 3º do art. 31 acima transcrito. No que toca à questão fática controvertida, na espécie, esclarece a União Federal (fl. 860-verso) que: A Autora caberia demonstrar que a contratação não se deu nos moldes do 3º da Lei 8.212/91. Todavia, como se verifica destes autos, deste ônus a Autora não se desincumbiu. Observa-se que a prestação de serviços foi feita de forma contínua, ao contrário do que tenta demonstrar a Autora. Se mensalmente é trocado o prestador, mas o serviço mostra-se contínuo no tempo, do ponto de vista da contratante, então, temos a continuidade exigida pela Lei. Como já exposto, para o setor hoteleiro o entretenimento e a manutenção são serviços contínuos. É mais à frente sintetiza a União Federal que: A continuidade do serviço é outra característica exigida pela Lei para caracterizar a cessão de mão de obra. Mas é a continuidade do serviço, não do prestador ou do trabalhador. Saliente-se, novamente, que se mensalmente é trocado o prestador, mas o serviço mostra-se contínuo no tempo do ponto de vista da contratante, então, temos a continuidade exigida pela Lei. Ademais, é certo que para o setor hoteleiro o entretenimento e a manutenção são serviços contínuos. Na espécie, os serviços contratados pela parte autora, vez que relacionados com sua atividade fim, envolvendo a colocação de segurados à sua disposição e ainda a prestação de serviços contínuos por parte dos mesmos nas suas próprias dependências, configuram cessão de mão de obra. Desta forma, legítima a exigência formulada pela União Federal no que toca à retenção da contribuição previdenciária, nos moldes em que determinado pelo art. 31 da Lei no. 8.212/91, com a redação da Lei no. 9.711/98, consubstanciada na NFLD no. 35.848.447-2. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados nestes autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0007298-04.2012.4.03.0000. Convertam-se os valores depositados pela parte autora, devidamente comprovados, após o trânsito em julgado, em renda da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-43.2012.403.6105 - MARCIANO SALUSTIANO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos à parte autora, para que se manifeste, face ao noticiado pelo INSS às fls. 123/126, no prazo legal. Oportunamente, expeça-se a Solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Intime-se.

0012067-73.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido formulado, nomeio como perito(a), o(a) Dr(a). ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08, verso), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

0012148-22.2012.403.6105 - ALMIRO JOSE DE LIMA (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi dado à causa o valor de R\$ 32.344,00 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004199-30.2001.403.6105 (2001.61.05.004199-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (SP144458 - MARISA MACHADO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011724-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS BELO PONTES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600609-74.1993.403.6105 (93.0600609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO X ZAIDA TAVARES FERRAO (SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO SCARPELLI (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X BEATRIZ MORAIS FERRAO

Fls. 349: tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001829-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Diante da certidão de fls. 106/107, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo legal, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011632-46.2005.403.6105 (2005.61.05.011632-0) - UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002674-27.2012.403.6105 - JOSE LEONARDO VOLPATO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE

SOUZA) X DIRETOR GERAL DE COORD ADMINISTRATIVA DO TRT 15 REGIAO X UNIAO FEDERAL Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LEONARDO VOLPATO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do DIRETOR GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, objetivando seja reconhecido o direito do Impetrante em ser nomeado e empossado no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nas vagas reservadas para os candidatos portadores de deficiência. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a reserva de vaga para portador de deficiência ao Impetrante no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no pólo de Araçatuba - SP. Para tanto, relata o Impetrante que efetuou sua inscrição em concurso público para preenchimento de vaga de técnico judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para a região de Araçatuba-SP, concorrendo nas vagas destinadas aos portadores de deficiência, juntando a documentação pertinente para demonstração de sua deficiência (portador de perda de audição bilateral neurossensorial de grau leve/moderado, irreversível). Para comprovação da deficiência, o Impetrante se submeteu a avaliação médica em 21/09/2011, tendo sido reavaliado em 22/09/2011. Todavia, a comissão do concurso, em vista dos diagnósticos apresentados que indicavam a deficiência auditiva em 40dB, entendeu que o Impetrante não era portador de deficiência, em face do disposto no art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/04, que considera pessoa portadora de deficiência a que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB). Entretanto, considerando que o exame realizado pelo Autor se deu em aparelho cuja última aferição mecânica havia se dado em 03/10/2010, ou seja a quase um ano da avaliação e reavaliação, foi o Impetrante submetido a novo exame, em 28/09/2011, em aparelho cuja aferição havia se dado em 18/05/2011, tendo sido, então, constatado no exame a indicação de 45 dB para a orelha direita e 40 dB para a orelha esquerda. Em resposta ao novo exame, foi o Impetrante comunicado pela comissão de concurso que a Junta Oficial de Saúde entendeu pela inexistência de deficiência física, razão pela qual o Impetrante apresentou pedido de reconsideração, tendo sido, todavia, mantida a decisão, porquanto ao contrário da tese defendida pelo Impetrante no sentido de que a deficiência auditiva deveria ser auferida pela média, entendeu a Autoridade Impetrada que a perda auditiva deveria ser aferida de forma individualizada em cada orelha, pelo que entende o Impetrante que a decisão se encontra eivada de ilegalidade porquanto a interpretação levada a cabo pela Autoridade Impetrada é contrária ao ponto de vista médico, explicitado no Parecer CFFa-CS nº 31, de 1º de março de 2008 do Conselho Federal de Fonoaudiologia e do Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.000.002365/2010-07. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/170. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 182/184, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a denegação da segurança. A União, à f. 185, requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passivo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 186/187). O Ministério Público Federal, às fls. 199/200, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem decididas. No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Com efeito, conforme se verifica de tudo o que dos autos consta, entendo que a tese defendida pelo Impetrante não tem qualquer fundamento, visto que a interpretação no sentido de que a média da perda auditiva deve ser em relação aos dois ouvidos não se coaduna com o texto legal contido no art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/04, que considera pessoa portadora de deficiência a que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB). Melhor explicitando, a média poderia ser aferida em relação às frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz em cada ouvido, dado que, na forma do dispositivo legal, a perda deve ser bilateral. E não é esse o caso do Impetrante, visto que, conforme se verificou, em vista do pedido de reconsideração formulado no procedimento administrativo, a Administração, objetivando que a avaliação fosse o mais correta possível, para fins de cumprimento das normas que norteiam o concurso público, notadamente, da legalidade e da vinculação incondicional das regras editalícias, procedeu a novo exame audiométrico no candidato realizado por especialista, que apresentou avaliação indicando que no ouvido esquerdo o Impetrante apresentou déficit abaixo de 40 dB em todas as frequências (f. 184), em desconformidade com a norma legal supracitada. Desse modo, não resta configurado direito subjetivo líquido e certo do Impetrante à nomeação nas vagas de portadores de deficiência, conforme pretendido, dado que a Administração deve se nortear pelo cumprimento estrito da legalidade, de modo que a interpretação da norma não pode se dar da forma extensiva conforme defendido pelo Impetrante, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia a que deve obediência a Administração Pública em face dos demais candidatos que se apresentem em conformidade com as disposições contidas no instrumento convocatório. Assim, tendo a Autoridade Impetrada agido em conformidade com as disposições legais vigentes, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado. Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou o Impetrante comprovar. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há

honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0011272-67.2012.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 186, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa (cota patronal, SAT e terceiras entidades) a título de férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; faltas abonadas justificadas; vale transporte em pecúnia; aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório.Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido.Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas e vale alimentação pago em pecúnia porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; as férias indenizadas e respectivo terço constitucional; o aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos os depósitos efetuados.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intime-se.

Expediente Nº 4532

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001683-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOILSON BONFIM DE CARVALHO

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 30/06/2011, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 18.415,05, com prazo de 60 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 07/08.Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de novembro/2011, resultando em saldo devedor no montante de R\$25.431,14 (atualizado até 20/07/2012).Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a via original do instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 07/08), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 17) e, finalmente, notificações expedidas pelo Cartório de Títulos e Documentos entregues à parte requerida (fls. 15/16).Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante intimada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim,o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem:Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 06/11.Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.DESPACHO DE FLS. 37: Tendo em vista a Carta Precatória expedida às fls. 36, intime-se a CEF para que providencie a retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF

comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 33. Int.

DESAPROPRIACAO

0018030-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SILVIO ARMANDO BIRELLO - ESPOLIO X MARIA LUIZA BIRELLO

Tendo em vista as informações prestadas pela INFRAERO às fls. 79/80, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Santo André-SP e para a Comarca de Várzea Grande-MT, para a citação dos herdeiros de SILVIO ARMANDO BIRELLO, conforme requerido nas fls. supra mencionadas, que deverão comprovar em Juízo a existência de representante legal do ESPÓLIO, juntando o termo de inventariança ou despacho de nomeação do inventariante ou, se findo o inventário, o competente formal de partilha. Após, volvam os autos conclusos para apreciação das questões pendentes e regularização do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 92: Tendo em vista a Carta Precatória expedida às fls. 207 (nº 178/2011), intime-se a INFRAERO para que retire a referida carta precatória, bem como providencie a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários e recolhendo as custas devidas. Após, deverá a INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 85. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 565/569 e considerando a certidão de fls. 570, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a secretaria o agendamento para conclusão de perícia médica. As demais pendências relacionadas ao mérito da presente ação serão apreciadas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Int.

0008976-09.2011.403.6105 - DINALVA DA SILVA(SP232947 - ALEX ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 255/256, necessária a dilação probatória, assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h30, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 257/264 e, considerando os documentos de fls. 258/262 proceda a secretaria a anotação de processamento sigiloso com a devida inclusão no sistema informatizado. Int.

0006430-44.2012.403.6105 - GEORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 76, intemem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada dia 30/10/2012 às 16h30, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - VI. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, a carteira profissional, e se possível, prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade, se for o caso. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, das decisões de fls. 49/50, 70 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias principais do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007067-92.2012.403.6105 - SONIA LOPES MARQUES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 124, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 27/11/2012 às 10h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, das decisões de fls. 108, 123 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007644-70.2012.403.6105 - DAINES TANNER(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 89, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 27/11/2012 às

9h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 88 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010936-63.2012.403.6105 - APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Em face da petição de fls. 85, com relação à perícia médica, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora de fls. 08, bem como os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 103, aprovo ainda, os quesitos de fls. 104/105 referentes à perícia sócio-econômica, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelos Peritos, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 109, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 27/11/2012 às 9h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 74/75 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3604

MONITORIA

0006090-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DE SOUZA SILVA

1. Conciliação/Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. Preliminares/Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: Indefiro a produção da prova requerida, haja vista que não há divergência fática a respeito dos termos contratuais ou da execução do contrato. O que existe é uma irresignação da parte a cobrança de determinadas parcelas contratuais que a Caixa Econômica Federal admite que está cobrando, portanto a divergência é unicamente de direito.4. Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida. Intemem-se

0002001-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTA BAILONI MARCILIO(SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA)

Considerando que as partes não têm interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004482-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS

Fls. 38/40: Defiro. Providencie a secretaria o cancelamento das cartas precatórias de nº 175/2012 e 176/2012. Expeça-se carta precatória conforme solicitado na petição de fl. 38. Com a expedição promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0005823-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Aceito conclusão.Fls. 69. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu. Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

0010370-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO

CERTIDÃO FL. 34: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 32/33.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014101-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO APARECIDO DA SILVA

Fl. 101: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0015770-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TESSY REZZAGHI PEREIRA

Antes de apreciar a petição de fl.88, manifeste-se a CEF acerca do valor bloqueado às fls. 83, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001011-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO AUGUSTO

CERTIDÃO FL. 61: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 52/60.

0006282-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO X RAFAEL FARIA TERCERO X NELSON TERCEIRO

Fl. 83: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais e no Sistema BACENJUD.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação primeiramente no endereço obtido através do SIEL, se também sem sucesso, cite-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD.Int.

0005654-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTA LAURINDO PAULINO

Ciência a EXEQUENTE do mandado de citação parcialmente cumprido, Juntado às fls 27/28 .

0010352-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL

CERTIDÃO FL. 37: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 35/36.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

PA 1,10 Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME E ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 71.861,14 (Setenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/33. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 121. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GUSTAVO CAPATO

CERTIDÃO FL. 150: Ciência à CEF da devolução das CARTAS DE INTIMAÇÃO devolvidas sem cumprimento, juntadas às fls. 146/149.

0012053-60.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Requeira a CEF o que de direito, conforme determinado no despacho de fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018180-14.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal, conforme determinado no despacho de fl. 54. Int.

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0010562-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de IZABEL DOS SANTOS FERREIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 11.167,79 (Onze mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/15. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 61. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de

Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0010653-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA

Fl. 40: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0000052-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0000054-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DE FREITAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS PINTO
Cumpra-se e publique-se o r. despacho de fl. 44. Int. Despacho fl. 44: Fls. 42/43: Primeiramente, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005822-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENER SA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENER SA DOS SANTOS
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JOSE RENER AS DOS SANTOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 14.293,72 (Quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/23. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 37. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0008833-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 32.161,83 (trinta e dois mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/26. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 34. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3631

DESAPROPRIACAO

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Determino aos expropriantes promoverem o depósito de diferença de honorários periciais. Indefiro os requerimentos de fls. 350/352, devendo a parte buscar seus direitos pelas vias adequadas, vez que estes autos de Desapropriação não comportam tais pedidos. Int.

0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOSE DE SOUZA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de PILAR S/A ENGENHARIA S/A e JOSÉ DE SOUZA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 13.840 (lote 35, Quadra K), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta de indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 49 e verso). À fl. 51 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 57. A primeira ré foi citada (fl. 84) decorrendo in albis o prazo para resposta. O réu José de Souza foi citado por edital (fl. 171), tendo sido publicado à fl. 257/258. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 176/248. Nomeada curadora do réu revel, a Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 261/262. Determinada a realização de perícia (fl. 264), estando o laudo à fl. 319/337, com o qual concordou a União (fl. 350). Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela Infraero, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (fl. 348), determinando-se que o custeio da perícia deveria recair sobre quem a requereu, no caso, a expropriada. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 314/315) e definitivos (fl. 344/345), mas, devido à decisão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi autorizado qualquer levantamento. A despeito disso, a il. Perita Judicial executou a perícia, apresentou o respectivo laudo (fl. 319/337) e agora requer a expedição do levantamento do valor dos honorários fixados. Pelo despacho de fl. 339 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.500,00. A União, pela petição de fl. 350, afirmou que concorda com o valor da indenização apurado pela il. Perita. As demais partes foram intimadas e nada disseram. É o relatório. Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 319/337, fixando o valor da avaliação em R\$ 7.800,00, com o qual concordou a União. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-4.508,93 (fl. 03), não tendo havido manifestação dos expropriados. A perícia judicial (laudo à fl. 319.337) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.800,00, com o qual concordou a União. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j.27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira

Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel cuja Transcrição é 13.840 (Lote 35, Quadra K), do 3º Cartório de Registro de Imóveis, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em custas (fl. 51). Honorários periciais pelos expropriantes. Defiro o imediato requerimento da il. Perita Judicial (fl. 338) e determino a expedição de alvará em seu favor dos honorários definitivos fixados no curso do processo. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotas desocupadas e não demarcadas, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 57 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0011007-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X LEONARDO BERTONI NUNES (Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA FILHO) X LUCINEIA REGINA DE SOUZA (Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA FILHO)

Manifeste-se o réu acerca do pedido da CEF de fl. 222, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a apelação dos réus (fls. 189/197), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003185-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ROGÉRIO FRANCISCO DINIZ contra a sentença de fl. 87/91 proferida por este Juízo, requerendo a correção da contradição existente na mesma, sob a alegação de que este Juízo admitiu a resposta do réu, ora embargante, como contestação, mas lhe atribuiu ares de ação autônoma, contudo não converteu o rito monitorio para o ordinário para que, eventual recurso, seja recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, nos termos da legislação processual. É o suficiente a relatar. D E C I D O Conheço dos embargos porquanto a parte afirma que há contradição na decisão recorrida e porque os embargos foram

interpostos tempestivamente. Passo a apreciar o mérito. Acolho os embargos e lhes dou provimento. Apesar de continuar a adotar o entendimento de que os embargos à ação monitória têm natureza de ação, o STJ pacificou o entendimento de que os citados embargos têm natureza de contestação, assim como assentou que a apelação da sentença que rejeitar os embargos deverá ser recebida no duplo efeito. Veja-se: Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. REsp 222937 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 9/05/2001, DJ 02/02/2004 Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Embargos à Monitória. Apelação. Efeitos. As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei. Os embargos à monitória não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo. Rejeitados liminarmente os embargos à monitória ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, o curso da ação monitória até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição. REsp 207728 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, J. 17/05/2001, DJ 25/06/2001 Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento nos termos da fundamentação desta sentença. P. R. I.

0010586-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO ORTIZ (SP163860 - WALDIR ANTONIO NUNES)

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a apresentação de embargos, o feito foi incluído no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 67e verso), esta foi aceita, ao que, após, pela petição de fl. 70 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito consoante acordado entre as partes e demonstrado pelos documentos de fl. 71/75. Ante o exposto, acolho o pedido formulado à fl. 70 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004492-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GIOVANI HERMOGENES PEREIRA

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O réu foi citado, ao que, em seguida, a autora apresentou a petição de fl. 40 requerendo a extinção do feito, tendo em conta a regularização do débito perante a via administrativa, conforme documentos de fls. 41/45. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 40 como desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. S

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 287/300), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013614-22.2010.403.6105 - ARIIVALDO APARECIDO GOMES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ARIIVALDO APARECIDO GOMES contra o INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nos períodos e nas empresas que cita na inicial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, seja condenado o INSS ao pagamento

dos valores atrasados desde a DER, com o pagamento de 13º salário, multa, juros e correção monetária. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 65. Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando preliminarmente a carência de ação em relação a alguns períodos (de 11.04.1984 a 16.03.1992 e de 24.06.1992 a 31.12.1998), os quais já foram reconhecidos administrativamente como tempo especial. No mérito, sustentou a legalidade da sua atuação. No tocante à empresa Sifco S/A, referente ao período de 01.01.1999 a 25.09.2010, alega que consta no PPP a utilização de EPI eficaz que descaracteriza o tempo especial, uma vez que funcionava como neutralizador dos agentes agressivos. Além disso, diz que tal documento se mostra incompleto e inconcluso, uma vez que não comprova a habitualidade e permanência. Juntou o cálculo do tempo de contribuição (fls. 75/76). Réplica às fls. 87/105, em que o autor recapitulou a pretensão formulada na inicial. Às fls. 84/85 o autor informou a desnecessidade de outras provas, mas que se o Juízo entendesse necessárias, pugnavam pela inspeção na empresa empregadora do autor (SIFCO S/A). Os pedidos condicionais como formulados são entendidos como inexistentes, razão pela qual foi determinada à parte autora que esclarecesse se pretendia produzir prova nos presentes autos (fl. 107), vindo na sequência o pedido de prova testemunhal à fl. 108, o qual foi indeferido (fl. 109). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, requereu a parte autora audiência para tentativa de conciliação (fl. 111), quedando-se silente o INSS. Diante da ausência de manifestação do INSS em compor-se nos termos do art. 331 do CPC, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 112). Baixados os autos em diligência para juntada das cópias dos holerites do autor, os quais informam o recebimento de adicional de insalubridade na empresa SIFCO S/A (fls. 114/138). Intimado, o INSS se manifestou às fls. 140/143, alegando que o recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente para o reconhecimento da especialidade do período requerida na inicial. Requisitada cópia do processo administrativo do autor, os quais foram juntados em apartado. É que o basta.

FUNDAMENTAÇÃO Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201.

omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º

83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza

especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins

previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no

âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de

uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO : -----*-----*-----*-----
- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : : -----*-----*-----*-----
---- : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : -----*-----*-----*----- : DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : -----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 :
1,40 : 5 ANOS : -----*-----*-----*-----

III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PA ARIIVALDO APARECIDO GOMES requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/153.549.746-4, DER 16.07.2010) e o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial (fl. 61 do PA, em apenso). O tempo de contribuição apurado pelo INSS na data da DER é de 14 anos, 4 meses e 12 dias. 2. Dos períodos reconhecidos administrativamente Conforme se depreende da assertiva do réu, corroborada pela cópia do processo administrativo juntado em apenso (fl. 54/55 do PA), o INSS reconheceu administrativamente como especial a atividade exercida na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 11.04.1984 a 16.03.1992 (fl. 49) e na empresa SIFCO S/A, de 24.06.1992 a 31.12.1998 (fl. 50). Assim, verifico a carência de ação do autor em relação aos pedidos de reconhecimento da atividade especial referente a tais períodos, razão pela qual julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Do tempo de serviço especial Resolvida a questão quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, observo que o período controvertido se cinge ao reconhecimento do tempo especial pretendido pela parte autora laborado na empresa SIFCO S/A de 01.01.1999 até 25.09.2010, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1 - SIFCO S/A (de 01.01.1999 até 25.09.2010) O INSS não reconheceu o período de 01.01.1999 a 29.04.2010 como especial (fl. 50 do PA). O autor instruiu seu pedido com as seguintes cópias: a) CTPS (fl. 39 dos autos e 27 do PA), em que consta o vínculo como Fresador Copiador, de 24.06.1992, mas não consta a data de saída; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 29.04.2009 (fls. 53/55 dos autos e fls. 44/46 do PA), em que o autor no período de 01.01.1999 até 29.04.2010 era Fresador copiador e que estava submetido ao fator de risco ruído que variava de 90 dB(A) a 94 dB(A), sendo que no referido período utilizou EPI eficaz, cujos n.ºs dos C.A. eram 820, 4026 e 5745 (fls. 53/55 dos autos e 44/46 do PA). Apreciação da pretensão: inicialmente observo não constar nos autos documento comprobatório do suposto tempo especial na empresa em questão, referente ao do período de 17.07.2010 a 25.09.2010, uma vez que o PPP foi elaborado em 29.04.2010 e o processo administrativo foi protocolado em 16.07.2010. Desta forma, limito o período pleiteado em relação à empresa SIFCO S/A de 01.01.1999 até 16.07.2010 (data da DER). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção real dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática,

walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação da presente sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período de 01.01.1999 até 29.04.2010 (fls. 53/55 dos autos e fls. 44/46 do PA), apontou sujeição do autor aos seguintes limites de intensidade de ruído: - de 01.01.1999 a 03.07.2003 - 90,00 dB(A)- de 04.07.2003 a 27.06.2005 - 90,58 dB(A)- de 28.06.2005 a 10.10.2007 - 92,00 dB(A)- de 11.10.2007 a 29.04.2010 - 94,00 dB(A) Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Além do mais, para todo o período acima utilizou EPI eficaz cujo nº do C.A. - Certificado de Autorização eram 820, 4026 e 5745 (fls. 53/55 dos autos e 44/46 do PA). Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual nº do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 nº do Processo: 46000.033351/2009-44 nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas Norma ANSI S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual nº do CA: 4026 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 nº do Processo: 46000.033350/2009-08 nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arco fabricado em plástico; com selo fabricado em espuma revestida com vinil preto; conchas de plástico nas cores cinza, amarela e azul, preenchidas internamente com espuma. Dados Complementares Marcação do CA: Na lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS MARK V Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. nº. do Laudo: 067-2009 Laboratório: 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas: ANSI S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 11,9 20,3 26,2 32,9 33,9 30,1 32,5 22 Desvio Padrão: 3,1 2,7 2,5 2,3 3,1 2,2 3,9 CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 No caso, o C.A. nº 820 indicado no referido PPP, para o período de 01.01.1999 a 03.07.2003 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9 dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 85,8 dB(A). No caso, o C.A. nº 4026 indicado no referido PPP, para o período de 04.07.2003 a 27.06.2005 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 11,9 dB(A). Considerando o desvio padrão

de 3,1, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 8,8dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 81,78dB(A).No caso, o C.A. nº 4026 indicado no referido PPP, para o período de 28.06.2005 a 10.10.2007 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 11,9dB(A). Considerando o desvio padrão de 3,1, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 8,8dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 83,20 dB(A).No caso, o C.A. nº 5745 indicado no referido PPP, para o período de 28.06.2005 a 10.10.2007 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 80 dB(A). Portanto, considerando que no período consta dois tipos de EPI (CA nº 4026 e 2745) , o nível de ruído variava entre 80 dB(A) a 83,20 dB(A), dependendo do tipo de EPI utilizado.No caso, o C.A. nº 4026 indicado no referido PPP, para o período de 11.10.2007 a 29.04.2010 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 11,9dB(A). Considerando o desvio padrão de 3,1, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 8,8dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 85,2 dB(A)No caso, o C.A. nº 5745 indicado no referido PPP, para o período de 11.10.2007 a 29.04.2010 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 82 dB(A). Portanto, considerando que no período consta dois tipos de EPI (CA nº 4026 e 2745) , o nível de ruído variava entre 82 dB(A) a 85,2 dB(A), dependendo do tipo de EPI utilizado.Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, considerando que o EPI utilizado era eficaz para o período de 01.01.1999 a 29.04.2010 (período de vigência do Decreto nº 2.172/97 e 3.048/99), não há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período na empresa SIFCO S/A., como especial, haja vista que o agente agressivo ruído era inferior aos limites legais vigente à época (90 dB(A) e 85 dB(A)). Ocorre que a perícia médica do INSS (fl. 53 do PA) considerou como especial o período de 24.06.1992 a 31.12.1998, em que o autor estava sujeito ao ruído de 90 dB(A) e para o qual havia notícia de uso de EPI que reduzia a intensidade para, pelo menos, 85,8 dB(A). Ora, se a perícia médica do INSS considerou tal período como especial, mesmo havendo notícia do EPI eficaz, é lícito concluir que o INSS tem conhecimento de que as atividades desenvolvidas pelo autor, quiçá pela natureza do trabalho na qual além do ruído há o contato com óleos, ferro, alumínio, zinco e poeira metálica de ferro, manganês, níquel, estão sujeitas a agentes agressivos que não são atenuados de forma eficaz pelo uso do EPI. Neste passo, apesar dos registros do PPP, reconheço como especial o período de 01.01.1999 a 29.04.2010, na esteira do entendimento da perícia do INSS em relação aos períodos anteriores.4. Da contagem do tempo de serviço do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a DER, tendo se apurado 25 anos, 9 meses e 12 dias, conforme planilha anexa, tempo que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91 c/c o item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que assegura a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.5. Da antecipação dos efeitos da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício previdenciário a que faz jus o autor.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação,

devidamente atualizado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ARIIVALDO APARECIDO GOMES (CPF nº 054.363.368-33 e RG 16.768.553 SSP/SP) de reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 01.01.1999 a 29.04.2010 (SIFICO S/A), e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria especial (NB 153.549.746-4), nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a partir da DER 20.07.2010. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento desta sentença ao chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o processo extinto sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual do autor em relação ao reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: Empresa THYSSENDRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA (de 11.04.1984 a 16.03.1992) e empresa SIFICO S/A (de 24.06.1992 a 31.12.1998). Julgo o processo extinto sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, o período posterior à DER de 17.07.2010, com base na fundamentação supra. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso entre a DER (20.07.2010) e a efetiva implantação do benefício ora concedido, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Condene o INSS em honorários de advogado no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção aplicados no âmbito da Justiça Federal. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 153.549.746-4. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0006768-74.2010.403.6303 - PAULO CESAR FELIPE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia o pagamento da verba de abono de permanência devida durante o período de maio até dezembro de 2008, no valor de R\$ 3.012,81, devidamente atualizado. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo aquele Juízo proferido a decisão de fls. 38/39, declinando a competência para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas. Contra tal decisão, o autor formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido (fl. 42). Recebidos os autos nesta Sexta Vara Cível, pelo despacho de fl. 49 foi determinada ao autor a juntada de procuração ad judicium e declaração de pobreza. Regularmente intimado o autor, inclusive pessoalmente (fl. 58), decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 59. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002074-40.2011.403.6105 - OSVALDO DIAS MACHADO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se a sentença de fls. 247/259. Int. SENTENÇA DE FLS. 247/259: Sentença Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por OSVALDO DIAS MACHADO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados nos períodos e empresas apontadas na inicial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais em comum, bem assim os comuns em especial, e a conseqüente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data do requerimento administrativo. Narra o autor que o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 26.03.2010 sob nº 42/147.760.091-1, foi indeferido pelo INSS, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas sob condições especiais nas empresas Valni Transportes (01.01.1979 até 13.09.1979, 28.09.1981 até 24.07.1984, 01.06.1985 até 10.11.1986 e de 06.03.1987 até 29.08.1989), Champion Ind. (24.09.1979 até 09.04.1980), Estrutura Ind. (09.04.1980 até 16.06.1980), Grisoni Transportes Ltda. (17.06.1980 até 22.09.1981), Mini Play (01.09.1984 até 18.05.1985), Viação Bonavita (03.10.1989 até 27.03.1993), Yolat Ind. (01.04.1993 até 06.04.1993), Viação Santa Catarina (01.05.1993 até 28.04.1995 e de 29.04.1995 até 29.09.1999), Garoa Ind. (13.09.2001 até 12.12.2008) e Vaport Service (21.09.2009 até 07.10.2010), afirmando ter laborado exposto aos agentes hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (cód. 1.2.11, Dec. 53.831/64, cód. 1.2.10, Dec. 3.048/99) e ruído (cód. 1.1.6, Dec. 53.831/64, e cód. 2.0.1, Dec. 2.172/97), além do enquadramento por categoria dos cargos

de motorista de ônibus e carreteiro (cód. 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). No que concerne à empresa Garoa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., aduz ter exercido a função de auxiliar de compras com exposição à saúde ergonômica. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, discorre sobre os agentes nocivos mencionados e a legislação aplicável à espécie, requerendo a procedência dos pedidos. Pleiteia, ainda, em caso de não reconhecimento como tempo especial dos períodos citados, pleiteia a conversão do tempo anterior a 28.4.1995 em especial mediante a aplicação do fator de 0,83%, além do prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial. Instruiu a inicial com os documentos de fl. 42/107. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110). Requisitada à AADJ veio para juntada a cópia do processo administrativo do autor (fl. 112/204). O INSS contestou o feito à fl. 209/220, sustentando a legalidade da sua atuação. No tocante aos períodos de 01.01.1979 até 13.09.1979 (Valni Transportes), 01.09.1984 até 18.05.1985 (Mini Play), 02.04.1993 até 06.04.1993 (Yolat Ind.), 24.09.1979 até 09.04.1980 (Champion Ind.), 09.04.1980 até 16.06.1980 (Estrutura Ind.), 17.06.1980 até 22.09.1981 (Grisoni Transportes Ltda.) e de 21.09.2009 até 07.10.2010 (Vaport Service), sustenta que o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, tendo em vista que não apresentou qualquer documento capaz de evidenciar as atividades por ele desempenhadas e possibilitar o enquadramento da atividade por categoria. Quanto ao labor desenvolvido entre 28.09.1981 até 08.01.1982 na empresa Valni Transportes, aduz que a função de ajudante de motorista não encontra arrolada dentre aquelas que gozam de presunção de insalubridade, sendo que, em relação aos períodos trabalhados como motorista de 08.01.1982 até 24.07.1984, 01.06.1985 até 10.11.1986 e de 06.03.1987 até 29.08.1989, na Valni Transportes, e de 03.10.1989 até 27.03.1993, na Viação Bonavita, os PPP's apresentados não informam o tipo de veículo que o autor dirigia, sendo que o enquadramento só é possível caso comprovada a carga do veículo com tonelada superior a 3.500 kg ou veículo de transporte coletivo de passageiros, não sendo possível igualmente o enquadramento dos períodos em decorrência dos agentes químicos e do ruído. No que tange ao labor desenvolvido na empresa Viação Santa Catarina (01.05.1993 até 25.04.1995 e de 29.04.1995 até 29.09.1999), alega a existência de contradição no DSS 8030 de fl. 92/94, porquanto o documento aponta que o autor dirigia ônibus, todavia, o agente agressivo ruído a que se expunha era proveniente de motor de caminhão, não apontando o aludido documento a intensidade e a frequência dos agentes e/ou o uso de EPI, além de que não juntado aos autos o respectivo laudo técnico pericial. Quanto à empresa Garoa Ind. e Com. Plásticos Ltda. (13.09.2001 até 12.12.2008), sustenta não ser o PPP fundamentado em laudo técnico, além de não demonstrar as funções desempenhadas o alegado risco, ressaltando, ainda, a sua não apresentação no processo administrativo, pelo que, na hipótese de acolhimento do pedido, deve a data de início do benefício ser fixada na data de sua citação. Discorre acerca dos requisitos dispostos no art. 161, 2º, da IN INSS/PRES 20/2007, para o enquadramento da categoria profissional, assim como sobre a atividade de motorista, defendendo a impossibilidade do enquadramento por categoria após 1995. Relata as normas que regem o uso de EPI's e a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para o ruído, postulando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica à fl. 222/235, recapitulando a pretensão formulada na inicial e requerendo a produção de prova pericial e documental. Por sua vez, o INSS nada requereu, consoante certificado à fl. 237. Instado a comprovar a negativa do fornecimento dos documentos por parte das empregadoras (fl. 238), o autor deixou transcorrer in albis o prazo (cf. fl. 239). Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, informou a parte autora na petição de fl. 241 o seu interesse numa composição amigável, tendo, todavia, o INSS quedado-se silente, conforme certidão de fl. 243. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95), alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de

24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e ab ureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal

para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo

58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza plosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do

empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência

da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria

Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO: -----*-----*-----*----- :: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : : -----*-----*-----*-----*----- : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : -----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : -----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : -----*-----*-----*----- III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional

incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAOSVALDO DIAS MACHADO requereu a concessão da aposentadoria NB 42/147.760.091-1, a contar da DER em 26.03.2010, todavia, o seu pedido indeferido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, deixando o INSS de reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas nas empresas mencionadas na inicial, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 4 dias (fl. 195/197 e fl. 201). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos eventualmente não computados como atividade especial anteriores a 28.04.1995. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida nas empresas Valni Transportes (01.01.1979 até 13.09.1979, 28.09.1981 até 24.07.1984, 01.06.1985 até 10.11.1986, 06.03.1987 até 29.08.1989), Champion Ind. (24.09.1979 até 09.04.1980), Estrutura Ind. (09.04.1980 até 16.06.1980), Grisoni Transportes Ltda. (17.06.1980 até 22.09.1981), Mini Play (01.09.1984 até 18.05.1985), Viação Bonavita (03.10.1989 até 27.03.1993), Yolat Ind. (01.04.1993 até 06.04.1993), Viação Santa Catarina (01.05.1993 até 28.04.1995 e de 29.04.1995 até 29.09.1999), Garoa Ind. (13.09.2001 até 12.12.2008) e Vaport Service (21.09.2009 até 07.10.2010), afirmando ter laborado exposto aos agentes hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (cód. 1.2.11, Dec. 53.831/64, cód. 1.2.10, Dec. 3.048/99) e ruído (cód. 1.1.6, Dec. 53.831/64, e cód.

2.0.1, Dec. 2.172/97), além do enquadramento por categoria dos cargos de motorista de ônibus e carreteiro (cód. 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64) e, no que concerne à empresa Garoa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., ter exercido a função de auxiliar de compras com exposição à saúde ergonômica, em relação aos quais pass 3.1 - Valni Transportes Rodoviários Ltda.: de 01.01.1979 até 13.09.1979, de 28.09.1981 até 24.07.1984, de 01.06.1985 até 10.11.1986 e de 06.03.1987 até 29.08.1989. O autor não tem interesse em relação aos períodos compreendidos entre 01.05.1982 até 24.07.1984, de 01.06.1985 até 10.11.1986 e de 06.03.1987 até 29.08.1989, tendo em vista que reconhecidos como tempo especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 197). Vejamos então o que temos em relação ao período de 01.01.1979 até 13.09.1979 e de 28.09.1981 a 30.04.1982, em que o autor laborou como borracheiro, lavador e motorista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que constam os vínculos empregatícios entre 01.01.1979 até 13.09.1979, para o cargo de borracheiro e lavador (fl. 62, 151) e de 28.09.1981 até 24.07.1984, para o cargo de ajudante de motorista (fl. 63, 152), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 65 e ss., fl. 154 e ss.); b) Cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 16.12.2009, em que são descritas as atividades exercidas pelo autor como ajudante, durante o período entre 28.09.1981 até 08.01.1982, e como motorista truck, de 08.01.1982 até 24.07.1984, apontando tal documento a inexistência de fatores de risco (fl. 129/130); c) Apreciação da pretensão: Primeiramente, no que concerne ao primeiro período laborado na referida empresa, como borracheiro e lavador, noto que o autor não apresentou perante a esfera administrativa e nos presentes autos nenhum documento apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto e/ou o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi lhe proporcionada a oportunidade de apresentar outras provas, todavia, a parte ficou-se silente (cf. fl. 222 e fl. 238/239). Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01.01.1979 até 13/09/1979. Quanto ao período de 28.09.1981 a 30.04.1982, como ajudante de motorista, sob o prisma normativo, anoto que tal atividade encontrava-se prevista no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.4.2, que abaixo se transcrevem: Decreto 53.831/64: 2.4.4 Transporte Rodoviário Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada Normal Decreto 83.080/79: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) 25 anos Registro que o Decreto 53.831, de 25/3/64, no anexo II, código 2.4.4 arrola entre as atividades especiais a de motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, o Decreto 83.080/79 passou a prever apenas o motorista como atividade especial. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Assim, diante da vigência concomitante de ambos os decretos é de se dar a interpretação mais benéfica no sentido de reconhecer como especial a atividade do ajudante de caminhão. Assim, o período de 28.09.1981 a 30.04.1982 deve ser reconhecido como especial, uma vez que a atividade de ajudante de motorista encontrava-se prevista no Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79, vigentes à época, gozando de presunção absoluta de insalubridade até o advento da Lei nº 9.032/95. 3.2 - Champion Indústria e Comércio Ltda., de 24.09.1979 até 09.04.1980, como lubrificador. Como prova de suas alegações, o autor juntou o seguinte documento: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 24.09.1979 até 09.04.1980, para o cargo de lubrificador, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 67 e ss., fl. 151, 156); b) Verifico que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou um documento apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto e/ou o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi lhe proporcionada a oportunidade de apresentar outras provas, todavia, a parte ficou-se silente (cf. fl. 222 e fl. 238/239). Assim, diante da ausência de provas, assiste razão ao INSS, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado. 3.3 - Estrutura Indústria e Comércio Ltda., de 09.04.1980 até 16.06.1980, como lubrificador. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a partir de 09.04.1980, para o cargo de lubrificador, encontrando-se ilegível a data de sua saída (fl. 63, 152), além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 68 e ss., 157); c) Observo que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou um documento apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto e/ou o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi lhe proporcionada a oportunidade de apresentar outras provas, todavia, a parte ficou-se silente (cf. fl. 222 e fl. 238/239). Assim, assiste razão ao INSS quanto à ausência de provas, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado. 3.4 - Grisoni Transportes Ltda., de 17.06.1980 até 22.09.1981, como borracheiro. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 17.06.1980 até 22.09.1981, para o cargo de borracheiro (fl. 63, 152), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 65 e ss., fl. 154,

157/158).Igualmente quanto a tal período, observo que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou um documento apto a demonstrar a sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto e/ou o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi lhe proporcionada a oportunidade de apresentar outras provas, todavia, a parte ficou silente (cf. fl. 222 e fl. 238/239).Assim, assiste razão ao INSS quanto à ausência de provas, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado.3.5 - Mini Play Ind. e Com. de Plásticos Ltda., de 01.09.1984 até 18.05.1985, como motorista. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 01.09.1984 até 18.05.1985, para o cargo de motorista (fl. 63, 152), bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 66 e ss.).Conforme fundamentado no item 3.1, a atividade de motorista encontrava previsão no item 2.4.4, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e código 2.4.2, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que dispunham sobre o Transporte Rodoviário e o enquadramento dos motoristas e ajudantes de bondes, ônibus e caminhão. Para o período em apreço, o autor apresentou tão somente a cópia de sua CTPS, a qual apenas aponta o cargo do autor como motorista, não permitindo concluir qual o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, a possibilitar o enquadramento da atividade como especial. Assim, não há como se adotar conclusão diversa que não ter o autor se desincumbido do ônus da prova lhe competia, embora tenha sido proporcionada a oportunidade de apresentar outras provas (cf. fl. 222 e fl. 238/239).Assim, assiste razão ao INSS quanto à ausência de provas, pelo que rejeito o pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado.3.6 - Viação Bonavita (VB Transportes e Turismo Ltda.), de 03.10.1989 até 27.03.1993, como motorista.O autor não tem interesse em relação a tal período, tendo em vista que reconhecido como tempo especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 197).3.7 - Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., de 01.04.1993 até 06.04.1993, como motorista. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 01.04.1993 até 06.04.1993, para o cargo de motorista (fl. 75, 164).Conforme fundamentado no item 3.5, o autor apresentou tão somente a cópia de sua CTPS, a qual apenas aponta o cargo do autor como motorista e não permite concluir qual o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, a possibilitar o enquadramento da atividade como especial.Assim, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus da prova lhe competia, embora tenha sido proporcionada a oportunidade de apresentar outras provas (cf. fl. 222 e fl. 238/239), rejeito o pedido de reconhecimento do labor especial durante o período acima apontado.3.8 - Viação Santa Catarina Ltda., de 01.05.1993 até 28.04.1995 e de 29.04.1995 até 29.09.1999, como motorista de ônibus, com exposição ao agente nocivo ruído. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos:a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 01.05.1993 até 29.09.1999, para o cargo de motorista de ônibus, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 75 e ss., fl. 164/170);b) Declaração firmada pela empresa, sem data, acompanhada de cópia de boletim de ocorrência, em que atesta o extravio da documentação referente ao autor (fl. 88, 139/140);c) Declaração firmada pela empresa, datada de 22.06.2009, em que atesta que o autor foi funcionário da empresa durante o interregno de 01.05.1993 a 29.09.1999, tendo exercido a função de motorista (fl. 89, 135);d) Cópia simples das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datada de 22.06.2009, referente ao período de 01.05.1993 até 29.09.1999, em que consta que o cargo do autor como sendo de motorista e o seu local de trabalho como sendo dentro do ônibus, marca Mercedes Benz, durante as 44 horas semanais. Tal documento aponta a exposição do autor aos agentes ruído proveniente do motor do caminhão, poeira e calor, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, afirmando em sua conclusão não possuir a empresa laudo técnico, todavia, a atividade exercida pelo autor enquadra-se dentre aquelas de natureza insalubre (fl. 92/94, 136/138);Quanto ao período de 01.05.1993 até 28.04.1995, como motorista de ônibus, sob o prisma normativo, a atividade encontrava-se prevista no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.4.2, que abaixo se transcrevem:Decreto 53.831/64:2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada NormalDecreto 83.080/79:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente)25 anosPor outro lado, as alegações do INSS quanto à existência de contradição nos documentos apresentados não descaracterizam a especialidade do labor, tendo em conta que o documento de fl. 136/138 aponta o local de trabalho do autor como sendo o ônibus, marca Mercedes Benz, e o setor do trabalho como sendo ônibus, do que se extrai que a nomenclatura caminhão se trata de mero erro de digitação, especialmente em se considerando tratar-se a empresa de viação de transporte público.Quanto ao período de 29.04.1995 até 29.09.1999, em não há mais que se falar em enquadramento por atividade, caberia a parte autora a comprovação quanto à exposição a agentes nocivos. Todavia, no caso em exame, não se desincumbiu o autor do ônus da prova que lhe competia, em que pese ter sido oportunizada a apresentação de outras provas (cf. fl. 222 e fl. 238/239).No que tange ao agente ruído, noto assistir razão ao INSS, porquanto, de fato, as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais não apontam o nível de ruído a que o autor se expunha durante o exercício de suas funções, não havendo como verificar a compatibilidade dos níveis de ruído inferiores aos limites de intensidade estabelecidos na Súmula 32, da TNU.Assim, o período de 01.05.1993 até 28.04.1995 deve ser reconhecido como especial, uma vez que a atividade de ajudante de motorista encontrava-se prevista no Decreto

53.831/64 e Decreto 83.080/79, vigentes à época, gozando de presunção absoluta de insalubridade até o advento da Lei nº 9.032/95.3.9 - Garoa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 13.09.2001 até 12.12.2008, como auxiliar de compras. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício entre 13.09.2001 até 12.12.2008, para o cargo de auxiliar de compras, bem assim demais anotações; b) Cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 17.06.2009, em que descreve as atividades do autor como auxiliar de compras, no setor administrativo, entre 13.09.2001 até 12.12.2008, como sendo auxiliar na compra de material improdutivo, impressos e materiais de escritório, produtos de limpeza, materiais de reposição de estoque, materiais de manutenção, conforme requisições de compra, organizar as requisições, apresentar ao superior os orçamentos para aprovação e fazer a retirada dos materiais, além de outras tarefas determinadas pelo encarregado do setor, apontando tal documento que o autor no exercício de suas atividades expunha-se ao risco ergonômico postura, com uso de EPC e EPI eficazes (fl. 95/96). Inicialmente, é de se assentar que o Decreto 2172/97 vigente à época do labor, não inclui dentre os agentes caracterizadores da especialidade do labor os riscos ergonômicos alegados pelo autor. Além do mais, os documentos apresentados pelo autor dão conta que o mesmo desenvolvia atividades administrativas típicas, as quais refletem condições corriqueiras a várias outras atividades consideradas comuns pela legislação, por não ensejarem menor vida útil ao trabalhador. Assim, ante a ausência de previsão legal e de provas quanto à exposição a condições especiais no exercício do labor, rejeito o pedido de reconhecimento da atividade especial do período acima apontado.

3.10 - Vaport Service Ltda. EPP, de 21.09.2009 até 07.10.2010, como motorista, com exposição ao agente ruído. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a contar de 21.09.2009, não havendo anotação quanto à data da saída (fl. 85 e 87, fl. 174/176); b) Cópia simples dos recibos de pagamentos de salários, referentes aos meses de setembro/2009 até fevereiro/2010, em que constam os valores dos salários percebidos pelo autor, não havendo anotação quanto a eventual recebimento de adicionais de insalubridade ou periculosidade (fl. 125/127). Conforme fundamentado no item 3.5, o autor apresentou a cópia de sua CTPS, que aponta o seu cargo como motorista, além de recibos de pagamento de salários, os quais não permitem concluir qual o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, assim como a exposição ao agente ruído e/ou a especialidade do labor. Assim, não há como se adotar conclusão diversa que não ter o autor se desincumbido do ônus da prova e competência, embora tenha sido proporcionada a oportunidade de apresentar outras provas (cf. fl. 222 e fl. 238/239). Assim, assiste razão ao INSS quanto à ausência de provas, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento do tempo especial do período acima apontado.

4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 12 anos, 2 meses e 24 dias e o seu tempo de contribuição em 34 anos, 6 meses e 26 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo 26.03.2010, assim como não preenchido o requisito de tempo de contribuição de 35 anos a ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral.

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta a sucumbência ínfima do INSS, o trabalho realizado pelo Il. Procurador Federal, entendo razoável condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em montante que ora fixo em 10% sobre o

valor atribuído à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de OSVALDO DIAS MACHADO (CPF 016.875.118-61 e RG 36.823.632-8 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 28.09.1981 a 30.04.1982, laborado na empresa Valni Transportes Rodoviários, Ltda., e de 01.05.1993 até 28.04.1995, laborado na Viação Santa Catarina Ltda. com base no item 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64, e item 2.4.2, do Decreto n. 83080/79. Rejeito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de condenação do INSS à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral (NB 42/147.760.091-1, DER 26.03.2010), assim como o pedido de reconhecimento, como tempos de serviço especiais, dos períodos de 24.09.1979 até 09.04.1980 (Champion Indústria e Comércio Ltda), de 09.04.1980 até 16.06.1980 (Estrutura Indústria e Comércio Ltda.), de 17.06.1980 até 22.09.1981 (Grisoni Transportes Ltda.), de 01.01.1979 até 13.09.1979 (Valni Transportes Rodoviários Ltda.), de 01.09.1984 até 18.05.1985 (Mini Play Ind. e Com. de Plásticos Ltda.), de 01.04.1993 até 06.04.1993 (Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.), 29.04.1995 até 29.09.1999 (Viação Santa Catarina), de 13.09.2001 até 12.12.2008 (Garoa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), e de 21.09.2009 até 07.10.2010 (Vaport Service Ltda. EPP), nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum dos períodos laborados até 28.04.1995 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos de 01.05.1982 até 24.07.1984, de 01.06.1985 até 10.11.1986 e de 06.03.1987 até 29.08.1989 (Valni Transportes Rodoviários Ltda.), de 03.10.1989 até 27.03.1993 (Viação Bonavita), ante a carência de agir da parte autora. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias), promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo, na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/147.760.091-1. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0004763-57.2011.403.6105 - NEIDE MARIA CAETANO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por NEIDE MARIA CAETANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial do labor exercido como enfermeira no Hospital Maternidade Celso Pierro, na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp e na Casa de Saúde Campinas e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que protocolou seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.11.2006, NB: 137.230.136-1, o qual foi inferido em 12.04.2007 por falta de tempo de contribuição. Relata que no Hospital Maternidade Celso Pierro, exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, no setor de divisão de enfermagem, de 06.03.1997 a 31.10.2000; na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, no setor de UTI Adulto, de 16.02.2001 a 18.02.2002; na Casa de Saúde de Campinas, exerceu a atividade de Técnica de Enfermagem, no setor Central de Internação, de 21.01.2002 até 23.11.2006 (DER). Alega em todos os períodos laborados nas empresas referidas, esteve exposta ao agente agressivo biológico: vírus, fungos e bactérias existentes no local de trabalho. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 14/49. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 54. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 59/72, em que alega não assistir razão à autora, quanto ao período pretendidos, alegando primeiramente que não foi apresentado o laudo técnico para comprovação de exposição a agente biológico. Sustenta que o uso de EPI neutraliza ou impede a ação do agente agressor. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 77/81. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, informou a autora não ter outras provas (fl. 76), quedando silente o réu, conforme certidão de fl. 82. Encerrada a instrução processual foi determinada a intimação das partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, as quais quedaram silentes, conforme certidão de fl. 83. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa

conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências.

De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de

3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per se a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da

insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art.193, 1º e 2º, da CLT).Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum.Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários.Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira.Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções.Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte.(APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos

agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;(...)Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja

pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- -: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :

1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----III- DO CASO CONCRETODo tempo de serviço especialPretende a parte autora, nascida em 23.01.1958, o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições supostamente especiais. Passo a analisar a condição de especial do período citado pela parte autora:- Hospital e Maternidade Celso Pierro (de 06.03.1997 a 31.10.2000) - como Auxiliar de Enfermagem: a autora instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta o vínculo empregatício de 09.05.1988 a 31.10.2000, para a função de Atendente de Enfermagem (fl. 22); b) PPP, datado de 27.12.2006, em que consta que no período pretendido nesta ação, a autora trabalhava como auxiliar de enfermagem no setor Divisão de Enfermagem do referido Hospital. Consta, também, que a autora tem diversas atribuições, dentre as quais: executar técnicas básicas de enfermagem, tais como: preparar clientes para cirurgias, administrar medicamentos, observar reações, encaminhar exames necessários e outras atividades correlatas aos cuidados com pacientes, tudo com direcionamento e supervisão do enfermeiro de sua área de atuação. Acompanhar a passagem de plantões; conferir carrinho de urgência, medicação e kit's existentes. Comunicar o Enfermeiro as observações de alteração do estado geral do paciente. Realizar anotações referentes aos cuidados, observações, necessidades de materiais e outros serviços de apoio à assistência do paciente. (fls. 26/27.As atividades descritas no PPP de fl. 26/27 demonstram que a autora exercia atividades próprias da função de enfermeira numa instituição de saúde privada que presta serviços públicos de saúde, com a exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos insalubres, tais como bactérias, vírus e fungos, considerando que trabalha no setor de Divisão de Enfermagem.O quadro Anexo VI, do Decreto nº 2.172/97, códigos 3.0.0 e 3.0.1, que regula o trabalho da autora à época, é expresso em atribuir ao trabalho desenvolvido por enfermeiros a condição de serviço especial. Veja-se:Decreto nº 2.172/97:3.0.0 BIOLÓGICOExposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOSa) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) Trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produto.c) Trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;d) Trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) Trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) Esvaziamento de biodigestores;g) Coleta e industrialização do lixo.Considerando a presunção legal, conforme fundamentação retro, entendo que o trabalho pela autora prestado no referido período merece ser reconhecido como especial, nos termos dos itens 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo VI, do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, reconheço-o como tal.- Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, (de 16.02.2001 a 18.02.2002) - como Auxiliar de Enfermagem: a autora instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta o vínculo empregatício de 16.02.2001 a 18.02.2002, para a função de Auxiliar de Enfermagem (fl. 22); b) PPP, datado de 29.11.2006, em que consta que no período pretendido nesta ação, a autora trabalhava como auxiliar de enfermagem no setor UTI ADULTO do referido Hospital. Consta, também, que a autora tem diversas atribuições, dentre as quais: obter e transmitir informações necessárias à continuidade da Assistência (passagem de plantão), executar prescrição de enfermagem e médica, executar técnicas básicas e especializadas de enfermagem conforme padronização do Manual de Técnicas e Procedimentos, realizar limpeza concorrente e terminal da unidade do paciente, preparo e montagem dos equipamentos para limpeza e desinfecção, trabalhar com ética e preservar a integridade física do paciente.(fls. 28/29).As atividades descritas no PPP de fl. 28/29 demonstram que a autora exercia atividades próprias da função de enfermeira numa instituição de saúde pública que atende doentes de Campinas e de outras cidades, com a exposição a agentes biológicos insalubres, tais como, bactérias, vírus e fungos, considerando que trabalha no setor de Divisão de Enfermagem.O quadro Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regula o trabalho da autora à época, é expresso em atribuir ao trabalho desenvolvido por enfermeiros a condição de serviço especial. Veja-se:Decreto nº 3.048/99:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Considerando a presunção legal, conforme fundamentação retro, entendo que o trabalho pela autora prestado no referido período merece ser reconhecido como especial, nos termos do item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, e, por esta razão, reconheço-o como tal.- Casa de Saúde Campinas, (de 21.01.2002 a 23.11.2006 - DER) - como Auxiliar de Enfermagem: a autora instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta o vínculo empregatício de 21.01.2002 a 23.11.2006, para a função de Técnica de Enfermagem (fl. 30); na página do contrato de trabalho da CTPS, consta que a funcionária, ora autora, recebe o adicional de insalubridade, a partir de 02.01.1990, assinado por funcionário da UNICAMP (fl. 23); b) PPP, datado de 30.11.2006, em que consta que no período pretendido nesta ação, a autora trabalhava como Técnica de Enfermagem no setor Central de Internação do referido Hospital. Consta, também, que a autora tem diversas atribuições, dentre as quais: executar atividades operacionais da clínica médica em seu turno de trabalho; tomar as providências necessárias à

continuidade dos trabalhos e assistência constante aos pacientes; zelar pela manutenção das condições de uso dos setores; higienizar os pacientes; solicitar medicamentos necessários para o uso do setor; checar prescrição médica, executar anotações de enfermagem; manter o médico informado sobre as condições do seu paciente e ou intercorrências; manter os equipamentos do setor em perfeito estado de funcionamento e limpeza. (fls. 30/31)As atividades descritas no PPP de fl. 30/31 demonstram que a autora exercia atividades próprias da função de Técnica de Enfermagem numa instituição de saúde privada que presta serviços públicos de saúde, com a exposição a agentes biológicos insalubres, cujo fator de risco são afecções diversas, além de indicar que o nível de concentração de agentes biológicos é máxima, considerando que trabalha na Central de Internação. O quadro Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 que regula o trabalho da autora à época, é expresso em atribuir ao trabalho desenvolvido por enfermeiros a condição de serviço especial. Veja-se: Decreto nº 3.048/99:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Além da presunção legal, conforme fundamentação retro, observo no caso que a autora percebia adicional de insalubridade, circunstância que contribui para firmar meu convencimento de que o trabalho por ela prestado no referido período merece ser reconhecido como especial, nos termos do item 3.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e, por esta razão, reconheço-o como tal. Da contagem do tempo de serviço da autora Considerando-se os períodos reconhecidos pelo Juízo nesta decisão, como tempo de serviço laborado em atividade especial, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo comum em 27 anos, 10 meses e 3 dias, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. Dessa forma, a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o seu tempo de contribuição inferior a 30 anos na data da entrada do requerimento administrativo (23.11.2006). Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelas il. patronas do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, devidamente atualizado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de NEIDE MARIA CAETANO (CPF nº 015.855.008-01 RG 9.598.255-3 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado no Hospital e Maternidade Celso Pierro (de 06.03.1997 a 31.10.2000), com base nos itens 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo VI, do Decreto nº 2.172/97, na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (de 16.02.2001 a 18.02.2002), com base no item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, e na Casa de Saúde Campinas (de 21.01.2002 a 23.11.2006 - DER), com base no item 3.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, e, em consequência, rejeitando o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB: 42/137.230.136-1, DER 23.11.2006). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados

administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/137.230.136-1. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRI.

0006267-98.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ROBERTO CAVALLINI ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, não se sujeitar à aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o recebimento de valores de benefício previdenciário em atraso. Relata que teve concedido seu benefício previdenciário e que, em razão da demora na concessão do benefício, foi gerado um crédito referente aos valores em atraso. Aduz ter recebido Notificação de Lançamento do IRPF nº 2008/05873439052984, referente aos valores declarados no Imposto de Renda exercício 2008. Pretende a anulação e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o recálculo do suposto valor devido ao autor. Assevera ser devida a aplicação da alíquota considerando os valores mês a mês, uma vez que não deu causa à demora na concessão do benefício. Juntou documentos à fl. 10/48. Citada, a ré apresentou contestação à fl. 59/60. Foi concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito. É o relatório. Fundamentação Dos fatos provados nos autos A notificação de lançamento, de fl. 43/46, revela que foi considerada omissão de renda supostamente tributável a quantia da R\$ 94.670,16, levantada perante a Caixa Econômica Federal, relativa a pagamento de precatório (fl. 38/39). Da sistemática de incidência do imposto sobre a renda sobre benefícios antes da Lei n. 12.350/2010 A diretriz pacificada no STJ é de que se deverá considerar o quantum recebido em cada exercício. Assim, não há que se falar em aplicação do regime de caixa para fazer incidir uma alíquota mais gravosa sobre os benefícios pagos acumuladamente. Transcrevo um precedente do STJ que bem ilustra o entendimento sedimentado da regra: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. REsp 613996 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, j. 21/05/2009, DJe 15/06/2009 Da sistemática de incidência do imposto sobre a renda sobre benefícios após da Lei n. 12.350/2010 Após a suspensão do Ato Declaratório n. 1/2009, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, que acrescentou à Lei 7.713/88 o art. 12-A, sujeitando os rendimentos do trabalho, de aposentadoria ou pensão pagos acumuladamente à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês (caput), sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (1º). Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.127/2011. A sistemática estabelecida pela Lei 12.350/2010 é ainda mais favorável que a determinada pela jurisprudência então vigente, segundo a qual os valores deveriam ser imputados às competências correlatas e somados a eventuais rendimentos recebidos oportunamente, atualizando-se o imposto a pagar desde a data em que deveria ter sido recolhido (pela SELIC ou outro índice, conforme o entendimento). Agora, os valores recebidos acumuladamente submetem-se à tributação separada e exclusiva, sem qualquer atualização de valores pretéritos. Assim, apesar de o legislador ter afastado a aplicação do regime de caixa, ele não determinou a aplicação do regime de competência. Criou um sistema híbrido, em que os valores são tributados segundo as alíquotas e faixas de tributação do ano-base em que recebidos, mas em separado dos demais rendimentos, mediante a aplicação de uma tabela própria, em que as faixas de tributação mensal e as parcelas a deduzir são multiplicadas pelo número de meses a que os pagamentos se referem. Remanescem, contudo, duas questões. A tributação dos juros e a dos rendimentos recebidos em anos anteriores. Os juros moratórios são somados ao principal (art. 2º, 2º, da IN). Portanto, não serão tributados sempre que o valor total se situe dentro da faixa de isenção. Caso extrapolem tal patamar, sujeitar-se-ão à tributação, de modo que a intervenção judicial será necessária. Os rendimentos recebidos antes de 2010 não foram abrangidos pela Lei 12.350. Quanto a eles, é aplicável o regime de competência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se que a novel tributação não abarca os casos anteriores à sua edição por não se tratar de norma punitiva, esta sim passível de

retroação. Assim, em relação aos períodos anteriores à lei, continuo aplicando o entendimento consolidado na jurisprudência do eg. STJ, qual seja, o de que a alíquota a ser observada, no caso de IR-Retido na Fonte, é a que incidiria sobre o valor do pagamento mensal feito pelo INSS, sem prejuízo da alíquota aplicável no ajuste anual, e não a que incidiu sobre o montante das parcelas acumuladas. Do caso concreto O autor recebeu benefícios acumulados relativos ao período de 11/99 a 01/2005. Para dizer se há verba tributável, há que se apurar a renda do autor em cada exercício, considerando em cada renda anual o monte de benefício recebido no ano. Somente após isso é que se poderá dizer o montante de imposto devido pelo contribuinte. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de anulação da Notificação de Lançamento n. 2008/058734391052984, relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, a qual vigorará até o trânsito em julgado da decisão judicial, a partir de quando ou o crédito deixará de existir ou poderá ser exigido pela ré. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Incabível a condenação à restituição de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008253-87.2011.403.6105 - DHERMA TAN COM DE COSMETICOS E ESTETICA LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Dherma Tan Comércio de Cosméticos e Estética Ltda, contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando a declaração de nulidade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 56, DOU, Seção I, de 11/11/2009, p. 43, que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV), assegurando-lhe assim a continuidade de uso dos referidos equipamentos. Os fundamentos da pretensão são: a) falta de autorização legal para a ANVISA editar tal regra proibitiva, já que entende que à autarquia só cabe regulamentar e não criar proibições; b) inobservância do devido processo legal, já que não observado o art. 31 do Regulamento da ANVISA, mas sim a audiência pública; c) cerceamento de defesa porque os interessados não tiveram acesso ao conteúdo do processo que levou à proibição e nem foi respondido o requerimento de ter vista das manifestações recebidas durante o processo de consulta; d) violação à isonomia, argumentando de forma genérica; e) que a resolução é uma violação à liberdade individual; f) que não está provada risco iminente. Narra a evolução do uso das câmaras de bronzeamento no mundo e no Brasil e afirma que em nações do primeiro mundo como os Estados Unidos e nos países que integram a União Européia a proibição inexistente. Em seguida, invoca estudos científicos que comprovariam a fragilidade da premissa decisória adotada pela ANVISA para editar a Resolução. Por fim, cita precedentes judiciais em seu favor. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 44/230. A ré foi citada e apresentou a contestação de fl. 239/258, acompanhada dos documentos de fl. 259/385, defendendo a legalidade da resolução sob o fundamento que a ANVISA detém poderes de regulamentação do uso de qualquer produto ou serviço que diga respeito à saúde no Brasil, máxime de produtos que podem causar câncer, como é o caso. Relatou o processo de audiência pública e citou precedentes científicos em seu favor. Finalizou registrando a revogação de uma decisão judicial proferida no âmbito do TRF 4ª Região, que favorecia o uso dos citados equipamentos. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 386/396 foram juntados documentos complementares. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 397/399. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Compulsando os autos, observo que o julgamento não reclama a produção de outros meios de prova, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Como constou da decisão de antecipação de tutela, assinalo, inicialmente, que a ANVISA é detentora de atribuição legal para editar regra em caráter primário. Aliás, é exatamente isso que a caracteriza como agente regulador. Tal previsão se encontra nos art. 6º, 7º e art. 8º, inc. XI, da Lei n. 9.782/99, cujas dicções são: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; (...) XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; (...) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. Portanto, não há que se falar em usurpação pela ré de atribuições típicas do Congresso Nacional. Em segundo lugar, é inaplicável ao caso o Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, DOU

19/04/2009, por meio do qual foi aprovado o Regulamento da Agência Nacional de Vigência Sanitária. De fato, a regra do art. 31 tem a seguinte redação: Art. 31. As sessões deliberativas, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços compreendidos na área de atuação da Agência serão públicas. Parágrafo único. A Agência definirá os procedimentos para assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa. No caso em questão, a ré, ao editar a resolução atacada, não estava resolvendo pendências entre agentes econômicos ou entre estes e os consumidores, mas sim exercitando uma competência de criação normativa, para qual - friso - não há que se observar o contraditório e a ampla defesa, garantias típicas do processo de aplicação da norma criada. De outra parte, a ré fez audiência pública - a que não estava obrigada - para buscar mais subsídios e informações para embasar a resolução sobre o tema ora controvertidos nestes autos. Veja-se as disposições legais pertinentes: Art. 32. O processo decisório de registros de novos produtos, bens e serviços, bem como seus procedimentos e de edição de normas poderão ser precedidos de audiência pública, a critério da Diretoria Colegiada, conforme as características e a relevância dos mesmos, sendo obrigatória, no caso de elaboração de anteprojeto de lei a ser proposto pela Agência. Art. 33. A audiência pública será realizada com os objetivos de: I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da Agência; II - propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões; III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública; IV - dar publicidade à ação da Agência. Parágrafo único. No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após a prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República. Art. 34. Os atos normativos de competência da Agência serão editados pela Diretoria Colegiada, só produzindo efeitos após publicação no Diário Oficial da União. Parágrafo único. Os atos de alcance particular só produzirão efeito após a correspondente notificação. Art. 35. As minutas de atos normativos poderão ser submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público, nos termos do regimento interno. Ora, dentro de tal contexto, é evidente que não tem aplicação as regras do devido processo legal invocáveis nos processos administrativos ou judiciais em que se discutem pretensões. Note-se que, se fosse acolhida a tese da autora neste ponto, ter-se-ia, ad instar, de exigir do Congresso Nacional que observasse as garantias do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal durante o processo legislativo, o qual tem um modus procedendi específico. Disto se tira que não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal. Em terceiro lugar, a suposta negativa de acesso ao processo gerado pela audiência pública não é causa de nulidade da resolução, já que a lei em parte alguma estabelece tal consequência. A negativa de acesso configura, no máximo, violação a um direito constitucional de acesso aos documentos públicos que, porém, não é objeto desta ação. Em quarto, a violação à isonomia articulada foi genérica e não é possível apreciá-la. Em quinto lugar, a afirmação de violação à liberdade individual, prevista na Constituição, encontra limites no interesse público em proteger a saúde da população. Veja-se que a liberdade individual não outorga a ninguém o direito manusear publicamente substâncias radioativas. Neste passo, a afirmada violação ao direito de liberdade só tem sentido em face de atividades que não possam repercutir na esfera de outras pessoas, o que não é o caso sob comento. Em sexto, a afirmação da autora de que não há prova do risco iminente peca por reduzir a complexidade da questão a uma controvérsia probatória, olvidando que o caso diz respeito às certezas científicas de uns e às incertezas de outros a respeito da matéria. A ANVISA embasa a proibição em pesquisas feitas por cientistas da Agência Internacional para Pesquisas do Câncer (IARC), entidade associada à Organização Mundial de Saúde - OMS, sendo certo que, no Brasil, se manifestaram contra a utilização das câmaras de bronzeamento o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o Ministério da Saúde e a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) para fins estéticos. A autora afirma que há outras autoridades nacionais e internacionais no campo científico que infirmam o relatório elaborado pelo IARC, citando-as na petição inicial. Ora, diante de tal contexto, a ANVISA, fíncada no Princípio da Precaução, adotou a posição que melhor resguarda a saúde da população, sem que disso se possa inferir que, efetivamente, as referidas câmaras são causadoras de câncer. O Judiciário tem sido provocado para que, diante de situações em que a lei prevê conceitos indeterminados e da complementação destes conceitos pelo conhecimento científico, defina a existência de determinados direitos subjetivos. Ante um quadro de opiniões divergentes, não é correto dizer que o Juiz decidirá da forma mais escorreita do que a autoridade administrativa decidiu, máxime porque a prova que vier a ser eventualmente produzida dirá que há conexão entre o câncer ou não há tal conexão, persistindo a divergência científica. Entendo que, em tais situações, o Judiciário não pode substituir a discricionariedade dos órgãos e entidades do Poder Executivo para, em situações particulares, afastar a normatividade editada por tais órgãos. A respeito desse tema, trago à baila excertos de um artigo de autoria de Eduardo Fortunato Bim intitulado Divergências científicas e metodológicas e no Direito Público e no Ambiental, prestes a ser publicado, no qual foram investigados casos judiciais em que empresas se opunham à regulamentação editada por agências reguladoras e no qual o citado autor sustenta a autocontenção judicial quando analisar questões sobre as quais pende latente divergência científica. Sustenta o autor: Tem sido frequente a contestação dos métodos científicos utilizados em estudos que alicerçam decisões governamentais na seara do direito público, especialmente no direito ambiental. Embora o método científico seja o melhor, ele não é perfeito, pois engloba inúmeras teorias sobre o mesmo objeto, muitas vezes sem a precisão desejada. Baseados em uma infinidade de teorias, que mais parecem justificar qualquer entendimento do que apontar algum consenso da

comunidade científica, os contestadores dessas decisões governamentais argumentam muitas vezes com graves deficiências cognitivas a respeito do mundo, preconceitos, credences a respeito da ciência etc., arvorando-se em cientistas da incerteza ou, paradoxalmente, cientistas da certeza absoluta.(...)Não é de hoje que se lida com a incerteza científica em todas as áreas do conhecimento. O pensamento de que a ciência é precisa, de que responde a todas as perguntas ou tem um método seguro e eficaz está superado pelos estudos da história, da filosofia e da sociologia da ciência. Em sua obra *Introdução ao Pensamento Complexo* Edgar Morin defende que os métodos simplificadores mutilam a realidade de tal forma que eles produzem mais cegueira do que elucidação. Embora Morin exemplifica que o conhecimento fragmentado não gera necessariamente um conhecimento global, ele aduz que todos os conhecimentos sobre a física, biologia, psicologia e sociologia não afastaram o desenvolvimento do erro, a ignorância ou mesmo a cegueira. O cientista precisa ser capaz de viver em um mundo desordenado. Como sabiamente já reconheceu a jurisprudência:(...) Sob o enfoque da Epistemologia não há certeza científica absoluta. A exigência de certeza absoluta é algo utópico no âmbito das ciências. A questão da verdade científica é um tema recorrente em Epistemologia porque a ciência busca encontrar o fato real. Todavia, há muito se percebeu que o absoluto é incompatível com o espírito científico e que na área das ciências naturais as pretensões não de ser mais modestas. Por isso, o princípio da precaução deve ser visto com cautela em sua consagração na Declaração do Rio, quando aduz ausência de absoluta certeza científica, uma vez que essa certeza absoluta não existe. Sempre haverá ausência de absoluta certeza científica e ignorar tal fato poderá hipertrofiar o princípio da precaução ao mesmo tempo em que paradoxalmente poderá anulá-lo, quando se exige prova irrefutável e se ignora a margem de discricionariedade técnica e política do Estado para regular o risco. Mais adiante, ao discorrer sobre o estado de coisas no âmbito do direito Norte-Americano, o autor esclarece o que vem sendo observado em termos de decidibilidade judicial envolvendo questões sobre as quais pendem divergências científicas: Uma teoria que evita a utilização abusiva do Judiciário é a da judicial deference ou Chevron doctrine. A Suprema Corte estadunidense, em *Chevron v. NRDC (Chevron U.S.A., Inc. v. Natural Resources Defense Council, Inc - 1983)*, entendeu que a Administração Pública detém primazia na interpretação dos conceitos indeterminados das leis a ela dirigidas, somente podendo intervir o Judiciário em casos teratológicos. Porque o Judiciário deveria respeitar, em regra, a exegese do Executivo, a doutrina estabelecida no caso *Chevron* ficou conhecida como judicial deference, Chevron deference ou Chevron doctrine. A deferência judicial remete ao livre juízo da Administração a interpretação que esta se digne a fazer dos conceitos ambíguos, imprecisos ou indeterminados das Leis. As cortes devem deferência às interpretações promovidas pelas agências (Poder Executivo), a menos que a lei seja clara ou a interpretação dada por elas seja desarrazoada. Segundo o Justice Stevens, o primeiro passo (first step) para a aplicação da doutrina *Chevron* seria a ambiguidade da lei. Se a lei contiver vaguidade ou indefinição, haverá espaço para que seu sentido dúbio seja precisado. O segundo passo (step two) da doutrina *Chevron* seria a razoabilidade da regulamentação legal. Destaque-se nesse ponto que não é a melhor interpretação da norma pela Administração Pública que se busca, apenas a razoável. Frise-se que, talvez com uma exceção (*AT&T Corp. v. Iowa Utilities Board*), a Suprema Corte nunca invalidou uma construção do Executivo com base no segundo passo. Em *Smiley v. Citibank (South Dakota) (1996)*, a Suprema Corte chegou a afirmar que a doutrina *Chevron* não seria afetada nem mesmo pela ausência de contemporaneidade da norma regulamentada, no caso maior do que 100 anos, ou pela revelação da necessidade de regulação pelo litígio atual sobre o alcance da norma, incluindo o próprio processo na Suprema Corte, o que poderia indicar a necessidade de regulamentação pelo Executivo. E arrematou um dos aspectos mais polêmicos da judicial deference: o de que a existência de interpretação diferente no passado não é sinal de que a nova regulamentação seria inválida (Of course the mere fact an agency interpretation contradicts a prior agency position is not fatal), desde que não haja mudança súbita e inexplicável ou que não considere a confiança legítima gerada na interpretação anterior. O campo perfeito para a aplicação da doutrina *Chevron* reside exatamente na questão científica ou técnica, uma vez que por diversos motivos são intermináveis as disputas entre cientistas e/ou metodologias científicas, bem como as alterações de decisões embasadas nessa dinâmica. Salvo em casos nos quais a escolha regulamentar ou do caso concreto seja desarrazoada, deve prevalecer a decisão administrativa, até mesmo pelo campo discricionário/político reservado à Administração.(...) Quando se trata de matéria técnica, o STJ chama tal prudência de princípio da deferência técnico-administrativa, mero desdobramento da doutrina *Chevron*. O STJ, depois de mencionar o princípio da deferência técnico-administrativa, bem sintetizou a questão nos seguintes termos: Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo. Entes públicos têm feito diversas escolhas técnicas. Entretanto, isso não significa que tais medidas sejam as mais acertadas ou incontestáveis, mas provavelmente apenas razoáveis. A discussão técnica sempre estará aberta, sendo um moto perpetuo científico de contestação. Entretanto, reconhecer esse moto perpetuo científico não autoriza a ingerência judicial nessa matéria, antes a desaconselha, a não ser em casos flagrantemente desarrazoados, uma vez que essa cautela não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo (REsp 1.171.688). Frise-se que essa autocontenção judicial engloba as opiniões dos auxiliares do juízo. Não faria sentido deixar nas mãos do perito a escolha da teoria/metodologia científica mais correta e vedá-la ao magistrado. Ainda seria o Judiciário que estaria resolvendo a disputa científica. Isso está longe de tornar a

decisão administrativa imune a críticas ou ao controle judicial, apenas reconhece que as limitações da ciência tornam qualquer decisão naturalmente criticável, embora não inválida. Por isso um ponto fundamental da doutrina Chevron é o de que por ela não se averigua qual é a melhor interpretação do significado da norma, mas apenas uma razoável, vedando-se leituras arbitrárias. Como magistralmente a Suprema Corte estadunidense asseverou em *Smiley v. Citibank (South Dakota)* (1996), depois de se reconhecer o primeiro passo (first step): a pergunta diante de nós não é se isso representa a melhor interpretação da lei, mas se isso representa uma interpretação razoável. Pelo mesmo motivo, o ambientalista português Vasco Pereira da Silva, com apoio em doutrina alemã, doutrina que a fiscalização judicial do poder discricionário tem por finalidade a verificação da conformidade da decisão com a lei e o direito, e não a procura de uma melhor apreciação ou de uma melhor decisão discricionária (Starck). Diante deste quadro, tenho como razoável a medida adotada pela ANVISA, não havendo assim que se falar em falta de observância do Princípio da Razoabilidade ou da Proporcionalidade, valendo pontuar que entre eventuais prejuízos econômicos dos atingidos pela medida restritiva e a saúde das pessoas que, por motivos estéticos, usam do serviço, está há de prevalecer. Não tendo comprovado o direito que alega possuir, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003137-66.2012.403.6105 - ANA RUTE COSTA X MARIA LUISA DA COSTA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por ANA RUTE COSTA e MARIA LUISA DA COSTA, devidamente qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado entre as partes. Alegam que adquiriram um imóvel em 30.10.2000, com financiamento obtido perante a ré, para pagamento em 240 prestações mensais, tendo quitado antecipadamente o contrato, em fevereiro de 2009. Pretendem a revisão das parcelas pagas, com a declaração de nulidade das disposições que estipulam o recálculo mensal, bem como a exclusão dos juros capitalizados. Insurgem-se quanto à forma de correção do saldo devedor antes da amortização da prestação, que entendem contrariar o artigo 6º da Lei nº 4.380/1964. Pleiteiam o recálculo dos prêmios de seguro. Pedem a devolução em dobro dos valores que entendem haver pago indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 36/72. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu sua contestação, à fl. 85/93, acompanhada dos documentos de fl. 94/125, alegando a ocorrência de decadência. No mérito sustentou a legalidade do recálculo das prestações e da atualização do saldo devedor, bem como refutou as demais alegações das autoras e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 131/153. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Merece acolhida a alegação de decadência, levantada pela ré. Vejamos o que é decadência e o que é prescrição. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Assim, a vetusta distinção que se fazia entre prescrição e decadência, alguns entendendo que aquela correspondia a extinção da ação e que esta à extinção do direito material, foi há muito superada, restando atualmente como critério seguro de distinção dos prazos prescricionais e decadenciais a natureza do direito

subjetivo em jogo. Se se tratar de direitos a uma prestação, estar-se-á falando de prazo prescricional. Paralelamente a isso, se se tratar de direitos potestativos, estar-se-á tratando de prazos decadenciais. No caso concreto, observo que as autoras pretendem a revisão de contrato de financiamento, já quitado, razão pela qual eventual prazo extintivo em curso teria natureza decadencial. E para tanto há de haver um prazo, pois não se pode entender que seja infinito, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*. Quanto ao início da contagem de tal prazo, observo que em se tratando de contrato de prestações sucessivas, não começa a correr o prazo decadencial de anulação até o momento em que o referido pacto é liquidado. No presente caso, a liquidação do contrato ocorreu na data da quitação, qual seja, 09.02.2009 (conforme planilha de fl. 106). Nos termos do artigo 179 do Código Civil, o prazo para pleitear a anulação é de 02 (dois) anos: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Assim, o prazo para pleitear a revisão iniciou-se em 09.02.2009, não havendo como deixar de reconhecer que a partir de tal data começou a ter curso o prazo decadencial para rescindir a quitação ocorrida. Considerando-se o prazo de 02 (dois) anos, teriam as autoras até 08.02.2011 para ajuizar a ação de revisão sob comento. Tendo a ação sido proposta em 06.03.2012 (fls. 02), é de se reconhecer a ocorrência do decurso do prazo decadencial para propor a presente ação. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido das autoras. Custas na forma da lei. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiárias da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003987-23.2012.403.6105 - IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS JAGUARI LTDA contra a UNIÃO FEDERAL e contra as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a condenação das demandadas, de forma solidária, ao pagamento da correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que, segundo alega, foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fl. 53/59) suscitando a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de documento essencial à propositura da demanda (documento que identificasse o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE), a prescrição das pretensões, nos termos do Decreto n. 20.910/32 e a inexistência do direito subjetivo afirmado pela autora. Também citada, a ELETROBRÁS contestou (fl. 63/107). Na peça de defesa articula: a) inépcia da petição inicial por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); b) ausência de documentação essencial à propositura da lide, consistente na falta de documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório, de onde conclui que autora é parte ilegítima para propor esta ação; c) prescrição das pretensões; d) que a ELETROBRÁS cumpriu a legislação relativa à atualização monetária. Pelo despacho de fl. 156 foi dada oportunidade de a autora se manifestar sobre as preliminares suscitadas e, na mesma assentada, se abriu prazo para as partes indicarem as provas que pretendiam produzir, sendo que nada foi requerido. O feito me veio concluso. É o relatório. II - Fundamentação 1. Das preliminares 1.1. Inépcia da petição inicial Diz a ELETROBRÁS que a inicial é inepta por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) Além do fato de que a autora já está perfeitamente identificada (CNPJ e endereço) e isso já bastaria para individualizá-la ante outros consumidores, a autora, em réplica, refutou tal alegação ao indicar que o CICE está indicado no documento carreado com a inicial (fl. 41). Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. 1.2. Ausência de documentação essencial à propositura da lide Afirmo a ELETROBRÁS e a União Federal que a autora não instruiu a inicial com documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório, que seriam documentos essenciais à propositura da demanda, razão pela qual a autora seria parte ilegítima para propor esta ação. Entendo que o Ordenamento Processual Pátrio adota, no que tange à ação processual, a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, cito da lição de BARBOSA MOREIRA o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um

provisão de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz *in statu assertionis*, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou a ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que foi sujeito passivo dos citados empréstimos compulsórios e, a partir desta premissa, postula judicialmente a condenação das rés no pagamento de duas parcelas pecuniárias. É o que basta para o exercício da ação. Se, na instrução processual, a parte não demonstrar a ocorrência das premissas fáticas afirmadas para o reconhecimento do seu direito, o caso será de rejeição das pretensões deduzidas em juízo e não de reconhecimento da sua ilegitimidade para a causa. Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada pela ré ELETROBRÁS. 1.3. Ilegitimidade ad causam da União O entendimento que restou sedimentado no STJ é o de que a UNIÃO é parte legítima para figurar no pólo das ações em que se formulam pretensões idênticas às formuladas pela autora (cfr. RESP n. 961.322/PR, j. 19/08/2010). Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada pela ré UNIÃO FEDERAL. 2. Do mérito 2.1. Prescrição Articula a UNIÃO FEDERAL que resta consubstanciada a prescrição do Decreto n. 20.910/32. Pois bem. A autora pretende o recebimento da correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993. Os precedentes judiciais registram que três foram as assembleias extraordinárias nas quais foram aprovadas as conversões em ações preferenciais dos créditos do empréstimo compulsório, quais sejam: a) Septuagésima Segunda Assembleia Extraordinária, realizada em 20/04/1988: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1977 a 1984; b) Octogésima Segunda Assembleia Extraordinária, realizada em 26/04/1990: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1985 a 1986; c) Centésima Quadragésima Segunda Assembleia Extraordinária, realizada em 28/04/2005: aprovou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1987 a 1993. Importante aqui registrar que a ata da assembleia sob análise difere das demais por não ter homologado a conversão dos créditos em ações, fato que só foi ocorrer posteriormente (na 143ª AGE). O entendimento que se pacificou em torno da prescrição para postular as pretensões formuladas pela parte autora é que o prazo a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ou seja, 5 (cinco) anos. No que concerne ao termo inicial da prescrição, o eg. STJ, por sua Primeira Seção, ao julgar o REsp n. 1.003.955 - RS, sob o regime do 7º do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Eliana Calmon, assentou que o termo inicial da prescrição se dá com o pagamento e que este, por sua vez, corresponde às datas em que houver a homologação da conversão dos créditos em ações preferenciais. (...) 3ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993 142ª AGE: ocorrida em 28/04/2005... Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembleia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL. (...) 143ª AGE: ocorrida em 30/06/2005... 1. Homologação do Aumento do Capital Social, oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação de 142ª Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) Dispensada a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente, dando prosseguimento aos trabalhos, apresentou, para deliberação dos acionistas presentes, os itens da Ordem do Dia: Item I, referente a Homologação do Aumento do Capital Social oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação da 142ª Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) A representante da União, Acionista Majoritária, propôs e votou pela: (i) homologação do aumento do capital social de R\$ 20.785.195.909,48 (vinte bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 21.838.825.613,30 (vinte e um bilhões, oitocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), com emissão de 27.246.730.045 (vinte e sete bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e trinta mil e quarenta e cinco) ações preferenciais nominativas de classe B, em decorrência da incorporação de parte do valor apurado na conversão dos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório, constituídos nos anos de 1988 a 1993 e atualizados até 2004, nos termos da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983. A representante da União

recomenda que a Companhia providencie a alteração do art. 6º do Estatuto Social, para adaptá-lo ao novo capital da ELETROBRÁS; (...) O Presidente da Assembléia, Sr. ROGÉRIO DA SILVA, declarou aprovado o aumento do capital social, nos termos do voto da União. (...)Do estudo, pude concluir que o procedimento de conversão pode ser assim esquematizado:Proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social com utilização dos créditos do ECE Análise pelo Conselho Fiscal (parecer pela aprovação da conversão dos créditos em ações) Aprovação pelo Conselho de Administração ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA ASSEMBLÉIA HOMOLOGATÓRIA AGE autorizando a conversão dos créditos em ações Prazo para exercício do direito de preferência de subscrição das ações pelos já acionistas AGE homologando a conversão Decreto do Poder Executivo autorizando o aumento do capital social Procedimento de liberação das AÇÕES Envio de extrato demonstrativo dos créditos a cada contribuinte para conferência e reclamação Preenchimento pelo contribuinte do formulário SAC - entrega às concessionárias com farta documentação Aceita a documentação e os dados cadastrais, a ELETROBRÁS deveria emitir o certificado de ações O acionista/detentor dos créditos, ao receber o certificado de ações pela ECT, deveria assinar o recibo, dando quitação Verifica-se, pois, que a CONVERSÃO decorreu de um ato complexo e que, a partir da AGE que a homologou, sobrevieram os efeitos decorrentes da conversão dos créditos em ações, a saber: 1º) os juros remuneratórios de 6% foram pagos pro rata tempore até a data da AGE homologatória (2ª AGE); 2º) a partir da AGE homologatória garantiu-se aos titulares dos créditos o direito aos dividendos, reconhecendo desde já sua condição de ACIONISTAS. Em relação à terceira conversão, as atas das 142ª e 143ª AGEs não são suficientemente claras quanto ao pagamento de juros e dividendos. Para a ELETROBRÁS, esta ocorreu, efetivamente, em 28/04/2005, com a 142ª AGE, como demonstram os seguintes Comunicados por ela expedidos ao Mercado (informações colhidas do site da empresa na internet): 1º COMUNICADO: REF: 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária de 28.04.2005 Informamos que os Senhores acionistas da Eletrobrás, reunidos nesta data, deliberaram: (...) II - 142ª Assembléia Geral Extraordinária I - Pela aprovação da conversão dos créditos do Empréstimo compulsório, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, pelo preço de R\$ 130,00 por lote de mil ações, com emissão de 27.246.730.045 ações preferenciais da classe B. De acordo com o art. 4º da Lei 7181/83 o capital da Eletrobrás será aumentado de R\$ 1.053.629.703,82, passando de R\$ 20.785.195.909,48 para R\$ 21.838.825.613,30, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social. Aos atuais acionistas da Eletrobrás será dado prazo de preferência para subscrição das referidas ações preferenciais da classe B, pelo mesmo preço da conversão do empréstimo compulsório, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, na mesma proporção da quantidade de ações que está sendo incorporada ao capital da companhia, ou seja, de 0,05069135304 ação por cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005. O prazo para exercício do direito de preferência será de 02 de maio de 2005 a 31 de maio de 2005. 2 - Pelo aumento do capital social no valor de R\$ 2.397.003.239,48 (dois bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sem emissão de novas ações, mediante a capitalização de reservas de lucros, conforme proposta da Administração da Companhia, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social. (...) Brasília, 28 de abril de 2005 José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores 2º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores detentores de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, conforme Decreto-Lei 1.512/76, aos Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos Créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. Após o término do prazo para exercício do direito de preferência de subscrição, pelos atuais acionistas, que ocorrerá em 31 de maio de 2005 e a realização da Assembléia de homologação do aumento de capital decorrente desta conversão, a Eletrobrás iniciará o procedimento de liberação das ações. Brasília, 28 de abril de 2005 José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores 3º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. De acordo com a legislação em vigor, no período de 02 de maio a 31 de maio de 2005 os atuais acionistas da Eletrobrás poderão exercer o direito de preferência na aquisição das mencionadas ações, representando 0,05069135304 ação para cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005, pelo mesmo preço utilizado para a referida conversão, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, equivalente ao Valor Patrimonial da Ação em 31 de dezembro de 2004. A forma de pagamento desta subscrição será à vista. As ações objeto dessa subscrição farão jus a dividendos integrais, relativos ao exercício a encerrar-se em 31 de dezembro de 2005. A subscrição de que trata este aviso, no período de preferência. Entendo que a ELETROBRÁS não poderia adotar, em relação à 3ª conversão, critério distinto das conversões anteriores, considerando como ocorrida a conversão na primeira AGE, principalmente se levado em conta que a esse respeito nada dispuseram as atas das 142ª e 143ª AGEs. Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por

questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE. Em conclusão, temos que: O PAGAMENTO, mediante a conversão dos créditos em ações, ocorreu efetivamente em: 1) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª CONVERSÃO; 2) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª CONVERSÃO; e 3) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª CONVERSÃO. Apenas para complementar o raciocínio, é preciso fazer as seguintes ponderações: Em um primeiro momento, pareceu-me plausível a tese de que o pagamento, através da efetiva conversão dos créditos em ações, teria ocorrido com a transferência de titularidade, mediante registro no livro próprio (pois tanto as ações nominativas quanto as escriturais são devidamente registradas). Ocorre que, se assim considerada a transferência de titularidade das ações, o STJ estaria condicionando à vontade do próprio credor o início do prazo prescricional, na medida em que é ônus seu desencadear o procedimento para entrega dos certificados, o que não seria, absolutamente, razoável e tornaria, na prática, imprescritíveis as demandas enquanto ele não se habilitasse perante a ELETROBRÁS, colidindo com o princípio da segurança jurídica. Subsistiria a mesma situação se considerado como termo a quo a entrega da cártula (tese já rebatida acima por outros fundamentos). Por isso, tais teses não podem prevalecer. Tal situação demonstra que o registro da titularidade da ação no livro próprio tem efeito meramente declaratório porque a ELETROBRÁS, a partir da AGE de homologação, reconheceu imediatamente os titulares dos créditos como novos acionistas, embora não fosse possível, antes do recadastramento, identificar cada um deles (a vinculação foi feita, de forma individualizada, pela CICE). E tanto é verdadeira a assertiva, que desde a conversão foi reconhecido o direito aos dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios de 6% ao ano, a serem pagos na forma da Lei das S/As. Nesse momento, a ELETROBRÁS disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos para cada CICE, tendo levado em consideração no aumento de capital dali decorrente todo o universo de credores do empréstimo compulsório de energia elétrica relativo aos créditos constituídos no período eleito para a conversão. Por outro lado, é preciso reconhecer que os credores não participaram das Assembléias de Conversão, pois o art. 126 da Lei das S/As (Lei 6.404/76) exige que as pessoas presentes à assembléia provejam sua qualidade de acionista e, até aquele momento, eles ainda não o eram. Tem-se discutido exaustivamente no Judiciário se o contribuinte teria sido notificado ou não sobre a antecipação do pagamento em razão do que foi decidido nas AGEs. Alguns acórdãos são categóricos em afirmar que houve ampla divulgação aos credores quanto à decisão de conversão dos créditos, com publicação de anúncios nos seguintes veículos: Diário Oficial da União, O Estado de São Paulo, Gazeta Mercantil, O Globo, Jornal do Brasil, Correio Braziliense, Jornal de Brasília, além da publicação e divulgação dos Boletins Informativos. Em julgamentos pretéritos, adotei a tese de que, se não notificados os credores da antecipação do pagamento, não poderia ser antecipado também o termo a quo da prescrição. E, não havendo prova da notificação, aplicar-se-ia a regra geral, ou seja, a de que o prazo prescricional somente se desencadearia quando vencida a obrigação (prazo de 20 anos para o resgate). Contudo, o conhecimento mais detalhado dos procedimentos relativos à conversão fizeram-me repensar a matéria pelos argumentos já expendidos. Por isso, nesse ponto, rendo-me aos seguintes argumentos utilizados pelo Min. Teori Zavascki no julgamento do REsp 773.876/RS: a) nosso sistema jurídico adotou, como regra, uma orientação de cunho eminentemente objetivo: a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, sendo irrelevante que o titular do direito conheça o direito, ignore a pretensão ou esteja de má-fé; b) o requisito do conhecimento da lesão pelo credor é exceção à regra e só existe nos casos em que há expressa previsão na lei, como ocorre com os arts. 178, 4º, I e II, 6º, I e II e 7º, V, do CC/1916 e mais restritivamente no Código Civil atual (art. 206, 1º, II, b); c) subordinar o curso da prescrição ao conhecimento da lesão significaria comprometer o principal objetivo do instituto, que é eliminar a insegurança nas relações jurídicas; d) a adoção expressa da concepção subjetivista como regra sempre impingiria o ônus da prova da data exata do conhecimento da violação a alguma das partes ou até a terceiros; e) mesmo os que defendem orientação mais flexível, o fazem com reservas. Ademais, mesmo que não haja prova de que o credor foi notificado da antecipação do pagamento, não se pode admitir que ele alegue desconhecimento. É inquestionável que, a partir das conversões, a ELETROBRÁS, através das concessionárias, deixou de creditar nas contas de energia elétrica os juros de 6% ao ano. Nesse momento, é razoável esperar que o titular do crédito, no mínimo após o primeiro ano posterior à conversão (quando seriam creditados os juros no mês de julho), buscasse informações junto à concessionária a respeito do não-pagamento desses consectários e, em conseqüência, teria ele plena ciência da conversão e dos procedimentos que deveria adotar para a transferência de titularidade das ações, bem como para o recebimento de dividendos, caso ainda não prescritos (art. 287, II, a, da Lei 6.404/76). Essa circunstância, por si só, supriria eventual falha na notificação, evitando-se prejuízo ao titular do direito com o decurso do prazo prescricional sem seu conhecimento. Esclareça-se, ainda, que o fato de algumas ações terem sido gravadas com CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE (restrição que foi posteriormente afastada por decisão da assembléia geral ocorrida em 26/04/1990) é totalmente desinfluyente para fins de fixação do termo a quo da prescrição. E isso porque o gravame era óbice apenas para que o credor dispusesse livremente das ações recebidas da ELETROBRÁS, não o impedindo de questionar os valores restituídos através da conversão porque já efetuado o PAGAMENTO. Dessa forma, a existência de CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE não altera o termo a quo da prescrição. Por fim, é preciso que se diga que o próprio Código Civil, ao cuidar da prescrição, dispensa tratamento diverso para os juros periódicos, cuidando deles de forma independente da prescrição relativa ao principal. É o que se depreende do art. 178, 10, III, do CC/1916 e do art. 206, 3º, III, do CC/2002. Tem-se aqui

típico caso em que se excepciona a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Dessa forma, não tendo os valores pagos a título de juros remuneratórios sido incorporados ao principal, absolutamente legal e plausível a adoção do tratamento proposto nesse voto no que diz respeito à separação dos termos iniciais da prescrição. Situação diversa, entretanto, ocorre com os juros remuneratórios de 6% que devem, necessariamente, incidir sobre as diferenças de correção monetária sobre o principal reconhecidas judicialmente. E isso porque tais juros são mero reflexo da correção monetária não aplicada pela ELETROBRÁS e aqui, sim, o acessório segue a sorte do principal. Portanto, a prescrição do direito do contribuinte de reclamar as diferenças de correção monetária sobre o principal (bem como dos juros remuneratórios incidentes sobre essa base de cálculo) começa a fluir da data do efetivo PAGAMENTO, seja ele depois de vencido o prazo para resgate, seja antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações, o que se dá, efetivamente, com a AGE que homologou a conversão. Em conclusão, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Para melhor visualização, colaciono quadro demonstrativo das situações possíveis: CORREÇÃO MONETÁRIA ACTIO NATA: PAGAMENTO Juros remuneratórios (período de seis meses de congelamento: entre 31/12 de um ano e julho do ano seguinte) Termo inicial da prescrição: julho de cada ano mediante a compensação dos valores nas contas de energia elétrica Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: decurso do prazo de 20 anos para resgate em dinheiro Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: AGE que homologou a conversão, a saber: a) em 20/04/1988 - 1ª conversão; b) em 26/04/1990 - 2ª conversão; e c) em 30/06/2005 - 3ª conversão. em ações Esses são os esclarecimentos indispensáveis para que esta Corte possa examinar, com amplitude, a questão, possibilitando análise conjunta do presente recurso especial com o REsp 1.028.592/RS, conforme anunciado na questão de ordem que precedeu o início desse julgamento, a fim de pacificar o entendimento em torno do termo a quo da prescrição. Em síntese, sobre a prescrição, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955): 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (g.n) No caso sob julgamento, observo que a citação não se deu de imediato porque a autora, além de ter tido de emendar a inicial (fl.23), aforou a ação perante foro incompetente (fl.02/04), o que significa que os atrasos das citações são imputáveis unicamente à autora. Em casos deste jaez deve se aplicar a regra de que a interrupção da prescrição se dá no momento da citação e não no momento da propositura da demanda, com consequência da retroeficácia do ato processual. Neste sentido: Neste passo, vê-se que a autora propôs a ação em foro sabidamente incompetente para o processamento da ação e, em decorrência disso, cabe-lhe descabe fazer retroagir a data da citação à propositura da ação. Neste sentido é o entendimento do eg. STJ:EMENTA. PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO - CULPA DO AUTOR. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, SALVO COMPROVADA CULPA DO AUTOR. REsp 57615 /RS 1994/0037176-4 Relator(a) MIN. CESAR ASFOR ROCHA Relator(a) p/ Acórdão MIN. GARCIA VIEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/03/1995 Data da Publicação/Fonte DJ 29/05/1995 p. 15479 RJTJRS vol. 175 p.

24Portanto, o atraso das citações das rés foram causados pela incúria da autora em aforar a ação com a observância do regramento estabelecido no Código de Processo Civil, daí porque não há que se falar em retroeficácia.No caso concreto, a primeira a ser citada foi a UNIÃO FEDERAL (10/05/2011), ato processual ocorrido fora do prazo de 5(cinco) anos contados da AGE na qual se deu a 3ª Conversão (30/06/2005), razão pela qual está consumada a prescrição da pretensão da autora ao recebimento da correção monetária ora reclamada.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc.IV, do CPC, pronunciando a prescrição e rejeitando os pedidos formulados pela parte autora.Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais.Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes interessadas. Se nada for requerido, ao arquivo.PRI.

0005924-68.2012.403.6105 - ADAO FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, por tempo de contribuição.Pelo despacho de fl. 141 foi determinada ao autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Regularmente intimado o autor, inclusive pessoalmente, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 146. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010823-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613232-34.1997.403.6105 (97.0613232-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLARIA DO TREVO LTDA(SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de OLARIA DO TREVO LTDA., objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado.Recebimento dos embargos à fl. 7.A embargada apresentou a impugnação de fl. 9/10, argumentando a intempestividade do recurso, todavia, não se opôs quanto ao valor apontado, em razão da diferença ínfima.É o suficiente a relatar. D E C I D O.O CREA/SP, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto.Com efeito, observo que o mandado de citação foi juntado em 10.07.2012 (fl. 225), tendo sido os presentes embargos à execução interpostos em 09.08.2012, portanto, dentro do prazo de trinta dias previsto pela Medida Provisória n. 2.180-34, de 27/7/2001. Neste sentido, aliás, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. LEI 9.494/97. LEI 9.800/99. VIGÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA.1. Nas execuções propostas contra a Fazenda Pública, o prazo para o oferecimento dos embargos é de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 730 do CPC. Precedentes. A Medida Provisória n. 1.984-16, de 6 de abril de 2000 - posteriormente convertida na Medida Provisória n. 2.180-34, de 27/7/2001 -, ao alterar a Lei n. 9.494/97, fixando em 30 (trinta) dias o prazo concedido à Fazenda Pública para opor embargos à execução, não se aplica aos atos processuais realizados antes de sua publicação, em razão das regras que regulam o direito intertemporal (REsp 209.539/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU de 27.06.05). 2. Hipótese em que os embargos foram ajuizados em 09.11.98, ou seja, antes das alterações promovidas no art. 730 do CPC. Essa circunstância atrai a incidência da redação anterior do citado dispositivo, devendo ser reconhecida a intempestividade dos embargos, apresentados apenas no 14º dia após a citação. Nesse contexto, resta prejudicada a análise da controvérsia sobre a necessidade de juntada da petição original no prazo de cinco dias, conforme estabelece o art. 2º da Lei 9.800/99.3. Recurso especial provido.(Resp 985.068-MA, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.02.2008).No mais, tendo a embargada manifestado concordância com o cálculo do embargante, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 614,35 (seiscentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2012, cuja conta foi apresentada pelo embargante à fl. 5, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ínfima diferença entre os valores apurados pelas partes.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 5 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006700-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Prejudicado o pedido de fls.118/121, tendo em vista a r. sentença prolatada à fl. 116.Publicue-se a r. sentença de fl.116.Int.SENTENÇA DE FL. 116:Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de TELEPOSTO INSTALAÇÕES LTDA. E OUTROS, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 108 informou a exequente que a regularização administrativa do débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017556-28.2011.403.6105 - FERNANDO GONCALVES PENNA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em sede de mandado de segurança, o impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja determinada a conclusão do despacho aduaneiro, em prazo não superior a cinco dias.Relata que importou um veículo automotor (Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ) dos Estados Unidos da América e, em novembro de 2011, registrou a Declaração de Importação nº 11/2171114-8, tendo pago todos os impostos devidos. Informa que, em 18.11.2011, o despacho aduaneiro foi interrompido para exame documental, tendo sido solicitado parecer técnico de perito engenheiro, bem como solicitado esclarecimentos ao impetrante. Sustenta que o perito concluiu que a mercadoria verificada guarda correlação com a descrita na declaração de importação e que a mercadoria é materialmente nova, tendo o impetrante também cumprido as exigências.Como fundamento da impetração, alega ter apresentado toda a documentação e cumprido as exigências impostas pela autoridade impetrada, todavia, mesmo não havendo nenhuma exigência pendente de cumprimento o despacho aduaneiro não foi concluído, acarretando a retenção do veículo e custos elevados e desnecessários de armazenagem.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/67.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 74/78, em que notícia que estão em curso diligências investigativas devido terem surgido suspeitas de que o veículo importado é usado, ou seja, de condição diversa da que declarada pelo impetrante (novo).A liminar foi indeferida (fl. 78).Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi dado provimento.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 101 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.À fl. 135 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à autoridade impetrada para que informasse acerca do andamento do despacho aduaneiro, tendo sido informado que o status é de entrega da mercadoria na data de 10.05.2012.Vieram os autos à conclusão.FundamentaçãoInicialmente anoto que por mais que a legislação aduaneira invocada (IN n. 1.169/2011) pela autoridade impetrada aparentemente resguarde o prosseguimento do procedimento de controle aduaneiro por tempo indefinido, é cediço que processo administrativo nenhum pode durar além de um prazo razoável, máxime quando repercute na esfera do direito de propriedade de alguém, sob pena de o interregno de 90 (noventa) dias - incluindo sua prorrogação -, previsto na citada instrução normativa, se tornar letra morta e se consubstanciar uma violação ao disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, regra segundo a qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. e uma restrição abusiva a um direito fundamental (art. 5º, caput, da CF).É importante não perder de vista que todo e qualquer processo administrativo tem início, meio e fim e, se o contribuinte for intimado a prestar informações deixar de fazê-lo, o processo administrativo deve caminhar para frente, assumindo o faltoso as consequências da sua inércia.Neste passo, não se compatibiliza com o Ordenamento Jurídico Brasileiro a instituição de uma regra com o conteúdo da que se encontra veiculada no art. 9º, 1º, inc. I, da citada IN, em que o início da contagem do prazo fica a critério do contribuinte (com o atendimento da exigência):Capítulo IIIDa conclusãoArt. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;O procedimento especial de controle aduaneiro atacado neste mandamus é relativo a Fernando Gonçalves Penna, e se iniciou em 18/11/2011.No caso já houve decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento determinando a liberação do veículo em questão. Assim, em razão da satisfatividade da medida concedida pelo órgão judicial ad quem, entendo que não mais é possível dar pela improcedência do pedido.Por seu turno, a liberação do veículo não prejudica o andamento do processo administrativo em tramitação na alfândega, já que o veículo permanecerá ou não como regular a depender do que decidirem os órgãos fazendários no citado procedimento.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo impetrante de liberação do veículo Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ em razão do excesso de prazo, sem prejuízo à continuidade do procedimento administrativo.A União, ente ao qual

é vinculada a autoridade impetrada, deverá restituir ao impetrante as custas processuais despendidas após o trânsito em julgado da decisão. Incabível a condenação em honorários de advogado. Sentença sujeita à remessa necessária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014406-49.2005.403.6105 (2005.61.05.014406-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O acórdão de fl. 250/257, decisão transitada em julgado (fl. 258), negou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, mantendo assim os tempos de serviço reconhecidos na sentença, e deu parcial provimento à apelação interposta pela autora para o fim de lhe reconhecer aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na fase de execução do julgado a autora peticionou (fl. 265) requerendo a extinção do feito com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, aduzindo que obteve aposentadoria por idade pela via administrativa, benefício este mais vantajoso que o reconhecido nesta sentença. É o que basta. Inicialmente esclareço que a parte não é obrigada a executar o título executivo que lhe outorgou um determinado direito subjetivo. Neste passo a parte pode renunciar ou desistir da execução do julgado. Por sua vez, no presente caso a parte autora declinou da execução do julgado à fl. 265, e por isso nada há a ser executado. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que sejam sustados todos os atos realizados em decorrência do cumprimento do acórdão, incluindo a implantação do benefício e pagamento dos atrasados. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008042-51.2011.403.6105 - LAIDE BARBOSA REZENDE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LAIDE BARBOSA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJP/STJ. Conforme comunicados de fl. 162/163, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, que confirmaram o seu levantamento à fl. 168. Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008659-60.2001.403.6105 (2001.61.05.008659-0) - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO PEDRO LTDA. em face do INSS/FAZENDA, objetivando o não recolhimento das contribuições ao SESI e SENAI referente ao período de setembro de 1991 até setembro de 2001 e a restituição dos valores recolhidos indevidamente. À fl. 390/396 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, decisão contra a qual foi interposto recurso de apelação pela autora, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido a decisão de fl. 511/515 não conhecendo do agravo retido e negando provimento à apelação. Com o retorno dos autos, pela petição de fl. 519 a União Federal requereu a intimação da autora para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, o qual restou comprovado pelas guias acostadas à fl. 528/529, ao que foi dada ciência à exequente, que manifestou sua concordância e requereu a extinção e arquivamento dos autos à fl. 534. Desta forma, os honorários de sucumbência no presente feito foram totalmente satisfeitos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012056-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Às fls. 54v. houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial em título executivo

judicial. Deferida a realização de penhora on-line pelo sistema Bacen-Jud, a mesma restou infrutífera. A CEF indicou imóvel passível de penhora, requerendo a intimação do executado para o fim de esclarecer se o referido bem possui condição de bem de família. O executado foi intimado, ao que, em seguida, pela petição de fl. 79 requereu a extinção do processo, tendo em conta a regularização administrativa do débito, conforme documento de fls. 80/82. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003160-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA REGINA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA REGINA BERNARDO
Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Às fls. 63 verso houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial em título executivo judicial. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 83/84), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo de duração do acordo. Em seguida, pela petição de fl. 90 a CEF noticiou o cumprimento do acordo, conforme corroborado pelos documentos de fls. 91/93. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004533-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS JOEL PORTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOEL PORTO NOBRE
Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Às fls. 65 houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial em título executivo judicial. Em seguida, pela petição de fl. 66 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em conta a regularização administrativa do débito, conforme documento de fl. 67. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-23.2006.403.6105 (2006.61.05.000237-8) - JULIO CESAR ALBUQUERQUE BARROS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 480/482: Ante a informação prestada pelo INSS quanto ao cumprimento da decisão proferida nestes autos, aguarde-se a informação a ser prestada pela AADJ Campinas, dando-se vista a seguir ao INSS, para que este possa apresentar os cálculos dos atrasados, conforme requerido. Publique-se o despacho de fl. 478. Int. DESPACHO DE FL. 478: Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei nº 7.713/88 e 8º, inciso XXIII, 34 e 35 da Resolução 168, de 05/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100, da Constituição Federal. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. PA 1,10 Int.

0001321-59.2006.403.6105 (2006.61.05.001321-2) - CELIO DE SOUZA FREITAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0012907-59.2007.403.6105 (2007.61.05.012907-3) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0010337-54.2008.403.6303 - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Araras, às fls. 384/530.Int.

0002385-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002385-1) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Certidão: certifico e dou fé que o laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 1017/1158. Tendo em vista que a autora já efetuou o depósito dos honorários periciais (guia de fl. 1010), intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, devendo este apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 198/2062, juntando aos autos por linha.Após, dê-se vistas às partes dos referidos documentos.Sem prejuízo, oficie-se à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO com cópia do PPP de fls. 109/110 e à Federal Express Corporation - com cópia do PPP de fls. 111/112, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob as penas da lei, apresentem os laudos e formulários que embasaram as informações vertidas nos respectivos PPPs. Enviar, também, para as respectivas empresas os PPPs constantes do processo administrativo juntado por linha.Intimem-se.

0005519-32.2012.403.6105 - PAULO IRIO BERALDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requirite-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 129.583.835-1 em cumprimento à decisão proferida às fls. 196.Fl. 203/216: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intimem-se.

0010145-94.2012.403.6105 - AILTON LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 151.879.486-3.Int.

0010149-34.2012.403.6105 - JOSE FAUSTINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 153.705.269-9.Intimem-se.

0011873-73.2012.403.6105 - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DA PENHA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/543.753.078-8, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora de diversas patologias, especialmente ortopédicas, e recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 08/07/2010 e 07/11/2011, quando, após perícia médica profissional do INSS, foi considerada apta a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.480,68. Os autos foram distribuídos originalmente à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, e aquele Juízo determinou sua remessa a esta 7ª Vara, reconhecendo a prevenção desta ação em relação ao processo nº 0018092-39.2011.403.6105 (fls. 101/102). Vieram os autos à conclusão para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. O valor dado à presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil que dispõe: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.480,68 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos). Embora não tenha justificado ou comprovado o valor relativo aos atrasados de benefícios a que supostamente tem direito, em relação ao dano moral faz a estimativa de que seja correspondente a 05 vezes o salário de benefício. E, conforme extrato obtido do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, o valor do último benefício mensal recebido pelo auxílio-doença previdenciário foi de R\$ 1.037,10, que corresponde a 91% do salário de benefício, extraindo-se, portanto, que o benefício integral seria de R\$ 1.139,67. A ação foi ajuizada em 10/09/2012. Assim, considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 07/11/2011 e, tendo-se por base o valor previsto do benefício em R\$ 1.139,67, o valor correspondente às prestações vencidas e vincendas deve ser fixado em R\$ 26.212,41 (23 x 1.139,67), correspondente a 11 parcelas vencidas + 12 vincendas. Este valor, nos termos do artigo 259, Inciso II do CPC, deve ser somado ao dano moral pretendido de 05 salários de benefício, que equivale a R\$ 5.698,35 (1.139,67 x 5). Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 31.910,76 (trinta e um mil, novecentos e dez reais e setenta e seis centavos) que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal (sessenta salários mínimos). De outra margem, observo que o processo nº 0018092-39.2011.403.6105, indicado no termo de prevenção de fls. 101/102, motivou o Juízo da 6ª Vara Federal a encaminhar o presente feito para esta 7ª Vara. Aquele feito foi originalmente distribuído para o Juízo desta 7ª Vara Federal, que declinou da competência pelo valor da causa, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal. Lá o feito tramitou perante a 2ª Vara Gabinete, até que a autora requereu a desistência do processo, e naquele Juízo foi proferida a sentença sem resolução do mérito (fls. 105/115). Dessa forma, tendo em vista que a autora na presente causa pretende o mesmo provimento judicial daquela outra ação, sendo idênticos os pedidos em ambas as causas, bem como o valor da presente causa não supera o valor de alçada da competência do JEF, é de rigor reconhecer a prevenção do Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas como competente para processá-la. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.910,76 (trinta e um mil, novecentos e dez reais e setenta e seis centavos) e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0012347-44.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que obteve benefício de aposentadoria nº 42/117.115.741-7 em 26/05/2000, porém permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até os dias de hoje. Argumenta que pretende renunciar ao benefício atual para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à primeira aposentadoria, para a consequente obtenção de novo benefício mais vantajoso. Acrescenta que, em decorrência disso, sua renda atual de R\$ 2.272,67 passará para o valor de R\$ 3.916,20. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.994,40 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. O valor dado

à presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica das próprias alegações do autor, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$ 3.916,20 (fls. 39/42), em substituição à renda mensal atual de R\$ 2.272,67 (fl. 38). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 1.643,43 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos). Considerando-se que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria, e não havendo prestações vencidas/atrasadas, tomando-se por base a diferença pretendida, o valor da causa deve ser de R\$ 19.721,16 (12 prestações vincendas x R\$ 1.643,43), nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 19.721,16 (dezenove mil, setecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.721,16 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0) - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL (SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos. Vista aos autores da petição e documentos de fls. 412/415, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3669

DESAPROPRIACAO

0005703-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005703-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X IMOVEIS ICARAI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Fls. 278/291 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 227/237. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fl. 271. Intime-se.

0017611-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017611-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X HIDEKAZU MASUDA - ESPOLIO X KIITIRO MASUDA (SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X KUMIKO NISHIOKA MASUDA X AOI MASUDA (SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X HATISABURO MASUDA (SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X YODIRO MASUDA (SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X TEIKO MASUDA (SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE)

Vistos. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Hidekazu Masuda - Espólio. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 29/10/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0017883-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017883-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CARMINE

CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ANTONIO UNELLO NETTO

Vistos.Recebo a apelação dos expropriantes (fls. 226/236 e 244/263) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017669-79.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LEOPOLDO MATHIAS EMSENHUBER X RITA DE CASSIA CASTRO EMSENHUBER(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP221785 - TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE)

Vistos. Primeiramente, dê-se vistas aos autores da contestação e documentos de fls. 65/100, pelo prazo legal.Sem prejuízo e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 29 de outubro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0018011-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCINDO GASPAR BARATA - ESPOLIO

Vistos.Considerando o endereço indicado às fls. 104 cite-se o réu, expedindo-se mandado nos termos da decisão fls. 89/91.O pedido de fl. 102 será oportunamente apreciado.Intime-se.

0018020-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO

Vistos. Considerando-se o que informado na certidão da Srª Oficiala de Justiça de fl. 104, bem como, a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 29 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0018061-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GUMERCINDO BARBOZA - ESPOLIO X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA

Vistos.Intime-se pessoalmente JULIETA DE AGUIAR BARBOZA para que cumpra a determinação de fl. 120-verso, apresentando cópia do formal de partilha ou certidão negativa de inventário de Gumercindo Barboza; em relação aos herdeiros, informando nome completo e endereço atualizado de Valdomiro; certidões de óbito de Naildo e Luiz, e endereço atualizado de eventuais herdeiros dos dois últimos, além de cópia do formal de partilha ou certidão negativa de inventário, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que a parte ré só poderá se manifestar nos autos por meio de advogado ou Defensor Público. Int.

MONITORIA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Vistos.Fl. 242: Defiro. Cite-se o réu, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, nos termos do despacho de fl. 176, mediante expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, para diligência no endereço informado pela CEF à fl. 242.Int.

0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE SANDRIN

RODRIGUES

Vistos.Fl. 87 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se o réu Jorge Sandrin Rodrigues, nos termos do despacho de fl. 39, expedindo-se Carta de Citação.Intime-se.

0000072-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUDSON JOSE RIBEIRO

Vistos.Fl. 31 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se o réu Hudson José Ribeiro, nos termos do despacho de fl. 24, expedindo-se Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos.Cite-se os executados Gilsomar de Holanda S e Cia Ltda, em nome de seu representante legal e Gilsomar de Holanda Santiago, no endereço constante à fl. 105, nos termos do despacho de fl. 25, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória.Considerando que o Juízo Deprecado, está localizado no Estado do Ceará, fica a CEF intimada a providenciar perante aquele Juízo, o recolhimento das taxas/diligências porventura exigidas, segundo as normas de organização judiciária daquela unidade da Federação, para o efetivo cumprimento do ato deprecado, de forma a evitar sua devolução sem citação por este motivo.Intime-se.

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos. Fl. 135 - Tendo em vista o endereço fornecido pela CEF, dê-se vista aos executados do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fls.70, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Vistos.Citem-se os executados, no endereço constante à fl. 157, nos termos do despacho de fl. 66, expedindo-se carta precatória.Considerando que o Juízo Deprecado, está localizado no estado de Minas Gerais, fica a CEF intimada a providenciar perante aquele Juízo, o recolhimento das taxas/diligências porventura exigidas, segundo as normas de organização judiciária daquela unidade da Federação, para o efetivo cumprimento do ato deprecado, de forma a evitar sua devolução sem citação por este motivo.Intime-se.

0017414-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X NEWTON LAURO GMURCZYK X LAURO GMURCZYK

Vistos.Fl. 68 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0011669-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Fl. 80 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

Vistos.Fl. 41 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0016481-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA

Vistos.Fl. 39 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite-se o executado, expedindo-se mandado, a

ser cumprido em Sumaré/SP.Intimem-se.

0005853-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR VITORINO FRANCO

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 26) verifico que o processo 0004143-45.2011.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas/SP tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação.Cite-se o executado, expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 299, promovendo o recolhimento de custas processuais finais.Após, comprovado o recolhimento, cumpra-se o tópico final dos despachos de fls. 295 e 299, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-96.2002.403.6105 (2002.61.05.002511-7) - RENIFIO IND/ E COM/ CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0007072-17.2012.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/137, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0010153-71.2012.403.6105 - HOT LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 117/131 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no penúltimo tópico da decisão de fls. 106/108, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011895-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011895-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEX DA SILVA

Vistos.Fl. 198 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0010015-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE INEZ BIAZOTTI

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, ficam desde já intimados os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por

cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003740-76.2011.403.6105 - EROS COSTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALINE CAMARGO COSTA (SP215994 - WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos. Fls. 147/148 - Tendo em vista, a decisão transitada em julgada, no conflito negativo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos, ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, conforme determinado. Intime-se.

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010512-89.2010.403.6105 - HSU FENG TI (MG126363 - ARILDO CARNEIRO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc. HSU FENG TI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão do crédito tributário até decisão final do processo. Ao final, a anulação do lançamento fiscal, por contrariar o artigo 39, XV, do Decreto 3.000/99 e o artigo 6º, XVI, da Lei nº 7.713/1988. Aduz a autora que, no ano de 2001, recebeu doação do exterior de sua irmã, responsável pela administração de bem deixado por sua mãe, no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos). Relata que em novembro de 2006 foi notificada da lavratura de auto de infração fiscal relativo ao Imposto de Renda do ano-calendário de 2001, exercício de 2002. Aduz, ainda, que a fiscalização deu início ao processo administrativo fiscal sob nº 10830.006229/2006-32. Alega que a fiscalização foi pautada por quebra de sigilo bancário no exterior e que foi prejudicada, pois não declarou à época a referida quantia. Sustenta que, em razão do lapso temporal e de ter parentes nos Estados Unidos e China, a expedição de documentos comprobatórios da doação é demorada e que aguarda a tradução do documento principal, que comprova a venda do bem que motivou a doação. Bate pelo efeito confiscatório da multa e juros aplicados ao crédito tributário. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/45). Pela decisão de fls. 50/51, foi indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade. Na mesma oportunidade, foi determinada a autenticação dos documentos trazidos por cópia e a requisição do processo administrativo. A fls. 62/65, a autora autenticou os documentos trazidos por cópia, juntou documento e requereu novamente o deferimento da tutela, tendo sido mantida a decisão de fls. 50/51 (fl. 66). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 69/79), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 83/84). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 85/95). Argumenta que o débito inscrito em dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez, não apresentando a autora prova inequívoca de sua pretensão. Alega que a autora foi devidamente intimada a apresentar comprovantes das operações em que aparece como beneficiária e da tributação do imposto de renda relativo aos referidos recursos antes do início da ação fiscal. Sustenta que, com a intimação, foram encaminhadas cópias dos comprovantes de transações, obtidos pela CPI do Banestado, bem como da autorização judicial para uso desses documentos pela Receita Federal. Alega que a autora apresentou documento de aplicação da Chinatrust Commercial Bank, informando tratar-se de doação da irmã no exterior. Argumenta que a documentação apresentada não foi suficiente a impedir a caracterização da transação como rendimento de fonte no exterior. Aduz, ademais, que na Declaração de Ajuste Anual Simplificada de 2002 da autora não consta qualquer bem, direito ou rendimento no exterior. Argumenta que a impugnação administrativa da autora foi julgada parcialmente procedente, em razão de redução da multa, sendo o débito encaminhado para inscrição em dívida ativa. Requereu o trâmite em segredo de justiça, em razão da juntada do processo administrativo. Cópias do processo administrativo juntadas por linha. Deferido o trâmite em segredo de justiça (fl. 97). Réplica (fls. 102/105). Instadas a dizerem sobre provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101) e a autora requereu, em réplica, a realização de tradução juramentada do documento de fl. 31 do processo administrativo. Deferido prazo para que a autora juntasse aos autos cópia do documento de fl. 31, devidamente traduzido (fl. 112). A fls. 115/117, a autora junta cópia do documento traduzido, do que foi dado vista à ré (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. II 2.1 Da alegada quebra de sigilo bancário no exterior A União descreve em sua contestação os motivos que a autorizaram a se utilizar dos dados da CPMI do Banestado. Note-se que o procedimento foi devidamente relatado no âmbito do procedimento administrativo e não se vislumbra ilegítima quebra de sigilo bancário da autora. Ademais, a autora não fulcra especificamente sua irrisignação em razão da utilização dos dados pela Receita Federal, mas insurge-se quanto à não caracterização dos rendimentos auferidos no exterior como doação recebida. Desse modo, a alegação não merece acolhida. 2.2 Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A autora não logrou colacionar aos autos quaisquer documentos que permitissem aduzir de maneira conclusiva que a quantia recebida do exterior decorreu de doação. De fato, a documentação colacionada aos autos é confusa. A fl. 26, a autora junta tradução de declaração de sua irmã, afirmando tratar-se a quantia de valor doado pelos pais em 2001. A fl. 65, junta tradução

do Registro de Imóvel e Terra do Município de Gaoxiong, Província de Taiwan, China, no qual se descreve que em 24 de outubro de 1988, a irmã da autora (Yu Hsu Xing Ti), vendeu o imóvel de sua propriedade a terceiro. Ora, a autora relata que o bem era imóvel de família e o montante do valor pelo qual foi vendido, US\$ 312.500,00, foi partilhado entre os seis irmãos, cabendo-lhe o valor de US\$ 50.000,00. No entanto, mesmo que se acate a alegação da autora de que na China não é necessário o formal de partilha, o documento de fl. 65 atesta a propriedade do bem pela irmã da autora e não por sua mãe ou seu espólio. Ademais, o montante recebido com a venda do imóvel, dividido em seis, resultaria em valor superior a US\$ 50.000,00. Ressalte-se, ainda, que a alegada doação se deu em 2001, treze anos após a data da venda do imóvel. Por outro lado, o documento colacionado a fl. 117, traz informação de remessa do valor de UD\$ 50.000,00 à autora feita por Ting Chih Chuan, terceira pessoa, cuja qualificação não é pela autora especificada. Assim, as alegações da autora não se mostram fortes no sentido de comprovar hipótese prevista no artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713/1988, que isenta os rendimentos recebidos a título de doação ou herança da tributação do imposto de renda. Em verdade, sequer é possível definir se a situação em tela tem por fulcro doação ou recebimento de quinhão de herança. Doutra banda, mesmo que lograsse a autora comprovar que a verba em discussão foi recebida a título de doação, ainda pesa contra ela o descumprimento de obrigação acessória de declarar o recebimento dos valores a este título recebidos na Declaração de Imposto de Renda do ano de 2002. A jurisprudência aponta pela necessidade de comprovação efetiva da doação recebida, ainda que não exija excesso de formalidade no caso de doação de ascendente a descendente. Neste sentido, confira-se: AÇÃO ORDINÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA EFETUADAS EM 1996 E 1997. - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Os documentos juntados autos não lograram comprovar a origem dos recursos de modo a justificar o acréscimo patrimonial obtido através doações de seu genitor e de sua irmã. 2- Também não há nada nos autos que possa apontar de maneira inequívoca a materialização do contrato de empréstimo consubstanciada no efetivo ingresso dos valores no Brasil sob a chancela de seu órgão fiscalizador. 3- Adquirido recurso proveniente do exterior, o Autor deveria tê-lo declarado conforme as normas do Banco Central do Brasil. Não o fazendo, sujeitou-se às sanções administrativas pela transgressão destes postulados, além de não lhe ser conferida qualquer validade para fins de acréscimo legal de patrimônio. 4- Apelação a que se nega provimento. (AC 00373723119994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 544 .FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. IMPOSTO DE RENDA. AUMENTO DE PATRIMÔNIO INJUSTIFICADO. DOAÇÃO DE PAI PARA FILHO. COMPRA E VENDA DE BENS. DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS. 1. O prazo prescricional de que cuida o art. 174 do Código Tributário Nacional, para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, conta-se a partir da notificação do contribuinte acerca da decisão definitiva proferida em procedimento administrativo. 2. Não houve omissão dos rendimentos utilizados para a compra de veículos, as quais embasaram o auto de infração que consubstancia o lançamento fiscal. 3. O embargante carrou aos autos as declarações de rendimentos de seu pai e a sua em que consta a doação efetivada. 4. Em se tratando de doação de ascendente para descendente, inexistente qualquer formalidade específica a ser seguida, podendo a comprovação se dar por mera declaração. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento para afastar a prescrição, mantendo-se, contudo, o acolhimento dos embargos. (AC 00004313019964039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:19/10/2007 FONTE_REPUBLICACAO) Com efeito, além de não restar claro a que título foi recebido o valor objeto do lançamento fiscal, também ausente comprovação de recebimento de verba a título de doação ou herança. 2.3 Da multa e juros de caráter confiscatório A autora aduz que há excesso na multa e nos juros arbitrados pela autoridade administrativa, sustentando, ainda, que a multa isolada não pode superar o patamar de 50% da obrigação principal. Quanto ao caráter confiscatório da multa, malgrado o percentual da multa isolada tenha sido reduzido de 75% para 50% na esfera administrativa, é de se reconhecer, na esteira da jurisprudência, que o referido percentual ainda é excessivo. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA SELIC. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Consta da r. Sentença, de forma explícita, que inexistente qualquer vício que inquine de nulidade a CDA em cobrança; restando, portanto, satisfeitos todos os requisitos legais previstos no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e no art. 202 do CTN. 2. Não tendo a embargante produzido nos autos uma única prova sequer, capaz de ilidir a certeza e liquidez da CDA, força é concluir pela validade do título executivo que embasa a execução fiscal e devida a cobrança do tributo, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. 3. A correção monetária deve seguir a taxa selic a partir de 1º.01.96, ressaltando-se, porém, que a aplicação da mesma não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. Precedente: AC 1999.01.00.001808-5/GO. 4. A embargante não demonstrou com qualquer elemento de prova que a dívida encontra-se contaminada pelo anatocismo (incidência de juros sobre juros) ou a desconformidade dos juros com a legislação de regência. Tanto assim que intimada a especificar provas, manifestou-se no sentido da sua desnecessidade. 5. Esta e. Quarta turma tem entendido, na esteira do STF, que a multa de 75%, prevista para os casos de lançamento de ofício do tributo (art. 44, I, da Lei n. 9.430/96), traduz hipótese de confisco, devendo, por

isso, ser reduzida para o patamar de 30%. 6. Apelação da embargante parcialmente provida para limitar a multa aplicada ao débito no percentual de 30% (trinta por cento). (TRF 1ª R.; AC 2008.41.00.003014-5; RO; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 12/08/2011; DJF1 16/09/2011; Pág. 560) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69 1. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ. 3. Inocorre prescrição da pretensão executiva se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. Por não lograr, o embargante, comprovar de maneira inequívoca a inexistência de omissão de receita operacional, remanesce a presunção de liquidez e certeza da CDA que instrui a inicial de execução fiscal. 5. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente 6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 8. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes. 9. Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, AC 00224120320054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 998. FONTE_REPUBLICACAO) Dessa forma, o percentual das multas aplicadas deve ser reduzido para 30% (trinta por cento). Por fim, quanto à incidência da SELIC, não há que se sustentar ilegalidade, inconstitucionalidade ou abusividade. Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 798089 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 27-03-2012 PUBLIC 28-03-2012) III Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de determinar a redução das multas impostas para o percentual de 30% (trinta por cento), cada uma. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na proporção de 2/3 para a União e 1/3 para a autora, os quais se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observada a isenção e a gratuidade deferidas. Comunique-se à ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente sentença. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2881

MONITORIA

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Osmyr Ferreira com o

objetivo de receber o importe de R\$ 35.272,44 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção. Documentos juntados às fls. 04/13. Custas às fls. 18. Citado por edital, fls. 61/62, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 66/72. Impugnação aos embargos às fls. 76/86. Indeferida perícia contábil. Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se Mérito: Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC e onerosidade excessiva do contrato (tarifas, juros, etc), entretanto, não aponta, de forma objetiva, as cláusulas que infringem referidos preceitos, exceto em relação à taxa de juros remuneratórios e encargos (Cláusulas 8ª, 9ª, 10, 14ª, e 15ª), bem como em relação à pena convencional (cláusula 17ª). Verifico que a Autora trouxe aos autos o contrato (fls. 06/12) e o demonstrativo da constituição da dívida, fl. 13, suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Em relação à alegação de que a taxa de juros remuneratórias prevista no contrato supera as praticadas no mercado (cláusula 8ª, 9ª, 10ª), primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. De outro lado, em relação à TR, é notório que referida taxa é a menor praticada no mercado e qualquer tentativa de substituí-la traria prejuízos ao réu, prescindindo a questão de verificação contábil. Por fim, anoto que o vencimento antecipado da dívida, cláusula 15ª e as multas previstas na cláusula 17ª, têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Ainda, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0010647-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcus Antonio Parra Melheiro, objetivando a sua condenação no pagamento da quantia de R\$ 21.838,14, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n. 1719.160.0002229-78. Procuração e documentos às fls. 04/17. Custas fl. 14. Citado, o réu interpôs embargos (fls. 44/53) alegando, ilegalidade na capitalização mensal de juros (cláusulas 1ª e 14ª, I do contrato), falta de clareza na planilha apresentada, ausência de demonstração das taxas utilizadas (comissão de permanência) e ilegalidade da mesma ser fixada em valor superior à taxa de juros remuneratórios, bem como ser cumulada com correção monetária e demais encargos. Juntou documentos às fls. 54/115. Impugnação dos embargos às fls. 122/131. Tentativa de conciliação restada infrutífera, fl. 144. Passo à análise do mérito. Rejeito a alegação de falta de clareza na planilha apresentada e de ausência de demonstração das taxas utilizadas (comissão de permanência). Na planilha apresentada à fl. 13 está claramente demonstrado, de forma inequívoca, os valores e as datas em que o réu utilizou-se do crédito a ele disponibilizado (valor de compras), a taxa de juros contratada na fase do adimplemento (TR + 1,75% ao mês) e os encargos na fase do inadimplemento. Releva anotar a taxa de comissão em permanência é aplicável em caso de inadimplemento. Como a sua natureza é de taxa pós-fixada (Banco Central), variando ao longo do tempo, não há como mesmo prevê seu valor antecipadamente em contrato. Quanto à invocada ilegalidade da tabela Price (cláusula 10ª) por contemplar juros sobre juros (anatocismo), ocasionando o inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida, tem-se que sobre esta questão já venho, exaustivamente, pronunciando-me que referido sistema não contempla juros compostos, pois, se pagas as prestações nas datas de seus vencimentos, ao final do prazo contratado a dívida estará liquidada. Para melhor compreender a sistemática da referida tabela, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% a.m. ou 12% a.a. pelo prazo de 05 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 05 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: $i / 100$ Fórmula : Prestação (P) = VF x $\frac{1 - (1 + i / 100)^{-n}}$ Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? $0,01$ Prestação (P) = R\$1.000,00 x $\frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01}$ 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 =

R\$ 206,04Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALORJUROSAMORTIZAÇÃOOSALDO001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A Tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas, com o abatimento dos juros, devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros (anatocismo), tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha, como dito, fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.963-17, já referenciada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) No que tange à incidência de comissão de permanência, observo, de início, que os encargos por inadimplemento estão dispostos na cláusula 14ª e, pela planilha de fl. 13, nota-se que o réu aplicou a atualização da dívida pelas referidas taxas previstas (imponibilidade). Anoto que o vencimento antecipado da dívida, cláusula 15ª e as encargos previstos (cláusula 14ª), têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os artigos 408, 409 e 416 do Código Civil: Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Nesta esteira, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. MULTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. Se o crédito não foi integralmente pago no vencimento, são devidos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e sem prejuízo das penalidades cabíveis. É admissível a cumulação de juros de mora e multa. Recurso improvido. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, REsp 220856/SC, julgado em 14/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 54) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nenilda Aparecida Liberato Lemos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade, suspenso em 30/11/2007, bem como a condenação a condenação do réu no pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que vinha recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 09/10/2006 (fl. 25), no valor de um salário mínimo, por ter preenchido todos os requisitos para sua obtenção, entretanto, o benefício foi suspenso sob alegação de irregularidade na sua concessão (falta de tempo de contribuição - fl. 31). Acostou procuração e documentos às fls. 13/33. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36) e deferido os benefícios da Justiça gratuita (fl. 59). Cópia dos processos administrativo referente aos benefícios de auxílio doença n. 505.944.857-2, 560.234.486-8 e 541.454.246-1 (fls. 43/56). A autora manifestou-se às fls. 63/64, pugnando pela juntada do processo administrativo referente aos benefícios n. 31/4543139 e 32/8152105, auxílio doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 66/76), pugnando pela regularidade do processo administrativo que suspendeu o benefício da autora. Com a contestação juntou documentos às fls. 77/125. Cópia do procedimento administrativo referente ao NB n. 41/139.209.356-0 (fls. 136/210). O INSS informa que não consta em seus arquivos processo administrativo referentes aos NBs números 31/4543139 e 32/8152105, constando somente os processos 31/505.944.857-2, 31/541.454.246-1, 31/560.234.486-8 e 41/139.209.356-0 (fls. 215/214). Manifestação da autora às fls. 217/222. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. No caso da autora, 132 meses de contribuição. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses Neste caso, necessário verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 09/10/2006 (fl. 137) e a autora completou 60 anos de idade em 06/07/2003, fl. 16. O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, fls. 183 (Relatório Conclusão Individual), vínculo com a empresa Bonadio S/A no período de 06/06/1964 a 16/04/1965, validado pelo réu. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito, tem-se que, no processo administrativo que culminou na suspensão do benefício da autora, foi reconhecido o tempo de 6 anos e 14 dias de contribuição, fl. 183, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Bonadio S/A 03/06/64 16/04/65 183 313,00 - NB 31 e 32 01/06/73 30/06/75 183 750,00 - Facultativo 01/03/95 31/05/97 183 811,00 - Facultativo 01/10/05 31/01/06 183 120,00 - Facultativo 01/03/06 31/08/06 183 180,00 - Correspondente ao número de dias: 2.174,00 - Tempo comum / Especial : 6 0 14 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 6 ANOS meses 14 dias Pelo demonstrativo apurado pelo réu, pode-se afirmar que o tempo de contribuição correspondente a 73 meses resta incontroverso. A despeito da fraude, noticiada no processo administrativo, cuja participação da autora não restou demonstrada, é fato também incontroverso (fl. 184) que no período compreendido entre 01/09/1974 a 05/02/1993 a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez. O art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao prever que, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente

posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Já o 5º do art. 29 dispõe que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. 1º. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º. Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6. O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8. Para efeito do disposto no 7, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. Assim, se a autora manteve a qualidade de segurada no período em que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (01/09/1974 a 05/02/1993), por questões óbvias, este período deve ser computado para efeito de carência. Isto porque, o art. 46 da Lei 8.213/91 dispõe que, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. PERÍODO EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. Pacificado, na Seção Previdenciária desta Corte, o entendimento de que o período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é considerável para fins de carência na aposentadoria por idade urbana, consoante análise contextual e interpretativa da Lei de Benefícios e do Regulamento da Previdência Social. Precedentes. 4. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. 5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e nº 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. 7.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.(APELREEX 200471000390407, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)Destarte, considerando o tempo em que a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (01/09/1974 a 05/02/1993), questão incontroversa no presente feito, e tal período não constou da contagem do INSS. Diante disso, já teria ela cumprido a carência suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade em 09/10/2006, pois já havia implementado o requisito idade, filiação e número de contribuições, exatas 294, relativas ao tempo de 24 anos, 5 meses e 18 dias, conforme quadro abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS
Bonadio S/A 03/06/64 16/04/65 313,00 - NB 31 e 32 01/06/73 30/06/75 749,00 - Após. Invalidez 01/09/74 05/02/93 6.634,00 - Facultativo 01/03/95 31/05/97 811,00 - Facultativo 01/10/05 31/01/06 121,00 - Facultativo 01/03/06 31/08/06 180,00 - Correspondente ao número de dias: 8.808,00 - Tempo comum / Especial : 24 5 18 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 24 ANOS 5 meses 18 dias
Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC para:a) Julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade n. 139.209.356-0, desde a data da cessação (15/10/2007), bem como condenar o réu ao pagamento dos valores em atraso, desde a cessão, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;b) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto, procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal,Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurada: Nenilda Aparecida Liberato LemosBenefício concedido: Restabelecimento de Aposentadoria por Idade n. 139.209.356-0Data do restabelecimento: 15/10/2007Data início pagamento: 15/10/2007Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003385-32.2012.403.6105 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Valdivino Joaquim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial o período de 09/12/1982 a 29/04/2010, consequentemente, que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (29/04/2010). Requer ainda a condenação do réu no pagamento das diferenças em atraso, corrigidas e acrescidas de juros moratórios.Juntou procuração e documentos às fls. 17/38. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/62 e juntou cópia do processo administrativo do benefício que se pretende revisar às fls. 120/286.Manifestação do autor às fls. 292/295.É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 259/260, na data do requerimento, o autor havia alcançado um tempo total de 39 anos, 01 mês e 9 dias.Pela mesma contagem acima referida e pelo despacho em sede de auditagem previa (fl. 281), constata-se que foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 09/12/1982 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 31/12/2008. Portanto, a controvérsia cinge-se apenas em relação à especialidade dos períodos compreendidos entre 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 29/04/2010.Mérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da

produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 29/30, diverso do fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo (fls. 129/130) não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à

atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos períodos controvertidos, o formulário de fls. 129/130, entregue ao INSS, atesta que o autor esteve exposto a ruído, no período 01/01/2007 a 31/12/2007, com intensidade de 84,8 decibéis e para os anos de 2009 e 2010 com intensidade de 82 decibéis. Assim, levando a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, em relação ao agente ruído, não reconheço referido período como especial. Quanto ao agente calor, nota-se que o formulário entregue ao réu na ocasião do requerimento administrativo nada constou em relação ao agente calor. Já no formulário expedido pela mesma empresa, datado de 06/02/2012 (fls. 29/30), quanto ao ruído, atesta a mesma intensidade de ruído em que o autor esteve exposto no período controvertido. Quanto ao calor, como dito, antes não apontado no formulário anterior, aponta que o autor esteve exposto a calor de 28,3° C no ano de 2007 e a 28,9° C em 2009 e 2010. O Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deveria discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho do autor. Nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Instado a especificar provas (fl. 63), o autor nada requereu, restando preclusa a prova a teor do despacho de fl. 289. Assim, por absoluta falta de prova, o pedido deve ser indeferido. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0003401-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Aparecido de Oliveira Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, a partir de 10/01/2007, ou seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 10/01/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 35/36, tendo sido determinado o restabelecimento do auxílio-doença. Citada, fl. 52, a parte ré ofereceu contestação, fls. 117/120, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 56/109, foram apresentadas cópias dos processos administrativos nº 560.433.068-6, 546.562.949-1 e 544.947.489-6. A parte ré, às fls. 110/114, comunicou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 35/36, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ele negado seguimento, fls. 122/125. O laudo pericial foi juntado às fls. 126/128, tendo a parte autora sobre ele se manifestado às fls. 134/135. A parte ré apresentou proposta de transação, fls. 143/152, com a qual o autor não concordou, fl. 158. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, afirma o perito, às fls. 126/128, que o autor apresenta quadro de glaucoma grave e avançado em ambos os olhos,

estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, desde 04/10/2006. Ressalte-se que o autor exercia as funções de vigilante (fl. 19) e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/01/2007 a 10/01/2011, restando preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Assim, preenchidos os requisitos, faz o autor jus à aposentadoria por invalidez, desde 10/01/2007, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 35/36 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (10/01/2007). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 14/03/2007, em face da prescrição quinquenal, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da data de início do benefício, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser compensados os valores pagos a título de auxílio-doença. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a implantação do benefício do autor: Nome da segurado: José Aparecido de Oliveira Filho Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício: 10/01/2007 Data de início do pagamento: 14/03/2007 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005714-17.2012.403.6105 - ANTONIO VIEIRA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Vieira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido, como especial, as atividades exercidas nos períodos de 04/09/79 a 20/10/84, 02/05/94 até presente data, e a conversão destes em tempo comum, conseqüentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06/12/2010) e a pagar-lhe a verbas em atraso corrigidas e acrescidas dos juros legais, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 13/28. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo, objeto do feito (fls. 122/170) e ofereceu contestação (fls. 172/204). Réplica fls. 208/215. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu às fls. 161/163, na data do requerimento, o autor havia alcançado um tempo total de 27 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço. Do mesmo quadro, verifico que o período compreendido entre 02/05/94 e 13/12/98 já foi reconhecido como especial pelo réu. Portanto, restam controvertidos os períodos compreendidos entre 04/09/1979 a 20/10/1984 e 14/12/1998 a 03/05/2012. Assim, é caso de extinguir o processo, sem apreciá-lhe o mérito por falta de interesse de agir, em relação ao período já reconhecido. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição

permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 22/23 e 26/27 (formulários), sendo que apenas o de fls. 26/27 foi fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados quanto as suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..O formulário de fls. 22/23, expedido em 06/01/2011 (fl. 23), não fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo, atesta que o autor, no período em que trabalhou na empresa SPGAS Distribuidora de Gás Ltda, antiga Petrogás, 04/09/1979 a 20/10/1984, esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 91 decibéis. Na empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, o formulário de fls. 26/27,

fornecido ao réu (fls. 147/148), atesta que o autor, no período de 02/05/94 a 30/06/2003 esteve exposto a ruído com intensidade de 92 decibéis, no período de 30/06/2003 a 12/05/2004, com intensidade de 81 decibéis, no período de 12/05/2004 a 22/09/2005, com intensidade de 91,91 decibéis, no período de 22/09/2005 a 04/05/2007, com intensidade de 89,5 decibéis, no período de 04/05/2007 a 23/05/2008, com intensidade de 81,49 decibéis e no período de 23/05/2008 a 25/05/2009 com intensidade de 97,80 decibéis. Não há formulário atualizado que ateste a exposição do autor a ruído acima do permitido legalmente no período de 26/05/2009 até a data do ajuizamento. Destarte, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero como especiais, os períodos controvertidos compreendidos entre 04/09/1979 a 20/10/1984, 14/12/1998 a 30/06/2003, 12/05/2004 a 04/05/2007 e 23/05/2008 a 25/05/2009. Assim, considerando o tempo especial e comum já considerados pelo réu e o tempo especial ora reconhecido, na data do requerimento (06/12/2010) o autor completou 32 anos, 11 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSASI 09/09/75 04/12/75 85,00 - Master 03/04/79 08/08/79 125,00 - Petrogaz 04/09/79 a 20/10/84 1,4 Esp 04/09/79 20/10/84 - 2.584,40 CI 01/02/85 31/07/86 539,00 - CI 01/10/86 30/04/87 208,00 - CI 01/04/89 30/04/89 29,00 - CI 01/06/90 30/06/90 29,00 - CI 01/09/91 30/04/92 238,00 - Vargas S/C 10/10/93 11/04/94 181,00 - Nacional Gas Butano 1,4 Esp 02/05/94 30/06/03 - 4.617,20 Nacional Gas Butano 01/07/03 11/05/04 309,00 - Nacional Gas Butano 1,4 Esp 12/05/04 04/05/07 - 1.500,80 Nacional Gas Butano 05/05/07 22/05/08 377,00 - Nacional Gas Butano 1,4 Esp 23/05/08 25/05/09 - 506,80 Nacional Gas Butano 26/05/09 06/12/10 550,00 - Correspondente ao número de dias: 2.670,00 9.209,20 Tempo comum / Especial : 7 5 0 25 6 29 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 11 meses 29 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 04/09/1979 a 20/10/1984, 14/12/1998 a 30/06/2003, 12/05/2004 a 04/05/2007 e 23/05/2008 a 25/05/2009 e a conversão destes em tempo comum; b) Julgo improcedentes os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de tempo especial os períodos de 01/07/2003 a 11/05/2004, 05/05/2007 a 22/05/2008 e 26/05/2009 a 06/12/2010; c) Julgo extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial relativo ao período de 02/05/94 13/12/98, a teor do art. 267, VI do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006435-66.2012.403.6105 - VANILDO FANTOZZI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Vanildo Fantozzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais), ocasionados pela demora no deferimento do benefício previdenciário pleiteado em 06/07/2006, com análise concluída em 08/07/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/387. Citada, fl. 393, a parte ré ofereceu contestação, fls. 394/401, em que alega não ter perpetrado qualquer ilegalidade, aduzindo também a inexistência de danos. À fl. 405, a parte autora informou que não tinha outras provas a produzir. O INSS, apesar de intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para a especificação das provas que pretendia produzir. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, em especial do processo administrativo nº 137.396.941-2, fls. 36/387, verifico que o autor requereu, em 06/07/2006, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que apresentou os documentos de fls. 37/80. Na data do requerimento administrativo, 06/07/2006, fl. 82, foi expedida carta de exigências, solicitando ao autor a apresentação de PPP referente à empresa Isshiki Ind/ de Máquinas Ltda. e a relação de equipamentos de proteção individual fornecidos pelas empresas Isshiki Ind/ de Máquinas Ltda., Pirelli Pneus S/A, Eaton Ltda. e Stupp e Schuele do Brasil Ind/ e Com/, com informações acerca das condições de funcionamento e validade desses equipamentos, além dos certificados de aprovação e comprovantes de entrega ao autor. O autor, através de sua procuradora, teve ciência das exigências no mesmo dia, 06/07/2006, fl. 83, e, às fls. 84/106, apresentou cópia de sua CTPS. Em 11/01/2007, fl. 113, foi indeferido o requerimento do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O procurador do autor fez carga dos autos do processo administrativo em 06/03/2007, fl. 116, e os devolveu em 02/04/2007. O autor apresentou pedido de revisão administrativa, fls. 119/129, em 05/06/2007, e apresentou PPPs referentes às empresas Eaton Ltda. e Isshiki Indústria de Máquinas Ltda. Em 17/05/2008, fl. 135, foi determinado o encaminhamento dos autos do processo administrativo para a Junta de Recursos do CRPS. A 16ª JRPS/PR, em 17/02/2009, devolveu os autos do processo administrativo para a APS Campinas Carlos Gomes, fl. 137. Em 16/03/2009, fl. 138, a 13ª JRPS/SP determinou a devolução dos autos à 16ª JR/PR, que, em 23/09/2009, fls. 139/140, houve por bem converter o julgamento em diligência, para que fossem feitas pesquisas nas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Isshiki Indústria de Máquinas Ltda. e para que fosse esclarecido o fato de ter sido considerado o período de 05/03/1990 a 01/04/1990 e não até 01/04/1991. Em 16/10/2009, fl. 143, foi expedida carta de exigências ao autor, para que fossem apresentadas as

CTPS, originais e cópias, ficha de registro de empregados em relação à empresa Associated Spring do Brasil Ltda. e termo de concordância ou não com a aposentadoria proporcional. Em 13/11/2009, fl. 150, o agente administrativo do INSS dirigiu-se à empresa Isshiki Indústria de Máquinas Ltda. e verificou o registro do autor na ficha de registro de empregados, no período de 01/11/1973 a 30/01/1974. Em 21/10/2009, fl. 151, o servidor da autarquia compareceu na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A e verificou a existência de documento em que consta a admissão do autor em 25/02/1971 e a sua demissão em 10/08/1972. À fl. 152, em 17/11/2009, foi expedida nova carta de exigências ao autor, com as mesmas determinações contidas à fl. 143, tendo o autor recebido a correspondência em 23/11/2009, fl. 158. Em 22/03/2010, fl. 160, o autor manifestou concordância com o pedido de aposentadoria proporcional e informou que os documentos solicitados já teriam sido apresentados em 22/10/2009. Os períodos de 01/09/1986 a 15/09/1986 e 23/10/1986 a 26/12/1986 foram homologados em 30/03/2010, fls. 201 e 202. E os períodos de 25/02/1971 a 10/08/1972, 02/05/1975 a 03/08/1977, 05/01/1987 a 03/07/1989, 05/03/1990 a 01/04/1991 e 01/11/1973 a 30/01/1974 foram homologados em 23/04/2010, fls. 203/209. Em 05/05/2010, fl. 211, foi determinada a remessa dos autos do processo administrativo ao controle médico operacional para análise e parecer técnico quanto aos períodos especiais. Em 07/05/2010, fl. 212, foram reconhecidos os períodos de 25/02/1971 a 10/08/1972, 02/05/1975 a 03/08/1977, 23/10/1986 a 26/12/1986, 17/07/1989 a 27/07/1989, 06/11/1978 a 07/04/1986 e 01/11/1973 a 30/01/1974 como exercidos em condições especiais. À fl. 216, em 10/05/2010, a autarquia previdenciária verificou a existência de erro de digitação por parte do servidor habilitador no que concerne ao termo final de um vínculo empregatício e foi, então, determinada a remessa dos autos à 16ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, por sua vez, em 18/08/2010, fls. 218/220, houve por bem dar provimento ao recurso do autor, concedendo a ele a aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. Em 16/09/2010, fls. 228/229, a autarquia previdenciária apurou a ocorrência de erro na contagem do tempo de contribuição do autor e, em 11/11/2010, fl. 230, determinou o retorno dos autos para a 16ª JRPS para que fosse corrigido o erro material. Em 20/01/2011, fls. 231/232, a 16ª JRPS reconheceu o erro cometido e retificou a contagem do tempo de contribuição do autor. O benefício do autor foi submetido a auditoria, tendo sido apresentado o relatório de fls. 308/312, em 22/03/2011, com determinação para a remessa dos autos à Seção de Manutenção da Gerência de Campinas, que, por sua vez, em 23/05/2011, fl. 313, solicitou a auditoria de acordo com o artigo 416 da IN 45/2010. Em 25/05/2011, fl. 326, não foi ratificada a concessão do benefício, tendo sido enumerados equívocos cometidos quando da análise dos documentos. Em 21/06/2011, fls. 373/374, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Manutenção, que, em 04/07/2011, determinou o encaminhamento dos autos à Seção de Reconhecimento de Direitos, fl. 375, que, na mesma data, em 04/07/2011, fl. 377, ratificou o ato de concessão. Em 08/07/2011, fl. 386, foi determinada a liberação do valor das parcelas vencidas. Como se pode observar, entre a data do requerimento administrativo e a data da liberação dos valores devidos ao autor, decorreram mais de 05 (cinco) anos, tendo a própria autarquia previdenciária reconhecido que cometera equívocos quando da análise dos documentos apresentados pelo autor, em evidente afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade. Tais equívocos e o tempo observado entre um andamento e outro, fizeram com que a concessão definitiva do benefício e o início dos pagamentos levasse anos, quando a lei fixa o prazo de 45 dias, conforme o art 41-A, 3º da Lei 8.213. Quanto aos danos morais, a verificação de sua existência e da extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; deve haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. No presente caso, dúvidas não há de que houve o dano, na medida em que o autor, mesmo tendo o direito em 2006, passou a receber seu benefício previdenciário somente em 2011. O nexo causal, por sua vez, reside na ineficiência do serviço prestado pela autarquia previdenciária, devido ao aparelhamento insuficiente, falta de orientação ou normatização de procedimentos e ausência do devido cuidado com requerimentos de interesse do segurado. É de se lembrar que o assunto em jogo é o benefício previdenciário do autor, que por sua natureza urgente, deve tramitar com celeridade, tendo, inclusive a lei, fixado prazo para análise e eventual pagamento, quando o caso. Por fim, quanto à responsabilidade, tratando-se de serviço público e tendo o evento danos ocorrido devido a fatos comissivos e omissivos dos agentes de serviço público do réu, denotando hipótese de falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. A fixação do quantum da indenização do dano moral é um tanto quanto subjetivo,

devido se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica do autor e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que julgo suficientes para a reparação do dano, no caso presente. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Referido valor deve ser atualizado por ocasião da execução da presente sentença nos termos do Manual de Cálculos do CJF de Brasília (tabela condenatória em geral), acrescidos de juros de 0,5%, contados da citação, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação ao pagamento de custas processuais por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007594-44.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA MORAIS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Neusa Aparecida Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de rever a concessão de seu benefício para que seja reconhecido, como especiais, os períodos compreendidos entre 10/05/76 a 12/09/76; 01/11/76 a 23/01/77; 11/02/77 a 11/05/77; 18/05/77 a 20/01/78; 15/03/78 a 17/10/80; 01/06/81 a 02/06/81, 17/05/82 a 13/11/82; 14/11/82 a 06/03/83; 13/02/86 a 12/08/08, conseqüentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (12/08/2008). Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Juntou procuração e documentos às fls. 12/122. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 134/165 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 136/216. Réplica fls. 169/178. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 110/112, a autora, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 30 anos, 4 meses e 21 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
saída autos DIAS
DIAS Não cadastrado 18/08/75 18/03/76 211,00 - Irm. Miseric. Campinas 10/05/76 12/09/76 123,00 - Piccoloto 01/11/76 23/01/77 83,00 - Casa de Saúde Campinas 11/02/77 11/05/77 90,00 - Medicamp 18/05/77 25/01/78 248,00 - Prefeitura Mun. Campinas 1,2 Esp 15/03/78 17/10/80 - 1.119,80 Hosp Mat Sto Antonio 17/05/82 a 03/01/83 17/05/82 13/11/82 177,00 - Prefeitura Mun. Campinas 14/11/82 06/03/83 113,00 - Macarronada Italiana 02/10/84 22/07/85 291,00 - Unicamp 13/02/86 30/10/91 2.058,00 - Unicamp 1,2 Esp 01/11/91 05/03/97 - 2.310,20 Unicamp 06/03/97 12/08/08 4.117,00 - Correspondente ao número de dias: 7.511,00 3.430,00 Tempo comum / Especial : 20 10 11 9 6 10 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 4 meses 21 dias Assim, resta controvertido os períodos apontados na inicial. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4.

Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 48/62 e 95/102 (formulários e Certidão), os mesmos juntados na inicial, não impugnados quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Logo a exigência do laudo é ônus do empregador, como é ônus do Poder Público (INSS e Ministério do Trabalho) exigir o cumprimento dessa obrigação pelas empresas. Até porque, além de ser documento essencial ao Direito Previdenciário, é também ao Direito do Trabalho (prova de insalubridade) e ao Direito Tributário (dever instrumental tributário do contribuinte).Pretende a autora os períodos 10/05/76 a 12/09/76, 01/11/76 a 23/01/77, 11/02/77 a 11/05/77 e 18/05/77 a 25/01/78 sejam enquadrados como atividade exercida em condições especiais apenas pelos registros em sua CTPS, que consignam a função de atendente.O registro na função de atendente ou serviçal, genericamente, anotado em CTPS, não serve como documento hábil para comprovar a efetiva exposição da autora a agente nocivo à saúde.Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, nos itens 2.1.3 e 1.3.4, respectivamente, elegem como especiais as atividades de médicos, dentistas e enfermeiros, cujas atividades tenha contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes.Ademais, o trabalhador deve exercer tais atividades de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, o que não consta da carteira profissional.Nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.Instada a especificar provas (fl. 166), a autora nada requereu, deixando-as precluir.Assim, por absoluta falta de prova, não reconheço referidos períodos como especiais.Nos períodos de 01/06/1981 a 02/06/1981, 17/05/1982 a 03/01/1983 e 14/11/1982 a 06/03/1983, embora a autora não tenha fornecido os respectivos formulários (SB 40, DSS-8030 ou PPP), os registros em CTPS (fls. 41/42) e a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Campinas (fl. 95) atestam o exercício da atividade de Atendente de Enfermagem.Referida atividade enquadra-se como atividade especial por categoria profissional na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53831/64, no anexo I do Decreto 83080/79 classificada no código 1.3.4, Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo V do Decreto 3048/99, nestes dois últimos sob o código 85.11-1, independentemente de apresentação de laudo ou formulários.Isto porque, a atividade de atendente de enfermagem, pela sua própria natureza, refere-se ao grupo profissional Enfermeiro previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 505031Processo: 199903990605807 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF300111956PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO URBANO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI N. 5.859/72. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO.(...)6. As atividades de auxiliar e atendente de enfermagem estão codificadas no anexo I (código 1.3.4) e anexo II (código 2.1.3), do decreto n. 83.080/79, bem como no código 3.0.1, letra a, doDecreto 2.172/97.7. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação da autarquia conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida.Quanto à ausência de laudo, é pacífico na jurisprudência de que a necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.Destarte, reconheço suficientemente comprovado o trabalho em regime especial prestado pela autora nos referidos

períodos.No hospital da Unicamp, a autora exerceu suas atividades no período de 13/02/1986 a 12/08/2008. Como a autarquia previdenciária já reconheceu, como exercido em condições especiais o período de 01/11/91 a 05/03/97, pende de análise apenas os períodos de 13/02/86 a 31/10/91 e 06/03/97 a 12/08/08.Nos períodos de 13/02/86 a 31/10/91 e 06/03/97 a 12/08/08, verifica-se, à fl. 101, que a autora exerceu as funções de copeira, auxiliar técnico hospitalar e operadora equipamento hospitalar exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins).Também no código 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Assim, considera-se também como especial os períodos de 13/02/86 a 31/10/91 e 06/03/97 a 12/08/08.Excluindo-se então, o tempo em benefício, considerando o tempo especial aqui reconhecido e somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 25 anos e 22 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 12/08/2008.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASPrefeitura Mun. Campinas 1 Esp 15/03/78 17/10/80 932,00 Prefeitura Mun. Campinas 1 Esp 01/06/81 02/06/81 1,00 Hosp Mat Sto Antonio17/05/82 a 03/01/83 1 Esp 17/05/82 13/11/82 176,00 Prefeitura Mun. Campinas 1 Esp 14/11/82 06/03/83 112,00 Unicamp 1 Esp 13/02/86 30/10/91 2.057,00 Unicamp 1 Esp 01/11/91 05/03/97 1.924,00 Unicamp 1 Esp 06/03/97 28/08/00 1.252,00 Unicamp - Tempo em Benef. 1 Esp 29/08/00 05/01/01 Unicamp 1 Esp 06/01/01 24/01/05 1.458,00 Unicamp - Tempo em Benef. 1 Esp 25/01/05 08/03/05 Unicamp 1 Esp 09/03/05 10/10/05 211,00 Unicamp - Tempo em Benef. 1 Esp 11/10/05 12/02/06 Unicamp 1 Esp 13/02/06 12/08/08 899,00 Correspondente ao número de dias: - 9.022,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 0 22 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS meses 22 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, o período compreendido entre 01/06/1981 a 02/06/1981, 17/05/1982 a 03/01/1983, 14/11/1982 a 06/03/1983, 13/02/86 a 31/10/91 e 06/03/97 a 12/08/08, excluindo-se o tempo em que permaneceu em benefício;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma a alterá-lo para Aposentadoria Especial, conseqüentemente, recalculando a RMI do benefício, desde 12/08/2008, considerando o tempo de contribuição de 25 anos e 22 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 12/08/2008, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento, como especial, os períodos de 10/05/76 a 12/09/76, 01/11/76 a 23/01/77, 11/02/77 a 11/05/77 e 18/05/77 a 25/01/78.d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, ficando ciente a autora dos efeitos financeiros em caso de reforma da sentença. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Neusa Aparecida MoraesBenefício Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especialData de Início do Benefício (DIB): 12/08/2008Período especial reconhecido: 01/06/1981 a 02/06/1981, 17/05/1982 a 03/01/1983, 14/11/1982 a 06/03/1983, 13/02/86 a 31/10/91 e 06/03/97 a 12/08/08, excluindo-se o tempo em que permaneceu em benefício.Data início pagamento dos atrasados: 12/08/2008Tempo de trabalho total reconhecido em 12/08/2008 25 anos e 22 diasCondeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0008415-48.2012.403.6105 - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Ronaldo Paulino da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período de 01/10/1991 a 13/11/2006 como exercido em condições especiais; b) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; ou, sucessivamente, c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; d) o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/166.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 169/170.Citada, fl. 175, a

parte ré ofereceu contestação, fls. 177/194, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 198 e 200, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que requer o autor o pagamento das diferenças apuradas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/03/2008, e, tendo sido a ação proposta em 18/06/2012, não há prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Dos períodos trabalhados em condições especiais para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do período de 01/10/1991 a 13/11/2006 como exercido em condições especiais. Às fls. 114/115, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 01/10/1991 a 13/11/2006, o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis, superior ao nível máximo previsto na legislação à época vigente, de modo que se considera especial tal período. Tal documento já constava do procedimento administrativo, sem que tivesse sido levado em consideração pelo réu, devido à informação sobre o uso de EPI. Da aposentadoria especial Considerando apenas o período especial, tem-se que o autor atingiu o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Prysmian Energia Cabos e Sistemas S/A 1 Esp 13/12/1976 31/3/1977 73 - 109,00 Prysmian Energia Cabos e Sistemas S/A 1 Esp 1/4/1977 31/1/1978 73 - 301,00 Prysmian Energia Cabos e Sistemas S/A 1 Esp 1/2/1978 31/7/1978 73 - 181,00 Prysmian Energia Cabos e Sistemas S/A 1 Esp 1/8/1978 9/3/1982 73 - 1.299,00 Viação Santa Catarina Ltda 1 Esp 16/10/1982 25/4/1983 74 - 190,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 8/3/1984 30/4/1987 74 - 1.133,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 1/5/1987 31/3/1990 74 - 1.051,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 1/4/1990 30/9/1991 74 - 540,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 1/10/1991 13/11/2006 73 - 5.443,00 Correspondente ao número de dias: - 10.247,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 28 5 17 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 5 meses 17 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período de 01/10/1991 a 13/11/2006; b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, devendo ser pagas as diferenças apuradas a partir de 03/03/2008, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição

Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ronaldo Paulino da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria EspecialPeríodos especiais reconhecidos: 01/10/1991 a 13/11/2006 (além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária - 13/12/1976 a 09/03/1982, 16/10/1982 a 25/04/1983 e 08/03/1984 a 30/09/1991)Data do início do benefício: 03/03/2008 Tempo especial reconhecido: 28 anos, 05 meses e 17 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-21.2010.403.6105) DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuidam os referidos autos de Embargos à Execução propostos por Daniela Camargo Mendes Rossi de Gregório e Luiz Roberto Bo-násio, respectivamente, sob o argumento, preliminarmente, da necessidade de atribuir efeito suspensivo aos embargos, da competência do juízo univer-sal da recuperação, ilegitimidade passiva e, no mérito, sujeição do crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial da empresa executada e extin-ção da execução pela novação decorrente da oportuna aprovação do plano de recuperação judicial.Juntaram procuração e documentos, no primeiro, às fls. 15/25, no segundo, às fls. 16/19 e 43.Recebidos os embargos sem a suspensão da execu-ção, fls. 28 e 22, respectivamente.Contra a decisão que negou efeito suspensivo, a embargante Daniela Camargo Mendes Rossi de Gregório interpôs agravo de instrumento (fls. 53/63), para o qual foi negado seguimento (fls. 143/147 dos autos principais).Impugnação aos embargos às fls. 31/43 e 24/36, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução.Indeferida as provas requeridas no primeiro em-bargo (fl. 67).Certidão de objeto e pé do processo n 114.01.2010.041034-8/000000-000 (recuperação judicial) juntado à fl. 76 e 59, respectivamente nos autos dos embargos.Cópia da sentença de improcedência da recupera-ção fiscal e decretação da falência da empresa executada juntada à fl. 61 dos 2º embargos.É o breve relatório. Decido.Passo a análise simultânea das preliminares e do mérito de ambos os processos:Preliminares:a) - prejudicada a arguição da necessidade de sus-pensão da execução em face de oferecimento de embargos a teor do despa-cho de fls. 28 e 22 dos respectivos autos.b) - Da suspensão da execução com fulcro no art. 6º, 4º, da Lei n. 11.101/2005, ilegitimidade passiva no processo de execu-ção dos embargantes, competência do Juízo Universal da Recuperação e In-competência deste Juízo:O art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que regula a recu-peração judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do proces-samento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.É tranquilo o entendimento da jurisprudência de que a suspensão das ações e execuções em face da decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária não beneficia aos avalistas ou fiadores, por força da autonomia da obrigação cambiária.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊN-CIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDI-CIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EX-CLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recor-rente. II - O tema atinente à competência absoluta do Juí-zo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer im-plicita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Sú-mula n. 211/STJ. III - O deferimento do pedido de proces-samento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não auto-riza a suspensão da execução em relação a seus avalis-tas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(RESP 200802281140, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Assim, por força da autonomia da obrigação cambi-ária, rejeito as referidas preliminares em relação aos embargantes, ficando suspensa a execução somente em relação à empresa-executada.Neste sentido:EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA E AVALISTAS. FALÊN-CIA DA PRIMEIRA. SUSPENSÃO DO PROCESSO CON-TRA A FALIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 24 DO DE-CRETO-LEI 7.661/45. A execução contra devedor fa-lido fica suspensa desde que seja declarada a falên-cia até o seu encerramento. Recurso especial co-nhecido e provido.(RESP 199800875859, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/09/2002 PG:00229.)Mérito:Tendo em vista que a recuperação judicial foi inde-ferida e decretada a falência da empresa-executada(fl. 59 e 72), restam pre-judicadas as questões relativas a extinção da dívida pelo fenômeno da nova-ção, de que trata o art. 59 da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, inexistindo outras questões de mé-rito, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes em

honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atribuído a cada embargos. Desapensem-se estes os autos dos autos da execução n. 0017410-21.2010.403.6105, depois de trasladar cópia desta sentença para aqueles. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008962-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-21.2010.403.6105) LUIZ ROBERTO BONASIO (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuidam os referidos autos de Embargos à Execução propostos por Daniela Camargo Mendes Rossi de Gregório e Luiz Roberto Bo-násio, respectivamente, sob o argumento, preliminarmente, da necessidade de atribuir efeito suspensivo aos embargos, da competência do juízo universal da recuperação, ilegitimidade passiva e, no mérito, sujeição do crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial da empresa executada e extinção da execução pela novação decorrente da oportuna aprovação do plano de recuperação judicial. Juntaram procuração e documentos, no primeiro, às fls. 15/25, no segundo, às fls. 16/19 e 43. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, fls. 28 e 22, respectivamente. Contra a decisão que negou efeito suspensivo, a embargante Daniela Camargo Mendes Rossi de Gregório interpôs agravo de instrumento (fls. 53/63), para o qual foi negado seguimento (fls. 143/147 dos autos principais). Impugnação aos embargos às fls. 31/43 e 24/36, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução. Indeferida as provas requeridas no primeiro em-bargo (fl. 67). Certidão de objeto e pé do processo n 114.01.2010.041034-8/000000-000 (recuperação judicial) juntado à fl. 76 e 59, respectivamente nos autos dos embargos. Cópia da sentença de improcedência da recuperação fiscal e decretação da falência da empresa executada juntada à fl. 61 dos 2º embargos. É o breve relatório. Decido. Passo a análise simultânea das preliminares e do mérito de ambos os processos: Preliminares: a) - prejudicada a arguição da necessidade de suspensão da execução em face de oferecimento de embargos a teor do despacho de fls. 28 e 22 dos respectivos autos. b) - Da suspensão da execução com fulcro no art. 6º, 4º, da Lei n. 11.101/2005, ilegitimidade passiva no processo de execução dos embargantes, competência do Juízo Universal da Recuperação e In-competência deste Juízo: O art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. É tranquilo o entendimento da jurisprudência de que a suspensão das ações e execuções em face da decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária não beneficia aos avalistas ou fiadores, por força da autonomia da obrigação cambiária. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EX-CLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente. II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ. III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200802281140, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Assim, por força da autonomia da obrigação cambiária, rejeito as referidas preliminares em relação aos embargantes, ficando suspensa a execução somente em relação à empresa-executada. Neste sentido: EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA E AVALISTAS. FALÊNCIA DA PRIMEIRA. SUSPENSÃO DO PROCESSO CONTRA A FALIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI 7.661/45. A execução contra devedor falido fica suspensa desde que seja declarada a falência até o seu encerramento. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199800875859, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/09/2002 PG:00229.) Mérito: Tendo em vista que a recuperação judicial foi indeferida e decretada a falência da empresa-executada (fls 59 e 72), restam prejudicadas as questões relativas a extinção da dívida pelo fenômeno da novação, de que trata o art. 59 da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, inexistindo outras questões de mérito, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atribuído a cada embargos. Desapensem-se estes os autos dos autos da execução n. 0017410-21.2010.403.6105, depois de trasladar cópia desta sentença para aqueles. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016409-64.2011.403.6105 - S.H.M. REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por S.H. M. Representação Comercial SC Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para que lhe seja assegurado o direito de consolidar os débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar, bem como a permanência no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. A impetrante alegou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009; ter sido o pedido deferido e ter efetuado o pagamento das parcelas. Asseverou que, ao realizar mais uma etapa desse programa, ie, a consolidação, em atendimento ao cronograma editado pela Portaria PGFN/RFB 02/2011, foi surpreendida com a impossibilidade de fazê-la, por inconsistência nas informações contidas no site da RFB. Argumentou que não pode ser prejudicada quanto ao seu direito líquido e certo de continuar na Lei n. 11.941/2009 e de consolidar seus débitos por puro e simples equívoco da Receita Federal, ou seja, sem fazer por declarar o motivo da inconsistência de dados, o que consequentemente dificultou a simulação e conclusão da consolidação de seus débitos. No intuito de demonstrar sua boa-fé e comprometimento junta os últimos pagamentos das parcelas. Afirmou que tem direito de consolidar seus débitos, face à regularidade no pagamento das parcelas e que, caso o juízo não conceda a ordem, restarão violados os princípios constitucionais da liberdade de exercício profissional, da livre prática de atividades econômicas lícitas, assim como seu direito líquido e certo. Procuração e documentos, fls. 12/38. Custas, fl. 39. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Campinas e redistribuídos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, tendo em vista a sede das autoridades impetradas. À fl. 51, foi indeferido o pedido liminar. Em informações (fls. 58) o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí alegou que é a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí que administra o parcelamento. Agravo de instrumento da impetrante, fls. 63/72, sendo mantida a decisão à fl. 98. O Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí informou (fls. 73/81) que a impetrante possui domicílio fiscal em Socorro, a qual se encontra sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, sendo, portanto parte ilegítima. O Ministério Público Federal (fls. 95/97) deixou de opinar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 110/111, foi determinada a retificação do polo passivo para Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e o retorno dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas/SP. À fl. 124, este juízo deferiu a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Em informações (fls. 132/153) a autoridade impetrada alegou legalidade no estabelecimento de prazos dilatados nas portarias conjuntas que regulamentam o parcelamento da lei 11.941/09; comunicação específica a cada optante para evitar a perda de prazo na negociação; não ter havido o cumprimento das condições específicas para a negociação de seus débitos e sua permanência nos parcelamentos regidos pela Lei n. 11.941/09; razoabilidade e proporcionalidade no ato de cancelamento do parcelamento cujas etapas não foram cumpridas; pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O art. 12 da Lei 11.941/2009 remeteu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da Lei, publicada em 28.5.2009, os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Antes do término do prazo previsto na referida lei, em 22 de julho de 2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em ato conjunto, Portaria n. 06/2009, estabeleceu os atos necessários à execução dos parcelamentos, remetendo a divulgação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento por meio de ato conjunto e nos sítios dos referidos órgãos (art. 15). Por seu turno, depois de elaborado o sistema eletrônico, foi editada a Portaria Conjunta n. 02, de 03 de fevereiro de 2011, que estabeleceu o período de 7 a 30 de junho de 2011 para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (obrigação acessória). A estipulação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento foi delegado aos órgãos da administração através de Portaria ou Instrução Normativa, haja vista que o arquetipo legal assim o previu. Dessa forma, a Portaria Conjunta n. 02/2001, que fixou referido prazo como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na lei, o fez em conformidade com a Lei. A impetrante não comprovou a inconsistência das informações no site da Receita Federal, não cabendo à autoridade impetrada a prova contrária, por tratar-se de fato negativo. Nada há nos autos que demonstre sua alegação. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos e documentos trazidos para os autos, e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo do impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial ante as alegações de Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, mantenho a liminar de fls. 51, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Desnecessária vista ao MPF, tendo em vista a petição de fls. 95/97. Custas ex-lege. P.R.I.O.

0012424-53.2012.403.6105 - APEMI COML/ LTDA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN

E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Apemi Coml/ Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, para que seja susgado e cancelado o leilão das mercadorias constantes do lote 03 do Edital nº 0817700/000005/2012, processo nº 10831.721758/2012-06, designado para o dia 25/09/2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/35. O pedido liminar foi indeferido, fl. 40. A impetrante requereu a reconsideração da r. decisão de fl. 40, pedido que foi rejeitado. Decido. Às fls. 36/37, o Setor de Distribuição apontou possível prevenção destes autos com os de nº 0006995-47.2008.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas. E a própria impetrante reconhece, na petição inicial, que as exigências feitas pela autoridade administrativa já estariam sendo judicialmente discutidas, estando pendente de julgamento a análise de recurso. No pedido de reconsideração de fls. 48/53, apresentou a impetrante cópia da r. decisão proferida nos autos nº 2008.61.05.006995-0, que deferiu o pedido de sustação de qualquer ato material de efetivação do perdimento dos bens relacionados nas declarações de importação nº 07/0971075-0, nº 07/0972183-2 e nº 07/0973474-8, tendo, no entanto, posteriormente, sido proferida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. Interpôs a impetrante apelação, fls. 25/26, que foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, fl. 24. Observa-se, assim, que a matéria tratada nesta ação mandamental guarda nítida relação com o objeto do processo autuado sob o nº 2008.61.05.006995-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas, tratando-se de caso de litispendência. Ante o exposto, reconhecendo a existência de litispendência, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Requisite-se, com urgência, a devolução do ofício nº 595/2012 e do mandado de intimação expedido à fl. 42, independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 927

ACAO PENAL

0001343-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001343-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR(SP116284 - MARCIA SFORZA)

Abra-se vista às partes para manifestação na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. OS MEMORIAIS DO MPF FORAM APRESENTADOS ÀS FLS. 265/268.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2155

MONITORIA

0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

1. Providencie a parte embargante o cumprimento integral da decisão de fl. 94, comprovando a hipossuficiência dos réus, através de documentos, no prazo de 10 dias. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 162: Antecipo a audiência anteriormente designada para 11/06/2013, às 14h30min, para o dia 16/04/2013, às 14h30min. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 161. Int.

0000684-11.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa n.º 24.0304.400.3323-82. Depois de devidamente citada, a ré apresentou embargos (fls. 31/58). Sem alegações preliminares, aduz em suma, quanto ao mérito, que aderiu ao contrato em questão, pois estava em difícil situação financeira. Sustenta que a relação contratual é consumerista, requerendo a inversão do ônus da prova. Assevera que a inicial não preenche os requisitos previstos no artigo 1.102-A, eis que o contrato acostado é genérico e não disponibiliza informações que possibilitem vinculá-lo ao crédito exigido, tais como valor do limite de crédito, taxa de juros mensal, forma de pagamento, data de vencimento, número de parcelas, dentre outros. Argumenta, ainda, que não foi apresentada planilha de débito com a demonstração da evolução da dívida. Refere que não foi considerado o pagamento de duas parcelas pelo réu. Invoca os termos do artigo 157 do Código Civil, aduzindo a ocorrência de lesão. Insurge-se contra os juros e os encargos cobrados. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que, ao final, seja acolhida a alegação de inépcia da inicial ou que os embargos sejam julgados procedentes. Pugna, ainda, pela realização de perícia contábil. À fl. 59 determinou-se que a parte embargante apresentasse o valor dos embargos monitórios, sob pena de extinção, bem como apresentar a planilha dos valores que entende devidos, o que foi cumprido (fls. 60/66). Impugnação aos embargos inserta às fls. 71/82. Proferiu-se despacho saneador à fl. 88, oportunidade em que foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, foram delineados os pontos controvertidos deferida a realização de perícia contábil. Laudo pericial inserto às fls. 107/114. O embargante manifestou-se sobre o laudo às fls. 119/122 e a Caixa Econômica Federal o fez à fl. 123. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o perito fizesse os esclarecimentos solicitados pelo embargante (fl. 124). Esclarecimentos do perito acostados às fls. 126/130. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 135 reiterando os termos da impugnação. A parte embargante apresentou petição às fls. 136/139 pleiteando novos esclarecimento do perito contábil. FUNDAMENTAÇÃO Desnecessários novos esclarecimentos do Sr. Perito conforme requerido às 136/139. Não compete ao perito analisar cláusulas contratuais para afirmar o que foi ou não foi compactuado entre as partes. Tal análise compete ao juiz. Relativamente aos cálculos elaborados de acordo com os critérios estipulados pelo autor, os esclarecimentos de fls. 126/129 são mais do que suficientes. E a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não guarda qualquer relação com o contrato objeto da Ação Monitória ora embargada nem é aplicada em processos que tramitam na Justiça Federal, nos quais a forma de elaboração é disciplina pelo Conselho da Justiça Federal. Cabe acrescentar que, em eventual procedência do pedido, decidindo-se que o réu não deve o que lhe está sendo cobrados, serão efetuados cálculos por ocasião da liquidação da sentença. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 05/19), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. Firmadas estas premissas, verifico que as alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A ré celebrou com a parte autora, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa e se tornou inadimplente. Tal fato é confirmado na própria inicial dos embargos, às fls. 32/33, quando o embargante afirma que dirigiu-se ao estabelecimento da Autora e indagou ao gerente quais as opções de crédito que dispunha, pois precisava de dinheiro rapidamente. Prontamente o gerente disse que disponibilizaria a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), para pagamento em parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais por mês). Desesperado, o Réu, que precisava, dentre outras, despesas, fazer a compra do mês, aceitou o crédito e assinou, sem ler, o contrato de fls. 2/14 e passou a aguardar, ansiosamente, a

disponibilização do crédito. Disponibilizado o crédito, de fato, o Réu o utilizou, mediante saque da quantia equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais). Conforme suas próprias alegações, a parte embargante utilizou os valores liberados pela instituição financeira, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Seu argumento de que teria assinado o contrato sem ler não se sustenta. O contrato de fls. 05/14 não foi elaborado em linguagem técnica, é passível de ser compreendido pelo homem comum, a fonte utilizada na sua redação é grande o suficiente para permitir a leitura de forma confortável. E, ainda que o embargante tivesse assinado o documento sem ler, assume a responsabilidade pelo seu conteúdo pois, quem assina documento sem ler assume o risco de se obrigar no que nele consta. Por outro lado, de acordo com suas próprias alegações, tinha ciência do valor do empréstimo: R\$10.000,00. tanto que disse ter aguardado ansiosamente pela disponibilização do dinheiro bem como do valor das parcelas a serem pagas, de R\$505,13 (quinhentos e cinco reais e treze centavos), cada uma. Por estas razões, fica afastada a alegação de que desconhecia o teor do contrato. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 18, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. Os juros foram fixados na planilha anexa ao contrato, que estabelece as condições gerais do contrato (fl. 17) e correspondem a 3,5% ao mês, limite rigorosamente observado pela Caixa Econômica Federal quando do cálculo do valor devido, conforme demonstrado pelo Laudo Pericial (resposta ao quesito 5, fl. 110). Não foi, sequer, cobrada multa contratual, não obstante o contrato assim o prever. O laudo elaborado pelo perito do juízo (fls. 107/114) atesta, também, que a Caixa Econômica Federal procedeu ao abatimento das parcelas pagas pelo embargante para posteriormente efetuar os cálculos para evolução da dívida. Esclarece, outrossim, que até a caracterização da inadimplência a Caixa Econômica Federal aplicou as taxas contratadas (3,5% de juros ao mês - fl. 17) e que após a inadimplência a instituição financeira não cobrou multa por atraso e taxa de rentabilidade, somente comissão de permanência. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela ré em seus embargos. A parte embargante não comprovou as circunstâncias do artigo 157 do Código Civil, conforme lhe competia de acordo com o ônus da prova (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), ficando afastada, portanto, a alegação de lesão. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 13.327,70 (treze mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta centavos), atualizado até 22/11/2011, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas,

como de lei. Fixo os honorários definitivos do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), máximo da tabela fixada pela Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos pelo embargante, ficando sua execução suspensa em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMENEGILDO HIPOLITO DA COSTA JUNIOR

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre eventual acordo extrajudicial no prazo de 10 dias. 3. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

0001392-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído aos presentes embargos monitorios, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido.

0001892-93.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON THOMAZ DE AQUINO(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitorios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002460-32.2000.403.6113 (2000.61.13.002460-1) - IVANILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que IVANILSON SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Decorridas várias fases processuais proferiu-se sentença (fls. 98/111), que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo ao autor o benefício assistencial de prestação continuada a partir da juntada do mandado de citação cumprido (12/09/2000). No ensejo, determinou-se a imediata implantação do benefício nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, fixando prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão. O acórdão de fls. 152/161 não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação interposta pela autarquia, julgando improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo-se a execução deste montante nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dada ciência às partes do retorno dos autos (fl. 167) o INSS manifestou-se nos autos informando a cessação do benefício (fl. 172/173). Posteriormente, apresentou petição visando à execução do julgado em face da parte autora, requerendo repetição do indébito no valor de R\$ 13.784,88 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referente aos valores percebidos em sede de antecipação de tutela (fls. 175/187). Proferiu-se sentença (fls. 191/196) indeferindo a petição inicial da execução e extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 584, inciso I do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 218 deu parcial provimento à apelação da autarquia, determinando o prosseguimento da execução, entendendo não ser o caso de se remeterem as partes às vias ordinárias, a teor do artigo 475-O do CPC e devendo, a parte autora, ora executada, ser intimada para se manifestar. Intimada, a executada se manifestou alegando que as verbas foram recebidas de boa fé e possuem caráter alimentar (fls. 226/227). Manifestando-se sobre as alegações da executada (fls. 236/242), o INSS insistiu na devolução dos valores recebidos sob o argumento de que alterará seu equilíbrio econômico e financeiro. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A questão está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Nacionais no sentido de que não se exige o segurado restitua benefício previdenciário recebido de boa fé e mediante decisão judicial devidamente fundamentada, conforme se pode conferir dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ELEVAÇÃO DA RENDA MENSAL PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI N.º. 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de revisão do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte instituída em período anterior ao da vigência da Lei n.º. 9.032/95, contraria o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, 5º, ambos da Constituição Federal. Precedentes do Supremo

Tribunal Federal. 2. Consagrou-se a aplicação do princípio tempus regit actum, segundo o qual os benefícios previdenciários regem-se pela legislação vigente na época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. 3. A parte autora fica dispensada do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos em decorrência da majoração da renda mensal do benefício, por força da antecipação da tutela, especialmente em face do caráter alimentar dessas verbas, levando-se em conta a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-lo recebido de boa-fé, por decisão judicial. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Sentença reformada. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando suspensa sua execução ante a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50, art. 12). 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO COMPANHEIRA. SEM COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra constante no 2º do art. 475 do CPC. 2. O conjunto probatório não é suficiente ao atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da condição de dependente do autor, indispensável à obtenção do benefício de pensão por morte de companheira. 3. Faltante o imprescindível elemento objetivo apto a demonstrar a condição de dependente do autor, a sentença de procedência deve ser reformada. 4. Considerando-se a hipossuficiência do segurado e o fato de ter recebido de boa-fé acréscimo no seu benefício por decisão judicial, fundamentada e, à época, confortada em sólida jurisprudência, mostra-se inadequado o desconto das parcelas percebidas, especialmente ante o caráter alimentar dessas verbas. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DEVOLUÇÃO DE REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. No caso em exame, a decisão agravada deferiu o requerimento do INSS de citação da ora agravante para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento de sua dívida, em razão de que o benefício que lhe foi concedido por decisão judicial provisória foi posteriormente denegado, tendo esta última decisão transitado em julgado, sendo devida a devolução dos valores recebidos neste interregno (fls. 103). 2. Não é possível a devolução de verba de caráter alimentar recebida por força de decisão judicial posteriormente reformada pela instância superior, até porque, nesses casos, a Administração Pública, geralmente, não demonstra de qual título executivo dispõe para requerer tal execução, tendo o INSS, inclusive, afirmado que o acórdão exequendo não determinou a devolução de tais valores. 3. A jurisprudência tem afirmado, seguidamente, que as verbas remuneratórias, bem como os benefícios previdenciários, são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis. Precedente do STJ: REsp. 697.768/RS, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 21.03.05, p. 450. 4. Nos termos do art. 273, parág. 2o., do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; entretanto, se a tutela antecipada foi deferida para pagamento de verba de caráter alimentar, e, posteriormente tal provimento foi cassado em sentença ou por decisão da instância superior, seus efeitos permanecem válidos, não sendo cabível a repetição dos valores recebidos de boa-fé, sob o amparo de decisão judicial, ainda que provisória. 5. Se houve violação ao disposto no art. 273, parág. 2o., do CPC, tal se deu quando da concessão da tutela antecipada, e não no atual momento da execução do julgado. 6. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao disposto no art. 475-O do CPC, dado que, apesar de tal dispositivo prever a restituição das partes ao estado anterior, quando, na execução provisória de sentença, sobrevier acórdão anulando ou reformando o provimento de primeira instância, tal disciplina não pode ser aplicada quando se tratar de benefício previdenciário, tendo em vista o seu caráter alimentar. 7. AGTR provido. RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. 1. O tipo caracterizador do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, exige, para sua configuração, além da prova da lesão ao erário, conduta dolosa ou culposa do agente. 2. Na espécie, com base nas circunstâncias descritas no acórdão recorrido, dando conta que os atos praticados foram ancorados em interpretação administrativa do departamento jurídico da autarquia e, especialmente, pelo fato de a norma que dava suporte ao ato impugnado na ação civil pública comportar interpretação em sentidos diversos, é de se concluir que a conduta do agente público, inobstante contrária à lei, não se deu por dolo ou culpa. 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1190740/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À

IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1130542/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010 PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. O argumento de que a não restituição dos valores recebidos alterará o equilíbrio financeiro do INSS não se sustenta. Os valores arrecadados a título de contribuições previdenciárias bem como das outras fontes de custeio previstas na Constituição são suficientes para arcar com eventual prejuízo. E, ainda que assim não fosse, eventual prejuízo a ser sofrido pelo INSS é inferior ao prejuízo advindo da insegurança decorrente se, pessoa que recebe benefício amparada por decisão judicial devidamente fundamentada, seja obrigada a restituir tais valores. Inclusive porque beneficiários do INSS, na imensa maioria dos casos, são pessoas hipossuficientes que não tem condições de restituir qualquer valor recebido, gasto com seu sustento (natureza alimentar). Por outro lado, o acórdão que reformou a sentença não se manifestou respeito da destinação dos valores recebidos pela executada e o INSS não opôs embargos requerendo a análise deste ponto. Não há, portanto, qualquer determinação judicial que obrigue a executada a restituir esses valores. Não há, ainda, enriquecimento ilícito. Tal ocorreria se os valores tivessem sido recebidos indevidamente. Mas não o foram. Há decisão judicial determinando o pagamento do benefício o que torna legítimo o seu recebimento. Por estas razões, acolho a impugnação de fls. 226/227 para declarar que não são exigíveis os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida por sentença posteriormente reformada. Intimem-se.

0000207-37.2001.403.6113 (2001.61.13.000207-5) - ROSELI MARIA RODRIGUES X EVERTON RODRIGUES VIEIRA (ROSELI MARIA RODRIGUES)(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 291/294 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004855-89.2003.403.6113 (2003.61.13.004855-2) - ENI DE OLIVEIRA PAIVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 101Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2) - OSWALDO TEODORO DA SILVA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de 20% do valor dos atrasados. 3. Expeçam-se os competentes ofícios precatórios, nos termos do destacamento deferido. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0000170-93.2009.403.6318 - JAIR BEMBO FILHO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do exercício de atividade rural e atividades especiais. Proferiu-se sentença às fls. 189/192 que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação do tempo de serviço relativamente aos períodos de 01/01/1970 a 30/11/1977, reconhecer como especiais os períodos de 15/10/1979 a 20/03/1983, 21/03/1983 a 05/03/1997 e de 21/03/1983 a 31/03/2008, e condenar a autarquia a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação (18/12/2008), nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 198/201, aduzindo a ocorrência de erro material na contagem de tempo de serviço, pois não foram incluídos dois períodos trabalhados em atividade comum, quais sejam, 01/12/1977 a 10/02/1978 e de 11/08/1978 a 15/10/1979, totalizando 01 ano, 04 meses e 15 dias. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se o erro apontado. **FUNDAMENTAÇÃO** Conheço dos embargos, e os acolho, pelas razões que passo a expender. Tem razão a parte embargante, pois cometeu-se erro material ao digitar os períodos na tabela de contagem de tempo de serviço. Verifico que os contratos de trabalho referidos nos embargos de declaração encontram-se comprovados pelo documento de fls. 21 e 144. Destarte, profiro a presente sentença em embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para corrigir a planilha de contagem de tempo de serviço, conforme segue: Trata-se de ação ajuizada com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do exercício de atividade rural e atividades especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/07/2007, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 16). Pretende a averbação do período compreendido entre janeiro de 1970 a novembro de 1977 em que teria trabalhado como lavrador e o reconhecimento, como especial, do período abaixo e sua conversão em comum: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Calçados S/A 15/10/1979 a 20/03/1983 mecânico Amazonas Produtos para Calçados Ltda. 21/03/1983 a 31/03/2008 mecânico Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 59/74). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Laudo pericial acostado às fls. 77/82. Foi realizada perícia direta na empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A e perícia por similaridade na Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 11 de fevereiro de 2011, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas cinco testemunhas. Os autos, originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, foram remetidos às varas comuns pela decisão de fls. 125/127 em razão da incompetência por conta do valor da causa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fl. 137). Foram juntadas cópias integrais das CTPS da parte autora e CD contendo gravação dos depoimentos da audiência de instrução. **FUNDAMENTAÇÃO** Passo à análise do mérito. 1. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: 1) Título de eleitor, datado de 25/06/1970, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 17); 2) Certificado de reservista, datado de 30/06/1971, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 19); Certidão de casamento, ocorrido em 25/06/1977, onde o autor é qualificado como agricultor. Da análise das provas dos autos, tanto documental quanto testemunhal, ficou comprovado o trabalho rural tal como alegado na inicial. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de janeiro de 1970 a novembro de 1977. 2. Períodos Especiais: Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias por similaridade na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, período de 21/03/1983 a 31/03/2008, ao argumento de que a empresa em questão pertence ao mesmo grupo... Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar

a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 30/03/2008. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições Ambientais da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. O laudo pericial informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido no período de 15/10/1979 a 20/03/1983 - nível de ruído superior a 86 dB(A), corroborando assim as informações insertas no PPP de fls. 28/29, o que permite o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados neste período. A atividade de mecânico de manutenção exercida pela parte autora no período de 21/03/1983 a 05/03/1997 foi exercida sob condições especiais, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício desta função o contato com elementos de hidrocarbonetos (graxas, óleos), previstos no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Ademais, o PPP de fls. 30/31 atesta que a parte autora esteve exposta ao índice de pressão sonora de 85 dB(A), justificando, assim, o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados neste período. Por outro lado, de 06/03/1997 a 31/03/2008, data do indeferimento do requerimento administrativo, a parte autora esteve exposta a borracha estireno butadieno, conforme consta no laudo de fl. 35. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 15/10/1979 a 20/03/1983 e de 21/03/1983 a 31/03/2008. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, após a averbação do período rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo em

31/03/2008, um total de tempo de serviço especial correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses, 17 (dezesete) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l RURAL 01/01/1970 30/11/1977 7 10 30 - - - EUFRAZINHO MAT.CONST.LTDA 01/12/1977 10/02/1978 - 2 10 - - - MATEL-MEC.AGRO.TEC.LTDA 11/08/1978 14/10/1979 1 2 4 - - - 2 AMAZONAS PROD.CALCADOS Esp 15/10/1979 20/03/1983 - - - 3 5 6 3 AMAZONAS PROD.CALCADOS Esp 21/03/1983 05/03/1997 - - - 13 11 15 4 AMAZONAS PROD.CALCADOS Esp 06/03/1997 31/03/2008 - - - 11 - 26 5 Soma: 8 14 44 27 16 47 6 Correspondente ao número de dias: 3.344 10.247 7 Tempo total : 9 3 14 28 5 17 8 Conversão: 1,40 39 10 6 14.345,800000 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 49 1 20 O termo Aposentadoria por Tempo de Contribuição tem duas interpretações possíveis. Em um sentido genérico, serve para designar a aposentadoria por tempo de contribuição, assim entendida aquela pela qual a pessoa se aposenta após ter trabalhado durante um determinado período de tempo e preenchidas as demais condições legais. Neste entendimento, o termo aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por tempo de serviço engloba a aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição integral e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo de serviço ou de contribuição. Fazem parte do conceito de aposentadoria por tempo de contribuição: a Aposentadoria Especial, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Já no sentido estrito, aposentadoria por tempo de contribuição significa a aposentadoria prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que pode ser integral ou proporcional. No caso dos autos, o termo constante da inicial foi interpretado no seu sentido amplo, permitindo ao juiz analisar a possibilidade da concessão das três aposentadorias mencionadas no parágrafo anterior: especial, por tempo de contribuição integral e por tempo de contribuição proporcional. Assim ainda que na ausência de pedido específico de concessão de aposentadoria especial, verificados seus requisitos, é possível sua concessão judicialmente, como a hipótese dos autos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para averbar o período rural de janeiro de 1970 a novembro de 1977, e para reconhecer como especiais os períodos de 15/10/1979 a 20/03/1983, 21/03/1983 a 05/03/1997 e de 21/03/1983 a 31/03/2008. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação (18/12/2008). Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pelo INSS, nos termos do 4º, do artigo 20, da lei 8.213/91. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Jair Bembo Filho Filiação Jair Bembo e Teresa Santarosa Bembo RG n. 6.287.669/SSP-SP. CPF n.º 744.682.868-49. Benefício concedido Aposentadoria Especial PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Dr. Vital Brasil n.º 2288, Vila Santa Isabel, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 18/12/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 06/08/2012 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 15/10/1979 a 20/03/1983 21/03/1983 a 05/03/1997 21/03/1983 a 31/03/2008 Tempo de serviço rural reconhecido judicialmente 01/01/1970 a 30/11/1977 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-88.2009.403.6318 - VALDIR PEIXOTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Companhia de Calçados Palermo Sapateiro e serviços correlatos 17/01/1979 a 29/05/1979 Calçados Guaraldo Ltda. Sapateiro e serviços correlatos 16/08/1979 a 05/01/1981 Calçados Charm S/A Sapateiro 10/02/1981 a 22/05/1982 Ind. Calç. Herlim Ltda. Sapateiro 01/03/1983 a 10/06/1983 Calçados Penha Ltda. Sapateiro e serviços correlatos 01/08/1983 a 28/06/1984 Hospital Regional de Franca Auxiliar de farmácia e Operador de Raio - X 19/09/1985 a 03/04/1997 Ormed Assist. Médica Hospitalar Ltda. Auxiliar de laboratório 01/09/1992 a 20/11/1993 Fundação Civil Casa de Misericórdia - Franca Auxiliar de laboratório e Operador de Raio - X 01/03/1994 a 26/01/2009 (DER) Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 77/97). Arguiu, em preliminar de mérito, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Laudo técnico pericial acostado às fls. 99/111. A parte autora apresentou alegações finais às fls.

114/119. Manifestação do INSS inserta às fls. 124/125. Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar o feito, determinando-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais de Franca (fls. 127/128). Ratificados os atos processuais praticados (fl. 174). No ensejo, determinou-se a ciências às partes, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e que as partes requeressem o que de direito para o prosseguimento do feito. As partes basicamente reiteraram as manifestações anteriores. Determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral da CTPS (fl. 179) e a juntada do CNIS, o que foi cumprido (fls. 180/245 e 247), atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho de 2012. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. A data de início do benefício (DIB), termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 26/01/2009. A ação foi ajuizada em 05/06/2009, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 26/01/2009. Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias por similaridade em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Considerando que parte das perícias foram realizadas por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais no máximo da tabela, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade. Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsiderado a decisão de fl. 123 e fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e PPPs. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes

químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período
 Companhia de Calçados Palermo Sapateiro e serviços correlatos 17/01/1979 a 29/05/1979
 Calçados Guaraldo Ltda. Sapateiro e serviços correlatos 16/08/1979 a 05/01/1981
 Calçados Charm S/A Sapateiro 10/02/1981 a 22/05/1982
 Ind. Calç. Herlim Ltda. Sapateiro 01/03/1983 a 10/06/1983
 Calçados Penha Ltda. Sapateiro e serviços correlatos 01/08/1983 a 28/06/1984
 Nos interregnos de 19/09/1985 a 03/04/1997 e de 01/03/1994 a 26/01/2009 (DER) a parte autora exerceu atividade de auxiliar de farmácia, auxiliar de laboratório e operador de Raio-X no Hospital Regional de Franca e na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, estando exposta a agentes biológicos e a radiação ionizante conforme constatado nos PPPs de fls. 57/59 e 60/62, bem como no laudo de fls. 99/111, mediante a realização de perícia direta nos referidos locais de trabalho. Os períodos trabalhados para Ormed Assistência Médica e Hospitalar Ltda. (21/09/1992 a 20/11/1993) e para o Hospital Regional de Franca (17/07/1997 a 06/11/2008) não serão computados, pois são concomitantes com os períodos laborados para o Hospital Regional de Franca e Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca supra referidos. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 26/01/2009, de tempo de serviço especial de 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d l
CIA.CALÇ. PALERMO	Esp	17/01/1979	29/05/1979	----	4	13	2			
CALÇ. GUARALDO LTDA.	Esp	16/08/1979	05/01/1981	----	1	4	20	3		
CALÇADOS CHARM S/A	Esp	10/02/1981	22/05/1982	----	1	3	13	4		
IND. CALÇ. HERLIM LTDA.	Esp	01/03/1983	10/06/1983	----	3	10	5			
CALÇ. PENHA LTDA.	Esp	01/08/1983	28/06/1984	----	10	18	6			
GRAFCOLOR REPR.GRAF.LTDA.		08/08/1984	25/06/1985	----	10	18	6			
HOSP.REGIONAL DE FRANCA	Esp	19/09/1985	31/03/1989	----	3	6	13	8		
HOSP.REGIONAL DE FRANCA	Esp	01/04/1989	03/04/1997	----	8	3	9			
FUND.CIVIL.CASA MISERICORDIA	Esp	01/03/1994	28/02/2001	----	6	11	28	10		
FUND.CIVIL.CASA MISERICORDIA	Esp	01/03/2002	26/01/2009	----	6	10	26	11		

12 Soma: 0 10 18 25 51 154 13										

Correspondente ao número de dias: 318 10.684 14 Tempo total : 0 10 18 29 8 4 15 Conversão: 1,40 41 6 18 14.957,600000 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 5 6 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (05/06/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 17/01/1979 a 29/05/1979, 16/08/1979 a 05/01/1981, 10/02/1981 a 22/05/1982, 01/03/1983 a 10/06/1983, 01/08/1983 a 28/06/1984, 19/09/1985 a 03/04/1997 e de 01/03/1994 a 26/01/2009 (DER). 2. Nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 05/06/2009. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados

desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em R\$4.000,00 (quatro mil reais) a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004546-25.2009.403.6318 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal de Franca, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/11/2006 (DIB). Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo: Empresa Atividade Período Calçados Samello S/A Manutenção 22/05/1972 a 29/10/1975 Calçados Sândalo S/A Torneiro Mecânico 30/10/1975 a 04/08/1981 Sanbinos Ltda. Mecânico de manutenção 05/08/1981 a 23/06/1986 Calçados Samello S/A Torneiro Mecânico 18/05/1987 a 16/11/1989 Calçados Samello S/A Superv. área de facas - soldador 17/11/1989 a 09/04/1992 Calçados Sândalo S/A Mecânico de manutenção 12/05/1992 a 30/06/1997 Calçados Sândalo S/A Mecânico de manutenção 01/10/1997 a 04/09/2001 Calçados Sândalo S/A Mecânico de manutenção 01/02/2002 a 26/11/2006 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 42/62). Arguiu, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Laudo pericial inserto às fls. 64/74. Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar o feito, determinando-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais de Franca. Alegações finais da parte autora acostadas às fls. 124/126. O INSS lançou quota à fl. 127. Cópia da CTPS da parte autora juntada às fls. 130/175 e CNIS às fls. 177. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. A data de início do benefício (DIB), termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 26/11/2006. A ação foi ajuizada em 06/08/2009, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a revisão do benefício a partir da data de início do benefício, ocorrido em 26/11/2006. Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias por similaridade em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial. Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 80, que fixou os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e fixo-os em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no Edital n.º 01/2008. Caso o pagamento tenha sido efetuado, deverá ser feita a compensação com valores posteriores que o Sr. Perito venha a receber. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e PPPs. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS

(Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Calçados Samello S/A Manutenção 22/05/1972 a 29/10/1975 Calçados Sândalo S/A Torneiro Mecânico 30/10/1975 a 04/08/1981 Sanbinos Ltda. Mecânico de manutenção 05/08/1981 a 23/06/1986 Calçados Samello S/A Torneiro Mecânico 18/05/1987 a 16/11/1989 Calçados Samello S/A Superv. área de facas - soldador 17/11/1989 a 09/04/1992 Calçados Sândalo S/A Mecânico de manutenção 12/05/1992 a 05/03/1997 No que concerne aos períodos posteriores a 05/03/1997, verifico que a parte autora continuou exercendo a atividade de mecânico de manutenção na mesma empresa (Calçados Sândalo S/A). À fls. 30/31 foi acostado PPP referente ao interregno de 01/02/2002 a 26/11/2006, em que se descreve que a parte autora esteve exposta a ruído, embora não especifique a intensidade, e a graxas e óleos. Ora, se exerceu a mesma atividade no mesmo local de trabalho é lógico que esteve exposta aos mesmos agentes nocivos no exercício de sua função durante todo aquele período laborado na mesma empresa. Ademais, como é sabido, no exercício da atividade de mecânico se sujeita à manipulação constante de óleos e graxas, agentes químicos classificados como hidrocarbonetos (item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79), o que autoriza a consideração do tempo de serviço sobredito como especial. Calçados Sândalo S/A Mecânico de manutenção 01/10/1997 a 04/09/2001 Calçados Sândalo S/A Mecânico de manutenção 01/02/2002 a 26/11/2006 (DER) Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 26/11/2006, de tempo de serviço

especial de 32(trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze), suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
CALÇADOS SAMELLO S/A Esp 22/05/1972 29/10/1975 - - - 3 5 8 2 CALÇADOS SANDALO S/A Esp
30/10/1975 04/08/1981 - - - 5 9 5 3 SANBINOS CALÇ.ART.LTDA. Esp 05/08/1981 23/06/1986 - - - 4 10 19 4
CALÇADOS SAMELLO S/A Esp 18/05/1987 16/11/1989 - - - 2 5 29 5 CALÇADOS SAMELLO S/A Esp
17/11/1989 09/04/1992 - - - 2 4 23 6 CALÇADOS SANDALO S/A Esp 12/05/1992 30/06/1997 - - - 5 1 19 7
CALÇADOS SANDALO S/A Esp 01/10/1997 04/09/2001 - - - 3 11 4 8 CALÇADOS SANDALO S/A Esp
01/02/2002 26/11/2006 - - - 4 9 26 9 Soma: 0 0 0 28 54 133 10 Correspondente ao número de dias: 0 11.833 11
Tempo total : 0 0 0 32 10 13 12 Conversão: 1,40 46 0 6 16.566,200000 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 46 0 6 A data do início da revisão do benefício é a data do ajuizamento (06/08/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:1. Reconhecer como especiais os períodos de 22/05/1972 a 29/10/1975, 30/10/1975 a 04/08/1981, 05/08/1981 a 23/06/1986, 18/05/1987 a 16/11/1989, 17/11/1989 a 09/04/1992, 12/05/1992 a 30/06/1997, 01/10/1997 a 04/09/2001 e de 01/02/2002 a 26/11/2006 (DER);2. Nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora e implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 06/08/2009. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Fixo os honorários em R\$4.000,00 mil reais, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo INSS.Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003968-61.2010.403.6113 - ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de 20% do valor dos atrasados.Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 138, considerando-se o destacamento deferido.

0004240-55.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO CARRIJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Baixados os autos do TRF3, à fl. 184, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos.Decido.Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma

empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, desde a data do início do benefício NB: 130.870.273-3, com fulcro na Lei n.º 8.212/91, 8.213/91 e seus Decretos e demais legislações pertinentes, utilizando-se para correção os índices legais previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de 6% ao ano; mais honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devendo-se compensar do montante a ser pago ao autor os valores já pagos à título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, erroneamente concedida administrativamente, até a data da efetiva regularização dos vencimentos do requerente, observando-se os prazos prescricionais. (...) No período de 11/01/1999 até sua aposentadoria o autor trabalhou como servidor estadual recebendo salários que não foram incorporados no cálculo de sua aposentadoria. Pleiteia para que sejam refeitos os cálculos de sua RMI com os valores ora recebido na função de servidor público estadual (...). O autor alega que sempre trabalhou em condições insalubres desde 1969 até a data da concessão da aposentadoria, em 30/10/2003 - NB 130.870.273-3. Aduz que trabalhou preponderantemente em atividades especiais, na função de dentista, expostos a agentes nocivos físicos, biológicos e químicos. Sustenta que no período de 11/01/1999 até sua aposentadoria laborou como servidor público estadual recebendo salários que não foram incorporados no cálculo de seu benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais desde janeiro de 01/08/1969 até a data da concessão de sua aposentadoria, em 30/10/2003. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 403/410). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se sobre a contestação reiterando os argumentos da inicial e requereu produção de prova pericial. Proferiu-se decisão determinando à parte requerente juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fls. 480/481). O autor juntou formulário PPP emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados de Franca (fls. 485/486), bem como comprovante de requerimento administrativo de formulários de atividades sob condições especiais junto à Direção Regional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Franca (fls. 487/488). Também foram juntados Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura Municipal de Franca (fls. 500/501) e cópia de Ofício Circular emitido pela Secretaria de Estado de Saúde à fl. 506. A produção de prova pericial foi considerada desnecessária sob o argumento de que há documentação fornecida pelas empresas em relação aos períodos em que se pleiteia o reconhecimento de atividades exercidas sob condições insalubres (fl. 507). Em alegações finais o autor requereu a procedência da ação e juntou cópia integral de sua CTPS, enquanto que o INSS simplesmente após sua ciência à fl. 584. Foi juntado o CNIS da parte autora. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse documentos comprobatórios de atividade autônoma de dentista, envolvendo os períodos de março de 1997 até a data da concessão de sua aposentadoria. A parte autora juntou documentos e a ré manifestou no sentido de que o contribuinte individual não tem direito à aposentadoria especial (fl. 609). O Ministério Público Federal alegou desnecessidade de sua intervenção no presente feito (fl. 606). FUNDAMENTAÇÃO Os documentos alusivos ao cálculo do benefício n.º NB 130.870.273-3 de fls. 421 e 466 dos autos demonstram que o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, com tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 23 dias. Constatado, ainda, que o período de 01/04/1977 a 28/04/1995 foi considerado trabalhado sob condições insalubres e convertido em tempo comum. Sendo assim, não há interesse processual da parte autora no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral e nem ao reconhecimento de atividade já considerada insalubre em relação ao período de 01/04/1977 a 28/04/1995. Interesse processual pode ser traduzido na necessidade ou utilidade de se invocar provimento jurisdicional. Se o direito a ser requerido judicialmente foi obtido por vias extra judiciais, seu titular não possui interesse processual em obter uma sentença de mérito que lhe assegure este mesmo direito. Ausente o interesse processual está ausente, consequentemente,

uma das condições da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral e com relação ao reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01/04/1977 a 28/04/1995. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar a insalubridade na função de auxiliar de serviços internos, período de 01/08/1969 a 31/12/1970, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Franca (fls. 494/495). Para comprovar o trabalho como dentista a parte requerente juntou a título de prova os seguintes documentos: cópia da carteira de inscrição no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, efetuada em 18/02/1977 sob o n.º 14623 (fl. 30); certidão de casamento, ocorrido em 20/03/1982, em que consta cirurgião dentista a sua profissão (fl. 31); cópia do livro de registro de empregados em que consta cirurgião dentista seu vínculo empregatício no período de 01/03/1978 a 10/11/1978 (fl. 32); Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, constando consultório dentário como atividade do estabelecimento (fl. 33); diploma constando sua graduação de cirurgião dentista, datado em 16/01/76 (fl. 34); cópia da CTPS em que consta vínculo empregatício como dentista no período de 01/03/78 a 10/11/78; guia de recolhimento de tributos e taxa Municipal, constando exercício de 1978 (fl. 49); comprovante de recolhimento de anuidade do exercício de 1978 do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo (fl. 50); Alvará de licença de funcionamento do aparelho RX para o ano de 1980 (fl. 51); nota fiscal contendo materiais para tratamento dentário, datados de 26/02/1976 e 11/03/1977 (fls. 52/53); Recibo constando revisão em um consultório dentário, emitido em 01/02/1978 (fl. 54); Guias de recolhimento de contribuição social (fls. 56/223) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados de Franca (fls. 485/486). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A atividade de auxiliar de serviços internos exercida pela parte autora no período de 01/08/1969 a 31/12/1970, na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Franca, consistente em limpeza e abastecimento de papel, tirar xerox, bem como cuidava do mimeógrafo e da máquina foto copiadora, não foi exercida sob condições especiais, pois, tal atividade não é considerada insalubre pela legislação. A atividade de dentista é considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64. Tenho por entendimento que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. Sendo assim, reconheço o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como exercido sob condições insalubres haja vista que o período de 01/04/1977 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Para comprovar a exposição aos agentes nocivos após 05/03/1997, a parte autora acostou aos autos os contratos de locação firmados em 07/05/2008 e 06/05/2005 (fls. 591/592), licença de funcionamento para prestação de serviços de saúde expedido pela Prefeitura de Franca para o período de 19/05/2011 a 19/05/2012 (fl. 593), comprovante de recolhimento de anuidade do exercício de 1999 e de 2001 do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fl. 594/596); carnê contendo pagamento de taxas de licença do ISS do exercício de 2004 (fl. 597), 2001 (fl. 598), 2000 (fl. 599), 2002 (fl. 600); carnê contendo pagamento de IPTU de um imóvel cadastrado em nome do autor, localizado na Rua Monsenhor Rosa, cidade de Franca/SP, relativo aos anos de 1998 (fl. 601), 1999 (fl. 602), e 2000 (fl. 603). Da documentação elencada no parágrafo anterior, o comprovante do pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Rua Monsenhor Rosa não é suficiente para comprovar o efetivo exercício da profissão de dentista e, via reflexa, submissão a agentes nocivos. Comprova apenas a existência do imóvel. O mesmo se diz dos carnês contendo pagamento de taxas de licença do INSS correspondentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2004. Apenas a licença para funcionamento expedida pela Prefeitura de Franca, entre 19/05/2011 a 19/05/2012, e o comprovante de pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Odontologia são suficientes para atestar o efetivo exercício da atividade de dentista e, conseqüentemente, da submissão aos agentes nocivos. A vedação contida no artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/91, que proíbe o cômputo de atividades concomitantes para efeitos de cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição não se aplica ao autor. O pedido não pretende o reconhecimento de ambos os períodos de forma concomitante mas, sim, que os valores recebidos na condição de servidor público estadual sejam considerados quando do cálculo da sua renda mensal inicial. E esse pedido está amparado pelo artigo 32 da mesma lei, que fixa a maneira como o cálculo será feito. Por essas

razões, o pedido de consideração dos valores recebidos quando na condição de servidor estadual deverão ser considerados, observados os parâmetros do referido artigo 32 da Lei 8.213/91, com seus incisos e parágrafos. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 30/10/2003, um total de tempo de serviço correspondente a 21 anos, 11 meses e 07 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Período	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	a	m	d	a	m	d
01/08/1969	31/12/1970	1	5	1	-	-	-	-	-	-
01/04/1977	28/04/1995	-	-	-	18	-	28	04	1995	-
29/04/1995	05/03/1997	-	-	-	1	10	7	06	03	1997
31/12/1998	1	9	26	-	-	-	-	-	-	-
01/01/1999	31/12/1999	-	-	-	1	-	1	01	01	2000
31/12/2000	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-
01/01/2001	31/12/2001	-	-	-	1	-	1	01	01	2002
29/10/2003	1	9	29	-	-	-	-	-	-	-
----- Soma: 4 23 57 21 10 37										

Correspondente ao número de dias: 2.187 7.897 Tempo total : 6 0 27 21 11 7 Conversão: 1,40 30 8 16 11.055,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 13

DISPOSITIVO Ante o exposto, no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral e ao pedido de reconhecimento de insalubridade do período de 01/04/1977 a 28/04/1995, extingo o processo sem a resolução do mérito, em decorrência da carência de ação, conforme o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: 1. condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da aposentadoria da parte autora a partir do ajuizamento da ação em 14/12/2010, reconhecendo como especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 31/12/2001, e convertê-los em comum. 2. condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a incluir, no cálculo da renda mensal inicial, os valores recebidos na condição de servidor público estadual, observados os parâmetros do artigo 32 da Lei 8.213/91, com seus incisos e parágrafos. Os valores a serem recebidos deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 130.870.273-3. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Fixo os honorários em R\$4.000,00 com respaldo no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo INSS, em razão de sua sucumbência mínima. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000826-15.2011.403.6113 - SONIA MARIA VILACA LOURENCO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que SÔNIA MARIA VILAÇA LOURENÇO propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende (...) A condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (...) Que ao final dos trâmites normais, seja a ação julgada procedente, com a condenação da autarquia federal ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade (velhice) a Autora, com fulcro no artigo 32, do Decreto n.º 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), bem como, condenando o INSS a pagar, em única parcela, os valores atrasados/vencidos da aposentadoria, com data retroativa ao do requerimento administrativo, ou seja, 06/04/2011, carta de decisão administrativa, em anexo, tomando-se como base de cálculo da RMI os salários de contribuições efetuados pela Autora e ao pagamento de eventual diferença, sendo tais valores corrigidos de juros e correção monetária, condenando-se a ré, ainda nas custas processuais e honorários advocatícios. (...) Alega a parte autora, em suma, que contava na data da propositura da ação com 68 (sessenta e oito) anos de idade, bem como que desenvolveu seu labor no meio urbano como auxiliar de faxina e empregada doméstica. Refere, ainda, que laborou como empregada doméstica sem o devido registro em CTPS no interregno de 1982 a 1985. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado nos termos da legislação anterior à Lei n.º 8.213/91, eis que completou cinco anos de tempo de serviço antes da edição da referida Lei. Menciona que o seu pedido foi indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de período de carência. Afirma que deve ser aplicada a legislação da época em que os requisitos do benefício foram implementados, ou seja, o Decreto n.º 89.312/84. Afirma que o indeferimento da sêara administrativa causou-lhe estresse constante, indignação e constrangimento, bem como

privação de recursos necessários para cuidado de sua saúde. Com a inicial acostou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 33). Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 36/77). Preliminarmente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Impugnação à contestação acostada às fls. 79/83. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 92, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha por ela arrolada. Cópia integral da CTPS da autora juntada aos autos. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 125/127 e o INSS o fez à fl. 128. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o pedido formulado na inicial ser específico com relação às disposições do Decreto 89.312/1984, a parte autora implementou a idade mínima em 2003, quando já em vigor a Lei 8.213/91. Considerando que a legislação a ser considerada para análise do pedido de determinado benefício é aquela em vigor na data em que o segurado implementou os requisitos, é a Lei 8.213/91 que será considerada para apreciação do pedido formulado nos autos. Passo ao exame do mérito. O artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 determina quando será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. A primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei n.º 8.213/91. De acordo com a cópia da CTPS anexadas aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 10/12/1973, na condição de auxiliar de limpeza, portanto, o ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Passo a análise dos requisitos exigidos para obtenção do benefício. A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 07/02/2003 e se filiou ao Regime da Previdência antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91. Em 1991 entrou em vigor a Lei n.º 8.213/91, que fixou regras de transição, em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, para filiados à previdência social antes da entrada em vigor desta lei. Para quem completasse a idade mínima em 2003 deveria ter contribuído por, pelo menos, 132 (cento e trinta e dois) meses. A parte autora, nascida em 07/02/1943, preenche o requisito idade: completou 60 (sessenta) anos em 07/02/2003. Resta saber se preenche o requisito carência. Com intuito de comprovar que possuía a carência mínima exigida, juntou aos autos: a) cópia de sua CTPS em que constam dois vínculos empregatícios nos interregnos de 10/12/1973 a 03/08/1977 e de 20/08/1977 a 29/05/1978; b) Declaração firmada por pessoa que se diz ex-patroa da parte autora no período de 1982 a 1985. Da análise da documentação acostada aos autos, verificado que não há início de prova material de que a parte autora tenha trabalhado na função de empregada doméstica no interregno de 1982 a 1985. Ressalte-se que a declaração acostada à fl. 28, por ser unilateral, equivale em termos probatórios ao mero testemunho, não sendo, portanto, apta a constituir início razoável de prova material. Outrossim, o depoimento pessoal da autora e da testemunha colhidos em juízo possuem discrepâncias relevantes. Com efeito, em seu depoimento a autora afirma que trabalhou como empregada doméstica para a testemunha Nair de 1982 a 1985. Informou que a residência não era muito grande, com dois dormitórios, sala, copa e cozinha, bem como que os donos da casa não trabalhavam. Não soube dizer de onde estes tiraram o sustento do lar. Disse, ainda, que não cozinhava para a sua empregadora, somente efetuando serviço de limpeza. Já a empregadora informa que sua casa era grande e costurava sapatos para fora, por isso necessitava de uma empregada doméstica para auxiliá-la. Menciona que ela e a empregada cozinhavam, que seu marido era taxista e que saía todos os dias para trabalhar. Afirmou que costurou sapatos apenas por dois meses, mas que mesmo depois disso manteve a empregada doméstica em casa. Destarte, a prova oral produzida mostrou-se totalmente frágil e inconsistente, não servindo de supedâneo ao reconhecimento do alegado período de labor como empregada doméstica pleiteado pela parte autora. De acordo com os cálculos abaixo, computados somente os interregnos anotados em sua CTPS, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 06/04/2011, de tempo de serviço de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, insuficientes para o cumprimento da carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade.

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d
Licopel - Limp e Com.	Papel	10/12/1973	04/08/1977	3	7	25	- - -	2	Makerli S/A
									20/08/1977
									29/05/1978
									- 9
									10 - - -
									3
									Soma: 3
									16
									35
									0
									0
									4
									Correspondente ao número de dias: 1.595
									0 5
									Tempo total : 4 5 5
									0 0 0 6
									Conversão: 1,20
									0 0 0
									0,000000
									7
									Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 4 5 5

O pedido de indenização por danos morais também é improcedente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual o dano de ordem moral que o indeferimento do benefício em sede administrativa lhe teria acarretado. Não foi levantada esta questão em audiência nem há qualquer prova neste sentido. Ausente a comprovação do dano moral, inexistente a obrigação do INSS de indenizar. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas, como de lei. Sem honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001083-40.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
ITEM 2 DO DESPACHO FOLHA 155 Dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Intime-se. Cumpra-se

0001532-95.2011.403.6113 - BALTAZAR DOS REIS LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 08/09/2010, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Jodamar 07/03/1981 a 13/02/1984 Ajudante de pesponto Calçados Keller Ltda. 01/02/1984 a 05/01/1985 Cortador de forro Mamed Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 01/02/1985 a 28/05/1985 Cortador Cia. De Calçados Palermo 17/06/1985 a 01/03/1986 Sapateiro e serviços correlatos Indústria de Calçados Hermim Ltda. 07/05/1986 a 14/05/1986 Cortador de forro Cia de Calçados Palermo 15/05/1986 a 25/02/1988 Sapateiro e serviços correlatos Itaipu Indústria de Calçados Ltda. 03/05/1988 a 12/07/1988 Sapateiro Sparks Calçados Ltda. 06/09/1988 a 01/11/1989 Cortador Calçados Martiniano S/A 05/04/1990 a 14/06/1990 Auxiliar de produção Abdalla Hajel & Cia Ltda. 07/06/1960 a 16/05/1991 Cortador Irmãos Patrocínio Ltda. 01/12/1991 a 27/05/1992 Serviços diversos Calmax Indústria de Calçados Ltda. 02/11/1992 a 01/12/1992 Cortador Calmax Indústria de Calçados Ltda. 01/03/1993 a 12/04/1995 Cortador de vaqueta Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 24/10/1996 a 22/11/1996 Cortador de forro Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 10/03/1997 a 20/12/1997 Cortador de forro Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 11/05/1998 a 08/09/2010 Cortador de forro Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão proferida à de fl. 183. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial (fl. 181). Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte requerente interpôs agravo retido e requereu retratação da decisão. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Com relação à perícia direta nas empresas em atividades, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os documentos comprobatórios das condições de trabalho de seus trabalhadores e nem que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Em alegações finais, O INSS reiterou os termos da contestação e a parte autora juntou cópia integral da CTPS. O CNIS do autor encontra-se à fl. 281. FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 08/09/2010, ou do ajuizamento da demanda. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Abdalla Hajel Cia Ltda. e da Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada

com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Observo que o PPP emitido pela empresa Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda, acostado às fls. 87/89, atesta que a parte autora esteve exposta a índice de ruído de 89,6 d B(A) no período compreendido entre 11/05/1998 até a data da emissão do documento de 15/06/2009. Porém, este índice de ruído pode ser atribuído até o termo final de seu contrato de trabalho, pois não houve alteração de função da parte autora o que justifica a manutenção desta medida até 07/09/2011. Constatado, ainda, que o autor trabalhou na mesma empresa - Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda - nos períodos de 24/10/1966 a 22/11/1996 e de 10/03/1997 a 20/12/1997, exercendo a mesma função de cortador de forro, conforme CTPS de fls. 252/2530. Logo, as informações contidas no PPP acima são suficientes para o convencimento de que as condições de ambiente do trabalho ao tempo da medição do agente ruído são, certamente, iguais ou mais favoráveis em relação aos períodos antecedentes, motivo pelo qual adoto índice de 89,6 d B(Ad) para estes períodos. Sendo assim, os períodos compreendidos entre 24/10/1966 a 22/11/1996 e de 10/03/1997 a 20/12/1997 possuem natureza especial ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - NU a qual passo adotar. A súmula consta o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Calçados Jodamar 07/03/1981 a 13/02/1984 Ajudante de pesponto Calçados Keller Ltda. 01/02/1984 a 05/01/1985 Cortador de forro Mamed Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 01/02/1985 a 28/05/1985 Cortador Cia. De Calçados Palermo 17/06/1985 a 01/03/1986 Sapateiro e serviços correlatos Indústria de Calçados Hermim Ltda. 07/05/1986 a 14/05/1986 Cortador de forro Cia de Calçados Palermo 15/05/1986 a 25/02/1988 Sapateiro e serviços correlatos Itaipu Indústria de Calçados Ltda. 03/05/1988 a 12/07/1988 Sapateiro Sparks Calçados Ltda. 06/09/1988 a 01/11/1989 Cortador Calçados Martiniano S/A 05/04/1990 a 14/06/1990 Auxiliar de produção Abdalla Hajel & Cia Ltda. 07/06/1960 a 16/05/1991 Cortador Calmax Indústria de Calçados Ltda. 02/11/1992 a 01/12/1992 Cortador Calmax Indústria de Calçados Ltda. 01/03/1993 a 12/04/1995 Cortador de vaqueta Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 24/10/1996 a 22/11/1996 Cortador de forro Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 10/03/1997 a 20/12/1997 Cortador de forro Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 11/05/1998 a 08/09/2010 Cortador de forro Por outro lado, a atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/12/1991 a 27/05/1992 na função de serviços diversos, não foi exercida sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca de insalubridade, tal atividade não consta no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, deixo de reconhecer o período abaixo: Irmãos Patrocínio Ltda. 01/12/1991 a 27/05/1992 Serviços diversos Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento

administrativo em 08/09/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 10 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial quanto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a parte autora continuou trabalhando e, na data do ajuizamento da ação, ocorrido em 22/06/2011, possui o tempo de serviço de 25 anos e 04 meses e 14 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, o que lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Jodamar Esp 07/03/1981 13/02/1984 - - - 2 11 7 Calçados Keller Ltda. Esp 01/02/1984 05/01/1985 - - - - 11 5 Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Esp 01/02/1985 28/05/1985 - - - - 3 28 Cia de Calçados Palermo Esp 17/06/1985 01/03/1986 - - - - 8 15 Ind. de Calçados Herlim Ltda. Esp 07/05/1986 14/05/1986 - - - - 8 Cia de Calçados Palermo Esp 15/05/1986 25/02/1988 - - - 1 9 11 Itaipu Ind. de Calçados Ltda. Esp 03/05/1988 12/07/1988 - - - - 2 10 Sparks Calçados Ltda. Esp 06/09/1988 01/11/1989 - - - 1 1 26 Calçados Martiniano S/A Esp 05/04/1990 14/06/1990 - - - - 2 10 Abdalla Hajel & Cia Ltda. Esp 07/06/1990 16/05/1991 - - - - 11 10 Irmãos Patrocínio Ltda. 01/12/1991 27/05/1992 - 5 27 - - - Calmax Ind. de Calçados Ltda. Esp 02/11/1992 01/12/1992 - - - - 30 Calmax Ind. de Calçados Ltda. Esp 01/03/1993 12/04/1995 - - - 2 1 12 Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Esp 24/10/1996 22/11/1996 - - - - 29 Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Esp 10/03/1997 20/12/1997 - - - - 9 11 Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Esp 11/05/1998 08/09/2010 - - - 12 3 28 - - - - - Soma: 0 5 27 18 71 240 Correspondente ao número de dias: 177 8.850 Tempo total : 0 5 27 24 6 30 Conversão: 1,40 34 4 30 12.390,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 27 Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até o ajuizamento da ação (22/06/2011). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Jodamar Esp 07/03/1981 13/02/1984 - - - 2 11 7 Calçados Keller Ltda. Esp 01/02/1984 05/01/1985 - - - - 11 5 Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Esp 01/02/1985 28/05/1985 - - - - 3 28 Cia de Calçados Palermo Esp 17/06/1985 01/03/1986 - - - - 8 15 Ind. de Calçados Herlim Ltda. Esp 07/05/1986 14/05/1986 - - - - 8 Cia de Calçados Palermo Esp 15/05/1986 25/02/1988 - - - 1 9 11 Itaipu Ind. de Calçados Ltda. Esp 03/05/1988 12/07/1988 - - - - 2 10 Sparks Calçados Ltda. Esp 06/09/1988 01/11/1989 - - - 1 1 26 Calçados Martiniano S/A Esp 05/04/1990 14/06/1990 - - - - 2 10 Abdalla Hajel & Cia Ltda. Esp 07/06/1990 16/05/1991 - - - - 11 10 Irmãos Patrocínio Ltda. 01/12/1991 27/05/1992 - 5 27 - - - Calmax Ind. de Calçados Ltda. Esp 02/11/1992 01/12/1992 - - - - 30 Calmax Ind. de Calçados Ltda. Esp 01/03/1993 12/04/1995 - - - 2 1 12 Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Esp 24/10/1996 22/11/1996 - - - - 29 Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Esp 10/03/1997 20/12/1997 - - - - 9 11 Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Esp 11/05/1998 22/06/2011 - - - 13 1 12 - - - - - Soma: 0 5 27 19 69 224 Correspondente ao número de dias: 177 9.134 Tempo total : 0 5 27 25 4 14 Conversão: 1,40 35 6 8 12.787,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 5 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 22/06/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 26) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2012, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 07/03/1981 a 13/02/1984, 01/02/1984 a 05/01/1985, 01/02/1985 a 28/05/1985, 17/06/1985 a 01/03/1986, 07/05/1986 a 14/05/1986, 15/05/1986 a 25/02/1988, 03/05/1988 a 12/07/1988, 06/09/1988 a 01/11/1989, 05/04/1990 a 14/06/1990, 07/06/1990 a 16/05/1991, 02/11/1992 a 01/12/1992, 01/03/1993 a 12/04/1995, 24/10/1996 a 22/11/1996, 10/03/1997 a 20/12/1997, 11/05/1998 a 22/06/2011, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 22/06/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os

valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001665-40.2011.403.6113 - RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 3. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001718-21.2011.403.6113 - JOSE LEMES DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais relacionado abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Amazonas Produtos para Calçados S/A Auxiliar de Produção 19/05/1986 a 05/07/2011 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 21/33). Arguiu, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Proferiu-se decisão afastando a preliminar suscitada, saneando-se o processo, indeferindo a produção de prova pericial e determinando que a parte autora acostasse cópia integral de sua CTPS (fl. 37). À fl. 38 determinou-se a intimação pessoal do autor para que apresentação de cópia integral de sua CTPS, o que foi cumprido (fls. 41/90). Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, abril/2012. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 05/07/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No período de 19/05/1986 a 05/07/2011, data do requerimento administrativo, a parte autora laborou na empresa Amazonas Produtos para Calçados, na função de auxiliar de produção, e esteve exposta a borracha estireno butadieno, conforme consta no PPP de fls. 15/16, além de ruído superior a 80 dB. Desta forma, reconheço como insalubre o período em que a parte autora trabalhou como auxiliar de produção na empresa Amazonas Produtos para Calçados: 19/05/1986 a 05/07/2011. Empresa Atividade Período Amazonas Produtos para Calçados S/A Auxiliar de Produção 19/05/1986 a 05/07/2011 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 05/07/2011, de tempo de serviço especial de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1 Amazonas PROD.CALÇ. S/A Esp 19/05/1986 05/07/2011 - - - 25 1 17 2 - - - - -
3 Soma: 0 0 0 25 1 17 4 Correspondente ao número de dias: 0 9.047 5 Tempo total : 0 0 0 25 1 17 6 Conversão:
1,40 35 2 6 12.665,800000 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 6 O termo Aposentadoria por Tempo de Contribuição tem duas interpretações possíveis. Em um sentido genérico, serve para designar a aposentadoria por tempo de contribuição, assim entendida aquela pela qual a pessoa se aposenta após ter trabalhado durante um determinado período de tempo e preenchidas as demais condições legais. Neste entendimento, o termo aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por tempo de serviço engloba a aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição integral e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo de serviço ou de contribuição. Fazem parte do conceito de aposentadoria por tempo de contribuição: a Aposentadoria Especial, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. Já no sentido estrito, aposentadoria por tempo de contribuição significa a aposentadoria prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que pode ser integral ou proporcional. No caso dos autos, o tempo constante da inicial foi interpretado no seu sentido amplo, permitindo ao juiz analisar a possibilidade da concessão das três aposentadorias mencionadas no parágrafo anterior: especial, por tempo de contribuição integral e por tempo de contribuição proporcional. A data do início do benefício é a data do ajuizamento (15/07/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até abril de 2012, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais o período de 19/05/1986 a 05/07/2011. 2. Nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 15/07/2011. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 12 de setembro de 2012. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) José Lemes de Souza Filiação Amadeu Tintiliano de Souza e Zerlinda Lemes de Oliveira RG n. 20.689.549/SSP-SPCPF

n.º 098.836.358-50PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Carolina Pavezzi Tardivo n. 1785, Jardim Aeroporto III, Franca - SP. Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 15/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 12/09/2012 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 19/05/1986 a 05/07/2011

0001812-66.2011.403.6113 - MARCIA HELENA PESSONI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Irmãos Pedro Ltda. Sapateira 02/04/1974 a 12/09/1974 Francisco Marcos Gomes Sapateira 02/07/1975 a 20/02/1976 Irmãos Pedro Ltda. Sapateira 03/05/1976 a 02/10/1977 Wanderley Gilberto Querino de Souza Sapateira 02/05/1979 a 31/12/1981 H. Betarello S/A Pespontadeira 03/02/1982 a 15/10/1987 Sanbinos Calç. Art. Ltda. Pespontadeira 25/04/1988 a 31/12/1991 Makerli Calçados Ltda. Pespontadeira 01/04/1992 a 20/04/1995 Pretende, ainda, que sejam considerados em sua contagem de tempo de serviço os períodos: Câmara Municipal de Franca Assessora parlamentar 09/01/2002 a 01/03/2006 Auxílio-doença ----- 30/01/2006 a 14/03/2007 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 117/134). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e deslocar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 137/148. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A parte autora acostou documentos (fls. 153/165). Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Às fls. 180/167 foi acostada cópia integral da CTPS da parte autora. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 06/2012. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificaria indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 05/11/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver

formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Irmãos Pedro Ltda. Sapateira 02/04/1974 a 12/09/1974 Francisco Marcos Gomes Sapateira 02/07/1975 a 20/02/1976 Irmãos Pedro Ltda. Sapateira 03/05/1976 a 02/10/1977 Wanderley G. Querino de Souza Sapateira 02/05/1979 a 31/12/1981 H. Betarello S/A Pespontadeira 03/02/1982 a 15/10/1987 Sanbinos Calç. Art. Ltda. Pespontadeira 25/04/1988 a 31/12/1991 Makerli Calçados Ltda. Pespontadeira 01/04/1992 a 20/04/1995 O período em que a parte autora trabalhou como assessora parlamentar (09/01/2002 a 01/03/2006) consta regularmente no CNIS (fl. 133), motivo pelo qual será computado na contagem de tempo de serviço comum, conforme autoriza o artigo 32 da Lei 8.213/91. Anoto que o período em que a autora recebeu o benefício de auxílio doença é computado de forma simples na contagem de tempo de serviço, tendo em vista que não houve o efetivo exercício de atividade especial no interregno citado. Cumpre esclarecer que, a fim de evitar concomitância de períodos na contagem com o período em que foi assessora parlamentar, será considerado o período de 02/03/2006 a 14/03/2007 para fins de contagem do tempo de serviço. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 05/11/2010, de tempo de serviço especial de 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 IRMÃOS PEDRO LTDA. Esp 02/04/1974 12/09/1974 - - - - 5 11 2 FRANCISCO MARCOS GOMES Esp 02/07/1975 20/02/1976 - - - - 7 19 3 IRMÃOS PEDRO LTDA. Esp 03/05/1976 09/10/1977 - - - 1 5 7 4 WANDERLEY G.Q.DE SOUZA Esp 02/05/1979 31/12/1981 - - - 2 7 30 5 H. BETTARELLO S/A Esp 03/02/1982 15/10/1987 - - - 5 8 13 6 SANBINOS CALÇ.ART. LTDA. Esp 25/04/1988 31/12/1991 - - - 3 8 7 7 MAKERLI CALÇ. LTDA Esp 01/04/1992 20/04/1995 - - - 3 - 20 8 CALÇADOS SAMELLO 13/04/1999 01/06/1999 - 1 19 - - - 9 CAMARA MUNICIPAL FRANCA 09/01/2002 01/03/2006 4 1 23 - - - 10 AUXÍLIO DOENÇA 02/03/2006 14/03/2007 1 - 13 - - - 11 LUCILÉLIO G.RESENDE ME 02/05/2008 30/06/2008 - 1 29 - - - 12 ANÉRIA R.O.FALEIROS 02/01/2009 31/07/2009 - 6 30 - - - 13 BRAMAPLAN COM. SERV. 04/08/2009 05/11/2010 1 3 2 - - - 14 Soma: 6 12 116 14 40 107 15 Correspondente ao número de dias: 2.636 6.347 16 Tempo total : 7 3 26 17 7 17 17 Conversão: 1,20 21 1 26 7.616,400000 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 22 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (28/07/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de

determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial de que o indeferimento do benefício acarretou à parte autora aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até junho de 2012, continuou trabalhando. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os seguintes períodos: Empresa Atividade Período Irmãos Pedro Ltda. Sapateira 02/04/1974 a 12/09/1974 Francisco Marcos Gomes Sapateira 02/07/1975 a 20/02/1976 Irmãos Pedro Ltda. Sapateira 03/05/1976 a 02/10/1977 Wanderley G. Querino de Souza Sapateira 02/05/1979 a 31/12/1981 H. Betarrello S/A Pespontadeira 03/02/1982 a 15/10/1987 Sanbinos Calç. Art. Ltda. Pespontadeira 25/04/1988 a 31/12/1991 Makerli Calçados Ltda. Pespontadeira 01/04/1992 a 20/04/1995. Convertê-los em comum. 3. Nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 28/07/2011. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 12 de setembro de 2012. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Márcia Helena Personi Filiação Domingos Personi e Benedita Barbosa Personi RG n. 14.048.306-8/SSP-SP CPF n.º 049.437.928-63 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 28/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 01/09/2012 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 02/04/1974 a 12/09/1974 02/07/1975 a 20/02/1976 03/05/1976 a 02/10/1977 02/05/1979 a 31/12/1981 03/02/1982 a 15/10/1987 25/04/1988 a 31/12/1991 01/04/1992 a 20/04/1995

0001814-36.2011.403.6113 - REGINALDO DONIZETE RAMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Ind. Calçados Vogue Ltda. Auxiliar de sapateiro 18/02/1974 a 31/12/1975 Vulcabrás S/A Auxiliar 05/01/1976 a 02/11/1979 Vulcabrás S/A Refilador de palmilha 03/12/1979 a 05/11/1984 Vulcabrás S/A Auxiliar de Programador de Produção Pleno 03/12/1984 a 01/11/1988 Vulcabrás S/A Programador de Produção Pleno 02/11/1988 a 01/07/1993 Sorbonne Calçados Ltda. Aux. PCP 03/09/1993 a 01/10/1993 MSM Produtos p/ Calçados S/A Encarregado de Planejamento 04/10/1993 a 20/01/1994 Toni Salloum & Cia Ltda. Programador de Produção 01/03/1994 a 29/03/1994 Villa Calçados Esportivos Ltda. ME Encarregado de Planejamento 02/05/1994 a 13/05/1994 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 145/162). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição quinquenal e que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a

recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos de cópia integral da CTPS e do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 07/2012. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum já foi apreciada por ocasião do despacho saneador. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 03/03/2011. A ação foi ajuizada em 28/07/2011, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 03/03/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Ind. Calçados Vogue Ltda. Auxiliar de sapateiro 18/02/1974 a 31/12/1975 Vulcabrás S/A Auxiliar 05/01/1976 a 02/11/1979 Vulcabrás S/A Refilador de palmilha 03/12/1979 a 05/11/1984 Vulcabrás S/A Auxiliar de Programador de Produção Pleno 03/12/1984 a 01/11/1988 Vulcabrás S/A Programador de Produção Pleno 02/11/1988 a 01/07/1993 Sorbonne Calçados Ltda. Aux. PCP 03/09/1993 a 01/10/1993 MSM Produtos p/ Calçados S/A Encarregado de Planejamento 04/10/1993 a 20/01/1994 Toni Salloum & Cia Ltda. Programador de Produção 01/03/1994 a 29/03/1994 Villa Calçados Esportivos Ltda. ME Encarregado de Planejamento 02/05/1994 a 13/05/1994

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-

de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 03/03/2011, de tempo de serviço especial de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço 35 (trinta e cinco), 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais

Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
 18/02/1974 31/12/1975 - - - 1 10 14 2 VULCABRÁS S/A Esp 05/01/1976 02/11/1979 - - - 3 9 28 3
 VULCABRÁS S/A Esp 03/12/1979 05/11/1984 - - - 4 11 3 4 VULCABRÁS S/A Esp 03/12/1984 01/11/1988 - - -
 3 10 29 5 VULCABRÁS S/A Esp 02/11/1988 01/07/1993 - - - 4 7 30 6 SORBONNE CALÇADOS LTDA Esp
 03/09/1993 01/10/1993 - - - - - 29 7 MSM PROD.CALÇ.LTDA Esp 04/10/1993 20/01/1994 - - - - 3 17 8 TONI
 SALLOUM & CIA LTDA Esp 01/03/1994 29/03/1994 - - - - - 29 9 VILLA CALÇ. ESPORT.LTDA. ME Esp
 02/05/1994 31/05/1994 - - - - - 30 10 MARIA TERESA PINTER ME 17/08/1998 02/12/1998 - 3 16 - - - 11 JRC
 CALÇ.DE FRANCA LTDA 01/06/1999 29/12/1999 - 6 29 - - - 12 ARLY CAPAS DE FRANCA 09/06/2000
 23/10/2000 - 4 15 - - - 13 CASPERO IND.COM.CALÇ.LTDA 01/11/2000 02/04/2001 - 5 2 - - - 14 LEATHER
 COUROS FRANCA ME 01/10/2001 30/04/2004 2 6 30 - - - 15 LEATHER COUROS FRANCA ME 27/10/2004
 08/07/2005 - 8 12 - - - 16 CALÇ. LAROCHE LTDA. EPP 19/09/2005 17/11/2005 - 1 29 - - - 17 PIMENTA &
 PIMENTA S/C LTDA 01/05/2006 30/09/2006 - 4 30 - - - 18 FERANELE CALÇ. LTDA. 09/04/2007 08/05/2007
 - - 30 - - - 19 FERANELE CALÇ. LTDA. 27/08/2007 03/12/2007 - 3 7 - - - W.LIMA E CIA LTDA. ME
 08/08/2008 18/11/2009 1 3 11 - - - 20 CI 01/01/2010 30/03/2010 - 2 30 - - - 21 W.LIMA E CIA LTDA. ME
 09/04/2010 03/03/2011 - 10 25 - - - 22 Soma: 3 55 266 15 50 209 23 Correspondente ao número de dias: 2.996
 7.109 24 Tempo total : 8 3 26 19 8 29 25 Conversão: 1,40 27 7 23 9.952,600000 26 Tempo total de atividade
 (ano, mês e dia): 35 11 19 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (28/07/2011) uma vez que o
 reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato
 que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade
 estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado
 ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a
 documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de
 perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS
 foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta
 reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve
 qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo
 necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram
 lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos
 sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento
 administrativo e o ajuizamento da ação. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua
 família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2012, continuou
 trabalhando.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do
 Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:1. Reconhecer como
 especiais os períodos de 18/02/1974 a 31/12/1975, 05/01/1976 a 02/11/1979, 03/12/1979 a 05/11/1984,
 03/12/1984 a 01/11/1988, 02/11/1988 a 01/07/1993, 03/09/1993 a 01/10/1993, 04/10/1993 a 20/01/1994,
 01/03/1994 a 29/03/1994 e 02/05/1994 a 13/05/1994.2. Convertê-los em comum;3. Nos termos do artigo 52 da
 Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma
 integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 28/07/2011. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do
 INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a
 implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45
 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores
 recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar.Os atrasados deverão ser pagos de
 uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1%
 (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses
 valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca
 (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo
 475, parágrafo 2.º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
 legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Franca, 13 de setembro de 2012.Fabíola QueirozJuíza FederalSíntese do
 JulgadoNome do(a) segurado(a) Reginaldo Donizete RamosFiliação José Guilherme Ramos Filho e Azélia
 Chinaglia RamosRG n. 13.201.097/SSP-SP.CPF n.º 028.395.598-89.PIS/PASEP Não consta no sistema
 processualEndereço Rua Teresina n.º 504, Jardim Brasilândia, Franca - SP.Benefício concedido Aposentadoria

por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 28/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 13/09/2012 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 18/02/1974 a 31/12/1975; 05/01/1976 a 02/11/1979; 03/12/1979 a 05/11/1984; 03/12/1984 a 01/11/1988; 02/11/1988 a 01/07/1993; 03/09/1993 a 01/10/1993; 04/10/1993 a 20/01/1994; 01/03/1994 a 29/03/1994; 02/05/1994 a 13/05/1994.

0001818-73.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. 4. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 194: Antecipo a audiência anteriormente designada para 11/06/2013, às 14h, para o dia 16/04/2013, às 14h. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 193. Int.

0001832-57.2011.403.6113 - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/03/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 212/213). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua conseqüente conversão em comum: Empresa Período Atividade Marcantonio & Cia Ltda. 01/06/1972 a 29/05/1974 Auxiliar de sapateiro Marcantonio & Cia Ltda. 02/01/1975 a 15/09/1976 Sapateiro Vulcabrás S/A Ind. e Comércio 20/09/1976 a 10/06/1977 Picotador Fundação Educandário Pestalozzi 06/09/1977 a 26/02/1994 Picotador Mission Artefatos de Couro Ltda. 02/09/1996 a 24/04/1997 Chanfrador Nacional Calçados Ltda EPP 19/05/2009 a 26/11/2009 Chanfrador Valleg Calçados Ltda EPP 01/03/2010 a 29/03/2011 chanfrador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 252. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu produção de prova pericial. Na oportunidade, determinou-se ao autor juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fl. 252). A parte autora reiterou produção de provas e juntou documentos (fls. 256/262). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A parte autora interpôs agravo retido. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho de 2012. FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/03/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, cópia de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, formulário DSS-8030 da empresa Fundação Educandário Pestalozzi (fls. 155/156), Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Nacional Calçados Ltda EPP (259/260) e G J Indústria de Calçados Ltda EPP (fls. 260/261), laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 157/210). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediria um

Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Marcantonio & Cia Ltda. 01/06/1972 a 29/05/1974 Auxiliar de sapateiro Marcantonio & Cia Ltda. 02/01/1975 a 15/09/1976 Sapateiro Vulcabrás S/A Ind. e Comércio 20/09/1976 a 10/06/1977 Picotador Fundação Educandário Pestalozzi 06/09/1977 a 26/02/1994 Picotador Mission Artefatos de Couro Ltda. 02/09/1996 a 05/03/1997 Chanfrador Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelas empresas Nacional Calçados Ltda EPP, período de 19/05/2010 a 26/11/2009 (fls. 258/259), e G J Ind. de Calçados Ltda EPP, período de 01/03/2010 a 29/03/2011, não indicam contato com agentes nocivos, motivo pelo qual tais períodos não podem ser considerados insalubres. Desta forma, deixo de reconhecer os períodos abaixo: Mission Artefatos de Couro Ltda. 06/03/1997 a 24/04/1997 Chanfrador Nacional Calçados Ltda EPP 19/05/2009 a 26/11/2009 Chanfrador Valleg Calçados Ltda EPP 01/03/2010 a 29/03/2011 Chanfrador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 29/01/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 39 anos, 07 meses e 19 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marcantonio & Cia Ltda. Esp 01/06/1972 29/05/1974 - - - 1 11 29 Marcantonio & Cia Ltda. Esp 02/01/1975 15/09/1976 - - - 1 8 14 Vulcabrás S/A Ind. e Comércio Esp 20/09/1976 10/06/1977 - - - - 8 21 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 06/09/1977 26/02/1994 - - - 16 5 21 Missioni Artefatos de Couro Ltda. Esp 02/09/1996 05/03/1997 - - - - 6 4 Missioni Artefatos de Couro Ltda. 06/03/1997 24/04/1997 - 1 19 - - - CI 01/06/2001 30/04/2009 7 10 30 - - - Nacional Calçados Ltda. 19/05/2009 26/11/2009 - 6 8 - - - Valleg Calçados Ltda EPP 01/03/2010 29/03/2011 1 - 29 - - - - - - - - Soma: 8 17 86 18 38 89 Correspondente ao número de dias: 3.476 7.709 Tempo total : 9 7 26 21 4 29 Conversão: 1,40 29 11 23 10.792,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 19 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (29/07/11) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade

estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1972 a 29/05/1974, 02/01/1975 a 15/09/1976, 20/09/1976 a 10/06/1977, 06/09/1977 a 26/02/1994, 02/09/1996 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação (29/07/2011). Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002198-96.2011.403.6113 - JOAO MIGUEL SIQUEIRA GARCIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.136.409-7, desde 29/08/2008, com renda mensal fixada em 70% do salário-de-benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Ferreira & Carminoto Ltda. 01/02/1972 a 10/04/1973 Aprendiz de sapateiro Calçados Duzzi Ltda. 02/05/1973 a 05/11/1976 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 08/11/1976 a 09/08/1977 Embonecador Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda. 10/08/1977 a 20/04/1979 Sapateiro Adolfo Duzzi 02/05/1979 a 03/05/1982 Colador TROPIC - Artefatos de Couro Ltda. 26/07/1982 a 15/10/1982 Acabador Rucolli Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 13/09/1983 a 25/11/1983 Auxiliar de acabamento Calçados Terra S/A 06/12/1983 a 18/12/1998 Sapateiro H Betarello Curtidora e Calçados Ltda. 16/06/1999 a 30/04/2001 sapateiro Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 155/165). Sem alegações preliminares aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial (fl. 174). Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte requerente interpôs agravo retido e requereu retratação da decisão. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais, O INSS reiterou os termos da contestação e a parte autora permaneceu em silêncio. O CNIS do autor encontra-se à fl. 186. **FUNDAMENTAÇÃO** Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à

saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes Decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Ferreira & Carminoto Ltda. 01/02/1972 a 10/04/1973 Aprendiz de sapateiro Calçados Duzzi Ltda. 02/05/1973 a 05/11/1976 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 08/11/1976 a 09/08/1977 Embonecador Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda. 10/08/1977 a 20/04/1979 Sapateiro Adolfo Duzzi 02/05/1979 a 03/05/1982 Colador TROPIC - Artefatos de Couro Ltda. 26/07/1982 a 15/10/1982 Acabador Rucolli Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 13/09/1983 a 25/11/1983 Auxiliar de acabamento Calçados Terra S/A 06/12/1983 a 05/03/1997 Sapateiro A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Sendo assim, deixo de considerar os períodos abaixo: Calçados Terra S/A 06/03/1997 a 18/12/1998 Sapateiro H Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. 16/06/1999 a 30/04/2001 sapateiro Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 28/08/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 23 anos, 10 meses e 02 dias, insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ferreira & Carminoto Esp 01/02/1972 10/04/1973 - - - 1 2 10 Calçados Duzzi Ltda. Esp 02/05/1973 05/11/1976 - - - 3 6 4 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 08/11/1976 09/08/1977 - - - - 9 2 Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda. Esp 10/08/1977 20/04/1979 - - - 1 8 11 Adolfo Duzzi Esp 02/05/1979 03/05/1982 - - - 3 - 2 TROPIC - Artefatos de Couro Ltda. Esp 26/07/1982 15/10/1982 - - - - 2 20 Rucolli Ind. e Comércio de Calçados Ltda. Esp 13/09/1983 25/11/1983 - - - - 2 13 Calçados Terra S/A Esp 06/12/1983 05/03/1997 - - - 13 2 30 Calçados Terra S/A 06/03/1997 18/12/1998 1 9 13 - - - H Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. 16/06/1999 29/08/2008 9 2 14 - - - - - - - - Soma: 10 11 27 21 31 92 Correspondente ao número de dias: 3.957 8.582 Tempo total : 10 11 27 23 10 2 Conversão: 1,40 33 4 15 12.014,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 4 12 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização

de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 29) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, capaz de suprir suas necessidades de caráter alimentar. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da aposentadoria da parte autora a partir do ajuizamento da ação em 24/08/2011, reconhecendo como especiais os períodos de 01/02/1972 a 10/04/1973, 02/05/1973 a 05/11/1976, 08/11/1976 a 09/08/1977, 10/08/1977 a 20/04/1979, 02/05/1979 a 03/05/1982, 26/07/1982 a 15/10/1982, 13/09/1983 a 25/11/1983, 06/12/1983 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002204-06.2011.403.6113 - PAULO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedidos na esfera administrativa em 29/09/2009 e em 07/12/2010, ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Calçados S/A 01/11/1974 a 01/11/1977 Auxiliar de aparação Cooperativa Nacional Agro Industrial - COONAI 22/06/1983 a 21/03/1985 Carregador Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista 01/04/1986 a 22/02/1989 Trabalhador braçal Copal Couros Patrocínio Ltda. 23/02/1989 a 01/03/1996 Auxiliar de produção Copal Couros Patrocínio Ltda. 26/04/1996 a 18/08/1997 Mecânico de manutenção Curtume Tropical 18/11/1997 a 25/05/2007 Mecânico de Manutenção Kromos Acabamentos de Peles Ltda - ME. 01/11/2007 a 29/09/2009 (1ª DER) ou 07/12/2010 (2ª DER) Mecânico de manutenção Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 134/148). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 154/162) reiterando os termos da inicial, enquanto que a parte ré alegou que não tem outras provas a produzir (f. 163). Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, fevereiro de 2012. Em atendimento aos despachos proferidos às fls. 169 e 185, a parte autora juntou cópias legíveis de vínculos de trabalho contidos na CTPS (fls. 172/183), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Kromos Acabamentos de Peles Ltda - ME (fls. 189/191). **FUNDAMENTAÇÃO** Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizados em 29/09/2009 (1ª DER) ou em 07/12/2010 (2ª DER). Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia do procedimento administrativo contendo cópias da CTPS com as anotações dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda, Cooperativa Nacional Agro Industrial Ltda, Curtume Tropical Ltda e Kromos Acabamentos de Peles Ltda - ME. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências

inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., acostado à fl. 75, atesta que a parte autora esteve exposta a ruídos superior a 80 dB (A) durante o período de 01/11/1974 a 01/11/1977, motivo pelo qual este período é considerado especial. Consta, também, a exposição a agentes químicos (estireno butadieno) no desempenho de sua atividade, que, por sua vez, encontra-se arrolada ao Decreto n.º 3048/99, anexo IV, código 1.0.19, dentre aquelas substâncias que autorizam a contagem especial para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o PPP emitido pela empresa Cooperativa Agro Industrial - COONAI, acostado à fl. 76, certifica que a parte autora exerceu a atividade de carregador de sacas de café exposta a poeiras e calor no período compreendido entre 22/06/1983 a 21/03/1985. Estes elementos, considerando o trabalho realizado no estabelecimento de armazém geral do empregador, não são considerados insalubres pela legislação. Ademais, consta do documento acima, precisamente em sua observação na parte final, que as informações de poeiras e calor foram fornecidas pela parte autora, que, por sua vez, afasta a imparcialidade quando da elaboração do referido documento por ter o autor interesse no deslinde da causa. A parte autora requereu o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1986 a 22/02/1989, laborado na Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, na função de motorista. Contudo, observo que as anotações da CTPS de fl. 73 verso não abrange a totalidade deste período. Entendo que a atividade de motorista pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. De fato, a atividade de motorista se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como motorista no período de 01/04/1986 a 01/06/1987, devidamente registrado na CTPS. Os períodos compreendidos entre 23/02/1979 a 01/03/1996 e de 26/04/1996 a 05/03/1997, trabalhados na empresa Copal - Couros Patrocínio Paulista Ltda., na função de auxiliar de produção e de mecânico de manutenção, possuem natureza especial. Com efeito, o vínculo de trabalho de fl. 13 da CTPS (fl. 101) mostra que a empresa explora atividade de curtume. A atividade relacionada à produção deste segmento destina-se à preparação de couro. Consoante o Decreto 83.080/79, item 2.5.7, a atividade relacionada à preparação de couros é considerada de natureza especial para fins de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual a função de auxiliar de produção possui natureza especial. Igualmente, o contato com elementos de hidrocarbonetos (graxas, óleos), previstos no item 1.211 do Decreto n.º 53.831/64, se mostra inerente à função de mecânico de manutenção, justificando, assim, o reconhecimento da natureza especial desta atividade na empresa Copal - Couros Patrocínio Paulista Ltda. A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Curtume Tropical Ltda. atestam que a parte autora exerceu a função de mecânico de manutenção, no período compreendido entre 18/11/1997 a 01/06/2001 (fls. 76 verso/77), consistente em Realizam serviços de manutenção mecânica em todas as máquinas e setores do Curtume e em algumas destas máquinas há resíduos das diversas substâncias químicas utilizadas no processo industrial. Fazem manutenção na Caldeira e no Setor de efluentes (tratamento de água residencial e ainda realizam serviços com solda, esmerilhamento, lubrificação de peças, limpeza de peças com utilização de querosene e solventes, pintam peças e máquinas utilizando revolver e pinceis (tintas, esmaltes e vernizes). Pelo motivo acima exposto, este período possui natureza especial devido ao enquadramento da atividade ao item 1.211 do Decreto n.º 53.831/64. Ademais, a atividade exercida pelo demandante foi a mesma do período subsequente na mesma empresa, 02/06/2001 a 25/05/2007 - fls. 78/79, que apresentou exposição a índice de ruído de 97,5 d B(A). Os períodos compreendidos entre 02/06/2001 a 25/05/2007, trabalhado na empresa Curtume Tropical Ltda. (fls. 78/79), e 01/11/2007 a 29/09/2009 (1ª DER), trabalhado na empresa Kromos Acabamentos de Pele Ltda. (fls. 189/191), atestam que a parte autora exerceu a função de mecânico de manutenção exposta a índice de pressão sonora de 97,5 d B(A), motivo pelo qual estes períodos possuem natureza especial. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos: Amazonas Produtos para Calçados S/A 01/11/1974 a 01/11/1977 Auxiliar de produção Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista 01/04/1986 a 01/06/1987 Motorista Copal Couros Patrocínio Ltda. 23/02/1989 a 01/03/1996 Auxiliar de produção Copal Couros Patrocínio Ltda. 26/04/1996 a 05/03/1997 Mecânico de manutenção Curtume Tropical 18/11/1997 a 25/05/2007 Mecânico de Manutenção Kromos Acabamentos de Peles Ltda - ME. 01/11/2007 a 29/09/2009 (1ª DER) Mecânico de manutenção Desta forma, deixo de reconhecer os períodos abaixo: Cooperativa Nacional Agro Industrial - COONAI 22/06/1983 a 21/03/1985 Carregador Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista 01/08/1985 a 31/03/1986 Trabalhador braçal Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista 02/06/1987 a 22/02/1989 Trabalhador braçal Copal Couros

Patrocínio Paulista 06/03/1997 a 18/08/1997 Mecânico de manutençãoPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 29/09/2009 (1ª DER), um total de tempo de serviço correspondente a 41 anos, 05 meses e 10 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBraz de Carvalho 02/05/1974 12/05/1974 - - 11 - - - Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 01/11/1974 01/11/1977 - - - 3 - 1 Amaral Carvalho Imobiliária Ltda 07/04/1978 08/05/1978 - 1 2 - - - C.I. 01/02/1980 31/12/1982 2 11 1 - - - C.I. 01/02/1983 31/05/1983 - 4 1 - - - Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista Ltda. 17/02/1983 17/06/1983 - 4 1 - - - Cooperativa Nacional Agro Industrial - COONAI 22/06/1983 21/03/1985 1 8 30 - - - Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista 01/08/1985 31/03/1986 - 8 1 - - - Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista Esp 01/04/1986 01/06/1987 - - - 1 2 1 Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista 02/06/1987 22/02/1989 1 8 21 - - - Copal Couros Patrocínio Paulista Esp 23/02/1989 01/03/1996 - - - 7 - 9 Copal Couros Patrocínio Paulista Esp 26/04/1996 05/03/1997 - - - 10 10 Copal Couros Patrocínio Paulista 06/03/1997 18/08/1997 - 5 13 - - - Agiliza Agência de Emprégos Temporários Ltda 19/08/1997 16/11/1997 - 2 28 - - - Curtume Tropical Esp 18/11/1997 25/05/2007 - - - 9 6 8 Kromos Abamentos de Peles Ltda - ME Esp 01/11/2007 29/09/2009 - - - 1 10 29 - - - Soma: 4 51 109 21 28 58 Correspondente ao número de dias: 3.079.8458 Tempo total : 8 6 19 23 5 28 Conversão: 1,40 32 10 21 11.841,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 5 10 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (25/08/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.DISPOSITIVO Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1974 a 01/11/1977, 01/04/1986 a 01/06/1987, 23/02/1989 a 01/03/1996, 26/04/1996 a 05/03/1997, 18/11/1997 a 25/05/2007 e de 01/11/2007 a 29/09/2009, convertendo tais períodos de tempo especial em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data do ajuizamento da ação (25/08/2011). Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS.Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Franca, 12 de setembro de 2012.Fabiola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Paulo Donizeti do Nascimento Filiação Izolino Gabriel do Nascimento e Maria Estevão do Nascimento RG n. 9.871.792-3 SSP/SPCPF n.º 005.416.588-16 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Prefeito Anézio Rocha, n.º 2009, Bairro Nova Sapucaí, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 25/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 12/09/2012 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/11/1974 a 01/11/1977, 01/04/1986 a 01/06/1987, 23/02/1989 a 01/03/1996, 26/04/1996 a 05/03/1997, 18/11/1997 a 25/05/2007 e de 01/11/2007 a 29/09/2009 (1ª DER).

0002460-46.2011.403.6113 - ALTAIR APARECIDO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/09/2011, indeferido por não ter cumprido exigências feitas pelo INSS (fl.217). Pretende o reconhecimento de trabalho

laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período
Atividade Calçados Terra S/A 02/01/1984 a 18/12/1998 Auxiliar de sapateiro Calçados Pina Ltda. 02/08/1999 a
05/09/2000 Enfumaçador Multisola Ind. e Comércio Ltda. 05/03/2001 a 05/04/2001 Enfumaçador S.I. Artigos em
Couro Ltda. 14/05/2001 a 13/11/2006 Enfumaçador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 18/06/2007 a
16/03/2011 Enfumaçador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em
preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela
decisão proferida à de fl. 171. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão
pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação
e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora juntou substabelecimento enquanto que o réu
reportou as provas apresentadas na contestação. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar
documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou
ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora
manifestou-se às fls. 174/175 e juntou cópia do procedimento administrativo, enquanto que a parte ré pugnou pela
improcedência do pedido. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em
atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a
comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações
das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória
das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela
empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. Em
alegações finais a parte autora, basicamente, reiterou os termos da inicial, enquanto que o INSS os termos da
contestação. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora
manteve vínculo até, pelo menos, julho de 2012. FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais: A parte autora requer
a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 06/09/2011. Passo ao
exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia
da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das
empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Samello S/A, Multisola Indústria e Comércio
Ltda - ME, Calçados Pina Ltda., bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de
calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria
especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de
aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o
trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época
da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando
do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu
corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício,
fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende
reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O
Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista
das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto
83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por
presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo
enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos
anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo
computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver
formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo
técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A
atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra
nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há
informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é
sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes
nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais
agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão
competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se
presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se
passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário
emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca, acostado às fls.
62/64, não possui valor probante. O artigo 58, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação da
efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de
condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos
termos da legislação trabalhista. Logo, o referido documento não se presta a aferir as efetivas condições de

trabalho vez que não foram analisados os ambientes em que o autor, de fato, desenvolveu suas atividades. Tratam-se de documentos emitidos por quem não tinha atribuição para fazê-lo, não reunido, portanto, os pressupostos de sua validade. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários, acostados às fls. 53/54 e 57/61, indicam que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído nos seguintes períodos: 18/06/2007 a 16/03/2011 - índice de ruído de 89 d B(A); 05/03/2001 a 05/04/2001 - índice de ruído de 89 d B(A); 02/08/1999 a 05/09/2000 - índice de ruído de 92,3 d B(A). Logo, estes períodos possuem natureza especial ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - NU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o PPP emitido pela empresa Calçados Samello S/A, acostado às fls. 55/56, atesta exposição da parte autora a índice de pressão sonora de 85 d B(A), no período compreendido entre 14/05/2001 a 13/11/2006. Pelas razões acima expostas, não há como se reconhecer a especialidade da atividade exercida neste período. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Calçados Terra S/A 02/01/1984 a 05/03/1997 Auxiliar de sapateiro Calçados Pina Ltda. 02/08/1999 a 05/09/2000 Enfumaçador Multisola Ind. e Comércio Ltda. 05/03/2001 a 05/04/2001 Enfumaçador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 18/06/2007 a 16/03/2011 Enfumaçador Deixo de reconhecer o período abaixo: Calçados Terra S/A 06/03/1997 a 18/12/1998 Auxiliar de sapateiro S.I. Artigos em Couro Ltda. 14/05/2001 a 13/11/2006 Enfumaçador Passo a examinar a possibilidade de concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 06/09/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos, 08 meses e 23 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Terra S/A Esp 02/01/1984 05/03/1997 - - - 13 2 4 Calçados Terra S/A 06/03/1997 18/12/1998 1 9 13 - - - Calçados Pina Ltda. Esp 02/08/1999 05/09/2000 - - - 1 1 4 Multisola Ind. e Comércio Ltda - ME Esp 05/03/2001 05/04/2001 - - - - 1 1 S.I. Artigos em Couro Ltda 14/05/2001 13/11/2006 5 5 30 - - - Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda Esp 18/06/2007 16/03/2011 - - - 3 8 29 Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 02/08/2011 06/09/2011 - 1 5 - - - - - - - Soma: 6 15 48 17 12 38 Correspondente ao número de dias: 2.658 6.518 Tempo total : 7 4 18 18 1 8 Conversão: 1,40 25 4 5 9.125,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 23 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 19/09/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não cumpriu as exigências que lhe foram feitas, deixando transcorrer em branco o prazo que lhe foi concedido (fl. 217), o benefício foi indeferido (fl. 218). O indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido, portanto. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1984 a 05/03/1997, 02/08/1999 a 05/09/2000, 05/03/2001 a 05/04/2001, 18/06/2007 a 16/03/2011, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 19/09/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003064-07.2011.403.6113 - JOSE GOMES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de contribuição proporcional, mediante averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/11/2009, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 91). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Voith S/A Máquinas e Equipamentos 03/12/1976 a 08/02/1980 Servente Duratex S/A 20/03/1980 a 18/11/1982 Ajudante geral de produção KN Montagens Indústrias Ltda. 01/03/1985 a 04/08/1986 Ajudante prático de caldeiraria D.A.E Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá 04/02/1988 a 12/04/1989 Auxiliar de serviços G.M Artefatos de Borracha S/A 08/05/1991 a 08/10/1991 Preseiro G.M Artefatos de Borracha S/A 18/11/1992 a 19/08/1995 vigia Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 139. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu produção de prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fl. 139). Foi designada audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção. A parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa HLTS Engenharia e Construções Ltda. (fls. 152/153). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 31 de julho de 2012, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas. O autor manifestou-se em alegações finais, enquanto o INSS ficou inerte. O CNIS de fl. 170 atesta que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, maio de 2012. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo à análise do mérito. 1. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: a) certidão de casamento, ocorrido em 27/07/1974, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 33); b) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 01/09/1970, em que o autor é qualificado como lavrador (fls. 88/89). Em seu depoimento disse ter trabalhado na lavoura com seu padasto e suas meio irmãs, sempre na mesma Fazenda, no Paraná, onde plantavam milho, arroz e feijão. Seu padasto era meeiro do dono da fazenda, motivo pelo qual não recebiam salário. A primeira testemunha disse que conheceu o autor, já adulto mas solteiro, no Paraná. Ele trabalhava na lavoura, na região de Londrina, em um sítio de propriedade de seu pai. Nunca foi no sítio onde o autor trabalhava mas residia em lugar próximo e o via trabalhando. A segunda testemunha disse ter conhecido o autor quando tinha 12 anos de idade. Na data da audiência estava com 55 anos. Confirmou o trabalho rural do autor, juntamente com seu padasto, Sr. Raimundo. A testemunha residia com sua família em um sítio perto de onde o autor morava com sua família. A terceira testemunha conheceu o autor quando tinha 23 anos, tendo atualmente 66 anos de idade. O autor morava e trabalhava em uma fazenda, juntamente com seu padasto, Sr. Raimundo. O trabalho era ininterrupto. É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91. Contudo, não é possível o reconhecimento de todo o período rural pretendido por ausência de provas. O autor alega ter trabalhado desde os 12 anos de idade, ou seja, 1962, mas o início de prova material mais antigo data de 1970 enquanto a segunda e a terceira testemunha declararam ter conhecido o autor em 1969, cálculo feito considerando-se a idade em que declararam ter conhecido o autor e a idade atual. Não é possível estender o período rural para antes desta data, presumindo-se que o autor trabalhava na lavoura pois o meeiro era seu padasto, o que significa que o trabalho rural passou a ser exercido após o

casamento de sua mãe com ele, não havendo, nos autos, qualquer prova da data em que tal teria ocorrido. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1975.2. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 28/11/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa HLTS Engenharia e Construções Ltda. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A atividade de caldeireiro está entre as categorias profissionais que possuem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3, e no Decreto n.º 80.080/79, código 2.5.4. Logo, o período compreendido entre 01/03/1985 a 04/08/1986, exercido na função de ajudante prático de caldeiraria possui natureza especial. Por outro lado, as atividades de servente e de ajudante geral de produção, exercidas nos períodos de 03/12/1976 a 08/02/1980 e 20/03/1980 a 18/11/1982, não foram exercidas sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca de insalubridade, tais atividades não constam no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. A atividade de auxiliar de serviços gerais exercida nos períodos compreendidos entre 04/02/1988 a 12/04/1989, na empresa D.A.E. Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, possui natureza especial. Com efeito, o trabalho exercido nesta empresa pressupõe exposição da parte autora à ação de agentes biológico infecciosos ou parasitários humanos por atuar em águas contaminadas, porquanto, elencados ao código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64. A atividade de preneiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. Esta atividade não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, é sabido que seu exercício envolve manuseio de borrachas voltadas para a fabricação de solados de sapatos, que faz parte da cadeia produtiva das indústrias de calçados de Franca-SP. A título de esclarecimento, o Código Brasileiro de Ocupação descreve a atividade de montador de borracha (por compressão), CBO n. 9-01.35, do Ministério do Trabalho

(<http://www.mte.gov.br/empregador/cbo/procuracbo/conteudo/tabela3.asp?gg=9&sg=0&gb=1>) como sendo: Descrição detalhada: enche o molde, colocando-lhe a quantidade necessária de massa crua, a fim de prepará-lo para a prensagem da peça nas dimensões e formas desejadas; instala o molde na máquina, posicionando-o e fixando-o convenientemente com instrumentos de prensão, para proceder à prensagem; põe a máquina em funcionamento, manejando os dispositivos de controle e comando, para aquecer e comprimir a mistura e obter a peça desejada; extrai a peça do molde, abrindo-o e retirando-a manualmente ou com pinças, para encaminhá-la a novos tratamentos ou possibilitar sua imediata utilização; efetua a limpeza dos moldes, retirando os resíduos de borracha por meio de ar comprimido, para deixá-los em condições de nova utilização. Pode operar uma prensa injetora de borracha. Pode especializar-se na moldagem de um determinado tipo de produto e ser designado de acordo com a especialização. Percebe-se, outrossim, que a atividade de preneiro exercida pela parte autora envolve exposição a ruídos e calor, considerados insalubres pelos itens 1.11 e 1.16, anexo III, do Decreto 53.831. Desta forma, reconheço como insalubre o exercício da função de preneiro no período de 08/05/1991 a 08/10/1991. O período compreendido entre 18/11/1992 a 19/08/1995, laborado na GM Artefatos de Borracha Ltda, na função de vigia possui natureza especial, pois tal atividade se enquadra nas atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, do código 2.5.7 do Anexo III. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa HLTS Engenharia e Construções Ltda., acostado às fls. 152/153, não indica contato com agentes insalubres. Logo, não pode ser considerado especial o período constante neste documento. Sendo assim, reconheço como insalubres os seguintes períodos: KN Montagens Indústrias Ltda. 01/03/1985 a 04/08/1986 Ajudante prático de caldeiraria D.A.E Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá 04/02/1988 a 12/04/1989 Auxiliar de serviços G.M Artefatos de Borracha S/A 08/05/1991 a 08/10/1991 Preneiro G.M Artefatos de Borracha S/A 18/11/1992 a 19/08/1995 vigia Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Voith S/A Máquinas e Equipamentos 03/12/1976 a 08/02/1980 Servente Duratex S/A 20/03/1980 a 18/11/1982 Ajudante geral de produção Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da

Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 28/11/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 38 anos, 07 meses e 10 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Trabalho Rural reconhecido Judicialmente 01/01/1969 31/12/1975 7 - 1 - - - - Pincéis Tigre S/A 10/06/1976 18/11/1976 - 5 9 - - - - Voith S/A Máquinas e Equipamentos 03/12/1976 08/02/1980 3 2 6 - - - - Duratex S/A 20/03/1980 18/11/1982 2 7 29 - - - - Mega Engenharia S/A 14/03/1983 29/07/1983 - 4 16 - - - - Hidromont Ltda. 13/03/1984 10/11/1984 - 7 28 - - - - KN Montagens Industriais Ltda. Esp 01/03/1985 04/08/1986 - - - - 1 5 4 Refrigerantes de Campinas S/A 19/09/1986 13/08/1987 - 10 25 - - - - Alves, Azevedo S/A Comércio e Ind. 01/09/1987 29/12/1987 - 3 29 - - - - DAE Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí Esp 04/02/1988 12/04/1989 - - - - 1 2 9 Tegula Produtos de Concreto Ltda. 05/06/1989 29/04/1991 1 10 25 - - - - GM Artefatos de Borracha Ltda. Esp 08/05/1991 08/10/1991 - - - - 5 1 Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A 09/10/1991 16/07/1992 - 9 8 - - - - GM Artefatos de Borracha Ltda. Esp 18/11/1992 19/08/1995 - - - - 2 9 2 Confil Construtora Figueiredo Ltda. 03/10/1995 29/03/1996 - 5 27 - - - - Encol S/A 04/11/1996 03/09/1997 - 9 30 - - - - Calçados Glog Ltda. 17/11/1997 03/09/2002 4 9 17 - - - - Italy Footwear Ind. de Calçados Ltda. 01/04/2003 12/04/2005 2 - 12 - - - - Calçados Samello S/A 20/09/2005 13/11/2006 1 1 24 - - - - MRV Empreendimentos S/A 01/12/2006 18/02/2009 2 2 18 - - - - HLTS Engenharia e Construções Ltda. 03/03/2009 28/11/2009 - 8 26 - - - - - - - - - - Soma: 22 91 330 4 21 16 Correspondente ao número de dias: 10.980 2.086 Tempo total : 30 6 0 5 9 16 Conversão: 1,40 8 1 10 2.920,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 10 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 04/11/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigida ao tempo do requerimento administrativo (fl. 91), o benefício foi indeferido. O indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido, portanto. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Averbar o período rural de 01/01/1969 a 31/12/1975; 2. Reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1985 a 04/08/1986, 04/02/1988 a 12/04/1989, 08/05/1991 a 08/10/1991, 18/11/1992 a 19/08/1995, e convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 04/11/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003196-64.2011.403.6113 - JAIME DONIZETE DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003247-75.2011.403.6113 - LUIS CARLOS DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 323, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos.Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta.Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial.Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.

0003254-67.2011.403.6113 - SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que a empresa SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE LTDA. propõem em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando (...) seja JULGADA PROCEDENTE a demanda e subsistente o pedido a fim de declarar ilegítima a incidência de Contribuição Social Previdenciária sobre (i) 1/3 constitucional de férias, (ii) abono de férias (1/3 em pecúnia), (iii) aviso prévio indenizado e (iv) primeiros 15 dias (sic) de afastamento - auxílio doença/ auxílio acidente; (...) Seja autorizada a compensação/repetição de indébito de todos os valores recolhidos indevidamente pela Requerente no tocante as referidas verbas nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como aqueles que, por ventura (sic), sejam recolhidos do decorrer de seu trâmite, até o efetivo transito em julgado, valores os quais serão apurados em regular liquidação de sentença.(...)Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a prestação de serviço de vigilância armada e desarmada para empresas, indústria e comércio, estabelecimentos públicos e autárquicos, dentre outros.Afirma que em virtude de sua atividade está sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre verbas que não tem caráter remuneratório, a saber, 1/3 constitucional de férias, abono de férias (1/3 em pecúnia), aviso prévio indenizado e primeiros 15 dias de afastamento - auxílio doença/ auxílio acidente.Sustenta, em suma, a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas, bem como o seu direito de compensar os valores que teria recolhido indevidamente a tal título.Com a exordial, apresentou procuração e documentos.À fl. 26 determinou-se que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, por meio de planilha discriminada, retificando-o e recolhendo as custas complementares.A parte autora requereu dilação do prazo (fls. 27/28), o que foi deferido.Às fls. 30/38 a parte autora apresentou emenda da inicial

e comprovante de recolhimento das custas. A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 41/55. Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 57/60. FUNDAMENTAÇÃO Presentes condições da ação e pressupostos processuais e ausentes questões preliminares, passo diretamente ao mérito. A contribuição devida pela parte autora é uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidos em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. A contribuição previdenciária a cargo da empresa está fixada no artigo 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Analisando o teor do inciso I, verifica-se que a incidência da contribuição a cargo do empregador se dará sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a remunerar o trabalho. Não incidem contribuições previdenciárias sobre o afastamento em razão de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas ou o terço constitucional de férias, pois estas verbas, conforme o julgado acima, tem natureza indenizatória e não remuneratória, ainda que decorram do contrato de trabalho. O terço constitucional de férias é verba paga em decorrência do contrato de trabalho, mas não é remuneração pelo trabalho prestado. O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se, claramente, de indenização, pois nas férias não há trabalho. Por isso, o terço adicional incidente sobre as férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Portanto, com relação a elas, o pedido é procedente. Neste sentido, cito o julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça, proferido no AGA - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA,

Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Analisada a inexigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas mencionadas na inicial, passo a analisar a possibilidade de compensação dos valores recolhidos. A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da parte autora em compensar os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre um terço de férias, e os primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EResp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. (AMS 2 0103800003234, Relator Desembargador Federal Catão Alves, DJF1 23/09/2011, pág. 285). Outrossim, a natureza de verba indenizatória afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, conforme julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes exclusivamente sobre as seguintes verbas constantes da folha de salários da parte autora sobre 1/3 constitucional de férias, abono de férias (1/3 em pecúnia), aviso prévio indenizado e primeiros 15 dias de afastamento - auxílio doença/ auxílio acidente, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas acima discriminadas, nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação, atualizados com base na Taxa Selic, com débitos da contribuição incidente sobre a folha de salários, destinada ao custeio da seguridade social, vencidos e vincendos. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em R\$4.000,00 (quatro mil reais) a serem pagos pela parte ré. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 12 de setembro de 2012.

0003322-17.2011.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003546-52.2011.403.6113 - VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Wilson Maniglia Auxiliar de montagem 15/02/1977 a 05/08/1977 Calçados Braguinha Ltda. Auxiliar de montagem 01/10/1977 a 15/07/1981 Calçados Spessoto Ltda. Ajudante de produção 23/07/1981 a 04/06/1984 Curtumaq Máquinas e Equipamentos Ltda. Torneiro mecânico 01/09/1984 a 15/07/1987 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Torneiro mecânico 19/10/1987 a 25/10/2011 (DER) Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 205/222). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 227/237). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Cópia integral da CTPS do autor consta de fls. 249/273. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo de instrumento. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 07/2012. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar apreciada por ocasião do despacho saneador (fl. 239). Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 25/10/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca, documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos, Relatório de Inspeção das Condições e Ambiente de Trabalho da empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e PPPs. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateira ou em fábricas de calçados, até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Wilson Maniglia Auxiliar de montagem 15/02/1977 a 05/08/1977 Calçados Braguinha Ltda. Auxiliar de montagem 01/10/1977 a 15/07/1981 Calçados Spessoto Ltda. Ajudante de produção 23/07/1981 a 04/06/1984 No que concerte à atividade exercida pela parte autora no interregno de 01/09/1984 a 15/07/1987 para Curtumaq Máquinas e Equipamentos Ltda. como torneiro mecânico.

Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: 7212-15) conforme definição no site do Ministério do Trabalho (<<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite>>) a atividade de torneiro mecânico tem a seguinte descrição detalhada: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Tal atividade se enquadra no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (indústrias metalúrgicas e mecânicas). No período de 10/19/1987 a 25/10/2011, a parte autora laborou como Mecânico de Torno Universal e Torneiro II na Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para o período (fls. 157/158) informa que a parte autora efetuava operação em tornos, fresas e furadeiras, limpeza com ar comprimido, trabalho com ferramentas de corte, etc., cujos fatores de risco consistiam em prensar/cortar membros, projeção de limalhas/fagulhas/cavacos, de modo habitual e permanente. Assim, conquanto a atividade de mecânico não esteja inserida dentre aquelas arroladas como especial, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento da especialidade do labor executado, é a presença ou não dos agentes insalubres previstos na legislação de regência. A parte autora, no período citado, trabalhou como Mecânico de Torno Universal e Torneiro II na Indústria de Máquinas Ivomaq. É cediço, portanto, que se sujeitava, no exercício de sua atividade, à manipulação constante de óleos e graxas, agentes químicos classificados como hidrocarbonetos (item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79), além do agente físico ruído, característico deste tipo de indústria, o que autoriza a consideração do tempo de serviço sobredito como especial para fins de conversão em tempo comum. Curtumaq Máquinas e Equipamentos Ltda. Torneiro mecânico 01/09/1984 a 15/07/1987 Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Torneiro mecânico 19/10/1987 a 25/10/2011 (DER) Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 25/10/2011, de tempo de serviço especial de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Wilson Maniglia Esp 15/02/1977 05/08/1977 - - - - 5 21 2 Calçados Braguinha Ltda. Esp 01/10/1977 15/07/1981 - - - 3 9 15 3 Calçados Spessoto Ltda. Esp 23/07/1981 04/06/1984 - - - 2 10 12 4 Curtumaq Máq. Equip. Ltda. Esp 01/09/1984 15/07/1987 - - - 2 10 15 5 Ivomaq Ind. Com. Máq. Ltda Esp 19/10/1987 25/10/2011 - - - 24 - 7 6 Soma: 0 0 0 31 34 70 7 Correspondente ao número de dias: 0 12.250 8 Tempo total : 0 0 0 34 0 10 9 Conversão: 1,40 47 7 20 17.150,000000 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 47 7 20 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (07/12/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão

resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2012, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 15/02/1977 a 05/08/1977, 01/10/1977 a 15/07/1981, 23/07/1981 a 04/06/1984, 01/09/1984 a 15/07/1987, 19/10/1987 a 25/10/2011 (DER); 2. Nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 07/12/2011. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 12 de setembro de 2012. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Vítor Sebastião Pereira Albano Filiação Geraldo Albano Sobrinho e Maria Natalina Pereira Albano RG n. 17.444.140/SSP-SPCPF n.º 076.815.908-38 PIS/PASEP Não consta no sistema processual. Endereço Rua José Henrique de Almeida n. 3820, Bairro Santa Hilda, Franca - SP. Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 07/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 12/09/2012 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 15/02/1977 a 05/08/1977 01/10/1977 a 15/07/1981 23/07/1981 a 04/06/1984 01/09/1984 a 15/07/1987 19/10/1987 a 25/10/2011

0003587-19.2011.403.6113 - EDNA ALVES SILVEIRA X ALINE CRISTINA ALVES LAZARO X MAILSON FRANCISCO ALVES LAZARO X CLAYTON FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X CLEBER FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X BRUNA CRISTINA ALVES LAZARO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de menor. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003616-69.2011.403.6113 - ADELINA FELIPE GERALDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Lair Marcelino Costureira manual de calçados 25/04/1983 a 14/09/1983 Ind. Com. Calç. Status Ltda. Sapateira 03/10/1983 a 04/02/1988 Fund. Civil Casa de Misericórdia Servente de limpeza 19/11/1990 a 16/11/2011 (DER) Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 133/153). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho/2012. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum já foi apreciada por ocasião do despacho saneador. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo,

realizado em 16/11/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Ind. Com. Calç. Status Ltda. Sapateira 03/10/1983 a 04/02/1988. Verifico que a autora, no período de 25/04/1983 a 14/09/1983, exerceu atividade de costureira manual de calçados em estabelecimento de costura manual de calçados (Lair Marcelino - fl. 47). Conforme definição encontrada no site do Ministério do Trabalho (<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>), a atividade de costurador de calçados cortam, montam e costuram calçados de couro, a mão e realizam acabamento em calçados e em artefatos de couro. Consoante o site aludido, o código da atividade em referência é 7683-20 - Sapateiro. Assim, anoto que as conclusões adotadas quanto ao ofício de sapateiro devem ser integralmente aplicadas ao costurador manual, porquanto esta atividade relaciona-se diretamente com a profissão de sapateiro, da qual é espécie, de forma que reconheço como insalubre o período retro descrito, em que a autora trabalhou como costureira e serviços correlatos no período especificado: Lair Marcelino Costureira manual de calçados 25/04/1983 a 14/09/1983. No que concerne ao interregno de 19/11/1990 a 16/11/2011 (DER), verifico que o PPP anexado aos autos informa que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, de modo que a atividade deve ser considerada especial. Fund. Civil Casa de Misericórdia Servente de limpeza 19/11/1990 a 16/11/2011 (DER). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70%

(setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 16/11/2011, de tempo de serviço especial de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l LAIR MARCELINO Esp 25/04/1983 14/09/1983 - - - - 4 20 2 IND.COM.CALÇ.STATUS LTDA Esp 03/10/1983 04/02/1988 - - - 4 4 2 3 FUND.CIVIL CASA MISER. Esp 19/11/1990 16/11/2011 - - - 20 11 28 4 Soma: 0 0 0 24 19 50 5 Correspondente ao número de dias: 0 9.260 6 Tempo total : 0 0 0 25 8 20 7 Conversão: 1,20 30 10 12 11.112,000000 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 12 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (13/12/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2012, continuou trabalhando.

DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de: Empresa Atividade Período Lair Marcelino Costureira manual de calçados 25/04/1983 a 14/09/1983 Ind. Com. Calç. Status Ltda. Sapateira 03/10/1983 a 04/02/1988 Fund. Civil Casa de Misericórdia Servente de limpeza 19/11/1990 a 16/11/2011 (DER) 2. Nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 13/12/2011. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 12 de setembro de 2012. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Adelina Felipe Geraldo Filiação José Joaquim Felipe e Sebastiana Maria da Conceição RG n. 17.787.552-5/SSP-SPCPF n.º 060.623.318-04 PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Jairo Costa n.º 591, Bairro City Petrópolis, Franca - SP. Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 13/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 13/09/2012 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 25/04/1983 a 14/09/1983 03/10/1983 a 04/02/1988 19/11/1990 a 16/11/2011

0003709-32.2011.403.6113 - LUIS GONZAGA DE MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade

de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003726-68.2011.403.6113 - ERONIS CANDIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 15h00, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive expedição de carta precatória, se for o caso. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003752-66.2011.403.6113 - CARLOS HALEN ASSUNCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 19/08/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Ind. de Calçados Kim Ltda. 01/04/1980 a 15/02/1985 Sapateiro N. Martiniano & Cia Ltda. 25/02/1985 a 26/02/1986 Sapateiro Calçados Terra S/A 04/07/1986 a 26/09/1986 Ajudante fabricação calçados Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 26/11/1986 a 11/06/1987 Prancheador Pesponto Pré-Fresado Morilho Ltda. 17/08/1987 a 19/03/1988 Serviços gerais Wilson Calçados Ltda. 01/09/1988 a 11/10/1991 Sapateiro e serv. Correlatos Calçados Hípicos Ltda. 01/04/1992 a 30/12/1994 Prancheador Ind. de Calçados Tropicália Ltda. 05/07/1995 a 20/02/1997 Lixador Ind. de Calçados Karlitos Ltda. 01/08/1997 a 22/06/2011 Prancheador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão proferida à de fl. 162. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu produção de prova pericial. Na oportunidade, determinou-se ao autor juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fl. 162). A parte autora juntou cópia de decisão administrativa na qual indeferiu seu pedido de aposentadoria e alegou que anexou aos autos todos os documento possíveis de obtenção (fls. 165/166). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. O autor juntou cópia integral de sua CTPS e interpôs agravo retido. Em alegações finais, o autor alegou que faz jus à obtenção do benefício pleiteado, enquanto que o NSS reiterou os termos da contestação. O CNIS do autor encontra-se à fl. 279. FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 19/08/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda., bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a

exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. A propósito, entendo que as considerações adotadas quanto ao ofício de sapateiro devem ser integralmente aplicadas ao período de 17/08/1987 a 19/03/1988, trabalhado na empresa Pesponto Pré-Fresado Morilho Ltda., pois a atividade exercida de serviços gerais relaciona-se diretamente com a profissão de sapateiro, da qual é espécie, de forma que reconheço como insalubre este período. O Perfil Profissiográfico previdenciário emitido pela empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda., acostado às fls. 70/71, indica que a parte autora esteve exposta a índice de ruído de 86 dB(A) no período compreendido entre 01/08/1997 a 22/06/2011. Logo, a totalidade deste período possui natureza especial ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - NU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Ind. de Calçados Kim Ltda. 01/04/1980 a 15/02/1985 Sapateiro N. Martiniano & Cia Ltda. 25/02/1985 a 26/02/1986 Sapateiro Calçados Terra S/A 04/07/1986 a 26/09/1986 Ajudante fabricação calçados Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 26/11/1986 a 11/06/1987 Prancheador Pesponto Pré-Fresado Morilho Ltda. 17/08/1987 a 19/03/1988 Serviços gerais Wilson Calçados Ltda. 01/09/1988 a 11/10/1991 Sapateiro e serv. Correlatos Calçados Hípicos Ltda. 01/04/1992 a 30/12/1994 Prancheador Ind. de Calçados Tropicália Ltda. 05/07/1995 a 20/02/1997 Lixador Ind. de Calçados Karlitos Ltda. 01/08/1997 a 22/06/2011 Prancheador

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 19/08/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos, 07 meses e 18 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sítio Esmeralda 01/01/1979 15/08/1979 - 7 15 - - - Cleimar Comércio, Ind. e Móveis Ltda. 22/08/1979 11/03/1980 - 6 20 - - - Indústria de Calçados Kim Ltda. Esp 01/04/1980 15/02/1985 - - - 4 10 15 N. Martiniano & Cia Ltda. Esp 25/02/1985 26/02/1986 - - - 1 - 2 Calçados Terra S/A Esp 04/07/1986 26/09/1986 - - - - 2 23 Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A Esp 26/11/1986 11/06/1987 - - - - 6 16 Pesponto Pré-Fresado Morilho Ltda. Esp 17/08/1987 19/03/1988 - - - - 7 3 Wilson Calçados Ltda. Esp 01/09/1988 11/10/1991 - - - 3 1 11 Calçados Hípicos Ltda. Esp 01/04/1992 30/12/1994 - - - 2 8 30 Ind. de Calçados Tropicália Ltda. Esp 05/07/1995 20/02/1997 - - - 1 7 16 Ind.

de Calçados Karlitos Ltda. Esp 01/08/1997 22/06/2011 - - - 13 10 22 - - - - - Soma: 0 13 35 24 51 138
Correspondente ao número de dias: 425 10.308 Tempo total : 1 2 5 28 7 18 Conversão: 1,40 40 1 1 14.431,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 6 A data do início do benefício é a data do ajuizamento
(19/12/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização
por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido
ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da
realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente,
deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado
a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a
conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade,
insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta
magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a
direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os
fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas
relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito
nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1980 a 15/02/1985, 25/02/1985 a 26/02/1986,
04/07/1986 a 26/09/1986, 26/11/1986 a 11/06/1987, 17/08/1987 a 19/03/1988, 01/09/1988 a 11/10/1991,
01/04/1992 a 30/12/1994, 05/07/1995 a 20/02/1997, 01/08/1997 a 22/06/2011, e convertê-los em comum.Nos
termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte
autora a partir do ajuizamento da ação, em 19/12/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à
indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação
imediate do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e
cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em
razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez,
atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por
cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles
já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do
Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as
formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000471-68.2012.403.6113 - ELIZETE DE JESUS PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa,
tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem
tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, ou transcorrido o prazo em branco, venham
os autos conclusos.

0000620-64.2012.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que encaminhe a este Juízo PPPs de fls. 49/50, 55/56 e 59/60 com o carimbo
contendo CNPJ e endereço da empresa que o emitiu, bem como PPP de fls. 57/58 com o nome do profissional que
aferiu as condições ambientais de trabalho em relação a exposição dos funcionários a fatores de risco, no prazo de
15 dias.Após, venham os autos conclusos.

0000918-56.2012.403.6113 - MIGUEL QUERINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E
SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário que MIGUEL QUERINO DOS
SANTOS propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (fl. 09/10)
(...) Seja deferido os benefícios (sic) da gratuidade judiciária tendo em vista que o autor é pobre na acepção legal
do termo e não reúne condições de demandar sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família: (...)
Considerando que através da reclamação trabalhista interposta pelo autor, foi reconhecido o direito ao pagamento
das verbas trabalhistas conforme sentença anexa requer seja determinada a realização da revisão da RMI, para que
seja calculada tendo como base todos os salários de contribuição, inclusive, àqueles deferidos no processo
trabalhista número 00750-2006-015-15-00-2 (1.ª Vara do Trabalho de Franca/SP), condenando, ainda a requerida
ao pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício, que in casu se deu em
18/03/2004, efetuando a evolução dos reajustes, inclusive com ABONO ANUAL (Art. 40 da Lei 8.213/91)(...)
Requer ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários

advocáticos, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), no valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez; (...) Condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (Trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio da reparação integral de conformidade como os artigos 389 c.c 404 do Código Civil; (...) Condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou sucessivamente, deverá Vossa Excelência fixar valor que repare o abalo psicológico sofrido pela autora e causado em decorrência da conduta do requerido;(...)Aduz o autor que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 132.414.780-3, concedido em 18/03/2004. Alega que o benefício foi concedido erroneamente com renda mensal inicial de R\$ 2.894,80 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), eis que a autarquia não teria considerado verbas reconhecidas em ação trabalhista referente a adicional previsto no artigo 71 da CLT (intervalo intrajornada) com adicional de 50% (cinquenta por cento) pela não concessão e horas extras, e seus reflexos. Remete aos termos do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, e artigos 29, 30, inciso I, alíneas a e b, artigo 34, inciso I e artigo 43 da Lei n.º 8.213/91. Assevera que o recolhimento das contribuições aos cofres do INSS é matéria que refoge à responsabilidade do segurado, tendo em vista que a lei elegeu a empresa como responsável pela arrecadação da parte do empregado da contribuição previdenciária. Assevera que existe o dever de indenizar o dano moral por parte da autarquia previdenciária, argumentando ser patente a existência da conduta e do nexo de causalidade, ressaltando a natureza alimentar do benefício em questão. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/83). Preliminarmente, arguiu prescrição, inépcia da inicial, tendo em vista a não apresentação de discriminação detalhada das horas extras e adicionais que pretende incluir no cálculo da RMI de seu benefício, e incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que a parte autora seja intimada a apresentar a relação discriminada mês a mês dos supostos valores destinados a horas extras que deseja incluir no cálculo de sua RMI na presente ação, ou que, no mérito, o pedido seja julgado improcedente. Impugnação inserta às fls. 86/120. Proferiu-se decisão saneando o processo (fl. 122), oportunidade em que foram afastadas as preliminares suscitadas pelo INSS. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fl. 124, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial do benefício concedido administrativamente que a parte autora requereu revisão, ocorreu em 18/03/2004 e a ação foi ajuizada em 27/03/2012. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. As demais preliminares já foram devidamente analisadas e afastadas pela decisão de fl. 122. Passo ao exame do mérito. O pedido se refere à revisão da aposentadoria por idade mediante a inclusão de valores relativos ao adicional previsto no artigo 71 da CLT (intervalo interjornada), horas extras e seus reflexos, reconhecido por sentença trabalhista. A alegação do INSS no sentido de não poder sofrer efeitos de sentença trabalhista, em ação na qual não foi parte, não tem razão de ser. Sentença trabalhista, ao reconhecer devidas verbas pleiteada pelo empregador, automaticamente reconhece a incidência de contribuições previdenciárias e demais encargos, tais como FGTS. Não há qualquer objeção do INSS em receber tais valores, mesmo não tendo sido parte. Não pode, portanto, utilizar dois parâmetros: se a decisão trabalhista implica em recebimento de contribuições, é possível sofrer seus efeitos mas, quando implica em pagamento, não poderá sofrer os efeitos. Relativamente ao pedido em si, a questão não demanda maiores indagações, estando pacificada em nossa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA - REVISÃO DA RMI - PEDIDO PROCEDENTE. 1. O reconhecimento do direito à percepção de diferenças de salário, horas extras, adicional de periculosidade, por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a inclusão de tais valores no salário-de-contribuição. 2. Na apuração do total dos salários-de-contribuição devem ser considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, inclusive aqueles que vieram a ser auferidos após a data da aposentação, em razão de fato superveniente, desde que os mesmos se refiram aos salários que foram efetivamente utilizados no cálculo do salário-de-benefício, como é a hipótese em questão. 3. Para o cálculo da renda mensal inicial deverão ser considerados os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl.07), acrescidos dos valores das parcelas salariais (adicional de periculosidade), referentes aos meses deferidos perante a Justiça Trabalhista, que efetivamente compõem o PBC. 4. Apelação provida. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. CRITÉRIOS DE PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. REGÊNCIA DAS DIRETRIZES NORMATIVAS DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI 11.960/09. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito

de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O reconhecimento do direito à percepção de horas extras e equiparação salarial por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a inclusão de tais valores no salário-de-contribuição. 3. No cálculo da renda mensal inicial deverão ser considerados os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acrescidos dos valores das parcelas salariais (horas extras, reflexos das horas extras e equiparação salarial), referentes aos meses deferidos perante a Justiça Trabalhista (junho/93 a junho/98), excluídos os meses anteriores a dezembro de 1994 que não fazem parte do PBC e limitando-se a competência de novembro de 1997, posto que o pedido de aposentação foi protocolado administrativamente em dezembro de 1997. 4. Deverá a Autarquia Previdenciária proceder ao pagamento das diferenças que se apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas vincendas até o efetivo cumprimento desta decisão. 5. Fica a Autarquia Previdenciária, desde já, autorizada a limitar os novos salários-de-contribuição que vierem a ser encontrados aos valores-teto de contribuição da época respectiva. 6 Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo art.41, II pela variação integral do INPC, calculo do pelo IBGE. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados pela legislação superveniente: Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 7. Inaplicabilidade do INPC no reajuste do benefício previdenciários após dez/92, em face da superveniência da Lei 8.542/92, que revogou expressamente o art.41, II da Lei 8.213/91. 8. A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei nº. 8.213/91 e na legislação previdenciária subsequente, cumprem adequadamente tais disposições, de modo que não cabe ao operador jurídico criar novos parâmetros para a aplicação do princípio. 9. A correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 11. Em virtude do acolhimento parcial do apelo do INSS, cada litigante foi parcialmente vencedor e vencido, sendo recíproca a sucumbência, pelo que deve cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, afastada a condenação em verba honorária. 12. O INSS goza de isenção de custas por força do disposto artigo 4º da Lei 9.289/96. Parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. 13. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas para excluir da condenação a revisão dos reajustamentos do benefício previdenciário pelo INPC após dezembro/92, disciplinar a incidência de correção monetária e juros de mora (itens 9 e 10), afastar a condenação em verba honorária (item 11) e isentar o INSS de custas (item 12). (grifos meus) Considerando não ter havido requerimento administrativo, aliado ao fato de que a sentença trabalhista foi proferida em 2010, posteriormente à concessão do benefício, ocorrida em 2004, o pagamento deverá ter início na data do ajuizamento. O pedido de indenização por danos morais é improcedente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual o dano de ordem moral que o indeferimento do benefício em sede administrativa lhe teria acarretado. Não há qualquer prova neste sentido. Ausente a comprovação do dano moral, inexistente a obrigação do INSS de indenizar. Também é improcedente o pedido de pagamento de honorários contratuais relativo a 30% do valor da condenação. Honorários contratuais são o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. A partir do momento em que optou por contratar advogado para cuidar de seus interesses, deve arcar com os custos do contrato. DISPOSITIVO Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgo: 1) procedente o pedido de revisão do determinando que o INSS inclua na renda mensal do benefício n.º 132.414.780-3 o adicional previsto no artigo 71 da CLT (intervalo intrajornada) incidente sobre uma hora diária e reflexos, adicional de sobre-jornada sobre as horas extras destinadas à compensação e o valor da hora normal acrescida do adicional para as demais horas laboradas, com seus reflexos, conforme acórdão de fls. 43 e 475.2) Improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais; 3) Improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de honorários

contratuais no valor de 30% da condenação. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-25.2012.403.6113 - VICENTE PAULA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001729-16.2012.403.6113 - FERNANDO GABRIEL BATARRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002166-57.2012.403.6113 - AILTON SOUZA DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 296/314 como aditamento à exordial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002566-71.2012.403.6113 - MARTA BERGAMINI LIMA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo sistema de distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

0002662-86.2012.403.6113 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOÃO MANOEL DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário (NB n.º 067.477.929-0) para a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço integral, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Com a inicial, acostou procuração e documentos. Termo de Prevenção Global emitido pelo Setor de Distribuição - SEDI inserto à fl. 146. Às fls. 147/149 foi juntada cópia da petição inicial referente ao processo n.º 0001249-73.2010.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal de Franca, em que a parte autora pleiteia revisão de ser benefício para reconhecimento de períodos especiais. Foi acostada também cópia da sentença proferida (fls. 150/152) reconhecendo a decadência do direito do autor, e decisão proferida pela Turma Recursal, determinando o sobrestamento do feito tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal das demandas que tratem de revisão de benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997. **FUNDAMENTAÇÃO** Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica a outra anteriormente ajuizada que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, devendo o segundo processo, aquele em que se deu a citação/notificação cronologicamente posterior, ser extinto sem resolução de mérito, sob pena de ofender-se o princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Constatado pelas informações apontadas no termo de prevenção e na documentação de fls. 147/152 a existência de outra ação em trâmite no Juizado Especial Federal (Autos n.º 0001249-73.2010.403.6318) com idêntico objeto ao da presente ação. No caso, identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, porquanto idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico. Evidencia-se, assim, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil. Verificada a litispendência, que impede a válida formação e desenvolvimento da relação processual e que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve-se extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Por essas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários, à mingua de formação de relação processual.

0002701-83.2012.403.6113 - DAVI MAXIMILLAN SILVA(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário declaratória, com pedido de liminar, proposta por DAVI MAXIMILLAN SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, pleiteando (...) LIMINARMENTE que seja retirado o nome do requerente do órgão de proteção ao crédito SPC mediante a expedição de ofícios, referente às parcelas cobradas a título de juros no pé objeto de questionamento da presente ação. (...) Sejam as rés condenadas a juntar, aos autos, extrato detalhado de todos os valores pagos pelo requerente mês a mês, com relação aos contratos supracitados, ou que mantenha relação com os mesmos, informando a natureza das parcelas pagas, os índices de reajuste aplicados, memória de cálculo e demais esclarecimentos necessários a fim de possibilitar a conferência de valores, apuração de diferenças e eventuais compensações de crédito e débito. (...). O reconhecimento da responsabilidade solidária das requeridas, pretendendo o autor que preferencialmente a Caixa Econômica Federal responda pelas obrigações, ou caso assim não entenda, que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária das rés, uma pela outra pelos correspondentes contratos firmados entre estas e o requerente. (...) Seja reconhecida a nulidade da cobrança das parcelas a título de juros de pé com a restituição em dobro da integralidade do valor pago e a extinção dos valores em aberto, ou caso assim não entenda, das parcelas cobradas após a décima sexta (prazo de construção contratual), ou ainda subsidiariamente, dos valores cobrados sob tal natureza após a entrega das chaves. (...) Na eventualidade de entender devidas as parcelas antes da amortização, que o valor da parcela respeite o disposto no item C do contrato de n.º 8.5555.0372.614-4, com o valor da parcela de juros em R\$ 214,51, devendo o excedente a esta quantia ser restituída em dobro. (...) Ainda caso o D. Juízo entenda ser legítima a cobrança da parcela, seja reconhecido o direito da parte autora se manifestar sobre os índices de reajuste aplicados, com a consequente abertura de prazo para tal, devendo eventual diferença ser devolvida em dobro pela Caixa Econômica Federal. (...) Seja reconhecida a venda casada com relação aos valores pagos com o contrato de prestação de serviços de Assessoria, condenando a ré MRV a restituir os valores pagos a este título. (...) A devolução dos valores excedentes pagos pelas parcelas do sinal. (...) Sejam as rés condenadas a reparar o Dano Moral sofrido pelo requerente pela inscrição indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito - SPC. (...) Sejam as rés condenadas a reparar o Dano Moral sofrido pelo requerente devido à propaganda enganosa acerca das condições firmadas nos contratos de compra e venda/financiamento do imóvel. (...) Sejam as rés condenadas a reparar o Dano Moral sofrido pelo requerente pela demora na entrega do habite-se por parte da MRV. (...) Requer, por fim, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que adquiriu da MRV - Engenharia e Participações S/A um imóvel na planta (contrato n.º 8.5555.0372-614-4), situado no Festeggiare Club Condomínio, com financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal. Esclarece que recebeu as chaves do imóvel em setembro de 2011. Assevera que desde fevereiro de 2010 efetuou pagamento mensal de parcelas referente ao contrato em questão. Entretanto, após o pagamento de diversas parcelas tomou conhecimento de que tais valores não seriam utilizados para amortização da dívida. Menciona que nenhum dos requeridos soube informar a natureza das parcelas pagas. Afirma que a relação questionada é tipicamente de consumo, devendo submeter-se aos termos do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a inversão do ônus da prova e a responsabilização objetiva e solidária das rés. Questiona a prática denominada juros no pé ou juros ao inverso, em que há cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, alegando que não teve plena ciência do que estava contido no contrato firmado. Argumenta que tais cobranças foram indevidas, eis que não estavam previstas expressamente no contrato firmado, levando o consumidor a erro, bem como que estão em evidente conflito com os princípios e normas de direito financeiro, do consumidor e imobiliário vigentes no direito pátrio. Diz que tal prática enseja a repetição do indébito em dobro, nos termos preconizados no Código de Defesa do Consumidor. Alega que a MRV demorou a providenciar o habite-se do imóvel, o que teria ocasionado-lhe diversos transtornos, dano moral e material, além do pagamento de parcelas extras de juros à Caixa Econômica Federal. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC e juros cumulativos, assim como a venda casada consistente em contratação de serviço de assessoria para a compra do imóvel que nunca utilizou, em afronta ao artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, ainda, que seu nome foi indevidamente inserido no SPC, causando-lhe abalo moral. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em liminar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Para o deferimento da medida liminar é necessário que se verifique a plausibilidade do direito invocado por aquele que a requer, e o risco de dano iminente ao qual estaria ele sujeito, caso procrastinada a prestação jurisdicional, ou para assegurar a utilidade do resultado final da ação principal. Não é possível, da análise da inicial e dos documentos que a instruem, auferir a plausibilidade do direito invocado. Não há como se verificar de plano se o valor cobrado do autor está correto ou errado, se houve pagamento indevido de juros ou outros encargos, o que apenas ocorrerá após o estabelecimento do contraditório e durante a instrução processual. Contudo, o nome do autor foi inserido em cadastro de proteção ao crédito que, como é de conhecimento geral, inviabiliza a vida financeira da pessoa, que se vê impossibilitada de efetuar qualquer transação com instituições financeiras ou obter crédito. Tal fato, por si só, caracteriza o risco de dano de

difícil reparação. Tratando-se de inscrição em cadastros deste gênero relativa a dívida discutida em juízo, entendo razoável a exclusão do nome até que fique decidido, via sentença, se o autor efetivamente tem razão em suas alegações. O deferimento da liminar, por outro lado, nenhum dado causará à parte ré. Pelo exposto, defiro o pedido liminar exclusivamente para que o nome do autor seja excluído de cadastros de proteção ao crédito e apenas com relação à dívida discutida nestes autos. Citem-se as rés. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001667-10.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MÁRCIA ANGÉLICA GUERRA FERREIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALESSANDRA GUERRA FERREIRA, MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA, MARÍLIA NUNES FERNANDES FERREIRA e MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou equivocadamente a RMI - Renda Mensal Inicial, argumentando que não houve requerimento administrativo para inclusão de período reconhecido em ação trabalhista. Assevera que para o cálculo da RMI devem ser considerados os valores constantes no CNIS. Alega que o valor da RMI é de um salário mínimo. Esclarece, ainda, que nada impede que, posteriormente, a parte exequente requeira administrativamente a inclusão dos salários reconhecidos na seara trabalhista. Afirma ser devido o montante de R\$ 24.068,67 (vinte e quatro mil sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo (fls. 07/09). Instada (fl. 11), a parte embargada discordou dos valores apresentados pela autarquia (fls. 13/17). Determinou-se a juntada de cópia dos comprovantes de recolhimentos previdenciários relativos ao interregno de 01/02/2002 a 19/05/2003, o que foi cumprido (fls. 24/44). O INSS lançou quota à fl. 45 sobre os documentos juntados, aduzindo que a parte embargada não logrou demonstrar que os pagamentos foram informados por meio de GFIP para que pudessem alimentar o sistema do CNIS. Aduziu, ainda, que o INSS não fez parte do processo trabalhista. Proferiu-se decisão determinando o retorno dos autos à contadoria do juízo para que fosse efetuado o cálculo do valor devido à embargante não considerando no cálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, na RMI, as contribuições decorrentes do acordo trabalhista. A parte embargada apresentou embargos de declaração (fl. 48/52), mas estes não foram acolhidos (fl. 54). Posteriormente, a embargada apresentou recurso de apelação (fl. 57/59), que não foi recebido por inobservância do princípio de adequação dos recursos. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 62/85. Instadas as partes (fl. 87), as partes concordaram com os valores apurados pela contadoria do juízo. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 91/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido à parte embargada o valor de R\$ 23.465,22 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). As partes concordaram com os valores apurados pela contadoria do juízo. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 23.465,22 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Honorários advocatícios, fixados em 5% do valor dado aos embargos, são devidos pela parte embargada, em razão da sucumbência mínima do INSS, Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficando sua execução suspensa em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Sem honorários uma vez a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-77.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000252-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

1. Compulsando os autos principais (autos n.º 0000252-70.2003.403.6113), observo que o pedido de revisão constou no seguintes termos (fls. 08/09): (...) ASSIM, requer a Vossa Excelência, seja citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu representante legal, para responder à presente AÇÃO

ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, FORMA ESPECIAL, segundo a Lei 8213/91, a Lei 9032/95, Decreto 3.048/99, além de outros, de aplicação especial ou subsidiária, assistindo-a e acompanhando-a até final Sentença, quando estão, deverá conceder ao Requerente: a) REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO concedida ao Requerente, na forma parcial de 70%, benefício n.º 079.334.545.9, para 100%, mais de 39 anos de trabalho, na conversão legal., a partir de 16.05.86, corrigidos por época da efetiva liquidação, isto é, que o benefício mencionado de n.º 079.334.545.9, fique sendo integral, isto é, de 100% e não de 70%, como se acha, nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8213/91, com a redação superveniente da Lei 9032/95, a partir de 16.05.86, tudo corrigido por época da efetiva liquidação, repete-se (a diferença) (...) A sentença de fls. 81/84 julgou improcedente o pedido, anulada pelo v. Acórdão de fls. 98/101: (...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, 1.º - A, do CPC, ANULO, de ofício, a sentença de fls. 81/84 e, com base no art. 515, 3.º, do mesmo Código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia federal à revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor, convertendo-se o benefício em aposentadoria especial, cujo cálculo de valores atrasados deve ocorrer desde a citação (3.03.03 - fl. 13), observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a fundamentação. (...)O trânsito em julgado ocorreu em 22/003/2011 (fl. 108).Destarte, tendo em vista que o julgado não determinou a inclusão dos valores percebidos a título de horas extras, abonos e outros constantes de fls. 71/75, volvam os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos nos termos delimitados no v. Acórdão. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002083-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-91.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 14Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003732-75.2011.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Recebo as apelações do impetrante e do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Vista à parte impetrante para contrarrazões, tendo em vista que a parte impetrada já apresentou esta peça recursal às fls. 1641/1645 do presente feito. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002650-72.2012.403.6113 - LOURDES CLARA BRENTINI(SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
LOURDES CLARA BRENTINI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, pleiteando (...) a concessão LIMINARMENTE INAUDITA ALTERA PARS da segurança pleiteada para determinar de forma imediata um comando liminar que determine a suspensão imediata dos descontos no benefício da impetrante tendo em vista os argumentos lançado (sic) neste WRIT, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento; (...) ao final seja, JULGADO PROCEDENTE O MÉRITO concedendo a segurança pleiteada, para a suspensão definitiva de qualquer desconto no benefício da autora, e pagamento dos atrasados, bem como o pagamento das custas processuais; (...) condenando o INSS ao pagamento dos atrasados ou seja no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por se tratar de alimentos (...).Aduz a impetrante, em suma, que a autarquia previdenciária pretende efetivar descontos indevidos nos valores que percebe a título de benefício assistencial de amparo ao idoso, tendo em vista o suposto recebimento de pensão por morte de seu ex-marido. Alega que estão sendo violados o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, do contraditório e ampla defesa, sustentando ser ilegal e inconstitucional a devolução de proventos advindos de benefícios previdenciários em virtude de seu caráter alimentar. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostou documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine o imediato suspensão imediata dos descontos no benefício da impetrante.De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige

a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Na hipótese dos autos, a impetrante, titular de benefício assistencial desde 2002, requereu e lhe foi concedida pensão por morte na condição de ex esposa beneficiária de pensão alimentícia. O INSS está lhe descontando valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. Da leitura da inicial e dos documentos que a instruem não fica claro o que exatamente está sendo cobrado da Impetrante nem a que título. Por isso, antes de ser apreciado o pedido de liminar, é necessário que venham aos autos as informações da autoridade Impetrada. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002855-04.2012.403.6113 - LOURIVAL DA SILVA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X GERENTE DO INST NAC DA PREV SOCIAL - AG DE SAO JOAQUIM DA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURIVAL DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que seja concedida ordem para restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário retroativamente a 01/06/2012, sob argumento de que a suspensão do benefício perpetrada pela autoridade impetrada foi indevida e arbitrária. Com a inicial acostou documentos (fls. 17/54). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Verifica-se que a autoridade coatora está localizada no município de São Joaquim da Barra - SP, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Esse município faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, conforme o Provimento n. 344 de 07 de fevereiro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Destarte, diante da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000286-50.2000.403.6113 (2000.61.13.000286-1) - LUIZ ANTONIO JUSTINO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ ANTONIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0002111-92.2001.403.6113 (2001.61.13.002111-2) - MIRIAN LOURENCO DO VALE X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X ELLEN DIANA DO VALE (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X MILLER FAUSTINO DO VALE (MIRIAN LOURENCO DO VALE) (SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIRIAN LOURENCO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELLEN DIANA DO VALE (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILLER FAUSTINO DO VALE (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o advogado CPF de todos os exequentes, Certificando-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e dos autores se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há

divergência do nome dos autores cadastrados na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome dos autores e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão do montante apurado entre os autores do presente feito.

0003002-79.2002.403.6113 (2002.61.13.003002-6) - LUIS JANUARIO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o despacho de fl. 152.

0000483-97.2003.403.6113 (2003.61.13.000483-4) - EDVALDO DANTAS DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0001729-31.2003.403.6113 (2003.61.13.001729-4) - VALDERCIDES GONCALVES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDERCIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VALTERCIDES GONÇALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0003490-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003490-5) - ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o despacho de fl. 136.

0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado certidões de nascimento/casamento dos habilitantes Dione, Rubenmar e Samira, no prazo de 10 dias.

0000504-05.2005.403.6113 (2005.61.13.000504-5) - ANDREA APARECIDA BERNABE

LAMARCA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA APARECIDA BERNABE LAMARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANDREA APARECIDA BERBABÉ LAMARCA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-47.2006.403.6113 (2006.61.13.000874-9) - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003067-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003067-6) - LAZARA MARTINS DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003172-12.2006.403.6113 (2006.61.13.003172-3) - VALTEMIR BARBOSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALTEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VALTEMIR BARBOSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0) - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.Por fim, informe o advogado, comprovando

documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0002354-21.2010.403.6113 - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que não há informação nos autos de que o exequente é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000924-97.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça-se o competente ofício requisitório, em nome de José Francisco Rodrigues Filho Advogados Associados, consoante requerimento de fl. 124.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão desta para a inclusão devida. 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403406-58.1996.403.6113 (96.1403406-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3)) ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 191Dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

0000806-63.2007.403.6113 (2007.61.13.000806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-09.2004.403.6113 (2004.61.13.003804-6)) DROG SPEDITO LTDA ME X SPEDITO SANCHES PIMENTA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SPEDITO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SPEDITO SANCHES PIMENTA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE
Comprove a CEF que nas planilhas de fls. 206/207 se encontram subtraídos os valores apropriados à fl. 204, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0002973-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE MARIA DE MELO SANTOS, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 71 a exequente requereu a extinção do feito, aduzindo que o devedor renegociou o débito, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de extinção do processo formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente à fl. 90 do presente feito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0003786-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME
ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 80Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, o prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002076-49.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO CESAR MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se há possibilidade de acordo. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1448

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000500-55.2002.403.6118 (2002.61.18.000500-3) - WANDER ELOM VALDUTE DOS SANTOS BARBOSA -

INCAPAZ X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
DESPACHO.1. Chamo o feito à ordem, antes de tornar a remeter os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, conforme tópico final da decisão de fls. 202/203.2. Nos presentes autos foi nomeado como advogado dativo do autor o Dr. Leonardo Masseli Dutra, conforme certidão de fl. 08. Este, por sua vez, substabeleceu sem reservas de iguais poderes, ao Dr. Frederico José Dias Querido (fl. 185). Ocorre que advogado dativo não tem a faculdade de substabelecer, podendo apenas renunciar à sua nomeação, em caso de desistir do patrocínio da causa. Portanto, o referido substabelecimento carece de validade, inclusive porque o advogado substabelecido não atua como advogado dativo neste Juízo.3. Assim, intime-se pessoalmente o autor para que compareça à Secretaria deste Juízo a fim de regularizar sua representação processual, bem como para que informe se ajuizou ação de interdição perante a Justiça Estadual, juntando aos autos, se o caso, cópia do termo de curatela provisório ou definitivo, nos termos do despacho de fl. 187 da superior instância, no prazo máximo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado de Intimação.4. Decorridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

0000992-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000992-8) - ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNADES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Em virtude da Semana Nacional de Conciliação, prevista para os dias 07.11.2012 a 14.11.2012, REDESIGNO a audiência de fls. 120 para o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 14:20 horas. 2. Expeça-se o necessário.3. Proceda-se às devidas alterações na pauta de audiências.4. Intimem-se.

0001770-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001770-6) - GENY MEIRELES VIEIRA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Em virtude da Semana Nacional de Conciliação, prevista para os dias 07.11.2012 a 14.11.2012, REDESIGNO a audiência de fls. 186 para o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 14:50 horas, mantidos os demais termos do referido despacho. 2. Expeça-se o necessário.3. Proceda-se às devidas alterações na pauta de audiências.4. Intimem-se.

0002074-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002074-2) - AIRTON FERNANDES LIMA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
Despacho.1. Por ocasião da especificação de provas, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu, à fl. 91, o depoimento pessoal do autor, e este não requereu provas, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 24-10-2012 (fl. 92).2. Posteriormente, a própria Caixa Econômica Federal - CEF requereu o julgamento antecipado da lide, por entender prescindível a produção de outras provas (fl. 95).3. Assim, cancelo a referida audiência de instrução. Proceda-se às devidas alterações na pauta de audiências.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001677-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001677-9) - JULIANA DOS SANTOS VENERANDO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Em virtude da Semana Nacional de Conciliação, prevista para os dias 07.11.2012 a 14.11.2012, REDESIGNO a audiência de fl. 129 para o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 14:30 horas.2. Expeça-se o necessário.3. Proceda-se às devidas alterações na pauta de audiências.4. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 5. Intimem-se.

0000366-47.2010.403.6118 - JANETE APARECIDA PINTO DE MORAIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Em virtude da Semana Nacional de Conciliação, prevista para os dias 07.11.2012 a 14.11.2012, REDESIGNO a audiência de fl. 81 para o dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas.2. Expeça-se o necessário.3. Proceda-se às devidas alterações na pauta de audiências.4. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou

expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 5. Intimem-se.

000036-79.2012.403.6118 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 103/107 e 112/118: Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e sócio-econômico.

0001362-74.2012.403.6118 - SERGIO LUIZ FERREIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001183-43.2012.403.6118 - JOSE MARCIO MONTEIRO BREVE(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da documentação que instrui a inicial, bem como a qualificação profissional da parte requerente (fls. 02/100), concedo a este os benefícios da gratuidade da justiça. 1. Designo audiência de justificação para o dia 29/11/2012, às 14:00 hs, nos termos do art. 863 do CPC.2. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada à fl. 05 pela parte requerente.3. Intime-se a parte interessada (INSS), consoante art. 862 e 864 do CPC. 4. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-41.2011.403.6117 - HELENA MARIA CABRAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001707-77.2011.403.6117 - BENEDITA DE ARRUDA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª

Região, para julgamento.

0000066-20.2012.403.6117 - MARIA NEZI APARECIDA BATISTA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000140-74.2012.403.6117 - JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000171-94.2012.403.6117 - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000206-54.2012.403.6117 - JEAN CARLOS FERNANDES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações

previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000231-67.2012.403.6117 - MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000232-52.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA MORAIS PARRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000248-06.2012.403.6117 - LOURIVAL GRANJEIRO DE FREITAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558

não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000301-84.2012.403.6117 - LAURINDO ALVES DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000303-54.2012.403.6117 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000415-23.2012.403.6117 - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000689-84.2012.403.6117 - MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.68/69.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000786-84.2012.403.6117 - CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001058-78.2012.403.6117 - THIAGO APARECIDO BORSOLLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001112-44.2012.403.6117 - JOEL DE OLIVEIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em

até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo e 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001178-24.2012.403.6117 - MARISABEL GABRIEL FRANCA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo e 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001220-73.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS PISSUTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001504-81.2012.403.6117 - GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001540-26.2012.403.6117 - VILMA APARECIDA ALVES MOURA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001541-11.2012.403.6117 - FATIMA DE ANDRADE PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001545-48.2012.403.6117 - JOCELINA APARECIDA MARCARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001575-83.2012.403.6117 - SAMIRA TURATTI CHAVES ROCHA X KARINA FERREIRA TURATTI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001588-82.2012.403.6117 - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO X KELLY CRISTINA ARRUDA PORTO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001591-37.2012.403.6117 - CLAUDECI DA SILVA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001592-22.2012.403.6117 - LUZINETE PACHECO DE LIMA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001599-14.2012.403.6117 - LUZIA MORATELLI MENDES DO AMARAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001607-88.2012.403.6117 - IRINEU MUSSIO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001608-73.2012.403.6117 - NEUSA DE FATIMA GENIPE TEIXEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

conclusos.Int.

0001615-65.2012.403.6117 - SILVANA SEBASTIANA VITOR(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001617-35.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001622-57.2012.403.6117 - ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001649-40.2012.403.6117 - MARCOS ANTONIO LHAMAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001651-10.2012.403.6117 - OSVALDO BONINI(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001654-62.2012.403.6117 - MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001662-39.2012.403.6117 - JOAO PEDRO CODOGNO X ANA VICTORIA CODOGNO X MONICA DE JESUS ARAUJO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre o ofício juntado aos autos à fl.57. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001668-46.2012.403.6117 - MANOEL PEREIRA SOARES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA)

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001670-16.2012.403.6117 - GERALDA MARQUES FLORENTINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001671-98.2012.403.6117 - JOSE JURANDIR TOFANELO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001708-28.2012.403.6117 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001712-65.2012.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001720-42.2012.403.6117 - RUFINO ALVES DA CUNHA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001724-79.2012.403.6117 - UMBERTO JAIR GIUSEPPIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001971-94.2011.403.6117 - JOSE ACELINO DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico

obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001791-44.2012.403.6117 - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-94.2012.403.6117 - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.123), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, referente ao falecido Luiz Gonzaga Falcão Netto, requisite-se o pagamento em favor de seus herdeiros, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C.Conselho da Justiça Federal.Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de

inexistência de valor a deduzir, requisite-se e após aguarde-se seu pagamento. Quanto à informação do INSS em relação ao falecido Leriopo Ottelo Armentano, intime-se o INSS para esclarecer acerca do alegado às fls. 565. Intime-se e cumpra-se.

1005662-74.1998.403.6111 (98.1005662-1) - ARLINDO PIRES DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE VILAS BOAS X LUIZ CLEMENTE MOTTA X PEDRO IZAIAS DE SOUZA (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação/guia de depósito de fls. 386/396, no prazo de 10 (dez) dias.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEFIRO a produção da prova oral requerida pelo autor às fls. 156 e reiterada às fls. 187. Para tanto, designo audiência para o dia 18/02/2013, às 16h50min., devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Intimem-se e cumpra-se.

0006290-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006290-9) - MERLLE SANDRA BASTIANIK X MARCOS ANTONIO NICOLA X GILDA DEVITO ABDEL MASSIH X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Face à ausência de resposta aos ofícios de fls. 255 e 261, intime-se a CEF para que junte aos autos os recibos dos valores pagos a título de indenização devidamente assinados, referentes aos contratos de penhor juntados às fls. 212/220, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0000280-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000280-0) - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ALICE DUARTE SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/13). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, às fls. 16. O réu foi citado às fls. 19. O INSS trouxe contestação às fls. 21/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/30. No mérito, propriamente dito, sustentou que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Réplica apresentada às fls. 33/35. As partes pleitearam pela produção de prova pericial médica e constatação social (fls. 37 e 38). Deferida a produção de prova pericial médica e o estudo social (fls. 39), os quesitos do INSS foram anexados às fls. 41/42. O estudo social realizado foi juntado às fls. 46/51 e o laudo pericial médico veio aos autos às fls. 52/56. Sobre eles manifestou-se a parte autora (fls. 60/63) e o INSS (fls. 65/66). Os quesitos suplementares apresentados pela parte autora foram respondidos às fls. 95/100, com novas manifestações das partes às fls. 103/106 (autora) e 108 (INSS). O MPF teve ciência dos autos às fls. 111. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso

(Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 49 (quarenta e nove) anos, eis que nascida em 30.03.1960 (fl. 07), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito da incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 52/56, complementado às fls. 95/100, a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10) (resposta ao quesito 1 da autora - fls. 53), que devidamente controlada, lhe dá condições de exercer o trabalho que desempenhava (resposta ao quesito 6 da autora - fls. 54). Também afirma o expert que a autora não está incapaz no momento, devendo ser monitorada regularmente (resposta ao quesito 5 de fls. 55). Em complementação, sustentou o médico perito, os sintomas são muito subjetivos, existe dados técnicos e clínicos para afirmar se a HAS - Hipertensão Arterial Sistêmica tem evolução satisfatória ou não. Com mudança de hábito de vida e com o controle efetivo da mesma com tratamento correto com anti hipertensivo as complicações são pouco prováveis (resposta ao quesito suplementar 1 de fls. 95). Assim, a autora não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Ademais, não verifico o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com as informações do estudo social de fls. 46/51, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Nesse contexto, segundo as informações constantes no referido estudo social, a renda que sustenta o núcleo familiar do autor atinge R\$ 450,00, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 49, o que implica uma renda mensal per capita de R\$ 225,00, superior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo), que, à época, era de R\$ 136,25 (R\$ 545,00/4). Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005212-31.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 225, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005450-50.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO LOPES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 149/154, que condenou-a a indenizar ao autor, ora embargado, prejuízos decorrentes da venda de imóvel com área real inferior à anunciada no edital. Sustentou, em breve síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade, sob os seguintes argumentos: i) de que não restou devidamente explicitada a forma de cálculo dos juros de mora no período anterior à citação; e ii) de que as custas e honorários sucumbenciais não seriam devidos, posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita e os honorários periciais serão suportados pela própria Justiça Federal. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de

alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Sustenta a embargante, num primeiro momento, que não ficou claro o modo como calcular os juros de mora antes da citação, ou seja, se uma única vez na data da citação (09/02/2010) após a atualização do valor desde 27/02/2009 e a partir daí mês a mês no percentual de 1%. No caso vertente, a sentença estipulou precisamente isso, ou seja, que o valor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (fls. 153/vº). A embargante, portanto, logrou compreender perfeitamente a forma de cômputo dos juros, não havendo cogitar-se de obscuridade em relação a este tópico do recurso. Tampouco assiste-lhe razão no tocante à condenação nas verbas de sucumbência. Em seu entender, ao que parece tal não é devido uma vez que às fls. 28 foi deferida a gratuidade processual à autora [sic] e às fls. 111 foi determinado que em razão da mesma gratuidade processual os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal e também não há fixação do quantum respectivo (fls. 158). O pedido deduzido pelo autor foi julgado parcialmente procedente, acolhendo-se sua pretensão quanto aos danos materiais reclamados, mas rejeitando-se integralmente aquela relativa ao ressarcimento dos danos morais. Consequentemente, restou determinado que, Diante da gratuidade deferida ao autor (fls. 28), caberá à CEF suportar metade das custas e dos honorários periciais, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil (fls. 154, destaquei). O referido diploma legal estabelece a compensação recíproca e proporcional dos honorários e das despesas processuais entre os litigantes, no caso de parcial procedência do pedido. Dessarte, o fato das custas processuais e dos honorários do perito serem levados à conta da gratuidade judiciária não isenta o vencido de reembolsá-los aos cofres públicos, na razão de sua sucumbência, sob pena de enriquecimento indevido da mesma parte em prejuízo do Erário. Por derradeiro, o argumento de que não foi fixado o valor dos honorários periciais também não merece guarida. Conforme se verifica às fls. 135, a remuneração do perito foi fixada no valor máximo da tabela vigente. Trata-se aqui da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, cuja Tabela II estabelece, para as perícias na área de Engenharia, o teto remuneratório de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Por conseguinte, um simples cálculo aritmético permitirá à CEF apurar o valor devido a título de honorários periciais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006646-55.2010.403.6111 - KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE, representada por sua genitora e curadora, Sra. Luiza Aparecida Fiamengui Jorge, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença incapacitante, estando interditada judicialmente, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e do estudo social, postergando-se a análise da antecipação da tutela para após a vinda dos relatórios médico e social determinados, nos termos da decisão de fls. 28/30. Citado (fls. 31), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/46, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Quesitos da autarquia foram anexados às fls. 48/49. O laudo pericial produzido por especialista em Psiquiatria foi encartado às fls. 55/60. O auto de constatação foi juntado às fls. 65/74. O laudo médico produzido por especialista em Neurologia veio aos autos às fls. 76/78. Por meio da decisão proferida às fls. 79, deixou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. A parte autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas às fls. 81/86. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 88, pleiteando esclarecimentos do perito especialista em Psiquiatria acerca da data de início da incapacidade da autora, ou, se possível, pela designação de nova perícia médica. O perito apresentou esclarecimentos às fls. 92, acerca do qual disseram as partes às fls. 96 (autora) e 98 (INSS), com documentos (fls. 98v./100). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 105/107, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 98-verso/100, eis que se referem a informações de seu CNIS e de sua curadora, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203,

inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Pois bem. A autora, contando atualmente 34 anos de idade, eis que nascida em 09.03.1978 (fls. 19), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Psiquiatria (fls. 55/60), a autora é portadora de Transtornos específicos da personalidade (discussão, fls. 58) e Retardo Mental com comprometimento significativo do comportamento (resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 59). Esclarece o perito que Devido a sua doença, e ao caráter crônico da afecção que a acomete está no momento a periciada INCAPACITADA TOTAL E DEFINITIVAMENTE, para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil. (...) (conclusão, fls. 59).Outrossim, o laudo confeccionado por especialista em Neurologia (fls. 76/78) atesta que a autora é portadora de Epilepsia de difícil controle (resposta ao quesito 7 do INSS, fls. 78). Diante desse quadro, em resposta aos quesitos do INSS, afirma o perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho (quesitos 5.1 e 5.2, fls. 77), inexistindo qualquer possibilidade de que, mesmo com a adoção de adequados tratamentos médicos, tal incapacidade venha a ser superada ou minorada (quesito 6.4, fls. 78).Acresça-se a isso tratar-se de pessoa interdita, conforme certidão acostada às fls. 20, preenchendo, portanto, o requisito previsto no 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, supratranscrito.Contudo, pelo estudo social realizado nos autos, não restou comprovado que a família da autora não tem condições de prover seu sustento.Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico, assim, pelo auto de constatação de fls. 65/74, datado de 10.08.2011, que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria, que não possui rendimentos; sua mãe, Luiza Aparecida Fiamengui Jorge, 68 anos, do lar; e seus irmãos, Lucas Fiamengui Jorge, 15 anos, estudante, e Beatriz Fiamengui Andrade, 12 anos, estudante. Residem em imóvel financiado, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme demonstrado no relatório fotográfico de fls. 69/74.E, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, o sustento de tal núcleo familiar é provido pela pensão por morte percebida pela genitora da requerente, decorrente do falecimento de seu esposo, no importe mensal de R\$ 880,00, bem como pelos ganhos auferidos pela mesma, por meio da prestação de serviço a qual se dedica, na qualidade de lavadeira, que lhe rende, aproximadamente, R\$ 40,00 mensais (fls. 66v.); além da pensão alimentícia, no montante de R\$ 130,00 mensais, auferida pela irmã da autora (fls. 67). Todavia, cumpre observar que, conforme demonstrado pelos extratos do sistema DATAPREV encartado às fls. 41/42 (datados de 03.2011), a genitora da requerente é titular do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo desde 19.04.2004. Consta, ainda, nos aludidos documentos, que esta auferia, ao tempo em que fora realizado o estudo social, benefício de pensão por morte no valor de R\$ 1.082,93, superior, portanto, àquele mencionado ao Sr. Meirinho, o que, em valores atuais, perfaz R\$ 1.149,41 mensais (fls. 98-verso). Nesse ponto, cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será

computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pela genitora da requerente não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa deficiente. De tal sorte, tem-se que a renda familiar da autora, à época da realização do estudo social, era, em média, de R\$ 1.342,93 mensais, gerando uma renda per capita de R\$ 335,73, valor que extrapola o limite legal fixado à época em R\$ 136,25, considerando o salário mínimo então vigente de R\$ 545,00. Assim, a despeito da renda constatada, deve ser afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-71.2011.403.6111 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000602-83.2011.403.6111 - MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 326, intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000812-37.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, o de aposentadoria por invalidez, desde a primeira vez em que requereu administrativamente o benefício, em decorrência de atropelamento que sofreu e do qual restou sérias sequelas, que o impedem de continuar exercendo as funções para as quais se capacitou. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/27). Por meio da decisão de fls. 30/31, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/40. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 45/46. Laudo médico foi acostado às fls. 51/57. Às fls. 65/90, o INSS trouxe aos autos cópias dos procedimentos administrativos que deram ensejo à concessão ao autor de dois benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho, juntando as Comunicações de Acidente de Trabalho respectivas (fls. 67 e 84/85), demonstrando que o acidente mencionado na inicial ocorreu quando o autor estava se dirigindo para o seu local de trabalho. Intimada, manifestou-se a parte autora às fls. 93, dizendo não se opor à remessa do processo à esfera estadual. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente

demanda. Com efeito, segundo se verifica dos documentos anexados pelo INSS às fls. 66/90, especialmente as Comunicações de Acidente de Trabalho de fls. 67 e 84/85, o benefício postulado tem por base acidente automobilístico sofrido pelo autor em 22/06/2007, quando se dirigia ao seu local de trabalho, o que, para fins de concessão de benefício, é equiparado a acidente do trabalho, nos termos do art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008). A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade concedida ao autor. Tendo em vista o pleito de tutela antecipada, publique-se com urgência a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0001113-81.2011.403.6111 - JOSUE DOS SANTOS LIMA (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 153,10 (cento e cinquenta e seis reais e dez centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002682-20.2011.403.6111 - VILMA ALVES PEDROSO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/48). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002778-35.2011.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003175-94.2011.403.6111 - MARIA NASCIMENTO CLEMENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003742-28.2011.403.6111 - VALDIRENE MENDES DOS SANTOS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por VALDIRENE MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado, no seu entender, em 27/07/2011.Relata a autora que é empregada doméstica e que em abril de 2011 começou a ter fortes dores nos joelhos, sendo constatada a necessidade de sessões de fisioterapia e, posteriormente, a realização de cirurgia, ainda não agendada, de forma que não possui atualmente condições de trabalhar, estando passando por sérias dificuldades financeiras, pois desde julho/2011, quando cessado o benefício de auxílio-doença, não recebe nenhum salário.Pede, assim, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida ou, se considerada não recuperável, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia em indenização por dano moral, que alega sofrido em razão da cessação indevida do benefício, mesmo estando gravemente enferma. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/37).Por meio da decisão de fls. 40/41, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada de prova pericial médica, a fim de averiguar a alegada manutenção da incapacidade para o trabalho.Às fls. 51/53, o INSS informou o cumprimento da decisão de antecipação da tutela.Quesitos da autora foram juntados às fls. 54/55. Os do INSS às fls. 68/69.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/61, acompanhada dos documentos de fls. 61v./63, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 75/80.Réplica foi apresentada às fls. 83/90, ocasião em que a autora também se manifestou sobre a prova pericial médica.Às fls. 92, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela parte contrária (fls. 99).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONão havendo consenso quanto aos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados na CTPS (fls. 22) e os registros no CNIS (fls. 44/45), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade que pretende ver restabelecido no período de 27/04/2011 a 27/07/2011.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 75/80, produzido por médico designado por este Juízo, a autora apresenta deslocamento recidivante de patela (CID M22.0), enfermidade que a

impede, temporariamente, de exercer atividade que exija deambulação constante ou ortostatismo prolongado (resposta aos quesitos 1 da autora e 5 do Juízo - fls. 77). Quanto à incapacidade, que qualifica como parcial e temporária, e que teve início há 2 anos, segundo informações colhidas com a própria autora, estabelece o d. expert, como prazo para convalescimento, até a realização e a recuperação cirúrgica (resposta aos quesitos 6.2 e 5.3 do INSS - fls. 78). Ainda, em comentários (fls. 78/79), esclarece o médico perito: Desta forma entendo por PARCIAL, uma vez que a mesma embora apresente patologia à nível dos joelhos que a impede de exercer atividades que demandem deambulação constante ou ortostatismo prolongado, a mesma encontra-se em bom estado geral, gozando de boa saúde, sendo até referido pela mesma no exame pericial que poderia realizar atividades outras que não as citadas. Entendo também por TEMPORÁRIA a patologia referida, uma vez que a mesma está em tratamento especializado com especialista, podendo alcançar a solução ou, ao menos, minorizar os sintomas relatados. Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer suas atividades habituais de empregada doméstica, eis que não pode realizar atividades que demandem deambulação constante ou que tenha que permanecer em pé por período prolongado, ao menos até que realize o tratamento médico adequado, com possibilidade de reabilitação para o desempenho de outras atividades profissionais. Também se verificou que a autora permanecia incapaz quando da alta médica dada pela autarquia, que, cumpre reconhecer, foi de fato indevida, de modo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27/07/2011 (fls. 43), devendo ser mantido até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja a autora apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou, então, até a sua transformação em aposentadoria por invalidez. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Do dano moral. Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Na espécie, a parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos atos administrativos praticado pelo INSS. Nesse aspecto, reputo que a suspensão ou o indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário estaria banalizando o dano moral, gerando enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI INDEVIDA. PAGAMENTOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 9 DESTA CORTE. JUROS DE MORA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. (...) Incabível a reparação por danos morais sofridos pelo requerente, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (AC 200670990022795, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 16/07/2008). Já tive, outrossim, oportunidade de analisar esta questão no âmbito de nossa Corte Regional. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. omissis. (...) 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e

muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte.(AC 200703990153622, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008). Negritei. Nessa senda, em que pese o restabelecimento do benefício conforme fundamentação supra, o pleito de indenização dos danos morais não prospera.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora VALDIRENE MENDES DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 545.986.205-8), desde a cessação indevida ocorrida em 27/07/2011 (fls. 43) e renda mensal calculada na forma da lei.Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 40/41.Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Considerando que a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo indeferido o pedido de indenização por danos morais, fixo a sucumbência recíproca, em conformidade com o artigo 21 do CPC.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando a estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: VALDIRENE MENDES DOS SANTOSMãe: Jandira Mendes dos SantosRG 37.100.167-5 - CPF 311.873.358-60End.: Rua Wlademar Ribeiro, nº 37, Bairro Palmital VII, Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 545.986.205-8)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício 27/04/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004595-37.2011.403.6111 - LUCIANA DOS SANTOS ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004625-72.2011.403.6111 - MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de natureza ordinária promovida por MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 28 de julho de 1.999, merece ser revisto de modo a aplicar a regra do artigo 9º, II, da Emenda Constitucional nº 20/99; computar o período de 4 anos, 10 meses e 13 dias; e, por fim, acrescentar o período de 6 anos, 4 meses e 8 dias.Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e postulou a gratuidade judiciária.Juntou documentos.Deferida a gratuidade (fl. 26), foi o réu citado. Em sua resposta, disse o réu que a pretensão da autora não merece acolhimento. Invocou falta de interesse processual, pois a totalidade do período que quer reconhecer já foi computada no âmbito administrativo. Afirma a incidência da prescrição no caso. Tratou da legislação vigente e sobre o caráter da jubilação. Em suma, propugna pela improcedência da ação.A parte autora deixou de apresentar a sua réplica (fl. 39) e os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Julgo a lide no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC).Afirma em preliminar a autarquia a falta de interesse processual da parte autora. Diz que a totalidade do período que pretende reconhecer já foi considerada pela autarquia. A autora pretende, nestes autos, o período de 28 de julho de 1.999 a 11 de junho de 2004 (período posterior à aposentadoria); o período de 1º de fevereiro de 1.972 a 21 de março de 1.974; o período de 1º de abril de 1.978 a 20 de dezembro de 1.981; e o período de 1º de fevereiro de 1.979 a 30 de julho de 1.979.Observe que a aposentadoria da autora de tempo de serviço proporcional foi concedida em 28 de julho de 1.999, com base em 26 anos, 09 meses e 07 dias (fl. 13). Todavia, observando a relação de períodos computados pela autarquia à fl. 30, observe que os períodos pleiteados anteriores à jubilação já foram considerados no âmbito administrativo,

lembrando-se, ainda, que alguns deles já são concomitantes com os períodos reconhecidos. Neste ponto, o tempo de serviço concomitante não serve para a soma do cálculo para o tempo de aposentadoria; apenas é considerada a soma dos salários-de-contribuição, nos termos da proporção estabelecida na legislação. Logo, carece a autora de interesse processual para o cômputo do período anterior à jubilação de 6 anos, 4 meses e 08 dias (art. 267, VI, do CPC). Remanesce, assim, a análise do período solicitado posterior a 28 de julho de 1.999 e a questão do cálculo do benefício em conformidade com o artigo 9º, II, da EC 20/98. Esclareço que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as diferenças eventualmente devidas a contar do lustro da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, CPC). A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional estabelecida no inciso II do 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 diz apenas com o benefício proporcional que observar as regras instituídas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Se a autora recebeu seu benefício com base no sistema constitucional anterior, o cálculo da renda mensal inicial deverá observar os termos do artigo 53, inciso I, da Lei 8.213/91. Justifica-se essa possibilidade a previsão do artigo 3º da mesma Emenda Constitucional que garante a opção pelo benefício em conformidade com as regras anteriores, se possuía direito à aposentadoria proporcional antes da vigência da emenda constitucional mencionada. Foi o caso da autora, que computou 26 anos, 9 meses e 7 dias antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (fl. 30). Confira-se: $1/2/1972$ a $21/5/1974 = 2$ anos, 3 meses e 21 dias; $1/7/1974$ a $16/12/1998$ (data da vigência da EC20/98) = 24 anos, 5 meses e 16 dias; total de 26 anos, 9 meses e 7 dias. Logo, nenhum erro da autarquia no cálculo da proporcionalidade do benefício. Por fim, cumpre-se verificar a pretensão de computar período de atividade após a jubilação. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Decerto, uma vez em gozo do benefício de aposentadoria desde 28 de julho de 1.999, não poderia computar o período posterior para o mesmo benefício. A querer acrescer esse período, em outras palavras, a autora quer renunciar à sua aposentadoria para receber outra com o tempo acrescido. A respeito da possibilidade de desaposentação, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI -

Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento implícito de desaposeição é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente essa pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o pedido de reconhecimento da atividade da autora no período de 1º de fevereiro de 1.972 a 21 de março de 1.974; o período de 1º de abril de 1.978 a 20 de dezembro de 1.981; e o período de 1º de fevereiro de 1.979 a 30 de julho de 1.979, por falta de interesse processual, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e, quanto aos demais pedidos, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-93.2012.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000010-05.2012.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 76/78) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 70/73-verso, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, na ponderação de que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade.Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão do Juízo, eis que não apreciado o pedido relativo ao reconhecimento e averbação do tempo rural reclamado.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta a alegada omissão a ser sanada na decisão recorrida.Com efeito, reclama a embargante a omissão do Juízo no que se refere ao pleito de reconhecimento/averbação de tempo rural, cujo foi pedido no item a da fl. 08 (fl. 77, sic). Todavia, infere-se da peça vestibular que tal pedido foi formulado pela d. causídica subordinando-o à concessão do benefício previdenciário, in verbis:Ante o exposto vem respeitosamente requerer:a) se digne julgar PROCEDENTE a presente ação, para decretar a Aposentadoria por Idade Rural da autora desde a propositura desta e conseqüentemente que o requerido seja compelido a emitir a certidão de tempo rural da autora, na qual deverá constar a averbação de todo o período reconhecido por Vossa Excelência. (fl. 08, destaquei).Ora, improcedente o pedido de concessão do benefício, restou prejudicada a análise do requerimento a ele condicionado.De todo modo, ressalto que houve expressa ponderação na sentença hostilizada acerca da impossibilidade do aproveitamento do tempo de atividade rural eventualmente reconhecido para fins de concessão da aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, eis que não implementado, na espécie, o requisito etário. Confira-se:Por tudo isso, improcede a pretensão de aposentadoria rural. Não há pedido de tempo de serviço e para fazer jus ao benefício de aposentadoria, com o cômputo do alegado tempo urbano, não preenche a autora, ainda, a idade mínima de 60 (sessenta anos), em conformidade com o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 (fl. 73).Por fim, convém ressaltar que no entender dos Tribunais:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não

podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-82.2012.403.6111 - ANESIO VICENTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação promovida por ANÉSIO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício de incapacidade, sustentando, em síntese, a impossibilidade no desempenho de suas atividades.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou a gratuidade judiciária.Juntou documentos (fls. 11 a 21).Requeru tutela antecipada.Em decisão proferida às fls. 24/25, foi convertido o rito em sumário e foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que seria apreciado o pedido de tutela antecipada.Citada, a autarquia apresentou a sua contestação nas fls. 35 a 38. Invocou em matéria prejudicial a ocorrência da prescrição e, no mérito, rebateu o pedido formulado na inicial, sustentando não haver o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado.Em audiência foi realizada a prova pericial, produzindo-se o laudo mediante quesitos formulados ao Sr. Perito, oportunidade em que o expert teceu as suas conclusões conforme termo de fl. 40. Prejudicada a conciliação, o autor manifestou-se sobre a contestação, consoante ata de fl. 39 e requereu a realização de nova perícia a fim de se comprovar a incapacidade. Na mesma oportunidade, foi indeferida pelo Juízo a realização de nova perícia, conforme decisão dada em audiência (fl. 39, verso).Não havendo interesse na colheita de depoimento pessoal e não havendo mais provas a produzir ou deliberações a tomar, foi encerrada a instrução, oportunidade em que as partes se manifestaram em alegações finais remissivas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há razão para acolher a prejudicial de prescrição, eis que a mesma apenas atinge as prestações vencidas a contar do lustro prescricional, contado da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito.Considerando a data de início do benefício fixado na exordial, não há parcelas prescritas a considerar. Com razão o autor neste ponto.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Não há dúvida sobre a qualidade de segurado e a carência mínima para a concessão do benefício, em conformidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 28 e 29. Saliente-se, ainda, que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade até 19 de junho de 2.012 (fl. 27). A questão mais relevante destes autos diz, portanto, com a prova de natureza técnica.Consoante fundamentação apresentada em arquivo eletrônico audiovisual (arts. 417, 2º; 457, 4º c/c artigo 169, 2º, todos do CPC) e conclusão transcrita às fls. 40, o Sr. Perito entendeu que o autor é portador de doença (transtorno mental de comportamento decorrente do uso de bebida alcoólica - CID F10.2), mas sem incapacidade para o desempenho de suas atividades. Salientou que o autor se encontra apto no desempenho de sua atividade na lavoura de colheita de folha de eucaliptos (registro de fl. 41).Portanto, embora o autor possa ter sofrido incapacidade laborativa por conta de sua doença, com aproximadamente sete internações em hospitais psiquiátricos (conforme histórico pericial registrado à fl. 41 e documentos de fls. 15 e 16), não há nos autos, elementos técnicos que confirmem a alegada situação de incapacidade atualmente.Ao contrário, a perícia foi taxativa no sentido de sua capacidade para o trabalho.A análise pericial, feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor.Por conta disso, resta também indeferida a antecipação de tutela.III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor do autor, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003464-90.2012.403.6111 - WILSON CARVALHO GARCIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O Termo de fls. 20 indica possibilidade de prevenção deste feito com o processo nº 0000463-97.2012.403.6111, da 2ª Vara Federal desta Subseção. E segundo se verifica da cópia da inicial encartada pelo autor às fls. 12/15, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela anteriormente distribuída à egrégia 2ª Vara, a qual foi extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da União, consoante se extrai da decisão monocrática de fls. 18/19, proferida em segunda instância, que manteve a r. sentença de primeiro grau.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e não mais contra a União, cumpre reconhecer, nos termos do dispositivo legal citado, que se encontra prevento o e. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, razão por que determino sejam os presentes autos encaminhados ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-04.2006.403.6111 (2006.61.11.001802-6) - ROSELI GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000992-92.2007.403.6111 (2007.61.11.000992-3) - ELAINE PATRICIA VERONEZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X ELAINE PATRICIA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003023-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003023-7) - ATILIO NALON(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILIO NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004026-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004026-7) - PAULA REGINA DE ANDREA X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X CARINA DE ANDREA FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA DE ANDREA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183: indefiro. A implantação do benefício da de cujus foi necessária para a apuração dos valores atrasados devidos às herdeiras. O benefício de pensão por morte deve ser buscado pelas vias próprias, administrativa ou em outra ação judicial.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/187, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004232-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004232-0) - DALILA LUCIANO DE CAMARGO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA LUCIANO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000325-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000325-7) - MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004194-72.2010.403.6111 - FRANCIRALDO DA COSTA LEITE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCIRALDO DA COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005105-84.2010.403.6111 - APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002451-35.1995.403.6111 (95.1002451-1) - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 349/350: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 17.689,04 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quatro centavos, atualizados até agosto/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001781-62.2005.403.6111 (2005.61.11.001781-9) - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO X LUCIA HELENA DE BARROS ANTONIO(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido às fls. 332. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002099-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002099-9) - WEIDE JULIANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WEIDE JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 323, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se o competente alvará para levantamento do referido valor. Tudo feito, façam os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0005877-73.2008.403.6319 - JEFFERSON APARECIDO DIAS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002170-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002170-1) - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LENITA DA MATTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em sua pretensão, ser portadora de surdez (CID 10: H90.3), osteartrose na mão esquerda com desmineralização óssea (CID M19) e esporão de calcâneo esquerdo (CID M77.3), não tendo condições de exercer atividades laborativas e nem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Citado (fls. 42-verso), o réu apresentou contestação às fls. 44/47, instruída com os documentos de fls. 48/54. Agitou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. Réplica foi apresentada às fls. 57/59. Deferida produção de provas (fl. 64), relatório social foi anexado às fls. 72/80 e laudo pericial médico às fls. 81/84. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 87/88 (autora) e fls. 90 (INSS), ocasião em que a autora solicitou esclarecimentos do expert, que foram prestados às fls. 97/100. Novamente intimadas as partes, ambas se manifestaram às fls. 103 e 104. Deferida nova prova pericial médica às fls. 105, o laudo pericial médico foi anexado (fls. 172/173). Transcorrido in albis o prazo para a autora se manifestar, conforme certidão lavrada às fls. 176, o INSS manifestou-se à cerca da perícia médica às fls. 178. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 182/184. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. A autora, contando na data da propositura da ação apenas 59 anos, e, atualmente, 63 anos de idade, vez que nascida em 17.07.1949 (fl. 12), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E,

segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 81/84, complementado às fls. 97/100, a autora é portadora de deficiência auditiva (resposta ao quesito 7 de fls. 82), artrose carpal e esporão de calcâneo esquerdo (conclusão de fls. 83). Também afirma o expert que a autora não está incapacitada para suas atividades no momento (resposta ao quesito 6.2 de fls. 82) Em complementação, o médico perito sustentou, que a autora relata realizar suas atividades regularmente e que nunca passou por um especialista, e que quando apresenta dores passa em posto de saúde toma alguns analgésicos e retorna para seu trabalho (fls. 98). Em outra prova pericial, às fls. 172/174, afirma-se que a autora apresenta uma deficiência auditiva bilateral de grau severo em orelha direita e de grau profundo em orelha esquerda, mas com o diagnóstico precoce, seguido de tratamentos adequados com uso de aparelhos auditivos (AASI - aparelho de amplificação sonora individual), associados com tratamento com fonoaudiólogos, possibilita uma minimização nas consequências da surdez e, desta forma, torna a autora capaz para o exercício de atividade laborativa. Assim, a autora não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). No que concerne ao requisito hipossuficiência econômica, este também não restou preenchido. De acordo com as informações no estudo social de fls. 72/80, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por sete pessoas: ela própria; seu companheiro, o Sr. João José de Santana; seus filhos, Marcelo José de Santana, Fábio José de Santana, Fernando José Santana e Alexandre José de Santana; e seu neto, João Vitor Moreira de Santana. Nesse contexto, segundo as informações constantes no referido estudo social, a renda que sustenta o núcleo familiar da autora atinge R\$ 1.350,00, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 76, o que implica uma renda mensal per capita de R\$ 192,85, superior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo), que, à época, era de R\$ 127,50 (R\$ 510,00/4). Portanto, resta também afastada a hipossuficiência econômica da autora, de modo que ela não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004120-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004120-7) - NEUSA APARECIDA MAZZO RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEUSA APARECIDA MAZZO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja a autarquia previdenciária condenada a pagar todas as parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença que entende fazer jus, desde o indeferimento do primeiro pedido administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, após a constatação da total e permanente incapacidade de que está acometida. Relata a autora na inicial que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até a data de 30/07/2009, contudo, permanece incapacitada e, antes disso, também pleiteou diversas vezes o benefício, o qual lhe foi negado, muito embora há tempos se encontre incapacitada para o trabalho, por apresentar ruptura completa do tendão bicipital à direita, do subescapular à direita e do supraespinhal à direita, tendinopatia calcificante do infraespinhal à direita, do subescapular à esquerda e do supraespinhal à esquerda. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/25). Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou o comparecimento da autora à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por perito médico do INSS. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 39/41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/51, instruída com os documentos de fls. 52/67. Como matéria preliminar, alegou impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício e dos juros de mora. O laudo produzido pela médica perita do INSS foi juntado às fls. 68/76, acompanhado dos documentos de fls. 77/98. Réplica foi apresentada às fls. 102/104, ocasião em que a autora também se manifestou sobre o laudo da médica perita da autarquia. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 105), requereu a autora a produção de nova perícia com médico designado pelo Juízo (fls. 106); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 107). Por meio do despacho de fls. 108, deferiu-se a realização de nova perícia médica, designando-se perito. Novos quesitos do INSS foram juntados às fls. 110/111. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 116/119. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 122/123 e 125/126, solicitando a autora esclarecimentos e formulando o INSS quesitos complementares. Deferida a diligência (fls. 127), as respostas do perito foram anexadas às fls. 138/139, manifestando-se as partes às fls. 142/143 e 145. A autora, nessa oportunidade, pleiteou a realização de nova perícia médica com outro perito, para estabelecimento da data de

início da incapacidade. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 150/152, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem adentrar no mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, como requerido pela autora às fls. 143, último parágrafo, tão-somente para informação acerca da data do início da incapacidade, eis que o expert nomeado não deixou dúvida acerca da impossibilidade de se fixar, com exatidão, as datas de início da doença e da incapacidade, por não haver provas cabais para tanto, estabelecendo, contudo, dentro do possível, alguns parâmetros para tal determinação, conforme se vê da resposta ao quesito da autora, às fls. 138. Inútil, portanto, a designação de nova perícia para este fim, sem qualquer outro elemento a rechaçar as conclusões do perito judicial. Quanto às preliminares arguidas, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, tal como sustentando pelo INSS na contestação. Muito embora esteja a autora a receber o benefício de aposentadoria por idade desde 01/09/2009, o fato é que pleiteia, nestes autos, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 09/11/2004, quando teve indeferido, pela primeira vez, o requerimento administrativo formulado, de modo que é possível o reconhecimento do direito e o pagamento das prestações pretéritas, sem falar em cumulação de benefícios. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos registrados no CNIS e os recolhimentos efetuados como contribuinte individual (fls. 54/56), além do fato de que esteve em gozo de benefício por incapacidade em diversos períodos, o último entre 17/06/2009 e 30/07/2009 (fls. 66). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 116/119 e complementado às fls. 138/139, produzido por médico especialista na área de ortopedia, a autora apresenta tendinopatia crônica em ombro direito, com rupturas de tendões (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 117), enfermidade que gera uma incapacidade total e permanente para qualquer trabalho (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 118). Quanto ao início da incapacidade, relata o expert que não há provas cabais para determinar a data de início da doença com exatidão pois trata-se de lesão crônica do manguito rotador e tendinopatia em ambos os ombros, mas o perito pode afirmar que a data de início da doença foi com certeza, anterior a agosto de 2001, data em que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico em ombro esquerdo e quanto a incapacidade, o perito pode afirmar que a autora passou por períodos de incapacidade, durante o pós-operatório dos ombros direito e esquerdo e novamente há 3 anos quando a examinada referiu que houve piora do quadro doloroso em ombros devido a lesões crônicas e tendinopatias (resposta a quesito da autora - fls. 138). E segundo relatado no laudo pericial, a autora foi operada em junho de 2001 devido a Síndrome do Túnel do Carpo em punho esquerdo, em agosto de 2001 por apresentar lesão do manguito rotador em ombro esquerdo e em 2007 por lesão do manguito rotador em ombro direito (considerações gerais - fls. 116). Esteve, contudo, em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/04/2001 a 02/07/2001 (fls. 64), 19/07/2001 a 02/09/2001 (fls. 63), 18/09/2001 a 03/01/2002 (fls. 65) e 08/11/2007 a 14/11/2008 (fls. 67), de modo que, a princípio, esteve amparada em todos os períodos em que apresentou incapacidade para o trabalho devido às cirurgias realizadas. Também afirma o experto que a incapacidade da autora retornou há cerca de 3 anos, devido à piora do quadro em ombros por lesões crônicas e tendinopatias. Nessa época, também recebeu ela benefício de auxílio-doença, entre 17/06/2009 e 30/07/2009 (fls. 66). Todavia, segundo se extrai do laudo do perito judicial, a autora, a partir de então, não mais recuperou a sua capacidade para o trabalho, de modo que, cumpre reconhecer, o benefício não deveria ter sido cessado. Não obstante, como informado pela autarquia previdenciária a autora, a partir de 01/09/2009, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade (fls. 52) e, assim, diante da impossibilidade de cumulação (art. 124, II, da Lei n.º 8.213/91), tem direito a receber o benefício de auxílio-doença somente até 31/08/2009. Oportuno mencionar, ainda, que muito embora o médico perito tenha reconhecido a presença de incapacidade total e permanente, o fato é que tal incapacidade somente se tornou evidente diante das conclusões do laudo pericial, datado de 02/12/2010 (fls. 119), de modo que, antes disso, não é possível conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, mas somente o auxílio-doença pleiteado. Sendo o benefício devido somente entre 01/08/2009 e 31/08/2009, como acima esclarecido, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III -

DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a pagar à autora NEUSA APARECIDA MAZZO RODRIGUES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 536.128.282-7) no período entre 01/08/2009 e 31/08/2009, apurando-se a importância devida em futura liquidação. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Embora decaído da maior parte do pedido, deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, desentranhe-se o documento de fls. 32, eis que referente à pessoa estranha ao objeto da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003612-72.2010.403.6111 - BENEDITO LUIZ DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de março de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003651-69.2010.403.6111 - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004425-02.2010.403.6111 - DORCIVAL FERNANDES COELHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 106/110). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000429-59.2011.403.6111 - APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 11/12/1995, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/20). Às fls. 25/46, foram anexadas cópias de peças extraídas dos processos nº 0004415-47.2009.403.6319 e 0074415-39.2003.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de Lins e de São Paulo - Capital, respectivamente, em razão do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 21/22. Por meio da sentença de fls. 48/51, o pedido foi julgado improcedente, na forma do artigo 285-A do CPC. Embargos de Declaração foram apresentados pela parte autora às fls. 53/124, recurso a que se negou provimento, consoante decidido às fls. 126/128. Às fls. 130/136, o autor interpôs recurso de apelação, recebido às fls. 138. Citado o INSS para responder ao recurso, contrarrazões foram apresentadas às fls. 140/148, remetendo-se os autos, então, ao egrégio TRF da 3ª Região (fls. 149). Por meio da decisão monocrática de fls. 150/153, foi declarada nula, de ofício, a sentença proferida, por não ter feito referência às decisões anteriores prolatadas, fundadas no art. 285-A, nem ter havido transcrição de paradigma. Devolvidos os autos (fls. 155) e intimada a parte autora, manifestou-se ela, por meio da petição de fls. 158/161, acerca das alegações do INSS contidas nas contrarrazões de fls. 140/148. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às

fls. 162-verso, sem adentrar o mérito da presente ação. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para citação do réu e para que a parte autora se manifeste sobre os documentos juntados, que dão conta da revisão administrativa do benefício (fls. 163/166). Citado, o INSS reiterou sua manifestação de fls. 140/148, esclarecendo que a revisão já se operou na via administrativa (fls. 167-verso). Às fls. 170/171, manifestou-se o autor alegando o reconhecimento do direito pelo réu, ante a revisão realizada, com o julgamento de procedência da ação. Às fls. 174, veio o autor novamente aos autos informar que se dá por satisfeito sobre o objeto da demanda, com o pagamento administrativo já realizado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Baixados os autos em razão da nulidade da sentença de fls. 48/51, tal como reconhecido em segundo grau (fls. 150/153), passo a proferir um novo julgamento para a lide. Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 21/22, ante a diversidade dos assuntos tratados. Mencione-se, outrossim, que em consulta ao site da Previdência e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou-se que a renda mensal do benefício de aposentadoria especial titularizado pelo autor já foi revista, na forma pleiteada nestes autos, na competência agosto/2011, consoante os documentos juntados às fls. 164/166, com pagamento dos valores atrasados ocorrido em setembro/2011. As revisões administrativas dos benefícios que tiveram seus valores limitados ao teto vêm sendo realizadas pelo INSS por força da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, onde ficou acordada a realização do recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, estabelecendo-se, ainda, um cronograma para desembolso dos valores atrasados. Dessa forma, a pretensão do autor já foi satisfeita, tornando desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado nestes autos, fato, inclusive, por ele reconhecido na petição de fls. 174, de modo que cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação que se apresenta, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Considerando que a presente ação foi protocolada em data anterior à revisão do benefício (02/02/2011 - fls. 02), além do fato da ação coletiva não inibir o ajuizamento de ações individuais, e tendo em conta, ainda, que o INSS não informou, quando teve oportunidade de falar nos autos, acerca da existência da ACP e de que a aposentadoria do autor estava contida no universo de benefícios contemplados no acordo celebrado naquela ação coletiva, prolongando, desnecessariamente, a marcha processual, torna-se imperioso condenar a autarquia previdenciária em honorários advocatícios, seguindo o princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas em reembolso, ante o requerimento de justiça gratuita formulado pelo autor na inicial, que ora defiro, e por ser a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-81.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ATHAIDE REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSE APARECIDO ATHAIDE REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que desempenhou atividade hospitalar na função de atendente, perfazendo nessa atividade 29 anos, 1 mês e 1 dia sujeito a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. Postula, outrossim, o reconhecimento da atividade de aprendiz por ele desenvolvida junto ao Hospital de Clínicas de Marília, no período de 09/07/1979 a 01/03/1982, vinculado à Legião Mirim de Marília. Subsidiariamente, pede o autor a soma dos períodos reconhecidos para efeitos de percepção de outra modalidade de aposentadoria (fl. f 12). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44), foi o réu citado (fl. 45). O INSS ofertou contestação às fls. 46/59, sustentando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como que o guarda-mirim não é aluno aprendiz ou trabalhador, apenas recebe um amparo pelos serviços prestados. De toda sorte, salientou que o período prestado na condição de aluno-aprendiz pode ser contado como tempo de serviço desde que tenha havido retribuição direta ou indireta pelos cofres da União. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que seja fixado o início do benefício na data da citação e que sejam deduzidos os salários percebidos após a DIB do montante eventualmente devido. Réplica às fls. 62/68. Em especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 70); o INSS, em seu prazo afirmou não ter provas a produzir (fl. 71). Instado a apresentar cópia dos laudos periciais referentes ao período de atividade especial reclamado na inicial (fl. 72), fê-lo o autor às fls. 75/92, reiterando o pedido de realização de perícia em seu local de trabalho. Acerca dos documentos juntados, manifestou ciência o INSS à fl. 94. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida às fls. 70 e 75 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto

esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 70 e 75, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Da aposentadoria especial. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente/recepcionista exercidas pelo autor na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a partir de 25/02/1982, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação. Pede, ainda, o reconhecimento da atividade de aprendiz exercida no mesmo estabelecimento hospitalar no período de 09/07/1979 a 01/03/1982.

Subsidiariamente, postula que seja somado os períodos reconhecidos para efeitos de percepção de outra modalidade de aposentadoria (fl. 12, in fine). Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. A atividade de atendente desenvolvida pelo autor a partir de 25/02/1982 junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília encontra-se demonstrada pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 19/24. Para a demonstração da sujeição a agentes agressivos nesse período, verifica-se que a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/29, os holerites de fls. 30/39 e os laudos técnicos de fls. 76/92, demonstrando o desenvolvimento das atividades de atendente e de recepcionista em ambiente hospitalar. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A

jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 25/29 informa que o autor não estava sujeito a qualquer fator de risco no desempenho de suas atribuições, assim as descrevendo: Acolher a comunidade interna e externa nas recepções da área assistencial; solicitar, organizar e encaminhar a documentação necessária, incluindo, ficha do paciente, exames, prontuários dentre outros, para a realização de assistência à saúde; emitir e atualizar o cadastro do paciente a cada atendimento ou agendamento, solicitando documentos que comprovem a documentação; efetuar e atender ligações internas e externas, prestando informações, esclarecendo dúvidas e convocando para comparecimento ou cancelamento do atendimento; emitir pedido de internação, anexando documentações específicas; emitir ficha de atendimento a cada consulta; agendar atendimentos no sistema hospitalar; solicitar ao setor de arquivo, prontuários ou outras documentações necessárias para a realização da assistência; emitir requisição de exames, censo hospitalar e relatórios diversos da área (fl. 25). Essa conclusão é robustecida pelos laudos técnicos juntados pelo próprio autor às fls. 82/92, absolutamente claros ao afastar a alegada exposição a agentes nocivos (fls. 86 e 92). De tal sorte, ainda que os holerites encartados às fls. 30/39 revelem a percepção do adicional de insalubridade pelo autor, tal situação limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária, onde se exige a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, conforme 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Por conseguinte, ausente a demonstração da exposição do autor aos agentes agressivos no exercício das funções de atendente/recepcionista, nos termos do aludido dispositivo legal, refuta-se o reconhecimento dessas atividades como especiais, não fazendo jus à pretendida aposentadoria especial. Da atividade de aluno aprendiz. Pretende o autor, ainda, a averbação do período de 09/07/1979 a 01/03/1982 para fins de aposentadoria, período em que esteve vinculado à Legião Mirim de Marília e trabalhou no mesmo estabelecimento hospitalar (Hospital de Clínicas de Marília). Nesse particular, consigno que a Constituição Federal de 1988 confere proteção especial às crianças e adolescentes trabalhadores, garantindo-lhes os direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, 3º, II). Todavia, não deve ser reconhecido, em qualquer situação, o vínculo empregatício de adolescentes, particularmente quando a intenção da prestação de serviços não é a de exploração do trabalho do menor, mas a promoção de sua inclusão social mediante aprendizado profissional, com vistas a uma futura colocação no mercado de trabalho, atividade esta promovida por entidades especialmente criadas para atender tal finalidade social. Na hipótese vertente, o INSS, atribuindo ao autor a condição de guarda-mirim, refuta sua caracterização como aluno aprendiz, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. Em casos tais, tenho decidido que o vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Mutatis Mutandis, o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz na escola de aprendizagem. O artigo 58, inciso XXI, do então Decreto nº 611/92 acolheu a previsão do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, de modo a permitir o cômputo de tal espécie de atividade como tempo de serviço, independentemente de qualquer indenização à Previdência. Não se trata, aqui, de mero estudante, cujo cômputo previdenciário somente seria na forma de facultativo com o recolhimento dos encargos da previdência, mas sim

atividade subordinada de aprendizagem, em que efetivamente produz para a instituição de ensino, bens de consumo aptos a fomentar o custeio da própria instituição. Tal entendimento inclusive restou inserido pelo Decreto 6.722/08 no artigo 60, inciso XXII, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. Na hipótese dos autos, verifico que não assiste razão ao autor, porquanto não se desincumbiu do ônus de comprovar sequer a participação de qualquer escola técnica e nem a remuneração, de qualquer forma (artigo 333, I, do CPC). Solução semelhante foi dada por nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA - MIRIM . VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial tida por interposta em razão do caráter não condenatório da sentença. Incompatibilidade da norma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. II - As instituições denominadas como Guardas-Mirins são geralmente entidades cujos estatutos qualificam a atividade desenvolvida pelo adolescente como de aprendizado, ou seja, visam a patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa, com caráter sócio-educativo, afastando a configuração de relação de emprego. III - Inversão dos ônus de sucumbência, restando o autor condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. VI - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas. (TRF 3ª Região - Judiciário em Dia - Turma E - Rel. Juiz Marco Aurélio Castrianni, AC 2005.03.99.039325-9/SP, DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1298) Assim, indemonstrado o vínculo empregatício mediante o desenvolvimento de atividade subordinada, tampouco a remuneração direta ou indireta, a improcedência é medida que se impõe, nesse ponto. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os períodos de atividade averbados em suas CTPSs (fls. 19/24), é de se considerar que o autor contava 29 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em 30/03/2011 (fl. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hosp. de Clínicas de Marília (atendente) 25/2/1982 31/12/1987 5 10 7 - - - Hosp. de Clínicas de Marília (receptionista) 1/1/1988 29/3/2011 23 2 29 - - - Soma: 28 12 36 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.476 0 Tempo total : 29 1 6 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 6 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, eis que conta atualmente 48 (quarenta e oito) anos de idade, não preenchendo o requisito etário a que alude o inciso I do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, improcedido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-65.2011.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em especificação de provas, a autora manifestou-se no sentido de produção de prova post mortem (fl 42); o réu disse não ter provas a produzir (fl. 43). À fl. 44 foi determinado que se oficiasse ao Hospital de Clínicas solicitando cópia do prontuário médico do falecido (Benedito Nove), o qual foi acostado às fls. 47/349. Às fls. 354/355 a autora pugnou pela nomeação de expert para análise da prova documental acostada. Síntese do que interessa. Entendo pertinente a realização de prova pericial médica indireta nestes autos. Assim, determino a nomeação de perito médico para, com base na documentação acostada, esclarecer se a incapacidade que acometia o defunto, e que levou a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença em 03/07/2009, era definitiva ou temporária, indicando ainda, se possível, o início dessa incapacidade. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 421, 1º do CPC), formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio perito para este feito, para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se ao perito nomeado cópia da inicial e do prontuário médico do Sr. Benedito Nove acostado às fls. 47/349, além dos quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Estava o falecido incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Estava o falecido incapacitado para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa

qualquer das respostas anteriores, a incapacidade era temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação e com base em quais elementos dos autos chega a esta conclusão?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se e cumpra-se.

0001434-19.2011.403.6111 - MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/91).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002080-29.2011.403.6111 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002754-07.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA DO REMEDIO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 93/107) e o laudo pericial médico (fls. 108/113).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002808-70.2011.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida, no seu entender, em 02.07.2011, e, posteriormente, diante da gravidade da patologia que o acomete, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fls. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/34. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.A parte autora anexou novos documentos às fls. 36/37.Quesitos do INSS foram encartados às fls. 44/45.O laudo pericial foi acostado às fls. 51/55. Por meio da decisão proferida às fls. 56/57, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 61/66.Sobre a prova produzida, manifestaram-se as partes às fls. 67/71 (autor) e 73 (INSS), acompanhado dos documentos de fls. 74/75, formulando proposta de acordo.Chamado a se manifestar, o requerente rejeitou os termos da proposta formulada pelo Instituto-réu (fls. 80/83).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTONão havendo consenso quanto aos termos da proposta apresentada pelo INSS, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não

satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados na CTPS (fls. 13/14) e os registros no CNIS (fls. 25 e verso), além do fato de ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17.03.2011 a 02.07.2011 (fls. 25-verso). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 51/55, confeccionado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, e consoante informações prestadas pelo próprio autor, este, há cerca de dois anos, em virtude da queda de uma escada, sofrera um trauma lombar (histórico, fls. 51). Informa o expert, outrossim, que o autor é portador de Dor lombar baixa (CID M54.5) (resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 54), enfermidade que o impossibilita de desempenhar atividades que demandem esforços físicos em demasia e ortostatismo prolongado (resposta ao quesito 5 do Juízo, fls. 53). Diante desse quadro, conclui o perito que o requerente encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, até que, mediante adoção de tratamento especializado, cessem as dores que o acometem (resposta aos quesitos 5, 5.1, 5.2 e 5.3 do INSS, fls. 54). Indagado a respeito do início da incapacidade, respondeu o d. perito: Desde o trauma referido (2 anos - sic), pois o mesmo nega qualquer dores progressivas ao ocorrido (resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 53). A prova médica produzida, portanto, constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer suas ocupações laborativas habituais de servente de pedreiro, eis que, consoante dito alhures, não pode desenvolver atividades que demandem esforços físicos em demasia, ao menos até que realize o tratamento médico apropriado. Assim, e tendo em vista que não houve cessação da incapacidade desde quando concedido o benefício na orla administrativa, como se conclui do exame médico pericial, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença que vinha sendo auferido pelo autor desde 17.03.2011, mas que foi cessado indevidamente pela autarquia previdenciária em 02.07.2011 (fls. 25-verso), devendo ser mantido até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja o autor apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou, então, até a sua transformação em aposentadoria por invalidez. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA, desde o primeiro dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 545.315.433-7), ou seja, a partir de 03.07.2011, com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos legais. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 56/57. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03.07.2011 (restabelecimento do benefício NB: 545.315.433-7) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003780-40.2011.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA (SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003805-53.2011.403.6111 - PAULO PAULINO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 60: defiro. Designo o dia 14 de janeiro de 2013, às 13h30 para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0003909-45.2011.403.6111 - CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de março de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003910-30.2011.403.6111 - MARIA TEREZA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 54/55. Int.

0004333-87.2011.403.6111 - APARECIDO CORREA CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de março de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004334-72.2011.403.6111 - BIA ELETRONICOS LTDA - ME(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Versando a presente lide sobre direitos disponíveis, designo a realização da audiência de conciliação a que se refere o art. 331, do CPC, para o dia 17 de janeiro de 2013, às 16h00, intimando-se as partes e seus procuradores para comparecerem na sede deste Juízo. Int.

0004461-10.2011.403.6111 - SILVIO ZANGUETIN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004576-31.2011.403.6111 - MAYARA SCARTEZINI BARBOSA CARVALHO(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Versando a presente lide sobre direitos disponíveis, designo a realização da audiência de conciliação a que se refere o art. 331, do CPC, para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15h30, intimando-se as partes e seus procuradores para comparecerem na sede deste Juízo. Int.

0004778-08.2011.403.6111 - RENAN BATISTA LEAL X VERONICA GISLEINE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de março de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Intime-se o MPF. Publique-se.

0000324-48.2012.403.6111 - EUZEBIO MARANHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de março de 2013, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado de advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000374-74.2012.403.6111 - ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUSQUE X ISABELA TALITA BELUQUE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de março de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000383-36.2012.403.6111 - ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN(SP191428 - HUBERT CAVALCA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de março de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001594-10.2012.403.6111 - MARCIO ROGERIO CASEMIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003498-65.2012.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Fls. 13/14: tratando-se de benefício de assistência social (LOAS), a alteração da situação sócio-econômica resulta na causa de pedir diversa daquela já julgada. Assim, não há que se falar em coisa julgada. Quanto ao pedido de antecipação da prova (constatação social), não comprovada a real necessidade, indefiro-o. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a produção das provas. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003383-78.2011.403.6111 - PAULO YUTAKA UMEKI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença de fls. 176/178, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003068-16.2012.403.6111 - QUITERIA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

Expediente Nº 3886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001589-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-64.2011.403.6111) APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: a fim de possibilitar a requisição dos honorários arbitrados à fl. 32, providencie o Dr. Cláudio Roberto Perassoli, OAB/SP nº 60.514, a regularização do seu cadastro junto ao sistema AJG, trazendo notícia aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0002143-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-79.2011.403.6111) PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 298: tão logo a requerente indique os números das folhas dos documentos que deseja, fica autorizado o seu desentranhamento e substituição por cópias reprográficas, podendo os referidos documentos serem entregues à Sra. Adriana Fabretti Coimbra, conforme solicitado, mediante recibo.Vedado, entretanto, o desentranhamento da procuração e da declaração de hipossuficiência acostadas às fls. 61/62.Int.

0002205-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-55.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCÁ RODRIGUES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, tendo a penhora incidido sobre bens utilizados no desenvolvimento das atividades afeitas à embargante, com real possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação em caso de prosseguimento da execução, justificando-se a recepção destes embargos no efeito suspensivo, embora o valor de tais bens garanta apenas parcialmente o débito excutido.2 - Prejudicado, todavia, o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a isenção de que trata o artigo 4º, da Lei nº 9.289/90, não se aplica às empresas públicas.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0000524-55.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa, e apensando-se os autos.4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0002597-97.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-25.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/127: anote-se na capa dos autos a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à embargante.Não obstante, sobre a impugnação de fls. 128/134, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002768-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-07.2012.403.6111) CARLOS ALBERTO MOLICA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em relação as custas processuais. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos

principais (processo nº 0000760-07.2012.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0003201-58.2012.403.6111 - LUCIMAR GARCIA SARTI MARILIA ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal com fulcro no poder geral de cautela do juiz (artigos 798 e 799, ambos do CPC), porquanto, a princípio, vislumbra-se a possibilidade da penhora realizada nos autos principais, ter incidido em bem impenhorável.2 - Tendo em vista que o patrimônio da pessoa física titular de firma individual com o desta se confunde, consoante pacificado jurisprudencialmente (caso dos autos), e como decorrência lógica, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, excetuando-se os honorários do patrono contratado. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004986-26.2010.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensando-se os autos.4 - Não obstante, ante a desnecessidade da peça, desentranhe-se a contrafé acostada às fls. 41/56, devolvendo-a ao seu signatário, independentemente de formalidades.5 - Tudo cumprido, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0003339-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-59.2005.403.6111 (2005.61.11.002208-6)) SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002208-59.2005.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0003440-62.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-78.2012.403.6111) BARBOSA & BARBOSA TELEFONIA LTDA(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e das C.D.A. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003550-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-52.2004.403.6111 (2004.61.11.002935-0)) ENIO RUFINO DA SILVA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001440-12.2000.403.6111 (2000.61.11.001440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PISMAR COML/ LTDA X ANTONIO CANCIAN X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN X MANOEL RODRIGUES MAZALLI X HELENA GERONIMO RODRIGUES
Fls. 295: defiro.Sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0005273-91.2007.403.6111 (2007.61.11.005273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-56.2006.403.6111 (2006.61.11.004521-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER e OUTRO Yntimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 160,83 (cento e sessenta reais e oitenta e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser

recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002561-55.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

A teor da manifestação da exequente (fls. 67/68), defiro aos executados o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o comprovante de parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

EXECUCAO FISCAL

1005905-18.1998.403.6111 (98.1005905-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO)

Fls. 206: razão assiste à exequente.O valor apurado pela executada à fl. 188, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 7.960, do 1º CRI local, penhorado às fls. 70/71, importa em R\$ 8.128.427,93 (oito milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos).De outra volta, a Oficiala de Justiça avaliou o referido imóvel em R\$ 12.530.000,00 (doze milhões, quinhentos e trinta mil reais), conforme fls. 195/196.Não há sentido na impugnação à avaliação apresentada pela executada às fls. 165/191, uma vez que, se admitida, causará a desvalorização do imóvel supra em R\$ 4.401.572,07 (quatro milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos), em prejuízo da própria executada.Em face do acima exposto, tenho por prejudicada a impugnação à avaliação em tela, e consequentemente homologo a avaliação realizada pela Oficiala de Justiça às fls. 195/196.Intimem-se e tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.

0008015-70.1999.403.6111 (1999.61.11.008015-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MARLENE GREGORIO GASPARINI(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 79/81, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 26, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. No trânsito em julgado, e após cumpridas as providências acima determinadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-65.2006.403.6111 (2006.61.11.002270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FREIRE (ESPOLIO) X MARIA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 366: cumpra-se o r. despacho de fl. 314, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento do débito, ou nova provocação.Int.

0004009-34.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO GOMES(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege. Ante a desistência ao prazo recursal (fl. 36), certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006242-04.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI - EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.1 - Ante a manifestação da exequente (fl. 133), levante-se a penhora de fl. 166, anotando-se e intimando o competente cartório para que proceda ao imediato cancelamento do gravame, independentemente do pagamento de custas.2 - De outro giro, muito embora a aplicação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, conforme estatuído no art. 185-A do CTN, esteja condicionada a simples realização da citação, aliada ao não pagamento do débito ou não apresentação de bens à penhora pelo executado, ou ainda, a não localização de

bens para a constrição, é necessário que tal medida seja aplicada com cautela, minimizando possíveis efeitos sociais negativos.3 - Esclareça-se que tal medida não equivale à simples penhora, mas ato preparatório e excepcional, altamente invasivo, e bem por isso não é utilizado de forma rotineira nos feitos executivos, mormente havendo a possibilidade do bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, este mais célere e eficiente.4 - Ademais, a indisponibilidade de bens e direitos raramente surte resultados práticos, uma vez que os devedores, ou realmente são hipossuficientes, não possuindo bens e direitos capazes de garantir o débito executado, ou se utilizam de práticas escusas, mantendo seus bens em nome de terceiros, tornando a medida completamente ineficaz. 5 - Ressalte-se que o referido bloqueio, quando positivo, resulta na indisponibilidade de bens ou direitos insignificantes ou impenhoráveis (poupança, salários, ou bens de família, por exemplo).6 - Ainda, os trâmites burocráticos exigidos para implementação de tal medida são extremamente onerosos para o aparato judiciário já abarrotado de ações, e o seu deferimento indiscriminado fatalmente retardará o andamento de outros executivos fiscais com melhores possibilidades de êxito no adimplemento dos débitos.7 - Não obstante as razões acima expostas, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS do(s) executado(s), todavia, condicionando as comunicações aos órgãos competentes, à expressa indicação, a cargo da(o) exequente, dos bens e direitos sujeitos à indisponibilidade, uma vez que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam através do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.8 - Observo que a exequente indicou apenas os gêneros dos bens a serem submetidos à indisponibilidade (materiais e imateriais), bem assim indicou a título de colaboração, os órgãos públicos e seus respectivos endereços para implantação da medida. Todavia, em que pese o espírito colaborativo, no sentido de facilitar as diligências necessárias, o fato é que, para decretação da medida pleiteada, consoante esclarecido no item 6 supra, torna-se necessário a indicação específica dos bens que se tornarão indisponíveis (lote de ações, títulos, imóveis, aeronaves, etc).9 - Assim, tornem os autos à(o) exequente para que indique expressamente, os bens sobre os quais deseja que recaia a indisponibilidade, ou para que promova o efetivo impulsionamento da execução por outra forma, no prazo de 30 (trinta) dias.10- Na ausência de manifestação nesse sentido, ou havendo solicitação de prazo para a realização de diligências, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, Caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.11- Em tal situação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime-se.

0006492-37.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ GUSTAVO SPILA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado LUIZ GUSTAVO SPILA (fls. 100/127) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde alega o excipiente que é parte ilegítima para responder pelo débito, pois não demonstrados os requisitos do art. 135 do CTN. Assevera, nesse ponto, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização do sócio ou do administrador da empresa, eis que não caracteriza, de per si, a infração à lei mencionada no aludido dispositivo legal. Chamada a se manifestar, requereu a União, por primeiro, a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, eis que, ante a necessidade de dilação probatória para apreciação das questões postas, faz-se necessária a apresentação de embargos à execução. Quanto ao mérito, sustentou a União ser legítimo o redirecionamento da execução contra o excipiente, porquanto demonstrado o encerramento irregular da atividade empresária, sem reserva de bens suficientes para honrar as dívidas tributárias. Juntou documentos (fls. 137/167). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade passiva alegada pela parte executada é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. Releva, de início, mencionar que muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o

encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.(...)4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). No caso em apreço, a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante da inicial (fls. 64/66-verso), inclusive com menção de inatividade da executada, declarada pelo próprio representante legal, conforme certificado pelo Sr. Meirinho à fl. 66.Ademais, os documentos trazidos pela exequente às fls. 143/167 revelam a inexistência de bens da pessoa jurídica executada, a despeito da manutenção de inscrição ativa no CNPJ (fl.137), o

que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular das atividades da empresa. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 100/127, mas a INDEFIRO. Por ora, informe a serventia acerca do cumprimento do mandado de citação e penhora expedido à fl. 99. Com sua juntada, abra-se vista à exequente para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

0004270-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Regularize o executado sua representação processual nestes autos, juntando o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002009-90.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa relativa a IRRF, inscrita sob nº 80.2.11.089743-63. A executada, citada em 27/06/2012 (fls. 12), apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 13/23, argumentando que o crédito cobrado encontra-se prescrito, pois se refere a tributo com vencimento em 07/01/2004, mas somente foi inscrito em dívida ativa em 29/12/2011 e ajuizada a ação judicial em 22/02/2012. Requer, assim, a extinção da execução, com condenação da exequente no pagamento das custas e honorários advocatícios. Chamada a se manifestar, a União informou às fls. 43 que o crédito fiscal consubstanciado na CDA 80.2.11.089743-63 foi cancelado administrativamente, diante do contido no Despacho Decisório DRF/MRA/SAORT nº 2012/234, de 21/03/2012, requerendo, assim, a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Anexou os documentos de fls. 44/52. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Como requerido pela União, o presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa ocorrido em 27/07/2012, como dão conta os documentos por ela juntados às fls. 44/52. Embora o cancelamento da dívida tenha sido realizado e noticiado nestes autos em momento posterior à manifestação da executada de fls. 13/23, o fato é que a determinação de cancelamento decorreu de decisão administrativa proferida em 21/03/2012 (fls. 45/48), que teve por fundamento o reconhecimento da existência de erro do contribuinte no preenchimento da declaração de compensação, o que não pode gerar direito para a Fazenda, vez que o sujeito passivo não está obrigado a pagar além daquilo que a lei determina, bem como a RFB não está autorizada a exigir nada além daquilo que a lei autoriza (ementa - fls. 45). Vê-se, portanto, que o motivo do cancelamento da inscrição não coincide com as alegações da executada manifestadas no incidente de fls. 13/23, sendo, assim, incabível a fixação de honorários advocatícios em favor de seu patrono. Além do mais, ao que se verifica do informado à fl. 46, a inscrição decorreu de erro de fato cometido por ocasião do preenchimento da declaração pelo contribuinte. Logo, em última análise, que deu motivo ao ajuizamento da execução foi o próprio contribuinte, não fazendo jus aos honorários. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, em face do cancelamento da inscrição nº 80.2.11.089743-63, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios e sem custas, a teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003132-26.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Certidão retro: não conheço da nomeação de bens de fls. 26/28, uma vez que foi protocolada a destempo. Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003103-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006398-29.1997.403.6111 (97.1006398-7)) CLAUDIO HENRIQUE SIMOES(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO HENRIQUE SIMOES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que já transcorreu o prazo requerido à fl. 129, defiro à executada (CEF) o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar nos termos do despacho de fl. 128. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005410-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-96.2007.403.6111 (2007.61.11.006081-3)) GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3887

ACAO CIVIL PUBLICA

0000141-77.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a manifestação do autor acerca da desnecessidade de produção de novas provas, intimem-se os réus Estado de São Paulo e IBAMA, por mandado, bem como a ré CETESB e os assistentes litisconsorciais, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6) - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 259, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a sobrestado. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003095-33.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Considerando os ofícios de fls. 393 e 400, que dão conta do início da prestação de serviços à comunidade pelos apenados Waldecir e Pedro João, tendo em vista a petição de fls. 394/396 e o ofício de fl. 403 - o qual informa que o apenado Antonio não iniciou o cumprimento da pena -, e a fim de evitar prejuízo no trâmite das execuções penais relativas aos apenados que já iniciaram o cumprimento da pena, determino que sejam os autos desapensados para que prossigam separadamente. Assim, as execuções penais serão processadas observando-se a individualização para cada apenado quando da respectiva distribuição dos autos, a saber: 1) Antonio Antoniazzi: autos nº 0003095-33.2011.403.6111; 2) Pedro João Antoniazzi: autos nº 0003096-18.2011.403.6111; e 3) Waldecir Antoniazzi: autos nº 0003097-03.2011.403.6111. Desapensem-se. Traslade-se cópias a partir de fls. 108 para as execuções penais nºs 0003096-18.2011.403.6111 e 0003097-03.2011.403.6111. Após o traslado das cópias, em cada execução penal respectiva: 1) Comunique-se à CPMA para que os próximos relatórios, documentos e informações sejam corretamente direcionados às execuções penais pertinentes; 2) Intimem-se os apenados deste despacho em cada um dos processos. Cumpridas as determinações supra, tornem estes autos conclusos para deliberação acerca do pleito de fls. 394/396. Notifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1008083-37.1998.403.6111 (98.1008083-2) - VICTORIO SACCHETTO & CIA LTDA(SP113603 - MARCELO

LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 387:1) Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. 2) Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003329-78.2012.403.6111 - ADEMAR APARECIDO VILELA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Vistos. De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no polo passivo da ação. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, objetivando seja reconhecido ao impetrante o direito de realizar a sua matrícula e de frequentar as aulas do Curso de Engenharia Civil da Universidade de Marília. Relata na inicial que é aluno do referido Curso, o qual vem sendo financiado pelo FIES, todavia, não consegue realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil, eis que não tem acesso ao sistema que é controlado pela UNIMAR e a Instituição de Ensino lhe informou que somente será permitida sua matrícula após regularizar o débito que possui referente a três cheques, perfazendo um montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Afirma não ter condições financeiras para honrar esse compromisso, que foi contraído na época em que foi liberado o FIES, o qual pretende saldar quando recomeçar a trabalhar. Pretende, assim, seja garantida sua matrícula normal para poder regularizar sua situação junto ao FIES, de forma a não perder o semestre e nem o curso que já se encontra financiado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/29. Determinada a regularização da representação processual e a correta indicação do polo passivo da ação (fls. 32), o autor juntou aos autos a petição e o instrumento de mandato de fls. 33/34. É o relato do necessário. DECIDO. Pretende o impetrante, em sede liminar, seja a UNIMAR obrigada a efetuar sua matrícula no curso superior de engenharia civil, possibilitando-lhe a frequência às aulas e o aditamento ao contrato de financiamento estudantil que possui, mesmo reconhecendo que tem débito pendente com a instituição de ensino. Por primeiro, convém registrar que não há nos autos qualquer documento a comprovar as alegações do autor acerca da existência do débito e da negativa da Unimar em realizar sua matrícula no curso de engenharia civil, em relação ao segundo semestre de 2012, nem da impossibilidade de aditamento ao contrato de financiamento estudantil. Apenas se constata que os cheques mencionados na inicial, como emitidos para a Instituição de Ensino, tiveram seu pagamento susinado em 21/01/2011, conforme extrato bancário anexado às fls. 29. De qualquer modo, o impetrante não nega que deve. Ao contrário, afirma que possui dívida com a Universidade, mas que não tem condições financeiras de saldar tal débito, o que pretende fazer quando conseguir uma fonte de renda. Ora, não se pode obrigar uma instituição privada de ensino a contratar com quem tem débitos, sob pena de inviabilizar economicamente o empreendimento educacional, sendo justa a pretensão de recebimento da contrapartida financeira pelos serviços educacionais prestados. Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas. Assim, a cada matrícula anual ou semestral poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tem condições de custear os serviços particulares de ensino, sem que se possa inquirir de abusiva ou ilegal tal conduta. Por outro lado, afirma o impetrante que a dívida mencionada é anterior à celebração do contrato de financiamento estudantil, de novembro de 2010, o que levaria a supor que vem ele cursando regularmente a faculdade, independentemente do alegado débito, de forma que a negativa da IES em formalizar a renovação de sua matrícula neste segundo semestre de 2012, impossibilitando-o de aditar o contrato do FIES, afigurar-se-ia ilegítima, por traduzir meio de coerção para recebimento de seu crédito. Contudo, como já mencionado, não há nos autos qualquer demonstração destes fatos. Em verdade, a situação exposta na inicial precisa ficar melhor esclarecida, não sendo possível, neste momento, reconhecer o direito que o impetrante alega possuir, convindo que se ouça, primeiro, a parte contrária, razão porque, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO a liminar postulada. Promova-se a retificação do polo passivo, como no início determinado. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. A seguir, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, sendo o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias à instrução da contrafé. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000779-26.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, com o objetivo de assegurar ao impetrante o seu direito líquido e certo de aproveitar os créditos de PIS e COFINS calculados sobre todos os gastos tidos com defensivos agrícolas, adubos/fertilizantes, corretivos de solo e produtos químicos elencados no

capítulo 29 da TIPI, adquiridos sobre a alíquota zero de acordo com o art. 1º da Lei 10.925/2004 e com o Decreto 6.426/2008. Em razão disso, quer que seja declarada a existência de indébito decorrente dos valores recolhidos indevidamente, em razão do não-desconto dos créditos que faz jus, com os consectários de estilo. Ou, alternativamente, que seja declarado o direito ao aproveitamento extemporâneo, na forma de créditos escriturais, dos valores que não forem apropriados nos últimos 05 (cinco) anos, autorizando-se o seu lançamento, registro e utilização, na forma da legislação tributária, sem a necessidade de cumprimento de qualquer obrigação acessória adicional que implique na necessidade de retificação de suas declarações. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos. Inicialmente impetrada a ação em Itapeva, por decisão proferida às fls. 237 e 238, os autos foram encaminhados ao Douto Juízo Federal de Bauru. Por sua vez, em Bauru, declinou-se a competência para o Juízo Federal de Marília (fls. 246). Após emenda da inicial (fl. 250), o pedido de liminar foi indeferido (fls. 252 a 253). Informações do impetrado vieram às fls. 261 a 274, refutando os argumentos aduzidos na inicial. Em parecer, o Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 276/277). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Esclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, inócorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública. O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.) Dessa forma, desnecessária a inclusão da União como litisconsorte passiva ou assistente litisconsorcial na presente demanda. Passo ao exame de mérito. Em relação à contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS), assim dispõe a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 66/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) Posteriormente, em 19 de dezembro de 2003, sobreveio a Emenda Constitucional nº 42, que estendeu o regime de não-cumulatividade da contribuição para o PIS à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por meio da inclusão do 12 no artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Com vistas à disciplina desse dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que assim dispõe: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) De primeiro momento, é de se verificar que a não-cumulatividade do COFINS e do PIS não goza de previsão explícita na Constituição. A alteração fixada pela Emenda Constitucional nº 42 apenas autorizou a lei ordinária a estabelecer as atividades em que os tributos da COFINS e do PIS seriam não-cumulativos; não conferiu, com isso, status constitucional à não-cumulatividade dessas exações. Permitiu, tão-somente, à legislação ordinária essa atribuição. O PIS e o COFINS não são tributos indiretos, portanto, não há, em relação a esses, uma inata não-cumulatividade a fim de se evitar o fenômeno da tributação em cascata. Com a autorização da emenda constitucional, a lei estabelece para essas contribuições uma não-cumulatividade diferente,

concernente a apenas estabelecer uma forma de desconto de determinados encargos. Por ser de competência infraconstitucional, cumpre-se observar as restrições fixadas na legislação ordinária sobre a não-cumulatividade no PIS e no COFINS. Neste ponto, eis a jurisprudência de nossa Corte Regional (g.n): AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 2. O art. 1º, 3º, I, da Lei nº 10.637/2002 estatui que as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição para abatimento não integram a base de cálculo do PIS, e o art. 3º fixa um rol de hipóteses para o desconto de créditos calculados com base no valor apurado na forma do art. 2º. 3. Deste modo, não basta que a Lei nº 10.637/2002 não vede o aproveitamento do crédito da contribuição para o PIS, na hipótese da receita bruta da venda auferida no mês estar sujeita à alíquota zero, pois diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, o princípio da não-cumulatividade não está previsto expressamente na Constituição em relação tal contribuição. 4. Deve ser aplicado o disposto no art. 150, 6º, da CF, sendo necessária a previsão em lei de crédito presumido para as receitas decorrentes de saídas isentas ou tributadas com alíquota zero, o que não se verifica no art. 3º, da Lei nº 10.637/2002. Conseqüentemente, não houve violação ao princípio da legalidade pelas IN-SRF nºs 209 e 247/2002. 5. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário ampliá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00008275420034036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, a exegese que o impetrante faz do 12 do artigo 195 da Constituição é incorreta. Reitere-se que a não-cumulatividade para o COFINS e para o PIS é de âmbito infraconstitucional e, assim, cumpre-se observar as regras e as exceções previstas na legislação ordinária. Pois bem, como visto, a legislação explicitamente estabelece que a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não conferem crédito. A exceção prevista em lei para as hipóteses de isenção deve ser vista de forma excepcional. Destarte, não há inconstitucionalidade nos dispositivos legais mencionados. O impetrante não há o quê descontar se os gastos tidos com defensivos agrícolas, adubos/fertilizantes, corretivos de solo e produtos químicos não sofreram tributação, por conta da incidência de alíquota zero. Estender a possibilidade de desconto, ainda que sob o prisma de observar o princípio da não-cumulatividade, consiste em obter judicialmente incentivo não previsto em lei (art. 2º, CF). Ainda, para fins de ilustração, é certo que no âmbito dos tributos indiretos, em caso de insumos isentos, não-tributados ou tributados a alíquota zero, não é admissível que o contribuinte aproveite esse crédito nas operações posteriores, ainda que o seja apenas no aspecto escritural. Adoto o entendimento de que não só há a necessidade de que a aquisição de insumos seja tributável para o aproveitamento do crédito, como também deve a operação de entrada ter sido onerada pelo gravame tributário. Quanto ao IPI, tributo notoriamente indireto, este é o entendimento adotado pela melhor jurisprudência: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 508708 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011) Pois bem, retornando ao caso dos autos, a pretensão circunscreve-se em aproveitar os créditos de PIS e COFINS calculados sobre todos os gastos tidos com defensivos agrícolas, adubos/fertilizantes, corretivos de solo e produtos químicos elencados no capítulo 29 da TIPI, adquiridos sobre a alíquota zero de acordo com o art. 1º da Lei 10.925/2004 e com o Decreto 6.426/2008. A matéria é de natureza infraconstitucional e, como visto, a legislação (artigo 3º, 2º, II, da Lei 10.833/03 e artigo 3º, 2º, II, da Lei 10.637/02) impede o aproveitamento deste crédito. Ao não proceder o aproveitamento de crédito, improcedem os pedidos reflexos de declaração da existência de indébito ou de aproveitamento extemporâneo na forma de créditos escriturais. III - DO DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003338-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X NICOLA TOMMASINI X TRANSENER

SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA X CAIO IBRAHIM DAVID X TRANSENTER
SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Fls. 187/188: tendo em vista que a nomeação à penhora foi apresentada fora do prazo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 186. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente de fls. 187/206 para que se manifeste se tem interesse no bem nomeado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004617-95.2011.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 498,79 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados até setembro/2012, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Publique-se.

ACAO PENAL

0004828-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004981-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ HAZAR(MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pelo parquet à fl. 463-vs, tendo em vista que o réu não foi intimado da sentença de fls. 437/444. O réu não encontrado deverá ser intimado da sentença condenatória por meio de edital, nos termos do art. 285, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Assim, expeça-se edital com prazo de 90 (noventa) dias para a intimação do réu acerca da sentença condenatória. Notifique-se o MPF. Int.

0001289-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001289-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FABIO MASSAROTI(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FRANCISCO AUGUSTO BITELLI(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X UDSON PEREIRA DE SOUZA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA X MARIA APARECIDA TIEPO MASSAROTI X FABIO MOLINARI BITELLI

Vistos. Citados pessoalmente, os denunciados Édson, Fábio, Francisco e Udson apresentaram suas respostas às fls. 243/245, 232/238, 268/285 e 305/315, respectivamente. Em sua resposta à acusação, o denunciado Edson alega que não participava da administração da empresa, bem como ausência de dolo específico. O denunciado Fábio, em sua resposta à acusação, alega a inépcia da denúncia, sob o fundamento de que as provas juntadas aos autos são diversas dos fatos narrados na inicial, bem como afirma que o denunciado não participava da administração da empresa. O denunciado Francisco alega inexigibilidade de conduta diversa e ausência de autoria, visto que afirma que não participava da administração da empresa. Por sua vez, o denunciado Udson, em sua resposta à acusação, alega inépcia da denúncia, afirmando que não foi descrito os fatos de cada um dos participantes. Alega, ainda, que não participava da administração da empresa, bem como que houve apenas inadimplência das contribuições previdenciárias. Tese comum de dois dos denunciados, cumpre asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, indicando a conduta e o período de ocorrência, as pessoas responsáveis pela empresa, bem como a capitulação dos delitos, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de procedimento administrativo. Em relação ao argumento do denunciado Udson que a inadimplência de impostos federais não constitui crime, mas mero ato de transgressão da norma administrativa, sem qualquer natureza criminal, veja-se que os tipos penais objeto da denúncia consistem no seguinte: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (...) Art. 71, CP. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão,

pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).Parágrafo únicoArt. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.(...)Ao contrário do sustentado pela defesa, o réu não foi denunciado pela simples inadimplência, mas pela conduta de deixar de recolher, omitir remunerações pagas, visando à redução ou supressão de tributo. Esse o tipo objetivo do crime de sonegação de tributos em geral.Quanto às alegações dos denunciados de que não participavam da administração da empresa, bem como a alegação de ausência de dolo são questões que devem ser apreciadas após a instrução do feito, em sentença final. Em relação à inexigibilidade de conduta diversa alegada pelo denunciado Francisco, a defesa não juntou qualquer documento a respeito, e eventual prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal, no curso da instrução do processo.Com efeito, os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da defesa, de modo a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Nestes termos, não prosperam as alegações preliminares apresentadas pela defesa.Em prosseguimento, designo o dia 30 (trinta) de outubro de 2012, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se, por mandado, os réus, as testemunhas de acusação e o defensor dativo.Notifique-se o MPF.Publique-se.

0003526-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WILSON DE MELLO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Tendo em vista que a petição de fl. 347 não foi subscrita pelo defensor, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco), ratifique a referida peça, sob pena de ser tida como inexistente, com o conseqüente desentranhamento.

0002275-14.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANESON DOS SANTOS SILVA(BA037160 - WAGNER VELOSO MARTINS)
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de SANESON DOS SANTOS SILVA, pois, segundo consta na denúncia, policiais militares rodoviários teriam abordado o veículo ocupado pelo denunciado e seu genitor, eis que continha na parte da entrada de ar frontal do automóvel e nas portas traseiras do veículo, o total de 69 (sessenta e nove) ampolas de vidro, providas de válvulas tipo spray, contendo cloreto de etila, transporte que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Afirma-se, na acusação, que o denunciado esclareceu que adquiriu a droga em Foz do Iguaçu/PR, sendo certo que seu genitor ignorava o transporte da substância psicotrópica por ele realizado. Por conta disso, foi denunciado junto ao Juízo Estadual, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.346/06.Ajuizada a denúncia perante o Douto Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia, foi determinada a notificação do denunciado para a apresentação de sua defesa (fl. 42).Defesa escrita apresentada às fls. 52 a 53. Arrolando-se as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2.009 e o réu foi citado (fls. 54 a 55). Das testemunhas arroladas pela acusação, deixou-se de ouvir o genitor do denunciado, por determinação do juízo (fl. 55).Testemunha de acusação Wellington Waikessel Amud foi ouvido às fls. 109. Edilberto Davis ouvido à fls. 127 a 131. Todas elas ouvidas mediante carta precatória.Laudo definitivo constatou a natureza de cloreto de etila nas substâncias apreendidas (fl. 146).Interrogatório realizado às fls. 171, mediante arquivo audiovisual (fl. 173). O Ministério Público, em alegações finais, propugnou pela condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (fls. 177 a 182). A defesa, por sua vez, propugnou pela absolvição do réu, invocando a ausência de provas para a condenação pleiteada, pedindo a desclassificação para o tipo do artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 204 a 206).Em decisão proferida às fls. 218, entendeu o douto juízo estadual que o réu teria adquirido a substância do Paraguai, em conformidade com o seu interrogatório, motivo pelo qual admitiu a competência da Justiça Federal, declinando a competência em favor deste juízo.Redistribuídos os autos em 21/06/2011 para esta 1ª. Vara Federal, determinou-se a nomeação de defensor perante este juízo e, na sequência, foi oferecida vista dos autos à acusação (fls. 227/228).A acusação (fl. 239) aditou a denúncia para o fim de requerer a aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Na decisão de fl. 244, o aditamento foi recebido.Informação de fls. 249 a 251, dando conta da incineração da substância apreendida nestes autos. Em manifestação de fls. 256/257, invocou a defesa a nulidade do recebimento do aditamento da denúncia e a necessidade de nova inquirição do réu.Acolhido o pleito da defesa para anular o recebimento do aditamento da denúncia (fl. 258). Em resposta escrita, disse a defesa que houve vícios na colheita do interrogatório do réu pelo juízo deprecado.Em decisão proferida à fl. 264, o aditamento da denúncia foi recebido.Novas alegações finais foram apresentadas às fls. 265 a 268 pela acusação. Nelas, propugna o Ministério Público Federal a condenação do réu nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 273 a 274. Invoca a defesa a falha grave no interrogatório, a desclassificação para o disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e a necessidade de nova oitiva do interrogado pelo juízo federal.Após, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A defesa insiste na realização de novo interrogatório do acusado, quer pela existência de vícios na sua produção anterior pelo juízo deprecado; quer pela necessidade de oitiva do réu pelo juízo natural.Em razão do princípio da celeridade e da economia processuais, as provas

produzidas pelo juízo incompetente não devem ser anuladas automaticamente com a declinação da competência. Apenas os atos decisórios são nulos, podendo o juízo competente ratificar os atos já praticados (art. 108, 1º, CPP). É o que se faz nesta instância. O outro fundamento para o pedido de reinquirição do denunciado repousa na alegação de vício na condução e na realização do interrogatório. Conquanto possa a defesa criticar a maneira que o douto juízo deprecado conduziu a produção da prova, não se viu de seu teor qualquer imputação de resposta ao interrogado, nem parcialidade na condução da indagação e, muito menos, coação para que o réu dissesse alguma coisa ou se calasse. Além do mais, a afirmação de que a substância vinha do Paraguai foi feita de forma voluntária e espontânea pelo réu. Ademais, a frase cortada na gravação, mencionada pela defesa, diz evidentemente com um comentário de um dos profissionais que acompanhava a inquirição, após já declarado pelo juízo o encerramento do interrogatório. Portanto, não há qualquer nulidade a declarar. De outro modo, há de se verificar que não experimentou a defesa qualquer prejuízo com a forma de condução do interrogatório. Igual raciocínio se aplica para a inversão da ordem de produção da prova feita pelo douto juízo estadual. Vejo que o réu foi interrogado após a colheita dos depoimentos das testemunhas. Na dicção do 57 da Lei 11.343/06, o interrogatório é o primeiro ato a ser praticado, somente após é que as testemunhas são ouvidas. Todavia, considerando que os depoimentos foram produzidos mediante carta precatória - cuja inversão não mostra relevância para a decretação de nulidade - e considerando, ainda, que somente em eventual demonstração de prejuízo que a inversão do rito causa nulidade, não vejo qualquer razão para decretar nulidade ao processo. Aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*, fundamentada no princípio da instrumentalidade das formas, de modo que a oitiva final do interrogado - sem qualquer demonstração de prejuízo à defesa - não contamina de nulidade o processo. Aliás, tenho particularmente que a oitiva do réu no último momento é mais benéfica à defesa, pois nesta oportunidade já detém conhecimento de toda a prova contra o réu dirigida. Logo, apesar da inversão do rito procedimental não se nota nulidade a declarar. Competência da Justiça Federal: Justifica-se a competência deste juízo federal, nos termos do artigo 109, V, da CF, quando houver crimes previstos em tratado ou em convenção internacional, desde que, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Aduz a acusação, em aditamento, que o crime teve início no estrangeiro e o resultado deveria ter ocorrido no Brasil. A competência é definida pelos fatos alegados na acusação. Se não comprovados, o julgamento é de absolvição. Se não comprovado apenas o requisito da transnacionalidade, cumpre justamente à Justiça Federal a competência de dizer que esse requisito não restou demonstrado, de modo a definir a competência em favor do Juízo Estadual, sem prosseguimento no exame do mérito. Confira-se (g.n.): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA EM PARTE DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I - A internacionalidade do tráfico de entorpecentes ou substâncias afins é a condição que fixa a competência da Justiça Federal, que por se tratar de competência material absoluta, não pode ser prorrogada. Portanto, quando o Juiz Federal, à vista dos elementos de convicção carreados aos autos, entende que não está caracterizada internacionalidade da ação delitiva, não pode prosseguir no julgamento do mérito da ação penal, cabendo-lhe declinar competência em favor da Justiça Estadual. II - Ao afastar a transnacionalidade do delito, o MM. Juiz Federal de primeiro grau, por via de consequência, reconheceu a própria incompetência para prosseguir no julgamento do feito. O Juízo singular dispunha de competência para decidir se o tráfico era internacional ou não, e, portanto, esta parte da decisão é válida. Contudo, uma vez afastada a internacionalidade, deve declinar da competência em favor da Justiça Estadual. III - Sentença anulada, em parte, de ofício. Recurso de apelação prejudicado. (ACR 200860040004130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 156.) Assim, neste exame inicial, mantenho a competência deste Juízo Federal, eis que o aditamento de fls. 265 a 268 faz expressa menção de que o réu trazia os frascos contendo cloreto de etila do Paraguai. Mérito: Superadas as questões preliminares, verifico que os tipos penais imputados ao acusado consistem nos seguintes: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A conduta alternativa imputada ao réu consiste em transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A hipótese penal consiste em norma penal em branco, cuja regulamentação estabelecerá se a substância objeto destes autos é considerada droga ilícita. Segundo os laudos juntados às fls. 15/16 e 145/149, a substância transportada foi identificada positivamente para a CLORETO DE ETILA, substância psicotrópica, de uso proscrito no Brasil, cujo transporte se deu em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Assim, a materialidade do delito resta incontestada. O próprio réu, em seu interrogatório, confessa que sabia do conteúdo que estava a transportar. Ainda, a forma em que essa substância foi acondicionada no veículo, permite concluir que o acusado tinha ciência de seu conteúdo proibido. A autoria também restou incontestada. Os depoimentos das testemunhas Wellington Waikessel Amud (fl. 109) e Edilberto Davis (fl. 127/131), além do interrogatório do

próprio acusado (fl. 173) deixaram saliente que o réu era o único responsável pelo transporte das drogas, inocentando os demais ocupantes do veículo. De outra volta, a quantia de substância psicotrópica transportada, no total de 69 ampolas, a afirmação livre e consciente do réu de que impulsionado pelo lucro fácil teria adquirido a substância ou que a teria adquirido mediante compra de um amigo de nome Jéferson, bem como o transporte do Paraguai para Salvador/BA, como confirmado pelo réu, afasta qualquer conclusão de que a finalidade era o consumo próprio da substância. Deste modo, não desclassifico o tipo penal para o artigo 28 da mesma lei. Aliás, a finalidade comercial da substância resta revelada por outro aspecto tirado das fls. 191, 211/213, bem observado pela acusação: Não bastasse isso, resta cristalina sua conduta voltada para a sobredita empreitada criminosa, uma vez que, mesmo sendo preso em flagrante, denunciado e processado neste feito, tempos após ser posto em liberdade (fls. 28/29 do Apenso I), o réu voltou a transportar substância entorpecente, o que, novamente, culminou na sua prisão em flagrante em outros autos (fls. 191 e 211/213). (fl. 267, verso). Realmente, é de se observar que o réu foi solto em 10 de setembro de 2009 (fl. 28, verso do apenso I), e em 1º de dezembro de 2009 (fl. 217) foi preso em flagrante sob a alegação de transporte de substância entorpecente, aproximadamente três meses após a sua soltura, do qual foi condenado com trânsito em julgado em 24/05/2010 (fl. 212). Logo, veja-se que a atividade criminosa do réu tinha a finalidade da traficância, refutando-se qualquer ilação do uso próprio das substâncias psicotrópicas mencionadas nestes autos. Portanto, com base nesses elementos, indubitável a prática do delito, tal como denunciado e objeto de aditamento da denúncia. Saliente-se, por oportuno, que a substância ora mencionada encontra-se no rol de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria SVS/MS 344/98 (Lista F2, item 4). Entre o Brasil e o Paraguai - local de origem da substância nos termos do confessado pelo réu - existe acordo internacional de cooperação entre os povos no combate às substâncias entorpecentes e psicotrópicas que sejam combatidas em conformidade com a legislação interna de cada país. Confira-se o Decreto 441/92 que promulga o Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, cujo artigo II estabelece que: Para fins do presente Acordo, entender-se-á por entorpecentes e substâncias psicotrópicas aquelas definidas na Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, e enumeradas nas listas anexas a esses instrumentos, atualizadas periodicamente de acordo com os procedimentos neles previstos, bem como qualquer outra substância que seja assim considerada de acordo com a legislação interna de cada Parte Contratante. (g.n.). Por tais razões, tenho por evidenciada a ocorrência da transnacionalidade no caso, impondo a aplicação do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e a manutenção da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 70 da mesma lei. Neste sentido, é a melhor jurisprudência (g.n.): PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT, E 18, I, DA LEI 6.368/76. CLORETO DE ETILA (LANÇA-PERFUME). COMPETÊNCIA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. TIPICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. READEQUAÇÃO DO MONTANTE DE AUMENTO. APLICAÇÃO DA MINORANTE INSCRITA NO ARTIGO 33, 4º, DESSE DIPLOMA LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. É da competência constitucional da Justiça Federal o processamento e julgamento de feitos envolvendo, em tese, tráfico internacional de cloreto de etila (popularmente conhecido como lança-perfume) internalizado no Brasil através do Paraguai, uma vez que a referida substância é considerada entorpecente em ambos os países, malgrado seja permitida em seu local de fabricação, existindo, ainda, tratado celebrado entre os dois países em matéria de repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes (Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas). Caso em que os elementos probatórios demonstram ter o entorpecente ingressado no país originado do Paraguai, como, inclusive, declarou o réu no auto de prisão em flagrante. 2. No tráfico ilícito de entorpecentes, a alegação do acusado de que desconhecia o conteúdo da sacola da qual detinha a posse por ocasião do flagrante não prevalece diante da mudança total de versão em juízo e das próprias circunstâncias dos fatos. Ademais, a divergência entre a nova versão e os depoimentos das testemunhas evidenciam que sabia tratar-se de substância ilícita, não tendo o réu, ainda, inadmitido que se tratava de mercadoria que lhe pertencia, restando comprovada a autoria e o dolo do acusado. 3. Tendo em vista tratar-se de substância tida não apenas como psicotrópico mas também insumo para fabricação de entorpecentes, por constar das listas B1 e D2 da Portaria SVS-MS 344/98, certo que tem o condão de provocar dependência física e/ou psíquica, como restou consignado no laudo pericial definitivo, bem assim considerando que a quantidade apreendida denota o claro intuito de mercancia, aliado às condições em que se desenvolveu o fato (às vésperas do carnaval), impõe-se a tipificação da conduta no tipo penal inserto no artigo 12, caput, c/c artigo 18, I, da Lei 6.368/76, não sendo cabível a desclassificação para o crime de contrabando, em face da especialidade da legislação extravagante. Precedentes do STJ. 4. Demonstrada a internacionalidade do tráfico, deve ser mantida a incidência da majorante prevista no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76, fixada em seu patamar mínimo pelo julgador monocrático. No entanto, o percentual de aumento deve seguir a previsão do artigo 40 da nova lei (Lei nº 11.343/06), por ser mais benéfica ao réu, passando a incidir sobre a pena provisória à razão de 1/6 (um sexto). 5. Não havendo registro de antecedentes em desfavor do

acusado e nem provas suficientes de que se dedique a atividades ilícitas e integre organização criminosa, deve incidir a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Todavia, no caso dos autos, não em sua expressão máxima, levando-se em conta as circunstâncias do delito. 6. Reconhecida pelo Pretório Excelso a inconstitucionalidade do artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, admite-se a progressão de regime para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, por representar o referido dispositivo afronta ao princípio constitucional de individualização da pena, mantido, porém o regime inicial fechado. 7. Conforme entendimento da Quarta Seção deste Tribunal, não há incompatibilidade entre o regime fechado e a substituição da pena nos delitos de tráfico praticados sob a égide da Lei nº 6.368/76. 8. Na imposição da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a fixação da pena corporal - judiciais, legais, causas de aumento e diminuição (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05.06.2007), adequando-a ao novo patamar daquela.(ACR 200470020010390, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/11/2009.)Se houvesse, de fato, dúvida entre a aquisição da substância na tríplice fronteira, porém em território brasileiro; ou se a substância foi adquirida pelo réu na Argentina (país onde o cloreto de etila não é proscrito), a causa de aumento de pena não seria aplicável, pois, em tese, a dúvida beneficia o réu. Entretanto, dos autos há confissão explícita da aquisição da substância no Paraguai e, ainda, elementos de convicção de que o réu vinha do Paraguai, com mercadorias adquiridas naquele país (fl. 128). Insofismável, assim, a transnacionalidade do delito.Por fim, saliento que embora tenha o réu dito ser usuário de lança-perfume (consoante fl. 173), não se constatou da prova produzida quaisquer indícios de que ele estava sob o efeito da substância entorpecente no momento da prática do fato delituoso. Logo, perfeitamente imputável.Passo, então, a dosar a pena. De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Saliento, ainda, que processos em andamento ou inquéritos policiais não servem para macular os antecedentes do réu, em razão do princípio da presunção de inocência. De igual modo, não é possível considerar nos antecedentes do réu, condenações criminais posteriores ao fato.A quantidade de substância psicotrópica apreendida não foi significativa, embora possa afastar o uso próprio não justifica aumento de pena. De igual forma, o seu potencial ofensivo é mínimo comparado com outras formas de substâncias, embora seja lesiva à saúde. Logo, fixo a pena-base no valor mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão.Sob pena de ofensa à Súmula 231 do C. STJ descabe fixar atenuantes em favor do réu. No âmbito das circunstâncias agravantes, não verifico nenhuma em seu desfavor. Aplico a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Nada recomenda o aumento da pena acima do mínimo, portanto, acrescento a pena em 1/6. O artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que dispõe a respeito da possibilidade de redução da pena ao condenado pelo delito de tráfico de drogas desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organizações criminosas, é aplicável. Não há evidências de que ele integre a organização criminosa, vejo, porém, que, como restou demonstrado nestes autos, tão logo obteve a liberdade provisória tornou a ser preso em flagrante sob a imputação de prática de semelhante delito, o que evidencia episódios de participação na prática criminosa, embora não se possa dizer ser um criminoso habitual por eventos posteriores ao fato. Logo, admito a redução, entretanto, na fração mínima; isto é, 1/6.A pena acrescida de 1/6 totaliza em 70 meses e reduzida de 1/6, equivale a redução de 350 dias, totalizando em 1750 dias; isto é, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.A quantidade dos dias-multa deve variar em conformidade com o artigo 42 da Lei 11.343/06, com o artigo 59 do CP e com as agravantes e atenuantes, aplicando-se a causa de aumento do artigo 40, I e a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da lei específica. O valor de cada dia-multa decorre da condição financeira do réu (art. 43 da Lei 11.343/06). Nada se apurou de significativo em sua condição financeira. Invocando os mesmos fundamentos acima, a pena de multa deve ser fixada na pena-base de 500 (quinhentos) dias-multa, aplicando a causa de aumento da transnacionalidade, totaliza 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e, após, a causa de diminuição de pena, totaliza 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo (um trinta avos).Diante da quantia de pena aplicada, incabível a substituição das penas em restritivas de direito (art. 44 do CP). Incabível sursis (art. 77 do CP). Em conformidade com o artigo 33, 2º, b, o regime inicial é o semi-aberto, o que é possível, em tese .Por fim, não vejo motivos para a fixação de indenização civil, eis que não identificadas vítimas do fato, a não ser a sociedade como um todo.Por fim, a soltura do paciente nestes autos não causou prejuízo à instrução do processo. A sua prisão por conta de outros fatos deve ser analisada pelo juízo competente do processo a que se referirem. Logo, não determino que o réu seja recolhido à prisão para recorrer desta sentença, salvo se por outro motivo deva ser preso.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E O ADITAMENTO para o fim de condenar SANESON DOS SANTOS SILVA, filho de Israel Paulo da Silva e Severina dos Santos Silva, nascido em 09/12/83, natural de Salvador/BA, nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006, na pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo (um trinta avos para cada dia-multa), em regime inicial semi-aberto, admitida a progressão. Sem direito à substituição e sem direito a sursis.Poderá o réu apelar em liberdade, se por al não estiver preso.Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, deliberar-se-á sobre os honorários do defensor dativo e será lançado o nome do réu no rol dos culpados.P. R. I. C.

0003216-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fica a defesa intimada do r. despacho de fls. 574/575: A defesa, em sua resposta preliminar de fls. 479/489, arrolou sete testemunhas. Por meio da decisão de fls. 495/496, a defesa foi intimada para declarar sob as penas da lei se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou se são meramente referenciais. Consignou-se, ainda, a faculdade da defesa carrear aos autos as declarações escritas das testemunhas, as quais terão o devido valor no contexto probatório. À fls. 497/498 a defesa manifestou-se no sentido de que todas as testemunhas arroladas têm conhecimento dos fatos narrados, reiterando-se o pedido das oitivas, tendo em vista o direito de defesa, bem como na certeza de que poderão contribuir para a busca da verdade real. Foi deferida a produção da prova testemunhal através do despacho de fl. 499 e determinada a intimação das testemunhas da terra para comparecimento à audiência designada à fl. 495, bem como a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de fora da terra. Em relação à testemunha William José Dib, a precatória retornou sem cumprimento, devido não ter sido encontrada no endereço indicado (fl. 547). Intimada a indicar o endereço atualizado (fl. 548), a defesa trouxe aos autos a informação - até então não apresentada - de que a testemunha que se trata de William Dib (e não William José Dib) é Deputado Federal. Assim, não obstante o fato da defesa na primeira oportunidade não ter qualificado devidamente a testemunha, em homenagem ao princípio da ampla defesa, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha William Dib, COM PRAZO DE 60 DIAS, solicitando intimação pessoal da testemunha para os fins do art. 221, do código de processo penal. Decorrido o prazo fixado, a contar da data de distribuição da carta no Juízo deprecado, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do retorno da precatória, nos termos do art. 222, parágrafo 2º, do CPP, consoante já decidido à fl. 499. Notifique-se o MPF. Int. Outrossim, ficam as partes intimadas de que no dia 20/09/2012, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília-DF, para a oitiva da testemunha Willian Dib, arrolada pela defesa.

0004680-23.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ATILA BERCASTINO MANDOLA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ÁTILA BERCASTINO MANDOLA, denunciando-o pelas sanções previstas no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, c/c. 71 do Código Penal. Narra a exordial que o réu, na qualidade de sócio-gerente e administrador da pessoa jurídica Mandola Representações S/C Ltda., apresentou à Receita Federal, nos anos-calendário de 2006 e 2007, declarações segundo as quais a empresa estaria inativa; posteriormente, no ano-calendário de 2008, apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de forma incompleta, preenchendo apenas as fichas dos dados iniciais, cadastrais e do representante e responsável, ao passo em que as demais fichas, inclusive aquelas relativas à discriminação da receita bruta, permaneceram em branco. Todavia, restou apurado que a empresa exerceu atividades e obteve faturamento nos referidos anos-calendário, em razão de prestação de serviços à empresa Cativa Têxtil Indústria e Comércio Ltda.. A conduta imputada ao réu resultou na supressão de tributos federais (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS), bem como na constituição de crédito tributário no valor de R\$ 79.684,53 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), o qual foi objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11444.000795/2010-33, inexistindo notícia de pagamento ou parcelamento. A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 15-0164/2011, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal nesta cidade (fls. 2/35, apenso), não tendo sido arroladas testemunhas. Denúncia recebida em 09/12/2011, consoante termo de data lançado às fls. 39. Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas às fls. 40 (SEDI), 47 (INI/DPF) e 74 (IIRGD). O réu foi citado às fls. 50/vº e apresentou resposta escrita, às fls. 55/58. Pugnou pela absolvição, atribuindo o não-recolhimento dos tributos a dificuldades financeiras, decorrentes de problemas de saúde que impossibilitaram o desempenho de suas atividades laborativas. Acrescentou que não se houve com dolo e que agiu motivado pela necessidade de sustentar sua família, integrada por esposa e três filhos que ainda dependem de si. Arrolou três testemunhas. As hipóteses de absolvição sumária restaram afastadas, nos termos da decisão de fls. 76. Às fls. 77, a defesa juntou cópias extraídas dos autos da Execução Fiscal nº 0000947-49.2011.403.6111, noticiando a ocorrência de penhora sobre o faturamento da empresa a cargo do denunciado. Em audiência (fls. 91/97), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e procedeu-se ao interrogatório do denunciado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com vistas à obtenção das declarações de imposto de renda (pessoas física e jurídica) apresentadas pelo denunciado nos anos-calendário de 2006 a 2008. A defesa, por sua vez, requereu a juntada de cópia de guia de recolhimento relacionada ao executivo fiscal (fls. 96). As informações fiscais foram juntadas às fls. 100/121. Alegações finais foram apresentadas às fls. 123/124 (MPF) e 127/130 (defesa), reiterando os argumentos anteriormente expendidos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O tipo penal objeto da denúncia (artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90) está assim descrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos

inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito veio apurada nos documentos anexados ao Inquérito Policial nº 15-0164/2011, apenso, os quais demonstram que o denunciado omitiu, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), as receitas auferidas pela empresa Mandola Representações S/C Ltda.-ME durante o ano-calendário de 2008, além de haver declarado que dita empresa permaneceu inativa nos dois anos-calendário anteriores. Em decorrência do processo administrativo fiscal, constituiu-se um crédito tributário no valor de R\$ 59.673,36 (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), objeto de cobrança executiva nos autos nº 0000947-49.2011.403.6111, processados perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (inquérito, fls. 17/19 e 21/27). Não se verificou qualquer hipótese de exclusão ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A autoria também resta inconteste. As Declarações de Inatividade relativas aos anos-base de 2006 e 2007 e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-base de 2008, em que teriam ocorrido as omissões de receita ensejadoras da supressão do tributo, foram feitas em nome do réu desta ação. Considerando que a responsabilidade da declaração é do contribuinte, resta evidente ser ele o autor do fato - condição que, de resto, o réu jamais negou, tanto na fase inquisitiva (fls. 4/5 do inquérito) como em Juízo (fls. 95 e 97 destes autos). Cumpre, em seguida, analisar os argumentos invocados pela defesa, os quais reportam-se à alegada ausência do elemento subjetivo dos tipos penais. O réu afirma que não agiu com dolo, sustentando que o não recolhimento dos impostos sucedeu exclusivamente pela impossibilidade financeira da sociedade e o estado de miserabilidade que se encontrava à época. Acrescenta que tal condição foi agravada por problema de saúde (infarto do miocárdio) que resultou na redução de sua capacidade laborativa, eis que teve a restrição de mais da metade do funcionamento de seu coração (fls. 56, item 3). No caso, o argumento cinge-se ao âmbito da culpabilidade. O dolo; isto é, a vontade livre e consciente de omitir receitas auferidas, suprimindo tributos federais, encontra-se configurado, sendo desnecessária a demonstração de qualquer finalidade específica do agir. O acusado quis omitir as informações e, com isso, causou supressão tributária. O motivo de seu querer - as dificuldades financeiras - deve ser analisado no âmbito da culpabilidade e não da tipificação. Cumpre, mercê de tal alegação, verificar se compareceria motivo apto a justificar a ação típica que se investiga. A resposta exige algumas considerações prévias. São requisitos do juízo de reprovabilidade: a) imputabilidade; b) possibilidade de conhecimento do ilícito (potencial consciência da antijuridicidade); e c) exigibilidade de comportamento conforme o direito. O primeiro consiste na capacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato. O réu tinha, à época dos fatos, plenas condições biopsíquicas de compreender a ilicitude da conduta praticada, situação que jamais foi questionada ao longo da instrução processual. O segundo consiste no conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. É irretorquível que o réu sabia do caráter ilícito da conduta consistente em suprimir ou reduzir tributo mediante declarações falsas ou inexatas. No meio empresarial em que vive, o acesso à informação é fácil. Ademais, ele próprio declarou, em seu interrogatório judicial, que possui escolaridade superior incompleta em Administração de Empresas, sendo certo que possui noções suficientes acerca do rigor a ser observado na escrituração contábil e fiscal das pessoas jurídicas. O terceiro elemento funda-se no princípio de que só podem ser punidas as condutas que podiam ser evitadas. Ou seja, se, por circunstâncias de fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Tornou-se recorrente, nos processos relativos aos crimes contra a ordem tributária, a alegação de que percalços financeiros sofridos pela pessoa jurídica devedora inviabilizaram o recolhimento dos tributos e contribuições previdenciárias sem colocar em risco a própria sobrevivência desta última. O réu, aqui, palmilhou a mesma estrada, afirmando já na fase policial que os tributos não foram recolhidos por estrita necessidade de subsistência do declarante, pois a situação econômica era tão grave que se pagasse os tributos ficaria sem condições de sobrevivência (inquérito, fls. 4). E, ao ser interrogado em Juízo, logo após confirmar a veracidade das acusações que lhe foram irrogadas, apressou-se em declarar que ou eu comia, cuidava da minha família, ou pagava imposto; as propaladas dificuldades financeiras foram atribuídas à inconstância do mercado, sob o argumento de que (...) Cê não tem salário. Você ganha de acordo com aquilo que você vende. Se você pega dois meses que cai a tua venda, te abriu um buraco, tudo conforme arquivo eletrônico registrado em suporte audiovisual às fls. 97. Os fatos narrados na exordial acusatória estão diretamente relacionados à representação comercial prestada pela empresa do réu à pessoa jurídica Cativa Têxtil Indústria e Comércio Ltda.. Em atendimento a intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dita pessoa jurídica apresentou demonstrativos de rendimentos e comprovantes de rendimentos pagos ou creditados à pessoa jurídica Mandola Representações S/C Ltda. nos anos-calendário de 2006 a 2008, conforme fls. 93/98 do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.007.000015/2011-35, apenso ao inquérito que instrui esta Ação Penal. Ao ser interrogado em Juízo, disse o acusado: (...) Então. Aí tava eu e minha mãe [como sócios da empresa Mandola Representações Ltda.]. Quando eu falei assim: Vamo tentar pôr a minha vida em dia, né?, que eu tava com a Cativa, tava representando a Cativa, tava começando a... É assim, é, dentro daquele orçamento, que batia todo mês, era aquilo, era pouco, mas... falei: Vou me organizar, né?, e eu quero deixar minha vida, deixar em ordem,

né?, aí eu perdi a representação da Cativa. (...) Foi depois um pouquinho, né? Mais ou menos 2008, calculo. (...) Só representava a Cativa. Dava uns oitenta mil reais por ano, mais ou menos. (...) Exatamente, por isso que eu tinha até a empresa, que eu só recebia a comissão mediante nota fiscal de prestação de serviços pra eles.(Transcrição de fls. 97, destaquei.)Os valores líquidos pagos pela Cativa Têxtil à empresa do réu, a título de Comissões e Corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (apenso, fls. 96/98), totalizaram R\$ 72.705,00 (setenta e dois mil, setecentos e cinco reais) no ano-calendário de 2006; R\$ 103.776,47 (cento e três mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) no ano-calendário de 2007; e R\$ 90.198,71 (noventa mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos) no ano-calendário de 2008. O valor dos rendimentos líquidos neste último ano-calendário de 2008, aliás, coincide com aquele encontrado no livro-caixa da empresa Mandola Representações S/S Ltda.-ME, sob a rubrica Serviços Prestados - serviços vis/cf. RPS-NFS, como se verifica às fls. 190 do mesmo apenso. Mas esses ingressos de caixa não chegaram ao conhecimento do Fisco, porque o réu apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o ano-calendário de 2008 completamente zerada (ibidem, fls. 196/203).E não é só. Os valores informados pela Cativa Têxtil nos anos-calendário de 2006 e 2007, objeto das declarações de fls. 96 e 97 do apenso, também coincidem com aqueles existentes nos Livros de Registro de Prestação de Serviços da empresa do réu, relativos aos mesmos anos-calendário, acostados por cópia às fls. 132/145 e 146/159 do Procedimento Investigatório Criminal. Não obstante, informou ele à autoridade fazendária, por meio das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica de fls. 194/195 do apenso, que sua empresa permanecera inativa naqueles dois anos, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.A respeito da escrituração contábil da Mandola Representações S/C Ltda.-ME, a testemunha Alex Rodrigo Batista de Oliveira declarou que os livros obrigatórios somente foram elaborados após a deflagração do procedimento fiscal, em cumprimento à determinação dos agentes da Receita Federal do Brasil. Segundo a testemunha, ele [o réu] me alegava que ele possuía algumas dificuldades financeiras pra levar uma contabilidade regular como deve ser de toda empresa; além disso, embora fosse credor do réu, não tinha condições de aferir o valor do débito, porque ele não tem uma contabilidade regular (audiovisual, fls. 97).A fala da testemunha permite concluir que, embora exercesse atividade empresarial, o réu jamais se preocupou em escriturá-la na forma prescrita em lei. Com efeito, indagado pelo Juízo se era o próprio responsável pelos registros contábeis ou se os atribuía a terceiros, o réu respondeu negativamente, asseverando de forma taxativa que eu não fazia era nada (audiovisual, fls. 97). Conclui-se que a invocação de dificuldades financeiras não socorre ao réu, no caso vertente, porque a supressão ou redução de tributos não decorreu da pura e simples falta de recolhimento, mas sim da omissão de receitas auferidas à Receita Federal, impedindo-a de apurar corretamente os créditos tributários relativos à atividade empresarial do réu. Por outras palavras, as declarações apresentadas pelo réu comprometeram o lançamento (constituição formal) do crédito tributário, informando falsamente ao órgão fiscal que a empresa permanecia inativa ou sem rendimentos e, portanto, não tinha tributos a pagar. Em suma, a propalada precariedade econômica do réu não parece forte o suficiente para justificar a omissão de informações ao Fisco. Caso a situação do réu fosse de mero inadimplemento (isto é, com a prestação devida de informações, mas sem o pagamento), a tese da excludente da culpabilidade poderia ser viável. Mas, no caso, o réu adotou conduta omissiva, no sentido de impedir ou dificultar que a fiscalização apurasse os valores devidos a título de tributos e contribuições sociais, causando com isso o inadimplemento. A dificuldade financeira não justifica esse comportamento; em outros dizeres, as circunstâncias não exigiam esse proceder, sendo possível conduta diversa por parte do réu.A jurisprudência não discrepa deste pensar, como bem demonstram os seguintes arestos:EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE TRIBUTO MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA BEM COMPROVADAS. EVENTUAIS DEDUÇÕES E DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO TÊM O CONDÃO DE ELIDIR O DELITO. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA.(...)IV - A simples alegação de dificuldades financeiras tampouco tem o condão de elidir a responsabilidade penal dos acusados, mesmo porque a dificuldade poderia justificar eventual inadimplemento, mas não a omissão de informações bem caracterizada nestes autos. Procedência da ação penal mantida. Apelo da defesa a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, ACr nº 25.292 (0002239-71.2003.403.6104), 2ª Turma, Rel. Juiz Fernando Gonçalves (Conv.), j. 07.04.2009., v.u., e-DJF3 Judicial 2 23.04.2009, pág. 385.)EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA.(...)6. Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se assim a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos utilizando-se de artifícios a ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos.(...)11. Apelação não provida.(TRF - 3ª Região, ACr nº 33.420 (0003847-72.2006.403.6113), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 05.03.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 13.03.2012.)EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, MEDIANTE OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES

FALSAS ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS - ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVADO O DOLO EM LESAR O FISCO.- A omissão de operações comerciais em livro exigido pela lei fiscal a fim de elidir o pagamento de tributos e contribuições sociais constitui crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.- Dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade nos crimes de sonegação fiscal, mesmo que comprovadas. A falta de pagamento de tributo não constitui crime. O que o Direito Penal pune não é o inadimplemento, mas, sim, o meio fraudulento utilizado para reduzir ou suprimir tributo.- Apelação a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região, ACr nº 5.710 (2002.50.01.000665-9), 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 20.08.2008, v.u., DJU 27.08.2008, pág. 43.)EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. SONEGAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS DA DEFESA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VALOR SONEGADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.A tese de ausência de dolo porque a conduta ilícita derivou de dificuldades financeiras não se aplica ao crime de sonegação fiscal, quando o delito não se restringe à mera omissão no recolhimento dos tributos, mas decorre da omissão das informações fiscais obrigatórias ou de informações inverídicas, visando a ilusão tributária. Se da sonegação de tributos resultar prejuízo grave ao Erário Público, em razão do elevado montante sonegado, consideram-se negativas as consequências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base.(TRF - 4ª Região, ACr nº 2004.70.03.000906-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 31.05.2011, v.u., DE 09.06.2011.)Tampouco acodem ao réu as alegações relacionadas aos seus problemas de saúde, não se vislumbrando nexos de causalidade entre estes e os fatos sob exame neste processo. Deveras, as declarações em comento foram apresentadas entre os anos de 2007 a 2009, ao passo em que a doença noticiada pela defesa do réu (infarto agudo do miocárdio) somente ocorreu em julho de 2011, de acordo com o laudo médico de fls. 63/64.Assim, a condenação é medida de rigor.Quanto à pena privativa de liberdade, hão de ser observados os critérios do artigo 59 do Código Penal.As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Logo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. A implicação dos incisos I e II do artigo 1º da Lei 8.137/90 não justifica concurso de crimes, pois consistem, unicamente em condutas alternativas que configuram um mesmo tipo penal. Não vejo, outrossim, distinção suficiente dos comportamentos denunciados para justificar aumento da pena-base.Não há atenuantes ou agravantes.Quanto às causas de aumento de pena, aplico aquela concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira.Em precedente da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACr nº 11.780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos), estabelece-se o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária (aplicável, por identidade de razões, aos casos de sonegação fiscal): de 2 meses a 1 ano de não-recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 1 a 2 anos será de 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos será de 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos será de 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos será de 1/2 (metade); e acima de 5 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento.Considerando que os fatos descritos na denúncia abrangeram período de três anos (2006, 2007 e 2008), e na esteira do raciocínio anterior, aplico a causa de aumento de pena de 1/4 (um quarto) sobre a pena-base de dois anos de reclusão, totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Não se apresenta qualquer das causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 12 da Lei nº 8.137/90, máxime diante do silêncio do Ministério Público Federal em relação a este aspecto.Não verifico causas de diminuição de pena e, assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal.Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, artigo 49, caput), que varia de dez a trezentos e sessenta, deve ser estabelecida com atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (Código Penal, artigo 60; TACrimSP, ACr nº 443.043). Considerando a atual situação econômica do réu, evidenciada pelo teor de seu interrogatório e não infirmada pelos elementos existentes nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena de multa em desfavor do réu em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento.Presentes ao réu as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena de reclusão a ele imposta por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída (dois anos e seis meses), na forma a ser definida pelo Juízo competente para a execução penal; b) prestação pecuniária, mediante o pagamento de 15 (quinze) salários-mínimos em favor da União.O réu poderá apelar em liberdade.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ÁTILA BERCASTINO MANDOLA, qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, fixando em seu desfavor a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Por fim, substituo a pena privativa de liberdade,

sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em mira que o crédito fiscal deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. Custas na forma da lei, pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 3888

MONITORIA

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face dos réus QUALYTEC DE MARÍLIA INFORMÁTICA LTDA ME e PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA com o objetivo de obter o pagamento da quantia de R\$ 14.911,01 e, caso negativo o pagamento, a conversão do mandado monitorio em título executivo. Embargos monitorios foram apresentados pelos réus (fls. 84 a 94). Discordam os embargantes da presente cobrança, aduzindo (a) a inexistência de título de crédito, líquido, certo e exigível, em razão de os valores pretendidos pelo embargado serem abusivos e absurdos, face a aplicação de juros extorsivos capitalizados mês a mês, taxas e demais encargos; (b) a retenção de diversos cheques depositados em conta corrente; (c) a capitalização de juros indevida e por taxa superior ao contrato; (c) nulidade absoluta da cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios superiores aos juros contratados, assim como, a comissão de permanência capitalizada mês a mês. Em suma, pediu o afastamento da cobrança formulada e requereu a realização de perícia financeira. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 103), que restou infrutífera por conta do não-comparecimento dos réus-embargantes. (fl. 109). Recebidos os embargos monitorios, oportunizou à embargada o prazo para a réplica. A réplica foi oferecida às fls. 112 a 122, no sentido da improcedência da pretensão dos embargos. Em manifestação (fls. 124 a 128), insistiu os réus embargantes na produção da prova pericial. No mesmo sentido, disse a embargada (fl. 130). Deferida a produção de prova pericial (fl. 131) e novamente oportunizada a tentativa de conciliação (fl. 141), essa foi novamente prejudicada pelo não-comparecimento dos réus-embargantes (fl. 147); após, propugnou os embargantes a inversão do ônus da prova (fl. 153/155). Indeferida a inversão do ônus da prova (fl. 156), determinou-se o pagamento dos honorários periciais; quedando-se os embargantes inertes (fls. 157 e 160). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Reitero, nesta oportunidade, o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Além dos argumentos expendidos às fls. 156, é de se considerar que mesmo que a questão seja analisada sob a luz do Código do Consumidor, não há, de imediato a aplicação da inversão do ônus da prova. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o

consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. De toda prova coligida nos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência dos embargantes. Em primeiro lugar, um dos embargantes é pessoa jurídica, o que exige a demonstração efetiva de que se encontra em situação de hipossuficiência que a impeça de comprovar suas alegações. Nenhuma prova neste sentido foi produzida. Logo, não há que se acolher o pedido de inversão do ônus da prova, razão pela qual ratifico a decisão de fl. 156. Bem por isso, prejudicada a produção da prova pericial, eis que os honorários periciais não foram pagos pelo titular do ônus da prova, em que pesem as oportunidades oferecidas às fls. 156 e 158, irrefutável a conclusão de ocorrência da preclusão. Julgo a lide, portanto, no estado em que se encontra. Os embargos desenvolvem-se em quatro argumentos principais: inexistência de título; retenção de cheques; capitalização de juros indevida e taxa superior ao contrato; nulidade absoluta de juros remuneratórios superiores ao contrato e comissão de permanência capitalizada mês a mês. Não há que se acolher o argumento de inexistência de título na presente ação monitoria. Verifica-se que a exigência legal para o ingresso desta ação não determina a apresentação de título líquido, certo e exigível; tal exigência se justifica para o ingresso direto da execução. Na monitoria, o documento escrito que deve embasar essa ação não possui eficácia de título executivo (art. 1102-A CPC); oportunidade em que se olvida dos rigores do título executivo. Portanto, não prospera esse argumento. Aduzem os embargantes, ainda, que houve indevida retenção de cheques. Não há qualquer demonstração de que os valores dos cheques não restituídos foram debitados da conta dos embargantes. O procedimento que envolve a retenção de cheques encontra-se bem delineado na cláusula sexta do contrato, a ser obedecida pelos contratantes, com base no princípio do pacta sunt servanda. Confira-se seus parágrafos: Parágrafo Quarto - Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada), ou o crédito dos cheque(s) eletrônico(s) não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto do título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o pagamento das obrigações ora assumidas, na Agência AV TIRADENTES da CAIXA, nesta praça. Parágrafo Quinto - Quando o(s) cheque(s) pré-datado(s) descontado(s) for(em) devolvido(s), pela primeira ou segunda vez, será(ão) debitados da conta de livre movimentação da DEVEDORA/MUTUÁRIA, sendo necessário que esta apresente saldo em valor suficiente para o débito. Parágrafo Sexto - Caso a conta de livre movimentação da DEVEDORA/MUTUÁRIA não apresente saldo suficiente para o(s) débito(s) do(s) cheque(s) pré-datado(s) devolvido(s) e em sendo possível a reapresentação do(s) referido(s) cheque(s), o(s) mesmo(s) será(ão) reapresentado(s) mediante depósito na conta de livre movimentação. Parágrafo Sétimo - Caso a conta de livre movimentação da DEVEDORA/MUTUÁRIA não apresente saldo suficiente para o(s) débito(s) do(s) cheque(s) pré-datado(s) devolvido(s) e em não sendo possível a reapresentação do(s) referido(s) cheque(s), a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o resgate das obrigações assumidas, na Agência. (fls. 10 e 11). Portanto, ausente prova pericial para atestar efetivamente se houve débito dos cheques em saldo de conta corrente, não há demonstração pelos embargantes de que a CEF tenha retido indevidamente os cheques efetivamente debitados. Por óbvio, se não há possibilidade de reapresentação dos cheques e os mesmos não tenham sido debitados, os embargantes somente os terão de volta, se efetuarem o resgate da obrigação, porquanto os títulos são a garantia da obrigação. Afasto, portanto, também este argumento dos embargantes. Sustentam os embargantes, ainda, a capitalização de juros indevida e a taxa superior ao formulado em contrato. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º (), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de

março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 301 - g.n.)Tendo em vista a data de assinatura do contrato em referência (06/02/2009 - fls. 14), permitida, pois, a capitalização de juros.É certo, outrossim, que a comissão de permanência, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).É o entendimento do C. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010 - g.n.)Conforme se verifica no demonstrativo de débito de fls. 52 a 70, no período a que ela corresponde não houve a incidência de juros moratórios, nem multa contratual e nem correção monetária, apenas a comissão de permanência.A norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela medida provisória já citada. Confira-se:Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto nº 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições.A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais.(REsp nº 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98).Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp nº 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93).Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras.Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial.(REsp nº 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94).No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduzo: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Destarte, com base nos elementos contidos nos autos e em razão da ausência de prova pericial, pode-se verificar inexistir nulidade na forma de cálculo dos juros e no valor das taxas fixadas.De igual modo, sem a prova pericial, não há como inferir estarem os juros remuneratórios acima do pacto contratual e, muito menos, estar a comissão de permanência calculada de forma indevida. Preclusa a prova, as alegações dos réus-embargantes devem ser afastadas.Por tudo isso, improcedem os argumentos dos embargos monitorios.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto

de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicada nº 24.4113.870.00000206-0, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os réus-embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no disposto no art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intemem-se os réus para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005269-52.1998.403.6111 (98.1005269-3) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. 1 - Homologo o pedido de compensação formulado pela União às fls. 438/441, nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, ante a concordância da autora (fls. 443/444). 2 - Intime-se a União (PGFN) para que forneça os demais dados solicitados às fls. 435. 3 - Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à contadoria para que atualize os valores da execução e a quantia a ser compensada. 4 - Com o retorno dos autos, requirite-se o precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados. 5 - A União deverá ser intimada para: I - ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; II - suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efeito recolhimento; III - conhecimento do inteiro teor da requisição. Int.

0004367-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004367-7) - TEREZINHA THABET(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORDALIA MARISA JULIANI DA CRUZ X GISLAINE JULIANI CRUZ X IGOR JULIANI CRUZ(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Intemem-se as rés Ordália Marisa Juliani da Cruz e a CEF para que informem se cumpriram o acordo celebrado, com a liberação da hipoteca. Prazo de 10 (dez) dias.

0002168-04.2010.403.6111 - IGOR LOCATELLI BAIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003147-63.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fls. 103/104, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 103/104. Não obstante, defiro o pedido produção de prova testemunhal requerido às fls. 56. Designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14h50 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004189-50.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal. Em prosseguimento, para a produção da prova oral designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 135/197. Int.

0005648-87.2010.403.6111 - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para,

querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000686-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a produção da prova oral deferida às fl. 138, designo a audiência para o dia 11 de março de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 140/186. Int.

0001325-05.2011.403.6111 - ALISSON JOSE SILVA COSTA X ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001413-43.2011.403.6111 - IRENE ALVES SANTANA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001707-95.2011.403.6111 - JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/86: mantenho a decisão de fls. 76 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0002851-07.2011.403.6111 - RACHEL BORLIM VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União (PGFN) para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002867-58.2011.403.6111 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor informa às fls. 81 que não logrou êxito em obter os formulários técnicos junto às empresas. Segundo as anotações na CTPS do autor, todos os vínculos em que pleiteia o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, exerceu o cargo de motorista, sem especificar o tipo de veículo que conduzia à época. Assim, tendo em vista a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por enquadramento pela função, defiro a produção de prova testemunhal e designo a audiência para o dia 11 de março de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 80/94. Int.

0003621-97.2011.403.6111 - MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148760 - CRISTIANO DE

SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por meio da presente ação, ajuizada por MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, pretende a autora receber a indenização por dano moral estabelecida na Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, em favor das pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. Segundo dispõe o art. 4º da mencionada Lei, as despesas decorrentes das indenizações correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Não obstante, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.235, de 19/07/2010, que regulamenta a Lei nº 12.190/2010, é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, podendo, inclusive, editar normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do referido Decreto (art. 11 desse dispositivo legal). Cabe, portanto, ao INSS o pagamento da indenização por dano moral instituída na Lei nº 12.190/2010, estando a seu cargo, inclusive, a realização da necessária perícia médica (art. 5º do Decreto 7.235/2010), e não à União, que apenas fornece os recursos necessários para o seu pagamento. Diante disso, deve o INSS figurar no polo passivo desta ação, pois, nos termos dos dispositivos legais citados, é o responsável pela operacionalização do pagamento da indenização pleiteada. Convém, contudo, que também se mantenha a União na lide juntamente com a autarquia previdenciária, até que se defina, à semelhança do que ocorreu com o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 e art. 203 da CF/88, onde restou fixado que o INSS é a parte legítima para isoladamente responder ao processo, quem tem legitimidade para responder ao pedido de indenização formulado nesta ação. Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da ação. Após, cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

0003704-16.2011.403.6111 - SERGIO MARIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de março de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003754-42.2011.403.6111 - CAROLINA DUARTE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de março de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003973-55.2011.403.6111 - MIRIAM DO NASCIMENTO BENETI PENITENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de março de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004222-06.2011.403.6111 - APARECIDA ENCIDE DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fls. 110, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, tendo em vista que já existe nos autos o formulário PPP devidamente preenchido, indefiro o pedido de realização de perícia técnica. Defiro o pedido constante no item a, fls. 110. Designo o dia 18 de fevereiro de 2013, às 16h10 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002673-24.2012.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação da tutela em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Int. Cite-se.

0003368-75.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO MICHELLAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003484-81.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação da tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 18/02/2013, às 15h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Registre-se. Int.

0003492-58.2012.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SPADOTTO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação da tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para comprovar a condição da sra. Solange Castanho Spadotto Guerra como curadora do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado, cite-se o INSS. Registre-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002966-91.2012.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA OTAVIANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 18 de março de 2013, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

0003344-47.2012.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do

juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003347-02.2012.403.6111 - INACIA FIGUEIREDO DE SOUZA DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único

dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro 2012, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003348-84.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas

procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de dezembro 2012, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003374-82.2012.403.6111 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23/01/2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.13. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003381-74.2012.403.6111 - RITA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar a autora, hoje, 65 anos de idade (fl. 13), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Primeiramente, verifico que o pedido de antecipação de tutela postulado à fl. 08 refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição, o que não se coaduna com o pedido final requerido nestes autos (aposentadoria por idade). De tal modo, ante o evidente equívoco, deixo de considerá-lo. Por outro lado, o reconhecimento de tempo rural exige, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal; e como visto, já arrolada pela autora à fl. 10. Assim, para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Converto, pois, o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 18/02/2013, às 14h50min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 10. Anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

0003382-59.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA AFFONSO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar a autora 65 anos de idade (fl. 19), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Primeiramente, verifico que o pedido de antecipação de tutela postulado à fl. 09 refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição, o que não se coaduna com o pedido final requerido nestes autos (aposentadoria por idade). De tal modo, ante o evidente equívoco, deixo de considerá-lo. Por outro lado, o reconhecimento de tempo rural exige, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal; e como visto, já arrolada pela autora à fl. 11. Assim, para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Converto, pois, o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 18/02/2013, às 14h10min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 11. Anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004075-24.2004.403.6111 (2004.61.11.004075-8) - MARINA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006211-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006211-9) - IRACI PIRES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3889

EMBARGOS A EXECUCAO

0002826-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-

78.2012.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in

mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001680-78.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1000240-26.1995.403.6111 (95.1000240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005202-29.1994.403.6111 (94.1005202-5)) JULIANO LORENZETTI(SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 745/751 para os autos principais, desapensando-os.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0000569-16.1999.403.6111 (1999.61.11.000569-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002520-62.1998.403.6111 (98.1002520-3)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 121/122 verso e 125 para os autos principais.3 - Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0006051-56.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-32.2010.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

1 - Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 488/498) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003455-65.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-70.2010.403.6111) MARIA JOSE DA PAZ(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: ante o trânsito em julgado da sentença, atendendo ao requerimento formulado à fl. 118, arbitro os honorários da defensora nomeada, Dra. Rosângela Akemi Hakamada, OAB/SP nº 301.778 pelo valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Não obstante, trasladem-se os documentos de fls. 119/120 (ofício 907/2012/3972 e cópia do Alvará de Levantamento nº 52/2012 contendo autenticação bancária) para os autos principais (execução fiscal nº 0006257-70.2010.403.6111), mantendo cópia reprográfica em seu lugar.Tudo cumprido, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos.Int.

0004398-82.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-27.2011.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A prova pericial requerida pela embargante (fls. 140/141) se faz indispensável, tendo em vista que a controvérsia gira em torno da real capacidade de armazenamento do seu tanque de armazenamento de combustível. Dessa forma, DEFIRO a realização da perícia técnica solicitada, às expensas da embargante.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante. Após, oficie-se ao Coordenador-Geral da Agência Nacional de Petróleo - ANP, Sr. Alcides Araújo dos Santos, sito à Rua Prof. Aprígio Gonzaga, 78, 15º andar, Saúde, CEP 04303-000, São Paulo, SP, solicitando que indique, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o nome de um profissional de sua equipe com conhecimento técnico para efetuar a medição do tanque de armazenamento da embargada, indicando, desde já, o dia, hora e local para terem início os trabalhos periciais. Com a vinda da resposta, fica desde já nomeado perito o profissional indicado, devendo as partes serem intimadas da data agendada.Na mesma oportunidade, o sr. Coordenador-Geral da ANP deverá informar os custos da perícia, a fim de que a embargante seja oportunamente intimada a efetuar o depósito para reembolso das despesas em favor daquela Agência.Intimem-se e cumpra-se.

0000745-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-62.2011.403.6111) HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 46: considerando os elementos constantes no cálculo de fls. 51/53, defiro o pedido, sustando as designadas

hastas.Expeça-se o necessário.Após, manifestem-se as partes em cinco dias sobre os documentos juntados.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0002457-63.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-52.2011.403.6111) ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro a possibilidade da penhora ter incidido sobre verba de caráter laboral, conseqüentemente impenhorável, justificando a recepção destes embargos no efeito suspensivo.2 - Prejudicado, todavia, a liminar de levantamento da penhora, uma vez que, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/1992, não se admite medida liminar que esgote no todo ou parte, o processo principal.3 - Anote-se na capa destes autos que o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.4 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001975-52.2011.403.6111), anotando a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensando-os.5 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0002930-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-45.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000654-45.2012.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Não obstante, desentranhe-se a contrafé acostada às fls. 31/59, e ante a desnecessidade da peça, devolva-se-a ao seu signatário, independentemente de formalidades.4 - Tudo cumprido, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0003340-10.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-35.2011.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido integralmente por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000159-35.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0003441-47.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-55.2011.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004846-55.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0003456-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-16.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido

por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001613-16.2012.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Não obstante, desentranhe-se a contrafé acostada às fls. 24/48, deixando-a na contracapa destes autos, à disposição da embargada (CEF), para, ao final, se não utilizada, ser destinada à reciclagem, independentemente de formalidades.4 - Tudo cumprido, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002084-13.2004.403.6111 (2004.61.11.002084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000271-12.1996.403.6111 (96.1000271-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X NELSON SIGUERU KAKITANI X OMAR BARREIROS X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X TAKASHI MASUDA X VANIA CRISTINA DA CRUZ ELIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos.Este juízo não tem competência para apreciar o referido pedido, em que se alega vício na intimação ocorrida no âmbito da Instância Superior.Cumpra à parte formular seu requerimento, com as cópias que fizer necessárias, diretamente ao E. Relator. Caso aquele Eminent Magistrado entender pela remessa dos autos, tomar-se-á as providências cabíveis.Outrossim, ao que consta do despacho de fls. 173, o vício foi sanado.Quanto à alegação em relação ao despacho deste Juízo de fls. 198, razão assiste aos executados conforme o teor da certidão de fls. 227/228.Assim, após decorrido o prazo para eventual recurso da parte, republique-se o despacho de fls. 198.Int.

EXECUCAO FISCAL

1001287-98.1996.403.6111 (96.1001287-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO F.N.D.E.(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 179/185, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 17 e 117, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. No trânsito em julgado e, após cumpridas as providências acima determinadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1006066-28.1998.403.6111 (98.1006066-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO FRANCO VISPO X GILBERTO FRANCO VISPO(Proc. CRISTIANO DE S MAZETO (SP148760))

Fls. 196: defiro.Levante-se a penhora de fl. 36, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a vinda aos autos de notícia acerca da abertura de sucessão em nome do executado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0005846-76.2000.403.6111 (2000.61.11.005846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEDDE PROPAGANDA E MARQUETING S/C LTDA X CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Regularize o excipiente Carlos Eduardo Nunes Tedde sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade manejada às fls. 191/217.Int.

0007919-21.2000.403.6111 (2000.61.11.007919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OMEGA CDS & TAPES LTDA-ME(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (IRPJ), correspondente à certidão nº 80.2.99.003790-59 (fls. 03/04).Citada a executada (fls. 07), foram penhorados bens de sua propriedade, conforme fls. 12/13, os quais,

posteriormente, desapareceram, assim como o seu representante legal, conforme certidões de fls. 34-verso e 43-verso. Instada, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por ser o débito inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 51), sendo o processo remetido ao arquivo em 28/02/2005 (fls. 53). Desarquivados os autos a pedido da executada (fls. 54), manifestou-se ela às fls. 59/61, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 7 anos desde o arquivamento. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 65/66, reconheceu a ocorrência da prescrição, informando não se ter verificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da executada, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, ademais, a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição, como apontado pela executada e reconhecido pela União, consoante manifestação de ambas as partes às fls. 59/61 e 65/66. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que ausentes, como informado pela União, causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nesse interregno. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009) III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da exequente ao recebimento do crédito representado pela CDA anexa à inicial destes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, seja em decorrência da anuência da União ao pedido formulado, seja em razão do valor do débito em execução (fls. 67). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009475-58.2000.403.6111 (2000.61.11.009475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EXPRESSO ARIMATEIA LTDA X JOSE ARIMATEIA DE SA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 213/215, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houve, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005679-78.2008.403.6111 (2008.61.11.005679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WLM COMERCIAL LTDA ME(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Fls. 307: ciência à executada de que a proposta de pagamento total do débito, com exclusão dos acréscimos legais, não foi aceita pela exequente. Não obstante, caso haja interesse no parcelamento administrativo da dívida, poderá entabulá-lo diretamente junto à exequente, trazendo aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio aguardar-se-á a comprovação dos depósitos mensais referentes à penhora do percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto da executada (vide fl. 289), cujos comprovantes deverão ser autuados por linha, conforme item 11 do despacho de fls. 273/274. Providencie a Secretaria o desentranhamento e autuação por linha dos comprovantes já acostados aos autos. Int.

0003142-70.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Certidão retro: deixo de conhecer da nomeação de bens à penhora de fls. 26/28, uma vez que fora protocolada a destempo.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequentea fim de que requeira o que entender de direito.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000374-11.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME)

Fl. 456: defiro. Ante a proximidade da data agendada para o início dos trabalhos periciais, informe-se o perito pelo meio mais expedito.Int.

Expediente Nº 3891

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 154/185 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001034-68.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODAIR CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7) - JAIR DE ALMEIDA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a discordância do autor com os cálculos apresentados pela CEF, intime-se-o para que apresente a memória discriminada e atualizada de cálculos dos valores que entende devidos, posicionados para a mesma data do depósito de fls. 238, em conformidade com o art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002563-93.2010.403.6111 - PEDRO OLIVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos fundiários referentes ao período de 01/07/1970 a 19/05/2006, conforme requerido pela parte autora às fls. 76.Prazo de 30 (trinta) dias.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência nos níveis de ruído alegado pela parte autora às fls. 149, defiro a produção de prova pericial na empresa Nestle.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0005318-90.2010.403.6111 - EDNEIA ZANINI X JOAO ZANINI X DULCE NICOHELLI ZANINI(SP244111)

- CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de realização de perícia médica indireta, conforme requerido pelo INSS às fls. 106, item 5. Tendo em vista que a Dra. Ana Helena Manzano não faz mais parte do rol de peritos desta Vara, nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167 para a realização da perícia indireta por meio dos documentos juntados nos autos. Faculto às partes formular quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Formulo desde já os seguintes quesitos do juízo a serem oportunamente encaminhados ao perito: 1. Com a análise da documentação enviada, é possível afirmar se a autora estava incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2. A autora estava incapacitada para sua atividade habitual (auxiliar administrativo)? 3. Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade era temporária ou permanente? A partir de quando ocorreu a incapacitação? Com a vinda dos quesitos das partes, officie-se ao perito ora nomeado solicitando a realização da perícia médica indireta. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo e aqueles eventualmente apresentados pelas partes, bem como toda documentação juntada nos autos referente ao estado de saúde da falecida. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 323/334, um vez que se referem a pessoa estranha aos autos, devolvendo-os à Santa Casa. Int.

0001990-21.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FAGIONATO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O comprovante de pagamento de adicional de insalubridade não serve para comprovar o exercício em condições especiais, para fins previdenciários. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho de fls. 221, juntando eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais produzidos pelas empresas Ikeda Empresarial Ltda, Binofort Metalúrgica Ltda e Estruturas Metálicas Brasil Ltda. Int.

0002336-69.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos eventual formulário técnico ou laudo pericial (LTCAT), referente ao período em que trabalhou na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, ou justificar sua impossibilidade. Int.

0003636-66.2011.403.6111 - ELI GOMES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade, com exceção do vínculo referente à Santa Casa de Misericórdia de Marília, já juntado. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004310-44.2011.403.6111 - OSWALDO FURLANETO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Transenter referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000242-17.2012.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA COSTA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000414-56.2012.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000728-02.2012.403.6111 - NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor qual a doença (CID) que realmente o incapacita para o trabalho, necessário para a designação de médico especialista. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000776-58.2012.403.6111 - SIDNEY ALVES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000874-43.2012.403.6111 - APARECIDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000877-95.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000952-37.2012.403.6111 - OLAIR FERREIRA DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001624-45.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002020-22.2012.403.6111 - DIRCINEIA FONSECA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002134-58.2012.403.6111 - MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001883-55.2003.403.6111 (2003.61.11.001883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005662-74.1998.403.6111 (98.1005662-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ARLINDO PIRES DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE VILAS BOAS X LUIZ CLEMENTE MOTTA X PEDRO IZAIAS DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Fls. 234/237: os valores devidos referentes à condenação imposta à CEF nos autos principais devem ser cobrados naqueles. Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução dos

honorários de sucumbência a que a CEF foi condenada nestes autos. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001387-19.1997.403.6111 (97.1001387-4) - MAURO LUCIO PEREIRA X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO VENANCIO X CELIA REGINA FERREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MAURO LUCIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância da parte autora com as informações trazidas pela CEF, proceda a parte autora nos termos do art. 475-B e seguintes do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003098-22.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos fundiários referentes ao período de 02/07/1969 a 30/09/1980, conforme requerido pela parte autora às fls. 116.Prazo de 30 (trinta) dias.

0000067-23.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO CARRASCOSSI SASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CARRASCOSSI SASSO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Carrascossi Sasso objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 74), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (fls. 76).Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000747-08.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nilza Benedita Correa objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado a ré através de mandado judicial (fls. 21/22), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (fls. 33).Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000967-06.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE NAVARRO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Navarro objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil.

Citado a ré através de mandado judicial (fls. 23/24), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (fls. 35). Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5437

EXECUCAO FISCAL

1004266-67.1995.403.6111 (95.1004266-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X RADIO 950 DE MARILIA LTDA(SP012732 - WILSON NOVAES MATOS) X JOSE NELSON CARVALHO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001200-74.1998.403.6111 (98.1001200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000712-05.1999.403.6111 (1999.61.11.000712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLANAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl. 154: para obtenção do valor atualizado da dívida, basta ao executado ou seu patrono dirigir-se à Procuradoria

da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Sampaio Vidal, nº 789, Centro, Marília/SP e solicitar ao Procurador da Fazenda Nacional ou funcionário indicado para tanto, cuja guia é emitida no ato da solicitação. Caso a executada tenha interesse na quitação da dívida deverá dirigir-se ao endereço supramencionado para as providências necessárias. INTIME-SE.

0001575-58.1999.403.6111 (1999.61.11.001575-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FREIRE X MARIA CACADOR FREIRE X COMASA-COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) Em face da certidão de fl. 100 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a quitação da dívida. No silêncio, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

0009874-24.1999.403.6111 (1999.61.11.009874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl. 75: para obtenção do valor atualizado da dívida, basta ao executado ou seu patrono dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Sampaio Vidal, nº 789, Centro, Marília/SP e solicitar ao Procurador da Fazenda Nacional ou funcionário indicado para tanto, cuja guia é emitida no ato da solicitação. Caso a executada tenha interesse na quitação da dívida deverá dirigir-se ao endereço supramencionado para as providências necessárias. INTIME-SE.

0002237-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA X FABIANA ELIZABETH SANTAREM(SP049776 - EVA MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004903-73.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRO SANCHES DO NASCIMENTO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Fl. 53: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Ousssim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002602-22.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 101/104, a executada interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo perito na petição de

fls. 286/287.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 169), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. JOÃO BATISTA DE SOUZA. Intime-se o curador para comparecer nesta Secretaria e reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 156, visto que a procuração não foi outorgada mediante instrumento público. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 274/275: A sentença de fls. 238/271 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2012, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 19/09/2012 (quarta-feira). O embargo de declaração oposto pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 26/09/2012. O recurso é intempestivo, já que o artigo 536 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de embargos de declaração, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 24/09/2012, de sorte que não se conhece do embargo de declaração interposto fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Fls. 277: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem amnifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006366-84.2010.403.6111 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE CELESTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000141-14.2011.403.6111 - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCA JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: documental (fls. 31/110) e laudo pericial (fls. 228/250). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei

nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual

que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade,

as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos:Período: DE 16/01/1984 A 31/12/1986.DE 01/01/1987 A 11/02/1987.DE 12/02/1987 A 31/07/2003.DE 01/08/2003 A 19/02/2010.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Ramo: Estabelecimento de Ensino.Função/Atividades: Serviçal, Auxiliar de Limpeza, Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79.Provas:

CTPS (fls. 34/45), PPP (fls. 46/48), Conclusão: Constatado que a autora exerceu atividades enquadráveis como especiais nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: lixo contaminado, objetos de uso de pacientes não esterilizados. O perito judicial concluiu o seguinte: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Auxiliar de Enfermagem junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. Verifico ainda que o INSS já reconheceu como especial o período laborado ATÉ 05/03/1997, conforme decisão de fls. 89/91. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 19/02/2010, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fundação Municipal 16/01/1984 19/02/2010 26 01 04 - - - TOTAL 26 01 04 - - - Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido,

reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal, auxiliar de limpeza, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 16/01/1984 a 19/02/2010, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (19/02/2010 - fls. 78) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/02/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Francisca José de Almeida. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/02/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 28/09/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001022-88.2011.403.6111 - AGUINEL ALVES MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AGUINEL ALVES MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 93/94 e 121/125). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do

benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra a CTPS e o extrato do CNIS trazidos aos autos, às fls. 14/20 e 101/102;II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de contribuinte individual desde 08/1995 e seu último recolhimento deu-se aos 08/2011, conforme se verifica do CNIS de fls. 102, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 18/03/2011. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra incapacitado(a) para o exercício de suas atividades normais, já que é portador de estrabismo congênito do olho esquerdo associado a ambliopia e visão submoral. No entanto, o expert judicial concluiu que o(a) autor(a) poderia exercer outras atividades, desde que não coloque em risco sua integridade física nem de terceiros. Entretanto, deverá o INSS observar o que dispõe o artigo 62 da Lei nº 8213/91, segundo o qual:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.IV) doença preexistente: a perícia médica afirmou que não tem dados para atestar a data do início da incapacidade do autor.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA desde a citação (12/09/2011 - fls. 96) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/09/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): AGUINEL ALVES MEIRA.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 12/09/2011 - citação.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 28/09/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001356-25.2011.403.6111 - ROSANA FOGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nomeação de curador à autora (fls. 81), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Antonio Fogo Filho. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001788-44.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FAGUNDES(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, bem como a suspensão dos descontos incidentes na aposentadoria por tempo de contribuição por ele percebida e, ao final, a repetição dos valores indevidamente descontados.O autor alega que é segurado da Previdência Social e que recebia o benefício de auxílio-acidente 94/01.437.818-3 desde 13/08/1976. No entanto, o INSS cessou o pagamento do referido benefício a partir de 11/2008, sob a alegação de

que o autor estaria recebendo de forma irregular, pois que acumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 08/07/2002. Assim, a partir de 01/2009, a Autarquia Previdenciária passou a efetuar descontos dos valores indevidamente pagos ao autor no período de 11/2003 a 11/2008 (prescrição quinquenal), no total de R\$ 11.727,40. O autor sustenta que, de acordo com a legislação vigente à época da concessão, o auxílio-acidente era benefício de caráter indenizatório e vitalício, que comportava a cumulação com o benefício de aposentadoria. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-acidente e a suspensão dos descontos. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Conforme indicam o Extrato Semestral de Benefício e a Carta nº 21.027.030/489/2008, acostados às fls. 20 e 22, respectivamente, o autor recebia o benefício de auxílio-acidente NB 94/01.437.818-3 desde 13/08/1976 e, a partir de 08/07/2002, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo e contribuição NB 124.245.898-8. Entretanto, diante do que dispõe o art. 86, 2º, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528/97), o qual passou a vedar a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, o INSS cancelou o benefício auxílio-acidente pago ao autor. Ato contínuo, em 01/2009, após regular procedimento administrativo, a Autarquia-Ré passou a efetuar descontos na aposentadoria do autor, a fim de reaver o que fora indevidamente gasto pelos cofres públicos em virtude da percepção simultânea dos benefícios. Imperioso ressaltar que a redação original do art. 86, 1º, da Lei 8.213/91, conferia caráter vitalício ao benefício auxílio-acidente, razão pela qual era permitida a acumulação de referido benefício com outro de qualquer natureza. Tal acumulação somente foi proibida com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97, já mencionada. Na hipótese dos autos, observo que o auxílio-acidente foi concedido ao autor antes do advento da Lei nº 9.528/97, razão pela qual possui caráter indenizatório e vitalício, o que possibilita ao beneficiário sua acumulação com outros benefícios previdenciários, em respeito à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assegura ao segurado o direito à acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, como aqui ocorre. Confira-se, a propósito, recente julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção (EREsp 431.249/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, DJe 4/3/08). 2. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial. (STJ - EREsp nº 487.925/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Terceira Seção - julgado em 14/12/2009 - DJe de 12/02/2010). Indevida, portanto, a suspensão do pagamento do benefício auxílio-acidente ao autor pelo simples fato de concessão superveniente de aposentadoria. Como afirmado, o INSS cancelou o auxílio-acidente em 11/2008. Em contrapartida, assim que cessou o benefício, a Autarquia-Ré passou a considerá-lo no Período Básico de Cálculo para fins apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, majorando a respectiva Renda Mensal Inicial - RMI, conforme determina o art. 31 da Lei 8.213/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/1997. Contudo, diante do restabelecimento judicial do benefício de auxílio-acidente, em 08/2011, a Autarquia Previdenciária revisou, novamente, a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo do Período Básico de Cálculo (PBC) e do cálculo da RMI o valor pago ao autor a título de auxílio-acidente. Desse modo, por aproximadamente três anos, entre 11/2008 e 08/2011, o autor percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com RMI majorada, razão pela qual o INSS passou a efetuar novos descontos sobre a aposentadoria auferida pelo autor, almejando, com isso, reaver valor pago a maior (11/2008 a 08/2011 - fls. 87, 91 e 95). No entanto, agiu incorretamente a Autarquia-Ré ao realizar os descontos. Isso porque no período em que o autor percebeu RMI a maior (11/2008 a 08/2011), deixou de receber o auxílio-acidente que lhe era devido. E, contrário sensu, assim que teve restabelecido o auxílio-acidente (08/2011), teve minorada a RMI, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 95, 116 e 125/126). Não houve, portanto, pagamentos indevidos. Explica-se: ao passo em que a Lei nº 9.528/1997 vedou a acumulação do benefício auxílio-acidente com aposentadoria, determinou que o valor mensal do auxílio-acidente integrasse o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício para concessão de aposentadoria. Em síntese, o autor recebeu cumulativamente os dois benefícios no período de 08/07/2002 a 11/2008, conforme lhe era devido; após, no período de 11/2008 a 08/2011, recebeu apenas a aposentadoria por tempo de contribuição, com a RMI majorada; e, por fim, após decisão judicial, em 08/2011, passou a receber, novamente, os dois benefícios, de forma cumulativa, porém, com RMI novamente reduzida. Assim, fica patente que o autor não pode receber, simultaneamente, ambos os benefícios e, ainda, favorecer-se de uma RMI majorada, sob pena de se configurar bis in idem. Todavia, isso não ocorreu no caso dos autos, tornando-se indevidos os descontos promovidos pelo INSS, razão pela qual o autor faz jus a sua devolução. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE, suspendendo-se os descontos indevidos, bem

como promovendo a devolução dos descontos irregularmente efetuados sobre a aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.245.898-8, a partir de 01/2009 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: como os descontos indevidos remontam a 01/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002341-91.2011.403.6111 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002836-38.2011.403.6111 - SIDNEY BOZZO TEIXEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002894-41.2011.403.6111 - MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NB 108.371.578-7. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Provas: documental (fls. 18/66) e laudo pericial (fls. 107/140). É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA: Em 19/01/1998, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 108.371.578-7, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 43. Em 31/10/2005, o autor requereu a revisão do seu benefício (fls. 61), mas seu pedido foi indeferido, conforme Carta de Indeferimento de Revisão de 20/08/2007 (fls. 66). Em 04/08/2011, o autor ajuizou a presente ação objetivando a revisão da RMI. Sobre o tema, assim dispõe o artigo 207 do Código Civil: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Da leitura desse dispositivo legal, depreende-se que, a menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário. Nesse contexto, exceção à regra geral da inoccorrência de suspensão ou interrupção dos prazos de decadência está prevista no 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010, do próprio INSS, que assim dispõe: Art. 441. (...). 1º - Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão. Verifica-se, pois, que nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo. Assim, o legislador estabeleceu em norma previdenciária, que possui caráter especial, prevalecendo sobre norma geral, propiciando ao segurado a possibilidade de suspensão/interrupção da decadência pelo requerimento de revisão na via administrativa. No caso dos autos, o autor aposentou-se em 19/01/1998 (fls. 43), ingressou com pedido de revisão administrativa, cuja

decisão de indeferimento ocorreu no dia 20/08/2007 e ajuizou a presente ação em 04/08/2011. Assim, o término do prazo decadencial, na hipótese, somente ocorreria em 20/08/2017, motivo pelo qual afastou a alegação de ocorrência da decadência. DO MÉRITO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997,

foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se

imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (Obs.: o INSS já reconheceu como especial os períodos de 10/08/1973 a 27/08/1974, de 01/10/1974 a 31/01/1976 e de 01/05/1976 A 13/01/1987): Período: DE 10/08/1973 a 27/08/1974. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: 1) Quanto ao agente agressivo ruído: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. 2) Quanto à atividade de torneiro mecânico: Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Provas: SB-40 (fls. 22). Conclusão: Consta do SB-40 que o segurado ficava exposto a jornada de trabalho à agentes nocivos como ruídos junto aos tornos entre 80 e 83 dB(A) e junto às prensas de 85 dB(A), ao calor, poeiras metálicas liberadas pela lixadeira, furadeira e torno. Trabalhava com substâncias químicas como óleo solúvel para refrigeração, óleo soluporte e solvente aturvador/químico para limpeza das partes dos moldes, além de óleo lubrificante com auxílio de almotolia para limpeza e manutenção do torno. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/10/1974 A 31/01/1976. Empresa: Retificadora Marília Ltda. Ramo: Retífica de Motores. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Provas: SB-40 (fls. 23). Conclusão: Consta do SB-40 que no local de trabalho havia os agentes agressivos como calor, poeira e ruídos, provocados por funcionamento de motores e máquinas. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/05/1976 A 13/01/1987. Empresa: OMA Oficina de Aviação Ltda. Ramo: Oficina de Aviação. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: SB-40 (fls. 24). Conclusão: Consta do SB-40 que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho à agentes nocivos como ruído dos motores dos aviões, poeira, calor, poeira metálicas liberadas pelas lixadeiras, furadeira e torno, e utilização de produtos químicos como gasolina, solapan, para limpeza das peças dos motores. A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, tal como restou demonstrado no laudo pericial de fls. 162/194. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1987 A 19/01/1998. Empresa: Manoel Luiz de Souza Tajero ME. Ramo: Tornearia (fls. 26). Fabricante de Peças e Ferramentas para Máquinas Industriais e Manutenção (fls. 25). Função/Atividades: Torneiro Mecânico, Soldador e Ferramenteiro. Enquadramento legal: Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Provas: Certificado de Aprendizagem Mecânico Geral (fls. 21), Certidão nº 135/98 da Prefeitura Municipal de Marília (fls. 25), DSS-8030 (fls. 26), Diligência do INSS (fls. 31 e 35verso) e laudo pericial judicial (fls. 107/140). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o segurado fica exposto à agentes nocivos como ruídos junto aos tornos entre 80 e 83 dB(A) e junto às prensas de 85 dB(A), ao calor, poeiras metálicas liberadas pela lixadeira, furadeira e torno. Trabalhava com substâncias químicas como óleo solúvel para refrigeração, óleo soluporte e solvente aturvador/químico p/ limpeza das partes dos moldes, além de óleo lubrificante com auxílio de almotolia. A Diligência de fls. 31 informa que o autor sempre trabalhou sozinho na oficina. O Perito Judicial concluiu o seguinte (vide fls. 135): - no período entre 01/09/1987 a 29/04/1995, a função desempenhada consta dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, portanto as atividades desenvolvidas pelo Requerente devem ser consideradas como especiais, conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que prevêm o enquadramento por categoria profissional; e- no período entre 29/04/1995 a 19/01/1998, os trabalhos periciais revelaram a exposição do Requerente a agentes de risco nocivos à saúde, conforme NR-15. Portanto tem-se que as atividades desempenhadas devem ser consideradas como

especiais, conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki Ind. Com. 10/08/1973 27/08/1974 01 00 18 01 05 19 Retificadora Marília 01/10/1974 31/01/1976 01 04 01 01 10 13 OMA Oficina Aviação 01/05/1976 13/01/1987 10 08 13 14 11 24 Manoel Luiz Souza 01/09/1987 19/01/1998 10 04 19 14 06 15 TOTAL 23 05 21 32 10 11 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário NB 108.371.578-7. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/01/1998, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/01/1998), ainda não estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/01/1998, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCompanhia Antarct. 01/04/1971 23/07/1973 02 03 23 - - -Sasazaki Ind. Com. 10/08/1973 27/08/1974 01 00 18 01 05 19Retificadora Marília 01/10/1974 31/01/1976 01 04 01 01 10 13OMA Oficina Aviação 01/05/1976 13/01/1987 10 08 13 14 11 24Manoel Luiz Souza 01/09/1987 19/01/1998 10 04 19 14 06 15 TOTAL 25 09 14 35 02 04Tendo o autor implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo.Nesse passo, o autor atinge 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e sua Renda Mensal Inicial - RMI - será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como torneiro mecânico na empresa Manoel Luiz de Souza Tajero ME no período de 01/09/1987 a 19/01/199, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 19/01/1998, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/01/1998, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 04/08/2006.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária a revisar a RMI do benefício NB 108.371.578-7, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003372-49.2011.403.6111 - NIVALDO DEL CIAMPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NIVALDO DEL CIAMPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário NB 145.638.721-6.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Prova: documental (fls. 33/62 e 99/130) e pericial (fls. 220/280).É o relatório. D E C I D O .Na

hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.

EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no

que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar

com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 21/06/1982 A 23/09/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Quanto ao agente agressivo ruído: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 37 e 54), laudo pericial (fls. 99/117), DSS-8030 (fls. 118), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 119/130) e Laudo Pericial Judicial (fls. 220/280). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto a doses de ruídos de 1,76. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 243):-no período entre 21/06/1982 a 29/04/1995, a função/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, portanto as atividades desempenhadas pelo Requerente foram consideradas como especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831.1964 e nº 83.080/1979, que prevêm o enquadramento por categoria profissional; e- no período entre 29/04/1995 a 23/09/2008, os trabalhos periciais revelaram a exposição do Requerente a agentes de risco nocivos à saúde, conforme NR-15. Portanto tem-se que as atividades desempenhadas foram consideradas como especiais (Insalubres em grau médio), conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.

RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Conforme assinalo acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 23/09/2008, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Sasazaki Ind. Com.	21/06/1982	23/09/2008	26	03	03	- - -	TOTAL	26	03	03	- - -

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)
Espécies 31 e 91
Espécie 42
Espécies 32 e 92
Espécie 57
Espécie 32
Espécie 41 (opcional)
Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como auxiliar geral na empresa Sasazaki Indústria e

Comérico Ltda., no período de 21/06/1982 a 23/09/2008, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (dias) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.721-6, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/09/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão da RMI do benefício NB 145.638.721-6, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003664-34.2011.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCELO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 66/69 e 78/83). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS de fls. 90; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculo empregatício anotado no CNIS do autor, no período de 06/10/1994 a 12/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 23/09/2011; III) incapacidade: o laudo pericial elaborado pelo perito da área de psiquiatria concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor (quesito nº 5 do autor - fls. 82). No entanto, o laudo confeccionado por perito da área ortopédica é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de patologia crônica [...] com fortes dores na coluna lombar, não consegue deambular, travado, perda da função, com uso de analgésico forte, morfina (quesito 01 do INSS - fls. 68); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. O perito judicial relatou que o autor está em tratamento desde o ano 2000, e que houve piora do quadro clínico, patologia crônica, gradativo... (quesito nº 06 do Juízo - fls. 67), ressaltando piora 18/07/2007 (quesito nº 6.2 do INSS - fls. 68). Portanto, trata-se de enfermidade crônica e gradativa, que se agravou a partir de 18/07/2007, data em que o

segurado detinha essa qualidade, uma vez que esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 27/01/2006 a 14/11/2008. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (24/08/2011 - fls. 40) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Marcelo Amorim Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/08/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/09/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004274-02.2011.403.6111 - APARECIDA BATISTA REIS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA BATISTA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição e ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, ofertou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 82). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 545.468.531 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.2 de fls. 67/68), com data de início do benefício (DIB) em 30/03/2011 (data de entrada do requerimento administrativo) e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2012; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos DO ART. 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 3- Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 4 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) APARECIDA BATISTA REIS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004373-69.2011.403.6111 - JOSE DOS SANTOS CONCEICAO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição e ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, ofertou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 144). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 547.933.609-2 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.3 e 6.7 de fls. 129/130), com data de início do benefício (DIB) em 11/02/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2012; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos DO ART. 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 3- Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 4 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ DOS SANTOS CONCEIÇÃO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000088-96.2012.403.6111 - MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 79/83). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica da cópia da CTPS (fls. 15/18) e do extrato do CNIS (fls. 49/51). II) qualidade de segurado: o autor comprovou o exercício de labor urbano como segurado empregado por mais de 10 (dez) anos (CNIS) e o recolhimento como contribuinte individual pelo período contínuo de 09/2009 a 02/2011 (fls. 51 verso). A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda (12/01/2012), o(a) autor(a) mantinha sua condição de segurado(a), nos termos do citado art. 15, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de lombalgia e, portanto, encontra-se parcialmente e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que entendendo que as patologias supracitadas e avaliadas têm caráter degenerativo e de

origem não traumática, sendo portanto temporárias e que tendem a ter uma melhora desde que seguido o tratamento especializado de forma correta. A respeito do prazo de recuperação do(a) autor(a), o perito afirmou que seria até o término do correto tratamento especializado.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da do requerimento administrativo (09/08/2011 - fls. 30), NB 547.405.162-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/08/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 28/09/2012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000746-23.2012.403.6111 - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA INÊS GARCIA CANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 164/169). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS de fls. 182;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/1977 a 20/07/1977, 29/01/1992 a 13/03/1992, 26/10/1992 a 02/1994, 01/07/1998 a 31/05/1999, 01/10/2000 a 31/03/2003, 01/10/2003 a 31/01/2008. Seu último vínculo se deu

entre 01/08/2008 e 05/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 02/03/2012;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais (vide fls. 166), pois é portador de Lombalgia e dor em pés proveniente de esporão calcâneo e fascíte plantar (fls. 166); eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII na data da perícia, a saber, em 14/06/2012. De outro lado, observo que a autora é segurada obrigatória da Previdência Social desde 01/10/2000. Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos às fls. 65/107 são todos posteriores a esta data, o que indica que as patologias neles descritas não são preexistentes. Por sua vez, os exames e relatórios médicos de fls. 108/141, anteriores ao ano de 2000, não dizem respeito às enfermidades objeto dos autos. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (07/12/2011 - fls. 59) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Maria Inês Garcia Canto.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 07/12/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 28/09/2012Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000802-56.2012.403.6111 - GENESIA DE ANDRADE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENÉSIA DE ANDRADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: documentos (fls. 24/50), depoimento pessoal do autor (fls. 98) e oitiva de testemunhas (fls. 99/100). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; eII) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos:a) Certidão de Casamento da autora, realizado em 28/04/1973, onde consta a profissão de

seu marido como sendo a de lavrador (fls. 24);b) cópia das Certidões de Nascimentos dos filhos da autora, constando, em uma delas, a profissão de seu marido como sendo a de lavrador e o endereço residencial na Fazenda São Manoel, em 31/07/1978 (fls. 25/26);c) cópia da CTPS da autora onde constam vínculos rurais nos períodos de 18/03/1991 a 10/12/1991 e 03/06/1996 a 16/10/1997 (fls. 30/31); ed) cópia da CTPS do marido da autora onde constam vínculos rurais nos períodos de 23/04/1974 a 18/04/1975, 18/04/1975 a 22/01/1976, 16/10/1976 a 19/01/1977, 21/01/1977 a 30/12/1978, 01/03/1979 a 30/01/1979, 11/06/1979 a 29/02/1980, 23/07/1980 a 16/11/1981, 16/11/1987 a 09/12/1988, 19/12/1988 a 07/03/1991 e 18/03/1991 a 16/03/2000 (fls. 36/41). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. O exercício de atividades urbanas pelo marido da autora não descaracteriza o trabalho rural desta, tendo em vista que, no presente caso, não se cuida de segurado especial em regime de economia familiar, mas de empregado rural/boia-fria. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 17/09/2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - GENÉSIA DE ANDRADE DA SILVA: que a autora nasceu em 10/04/1949; que aos 07 anos já ajudava os pais na lavoura; que começou a trabalhar na fazenda União; que também trabalhou nas fazendas Avaré, Cambará, Santa Rita e Chanteblet; que há 12 não trabalha na chácara Bom Jardim dos Garla, onde o marido da autora é caseiro; que a chácara tem 01 alqueire e tem plantação de frutas, galinha e horta; que se trata de uma chácara de lazer; que a autora ajuda o marido na função de caseiro; que nas fazendas Santa Rita, Cambara, União e Chanteblet a autora trabalhava na lavoura de café; que na fazenda União também tocava outras lavouras. TESTEMUNHA - MANOEL ELOI FERREIRA: que o depoente trabalhou por 02 anos na fazenda Chanteblet; que para lá se mudou em 1987, quando conheceu a autora; que ela trabalhava na lavoura de café; que quando saiu da fazenda a autora continuou trabalhando lá; que atualmente a autora trabalha em uma chácara; que não sabe dizer se a chácara é de lazer. TESTEMUNHA - JOSÉ LEOCÁDIO DOS SANTOS: que o depoente conheceu a autora em 1987; que o depoente morava em Marília e interroganda jogar bola na fazenda Santa Rita, localizado em Guaimbê, onde a autora trabalhava na lavoura de café; que depois a autora trabalhou por 10/12 anos na fazenda Chanteblet, onde o depoente também freqüentava; que atualmente ela esta trabalhando numa chácara perto do aeroporto de Marília; que o depoente nunca esteve nesta chácara. Verifica-se assim que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2004, porquanto nascida no dia 10/04/1949, conforme demonstra o documento à fls. 24, e até o ano de 2000 somente trabalhou no meio rural. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (138 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir da citação (26/09/2011 - fls. 49) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/09/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Genésia de Andrade da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/09/2011 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/09/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000973-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr.

Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 146/149: Defiro a produção de nova prova pericial, com urgência. Nomeio o Dr. Evandro Pereira Palacio, CRM 101.427, com consultório situado na av. Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas, telefone 3402-1744, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0001303-10.2012.403.6111 - JOAO JOSE DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO JOSÉ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: CTPS (fls. 22/24), DSS-8030 (fls. 25/28), PPP (fls. 29/32), Laudo de Insalubridade da empresa (fls. 33/41) e LTCAT (fls. 42/72). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo

pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo

técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos:Período: DE 07/01/1986 A 30/06/1989.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industria Metalúrgica.Função/Atividades: Auxiliar Geral.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6, 1.2.9, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 22/24), DSS-8030 (fls. 25/28), PPP (fls. 29/32), Laudo de Insalubridade da empresa (fls. 33/41) e LTCAT (fls. 42/72).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Perfiladeira - Fábrica II e estava sujeito ao agente nocivo ruído contínuo de 83 a 91 dB(A), produzidos pelos maquinários da seção. Nas atividades de solda mig-mag, desencadeia-se o desprendimento de gases e fumaça química. Nas atividades com esmerilhadeira existe a liberação de poeiras metálicas. Trabalha com óleo solúvel para refrigeração das peças.Consta, ainda, que a exposição do autor aos agentes de riscos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/07/1989 A 31/12/1989.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industria Metalúrgica.Função/Atividades: Preparador de Máquinas de Produção.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6, 1.2.9, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 22/24), DSS-8030 (fls. 25/28), PPP (fls. 29/32), Laudo de Insalubridade da empresa (fls. 33/41) e LTCAT (fls. 42/72).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Perfiladeira - Fábrica II e estava sujeito ao agente nocivo ruído contínuo de 83 a 91 dB(A), produzidos pelos maquinários da seção. Nas atividades de solda mig-mag, desencadeia-se o desprendimento de gases e fumaça química. Nas atividades com esmerilhadeira existe a liberação de poeiras metálicas. Trabalha com óleo solúvel para refrigeração das peças.Consta, ainda, que a exposição do autor aos agentes de riscos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/01/1990 A 31/10/1995.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industria Metalúrgica.Função/Atividades: Líder de Produção.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6, 1.2.9, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 22/24), DSS-8030 (fls. 25/28), PPP (fls. 29/32), Laudo de Insalubridade da empresa (fls. 33/41) e LTCAT (fls. 42/72).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Perfiladeira - Fábrica II e estava sujeito ao agente nocivo ruído contínuo de 83 a 91 dB(A), produzidos pelos maquinários da seção. Nas atividades de solda mig-mag, desencadeia-se o desprendimento de gases e fumaça química. Nas atividades com esmerilhadeira existe a liberação de poeiras

metálicas. Trabalha com óleo solúvel para refrigeração das peças. Consta, ainda, que a exposição do autor aos agentes de riscos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/11/1995 a 31/12/2003. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Líder de Produção. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/24), DSS-8030 (fls. 25/28), PPP (fls. 29/32), Laudo de Insalubridade da empresa (fls. 33/41) e LTCAT (fls. 42/72). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Estamparia II/Perfiladeira e estava sujeito ao agente nocivo ruído a doses de 2,36 equivalentes a 91,2 dB(A). Consta, ainda, que a exposição do autor aos agentes de riscos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/01/2004 A 30/11/2009. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Líder de Produção. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/24), DSS-8030 (fls. 25/28), PPP (fls. 29/32), Laudo de Insalubridade da empresa (fls. 33/41) e LTCAT (fls. 42/72). Conclusão: Consta do PPP que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Perfiladeira e estava sujeito ao agente nocivo do tipo físico ruído a doses de 90,3 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/12/2009 A 25/01/2012. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Coordenador de Produção - Estamparia/Perfiladeira. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/24), DSS-8030 (fls. 25/28), PPP (fls. 29/32), Laudo de Insalubridade da empresa (fls. 33/41) e LTCAT (fls. 42/72). Conclusão: Consta do PPP que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Perfiladeira e estava sujeito ao agente nocivo do tipo físico ruído a doses de 90,3 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO EM INDÚSTRIA METALÚRGICA: EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A TÓXICOS INORGÂNICOS, ORGÂNICOS, HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO:** Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, auxiliar geral, preparador de máquinas de produção, líder de produção e coordenador de produção, todas desenvolvidas no setor de perfiladeira/estamparia como penosas e insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de nossos E. Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de

determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do CPC. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - Os formulários SB-40, DSS-8030 e DISESBE - 5235 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades de serviços

gerais em indústria metalúrgica e pintor à pistola, exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora superior a 82 dB, bem como a atividade de soldador, cujo enquadramento se dá nos itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (solda elétrica e oxiacetileno), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1999.61.13.004503-0/SP - Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - DOE de 25/06/2009 - grifei).Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor ao reconhecimento do exercício em atividade especial nos períodos por ele pleiteados.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Veja-se que o autor durante sua jornada de trabalho, também, esteve sujeito à exposição de variados produtos químicos, conforme constou dos laudos preenchidos pela empresa (DSS-8030 e PPP), a saber, desprendimento de gases e fumaça química, liberação de poeiras metálicas e utilização de óleo solúvel. Por sua vez, os tóxicos inorgânicos e orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e outros tóxicos (por associação de agentes) e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 25/01/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, os PPP, DSS-8030, verifico que o autor contava com 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho				
Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial				
Admissão	Saída				
Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Geral	07/01/1986	30/06/1989	03	05	24
-Preparador Máquina	01/07/1989	31/12/1989	00	06	01
-Líder de Produção	01/01/1990	31/10/1995	05	10	01
-Líder de Produção	01/11/1995	31/12/2003	08	02	01
-Líder de Produção	01/01/2004	30/11/2009	05	11	00
-Coordenador Prod.	01/12/2009	25/01/2012	02	01	25
-TOTAL	26	00	22	-	-

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator

previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar geral no período de 07/01/1986 a 30/06/1989; preparador de máquinas de produção no período de 01/07/1989 a 31/12/1989; líder de produção, nos períodos, respectivamente, de 01/01/1990 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/11/2009; coordenador de Produção, no período de 01/12/2009 a 25/01/2012, todas prestadas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., que totalizam 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (25/01/2012), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOÃO JOSÉ DE LIMA. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/01/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 28/09/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001398-40.2012.403.6111 - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 75 para o dia 05 de NOVEMBRO de 2012 às 15:30 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Dê-se vista ao MPF, por tratar-se de incapaz. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001582-93.2012.403.6111 - HOUZO YAMASHITA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 234 para o dia 12 de NOVEMBRO de 2012 às 14 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001765-64.2012.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA (SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 202 para o dia 12 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001788-10.2012.403.6111 - VALDECIR ANTONIO GIMENEZ (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDECIR ANTONIO GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em

comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 24/29), CNIS (fls. 30 e 65/66), Ficha Cadastral de Empresa (fls. 33/36) e DSS-8030 (fls. 37). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º -

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a

restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/08/1979 A 31/05/1991. Empresa: Enterpa Engenharia Ltda. Ramo: Engenharia Civil. Função/Atividades: Funileiro/Soldador. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Itens 1.1.4, 1.1.6, 1.2.9 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24/29), CNIS (fls. 30; 65/66); Ficha Cadastral de Empresa (fls. 33/36) e DSS-8030 (fl. 37). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor exerceu atividades de Funileiro na Oficina de Funilaria e que executava serviços de funilaria e reparos, martelando e usando lixadeira, solda elétrica, solda de oxidoacetilênica e cortando peças e chapas de aço com maçaricos. Consta, ainda, que o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: -Agentes Químicos: - fumos metálicos; -Agentes Físicos: - ruído proveniente de máquinas em funcionamento a 87 dB(A) e radiação não ionizante. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, funileiro/soldador como penosas/insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.1.4, 1.1.6, 1.2.9 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e, por isso, o tempo de exercício pode ser considerado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3,

do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). Ademais, conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor à conversão do tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 01/08/1979 a 04/05/1987 e 05/05/1987 a 31/05/1991. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICOS E RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho operava solda elétrica e oxido acetilênica, lixadeira, maçaricos e esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, ruído e radiações não-ionizantes e químicos, tais como, fumos metálicos. Veja-se que os fumos metálicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelo Código 1.2.9 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de prejudicarem a saúde do trabalhador e àqueles realizados com solda elétrica e oxiacetileno com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos

acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença. IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, cumulado com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima. VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença. IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), a teor do disposto na Súmula nº 07/TRF-3. X - Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca. (TRF da 3ª Região - AC nº 491.113 - Processo nº 0045894-87.1999.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - DJU 13/06/2007) (grifei). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 26/08/2010, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o CNIS, o DSS-8030, verifico que o autor contava com 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 16 (dezesesseis) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia

Ano Mês DiaFunileiro 01/08/1979 04/05/1987 07 09 04 10 10 11Funileiro 05/05/1987 31/05/1991 04 - 27 05 08 13 TOTAL 11 10 01 16 06 24Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/08/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/08/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial já convertido em comum reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 26/08/2010, data do requerimento administrativo, ou seja, mais de 35 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Mecânico 23/06/1973 22/04/1975 01 10 00 - - -Funileiro 02/04/1976 30/09/1976 00 05 29 - - -Não há 01/10/1976 31/08/1977 00 11 01 - - -Lipater Limpeza 23/09/1977 25/07/1978 00 10 03 - - -Funileiro 01/08/1979 04/05/1987 07 09 04 10 10 11Funileiro 05/05/1987 31/05/1991 04 00 27 05 08 13Contribuinte Ind 01/05/1991 30/11/1992 01 07 00 - - -Contribuinte Ind 01/06/1995 30/06/1995 00 01 00 - - -Contribuinte Ind 01/08/1995 31/08/1995 00 01 01 - - -Contribuinte Ind 01/10/1995 30/10/1995 00 01 00 - - -Contribuinte Ind 01/12/1995 31/12/1995 00 01 01 - - -Contribuinte Ind

01/02/1996 29/02/1996 00 00 29 -- -Contribuinte Ind 01/04/1996 30/04/1996 00 01 00 -- -Contribuinte Ind
01/06/1996 30/06/1996 00 01 00 -- -Contribuinte Ind 01/08/1996 31/08/1998 02 01 01 -- -Contribuinte Ind
01/10/1998 26/08/2010 11 10 26 --- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 03 01 16 06 24
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 09 25A carência também resta preenchida, pois o autor, sem
interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições
até o ano de 2.010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo
administrativo (26/08/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo
com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº
9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como
especial a atividade desenvolvida como funileiro na empresa Enterpa Engenharia Ltda. nos períodos de
01/08/1979 a 04/05/1987 e de 05/05/1987 a 31/05/1991, respectivamente, os quais totalizam 11 (onze) anos, 10
(dez) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde
a 16 (dezesesseis) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, e que
computados com os demais períodos laborativos já anotados na CTPS/CNIS do autor e reconhecidos pelo INSS,
totalizam, ATÉ O DIA 26/08/2010, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e
25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para
concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL,
com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão
pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício
previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento
administrativo, em 26/08/2010 (fls. 64), NB 152.822.7317, e, como consequência, declaro extinto este processo,
com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a
Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/08/2010, verifico que não há prestações atrasadas
atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10%
(dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações
vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do
STJ). Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de
Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de
08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª
Região):Nome da beneficiária: VALDECIR ANTONIO GIMENEZ.Espécie de benefício: Aposentadoria por
tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 26/08/2010 -
requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator
previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 28/09/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma
única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43
do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo
Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora
decrecentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do
disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá
ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de
remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores
eventualmente já pagos pela via administrativa.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos
autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro
nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o
benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
INTIME-SE.

0002979-90.2012.403.6111 - CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON(SP168778 - TERCIO SPIGOLON
GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se a contestação da CEF, após analisarei o pedido de fls. 57/58. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003581-81.2012.403.6111 - MARIA PANCA PAVAM(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de
constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE.
INTIMEM-SE.

0003586-06.2012.403.6111 - OSVALDO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO RUFINO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2700

EXECUCAO FISCAL

0001887-48.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Vistos. Designo o dia 17/10/2012, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 31/10/2012, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Por fim, fica a CEF ciente de que deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3011

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004666-45.2011.403.6109 - BASSO E ADANI COM/ DE COMBUSTIVEL E TRANSPORTES LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

1. Recebo a petição de fls. 40/47 como emenda a inicial. 2. Indefiro o pedido de desentranhamento das custas

recolhidas na esfera Estadual.3. Intime-se a autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante dos depósitos mencionados na inicial e fls. 42 (referente aos meses de fevereiro/2011 a maio/2011), sob pena de extinção do feito.4. No mesmo prazo, deverá apresentar a guia de recolhimento de custas e diligências de oficial da justiça da Justiça Estadual, a fim de acompanhar a carta precatória de citação.5. Tudo cumprido, cite-se os réus, nos termos do art. 893, II, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004218-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004218-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Diante da certidão e documentos de fls. 67/69, intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Int.

0000057-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GIOVANI BETIOL

Fl. 29: defiro. Intime-se a parte autora a diligenciar a fim de promover a citação do réu, informando o endereço que deverá constar do mandado/precatória e recolhendo as custas pertinentes, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se cumprido, expeça-se mandado ou precatória para citação do réu, conforme determinado à fl. 20.Restando negativa a diligência, intime-se novamente a autora para manifestação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007284-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007284-8) - AMADEU BETTIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 134/135, para o dia 04 / 12 / 12 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012292-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012292-0) - GENELVINA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de estudo sócio-econômico. Nomeio para o encargo a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 14 e 59v) e dos quesitos do juízo.Com a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se.

0000985-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000985-5) - AMILTON DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

AMILTON DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS conforme o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2000.61.15.001928-3, proposta na 1ª Vara Federal de São Carlos (fl. 30).Do cotejo entre a inicial daquela ação (fls. 18/28) e desta constata-se a reiteração do pedido, ainda que anteriormente tenha o autor agido em litisconsórcio com outros autores. Constata-se, ainda, que a primeira foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil (fl. 29).Assim, considerando os ditames do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.538/01, bem como o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, deve esta ação tramitar no juízo preventivo.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de

extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA: 15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de São Carlos, para distribuição por dependência à causa nº 2000.61.15.001928-3. Intime(m)-se.

0001832-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001832-7) - JOSE PELOSI X JOSE APARECIDO NEVES X TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT X SANTO MATTANA X SEBASTIAO ROSA X SEBASTIAO DA CUNHA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reveja a segunda parte do despacho de fl. 50. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a parte autora juntar aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referentes aos feitos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003527-92.2010.403.6109 - VERA MARA CALIL (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)
Converto o julgamento em diligência. Em face do teor da petição de fl. 154, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando nova procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004155-81.2010.403.6109 - CINIRA MARIA BERGMANN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 10 (dez) dias. Intime-se.

0005265-18.2010.403.6109 - ANTONIO ZERNERI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a impugnação à assistência judiciária (fls. 69/82), encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência e após intimando-se o impugnado, naqueles autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

0005799-59.2010.403.6109 - IVO PEREIRA DE MELLO (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para instruir o feito com cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 109.705.115-0.

0007258-96.2010.403.6109 - FREDERICO GUILHERME IVERS (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de não apreciação do pedido de litispendência, concedo o prazo de 10 dias para que a autora se manifeste sobre a preliminar, bem como junte aos autos cópia da inicial e da sentença da ação ordinária 0001734-29.2007.403.6109 para verificação. Após, retornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0009958-45.2010.403.6109 - EDICIO SILVA FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes: depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana, solicitando a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se também carta precatória para a Comarca de Tupã, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11. Ressalte-se em ambos os casos que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o cumprimento das precatórias, dê-se vista às partes para que, sucessivamente e no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus memoriais. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0010594-11.2010.403.6109 - DIAMANTINO COUTO X CATARINA CINTRA COUTO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0003662-07.2010.403.6109, e da petição inicial e da sentença dos processos 0010503-52.2009.403.6109 e 001581-81.2009.403.6109, para análise da prevenção acusada.

0010811-54.2010.403.6109 - PEDRO LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para que atenda integralmente ao despacho de fl. 18.Int.

0012020-58.2010.403.6109 - MARIA DAS GRACAS LOUZADA(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intimem-se as partes para que o interessado junte a estes autos a referida petição ou informe a impossibilidade de fazê-lo, requerendo o que de direito. Prazo: 15 dias.

0012267-32.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Cavicchiolli & Cia. Ltda. em face de IPEM/SP e INMETRO, pela qual postula a decretação da nulidade de auto de infração e de decisão exarada em procedimento administrativo que determinou a aplicação de multa em desfavor da autora. Proposta a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele foro para análise da presente ação, fundamentada no art. 100, IV, d, do CPC (fls. 60/61). É o relatório. Decido. Este juízo é incompetente para a análise da presente ação. Conforme relatado, o objeto da ação é pedido de decretação de nulidade de auto de infração e de ato administrativo de imposição de multa em desfavor da autora. Trata-se, desta forma, de ação fundada em direito pessoal, que deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, conforme prescreve o art. 94 do CPC. Observando tal dispositivo legal, a autora corretamente propôs a presente ação perante uma das Varas Federais sediadas na cidade de São Paulo, local de domicílio de uma das rés. Contudo, na decisão que determinou a remessa dos autos a esta Subseção, entendeu-se que a regra de competência aplicável ao caso concreto seria aquela prevista no art. 100, IV, d, do CPC, pela qual é competente o foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Entendo que tal dispositivo não é aplicável ao caso concreto, eis que a pretensão veiculada pela autora é de decretação de nulidade de ato administrativo, e não ação de cobrança visando a satisfação de obrigação. Neste sentido, Nelson Nery Júnior, comentando o dispositivo legal em questão, assim se manifestou: A alínea trata das ações em que se exija o cumprimento de obrigação contratual, que devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação. Inclui-se no conceito de ação para exigir o cumprimento do contrato a ação de reparação de dano por ilícito contratual. A competência para outras ações que envolvam relação contratual (anulação, rescisão, declaratória de existência ou inexistência etc.) segue a regra geral do CPC 94, a elas não se aplicando a regra especial prevista na alínea ora comentada (em Código de Processo Civil Comentado, RT, 9ª Edição, páginas 308/309). Adotando tal passagem doutrinária como parte da fundamentação desta decisão, declaro a incompetência deste juízo para análise e processamento da presente ação. Desta forma, observo a existência de conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Face ao exposto, suscito conflito de competência, nos termos do art. 116, do CPC, e determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão do Poder Judiciário competente para dirimir o presente conflito. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de fls. 02/27, 60/61 e da presente decisão. Intimem-se.

0005471-95.2011.403.6109 - LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF (através de guia GRU no código 18740-2). Somente no caso de não existir agência desta instituição no local é que o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário oficial. Intime-se, pois, a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se cumprido, cite-se. Intime-se.

0005573-20.2011.403.6109 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0006209-83.2011.403.6109 - ADEMIR GARCIA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0006441-95.2011.403.6109 - JOAO EUDES TEIXEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Diante dos documentos juntados, afastas as prevenções acusadas. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (RIO CLARO) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cite-se e intime-se.

0006613-37.2011.403.6109 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência que coincida com o endereço declarado na petição inicial. Intime-se.

0006802-15.2011.403.6109 - IOLANDA WOLFFE BUENO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o requerimento do benefício na esfera administrativa, visto que o documento de fl. 24 comprova tão somente o agendamento de atendimento junto ao INSS. Intime-se.

0007205-81.2011.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se. Intime-se.

0007695-06.2011.403.6109 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL SOARES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no foro estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas varas federais da capital do

Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas varas federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em Itapeceirica da Serra - SP, não se justificando o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Face ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. REMETAM-SE OS AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007928-03.2011.403.6109 - JOAO SALVADOR DE PAULA OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fl. 98. Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se. Intime-se.

0008238-09.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0008549-97.2011.403.6109 - FERNANDA RENEE SANTIAGO ALMEIDA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008703-18.2011.403.6109 - MISAEL DE CAMPOS MARIANO (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para que traga aos autos documentos originais que se encontram em seu poder. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte julgar necessários para a demonstração de seu direito, não cabendo ao juízo diligenciar em busca de provas que lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Ademais, não se exige ao autor os originais dos documentos em questão (PPP), bastando que apresente cópias simples. Pelos mesmos motivos, indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa J.C.F. Metalúrgica. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos essenciais à prova dos fatos constitutivos do seu direito. No mesmo prazo, traga o autor aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se. Intime-se.

0009110-24.2011.403.6109 - JOAO GUALBERTO DE SOUZA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza e comprovante de residência. Intime-se.

0009345-88.2011.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie o pagamento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito (art. 257 c.c 267, XI, do CPC, e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - GRU - Código UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2). Após, tornem conclusos. Intime-se.

0009498-24.2011.403.6109 - ELISEU DA SILVA SOUZA(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Indefiro o pedido de depoimento pessoal requerido pelo autor. Defiro a prova oral de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 62. Designo audiência para o dia 09 / 10 / 12 às 15:00 horas. Intimem-se.

0010022-21.2011.403.6109 - FABIANA FERRARI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FABIANA FERRARI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega ter firmado com a ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES em 29/12/2005 e, em 31/05/2006, realizado a suspensão do referido contrato pelo período de dois semestres. Argumenta ainda que teve seu nome indevidamente incluído no órgão de proteção ao crédito em virtude de suposto débito relativo ao contrato firmado. Todavia, a dívida cobrada pela ré é indevida, eis que só seria exigível a partir do encerramento de seu curso, em julho de 2011. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida prevista no art. 273 do CPC, tendo como um de seus pressupostos a existência, nos autos, de prova inequívoca apta a demonstrar a verossimilhança do quanto alegado na inicial. Analisando os documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, entendo ausente, neste momento, a demonstração do relevante fundamento jurídico, indispensável para a concessão da medida ora pleiteada. Inicialmente, importa mencionar que a autora afirma que requereu a suspensão do contrato objeto da presente ação e que este permaneceu suspenso pelo período de 02 semestres, contados de 31/05/2006, conforme Termo de Suspensão do FIES de fls. 30. De outro lado, infere-se do contrato de financiamento firmado em 29/12/2005 que o estudante obriga-se a aditar o contrato no semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de ter seu contrato encerrado no FIES (fls. 19/20). Ademais, conforme fls. 21 do referido documento, encerrando-se o financiamento, a amortização terá início no mês subsequente ao do encerramento do FIES. Todavia, não há nos autos documento que demonstre ter havido o necessário aditamento ao contrato, ao término do período de suspensão. Face ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. P.R.I.

0010321-95.2011.403.6109 - GILBERTO MIGOTTI(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO MIGOTTI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o autor reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se.

0010784-37.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA PEDROSO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Cite-se. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Providencie a secretaria a indicação de perito médico CLÍNICO GERAL pelo sistema AJG. Fixo os honorários no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF, e prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame pericial, para entrega do laudo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será apreciado após a apresentação do laudo pericial, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos

para sua concessão. Intimem-se.

0011151-61.2011.403.6109 - ORLANDINA RICARDO DE OLIVEIRA ABREU(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 65 e 67: intime-se com urgência o advogado da parte autora para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0011469-44.2011.403.6109 - DARCIO MENDES RAMOS(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por DARCIO MENDES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que a incapacidade que ora lhe acomete decorre de sequelas de acidente de trabalho sofrido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011577-73.2011.403.6109 - BENILDES GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cognição proposta por BENILDES GUERREIRO LOURENÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e sua transformação em aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/63 às fls. 64/65, consta termo de prevenção emitido pelo sistema informatizado desta Justiça. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e conseqüente conversão em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de trabalho especial. Com efeito, o termo de fls. 64/65 indica a existência da ação nº 0002686-46.2009.403.6105, que tramitou na 2ª Vara da Subseção de Campinas, em que se objetivava a concessão de aposentadoria especial. A Autora juntou aos autos cópia da exordial do referido processo e respectiva sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Na ação que tramitou perante o Juízo Federal de Campinas, a Autora pediu o reconhecimento de serviço especial em determinados períodos. Verifica-se que no presente caso, a Autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial em períodos coincidentes com os daquela ação. Neste contexto, em que pese ter sido extinto sem julgamento de mérito, aquele juízo tornou-se prevento para análise da presente ação, vez que a Autora reside na cidade de Campinas. Diante do exposto, em face da prevenção, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com nossas homenagens. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Justiça Federal de Campinas/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

0011838-38.2011.403.6109 - JOSE LUIZ MULLER(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que compareça em secretaria a fim de apor sua assinatura na petição inicial. No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0000020-55.2012.403.6109 - CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal (através de guia GRU no código 18740-2). Somente no caso de não existir agência desta instituição no local é que o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário oficial. Intime-se, pois, a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0000295-04.2012.403.6109 - DEUSDETE SINFRONIO BORGES(SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se. Intime-se.

0000599-03.2012.403.6109 - NILSON CANDIDO PINHEIRO(SP194712B - RONALDO CARNEIRO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fl. 94, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral da petição inicial e da sentença referentes ao feito nº 0000273-61.2012.403.6103. Intime-se.

0000905-69.2012.403.6109 - LUZIA BARRETO DA SILVA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Deverá a parte autora considerar, para tanto, a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000967-12.2012.403.6109 - WALTER RODRIGUES MARTINS FILHO X MARIA DE LOURDES MARDEGAN DE MELLO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato. No mesmo prazo, deverá a parte autora: a) emendar a petição inicial a fim de indicar corretamente o(a) representante do autor, visto que o nome que consta da inicial refere-se a pessoa falecida (fl. 16); b) trazer aos autos declaração de pobreza ou recolher as custas iniciais. Intime-se.

0001142-06.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistir hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr^a. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cite-se e intime-se.

0001287-62.2012.403.6109 - FABIO SCHIAVINATO FAVARO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por FABIO SCHIAVINATO FAVARO em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual pretende a parte autora a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação

dos requeridos em danos morais e materiais. Sustenta a parte autora que adquiriu da primeira requerida, com recursos advindos de contrato de financiamento habitacional pactuado com a segunda requerida, imóvel residencial. Impugna diversas cláusulas do contrato de promessa de compra e venda estabelecido com a requerida MRV, dentre elas a que prevê uma tolerância de cento e oitenta dias para ser configurada a mora da ré, consistente no atraso da entrega final do imóvel, a fixação de multa apenas em caso de mora do devedor, e a cláusula compromissória, a qual prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos advindos desse contrato. Impugna, ainda, em face da MRV, a cobrança de taxa condominial antes da entrega do imóvel. Em relação à requerida CEF, afirma que esta adotou prática abusiva, consistente na venda casada de produtos como condição para o financiamento imobiliário, dentre eles títulos de capitalização, seguros de vida, etc., além de obrigá-la a abrir conta corrente com cheque especial. Questiona, também em face da CEF, o uso da Tabela Price, proibido no Brasil, como sistema de cálculo das prestações mensais do financiamento, e a cobrança de juros de construção após janeiro de 2011, antes da entrega efetiva do imóvel financiado. Requer, ao final, a declaração de nulidade de todas as cláusulas apontadas como abusivas; a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em face das referidas cláusulas; o reembolso do aluguel por ela pago no período de atraso de entrega do imóvel; a devolução das taxas condominiais cobradas antes da efetiva entrega das chaves; a condenação da requerida MRV por danos morais, por força do atraso na entrega do imóvel, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); a condenação da CEF por danos morais, pelo ato de venda casa de produtos bancários, no valor de R\$ 500.000,00; o recálculo dos juros cobrados antes da entrega do imóvel, com devolução em dobro; o abatimento no preço do imóvel em razão de entrega em desacordo com o material publicitário. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da cobrança do saldo devedor do financiamento, suspensão dos juros de construção e a imediata suspensão da cobrança de mensalidade pela imobiliária Armond, a qual deveria ser paga pela requerida MRV. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/104. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. O feito comporta sentença de extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a incompetência do Juízo para apreciar os pedidos formulados em face da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Da narrativa contida na inicial e dos documentos a ela acostados, percebe-se que a parte autora busca invalidar cláusulas contratuais firmadas, em separado, com a empresa MRV e com a CEF. Busca, ainda, a repetição de valores pagos em face dessas duas avenças, bem como indenização por danos morais por força de fatos diversos, em relação às duas requeridas. Tem-se, então, que o litisconsórcio passivo pretendido pela parte autora é simples ou comum, lidas essas expressões em seu sentido técnico; em outros termos, as relações jurídicas havidas entre a parte autora e cada uma das requeridas são autônomas entre si, ainda que tenham um ponto em comum, relativo à aquisição, pela parte autora, de um imóvel para uso residencial. Da mesma forma, o litisconsórcio em questão não é necessário, mas facultativo. Não ocorre no caso vertente a situação prevista no art. 47 do Código de Processo Civil (CPC), pois o Juízo poderá decidir, sem qualquer uniformidade, quanto aos pedidos dirigidos especificamente à CEF e à MRV. Exemplificando, poderá o Juízo acolher os pedidos dirigidos à MRV (anulação da cláusula compromissória, fixação de multa pela mora, condenação ao pagamento de valores a título de aluguel, invalidação da cobrança de taxa condominial, condenação por danos morais), sem atender a quaisquer dos pedidos dirigidos em face da CEF. Ora, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo simples, revela-se indevida a cumulação de ações promovida pela parte autora, dada a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar ações em que ambas as partes não se enquadrem no disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Além disso, o próprio CPC veda a cumulação de pedidos quando o Juízo é incompetente para conhecer um deles (art. 292, 1º, II). Nesse sentido, ainda, a jurisprudência, conforme precedentes que abaixo transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC). 1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas propostas em face de tais rés, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas rés. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as rés justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região - AGA 200801000495638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:276). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL E DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO - NEGATIVA DE REGISTRO PROFISSIONAL DEVIDO AO NÃO-RECONHECIMENTO DO CURSO EM LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA - PEDIDO DE DANOS MORAIS EM FACE DA UNIVERSIDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR TODOS OS PEDIDOS - INEXISTÊNCIA - EXCLUSÃO DA UNIVERSIDADE

DO PÓLO PASSIVO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Em vista disso, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, é de ser mantida a decisão agravada, que excluiu do feito o CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA - UNISUAM (pessoa jurídica de direito privado) e declinou da competência em favor da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido formulado em face dessa instituição de ensino.(TRF 2ª Região - AG - 184578 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - - Data::31/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. O litisconsórcio alternativo, como todo litisconsórcio facultativo comum, envolve cúmulo subjetivo e também objetivo de demandas (v. Cândido Rangel Dinamarco. Litisconsórcio. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 391-392). Destarte, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar o pedido formulado em face do Bamerindus Seguros, impõe-se, com relação a ele, a extinção *ex officio* do processo, sem resolução do mérito (arts. 292, 1º, II, e 267, IV, do CPC). 2. À vista da fragilidade das provas apresentadas com relação ao alegado dano da Autora, decorrente de suposto roubo, e das contradições da própria petição inicial, não há perquirir a pretendida responsabilidade civil da CEF, por afirmado descumprimento do dever de informar à lotérica os procedimentos necessários ao recebimento da indenização do seguro (art. 333, I, do CPC). 3. Extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Bamerindus Seguros e improvida a apelação.(TRF 2ª Região - AC 306197 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::03/06/2009 - Página::205).AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA - ART. 109, I, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A discussão acerca da prescrição é precedida pela apreciação deste recurso. 2. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual de nossos tribunais, sendo possível a aplicação do disposto no art. 557, CPC. 3. A competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida na no art. 109, I, CF. 4. A agravante, instituição financeiras privada, não se enquadra no disposto na norma supra mencionada, devendo a questão ser encaminhada à Justiça Estadual. 5. No tocante à formação de litisconsorte, ressalte-se tratar de litisconsórcio facultativo, e não necessário como pretende o agravante. 6. Nessa hipótese, a medida de rigor, diante da incompetência da Justiça Federal em relação à instituição financeira privada, seria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, o que, entretanto, não é possível, nesta sede de cognição. 7. Não houve apreciação do mérito em relação à instituição financeira-ré/agravante, não sendo hipótese, portanto, de não recebimento de apelação, em ofensa ao art. 5º, LV, CF, ou art. 515, 1º, CPC. 8. Prejudicada a alegação de prescrição. 9. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região - AI 54838 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/12/2010 PÁGINA: 181).PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em *vis attractiva* da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 311404 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397).Assim, verificando-se no caso vertente a ocorrência de litisconsórcio passivo facultativo, e de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima destacados, deve ser o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em relação à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto a todos os pedidos em face dela formulados.Quanto aos pedidos formulados em face da CEF, deve ser dado prosseguimento ao feito, sem, no entanto, se antecipar a tutela, conforme requerimento expresso na alínea O, fls. 23, da inicial, tal como requer a parte autora.Não se encontram presentes os requisitos para tanto. Pelo que se depreende da leitura da inicial, a parte autora já se encontra na posse do imóvel financiado, razão pela qual não entrevejo, nesta fase perfunctória, nenhuma ilicitude na cobrança da prestação de amortização, acrescida de juros, conforme previsto na cláusula sétima, inciso IV, do contrato firmado entre as partes (fls. 117). Pelo mesmo motivo, não verifico a presença de elemento de convicção que impeça a CEF de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, na hipótese de inadimplemento.Face ao exposto, indefiro parcialmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto aos pedidos em face dela formulados, especificamente os contidos nas alíneas A, B, C, F, G, I, J, P e Q da petição inicial (fls. 21-23), nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (competência). Quanto aos demais pedidos, formulados em face da CEF, o feito terá prosseguimento. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequação do pólo ativo da ação, a fim de que passe a integrá-lo a interessada Mônica Mariano (fls. 59). Após, se cumprido, cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-47.2012.403.6109 - MARCIA APARECIDA CASEMIRO(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que o interessado junte a estes autos a referida petição ou informe a impossibilidade de fazê-lo, requerendo o que de direito. Prazo: 15 dias.

0001709-37.2012.403.6109 - AUGUSTO FERNANDES PAES(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que no momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo sua análise. Intime-se.

0001965-77.2012.403.6109 - ERIVALDO ANTONIO MARCONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 22/23, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes a todos os feitos relacionados. Intime-se.

0002031-57.2012.403.6109 - ANTONIO DE LIMA GODOY(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DE LIMA GODOY ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Considerando os salários de benefício que constam do PLENUS em relação ao autor, verifico que a somatória das parcelas vencidas e doze das parcelas vincendas neste feito pleiteadas não ultrapassam o montante de sessenta salários mínimos. Altero, pois, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 10.788,03, correspondentes à somatória das cinco parcelas vencidas e doze das parcelas vincendas. Ao SEDI para adequação. Em razão disso, considerando que o autor reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se.

0002221-20.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO JANIZELLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência atualizado. Intime-se.

0002299-14.2012.403.6109 - VALDIR DE ABREU MENDES(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação

no prazo legal.Int.

0002434-26.2012.403.6109 - ROGERIO GUTENBERG NICOLAU(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002579-82.2012.403.6109 - MARIA SUELI CIGAGNA FRAY(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fl. 57. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se. Int.

0003404-26.2012.403.6109 - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP267531 - RENATA GIACOMINI CHAPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da lide no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa e que a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto, postergo a apreciação do pedido de tutela para momento posterior ao contraditório. 4. Cumprido o item 2, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003874-57.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO REZENDE VASCONCELOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o pagamento das custas processuais devidas à Justiça Federal, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito (Art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 134/2010- do Conselho da Justiça Federal - GRU - Código UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0003894-48.2012.403.6109 - VALDINEA DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0004069-42.2012.403.6109 - IDALINA RIBEIRO MENEGATTI(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 50/52, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes a todos os feitos relacionados. Intime-se.

0004200-17.2012.403.6109 - ANTONIO AIRTON GOMES DA SILVA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório

como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0004249-58.2012.403.6109 - AUREA DE SOUZA LINO(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção acusada. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0004819-44.2012.403.6109 - MAICON JEFFERSON PAULINO(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação

no prazo legal.Int.

0004874-92.2012.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0004968-40.2012.403.6109 - ODAIR FERNANDES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005046-34.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA PERISSATTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Cite-se e intime-se.

0005047-19.2012.403.6109 - CIDALIA DOS SANTOS BARBOSA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621 . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo

Civil.5. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Cite-se e intime-se.

0005052-41.2012.403.6109 - OSWALDO DA SILVA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005220-43.2012.403.6109 - LAZARO ANTONIO POMPEO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Diante da certidão supra, afasto a prevenção acusada.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005301-89.2012.403.6109 - EDIVALDO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.Intime-se.

0005303-59.2012.403.6109 - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 33/34: indefiro, eis que se tratam de justiças com competências diversas e mecanismos de recolhimento também diversos, sendo os valores depositados em contas com destinação totalmente diferente.Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, mediante GRU, Unidade Gestora/Gestão 090017/00001, código 18710-0.Int.

0005386-75.2012.403.6109 - FRANCISCO VICENTE DE LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0005443-93.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA

BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos comprovante de residência e declaração de pobreza atualizados (ou recolher as custas iniciais). Por fim, diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fl. 53, determino à parte autora que traga aos autos, também em 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial e da sentença referentes aos feitos relacionados. Intime-se.

0005706-28.2012.403.6109 - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0005748-77.2012.403.6109 - ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY E SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

0005759-09.2012.403.6109 - MARIA VERA LUCIA PIRES DA SILVA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JENNIFER FERREIRA DE MELO

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação

do pedido de tutela.Int.

0005870-90.2012.403.6109 - DIJALMA BARBOSA SENA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/89: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto à prevenção acusada emendando a inicial, sê o caso.Int.

0005883-89.2012.403.6109 - SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X ODAIR GERALDO TOLENTINO(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Providencie a parte autora o pagamento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito (Art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 134/2010-do Conselho da Justiça Federal - GRU - Código UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2).Int.

0005943-62.2012.403.6109 - SERGIO CREPALDI(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ OTAVIO SANCHES VARELLA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários bem como dos juros progressivos ao seu saldo do FGTS.Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 30/31, no que diz respeito ao processo nº 0000912-29.2001.403.6115 que tramitou pela 1ª Vara Federal de São Carlos, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da análise dos documentos anexados às fls. 14/29 e da consulta ao sistema processual, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de São Carlos, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na rotina LC-BA. Int.

0005944-47.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO CREPALDI, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários bem como dos juros progressivos ao seu saldo do FGTS.Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 29/30, no que diz respeito ao processo nº 0000912-29.2001.403.6115 que tramitou pela 1ª Vara Federal de São Carlos, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da análise dos documentos anexados às fls. 12/28 e da consulta ao sistema processual, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de São Carlos, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na rotina LC-BA. Int.

0006035-40.2012.403.6109 - JOAO MARCILIO FRANCO SO DOMINGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros

elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré (CEF) para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006130-70.2012.403.6109 - DIONISIO APARECIDO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006144-54.2012.403.6109 - GERALDO UCHOGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Diante da certidão retro, concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0008098-43.2009.403.6109 para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 170. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0006149-76.2012.403.6109 - APARECIDA VERONICA MARTINS DE QUEIROZ(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Diante dos documentos juntados, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s). 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 8. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 10. Cite-se e intime-se.

0006328-10.2012.403.6109 - PAULO FIDELIS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como

veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006391-35.2012.403.6109 - EMERSON DE SOUZA X CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré (CEF) para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006572-36.2012.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0006610-48.2012.403.6109 - ANTONIO ALCIONE DE MATOS (SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO X ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO DE FLS. 37/38: Visto em Decisão Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO ALCIONE DE MATOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento telaprevir mediante tão somente a apresentação de receituário médico. Aduz que necessita urgentemente de um tratamento, com o referido medicamento, por ser o único capaz de melhorar seu quadro crônico e não tem condições financeiras de arcar com o custo das injeções. Juntou documentos (fls. 09/34). É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, novidade inculpada no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. Ao menos num exame perfunctório, entendo que é imprescindível a dilação probatória, com a realização de perícia médica a fim de comprovar o estado de saúde do autor e a necessidade do medicamento. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União Federal para que conteste no prazo legal. Outrossim, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, determino a citação do Município de Rio

Claro e do Estado de São Paulo para que contestem no prazo legal, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que autoriza a intervenção iussi iudicis. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 2. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal. 3. Caso o Juízo do Juizado Especial Federal entenda ser hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes políticos, caberá a ele determinar que o autor promova a citação dos demais litisconsortes, nos termos do que preceitua o artigo 47, do CPC, sendo desnecessário falar-se no incidente de chamamento ao processo. 4. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Previdenciário de Blumenau/SC, o suscitante. (Processo CC 200900261249 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 103156 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:20/04/2009. Solicite informações, com urgência, à Diretoria Regional de Saúde X sobre a existência de requerimento na esfera administrativa para obtenção de medicamentos (e-mail: drs10-gabinete@saude.sp.gov.br), bem como se o medicamento TELAPREVIR está registrado na ANVISA ou em fase experimental. Com a juntada de documentos, tornem-me os autos novamente conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, incluindo o Município do Rio Claro e o Estado de São Paulo no pólo passivo. Int . DECISÃO DE FLS. 47: Intime-se o autor para que comprove o valor do medicamento, bem como que não possui condições para arcar com essa despesa. Citem-se os réus para que contestem no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int..

0006742-08.2012.403.6109 - LUIS JUSTINO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006837-38.2012.403.6109 - PAULO ANDRE INOCENTE(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré (CEF) para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0006928-31.2012.403.6109 - CLAUDIO CARVALHO MAGALHAES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Considerando que o INSS reconheceu administrativamente o período rural de 01.01.1977 a 31.12.1977 e 31.12.1984 a 01.01.1986. Considerando que nos autos nº 2005.63.10.003663-9 que tramitou no Juizado Especial Civil de Americana/SP já foi objeto do pedido o tempo rural de 1973 a 1981 e de 30/08/83 a 30/07/1987 e tempo especial de 05/06/1989 a 13/12/1998, com sentença transitado em julgado que

julhou parcialmente procedente reconhecendo o período rural de 01.01.1985 a 31.12.1985 e tempo especial de 05.06.1989 a 13.12.1998. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor emende a inicial para que conste do pedido objetivamente, somente o período ainda não abarcados pelo reconhecimento administrativo e os já objetos de ação judicial mencionada. Int.

0006974-20.2012.403.6109 - JOSE DE MOURA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor advogado dativo junto ao sistema AJG, fixando como honorários provisórios o valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do E. CJF. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 14:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 8. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 10. Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000644-07.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HABERMANN & HABERMANN LTDA ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA)

Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do código de Processo Civil. Diga o excepto em 10 (dez) dias. 06 do código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006207-16.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NELSON JOSE MIGUEL DE ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 0001659-45.2011.403.6109, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do rendimento mensal que percebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que sua família possui rendimento mensal de quase R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, apurado em abril de 2011, superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Em sua manifestação de fls. 20/65, o impugnado protesta pela manutenção do benefício. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para

pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 07/13, que comprovam que o impugnado possui rendimentos superiores a R\$ 7.000,00 mensais. Conforme o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 09/01/2012, a partir de 1º de janeiro de 2012, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição, dos segurados empregados, não poderão ser inferiores a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nem superiores a R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). Desta forma, entende este Juízo, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores são apenas suficientes para a manutenção da beneficiária. No caso concreto, porém, o autor auferia renda superior a tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Face ao exposto, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios de justiça gratuita concedido a Nelson José Miguel de Almeida nos autos da ação ordinária n. 0001659-45.2011.403.6109. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária acima referidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o impugnado para que recolha as custas processuais devidas. P.R.I.

0009337-14.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PEDRO RODRIGUES DE SOUSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste sobre os termos da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009362-27.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO ZERNERI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste sobre os termos da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003092-50.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO FRANCISCO PERTILLE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Apensem estes autos à ação ordinária 00050778820114036109 Intime-se a parte impugnada para que se manifeste sobre os termos da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006075-22.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-72.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002015-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOGANHOLI INDUSTRIA COMERCIO P L EPP X ODAIR FOGANHOLI X FABRICIO CARLO FOGANHOLI X LUCIANA LOURENCO FOGANHOLI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas para o preparo da carta precatória. Cumprido, expeça-se carta precatória. Int.

0002819-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato. Após, se cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009263-57.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

DECISAO DE FLS. 158/159: A requerente move ação cautelar em face da requerida, postulando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a antecipação da prestação de garantia em juízo. Sustenta que necessita da certidão para a obtenção de financiamentos junto a instituições financeiras, participações em certames licitatórios e inclusive negociação com fornecedores. Decido. A requerente postula a concessão de medida cautelar, mediante a formalização de caução, visando a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos nº 13888.723.131/2011-33, 13888.723.126/2011-21 e 13888.723.142/2011-13. O pedido de liminar comporta parcial acolhimento. A interpretação do art. 206 do CTN leva à conclusão de que os débitos tributários em processo de execução na qual tenha sido efetivada penhora tem o mesmo tratamento jurídico dado àqueles que têm sua exigibilidade suspensa. Assim, é possível conceber que, nas hipóteses nas quais a execução fiscal ainda não tenha sido proposta, o devedor pode se antecipar ao Fisco postulando a concessão de medida que atinja os mesmos efeitos da penhora. Tal é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE**. 1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, é lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa (EResp 710.421, Ministro Castro Meira, DJ de 06.08.07). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008). Outrossim, o perigo na demora consiste na pendência de situação na qual a requerente não possa alcançar a expedição da certidão de regularidade fiscal, sem que tenha dado causa a tal situação e sem que tenha seu direito de acesso à justiça cerceado. Contudo, a concessão da liminar postulada está condicionado à avaliação dos bens oferecidos em caução, afim de se constatar a suficiência destes para garantir a totalidade dos créditos tributários exigido. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar a avaliação dos bens do ativo fixo da requerente, oferecidos em caução, conforme notas fiscais de fls. 135/139. Observo que o mandado deverá ser instruído com cópias das notas fiscais de fls. 135/139. Sem prejuízo, cite-se. Após, tornem conclusos. P.R.I.

DESPACHO DE FLS. 218/219 DECISÃO Fischer Indústria mecânica Ltda. propôs a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de crédito tributário mediante o oferecimento de bens para garantir a dívida. Alega que a Receita Federal não reconheceu o direito da autora de compensar créditos tributários, bem como indeferiu seus pedidos de compensação e atualmente esta cobrando referidos créditos administrativamente através dos procedimentos fiscais nºs 13888.723.131/2011-33; 13888.723.126/2011-21 e 13888.723.142/2011-13 no valor de R\$ 353.578.30 reais. Aduz que os créditos acima mencionados não são exigíveis e pretende discutir a validade dos mesmos em sede de embargos de devedor. Ocorre, entretanto, que a empresa necessita de certidão negativa de débito para participar de licitações e em razão de tais débitos não consegue. Afirma que não pode esperar até que a União ajuíze a competente ação executiva para cobrar tais débitos para garantir a dívida e conseguir a expedição de certidão negativa, razão pela qual ofereceu bens a penhora para garantir seu débito. Às fls. 158/159, o juízo condicionou a concessão de liminar a avaliação dos bens oferecidos em caução da dívida. Foi determinada a avaliação dos bens oferecidos por perito técnico, os quais foram avaliados em R\$ 376.735,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais.), conforme laudo de fls. 198/205. É o relatório. Permite-se a utilização da ação cautelar quando se encontram presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de efetividade do processo onde se discute, ou se discutirá, o direito alegado. Assim, defere-se a tutela cautelar quando plausível um direito substantivo invocado e, por outro lado, manifesta a evidência de que gestos da parte poderão implicar a alteração de situações que possam acarretar o comprometimento do regular processamento da lide na ação principal. Vale dizer, ao processo interessa a medida acautelatória para que hígida se mantenha a relação jurídico-material a ser discutida. Em última análise, na precisa expressão de PONTES DE MIRANDA, a cautelaridade satisfaz a pretensão à segurança da pretensão (apud HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in PROCESSO CAUTELAR, fls. 42, 40 ed. LEUD - São Paulo). Dentro desses contornos, verifico que estão presentes os requisitos acima descritos. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) No caso em questão, tendo a avaliação superado o valor da dívida, não vejo óbice que em autorizar a garantia do débito antes de ajuizada ação de cobrança por parte da União. Entendo que não pode a autora ficar a mercê da iniciativa da União em propor a ação de execução fiscal para garantir a dívida quando tem condições de fazer antecipadamente e necessita de garantir a dívida para obter certidão negativa de débito para bem desenvolver suas atividades. O presente pedido de caução, na realidade é uma penhora antecipada e como tal deve ser tratada. Outrossim, pelo acima exposto, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelos processos administrativos fiscais de nº 13888.723.131/2011-33; 13888.723.126/2011-21 e 13888.723.142/2011-13, nos termos do artigo 151, V do CTN, bem como determinar que a Receita Federal

expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional em favor da autora, caso não haja outros débitos além dos aqui suspensos. Cite-se a União Federal P.R.I. DECISÃO DE FL. 262: Fl. 240: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a ré da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.000936-2/SP (fls. 260/261). Após, publique-se juntamente com a decisão de fl. 218/219. Finalmente, tornem-me conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007386-48.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Visto em Decisão XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, objetivando, em sede liminar, a sustação do protesto referente à certidão de dívida ativa n. 75862, com vencimento 20/08/2012, valor do título R\$ 993,92 (novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), sendo o valor total a pagar de R\$ 1459,68 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Documentos acostados às fls. 07/19. É o relatório. Passo a decidir. Aprecio o pedido de liminar inaudita altera parte. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. No caso em apreço, sustenta a requerente que não mantém nenhum vínculo com o réu que autorize a emissão do título, já que inexistente débito da requerente com o INMETRO que justifique a cobrança e dessa forma, o protesto. Assevera que não recebeu nenhuma autuação por parte do INMETRO, nem mesmo certidão de dívida ativa para pagamento. A certidão de dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, falta interesse de agir ao INMETRO que justifique o prévio protesto para satisfação do crédito tributário que este título representa. Neste sentido: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. 1. A CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, e serve inclusive como prova pré-constituída. O inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse à entidade pública que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. Precedentes: AgA 936.606/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe 04.06.08; REsp 287.824/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.02.2006. 2. Agravo de Instrumento não provido. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA QUE, ACERTADAMENTE, DETERMINOU O CANCELAMENTO DEFINITIVO DO PROTESTO. CDA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. IMPERTINÊNCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. MEDIDA DESNECESSÁRIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DE DIREITO PRIVADO. LEI N. 9.492/97. NÃO ALCANCE AOS TÍTULOS DE DA DÍVIDA PÚBLICA. PROTESTO INDEVIDO E ABUSIVO. MEDIDA DE COAÇÃO PARA PRONTO PAGAMENTO, SEM POSSIBILITAR A DEFESA DO CONTRIBUINTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Por possuir presunção de certeza e liquidez, a inscrição regular pressupõe a inadimplência do contribuinte, sendo prova suficiente do não cumprimento da obrigação tributária, o que dispensa qualquer outra providência da Fazenda Pública para exercer seu direito de cobrança através do meio legal adequado. O ente credor dispõe de prerrogativas e procedimentos próprios para poder cobrar seis créditos tributários, que é a Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80. 2. Eventual agilidade na obtenção dos créditos não basta para legitimar o aponte para protesto de títulos da dívida pública porque, além de não haver interesse jurídico e nem expressa previsão da legislação específica, não se pode subtrair do contribuinte um direito assegurado constitucionalmente, que é a ampla defesa (e-STJ fls. 271-272). A agravante alega, no recurso especial, violação do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n. 9.492/97; 2 e 3 da Lei nº 6.890/80; 585 do CPC. Defende a inexistência de óbice para o protesto da CDA. Afirma ser possível o protesto de outros títulos além dos cambiais, incluída nesse rol a certidão de dívida ativa. Busca a reforma do aresto impugnado. É o relatório. Decido. A irresignação não merece acolhida. O STJ orienta-se no sentido de que não é necessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o

protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido (AgA 936.606/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe 04.06.08);TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 204 DO CÓDIGOTRIBUTÁRIO NACIONAL. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PARAREQUERER A FALÊNCIA DO COMERCIANTE CONTRIBUINTE. MEIO PRÓPRIO PARACOBRAÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO REGIME DECONCURSO UNIVERSAL PRÓPRIO DA FALÊNCIA. ARTS. 186 E 187 DO CTN. I - A Certidão de Dívida Ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário. II - A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve tão somente para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei 6.830/80. (Lei de Execuções Fiscais).III - Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. IV - Afigura-se impróprio o requerimento de falência do contribuinte comerciante pela Fazenda Pública, na medida em que esta dispõe de instrumento específico para cobrança do crédito tributário. V - Ademais, revela-se ilógico o pedido de quebra, seguido de sua decretação, para logo após informar-se ao Juízo que o crédito tributário não se submete ao concurso falimentar, consoante dicção do art. 187 do CTN. VI - O pedido de falência não pode servir de instrumento de coação moral para satisfação de crédito tributário. A referida coação resta configurada na medida em que o art. 11, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45 permite o depósito elisivo da falência. VII - Recurso especial improvido. (REsp 287.824/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.02.2006).Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de setembro de 2010.Ministro Castro MeiraRelator (1329243 , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJ 21/09/2010, undefined) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.243 - PR (2010/0118331-4)RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRAAGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINAPROCURADOR : SALETE TERESINHA DE SOUZA E OUTRO(S)AGRAVADO : ANDREA MARRONI CAVATORTAADVOGADO : ADRIANO MARRONI)Ademais, o deferimento da medida não causará nenhum prejuízo ao INMETRO, que poderá prosseguir com a cobrança judicial de seu débito, ao passo que a manutenção do protesto causaria danos irreparáveis à requerente. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a SUSTAÇÃO DO PROTESTO n. 3-17/09/2012 81 referente à Certidão de Dívida Ativa n. 75862, emitida em 20/08/2012.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0006447-68.2012.403.6109 - LUIS AUGUSTO CAMANINI X SUSI KELLY NAVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. LUIS AUGUSTO CAMANINI e SUSI KELLY NAVES ajuizaram ação cautelar contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a suspensão da venda do imóvel onde habitam através de leilão, marcado para o dia 17 de agosto de 2012.Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a Ré sob a égide da Lei 9.514/1997, Sistema Financeiro Imobiliário, em 27.12.2004(fl. 03), não estando sujeito às normas específicas do SFH, nos termos do (art. 39, I). Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.2. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni iuris.O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária.No caso, porém, não vislumbro tal probabilidade, pois os Autores não apontaram qualquer vício que teria maculado a execução extrajudicial promovida pela Ré.O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis, e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo.No caso dos autos, porém, em nenhum momento os Autores sequer alegam que a Ré não teria observado o devido processo legal, ou que houve algum vício no procedimento da execução extrajudicial.Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito material invocado pelos Autores, razão pela qual indefiro a medida liminar requerida. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010641-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 41/53: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006050-09.2012.403.6109 - RODRIGO SANTOS RODRIGUES(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal ou junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) FLS. 739: ...Com a apresentação do laudo manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int. (LAUDO NOS AUTOS)

0004259-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004259-5) - ANTONIO CELSO MASSARUTTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8) - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0010001-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010001-7) - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA PAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado médico de fls. 70, justificando seu não comparecimento à perícia, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o relatório social de fls. 57/69. Int.

0001054-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001054-7) - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o relatório socioeconômico e o laudo médico apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0010660-88.2010.403.6109 - JOSELENE APARECIDA MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante das informações prestadas pela perita social à fl. 83, intime-se a parte autora a informar seu atual endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011619-59.2010.403.6109 - ISABEL DIONISIO PERCEGUINI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0003195-91.2011.403.6109 - VALDIR GUIRELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007141-71.2011.403.6109 - BENEDITO ANTONIO MARINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (retro), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007407-58.2011.403.6109 - ROZEGLES APARECIDA VIVIANI THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (RETRO), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008241-61.2011.403.6109 - VALDIRENE CRISTINA DAMASCO TEGON(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (RETRO), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000753-21.2012.403.6109 - JUVENAL GONCALO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002016-88.2012.403.6109 - ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (retro), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002314-80.2012.403.6109 - LAZARO CORREA MACHADO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (retro), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002437-78.2012.403.6109 - JOAO LUIZ NUNES DA SILVA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (retro), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002688-96.2012.403.6109 - MADALENA ALVES FANTIM(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (retro), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0004387-25.2012.403.6109 - MARIA VICENCIA CAMARA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (retro), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0004881-84.2012.403.6109 - MARIA DA SILVA SOUZA BERGAMINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (retro), no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

Expediente Nº 3027

ACAO CIVIL PUBLICA

0002624-38.2002.403.6109 (2002.61.09.002624-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BONATO E CIA/ LTDA(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI E SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte AUTORA (MPF) em ambos efeitos.Tendo o réu DNPM já apresentado contrarrazões, intemem-se os demais réus apelados (Fazenda do Estado DE São Paulo e Bonato e Cia Ltda.) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

USUCAPIAO

0006108-56.2005.403.6109 (2005.61.09.006108-0) - MARIA LUIZA BROIO(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de usucapião, pela qual a autora postula a declaração de seu direito de propriedade sobre o imóvel situado na Rua dos Marins, n. 400, Bloco 39, apartamento 12, Condomínio Colinas de Piracicaba, Piracicaba/SP, matriculado sob n. 56.055 no 1º Registro de Imóveis de Piracicaba. Em síntese, a autora alega que reside no referido imóvel desde 02/05/1995, portanto há mais de 5 anos, ininterruptamente e sem oposição das requeridas. Afirma não possuir outro imóvel, que o imóvel em questão é utilizado para fins de moradia e possui menos de 250m. Desta forma, teria ocorrido a aquisição de propriedade pelo usucapião, nos termos do art. 183 da CF e art. 1240 do Código Civil. Além da declaração de propriedade, postula o cancelamento do registro de hipoteca que pesa sobre o imóvel em questão. O Município de Piracicaba manifestou sua falta de interesse na ação (fls. 189). Em sua contestação de fls. 193/203, a ré Caixa arguiu preliminar de falta de pressuposto processual para regular processamento do feito, tendo em vista a falta de cópias das plantas do imóvel. No mérito, afirma ser proprietária do imóvel desde o registro de adjudicação decorrente de execução extrajudicial. Desde esta data, até a citação nesta ação, não teria decorrido o prazo quinquenal de aquisição do bem, motivo pelo qual postula a improcedência da ação. A Caixa ofertou reconvenção (fls. 255/262), pela qual afirma ser proprietária do imóvel em questão, motivo pelo qual postula a declaração desta condição e sua imissão na posse do bem. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 323/326). O Estado de São Paulo manifestou sua falta de interesse na ação (fls. 330). Em réplica à contestação da Caixa (fls. 337/343), a autora afirma ter ocorrido o usucapião contado a partir da data da adjudicação do bem em leilão extrajudicial. A autora/reconvinda ofereceu constestação à reconvenção (fls. 344/349), afirmando, em síntese, ser proprietária do imóvel em virtude do usucapião. A União manifestou sua falta de interesse na ação (fls. 423). A autora requereu a suspensão de venda do bem em leilão realizado pela Caixa (fls. 423), o que foi deferido por este Juízo (fls. 426). Sobre tal decisão sobreveio agravo retido da Caixa (fls. 434/436), contraminutado pela autora (fls. 440/445). A segunda requerida foi citada por edital (fls. 506). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual, eis que a inicial deveria ser instruída com cópia da planta do imóvel. Tal providência é necessária apenas naquelas hipóteses na qual os limites do imóvel possam ser objeto de discussão, o que não se verifica no caso concreto, que versa sobre o direito de propriedade sobre apartamento, imóvel devidamente registrado e sobre cujos limites não pairam dúvidas. Pela mesma razão, não é necessária a citação de confinantes na presente ação. Ainda em sede de preliminares de mérito, observo que a Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. De fato, o imóvel sub judice não pertence a tal requerida desde 1995, não havendo qualquer motivo que justifique sua inclusão no feito. Observe-se que a referida cooperativa já não consta no registro do imóvel como sua proprietária, circunstância que determinaria sua inclusão na relação processual, nos termos do art. 942 do CPC. Ademais, os únicos obstáculos à obtenção da propriedade pelo usucapião seriam o direito real de garantia e os direitos de créditos decorrentes de contrato de financiamento, ambos titularizados pela CEF, esta sim parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Desta forma, o feito comporta extinção sem resolução de mérito, em face da Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema, em face de sua ilegitimidade passiva. Por fim, verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a questão de mérito é tão somente de direito, sendo a matéria fática devidamente comprovada pela prova documental existente nos autos. No mérito, a ação não comporta acolhimento. A autora postula a declaração de seu direito de propriedade sobre o imóvel acima identificado, decorrente de usucapião especial, previsto no art. 183 da CF e no art. 1240 do Código Civil. O primeiro dispositivo em questão prevê que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O dispositivo legal possui a mesma redação. Destes dispositivos devem ser extraídos os requisitos para a aquisição da propriedade, quais sejam: posse de cinco anos, ininterrupta e sem oposições; limitação da área do imóvel em 250m; utilização para moradia; inexistência de direito de propriedade sobre outro imóvel rural ou urbano. A tais requisitos deve ser acrescentado um outro, implícito nas regras em questão: o imóvel deve pertencer a terceiro. O motivo da existência de tal requisito é banal: sendo o usucapião uma modalidade de aquisição da propriedade, não é possível sua ocorrência sobre imóvel já pertencente ao interessado, situação na qual se verifica a figura da confusão patrimonial. Pois bem, feitas tais observações, passo à análise do caso concreto. É fato incontroverso que a autora ocupa o imóvel em questão desde 02/05/1995, tendo em vista a aquisição de sua propriedade por ocasião da celebração de contrato de financiamento com a CEF (fls. 29/32). Desta forma, é impossível o início de contagem de prazo para aquisição do imóvel pelo usucapião na referida data, eis que a partir de então a autora era proprietária do imóvel, e a tal título exercia a posse do mesmo. Outrossim, também restou incontroverso que o imóvel em questão foi objeto de execução extrajudicial, em virtude da inadimplência da autora no tocante às prestações do financiamento. O imóvel foi adjudicado pela CEF em 28/03/2001, sendo a carta de adjudicação registrada em 31/07/2001 (fls. 187). O artigo 530, inciso I, do Código Civil vigente naquela ocasião, dispunha que a aquisição da propriedade imóvel decorria, entre outras causas, da transcrição do título de transferência no Registro de Imóvel. Aplicado tal dispositivo legal ao caso concreto, é de

se concluir que apenas em 31/07/2001 a autora deixou de ser proprietária do imóvel. Desta forma, apenas a partir deste momento seria possível a contagem do prazo quinquenal para a aquisição da propriedade do apartamento. Contudo, iniciado o transcurso do prazo para a aquisição do bem pela usucapião, observo que os cinco anos não transcorreram ininterruptamente sem oposição da CEF. De fato, citada no presente processo, a CEF ofereceu contestação (fls. 193/203) e reconvenção (fls. 255/262) em 14/07/2006 (portanto antes do decurso do prazo quinquenal), manifestações expressas de oposição ao alegado direito de propriedade da autora. Assim sendo, não reconheço a ocorrência de aquisição do imóvel por usucapião no caso concreto, ante à ausência de decurso do prazo quinquenal sem oposição à posse da autora. Passo à análise da reconvenção. A ré/reconvinte postula a declaração de seu direito de propriedade, e a conseqüente imissão na posse do bem. Neste sentido, restou incontroverso que a ré adquiriu a propriedade do imóvel em decorrência da transcrição de carta de adjudicação, resultante de execução extrajudicial. Tais fatos foram comprovados pela certidão de fls. 187. A autora, ao se contrapor ao pedido formulado em reconvenção se limitou a alegar a aquisição da propriedade pelo usucapião, questão já decidida de forma contrária a seus interesses. Saliente-se que no prazo de defesa para a contestação, a autora não impugnou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua conformidade com os regramentos legais pertinentes. Assim sendo, a reconvenção comporta acolhimento, assim como o pedido de tutela antecipada, pelo qual se postula sua imissão na posse do imóvel. No tocante a tal pedido, as considerações acima realizadas demonstram a verossimilhança das alegações da reconvinte. Por seu turno, o perigo na demora decorre dos inegáveis prejuízos que arcará por não deter a posse do imóvel, cuja propriedade ostenta desde 2001, portanto há mais de 10 anos. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora. Outrossim, julgo procedente a reconvenção para declarar o direito de propriedade da ré/reconvinte sobre o imóvel situado na Rua dos Marins, n. 400, Bloco 39, apartamento 12, Condomínio Colinas de Piracicaba, Piracicaba/SP, matriculado sob n. 56.055 no 1º Registro de Imóveis de Piracicaba. Revogo a decisão de fls. 426. Defiro o pedido de tutela antecipada formulado na reconvenção para determinar a imissão da ré/reconvinte na posse do imóvel em questão. Para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da ré/reconvinte. Deverá o Oficial de Justiça, inicialmente, dar ciência à autora/reconvinda da expedição do referido mandado, e da faculdade de desocupar o imóvel espontaneamente no prazo de 30 (trinta) dias, após o qual, não havendo desocupação, deverá efetivar a imissão da CEF na posse do bem. Ademais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema. Por fim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF, no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

MONITORIA

0006181-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000114-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON CHAMON GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR) X EDUARDO ALFREDO GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR) X MARIA JOSE CHAMON GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Defiro a gratuidade judiciária requerida às fls. 70/73. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000198-0) - TEREZINHA RIGAZZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003976-94.2003.403.6109 (2003.61.09.003976-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008592-15.2003.403.6109 (2003.61.09.008592-0) - PAULO ANTONIO DE SOUZA X ELIANA BRAZIL DE SOUZA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo.À parte apelada para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005636-89.2004.403.6109 (2004.61.09.005636-5) - ALYSON RAMOS - MENOR X CLAYTON APARECIDO RAMOS X ANDRESA CRISTINA SODOCO RAMOS X CLARICE GONCALVES RAMOS(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP155854 - ALINE MELO MATEUS)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, uma vez que intempestivo.Sendo à parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007269-38.2004.403.6109 (2004.61.09.007269-3) - MARISA MARTINS DE LIMA(SP102299 - PAULO SERGIO OLIVEIRA E SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP207145 - LILIAN CRISTINA HAIDAR E SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP024774 - MARILEUZA BROWN DA SILVA BRESSANE E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP181557 - PAULA ANDRADE CANÁLS MENDES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0900003-50.2005.403.6105 (2005.61.05.900003-9) - EDNA M. T. DELGADO - ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME(SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0005436-48.2005.403.6109 (2005.61.09.005436-1) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0007292-47.2005.403.6109 (2005.61.09.007292-2) - SILVANA BOAVENTURA DA SILVA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0004000-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004000-7) - ANTONIO CELESTINO ORIANI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004242-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004242-9) - JOAO LUIZ BISPO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento na qual o INSS foi condenado, em decisão de primeira instância, a considerar como especial os períodos de trabalho compreendidos de 01/09/1970 a 06/04/1976, 03/05/1976 a 31/01/1977, 22/04/1977 a 16/02/1981, 24/06/1981 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 30/10/1983, 02/07/1986 a 26/04/1991, 17/02/1994 a 31/07/1996 e conceder aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos legais. Certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 148), ante a ausência de recurso voluntário, foi invertida a fase de execução, sobrevindo manifestação de fls. 152/153 através da qual o INSS formulou requerimento postulando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que não foi observada a regra do duplo grau de jurisdição obrigatório. Decido. Cabe razão ao réu. De fato, a sentença foi omissa no tocante à remessa oficial, providência que era devida no presente caso, a teor do art. 475 do CPC, eis que a decisão condenatória foi ilíquida e, segundo o réu, o valor da condenação é superior a 60 salários-mínimos. Assim sendo, reconheço que o presente caso está sujeito a reexame necessário, sem o qual resta impossibilitado o trânsito em julgado da sentença e, em consequência, a execução do julgado. Face ao exposto, anulo o processo a partir de fls. 148. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475 do CPC. Intimem-se.

0005096-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005096-0) - JOSE FEOLA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LUIZA PAZELLI DOS SANTOS(SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0) - GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007064-04.2007.403.6109 (2007.61.09.007064-8) - NILCE DE SOUZA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007426-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007426-5) - JOSE CARLOS MATIAS(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008521-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008521-4) - EDUARDO BOMFIM PAGANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora uma vez que INTEMPESTIVA. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil. Int.

0009745-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009745-9) - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010291-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010291-1) - DARCI BATISTA DE SOUZA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) (RÉU(S)) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011559-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011559-0) - ANTONIO BRITZKE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0000618-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000618-5) - TITO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0002420-81.2008.403.6109 (2008.61.09.002420-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0003090-22.2008.403.6109 (2008.61.09.003090-4) - LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação do RÊU apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0003808-19.2008.403.6109 (2008.61.09.003808-3) - BENEDITO AUGUSTO DE BARROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0006285-15.2008.403.6109 (2008.61.09.006285-1) - ANESIA GOIA BESSI(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006362-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006362-4) - CARLOS ALVES FELIZARDO(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0012302-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012302-5) - ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012982-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012982-9) - BRANCA DE MELLO FERRACIU FERREIRA(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000064-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000064-3) - JOSE FERRAZ NETO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
DESPACHO DE FL. 62 - Nos termos do art. 225, caput, do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia GRU - código 18760-7), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. DESPACHO DE FL. 57 - Fls. 56: manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seu crédito. Int.

0000237-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000237-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001096-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001096-0) - SAMUEL MENDES CAMILO NETO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Recebo a apelação do RÊU em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002764-28.2009.403.6109 (2009.61.09.002764-8) - CELIO APPARECIDO CORACIM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo as apelações do autor e do INSS apenas no efeito. Aos apelados (autor e INSS) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0003254-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003254-1) - NELSON DONIZETE PEDRASSI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004303-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004303-4) - JOSE BRAZ DELA COLETTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/147: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004883-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004883-4) - PAULO CEZAR DA COSTA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004908-72.2009.403.6109 (2009.61.09.004908-5) - NELSON JOSE CORREA DE MORAES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões, bem como para que confirme a implantação do benefício conforme determinado na sentença de fls. 244/250. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005319-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005319-2) - NEUSA AVERSA PAMPADO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005349-53.2009.403.6109 (2009.61.09.005349-0) - VALQUIRIA DE SOUZA NOBRE (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005524-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005524-3) - JOSE LUIS COSTA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0006780-25.2009.403.6109 (2009.61.09.006780-4) - REQUIPH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006972-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006972-2) - SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0007445-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007445-6) - REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X IVAN FRANCISCO FRANCO (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuide a Secretaria de proceder a alteração da classe na rotina MVXS. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado, manifestação no arquivo. Int.

0007775-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007775-5) - ANTONIO DIAS PEREIRA (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 71/75) em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008034-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008034-1) - VAGNER FERREIRA DA SILVA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008881-35.2009.403.6109 (2009.61.09.008881-9) - VILMA DEGLI ESPOSTI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008995-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008995-2) - REGINA HELENA RIBEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0009057-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009057-7) - TATIANE ROLIM DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuide a Secretaria de proceder a alteração da classe na rotina MVXS. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado, manifestação no arquivo. Int.

0009388-93.2009.403.6109 (2009.61.09.009388-8) - ROSA APARECIDA DA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0009904-16.2009.403.6109 (2009.61.09.009904-0) - ELIAS ROCHAS SANTANNA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0009983-92.2009.403.6109 (2009.61.09.009983-0) - ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÊU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010467-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010467-9) - EMILIA GARCIA MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010528-65.2009.403.6109 (2009.61.09.010528-3) - GILMAR APARECIDO LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0011436-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011436-3) - FERNANDA BACELLAR(SP291360 - EDUARDO JOSE MILANEZ MESCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011808-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011808-3) - COSMO JULIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À parte apelada (parte autora) para as contrarrazões. ao E. TRF/3ª Região, com nApós, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013136-36.2009.403.6109 (2009.61.09.013136-1) - LAUANY ALWIN SCHIMMELPFENG X JANAINA JACI DOMINGOS(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0000477-58.2010.403.6109 (2010.61.09.000477-8) - HILARIO DOVILIO POLIZEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0002221-88.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FURINI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÊU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002634-04.2010.403.6109 - VERA LIGIA LETIZIO MACHADO X NOEMIA DE GOES LETIZIO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002817-72.2010.403.6109 - PLINIO ROBERTO SEMMLER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0003305-27.2010.403.6109 - MARCIO ANTONIO PROVINCIAATTO X MARIA DE LOURDES VERISSIMO DA SILVA PROVINCIAATTO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003313-04.2010.403.6109 - MENEIS DE SOUZA REZENDE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0003495-87.2010.403.6109 - ILDES CONCEICAO SILVA DAVILA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÊU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003604-04.2010.403.6109 - LUIZ BORGES DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0004219-91.2010.403.6109 - THEREZINHA QUEIROZ BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005524-13.2010.403.6109 - THEODORO LOURENCINI X MARIA NAZARETH PACHECO LOURENCINI(SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI

LAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0005675-76.2010.403.6109 - EZEQUIEL TIBURCIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0005851-55.2010.403.6109 - CREUSA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Fls. 178/191: defiro. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que proceda a liberação dos valores bloqueados referente ao mês de agosto/2012 do benefício nº 150.430.589-0 em favor da autora, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$100,00 (cem reais).Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006028-19.2010.403.6109 - ALVARO AUGUSTO CRUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À parte apelada (autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006105-28.2010.403.6109 - MILTON CESAR MANOEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006326-11.2010.403.6109 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À parte apelada (autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006506-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0006756-60.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONCEICAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF (nos termos do art. 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP 2180-35/2001, com amparo na EC 32/2001) em ambos os efeitos.Ao apelado (AUTOR) para a contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007069-21.2010.403.6109 - JANDIRA GERMANO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0007718-83.2010.403.6109 - NOEMIA SCHNEIDER CARLEVARO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0007797-62.2010.403.6109 - ENIOBERTO DA SILVA BUENO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.À parte apelada para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007830-52.2010.403.6109 - CICERO SERAFIM DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0008847-26.2010.403.6109 - EGIDIO PEDRO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0009103-66.2010.403.6109 - EDINA MARIA RIBEIRO DO AMARAL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0009338-33.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009965-37.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GIACOMELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010267-66.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO RUIZ PEREZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010673-87.2010.403.6109 - JOSE RUBENS ALMEIDA BUENO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010702-40.2010.403.6109 - ADEMIR ALVES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fl. 78: indefiro o requerido pela parte autora uma vez que não foi solicitada e nem deferida a antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual qualquer cumprimento somente poderá ser exigido após o trânsito em julgado da decisão.No mais, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011010-76.2010.403.6109 - AYRTON PIOVEZAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam imediatamente os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011549-42.2010.403.6109 - ANTONIO BENEDITO PACANARO(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011629-06.2010.403.6109 - LUIZ ADOLFO LANZA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011778-02.2010.403.6109 - JEFERSON LUIS BUTKUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0011802-30.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-61.2010.403.6109) JOAO LINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0011999-82.2010.403.6109 - NELSON GONCALVES(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0000563-92.2011.403.6109 - LAESIO CARRIEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a gratuidade.Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000632-27.2011.403.6109 - JUVERCI DARIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0000873-98.2011.403.6109 - MARIANO ANTONIO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À parte autora para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001050-62.2011.403.6109 - ROBSON GONCALVES DOS REIS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após,

para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0001056-69.2011.403.6109 - BALTAZAR APARECIDO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001169-23.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES CUNHA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001255-91.2011.403.6109 - EDGARD EDER LOPES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001438-62.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO TOBIAS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001495-80.2011.403.6109 - IRMA CERCHIARO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001717-48.2011.403.6109 - JESUS JOSE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do RÊU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002175-65.2011.403.6109 - ARLINDO MARTINS LUCAS(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do RÊU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002273-50.2011.403.6109 - JOSE LEITE DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0002533-30.2011.403.6109 - GENI DE ALMEIDA GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À parte apelada (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002952-50.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FLORENTINO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para

análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0003170-78.2011.403.6109 - ISAAC SILVA SOUSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0003656-63.2011.403.6109 - VALTER JESUALDO BEGIATTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno com os seguintes dados: UG/Gestão: 090017/00001; código 18730-5; valor R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerado deserto o seu recurso adesivo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003903-44.2011.403.6109 - FERNANDO REGIS DANTAS - ESPOLIO X DIVA DE CARVALHO DANTAS(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0003968-39.2011.403.6109 - LENY DE ARAUJO SANTANNA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0004061-02.2011.403.6109 - MARIO DOMINGOS MINOTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que quando da apresentação da apelação da autora de fls. 160/186, não havia sido ainda proferida decisão nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária nº 00087612120114036109, a qual julgou procedente a impugnação, determino, seja intimada a autora para que no prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias, recolhas as custas processuais e o porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto seu recurso e ser inscrita em dívida ativa. Intime-se.

0004066-24.2011.403.6109 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA MARCAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada deserta sua apelação: a) recolha as custas processuais junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de guia GRU, Unidade Gestora/Gestão 090017/00001 no código 18710-0; b) recolha o porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais) junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de guia GRU, Unidade Gestora/Gestão 090017/00001 no código 18730-5. Int.

0004758-23.2011.403.6109 - JAZON NUNES SANTANA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0005569-80.2011.403.6109 - AMADEU SOARES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÊU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006347-50.2011.403.6109 - GERALDA APARECIDA CORGHI PASTRE(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0006678-32.2011.403.6109 - CLOVIS ANTONIO DIAS FURTADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0008698-93.2011.403.6109 - NOVAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010138-27.2011.403.6109 - GILMAR MARZAGAO MOTTA X SANDRA ELIANA ALVES DOS REIS OLIVERIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0010226-65.2011.403.6109 - ORLANDO PETRINI FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0010268-17.2011.403.6109 - MILTON DONIZETE DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do RÊU somente no efeito devolutivo. Ao apelado (AUTOR) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0011160-23.2011.403.6109 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0011258-08.2011.403.6109 - OLYMPIA MAZARIN BELLOTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0012196-03.2011.403.6109 - CELSO NATAL PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) Fls. 110/124: indefiro uma vez que encerrada a jurisdição deste Juízo. No mais, recebo a apelação do INSS apenas

no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034625-57.1994.403.6109 (94.0034625-5) - POLYENKA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Fls. 382/383 - Com razão a União. Conforme posição firmada pelo Eg. STJ aplica-se o artigo 188 do CPC conjuntamente com o artigo 500, parágrafo único, tendo a Fazenda Pública prazo em dobro para recorrer adesivamente (RE n171543), razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 381, para receber o Recurso Adesivo de fls. 377/380 por considerá-lo tempestivo. 2. Intime-se a parte autora para as contra-razões ao recurso adesivo. 3. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011355-13.2008.403.6109 (2008.61.09.011355-0) - HP - CONFECOES HUMBERTO PASCUINI LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Intime-se o impetrante para que providencie a juntada dos documentos devolvidos em cumprimento ao despacho proferido à fl. 02, no prazo de 15 dias. Com a vinda dos documentos, autuem-se em apenso e então remetam-se os autos novamente ao E. TRF/3ª Região. Sem prejuízo, providencie-se a abertura de novo volume.Int.

0008519-96.2010.403.6109 - JOSE JOAQUIM CARIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos. Ao impetrante para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001898-49.2011.403.6109 - EMBALAGENS IBANEZ IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da UNIÃO apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003028-74.2011.403.6109 - EDSON APARECIDO PIMENTEL BOCARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0003328-36.2011.403.6109 - ITAIQUARA ALIMENTOS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da PFN apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0004278-45.2011.403.6109 - JESUS ANTONIO DE ROSSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006428-96.2011.403.6109 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, junto à Caixa Econômica Federal sob a UG/Gestão 090017/00001, código 18.730-5, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação. Intimem-se.

0007924-63.2011.403.6109 - MANOEL ALVES PINHEIRO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À apelada (parte impetrante) para as contrarrazões. Após,

subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008189-65.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0008420-92.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0009671-48.2011.403.6109 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0010353-03.2011.403.6109 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Diante da certidão supra, intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação, recolha o porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), junto à Caixa Econômica Federal, mediante GRU com a Unidade Gestora/Gestão 090017/00001, código 18730-5.Int.

0011237-32.2011.403.6109 - VALE DO SOL TRANSPORTES RODOVIARIOS ESPECIALIZADOS LTD(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293599 - MARIA GABRIELA HUBERT LUBIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0011408-86.2011.403.6109 - GALASSI CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Diante da certidão supra, anulo os atos praticados a partir da fl. 172.Cuide a Secretaria de promover a baixa na certidão de trânsito em julgado da fl. 172.No mais, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação:a) Recolha os 50% faltante das custas processuais, junto à CEF, mediante GRU, sob a Unidade Gestora/ Gestão 090017/00001, código 18710-0;b) Recolha o porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), junto à CEF, mediante GRU, sob a Unidade Gestora/ Gestão 090017/00001, código 18730-5.Intimem-se.

0011410-56.2011.403.6109 - AILAHATAN BRASIL CONFECÇOES LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, junto à Caixa Econômica Federal sob a UG/Gestão 090017/00001, código 18.730-5, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação.Intimem-se.

0011738-83.2011.403.6109 - ROSELI DE OLIVEIRA VIOLA(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0000428-46.2012.403.6109 - HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP
Diante da certidão supra, deixo de receber os embargos de declaração da parte impetrante.Publique-se o presente

despacho. Após, certifique-se o trânsito, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0000646-74.2012.403.6109 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0001454-79.2012.403.6109 - TECNOJUICE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA EPP(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), mediante GRU, junto à Caixa Econômica Federal sob a UG/Gestão 090017/00001, código 18.730-5, sob pena de ser considerada deserta a sua apelação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008392-61.2010.403.6109 - JOAO LINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008632-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008632-2) - VALDIR ALVES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007701-91.2003.403.6109 (2003.61.09.007701-7) - IMEDI - INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - MATRIZ E FILIAL(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMEDI - INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - MATRIZ E FILIAL

Recebo a apelação da exequente em ambos efeitos. Ao(s) apelado(s) (executado(s)) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

Expediente Nº 3040

MONITORIA

0004906-05.2009.403.6109 (2009.61.09.004906-1) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-81.2000.403.6109 (2000.61.09.000233-8) - ANGELINA CASSADOR SANTINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0000320-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000320-5) - MARIA DO CARMO MACIEL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeitos devolutivo Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009616-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009616-2) - MARIA OLINDA DE TOLEDO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0009776-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009776-2) - OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do autor e do INSS apenas no efeito. Aos apelados (autor e INSS) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0001250-40.2009.403.6109 (2009.61.09.001250-5) - MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0001443-55.2009.403.6109 (2009.61.09.001443-5) - JOSE CARLOS LOPES VIEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004620-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004620-5) - CLAUDIO ALMEIDA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3) - WALDEMIR DAMASCO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0007396-97.2009.403.6109 (2009.61.09.007396-8) - GISERDA GIUSTI FUZATTO X JOSE ILEUS FUZATTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de

Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0008729-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008729-3) - JOSE ELIAS DO AMARAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009693-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009693-2) - ANTONIO CLAUDIO GUARNIERI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0009944-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009944-1) - CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo as apelações do autor e do INSS apenas no efeito.Aos apelados (autor e INSS) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0010386-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010386-9) - JOSE CARLOS CARDOSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0012427-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012427-7) - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012539-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012539-7) - CELSO APARECIDO CORACIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0000008-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000008-6) - EDSON DE CAMPOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivoAos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.No mesmo prazo para as contrarrazões, deverá o INSS manifestar-se acerca da petição de fls. 167/186 demonstrando o cumprimento da decisão com base nas contribuições efetivamente feitas pelo autor.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000888-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000888-7) - VALDEMIR APARECIDO BASSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Manifeste-se o INSS quanto às alegações da parte autora. Com resposta, dê-se vista à parte autora. Após, tendo a parte autora já apresentado contrarrazões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0001219-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001219-2) - ANTONIO CESAR BENEDITO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001242-29.2010.403.6109 (2010.61.09.001242-8) - LUIZ CONSTANTINO MANDRO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0001270-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001270-2) - WALTER BORTOLI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0001551-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001551-0) - PEDRO PAULO ARAGAO BARBOSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230: com razão o autor. Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 209, quanto ao efeito do recebimento da apelação. Recebo as apelações do autor e do INSS apenas no efeito. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se com urgência.

0002151-71.2010.403.6109 - VITOR RIBEIRO SOARES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos efeitos. Ao apelado (INSS) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002357-85.2010.403.6109 - NATALINO MATIAS DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra bem como da oposição de embargos de declaração, desconsidero a apelação de fls. 137/141 bem como as contrarrazões de fls. 152/168. No mais, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 169/175, comprovando a implantação do benefício mais vantajoso para a parte autora. Após, intime-se a parte autora para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004590-55.2010.403.6109 - JORGE LUIS FRAHIA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0005032-21.2010.403.6109 - ALMIR FIDELIS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005266-03.2010.403.6109 - WILSON ANTONIO SCHIAVOLIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI E SP118627 - PEDRO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0005655-85.2010.403.6109 - LINO POMPERMAYER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006165-98.2010.403.6109 - JOAO DA SILVA GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos efeitos. Aos apelados (autor e INSS) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006227-41.2010.403.6109 - ADEMILTON PEREIRA MUNIZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0006328-78.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo. Manifeste-se o INSS quanto às alegações da parte autora. Com resposta, dê-se vista à parte autora. Após, tendo a parte autora já apresentado contrarrazões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0006385-96.2010.403.6109 - GENERINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0006673-44.2010.403.6109 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª

Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007183-57.2010.403.6109 - JOSE MARIO VERNOSCHI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0007668-57.2010.403.6109 - LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0008516-44.2010.403.6109 - ADALBERTO LUIS VICOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008700-97.2010.403.6109 - ADAUTO ANTONIO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009100-14.2010.403.6109 - GERALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0010237-31.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0010318-77.2010.403.6109 - EDNOR SANTOS DO NASCIMENTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012101-07.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA

GOMES PERES)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens Int.

0012102-89.2010.403.6109 - ENOC FRANCISCO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo as apelações do autor e do INSS apenas no efeito. Aos apelados (autor e INSS) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0012104-59.2010.403.6109 - BENEDITO SANTO FAULIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 131/132: manifeste-se o INSS comprovando a implantação da aposentadoria especial da parte autora, conforme deferido na sentença, ou esclarecendo o motivo de não fazê-lo. No mais, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Int.

0012119-28.2010.403.6109 - ELVIS ANGELO MASCARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000566-47.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int.

0000738-86.2011.403.6109 - ANDRE FRANCISCO FRANCO X JOSE LUIZ FRANCO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeitos devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002675-34.2011.403.6109 - NOEDIR JOSE GARCIA ANDRIOTTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003894-82.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO PERUCHI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo as apelações do autor e do INSS apenas no efeito. Aos apelados (autor e INSS) para contrarrazões. Após,

subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0004256-84.2011.403.6109 - ADERVAL STEIN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004805-94.2011.403.6109 - ANTONIO BORTOLETTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS apenas no efeito.Aos apelados (autor e INSS) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005273-58.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO DIAS FURTADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS apenas no efeito.Aos apelados (autor e INSS) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005567-13.2011.403.6109 - ROBERTO CARLOS VITTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo as apelações do autor e do INSS apenas no efeito.Aos apelados (autor e INSS) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007252-55.2011.403.6109 - IRINEU FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0009312-98.2011.403.6109 - CLEONICE DE FATIMA PIROTTA NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0009348-43.2011.403.6109 - DISLEI APARECIDO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo as apelações do autor e do INSS apenas no efeito.Aos apelados (autor e INSS) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0010254-33.2011.403.6109 - JOAO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0010896-06.2011.403.6109 - AIRTON PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

0011084-96.2011.403.6109 - CLAUDINEI LUIS PEREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011396-72.2011.403.6109 - JOSE GILBERTO BENATTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do RÉU somente no efeito devolutivo.Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da tutela deferida na sentença.Ao apelado (AUTOR) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, parágrafo único e inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009549-35.2011.403.6109 - CLAUDIO DELARMELINA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivoAos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000810-39.2012.403.6109 - ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivoAos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA X HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA

1. Com relação ao co-réu ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA, dou-o por citado eis que efetuada a citação por hora certa (fl. 75).Em que pese o co-réu não tenha recebido a comunicação nos termos do artigo 229 do CPC, ela foi encaminhada por três vezes, tendo ocorrido, em cada uma delas, três tentativas de entrega em horários distintos (fls. 85/89).Some-se a isso o fato de que na certidão de fl. 75 o senhor oficial de justiça relatou que foi atendido, no endereço indicado como sendo do réu, por uma pessoa que se declarou ser Ricardo e questionou se tratava-se de cobrança referente ao FIES e que ao questionar os vizinhos e descrever fisicamente o rapaz que o atendeu foi informado de que ali não residia nenhum Ricardo e que pela descrição física tratava-se do próprio Roberto Luis de Oliveira, o que corrobora a informação do senhor oficial de justiça de tentativa de ocultação do réu e, com isso, procrastinação do feito. Nesse sentido o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. CIÊNCIA DA PARTE ACERCA DA INTIMAÇÃO VIA CARTA, TELEGRAMA OU RADIOGRAMA. NECESSIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANOBRA PROCRASTINATÓRIA DA PARTE. CERTEZA QUANTO À INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DA PENHORA E DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE.- A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da intimação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade.- Evidenciada, porém, manobra procrastinatória do réu, torna-se impossível inquirar

de nula a intimação por hora certa. Hipótese em que o comunicado do art. 229 do CPC foi de fato enviado ao endereço que constava dos autos como sendo do réu e que por ele próprio foi tacitamente confirmado. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial.- Inexistindo dúvida de que a executada estava ciente da penhora, bem como de que contratou o advogado que subscreve petição pugnando pela sua nulidade, mostra-se absolutamente inaceitável que, mais de um ano depois, a executada argumente a ausência de outorga de procuração ao patrono para se dizer revel e reclamar que o juiz deveria ter nomeado curador especial. Do contrário, a executada estaria se beneficiando de sua própria negligência, em detrimento do exequente.- Não tendo ficado caracterizada a revelia, incabível falar-se na nomeação de curador especial, inexistindo ofensa ao art. 9º, II, do CPC.Recurso especial não conhecido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.ProcessoREsp 687115 / GO - RECURSO ESPECIAL - 2004/0105415-1Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento28/06/2007Data da Publicação/FonteDJ 01/08/2007 p. 457LEXSTJ vol. 218 p. 164Pelo exposto e ante a ausência de manifestação do co-réu Roberto Luiz de Oliveira, nomeio como sua curadora a advogada dativa DRA. LENITA DAVANZO, OAB/SP 183.886.Cuide a Secretaria de efetuar a sua nomeação junto ao sistema AJG, fixando os honorários provisórios no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do E. CJF.Após, intime-se a senhora advogada para que responda a presente ação no prazo legal.Com relação ao co-réu OTÁVIO ALVES DE OLIVEIRA, considerando que a procuração por ele outorgada à fl. 71 não confere poderes especiais à senhora Conceição Aparecida de Oliveira Silva, especificamente para receber citação, providencie a Secretaria, junto aos sistemas disponíveis, pesquisa quanto ao seu endereço.Em sendo encontrado endereço diverso dos constantes à fl. 70, expeça-se o necessário à sua citação, intimando-se, inclusive, a CEF para recolhimento das custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, sê o caso.Finalmente, com relação à co-ré HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA, consta dos autos informação do seu falecimento (fl. 72). Assim, intime-se a CEF para que se manifeste.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5668

CARTA PRECATORIA

0006079-59.2012.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO FERNANDO RIBEIRO(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 31/01/2013, às 15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa. Informe ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0010830-26.2011.403.6109 - CARLOS NAZARENO ANGELELI X IVAN CARLOS MACEDO X MARY ESTELA BANDORIA MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, desansem-se e remtam-se os autos ao arquivo.Int.

0012047-07.2011.403.6109 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO X RING DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X PAULO CESAR AUGUSTO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, desapensem-se e remtam-se os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0002336-27.2001.403.6109 (2001.61.09.002336-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VICENTE DALVO CAMILO X APPARECIDA BORTOLUCCI CAMILLO X JOSE APARECIDO CAMILLO X CARLOS ALBERTO CAMILLO X IBRAHIM ESTEVAO CAMILLO(SP069761 - NATAL GUIRAU)

Fls. 535/536: manifeste-se o MPF.Int.

0006397-91.2002.403.6109 (2002.61.09.006397-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOEL MAGALHAES BASTOS X MARIA LINA MAGALHAES TELES(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DEBORAH MARIA DE MAGALHAES TELES(SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 1062/1065, sob o argumento de que o juízo quando da fixação da pena laborou em erro material, pois fixou a pena definitiva sem com aumento da continuidade delitiva, sem identificar a pena base..Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 1069/1072, para julgá-lo procedente.De fato houve omissão do juízo ao fixar a pena, quando omitiu a pena base.Neste sentido o 3º parágrafo em diante do dispositivo da sentença de fls. 1062/1065 deverá ser substituído, passando a ter a seguinte redação:III - DISPOSITIVO Passo à dosimetria da pena, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.Nessa perspectiva, sendo amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/2 (metade), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado, em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenada.Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação de serviço a comunidade pelo prazo de 3 anos, a razão de uma hora por dia de pena e a segunda na pena de prestação pecuniária de 04 salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP). Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF.Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.Piracicaba, 30 de maio de 2012.DANIELA PAULO VICH DE LIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Ante o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1069/1072. Intimem-se.

0003715-32.2003.403.6109 (2003.61.09.003715-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADEILSON BATISTA DA SILVA(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON) X MAURICIO MORAES SANTOS(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Adeilson Batista da Silva e Maurício Moraes Santos, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na pena do artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 29 e artigo 71, todos do Código Penal.Através de sentença proferida em 21 de maio de 2012, foram os acusados condenados à pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes a primeira em prestação de serviço em instituição de caridade, pelo prazo da pena, a razão de 1 hora por dia de condenação, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, bem como a adimplir pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, com atualização monetária ao tempo do pagamento.Houve interposição de recurso de apelação por Mauricio Moraes

Santos (fls. 487/489).O Ministério Público Federal em suas contrarrazões de apelação requereu que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, declarando-se a extinção da punibilidade de Mauricio Moraes Santos, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente importa mencionar que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, eis que o parquet federal tomou ciência da referida decisão em 29.05.2012, sem interposição de recurso. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal).Depreende-se dos autos que a denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2003 com relação ao correu Adeilson Batista da Silva (fl. 120) e em 08 de agosto de 2006 em relação ao correu Mauricio Moraes Santos com o aditamento da denuncia (fl. 276) e que a sentença condenatória recorrível foi publicada em 25.05.2012.Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior que, conforme atual redação conferida ao artigo 110 do Código Penal pela Lei nº 12.234/2010 não pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Consoante preconiza o artigo 119 do Código Penal, aplicável ao crime continuado, a extinção da punibilidade deve incidir sobre a pena aplicada para cada crime isoladamente, não se levando em conta o acréscimo da pena. No mesmo sentido, a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal verbera que, nos casos de crime continuado, não se computa no cálculo da prescrição o acréscimo decorrente da continuação, regulando-se a prescrição pela pena imposta na sentença.Sendo o lapso decorrido entre a data da sentença e a do recebimento da denúncia superior a quatro anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado.Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Fabrício Adeilson Batista da Silva e Maurício Moraes Santos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.P.R.I.C.

0005536-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005536-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Cleonice Evangelista Souza Carvalho, qualificada à fl. 621, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, tendo em vista a percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença mediante fraude, consistente na apresentação de atestados médicos falsos e na inserção de vínculo empregatício inverídico na CTPS de Joana Gonçalves de Alcântara, induzindo em erro, assim, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Recebida a denúncia em 06 de maio de 2008 (fl. 370), promoveu-se a citação pessoal da ré, que apresentou defesa escrita (fls. 439/441) e não compareceu na audiência de interrogatório (fl. 552). Na fase de instrução, foram ouvidas três testemunhas comuns à acusação e à defesa (fls. 520/520vº, 531/532 e 543). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 552). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 555/565), e a ré, através de sua respectiva defesa, preliminarmente argüiu a nulidade processual em decorrência da ausência de intimação da acusada para a realização do interrogatório, a inépcia da denúncia e, no mérito, pleiteou a absolvição (fls. 594/611). Com o intuito de salvaguardar os princípios norteadores do processo penal, especialmente o da ampla defesa, foram declarados nulos os atos praticados a partir da decisão combatida (fl. 552) e designada data para a realização do interrogatório (fl. 613), que se realizou na seqüência (fls. 620/622). Manifestou-se novamente O Ministério Público Federal em memoriais finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 624/634), e a ré, através de sua respectiva defesa, preliminarmente requereu a nulidade sustentando a inépcia da denúncia e, no mérito, requereu a absolvição (fls. 647/663).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente afastado a preliminar de inépcia da denúncia, eis que a inicial acusatória contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos possibilitando amplo exercício do direito de defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Narra a peça acusatória que a acusada obteve em nome de Joana Gonçalves de Alcântara vantagem indevida consistente em benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos, em detrimento do INSS. Consta nos autos ainda que o requerimento foi protocolado perante a agência do INSS em Piracicaba no dia 08 de julho de 1999 (fl. 05), supostamente assinado pela segurada, mencionado endereço residencial neste mesmo município. Dentre os documentos apresentados para alicerçar o pleito, constou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Joana Gonçalves Alcântara (nº 059186, Série 0129), apresentando

falso vínculo empregatício com a empresa FICAP S/A no período de 14.11.97 a 19.11.98, assim como a relação de salários de contribuição em nome da referida empresa (fls. 15/18). Inconteste a materialidade do delito, posto que comprovada nos autos através da Auditoria do INSS, que verificou a ausência do vínculo empregatício em questão na base de dados do CNIS (fls. 125/129), fato confirmada pela referida empresa quando interpelada (fl. 66). Além disso, atestados médicos apresentados por ocasião da perícia, não foram reconhecidos pelos nosocômios que os teriam emitido, quais sejam, Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio e Ambulatório de Saúde Mental de Pirituba, que inclusive informaram a ausência de registros de atendimento à segurada (fls. 38/39). Quanto à vantagem indevida, verifica-se que o benefício concedido fraudulentamente foi mantido no período de 25.05.1999 a 31.08.2000, causado aos cofres públicos prejuízo no valor de R\$ 2.962,27 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), consoante revela o relatório da Auditoria do INSS (fls. 125/129 e 106). Igualmente com relação à autoria dúvidas não há. Ouvida em âmbito extrajudicial, seja perante a auditoria do INSS (fls. 85/86) seja pela autoridade policial (fls. 166/167), Joana Gonçalves Alcântara, afirmou que conhecia a ré em razão de terem ambas trabalhado junto à empresa Alcântara Machado Eventos e Promoções, tendo a mesma providenciado os documentos necessários para o requerimento do benefício, conduzindo-a até a perícia médica em Piracicaba. Informou que jamais esteve internada em qualquer nosocômio e que nunca trabalhou na empresa FICAP S/A, bem como não ter assinado o requerimento de benefício e recebido a quantia de R\$ 2.962,27 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), relativa ao auxílio-doença, pois o cartão para recebimento ficava com Cleonice. De idêntico teor o depoimento prestado como testemunha em juízo, oportunidade em que acrescentou que entregou sua CTPS à ré, já que esta havia se oferecido para intermediar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria e ressaltou, ainda, que nunca residiu na cidade de Piracicaba, conforme consta no sobredito requerimento de benefício (CD_ROM a fl. 532). Relativamente a assinatura do requerimento, tem-se que perícia grafotécnica foi realizada a partir da assinatura nele aposta, atribuída à segurada, e da colheita de material gráfico fornecido por esta, tendo a análise técnica concluído de forma segura que o requerimento não foi subscrito por Joana Gonçalves Alcântara, consoante revela laudo pericial: (...) o estágio de desenvolvimento gráfico da fornecedora do padrão mostra-se inferior ao observado nos grafismos questionados, o que, combinado com o nível da consistência adequado, observado nos padrões, permite descartar a hipótese de dissimulação durante a coleta. Numerosas divergências, especialmente nos aspectos dinâmicos e morfogenéticos dos grafismos analisados, permitem descartar, também, a hipótese de degeneração da escrita. Portanto, do ponto de vista dos princípios da grafotecnia, pode-se afirmar que os lançamentos questionados não partiram do punho de Joana Gonçalves Alcântara. A par do exposto, em seu interrogatório a própria acusada Cleonice admite que o benefício foi concedido por seu intermédio, ao revelar que em razão de seu desespero por estar desempregada aceitou o trabalho e esteve com a segurada Joana apenas na data da perícia agendada, ocasião em que lhe entregou uns papéis que havia pego das mãos de um rapaz, identificado como José, num escritório de São Paulo. Na mesma oportunidade, entretanto, em contradição, afirmou que nunca foi a nenhum escritório em São Paulo, já que José não a levava ao local, e lhe entregava o papel em algum lugar previamente estabelecido e ainda admitiu ter trabalhado muitos anos junto à feira localizada no Anhembi, em São Paulo, local onde Joana disse ter conhecido e trabalhado com Cleonice, considerando que era a empresa Alcântara Machado Eventos e Promoções quem produzia as feiras ali realizadas. Também a alicerçar a imputação, há o fato de que Joana, em sede policial, reconheceu a ré por meio fotográfico (fl. 221), apontando-a como a pessoa que intermediou o benefício e lhe acompanhou na perícia médica do INSS (fl. 261). No que tange a afirmação de que apenas conhece por ter visto na televisão a pessoa de Carlos Roberto Pereira Dória, importante salientar que a acusada figura em diversos processos como membro da quadrilha pelo mesmo capitaneada, sendo inclusive condenada nos autos da ações penais n.º 1999.61.03.00571-2 e 2000.61.03.004176-5, que tramitaram na 2ª Vara Federal em São José dos Campos/SP e 1ª Vara Federal em Taubaté/SP, respectivamente (fls. 397/398 e 400/401). Ressalte-se, ainda, que na primeira ação mencionada foram apreendidos documentos e cartões magnéticos relativos a 12 (doze) benefícios previdenciários intermediados por Cleonice, conforme narra a respectiva peça acusatória (fls. 160/178) e que há em seu desfavor envolvimento em diversos outros casos de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários (fls. 214/216, 280/282, 384/385, 408, 411/414 e 428/429). Destarte, a autoria delitiva é extreme de dúvida, assim como o animo de fraudar, elemento subjetivo do tipo. Não há que se falar, contudo, em continuidade delitiva, posto que inexistente na hipótese pluralidade de ações ou omissões e conseqüentemente os demais requisitos preceituados no artigo 71 do Código Penal, tal como mencionou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seus memoriais. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, nos termos estatuídos pelo artigo 59 do Código Penal, entendo desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais elencadas, já que além de ostentar rol extenso de antecedentes criminais, pesam em seu desfavor ações penais em que já houve condenações com trânsito em julgado (fls. 354/357), razão pela qual fixo a pena acima do mínimo legal determinando que consistirá em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Contudo, presente causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, eis que em houve obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários mediante utilização de documentos ideologicamente falsos, do que decorre que a pena deve ser

aumentada em um terço, totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual a acusada deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar Cleonice Evangelista Souza Carvalho (qualificada à fl. 621), incurso nas penas dos artigos 171, parágrafo 3º, do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual a acusada deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitativa, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se a(s) ré (s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0005595-25.2004.403.6109 (2004.61.09.005595-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO AUGUSTO GODOY NETO X REGINA APARECIDA PETRINI DE GODOY X SELMA REGINA AUGUSTO DE GODOY X WAGNER AUGUSTO DE GODOY(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

João Augusto Godoy Neto, qualificado à fl. 497, foi denunciado como incurso nos artigos 149, caput e 207, caput, do Código Penal, tendo o órgão ministerial imputado a Regina Aparecida Petrini de Godoy, Selma Regina Augusto de Godoy e Wagner Augusto de Godoy, qualificados respectivamente nos autos às fls. 495, 493, 491, a prática do delito descrito no artigo 171, caput, do mesmo Código. Narra a denúncia que em período anterior a 25 de abril de 2004, foram praticadas pelo primeiro nominado condutas criminosas tendentes ao aliciamento de trabalhadores rurais do Estado da Paraíba para o corte de cana em Rio das Pedras-SP, bem ainda à redução de tais rurícolas a condições análogas às de escravos, tais como, fornecimento de alimentação e moradia em condições precárias, jornada exaustiva de trabalho, dentre outras. Consta igualmente, que os demais acusados, em proveito de João Augusto Godoy Neto, teriam elaborado os holerites dos trabalhadores sem qualquer menção aos descontos efetivamente realizados, com base em planilha organizada pela ré Regina Aparecida Petrini de Godoy, de forma que em alguns meses determinados rurícolas sequer chegaram a receber qualquer contraprestação pelo trabalho realizado. Recebida a denúncia em 25 de agosto de 2005 (fl. 455), promoveu-se a citação pessoal dos réus, que foram interrogados (fls. 491/499) e apresentaram defesa prévia (fls. 505/506). Durante a instrução testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 560/562 e 581/582), assim como as de defesa (fls. 614/619). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente, no que tange aos delitos imputados a João Augusto Godoy Neto e Regina Aparecida Petrini de Godoy, bem como a improcedência do pedido com relação a Selma Regina Augusto de Godoy e Wagner Augusto de Godoy, na forma do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal (fls. 626/633). Em suas alegações finais, a defesa dos acusados, pleiteou a improcedência da denúncia e consequente absolvição dos réus (fls. 637/643). Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido relativo aos acusados Regina Aparecida Petrini de Godoy, Selma Regina Augusto de Godoy e Wagner Augusto de Godoy, absolvendo-os dos fatos que lhes são imputados com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal e julgo procedente o pedido referente ao acusado João Augusto Godoy Neto, considerando-o incurso nas figuras típicas estabelecidas nos artigos 149, caput, e 207, caput, ambos do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas na fase de execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo vigente na data do delito, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Interposta apelação pela defesa de João Augusto Godoy Neto (fls. 659/664) e contrarrazões pelo Ministério Público Federal (fls. 668/676).

Procedida a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos à Procuradoria Regional da República, que apresentou parecer (fls. 679/683). Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a nulidade da sentença em relação ao acusado João Augusto Godoy Neto, tendo em vista que não foram especificadas as penas restritivas de direitos, em violação ao princípio da individualização da pena e determinou a baixa dos autos para julgamento (fls. 695). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, relativamente às imputações concernentes ao acusado João Augusto Godoy Neto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Quanto ao crime previsto no artigo 207 do Código Penal, suficientemente demonstrado que o acusado promoveu o aliciamento dos trabalhadores rurais nos municípios de Cajazeiras, Cachoeira dos Índios e São José de Piranhas, no Estado da Paraíba, com o fim de trazê-los para o município de Rio das Pedras-SP. Ainda em sede policial, João Augusto Godoy Neto admitiu ser o responsável pela vinda dos trabalhadores, informando que (...) financiou o valor do frete para que o mesmo fosse descontado em três parcelas, uma de R\$ 100,00 e duas de R\$ 60,00, dos salários dos cortadores de cana (...) (fls. 351/353), fato constatado pela fiscalização do Ministério do Trabalho (fls. 397/400) e confirmado através das testemunhas e vítimas Geraldo Lopes de Oliveira, João Bosco Filgueira da Silva, Eudaldo Berreza de Sousa, Leonir Damião da Silva Santos, Francisco Batista dos Santos, Joel Gregório da Silva, Paulo Ângelo dos Santos e Reginaldo da Silva Oliveira (fls. 330/350), o que releva o dolo exigido pelo legislador para a caracterização do fato típico. Em seu depoimento, o Delegado de Polícia Federal Mário Alexandre Veloso Aguiar, que participou das investigações dos fatos em apreço, declarou a respeito que (...) o custo da passagem do trabalhador do seu domicílio até Rio das Pedras era parcelado por meio de desconto no salário do trabalhador; que os trabalhadores eram trazidos da sua região de origem através de ônibus fretados pelo acusado João Godoy, que era o aliciador dessa mão-de-obra; que os trabalhadores são iludidos a virem trabalhar no corte de cana com a promessa de que ganharão muito dinheiro; que essa promessa não se concretiza porque o pagamento é calculado pela produção do peso de cana cortada por cada trabalhador, o que exige condições excepcionais de saúde e força física que poucos trabalhadores apresentam (...) (fls. 561/562). Ressalte-se, outrossim, que restou comprovado através dos documentos juntados, que além dos descontos referidos, outras significativas quantias eram descontadas dos valores pagos aos obreiros, tais como as referentes à alimentação e aos equipamentos de proteção individual, o que impossibilitava o retorno aos municípios de origem. Relativamente à imputação do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, conforme oportunamente mencionado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a prática reiterada do delito, o legislador especificou, através da Lei n.º 10803/03, as condutas pelas quais tal submissão é realizada, consistindo uma delas em condições degradantes de trabalho e outra na restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ambas praticadas pelo réu João Augusto de Godoy Neto. Consoante apurado pela Polícia Federal, por agentes do Ministério do Trabalho e já consignado, as importâncias devidas aos trabalhadores sofriam diversos descontos, fato que se extrai dos diversos depoimentos prestados (fls. 330/350) e através da análise de planilha trazida aos autos (fl. 327). No que tange ao trabalhador Francisco Batista dos Santos, a planilha corrobora suas assertivas (fls. 343/344), quando revela a existência de vários lançamentos correspondentes ao transporte da Paraíba a Rio das Pedras no valor de R\$ 120,00, a gêneros consumidos no bar de propriedade de João Godoy localizado dentro do alojamento no valor de R\$ 11,80, relativos a cartão telefônico na quantia de R\$ 11,00 e, ainda, no valor de R\$ 170,00 referente à alimentação. Comprovou-se, igualmente, que os salários dos trabalhadores sofriam descontos relativos à aquisição de equipamento de proteção individual e que alguns chegaram a não receber quantia alguma no mês, embora constassem em seus holerites o recebimento de valores líquidos, conforme demonstram recibos de pagamento juntados. A propósito, reveladoras são as declarações do obreiro Geraldo Lopes de Oliveira, em sede policial, ocasião em que informou que (...) pediu que fosse dado baixa em sua carteira para ir embora, mas o filho de João Godoy, de nome Wagner, disse que o declarante teria que pagar R\$ 360,00 ou então trabalhar 30 dias para pagar o débito e poder ir embora, que João Godoy tem um bar, localizado no alojamento, onde o declarante adquire bombom e pinga, para desconto em folha de pagamento; que o declarante não recebeu nenhum numerário em junho, sendo que desde que chegou, o único pagamento recebido se deu na forma de um vale de R\$ 50,00, mesmo assim para ser descontado no mês de julho; (...) deseja voltar para sua terra natal, não o fazendo por falta de condições financeiras (fls. 330/331). Da mesma forma o trabalhador João Bosco Filgueira da Silva, afirmou (...) que não volta para sua terra natal porque não tem condições, embora seja esse seu desejo, que já vai para mais de três meses que o declarante está aqui trabalhando e não viu um centavo ainda (...) (fls. 333/334). Relatório resultante da fiscalização encetada pelo Ministério do Trabalho descreve pormenorizadamente as irregularidades praticadas pelo acusado João Augusto referentes aos salários dos trabalhadores, além de outras práticas ilícitas trabalhistas, como o não fornecimento de equipamentos de proteção individual, vestimentas de trabalho e outras (fls. 397/400). Acrescente-se que embora procure justificar sua conduta quando ouvido em interrogatório, o réu João Augusto confirma a realização de descontos de forma contrária às leis trabalhistas de proteção ao salário, ao alegar que os descontos não eram lançados nos holerites dos empregados porque não iriam causar prejuízo no Instituto Nacional do Seguro Social, nem ao Fundo de Garantia, em nada, e quando chegava a hora do pagamento descontava quanto o empregado podia pagar, se ele podia pagar tudo descontava tudo, se não podia pagar tudo, apenas uma parte era descontada e o resto da dívida ficava

registrada na planilha (fl. 498). Destarte, cabalmente demonstrado que com sua conduta, o réu, conscientemente, acarretou a submissão fática dos empregados ao seu domínio, inviabilizando inclusive o retorno daqueles para a cidade de origem, ou seja, a liberdade no plano real. o que caracteriza o dolo exigido pelo legislador. A par do exposto, igualmente comprovado através da prova testemunhal coligida, que os trabalhadores habitavam um alojamento de propriedade de João Augusto Godoy Neto em condições indignas, eis que os chuveiros elétricos e vasos sanitários eram insuficientes para as mais de setenta ou noventa pessoas que ali viviam, os colchões estavam em péssimas condições, finos e sujos, havia no local mau cheiro e total falta de higiene. Testemunha de tal situação, o Delegado da Polícia Federal que participou da investigação, em seu depoimento revela, ainda, ter observado a péssima qualidade do alimento fornecido aos trabalhadores pelo réu. A propósito, contundentes, ainda, as declarações de Eduardo Bezerra de Souza, de que (...) a comida fornecida era péssima, consistindo em mais ou menos uma porção de arroz, um caldo ralo de feijão e pedacinhos de carne com água e sal; que os trabalhadores recebiam a comida entre 4:00 e 5:00 h da manhã e às 9:00 horas a comida já estava azeda dentro da marmita; que tal fato foi comprovado por esta autoridade no dia de hoje quando fez a vistoria nos alojamentos e alguns trabalhadores mostraram o conteúdo das marmitas, que o alojamento apresenta um banheiro imundo, com mau-cheiro e em péssimas condições de higiene, com três vasos sanitários e cinco chuveiros, sendo apenas um com água quente (...) que os colchões estavam em péssimas condições, sujos e sem higiene; que dois trabalhadores chamados Paulo Cezar Abel de Souza e Sebastião Bezerra apresentam caroços na pele, que podem ter apanhado através dos colchões pela própria condição que os mesmos apresentavam (...) (fls. 336/335), em consonância com as prestadas por Geraldo Lopes de Oliveira, João Bosco Filgueira da Silva, Leonir Damiano da Silva Santos, Francisco Batista dos Santos, Joel Gregório da Silva, Paulo Ângelo dos Santos e Reginaldo da Silva Oliveira (fls. 330/350). Infere-se, pois, ao final da instrução, que restaram suficientemente comprovadas tais práticas delitivas, até porque os depoimentos das testemunhas de defesa, todos empregados de João Augusto, restaram dissociados do contexto probatório produzido. Passo, pois, à dosagem da pena do acusado João Augusto Godoy Neto pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal atenta a finalidade da sanção penal que deve ser suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do delito. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, entendo favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais elencadas, razão pela qual fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 2 (dois) anos de reclusão em razão da prática delitiva prevista no artigo 149, caput, do Código Penal e em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa em virtude da conduta estabelecida no artigo 207, caput, do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na última fase da dosimetria. Finalmente, na terceira e última fase da dosagem da pena, tendo em vista a presença dos elementos caracterizadores do concurso material posto que o agente mediante ações diversas praticou dois delitos com resultados puníveis e autônomos, as penas atribuídas a cada infração penal serão aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Cada dia multa corresponderá a um décimo do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente o pedido referente ao acusado João Augusto Godoy Neto, considerando-o incurso nas figuras típicas estabelecidas nos artigos 149, caput, e 207, caput, ambos do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo vigente na data do delito, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0007020-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007020-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Fls. 461/462: manifeste-se o MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004600-75.2005.403.6109 (2005.61.09.004600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARTA MITSICO CHINEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Em observância aos princípios norteadores do processo penal, cancelo o interrogatório da ré Marta Mitsico Chinen que estava marcado para o dia 23 de outubro de 2012 às 14:00h, devendo os autos tornarem conclusos após a fase de instrução para designação de nova data. Fica mantida a audiência de instrução designada.

0007338-02.2006.403.6109 (2006.61.09.007338-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDITH SELMA PEREIRA GUERRA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

Edith Selma Pereira Guerra, qualificada à fl. 1262, foi denunciada pelo Ministério Público Federal em razão da prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, eis que deixou de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados da entidade denominada Associação de Mulheres Aliança Feminina de Leme, no período de junho de 1999 a agosto de 1999, setembro de 2001 e dezembro de 2001 a agosto de 2002. Recebida a denúncia em 27.02.2008 (fl. 759), a ré foi citada e noticiou o parcelamento de débito (fls. 775 e 781/808). Na seqüência, informou a autoridade fiscal que o parcelamento requerido foi indeferido em razão da falta de recolhimento da primeira parcela em tempo oportuno (fl. 828). Intimada, a ré apresentou defesa escrita, acompanhada de farta documentação (fls. 866/888 e 890/1242). Manifestou-se o Ministério Público Federal acerca das alegações formuladas, tendo o juízo ratificado o recebimento da denúncia (fl. 1251). Não houve produção de prova testemunhal e a ré foi interrogada (fls. 1262/1264). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fl. 1261). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando a absolvição da acusada com fundamento no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal (fls. 1266/1272), assim como a defesa na mesma oportunidade processual (fls. 1275/1294). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Incontroversa a materialidade do delito, eis que evidenciada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente através da Representação Fiscal para Fins Penais (processo administrativo fiscal n.º 35436.001414/2004-52 - fls. 08/91) que contempla a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD lavrada e os demais documentos analisados durante a ação fiscal. Além disso, igualmente comprovada a autoria do delito, eis que na condição de Diretora-Presidente da Associação, era a única pessoa que tinha o poder de autorizar ou não o recolhimento das referidas contribuições, conforme demonstram a Ata de Assembléia Geral Ordinária (fl. 494), declarações prestadas pela acusada em fase policial e em juízo (fls. 559/560, 1264) e correspondência juntada aos autos (fls. 447/450). A par do exposto, restou estabelecido no convênio celebrado com o município de Leme que a associação era a parte obrigada a pagar os encargos sociais, na qualidade de ONG (fl. 457). No que tange ao dolo, releve-se que a ação nuclear do tipo penal em questão é deixar de recolher as contribuições devidas, tratando-se, assim, o tipo penal de delito omissivo próprio que independe de resultado material, sendo o momento consumativo o da omissão. Abstendo-se, portanto, do cumprimento de obrigação legal consistente no recolhimento da contribuição, na época própria, à Seguridade Social, está configurado o delito. Inexigível a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal analisado. Improcede, todavia, a pretensão punitiva. Consoante demonstrado nos autos, a acusada, médica ginecologista, fundou a Aliança Feminina, uma associação civil sem fins lucrativos em janeiro de 1999, prestadora de assistência gratuita à mulher, contado com equipe multidisciplinar em diversas áreas, formada por voluntários, dependendo de doações para a manutenção das atividades da entidade, do que decorreu a celebração de convênio com o Município de Leme para a prestação de serviços no âmbito do SUS. Verifica-se, contudo, que os valores recebidos pela municipalidade não foram repassados à associação, que não dispunha de qualquer fonte de recurso. Ouvida em interrogatório a acusada esclareceu acerca da natureza da entidade por ela presidida, como se deu a assinatura do convênio com o Município de Leme, as dificuldades enfrentadas em razão do não repasse de recursos e os desdobramentos dos fatos judicialmente. Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, tem-se que os documentos juntados representam indícios suficientes da procedência das alegações referidas. Destarte, cópias extraídas da ação civil pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo na Comarca de Leme (autos n.º 318.01.2004.00581-9 - controle n.º 965/08 - fls. 915/927) que foi julgada parcialmente procedente, tendo por objeto o convênio celebrado pelo município de Leme com a associação mencionada, revela que a acusada foi absolvida da imputação da prática de ato de improbidade administrativa, bem como que não houve cessão de pessoal para o desenvolvimento do programa saúde da família, conforme consignado no convênio assinado. Notícia, ainda, que a Prefeitura fazia a seleção do pessoal, que era encaminhado à associação apenas para a formalização da contratação, contrariando, assim, a imposição legal de contratação por serviço público, tanto que a municipalidade firmou termo de ajustamento de conduta perante o Ministério Público do Trabalho, assumindo ser responsável solidário pelas verbas trabalhistas decorrentes da rescisão dos contratos de trabalho firmados pela associação civil (fls. 470/485). Consoante ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais fundamentando seu pleito de absolvição, a magistrada que sentenciou a ação civil pública

referida, asseverou que a acusada intencionava cumprir o objetivo associativo prestando serviço voltado à saúde da mulher, sendo envolvida de boa-fé, nas irregularidades perpetradas pelos gestores municipais e ainda que não restou comprovado enriquecimento ilícito da associação ou da ré, que Ana realidade sofreu prejuízos morais e materiais, assumindo parte das verbas trabalhistas quando na verdade a contraprestação pelos serviços pelos profissionais deveria ser custeada por recursos do Ministério da Saúde. Verifica-se, portanto, ser a prova hábil a demonstrar, no mínimo, fundada dúvida acerca da ocorrência da configuração da exculpante por inexigibilidade de conduta diversa, eis que demonstrados ao menos indícios de que a ré acabou por ser envolvida em atos fraudulentos praticados pelos gestores municipais de Leme, não tendo condições de realizar os repasses das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos profissionais de saúde contratados pela entidade. Para se impor pena é necessário que se verifique se há culpabilidade, ou seja, se existem elementos que compõem a reprovabilidade da conduta. Inexistindo um deles, não há culpabilidade, condição indeclinável para a imposição de pena. Dentre os elementos que compõem a culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa. Assim, a conduta só é reprovável quando embora seja possível ao autor realizar comportamento diverso, em respeito ao ordenamento jurídico, realiza outro, juridicamente reprovável. Considerando-se que nem sempre o legislador pode prever os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade a teoria da inexigibilidade de conduta diversa é de ser adotada como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, com fundamento, inclusive, na integração da lei disciplinada no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil o qual permite que o juiz decida de acordo com a analogia, costumes e princípios gerais do direito quando a lei for omissa. Se a conduta não é culpável por ser inexigível outra, não há de haver punição. A presença de causa supralegal de exclusão de culpabilidade é decisiva para impedir a imposição de responsabilidade penal, consoante, aliás, considerou a representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, preleciona Francisco de Assim Toledo sobre o tema (...) a fixação da responsabilidade penal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que o momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela experiência humana, não lhe era exigível comportamento diverso (Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 4ª edição, p. 329, 1991). Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver a ré Edith Selma Pereira Guerra, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X ALEXANDRE NARDINI DIAS X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Alexandre Nardini Dias, João Baptista Guarino, Orlando Sanches Filho e Renato Franchi, qualificados respectivamente às fls. 324, 326, 328 e 340, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, por 35 (trinta e cinco) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de segurados empregados da empresa Indústrias Nardini S/A (CNPJ n.º 43.244.565/0001-27), estabelecida em Americana-SP, no período de outubro de 2003 a agosto de 2006 (inclusive 13º salários de 2003, 2004 e 2005). Recebida a denúncia em 04 de outubro de 2007 (fl. 245), foram os réus citados (fl. 322-vº), interrogados (fls. 324/329 e 340/341) e ofereceram defesa prévia (fls. 333/338 e 343/344). Durante a instrução, dentre as testemunhas arroladas pela defesa foi declarado precluso o direito de oitiva de três indicadas pelo réu Orlando (fls. 633 e 761) e de duas testemunhas arroladas pelo acusado João Batista (fl. 633), tendo o acusado Alexandre desistido da oitiva de três (fls. 421, 537 e 761). As demais foram ouvidas (fls. 393, 433, 456-vº, 479/481, 503/504, 559, 626, 670, 729/730 e 755/757). Em sede do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 770) e a defesa do réu João Batista Guarino requereu nova oportunidade para a oitiva de testemunhas, pleito indeferido pelo juízo (fls. 776/778). As defesas dos demais réus não se manifestaram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 798/810) e defesa, na mesma oportunidade, juntou documentos, requereu a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito e a presença da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, pleiteando a absolvição (fls. 815/825). Manifestou-se o Ministério Público Federal acerca dos documentos, requerendo a expedição de ofício a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba (fl. 899), o que foi deferido (fl. 901). Diante da notícia de que a empresa em questão teve canceladas suas opções pelo referido parcelamento em virtude de reconhecimento judicial da formação de grupo econômico fraudulento, o Ministério Público Federal reiterou os termos de seus memoriais (fls. 902/905). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, consoante relatado, informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, revelam que a empresa Indústria Nardini S/A

teve canceladas suas opções pelo parcelamento do débito, em virtude do reconhecimento judicial da formação de grupo econômico fraudulento, não havendo, pois, que se falar em suspensão da pretensão punitiva ou extinção da punibilidade como pleiteou a defesa (fls. 902/905). Incontroversa a materialidade do delito tipificado no artigo 168 - A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, evidenciada através dos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 13/94), tais como a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Relativamente à autoria igualmente dúvidas não há. Infere-se da análise dos autos, que ainda em sede policial os réus afirmaram que a decisão de não repassar as contribuições previdenciárias foi unânime (fls. 103/104, 201, 203/204 e 208), bem como que em interrogatório admitiram que todos eram responsáveis pela administração da pessoa jurídica em tela, argumentando que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu em virtude das dificuldades financeiras (fls. 324/329 e 340/341). A fim de corroborar tais assertivas, há nos autos cópia de Atas de Assembléia Geral Ordinária, realizadas nos dias 25.02.2003 e 20.04.2006, revelando que nos períodos dos fatos os acusados Orlando e Renato figuravam como Diretor-Presidente e Vice-Diretor da pessoa jurídica referida na denúncia e Alexandre e João Batista como diretores. Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, extrai-se do contexto probatório que embora os réus e as testemunhas de defesa tenham afirmado que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, inexistem nos autos prova suficientemente hábil para afastar a reprovabilidade da conduta e, assim, autorizar a exclusão da culpabilidade em razão de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que ausentes documentos que revelem quais as tentativas utilizadas para solver as dívidas, tais como empréstimos, redução de custos e, ainda, eventual alienação de bens pessoais, ou tampouco que possibilitem a análise da situação patrimonial pessoal dos acusados frente a crise da empresa. Verifica-se, de outro lado, que de acordo com os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, no período em que os fatos se deram, a empresa em questão apresentou vultosa movimentação financeira, incompatível com as receitas declaradas ao fisco e não justificada durante a ação fiscal realizada, que culminou com a lavratura de autos de infração que somaram a importância de R\$ 257.279.607,80 (duzentos e cinquenta e sete milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos). Acerca do tema, registre-se julgado que veicula entendimento dominante em nossos tribunais: A exclusão de culpabilidade em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração inconteste. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínoza na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor. Ônus de provar as dificuldades financeiras que incumbe exclusivamente à parte que alega. Inteligência do artigo 156, primeira parte do Código de Processo Penal. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - 1ª Turma - Apelação Criminal 12671, Proc. 200203990101971, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta. Decisão: 20/05/2003. DJU de 05/06/2003, p. 256) Argumenta também a defesa que inexistiu dolo por ausência do ânimo de se apropriar, de tirar vantagem ou de obter outro resultado. Ressalte-se que a ação nuclear do tipo penal em questão é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, tratando-se, assim, de delito omissivo próprio que independe de resultado material, sendo o momento consumativo o da omissão. Abstendo-se, portanto, do cumprimento de obrigação legal consistente no recolhimento da contribuição, na época própria, à Seguridade Social, está configurado o delito. Inexigível a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal analisado. No que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), depreende-se da denúncia que a conduta descrita foi reiterada por 35 (trinta e cinco) vezes, no interregno compreendido entre outubro de 2003 a agosto de 2006, incluindo 13º salários dos anos de 2003, 2004 e 2005. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista que a apropriação ilícita das contribuições previdenciárias contribui ainda mais para o desgaste da seguridade social, configura evidentemente a vultosa quantia que em setembro de 2006 totalizada, R\$ 3.690.159,80 (três milhões, seiscentos e noventa mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), conseqüência acentuadamente desfavorável ao acusado, razão pela qual a pena consistirá 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Ressalte-se, por oportuno, que a utilização de inquéritos policiais e ações penais em trâmite é vedada para exacerbar a pena base, consoante dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Finalmente, na terceira fase da dosagem da pena, em decorrência da presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa, a pena será aumentada em 1/3 (um terço), totalizando 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, a qual torna definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena preventiva de liberdade seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de 7 (sete)

salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a serem atualizados, cada uma, totalizando 14 (quatorze), pois, para cada réu, destinados à União Federal. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar os acusados Alexandre Nardini Dias, João Baptista Guarino, Orlando Sanches Filho e Renato Franchi, qualificados respectivamente às fls. 324, 326, 328 e 340, incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, por 35 (trinta e cinco) vezes na forma do artigo 71 do Código Penal, condenando-os a cumprir pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, substituída, porém, por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de 7 (sete) salários mínimos vigentes à época dos fatos, cada uma, totalizando 14 (quatorze) salários mínimos, pois, para cada réu, destinados à União Federal, e a adimplir pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/3 do salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, tudo com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0001418-13.2007.403.6109 (2007.61.09.001418-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO APARECIDO ARANHA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X WANDERLEY JOSE ARANHA X JESUS MANOEL ARANHA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu juntamente com as razões que o acompanharam em seus efeitos legais. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença. Ao MPF para contrarrazões.. Int.

0003699-05.2008.403.6109 (2008.61.09.003699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR)

Cite-se o réu por edital com prazo de 15 dias conforme determinado pelo artigo 361 do CPP, tendo em vista que se encontra em local incerto ou não sabido.Int.

0004226-54.2008.403.6109 (2008.61.09.004226-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROSSI(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X VIRGILIO ROSSI(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO)
Antonio Rossi e Virgílio Rossi, qualificados respectivamente às fls. 634 e 633, foram denunciados pelo Ministério Público Federal em razão da prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, eis que deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e contribuintes individuais da pessoa jurídica denominada Indústria de Carrinhos Antonio Rossi Ltda., no período de junho de setembro de 2005 a março de 2007, inclusive 13º salários dos anos 2005 e 2006. Recebida a denúncia em 06.02.2009 (fl. 437), os réus foram citados e apresentaram defesa escrita arrolando testemunhas, as quais foram ouvidas no momento apropriado (fls. 467/480, 490/504 e 538). Antonio Rossi e Virgílio Rossi foram interrogados (fl. 635). Na seqüência, o réu Virgílio Rossi requereu a juntada de estudo financeiro da pessoa jurídica e certidões judiciais e de protesto onde a mesma figura como demandada/protestada. Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas dos réus nada requereram (fls. 641, 645 e 647). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal (fls. 650/659). As defesas de Virgílio Rossi e Antonio Rossi, preliminarmente sustentaram cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova contábil, ilegitimidade de parte e, no mérito, alegaram ausência de dolo, a presença da causa supralegal de exclusão da culpabilidade e requereram a absolvição dos réus (fls. 663/679 e 681/694). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta o cerceamento de defesa eis que não demonstrado qualquer prejuízo em razão do indeferimento da produção da prova em questão (fl. 514). Relativamente a alegada ilegitimidade de parte, tem-se que se confunde com o mérito que passo a analisar. Incontroversa a materialidade do delito, posto que evidenciada pelos documentos trazidos aos autos, especialmente através da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10865.000128/2008-12 (fls. 09/11 e cópia a fls. 249/251), da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD lavrada (fls. 228/245) e os demais documentos analisados durante a ação fiscal (fls. 51/223). Além disso, igualmente comprovada a autoria do delito, eis que conforme se extrai de cópia do instrumento de alteração contratual datado de 14.08.2003 (fls. 43/50), ambos os réus eram os responsáveis pela administração da empresa, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em sede policial (fls. 272/277, 295/305 e 310/313) e sobre o crivo do contraditório. Destarte, conquanto em seu interrogatório tenha o réu Virgílio afirmado que o setor financeiro da empresa reportava-se diretamente a seu pai, no que se refere à existência de pendências financeiras e pagamentos,

não se desvencilhou da responsabilidade pessoal no que tange ao recolhimento das obrigações previdenciárias, procurando justificar a razão do inadimplemento destas. No que tange ao dolo, releve-se que a ação nuclear do tipo penal em questão é deixar de recolher as contribuições devidas, tratando-se, assim, o tipo penal de delito omissivo próprio que independe de resultado material, sendo o momento consumativo o da omissão. Abstendo-se, portanto, do cumprimento de obrigação legal consistente no recolhimento da contribuição, na época própria, à Seguridade Social, está configurado o delito. Inexigível a intenção do agente de inverter o título da posse ou detenção para domínio, animus rem sibi habendi, elemento subjetivo que não integra o tipo penal analisado. Improcede, todavia, a pretensão punitiva. Ouvidos em interrogatórios os réus reafirmaram que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em função de sérias dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa antes e durante a época dos fatos, tendo o réu Virgílio admitido que havia prioridade para o pagamento dos salários, que raramente retirava pro labore e o réu Antonio, por sua vez, destacou que sequer o pagamento de mão de obra era realizado. Além disso, a testemunha Edécio Ferrari, responsável pelo setor financeiro da pessoa jurídica em questão, afirmou que aproximadamente no ano de 1999 iniciou-se o período de crise financeira da empresa, confirmando que os salários dos empregados eram priorizados e que nos últimos anos inclusive os gastos com a folha de pagamento foram cortados. Informou que no ano de 2007, em torno de 50 (cinquenta) funcionários foram demitidos em virtude da crise. Igualmente Edson Roberto Fenga de Moraes, funcionário da contabilidade na época dos fatos, ressaltou que o capital de giro da empresa desapareceu, que creditava pro labore aos réus mas não era retirado, porque era utilizado para socorrer a empresa e acrescentou que veículos da empresa foram vendidos para pagamento dos salários, o que não ocorreu relativamente aos imóveis porque estavam gravados com ônus de penhora. Ainda a corroborar a versão dos réus há os depoimentos de Jussara Feres Leal e Vera Regina Aparecida. Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, infere-se dos autos que relatório econômico-financeiro elaborado por empresa de auditoria apontou prejuízo operacional de mais de duzentos mil reais no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2005, mais de novecentos mil reais no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006 e mais de trezentos e sessenta mil reais no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2007 (fls. 545/549). A par do exposto, certidões de distribuição de feitos judiciais emitidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Limeira, atestam a existência de diversas ações executivas e até falência ajuizadas desde o ano de 2001 até o ano de 2010 em face da empresa. Relevante, igualmente, o número de protestos levados a efeito contra a referida pessoa jurídica e o rol de ações trabalhistas contra si intentadas (fls. 561/612 e 613/615). Verifica-se, portanto, ser a prova hábil a demonstrar, no mínimo, fundada dúvida acerca da ocorrência da configuração da exculpante por inexigibilidade de conduta diversa, tal como sustentou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seus memorias finais. Para se impor pena é necessário que se verifique se há culpabilidade, ou seja, se existem elementos que compõem a reprovabilidade da conduta. Inexistindo um deles, não há culpabilidade, condição indeclinável para a imposição de pena. Dentre os elementos que compõem a culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa. Assim, a conduta só é reprovável quando embora seja possível ao autor realizar comportamento diverso, em respeito ao ordenamento jurídico, realiza outro, juridicamente reprovável. Considerando-se que nem sempre o legislador pode prever os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade a teoria da inexigibilidade de conduta diversa é de ser adotada como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, com fundamento, inclusive, na integração da lei disciplinada no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil o qual permite que o juiz decida de acordo com a analogia, costumes e princípios gerais do direito quando a lei for omissa. Se a conduta não é culpável por ser inexigível outra, não há de haver punição. A presença de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade é decisiva para impedir a imposição de responsabilidade penal, consoante, aliás, considerou a representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, preleciona Francisco de Assim Toledo sobre o tema (...) a fixação da responsabilidade penal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que o momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela experiência humana, não lhe era exigível comportamento diverso (Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 4ª edição, p. 329, 1991). Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver os réus Antonio Rossi e Virgílio Rossi, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0007308-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007308-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAKS WEISER

As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação pelo réu Maks Weiser não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento e

interrogatório do réu para o dia 08 de janeiro de 2013, às 14:00h. Expeçam-se mandados para intimação do réu, das testemunhas comuns à acusação e defesa, bem como da advogada dativa. Int.

0007610-25.2008.403.6109 (2008.61.09.007610-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que este magistrado se encontra cumulando Varas na data de hoje, havendo colidência de audiência par ao mesmo horário, redesigno o interrogatório do réu para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

0008567-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008567-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE CARVALHO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X MARIA APARECIDA FORTUNA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra MAURÍCIO DE CARVALHO, qualificado na peça acusatória, dando-a como incurso nas sanções do art. art. 293, 1º, III, alínea b, do Código Penal. Narra a denúncia, que no dia 19 de dezembro de 2007, durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção do Ceará, foram encontradas e apreendidas na sede da empresa Fortuna de Carvalho Industria Comércio de Bebidas Ltda, de propriedade do acusado, 520 caixas de bebidas alcoólica (aguardente de cana), contendo em cada caixa 12 garrafas de 500 ml da marca Paduana, desprovidas de selo oficial de IPI, exigidos pela legislação tributária pertinente (Decreto n. 4544/02-Regulamento do IPI e Instrução Normativa SRF n. 504/2005, artigo 14, c.c.o anexo I, da mesma norma) Recebida a denúncia (fls. 152) em 14/08/2009. O réu foi citado às fls. 280, apresentou defesa preliminar às fls. 172/173. Na audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, foi o réu interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu ante a comprovação da autoria e da materialidade e a inexistência de causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade (fls. 325/332) (fls. 203-213). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição da ré, ao argumento de que o réu foi induzido ao erro, pois não tinha conhecimento de que as bebidas estavam sem selo de IPI, pois adquiriu de terceiros a referida bebida e sequer havia aberto as caixas quando estas foram apreendidas. Requereu a aplicação do artigo 13 do CP. Pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia. Nulidade do depoimento pessoal do proprietário da empresa que fabricou os produtos. (fls. 340/372). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 293, do Código Penal. Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo. (...) Iº Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004). III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) (...) b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) (...) O presente delito está inserido no capítulo do Código Penal que trata dos crimes contra a fé pública. O artigo 293, caput, menciona a palavra falsificar. Já o crime pelo qual responde o réu, previsto no 1º, inciso III, b do CP, elevado a condição de crime por equiparação do legislador, em momento algum menciona a palavra falsificar como núcleo do tipo. A norma em questão visa coibir importação, exportação, aquisição, venda, exposição à venda, manutenção em depósito, guarda, troca, cessão, empréstimo, fornecimento, ou, qualquer forma de utilização em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria, sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. Não se vê em momento algum, em sede de interpretação literal, a intenção do legislador em proteger a fé pública, pois a utilização do selo não visa garantir a autenticidade ou a qualidade do produto, principalmente no caso em questão em que as bebidas encontradas em poder do réu estavam sem selo de IPI. Tem-se daí que o legislador não visou proteger a saúde pública ou a fé pública com a criação do referido delito. Aliás, o próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais defende a tese de que trata-se de crime de sonegação fiscal e não de falso, citando o renomado autor Guilherme de Souza Nucci para corroborar sua posição. Outro ponto a se tocar é que a partir da constatação de que trata-se de crime de sonegação fiscal, é irrelevante a realização de exame pericial no conteúdo das garrafas para se verificar se o conteúdo é nocivo a saúde. Aliás, neste processo, o MPF ora afirma ser o crime contra a saúde pública ora afirma ser o crime de sonegação fiscal, sempre visando manter a acusação viável, distanciando-se do seu verdadeiro papel de fiscal da lei. Apesar disso, tenho que merecer a tese do MPF de que o presente crime é de sonegação fiscal, pois visa combater a sonegação. Uma vez dito isso, ao verificar que o valor devido pelo réu pelo não uso do selo de IPI, constata-se que no ano de 2008, alcançava o valor de 11.364,57 reais e que tal débito foi quitado, conforme informação da receita federal às fls. 291/295, em 30/06/2008 o pedido de parcelamento foi deferido, foi honrado o parcelamento tendo sido o crédito quitado. Como a denúncia foi recebida em 14/08/2009 e o débito pago antes de seu recebimento, impõe-se a aplicação do artigo 34 da Lei 8.249/95 que diz: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. III -

DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JREJEITO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 395,III do CPP e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MAURÍCIO DE CARVALHO. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005378-69.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAFAEL GONCALO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas na DEFESA PRÉVIA(fl.163) lá residentes, solicitando-se a intimação do réu RAFAEL GONÇALO DOS SANTOS, para que acompanhe o ato deprecado. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

0011893-23.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Em observância aos princípios norteadores do processo penal, cancelo o interrogatório dos réus Alexandre Dahruj Júnior e Mauro Alexandre Dahruj que estava marcado para o dia 11 de outubro de 2012 às 14:30h, devendo os autos tornarem conclusos após a fase de instrução para designação de nova data. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 355, item c.Int.

0001686-28.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CREUSA APARECIDA DELBAJE ROSSI(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que Creusa Aparecida Delbaje Rossi, qualificada à fl. 176, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, eis que foi surpreendida em três ocasiões diversas mantendo em depósito, em seus estabelecimentos comerciais (bares), localizados no Município de Piracicaba-SP, máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níquel, voltadas à exploração de jogos de azar, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no País é proibido, de acordo com as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Recebida a denúncia em 1º de junho de 2011 (fl. 100) e seu aditamento em 22 de julho de 2011 (fl. 147), a ré foi citada e apresentou resposta à acusação (fl. 155). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório da ré (fl. 179). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 175). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação da acusada (fls. 189/197), e a defesa, nesta oportunidade processual, pleiteou a absolvição (fls. 180/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Foi a acusada denunciada como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, que prevê diversas condutas típicas relacionadas ao contrabando ou descaminho, quais sejam, vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Trata-se de tipo penal de conduta múltipla alternativa, ou seja, descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Infere-se dos autos que em 29.09.2010 a Procuradoria da República em Piracicaba recebeu do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracicaba notícia de que a ré havia sido denunciada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pela prática da contravenção de jogo de azar, tendo sido apreendida, no dia 07 de abril de 2010, uma máquina caça-níquel desativada em seu estabelecimento, conhecido como Bar da Creusa (fls. 11/17), situado na Rua Almirante Barroso, 366, Bairro São Judas, em Piracicaba-SP. Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, posteriormente constatou que os componentes conformadores do equipamento apresentavam origem estrangeira, destacando Países como Estados Unidos da América, Filipinas, China, Singapura, Japão, Malásia, dentre outros não especificados (fls. 19/24). Diante do exposto, o órgão ministerial empreendeu pesquisa para verificar a existência de procedimentos em nome da ré, deparando-se com as Peças Informativas n.º 1.34.008.000005/2010-17, nas quais se apurou a prática do mesmo ilícito em razão da apreensão, na data de 04 de dezembro de 2007, no mesmo local supra mencionado de três máquinas do tipo caça-níquel, oportunidade em que não ofereceu denúncia em razão de dúvida quanto à consciência da acusada no que concerne à proibição legal de manter, no exercício da atividade comercial, máquinas para exploração de jogos de azar contendo componentes ilegalmente introduzidos no território nacional (fls. 06/09). A propósito, o aviso de recebimento constante nos autos (fl. 10), contendo a assinatura da ré Creusa, atesta que a advertência ministerial foi devidamente recepcionada por esta. Depreende-se, ainda, que a partir da nova ocorrência, agentes da Polícia Federal dirigiram-se ao citado estabelecimento da ré em 03 de dezembro de 2010 e nesta ocasião apreenderam mais três máquinas do tipo caça-níquel (fl. 36), todas aptas ao funcionamento, tanto que nos respectivos interiores foram arrecadados consideráveis valores em dinheiro (fls.

42/43 e 49), bem como que em 25 de maio de 2011 foi protocolada na Procuradoria da República em Piracicaba outra notícia de outras duas máquinas caça-níquel procedida em 22 de novembro de 2010, no bar localizado na Rua Dr. Paulo Pinto, 938, Bairro São Dimas, Piracicaba, também pertencente à ré, em circunstâncias idênticas às já apuradas. Termo circunstanciado que consta nos autos revela que em averiguação de delação anônima, policiais militares localizaram nos fundos do estabelecimento uma das máquinas, sendo a outra encontrada depositada em um cômodo situado ao lado do bar, no mesmo imóvel (fls. 113/117). Destarte, suficientemente demonstrado que em três situações diferentes a acusada foi surpreendida mantendo em depósito máquinas caça-níquel cuja operação é ilegal, que apresentaram em sua conformação componentes de origem estrangeira de importação proibida. Relativamente à materialidade, suficientemente comprovada. Autos de Apreensão descreveram os equipamentos apreendidos (fls. 18, 36 e 122/123) e os Laudos Periciais n.º 4088-10 (fls. 19/24), 032/2011 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 58/63) e 13880-10 (126/131), atestaram a origem estrangeira dos respectivos componentes. Ressalte-se, outrossim, que o laudo pericial atinente às três máquinas caça-níqueis apreendidas pela Polícia Federal em 03.12.2010, encontravam-se operantes, sendo arrecadado nos seus interiores o montante de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais), consoante demonstra auto de apreensão (fl. 49). Além disso, os termos circunstanciados e boletins de ocorrência constantes os autos (fls. 15/17 e 116/121), assim como o relatório circunstanciado n.º 250/201, atinente à diligência efetuada pela Polícia Federal junto ao estabelecimento localizado na Rua Almirante Barroso, 366/374, São Judas, Piracicaba-SP (fls. 42/43), delimitaram os fatos e as apreensões efetuadas nos autos e, finalmente, há nos autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, referentes às máquinas caça-níqueis arrecadadas, que foram estimadas em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 74/75). Diante do exposto, igualmente no que tange à autoria e ao elemento subjetivo do tipo, dúvidas não há. Consoante já ressaltado, no ano de 2007 foram apreendidas três máquinas do tipo caça-níquel no bar da acusada, entretanto, existindo dúvida quanto ao conhecimento do ilícito, o órgão ministerial remeteu-lhe missiva advertindo-a a respeito, a qual foi devidamente recebida em 17 de março de 2010 (fl. 10). Desde então, três outras apreensões aconteceram, tendo a primeira delas acontecido logo após o recebimento da correspondência referida, ou seja, em 07 de abril de 2010, fato que evidencia o descaso da acusada acerca da proibição legal de manter tais equipamentos em seu poder e da advertência que lhe foi dirigida. A par do exposto, a alegação de que a máquina apreendida estava em desuso há mais de um ano e que desconhecia o respectivo proprietário não se sustenta, eis que anteriormente a própria ré declarou que se tratava de máquina de uso proibido. Também as apreensões subseqüentes, procedidas em 22 de novembro e 03 de dezembro de 2010, em estabelecimentos distintos, pertencentes à ré, atestam claramente que esta se manteve firme na prática do ilícito mesmo após ser denunciada pelo Ministério Público Estadual pela contravenção de jogo de azar (fl. 13). Em ambas as ocasiões foram localizados valores em espécie no interior das máquinas caça-níqueis, o que sugere que se encontravam aptas ao funcionamento, fato inclusive constatado pela perícia realizada pela Polícia Federal (fls. 58/63). Relativamente às duas máquinas apreendidas em 22 de novembro de 2010, Termo Circunstanciado n.º 900334/2010 revela que a ré afirmou que havia adquirido o bar onde ambas foram localizadas cerca de quatro meses antes, juntamente com os equipamentos que ali se encontravam, bem como que desconhecia quem as havia depositado no local (fl. 120). Ouvida em sede policial, a ré sustentou que uma pessoa de prenome Pedro, de qualificação e rumo ignorados, era responsável pelas máquinas arrecadadas no dia 03 de dezembro de 2010 em seu bar, alegando que este havia pedido para que deixasse os equipamentos no local até que uma terceira pessoa, também não identificada, fosse buscá-los, o que não ocorreu. Declarou, inclusive que desconhecia a procedência estrangeira dos componentes das máquinas, a despeito da advertência que recebera. Em juízo afirmou que um homem conduzindo um veículo Saveiro pediu-lhe que deixasse as máquinas desligadas em seu estabelecimento, a mando de Pedro, eis que estavam com defeitos, até que este viesse buscá-los. Todavia, comprovado que as máquinas em questão estavam aptas ao uso, uma vez que funcionaram ao serem ligadas pelos agentes da Polícia Federal (fl. 42) e possuíam valores em seu interior. Assim, demonstrado no decorrer da instrução criminal que ré, de forma livre e consciente, mantinha em depósito em seus estabelecimentos comerciais, máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níquel, voltadas à exploração de jogo de azar, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no País é proibido, de acordo com as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e considerando o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a pena permanecerá no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, a qual a míngua circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena tornam definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual a acusada deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando

da execução. Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar o réu Creusa Aparecida Delbaje Rossi (qualificada à fl. 176) como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, condenando-o a pena de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual a acusada deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se a(s) ré(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0002785-33.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Em observância aos princípios norteadores do processo penal, cancelo o interrogatório do réu Charles Zacarias Monfrinato que estava marcado para o dia 11 de outubro de 2012 às 14:00h, devendo os autos tornarem conclusos após a fase de instrução para designação de nova data. Fica mantida a audiência de instrução designada.

0004846-61.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIS VILARINHO

Em observância aos princípios norteadores do processo penal, cancelo o interrogatório do réu André Luis Vilarinho que estava marcado para o dia 09 de outubro de 2012 às 14:00h, devendo os autos tornarem conclusos após a fase de instrução para designação de nova data.

0001462-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Tendo em vista que os advogados dos réus não foram intimados da audiência designada, determino que se republique a decisão de fls. 90, redesignando a audiência de instrução e julgamento e interrogatório dos réus para o dia 08 de janeiro de 2013 às 15:00h. DECISÃO DE FLS. 90: 1 - Fls. 66, item 2: expeçam-se as certidões necessárias, bem como as decorrentes. 2 - Fls.: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. 3 - Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 11 de setembro de 2012, às 15h00min, para oitiva da testemunha comum e interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação à testemunha comum, observando-se o artigo 221, 3º do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103056-92.1995.403.6109 (95.1103056-6) - JOAO JUSTINO BAZAR - ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Trata-se de execução de sentença na qual a UNIÃO FEDERAL foi condenada restituir à autora JOÃO JUSTINO BAZAR ME as quantias pagas indevidamente a título de contribuição social de 20% incidente sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada apresentou embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes. Expedidos requisitórios de pequeno valor, sobreveio notícia da disponibilização dos valores (fls. 140/141 e 150/152). Conquanto tenha sido regularmente intimada para se manifestar acerca da disponibilização a exequente quedou-se inerte (fl. 153). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação a União Federal no lugar do INSS. Após o trânsito em julgado

arquivem-se.P.R.I.

0022331-21.2000.403.0399 (2000.03.99.022331-9) - ANA ROSA NIEMETZ GONCALVES X JOAO TEIXEIRA FILHO X ROSILENE SETRA BICUDO X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X VALDOMIRO LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença promovida por Ana Rosa Niemetz Gonçalves, João Teixeira Filho, Rosilene Setra Bicudo, Sebastião Pereira do Nascimento e Valdomiro Lima em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que condenou a Caixa Econômica Federal a promover correção em contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS.A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos em relação ao exequente João Teixeira Filho e noticiou que os demais exequentes aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (fls. 211/230).Houve concordância com os cálculos (fl. 234). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, deixo de homologar os acordos firmados, em face da ausência da apresentação dos devidos termos.Outrossim, em relação ao exequente João Teixeira Filho considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito em conta vinculada da quantia devida pela executada (fl. 220).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução em relação ao exequente João Teixeira Filho, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

0024007-04.2000.403.0399 (2000.03.99.024007-0) - ADOLFO SCRAMIM X HELIO GENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO GRACIANO X WILSON GONCALVES DE ASSIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Trata-se de execução de sentença promovida por Adolfo Scramim, Hélio Genedito de Oliveira, Mateus Fernandes Rodrigues, Paulo Humberto Graciano e Wilson Gonçalves de Assis em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que condenou a Caixa Econômica Federal a promover correção em contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS.Às fls. 268 e 277 foram homologadas transações efetuadas pelos exequentes Hélio Genedito de Oliveira, Mateus Fernandes Rodrigues, Paulo Humberto Graciano e Wilson Gonçalves de Assis.A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos em relação ao exequente Adolfo Scramim, que concordou com os mesmos (fls. 290/297 e 304/305). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo.O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento dos exequentes Hélio Genedito de Oliveira, Mateus Fernandes Rodrigues, Paulo Humberto Graciano e Wilson Gonçalves de Assis, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295). A par do exposto, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de serem incabíveis honorários advocatícios nestes casos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/2001. PROGRAMA DE PAGAMENTO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, 2º, DO CPC. 1. A adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei

Complementar nº 110, de 29/06/2001 - impõe a incidência do 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários. Precedentes do STJ: REsp 1.165.107/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 27/11/2009; REsp 844.727/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/8/2006; REsp nº 560.393/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19.09.2005). 2. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901562127 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1152173 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:24/05/2010).Outrossim, em relação ao exequente Adolfo Scramim considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista sua concordância e que já houve o depósito em conta vinculada da quantia devida pela executada (fl. 294).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004814-42.2000.403.6109 (2000.61.09.004814-4) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução de sentença na qual CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA foi condenado ao pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de honorários advocatícios.A exequente apresentou cálculos e logo em seguida foi juntada pelo executado guia de depósito judicial (fls. 324/325 e 328).A exequente requereu o depósito dos valores em conta específica de verba honorária, o que foi deferido (fls. 339, 341/347).Regularmente intimada para se manifestar sobre a transferência efetuada a exequente ficou-se inerte (fls. 348 e 349).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004030-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004030-5) - EDMUNDO BASTOS SANTOS(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA E SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDMUNDO BASTOS SANTOS, portador do RG n.º 05245837-73 e do CPF n.º 606.667.655-53, filho de Estevam Oliveira dos Santos e Joselita Bastos Santos, nascido aos 17.10.1971, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de auxílio-acidente, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Aduz o autor ter sofrido acidente doméstico e cortado tendões do braço esquerdo que lhe reduziram a capacidade laborativa para suas atividades habituais e que apesar de ter requerido administrativamente em abril de 2006 o benefício em questão teve seu pleito negado.Documentos a fls. 07/11.Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 14).Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de carência e pugnou pela improcedência da ação (fls. 20/33).Réplica a fls. 37/39.O autor juntou documentos (fls. 41/43, 46/47, 51/52 e 83/92).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 44 e 49).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 53, 56/65, 70 e 71).O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e foi determinado que o perito complementasse seu laudo (fls. 78, 97 e 100).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO.Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, na modalidade falta de interesse de agir, eis que conquanto o autor estivesse recebendo o auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 04.07.2006 deixou de recebê-lo em 22.05.2007 (NB 505.869.532-0).DO AUXÍLIO-ACIDENTE. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre o auxílio-acidente no artigo 86. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se que o segurado, após a consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza apresente sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.DO CASO CONCRETONA petição inicial, a parte autora alega ter sofrido acidente doméstico no qual cortou tendão do braço esquerdo que trouxe restrições do movimento da mão esquerda. No tocante à alegada redução da capacidade laboral, o laudo apresentado a fls. 56/65 e 97, concluiu que o autor apresenta lesão parcial de nervo mediano do braço esquerdo que ocasiona rigidez no dedo indicador esquerdo, o que permite a concessão do benefício postulado, considerando a última atividade do segurado, qual seja, ajudante de produção que demanda o uso das mãos, assim como as outras atividades que habitualmente exercia, tais como servente de usina, auxiliar de laboratório e auxiliar industrial.Ressalte-se que consoante se infere de documento trazido aos autos, consistente em avaliação do potencial laborativo, expedido por perito da própria autarquia previdenciária o autor apresenta limitação para atividades com esforço em antebraço punho e mão (fl. 47).O benefício deve ser concedido desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença em 22.05.2007, embora tenha havido requerimento administrativo em maio de 2006, a teor do que dispõe o 2º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social conceder ao autor Edmundo Bastos Santos benefício previdenciário de auxílio-acidente e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde 23.05.2007, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (07.11.2006 -fl. 18), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-34.2007.403.6109 (2007.61.09.000854-2) - LOURIVAL TAVARES NOVAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LOURIVAL TAVARES NOVAES, portador do RG nº 16.107.899 SSP/SP, CPF/MF 030.913.978-31, filho de Joel Carlos de Novaes e Maria Tavares de Souza, nascido em 07.05.1959, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.09.2005 (NB 138.650.090-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 10.01.1980 a 31.03.1984, 01.08.1984 a 30.08.1995, e 01.09.1995 a 28.05.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 13.09.2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/104). Foi deferida a gratuidade e parcialmente concedida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que fossem considerados insalubres os períodos compreendidos entre 29.05.1995 a 30.08.1995, e de 01.09.1995 a 05.03.1997 (fl. 107, 113/114). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 133/148). Houve réplica (fls. 159/169). Sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo como laborados em condições especiais os interstícios de 10.01.1980 a 31.03.1984, 01.08.1984 a 30.08.1995 e 01.09.1995 a 28.05.1998 (fls. 179/183). Foram deferidas e produzidas provas testemunhal e documental (fls. 203, 230/232). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi

introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos depoimentos das testemunhas Joanes Gonçalves de Oliveira e José Amauri de Oliveira e dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário DSS-8030, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 10.01.1980 a 31.03.1984, na empresa Ficom - Fundação, Indústria e Comércio de Metais Ltda., exercendo a função de maçariqueiro, atividade assemelhada àquelas enquadradas no código 1.1.1 do Anexo I e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (fls. 25, 56, 203). No que concerne ao lapso temporal compreendido entre 01.08.1984 a 30.08.1995 e 01.09.1995 a 28.05.1998, depreende-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos que o autor laborou em condições especiais na empresa FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., eis que esteve exposto a ruído de 87,4 a 92,6 decibéis (fls. 231/232). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ressalte-se que restou demonstrado através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que o autor já preenchia os requisitos para a concessão do benefício desde a data de recebimento do requerimento administrativo de benefício, mediante Aviso de Recebimento na autarquia previdenciária, de forma que deve ser concedida a retroação dos efeitos da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao dia 13.09.2005 (TRF 4ªR, 6ª Turma, Questão de Ordem na Apelação Cível n.º 2004.04.01.040133-1/PR, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ: 09.02.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 10.01.1980 a 31.03.1984, 01.08.1984 a 30.08.1995 e 01.09.1995 a 28.05.1998, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Lourival Tavares Novaes (NB n.º 138.650.090-5), desde 13.09.2005, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.04.2007 - fl. 130vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 13.09.2005, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007411-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007411-3) - OCIMAR FLAVIO BATALHAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

OCIMAR FLÁVIO BATALHÃO, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 123/128 sob o argumento de este juízo, na sentença, embasou sua sentença em documento errado e com isso não reconheceu período trabalhado pelo autor como especial. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual error in iudicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE fls. 134/135. P.R.I.C.

0001336-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001336-0) - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA E SP244932 - CAROLINA BARELLA SALATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de execução de sentença na qual a UNIÃO FEDERAL foi condenada a pagar a RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. honorários advocatícios. Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil a executada quedou-se inerte (fls. 192/193 e 194). Expedido requisitório de pequeno valor, sobreveio notícia da disponibilização dos valores (fls. 196 e 205). Conquanto tenha sido regularmente intimada para se manifestar acerca da disponibilização a exequente quedou-se inerte (fl. 207). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.

0007583-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007583-3) - AUREA MARIA MARTINS DE RAMOS NICOLETTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUREA MARIA MARTINS DE RAMOS NICOLETTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/52). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 55/58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 78/87). Houve réplica (fls. 91/97). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio laudo médico (fls. 106, 112 e 118/121). O INSS noticiou a implantação administrativa do benefício e requereu a extinção da ação, com a qual concordou a autora (fls. 127/128 e 131). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos autos que o benefício previdenciário postulado, qual seja, a aposentadoria por invalidez já foi implantada na esfera administrativa caracterizando-se, pois, carência superveniente da ação por falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0003496-09.2009.403.6109 (2009.61.09.003496-3) - MIGUEL JORGE DE MACEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES)

THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por MIGUEL JORGE DE MACEDO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 09/152. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 155/157). Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação (fls. 166/171). Réplica a fls. 179/180. Laudo pericial a fls. 185/188. Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 185/188, 191/193 e 194). Indeferida a realização de outra perícia, apenas o INSS apresentou alegações finais (fls. 195, 204 e 209). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 206/207). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a parte autora alega ser portadora de lumbago com ciática, transtornos osteomusculares pós procedimentos, espondiloses com radiculopatias e de episódios depressivos moderados e graves sem sintomas psicóticos que o impedem de trabalhar e requer a concessão do benefício previdenciário desde a cessação do pagamento do auxílio-doença em novembro de 2008. Observa-se, contudo, que o laudo apresentado a fls. 185/188 conclui que o autor não é portador de doença incapacitante. Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008246-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008246-5) - SEBASTIAO LUIZ KANTOVITZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

SEBASTIÃO LUIZ KANTOVITZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portador de poliartrrose, dor na coluna torácica e transtorno das raízes e dos complexos nervosos identificados sob o código CID M15, M54.6, e G54, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual, desde 21.11.2005. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 31.01.2007 (NB n.º 31 / 577.571-14) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega a implantar aposentadoria por invalidez (fls. 18/19). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 35/45). Houve réplica (fls. 47/55). Sobreveio despacho ordinatório determinando a realização de prova pericial, que foi produzida a prova pericial, conforme laudo médico juntado aos autos (fls. 56, 63/67). Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 69/70 e 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui de forma integral e coesa que conquanto o autor apresente alterações degenerativas na coluna vertebral, não há doença incapacitante atual, eis que as alterações evidenciadas nos exames são leves e insuficientes para justificar as queixas, sendo que o exame físico pericial em seu conjunto não apresentou complicações nos aspectos geral, osteoarticular, neurológico ou neuropsicológico (fls. 63/67). Ressalte-se ainda que, nos termos consignados no laudo pericial, as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. 1. O laudo médico pericial, elaborado em 07/03/2001 (fls. 80/90), e sua complementação (fls. 104/105), atesta que a parte autora, nascida em 19/09/1940, apresenta moléstias de natureza degenerativa determinada por idade, nutrição, hábitos de vida e predisposição pessoal. 2. Assim, diante do contexto probatório existente nos autos, notadamente do exame médico, tem-se de forma clara e incontestável que apesar das patologias ao autor ainda resta capacidade laborar residual, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido (TRF 3ªR, Apelação Cível n.º 1105129-32.1998.403.6109/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, DJ: 29.03.2012). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011923-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011923-3) - BENEDITO BRAZ SCHERRER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO BRAZ SCHERRER, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-suplementar. Aduz ter recebido concomitantemente auxílio-suplementar (NB 085.059.746-3) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.089.517-6) e que a autoridade previdenciária, revendo decisão administrativa, cessou o pagamento do auxílio-suplementar e passou a descontar do pagamento mensal da aposentadoria aquilo que foi recebido a título de auxílio-suplementar, sob o argumento de que tais benefícios não podem ser recebidos conjuntamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/43). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fl. 44. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferiu-se a tutela antecipada (fls.

50/51).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 58/59).O réu noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 60/69).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 71, 72 e 74).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata o auxílio-suplementar de benefício previdenciário previsto na Lei n.º 6.367/76 destinado àquele que após a consolidação das lesões decorrente de acidente do trabalho apresentasse perda anatômica ou redução da capacidade funcional, sendo que tal benefício foi absorvido pelas regas do auxílio-acidente com o advento da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), inclusive no que tange à possibilidade de cumulação dos benefícios.Com o advento, contudo, da Lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao 1º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, vedou-se a possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar/auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.Destarte, se a aposentadoria tivesse sido concedida até o advento da Lei n.º 9.528/97 havia a possibilidade de cumulação e, caso a implantação fosse posterior não poderia haver o pagamento conjunto.No caso dos autos, o auxílio-suplementar (NB 085.059.746-3) foi concedido em 27.02.1991 e a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.089.517-6) em 29.01.1996, ou seja, antes da alteração legislativa, de tal forma que pode haver o pagamento cumulativo dos benefícios.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (REsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005).2. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 590.319/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 125).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-suplementar (NB 085.059.746-3) do autor Benedito Braz Scherrer e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.02.2010 - fl. 57) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0012834-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012834-9) - ANTONIO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JOSE GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 42/107.251.193-0) desde 18.08.1997, e que, todavia, a autarquia previdenciária não considerou como trabalhado em condições especiais o interstício de 29.04.1995 a 18.08.1997, o que teria trazido prejuízos ao autor por ocasião da fixação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/105).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 108).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 113/120).Houve réplica (fls. 123/131).Instados a se manifestarem, não houve requerimento de produção de provas (fls. 134, 136).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, quanto ao pedido de majoração do benefício previdenciário já concedido ao autor, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 18.08.1997 (fls. 46) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 16.12.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei n.º

8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser reconhecida a preliminar de decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Sobre a pretensão trazida nos autos consistente no pleito de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a

ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário DSS - 8030 (fls. 64), Declaração de ex-empregadora do autor (fls. 65), bem como Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 72/86), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 29.04.1995 a 18.08.1997, eis que estava exposto a ruído de 86 a 88 decibéis. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 29.04.1995 a 18.08.1997. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001833-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001833-9) - MARIO DE LIMA X MADALENA DE PALMA RODRIGUES X NELSON PALMA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MÁRIO DE LIMA, MADALENA DE PALMA RODRIGUES e NELSON PALMA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/40). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 44, 45/59 e 61/96). Foi proferida sentença excluindo da lide Marino José dos Santos e Miguel Dias Sabino (fl. 98). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 104/117). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que já houve o pagamento na esfera administrativa e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que os autores receberam os valores pleiteados administrativamente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula

210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a junho de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em Carteiras de Trabalho e Previdência Social demonstram que os autores cumpriram tal exigência (fls. 21, 33 e 39), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores Mário de Lima, Madalena de Palma e Nelson Palma, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual eram titulares os demandantes, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condeno, ainda, a réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0001853-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001853-4) - GILMAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILMAR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO, portador do RG nº 16.662.118 - SSP/SP, CPF/MF 115.493.148-07, nascido em 19.02.1964, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 21.03.2007 (NB 142.358.911-1), que lhe foi deferido, sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o

deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.12.1998 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 30.01.2005 e 01.03.2006 a 21.03.2007 e, conseqüentemente, seja revisto o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/122). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 127). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 135/142). Houve requerimento de especificação de provas (fls. 143). Foram juntados novos documentos (fls. 145/163). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 37/62, 80/102), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 63/64), Formulário DSS-8030 (fls. 62/75/77) e Laudo Técnico (fls. 108/122, 147/163), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos interstícios de 11.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005 e

01.03.2006 a 07.03.2007, eis que estava exposto a ruído acima de 85 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.12.1998 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 30.01.2005 e 01.03.2006 a 07.03.2007, procedendo à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ao autor Gilmar de Oliveira Leopoldino (NB 142.358.911-1), desde 21.03.2007, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.03.2010 - fl. 133), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002089-31.2010.403.6109 (2010.61.09.002089-9) - JOAO ASSALIN(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 76/80:JOÃO ASSALIN, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 49/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE

JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado

o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam

bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 26683-0 foi encerrada no mês de agosto de 1989 (fl. 46), o que impede a correção monetária requerida na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 93: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002392-45.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO CARNIO (SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X W M CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a necessidade de inclusão no polo ativo da demanda de Vânia de Moura Bueno, bem como justifique a legitimidade passiva da empresa W.M. Construções e Comércio de Rio Preto Ltda. Intime(m)-se.

0006041-18.2010.403.6109 - ANTONIO VIANA GONCALVES X ROBERT ANDERSON GONCALVES (SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

ANTONIO VIANA GONÇALVES, com qualificação nos autos, supostamente representado pelo inventariante Robert Anderson Gonçalves, ajuizou a presente ação ordinária em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da incorreta aplicação de correção monetária determinada pela 143ª Assembléia Geral de acionistas, referente aos anos de 1987 a 1993. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). Devidamente intimado para demonstrar a sua condição de inventariante, este se quedou inerte (fls. 34 e 38) caracterizando-se, pois, o abandono da causa (fls. 56, 58, 61 e 62). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

0009506-35.2010.403.6109 - LAZARA PRESSUTTO ROSA DE OLIVEIRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAZARA PRESSUTTO ROSA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de doença de sinovite e tenossinovite identificada sob o código CID M65, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual como faxineira autônoma, desde 22.07.2009. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 24.10.2009 (NB n.º 31 / 536.530.797-2) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega a implantar aposentadoria por invalidez (fls. 18). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e foi proferido despacho ordinatório determinando a realização de prova pericial (fls. 28). Produzida a prova pericial, foi o devido laudo médico juntado aos autos (fls. 35/40). Instadas a se manifestarem, a parte autora impugnou o laudo apresentado e, regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 42/47, 49/63). Houve réplica (fls. 66/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em

seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui de forma integral e coesa que conquanto a autora apresente alterações degenerativas na coluna vertebral, não há doença incapacitante atual, eis que as alterações evidenciadas nos exames são leves e insuficientes para justificar as queixas, sendo que o exame físico pericial em seu conjunto não apresentou complicações nos aspectos geral, osteoarticular, neurológico ou neuropsicológico (fls. 35/40). Ressalte-se ainda que, nos termos consignados no laudo pericial, a osteoporose, por si só, na causa incapacidade..., sobretudo quando eventuais complicações, como fraturas, não se encontram presentes. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. 1. O laudo médico pericial, elaborado em 07/03/2001 (fls. 80/90), e sua complementação (fls. 104/105), atesta que a parte autora, nascida em 19/09/1940, apresenta moléstias de natureza degenerativa determinada por idade, nutrição, hábitos de vida e predisposição pessoal. 2. Assim, diante do contexto probatório existente nos autos, notadamente do exame médico, tem-se de forma clara e incontestável que apesar das patologias ao autor ainda resta capacidade laborar residual, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido (TRF 3ªR, Apelação Cível n.º 1105129-32.1998.403.6109/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, DJ: 29.03.2012). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009795-65.2010.403.6109 - EMILIO DE MORAES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMÍLIO DE MORAES, portador do RG n.º 8.046.194 e do CPF n.º 165.122.868-04, nascido em 12.02.1942, filho de Francisco Joaquim de Moraes e Emília Mass, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.05.2006 (NB 135.336.543-0), que lhe foi negado sob a alegação de que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Sustenta ter trabalhado na zona rural durante toda a sua vida e requer que sejam considerados como prova material os documentos comprobatórios da atividade de rurícola trazidos aos autos. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o trabalho rural exercido entre 17.01.1985 a 12.05.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/234). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 237/238). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 242/248). Houve réplica (fls. 257/262). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 263 e 273/277). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter trabalhado no campo durante toda a sua vida. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 2002, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 22). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que o autor logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 17.01.1985 a 12.05.2006, através de início de prova material consistente em certidão de casamento e título de eleitor nos quais consta a profissão de lavrador (fls. 28 e 30), notas fiscais de venda de laranja (fls. 35/47), matrícula de imóvel rural (fl. 50), documentos fiscais referentes a produção rural (fls. 52/57, 62/81, 82/97 e 101/104), bem como recibos de pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR (fls. 59/61, 98/99, 105/133), sendo que tal lapso temporal equivale a mais de 20 (vinte) anos. Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que

ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos as testemunhas afirmaram de forma uníssona que o autor trabalhava na sua propriedade rural juntamente com sua mulher e filhos, na lavoura de laranja e que não havia empregados (fls. 273/277). Ressalte-se que conquanto infra-se de declarações de imposto de renda do autor que este tinha mais de uma propriedade rural, tal fato não descaracteriza o regime de economia familiar, eis que são propriedades com áreas pequenas e, além disso, em seu depoimento pessoal o autor esclareceu que ele e sua família eram responsáveis pelo plantio e a colheita era feita por quem comprava a laranja (fls. 192/224 e 273/277). No que se refere ao caminhão que era de propriedade do autor restou comprovado que o veículo era utilizado pelo seu cunhado, porquanto aquele sequer tinha habilitação para dirigir veículos de carga (fls. 140 e 143). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que o autor exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS**. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda ao autor Emílio de Moraes benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (12.05.2006 - fl. 163) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.11.2010 - fl. 241), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (12.05.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010045-98.2010.403.6109 - ATILIO KIITI MORI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATILIO KIITI MORI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/048.109.522-5) desde 03.07.1992, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou as condições especiais de labor em que desenvolvidas determinadas atividades no interstício de 24.08.1964 a 31.05.1965. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/103). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 106). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência (fls. 108/119). Houve réplica (fls. 122/123). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 122/123, 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.07.1992, com data de despacho do benefício em 29.06.1993 (fls. 119) e que ajuizou a presente demanda,

visando a revisão do ato de concessão em 26.10.2010, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011427-29.2010.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - IEP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o item 3, letra b da decisão de fl. 1328, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0011595-31.2010.403.6109 - MARCOS PALOMBO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 44/45: MARCOS PALOMBO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 25/39). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a prescrição do crédito e, no mérito, defendeu a ausência de comprovação dos requisitos legais para que se configure o direito à aplicação de juros progressivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em

audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a dezembro de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 52 Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011946-04.2010.403.6109 - OCTAVIO LOSITO DE PAULA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OCTAVIO LOSITO DE PAULA, portador do RG n.º 2221942 SSP/SP, CPF/MF n.º 413.045.198-72, filho de Octavio de Paula e Maria Losito de Paula, nascido aos 21.08.1938, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/088.436.783-5) desde 28.07.1992, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/92). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência (fls. 97/114). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao

primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média

atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Octavio Losito de Paula (NB n.º 42 / 42/088.436.783-5), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011 - fl. 96), à razão de 1%

(um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011998-97.2010.403.6109 - BRAZ ANTONIO ROSOLEN(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRAZ ANTONIO ROSOLEN, portador do RG n.º 12.201.445-5 SSP/SP, CPF/MF n.º 715.983.168-34, filho de Antonio Rosolen e Luiza Deliberali Rosolen, nascido aos 03.02.1950, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/129.216.344-2) desde 11.04.2003, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/26). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e carência de ação (fls. 31/44). Houve réplica (fls. 47/59). Absteve-se o Ministério Público Federal de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41/2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do

salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Braz Antonio Rosolen (NB n.º 42 / 129.216.344-2), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Custas ex lege.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001172-75.2011.403.6109 - JOSE MARIA GOBBO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE MARIA GOBBO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário considerando o valor do salário de benefício sem limitação de teto como base de cálculo do primeiro reajuste.Aduz ser beneficiário da Previdência Social e estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.10.1991 (NB n.º 42/88.437.141-7).Sustenta que a correção e reajustamento do benefício previdenciário deveria ter sido feita com base no valor original da renda mensal inicial antes da limitação pelo teto.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/35).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 37).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência (fls. 39/51).Absteve-se o Ministério Público Federal de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 55/56).Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 58).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.10.1991, com data de despacho do benefício em 29.04.1992 (fls. 50) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 24.01.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré.Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial,

para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002901-39.2011.403.6109 - CELINA DO NASCIMENTO CASARES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CELINA DO NASCIMENTO CASARES, portadora do RG nº 29.715.396-1 SSP/SP, CPF/MF 252.718.988-14, filha de Osvaldo do Nascimento e Dorvalina Maria de Jesus, nascida em 02.05.1961, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.05.2009 (NB 42/149.556.011-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 31.07.1978 a 20.04.1993, 09.05.1994 a 03.11.1994, e de 27.03.1995 a 01.02.2000 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 14.03.2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/55). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 58). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 60/68). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 70, 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário DSS-8030, Laudo Técnico, bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre de 31.07.1978 a 20.04.1993, e 09.05.1994 a 03.11.1994, na empresa Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Álcool, e na empresa Agro-Pecuária São José S/A, exercendo a função de trabalhadora agrícola, atividade laboral relacionada à agroindústria enquadrada no código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, e de 27.03.1995 a 01.02.2000, na empresa Caninha da Roça Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de auxiliar geral, eis que estava exposta a ruído de 94 decibéis (fls. 32/33, 37, 38, 39/42). Deste teor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.(...)- O gênero trabalhador rural era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial.- Os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social.- O benefício somente era devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministério do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente, pois, afinal, se eram devidas, a cargo do empregador, e não foram recolhidas, não cabe impor prejuízo ao empregado.- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço. Condições que se verificam.(...)- Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ªR, 8ª Turma, Apelação Cível nº 0003256-45.1999.403.6117/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 22.11.2010).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 31.07.1978 a 20.04.1993, 09.05.1994 a 03.11.1994, e de 27.03.1995 a 01.02.2000, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, à autora Celina do Nascimento Casares (NB 42 / 149.556.011-0), desde 14.03.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011 - fl. 59), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 14.03.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003856-70.2011.403.6109 - SABINO BENEDITO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SABINO BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/109.187.492-9) desde 05.03.1998, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou as condições especiais de labor em que desenvolvidas determinadas atividades nos interstícios de 07.03.1972 a 30.11.1972 e de 29.04.1995 a 05.03.1998. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos entre 07.03.1972 a 30.11.1972 e de 29.04.1995 a 05.03.1998. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/50). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 53). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência (fls. 55/85). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 88, 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.03.1998 (fls. 47) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 14.04.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003924-20.2011.403.6109 - DEOGENIR IZEPAN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 -

KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 59/60 V:IZEPAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 27/53). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a abril de 1981 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 16.09.1967, (fl. 11), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 73: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004089-67.2011.403.6109 - JOSE CHINELATO NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime(m)-se.

0005557-66.2011.403.6109 - EMILIO FOGACA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMILIO FOGAÇA, portador do RG nº 9408138 SSP/SP, CPF/MF 004.911.908-75, filho de Maria Leme, nascido em 02.04.1955, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 10.10.2008 (NB 146.919.016-5), que lhe foi deferido em 20.01.2009, sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre 16.12.1998 a 31.12.2004, e, conseqüentemente, seja revisto o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/171). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e foi postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 175). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 177/191). Houve réplica (fls. 194/199). Foram apresentados novos documentos pela parte autora (fls. 202/205). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 207). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se

sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infe-re-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 203/204), inequivocamente, que o autor não laborou em ambiente insalubre de 16.12.1998 a 31.12.2004, eis que estava exposto a ruído de 83,5 decibéis, inferior ao limite de tolerância no período. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005921-38.2011.403.6109 - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação promovida por Paulo Teodoro Pinto Júnior contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando receber indenização por danos morais ao argumento de que sofreu constrangimentos por ter seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes (SPC) pela requerida. Narra que firmou contrato de financiamento imobiliário, sendo que as parcelas eram pagas mensalmente mediante desconto em conta-corrente todo dia 20. Sustenta que no mês de abril de 2011 tinha saldo suficiente e foi efetuado o pagamento, mas seu nome foi incluído no rol de devedores indevidamente, apesar do adimplemento. Requer que a ré seja condenada ao pagamento de dano moral no valor equivalente a quarenta salários mínimos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Contestação da CEF (fls. 27/33), onde afirma ter havido um erro em seu sistema informatizado que determinou a inclusão do nome do autor no cadastro de devedores, que é excessivo o valor pedido a título de indenização por danos morais, que o autor não comprovou que os alegados transtornos provocados pela inscrição e requereu a improcedência da ação. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 38, 40 e 44). Houve réplica (fls. 41/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo a sua honra, consistente na inscrição indevida de seu nome em rol de devedores. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida ao autor, sendo pacífico na jurisprudência que a indevida inclusão da pessoa em cadastro de inadimplentes atinge sua honra e sua imagem, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito., torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. No caso dos autos, tenho que a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por parte da CEF restou comprovado. O documento de fl. 14 comprova que o autor pagou seu débito em 20.04.2011 e até 13.05.2011 seu nome ainda se encontra inscrito no SPC, pela dívida já paga

para a CEF. Aliás, a própria ré em sua contestação admite o erro administrativo, decorrente de um problema verificado no seu sistema informatizado (fls. 27/33 e 36/37). A simples manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, mesmo após o pagamento da dívida, por si só, é passível de causar danos morais, pois ilegal. Assim, restou comprovado que a manutenção do nome do autor naquele cadastro se deu por conduta da CEF. Além disso, a requerida foi omissa em retirar o nome do autor desse cadastro, haja vista que, pelo menos até o dia 13.05.2011, persistia a indicação de seu débito no SPC. Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma indevida. Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados. Passo à quantificação do valor a ser indenizado. A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial, o fato do nome autor ter ficado pouco tempo indevidamente inscrito no SPC e que a dívida do autor era de R\$ 849,58 (oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país e condição. Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré, porém, não são aptas a acolher o valor pleiteado pelo autor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais). Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor correspondente a três vezes o valor da parcela, ou seja, R\$ 2.548,78 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 2.548,78 a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a data do pagamento da dívida (20.04.2011) (STJ, Súmulas 43 e 54). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso até o dia 20.04.2011, e em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006734-65.2011.403.6109 - JOANNA BONIN GIUSTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOANNA BONIN GIUSTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter requerido administrativamente em 21.02.2005 (NB 136.122.711-4) e que, todavia, foi negado, sob a alegação de que não restou configurada a condição de segurada especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/119). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fl. 122). Regularmente citado, o ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 125/138). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 139). A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 143). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o réu concordou (fl. 148). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 150/151). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007691-66.2011.403.6109 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JOSE DOS SANTOS, portadora do RG nº 18.076.830-X SSP/SP, CPF/MF 027.685.498-51, filha de Wilson José dos Santos e Maria Aparecida da Silva dos Santos, nascida em 10.05.1963, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.05.2011 (NB 155.326.992-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de

modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.2000 a 20.05.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/65). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 68). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 71/87). Houve réplica (fls. 90/95). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 96, 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos períodos compreendidos entre 12.12.1979 a 30.12.1985, e 19.11.1990 a 17.05.2000, verifica-se que tais lapsos temporais foram devidamente reconhecidos e computados pela própria autarquia previdenciária ao elaborar a análise e decisão técnica de atividade especial tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 54). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da

exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, bem como Laudo Técnico Individual, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre de 01.09.2000 a 20.05.2000, na empresa Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda., exercendo a função de auxiliar de fiação, eis que esteve exposta a ruído de 96 decibéis (fls. 41/52). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.2000 a 20.05.2000, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, à autora Maria Jose dos Santos (NB 155.326.992-3), desde 20.05.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.09.2011 - fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 20.05.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007829-33.2011.403.6109 - ANA MARIA PONCE DA SILVA MORALES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA PONCE DA SILVA MORALES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.02.2000 (NB 42/116.324.141-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1996 a 31.01.2000 e, como trabalhados como empregada doméstica, os períodos compreendidos entre 01.11.1974 a 31.03.1975 e 01.01.1976 a 31.08.1976, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/322). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 325). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 328/345). Houve réplica (fls. 348/357). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 348/357, 359). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob

pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Todavia, não se pode extrair dos documentos juntados aos autos, que o interstício compreendido entre 01.12.1996 a 31.01.2000 foi laborado em condições especiais, eis que não houve a apresentação de documentos, tais como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT - Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho emitidos por peritos em segurança do trabalho, que atestassem inequivocamente a exposição a ruído acima do limite de tolerância no período. Deste teor, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários

SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª T., AGRESP 200601809370, Rel. Des. Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, v.u., DJE 30/08/2010)Igualmente, com relação aos períodos compreendidos entre 01.11.1974 a 31.03.1975 e 01.01.1976 a 31.08.1976, não foram trazidos aos autos provas que corroborassem as informações declaradas pelos supostos ex-empregadores da autora e comprovassem o exercício do labor doméstico em toda época demanda (fls. 69/70, 72/73).Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu a atividade urbana, sem registro em CTPS, de 07/1961 a 03/1976, como empregada doméstica e restringiu o reconhecimento do labor em condições especiais aos períodos de 01/04/1976 a 13/12/1976, 01/06/1977 a 31/08/1978, 01/05/1986 a 30/04/1987 e de 01/02/1990 a 11/11/2003, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.II - Sustenta que há início de prova material, o que corroborado pelo relato das testemunhas, comprova o seu labor como doméstica. Acrescenta que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.III - Embora a agravante alegue a prestação de serviços urbanos, no período 07/1961 a 03/1976, veio aos autos apenas a declaração emitida pela ex-empregadora em 29/05/2002, indicando que a autora lhe prestou serviços, como empregada doméstica, no período de 07/1961 a 03/1976 (fls. 10), não restando demonstrado através de prova material, o labor urbano durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.IV - Quanto aos interstícios de 15/09/1982 a 31/08/1983 e 06/11/1987 a 13/11/1989, em que laborou, como auxiliar de atendente e atendente de enfermagem, respectivamente no Sindicato Rural de Lucélia e na Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, não foi carreado documento algum comprovando a efetiva exposição da requerente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que impossibilita o enquadramento do labor como especial.V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.VIII - Agravo improvido. (TRF 3R, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0030932-15.2006.403.9999/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ: 02.07.2012).Outrossim, pelo acima exposto, considero que a autora não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333 do CPC.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008138-54.2011.403.6109 - ANA DA SILVA FREITAS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA DA SILVA FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de pensão por morte (NB n.º 21/102.360.501-2) desde 13.05.1996, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o 13º salário relativo às 36 últimas contribuições antecedentes à concessão do benefício deferido.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 18).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência (fls. 20/43).Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 45, 51).Absteve-se o Ministério Público Federal de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 48/49).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inferre-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício

previdenciário de pensão por morte em 13.05.1996, com data de despacho de benefício em 19.05.1996 (fls. 30) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 18.08.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011581-13.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-82.2011.403.6109) JAQUELINE ALVES DOS SANTOS (SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se.

0012022-91.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ CARLOS ALEXANDRE, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/88). Na seqüência, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 104). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código do Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007866-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA APARECIDA MALOSSO QUINTANA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA APARECIDA MALOSSO QUINTANA tendo como título extrajudicial o contrato de nº 25.2882.260.0000131-00. Determinou-se a citação, o que não ocorreu tendo em vista que na sequência sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da ação (fls. 29). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com base no artigo 569 c.c. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que a exequente providencie as respectivas cópias que deverão substituir os documentos retirados, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento 64/2005 da CORE. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006917-36.2011.403.6109 - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança movido pelo AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA objetivando a concessão de segurança que determine a expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Alega a impetrante ter efetuado pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, que foi negada pela autoridade coatora, sob a alegação de que existe débito tributário com a exigibilidade não suspensa (DAU n.º 80710009713-60). Sustenta que ao revés do alegado o débito mencionado está com sua exigibilidade suspensa, eis que houve penhora de bens, pressuposto para o ajuizamento dos embargos a execução que foram propostos. Aduz, ademais, que está sendo cobrada em duplicidade pela autoridade fiscal, porquanto o débito n.º 80707003375-50 (processo administrativo n.º 10865.000.898/98-22) contém a inscrição n.º 80710009713-60. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/131). A liminar foi deferida (fls. 137/138). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 146/158). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 174/176). Excepcionalmente, a impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 180/187). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois se confunde com o mérito, o qual passo a analisar. Infere-se do cotejo entre os documentos Informações Gerais da Inscrição e da cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA trazida aos autos pela impetrante que a CDA n.º 80710009713-60 teve sua situação cadastral nominada ativa não ajuizável em razão do valor, ao passo que na sequência foi inscrita nos autos do Procedimento Administrativo n.º 10.865.000898/98-22 que deu origem a outra CDA, qual seja, a n.º 80707003375-50 (fls. 63/64). Destarte, assiste razão à impetrante quando alega a existência de cobrança em duplicidade. De outro lado, verifica-se que os débitos veiculados na CDA n.º 80707003375-50 estão com sua exigibilidade suspensa, eis que houve a propositura de embargos à execução fiscal que foi garantida mediante penhora, fato esse que permite a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que conquanto a autoridade impetrada alegue em suas informações que a dívida não estaria totalmente garantida, tanto que foi proferida decisão em agravo de instrumento deferindo a penhora on-line (AgIn n.º 001863-44.2010.403.0000) depreende-se de decisão proferida posteriormente, em outro agravo de instrumento (AgIn n.º 2010.03.00.010864-1), que o bem dado em garantia foi considerado suficiente para garantir a dívida (fls. 182/187). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora se abstenha de considerar como obstáculo para expedição de certidão de regularidade fiscal o débito inscrito sob o número 80.7.10.009713-60. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-43.2012.403.6109 - GEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por GEREMIAS PEREIRA DA SILVA, portador do RG n.º 21.658.235-0 e do CPF n. 325.431.669-04, nascido em 23.09.1953, filho de Joaquim Pereira da Silva e Catarina Gonçalves da Silva contra CHEFE DO POSTO DO INSS DE AMERICANA, visando a obtenção da segurança para determinar que o impetrado reconheça os períodos em que trabalhou como rurícola de

09/11/1987 a 20/11/1990 e de 01/12/1990 a 31/10/1991, os quais constam de sua CTPS, mas não constam do CNIS, bem como sejam computados para efeito de carência os intervalos em que gozou auxílio-doença de 13.02.2001 a 26.01.2007 e de 18.03.2010 a 18.05.2010 e, conseqüentemente, implante benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/180. A liminar foi deferida (fls. 186/188). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 193/195). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 200/215). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em análise o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Verifica-se dos autos às fls. 22/42 que os períodos de 09/11/1987 a 20/11/1990 e de 01/12/1990 a 31/10/1991 estão devidamente anotados na Carteira de Trabalho do impetrante e não apresentam rasuras. É sabido que o CNIS não é uma cadastro totalmente confiável, principalmente em relação a dados antigos. Além disso, o impetrante é segurado empregado e como tal, não cabe a ele a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária. Por tudo isso, considero ilegal a decisão do INSS que não reconheceu os mencionados períodos. Neste sentido: REO 9704561725-REO-REMESSA EX OFFICIO-Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU -Sigla do órgão-TRF4-Órgão julgador-SEXTA TURMA-Fonte-DJ 17/12/1997 PÁGINA: 110916 -Decisão-unânime-Ementa-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Presente o direito líquido e certo, que se traduz pela certeza dos fatos, comprovados documentalmente, cabível é o manejo do Mandado de Segurança. 2. Não se opera a decadência se a Autoridade Coatora não cientificou o segurado quanto à decisão do último recurso administrativo interposto. 3. As anotações lançadas na CTPS têm a seu favor presunção juris tantum de veracidade, não infirmada por prova em contrário na espécie. Impossibilidade de o empregado ser prejudicado pela ausência de anotações complementares que são de responsabilidade exclusiva do empregador. 4. A empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do ART-39, INC-1, LET-A e LET-B da LEI-8212/91. 5. É competência do INSS a fiscalização do recolhimento e a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. 6. Quanto à cobrança dos valores, incabível a utilização da estreita via do mandamus, visto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (SUM-269 STF : 7. Remessa oficial parcialmente provida. Indexação. Data da Decisão. 02/12/1997. Data da Publicação. 17/12/1997) Não há que se falar em impossibilidade de computar os períodos acima em razão do disposto no artigo 55, 2º da Lei 8.213/91, pois tal dispositivo refere-se ao trabalhador rural em regime de economia familiar. No caso em questão o impetrante é empregado rural e nos termos da Lei n.º 4.214/63 é considerado segurado obrigatório. Desde a edição desta lei as contribuições previdenciárias são impositivas e não facultativas, sendo, portanto obrigação do empregador. O período em que esteve no gozo de auxílio-doença, no período de 13/12/2001 a 26/01/2007 e 18/03/2010 a 18/05/2010 também deve ser computado para efeito de carência uma vez que foram intercalados por períodos de efetivo trabalho e contribuição. Neste sentido: AMS 200961100057905-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320009-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-DÉCIMA TURMA-Fonte-DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1486-Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pela impetrante, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente. Data da Decisão 23/02/2010. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a autoridade que averbe os períodos de 09/11/1987 a 20/11/1990 e 01/12/1990 a 31/10/1991 e 13/12/2001 a 26/01/2007 e de 18.03.2010 a 18.05.2010 como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias e que tais períodos sejam considerados para efeito de carência e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante Geremias Pereira da Silva (NB 156.895.282-9), se preenchidos os requisitos

legais, a contar da data do requerimento administrativo (21.09.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079964-24.1999.403.0399 (1999.03.99.079964-0) - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual a UNIÃO FEDERAL foi condenada a pagar a RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. honorários advocatícios e custas processuais. Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil a executada concordou como os cálculos apresentados (fls. 298 e 301). Foram expedidos requisitórios de pequeno valor, um deles de custas processuais (R\$ 1.402,88) e outro referente aos honorários advocatícios (R\$ 19.640,39). O primeiro deles foi objeto de penhora em decorrência de decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 394.01.1995.000152-4/0 em trâmite na Justiça Estadual na Comarca de Nova Odessa/SP (fls. 317/320 e 324/326). Sobreveio notícia da disponibilização dos dois RPVs e o valor relativo às custas processuais foi depositado em conta judicial a disposição do Juízo da execução fiscal n.º 394.01.1995.000152-4/0 (fls. 322/323, 327, 342, 349/350 e 357/359). Conquanto tenha sido regularmente intimada para se manifestar acerca da disponibilização do RPV dos honorários advocatícios a exequente ficou-se inerte (fl. 369 e 379). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0011482-43.2011.403.6109 - RITA DE CASSIA BARBOSA (SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RITA DE CÁSSIA BARBOSA, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz estar desempregada e que precisa receber os valores que foram depositados enquanto trabalhou no Instituto Brasileiro do Futuro Empresário, Ensino Superior - IBRAFEM para prover seu sustento e de sua filha. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 25). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 28/30). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta através da qual aduziu preliminar de inadequação da via processual e carência da ação quanto a possibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações em o objeto seja o FGTS e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito da requerente sustentando, em síntese, a impossibilidade do saque considerando que os fatos não se ajustam à legislação de regência (fls. 35/42). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de inadequação da via processual. O inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, é carente de sentido o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito da autora não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária. Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido da autora, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial da autora, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati). Carece igualmente de plausibilidade a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações que versem sobre FGTS, porquanto o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 é inconstitucional, na medida em que se contrapõe ao princípio de livre acesso do cidadão ao judiciário excluindo deste poder a análise de situações emergenciais que necessitam de proteção imediata. Não é outro o entendimento do processualista Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado): O L 8036/90 29-B, incluído pela MedProv 2197-43, de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001), diz ser inadmissível qualquer medida de urgência que implique saque ou movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em

mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV) confere a todos o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (Nery, Princípios, n.18). Em obediência ao comando constitucional, caso se configure a situação de urgência, o juiz deve conceder a medida, independentemente do texto legal restritivo, porque a proibição será inconstitucional, pois a lei não excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito. Se a lei (L 8036/90 29-B) excluir o exame pretensão pelo magistrado - bem como seu eventual deferimento -, estará negando vigência a preceito constitucional, o que é inadmissível. Daí porque, havendo urgência, o juiz deve conceder a liminar ou a tutela antecipada, nos termos do CPC 273, dando-se a norma restritiva da L 8036/90 29-B interpretação conforme a constituição. Conquanto a situação de desemprego não esteja prevista como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS importa ressaltar que a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 deve ser aplicado em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada considerando que o FGTS integra o patrimônio do trabalhador e possui nítido caráter social, de modo que nesse aspecto deve ser deferido o pleito da requerente, mormente considerando a existência de menor de idade que depende economicamente da autora. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DE FILHO INCAPAZ. DESEMPREGO. Preliminar não conhecida pois não atacada a escolha do procedimento de jurisdição voluntária em sede de contestação, constituindo inovação processual. - Embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses elencadas no art. 4º, 1º, da LC nº 26/75, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. - O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação parcialmente conhecida, e nesta parte, improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170030036106 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/2004 Documento: TRF400094191 SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE FGTS. IDADE AVANÇADA E DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESEMPREGO. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI 8.036/90. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE SOCIAL DO FUNDO PARA PERMITIR O SAQUE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA CEF QUE OPÔS RESISTÊNCIA AO PEDIDO. - A interpretação sistemática autoriza a parte autora que se encontra com idade avançada e desempregada a movimentar a sua conta fundiária, embora não se amoldando diretamente às hipóteses legais de movimentação da conta fundiária descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em razão da própria finalidade social do Fundo. - Recurso provido. Inversão dos ônus da sucumbência. (AC 200071040048516, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 18/09/2002 PÁGINA: 429.) FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA VINCULADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. DESEMPREGO E NECESSIDADE ALIMENTAR DO FUNDIÁRIO. FUNDAMENTO RELEVANTE BASEADO NA FINALIDADE SOCIAL DA NORMA E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. PRECEDENTES. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, que preenche todos os requisitos formais e materiais de validade. 2. Tratando-se de lide verdadeira, com resistência da parte contrária, mostra-se desnecessária a intervenção do MPF no feito. Ademais, o autor possui necessitou pleitear em juízo a liberação dos recursos, utilizando-se de meio processual adequado, em que a ampla defesa e o contraditório foram respeitados. 3. Permite-se a movimentação de conta fundiária, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90, à luz da finalidade social da norma e do princípio constitucional da dignidade humana. 4. Havia saldo disponível (R\$ 816,71) e fundamento relevante para utilização dos recursos, tendo em vista o desemprego e a necessidade alimentar. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. (AC 199903991051056, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA: 05/05/2011 PÁGINA: 938.) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando a requerente Rita de Cássia Barbosa a sacar os valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao contrato de trabalho no Instituto Brasileiro do Futuro Empresário, Ensino Superior - IBRAFEM (01.02.2006 a 30.06.2007). Expeça-se alvará que deve ser cumprido pela ré, independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2134

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000576-38.2004.403.6109 (2004.61.09.000576-0) - ARIVALDO SEGHESE(SP105349 - SIMONE SEGHESE) X INSS/FAZENDA

Sentença Tipo BNÚMERO: 2004.61.09.000576-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000576-38.2004.403.6109 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ARIVALDO SEGHESES E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Consignação em pagamento a qual foi julgada improcedente restando o autor condenado ao pagamento de verba honorária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimado o executado recolheu os valores devidos a título de honorários advocatícios e requereu o levantamento dos valores depositados nos autos. Instada, a Fazenda Nacional noticiou à fl. 143 a satisfação de seu crédito, bem como não se opôs ao levantamento dos valores consignados nos autos pelo executado, os quais foram devidamente levantados conforme alvará de levantamento cumprido de fl. 162. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010272-88.2010.403.6109 - BENEDITA CRISTINA OLIVEIRA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA TIPO CProcesso nº : 0010272-88. 2010.403.6109 Autor : BENEDITA CRISTINA OLIVEIRA Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento promovida por BENEDITA CRISTINA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de prestações periódicas de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento com opção de compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 38-45. À fl. 51 foi designada audiência de tentativa de conciliação para a mesma data em que foi designada, nos autos de nº 0010635-75.2010.403.6109, Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face da parte autora. Nos autos de nº 0010635-75.2010.403.6109, a Caixa Econômica Federal noticiou que a autora renegociou sua dívida requerendo a extinção do feito naqueles autos, tendo sido prolatada sentença de extinção, a qual transitou em julgado. Nestes autos foi dada vista à parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo esta se manifestado à fl. 58 noticiando não mais haver interesse no prosseguimento do feito. Assim, tendo a parte autora naqueles autos de nº 0010635-75.2010.403.6109 renegociado sua dívida junto à instituição financeira, não mais resta interesse processual para o seguimento deste feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 31-32 dos autos, no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado requisite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de

MONITORIA

0011878-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO TORRES X PAULO LOPES TORRES X ANNA CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO TORRES

SENTENÇA TIPO BProcesso nº : 2007.61.09.011878-5Numeração única do CNJ : 0011878-59.2007.403.6109Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequeridos : PAULO TORRES, PAULO LOPES TORRES e ANNA CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO TORRES E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO TORRES, PAULO LOPES TORRES e ANNA CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO TORRES, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção com Garantia e Aval e Outros Pactos. À fl. 55 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito noticiando que os requeridos quitaram o débito administrativamente, inclusive com pagamento dos honorários advocatícios.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Sentença Tipo BAUTOS DO PROCESSO Nº. 2009.61.09.002684-0AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DJALMA FELISMINO DA SILVAS E N T E N Ç A Vistos etc.Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que DJALMA FELISMINO DA SILVA firmou dois contratos de empréstimo: o primeiro de cheque especial e, o segundo, relativo ao crédito direto Caixa. Apesar de vencidas as obrigações, não houve adimplemento, motivo pelo qual a credora ajuizou a presente ação e requereu o seu pagamento.Em sua defesa, o Réu alega que há de ser aplicado o CDC nas relações com instituições financeiras. Por outro lado, como as dívidas foram contraídas por meio de contrato de adesão, não foi dada oportunidade do Réu para discutir as cláusulas obrigacionais. Insurgiu-se contra o montante dos juros aplicados e a cobrança da comissão de permanência. Não seria possível a cobrança da comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Ademais, a flutuação da taxa de rentabilidade seria vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos.Em sua impugnação aos embargos monitorios, a CEF afirmou que foram protocolizados de forma intempestiva. No mérito, afirmou que o contrato de abertura de crédito munido do demonstrativo de débito é documento hábil a possibilitar o ajuizamento da monitoria. Ademais, afirmou serem legítimas as cláusulas contratuais ora impugnadas.Este o breve relato.Decido.Defiro a gratuidade de justiça.Do prazo para oferecimento dos embargosComo se nota dos documentos acostados aos autos, o advogado dativo foi constituído em 16-02-11 e o mandado de citação juntado ao feito em 09-03-11 (f. 53).Por sua vez, os embargos foram protocolizados em 18-04-11 (f. 56).Nota-se, dessarte, que os embargos são intempestivos e, portanto, não socorrem a pretensão do devedor.Com efeito, o prazo para seu ajuizamento é de 15 dias (art. 1.102-C do CPC), sendo certo que, na hipótese dos autos, foram protocolizados passados mais de trinta dias da juntada do mandado de citação ao feito.E há de se afirmar que não cabe a contagem em dobro do prazo para seu oferecimento, pois descabida a aplicação do disposto no art. 5º, 5º, da Lei n. 1.060/50, que somente incide nas hipóteses da advocacia pública.Neste sentido:AC 200638010004304 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638010004304 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:074 Decisão A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM GARANTIA ACESSÓRIA. DEFENSOR DATIVO. NÃO APLICAÇÃO PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS. GARANTIA DA DÍVIDA. IMÓVEL RESIDENCIAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA LEI 8.009/90. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica ao advogado dativo a norma inscrita no art. 5º, 5º, da Lei 1.060/50, redação da Lei 7.871/89, dado que as prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro somente concernem aos Defensores Públicos (LC 80/94, art. 44, I, art. 89, I e art. 128, I). CR-AgR-AgR 7870, MARCO AURÉLIO, STF. Agravo retido improvido. 2. A Lei 8009/90 estabeleceu que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato 3. Versando o contrato sobre mútuo em dinheiro para a construção da unidade habitacional, não se mostra nula cláusula contratual que estabelece como garantia o imóvel onde ocorrerá a construção. 4. Agravo retido e apelação

improvidas. Data da Decisão 27/07/2011 Data da Publicação 05/08/2011 Desta forma, são admitidos como verdadeiros os fatos narrados pela credora, aplicando-se, in casu, as consequências da revelia ao devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos ofertados, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 17.632,36 (dezesete mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 16-03-09. Condene o Réu ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004403-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALCIDES MAGRINI

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0004403-81.2009.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : ALCIDES MAGRINI S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCIDES MAGRINI, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 25.4104.160.0000198-91. Após a citação do requerido, Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 44, a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009451-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO YUKISADA IWAMURA

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 2009.61.09.009451-0 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : PAULO YUKISADA IWAMURA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO YUKISADA IWAMURA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 0332.001.4437-0. Citado o requerido e não paga a dívida, o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. Tendo o requerido quedado-se inerte após a nova citação e não encontrado valores para penhora on line, foi penhorado o imóvel descrito às fls. 65/72. À fl. 74 a Caixa Econômica Federal noticiou a composição administrativa com a parte ré, requerendo a extinção do feito. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o requerido PAULO YUKISADA IWAMURA, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida entre as partes. Assim, levanto a penhora acima descrita (fls. 65/72). Intime-se o requerido de sua liberação, bem como oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba noticiando o levantamento da penhora e solicitando as anotações necessárias. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 6/8, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008301-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE APARECIDA DE JESUS

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0008301-68.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA : REGIANE APARECIDA DE JESUS S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE APARECIDA DE JESUS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0317.160.0002520-89. Antes da citação da requerida, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição administrativa com a parte ré, requerendo a extinção do feito (fl. 25). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a requerida REGIANE APARECIDA DE JESUS, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida

entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009050-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ELSO ANTONIO GARCES (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

SENTENÇA TIPO B Processo nº : 0009050-85.2010.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : ELSO ANTONIO GARCESS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELSO ANTONIO GARCES, Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, de nº 25.0283.160.0000336-93. Citados, o requerido apresentou os embargos monitórios de fls. 30/39. Antes da manifestação da Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios, requerido e requerente notificaram a realização de composição administrativa entre as partes (fls. 73 e 74). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o requerente ELSO ANTONIO GARCES, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009051-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X EDI CARLOS CARVALHO FERREIRA

SENTENÇA TIPO B Processo nº 0009051-70.2010.403.6109 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: EDI CARLOS CARVALHO FERREIRAS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edi Carlos Carvalho de Oliveira, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa para Financiamento de Material de Construção e outros pactos de nº 25.0317.0002521-60. Citado e não tendo sido quitado o débito ou embargada a ação, foi o mandado inicial convertido em mandado executivo. Cientificada, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 50, requerendo a desistência do feito, em face da renegociação administrativa do débito. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e o executado Edi Carlos Carvalho de Oliveira, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo condenação em honorários, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Nada o que se prover quanto às custas recolhidas às fls. 45-46 pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a desnecessidade de cumprimento do decidido à fl. 43, em face da extinção do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011463-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR ROSA FERREIRA

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº : 0011463-71.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : PAULO CESAR ROSA FERREIRA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CESAR ROSA FERREIRA, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 25.0278.160.0000839-10. Após a citação do requerido, Caixa Econômica Federal notificou, à fl. 37, a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011699-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE JORDAO

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº : 0011699-23.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : ALEXANDRE JORDÃO S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE JORDÃO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0317.160.0002586-05. Antes do retorno da carta precatória expedida para

citação do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição administrativa com a parte ré, requerendo a extinção do feito (fl. 38). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o requerido ALEXANDRE JORDÃO, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida entre as partes. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000047-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JETRO CORREA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0000047-72.2011.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : JETRO CORREA DE SOUZAS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JETRO CORREA DE SOUZA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, de nº 25.0317.160.0002502-05. Citado, o requerido não pagou a dívida nem se manifestou nos autos. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição administrativa com a parte ré, requerendo a extinção do feito (fl. 41). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o requerido JETRO CORREA DE SOUZA, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003277-25.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IARA APARECIDA RODRIGUES

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0003277-25.2011.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA : IARA APARECIDA RODRIGUES E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IARA APARECIDA RODRIGUES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, de nº 25.4104.160.0000461-98. Citada, a requerida não pagou a dívida nem se manifestou nos autos. A Caixa Econômica Federal noticiou a renegociação administrativa da dívida pela parte ré, requerendo a extinção do feito (fl. 25). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a requerida IARA APARECIDA RODRIGUES, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição administrativa havida entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008950-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCAS JOSE SUNEGA DO AMARAL

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008950-96.2011.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : LUCAS JOSE SUNEGA DO AMARAL SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS JOSE SUNEGA DO AMARAL, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.4104.160.0000294-20. Antes da citação do requerido a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face de composição realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008959-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HORACIO FIGUEIREDO RAMOS FERNANDES

Sentença Tipo CProcesso nº : 0008959-58.2011.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA

FEDERALRequeridos : HORÁCIO FIQUEIREDO RAMOS FERNANDESS E N T E N Ç ATrata de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Horácio Figueiredo Ramos Fernandes, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.4104.160.00000697-24.À fl. 19 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da renegociação do débito, objeto dos presentes autos, na esfera administrativa.Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e o executado Horácio Figueiredo Ramos Fernandes, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo honorários, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-30.2002.403.6109 (2002.61.09.006317-8) - APPARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA MAGRI X AUGUSTO MAGRI(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006317-30.2002.403.6109EXEQUENTE: APPARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA MAGRI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTEÇA.Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 9.272,14 (nove mil, duzentos e setenta e dois reais e catorze centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou s impugnação de fls. 88-93 e depositou os valores requeridos pelo exeqüente para garantia do Juízo. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal foi julgada procedente sendo determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento e a reversão do saldo restante na conta em favor da CEF.Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos conforme fls. 150-152, bem como providenciada a conversão do saldo da conta em favor da Caixa Econômica Federal, conforme fls.155-159.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0027686-07.2003.403.0399 (2003.03.99.027686-6) - ALFREDO ANTONIO CATELANI X ANTONIO GIANEI X BERENICE SOCORRO DA SILVA X CARMEN APARECIDA BIANCONE BORIM X JOAO ANAOR DE MOURA X JURAMIR JORGE X LOURIVAL VIRGILINO DA SILVA X LUIZ GONZAGA SCALZTTI(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0027686-07.2003.403.0399EXEQUENTE: ANTONIO ALFREDO CATELANI, ANTONIO GIANEI, BERENICE SOCORRO DA SILVA, CARMEM APARECIDA BIANCONE BORIM, JOAO ANAOR DE MOURA, JURAMIRJORGE, LOURIVAL VIRGILINO DA SILVA e LUIZ GONZAGA SCALZTTIEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTEÇA.Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à apelação da CEF, restando a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do exeqüente ANTONIO ALFREDO CATELANI.Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 259 que deixou de efetivar os créditos relacionados à progressividade na conta vinculada do autor tendo em vista não terem sido encontradas diferenças a serem creditadas. Trouxe aos autos os extratos fundiários de fls. 263-287.Instada, a parte exeqüente quedou-se inerte, não se contrapondo às alegações tecidas pela executada.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003368-62.2004.403.6109 (2004.61.09.003368-7) - IRENE SANTUCCI BATTISTELLA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003368-62.2004.403.6109PARTE AUTORA: IRENE SANTUCCI BATTISTELLAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTEÇA.Trata-se de processo de execução de sentença na qual foi a Ré condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização

monetária do saldo das contas poupança da exequente e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Devidamente intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal depositou em Juízo a correção monetária e os honorários advocatícios devidos (fls. 127-128 e 140-141), tendo a exequente concordado com os valores depositados. Expedidos os alvarás para levantamento dos valores referentes ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios, estes foram cumpridos, conforme documentos de fls. 150-156. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao principal e aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006060-34.2004.403.6109 (2004.61.09.006060-5) - ROSA DENARDI FERRO X DELIO FERRO X BENEDITO APARECIDO DONIZETTI MEDEIROS X FERNANDO CERRI X ZILDA SENTINELLA CERRI X GERALDO EUGENIO PIVESSO X THEREZINHA STELLA DE ASSIS PIVESSO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006060-34.2004.403.6109 EXEQUENTE: ROSA DENARDI FERRO, DELIO FERRO, BENEDITO APARECIDO DONIZETTI MEDEIROS, FERNANDO CERRI, ZILDA SENTINELLA CERRI, GERALDO EUGENIO PIVESSO e THEREZINHA STELLA DE ASSIS PIVESSO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 24.305,72 (vinte e quatro mil, trezentos e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 155-157 alegando excesso de execução e depositou em Juízo o valor requeridos pelo exequente. Intimada para se manifestar a parte exequente discordou dos cálculos apresentados sendo os autos remetidos à contadoria do Juízo, tendo ambas as partes concordado com os valores apresentados pelo contador judicial pelo que foi determinado a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos, conforme comprovantes de fls. 215-222, bem como efetuada a conversão em favor da CEF do valor restante, conforme guias de fls. 223-227. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006997-44.2004.403.6109 (2004.61.09.006997-9) - LOURDES MARIA HABERMANN BERTAGNA (SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B NÚMERO: 2004.61.09.006997-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006997-44.2004.403.6109 EXEQUENTE: LOURDES MARIA HABERMANN BERTAGNA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 11.001,14 (onze mil, um real e quatorze centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 111-113, alegando excesso de execução e depositando os valores requeridos pelo exequente. Às fls. 127-128, a exequente discordou dos cálculos apresentados pela executada, pelo que foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo, tendo ambas as partes concordado com os valores apresentados pela contadoria judicial. Assim, foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados, tendo sido pagos conforme comprovantes de fls. 150-155. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008691-48.2004.403.6109 (2004.61.09.008691-6) - MARIA IOLANDA PULCINI DOIMO X RENATA LUIZA DOIMO X JOSE CARLOS DOIMO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI (SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008691-48.2004.403.6109 EXEQUENTE: MARIA IOLANDA

PULCINI DOIMO, RENATA LUIZA DOIMO, JOSE CARLOS DOIMO e RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 6.389,24 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada depositou os valores requeridos pelo exequente e requereu a extinção da presente execução. Intimada para apresentar a qualificação dos beneficiários, a parte autora cumpriu às fls. 162-163, pelo que foi determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos conforme comprovantes de fls. 169-174. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006843-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006843-8) - ALBERTO TEIXEIRA RAMOS (SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo BNÚMERO: 2005.61.09.006843-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006843-89.2005.403.6109 EXEQUENTE: ALBERTO TEIXEIRA RAMOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 7.032,46 (sete mil, trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) a título de pagamento do valor principal. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 210-212, alegando excesso de execução e depositando os valores que, entende, devidos. À fl. 233, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada, pelo que foi determinada a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, tendo sido pago conforme comprovante de fls. 242-243. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005193-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005193-9) - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA (SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

D E S P A C H O Converte o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte ré se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls. 291-292. Após, tornem os autos conclusos. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009623-31.2007.403.6109 (2007.61.09.009623-6) - BENEDITO ROBERTO CORREA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP280223 - NARAYNA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.009623-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009623-

31.2007.403.6109 PARTE AUTORA: BENEDITO ROBERTO CORREA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Benedito Roberto Correa ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.576.791-7, condenando-se a ré a recalcular o salário inicial do autor, revisando os benefícios pagos desta a data da concessão até a data de propositura da ação, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Narra a parte autora ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, concedida em 08/05/2007, com o valor da renda mensal inicial fixada em R\$ 634,78 (seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em valor inferior ao efetivamente devido, já que o INSS considerou, para as competências de abril/96, julho/96, agosto/96, setembro/96, outubro/96, novembro/96, dezembro/96, julho/98, agosto/98, setembro/98 e novembro/98, salário de contribuição de valor inferior ao que realmente percebido pelo autor. Aduz que calculadas corretamente, a soma das 36 últimas contribuições do autor perfazem um total de R\$ 36.702,57 (trinta e seis mil, setecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), valor superior ao constante na carta de concessão no importe de R\$ 30.068,98 (trinta mil, sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). Alega que, efetuado corretamente o cálculo, o valor da renda mensal inicial seria de R\$ 774,83 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos). A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-33). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42-44, aduzindo falta de interesse de agir da parte autora tendo em vista que deixou de apresentar, no procedimento administrativo, as fichas financeiras referente ao

período questionado. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Réplica apresentada às fls. 51-56, contrapondo-se o autor às alegações apresentadas na contestação. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte ré juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo que deferiu o benefício do autor, a fim de se verificar quais salários de contribuição foram levados em consideração para o cálculo do respectivo salário de benefício, o que foi cumprido às fls. 60-218. Intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A controvérsia gira em torno do pedido da parte autora, que requer seja seu benefício revisado, recalculando sua Renda Mensal Inicial (RMI), considerando os reais valores de salário-de-contribuição discriminados em seus demonstrativos de pagamentos de salários, bem como descritos nas relações dos salários-de-contribuição apresentados junto ao procedimento administrativo concessivo do benefício. No caso vertente, deve ser deferido o pedido do autor. Primeiramente, rejeito a alegação de carência da ação, por falta de interesse processual do autor. Com efeito, da análise do procedimento administrativo concessivo juntado aos autos verifica-se que foram apresentadas pelo autor as relações de salários-de-contribuição fornecidas pelas empresas MAQ CNC - Máquinas Ltda (fls. 62-64), Matec - Limeira Ind. Ref. Maq. Inds. Ltda. (fls. 64-65) e Tatuibi Trabalho Temporário e Cerâmica Batistela Ltda. (fls. 66-67), das quais constam os valores dos salários-de-contribuição que o autor afirma não terem sido considerados pelo INSS. Em sua preliminar, alega o INSS que o autor deixou de apresentar as fichas financeiras referidas e que, por esse motivo, concedeu o benefício com os dados que possuía, ou seja, os valores de recolhimentos apresentados no sistema CNIS. Sem razão o INSS em sua argumentação, tendo em vista, como dito alhures, que as relações dos salários-de-contribuição do autor foram devidamente apresentadas nos autos do procedimento de requerimento da aposentadoria, razão pela qual se apresenta patente o interesse processual do autor, pois sua pretensão foi objeto de resistência pelo INSS nos referidos autos. Passo à análise do mérito. Constato, pelos documentos de fls. 201-203, que deixou o INSS de considerar no cômputo dos 36 últimos salários-de-contribuição do autor os valores constantes das relações de salário-de-contribuição por ele apresentadas no processo administrativo concessivo, conforme acima mencionadas. Foram considerados, nas competências de abril/96, julho/96, agosto/96, setembro/96, outubro/96, novembro/96, dezembro/96 e novembro/98, valores equivalentes ao salário mínimo, a título de salário-de-contribuição. Quanto às competências de julho/98, agosto/98 e setembro/98, simplesmente não foram consideradas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício. Reza o artigo 34, caput, e inciso I, da Lei nº 8213/91, que para o segurado empregado, caso dos autos, as contribuições a serem consideradas serão as devidas, ainda que não recolhidas pela empresa. In verbis: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Desta maneira, considero desnecessário tecer maiores considerações acerca da controvérsia travada nos presentes autos. Restou claro que no cálculo da aposentadoria do autor não foram observados, pelo INSS, os reais valores dos salários-de-contribuição nas competências anteriormente elencadas, conforme determina a legislação de regência. Assim, é de se deferir o pedido estampado na inicial, de revisão do benefício previdenciário do autor, mediante recálculo do salário-de-benefício e da respectiva RMI, considerando-se os valores de salário-de-contribuição por ele apresentados nos autos do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora, NB 42/112.576.791-7, mediante a consideração dos valores de salário-de-contribuição apresentados nos autos do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria, referentes às competências de abril/96, julho/96, agosto/96, setembro/96, outubro/96, novembro/96, dezembro/96, julho/98, agosto/98, setembro/98 e novembro/98, conforme constante das fls. 62-67 dos autos. Condene o INSS, ainda, a implantar o valor da nova renda mensal do benefício do autor, a ser calculado com base na RMI revisada. Condene o INSS, por fim, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data do início do benefício, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitada esta à data da prolação da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f.

36).Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 28 de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009932-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009932-8) - LUIZ SEBASTIAO CORTE X SONIA MARIA MAROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009932-52.2007.403.6109EXEQUENTE: LUIZ SEBASTIÃO CORTE e SONIA MARIA MAROSTICA CORTE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual restou a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar os cálculos de liquidação, o que foi cumprido às fls. 118-124, tendo a executada efetuado o depósito do valor conforme guia de fl. 126.Intimada para se manifestar a parte exequente concordou com os valores apresentados, pelo que foi determinado a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos.Os alvarás de levantamento foi devidamente pago, conforme comprovante de fls. 133-135.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011454-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011454-8) - CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011454-17.2007.403.6109EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA.Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido inicial foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do Exequente.Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 86, a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo autor, tendo já sido efetuados os créditos na conta fundiária do autor.Instada, a parte exequente quedou-se inerte, não se contrapondo às alegações da executada.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001625-75.2008.403.6109 (2008.61.09.001625-7) - ALEXANDRE CECCHINO ZABANI X ROBERTA DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCELO DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCOS ROGERIO CERIONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.001625-7PARTE AUTORA: ALEXANDRE CECCHINO ZABANI E OUTROSPARTE RÉ: UNIÃO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ALEXANDRE CECCHINO ZABANI, ROBERTA DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI, MARCELO DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI e MARCELO ROGÉRIO CERIONI em face da UNIÃO, em que os autores requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre elas e a parte ré, relativamente à responsabilidade pelos créditos tributários originários das atividades da empresa Confecções Atkum Ltda.Narram os autores que, compuseram em data pretérita o quadro societário da empresa Têxtil Atkum Ltda. - ME, posteriormente denominada Confecções Atkum Ltda. Esclarecem que, a partir de 01.12.2002, a sociedade passou a ser gerida exclusivamente pelas pessoas de Waldemar Luchiari e Waldemar Luchiari Junior. Aduzem que essa empresa exerceu regularmente suas atividades até 03/08/2007, quando sobreveio declaração judicial de sua falência. Afirmam terem sido surpreendidos com suas inclusões como responsáveis tributários pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), em face de dívidas da empresa Confecções Atkum Ltda. Alegam que essas inclusões são ilegais e indevidas, pois desrespeitam os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), tanto mais quando a falência da empresa foi decretada mais de quatro anos depois de terem dela se desligado. Afirmam, ainda, a necessidade de instauração de procedimento administrativo para se atribuir a responsabilidade pessoal de sócio-gerente por débitos tributários da pessoa jurídica. Requerem a procedência do pedido de declaração de ausência de responsabilidade tributária.Inicial instruída com documentos de fls. 36-112.À f. 123, despacho judicial determinando que os autores informassem sobre a existência de execuções fiscais relacionadas aos fatos narrados

na inicial. Petição da parte autora às fls. 126-127, com os documentos de fls. 128-130. Decisão às fls. 132-135, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar a exclusão do nome dos autores da Dívida Ativa da União e do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 143-155. Contestação às fls. 157-168. Preliminarmente, aventou a possibilidade de ofensa ao princípio do juiz natural, haja vista a existência de execuções fiscais em curso em face da empresa Confecções Atkum Ltda., nas quais há possibilidade de ter havido redirecionamento da execução. Ainda em sede preliminar, afirmou que a via processual eleita pelos autores era inadequada, pois o pedido de exclusão dos autores das execuções fiscais em curso deveria se dar por meio de embargos à execução. No mérito, afirmou que a responsabilidade tributária dos autores deve ser aferida quando da ocorrência do fato gerador, e não da quebra da empresa, pois o advento da falência não tem o condão de extinguir a responsabilidade destes por seus atos negociais. Afirmou, mais adiante, que o redirecionamento da execução foi determinado pela dissolução irregular da pessoa jurídica, a qual não foi localizada no endereço constante junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Alegou não haver prova nos autos de que os autores não figuram nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs), fato que determina que sobre eles recaia o ônus da prova de que não houve qualquer comportamento fraudulento de suas partes, ante a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita. Defendeu a legalidade da inclusão do nome dos autores do CADIN. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 169-217) Petição da parte autora às fls. 162-163. À f. 221 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso de agravo interposto pela União. Petição da parte autora às fls. 223-224, noticiando o descumprimento da decisão antecipatória de tutela pela parte ré. Juntou documentos (fls. 225-233). Despacho à f. 234, determinando a manifestação da União. Petição da União às fls. 236-237, informando o integral cumprimento da decisão judicial. Juntou documentos (fls. 238-243). Réplica pela parte autora às fls. 249-253, com os documentos de fls. 254-257. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Preliminarmente, nada há prover quanto à preliminar de ofensa ao princípio do juiz natural. Não há nos autos prova de que os autores figurem no pólo passivo das execuções fiscais movidas em face da empresa Confecções Atkum Ltda., ou que naqueles autos tenha havido redirecionamento das execuções. Ao revés, os documentos acostados aos autos pela própria ré (fls. 215-217) demonstram exatamente o contrário. Rejeito, ainda, a alegação de inadequação da via eleita, formulada pela União em sua contestação. Em primeiro lugar, pela singela razão de que os autores, por não figurarem no pólo passivo das execuções fiscais, como acima destacado, não têm como interpor embargos do devedor nessas ações. De outra parte, sequer a legislação de regência das execuções fiscais (Lei 6.830/80) impede a propositura de ação anulatória de débito, mesmo na pendência de processo executivo. Passo à análise do mérito. Por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela, assim me manifestei: A responsabilidade de terceiros quanto a obrigações tributárias é regida pelos arts. 134 e 135 do CTN. O art. 135, III, do CTN, é expresso ao atribuir a responsabilidade pessoal quanto aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim ocorre, v.g., nas hipóteses de dissolução irregular da sociedade. Considerando-se essa dissolução como infração à lei, passarão a responder pelas obrigações tributárias pendentes, além da pessoa jurídica respectiva, seus sócios-gerentes, os quais teriam praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Também se verifica a responsabilidade dos sócios-gerentes da pessoa jurídica pelo disposto no art. 134, VII, do CTN. Passando ao largo da discussão sobre a aplicabilidade desse dispositivo legal às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, é certo que prevê o CTN a responsabilidade dos sócios, quando da liquidação de sociedade de pessoas, em face dos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis (art. 134, caput, do CTN). No caso vertente, há prova inequívoca de que os autores se retiraram da empresa Confecções Atkum Ltda., outrora denominada Têxtil Atkum Ltda. - ME, bem antes da decretação de sua falência. Os autores Marcos Rogério Cerioni, Marcelo Duarte Rodrigues Cecchino Zabani, e sua representante legal, também autora, Roberta Duarte Rodrigues Cecchino Zabani, retiraram-se dessa sociedade em 29/06/2001, conforme alteração contratual devidamente registrada nessa data na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 48-50). Quanto ao autor Alexandre Cecchino Zabani, este se retirou da sociedade em 16/01/2003, conforme documentos de fls. 51-52. Tem-se nos autos que a falência da empresa foi decretada em 27/06/2007 (fls. 55-61), sendo que o seu termo legal restou fixado no nonagésimo dia anterior ao seu pedido (f. 63), constando dos autos, ainda, que o respectivo pedido foi formalizado por ação distribuída à Justiça Estadual em 27/06/2005 (f. 64). Verifico, assim, a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que a falência da empresa em comento, cujo termo legal foi fixado mais de dois anos depois de todos os autores dela terem se retirado, não pode, de per si, determinar suas responsabilidades tributárias. Note-se que não consta dos autos que a responsabilidade tributária dos autores tenha sido definida, ante a decretação da falência da empresa de que outrora foram sócios, em razão de atos em que intervieram ou omissões de que foram responsáveis, tal como exige o art. 134, VII, do CTN, até porque ausente qualquer procedimento administrativo com esse escopo. Quanto aos autores Marcelo Duarte Rodrigues Cecchino Zabani e Roberta Duarte Rodrigues Cecchino Zabani, revela-se ainda mais forte a impropriedade dessa atribuição de responsabilidade, já que não exerceram poder de gerência

junto à empresa falida. Após a vinda da contestação, constato que os argumentos nela contidos não retiram a higidez das conclusões anteriormente adotadas pelo juízo, e acima transcritas. Revela-se absolutamente inapropriada a conduta da parte ré, em incluir, administrativamente, os autores como corresponsáveis da dívida tributária ostentada pela empresa Confecções Atkum Ltda. Conforme acima já destacado, não restou demonstrada a presença de qualquer hipótese legal, prevista no CTN, que autorizasse a inclusão em comento. Descabida a alegação da parte ré que a dissolução irregular da empresa Confecções Atkum Ltda. autorizaria essa inclusão, seja porque não há prova dessa dissolução irregular, mas, sim, da falência da empresa, seja pelo fato de que os autores não mais faziam parte da sociedade, quando da ocorrência desse fato. Nesse sentido, em apoio às duas ordens de consideração acima expostas, vejamos os claros e precisos precedentes que abaixo transcrevo, oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTIGO 135, III, CTN. SÓCIO E RESPONSABILIDADE. FALÊNCIA. NOME INSERIDO NA CDA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Igualmente sedimentada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica e sócio-gerente, em que conste o nome deste na CDA, ao próprio incumbe o ônus da prova quanto ao fato da irresponsabilidade executiva. 3. Embora os sócios constem da CDA, não existem elementos que confirmem a responsabilidade tributária, por infração, a tanto não correspondendo a mera inadimplência, já que restou indicada nos autos a inexistência de indícios de dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social. 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas processo falimentar encerrado, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte da ex-sócia-administradora APARECIDA GLÁUCIA DE CAMARGO FASCINA, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Cumpre ressaltar, ainda, que a mera condição de sócio ou integrante do quadro social não gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 135, III, do CTN, não tendo o ex-sócio ERIK JOSÉ FASCINA sequer exercido poderes de gerência, pelo que patente sua ilegitimidade passiva. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 465010 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença ocasionada por cerceamento de defesa, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em necessidade de produção de prova testemunhal. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas (artigo 130 do CPC). 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. O encerramento irregular das atividades da empresa executada é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores. 6. No caso em exame, a empresa executada aparentemente foi dissolvida de forma irregular, por não ter sido encontrada em seu endereço e por nada constar na Junta Comercial do Estado sobre sua mudança ou dissolução. 7. Por outro lado, mostra-se descabido o redirecionamento do feito executivo contra o embargante, visto que não mais compunha o quadro societário à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. 8. Sucumbente a União, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos da jurisprudência desta Turma. 9. Preliminar de nulidade afastada. Apelação provida, para excluir Wladimir Franco de Oliveira do polo passivo da execução fiscal. (AC 1294939 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 100). Outro aspecto da questão posta nos autos, bem delineada na petição inicial, e que, por si só, autorizaria a declaração de procedência do pedido inicial, refere-se à desobediência ao devido processo legal na inclusão do nome dos autores como corresponsáveis dos créditos tributários da empresa Confecções Atkum Ltda. junto aos registros mantidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com efeito, a inclusão de corresponsáveis em CDA somente pode ser realizada mediante prévio processo administrativo, em que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ou por força de decisão judicial, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos,

quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Do contrário, haveria a vulneração do devido processo legal, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, e que não pode ser desprezado, sob nenhum pretexto, inclusive pelas autoridades fazendárias. O caso, portanto, é de procedência total do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão do nome dos autores do rol de corresponsáveis da empresa Confecções Atkum Ltda., em relação às inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) constantes às fls. 65-110 destes autos, confirmando a decisão de fls. 132-135 em sua integralidade. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pela parte ré, fixados estes últimos em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada um dos autores, considerada a relativa complexidade do feito e o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002800-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002800-4) - GUSTAVO PAIXAO X CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO (SP216290 - GUSTAVO PAIXÃO E SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO BAUTOS DO PROCESSO Nº. 2008.61.09.002800-4 AUTORES: GUSTAVO PAIXÃO e CÁRMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por GUSTAVO PAIXÃO e CÁRMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) em que os Autores alegam, em apertada síntese, que foram impedidos de regressar ao Brasil na data aprazada (30-04-07) ante a ocorrência de greve dos controladores de voo em nosso país. Afirmaram que somente retornaram ao país dois dias depois da data previamente agendada. Em consequência, tiveram despesas extraordinárias nos EUA, além dos incômodos causados pela postergação da data de retorno, em especial pelo motivo de a Autora estar grávida de cinco meses na data dos fatos. Ao final, requereram a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo, além de danos materiais no importe de R\$ 1.491,80. Foi proferido despacho determinando a emenda à inicial para que os Autores dessem correto valor à causa (f. 34). Em resposta, informaram que pretendiam a condenação em danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (f. 35). Foi determinada a citação da Fazenda Nacional (f. 36). A Fazenda Nacional informou que não representa a UNIÃO em Juízo, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao órgão competente (f. 40). Houve informação de que os Autores já haviam ingressado com ação idêntica no JEF de Americana (f. 42). Dada vista à réplica, os Autores se manifestaram (fls. 55/58). O feito foi convertido em diligência para que os Autores trouxessem aos autos os documentos faltantes para a instrução da contrafé. A União contestou e afirmou afronta à coisa julgada, bem como sua ilegitimidade para figurar no feito. Quanto ao mérito, observou a ausência de responsabilidade civil da União por dano moral e material. Em seu entender, não teria sido demonstrado o nexos causal entre o dano e sua omissão. Ao final, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Houve réplica. Dada oportunidade para manifestação sobre provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Como se constata dos autos, já foi proferida sentença em relação aos dois Autores no Juizado Especial de Americana (fls. 43/50). Naquelas decisões, o Juízo Federal reconheceu a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo do feito, pois, em seu entender, caberia à companhia aérea eventual responsabilização pelos danos causados. Ora, ao que tudo indica, os Autores pretendem se ver desvinculados das sentenças proferidas pelo Juízo de Americana. Com efeito, eles próprios aduziram que moram naquela Subseção (f. 02). Contudo, ajuizaram feito idêntico perante a Subseção de Piracicaba. O Poder Judiciário não pode se coadunar com uma tal atitude. Com efeito, se entendem que a r. sentença foi equivocada ao reconhecer a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para ser Ré naquele feito deveriam ter recorrido da sentença lá prolatada. Não há espaço para infundáveis ajuizamentos de ações em face da mesma Ré em diferentes Subseções Judiciárias, sob pena de eternização do conflito e possibilidade de decisões conflitantes entre si. É bem verdade que o reconhecimento da ilegitimidade da Ré propiciaria o ajuizamento de nova ação, mas, desta feita, deveria ter sido em face de quem possa eventualmente responder à imputação que é feita. Se, por outro lado, os Autores discordam do entendimento daquele i. magistrado deveriam ter recorrido e não lançado mão de subterfúgio, qual seja, o ajuizamento de nova ação em face da mesma Ré, mas em órgão jurisdicional distinto. É inexorável que aquelas sentenças já transitaram em julgado e nelas restou expresso que a UNIÃO FEDERAL não é legítima para figurar como Demandada. Este órgão judicial, sem realizar qualquer juízo de valor acerca da correção ou não daquele d. entendimento, não pode proferir nova sentença de mérito, pois, uma tal decisão, deveria partir da premissa da responsabilidade da UNIÃO, premissa esta que não pode ser analisada diante do que foi decidido nos autos que tramitaram em Americana. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada em face da UNIÃO FEDERAL que não detém legitimidade para nele figurar. Condene os Autores ao pagamento de honorários de advogado em favor da Ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006539-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006539-6) - OSWALDO TOBALDINI (SP228754 - RENATO

VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Sentença Tipo BNÚMERO: 2008.61.09.006539-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006539-
85.2008.403.6109EXEQUENTE: OSWALDO TOBALDINI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a
cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 547,67 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete
centavos) a título de pagamento do valor principal.Intimada para pagamento dos valores, a executada depositou os
valores requeridos pelo exeqüente e pugnou pela extinção da presente execução. Em face do pagamento efetuado,
foi determinada a expedição do competente alvará de levantamento dos valores depositados, tendo sido pago
conforme comprovante de fls. 104-105. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código
de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor
principal.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-
se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006833-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006833-6) - DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI
GOMES DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL**
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n. 2008.61.09.006833-6Autor: DARCI MARQUES DA SILVA Ré:
UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação desconstitutiva de relação jurídica tributária ajuizada por
DARCI MARQUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor afirma que foi intimado pela
SRFB a pagar determinada quantia apurada em procedimento fiscal. O órgão federal teria reconhecido a
inidoneidade dos recibos utilizados nas declarações dos anos de 2000 a 2002 no que toca às DRAs. ADRIANA
PIZZO GUSSON E TÂNIA MARIA MARTINS DE LIMA, além do consultório PIZZO GUSSON SC
LTDA.Haveria indícios de que os recibos foram emitidos sem a correspondente prestação dos serviços. Diante de
tais alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse reconhecida a inexigibilidade dos créditos
tributários, a abstenção da Ré em incluir o nome do Autor no CADIN e o cancelamento do arrolamento de bens
concretizada pela autoridade administrativa.Ao final, pugnou pela procedência do pedido com o fito de declarar a
nulidade do ato administrativo de lançamento efetivado da SRFB, bem como a declaração de idoneidade dos
documentos utilizados. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foram concedidos os benefícios da
justiça gratuita (f. 88).A liminar foi indeferida (fls. 95/98).Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL, em
preliminar, alegou que o crédito estava parcelado, motivo pelo qual teria ocorrido a renúncia ao direito de ação.
Diante de tal fato, não haveria o necessário interesse de agir para a continuidade da ação.No mérito, pugnou pela
legalidade do auto de infração decorrente do procedimento administrativo n. 13888.002046/2005-90. Em seu
entender, os documentos apresentados para justificar as supostas despesas médicas eram inidôneos, motivo pelo
qual há de ser reconhecido o direito à constituição do crédito tributário. Seria ônus da Autora, portanto, a
comprovação de que o tratamento foi efetivamente realizado. Ao final, pugnou pela improcedência do
pedido.Afirmou que seria legítimo o procedimento de arrolamento de bens haja vista que respeitou os limites
legais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.Houve réplica (fls. 129/133).A Autora juntou
documentos que entendeu relevantes (fls. 134 e ss.).Houve manifestação da UNIÃO (fls. 160/161).Foram ouvidas
as testemunhas arroladas (f. 167).O Autor juntou aos autos orçamentos que teriam sido feitos pela DRA.
ADRIANA (fls. 169/176).Houve nova manifestação do Autor (fls. 178/182) e petição da Ré (fls. 185/187).O i.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA declarou sua suspeição para julgar o feito, motivo pelo qual
os autos foram a mim remetidos (f. 189).Foi concedido o prazo de dez dias para que a UNIÃO esclarecesse a
alegação de parcelamento do débito (f. 192).O esclarecimento foi trazido à f. 194. Dada vista ao Autor, disse que a
Ré pretende tumultuar o processo e que tal fato deveria sofrer sanção de litigância de má-fé.Este o breve
relatoPasso a decidir.PreliminarmenteA UNIÃO FEDERAL praticou ato de litigância de má-fé. Vejamos o
motivo que me leva a tal conclusão.Em sua contestação, a Ré afirmou, em preliminar, que o Autor havia
parcelado o débito tributário e, portanto, confessado o débito nos moldes que dispõe a lei de regência (f.
106):Primeiramente, cumpre demonstrar a falta de interesse de agir da parte autora, ante a sua adesão ao
parcelamento simplificado[...]. Cumpre ressaltar, ainda, que nos termos do 5º do art. 11 da referida legislação, a
adesão ao parcelamento importa em confissão da dívida, não se admitindo qualquer discussão acerca do débito
parcelado.Juntamente com sua defesa, colacionou aos autos o documento de f. 117 que registra que a situação do
débito é ativa não ajuizada em processo de concessão de parcelamento simplificado. Ademais, o extrato de f. 118
traz à colação o fato de que os créditos fiscais eram exigíveis e que não estavam parcelados.Para que não fosse
cometida qualquer injustiça por parte deste órgão julgador no sentido de ter sido juntado documento de forma
equivocada, foi dada vista à Ré que admitiu que o débito não havia sido parcelado (fls. 192 e 194).Duas são as
ilações que emanam do contexto probatório: a UNIÃO afirmou que a dívida estava parcelada e, após, reconheceu
que tal fato não ocorrera.Ora, não se pretende afirmar que a Ré teve o dolo de praticar ato de má-fé. Ao que tudo
indica, houve culpa ao afirmar fato que não teria ocorrido. Mas, não importa o elemento subjetivo que levou à
afirmação, pois é inexorável que a assertiva poderia ter feito este Juízo incidir em erro, acaso não fosse zeloso a
ponto de insistir na comprovação do parcelamento. Em última análise, se esse magistrado tivesse levado a
afirmação como verdadeira num primeiro momento, poderia ter extinto o feito sem julgamento de mérito, fato que

impõe o reconhecimento da prática de ato de má-fé em sua forma culposa. A doutrina mais abalizada se coaduna com tal observação: Conceito de litigância de má-fé: É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. (grifo dos autores). Neste sentido, restou demonstrado que praticou o ato descrito no art. 17, II, pois pretendeu levar ao conhecimento do Juízo fatos que não ocorreram. Por estes motivos, há de ser condenada ao pagamento do valor correspondente a 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser revertido ao Autor. Do mérito A pretensão autoral deve ser julgada parcialmente procedente. Com relação ao mérito da demanda, a questão é muito singela: os serviços dentário e psicológico foram (ou não) prestados pelas SRAS. ADRIANA e TÂNIA? Entendo que a resolução da lide passa, necessariamente, pelo ônus da prova. É dizer: a quem compete provar que os serviços foram prestados - à UNIÃO ou à Autora? Poder-se-ia dizer que o ônus seria da Autora, pois a prestação de tais serviços seria fato constitutivo de seu direito. Com as vênias devidas, o raciocínio não pode ser tão simplista, senão vejamos: É fora de dúvida que o Autor comprovou, pelo menos com presunção juris tantum, que houve pagamento dos serviços prestados. Isso porque juntou aos autos os recibos a ele relativos. Em tese, portanto, provou que se submeteu a tratamento psicológico e dentário. Os arts. 368 e 389 do CPC são elucidativos da questão: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I se tratar de falsidade de documento, à parte que o arguir. Neste sentido já se manifestou nossa jurisprudência: AC 200801990483880 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990483880 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/08/2012 PAGINA:1132 Decisão A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AJUSTE ANUAL. COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO PRAZO JUDICIAL. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. A Fazenda Nacional se negou a avaliar, na esfera administrativa, a documentação (recibos de despesas médicas) apresentada pelo contribuinte ao fundamento único de que foram apresentados além do prazo estipulado na notificação administrativa. 2. A intempestividade da entrega da documentação, diga-se, justificada nos autos dos embargos à execução, restou totalmente suprida na esfera judicial com a apresentação, tempestiva, dos embargos à execução, acompanhada dos documentos administrativamente requeridos pela embargada (recibos que comprovam as despesas médicas lançadas na declaração de imposto de renda, ano 1992/1993). 3. Incumbe à Fazenda Nacional o ônus da prova da existência de eventual vícios/inconsistências nos recibos de pagamento de despesas médicas apresentados pelo contribuinte. 4. Na impugnação aos embargos a União limitou-se a afirmar que não pode receber o recurso administrativo porque intempestivo. A União não questionou, antes da sentença apelada, a veracidade dos recibos e, ainda que suscitada, ao largo, a possível não veracidade dos recibos, não colacionou, com a apelação, qualquer prova de que eventualmente os documentos fossem inválidos. 5. Honorários de sucumbência reduzidos para 10% sobre o valor da execução, considerando o comando dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas apenas para reduzir a condenação nos ônus da sucumbência. Data da Decisão 27/07/2012 Data da Publicação 10/08/2012 Notamos, dessa forma, que: (i) é de ser presumido verdadeiro o conteúdo dos recibos acostados aos autos e (ii) se há fato inverídico atestado pelos recibos, competiria à UNIÃO comprovar sua falsidade. Não me parece que a Ré tenha logrado se desincumbir de tal ônus. Vejamos, então, os depoimentos prestados nos autos: DRA. CLÁUDIA Lembra que o Autor foi à sua clínica em 2002. O laudo de fls. 134/135 foi assinado por ela. O laudo é contemporâneo aos fatos. É comum haver indicação do profissional para a realização do laudo. Somente foi feita a radiografia panorâmica. SRA. MARIZETE Trabalhou com o Autor por dez anos em sua residência. Parou de trabalhar para ele em 2007. Disse que sua esposa, seu filho e o Autor faziam tratamento odontológico e psicológico. Lembra da SRA. TÂNIA. O filho do Autor faleceu em 2002. Não lembra de tratamentos odontológicos. Não lembra se ele teve de fazer alimentação especial por causa do tratamento dentário. DRA. ADRIANA Disse que conhece o Autor. Disse que tratou do Autor, do filho e de sua esposa nos anos de 2000 a 2002. Fez uma prótese fixa para ele. O laudo foi feito depois da prótese. Na época do laudo ele já tinha se submetido ao tratamento. Com relação à esposa fez tratamento estético. No filho, fez um tratamento de canal. Os valores dos tratamentos estão expressos nos recibos. Acha que o pagamento girava em torno de R\$ 2.500,00 por mês. Os recibos de fls. 41 a 46 dos autos foram assinados por ela e correspondem aos valores que a empresa efetivamente recebeu. Foi a testemunha que preencheu as fichas de orçamento. O Autor já havia pedido os orçamentos, mas a depoente demorou algum tempo para encontrá-los. Ela fez uma remodelação óssea no Autor. É um procedimento preparatório. SRA. ROSÂNGELA Trabalhou no consultório da DRA. ADRIANA entre 2000 a 2003. Conheceu o Autor no consultório. Ele passou por tratamento com a DRA. ADRIANA. O tratamento teria durado mais de ano. A esposa e o filho também passaram por tratamento com ela. Não se recorda quanto tempo durou o tratamento do filho e da esposa. Não sabe qual o tipo de tratamento pelo qual passaram. Ela emitia recibos para os pacientes. Confirmou que a assinatura dos recibos é da DRA. ADRIANA, mas não sabe quem os preencheu. Os pagamentos eram feitos

em dinheiro, mas eram aceitos cheques. A letra dos recibos de f. 35 não é da depoente. Disse que nenhum dos recibos dos autos foi preenchido por ela. O dinheiro recebido era passado para a DRA. ADRIANA. A assinatura de f. 47 é da testemunha. Não foi a DRA. ADRIANA que a procurou para assinar a declaração de f. 47. Foi procurada pelo Autor, em sua casa, para assinar a declaração que já estava pronta. Disse que não se recorda de o Autor ter feito cirurgias. Dos pagamentos que recebeu, todos foram feitos em moeda. De tudo o que se colheu no processo, é inexorável que o Autor fez tratamento odontológico e psiquiátrico. Ademais, pagou por tais tratamentos para o filho (odontológico) e para a esposa (em ambas as especializações). Em acréscimo ao que foi dito nota-se, do laudo radiográfico de f. 134, que o Autor não tinha nove dentes e sofria de perda óssea horizontal generalizada em ambas as arcadas. Essa observação afasta a possibilidade de fraude no que toca ao valor (elevado) dos tratamentos. Assim, parece ser razoável que o Autor tenha pago a quantia de R\$ 25.000,00 no ano de 2001, por exemplo, para concretizar todo o tratamento que, diga-se de passagem, incluía também o de sua esposa e de seu falecido filho. Como se nota dos depoimentos transcritos acima, a DRA. CLAUDIA afirmou, de maneira peremptória, que o laudo foi feito em 2002, época em que o Autor ainda passava pelo tratamento com a DRA. ADRIANA. Em resumo: tudo o que foi analisado nos autos leva à uma única conclusão: o Autor efetivamente desembolsou vultosas quantias para pagar os tratamentos em referência e, portanto, fazia jus ao desconto de tais despesas em sua DIRPF. É fato que, em princípio, duas situações poderiam ter ocorrido, quais sejam: O Autor poderia, em tese, ter pago pela emissão dos recibos sem que o tratamento tivesse efetivamente ocorrido. Com isso, teria informado a SRFB acerca de despesas médicas inexistentes e ter reduzido o respectivo valor daquilo que deveria ter pago a título de IRPF. A segunda situação: as profissionais da saúde teriam prestado o serviço, emitido os recibos e deixado de declarar tal movimentação àquele órgão. Assim, há provas indiciárias MUITO fortes no sentido de que o tratamento ocorreu e que havia, PELO MENOS EM TESE, uma omissão das profissionais da saúde em declarar o montante total que recebiam de seus pacientes à SRFB. Contudo, há uma constatação que merece ser ressaltada. Com efeito, o que se nota é que o Autor somente logrou comprovar que pagou R\$ 40.331,00 à DRA. ADRIANA e R\$ 8.000,00 à DRA. TANIA. Isso porque dos autos somente constam recibos referentes aos anos de 2001 e 2002. Não há qualquer comprovação com relação ao ano de 2000. Veja-se a lista abaixo com os valores dos recibos, as folhas dos autos, o ano de emissão e o total durante todo o período: DRA. ADRIANA DRA. TANIA Valor do recibo ano de emissão folha Valor do recibo ano de emissão folha R\$ 2.500,00 2001 35 R\$ 1.250,00 2001 37 R\$ 2.500,00 2001 35 R\$ 1.250,00 2001 37 R\$ 2.500,00 2001 36 R\$ 1.250,00 2001 38 R\$ 2.500,00 2001 36 R\$ 1.250,00 2001 38 R\$ 15.000,00 2001 36 R\$ 1.250,00 2001 39 R\$ 1.534,00 2002 41 R\$ 1.250,00 2001 39 R\$ 1.533,00 2002 41 R\$ 500,00 2001 39 R\$ 1.533,00 2002 42 R\$ 1.533,00 2002 42 Total R\$ 1.533,00 2002 43 R\$ 8.000,00 R\$ 1.533,00 2002 43 R\$ 1.533,00 2002 43 R\$ 1.533,00 2002 44 R\$ 1.533,00 2002 44 R\$ 1.533,00 2002 44 Total R\$ 40.331,00 A Autoridade Pública, quando da análise do procedimento administrativo, chegou à mesma conclusão (f. 83). É dizer: é fato que o Autor arcou com as despesas dos tratamentos em análise, mas não logrou comprovar que, com relação ao tratamento dentário de 2000, há recibos que possibilitavam a sua dedução do imposto declarado. Mesmo porque a declaração elaborada pela DRA. ADRIANA à f. 45 não substitui, em absoluto, o documento fiscal (recibo). É certo que o Autor tinha plena consciência de que, faltantes recibos que comprovassem a escrituração dos valores nos livros contábeis da dentista, não poderia utilizar a despesa como forma de abatimento do imposto devido. Para todos os efeitos, teria lançado tais despesas de forma indevida, motivo pelo qual, neste tópico, é de se manter a decisão de exclusão de tais abatimentos de sua DIRPF. O fato de ter feito o tratamento não o autoriza a deduzir suas despesas da declaração de imposto de renda sem a comprovação de que teria sido emitido recibo para tanto. Por este motivo, é de se concluir que, com relação ao tratamento do ano de 2000 houve declaração inidônea do Autor, fato que possibilita à autoridade fiscal lançar o tributo eventualmente devido na DIRPF do ano-base 2000 e ano-exercício 2001. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado, pois o Autor logrou demonstrar, pela somatória dos indícios coligidos aos autos, que realizou parte dos tratamentos objeto do auto de infração. Contudo, com relação ao tratamento do ano de 2000, não há recibo que possibilite sua dedução do IRPF de 2001 no importe de R\$ 4.977,00. Diante de tal constatação: 1. RECONHEÇO a nulidade PARCIAL do PA n. 13888.001675/2005-1, pois as despesas de tratamento dentário e psicológico cujos recibos se encontram nos autos (fls. 35 a 39 e 41 a 44) são autênticos e possibilitam sua dedução no que tange ao cálculo do IRPF. 2. RECONHEÇO a VALIDADE do PA 13888.001675/2005-1 no que toca às despesas relativas ao tratamento odontológico do ano de 2000 no importe de R\$ 4.977,00 (quatro mil novecentos e setenta e sete reais) realizados pela DRA. ADRIANA PIZZO GUSSON em relação ao SR. DARCI MARQUES DA SILVA, motivo pelo qual as sanções dele decorrentes também são eficazes; 3. FICA a Ré autorizada a cobrar do Autor o valor glosado em relação às despesas citadas no item anterior, bem como inserir seu nome nos registros do CADIN em relação à mesma despesa; 4. DESCONSTITUO o arrolamento de bens instituído com o ofício n. 048/06 que recai sobre o imóvel registrado sob matrícula 32.441 no 2ª CRI de Piracicaba, pois o valor do crédito tributário não se amolda aos preceitos legais que possibilitem o dito arrolamento. 5. CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do valor correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, ao Autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Tendo em vista que o Autor é beneficiário de justiça gratuita (f. 88), fica isento do pagamento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao

0007702-03.2008.403.6109 (2008.61.09.007702-7) - ANTONIO ALVARO ZENEBO X ODAIR ZENEBO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007702-03.2008.403.6109EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO ZENEBO e ODAIR ZENEBO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 35.001,80 (trinta e cinco mil, um real e oitenta centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 74-77 alegando excesso de execução e depositou em Juízo os valores requeridos pelo exequente. Intimada para se manifestar a parte exequente discordou dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, tendo sido os autos remetidos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos.Após a apresentação dos cálculos pelo contador judicial, ambas as partes concordaram com os valores apresentados, pelo que foi determinado a expedição dos competentes alvarás de levantamento do valor incontroverso e, posteriormente, a conversão do valor restante depositada em conta em favor da Caixa Econômica Federal.Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos, conforme comprovantes de fls. 120-122 e 124-125 efetuada a conversão do valor restante em favor da CEF.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0010914-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010914-4) - MARIA DULCE SILVEIRA MORAES ROSSI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010914-32.2008.403.6109EXEQUENTE: MARIA DULCE SILVEIRA MORAES ROSSI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 22.908,80 (vinte e dois mil, novecentos e oito reais e oitenta centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 61-64 alegando excesso de execução e depositou em Juízo os valores requeridos pelo exequente. Intimada para se manifestar a parte exequente concordou com os valores depositados pela executada, pelo que foi determinado a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso e, posteriormente, a conversão do valor restante depositada em conta em favor da Caixa Econômica Federal..Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos, conforme comprovantes de fls. 80 e 91 , bem como efetuada a conversão em favor da CEF conforme guias de fls. 87-89..Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0010998-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010998-3) - SERGIO ANTONIO NAVARRO FERREIRA X MIRIAM ZAMPIERI DE CASTRO FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010998-33.2008.403.6109PARTE AUTORA: SERGIO ANTONIO NAVARRO MEDEIROS e MIRIAM ZAMPIERI DE CASTRO FERREIRAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de processo de execução de sentença na qual foi a Ré condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança da exequente e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Devidamente intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal depositou em Juízo a correção monetária e os honorários advocatícios devidos (fls. 66-67), tendo a exequente concordado com os valores depositados.Expedidos os alvarás para levantamento dos valores referentes ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios, estes foram cumpridos, conforme documentos de fls. 82-84. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao principal e aos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011487-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011487-5) - HELENA DE NOVEMBRE X ALFREDO DE NOVEMBRE FILHO X ELZA LEITAO DE NOVEMBRE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011487-70.2008.403.6109EXEQUENTE: HELENA DE NOVEMBRE, ALFREDO DE NOVEMBRE FILHO e ELZA LEITÃO DE NOVEMBREEEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 34.678,22 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 67-71 alegando excesso de execução e depositou em Juízo os valores requeridos pelo exequente. Intimada para se manifestar a parte exequente concordou com os cálculos apresentados na impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento e transferência do saldo restante em favor da CEF.Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos, conforme comprovantes de fls. 111-114, e efetuada a conversão em favor da CEF conforme guias de fls. 116-119.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012072-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012072-3) - JOSE JANUARIO PAULINO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2008.61.09.012072-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012072-25.2008.403.6109PARTE AUTORA: JOSÉ JANUÁRIO PAULINOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, originalmente distribuída perante a 1ª Vara Federal e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, ajuizada por José Januário Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas.Narra a parte autora que lhe foi concedido em 03/07/1995 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirma que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Afirma que antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94 o 13º salário integrava o salário de contribuição na competência percebida em dezembro. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-17).Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 18, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação nos autos, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91. Afirmou que o legislador, ao arrolar o 13º como salário-de-contribuição, somente pretendeu ampliar as fontes de recursos da autarquia, sem incluí-lo no cálculo do salário-de-benefício. Argumentou que o procedimento adotado pelo INSS não impõe qualquer prejuízo aos segurados, uma vez que o número de salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu benefício não poderia ultrapassar a 36, em um período máximo de 48 meses. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial.Réplica apresentada às fls. 43-49, sendo que, instadas, as partes não nada requereram a título de prova.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário de benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, independentemente de alegada pela parte ré, já que erigida a questão de ordem pública.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9.Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente

ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E

DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fls. 15-16), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 15/12/2008.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula

85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte autora na revisão pretendida, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0012352-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012352-9) - EDSON ROBERTO SQUIZZATO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2008.61.09.012352-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012352-93.2008.403.6109PARTE AUTORA : EDSON ROBERTO SQUIZZATOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por EDSON ROBERTO SQUIZZATO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Determinação judicial de fl. 16 cumprida pela parte autora às fls. 18-19.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 23-47, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 49-50, noticiando que a conta mencionadas na inicial foi aberta em novembro de 1996, data posterior à incidência dos índices pleiteados pela parte autora na inicial.Intimada, a parte autora requereu fosse apresentado pela Caixa Econômica Federal a ficha de abertura da conta poupança, bem como os extratos referente aos períodos indicados na inicial.A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 59-60 noticiando que após nova pesquisa foi localizado extrato referente à conta com indicação de abertura somente em 31/10/1996. Trouxe os documentos de fls. 61-66.Intimada para se manifestar a parte autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e Fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 59-66) a conta 0317.013.0143887.0 foi aberta em 31/10/1996, posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índices referente aos Plano Verão, Collor I e Collor II. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0012674-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012674-9) - ANTONIO VITORIO SCANHOLATO(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012674-16.2008.403.6109EXEQUENTE: ANTONIO VITORIO SCANHOLATOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de processo de execução de sentença na qual foi a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar os cálculos de liquidação, o que foi cumprido às fls. 59-69, tendo sido depositada a quantia de R\$ 2618,99 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para se manifestar a parte exequente concordou dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo que foi determinado a expedição dos competentes alvarás de levantamento os quais foram devidamente pagos, conforme comprovantes de fls. 77-79. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012695-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012695-6) - MARIA APARECIDA PANDOLPHO ROVINA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012695-89.2008.403.6109PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA PANDOLPHO ROVINA e CELSO JOSE ROVINAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA PANDOLPHO ROVINA e CELSO JOSE ROVINA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e 84,32% para março de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 54 cumprida pela parte autora às fls. 56-63 e 66-98. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 105-130, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e março 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa dos documentos trazidos pela parte autora, a conta 0332.013.00113568.3, 0332.013.00104548.0 e 0332.013.00117973.7 foram abertas respectivamente em 11/04/90 (fl. 31), 22/03/90 (fl. 39) e 06/04/90 (fl. 48), posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Verão, ocorrido no mês de janeiro de 1989. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação às demais contas e ao índice de março de 1990, referente ao Plano Collor I, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao

crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular das cadernetas n.º de poupança 0332.013.00109441.3, 0332.013.00106430.1 e 0332.013.00093806.5, com datas de aniversário, respectivamente, nos dias 03 (fl. 15), 01 (fl. 19) e 14 (fl. 27). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Igual sorte, porém, não assiste em relação à conta poupança n.º 0332.013.00063892.4, vez que tem como data de aniversário o dia 19 (fl. 24). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, eis que as contas de poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo

ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas

Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Sendo assim, é o caso de improcedência do pedido DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00109441.3, 0332.013.00106430.1 e 0332.013.00093806.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de fevereiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. No mais, remetam-se os autos ao SEDI conforme já determinado à fl. 54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012869-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012869-2) - CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL (SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.012869-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012869-98.2008.403.6109 PARTE AUTORA : CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL, MURILO RODRIGUES CALDAS e MARCOS RODRIGUES CALDAS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL, MURILO RODRIGUES CALDAS e MARCOS RODRIGUES CALDAS em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 34-37 foi juntada aos autos cópia da inicial do processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a qual restou afastada. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 41-66, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Determinação de fl. 68 cumprida pela parte autora às fls. 71-75 e 90-94. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 76-89. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos documentos referentes às contas mencionadas na inicial, o que foi cumprido às fls. 101-107. Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal noticiou que a conta poupança 1005.013.00005605.9 teve encerramento em 01/04/1990 e a conta 43005605.4, refere-se à operação 027, que não constitui operação de poupança cujo número é 013. Intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 101-107) a conta 1005.013.00005605.9, foi encerrada em 01/04/1990, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Collor I e II. Com relação à conta 430005605.4, é de verificar não tratar-se de conta poupança, mas de conta de Depósito Especial Remunerado - DER, sobre a qual não incidem os expurgos inflacionários. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação à conta 1005.013.00005605.9, pedido relativo à incidência do índice referente ao Plano Verão, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época de sua edição. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das

cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 1005.013.00005605.9, com data de aniversário no dia 12 (fl. 103). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 1005.013.00005605.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora já recolhido 50% das custas processuais devidas (fl. 30), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais restantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012879-45.2008.403.6109 (2008.61.09.012879-5) - MARINA KAZUE HOMMA HAMAGUCHI X SHIGETOSHI HAMAGUCHI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012879-45.2008.403.6109EXEQUENTE: MARINA KAZUE HOMMA HAMAGUCHI e SHOGETOSHI HAMAGUCHI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de processo de execução de sentença na restou intimada a Caixa Econômica Federal a apresentar os cálculos de liquidação, o que foi cumprido às fls. 76-82, comprovando depósito nos autos no valor de R\$ 29.687,98 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada a parte exequente concordou com os cálculos apresentados, sendo determinada a expedição do competente alvará de levantamento, o qual foi devidamente pago, conforme comprovante de fls. 91-92.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000118-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000118-0) - EUCLYDES BOSSI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade devido ao trabalhador rural.Aduz, em sua exordial, que a concessão originária do provento foi absolutamente regular, pois nunca utilizou empregados para o exercício de seu mister, apenas a colaboração de todos os membros da família, e, por causa disso, este não poderia ser cassado.Gratuidade deferida, concedida parcialmente a tutela antecipada, para determinar o seu restabelecimento imediato (fls. 402/403).Em sua contestação de fls. 466/468, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que o autor não pode ser enquadrado como segurado especial, ante a natureza da exploração exercida.Em audiência, foram ouvidos o autor e as suas testemunhas arroladas.É o relatório. DECIDO.O trabalhador rural, assim entendido como os segurados descritos no art. 11, I, IV ou VII, do atual Plano de Benefícios, fará jus ao benefício de aposentadoria por idade, na estrita definição legal, caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no

art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91; - comprove o recolhimento de contribuições mensais ou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, no período imediatamente anterior ao requerimento, observando, ainda, os arts. 25, II, e 142, ambos da Lei n. 8.213/91. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com relação à necessidade da parte autora comprovar o labor campesino no período imediatamente anterior a data do requerimento administrativo da aposentadoria por idade em igual número de meses previstos para a carência, é importante tecer as seguintes considerações. Antes do advento do atual Plano de Custeio e Benefícios, o trabalhador rural, via de regra, estava totalmente excluído do sistema previdenciário, restando a ele apenas a proteção prevista no FUNRURAL (LC nº 11/71), com proventos de caráter meramente assistencial, sendo todos os benefícios ali previstos fixados no valor imutável de 50% do salário mínimo, pouco importando se havia base contributiva para o seu cálculo. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a conseqüente previsão de universalidade e uniformidade da cobertura previdenciária (arts. 194, II, e 201, 2º, em sua redação original), concretizado com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, o rurícola passou a ser efetivamente integrado ao Regime Geral da Previdência Social. Ocorre que, diante deste longo hiato, aliado a isso as intempéries próprias do árduo labor nas lides campesinas e notória hipossuficiência do verdadeiro trabalhador rural, diante da sua baixa instrução (isso quando a tinha) e a dificuldade inerente em obter as corretas informações acerca de seus direitos, o legislador infraconstitucional assim decidiu protegê-lo de forma especial, conforme disposto nos arts. 39 e 143 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Com base nisso, percebe-se que o trabalhador rural, ao contrário dos demais segurados, tem direito a um rol taxativo de benefícios independentemente de terem efetuado contribuição para o custeio do sistema previdenciário. Ainda dentro deste ponto atinente proteção especial ao rurícola, a aposentadoria por idade para o trabalhador campesino está regulada no art. 201, I, 1º e 7º, I, da CF, e art. 48, 1º a 4º, da Lei nº 8.213/91, tendo por escopo salvaguardar o segurado sujeito as condições absurdamente desgastantes do meio rural do inato envelhecimento do ser humano. Desta forma, este segurado passa a ter direito, após completar 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, a uma prestação mensal, inclusive com direito a abono anual, como forma de substituir os ganhos auferidos. Isso se dá porque a força para desenvolver este mister tão exigente e necessário para a manutenção da subsistência alimentar do país vai se reduzindo com o tempo, chegando a ponto de impedir a sua própria sobrevivência. Numa análise conjuntural, sopesando o acima declinado com princípio da seletividade e distributividade dos benefícios e serviços (art. 194, III, CF), pedra fundamental para o efetivo equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, a benesse em questão está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no ordenamento, sob pena da cobertura social proteger aquele que não precisa dela, quebrando os cofres estatais. Portanto, aquele que deixa voluntariamente o meio rural e, por uma mera sorte do destino, após longo afastamento, com a edição do quadro de carência reduzido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumpriu os meses de trabalho campesino para a concessão da respectiva aposentadoria por idade, não pode se socorrer dessa benesse, pois, se assim o fosse, estaria chancelando a efetiva burla a natureza contributiva dos benefícios previdenciários e à seletividade que marca a previsão das prestações previdenciárias. Ao deixar a atividade rural de subsistência, essa pessoa deixa de ser, nos termos da lei, o hipossuficiente destinatário da prestação previdenciária. Ademais, por ficção legal, não pode negar conhecimento dos meios necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários gerais. Se não atenta a tais caminhos, não faz jus aos proventos em tela. Ademais, mesmo com o advento da Lei nº 10.666/03, a referida condição se mantém, pois tal norma não derogou esta exigência específica para o trabalhador rural. Neste sentido, o C. STJ já decidiu assim a questão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA. 1. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural que requer a aposentadoria por idade deve demonstrar o exercício da atividade campesina, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Precedentes. 2. Hipótese em que a autora se afastou do trabalho no campo aos 35 anos de idade,

sem que tenha sido demonstrado o seu retorno no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1298063/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012).PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma.2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1242430/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 05/03/2012).A seu turno, a interpretação do art. 143 da Lei nº 8.213/91 não pode ser tomada de forma literal.Inicialmente, cumpre destacar que, por respeito ao direito adquirido, aquele que cumpriu as exigências para a concessão do benefício ora vindicado e, após, passou a trabalhar no meio urbano, não deixa de fazer jus à aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF e art. 183 do Decreto nº 3.048/99. Precedente: STJ, 5ª Turma, RESP nº 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14.09.2009.Porém, também entendo, dando cumprimento à efetiva proteção social, princípio maior da existência da seguridade social, sem perder de vista o da seletividade e distributividade já mencionados acima, que aquele que deixou de trabalhar nas árduas condições do campo por não ter mais condições de exercê-la, dentro de um interregno razoável, seja por causa da sua idade ou da própria condição de saúde, tendo ou não que recorrer ao labor urbano, menos pesado, com o escopo de garantir a sua sobrevivência, merece auferir a aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.Integra esta exceção, ainda, aquele que por curtos períodos se socorre ao trabalho urbano, até mesmo porque, por lidar com as forças da natureza, não se pode obrigar o rurícola a prender-se exclusivamente a terra, mesmo quando impossível retirar a sua subsistência.Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor comprovou o exercício de trabalho rural tanto de forma indiciária como plena.Por outro lado, do conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o segurado em questão não se enquadra como especial, senão vejamos.Inicialmente, constato dos documentos de fls. 78/79 que a soma das três propriedades rurais ultrapassa 5 módulos rurais, totalizando uma área superior a 46 hectares. Outrossim, as Declarações Cadastrais de Produtor Rural (fls. 51/52, 54/56 e 681/688) noticiam a exploração em quase a totalidade do terreno de monocultura de cana-de-açúcar.E mais, a declaração de informações para o lançamento de ITR consta a produção de 2 mil toneladas do referido gramíneo (fls. 693/697), demonstrando o segurado em questão não fez juntar nestes autos ou no do seu processo administrativo de concessão todas as notas fiscais de venda de toda a colheita anual.Por conseguinte, sopesando apenas estes três elementos citados e relevando por completo a declaração na qual consta a presença de 5 empregados em sua propriedade, o autor não retira da terra apenas o suficiente para a sua sobrevivência, e sim o que realiza a efetiva exploração econômica da terra.Logo, por não se enquadrar na condição de segurado especial, a parte autora não se desincumbiu da sua obrigação de demonstrar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, razão pela qual não faz ao restabelecimento benefício vindicado.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, casando-se a tutela antecipada anteriormente deferidaCondeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000637-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000637-2) - OSORIO BUENO DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000637-20.2009.403.6109EXEQUENTE: OSORIO BUENO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 28.741,29 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 68-70 alegando excesso de execução e depositou em Juízo os valores requeridos pelo exequente. Intimada para se manifestar a parte exequente concordou com os cálculos apresentados na impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento e transferência do saldo restante em favor da CEF.Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos, conforme comprovantes de fls. 91-94, e efetuada a conversão em favor da CEF conforme guias de fls. 96-99.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000911-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000911-7) - GERALDO TORRICELLI(SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000911-81.2009.403.6109EXEQUENTE: GERALDO TORRICELLI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 91.288,75 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou s impugnação de fls. 78-86 e depositou os valores requeridos pelo exeqüente para garantia do Juízo. Intimada para se manifestar, a exeqüente concordou com os valores apresentados na impugnação ofertada pelo que foi determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento e a reversão do saldo restante na conta em favor da CEF. Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos conforme fls. 103-104, bem como providenciada a conversão do saldo da conta em favor da Caixa Econômica Federal, conforme fls 106-110. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000958-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000958-0) - EDUARDO FENLEY JUNIOR X ODETE FENLEY MARTON X ROSE MARY GONCALVES DIAS AGOSTINETO X TIAGO GONCALVES DIAS X MARIA CAROLINA GONCALVES DIAS X DANIEL GONCALVES DIAS X LUCY HELENA GONCALVES DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000958-55.2009.403.6109 PARTE AUTORA: EDUARDO FENLEY JUNIOR e OUTROSPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por Eduardo Fenley Junior, Odete Fenley Marton, Rose Mary Agostineto, Tiago Gonçalves Dias, Maria Carolina Gonçalves Dias, Daniel Gonçalves Dias e Lucy Helena Gonçalves Dias em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 35 cumprida pela parte autora às fls. 42-65 e determinação de fl. 66 cumprida pela parte autora às fls. 70-71 e 73-82. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 95-119, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente deixo de conceder a gratuidade judiciária conforme requerido na inicial tendo em vista o regular recolhimento das custas processuais pela parte autora conforme guia de fl. 31. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência das contas poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é

o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos

índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0278.013.00016565.9, com data de aniversário no dia 01 (fl. 24). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00016565.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004282-53.2009.403.6109 (2009.61.09.004282-0) - MONICA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004282-53.2009.403.6109PARTE AUTORA : MONICA MARIA MARTINS DE OLIVEIRAPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A
ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MONICA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e o índice de 11,79% para março de 1991.Com a inicial vieram documentos.Feito originalmente distribuído perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da

incompetência do juízo. Determinação de fls. 25-26 cumprida pela parte autora às fls. 27-29. Decisão judicial indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito à fl. 36. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 38-63, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos cópia dos extratos bancários em que constasse a data de aniversário das cadernetas de poupança. Às fls. 74-83 a ré trouxe os documentos determinados e argumentou que a conta de nº 1327.027.43029334-0, refere-se a conta de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e não conta poupança. Com relação à conta informada pelo autor com o nº 1327.600000535, informou não haver encontrado nenhum dado e que esta numeração não corresponde ao padrão de numeração de conta-poupança mantida na instituição. Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 74-83) a conta de nº 1327.027.43029334-0 é conta de Depósito Especial remunerado (DER) sobre a qual não incidem os expurgos inflacionários, bem como não restou comprovada a existência da conta 1327.600000535, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação às estas contas. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. No mais, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência das contas-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de

junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito, no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 26,06% de junho de 1987 (Plano Bresser), uma vez que o presente feito foi distribuído em 23/12/2008, data em que já se encontrava prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular das cadernetas de poupança n.º 0211.013.00935992.2 e 1327.013.10029334.7, ambas com data de aniversário no dia 1º (fls. 09 e 77). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da

MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da

Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro e março de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação

jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de nº 0211.013.00935992.2 e 1327.013.10029334.7, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, devendo as custas processuais ser rateadas entre ambas, ficando a exigibilidade da obrigação, em relação à parte autora, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007016-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007016-5) - MARGARIDA GERTRUDE DIAS FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência à parte autora da petição da CEF de fls. 90/99. Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0007253-11.2009.403.6109 (2009.61.09.007253-8) - VICENTE DO AMARAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.007253-8PARTE AUTORA: VICENTE DO AMARALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOVICENTE DO AMARAL ajuizou a presente ação em face do INSS , objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-32. Decisão judicial à f. 35, determinando a produção de prova pericial e a citação da parte ré.Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 38-41), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Apresentou quesitos. Juntou os documentos de fls. 42-46Petição da parte autora às fls. 47-48, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, e acostando aos autos os documentos de fls. 49-50.Quesitos pela parte autora às fls. 53-54.Laudo pericial acostado às fls. 56-58.Despacho à f. 61, concedendo às partes prazo para manifestação sobre o laudo pericial e para especificação de

provas. Manifestação da parte autora à f. 63. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelo documento de f. 42, o qual atesta o recebimento de benefício de auxílio-doença, pelo autor, até 05.07.2009. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Afirmou o laudo pericial que o autor é portador de seqüela de fratura do fêmur esquerdo, lombalgia e hérnia incisional no rim esquerdo (f. 56, resposta ao quesito 2). Acrescentou o Sr. Perito, no entanto, que o autor já foi submetido a cirurgia no fêmur esquerdo para colocação de placa e parafusos, bem como a uma peiloplastia para correção de estenose (f. 57, resposta ao quesito 4), razão pela qual não apresenta qualquer incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Quanto à necessidade de reabilitação profissional, a perícia médica foi enfática quanto à resposta negativa, afirmando que o autor está apto para o trabalho em portaria, mesmo com a claudicação apresentada (devido à bácia da bacia), fato que não o impedirá em ficar sentado e movimentar-se, mesmo que necessite se deslocar deambulando (f. 57, resposta ao quesito 5.5). Por fim, o Sr. Perito afirmou que o autor não necessita de novas intervenções cirúrgicas, salientando, contudo, a necessidade de tratamento fisioterápico para correção da postura e marcha (f. 58). Do exposto, firmou a prova pericial realizada em juízo a capacidade do autor de voltar a exercer a atividade de porteiro de edifício, sendo importante lembrar, aqui, que o último vínculo empregatício registrado pelo autor, entre 1993 a 1999, foi junto ao Condomínio João de Toledo Lara (f. 45). Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial, em especial por se tratarem, na maioria, de atestados médicos subscritos antes da cessação do benefício de auxílio-doença outrora deferido ao autor. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008733-24.2009.403.6109 (2009.61.09.008733-5) - NIVALDO PASCOAL BUFFON (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 2009.61.09.008733-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008733-24.2009.403.6109 EXEQUENTE: NIVALDO PASCOAL BUFFON EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, que homologou o acordo firmado entre as partes, o autor requereu a desistência da execução, tendo em vista o recebimento dos valores pleiteados na presente ação através do feito 2008.61.09.009688-5, em trâmite na 1ª Vara Federal local. Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o executado beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 119). Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009182-79.2009.403.6109 (2009.61.09.009182-0) - JEANNETTE JOMAA BUENO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009182-79.2009.403.6109 PARTE AUTORA : JEANNETTE JOMAA BUENO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Jeannette Jomaa Bueno, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990. Com a inicial vieram documentos de fls. 08-18. Determinação de fl. 28 cumprida pela autora às fls. 2123-31. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 36-61, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em

questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 62-65. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição

nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação:17/09/2010.STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010.Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento

até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos**

pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.00021794-5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009365-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009365-7) - ANTONIO MIGUEL ALVES (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.009365-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009365-50.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO MIGUEL ALVES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MIGUEL ALVES, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 16-19 foram juntados prints, extraídos do sistema processual, dos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Determinação de fl. 20 cumprida pela parte autora às fls. 22-28, restando afastada a possibilidade de prevenção. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-57, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita,

é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril

de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00027756.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão

atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009792-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009792-4) - LUIZ ROBERTO NOVENTA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009792-47.2009.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ ROBERTO NOVENTA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto Noventa em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em diversas cadernetas de poupança com a aplicação de índices diferentes dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 23-26 foram juntadas cópias das iniciais do processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20, a qual restou afastada. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em cadernetas de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se

nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010.. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a

correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação

mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito

adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da contas de cadernetas de poupança da parte autora (nº 0341.013.00014811-0 e 0341.013.00065335-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009800-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009800-0) - IARA APARECIDA CONTANI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009800-24.2009.403.6109PARTE AUTORA : IARA APARECIDA CONTANI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Iara Aparecida Contani em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em diversas cadernetas de poupança com a aplicação de índices diferentes dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 23-32 foram juntadas cópias das iniciais dos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20, a qual restou afastada.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 39-64, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em cadernetas de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos

contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido:STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação:17/09/2010.STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010.Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o

cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta

não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de

correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0341.013.99006209-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009981-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009981-7) - DIONEIA APARECIDA DE LIMA (SP245836 - JANAINA

CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MProcesso nº : 2009.61.09.009981-7E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Parte Autora/Embargante : DIONEIA APARECIDA DELGADO Parte Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Autora, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls. 189/190 dos autos, uma vez que não houve manifestação sobre o salário base do benefício auxílio doença concedido, não restando claro qual a sua base de incidência. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não verifico a presença da omissão em comento. Primeiramente, porque o requerimento que pretende ver esclarecido não foi formulado pela autora em sua inicial, tampouco em outra fase processual. Ademais, o cálculo dos valores atrasados do auxílio doença é matéria estranha a esta fase processual, pois será objeto de liquidação de sentença. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010320-81.2009.403.6109 (2009.61.09.010320-1) - LUIZ MESSIAS (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.010320-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010320-81.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LUIS MESSIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, originalmente distribuída na 2ª Vara Federal local, ajuizada por Luis Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-19. Em sua defesa, o INSS alegou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou que o benefício do autor foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei n 6.423/77. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 43-49, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação do INSS. Após a juntada de documentos pela autarquia ré, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, que elaborou cálculos às fls. 62-68, tendo a parte autora se manifestado à fl. 71. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo.

Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO

TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1981 (fl. 54), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 07/10/2009. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Dispositivo Em face de todo o exposto, acolho a alegação de

decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0013085-25.2009.403.6109 (2009.61.09.013085-0) - ANTONIO ROBERTO GOIA (SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0013085-25.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO ROBERTO GOIA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ROBERTO GOIA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a liberação de créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora possuir saldo em contas vinculadas ao FGTS, decorrente de vínculo empregatício com a empresa Cooper-Plus, que prestava serviços para a empresa Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica. Alega que, tendo em vista sua condição de aposentado, dirigiu-se a uma das agências da instituição bancária ré a fim de efetuar o saque dos valores depositados nas referidas contas, tendo seu pedido negado sob o argumento de que em virtude de encontrar-se extinta a empresa Cooper-Plus, somente haveria possibilidade de saque mediante expedição de Alvará Judicial para tal fim. Requer o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS vez que preenche os requisitos legais para o saque. Juntou os documentos de fls. 07-13. Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, redistribuído a esta 3ª Vara em face da incompetência do Juízo. A determinação de fl. 20 foi cumprida pela parte autora, sendo o feito convertido ao rito processual ordinário. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30-32, alegando que embora o autor encontre-se em situação que autoriza, em tese, o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, os documentos juntados não são suficientes para comprovar o vínculo empregatício do autor, bem como alegando que os depositados efetuados em conta são posteriores ao período em que o autor laborou na empresa. Intimada, a parte autora juntou aos autos extratos das contas vinculadas ao FGTS sob sua titularidade (fls. 38-39), bem como manifestação esclarecendo que por imposição da empresa Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica, a qual prestava serviço, foi obrigado a fazer inscrição como cooperado através da Cooperativa Cooper-Plus. Esclareceu que o Ministério Público do Trabalho impetrou Ação Civil Pública em face da empresa na qual foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, do qual resultou também a determinação do depósito dos valores em atraso, pela empresa Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica, na conta fundiária do autor. Intimada para se manifestar sobre as alegações do autor, a Caixa Econômica Federal noticiou que é permitido o recolhimento em atraso, porém de competências devidas ao período laborado na empresa, sendo que os recolhimentos efetuados pela empresa Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica na conta fundiária do autor referem-se a períodos posteriores ao período laborado pelo requerente. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o levantamento do valor constante em conta vinculada ao FGTS. As hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS estão arroladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a aposentadoria concedida pela Previdência Social. Pelas anotações na CTPS do autor verifica-se que foi contratado pela empresa Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica no período de 01/11/1999 a 18/08/2000. Verifica-se, ainda, que o próximo vínculo empregatício anotado em sua CTPS foi a partir de 01/09/2001. Observo que no intervalo entre estes dois vínculos não há anotação na CTPS do autor tendo este declarado que foi obrigado a prestar serviço à empresa Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica, porém na qualidade de cooperado através da Cooperativa Cooper-Plus. Apesar de o autor não possuir tal vínculo em sua CTPS e a Caixa Econômica Federal declarar que os depósitos efetuados em atraso na conta fundiária do autor referirem-se a período posterior ao por ele laborado na empresa Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica, nota-se, através dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal que os recolhimentos efetuados em atraso pela empresa referem-se às competências dos meses de novembro de 2000 a março de 2001 (fls. 34-35), corroborando a tese de que o autor continuou prestando serviço à empresa Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica sob a qualidade de cooperado. Embora haja somente um vínculo anotado na CTPS do autor, existem nos extratos juntados aos autos pelo autor duas contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, constando como empregador a empresa Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica, e constando, ainda, datas de admissão na empresa em períodos diferentes (fls. 38-39). Somados os fatos narrados, há de se conferir verossimilhança às alegações tecidas pela parte autora, devendo ser adotada a medida processual por ele requerida. Assim, estando o autor enquadrado numa das hipóteses autorizadoras do saque de valores em contas vinculadas ao FGTS, merece procedência o pedido

formulado pelo autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento pela parte autora dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada sua simplicidade. Após o trânsito em julgado, cuide a Secretaria expedir alvará judicial para realização do levantamento supra. Deverá a parte autora ser intimada, por seu advogado, para retirada do alvará e entrega em agência da Caixa Econômica Federal, informando seu cumprimento ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3) - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES (SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2010.61.09.002041-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002041-72.2010.403.6109 PARTE AUTORA : DANILO GIROTO MENDES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por DANILO GIROTO MENDES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a liberação de créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora que laborou para a empresa Raia & Cia Ltda, sendo demitido sem justa causa e recebendo regularmente as verbas rescisórias. Alega, ainda que ao tentar fazer o levantamento dos valores referentes ao FGTS foi-lhe negado pela Ré, o levantamento do valor total depositado em conta, sob a alegação de bloqueio dos valores a título de pensão alimentícia. Sustenta que é separado judicialmente e que já houve, por parte de sua ex-cônjuge, declaração de que o valor depositado na conta fundiária do autor a este pertence, nada mais requerendo. Requer o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS vez que preenche os requisitos legais para o saque. Trouxe os documentos de fls. 09-16. Feito distribuído primeiramente à 1ª vara do Trabalho de Limeira e redistribuído à esta 3ª Vara Federal. A determinação de fl. 27 foi cumprida pela parte autora, sendo o feito convertido ao rito processual ordinário. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51-52, arguindo em síntese, que o saldo depositado na conta vinculada ao FGTS em nome do autor refere-se à bloqueio devido por pensão alimentícia, não cabendo ao requerente o levantamento, mas sim ao beneficiário da pensão. Sustenta que as retenções efetuadas em caso de pensão são efetivadas de acordo com o percentual registrado pelo empregador no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT. Requeru a improcedência da presente demanda. Juntou documentos de fls. 54-57. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 65-67. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o levantamento do valor constante em sua conta vinculada ao FGTS. As hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS estão arroladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a demissão sem justa causa. Pelos documentos de fls. 17 e 30-35 restou comprovado que o autor foi contratado pela empresa Raia & Cia Ltda e que os valores existentes na conta vinculada ao FGTS são decorrentes deste vínculo empregatício. No caso dos autos, os valores disponíveis na conta fundiária do autor são decorrentes de bloqueio efetuado em virtude de pensão alimentícia, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, por constar no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, campo 27, informação de incidência de pensão alimentícia (fl. 17). Contudo, sobre o tema o STJ já assentou entendimento de que tendo o FGTS caráter indenizatório, sobre os valores depositados não incide o desconto referente à pensão alimentícia. STJ - RESP 199900618890 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 222809. Relator(a): BARROS MONTEIRO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00277 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa - RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ALIMENTOS. FGTS. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. - Constituindo o FGTS verba indenizatória, não se inclui ele na base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão: 16/03/2004 - Data da Publicação: 24/05/2004 STJ - RESP 200100979373 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337660 - Relator(a): FERNANDO GONÇALVES - Órgão julgador: QUARTA TURMA - DJ DATA: 01/12/2003 PG: 00358 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por

unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa: RESP. ALIMENTOS. FGTS. 1. O entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas (v.g. despedida), para garantir o pagamento da verba alimentar. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão: 06/11/2003 Data da Publicação: 01/12/2003DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento pelo autor dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Após o trânsito em julgado, cuide a Secretaria expedir alvará judicial para realização do levantamento supra. Deverá a parte autora ser intimada, por seu advogado, para retirada do alvará e entrega em agência da Caixa Econômica Federal, informando seu cumprimento ao juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002056-41.2010.403.6109 (2010.61.09.002056-5) - MERCEDES LAIDE RUBINI DANTE X VALENTINA RUBINI X DIVA RUBINI GRAF X DIRCE RUBINI FADEL X ANTONIETA ROBINI GUIRAU X ILDA ROBINI ARNOSTI X OVIDIO RUBINI X ALBERTO RUBINI FILHO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002056-41.2010.403.6109PARTE AUTORA : MERCEDES LAIDE RUBINI DANTE e OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Mercedes Laide Rubini Dante, Valentina Rubini, Diva Rubini Graf, Dirce Rubini Fadel, Antonieta Robini Guirau, Ilda Robini Arnosti, Ovídio Rubini, Alberto Rubini Filho, Augusto Rubini e Leonilda Felizatti Rubini em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990.Com a inicial vieram documentos de fls. 08-19.Às fls. 23-53 foram juntadas cópias da inicial sentença e acórdão proferidos nos autos de nº 2008.63.10.003640-9 a fim de verificar a possibilidade de prevenção com estes autos, a qual restou afastada.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 59-84, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 88-90.Determinação de fl. 92 cumprida pela parte autora.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica

jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Pquestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem

aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)**Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0283.013.00010710.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002624-57.2010.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO B Processo nº: 0002624-57.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 7,87% para maio de 1990, bem como a aplicação do BTN de 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 19-93). Às fls. 98-114, juntou-se aos autos print extraído do sistema processual dos processos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a qual restou afastada. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 119-143, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica à fl. 148-171. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Não há que se acolher tal alegação, pois que em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de

Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os

saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derrogou

a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. Omissis. X. Omissis. XI. Omissis. XII. Omissis. XIII. Omissis. XIV. Omissis. XV. Omissis. XVI. Omissis. XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da**

caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0341.013.00054509.7, 0341.013.00059081.5, 0341.013.00042495.8, 0341.013.00042744.2 e 0341.013.00011136.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de de 7,87% no período de maio de 1990, bem como proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas de nº 0341.013.00062111.7, 0341.013.00054509.7, 0341.013.00059081.5, 0341.013.00042495.8, 0341.013.00042744.2 e 0341.013.00011136.4) com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 28 de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002663-54.2010.403.6109 - RENATA LUZIA DE MORAES(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002663-54.2010.403.6109PARTE AUTORA : RENATA LUZIA DE MORAES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por RENATA LUZIA DE MORAES, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 84,32% para março de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fl. 20 cumprida pela parte autora às fls. 21-22.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 27-51, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo

prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 53-58. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipando o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de março de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do atual Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela

variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela

Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele

artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Assim, nada é devido à parte autora no que diz respeito aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas pela parte autora. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004164-43.2010.403.6109 - FUMIKO YOSHIZAKI MIZUSHIMA (SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004164-43.2010.403.6109 PARTE AUTORA : FUMIKO YOSHIZAKI MIZUSHIMA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Fumiko Yoshizaki Mizushima em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em diversas cadernetas de poupança com a aplicação de índices diferentes dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. A parte autora juntou aos autos, às fls. 29-37, os extratos da conta poupança indicada na inicial dos períodos requeridos. Determinação de fl. 39 cumprida pela parte autora às fls. 40-42. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 46-70, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência,

antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em cadernetas de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal

legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de

poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição

financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0676.013.00101008.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004199-03.2010.403.6109 - EDEMIR ANTONIO FERNANDES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004199-03.2010.403.6109PARTE AUTORA : EDEMIR ANTONIO FERNANDESPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Edemir Antonio Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositado em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 08-32.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39-65, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 67-68.Intimada para se manifestar a parte autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos autores, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos

presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar a preliminar em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 29/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, seu primeiro vínculo empregatício em que fez opção pelo regime do FGTS ocorreu em 29 de agosto de 1977 (fl. 23). Assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à

taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada a FGTS. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 35). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004228-53.2010.403.6109 - NEYDE VIEIRA BINOTTI (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004228-53.2010.403.6109 PARTE AUTORA : NEYDE VIEIRA BINOTTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Neyde Vieira Binotti em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos de fls. 14-21. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 29-53, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica às fls. 58-73 contrapondo-se às alegações da ré. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança nº 0317.013.00087648.3. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros

remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Pquestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da

caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua

conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficarão, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0317.013.00087648.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais recolhidas pela parte autora bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0004298-70.2010.403.6109 - OPHELIA CUCATTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004298-70.2010.403.6109PARTE AUTORA : OPHELIA CUCATTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e a ç ã o ordinária proposta por Ophelia Cucatti em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos de fls. 11-16. Determinação de fl. 29 cumprida pela autora às fls. 30-31 e 35-36. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 48-72, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$

50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 74-77. Intimada, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança nº 0278.013.00091875.4. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição

nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação:17/09/2010.STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010.Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento

até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficarà, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0278.013.00091875.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais recolhidas pela parte autora bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004306-47.2010.403.6109 - RENATO APARECIDO RAGAZZO X ANA CRISTINA RAGAZZO NASCIBEM X ANA MARIA RAGAZZO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004306-47.2010.403.6109 PARTE AUTORA : RENATO APARECIDO RAGAZZO, CRISTINA RAGAZZO NASCIBEM e ANA MARIA RAGAZZO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Aparecido Ragazzo, Cristina Ragazzo Nascimben e Ana Maria Ragazzo, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990. Com a inicial vieram documentos de fls. 12-16. Determinação de fl. 22 cumprida pela autora às fls. 23-31. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 35-59, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 61-65. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.

DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471).

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos

encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere

ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)** Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0317.013.00039467.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. **Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora**, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0005365-70.2010.403.6109 - JOSE CARLITO ALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005365-70.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOSÉ CARLITO ALVES DOS SANTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO JOSÉ CARLITO ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 15.10.2007 e do benefício de auxílio-doença que o precedeu, procedendo-se ao recálculo do salário-de-benefício em face do qual foi estipulada. Alega a parte autora que seu salário-de-benefício, calculado nos termos dos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, levou em consideração a totalidade dos salários-de-contribuição, e não os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do respectivo período contributivo, como determina o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Afirma que o salário-de-benefício deve ser recalculado, de forma a excluir os salários-de-contribuição de menor valor, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme determina a lei de regência. Requer a revisão de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças de parcelas, desde as datas das concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-46). Contestação às fls. 57-60, na qual a parte ré alegou, preliminarmente, a carência da ação, pois passível o pedido formulado na inicial de atendimento administrativo pelo INSS. No mérito, requereu, no caso de procedência do pedido, sejam os encargos moratórios fixados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 61-70). Réplica às fls. 72-85. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, de carência da ação. Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a revisão de benefício previdenciário cuja legitimidade já foi reconhecida administrativamente, restava ela vencida no STJ, quando da propositura da ação, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). A despeito da tendência de revisão dessa questão junto ao STJ, a preliminar não será acolhida nestes autos, a fim de se privilegiar a segurança jurídica, que também deve ser observada quanto às regras processuais, e considerando-se, ademais, ter sido o feito contestado. Passo à análise do mérito. Gira a controvérsia em torno da aplicação do disposto no art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 3.265/99, ao cálculo do salário-de-benefício, e respectiva renda mensal inicial, do benefício recebido pela parte autora. O dispositivo regulamentar em questão estava assim redigido: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: ... 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Flagrante a ilegalidade do regulamento, ao prever o aumento do percentual dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, de acordo com o número de salários-de-contribuição nele considerados, quando se verifica com o que determina sobre o assunto o art. 29, II, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Esse dispositivo legal é explícito no sentido de que sempre deve ser considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, apenas os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo do período contributivo. Considerando que, ao se aumentar o percentual dos maiores salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética destes, inevitavelmente, sofre decréscimo, com conseqüência direta no valor da renda mensal inicial do benefício devido ao segurado ou dependente, apenas a lei poderia prever os critérios pelos quais esse aumento se daria. Ao decreto essa tarefa não poderia ser relegada, pois o decreto não tem o condão de inovar em face da lei, mas apenas de regulamentá-la. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso semelhante ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação

autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 1385067 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 669).Observe-se, ademais, que o 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99 foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, não mais existindo no mundo jurídico.Do exposto, merece procedência o pedido formulado pela parte autora na inicial, sendo cabível a revisão pretendida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor dos salários-de-benefício em face do qual foram calculadas as rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos à parte autora, limitando-se à apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Condeno o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, atualmente recebido pela parte autora, bem como a recalculá-la o valor da renda mensal atualmente por ela percebida, implantando o novo valor encontrado.Condeno o INSS, por fim, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre as rendas mensais revisadas e as efetivamente pagas, respeitada a prescrição quinquenal.Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005514-66.2010.403.6109 - EDGAR ANTONIO STOREL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº 0005514-66.2010.403.6109AUTOR: EDGAR ANTONIO STORELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal, posteriormente redistribuída para a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Edgar Antonio Storel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77.Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 08-14.Em sua defesa o INSS apresentou sua contestação às fls. 19-23, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que seu benefício foi concedido com data posterior a outubro de 1988, momento em que não se incluía mais o índice de correção discutido. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 24-26.Réplica às fls. 29-33, sendo que instadas, as partes nada requereram a título de prova. É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77.Conforme se observa dos documentos de fls. 12 e 24, com razão o INSS quando alega a falta de interesse de agir da parte autora.Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos,

tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Assim, tendo em vista que o benefício que o autor pretende ver corrigido somente foi concedido em 03 de maio de 2000, encontra-se demonstrada a falta de interesse processual da parte requerente desde o ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Em face da extinção do feito, sem resolução de seu mérito, desnecessária a apreciação das preliminares de prescrição e de decadência do direito da parte autora. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005618-58.2010.403.6109 - TERESINHA GALHARDO BARBOSA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005618-58.2010.403.6109 PARTE AUTORA : TERESINHA GALHARDO BARBOSA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Teresinha Galhardo Barbosa em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-13. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20-46, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 48-49. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Nada o que se prover quanto à maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva

de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 10/06/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, a sua primeira opção pelo regime do FGTS ocorreu em 01 de agosto de 1968 (fl. 25), ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais,

bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006261-16.2010.403.6109 - RANULFO PAULINO RAMOS FILHO (SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006261-16.2010.403.6109 PARTE AUTORA: RANULFO PAULINO RAMOS FILHO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ranulfo Paulino Ramos Filho em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 32-57, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte ré trouxesse aos autos os extratos bancários da conta poupança do autor nos meses requeridos na inicial. Manifestação da instituição bancária às fls. 78-65 noticiando que realizadas pesquisas, inclusive através do CPF do autor e de sua genitora, não foram localizadas contas vigentes no período requerido pelo autor, bem como a pesquisa somente resultou na localização de diversas contas poupança todas com data de abertura posteriores aos planos econômicos mencionados na inicial. Intimada, a parte autora contrapôs-se às alegações da ré. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), março abril e maio 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, sem, contudo, indicar o número das contas poupança que pretender ver corrigidas. Informa a instituição bancária às fls. 78-65 que após pesquisas, inclusive através do CPF do autor e de sua genitora, não foram localizadas contas no período mencionado na inicial, bem como que as contas localizadas têm data de abertura posteriores aos períodos requeridos pelo autor na inicial. Intimado para se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, o autor contrapôs-se às alegações da instituição bancária, contudo não apresentou nenhum outro documento que comprovasse a existência de contas de sua titularidade nos períodos dos planos econômicos mencionados. Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esse comando legal restou desobedecido. A parte autora não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade das contas-poupança mencionadas na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Porém, mesmo após diversas pesquisas, inclusive através do CPF do autor, nada foi localizado relativo às contas poupança indicadas na inicial. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. III - DISPOSITIVO Isso posto, desobedecido o artigo 283 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 284, 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE

0006318-34.2010.403.6109 - ANTONIO POLESEL(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006318-34.2010.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO POLESELPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO POLESEL, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 18-42, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido:STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação:17/09/2010.STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010.Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito do pedido.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em

razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no

sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes referente ao mês de fevereiro de 1991.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006344-32.2010.403.6109 - CARLOS VALDEMAR BOMBARDELLO(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0006344-32.2010.403.6109PARTE AUTORA : CARLOS VALDEMAR BOMBARDELLOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatórioCarlos Valdemar Bombardello ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 18/04/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-35.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-55, aduzindo ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, afirmou a necessidade de afastamento da tese do autor de aplicação analógica da reversão, prevista na Lei 8.112/90. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 11 do c. STJ. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 56-59. Réplica apresentada às fls. 63-64, contrapondo-se aos argumentos lançados na contestação. É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.040.429-7, com DIB em 18/04/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Passo a apreciar o mérito do pedido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por

ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é

neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...] Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que a obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/106.040.429-7, desaposestando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Carlos Valdemar Bombardello novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007219-02.2010.403.6109 - VILMA IRANI ZEM ROSSILHO (SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007219-02.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VILMA IRANI ZEM ROSSILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VILMA IRANI ZEM ROSSILHO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para suas atividades. Afirmo preencher os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requer a procedência do pedido inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-47). Decisão à f. 52, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a antecipação da produção da prova pericial. Novos documentos pela parte autora às fls. 57-58. Laudo pericial às fls. 63-66, sobre o qual se manifestou a parte autora à f. 70. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-78, na qual, preliminarmente, alegou que a parte autora pretende violar a coisa julgada, pois já apresentou idêntico pedido perante o Juizado Especial Federal de Americana, autos nº. 0003323-32.2007.403.6310, o qual foi negado por sentença de mérito transitada em julgado. No mérito, teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, asseverando que a mera dificuldade em obter alocação no mercado de trabalho não é motivo para o deferimento do pedido. Requereu que, na hipótese de deferimento do pedido, seu termo inicial deve ser o da vinda aos autos da perícia judicial. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido. Juntou o documento de f. 79. Novos documentos pela parte ré às fls. 83-94. Réplica pela parte autora às fls. 95-103. Às fls. 105-106 apresentou a parte autora o parecer de sua assistente técnica. Às fls. 110-114 foram juntadas aos autos peças do processo nº. 0003323-32.2007.403.6310. Por despacho de f. 115, concedeu o juízo prazo à parte autora para a juntada aos autos das principais peças dos autos nº. 0004511-47.2008.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo a parte autora, por petição de fls. 117-118, esclarecido que o processo em questão foi extinto, pelo reconhecimento da litispendência. Juntou documento (f. 119). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, aprecio a alegação de coisa julgada, formulada pela parte ré em sua contestação. Conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como dos documentos de fls. 83-94, a autora já recebeu benefício de auxílio-doença no período de 03.06.2004 a 08.09.2006, quando, então, foi cessado, por conta da correção da data do início de sua incapacidade (fls. 89-90). Em 12.04.2007 a autora formulou, perante o Juizado Especial Federal de Americana, pedido judicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, autos nº. 0003323-32.2007.403.6310, conforme petição inicial cuja cópia consta às fls. 110-112. Esse pedido foi negado pelo respectivo juízo, conforme sentença de f. 113, a qual transitou em julgado, conforme certidão de f. 114. Nos presentes autos, a autora formula pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e não de restabelecimento do anterior benefício de auxílio-doença. Com efeito, no decorrer do ano de 2010, a autora formulou três pedidos consecutivos de auxílio-doença, em 14.01.2010 (f. 18), 15.03.2010 (f. 20) e 11.05.2010 (f. 22). Os três pedidos foram negados pelo INSS. Sob essa ótica, e acolhendo as

razões apresentadas pela autora em sua réplica (fls. 95-103), considero que o pedido formulado na inicial reúne condições de ser apreciado pelo juízo, exclusivamente em face dos indeferimentos administrativos ocorridos no ano de 2010, e não como pedido de restabelecimento do benefício anteriormente concedido, e cessado em 2006. Esse novo pedido, repita-se, que se refere aos indeferimentos administrativos que remontam a 2010, não configura violação à coisa julgada, sendo passível de apreciação pelo juízo. Por tais motivos, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Como já explicitado acima, os requisitos em questão devem se fazer presentes no momento dos requerimentos administrativos de auxílio-doença formulados pela autora perante o INSS entre janeiro e maio de 2010. Possuía a autora, então, qualidade de segurada perante o INSS, bem como cumpria o período de carência previsto em lei. Nesse sentido, os documentos de fls. 42-47 e os dados do CNIS, os quais demonstram o recolhimento pela autora, na condição de contribuinte individual, de contribuições previdenciárias relativas às competências de novembro de 2008 a dezembro de 2009. Ocorre que, a par de reconhecida pela perícia médica a incapacidade laborativa total e permanente da autora, trata-se de doença preexistente ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Constatou a perícia médica que a autora sofre de baixa acuidade visual com diplopia (f. 64, resposta ao quesito 2), sendo essa a moléstia que a incapacita totalmente para o exercício de atividades laborais. Relatou a perícia médica, outrossim, que a autora se submeteu a quatro intervenções cirúrgicas: a primeira, em 1999, para correção de estrabismo paralítico; a segunda e a terceira, em 2003 e 2007, por conta de catarata; e a última, em 2010, novamente por força do estrabismo (f. 64, resposta ao quesito 4). Questionada a Sra. Perita a respeito do início da incapacidade laboral da autora, em resposta informou que a autora apresenta história de neurocisticercose há anos (o atestado apresentado, do neurologista, não precisa a data de início da doença), porém apresenta relatórios de sua oftalmologista, que demonstra estar em tratamento desde 1999 para o estrabismo, com piora do quadro oftalmológico, após recidiva neurológica em 2004 (fls. 65-66, resposta ao quesito 3). Esses elementos apresentados pela perícia médica se compatibilizam com as perícias efetuadas pelo INSS em sede administrativa. Em 28.06.2004 a autora já fora diagnosticada com hidrocefalia, apontando-se que ela já sofria de neurocisticercose e estrabismo (f. 83). Posteriormente, passou a ser diagnosticada com diplopia (em 03.06.2005, f. 88), quando, então, foi corrigida pelo INSS a data do início de sua incapacidade, para 01.08.1997 (f. 90), época em que a autora não detinha qualidade de segurada. Por fim, a própria documentação acostada aos autos pela autora, em especial o relatório médico de f. 106, demonstram que a neurocisticercose que a acomete remonta a 1999, bem como confirmam que a autora sofreu intervenções cirúrgicas importantes em 1999, 2003 e 2007. Conforme consta do CNIS, a parte autora ingressou no (RGPS), na condição de empregada, em 1975, tendo laborado até 1982. Reingressou novamente no RGPS em janeiro de 2004, procedendo, então, ao recolhimento de cinco contribuições previdenciárias mensais e sucessivas (competências de janeiro maio de 2004), obtendo, em junho de 2004, o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pela fixação administrativa da data do início de sua incapacidade para o ano de 1997. Essa decisão administrativa, conforme já acima relatado, foi alvo de impugnação judicial, não obtendo a autora sucesso na sua tentativa de restabelecer o benefício em questão. Por fim, e como também já mencionado, a autora, mais de dois anos após a cessação do benefício de auxílio-doença, retornou ao RGPS em novembro de 2008, procedendo a recolhimentos de contribuições até dezembro de 2009, sendo que, em janeiro de 2010, requereu novamente o benefício de auxílio-doença. Do exposto, resta evidente que, quando de seu último reingresso no RGPS, em novembro de 2008, a autora já se encontrava total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborais. Indevida, portanto, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o relatório do CNIS relativo à autora. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008173-48.2010.403.6109 - MOISES JACOB VITTI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença percebido. Alega o autor ser portador de neoplasia mieloma múltiplo, CID C 90.1 (neoplasia maligna), fratura patológica de T10, que o impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta que recebe auxílio-doença NB 517.893.627-9, desde 12.09.2006 e que, todavia, corre risco de ter cessado o benefício pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/110). O pedido de gratuidade foi deferido à fl. 113 e indeferida a antecipação da tutela (fls. 114/115). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 120/127). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 130/137). Instadas as partes a se manifestar, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e o réu ficou-se inerte (fl. 140). Vieram os autos

conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação (26/08/2010).A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.Nos autos a parte autora mantém a qualidade de segurada, eis que na data da propositura da ação percebia benefício de auxílio-doença, concedido em 12.09.2006.O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.O laudo pericial médico (fls. 130/137) concluiu que o autor é portador de mieloma múltiplo, ou seja, neoplasia maligna de um tipo de célula sanguínea (plasmócito) e fratura patológica que o incapacita total e definitivamente para exercer qualquer atividade laborativa.Ademais, afirma o perito em resposta aos quesitos o juízo, que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.O benefício é devido desde 06.06.2007, data fixada pelo perito médico como início da incapacidade total e permanente (fl. 133).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: Moisés Jacob Vitti, portador do RG nº 16.887.510-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 067.722.418-43, nascido aos 19.11.1965, filho de Zairo Vitti e Isabel Vasca Vitti;Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 06/06/2007;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

0011274-93.2010.403.6109 - ANTONIO LUZIANO PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01.01.1964 a 05.06.1973 e 02.09.1986 a 31.12.1993 como rurícola, e confirmar os interregnos de 18.06.1986 a 01.09.1986, 03.01.1994 a 19.09.2000, 26.12.2000 a 18.03.2002 e de 02.01.2003 até a data de entrada de requerimento como trabalhado em condições especiais, convertendo-o em comum, e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/145).Foram concedidos os benefícios da gratuidade, diferindo a apreciação da tutela antecipada (fl. 160).Em sua contestação de fls. 165/168, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que é incabível o reconhecimento do interregno trabalhados no meio rural.Tutela antecipada indeferida (fls. 171)Em audiência, foi ouvido o depoimento pessoal do autor e das suas testemunhas.É o relatório. DECIDO.O pedido não comporta acolhimento.No tocante aos períodos apontados como especiais na inicial e em relação ao labor rural nos interregnos de 01.01.1969 a 31.12.1969 e 01.01.1978 a 31.12.1978, não há lide, pois estes já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera

administrativa, consoante se infere da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 60/63). Quanto ao mais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o segurado trouxe como documentos que podem ser considerados início de prova material de sua atividade rural no interregno de 01.01.1978 a 31.12.1987, dos quais destaco a sua certidão de casamento, na qual se qualificou como lavrador em 07.01.1978, e o Certificado de Cadastro no INCRA em nome de seu genitor no ano de 1987. Ocorre que, a princípio, o primeiro deve ser descartado como tal, pois, logo após o enlace, o autor passou a ter vínculo de natureza urbana, deixando o outro documento isolado dentro do conjunto probatório. Além disso, ainda que assim não fosse, tanto o segurado, como as suas testemunhas, fizeram notícia de que a propriedade na qual o autor trabalhava era de grande porte, permitindo, inclusive, que seu pai pudesse dispor de parte do terreno para arrendamento agrícola, além de possuir grande produção de aguardente. Logo, por não se enquadrar na condição de segurado especial, a parte autora não se desincumbiu da sua obrigação de demonstrar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias para ver reconhecido o período de trabalho em questão. Por conseguinte, deve prevalecer a contagem de tempo de serviço já apurada administrativamente (22 anos, 05 meses e 11 dias - fl. 62), razão pela qual a parte autora não faz jus ao benefício vindicado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011708-82.2010.403.6109 - ROSA DEZOTTI CASONATO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0011708-82.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ROSA DEZOTTI CASONATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

A Relatário Trata-se de ação pelo rito ordinário, originalmente distribuída perante a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Rosa Dezotti Casonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores das gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas. Narra a parte autora que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte em 18/07/2007, originado da aposentadoria especial de seu falecido esposo, concedida em 02/07/1992. Aduz que os valores das gratificações natalinas não foram incluídos no cálculo do salário-de-benefício do benefício do de cujus, o que influenciou no valor de sua pensão por morte. Afirma que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integraria o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alega que, dessa forma, é devida a revisão pretendida. Requer a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-15). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 21-24, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou, inicialmente, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que, ademais, o dispositivo que permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Afirmou que, ademais, a questão restou pacificada com a edição da Lei 8.870/94, que excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 25. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de seu falecido marido e, conseqüentemente, de sua pensão por morte, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício do falecido marido da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas

vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão

dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao

do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1992 (fl. 12) e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 10/12/2010.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência do direito da parte autora em revisar a aposentadoria especial concedida ao seu falecido marido, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011920-06.2010.403.6109 - IVAN CORGHI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011920-06.2010.403.6109PARTE AUTORA: IVAN CORGHIPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por IVAN CORGHI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 17-22, foram juntadas cópias da inicial e decisão prolatada nos autos de nº 2007.63.10.018553-8, em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana-SP a fim de se verificar eventual prevenção, a qual restou afastada á fl. 24.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 28-52, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez)

anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de

remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito do pedido.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferese-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava:Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos

termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes referente ao mês de fevereiro de 1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001120-79.2011.403.6109 - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001120-79.2011.403.6109 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: DIRCEU DOS SANTOS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 127-130, na qual, aponta o Embargante, a existência de omissão, vez que julgou parcialmente procedente a ação, sem contudo apreciar o fato de que o autor Dirceu dos Santos solicitou parcelamento simplificado do saldo do IRPF junto à Secretaria da receita federal do Brasil. Aduzem que o pedido de parcelamento implica em irrevogável e irretratável confissão da dívida, devendo este fato ensejar a prolação de nova decisão. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José

Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador decidir pela parcial procedência do pedido. Resta claro que o autor se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001660-30.2011.403.6109 - JONAS DE SOUZA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002934-29.2011.403.6109 - LUIZ DE MATTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ME M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0002934-

29.2011.403.6109 Embargante: LUIZ DE MATTO Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor Luiz de Mattos, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que, apesar de acolhido o pedido de desaposentação, não determinou que a autarquia previdenciária procedesse à implantação do novo benefício. Entende que o não deferimento de seu pedido fará com que o INSS cancele o benefício anterior, sem, porém, se obrigar a implantar novo benefício, acarretando enorme prejuízo ao autor. Requer, assim, a correção e retificação do erro material existente na sentença, determinando-se ao INSS que implante em favor do autor novo benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, incluindo todas as contribuições pagas até a data da citação, apurando-se nova renda mensal inicial. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos verifico que assiste razão à parte autora, já que este Juízo efetivamente deixou de condenar o INSS na implantação de novo benefício em seu favor, apesar de declarar seu direito à desaposentação. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pela embargante e corrigir a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a contar como: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria especial de nº 42/102.868.963-0, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Luiz de Mattos novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 82-85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002989-77.2011.403.6109 - ANTONIO DE CLAUDIO X CELIA MARIA CERRI DE CLAUDIO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B PROCESSO Nº. 0002989-77.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO DE CLÁUDIO E CELIA MARIA CERRI DE CLÁUDIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída perante a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Antonio de Cláudio e Celia Maria Cerri de Cláudio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores das gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas. Narram os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, desde 01/01/1992 e de pensão por morte, desde 04/01/1993, respectivamente, sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-

benefício. Afirmam que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integraria o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam que, dessa forma, é devida a revisão pretendida. Requerem a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-15). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 20-31, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou, inicialmente, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que, ademais, o dispositivo que permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Afirmou que, ademais, a questão restou pacificada com a edição da Lei 8.870/94, que excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 32-35. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seus benefícios previdenciários, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor dos benefícios da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora:

Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão dos benefícios que aqui se pretende revisar datam do ano de 1993 (fls. 11 e 14) e o prazo decadencial para os casos em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 21/03/2011. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro a decadência do direito dos autores Antonio de Cláudio e Célia Maria Cerri de Cláudio de revisarem seus benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e de pensão por morte, respectivamente, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003399-38.2011.403.6109 - MILTON RODRIGUES DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº. 0003399-38.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MILTON RODRIGUES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Milton Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 07/02/1977 a 23/08/1978, laborado na empresa Indarma - Artefatos de Madeira Ltda., 27/09/1978 a 05/01/1982, laborado na Beneficiadora de Tecidos Santa Aida S/A, 05/04/1982 a 10/12/1985, laborado na Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, 08/01/1986 a 14/11/1986, laborado na Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A, 17/11/1986 a 28/07/1987, laborado na empresa Portubrás Indústria de Válvulas e Equipamentos Ltda. e de 03/08/1987 a 12/11/2010, laborado na empresa KS Pistões Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo

suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de novembro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo especial, tendo sido concedido aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou renunciada administrativamente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26-96. Decisão proferida às fls. 100-201, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-117, arrolando os fatos que entendeu relevantes sobre os documentos apresentados nos autos, bem como alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário são suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que o enquadramento por categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Entendeu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos possui diversas irregularidades, já que não comprovado se seu subscritor detinha poderes para assiná-lo, não identificou os responsáveis técnicos pelas condições biológicas, nem consignou sobre a presença ou ausência de Equipamento de Proteção Individual. Citou que o 5º do art. 195 da Carta Magna exige prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário, não podendo nenhum benefício ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Aduziu que a empresa que possui trabalhadores expostos aos agentes nocivos, transformando a atividade laborativa em especial, tem que recolher um acréscimo sobre as suas contribuições previdenciárias, a fim de custear os benefícios que forem concedidos. Argumentou que toda a empresa que tenha empregados é obrigada a recolher o SAT, independentemente de exercer, ou não, atividade especial, sendo que as empresas que comprovassem que as medidas de segurança são eficazes, a Receita Federal do Brasil não cobraria o adicional, já que não haveria o contato com o agente nocivo. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário como especial. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 96-98. Conclusos os autos para sentença, a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito (fl. 119). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário

DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, os períodos não enquadrados como especiais pelo Instituto Nacional do Seguro Social foram: 07/02/1977 a 23/08/1978, 27/09/1978 a 05/01/1982, 05/04/1982 a 10/12/1985, 08/01/1986 a 14/11/1986, 17/11/1986 a 28/07/1987 e de 03/12/1998 a 10/11/2010, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Assim, trata-se de matéria incontroversa o enquadramento do período de 03/08/1987 a 02/12/1998, laborado na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., tendo em vista que já enquadrado como especial pelo médico perito da autarquia previdenciária, conforme se observa da análise e decisão técnica de fl. 86. Quanto aos pedidos controversos, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 27/09/1978 a 05/01/1982, 08/01/1986 a 14/11/1986, laborados na Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda., 05/04/1982 a 10/12/1985, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, 03/12/1998 a 01/05/2003, 01/07/2003 a 01/06/2005, 17/10/2005 a 03/02/2009 e de 31/07/2009 a 10/11/2010, laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., tendo em vista que os formulários DIRBEN-8030, o laudo técnico e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 64-65 e 68-84, atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 92 dB(A), na primeira empresa, de 89,6 a 94,4 dB(A), na segunda, superior a 90 dB(A) até 31/12/2004 e superior a 85 dB(A) após tal data, na última empresa, as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período de 03/12/1998 a 20/09/2010 como especial, tendo em vista que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, não assiste razão ao INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que, elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além

disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além do mais, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais pedidos. Com efeito, não reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 07/02/1977 a 23/08/1978, laborado na empresa Indarma - Artefatos de Madeira Ltda. e de 17/11/1986 a 28/07/1987, laborado na empresa Portubrás Indústria de Válvulas e Equipamentos Ltda., já que não ficou caracterizada nos autos a exposição a agente nocivo, ante a não apresentação de formulário de informação sobre atividade exercida em condições especiais para o primeiro período e do formulário e laudo técnico para o segundo, documentos essenciais para que o Juízo pudesse ter conhecimento do ambiente de trabalho do autor. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 02/05/2003 a 30/06/2003, 02/06/2005 a 16/10/2005 e de 04/02/2009 a 30/07/2009, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, usufruído dentro de interregno considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 27/09/1978 a 05/01/1982, 05/04/1982 a 10/12/1985, 08/01/1986 a 14/11/1986, 03/12/1998 a 01/05/2003, 01/07/2003 a 01/06/2005, 17/10/2005 a 03/02/2009 e de 31/07/2009 a 10/11/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 10/11/2010, computou 30 anos e 20 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo de fl. 102. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pagamento dos atrasados, observo que a insalubridade do período de 21/09/2010 a 10/11/2010 somente foi comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79-84, não apresentado na esfera administrativa do INSS. Assim, deve o INSS levar em consideração o tempo de contribuição de 29 anos e 11 meses para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial a ser pago ao autor no interregno de 10/11/2010 até 25/05/2011 (data da citação do INSS - fl. 107) e a partir daí deve levar em consideração a renda mensal a ser obtida com base no tempo de contribuição de 30 anos e 20 dias, em condições especiais. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando parcialmente a decisão que antecipou o provimento de mérito, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 27/09/1978 a 05/01/1982, 08/01/1986 a 14/11/1986, laborados na Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda., 05/04/1982 a 10/12/1985, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, 03/12/1998 a 01/05/2003, 01/07/2003 a 01/06/2005, 17/10/2005 a 03/02/2009 e de 31/07/2009 a 10/11/2010, laborados na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos consignado na decisão proferida às fls. 100-102. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas em face do benefício concedido ao autor na presente sentença, levando em consideração o tempo de contribuição exercido em condições especiais de 29 anos e 11 meses, a ser pago da DER até 25/05/2011 e a partir daí o tempo de 30 anos e 20 dias (planilha anexa), acrescido de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 100). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC,

haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003484-24.2011.403.6109 - ANTONIO AROAR DE CAMPOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003484-24.2011.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO AROAR DE CAMPOS PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Antonio Aroar de Campos ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária, desde a 16 de dezembro de 1998. Narra ter obtido em 29/01/1996 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-25). Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 26-27, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa que a autarquia já minimizou eventuais perdas da limitação ao teto pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, o que poderia implicar na integral satisfação da pretensão. Apontou que somente haveria interesse de agir da parte autora, quando o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com base nos novos tetos, superasse os valores pagos pela autarquia previdenciária. Em preliminar de mérito, aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou que o entendimento do STF somente poderia ser aplicado aos segurados que percebam os seus benefícios com base no limitador imediatamente anterior à promulgação das ECs 20/98 e 41/03. Teceu considerações sobre os juros de pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 41-62. Réplica às fls. 66-69. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, tendo em vista que a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré se trata de questão que se confunde com o mérito, com ele será decidida. Não acolho a preliminar de carência da ação, com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causa de pedir e pedidos, portanto, diversos. Declaro, porém, a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Passo a apreciar o mérito do pedido. **ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03** A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor

alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor dos tetos das ECs n. 20/98 e 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 01/04/2011, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003946-78.2011.403.6109 - WILSON CAMARGO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0003946-78.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA : WILSON CAMARGO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Wilson Camargo ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária, desde a 16 de dezembro de 1998. Narra ter obtido em 19/07/1995 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada

ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-15). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 17, foi o INSS citado, tendo alegado, preliminarmente, a existência de litispendência entre o presente feito e a ação 0005658-90.2003.403.6301. Alegou a falta de interesse de agir da parte autora, por entender que a decisão do e. STF não se aplicaria aos benefícios concedidos após a edição da EC 41/03. Aduziu a ocorrência da decadência da revisão pretendida e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se aos argumentos apresentados na inicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 39-42. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da cópia da sentença juntada às fls. 44-47 que há, no caso, a ocorrência de litispendência entre o presente feito e ação 2007.61.09.000653-3, em face da ocorrência de continência, já que se trata de mesmas partes e o objeto e o pedido da presente ação encontra-se abrangido na ação distribuída em 2007, a qual, atualmente, encontra-se no e. Tribunal Regional Federal para julgamento e processamento de recurso. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito encontra-se abrangido nos autos de nº 2007.61.09.000653-3, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. Dispositivo Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2007.61.09.000653-3, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004067-09.2011.403.6109 - JOAO CARLOS DEMARCHI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004067-09.2011.403.6109 PARTE AUTORA : JOÃO CARLOS DEMARCHI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO João Carlos Demarchi ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 20/01/2009 a 08/04/2011, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., do vínculo empregatício e salários de contribuição efetuados após jubilação, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após incluídos na contagem de tempo do autor, computa tempo suficiente para a conversão pretendida, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova renda mensal, ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a condenação do INSS na devolução das contribuições pagas após a aposentação. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/01/2009. Aponta que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual requer a inclusão de período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como especial, por ser mais vantajosa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-28). Às fls. 32-40 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.09.001836-5, sendo o autor intimado a se manifestar sobre a possibilidade de prevenção em relação aos presentes autos, o que foi cumprido à fl. 43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46-58, argüindo a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria. Alegou da vedação legal ao emprego das contribuições vertidas posteriormente à concessão da aposentadoria. Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos extintivos, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requeru a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 59-67. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão, caso deferido o pedido de desaposentação. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, inclusive, reconhecendo-o como

exercido em condições especiais. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1398229 - Relator(a) - JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou

incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJI DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora requer a inclusão em sua aposentadoria por tempo de contribuição de período trabalhado após a sua concessão, reconhecendo-o como especial e convertendo-a em aposentadoria especial, sem, porém, renunciar de forma total e incondicional ao benefício anterior, requerendo, inclusive, o pagamento das diferenças no cálculo do novo benefício.Ora, não cabe ao Juízo decidir o pedido de forma diversa do buscado nos autos, já que o ato de renúncia do benefício anterior compete exclusivamente ao seu titular.Assim, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.919.283-4.O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95.Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora.A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos.Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição.Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal.Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribuiu.Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribuiu e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio

desse regime. De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme precedente que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258). Firme nas razões acima expostas, não identifiquei inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. Em face do indeferimento do pedido de desaposentação, resta também prejudicado o pedido de apreciação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no período posterior a 20/01/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 41). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004816-26.2011.403.6109 - EDERSON APARECIDO PEDROZO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0004816-26.2011.403.6109 Autor: EDERSON APARECIDO PEDROZORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por EDERSON APARECIDO PEDROZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor fora-lhe concedida alta médica programada de forma ilegal, motivo pelo qual teria direito à manutenção do auxílio-doença que havia sido deferido pelo INSS. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a condenação do INSS ao pagamento do auxílio-doença desde a ocorrência da alta programada (30-11-10) e a implantação de aposentadoria por invalidez, tudo acrescido de consectários legais. Ao que tudo indica, o Autor também requereu a condenação do Réu ao pagamento de danos morais. Em sua defesa, o INSS alegou a incompetência do Juízo Estadual. Por outro lado, no mérito, afirmou que o Autor ostenta capacidade para trabalhar, motivo pelo qual o pagamento do benefício foi interrompido. Obtemperou que não são devidos danos morais. Houve réplica. Foi proferida decisão remetendo os autos a esta Subseção (fls. 106 e ss.). Foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (f. 121). O laudo médico foi apresentado (fls. 135 e ss.). Dada vista às partes para manifestação sobre o laudo, ambas

se quedaram inertes. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente. Conquanto não haja pedido expresso acerca da concessão de danos morais, vou apreciar tal questão ante a fundamentação da inicial do Autor e a defesa do Réu, tudo para que não sobrevenham embargos de declaração aos autos. No mérito. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma definitiva e permanente ou parcial e temporária; e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. parcial/temporária Auxílio-doença 2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação 3. total/temporária Auxílio-doença 4. total/definitiva Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo médico constatou que o Autor está capaz para o exercício de atividade profissional (f. 141). Resta claro que o Autor não preenche o requisito legal da incapacidade para o labor, constatação que afasta, por completo, o deferimento de seu pedido. Por outro lado, como não há comprovação da prática de qualquer ato eivado de ilegalidade, não há que se falar em condenação em danos morais. O Autor, como se demonstrou, não observou qualquer lesão psicológica ou física na medida em que a alta programada ocorreu de forma devida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito, pois o Autor encontra-se apta ao trabalho e não faz jus ao pagamento de danos morais. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006752-86.2011.403.6109 - JOAO CARLOS MELICIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0006752-86.2011.403.6109 Embargante: JOÃO CARLOS MELICIO Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor João Carlos Melicio, através do qual aponta da existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que, apesar de acolhido o pedido de desaposentação, não determinou que a autarquia previdenciária procedesse à implantação do novo benefício. Entende que o não deferimento de seu pedido fará com que o INSS cancele o benefício anterior, sem, porém, se obrigar a implantar novo benefício, acarretando enorme prejuízo ao autor. Requer, assim, a correção e retificação do erro material existente na sentença, determinando-se ao INSS que implante em favor do autor novo benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, incluindo todas as contribuições pagas até a data da citação, apurando-se nova renda mensal inicial. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos verifico que assiste razão à parte autora, já que este Juízo efetivamente deixou de condenar o INSS na implantação de novo benefício em seu favor, apesar de declarar seu direito à desaposentação. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pela embargante e corrigir a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a contar como: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria especial de nº 42/105.805.314-8, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor João Carlos Melicio novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 59-61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007482-97.2011.403.6109 - JOAO ZORZETTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0007482-97.2011.403.6109 PARTE AUTORA : JOÃO ZORZETI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório João Zorzeti ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 16/05/1989, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-23. Às fls. 27-30 foi juntada cópia da inicial do processo nº 0317745-34.2005.403.6301, em face da possibilidade de prevenção a qual restou afastada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33-46, aduzindo ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, afirmou a necessidade de afastamento da tese do autor de aplicação analógica da reversão, prevista na Lei 8.112/90. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 47-57. Intimada para apresentação de réplica, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/085.890.249-4, com DIB em 16/05/1989), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus

aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.^a Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/085.890.249-4, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor João Zorzeti novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007494-14.2011.403.6109 - JOSE PAULO PEDROSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007494-14.2011.403.6109PARTE AUTORA : JOSE PAULO PEDROSO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSE PAULO PEDROSO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-33. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39-65, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxaprogessiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 69-70. Intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. Nada o que se prover quanto à maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 29/07/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção

para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, a sua primeira opção pelo regime do FGTS ocorreu em 05 de junho de 1973 (fl. 25). Assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, restando prejudicado o pedido de atualização dos valores decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos com a diferença de remuneração dos índices relativos aos Planos Verão e Collor. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007736-70.2011.403.6109 - AUTO POSTO RIO CLARENSE LTDA (SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0007736-70.2011.403.6109 AUTOR: AUTO POSTO RIO CLARENSE LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP SENTENÇA Cuidam os autos de ação declaratória ajuizada por AUTO POSTO RIO CLARENSE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - em que o Autor alega, em apertada síntese, que, no dia 15-05-09, sofreu fiscalização da referida agência reguladora. Em tal diligência, foi lavrado auto de infração que imputava ao Demandante as condutas de: (i) comercializar GNV sem comunicação à ANP; (ii) não exibir informações sobre os combustíveis; (iii) não indicar o nome dos fornecedores e (iv) não exibir placas com informações sobre o combustível aditivado comercializado. Tanto sua defesa administrativa como o respectivo recurso tiveram seus pedidos indeferidos. Contudo, o Autor afirma que o auto de infração é nulo. Primeiramente, porque dele não consta sua assinatura. Em segundo lugar, a autoridade administrativa teria alterado o fundamento legal da autuação, motivo pelo qual seu direito de defesa teria restado cerceado. Com relação à informação das alterações de seus dados cadastrais, o Autor observou que, conquanto o AI tenha sido lavrado em 15-05-09, a agência teria sido informada sobre tais alterações em 07-05-09. Também trouxe à colação seu inconformismo com relação à inserção de seu nome no registro de controle de reincidência, tendo por inobservado o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.847/99. Pugnou pela concessão de tutela antecipada e, ao final, a nulidade do auto de infração n. 292.358 ou sua insubsistência com relação aos aspectos abordados na fundamentação. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após o oferecimento de defesa do ente público (f. 92). O Autor juntou aos autos cópia do depósito judicial da quantia apurada no respectivo auto de infração (f. 99). A ANP ofereceu defesa em que alegou que a alteração do enquadramento da conduta do art. 4º, 3º, da Portaria 116 para o art. 4º-A, incisos I e II, não é ilegal. Em seu entender, o verdadeiro fundamento legal para a tipificação da conduta praticada pelo Autor seria a Lei n. 9.847/99. Afirmou que a autuação pelo

descumprimento de atualização de seus dados cadastrais é lícita, na medida em que somente foi realizada após a primeira fiscalização, levada a efeito em 27-04-09. No que toca à falta de assinatura do auto de infração, não há de se falar em nulidade, pois a SRA. CAROLINE teria assinado o termo de início da fiscalização. Em seu entender, o AI n. 292.358 é simples anexo do procedimento de fiscalização n. 292.337. Ademais, a ANP teria intimado o Autor para apresentar defesa em 15 dias. Some-se a isso o fato de que o Autor não teria cumprido a legislação no que se refere às informações a serem prestadas ao consumidor, omissão que teria colocado em risco sua segurança. Por fim, observou que o posto autuado não teria colocado à exposição as placas que deveriam informar acerca do combustível aditivado por ele comercializado. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido. Ante o depósito da quantia discutida, foi deferida a tutela antecipada (fls. 198-200). O Autor afirmou que não havia mais provas a serem produzidas e a Ré ficou inerte. Este o breve relato. Decido. O julgamento do presente feito deve ser dividido em duas vertentes distintas, mas que guardam relação de dependência entre si: a formal e a material. Acaso seja reconhecida a inobservância de formalidades legais pelo ente público, não há qualquer necessidade de analisarmos as questões de fato que fundamentam o ato administrativo. A primeira delas volta os olhos ao cumprimento (ou não) dos requisitos legais para a imposição de multa por parte da ANP. Acaso suplantada essa vertente, é necessário fazer a análise da questão de fundo, isto é, se o auto de infração pode eventualmente ser desconstituído por não condizer com o que, de fato, ocorreu. Vejamos, pois, a primeira delas. Do aspecto formal do auto de infração Não merece prosperar a alegação do Autor no sentido de que o AI n. 292.358 não foi assinado por representante legal da empresa. Com efeito, conforme levantado pela Ré, há certidão do servidor que realizou a fiscalização no sentido de que o documento de n. 292.359 (lavrado na mesma hora que o de n. 292.358), substituía o originário, isto é, o de n. 292.338 (emitido em 27-04-09). Desta forma se manifestou o servidor: Certifico que nesta data, em virtude da não utilização de numeração tipográfica no campo 01 do Documento de Fiscalização 292.338 de 27-04-09, o Agente de Fiscalização signatário emitiu este novo documento substituto, de igual teor ao substituído, que deverá tramitar anexo àquele (f. 38). Assim, percebe-se que o Autor fora devidamente intimado na pessoa da SRA. CAROLINE. Da alteração do fundamento legal da autuação Do auto de infração n. 292.358 consta que o Autor foi autuado com base na Portaria n. 116/00 (art. 4º, 3º - f. 42). Já na decisão proferida nos autos do procedimento administrativo n. 48621.000671/2009-36, a autoridade pública alterou o dispositivo tido como infringido por aquele que vem descrito no art. 4º-A da portaria ANP n. 116/00 (f. 60), ao argumento de que tal modificação não gerou qualquer prejuízo à defesa do administrado. O art. 4º da referida portaria vem assim redigido: Art. 4º. O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser instruído com a seguinte documentação: (grifei) I - requerimento da interessada conforme modelo estabelecido pela ANP; II - ficha cadastral preenchida conforme modelo estabelecido pela ANP; III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, que especifique a atividade de revenda varejista de combustível automotivo; IV - cópia do documento de inscrição estadual, que especifique a atividade de revenda varejista de combustível automotivo; V - cópia autenticada do estatuto ou do contrato social arquivado na Junta Comercial e, quando alterado, com todas as alterações posteriores ou a mais recente consolidação, que especifique a atividade de revenda varejista de combustível automotivo; VI - cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento da empresa requerente; e, VII - no caso de posto revendedor flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre emitido pela Capitania dos Portos. 1º O não encaminhamento de quaisquer dos documentos discriminados nos incisos deste artigo acarretará a não admissão do requerimento de cadastramento, com a conseqüente devolução da documentação apresentada. 2º O acolhimento do requerimento dependerá da verificação pela ANP da veracidade das informações declaradas pelo interessado na Ficha Cadastral e da conformidade da documentação apresentada. 3º A ANP terá o prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento de registro de revendedor varejista, contados a partir da data de protocolo na ANP da ficha cadastral e da documentação mencionada no caput deste artigo, podendo, de forma motivada, indeferir-lo se desatendida a regulamentação vigente. Já o art. 4º-A daquela portaria estabelece que: Art. 4º-A. As alterações cadastrais deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolo de nova ficha cadastral. A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento, podendo indeferir o pedido, se desatendida a regulamentação vigente e com observância de que: (grifei) I - caso de alteração referente à opção de exibir ou não a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá: a) protocolar, junto à ANP, Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, assinada por responsável legal ou por preposto; b) retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e observar o art. 11 desta Portaria, a partir da data de alteração informada à ANP, indicada na Ficha Cadastral; e II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá encaminhar a ficha cadastral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações realizadas. Parágrafo único. Será considerada como data de alteração da marca comercial a data da assinatura da Ficha Cadastral encaminhada à ANP. Fica muito claro que as cabeças dos artigos regulamentam situações completamente distintas: a primeira diz respeito ao REGISTRO do revendedor varejista perante a ANP; já a segunda se refere às ALTERAÇÕES do cadastro daquele revendedor perante a agência. Da simples leitura dos

dispositivosé possível notarmos que as infrações são absolutamente distintas (smj). A violação da primeira consiste em deixar de formular o pedido de registro, ao passo que a segunda diz com a omissão de repasse das alterações cadastrais concretizadas pelo revedendor. A documentação exigida por um dispositivo e por outro é distinta. Por este motivo, o equívoco do órgão fiscalizador ensejou prejuízo ao Demandante, na medida em que não possibilitou o regular exercício do direito de defesa. Com efeito, o administrado não teria como se voltar contra a autuação, pois nem mesmo sabia ao certo quais os documentos que, no entender da Administração Pública, estariam faltando. E tudo fora glosado pela autoridade administrativa após o oferecimento da defesa, observação que afasta qualquer argumento de possibilidade de ampla defesa. Então, no que toca a este tópico, razão há de ser dada ao Autor. Contudo, como se nota do auto, esta não é a única infração imputada ao Autor. A única infração apontada que tinha por fundamento o art. 4º-A da referida portaria dizia respeito à informação de seus dados cadastrais. As demais, como se nota do corpo do auto de infração, possuem base normativa distinta. Por este simples motivo, há mais três que podem fazer com que o auto permaneça, nesta parte, intocado. Vejamos, então, o restante delas. Do aspecto material do auto de infração. Passo a examinar o que chamei de aspecto material do auto de infração. Isso porque as outras três infrações imputadas ao posto revedendor dizem respeito a matéria de fato. Vale dizer: omissão quanto a informações sobre nocividade, periculosidade e uso de combustível; omissão quanto à exibição de marca comercial de Distribuidora e omissão quanto à exibição de placas com informações sobre combustível aditivado. Ora, essas questões são todas de ordem material, fática. Em outras palavras: caberia ao Autor o ônus de provar que a autuação também não foi exata nestes três pontos. Mas, apesar de este Juízo ter dado oportunidade para o Demandante comprovar o cumprimento das exigências legais (f. 200), manifestou-se pela desnecessidade de prova quanto a tais fatos (item 15 da f. 209). Por este motivo, há de se ter por corretas as imputações feitas ao Autor. Mesmo porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. A palavra da Administração Pública, até que se prove o contrário, é tida por verdadeira. Ora, partindo-se de tal pressuposto, caberia ao Autor comprovar, por meio de testemunhas ou provas documentais (fotos, por exemplo), que cumpria suas obrigações no que toca à afixação de tais avisos. Preferiu não se manifestar. Diante de tal omissão, tem-se por correta a autuação feita em seu desfavor no que toca aos seus três outros pontos. Por isso, resta incólume o AI no que se refere a tais questões. Do montante da multa. Tenho por razoável que, alcançada a conclusão de que uma das imputações feitas ao Demandante é nula por vício formal, nada mais justo do que a redução da multa de forma proporcional. Desta forma, entendo que soa plenamente aceitável que haja redução de (um quarto) no valor da sanção aplicada, na exata medida em que o seu valor total dizia respeito à prática de quatro infrações. Por estes motivos singelos, mas esclarecedores, o auto de infração resta válido e eficaz no que toca aos seus três últimos itens e a multa sofrerá adequação proporcional, pelo que passará a valer no valor de (três quartos) de seu montante originário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. Reconhecer a nulidade da autuação no que toca ao seu reenquadramento (do art. 4º para o art. 4º-A, ambos da Portaria ANP n. 116/00); 2. Reconhecer a validade de autuação no que toca aos itens b a d da f. 41 (AI n. 292.358); 3. Determinar novo cálculo da multa para (três quartos) de seu valor originário, com a incidência dos índices de correção pertinentes aos depósitos judiciais; 4. Converter (três quartos) do valor depositado (f. 99) em renda da ANP; 5. Determinar o levantamento de (um quarto) do valor depositado (f. 99) em favor do Autor. 6. Determinar que a Ré mantenha em seus registros apenas as infrações relativas aos itens b a d da f. 41 (AI n. 292.358) nas informações cadastrais do Autor. Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007987-88.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO LOPES ROMERO RODRIGUES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007987-88.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO LOPES ROMERO RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSE ANTONIO LOPES ROMERO RODRIGUES ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, computando-se o período de 22/03/1995 a 14/01/2009, trabalhado junto à empresa KS Pistões. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 21/03/1995, benefício previdenciário de aposentadoria. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado como atividade especial na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer que, caso a desaposentação seja condicionada à devolução da quantia recebida a título da aposentadoria que se pretende cancelar, que esta somente se o valor dos descontos não for superior a 30% do valor do benefício. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior, e com o pagamento das diferenças das

prestações vencidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-66). Contestação às fls. 71-85, na qual a parte ré alegou, inicialmente, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como de decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 1720867 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012). DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, por ser norma afeta à celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, permite ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano. 2. Não há falar em cerceamento de defesa derivado do fato de o Juiz da causa haver proferido decisum nos moldes do art. 285-A sem a reprodução da sentença utilizada como paradigma em casos semelhantes, desde que a decisão, por ele proferida, exponha de forma clara e objetiva os motivos pelos quais concluiu pela improcedência do pedido (ex vi, art. 458, do Código de Processo Civil). A exigência de reprodução do julgado paradigma há de ser interpretada de forma ampla, facultando-se ao julgador a inserção dos fundamentos e argumentos adotados em sentenças anteriormente proferidas sobre a mesma questão de direito, como razões de decidir de imediato o novo pleito a ele submetido. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Apelação desprovida. (AC 1476290 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir, de forma prévia e integral, os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Tampouco merece acolhida o pedido alternativo da parte autora, de concessão de nova aposentadoria mediante devolução parcelada dos valores recebidos em face da aposentadoria anterior, cujo cancelamento se pretende, com valores de desconto não superiores a 30% (trina por cento) do valor do benefício.Ora, a Lei nº 10.953/2004, ao modificar o art. 6º da Lei 10.820/2003, permitiu aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social a autorizar ao INSS a realização de descontos em seus benefícios para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, no limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.Não há qualquer correspondência entre a matéria tratada nessas leis e a restituição de valores devidos ao INSS, para fins de concessão de nova aposentadoria. Adstrita que está a Administração Pública ao princípio da legalidade, não há como lhe impor o ônus de receber valores que lhe são devidos na forma pretendida pela parte autora.Em suma, a desaposentação pretendida pela parte autora somente teria viabilidade se precedida de prévia e integral devolução dos valores recebidos em face da aposentadoria precedente, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do precedente por último transcrito.Merecem indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008154-08.2011.403.6109 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008154-08.2011.403.6109PARTE AUTORA: JOSE ALVES DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç AI - RELATÓRIOJose Alves de Olivieria ingressou com a presente ação em face da do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS e da União, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz a parte autora haver entrado com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/1998, tendo o INSS concedido o benefício ao autor somente em 31/05/2011, efetuando pagamento dos valores retroativos à data de entrada do requerimento administrativo. Desta maneira, foi-lhe pago, referente às prestações acumuladas do período, o valor de R\$ 311.988,98 (trezentos e onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos). Afirma que a autarquia federal efetuou um desconto no importe de R\$ 18.506,66 (dezoito mil, quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de imposto de Renda Retido na Fonte. Alega que o desconto tomou por base de cálculo o valor integralmente recebido e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Aduz que os valores recebidos têm caráter indenizatório não estando sujeito à incidência do imposto de renda. Requer, ao final, a devolução dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos juros e de correção monetária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-19). Determinação de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 26-41. Contestação pelo INSS às fls. 24-27, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, alegou a regularidade da retenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial em obediência ao princípio da legalidade. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. A União apresentou contestação às fls. 30-39. Réplicas às fls. 42-49 e 51-58, contrapondo-se às alegações dos Réus. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em figurar no polo passivo da presente demanda. O INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Nesse sentido, confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3 - AC 200461000175955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525901 - Relator(a): JUIZ CARLOS MUTA Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2011 PÁGINA: 753 - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO IRRF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. O INSS não tem legitimidade para responder por tal demanda nem responsabilidade tributária por decorrência de fato relativo à tramitação do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. 2. Sobre os consectários, igualmente correta a decisão ora agravada, considerando que o período em que houve recolhimentos a serem repetidos estão entre 24/08/99 e 31/01/01, aplica-se única e exclusivamente a Taxa SELIC, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, conforme jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando, para tanto, que Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996 (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09). 3. No tocante aos honorários advocatícios, igualmente consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Na espécie, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, encontra-se adequada à legislação processual, jurisprudência e às circunstâncias do caso concreto, nada havendo que justifique a elevação ao teto da previsão legal. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão: 19/05/2011. Data da Publicação: 27/05/2011. (grifei). Deve o INSS, portanto, ser excluído da relação processual. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no pólo passivo do feito. Custas regularmente recolhidas pela parte autora. Condeno a parte autora pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais restam fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a

simplicidade da causa. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo do feito. No mais, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que junte aos autos cópia da declaração de ajuste anual ano calendário 2011, exercício 2012, documento imprescindível ao julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008746-52.2011.403.6109 - NELSON PIGOZZI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº : 0008746-52.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA : NELSON PIGOZZI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Nelson Pigozzi ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91 e das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, aplicando-se ao seu benefício os reajustes de 2,28%, aplicados a menor em 1999 e de 1,75% em 2004, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-20). Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 21-22, foi o INSS citado, tendo se contraposto às alegações apresentadas pelo autor e postulando pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 38-41. Réplica apresentada às fls. 43-53. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Declaro, inicialmente, a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora a aplicação dos reajustes de 2,28% em 1999, previsto na EC 20/98 e de 1,75% em 2004, previsto na EC 41/03. Não é o caso de deferimento do pedido inicial. Não assiste razão à parte autora quando invoca o art. 20, 1º, da Lei 8.212/91 como garantidor da paridade entre os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada e a correção do valor máximo do salário-de-contribuição. Com efeito, numa leitura acurada, observa-se que tal dispositivo legal vincula, na realidade, a correção dos salários-de-contribuição aos índices concedidos a título de reajuste dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso. Veja-se: 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 8.212/91, art. 20). O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios. Explica-se: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social. Tal dispositivo, portanto, não se constitui em garantia ao segurado, de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada. Assim, caso o contrário se dê, ou seja, caso haja correção da tabela dos salários-de-contribuição em índice superior ao reajuste concedido aos benefícios de prestação continuada, não há qualquer ofensa ao texto legal. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 797532/DF - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T. - j. 15/03/2007 - DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:379). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL

0009007-17.2011.403.6109 - JOSE GENEROSO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B Processo nº 0009007-17.2011.403.6109 Autor: JOSÉ GENEROSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Generoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão, no cálculo do respectivo salário-de-benefício, dos valores das gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo e a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-16. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 17, foi o INSS citado, tendo alegado, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial, requerendo, ao final, a improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 42-47. Instada, a parte autora não se manifestou sobre a resposta apresentada pelo réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício e a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%. Declaro, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Conforme documento juntado pela Secretaria às fls. 20-22, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0027917-79.2003.403.6301, no que diz respeito ao pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com a sentença transitada em julgado e com os autos já encaminhados ao setor de baixa e arquivamento (print anexo), ocorrendo no caso o fenômeno da coisa julgada. Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria

aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos,

Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1995 (fl. 16), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, na revisão da renda mensal inicial, com aplicação dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, já que a ação somente foi distribuída em 13/09/2011. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em face da existência de coisa julgada destes autos com os autos nº 0027917-79.2003.403.6301, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%.No mais, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011320-48.2011.403.6109 - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 -

JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0011320-48.2011.403.6109AUTOR: PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados referentes: (i) aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado na concessão de auxílio-doença e (ii) auxílio-acidente. Requereu a compensação de tais tributos recolhidos nos últimos dez anos, com a incidência da taxa SELIC.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL alegou a necessidade de incidência de contribuição sobre os pagamentos feitos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. Em seu entender, a verba ainda mantém sua natureza salarial. Por outro lado, alegou a ocorrência da prescrição, ante o que dispõe a LC 118/05, bem como a impossibilidade de compensação da contribuição com débitos outros administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada conforme requerido. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.PrescriçãoNo que toca à prescrição, não há maiores ponderações a serem feitas na medida em que o e. STF já se manifestou no sentido de que o prazo de cinco anos é aplicável aos feitos ajuizados após a vacatio legis da LC 118/05.Assim, naqueles casos em que o sujeito passivo ajuizou a ação depois de esgotado o prazo de vacatio da referida lei complementar, a prescrição é concretizada pelo decurso de cinco anos.Nesse sentido:Processo RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2011. Descrição - Tema 4 - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. - A existência de repercussão geral deste processo foi reconhecida no RE 561908. - Acórdãos citados: ADI 605, RMS 26932, RE 219878; STJ: Pet 4976 AgRg, REsp 68633, REsp 72909, REsp 174745, EREsp 327043, EREsp 329160, REsp 357703, REsp 423994, EREsp 435835, EREsp 644736 AI, REsp 1002932. - Legislação estrangeira citada: Código Civil francês de 1804 (Código Napoleônico); Constituição Portuguesa. - Decisão estrangeira citada: Caso Marbury v. Madison, 1803. Número de páginas: 68. Análise: 22/11/2011, SEV. Revisão: 23/11/2011, ACG. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,

considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso dos autos, portanto, como a ação foi ajuizada somente no ano de 2011, fica reconhecida a prescrição do direito de compensação após o quinquênio, contados da data de pagamento da exação. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de (i) aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado na concessão de auxílio-doença e (ii) ao pagamento de auxílio-acidente. Alega o Autor que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já a Ré afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Para solucionar a presente demanda, passo a adotar as razões de decidir dos arestos abaixo colacionados, pelo menos no que tange à incidência (ou não) de contribuição social sobre as verbas descritas, haja vista que todas as matérias ora tratadas já foram analisadas pelos Tribunais Superiores. Não há que incidir a contribuição sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, pois tal verba não ostenta natureza remuneratória. Neste sentido, nossa jurisprudência: Processo AMS 200938000286369 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000286369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:983 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1. Não se aplica ao caso em tela o prazo decadencial de 120 dias, haja vista tratar-se de prestação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, a partir de cada recolhimento reputado indevido. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 8. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e abono de férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 10. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 22/06/2012 Data da Publicação 03/08/2012 No que toca ao pagamento do auxílio-acidente, o mesmo raciocínio deve ser aplicado. Com efeito, a verba possui nítida natureza indenizatória, motivo pelo qual não há se falar em incidência de contribuição social que pressupõe sua característica remuneratória. Nesta esteira vem se manifestando o e. STJ: RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual,

abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 22/09/2010 Compensação No que toca à compensação, possível ser realizada em relação a tributos de natureza diversa, como vem acentuado pela novel legislação (Lei n. 10.637/02). Neste sentido já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 0179531020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313870 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher a preliminar argüida pela impetrante e manter a carência da ação com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Relator e, prosseguindo no julgamento do mérito, também por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência de contribuição patronal sobre os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de 1/3 do valor das férias, bem como o direito a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a partir de agosto de 1998 (competência de julho de 1998), incidindo sobre eles exclusivamente a taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, na singularidade do caso, o art. 170-A do CTN, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, o fez em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. OMISSIS. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. OMISSIS. Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 05/08/2009 No que toca à correção dos valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a mesma metodologia de cálculo quando da cobrança dos tributos pela Fazenda Nacional (Resp 200401704096 Resp 707323 Relator: Herman Benjamin. STJ. 2ª Turma. Fonte DJ de 06/09/2007 p.00231). Desta forma, como os recolhimentos passíveis de compensação são posteriores a 1996, de incidir a taxa SELIC na correção dos créditos da Impetrante. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos quando do afastamento do empregado pelos primeiros quinze dias por motivo de doença, bem como sobre o auxílio-acidente, pois ambas as verbas possuem natureza indenizatória. CONCEDO a tutela para, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre as verbas acima enumeradas, impedir que a autoridade coatora cobre os valores tais valores, pelo que o sujeito passivo fica desobrigado de recolhê-los a partir da prolação desta sentença. RECONHEÇO a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação (28-11-06). A compensação poderá ser realizada com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB cujos pagamentos indevidos foram efetivados a partir de 28-11-06 (inclusive). Sobre os créditos apurados incidirá a taxa SELIC. A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002698-43.2012.403.6109 - GLAUCINEIDE BARROS MARQUES DA SILVA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA E SP280616 - REGINA CÉLIA GALLETI VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº. 0002698-43.2012.403.6109 Parte Autora: GLAUCINEIDE BARROS MARQUES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça o réu de descontar de qualquer valor de qualquer benefício previdenciário que venha a ser beneficiária para saldar a suposta dívida de R\$ 47.329,30 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), até julgamento final da presente lide. Narra a parte autora ter sido beneficiária de auxílio-doença previdenciário no período de 15/03/2005 a 19/11/2009, cessado por conta de revisão feita pelo INSS que alterou a data do início da incapacidade para 06/10/2004, momento em que a autora não mantinha a qualidade de segurado, o que gerou procedimento de cobrança dos valores por ela recebidos. Alega a autora ser incabível a cobrança em questão já que os valores foram recebidos de boa fé, bem como porque o pagamento se deu por erro da autarquia previdenciária, responsável pela análise do direito dos segurados ao recebimento de benefícios. Aponta ter ajuizado ação requerendo a concessão de novo benefício previdenciário, correndo o risco do INSS efetuar desconto em seu novo benefício, caso deferido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 19-140. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O documento de fl. 25 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por conta de erro do INSS na concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais eventualmente se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda o curso do processo administrativo instaurado com finalidade de repor os valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 31/506.854.255-1. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002826-63.2012.403.6109 - ARMANDO DE ALMEIDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002826-63.2012.403.6109 PARTE AUTORA: ARMANDO DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, originalmente distribuída perante a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Armando de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento dos períodos de 20/12/1954 a 16/03/1980, laborado na Refinadora Paulista S/A Celulose e Papel e de 17/03/1980 a 04/10/1982, laborado na Indústria de Papel Piracicaba S/A, como exercidos em condições especiais, convertendo-os para

tempo de serviço comum, revisando, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, como especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-79. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o enquadramento dos períodos mencionados na inicial como especiais, majorando, conseqüentemente, o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que a prescrição e a decadência foram erigidas a matéria de ordem pública, passo a apreciá-las, independentemente de citação da parte contrária. Declaro a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a apreciar a ocorrência da decadência do direito pleiteado pela parte autora. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Revejo, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever os seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser

reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1982 (fl. 79) e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 09/07/2012.DispositivoAnte o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003264-89.2012.403.6109 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0003264-89.2012.403.6109PARTE AUTORA: JOÃO PEDRO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, originalmente distribuída perante a 4ª Vara Federal local, ajuizada por João Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores das gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal.Narra a parte autora que lhe foi concedido em 03/03/1993 o benefício de aposentadoria especial sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirma que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Afirma que antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94 o 13º salário integrava o salário de contribuição na competência percebida em dezembro. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-13).É o relatório. Decido.Primeiramente, em face da declaração de fl. 08, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 14, em face do quanto certificado pelo Gabinete no verso de fl. 18.Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário de benefício. Tendo em vista que a prescrição e a decadência foram erigidas à matéria de ordem pública, passo a apreciá-las, independentemente de citação da parte contrária.Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9.Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo.Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento.O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou

não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a

princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fls. 12-13), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 25/04/2012. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Dispositivo Em face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte autora na revisão pretendida, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto

no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004504-16.2012.403.6109 - VAGNER CESAR BERALDO (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0004504-16.2012.403.6109 PARTE AUTORA : VAGNER CESAR BERALDO PARTE RÉ : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por VAGNER CESAR BERALDO em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva, em síntese, a declaração de nulidade de débito e indenização por danos morais. Feito originalmente distribuído perante ao Foro Distrital de Rio das Pedras, redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo estadual. Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial para correção do polo passivo, vez que a Secretaria da Receita Federal é mero órgão da administração direta federal que não ostenta personalidade jurídica própria. Petição da parte autora à fl. 32 limitando-se em retificar o polo passivo para Receita Federal do Brasil. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Conforme já colocado na decisão de fl. 30, a Receita Federal do Brasil, antes chamada de Secretaria da Receita Federal, é órgão da Administração Pública Direta que não ostenta personalidade jurídica própria, não detendo, portanto, capacidade para estar em juízo. Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando a parte for manifestamente ilegítima. Assim, não tendo a parte autora aditado corretamente a petição inicial, forçosa a extinção da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 284, caput e parágrafo único, e art. 295, inc. II, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005049-86.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005049-86.2012.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída perante a 4ª Vara Federal local, ajuizada por José Aparecido Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos, atualizadas. Narra o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirma que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integraria o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alega que, dessa forma, é devida a revisão pretendida. Requer a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-14). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de pobreza de fl. 14, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seus benefícios previdenciários, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Declaro, de início, a prescrição quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Tendo em vista que a decadência foi erigida a matéria de ordem pública, passo a apreciar sua ocorrência nos autos, independentemente de citação da parte contrária. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação

posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a)

JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1994 (fl. 11), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido na presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006088-21.2012.403.6109 - CEZAR AUGUSTO DIAS CASARIN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CEZAR AUGUSTO DIAS CASARIN, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 95/99). Sustenta a ocorrência de omissão tendo em vista que não houve apreciação do pedido de gratuidade. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar às fls. 95 da r. sentença atacada o que segue: Inicialmente, defiro a gratuidade. De igual forma, na parte dispositiva passa a constar o seguinte: Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006415-63.2012.403.6109 - OLAVO STENICO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0006415-63.2012.403.6109 PARTE AUTORA : OLAVO STENICO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Olavo Stenico ingressou com a presente ação de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, enquadrando-se, como exercidos em condições especiais, os períodos de 22/07/1998 a 03/02/2003, laborado na empresa Hidrauguincho - Equipamentos Hidráulicos Ltda., 03/01/2005 a 21/03/2005, 21/11/2005 a 03/07/2006 e de 04/12/2006 a 08/05/2007, laborados na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., com o pagamento do novo benefício a partir do ajuizamento da presente ação. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra ter obtido, a partir de 22/07/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior e com reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-207). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos na inicial. Diante do assunto dos autos nº 0002757-20.2006.403.6310, apontado no termo indicativo e possibilidade de prevenção de fl. 208, considero superada a existência de possível prevenção quanto a estes autos. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição

de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente

provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.Em face do indeferimento do pedido de desaposentação resta prejudicado o pedido de enquadramento, como exercidos em condições especiais, dos períodos mencionados no parágrafo anterior.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006845-15.2012.403.6109 - DONATO APARECIDO CATOIA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BProcesso nº. 0006845-15.2012.403.6109Parte Autora: DONATO APARECIDO CATOIAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Donato Aparecido Catoia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/025.399.647-3, mediante o reconhecimento de que o período de 02/01/1973 a 06/02/1978, laborado na Metalúrgica Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., foi trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, alterando sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças retroativas, observada prescrição quinquenal.Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 11/09/1995. Afirma, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior com especial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-62).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Em face da cópia da sentença proferida nos autos da ação 0015317-26.2003.403.6301 (fls. 65-67) considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 63.Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do período mencionado na inicial como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum e revisando sua renda mensal inicial. Tendo em vista que a decadência foi erigida a matéria de ordem pública, passo a apreciar sua ocorrência nos autos, independentemente de citação da parte contrária.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97.Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9.Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo.Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento.O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração

Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que

instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fls. 22-25) e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, na revisão pretendida na inicial, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 30/08/2012.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme concedido na presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006276-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ALTAIR ANTI X ALCINDO APARECIDO LEANDRO X ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO X ANTONIO ZAMBON X EDEVANDI ZOTELLI X GERALDO DE NARDI X PEDRO AMBROSANO SOBRINHO X VERA LUCIA MALAGUETTA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 00062761920094036109EXEQÜENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO : ALTAIR ANTI E OUTROSS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, julgado parcialmente procedente, com condenação dos embargados no pagamento de honorários advocatícios em favor da Autarquia Previdenciária. Em face do cumprimento da sentença pelos executados, foi determinada a conversão dos depósitos em renda à favor da União, ao final cumprida pela CEF à fls. 105, 11 e 112. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006459-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-55.2004.403.6109 (2004.61.09.006369-2)) RUBENS ABDALLA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.006459-1 EMBARGANTE: RUBENS ABDALLA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por RUBENS ABDALLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o embargante alega a impenhorabilidade do bem imóvel levado à penhora nos autos de execução de título extrajudicial nº. 2004.61.09.006369-2, haja vista tratar-se de bem de família. Inicial instruída com documentos de fls. 09-81. Impugnação pela embargada às fls. 87-89, na qual alegou insuficiência de provas de que o imóvel penhorado nos autos da execução se trate de bem de família, pela ausência de demonstração de que se trata do único bem de sua propriedade. Questionou a circunstância de o embargante realmente residir no imóvel penhorado, bem como o fato desse imóvel ter sido dado em garantia hipotecária. Requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 91-95. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Busca o embargante a desconstituição da penhora incidente sobre bem imóvel de sua propriedade. A impenhorabilidade invocada pelo embargante está prevista no art. 1º, caput, e art. 5º, ambos da Lei 8.009/90, verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.... Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Os requisitos da impenhorabilidade, tal como traduzidos nos dispositivos legais transcritos, encontram-se preenchidos em face do imóvel penhorado nos autos da execução em apenso. Trouxe o embargante aos autos elementos probatórios suficientes, de per si, para demonstrar que o imóvel penhorado nos autos da execução em apenso, localizado à Rua Visconde de Rio Branco, 2060, apto. 51, em Piracicaba/SP, é por ele e sua família utilizado com fins residenciais. Por primeiro, anote-se que o endereço do referido imóvel é idêntico ao consignado pela CEF na inicial da execução extrajudicial como sendo o endereço do embargante (f. 24), bem como aquele certificado pelo oficial de Justiça como local de cumprimento do mandado de citação (f. 42). Além disso, trouxe o embargante inúmeras provas documentais de que efetivamente reside nesse endereço, conforme documentos de fls. 13-14 e 68-79, bem como outros familiares nele residem, a teor do documento de f. 80. Outrossim, as certidões de fls. 15-19 mostram-se suficientes para demonstrar que, nesta cidade de Piracicaba, o embargante e sua esposa são proprietários, exclusivamente, do imóvel objeto destes embargos. Por fim, o fato de o imóvel em questão ter sido oferecido como garantia hipotecária em nada o descaracteriza como bem de família, nos termos da legislação de regência. O fato de se tratar de bem de família não impede que o proprietário, voluntariamente, ofereça o bem em garantia, conforme, aliás, autoriza o art. 3º, V, da mesma Lei 8.009/90. Sendo essa a hipótese dos autos, hei por bem em determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o bem imóvel em comento, dando provimento aos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel localizado à Rua Visconde de Rio Branco, 2060, apto. 51, em Piracicaba/SP realizada nos autos principais. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Feito isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº. 2004.61.09.006369-2. Desapensem-se e, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012020-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008105-4)) JOSE RICARDO CURY(SP242050 - MIRIAN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

D E S P A C H O Convento o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração ad judicium, bem como cópias da inicial da ação executiva e do título executivo, nos termos do art. 37, do art. 736, parágrafo único, e do art. 267, inc. IV, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010742-22.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007619-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA SOAVE(SP135459 - FELIX SGOBIN)

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0010742-22.2010.403.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA : MARIA APARECIDA SOAVES E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega ter sido condenado a conceder à embargada o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que a embargada se equivocou em seus cálculos, uma vez que não observou a prescrição quinquenal na cobrança dos atrasados, não excluiu os valores pagos administrativamente e os recebidos a título de auxílio-doença nem aplicou as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução nos cálculos do embargado, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-09. Instada, a embargada se manifestou às fls. 14-17, concordando que efetivamente deixou de levar em consideração a prescrição quinquenal quando da elaboração de seus cálculos e que deixou de excluir os valores recebidos a título de auxílio-doença. Contrapôs-se, porém, quanto ao termo inicial do benefício, alegando que nada recebeu antes de 11/12/2007 e quanto aos juros de mora. Cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 20-21, sendo que, instadas, somente a parte ré se manifestou nos autos, concordando com os cálculos elaborados pelo contador judicial (fl. 25). É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela embargada, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, os quais tiveram decisão na ação ordinária a seu favor. Verifica-se nos autos que, após intimada para se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial, a embargada concordou com os valores por ele encontrados, os quais, inclusive, em nada diferem do montante apresentado pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 43.260,14 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta reais e quatorze centavos) a título de atrasados, atualizados até outubro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 26). Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 20-21 para os autos principais, feito nº 2005.61.09.007619-8. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006699-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Santa Bárbara do Oeste, objetivando a penhora de bens do executado. Após, publique-se o presente despacho para que a exequente providencie a retirada e distribuição da referida carta precatória, bem como promova o recolhimento das custas processuais pertinentes, diretamente no

juízo deprecado.

0006098-41.2007.403.6109 (2007.61.09.006098-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2007.61.09.006098-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006098-

41.2007.403.6182 EXEQUENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA/SPEXECUTADA : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA/SP em face da UNIÃO FEDERAL, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 11525/99 (fl. 04). Feito originalmente proposto perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Americana/SP e redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo. Após a citação, foram opostos os embargos à execução nº 2008.61.09.007427-0, os quais foram julgados procedentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença (fls. 101/109). Assim, tendo sido declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008954-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PIROS DE ALMEIDA RIBEIRO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008954-70.2010.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : PIROS DE ALMEIDA RIBEIRO S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face PIROS DE ALMEIDA RIBEIRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.2882.110.0001525-61. Citado o executado não quitou o débito, sendo deferido pelo Juízo o pedido da exequente de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado pelo Sistema Bacen-Jud, o qual restou infrutífero. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 35 a penhora de bem imóvel em nome do executado, o que foi deferido, contudo, antes do retorno do mandado expedido para tal mister, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 44 dos autos, a desistência da ação em face de composição administrativa realizada entre as partes, pelo que foi recolhido sem cumprimento o mandado expedido. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 30-33 dos autos no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado requirer-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009049-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA CRISTINA ZANGIROLAMO FORMAGGIO

Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009049-03.2010.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : FABIANA CRISTINA ZANGIROLAMO FORMAGGIO S E N T E N Ç A Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA CRISTINA ZANGIROLAMO FORMAGGIO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.4104.160.0000351-53. Após a intimação da executada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação em face de renegociação com a parte executada na via administrativa (fl. 66). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-

CAUTELAR INOMINADA

0001645-27.2012.403.6109 - JOSE RENATO THOMAZINI(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se medida cautelar, pela qual pleiteia o autor a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, para que se abstenha de bloquear os valores depositados na conta nº 18464-7-500, agência 8046. Aduz que por determinação judicial nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005969-31.2010.403.6109, em apenso, teve sua conta bloqueada e, em consequência, seus proventos de aposentadoria depositados em tal conta serão também bloqueados. Decido. Infere-se da análise dos autos da execução nº 0005969-31.2010.403.6109 (fls. 30/32) que o bloqueio realizado em 19/01/2012 já foi liberado em 24/01/2012, não havendo nenhuma determinação de bloqueio posterior. Destarte, caracterizada a carência da ação ante a ausência do interesse de agir, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não houve integração da parte contrária à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004542-09.2004.403.6109 (2004.61.09.004542-2) - ZENAIDE BRANCO PEREIRA(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004542-09.2004.403.6109 EXEQUENTE: ZENAIDE BRANCO PEREIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 3.976,98 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 87-89 alegando excesso de execução e depositou em Juízo os valores requeridos pelo exequente. A impugnação ofertada pela CEF foi julgada procedente sendo determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento, os quais foram devidamente pagos, conforme comprovantes de fls. 119-122 e 128-130. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006624-76.2005.403.6109 (2005.61.09.006624-7) - ANTONIO CELSO GEMENTE X JOSE CARLOS ROLIM X RUTH MARIA SATTOLO ROLIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006624-76.2005.403.6109 EXEQUENTE: ANTONIO CELSO CLEMENTE, JOSE CARLOS ROLIM e RUTH MARIA SATTOLO ROLIM EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 59.186,06 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e seis centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 90-92 alegando excesso de execução e depositou em Juízo os valores requeridos pelo exequente. Intimada para se manifestar a parte exequente a parte autora ficou inerte, tendo sido os autos remetidos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos. Após a apresentação dos cálculos pelo contador judicial, ambas as partes concordaram com os valores apresentados, pelo que foi determinado a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso e, posteriormente, a conversão do valor restante depositada em conta em favor da Caixa Econômica Federal. Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos, conforme comprovantes de fls. 145-e efetuada a conversão em favor da CEF conforme guias de fls. 152-155. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

Expediente Nº 2135

MONITORIA

0006205-56.2005.403.6109 (2005.61.09.006205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBNEY GALLEGO X MARIA APARECIDA PEREIRA RANGEL GALLEGO

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 49 e, em consequência, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem custas, sem honorários.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102519-96.1995.403.6109 (95.1102519-8) - CENTRO DE EDUCACAO ESPECIALIZADA DE RIO CLARO S/C LTDA(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1103459-61.1995.403.6109 (95.1103459-6) - SHIRLEY MARIA FAUSTINO(SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Trata-se de execução promovida por SHIRLEY MARIA FAUSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado.Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 191/195).Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 197, 203/204).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1105166-93.1997.403.6109 (97.1105166-4) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intinem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s).Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011774-09.1999.403.0399 (1999.03.99.011774-6) - ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS X APARECIDO FLAVIO LAZARI BUBULA X CARLOS ALBERTO PILON X FABIANA RIBEIRO RIELLO X GERSON MARCOS MORGADO X JOSE BENEDITO DE BARROS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X MARA ALVES X SUZANA ZADRA DE MORAES BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

0005323-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005323-8) - IRENE MARQUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000121-15.2000.403.6109 (2000.61.09.000121-8) - LIDIA DE OLIVEIRA MARENGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000294-39.2000.403.6109 (2000.61.09.000294-6) - MANOELA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no

prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001758-98.2000.403.6109 (2000.61.09.001758-5) - CELINA ROMANINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003352-50.2000.403.6109 (2000.61.09.003352-9) - REINALDO DAMASCENO DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006046-89.2000.403.6109 (2000.61.09.006046-6) - VALDOMIRO TORNISIELLO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando a comunicação de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s), dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006851-42.2000.403.6109 (2000.61.09.006851-9) - CLAUCIO PELISSON GRAVA X DENILSON ROTELLI X DONIZETE DA SILVA MORAES X GILBERTO CARDOSO MANHAES X JESSE DA FONSECA X JESUS ANTONIO PEREIRA X JESUS CORREA DA COSTA X JOEL DE OLIVEIRA BALLEES X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO CARDOSO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 281/282: conforme informado na sentença que extinguiu o feito com relação ao autor José Cláudio Cardoso, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Portanto, fica indeferido o requerimento supramencionado.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0002878-45.2001.403.6109 (2001.61.09.002878-2) - MERCEDES ALVES RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004265-95.2001.403.6109 (2001.61.09.004265-1) - ANTONIO MOYSES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005086-26.2002.403.0399 (2002.03.99.005086-0) - ANTONIO LONGHI(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E Proc. KARLA DUARTE DE CARVALHO) X DARCY FATTORI X JAYME LAMOUNIER MEDINA COELI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000391-92.2003.403.0399 (2003.03.99.000391-6) - FRANCISCO NOGUEROL GOMES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000005-33.2005.403.6109 (2005.61.09.000005-4) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) exequente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001762-62.2005.403.6109 (2005.61.09.001762-5) - GERTRUDES VIEIRA PINTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando a comunicação de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s), dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007516-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007516-9) - MARIA HELENA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004289-50.2006.403.6109 (2006.61.09.004289-2) - VASTHI GONCALVES CAETANO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004904-06.2007.403.6109 (2007.61.09.004904-0) - EVALDO BUZOLIN - ESPOLIO X ELIZABETH DE FELICE BUZOLIN X ELIZABETH DE FELICE BUZOLIN (SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 95/96: manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seu crédito. Int.

0005303-35.2007.403.6109 (2007.61.09.005303-1) - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010103-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010103-7) - ROSANGELA APARECIDA MICHELINI (SP233629 - ADILSON ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003710-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003710-8) - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009109-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009109-7) - JADER CERVEZAN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra deixo de receber a apelação da parte autora uma vez que se encontra intempestiva. Considerando o trânsito em julgado da sentença de folhas 51, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012448-11.2008.403.6109 (2008.61.09.012448-0) - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se as partes para que o interessado junte a estes autos a referida petição ou informe a impossibilidade de fazê-lo, requerendo o que de direito. Prazo: 15 dias.

0001461-76.2009.403.6109 (2009.61.09.001461-7) - JOANA VICENTINA DA SILVA ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006251-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006251-0) - ONOFRE MARCULINO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002575-16.2010.403.6109 - REINALDO SALVI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

REYNALDO SALVI ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção de sua conta-poupança nº 99002538-8. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 2006.63.10.006891-8, proposta no Juizado Especial Federal Cível de Americana (fl. 13). Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta constata-se a identidade das partes e do pedido, bem como que a primeira foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando os ditames do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.538/01, bem como o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, deve esta ação tramitar no juízo prevento. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA: 15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES. Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Americana - SP, para distribuição por dependência à causa nº 2006.63.10.006891-8. Intime(m)-se.

0005662-77.2010.403.6109 - ANGELINA DOS SANTOS MARTINS(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007992-47.2010.403.6109 - MARIA BENEDITA DUARTE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP111198 - VERA LUCIA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003196-76.2011.403.6109 - ROBERTO APARECIDO MONTREZOL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.ROBERTO APARECIDO MONTREZOL ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria especial. Considerando a simulação do cálculo da renda mensal apresentada (fls. 100/102), verifico que a somatória das parcelas vencidas e doze das parcelas vincendas neste feito pleiteadas não ultrapassam o montante de sessenta salários mínimos. Altero, pois, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 27.027,75, correspondentes à somatória das três parcelas vencidas e doze das parcelas vincendas. Ao SEDI para adequação.Em razão disso, considerando que o autor reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se.

0005349-82.2011.403.6109 - APARECIDA BRITO DA SILVA VIEIRA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA BRITO DA SILVA VIEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença.O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 0000281-33.2011.403.6310, proposta no Juizado Especial Federal de Americana (fl. 97).Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade de partes e do pedido, bem como que aquela foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, IV, e 295, VI, do CPC.Assim, considerando os ditames do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, bem como o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, deve esta ação tramitar no juízo prevento.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Americana para distribuição por dependência à causa nº 0000281-33.2011.403.6310.Intime(m)-se.Piracicaba, d.s.

0007187-60.2011.403.6109 - THALES PEREIRA DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: defiro, mediante a substituição por cópias simples. Intime-se a advogada subscritora a retirar os documentos em secretaria dentro de 10 (dez) dias.Após, diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0011233-92.2011.403.6109 - TECPEL ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de ação declaratória proposta por Tecpel Engenharia Elétrica e Comércio Ltda. em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, versando sobre o empréstimo compulsório sobre energia elétrica objeto da Lei n. 4156/62 e as relações jurídicas dela decorrentes. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já fixou

entendimento de que, havendo a responsabilidade solidária entre a requerida e a União, cabe ao autor eleger a pessoa jurídica contra quem dirigirá sua pretensão e, em consequência, o juízo competente para a análise da matéria. Outrossim, o STJ pacificou o entendimento de que o litisconsórcio nestas hipóteses é facultativo, não havendo a necessidade de inclusão na União no pólo passivo da ação. Eis a ementa do julgamento no qual o STJ pacificou a discussão: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No caso concreto, a autora promoveu a ação apenas contra a Eletrobrás, sociedade de economia mista que não goza de prerrogativa de juízo, motivo pelo qual a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente ação. Face ao exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de Rio Claro, com as cautelas cabíveis e nossas homenagens. Intimem-se.

0000820-83.2012.403.6109 - BENEVINO JOSE DA CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENEVINO JOSÉ DA CRUZ ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes de correção monetária e de juros remuneratórios progressivos em relação a sua conta vinculada de FGTS. O sistema informatizado da Justiça Federal emitiu termo de provável prevenção desta ação com a de nº 0000907-07.2001.403.6115, proposta na 2ª Vara Federal de São Carlos, entre outras (fl. 25). Do cotejo entre a inicial daquela ação (fls. 12/20) e desta, constata-se a reiteração do pedido, ainda que anteriormente tenha o autor agido em litisconsórcio com outros autores. Constata-se, ainda, que a primeira foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, IV, do Código de Processo Civil (fl. 21). Assim, considerando os ditames do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.538/01, bem como o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, deve esta ação tramitar no juízo prevento. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de

extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.III - Conflito de competência provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA:15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃESPosto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se os presentes autos à 2ª Vara Federal de São Carlos, para distribuição por dependência à causa nº 0000907-07.2001.403.6115.Intime(m)-se.

0001806-37.2012.403.6109 - ANGELIN QUIRINO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

ANGELIN QUIRINO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de Imposto de Renda referente a proventos de aposentadoria.Considerando os valores discriminados no documento de fl. 17, verifico que o benefício econômico neste feito pleiteado não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos. Altero, pois, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 5.643,53, correspondente ao valor expresso no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - acostado aos autos (fl. 17). Ao SEDI para adequação.Em razão disso, considerando que o autor reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se.

0002252-40.2012.403.6109 - MARCELO CORREA DA SILVA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Conforme se extrai dos próprios termos da petição inicial, bem como das informações obtidas em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, verifico a conexão entre esta ação e a de número 2003.61.09.002459-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal local. Assim, considerando os ditames dos artigos 105 e 106, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a conexão e determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Piracicaba, com as nossas homenagens.Junte-se aos autos a consulta realizada.Int.

0003227-62.2012.403.6109 - BARTOLOMEU LUIZ RAMOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.BARTOLOMEU LUIZ RAMOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no foro estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas varas federais da capital do Estado-membro.Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas varas federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Paulo - SP, não se justificando o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba.A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed.

MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462).Face ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. REMETAM-SE OS AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005283-68.2012.403.6109 - FELICIANO ARGEMIRO FAUSTINO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FELICIANO ARGEMIRO FAUSTINO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de valores em atraso relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o autor reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-23.1999.403.6109 (1999.61.09.003078-0) - MARIA SIMONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009691-39.2011.403.6109 - EDEL ASBAHR COUTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000375-80.2003.403.6109 (2003.61.09.000375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON NASCIMENTO

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Cumpra-se, devendo a Secretaria adotar as rotinas de praxe para baixa do feito e anotação em local apropriado.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004013-77.2010.403.6109 - GIULIANA DONAYRE CUSTODIO(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X NAO CONSTA

Sentença Tipo BOPÇÃO DE NACIONALIDADEPROCESSO Nº : 0004013-77.2010.403.6109REQUERENTE : GIULIANA DONAYRE CUSTODIOS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Opção de Nacionalidade, por meio do qual a requerente alega preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, tendo em vista ser filha de mãe brasileira e ter residência no Brasil desde o ano de 2002. Ao final, postulou a homologação do pedido.A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 05/27 dos autos.Em deferimento aos pedidos do Ministério Público Federal de fls. 31/32 e 45, foram solicitadas informações ao Ministério da Justiça, as quais foram juntadas às fls. 42 e 49. Às fls. 56/57 o ilustre membro do Parquet opinou pelo deferimento do pedido da Optante.É a síntese do necessárioFUNDAMENTAÇÃOConforme estatuído pela Constituição de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 7 de junho de 1994, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, hipótese esta que configura a denominada Naturalidade Potestativa.Depreende-se da documentação carreada aos autos que a requerente comprovou estarem atendidos todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido.Com efeito, a Optante nasceu na localidade de Lima, República do Peru, tendo a nacionalidade brasileira provisória, por ser filha de mãe brasileira, conforme cópia da transcrição da certidão de nascimento de fl. 10. Outrossim, comprovou residir com sua mãe no Brasil, nesta cidade de Piracicaba, estado de São Paulo, conforme faz prova a correspondência enviada pela CPFL juntada à fl. 25 dos autos, restando, assim, comprovado seu domicílio no Brasil.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção de nacionalidade brasileira formulada por GIULIANA DONAYRE CUSTODIO,

determinando que seja efetuado o competente registro no Cartório Registro Civil de Piracicaba - SP, nos termos do artigo 29, inciso VII c/c artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73. Sem custas. Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo, indicado à fl. 05 dos autos, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo que o pagamento da aludida remuneração somente ocorrerá após o advento do trânsito em julgado desta sentença, em estrita observância ao contido no parágrafo 4º da mencionada norma resolutiva. Expeça-se mandado de registro. Tudo cumprido e decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100790-98.1996.403.6109 (96.1100790-6) - NELSON POLLI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NELSON POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004852-44.2006.403.6109 (2006.61.09.004852-3) - ERCIDIA ESPEGO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCIDIA ESPEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011029-87.2007.403.6109 (2007.61.09.011029-4) - CARLOS ANTONIO DE MORAES (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001290-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001290-6) - EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 451

EXECUCAO FISCAL

0009720-60.2009.403.6109 (2009.61.09.009720-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Publique-se com urgência o despacho de fls. 1521. Após, regularizada a representação processual da executada,

dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos de fls. 1507/1520 e 1522/1553. Int. Fls. 1521: Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual carreando aos autos o devido instrumento de procuração e cópia do contrato social da empresa ou substabelecimento, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. Regularizados, dê-se vista à autoridade fazendária, por igual prazo, para que se manifeste sobre o alegado na petição e documentos de fls. 1507 a 1520. COM o retorno, subam conclusos. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000460-0) - MARIA LUZIA ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005936-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005936-4) - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - X ANTONIA PAES DA SILVA X ANTONIA PAES DA SILVA(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005989-18.2007.403.6112 (2007.61.12.005989-3) - MANOEL BELO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6) - BENEDITO JOAO BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018920-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018920-3) - CREUSA AMADO DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao

egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004647-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004647-0) - SANDRA REGINA RAIMUNDO CORREA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 103: Ciência à parte autora. Int.

0006077-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006077-6) - RUBENS JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006548-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006548-8) - WILMA BATISTA QUEIROZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006580-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006580-4) - MICHELE BISPO DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007156-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007156-7) - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004890-08.2010.403.6112 - TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 103: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0005190-67.2010.403.6112 - ADILSON GARCIA DA SILVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005874-89.2010.403.6112 - ANA CLAUDIA FUJIKAWA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005912-04.2010.403.6112 - FLORACI MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005914-71.2010.403.6112 - THEREZINHA FRANCISCO DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006697-63.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007668-48.2010.403.6112 - ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 112: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0003480-78.2011.403.6111 - MAXIMIANO FRANCISCO DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000328-19.2011.403.6112 - ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 227: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0000478-97.2011.403.6112 - ANTONIO ZACARIAS(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000696-28.2011.403.6112 - JAIRO CAZETTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001196-94.2011.403.6112 - MARIA CORINA PEREIRA DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001316-40.2011.403.6112 - GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001424-69.2011.403.6112 - SEBASTIAO SOARES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001699-18.2011.403.6112 - SYANG CRISTINA DOS SANTOS CAVALCANTE X ALINE CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005247-51.2011.403.6112 - OSMAR LEONARDO X ORLANDO AGNELO DA SILVA X ALMINA ALENCAR X IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 105/112: Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada

para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Fls. 94/103: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005878-92.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008167-95.2011.403.6112 - RAFAEL RICARDO RIBAS X FLAVIO AUGUSTO GOMES X ADAO DA SILVA OLIVEIRA X AZIRIA APARECIDA DOS SANTOS X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 130/137: Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. Contrarrazões apresentadas às fls. 112/116. Fls. 117/126: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0008598-32.2011.403.6112 - MARLENE DE MELO SANTOS X PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 80/87: Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. Proceda o subscritor do recurso adesivo (fl. 73) e das contrarrazões (fl. 78) a assinatura dos petições no prazo de cinco dias. Após, se em termos, à União para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0009868-91.2011.403.6112 - ISMAEL QUEIROZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010058-54.2011.403.6112 - LIGIA MARIA JAQUES SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001976-97.2012.403.6112 - ARISTAO DA SILVA MULLER(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002478-36.2012.403.6112 - JOAO JOSE LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002730-39.2012.403.6112 - ANISIA ISABEL DA CONCEICAO MACHINI(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002950-37.2012.403.6112 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003376-49.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEIGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 39/42 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006767-12.2012.403.6112 - LUZIA MUNGO BLOCH(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 35/36 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007520-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES LISBOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 20/21 verso pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001381-40.2008.403.6112 (2008.61.12.001381-2) - ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202231-16.1996.403.6112 (96.1202231-3) - ANTONIO MARIA LOPES X APARECIDO ALTINO DAVOLI X DELPHINO CAVALLINI X DIRCEU CAVALLINI X DIVA APARECIDA FOGACA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença em ação contra a UNIÃO na qual buscaram os autores ANTONIO MARIA LOPES, APARECIDO ALTINO DAVOLI, DELPHINO CAVALLINI, DIRCEU CAVALLINI e DIVA APARECIDA FOGAÇA a repetição do indébito tributário, consistente na devolução de empréstimo compulsório instituído pelo decreto-lei n.º 2.288/86 sobre o preço dos combustíveis. Julgado procedente o pedido (fls. 67/73 e 87), tornaram-se credores do crédito principal e dos honorários advocatícios. A parte exequente apresentou a petição de fls. 94/95 acompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito (fls. 96/116). Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 119), a UNIÃO opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 123/125). Foi lavrado o termo de penhora de fl. 136, a fim de garantir a execução em trâmite nos autos dos

embargos à execução n.º 97.1206046-2. Expedido o Precatório Judicial, foi depositado o valor demonstrado nos extratos de fls. 139/140. A decisão de fl. 143 determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial, a fim de que fossem individualizados os valores devidos a cada autor, bem como seccionado o valor penhorado à fl. 136. Foram elaborados os cálculos de fls. 145/146. Cientificados, a parte exequente manifestou-se à fl. 150-verso e a UNIÃO à fl. 155-verso. Novamente remetido o feito à Contadoria, foi elaborado o parecer de fl. 158. Instadas as partes, a UNIÃO concordou com os cálculos à fl. 160-verso. Os exequentes nada disseram (fl. 161). Homologada a conta (fl. 162), foi expedido alvará para levantamento dos valores depositados (fl. 169). Ademais, foi convertido o valor remanescente em renda a favor da UNIÃO (fls. 177 e 185/187). A parte exequente requereu a expedição de requisição complementar (fls. 172/175), pretensão que foi impugnada pela executada (fls. 179/183). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em face do pedido formulado pelos exequentes às fls. 172/175, tendo sido elaborado parecer à fl. 195. Intimadas, as partes ofertaram manifestação às fls. 197-verso e 198. A decisão de fls. 199/200 deferiu o pedido de requisição complementar. Interposto agravo de instrumento pela UNIÃO (fls. 201/210), foi negado o seguimento ao recurso (fls. 211/212 e 233/234). O Contador do Juízo elaborou cálculo à fl. 231, a fim de individualizar os valores executados a título de crédito complementar. Foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento dos créditos em favor de ANTONIO MARIA LOPES, APARECIDO ALTINO DAVOLI, DELPHINO CAVALLINI e DIVA APARECIDA FOGAÇA (239/243, 247/250 e 255), deixando de ser requisitado o valor atinente ao autor DIRCEU CAVALLINI em razão de seu falecimento (fl. 236). O Juízo concedeu à parte exequente a oportunidade de habilitar os sucessores do autor DIRCEU CAVALLINI (fl. 244). Foram depositados os valores pertencentes a ANTONIO MARIA LOPES, APARECIDO ALTINO DAVOLI, DELPHINO CAVALLINI e DIVA APARECIDA FOGAÇA em contas à disposição dos exequentes (fls. 251/254 e 257). Instada, a parte exequente deixou de ofertar manifestação, conforme certidão lançada à fl. 259-verso. Portanto, tendo em vista o pagamento integral da dívida com relação aos autores ANTONIO MARIA LOPES, APARECIDO ALTINO DAVOLI, DELPHINO CAVALLINI e DIVA APARECIDA FOGAÇA, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao autor DIRCEU CAVALLINI, observo que o advogado da parte autora não se manifestou quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, o que impede o desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, com relação a ele, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0008061-80.2004.403.6112 (2004.61.12.008061-3) - CELIO GOMES MOREIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução movida pela UNIÃO contra CÉLIO GOMES MOREIRA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios (fls. 141/144). Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 145-verso. Instada, a exequente trouxe aos autos memória de cálculo atualizada e acrescida de multa de 10%, nos termos da legislação vigente, e requereu o bloqueio de valores nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil (fls. 154/167). Determinada a precitada diligência pelo Juízo, foram bloqueados os valores acostados às fls. 169/170, tendo sido o montante transferido para conta à disposição deste Juízo (fl. 171). O termo de penhora de fl. 176 formalizou a constrição judicial dos valores de fl. 171. Intimada (fl. 183), a parte executada deixou de apresentar impugnação, consoante certidão de fl. 185. A pedido da exequente (fl. 186), foi convertido o depósito em renda a favor da UNIÃO (fl. 190). Em seguida, embora quitada parcialmente a dívida, foi requerida a extinção da execução, nos termos do artigo 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/2002. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, incisos I e III, e art. 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011302-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011302-4) - ANTONIO ALVES ARANTES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: ANTONIO ALVES ARANTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89 e Plano Collor I, em abril/90. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF no tocante à multa de 10% prevista no decreto n.º 99.684/90. Suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei Complementar, além da condenação em juros e correção

monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 98/108. Na fase de especificação de provas, a parte autora declarou estar satisfeita com as provas e requereu o julgamento da lide. A parte ré nada disse, consoante certidão de fl. 118. Convertido o julgamento em diligência, a parte requerida informou que a parte demandante não celebrou o termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: II. I - Preliminares Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o demandante não celebrou o termo previsto na Lei n.º 110/2001. Inépcia da inicial Afasto, igualmente, a alegação de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que tais índices não foram requeridos pelo Autor. Multas (10% e 40%) Deixo de apreciar as referidas preliminares, já que referentes ao mérito. Por outro lado, a aplicação das multas sequer foi alegada na peça exordial. II. II - Mérito Prescrição Neste particular, embora prejudicada em razão de a parte ré ter arguido a questão sob a ótica dos juros progressivos, exponho meu entendimento a fim de bem esclarecer o tema. Quanto à prescrição, não havendo em suas leis de regência norma específica quanto à prescrição que corre a favor do FGTS, tenho que se deve socorrer das normas gerais relativas ao tema. Por isso que, não sendo expressas as normas de regência do sistema, devem incidir as normas gerais sobre prescrição do Código Civil, ainda que a relação não seja contratual. Nesse sentido, penso enquadrar-se as questões relativas aos depósitos e direito ao saque no disposto no art. 168, inciso IV. In verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. Abstraindo-se as questões relativas à natureza do depósito, é fato que os recursos estão sob guarda dos órgãos governamentais encarregados de sua administração. Se e quando satisfeitos os requisitos para levantamento das contas, devem estes possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhes pertence. Ora, a idéia da prescrição trintenária, sobre ser mais favorável ao Fundo relativamente à imprescritibilidade esbarra na ausência de especificação legal e falsa premissa de que o mesmo prazo estipulado contra o Fundo deve ser aplicado a seu favor. Até mesmo contra o Fundo, relativamente à cobrança de seus créditos em face dos empregadores, há controvérsia bastante fundada quanto se estender a trinta anos. Ademais, declarando-se como trintenária a prescrição no curso da indisponibilidade dos recursos, poderia haver casos em que, efetuado o depósito há mais de trinta anos (porque foi criado há mais de três décadas), e não o disponibilizando ao trabalhador, seu destinatário, pudessem as administradoras alegar a prescrição para consolidar o não pagamento. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda do Poder Público não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo fundista, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, incidindo, então, a regra geral do art. 177, no sentido de que o prazo prescricional é de vinte anos. Mesmo após a disponibilização, não vejo como incidir a regra do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil, atribuidor de prescrição quinquenal aos juros e quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Ações como a presente buscam não uma prestação acessória, senão aplicação de índices de atualização monetária dos saldos, ou seja, correção do próprio capital, sendo certo que correção monetária não é plus, como à unanimidade declaram doutrina e jurisprudência, sendo despidas citações a respeito. Ademais, os juros não são pagos periodicamente, já que integram a remuneração mensal e são disponibilizados somente por ocasião do saque. Portanto, não estando prescrita a pretensão aqui deduzida, passo à análise do mérito, propriamente considerado. Plano Verão Segundo a Lei n.º 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na época a correção do SFH obedecia ao critério estipulado pelo art. 52 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, que o criou, ou seja, reajuste pelo índice de reajuste da Unidade-Padrão de Capital - UPC do BNH. O Decreto n.º 76.750, de 5 de dezembro de 1972 mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado. O Decreto-lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL n.º 2.284/86, determinando fosse aplicado, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen n.º 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de n.º 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP n.º 38/89 (convertida na Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa

norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo considerando que não se configurava direito adquirido e julgando improcedente este pedido, sob os seguintes fundamentos: Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no segundo mês do trimestre dezembro/88 a fevereiro/89, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de março. O Autor iria adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Já é histórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido. Verbi gratia:..... Embora tratando de reajuste salarial de servidores, transpondo para este caso, significa o posicionamento do Supremo que é irrelevante o fato de que a inflação medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o mencionado período. Antes há mera expectativa. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o

regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Acontece que no famoso julgamento do RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Moreira Alves, julgado em 31.8.2000 (DJU de 13.10.2000), embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorrera no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor IA até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é a de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em

cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es), deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; b) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90; c) correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da condenação, mais à restituição das custas despendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001513-4) - JOEL JANDRE (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOEL JANDRE em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 27/70). A decisão de fls. 74/77 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. O demandante apresentou novos documentos e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 82/90). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 92/94). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 98/108). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 136). A parte autora noticiou a interdição judicial do demandante, promovendo a regularização da representação processual (fls. 140/144). Apresentou réplica às fls. 148/154. Laudo pericial juntado às fls. 168/170. O INSS foi cientificado à fl. 173 e o demandante apresentou suas razões às fls. 176/178. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 180/183, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 168/170 atesta que o Autor é portador de transtorno esquizoafetivo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 169. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 169), tal patologia determina incapacidade total para suas atividades habituais, em caráter permanente. No curso da demanda, foi ainda noticiado que o demandante sofreu ação de interdição, estando judicialmente declarado incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil (cópia da sentença de fls. 143/144). O perito não informou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 169). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 536.094.153-3, CID-10: F33 - Transtorno depressivo recorrente, consoante documento de fl. 110), fixo o início da incapacidade laborativa em 13.12.2002 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (06.11.2007, consoante documento de fl. 109). Considerando o vínculo constante do CNIS de fl. 126 e a concessão do benefício NB 128.028.364-2 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício

aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para seu labor habitual. Acerca da data de início do benefício aposentadoria por invalidez, este magistrado tem adotado, como regra, a fixação na data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas do segurado, mormente quando ausentes elementos hábeis a demonstrar eventual incapacidade total e permanente (além da inviabilidade da reabilitação), no período anterior à data da prova pericial. No entanto, no presente caso, foi decretada a interdição do Autor na esfera cível, por sentença datada de 28.09.2009, momento anterior à perícia realizada nestes autos (26.01.2012). Estando o demandante impossibilitado de exercer os atos da vida civil, entendo estar ele, também, totalmente impossibilitado de exercer sua atividade laborativa e prover seu sustento. No mesmo sentido, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - INÍCIO A PARTIR DA DATA DA INTERDIÇÃO JUDICIAL. 1. Comprovada a permanente incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão dela para o trabalho. Isto porque havendo divergência entre o laudo do perito do juízo e o dos médicos do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem nenhuma vinculação com as partes. 2. Portanto, no mérito, a sentença deve ser mantida no tocante ao reconhecimento da permanente incapacidade laborativa do autor. Contudo, o termo inicial da concessão da aposentadoria por invalidez é a partir da data em que ele foi interdito, 21-06-1993. Isto porque o laudo pericial feito em juízo, a partir do qual deveria se iniciar a concessão do benefício, conforme pacífica jurisprudência do STJ, só confirmou a doença mental do autor, já anteriormente constatada. Em sendo assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em julho de 1993. 3 - Apelação do autor improvida. Apelação do réu e remessa ex-offício parcialmente providas. (AC 199902010431345, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::20/10/2004 - Página::165/166.) G.N. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. DISPENSA DE PROVA PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a condição de segurado especial e a carência pelo início de prova material juntado aos autos, complementado pelos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Hipótese em que o conjunto probatório leva à conclusão de que o autor se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, porquanto é portador de doença mental. 4. É devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao decreto judicial de interdição, porquanto há elementos nos autos que demonstram, desde então, a existência de incapacidade não só para a sua atividade habitual, mas para todo e qualquer trabalho, de forma permanente. 5. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem admitindo a utilização de prova emprestada, especialmente a judicializada, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Hipótese em que o autor foi interdito judicialmente por patologia mental entendendo o Juízo monocrático pela dispensa de produção de prova pericial, com base no art. 130 do CPC. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (AC 200404010016101, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1167.) G.N. Nesse contexto, entendo que se mostra mais razoável fixar o início da aposentadoria por invalidez na data da sentença que decretou a interdição do Autor (28.09.2009). De outra parte, o demandante tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre 07.11.2007 e o dia imediatamente anterior à data da sentença de interdição (27.09.2009), uma vez que o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei

8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 128.028.364-2) entre 07.11.2007 e 27.09.2009 (DCB) e CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 28.09.2009. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar que o demandante JOEL JANDRE esta representado pela curadora Romilda Lourençoni Jandre, conforme termo de curatela de fl. 145. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOEL JANDRE, representado por sua curadora Romilda Lourençoni Jandre BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 07.11.2007 e 27.09.2009 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 28.09.2009. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003685-0) - NEIDE MEREJOLI (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO NEIDE MEREJOLI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Afirmou que requereu administrativamente esse benefício e apresentou cópia da decisão autárquica, onde se vê que apresentou o pedido em 19/11/2007, que lhe foi negado pela não constatação da condição de deficiente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/33). O INSS contestou e sustentou, inicialmente, carência de ação por ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Apresentou extratos dos sistemas PLENUS e CNIS (fls. 40/64). Determinou-se a realização de perícia médica (fls. 70/71), cujo laudo foi apresentado (fls. 76/80) e sobre o qual as partes não se manifestaram (fls. 87 e 93). Na sequência, foi deliberada a realização de constatação por oficial de justiça (fls. 88/89), a qual, deprecada, retornou devidamente cumprida (fls. 97/101). Instadas, as partes se mantiveram silentes (fls. 108 e 110). O Ministério Público Federal declinou sua intervenção visto que, em razão da conclusão do laudo médico pericial, não se tratava de hipótese de incidência do art. 82 do CPC (fl. 112). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de carência de ação A alegação preliminar do INSS de carência de ação, por ausência de requerimento administrativo, não se sustenta. De fato, o pedido administrativo referenciado na exordial se refere a benefício diverso do postulado nesta demanda, vez que tratou de requerimento de auxílio-doença, conforme resta incontroverso no documento de fl. 20, juntado pela própria Autora. Todavia, o Réu, ao mesmo tempo em que saca esse argumento, também impugna o pedido apresentado nesta lide por meio da negativa dos dois requisitos autorizadores da concessão do direito pretendido, seja pela negativa do reconhecimento da deficiência, seja pela resistência quanto à caracterização da hipossuficiência. Não se trata, portanto, de mera ausência de interesse processual, que somente surgiria a partir da negativa do pedido administrativo, com o que se tornaria necessária a prestação jurisdicional. No caso dos autos, essa ausência fica imediatamente superada pela resistência formulada em Juízo pelo próprio INSS, pelo que se conclui que, resistindo no processo, também resistiria administrativamente, o que torna, a esta altura, despropositada a prévia verificação do direito violado ou da sua iminência. Assim, por todas essas razões, REJEITO a preliminar. Passo ao exame do caso concreto. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei

nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à miserabilidade econômica não restou preenchido. Isso porque o auto de constatação de fl. 101 revela, ao contrário do sustentado na exordial, que a Requerente não se encontra em estado de desamparo ou em situação onde sua manutenção não está sendo provida por sua família. O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 30/08/2011, que a Demandante vive com mais dois irmãos, Sr. Antonio Merejoli e Sra. Irene Merejoli. Narrou também que o Sr. Antonio Merejoli é trabalhador braçal diarista. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria e dois irmãos. Importante destacar que, pela atual redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, atribuída pela Lei nº 12.435/2011, os irmãos solteiros - até por que não se relatou a coabitação de cônjuges na constatação de fl. 101 - integram o núcleo familiar, para os fins de

apuração de sua capacidade econômica. Nesses moldes, quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o irmão da Demandante não possui ganhos fixos, e que sua irmã auferia rendimentos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Também foi afirmado pela Autora que não recebe qualquer tipo de ajuda de terceiros, de programas assistenciais de qualquer esfera de Governo ou de entidades prestadoras de auxílio - ONGs. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com medicamentos, efetivadas com a Autora, são da ordem de R\$ 150,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 80 m, é cedida à Autora por se tratar de imóvel pertencente a outros herdeiros, composta por seis cômodos. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a Demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período. Todavia, a consulta ao sistema CNIS também revela a existência de outros elementos, que incidem diretamente no direito aqui postulado, de modo que devem ser tomados em consideração nesse momento em que se julga a causa. Seu irmão, Sr. Antonio Merejoli, em relação ao qual a Autora afirmou ser trabalhador diarista, sem renda fixa, tem efetuado recolhimentos na condição de contribuinte individual ao RGPS, tendo por salário-de-contribuição o valor mínimo. Sua irmã, Sra. Irene Merejoli, mantém vínculo empregatício estabelecido com Ayr Schelles desde agosto de 2007, remunerada com salário de contribuição no valor de R\$ 817,40, para agosto de 2012. E a própria Autora também tem efetuado recolhimentos previdenciários ao RGPS, no valor piso para sua manutenção no sistema da Seguridade Social. Assim, a renda familiar é composta pela remuneração dos seus irmãos, um deles sem tê-la definido, e a outra que a recebe no importe de R\$ 817,40, em valores hodiernos. Apura-se, a partir daí, que somente a remuneração da irmã da Autora já resulta em renda per capita, em valores atualizados, de R\$ 272,47 ($817,40 \div 3 = 272,47$), superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivale a R\$ 155,50. Essa sua remuneração, sempre acima do mínimo legal, foi percebida desde sua admissão, em agosto de 2007, anteriormente, portanto, ao próprio ajuizamento da demanda, de modo que não há que se falar em existência de períodos em que seria devido o benefício. Além da verificação desse requisito objetivo, é de se considerar que, consoante narrado, há ainda a renda do irmão da Autora, que não foi quantificada, e todos têm apresentado condições de verter recolhimentos à Previdência Social, o que demonstra que não se encontram em estado de necessidade econômica suficiente a justificar o amparo estatal. Logo, a conclusão a qual se chega é a de que a renda per capita do núcleo familiar já era superior ao limite legal de concessão do benefício mesmo antes do ajuizamento desta lide, pois, àquela época, ao menos a irmã da Demandante já auferia a remuneração antes descrita. De se anotar, também, que da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim a Autora continuaria destituída de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, nada foi requerido ou comprovado nesses termos. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção da Autora. Não preenchido o requisito econômico, deve o pedido ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003765-73.2008.403.6112 (2008.61.12.003765-8) - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. O autor Gilberto Francisco dos Santos postula o reconhecimento de todo o efetivo exercício na função de operador/encarregado de caldeira constante nos registros da CTPS, como sendo exercidos em atividades especiais (fl. 13, item 2). Em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído. Importante ressaltar que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.5.3) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.5.2) previam o trabalho dos caldeireiros. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão

preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nesse contexto, no caso dos autos, os documentos de fls. 25/26, 68/71 e 116 são suficientes para julgamento do pedido formulado quanto aos períodos laborados nas empresas COCAL - Com. Ind. Canaã Açúcar e Alcool Ltda. (01/07/1988 a 12/05/1989 - fl. 21, 05/05/1994 a 09/12/1996 - fl. 22 e 30/10/2000 a 07/11/2005 - fls. 17 e 23) e Rio Vermelho Açúcar e Alcool Ltda. (a partir de 05/03/2007 - fl. 18). No entanto, no tocante aos demais períodos, o autor não forneceu formulário-padrão ou PPP. De outra parte, em consulta ao CNIS, verifico que foi concedido ao autor, na esfera administrativa, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 549.729.476-2). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor Gilberto Francisco dos Santos informe se persiste ou não seu interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Caso pretenda o prosseguimento desta demanda, em igual prazo (10 dias), o autor deverá: a) apresentar formulários-padrão (a serem preenchidos pelos ex-empregadores) ou comprovar eventual impossibilidade na obtenção de prova documental quanto aos vínculos empregatícios nas empresas Companhia Agrícola Usina Jacarezinho (28/06/1982 a 04/07/1983 - fl. 20), Gantus- Agro Industrial Ltda. (12/07/1983 a 30/05/1985 e 10/03/1987 a 24/09/1987 - fls. 20/21), Destilaria Paraguaçu Ltda. (05/06/1985 a 02/10/1986 - fl. 20), Destilaria Cidade Gaúcha Ltda. (27/10/1986 a 10/11/1986 - fl. 20) e Usina Nova América (24/05/1989 a 24/11/1993 - fl. 22); b) fornecer Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP (a serem preenchidos pelos ex-empregadores), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou comprovar eventual impossibilidade na obtenção de prova documental relativamente aos vínculos empregatícios nas empresas Comércio Ind. Bras. Coimbra S/A (16/03/1997 a 18/04/1997 - 23), Destilaria Santa Fany Ltda. (09/05/1997 a 21/01/1998 e 08/12/1998 a 17/08/2000 - fl. 23) e Floralco Açúcar e Alcool Ltda. (21/03/2006 a 23/11/2006 - fl. 17). Sem prejuízo, na hipótese de o autor optar pelo prosseguimento da ação (para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), desde logo, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do processo administrativo nº. 42/124.079.829-3 (fl. 24), consoante requerido na exordial (fl. 13, item 6). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

0016154-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016154-0) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que exerceu atividades no âmbito rural, mas atualmente seu quadro clínico é de incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Junta documentos (fls. 07/30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 33). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 36/42), articulando matéria preliminar. No mérito, requer a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 48/69. A parte autora manifestou-se à fl. 73, requerendo a produção da prova oral, nada impugnando acerca da prova pericial. O INSS manifestou-se às fls. 75/76, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 89 afastou a preliminar articulada pela parte autora e deferiu a produção de prova oral, determinando a expedição de carta precatória. A parte autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado, conforme fls. 102/106. Em alegações finais, as partes nada disseram (certidões de fls. 108 in fine e 109 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar articulada pela autarquia federal foi afastada pela decisão de fl. 89. Passo à análise do mérito. Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Porém, não tenho como provado o tempo de serviço rural alegado. Em termos documentais a prova é fraca. A demandante apresenta documento sem fê pública, timbrado pela Secretaria Municipal de Saúde que apenas qualifica a demandante como lavradora (fl. 11). Nesse contexto, em que pese a alegada origem campesina da autora, não há documento hábil que indique eventual labor no meio rural, lembrando que a demandante deve comprovar o exercício da atividade pelo período de carência em momento imediatamente anterior ao requerimento de benefício. No entanto, tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº

8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em período recente, e tendo sido juntado documento que seria apenas remotamente indiciário (se muito), a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural nos últimos anos. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Não se nega sua origem rurícola e até mesmo que tenha trabalhado na lavoura, mas já tinha deixado a lavoura há anos, pois ultimamente não exercia atividade. De início, leio no estudo periciário apresentado pelo perito judicial, referente à perícia realizada em 07.12.2009, que a demandante afirmou que aos 49 anos de idade, passou a exercer atividades de dona de casa/do lar, atividades que exerceu até então, com 64 anos de idade (fl. 49). Informou o perito, ainda, que foram verificadas onicomicoses nas unhas dos polegares, que a própria demandante creditou à tarefa de lavar roupas. No entanto, quando ouvida em Juízo, a demandante afirmou que parou de trabalhar na roça a apenas um ano e meio (fl. 103). Em que pese haver alterado sua versão quando ouvida em Juízo, de certo o fez para embasar o pedido formulado nesta demanda. Calha registrar ainda que, instada acerca do trabalho técnico, a demandante nada impugnou, conforme peça de fl. 73. A testemunha Celso Macari (fl. 105) disse que conhece a autora há 28 anos, tendo trabalhado no passado com a demandante e o marido. Afirmou que depois disso deixou o trabalho rural e voltou a trabalhar na roça com a requerente pela última vez a cerca de dois anos (2009?). Já a testemunha Deusdet Rodrigues de Vasconcelos (fl. 106) afirmou conhecer a demandante há mais de 20 anos. Disse a testemunha que trabalhou com a Autora e o esposo, sendo que este depois foi trabalhar na Braswey, mas ela permaneceu na roça. Afirmou que trabalhou pela última vez com a Autora em 2008 para o Gervásio. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa extirpado de dúvida sua qualidade de segurada. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado, e especialmente nos últimos tempos, em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, por falta de demonstração da qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016613-92.2008.403.6112 (2008.61.12.016613-6) - HUDSON TSUNEKI ARAKI (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO HUDSON TSUNEKI ARAKI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/53). Pela decisão de fl. 57 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 61/67). Réplica às fls. 71/72. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/82. Instadas acerca do trabalho técnico, a autarquia previdenciária apresentou

manifestação à fl. 85 e a parte autora nada disse (certidão de fl. 86 in fine).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ausência de interesse tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Passo ao exame do mérito.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 78/82 atesta que o Autor está em tratamento de hipertensão arterial e diabete e sofreu acidentes vasculares cerebrais, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 78.No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade para a atividade laborativa do demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 78.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada disse (certidão de fl. 86 in fine).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000263-6) - MUNCIANO FERREIRA LOPES - ESPOLIO - X MARCELA FERREIRA LOPES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo ESPÓLIO DE MUNCIANO FERREIRA LOPES, representado por MARCELA FERREIRA LOPES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho de 1987; Plano Verão, em janeiro de 1989 e Plano Collor, em abril e maio de 1990.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/62).À fl. 65 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 63, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Em cumprimento à decisão, foram apresentados os documentos de fls. 70/91.Instada (fl. 92), a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 97 e 101/107, a fim de comprovar a condição de inventariante de Marcela Ferreira Lopes.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir (parcial) e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 110/135).Réplica às fls. 141/161.A requerida trouxe os autos os extratos de fls. 164/170.Cientificada, a parte autora manifestou-se às fls. 173/174.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ante os documentos de fls. 101/107, tenho como regular a representação do espólio, bem como o polo ativo da presente demanda. Ademais, rejeito as preliminares de interesse de agir e de inaplicabilidade de inversão do ônus da prova, porquanto se confundem com o mérito, e como tais serão tratadas. Indo adiante, analiso a prejudicial de mérito da prescrição. Considerando que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, entendo que o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.Desta forma, reconheço a prescrição da pretensão atinente à aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou

renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de molde a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo,

não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos

Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.^{2ª} É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. ^{3ª} Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). ^{4ª} Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).^{5ª} Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). ^{6ª} Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, observo que os extratos bancários juntados às fls. 49 e 165 demonstram o aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (dia 01), com incidência de juros em 01/02/1989, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração.Quanto aos índices de abril e maio de 1990, observo que os extratos bancários juntados, respectivamente, às fls. 57 e 169, e 58 e 170, permitem concluir que a parte autora mantinha conta-poupança no referido período e que aquela possuía saldo.Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências abril e maio de 1990.Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelo Autor e impugnado pela CEF (fl. 134).O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006).É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento.III - DISPOSITIVOIsto posto, no tocante à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), reconheço a prescrição e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.No mais, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à parte autora, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0339-013-00003991-3, em relação a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC .Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000412-8) - ODETE DA FONSECA AREIAS(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: ODETE DA FONSECA AREIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência dos requisitos presentes no artigo 356 do Código de Processo Civil, além de exigência de taxa para a exibição dos extratos. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 22/59). A parte autora exarou manifestação à fl. 61-verso. A CEF apresentou extratos e documentos referentes à conta n.º 0337-013-00182412-5 (fls. 64/66). Réplica às fls. 70/76. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 78/79), o que foi indeferido à fl. 81. Instada, a parte requerida trouxe aos autos extratos e outros documentos atinentes à conta-poupança n.º 0337-013-00064297-0. Oportunizada vista dos autos à parte demandante, esta nada disse (fl. 104). À fl. 109, foi determinado à parte ré a apresentação da ficha de abertura referente à conta n.º 0337-013-00064297-0 e extrato referente a março de 1991. Em cumprimento à diligência, foram apresentados os documentos de fls. 112/114 e 117/118. Concedida vista dos autos às partes, as mesmas deixaram transcorrer o prazo *in albis*, consoante certidão de fl. 122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa No que compete à conta n.º 0337-013-00064297-0, observa-se, pelos extratos juntados aos autos, que esta é titularizada por CONCEIÇÃO SORROTE GARCIA E OU. Ressalte-se, porém, que a requerida juntou aos autos Ficha de Abertura e Autógrafos às fls. 112/114, demonstrando que a parte autora era uma das titulares da precitada conta. Assim, tenho como legítima a autora para o ajuizamento da demanda no tocante à conta n.º 0337-013-00064297-0. Preliminares Considero prejudicadas as preliminares arguidas, ante a apresentação dos extratos de fls. 66, 89/102 e 117/118. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, *in verbis*: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Inicialmente, com relação à conta n.º 0337-013-

00182412-5, verifico que, conforme documentos apresentados pela CEF às fls. 65/66, esta foi iniciada em 30/07/1999. Em resposta intimada, a parte autora limitou-se a alegar a existência de outra conta-poupança, não impugnando, desta forma, os documentos apresentados. Portanto, neste particular, incide o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, pois a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade. Desta forma, não prospera o pedido deduzido na inicial com relação a conta n.º 0337-013-00182412-5. Passo ao exame do mérito no que pertine à conta n.º 0337-013-00064297-0. IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 93), fazendo jus ao índice pleiteado. IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser

transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, o extrato de fl. 98 comprova que a Ré aplicou esse índice na conta nº. 00064297-0 (data-base no dia 02), haja vista que o crédito ocorrido em 02/04/1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 284.276,22 / \$ 337.139,77). Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril e maio/90. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 99 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Janeiro de 1991. Com relação ao precitado período, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). No entanto, no dia 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177/91), mandando aplicar a TRD às contas-poupança, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4. O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, e até o dia do próximo crédito de rendimento exclusive. A mudança no

critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Assim, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do BTN de janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro/91) em 20,21%. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 294, de 31.01.91, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos do art. 2º da Lei nº 8088/90 (conversão da MP nº 189/90 e suas reedições). Certo, assim, que é devido o BTN de janeiro de 1991 (20,21%) para fins de creditamento das contas-poupança em fevereiro/1991. Aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a CEF corrigiu monetariamente todas as cadernetas de poupança em janeiro de 1991 com o BTN de dezembro de 1990, no percentual de 19,39%, nos termos do art. 2º da Lei nº 8088/90 (fl. 101). Igualmente, na data de aniversário em fevereiro/91 (competência janeiro/91), a CEF aplicou de modo correto o percentual de 20,21% (fl. 102 - $\$ 51.835,66 / \$ 256.484,74 = 20,21\%$). Portanto, não procede o pedido quanto ao período de janeiro de 1991 (20,21%), com creditamento em fevereiro de 1991. IPC de fevereiro/91 e março/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 e março/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% quanto ao IPC de maio de 1990, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00064297-0, em nome da parte autora, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 93 e 99/100), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001945-4) - ERONICIO GOMES DE VASCONCELOS(SP241684 - JOAO PAULO NICODEMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ERONÍCIO GOMES DE VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989. Por força da decisão de fls. 14/15, o Juízo da Comarca de Presidente Venceslau declarou-se absolutamente incompetente. Redistribuído o feito a este Juízo Federal, foram cientificadas as partes. Sem prejuízo, foi intimada a parte autora a recolher as custas processuais (fl. 23). Em cumprimento à determinação, foram recolhidas as custas, conforme guia DARF acostada à fl. 26. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 33/50). Juntou extratos e documentos (fls. 35/51). Réplica às fls. 54/56. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a intimação da requerida, a fim de que

apresentasse os extratos bancários pertinentes. A CEF nada disse nesta fase, consoante certidão de fl. 59. Expedido ofício à CEF, foi apresentada resposta à fl. 63. Cientificadas as partes, a parte demandante requereu nova intimação da parte ré, a fim de que informasse o número da conta titularizada pelo autor. Manifestações da CEF e da parte autora, respectivamente, às fls. 68/70 e 73/74. À fl. 76, a parte ré reiterou sua manifestação de fls. 68/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de apreciar a preliminar de inépcia da inicial, porquanto seu teor confunde-se com o mérito, e como tal será considerada. Indo adiante, afasto também a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989,

decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais)Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87%É importante

realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. O autor postula a aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) em sua conta de caderneta de poupança. Porém, o demandante não forneceu qualquer prova indiciária da existência da conta, já que a inicial veio instruída apenas com o requerimento administrativo de exibição de extratos, o qual não continha qualquer indicação quanto ao número daquela (fl. 11). Não obstante, este Juízo determinou à CEF que procedesse à exibição de extratos em nome do Autor, mencionando, inclusive, a provável agência em que o requerente possuía conta. Instados, os Gerentes da Caixa Econômica Federal notificaram a não localização de registros de cadernetas de poupança em nome da parte autora, consoante ofício de fls. 62/63, informando, ademais, que para a viabilização da pesquisa seria necessária a apresentação de dados referentes à conta pretendida. O demandante, por sua vez, ofertou as manifestações de fls. 66 e 73/74, requerendo fosse realizada nova diligência de consulta a extratos, bem como informado o número de sua conta. Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide. Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, a

prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança. Nesse sentido, entende a Jurisprudência do STJ que a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008). Além disso, vale ressaltar que a inversão do ônus da prova justificar-se-ia - para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários - desde que houvesse algum elemento de prova da existência da própria conta de poupança, o que não ocorre nos autos. Corroborando tal entendimento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ JACINTO DA SILVA ADVOGAD(O)A : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPUREQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGAD(O)A : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROSEMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. Não obstante o entendimento acima exposto, vem sendo admitido, em ações desta natureza, que a exibição dos extratos bancários fique a cargo da própria instituição financeira, em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento. (Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009) Porém, é incumbência do autor provar, ainda que de modo indiciário, a existência da relação contratual entre as partes, incidindo na espécie a diretriz tomada quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.133.872, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - g. n.) Nessa linha de entendimento, considerando a absoluta ausência de início de prova material quanto à existência da alegada conta poupança e da relação jurídica entre as partes, a improcedência é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-47.2009.403.6112 (2009.61.12.002303-2) - FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/55). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 58). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 61/63). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 69/73, acompanhado dos documentos de fls. 74/117. Instadas as partes acerca do trabalho técnico, o autor requereu a intimação do perito para esclarecimentos acerca de seu grau de parentesco com o assistente indicado pelo INSS (fls. 121/122). O INSS manifestou concordância com o laudo pericial, conforme manifestação lançada à fl. 123. Sobreveio laudo complementar às fls. 125/126. Intimado, o perito judicial apresentou esclarecimentos e documento (fls. 135/136). O pedido de decretação de nulidade do laudo pericial, formulado pelo autor à fl. 139, restou indeferido, conforme decisão de fls. 140/141. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 144/148). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento do demandante, conforme decisão trasladada às fls. 149/152. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 69/73, complementado às fls. 125/126, atesta que o Autor apresenta fratura em antebraço esquerdo consolidada e amputação do II dedo do pé esquerdo já cicatrizada e não apresenta incapacidade para a sua atividade laboral habitual, consoante tópico conclusão, fl. 73. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Ainda de acordo com a resposta conferida ao quesito 6 do autor, fl. 126, o autor não faz uso de medicação, a indicar a ausência de doenças. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação, requerendo a nulidade da prova técnica e realização de nova perícia (fl. 139). O pedido restou indeferido pela decisão de fls. 140/141. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos fartamente apresentados pela parte autora (fls. 74/117), de forma que o expert pôde analisar o quadro clínico do autor, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002442-5) - EMILIANA PARUSSOLO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora EMILIANA PARUSSOLO DA SILVA a repetição do indébito tributário em face da UNIÃO. Julgado procedente o pedido (fls. 69/70), tornou-se credora do valor principal. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 91/92). Expedido o ofício para pagamento (fl. 96), foi depositado o crédito em conta à disposição da exequente (fl. 99). Instada, a parte autora declarou não haver oposição à extinção do feito (fl. 101). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ORLANDO YUKIO OTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 532.221.257-0). Apresentou procuração e documentos (fls. 10/57). Pela decisão de fl. 61 foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 69). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 72/77). Réplica às fls. 117/136. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 165/179. Intimadas as partes, o Autor manifestou-se às fls. 184/186, impugnando o trabalho técnico. Apresentou ainda documento às fls. 188/190. Instado, o INSS nada disse (certidão de fl. 192 verso). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 532.221.257-0. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 165/179 atesta que o Autor é portador de Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de outras localizações e de localizações não especificadas (...) Neoplasia benigna de osso e de cartilagem articular (...), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 173. Conforme respostas aos quesitos 05 do INSS (fls. 174/175), o Autor apresenta incapacidade laborativa parcial, ou seja, que causa apenas limitação ao exercício da atividade laboral habitual do(a) autor (a), que poderá continuar a trabalhar, porém com algumas restrições. Conforme resposta ao quesito 06 do INSS (fl. 175), a incapacidade é de caráter permanente. Transcrevo, oportunamente, trecho do tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 169): (...) a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial e permanente habitual para atividades que requerem grandes esforços físicos realizados com joelho direito (grifo original). Por fim, asseverou a perita que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta quesito 05 do Juízo, fl. 170). A perita não informou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 171). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 532.221.257-0, CID-10: S82.2 - Fratura da diáfise da tíbia, consoante consulta ao INFEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 03.06.2008 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (31.12.2008, conforme consulta ao HISCREWEB). Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade total para a atividade do Autor. No entanto, verifico estar ele (demandante) apto a exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Bem por isso não prosperam as alegações da parte autora lançadas às fls. 185/186, uma vez que demonstrada nos autos a existência de incapacidade para a atividade habitual, mas não para todas as atividades (omniprofissional). Anoto que o demandante já desempenhou outras atividades no meio urbano plenamente compatíveis com sua condição, tais como assistente administrativo para os empregadores TRANSPITT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LIMITADA - EPP e MARIA BERNADETE MENEGUCI BOSCOLI - ME, e auxiliar de contabilidade para o empregador JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. Registro, oportunamente, que este magistrado adota o entendimento segundo o qual não implica julgamento extra petita a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de auxílio-doença (caso dos autos). No entanto, o Autor, por ora, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que se verificou a viabilidade de reabilitação profissional. Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do auxílio-doença NB 532.221.257-0 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo requerimento da benesse nº 532.221.257-0 (31.12.2008), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento do citado auxílio-doença. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e Resp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de

atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação dos efeitos tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 532.221.257-0 desde a indevida cessação (31.12.2008).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as valores atrasados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ORLANDO YUKIO OTABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (532.221.257-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.01.2009. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008282-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008282-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO pedindo o restabelecimento de contrato de repasse de recursos. Argumenta em prol de seu pedido que em 26.12.2006 assinou com a Ré Contrato de Repasse de recursos públicos federais relativo ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Município de Pequeno Porte - Pró-Município, pelo qual receberia verbas para pavimentação de ruas no montante de R\$ 68.250,00, com contrapartida de R\$ 53.603,95. Entretanto, não obstante tenha iniciado a obra em 5.6.2007 e apresentado relatório de execução físico-financeira e medição final em 18.7.2008, a Ré não procedeu à transferência dos recursos contratados, cancelando o contrato de forma unilateral e sem comunicação formal. Citada, a Ré aduziu em sua defesa que são inverídicos os fatos apresentados na exordial, porquanto o Autor descumpriu o avençado, levando ao cancelamento do repasse, tendo pedido várias prorrogações sem dar atendimento às exigências contratuais e início às obras, detalhando cronologicamente os fatos. Levanta exceção de contrato não cumprido e litigância de má-fé. Medida antecipatória de tutela restou indeferida. Mesmo instado, o Autor não se manifestou sobre a contestação e documentos juntados. As partes requereram o julgamento da causa no estado em que se encontra. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: É patente o descumprimento do contrato por parte do Município Autor e, conseqüentemente, a improcedência de seu pedido. Assinado para ser cumprido durante o ano 2007, com obras que efetivamente demandariam apenas dois meses, em meados de 2009 ainda não haviam sido iniciadas. Com efeito, demonstrou a Ré cronologicamente o andamento da avença (fls. 63/66), restando patente que por várias oportunidades houve pedidos de prorrogação (fls. 115, 116 e 120), sem que, no entanto, fossem providenciadas a regularização de pendências apresentadas pela Caixa, órgão de intermediação (fls. 112/114). Observe-se que, contrariamente ao alegado na exordial, não houve início das obras em junho/2007. Não fosse pela falta de assinatura no documento que diz ser comprobatório desse fato e de estar datado posteriormente à data indicada, a partir de quando autorizava o início, trata-se de ordem de serviço relacionada a outro contrato; com efeito, dito documento menciona o contrato nº 187.419-13, mas o convênio em questão traz o nº 198.038-02. O mesmo ocorre com declaração de fl. 17 quanto ao efetivo início das obras, que teria sido assinada pelo Prefeito e protocolada na CEF e encaminhamento de medição final (fl. 20). Com isso, não há a mínima prova do alegado início das obras, sendo certo que as fotografias juntadas com a exordial demonstram exatamente o contrário, porquanto não se vê calçamento algum nas ruas fotografadas (fls. 21/26). Também não corresponde à verdade a alegação da Autora de que teria sido surpreendida com o cancelamento do contrato de forma unilateral e sem a devida comunicação. A Ré demonstra que foram várias as comunicações entre as partes, cobrando as providências em relação às quais havia se obrigado o Autor, sendo certo que em maio/2009 houve a comunicação de que novas prorrogações não tinham amparo legal (fl. 126), vencendo-se a validade por força do Decreto nº 6.625, de 31.10.2008, que fixou em 31.3.2009 o limite para execução de restos a pagar de 2006, caso dos autos. Assim, promovida a restituição dos valores depositados em conta corrente, houve o cancelamento definitivo do contrato em 31.7.2009, já durante a tramitação desta ação. O que brota evidente dos autos é o ajuizamento de uma ação absolutamente temerária, com franca alteração da verdade dos fatos e inclusive apresentação de documentos que não têm relação com os fatos narrados, buscando enganar este Juízo no sentido de em tutela antecipatória conseguir a liberação dos recursos.

Tanto que, uma vez não conseguido o intento inicial por medida liminar, praticamente abandonou a causa, sequer se manifestando sobre as contundentes afirmações da Ré quanto à verdade. Impossível não ver cristalina conduta danosa do Autor, com evidente desrespeito com que agiu perante o Judiciário ao apresentar fatos distorcidos e documentos sem relação com o contrato, apresentados à guisa de prova desses fatos, lançando mão da boa-fé que a Justiça a todos atribui indistintamente. Não há como imaginar que os representantes do Autor não soubessem que nenhuma obra havia no local. Usou de subterfúgios para obter um provimento judicial plenamente ciente de que os fatos que embasavam o pedido não eram verdadeiros. Assim, evidenciada a intenção de dano que eivou os atos do Autor, impõe-se o reconhecimento de litigância em má-fé, tal como levantado pela Ré, o que faço com fulcro no art. 17, incisos II e V do CPC, seguida da aplicação de multa e indenização de perdas e danos pela sua prática, nos termos do art. 18 e parágrafos do CPC, tudo com base no valor da causa. Assim, tratando-se de dano processual presumido, assim como não se caracterizando a imposição prevista no art. 18 mera indenização mas também multa pelo procedimento contrário ao dever de lealdade pela parte que nele incorre, deve ser aplicada ao Autor multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização por perdas e danos, que desde logo fixo em favor da União em 5% (cinco por cento) do mesmo valor, sem prejuízo das vias ordinárias. Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Pela litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC condeno o Autor ainda à multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização por perdas e danos, que desde logo fixo em 5% (cinco por cento) do mesmo valor, sem prejuízo das vias ordinárias, em favor da UNIÃO. Condeno ainda o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010245-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010245-0) - ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Caetano da Silva em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 27/06/1960 a 27/02/1976, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da citação. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação, articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos. Também defende a impossibilidade da utilização do tempo rural para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 32/39). Juntou documentos (fls. 40/42). Réplica às fls. 45/47. Consoante ata de audiência de fl. 65: a) o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 66/71); b) a advogada da parte autora apresentou instrumento de substabelecimento (fl. 72); c) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) o demandante reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o pedido formulado (implantação do benefício previdenciário a partir da citação), afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2. 2 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 27/06/1960 a 27/02/1976, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-

4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado:

México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da certidão de nascimento do autor, lavrada em 16/06/1954, em que o genitor João Caetano da Silva foi qualificado como lavrador (fl. 13);b) cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 25/05/1977, em nome do autor (fl. 14);c) cópia da certidão de casamento do autor, emitida em 04/12/1974, em que foi qualificado como lavrador (fl. 15).O certificado de fl. 14 não pode ser reconhecido como início de prova documental, visto que os dados referentes à profissão e residência do autor foram preenchidos à lápis, afastando a fé pública inerente aos registros públicos.No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que o documento que comprova a atividade rural do pai do autor desde 1954 pode ser utilizado em seu benefício.Ademais, a certidão de casamento de fl. 15 constitui-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se refere ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo demandante no período pleiteado na exordial.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor, em regime de economia familiar.Em seu depoimento pessoal (fl. 110), o autor disse que seus pais trabalhavam na roça em sítios de terceiros, mediante parceira agrícola (70% para o lavrador e 30% para o patrão = proprietário rural). Afirmou que ajudava, assim como seus irmãos, seu pai na lavoura. Aduziu que iniciou seu labor campesino com apenas dez anos de idade. Declarou que, quando ainda era criança, estudou um pouco no período da manhã, mas concluiu a 4ª série estudando à noite, quando já contava com vinte anos de idade. Aduziu que se casou em 1974, quando morava no Bairro Benak (zona rural de Alfredo Marcondes/SP), e que permaneceu mais um ano trabalhando na lavoura. Falou que, no ano de 1975, houve uma geada na região que queimou sua plantação, vindo a mudar para a cidade de Presidente Prudente/SP, passando a labutar em atividades urbanas.A testemunha Pedro Costa Rampazzo (fl. 67) disse que conhece o autor desde a infância, pois foram criados juntos na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Declarou que o autor, naquela época, contava com cerca de 12 a 13 anos de idade e que ele morava e trabalhava com o pai na propriedade rural do Sr. Anacleto Costa. Afirmou que depois eles foram morar e trabalhar no sítio do Sr. Nico Costa, mudando em seguida para o imóvel rural do Sr. Antonio Costa e, por fim, para outro sítio situado no Bairro 45. A testemunha Darci Vidal (fl. 68) disse que o autor trabalhou nas propriedades rurais dos seus primos e tios entre 1960 a 1970 aproximadamente. Afirmou que foram vizinhos de sítios. Declarou que o autor e seus irmãos auxiliavam o pai na roça. Aduziu que eles eram parceiros rurais, plantando amendoim e algodão nos imóveis de terceiros. Falou que o autor posteriormente se mudou para outras propriedades rurais e que, por fim, ele passou a trabalhar em firmas (atividades urbanas) em Presidente Prudente/SP. Afirmou que não sabe a data exata da mudança do autor para a zona urbana.E a testemunha Antonio Pirondi (fl. 69) disse que conheceu o autor por volta de 1960/1962, quando (o depoente) contava com cerca de 10 a 12 anos de idade. Afirmou que o autor trabalhava na roça, juntamente com o pai e irmãos, em lavouras de milho, algodão, amendoim etc. Declarou que inicialmente eles moraram no sítio do Sr. Anacleto Costa e que depois eles se mudaram para o sítio do Sr. Antonio Costa (propriedades vizinhas). Aduziu que posteriormente a família do autor se mudou para o Bairro 45 (zona rural de Alfredo Marcondes/SP). Disse que o pai do autor fazia parceria agrícola (30% para o patrão). Falou que se o autor estudou foi por muito pouco tempo. Afirmou que o autor trabalhou na roça até 1976/1977, quando se mudou para Presidente Prudente. Nesse contexto, entendo que os testemunhos colhidos corroboraram satisfatoriamente o início de prova material somente quanto ao labor campesino exercido pelo autor, em regime de economia familiar, a partir dos doze anos de idade até dezembro de 1974 (quando o demandante se casou).Com efeito, quanto ao termo inicial, a prova testemunhal não demonstrou cabalmente que o labor rural teve início aos dez anos de idade e tampouco demonstrou ter caráter produtivo eventual auxílio do autor à família nos idos de 1960/1961. Quanto ao termo final, o próprio autor confessou, em seu depoimento pessoal, que se mudou para

Presidente Prudente no ano de 1975, depois de uma geada. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero também estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 27 de junho de 1962 (a partir dos doze anos de idade - fl. 12) até 31 de dezembro de 1974 (ano do casamento - fl. 15), em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O autor postula ainda a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. E a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. No caso dos autos, os resumos de cálculos de fls. 09/10 (apresentados pelo próprio autor) apontam trabalho urbano durante 15 anos, 2 meses e 9 dias, referente ao período descontínuo de 01/03/1976 a 21/11/1995. E o extrato CNIS de fls. 40/41, emitido em 13/11/2009, confirma que o último labor formal do autor findou-se em 21/11/1995. Logo, considerando o tempo de serviço rural reconhecido nesta demanda (27/06/1960 a 31/12/1974 = 12 anos, 6 meses e 5 dias) e a atividade urbana incontroversa (15 anos, 2 meses e 9 dias), por óbvio, o autor não conta com o tempo mínimo (30 anos) necessário para conquista do benefício requestado. Portanto, o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que ANTONIO CAETANO DA SILVA exerceu atividade rural no período de 27 de junho de 1962 até 31 de dezembro de 1974 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011653-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011653-8) - ELIZABETE CUNHA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ELIZABETE CUNHA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/33). Pela decisão de fl. 37/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 42/48). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 49/53. Réplica às fls. 56/61. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/70, acompanhado dos documentos de fls. 71/80. A parte autora apresentou manifestação às fls. 84/85, impugnando o trabalho técnico. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 88/verso. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o

deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 66/70 atesta que a autora é portadora de Hipertensão arterial e artrose na coluna, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 68. Contudo, tais patologias não determinam incapacidade atual para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 67). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico (fls. 84/85). Contudo, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa. Ademais, consoante excerto do tópico Histórico, fl. 66, a demandante não faz tratamento fisioterápico. Portadora de hipertensão arterial em uso de losartana, atenolol e hidroclorotiazida, a indicar eventual ausência de submissão a tratamento médico em face das doenças incapacitantes indicadas na exordial (patologias ortopédicas, fl. 3, 2º parágrafo). Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Cumpre salientar, ainda, que também não restou atestada incapacidade em decorrência de outras patologias. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000171-3) - LAUDECIR MOTA FARIAS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por LAUDECIR MOTA FARIAS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/61). A decisão de fl. 65 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 69/75). Laudo pericial juntado às fls. 99/101, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 104 verso) e a demandante apresentou manifestação à fl. 107. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 99/101 atesta que a Autora é portadora de depressão profunda, varizes nos membros inferiores, edema e hipertensão arterial, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 100. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 100), tais patologias determinam incapacidade total para suas atividades habituais, em caráter permanente. Afirmou ainda o perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 101. O perito não informou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 100). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 536.094.153-3, CID-10: F22 - Transtorno delirante persistente e I83.2 - varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, consoante consulta ao

INFBEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 18.06.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (25.09.2009, consoante informação constante do CNIS). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício NB 536.094.153-3 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 08.12.2011 (fl. 91/verso), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre 26.09.2009 e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (07.12.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demandante e parcial acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 536.094.153-3 entre 26.09.2009 e 07.12.2011 (DCB) e CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 08.12.2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos CNIS e HISMED referentes à Autora.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LAUDECIROMOTA FARIAS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 26.09.2009 e 07.12.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 08.12.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000871-9) - MARIA JOSE AMADEU COSTACURTA X SONIA APARECIDA COSTACURTA OSTETE X LEO CARLOS COSTACURTA (SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA JOSÉ AMADEU COSTACURTA, SÔNIA APARECIDA COSTACURTA OSTETE e LÉO CARLOS COSTACURTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de

poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em março, abril e maio de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 48/65). Réplica às fls. 71/78. A CEF apresentou os extratos de fls. 85/89 e outros documentos às fls. 91/92. Cientificada, a parte autora manifestou-se às fls. 93/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, porquanto os documentos de fls. 85/89 e 92 são suficientes para o julgamento da demanda. Indo adiante, afasto também a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado,

conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.^a quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3^a Região, AC 1142106, 3^a Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3^a Região, AC 678547, 6^a Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não

originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Inicialmente, consigno que não prospera o pedido com relação à aplicação do IPC em março/90 e fevereiro/91, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao índice de abril de 1990, observo que o extrato bancário juntado à fl. 88 permite concluir que a parte autora mantinha conta-poupança no referido período e que esta possuía saldo. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação à competência abril de 1990. Outrossim, no que concerne à operação 013 da conta objeto desta demanda, ainda que não encontrado o extrato demonstrativo do saldo em 23/06/1990, nem comprovado o encerramento daquela, também prospera o pedido de incidência do IPC de maio/90, a incidir sobre o último saldo constante do extrato de fl. 88 (\$ 623,90), quando da atualização das diferenças resultantes da aplicação do IPC de abril/90. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros

remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária aos autores com a incidência do índice IPC ao saldo da conta-poupança nº 1363-013-00007719-3 (fl. 88), em relação a abril de 1990 (44,8%) e maio de 1990 (7,87%). Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-66.2010.403.6112 - SANJI MORIGAKI (SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANJI MORIGAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em suas cadernetas de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em março, abril e maio de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/51). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, argumentou ser inaplicável a inversão do ônus da prova e sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 57/76). Réplica às fls. 79/88. Na fase de especificação de provas, a parte requerida apresentou os extratos de fls. 91/94, relativos à conta n.º 1212-013-00002204-4. A parte autora protestou pela juntada dos demais extratos atinentes aos períodos pleiteados na inicial. Determinada a expedição de ofício à ré, foi apresentado o documento de fl. 112 e, posteriormente, a peça de fls. 114/115. Instada, a parte demandante requereu nova intimação da CEF, a fim de que fossem apresentados os extratos da conta-poupança n.º 1212-013-00000103-5, o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 122. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que houve superveniente apresentação pela própria CEF de extratos e outros documentos referentes às contas-poupança do autor (fls. 91/95, 111/112 e 115). Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de

1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no

mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor

nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Primeiramente, no tocante à conta n.º 1212-013-00002204-4, índices de março de 1990 (Plano Collor) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), o pedido não procede, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto.Quanto aos índices de abril e maio de 1990, observo que os extratos bancários juntados às fls. 92/93 permitem concluir que a parte autora mantinha conta-poupança nos referidos períodos e que esta possuía saldo.Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências abril e maio de 1990 na conta n.º 1212-013-00002204-4.Quanto à conta n.º 1212-013-0000103-5, verifico que a parte demandante, intimada a ofertar manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 112 e 115, limitou-se a protestar pela renovação da diligência. Portanto, neste particular, incide o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, pois a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade.O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006).É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à parte autora, mediante a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 1212-013-00002204-4, em relação a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990.Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, incidirão juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Cada parte arcará com metade das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-43.2010.403.6112 - LUCIANA TREVISI MORALES X RENATO TREVISI MORALES X VINICIUS PIRONDI LARGUESA X ALINE EIKO KIMURA X ANA CRISTINA GUASI ESCOBOSA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: LUCIANA TREVISI MORALES, RENATO TREVISI MORALES, VINICIUS PIRONDI LARGUESA, ALINE EIKO KIMURA e ANA CRISTINA GUASI ESCOBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%), mais o BTN de janeiro/91 (20,21%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com

base no índice do IPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 50/68). A requerida juntou os extratos de fls. 71/140. Instada, a parte autora apresentou réplica e manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF (fls. 143/155). Diante da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754.745, este Juízo suspendeu o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo, vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminarmente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre

que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 16, 72 e 79; 21, 186 e 193; 26, 100 e 107; 30, 114 e 121; e 34, 128 e 135, há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 53,79 / \$ 10.759,65 = 0,5\%$ | $\$ 95,80 / \$ 19.161,41 = 0,5\%$ | $\$ 50,20 / \$ 10.040,94 = 0,5\%$ | $\$ 175,13 / \$ 35.037,12 = 0,5\%$ | $\$ 65,09 / \$ 13.019,64 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Janeiro de 1991 Com relação ao precitado período, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). No entanto, no dia 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177/91), mandando aplicar a TRD às contas-poupança, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4. O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, e até o dia do próximo crédito de rendimento exclusive. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma

cláusula sua. Assim, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do BTN de janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro/91) em 20,21%. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 294, de 31.01.91, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos do art. 2º da Lei nº 8088/90 (conversão da MP nº 189/90 e suas reedições). Certo, assim, que é devido o BTN de janeiro de 1991 (20,21%) para fins de creditamento das contas-poupança em fevereiro/1991. Aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a CEF corrigiu monetariamente todas as cadernetas de poupança em janeiro de 1991 com o BTN de dezembro de 1990, no percentual de 19,39%, nos termos do art. 2º da Lei nº 8088/90 (fl. 101). Aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a CEF corrigiu monetariamente todas as cadernetas de poupança em janeiro de 1991 com o BTN de dezembro de 1990, no percentual de 19,39%, nos termos do art. 2º da Lei nº 8088/90 (fls. 74; 88 e 95; 102 e 109; 116 e 123; e 130 e 137). Na data de aniversário em fevereiro/91 (competência janeiro/91), contudo, a CEF ofendeu o ato jurídico perfeito ao corrigir as contas-poupança n.ºs 0274-013-00012314-9, 0276-013-00012312-2, 0337-013-00074733-0 e 0337-013-00051858-6 por índice composto da variação do BTN Fiscal e da TRD (fls. 17 e 75 - \$ 4.235,45 / \$ 31.215,58 = 13,56%; 23 e 89 - \$ 7.250,49 / \$ 53.436,66 = 13,56%; 27, 103 e 110 - \$ 3742,29 / \$ 26.556,33 = 14,09%; e 31, 117 e 124 - \$ 17.644,30 / \$ 95.479,40 = 18,48%). Porém, no tocante à conta n.º 0337-013-00021651-2, na data de aniversário em fevereiro/91 (competência janeiro/91), a CEF aplicou de modo correto o percentual de 20,21% (fls. 35, 131 e 138 - \$ 6.982,23 / \$ 34.548,35 = 20,21%). Portanto, procede o pedido quanto ao período de janeiro de 1991 (20,21%), com creditamento em fevereiro de 1991, no que diz respeito às contas n.ºs 0274-013-00012314-9, 0276-013-00012312-2, 0337-013-00074733-0 e 0337-013-00051858-6. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 44,8% relativo ao IPC de abril/90, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0274-013-00012314-9, 0276-013-00012312-2, 0337-013-00074733-0, 0337-013-00051858-6 e 0337-013-00021651-2, em nome dos autores, cujos extratos foram carreados aos autos (respectivamente, fls. 16, 72 e 79; 21, 86 e 93; 26, 100 e 107; 30, 114 e 121; e 34, 128 e 135), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o percentual de 20,21% relativo ao BTN da competência janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro/91), sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0274-013-00012314-9, 0276-013-00012312-2, 0337-013-00074733-0 e 0337-013-00051858-6 (respectivamente, fls. 17 e 75; 23, 89 e 96; 27, 103 e 110; e 31, 117 e 124), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-10.2010.403.6112 - JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

I - RELATÓRIO JOSÉ RUBENS PEREIRA SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.111.459-0. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/48 e 53). Por determinação judicial (fl. 54), vieram aos autos documentos fornecidos pelo médico do demandante (fls. 57/59). Pela decisão de fl. 61/verso foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 68). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 71/77). Réplica às fls. 86/90. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 94/100. Intimadas as partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 103 verso). O Autor manifestou-se às fls. 106/108. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 94/100 atesta que o Autor apresenta pós-operatório tardio de correção do pé de equino seqüela de

pólíio, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 98. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 95), tal condição determina incapacidade total para a atividade habitual, de caráter temporário. Por fim, asseverou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na eventual permanência da incapacidade (resposta quesito 05 do Juízo, fl. 95). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 30.04.2006, QUANDO FOI OPERADO DO MIE (grifo original), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 171). Oportuno ressaltar a existência de erro material em tal resposta, uma vez que o próprio demandante informa na peça inicial que a cirurgia ocorreu em 30.03.2006 (fl. 03), tanto que entrou em gozo de benefício auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento (14.04.2006). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do auxílio-doença NB 560.016.498-6 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91 e art. 13, II, do Decreto 3.048/99. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo requerimento da benesse nº 539.111.459-0 (13.01.2010), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Em que pese a indicação da incapacidade desde a cirurgia (30.03.2006), o próprio demandante informa que retornou ao trabalho após a cessação do benefício NB 560.016.498-6 (30.03.2009). Além disso, o pedido é expresso no sentido da concessão do benefício requerido em 13.01.2010, e não de restabelecimento da benesse anteriormente concedida (fl. 12 da inicial). Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação dos efeitos tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 539.111.459-0 desde o requerimento administrativo (13.01.2010). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 539.111.459-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.01.2010. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-60.2010.403.6112 - MAISE CRISTINA DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a apresentação de simples extratos do andamento processual da ação nº. 0007632-91.2005.8.12.0002 (002.05.007632-0) que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS (fls. 20 e 55/60), sem fornecimento de cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora Maise Cristina dos Santos apresente cópia da sua certidão de nascimento em que conste a averbação do reconhecimento da sua paternidade em decorrência da noticiada decisão judicial. Intimem-se.

0007255-35.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jânio Carlos Cardoso, Sérgio da Silva Ribeiro, Anderson Valmir Prado, Irineu Flor da Silva e Raul Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 560.590.798-7, 560.692.852-0, 136.443.501-0, 505.627.528-6, 531.495.140-8, 534.532.472-3 e 505.505.287-9), com fundamento no artigo 29, inciso II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 39). Citado (fl. 40), o INSS apresentou proposta conciliatória relativamente aos benefícios nºs 560.590.798-7, 560.692.852-0, 505.627.528-6, 531.495.140-8 e

505.505.287-9, acompanhada de documentos (fls. 45/69).Instada (fl. 72), a parte autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 73 in fine.Designada audiência, as partes não se compuseram (ata de fl. 83).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 560.590.798-7, 560.692.852-0, 136.443.501-0, 505.627.528-6, 531.495.140-8, 534.532.472-3 e 505.505.287-9), com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Da falta de interesse de agirQuanto ao benefício nº. 136.443.501-0, o documento de fls. 18/19 (memória de cálculo), datado de 10/03/2005, demonstra que o INSS apurou originalmente 21 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.No entanto, os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI, colhidos pelo Juízo, confirmam que o INSS procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício nº. 136.443.501-0 em agosto de 2012, com alteração da renda mensal inicial de R\$ 600,01 para R\$ 722,24, mediante a apuração de 21 salários-de-contribuição, utilizando apenas 16 para o cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 05 salários-de-contribuição (20%).Destarte, relativamente ao benefício nº 136.443.501-0, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude superveniente ausência de interesse de agir.Passo, assim, ao julgamento dos pedidos remanescentesDa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 16/11/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 16/11/2005.Do méritoA parte autora postula a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não

fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença, deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos

benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...)

(TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.590.798-7, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 11/12), é possível verificar que o INSS apurou 34 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Quanto ao auxílio-doença nº. 560.692.852-0, observando o documento de fls. 16/17 (memória de cálculo), é possível verificar que o INSS apurou 25 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. No que concerne ao auxílio-doença nº. 505.627.528-6, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 23/25), é possível verificar que o INSS apurou 83 salários-de-contribuição (referentes às competências 01/1996 a 05/2005), considerando 79 dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (95,1807%), deixando de desconsiderar apenas 4,8192% contribuições atinentes ao período contributivo. Quanto ao auxílio-doença nº. 531.495.140-8 (D.C.B em 02.03.2009), observando o documento de fls. 29/30 (memória de cálculo), é possível verificar que o INSS apurou 25 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Relativamente ao auxílio-doença nº. 505.505.287-9, examinando o documento de fls. 35/36 (memória de cálculo), é possível verificar que o INSS apurou 60 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os benefícios previdenciários possuem D.I.B. em 21.04.2007, 02.07.2007, 24.06.2005, 01.08.2008 e 02.03.2005. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nºs 560.590.798-7, 560.692.852-0, 505.627.528-6, 531.495.140-8 e 505.505.287-9, os quais deverão ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Noutro giro, a RMI do benefício nº. 534.532.472-3 (DIB em 03/03/2009) não pode ser revista nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, visto que os extratos CONCAL e CONPRO demonstram que o INSS, para fins de fixação da RMI, não utilizou quaisquer salários-de-contribuição, prorrogando apenas o cálculo originário do benefício precedente (NB 531.495.140-8), valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença, o que se verifica in casu (CID S 821). Todavia, com a revisão do auxílio-doença nº. 531.495.140-8 (benefício precedente), o INSS também deverá alterar a RMI do auxílio-doença nº. 534.532.472-3. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto: a) no tocante ao benefício nº. 136.443.501-0, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; b) relativamente aos demais benefícios previdenciários, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: b.1)

REVISAR a renda mensal inicial dos auxílios-doença n°s 560.590.798-7, 560.692.852-0, 505.627.528-6, 531.495.140-8 e 505.505.287-9, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b.2) REVISAR a renda mensal do auxílio-doença n°. 534.532.472-3, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença n°. 531.495.140-8).c) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: JANIO CARLOS CARDOSO, SERGIO DA SILVA RIBEIRO, ANDERSON VALMIR DO PRADO, IRINEU FLOR DA SILVA e RAUL BATISTA DE OLIVEIRA;BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílios-doença n°s 560.590.798-7, 560.692.852-0, 505.627.528-6, 531.495.140-8, 534.532.472-3 e 505.505.287-9;REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Revisão do NB 534.532.472-3, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (NB 531.495.140-8)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007502-16.2010.403.6112 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Antônio Moreira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal da sua aposentadoria especial (NB 025.144.023-0), com DIB em 13/07/1994, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), ressalvada a prescrição quinquenal.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/21).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 29).A parte autora apresentou novos documentos (fls. 30/44).O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir ante a revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário do autor, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, postula a improcedência dos pedidos em razão da decadência. (fls. 48/54). Forneceu documentos (fls. 55/61).Instada, a parte autora não apresentou manifestação acerca da contestação, conforme certidão de fl. 63 in fine.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO
Da ausência de interesse de agirO INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário do autor, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir (fls. 48/54).E os documentos de fls. 56/61 demonstram que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.144.023-0 foi revisada.O INSS informa que referida revisão, que majorou a renda mensal (de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03), foi decorrente dos efeitos da Ação Civil Pública (autos nº. 0004911-28.2011.403.6183) em que se discute idêntico objeto, a indicar que não houve pedido administrativo para revisão da renda mensal do benefício previdenciário.Todavia, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.
I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar

tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 445)Assim, reconheço o interesse de agir do autor, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos.Da decadênciaRejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da lei 8.213/91.É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234)Portanto, a decadência ventilada pelo réu não pode ser aceita na presente demanda.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 25/11/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 25/11/2005.Do méritoO autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 025.144.023-0), mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à

renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03. Cumpre salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03. Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 25/11/2005, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima, deduzindo-se os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO MOREIRA DE LIMA; BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.144.023-0) REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal do benefício previdenciário com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-70.2011.403.6112 - FRANCISCO REBERTE PERES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) I - RELATÓRIO FRANCISCO REBERTE PERES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/95). Pela decisão de fls. 115/116 verso foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 124). Foi realizada

prova pericial, conforme laudo de fls. 125/129, acompanhado dos documentos de fls. 131/152. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que o demandante não possuía qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante, uma vez que o último benefício percebido cessou em 31.01.2007 (fls. 157/160 verso). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 165/171. Às fls. 172/173 o demandante pugnou pela concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, leio na peça inicial que o Autor pretende o restabelecimento de benefício auxílio-doença concedido na esfera administrativa em decorrência de patologias psíquicas. Aduz que, cessado o benefício, ingressou com demanda que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (feito nº 2006.61.12.011845-5), obtendo antecipação de tutela. Informa que o processo foi julgado improcedente, sendo cassada a tutela em janeiro de 2011. No entanto, verifico pelo extrato do CNIS de fl. 118/verso que o benefício restabelecido por força da tutela concedida judicialmente foi cessado em 30.11.2009 (NB 560.298.527-8) e que o demandante obteve na esfera administrativa outro benefício em 10.11.2010 (NB 543.492.418-1), que perdurou até 31.01.2011. Conforme consulta ao HISMED, o último benefício teve como diagnóstico patologia ortopédica (CID-10 M75.1: Síndrome do manguito rotador). Logo, e considerando os efeitos da coisa julgada decorrente da sentença proferida nos autos da ação nº 2006.61.12.011845-5, passo à análise do pedido como de restabelecimento do benefício NB 543.492.418-1, cessado em 31.01.2011. Prossigo. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 125/129 atesta que o Autor é portador de epilepsia e ruptura traumática do tendão supra espinhal direito estando totalmente incapacitado para a função de frentista, nesta data. O mesmo está aguardando cirurgia para correção da lesão do tendão. Já, em relação às crises convulsivas, o autor deve ser examinado semestralmente para avaliar a resposta ao tratamento. Portanto, o autor deve permanecer afastado do trabalho e ser reavaliado 180 dias após a correção cirúrgica da lesão do ombro direito, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 126. Logo, concluo que o demandante apresenta incapacidade para seu labor habitual, passível de recuperação, ainda que não aferível desde logo o prazo de restabelecimento da capacidade laborativa. O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 127). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 543.492.418-1, CID-10: M75.1 - Síndrome do manguito rotador, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 10.11.2010 (DII do benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação da benesse (31.01.2011). Considerando os vínculos constantes dos extratos do CNIS de fls. 118/verso bem como a concessão do benefício NB 543.492.418-1, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Ainda sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de ausência da qualidade de segurado lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva (fl. 160), uma vez que a concessão do benefício que se pretende restabelecer nesta demanda decorreu de decisão administrativa. Averte-se que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença até 30.11.2009 (extrato do CNIS de fl. 118/verso), ainda que em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada. Em casos tais, entendo que a revogação de tutela gera efeitos ex nunc, devendo ser considerada a qualidade de segurado no lapso temporal em que mantido o benefício concedido por meio de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Convém registrar que a jurisprudência dominante impede, inclusive, a devolução dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de

tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Nessa toada, considero que o período em gozo de benefício por decisão judicial também se presta para a manutenção da qualidade de segurado, em homenagem à boa fé do segurado, à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança.Com efeito, não se pode exigir que o segurado vislumbre, de antemão, eventual revogação da decisão que concedeu liminarmente o benefício previdenciário e realize o pagamento das contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, durante o período em que simultaneamente recebe benefício de auxílio-doença concedido por meio de decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois tal diligência extrapolaria o dever do segurado. Ademais, se segurado verter contribuições previdenciárias no mesmo período em que desfrutar de benefício previdenciário liminarmente concedido e, ao final, restar julgado procedente o pedido, surgirá situação extremamente danosa ao segurado, que será obrigado a ajuizar nova demanda para obrigar a autarquia à devolução dos valores concernentes às contribuições previdenciárias inutilmente recolhidas. A qualidade de segurado é mantida durante o período em que o segurado recebe benefício previdenciário, a teor do que estabelece o art. 13, II, do Decreto 3.048/99:Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;Tal dispositivo não excepciona os casos em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Impossível, nessa ordem de ideias, criar exceção à minguada de previsão legal, obtendo-se resultado maléfico ao segurado de boa-fé.Presume-se a boa-fé do postulante agraciado com a prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela em demanda previdenciária. Assim, tal situação reclama a aplicação do princípio da proteção da confiança, a fim de não desamparar o segurado e conferir-lhe o mínimo de segurança jurídica.Sobre a reversibilidade de provimentos judiciais em questões tributárias, anoto que o 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96 garante ao contribuinte, anteriormente agraciado pela suspensão da exigibilidade de crédito tributário por meio de decisão liminar, a possibilidade de recolhimento de tal exação, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão judicial que entender devido o tributo, afastando a incidência de multa de mora em tal interregno:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.Inexiste, contudo, semelhante dispositivo na seara previdenciária, situação que logicamente não tem o condão de prejudicar o segurado de boa-fé.Logo, no caso dos autos, conclui-se que o demandante mantinha a qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Tanto que a autarquia previdenciária concedeu ao autor o benefício nº 543.492.418-1, certo que a concessão de tal benesse considerou, para fins de manutenção da qualidade de segurado, o interregno no qual o autor desfrutou de benefício judicialmente concedido e posteriormente revogado (NB 560.298.527-8).Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 543.492.418-1 (31.01.2011), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Por fim, em atenção à peça de fls. 172/173, anoto que este magistrado adota o entendimento segundo o qual não implica julgamento extra petita a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de auxílio-doença. No entanto, o Autor, por ora, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o quadro clínico é passível de recuperação.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 543.492.418-1 desde a indevida cessação (31.01.2011, fl. 118/verso).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção

monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): FRANCISCO REBERTE PERES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (543.492.418-1) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.02.2011. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-96.2011.403.6112 - OTAVIO ISAIAS DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Otávio Isaias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal da sua aposentadoria especial (NB 46/068.436.509-0), com DIB em 20/04/1994, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/22). Instada (fl. 25), a parte autora apresentou documento (fls. 26/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 28). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 31/45). Juntou documentos (fls. 46/48). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que, não obstante a apresentação de contestação às fls. 31/45, o INSS não impugnou, de forma específica, o pleito veiculado na inicial, qual seja, a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). Prossigo Da decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da lei 8.213/91. É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência ventilada pelo réu não pode ser aceita na presente demanda. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 21/02/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 21/02/2006. Do mérito O autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 068.436.509-0), mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03.Cumpra salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03.Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data;(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;(3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;b) PAGAR as diferenças verificadas desde 21/02/2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do

STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.
TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OTAVIO ISAIAS DA SILVA;BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria Especial (NB 46/068.436.509-0)REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003.RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-53.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por João Barros Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.361.263-9), mediante a desconsideração do teto quando do primeiro reajuste do benefício, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/29).O INSS apresentou contestação às fls. 39/70. Alega preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 39/70). Juntou documentos (fls. 71/76).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor (fl. 78).O autor manifestou-se às fls. 80/99.Convertido o julgamento em diligência (fl. 100), o Chefe de Benefícios do INSS em Presidente Prudente/SP forneceu cópia do processo de concessão e de revisão do benefício previdenciário nº. 102.361.263-9 (fls. 103/169).As partes manifestaram-se às fls. 171 e 174.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.361.263-9), mediante a desconsideração do teto quando do primeiro reajuste do benefício, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício.Da decadênciaÉ importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011, págs. 233/234)Portanto, afastado a alegada decadência.Da prescriçãoEstão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Do méritoNo caso em apreço, a parte autora visa à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a desconsideração do teto quando do primeiro reajuste do benefício, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício.Importante salientar que, diversamente do alegado pelo INSS (fl. 69), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço nº. 102.361.263-9 foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, consoante carta de revisão/memória de cálculo de fl. 149.Não obstante, não prospera o pedido formulado na exordial.Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.De acordo com a lei 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite máximo o salário-de-contribuição:Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.Os artigos 201 e 202 da CF assim determinavam:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da

lei, a:(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições...A CF assegurou a correção dos salário-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício, muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, uma vez limitado o valor do salário-de-benefício, bem como a consequente Renda Mensal Inicial (artigos 29, 2º e 31 da LBPS), resta impossível efetivar qualquer reajustamento desconsiderando-se a limitação efetivada em razão do teto, exceto nos seguintes casos: A) Art. 26 da lei 8.870/94; B) Art. 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94; C) Majoração do benefício considerando-se os novos tetos constitucionais, instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03, nos termos da decisão proferida pelo STF (RE 564.354) Importante citar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, quanto à ausência do direito à desconsideração do teto no primeiro reajuste: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (200872580036497 - Rel. Jacqueline Michels Bilhalva - Julgado em 08/04/2010) O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)(grifos não originais) Não há como reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, quando do primeiro reajuste. Oportuno citar trecho do voto do Juiz Otávio Roberto Pamplona, Presidente da E. Turma Recursal de Santa Catarina, lavrado no processo 2003.72.00.054845-1: Com efeito, o artigo 29, 2, da Lei n. 8.213/91, estatui que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. O art. 33 dessa mesma lei, por seu turno, dispõe que a renda mensal inicial do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A constitucionalidade dessas normas que impõem um teto aos benefícios previdenciários já restou reconhecida pela jurisprudência, sendo, portanto, legítimo o corte daquilo que sobejar ao limite máximo do salário-de-contribuição, vigente por ocasião da data de início do benefício (nesse sentido - STJ: RESP 438.617, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 19/12/2003; RESP 524.347, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 03/11/2003; RESP 432.060, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 19/12/2002; EDRESP 217.791, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJU 28/05/2001; TRF 4ª: EAC 1998.04.01.0735589, 3ª Seção, rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 24/11/1999; EAC 96.04.459546, 3ª Seção, rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, DJU 07/10/98). Por outro lado, considerando-se que o valor do benefício previdenciário leva em conta a regra tempus regit actum, estabelecido o seu valor, com a glosa daquilo que sobejar ao teto instituído, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederem no tempo. O valor excluído, portanto, desaparece para todos os efeitos legais. Inexiste um valor de reserva a ser mantido indefinidamente, como pretende o autor, de modo a poder ser utilizado posteriormente quanto houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário-de-contribuição. (...) Possível, destarte, a limitação do salário-de-benefício a um teto máximo, bem como sua utilização para eventuais revisões posteriores, inclusive para aplicação dos percentuais de reajustes. Nesse sentido, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO A HIPÓTESE DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. VERBA HONORÁRIA. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução,

quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, e na hipótese do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte.2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. [...]Desse modo, a renda mensal fica restringida ao teto supracitado em todos os aumentos posteriores. Imaginar-se um cálculo do amparo que continua a ocorrer na parte que desborda do topo do salário-de-contribuição, aguardando a opção política do legislador de aumentar tal patamar em percentual diferenciado ao incremento das rendas mensais, é ficção de utilização de valores numéricos que desapareceram por expressa previsão legal. Não há permissão legal de ressuscitar os valores que superam o teto legal. Igualmente, quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista nos dispositivos supracitados, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico.(AC 2005.70.00.001922-7/PR - Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Quinta Turma - TRF4, publicado no DJU em 22/02/2006, pág. 636)Por tais motivos, a improcedência se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-49.2011.403.6112 - ADRIANA MAURICIO DE OLIVEIRA CASTRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por ADRIANA MAURÍCIO DE OLIVEIRA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Por força da decisão de fl. 42, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 57/58, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada perícia médica. A parte autora requereu a extinção do processo (fl. 68). Intimado, o réu concordou com o pedido (fl. 76). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-04.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

I - RELATÓRIONancy Peres Escoboza, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento das custas processuais (fls. 07/90). Citada, a União apresentou contestação (fls. 96/97), sustentando a legalidade dos atos atinentes à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e requerendo, conseqüentemente, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Réplica às fls. 101/103. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.a) Dos Juros de MoraNos termos do artigo 43 do CTN, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Contudo, é pacífico o entendimento segundo o qual somente é passível de tributação a riqueza nova, assim compreendida aquela que representa um acréscimo patrimonial ainda não experimentado pelo contribuinte, inovando seu patrimônio.Nessa toada, valores de natureza indenizatória, que se prestam a tão-somente a reparar a anterior perda patrimonial do contribuinte, não podem ser tributados. Nesse gênero se incluem os juros moratórios.E como se trata de indenização, não se há de falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Esse também é o entendimento que se extrai mediante análise do art. 404 do Código Civil, que abrangeu os valores devidos a título de juros moratórios no âmbito da indenização atinente às perdas e danos:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Importa esclarecer que a questão foi decidida pelo STJ no julgamento do Resp 1227133/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)Nesse sentido também é o entendimento do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. (...) II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada.(APELREEX 00035773620104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem

seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas.(AC 00099335720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Nessa toada, forçoso é reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) sobre os valores pagos a título de juros de mora em demanda trabalhista, pelo que condeno a União a restituir a quantia indevidamente recolhida a tal título, ressalvados os valores eventualmente compensados, restituídos ou deduzidos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 3º e 4 do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a União ao reembolso das custas pagas pela parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003174-09.2011.403.6112 - AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:AUGUSTA DA COSTA VICENTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a aposentadoria por idade urbana (NB 147.955.863-7), a partir da citação ou do requerimento administrativo.A Autora alega que requereu em 12.1.2009 e lhe foi negado o benefício previdenciário, embora tenha preenchido a carência mínima (art. 142 da LBPS) e completado 60 anos de idade em 5.5.2008, fazendo jus à aposentadoria por idade.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/17).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20).Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a proibição da contagem, para fins de carência, dos períodos em que a Autora permaneceu em gozo de auxílio-doença. Postula a improcedência do pedido (fls. 23/25). Juntou documentos (fls. 26/31).A autora peticionou à fl. 36.O Chefe do Serviço de Benefício do INSS em Presidente Prudente/SP forneceu cópia do processo administrativo nº. 147.955.863-7 (fls. 39/56).As partes manifestaram-se às fls. 59 e 60.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por isso, considerando o requerimento administrativo em 12.1.2009 (fl. 40) e o ajuizamento desta demanda em 17.5.2011 (fl. 2), afastou a alegação de prescrição quinquenal.MéritoA Autora postula a concessão da aposentadoria por idade urbana (NB 147.955.863-7), a partir da citação ou do requerimento administrativo.O artigo 48 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A Lei n 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei).De outra parte, o art. 3o, parágrafo primeiro, da Lei n 10.666, de 8 de maio de 2003, assim reza: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência, restando então superada a primeira questão de fundo.Resta saber qual seria o prazo de carência e se a atendia a Autora.A Autora completou 60 anos de idade em 2008 (nascimento em 5 de maio de 1948 - fl. 9), devendo comprovar a carência estabelecida pelo art. 142 da Lei nº. 8.213/91, já que era filiada à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios.Deveras, consoante anotações em CTPS (fls. 10/12) e extrato CNIS (fl. 26), a Autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 6.11.1989 a 25.10.1991, 1.11.1992 a 12.1.1995, 9.1.1995 a 9.11.1995, 15.9.1998 a 14.8.2008.No ano de 2008, quando a segurada completou o requisito etário, eram necessárias 162 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.Na esfera administrativa, o benefício foi negado sob fundamento de que não completada a carência, porquanto não computados períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 39/56).Todavia, diversamente do sustentado pelo INSS, o período em que a Autora permaneceu em gozo de auxílio-doença (22/11/2006 a 27/02/2007 - fl. 26) pode ser considerado para fins de

carência. Ora, diz o artigo 60 do Decreto nº 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...) E não se vê ressalva alguma na LBPS quando trata de carência nos artigos 24 a 27 quanto a não se considerar os períodos de gozo de benefício para efeito de carência, sendo certo que em regra os períodos considerados como tempo de contribuição devem sê-lo também para efeito de carência, exceto quando específica a Lei a respeito. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente. (AMS 200961100057905, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 1486.) Desse modo, faz jus a Autora à contagem de todo o tempo de vínculo empregatício, incluindo o gozo do auxílio-doença, cumprindo a carência necessária para conquista da aposentadoria por idade urbana, nos termos dos artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: PERÍODO Anos Meses dias 06/11/1989 25/10/1991 01 11 2001/11/1992 12/01/1995 02 02 1213/01/1995 09/11/1995 00 09 2715/09/1998 14/08/2008 09 11 0 TOTAL 14 10 29 Importante salientar que a prova de recolhimentos previdenciários da atividade urbana, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim é que a Autora atendeu todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, porquanto completou 60 anos de idade em 2008 e contribuiu pelo período mínimo necessário (168 meses), nos termos do art. 142 da lei 8.213/91. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo (12.1.2009 - fl. 40). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade nº. 147.955.863-7, nos termos do art. 48 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 12 de janeiro de 2009 (DER). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: AUGUSTA DA COSTA VICENTE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.955.863-7 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 12.1.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-69.2011.403.6112 - ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA em face do INSS. Requer, ainda, que seja procedida à revisão do benefício da demandante, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, aplicando-se também o artigo 29, II, do mesmo diploma legal quando da concessão da benesse. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/40). A decisão de fl. 44/45 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício da demandante (ofício de fl. 53). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/61, acompanhado dos documentos de fls. 63/74. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, notadamente a preexistência da incapacidade. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 79/88). Réplica às fls. 94/99. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação

para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 23.05.2011 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 19.08.2010 (fl. 26). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao julgamento do pedido formulado.A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, bem como que o valor do benefício seja fixado nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Do benefício por incapacidade.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 55/61, atesta que a Autora é portadora de espondiloartrose e protusões discais lombares e protusões discais cervicais estando totalmente incapacitada para a atividade de cobradora de ônibus, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 56.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 56), a incapacidade é permanente. De outra parte, afirmou o perito que a demandante apresenta aptidão para ser readaptada em outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 56).No tocante à atividade outrora desenvolvida, verifico que a demandante informou, ao tempo da perícia, que trabalhava como cobradora de ônibus. Noutro giro, em sua CTPS está registrada a atividade de zeladora (fl. 24 dos autos).No entanto, tenho que ambas as atividades enquadram-se naquelas que demandam de médios a grandes esforços, mormente se consideradas as peculiaridades de tais ocupações (grande esforço físico, exigência de manutenção de certas posturas inadequadas para a consecução dos objetivos inerentes a algumas tarefas específicas, longos períodos em pé ou sentada etc.).O perito fixou a data de início da incapacidade em 19.07.2010, com amparo em exame de tomografia computadorizada apresentado pela demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 57. A data indicada é contemporânea ao requerimento administrativo de benefício (19.08.2010, fl. 26).Considerando o vínculo de emprego constante do CNIS com o empregador JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA (04.07.2001 a 28.02.2010), considero que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Bem por isso, não prospera a alegação de preexistência da incapacidade apresentada pela autarquia federal às fls. 81/83, uma vez que amparada na hipótese inverossímil de que a demandante já apresentava quadro de incapacidade em momento anterior ao vínculo de emprego (com registro em CTPS) que perdurou por quase uma década. Ora, não é crível que a demandante, apresentando incapacidade para o trabalho, tenha logrado êxito em desempenhar as atividades determinadas pelo empregador durante mais de 8 anos.Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento administrativo nº 542.281.422-0, forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (19/08/2010). Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante poderá ser reabilitada.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.Por fim, em atenção ao articulado b.1.1 do pedido (fl. 16 da peça inicial), anoto que o perito não indicou data para reavaliação do quadro clínico da Autora, apontando que se trata de incapacidade permanente para a atividade que outrora desempenhava. Logo, inviável a fixação judicial de eventual data para reavaliação da demandante, o que deverá ser feito administrativamente pelo INSS de acordo com a legislação de regência.Da renda mensal inicial do benefício.A autora formula pedido para revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, em caso de eventual procedência, na forma do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, requerendo a consideração, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença.Também pleiteia a aplicação do art. 29, II, da LBPS, para que sejam desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício.No caso dos autos, não restou configurada qualquer hipótese de aplicação do 5º do art. 29 da LBPS, uma vez que a demandante nunca gozou de benefício previdenciário por incapacidade. Ademais, à demandante não foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, não há interesse de agir quanto à aplicação do art. 29, II, da LBPS, haja vista que a sistemática desejada pelo demandante já está sendo aplicada pela autarquia aos benefícios por incapacidade.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram

alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). A sistemática acima não estava sendo adotada pela autarquia, mediante interpretação dos artigos 32, 20 e 188-A, 4º do Decreto 3.048/99. Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Atualmente, o INSS tem observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99), calculando o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de acordo com média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Consequentemente, reconheço a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir quanto ao pedido formulado. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, apenas para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 19.08.2010 (DER). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação não ultrapassa a quantia constante do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos do CNIS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANTÔNIA CRISTINA LIMA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da LBPS) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.08.2010 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-55.2011.403.6112 - MARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO MARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/68). Pela decisão de fls. 72/73 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 78/83, acompanhado dos documentos de fls. 84/91. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 96/101). Apresentou documentos (fls. 102/109). Instada (fl. 111), a parte autora apresentou suas razões acerca

da contestação e do laudo pericial (fls. 113/115). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações. O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sem contudo especificar a qual benefício se refere a tutela jurisdicional buscada na presente demanda. Consoante extrato do CNIS de fls. 102/103, bem como dados colhidos no sistema HISMED, o demandante, após o último vínculo empregatício (empregadora DECASA AÇUCAR E ALCOOL S/A), obteve na esfera administrativa a concessão dos seguintes benefícios: a) NB 530.896.852-3, espécie 91, período de 23.06.2008 a 31.12.2008. b) NB 537.480.874-1, espécie 91, período de 24.09.2009 a 20.01.2011 e c) NB 544.479.111-7, espécie 31, período de 21.01.2011 a 10.05.2011. Considerando que não há qualquer prova nos autos de eventual incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou que as patologias que acometem o demandante sejam relacionadas ao seu labor e, ainda, a cessação do auxílio-doença NB 544.479.111-7 (espécie 31) em 10.05.2011, em tempo anterior e próximo ao ajuizamento da ação (14.06.2011), tenho que o demandante busca o restabelecimento desse benefício (NB 544.479.111-7, espécie 31). Lembro que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar demandas que tenham por objeto a concessão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988). Contudo, o conjunto probatório rechaça a possibilidade de incapacidade diretamente relacionada a acidente do trabalho ou doença profissional. Ademais, o expert nomeado pelo juízo esclareceu que a incapacidade do autor não é decorrente de acidente do trabalho ou do exercício de sua atividade laboral (quesito 8 do INSS - fl. 82). Prossigo. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 78/83 atesta que o autor apresenta sinais clínicos de síndrome do túnel do carpo bilateral e lesão de menisco em joelho esquerdo e está totalmente incapacitado para a atividade de cortador de cana. O mesmo deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliado em 180 dias, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 79. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 80), o demandante apresenta incapacidade de caráter temporário. Ainda, conforme respostas aos quesitos 05 do Juízo (fl. 80) e 08 do autor (fl. 81), o demandante está apto a ser reabilitado para outra atividade. Esclareceu o perito que o demandante, após tratamento bem sucedido, poderá retornar ao exercício de sua atividade habitual (resposta ao quesito 02 do autor, fl. 81). O perito fixou o início da incapacidade em 13.10.2010, com base em exame de ultrassonografia apresentado por ocasião da perícia (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 80). Considerando os vínculos constantes do CNIS (fls. 102/103), bem como a concessão de vários benefícios na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 544.479.111-7 (10.05.2011), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 72/73). Tendo em vista o decreto de procedência, passo a reanalisar o pedido de tutela. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 544.479.111-7 desde a indevida cessação, com data de início do benefício (DIB) em 11.05.2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores

atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 544.479.111-7 à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 544.479.111-7); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.05.2011; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006724-12.2011.403.6112 - ISRAEL ALMEIDA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ISRAEL ALMEIDA FERREIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/20). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 26/36). Juntou documentos (fls. 37/38). Convertido o julgamento em diligência (fl. 45), a Secretaria procedeu ao desentranhamento da petição protocolada sob n.º. 201261120038307 e providenciou a renumeração destes autos, consoante certidões de fl. 48. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença. O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto n.º 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o auxílio-doença n.º. 106.100.869-7 (fl. 14) foi concedido em 22 de março de 1997 (DIB), ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei n.º. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, mas seu auxílio-doença n.º. 106.100.869-7 teve início em data pretérita (22.3.1997 - fl. 14). Quanto ao auxílio-doença n.º. 118.610.567-1 (DIB em 4.9.2001), a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 16/18 comprova que o INSS apurou 80 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 64 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (16 meses). Logo, o Autor também não possui interesse de agir quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença n.º. 118.610.567-1, já que a RMI do benefício previdenciário foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Portanto, quanto aos benefícios n.º. 106.100.869-7 e n.º. 118.610.567-1, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. De outra parte, a aposentadoria por invalidez n.º. 128.024.631-3 (DIB em 23.8.2003 - fl. 19) foi concedida por transformação de auxílio-doença, com fixação da RMI da aposentadoria em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto n.º. 3.048/99. Passo, pois, ao exame do pedido de revisão da aposentadoria por invalidez. Decadência/prescrição. Em relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei n.º. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da

jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez do Autor foi concedida em 23.8.2003 (fl. 19) e a ação foi ajuizada em 12.9.2011 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009 (fls. 59/61), que revogou o art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo Réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº. 128.024.631-3, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Acontece que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Em consequência, com a rejeição do primeiro pedido (art. 29, 5º, LBPS), resta prejudicado o segundo pedido (art. 29, II, LBPS) relativamente à aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante aos benefícios nº. 106.100.869-7 e nº. 118.610.567-1, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) quanto à aposentadoria por invalidez nº. 128.024.631-3, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007995-56.2011.403.6112 - DORCELINA CANDIDA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Dorcelina Candida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário nº. 505.983.950-4, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/22), alegando ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido, na esfera administrativa, com observância do disposto no art. 29,

II, da lei 8.213/91. Postula a improcedência do pedido, com a condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 23/30).A autora manifestou-se à fl. 34.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da falta de interesse de agir A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A carta de concessão/memória de fls. 11/14, apresentada pela própria autora, demonstra que o INSS originalmente apurou 109 salários-de-contribuição, utilizando apenas 87 para o cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 16 salários-de-contribuição (20%).Citado, o Réu forneceu extratos HISCAL, CONCAL E CONPRI que confirmam a aplicação do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, na apuração da RMI do benefício previdenciário nº 505.983.950-4 (fls. 25/30).Destarte, relativamente ao benefício nº 505.983.950-4, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda.Noutro giro, a parte autora também não possui interesse de agir quanto ao pedido de incidência do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, visto que seu benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez.Da litigância de má-fé Com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo descabida a pretensão. Em que pese o não acolhimento do pedido formulado na exordial, não há comprovação de dolo e tampouco utilização de documentos visando à ofuscação ou alteração da verdade dos fatos. No máximo, há que se considerar ter havido equívoco quanto à análise da situação fática na oportunidade do ajuizamento desta demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008161-88.2011.403.6112 - MOACIR ROBERTO DA FONSECA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO MOACIR ROBERTO DA FONSECA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da Autarquia federal ao pagamento de danos morais que sofreu face à negativa da prorrogação do benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/54). Pela decisão de fls. 58/59 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 64/73, acompanhado dos documentos de fls. 74/75. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência deste pedido. Na mesma toada, asseverou a inexistência do dever de indenizar eventual dano moral, ante a ausência de sua efetiva comprovação nos autos, bem como da legalidade do ato de cessação do benefício, ante a recuperação da capacidade laborativa do demandante (fls. 80/85). Formulou quesitos (fl. 86) e apresentou documentos (fls. 87/91). A parte autora apresentou manifestação às fls. 93/94, impugnando o trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. Pela decisão de fl. 95 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 64/73 atesta que o Autor apresenta patologias como Protusão discal focal pósteromediana à direita em L5-S1, litíase uretral à direita; Sinais de espondiloartrose leve Protusão discal central dos níveis L4-L5 e L5-S1; sinais de espondiloartrose leve Protusão discal paramedianas a esquerda nos níveis C5-C6 e C6-C7 e Outros deslocamentos discal intervertebrais especificados, consoante tópicos Exames Complementares e Atestados Médicos, fl. 68. No entanto, afirmou a perita que tais patologias não determinam incapacidade laborativa habitual do demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 69. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do autor. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia (fls. 93/94). O pedido de realização de nova perícia restou indeferido, conforme decisão de fl. 95, não impugnada mediante interposição de recurso. De outra parte, não prosperam as alegações do postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e

considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Não há, portanto, a alegada contradição. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. Prejudicada, conseqüentemente, a análise do pedido de condenação do INSS a título de danos morais, pois subordinado ao acolhimento do pedido principal, afastado nesta oportunidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-48.2012.403.6112 - ALVARO JESUS DE OLIVEIRA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Leio na peça inicial que o demandante se qualificou como representante comercial, sem, contudo, apresentar vínculo de emprego em CTPS. De outra parte, verifico em consulta ao CNIS que o demandante ostenta recolhimentos ao RGPS nas competências 05/2010 a 10/2010 sem indicação da atividade a que se referem tais recolhimentos, bem como que afirmou, ao tempo da perícia, que trabalhou até agosto de 2011. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a profissão declinada na peça inicial (representante comercial), descrevendo de maneira pormenorizada os períodos em que desenvolveu a atividade declarada. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000952-34.2012.403.6112 - TEREZA FELIX MOREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: TEREZA FELIX MOREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25). Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 30/35. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 40/43), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou o documento de fl. 44. Réplica e manifestação da demandante às fls. 48/50, requerendo a designação de nova perícia e reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de fls. 48/50 para realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 30/35 atesta que a Autora é portadora de Hipertensão arterial e obesidade, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 32. Contudo, afirmou a perita que as patologias que acometem a Autora não a incapacitam para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 32. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 48/50. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos

formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-68.2012.403.6112 - MARIA LINDALVA DOS SANTOS SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA LINDALVA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/20). A decisão de fls. 24/25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 27/31, acompanhado dos documentos de fls. 32/51. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 56/57. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 63/64). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 56-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-77.2012.403.6112 - LUCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lúcia Moreira da Silva Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento nos artigos 29, II, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/31). Instado (fl. 34), o INSS apresentou proposta conciliatória (fl. 36), acompanhada dos documentos de fls. 37/39, a qual foi recusada pela parte autora (fls. 42/43). Designada audiência, as partes não se compuseram (ata de fl. 50). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão das rendas mensais iniciais de todos os seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91. Consoante extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo, é possível verificar que a autora obteve a concessão dos seguintes benefícios auxílio-doença: NB 130.747.210-6 (D.I.B. em 20/10/2003 e D.C.B em 23/02/2004), NB 132.327.103-9 (D.I.B. em 17/03/2004 e D.C.B em 22/06/2004), NB 129.864.359-4 (D.I.B. em 02/08/2004 e D.C.B em 13/04/2006) e NB 536.353.211-1 (D.I.B. em de 07/07/2009). Importante salientar que o benefício de salário-maternidade nº. 117.866.868-9 (05/04/2001 a 02/08/2001) não integra o pleito formulado nesta demanda, consoante causa de pedir e pedido da exordial, visto que a apuração da renda mensal inicial do benefício previsto no art. 71 da lei 8.213/91 (espécie 80) é distinta daquela prevista na legislação de regência para os benefícios de auxílio-doença (espécie 31). Da justiça gratuita Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 11, item 3). Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando a data do ajuizamento desta demanda em 27/02/2012 (fl. 02), verifico que eventuais diferenças atrasadas relativas aos benefícios NB 130.747.210-6 (D.I.B. em 20/10/2003 e D.C.B em 23/02/2004), NB 132.327.103-9 (D.I.B. em 17/03/2004 e D.C.B em 22/06/2004) e NB 129.864.359-4 (D.I.B. em 02/08/2004 e D.C.B em 13/04/2006) foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Assim, passo à análise do pedido formulado exclusivamente quanto ao benefício nº. NB 536.353.211-1 (D.I.B. em de 07/07/2009). Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as

alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20%

menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n.º 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n.º 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 536.353.211-1, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 18/20), é possível verificar que o INSS apurou 59 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício auxílio-doença (NB 536.353.211-1) possui D.I.B. em 07/07/2009. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte demandante, o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a

este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 536.353.211-1. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN e ART29NB colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR; BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença n.º 536.353.211-1; REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005283-59.2012.403.6112 - ELIANE MARIA DA SILVA MACHADO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELIANE MARIA DA SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. Por força da decisão de fls. 23/25, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 31). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007814-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LINHARES MATHEUS (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA LINHARES MATHEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Por força da decisão de fls. 23/24, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 28/29). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Determino o cancelamento da perícia outrora designada. Intime-se o perito. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006212-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006212-8) - WALTER FRANCO CAMARGO (SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor WALTER FRANCO CAMARGO a cobrança do valor de R\$ 3.624,27 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 81/82). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 95/96), foram depositados os valores da execução em contas à disposição do exequente (fls. 97/98). Instada, a parte requerente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 99-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002203-24.2011.403.6112 - SILVIA REGINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Silvia Regina da Silva, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, inciso II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/36). Instada, a autora comprovou a existência de pedido administrativo de revisão (fls. 41/43). O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Também aduz a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI dos benefícios previdenciários (fls. 47/55). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 57). A autora manifestou-se às fls.

59/71. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do sobrestamento do feito Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista entender que tal medida deve ser aplicada aos processos que se encontram em grau de recurso (art. 543-B, 1º, do CPC), pois que a suspensão em primeira instância se apresenta demasiadamente prejudicial à parte autora, capaz de lhe propiciar um dano irreparável com a espera pela resolução da lide. Além do mais, a autora não postula a incidência do art. 29, 5º, da lei 8.213/91, de modo que o caso em análise é diverso daquele enfrentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 21.09.2011, no julgamento do RE nº. 583.834 - Relator Ministro Ayres Brito. Assim, passo ao julgamento do pedido formulado na exordial. A autora formula pedido para revisão da RMI dos seus benefícios por incapacidade, consoante o disposto no art. 29, II, da lei 8.213/91. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora esteve em gozo de seis benefícios previdenciários de auxílio-doença: NBS 126.745.478-1, 505.098.845-0, 505.131.367-8, 560.087.802-4, 529.316.064-4 e 534.756.402-0 após a edição da lei 9.876/99. Importante salientar que os benefícios de salário-maternidade nº. 121.171.445-1 e 127.801.181-9 não integram o pleito formulado nesta demanda, consoante causa de pedir e pedido da exordial, visto que a apuração da renda mensal inicial do benefício previsto no art. 71 da lei 8.213/91 (espécie 80) é distinta daquela prevista na legislação de regência para os benefícios de auxílio-doença (espécie 31). Da falta de interesse de agir Quanto ao benefício nº. 505.131.367-8 (DIB em 17/04/2004 e DCB em 23/05/2006), o documento de fls. 21/22 (memória de cálculo), datado de 03/10/2003, demonstra que o INSS apurou originalmente 27 salários-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Igualmente, em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício, constato que o INSS considerou originalmente 100% dos salários-de-contribuição nos cálculos dos salários-de-benefício dos auxílios-doença nº. 126.745.478-1 (DIB em 21/09/2002 e DCB em 28/11/2002) e nº. 505.098.845-0 (DIB em 26/05/2003 e DCB em 30/08/2003), deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. No entanto, no mês de dezembro de 2011, o INSS procedeu à revisão administrativa da RMI dos benefícios nº. 126.745.478-1, nº. 505.098.845-0 e nº. 505.131.367-8, consoante extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Com efeito, no tocante ao benefício nº. 126.745.478-1, houve alteração da renda mensal inicial de R\$ 287,40 para R\$ 335,97, mediante a apuração de 17 salários-de-contribuição, com utilização de apenas 13 para o cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 04 salários-de-contribuição (20%). Relativamente ao benefício nº. 505.098.845-0, o INSS majorou a RMI de R\$ 352,18 para R\$ 422,07, apurando 21 salários-de-contribuição, considerando somente 16 para cálculo do salário-de-benefício (80%), com desconsideração das 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. No que toca ao benefício nº. 505.131.367-8, também houve alteração da renda mensal inicial de R\$ 341,96 para R\$ 427,71, tendo o órgão previdenciário apurado 25 salários-de-contribuição, com utilização de apenas 20 para o cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 05 salários-de-contribuição (20%). Destarte, relativamente aos benefícios nº. 126.745.478-1, nº. 505.098.845-0 e nº. 505.131.367-8, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude superveniente ausência de interesse de agir. Passo, assim, ao julgamento dos pedidos remanescentes. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/04/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/04/2006. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito)

meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545,

de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença, deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.087.802-4 (DIB em 24/05/2006 e DCB em 23/01/2008), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 23/25), é possível verificar que o INSS apurou 52 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Quanto ao auxílio-doença nº. 529.316.064-4 (DIB em 07/02/2008 e DCB em 05/11/2008), observando o documento de fls. 26/28 (memória de cálculo), é possível verificar que o INSS apurou 79 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os benefícios previdenciários possuem D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença n.ºs 560.087.802-4 e 529.316.064-4, os quais deverão ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Com relação ao auxílio-doença subsequente (NB 534.756.402.0 - D.I.B. em 17/03/2009), o documento de fls. 29/31 (memória de cálculo) comprova que o INSS apurou 79 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 63 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 16 salários-de-contribuição (20%), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. No entanto, para fins de apuração da RMI do auxílio-doença nº. 534.756.402-0 (fls. 29/31), o INSS considerou alguns valores que não guardam correlação com os salários-de-contribuição lançados no CNIS ou com os salários-de-

benefício dos auxílios-doença precedentes. O HISCAL de tal benesse informa a realização de 03 (três) revisões, o que pode justificar a renda mensal obtida pela autarquia. De qualquer forma, o INSS deverá verificar a regularidade das revisões processadas no cálculo da RMI do auxílio-doença n.º 534.756.402-0, corrigindo eventuais divergências existentes nos salários-de-contribuição inseridos na memória de cálculo de fls. 29/31. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) no tocante ao benefício n.ºs. 126.745.478-1, 505.098.845-0 e 505.131.367-8, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; b) relativamente aos demais benefícios previdenciários, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: b.1) REVISAR a renda mensal inicial dos auxílios-doença n.ºs 560.087.802-4 e 529.316.064-4, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b.2) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Deverá o INSS verificar a regularidade das revisões processadas no cálculo da RMI do auxílio-doença n.º 534.756.402-0, corrigindo eventuais divergências existentes nos salários-de-contribuição inseridos na memória de cálculo de fls. 29/31. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SILVIA REGINA DA SIVLA; BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílios-doença n.ºs 560.087.802-4, 529.316.064-4. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006292-56.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 18/31). À fl. 34 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora requereu a extinção do processo (fl. 36). Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004683-19.2004.403.6112 (2004.61.12.004683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7)) INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) Trata-se de execução movida por Z GUERRA & FILHOS LTDA, TRANSPORTADORA GUERRA LTDA e AUTO POSTO CARREIRO LTDA em face da UNIÃO, em sede de embargos, objetivando o pagamento de honorários advocatícios (fls. 402/403).Citada nos termos do art. 730 do CPC, a UNIÃO concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 407).Expedido o ofício para pagamento (fls. 411/412), foi depositado o valor da execução em conta à disposição dos exequentes (fl. 418).Instada, a parte requerente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 424.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000933-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000933-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MARIA INEZ DOS ANJOS TOLEDO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) Trata-se de execução de sentença em embargos de terceiro nos quais buscou a UNIÃO a desconstituição de penhora sobre valores em poder da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido a embargante condenada nos ônus sucumbenciais.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO deixou de opor embargos, consoante manifestação de fl. 181-verso.Expedido o ofício para pagamento (fl. 197), foi depositado o crédito em conta à disposição do exequente (fl. 204).Instada, a parte autora declarou não haver oposição à extinção do feito (fl. 205).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012383-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012383-9) - EDSON ISHIDA TIBA(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON ISHIDA TIBA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor EDSON ISHIDA TIBA a repetição do indébito tributário em face da UNIÃO. Julgado procedente o pedido (fls. 38/41), tornou-se credor do valor principal e dos honorários advocatícios.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 71/74).Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 68 e 89), foram depositados os créditos em contas à disposição do exequente (fls. 69 e 90).Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 91-verso.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-66.2007.403.6112 (2007.61.12.011573-2) - ETELVINA FIGUEIREDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 200, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002264-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002264-3) - JOAMIR ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008983-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008983-0) - ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015445-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015445-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006564-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006564-6) - CICERO GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6) - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007131-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007131-2) - JOSE APARECIDO MORELLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003452-44.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004602-60.2010.403.6112 - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004682-24.2010.403.6112 - MARIA AURELIANO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002443-13.2011.403.6112 - LUZIA MARIA CIRILO BEDIN(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004853-44.2011.403.6112 - EDI WILSON TIEZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006293-75.2011.403.6112 - IROMAR ALEXANDRE DE BARROS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001405-29.2012.403.6112 - CICERA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o INSS foi intimado da r. decisão de fls. 40 em 24/08/2012, e que o prazo legal para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto iniciou-se em 27/08/2012, encerrando-se em 10/09/2012 (artigo 508, do CPC), a apresentação feita pela autarquia ré em 13/09/2012 foi intempestiva. Desentranhe-se a petição de fls. 42/45, entregando-a ao seu subscritor. Oportunamente, remetam-se estes autos à egrégia Corte. Intimem-se.

0001893-81.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MORAES SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 25/25 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 08). Int.

0002945-15.2012.403.6112 - MARIA OLZEMIR DE BRITO SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o INSS foi intimado da r. decisão de fls. 40 em 24/08/2012, e que o prazo legal para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto iniciou-se em 27/08/2012, encerrando-se em 10/09/2012 (artigo 508, do CPC), a apresentação feita pela autarquia ré em 13/09/2012 foi intempestiva. Desentranhe-se a petição de fls. 42/46, entregando-a ao seu subscritor. Oportunamente, remetam-se estes autos à egrégia Corte. Intimem-se.

0004424-43.2012.403.6112 - IRMA MIRIAN BALOTARI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 21/22 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007522-36.2012.403.6112 - MARINALVA DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 19/20 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4834

CARTA PRECATORIA

0008824-03.2012.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 25 de outubro de 2012, às 15:10 horas. Requisite-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes e a remessa a este Juízo de cópia do depoimento da testemunha e dos réus na fase policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0012624-44.2009.403.6112 (2009.61.12.012624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)
Trata-se de execução da pena imposta a SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Por meio da decisão de fls. 42/43, foi determinada a intimação do sentenciado para que procedesse ao início do cumprimento da pena. Após o cumprimento das reprimendas substitutivas e do pagamento da pena de multa, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 143, pugnando pela extinção da punibilidade do reeducando. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistentes na prestação de 850 (oitocentos e cinquenta) horas de serviços gratuitos à comunidade e entrega de 28 (vinte e oito) cestas básicas no valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) cada (fls. 52, 54, 59, 61, 67, 69, 73, 75/76, 82, 86, 88, 90, 91, 96/98, 108, 111, 113, 115, 125, 127, 135 e 141) e pagamento da pena de multa (fl. 55). Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-34.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO APARECIDO PEREIRA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Fls. 98/100: Defiro. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT o acompanhamento e fiscalização da pena imposta ao Sentenciado.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 471/2012 AO JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT) Oficie-se ao Departamento de Penas e Medidas Alternativas informando a mudança de endereço, bem como solicitando informações acerca da quantidade de horas de serviços prestados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004010-79.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Trata-se de execução da pena imposta a VALDIR VIEIRA DOS SANTOS, condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Por meio da decisão de fl. 41, foi deprecada a intimação do sentenciado para que procedesse ao início do cumprimento da pena, bem como a fiscalização e o seu acompanhamento. O período que o Sentenciado permaneceu recolhido provisoriamente foi detraído, nos termos do artigo 42 do Código Penal, conforme decisão de fl. 52. Após o cumprimento das reprimendas substitutivas, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 95, pugnando pela extinção da punibilidade do reeducando. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistentes na prestação de 368 (trezentos e sessenta e oito) horas de serviços gratuitos à comunidade (fl. 91) e pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente (fls. 84/88). Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado VALDIR VIEIRA DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010080-15.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SPI84513 - VALDEMIR DE LIMA)

Trata-se de execução da pena imposta a JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA, condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e de serviços à comunidade, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo cada. O Juízo determinou a expedição de ofício à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a fim de que fosse informada a data do lançamento definitivo do crédito tributário ou eventual suspensão do prazo prescricional antes do recebimento da denúncia. Foram prestadas as informações às fls. 113/121. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva às fls. 123/128. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Conforme se verifica dos autos, o Ministério Público não interpôs recurso de apelação e, no acórdão proferido pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, a pena foi reduzida de 3 (três) anos para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 20/23). Ressalte-se, porém, que 4 meses da reprimenda foram computados na 3ª fase da dosimetria, em razão da causa de aumento atinente à continuidade delitiva. Desta forma, ante o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a majoração da pena decorrente do concurso de crimes não pode ser computada para fins de aferição da prescrição. Assim, enquadrando-se a pena de 2 anos ao artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 anos. Entretanto, a despeito de respeitável o posicionamento do Ministério Público Federal, tenho como não ocorrente prescrição. É que, tratando-se de imputação de incursão em crime tributário, verifica-se que a tipificação ocorre com o lançamento definitivo, conforme, mutatis mutandis, a Súmula Vinculante nº 24 do e. STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo), posicionamento inaugurado no julgamento do HC nº 81.611: EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.(HC 81611, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084) Nestes termos, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que até então, ou seja, até a definitividade do lançamento, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional. Confira-se precedente do e. STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificando os acusados, classificando o crime e trazendo o rol de testemunhas, além de estar embasada em procedimento criminal, no qual existem provas do fato que, em tese, constitui crime - omissão de informações de rendimentos às autoridades fazendárias, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, com o objetivo de suprimir tributos federais - e indícios de autoria, justificando a instauração de ação penal contra os administradores da empresa autuada. 2. Contudo, o exaurimento da via administrativa passou a ser condição objetiva de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, configurando constrangimento ilegal, por falta de justa causa, dar-se início à persecução penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário (STF - HC 81.611/DF). 3. Ordem concedida para trancar a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, ficando suspenso o curso da prescrição (STF - HC 84.423/RJ). (HC 39.268/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 9.5.2005, p. 440 - grifei) E também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO RECONHECIDA (CRIME MATERIAL, QUE SE CONSUMA COM A CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO, O QUE OCORRE, IN CASU, COM A EXPEDIÇÃO DA NFLD). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MAJORADA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Réus

condenados porque na qualidade de sócios-gerentes e responsáveis pela empresa LIMP 3000 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher no prazo legal aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, durante o período de 01/1997 a 01/1999. 2. O período de não recolhimento equivale a 01/1997 a 01/1999, sendo o débito previdenciário consolidado na NFLD nº 35.634.322-7 datada de 08/06/2004 e inscrito na dívida ativa em 27/03/2006, sendo esta última data; conforme as Cortes Superiores o crime de apropriação indébita previdenciária é delito material, de modo que a infração passa a existir após a consolidação do débito fiscal, situação que, na espécie, ocorreu com a edição da NLFD, a ser considerada como o marco inicial da contagem prescricional. Considerando que a pena base dos réus foi mantida no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão, que o recurso da acusação é no sentido de aumentar a pena privativa de liberdade somente no tocante à continuidade delitiva não sendo esta computada para efeitos da prescrição, nos termos da Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal (04 anos), não transcorrendo lapso temporal maior que 04 anos entre quaisquer dos marcos interruptivos ou entre a data da publicação da sentença até o presente momento, motivo pelo qual não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva requerida pelos réus. 3. Diversos documentos comprovam a materialidade delitiva: notificação fiscal de lançamento do débito, discriminativos do débito, relatório fiscal da infração, folhas de pagamento da empresa e representação fiscal para fins penais, constantes do inquérito policial que instrui os autos. 4. A autoria do delito restou plenamente comprovada nos autos, pelas cópias do contrato social e suas respectivas alterações e pelas declarações das testemunhas. 5. Verifica-se o dolo na conduta dos denunciados, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. Pela dicção legal do artigo 168-A, caput, do Código Penal, trata-se crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/recolher) independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma (v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não se exige o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). Daí ser lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo em comento é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social. 6. Dificuldades financeiras alegadas não comprovadas, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 7. Sobre a dosimetria da pena, considerando que a prática delitiva do corréu Marco perdurou por 25 (vinte e cinco) vezes, enquanto que o corréu Miguel, 16 (dezesesseis) vezes, razão assiste ao Parquet Federal ao se insurgir contra os patamares fixados na sentença recorrida para apenar a continuidade delitiva, motivo pelo qual a pena do primeiro deve ser estabelecida em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a do segundo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 8. Sobre a aplicação do artigo 72, do Código Penal, observa-se que referido dispositivo legal disciplina somente a estipulação da pena de multa na hipótese de concurso de crimes, quando devem ser somadas. No caso em tela, trata-se de crime continuado, instituto diverso, conforme bem declinado na sentença recorrida, razão pela qual deve ser calculada nos termos do artigo 71 do Código Penal, de acordo com os patamares aplicados à pena privativa de liberdade. De tal modo, adotando o mesmo parâmetro utilizado na fixação da reprimenda corporal, estabeleça-se 13 (treze) dias-multa ao réu MARCO LUIZ NERING e 12 (doze) dias-multa ao réu MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA. 9. Apelação ministerial parcialmente provida. 10. Apelação dos réus improvida. 11. Prescrição da pretensão punitiva não reconhecida. (ACR 0007672-48.2005.4.03.6181, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 5.6.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19.6.2012 - grifei) PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE NOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia não se afigura inepta, pois atende ao disposto no artigo 41 do CPP, ao descrever, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Observe-se, ainda, que nos crimes de autoria coletiva, torna-se prescindível a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. Desta forma, restou afastada a preliminar arguida. 2. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos. No tocante à autoria, verificou-se, conforme se constata da cópia do contrato social e alterações, que figura a ré como sócia-gerente da empresa e detentora de mais de 95% do capital social. Ainda, encontra-se expresso no referido contrato, em sua cláusula VI, que ambos os sócios são responsáveis pela administração da sociedade. Ademais, não há qualquer outra prova nos autos capaz de eximir a acusada de sua responsabilidade, porquanto não foi arrolada nenhuma testemunha de defesa que corroborasse a versão que ora se alega, bem como a ré não compareceu ao seu interrogatório em juízo. 3. Sustenta a apelante a impossibilidade de sucessão processual em âmbito penal, pois com o óbito de seu esposo, corréu na ação penal, se deu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Contudo,

no caso, não se trata de sucessão processual penal, mas sim de atribuição da conduta delitiva decorrente da autoria da própria acusada no crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Importante notar que o entendimento hoje predominante nas Cortes superiores é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A). 5. No que se refere especificamente à apropriação indébita previdenciária (168-A), consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, tendo em vista que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da Previdência Social. É fato que a prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa já ocorreu no caso concreto. 6. No tocante à prescrição, desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, CP e da Súmula 497 do STF, a pena aplicada à ré ficou em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. 7. O termo a quo da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, conforme entendimento supra descrito, contudo ausente nos autos a data precisa em que esta se efetivou, tomou-se por base para o cálculo prescricional o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal. 8. Assim, considerando que o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal é datado de 19/03/2007, que o recebimento da denúncia ocorreu em 15/05/2009 e que a sentença condenatória foi publicada em 04/03/2010, não restou configurada a ocorrência de prescrição retroativa parcial, ao contrário do aduzido pelo Ministério Público Federal. 9. Recurso desprovido. (ACR 0004785-44.2009.4.03.6119, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16.6.2011 p. 251 - grifei) Resta claro, portanto, que somente com a constituição definitiva do crédito, pelo devido lançamento e depois com o trânsito em julgado da decisão administrativa mantenedora, é possível a persecução criminal. No caso presente, o lançamento ocorreu por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavra em 11.1.2000 (fl. 120). Não há notícia nos autos de quando esse lançamento se tornou definitivo, ou seja, não passível de defesa/recurso no âmbito administrativo, mas é certo que isso ocorreu posteriormente a essa data. Não há como considerar o lançamento anterior, ocorrido em 9.4.99, para efeito de contagem de prazo prescricional, porquanto não chegou a se tornar definitivo, tanto que anulado administrativamente. Nestes termos, na melhor das hipóteses o prazo prescricional venceria em 11.1.2004. Entretanto, é certo, também, que a dívida foi objeto de parcelamento pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ao qual a pessoa jurídica optou em 28.3.2000, vindo a ser excluída pela Portaria nº CG/REFIS nº 6, de 10.9.2001, com efeitos a partir de 1.10.2001 (fl. 121). Ocorre que assim reza a Lei nº 9.664, de 10.4.2000, instituidora do Refis: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. ... 3º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal. Portanto, a concessão do parcelamento, a par de suspender a exigibilidade do crédito no âmbito tributário, suspendeu também a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição. Entre o lançamento e o parcelamento decorreram apenas 2 meses e 17 dias (entre 11.1.2000 e 28.3.2000), ficando suspensa a partir de então por 1 ano, 7 meses e 3 dias (entre 28.3.2000 e 1.10.2001), quando então voltou a correr pelo saldo remanescente. Assim, esse período de suspensão deve ser somado ao termo antes indicado (11.1.2004), pelo a consumação da prescrição se daria em 14.8.2005. Ocorre que a denúncia foi recebida em 24.5.2005, afastando-se a incidência. Considere-se, ainda, que entre o recebimento da denúncia e a sentença (23.3.2009) e entre esta e o acórdão (15.3.2011) também não decorreu prazo superior a 4 anos. Nestes termos, não há como reconhecer a incidência de prescrição. Restabeleço o despacho de fl. 110, primeira parte. Oficie-se ao e. Ministro Relator do HC nº 216.455 encaminhando cópia desta decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001328-93.2007.403.6112 (2007.61.12.001328-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Não tendo a defesa arrolado testemunhas, depreque-se o interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRERCATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP).

ACAO PENAL

0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON

MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 545: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de junho de 2013, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para interrogatório dos réus.

0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8) - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE NELSON ROTTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1184: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de outubro de 2012, às 16:30 horas, no Juízo Estadual do Foro Distrital de Flórida Paulista/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 214: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

0006476-80.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIOMAR SANCHES DE SOUZA(PR029825 - ANTONIO CARLOS SAO JOAO)

Fls. 178/179: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 18 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas e depreque-se a intimação do réu. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, depreque-se o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA n.º 495/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009453-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X ADRIANO JACINTO DA PAIXAO(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS - 1 DIA)

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205096-12.1996.403.6112 (96.1205096-1) - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou HERBIQUÍMICA PAULISTA LTDA a declaração do direito à compensação tributária, em face da inconstitucionalidade dos decretos-lei n.º 2.445 e 2.449/88, que promoveram alterações na contribuição para o PIS. Julgado procedente o pedido (fls. 298/304, 312/313 e 399/405), tornou-se credora dos honorários advocatícios. Ademais, por força da decisão de fls. 448/452, foi a UNIÃO condenada ao pagamento de multa à parte autora, no montante de 1% do valor da causa. A parte exequente apresentou petição acompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito (fls. 264/272). Citada

nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 274/275), a UNIÃO concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 276). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 278/279 e 282/283), foram depositados os valores em conta à disposição da exequente (fls. 284/285). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 288-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0002697-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002697-1) - MARIA ROSENI CAMILA DE SOUZA (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por MARIA ROSENI CAMILA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Determinada a emenda à inicial (fl. 25), foi apresentada a peça de fls. 26/27. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/44, arguindo, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/60. Foi determinada a intimação da parte requerente, a fim de que apresentasse início de prova material quanto à atividade campesina (fl. 69). Vencido o termo (fl. 69-verso), foi intentada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que promovesse o regular andamento do feito. Em cumprimento à diligência, o Sr. Oficial de Justiça constatou que a autora não reside no local informado na petição inicial. Instado a promover o andamento do processo, bem como apresentar o endereço atualizado da demandante, o patrono nada disse, consoante certidão exarada à fl. 73-verso. Oportunizada vista dos autos ao INSS, a autarquia-ré deixou de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 74-verso. Sem prejuízo da ausência de intimação pessoal, entendo que o presente feito deve ser extinto em razão do abandono da parte autora, porquanto esta, por meio de seu advogado, deixou inequivocadamente de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias. Quanto a isto, saliente-se que desde a decisão proferida em 23/09/2011 e disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/10/2011 não há qualquer manifestação da parte requerente nestes autos, mesmo tendo sido provocada novamente em 17/01/2012 e 31/05/2012. No que pertine à intimação pessoal, este Juízo, atento à disposição contida no art. 267, 1.º, do CPC, determinou a expedição de mandado para tal fim. Em cumprimento, o Sr. Oficial de Justiça constatou, após cuidadosa diligência, que a demandante não reside no endereço constante da inicial e que tampouco os vizinhos a conhecem. Em seguida, foram intimados os procuradores da parte autora para, em nova oportunidade, cumprirem a decisão de fl. 69, além de fornecer o endereço atualizado daquela. Portanto, foram esgotadas neste feito as diligências no sentido de cumprir o que a legislação processual civil determina, tendo sido frustrada a providência em razão de a demandante, seja de forma direta, ou por meio de seu advogado, não ter cumprido a disposição contida no art. 39, inc. II, do CPC, comunicando seu endereço atualizado. Desta forma, bem configurado o abandono da parte autora, o processo deve ser extinto sob tal fundamento. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003338-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003338-0) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARLENE ROSSI DA SILVA, sucessora processual do falecido autor David Batista da Silva, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço nº. 082.278.088-7 (DIB em 1.9.1987). A parte autora apresentou procuração e documentos às fls. 16/35. Instada (fl. 38), a parte autora forneceu outros documentos (fls. 43/63). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 64). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 68/80). Juntou extrato INF BEN (fl. 81). Réplica às fls. 86/89. O advogado da parte autora noticiou o falecimento de DAVID BATISTA DA SILVA (fls. 91/94), apresentando certidão de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 96/98). Sobreveio a sentença de fl. 42 e verso, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Pela decisão de fl. 121 e verso, foi reformada a sentença de fl. 42 e verso, determinando-se o regular processamento do processo. A Secretaria procedeu à juntada de petição da parte autora, instruída com instrumento de procuração e declaração de pobreza do cônjuge supérstite (fls. 125/127). Foi homologada a habilitação de MARLENE ROSSI DA SILVA como sucessora do de cujus DAVID BATISTA DA SILVA (fl. 130). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte autora postula: a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço (NB 082.278.088-7) mediante a aplicação da variação

nominal da ORTN/OTN/BTN na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição que antecederam aos 12 últimos; b) a aplicação do art. 58 do ADCT (equivalência do benefício em número de salários mínimos); c) o recálculo do valor do benefício em número de URVs (art. 20, I, Lei n.º 8.880/94), com a utilização dos valores integrais (e não nominais) nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e com a utilização do valor da URV do primeiro dia do mês (e não do último); e d) o recálculo do valor do benefício em maio de 1996, com aplicação do índice de 18,22% (INPC) ou de 18,08%, acrescido do aumento real de 3,37%. Não obstante, houve repetição de pedidos na ação anteriormente ajuizada (autos n.º 0090499-47.2005.403.6301), consoante cópia da petição inicial de fls. 44/52. Com efeito, naquela demanda (autos n.º 0090499-47.2005.403.6301), a parte autora pleiteou: a) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço (NB 82.278.088-7) mediante a aplicação da variação nominal da ORTN/OTN/BTN na atualização monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição; b) a aplicação do art. 58 do ADCT; c) o recálculo do valor do benefício em número de URVs (art. 20, I, Lei n.º 8.880/94), com a incidência do IRSM integral e utilização do valor da URV do primeiro dia do mês (e não do último); d) o recálculo do valor do benefício em maio de 1996, com aplicação do índice de 18,22% ou de 18,08%, acrescido do aumento real de 3,37%; e) reajustamento do valor da aposentadoria nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Nos autos n.º 0090499-47.2005.403.6301, foi julgado procedente o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário por meio da aplicação da variação nominal da ORTN/OTN (fls. 62/63). O cotejo das peças de fls. 44/63 daquela ação com a exordial da presente revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do andamento processual e da certidão de trânsito em julgado referentes ao processo n.º 0090499-47.2005.403.6301 colhidos pelo Juízo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008459-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008459-4) - ANTONIO NEGREIRO MARTINS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO ANTONIO NEGREIRO MARTINS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/66). Pela decisão de fls. 70/72 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 76/86 verso). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 113/129. Instada acerca do trabalho técnico, a autarquia federal nada disse, conforme certidão de fl. 131 verso. A parte autora apresentou manifestação às fls. 138/139. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 113/129 atesta que o Autor apresenta espondilodiscoartrose na coluna lombosacra e apresenta protusões discais na coluna vertebral, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 124. No entanto, afirmou o perito que não foi verificada a existência de incapacidade para as atividades habituais do demandante. Afirmou o expert, ainda, que verificou sinais claros de atividades manuais recentes, tendo o demandante informado, no ato da prova pericial, a realização de bicos atualmente, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 124. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 138/139. No entanto, não prosperam as alegações ali lançadas. De início, anoto que a mera indicação de eventual incapacidade, de caráter temporário e em períodos de crises agudas não pode prevalecer diante da constatação de capacidade laborativa da parte autora. Todo o contexto clínico relatado por

meio da prova pericial leva ao entendimento de que os períodos de capacidade laborativa preponderam, sobremaneira, sobre os curtos lapsos temporais em que há possibilidade, em tese, de incapacidade profissional (reposta ao quesito 05 do Autor, fl. 127). De outra parte, não restou comprovado nos autos que, para consecução de suas tarefas, esteja o demandante obrigado a carregar objetos acima de 25 kg de forma constante (resposta ao quesito 07 da parte autora, fl. 127). O perito também noticiou a existência de incapacidade em momento pretérito, mas tal quadro coincidiu com o período em que o demandante recebeu benefício (resposta ao quesito 12 do juízo, fl. 125). Por fim, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012629-03.2008.403.6112 (2008.61.12.012629-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO JOSÉ MILTON DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/27). Pela decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 37/46). Formulou quesitos (fls. 47/48) e apresentou documentos (fls. 49/52). Pela decisão de fls. 54/55 foi determinada a produção de prova pericial. Tendo em vista a justificativa quanto ao não comparecimento do postulante à perícia outrora agendada, foi determinada a produção de nova prova pericial por meio da decisão de fls. 63/64. O perito nomeado informou o não comparecimento do demandante ao ato designado (fl. 67). Instado (fl. 68), o demandante nada disse (certidão de fl. 68 verso). O despacho de fl. 69 determinou a intimação pessoal da parte autora, diligência que restou frutada em razão da alteração de seu endereço (certidão de fl. 71). Intimado a fornecer o atual endereço do postulante, o n. causídico quedou-se inerte (fls. 72 e 73). A autarquia federal ofertou manifestação à fl. 74, requerendo a improcedência da pretensão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ante o pedido de improcedência manifestado pela autarquia federal, impossível a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Prossigo. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o demandante não compareceu à perícia judicial para aferição de sua incapacidade laborativa. A autarquia ré se manifestou à fl. 74, requerendo a improcedência da pretensão. Considerando que não compareceu à perícia judicial, o demandante não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo suficiente para decretar a improcedência do pedido. A demonstração da alegada incapacidade da postulante dependeria da realização de prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que possam levar ao reconhecimento da incapacidade da parte autora, o pedido formulado no presente feito deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002647-1) - TANIA MARA NEVES PACHECO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por TANIA MARA NEVES PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Por força da decisão de fl. 34, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 50/54.Determinada a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu ao exame designado (fl. 64), tendo sido intimada para apresentar justificativa a respeito (fl. 66).Vencido o termo (fl. 65-verso), foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 74, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004517-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004517-9) - ELIZETE FRANCISCA DE PAULA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOELIZETE FRANCISCA DE PAULA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Apresentou procuração e documentos (fls. 14/127).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 130).A autora apresentou manifestação e novos documentos (fls. 133/139).Pela decisão de fls. 141/143 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 146).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 149/156). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 157/162).Réplica às fls. 165/169.Instadas as partes, a autora especificou as provas a serem produzidas (fl. 171). O INSS ofertou manifestação, por cota, à fl. 172.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 180/186, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 189-verso). A Autora ofertou manifestação às fls. 192/193.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, afasto a produção de prova testemunhal (fl. 171), tendo em vista que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que a parte autora não justificou a pertinência e necessidade da prova, conforme expressa determinação de fl. 170.Prossigo.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 180/186 atesta que a Autora apresenta cervicalgia com hérnia cervical e ruptura do tendão do supra espinhoso no ombro E, as quais determinam incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 181.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 181), a demandante apresenta incapacidade de caráter temporário. E as respostas aos quesitos 05 do Juízo (fl. 181) e 06/07 do INSS (fl. 184) esclarecem a possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade.Ainda sobre o quadro clínico da postulante, importa gizar que o perito concluiu pela possibilidade de retorno à atividade laborativa após a realização tratamentos cirúrgico e fisioterápico (tópico Conclusão, fl. 186):A autora, de 53 anos de idade, de profissão diarista com cervicalgia e ruptura do tendão do supra espinhal do ombro esquerdo levando a impotência do mesmo membro necessita submeter-se a cirurgia do ombro para após fisioterapia voltar ao mercado de trabalho.Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 30.04.2004, ao tempo em que a demandante entrou em gozo de benefício na esfera administrativa, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 181.Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 159, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 136.443.695-4 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os

requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença (06.09.2008 - fl. 100), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde a indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 136.443.695-4, desde a indevida cessação (06.09.2008). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do INFBEN e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Elizete Francisca de Paula; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 136.443.695-4) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.09.2008 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004907-0) - IVONE ROBERTO DE SOUZA SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO IVONE ROBERTO DE SOUZA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/30). Pela decisão de fl. 34/verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 41). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/50). Forneceu quesitos e apresentou documentos (fls. 51/57). Réplica às fls. 60/63. Na fase de especificação de provas, a demandante postulou a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 65). O INSS apresentou manifestação, por cota, à fl. 66. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/76. Instadas as partes acerca do trabalho técnico, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 79). A autora requereu a intimação do perito para esclarecimentos acerca de sua formação/especialidade profissional (fls. 82/83) e forneceu novos documentos (fls. 84/98). A decisão de fl. 99 indeferiu o pedido formulado pela autora. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/111). Convertido o julgamento no sentido de os autos aguardarem informação acerca dos efeitos em que recebido o agravo de instrumento interposto (fl. 112). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento da demandante, conforme decisão trasladada às fls. 113/116. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a produção de prova testemunhal, tendo em vista que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que a parte autora não justificou a pertinência e necessidade da prova, conforme expressa determinação de fl. 64. Prossigo. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade

estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 70/76 atesta que a Autora apresenta doença degenerativa da coluna lombar, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 70. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da demandante. Esclareceu o expert que, apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Ao exame físico segmentar e ao exame neurológico não se observam alterações específicas e significativas para o presente ato pericial. Não há congruência entre as queixas da parte autora e seu exame físico ou exames complementares, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 70. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação, requerendo a intimação do perito no sentido de que este prestasse informações acerca de sua formação na área de medicina (fls. 82/83). O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 99. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora (resposta ao quesito 03 do INSS, fl. 73), de forma que o expert pôde analisar o quadro clínico da autora, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006078-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006078-8) - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA

INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: CICERO ANTONIO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/52). A decisão de fl. 56 e verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (fls. 65/66). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 133/139), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 77/82). Réplica às fls. 85/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/99. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 101/109. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 119/122. O demandante ofertou suas razões às fls. 128/130, acompanhada dos documentos de fls. 131/133. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 134. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.484.002-1, 13.02.2007 a 30.04.2009, fl. 39 e extrato HISMED colhido pelo Juízo). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Transtorno afetivo bipolar - em fase hipomaniaca, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 121. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo, tal patologia determina incapacidade total para o trabalho, de caráter temporário. No entanto, consignou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como poderá apresentar recuperação de seu quadro clínico no prazo de 06 (seis) meses, devendo rever medicação com seu médico assistente, conforme respostas conferidas aos quesitos 4.2 e 05 do Juízo, fl. 121. Assim, considerando que o Autor é relativamente jovem (48 anos), conforme documentos de fl. 16, e ante a possibilidade de, após recuperação de seu quadro clínico, retornar ao trabalho, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. Convém salientar que o documento apresentado pelo INSS à fl. 105 não tem o condão de arrefecer o trabalho técnico de fls. 119/122, já que a conclusão, no tocante à existência de incapacidade, foi embasada nos documentos médicos constantes dos autos e naqueles apresentados pelo autor por ocasião do exame pericial (fl. 118, carga dos autos, e tópico do Estado Mental, fl. 119). Ademais, referido documento é apócrifo e desprovido de qualquer elemento capaz de afastar a pretensão deduzida na inicial. Anoto, por fim, que não há notícia de que o INSS tenha deflagrado atividade de fiscalização no sentido de apurar eventual irregularidade no ato de concessão do benefício na esfera administrativa. O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (repostas aos quesitos 07 do INSS, fl. 120, e 03 do Juízo, fl. 121). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 560.484.002-1, CID-10 F31.6 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (30.04.2009, NB 560.484.002-1, extrato HISMED). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade e ante a possibilidade de recuperação ou eventual reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30.04.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 560.484.002-1) desde a indevida cessação (30.04.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da

Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CICERO ANTONIO DE SOUZA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.484.002-1 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01.05.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006576-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006576-2) - LEONILDA FRANCISCA DE JESUS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: LEONILDA FRANCISCA DE JESUS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 523.060.909-1) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/37). Instada, a Autora apresentou manifestação e documento (fls. 41/43). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 523.060.909-1 em favor da demandante (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/57), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu quesitos e apresentou documentos (fls. 58/65). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 531.814.871-5 (fl. 67). Réplica às fls. 70/79. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 85/89, acompanhado dos documentos de fls. 90/105, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 108/verso. A demandante ofertou suas razões às fls. 111/116, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 117. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na presente demanda, ajuizada em 27/05/2009, a Autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 523.060.909-1, cessado indevidamente em 18/07/2008 (fl. 25), e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O extrato CNIS apresentado pelo INSS à fl. 60 noticia que o benefício auxílio-doença NB 523.060.909-1, objeto da presente demanda, teria perdurado no período de 11/01/2008 a 19/08/2008 e que, após sua cessação, em data imediatamente posterior, a Autora obteve a concessão administrativa de outro auxílio-doença (NB 531.814.871-5), mantido no período de 20/08/2008 a 10/10/2008. A decisão de fl. 45, apreciando o pedido formulado pela Autora, deferiu a antecipação da tutela e determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 523.060.909-1. Contudo, o INSS, em face da determinação judicial, promoveu o restabelecimento do último auxílio-doença concedido, NB 531.814.871-5, conforme comunicado de fl. 67. No entanto, consoante extratos HISCREWEB - Histórico de créditos e benefícios colhidos pelo Juízo, verifico que, no tocante ao auxílio-doença NB 523.060.909-1, foram creditados em favor da autora valores relativos às competências 11/01/2008 a 18/07/2008 e, em relação ao auxílio-doença NB 531.814.871-5, foram creditadas parcelas relativas ao período de 20/08/2008 a 10/10/2008 e, por força da tutela antecipada concedida nestes autos, a partir de 01/03/2010, a indicar que, contrariamente ao noticiado no extrato CNIS de fl. 60, o auxílio-doença NB . 523.060.909-1 efetivamente foi cessado em 18/07/2008. Feitas essas considerações, passo à análise dos pedidos formulados. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 85/89 informa que a autora é portadora de Hipertensão arterial, a qual não determina incapacidade para o trabalho, conforme respostas aos quesitos 02 do Juízo (fl. 86) e 01 do INSS (fl. 88). A expert noticia, ainda, que a Autora apresenta outros sintomas patológicos e que não há submissão a tratamento fisioterápico em função desses sintomas, conforme tópico Histórico, fl. 85, que ora transcrevo: A autora de 54 anos queixa-se de dores nas mãos há mais de 3 anos. Também apresenta dor lombar. Não está mais fazendo fisioterapia há 4 meses aproximadamente. Portadora de hipertensão arterial em uso de captopril e hidroclorotiazida. Por fim, concluiu a sra. Perita que o exame clínico pericial revelou que o quadro clínico da

Autora não apresentou alteração significativa em relação àquele indicado em laudo da tomografia de abaulamento discal, conforme tópico Conclusão de fl. 89. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 111/116, pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido (fl. 117). Cabe salientar que a Autora compareceu à perícia acompanhada de seu assistente técnico, que, no entanto, não apresentou laudo nos autos, restando não contrariado tecnicamente o laudo oficial. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 895 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO..) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se com urgência à EADJ, observando-se que houve o restabelecimento do auxílio-doença NB 531.814.871-5. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a

Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009568-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009568-7) - NELSON MARTINS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: NELSON MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de não constatada sua condição de deficiente. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, cerceamento de defesa por ausência de documentos que pudessem identificar o Autor junto aos seus sistemas de dados, incidência de prescrição acerca das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e o não enquadramento do Autor nos requisitos relativos à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, e à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 20/39). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 42), o Autor requereu a produção de prova pericial médica, estudo socioeconômico e oitiva de testemunhas (fl. 43), ao passo em que o INSS se manteve silente (fl. 44). Foi determinada a elaboração de constatação por oficial de justiça e a realização de perícia médica (fls. 45/47), devidamente apresentadas (fls. 54/55 e 57/59), em relação às quais o INSS afirmou não ser possível a celebração de composição (fl. 62), tendo o Autor reiterado o pedido da exordial (fl. 64). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar de cerceamento de defesa O INSS argumentou que o Autor não instruiu adequadamente a lide com documentos e informações pessoais, como certidão de nascimento, casamento ou RG, que lhe permitisse aferir sua renda familiar, pelo que restou impedida a defesa da Autarquia dada a recorrência de homônimos no sistema de dados de que dispõe. Não procede a articulação. O Demandante apresentou cópia de sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, conforme fl. 5, notoriamente um dos instrumentos de cadastro e busca mais eficazes, utilizado tanto pelo poder público, que o criou, quanto pela iniciativa privada. Os bancos de dados do INSS, inclusive, utilizam-se desse critério de pesquisa. Rejeito, assim, essa preliminar. Prescrição Invocou a Autarquia previdenciária a incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em perda do direito de ação ou de parcelas desse direito porquanto, se procedente o pedido, o que será analisado adiante, e se fixada a DIB na data do requerimento administrativo, em 30.3.2007, consoante fls. 10/12, não se consubstanciaria o lustro extintivo em questão, dado que ajuizada esta demanda em 28.8.2009. Não há como acolher, portanto, a argumentação de prescrição. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, o pedido apresentado à Administração, em 30.3.2007, do qual houve a decisão pelo indeferimento copiada às fls. 10/12, foi negado ao fundamento de que não restou caracterizada deficiência, de acordo com os critérios da Lei nº 8.742/93, na perícia médica efetivada pela Autarquia, consoante se deflui do extrato do sistema PLENUS/CONIND. Inobstante o fundamento administrativo se apoiar em apenas um dos requisitos legais, aprecio ambos, em homenagem à instrução probatória desenvolvida nos autos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Restou plenamente provado nos autos que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Pelo laudo juntado às fls. 57/59, constatou-se que o Autor é portador de Sequelas por acidente e alcoolismo crônico. Diverticulite e doença poliposa no intestino, consoante o tópico III)

Análise e Conclusão, à fl. 57, e as respostas ao quesito nº 2, apresentado pelo Juízo, ao quesito nº 1, proposto pelo Autor, e ao quesito nº 1, proposto pelo Ministério Público Federal, conforme fls. 58 e 59. O Perito oficial ainda concluiu que o Autor, atualmente com 63 anos - fl. 5, apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, insuscetível de reabilitação para o trabalho, tudo consoante fls. 57/59. Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE

DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Analisando a questão sob esse prisma.Conforme relatado, em cumprimento ao determinado pela r. decisão de fls. 45/47, veio o auto de constatação juntado às fls. 54/55, que descreveu o estado social e econômico do Autor, e no qual se informou que se encontra abrigado em uma instituição de acolhimento para pessoas sem residência, o CENTRO DE REFERÊNCIA MIGRANTE E POPULAÇÃO DE RUA, neste Município, o que vem ao encontro das assertivas lançadas na exordial e no documento de fl. 9, o qual noticiava que o Autor residia nessa instituição havia aproximadamente dois anos, quando lavrado em junho de 2009, o que foi ratificado pela visita do oficial de justiça mais de dois anos depois, em setembro de 2011, atribuindo perenidade à permanência. O documento de fl. 9 também revela que é uma instituição vinculada à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e o trabalho do oficial de justiça indica que é um órgão mantido pelo ESTADO DE SÃO PAULO em conjunto com o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.O que se apura desse relatório é que se trata de pessoa que perdeu os vínculos afetivos com a família, apesar de referir ter dois filhos, a Sra. Maria Angélica Martins, a qual atribuiu aproximadamente 40 anos de idade e três filhos, apesar de não saber onde residem, e o Sr. Fábio Martins, de aproximadamente 38 anos de idade, que tem dois ou três filhos e que residem no Bairro Cambuci, porém em local que não conhece. Afirmou que seus filhos não podem ajudá-lo economicamente. Também foi descrito que padece de enfermidades, as quais, inclusive, já foram analisadas na perícia médica de fls. 57/59, e que utiliza as medicações que indicou ao Auxiliar do Juízo.Todavia, do mesmo modo a constatação referenciada é conclusiva e sólida no sentido da plena manutenção e assistência conferidas ao Autor na instituição onde se encontra abrigado.Conforme bem descrito, é atendido integralmente com alimentação, vestuário e higiene pessoal. A medicação de que necessita é obtida junto ao sistema público de saúde, além dos tratamentos médicos para as enfermidades das quais apontou padecer. Adquire um medicamento de cerca de R\$ 40,00, mas recebe do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA o valor de R\$ 68,00.É de se ressaltar que a instituição de acolhimento que o abrigou é mantida com recursos públicos, de forma que, ainda que por outro modo, o Estado tem cumprido sua obrigação e sua função social de provê-lo, evitando que seja remetido a uma situação de necessidade, sem qualquer amparo ou assistência.Os princípios e o espírito que regem a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, na qual se encontra previsto o pagamento do benefício assistencial, contemplam entidades como a que provê o Autor, conforme se observa de seu art. 3º, dado que o Demandante não arca com qualquer ônus derivado de sua residência, tem todas as necessidades atendidas e, ainda, restou comprovado nos autos, pelo documento de fl. 9, que aquela instituição é vinculada e mantida pelo Governo Municipal, sem olvidar a informação, colhida pelo oficial de justiça, de que atua em conjunto com o Governo Estadual. Logo, o benefício assistencial no valor de um salário mínimo fica perfeitamente substituído pela assistência social providenciada pela instituição de acolhimento.Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que, apesar de o Demandante não ter como prover seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, o Estado assumiu essa função e a vem desempenhando a contento, a teor do auto de constatação juntado aos autos, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício.De se ressaltar que a improcedência do pedido nesta oportunidade não impede novo pedido na hipótese de vir o Autor a perder o amparo que hoje desfruta.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema PLENUS, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010509-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010509-7) - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO Joaquim Alves de Novais, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre os valores acumulados, recebidos em parcela única em razão de decisão judicial que condenou o INSS ao pagamento de benefício previdenciário, pleiteando a aplicação do regime de competência, a fim de que o IRPF seja calculado de acordo com as alíquotas e valores mensalmente devidos, nos termos da tabela progressiva à época vigente. O postulante também pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de juros e multa, aplicados pela Secretaria da Receita Federal em razão da adoção do regime de caixa. Juntou procuração e documentos (fls. 11/76). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a citação da União (fl. 81). Citada, a União apresentou contestação (fls. 83/93), sustentando que a parte autora tem direito à restituição do valor de R\$ 6.127,02. Juntou documentos (fls. 94/143) Réplica às fls. 146/149. Instadas, as partes informaram o desinteresse pela produção de outras provas, requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 151 e 152). Em seguida, apresentou a União nova manifestação (fls. 154/155), pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimado, o demandante renovou o protesto pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. a) Dos valores recebidos acumuladamente - benefício previdenciário pago em atraso A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada em prejuízo do cidadão. A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de benefício previdenciário em atraso, seja pela via administrativa ou judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Não se afigura possível agravar o regime de tributação do

contribuinte que recebeu valores acumuladamente por força de decisão judicial, pois sua capacidade contributiva não é mais elevada que a de uma pessoa que recebeu idênticas verbas mês e mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A própria designação atribuída aos valores em tela (valores atrasados) fornecem a exata compreensão do tema: os valores foram pagos em atraso. Foram pagos de uma única vez porque as verbas não foram mensais e regularmente pagas pelo devedor. Por tudo isso, é cabível provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade ou incidência a menor do imposto de renda sobre as prestações decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso, considerando-se a faixa de isenção e a tabela progressiva à época vigente. b) Multa e juros O demandante também pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de multa e juros, realizada pela União em decorrência do não pagamento do tributo de acordo com o regime de caixa sustentado por tal ente federativo. Razão assiste ao postulante. Com efeito, o documento de fl. 14 comprova que foi retida, a título de IRPF, a quantia de R\$ 2.663,70 (3%) sobre o total do crédito a que o autor teria direito (R\$ 88.789,95). No entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil notificou o autor acerca de irregularidade detectada, concernente à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício 2006 (ano-calendário 2005), conforme documento de fl. 15 - expedido em 08/06/2009. Conseqüentemente, o autor recolheu, na data de 10/08/2009, o importe de R\$ 18.719/76, referente ao ano-calendário 2005. Julgado procedente o pedido principal (aplicação do regime de competência), deve também ser acolhido o pedido de restituição dos valores cobrados a título de juros e multa, pois derivados de entendimento equivocado da União. A União exigiu, indevidamente, juros e multa em razão da adoção do regime de caixa, afastado nesta decisão. Assim, tais quantias também devem ser objeto de restituição, pois o crédito tributário sustentado pela União afigura-se inexigível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para reconhecer a ilegalidade da forma de cálculo do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente por força de decisão judicial, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores recolhidos pelo autor a título de juros e multa. Condene a União a restituir: a) a cobrança a maior quanto aos valores recebidos acumuladamente pelo demandante em anterior demanda judicial, para o que deverá ser feito o recálculo do montante devido, a fim de que o imposto em apreço incida tão somente sobre o valor da parcela mensal que eventualmente ultrapasse a faixa de isenção, aplicando-se, em caso de tributação sobre o excedente, as alíquotas progressivas previstas para o caso, ressalvados os valores eventualmente compensados, restituídos ou deduzidos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda. b) os valores recolhidos pelo autor a título de juros e multa, cobrados pela União em decorrência do não pagamento do tributo de acordo com o regime de caixa sustentado por tal ente federativo. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010696-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010696-0) - ANTONIO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ANTONIO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/68). A decisão de fl. 72/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 75). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 78/87), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 88/95). Réplica às fls. 102/108. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 113/117, acompanhado dos documentos de fls. 118/126. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 129/verso. O demandante apresentou suas razões às fls. 132/134. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual,

deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 113/117 informa que o demandante é portador de artrose na coluna lombo-sacra e hérnia de disco lombar, as quais determinam incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual (trabalhador rural), conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 114. No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 114). Conforme respostas ao quesito 03 do Juízo (fl. 114), o Autor apresenta incapacidade laborativa parcial, ou seja, para atividades que exijam esforço físico. Não há controvérsia acerca da atividade do demandante (serviços gerais), conforme cópia da CTPS de fls. 21/26. Tenho que a atividade de serviços gerais, desenvolvida habitualmente pelo Autor em propriedades rurais, enquadra-se no gênero de atividades que demandam grandes esforços. Vale dizer, a perita oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que o incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas que poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade, já que desde os idos da década de 1980 labora exclusivamente no campo; a três, porque se, submetido à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 54 anos (documentos de fl. 20), portador de patologias crônicas e degenerativas, de caráter permanente, que se agravam com o esforço físico (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 114). Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e sob suas condições sociais conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. A perita não indicou a gênese do quadro incapacitante, asseverando que o Autor já apresentava sinal da doença incapacitante em 15.07.2008, com supedâneo em exame de tomografia computadorizada, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo. Contudo, dada a similitude da patologia diagnosticada ao tempo da perícia administrativa (04.09.2009) que fixou a data de cessação do benefício, CID M54 - Dorsalgia, conforme dados constantes do sistema SISBEN/HISMED (NB 535.416.691-4), e aquelas apontadas no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (12.09.2009, fl. 66). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 535.416.691-4 (12.09.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 24.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 535.416.691-4 desde a indevida cessação (12.09.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 24.10.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO DOS SANTOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): Auxílio-doença: 13.09.2009 a 23.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 24.10.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010838-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010838-4) - MARIA ETELVINA DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA ETELVINA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (14.01.2009), ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 131.865.096-5, fl. 96). Apresentou procuração e documentos (fls.

14/109). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 112). Instada, a Autora apresentou manifestação e documento (fls. 113/115). A decisão de fls. 117/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 122/128), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 129/142). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 144). Réplica às fls. 145/149. Comunicado o não comparecimento da Autora à perícia judicial designada (fl. 154), a demandante apresentou justificativa às fls. 156/157. A decisão de fls. 159/160 sustou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida e determinou a realização da prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comunicou a cessação do benefício NB 131.865.096-5 (fl. 164). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 166/171, acompanhado dos documentos de fls. 172/179. A Autora apresentou suas razões às fls. 183/190, reiterando o pedido de antecipação de tutela. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 191 verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 09.02.2004 a 14.01.2009 (NB 131.865.096-5), conforme documento de fl. 96. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 166/171 informa que a demandante é portadora de artrose lombar com protusões discais e artrose em joelhos direito e esquerdo estando total e permanentemente incapacitada para a atividade de empregada doméstica. As patologias são degenerativas e irreversíveis, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 167. No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 167). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas poderá ser reabilitada para outras atividades. Consignou o perito, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 167), que a demandante está apta a exercer atividades leves. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 60 anos (fl. 16) e que permaneceu administrativamente em gozo de auxílio-doença a partir do ano de 2004, ininterruptamente (fl. 96). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, distante do mercado de trabalho, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 15.12.2005, com amparo em exame de tomografia apresentado pela Autora por ocasião da perícia (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 168). A data é contemporânea ao gozo do benefício NB 131.865.096-5 na esfera administrativa (09.02.2004 a 14.01.2009, fl. 96). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 131.865.096-5 (14.01.2009, fl. 96), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.04.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado à fl. 183/190. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo

(Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 131.865.096-5 desde a indevida cessação (14.01.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.04.2012, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA ETELVINA DE OLIVEIRA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 15.01.2009 a 24.04.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 25.04.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo ou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.Apresentou procuração e documentos (fls. 13/29).Instado, o Autor apresentou manifestação e documento às fls. 34/37.A decisão de fl. 39 e verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 42).Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 45/54), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu quesitos e apresentou documentos (fls. 55/65).Réplica às fls. 67/71.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 81/85.O demandante ofertou suas razões às fls. 89/90. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 91.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 73/74, uma vez que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que o demandante não esclareceu qual aspecto do pedido pretendia esclarecer

com a oitiva de testemunhas. Prossigo. A preliminar de ausência de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Hipertensão arterial (resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 82). Conforme respostas aos quesitos 05 (fl. 82) e 18 (fl. 84) do INSS, o Autor apresenta incapacidade laborativa parcial, ou seja, para atividades que exijam grandes esforços (trabalho pesado). Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 81), a incapacidade é de caráter temporário. Não há controvérsia acerca da atividade do demandante (auxiliar geral), conforme cópia da CTPS de fls. 17/20. Tenho que a atividade de auxiliar geral, habitualmente desenvolvida pelo Autor, enquadra-se no gênero de atividades que demandam grandes esforços. No entanto, consignou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, fl. 81. Por fim, concluiu o perito que o demandante, após tratamento médico especializado, poderá recuperar a capacidade laborativa (tópico Conclusão, fl. 85), que ora transcrevo: Hipertensão é uma doença tratável, controlada com medicação, que hoje são gratuitas cedidas pelo Ministério da Saúde no Programa Popular. Então este caso necessita consultar e acompanhar com especialista em cardiologia para que a doença tenha controle e ele volte ao trabalho normal. E Ecocardiograma bidimensional é normal, o teste em esteira a reação hipertensiva é leve. Atualmente ele reside em Piquerobi, onde no Posto de Saúde tem cardiologista que pode tratá-lo para que ele volte ao trabalho. Assim, considerando a pouca idade do demandante (34 anos), conforme documentos de fl. 16, e ante a possibilidade de, após recuperação de seu quadro clínico, retornar ao trabalho, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a no ano de 2003, com amparo no relato do próprio demandante, conforme respostas aos quesitos 07 e 20 do INSS, fls. 82 e 84. Contudo, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. In casu, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a manutenção do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 135.312.114-0, CID I11 - Doença cardíaca hipertensiva), conforme dados colhidos pelo Juízo no sistema HISMED, e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (13.02.2009, extrato HISMED). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade e ante a possibilidade de recuperação ou eventual reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (13.02.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III -

DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 135.312.114-0) desde a indevida cessação (13.02.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos

autos do extrato do HISMED referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 135.312.114-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 14.02.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012410-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012410-9) - EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/33). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 44/53), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu quesitos e apresentou documentos (fls. 54/65). Réplica às fls. 71/75. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício auxílio-doença (fl. 78). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 93/96, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 99/verso. A demandante ofertou suas razões às fls. 102/103, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 104. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 93/96 informa que a autora é portadora de Episódio depressivo - de leve a moderado - não é incapacitante para o exercício da função de serviços gerais, conforme resposta ao quesito 01 da Autora (fl. 95). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade. Da mesma forma, consoante tópico Exame do Estado Mental, fl. 93, o sr. perito relata que a Autora não apresenta quadro psicótico e, de acordo com os documentos médicos constantes dos autos e atestado médico apresentado por ocasião da perícia, não é possível inferir se a Autora permaneceu em tratamento psiquiátrico de forma constante, conforme excertos que ora transcrevo: Esses acessos como se diz popularmente são ataques histéricos devido ao nervosismo da pericianda, mas não são de natureza epiléptica. (...) Apesar de toda limitação não é psicótica e está orientada, tem uma boa aparência, bom aspecto, é forte, está bem alimentada. (...) Faz uso de medicação diária para depressão, nervosismo e para dormir. As prescrições que se encontram nos Autos e o relatório de evolução do tratamento são de 2007, 2008 e 2009, etc. sendo que apresentou para avaliação pericial um atestado de 28/11/2011 - sendo que sua perícia foi realizada em 01/12/2011 - fato este que fica difícil avaliar se esta pericianda continuou em tratamento psiquiátrico por estes anos, pois há relato na evolução que a mesma se encontrava para consulta médica poliqueixosa, mas não se encontrava tomando a medicação prescrita. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 102/103, pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido (fl. 104). Cumpre esclarecer que o perito nomeado pelo Juízo, Pedro Carlos Primo, CRM nº 17.184, possui especialidade em Psiquiatria, RQE nº 2.095, conforme consulta por este Juízo ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto

administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício.V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se com urgência à EADJ.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: GIVALDO ALVES DE MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 7/16). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que o Autor não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 22/34). Juntou documentos (fls. 35/36). Réplica às fls. 39/44. Consoante ata de fl. 57: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos (fls. 58/62); e b) a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução processual, concedendo-se prazo para apresentação de alegações finais. O Autor forneceu petição à fl. 67, fornecendo outros documentos (fls. 68/73). Instado (fls. 75/76), o Réu não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada

pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. O Autor implementou o requisito de idade em 2008 (60 anos - art. 48, 1º), de modo que é necessário comprovar o labor campesino por 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da LBPS. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. No período anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o Autor apresentou cópia das certidões de nascimento de seus filhos em que foi qualificado como lavrador em 27/11/1980 e 09/03/1987 (fls. 68/73), a indicar a origem campesina do Demandante. Quanto ao período posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o Autor forneceu cópia da sua CTPS (fls. 11/16) na qual há anotações de contratos de trabalho campesino (cargos de trabalhador volante ou trabalhador rural) nos períodos de 10/03/1997 a 10/05/1997 (Usina Alta Floresta S/A - Açúcar e Álcool), 02/06/1997 a 20/12/1997 (Cia. Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira), 27/01/1998 a 19/12/1998 (Cia. Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira), 05/04/1999 a 04/12/1999 (Cia. Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira), 02/04/2003 a 20/12/2003 (Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool), 12/01/2004 a 15/12/2004 (Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool), 19/01/2005 a 15/12/2005 (Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool), 16/01/2006 a 16/12/2006 (Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool), 09/01/2007 a 15/12/2007 (Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool) e a partir de 14/01/2008 (Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool). E tais vínculos empregatícios encontram-se registrados no CNIS, consoante extrato de fl. 35 (emitido em 19/03/2010), apresentado pelo próprio Réu. Há, pois, prova material do labor campesino do Autor ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. Ainda que a documentação não seja integralmente contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural em período anterior a Lei nº. 8.213/91, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a vocação campesina do Autor, devendo então ser considerada com os demais elementos. Em depoimento pessoal (fl. 58) declarou o Autor que seus pais eram lavradores, residentes no Estado de Sergipe, tendo o genitor falecido quando (o demandante) contava com nove anos de idade. Afirmou que se mudou sozinho para a região de Alfredo Marcondes/SP, quando tinha dezoito anos de idade (1966 - fl. 08), passando a trabalhar como bóia-fria. Aduziu que posteriormente (1983/1984 - fl. 11) laborou (registrado) como servente de jardinagem na empresa Calux Jardins (sediada em São Paulo/SP, cuja proprietária é filha de José Calderon que residente em Presidente Prudente/SP), retornando em seguida para a zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Disse que, pouco tempo depois, voltou a trabalhar na empresa Calux, onde permaneceu por mais quatro/cinco anos (aproximadamente), sendo registrado em CTPS, entretanto, por curto período. Falou que retornou para a zona rural de Alfredo Marcondes em 1990, reingressando no labor agrícola, sempre como bóia-fria. Aduziu que, a partir de 1997, passou a trabalhar como cortador de cana, mediante registro formal, em usinas de açúcar e álcool. Afirmou que foi demitido da usina em fevereiro de 2011. Importante salientar que a cópia da CTPS de fl. 11 confirma que o Autor exerceu atividade urbana na empresa Calux Jardins Ltda. no período de 08/11/1983 a 14/07/1984 e na empresa Calux Jardins e Construções Ltda. no período de 02/04/1990 a 13/09/1990. Não obstante, consoante outrora salientado, há prova material indireta do labor rural em período anterior (27/11/1980 - fls. 69/73) e em período intercalado (09/03/1987 - fl. 68), além de anotação em CTPS nos períodos posteriores (a partir de 10/03/1997 - fl. 12), a indicar a inclinação do autor ao exercício de atividade campesina. A prova testemunhal também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo Autor na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. O depoente Merquiades Cardoso de Farias (fl. 59) declarou que conhece o Autor há vinte anos (ano de 1991 aproximadamente). Disse que o Demandante exerceu atividade urbana na firma do José Calderon. Afirmou que posteriormente o Autor trabalhou na lavoura em usina. Aduziu acreditar que o Demandante também laborou como diarista (bóia-fria). E o depoente Geraldo Lopes dos Santos (fl. 60) declarou que conhece o Autor há uns vinte anos (quando ele já havia retornado de São Paulo/SP), já que ambos residem na cidade de Alfredo Marcondes/SP. Disse que, nos anos de 1991/1992 (aproximadamente), trabalhou juntamente com o Demandante em atividade rural como bóia-fria. Afirmou que o Autor permaneceu na atividade rural no período em que o depoente exerceu atividade urbana na empresa Prudenco (1996 a 2008). Falou que o Demandante também trabalhou na firma do José Calderon (atividade urbana). Convém salientar que a existência de eventual atividade urbana ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213/91 não descaracteriza a condição de trabalhador rural do Autor, já que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina do bóia-fria, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador rural. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual

hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúcio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o testemunho de Expedito Francelino dos Santos é idôneo, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunha e documentos (inclusive registros em CTPS e CNIS), que o Autor de fato trabalhou como rurícola na condição de empregado com registro formal e na qualidade de trabalhador diarista (bóia-fria). O Autor implementou o requisito de idade em 2008 (fl. 08) e o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural pelo período da carência (162 meses) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (16/03/2010 - fl. 20). É certo que o Autor formulou pedido de implantação do benefício previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor certo de um salário mínimo por mês. Não obstante, em consulta do CNIS, constatei que o Autor possui salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Assim, considerando o princípio da concessão da benesse mais vantajosa ao segurado, o INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria por idade do Autor com observância das regras gerais de cálculos (art. 29, I, da LBPS). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, com data de início de benefício fixada em 16/03/2010 (data da citação), devendo a RMI ser calculada com observância das regras gerais de cálculos (art. 29, I, LBPS). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GIVALDO ALVES DE MENEZES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-92.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA GONÇALVES GIANEGITZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 15.07.2009, data da cessação do benefício auxílio-doença. Junta procuração e documentos (fls. 20/65). A decisão de fl. 69/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 73). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 76/82), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 83/91). Réplica às fls. 95/99. Realizou-se perícia, conforme laudo de fls. 107/109, acompanhado dos documentos de fls. 110/149. Instadas as partes, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 152 verso. A Autora apresentou sua manifestação às fls. 155/157. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual,

deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 17.12.2004 a 15.07.2009 (NB 560.608.415-1), conforme documentos de fls. 58/59.Em Juízo, o laudo de fls. 107/109 informa que a Autora é portadora de Depressão bipolar profunda crônica, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 108. Consoante resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS e 04 do Juízo (fl. 108/70/71), a incapacidade é permanente e impede totalmente a Autora para o exercício de quaisquer atividades laborais. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 109), a demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme respostas aos quesitos 07 do INSS e 03 do Juízo, fl. 108. Contudo, dada a similitude da patologia diagnosticada ao tempo da perícia administrativa (08.07.2009) que fixou a data de cessação do benefício, CID F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, conforme dados constantes do sistema SISBEN/HISMED (NB 560.608.415-1), e aquela apontada no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (15.07.2009, fl. 59). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (15.07.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 08.12.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.608.415-1 desde a indevida cessação (15.07.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 08.12.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA GONÇALVES GIANEGITZ; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.07.2009 a 07.12.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: a partir de 08.12.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-45.2010.403.6112 - DIOGO PELAGIO X EDISON SOARES DE CASTRO X CELSO MOREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X DIRCE DE ALMEIDA CAVALHEIRO X BERNADETE HENRIQUE ALVES(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: DIOGO PELÁGIO, EDISON SOARES DE CASTRO, CELSO MOREIRA, JOSÉ RODRIGUES NETO, DIRCE DE ALMEIDA CAVALHEIRO e BERNADETE HENRIQUE ALVES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários. Alegam que o INSS não considerou, nos cálculos dos salários-de-benefício, as gratificações natalinas (13.º salário), sobre as quais incidiram contribuições previdenciárias. Os Autores apresentaram procurações e documentos (fls. 13/38). Instados (fl. 42), os Autores forneceram outros documentos (fls. 45/49). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos aos Autores (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 53/58). Juntou documentos CNIS (fls. 70/71). Réplica às fls. 75/86. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os Autores postulam a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários concedidos (DIB) em 18.1.1996 (NB 101.661.659-4 - fls. 20/21), 17.10.1995 (NB 068.526.449-1 - fl. 25), 5.3.1992 (NB 88.455.425-2 - fl. 29), 1.2.1998 (NB 108.737.136-5 - fl. 33) e 12.5.1993 (NB 056.576.160-9 - fl. 38). Acolho a alegação de consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse

entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, os benefícios previdenciários foram concedidos em 18.1.1996 (fls. 20/21), 17.10.1995 (fl. 25), 5.3.1992 (fl. 29), 1.2.1998 (fl. 33) e 12.5.1993 (fl. 38), enquanto a ação foi ajuizada apenas em 17.5.2010 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado de dezembro/97 (para os benefícios nº. 101.661.659-4, 068.526.449-1, 88.455.425-2 e 056.576.160-9) ou contado de fevereiro/98 (para o benefício nº. 108.737.136-5). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-80.2010.403.6112 - ROSANA BOIN (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANA BOIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em abril e maio de 1990. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11). À fl. 14 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, foi determinada a emenda à inicial, para esclarecimento do pedido, bem como a juntada de holerite, a fim de possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Em cumprimento à diligência, foram apresentadas as peças de fls. 18/23 e 25/26 e recolhidas as custas processuais à fl. 24. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 29/43). A Caixa Econômica Federal apresentou extratos e documentos referentes às contas poupança n.ºs 0337-013-00001182-1 e 0337-013-00035287-4 (fls. 48/56). Réplica às fls. 58/60. A autora manifestou-se à fl. 62. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte requerida a apresentação de documento em que constasse a indicação dos nomes de todos os titulares das contas-poupança objeto desta demanda. Em resposta, foi apresentada a peça de fls. 64/66, informando que os documentos solicitados não foram encontrados. Cientificada, a parte demandante ofertou manifestação à fl. 69. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, considerando que a parte autora alega que mantinha a conta-poupança em conjunto com HELENA ALBERTI BOIN (fl. 02), sua genitora (fl. 08), e não tendo a parte requerida encontrado documentos que pudessem impugnar tal afirmação (fls. 64/66), tenho a demandante como legítima ao ajuizamento da presente ação. Quanto à prescrição nas ações em que se postula o pagamento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, aplica-se o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, observando-se, ainda, o art. 2.028 do atual código (Lei n.º 10.406/02). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido. (RESP 199900491963, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 17/04/2000 PG: 00060.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801979451, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 24/11/2008.) E o termo inicial da prescrição extintiva ocorre no dia em que o saldo da caderneta de poupança deveria ter sido corretamente remunerado, mas não o foi. Por oportuno: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios.2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança.3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1055763 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0100224-2 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009) G.N.Como se observa dos autos, a pretensão deduzida no presente processo quanto aos expurgos inflacionários do Plano Collor I, relativa ao mês de abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, visto ter sido a ação ajuizada em 31/05/2010, quando transcorridos mais de vinte anos da alegada violação de seu direito, pois a conta nº 0337-013-00001182-1 possui data-base em 01/04/1990, ao passo que a data-base da conta nº 0337-013-00035287-4 é 07/04/1990.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias,

mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.^a quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3^a Região, AC 1142106, 3^a Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3^a

Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Nesse contexto, observo que os extratos bancários juntados demonstram a incidência de juros em maio de 1990 (fls. 51 e 55). Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação à competência maio de 1990. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices

de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Isto posto, no tocante à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,8%), reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária ao autor, com a incidência do índice IPC ao saldo das contas-poupança nºs 0337.013.00001182-1 e 0337-013-00035287-4, em relação a maio (7,87%) de 1990. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Cada parte arcará com metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004049-13.2010.403.6112 - LUCINDA PESSOA BOARO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: LUCINDA PESSOA BOARO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração do exercício rural no período de 1949 a 1966 e a concessão de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (24/03/2010), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/17). Pela decisão de fl. 21 e verso, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 25/29). Juntou extratos CNIS (fls. 30/37). Réplica às fls. 41/43. Na fase de especificação de provas (fl. 44), as partes peticionaram às fls. 45 e 47, tendo o Réu fornecido outro documento (fl. 48), sobre o qual a Autora manifestou-se às fls. 53/54. Consoante ata de fl. 61: a) a Autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 62/67); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a Autora, reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período de 1949 a 1966, possuindo direito à aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei nº. 8.213/91. Tenho como provado o tempo de serviço rural apontado na exordial. A declaração particular de fls. 11/12 (firmada pelas testemunhas arroladas pela Autora) não tem força probante, já que substancialmente não se difere de um depoimento, com a agravante de ser pouco esclarecedora, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Todavia, a Autora também apresentou: a) cópia da sua certidão de nascimento (ocorrido no Sítio São José em Presidente Prudente/SP), cujo assento foi lavrado em 23/09/1935, na qual o pai foi qualificado como lavrador (fl. 15); b) cópia da certidão do nascimento de seu filho José Cláudio Boaro (ocorrido no Bairro do Limoeiro em Presidente Prudente), cujo assento foi lavrado em 03/06/1957, em que o cônjuge foi identificado como lavrador (fl. 16); e c) cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 21/07/1956, em que o consorte foi qualificado lavrador (fl. 17). É pacífica a jurisprudência no sentido de que a qualificação profissional do pai como lavrador estende-se à filha solteira, para efeito de início de prova material. Além disso, o fato de constar como lavrador somente o marido da Autora na certidão de casamento, onde ela consta como prendas domésticas (fl. 17), não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola ao tempo de casada. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Disse a Autora em depoimento pessoal (fl. 62) que, ao tempo de solteira, morou e trabalhou em sítios de terceiros, auxiliando seus genitores, que eram meeiros e nunca tiveram imóveis próprios. Afirmou que inicialmente laborou na propriedade rural do Sr. Serafim e posteriormente no imóvel do seu irmão Francisco Pessoa (cuja esposa herdou cerca de dois alqueires de terras). Declarou que se casou quando contava com 20 anos de idade (1956 - fl. 17), passando a morar e trabalhar no sítio do Sr. Cazzaroti (situado no Bairro Limoeiro) onde seu consorte já era meeiro. Aduziu que, quatro anos depois, mudou-se com seu cônjuge para a propriedade rural do Sr. Gervásio Caravina, onde sua família permaneceu nas lides campestres por cerca de dezesseis anos. Falou que posteriormente sua família transferiu residência para a cidade e que seu marido foi trabalhar em açougue, enquanto (a Autora) permaneceu por dois anos (aproximadamente) como trabalhadora rural diarista (bóia-fria).

Disse que, a partir daí, não mais exerceu atividade agrícola, passando a exercer atividades domésticas em seu próprio lar, laborando eventualmente como diarista urbana, lavando roupas para terceiros. Por outro lado, as testemunhas confirmam os fatos alegados pela Autora quanto à atividade rural, dizendo que ela trabalhou na lavoura juntamente com seus pais quando solteira e que ela permaneceu no labor campesino depois do casamento dela. A testemunha Ricardina de Jesus Rodrigues Pinto (fl. 63) declarou que conheceu a Autora, pois a família dela residiu na propriedade do seu padrasto (Sr. Serafim Pinto de Oliveira), situada no Bairro São João. Afirmou que, naquela época, contava (a depoente) com cerca de quinze anos de idade, enquanto a Autora era pequena (mocinha), mas já auxiliava os pais na roça. Falou que os genitores da Autora eram porcentageiros/meeiros e que eles permaneceram naquele imóvel por uns quatro anos, quando se mudaram para outra propriedade rural. Aduziu que eles também moraram e trabalharam no imóvel do Sr. Cazzaroti, não sabendo maiores detalhes, mas apenas que a família da Autora continuou na atividade rural. O depoente Santo Coladello (fl. 64) disse que conhece a Autora há muito tempo (antes da década de sessenta), quando ela ainda era criança, já que foram vizinhos de sítios. Afirmou que, naquele tempo, a Autora era solteira e trabalhava no Bairro São João juntamente com os pais, que eram arrendatários/porcentageiros. Falou que posteriormente a família da Autora foi trabalhar no sítio do irmão dela (Sr. Francisco Pessoa). Declarou que a Autora também laborou nas propriedades rurais do Sr. Cazzaroti e do Sr. Gervásio Caravina. Falou que conheceu o Sr. Mário (marido da Autora), destacando que o casal permaneceu no labor rural na constância do casamento. Disse que, depois de muito tempo, a família da Autora mudou-se para a cidade, quando o consorte dela passou a trabalhar como açougueiro. Falou que, na zona urbana, pelo que sabe, a Autora sempre foi doméstica (do lar). E a testemunha Maria Polidório Cazzaroti (fl. 65) declarou que conheceu a Autora depois do casamento dela. Afirmou que a Autora foi morar e trabalhar no sítio do Sr. Cazzaroti (sogro da depoente), situado no Bairro Limoeiro, juntamente com seu marido que era já meeiro. Disse que o consorte da Autora já residia e laborava naquele imóvel juntamente com a mãe e duas irmãs. Falou que a Autora e o marido permaneceram naquele imóvel por cerca de quatro anos, quando a família dela se mudou para um sítio localizado no Bairro Caravina, onde ficou até transferir residência para a zona urbana de Presidente Prudente. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola no período de 06/09/1949 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 08) até 31/12/1966, o que perfaz 17 anos, 3 meses e 26 dias. A Autora também postula a concessão de aposentadoria por idade rural, visto que trabalhou por mais de 17 anos na lavoura em regime de economia familiar até 1966, tendo completado 55 anos de idade em 1990 (fl. 09). Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 1990 (55 anos - art. 48, 1º), mas ela jamais exerceu atividade campesina ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91. Ora, o benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como principal requisito o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso de mulher corresponde a 55 anos. A Autora não trabalha mais na lavoura desde 1967. Considerando que idade foi implementada em 1990, resta claro que não havia atividade no período imediatamente anterior. Portanto, ao tempo do requerimento administrativo (24/03/2010 - fls. 13/14), a Autora não preenchia os requisitos necessários para implantação da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que

ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola não se aplica o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(destaquei)Como se vê, esse dispositivo esta direcionado somente ao benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143 ambos da LBPS, os quais prevêm a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício. Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço.Porém, no caso dos autos, o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente (06/09/1949 a 31/12/1966) não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, in verbis:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Enfim, a pretensão do Autor esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 39, I, exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência.Portanto, para se aposentar por idade, seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência (60 meses em 1990 - CLPS/84 e art. 142 da Lei nº. 8.213/91), como empregado ou contribuinte individual.No entanto, a Autora confessou em seu depoimento pessoal que não houve recolhimentos de contribuição previdenciária como trabalhador rural ou urbano.Nesse contexto, a Autora não possui direito ao benefício por idade, porquanto não trabalhava mais na roça quando atingiu o requisito de idade e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida.Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 06/09/1949 a 31/12/1966 e determinar averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência (art. 55, 2º, Lei nº. 8.213/91).Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-12.2010.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO:DIRCE PEREIRA MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado FRANCISCO CARLOS TAMANINI, ocorrido em 12.4.2010.Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso Francisco Carlos Tamanini, na condição de companheira. Entretanto, na esfera administrativa (NB 152.625.780-4), o pedido foi negado sob fundamento de que a renda do segurado era superior ao limite legal.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/24).Pela decisão de fl. 28 e verso, a tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/35) sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda (fls. 33/35).Réplica às fls. 38/42.A Autora peticionou às fls. 44 e 55/56, fornecendo novo documento (fl. 45) e requerendo a produção de prova testemunhal.O Réu não protestou pela produção de outras provas (fl. 64).Instada, a Autora desistiu da produção de prova oral (fl. 67).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim estabelecem esses dispositivos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(...)A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por

morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada às fls. 14/15 e 45, onde se noticia que FRANCISCO CARLOS TAMININI permaneceu recluso 12.4.2010 a 8.10.2010, em regime fechado. A condição de segurado do recluso FRANCISCO CARLOS TAMININI restou comprovada pelos extratos CNIS de fls. 17/21 que apontam recolhimentos à Previdência Social até a competência abril de 2009, na condição de contribuinte individual (trabalhador autônomo). Ocorre que o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Assim, não há dúvida de que FRANCISCO CARLOS TAMANINI mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão (12.4.2010). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. A cópia da declaração marital de fl. 13 indica que a Autora DIRCE PEREIRA MARQUES convive maritalmente com segurado recluso FRANCISCO CARLOS TAMINI desde 14/08/1989. Em Juízo, o INSS não contestou a noticiada relação marital, postulando a improcedência do pedido em razão de a renda do segurado ser superior ao limite legal (fls. 33/35). Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 12), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Entendo que o desemprego do segurado ao tempo da prisão, por si só, não autoriza a concessão do auxílio-reclusão, já que o benefício previdenciário é devido somente aos dependentes dos segurados de baixa renda, consoante outrora salientado, devendo ser considerados os últimos salários-de-contribuição do segurado ao tempo do último vínculo de emprego. A propósito: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (AC 00118569720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2012) Na hipótese vertente, nos anos de 2009 e 2010: a) art. 5º

da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12.2.2009, dispunha que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos); eb) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29.6.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). E os salários-de-contribuição do segurado FRANCISCO CARLOS TAMANINI, dentre outros, foram de R\$ 830,00 nas competências 03/2008 a 01/2009 e de R\$ 970,00 nas competências 02/2009 a 04/2009, conforme extratos CNIS de fls. 17/21. Portanto, o último salário do companheiro da Autora, antes de ser recolhido à prisão, em abril de 2010, era superior ao valor estabelecido para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006706-25.2010.403.6112 - WILSON PAULO PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: WILSON PAULO PEREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio doença NB 533.665.714-6 em aposentadoria por invalidez, retroativamente a 24.12.2008, data de início do benefício previsto no art. 59 da LBPS. Junta procuração e documentos (fls. 06/21). Os benefícios de assistência judiciária foram concedidos (fl. 24). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 27/31), articulando apenas preliminar de ausência de interesse de agir ante a concessão administrativa do benefício na esfera administrativa. Réplica às fls. 39/43. Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 46/52. O INSS apresentou manifestação às fls. 56/57 e o Autor manifestou-se às fls. 63/64. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar apresentada pelo instituto réu. Conforme documentos de fls. 33/36, o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença desde 24.12.2008 (NB 533.665.714-6) e obteve a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19.11.2010 (NB 543.685.953-0), momento anterior à citação da requerida. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 19.11.2010 (início do benefício nº 543.685.953-0). Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez de 24.12.2008 até 18.11.2010, dia anterior à concessão do benefício na esfera administrativa. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, eis que o Autor vinha recebendo benefício auxílio-doença, obtendo, inclusive, a conversão em aposentadoria a partir de 19.11.2010. A controvérsia única reside exatamente no grau de incapacidade, bem como sobre a possibilidade de reabilitação, em momento anterior à concessão da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (NB 543.685.953-0). Em Juízo, o laudo pericial de fls. 46/52 informa que o demandante apresenta COXOARTROSE BILATERAL E GONOARTROSE JOELHO ESQUERDO MAIS INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA (grifo original), conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 50). Conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 47), tais patologias determinam incapacidade total para seu labor habitual, de caráter permanente. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, o demandante não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 47). Vale dizer, por ocasião da perícia, foi verificada a existência de incapacidade laborativa, de caráter permanente, insuscetível de reabilitação. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 24.12.2008, data de início do benefício concedido na esfera administrativa, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 48. Por fim, em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo (fl. 48), afirmou o perito que a incapacidade decorre de doença degenerativa, não sendo possível determinar se surgiu em agravamento ou progressão da doença. Logo, o laudo pericial indica a existência de quadro incapacitante desde a concessão do

benefício auxílio-doença na esfera administrativa, mas não foi preciso ao informar se o quadro verificado (incapacidade total, permanente, insuscetível de reabilitação) já existia em 24.12.2008, ao tempo da concessão do auxílio-doença. Anote-se que as patologias que acometem o demandante são de natureza degenerativa e de difícil prognóstico (conforme resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 48), não sendo possível indicar a data em que surgiram ou partir de quando se tornaram incapacitantes. Vale dizer, em que pese a indicação de incapacidade em 24.12.2008, esta pode ter surgido ainda antes, mas não se pode afirmar, uma vez que foi apenas nesta data o demandante procurou a autarquia previdenciária. Pelos mesmos motivos, não se pode concluir que a gravidade do quadro de incapacidade indicado no laudo é o mesmo encontrado por ocasião da perícia administrativa que deferiu o benefício auxílio-doença a partir 24.12.2008. Como é sabido, o procedimento para concessão da aposentadoria por invalidez é mais complexo, uma vez que envolve a verificação, além da permanência da incapacidade, a constatação de inviabilidade de reabilitação. Bem por isso, eventual concessão de aposentadoria por invalidez nestes autos só teria cabimento a partir da perícia judicial (06.10.2011), ocasião na qual foi constatada a incapacidade laborativa, de caráter permanente, insuscetível de reabilitação. Contudo, a prova técnica foi produzida em momento bem posterior à concessão do benefício na esfera administrativa, sendo o demandante carecedor de interesse processual pelos motivos já declinados anteriormente. E ainda que se admitisse a possibilidade de concessão do benefício a partir da citação, melhor sorte não socorreria o demandante, uma vez que o réu foi citado em 20.11.2010 (fl. 25) e o benefício foi concedido na esfera administrativa em 19.11.2010. Por todo o exposto, improcede o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez no período de 24.12.2008 a 18.11.2010. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 19.11.2010, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo demandante, para concessão do benefício aposentadoria por invalidez no período de 24.12.2008 a 18.11.2010. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007397-39.2010.403.6112 - GABRIEL FERNANDO DE SOUZA X PEDRO DE SOUZA (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO GABRIEL FERNANDO DE SOUZA, menor impúbere qualificado à fl. 02, representado por seu genitor PEDRO DE SOUZA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/24). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/30). O INSS contestou e sustentou, inicialmente, carência de ação por ausência de requerimento administrativo, de modo que o processo deveria ser suspenso, por sessenta dias, a fim de que o Autor promovesse esse requerimento, a comprovação da impossibilidade de fazê-lo ou a ausência de resposta, sob pena de extinção da lide sem resolução de mérito. Quanto ao mérito da demanda, requereu o reconhecimento da prescrição acerca das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, além da improcedência do pedido em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Apresentou extratos do sistema CNIS (fls. 35/43). O laudo médico pericial e o auto de constatação foram apresentados (fls. 44/48 e 52), sobre os quais as partes não se manifestaram (fl. 54-verso). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido (fls. 56/58). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de carência de ação A alegação preliminar do INSS de carência de ação, por ausência de requerimento administrativo, não se sustenta. De fato, não houve a efetiva apreciação de requerimento na esfera administrativa, consoante as assertivas do INSS, mas, ao que se apura de consultas efetuadas junto ao sistema PLENUS, por meio dos extratos PESNOM, CONIND e MOVCON, isso decorreu de ato do próprio Autor, que desistiu do pedido então apresentado em 22/08/2006 (DER), registrado sob o nº NB 87/560.211.958-9. Sobre as alegações do Réu em contestação, o Demandante não se manifestou. Todavia, por outro lado, não se justifica a pretensão de suspensão da lide para o processamento de novo pedido administrativo, dado que, à vista do laudo médico pericial e da constatação por oficial de justiça acerca da condição socioeconômica, o INSS se manteve silente, a teor da fl. 54-verso, o que caracterizou, a partir daí, a resistência da Autarquia. Assim, o Réu, ao mesmo tempo em que saca esse argumento, também impugna o pedido apresentado nesta lide por meio da negativa dos dois requisitos autorizadores da concessão do direito pretendido, seja pela negativa do reconhecimento da deficiência, seja pela resistência quanto à caracterização da hipossuficiência. É verdade que

essa impugnação se dera antes da apresentação do exame médico, que averiguou a deficiência, e antes da constatação do oficial de justiça, que aferiu a condição econômica. Ocorre que depois da juntada desses documentos o INSS carregou os autos e não se manifestou, conforme fl. 54 e seu verso. O pressuposto administrativo poderia ser perfeitamente atendido nesse momento, por meio do reconhecimento do pedido do Autor, se assim entendesse o Réu, sendo que as devidas adequações e ressalvas, como DIB, juros e honorários, seriam mensuradas e apreciadas. Não se trata, portanto, de mera ausência de interesse processual, que somente surgiria a partir da negativa do pedido administrativo, com o que se tornaria necessária a prestação jurisdicional. No caso dos autos, essa ausência fica imediatamente superada pela resistência inaugurada em Juízo pelo próprio INSS ao não se manifestar sobre o laudo médico pericial e sobre a constatação socioeconômica, pelo que se conclui que, resistindo no processo, também resistiria administrativamente, o que torna, a esta altura, despicie da prévia verificação do direito violado ou da sua iminência. Assim, por todas essas razões, REJEITO a preliminar. Prossigo. Acerca do pedido de incidência da prescrição prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, antes mesmo de decidir acerca do direito postulado e de, se for o caso, definir a data de início do eventual benefício, desde logo consigno que o próprio parágrafo único desse artigo expressamente resguarda da prescrição o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme a transcrição: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - original sem grifos Por esse fundamento, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de incidência de prescrição no presente feito. Passo ao exame do caso concreto. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência restou preenchido.O laudo de fls. 44/48 demonstra que o Autor é portador de desenvolvimento mental incompleto, mas já com retardo (moderado) em relação a sua idade, consoante a resposta ao quesito 1, apresentado pelo Juízo, e também ao quesito 1, proposto pelo INSS, conforme fls. 45 e 46.Segundo o expert, o Demandante está estudando e se encontra assistido por uma instituição para portadores de deficiências. Disse ainda que poderá ser treinado para exercer alguma atividade em cota para deficientes em empresas, já que dificilmente terá condições de exercer alguma atividade laborativa sem supervisão, conforme respostas ao quesito 3, apresentado pelo Juízo, e também ao quesito 1, proposto pelo INSS, constantes das fls. 45 e 46.Desta forma, considero o Autor deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Verifico também que é menor de idade, contando atualmente 16 anos, conforme documento de fl. 16 - nascimento em 5.8.1996 -, de modo que a deficiência ora reconhecida se apresenta como impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, sendo considerado incapaz para o exercício de atividades inerentes a sua idade.Com efeito, a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao Autor, menor de idade, é de todo admitida, pois as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também são destinatários da norma constitucional que garantiu a concessão da benesse em apreço. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b: situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. 6. O INSS deve adimplir os honorários periciais.(TRF 4ª Região, AC 2005.71.15.000718-0/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 17/05/2006, p. 891) G. N.Certo, portanto, que a menoridade não é impedimento à obtenção do benefício.Assim, tem-se atendido esse requisito Resta perquirir o aspecto econômico.O auto de constatação de fl. 52 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que o Autor se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção.O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 17/08/2011, que o Demandante vive com seu pai, Sr. Pedro de Souza, e seu irmão, Anderson Fernandes de Souza, na ocasião com 17 anos de idade. Narrou também que o pai e o irmão do Autor desenvolvem atividades informais, denominadas bicos, o primeiro, carpindo terrenos, vendendo recicláveis recolhidos na rua e soldando ferramentas, e o segundo,

na função de servente de pedreiro. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ele próprio, seu pai e seu irmão. Quanto ao Autor, foi exposto que estuda, pela manhã, na Escola Especial Fioravante de Menezes e, pela tarde, na Entidade Núcleo Ttere de Trabalho - Realização. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido que sua mãe, Sra. Dilma Fernandes da Silva está internada em um hospital psiquiátrico em Tupã/SP e não vive com a família há muito tempo. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o pai do Demandante não tem ganho certo, já que sua ocupação depende do surgimento de trabalho. Seu irmão, na função de servente de pedreiro, auferia rendimentos à razão de R\$ 30,00 a R\$ 40,00 por dia, sendo que, à época da constatação, não estava trabalhando. Além desses montantes, declararam que não recebem qualquer tipo de ajuda de terceiros. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com água, energia elétrica e IPTU são da ordem de R\$ 150,00, e que as medicações necessárias conseguem obter no sistema público de saúde. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de 91,44 m, é de propriedade da família, construída em alvenaria e composta por quatro cômodos. Está rebocada somente na área interna, sem pintura, sem piso e coberta com telhas do tipo Eternit. A mobília, muito velha, é constituída do que minimamente uma família precisa para se manter, consoante considerações e relato do auto de constatação. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o Demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, por evidência, em razão de sua idade. Assim, a renda familiar é composta pelos ganhos informais do pai e do irmão do Autor, em relação ao que não se apuraram valores contemporâneos à época da constatação. Apura-se, a partir daí, que a família do Autor não auferia renda suficiente para prover sua manutenção. Nesse sentido, inclusive, o Auxiliar do Juízo relatou que o Demandante faz a sua alimentação nas duas escolas em que estuda e que suas roupas são fruto de doações. Assim, o conjunto probatório comprova que o Demandante também preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Data de início do benefício - DIB Consoante decidido acerca da preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo, de fato o pedido apresentado pelo Autor e registrado sob nº NB 87/560.211.958-9 não teve processamento em razão da desistência do próprio, conforme extratos do sistema PLENUS. Assim, não é possível retroagir a DIB até a data do requerimento administrativo, como de regra, dado que o INSS não teve a oportunidade de analisar os fatos antes da demanda. O adequado, portanto, é situar a data de início do benefício a partir da juntada ao processo do auto de constatação, em 25/08/2011, que é o segundo elemento formador do conjunto de requisitos - deficiência e hipossuficiência econômica - autorizadores da concessão do benefício assistencial, do que o INSS teve vista, mas não se manifestou, tendo se formado, a partir de então, a pretensão resistida. Nesse contexto, fixo a DIB no momento da apresentação do auto de constatação, em 25/08/2011, nos termos da fundamentação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009), ou seja TR (Lei nº 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei nº 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da deficiência e da hipossuficiência econômica do Autor (fls. 28/30). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do Demandante, que preencheu as condições exigidas para a concessão do benefício assistencial. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, previsto pelo art. 273, I, do CPC. O Autor é ainda adolescente e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência, aliado ao fato de que, segundo o relato do auto de constatação, sua família não tem condições de prover sua manutenção, nos termos da fundamentação. Assim, deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão

deduzida pelo Autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a juntada ao feito do auto de constatação da situação socioeconômica, em 25/08/2011, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 25/08/2011 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se dessume, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. À vista do laudo médico pericial, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GABRIEL FERNANDO DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/08/2011 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007497-91.2010.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO HÉLIO SOARES DA CRUZ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/34). Pela decisão de fls. 38/39 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. O Autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/60). Às fls. 61/64 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento do demandante (autos 2010.03.00.038787-6). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 69/71 verso). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 88/94. Às fls. 97/100 foram trasladadas cópias da decisão e certidão e trânsito em julgado referentes aos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.038787-6. Instada acerca do trabalho técnico, a autarquia federal apresentou manifestação por cota à fl. 102. A parte autora apresentou manifestação às fls. 105/109, pugnando pela realização de nova perícia. A decisão de fls. 110/111 indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 24.11.2010 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 14.10.2010 (fl. 10). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 88/94 atesta que o Autor é portador de SEQÜELA DE LESÃO DO TENDÃO DE AQUILES NÃO

INCAPACITANTE (grifo original), tudo consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 91. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fls. 110/111. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008298-07.2010.403.6112 - LUCIENE MARIA DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: LUCIENE MARIA DE LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/58). A decisão de fls. 62/63 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 68/70), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 71/76). Foi realizada perícia médica, especialidade psiquiatria, conforme laudo de fls. 81/86, acompanhado dos documentos de fls. 87/89. O INSS e a Autora apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 91 e 93/95. Determinada a realização de nova perícia, especialidade clínica geral/ortopedia, sobreveio o laudo de fls. 99/110, sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 113/verso. A demandante ofertou suas razões às fls. 116/120, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 81/86, elaborado por médico com especialidade em psiquiatria, noticia que a Autora é portadora de transtorno mental (depressivo), contudo que tal patologia não determina incapacidade laborativa. Aponta, ainda, a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia/clínico geral (respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 82). O laudo de fls. 99/110, por sua vez, informa que a Autora está acometida de RETOCOLITE ULCERATIVA DE MODERADA A SEVERA, RETITE CRÔNICA, TENDINOSE DO SUPRA ESPINHAL E DEPRESSÃO, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 100. Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 101), tais doenças determinam incapacidade total para as atividades laborativas da demandante, em caráter temporário. Por fim, asseverou o perito que as patologias que acometem a Autora são passíveis de recuperação (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 101), estimando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para tratamento e reavaliação do quadro clínico (respostas aos quesitos 11 e 12 do INSS, fl. 109). Nesse contexto, considerando a pouca idade da demandante (44 anos), conforme documentos de fl. 16, e ante a possibilidade de, após recuperação de seu quadro clínico, exercer atividade laborativa, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89

da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 06.12.2011, data da perícia judicial, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 102. Contudo, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. In casu, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 534.073.692-6, CID K51 - Colite ulcerativa- conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo) e aquele apontado no laudo judicial de fls. 99/100, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (30.03.2009, fl. 76). Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade e ante a possibilidade de recuperação ou eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30.03.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Antecipação dos Efeitos da Tutela: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido. Uma vez procedida perícia e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário auxílio-doença, com DIB em 31.03.2009. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 534.073.692-6) desde a indevida cessação (30.03.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da

parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIO: LUCIENE MARIA DE LIMA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.073.692-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31.03.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-68.2011.403.6112 - SONIA ADELINA RAMPAZI OLIVEIRA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: SONIA ADELINA RAMPAZI OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/35). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício auxílio-doença à demandante (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/52), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu quesitos (fls. 53/54). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 63/67, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se, por cota, à fl. 71. A demandante apresentou manifestação às fls. 74/78, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 79. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 63/67 informa que a autora está em tratamento de doença degenerativa da coluna lombar, dores nos joelhos, nos ombros e nos punhos, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 63). Contudo, afirmou o perito que a patologia que acomete a Autora não determina incapacidade para a sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 63/64, que ora transcrevo: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há prejuízos motores, articulares, cognitivos ou mentais incapacitantes para o labor. Da mesma forma, afirmou o perito que é possível com tratamento médico melhora dos sintomas e sinais da parte autora., consoante resposta ao quesito 13 do INSS, fl. 67. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 74/78, pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido (fl. 79). Cumpre esclarecer que as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Além disso anoto que, não obstante intimada, a Autora não formulou quesitos nem indicou assistente técnico, conforme certidão de fl. 57. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-55.2011.403.6112 - BELARMINO JOSE DE MATOS X EDUARDO FELIX DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO: BELARMINO JOSÉ DE MATOS, EDUARDO FÉLIX DA SILVA e ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária em que buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Aduzem que o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que devem ser excluídos os valores que não são incorporados para fim de aposentadoria, o que se aplica também aos empregados celetistas, não se sustentando o desconto sobre verbas não permanentes e de caráter indenizatório. Em sua resposta, a Ré defende inicialmente a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição do crédito e, no mérito, que a contribuição sobre a verba em tela tem fundamento no art. 195, inc. I, a, e art. 201, 11, da Constituição, pelos

quais se incluem os rendimentos a qualquer título pagos aos segurados, devendo ser incorporados ao salário para efeito da contribuição e repercussão nos benefícios. No mesmo sentido, o art. 457 da CLT e o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência, ao passo que as contribuições do segurado não se destinam apenas a seus próprios benefícios, mas à manutenção de toda a seguridade sob o princípio da solidariedade.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. De início, afasto a alegação ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. As fichas financeiras carreadas à exordial são suficientes para demonstrar a retenção, porquanto trazem as rubricas salariais devidamente discriminadas, com indicação dos meses de referência. Ademais, eventual conferência in loco, se entender a Ré necessário por ocasião da execução, poderá ser perfeitamente realizada pelos fiscais da Receita Federal do Brasil. Afasto igualmente a alegação de prescrição, porquanto o pedido está restrito aos 5 anos anteriores ao ajuizamento. Os Autores pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009). Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelos demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção a aplicar de forma uníssona esse posicionamento, inclusive quanto à aplicação do entendimento aos segurados do regime geral de previdência. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte

consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg/REsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010).II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011.III - Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pelo Réu, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por absoluta falta de previsão legal, sobre o que, aliás, não houve exposição dos fundamentos jurídicos na exordial. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição). A par de se tratar de instituto de direito privado e não de direito tributário, não há demanda ajuizada por dívida já paga, o que, por si só, já afastaria a incidência do dispositivo.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a Ré a restituir aos Autores os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, com incidência de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-70.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO SPADA PUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO SPADA PUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/113).Por força da decisão de fls. 117/118, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Petição e documentos da parte demandante às fls. 133/149.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré nada disse.Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência para que fosse intentada conciliação.Em audiência, o INSS requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que fosse verificada a possibilidade de composição amigável.O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 160, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 166).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ

para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 160-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004506-11.2011.403.6112 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 35/40. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 45/52), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O demandante apresentou manifestação às fls. 59/64, impugnando a conclusão da perícia médica, bem como alegando a ausência de impedimento da perita judicial e ausência de especialidade médica. Apresentou também réplica às fls. 65/70. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 35/40 informa que o Autor apresentou laudo de exame de imagem descrito em Documentos médicos apresentados compatível com Espondiloartrose lombar leve. Ao exame clínico não foram encontradas alterações (sinais) que reflitam comprometimento funcional da coluna vertebral (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 38). Por fim, concluiu a perita que o Autor encontra-se apto para o exercício de atividades laborais (in Conclusão, fl. 40). Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 59/64. No entanto, não prosperam as alegações ali lançadas. De início, não conheço da impugnação apresentada pela parte autora à perita judicial, a uma pois realizada a destempo, uma vez que alegada após a realização da perícia e não ao tempo da nomeação por este Juízo; a duas por não se utilizar o rito adequado que, no caso de impedimento de perito, é o previsto no art. 138 do CPC. Além disso, anoto que a condição de ex-perito do INSS não tem o condão de lançar suspeita, de forma perpétua, sobre a imparcialidade do profissional da medicina. E não há, nos autos, qualquer elemento probatório hábil a demonstrar, concretamente, a efetiva suspeição da perita nomeado pelo Juízo, uma vez que atualmente não mais integra os quadros da autarquia ré. Já no tocante à especialidade do perito judicial, anoto ser equivocada a idéia defendida pela parte autora no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas da parte autora, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Por fim, anoto que as razões lançadas na impugnação não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição

econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004567-66.2011.403.6112 - VALDIR SERODIO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO VALDIR SERÓDIO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/32). Pela decisão de fls. 36/37 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/45. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 50/53). Instada acerca do trabalho técnico e para apresentar réplica, a parte autora nada disse (certidão de fl. 58 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 07.07.2011 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 10.02.2011 (fl. 26). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 88/94 atesta que o Autor é portador de Espondilodiscoartrose, Contratura de Dupuytren, Diabete Melito, tudo consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 42. No entanto, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 42), não foram evidenciados sinais clínicos de comprometimento funcional do sistema locomotor. Por fim, concluiu a perita que o demandante está apto para o exercício de atividades laborais (in Conclusão, fl. 45). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 58 verso). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004719-17.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/68). A decisão de fl. 80 postergou a apreciação do pedido de tutela para momento oportuno. Por ocasião, foi determinada a apresentação de cópias referentes à demanda de procedimento ordinário 0004061-32.2007.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O demandante apresentou os documentos de fls. 89/97 e 101/113. Pela decisão de fls. 115/116 verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 123/129, acompanhado dos documentos de fls. 131/146. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 151/157). O Autor manifestou-se à fl. 166, reiterando o pleito de antecipação de tutela. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 123/129 atesta que o Autor é portador de distúrbio psiquiátrico e está totalmente incapacitado para o trabalho nesta data (grifo original), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 124. Em resposta aos quesitos 04 e 05 do Juízo (fls. 82 e 83), afirmou o perito que o quadro incapacitante é por tempo indeterminado, mas é passível de recuperação. Afirmou o perito, ainda, que o demandante deve ser reavaliado após 1 ano (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 124). O perito não fixou a gênese do quadro incapacitante, limitando-se a relatar início do tratamento psiquiátrico em 2006. No entanto, não há como acolher tal afirmação. Explico. Conforme sentença trasladada às fls. 77/78 (referente aos autos do processo 2007.61.12.004061-6, atual 0004061-32.2007.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), o demandante formulou pedido de restabelecimento de benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Naqueles autos o pedido foi julgado improcedente, tendo em vista a não constatação de incapacidade laborativa. A referida sentença foi proferida em 23.02.2011, revogando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida. Logo, inviável o reconhecimento da existência de incapacidade laborativa em momento anterior à sentença proferida nos autos da demanda 0004061-32.2007.403.6112, ante a ocorrência de coisa julgada. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela indicada no documento médico de fl. 40, datado de 31.05.2011, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício NB 545.976.027-1 (03.05.2011, consoante documento de fl. 34). Considerando os vínculos constantes dos extratos do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 505.870.109-6, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Sobre o tema, é importante registrar que a CTPS de fl. 29 e o CNIS de fl. 158 demonstram que o vínculo empregatício do autor junto à empresa Vitapelli Ltda. continua vigendo. Inclusive, o supracitado extrato do CNIS evidencia o lançamento de informações relacionadas à atividade do autor até o mês do início da incapacidade (05/2011). Os elementos acima constituem relevante prova para fins de demonstração do exercício da atividade do autor após a cessação do benefício liminarmente concedido, bem como para comprovação da manutenção da qualidade de segurado. Por outro lado, também não se pode olvidar que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença até 31.01.2011 (conforme consulta ao HICREWEB), ainda que em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada. Em casos tais, entendo que a revogação de tutela gera efeitos ex nunc, devendo ser considerada a qualidade de segurado no lapso temporal em que mantido o benefício concedido por meio de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Convém registrar que a jurisprudência dominante impede, inclusive, a devolução dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Nessa toada, considero que o período em gozo de benefício por decisão judicial também se presta para a manutenção da qualidade de segurado, em homenagem à boa fé do segurado, à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança. Com

efeito, não se pode exigir que o segurado vislumbre, de antemão, eventual revogação da decisão que concedeu liminarmente o benefício previdenciário e realize o pagamento das contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, durante o período em que simultaneamente recebe benefício de auxílio-doença concedido por meio de decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois tal diligência extrapolaria o dever do segurado. Ademais, se segurado verter contribuições previdenciárias no mesmo período em que desfrutar de benefício previdenciário liminarmente concedido e, ao final, restar julgado procedente o pedido, surgirá situação extremamente danosa ao segurado, que será obrigado a ajuizar nova demanda para obrigar a autarquia à devolução dos valores concernentes às contribuições previdenciárias inutilmente recolhidas. A qualidade de segurado é mantida durante o período em que o segurado recebe benefício previdenciário, a teor do que estabelece o art. 13, II, do Decreto 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Tal dispositivo não excepciona os casos em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Impossível, nessa ordem de ideias, criar exceção à minguada de previsão legal, obtendo-se resultado maléfico ao segurado de boa-fé. Presume-se a boa-fé do postulante agraciado com a prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela em demanda previdenciária. Assim, tal situação reclama a aplicação do princípio da proteção da confiança, a fim de não desamparar o segurado e conferir-lhe o mínimo de segurança jurídica. Sobre a reversibilidade de provimentos judiciais em questões tributárias, anoto que o 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96 garante ao contribuinte, anteriormente agraciado pela suspensão da exigibilidade de crédito tributário por meio de decisão liminar, a possibilidade de recolhimento de tal exação, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão judicial que entender devido o tributo, afastando a incidência de multa de mora em tal interregno: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Inexiste, contudo, semelhante dispositivo na seara previdenciária, situação que logicamente não tem o condão de prejudicar o segurado de boa-fé. Logo, no caso dos autos, conclui-se que o demandante mantém a qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo requerimento da benesse nº 545.976.027-1 (03.05.2011, fl. 34), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária e passível de recuperação. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 545.976.027-1 desde o requerimento administrativo (03.05.2011, fl. 34). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de

descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos o extrato do CNIS e do HISCREWEB referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (545.976.027-1) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.05.2011 (DER). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004998-03.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA ALVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: APARECIDA PEREIRA ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que a renda mensal inicial do benefício concedido seja fixada nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68/69). Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 75/81. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 86/90), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Autora apresentou manifestação da sobre o laudo às fls. 93/95, requerendo a designação de nova perícia médica e ergonômica. Pela decisão de fl. 96 foi indeferido o pedido de realização de nova prova pericial. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 75/81 atesta que a Autora queixa-se de dores na coluna cervical, dores na coluna lombar, dores na coluna torácica, dores na garganta e dores na região sacrococcígea, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 75. Contudo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 75), apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 93/95, pugnando pela realização de novas provas técnicas. O pedido de realização de novas perícias restou indeferido. De outra parte, as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado pela Autora. Consequentemente, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação do art. 29, II e 5º, da LBPS, pois subordinado ao acolhimento do pedido principal, afastado nesta oportunidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006836-78.2011.403.6112 - JOAO BARBOZA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor JOÃO BARBOSA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 28/42 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão em razão da não condenação do Réu ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez n.º 548.581.382-4. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Na petição inicial, protocolizada em 15/09/2011 (fl. 02), o Autor postulou a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 533.399.755-8, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Não obstante, o artigo 462 do Código de Processo Civil estabelece que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. E a aposentadoria por invalidez n.º 548.581.382-4 foi deferida administrativamente em 25.10.2011 (DDB = quarenta dias depois do ajuizamento desta demanda - fl. 02), com DIB fixada em 7.8.2009, consoante extrato

HISCAL/CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. Importante salientar que o extrato CNIS de fl. 13 (emitido em 9.12.2011), apresentado pelo Réu, já apontava a cessação do auxílio-doença nº. 533.399.755-8 em 6.8.2009 e a concessão da aposentadoria por invalidez nº. 548.581.382-4 em 7.8.2009. Conforme extrato HISCAL/CONCAL/CONPRO: a) a aposentadoria por invalidez nº. 548.581.382-4 foi concedida por transformação do benefício nº. 548.581.382-4 e b) a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Em consequência, com a revisão do auxílio-doença (benefício precedente), nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez (benefício precedente). III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para o fim de também condenar o Réu ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 548.581.382-4, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 533.399.755-8). No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007560-82.2011.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por M. A. GOBBI DEDETIZADORA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em PRESIDENTE PRUDENTE, RECEITA FEDERAL DO BRASIL e FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO, objetivando a declaração do direito à compensação tributária. A decisão de fl. 2195 determinou à parte autora a adequação dos termos da lide atinentes ao rito, ao polo passivo e ao pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 2195-verso. Foi tentada a intimação da pessoal da parte demandante, a fim de que promovesse o regular andamento do feito, tendo a diligência resultado negativa (fl. 2197-verso). É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender à decisão de fl. 2195, abstendo-se de esclarecer o rito em que pretendia o processamento da ação, bem como o respectivo objeto, além da regularização do polo passivo da demanda. Da mesma forma, deixou de promover o recolhimento das custas processuais. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007569-44.2011.403.6112 - MARIA ZULEIDE MOURAO LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA ZULEIDE MOURÃO LEAL em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/61). Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/76. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 81/89). Apresentou os documentos de fls. 90/101. A demandante apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 103/110 e 111/117, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 67/76 atesta que a Autora está acometida com UNCOARTROSE, ESPONDILODISCOARTROSE e HÉRNIA DISCAL de L5-S1 e HIPERTENSÃO ARTERIAL, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 68). Consoante respostas

aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 68/69), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborativas, de caráter permanente. Conforme resposta ao quesito 05 do INSS (fl. 74), a incapacidade da demandante é de caráter absoluto, ou seja, para qualquer atividade laborativa. Afirmou, ainda, o perito que a demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, haja vista que não apresenta prognóstico de recuperação, nem de readaptação, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 69. O perito fixou a gênese do quadro incapacitante em 25.10.2011, data da perícia, ocasião em que constatada a incapacidade laborativa, consoante resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 69). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 543.090.594-8, CID-10: M54.5 - Dor lombar baixa e M17 - Gonartrose (artrose do joelho)), consoante extrato do HISMED de fl. 63, fixo o início da incapacidade laborativa em 23.09.2010 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (23.01.2011), consoante comunicado de fl. 54. Anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício 543.090.594-8 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Convém salientar que não prospera a alegação do INSS de inexistência de incapacidade em face do retorno da autora ao trabalho, ante o recolhimento de contribuições ao RGPS (fls. 82/84). Consoante extrato do CNIS colhido pelo Juízo, após a cessação do benefício NB 543.090.594-8 (23.01.2011), a demandante voltou a contribuir ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual (CI), ocupação empresário, vertendo contribuições nas competências 01/2011 a 05/2012. Não obstante, em que pese o registro de recolhimentos posteriores à cessação do benefício, na condição de contribuinte individual, entendo que eventual desenvolvimento de atividade profissional após a DII decorreu de esforço pessoal da demandante no intuito de garantir a própria sobrevivência, visto que o benefício foi cessado na esfera administrativa. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 25.10.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (23.01.2011, fl 54) até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (24.10.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Entretanto, lembro que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com valores decorrentes da atividade laborativa da demandante. Os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo dos benefícios com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 30, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE -

INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 1o-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito aos benefícios auxílio-doença, a partir de 24.01.2011, e aposentadoria por invalidez, a partir de 25.10.2011, não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de

antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento do feito e acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença no período de 24.01.2011 a 24.10.2011 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 25.10.2011 (DIB), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Juntem-se os extratos do CNIS e HISCREWEB referentes à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA ZULEIDE MOURÃO LEAL; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 24.01.2011 a 24.10.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 25.10.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009150-94.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA ANDREAN GUILHERME X CICERO APARECIDO DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: EDNA APARECIDA ANDREAN GUILHERME e CÍCERO APARECIDO DA SILVA ajuizaram a presente ação ordinária em que buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Aduzem que a Lei nº 9.783/99 não prevê incidência sobre mencionada verba para os servidores públicos, já tendo firmado o Supremo Tribunal Federal que devem ser excluídos os valores que não são incorporados para fim de aposentadoria, o que se aplica também aos empregados celetistas, não se sustentando o desconto sobre verbas não permanentes. Em sua resposta, a Ré defende que a contribuição sobre a verba em tela tem fundamento no art. 195, inc. I, a, e art. 201, 11, da Constituição, pelos quais se incluem os rendimentos a qualquer título pagos aos segurados, devendo ser incorporados ao salário para efeito da contribuição e repercussão nos benefícios. No mesmo sentido, o art. 457 da CLT e o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência, ao passo que as contribuições do segurado não se destinam apenas a seus próprios benefícios, mas à manutenção de toda a seguridade sob o princípio da solidariedade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. Os Autores pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de

debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009).Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reuiu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelos demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção passaram a aplicar de forma uníssona esse posicionamento, inclusive quanto à aplicação do entendimento aos segurados do regime geral de previdência:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIAI - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRgREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010).II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011.III - Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pelo Réu, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais. Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer. Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por absoluta falta de previsão legal, sobre o que, aliás, não houve exposição dos fundamentos jurídicos na exordial. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição). A par de se tratar de instituto de direito privado e não de direito tributário, não há demanda ajuizada por dívida já paga, o que, por si só, já afastaria a incidência do dispositivo. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a Ré a restituir aos Autores os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, com incidência de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009979-75.2011.403.6112 - SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO Solissilvia Seefelder dos Santos Micherino, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária perante a Justiça do Trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 12/271). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a citação da União (fl. 281). Citada, a União apresentou contestação (fls. 284/289), sustentando a legalidade dos atos atinentes à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e requerendo, consequentemente, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. a) Dos Juros de Mora Nos termos do artigo 43 do CTN, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Contudo, é pacífico o entendimento segundo o qual somente é passível de tributação a riqueza nova, assim compreendida aquela que representa um acréscimo patrimonial ainda não experimentado pelo contribuinte, inovando seu patrimônio. Nessa toada, valores de natureza indenizatória, que se prestam a tão-somente a reparar a anterior perda patrimonial do contribuinte, não podem ser tributados. Nesse gênero se incluem os juros moratórios. E como se trata de indenização, não se há de falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Esse também é o entendimento que se extrai mediante análise do art. 404 do Código Civil, que abrangeu os valores devidos a título de juros moratórios no âmbito da indenização atinente às perdas e danos: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Importa esclarecer que a questão foi decidida pelo STJ no julgamento do Resp 1227133/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Nesse sentido também é o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. (...) II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada. (APELREEX 00035773620104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (AC 00099335720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Nessa toada, forçoso é reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.b) Da correção monetáriaA parte autora também pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do IRPF sobre os valores pagos a título de correção monetária em sentença trabalhista.Entretanto, razão não assiste à parte autora.Issso porque a correção monetária apenas atualiza o valor do principal, constituindo-se mero instrumento capaz de evitar a defasagem do valor devido. Vale dizer, trata-se de simples recomposição do valor de compra da moeda. Nessa esteira, impossível falar-se em caráter indenizatório da correção monetária. Transcrevo, por oportuno, decisão do STJ sobre a questão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.4. O mesmo raciocínio não se aplica à correção monetária. Trata-se do próprio principal em valores atualizados, inexistindo, a rigor, distinção ontológica entre este e aquela.5. Se a verba restituída é tributada pelo Imposto de Renda (fato incontroverso), a incidência será sobre o valor real, ou seja, corrigido monetariamente.6. Recursos Especiais não providos.(REsp 1231958/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011) G. N.Observo, ademais, que a parte autora não impugnou o regime de caixa adotado pela União em relação às verbas recebidas acumuladamente em sentença trabalhista. A União sustenta a aplicação do regime de caixa, pelo qual o cálculo do tributo deve ser feito quando do recebimento do valor e de acordo com a quantia globalmente auferida, desconsiderando-se o período de apuração, bem como as faixas de isenção e as alíquotas progressivas de todo o período.Na linha do regime de caixa - não impugnado pela parte autora -, o valor do tributo deve ser calculado

quando do efetivo recebimento, não sendo viável falar-se em cálculo do principal sem a incidência da correção monetária aplicável até a data do pagamento. Em outras palavras, a incidência do IRPF sobre os valores pagos a título de correção monetária é inerente ao regime de caixa não impugnado pela parte autora. Do contrário, o tributo deveria ser calculado de acordo com o regime de competência - não pleiteado pela parte autora -, mediante aplicação das alíquotas de isenção e faixas progressivas de todo o período. Assim, não prospera o pedido de reconhecimento de inexigibilidade do IRPF sobre os valores pagos a título de correção monetária em sentença trabalhista. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) sobre os valores pagos a título de juros de mora em demanda trabalhista, pelo que condeno a União a restituir a quantia indevidamente recolhida a tal título, ressalvados os valores eventualmente compensados, restituídos ou deduzidos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001159-33.2012.403.6112 - ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO Antonio Cezar Magge Ceresini, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre o valor acumulado, recebido em parcela única em razão de decisão judicial, pleiteando a aplicação do regime de competência, a fim de que o IRPF seja calculado de acordo com as alíquotas e valores mensalmente devidos, nos termos da tabela progressiva à época vigente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 40). Citada, a União apresentou contestação (fls. 43/52), sustentando a legalidade dos atos atinentes à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e requerendo, consequentemente, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. a) Dos Juros de Mora Nos termos do artigo 43 do CTN, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Contudo, é pacífico o entendimento segundo o qual somente é passível de tributação a riqueza nova, assim compreendida aquela que representa um acréscimo patrimonial ainda não experimentado pelo contribuinte, inovando seu patrimônio. Nessa toada, valores de natureza indenizatória, que se prestam a tão-somente a reparar a anterior perda patrimonial do contribuinte, não podem ser tributados. Nesse gênero se incluem os juros moratórios. E como se trata de indenização, não se há de falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Esse também é o entendimento que se extrai mediante análise do art. 404 do Código Civil, que abrangeu os valores devidos a título de juros moratórios no âmbito da indenização atinente às perdas e danos: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Importa esclarecer que a questão foi decidida pelo STJ no julgamento do Resp 1227133/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Nesse sentido também é o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. (...) II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que,

nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada.(APELREEX 00035773620104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas.(AC 00099335720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Nessa toada, forçoso é reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.b) Dos Valores Recebidos AcumuladamenteA parte autora também pretende seja declarada a ilegalidade concernente à forma de cálculo para retenção do imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez em razão de decisão judicial. Aduz que os valores tributáveis devem ser calculados de acordo com as quantias mensalmente devidas, de acordo com a tabela e alíquotas à época vigentes.Com efeito, assiste razão à parte autora.A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes de condenação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores globalmente devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via amigável ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada em prejuízo do cidadão.A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial

parcialmente provido.(RESP 200401654173, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008.)Nessa interpretação não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o total do crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Em outras palavras, pode-se aduzir que o artigo 12 do supracitado diploma legal apenas dispõe sobre o momento do recolhimento, e não sobre a forma de cálculo da exação tributária. Totalmente esclarecedor, a esse respeito, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o autor, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Tributária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(AC 00082911320084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Ainda sobre o assunto, Flávio da Silva Andrade leciona que:O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Não se afigura possível agravar o regime de tributação do contribuinte que recebeu valores acumuladamente por força de decisão judicial, pois sua capacidade contributiva não é mais elevada que a de uma pessoa que recebeu idênticas verbas mês e mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário.A própria designação atribuída aos valores em tela (valores atrasados) fornecem a exata compreensão do tema: os valores foram pagos em atraso. Foram pagos de uma única vez porque as verbas não foram mensal e regularmente pagas pelo devedor. Por tudo isso, é cabível provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade ou incidência a menor do imposto de renda sobre as prestações decorrentes de demanda trabalhista, considerando-se a faixa de isenção e a tabela progressiva à época vigente. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) sobre os valores pagos a título de juros de mora, bem como para reconhecer a ilegalidade da forma de cálculo do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente por força de

decisão judicial. Condene a União a restituir: a) os valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros de mora; b) a cobrança a maior quanto aos valores recebidos acumuladamente pelo demandante em anterior demanda judicial, para o que deverá ser feito o recálculo do montante devido, a fim de que o imposto em apreço incida tão somente sobre o valor da parcela mensal que eventualmente ultrapasse a faixa de isenção, aplicando-se, em caso de tributação sobre o excedente, as alíquotas progressivas previstas para o caso, ressalvados os valores eventualmente compensados, restituídos ou deduzidos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

0002490-50.2012.403.6112 - PETRUCIO OLIMPIO SANTANA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: PETRUCIO OLIMPIO SANTANA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 540.439.098-7 e 560.382.908-3), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir (fls. 20/21). Juntou documentos (fls. 22/32). Réplica à fl. 35. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 9, item d). A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 13 indica que a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.382.908-3, no valor de R\$ 832,86, foi apurada com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. E os extratos CONCAL e CONPRI de fls. 24/31 comprovam que o INSS originalmente apurou 123 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 98 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (25 meses), fixando a RMI em R\$ 832,86. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do auxílio-doença foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. De outra parte, a aposentadoria por invalidez nº. 540.439.098-7 foi concedida por transformação de auxílio-doença, com fixação da RMI da aposentadoria em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença nº. 560.382.908-3), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Logo, o Autor também não possui interesse de agir quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, já que a RMI do benefício previdenciário nº. 540.439.098-7 foi fixada simplesmente com suporte no salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 560.382.908-3 (benefício precedente), o qual foi calculado com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, consoante acima fundamentado. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0003489-03.2012.403.6112 - TEREZA FERREIRA NEVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que

diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça à fl. 19. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Suscitou, como prejudicial de mérito, a incidência do prazo prescricional de 03 (três anos), nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito alegou que a parte autora não comprovou haver requerido administrativamente o benefício, de modo que o INSS não teria dado causa ao suposto prejuízo que a parte alega ter sofrido. Afirmou que se a parte não tinha a intenção de despende valores com advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Também sustentou que a parte autora não apresentou prova inequívoca do alegado dano. Postula a improcedência do pedido (fls. 22/28). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito. 2.1 Da Prescrição O INSS sustenta que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública para a pretensão de reparação civil é de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Razão não assiste ao INSS. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública é regido pelo Decreto 20.910/32, pois norma especial, que prevalece sobre o prazo comum previsto no Código Civil. Assim, a pretensão de reparação civil submete-se, in casu, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do supracitado diploma: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Calha aduzir que tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - CÓDIGO CIVIL - INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil. 2. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801587825, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2009.) G. N. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 200701065069, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/03/2008.) G. N. Outra questão que merece detida análise diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação civil na hipótese vertente. Entendo que o prazo prescricional, in casu, inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao benefício previdenciário guerreado, com a consequente condenação do INSS. Antes de tal momento inexistente título jurídico hábil a reconhecer a irregularidade do ato praticado pelo INSS, de modo que a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado ainda afigura-se obscura, diante da incerteza do resultado da demanda. Em outras palavras, é possível aduzir que a decisão transitada em julgado que reconhece o direito ao benefício é o vínculo capaz de estabelecer o liame causal entre a conduta do INSS e o suposto dano do autor. É o ato judicial que reconhece o direito da parte autora à percepção da benesse previdenciária, exurgindo daí a possibilidade de pleitear-se o ressarcimento dos valores pagos em decorrência da contratação do causídico. O autor da primitiva demanda previdenciária somente possuía, inicialmente, mera expectativa de ver reconhecido o contestado direito, pois o benefício previdenciário havia sido negado por ato administrativo - dotado dos atributos da presunção de legitimidade e de veracidade, baseado em interpretação sustentável da legislação previdenciária. Antes da decisão transitada em julgado não havia o reconhecimento do

direito ao benefício previdenciário negado pelo INSS. Logo, não se poderia afirmar, antes de tal momento, que a parte teria direito ao ressarcimento aqui discutido, pois ainda não fixada a responsabilidade do ente público quanto à concessão do benefício. Aplica-se, dessarte, o princípio da actio nacta, fixando-se o início do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento dos valores pagos ao causídico a partir da decisão judicial tornada imutável e indiscutível por força do trânsito em julgado. Nesse sentido, mutatis mutandis, o entendimento do STJ::TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO COM DUAS DECISÕES JUDICIAIS. UMA DE CONHECIMENTO E OUTRA DE LIQUIDAÇÃO. REQUISITO DA LIQUIDEZ, PARA COMPENSAÇÃO, SÓ ESTABELECIDO NA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ACTIO NATA. IN CASU, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É O TRÂNSITO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Interpretando o art. 170 do CTN, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o instituto da compensação, em sede tributária, só é possível quando presentes simultaneamente os seguintes requisitos: (I) O sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco; (II) exista lei autorizadora específica; (III) existam créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública. Precedentes. 2. No caso dos autos, o direito de compensar só teria surgido quando se perfectibilizaram todos os requisitos do art. 170, ou seja, quando o crédito se tornou líquido, a partir da sentença de liquidação. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo, que, no caso dos autos, só poderia ser contado da sentença de liquidação, como fez a Corte a quo. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1270915/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012) A parte até poderia ter cumulado, na demanda anterior, o pedido de ressarcimento dos valores pagos pela contratação de advogado. No entanto, o conhecimento de tal pedido ficaria condicionado à procedência do principal, qual seja, o reconhecimento do direito ao benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento dos valores devidos. No caso dos autos, o documento de fl. 14 comprova que o crédito foi disponibilizado a partir de 26.04.2011, a indicar que o trânsito em julgado é recente, o que afasta a suscitada prescrição. Passo à análise do mérito. 2.1 Do Mérito O pedido é improcedente. Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse. Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infundável, inaceitável em termos de reparação

civil. Colaciono, a respeito, a seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...)3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao

próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.** 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO

CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007239-13.2012.403.6112 - DAVI NERES DA FONSECA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DAVI NERES DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço exercido em meio rural e ulterior concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/50). À fl. 53 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 51, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foi apresentada a petição e documento de fls. 55/56, tendo sido a parte demandante intimada para cumprir integralmente a decisão de fl. 53. A parte autora apresentou a peça de fls. 59/60, bem como o extrato processual de fl. 61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 10, item a). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 53, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0006588-88.2006.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 51. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000859-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000859-8) - ELVIRA FABIAN BARBOSA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Elvira Fabian Barbosa em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade campesina no período de 01/01/1968 a 31/12/1984. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/36). Pela decisão de fl. 40 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/69), sustentando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/75). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento da autora, conforme decisão trasladada às fls. 77/78. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 81/86). Na fase de especificação de provas, a autora nada requereu (fl. 88vº), enquanto o réu manifestou-se à fl. 90. Foi declarado saneado o processo, deferindo-se a produção de prova oral (fl. 91). A autora manifestou-se às fls. 95 e verso. Pela decisão de fl. 96 foi cancelada a audiência outrora designada, visto que a matéria controvertida cinge-se à questão unicamente de direito. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade campesina no período de 01/01/1968 a 31/12/1984. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 21 de junho de 2005, conforme documento de fl. 14, que registra data de nascimento em 21/06/1950. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2005 - é de 144 meses, nos termos da tabela

inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado. Todavia, a autora não exerceu atividade campesina no período de carência (art. 142 da LBPS). Com efeito, a autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1984, na condição de segurada especial, consoante decisão judicial transitada em julgado (autos nº. 2004.03.99.012418-9 que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Regente Feijó/SP - fls. 18/34). Em consequência, o INSS comunicou à autora a averbação do período de 01/01/1968 a 31/12/1984 como segurada especial, conforme declaração de fl. 35, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência (art. 55, 2º, da lei 8.213/91). A autora sustenta a desnecessidade do adimplemento simultâneo dos requisitos etário e carência (fl. 95). Entretanto, a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo Nosso PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo Nosso O TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante.É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos s empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadado, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002.Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-

2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003888-66.2011.403.6112 - CLAUDILENO BUZETTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Claudileno Buzetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 20/07/1977 a 30/05/1993, com a consequente averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação, postulando preliminarmente a suspensão do feito para saneamento da ausência de requerimento administrativo. Também alega a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, lei 8.213/91) e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade na lavoura, aduzindo que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também defende a proibição do reconhecimento de eventual labor campesino do menor de 14 anos, a impossibilidade do cômputo da atividade campesina anterior à lei 8.213/91 para fins de carência e a necessidade de prévia indenização para reconhecimento do tempo de serviço rural posterior à lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 54/62). Juntou extrato CNIS (fl. 63). Réplica às fls. 67/97. Pela decisão de fl. 102 foi afastada a preliminar ventilada pelo INSS, deferindo-se a produção de prova oral. O autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo, sendo que as partes reiteraram, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial e na contestação (fls. 106/112). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição Considero prejudicada a alegação de prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, lei 8.213/91), visto que o autor não postula a condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas, objetivando somente a declaração de exercício de atividade rural e sua averbação para efeito de futura concessão de benefícios no RGPS. 2.2 Mérito O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 20/07/1977 a 30/05/1993, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do

contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia do certificado de reservista de 3ª categoria, emitido em 31/12/1956, em que o pai do autor foi identificado como trabalhador rural (fl. 20);b) cópia da certidão de nascimento do autor, cujo assento foi lavrado em 24/01/1966, sem qualificação profissional dos seus pais (fl. 21);c) cópia das notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor (Sítio Santo Antonio), emitidas entre 1976 e 1986 (fls. 22/31);d) cópia da escritura de venda e compra, lavrada em 22/05/1986, em que o pai do autor - qualificado como lavrador - adquiriu 5/8 do imóvel rural denominado Sítio São Pedro, com área de dez alqueires (fls. 32/33);e) cópia das notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor (Sítio São Pedro), emitidas em 1987 e 1988 (fls. 34/35);f) cópia dos documentos escolares que apontam ter o autor estudado em escola situada na zona rural (fls. 36/38);g) cópia da certidão da lavra da Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Prudente, informando que o autor encontra-se inscrito como eleitor na 101ª Zona Eleitoral desde 26/07/1985, com ocupação profissional declarada de AGRICULTOR (fl. 39);h) cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 29/10/1988, na qual foi identificado como agricultor (fl. 40);i) cópia da certidão de nascimento do filho, emitido em 25/02/1991, em que o autor foi qualificado como agricultor (fl. 41);j) cópia das fichas do Sindicato Rural de Presidente Prudente, em nome do autor, com apontamento da profissão de trabalhador rural (em regime de economia familiar) e do pagamento de contribuições sindicais no período de 12/1989 a 04/1994 (fls. 42/44).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1956 podem ser utilizados em benefício da parte autora.Ademais, os documentos de fls. 36/38 demonstram que o autor estudou em escola situada na zona rural, a indicar a origem campesina da família.Além disso, as certidões de fls. 39/41, que identificam o próprio autor como agricultor, demonstram a sua vocação campesina, reforçando o conjunto probatório, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana no período apontado na exordial.A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor.A testemunha Francisco Sanches Mariotini (fl. 108) declarou que conhece o autor, porque foram vizinhos em propriedades rurais situadas no Km 18 da Vila Montalvão (município de Presidente Prudente/SP). Disse que a família do demandante (composta pelos pais e cinco irmãos) plantava amendoim, arroz, batata-doce, algodão, repolho e feijão, sem contratação de empregados. Falou que presenciou o autor trabalhando na roça, carpindo, plantando, colhendo, etc. Afirmou que o demandante iniciou o labor rural ainda criança (entre 8 a 12 anos de idade), permanecendo na atividade agrícola até 1990/1992 (aproximadamente), quando foi trabalhar como motorista.Igualmente, a testemunha Adenir de Osti (fl. 109) declarou que conhece o autor, já que (o depoente) mora no Km 18 de Montalvão desde seu nascimento, tornando-se vizinho rural da família do demandante. Disse que o pai do autor possui duas propriedades rurais: uma com dez e a outra com quatro alqueires. Aduziu que o demandante e seus irmãos ajudavam o pai nas lavouras de amendoim, repolho, milho, etc. Falou que não existia contratação de empregados nos sítios da família da autora. Declarou que viu o autor trabalhando na roça desde os oito anos de idade, colhendo, arando e capinando. Também disse que o demandante permaneceu no trabalho agrícola até iniciar atividade urbana por volta de 1990. A testemunha Mário Isau Isogai (fl. 110) afirmou que conhece a família do autor porque (o depoente) também mora no Km 18 de Montalvão. Disse que o demandante começou a trabalhar na roça com cerca de oito anos de idade. Aduziu que presenciou o autor laborando no campo, plantando e colhendo produtos agrícolas. Também afirmou que o autor possui cinco irmãos e que todos auxiliavam o genitor na lavoura de amendoim, batata, repolho e milho. Declarou que o autor foi trabalhar na zona urbana para o Zé Rico em noventa e pouco.Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 107), no sentido de que o demandante trabalhou em regime de economia familiar, auxiliando seu pai nos sítios da família, com área total de quatorze alqueires - aproximadamente.E a

cópia da CTPS de fls. 45/48 demonstra que o autor iniciou suas atividades urbanas apenas em 01/06/1993, no cargo de motorista, na empresa Zé Rico Transportes Rodoviários Ltda., sediada na Rua Antonio Rodrigues, 180, Vila Montalvão, município de Presidente Prudente/SP. Entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 20 de dezembro de 1977 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 19) até 1º de maio de 1993 (um mês antes do ingresso na atividade urbana), em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente, o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. E o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 1991, nos termos do art. 123, caput, do Decreto 3048/99. Deste modo, o labor rural verificado no período de 01/11/1991 a 01/05/1993 não se presta para averbação do tempo para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios, visto que não há prova nos autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social após o advento da Lei nº 8.213/91.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que **CLAUDILENO BUZETTI** exerceu atividade rural no período de 20 de dezembro de 1977 a 31 de outubro de 1991, e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1206046-84.1997.403.6112 (97.1206046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202231-16.1996.403.6112 (96.1202231-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIA MARIA LOPES E OUTROS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Trata-se de execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ANTONIO MARIA LOPES, APARECIDO ALTINO DAVOLI, DELPHINO CAVALLINI, DIRCEU CAVALLINI e DIVA APARECIDA FOGAÇA, em sede de embargos, objetivando o pagamento de honorários advocatícios (fls. 104/105). Citados (fl. 112-verso), os executados ofereceram à penhora o crédito exequendo nos autos principais (1202231-16.1996.403.6112). Instada, a UNIÃO concordou com o bem oferecido, tendo sido lavrado termo de penhora à fl. 123 e realizada a constrição no rosto dos autos da precitada ação ordinária. Foi informado o depósito atinente ao pagamento do precatório (fls. 129/131), tendo a Contadoria do Juízo delimitado o valor necessário à garantia desta execução (fls. 132/134). Em razão da conversão parcial do depósito de fls. 129/131 em renda a favor da UNIÃO (fls. 172/174), foi intimada a exequente a ofertar manifestação, a qual nada disse. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001896-36.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011049-4)) SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, qualificado à fl. 02, suscitou o presente incidente de falsidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguindo de falso o laudo médico pericial juntado às fls. 258/263 do feito principal nº 0011049-98.2009.403.6112, no qual este incidente se encontra apensado, relativamente às suas conclusões e ao seu resultado. Argumentou, em síntese, que a i. médica Perita que o produziu não é especialista na enfermidade que o acomete, que as conclusões que o trabalho técnico apresenta são contraditórias entre si e que contrariam os exames e diagnósticos de seus médicos e, ainda, que a própria confecção do laudo apresenta erros grosseiros, de modo que, segundo sua tese, a auxiliar do Juízo ... inverteu seus arquivos no momento da impressão das respostas vindo a imprimir arquivo diverso Requereu, ao final, a intimação da Perita para apresentar sua manifestação e, em seguida, o acolhimento de sua postulação, no sentido de se reconhecer como falso o laudo pericial referenciado, com o seu consequente desentranhamento dos autos principais. Apresentou documentos (fls. 10/22). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO caso é de rejeição liminar deste incidente, dada sua manifesta intempestividade, além do reconhecimento da inadequação da via processual eleita pela Suscitante e da ilegitimidade passiva do INSS, com o consequente indeferimento da inicial. Passo a analisar cada um dos aspectos. O regramento processual para o saque e a interposição do incidente de falsidade é estabelecido e balizado pelos arts. 390 a 395 do CPC. Assim, já no art. 390 é fixado o prazo para sua apresentação, que tanto deve ser na contestação, para os casos em que o documento já instrui a petição inicial, quanto no decorrer da instrução, quando juntado ou produzido durante o processamento, hipótese em que a oportunidade peremptória é de dez dias, e começa a fluir a partir da intimação da juntada aos autos desse novo documento. Esta é regra expressa da codificação processual civil, in verbis: Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Embora seja resguardada a suscitação em qualquer tempo e grau de jurisdição, o que, em princípio, poderia sugerir a tolerância e a relevação quanto à extemporaneidade, o certo é que a vontade da lei conduz ao entendimento de que, em qualquer tempo e grau de jurisdição que surgir o documento que se reputar falso, poderá a parte assim o arguir, desde que no prazo de dez dias da intimação de sua juntada aos autos. A clareza da estipulação do prazo pela lei processual encerra as discussões sobre a questão. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE NULIDADES. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. PRAZO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 389-STF. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA 7-STJ.I.

Inexistência de nulidade na decisão que negou seguimento ao recurso especial na instância a quo. II. A arguição de falsidade submete-se ao prazo preclusivo, previsto no art. 390 do CPC. III. Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário - Súmula 389-STF. IV. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula 7-STJ. - original sem grifos (AgRg no Ag 331.423/RJ - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - un. - j. 19.2.2004 - DJ 29.3.2004) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.8.2008. APLICAÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA PELO MESMO CRITÉRIO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. II. A falsidade de cópia da procuração ou do substabelecimento deve ser suscitada na forma e prazo previstos no art. 390 CPC, sob pena da reprodução ser tida como eficaz, conforme o art. 225 do CC (2ª Seção, AgRg no REsp n. 963.283-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º.7.2008). (...) VI. Agravo regimental improvido. - original sem grifos (AgRg no Ag 980.301/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - un. - j. 16.12.2008 - DJe 09.02.2009) Desta forma, a primeira conclusão a qual se chega é a de que o prazo para a apresentação do incidente de falsidade, tal como previsto nos arts. 390 a 395 do CPC, é peremptório. No caso dos autos, considerando-se que se trata de impugnação ao laudo médico pericial, o prazo é regulado pela regra da contagem de dez dias depois de intimadas as partes de sua juntada, conforme art. 390, in fine, do CPC. Nessa toada, vê-se, pela fl. 284 da ação ordinária nº 0011049-98.2009.403.6112, à qual apensado este incidente, que o despacho que determinou a ciência às partes do laudo médico foi publicado em 14/02/2012, sendo considerada a intimação em 15/02/2012, quarta-feira. Iniciado o decêndio processual, o prazo para a interposição desta suscitação encerrara-se em 25/05/2012, sábado, com prorrogação definitiva para 27/02/2012, segunda-feira. Todavia, a apresentação ocorreu em 1º/03/2012. Preclusa e intempestiva, portanto, a suscitação sob análise. Além

desse fator extintivo, outro também relevante deve ser levado em conta, e que diz respeito à inadequação da via processual eleita pelo Suscitante. O incidente de falsidade tem cabimento em face de documento apresentado pela parte adversa àquela que o suscita. Essa é a inteligência dos arts. 390 a 395 da codificação processual civil, tanto que se fala em prazo para impugnação de documentos juntamente com a contestação, em relação aos que acompanham a petição inicial, ou em prazo de dez dias, depois da intimação da juntada, para documentos que se apresentam no curso da lide. Esse direcionamento fica mais evidente pela estipulação constante do art. 392 do CPC, cuja transcrição é adequada: Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial. Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento. - original sem grifos Desse modo, fica evidenciado que esse procedimento interlocutório se destina a dirimir o embate que surja entre autor e réu, no curso da demanda, em relação um aspecto oblíquo e incidental a ela. Acontece que, no caso dos autos, o incidente foi levantado em face de laudo médico, elaborado por perita judicial. As regras processuais regentes dos trabalhos dos peritos do Juízo estão disciplinadas pelos arts. 420 a 439 do CPC, entre as quais há trato de questões relativas a eventuais deficiências, por quaisquer fundamentos, desse trabalho essencial à função judicante, a teor dos arts. 423 e 424. Além dessa Seção específica do Código, outras disposições processuais bem situam a figura do perito judicial. O art. 139 o eleva à condição de auxiliar da Justiça, ao passo em que os arts. 145 a 147 estabelecem seus deveres. O que se extrai e se conclui de toda essa análise é que contra ato ou documento produzido em Juízo e pelo Juízo, por meio de seus auxiliares, sejam o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete, não cabe a suscitação de falsidade, dado que não são partes no feito, mas como o próprio nome explicita, auxiliares do Juiz, o qual é o vértice da relação processual. Desta forma, em face de ato que a parte lhe reputa prejudicial, cabe a impugnação, pura e simples, ou mesmo a arguição de suspeição ou impedimento. No caso dos autos, somente a título de hipótese acadêmica, o art. 424, I, do CPC, prevê a substituição do perito quando carece de conhecimento técnico ou científico. Todavia, não se vislumbra possibilidade processual para o cabimento de incidente de falsidade, visto não se tratar de parte que produza documento eivado de parcialidade, conforme o tratamento dado pela codificação processual civil. Nesses termos, a outra conclusão não se chega senão a de que a via processual escolhida pelo Suscitante é equivocada, o que, de igual modo ao prazo intempestivo que vincula o incidente escolhido para as argumentações, leva ao indeferimento da petição inicial e à consequente extinção deste processo, sem a resolução de seu mérito. Por fim, deriva disso mais um fator que compromete o prosseguimento desta lide: a própria legitimidade de parte do INSS. Considerando-se que foi estabelecido o não cabimento da oposição do incidente em face de documento produzido em Juízo, por um de seus auxiliares, a conclusão que naturalmente brota é no sentido de que o INSS, apesar de ex adverso na lide principal, não é o responsável pelo documento que despertou a irrisignação do Suscitante. A finalidade do instituto sob análise é impugnar e obter pronunciamento judicial sobre documento produzido por uma das partes, conforme a literalidade do art. 392 do CPC, já abordado. Logo, por não ter sido o INSS quem produziu o laudo médico pericial contrariado, pela evidência não é a Autarquia quem deve responder pelo incidente de falsidade, que, de resto, como já afirmado, não é a via adequada. Configurada, por esse aspecto, a ilegitimidade passiva do INSS para polarizar esta demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por todos esses aspectos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante o disposto no art. 267, I, IV e VI, combinado com o art. 295, II, III e V, ambos do CPC. Sem condenação em honorários neste incidente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-67.2007.403.6112 (2007.61.12.000114-3) - BENEDICTA DE JESUS MORAES (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou BENEDICTA DE JESUS MORAES a anulação de débito constituído pelo INSS, em face de suposta acumulação indevida na percepção de benefícios previdenciários. O processo foi julgado extinto sem a resolução do mérito, mas o réu foi responsabilizado pelos ônus da sucumbência (fls. 217/218). Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 224-verso), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos, conforme certidão de fl. 225. Expedido o ofício para pagamento (fl. 233), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 237). Instada, a exequente declarou não haver oposição à extinção do feito (fl. 239). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0003421-92.2008.403.6112 (2008.61.12.003421-9) - ANGELA CRISTINA URIAS SILVA (SP148785 -

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Angela Cristina Urias Silva em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Luiz Gustavo Urias da Silva em 19/09/2005, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/12). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/26), alegando preliminarmente a carência da ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a autora não apresentou início de prova material e que não restou provado o exercício de atividade rural, como segurada especial, durante o período de carência, visto que, sete meses antes do nascimento de seu filho, estava trabalhando na empresa Faísca Saneamento Ambiental Ltda.. Juntou documentos (fls. 27/30). Réplica às fls. 35/42. Pela decisão de fl. 47 foi afastada a preliminar de carência da ação e deferida a produção de prova oral requerida pela autora. Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 61/64). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 68/72 e 74 e verso. Convertido o julgamento em diligência (fl. 81), a autora forneceu cópias da carteira de trabalho de seu marido que foram autenticadas pelo Diretor de Secretaria desta Vara Federal e juntadas nestes autos (fls. 84/121). O Réu foi cientificado da juntada de cópias da CTPS do cônjuge da autora (fl. 122). Conclusos vieram. Decido. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO a autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é mãe de Luiz Gustavo Urias Silva, nascido em 19 de setembro de 2005. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a

juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Luiz Gustavo Urias Silva (filho da autora), nascido em 19/09/2005, na qual o consorte da demandante foi identificado como trabalhador rural (fl. 11). b) cópia da certidão do casamento da autora, celebrado em 15/09/2001, em que ela foi qualificada como do lar e seu cônjuge como serviços gerais (fl. 12). É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da esposa. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante o período gestacional. A certidão de fl. 11, lavrada em 26/09/2005, não pode ser considerada como prova material indiciária do suposto trabalho campesino em período pretérito ao nascimento do filho Luiz Gustavo Urias Silva. E os extratos do CNIS de fl. 29/30 e as cópias da CTPS de fls. 85/121 comprovam que o consorte da autora exerceu atividade urbana no período de 13/08/1990 a 07/10/2003 na empresa Braswey S/A - Indústria e Comércio. Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que há registro de labor urbano ininterrupto durante mais de treze anos, inclusive ao tempo da celebração do matrimônio em 2001. Ademais, os extratos CNIS de fls. 27/28 demonstram que a própria autora executou atividade urbana, na condição de empregada, no período de 03/01/2005 a 01/02/2005 (empregadora Faisca Saneamento Ambiental Ltda.). Em seu depoimento pessoal (fl. 61), a autora informou que laborou na roça até o oitavo mês de gravidez, mas também declarou que, no início do período gestacional, trabalhou no Adolfo Lutz por cerca de um mês, confessando o exercício de atividade urbana, ainda que intercalada com atividade rural. Além disso, os depoimentos colhidos por meio da audiência não confirmam, de forma segura, o aduzido trabalho rural da autora em 2005, no período imediatamente anterior ao nascimento do filho Luiz Gustavo Urias Silva. E consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91. Assim, considerando a ausência de documentos indiciários ao tempo de vigência a lei 8.213/91, não restou provada a alegada atividade rural no período relevante. Não obstante, conforme fundamentação supra, os extratos do CNIS de fls. 27/28, apresentados pelo próprio INSS, demonstram que a autora manteve vínculo empregatício no período de 03/01/2005 a 01/02/2005 (empregadora Faisca Saneamento Ambiental Ltda.). O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Nesse contexto, considerando o exercício de atividade remunerada, como empregada urbana, até o mês de fevereiro de 2005, não há dúvida de que a autora mantinha a condição de segurada ao tempo do nascimento de seu filho (19/09/2005), visto que se encontraria no chamado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Importante salientar que a Lei 8.213/91 não exige, para fins de concessão de salário-maternidade, a manutenção da relação de emprego à época do nascimento do filho, sendo ilegal a restrição contida na redação originária do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99 (vigente ao tempo do nascimento do filho da autora). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte. - A Lei nº 8.213/91 trata do benefício salário maternidade, nos seus artigos 71/73, sendo que o artigo 71 contempla todas as seguradas da previdência com o aludido benefício. - Como empregada, a autora estava dispensada do cumprimento da carência, conforme inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91 e, mesmo desempregada, manteve a condição de segurada da previdência pois estava no período de graça, constante do artigo 15, II da mesma lei, o qual garante essa qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00243148320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:

19/04/2012)PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA PARCIALMENTE. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e, ainda, em consonância com o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o entendimento desta Turma. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00095315720064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 548)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.(AC 200970990008702, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010)Ademais, o superveniente Decreto nº. 6.122/2007 alterou a redação do art. 97 do Decreto nº. 3.048/99, reconhecendo o direito da empregada desempregada, passando a dispor:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Logo, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário requestado pela autora, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.A autora postula a condenação do réu ao pagamento de quatro salários-mínimos vigentes no mês do adimplemento (fl. 6, item b). Todavia, o valor mensal do salário maternidade deve ser igual à última remuneração integral da segurada empregada (não podendo ser inferior ao salário mínimo - art. 201, 2º, CF/88), a ser pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91.Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e

aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício em 19/09/2005 (data de nascimento do filho Luiz Gustavo Urias Silva - fl. 11) e valor mensal igual à última remuneração integral da segurada (não podendo ser inferior ao salário mínimo - art. 201, 2º, CF/88), devendo ser pago diretamente pela Previdência Social (art. 72 da LBPS). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora e ao seu cônjuge. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANGELA CRISTINA URIAS SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 71 da Lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19/09/2005 (data do nascimento). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016405-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016405-0) - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBI em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 27/73). A decisão de fl. 81/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que a demandante não preencheu o requisito atinente à qualidade de segurada, uma vez que a incapacidade surgiu em momento anterior ao reingresso no RGPS (fls. 86/96). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/128). Conforme comunicação eletrônica de fls. 129/133, foi dado provimento ao agravo da autarquia federal (autos nº 2009.03.00.028909-8), desconstituindo-se a decisão recorrida. Às fls. 141/143 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento da requerida. Laudo pericial juntado às fls. 166/169, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 172 verso) e a demandante apresentou manifestação às fls. 175/176. Às fls. 179/181, a parte autora informou que a demandante foi notificada para restituir os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida e posteriormente revogada, requerendo a declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos. A petição reitera os termos do peticionado às fls. 139/140. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 166/169 atesta que a Autora é portadora de Discoartrose L5-S1 + Tendinopatia inflamatória nos dois ombros + Tuberculose pulmonar em tratamento e Depressão bipolar de difícil tratamento, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 168. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 168), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades habituais da demandante, em caráter permanente. Afirmou ainda o perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 168. O perito não informou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 168). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 560.469.035-6, CID-10: I10 - Hipertensão essencial e F31.8 - outros transtornos afetivos

bipolares, consoante consulta ao INFBEN/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 24.01.2007 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (10.07.2008, consoante documento de fl. 83). Nessa toada, anoto que não prospera a alegação de preexistência da incapacidade lançada pelo INSS em sua contestação, uma vez que a própria autarquia federal fixou a data de início da incapacidade em momento bem posterior à requalificação da qualidade de segurada, conforme extrato do HISMED. Além disso, leio nos documentos de fls. 99 e 100 (laudos médicos do INSS) que o benefício da demandante foi cessado em decorrência de conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), a arrefecer a alegação de preexistência do quadro incapacitante. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício NB 560.469.035-6 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 22.09.2011 (fl. 163/verso), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre 11.07.2008 e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (21.09.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, ante o reconhecimento do direito da Autora aos benefícios por incapacidade em momento posterior à cessação administrativa e sem solução de continuidade, resta superada a questão atinente à repetibilidade ou não das verbas recebidas a título de antecipação de tutela. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente deferido neste Juízo Federal. No entanto, foi cassado pela superior instância, sob o fundamento de ausência de comprovação suficiente da incapacidade laborativa (decisão trasladada às fls. 141/142 verso). Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 560.469.035-6 entre 11.07.2008 e 21.09.2011 (DCB) e CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 22.09.2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente,

devido ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos CNIS e HISMED referentes à Autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da Autora SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBIN, conforme documentos de fls. 29. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBIN BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 11.07.2008 e 21.09.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 22.09.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9) - DINIZ LOURENCO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: DINIZ LOURENÇO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 13/39). A decisão de fls. 43/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 45). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 52/56), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 65/69. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 76/80, acompanhado dos documentos de fls. 82/84. Instadas acerca do laudo médico, o INSS nada disse (certidão de fl. 86 verso). O demandante apresentou suas razões às fls. 90/91. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.754.659-0). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perita oficial concluiu que o Autor é portador de Espondilodiscoartrose de coluna lombar e tendinopatia do ombro direito, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 77. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 77), tais patologias determinam incapacidade laborativa total para a atividade laborativa do demandante, de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 77), o Autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perita não fixou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 77. No entanto, dada a similitude entre a patologia verificada na perícia e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa, (CID-10 M19.9: Artrose não especificada, conforme consulta ao HISMED), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício NB 560.754.659-0 na esfera administrativa (16.07.2008, fls. 27 e 45). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (16.07.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13.06.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.754.659-0 desde a indevida cessação (16.07.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13.06.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de

21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DINIZ LOURENÇO DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.07.2008 a 12.06.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 13.06.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZZO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO ONOFRE RIZZO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idoso, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Afirmou que requereu administrativamente esse benefício e apresentou cópia da decisão autárquica, onde se vê que apresentou o pedido em 25/01/2008, que lhe foi negado pelo não reconhecimento da renda per capita inferior a do salário mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 27/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à hipossuficiência (fls. 44/57). O Demandante se manifestou sobre a defesa, oportunidade em que reiterou os termos da exordial (fls. 60/62). Oportunizada às partes prazo para a especificação de provas (fl. 63), o Autor postulou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 64/66), ao passo em que o INSS juntou extratos do sistema CNIS e também requereu a elaboração de estudo socioeconômico (fls. 67/71). Restou determinada a efetivação de constatação por oficial de justiça (fls. 72/73), a qual foi apresentada (fls. 74/80) e sobre o que as partes se manifestaram, oportunidade em que reiteraram suas argumentações (fls. 83 e 85/87). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 89/95). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove,

independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O Autor invoca o direito ao benefício em razão do atendimento do requisito etário. Nesse sentido, constato, da análise da cópia de seus documentos juntada à fl. 31, que a data de seu nascimento é 11/05/1942, de modo que, à época da apresentação do pedido administrativo, em 25/01/2008, cuja decisão pelo indeferimento está copiada à fl. 30, contava mais de 65 anos de idade. Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O auto de constatação de fls. 74/80 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que o Autor se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção. O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 03/08/2011, que o Demandante, à época com 69 anos, vive com seu cônjuge, Sra. Maria Pasti Rizo, na ocasião com 63 anos de idade. Narrou também que o Autor desenvolve atividades informais, denominadas bicos, vendendo latinhas e sucata que recolhe nas proximidades de sua residência, além de auxiliar seu genro, esporadicamente, numa horta por este cultivada. Também relatou que a esposa do Autor é aposentada. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua esposa. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido que tem cinco filhos: Luiz Cláudio Rizo, com 45 anos de idade, Antonio Ailton Rizo, com 43 anos, Vera Lúcia Rizo, de 42 anos, Sidnei Roberto Rizo, com 40 anos, e Paulo Sérgio Rizo, com 36 anos de idade, estando todos os filhos casados e a filha solteira, sendo que apenas Paulo Sérgio, a cada dois ou três meses, fornece ao casal uma cesta básica. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o Demandante auferia, com os dois trabalhos antes descritos, rendimentos em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais e que o valor da aposentadoria de sua esposa é R\$ 545,00. Além desses montantes, declarou que não recebe qualquer tipo de ajuda de terceiros. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com medicamentos, efetivadas com o Autor, são da ordem de R\$ 71,00, ao passo que as despesas com a alimentação da família redundam em cerca de R\$ 400,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de 97,97 m², é de propriedade do casal, adquirida há cerca de vinte e seis anos, construída em alvenaria, sem laje, composta por sete cômodos, apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação razoável, consoante considerações e relato do auto de constatação, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, verifico que o Demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, por evidência, em razão de sua idade. Sua esposa, Sra. Maria Pasti Rizo, usufrui benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, percebendo o valor mínimo legal. Assim, a renda familiar é composta pelos ganhos informais do Autor, de cerca

de R\$ 300,00 e pelo benefício previdenciário percebido por sua esposa, que, consoante informações do HISCREWEB, é pago em seu patamar mínimo, equivalente, hoje, a R\$ 622,00. A jurisprudência tem afastado da composição da renda familiar o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade pago a algum integrante do núcleo, dado que tais se destinam à substituição da remuneração que deixa de ser auferida pela incapacidade de se trabalhar, além do atendimento das despesas médicas extraordinárias inerentes e consequenciais a enfermidade, despesas essas que acabam impactando toda a família. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e de sua família. 2. A incapacidade para o trabalho e para a vida independente restou comprovada por meio do perito judicial, que atestou que a autora é portadora de artrose lombar e degeneração discal. 3. Considerando que os filhos da autora residem com esta apenas por determinados períodos, seus rendimentos não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar, uma vez que o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, na redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30-11-1998, dispõe que se entende como família, para efeito de concessão do benefício assistencial, o conjunto de pessoas, que vivam sob o mesmo teto, elencadas no art. 16 da Lei de Benefícios. Além disso, no cálculo da renda familiar per capita, devem ser excluídos os rendimentos auferidos por irmãos, filhos ou enteados maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 2. Para fins de aferir a renda familiar nos casos de pretensão à concessão de benefício assistencial, os valores de benefícios decorrentes de incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) devem ser considerados distintamente se comparados aos valores referentes aos outros benefícios previdenciários, porquanto aqueles, via de regra, devem fazer frente às necessidades geradas pela incapacidade que ensejou a concessão do benefício, não se podendo dar-lhes a dimensão, à vista do princípio da razoabilidade, de também atender a todas as demais exigências do grupo familiar. 4. Operada a exclusão dos rendimentos dos filhos da autora, do valor recebido a título de auxílio-doença por seu marido, bem como dos gastos despendidos em virtude da deficiência da demandante, a renda mensal per capita torna-se inexistente, configurando-se a situação de risco social necessária à concessão do benefício. 5. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo, em 02-06-2006. (TRF 4ª Região, AC 0004643-76.2010.404.9999/SC, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DE 22.2.2011) G.N. Ademais, o caso em apreço demanda a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. O Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao presente caso, pois não se trata de situações distintas, considerando-se a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, representa afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos das pessoas com necessidades especiais. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrasenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse

parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS DA INCAPACIDADE E DA RENDA. PREENCHIMENTO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 34 PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ISONOMIA NO TRATAMENTO DO BENEFÍCIO PARA INCAPAZ E IDOSO.1. O benefício assistencial, conforme o ordenamento que o regula, é devido à pessoa idosa ou à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, uma vez que se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. No caso de incapaz, para fins de composição da renda mensal, tampouco deve ser computada a renda mensal correspondente a um salário mínimo percebido por seu familiar, pela aplicação, por analogia, do parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/03.3. Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício assistencial.(TRF 4ª Região, AC 2008.70.09.000570-4/PR, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar, DE 18.12.2009) G.N.Destarte, no cálculo da renda per capita é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Desta forma, entendo que o benefício previdenciário percebido pela esposa do Demandante não deve ser computado no cálculo da renda familiar, conforme o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Assim, essa renda é composta apenas pelo que o Autor auferir com seus trabalhos informais, no importe de R\$ 300,00 mensais.Apura-se, a partir daí, que a renda per capita resultava, à época da constatação (agosto de 2011), em R\$ 150,00 (R\$ 300,00 / 2 = R\$ 150,00), o que ficava bem pouco acima da quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 136,25. Todavia, considerando-se a volatilidade dos ganhos declarados pelo Autor, que, afinal, são informais e, portanto, incertos, sua idade que, avançando, tende a limitá-lo em suas atividades, inclusive nas laborativas, e, ainda, as enfermidades de que apontou padecer, conforme fl. 76, a conclusão lógica é a de que o pouco excesso na renda per capita não pode ser oposto para o deferimento do benefício nesse momento, dado o quadro certo de necessidade.Assim, o conjunto probatório comprova que o Demandante também preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial.Data de início do benefício - DIBO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 88/526.831.624-5 -, apresentado em 25/01/2008, conforme documento copiado à fl. 30, dado que fora indeferido ao fundamento de que a renda familiar per capita era igual ou superior a do salário mínimo.Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009), ou seja TR (Lei nº 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei nº 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na alteração da Lei nº 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do Autor (fl. 40).Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na

inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do Demandante, que preencheu as condições exigidas para a concessão do benefício assistencial. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação, previsto pelo art. 273, I, do CPC. O Autor já é idoso e, com o decorrer do tempo, enfrentará cada vez mais dificuldades para exercer qualquer atividade laborativa, até o ponto de não poder exercer atividade profissional alguma, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Assim, deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a CONCEDER ao demandante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a entrada do requerimento administrativo, em 25/01/2008. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 25/01/2008 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação não supera o quantum previsto no 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ONOFRE RIZO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.01.2008 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5) - NILSON SCUDELLARI (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: NILSON SCUDELLARI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/54). A decisão de fl. 58/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 64/70), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 81/84. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 98). Às fls. 99/100, a autarquia federal noticiou a existência de outra demanda que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio (1819/2006), requerendo o reconhecimento da coisa julgada. Instada (fl. 115), a parte autora apresentou cópias do processo que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 133/284). A decisão de fl. 289/290 afastou a hipótese de coisa julgada, tendo em vista serem diversos os pedidos e causas de pedir. Realizou-se perícia médica, conforme laudo de fls. 304/312. O demandante apresentou suas razões às fls. 317/318. A autarquia federal nada disse (certidão de fl. 325). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-

recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade.Em Juízo, o laudo pericial de fls. 81/87 informa que o Autor é portador de patologias ortopédicas e cardíacas, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 305/306.Conforme ainda respostas aos quesitos 02 e 07 do Juízo (fl. 306), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter permanente. Por fim, asseverou o perito que o demandante pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 306).O perito não fixou a data de início da incapacidade, apenas informando que o demandante relatou a gênese em 1998. No entanto, não há como acolher tal afirmação. Explico.Conforme sentença trasladada às fls. 260/267 (referente aos autos do processo 1819/2006, que tramitou perante a Justiça Estadual de Presidente Epitácio), o demandante formulou pedido de restabelecimento de benefício anteriormente concedido na esfera administrativa no período de 22.10.1997 a 10.11.2006. Conforme consulta ao CNIS, verifico que o benefício ali discutido era de origem acidentária (espécie 91), em decorrência de patologias ortopédicas (CID-10 M51: Outros transtornos de discos intervertebrais). Naqueles autos o pedido foi julgado improcedente, tendo em vista a não constatação de incapacidade laborativa. A referida sentença foi proferida em 14.11.2008.Logo, não há como reconhecer a existência de incapacidade laborativa em decorrência de hérnia discal em momento anterior à sentença proferida pelo i. juízo Estadual, estando a matéria preclusa (coisa julgada).No entanto, dada a similitude da patologia cardíaca verificada na perícia e aquelas indicadas nos documentos médicos de fls. 23 e 24 (dados de 02.03.2009 e 03.03.2009, respectivamente), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde o requerimento administrativo do benefício 541.685.502-5 (02.02.2009). Registre-se, ainda, que o documento de fl. 23 indica a realização de angioplastia datada de 29.07.2008, ao tempo em que o demandante estava em gozo de benefício por força da tutela antecipada nos autos da demanda que tramitou perante a Justiça Estadual.Considerando os vínculos constantes dos extratos do CNIS, reputo estar cumprido o requisito atinente à carência.Acerca da qualidade de segurado, anoto que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença até 31.12.2008 (extrato do CNIS de fl. 60/verso), em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada.O período em gozo de benefício por decisão judicial deve ser considerado para a manutenção da qualidade de segurado, em homenagem à boa fé e à segurança jurídica.Não se pode exigir que o segurado vertesse contribuições à previdência durante o período em que recebeu o benefício por força de decisão liminar. Ora, as contribuições não são devidas pelo segurado em gozo de benefício previdenciário, motivo pelo qual também não devem sê-lo pelo demandante em Juízo que obteve tutela antecipada para percebimento do benefício.De outra parte, vertendo contribuições previdenciárias no mesmo período em que perceber benefício previdenciário e em caso de procedência do pedido, surgiria o direito à restituição dos valores recolhidos, uma vez que indevidos.Sobre o tema, o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;O dispositivo em comento não excepciona as hipóteses em que o benefício previdenciário é liminarmente concedido por meio de decisão judicial posteriormente revogada. Logo, não se pode criar exceção sem previsão legal a prejuízo do segurado.Considerar perdida a condição de segurado pelo usufruto de medida judicial feriria frontalmente a segurança jurídica e, indiretamente, até mesmo o livre acesso ao Judiciário. Ora, se a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CR/88), não haveria plena garantia de segurança contra ameaças de lesão a direito pelo Judiciário se o segurado ficasse sujeito à insegurança de arcar, cumulativamente, além da restituição dos valores recebidos, com eventual perda da qualidade de segurado pelo não recolhimento de contribuições no período em que ficasse albergado pela medida. O Judiciário estaria dando seu aval a uma determinada posição jurídica para, depois, retirá-lo e deixar o antes beneficiado completamente desamparado, entregue à própria sorte, como se nunca antes o tivesse amparado. Apenando-se quem de boa-fé se socorre do Judiciário, os riscos inviabilizariam - ou restringiriam sobremaneira - a busca da proteção judicial, negando validade à vontade da Constituição. Por isso que os efeitos regulares, naturais, das medidas cautelares ou assecuratórias tomadas pelo Judiciário, como é o caso da simples manutenção da qualidade de segurado, devem ser absorvidos pelo conjunto dos litigantes.Não por outra razão que a concessão de qualquer medida, cautelar ou antecipatória, está sujeita em maior ou menor grau à análise da verossimilhança das alegações e, principalmente, dos riscos que correm tanto autor quanto réu na eventualidade de seu deferimento. Se for causar dano maior à parte contrária do que aquele que busca afastar, a rigor não deve ser concedida; mas se a consequência não ultrapassar contratempos decorrentes da mora, trata-se de efeito admitido e tolerado pelo ordenamento, sopesando com o resguardo de bem maior que é o afastamento da lesão ou ameaça ao direito de quem requer a medida.Quando confere uma medida liminar está o Judiciário atribuindo licitude à posição do beneficiário. Assim, quem deixa de recolher contribuições em função de amparo judicial provisório está apenas acompanhando um resultado natural do provimento jurisdicional, que é a desobrigação desse recolhimento durante o gozo desse benefício. E não será um ato posterior que retroagirá para tornar perdida a qualidade de segurado. Sequer a lei pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito.O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca irrepetibilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)Ao ser cassada a liminar ou medida antecipatória de tutela cabe tanto quanto possível retomar-se o status quo ante, ou seja, partir-se do estado em que as coisas se encontravam no momento em que foi deferida a medida. Assim, se o interessado tinha qualidade de segurado naquela oportunidade, a cassação faz as coisas retornarem àquele estado, ou seja, volta a não ter direito ao benefício que antes não gozava, mas não sem a qualidade de segurado que antes tinha. Só se considera inexistente essa qualidade se esse for especificamente o objeto da questão julgada, prejudicial da medida liminar.Logo, no caso dos autos, conclui-se que o demandante mantinha a qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante.In casu, sendo possível sua reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Em que pese o longo período em que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença, a idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria neste caso. O Autor não é idoso (50 anos atualmente) e já exerceu outras atividades compatíveis com seu quadro clínico, conforme se verifica das cópias da CTPS de fls. 18/21 (v.g., auxiliar de escritório, vendedor, escriturário).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (02.02.2009, fl. 22), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu à concessão do auxílio-doença ao Autor (NB 534.137.882-9) desde o requerimento administrativo (02.02.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NILSON SCUDELLARI;BENEFÍCIO

CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.137.882-9; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.02.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0) - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VALFRIDES MARQUIDES DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/29). Pela decisão de fl. 33/verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 38/45). Réplica às fls. 58/64. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 77/85. A parte autora apresentou manifestação às fls. 89/91. O INSS nada disse (certidão de fl. 92). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 77/85 atesta que o autor apresenta déficit visual no olho esquerdo permanente e significativo por anisometropia (grau elevado de hipermetropia), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 77. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 77), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual (motorista/tratorista) ante a necessidade de visão normal em ambos os olhos. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 78), a incapacidade é de caráter permanente para atividade de motorista classes C, D e E pela exigência do Código de Trânsito. Acerca da atividade laborativa do demandante, anoto que o documento de fl. 55 (SABI) analisou a incapacidade do demandante tendo como atividade a profissão de motorista de caminhão canavieiro (Julieta) e trator. Conforme art. 144 do Código de Trânsito Brasileiro, o trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E. O tratorista agrícola também precisa trafegar em vias públicas para chegar ao local da prestação do serviço, mormente porque muitos empregadores não dispõem de maquinários que realizem o transporte do trator. Consequentemente, o Autor possui limitação para o exercício de sua atividade, o que inclusive o impossibilita de concorrer em igualdade de condições com os demais motoristas. Nesse contexto, entendo que, para a consecução do trabalho do demandante (motorista de caminhão ou mesmo tratorista), há a necessidade de carteira de motorista de classe C ou superior, motivo pelo qual está ele totalmente incapacitado para as atividades que habitualmente desempenhava, em caráter permanente. No entanto, consignou o perito que a baixa visual incapacita-o para atividade de motorista profissional, no entanto, não incapacita-o para outras tarefas devido a boa visão do olho direito. O perito não fixou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 78). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que fundamentou o requerimento de benefício na esfera administrativa (NB 530.262.572-1, CID-10: H54.5 - Visão subnormal em um olho, consoante consulta ao INFEN/HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício (12.05.2008, consoante informação constante do HISMED). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 530.262.572-1, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade condizente com suas limitações. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da LBPS. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a autarquia federal implantou outro benefício (NB 535.871.063-5) a partir de 01.06.2009 e que, em consulta ao HISMED, não há resultado de perícia para tal benefício, a indicar que foi implantado em decorrência da

antecipação de tutela concedida nos autos em 25.05.2009 (fl. 33/verso). Logo, deverão ser compensados estes valores recebidos. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença nº 530.262.572-1 desde o requerimento administrativo (12.05.2008). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 530.262.572-1) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.05.2008. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010355-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010355-6) - MARIA EDUVIRGEM DA CONCEICAO COSTA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA EDUVIRGEM DA CONCEIÇÃO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/34). Réplica às fls. 37/43. Na fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova oral. Foi deprecado ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP o depoimento pessoal da parte autora. Intentada sua intimação, foi informado que a aquela teria falecido, razão pela qual seu patrono requereu a devolução da deprecata. Devolvida a Carta Precatória, foram cientificadas as partes, as quais nada disseram (fls. 67 e 68-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora, por meio de seu advogado, deixou de trazer aos autos a certidão de óbito em nome do demandante, bem como de promover a respectiva regularização da representação processual. Desta forma, não havendo nos autos o documento hábil a comprovar o falecimento da parte autora, e, conseqüentemente, a possibilidade de habilitação do inventariante ou dos herdeiros interessados, não há condição de desenvolvimento regular do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: EUTEMIO LIMA CELESTINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitado de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 16/28). A decisão de fl. 32 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 37/46), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 54/60. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/78, acompanhado dos documentos de fls. 80/86. Sobre o laudo, o INSS foi cientificado às fls. 89 e o demandante apresentou suas razões às fls. 92/94. O demandante e duas testemunhas foram ouvidas em Juízo, conforme fls. 101/104. Por ocasião, o demandante apresentou razões finais remissivas. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Diz o Autor que trabalha em atividade rural na condição de segurado especial. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n. 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê

individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, não de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede o Autor a concessão de benefícios por incapacidade, dizendo que trabalhou como segurado especial. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta o Autor cópia de notas fiscais de produtor rural dos anos de 2006, 2007 e 2008 (fls. 19/21), referentes à comercialização, pelo demandante, de leite cru para laticínio da região. Os documentos bem demonstram a origem rurícola do Autor. Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o trabalho rural do demandante. A testemunha Carlos Aparecido Lessa afirmou que conheceu o demandante há 25 ou 30 anos no município de Presidente Bernardes. Disse que o demandante trabalhava como empregado na propriedade da Mariquinha Fortunato, vizinha da propriedade do genitor do depoente, ambas localizadas no bairro Represa. Afirmou que o demandante saiu dali para o Assentamento Rodeio, onde moram apenas o Autor e a esposa. Os filhos não residem com o demandante. Soube informar que o demandante lidava com gado, além de eventuais culturas para consumo próprio. A testemunha Antônio Venturim informou que conhece o demandante há vinte anos, no bairro Represa, onde o demandante trabalhava na propriedade da Mariquinha. No assentamento, o autor planta milho e mandioca, além de produzir leite. Lá só vivem o Autor e a esposa. Depois que ele ficou doente, só a esposa cuida da propriedade. Os depoimentos apresentam consonância com o afirmado pelo demandante em seu depoimento pessoal, relatando o trabalho no assentamento Rodeio, em propriedade de 7,5 alqueires onde possui algumas cabeças de gado e produz o leite que vende para o laticínio, conforme notas fiscais de produtor apresentadas. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única

disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar, em companhia de sua esposa. De outra parte, conforme documento de fl. 49 e consultado por este magistrado no CNIS, o demandante ostenta brevíssimo período de registro urbano com o empregador VITAPELLI LTDA. (3 dias, 05.04.2005 a 07.04.2005), que não tem o condão de descaracterizar os longos anos de trabalho no meio rural. Além disso, o período é anterior aos documentos apresentados para comprovação do trabalho campesino. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurado especial do demandante, por período bastante superior à carência exigida. Passo a análise da incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 73/78 informa que o Autor é portador de artrose lombar e sinais de tendinopatia em ombro direito. Tais patologias determinam incapacidade total para a atividade de trabalhador rural, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 74. O perito informou não ter possuir elementos para avaliar se o quadro de incapacidade é permanente ou temporário. Noticiou ainda que o demandante está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 04 e 05 do Juízo, fl. 74). Esta aparente inexistência de invalidez completa terá melhor solução com a declaração do direito em favor do Autor ao benefício aposentadoria por invalidez, uma vez sendo certo que com a concessão do benefício não estará vedado ao Instituto submeter o Autor a atividades de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS); ademais, tratando-se de trabalhador do âmbito rural, com idade já avançada (58 anos), difícil é vislumbrar a reabilitação ou recuperação para alguma atividade laborativa, rural ou não. Isto em princípio poderia implicar inclusive em mudança de local de residência, pois atualmente mora e trabalha na zona rural. De qualquer forma, a reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Anote-se, por fim, que o benefício ora reconhecido tem caráter precário, podendo ser cessado em caso de recuperação da capacidade laborativa do demandante. O perito também não fixou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 75. No entanto, dada a similitude entre a patologia verificada na perícia médica e aquela que fundamentou o pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, (CID-10 M54: Dorsalgia, conforme documento de fl. 51), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde o requerimento administrativo de benefício (07.07.2009, NB 536.331.837-3, fl. 23). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pelo Autor, porquanto atualmente inválido para o trabalho que sempre desenvolveu, sem prejuízo de programa de reabilitação que viabilize o retorno ao trabalho. Não havendo prova de recolhimentos facultativos à previdência, o benefício cabível, como já adiantado, está previsto no art. 39, I, da LBPS, sendo exigível somente a carência de um ano, satisfeita pelo Autor. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Com o julgamento de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não

recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por invalidez ao Autor, nos termos do art. 39, inc. I, da LBPS, com data de início em 07.07.2009, data do requerimento de benefício nº 536.331.837-3 (fl. 23). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EUTEMIO LIMA CELESTINO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.07.2009; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001045-3) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria do Carmo Ferreira da Silva em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/15). Instada (fl. 18), a autora manifestou-se à fl. 20. Pela decisão de fl. 22 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, sustentando a ausência de prova material da atividade rural em regime de economia familiar e a não comprovação da incapacidade para o trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 26/35). Forneceu quesitos (fls. 36/37) e documentos (fls. 38/39). Réplica às fls. 42/44. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 56/62, sobre o qual as partes ofertaram manifestações às fls. 63 e 66/67. Consoante ata de audiência de fl. 75: a) a autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 76/81); b) foram juntados aos autos os extratos CNIS e PLENUS obtidos neste Juízo (fls. 82/85); c) foi declarada encerrada a instrução processual; e d) a autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício por incapacidade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural. Passo à análise dos requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. Início pela incapacidade. Em juízo, o laudo de fls. 56/62 atesta que a

autora é portadora de miocardiopatia dilatada com prótese mitral metálica (conclusão de fl. 61), encontrando-se incapacitada para a sua atividade habitual, devido ao aumento da área cardíaca, levando ao cansaço e a dispnéia, consoante respostas aos quesitos n.ºs 1 e 2 do Juízo, fl. 56. Conforme respostas aos quesitos n.ºs 1, 5 e 6 do INSS (fl. 59), a demandante apresenta incapacidade total e permanente para as atividades que exijam grandes esforços físicos. Ainda, consoante resposta ao quesito n.º 7 do INSS (fl. 60), a autora não detém capacidade para ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito fixou a data de início da incapacidade em 2007, com fundamento em exame Eco Bi 2007, conforme respostas aos quesitos n.ºs 2 e 3 do INSS (fl. 59). Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da Requisição de Serviços de Diagnóstico e Terapia - SADT da Secretaria Municipal de Saúde em nome da autora (sem identificação da data de emissão), com apontamento de endereço no Sítio São João, Km 12, Bairro Montalvão, município de Presidente Prudente/SP (fl. 12); b) cópia da certidão de nascimento da demandante, lavrada em 1959, na qual consta a profissão do genitor como lavrador (fl. 13); c) cópia do denominado CADASTRO DA FAMÍLIA da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, emitido em 10/05/2002, em que a autora foi identificada como lavradora (fl. 14); d) cópia de documento escolar em nome da demandante, referente ao ano de 1966, no qual o pai da autora foi qualificado como lavrador (fl. 15). É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona

rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor dos filhos solteiros. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência. Conforme já aduzido, a parte autora deveria ter comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, qual seja, aquele imediatamente anterior ao início da incapacidade (doze meses). Na hipótese vertente, os documentos de fls. 13/14, nos quais há menção à atividade rurícola do pai da autora, dizem respeito a fatos ocorridos nos anos de 1959 e 1966. Ainda nessa linha, o documento de fl. 12 não pode ser reconhecido como início de prova material contemporânea, já que não aponta a data de sua emissão. Também não considero o documento de fl. 14 como prova material indireta, visto que não consta a identificação de seu emissor, afastando a fé pública inerente aos registros públicos. Consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91. Ademais, os depoimentos colhidos por meio da audiência não confirmam, de forma segura, o aduzido trabalho rural da autora durante o período imediatamente anterior ao início da incapacidade (ano de 2007). A autora apresentou depoimento pessoal vago e confuso, não detalhando as supostas atividades rurais em período relevante (fl. 76). As testemunhas de fls. 77/79 também foram imprecisas e contraditórias. A testemunha Antonio Pereira do Carmo (fl. 77) disse que a autora trabalhava como diarista rural, informando que ela morava numa fazenda e trabalhava para outros proprietários rurais. Diversamente, a testemunha Carlos Nazaré (fl. 78) declarou que a autora laborava, junto com os irmãos e pais, no próprio imóvel em que a família residia. E a testemunha José Roberto Seribeli disse que a família da autora morava e trabalhava na fazenda do Sr. Zuta Neli, mas não sou especificar em qual condição o labor era exercido (como empregada, diarista, meeira ou porcentageira), a indicar superficial conhecimento das atividades executadas pela demandante. A bem da verdade, é possível asseverar que o conjunto probatório revela o desenvolvimento de atividades rurais em período remoto. Todavia, no período relevante, as testemunhas foram frágeis e contraditórias, de modo que não restou suficientemente provada a condição de segurada especial, para fins de concessão do benefício por incapacidade. Assim, considerando a ausência de documentos indiciários ao tempo de vigência a lei 8.213/91, não restou provada a alegada atividade rural no período relevante, não estando a autora apta para a conquista do requestado benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-80.2010.403.6112 - CLARICE MARTINS RODRIGUES (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a r. decisão de fl. 116 não apreciou integralmente o pedido formulado pela autora às fls. 76/77, uma vez que, deferindo o pedido de complementação do laudo, determinou a intimação do perito nomeado e a instrução do respectivo mandado com cópia tão somente dos documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 15/18), deixando, contudo, de submeter à apreciação do expert os novos documentos apresentados pela demandante (fls. 82/83, 96, 98 e 99). Anoto que os documentos apresentados às fls. 78/81 e 97 são cópias daqueles que instruíram a exordial. Assim, a fim de evitar alegação de nulidade ou afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do Sr. Perito para que, considerando os documentos constantes dos autos (laudos e atestados médicos de folhas 15/18, 82/83, 96, 98 e 99), complemente o laudo pericial, esclarecendo, minuciosamente, a existência ou não das doenças lá descritas, bem como, ratificando ou, se for o caso, retificando a conclusão acerca do quadro incapacitante. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos de fls. 15/18, 82/83, 96, 98 e 99 e desta decisão. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora e em seguida ao INSS, inclusive para eventual proposta de conciliação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002145-55.2010.403.6112 - FLORISBELA GONCALVES DE JESUS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Florisbela Gonçalves de Jesus em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Gean Gonçalves Menezes em 29/06/2005, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, diante da não comprovação do exercício de atividade rurícola (fls. 20/26). Juntou extratos do CNIS e PLENUS (fls. 27/32). Réplica às fls. 35/40. Foi determinada a produção da prova testemunhal, com a consequente expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema para oitiva das testemunhas e da parte autora em

depoimento pessoal (fl. 46). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, em razão do não comparecimento da parte autora e das testemunhas à audiência designada (fl. 75). A decisão de fl. 80 deferiu, novamente, a produção da prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2010. Conforme ata de audiência de fl. 82, a autora e as testemunhas não compareceram à audiência designada, sendo que o n. causídico da demandante requereu a desistência da oitiva das testemunhas e da parte autora, o que restou deferido. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsas e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a autora é mãe de Gean Gonçalves Menezes, nascido em 29/06/2005. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade

socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO . PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n] 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Gean Gonçalves Menezes (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 11/07/2005, sem qualificação profissional dos pais da criança; e b) cópia da certidão de casamento da autora (fl. 14), lavrada em 28/03/2009, na qual o casal foi qualificado como lavrador. No entanto, os documentos acima citados não têm o condão de comprovar a atividade rural da autora no período imediatamente anterior ao nascimento da criança. A certidão de nascimento do filho sequer qualifica os pais como lavradores. Lado outro, a certidão de casamento refere-se a evento ocorrido em 28/03/2009, data muito distante do período relevante. Ademais, a parte autora e as testemunhas não compareceram às audiências designadas, o que importa o reconhecimento de ausência de prova oral hábil a corroborar os fracos elementos probatórios concernentes à aduzida atividade campesina. Com efeito, a atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material, a ser corroborada por razoável prova testemunhal. Essa é a ilação que se extrai do 3º do artigo 55 da LBPS, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nessa trilha caminha a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE. I. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91). II. Agravo regimental provido. (AC 00063981420044036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2009 PÁGINA: 810 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Contudo, a parte autora não demonstrou interesse pela produção da prova testemunhal, o que inclusive motivou a desistência quanto a tal espécie probatória, consoante se deduz da análise da ata de fl. 82. Destarte, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar o exercício da alegada atividade rural durante o período de carência, o que enseja a improcedência dos pedidos deduzidos na exordial. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005873-07.2010.403.6112 - NILCEMARA DA ROCHA MOREIRA LIMA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
I - RELATÓRIONILCEMARA DA ROCHA MOREIRA LIMA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra o INSS, objetivando a condenação do réu à restituição das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2008 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntou procuração e documentos. Em atendimento à determinação de fl. 13, apresentou a parte autora emenda à inicial, requerendo a exclusão do INSS do polo passivo e a inclusão da União (fls. 17/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 26). Citada, a União apresentou contestação (fls. 29/35), requerendo a improcedência do pedido veiculado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Com efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes. Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado. Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF). III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei) O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 10/11/2009 DECTRAB VOL.: 00185 PG: 00135.) E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras. (AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2012 . FONTE: REPUBLICACAO) G. N. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE

NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional) e condenar a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos anos de 2008 a 2010, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007234-59.2010.403.6112 - CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO: CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 148.047.549-9), a partir do requerimento administrativo (19.6.2008), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais a partir de 6.3.1997. Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de contribuição desde 19.6.2008, mas que o benefício previdenciário foi concedido indevidamente, já que possui direito à aposentadoria especial (espécie mais vantajosa ao segurado) O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 27/99. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 102.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta que não há comprovação da atividade sob condições especiais a partir de 6.3.1997. Postula a improcedência do pedido (fls. 105/131). Juntou documentos (fls. 132/188).Réplica às fls. 132/149.O Autor manifestou-se às fls. 152/153, fornecendo outros documentos (fls. 154/159).Instada (fl. 160), a Gerente de Recursos Humanos da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A forneceu laudo técnico individual (fls. 162/164). As partes manifestaram-se às fls. 167/168 e 169. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais no período compreendido entre 3 de julho de 1978 a 19 de junho de 2008, como eletricista, na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, sucessora da CESP - Companhia Energética de São Paulo.Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade

especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79.No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial.A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28/06/1960 e suas incontáveis alterações.Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25/03/1964, em seu item 1.1.8.Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT.No caso dos autos, a parte autora forneceu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45) comprovando a sujeição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, sucessora da CESP - Companhia Energética de São Paulo.Deveras, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45 (apresentado pelo segurado na esfera administrativa) e o Laudo Técnico Individual de fls. 163/164 (requisitado pelo Juízo à empregadora) demonstram que o autor Carlos Campos de Oliveira exerceu os cargos de Eletricista de Redes e Linhas em Pereira Barreto/SP (03.7.1978 a 31.5.1982), Eletricista de Plantão em Pereira Barreto/SP (1.6.1982 a 31.5.1990), Eletricista IV em Pereira Barreto/SP (1.6.1990 a 31.7.1990), Eletricista IV em Primavera/SP (1.8.1990 a 31.7.1993), Eletricista IV em Pirapozinho/SP (1.8.1993 a 31.10.1999) e Eletricista Sênior em Pirapozinho/SP (a partir de 01.10.1999).Segundo tais documentos (fls. 44/45 e 163/164), o autor Carlos Campos de Oliveira:a) no período de 3.7.1978 a 31.5.1990, realizava: Manutenção e atendimento de ocorrências em redes e linhas de distribuição de 13.8 KV e 34.5 KV. Corte de religação de clientes, manutenção e iluminação pública e ligação de novos clientes, operação e manobra de equipamentos especiais.b) a partir de 1.6.1990, realizava: Manutenção e atendimento de ocorrências em redes e linhas de distribuição de 13.8 KV e 34.5 KV. Corte de religação de clientes, manutenção e iluminação pública e ligação de novos clientes, operação e manobra de equipamentos especiais. Operador de S/E como EHD.Na esfera administrativa (NB 148.047.549-9), o INSS reconheceu ter o autor Carlos Campos de Oliveira executado atividades especiais apenas no período de 3 de julho de 1978 a 5 de março de 1997, como eletricista (PPP de fls. 44/45), na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, sucessora da CESP - Companhia Energética de São Paulo, consoante documentos de fls. 47/48 e 187/188.É certo que os agentes físicos (ruído de 76 decibéis e calor de 26,5 graus) indicados no PPP (fls. 44/45) não são considerados prejudiciais à saúde do trabalhador pela legislação de regência, consoante laudo técnico individual de fls. 163/164.Todavia, não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial a partir de 6 de março de 1997 para

aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. Ocorre que o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº. 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº. 3.048, 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fl.31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei)(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformation in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº. 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página::262.) Na hipótese vertente, o PPP e o laudo técnico provam que o autor sempre desenvolveu suas funções em empresa de eletricidade (admissão em 3.7.1978) com exposição à tensão elétrica entre 13.8 KV = 13.800 volts e 34.5KV = 34.500. Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade no período de 3.7.1978 a 19.6.2008, a caracterizar a nocividade da atividade exercida na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho. Importante salientar que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício

previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005)Assim, considero suficientemente demonstrado nos autos o exercício de atividade especial (perigosa) no período compreendido entre 3 de julho de 1978 a 19 de junho de 2008, como eletricitista, na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, sucessora da CESP - Companhia Energética de São Paulo, em razão dos risco de acidente, inclusive em condições de perigo de vida. Passo ao pedido de aposentadoria especial (NB 148.047.549-9).Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)No caso dos autos, o Autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 3 de julho de 1978 a 19 de junho de 2008, o que totaliza 29 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço.Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 148.047.549-9 (19.6.2008 - fl. 99), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Embora a cópia do processo administrativo demonstre que o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição (e não aposentadoria especial), entendo que o benefício previdenciário ora deferido também deverá retroagir a 19.6.2008 (DER), visto que o INSS deve sempre conferir administrativamente o preenchimento de outro benefício a que o segurado eventualmente tenha direito, sendo que (naquele tempo) houve apresentação do PPP (fls. 44/45), com identificação do médico do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa, o que era suficiente para o reconhecimento do labor especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. 1. Pretende o Autor a averbação dos períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. As atividades exercidas em condições especiais, como eletricitista, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas e Apelação do Autor provida. (negritei)(AC 00025955220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA,

TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 16/07/2008)Nesse contexto, o INSS deverá converter a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) nº. 148.047.549-9 em aposentadoria especial (espécie 46) a partir da DIB (19.6.2008), recalculando a renda mensal inicial do novo benefício previdenciário (espécie 46) e efetuando o pagamento das diferenças atrasadas, com correção monetária e juros moratórios. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 3 de julho de 1978 a 19 de junho de 2008; b) condenar o Réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) nº. 148.047.549-9 em aposentadoria por invalidez (espécie 46) a partir de 19.6.2008 (DIB), recalculando a renda mensal inicial do benefício previdenciário;c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRABENEFÍCIO REVISTO: 148.047.549-9DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 19.6.2008REVISÃO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46)REDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-44.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

I - RELATÓRIOLuiz Carlos Moreira, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre o valor acumulado, recebido em parcela única em razão de decisão judicial, pleiteando a aplicação do regime de competência, a fim de que o IRPF seja calculado de acordo com as alíquotas e valores mensalmente devidos, nos termos da tabela progressiva à época vigente.Juntou procuração e documentos (fls. 17/132).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 135).Citada, a União apresentou contestação (fls. 138/141), sustentando a legalidade dos atos atinentes à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e requerendo, conseqüentemente, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial.Réplica às fls. 145/151.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.a) Dos Juros de MoraNos termos do artigo 43 do CTN, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Contudo, é pacífico o entendimento segundo o qual somente é passível de tributação a riqueza nova, assim compreendida aquela que representa um acréscimo patrimonial ainda não experimentado pelo contribuinte, inovando seu patrimônio.Nessa toada, valores de natureza indenizatória, que se prestam a tão-somente a reparar a anterior perda patrimonial do contribuinte, não podem ser tributados. Nesse gênero se incluem os juros moratórios.E como se trata de indenização, não se há de falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Esse também é o entendimento que se extrai mediante análise do art. 404 do Código Civil, que abrangeu os valores devidos a título de juros moratórios no âmbito da indenização atinente às perdas e danos:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Importa esclarecer que a questão foi decidida pelo STJ no julgamento do Resp 1227133/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)Nesse sentido também é o entendimento do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. (...) II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que,

nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada.(APELREEX 00035773620104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas.(AC 00099335720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Nessa toada, forçoso é reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.b) Dos Valores Recebidos AcumuladamenteA parte autora também pretende seja declarada a ilegalidade concernente à forma de cálculo para retenção do imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez em razão de decisão judicial. Aduz que os valores tributáveis devem ser calculados de acordo com as quantias mensalmente devidas, de acordo com a tabela e alíquotas à época vigentes.Com efeito, assiste razão à parte autora.A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes de condenação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores globalmente devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via amigável ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada em prejuízo do cidadão.A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial

parcialmente provido.(RESP 200401654173, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008.)Nessa interpretação não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o total do crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Em outras palavras, pode-se aduzir que o artigo 12 do supracitado diploma legal apenas dispõe sobre o momento do recolhimento, e não sobre a forma de cálculo da exação tributária. Totalmente esclarecedor, a esse respeito, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o autor, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro da própria Administração Tributária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(AC 00082911320084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Ainda sobre o assunto, Flávio da Silva Andrade leciona que:O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Não se afigura possível agravar o regime de tributação do contribuinte que recebeu valores acumuladamente por força de decisão judicial, pois sua capacidade contributiva não é mais elevada que a de uma pessoa que recebeu idênticas verbas mês e mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário.A própria designação atribuída aos valores em tela (valores atrasados) fornecem a exata compreensão do tema: os valores foram pagos em atraso. Foram pagos de uma única vez porque as verbas não foram mensal e regularmente pagas pelo devedor. Por tudo isso, é cabível provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade ou incidência a menor do imposto de renda sobre as prestações decorrentes de demanda trabalhista, considerando-se a faixa de isenção e a tabela progressiva à época vigente. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) sobre os valores pagos a título de juros de mora, bem como para reconhecer a ilegalidade da forma de cálculo do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente por força de

decisão judicial. Condene a União a restituir: a) os valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros de mora; b) a cobrança a maior quanto aos valores recebidos acumuladamente pelo demandante em anterior demanda judicial, para o que deverá ser feito o recálculo do montante devido, a fim de que o imposto em apreço incida tão somente sobre o valor da parcela mensal que eventualmente ultrapasse a faixa de isenção, aplicando-se, em caso de tributação sobre o excedente, as alíquotas progressivas previstas para o caso, ressalvados os valores eventualmente compensados, restituídos ou deduzidos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002144-36.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
I - RELATÓRIO: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/28). A decisão de fl. 32/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 39). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/48), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 64/76. Réplica às fls. 73/77. Acerca do trabalho técnico as partes nada disseram (certidões de fls. 81 verso e 82). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, em que pese a ausência de comunicação ao senhor perito dos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 78), os questionamentos apresentados estão contemplados, ainda que em outros termos, nos quesitos constantes da Portaria nº 31/2008 deste Juízo Federal e respondidos pelo perito no laudo de fls. 64/72, motivo pelo qual não verifico a existência de prejuízo ao demandante. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou que o Autor é portador de patologias degenerativas tipo artrose e correlatos ao nível de sua coluna vertebral em fase inicial sem a presença de sequelas instaladas e de ocorrência natural de sua faixa etária. No presente momento apresenta uma lombalgia cronicada (grifos originais), conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 69. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 69), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborativas do demandante, em caráter temporário. Conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 69), a incapacidade não impede o demandante de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, (fl. 69), o perito fixou o início do quadro incapacitante em novembro de 2010, ao tempo em que o demandante já estava em gozo de benefício por incapacidade. In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (09.12.2010, conforme consulta ao HISCREWEB), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, e condene o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 542.067.669-5) desde a indevida cessação (09.12.2010), negando-se a concessão de

aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.067.669-5; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.12.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-71.2011.403.6112 - ANTONIO HIROSHI SAITO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIO HIROSHI SAITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. A decisão de fl. 33 determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais, tendo sido apresentada a guia de fl. 35. Considerando-se o valor dado à causa e o montante recolhido, foi intimada a parte demandante a complementar o valor das custas iniciais (fl. 37). Vencido o termo (fl. 37-verso), foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fl. 39-verso), deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 40, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Fidelis em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais no período de 02/10/1975 a 09/03/1983, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, a partir de 17/01/2000 (DER). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/138). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 141). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, tece considerações acerca da legislação que rege a atividade especial; aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; alega a não demonstração do labor sob condições insalubres; defende a descaracterização da atividade especial em razão da utilização de EPI e sustenta a não comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria integral. Postula a improcedência dos pedidos (fls. 144/159). O autor manifestou-se às fls. 163/167 e 168/184, fornecendo outros documentos (fls. 185/186). Instado, o réu nada disse (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Decadência A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais na empresa Caiado Pneus Ltda. no período de 02/10/1975 a 09/03/1983. Analisando os documentos constantes dos autos, é possível verificar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.193.116-0) possui data de início em 17/01/2000 (DIB) e pedido administrativo de revisão em 24/01/2003 (DPR). O art. 103, caput, da lei 8.213/91 dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, considerando a inexistência de comprovação nestes autos de indeferimento do pedido de averbação da suposta atividade especial quando do requerimento do benefício previdenciário, afastado a alegação de decadência, já que sequer teve início o prazo de 10 anos (que se inicia a partir da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). 2.2 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Consoante acima salientado (item 2.1), o autor formulou pedido administrativo de revisão em 24/01/2003 (fls. 26 e 185/186). O requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No sentido exposto,

calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido.(RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida.(AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2079) - G.N.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.(REO 00051276820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) - G.N.Nesse contexto, considerando que não há notícia nestes autos de apreciação do pedido administrativo de revisão (formulado em 24/01/2003), afasto a alegação de prescrição quinquenal.2.3 Atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.4 Atividade especial na Caiado Pneus Ltda.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais na empresa Caiado Pneus Ltda. no período de 02/10/1975 a 09/03/1983. A cópia da CTPS de fls. 131/138 demonstra que o autor foi admitido na empresa Caiado Pneus Ltda. em 03 de novembro de 1972, no cargo de borracheiro, executando as funções de auxiliar de vulcanização, vulcanizador e cobridor.E o formulário-padrão preenchido pela empresa (fl. 28) comprova que o autor trabalhou na Caiado Pneus Ltda. no período de 03 de novembro de 1972 a 09 de março de 1983, executando as funções de auxiliar de vulcanização a partir de 03/11/1972, de vulcanizador a partir de 01/04/1975 e de cobridor a partir de 01/11/1980.Convém salientar que, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o Decreto 53.831/64 previa o trabalho com exposição a ruídos acima de 80 decibéis (código 1.1.6), de vulcanização da borracha (código 1.2.4) e com sujeição a agentes químicos (código 1.2.11).O Decreto 83.080/79 também considerava especial o trabalho de vulcanização de borracha (código 1.2.4), assim como o labor com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (código 1.2.10).No caso dos autos, o formulário-padrão de fl. 28 descreve que: a) na vulcanização de pneus (03/11/1972 a 31/10/1980), o autor ficava exposto ao calor e ruído provenientes de maquinários; e b) na cobertura de pneus (01/11/1980 a 09/03/1983), o trabalhador permanecia exposto a cheiro de cola (produtos químicos), informando que a função de cobridor consistia em aplicar a cola e em seguida a bandagem no pneu.Ademais, o laudo de avaliação ambiental de fls. 29/41 demonstra que os trabalhadores do setor de recauchutagem da empresa CAIADO PNEUS LTDA. -

DIVISÃO RECAUCHUTADORA 33, situada na Rua Cruzeiro do Sul, 559, em Presidente Prudente/SP, permaneciam expostos, de forma habitual e permanente, a ruídos entre 80 a 89 decibéis, a agentes químicos aerodispersóides (provenientes da borracha dos pneus) e ao agente químico hidrocarboneto alifático (componente da cola utilizada na pintura com pistola). E o laudo de insalubridade de fls. 42/48, emitido em junho/2000: a) confirma que o setor de recauchutagem da empresa Caiado Pneus Ltda. apresentava níveis de ruído entre 80 a 89 decibéis; b) esclarece que, no setor de recauchutagem, a cola utilizada nas pinturas com pistolas são compostas por: ácidos carboxílicos, óxidos metálicos, resina de pegajosidade, negro de fumo, borracha natural, aceleradores de vulcanização e hidrocarbonetos alifáticos; c) aponta que os trabalhadores também permaneciam expostos a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) no setor de recauchutagem. Consoante outrora salientado (item 2.3), no período anterior a 28/04/1995: a) é permitido qualquer meio de prova (v.g. testemunhal e/ou formulário-padrão) para reconhecimento de atividade especial (exceto para ruído), b) não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos e c) deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997. É certo que os laudos periciais de fls. 29/48 não foram produzidos durante o período apontado na exordial e tampouco no endereço indicado na CTPS (Avenida Brasil, 1744 em Presidente Prudente/SP - fl. 133), mas tais fatos não impedem o reconhecimento do labor especial, já que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE

ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N. Nesse contexto, considero suficientemente provada a atividade especial, conforme prova documental apresentada nestes autos (fls. 28/48), que indica a exposição do autor a agentes agressivos físicos (ruídos excessivos) e químicos (hidrocarbonetos) na empresa Caiado Pneus Ltda., caracterizando suas funções como insalubres na seção de vulcanização e cobertura de pneus. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA. TORNEIRO MECÂNICO. SOLDA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento de labor rural em condições especiais no período de 05/06/1968 a 06/12/1978 e da especialidade da atividade urbana exercida de 02/01/1979 a 20/01/1980, 01/04/1980 a 21/09/1981, 01/10/1981 a 28/03/1982, 01/06/1982 a 24/09/1984, 01/04/1985 a 02/12/1985, 03/02/1986 a 30/11/1986, 01/02/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 01/06/1992, 01/02/1993 a 18/12/1993, 01/04/1994 a 15/11/1994, 30/11/1996 a 24/11/1997 e de 09/03/1998 a 14/12/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no lapso temporal de 01/01/1972 a 31/12/1975, delimitado pela prova material em nome do autor. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A atividade laborativa do autor, como condutor de caminhão e ônibus, nos períodos de 01/10/1981 a 20/03/1982, 01/06/1982 a 24/09/1984, 01/06/1989 a 01/06/1992, 01/04/1994 a 15/11/1994 e de 30/11/1996 a 05/03/1997, de acordo com os registros em CTPS, os formulários e do laudo técnico acostados aos autos a fls. 17/27 e 35/42 enquadra-se nos itens 2.4.4 e 2.4.2, dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080, respectivamente, que classificam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial. Verifica-se que além desses lapsos temporais, o requerente trabalhou como motorista de ônibus de 30/11/1996 a 05/03/1997, portanto, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nesse período. VI - O termo final da atividade especial foi assim delimitado, tendo em vista que, a partir de 05/03/97, conforme já salientado, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VII - O trabalho desenvolvido pelo autor de 02/01/1979 a 20/01/1980 enquadra-se no item 1.2.4, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 que contemplavam os trabalhos de soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamperia, pintura e outros, configurando-se como especial. VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, somando-se o período de labor campesino reconhecido, de atividade especial e os demais lapsos temporais com registro em carteira de trabalho de fls. 17/19, totalizando apenas 24 anos, 11 meses e 06 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IX - As regras de transição estatuídas no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 não podem ser aplicadas, eis que considerando-se a atividade laborativa do autor até 08/06/2000, constante nos autos, acrescentaria apenas 01 ano, 05 meses e 23 dias de trabalho, período inferior ao correspondente ao pedágio legal exigido, não fazendo jus ao benefício vindicado. X - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca. (APELREEX 00223635920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA: 10/06/2008) - G.N. Assim,

prospera o pedido formulado pelo autor quanto ao interstício compreendido entre 2 de outubro de 1975 a 9 de março de 1983, conforme requerido na exordial. 2.5 Revisão da RMI: alteração do coeficiente de cálculo Na esfera administrativa, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.193.116-0) com proventos proporcionais (88% do salário-de-benefício - fls. 23/24), computando apenas 33 anos e 22 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 (EC 20/98), consoante resumo de cálculos de fl. 58, pois não considerou a atividade especial no período apontado na exordial (02/10/1975 a 09/03/1983). Todavia, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial reconhecida nesta demanda, verifico que o Autor contava com 36 anos e 13 dias de tempo de serviço à época da Emenda Constitucional 20/98, consoante planilha anexa. Logo, o autor possui direito à aposentadoria integral (e não proporcional), de modo que a renda mensal inicial do benefício nº. 116.193.116-0 deverá ser revista, passando a corresponder a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei nº. 8.213/91), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99, já que o Autor já havia completado mais de 35 anos de tempo de serviço ao tempo da edição da Emenda Constitucional 20/98. Não obstante, considerando que o próprio autor informou (fl. 03) que a prova documental comprobatória da atividade especial não acompanhou o pedido inicial de concessão do benefício, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser efetuada pelo INSS somente a partir de 24/01/2003 (Data do Pedido de Revisão - DPR), quando o órgão previdenciário foi cientificado da insalubridade a que o segurado permaneceu exposto (fls. 26 e 185/186).

2.6 Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos que o autor formulou pedido de apreciação da medida antecipatória quando da prolação da sentença (fl. 17, item 9). Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do autor, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria integral. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício do autor, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS proceder à revisão da RMI do benefício nº. 116.193.116-0 (espécie 42), alterando o coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 2 de outubro de 1975 a 9 de março de 1983; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: b.1) REVISAR a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 116.193.116-0), alterando o coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo de revisão (24/01/2003 - fl. 26); b.2) PAGAR as parcelas vencidas desde 24/01/2003, em decorrência da revisão determinada no item b.1 acima; Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação supra; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício nº. 116.193.116-0 (espécie 42). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a revisão da RMI no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de

descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ FIDELIS. BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - NB 116.193.116-0. REVISÃO DO BENEFÍCIO: revisão da RMI, com alteração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-52.2011.403.6112 - ELIANDRA SORGI GASPARIN X ELIANA BARBOSA DA SILVA X NILCEIA CANDIDA DO AMARAL X IRIA RONCHI SCUCUCLIA X ARMANDO GRACIOSO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) I - RELATÓRIO: ELIANDRA SORGI GASPARIN, ELIANA BARBOSA DA SILVA, NILCÉIA CÂNDIDA DO AMARAL, ÍRIA RONCHI SCUCUCLIA e ARMANDO GRACIOSO ajuizaram a presente ação ordinária em que buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Aduzem que a Lei nº 9.783/99 não prevê incidência sobre mencionada verba para os servidores públicos, já tendo firmado o Supremo Tribunal Federal que devem ser excluídos os valores que não são incorporados para fim de aposentadoria, o que se aplica também aos empregados celetistas, não se sustentando o desconto sobre verbas não permanentes. Em sua resposta, a Ré defende inicialmente a prescrição do crédito e, no mérito, que a contribuição sobre a verba em tela tem fundamento no art. 195, inc. I, a, e art. 201, 11, da Constituição, pelos quais se incluem os rendimentos a qualquer título pagos aos segurados, devendo ser incorporados ao salário para efeito da contribuição e repercussão nos benefícios. No mesmo sentido, o art. 457 da CLT e o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência, ao passo que as contribuições do segurado não se destinam apenas a seus próprios benefícios, mas à manutenção de toda a seguridade sob o princípio da solidariedade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. De início, afasto a alegação de prescrição, porquanto o pedido está restrito aos 5 anos anteriores ao ajuizamento. Os Autores pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009). Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelos demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção a aplicar de forma uníssona esse posicionamento, inclusive quanto à aplicação do entendimento aos segurados do regime geral de previdência: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIAI - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRgREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010).II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011.III - Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pelo Réu, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por absoluta falta de previsão legal, sobre o que, aliás, não houve exposição dos fundamentos jurídicos na exordial. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição). A par de se tratar de instituto de direito privado e não de direito tributário, não há demanda ajuizada por dívida já paga, o que, por si só, já afastaria a incidência do dispositivo.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a Ré a restituir aos Autores os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, com incidência de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004272-29.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA ALVES MACIEL X KEDMA MARA GIACOMINI X SANDRA REGINA BRANDI MARIS X ANA MARIA CAVASSO ROSA X ADRIANA FERREIRA DE

SOUZA X SANDRA CRISTINA BRITICI BALEGO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO:JOSEFA DA SILVA ALVES MACIEL, KEDMA MARA GIACOMINI, SANDRA REGINA BRANDI MARIS, ANA MARIA CAVASSO ROSA, ADRIANA FERREIRA DE SOUZA e SANDRA CRISTINA BRITICI BALEGO ajuizaram a presente ação ordinária em que buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.Aduzem que a Lei nº 9.783/99 não prevê incidência sobre mencionada verba para os servidores públicos, já tendo firmado o Supremo Tribunal Federal que devem ser excluídos os valores que não são incorporados para fim de aposentadoria, o que se aplica também aos empregados celetistas, não se sustentando o desconto sobre verbas não permanentes.Em sua resposta, a Ré defende inicialmente a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição do crédito e, no mérito, que a contribuição sobre a verba em tela tem fundamento no art. 195, inc. I, a, e art. 201, 11, da Constituição, pelos quais se incluem os rendimentos a qualquer título pagos aos segurados, devendo ser incorporados ao salário para efeito da contribuição e repercussão nos benefícios. No mesmo sentido, o art. 457 da CLT e o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência, ao passo que as contribuições do segurado não se destinam apenas a seus próprios benefícios, mas à manutenção de toda a seguridade sob o princípio da solidariedade.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra.De início, afasto a alegação ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. As fichas financeiras carreadas à exordial são suficientes para demonstrar a retenção, porquanto trazem as rubricas salariais devidamente discriminadas, com indicação dos meses de referência. Ademais, eventual necessidade de conferência in loco, se entender a Ré necessário por ocasião da execução, poderá ser perfeitamente realizada pelos fiscais da Receita Federal do Brasil.Afasto igualmente a alegação de prescrição, porquanto o pedido está restrito aos 5 anos anteriores ao ajuizamento.Os Autores pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.No sentido, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009).Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reuiu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelos demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção passaram a aplicar de forma uníssona esse posicionamento, inclusive quanto à aplicação do entendimento aos segurados do regime geral de previdência:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental

improvido.(AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIAI - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRgREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010).II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011.III - Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pelo Réu, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por absoluta falta de previsão legal, sobre o que, aliás, não houve exposição dos fundamentos jurídicos na exordial. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição). A par de se tratar de instituto de direito privado e não de direito tributário, não há demanda ajuizada por dívida já paga, o que, por si só, já afastaria a incidência do dispositivo.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a Ré a restituir aos Autores os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, com incidência de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004794-56.2011.403.6112 - MARIA ELIZABETE MONTEIRO X ILDA FERMINO X CELIA ISABEL GARDIM GHIZZI X LUIZ DE SOUZA LEITE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO:MARIA ELIZABETE MONTEIRO, ILDA FERMINO, CÉLIA ISABEL GARDIM GHIZZI e LUIZ DE SOUZA LEITE ajuizaram a presente ação ordinária em que buscam a suspensão do recolhimento de

contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Aduzem que a Lei nº 9.783/99 não prevê incidência sobre mencionada verba para os servidores públicos, já tendo firmado o Supremo Tribunal Federal que devem ser excluídos os valores que não são incorporados para fim de aposentadoria, o que se aplica também aos empregados celetistas, não se sustentando o desconto sobre verbas não permanentes. Em sua resposta, a Ré defende inicialmente a prescrição do crédito e, no mérito, que a contribuição sobre a verba em tela tem fundamento no art. 195, inc. I, a, e art. 201, 11, da Constituição, pelos quais se incluem os rendimentos a qualquer título pagos aos segurados, devendo ser incorporados ao salário para efeito da contribuição e repercussão nos benefícios. No mesmo sentido, o art. 457 da CLT e o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência, ao passo que as contribuições do segurado não se destinam apenas a seus próprios benefícios, mas à manutenção de toda a seguridade sob o princípio da solidariedade. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. De início, afastado a alegação de prescrição, porquanto o pedido está restrito aos 5 anos anteriores ao ajuizamento. Os Autores pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009). Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelos demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção a aplicar de forma uníssona esse posicionamento, inclusive quanto à aplicação do entendimento aos segurados do regime geral de previdência. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIAI - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg/REsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010).II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011.III - Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pelo Réu, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por absoluta falta de previsão legal, sobre o que, aliás, não houve exposição dos fundamentos jurídicos na exordial. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição). A par de se tratar de instituto de direito privado e não de direito tributário, não há demanda ajuizada por dívida já paga, o que, por si só, já afastaria a incidência do dispositivo.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a Ré a restituir aos Autores os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, com incidência de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-62.2011.403.6112 - MARIA PRAZERES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA PRAZERES DOS SANTOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/39). A decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial.Laudo pericial juntado às fls. 48/52, acompanhado dos documentos de fls. 54/70.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 75/78). A demandante apresentou manifestação sobre o laudo médico à fl. 82.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA Autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 48/52 atesta que a Autora é portadora de seqüela de acidente em punho direito e tendinite de ombro direito e esquerdo, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 50. Consoante repostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 49), tais patologias determinam incapacidade total para suas atividades habituais, em caráter permanente. Afirmou ainda o perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 49. Acerca da gênese do quadro incapacitante fixou o perito em 12.03.1999, ao tempo em que a demandante sofreu acidente de trabalho que causou a lesão do punho. Sobre o tema, no entanto, entendo necessário tecer algumas considerações. De início, saliento que este Juízo federal é incompetente para processar e julgar demandas que tenham por objeto benefícios com gênese acidentária, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No entanto, não é o que se trata aqui. No caso dos autos, a demandante afirma que sofreu acidente em seu ambiente de trabalho. Conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de fl. 30, a demandante lavava pratos na escola municipal em que trabalhava quando sofreu corte no punho da mão direita, com lesão tendínea e vaso nervosa. Conforme consulta ao CNIS e ao HISMED, a demandante ficou em gozo de benefício acidentário no período 15.02.2001 a 17.01.2002 em decorrência de Ferimento do punho e da mão (NB 119.320.457-4, CID-10 S61) e, no período de 24.08.2006 a 18.05.2007, percebeu outro benefício de natureza comum em decorrência de problema ortopédico (NB 560.214.706-0, CID-10 M65: Sinovite e tenossinovite). Com exceção dos períodos em que esteve em gozo de benefício, a demandante exerceu atividades laborativas para o empregador Município de Rosana. Logo, a demandante continuou exercendo sua atividade profissional após o noticiado acidente de trabalho e o vem fazendo até os dias atuais, motivo pelo qual não se afigura razoável eventual entendimento no sentido de que a incapacidade constatada por meio da prova pericial é idêntica àquela que ensejou a concessão do benefício acidentário, sem olvidar que a demandante percebeu outro benefício, de natureza previdenciária, em momento posterior. Não fosse assim, como poderia a demandante exercer atividades profissionais após o acidente? Certamente que o desenvolvimento de sua ocupação laborativa decorreu da requalificação da capacidade profissional ou de eventual adaptação de suas atividades, embora portadora de seqüela que diminuiu (em tese) sua capacidade para o trabalho. Por fim, lembro que a demandante apresenta patologia ortopédica não relacionada exclusivamente ao trabalho ou a acidente de qualquer natureza (tendinite dos ombros e doença inflamatória crônica), motivo da competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. Em outras palavras, é possível afirmar que a Justiça Federal é competente para o julgamento dessa demanda por conta de todo o contexto clínico em que se insere a Autora, portadora de incapacidade total e permanente, desencadeada não somente em razão do citado acidente ocorrido em momento distante (1999), mas também por conta da tendinite dos ombros, da doença inflamatória crônica, bem como diante das demais peculiaridades do caso em apreço. Por fim, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou o requerimento do benefício na esfera administrativa (NB 546.814.857-5, CID-10: M25.5 - Dor articular, consoante consulta ao INFEN/HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício (29.06.2011, consoante documento de fl. 29). Considerando o vínculo em aberto com o Município de Rosana, iniciado em 02.07.1998, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 06.02.2012 (fl. 43 verso), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que a Autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença entre 26.09.2011 e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (05.02.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Por fim, anoto que se a demandante permaneceu trabalhando mesmo com quadro de incapacidade, é certo que o fez por extrema necessidade, para prover o seu sustento, motivo pelo qual não pode ser penalizada com eventual improcedência do pedido, uma vez que teve o benefício negado na esfera administrativa e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. No entanto, averbo que não são cumuláveis os valores recebidos a título de benefício por incapacidade com salário. Os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são substitutivos da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz

temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]2- A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. [...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. [...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008). Extrai-se esta conclusão do voto da relatora: Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...] Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto. Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora a partir de 29.06.2011, não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros. O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e acolhimento do pedido, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 546.814.857-5 entre 29.06.2011 e 05.02.2012 (DCB) e CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 06.02.2012, ressaltando que não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos do CNIS e HISMED referentes à Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA PRAZERES DOS SANTOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: DIB em 29.06.2011 e DCB em 05.02.2012; Aposentadoria por invalidez: DIB em 06.02.2012. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-78.2011.403.6112 - JAIR ANTONIO PETERLINI (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO. Jair Antonio Peterlini, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, a título de depósito recursal, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre o valor acumulado, recebido em parcela única em razão de decisão judicial, pleiteando a aplicação do regime de competência, a fim de que o IRPF seja calculado de acordo com as alíquotas e valores mensalmente devidos, nos termos da tabela progressiva à época vigente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/116). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 119). Citada, a União apresentou contestação (fls. 122/132), impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e sustentando a legalidade dos atos atinentes à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e requerendo,

consequentemente, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da contestação (certidão de fl. 133). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar - do benefício da assistência judiciária gratuita A União impugnou, na contestação, o pedido de assistência judiciária gratuita realizado pelo autor. Contudo, nos termos do 2º do artigo 4º da Lei 1.060/50, a impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser realizada em autos apartados, donde se conclui pela impossibilidade de conhecimento de tal impugnação quando realizada na contestação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - IMPUGNAÇÃO - PROCEDIMENTO PRÓPRIO - OMISSÃO - ACÓRDÃO - NULIDADE. 1. É nulo o acórdão que embora instado a se pronunciar sobre a irregularidade do procedimento de impugnação à concessão de assistência judiciária, omite-se, recusando-se a integrar o julgado após provocado por embargos de declaração. 2. Nos termos do art. 4º, 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando que a Corte de origem se pronuncie sobre a pertinência da alegação de que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita seja feita em autos apartados. (RESP 200800890920, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2009). G. N. Ademais, a manifestação judicial que defere os benefícios da assistência judiciária gratuita possui natureza jurídica de decisão, passível de impugnação por meio do competente recurso de agravo de instrumento. Ocorre que a União não interpôs o recurso de agravo em face da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que ensejou a ocorrência da preclusão e a a necessidade de impugnação em autos apartados. Nesse sentido: Recurso especial. Processo civil. Decisão concessiva de gratuidade de Justiça. Agravo de instrumento. Interesse recursal. Impugnação em autos apartados. Possibilidade. - A possibilidade, prevista na Lei 1.060/50, de a parte contrária, por meio de impugnação em autos apartados, requerer a revogação da gratuidade de Justiça não impede a interposição de agravo de instrumento para atacar a decisão concessiva do benefício. - A via adequada para impugnar decisões judiciais é a interposição de recurso, contudo, nesta hipótese específica, a Lei 1.060/50 concede à parte interessada outra opção para atacar o provimento jurisdicional, o que não limita o direito de recorrer. - Assim, conclui-se que contra decisão que concede assistência judiciária gratuita pode a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200500690963, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:12/06/2006 PG:00480.) Nesses termos, não conheço da impugnação à assistência judiciária gratuita. Mérito) Dos Juros de Mora Nos termos do artigo 43 do CTN, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Contudo, é pacífico o entendimento segundo o qual somente é passível de tributação a riqueza nova, assim compreendida aquela que representa um acréscimo patrimonial ainda não experimentado pelo contribuinte, inovando seu patrimônio. Nessa toada, valores de natureza indenizatória, que se prestam a tão-somente a reparar a anterior perda patrimonial do contribuinte, não podem ser tributados. Nesse gênero se incluem os juros moratórios. E como se trata de indenização, não se há de falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Esse também é o entendimento que se extrai mediante análise do art. 404 do Código Civil, que abrangendo os valores devidos a título de juros moratórios no âmbito da indenização atinente às perdas e danos: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Importa esclarecer que a questão foi decidida pelo STJ no julgamento do Resp 1227133/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Nesse sentido também é o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. (...) II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de

recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada.(APELREEX 00035773620104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas.(AC 00099335720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Nessa toada, forçoso é reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.b) Dos Valores Recebidos AcumuladamenteA parte autora também pretende seja declarada a ilegalidade concernente à forma de cálculo para retenção do imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez em razão de decisão judicial. Aduz que os valores tributáveis devem ser calculados de acordo com as quantias mensalmente devidas, de acordo com a tabela e alíquotas à época vigentes.Com efeito, assiste razão à parte autora.A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes de condenação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores globalmente devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via amigável ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada em prejuízo do cidadão.A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200401654173, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:16/09/2008.)Nessa interpretação não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o total do crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Em outras palavras, pode-se aduzir que o artigo 12 do supracitado diploma legal apenas dispõe sobre o momento do recolhimento, e não sobre a forma de cálculo da exação tributária. Totalmente esclarecedor, a esse respeito, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o autor, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro da própria Administração Tributária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(AC 00082911320084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

..FONTE _REPUBLICACAO:.) G. N.Ainda sobre o assunto, Flávio da Silva Andrade leciona que:O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Não se afigura possível agravar o regime de tributação do contribuinte que recebeu valores acumuladamente por força de decisão judicial, pois sua capacidade contributiva não é mais elevada que a de uma pessoa que recebeu idênticas verbas mês e mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário.A própria designação atribuída aos valores em tela (valores atrasados) fornecem a exata compreensão do tema: os valores foram pagos em atraso. Foram pagos de uma única vez porque as verbas não foram mensal e regularmente pagas pelo devedor. Por tudo isso, é cabível provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade ou incidência a menor do imposto de renda sobre as prestações decorrentes de demanda trabalhista, considerando-se a faixa de isenção e a tabela progressiva à época vigente. c) Dos valores pagos a título de depósito recursal Por fim, o autor requer seja reconhecida a inexigibilidade do IRPF sobre os valores pagos a título de depósito recursal na anterior demanda trabalhista.Aduz que os depósitos recursais foram liberados em benefício do autor, mas sobre tais quantias houve a indevida retenção de IRPF.O art. 12 da lei 7.713/88 e o art 56 do Decreto 3.000/99 permitem a dedução dos valores gastos com a ação judicial:Lei

7.713/88Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Decreto 3.000/99:Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).No entanto, tais dispositivos referem-se às despesas arcadas pelo próprio contribuinte e que não foram objeto de indenização na anterior demanda. Contudo, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que os depósitos recursais foram realizados pelo reclamado (empregador) da demanda trabalhista (fls. 51/58 e 105/107). Ou seja, não se trata de gasto arcado pelo autor desta ação. A decisão de fls. 105/107 determinou a liberação dos valores atinentes aos depósitos recursais em benefício do reclamante (autor desta ação judicial) e a dedução de tal quantia do débito exequendo. Assim, tal valor foi liberado ao autor em razão da pendência do débito objeto da execução, e não por conta de eventual recurso por ele interposto, consoante se infere da análise dos autos. Na verdade, os autos revelam que a quantia em apreço foi liberada em favor do autor para fins de pagamento do débito oriundo da condenação trabalhista, devendo receber o mesmo tratamento da quantia remanescente - aplicação do regime de competência, na forma da fundamentação supra. Nesses termos, o pedido de declaração de inexigibilidade do IRPF sobre os valores relacionados ao depósito recursal deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) sobre os valores pagos a título de juros de mora, bem como para reconhecer a ilegalidade da forma de cálculo do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente por força de decisão judicial. Condene a União a restituir: a) os valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros de mora; b) a cobrança a maior quanto aos valores recebidos acumuladamente pelo demandante em anterior demanda judicial, para o que deverá ser feito o recálculo do montante devido, a fim de que o imposto em apreço incida tão somente sobre o valor da parcela mensal que eventualmente ultrapasse a faixa de isenção, aplicando-se, em caso de tributação sobre o excedente, as alíquotas progressivas previstas para o caso, ressalvados os valores eventualmente compensados, restituídos ou deduzidos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

0006205-37.2011.403.6112 - ALZIRA DE PAULA FARIA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO ALZIRA DE PAULA FARIA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando a condenação do réu à restituição das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 14). Citada, a União apresentou contestação (fls. 17/25), alegando a incidência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido veiculado na inicial. Réplica às fls. 28/31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Da prescrição O entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de

conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica . Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta.No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. omissis.5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. a 8. omissis.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se)Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou

ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008). Na mesma trilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nosso

Como a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010. Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do

Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente

a prescrição quinquenal.(APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.In casu, a ação foi ajuizada em 25/08/2011 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado.Compulsando os autos, é possível verificar a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores cobrados em 2005 e 2006, pois a retenção em tais anos ocorreu em janeiro e fevereiro de 2005 e janeiro de 2006 (respectivamente, R\$ 40,55, R\$ 1,39 e R\$ 42,34 - fl. 09), sendo que a presente demanda somente foi ajuizada em 25/08/2011, após o decurso do lustro prescricional.Passo a analisar o direito à restituição em relação aos valores não prescritos.Do méritoCom efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes.Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado.Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF).III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento.(JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei)O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135.)E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo

195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras.(AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para reconhecer a prescrição da pretensão à repetição dos valores recolhidos há mais de cinco anos (2005 e 2006), contados do ajuizamento da ação e declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional).Condeno a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007272-37.2011.403.6112 - CLAUDIO PASSONE SEVERINO X SELMA DE ALMEIDA LOPES PASSONE X APARECIDA DE CASSIA DA SILVA SEVERINO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
I - RELATÓRIO:CLÁUDIO PASSONE SEVERINO, SELMA DE ALMEIDA LOPES PASSONE e APARECIDA DE CÁSSIA DA SILVA SEVERINO ajuizaram a presente ação ordinária em que buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.Aduzem que a Lei nº 9.783/99 não prevê incidência sobre mencionada verba para os servidores públicos, já tendo firmado o Supremo Tribunal Federal que devem ser excluídos os valores que não são incorporados para fim de aposentadoria, o que se aplica também aos empregados celetistas, não se sustentando o desconto sobre verbas não permanentes.Em sua resposta, a Ré defende que a contribuição sobre a verba em tela tem fundamento no art. 195, inc. I, a, e art. 201, 11, da Constituição, pelos quais se incluem os rendimentos a qualquer título pagos aos segurados, devendo ser incorporados ao salário para efeito da contribuição e repercussão nos benefícios. No mesmo sentido, o art. 457 da CLT e o art. 28 da Lei de Custeio da Previdência, ao passo que as contribuições do segurado não se destinam apenas a seus próprios benefícios, mas à manutenção de toda a seguridade sob o princípio da solidariedade.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra.Os Autores pretendem a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.No sentido, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009).Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelos demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção passaram a aplicar de forma uníssona esse posicionamento, inclusive quanto à aplicação do entendimento aos segurados do regime geral de previdência:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIAI - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRgREsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010).II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011.III - Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - grifei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.- Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba

indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pelo Réu, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por absoluta falta de previsão legal, sobre o que, aliás, não houve exposição dos fundamentos jurídicos na exordial. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição). A par de se tratar de instituto de direito privado e não de direito tributário, não há demanda ajuizada por dívida já paga, o que, por si só, já afastaria a incidência do dispositivo.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a Ré a restituir aos Autores os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, com incidência de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008075-20.2011.403.6112 - SEVERINO MOISES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por SEVERINO MOISES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/13).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/30), alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 22/30). Juntou documentos (fls. 31/37).Réplica às fls. 41/46.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC).Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve dois benefícios por incapacidade: NBS 120.646.321-7 (auxílio-doença) e 131.687.881-0 (aposentadoria por invalidez).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o

instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012). In casu, o auxílio-doença foi requerido em 12/04/2001 (DER), com DIB em 01/04/2001 e DDB em 26/04/2001 (fl. 34). Portanto, o benefício nº. 120.646.321-7 foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convalidada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação

conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei 10.839/04. Consoante Relações de Créditos colhidas pelo Juízo, o recebimento da primeira prestação ocorreu em 15 de maio de 2001. Portanto, no tocante ao auxílio-doença nº. 120.646.321-7, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e tendo a demanda sido ajuizada em 24/10/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto à aposentadoria por invalidez, o benefício nº. 131.687.881-0 foi concedido em 23/12/2003 (fl. 11), quando já vigente o prazo decadencial de 10 anos instituído pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na lei 10.839/04. Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, é possível constatar que não ocorreu a decadência relativamente à aposentadoria por invalidez nº. 131.687.881-0, já que a presente ação foi ajuizada em 24.10.2011. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 24/10/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 24/10/2006. Passo ao exame do mérito. Do art. 29, 5º, lei 8.213/91 A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeadas com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado

o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)) Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Do art. 29, II, lei 8.213/91 a parte autora postula a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Todavia, na hipótese vertente, não é possível a revisão da RMI do benefício nº. 131.687.881-0 nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, visto que, consoante acima salientado, a aposentadoria por invalidez (DIB em 23/12/2003) foi concedida por transformação de auxílio-doença. E a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença nº.

120.646.321-7), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99 (fl. 33). Assim, não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 131.687.881-0, já que a renda mensal inicial foi apurada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 120.646.321-7. Nesse contexto, com a rejeição do primeiro pedido (art. 29, 5º, lei 8.213/91), também não prospera o segundo pedido (art. 29, II, LBPS) relativamente à aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) no tocante ao auxílio-doença nº. 120.646.321-7, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) quanto à aposentadoria por invalidez nº. 131.687.881-0, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008641-66.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE AGUIAR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aparecido Donizete de Aguiar em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 14/08/1972 a 31/12/1980, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 156.988.309-0), a partir do requerimento administrativo (05/09/2011). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/86). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação, articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de prova material da atividade na lavoura, aduzindo que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também defende a proibição do reconhecimento de eventual labor campesino do menor de 14 anos, a impossibilidade do cômputo da atividade campesina para fins de carência e a necessidade de prévia indenização para contagem recíproca. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 96/100). Juntou documentos (fls. 101/103). Consoante ata de audiência de fl. 124: a) o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 125/130); b) foi declarada encerrada a instrução processual; c) o autor reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial; e d) o réu apresentou alegações finais orais, alegando que, ainda que reconhecido o labor rural, só pode sê-lo até 1978, sendo indevida a concessão do benefício requestado. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 05/09/2011 (fl. 53) e o ajuizamento da presente demanda em 08/11/2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2.2 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 14/08/1972 a 31/12/1980, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda

Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 05/09/2011, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 26);b) cópia da certidão e da matrícula nº. 36.837 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente, apontando que o Sr. Manoel Romeu Caíres adquiriu imóvel rural em 02/09/1969 (fls. 27/29);c) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 31/10/1959, em que seu genitor foi identificado como lavrador (fl. 30);d) cópia da certidão de nascimento do autor, cujo assento foi lavrado em 20/08/1960, na qual seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 31);e) cópia da certidão de nascimento de Vanderlei Gonçalves de Aguiar (irmão do autor), cujo assentado foi lavrado em 29/07/1961, em que seu genitor foi identificado como lavrador (fl. 32);f) cópia do histórico escolar do autor, indicando ter o mesmo estudado na Escola de Emergência do Bairro Limoeiro nos anos de 1971, 1972 e 1974 (fl. 33);g) cópia da declaração da lavra da Diretora da Escola E.M.E.I.F. Álvares Machado informando que, nos anos de 1970 a 1974, o autor Aparecido Donizete de Aguiar, filho de Sebastião Gonçalves Aguiar (identificado naquela época como lavrador) estudou da 1ª a 3ª séries do 1º grau em escola situada na zona rural do município de Álvares Machado/SP (fl. 34);h) cópia da contribuição assistencial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente nome de Manoel Romeo de Caíres (fl. 35);i) cópia das contribuições sindicais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do pai do autor, qualificado como trabalhador rural (mensalista), referente aos exercícios de 1977 a 1982 (fls. 36/38);j) cópia da certidão do 2º casamento do genitor do autor, celebrado em 12/10/1979, em que seu pai foi identificado como trabalhador rural (fl. 39);k) cópia da certidão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Álvares Machado/SP informando que, consoante escritura pública de reconhecimento de filhos, o pai do autor foi qualificado como trabalhador rural em 19/10/1979 (fl. 40);l) cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 25/03/1980, em nome do autor (fl. 41);m) cópia da certidão de nascimento de Sirlene Ideriha de Aguiar (irmã do autor), lavrada em 04/06/1980, em que seu genitor foi identificado como trabalhador rural (fl. 42);n) cópia da ficha do Sindicato Rural de Presidente Prudente, em nome do genitor do autor, com apontamento da profissão de trabalhador rural (mensalista) e do pagamento de contribuições sindicais no período de 12/1982 a 04/1994 (fl. 43);o) cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 19/08/1982, em nome do pai autor (fl. 44);p) cópia das carteiras de trabalho do genitor do autor (fls. 45/48), com anotações de registros empregatícios formais nos períodos de 10/01/1989 a 30/04/1993, 01/02/1994 a 07/01/1997, 01/10/1997 a 21/07/1999 e a partir de 01/02/2001, como trabalhador rural na Fazenda Santa Mariana, constando como empregadores Manoel Romeu de Caíres (no 1ª contrato de trabalho) e Mariana Lopes de Caíres (nas demais relações de emprego).A declaração do sindicato rural de fl. 26, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada integralmente pelo INSS (fls. 78vº. e 79), a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91.Os certificados de fls. 41 e 44 também não podem ser reconhecidos como início de prova documental, visto que os dados referentes à profissão e residência do autor e de seu genitor foram preenchidos à lápis, afastando a fé pública inerente aos registros públicos.E os documentos de fls. 27/29 e 35 não se referem aos pais do autor, sendo relativos à terceira pessoa (Sr. Manoel Romeu Caíres) para quem o demandante teria laborado. Dessarte, igualmente não podem ser considerados como prova material direta da alegada atividade rural. No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os demais documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1959 (fls. 30/32, 36/40, 42/43 e 45/48) podem ser utilizados em seu benefício.Ainda nessa linha, os documentos de fls. 33/34 demonstram que o autor cursou a 1º, 2ª e 3ª séries em escola situada na zona rural, a corroborar a origem campesina do autor, reforçando o conjunto probatório.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor na zona rural de Álvares Machado/SP.A testemunha Arlindo Fernandes Marques (fl. 126) declarou que conheceu o autor por volta de 1967/1968, quando a família dele se mudou para a zona rural de Álvares Machado, tornando-se vizinho do depoente. Afirmou que o pai do demandante era retireiro (cuidava de gado) e o avô, lavrador (possuía lavouras de amendoim, milho e algodão) na fazenda onde a família morava.

Falou que o pai do autor possui sete filhos (dois homens e cinco mulheres) e que todos auxiliavam na atividade campesina. Disse que o demandante, quando não estava ajudando o avô na roça, auxiliava o pai na pecuária. Aduziu que presenciou o autor laborando na fazenda do Sr. Caíres. Declarou que o demandante exerceu atividade rural de 1970 até 1980 aproximadamente. Afirmou que, quando não havia serviço na fazenda, o autor também trabalhava como diarista rural para o depoente e para a testemunha Sebastião Fialho. Falou que o demandante laborou para si em colheitas de tomate nos anos de 1976 a 1980. Disse que o autor posteriormente foi laborar na cidade. Igualmente, a testemunha Sebastião Soares Fialho (fl. 127) declarou que conhece o autor, visto que foram vizinhos em propriedades rurais. Aduziu que o genitor do demandante possui sete filhos (dois homens e cinco mulheres) e que a família inteira trabalhava no campo. Falou que o pai do autor é retireiro (trabalha com gado). Disse que o demandante inicialmente ajudou o avô nas lavouras de amendoim e algodão, e que posteriormente auxiliou o pai na pecuária. Afirmou que o avô e o pai do autor laboravam e residiam na mesma fazenda, mas em casas diversas. Disse que, quando não tinha trabalho na fazenda, o demandante também laborava (como diarista rural) para si ou para a testemunha Arlindo. Aduziu que o demandante exerceu atividade campesina de 1973/1974 (mais ou menos) até 1980 aproximadamente. Declarou que o autor mudou-se depois para São Paulo. E a testemunha José Caíres Lopes (fl. 128) disse que conheceu o autor e a família dele em 1969, quando eles mudaram para a Fazenda Santa Mariana, tornando-se vizinho do depoente. Afirmou que o autor possui um irmão e cinco irmãs, e que todos laboravam na roça. Declarou que, naquela fazenda, moravam o demandante, o pai, a madrastra, o avô e os irmãos. Aduziu que o avô do autor mexia com lavoura e o genitor lidava com gado. Disse que o demandante ajudava o pai na pecuária e que, quando diminuía o serviço na fazenda, também trabalhava nas lavouras de vizinhos. Falou que o autor trabalhou para as testemunhas Arlindo e Sebastião em épocas de colheita. Declarou que presenciou o demandante labutando no campo somente até 1976, já que (o depoente) se mudou para São Paulo/SP. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 125), no sentido de que o demandante morou e trabalhou na Fazenda Santa Mariana, pertencente ao Sr. Manoel Romeu Caíres, auxiliando o pai e o avô em atividades campesinas, além de eventualmente laborar para vizinhos rurais. Portanto, os testemunhos colhidos corroboraram o início de prova material quanto ao labor campesino exercido pelo autor a partir de 14/08/1972, quando completou 12 anos de idade (fl. 24). Quanto ao tempo final, o réu sustentou que, ainda que reconhecido o labor rural, só pode sê-lo até 1978 (fl. 124). Não assiste razão ao INSS. Diversamente do alegado pelo réu, o documento de fl. 43 (no qual o autor não foi incluído como dependente do pai) não foi expedido em 1979, mas em 11/11/1982, quando o genitor do demandante filiou-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (vide data de admissão). Com efeito, o ano de 1979, citado no documento de fl. 43, refere-se à época em que lavrada a certidão de casamento (2ª núpcias) do genitor do demandante (fl. 39). Importante salientar que o próprio órgão previdenciário, na esfera administrativa, reconheceu o labor campesino do autor no período de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, consoante termo de homologação de fl. 79, verso. Ademais, a cópia da CTPS do autor (fls. 49/51) demonstra que tal indivíduo iniciou suas atividades urbanas somente em 13/02/1981, quando foi admitido em firma sediada em Santo André/SP. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 14 de agosto de 1972 a 31 de dezembro de 1980. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. 2.2 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O documento de fl. 80 e verso demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora, totalizando 28 anos, 7 meses e 24 dias até 01/09/2011, já que considerou apenas 1 (um) ano de atividade rural (01/01/1980 a 31/12/1980). Somando-se a atividade rural remanescente reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço: a) 24 anos, 03 meses e 22 dias até 16/12/1998 (EC 20/98)-planilha anexa Ib) 25 anos, 03 meses e 04 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 36 anos, 00 mês e 26 dias até 05/09/2011 (DER) - planilha anexa III Assim, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998) e na data de vigência da lei 9.876/99 (28/11/1999), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de contribuição/serviço). Entretanto completou o tempo necessário (35 anos) para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER (05/09/2011). O requisito carência restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício), a contar de 05/09/2011

(DER). Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. 2.3 Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 14 de agosto de 1972 a 31 de dezembro de 1980; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais (36 anos e 26 dias - DER), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 05/09/2011; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 05/09/2011 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): APARECIDO DONIZETE DE AGUIAR BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 156.988.309-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/09/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008851-20.2011.403.6112 - ERIDES PERES MILANI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ERIDES PERES MILANI em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39 verso). Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/54. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 59/64). Apresentou os documentos de fls. 65/69. A demandante apresentou suas razões às fls. 73/75, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 44/54 atesta que a Autora está acometida com ARTROSE GENERALIZADA (em coluna tóraco-lombar, cervical, joelho esquerdo e ombros), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 45). Consoante respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 45/46), tal patologia determina incapacidade total e permanente da demandante para as atividades laborais remuneradas. Ainda segundo o trabalho técnico, o quadro clínico da autora decorreu de agravamento da doença, consoante resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 47). Afirmou o perito que a demandante é insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 46. O perito fixou a data de início da incapacidade em 11.07.2011, ocasião de seu pedido de auxílio, junto ao INSS, conforme fls. 34, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fls. 46/47). O documento de fl. 34, citado pelo perito, noticia o indeferimento do Pedido de Reconsideração, apresentado na esfera administrativa em 11.07.2011. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS de fl. 69, reputo cumpridos os requisitos qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, estão

comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 06.12.2011 (fls. 38/39 verso), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que a Autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença entre a data de entrada do requerimento administrativo (D.E.R.) indevidamente indeferido (07.07.2011, fl. 33) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (05.12.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAA demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73/75). Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 76 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 07.07.2011 e 05.12.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 06.12.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, observada a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ERIDES PERES MILANI; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 07.07.2011 e 05.12.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 06.12.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009925-12.2011.403.6112 - JOSE MARQUES MEDEIROS (SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Marques Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 539.392.930-3 e 505.131.711-8), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Também pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento dos valores pagos a título de honorários contratuais. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS contestou alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição (fls. 31/34). Juntou documentos (fls. 35/45). Réplica às fls. 49/50. Conclusos vieram. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de

agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Ademais, no caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo em 11/04/2011 (fls. 22/24), não havendo notícia de eventual revisão da RMI dos benefícios previdenciários n.ºs 539.392.930-3 e 505.131.711-8, consoante extratos HISCAL, CONCAL, CONPRO e ART29NB colhidos pelo Juízo, a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 15/12/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 15/12/2006. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse

tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença, deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC

2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.131.711-8, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 19/20), é possível verificar que o INSS apurou 55 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 29/08/2003. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.131.711-8, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício nº. 539.392.390-3, não é possível a revisão da RMI nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, visto que a aposentadoria por invalidez (DIB em 01/09/2009) foi concedida por transformação de auxílio-doença, conforme extratos HISCAL, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. E a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99.Todavia, com a revisão do auxílio-doença nº. 505.131.711-8 (benefício precedente), o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 539.392.390-3.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Do pedido de indenização dos honorários advocatícios.A parte autora também pleiteia a condenação do INSS ao ressarcimento dos valores pagos a título de honorários contratuais.Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado.Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado.Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua:Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N.O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando da fixação incorreta da RMI de benefício previdenciário.Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante

convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Os honorários advocatícios aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-atos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter fixado RMI incorreta na esfera administrativa e a revisão ser determinada na esfera judicial não é suficiente para caracterizar

os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente². Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.³ Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.³ Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.** 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser

obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) Portanto, com relação a este ponto, não procede o pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 505.131.711-8, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 539.392.390-3, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 505.131.711-8). c) PAGAR as diferenças verificadas desde 15/12/2006, em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS HISCAL, CONCAL, CONPRO e ART29NB colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARQUES MEDEIROS BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença nº. 505.131.711-7, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 539.392.930-3 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009985-82.2011.403.6112 - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSS, para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/32). A decisão de fls. 36/37 verso indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/50. O demandante apresentou manifestação às fls. 52/53, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como quanto ao alegado dano moral. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 58/63). Réplica às fls. 68/69, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS em danos morais. Do benefício por incapacidade. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 45/50, atesta que o autor é portador de hérnias de disco cervical, com cervicobraquialgia incapacitante no momento, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 48. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 46), a incapacidade é de caráter

temporário. Assevera, ainda, que o demandante não pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 46). Por fim, o senhor perito fixou o início da incapacidade em 07.02.2011, ao tempo em que o demandante entrou em gozo de benefício na esfera administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 46). Anoto, contudo, a existência de erro material, tendo em vista que o demandante entrou em gozo de benefício em 08.03.2011, conforme consulta ao CNIS (NB 545.137.083-0). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício 545.137.083-0 na esfera administrativa, considero que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo cessação da benesse nº 545.137.083-0 (24.11.2011), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Do dano moral. Requer a parte autora, também, a condenação da Autarquia Federal ao pagamento de danos morais. Aduz ser devida indenização atinente os danos morais, uma vez que teve o benefício cessado indevidamente, causando-lhe inegáveis prejuízos. No caso dos autos, no entanto, não verifico a existência de dano moral, tampouco dever de indenizar por parte da autarquia previdenciária. O dissabor descrito pela parte autora, acerca da cessação do benefício previdenciário que percebia, não se consubstancia em gravame social de qualquer espécie, por enquadrar-se naquilo que se considera comum. Vale dizer, não se configura dano moral a mera cessação de benefício previdenciário, salvo nas hipóteses de grave erro administrativo e que deste tenha decorrido relevante prejuízo para o segurado. Ademais, lembro que a previdência social é um bem de todos os segurados, a justificar a utilização de métodos mais rigorosos para concessão de benefícios, protegendo o sistema da eventual concessão indevida de benesses. Assinalo que, no caso dos autos, apesar do reconhecimento judicial acerca do preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício, não é possível condenar o INSS em danos morais apenas por sustentar posição distinta da defendida pela parte autora. Em assim sendo, todo decreto de procedência deveria vir acompanhado de condenação em danos morais, evidentemente incabíveis. E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010). No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N. Desta forma, não configurada a existência de dano moral, tal pedido deve ser julgado improcedente. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 68/69. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 545.137.083-0) desde a indevida cessação (24.11.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça

o benefício de auxílio-doença à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação não ultrapassa a quantia constante do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referentes ao demandante, bem como dos documentos médicos acostados na contracapa dos autos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 545.137.083-0); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25.11.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-57.2012.403.6112 - ADIR ROSA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adir Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 122.284.166-2), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/20). A decisão de fl. 24 e verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição (fls. 31/34). Juntou documentos (fl. 35). Réplica às fls. 37/59. Conclusos vieram. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 122.284.166-2), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. No caso dos autos, o auxílio-doença nº. 122.284.166-2 foi mantido no período de 19 de março de 2002 (DIB) a 1º de agosto de 2002 (DCB), consoante extrato INFBN de fl. 35. Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 24/01/2012 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício nº. 122.284.166-2 (19/03/2002 a 01/08/2002), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, e por conseguinte, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que ultrapassada a prescrição, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. Ocorre que o INSS, na esfera administrativa, procedeu à revisão do auxílio-doença nº. 122.284.166-2, mediante a apuração de 19 salários-de-contribuição, com a utilização de 15 salários-de-contribuição (80%) e desconsideração de 4 salários-de-contribuição (20%), fixando o salário-de-benefício em R\$ 194,77, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, consoante extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Entretanto, a alteração do salário-de-benefício de R\$ 192,11

(fls. 19/20) para R\$ 194,77 não resultou em elevação da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 122.284.166-2 (originalmente fixada em R\$ 180,00 = um salário mínimo - art. 29, 2º, LBPS), já que o valor inicial foi fixado em 91% do salário-de-benefício (art. 61 da lei 8.213/91), ficando inferior ao salário mínimo vigente na DIB (19/03/2002). Confira-se: R\$ 192,11 x 91% = R\$ 174,82 e R\$ 194,77 x 91% = 177,24. Importante salientar que o autor postulou apenas a revisão do benefício nº. 122.284.166-2, de modo que, na presente demanda, descabe a análise de eventual reflexo no benefício procedente (aposentadoria por invalidez), em decorrência da revisão administrativa do salário-de-benefício do auxílio-doença (benefício precedente). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício nº. 122.284.166-2 (art. 29, II, da LBPS), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-59.2012.403.6112 - RENATO CELLIS SILVA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LOPES X ANTONIO ROCHA DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO RENATO CELLIS SILVA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LOPES e ANTONIO ROCHA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando a condenação da ré à restituição em dobro das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como às que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntaram procurações e documentos (fls. 10/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 44). Citada, a União apresentou contestação (fls. 47/53), requerendo a improcedência do pedido veiculado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Do mérito Com efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes. Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado. Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF). III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei) O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de

aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135.)E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras. (AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO) G. N. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora. Entretanto, o pedido de restituição em dobro não merece guarida. Com efeito, o artigo 167 do CTN assim preceitua: Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. A repetição de indébito, portanto, acompanhada se faz dos juros de mora e correção monetária, de forma a reintegrar ao patrimônio do contribuinte o valor anteriormente recolhido a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Ademais, restituir em dobro os valores objetos desta ação implicaria em infligir à ré condenação ao pagamento de indenização à parte autora, o que não é plausível, uma vez que a União, conforme explanado na contestação, efetuou os recolhimentos combatidos na inicial valendo-se de entendimento que tinha por correto, apoiada inclusive em tese defensável, não tendo agido, portanto, de forma arbitrária e absurda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 3. Assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de indébito tributário porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. 4. O simples fato de o

Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 5. Julgado o feito parcialmente procedente, caracteriza-se a sucumbência recíproca.(APELREEX 00009021720094047104, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES ANTERIORMENTE COMPENSADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INDEFERIMENTO. (...)Incabível a repetição em dobro (Código Civil, artigo 940), à míngua de previsão expressa na legislação tributária. - Apelações não providas.(AC 200485000019249, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/07/2008 - Página::365 - Nº::133)Afasto, assim, o pedido inicial no tocante à restituição em dobro dos valores recolhidos pela União Federal.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional). Condeno a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001213-96.2012.403.6112 - MARIA LUCIA RIZO MAZZINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Lúcia Rizo Mazzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do reajuste de 10,96% a partir de dezembro de 1998, de 0,91% a partir de dezembro de 2003 e de 27,23% a partir de janeiro de 2004, decorrentes dos novos tetos de benefícios previstos na Portaria MPAS nº. 4.883, de 16.12.1998, e na Portaria MPS nº. 12, de 06/01/2004.A parte autora deseja o atrelamento dos índices aplicáveis sobre a renda mensal dos benefícios àqueles incidentes nos reajustamentos dos tetos dos salários-de-contribuição em dezembro/1998 (EC 20/98), dezembro/2003 e janeiro/2004 (EC 41/03).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/27).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora (fl. 30).Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, alegando a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 33/43).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da lei 8.213/91.É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234)Portanto, a decadência ventilada pelo réu não pode ser aceita na presente demanda.Da prescriçãoNo caso dos autos, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal. Com efeito, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Do mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário,

mediante a aplicação do reajuste de 10,96% a partir de dezembro de 1998, de 0,91% a partir de dezembro de 2003 e de 27,23% a partir de janeiro de 2004, decorrentes dos novos tetos de benefícios previstos na Portaria MPAS n.º 4.883, de 16.12.1998, e na Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004. Cumpre registrar, prefacialmente, que o caso em análise não se confunde com a tese acolhida pelo STF (RE 564354), em que a Suprema Corte admitiu a utilização dos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 (R\$1.200,00) e 41/03 (R\$2.400,00) para fins de reajuste dos benefícios em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, mediante desconsideração do antigo teto limitador e projeção do salário-de-benefício de acordo com os novos tetos. Na presente demanda, a parte autora não sustenta que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto legal, mas deseja o atrelamento dos índices aplicáveis sobre a renda mensal dos benefícios previdenciários àqueles incidentes nos reajustamentos dos tetos dos salários-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004. Vale dizer, in casu, a parte autora questiona os índices aplicados pelo INSS em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, requerendo a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e os benefícios de prestação continuada. Contudo, o pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo réu. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios

previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. O INSS, após a atualização dos salários-de-contribuição, realiza o cálculo tentando obter o salário-de-benefício e a consequente renda mensal inicial. Após obtida a RMI, cabe ao INSS reajustar anualmente a benesse de acordo com o critério legal, inexistindo qualquer vinculação em relação aos salários-de-contribuição ou a qualquer outro índice. Em outras palavras, é possível dizer que o reajuste dos benefícios previdenciários não guarda, necessariamente, simetria para com os índices aplicáveis aos salários-de-contribuição, sendo a lei o instrumento hábil a definir o percentual de reajuste anualmente incidente. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS POR OCASIÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO LIMITADOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste amparo legal constitucional para que o salário de benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários de contribuição. Precedentes do STJ. 2. O art. 14 da EC 20/98 não prevê o atrelamento pretendido, razão pela qual inexiste a premissa para sustentar qualquer forma de como deva se dar este atrelamento (TRF4, AC 0024366-91.2009.404.7000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 22/03/2011) Por tais motivos, a improcedência se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1200801-92.1997.403.6112 (97.1200801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203583-43.1995.403.6112 (95.1203583-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X EDITORA IMPRENSA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Trata-se de execução movida por EDITORA IMPRENSA LTDA contra a UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 do CPC, a UNIÃO concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 117). À fl. 134, a executada requereu a compensação da verba honorária com o valor devido à parte autora no feito n.º 1203583-43.1995.403.6112, em face do disposto no art. 100, 9.º, da Constituição Federal. Instada, a exequente impugnou o pedido da UNIÃO (fls. 138/142). A decisão de fl. 146 indeferiu o pedido da UNIÃO. Expedido ofício para pagamento (fls. 154/155), foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente (fl. 156). Instada, a exequente manifestou-se às fls. 158/159, informando que o montante depositado estava bloqueado. Este Juízo solicitou o desbloqueio do precitado valor (fl. 173), o que foi providenciado à fl. 187. Intimada, a parte exequente deixou de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 191-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010833-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010833-3) - TAKAKO SASASHIMA ASCAVA X ROBERTO KOITI ASCAVA X MARINA TSUYACO ASCAVA KOYAMA X MARCIA SEIKO ASCAVA NESPOLI (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TAKAKO SASASHIMA ASCAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora TAKAKO SASASHIMA ASCAVA a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido, tornou-se credora do valor principal. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 117/118). Expedido o precatório (fl. 121), foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente (fl. 124). Foi informado o falecimento da autora, tendo sido promovida a habilitação dos sucessores ROBERTO KOITI ASCAVA, MARINA TSUYACO ASCAVA KOYAMA e MARCIA SEIKO ASCAVA NESPOLI às fls. 136/139. Homologada a habilitação, foi solicitado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a conversão do valor acostado à fl. 124 em depósito à ordem deste Juízo, o que foi providenciado às fls. 160/173. Expedidos os alvarás para levantamento dos valores (fls. 177/179), estes foram liquidados às fls. 180/182. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante a concordância expressa manifestada pelas partes (folhas 490/491 e 505) aos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (folha 481/482), expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor equivalente a 1,02629% do saldo da conta judicial, posicionado em 03/2009, devidamente atualizado, observando-se as formalidades legais, intimando-se a demandante para retirada em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.No tocante à conversão em renda do saldo remanescente (98,97371%), por ora, informe a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sob qual código de receita deverá ser promovida a conversão.Oportunamente, sobrevindo manifestação da União, se em termos, requisite-se à CEF a conversão em renda do valor devido à União, conforme cálculo da contadoria.Considerando o depósito de fls. 487/488, inferior ao valor do débito informado à fl. 472, e a manifestação da CEF à fl. 495, por ora, forneça a CEF o valor atualizado do débito.Ofertada manifestação pela CEF, oportunamente, intime-se a autora (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento do débito, sob pena de penhora (art. 475-J do CPC).Int.

0002291-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002291-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos da parte autora de fls. 168/173: Vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005562-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005562-0) - MAURO ROCHA RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 184/193: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013132-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013132-4) - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da r. decisão de fls. 139. Após, tendo em vista a concordância do INSS quanto aos cálculos da verba honorária, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006881-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006881-7) - MARIA JOSE DE SOUZA FESTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 89/94: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o

competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008404-66.2010.403.6112 - RONALDO JUNIOR COSTA X DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X ORLANDO CARLOS CILLA X NEUSA SOARES CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ronaldo Júnior Costa e Daniele Aparecida Gonçalves Gregório em face de Orlando Carlos Cilla, Neusa Soares Cilla, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, na qual postulam o pagamento de indenização relativa a danos materiais e morais decorrentes de avarias em imóvel. Aduzem os autores que celebraram contrato de compra e venda de imóvel residencial com os réus Orlando e Neusa e, para pagamento do contrato, firmaram contrato de alienação fiduciária em garantia com a CEF, sendo que também contrataram seguro do referido imóvel com a Caixa Seguradora S/A. Ainda segundo os autores, surgiram avarias no imóvel, ocasionando danos de ordem material e moral. A apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à apresentação da contestação. Citados, os réus Orlando Carlos Cilla e Neusa Soares Cilla apresentaram contestação, sustentando a ocorrência de decadência, prescrição e ausência dos pressupostos concernentes à responsabilização civil (fls. 100/109). A CEF, por sua vez, contestou alegando sua ilegitimidade passiva, a necessidade de litisconsórcio necessário em relação ao responsável técnico/construtor, incompetência da Justiça Federal, ocorrência de prescrição e inexistência do dever de indenizar. A conciliação restou frustrada, conforme ata de audiência de fl. 157. A decisão de fl. 224 decretou a revelia da ré Caixa Seguradora, determinou a manifestação das partes quanto ao teor da petição e dos documentos de fls. 202/222, bem como assentou a necessidade de se aguardar o julgamento do incidente de habilitação. Contra a decisão de fl. 224 foram opostos embargos de declaração (fls. 226/227), por meio do qual os autores sustentam a necessidade de apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Contudo, verifico que a decisão de fl. 189 determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, em razão do falecimento do corréu Orlando Carlos Cilla. Contra tal decisão não foi interposto recurso pelos autores, o que já representaria óbice à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, entendo que a análise das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal deve anteceder o julgamento acerca do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque a Caixa Econômica Federal sustenta sua ilegitimidade e a consequente incompetência da Justiça Federal, argumentos que, se aceitos, necessariamente prejudicam a análise do provimento antecipatório perante esse Juízo. Passo, assim, a analisar as preliminares arguidas pela CEF. A preliminar de ilegitimidade passiva há de ser acolhida. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima passiva ad causam para figurar no pólo passivo da presente demanda. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição à CEF relacionada à reparação de danos referentes à construção de imóveis residenciais. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, o vendedor e o adquirente da unidade residencial não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente ao vendedor ou responsável técnico, uma vez que, nos termos do Código Civil (art. 896, no CC/1916 e art. 265, no nCC/2002), a solidariedade não se presume. O autor sequer sustenta que a CEF deu causa aos defeitos ou vícios existentes no imóvel, razão pela qual não deve ser acolhida sua pretensão. Restrita a participação da empresa pública federal ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, onde inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, deve ser excluída da lide, porquanto é parte ilegítima para responder pelo pedido indenizatório. A Caixa Econômica Federal não participou da anterior construção do imóvel. Pelo contrário, os documentos acostados aos autos informam que os autores procuraram a CEF a fim de obterem a liberação de quantia capaz de quitar o negócio entabulado com os vendedores (fls. 134/147). Os elementos processuais juntados aos autos também esclarecem que o contrato de mútuo firmado com a CEF não contém cláusula de comprometimento do FCVS. Assim, tem-se que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. Trata-se de entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito dos tribunais regionais federais, a exemplo do que restou decidido em agravo de instrumento de que foi relator o juiz convocado Márcio Mesquita, da Terceira Região, ao reconhecer que ...a Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi

construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial... E a legitimação passiva ad causam em demandas que têm por objeto a indenização do seguro contratado é tão-somente da Seguradora, já que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF se limita à cobrança e recolhimento do prêmio do seguro, e à comunicação à Seguradora de fatos que possam agravar os riscos cobertos, não tendo qualquer poder de decisão acerca do pagamento da indenização pela Seguradora. Assim, resta evidente que a Caixa não mais deve figurar nesta lide, ante a manifesta ilegitimidade passiva. Ressalto, por derradeiro, que segundo entendimento pacificado no âmbito do C. STJ: Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. (AgRg no Resp 811.069/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, p. 416). Seguem, por oportuno, vários outros julgados do STJ nessa mesma linha: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5, 7/STJ. MULTA DECENDIAL. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.(...)2.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11).(...)7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 99.486/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (RESP 1091393. (200802177170), CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009.) AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO AO MUTUO HIPOTECÁRIO, A COMPETÊNCIA PARA O RESPECTIVO PROCESSO E JULGAMENTO É DA JUSTIÇA ESTADUAL; A LIDE AÍ SE TRAVA ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO, SEM QUE A SENTENÇA POSSA, DE MODO ALGUM, COMPROMETER OS RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 13ª. VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE. (CC 18249/RS, Rel. Ministro ARIPARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/1996, DJ 18/02/1997 p. 2361) Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual. (CC 21.412/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/1998, DJ 08/09/1998 p. 4) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento, diante da ilegitimidade passiva da CEF e da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da questão, o que prejudica a análise e o eventual deferimento da pleiteada antecipação dos efeitos da tutela perante esse Juízo Federal. Nesses termos, agrego os fundamentos acima à decisão de fl. 224, para o fim de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva e

incompetência, arguidas pela Caixa Econômica Federal, pelo que determino a exclusão de tal empresa pública federal do polo passivo da presente demanda e, por conseguinte, considerando que a relação processual, doravante, travar-se-á entre particulares e a Caixa Seguradora S/A., pessoa jurídica de direito privado, a competência para conhecer, processar e julgar a demanda também se desloca para a Justiça Estadual, razão pela qual declino da competência em favor de uma das varas cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente-SP., observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Averbo que a incompetência da Justiça Federal abarca as demandas em apenso (autos 0005527-56.2010.403.6112 e 0007271-52.2011.403.6112), que também deverão ser encaminhadas à Justiça Estadual. Translade-se cópia dessa decisão aos autos em apenso (0005527-56.2010.403.6112 e 0007271-52.2011.403.6112). Remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do registro de autuação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da relação processual dos autos principais, bem como dos autos em apenso. Intimem-se.

0006901-73.2011.403.6112 - VERA LUCIA MOTA ADAMI(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0002334-62.2012.403.6112 - DIVA DE SANTANA E SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0007535-40.2009.403.6112, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 80/102. Além disso, não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data da realização da perícia na anterior demanda e a data de ajuizamento da presente ação. Inclusive verifico que, conforme extrato do CNIS, a autora recebeu benefício previdenciário auxílio-doença por problemas ortopédicos no período de 01/05/2011 a 30/06/2011 (N.B. 546.177.403-9). Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 17, embora ateste que a Autora permanece similar diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M17 Gonartrose), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.10.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar

sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008382-37.2012.403.6112 - SANDRA BEZERRA LEANDRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Na hipótese vertente, verifico verossimilhança nas alegações da parte autora. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. E a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de Aghata Leandro Oliveira, nascida em 20 de agosto de 2012. Quanto à condição de segurada, a cópia da CTPS de fls. 14/15 e o extrato CNIS (colhido pelo Juízo) comprovam que a Autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 21/11/2008 a 31/07/2010, 01/04/2011 a 07/02/2012 e 01/03/2012 a 29/04/2012. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Logo, não há dúvida de que a Autora mantinha a condição de segurada ao tempo do nascimento de sua filha, visto que se encontrava no chamado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Convém salientar que a Lei nº. 8.213/91 não exige, para fins de concessão de salário-maternidade, a manutenção da relação de emprego à época da adoção. Acerca do tema, o Decreto nº. 6.122/2007 alterou a redação do art. 97 do Decreto nº. 3.048/99 que passou a estabelecer: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. É certo que o documento de fl. 11 indica que o benefício previdenciário foi indeferido sob fundamento de que o salário-maternidade deve ser pago diretamente pela empresa. Todavia, essa circunstância não atribui à empresa a qualidade de sujeito passivo da obrigação pelo pagamento do salário-maternidade, que permanece com o órgão previdenciário, pois os empregadores descontam o valor respectivo das contribuições a pagar sobre a folha de salários. De outra parte, constato também presente o último requisito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex

offício, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Logo, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela Autora. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do salário maternidade à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos extratos do CNIS da parte Autora. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sandra Bezerra Leandro; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário Maternidade (Art. 71 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 160.727.258-7; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008472-45.2012.403.6112 - MARINO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 16, embora noticie a patologia que acomete o Autor e incapacidade laboral, é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/10/2012, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008515-79.2012.403.6112 - ILDA DA SILVA DIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ilda da Silva Dias em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/21 e 25/26), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.10.2012, às 09:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008521-86.2012.403.6112 - SUZIMAR DE OLIVEIRA ANGELIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Suzimar de Oliveira Angelis em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 10/16), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 09). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da

prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.10.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008602-35.2012.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme documento de fl. 17, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 550.360.835-2). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.10.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência

injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008634-40.2012.403.6112 - MARLENE CARROS NIZES DE SOUZA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme consulta ao CNIS colhido por este Juízo, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário pensão por morte (NB 153.551.440-7). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.10.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008733-10.2012.403.6112 - VALDENIR FERREIRA OVANDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/10/2012, às 09:00 horas (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009098-11.2005.403.6112 (2005.61.12.009098-2) - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010286-05.2006.403.6112 (2006.61.12.010286-1) - CORITA CORREIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Tendo em vista que houve concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da

resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003086-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003086-6) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES E SP150103 - ANDERSON DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 134/136 e 140 verso: Ante a manifestação do representante da Caixa Econômica Federal à fl. 140 verso, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, sem prejuízo de utilização da via própria pela autora em relação ao requerimento de fls. 134/136. Int.

0002158-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002158-4) - YEDA RIBEIRO DOS SANTOS OSORIO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 157/171.

0006310-14.2011.403.6112 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa do INSS (fls. 140/147), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007347-76.2011.403.6112 - RICARDO CESAR MIELE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista que se operou a preclusão temporal, conforme certidão de fl. 60, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004187-09.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

DESPACHO DE FL.244: Fls. 45/46: Defiro. Anote-se. Publique-se novamente o despacho de fl. 41, como requerido. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 48/242 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. pPA I DESPACHO DE FL. 41: Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Nos termos do art. 341 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, fica indeferido o pedido de reunião de feitos, devendo ser comunicado à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a interposição da presente ação anulatória de débito fiscal, solicitando desta infomar se porventura houve defesa incidental às execuções fiscais (embargos, exceção de pré-executividade, etc.) e qual o desfecho. Int.

0008789-43.2012.403.6112 - FRANCISCO DA COSTA SIEBRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007847-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200566-28.1997.403.6112 (97.1200566-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA

COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Fls. 217/220 e 223: Informe a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, se em termos, expeça-se o necessário para pagamento. Em seguida, com a disponibilização dos valores, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, desampense-se os autos nº 0004441-50.2010.403.6112, os quais serão encaminhados ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Folha 1492: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão de fl. 1480, providenciando a certidão de interdição e/ou curatela. Petição e documentos de fls. 1483/1488: Ciência às partes. Intime-se.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-60.2012.403.6112 - EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edileuza Braz de Almeida em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 90/98, em resposta ao r. despacho de fls. 81 e 88, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 79, dado que o processo noticiado no termo de prevenção busca o direito ao restabelecimento de auxílio-doença com o NB 560.013.074-7, cessado em 30.07.2008, sendo que a presente demanda tem como objeto a concessão de auxílio-doença NB 548.805.350-2 requerido em 10.11.2011. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data da realização da perícia, em 28.10.2009, na anterior demanda de n.º 00012141-48.2008.403.6112 e a data de ajuizamento da presente ação (21.03.2012). Afasto, por ora, eventual coisa julgada. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/29), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 20). Ademais, a prova pericial realizada na ação anterior corrobora o resultado da análise administrativa, sendo oportuno aguardar a realização de nova prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.10.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de

seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004915-50.2012.403.6112 - LUCIENE DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luciene dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova pericial produzida na demanda anterior (autos 2463/2009) informou que a autora era portadora de incapacidade, registrando o prazo de 06 meses para sua recuperação (fls. 110/115). Instado naquela ação judicial, o INSS propôs acordo para concessão da benesse durante o prazo de 6 meses, a contar da data da juntada do laudo (fl. 118), o que foi aceito pela demandante (fl. 119) e homologado pelo juízo (fl. 120). Entretanto, os documentos apresentados nesta demanda não têm o condão de afastar a conclusão da prova pericial realizada na anterior demanda. Assim, deve ser realizada nova prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.11.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007324-96.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO BEZERRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi para o dia 29/10/2012, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 43/44. Int.

0008595-43.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que o Autor vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da LOAS, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 22 de outubro de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o

médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Ademais, providencie a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho, para que se proceda à análise do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008651-76.2012.403.6112 - ROSA DE JESUS DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosa de Jesus da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico posterior à cessação do benefício (fl. 19), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 33). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 24 de outubro de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da

prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008653-46.2012.403.6112 - LUCIANA CRISTINA MAGALHAES (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de estar inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas

89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008665-60.2012.403.6112 - LAERCIO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez proposta por Laércio dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 51/52), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 50).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 29 de outubro de 2012, às 17h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008755-68.2012.403.6112 - DIEGO APARECIDO OSORIO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Diego Aparecido Osorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de

Presidente Bernardes, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Presidente Prudente, em decorrência da decisão de fls. 64/65. É o breve relatório. Decido. Na inicial, o Autor informou residir no município de Presidente Bernardes. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o Autor afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que o Autor possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

Expediente Nº 4850

USUCAPIAO

0000760-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000760-9) - GILMAR RODRIGUES SOARES X CECILIA IZOMAR BELARMINO SOARES (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 141: Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias, apresentando os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Após, se em termos, dê-se nova vista ao MPF, bem como ao DNIT e à União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-35.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 612, segunda parte, 614/615, 618, 619/620, 676 e 678 - Intimada, a Autora apresentou cópias das peças essenciais das lides nº 0002719-59.2002.403.6112 e 0004333-02.2002.403.6112. Assim, à vista delas, afastado a incidência de prevenção por conexão, bem assim a hipótese de caracterização de litispendência ou coisa julgada, dado que as matérias são notoriamente distintas e as demandas se encontram em fase processual distante, já em seus ulteriores termos. 2) Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é necessário que a Autora esclareça se opõe embargos ou exceção de pré-executividade à Execução Fiscal nº 0013855-77.2007.403.6112, devendo, em caso positivo, desde logo apresentar as principais peças e todas as decisões

eventualmente prolatadas, em todas as instâncias. Necessário, também, uma vez que alude a prescrição de parte dos créditos tributários executados, do que pede a antecipação da prestação jurisdicional para que seja suspenso qualquer ato de expropriação judicial, que traga a estes autos cópia da inicial da Certidão de Dívida Ativa daquela Execução. Nesses termos, providencie a Autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intime-se.

0001036-35.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DORINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005706-19.2012.403.6112 - DULCINEIA FERNANDES DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0005259-70.2008.403.6112, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 29/44. Além disso, não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data da realização da perícia na anterior demanda e a data de ajuizamento da presente ação. E a parte autora pretende a concessão do benefício N.B 549.808.225-4, a partir de 25/01/2012. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20, 22 e 24 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, são simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dr^a. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/10/2012, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008656-98.2012.403.6112 - LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, o artigo 71 da lei 8.213/91 dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de Sarah Kumasaka, nascida em 16 de março de 2011. Assim, o benefício pleiteado deveria ter sido mantido no período de 16/03/2011 a 13/07/2011. Quanto à condição de segurada, a cópia da CTPS de fl. 14 comprova que a Autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 03/06/2008 a 10/12/2008 e 01/02/2010 a 26/10/2010. Considerando que a Autora ingressou com a ação em 21/09/2012, não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Além disso, consigno que, em caso de eventual acolhimento do pedido formulado na exordial, o pagamento de valores em atraso deverá ser processado com a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008668-15.2012.403.6112 - VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 25, embora noticie a patologia que acomete o Autor e incapacidade laboral, é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31.10.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-

se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008688-06.2012.403.6112 - MILTON DORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico juntado (fls. 17/19), embora noticie a patologia que acomete o Autor, não é conclusivo quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais.2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.10.2012, às 09:30 horas, em seu consultório.5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008706-27.2012.403.6112 - JOAQUIM ROCHA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 19 embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido do benefício auxílio-doença, datado de 21.08.2012 (fl. 18). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor.3.

Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.10.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008728-85.2012.403.6112 - LUIZ GUILHERME VIEIRA BARBOSA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o demandante é portador de moléstia neurológica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guardam;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/10/2012, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005097-36.2012.403.6112 - DIVINO ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Chamo o feito para retificar o nome da autoridade impetrada constante na sentença de fls. 198/198 verso para

Chefe do Setor de Benefícios do INSS da Agência de Presidente Epitácio-SP. Registre-se. Cientifique-se o impetrado acerca da sentença supramencionada e deste despacho. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 15 - item c). P.R.I.

0008308-80.2012.403.6112 - ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(PR014216 - LUCILIO DA SILVA) X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X CTP - CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA

Fls. 109/110 - Reservo-me a analisar os fundamentos das informações por ocasião da sentença, mantida por ora a liminar.Fls. 104/105 - Defiro a inclusão da litisconsorte no pólo passivo. Ao Sedi. Após, cite-se com urgência.Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2951

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009333-07.2007.403.6112 (2007.61.12.009333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MA FOSSA PHOTO EPP X ELOISA AYUMI HIRATOMI FOSSA X MARCO ANTONIO FOSSA

Decorrido o prazo fixado no edital, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

DESAPROPRIACAO

0006820-61.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Observo que se já transcorreu lapso considerável de tempo desde a nomeação para realização da perícia e, até a presente data, o perito nomeado não entregou o laudo pericial.Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a intimação do perito nomeado para que, no prazo improrrogável de DEZ DIAS, apresente o laudo pericial ou justifique a não apresentação. Perito: ANTÔNIO LÁZARO PERINI SERVANTES, com endereço na Rua 15 de Novembro, 312 ou Rua São Sebastião, 568 (fones 3221 4185 e 9771 3308), nesta cidade.

MONITORIA

0008696-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELENICE CICASSI TOME - ESPOLIO X MARIO TOME

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, ESPÓLIO DE ELENICE CICASSI TOMÉ, representado por MÁRIO TOMÉ, residente na Rua Rio Parnaíba, 849, Portal do Lago, Presidente Epitácio, SP para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios .Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006370-65.2003.403.6112 (2003.61.12.006370-2) - HOMERO DIAS NETTO(Proc. (ADV.) ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP de fls. 13, nomeio o Doutor Adalberto Luiz Vergo, OAB/SP 113261, para patrocinar a causa e arbitro-lhe honorários no valor de R\$ 507,17 - quinhentos e sete reais e dezessete centavos (máximo da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao advogado para o efeito de solicitação de pagamento.Após, cumpra-se a ordem de arquivamento contida no despacho de fls. 221.Intime-se.

0003575-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003575-9) - CORINA LIMA DE JESUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Bem analisada a petição de fls. 78/111 vê-se que não pertence a este feito, pois aqui a extinção deu-se sem julgamento de mérito além de não figurar no polo passivo a CEF, e sim o INSS.De outro lado, consultado o SIAPRO, verifica-se que a autora figura no polo ativo da ação 0000783-04.1999.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara. Lá a extinção alcançou o mérito, em razão de acordo celebrado entre a CEF e os autores.Desentranhe-se, pois, e devolva-se para a 1ª Vara Federal, com passagem pelo SEDI.Após, arquivem-se.

0010966-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010966-1) - SONIA RODRIGUES CARDOSO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SONIA RODRIGUES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 35/41). Em preliminar, alegou carência de ação. Formulou quesitos. Réplica às fls. 45/49.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 53).Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 67/68, sendo as partes científicas (fls. 69 e 70).Às fls. 72/73 sobreveio sentença de improcedência, tendo a parte autora apresentado recurso de apelação (fls. 77/83), o qual foi dado provimento parcial, anulando a r. sentença e determinando a produção de prova oral (fls. 95/98). A parte autora acostou os documentos de fls. 107/108 e, em audiência, foi tomado o depoimento pessoal e inquiridas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 109).Oportunizada alegações finais, a autora juntou atestados médicos (fls. 111/113). O INSS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não indicou a data do início da incapacidade, podendo ter se iniciado há 10 anos, mas ante o boletim de alta hospitalar datado de 2004, pode afirmar que há incapacidade no mínimo desde 2004 (sic) (quesito n.º 09 de fl. 68).Ademais, observo ser a parte autora trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material (em nome do genitor da autora) corroborada com prova testemunhal acostada aos autos.Outrossim, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que a autora já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade.Assim, resta incontroversa a qualidade de segurada especial do regime da

previdência social, pois a autora já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Pela oitiva de testemunhas, fica evidente que a parte autora possui a carência necessária de mais de 12 meses, além de a mesma ser trabalhadora rural como já comprovado, restando, assim, preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora Esquizofrenia Paranóide, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades que lhe garanta a subsistência. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação, tendo o expert afirmado que a medicação controla os sintomas da doença, mas não diminui a incapacidade, podendo até mesmo prejudicar devido aos efeitos colaterais, a incapacidade da demandante autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo apresentado em 14/12/2005 (NB 75241784 - fl. 16) e, a partir da juntada aos autos do laudo, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado:1. Nome do(a) segurado(a): SONIA RODRIGUES CARDOSO 2. Nome da mãe: Idalina Rodrigues Cardoso3. CPF: 260.468.968-514. RG: 30.582.908-75. PIS: 1.178.766.211-46. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Iapinari, Bairro do Arco, Ribeirão dos Índios/SP;7. Benefícios concedidos: auxílio-doença: desde 14/12/2005, data do requerimento

administrativo (NB 75241784) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (31/01/2008).8. DIB: defere antecipação de tutela9. Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002548-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002548-2) - JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005771-87.2007.403.6112 (2007.61.12.005771-9) - MARIA HELENA CARDOSO FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Silente, tornem ao arquivo.Int.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Chamo o feito à conclusão.A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Observo, ainda, que consta PPP juntado aos autos, de modo que revogo a ordem para realização de perícia deferida no despacho de fls. 288.Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, MG.Registre-se para sentença.Intime-se.

0011546-49.2008.403.6112 (2008.61.12.011546-3) - MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-

se.

0014537-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014537-6) - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios em favor da CEF (fl. 256). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Após, certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000890-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000890-2) - RUBENS GERMINIANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desentranhe-se o documento de fls. 115, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0001542-79.2010.403.6112 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARINES ROSA DE OLIVEIRA(SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de extraordinário 05 (cinco) dias para que a CEF apresente cópia da gravação realizada, conforme determinado no despacho de fls. 115. Intime-se.

0002449-54.2010.403.6112 - ELIZABETH DA SILVA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004109-83.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCIANA MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Despacho de fl. 32 posterga análise da tutela antecipada após realização de perícia médica administrativa, determinando a intimação da parte autora para que compareça na mesma. Laudo de perícia médica administrativa acostado aos autos nas fls. 37/40. Decisão de fls. 47/50 defere o pedido de tutela antecipada e determina produção de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial judicial de fls. 74/79. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/85, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial e contestação às fls. 89/90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, analisando o CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2007, possuindo vínculo empregatício no período de 11/09/2007 até 07/07/2010. Percebeu benefício previdenciário de 26/03/2010 até 11/06/2010 (NB 540.349.686-2), sendo o mesmo restabelecido por decisão judicial de fls. 47/50. O médico perito atestou ser a incapacidade decorrente de agravamento da doença, não sendo possível determinar a data do início da incapacidade tendo em vista que a doença é caracterizada por períodos de melhora e piora, mas pode determinar a data do início da doença como sendo em fevereiro de 2010 (quesitos 8 e 9 de fl. 76). Sendo assim, nota-se que a doença se deu em período posterior a carência mínima exigida por lei. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo (quesito nº 1 de fl. 75), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (quesito nº 14 de fl. 77), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente três meses (quesito nº 6 de fl. 76), sugerindo reinício do tratamento com médico especialista (médico psiquiatra), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do

julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): LUCIANA MARIA DA COSTA2. Nome da mãe: Maria Monteiro Costa3. CPF: 298.636.698-814. RG: 33.273.323-35. PIS: 2.100.006.877-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Fernando Costa, nº 30-84, Vila Esperança, na cidade de Presidente Epitácio/SP7. Benefícios concedidos: auxílio-doença8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício 540.349.686-2 em 11/06/2010.9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008235-79.2010.403.6112 - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 43/45, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 50/58, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária da parte autora. Citado (fl.59), o réu apresentou contestação às fls. 69/77. Réplica à contestação às fls. 90/95. Designação da prova oral para oitiva da autora à fl. 97. Oitiva da parte autora à fl. 106. Oitiva de testemunhas à fl. 132. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início no ano de 2010, de acordo com entrevista realizada (questão n.º 10 de fl. 54). Ademais, observo ser a parte autora é trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de

prova material corroborada com prova testemunhal acostada aos autos. Outrossim, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que a autora já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurada especial do regime da previdência social, pois a autora já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Pela oitiva de testemunhas, fica evidente que a parte autora possui a carência necessária de mais de 12 meses, além de a mesma ser trabalhadora rural como já comprovado, restando, assim, restando este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado: 1. Nome do(a) segurado(a): Benedita Vicente de Oliveira 2. Nome da mãe: Francisca Faria de Oliveira 3. CPF: 050.951.538-074. RG: 13.929.7445. PIS: 1.131.853.588-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Vitória, nº 94, Vila Paulo Roberto, Presidente Prudente; 7. Benefício concedido:

auxílio-doença 8. DIB auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do pedido (NB. 542.573.320-4), em 09/09/2010;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004396-15.2011.403.6111 - ORLANDO GIROTTO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho retro, regularizando a representação processual. Intime-se.

0000522-19.2011.403.6112 - JOANA LIMA MAGALHAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000628-78.2011.403.6112 - BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001912-24.2011.403.6112 - ANDRIENE MAYARA MARCELINO DA SILVA X WLADIMIR DAVI MARCELINO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002342-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002561-86.2011.403.6112 - ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO X REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR X RENATA FERREIRA PACHECO (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA)

Por primeiro, solicite-se ao Sedi a inclusão de SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, no pólo passivo da presente demanda. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora,

especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003839-25.2011.403.6112 - LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Indefiro a realização de nova perícia, na área de psiquiatria, pois a perita do juízo já se posicionou quanto à existência de depressão severa. Indefiro, também, a requisição do prontuário médico da autora, pois os elementos carreados aos autos já são suficientes ao deslinde da causa. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004284-43.2011.403.6112 - CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que possui problemas de saúde na perna, problemas de coluna, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16/17). Laudo médico apresentado (fls. 25/31). Auto de constatação apresentado (fls. 41/47). Citado, (fl. 48), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que o vertente caso não trata de hipossuficiência e, outrossim, incapacidade (fls. 49/56). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 61/68). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula

aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega que possui problemas na coluna. De fato, segundo o laudo médico, há relato que a autora apresenta uma seqüela permanente ao nível do tornozelo direito, não tendo condições de suportar o peso corporal quando na posição ortostática (em pé). De conseguinte, segundo resposta ao item 5 formulado pelo juízo, a autora possui moderada redução de capacidade de deambulação e, segundo resposta ao item 6, possui doença incapacitante para atividades laborais onde a deambulação e a permanência na posição ortostática seja essencial ao seu desempenho. Em resposta ao item 10, o Perito informa que se trata de incapacidade permanente, para as atividades já ressaltadas no parágrafo acima. Que não se alegue que a incapacidade dita não é total, uma vez que permite que a autora labore em funções que não necessitem a posição ortostática (em pé). O objetivo da lei é justamente conceder o benefício assistencial para pessoas com incapacidade, considerada a pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ora, é evidente que uma pessoa que não consegue laborar em pé e que possui dificuldade em movimentar-se não está em plena igualdade com as demais pessoas da sociedade brasileira. Desta maneira, resta cristalino que a incapacidade descrita no vertente caso se amolda completamente com o art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Assim, pelo exposto, resta cabalmente comprovado o primeiro requisito (incapacidade total para exercer o labor e uma vida independente) no caso concreto. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou

miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)De conseguinte, percebo que o núcleo familiar é composto por 4 pessoas, sendo a autora, sua genitora, seu irmão e sua filha. Segundo o auto de constatação, as atividades remuneradas do núcleo familiar são exercidas pelo Sr. Eder, irmão, e pela Sra. Dalila, genitora. Esta é costureira informal e trabalha na própria casa, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 100,00 a R\$ 150,00. Aquele está em contrato temporário com prazo de 06 meses no cargo de serviços gerais, percebendo mensalmente o montante de R\$ 750,00. Ainda, consigno que a filha da autora percebe a o valor de R\$ 150,00 de pensão de seu pai. Ainda, restou consignada a informação de que o padrão da residência em que mora o autor é ruim, feita de alvenaria e sem forro. Os vizinhos corroboraram o fato de que a parte autora possui dificuldades para permanecer em pé e, portanto, não pode laborar. (fls. 41/43). Em que pese o núcleo familiar formado por 4 pessoas ser abastecido por cerca de R\$ 1000,00, vejo que R\$ 150,00 é destinado exclusivamente a filha, por pensão paga por seu pai. Outrossim, os R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) percebidos pelo Sr. Eder são em caráter temporário e nada garante que a família, em breve, será abastecida por este montante. De toda forma, o labor exercido pela mãe também é variável, pequeno e não pode ser computado como lastro da família em caso de dificuldades financeiras. Assim, pelo exposto, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual defiro a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: CLÁUDIA DA SILVA SANTOS;NOME DA GENITORA Dalila da Silva SantosCPF: 314.487.308-05;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alzira Lima Oliveira, 147, no Distrito de Floresta- SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: - BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data da citação (02/03/2012- fl. 48)DIP: defere antecipação da tutela;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004507-93.2011.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005936-95.2011.403.6112 - LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCIA DE OLIVEIRA

SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 47/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu justificando a ausência à fl. 52. Redesignada a perícia, novamente a autora deixou de comparecer (fl. 55), mas justificou a ausência à fl. 57/58. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 62/76. Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 84/87. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 99/103. Quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, a autora não aceitou apresentando contraproposta às fls. 104/105, a qual também não foi aceita pelo réu (fl. 106). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 30/09/2009. Contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, de 04/2007 a 11/2007 e em 09/2010. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, porém, quanto à data do início da doença, referiu-se que a autora sente dores, aproximadamente, desde o ano de 2002 com agravamento em 2011, e que a incapacidade decorreu de agravamento da doença (quesitos n.º 10, 11 e 12 de fl. 69), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de

tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Moderada Bilateral, Artrose avançada de Coluna Cervical e de Epicondilite Lateral Crônica Bilateral de Cotovelos, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 68/69). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 58 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 542.848.246-6) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS 2. Nome da mãe: Gervasia de Oliveira Santos 3. CPF: 018.073.398-234. RG: 9.681.512 SSP/SP 5. PIS: 1.085.430.402-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Vicente Ferrari, nº 561, na cidade de Anhumas/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 542.848.246-6 em 28/09/2010 (fl. 30) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/02/2012) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0006074-62.2011.403.6112 - DANEZETE MARIA MOREIRA DA SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 11 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0006510-21.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO MARQUES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo os apelos das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007002-13.2011.403.6112 - CHEILA SILVA TREVISAN (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007229-03.2011.403.6112 - LOURIVAL MACHADO SALLES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007555-60.2011.403.6112 - MANOELINA DA SILVA(SP143375 - RODRIGO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINA BERNARDES

Servindo cópia deste de MANDADO, determino a CITAÇÃO da ré MARCELINA BERNARDES, consignando o endereço obtido por meio do sistema SIEL (fl. 134). Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Dados para a realização da diligência: Parte ré: MARCELINA BERNARDES Endereço: Avenida Hum, n. 202, Pa. Castelo Branco Cidade: Presidente Prudente, SP

0008217-24.2011.403.6112 - JUREMAR NUNES DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 79/80, pela autora Juremar Nunes da Silva. Alega a parte embargante que houve erro na sentença embargada ao constar no tópico síntese do julgado a qualificação de pessoa diversa Maria do Amparo. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, analisando a sentença embargada (fls. 79/80), verifica-se que não ocorreu o apontado equívoco, encontrando-se a parte autora, ora embargante, corretamente qualificada no tópico síntese do julgado. Por outro lado, em pesquisa ao sistema processual, foi possível notar que o texto publicado não corresponde à sentença embargada, o que certamente motivou a oposição dos presentes embargos com as colocações acima mencionadas. Desta forma, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Sem prejuízo, determino que a sentença das fls. 79/80 seja novamente publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DAS FOLHAS 79/80: Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 28) Citado (fls. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 43/49. O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 50). Mediante carta precatória foram inquiridas duas testemunhas, bem como tomado o depoimento da parte autora (fls. 65/69). Por fim, em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação. (fls. 72/78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora possui 57 anos à data da prolação desta sentença, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia de certidão de casamento (fl. 14), cópia de certidão de nascimento da mesma, bem como de sua filha (fls. 15/16), além de cópia da CTPS de seu companheiro (fls. 17/20) onde demonstra qualificação de trabalhador rural do mesmo, bem como declaração de

exercício de atividade rural da parte autora expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema/SP no período de 1971 a 2010 (fl. 23). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, tais documentos foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência durante o tempo necessário, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela oitiva das duas testemunhas (fls. 68/69), bem como pelo depoimento da parte autora (fl. 66). Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JUREMAR NUNES DA SILVA 2. Nome da mãe: Avelina Maria de Carvalho 3. CPF: 651.937.358-864. PIS: 5. RG: 16.196.991-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua José da Costa Machado, nº 575, no distrito de Costa Machado, pertencente ao município de Mirante do Paranapanema/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 18/11/2011 (citação do INSS - fl. 29); 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0009873-16.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0000024-83.2012.403.6112 - ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000345-21.2012.403.6112 - JOSE MIGUEL COCITO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevivendo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte científica de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001398-37.2012.403.6112 - ELEONORA FIGUEIREDO MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho de fl. 38 posterga análise do pedido liminar e determina produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/57. Decisão de fl. 62 indefere pedido liminar e determina citação do instituto réu. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 68/71). Réplica e manifestação sobre laudo pericial judicial às fls. 76/77. Laudo médico complementar elaborado por assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 78/85. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 56). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Leves Abaulamentos em níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e Esporão plantar e posterior dos calcâneos, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 16/11/2011; 23/01/2012; 12/03/2012 e 08/03/2012 (quesito nº 18 de fls. 50/51), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 13/03/2012. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, bem como na manifestação da parte autora as fls. 76/77, tendo em vista a apresentação de laudo médico complementar elaborado por assistente técnico da mesma, pois passando em revista o laudo médico pericial do juízo produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois a perita nomeada não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, a perita consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido.

Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-29.2012.403.6112 - APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Intime-se e registre-se para sentença. Intime-se.

0001750-92.2012.403.6112 - KAUE FARIA LIMA X GRACIELA GONCALVES LIMA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, com pedido liminar, proposta por KAUE FARIA LIMA, representado por sua genitora, Graciela Gonçalves Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela r. decisão de folhas 29/30, determinou-se a realização de auto de constatação, deferiu-se os benefícios da gratuidade processual e fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de manutenção carcerária do recluso. Auto de constatação apresentado às folhas 34/35. Fixou-se novo prazo para que a parte autora trouxesse aos autos o documento referente ao encarceramento de seu genitor (folha 37), o que não foi feito (folha 37-verso). Em decorrência, o pedido liminar foi indeferido (folha 38). Com a petição da folha 40, a parte autora apresentou o documento pertinente (folha 41). Reanalisado o pedido da parte autora, a liminar foi deferida (folhas 44/46). Citado, o réu apresentou contestação, alegando que o limite da renda bruta mensal foi ultrapassado (folhas 52/54). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício (folhas 61/65). Pela manifestação da folha 66, cientificou-se o autor de que o INSS implantou o benefício em questão. É o relatório.

Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 6/1/2012 - sendo de R\$ 915,05, e, na data da prisão, era de R\$ 862,60, Portaria n. 407, de 14/7/2011. Pois bem, a qualidade de segurado do recluso foi comprovada pelo documento da folha 48 (CNIS), a certidão de nascimento comprova a qualidade de dependente do filho do detento (folha 13). Quanto ao encarceramento do segurado, também restou comprovado pelo documento trazido à folha 41 dos autos. No que diz a renda bruta mensal a ser considerada, ficou consignado, quando da apreciação liminar, que este Juízo compartilha do entendimento de que a renda a ser utilizada é aquela auferida pelos dependentes do segurado-presos e não àquela por ele percebida antes de sua prisão, levando-se em consideração a proteção de seus familiares dependentes, que não podem ficar desprovidos de recursos para manutenção de sua subsistência. Melhor esclarecendo, à luz do artigo 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Assim, de acordo com o auto de constatação encartado como folha 34, ficou demonstrado, também, que o valor percebido pelos integrantes do núcleo familiar do autor estaria enquadrado dentro do limite estabelecido em Portaria da Previdência Social. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo o entendimento esposado na decisão liminar: (Conforme já mencionado na decisão da folha 38, o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 e, na data da prisão (11/2011), era de R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A certidão de nascimento da folha 13 comprova a condição de filho do autor e, por conseguinte, a dependência econômica. Já o documento da folha 41 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO

UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Auto de Constatação encartado como 34 ficou consignado que o autor reside com sua mãe, a avó paterna e um companheira dela. Quanto à renda da família, importa ressaltar que advém de uma aposentadoria do

companheiro da avó do autor (Antonio Medeiros), no valor mínimo, já que a genitora do requerente realiza serviços esporádicos, ou como mencionado, bicos, recebendo R\$ 80,00 a R\$ 100,00 por semana. Não sendo o valor percebido pela genitora do autor contínuo, resta apenas a aposentadoria do senhor Antonio Medeiros para custear as despesas do núcleo familiar, estando, tal valor, enquadrado dentro do limite estabelecido na Portaria da Previdência Social. Dessa forma, entendo que o autor encontra-se desamparado financeiramente. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Por outro lado, no que diz respeito ao termo inicial do benefício, tendo a parte autora protocolizado pedido administrativo em janeiro de 2012 (folha 19), e o encarceramento do segurado ocorrido dia 21/11/2011 (folha 41), o auxílio-reclusão seria devido desde a data do pedido administrativo, ex vi do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, mesmo que a título argumentativo, há uma particularidade que não deve ser olvidada no presente caso. Verifico que o autor é menor (absolutamente incapaz), contando, atualmente 5 anos de idade. Pois bem, sendo o prazo de 30 dias do art 74 um prazo prescricional, forçoso se faz aplicar a inteligência do artigo 3º, I, do Código Civil, combinado com o art 198 deste mesmo diploma, que assim dispõem: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º Com relação ao prazo prescricional e a sua não observância com relação ao prazo do art. 74 da Lei 8213/91, colaciono da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. MENOR DE 16 ANOS. O marco inicial do benefício de auxílio-reclusão é estabelecido nos mesmos moldes da pensão por morte, cuja legislação estabelece que deve ser aplicada a norma vigente à data do óbito. Sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a data de início do benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependentes absolutamente incapazes, o benefício será sempre devido desde a data da prisão, pois trata-se de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, a qual não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, pois o fato de ele não ter requerido o benefício por ocasião do aprisionamento não o impede de postular benefício previdenciário já integrado ao seu patrimônio jurídico. (Grifo nosso) Processo: AC 9999 PR 0002842-28.2010.404.9999, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Julgamento: 01/03/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: D.E. 17/03/2011. Tribunal Regional da 4ª Região. Desta forma, há que se concluir que o dependente absolutamente incapaz do recluso faz jus à percepção de auxílio-reclusão desde o tempo da reclusão e enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4º e 117 do Decreto nº 3.048/99. Antecipação dos efeitos da tutela Mantém tutela antecipada concedida. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: KAUÊ FARIA LIMA, representado por sua genitora Graciela Gonçalves Lima; NOME DA MÃE: Graciela Gonçalves Lima; CPF: 158.190.107-8; PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Idalina Maria Fiorese, n. 220, Emilianópolis, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; DIB: a partir da prisão do segurado (21/11/2011); DIP: mantém tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo valores atrasados, estes devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença, devidamente instruída com cópia do Ofício de folha 58, servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. No mais, considerando as inúmeras ações de auxílio-reclusão em trâmite no âmbito desta Subseção de Presidente Prudente/SP. Considerando a dificuldade que os familiares do recluso têm em comprovar a manutenção do encarceramento na forma do 1º, do artigo 117, do Decreto 3.048/99. Considerando, ainda, que referido Atestado de Permanência Carcerária poderá ser automaticamente disponibilizado ao INSS e à Justiça, mediante simples convênio de cooperação. Oficie-se à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, situado à rua Rua Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo - CEP 01307-002 - PABX 0XX11 3269-5000, para as providências que entender cabíveis. Cópia desta sentença, devidamente instruída com os documentos das folhas 18, 41 e 58, servirá de Ofício n. 856/2012 à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, visando a possibilidade de celebração de convênio para disponibilização ao INSS e à Justiça do Atestado de Permanência Carcerária. Sentença não sujeita ao reexame

necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001902-43.2012.403.6112 - JULIA MARTINELLI ASSUNCAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das várias enfermidades que indica, está, sim, incapacitada. Pedes, irredignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002259-23.2012.403.6112 - VALDIR ALVES FRANCA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irredignada, a nomeação de outro perito. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de

outro perito para realização de nova perícia.Registre-se para sentença.Intime-se.

0002895-86.2012.403.6112 - ANICE BATISTA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Autor(a): ANICE BATISTA DA SILVAEndereço: Rua Caetano Rodrigues Gonçalves, 105, Pq. PrimaveraCidade: Presidente Prudente, SPIntime-se.

0003105-40.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 87/88, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 94/112, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora. Citado (fl. 120), o réu apresentou contestação às fls. 121/123, pugnando pela improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 128/130.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/11/1993, contribuindo até 05/09/1995. Reingressou ao sistema em janeiro de 2001, e verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até maio do mesmo ano. Contribuiu, também na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/02/2009 a 28/02/2009, de agosto de 2010 a novembro do mesmo ano e de 01/10/2011 a 31/10/2011. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 103), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício (NB. 549.557.740-6, em 06/01/2012) como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas

competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Cardiopatia Isquêmica, Cardiopatia Hipertensiva, Transtorno Depressivo Moderado, Osteoporose, Artrose de Coluna Total, Artrose de Ombros direito e esquerdo e Tendinite Crônica de Ombros direito e esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 20 e 22, de fl. 107/108). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 52 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 549.557.740-6) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria de Fátima Moreira Silva 2. Nome da mãe: Maria Madalena Santos Moreira 3. CPF: 097.473.068-834. RG: 18.232.5825. PIS: 1.250.235.145-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Edolvando José dos Santos, 51, Presidente Bernardes; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação indevida do benefício previdenciário NB 549.557.740-6 em 31/03/2012 (fl. 21) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (26/04/2012). 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.

0003363-50.2012.403.6112 - MARINA SCARPANTI GRILLO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARINA SCARPANTI GRILLO Endereço: Travessa dos Limoeiros, 310, Quadra 18 Cidade: Primavera, SP Intimem-se.

0003536-74.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SANTANA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que o perito não é especialista em cardiologia. Pede, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado doente é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003538-44.2012.403.6112 - IVETE ALVES DA PAIXAO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pedindo a nomeação de especialista para realização de nova perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada

complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003939-43.2012.403.6112 - AGUSTINHO MACHADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): AGUSTINHO MACHADO Endereço: Rua Ana Maria Rodrigues, 260, Jd. Universitário Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0004070-18.2012.403.6112 - LINDAURA DIODATO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. LINDAURA DIODATO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicabilidade do índice de variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Junta documentos (fls. 12/28). Acusada a prevenção com o feito 0013535-27.2007.4036112 fl. 16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada (fls. 23/24). A parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que já há coisa julgada (fl. 28). É o essencial. Decido. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando o caso em concreto, conforme cópia da sentença proferida no feito de nº 0013535-27.2007.4036112, que tramitou perante esta mesma vara, a qual foi julgada improcedente e transitou em julgado, o que é possível de se constatar em pesquisa junto ao sistema processual, verifica-se coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi definitivamente julgada, configurando-se em clara hipótese de coisa julgada. Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004215-74.2012.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Wilson dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos de 27/02/1989 a

11/09/1989, 03/01/1995 a 17/01/2002 e de 06/08/2002 a 31/03/2011 como desempenhado em condições especiais. Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais e cópia do procedimento administrativo nº 155.358.305-9, sendo este último juntado por meio de mídia digital (fls. 36/39). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 41). Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 43/58), sem suscitar preliminares. No mérito, defendeu a necessidade de que seja atentado para o fator de conversão 1,2, ante ao teor do Decreto 611, de 21/07/1992, discorrendo na sequência sobre o pedido de contagem de tempo especial, nas atividades desenvolvidas pelo autor, alegando a necessidade de laudo para o período posterior a 05/0/1997 e sustentou que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 66/89 e, com a petição das fls. 90/98, requereu a produção de prova pericial na empresa Cia. Ultragas S/A e Regente Feijó Comércio de Gás Ltda. A decisão de fl. 99 indeferiu a produção de prova pericial, tendo o autor interposto recurso de agravo retido em face desta decisão (fls. 101/105). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação Por oportuno, de plano rejeito o referimento formulado pelo INSS no item 3 da sua peça de resistência (fl. 58), tendo em vista que a juntada dos documentos em mídia digital atende ao preceito legal, além do que o réu tem sob sua guarda referidos documentos (cópia dos autos do procedimento administrativo nº 155.358.305-9), possibilitando-o de confrontar e apontar eventual falsidade ou incorreção contida nos documentos. No mais, já afastada a pretensão da parte autora em produzir prova técnica, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial

Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante os períodos alegados na inicial, trabalhou nas funções de lavador (27/02/1989 a 11/09/1989) e ajudante geral para empresas de gás (03/01/1995 a 17/01/2002 e 01/02/2002 a 31/03/2011), sujeito a condições especiais. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu alguns períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo os períodos de 01/02/1985 a 09/12/1988 e de 23/07/1990 a 02/01/1995 já foram enquadrados como especial, sendo, portanto, matéria incontroversa. Com relação aos períodos não reconhecidos pelo INSS, verifica-se que de 27/02/1989 a 11/09/1989 o autor exerceu o cargo de lavador na empresa Viação Motta Ltda. e, nos períodos de 03/01/1995 a 17/01/2002 e de 01/02/2002 a 31/03/2011, exerceu o cargo de ajudante geral vendedor nas empresas Regente Feijó Comercial de Gás Ltda e Cia. Ultrazag S/A. No que tange ao período em que trabalhou como lavador para a empresa Viação Motta Ltda., verifica-se no PPP que instruiu o procedimento administrativo, que o autor tinha como atividade a lavagem externa e limpeza interna dos ônibus, utilizando produtos de limpeza, como sabão e detergentes, ficando exposto de forma habitual e permanente à umidade provocada pelo volume de água que manipulava diariamente, situação prevista no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64. Portanto, é de rigor reconhecer que o período entre 27/02/1989 e 11/09/1989 foi desempenhado pelo autor em condições especiais. No que tange a exposição ao GLP, é preciso tecer algumas considerações. A exposição ao GLP autoriza o reconhecimento da atividade como especial por enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11 - exposição a tóxicos orgânicos). Posteriormente, com o advento dos Decretos nº Decreto 2.172/97 e 3.408/99 houve alteração na possibilidade concreta de reconhecimento de tempo como especial por exposição a GLP. De fato, no anexo IV de referidos Decretos, a exposição a GLP só passou a ser considerada como atividade especial quando diretamente exercida na extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, ou, quando no beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos (item 1.0.17, do Anexo IV, de referidos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Depreende-se da alteração realizada que, a partir do Decreto 2.172/97, a exposição do GLP só implicará em especialidade do tempo se houver manipulação deste em atividades de extração, processamento, beneficiamento e manutenção das unidades industriais mencionadas (plantas petrolíferas e petroquímicas). A jurisprudência, contudo, tem admitido que qualquer atividade de extração, processamento e beneficiamento de GLP seja

considerada como especial, principalmente em função dos comprovados riscos de explosão. Dessa forma, mesmo as atividades de envase, conferência e manutenção de botijões de gás para uso doméstico ou industrial, realizadas nas chamadas distribuidoras de gás, tem sido aceitas como atividade especial, já que nelas também há processamento, beneficiamento e manutenção de botijões de GLP. Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. GLP. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. Preliminarmente, vale registrar que o prazo decadencial para revisão de cálculo da Renda Mensal Inicial só passou a vigorar a partir de 10 de dezembro de 1997, data da publicação da Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do caput do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. O benefício da parte autora, portanto, não foi alcançado pela referida disposição legal, já que concedido bem antes da citada lei. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 4. Com relação ao nível de ruído, cumpre esclarecer que o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, passou a considerar especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 5. É pacífico que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. Ademais, não é obrigatória a autenticação dos documentos acostados aos autos, incumbindo à parte contrária o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. (AC 94.01.35403-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 19/11/2009). 7. Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 8. Na hipótese dos autos, no que toca aos períodos de 01.04.1980 a 01.12.1982 e de 01.12.1982 a 01.04.1983, laborados, respectivamente, nos cargos de inspetor de rota e de encarregado de oficina mecânica, os formulários acostados as fls. 20/21, apesar de apontarem nível de ruído acima de 81 dB(A) não devem ser considerados como atividade especial. É que, na hipótese dos autos, o autor não carrou laudo pericial, documento imprescindível para comprovar a exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. 9. Ademais, quanto levantamento das condições ambientais do local de trabalho (fls. 23/32), não há em seu bojo qualquer referência a atividades de inspetor de rota e de encarregado de oficina mecânica, não servindo, assim, como meio de prova. 10. Por outro lado, em relação à atividade desempenhada na condição de encarregado de setor de distribuição (01.04.1983 a 18.03.1987), deve ser reconhecida como atividade especial. Consta no formulário acostado à fl. 22 que o autor conferia vasilhames cheios ou vazios a ser expedido e recebido confrontando-os com documentação hábil ou registrando informações a serem encaminhadas ao setor interessado; testando vasilhames recebidos como avariado para autorizar sua reposição e fazendo contagem diária de vasilhames cheios ou vazios, que se encontram na unidade ao final do expediente, demonstrando, assim, que se encontrava em contato habitualmente com gás combustível - GLP. 11. Assim, deve incidir o fator multiplicador 1.4 no referido período, uma vez que o demandante exerceu suas atividades exposto a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se a vários agentes nocivos à saúde, ficando exposto, ainda, aos riscos de explosão provocados por Inflamáveis. A referida atividade descrita têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11). Precedentes: (AC 0020057-54.2002.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.35 de 02/03/2010) e (AMS 2004.38.00.021474-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ p.18 de 11/06/2007) 12. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 13. A correção monetária incide

sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 14. Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 15. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº. 9.289/96). 16. Apelação do autor provida itens 9 e 10. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos do item 8. Remessa oficial parcialmente provida, conforme os itens 11 a 14. (TRF da 1.a Região. AC 200138000341411. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. E-DJF1 Data 05/08/2010, p. 57)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. NÃO ADMITIDO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. RECONHECIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A comprovação do trabalho rural se faz com início de prova material conjugada com testemunhal. 2. Certidão de casamento do pai não comprova que filho foi lavrador. 3. Reconhecimento de tempo rural afastado. 4. Deve incidir a regra mais benéfica sobre o período de trabalho em atividade especial anterior a 05.03.97, ou seja o Decreto 53.831/64 5. A função de vigilante armado é especial por enquadramento. 6. Exposição a resíduos de GLP e ruído comprovada. Reconhecido período especial reivindicado. 7. Tempo de serviço insuficiente para obtenção de aposentadoria. 8. Sentença reformada em parte. 9. Provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial. (TRF da 3.a Região. AC 00909868819994039999. Turma Suplementar da Terceira Seção. Relator: Juiz Convocado Fernando Gonçalves. DJF3 Data 22/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Considerando que o autor comprovou o exercício de atividade insalubre por mais de 25 anos, através de Perfil Profissiográfico Previdenciário e de laudo técnico pericial, porque sujeito aos agentes biológicos como gases e físicos (ruído a acima de 90 dB), na função de trabalhador braçal e operador de GLP (gás liquefeito de petróleo), na empresa Norte Gás Butano Distribuidora, em setor de enchimento de vasilhame, é de ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 2. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09 (que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 3. Honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC), considerando, ainda, a simplicidade da causa; 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 5.a Região. APELREEX 200881000096460. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJE Data 17/08/2010, p. 223)Pois bem. Fixadas estas premissas passo a analisar o período de tempo pleiteado como especial por exposição a GLP.Quanto aos períodos em que trabalhou para a empresa Regente Feijó Comercial de Gás Ltda, a análise do PPP revela que o autor na função de ajudante geral tinha por atribuição realizar serviços de conferente de cargas de botijões dos caminhões e carretas, efetuar carga e descarga, organizar botijões na plataforma, distribuir serviços e fazer manutenção nos caminhões de transporte de botijões quando necessário. De acordo com apontado documento, o autor no desempenho de referidas tarefas esteve exposto de forma habitual e permanente a fator de risco químico, descrito como (GLP) periculoso, além da exposição de forma ocasional e intermitente a fatores identificados como acidentes (impactos contra a fonte de lesão) e ergonômico (exigência de postura inadequada, transporte manual de peso). Ora, a descrição das atividades exercidas pelo autor, indica que esteve exposto de modo habitual e permanente aos riscos decorrentes do contato com botijões cheios de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, tais como o risco de explosão. Assim, o período entre 03/01/1995 e 17/01/2002 também deve ser reconhecido como especial.Por fim, no período em que trabalhou para a empresa Companhia Ultragaz S/A, o autor exerceu as atividades de Vendedor de GLP e Vendedor de GLP Sênior, oportunidade em que, de acordo com o PPP, conduzia veículos (caminhos de pequeno e grande porte), para venda e entrega de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado (P2, P5, P13), receber contas e dar retorno ao Supervisor Comercial, além de realizar carga e descarga. Em tais tarefas, de acordo com o PPP, esteve o autor exposto a ruído como fator de risco.Pelo que consta da descrição das atividades desempenhadas pelo autor resta evidente que, apesar de eventual risco de explosão (situação, aliás, que qualquer um que tenha contato com botijões de gás está exposto), não havia nenhum contato do autor com atividades de processamento, beneficiamento ou manutenção de botijões de GLP. Além disso, a exposição a ruído em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, com alterações nos níveis de tolerância. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

(DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas estas considerações, vamos às provas juntadas pelo autor. O Perfil Profissiográfico Profissional que instrui o feito indica que o autor esteve exposto a níveis de 82 DB(A) nos períodos de 06/08/2002 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 31/12/2005; 76,6 DB(A) no período de 01/01/2006 a 31/15/2007 e, a partir de 01/01/2008, esteve exposto a nível de ruído equivalente a 77,8 DB(A). Ora, seja qual for o período descrito, o autor jamais esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, necessário para o reconhecimento da atividade como especial a partir de 5 de março de 1997. Portanto, não se pode acolher a pretensão do autor de ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, o período entre 01/02/2002 e 31/03/2011. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 31/03/2011). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, o autor não conta 25 anos de tempo de serviço especial, com o que não faz jus à aposentadoria especial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer como especial, o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 27/02/1989 a 11/09/1989 e de 03/01/1995 a 17/01/2002, bem como determinar sua averbação. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos planilha de cálculo e impressos de documentos extraídos da mídia digital. P.R.I.

0004435-72.2012.403.6112 - IOLANDA TEZULIM LUCAS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 78/79, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 86/101. Citado (fl. 106), o réu apresentou contestação às fls. 107/109, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestações da parte autora às fls. 127 e 131/133. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou que a incapacidade decorreu de agravamento de Depressão e Artrose de Coluna, as quais tiveram início há cinco e seis anos aproximadamente (quesitos nº 10 a 12 de fls. 94). Desta forma, considerando que a autora é filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde o ano de 1981 e percebe benefício previdenciário desde 30/05/2006 (NB 560.225.332-3 - ativo por força judicial - fl. 112), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de depressão grave, sem psicose, artrose avançada de coluna lombar e abaulamento discais nos níveis de L2-L3, L3-L4 e L4-L5, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (conclusão de fl. 101). Observo ainda, a impossibilidade de reabilitação ao exercício de outra que lhe garanta a subsistência. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 560.225.332-3) e, a partir da juntada aos autos do laudo, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Iolanda Tezulim Lucas. 2. Nome da mãe: Rosa Tezulim Lucas. 3. CPF: 121.027.968-174. RG: 10.798.771-5 SSP/SP. 4. PIS: 1.207.801.309-06. 5. Endereço do(a) segurado(a): Rua Raul Valadão Furquim, n.º 450, Jardim Itapura, na cidade de Presidente Prudente/SP. 6. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 7. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do NB 560.225.332-3 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (26/06/2012). 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que

os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0004502-37.2012.403.6112 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): TEREZA ALVES DE OLIVEIRA Endereço: Rua Vicente Pelegrini, 477, Vila Alegre Cidade: MARTINÓPOLIS, SP Intimem-se.

0004581-16.2012.403.6112 - MARIA JOANA PASCHOALOTTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 52/61. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/65, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 70/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, junho de 2012, baseando-se na Anamnese, no exame físico e em laudos de exames complementares, em que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 10 e 12 de fls. 55/56). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1972, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 01/08/2007. E que percebeu benefício previdenciário de 11/05/2011 a 22/08/2011 (NB 546.079.958-5), resta preenchido este primeiro requisito. b)

carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose cervical e lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (conclusão de fl. 54).Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 57 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a data do laudo pericial e, a partir da juntada aos autos do laudo, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): MARIA JOANA PASCHOALOTTO2. Nome da mãe: Luiza Benedicta G. Paschoalotto3. CPF: 969.682.6584. RG: 8.813.892 SSP/SP5. PIS: 1.055.551.979-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Zanutto, n.º 20, Centro, na cidade de Ribeirão dos Índios/SP7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez8. DIB: auxílio-doença: desde 06/06/2012, data que foi atestada a incapacidade da parte autora e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (19/06/2012).9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0004747-48.2012.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição retro, designo nova perícia para o DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 9 HORAS.Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 36/37.Intime-se.

0005971-21.2012.403.6112 - TANIA BRANCO DA SILVA(SPI12891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas

as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de depreciação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Intimem.

0006117-62.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO FEDATTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de preclusão da prova pericial e de reanálise dos requisitos da antecipação da tutela, esclareça a parte autora a razão de sua ausência à perícia médica. Int.

0006398-18.2012.403.6112 - DANIEL FAGUNDES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006611-24.2012.403.6112 - LEONARDO GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES X VALDINEIA FRANCISCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão. Pela manifestação judicial da folha 28, determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação juntado à folha 34. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, esclareço que o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de

abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Vejamos: Art. 16 : São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de segurado dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 e, na data da prisão (10/2011), era de R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 15/19. Conforme a redação do dispositivo acima mencionado, a certidão de nascimento de folha 07 comprova a condição de filho do segurado e, por conseguinte, a dependência econômica do mesmo já que esta é presumida. Já o documento da folha 26 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. A Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entende que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício

previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício.No sentido exposto, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Auto de Constatação encartado como 34 ficou consignado que a autora reside em companhia de sua genitora, de sua avó e de seu irmão.Quanto à renda da família, importa ressaltar que a mãe de autor encontra-se desempregada não possuindo nenhuma renda familiar, pois seu companheiro está preso. A sua avó é viúva, recebendo R\$622,00 de pensão por morte do INSS, e o seu irmão recebe R\$150,00 de pensão alimentícia dada pelo pai.Dessa forma, considerando o valor percebido pelo núcleo familiar, ante o limite estabelecido na Portaria da Previdência Social, entendo que os autores encontram-se desamparados financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício.Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: LEONARDO GABRIEL FRANCISCO RODRIGUES;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão;NÚMERO DO BENEFÍCIO:153.273.025-7;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão;RENDA MENSAL: Nos termos da legislação de regência.Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópias da Carteira de Trabalho do recluso, com todas as anotações que dela constarem.Cópia desta decisão servirá de ofício n.º 859/2012 ao Diretor II do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias, com endereço à Rodovia Mamed Barreto, Km-36, Álvaro de Carvalho/SP, para que esclareça, por meio de certidão, se o recluso esteve recolhido à prisão no período de 01/04/2011 à 29/06/2011.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007236-58.2012.403.6112 - EMERSON ALVES MOREIRA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para resposta ao agravo retido bem como para que se manifeste sobre a contestação e especifique provas, justificadamente. Int.

0008572-97.2012.403.6112 - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo desobrigar-se do recolhimento de valores tidos como indevidamente recebidos a título do benefício auxílio-doença. Falou que foi beneficiária de auxílio-doença no período de 15/02/2005 a 30/09/2008. Disse que o INSS, após revisão administrativa do benefício n. 31/505.472.126-2, alterou a data do início de sua incapacidade para 08/07/2003, sustentando que, nesta época, não possuía a condição de segurada da previdência. Ocorre que, em ação trabalhista, teve reconhecido período laborado entre 1999 a 2003. Assim, mesmo retroagindo-se a data do início de sua incapacidade, fazia jus ao recebimento do auxílio-doença. Pediu a concessão de liminar para que o réu abstenha-se de cobrar os valores tidos como indevidamente recebidos em seu benefício de aposentadoria por idade (R\$ 20.637,26). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Primeiramente, verifico estar presente, nos autos, o perigo de dano. Afinal, a devolução do valor em questão é demasiadamente alta e pode, de fato, prejudicar a subsistência da impetrante. Dito isso, e adentrando o requisito atinente à verossimilhança das alegações, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da requerente quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não está demonstrado nos autos. Com efeito, a demandante limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram implantados ou disponibilizados pelo réu. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. (Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte, não há que se falar em restituição. Há que se observar, ainda, que o autor intentou ação trabalhista em face da Empresa Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda., sendo reconhecido o tempo laborado no período de 14/10/1996 a 14/02/1993, com o trânsito em julgado da decisão em 21/08/2006, conforme documento da folha 537. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores recebidos pela requerente a título de auxílio-doença (benefício n. 31/505.472.126-2), bem como de descontar o valor tido como indevido de seu benefício de aposentadoria por idade (NB n. 147.078.023-0), em virtude do mencionado débito, até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos - ou que seja revogada esta decisão. Comunique-se a EADJ. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008620-56.2012.403.6112 - IRENE NOVO RIBEIRO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a carta de concessão de benefício sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008809-34.2012.403.6112 - RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de outubro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008813-71.2012.403.6112 - MARIA ZILA UCHOA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral. A autora e as testemunhas deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Sendo assim, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora traga aos autos rol de testemunhas, as quais possuem finalidade de produção de prova testemunhal a vir corroborar com o início de prova material trazida aos autos. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana, para realização do depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002143-51.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de mãe de Wagner dos Santos Martins, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é mãe do instituidor, fazendo jus a pensão por morte. Aduz que dependia economicamente do filho, mas o INSS não lhe concedeu o benefício de pensão por morte. Aduz que inicialmente o INSS não chegou a reconhecer a qualidade de segurado do instituidor, mas depois (após recurso administrativo) reconheceu esta qualidade e negou o benefício por ausência de dependência econômica. Afirma que possui sobeja prova material de dependência econômica. Juntou documentos (fls. 17/184). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e Indeferida a tutela (fls. 186/187). Citou-se o INSS, o qual apresentou contestação às fls. 195/198, na qual alega que a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, em razão de não ser dependente economicamente de seu filho, pois recebe pensão por morte de seu ex-marido. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Juntou o CNIS (fls. 199/204). Réplica às fls. 207/212. A autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 216/217. O feito foi remetido a Justiça Estadual (fls. 216), tendo sido devolvido a esta Justiça Federal (fls. 220). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Em face dos argumentos expostos às fls. 220 e verso, revejo posicionamento anterior (fls. 216) e reconheço a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Encerrada a instrução, passo ao Julgamento do feito. Registro, por oportuno, que não se questiona a qualidade de segurado do pretense instituidor, já que manteve vínculo formal de emprego até o dia de seu óbito, conforme reconheceu o próprio INSS na esfera administrativa às fls. 112. Ademais, o vínculo controvertido se encontra atualmente, inclusive, no CNIS (fls. 204), sendo que os documentos de fls. 26, 28/37 e 40/41 fazem prova plena da qualidade de segurado. Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente da autora. Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e os irmãos inválidos também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntada aos autos, no que tange à autora (mãe do instituidor). Como prova de dependência econômica a autora juntou especialmente comprovantes de endereço em comum; a certidão de óbito de fls. 25; o boletim de ocorrência de fls. 26; a cópia da sentença trabalhista de fls. 35/37 e fls. 87/123 e o Parecer Social de fls. 132 elaborado pelo próprio INSS. A autora conseguiu provar que seu filho morava com ela e colaborava nas despesas da casa, mas não que era dependente economicamente do filho. Não há nos autos nenhuma prova material de dependência econômica. Ao contrário, a autora é pensionista e auferia renda de cerca de um salário-mínimo, valor este que embora inferior ao que o instituidor recebia não é suficiente para caracterizar dependência

econômica. Assim, a prova juntada aos autos acaba por ser insuficiente para demonstrar a dependência econômica. Com efeito, o filho da autora não tinha renda compatível para suprir todas as necessidades da casa, muito embora colaborasse regularmente com as despesas da casa (vide prova oral de fls. 217). Além disso, o Parecer sócio econômico de fls. 132 constatou que as despesas da casa eram divididas entre a autora e seus dois filhos, sem haver dependência econômica propriamente dita. Destarte, é de se indeferir o pedido de pensão por morte, ante a ausência de prova cabal da qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, também as preciosas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Editora Livraria do Advogado, p. 85 no sentido de que: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja a ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. Ainda que o instituidor colaborasse nas despesas da casa, fato é que não se demonstrou que sua colaboração fosse vital à manutenção da autora e de sua família. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005192-03.2011.403.6112 - ANTONIO BISPO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006921-30.2012.403.6112 - ROBERTO VINOCCI(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do INSS pretendendo a revisão de seu benefício de auxílio-doença na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Observo que a parte autora reside no município de Bataguassu/MS, não abrangido pela Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, SP. Com efeito, dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Em face do citado dispositivo constitucional conclui-se que, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito perante o juízo federal da respectiva jurisdição. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: AI200903000382475 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 962 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU. DOMICÍLIO DO AUTOR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância, que acolheu exceção de incompetência oposta pelo Instituto Previdenciário e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o autor. III - O ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689 do E. STF). IV - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional. V - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 3º, 3º, da lei supracitada. VI - O valor dado à causa corresponde a R\$ 25.000,00, quantia inferior a 60 salários mínimos. VI - Ainda que o valor conferido à causa fosse superior a 60 salários mínimos na propositura da ação, a vantagem econômica obtida com a implantação do benefício assistencial, cuja renda mensal corresponde a um salário mínimo, não ultrapassaria o limite legal previsto. VII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. VIII - Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o ora agravante, para o processamento do feito, em

conformidade com o disposto no art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/2001. IX - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. Data da Decisão 16/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 Ante o exposto, considerando que o município de Bataguassu/MS é abrangido pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas/MS, declino da competência em favor daquela Subseção, para processar e julgar os presentes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005881-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI (SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 50/52. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença uma vez que esta não se manifestou sobre a preliminar de ausência de documentos. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte Executante/Embargada ORIMAR. A parte Embargante Orimar se funda no fato de que este Juízo não deveria enfrentar o mérito, uma vez que não se manifestou sobre a preliminar de falta de documentos necessários para a propositura da presente demanda. De fato, não houve manifestação judicial quanto a preliminar argüida pelo Embargado Orimar Antonio Capasciutti. No entanto, se julgado procedente os embargos, por um raciocínio dedutivo, há que se concluir forçosamente que os documentos foram suficientes para o convencimento deste Juízo. Ora, em sua inicial (protocolada em 16/08/2011), a Embargante INSS claramente se referiu à compensação não efetuada, no cálculo da Execução. Em 17/08/2011, manifestou-se o INSS nos autos principais, pugnando pela não concordância dos cálculos efetuados pela Exeqüente/ Embargada e juntando aos autos a planilha de cálculo e a tela do PLENUS comprovando que necessária seria a compensação. Deste modo, e que pese tal planilha de cálculo ter sido juntada nos autos de Embargos apenas após a impugnação da parte Embargada Orimar, não há que se falar em ausência de documentos necessários, quiçá em supressão de defesa, uma vez que de tais cálculos a parte Embargante Orimar já tinha ciência. A parte Embargada Orimar tinha pleno conhecimento da diferença dos cálculos efetuada pelo Embargante INSS antes de propor a impugnação aos Embargos (uma vez que foi intimada para impugnar os Embargos em 04/10/2011 (fls. 22) e o INSS trouxe aos autos principais a memória de cálculo em 17/08/2011, juntada em 22/08/2011). O sustentáculo de sua defesa em sede de Embargos de Declaração é frágil, eis que se fundamenta em suposto vício que não causou prejuízo às partes. E invocando-se o princípio da instrumentabilidade das formas, há que se concluir que, inexistindo prejuízo, não há declaração de nulidade de nenhum ato. Com relação ao pedido de impossibilidade de condenação em honorários, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, entendo que tal pleito também não merece prosperar. No caso concreto, vislumbra-se a existência de duas relações jurídicas. E tratando-se de ação autônoma, os embargos estão sujeitos ao princípio da sucumbência, submetendo-se ao disposto no art. 20 do CPC. Não outro é o caminho indicado pacificamente pela jurisprudência, senão vejamos: Apelação Embargos à Execução Ação autônoma Sujeição ao princípio da sucumbência - Honorários advocatícios fixados por equidade, à luz dos parâmetros da lei de regência Verba que, no caso concreto, não comporta majoração. SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO. Processo: APL 18050420108260142 SP 0001805-04.2010.8.26.0142, Relator(a): Sergio Gomes, Julgamento: 25/07/2012. (Grifo nosso). No vertente caso, a parte Executante/Embargada viu seu pleito restar improcedente nos Embargos a Execução e viu, outrossim, significativa alteração no montante a ser executado (de R\$ 20.644,57 a R\$ 1.668,10). Logo, a condenação em R\$ 500,00 se mostra plenamente razoável com o caso concreto, não devendo prosperar qualquer pedido de redução de tal verba. Assim, por todo o exposto, não procedem os argumentos dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intimem-se.

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Por ora, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, certidões atualizadas dos imóveis indicados a penhora(matrículas 32.678 e 17.248). Intime-se.

0002569-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO BERROCOZO

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de ROGERIO BERROCOZO, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 34.093,00 (trinta e quatro mil, e noventa e três reais).Determinada a citação da parte executada (fl. 23). A Caixa Econômica Federal se manifestou pugnando pela extinção do processo, tendo em vista que as partes se conciliaram amigavelmente (fls. 25). É o relatório. Passo a decidir.Os comprovantes de fls. 26 e 27 demonstram que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que estes foram pagos, conforme observo do pagamento de fl 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004123-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI ME X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

0008691-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X LOURDES PEREIRA VIANA X SINVAL VIANA

Despacho - MandadoCom cópia deste despacho servindo de mandado, citem-se os executados LS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Donato Armelin, 753, Jardim Paulistano, Presidente Prudente, SP, LOURDES PEREIRA VIANA e SINVAL VIANA, Rua Francisco Alves de Campos, 37, Parque Alvorada,, Presidente Prudente, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 22/07/2012, R\$ 22.500,000 (vinte e dois mil e quinhentos reais), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento.INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução.Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008694-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X GISELE SCORZA DELIBERADOR X BRUNA SCORZA ENDLICH

Despacho - MandadoCom cópia deste despacho servindo de mandado, citem-se os executados SCORZA PRUDENTE LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 2400, BOX 162, Jardim das Rosas, Presidente Prudente, SP, GISELE SCORZA DELIBERADOR, Rua José Bongiovani, 51, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente, SP, e BRUNA SCORZA ENDLICH, Rua Quinze de Novembro, 995, Vila Dubus, Presidente Prudente, SP para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva

avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 31/08/2012, R\$ 47.305,56 quarenta e sete mil trezentos e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008695-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA X EDSON RICARDO DE ARRUDA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, DA GENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rodovia Vicinal Euclides da Cunha Paulista a Teodoro Sampaio, Km 02, Zona Rural, MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA E EDSON RICARDO DE ARRUDA, Rua Benigno Ferreira Ganda, 1486, Centro, Euclides da Cunha Paulista, SP, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 197.304,91 (cento e noventa e sete mil trezentos e quatro reais e noventa e um centavos), em 31/08/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008815-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X K KOGA EPP X KARINA KOGA

Despacho - Mandado Com cópia deste despacho servindo de mandado, citem-se os executados K.KOGA EPP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 2400, Box 160, Jardim das Rosas, Presidente Prudente, SP e KARINA KOGA, Rua Carmela Vernilo Alves Vilella, 117, São Lucas, Presidente Prudente, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 31/08/2012, R\$ 46.598,44 (quarenta e seis mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008640-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-95.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES SANCHES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Apense-se aos autos n. 0007531-95.2012.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012890-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012890-1) - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010632-53.2006.403.6112 (2006.61.12.010632-5) - MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LOPES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado subscritor da peça juntada às fls. 172/174, veio requerer a aplicação da multa diária ao INSS alegando que este não apresentou os cálculos conforme foi determinado na r. manifestação judicial da fl. 144. Não assiste razão o nobre causídico, uma vez que pelo despacho da fl. 146 foi deferido ao Instituto-réu o prazo adicional de 90 (noventa) dias para apresentação dos cálculos e, neste intervalo de tempo, sobreveio o pedido de execução nos termos do artigo 730 do CPC. Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados. Assim, indefiro o requerido na petição da fl. 172/174 quanto a aplicação de multa diária ao INSS e homologo os cálculos apresentados às fls. 150/151. Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, observando que a verba sucumbencial e contratual deve ser paga ao advogado Flavio Vieira, conforme já restou decidido à fl. 144. Intime-se.

0009718-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009718-3) - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 199/201. Intime-se.

0009843-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009843-6) - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda dos cálculos do INSS, facultado à parte autora iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0003424-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003424-4) - JORGE RAIMUNDO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORGE RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento retro, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Após, tornem os autos ao INSS, conforme determinado no despacho de fls. 126. Intime-se.

0009064-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009064-8) - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0015881-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015881-4) - DARCY BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DARCY BOSCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/156: reportando-me ao deliberado à fl. 152, concedo prazo de 5 dias para agendamento do alvará. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0018587-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018587-8) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ARLINDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 127/130: reportando-se ao deliberado à fl. 126, concedo à parte autora 5 dias de prazo para agendamento do alvará. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0008766-05.2009.403.6112 (2009.61.12.008766-6) - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0000978-66.2011.403.6112 - EDSON VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca dos cálculos, referentes aos honorários advocatícios, apresentados pela parte autora. Havendo concordância, proceda-se conforme determinado no despacho da folha 69. Em caso negativo ou no silêncio, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0008820-97.2011.403.6112 - MARIA INES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 30 e documentos que a instruem, em que o INSS informa que a mencionada revisão não gerou atrasados. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005717-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005717-3) - SIMAO BORGES DE ALMEIDA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

ACAO PENAL

0008226-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008226-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X WOLNEY LARROSA OLER

Vistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs aos réus CARLOS ROBERTO DE FREITAS e WOLNEY LARROSA OLER o cumprimento de condições especificadas (fls. 148/149). A proposta foi aceita pelo acusado Carlos, sendo decretada a suspensão do processo em 26 de novembro de 2009 (fl. 170). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu certidões atualizadas de antecedentes criminais (fl. 298). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos acostados aos autos e como não deu causa a revogação do benefício, deve ser declarada extinta a punibilidade. Ademais, entendo que eventual possibilidade de revogação do benefício se encontra preclusa, em face do integral cumprimento das condições impostas e da não revogação do benefício no curso do lapso temporal fixado em lei como período de prova, conforme entendimento do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, relator do RCCR - Recurso Criminal 3327, Processo 2001.61.13.001606-2, em Acórdão publicado no DJU de 07/01/2004, p. 147: PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da autuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do recorrente implicaria em permitir a incidência de eventual causa de revogação do benefício depois de aperfeiçoados todos os atos para a extinção da punibilidade. 4. Tal solução ameaça a liberdade individual, na medida em que posterga possível revogação à superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quando há prazo fixado em lei. 5. Recurso improvido. Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo a revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade, de forma que indefiro o requerimento de fls. 298. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu CARLOS ROBERTO DE FREITAS, qualificado na folha 103. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação do réu Carlos Roberto de Freitas, do teor desta sentença, com endereço à Rua Professor Climério, 123, Jardim Itaipu, telefone 3909-2344, nesta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011297-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011297-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PENASSO

NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 08 de março de 2010, em face do acusado, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas, b e d do Código Penal (fls. 222/225). Segundo a peça acusatória, no dia 16 de agosto de 2008, por volta das 04 horas, nas proximidades do KM 60, da Rodovia SP 613, Município de Rosana, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares, abordaram o caminhão Mercedes Bens, placas KDO 7778 de São Gabriel DOeste/MS, acoplado a carreta, placas AHJ 2260 de Toledo/PR, conduzido pelo acusado, constatando a aquisição, recebimento e transporte de 520.000 maços de cigarros de origem paraguaia, internados ilicitamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 145/153. Consta dos autos laudo de exame merceológico de fls. 160/161. A denúncia foi recebida no dia 27 de abril de 2010 (fls. 226). Os antecedentes e as certidões cartorárias do réu foram juntados às fls. 237/238, 242/243, 251, 288, 295 e 299. Devidamente citado, o réu apresentou defesa por escrito (fls. 248/249). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 253. Mediante carta precatória, as testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 278 e 279) e o réu interrogado (fl. 308). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF não requereu novas diligências (fl. 311) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 314). O MPF apresentou alegações finais de fls. 317/321 pugnando pela condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais por escrito, a qual se encontra juntada às fls. 328/332, na qual pugnou pela absolvição do acusado. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas b e d, por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional. O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 08/09). O laudo merceológico de fls. 160/161 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. Também não restam dúvidas quanto à autoria do delito. Em sede judicial, o réu limitou-se a dizer ser verdadeira a acusação contida na denúncia (sic) (fl. 308). Já na fase policial, o acusado contou que aceitou realizar o transporte de carga de cigarros para São Paulo, evidenciando o conhecimento da ilicitude de sua conduta. Embora não fosse proprietário das mercadorias, estava realizando o transporte da mercadoria, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, a proximidade com o Paraguai da cidade onde recebeu a mercadoria, não restam dúvidas que o autor sabia da origem da mercadoria a ser transportada. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas, b e d, do Código Penal, pois recebeu e transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a

preferência de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalto, que tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior a R\$ 20.000,00, pois apenas a título de IPI a incidência é de mais de 300%, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária à condenação do réu como incurso no crime do art. 304, 1º, alínea c do CP. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena (Joaquim Penasso Neto-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos às fls. 237/238, 242/243, 251, 288, 295 e 299 demonstram que o réu tem dois apontamentos por fatos análogos ao tipo do art. 334, sendo inclusive, condenado em uma das oportunidades. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes do art. 334, fazendo desta prática verdadeiro meio de vida. O réu colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultuosa quantia de cigarros apreendidos e elevado valor dos tributos iludidos majoram as consequências do crime. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. -B) Não reconheço qualquer circunstância agravante (CP arts. 61 a 64). Reconheço como circunstância atenuante a da confissão espontânea (CP art. 65, III, d). Assim, reduzo a pena base em 6 (seis) meses, fixando-a em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal. -F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. -G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda do valor do depósito realizado à fl. 38 (R\$ 3.010,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão, e perda do valor de 50% (cinquenta por cento) da fiança prestada (fls. 174), (dez mil reais na data da prestação da fiança), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual. Ressalto que o remanescente da fiança prestada, ficará vinculada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao início do cumprimento da pena. G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal; G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do

que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo Isto Posto, em relação ao réu JOAQUIM PENASSO NETO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 1 (UM) ano e 6 (SEIS) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para promover a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP). Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos (cigarros e caixas plásticas), nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Deixo de aplicar o pena de perdimento ao veículo apreendido (caminhão e carreta), uma vez que não se trata de produto ou proveito do crime, bem como tendo em conta que o veículo não estava adrede preparado para ocultar os cigarros, ficando desde já consignado que esta decisão desvincula o bem apenas na esfera penal, não abrangendo eventual decisão pelo perdimento do bem na esfera administrativa fiscal. Com relação aos dois aparelhos celulares apreendidos por conta desta ação penal, depositados à fl. 138, determino sua restituição ao condenado. Intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, compareça à Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munido de documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de retirá-los. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias e, considerando que o leilão demandaria um custo muito elevado à União, ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento dos bens dos celulares apreendidos. Considerando o estado de conservação, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, os celulares deverão ser encaminhados à Polícia Federal para que proceda a adequada destruição dos objetos. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 754/2012 à Receita Federal para que dêem a destinação legal às mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00186/08 (fl. 146). Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0014392-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014392-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 18 de novembro de 2009, em face dos acusados, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 29, caput, ambos do CP (fls. 82/85). Segundo a peça acusatória, a acusada Simone Cardoso de Sousa foi presa transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional, seguindo orientações de Carlos Alberto Ferreira Barbosa, o qual verificava a existência de fiscalização policial, de modo a garantir o êxito da aquisição. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 64/67. A denúncia foi recebida no dia 23 de fevereiro de 2010 (fl. 86). Os antecedentes e as certidões cartorárias dos réus foram juntados às fls. 95/98, 102/103, 106/110. Os réus constituíram advogado (fls. 119/120), o qual apresentou defesa preliminar (fls. 117/118). Foi afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 126, oportunidade em que foi deprecada a oitiva de testemunha arrolada pela acusação e solicitadas certidões de objeto-e-pé dos feitos constantes das folhas de antecedentes criminais. Certidões apresentadas às fls. 131, 165 e 167. Em audiência para inquirição da testemunha de acusação, foi ouvido o policial militar rodoviário Marcos Denis de Souza (fl. 186). Intimados para o interrogatório (fls. 203/204 e 206/207), os acusados compareceram à audiência (fl. 208) e prestaram os depoimentos (fls. 212). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 215). O MPF apresentou alegações finais de fls. 220/227, pugnando pela condenação dos acusados. A defensora constituída dos réus deixou de apresentar as alegações, sendo-lhe concedido prazo para a apresentação sob pena de abandono da causa (fl. 229/230). Alegações finais apresentadas às fls. 246/247. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Aos acusados foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 29, caput, do CP, por estarem transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional. O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria

proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. A autoria e materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros. No auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 64/67 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, conforme indicação nos cigarros apreendidos e de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. Além disso, o próprio réu Carlos Alberto Ferreira Barbosa reconhece a propriedade dos cigarros apreendidos, e a ré Simone Cardoso de Sousa reconhece sua ajuda na empreitada. Importante ressaltar que o concurso de pessoas é caracterizado pela colaboração ciente e voluntária de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergências de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que haja necessário ajuste prévio entre os colaboradores, podendo se dar por ajuste, instigação, cumplicidade, auxílio material ou moral, execução etc., e em qualquer fase do iter criminis, sendo que a nossa legislação pátria adotou a teoria monista ou igualitária, sendo que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Por esta razão, Carlos Alberto e Simone Cardoso respondem pelo mesmo crime, respondendo cada um, na medida de sua culpabilidade. Restou, portanto, provadas as condutas dos réus enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas b e d c/c art. 29, caput, do Código Penal. Assim, tenho por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 5.232,80. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de pouco mais de R\$ 2.616,40. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar

alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem

retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida.(TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Silvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202)Da aplicação do Princípio da Insignificância aos CigarrosSe assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de ilícito cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00.A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de RS 10.000,00, outros o limite de RS 2.500,00 e outros o valor de RS 100,00, foi pacificada pelo E. STF.De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00.Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00.Como explicitado acima, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 20.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal.Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal.Na oportunidade, remete-se novamente a jurisprudência anteriormente citada, registrando-se que, na mesma linha, também já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 3.a Região. Confira-se:PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido.(TRF da 3.a Região. SER 200960000071562. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3 de 25/08/2011, p. 511)Por fim, registro que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois:a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros;b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de

que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. 3 e 4 (omissis). TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 29, caput, todos do CP, pelo que Julgo Improcedente a denúncia e Absolvo os acusados SIMONE CARDOSO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 29, caput, todos do CP, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de ofício nº 841/2012 à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos, no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810500/00217/08, lavrado no Processo Administrativo nº 15940.000407/2008-50. Tendo em vista às alegações finais de fls. 246/247, apresentada pelo patrono dos acusados, que evidencia que não houve abandono do processo, revogo o despacho de fl. 233. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0)) SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Mercê da oportuna informação de fl. 572, revogo a determinação para intimação da testemunha Paulo Sérgio Silveira Benites, ante a desistência manifestada à fl. 531. No que concerne ao embargante Ilem Izaac Júnior, adoto o procedimento norteado pelo r. provimento de fl. 563. Dessarte, intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador constituído e por meio da imprensa, a fim de que compareça à audiência designada para o dia 24.10.2012, às 14h00m, a ser realizada na Sala de Audiências desta 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais. Fica advertido de que seu não comparecimento implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Por fim, embora não conste dos autos prova de eventual incapacidade do embargante, mas considerando que esteve internado em clínica psiquiátrica, ad cautelam, determino a abertura de vista ao MPF. Intimem-se com premência.

EXECUCAO FISCAL

0004679-16.2003.403.6112 (2003.61.12.004679-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X FLAVIO MORAES CREPALDI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI X DEOLINDO CREPALDI (SP073055 -

JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Intime-se com urgência. Após, voltem imediatamente conclusos.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 296

ACAO CIVIL PUBLICA

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGO)

Em que pese o alegado às f. 350-351, não vislumbro prejuízo à parte, a não ser pelo fato da não apresentação dos quesitos (decisão de f. 343-344), pelo que, devolvo o prazo apenas para sua apresentação, além de determinar que a secretaria providencie os cadastramentos requeridos. Defiro a inclusão da União (f. 361-363), como litisconsortes do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. F. 358-359: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se as partes. Vencido o prazo, dê-se nova vista à parte autora. Int.

0008432-34.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WAGNER FERREIRA PIERGENTILI X VANESSA FERREIRA PIERGENTILI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido de liminar em face de VALDÍRIA FERREIRA PIERGENTILI, WAGNER FERREIRA PIERGENTILI, VANESSA FERREIRA PIERGENTILI e VALQUIRIA FERREIRA PIERGENTILI, em que postula: I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na estrada do Pontalzinho, sem número, lote 14, denominado Rancho do Irácio, às margens do Rio Paraná, jusante da UHE Sérgio Motta, em Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; e VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer. Sustenta o Parquet Federal que os réus edificaram imóvel ilegalmente, sem que houvesse qualquer licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, interferindo nas áreas de várzea e preservação permanente e impedindo sua regeneração. A liminar foi deferida (f. 175-176), impondo aos réus a) a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas

sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidores; b) a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente; e c) a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. A União requereu sua inclusão no polo ativo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial (f. 188-189), o que foi deferido (f. 190). O IBAMA formulou o mesmo pedido (f. 208-213), também atendido (f. 230). Citados (f. 194, 207 e 242), os réus deixaram de contestar o feito, tendo sido decretada sua revelia (f. 245). Não requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal (art. 225) que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público adotar uma série de medidas, a saber (1º do art. 225 da CRB): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda a esse respeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu responsabilidades daqueles que exploram os recursos minerais e causam danos ao meio ambiente, quando consigna no 2º do art. 225 que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, e, no 3º deste mesmo artigo, impõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essas são as normas fundamentais sobre as quais deve gravitar todo o ordenamento jurídico infraconstitucional (leis, regulamentos, instruções normativas etc.). Qualquer ato normativo que confronte o texto fundamental, como é cediço, não terá efetividade por eiva de inconstitucionalidade. Assim, as condutas, atos ou fatos jurídicos que atentem diretamente contra norma constitucional, ficam sujeitos às sanções da Lei Fundamental. Em verdade, o que a Constituição Federal propõe no artigo 225 é encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do homem de usar e explorar o meio ambiente para dele retirar os bens úteis à vida, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso pode ser resumido na expressão cunhada como desenvolvimento sustentável. A propósito, essa fórmula constante de nossa Carta Magna não é nova e tem raízes longínquas, como no livro de Gênesis, o primeiro da Escritura Sagrada, em que há a narrativa da criação da terra, dos animais, do homem e tudo mais. Segundo o que consta das Sagradas Letras, Deus teve um cuidado especial ao formar o homem, dando-lhe poder sobre toda a criação, pois, conforme se vê em Gênesis 1.26, disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. Parece-me, mesmo, que a Terra, os animais, os vegetais e tudo o mais foi criado para o deleite e proveito do homem (ser humano), tanto que em Gênesis 1.28/29 há a reafirmação de que Deus os abençoou [o homem e a mulher], e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento. Mas esse desfrute do meio ambiente, do ponto de vista da Palavra de Deus, não é absoluto e sem limites, tanto que, após esse advento da criação, diz o Texto que Deus plantou um jardim no Éden, do lado oriental, e pôs ali o homem que tinha formado (Gn 2.8), e ainda, que tomou o SENHOR Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar (Gn 2.15). E, desses textos colacionados, extrai-se o super princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que Deus concede ao homem um mandato cultural de domínio sobre a criação, podendo desfrutar e explorar (lavar) os recursos ambientais existentes, mas, ao mesmo tempo, impõe-lhe um dever de conservação, quando determina que ao homem compete guardar aquilo que foi criado. Voltando à norma constitucional, para que os princípios do artigo 225 tenham efetividade, foram e têm sido editados leis e regulamentos (decretos, portarias, resoluções etc.), os quais dispõem de forma pormenorizada sobre as medidas a serem observadas para que se alcance o desenvolvimento sustentável. No caso dos autos, o cerne da questão a ser decidida diz respeito à delimitação da área de preservação permanente ao longo do rio Paraná. A norma legal que trata desses limites é o Código Florestal, que, nessa parte, tinha a seguinte redação (Lei 4117/65, artigo 2º): Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas

de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.A Lei 12.651/2012, que é chamada de o novo Código Florestal, não alterou, no que interessa para esta demanda, a definição da área de preservação permanente, tendo disposto da seguinte forma em seu caput:Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos 1º e 2º;IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;VII - os manguezais, em toda a sua extensão;VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;XI - as veredas.XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).Como se nota, o texto de lei estabelece como área de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (art. 4º, inciso I, e, Lei 12.651/2012). Noto que esse critério vale tanto para áreas na zona rural quanto na urbana, segundo o texto legal transcrito, sendo irrelevante, por isso, neste caso, a discussão acerca da localização do imóvel, se em zona rural ou urbana. No presente caso, os laudos técnicos produzidos atestaram que o imóvel de propriedade dos réus (f. 163-164 e 168-169) foi construído em área de preservação permanente. O laudo técnico assinado por engenheiro agrônomo de f. 110-115 afirma:Que se trata de uma área rural fazendo parte integrante de um parcelamento de solo irregular (bairro Pontalzinho), pois dependia de autorização dos órgãos competentes.Que houve dano ambiental, pois em referida área foram construídas edificações de madeira e alvenaria, impedindo desta forma, a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual. Esta vegetação em Área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.A área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP)...Constatou-se ainda que a propriedade está inserida dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada por decreto em 30/09/1997.O IBAMA também vistoriou a área do imóvel dos réus, tendo concluído que (f. 137-149):O terreno encontra-se na sua totalidade limpo, praticamente sem cobertura vegetal rasteira e observamos o plantio de alguns pés de eucalipto, entremeando a vegetação nativa, tais

como Ingazeiro, Bambus, Araçá, Embaúbas, Sangra d'água, Faveiros e outras essências nativas. O imóvel em questão é abastecido por água proveniente de um poço tubular e lança ou despeja seus efluentes em fossa negra. Pelo que se observa, se o lançamento é efetuado diretamente em fossa negra, possivelmente vem sendo realizado sem qualquer tipo de tratamento específico e naturalmente fora dos padrões técnicos recomendados pelas Normas NBR 7229/93 (projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos) e NBR 13969 de 1997 (tanques sépticos). O local é desprovido de proteção de borda e com a ação do solapamento das águas do rio Paraná tende a ocasionar o desbarrancamento; além de que pode ocorrer uma ação erosiva na parte superior do terreno, onde o solo encontra-se descoberto de vegetação rasteira, podendo ocasionar assoreamento do corpo d'água, pelo carreamento de material sólido incidindo diretamente ao leito do rio Paraná. Considerando que o investigado promoveu dentro da faixa considerada de preservação permanente da UHE Sérgio Motta (500 m) vários tipos de intervenção contribuindo dessa forma para a supressão da vegetação nativa existente, para o impedimento da regeneração natural da vegetação, através das construções e impermeabilizações do terreno, retirando a vegetação nativa, tende a prejudicar dessa maneira a movimentação de certas espécies da fauna silvestre (no dia da vistoria, foram observados grupos de macaco prego movimentando-se no local), inclusive com a redução e eliminação de abrigos, alimentação, desproteção natural do solo e sua possível fragilidade, possível contaminação do solo e demais camadas, por lançamento indevido de efluentes líquidos e sólidos sem qualquer tipo de tratamento adequado e a possibilidade da propagação de lançamentos de lixo sólidos no rio Paraná. Estando evidente que o imóvel dos réus está inserido em APP, sem autorização dos órgãos públicos competentes, resta demonstrada a irregularidade da construção, eis que é vedada a intervenção em área de preservação permanente, a não ser em casos de utilidade pública ou interesse social (Resolução CONAMA 369/06). Destaco ainda que não socorre os réus a alegação de que já teriam adquirido o imóvel sem vegetação, porque o que impede a ocupação do local não é o tipo de vegetação existente, mas sim a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção em área de preservação permanente. O conceito de área de preservação permanente deixa isso claro (art. 3º, II, do novo Código Florestal), como observamos a seguir: Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (sublinhei) Não há óbice, outrossim, à demolição da edificação construída na APP, porquanto, no caso dos autos, parece-me estar evidente a incidência do disposto nos incisos I e II, do artigo 19, do Decreto 6514/2008, verbis: Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização. Entendo que os direitos fundamentais de propriedade, moradia e lazer devem ceder em face do também direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Nunca é demais lembrar que a propriedade, bem como o seu uso e gozo, inclusive como lazer, não são direitos absolutos e devem ter uma função social. Aliás, a própria Constituição Federal traz em seu texto exceções ao uso e gozo dos bens imóveis, quando incumbe ao poder público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (CF, art. 225, 1º, III). Essa forma de decidir encontra eco em precedente do TRF da 5ª Região, cuja ementa transcreve-se em sua parte útil: (...) 4. Área em questão que continua a ser degradada, conforme consta do depoimento do servidor do IBAMA, Chefe da APA dos Corais-AL, anotado na Audiência de Instrução, no sentido de que ... o muro continua com as suas bases e os alicerces continuam no mesmo lugar, estando a parte superior substituída por uma cerca de arame farpado; a situação atual em que se encontra o muro diminui o fluxo das águas do rio, porquanto a construção se situa na foz do referido rio, implicando em um problema de assoreamento de passagem; (...) quanto ao estuário, quando das marés cheias, há o impedimento do tráfego de pessoas. (...) - destaquei. 5. Réu que, por sua vez, não nega o ato danoso ao meio ambiente, consistente na permanência do muro e dos seus alicerces, a obstar o curso natural do Rio Persinunga. Contudo, se recusa a removê-los, alegando que tal implicaria em intervenção indevida no seu direito de propriedade privada. 6. A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente. 7. Outrossim, o parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, consagra a tese da responsabilidade objetiva, pela qual o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, e a terceiros, afetados por sua atividade, o que se aplica tanto ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e que reclama a existência dos seguintes requisitos para a respectiva configuração: o ato lícito ou ilícito; o dano; e o nexo de causalidade. Requisitos que se encontram presentes no caso. 8. Ademais, em havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88) (...) (AC 20058300012576, Apelação Cível - 445230, Relator Geraldo Apoliano, TRF 5ª Região Terceira Turma, DJE de 07/07/2011, pág. 964) No que toca à

responsabilidade civil no Direito Ambiental, diz o texto legal que essa é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E, ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Rememore-se que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Registre-se que o art. 7º do novo Código Florestal assim dispõe: Art. 7º. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2º A obrigação prevista no 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. A reparação do dano deverá constituir-se na restauração natural. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4). Nesse contexto, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal em sua peça de ingresso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando os réus: 1) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente do imóvel localizado na estrada do Pontalzinho, sem número, lote 14, denominado Rancho do Irácio, às margens do Rio Paraná, jusante da UHE Sérgio Motta, em Rosana - SP, bem como da obrigação de não-fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação -, sob supervisão do CBRN ou do IBAMA, e de acordo com a legislação vigente, devendo, para tanto: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos os cronogramas das obras e serviços; e b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas por referido órgão. INDEFIRO o pedido de pagamento de indenização. Indevida condenação em verba honorária. Se, na ação civil pública, o Ministério Público não paga honorários advocatícios quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet se beneficiar de honorários quando for vencedor na ação civil pública (Precedentes do STJ). Custas na forma da lei. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Defiro a suspensão do andamento processual deste feito por 6 (seis) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0007669-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA

Defiro a suspensão do andamento processual deste feito por 6 (seis) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X IVONE DE SOUZA SOAREZ

Ante o decurso do prazo sem manifestação, decreto a revelia da ré. Defiro a inclusão da União (f. 49), como

litisconsortes do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

DECISÃO Cuida-se de postulação liminar apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO ROSALINO DE SOUSA, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo marca/modelo PEUGEOT/206, ano 2004, cor cinza, chassi 9362C7LZ94B026019, placas DOR 2104. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...) No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A (f. 06/07), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 11), foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidejussão. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 13/14), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca/modelo PEUGEOT/206, ano 2004, cor cinza, chassi 9362C7LZ94B026019, placas DOR 2104 (art. 3 do DL 911/69). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005748-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005946-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI MORTARI MARTINS X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X MAURICIO DE PAULA MARTINS

Depreque-se a intimação da ré no endereço informado à fl. 74-verso. Int.

0003158-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO FERNANDO GALANTE X VIRTE RENOSTO GALANTE
Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0009776-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEUSDEDIT LEAL DA SILVA

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 28. Int.

0002584-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALVES SILVA

Defiro os requerimentos de f. 30, proceda a secretaria o necessário, entregando os documentos à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004391-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X ANA MARIA ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X MARIA SUZETE DE ARAUJO RIBAS X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES X ANTONIO JAMIL ARAUJO X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JACINTO DE SOUZA X VITALINO JACINTO DE SOUZA X NILZA DE SOUZA CORTEZ X ADAIR JACINTO DE SOUZA X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X CELIA MARAISA DE SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NEUDA DO NASCIMENTO X ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE BRITO X FATIMA DO NASCIMENTO SOBREIRO X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X IZABEL CRISTINA MARRA X ELIANE GONCALVES MARRA X ELAINE JOSEFA MARRA X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELLOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GIROTTO PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X MIGUEL JOAQUIM DE ARAUJO X ANTONIA ALMERINDA ARAUJO REZENDE X MARINETE TEREZA DA LUZ X JOSEFA ARAUJO RAMOS X EXPEDITO JOAQUIM DE ARAUJO X MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO LEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ROSA GABARRON E GABARON X MARIA GABARON CICERO X LOURDES GABARON COSTA X MERCEDES GABARON TONI X APARECIDA GABARRON FARIA X ANGELO GOBETTI X APARECIDA GOBETE DE MOURA X ADELAIDE GOBETTI X MARIA JULIA DE BARROS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES X MARLI ALVES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X MARIA DE LOURDES SCAION X JOSE SCAION X PEDRO SCAION X APARECIDA SCAION X IRACI SCAION X JOAO ANTONIO SCAION X FRANCISCA DE PAULA SCAIONE SILVA X MANOEL APARECIDO SCAION X CARLOS VALMIRO SCAION X BRAZ SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA X YASSUKO FUTEMA X KIYOKO FUTEMA X TIYOHU FUTEMA X KIKUKO FUTEMA NAKAMURA

Sobre a alegação do INSS, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao contador para manifestação sobre o aduzido às f. 1253-1257.Int.

0001575-21.2000.403.6112 (2000.61.12.001575-5) - ESCRITORIO CONFIANCA DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Homologo os cálculos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF ou CNPJ junto a Receita Federal do Brasil.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004073-56.2001.403.6112 (2001.61.12.004073-0) - DORVALINO EUGENIO DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011112-36.2003.403.6112 (2003.61.12.011112-5) - JOAO BATISTA LOURENCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Realizadas diversas diligências e não tendo sido localizados os herdeiros ou sucessores do autor (falecido), os autos devem ser arquivados (baixa-findo).Int.

0001321-72.2005.403.6112 (2005.61.12.001321-5) - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Intime-se o autor Hospital Universitário Domingos Leonardo Cerávolo - Presidente Prudente para que promova o pagamento da quantia de R\$ 842.049,72 (oitocentos e quarenta e dois mil, quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizada até 15/08/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Observando que o pagamento derverá ser realizado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13.903-3 - AGU - Honorários Advocatícios; UG 110060; Gestão 00001, CNPJ da UG 26.994.558/0001-23.Int.

0008103-95.2005.403.6112 (2005.61.12.008103-8) - JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8) - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X RADIO TUIUTI LTDA

Tendo em vista a certidão da fl. 1231-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008306-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008306-4) - MARIA ALZENI DOS SANTOS RODRIGUES(SP233873

- CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001850-23.2007.403.6112 (2007.61.12.001850-7) - AGUINALDO BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AGUINALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004679-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004679-5) - VERA LUCIA CARVALHO DE LIMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) SENTENÇAVERA LÚCIA CARVALHO DE LIMA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando condenar a requerida ao pagamento e à manutenção da gratificação eleitoral a que fazia jus em razão do exercício da função gratificada de Chefe de Cartório de Zona eleitoral e que foi suprimida desde 1ª de janeiro de 2006.Sustenta, na inicial, ser servidora pública estadual pertencente ao quadro da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social desde maio de 1978, tendo sido cedida ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para prestar serviço perante a 182ª Zona Eleitoral de Presidente Prudente desde junho de 1984. Diz que, no ano de 1992, quando já vinha sendo requisitada ininterruptamente para prestação de serviços à Justiça Especializada, foi designada para exercer o cargo de Chefe de Cartório Eleitoral da 182ª Zona Eleitoral de Presidente Prudente, com direito à gratificação mensal correspondente ao código DAÍ-NS-3, posto no qual se manteve até 31 de dezembro de 2005. Afirma que, ao deixar a chefia do cartório, teve subtraída de seus vencimentos a gratificação mensal que lhe era devida há mais de 20 anos, e que sem dúvida nenhuma já tinha incorporado ao seu salário, fato que vem lhe acarretando vários prejuízos de ordem financeira. Assevera que não é lícita a supressão da gratificação de função eleitoral percebida por mais de 20 anos, uma vez que admiti-la equivaleria aceitar a redução salarial com a qual não se compadece o direito brasileiro. Anota que por dedicar-se exclusivamente e por tanto tempo à Justiça Eleitoral, deixou de ascender em sua carreira de origem, pois, se tivesse permanecido nesta por todos esses anos, certamente teria alcançado a mais alta posição e, conseqüentemente, vencimentos muito superiores. Com a inicial vieram aos autos procuração (f. 14) e documentos (f. 15/211). Inicialmente, determinou-se à parte autora que demonstrasse a inexistência de litispendência entre este feito e aqueles relacionados pelo termo de prevenção de f. 212 (f. 214), vindo, em resposta, a manifestação de f. 217, recebida como emenda à inicial (f. 218). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 218). A UNIÃO ofereceu contestação (f. 221/233) esclarecendo que a gratificação devida ao servidor pelo exercício da função de Chefia nos Cartórios Eleitorais tem natureza jurídica de pro labore, de maneira que, quando a Autora foi designada Chefe de Cartório, não era ocupante de função comissionada, mas apenas exercia a chefia do órgão, fazendo jus à percepção de uma gratificação a título de pro labore, equivalente à remuneração da função comissionada FC-1. Afirmou que nada tem de ilegal ou arbitrário no procedimento adotado pelo TRE. Destacou que não há, atualmente, no âmbito federal, qualquer previsão legal de incorporação de gratificação ao salário. Registrou que não há como a Autora, que desempenha as funções de auxiliar de Cartório, alegar que desenvolve os mesmos serviços de um Chefe de Cartório, eis que a este são atribuídas competências exclusivas e indelegáveis, razão por que não há também nenhum motivo para que esta continue sendo gratificada por uma função que não mais exerce. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos, com a condenação da Autora à composição dos ônus sucumbenciais. Também acostou documentos aos autos (f. 234/240). As partes foram na sequência intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 242), tendo ambas, no entanto, pleiteado o julgamento antecipado da lide (f. 244 e 246). Conclusos os autos, determinou-se à parte autora que providenciasse a juntada de certidões de objeto e pé dos processos relacionados no mencionado termo de prevenção de f. 212 (f. 247 e 249).Apresentados os documentos (f. 250/256 e 258/262), deu-se deles vista à UNIÃO que, por sua vez, solicitou fossem requisitadas as petições iniciais dos respectivos feitos (f. 266/267). Cumprida a diligência (f. 272/329), em derradeira manifestação, requereu a UNIÃO o reconhecimento da existência de coisa julgada ou, eventualmente, de litispendência com relação a este feito, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC (f. 332/334). É o essencial. DECIDO.Preliminarmente, analiso a alegação da ré de coisa julgada. A autora impetrou mandado de segurança, que restou tombado sob o n. 2005.61.00.025344-2, em 07/11/2005, objetivando a sua permanência na Chefia do Cartório Eleitoral da 182ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, a manutenção em seus proventos da gratificação eleitoral; e, ainda, em caso de impossibilidade da permanência da impetrante na

prestação de serviços à Justiça Especializada, a incorporação da referida gratificação eleitoral aos seus vencimentos (f. 286/287).Pela documentação acostada em cópia ao processado, constata-se que o mandado de segurança foi denegado pelo Tribunal Regional Eleitoral (f. 302/304), porquanto constatada a legalidade do ato por ele questionado, tendo-se feito consignar da sua decisão colegiada, inclusive, a inviabilidade da incorporação da gratificação eleitoral aos vencimentos da impetrante, providência essa admissível tão somente nos casos em que o servidor percebe tal gratificação em virtude de investidura em função que a proporcione, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.112/90. O acórdão transitou em julgado em 05/05/2006 (f. 306).Mutatis mutandis, esta ação objetiva da mesma forma questionar os efeitos do ato que desconstituiu a Autora da função de Chefe de Cartório Eleitoral, em especial aquele que suprimiu dos seus vencimentos o pagamento da gratificação eleitoral a que fazia jus pelo exercício das funções inerentes à indigitada chefia. O pedido é, então, a rigor, o mesmo daquele constante do mandado de segurança. Há, outrossim, identidade de partes nos processos, pois a UNIÃO é a pessoa jurídica que figura no pólo passivo do mandado de segurança, apesar de estar presentada pelo órgão ou autoridade praticante do ato tido como coator - o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Nos dois processos, quem figura no feito é a UNIÃO, já que é ela que faz parte da relação jurídica discutida - bem como seria ela a sofrer os eventuais efeitos patrimoniais de decreto de procedência dos pleitos.Há clarividência, também, da identidade de causa de pedir, consubstanciada na redução salarial havida em decorrência do afastamento da Autora da Chefia do Cartório Eleitoral da 182ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo. Nessas circunstâncias, mister reconhecer que, ao término do mandado de segurança, formou-se coisa julgada, e, sendo a pretensão da Demandante idêntica neste feito, configurada está a situação jurídica de imutabilidade daquilo que já foi decidido pelo Judiciário, a exigir que, por lógica e para evitar decisões conflitantes, guardando-se a harmonia do sistema, um dos processos - o mais recente - seja extinto, perpetuando-se a decisão proferida no âmbito do feito originário.Importante frisar que a decisão externada no mandado de segurança originário não representa denegação da ordem em razão da limitação probatória típica daquela sede especialíssima - ou, ainda, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Ao revés, o mérito da questão, tida esta como suficientemente instruída e apta a julgamento em writ, foi apreciado - atraindo, portanto, a força imunizante própria dos provimentos acobertados pela coisa julgada (e afastando a incidência da regra geral disposta no art. 19 da Lei 12.016/09).Por fim, destaco que, como o mandado de segurança foi impetrado antes do marco final da percepção da verba pretendida pela autora, nem mesmo a porção condenatória deste processo escapa ao raciocínio acima explicitado.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0008755-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008755-4) - ADRIANO DE SANTANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇAADRIANO DE SANTANA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do protocolo do pedido de benefício junto ao órgão previdenciário, ocorrido em 20/10/2003. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. De início, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado. Na mesma decisão, por outro lado, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 42/44). O INSS ofertou contestação (f. 48/60) afirmando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício assistencial. Observou que o Autor não se enquadra como portador de deficiência incapacitante que o torne sujeito de direito do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Finalizou pugnando pela improcedência do pedido ou, eventualmente, que a data de início do benefício seja fixada a partir da perícia médico-judicial. Apresentou quesitos. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 61/65). Determinou-se a realização da prova pericial e da análise da situação socioeconômica da família (f. 66), vindo aos autos o laudo de f. 73/77, complementado às f. 94/98, e o estudo de f. 103/107, respectivamente, sobre os quais tiveram vistas as partes (f. 108/115). Sentença pela improcedência às f. 121/124, anulada pela decisão monocrática de f. 145/146 para que fosse dado prosseguimento ao feito com a devida intimação do Ministério Público e novo julgamento. Com o retorno dos autos e a necessária manifestação do Parquet (f. 153/160), retornaram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Primeiramente, como já bem assentado pela decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 42/44), mister reconhecer como indevido o pedido de conversão da ação em aposentadoria por invalidez, tal como se fez constar da inicial, haja vista que o Autor busca com esta demanda a concessão de benefício de prestação continuada, de natureza eminentemente assistencial, ao passo que a aposentadoria por invalidez, por seu turno, reveste-se de natureza previdenciária. Feita essa necessária consideração, verifico tratar-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do

pleito, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, de acordo com a perícia realizada, o Autor é portador de perda auditiva neurossensorial bilateral e, por essa razão, terá dificuldades em um ambiente que exija percepção auditiva e fala, principalmente se não fizer uso de próteses auditivas e submeter-se à reabilitação com fonoaudióloga (f. 97). A perda auditiva constatada é definitiva, ao passo que a dificuldade no trabalho, segundo a fonoaudióloga responsável pelo exame, é relativa (f. 98). Não foi possível à perita afirmar se o examinado encontra-se ou não incapacitado para o trabalho (f. 97). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, conforme já assentado pelo Ministério Público Federal, o estudo das condições socioeconômicas do Demandante demonstra que ele reside unicamente na companhia da sua esposa Lurdes, servidora pública municipal, sendo certo que, ao tempo da elaboração da pesquisa, a família vivia da renda proveniente dos vencimentos da Sra. Lurdes, num total aproximado de R\$ 1.005,00 (um mil e cinco reais), entre remuneração, vales alimentação e transporte. O Autor também realiza serviços eventuais, sem vínculo empregatício, recebendo por eles cerca de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia trabalhado. A moradia do casal é cedida pela Escola Estadual Antônio Fioravante de Menezes, que também arca com as despesas com energia, água e telefone. ADRIANO não faz uso de medicamentos, havendo, no entanto, um gasto aproximado de R\$ 60,00 (sessenta reais) com os remédios de sua esposa. Nesse quadrante, o estudo socioeconômico realizado demonstra que o padrão de vida do núcleo familiar investigado não traduz situação de risco que determine a intervenção assistencial requerida, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do Autor e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o Autor vive dignamente com sua esposa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010552-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010552-0) - ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0) - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇAMARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à f. 45, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (f. 51-60). As f. 82-84, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 64-72), alegando que os laudos dos médicos da autarquia atestaram a capacidade da autora. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ.A autora apresentou réplica às f. 89-93.Deferida a produção de prova pericial (f. 95-96), o INSS requereu a juntada do laudo de seu assistente técnico (f. 102-103) e o laudo pericial foi juntado às f. 112-118.Sobre o laudo, a autora se manifestou às f. 121-124.Após determinação de que o perito esclarecesse a data de início da incapacidade (f. 144), o perito trouxe aos autos laudo complementar (f. 148-154).O INSS juntou, às f. 165-178, cópia do processo administrativo referente ao auxílio-doença 505.654.111-03, fruído pela autora. Nova determinação fixou prazo para esclarecimento pelo perito (f. 159 e 179). O perito, no entanto, permaneceu inerte (f. 188-189).A autora se manifestou às f. 191-192, deixando de requerer novas diligências, e o INSS, às f. 195-196, requerendo que a anotação de f. 18 seja desconsiderada para fins de prova da qualidade de segurado da parte autora. É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.A qualidade de segurada da autora e o preenchimento do período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 80.A incapacidade, por sua vez, está demonstrada nos laudos de f. 112-118 e 148-154. Neles, o perito atesta que a autora está acometida de insuficiência mitral com importantes repercussões hemodinâmicas, além de outras diversas patologias crônicas como diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, inflamação do tendão do músculo supra-espinhoso no ombro esquerdo e síndrome do túnel do carpo, também à esquerda, e, por isso, detém incapacidade total e permanente. Afirma que embora todas as patologias tenham sua importância no contexto geral do quadro clínico, o enfoque principal deve ser creditado à deformidade cardíaca, que, por si só, já seria um motivo suficiente para caracterizar o estado de Incapacidade Laborativa Total e Permanente, devido à incapacidade de realizar pequenos esforços e caminhadas curtas, com dificuldades para realizar as atividades simples do dia-a-dia (f. 113). A deformidade cardíaca já acompanha a autora há muito tempo, tendo ela realizado cirurgia cardíaca em 2004.Ao ser questionado se a doença incapacitante era decorrente de agravamento ou progressão de doença, o perito afirmou que a incapacidade decorre da doença cardíaca e dos agravantes que as demais doenças representam (f. 114) e que os sintomas se intensificaram ao longo dos últimos 5 (cinco) anos antes da cirurgia cardíaca (resposta ao quesito 13 da f. 114 e da f. 150).À f. 148 (histórico), relatou que a autora referiu que, nos últimos 5 (cinco) anos, vinha sentindo falta de ar e apresentando inchaço nas pernas e na face, quando procurou atendimento médico, fez exames e descobriu estar com doença no coração (valvopatia mitral), o que a levou a ser operada em maio de 2004.Atestou, por isso, que a incapacidade se deu em meados de 1999, cinco anos antes da cirurgia realizada em 20/05/2004 (f. 21 e 26).Os

documentos médicos de f. 125-134 corroboram isso, na medida em que indicam tratamentos médicos feitos pela autora desde 1999, por hipertensão arterial (HAS - f. 125,127,128) e insuficiência coronariana (f. 129), mantidos até a data da realização da cirurgia cardíaca. Nessa data de 1999, a autora detinha qualidade de segurada, inclusive porque trabalhou de 01/12/1999 a 26/02/2000 (f. 18 e 193), a despeito de esse contrato de trabalho não constar nas anotações do INSS, mantendo, portanto, sua qualidade de segurada até março de 2002, como afirmou. A anotação na CTPS em questão (01/12/1999 a 26/02/2000) deve ser considerada como tempo de serviço e de contribuição. O fato de não haver pagamento de contribuição previdenciária não pode ser prejudicial à autora, pois é cediço que a responsabilidade pelo adimplemento do tributo é do empregador. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/03/2006 (dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000184-50.2008.403.6112 (2008.61.12.000184-6) - ANTONIO VITORINO DE MOURA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002392-07.2008.403.6112 (2008.61.12.002392-1) - DAVID JOSE DE SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se novamente a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive habilitando possíveis herdeiros, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003428-84.2008.403.6112 (2008.61.12.003428-1) - MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005000-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005000-6) - LEODALIA PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005365-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005365-2) - VANDERLEY BANCI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Cuida-se de feito movido por SANDRA LÚCIA DOS SANTOS CARVALHO no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0008828-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008828-9) - NEUSA APARECIDA DE ABREU DALAQUA (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841, da manifestação das fls. 188/190. Após, concedo ao INSS o derradeiro e improrrogável prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da conta de liquidação. Cumpra-se.

0014257-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014257-0) - ERONY ROCHA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0014613-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014613-7) - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 -

ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA HELENA VALENÇA DA SILVA LEIVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, em 13/09/2008. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à f. 29, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33-39), pleiteando a suspensão do feito para saneamento da ausência de requerimento administrativo e discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial, que os juros de mora corram a partir da citação e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. A autora apresentou réplica às f. 43-46. Deferida a produção de prova pericial (f. 53), o laudo pericial foi juntado às f. 55-66. Sobre o laudo, as partes se manifestaram, tendo o INSS argumentado que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso da autora ao RGPS. A antecipação da tutela foi reapreciada e deferida à f. 79. O julgamento foi convertido em diligência à f. 91, determinando-se a expedição de ofício aos profissionais, clínicas e laboratórios mencionados nos autos para que fornecessem cópias dos prontuários médicos da autora. Em resposta, foram juntados os documentos de f. 101-122, 123-124, 125-126, 128-130 e 133-134. Tomando ciência desses documentos, o perito juntou o laudo complementar às f. 135-136. Sobre o laudo complementar, a autora se manifestou às f. 139-140. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em suspensão do feito para requerimento do benefício na via administrativa, pois há documento nos autos (f. 25) demonstrativo de que esta ação foi precedida dele. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. Diante da alegação da preexistência da doença incapacitante, deixarei para analisar os requisitos da qualidade de segurada e da carência por fim. A incapacidade está demonstrada nos laudos de f. 55-66 e 135-136. Neles, o perito atesta que a autora está acometida de osteoporose, artrose generalizada com deformidades nos dedos das mãos e dos pés e artrose avançada de coluna total e, por isso, detém incapacidade total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora referiu artralgia generalizada, ou seja, dores em todas as articulações do corpo, há 3 (três) anos aproximadamente - em maio de 2008, portanto -, mais intensas na coluna (total) e no membro superior esquerdo, com dificuldade de realizar pequenos esforços físicos. Às f. 135-136, o perito reafirmou que não sabe precisar a data de início da incapacidade. Os documentos de f. 18-19 atestam limitação funcional da autora por deformidades e artrite reumatóide nos membros superiores e inferiores desde setembro de 2008. O mesmo é atestado à f. 49, em dezembro de 2010. Porém, desde abril de 2006 (f. 107), há registros de queixas da autora sobre seus pés, tendo ela sido encaminhada em março de 2006 ao ortopedista (f. 116), para solicitação de avaliação a respeito, e iniciado tratamento fisioterápico em maio de 2008 (f. 125-126). Os documentos não se referem, ao que parece, às demais patologias apontadas pelo laudo pericial. A autora tem registro de trabalho até janeiro de 1978. Depois disso, parou de verter contribuições ao RGPS, só voltando a fazê-lo em junho de 2005. Em junho de 2006, cumpriu a carência necessária para a fruição de benefício por incapacidade, porque, no registro anterior, referente a trabalho com vínculo celetista, não havia contribuído por 12 (doze) meses. Como a incapacidade não tem data de início nítida, mas também não pode ser fixada em data anterior à de maio de 2008, quando está evidente não a artrose generalizada nos dedos dos pés e mãos, mencionada pelo perito judicial, mas a artrite reumatóide bilateral das extremidades dos membros superiores e

inferiores (f. 125), provavelmente o início do processo degenerativo - data coincidente com a relatada pela autora, na qual passou a sofrer de artralgia generalizada, ou seja, dores em todas as articulações do corpo -, entendendo presentes os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, pois, em maio de 2008, a autora havia readquirido sua qualidade de segurada e cumprido a carência mitigada (art. 24, parágrafo único, combinado com o art. 25, I, da Lei 8.213/91). É de se notar que a regra de impedimento à fruição dos benefícios por incapacidade decorrente de doença contraída antes da vinculação do segurado ao RGPS faz expressa ressalva quanto à progressão do estado sanitário. Afigura-se-me ser o caso vertente, porquanto o processo degenerativo, mesmo que iniciado - naturalmente, até mesmo em razão da idade da demandante - evoluiu conforme documentação médica acostada aos autos, a qual indica agravamento já em momento posterior ao reingresso no RGPS. Além disso, não havendo elementos para fixação segura do momento de eclosão do risco segurado, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a data do laudo pericial passa a ser o norte respectivo. Ademais, instado a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos e sobre a complementação do laudo pericial, o INSS nada alegou - e, muito embora a autarquia não esteja sujeita à confissão ficta, o óbice suscitado constitui, neste processo, fato cuja comprovação se inseria no âmbito probatório defensivo - ônus não atendido, como já resta evidente. Assim, dada a imprecisão da data de início da incapacidade, fixo a DIB na data do laudo pericial, quando atestada a incapacidade própria para a aposentação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 25/05/2011 (data da perícia). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2) - DIRCE MARQUES RODRIGUES (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA DIRCE MARQUES RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 23/09/2008. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 49, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Nessa ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 53-59), requerendo preliminarmente a suspensão do feito para saneamento da ausência de requerimento administrativo. No mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora sejam contados somente a partir da citação e que os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 63-66. Designada a produção de prova pericial (f. 71) e redesignada à f. 79, o laudo pericial foi juntado às f. 81-89. Dele, as partes tomaram ciência, tendo a autora se manifestado à f. 98-99. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, o pedido de suspensão do feito por falta de requerimento administrativo, pois aos autos foram colacionadas cópias de inúmeros pedidos feitos pela autora na via administrativa, inclusive o feito em 23/09/2008 (f. 27). Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91

assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de f. 81-89 atesta que a autora está acometida de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico (AVCi) e insuficiência cardíaca moderada com prolapso de válvula mitral, desde 21 de maio de 2011, e, por isso, está total e permanentemente incapaz de exercer atividades laborais. Nessa data (maio de 2011), a autora detinha qualidade de segurada e havia cumprido o período de carência. Desde então, por isso, tem direito à aposentação por invalidez. Em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012) Ainda que nutra severas reservas quanto ao posicionamento em tela, dada sua adoção irrestrita pelos pretórios, adiro, em benefício à segurança jurídica e aos princípios que norteiam o direito previdenciário. O pedido da autora é de concessão do benefício de auxílio-doença desde 23/09/2008, quando alega que não tinha condições de trabalhar. Dessa data até aquela em que atestada a incapacidade total e permanente (21/05/2011), tem-se mais de 2 (dois) anos. Pediu o benefício de auxílio-doença em razão das patologias discriminadas na inicial e nos atestados com ela juntados, quais sejam, dorsalgia, lombalgia, hérnia discal torácica e lombar e buildine discal lombar. No entanto, quando da realização da perícia, negou outras patologias, diferentes daquelas relacionadas com o acidente vascular cerebral isquêmico que sofreu (história clínica - f. 82). Por esse motivo e porque a prova produzida neste processo não atestou que estava doente e incapaz no período alegado, rejeito o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença até a data em que passará a fruir aquele de aposentação (indicada no laudo pericial). Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à demandante, com DIB em 21/05/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0016484-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016484-0) - JAMIL SALIM WEHBE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JAMIL SALIM WEHBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0017236-59.2008.403.6112 (2008.61.12.017236-7) - NEUSA DIAS FLAUSINO (SP270602A - HEIZER

RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das fls. 106 e 107. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017580-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017580-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 47 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de f. 47, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região convertido-o em retido. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 72-82). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício, devendo o pedido ser julgado improcedente caso a parte autora não preencha alguns dos requisitos legalmente exigidos. Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse em razão da ausência de pedido administrativo. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos juros de mora e, por fim, dos honorários advocatícios. Réplica às f. 93-97. O INSS requereu a requisição dos prontuários médicos da parte autora (f. 98). A decisão de f. 100 deferiu a produção de prova pericial médica, tendo o laudo sido juntado às f. 108-111. Em atenção ao requerido pelo INSS, requisitou-se os documentos médicos da parte autora, que foram juntados às f. 127-130. Devidamente intimada do laudo pericial realizado, a Autora impugnou seu resultado e requereu a realização de nova perícia médica por especialista na doença da qual é portadora (f. 136-140). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos

pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 108-111, no qual o perito concluiu que a Autora, apesar de ser portadora de diabetes mellitus, não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, a perita verificou os exames e laudos de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se ao INSS para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018218-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018218-0) - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA X YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018349-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018349-3) - SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2) - GERALDO SANTOS (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DECISÃO sentença de f. 73/76 condenou a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro de 1989, em relação à conta poupança n. 0337-013.00000828-6, acrescida de correção monetária na forma prevista na Resolução n. 561/2007 do CJF, além de juros remuneratórios, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês. Consignou, outrossim, que NÃO seriam devidos juros de mora a partir da citação, uma vez que a mencionada Resolução n. 561/2007 do CJF já aplica a chamada taxa SELIC a partir de janeiro de 2003 (f. 76). O cálculo de f. 135 representa fielmente o que foi decidido nestes autos, visto que apura os valores devidos, acrescidos de correção monetária na forma da Resolução 561/2007-CJF e juros contratuais (0,5% ao mês) até o efetivo pagamento. A taxa SELIC é considerada pela Resolução 561/2007-CJF como índice de correção monetária desde janeiro de 2003 e, portanto, já está incluída na conta de f. 135, conforme esclarecido à f. 147. Logo, deve a CAIXA depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença de R\$ 13.423,36 (treze mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizados, na forma do que restou decidido na r. sentença de f. 73/76, visto que referida importância foi apurada em agosto de 2009. Intimem-se.

0001513-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001513-8) - MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação pela qual se busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 30/12/2008. Tendo em vista que, após o ajuizamento da ação, a autora recebeu dois outros benefícios previdenciários (de natureza acidentária), conforme consta do extrato do CNIS anexo, até 31/03/2011, intime-se-a para que manifeste se remanesce seu interesse de agir - que se concentrará, caso a resposta seja positiva, no período compreendido entre as datas de 31/12/2008 (um dia após a cessação do NB 531.962.803-6) e de

21/05/2009, quando concedido o benefício 535.705.634-6. A par disso, a autora juntou aos autos a comunicação de acidente do trabalho - CAT de f. 21-22. Por isso, intime-se-a a manifestar-se também sobre ele, informando se a patologia incapacitante é decorrente de acidente de trabalho ou não e se a causa, por consequência, tem natureza acidentária. Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002252-36.2009.403.6112 (2009.61.12.002252-0) - MARIA JOAQUINA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARIA JOAQUINA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143). Alega preencher os requisitos necessários. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra na inicial que desde a infância laborou no meio campestre, inicialmente com os pais, em regime de economia familiar, e, após seu casamento, continuou a laborar em regime de economia familiar e também como diarista (bóia-fria). A decisão de f. 12 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 13), o INSS ofertou contestação (f. 14-20). Alegou, em síntese, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais da Requerente no qual há vários vínculos urbanos, até o ano de 1991 (f. 21). Réplica às f. 24-30, na qual combate as teses do INSS e aduz que a Autora retornou ao trabalho rural após o término dos contratos urbanos. Deprecada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (f. 45-49). Intimadas as partes, o INSS requereu a improcedência da causa (f. 52), ao passo que Autora ficou-se inerte. Os autos para sentença, que, todavia, foram baixados para diligência, oportunizando à Autora a prova da atividade rural em lote de assentamento rural (f. 54), tendo sido juntado o documento de f. 57, do qual deu-se vista ao INSS (f. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua

para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 8 dão conta que a Autora nasceu em 1940. Portanto, completou 55 anos em 1995. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, para o ano de 1995, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 78 meses de atividade rural. Examinando os autos, anoto a existência de três documentos relacionados ao exercício do trabalho campesino: a) cópia certidão de casamento, lavrada em 1973, na qual consta a informação de que o marido da Autora exercia a profissão de lavrador (f. 9); b) cópia de ficha da Coordenadoria Municipal (sem mencionar qual município), emitida em 2002, na qual estão anotados o nome da Autora e sua ocupação como bóia-fria (f. 10); c) declaração do INCRA noticiando que a Autora é beneficiária de um lote de terras (2,36 hectares) no assentamento Dona Carmem (f. 57). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. No caso dos autos, o documento de f. 21 (CNIS) comprova, por outro lado, que a Autora, a partir de 1979, passou a exercer atividade eminentemente urbana, o que fez até o ano de 1991. Nesse lapso de tempo ela trabalhou em indústrias (1979, 1980, 1981), em frigorífico (1982-1983) e na empresa Braswey (1988-1991). Note-se que na petição inicial a Autora alega ter sempre trabalhado - de forma contínua - em atividade rural. Somente após a apresentação da contestação e juntada do documento de f. 21 é que ela passou a admitir o labor urbano. Posteriormente a 1991, como visto, há apenas dois documentos - o primeiro datado de 2002 (f. 10) e o segundo do ano de 2010 (f. 57) -, que, supostamente, indicam o retorno da Autora à atividade rural. Mas, não estou convencido que ela, de fato, tenha retornado ao labor rural, pelos seguintes fundamentos: a) no depoimento prestado pela própria Autora não há indicação dos locais ou empregadores para quem ela tenha eventualmente trabalhado após 1991. Com efeito, a Autora, após ratificar que trabalhou em serviços urbanos, afirmou que passou (f. 27) a integrar o Movimento dos Sem Terras, morando em vários locais diferentes, até que, a (sic) cerca de dois anos, ganhei um lote e estou assentada próxima a Teodoro Sampaio. Atualmente eu trabalho neste lote que formalmente tem um alqueire. b) O documento de f. 57 confirma que a Autora está assentada desde 2010, mas não há um só documento demonstrando o efetivo exercício de alguma atividade em referido lote, isto é, não foram juntadas notas fiscais e outros documentos demonstrando aquisição e/ou venda de produtos rurais, não obstante a parte tenha sido intimada para que produzisse referida prova (f. 54); c) de igual forma, as testemunhas não informam em seus depoimentos locais ou empregadores para quem a Autora tivesse trabalhado em períodos mais recentes, limitando-se a afirmarem que ela morou em acampamentos e, atualmente, está fixada no assentamento Dona Carmem. Não citam nenhuma atividade específica exercida pela Autora após 1991, seja como bóia-fria ou, mesmo, no lote do assentamento (ver f. 29-30); d) relevante salientar, por fim, uma grave contradição entre os depoimentos da Autora e da testemunha José Aparecido: a Autora disse em seu depoimento que conheceu e trabalhou com referida testemunha na Fazenda Nossa Senhora da Penha (f. 27), ao passo que José Aparecido sustentou que ambos trabalharam juntos na Fazenda Catorze (f. 30). Essa contradição desqualifica a prova oral produzida. O pedido, então, há de ser julgado improcedente, pois: i) a parte alega na inicial ter exercido continuamente o trabalho rural, o que não foi confirmado. Ao contrário, entre 1979 e 1991, a Autora esteve vinculada ao serviço urbano; ii) não há prova material que demonstre, por si, o efetivo trabalho rural posterior a 1991; iii) os depoimentos da Autora e de suas testemunhas não indicam os locais e empregadores para quem a parte teria eventualmente trabalhado em períodos mais recentes; iv) há contradição grave no depoimento da Autora e uma testemunha, o que retira a confiabilidade na prova oral produzida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9) - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004912-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004912-4) - MARIA LUCIA PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 113. Onde está escrito ... para o dia 29 de setembro de 2012 ... leia-se ... para o dia 29 de outubro de 2012Int.

0006646-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006646-8) - GIOVANI RIBEIRO DAMAZIO X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAGIOVANI RIBEIRO DAMAZIO, representado por sua genitora, SUELI RIBEIRO DOS SANTOS, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o primeiro requerimento administrativo (20/04/2004). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (f. 34), o INSS apresentou contestação (f. 35-45). Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial por não ter a parte autora informado como seu núcleo familiar é composto. Pediu o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, a contar do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou, em síntese, que os requisitos para o deferimento do benefício não estão atendidos, visto que o autor não apresenta incapacidade total. Salientou que não há como a Autarquia se defender quanto à renda familiar porque não restou informado na inicial. Subsidiariamente, sustentou que os juros e a correção monetária devem seguir os ditames da Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios sejam fixados conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 52-54. A decisão de f. 59 deferiu a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. O laudo médico pericial foi juntado às f. 61-69 e o estudo socioeconômico às 86-92. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (f. 95-103). Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, designando-se audiência de instrução (f. 106), na qual foram colhidos os depoimentos do Autor, de sua representante legal e de suas testemunhas. O INSS não se representou na audiência. A parte autora fez alegações remissivas aos termos da petição inicial, ao passo que o MPF reiterou seu parecer de f. 95-103, no qual opinou pelo deferimento do pedido (ver f. 109-115). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, diante do estudo socioeconômico realizado, afastou a alegação de inépcia da inicial sustentada pela Autarquia Previdenciária, porquanto foram colhidos os dados de todos os membros da família do Autor, intimando-se o INSS, que, todavia, nada manifestou (f. 94). Afastou a alegação de prescrição, pois, contra o indeferimento do benefício, foi interposto recurso administrativo, definitivamente julgado em 28/11/2007 (f. 26), enquanto a presente demanda foi ajuizada em 28/05/2009 (f. 2), portanto antes de expirado o prazo quinquenal. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435,

de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que restou satisfatoriamente atendido o requisito da incapacidade exigido pela atual regra do 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/1993, eis que o Perito subscritor do laudo de f. 61 e seguintes afirma que o Autor apresenta incapacidade parcial e permanente, em decorrência da agnesia da mão direita, ou seja, falta da mão direita (uma falha na segmentação da metade anterior do extremo do membro superior direito). Conquanto se trate de uma incapacidade parcial, neste momento ela se caracteriza como total, tanto que as testemunhas Rosa da Paixão Alves e Zumira Fernandes da Silva foram enfáticas em seus depoimentos no sentido de que Giovanni não consegue inserir-se no mercado de trabalho, em decorrência de sua deficiência física (ver mídia de f. 115). A situação do Autor está conforme a atual regra contida no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, segundo consta dos autos, o indeferimento do benefício ao Autor deu-se exclusivamente pelo fato de a renda per capita ser superior ao limite legal (f. 25), o que indica que o INSS aceitou administrativamente a situação de deficiência do Autor. A hipossuficiência, por sua vez, é patente, em consideração ao que foi apurado no auto de constatação de f. 86-92. Com efeito, o Autor reside atualmente com sua mãe, separada judicialmente, e mais dois irmãos, um com 14 e outro com 12 anos de idade (f. 86, quesito 3). A única renda da família provém do salário de sua mãe, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais (f. 87, quesito 5, a). A família vive em uma pequena residência de 30 (trinta) metros quadrados, cedida pela avó materna de Giovanni (f. 88, quesitos 10 e 11), em péssimo estado de conservação (ver fotos de f. 91-92). Os dois irmãos do Autor são doentes, necessitando frequentemente de medicamentos e de fisioterapia (f. 89, quesitos 12 e 15). Presentes os pressupostos, o pedido há de ser deferido. O termo inicial será a data da realização do auto de constatação (23/02/2012 - f. 86), uma vez que o benefício foi indeferido em decorrência de a renda per capita da família ser superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo). Na ocasião, o pai do Autor fazia parte do grupo familiar, sendo que, somada sua remuneração com aquela auferida pela mãe do Autor, o montante era superior ao estabelecido pela LOAS (ver f. 25). A alteração do grupo familiar, com exclusão do pai do Autor, somente foi verificada com a realização do Autor de constatação de f. 86-92, daí porque o benefício tem como data de início o dia 23/02/2012. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor GIOVANI RIBEIRO DAMAZIO, com DIB em 23/02/2012, a ser pago em nome de sua representante legal SUELI RIBEIRO DOS SANTOS. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, a partir da data de início do benefício (23/02/2012), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do BPC assistencial, em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008500-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008500-1) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008547-89.2009.403.6112 (2009.61.12.008547-5) - GENOLINA MARIA DE JESUS (SP108976 -

CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 66. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008718-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008718-6) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA PEREIRA MIRANDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) SENTENÇA FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, neste ato assistido por LÚCIA PEREIRA MIRANDA, propõe esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão liminar do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, à concessão definitiva desse benefício ou do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a antecipação da prova pericial (f. 124-126). A mesma decisão postergou a análise do pedido subsidiário para após a vinda do laudo pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 129-132. O INSS foi citado (f. 133) e apresentou sua contestação (f. 135-141). Preliminarmente, discorreu acerca da prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento desta ação. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Por meio da petição de f. 151-156, o INSS sustenta a ocorrência de litispendência com a ação de número 1.007/2009, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Martinópolis-SP. A parte autora, devidamente intimada, manifestou-se às f. 160-161. Sustentou que a litispendência não alcança o pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial. O INSS, por sua vez, afirma inexistir interesse no pedido subsidiário, já que os benefícios por incapacidade tornam indevido o benefício assistencial. A decisão de f. 165 determinou a realização de estudo socioeconômico, tendo o respectivo auto sido realizado e juntado às f. 169-174. Devidamente intimadas, apenas o Autor se manifestou acerca do Auto de Constatação (f. 177-178). O Ministério Público Federal requereu a intimação do Autor para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento deste feito (f. 180-181). O Autor requereu a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da ação que tramitou perante a Comarca de Martinópolis-SP (f. 193). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a alegação de litispendência entre este feito e a ação de número 1.007/2009, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Martinópolis-SP. Conforme se constata dos documentos de f. 153-156 e de f. 182-188, o Autor formulou idêntico pedido de concessão de benefício por incapacidade, sendo o caso de extinção, sem resolução do mérito, dos pedidos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do benefício assistencial, a Lei 8.742/93 exige que a parte ativa preencha os seguintes requisitos: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º

Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Além dos requisitos acima descritos, a Lei 8.742/93 expressamente veda, conforme previsão acima transcrita do 4º do artigo 20, que o benefício de prestação continuada seja acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. No caso dos autos, foi concedido judicialmente ao Autor o benefício de auxílio-doença, desde 14/12/2007, com conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir 13/11/2010, conforme expressamente determinado pela sentença proferida nos autos da ação nº 0102899-33.2008.8.26.0346, que tramita perante a Comarca de Martinópolis-SP (f. 182-184). Verifica-se, ainda, que a sentença determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 461, do Código de Processo Civil. A liminar foi concedida em novembro de 2011. Além disso, quanto ao requisito da hipossuficiência, foi realizado o estudo socioeconômico de f. 169-174, do qual se fez constar que o núcleo familiar do autor é composto por ele, seu irmão José Roberto, sua irmã Alzeni e sua companheira Lúcia Pereira Miranda. Esta última alega que, no momento, estava separada do Autor, mas que têm a intenção de reatar a convivência (f. 169 verso, alínea d). Entendo que Lúcia faz sim parte do núcleo familiar, pois, do contrário, não estaria presente no momento da visita feita pelo Oficial de Justiça. Logo, a renda da família advém dos benefícios percebidos pelos irmãos do Autor, no importe de um salário-mínimo cada, e da renda da companheira, no importe de R\$972,88. Eles residem em um imóvel próprio, em bom estado de conservação, de alvenaria e guarnecido de móveis, em geral, em bom estado de conservação. A renda per capita do grupo familiar, portanto, dividida pelo número de pessoas que compõem o núcleo, ultrapassa o teto legal. E mesmo que não se considere o benefício assistencial percebido pela irmã do Autor e o valor auferido por sua companheira, ainda assim a renda per capita seria superior ao teto legal, já que teríamos um salário-mínimo dividido por duas pessoas. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (hipossuficiência). Por fim, diante da fundamentação supra e da não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil, afasto o pedido de suspensão deste feito. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação aos pedidos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de concessão do benefício assistencial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011190-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011190-5) - LIDIO GOULART DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA LIDIO GOULART DE OLIVEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do auxílio-doença a que fazia jus em aposentadoria por invalidez. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 23). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (f. 26/39). Determinada a produção da prova pericial (f. 45), sobreveio aos autos notícia de concessão administrativa da aposentadoria por invalidez ao Autor (f. 47). Frustrada, então, a perícia (f. 59), retornou o Demandante aos autos para requerer a procedência da ação (f. 63-verso), ao passo que o INSS requereu a extinção da ação ante a superveniência da falta de interesse de agir (f. 65). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação contida no documento de f. 48 e nos extratos do DATAPREV - CNIS que seguem anexos a esta sentença, no sentido de que houve a conversão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença a que o Autor fazia jus em aposentadoria por invalidez (NB 539.865.673-9), com data de início em 04/03/2010, resta evidente a falta de interesse superveniente do Demandante em judicialmente obter idêntico provimento. Ressalto que não há falar em parcelas vencidas haja vista que, ao deixar de comparecer à perícia, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, vale dizer, que ao tempo do ajuizamento da ação já preenchia os requisitos necessários à conversão do seu benefício em aposentadoria por invalidez. Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Sem honorários. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012208-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012208-3) - CLAUDIO CARLOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012515-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012515-1) - LOURIVAL MAGRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇALOURIVAL MAGRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de se determinar ao Réu que considere como especiais os períodos por ele laborados nas empresas Osvaldo Rodrigues Construções, Construtora D'Oeste LTDA, Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC e Orion Empreendimentos Imobiliários LTDA, efetue a conversão do tempo especial em comum com o acréscimo legal de 1,40, em face do Decreto n. 2172/97, compute este acréscimo ao tempo de serviço comum anotado em CTPS e, ao final, conceda-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (16/08/2005 - f. 23). Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (f. 58).Citado (f. 59), o INSS ofertou contestação (f. 60-78), afirmando que para caracterização do tempo de serviço prestado no período de 1960 até 29/04/1995, as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não logra fazer a parte contrária. Diz que para comprovação da atividade especial no período de 29/04/1995 ate 05/03/1997, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, onde se demonstre, com clareza, que o trabalho fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, data da promulgação da MP 1.663/14. Ressalta que somente o laudo técnico, firmado por profissional habilitado, é que tem condições de afirmar que a parte autora esteve submetida a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, e acima dos limites de tolerância, segundo o teor do art. 57 da Lei 8.213/91. Alegou, ainda, a falta de laudos e que os DSS 8030 apresentados são extemporâneos ao período em que desenvolvido o labor. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença.Sobre a contestação, a parte autora manifestou-se às f. 81-89.As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 90), tendo se manifestado pela desnecessidade de novas provas (f. 92-94 e 96).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.Trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento da natureza especial das atividades de meio oficial, pedreiro, pedreiro de acabamento e mestre de obras, para, após, convertê-la em tempo de atividade comum, adicionar ao tempo de serviço anotado em CTPS e, por fim, impor à Autarquia ré a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente,

exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 144 meses para o ano de 2005 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa - f. 23). E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (v. extrato do CNIS de f. 98-100), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar os períodos exercidos em condições especiais. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diz que trabalhou em atividades laborais insalubres nos períodos de 01/02/1975 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 30/05/1978, 10/07/1978 a 28/09/1980, 22/06/1981 a 15/03/1983, 16/04/1983 a 15/07/1985, 15/08/1985 a 30/09/1986, 06/10/1986 a 02/01/1987, 13/01/1987 a 01/06/1990 e de 04/06/1990 a 28/04/1995. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou

penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Passo a analisar os períodos requeridos pelo autor. Analisarei, todos os períodos conjuntamente, pois ao meu ver, trata-se de atividades exercidas sob os mesmos agentes, enquadrados no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64. Verifico, inicialmente, a existência de provas documentais de que o Autor trabalhou em todas as atividades referidas, nas empresas Osvaldo Rodrigues Construções, Construtora D'Oeste LTDA, Associação Paulista de Educação e Cultura - APEC e Orion Empreendimentos Imobiliários LTDA (v. f. 39-47). Nas informações sobre essas atividades, existem vários indicativos de que as funções do Autor são consideradas especiais, tanto pelas condições em que eram realizadas quanto, especificamente, pela exposição de maneira contínua, habitual e permanente a agentes químicos e ergonômicos, além do elevado risco de acidentes. No que tange aos períodos de 01/02/1975 a 30/04/1976 (na função de meio oficial) e de 01/05/1976 a 30/05/1978 (na função de pedreiro), trabalhados na empresa Osvaldo Rodrigues Construções, as atividades foram assim descritas: Nos períodos mencionados acima trabalhou em edifícios, do qual suas atividades consistia em fazer assentamento de tijolos, concretagem de colunas e reboco (passar massa derivada de cimento, cal, areia e água), pelo lado externo do prédio, do qual para execução serviços, ficava sobre balancim suspenso por carretilhas em alturas elevadas [sic]. Adicionando que o Autor estava exposto aos seguintes Agentes Nocivos: Calor, poeira, pó de cimento, vento, risco de queda de periferias de lajes dos prédios em construção com altura de até 06 andares [sic] (f. 32-33). Assim também restou descrito o período de 10/07/1978 a 28/09/1980, trabalhado com pedreiro na empresa Construtora D'Oeste LTDA, conforme se observa às f. 34-35. Quanto aos períodos de 22/06/1981 a 15/03/1983, 16/04/1983 a 15/07/1985 e 15/08/1985 a 30/09/1986, todos trabalhados na função de pedreiro na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, assim foram descritas as suas atividades: funcionário tem pôr atribuição, respaldar paredes das periferias dos edifícios usando cinto de segurança, fazer o reboco das paredes internas e externas dos edifícios trabalhando em andaimes de balanço. Fixar na alvenaria do prédio batentes, vidros e venezianas. Fazer o reboco dos tetos das salas. Espalhar o concreto para encher laje, vigas e pilares nas periferias, nivelando a espessura do concreto da laje e fazendo a vibração do concreto com máquina vibradora com motor elétrico [sic] e, quanto, aos Agentes Nocivos, ficou assim consignado: Riscos de acidentes: riscos de queda de periferias de lajes dos edifícios em construção 4, 5 e 6 andares, riscos de cortes e perfurações [sic] (f. 36). No que se refere ao período de 06/10/1986 a 02/01/1987, trabalhado com pedreiro de acabamento, também na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, a descrição dos Agentes nocivos é idêntica à acima transcrita, já quanto às atividades que executava: funcionário tem pôr atribuição, tem pôr atribuição, rebocar paredes internas e externas dos edifícios trabalhando em andaimes em balanço, acentar cerâmicas, cortar pedras com serra elétrica, acentar pedras de mármore, pedra goiana e outras pedras de acabamento. Acentar batentes, vitrôs e venezianas nos edifícios [sic] (f. 37). Os últimos períodos que vão de 13/01/1987 a 01/06/1990, 04/06/1990 a 28/04/1995, trabalhados como mestre de obras na empresa Orion Empreendimentos Imobiliários LTDA ficaram descritos da seguinte forma: Suas atividades de mestre de obras, consistiam em executar e acompanhar os trabalhos realizados na construção de edifícios com mais de 10 andares, nos seguintes locais (...) [sic] (f. 29-31) e Agentes ergonômicos: trabalhos na posição em pé, exigência de postura inadequada, Riscos de acidentes, queda de lajes do prédio em construção com altura de 37, 37, e 52m, cortes, perfurações e soterramentos [sic] (f. 38). Estes períodos devem ser sim considerados como de atividade especial. Neste sentido já decidi a 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PEDREIRO. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.3.3 DO DECRETO 53.831/64. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FORMULÁRIOS PERMITIDA ATÉ 05/03/1997. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - De acordo com o formulário acostado aos autos, a parte autora laborou como pedreiro no período de 01/11/84 até 11/07/1997, atividade enquadrada no código 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e sua comprovação através de formulários SB-40 e DSS-8030 é permitida até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, razão pela qual faz jus ao reconhecimento, apenas, do período de 01/11/84 a 05/03/97 como trabalhado em condições especiais; II - Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) é explícito ao afirmar, em seu art. 70, 2º, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Daí a aplicação correta do fator 1,40. Entendimento que vem se firmando em recentes precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. III - Embora o período a ser convertido deva ser reduzido, cabe ressaltar que ainda assim faz jus o Autor à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, conforme condecorado na r. sentença, já que implementou tempo de serviço superior a 35 anos, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91; IV - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, tão-somente para limitar o período trabalhado em condições especiais como pedreiro até a data de 05/03/1997, nos termos da fundamentação. (TRF2. AC 200751100013010. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 1ª Turma Especializada. DJ Data: 16/03/2011) - grifo nosso. Com efeito, o trabalhador da construção civil, exposto, de forma permanente, aos agentes inerentes ao canteiro de obras, dentre os quais o contato com poeira, cimento e cal, além do risco inerente a quedas por

posicionar-se em alturas elevadas, enquadra-se sob o âmbito de preceptividade do item 2.3.3 do anexo do Decreto 53.831/64, sendo considerada especial sua atividade. É o caso do autor, que, a despeito de não ser nominalmente pedreiro em todos os lapsos perseguidos, exerceu atividade equiparável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO DE 80 DB ATÉ 05.03.97. SERVENTE DE OBRA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. ITEM 2.3.3 DO DECRETO Nº 53.831/64. EPIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Repele-se a assertiva de que não se presta à comprovação do tempo de trabalho sob condições adversas o laudo pericial elaborado posteriormente à efetiva atividade, na medida em que o INSS não trouxe ao feito qualquer contra-prova capaz de infirmar as informações nele coligidas pelo engenheiro de segurança do trabalho, presumidamente verdadeiras. 3. Para comprovação da exposição ao agente insalubre, penoso ou perigoso à saúde em virtude do exercício da atividade qualificada como tal, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja relacionada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. 4. Outrossim, tão somente o tempo de labor sujeito às indigitadas condições, prestado posteriormente à data da vigência daquele diploma normativo - Lei nº 9.032/95 - dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições a sua contagem, devendo ser aplicada apenas à jornada empreendida durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. 5. Ademais, como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições adversas são admitidos os formulários SB40 e DSS8030, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que a exigência de laudo pericial somente se pode dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528. 6. A interpretação que os tribunais pátrios vêm adotando é de que os róis de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69 vigoraram conjuntamente até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.1997), devendo-se, dessa forma, considerar como agente agressivo à saúde a exposição a níveis de ruídos acima de 80 dB, para as atividades exercidas até a data de 05.03.1997. A partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto 4.882, são consideradas insalubres as atividades desenvolvidas e expostas a ruído superior a 85 dB, ficando ressaltada a retroatividade da legislação, com a concessão de efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, para se qualificar como insalubres os serviços exercidos sob níveis de ruído superior aos 85 dB, a partir de 06.03.1997. 7. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes. 8. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 9. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, em reiterados julgados, que não configura nulidade por decisão extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 10. Devido ao apelado a fruição de aposentadoria especial a contar da data do primeiro requerimento administrativo indeferido - 13.12.1996 - , nos termos do art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. 11. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. Juros de mora no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, dado o caráter alimentar da dívida. 13. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 14. O pagamento de custas processuais é limitado ao reembolso das adiantadas pela parte autora, a teor do inciso I, art. 4º, da Lei nº 9.289/96. 15. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (AC 199838000464638, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 12/11/2009) - Grifo nosso. Dessa maneira, entendo como especiais todos os períodos pleiteados na inicial, com base no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, exercidos pelo Autor nas funções de meio oficial, pedreiro, pedreiro de acabamento e mestre de obras. A partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor exerceu atividades exposto a agentes nocivos, nos cargos de meio oficial e pedreiro na empresa Osvaldo Rodrigues Construções, pedreiro na empresa Construtora D'Oeste LTDA, pedreiro e pedreiro de acabamento na Associação Paulista de Educação e Cultura - APEC e mestre de obras na empresa Orion Empreendimentos Imobiliários LTDA. Convertendo-se, pois, em tempo comum estes períodos trabalhados em condições especiais, ou seja, 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 7 (sete) dias, aplicando-se o fator de conversão 1.4, obtém-se 26 anos, 10 meses e 11 dias, de tempo de contribuição. Observo

que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)Somando-se 08 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço comum, consoante anotação no extrato CNIS do Autor (f. 98-100), exercidos até a data do requerimento administrativo (16/08/2005 - f. 23), aos 26 anos, 10 meses e 11 dias, de tempo de serviço especial convertido em comum, temos 35 anos, 06 meses e 21 dias de serviço para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Assim, o pedido há de ser julgado procedente para reconhecer todos os períodos indicados na inicial como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder ao Autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Por derradeiro, no que diz com o exame pericial realizado em função da suspeita suscitada pelo INSS, no tocante à CTPS do demandante, o laudo de fls. 114/117 é claro ao afirmar não haver indícios de que as anotações tenham sido realizadas numa mesma data, ou com instrumento idêntico - o que afasta a suspeita de fraude preordenada à comprovação inidônea de tempo de serviço.Além disso, o demandante acostou aos autos declaração do ex-empregador e registro de empregado (fls. 106/107), donde ser possível concluir não pairar mais qualquer dúvida sobre a nuance.Não bastasse, o INSS, mesmo tendo requerido a diligência, nada aduziu ao seu término (fl. 123).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de 01/02/1975 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 30/05/1978, 10/07/1978 a 28/09/1980, 22/06/1981 a 15/03/1983, 16/04/1983 a 15/07/1985, 15/08/1985 a 30/09/1986, 06/10/1986 a 02/01/1987, 13/01/1987 a 01/06/1990 e de 04/06/1990 a 28/04/1995, em que o Autor exerceu as funções consideradas especiais, por enquadramento ao item 2.3.3 do Decreto 53.831/64, de meio oficial, pedreiro, pedreiro de acabamento e mestre de obras nas empresas Osvaldo Rodrigues Construções, Construtora D'Oeste LTDA, Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC e Orion Empreendimentos Imobiliários LTDA, que, convertidos em tempo de serviço comum, totalizam 26 anos, 10 meses e 11 dias, lapso a ser averbados em seus assentamentos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme a fundamentação expendida; b) impor ao INSS a concessão ao Autor de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 35 anos, 06 meses e 21 dias de serviço, a partir do requerimento administrativo (16/08/2005 - f. 23).A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (24/05/2010 - f. 59) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da CTPS de f. 118, restituindo-a ao autor ou a seu advogado, mediante recibo.Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001064-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001064-7) - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI(SP091265 -

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito movido por MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0001241-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001241-3) - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002831-47.2010.403.6112 - DORIVALDO BISCARO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 109, reconsidero a determinação da fl. 108. Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. César Alberto Talavera Martelli, CRM 86.002, que realizará a perícia na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, rampa 3, andar térreo (Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34), no dia 08 de novembro de 2012, às 13:30 horas. Oficie-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34) e intime-se pessoalmente o autor. Int.

0003222-02.2010.403.6112 - ODETE CRISTINA DA COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA

DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAODETE CRISTINA DA COSTA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo. Requer também que o benefício de aposentadoria por invalidez observe o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida, ocasião em que foi determinada a produção da prova pericial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 62-63). O laudo pericial foi juntado às f. 66-69. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 72-74), pela qual afirma que a incapacidade da Autora é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Discute ainda os critérios para a fixação de juros de mora e de honorários advocatícios, caso seja considerado procedente o pedido da Autora. Sobre o laudo pericial, a Autora se manifestou às f. 79-82. Laudo complementar foi trazido aos autos à f. 91. Requerida a antecipação da tutela, ela foi deferida à f. 96, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença. Baixados os autos em diligência (f. 106), para a requisição de prontuário médico da Autora, foram juntados aos autos os documentos de f. 110-112, 114-122 e 123-126. A Autora se manifestou à f. 132, afirmando que os documentos juntados comprovam que a incapacidade surgiu em dezembro de 2009, quando requereu o benefício ao INSS. Por sua vez, o INSS argumentou à f. 133 que o laudo de f. 126 já aponta uma grava patologia degenerativa, que não se instalou em apenas 5 (cinco) meses, após a Autora voltar a contribuir para a Previdência, evidenciando que a DII é anterior ao reingresso ao RGPS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, o qual transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurada e a carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS de f. 97. A incapacidade laboral, por sua vez, está atestada pelo Perito do Juízo. Resta-nos saber qual é o tipo de incapacidade para definir o benefício a ser recebido pela Autora. O laudo pericial de f. 66-69, complementado pelo laudo de f. 91, afirma que a Autora, portadora de artrose de coluna lombar, tendinopatia cálcica do subescapular direito, tendinite do supra espinhal esquerdo e cisto de Baker no joelho direito (quesito 2 do Juízo), está totalmente incapacitada para exercer a função que exercia, devendo ser reabilitada (quesitos 4 e 5 do Juízo). Diz também que a incapacidade é definitiva para sua função (quesito 6 do INSS), pois não tem cura (quesito 13 da Autora). Está evidenciada a incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, mas a incapacidade laboral parcial (quesitos 6 da f. 67 e 1 da f. 91), porque possível o exercício de outras atividades pela Autora, que não exijam esforço físico (quesitos 8 da f. 68, 12 da f. 69 e 1, 2 e 3 da f. 91). Levando-se em consideração que ela não detém idade avançada, que exerceu diversas atividades durante sua vida ativa (auxiliar de auditoria, auxiliar geral e cobradora de transporte coletivo de passageiros - f. 28) e que, portanto, tem chance de se dedicar a função diversa daquela que exercia, o benefício que deve ser concedido é o de auxílio-doença. A Autora ficou sem contribuir para o sistema de janeiro de 2002 a abril de 2009 (f. 97). Por esse motivo, o INSS alega que a doença é preexistente ao seu reingresso no regime da Previdência Social e, por isso, o benefício não pode ser concedido. No entanto, todos os atestados médicos juntados aos autos são posteriores ao seu reingresso no regime da Previdência (f. 31 e seguintes) e o Perito afirma que, provavelmente, o início da incapacidade se deu na data do seu pedido administrativo, em dezembro de 2009 (quesito 3 da f. 66). Na data mencionada pelo primeiro documento juntado aos autos, em outubro de 2009 (f. 31), a Autora já havia reingressado ao sistema e pago os 4 (quatro) meses (um terço de doze contribuições mensais) referidos no parágrafo único do art. 24 da Lei

8.213/91, necessários para o preenchimento da carência para o gozo do benefício de auxílio-doença. Os documentos de f. 110 e seguintes também indicam que, a partir de dezembro de 2009, a autora passou a fazer acompanhamento médico em virtude de lombalgia, patologia que não coincide com as apontadas no laudo pericial, mas que provavelmente foi o início do processo degenerativo que acomete a Autora e que redundou na artrose de coluna lombar. Nessa data, já havia readquirido sua qualidade de segurada e preenchido o período de carência mitigada. O fato de a autora, em dezembro de 2009, queixar-se há mais de um ano de lombalgia (f. 110) não implica em incapacidade laboral nesse período anterior, assim como as deteriorações detectadas em sua coluna já em novembro de 2009 (f. 126) não importavam necessariamente em impedimento ao trabalho. A par disso, não podemos presumir a má-fé da autora, supondo que reingressou ao sistema com o intuito de preencher o período de carência e readquirir a qualidade de segurada, se não há nos autos evidências de que estava doente antes de reingressar e de que sua patologia a incapacitava para o exercício de atividades laborais. A regra de impedimento à fruição dos benefícios por incapacidade decorrente de doença contraída antes da vinculação do segurado ao RGPS faz expressa ressalva quanto à progressão do estado de saúde da pessoa, o que se evidencia neste caso, porquanto o processo degenerativo, mesmo que iniciado antes, naturalmente, evoluiu conforme documentação médica acostada aos autos, a qual indica agravamento já em momento posterior ao reingresso no RGPS. Assim, considero indevida a cessação do benefício previdenciário, em 23/03/2010, e fixo a DIB na data de 24/03/2010, um dia após aquela data. Deixo de apreciar o pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 porque indeferido o pedido de aposentação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 24/03/2010 (um dia após a cessação do benefício previdenciário 538.750.109-7). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já pagos a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003266-21.2010.403.6112 - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ANTONIO GABRIEL FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do primeiro benefício previdenciário, em 25/09/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 30, determinou-se que a parte comparecesse à perícia médica administrativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designou-se data para a produção de prova pericial (f. 41). Nessa ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. O laudo pericial foi juntado às f. 51-57. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 58-65), afirmando que não foi constatada a incapacidade total e permanente do autor, própria para o deferimento do benefício pretendido. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 73-74, tendo o autor afirmado que o perito não respondeu aos seus quesitos. Laudo complementar foi juntado às f. 80-82. Sobre o laudo complementar, as partes se manifestaram, tendo o autor formulado proposta de acordo às f. 85-87, a respeito da qual o INSS permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para o benefício pleiteado. A incapacidade restou constatada nos laudos periciais de f. 51-57 e 80-82, nos quais se afirma que o autor está acometido de osteoartrose do joelho, que impede a flexão e a movimentação do membro inferior ipsilateral, estando, por isso, parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborais. O perito deixa claro que o autor pode exercer atividades que não exijam deambulação e/ou flexão dos membros inferiores. Sobre a data de início da incapacidade, afirmou que os sintomas iniciaram há cerca de um ano (novembro de 2009). Sobre a data de início da doença, afirmou ser em setembro de 2009. Respondeu que a incapacidade decorre de agravamento da doença, mas não sabe precisar quando isso ocorreu. Ainda que considerada a data de início da doença e não a do seu agravamento, estariam comprovados os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, segundo extrato do CNIS de f. 45, pois, embora tenha ficado sem verter contribuições de julho de 2002 a janeiro de 2009, voltou a contribuir em fevereiro de 2009, preenchendo o período de carência mitigada (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91) em maio de 2009. Tendo em vista, porém, que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 21/09/2009 a 18/02/2010 e de 08/04/2010 a 29/06/2011, defiro a concessão do benefício de auxílio-doença entre 19/02/2010 a 07/04/2010. Não obstante o pedido ser específico de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012) Deixo de analisar o pedido de aposentadoria por invalidez, pois, diante da concessão desse benefício na via administrativa (extrato do CNIS anexo), falta ao autor interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de auxílio-doença no período de 19/02/2010 a 07/04/2010. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porque, como se trata de período passado, não há fundado receio de dano irreparável. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003300-93.2010.403.6112 - SILVIA CRISTINA DA SILVA (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA SILVIA CRISTINA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária de restituição de veículo, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja determinada a liberação do veículo marca/modelo VW SAVEIRO, placas AKH 3578, ano 2002, modelo 2002, cor branca, chassi 9BEB05X92P522874, de sua propriedade, apreendido pela Polícia no dia 14 de julho de 2009, em razão de ter sido flagrado transportando carga de cigarros supostamente importados do Paraguai sem a regular documentação. Alega, para tanto, que na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por seu ex-marido, Adriano Luiz Jurca, sendo que este havia recebido o veículo a título de empréstimo, alegando que necessitava levar o filho ao médico. Salientou que, na esfera criminal, já houve decisão determinando a restituição do bem, ressalvada a eventual aplicação de pena de perdimento na esfera administrativa. Diz ser notória a desproporção entre o valor do veículo e o da multa a ser imposta, assim como o dos bens apreendidos, fato este que revela o caráter confiscatório do ato administrativo, constitucionalmente vedado. Assegura que o veículo apreendido destina-se ao exercício da sua atividade profissional. Ao final, pediu a procedência do pedido, a fim de que seja decretada a nulidade do ato administrativo de apreensão do veículo, bem assim confirmada a ordem liminar de restituição imediata do bem.

Pedi a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou aos autos procuração e documentos. A medida antecipatória requerida foi deferida para determinar a restituição do veículo à autora, nomeando-a fiel depositária do bem. Ordenou-se a citação (f. 74/75). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 82/97), sustentando a legalidade da pena de perdimento para casos como o ora posto em juízo. Anotou que o procedimento que resultou no perdimento do veículo em testilha observou estritamente o princípio da legalidade. Frisou que o art. 136 do CTN não trata da responsabilidade decorrente de infrações conceituadas pela lei como crime, mas de qualquer infração da legislação tributária, como ocorreu no presente caso. Afirmou que para que se dê a apreensão de mercadorias e a decretação da pena de perdimento é prescindível a prova da participação e, conseqüentemente, da responsabilidade da parte autora. Destacou que o veículo de posse da autora estava transportando uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem prova de sua importação regular. Afastou a incidência do princípio da proporcionalidade. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos formulados e pela revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Também acostou documentos aos autos. Foi dada vista à autora sobre a contestação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 205), vindo aos autos a manifestação de f. 207/217. Intimada para o mesmo fim, requereu a UNIÃO o depoimento pessoal da autora e a produção da prova testemunhal (f. 221), o que foi deferido (f. 224). Realizada a audiência (f. 235/239), facultou-se às partes a apresentação de alegações finais por memoriais (f. 242). Com a vinda das derradeiras manifestações (f. 244/248 e 250), vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares. No mérito, ao que pude vislumbrar, dois pontos hão de ser debatidos nestes autos: 1) a eventual caracterização da Autora como terceira de boa-fé; e, 2) a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias (cigarros) irregularmente introduzidas no território nacional. De pronto, recorda-se que a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico pela documentação acostada à exordial e contestação que não restam dúvidas de que a Autora é, de fato, a única proprietária do veículo apreendido. No mesmo giro, da análise atenta de todo o conjunto probatório, constato que nada há que indique com precisão sua participação e/ou ingerência no ilícito praticado. Em verdade, ainda que se tenha de ver com cautela empréstimos de veículos como o que diz ter realizado a Autora, fato é que prova alguma existe no sentido de tratar-se de avença simulada ou de dissimulação de conluio tendente a salvaguardar direitos sobre veículo utilizado no transporte de mercadoria irregularmente introduzida em território nacional. Ao contrário disso, o que se percebe é que tanto a robusta prova documental quanto os próprios depoimentos colhidos ao longo da instrução do feito conduzem à conclusão de que o acordado entre a Autora e o seu ex-marido e condutor do veículo no momento da apreensão, Sr. Adriano Luiz Jurca, em nada contribuiu para o ilícito imputado a este último no Auto de Infração de f. 18/22. A propósito, apenas para corroborar tal assertiva, julgo não ser ocioso destacar pequenos trechos dos depoimentos a que me refiro, verbis: Heloíse Gonçalves Prado: o veículo saveiro pertence à autora. Ela emprestou o veículo ao ex-marido em razão de terem um filho em comum e manterem amizade. Eu desconhecia qualquer envolvimento do marido da autora com a prática de descaminho. (...) a autora que pagava o financiamento do veículo. (...) Eu não sei o motivo pelo qual a autora emprestou o veículo para o Adriano (f. 237). José Reginaldo Guimarães: o veículo mencionado na inicial pertence à autora. (...) No dia em que o veículo foi apreendido, a autora havia emprestado o carro ao seu ex-marido para que ele levasse o filho ao médico. A autora é cabeleireira e estava trabalhando naquela data. (...) A autora e o Adriano já estavam separados na época dos fatos. (...) O carro era financiado e a Sílvia era quem pagava as prestações (f. 238). Nessas circunstâncias, a meu juízo, a responsabilidade da proprietária do veículo não é objetiva. Presume-se, sim, a boa-fé, porquanto comprovado que a Autora voluntariamente cedeu o veículo a terceira pessoa com objetivo diverso daquele que deu causa à sua apreensão, de sorte que não exercia ou poderia ela exercer qualquer controle sobre os atos desta última. A respeito da matéria vale trazer à baila precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO ELIDIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO. 1. Se o responsável pela prática do descaminho é mero arrendatário e não proprietário do veículo transportador, não pode subsistir a pena de perdimento administrativo do bem, a não ser quando restar consignado de forma diáfana o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. Caso contrário, a pena está a ultrapassar a figura do infrator, em flagrante ilegalidade. 2. Somente há lugar à incidência da pena de perdimento desde que suprimida a presunção de boa-fé, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. (TRF4. AC 200870020054222. Rel. Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. D.E.

20/10/2009).Inegável, portanto, por tudo o que consta dos autos, a irresponsabilidade da proprietária do veículo pela prática da infração capitulada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00313/09.Noutro giro, no que tange ao princípio da proporcionalidade, relevante registrar sua plena aplicabilidade quando da edição de atos administrativos, eis que está implícito nas normas de nossa Carta Política e, por outro lado, foi expressamente concebido pela Lei 9784/99 (art. 2º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.De fato, o princípio em referência tem orientado as decisões de nossos tribunais e fez assentar o entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade da pena de perdimento quando houver flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias (descaminhadas ou contrabandeadas) nele transportadas.Nessa linha há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, cotejem-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - DJ de 03/05/2004, pág.100 - Rel. Min. Luiz Fux) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto)Mas, além do aspecto quantitativo da proporcionalidade, que diz respeito aos valores das mercadorias em confronto com o do veículo transportador, entendo que outro ponto deve ser analisado para a correta aplicação da sanção de perdimento, isto é, se há (ou não) frequência na utilização do automóvel no transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas. Em caso de reiterações dessa conduta criminosa, há de prevalecer a pena de perdimento do veículo (ainda que exista a desproporcionalidade monetária dos valores do veículo em relação às mercadorias), como forma de coibir a constância da conduta ilícita. No caso dos autos, o veículo apreendido foi avaliado em R\$18.640,00 (dezoito mil, seiscentos e quarenta reais - f. 197) enquanto que os cigarros por ele transportados foram estimados em R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais), conforme se vê no documento de f. 168. E aplicando-se a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias para efeito de representação fiscal para fins penais, consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, chega-se ao montante de imposto sonegado de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais).Vê-se, mais, que não há prova da reiteração criminosa (de contrabando ou descaminho) por parte da Autora ou mesmo do condutor. Também não restou demonstrada a constante utilização do veículo em referência para esse tipo de atividade ilícita. Em sendo assim, entendo que não há, na espécie, a necessária correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, pelo que, consoante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se torna inaplicável a pena de perdimento.Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a nulidade do ato administrativo de apreensão do veículo marca/modelo VW SAVEIRO, placas AKH 3578/Regente Feijó-SP, ano 2002, modelo 2002, cor branca, chassi 9BEB05X92P522874 e, conseqüentemente, da aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei 10.833/03 e da pena de perdimento do bem.A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9.289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com arrimo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-60.2010.403.6112 - FRANCISCA LEMOS BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 129, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Defiro a prova pericial, nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 30 de outubro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Quesitos da parte autora encontram-se às f. 17 e f. 148-150.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA

PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003588-41.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003651-66.2010.403.6112 - ANA CLAUDIA GONCALVES X CLAUDINEI GONCALVES(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAANA CLAUDIA GONÇALVES ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, com o objetivo de restar desobrigada de recolher as contribuições sociais de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91, incidentes sobre os empregadores rurais pessoas físicas, bem como para assegurar o direito de restituir os valores pagos nos últimos dez anos. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 41-42. Citada, a ré apresentou sua contestação (f. 47-88), arguindo, em sede prévia, a prescrição quinquenal da pretensão e a ausência de prova da condição da Autora de produtora rural com empregados permanentes em regime de economia não-familiar e também do indébito. No mérito propriamente dito, afirma a constitucionalidade da exação tributária e a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852. Às f. 93-94, foi juntada cópia da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, julgado procedente. Baixados os autos em diligência para que a inicial fosse regularizada (f. 97), a autora cumpriu somente em parte a determinação (f. 100). Mais uma vez, os autos foram baixados em diligência (f. 108) e a autora, à f. 110, pleiteou o aditamento à inicial para que constasse no pólo ativo o espólio de Claudinei Gonçalves, o que foi deferido à f. 111. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de prova do indébito e da condição de sujeito passivo. As notas fiscais de f. 34-37 e o documento de f. 32-33 comprovam que CLAUDINEI GONÇALVES, falecido, era produtor rural, sujeito passivo do FUNRURAL, portanto. Os documentos de f. 30 e 101-105, por sua vez, confirmam que a Autora é inventariante do de cujus, sujeito passivo da obrigação tributária. No tocante à prescrição, muito embora haja alguma celeuma relativa à correta interpretação a ser conferida ao julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE de nº 566621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie - porquanto o voto de Sua Excelência, bem como a própria ementa do julgado, apontam para o ajuizamento da ação, e não para a ocorrência dos fatos jurídicos tributários, como fator decisivo para a contagem do prazo (decenal ou em lustro) -, tenho que a questão é absolutamente irrelevante ao caso vertente. Afinal, neste processo, o pedido se refere apenas aos valores pagos de outubro de 2006 a junho de 2007 (f. 34-37), sendo a ação ajuizada em 08/06/2010 - antes, portanto, do encerramento até mesmo de lustro relativo ao recolhimento mais pretérito. Afasto, pois, a questão prévia. No mérito, o Pretório Excelso, por seu plenário, no julgamento do RE 363852, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência com as hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) enumeradas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). O art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais do artigo 25 da Lei 8212/91 está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º do artigo

195 da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando-se, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25 da Lei 8212/91 substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita

proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido dispositivo, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conformes ao permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Aliás, a questão em tela pode ser resumida em mera técnica legislativa, pois, tendo o Congresso Nacional editado documento normativo para a alteração do caput do dispositivo, aproveitando a porção do texto originário que representa os incisivos comentados, houve exercício de competência legiferante sobre matéria afeita à competência daquele órgão. Noutras palavras, a edição de Lei posterior alterando o caput do dispositivo e mantendo, quando poderia ter empreendido igual medida em parcela outra do texto, dependente daquela modificada, implica mero aproveitamento do documento legal vigente - o que se insere, em meu sentir, na competência própria do órgão legiferante. Em termos claros: o Congresso Nacional editou lei nova, apenas utilizando porções daquela anterior, sem lhes emprestar qualquer eficácia retroativa, por mera técnica redacional. Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativa compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91 estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou as cooperativas não tinham responsabilidade tributária. Todavia, considerando que, a partir da Lei

10.256/2001, a contribuição incidente sobre o produto das vendas de produtos rurais não mais padece de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou as cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento. Neste caso, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos a partir de outubro de 2006 (f. 36). Como a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, entrou em vigor em julho de 2001, as contribuições pagas a título de FUNRURAL no período em questão são devidas. Diante do exposto, rejeito as questões prévias suscitadas pela União e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003833-52.2010.403.6112 - JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004151-35.2010.403.6112 - PEDRO FERREIRA DE MATOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004297-76.2010.403.6112 - ALBERTINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004447-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE LOPES DE MACEDO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON E SP246136 - ALESSIO SILVIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA JOSÉ LOPES DE MACEDO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obrigar o Réu a lhe conceder o benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos, DANIELI MACEDO GUIMARÃES e CARLOS DANIEL MACEDO GUIMARÃES, ocorridos, respectivamente, em 15/07/2005 e 11/12/2006. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foi determinado que a Autora indicasse sua atual profissão (f. 34), o que foi feito à f. 35. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma ocasião em que se determinou a citação do INSS (f. 36). Citado (f. 37), o INSS ofereceu contestação (f. 39-46) requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e alegou, em síntese, que a Autora não detém a qualidade de segurada, não fazendo jus ao benefício perseguido. Anotou que a Requerente não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita aferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Pediu a improcedência do pedido. Realizada audiência perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho -SP em que foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 72-77). Por fim, facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (f. 79; f. 81-82). É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão prévia suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de salário maternidade nas vias administrativas. Em princípio, concordo com a tese suscitada pelo réu. Ocorre que este processo já está em trâmite desde 2010, e, além disso, houve efetiva contestação ao pleito deduzido - traduzindo, então, lide. Ademais, meu posicionamento pessoal sobre o tema não encontrava ressonância no Superior Tribunal de Justiça até a mudança recente de entendimento daquela Corte - que passou a se manifestar no sentido de ser ausente o interesse processual quando inexistente o requerimento administrativo prévio. Aplicar tal posição ao caso vertente, para além de malferir a segurança jurídica, implicaria prejuízo a ambas as partes - que, a esta altura, já deduziram todos os argumentos tendentes à resolução do mérito da questão. Assim, afasto, mesmo consignando minha concordância com a tese exposta, a preliminar aventada. Acolho a alegação de prescrição. Ficam, portanto, excluídas de eventual condenação, as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Trata-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de salário-

maternidade a trabalhadora rural, com previsão contida nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está satisfatoriamente comprovada pelas certidões de f. 15 e 16, que atestam os nascimentos de DANIELI MACEDO GUIMARÃES e CARLOS DANIEL MACEDO GUIMARÃES, ocorridos, respectivamente, em 15/07/2005 e 11/12/2006. Noutro giro, de uma atenta análise do processado, verifica-se que não há comprovação alguma do exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores aos nascimentos das crianças. Digo isso porque não há uma única prova documental que se apresente apta a comprovar o labor campesino da autora, seja na condição de segurada especial em regime de economia familiar, seja como diarista em propriedades rurais da região. E, embora a jurisprudência tenha admitido documentos em nome do cônjuge ou companheiro que trabalha em atividade rural como início de prova material para a esposa ou companheira, devido à dificuldade em se fazer prova dessa estirpe de atividade, a Autora apresentou tão somente a própria certidão de nascimento da sua filha Danieli, datada de 2005, onde consta como atividade profissional do seu companheiro trabalhador rural, não havendo documento anterior a essa data que comprove o cumprimento da carência necessária. Corroborando isso, tem-se que Autora alegou em sua inicial que reside na zona rural desde que contava com dezenove anos de idade (ou seja, desde 2005), pois passou a viver em união estável com o Daniel, pai dos seus filhos (f. 03). No mesmo sentido, seu depoimento (f. 73), quando alega que engravidou da Danieli depois de um mês que chegou na Fazenda Água da Mata e que trabalhou até o oitavo mês de gravidez, não comprovando, portanto, a carência mínima de 12 meses anteriores ao parto. A prova testemunhal também se apresentou precária e com incongruências, senão vejamos: A testemunha Rodrigo Moreira da Silva disse que conheceu a Autora quando esta estava grávida do primeiro filho e afirmou que ela trabalhou durante as duas gravidezes. O testemunho se torna imprestável no momento em que a testemunha se contradiz com a própria autora, que afirmou em seu depoimento que não trabalhou durante a segunda gravidez, devido a se tratar de gestação de risco. Rodrigo Leandro Morais Branco nada soube informar a respeito do trabalho da autora durante suas gravidezes, ou mesmo antes delas. No mesmo sentido foi o testemunho de Ismael Venturim que, contrariando o que foi dito pela própria demandante, afirmou que a presenciou trabalhando durante a segunda gravidez, já que a conheceu quando já tinha um filho. Assim, a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, seja por meio de início de prova material, seja por testemunhas, que tenha exercido atividade rural dentro do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil e inquestionavelmente desarmônico, de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da autora para fins de concessão do benefício perseguido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005624-56.2010.403.6112 - LORIVAL JOSE RODRIGUES (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005680-89.2010.403.6112 - NILSA MEDEIROS ROSA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A prova oral deve ser refeita, pois: a) foi deprecado o depoimento pessoal da autora, que, todavia, não foi colhido pelo Juízo Deprecado, ante a ausência do INSS (f. 39); b) os depoimentos das testemunhas são muito genéricos, devendo ser refeitos para que sejam colhidos maiores detalhes quanto ao alegado trabalho rural; c) é conveniente que o próprio Juízo Federal refaça a instrução, já que procederá ao julgamento da lide, e, ademais, a cidade de Presidente Epitácio (onde residem a Autora e testemunhas) não fica distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Designo para o dia 21 de novembro de 2012, às 15h, nesta Justiça Federal de Presidente Prudente, a audiência para colher o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0006474-13.2010.403.6112 - LAURIDES ANTENOR DO CARMO PEREIRA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇALAURIDES ANTENOR DO CARMO PEREIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida, ocasião em que foi determinada a produção da prova pericial e deferidos os benefícios da justiça gratuita, além da prioridade na tramitação (f. 32-33).O laudo pericial foi juntado às f. 37-38.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 41-46), pela qual alegou que a Autora não preenche o requisito da qualidade de segurado porque sua incapacidade foi fixada em data na qual não era filiada ao regime da Previdência Social. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora observem o art. 1ºF da Lei 11.960/09; e que a fixação dos honorários advocatícios se dê conforme a Súmula 111 do STJ. A réplica foi apresentada às f. 56-58.Baixados os autos em diligência, para que a Autora informasse a data em que fraturou a coluna e em que realizou a cirurgia mencionada nos autos e para que, após a resposta, o perito formulasse laudo complementar (f. 62), a Autora se manifestou às f. 64-65 e o perito apresentou laudo à f. 69.As partes tomaram ciência do laudo complementar. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho.Neste caso, a incapacidade laboral está demonstrada no laudo pericial de f. 37-38. Nele, o perito afirma que a Autora é portadora de osteoporose estabelecida com fratura de coluna e, por isso, é total e permanentemente incapaz de exercer atividades laborativas.Dada a alegação de preexistência da doença pelo INSS, os autos baixaram em diligência para que a parte autora esclarecesse a data da fratura na coluna. Em resposta, afirmou que fraturou a coluna em 1º de outubro de 2003, que realizou a intervenção cirúrgica em 2 de janeiro de 2004 e que passou a levar uma vida normal, tendo seu estado de saúde só piorado, de forma súbita e total, em 2010.No laudo complementar (f. 69), o perito atestou que a osteoporose por si só não incapacita a Autora, mas sim associada com a fratura em sua coluna. Atestou também que a incapacidade da Autora se deu na data em que fraturou a coluna em 1º de outubro de 2003, antes da cirurgia, porém, segundo informa (a Autora), após a cirurgia em 02/01/2004, pôde desenvolver atividades normalmente, vindo o seu quadro clínico se agravar somente em 2010.Ao que parece, entretanto, a Autora fez afirmação distinta perante o médico do INSS, pois, segundo relato de f. 48 (história), segurada do lar; refere fratura de vértebra lombar em 2004; submetida à cirurgia com fixação com placa e parafusos; era diarista naquela época, mas desde então não conseguiu mais trabalhar. Ressalto que a Autora não juntou aos autos nenhum documento médico que comprovasse sua alegação de que recuperou sua capacidade laboral após a cirurgia.O extrato do CNIS (f. 51) evidencia que a Autora só iniciou as contribuições previdenciárias em dezembro de 2007, tendo completado o período de carência em dezembro de 2008 (em janeiro de 2008 não houve contribuição). Assim, tendo em vista que a data de início da incapacidade remonta a 2003 ou 2004, quando ela não detinha carência nem qualidade de segurada, é de ser indeferido seu pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0006641-30.2010.403.6112 - JOAO SPINOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006703-70.2010.403.6112 - ARMINDA BATISTA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

0006704-55.2010.403.6112 - EDSON ATAIDE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EDSON ATAIDE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 47-48 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e a citação. O laudo médico pericial foi realizado e juntado às f. 54-65. O INSS foi citado (f. 66) e ofereceu contestação (f. 67 verso). Sustentou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa e, portanto, não cumpre os requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios pleiteados. Devidamente intimada do laudo pericial realizado, o Autor impugnou seu resultado e requereu a realização de nova perícia médica (f. 70-75). A decisão de f. 76 deferiu a realização de nova perícia médica, tendo novo laudo sido juntado às f. 79-89. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram às f. 95-101. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foram realizados os laudos periciais de f. 54-65 e de f. 79-89, nos quais os peritos concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Essas conclusões estão lastreadas em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da parte autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, os peritos verificaram os exames e laudos de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da parte autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se ao INSS para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006753-96.2010.403.6112 - MARIZA AKEMI NAKASHIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006902-92.2010.403.6112 - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais ou de requerimentos de complementação das provas produzidas, conforme determinação de f. 570. Int.

0006971-27.2010.403.6112 - ANTONIO DAS NEVES CAROBA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007149-73.2010.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ WILSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), a partir da citação. Requereu assistência judiciária gratuita. Segundo consta da inicial, o Autor exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural, desde a infância, inicialmente em regime de economia familiar com seus pais e, posteriormente, com a sua esposa, atividade essa que mantém até os dias atuais. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma ocasião em que se ordenou a citação da Autarquia-ré (f. 15). Citado (f. 16), ofereceu o INSS contestação (f. 18/21), alegando que o Requerente atualmente é trabalhador rural e pode ser enquadrado como segurado especial, contudo, ele apenas iniciou referida atividade em 2006, não havendo, portanto, exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício pleiteado. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 22/27). Réplica apresentada às f. 30/32. Em audiência deprecada, foram ouvidos o Autor e duas das suas testemunhas, havendo desistência com relação à testemunha Laércio Barbosa dos Santos (f. 49/54). Não foram apresentadas alegações finais. O Autor juntou documento comprobatório de ser possuidor de um lote no Banco de Terras (f. 61/73). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi

revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Conforme documento de f. 08, o demandante nasceu em 1950 - completando, portanto, 60 anos em 2010. Nos termos do art. 142 da LBPS, o lapso de labor rural que deve comprovar para fins de fruição do benefício previsto no art. 143 do mesmo diploma é de 174 meses, ou 14 anos e seis meses - o que implica perscrutar o período que medeia os anos de 1995/1996 e 2010. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) certidão de casamento de f. 09, realizado em 1971, em que consta a profissão de lavrador do autor; b) Contrato Particular de Comodato de imóvel rural, datado de 1º/12/2006; c) Notas Fiscais de Produtor em seu nome, datadas de 2006 a 2009 (f. 10/13); e d) cópia de documento comprobatório de ser possuidor de um lote de terras no Banco da Terra desde 2001. No tocante à prova oral colhida, o Autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou por um ano na empresa Encalso e que, fora isso, somente trabalhou na roça tendo, inclusive, um lote no Banco da Terra há dez anos. Disse que antes de ter o lote trabalhava como diarista. A testemunha João da Silva afirmou que está no Banco da Terra há dez anos e que mora próximo ao lote do autor e que este trabalha em sua propriedade (do Autor). Disse que antes moravam na cidade de Tarabai e que trabalhava junto com o Autor como diarista. No mesmo sentido foi o depoimento de Nivaldo Alves de Oliveira que asseverou que está no Banco da Terra há dez anos e que mora próximo ao lote do autor e que este trabalha em sua propriedade (do Autor). Disse que antes moravam na cidade de Tarabai, onde trabalhava em transporte de trabalhadores rurais e que já transportou o Autor. Da análise conjunta dos elementos documentais e testemunhais, não vislumbro provas suficientes de que o Autor realmente exerceu atividades rurais como diarista durante o período de 174 meses ou 14 anos e 6 meses, isto é, desde 1995 até 2010 (quando implementada a idade). Verifica-se pela análise dos extratos do CNIS juntados como folhas 23/27, que o Autor exerceu atividade de natureza urbana na empresa Encalso Construções Ltda nos períodos de 15/03/1995 a 05/04/1995 e de 07/11/1995 a 13/12/1996; que, em 2010, recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, como segurado especial; e que sua esposa recebe, desde 2006, auxílio doença previdenciário, como segurada especial. O vínculo urbano comentado não descaracteriza, por si só, a qualificação de trabalhador campestino; contudo, no

caso sub judice, o Autor deveria comprovar o exercício de atividades rurais no período de 1995 a 2010, o que não ocorreu. Da análise do conjunto probatório tem-se que o Autor exerceu atividades rurais a partir de 2001. Se não, vejamos: As testemunhas (f. 53 e 54) disseram conhecer o Autor há dez anos (ou seja, por volta de 2001, considerando-se a data da audiência realizada) e que antes (sem precisar datas) moravam na cidade de Tarabai, dizendo a testemunha João da Silva que trabalharam juntos como diaristas e a testemunha Nivaldo Alves que trabalhava com transporte de trabalhadores rurais, já tendo transportado o Autor. Com relação à prova material, restou comprovado que, a partir de 2001 (doc. da folha 61/73) o Autor passou a exercer atividade rural, sendo os demais documentos posteriores a tal marco (f. 10/13). O próprio INSS reconhece que, atualmente, o Autor se enquadra como segurado especial (f. 19). Não há prova alguma (tanto documental, como testemunhal) de que o autor tenha exercido a atividade rural no período posterior à sua atividade urbana - 1995/1996 e o início da sua atividade rural - 2001. O único documento apresentado em período anterior à sua atividade urbana é a certidão de casamento, ocorrido em 1971, sobremaneira precedente ao lapso de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Não bastasse, como as testemunhas não souberam afirmar quando ocorreu o trabalho como diarista (átimo inicial), ainda que se relevasse a necessidade de comprovação indiciária material, não seria possível estender a força probatória da afirmação para o momento imediatamente posterior ao vínculo empregatício urbano comentado - e o lapso entre este e o início comprovado de atividade campesina é de aproximadamente cinco anos. Noutros termos, ainda que se repute comprovado o labor como diarista, não há qualquer menção nos autos sobre sua extensão - se seis meses ou cinco anos -, podendo a nuance ser considerada, portanto, não comprovada. Assim, o lapso de, aproximadamente, 16 anos de labor rural do demandante, compreendido entre os anos de 1995 e 2011, não restou integralmente comprovado. Registro, apenas para não deixar o argumento suscitado pelo INSS em contestação sem desate, que nem mesmo é necessário aferir se o demandante era, ou não, filiado ao RGPS no momento de advento da LBPS. Afinal, se, mesmo com a aplicação da regra de transição (art. 142), não logrou comprovar o lapso de labor rural necessário à aposentação, por evidente, utilizando-se da regra geral (180 meses), será o mesmo o deslinde. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007212-98.2010.403.6112 - SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 71/72 e 81/84 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007215-53.2010.403.6112 - EDILSON RODRIGUES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EDILSON RODRIGUES ingressou com esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a implantação do benefício de amparo social ao portador de deficiência. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma oportunidade em que se determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica, bem como se deferiram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 24-26). O Autor não compareceu à perícia designada e nem justificou sua ausência (f. 33, 34 e verso). Citado o INSS apresentou contestação (f. 37-41). Oportunizada a manifestação do Autor, não foi apresentada resposta (f. 45). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos aduzindo não se enquadrar em caso algum que comporte a sua atuação (f. 47). Determinou-se, assim, a intimação pessoal do Autor para movimentar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (f. 48). Porém, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer

outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos o Autor não compareceu à perícia designada nem justificou a sua ausência, embora pessoalmente intimado (f. 33, 34 e verso, 48 e 54, verso) - e com cominação explícita de extinção do processo. Também não restou frutífero o cumprimento do mandado de constatação expedido, porque o Analista Judiciário - Executante de Mandados não localizou o Autor, sendo informado pela vizinha dele que costuma ficar o dia inteiro fora, pois está trabalhando na cidade de Regente Feijó, fazendo faxina (f. 31). Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a improcedência se impõe. Assim, ausente um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício assistencial previsto na LOAS, o desfecho é pela improcedência do pedido - restando prejudicada a análise da situação socioeconômica do demandante (o que justifica a não-realização, a esta altura, do estudo determinado nos autos). Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 29) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007483-10.2010.403.6112 - AUREA APARECIDA ALVES VIEIRA (SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 60. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007835-65.2010.403.6112 - RODRIGO APARECIDO ZANA X NEUZA ZANA RIBEIRO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RODRIGO APARECIDO ZANA, representado por sua genitora Sra. NEUZA ZANA RIBEIRO, propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 32-33, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 38-47; o laudo pericial, às f. 50-52, após o quê o pleito antecipatório foi deferido (f. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 63-66), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e, no caso concreto, aduz que o Autor não faz jus ao benefício em questão por sua renda familiar ser superior a do salário mínimo. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O INSS informou a implantação do benefício (f. 75). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 80-89) É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, o autor é portador de oligofrenia, epilepsia e hipertensão arterial, doença que o torna total e definitivamente incapacitado (f. 50-52). É de se salientar que, em verdade, a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, o requisito da deficiência está atendido - seja porque o demandante não tem condições de se inserir no mercado de trabalho, seja, ainda, porque seu estado sanitário o impede de angariar participação igualitária com as demais pessoas no meio social em que convive. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência econômica), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das

condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso vertente, o estudo socioeconômico realizado (f. 38-47) demonstra que a família do autor é composta por ele, sua mãe e um irmão, sendo que a única renda da família advém da pensão por morte recebida por sua genitora no valor de um salário mínimo, conforme CNIS de f. 67-73.O auto de constatação destaca, ainda, que o irmão do autor encontra-se desempregado e que, nos fundos da residência do autor, mora um tio materno, portador de cegueira, além de debilitação decorrente de derrame cerebral, o qual estava temporariamente na casa de uma irmã no Estado do Paraná, sendo que também é cuidado pela genitora do requerente. Moram em residência própria, adquirida há cerca de quinze anos, de padrão baixo, construída com tijolos, telhas eternit, sem forro, apresentando reboco somente na parte interna, sem pintura, com área construída de 38,39 m. Segundo informações obtidas junto a vizinhos, o autor e seus familiares vivem em estado de penúria ou efetiva necessidade (às vezes a Sra. Neuza recorre aos vizinhos pedindo alimentos). O núcleo familiar gasta mensalmente cerca de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) somente com alimentação e R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais) com medicação. As fotos de f. 43-47 bem ilustram a situação de necessidade do núcleo familiar.Assim, apesar de a mãe do autor ter renda de um salário mínimo, que, dividida pelo número de pessoas da casa, supera um pouco um quarto do salário mínimo, o estudo socioeconômico aponta que a família do autor não está em condições de prover sua manutenção.Conforme acima exposto, o requisito de um quarto do salário mínimo não deve ser analisado isoladamente, ainda mais neste caso em que a renda per capita supera em pouca medida o critério objetivo legal.Diante desse quadro, considero demonstrada a situação de precariedade econômica da família do autor, principalmente diante dos dispêndios que, certamente, demandará o cuidado relativo à sua doença, motivo pelo qual o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a comprovação judicial do preenchimento dos requisitos acima mencionados - vale dizer, desde a realização do auto de constatação (18/01/2011).Fixo tal marco como átimo inicial do benefício haja vista que os documentos acostados aos autos juntamente com a inicial já atestavam a situação sanitária do demandante (fls. 21/22), existindo, até mesmo, decisão incumbindo sua genitora da curatela do autor (fl. 20).Assim, o laudo pericial realizado neste processo apenas confirmou o estado de deficiência que já se podia constatar documentalmente.Registro, por outro lado, que a data do requerimento administrativo, para além de sobremaneira remota (10/07/2001), não condiz com aquelas apostas em qualquer dos documentos juntados aos autos - e, assim, não há como afirmar que, àquele tempo, o estado, seja de deficiência, seja financeiro, do autor fosse idêntico ao que ora aflora da prova produzida.Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do autor, com DIB em 18/01/2011 (data da confecção do auto de constatação).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Condeno-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008423-72.2010.403.6112 - MARLENE DE SOUZA BASTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAMARLENE DE SOUZA BASTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. De

início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a antecipação da prova pericial (f. 43-43).O laudo pericial foi juntado às f. 54-57.O INSS foi citado (f. 58) e apresentou sua contestação (f. 60-61) aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de improcedência da ação. Acostou documentos aos autos.A Autora manifestou-se a respeito da contestação às f. 68-70 e, sobre o laudo pericial às f. 71-72. Juntou documentos (f. 73-74).Tendo em vista os documentos apresentados pela Autora foi determinada a intimação do perito para manifestar-se sobre eles (f. 78).O perito apresentou laudo complementar ratificando o anteriormente apresentado (f. 81).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 54-57 e seu complemento de f. 81, no qual o perito conclui que a autora não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - f. 54). Disse o Senhor Perito que: A pericianda não apresenta patologia incapacitante. A pericianda submeteu-se a pequena cirurgia na mama (setorectomia) e apresentou exame histopatológico de 07/10/10 onde registra que não há sinais de malignidade no material analisado. O perito conclui, mesmo analisando documentos posteriores ao apresentado durante a perícia, não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 81). A conclusão do Perito foi lastreada em análise do histórico ocupacional e clínico da autora, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Além disso, os exames apresentados pela demandante, de fato, não retratam quadro de incapacidade diagnosticada atual, porquanto, segundo consta às fls. 73/74, a chance de malignidade é relativamente baixa.Deve prevalecer, portanto, e à míngua de outros elementos que permitam inferir em sentido contrário, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Registro que, acaso o quadro fático seja alterado, constatando a demandante, por meio de novos exames, que sua situação sanitária é diversa daquela hoje comprovada, poderá realizar novo pleito diretamente ao INSS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003478-11.2011.403.6111 - OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz que para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de

91% pelo de 100%. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A ação foi proposta perante a Subseção de Marília/SP que, de pronto, declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal (f. 23). Redistribuídos os autos, determinou-se a juntada aos autos de declaração de pobreza original, sob pena de cancelamento da distribuição. Postergou-se, no mesmo ato, a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 29). Cumprida a diligência (f. 32/34), foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita, bem assim ordenada a citação (f. 35). O INSS apresentou contestação (f. 39/46), discorrendo sobre os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às f. 48/53. É o relatório. Decido. Para apreciação do pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confirma-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em

geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença (vide extratos anexos do CNIS), o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000660-83.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000911-04.2011.403.6112 - DURVAL DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADURVAL DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão, reconhecendo a urgência do pedido, antecipou a prova pericial. Na mesma oportunidade, foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.O laudo pericial foi juntado às f. 52-56.O INSS foi citado (f. 60) e apresentou sua contestação (f. 62-65) aduzindo, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de improcedência da ação. Em sede de defesa subsidiária, o INSS discorreu sobre a data do início do benefício, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Acostou documentos aos autos.O Autor manifestou-se às f. 70-71, impugnando a perícia realizada. Argumentou que a perita não fez nenhum exame físico, requerendo nova perícia a ser feita por médico

da área ortopédica. Em face da decisão de f. 72, que indeferiu o pedido de nova perícia, o Autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (f. 76-84) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o intuito de ter seu pedido de nova perícia atendido. Devido ao provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor (f. 96-97), a decisão de f. 99 tornou inválida a sentença anteriormente proferida e, em atenção ao determinado pelo E. TRF da 3ª designou-se novo perito, especialista em ortopedia. O novo laudo foi elaborado e juntado às f. 108-115. Instada a se manifestar sobre o laudo, o Autor apenas se deu por ciente de seu teor. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Visando aferir a alegada incapacidade do Autor, foram realizadas duas perícias, que resultaram nos laudos de f. 52-56 e de f. 108-115. O perito especialista em ortopedia concluiu da mesma forma que a perita anteriormente designada, ou seja, que o Autor não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado (especialista em ortopedia) e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001882-86.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 100 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 105-115. Em análise ao pedido de antecipação de tutela, este foi deferido (f. 123). Citado (f. 129), o INSS ofereceu contestação (f. 131-132). Alegou, em síntese, que a incapacidade percebida pela autora é anterior ao seu ingresso ao RGPS. Discorreu, ainda, acerca da fixação de juros moratórios e honorários advocatícios. Instado a se manifestar acerca do laudo pericial apresentado, a parte ativa o fez às f. 138-139. Baixados os autos em diligência, para que fossem juntados aos autos os prontuários médicos da autora (f. 143), foram juntados aos autos os documentos de f. 155, 156-162, 163, 164-201. O INSS se manifestou à f. 208, argumentando que os documentos juntados demonstram que a incapacidade se manifesta desde 1989, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido da autora. Já a autora afirmou que eles demonstram que a doença teve início em 2008, não sendo, portanto, preexistente à filiação (f. 211-212). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de

auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e estar incapaz total e definitivamente para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Para a constatação da incapacidade da autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 105-115. Nele, o Perito afirma que a autora está acometida de seqüela de lesão de músculos do manguito rotador de ambos os ombros (quesito nº 2 do Juízo). Relata que essa patologia a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral, ressaltando que a reabilitação não é possível (quesitos nº 4 e 5 do Juízo, quesitos nº 9, 11 e 13 e quesitos nº 2 e 4 da autora). Por fim, conclui que a recuperação total depende da gravidade da lesão e do tipo de tratamento e que, no caso em estudo, a autora foi submetida a procedimentos cirúrgicos, mas não houve sucesso absoluto, deixando seqüela e incapacidade de realizar atividades que exijam esforços físicos de membros superiores. O perito afirmou que, apesar de não saber precisar a data de início da incapacidade, ela se deu provavelmente em meados de março de 2010, para tratamento cirúrgico e correção de ruptura de músculo supra espinhoso. Os documentos que constam dos autos datados de época anterior a essa (março de 2010) identificam lesão ou ruptura parcial do manguito rotador primeiro à direita e depois à esquerda também (f. 77-88), mas não a seqüela identificada pelo perito e que causa sua incapacidade total e permanente, inclusive porque as lesões foram tratadas, embora o tratamento não tenha tido êxito total, sendo necessária a intervenção cirúrgica. De qualquer forma, a data mais antiga que indica uma lesão no manguito rotador à direita é de 02/2009, data em que a autora detinha qualidade de segurada e havia cumprido o requisito da carência, tanto é que recebia benefício previdenciário de auxílio-doença. Os prontuários juntados aos autos a partir da f. 155 confirmam tais informações, indicando que a lesão no manguito rotador se deu em meados de março de 2010 (f. 157) e que a cirurgia - da qual a autora não se recuperou - se deu em 30/03/2010 (f. 158-159 e 161). Analisando o extrato do CNIS da autora (f. 134), podemos perceber que ela verteu contribuições regularmente desde o ano de 2001 até novembro de 2008, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Logo, não é crível concluir que a autora trabalhou incapacitada durante 7 (sete) anos até requerer o benefício previdenciário, motivo pelo qual não prospera a tese do INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/03/2010. Verifico que apesar da decisão de f. 123 ter determinado a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a Autarquia ré, erroneamente, restabeleceu o benefício de auxílio-doença (f. 127). Intime-se, pois, o INSS para cumprir a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações se extrai da fundamentação desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício pretendido, que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011 (tal como já havia sido deferido à f. 123). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas administrativamente ou em razão de decisão judicial, ainda que a título de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002161-72.2011.403.6112 - ANDREIA HERMINIA SIQUEIRA TESTE MEDEIROS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002229-22.2011.403.6112 - PRESLEY GOMES PEREIRA X SILVIA TRINDADE PEREIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPRESLEU GOMES PEREIRA, neste ato representado por sua curadora e genitora SILVIA TRINDADE PEREIRA, propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 38, ocasião em que foi determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico.O estudo socioeconômico foi juntado às f. 46-56; o laudo pericial, às f. 57-59, após o quê o pleito antecipatório foi deferido (f. 61).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 68-72). Após discorrer sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, aponta que a renda familiar é superior ao mínimo legal exigido à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, discute os critérios para a fixação dos honorários advocatícios, bem como requereu a observância da prescrição quinquenal e da isenção de custas. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 79-87).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há que se falar em prescrição quinquenal. Esta ação foi proposta em 06/04/2011 e , se deferido o benefício pretendido, o pedido é de condenação desde o requerimento administrativo, formulado em 24/02/2010 (f. 29), não havendo, portanto, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso concreto, o autor é portador de transtorno esquizoafetivo depressivo, com sintomas e sinais de desestruturação psicótica, doença que o torna total e permanentemente incapacitado para atividades laborativas habitual e outras (f. 57-59). É de se salientar que, em verdade, a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas.Assim, o requisito da deficiência está atendido.Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência econômica), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou

não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso vertente, o estudo socioeconômico realizado (f. 46-

56) demonstra que o Autor reside há seis meses (desde dezembro de 2010) com sua mãe, irmã de 15 anos de idade e filho de 4 anos de idade (resposta aos quesitos nº 2 e nº 3 do Juízo - f. 46) e que está separado de fato da sua esposa. O estudo socioeconômico destaca, ainda, que a única renda familiar advém da pensão por morte da genitora do Autor, no importe de um salário-mínimo, conforme documento que segue. A casa em que reside é de propriedade de sua genitora, apresenta-se com baixo a médio padrão de construção e está em regular estado de conservação. As fotos de f. 49-56 demonstram que a residência é guarnecida com o básico em móveis e em eletrodomésticos. Vê-se, portanto, que o autor não possui qualquer renda. E ainda que se considere o valor da pensão recebida pela Sra. Silvia, genitora do autor, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo. Destaco que as fotos que instruem o estudo socioeconômico aparentam contradizer a constatação numérica da renda do núcleo familiar. Com efeito, a residência, mesmo guarnecida com objetos que não representam, nem de longe, suntuosidade, é suficientemente aparelhada para fins de abrigar seus moradores com algum conforto. Sucede que a genitora do autor, segundo informações disponíveis nos autos (fl. 47-verso, item 12), já ostenta situação sanitária debilitada - e, ainda segundo as informações colhidas na diligência comentada, o autor requer cuidados constantes de sua mãe, e nem mesmo se relaciona de forma afetivamente adequada com seu filho (fl. 57, item II). Ao que se me afigura, o núcleo familiar passa, hodiernamente, e, ao menos, desde quando o demandante passou a residir com sua genitora, por situação de patente dificuldade. O auto de constatação, como já registrado, retrata residência que não se amolda perfeitamente a isso - e a razão parece ser, justamente, a sequência de eventos deletérios recentemente deflagrada (separação, agravamento dos problemas sanitários do demandante e de sua genitora, reunião dos membros do grupo familiar na residência desta). Como o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, devendo ser revisto periodicamente, entendo que, hoje, há satisfação dos requisitos legais à sua fruição. Contudo, o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar, em dois anos, contados a partir da DIB adiante fixada, a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social o grupo familiar, ou, ao revés, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Quanto à já aludida data de início do benefício, este deve ser concedido a partir de dezembro de 2010, data em que o autor passou a residir junto ao atual núcleo familiar. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do autor, com DIB em 1º/12/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002333-14.2011.403.6112 - TERESA GOMES MARCELINO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TERESA GOMES MARCELINO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 42). O laudo pericial foi juntado às f. 44-53. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Em mesmo ato, ordenou-se a citação do Réu (f. 56). O INSS foi citado (f. 58) e apresentou sua contestação (f. 60-62) aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de improcedência da ação. Acostou documentos aos autos. A Autora manifestou-se às f. 68-73, requerendo a intimação do perito nomeado para prestar alguns esclarecimentos. O laudo complementar foi juntado às f. 78-79. Instada a manifestar-se sobre o laudo complementar a Autora assim o fez (f. 82-84), requerendo a produção de nova prova pericial com um médico especialista na doença que acomete a Autora. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas,

compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 44-53 e o seu complemento de f. 78-79, no qual o perito conclui que, apesar de a autora ser portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombar e Abaulamento Discal L3-L4 e L4-L5, não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - f. 49). Conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão de f. 52 e de f. 79).A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico (f. 46-47). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.E se assim não o fosse, segundo consta do extrato do CNIS juntado como folha 63, a Autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este inacumulável com o aqui pleiteado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002402-46.2011.403.6112 - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002438-88.2011.403.6112 - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002618-07.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002961-03.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 33). O laudo pericial foi juntado às f. 45-54. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Em mesmo ato, ordenou-se a citação do Réu (f. 57). O INSS foi citado (f. 59) e apresentou sua contestação (f. 60-64) aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de improcedência da ação. Acostou documentos aos autos. A Autora manifestou-se às f. 71-72, requerendo a produção de nova prova pericial com um médico especialista na doença que acomete a Autora. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 45-54, no qual o perito conclui que, apesar de a autora ser portadora de Tendinopatia crônica tratada de Músculo Supra Espinhal de Ombro Direito e Abaulamento Discal L4-L5, não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - f. 50). Conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão de f. 54). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi

submetida a minucioso exame físico (f. 47-48). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003209-66.2011.403.6112 - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO, neste ato representado por sua genitora Sra. ANNA MARA PAULINO ALVES, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 138 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial e do estudo socioeconômico. O laudo médico pericial foi juntado às f. 144-152. O estudo socioeconômico às f. 158-164. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 165). A Autora se manifestou à f. 171-174. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 176-183), sustentando, em síntese, que os requisitos para o deferimento do benefício não estão atendidos, apontando que a parte autora apresenta incapacidade temporária e que a renda per capita do grupo familiar é superior a limite legal. Subsidiariamente, discorre sobre a fixação dos honorários advocatícios. Réplica às f. 192-198. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (f. 206-218). A parte autora requereu a juntada de cópia da CTPS do companheiro de sua genitora (f. 220-223), afirmando que a situação econômica retratada no auto de constatação não condiz com a do núcleo familiar, que se encontra sem rendimentos mensais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico tratar-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos

autos, verifica-se que restou satisfatoriamente atendido o requisito da incapacidade exigido pela atual regra do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, uma vez que o Perito subscritor do laudo de f. 144 e seguintes afirma que o Autor apresenta doença incapacitante - Síndrome Nefrítica - desde 23 de março de 2010 e que permanecerá incapacitado por um período de 1 (um) ano a contar da data da realização da perícia. Tendo em vista que a perícia foi realizada em 31 de agosto de 2011, a incapacidade é superior aos 2 (dois) anos atualmente exigidos pela Lei 8.742/1993. Quanto ao segundo requisito legal (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do

salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 158-164), em consonância aos extratos do CNIS de f. 166-168 e de f. 187-189, destacam que a renda da família do Autor, composta por três pessoas, supera a exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo; e que sua residência, apesar de simples, proporciona-lhe uma vida digna. Com efeito, desde o pedido administrativo do benefício assistencial de prestação continuada formulado pelo Autor em março de 2011 (f. 185), a renda do núcleo familiar supera a exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo, já que o companheiro de sua genitora auferiu renda até outubro de 2011 de R\$ aproximadamente R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), e de novembro de 2011 até junho deste ano de 2012 de aproximadamente R\$ 1.230,00 (mil, duzentos e trinta reais). Atualmente, conforme extrato que segue, o companheiro de sua genitora recebe seguro-desemprego.Portanto, considerando que a renda familiar - durante o período em que o Autor teria direito ao benefício assistencial previsto na LOAS em razão de sua temporária deficiência (incapacidade qualificada) - é superior a exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo; e que o estudo socioeconômico demonstra que o padrão de vida do núcleo familiar investigado não traduz situação de risco, o desfecho é pela improcedência do pedido.Consigno que, no tocante à informação de desemprego atual do companheiro da genitora do demandante, nada impede que, ao término do lapso de percepção do benefício previdenciário decorrente do risco segurado (seguro-desemprego), em persistindo a situação de deficiência do autor, haja novo pleito para a percepção do benefício de amparo social.Sucedo que, atualmente, como dito nas linhas pretéritas, seja utilizando-se o critério matemático legal, seja pela análise concreta da situação de vida do núcleo familiar, não há risco social (comprovado) a debelar pela utilização do sistema da LOAS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003306-66.2011.403.6112 - ALTAMIRO ARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003502-36.2011.403.6112 - LINO OLIVO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALINO OLIVO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativamente ao requerimento administrativo de 01/02/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 27, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 29-37.Tendo em vista as conclusões da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 40).O INSS informou a implantação do benefício, com DIB e DIP em 01/08/2011 (f. 46).O INSS foi citado

(f. 43) e apresentou sua contestação (f. 47-48), aduzindo que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado por não estar incapaz. Ressaltou ainda que, embora a perícia tenha concluído pela impossibilidade de trabalho, o Autor está desempenhando atividades laborativas. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora não ultrapassem o limite de 6% ao ano e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O Autor manifestou-se às folhas 60-62. Foi juntado laudo complementar (f. 66-67). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista das informações constantes do extrato do CNIS de f. 49-53, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos, discutindo apenas a questão da ausência de incapacidade do Autor. Para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do Autor foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 29-37, e seu complemento às f. 66-67, atestando o Perito que o Demandante é portador de Artrose Avançada de Coluna Total (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 34). Asseverou o Senhor Perito que as enfermidades incapacitam o Autor de maneira total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (resposta aos quesitos 4 e 5 do Juízo - f. 34). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Porém, os documentos juntados com a inicial (f. 18 e 19), anteriores ao requerimento administrativo de 01/02/2011, indicam as mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo pericial e indica afastamento do trabalho. Posto isso, fixo a data de início do benefício no dia do requerimento administrativo (f. 24), conforme pedido inicial, quando presentes todos os requisitos à concessão da aposentadoria por invalidez. Não concordo com o argumento suscitado na contestação, no sentido de que a existência de trabalho remunerado - e contribuições - posterior à data em que foi atestada a incapacidade implica em reconhecer capaz o segurado. Não me parece razoável exigir que alguém, por não ter recebido um benefício por incapacidade a que fazia jus, permaneça sem exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação, ainda que judicial, de sua condição sanitária. Aliás, pensar de forma diversa significaria exigir que, para não produzir provas contra sua própria postulação, o segurado submetesse a si e a seus familiares a situação de penúria financeira. Ora, estar incapaz para o trabalho, em termos legais - e alusivos aos regimentos do RGPS -, não é o mesmo que estar impossibilitado, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. O segurado que está acometido de moléstia incapacitante pode, por erro do sistema previdenciário, ser obrigado a trabalhar a despeito de tal situação - o que não significa que não faça jus ao benefício. O requisito à fruição do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez diz com a ausência de capacidade laboral, não com o estado de completa falência física e psíquica do indivíduo. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. COMUNIQUE-SE À APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas administrativamente recebidas ou decorrentes de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei

9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Retifique a Secretaria a numeração dos autos a partir da folha 62, devido à incorreção. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da demanda, bem como da UNIÃO como assistente simples da CEF. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004492-27.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004706-18.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIO CARLOS FRANCO propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, cujos laudos foram juntados às f. 38-42 e f. 43-52. A decisão de f. 55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (f. 57), ofereceu o INSS sua contestação (f. 59-65). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos legalmente exigidos, afirmando que o Autor não se enquadra como pessoa hipossuficiente. Às f. 71-72, o Autor comunicou o falecimento do seu pai e, diante desta circunstância, requereu a realização de novo auto de constatação. Réplica às f. 77-81. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 83-86). A decisão de f. indeferiu o pedido de novo auto de constatação. Por meio da petição de f. 88-89, o Autor informa sua mudança de endereço e reitera, agora sob o fundamento de que seu núcleo familiar se alterou, o pedido de realização de novo auto de constatação. Nova decisão foi proferida, mantendo a anterior de f. 87 (f. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto

no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade do Autor, cujo laudo encontra-se acostado às f. 43-52. No referido laudo, atesta o Perito que o Autor é portador de sequela de tuberculose pulmonar e poliomielite parálitica, com sequela em membro inferior direito e que ele se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, tendo em vista não ser possível sua reabilitação ou sua readaptação. Fixou, como data de início da incapacidade, 5 de novembro de 2010. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 38-42) destaca que o Autor residia, na época, com seus pais e que a renda familiar era composta pelos benefícios assistenciais que os dois recebiam, pai e mãe do Autor. Essa informação foi confirmada pelo INSS em sua contestação.Anota o auto de constatação, ainda, que a casa em que o Autor residia era de propriedade de seu irmão e consistia em uma construção de aproximadamente 60 metros quadrados, de baixo padrão, sem reboco e coberta com telha do tipo eternit. Os móveis e eletrodomésticos eram básicos. As fotos de f. 41-42 bem ilustram a descrição do estudo socioeconômico.Como a renda da família provinha dos benefícios assistenciais percebidos pelos pais do Autor, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo então grupo familiar.Atualmente, informa o Autor que seu pai faleceu (f. 73) e que passou a residir com sua irmã.Porém, a informação veiculada pelo Autor às f. 88-89 não interfere na conclusão de que os requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício assistencial de prestação continuada restam atendidos.Diz-se isso porque, apesar de atualmente residirem com o Autor, sua irmã RITA, seu cunhado AMADO, uma sobrinha com 24 anos (LETÍCIA) e o filho da sobrinha de 6 anos (ALAN), eles não são considerados como parte do seu núcleo familiar e nem ele como parte do núcleo familiar de sua irmã para os fins da Lei 8.742/1993, conforme disposição legal transcrita (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - 1º do artigo 20 da Lei 8.742/1993). Conclui-se, assim, que o Autor não possui qualquer renda, nos termos da Lei 8.742/1993.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Quanto à data de início do benefício, diante da ausência de pedido administrativo, fixo-a na data da citação do INSS, ocorrida em 03/02/2012 (f. 57). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do autor ANTONIO CARLOS FRANCO, com DIB em 03/02/2012.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia

Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação (03-02-2012). Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004821-39.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau da incapacidade constatada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 53 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 55-64, após o que a antecipação da tutela foi indeferida (f. 66). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido, como informado às f. 95-97. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 84-88), afirmando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e, no mérito, a preexistência da doença. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e que os juros de mora obedçam ao art. 1ºF da Lei 9.494/97. Laudo complementar foi apresentado às f. 107-108, a pedido do autor, tendo as partes tomado ciência dele e o autor se manifestado às f. 111-112 para requerer que seja levado em consideração o agravamento da doença. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a questão prévia atinente à prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 13/07/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário a partir de 31/03/2010 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se, no mérito, de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. O laudo de f. 55-64 atesta que o autor está acometido de câncer de próstata desde maio de 2006 e, por isso, detém incapacidade total e permanente. No laudo complementar de f. 107-108, foi questionado se, do ponto de vista médico, poderia ter havido uma retomada da capacidade laboral, diante do fato, alegado pelo autor, de que voltou a trabalhar após a radioterapia, como feirante, até maio de 2007, quando requereu o benefício previdenciário na via administrativa. Foi questionado ainda se poderia o expert afirmar ter havido um agravamento da doença, diante do resultado de um exame específico apresentado. Em resposta, o perito disse não saber responder à primeira pergunta, e ao segundo questionamento respondeu que o exame não bastaria para a resposta, mas provavelmente houve agravo da patologia. O extrato do CNIS de f. 67 registra a alegação do autor de que trabalhou após a data mencionada pelo perito como de início da incapacidade (maio de 2006), pois há contribuições vertidas no período de agosto de 2006 a março de 2007, como contribuinte individual (com indicação da atividade de feirante). O INSS não contesta tal afirmação, nem o registro dessas contribuições no sistema. Presumo, por isso - e também considerando a alegação do autor de que, segundo o exame datado de 20/11/2007 (f. 26), foi constatada uma progressão no PSA e comprovada, em consequência, uma melhora em seu estado sanitário no período comentado

(aquele de labor) - que ele, realmente, recobrou sua capacidade laboral - e dela fez efetivo uso nesse lapso, ainda que curto. Tomo, portanto, outra data como a de início da incapacidade, que não aquela constante do laudo pericial, mas a (data) de maio de 2007, quando o autor passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse momento, o demandante ostentava qualidade de segurado. O câncer é uma das patologias enumeradas no art. 151 da Lei 8.213/91, para as quais a Lei dispensa o cumprimento da carência para a fruição de benefício por incapacidade. Por isso, neste caso, são bastantes a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, estando comprovados ambos os requisitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 02/05/2007. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, pelo percentual imposto pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005110-69.2011.403.6112 - ANTONIO RAMOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por ANTÔNIO RAMOS em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 505.090.795-7 (f. 05). O INSS foi regularmente citado e apresentou proposta de acordo (f. 30/33). Conclusos os autos, verifiquei que a revisão buscada diz respeito a benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho, conforme se observa às f. 13 (ESPÉCIE: 91 AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO). A revisão pretendida, então, não pode ser decidida na esfera federal sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, vez que se trata de auxílio doença por acidente do trabalho (91) e, como tal, é de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do STJ. Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é desta justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente. Esta decisão pacificou a jurisprudência no que diz respeito ao tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...) III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (AC 201103990008984 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 - RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005) Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, cidade de domicílio do Autor (f. 02). Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0005113-24.2011.403.6112 - MARTA VAZELESK (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARTA VAZELESK propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 23

concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial e do estudo socioeconômico. O laudo médico pericial foi juntado às f. 28-30. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 31). A Autora se manifestou à f. 33-35 e juntou documento (f. 36-38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 41-60), sustentando, em síntese, que os requisitos para o deferimento do benefício não estão atendidos, apontando que a autora não apresenta incapacidade. Subsidiariamente, discute os índices de juros e correção monetária e os critérios para a fixação dos honorários advocatícios. Foi oportunizada, à Autora, a juntada de laudo atualizado do médico que a acompanha, bem como determinada a requisição dos prontuários médicos da Autora aos hospitais psiquiátricos indicados nos autos (f. 68). Foram juntados os prontuários médicos dos Hospitais São João e Allan Kardec (f. 73-107 e 108-119). Manifestou-se a Autora pela designação de nova perícia judicial (f. 122-124). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico. Digo isso porquanto aquele já nomeado nos autos é especialista em psiquiatria, e, além disso, a demandante não atendeu ao comando para fornecimento de documentação médica atualizada sobre suas supostas enfermidades. O benefício de amparo social é caracterizado pela temporalidade. Dessa forma, é devido em casos de atual necessidade - pouco importando se, em momento pretérito, houve impedimento suficiente à integração sócio-cultural-laboral para preenchimento do requisito legal (principalmente em lapso já distante na linha temporal, como é o caso dos autos). Igualmente, não vejo necessidade de levar a termo o estudo socioeconômico determinado no limiar deste feito, como adiante restará evidente. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início a da citação (posto que não comprovado o prévio requerimento administrativo), não havendo, portanto, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Pois bem. Verifico tratar-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente atendido o requisito da deficiência exigido pela atual regra do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, uma vez que o Perito subscritor do laudo de f. 28 e seguintes afirma que a Autora não apresenta doença incapacitante na atualidade e na cópia do laudo pericial juntado como folhas 36 e seguintes - do ano de 2009 - consta que havia uma incapacidade total e temporária (por 12 meses). O mesmo se extrai dos prontuários fornecidos pelos Hospitais São João e Allan Kardec (f. 73-107 e 108-119), que mencionam que a Autora esteve internada em alguns períodos de 2002, 2003 a 2005. Portanto, considerando que a atual regra contida no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o requisito da deficiência não restou, de fato, atendido. Assim, ausente um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do

benefício assistencial previsto na LOAS, o desfecho é pela improcedência da ação - restando prejudicada a análise da situação socioeconômica da demandante (o que justifica a não-realização, a esta altura, do estudo determinado no despacho de fl. 23). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente, e de forma derradeira, a parte autora para manifestar-se sobre o despacho de f. 42. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006060-78.2011.403.6112 - APARECIDA RUFINO DA SILVA SANTOS (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA APARECIDA RUFINO DA SILVA SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 78, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. O Laudo médico pericial foi realizado e juntado às f. 80-91. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a citação (f. 95). O INSS foi citado (f. 100) e ofereceu contestação (f. 102-105). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurada. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora e da correção monetária, dos honorários advocatícios, da data de início do benefício e da prescrição. Às f. 111-114, nova contestação foi apresentada pelo INSS. Apesar de devidamente intimada, a Autora não apresentou réplica e não se manifestou acerca do laudo pericial (f. 117). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, deixo de conhecer da contestação de f. 111-114, diante da anterior defesa apresentada às f. 102-105. Afasto a alegação de prescrição levantada pelo INSS, tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 19/08/2011 e o pedido visa à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 11/01/2010. No mérito, cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Com a finalidade de constatar a existência e a extensão da aventada incapacidade da Autora, foi realizada perícia médica, na qual o Perito aponta que a paciente apresenta insuficiência cardíaca devida a insuficiência de válvulas, mitral, tricúspide e aórtica e que se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral desde fevereiro de 2009. Pois bem. Na época, em fevereiro de 2009, verifico que a Autora ainda não tinha readquirido sua qualidade de segurada. Com efeito, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 96-98), a Autora,

ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, já era portadora da enfermidade que a acomete. Vejamos: a autora está incapacitada pela patologia diagnosticada no laudo pericial desde fevereiro de 2009. Ela verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos períodos de 09/2002 a 11/2002, 01/2003 e de 03/2009 a 04/2010 (f. 97). Portanto, em fevereiro de 2009, quando já estava incapacitada, a parte, como dito, não havia readquirido a qualidade de segurada. Nesses sentido, mister reconhecer que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006103-15.2011.403.6112 - LOURDES FERREIRA MARCELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006147-34.2011.403.6112 - NEIDE IVETE MAGALHAES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANEIDE IVETE MAGALHÃES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que se determinou a antecipação da prova pericial (f. 24).O laudo pericial foi juntado às f. 31-40.O INSS foi citado (f. 43) e apresentou sua contestação (f. 44-48), arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito aduziu, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de

improcedência da ação. Acostou documentos aos autos. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, destaco que não extinguirei este processo, por carência de interesse, em razão de o INSS ter contestado o pedido, bem como porquanto, por muito tempo, o posicionamento que dominou os pronunciamentos dos Tribunais pátrios foi contrário à necessidade de pleito administrativo para a configuração da lide (e, por conseguinte, do interesse processual). De todo modo, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início a da citação (posto que não comprovado o prévio requerimento administrativo), não havendo, portanto, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 31-40, no qual o perito conclui que, apesar de a autora ser portadora de Lombalgia, não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - f. 36). Conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão de f. 40). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico (f. 33-34). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006206-22.2011.403.6112 - MARIA IVANETE DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MARIA IVANETE DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 28-31. Tendo em vista o teor do resultado do laudo proferido, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 32). O INSS foi citado (f. 35) e ofereceu contestação (f. 36-44), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos juros de mora e da correção monetária e, por fim, dos honorários advocatícios. Devidamente intimada, a Autora não apresentou réplica e não se manifestou sobre o laudo pericial (f. 49-50). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de

pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela Autora, foi realizado o laudo pericial de f. 28-31, no qual o perito concluiu que não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual da Autora. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional especialista (psiquiatra) qualificado e da confiança do Juízo, e, por outro lado, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006305-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefícios previdenciários, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer também a aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 32. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 35-36), resumindo que a parte pretende revisar benefício concedido ao Sr. José Inácio Lima, falecido, e, por isso, não tem legitimidade ad causam. Aduz também a ocorrência de prescrição da pretensão. Baixados os autos em diligência, para que a parte comprovasse sua legitimidade ativa (f. 54), a autora se manifestou às f. 60-61, afirmando que é viúva do Sr. José Inácio Lima e segurada na condição de pensionista e que pretende rever os benefícios concedidos ao de cujus, pois refletem na pensão que recebe. À f. 63, o INSS afirmou que discorda da emenda à inicial. É o relatório. DECIDO. Acolho, inicialmente, a emenda à inicial, a despeito da manifestação do INSS, porque a autarquia não fundamenta sua discordância e não há motivo razoável que impeça a aceitação da emenda, considerando-se que não houve alteração do pedido, mas esclarecimento de que a revisão pretendida visa causar reflexos na pensão por morte de que a autora é titular, nem mesmo correção do pólo ativo, já que a autora é viúva do segurado beneficiário dos benefícios mencionados na peça de ingresso e, por isso, detém legitimidade para pleitear a revisão judicial das respectivas RMIs, bem como as eventuais diferenças pecuniárias disso decorrentes, seja em razão da sucessão civil, seja, ainda, por força do disposto no art. 112 da LBPS, não havendo notícia nos autos quanto a outros dependentes habilitados. Sob esses fundamentos, por isso, afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem a propositura desta ação, datada de 26/08/2011, ou seja, as diferenças das quantias pagas até 25/08/2006. Nessa data, os benefícios 129.448.611-7 e 133.540.831-0 já haviam cessado. Por isso, o pagamento das diferenças pleiteado nesta ação - após a revisão da RMI - não os alcança. Já o benefício de pensão por morte, concedido em 24/07/2006 (f. 39), é alcançado somente em parte. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo

do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, como os benefícios em questão - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte - devem ser calculados da mesma forma, diferindo apenas no tocante à alíquota do salário-de-benefício que reverterá em renda mensal, a autora tem direito à revisão de todos, com a limitação pecuniária (diferenças) decorrente da prescrição reconhecida. Saliento que, sendo a pensão por morte calculada com base no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75, da Lei nº 8.213/91), é possível à parte autora postular a revisão da RMI de sua pensão mediante a revisão do benefício do instituidor, que lhe serviu de base de cálculo, sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão da pensão (TRF2, REO 200751070004771, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R 31/08/2010, pág. 38/39). Como a parte requereu, também, a análise da aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, passo a julgar essa questão. Quanto a ela, temos que considerar duas situações. Da leitura do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos extrair, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confirma-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8.213/91 - que prescrevia que no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez - foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando-se que neste caso a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, conforme o documento de f. 42, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, reconheço a prescrição total da pretensão ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios previdenciários 129.448.611-7 e 133.540.831-0 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão dos benefícios, determinando ao INSS que calcule a RMI correspectiva nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, condenando-o, em decorrência, a pagar as diferenças das parcelas não prescritas relativas ao benefício de n. 135.313.521-4. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos, a partir da citação, e pelo percentual previsto

no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Tendo em vista a desproporção da sucumbência a incidir sobre cada parte, condeno o INSS a pagar à autora o importe de 10% incidente sobre o montante das diferenças apuradas, limitados os valores às parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006529-27.2011.403.6112 - MARIA HELENA MACEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006559-62.2011.403.6112 - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS FASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 85-86, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 30/11/2012 às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0007299-20.2011.403.6112 - MARCOS PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora o demandante tenha asseverado não ter interesse na produção de ulteriores provas neste processo, com espeque no art. 130 do CPC, e por se tratar de questão envolvendo interesses de menor, converto, novamente, o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício ao ex-empregador do genitor do demandante, bem como a seu representante legal (ambos qualificados à fl. 123), para que forneçam todos os documentos relativos ao suposto vínculo laboral objeto do acordo firmado perante órgão da Justiça do Trabalho (fls. 119-verso/125), no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se a comunicação oficial com cópias das páginas indicadas. Além disso, determino a realização de prova testemunhal, além de depoimento da representante legal do autor, designando para o ato o dia 30 de novembro de 2012, às 15h30. Defiro às partes a apresentação de rol no prazo legal, devendo, contudo, providenciar o comparecimento das testemunhas, salvo se estas, comprovadamente, recusarem-se a tanto - quando poderão ser intimadas pela Secretaria desta 5ª Vara Federal. Independentemente de serem arrolados pelas partes, determino a oitiva do ex-empregador, Sra. Floreci Rosa da Silva, bem como de seu representante legal, Sr. Fernando Cirilo da Silva (fl. 123), que deverão ser intimados a comparecer, sob as penas legais. Vindo aos autos a resposta ao ofício acima determinado, abra-se vista às partes e ao Ministério Público - posto que o objeto da prova oral a ser produzida em audiência gravitará no entorno de eventual documentação acostada. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

0007417-93.2011.403.6112 - LUCAS MEDEIROS VALERIANO X MILTON GOMES VALERIANO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUCAS MEDEIROS VALERIANO, neste ato representado por seu genitor Milton Gomes Valeriano, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. De início, foi concedido ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato determinou-se a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico (f. 65-66). Elaborados e juntados o estudo socioeconômico (f. 72-78), como também o laudo médico-pericial (f. 79-88). Citado (f. 95), ofereceu o INSS contestação (f. 96-98) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito aduziu, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Anotou que o Autor não se encontra em condição de miserabilidade, pois a renda per capita do grupo familiar extrapola o limite legal de do salário mínimo. Subsidiariamente, discute os índices de juros e correção monetária e os critérios para a fixação dos honorários advocatícios. Juntou documentos (f. 99-

102).O Autor manifestou-se às f. 105-107.O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela improcedência do pedido (f. 111-113).Finalmente, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade do Requerente, cujo laudo encontra-se acostado às f. 79 e seguintes. Nesse documento, afirma o Perito que o Autor é portador de síndrome genética, rara e não especificada, com seqüela de retardo mental moderado (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 84). Diz, ademais, que ele se encontra total e permanentemente incapaz (resposta aos quesitos 4 do Juízo - f. 84 e 11 do INSS - f. 86). Conclui que o Autor necessita de ajuda de terceiros para sua sobrevivência (f. 88). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial, porquanto, claramente, seu estado físico e psíquico implica impedimento de longa duração à plena integração sócio-cultural.Quanto ao segundo requisito legal (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo

sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 72-78), em consonância aos extratos CNIS juntados às f. 99-102, destacam que o Requerente mora acompanhado dos pais e duas irmãs menores de idade. Seu pai, Milton Gomes Valeriano, é técnico em telefonia, sendo seus últimos salários no ano de 2011 (f. 101) nos meses de outubro, novembro e dezembro, respectivamente, R\$ 1.927,38 (um mil novecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), R\$ 2.013,58 (dois mil e três reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 1.986,89 (um mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), época em que o salário mínimo era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Tenho, portanto, que a renda familiar per capita supera, e muito, o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 como norte objetivo à aferição dos habilitados ao amparo social. Consigno que o critério objetivo legal não é um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à mingua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Nesse quadrante, o estudo socioeconômico realizado demonstra que o padrão de vida do núcleo familiar investigado não traduz situação de risco - a despeito de simples e alugada, a residência está guarnecida por móveis e eletrodomésticos que aparentam bom estado de conservação. A família possui, ainda, um veículo automotor. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do autor e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente com sua família. Nessas circunstâncias, verifico que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica do demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007661-22.2011.403.6112 - REGINALDO FERREIRA SANTANA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA REGINALDO FERREIRA SANTANA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 28), ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, determinou-se a antecipação da prova pericial (f. 36). O laudo pericial foi juntado às f. 40-50. Diante do resultado do laudo pericial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 55). O INSS foi citado (f. 57) e apresentou sua contestação (f.

58-68) aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral e a perda da qualidade de segurado, sendo caso de improcedência da ação. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou réplica e não se manifestou a respeito do laudo pericial. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Para a constatação desse requisito legal, foi realizado o laudo de f. 40-50, no qual o Perito atesta que o Autor, embora portador das patologias que descreve (quesito 2 do Juízo, f. 45-46), não está incapacitado para o trabalho. A conclusão do Perito foi lastreada em análise do histórico ocupacional e clínico do autor, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Além disso, os exames apresentados pelo demandante não permitem inferir em sentido contrário, pois não atestam a incapacidade do Autor, mas apenas indicam as patologias. Deve prevalecer, portanto, e à míngua de outros elementos que permitam inferir em sentido contrário, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007764-29.2011.403.6112 - ENEDINA SENOBILINA LINS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ENEDINA SENOBILINA LINS propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 33. Foi determinada a realização do estudo socioeconômico (f. 38). O Auto de Constatação foi juntado às f. 42-50, após o quê o pleito antecipatório foi deferido (f. 52-53). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 60-67), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmando que a renda per capita da família ultrapassa o parâmetro legal da LOAS (1/4 do salário-mínimo). Juntou documentos. A Autora manifestou-se às f. 73-84. O Ministério Público Federal aduziu que a causa não exige a intervenção ministerial (f. 86-94). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter, no mínimo, 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, a Autora possui 91 anos (f. 09). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como

representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação de f. 42-46 demonstra que a autora reside na companhia de seu esposo, também idoso, em casa própria e de médio padrão. Ela não exerce atividade remunerada e sobrevive da renda proveniente da aposentadoria por velhice - trabalhador rural de que seu esposo é beneficiário, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme CNIS juntado a f. 70. Como a renda da família provém da aposentadoria do companheiro da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso (f. 70) e o benefício é no valor de um salário-mínimo. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93). O benefício de prestação continuada deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, ou seja, 20/09/2011 (f. 11). Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora com DIB em 20/09/2011. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ADECIO BRAGA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada que sua incapacidade é permanente. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 34, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 39-49. Tendo em vista as conclusões da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela. Na

mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 56). O INSS informou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 542.486.569-7, com DIP em 01/12/2011 (f. 60). O INSS foi citado (f. 61) e apresentou proposta de acordo (f. 62-64), com a qual não concordou o Autor (f. 77-80). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo Autor, e, se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 39-49) e dos documentos de f. 12-14 e extrato do CNIS de f. 65-67, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos. Pois bem. No que se refere, então, à (in) capacidade laboral do Autor, verifico que o Perito atuante nos autos, após minuciosa análise física do paciente, concluiu que o Requerente é portador de Artrose de Coluna Lombar e Abaulamento Discal L1-L2 a L4-L5 (resposta ao quesito 2 de f. 44), acrescentando que a incapacidade por ele apresentada é total e temporária (resposta ao quesito 4 de f. 44), não podendo precisar prazo para recuperação, porém estimando um tempo hábil de 2 (dois) anos para retorno às suas atividades laborativas normais (resposta ao quesito 4.2 de f. 44). Fixou como data inicial da incapacidade a partir de agosto de 2010 (resposta ao quesito 3 de f. 44). Considerando-se, então, que a incapacidade do Autor é total e temporária para sua atividade laboral, concluo que ao Demandante deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença do dia seguinte à sua cessação, ou seja, 1º/10/2011 (f. 13). Não prospera, por outro lado, o pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, haja vista que, em meu sentir, ainda há chances de que o Demandante recobre sua capacidade laboral por meio de reabilitação profissional - mormente se for levado em consideração o lapso ainda extenso que medeia a data atual e o implemento do requisito etário para a aposentação por idade. Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.486.569-7, a partir do dia seguinte ao da sua cessação, qual seja, 1º/10/2011. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007885-57.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 55/59 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008583-63.2011.403.6112 - ADRIELMA TAVARES DE LIMA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se a solicitação de pagamento determinada à f. 57. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008609-61.2011.403.6112 - MIGUEL BISPO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMIGUEL BISPO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade ou de benefício assistencial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 46), ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a antecipação da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 48-59.Diante do resultado do laudo pericial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 61).O INSS foi citado (f. 64) e apresentou sua contestação (f. 66-72) aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de improcedência da ação.A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou réplica e não se manifestou a respeito do laudo pericial.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou de benefício assistencial. Os benefícios por incapacidade estão regulados, essencialmente, pelos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O benefício de auxílio-doença exige aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho.Já o benefício assistencial exige que a parte ativa preencha os seguintes requisitos legais: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.Para a constatação da incapacidade laboral ou da incapacidade qualificada, foi realizado o laudo de f. 48-59, no qual o Perito atesta que o Autor, embora portador de artrose inicial de cotovelo esquerdo (quesito 2 do Juízo, f. 53), não está incapacitado para o trabalho.A conclusão do Perito foi lastreada em análise do histórico ocupacional e clínico do autor, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Além disso, os documentos apresentados pelo demandante não permitem inferir em sentido contrário, pois não atestam a incapacidade do Autor, mas apenas indicam a patologia.Deve prevalecer, portanto, e à míngua de outros elementos que permitam inferir em sentido contrário, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária e da LOAS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008752-50.2011.403.6112 - VALDECIR BALBINO DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVALDECIR BALBINO DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício (31/10/2011 - ver f. 30 e 55). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 37, ao tempo em que os benefícios da

assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 39-48. Tendo em vista as conclusões da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 53). O INSS informou a implantação do benefício, com DIP em 01/05/2012 (f. 67). O INSS foi citado (f. 61) e apresentou sua contestação (f. 62-64), discorrendo a respeito dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, postulou que, em caso de procedência, o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo, com reconhecimento da prescrição quinquenal. Deu-se vista ao Autor sobre o laudo pericial e contestação, mas nada falou (f. 68). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente não há falar em parcelas prescritas, uma vez que ação foi ajuizada em 10/11/2011, postulando o Autor a concessão de e benefícios com termo inicial em 01/11/2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença). No mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista das informações constantes do extrato do CNIS de f. 54-56, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Ele é detentor de diversos vínculos laborais, efetuou contribuições à previdência em inúmeras ocasiões. Além disso, recebeu administrativamente benefício previdenciário de auxílio-doença até 31/10/2011 (ver f. 30 e 55). Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade do Autor foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 39-48. Nele, o Perito atesta que o Autor é portador de tendinite crônica de ombro esquerdo, discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, e que as enfermidades o incapacitam de maneira total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 2 a 5 do Juízo - f. 44 e conclusão - f. 46-48). O benefício a ser concedido, então, é a aposentadoria por invalidez. Apesar de o perito não ter concluído quanto à data de início da incapacidade, verifico que há nos autos documentos (f. 18-28 e 49-52) noticiando a incapacidade do autor - com base nas mesmas patologias diagnosticadas na perícia - em datas anteriores à cessação do auxílio-doença (31/10/2011). Portanto, fixo a DIB em 01 de novembro de 2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/11/2011, nos termos da fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009004-53.2011.403.6112 - AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS(SP163384 - MÁRCIA

REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 59, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 61-70. Tendo em vista as conclusões da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio-doença (f. 75). O INSS informou a implantação do benefício (f. 82). O INSS, embora não tenha sido citado, apresentou sua contestação (f. 83-90), discorrendo a respeito dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios por incapacidade. Em caso de condenação, discorreu sobre o termo inicial do benefício e sobre os consectários legais sucumbenciais. Intimada sobre o laudo pericial e contestação, a Autora nada falou (f. 95). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista das informações constantes do extrato do CNIS de f. 76, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos, tendo a Autora, inclusive, recebido benefício previdenciário de auxílio-doença por longo período, ou seja, de 30/10/2003 a 08/03/2010 e de 04/05/2010 a 06/11/2010 (ver f. 76). Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade da Autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 61-70. Nele, o Perito atesta que a Autora é portadora de epilepsia de grande mal e de difícil controle e que a enfermidade a incapacita de maneira total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 2 a 5 do Juízo - f. 66-67 e conclusão - f. 70). O benefício a ser concedido, então, é a aposentadoria por invalidez. Embora o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, verifico que há diversos documentos nos autos (f. 37, 38 e 42) atestando a incapacidade da autora - com base na mesma patologia diagnosticada na perícia - em datas anteriores à cessação do auxílio-doença (06/11/2010), em razão do quê fixo a DIB no dia seguinte à cessação do referido benefício (07/11/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/11/2010, nos termos da fundamentação expandida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. E, considerando que o INSS não foi formalmente citado, considero o dia que protocolizou a contestação (18/04/2012 - f. 83) como a data da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao

duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009029-66.2011.403.6112 - DIOGO FAUSTINA BASTOS X ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADIOGO FAUSTINA BASTOS, representado por sua genitora Sra. ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS, propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 46, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 60-63; o laudo pericial, às f. 66-68, após o quê o pleito antecipatório foi deferido (f. 69-70). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 80-87), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e, no caso concreto, aduz que o Autor não faz jus ao benefício em questão por sua renda familiar ser superior a do salário mínimo. Subsidiariamente, requereu fosse observada a prescrição quinquenal e discutiu os critérios para a fixação dos honorários advocatícios. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 96-105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Noutro giro, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia do requerimento administrativo (18/03/2011 - f. 21), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas, já que a ação foi exercida em 21/11/2011. Pois bem. Verifico tratar-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, o autor é menor impúbere e portador de deficiência mental profunda, doença que o torna total e permanentemente incapacitado e necessita de cuidados da mãe ou de substituta (f. 66-68). É de se salientar que a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. O autor conta apenas 8 (oito) anos de idade, não sendo sequer lógico atrelar o requisito em voga à sua capacidade para o trabalho - posto que, por imposição constitucional, o labor lhe é, até o implemento da idade de 14 (quatorze) anos, absolutamente vedado. A enfermidade que acomete o postulante atende ao requisito legal, não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais crianças que com ele regulam idade. Assim, o requisito da deficiência está atendido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência econômica), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios

que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso vertente, o estudo socioeconômico realizado (f. 60-63) demonstra que a família do autor é composta por ele e por mais três irmãos, todos menores impúberes, seu pai e sua mãe, sendo que a única renda da família advém do trabalho do seu pai, que recebeu, em fevereiro deste ano, R\$ 1.074,01 (mil e setenta e quatro reais e um centavo), conforme CNIS de f. 71-73. O auto de constatação destaca, ainda, que o núcleo familiar gasta mensalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) somente com alimentação, sem contar com as contas de água, luz e gás. A casa onde residem consiste numa construção de 55,6 metros quadrados, de ínfimo padrão, coberta com telha tipo brasilite, sem forro, guarnecida com móveis muito simples e escassos. As fotos de f. 63 bem ilustram a situação vivenciada pelo núcleo familiar. Assim, apesar de o pai do autor ter renda de R\$ 1.074,01 (mil e setenta e quatro reais e um centavo), que, dividida pelo número de pessoas da casa, supera um quarto do salário mínimo, o estudo socioeconômico aponta que a família do autor não

está em condições de prover sua manutenção. Conforme acima exposto, o requisito de um quarto do salário mínimo não deve ser analisado isoladamente, ainda mais neste caso em que a renda per capita supera em pouca medida o critério objetivo legal. É de se registrar, outrossim, que o benefício de amparo social volta-se para a situação vivenciada por todo o núcleo familiar, a despeito de ser percebido individualmente. Nesse passo, a renda per capita da família do demandante, a despeito de superar em pouca medida a quarta parte do salário mínimo, deve ser avaliada tendo-se em mente as necessidades especiais por ele apresentadas - o que dificulta, sem sombra de dúvidas, o incremento de rendimentos (sua genitora, como atestado nos autos, necessitará conferir-lhe cuidados constantes, mesmo em momento posterior ao incremento da idade de seus irmãos), além de tornar ilusória a própria operação aritmética empreendida, porquanto os gastos de uma família integrada por portador de deficiência são, evidentemente, maiores. Diante desse quadro, considero demonstrada a situação de precariedade econômica da família do autor, principalmente diante dos dispêndios que, certamente, demandará o cuidado relativo à sua doença, motivo pelo qual o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde o requerimento administrativo, em 18/03/2011 (f. 21), considerando-se que, desde então, estavam preenchidos os requisitos legais. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do autor, com DIB em 18/03/2011, data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condono-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009147-42.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIANA PONTES DE OLIVEIRA X JOSE DE LIMA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009466-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma oportunidade em que se deferiram os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e determinou-se a realização de perícia (f. 45). O INSS informou a implantação do benefício de auxílio-doença NB 529.262.915-0, com DIP em 05/12/2011 (f. 51). Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 54-57. O INSS foi citado e apresentou sua contestação (f. 60-62), discorrendo a respeito dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedecem ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A Autora manifestou-se às folhas 65-68. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei

n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 54-57) e das informações constantes do extrato do CNIS de f. 46-47, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos. Para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 54 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante é portadora de Depressão recorrente grave com sintomas psicóticos e está infectada pelo vírus HIV. Disse ainda que ela faz uso do coquetel antiviral (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 56). Asseverou o Senhor Perito que as enfermidades incapacitam a Autora de maneira total e permanente (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 56). Em sua análise e conclusão, disse o Senhor Perito que: Pericianda sem condições para trabalhar na função de enfermeira, lidando com pacientes, pois além de ser portadora do vírus HIV tem sérios conflitos que estão produzindo esquecimentos e falhas em sua memória. Foram apresentados vários atestados médicos indicando que a pericianda está incapacitada para o exercício de sua função em decorrência de ser portadora de doença orgânica e depressão recorrente com sintomas psicóticos. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Porém, os documentos juntados com a inicial de f. 30-38, indicam as mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo pericial. Saliento que, conforme atestado da folha 35, o diagnóstico da infecção pelo HIV se deu em 2003, o que vai ao encontro do CNIS das folhas 46-47, onde consta o recebimento de benefícios previdenciários, em períodos esparsos, desde dezembro/2004 a novembro/2011. Observo ainda que consta dos atestados de folhas 30-33 indicação de afastamento do trabalho e avaliação pericial. Por isso, fixo a data de início do benefício no dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença recebido até 09/11/2011 - f. 24, quando presentes todos os requisitos à concessão da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 10/11/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. COMUNIQUE-SE À APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas administrativamente recebidas ou decorrentes de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009509-44.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009947-70.2011.403.6112 - AURO MELO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA AURO MELO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 546.625.458-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 34, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 37-39, após o quê a antecipação da tutela foi deferida para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 54-57) aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito

afirmou que não está caracterizada a incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. O Autor manifestou-se às f. 63-65. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 15/12/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário retroativamente à data de sua cessação, em 15/11/2011 - não havendo lustro, portanto, entre o encerramento da percepção administrativa e o ajuizamento da demanda. Dito isso, no mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. Neste caso, a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 58-60. A incapacidade, por sua vez, foi atestada pelo perito. Segundo ele, o autor tem glaucoma secundário a uveíte em olho direito. Sua incapacidade é parcial e permanente. Convém salientar que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho da atividade que exercia, não gerou incapacidade global ao trabalho. Ademais, o autor completou 44 anos de idade em setembro deste ano (f. 16), podendo ser reabilitado, conforme restou consignado no laudo pericial, para outra atividade compatível com sua patologia (questo n. 5 - f. 38). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença - não fazendo jus o autor, todavia, à aposentação pretendida. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir de 16/11/2011, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de nº 546.625.458-0 (f. 21), tendo em vista que, na referida data, o autor permanecia incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme documentos que instruem a inicial (f. 29-31), que apontam as mesmas patologias diagnosticadas pela perícia médica. Destaco que o benefício será devido até que comprovada a reabilitação do autor na forma da Lei e regulamentos, tendo em vista a impossibilidade de exercer a sua atividade de motorista na unidade de cargas, na sociedade empresária Viação Motta. O próprio perito, inclusive, teceu orientação neste sentido, conforme resposta ao quesito n. 05 do Juízo - f. 38. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 16/11/2011 (um dia após a cessação do benefício). O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela - em razão da parcial sucumbência do demandante (quanto à aposentação por invalidez), com espeque no art. 21 do CPC. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010089-74.2011.403.6112 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VALDIR FRANCISCO DA SILVA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo ocorrido em 19/09/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 49, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 55-59; o laudo pericial às f. 61-71. Tendo em vista as conclusões do estudo socioeconômico e da perícia médica, deferiu-se o pleito antecipatório. Na mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 75-76). O INSS informou que implantou o benefício de amparo social pessoa portadora de deficiência NB 551.016.678-5, com DIB e DIP 01/04/2012 (f. 81). Citado, o réu ofereceu a contestação de f. 82-87. Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado, apontando que o Autor não é deficiente e nem apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. O Autor teve vista da contestação e das provas produzidas (f. 92-95). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Ilustre Procurador da República opinou pela procedência do pedido (f. 97-100). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente em termos econômicos, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, o qual transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, o laudo pericial de f. 61-71 atesta que o Sr. Valdir Francisco é, de fato, portador de Epilepsia e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e que se está incapaz total e temporariamente para o trabalho (quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 66). Muito embora o conceito normativo de deficiência não seja focado - hodiernamente, nos exatos contornos do texto legal acima transcrito; e desde sempre, em minha interpretação das diversas versões conferidas pelo Legislador ordinário ao art. 20 da LOAS, sob o enfoque constitucional - exatamente - ou somente - na capacidade laboral, o caso em destaque merece análise diferenciada. Com efeito, a deficiência que faz exsurgir o direito ao amparo social revela-se por impedimentos de longa duração - assim considerados aqueles vivenciados por período de, no mínimo, dois anos - à inserção sócio-cultural plena das pessoas no meio em que vivem. Sob uma tal asserção, impossível não empreender comparação entre situações hipotéticas - ideais - e aquelas concretamente postas a julgamento, com o intuito de se verificar se, ante enfermidades ou outras barreiras, incapacitantes em termos laborais ou não, o indivíduo apresenta-se em situação de desnível, de desigualação deletéria, de injusto posicionamento sócio-cultural relativamente a outras pessoas, integrantes de seu grupo etário, social e econômico, para fins de buscar, por meios próprios, seu pleno desenvolvimento - e, como decorrência lógica, sustento. A questão, portanto, não é simples - e, muito embora seja corriqueiramente tratada com a mesma objetividade que o são os benefícios por incapacidade laboral de natureza previdenciária, está longe de encontrar soluções pré-concebidas. No específico caso de pessoas portadoras do vírus HIV, não é possível determinar, de antemão, se esta singular condição implica, ou não, deficiência - aliás, não é possível fazê-lo sequer em relação à capacidade laboral, cujo conceito é sobremaneira mais simples do que aquele utilizado no sistema da Assistência Social para fins de escolha dos beneficiários do amparo (social). De fato, o portador do vírus da AIDS pode perpassar anos de sua vida sem apresentar qualquer sintoma da doença - e, em tal situação, mesmo que necessite de constante acompanhamento médico, poderá desempenhar os atos necessários a seu próprio desenvolvimento, inclusive laboral, sem maiores imbróglis (de ordem física, ao menos). Por outro lado, a manifestação da doença em alguns indivíduos os torna tão susceptíveis a moléstias oportunistas que a capacidade de vida plena diminui a nível que denota perfeitamente o estado - e estado, aqui, é termo utilizado propositadamente, posto que a LOAS não exige, ao revés da LBPS, a permanência indefinida do risco social - de deficiência constitucional e legalmente exigido para a fruição do benefício de amparo. Para além da condição física, e diante do fato de que o labor não é o mote da questão no sistema de que ora cuida - ao menos não relativamente ao requisito primeiro à fruição da benesse -, a estigmatização do portador do vírus HIV é dado sobremaneira relevante para a definição dos indivíduos que merecem o amparo estatal para fins de neutralizar - ou, pelo menos, amenizar - o risco (social)

representado pela impossibilidade sócio-psicológica à plena inserção social. Noutras palavras, o amparo pode servir como fator de amenização do próprio preconceito e segregação naturais - mas injustos - que, hodiernamente, ainda se verificam em relação aos portadores da doença comentada. Como bem elucidado na decisão antecipatória - f. 75-76, o caso destes autos aparenta revelar exatamente a situação deletéria e de severo risco social a que aludi hipoteticamente acima. Afinal, o laudo pericial trazido a lume revela que, em função da doença de que é portador, o autor está incapacitado para o trabalho - o que implica reconhecer que, contando apenas 43 anos de idade, sua situação de segregação e aparte social é inequívoca. Além disso, mas no mesmo exato sentido, o auto de constatação evidencia a penúria que a própria situação a que me refiro causou: o autor vive com um irmão, ao que consta, outrossim, incapacitado, e sua mãe, contando todos apenas com a renda proveniente de benefício assistencial fruído pelo colateral (f. 23) - que nem mesmo pode ser considerado na presente análise (por analogia ao quanto disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03). O imóvel que lhes serve de residência, sobretudo pelas fotos que instruem o auto da diligência, é, claramente, precário, evidenciando que o estado de segregação e impossibilidade de convívio social pleno está instalado no grupo familiar. Segundo informações colhidas na vizinhança, a família do autor é bastante humilde (quesito n. 12 - f. 56, verso). O auto de constatação destaca, ainda, que o núcleo familiar gasta mensalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) somente com alimentação. A casa onde residem consiste numa construção de baixo padrão, sem laje, com sala, cozinha, dois quartos e um banheiro, além de uma edícula com dois cômodos, guarnecida com móveis muito simples e escassos. Enfim, vislumbro pleno atendimento por parte do autor aos requisitos legais à fruição do benefício de amparo social, posto que a doença que o acomete, no estado atual apurado pela perícia, implica barreira severa e com duração relevante à sua inserção social plena, bem como, nos termos do auto de constatação produzido, não conta o demandante com renda suficiente para garantir seu próprio sustento - mormente porquanto a única renda da família advém do benefício recebido pelo irmão que com ele reside, de importe mínimo. Por derradeiro, a nuance de ter sido afirmado pelo perito que o estado de deficiência - aludido por incapacidade no documento ofertado - perdurará, presumidamente, por um ano não infirma a necessidade de amparo ao autor - e a seu grupo familiar -, posto que, nos termos legais, o benefício em comento é, por natureza, temporário, e, acaso sua situação observe melhora, afastando-se o risco social ora evidenciado, o INSS poderá fazer cessar a fruição, fundamentadamente, dentro do lapso de revisão corriqueira (dois anos). Assim, considerando que na data do requerimento administrativo, ou seja, 19/09/2011 (f. 20), o Autor encontrava-se sem condições de trabalho e com os sintomas da doença, conforme pode ser observado, inclusive, pela internação no Hospital Regional de Presidente Prudente em julho de 2011, com diagnóstico de neurotoxoplasmose e HIV, conforme se infere dos documentos de folhas 28-36, fixo o início da contagem do prazo mínimo de fruição (de dois anos) na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do Autor, com DIB em 19/09/2011, data do requerimento administrativo (f. 20), devendo manter sua fruição pelo período mínimo de dois anos, contados a partir da DIB - ao final do qual poderá avaliar a necessidade concreta de sua continuidade, ou, ao revés, a possibilidade de sua cessação, pelo desaparecimento do risco pressuposto à fruição da benesse. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Consigno, uma vez mais, que o INSS deverá promover o acompanhamento do estado do autor, podendo, após o período mínimo de fruição do benefício, cessá-lo, desde que fundamentadamente, acaso se evidencie que o estado de risco desvaneceu. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010111-35.2011.403.6112 - ANTONIO TARINI SOBRINHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIO TARINI SOBRINHO propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 17, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. O laudo pericial foi juntado às f. 25-33; o estudo socioeconômico, às f. 35-43, após o quê o pleito antecipatório foi deferido (f. 46-47). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 57-76), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, discute os índices de juros, correção monetária e os critérios para a fixação dos honorários advocatícios, bem como requereu a observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 79-83). Manifestação do Autor às f. 86-92. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início a da citação (posto que não comprovado o prévio requerimento administrativo), não havendo, portanto, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, o autor é portador de poliomielite paraplégica, com seqüela em membro inferior esquerdo, doença que o torna total e permanentemente incapacitado para atividades laborativas habitual e outras (f. 25-33). É de se salientar que, em verdade, a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Sendo o autor, como atestado pela perícia, deficiente físico - e, em razão disso, sendo sua inserção no meio social em que convive claramente prejudicada, até mesmo pela impossibilidade de pessoa adulta angariar o próprio sustento por meio de trabalho remunerado -, o requisito em tela está atendido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência econômica), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive,

como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso vertente, o estudo socioeconômico realizado (f. 35-43) demonstra que o Autor reside sozinho (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - f. 36), está separado de fato da sua esposa e tem um filho de 18 anos que não reside em sua companhia. O Requerente auferir rendimentos, contudo, não soube precisar o valor, fazendo somente bicos de pintura de carro. O estudo socioeconômico destaca, ainda, que recebe suas refeições todos os dias, pois reside em um galpão de consertos de veículos, do qual cuida em troca de sua moradia (quesito 7 - f. 38). O local onde reside foi cedido por Sergio Shiguemoto, que é amigo do Autor, e o responsável pelo pagamento das contas de água e luz do local. Convém salientar, por fim, que o galpão onde reside é bem simples, sem muro, sem pintura, e possui somente cama, ventilador, TV e cômoda, não possuindo geladeira, fogão, veículo ou telefone. Diante desse quadro, considero demonstrada a situação de precariedade econômica do demandante, motivo pelo qual o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a citação (por não ter sido comprovado o requerimento administrativo). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do autor, com DIB em 20/04/2012 (data da citação - f. 54). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009540-66.2012.403.6100 - JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000020-46.2012.403.6112 - ANGELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

000026-53.2012.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE LIMA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR FRANCISCO DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica, o perito afirmou que é possível afirmar que a deficiência ou a doença tem relação com o trabalho, pois, como consta da história clínica do autor (f. 49), ele referiu uma queda de 4 (quatro) metros de altura durante o trabalho no dia 30 de julho de 2010, quando o perito atesta o início de sua incapacidade temporária. Diante dessa constatação, vislumbramos que a presente ação envolve, em verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Portanto, a presente lide deve ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Diante do exposto, declino a competência para julgamento desta ação para a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Venceslau - SP, local onde o autor tem domicílio. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

000085-41.2012.403.6112 - FLAVIO VIDAL DE JESUS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FLAVIO VIDAL DE JESUS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 42, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como foi antecipada a prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 44-48, após o quê a antecipação da tutela foi deferida para a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 49). O INSS informou que implantou o benefício de auxílio-doença NB 540.949.314-8, com DIB e DIP em 01/05/2012 (f. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 57-59), afirmando que o autor não preencheu um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decorreu in albis o prazo para o Autor manifestar-se a respeito da contestação e do laudo pericial (f. 66 e verso). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado como folhas 62-65. Já a incapacidade restou demonstrada pela perícia médica realizada (f. 44-48). Nela o perito afirmou que o Autor é portador de alcoolismo crônico e, por isso, está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborais. Tendo o expert, porém, estimado prazo de 4 (quatro) meses para a recuperação do autor, levando-se em conta o tratamento que está efetuando no CAPS, fixo o prazo de sua fruição nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação do demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por

derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento do demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 540.949.314-8 em favor do autor, com DIB no dia seguinte à sua cessação, ou seja, em 1º/10/2011 (f. 29), devendo o INSS avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 4 (quatro) meses a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação em custas, seja porque o Réu delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º), seja pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000184-11.2012.403.6112 - WILLIAM ROBERTO ANTONIO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA WILLIAM ROBERTO ANTÔNIO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 32, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 34-43. Tendo em vista as conclusões da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Na mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 48). O INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 551.335.850-2, com DIB e DIP em 01/04/2012 (f. 58). O INSS foi citado e apresentou sua contestação (f. 60-65), discorrendo a respeito dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Também acostou documentos aos autos. O Autor manifestou-se às folhas 71-72. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 34-43) e das informações constantes do extrato do CNIS de f. 49-52, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a

tais requisitos, limitando-se a questionar a existência e extensão da incapacidade aventada pelo Demandante (f. 38-44). Pois bem. Para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do Autor foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 34 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante é portador de Câncer de Estômago (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 39). Determinou-se como data inicial da incapacidade, a partir de dezembro de 2010, atendo-se o Perito à avaliação de Biópsia Gástrica, 14/12/2010, Adenocarcinoma moderadamente diferenciado e ulcerado (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 39). Concluiu o Perito que as enfermidades incapacitavam o Autor de maneira total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo - f. 39 e conclusão - f. 42). Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez. E consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, fixo como data inicial da incapacidade do Autor aquela estabelecida categoricamente pelo perito, vale dizer, dezembro de 2010 - resposta ao quesito 3 do juiz - f. 39 e, em consequência, concedo a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do benefício que recebia, ou seja, 1º/01/2012 (f. 17). Diante do exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 1º/01/2012, nos termos da fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000287-18.2012.403.6112 - MARIA NILDA DA SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000447-43.2012.403.6112 - DORALICE DA SILVA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a condição imposta pelo INSS para a aceitação da sua desistência da presente ação (f. 53-54).

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 83 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000485-55.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES DE MELLO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA APARECIDA MARQUES DE MELLO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 29), ao tempo em que se antecipou a produção da prova pericial. Diante da manifestação de f. 30, designou-se audiência para depoimento pessoal da Autora e oitiva das testemunhas arroladas (f. 31). A Autora opôs embargos de declaração sob a alegação de que a decisão de f. 31 não se pronunciou acerca da forma de intimação das testemunhas arroladas. Os embargos de declaração foram acolhidos para esclarecer que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (f. 36). O laudo pericial foi juntado às f. 38-49. A Autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a parte da decisão que não determinou a intimação das testemunhas (f. 53-58). O INSS foi citado (f. 60) e apresentou sua contestação (f. 61-64) aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral e a comprovação da atividade rural, sendo caso de improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos juros de mora, da correção monetária, dos honorários advocatícios e da prescrição quinquenal. Em 21 de junho de 2012, a decisão de f. 75 cancelou a realização da audiência e deu vista à parte autora do laudo pericial. A Autora, devidamente intimada, não se manifestou a respeito do laudo pericial (f. 77). O Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região encaminhou, via comunicação eletrônica (f. 78-80), cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010944-22.2012.4.03.0000, que deu provimento ao recurso para reformar a decisão de f. 36. A decisão foi proferida em 07 de agosto de 2012. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista que a audiência designada pela decisão de f. 31 foi cancelada (f. 75), o agravo de instrumento interposto pela Autora perdeu seu objeto. Afasto a alegação de prescrição levantada pelo INSS porque o pedido inicial não abrange parcelas anteriores à citação. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Para a constatação desse requisito legal, foi realizado o laudo de f. 38-49, no qual o Perito atesta que a Autora, embora portadora de discopatia degenerativa de coluna dorsal e lombar (questão 2 do Juízo, f. 43), não está incapacitado para o trabalho. A conclusão do Perito foi lastreada em análise do histórico ocupacional e clínico da autora, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Além disso, os exames apresentados pela demandante não permitem inferir em sentido contrário, pois não atestam a incapacidade da Autora, mas apenas indicam as patologias. Deve prevalecer, portanto, e à míngua de outros elementos que permitam inferir em sentido contrário, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que o sistema de acompanhamento processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa que os autos do agravo de instrumento nº 0010944-22.2012.4.03.0000 já foram encaminhados à Primeira Instância - diante do trânsito em julgado da decisão proferida - não há necessidade de se oficiar o eminente Relator acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000515-90.2012.403.6112 - JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau da incapacidade constatada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 291 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 295-304, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 307). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 324-327), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e que os juros de mora obedeçam ao art. 1º F da Lei 9.494/97. Sobre o laudo, o autor se manifestou às f. 337-339. A réplica foi apresentada às f. 340-342. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. O laudo de f. 295-304 atesta que o autor está acometido de taquicardia supraventricular desde 4 de novembro de 2008 e, por isso, está incapacitado, em termos laborais, total e permanente. Nessa data de novembro de 2008, detinha qualidade de segurado e havia cumprido o período de carência do benefício por incapacidade, conforme extrato do CNIS de f. 308, tanto é que recebia benefício previdenciário. Preenchidos os requisitos para tanto, defiro, portanto, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Como, até 11/11/2011, o autor fruía benefício de auxílio-doença e o benefício ora deferido será concedido a partir de data mais remota, não há mais interesse no restabelecimento do auxílio-doença. Consigno que afasto, no caso vertente, a utilização da data do laudo pericial para a fixação da DIB em razão de o perito ter sido categórico ao afirmar que a incapacidade, com os contornos acima aludidos, remonta a data pretérita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 04/11/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, pelo percentual imposto pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000631-96.2012.403.6112 - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, se for o caso, desde 28 de janeiro de 2009, data de início de sua doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 42, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 44-54, após o quê a antecipação da tutela foi deferida para a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 61). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 71-76), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a

concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 82-86.É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. Neste caso, a incapacidade foi atestada pelo perito. Segundo ele, o autor está acometido de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico (AVCi) e epilepsia de difícil controle, desde julho de 2009. Nessa data, julho de 2009, o autor detinha qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência, tanto é que usufruía de benefício previdenciário, que foi cessado em 14/12/2011 - de forma indevida, considero, já que, na data do laudo, em 14/03/2012, sua incapacidade foi atestada. Tendo o expert, porém, estimado prazo de 1 (um) ano para a recuperação do autor, fixo o prazo de sua fruição nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação do demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento do demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer o demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 15/12/2011 (dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício na via administrativa), devendo o INSS avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 1 (um) ano a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial do demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000650-05.2012.403.6112 - CICERO RUFINO DA SILVA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACICERO RUFINO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. A mesma decisão postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 22), o INSS ofertou contestação (f. 24-26). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alegou não ser possível a revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, pois este artigo não se aplica aos benefícios rurais. Por fim, pugnou pela improcedência do feito e pela condenação do autor em multa de 1% sobre o valor dado à causa e em 20% a título de indenização. Apesar de devidamente intimado, o Autor não se manifestou sobre a contestação apresentada (f. 31 e f. 31 verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto o pedido de indenização de 20% sobre o valor dado à causa formulado pelo INSS diante da ausência de demonstração do prejuízo resultante da alegada conduta ilícita atribuída ao Autor. Afasto também a condenação do Autor em litigância de má-fé. A interpretação dada a determinado dispositivo legal, no caso, ao prescrito pelo artigo 29 da Lei 8.213/91, não se enquadra em nenhuma das previsões contidas no artigo 17 do Código de Processo Civil. O pedido do Autor deve ser julgado nos termos do artigo 269 do CPC e não como má conduta processual, sob pena de se negar acesso à Justiça. A alegação de prescrição será analisada após eventual condenação do INSS. No mérito propriamente dito não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. In casu, todavia, conforme verifico dos documentos acostados aos autos pelo INSS (f. 27-30) e dos extratos juntados na sequência desta sentença, todos os benefícios que se pretende revisar foram concedidos ao Autor como segurado especial, no exercício de atividade rural, a qual não se aplica o disposto no artigo 29, II, da Lei 8213/91. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa. Resta prejudicada, portanto, a aferição acerca da prescrição levantada pelo INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000837-13.2012.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000897-83.2012.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991

- WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro novo prazo para a que a parte autora se manifeste sobre os termos do despacho de f. 34.Int.

0000970-55.2012.403.6112 - CELIA PEREIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACÉLIA PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 38 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 40-50. Tendo em vista o teor do resultado do laudo proferido, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 52).O INSS foi citado (f. 54) e ofereceu contestação (f. 55-58), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Devidamente intimada, a Autora não apresentou réplica e não se manifestou sobre o laudo pericial (f. 60-61).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela Autora, foi realizado o laudo pericial de f. 40-50, no qual o perito concluiu que não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual da Autora. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, por outro lado, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001214-81.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001259-85.2012.403.6112 - JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 26, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como foi antecipada a prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 30-33, após o quê a antecipação da tutela foi deferida para a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 45-47), afirmando que a autora não preencheu um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A Autora manifestou-se às f. 56-58. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A carência e a qualidade de segurada restaram comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado como folha 37. Já a incapacidade restou demonstrada pela perícia médica realizada (f. 30-33). Nela o perito afirmou que a Autora é portadora de Episódio Depressivo e passado de Transtorno Dissociativo e, por isso, está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborais. O perito aduziu também que havia a incapacidade por ocasião em que esteve internada no Hospital Regional (de 28/11 a 23/12/2011). Tendo o expert, porém, estimado prazo de 3 (três) meses para a recuperação da autora, fixo o prazo de sua fruição nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 548.540.605-6 em favor da autora, com DIB no dia seguinte à sua cessação, ou seja, em 13/02/2012 (f. 43), devendo o INSS avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 3 (três) meses a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial do demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por

cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sem condenação em custas, seja porque o Réu delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º), seja pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001278-91.2012.403.6112 - NAIR MARIA DE SA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NAIR MARIA DE SÁ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 36, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 40-50. Tendo em vista as conclusões da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 55). O INSS informou a implantação do benefício, com DIP em 01/05/2012 (f. 61). O INSS foi citado (f. 62) e apresentou sua contestação (f. 63-66), discorrendo a respeito dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A Autora manifestou-se às folhas 72-75. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista das informações constantes do extrato do CNIS de f. 56, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos, tendo a Autora, inclusive, administrativamente recebido benefício previdenciário de auxílio-doença até 28/10/2011. Pois bem. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 40-50. Nele, o Perito atesta que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo moderada bilateral e sinais de artrose avançada de coluna total e que as enfermidades a incapacitam de maneira total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 2 a 5 do Juízo - f. 45 e conclusão - f. 49). Tendo em vista que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade e que não há documentos nos autos atestando a incapacidade da autora em data anterior, fixo a DIB na data da realização da perícia, realizada em 02 de abril de 2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/04/2012, nos termos da fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas,

descontadas as pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001286-68.2012.403.6112 - GENARDI ANTONIO CORADETTE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Consta do CNIS (f. 44) que a Autora trabalhou como servidora do Município de Dourados, com data de admissão em 01/07/1980. Todavia, do citado documento não há registro da data do encerramento do vínculo. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora comprove a data de cessação de seu vínculo labora com o Município de Dourados. Com a resposta, abra-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

0001287-53.2012.403.6112 - DERLI PAGUNG(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redesignação do ato deprecado para o dia 02/10/2012, às 16:00 horas, a ser realizado na 1ª Vara da Comarca de Baixo Guandu/ES.Int.

0001330-87.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA DUARTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DA SILVA DUARTE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício (05/03/2011). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 48, ao tempo em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial realizado e juntado às f. 50-64. Tendo em vista as conclusões da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 65). O INSS informou a implantação do benefício, com DIP em 01/05/2012 (f. 71). O INSS foi citado (f. 73) e apresentou sua contestação (f. 76-79), discorrendo a respeito dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que a Autora não está definitivamente incapacitada para o trabalho. A Autora manifestou-se às folhas 83-86 sobre o laudo pericial e contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista das informações constantes do

extrato do CNIS de f. 66, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Aliás, ao atento exame do processado, infere-se que o INSS sequer põe em discussão o cumprimento a tais requisitos, tendo a Autora, inclusive, administrativamente recebido benefício previdenciário de auxílio-doença até 05/03/2011 (ver f. 66 verso). Pois bem. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 50-59. Nele, o Perito atesta que a Autora é portadora de artrose avançada de coluna total e de abaulamentos disciais nos níveis L4-L5, e que as enfermidades a incapacitam de maneira total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 2 a 5 do Juízo - f. 55 e conclusão - f. 58-59). Tendo em vista que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade e que não há documentos nos autos atestando a incapacidade da autora - com base nas mesmas patologias diagnosticadas - na data da cessação do auxílio-doença (05/03/2011), fixo a DIB na data da realização da perícia, ou seja, em 04 de abril de 2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/04/2012, nos termos da fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001481-53.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARCOS ANTONIO AUGUSTO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 44). O laudo pericial foi juntado às f. 46-56. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. A mesma decisão ordenou a citação (f. 61). O INSS foi citado (f. 63) e apresentou sua contestação (f. 64-68) aduzindo, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de improcedência da ação. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. A Autora manifestou-se às f. 75-81, requerendo a produção de nova prova pericial com um especialista na doença que acomete o Autor. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 46-56, no qual o perito conclui que, apesar de o autor ser portador de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e protrusões discais em C3-C4, C4-C5, C5-C6, L3-L4 e L4-L5 e L5-S1 e artrose facetária, não é portador de deficiência ou doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 51). Conclui não haver a caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual do demandante (vide conclusão de f. 56). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, que foi submetido a minucioso exame físico (f. 47-50). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Além disso, os documentos apresentados pelo demandante não permitem inferir em sentido contrário. O único documento por ele juntado (f. 39) que atesta sua impossibilidade de exercer atividades habituais vai de encontro ao CNIS de f. 69-70, pois, apesar de afirmar que o tratamento se dará no período de 60 dias, a partir de 17 de janeiro de 2012, o cadastro nacional de informações sociais indica que o segurado trabalhou durante o mesmo período. De qualquer sorte, como o laudo pericial foi realizado em 11 de abril de 2012, após, portanto, os 60 dias do atestado de f. 39, a conclusão do laudo pela capacidade laborativa do autor se confirma, indicando que o tratamento realizado foi bem sucedido. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001487-60.2012.403.6112 - LILIAN MARIA MILHORANCA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001557-77.2012.403.6112 - IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 15/06/2011 ou do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 20, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 22-31. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 38-41), afirmando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e, no mérito, que a autora não detém qualidade de segurada, porque deixou de verter contribuições para a Previdência em 09/04/2008, nem cumpriu o período de carência para a fruição do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora observem o art. 1º F da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 45-47. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 22/02/2012 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir de 15/06/2011 - e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda. Cuida-se,

no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário verificar se a autora atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de f. 22-31 atesta que a autora está acometida de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) grave e enfisema pulmonar, desde março de 2011, e, por isso, está total e permanentemente incapacitada. Tendo a autora vertido contribuições para a Previdência até 09/04/2008, manteve sua qualidade de segurada até 05/2010 (4º), nos termos do art. 15, II, c/c o 2º da Lei 8.213/91. Assim, na data de início da incapacidade (março de 2011), atestada pelo perito, a autora, como alega o INSS, não detinha mais qualidade de segurada, motivo pelo qual não preenche os requisitos necessários para a concessão de benefício por incapacidade. Importante frisar que a autora não acostou aos autos, mesmo diante da alegação de perda da qualidade de segurada, qualquer documento médico anterior ao ano de 2011 - o que implica reconhecer não comprovado que o afastamento da atividade decorreu da própria afecção comentada. Aliás, nem mesmo é possível identificar se a requerente já estava doente (ou incapaz para o trabalho) quando parou de laborar. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0001591-52.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDITE BATISTA DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada à produção de provas (f. 64). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 67, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 70-80. Tendo em vista as conclusões da perícia, deferiu-se o pleito de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 84). O INSS informou que implantou o benefício de auxílio-doença n. 551.887.058-9 com DIB e DIP 01/06/2012 (f. 90). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 92-94), discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. A Autora manifestou-se às folhas 100-101. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A carência e a qualidade de segurada restaram comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado como folha 85. Já a incapacidade restou demonstrada pela perícia médica realizada (f. 70-80). Nela o perito afirmou que a Autora é portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar, Protrusões discais em L3-L4, L4-L5 E L5-S1, Tendinite crônica do Músculo Supra Espinhal de Ombro Esquerdo e, por isso, está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais. A parte requer a fixação da DIB em 21/12/2011, quando pediu administrativamente o benefício de auxílio-doença (f. 20). O perito não soube, contudo, precisar a data de início da incapacidade, dizendo, inclusive, que a autora referiu dor em coluna lombar crônica, com agravo há um ano, além de dores em ombro esquerdo, também há um ano, porém não é possível afirmar (questão 2 - f. 76). Na falta de outros elementos que conduziram a uma fixação em data anterior, tomo a data da realização da perícia como data de início da incapacidade. Nessa data (07/05/2012), a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência para a fruição do benefício por incapacidade (f. 85). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/05/2012, à autora. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada EDITE BATISTA DE SOUZANome da mãe da segurada Maria Batista de Oliveira Endereço da segurada Rua Benedicto Gregório, nº 129, Parque Residencial Servantes 1, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.214.254.938-3RG / CPF 34.725.962-5 / 063.804.248-81 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001811-50.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, do requerimento administrativo, ocorrido em 24/11/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 57, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como foi antecipada a prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 59-69, após o quê a antecipação da tutela foi deferida para a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 77). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 85-89), discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB da data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A Autora manifestou-se às f. 100-108. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de auxílio-doença - e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 90-91, vislumbro não pairarem controvérsias acerca da satisfação pela demandante dos requisitos de qualidade de segurada e carência. Pois bem. Para constatação da questionada incapacidade da Autora foi realizada a perícia médica (f. 59-69), atestando o Perito que a Demandante é portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, Protrusões discais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, Tendinite crônica do Músculo Supra Espinhal de Ombro Esquerdo, Gonartrose (artrose de joelho) Bilateral, e, por isso, está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais. (respostas aos quesitos 1, 2 e 4 do Juízo - f. 64). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (f. 61-63). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de existência de comprometimento físico e de existência de incapacidade laborativa da Requerente, total e permanente. Há, pois, de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. A parte requer a fixação da DIB em 24/11/2011, quando pediu administrativamente o benefício de auxílio-doença (f. 53). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, contudo, conforme se infere dos autos (f. 23-37 e 41), a Autora já era portadora das mesmas doenças diagnosticadas pelo perito nomeado nestes autos, tendo, inclusive, recebido o benefício de auxílio-doença no período de 28/08/2009 a 24/09/2011 (f. 78). Nessa ordem de idéias, fixo a data de início do benefício de auxílio-doença da data do requerimento administrativo, ou seja, 24/11/2011, conforme requerido na inicial, ao passo que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da elaboração do laudo pericial (18/04/2012 - f. 69), visto que somente nessa oportunidade foi constatada a presença dos requisitos autorizadores da aposentação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSS que conceda em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o seu requerimento administrativo em 24/11/2011, bem assim lhe conceda a aposentadoria por invalidez a partir de 18/04/2012, com a ressalva de que os benefícios aqui deferidos são inacumuláveis com outro benefício previsto no Regime Geral da Previdência Social. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002008-05.2012.403.6112 - DANIEL SILVA LOURENCONI X ROSELI DA SILVA LOURENCONI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DANIEL SILVA LOURENÇONI, neste ato representado por sua genitora, ROSELI DA SILVA LOURENÇONI, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 postergou a análise do pedido da antecipação dos efeitos da tutela à produção das provas. A mesma decisão

concedeu prazo ao autor para que juntasse declaração de pobreza, a qual foi acostada aos autos às f. 34-38, oportunidade em que também se reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, antecipou-se a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação (f. 39). O laudo pericial foi juntado (f. 45-50), assim como o auto de constatação (f. 56-61). O Autor se manifestou sobre as provas produzidas (f. 64-66), enquanto o Réu, embora não citado, apresentou contestação (f. 68-76), aduzindo, em síntese, que os requisitos para o deferimento do benefício não estão atendidos, uma vez que o Autor não é hipossuficiente e não apresenta incapacidade total para a vida independente e para o trabalho. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requereu que o Demandante seja submetido a exames médicos periódicos a fim de verificar a eventual continuidade de suas condições. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (f. 78-80). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente atendido o requisito da incapacidade exigido pela atual regra do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, uma vez que o Perito subscritor do laudo de f. 45 e seguintes afirma que o Autor, apesar de portador de esquizencefalia e polimicrogiria, não apresenta incapacidade. Aduz, ainda, que as afecções que acometem o Requerente não manifestam sintomas ou sinais indicativos de incapacidade laboral futura (respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo e 2 do INSS - f. 46). Acrescenta o Expert que o Autor, menor impúbere (09 anos de idade quando ingressou com esta ação), deambula sem apoios e apresenta condições clínicas de ser alfabetizado em escola regular (resposta aos quesitos 1, 3 e 5 do juízo - f. 46). Por fim, ainda reafirma que não há sequelas que indiquem a incapacidade laboral na idade adulta ou dificuldade de aprendizado no momento atual (resposta ao quesito 2 do Autor - f. 50). Portanto, considerando que a atual regra contida no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conclui-se que o requisito da incapacidade não restou satisfatoriamente atendido. Destarte, ausente um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício perseguido, o desfecho não pode ser outro se não pela improcedência da ação, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

0002041-92.2012.403.6112 - NAIR LINARES ACIOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANAIR LINARES ACIOLI exerceu esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 29, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como foi antecipada a prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 33-43, após o quê a antecipação da tutela foi deferida para a concessão do benefício de auxílio-doença (f. 48).O INSS informou que implantou o benefício de auxílio-doença n. 551.751.105-4 com DIB e DIP 01/05/2012 (f. 55).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 57-62), discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB da data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos.A Autora manifestou-se às f. 72-73.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade.A carência e a qualidade de segurada restaram comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado como folhas 49-50.Já a incapacidade restou demonstrada pela perícia médica realizada (f. 33-43). Nela o perito afirmou que a Autora é portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombar, Abaulamentos discais em L3-L4 e L4-L5, Tendinite crônica do Músculo Supra Espinhal de Ombro Esquerdo e, por isso, está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais.Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (f. 35-37). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de existência de comprometimento físico e de existência de incapacidade laborativa da Requerente, total e permanente. Há, pois, de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez.A parte requer a fixação da DIB em 26/08/2011, quando pediu administrativamente o benefício de auxílio-doença (f. 17). O perito não soube, contudo, precisar a data de início da incapacidade, dizendo, inclusive, que a autora referiu dores em coluna lombar desde agosto de 2011, porém disse que não é possível afirmar (questão 2 - f. 39).Embora exista nos autos Laudo de Ultrassom (f. 23), no qual consta que a Autora era portadora de Tendinopatia/Tendinose moderada do supraespinhal e subescapular em agosto de 2011, este documento não é o bastante para fixar tal data como início de incapacidade, pois, muitas vezes, uma pessoa pode ser portadora da doença e não apresentar a incapacidade para suas atividades laborativas. Assim, na falta de outros elementos que conduziram a uma fixação em data anterior, tomo a data da realização da perícia como data de início da incapacidade. Nessa data (25/04/2012), a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência para a fruição do benefício por incapacidade (f. 49).Registro, por fim, que o pleito perfeito pelo INSS ao final da peça de defesa alude a elementos que não foram carreados aos autos - e, por isso, não foi determinada qualquer complementação do laudo pericial já confeccionado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/04/2012, à autora.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em

01/09/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSDJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002051-39.2012.403.6112 - LENITA SANCHES SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LENITA SANCHES SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 30). O laudo pericial foi juntado às f. 32-41. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Em mesmo ato, ordenou-se a citação do Réu (f. 45). O INSS foi citado (f. 47) e apresentou sua contestação (f. 48-52) aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de improcedência da ação. Acostou documentos aos autos. A Autora manifestou-se às f. 57-61. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 32-41, no qual o perito conclui que, apesar de a autora ser portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro e Hérnia de disco em L5-S1, não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - f. 37). Conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão de f. 41). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico (f. 34-36). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002126-78.2012.403.6112 - ZULEIKA DELANHESE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ZULEIKA DELANHESE ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o

cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41/58), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente, e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91. Rematou requerendo sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas e o protocolo da presente demanda datam, respectivamente, de 02/01/2012 e de 08/03/2012 (f. 22 e f. 02). No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei

8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010).Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002179-59.2012.403.6112 - IVETE DIAS DO VALE(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAIVETE DIAS DO VALE propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 34).O laudo pericial foi juntado às f. 36-46.Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Em mesmo ato, ordenou-se a citação do Réu (f. 50).O INSS foi citado (f. 52) e apresentou sua contestação (f. 53-56) aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de improcedência da ação. Acostou documentos aos autos.Instada a manifestar-se sobre a contestação e o laudo pericial (f. 60), a Autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (f. 61, verso).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 36-46, no qual o perito conclui que, apesar de a autora ser portadora de Protrusões discais nos níveis L4-L5 e L5-S1 e Epicondilite Lateral do Cotovelo Direito, não é acometida por deficiência ou doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - f. 41). Conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão de f. 45).A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico (f. 38-40). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-

se. Publique-se. Intimem-se.

0002337-17.2012.403.6112 - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o requerimento de f. 81, ao que tudo indica o processo administrativo já consta dos autos (f. 57-80). Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias especificar as provas que pretende produzir. Int.

0002391-80.2012.403.6112 - LUZIA LUCIA DAINEZ BUENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002647-23.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL PETINATI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se a Gerência Administrativa do INSS em Presidente Prudente para encaminhar cópia do resultado do exame médico-pericial do benefício nº 560.706.930-0, do Sr. João Miguel Petinati (NIT 1.006.727.473-8), requerida sob nº 76864390, instruindo-se a comunicação com cópia da folha de número 20. Com a vinda o documento, abra-se vista às partes. Após, conclusos.

0002796-19.2012.403.6112 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA(SP302569A - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Afirmar ter a idade mínima necessária e ter efetuado 86 meses de contribuição, suficientes para o deferimento do benefício, na forma do citado art. 8º, da Lei 5890/73. Pede assistência judiciária, bem como prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, momento em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso, determinou-se a citação do INSS (f. 42). A parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 48-62), que foi apreciado pelo Desembargador Federal Relator, negando-lhe provimento (f. 64-65). Em contestação (f. 67-75), o INSS aduz, em apertada síntese, que a Autora não cumpriu o requisito do período de carência necessário para a concessão do benefício, conforme os termos da legislação previdenciária aplicável (o art. 142 da Lei 8213/91). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, foram intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 77), que nada requereram (f. 79 e 83). A Autora manifestou-se sobre a contestação (f. 80-82). Nestes termos, vieram os autos conclusos à sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Para decisão da presente demanda é fundamental estabelecer qual a legislação aplicável à concessão do benefício de aposentadoria por idade (ou por velhice) requerido pela Autora. A parte ativa obter o benefício com base no caput do artigo 8º da Lei 5890/73, que tem a seguinte redação: Art 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º desta lei. Mas, considerando que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 1997 (eis que nasceu em 1937 - f. 12), a norma regulamentadora da concessão do referido benefício é a Lei 8213/91, por aplicação do princípio tempus regit actum. Esse entendimento está amplamente sedimentado na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ e STF. De fato, a jurisprudência do STF é tranqüila no que toca à consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. A propósito, vejam-se os precedentes: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. No mesmo sentido, é o seguinte aresto do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. (REsp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de

cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, dependendo o acolhimento da pretensão da fixação da data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual (artigo 23 da Lei nº 8.213/91), no sentido de se saber se teve lugar em período anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, em face do princípio tempus regit actum. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 200201016619, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 467733, Relator HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00446) Pois bem, a norma previdenciária vigente em 1997 é a Lei 823/91, que no seu artigo 48, da Lei n. 8213/91, dispõe que A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora: a) tem a idade de 60 anos; b) completou o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8213/91; c) ser segurada da Previdência Social. Entretanto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 12 dão conta que a Autora nasceu em 1937. Portanto, completou 60 anos em 1997, estando preenchido o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por idade, neste caso, são 96 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 142, da Lei 8213/91, posto que a Autora se filiou à Previdência Social antes de 24/07/1991, ou seja, em 1966 (ver f. 13) O tempo de contribuição incontroverso para ambas as partes são 86 meses, conforme se extrai do documento de f. 13. Digo que é incontroverso porque ambas as partes não se insurgem quanto ao tempo de contribuição. Elas admitem que são exatamente 86 contribuições. Note-se que a parte autora não postulou, nestes autos, o reconhecimento de outros tempos de serviço para serem somados às 86 contribuições e, assim, ser-lhe deferida a aposentadoria. O que a Autora defende é que o período de contribuições seria de 60 meses, consoante dispõe o art. 8º, da Lei 5890/73, o que, como já visto, não tem sido acolhido pela jurisprudência dos tribunais, ante a aplicação do princípio tempus regit actum. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002857-74.2012.403.6112 - ANA LUCIA TORRES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ANA LUCIA TORRES DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, Brayan Torres da Silva Barros, ocorrido em 07/03/2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 23). Devidamente citado (f. 24), o INSS ofereceu contestação (f. 25/27), suscitando, de início, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alegou, demais disso, que a Autora engravidou e concebeu Brayan Torres da Silva Barros na vigência do contrato de trabalho na empresa Magazine Terra Terra Pudente Ltda, sendo o caso, portanto, de obrigação patronal que não pode ser substituída pelo benefício previdenciário. Requereu que a Autora seja instada a promover a citação da empresa empregadora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A Autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, e as partes sobre as provas que pretendiam produzir (f. 51). A Demandante reiterou o pedido inaugural e ratificou as provas documentais já acostadas aos autos (f. 53/55), ao passo que o INSS ficou-se inerte (vide certidão de f. 56-verso). a síntese do necessário. DECIDO. De pronto, indefiro o pedido de citação da empresa Magazine Terra Terra Pudente Ltda, tal como formulado na contestação, haja vista que a lide dos autos não se amolda, a rigor, a nenhuma das hipóteses de litisconsórcio necessário a que se refere o art. 47 do Código de Processo Civil. Não há falar, outrossim, em prescrição quinquenal, tendo em vista que a Autora requer o pagamento de prestações do salário-maternidade a que julga ter direito em razão do nascimento da criança ocorrido em 07/03/2011, e o ajuizamento desta ação se deu em 27/03/2012. No mérito propriamente dito, ao que se colhe, trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores relativos ao benefício de salário-maternidade, com previsão contida no artigo 71 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção

da maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são, portanto, a demonstração da maternidade e a comprovação da qualidade de segurada da Previdência. Pois bem. A maternidade foi comprovada pela Demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Brayan Torres da Silva Barros (f. 14), ocorrido em 07/03/2011. Também a condição de segurada restou demonstrada por meio da cópia do Contrato de Aprendizagem de f. 19/20, comprovando que, no período de 07/04/2010 a 06/04/2011, ANA LUCIA estivera empregada, na condição de aprendiz, ostentando, assim, a qualidade de segurada na data do parto. Aliás, da atenta análise do processado, verifica-se que o INSS sequer se insurge contra esta condição, consoante se extrai dos próprios termos do julgado acostado em cópia às f. 16/17. Alega o INSS, noutro giro, que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa empregadora, por força dos artigos 72 e 97 do Regulamento da Previdência Social: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço. 2º. (...) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. De fato, segundo o apurado, ANA LUCIA não só gestou como concebeu a seu filho Brayan Torres da Silva Barros durante seu Contrato de Aprendizagem. A despeito dessa constatação, a meu juízo, razão não assiste à Autarquia, uma vez que, em última análise, é do INSS o ônus financeiro referente ao pagamento do benefício previdenciário almejado, sem prejuízo da responsabilidade do empregador em antecipar eventual disponibilização do salário-maternidade, o qual, por sua vez, arvora-se no direito de compensar junto ao órgão previdenciário os valores dispendidos a tal título, nos termos do que prevê o 1º do art 72 da Lei nº 8.213/91 (TRF5. AC 200805990030570. Rel. Desembargador Federal Manuel Maia. Segunda Turma. DJ - Data: 06/04/2009 - Página: 167 - Nº: 65). Aliás, como a LBPS não impõe qualquer condição diversa da manutenção da qualidade de segurada e da maternidade ao caso tratado, qualquer regulamento - mero ato administrativo - que imponha outra condição - e não meio procedimental, friso - para a fruição do benefício mostra-se claramente ilegal. Nessa ordem de ideias, satisfeitos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à Autora o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário por mês, pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho Brayan Torres da Silva Barros, ocorrido aos 07/03/2011. Não há porção mandamental neste provimento, haja vista que a época apropriada para fruição do benefício já se esvaiu. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002884-57.2012.403.6112 - OESTE STAR FARMACIA VETERINARIA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No que concerne ao requerimento de f. 302-303, deixo de apreciá-lo por ora, inicialmente por já constar dos autos decisão liminar indeferida e em segundo lugar, o agravo de instrumento interposto abarcar o mesmo pedido. Dê-se vista dos documentos acostados à União, que deverá aproveitar o prazo para contestar para sobre eles se manifestar.

0003027-46.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DE ASSIS DOMENE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA, nomeado à fl. 93, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro o pedido de realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico ortopedista Dr. Damião Antônio Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 20/11/2012, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 955, Clínica São Lucas, centro, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos do Ministério Público Federal à fl. 75-verso. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003034-38.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 21. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003280-34.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003311-54.2012.403.6112 - EDSON INACIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EDSON INACIO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, também, a aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, em caso de benefício convertido. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 19. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 21-37), alegando a carência da ação e a falta de interesse de agir do autor porque a revisão pretendida é feita administrativamente. Quanto ao art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, argumentou sua inaplicabilidade a este caso em que houve conversão de um benefício em outro. A réplica foi apresentada à f. 46-48. É o relatório. DECIDO. Pela memória de cálculo do benefício de auxílio-doença a que tenho acesso (documento anexo), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (f. 42), observo que o critério de apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, foi observado. Por isso, falta interesse de agir ao autor ao requerer a revisão do seu benefício com base nesse critério. Como a parte requereu, também, em caso de benefício convertido, a análise da aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, passo a julgar essa questão. Nessa seara, temos que considerar duas situações. Da leitura do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos extrair, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8.213/91 - que prescrevia que no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez - foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De

acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando-se que neste caso a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, de ofício, EXCLUO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003500-32.2012.403.6112 - JOAO ACUIO PASTORE FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de agendamento de nova perícia.No silêncio, cite-se.Int.

0003815-60.2012.403.6112 - LUIZ XAVIER DA SILVA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇALUIZ XAVIER DA SILVA FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários que recebeu e recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 34.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 36-43), alegando a falta de interesse de agir do autor, pois há norma interna determinativa da revisão, e a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Subsidiariamente, requereu que a correção monetária e os juros de mora observem o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, e que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo e de acordo com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A réplica foi apresentada à f. 51-59.É o relatório. DECIDO.Embora o autor peça a revisão de todos os benefícios previdenciários que recebeu e recebe (item a da f. 12), deixo de apreciar o pedido de revisão da RMI do benefício nº 560.339.904-6, por se tratar de auxílio-doença acidentário, cuja análise é de competência da Justiça Estadual. Pela memória de cálculo (anexa) dos benefícios restantes (NB 505.780.052-0 e 560.198.743-9), extraída do sistema PLENUS, observo que o critério de apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, foi observado. Por isso, falta interesse de agir ao autor ao requerer a revisão desses benefícios com base nessa sistemática. Remanesce o pedido quanto ao pagamento das diferenças devidas após a revisão. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Neste caso em que o reconhecimento do direito do autor pela concretização da revisão na via administrativa (em 09/2012) se deu após o ajuizamento desta ação, em 26/04/2012, - e provavelmente em virtude dela - entendo que a prescrição deve ter como marco esta data. Contam-se cinco anteriores para que sejam excluídas as parcelas pagas antes desse período, estando prescrita, portanto, a pretensão ao recebimento dos atrasados até 25/04/2007.Como nessa data ambos os benefícios já tinham sido cessados, a pretensão ao pagamento dos atrasados está prescrita.Em face do exposto, de ofício, EXCLUO O PEDIDO DE REVISÃO do benefício NB 560.339.904-6 deste processo, por ser absolutamente incompetente o Juízo Federal para sua análise - justificando a medida (não remessa dos autos ao Juízo estadual) em razão da existência de outros pleitos cumulados - e, quanto aos demais benefícios, EXCLUO OS RESPECTIVOS PEDIDOS, igualmente SEM LHE RESOLVER O MÉRITO, por força da carência de ação do demandante relativamente à revisão com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, em sua condição de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por fim, RECONHEÇO PRESCRITA a pretensão ao recebimento das diferenças devidas após a revisão feita em via administrativa. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004218-29.2012.403.6112 - JOSE CAIRES(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 92-96 com o objetivo de afastar a alegada contradição no que se refere ao expurgo do mês de fevereiro de 1989. Sustenta que o índice de 10,14% imposto pela sentença já foi aplicado, pois é menor do que aquele usado pela CEF para correção da conta do FGTS no período (de 18,35%). Traz julgado do Superior Tribunal de Justiça para afirmar a inexistência de qualquer novo índice de correção monetária para o mês de fevereiro de 1989. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Entretanto, não há contradição na sentença. O índice inflacionário postulado foi deferido (10,14%). Se a CAIXA já corrigiu o FGTS do Autor por índice superior (18,35%), isso significa que, no futuro, quando da execução da sentença, nada terá que lhe pagar. Isso, todavia, fica postergado para a fase de liquidação da coisa julgada. Ante o exposto, REJEITO estes embargos de declaração, por inexistir contradição na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004331-80.2012.403.6112 - GENESIO BELARMINO DO NASCIMENTO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAGENESIO BELARMINO DO NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu NB 132.327.282-5, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91, afastando-se a decadência e aplicando-se a prescrição no quinquênio que antecedeu à edição do Decreto 6.939/2009, que revogou o 20 do art. 32 e alterou o

4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, para que as parcelas vencidas sejam desde 18/08/2004. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 22. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 24-31), alegando a falta de interesse de agir do autor porque há norma interna determinativa da revisão e a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão. Subsidiariamente, discutiu os critérios para a fixação dos juros de mora e de honorários advocatícios. A réplica foi apresentada à f. 34-51. É o relatório. DECIDO. Pela memória de cálculo do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor NB 132.327.282-5 (f. 16), o único que menciona no corpo da exordial, observo que o critério de apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, foi observado. Por isso, falta interesse de agir ao autor ao requerer a revisão do seu benefício com base nessa sistemática. Os documentos anexos a esta sentença, extraídos do sistema PLENUS, também comprovam isso e demonstram que o cálculo dos outros benefícios previdenciários que porventura o autor pretendesse englobar no objeto desta ação observou o critério do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição do segurado. Ante essa conclusão, resta prejudicada a análise das demais alegações, inclusive das preliminares de decadência e prescrição. Em face do exposto, de ofício, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da carência de ação do demandante, em sua condição de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do procedimento para ordinário.

0004730-12.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0004789-97.2012.403.6112 - ANDERSON BORGES ARAGOSO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ANDERSON BORGES ARAGOSO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 31. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 33-43), alegando a falta de interesse de agir do autor, pois há norma interna determinativa da revisão, e a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal de parte da pretensão. No mérito, afirma que os benefícios concedidos no período entre 28/03/2005 e 03/07/2005, o INSS utilizou corretamente o critério pretendido pelo autor. A réplica foi apresentada à f. 46-50. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício, bem como porque o documento juntado aos autos com a inicial (f. 23-25) demonstra que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício e não 80% delas. Além disso, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Ainda inicialmente, rejeito a prejudicial de ocorrência de decadência porque não transcorridos 10 (dez) anos desde a concessão do benefício, em 24/05/2009. Rejeito, também, a questão prévia relativa à prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, porque o benefício previdenciário que se pretende revisar foi pago de 24/05/2009 a 20/10/2011 e a prazo prescricional atingiria as parcelas pretéritas aos cinco anos imediatamente anteriores à data de exercício da ação, em 25/05/2012. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos

benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao recebimento integral das diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença 535.779.582-3, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do procedimento para ordinário.

0005385-81.2012.403.6112 - MARIA ANETE DE ALMEIDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA ANETE DE ALMEIDA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença NB 505.090.878-3 que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 23. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 25-28), alegando a falta de interesse de agir da autora, já que há norma interna determinativa da pretendida revisão, e trazendo a preliminar de prescrição da pretensão. A réplica foi apresentada às f. 36-48. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da autora, porque o documento que traz (f. 31-33) demonstra que, embora alguns salários-de-contribuição tenham sido desconsiderados no cálculo do salário-de-benefício, eles não corresponderam a 20% do período contributivo. Além disso, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Acolho, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação. Como esta ação foi exercida em 14/06/2012, as quantias pagas até 13/06/2007 (pretensão) estão prescritas. Neste caso, o benefício que se pretende revisar, de n. 505.090.878-3, foi cessado em 17/01/2007. Por isso, a pretensão ao pagamento das diferenças está extinta. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei

8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados pelas partes (f. 20 e 31-33), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição, não poderá receber as diferenças pecuniárias apuradas - ainda que possa haver reflexos em benefícios posteriores, não incluídos neste processo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão da RMI dos benefícios indicados, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, MAS RECONHEÇO PRESCRITA a pretensão ao recebimento das diferenças devidas. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005535-62.2012.403.6112 - ERICA SILVA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fl. 25, depreque-se também à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a oitiva da testemunha arrolada à fl. 26. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da parte autora para ERIKA SILVA DOS SANTOS (fl. 13). Intimem-se.

0005651-68.2012.403.6112 - LUIS PEREIRA DA SILVA X FLORIANA VIEIRA DIAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por LUIS PEREIRA DA SILVA, representado por Floriana Vieira Dias, em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário. A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais. Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário. Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado. Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11/16. Citado (fl. 20), o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que os honorários contratuais não lhe são oponíveis, posto que não deu causa a qualquer prejuízo sofrido pela demandante - não podendo de tal forma ser qualificado o fato de buscar o benefício em via judicial. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. Antes, porém, suscitou preliminar de carência de interesse de agir. Réplica apresentada às folhas 30/33. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 36/37). É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). No tocante à preliminar aventada, não guarda qualquer pertinência ao caso presente. Com efeito, a Lei de Benefícios do RGPS não prevê qualquer um (benefício) que diga respeito a honorários advocatícios contratuais. Assim, não vislumbro que pleito deveria ser realizado pela parte autora para fins de suprir o suposto vício apontado pela autarquia ré. Afasto, pois, a questão em tela, e adentro o mérito. Em tal seara, a mesma sorte não está reservada ao pedido indenizatório. Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais -

que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado).No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB).Essa sistemática coadunava, entendo, a própria ideia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas.Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico.Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos.Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum.Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012)Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97.Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial.Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS.O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista.Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente).Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011)Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada).O problema disso advindo é patente.Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto.O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais.Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido.Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se

extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visava remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Analisado o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006061-29.2012.403.6112 - ADERCI DE MEDEIROS VIEIRA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ADERCI DE MEDEIROS VEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário que recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 32. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 34-37), alegando a falta de interesse de agir da autora, pois a revisão já foi feita na via administrativa. A réplica foi apresentada à f. 42-51. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício, bem como porque o documento juntado aos autos com a inicial (f. 27-29) demonstra que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício e não 80% delas. Além disso, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do

4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao recebimento integral das diferenças pecuniárias apuradas, posto que a prescrição quinquenal não atinge nenhuma das parcelas que estão sendo pagas desde 09/05/2009. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença 535.538.712-4, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do procedimento para ordinário.

0006200-78.2012.403.6112 - MIZAEI MARCELO TAVARES TELES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MIZAEI MARCELO TAVARES TELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença a que faz jus em aposentadoria por invalidez (f. 07). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que não há controvérsia quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista tratar-se de beneficiário de auxílio-doença (NB 545.690.141-9) desde 19/05/2002 - ver extratos do CNIS anexos. A incapacidade total e permanente, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 25 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está plenamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de câncer de reto, com metástase de estômago (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Firmou-se, ainda, a necessidade de o Requerente ser assistido permanentemente por outras pessoas para sua sobrevivência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido da majorante de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, em favor de MIZAEI MARCELO TAVARES TELES (PIS 1.259.630.015-1), com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006272-65.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se estes autos ao incidente registrado sob o n. 0008591-06.2012.403.6112, remetendo-os à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, conforme ali decidido, observadas as cautelas de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0006284-79.2012.403.6112 - SERGIO DA CRUZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008314-87.2012.403.6112 - CELMA FAGUNDES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 30 de outubro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por TARSSIS IZIDORO DA SILVA, representado por sua genitora, Sra. SANDRA MARIA ISIDORO, nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sabe-se que, para a concessão do auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, é necessária a satisfação de três requisitos básicos: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica do favorecido. No caso dos autos, à vista dos documentos que instruem a inicial e das informações constantes dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexas, vislumbro, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a satisfação dos requisitos legais.A reclusão é comprovada pela certidão de recolhimento prisional de f. 18. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA está recolhido em regime fechado desde 20/03/2012. A qualidade de segurado do detento também é comprovada pelo extrato anexo a esta decisão, pois ele aponta que o recluso esteve vinculado à Previdência Social até 23/09/2011. Vide, a propósito, o que determina o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Por fim, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, visto que o pedido é feito pelo filho menor de 21 (vinte e um) anos do segurado recluso (ver certidão de f. 17).Rememoro que o plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)Mas, in casu, desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso, haja vista que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, em 20/03/2012. A esse respeito, por oportuno, trago à colação recente precedente da jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011)Aliás, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).E no caso dos autos, repita-se, conforme se verifica do extrato anexo do CNIS, a última remuneração do recluso se refere ao mês de setembro de 2011, sendo que sua prisão ocorreu em março de 2012, quando não mais

exercia atividade remunerada. Nessa ordem de ideias, à primeira vista, imperioso DEFERIR o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao INSS para a implantação do auxílio-reclusão em benefício de TARSSIS IZIDORO DA SILVA, representado por sua genitora SANDRA MARIA IZIDORO, com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, junte o autor, em 15 (quinze) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0008659-53.2012.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio do exercício da qual veicula-se pedido de imposição de obrigação de não fazer, exercida por OROZILIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a impedir a cobrança e fazer cessar dívida referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no valor de R\$ 54.003,46 (cinquenta e quatro mil e três reais e quarenta e seis centavos). A inicial foi instruída com procuração e documentos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a Requerente seja a Autarquia-Requerida impedida de prosseguir com a cobrança em questão, sob pena de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Perscrutando os termos da peça de ingresso, logro encontrar, em verdade, a asserção de pleito tipicamente desconstitutivo - pois, claramente, pretende a demandante extirpar o crédito já constituído pelo INSS em seu desfavor, ao argumento de que a percepção do benefício previdenciário controvertido sucedeu com boa-fé. O impedimento da cobrança, ainda que temporário, do crédito já constituído insere-se nos efeitos próprios ao provimento desconstitutivo pretendido pela demandante - e, assim, sua antecipação mostra-se revestida dos caracteres a que alude o art. 273 do CPC (por assim dizer, a medida satisfaz, sumariamente, parcela da pretensão versada, mesmo havendo severas controvérsias quanto à utilização da terminologia satisfação em tal seara). Sob tal colorido, sendo a providência, portanto, um dos efeitos do provimento final, sua adoção imediata requer a comprovação, de plano, da verossimilhança das alegações, além do risco de dano. Invertendo a ordem de apreciação, tenho este por insito à situação versada - ao menos por ora. Afinal, percebendo a demandante benefício previdenciário de importe mínimo, a devolução dos valores controvertidos (mais de cinquenta mil reais), evidentemente, acarretará decréscimo de sua renda para patamar aquém do mínimo existencial acobertado pela Constituição como direito fundamental. Além disso, no tocante à verossimilhança das alegações, não reputo ser a boa-fé, ao menos em princípio, o norte a ser perseguido em demandas como esta - mas o tema poderá ser enfrentado no momento de julgamento do pedido, quando da prolação da sentença. Por ora, basta-me, para, como já explicitado, antecipar um dos efeitos do provimento final, a constatação - elidível, por certo, mas presente em termos razoavelmente seguros neste momento limiar do processo - de que a demandante não percebe rendimentos suficientes para arcar com a monta que lhe é imposta, em cobrança de repetição, pelo INSS, bem como que, nos termos da documentação apresentada (fl. 15/16), não se trate de crédito constituído em decorrência de ato ilícito comissivo imputado à segurada. Nesse quadrante, o confronto realizado mostra-se hialino: crédito alimentar em importe mínimo (o benefício atualmente fruído pela autora) contraposto ao direito creditício fiscal decorrente de mero equívoco (sem indicação de fraude). Com esse quadro atualmente disponível, não tenho dúvidas quanto à necessidade de estancar, temporariamente, a cobrança combatida, sem prejuízo da análise mais minudente a ser empreendida após a apresentação da contestação e encerramento da fase probatória. Assim, presentes os requisitos estampados no art. 273 do CPC, defiro o pleito deduzido in initio litis, determinando ao INSS que se abstenha, por ora, de cobrar, por qualquer meio, o crédito advindo da percepção equivocada do benefício de nº 21/124.971.981-7, de que trata o ofício de nº 1193/21.030.040/INSS (fl. 14). Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se.

0008711-49.2012.403.6112 - DAVID SALUSTIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se. Int.

0008712-34.2012.403.6112 - MARTA DOS SANTOS SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de outubro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008713-19.2012.403.6112 - MARCIO RAMINELLI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de outubro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008731-40.2012.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da testemunha arrolada à fl. 10, item 3.Tendo em vista que algumas testemunhas residem na zona rural, concedo o mesmo prazo, para apresentação de croqui.Cite-se.

0008738-32.2012.403.6112 - AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à vinda da contestação.Cite(m)-se.Int.

0008744-39.2012.403.6112 - SANDER WILLIAM SANTAS ROCHA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

0008746-09.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008766-97.2012.403.6112 - JOSE DE RIBAMAR SILVA BRITO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

0008767-82.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de outubro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008768-67.2012.403.6112 - MAGALI MARTINS DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008785-06.2012.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se, com a resposta do réu e a juntada do rol, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.Int.

0008786-88.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008794-65.2012.403.6112 - EVA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 15, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008799-87.2012.403.6112 - RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

0008808-49.2012.403.6112 - BENEDITA ROCHA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o

caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008832-77.2012.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA
Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se.

0008894-20.2012.403.6112 - RAFAEL DA CONCEICAO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

0008896-87.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CANTIDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008907-19.2012.403.6112 - ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008908-04.2012.403.6112 - BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005784-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005784-0) - ESMERALDA CAMPOREZI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Baixo os autos em diligência. A Autora postula o recebimento de duas parcelas de seguro desemprego. O INSS afirma que o pagamento das prestações foi realizado na agência da Caixa Econômica Federal, em Butantã/SP, juntando o documento de f. 71 como prova do alegado. O Ilustre Defensor Dativo da Autora sustenta (f. 76-77) divergência da assinatura de f. 71 com aquelas constantes dos documentos de f. 9 e 12. Com se vê, o ponto controvertido diz respeito à assinatura do documento de f. 71, que, embora divirja das assinaturas de f. 9 e 12, assemelha-se com aquela constante do documento de f. 05. Necessário, portanto, tomar o depoimento pessoal da Autora para que esclareça se a assinatura do documento de f. 71 é sua ou de terceira pessoa. Expeça-se, pois, carta precatória para esse fim, que deverá ser instruída com a inicial, documentos de f. 5-12 e 71-72. Caso a Autora negue ser sua a assinatura no documento de f. 71, venham os autos conclusos para designação de perícia grafotécnica, que será oportunamente realizada pela Polícia Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003534-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003534-4) - MARIA DELGADO SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DELGADO SOARES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143). Alega preencher os requisitos necessários. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra na inicial que desde a infância laborou no meio campesino, inicialmente com os pais, em regime de economia familiar e também como diarista (bóia-fria). Após seu casamento, continuou a laborar como diarista (bóia-fria) até a propositura desta ação. A decisão de f. 26 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como designou audiência de conciliação. A mesma decisão determinou a citação. Diante da ausência de proposta de acordo, designou-se audiência de instrução e julgamento (f. 35). Citado (f. 33), o INSS ofertou contestação (f. 36-40). Alegou, em síntese, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Discorreu, ainda, acerca da impossibilidade de se utilizar os documentos do irmão da autora como início de prova material porque legalmente ele não compõe o núcleo familiar. Quanto aos documentos do marido, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra vários vínculos urbanos, desde o ano de 1978 (f. 42-44). A audiência de instrução e julgamento foi realizada. A autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas suas testemunhas. Ao final, o INSS requereu que a Autora juntasse cópia da ação que tramitou perante a Comarca de Martinópolis-SP, diante da possibilidade de coisa julgada (f. 68-73). A certidão de objeto e pé do processo nº 187/2005, que tramitou perante a Comarca de Martinópolis-SP, foi juntada às f. 79. Diante da alegação de coisa julgada (f. 80), determinou-se o envio de ofício ao Juízo da Comarca de Martinópolis-SP solicitando cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do referido processo. As cópias foram encaminhadas e juntadas às f. 89-99. Diante dos documentos juntados, a autora não concorda com a alegação de coisa julgada (f. 102-103). O INSS reitera seu pedido de extinção, sem resolução do mérito, por entender que há coisa julgada. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada. Esta ação foi proposta visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A ação que tramitou perante a Comarca de Martinópolis-SP, processo nº 187/2005, visou o reconhecimento de tempo de serviço, com pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Destaco que quando da propositura da ação perante a Comarca de Martinópolis-SP, processo nº 187/2005, a Autora sequer tinha completado a idade mínima exigida à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, demonstrando que os pedidos das ações são distintos. Nesta, a Autora visa de aposentadoria por idade de trabalhadora rural; naquela, a Autora visou o reconhecimento de tempo de serviço, com pedido de aposentadoria por tempo de serviço. No mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural

ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 12 dão conta que a Autora nasceu em 1953. Portanto, completou 55 anos em 2008. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, para o ano de 2008, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 162 meses de atividade rural, ou seja, 13 anos e 6 meses. Examinando os autos, constato que a Autora juntou os seguintes documentos: a) cópias da certidão de casamento, lavrada em 1972, e do título de eleitor do marido, na qual consta a informação de que ele exercia a profissão de lavrador (f. 15-16); b) cópia da certidão de casamento da genitora da Autora, na qual consta a informação de que o marido exercia a profissão de lavrador (f. 17); e c) cópias da certidão de casamento, lavrada em 1970, e do título de eleitor do irmão da Autora, na qual consta a informação de que ele exercia a profissão de lavrador (f. 19-20). Os documentos em nome do marido da Autora, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. Já os documentos emitidos em nome do irmão da Autora, conforme afirmado pelo INSS, não podem ser considerados, tendo em vista que ele não compõe o núcleo familiar da Autora. Porém, no caso dos autos, os demais elementos dos autos não comprovam o labor rural da autora pelo período legalmente exigido. O artigo 142 da Lei de Benefícios, exige da Autora período de atividade rural de 162 meses ou 13 anos e seis meses, isto é, desde 1994/1995 até 2008. Contudo, não constam nos autos quaisquer provas materiais de exercício do labor campesino neste período. As provas materiais existentes nos autos são muito remotas (ano de 1972 e 1975) relativamente ao período de atividade rural que a Autora deveria comprovar. Além disso, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra vários vínculos urbanos do marido da Autora (f. 46-51). Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados elementos que comprovem a atividade campesina da Autora após seu cônjuge ter iniciado seu trabalho como empregado urbano.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido.(PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) (grifo nosso) Quanto aos depoimentos pessoais, apesar das duas testemunhas arroladas afirmarem que a Autora parou de trabalhar na roça pouco antes da propositura desta ação em razão de ter quebrado o punho, inexistem nos autos qualquer comprovação, por meio de documentos, da existência deste trabalho.Pelo contrário, consta da inicial do feito que tramitou perante a Comarca de Martinópolis-SP, processo nº 187/2005 (f. 91) que a Autora já cansada do esforço físico exigido pelos serviços rurais, fez um curso de cabeleireira, Escola de Cabeleireira Nice, em 1994 (doc. inclusos) e desde então, trabalha em sua própria casa, arrumando cabelos.Nessas circunstâncias, ante a ausência de provas para comprovar todo o período de atividade rural necessário, não procede a pretensão inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006757-36.2010.403.6112 - MARCOS JOSE MONTEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARCOS JOSE MONTEIRO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de que é titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. O processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir (f. 35), ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.Após 45 (quarenta e cinco) dias sem ter o pedido administrativo formulado pelo Autor sido apreciado, determinou-se a citação (f. 45). Citado (f. 46), o INSS apresentou sua contestação. Sustentou, em síntese, a falta de interesse de agir do Autor diante da possibilidade de se obter a revisão aqui pleiteada na esfera administrativa.O INSS novamente peticionou nos autos para demonstrar que a revisão administrativa foi efetivada em dezembro de 2011 (f. 56-59) e as diferenças apuradas foram devidamente pagas.Apesar de devidamente intimada, o Autor não se manifestou sobre a contestação do INSS e não se manifestou sobre a alegação de f. 56-59.É o relatório. DECIDO.Demonstrado que o pedido feito pela parte autora (aplicação do critério de revisão prescrito no art. 29, II, da Lei 8.213/91) foi atendido na esfera administrativa, resta configurada a falta superveniente de seu interesse de agir, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da tácita concordância da autora com os termos da manifestação do INSS.Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000768-15.2011.403.6112 - MARLUCE MARTINS MARTIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006566-54.2011.403.6112 - ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007834-46.2011.403.6112 - RANEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida e do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Facultados, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007879-50.2011.403.6112 - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005637-84.2012.403.6112 - EDILEUZA CARNEIRO SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Verifico que por um equívoco, até a presente data,a Autarquia-ré não foi citada. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e com o intuito de assegurar a celeridade processual, o contraditório e a ampla defesa, redesigno a audiência para o dia 30 de novembro de 2012, às 16 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 06, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e publique-se com urgência.Int.

0006202-48.2012.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Verifico que por um equívoco, até a presente data, a Autarquia-ré não foi citada. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e com o intuito de assegurar a celeridade processual, o contraditório e a ampla defesa, redesigno a audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arroladas, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e publique-se com urgência.Int.

0006296-93.2012.403.6112 - IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Verifico que por um equívoco, até a presente data, a Autarquia-ré não foi citada. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e com o intuito de assegurar a celeridade processual, o contraditório e a ampla defesa, redesigno a audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 15 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 15, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e publique-se com urgência.Int.

0006416-39.2012.403.6112 - LUCIA VINCENTIN MANTOAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Verifico que por um equívoco, até a presente data, a Autarquia-ré não foi citada. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e com o intuito de assegurar a celeridade processual, o contraditório e a ampla defesa, redesigno a audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Centenário do Sul/PR a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora às f. 13.Cite-se e publique-se com urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004630-28.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X OSVALDO MINORU ITANO X CARLOS ALBERTO APOSTOLO X ELMA APARECIDA FASSINA X MARINES SPERANDIO PAULETTI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA)
SENTENÇA JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO, OSVALDO MINORU ITANO, CARLOS ALBERTO APOSTOLO, ELMA APARECIDA FASSINA e MARINES SPERANDIO PAULETTI opõem estes embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença de f. 248, que não teria determinado a correta atualização do débito exequendo. Sustentam os embargantes que o débito exequendo deve ser atualizado, de acordo com a conta de f. 210-213, até a data do trânsito em julgado da sentença exequenda, sob pena do valor devido pelo INSS ser atualizado por índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança entre 07/2009 até o efetivo pagamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a alegada omissão. Conforme apontado pelos embargantes, resta pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça que os juros moratórios devem ser aplicados até a liquidação do valor executado, valor que no caso dos autos se traduz no montante fixado pela sentença ora embargada, quando do seu trânsito em julgado. Transcrevo, exemplificativamente, a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.154.222: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 1154222, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ -, DJe 20/09/2011) Diante do exposto, ACOELHO estes embargos de declaração para fazer constar da sentença vergastada que a importância de R\$ 41.359,00 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais), atualizados até 07/2009, deverá ser atualizada - com juros e correção monetária - com os mesmos critérios da conta de f. 210-213 até o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA TEIXEIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move EDNA TEIXEIRA DE SOUZA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009463-60.2008.403.6112, ao argumento de que, em seus cálculos, incorre a embargada em excesso de execução, determinado pela inobservância da Lei 11.960/09, no tocante à taxa de juros aplicada. Defende que a quantia a ser adimplida equivale a R\$ 10.885,11 (dez mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), para a condenação principal, e R\$ 1.088,51 (um mil e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para a verba honorária. Juntou documentos. Os embargos foram regularmente recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 23). A Embargada se manifestou às f. 25/29, pugnando pela improcedência dos embargos e sustentando a correção dos cálculos por ela apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos (f. 38), vieram aos autos as informações e cálculos de f. 40/42, com os quais anuiu expressamente a Embargada (f. 46/47). O INSS, por seu turno, reiterou os cálculos e termos dos embargos à execução, requerendo a sua procedência. Salientou que a sentença foi proferida em 01/02/2011, quando já estava em vigor a Lei n. 11.960/2009 (f. 49). É o que basta como relatório. DECIDO. Ao que se vê, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, a conta elaborada pelo INSS na exordial, no valor total (principal + honorários) de R\$ 11.973,62, encontra-se dissociada dos parâmetros do julgado apenas no que se refere ao percentual dos juros de mora, haja vista que os aplicou em 0,5% ao mês a partir de 06/2009, ao passo que o julgado determinou que incidissem em 1% ao mês, a partir da citação. O nó górdio dos embargos reside, portanto, tão-somente em inferir se os valores resultantes da condenação proferida contra a Fazenda Pública devem observar os critérios de atualização previstos pela Lei 11.960/2009 (correção monetária e juros), tal como quer fazer crer o INSS, ou se, por outro lado, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela sentença, visto que o título executivo judicial já se encontra cristalizado em função dos efeitos da coisa julgada, tudo conforme sustentado pela Credora. É certo que, nos termos de já pacífica jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.205.946/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC), a alteração promovida pela Lei 11.960/2009, no tocante ao percentual de juros incidentes em condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Sucede que, ao perscrutar os termos da sentença proferida nos autos do processo principal, colho determinação sobremaneira clara

para a incidência, em reparação ao inadimplemento parcial (mora), do índice de 1% ao mês, contando-se o período apuratório desde a citação. Sob tal colorido, muito embora concorde eu com as asserções da embargante quanto à forma de aplicação das disposições legais vigentes e que regulamentam a matéria (juros), há um valor maior a obstaculizar a medida pretendida neste caso (decote dos juros cobrados), qual seja, a existência de coisa julgada a tornar indiscutível o provimento judicial a que aludo. Ademais, a argumentação trazida à baila na cota de fl. 49, relativa à forma de fixação dos juros, deveria ter sido aviada antes do trânsito em julgado do provimento exequendo - porquanto a liquidação, nos termos do art. 475-G do CPC, não tem o condão de rediscutir o título já formado. Esclareço à embargante que a menção ao CPC no provimento judicial em voga visou apenas estabelecer o procedimento de apuração do quantum, não os critérios por meio dos quais deveria ele ser desnudado. Ademais, tratando-se de sentença proferida em 2011, por evidente, acaso pretendesse o Magistrado seu prolator fixar juros na forma da Lei 11.960/09, teria o feito; mas, ao revés, determinou, de forma expressa, a incidência do percentual unitário ao mês. Tendo em consideração que a única divergência estabelecida após a manifestação contábil de fl. 40 reside no tema debelado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito apresentado nestes embargos à execução opostos pelo INSS, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 11.883,96 (onze mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), para a condenação principal, e R\$ 1.188,39 (um mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), para a verba honorária, atualizados para pagamento até 30/01/2012, nos termos da fundamentação expendida e da manifestação da Contadoria de fl. 40. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 40 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003570-49.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-39.2003.403.6112 (2003.61.12.000791-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES FIORI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de título judicial alegando discordar do valor apontado na execução, ao argumento de que não há valores a serem pagos porque a parte embargada percebe benefício administrativamente desde 16/07/2002. Pede a procedência dos embargos. Juntou documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação da Embargada (f. 09) que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que o Senhor Pedro Vieira de Caires Filho não é a parte exequente nos autos apensos. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que os cálculos foram apresentados de acordo com o julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou nova conta (f. 18-26). Oportunizada a manifestação das partes, somente a parte embargada se manifestou (f. 30-32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por entender que houve apenas um erro material quanto ao nome da pessoa embargada já que os documentos juntados com a inicial de embargos fazem menção à parte autora MARIA DE LOURDES FIORI (f. 06-07). O pedido é parcialmente procedente. Com relação ao crédito principal, não há dúvida de que o valor devido é de R\$ 2.870,20 (dois mil oitocentos e setenta reais e vinte centavos), diferença esta relativa aos índices de correção monetária e juros de mora fixados no julgado (f. 93-96 e 110-114), conforme explicitado pelo Contador às f. 18/26, com concordância da Embargada à f. 31. Remanesce pendente a discussão a respeito do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Verifica-se da sentença e da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 93-96 e f. 110-114) nos autos em apenso (2003.61.12.000791-7) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas - do benefício - vencidas até a sua prolação. Cuidou-se, como visto, de fixação de verba honorária sobre o total da condenação sofrida pelo INSS, que abrangeu parcelas devidas a título de benefício de pensão por morte no período entre 01/07/2002 a 01/01/2008. Assim, os honorários devidos ao patrono da autora não incidem sobre as parcelas vencidas e sobre as pagas administrativamente, eis que a condenação abrangeu os valores já recebidos. Consigno, apenas a título de esclarecimento, que a sentença exequenda seguiu o posicionamento majoritário nos Tribunais pátrios. Realmente, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício vindicado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo (e decorrente deste, acresço). A sentença exequenda não determinou a incidência de juros no cálculo da verba honorária (f. 93-96). No entanto, quanto à correção monetária, que exerce o papel de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda, deve ela incidir sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios. Em outras palavras, a correção monetária destina-se a manter a equivalência do poder aquisitivo que o capital tinha em determinada data pretérita e que se vê reduzido em razão da inflação. Dessarte, a atualização monetária não remunera, sua função é repor o valor da moeda que se viu corroído pela inflação, a fim de que o capital de hoje seja economicamente igual (entenda-se: a referência não concerne ao número representativo do saldo, mas sim ao seu efetivo valor) ao capital de há trinta dias (STJ - AgRg no Ag 1245775, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

DJe 10/04/2012).Assim, fixo os honorários devidos pelo INSS em R\$ 2.750,88 (dois mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), conforme item b do parecer da contadoria de f. 18, devidamente corrigidos para 02/2012.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por meio destes embargos para fixar o valor devido pelo INSS quanto ao crédito da Autora MARIA DE LOURDES FIORI em R\$ 2.870,20 (dois mil oitocentos e setenta reais e vinte centavos) para 02/2012 e, quanto aos honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.750,88 (dois mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) para 02/2012.Deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.As custas são inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, a retificação do pólo passivo dos presentes embargos para constar MARIA DE LOURDES FIORI ao invés de PEDRO VIEIRA DE CAIRES FILHO.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos do contador (f. 18-26) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006859-87.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001663-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença, somente no que se refere à verba sucumbencial, que lhe move CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 2007.61.12.001663-8, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a Embargada não observou a redação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária. Diz, ainda, que a Embargada considera que todas as prestações do auxílio-doença não tenham sido pagas oportunamente, o que não ocorreu, não se aplicando, portanto, os juros e correção monetária. Defende que a conta de liquidação total corresponde ao montante de R\$ 2.034,01 (dois mil e trinta e quatro reais e um centavo). Juntou documentos.Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16). É o necessário relatório. DECIDO.Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 2.034,01 (dois mil e trinta e quatro reais e um centavo), relativos aos honorários advocatícios, em 30/05/2012, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução da verba honorária prossiga pelo valor de R\$ 2.034,01 (dois mil e trinta e quatro reais e um centavo), atualizado até 05/2012.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008944-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-72.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005707-72.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008591-06.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, representando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação ordinária 0006272-65.2012.403.6112 que lhe move JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS. Alega o excipiente, em síntese, que a parte autora reside na cidade de Bataguassu/MS, de modo que não há dúvidas de que o seu domicílio não está abrangido pela Jurisdição deste Juízo. Requer o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo, com o encaminhamento dos autos à Subseção da Justiça Federal competente. É a síntese do necessário.DECIDO.A alegação de incompetência merece prosperar.A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração que instruem os autos principais, reside no município de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.A situação dos autos configura, pois, uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada

a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Bataguassu/MS). Proceda a Secretaria ao apensamento deste incidente aos autos de n. 0006272-65.2012.403.6112 e, oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)

Tendo em vista a informação supra, bem como o lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão (fl. 823), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em ter-mos de prosseguimento.Int.

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA X EDUARDO PAULOZZI
Fl. 156-verso: defiro a citação da parte executada por edital.Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a exequente para providenciar as publicações necessárias.Int.

0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA
Fl. 46-verso: defiro. Expeça-se nova deprecata com a mesma finalidade da expedida à fl. 37.Após, intime-se a exequente para retilá-la em Cartório e providenciar sua distribuição.Int.

0004057-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEYRE MANDACARI LOPES
Em termos de prosseguimento, diga a CEF em 5 (cinco) dias.Int.

0004989-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO VIEIRA
Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das diligências diretamente no Juízo Deprecado.

0008700-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008783-36.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005273-15.2012.403.6112.Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001103-97.2012.403.6112 - AGRICOLA ANAMELIA LTDA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004406-22.2012.403.6112 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os Impetrantes, a UNIÃO e o MPF para manifestação sobre a resposta ao ofício nº 389/2012-myi.Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para integral cumprimento da decisão de f. 204, incluindo o Sr. Milton Alves

de Araújo na qualidade de litisconsorte ativo (CPF nº 969.174.078-87 - f. 201-203).Int.

0005654-23.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual o Município de EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA visa garantir seu direito de calcular a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT com base na alíquota que corresponda a sua atividade preponderante.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade coatora (f. 295).Em suas informações (f. 299-311), a autoridade coatora, após discorrer sobre a base constitucional e infraconstitucional do SAT, bem como acerca de sua constitucionalidade, informou que não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, afigurando-se sem guarida a pretensão do Impetrante. A norma regulamentar (Anexo V), prevê o grau de risco médio para a Administração Pública em geral, sujeitando-se ao pagamento do SAT pela alíquota de 2%.A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.A medida liminar restou indeferida pela decisão de f. 315-316.O Ministério Público Federal se manifestou pela sua desnecessidade de atuação como custos legis, tendo em vista que a matéria discutida neste writ não é de interesse público primário com expressão social (f. 322-328).É o relatório. Decido.O Município de EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA impetrou este mandado de segurança com o fim de ver reconhecido seu direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seg. Ac. Trabalho - art. 22, II, da Lei 8212/91 -, o critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida.A questão acerca do direito dos Municípios de calcularem a contribuição ao SAT com base na alíquota correspondente ao grau de risco da atividade preponderante desenvolvida está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do enunciado da Súmula 351:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registroA legislação de regência do SAT, por sua vez, prescreve ser de responsabilidade da empresa, no caso do Município, realizar o enquadramento na atividade preponderante, podendo o Fisco rever, a qualquer tempo, a classificação adotada (Lei 8.212/93, artigo 22, inciso II e Decreto 3.048/99, artigo 202, 5º).Assim, contrariamente do afirmado pela Autoridade Coatora, que discorreu inexistir qualquer ilegalidade no enquadramento das atividades pelo grau de risco preponderante, a genérica previsão de risco médio aplicado à Administração Pública, com a alíquota de 2%, sem possibilitar que o Município se auto enquadre na atividade preponderante que entender cabível, afronta as disposições legais e infralegais de regência do SAT.Com efeito, de acordo com o 5º do artigo 202 do Decreto 3.048, de 06/05/99, é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo, sendo preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (3º do artigo 202 do Decreto 3.048, de 06/05/99). Ainda que caiba ao Poder Executivo enquadrar as empresas para efeito da contribuição ao SAT, definir os conceitos de atividade preponderante e os graus de risco, a previsão de um percentual específico aplicado à Administração Pública de forma genérica viola, como acima dito, a possibilidade expressamente prevista do Impetrante realizar seu enquadramento na atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA E EXTINGO ESTE WRIT, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para garantir o direito do Município de EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA de calcular a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, a partir de junho de 2007, com base na alíquota que corresponda a sua atividade preponderante, podendo o Fisco rever, a qualquer tempo, a classificação adotada.Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0007771-84.2012.403.6112 - ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA X ATHIA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA X ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA ATHIA LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA., ATHIA PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA., ATHIA PLANOS DE SAÚDE LTDA. e CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA ATHIA LTDA. impetram este mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE consistente na inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.Sustentam as Impetrantes, em síntese, ser inconstitucional a incidência da COFINS e do PIS sobre a base de cálculo não prevista no artigo 195 da Magna Carta, o que onera os custos fiscais das empresas, comprometendo a competitividade e ofendendo, principalmente, o regramento expresso no sistema tributário constitucional.É o relatório. DECIDO.Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito

invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, não vislumbro relevância nos fundamentos das Impetrantes para o deferimento antecipado da medida pleiteada, visto que a matéria não está pacificada na jurisprudência. A questão aqui tratada é idêntica àquela da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral da questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aliás, mister consignar que, quando do julgamento da medida cautelar nos autos da ADC nº 18, a Corte Suprema consignou, como principal fundamento, precisamente a divergência patente existente entre Juízes e Tribunais pátrios no tocante ao tema em voga. Por isso, resolveram os Ministros suspender a tramitação dos processos que a tivessem por objeto - o que foi reiterado, em 25/03/2010, sob os protestos do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias (conforme textualmente consta do sistema de acompanhamento processual daquele Tribunal). Pois bem, o lapso de 180 (cento e oitenta) dias, por certo, esvaiu-se, mas não o fez a grave divergência jurisprudencial sobre a constitucionalidade, ou não, da previsão normativa. De todo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é refratária à tese, salvo nos casos de substituição tributária (vide REsp 1083092/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) - havendo, até mesmo, e ainda que por analogia, enunciado de Súmula da Corte Superior a obstaculizar o pleito ora apresentado (nº 94). Além disso, e ao menos nesse juízo de cognição sumária, também não restou demonstrado o requisito do periculum in mora, tendo em vista que as Impetrantes não trouxeram qualquer dado concreto que permita inferir estarem na iminência de sofrer a aplicação de pesadas multas ou de ter seus nomes inscritos em cadastro de inadimplentes. Sobre esta questão - e precisamente ponderando o estado de coisas vivenciado hodiernamente pela jurisprudência atinente à matéria -, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS E COFINS SEM A INCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES. 1. A decisão cogente, proferida pelo STF no ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. 2. A eg. 7ª Turma vem determinando que seja aplicável, à espécie, a suspensão dos julgamentos, sem liminar ou tutela antecipada. 3. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: STJ, AGRESP 671306, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2009. 4. Em suma, ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN ou ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário e o RE nº 240.785 ainda está em julgamento, circunstâncias que não autorizam a liminar na linha do bom senso. (in AG 0022523-55.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.251 de 01/07/2011). 5. Agravo regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:436.) Não bastasse, afastar a cobrança das contribuições em tela na conformação que lhes empresta a legislação vigente (incluindo em sua base de cálculo o ISS) exige juízo pela inconstitucionalidade de preceito normativo editado pelo Congresso Nacional. De minha parte, não vejo problemas em, ante casos extremos de dúvidas, ou com repercussões concretas sobremaneira relevantes, efetivar tal juízo, positivo ou negativo, em sede liminar. Ocorre que, como asseverado, o tema é extremamente controvertido, além de não demonstrar o caso concreto a gravidade exigível para a adoção de medidas de tal ordem. Registro, por ser relevante, que, no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há divergência severa quanto ao deslinde de casos idênticos a este (vide, à guisa de exemplo, a AMS 00233972420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012, em sentido contrário à tese debatida nos autos; e, por outro viés, a AMS 00330140820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012, concordando com a impetração). Assim, por prudência, preservar, por ora, incólume a presunção de constitucionalidade dos dispositivos objurgados é medida de cautela que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA. Intimem-se. Já havendo informações da autoridade impetrada, bem como pleito de integração da relação processual por parte da União (fl. 183-verso), encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação respectiva, seguindo-se vista ao Ministério Público Federal, para externar sua opinião. Por fim, conclusos para julgamento.

0008723-63.2012.403.6112 - VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

VALE VERDE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP com o fim de afastar sua exclusão do programa de parcelamento PAES. Sustenta

a impetrante, optante do SIMPLES, que mesmo sem jamais ter deixado de recolher qualquer parcela do PAES, foi indevidamente excluída do parcelamento. Aduz que o 4º do artigo 1º da Lei 10.684/2003 garante ao beneficiário do parcelamento que o valor mínimo a ser recolhido será o menor entre aquele que corresponder a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para a empresa optante do SIMPLES. E nos meses em que a receita bruta for zero, o valor mínimo a ser recolhido é de R\$ 200,00 (duzentos reais). É o relatório. Decido. Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetrante para o deferimento antecipado da medida pleiteada, uma vez que a alegação de ilegalidade do ato administrativo de exclusão do PAES, em razão da inadimplência, não restou demonstrado, ao menos nesta análise preliminar. Conforme se depreende dos fundamentos do ato administrativo de exclusão, o valor mínimo recolhido pela ora impetrante se consubstancia em verdadeira inadimplência, tendo em vista que somente o valor principal, sem a TJLP, representa R\$ 5.794.274,48, ou seja, o valor mínimo de R\$ 200,00 mensalmente pagos pela impetrante somente permitiria o pagamento do principal da dívida depois de quase 2.500 (dois mil e quinhentos) anos. A regra legal aplicável à impetrante - optante do SIMPLES - de poder recolher o menor valor entre aquele que corresponder a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), não lhe garante um parcelamento por prazo ilimitado. Caso a Lei 10.684/2003 fosse aplicada na forma defendida pela impetrante, poderíamos gerar parcelamentos com prazos praticamente eternos, situação que violaria a finalidade legal de recebimento pela União de seus créditos. A Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, ressaltou que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não restou demonstrado, não bastando a simples alegação de previsíveis danos decorrentes da exclusão do PAES. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Intime-se o representante legal da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008942-76.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Ante a declaração de pobreza de f. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203634-20.1996.403.6112 (96.1203634-9) - EVANIR MARTINS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X ELISABETE BISCAINO DIAS X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE BISCAINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005228-26.2003.403.6112 (2003.61.12.005228-5) - DIRCEU JOSE DE CASTRO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004729-37.2006.403.6112 (2006.61.12.004729-1) - OLINDINA MARIA FILHA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X OLINDINA MARIA FILHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009390-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009390-6) - EUNICE GOMES DE NOVAIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EUNICE GOMES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004456-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004456-0) - MARIO GREGORIO FILHO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005237-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005237-8) - VALDIR ESTEVAM ROTTA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ESTEVAM ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autorizo o desentranhamento do documento da fl. 149, o qual deverá ser substituído por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0010590-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010590-5) - SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001367-85.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE

LOURDES GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001552-26.2010.403.6112 - IZALTINO FELIPE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002728-40.2010.403.6112 - IRANI RAMOS X ANA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, retifique-se o ofício expedido.

0008405-51.2010.403.6112 - CICERO BENTO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011854-22.2007.403.6112 (2007.61.12.011854-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CRISTIANE BEATRIZ GASQUI DA CONCEICAO(SP265237 - BRENNO MINATTI) X ILTON LAZARO DOMINGUES(SP265237 - BRENNO MINATTI)

Dê-se vista à parte requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 234/238. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005424-15.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ADAO VILMAR ANTUNES X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST -

Sobre a Carta Precatória devolvida, manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X RICARDO EDERLI RIBEIRO X ADEMILSON SILVA FRANCA X VANDERLEI MAZI X ROBERTO LINO CAVALCANTE X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO X RIQUE CIGANO X INVASOR NAO IDENTIFICADO

Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela sociedade empresária ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de MANOEL FERREIRA DE SOUZA, RICARDO EDERLI RIBEIRO, ADEMILSON SILVA FRANCA, VANDERLEI MAZI, ROBERTO LINO CAVALCANTE, JOSÉ CLAUDEMIR DE CARVALHO, RIQUE CIGANO e OUTRO sob a alegação de ser concessionária da exploração e desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, deter a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, sustenta que as pessoas físicas ora requeridas indevidamente passaram a construir barracos de alvenaria (estabelecimento comercial) dentro dos limites da faixa de domínio comentada, perpetrando esbulho possessório de área pertencente à União e sobre a qual exerce poder de fato. Assim, requereu seja reintegrada na posse da apontada área. É o que basta como relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, de plano, depreende-se que se trata de demanda ajuizada por uma pessoa jurídica de direito privado em face de pessoas físicas, sem a presença de entidade que justifique a competência da Justiça Federal. Poder-se-ia imaginar que, em se tratando de concessionária de serviço público ferroviário, subsistiria interesse da União no feito. Contudo, do simples fato de a ação ter sido promovida por

concessionária de serviços públicos não decorre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. (Processo CC 200201177084 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37568 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00116) Por outro lado, o fato de o domínio da área disputada pertencer à União, também, não justifica a competência federal. Isso porque a questão é meramente possessória, e o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, inexistindo, assim, interesse jurídico em sua atuação na lide. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares, eis que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou do DNIT, considerando que não está se discutindo o domínio de bem público, mas tão-somente a posse. 2. Precedentes: STF, RE 104473, DJU 17.05.1985; STJ, CC 41902 BA, DJU 18.05.2005; STJ, CC 46945, DJe 05.03.2008; TRF-1ª R, AgRg-AI 2002.01.00.011018-7/DF, DJe 08.09.2009; TRF-2ª IAC 2001.02.01.012271-0, DJU 02.09.2005. 3. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 200805000852443 AG - Agravo de Instrumento - 91977 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::16/10/2009 - Página::208) Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Álvares Machado/SP, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intime-se. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

Expediente Nº 297

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006031-91.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) CRISTINA DA SILVA (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS nos autos da ação penal pública 0005150-51.2011.403.6112 (Inquérito Policial n. 8-0308/10 da DPF de Presidente Prudente, SP), formulado por CRISTINA DA SILVA, onde sustenta ser proprietária dos objetos descritos no Auto de Apreensão de fl. 09. Alega, ainda, que os objetos em questão estão lançados à deterioração, o que vem comprometendo o funcionamento e a conservação. Ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo deferimento (fls. 41). DECIDO. A priori, vislumbro que apesar da requerente não ter juntado notas fiscais dos bens que pede restituição, é fato que eles estavam em poder e sob a responsabilidade dela (fl. 09/11), no momento em que foram apreendidos, presumindo-se, por isso, ser ela a proprietária dos objetos. A Autoridade Policial informou que os equipamentos, objetos do IP 0308/2010-4, apreendidos em poder da requerente já foram periciados e que não existem laudos periciais pendentes. O Ministério Público Federal manifestou pela restituição dos objetos referidos nos itens 1, 2 e 3 da folha 9, pois já foram periciados e não há notícias de que houve reclamação de outrem, sobre a propriedade dos bens, desde a apreensão. Manifestou-se, ainda, o MPF que é de se supor que a requerente, como é comum acontecer, tenha deixado de manter por longo período a guarda das notas fiscais referentes aos objetos apreendidos. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos objetos referidos nos itens 1, 2 e 3 da folha 9, a requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal e INDEFIRO A RESTITUIÇÃO do objeto relacionado no item 05, qual seja: UMA BROCHURA COM 57 FOLHAS, INTITULADA FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS - DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA PETROBRÁS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 924/2012, devendo ser remetido à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina - CEP 19061-145, nesta cidade, para comunicá-lo do inteiro teor desta decisão. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTIÇA PÚBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X

CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) (Fl. 872): Intime-se a defesa dos réus VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ, CLÁUDIO PORTOLEZ e ALCIDES DO SACRAMENTO, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 6 de novembro de 2012, às 14h40min, na 1ª Vara da Estadual da Comarca de Tupi Paulista, SP, a audiência destinada para o interrogatório dos referidos réus.

ACAO PENAL

0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD pela prática do delito previsto no 1º do art. 289 do Código Penal, afirmando que no dia 24/01/2007, na Avenida dos Barrageiros, n. 640, na cidade de Rosana/SP, no estabelecimento comercial conhecido como Sacolão do Jorge, a Acusada, com consciência e vontade, introduziu em circulação uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Apurou-se que a Denunciada dirigiu-se à cidade de Rosana como o objetivo de efetuar o repasse da cédula falsa ao comércio local, tendo sido autuada em flagrante delito ao realizar o pagamento de compra de algumas mercadorias no estabelecimento comercial acima especificado. A denúncia foi recebida em 12/03/2009 (f. 78). A Ré foi citada e apresentou defesa preliminar, sem que fossem arroladas testemunhas (f. 91/96). Dando-se prosseguimento à ação penal, determinou-se a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 102) e para o interrogatório da Ré (f. 219). Ouvidas as testemunhas (f.156/157, 173/176 e 200/203) e realizado o interrogatório (f. 258/259), as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (ver f. 265, certidão de f. 267 e f. 269). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pleito de condenação, alegando que restaram sobejamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Destacou que a própria ré, tanto em seu interrogatório na fase policial quanto em Juízo, confirmou ter repassado a cédula apreendida no estabelecimento comercial em questão. Sustentou que a introdução da cédula à circulação se deu de forma dolosa, pois a ré efetuou o pagamento de suas compras com cédula sabidamente inautêntica. Enfatizou o fato de a Acusada ter se deslocado até outra cidade para repassar a cédula. Requereu a condenação da Denunciada, consignando que não há óbice à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (f. 271/276). A defesa de JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD, por sua vez, asseverou que a conduta da Denunciada, apesar de delituosa, não é de natureza violenta ou ameaçadora. Registrou que a Ré é primária e que possuía apenas 18 (dezoito) anos da data da infração. Anotou que é de se levar em consideração que a tentativa da compra que seria realizada pela Denunciada era tão somente de alimentos. Disse que JOSEANE admitiu espontaneamente o seu envolvimento na infração penal, de modo que é necessária a incidência da atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. Rematou pugnando pela observação das garantias a que se referem os art. 59 e 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal, no momento da aplicação da sanção punitiva, bem como pela consequente substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em conformidade com o art. 44 do Código Penal (f. 278/283). É o que importa relatar. DECIDO. O delito a que foi denunciada a Acusada tem a seguinte redação (1º, do art. 289 do Código Penal): Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (omissis) Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva. Está provada a falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida (f. 07), conforme conclusão do Laudo Documentoscópico elaborado pela Equipe de Presidente Venceslau do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente (f. 22/24). Nesse documento, em resposta aos quesitos formulados, os peritos observaram que a nota de cinquenta reais é realmente falsa, fundamentados na evidente má qualidade da impressão, do papel utilizado, da ausência de calcografia e dos filetes de segurança incorporados à massa do papel suporte. Anotaram, ainda, que não bastassem tais sinais denunciadores de falsidade, a mesma, quando submetida à ação de raios ultravioletas filtrados, apresentava significativas divergências de luminescência, se comparadas às notas/cédulas verdadeiras. Demais disso, da atenta análise do processado, infere-se que há prova segura da autoria delitiva. Com efeito, embora em juízo JOSEANE tenha tentado sustentar que desconhecia a falsidade da cédula que lhe foi repassada por seu irmão (Jefferson - quem, aliás, já esteve envolvido com fatos de mesma natureza - vide boletim de ocorrência de f. 13), certo é que, quando ouvida em sede policial, confirmou a ocorrência dos fatos tal como narrados na exordial acusatória. Vejamos:(...) Nesta data, sua mãe lhe deu R\$20,00 (vinte reais) para que fosse ao mercado comprar mistura em estabelecimentos de Itauna do Sul. Optou, contudo, em pegar uma carona e dirigir-se até o Distrito Porto Primavera, onde encontraria mercadorias com melhor preço e também poderia tentar repassar a terceira nota de cinquenta reais que mantinha em sua posse. (...) Dirigiu-se este Município, na companhia de sua prima e adolescente Katiciani Padilha Passos. (...) dirigiram-se até o mercado Sacolão do Jorge, onde fez compras no importe de R\$50,75 (...). Após passar as mercadorias pelo caixa, entregou a nota de

cinquenta reais a atendente. (...) Aguardou no caixa alguns instantes enquanto a funcionária consultava a gerência do mercado, certo que instantes depois retornou dizendo o que a interrogada já sabia, ou seja, que a nota era falsa. (...) Quanto ao contido no boletim de ocorrência 22/2005, do Primeiro Distrito Policial, que noticiou delito de moeda falsa, recorda-se que à época (janeiro de 2005) era menor e também recebeu a nota de seu irmão Jefferson (f. 10/12). É de se notar que a testemunha LUCI ANA FONTOURA XAVIER, operadora do caixa do mencionado Sacolão do Jorge, também afirmou que quando foi falado que a nota era falsa, referida mulher, primeiramente negou, e depois com a confirmação ela pediu a nota de volta. Na segunda vez, aparentava que a mulher sabia que a nota era falsa porque ela quis de volta (f. 127). Os policiais militares que atenderam à ocorrência, da mesma maneira, foram firmes e seguros ao apontarem a Ré como a pessoa que efetuou o pagamento de compras no estabelecimento comercial citado na inicial com a cédula inautêntica apreendida na ocasião (f. 173/176 e 200/203). Por último, não se pode olvidar de que JOSEANE não soube explicar de forma satisfatória o porquê de ter se deslocado do seu Município de residência (Itaúna do Sul) até Porto Primavera para realizar a compra com a cédula em questão, o que faz crer que, em verdade, cercou-se de cuidados para, deliberadamente, introduzi-la em circulação. Rememore-se que o delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa, elementos que, a meu sentir, restaram satisfatoriamente demonstrados no caso dos autos, especialmente pela confissão de JOSEANE quando de sua prisão. Em síntese, o conjunto probatório permite concluir, de forma firme e segura, que a Ré efetivamente guardou consigo e introduziu em circulação a nota, ciente de que era falsa, pelo que sua condenação é medida que se impõe. Nessa ordem de ideias, há, pois, de se lhe aplicar a sanção penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que a Ré agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, vejo que a Ré JOSEANE é primária e de bons antecedentes (ver certidões de f. 86/87, 88, 89 e 100), não havendo, outrossim, motivos para exasperação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Não há agravantes. Deixo de aplicar as atenuantes da confissão e da menoridade ao tempo do crime uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal. E ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição, as penas inicialmente fixadas tornam-se definitivas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar a Acusada JOSEANE APARECIDO GRUNESALD como incurso nas iras do art. 289, 1º, do Código Penal, condenando-a a pena final e definitiva de 3 (três) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto. Defiro à Ré a assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento das custas. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistentes em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) em favor da entidade Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas - Lúmen Et Fides, localizada na Rua Maria Fernandes, 449, Jardim Alto da Boa Vista, neste Município de Presidente Prudente/SP (Telefone: 3908-1076); e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)
À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.Int.

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X

EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(GO025275B - MARCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA E MG132176A - MARCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO)
À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0001121-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001121-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VIANA DO NASCIMENTO(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA E SP059797 - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA)
À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal, depreque-se a intimação do réu para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 314/2012 ao JUÍZO FEDERAL EM BAURU para intimação do réu EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO, RG Nº 21172197 SSP/SP, CPF 130918748-31, residente na rua Santa Luzia, 1161, Bairro Redentor II, Bauru, SP, do inteiro teor deste despacho.

0005880-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-66.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLARA DUARTE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLARA DUARTE LIMA pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal, eis que a Ré, no período de 28/10/2005 até 30/09/2009, agindo com consciência e vontade, tentou obter para si vantagem ilícita consistente no benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo a erro o Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, somente não se consumando o crime por razões alheias à vontade da Acusada. Narra a exordial acusatória, em síntese, que a Ré ajuizou ação contra o INSS perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente, constituindo-se nos autos de nº 2005.61.12.009420-3, alegando ter sempre exercido a atividade de rurícola, na função de bóia-fria, na região de Sandovalina, sem, contudo, ter anotação de sua CTPS. Juntou alguns documentos para prova da atividade rural e produziu prova oral, isto é, prestou depoimento pessoal e foram ouvidas suas testemunhas Maria Carmelita dos Santos Barros, Ana Gomes da Silva e Rosalva da Silva Pio. Segundo noticia a denúncia, a prova oral produzida restou totalmente fraudulenta, pois o depoimento pessoal e os testemunhos foram prestados com falsidade perante o Juízo, com a finalidade de obtenção indevida do citado benefício previdenciário. O crime somente não se consumou por circunstância alheia à vontade da Ré, isto é, por atuação diligente do Magistrado que julgou a ação, que, pesquisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, identificou o exercício de atividades urbanas por parte da Ré nas cidades de Limeira/SP e São Caetano do Sul/SP. A denúncia foi recebida em 01/03/2011 (f. 91). MARIA CARMELITA DOS SANTOS BARROS, ANA GOMES DA SILVA E ROSALVA DA SILVA PIO também foram denunciadas - por falso testemunho (CP, art. 342) - denúncia, que, todavia, não foi recebida (f. 93-95). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (f. 97-106) contra a decisão que rejeitou a denúncia, o qual foi recebido (f. 108), e, em consequência, foram desmembrados os autos, figurando neste feito apenas a Ré CLARA DUARTE LIMA (f. 121 verso). A Ré foi citada (f. 146) e apresentou defesa preliminar (f. 147-155), da qual deu-se vista ao MPF, que se manifestou às f. 157-160. A decisão de f. 161 deu seguimento à ação penal por não vislumbrar comprovadas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, em razão do que foi intimada a Ré para manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo, o que o fez negativamente (f. 177). Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação ou defesa, foi procedido ao interrogatório da Ré (f. 179 e f. 193-195). Nenhuma das partes requereu diligências (f. 198-200), em razão de serem intimadas para suas alegações finais. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sua última manifestação (f. 202-208), sustentou estarem provados os fatos constantes da denúncia, isto é, que a Ré manejou o processo judicial com o fim de obter fraudulentamente o benefício previdenciário, uma vez que não reside nesta região do Estado, mas em Limeira, tendo, portanto, informado falsamente seu endereço e ainda afirmado falsamente sua atividade como se fosse rurícola, com a finalidade de iludir o Juízo Federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Postula a condenação da Ré nos termos da denúncia. A defesa de CLARA DUARTE LIMA também apresentou suas derradeiras alegações, aduzindo que a Ré foi induzida a erro pelo advogado por ela contratado, Dr. Flávio Roberto Imperador, eis que a

Acusada é pessoa simples, de baixa escolaridade e não tinha nenhuma noção de que as informações por ela prestadas poderiam causar dano ao erário. A situação dos autos caracteriza-se como um erro determinado por terceiro. Assim, se crime ocorreu, este delito teria sido perpetrado pelo advogado da Ré, Dr. Flávio, o qual deve ser intimado para responder pelo suposto delito. Defende que o crime em questão teria ocorrido no momento em que a ação judicial (autos nº 2005.61.12.009420-3) foi ajuizada. Defende a não configuração do delito de estelionato na medida em que o crime não se consumou, não tendo a Ré recebido, em momento algum, qualquer vantagem ilícita, isto é, não causou prejuízos à Previdência Social, ensejando a aplicação do disposto no artigo 17 do Código Penal (crime impossível). Concluiu pedindo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de parte, em razão da configuração do erro determinado por terceiro, ou então a absolvição da Ré, com fulcro no art. 386, V, do CPP (f. 212-218). É o relatório. DECIDO. O delito a que a Ré foi denunciada está capitulado no artigo 171, caput e 3º, com a redução de pena prevista no art. 14, II, do referido Codex, e tem a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva, visto que está demonstrado nos autos o fato de a Ré ter ajuizado demanda previdenciária (cópia da inicial à f. 7-12) objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cujo pedido foi indeferido pelo magistrado da 1ª Vara Federal (sentença f. 26-29). Os autos nº 2005.61.12.009420-3 da referida ação judicial foram devidamente instruídos, tendo sido colhidos os depoimentos da então Autora CLARA e de suas testemunhas ROSALVA, MARIA CARMELITA e ROSANA mediante carta precatória à Comarca de Pirapozinho (f. 13-17). No que tange à autoria, há prova suficiente da conduta da Ré, que se valeu da via judicial para obter o benefício previdenciário em comento, tentando induzir o Juiz Federal da 1ª Vara em erro, ao afirmar na petição inicial e em seu depoimento pessoal o fato de ter sempre trabalhado em atividade rural, o que não era verdade. O benefício somente não foi deferido judicialmente pela diligente atitude do MM. Juiz Federal, ao proceder à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ali detectar que tanto a Ré quanto seu marido exerciam atividades urbanas (ver sentença de f. 26-29). A Ilustre Advogada da defesa nega que a Ré seja autora do delito, ao fundamento de que teria ocorrido erro determinado por terceira pessoa, no caso, o Advogado que a Ré contratou para ajuizar a demanda previdenciária, Dr. Flávio Roberto Imperador, requerendo, por isso, sua intimação para responder pelo delito objeto desta ação penal. O pleito da defesa não merece acolhida por dois fundamentos. Primeiramente, porque, ainda que se admita - por hipótese - que a Ré tenha sido orientada pelo Advogado, Dr. Flávio, a prestar depoimento inverídico perante a Justiça, isso não lhe exime de a responsabilidade penal. É bem verdade que a Ré não é conhecedora do direito e, por isso, não teria condições de saber quais seriam os requisitos e pressupostos para a procedência da ação previdenciária, mas é evidente que ela tinha e tem a exata noção dos fatos de sua vida, isto é, de que tinha exercido atividades urbanas nas cidades de Limeira/SP e São Caetano/SP, por longo período, e, nada obstante, prestou depoimento falso perante a Justiça no qual afirmou categoricamente Nunca exerci outra função e apenas trabalhei como bóia-fria (ver cópia de depoimento de f. 14). Quando a Ré pratica este ato, ou seja, quando presta depoimento falso com o intuito de induzir o judiciário em erro, ela assume pessoalmente a responsabilidade penal decorrente, sem prejuízo da responsabilidade penal de terceira pessoa, dès que, obviamente, restasse demonstrado que o referido Advogado a induziu a prestar tal depoimento inverídico, o que, todavia, até o momento, não foi comprovado. Em segundo lugar, não há como deferir, a essa altura, o pedido de intimação do mencionado Advogado, Dr. Flávio, a integrar a lide penal. Eventual responsabilidade criminal do terceiro deve ser apurada em inquérito, para, depois, se for o caso, ser ajuizada a correspondente ação penal, pois, como visto, nada foi constatado até o momento contra o Dr. Flávio. Não prospera também a tese de não configuração do delito por não ter ocorrido dano ou prejuízo ao erário, já que, conforme consta da denúncia (f. 79), a Ré está sendo processada por tentativa de estelionato (art. 14, II, do CP) e, não propriamente, pelo estelionato consumado. Realmente não houve dano ao erário, mas, ao meu juízo, houve sim tentativa de obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, que somente não se consumou, repita-se, por circunstância alheia à vontade da agente (a Ré), a saber, a diligência do MM. Juiz Federal que confrontou as alegações constantes da petição inicial e dos depoimentos com os dados existentes no CNIS. Sustenta ainda a defesa, a esse respeito, que o delito não se consumaria, por se tratar de crime impossível. Segundo o art. 17 do Código Penal Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta imprópriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No caso dos autos, o meio utilizado era plenamente eficaz, e o objeto também era apropriado à obtenção da vantagem ilícita. É dizer os ardis (meios) utilizados na instrução do processo judicial (objeto) eram plenamente eficazes e apropriados ao deferimento do benefício previdenciário pela Justiça Federal. O crime não foi concretizado por circunstâncias alheias à vontade da Ré, donde se conclui que não se trata de crime impossível. De fato, o início de prova material corroborado pelos depoimentos da Ré e de suas testemunhas eram totalmente aptos à concessão da aposentadoria por idade de

trabalhador rural, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria. Aliás, isso está muito bem esclarecido na sentença que julgou a ação previdenciária da Ré, quando Sua Excelência, o Juiz Federal da 1ª Vara, Dr. Paulo Alberto Sarno, cita as súmulas nºs 6 e 14 da TNU e nº 149 do STJ (ver f. 27 e 28). O meio utilizado para a obtenção do benefício foi os depoimentos da própria Ré e de suas testemunhas quando da instrução da ação previdenciária nº 2005.61.12.009420-3 (f. 14-17). A falta de veracidade da situação fática, depois, foi totalmente desbaratada. Inicialmente pelo próprio Juiz Federal que sentenciou referido processo. Em seguida, pelo que restou apurado no inquérito policial e na presente ação penal, visto que a Ré confirmou que havia, sim, trabalhado em atividades urbanas nas cidades de Limeira e São Caetano (f. 61 e 195). Além de a Ré ter prestado, ela própria, declarações falsas perante o judiciário, com o fim de obter indevidamente o benefício previdenciário, ainda solicitou às testemunhas que assim o fizesse. Com efeito, a Sra. Maria Carmelita dos Santos Barros, ao prestar esclarecimentos sobre os fatos à Polícia Federal, foi enfática ao dizer que foi procurada por CLARA DUARTE LIMA para dizer exatamente o que ela queria conquanto não fosse a verdade dos fatos (f. 37). A defesa sustenta que o momento do crime seria aquele em que a Ré ingressou com a ação previdenciária, quando, em tese, teria se consumado. Mas considerando que se trata de tentativa, deve ser considerado como termo inicial, para fins da contagem da prescrição, o dia em que cessou a atividade criminosa (CP, art. 111, II). In casu, a atividade criminosa cessou no exato dia em que foi proferida a sentença nos autos da ação previdenciária nº 2005.61.12.009420-3, ou seja, em 30/11/2009 (f. 29). Presentes todos os seus pressupostos (autoria, materialidade e dolo), a ação penal é procedente. Passo à fundamentação da pena à Ré. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, noto que a Ré é primária e detentora de bons antecedentes. Entretanto, verifico haver um alto grau de culpabilidade, eis que a Acusada tenta se valer de um método extremamente ardiloso para induzir o Poder Judiciário em erro e, assim, auferir vantagem ilícita. Por esse motivo, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo o dia-multa. Não há causas atenuantes ou agravantes. Essa pena deve ser reduzida de 1/3 (um terço) em razão da ocorrência da tentativa, considerando que o iter criminis foi totalmente percorrido e somente interrompido por interferência diligente do Magistrado sentenciante. Assim, a pena fica reduzida de 6 (seis) meses e de 7 (sete) dias-multa, resultando em 1 (um) ano de reclusão e em 13 (treze) dias-multa. Por fim, incide o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do art. 171, do CP (mais 4 meses de reclusão e 4 dias-multa) o que finaliza as penas em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação à Acusada CLARA DUARTE LIMA para CONDENÁ-LA nas penas do artigo 171, caput e 3º, c/c art. 14, II do Código Penal, fixando-a em definitivo, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) à Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos - Mantenedora da Escola de Educação Especial para Deficientes Visuais Saradei Boscoli, localizada na Rua Thomaz Matheus, n. 500, bairro Jardim Itapurã, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone n.: 3223-2511; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-a, por fim, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. A Ré poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1169

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006963-12.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

Antoninho Roberto Zuguette, restou preso na cidade de Taiuva/SP, em flagrante delito, pelo crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal. Ainda no juízo estadual, onde inicialmente distribuiu-se o flagrante, prestou fiança, no valor de R\$ 3.110,00 (três mil cento e onze) e foi posto em liberdade provisória. Na posse do averiguado foram apreendidos 25 (vinte e cinco) pacotes de cigarros da marca eight, contando cada um 10 maços ou cartelas, de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal, bem como o valor de R\$ 403,00 (quatrocentos e três reais), em espécie, valor que fora depositado em juízo (via depósito judicial), juntamente com a fiança (fls. 22), dos autos em apenso. As mercadorias contrabandeadas foram encontradas pelos policiais no interior de 01 (um) veículo, VW, modelo Gol, ano 2009/2010, cor cinza, placas CWE 4276, de Taiuva/SP, em nome de Irmãos Zuguette Ltda - ME. No interior do referido veículo foi encontrado 01 (um) facão com bainha e 01 (um) aparelho celular, ambos usados e aparentemente em bom estado de conservação. Eis o relatório. Passo a decidir. Inicialmente requisi-te-se ao gerente da Agência do Banco do Brasil, onde se prestou a fiança, seja o numerário transferido À CEF, Banco 104, Agência 2014-0 (PAB da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP), de forma individualizada ou seja: o valor de R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais), na forma de fiança e o valor remanescente de R\$ 403,00 (quatrocentos e três reais), como depósito judicial, devendo ambos os valores e eventuais acréscimos por atualizações monetárias, ser colocado à disposição deste juízo federal, cujos comprovantes deverão vir aos autos. Sem prejuízo do cumprimento das determinações dos parágrafos anteriores, dê-se vistas às partes para que requeiram o de direito, inclusive, para ciência do teor do laudo pericial e ainda para que se manifestem acerca do veículo, facão e aparelho celular apreendidos. Quanto aos cigarros apreendidos sejam os mesmos encaminhados, via NUAD à Delegacia da Receita Federal para lavratura do TAGF.

EXECUCAO DA PENA

0009282-60.2006.403.6102 (2006.61.02.009282-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MORUMBA TROMBINI(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Dê-se vistas ao subscritor de fls. 269, tal como requerido. Prazo, 05 (cinco) dias.

0003417-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003417-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO ACCACIO LAGUNA(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Fls. 477 e seguintes. Às partes para o de direito. Após, novamente conclusos.

0003498-97.2009.403.6102 (2009.61.02.003498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ELIANA PEREIRA(MG048353 - ANTONIO RAMOS DE FREITAS)

Às partes para o que de direito.

0009781-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009781-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

O Ministério Público Federal promove a presente execução penal em face de Sérgio José Silveira objetivando o cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime incurso no art. 168-A, parágrafo 1º, c.c o art. 71, ambos do Código Penal. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que o condenado cumpriu a pena imposta (fls. 170 - frente e verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que o condenado cumpriu a pena imposta, conforme se conforme se depreende dos documentos de fls. 44, 48, 66/72, 74/79, 81/84, 87, 89/93, 95/97, 103, 105/106, 109, 111/112, 116/123, 125/131, 133/136, 144, 146/148, 156, 159/160 e 162/165. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Sérgio José Silveira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0008383-23.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADALGISA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA(SP075217 - JOSE MARIO

SPERCHI)

Embora regularmente citada por edital a ré Adalgisa Aparecida Viana de Oliveira, não se apresentou em juízo para dar início ao cumprimento das penas. Assim, considerando que seus interesses vem sendo patrocinados desde o processo de conhecimento por advogado, constituído na pessoa de José Mário Sperchi, OAB/SP nº 75.212, determino a abertura de vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, para que requeiram o de direito.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0009966-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009966-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X THIAGO LEANDRO DE ARAUJO(SP165585 - SAMUEL VELLUDO BIGHETTI)

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal e ao depois à defesa na pessoa do advogado Samuel Velludo Bighetti, OAB/SP 165.585.

ACAO PENAL

0001310-73.2005.403.6102 (2005.61.02.001310-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DIONIZIO LOZANO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação criminal proposta em face de JOSÉ DIONÍZIO LOZANO, qualificado na denúncia, pela prática da conduta típica descrita no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física exercício fiscal 1999, referente ao ano calendário de 1998, inseriu elementos inexatos decorrentes da alienação do imóvel Fazenda Santa Rita, localizada no município de Paranaíba-SP, com o dolo de omitir o fato gerador da obrigação principal, consistente no ganho de capital por alienação de bem próprio, fraudando a fiscalização tributária e suprimindo o pagamento de tributo, que, conforme o fisco, alcançou o valor de R\$ 46.662,81, sem adição de multa e juros de mora, devidamente atualizado até abril de 2003. A representação fiscal para fins penais oriunda Secretaria da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto se encontra às fls. 10-245, a qual deu ensejo à instauração do inquérito policial nº 11-0027/2005 da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto. A denúncia foi recebida às fls. 305-306 pelo despacho subscrito em 24 de maio de 2007. O réu, no interrogatório judicial, em resumo, discordou da acusação. Defendeu-se afirmando que efetuou uma operação comercial de troca de fazendas, de modo que efetuou as correções de eventuais equívocos que tenha cometido junto à Receita Federal, de modo que inclusive efetuou pagamentos junto à autoridade fazendária (fls. 345-353). A defesa prévia foi oferecida às fls. 330/332, sustentando a improcedência do pedido e arrolando 03 (três) testemunhas. A testemunha de acusação Luiz Cláudio Santos e as testemunhas de defesa José Roberto da Costa Gonçalves, José Antônio Cavalari e Mário da Silva Ribeiro foram ouvidas em juízo (fls. 365-367, 388-393 e 397). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, a defesa requereu que fosse oficiado à Receita Federal para aferir eventual pagamento do débito que deu origem à questão penal discutida nos autos, sendo que o Parquet requereu que lhe fosse dado vista após o advento das informações (fls. 396 e 404). A Receita Federal informou ao juízo a inexistência de qualquer pagamento ou parcelamento do débito (fls. 399, 801-802 e 808). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 406-412, postulando a condenação do réu por estar comprovada a materialidade, a autoria, o dolo e a conduta quanto ao crime contra o ordem tributária (art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90). A defesa manifestou-se às fls. 420-424, pleiteando a absolvição do acusado por atipicidade da conduta e ausência de provas suficientes para a condenação. Antecedentes criminais do acusado foram juntados às fls. 311-312, 314, 320 e 322-324. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo diretamente à análise do mérito. Cuida-se de ação criminal visando a condenação do réu, pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelo acusado. Lei n.º 8.137/90: Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ...II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A ocorrência material do delito exige a presença de dois requisitos: (i) que tenha havido omissão de operação para o fim de fraudar a fiscalização tributária, e (ii) que essa conduta tenha resultado na supressão ou redução de tributos. No que se refere o primeiro requisito, o acusado teria praticado o delito na modalidade omitir operação de venda de uma fazenda ao realizar grande alienação sem declarar o ganho de capital para a autoridade fazendária. Com essa conduta, teria produzido o segundo elemento material do delito, pois a omissão importou na redução da base de cálculo tributável pelo IRPF. Os elementos constantes nos autos, notadamente, aqueles apurados na fiscalização promovida pela Receita Federal: Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 13-17); Mandados de Procedimento Fiscal (fls. 18-24, 26-29, 32, 34, 36, 38-39); e as Declarações de Ajuste Anual (fls. 69/84); que bem demonstram que o acusado omitiu a venda da fazenda de modo a não ser compelido a pagar imposto de renda pessoa física em face do ganho de capital. O art. 1º da lei nº 8.137/90 é um crime material, ou seja, é necessário que a conduta praticada materialize-se em um resultado. No caso dos autos, a omissão da operação comercial de venda da fazenda resultou na redução de

tributos no importe de R\$ 46.662,81, sem adição de multa e juros de mora, devidamente atualizado até abril de 2003. R\$ 64.316,54. Assim, ficou demonstrado que a conduta do réu resultou na redução de tributos. Desta forma, é incontroversa a materialidade dos fatos acima descritos, em que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. De outro lado, a autoria e o dolo restaram comprovadas uma vez que decorrem das provas produzidas. Destaco, inicialmente, que os crimes contra a ordem tributária devem ser interpretados à luz dos próprios objetivos do sistema tributário, entre eles aquele que coloca como finalidade da imposição de tributos propiciar ao Estado recursos para a realização do bem comum. Em outras palavras, não se visa com a norma de comportamento - que preceitua que os contribuintes devem passar aos cofres públicos as parcelas dos tributos devidos - a aplicação de sanção penal aos seus violadores. Em verdade esse é efeito secundário. O que se pretende com a norma, na realidade dos fatos, é garantir o ingresso ao erário da respectiva receita pela lei estipulada. Por conseguinte, toda a alegação do contribuinte que se apropria de verba pertencente ao fisco deve ser cabalmente comprovada, sob pena de se colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal: o dever de pontual repasse aos cofres públicos dos tributos. No caso dos autos, ao analisarmos detidamente a representação fiscal para fins penais de fls. 13/16 concluímos que o crédito tributário apurado decorre da não declaração à autoridade fazendária da venda da fazenda São Rita, de modo a não ser compelido ao recolhimento de imposto de renda pessoa física referente ao ganho de capital. Destaque-se que o réu, seja na esfera administrativa ou na judicial, não contestou a venda da fazenda Santa Rita. Ele apenas se restringiu a justificar a operação comercial em razão dos costumes de venda na região do Mato Grosso do Sul, bem ainda que eventual dívida tributária foi paga mediante o parcelamento do débito. No entanto, mostra-se incoerente a tese de defesa tendo em vista que o próprio acusado ao ser notificado pela autoridade fazendária, simplesmente efetuou a declaração de retificação, demonstrando incontestável a irregularidade cometida ao omitir informações quanto a venda da fazenda Santa Rita, com a nítida intenção de se ver livre do pagamento de imposto de renda referente ao ganho de capital obtido. Além disso, durante toda a fase instrutória desta ação criminal, o acusado também não apresentou provas documentais que justificassem o modo de proceder, alegando sustentando ainda, apenas de forma evasiva, que tal prática decorreria dos costumes comerciais na área do Mato Grosso do Sul, o que não pode ser aceito visto que não é admissível em nosso sistema de costumes contra legem. De outro lado, as testemunhas de defesa ouvidas em juízo em nada contribuíram para desnaturar o dolo da conduta criminosa, de modo que a versão apresentada pelo acusado não merece acolhimento. De acordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório, foram dadas oportunidades ao réu para a produção de outras que pudessem sustentar a alegação formulada sua defesa, porém trouxe aos autos apenas depoimentos que se reportam aos fatos de forma genérica, sendo insuficientes perante as contradições encontradas e acima referidas, o que elidem a credibilidade da versão apresentada pelo acusado. Desta forma, a conduta em consonância com os documentos apresentados denotam que o acusado tinha a plena consciência do fato delituoso, notadamente: omitir informações na declaração de imposto de renda com o fim exclusivo de reduzir o pagamento de tributo referente ao ganho de capital. Por consequência, presentes materialidade delitiva, autoria e o dolo, a condenação do réu é medida que se impõe. Dosimetria da pena No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que não foram registrados antecedentes que possam servir de fator de exasperação da pena-base, inferindo-se daí, igualmente, que não foi demonstrado que o acusado tenha conduta e personalidade voltadas à prática delituosa. Por esses motivos, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas. Ausentes as agravantes e atenuantes genéricas previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, não há como atenuar ainda mais as penas, pois essas já foram dispostas nos mínimos legais. Dessa forma, a pena fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva. Cada dia-multa é fixado em 1/6 (um sexto) salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que o acusado é lavrador. Regime inicial do cumprimento de pena Como a pena privativa de liberdade definitiva se encontra aquém de quatro anos de reclusão e o acusado apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, o regi c, e 3º do Código Penal. Viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o primeiro ano, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante 1 (um) ano. Não cabimento da suspensão condicional da pena Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar JOSÉ DIONÍZIO LOZANO, CPF 348.586.608-34, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/6 (um sexto) salário mínimo vigente na época dos fatos, como incurso no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, devendo o réu arcar com as custas processuais. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade a que

foi condenado o réu por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o primeiro ano, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante 1 (um) ano. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra em fase de cobrança. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

0003950-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003950-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA X LUCILA APARECIDA FLAUZINO X RAMON AUGUSTO SOTO VERRI(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0015257-97.2005.403.6102 (2005.61.02.015257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON AZEVEDO GONCALVES(SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE)

Prossiga-se com a marcha processual, cientificando-se as partes das informações oriundas do fisco, as quais demonstraram que o débito fiscal não foi pago ou sequer parcelado. Assim, designo o dia 21/11/2012, às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas Rogério Duarte Perez e Carlos Antônio Venturini Júnior, ambos Agentes Fiscais do Tesouro Nacional, lotados na Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto. Promova a serventia às informações e requisições pertinentes. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0008007-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0000899-59.2007.403.6102 (2007.61.02.000899-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X KLEBER LUIZ URIAS SALES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA)

Intime-se a defesa, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, observado o prazo legal. Com adimplemento, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007738-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007738-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILLIAM WAGNER BOFI(SP153297 - MAURILIO MADURO)

Dê-se vistas à defesa para o que de direito e ao depois tornem os autos conclusos para sentença.

0013023-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013023-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL HENRIQUE COSTA X RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Cuida-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de Rafael Henrique Costa, Raphael Pagnani Fantinatti e Eduardo de Souza Lima, por violação ao disposto no Artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Em sede de defesa preliminar Rafael Henrique Costa, requereu absolvição sumária alegando atipicidade de conduta, sustentando que o agente não tinha conhecimento da ilicitude da introdução clandestina das mercadorias ou que a importação era fraudulenta. Sustenta ao final que tal situação caracteriza o chamado erro de tipo, já que o acusado não tinha consciência da proibição da importação desse tipo de máquinas. Nessa mesma fase o corréu Raphael Pagnani Fantinatti, alega que em nenhum momento a denúncia esclareceu a destinação que o réu daria às mercadorias contrabandeadas e que por isso a denúncia seria inépta, e nula de pleno direito. Por fim o corréu Eduardo de Souza Lima, representado pela Defensoria Pública da União, que sustentou equívoco na capitulação do crime. Já que o caso concreto seria de exploração e funcionamento de máquinas programadas e não o contrabando ou descaminho tal como capitulado na denúncia. Que, nesta linha o feito deveria tramitar pela Justiça Estadual de modo a apurar a contravenção penal. Especificamente em relação à defesa apresentada por Eduardo, além de não merecer provimento é tanto quanto confusa já que destoa do delito do Artigo 334 e passa a decorrer

sobre moeda falsa e aplicação do princípio da insignificância. Assim, dada à ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa dos corréus Rafael Henrique Costa, Raphael Pagnani Fantinatti e Eduardo de Souza Lima. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 27/11/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência UNA, na qual será inquirida a testemunha Emanuel Júlio Tawada Berzotti, Policial Militar, lotado na 2ª Cia da PM de Ribeirão Preto, arrolada pela acusação e ainda pela defesa do corréu Eduardo de Souza Lima. Será também inquirida, naquele mesmo dia e horário a testemunha Simone Aparecida de Almeida, arrolada pelo corréu Rafael Henrique Costa e ainda as testemunhas Ofir Gregório Fantinatti, Fernando Lourenço e Amaury Messias da Silva, arroladas pelo defensor constituído pelo corréu Raphael Pagnani Fantinatti. Bom lembrar que, Raphael Pagnani Fantinatti, trouxe 02 (duas) defesas preliminares ao processo, sendo a primeira pela defensoria pública e a segunda por defensor constituído. Nessa linha, levei em consideração a defesa técnica apresentada pelo advogado constituído pelo réu. Designo o mesmo dia e horário para os interrogatórios dos réus. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes.

0001634-53.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GLADYS MARA ABDUCH(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) Designo o dia 21/11/2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de suspensão condicional do processo - art. 89, 1º da Lei 9.099/95. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes.

Expediente Nº 1170

ACAO PENAL

0006254-11.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) Promova a serventia a expedição do competente mandado de prisão e recomendação em desfavor de Claudinei Gonçalves Negretti, Alexandre Brandão e Fábio Fernandes da Silva, recomendando-os à autoridade carcerária para o cumprimento das penas privativas de liberdade, no regime fechado. Face ao trânsito em julgado da sentença mista para o Ministério Público Federal, proceda a serventia a expedição das competentes Guias de Execução Penal, as quais deverão ser instruídas com as principais peças dos autos. Quanto ao recurso de apelação interposto pelo corréu Fábio, aguarde-se o decurso do prazo concedido aos demais corréus.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2899

MONITORIA

0000890-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES(SP109513 - LUIZ EDUARDO DE SOUSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN)

ALMEIDA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 287, DR. GULHERME S. DE O. ORTOLAN, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento. Fls. 288: sem prejuízo do item acima, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

0013772-33.2003.403.6102 (2003.61.02.013772-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0013823-44.2003.403.6102 (2003.61.02.013823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO

Dê-se vista dos autos à parte autora, fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

0000686-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CAROLINA ROSSI PEREIRA MARQUES(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)
Considerando que a ré foi devidamente intimada para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme mandado de fls. 205/206, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 232/233. Ademais, tendo decorrido o prazo sem comprovação de quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010046-17.2004.403.6102 (2004.61.02.010046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO RAVAGE BUENO
Dê-se ciência à parte autora do desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, disponíveis para a retirada. Após a retirada dos documentos, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010091-21.2004.403.6102 (2004.61.02.010091-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091246 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001029-20.2005.403.6102 (2005.61.02.001029-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0011368-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HAMILTON POLI TEMPORINI - ESPOLIO(SP029471 - CELSO TEIXEIRA DE GOES E SP145618 - ANA PAULA DE GOES CINTRA)
Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0004422-79.2007.403.6102 (2007.61.02.004422-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES)
Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 86) da r. decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do CPC, tornem os autos ao arquivo

0007878-37.2007.403.6102 (2007.61.02.007878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORRACHARIA E RESTAURANTE BOM JESUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARTINS BORGES
Fl. 181: Mantenho a decisão de fl. 179 pelos seus próprios fundamentos e, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014741-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME X RONEI PEDRO DUARTE FERNANDEZ X SANDRA CRISTINA BALDO Fl. 247: Defiro. Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001207-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO CHAVES ZORDAN X LUIS CARLOS ZORDAN X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)
Vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito.

0010407-92.2008.403.6102 (2008.61.02.010407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0014406-53.2008.403.6102 (2008.61.02.014406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA X RENATA PAULA BARBOSA FRACAROLI X GILBERTO FRACAROLI

Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme carta precatória de fls. 151/164, e tendo decorrido o prazo sem comprovação da quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000313-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDO CHRISTINO HENRIQUE(SP268051 - FERNANDO LUCIO HENRIQUE) X PAULO CRISTINO DA SILVA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X REGINA MARTA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito.

0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA CESCA GARCIA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Fls. 144: Indefiro. O pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Intime-se a autora da presente decisão e em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Ante o retorno dos autos do E. Tribunal, com reforma parcial da sentença proferida neste juízo, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Intime a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da sentença e acórdão transitados em julgado, e requerer as medidas necessárias para a execução.

0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)

Intime-se a parte ré para informar, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontram a moto e o automóvel descritos a fl. 112.

0000848-43.2010.403.6102 (2010.61.02.000848-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ISILDA BERNARDES LOURENCO

Fls. 93/96: Indefero. O pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Intime-se a autora da presente decisão e em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

0004736-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA E SILVA

Fls.59: Indefero o pedido formulado pela parte autora tendo em vista a sentença de extinção de fls. 49/50. Int.

0005043-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROBERTO SIMAO

Tendo em vista o pedido da f. 47 destes autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na presente ação restou prejudicado, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RITA DE CASSIA DE ASSIS

Fls. 39: Defiro o pedido de citação por edital, com fundamento no artigo 231, inciso II do CPC. Expeça-se Edital com prazo de 20 dias, devendo a CEF cumprir o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC. Cumpra-se.

0005971-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDCARLO SHIAVONI

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0005979-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI LEANDRO DE PAULA

Dê-se ciência à parte autora do desentranhamento dos documentos de fls. 06/11 e fls. 12/15, disponíveis para retirada. Após a retirada dos documentos, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000256-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 28 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-13, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001111-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002500-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINES MARTINS MENDES

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002594-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0003129-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALMIR DE FREITAS CARDOSO

Considerando a petição e documentos apresentados pela CEF (fl. 23-37), dando conta da composição administrativa entre as partes, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-13, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003142-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIS FERREIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0004079-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO FERREIRA SANTOS

Primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, de modo a regularizar sua representação processual nos autos, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-27.2012.403.6102 - TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho: Considerando o disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor apresente manifestação acerca da contestação apresentada pela União. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009266-82.2001.403.6102 (2001.61.02.009266-5) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a) RIBERBALL MERCANTIL E IND. LTDA, na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada

pelo(a) exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0003283-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003283-2) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA

Manifeste-se expressamente a União sobre o requerimento de desbloqueio realizado pelo terceiro interessado RENATO AMÉRICO DOS SANTOS, em vista da notícia de arrematação de fls. 387/396. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 385. Determino que a secretaria publique o despacho de fl. 359 para o executado. Int. DESPACHO DA FL. 359: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Ranajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0) - PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

F. 355: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005737-84.2003.403.6102 (2003.61.02.005737-6) - MARILIA GRELLET LAGHI(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO E SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO E SP117915E - EDUARDO DE MAYO FERNANDES CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009215-03.2003.403.6102 (2003.61.02.009215-7) - MARLENE MAZOTI RICCI(SP200476 - MARLEI MAZOTI E SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.

0011623-64.2003.403.6102 (2003.61.02.011623-0) - SEBASTIAO SALTARELI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.

0001760-11.2008.403.6102 (2008.61.02.001760-1) - PAULO ANTONIO MERLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011538-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011538-6) - SEBASTIAO PINHEIRO BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009771-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009771-6) - ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.

0001991-67.2010.403.6102 - JOSE SIMON CAMELO X ARCANGELA DE LOURDES PILEGGI CAMELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.Em face da decisão das f. 420-422, com trânsito em julgado (f. 426), que anulou a sentença, determinando a realização de perícia contábil, intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, e a indicarem assistentes técnicos, caso queiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora.Após, rememtam-se os autos à Contadoria deste Juízo para a elaboração da perícia contábil, respondendo os quesitos apresentados, se for o caso, com URGÊNCIA.Pareceres dos assistentes técnico no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu. Intimem-se.

0004184-55.2010.403.6102 - JOAO DONIZETE ALVES X SANDRA MARIA CAMARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista a decisão das f. 129-130, a qual transitou em julgado, conforme certidão da f. 132, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0009365-37.2010.403.6102 - RUI APARECIDO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.

0011210-07.2010.403.6102 - MILTON ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos descritos nos itens 4, 5, 6 e 8, da planilha de fl. 5, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0003383-08.2011.403.6102 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados de pela parte autora às fls.

121-130. Conforme disposto no art. 130 do CPC, deverá, ainda, a CEF, no mesmo prazo, trazer aos autos o extrato da conta n. 266.005.00838207-9, de titularidade do autor, referente aos meses de maio e junho de 2004, notadamente para que sejam verificados os depósitos judiciais realizados nessa conta no período indicado. Int.

0007602-64.2011.403.6102 - IVO SEBASTIAO MAZUCATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Converto o julgamento em diligência. O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso dos autos, tendo em vista que os documentos acostados, às fls. 37-38 e 49-51, foram assinados por pessoas ligadas ao setor de recursos humanos, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apto a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em condições especiais. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007630-32.2011.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES ROCHA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue, verifica-se que na data de 3.7.2012, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159 137 185 3), com renda mensal inicial superior àquela pleiteada na inicial. Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, justificar o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007728-17.2011.403.6102 - JAIR MARTINS DE MELO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

JAIR MARTINS DE MELO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (23-8-2011). Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço exercido nos períodos de 1-8-1981 a 30-11-1981; de 4-5-1982 a 24-4-1990, de 11-12-1998 a 13-10-2005 e de 3-4-2006 a 23-8-2011. Juntou documentos (fls. 7-24). A decisão de fl. 26 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O procedimento administrativo pertencente a parte autora foi acostado às fls. 34-84. O INSS apresentou contestação às fls. 85-109. Pede a total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 110-115). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito da demanda. 1. Da caracterização do período especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos supramencionados. Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser

logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a documentação acostada aos autos, mais especificadamente, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 15/16, verso, e fls. 21/22, verso, atestam que o autor, durante todos os períodos requeridos como especiais, esteve exposto ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não

eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais os períodos de 1-8-1981 a 30-11-1981, de 4-5-1982 a 24-4-1990, de 11-12-1998 a 13-10-2005 e de 3-4-2006 a 23-8-2011.2. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento da existência do período especial das atividades exercidas sob condições insalubres, o autor dispunha, até a data do requerimento (23-8-2011), de tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, ou seja, mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial (conforme planilha anexa). Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo.3. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3ª Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 1-8-1981 a 30-11-1981; de 4-5-1982 a 24-4-1990; de 11-12-1998 a 13-10-2005; e de 3-4-2006 a 23-8-2011, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.456.200-7), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (23-8-2011). Ademais, (3) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (3.1) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas, na forma da lei. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/156.456.200-7; b) nome do segurado: Jair Martins de Melo; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23-8-2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001068-70.2012.403.6102 - MARCELO BISCARO SOLDATI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos descritos na inicial, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0002618-03.2012.403.6102 - MARCOS BARBOSA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002941-08.2012.403.6102 - BRUNA GRAZIELE PINHEIRO BARBOSA (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 78-79: dê-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002942-90.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO PETROCINI JUNIOR (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

F. 79-82: dê-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003517-98.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006767-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-

94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA

Apensem-se estes autos aos da ação n. 0003301-94.1999.403.6102. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

0006794-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos da ação n. 0002404-95.2001.403.6102.Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001411-23.1999.403.6102 (1999.61.02.001411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301253-65.1994.403.6102 (94.0301253-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ORESTES DE BONIS NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 16-17, intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305126-44.1992.403.6102 (92.0305126-0) - ANDREA LEIVA CRAVERO X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X HILDA VASSALO DE SOUZA X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X YOLANDA BAPTISTA ORSI X MARIA MENDES BRANCO X ANTONIETA ROSA TREVISAN X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X NORMA THOMAS MOREIRA X TAKAME YAMAMOTO X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X MARIA LUCIA CINTRA X CECILIA BATISTA MAZZO X AMELIA JORGE MOISES X ISAUARA NOCENTE BRUSOLO X APARECIDA GARREFA X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X ANDREA LEIVA CRAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEUDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA VASSALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA BAPTISTA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MENDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETA ROSA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA THOMAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAME YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA BARROS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA BATISTA MAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA JORGE MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAUARA NOCENTE BRUSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GARREFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA LEDA ALMEIDA CANESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER LUIZ BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCLEE ROSI BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002305-96.1999.403.6102 (1999.61.02.002305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0308682-44.1998.403.6102 (98.0308682-0)) MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-40.2012.403.6102 - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o presente pedido versa sobre tempo de serviço urbano, sem registro em carteira (de 1955 a 1958 e de 1959 a 1961), defiro a realização da prova oral.Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2012, às 14 horas, para audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Após, voltem conclusos para a análise do referido pedido ou para designação de audiência de tentativa de conciliação.3. Citem-se.Int.

Expediente Nº 2902

EMBARGOS A EXECUCAO

0002956-11.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por MORIYYAH AUTO CENTER LTDA., MARIA AMÁLIA CORTEZ SOUZA PINTO e LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO em face da CAIXA ECONÔNICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito pleiteado pela embargada.Os embargantes aduzem, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, sustentam que a embargada deu causa ao inadimplemento quando abruptamente suspendeu as operações de linha de crédito vinculadas a desconto de cheques, e que o valor pleiteado não é, de fato, devido.Documentos juntados às f. 34-192.Devidamente intimada, a

embargada apresentou a impugnação das f. 197-204. As partes não se compuseram em audiência (f. 217). À f. 239, a Contadoria do Juízo informou que os cálculos das f. 232-236, atinentes ao valor exequendo, estão em conformidade com as cláusulas do contrato de confissão de dívida que acompanha a inicial da execução. As partes manifestaram-se novamente às f. 241-243 e 251. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia, uma vez que a inicial foi instruída com demonstrativo do cálculo do valor que a embargada entende devido, o que foi confirmado pela Contadoria do Juízo, à f. 239. Outrossim, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas, razão pela qual passo à análise do mérito da causa. Destaco, nesta oportunidade, que a operação de crédito denominada Desconto de Cheque antecipa o fluxo de caixa de uma empresa. As pessoas jurídicas são beneficiárias desta operação, cujo limite de crédito é definido pela instituição financeira que antecipa o valor das vendas feitas a prazo, descontando determinados encargos. O pagamento é feito por meio da compensação dos cheques pré-datados emitidos por terceiros e depositados em conta específica da instituição financeira, nas datas pré-estabelecidas. Caso o cheque seja devolvido, o valor correspondente é cobrado da empresa, por meio de débito em conta corrente. Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, os embargantes sustentam que sua inadimplência decorreu do descumprimento das obrigações assumidas pela embargada, as quais estão consignadas no documento da f. 134. Todavia, anoto que o referido documento apenas revela o intento de renovar uma conta já existente e de implantar nova conta garantida, mas não obriga, efetivamente, a instituição financeira. De fato, àquele documento não pode ser atribuída força vinculante, porquanto não preenche os requisitos formais próprios de qualquer negócio jurídico, a exemplo da qualificação das partes. Outrossim, verifico que o documento da f. 134 foi confeccionado em agosto de 2007, data anterior à da confissão de dívida que acompanha a inicial da execução, que é instrumento formalmente regular, firmado pelas partes em agosto de 2008 (f. 6-9 dos autos principais). Ademais, conforme já ressaltado anteriormente, o limite de crédito concedido às empresas que se beneficiam da operação de Desconto de Cheques é estabelecido por ato unilateral da instituição financeira. Dessa forma, não se aplica, ao presente feito, a exceção do contrato não cumprido, como pleiteiam os embargantes. Por fim, o alegado excesso de execução foi repellido pela Contadoria do Juízo à f. 239, razão pela qual não há motivo apto a afastar a exigibilidade do crédito consignado no título executivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo das f. 232-236. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até a data do cálculo (junho de 2012). Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados às f. 232-236 para os autos principais n. 10556-54.2009.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312469-86.1995.403.6102 (95.0312469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JONIEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0308682-44.1998.403.6102 (98.0308682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NAGIB NASSIF FILHO X MARIA TERESA LEONEL NASSIF

F. 267-269: ciência às partes do ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Ituverava informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos para cancelamento dos registros das penhoras dos imóveis de matrículas n. 1.207, 1.831 e 985. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002782-85.2000.403.6102 (2000.61.02.002782-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES)

Homologo a desistência manifestada pela CEF (f. 196) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Determino o levantamento da penhora realizada à f. 50. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 19-25, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 197: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG) F. 134-140: defiro o levantamento do valor bloqueado (f. 129), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários etc. Note-se, ademais, que atento ao que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 141: defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado.Int.

0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENI PAZOTTI(SP132368 - HERMES MARTINS DA SILVA PORTO E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos a fornecer novo demonstrativo discriminado de débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho da f. 153 dos autos.Ademais, requeira a exequente, em igual prazo, o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA

F. 106: verifica-se dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição.Todavia, ante o início de pesquisa, com a juntada aos autos da documentação das f. 43-44 e 64-65, bem como a certidão da senhora Oficiala de Justiça de que o executado teria se mudado para área rural do Município de São João do Piauí - PI, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie nos sistemas BacenJud e CNIS o endereço atual do executado. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e CNIS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0014299-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014299-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Comprove a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação do registro da penhora realizada, mediante juntada da documentação pertinente, conforme o despacho da f. 167.Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação.Int.

0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E

SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

F. 173: defiro a intimação dos executados para que comprovem, mediante juntada da documentação pertinente, a venda ou roubo dos veículos bloqueados (f. 157-162), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

Defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor total transferido para a agência n. 2014 da CEF, contas judiciais n. 88002584-3, 88002587-8, 88002586-0 e 88002585-1, sendo as duas primeiras iniciadas em 21/12/2011 e as duas últimas em 19/12/2011, para abatimento da dívida originária do contrato n. 2947.003.00000297-5, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.A Caixa Econômica Federal deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

0006183-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

F. 116: intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos do embargos à execução, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência, valendo seu silêncio como aquiescência tácita à sua homologação.Sem prejuízo, solicite-se a devolução imediata do mandado de penhora, independentemente de cumprimento.Após, tornem conclusos.Int.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇOES ME X DEBORA BORGES

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0000136-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

F. 59: Indefiro a citação por edital tendo em vista que os coexecutados Alex Marques Silva e Priscila Fernanda Palaretti residem no endereço da Rua Sergio Balduino, n. 410, conforme consta do item 2, da certidão da Oficiala de Justiça à f. 45 dos autos.Note-se, ademais, que as certidões das f. 45 e 49-50 mencionam a hipótese de ocultação do coexecutado Alex Marques da Silva.Assim, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

0000147-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0000148-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTOS COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X DARLETE MARIA DE MIRANDA SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição

judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0000296-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO APARECIDO PEREIRA G.L.P - ME X JULIANO APARECIDO PEREIRA(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES)
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002645-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA MARIA MOTTA MENDES

Deverá a CEF, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, conforme determinado no despacho da f. 21, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

0004475-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLLON SCHILLING
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0005956-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas,

DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0006390-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALRI & LIPORINE LTDA EPP X ANDRE BARCELLOS DALRI X AUREO LIPORINE JUNIOR

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0007743-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA E CIA/LTDA X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA

Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor recolhido a título de custas judiciais, de modo a integralizar o meio por cento devido à União, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006366-43.2012.403.6102 - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo os recursos de apelação da Impetrante às f. 134-154 e da União às f. 121-133, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006575-12.2012.403.6102 - CLINICA RADIOLOGICA OSWALDO TONINI S/S(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÍNICA RADIOLÓGICA OSWALDO TONINI S/S contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante aduz, em síntese, que teve interesse em participar de licitação realizada com o objetivo de selecionar clínicas para execução de exames de diagnóstico por imagem, e que, apesar de ter recolhido as contribuições previdenciárias devidas, a autoridade impetrada recusou-se a lhe fornecer certidão negativa de débitos, ao argumento de que os recolhimentos realizados ainda não constam no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que inviabilizou a sua participação no certame mencionado. Documentos juntados às f. 16-78. A r. decisão das f. 81-82 indeferiu a medida liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das f. 96-97, oportunidade em

que sustentou a falta de interesse processual da impetrante em razão da expedição da certidão almejada, em 9.8.2012. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 92-94. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, observo que: a) em 2.8.2012, constavam débitos da impetrante junto ao Sistema de Arrecadação DATAPREV (f. 25); b) o Pedido de Certidão Negativa de Débito n. 33/2012 foi processado com restrição (f. 28); e c) a certidão pleiteada foi expedida um dia após a impetração deste feito, ou seja, em 9.8.2012 (f. 98). Verifico, portanto, a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Não obstante o cabimento da extinção do processo sem resolução de mérito, é apropriado que a União seja condenada a reembolsar o valor recolhido a título de custas, à impetrante. Isso porque, na ocasião em que o pedido foi feito administrativamente, o sistema informatizado, do qual dispõe a autoridade impetrada, impossibilitou a expedição da certidão almejada (f. 25-28), o que se deu um dia depois desta impetração. Com efeito, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da superveniente perda de objeto, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas, com fundamento no princípio da causalidade. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. CONDENAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. 1. Em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum, restringe-se a apreciação do recurso apenas à matéria impugnada, pois, como deixou exarado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão (RESP nº 50.036/PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU, 03.06.1996, p. 19.256). 2. Com efeito, pagamento e reembolso de custas comportam noções distintas, sendo razoável a condenação da União Federal no reembolso das custas, em face da aplicação do princípio da causalidade para entender que, aquele que deu causa ao processo, deverá suportar os ônus da sucumbência. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AMS 95030114322, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 17.9.2008) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007170-11.2012.403.6102 - GERSON INACIO MADEIRA (SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar ao impetrante o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Afirma, em síntese, que se encontra desempregado desde maio do presente ano, ocasião em que requereu a concessão do seguro-desemprego, que não foi deferido, sob a alegação de existência de um registro em aberto, ou seja, estava trabalhando e por esta razão não poderia receber o seguro-desemprego (f. 3). Todavia, afirma que esta situação nunca ocorreu, conforme declaração emitida pela própria empresa (CNPJ 49.213.747/0098-40) indicada pelo impetrado (f. 36). Sustenta, por fim, que interpôs recurso administrativo em 10.8.2012, porém, sem previsão para o julgamento. Juntou documentos (f. 12-36). O despacho da f. 38 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade sustenta, em preliminar, a sua ilegitimidade para ser parte, uma vez que não é responsável pelo deferimento ou indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego. No mérito, afirma que realmente não houve o reemprego na empresa CNPJ 49.213.747/0098-40, e que a notificação foi inserida indevidamente no sistema (f. 47-48). É o relato do necessário. Decido. Analiso a preliminar. O art. 33 da Portaria n. 153/09, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que aprovou os Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dispõe expressamente que: Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério. Resta claro, assim, que a autoridade coatora é a autoridade Regional do Trabalho e Emprego de Orlandia, ficando afastada a preliminar. No tocante ao pedido de liminar, anoto que a respeito da suspensão do benefício do seguro-desemprego, o artigo 7.º da Lei n. 7.998/80 dispõe o seguinte: Art. 7.º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Pelo teor das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, verifica-se que, realmente, não existiu o vínculo do impetrante com a empresa possuidora do CNPJ n. 49.213.747/0098-40, fato esse que impediu o recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Confira-se (f. 48): Na verdade não houve o reemprego apesar de a informação ter sido inserida no sistema; (...) Aquela época, ou seja, dois anos atrás, a notificação de reemprego

que foi inserida no sistema de informações não foi tratada (sic), o que manteve a notificação de reemprego e conseqüentemente a notificação de que seria preciso restituir as parcelas 01 e 02, que teriam sido retiradas indevidamente;(...)Pela verificação de sua carteira de trabalho e principalmente pelas pesquisas nos sistemas de informações sociais (RAIS, CAGED, CNIS), nota-se que este reemprego foi inserido indevidamente.Ao que parece, portanto, não deve prevalecer a anotação que obsta o recebimento das parcelas do seguro-desemprego do impetrante.Posto isso, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante, formulado por meio do requerimento n. 1527515728.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007698-45.2012.403.6102 - ERICK ANGELO ENDRIGO SARTI(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICK ANGELO ENDRIGO SARTI contra ato do RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO DE RIBEIRÃO PRETO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o direito de continuar suas atividades comerciais, independentemente de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e de contratação de um médico veterinário, e que reconheça a inexigibilidade da multa imposta em razão do auto de infração n. 2722/2012.O impetrante sustenta, em síntese, que é microempreendedor individual e que, apesar de apenas se dedicar ao ramo de comércio varejista de animais vivos e de ração animal, em 30.8.2012, foi autuado por fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária em razão de não possuir: a) registro junto àquele conselho; b) responsável técnico por suas atividades; e c) certificado de regularidade. Informa, ainda, que lhe foi imposta a obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as regularizações pertinentes, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Juntou os documentos das f. 10-13.Despacho de regularização à f. 15. É o relato do necessário.Decido.Recebo a petição da f. 18 como emenda à inicial.De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).Da análise dos autos, verifico que, de fato, o impetrante é microempreendedor individual, cuja atividade principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (f. 12); e que foi autuado, pelos motivos relatados (f. 10).A propósito da questão posta em análise, anoto alguns dispositivos da Lei n. 5.517/68, que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos

subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (omissis)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)(omissis)Outrossim, a Lei n. 6.839/80 disciplina o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.No âmbito do Conselho de Medicina Veterinária, referida lei foi regulamentada pelo Decreto n. 69.134, de 27.8.1971, nos seguintes termos:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber:a. Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b. Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c. Demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.Feitas essas considerações, verifico, neste exame inicial, que as atividades desenvolvidas pelo impetrante não se coadunam a quaisquer daquelas previstas nos artigos 5.º e 6.º da Lei n. 5.517/98, não caracterizando atividade peculiar à medicina veterinária.Nos termos da legislação mencionada, somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária e à contratação de profissional legalmente habilitado, as empresas que se dedicam à execução dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos artigos 5.º e 6.º, da Lei n. 5.517/68.Ainda é pertinente ressaltar que, ao estabelecer, em seu artigo 5.º, alínea e, ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais, a Lei n. 5.517/68 permite a interpretação de que a manutenção do referido profissional é facultativa, não obrigatória.No caso vertente, portanto, pelas razões já consignadas, verifico a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, decorrente do iminente prejuízo a ser suportado pelo impetrante, o que poderá comprometer, de forma significativa, sua situação financeira, caso a medida pleiteada seja concedida apenas por ocasião da prolação da sentença.Posto isso, defiro a liminar para suspender os efeitos do auto de infração n. 2722/2012, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tornando inexigível, até o final julgamento deste feito, a multa aplicada à impetrante e as obrigações que lhe foram impostas.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, adequando o pólo passivo do presente feito, conforme pleiteado à f. 18.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer.Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003270-20.2012.403.6102 - INDL/ PNEUBOM LTDA(SP266448B - VERA NASCIMENTO MARÇAL E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida às f. 199-201, no efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005268-23.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela Requerida às f. 75-77, manifeste-se a Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando.Intime-se.

Expediente Nº 2903

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002400-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA DE FATIMA CAMPOS

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face

de Laura de Fátima Campos, objetivando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente e descrito na inicial, nos termos do Decreto-lei n. 911-69. Afirma a requerente que, em 30.3.2010, firmou com a ré o Contrato de Financiamento de Veículo n. 24.2948.149.0000049-55, sendo que como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o veículo Renault/Sandero Stepway, ano 2010, placas EPS 1904, renavam 203898494. Sustenta, ainda, que o financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 9.12.2010, conforme se verifica no Demonstrativo de Dívida (doc. 04), cujo saldo devedor atualizado para 23.02.2012 perfaz o montante de R\$ 52.903,59 (f. 3). Por fim, alega que notificou a devedora para purgar a mora por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Ribeirão Preto, sem obter qualquer satisfação de sua parte. Juntou documentos (fls. 6-24). A decisão de fls. 28-30 concedeu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. O auto de busca e apreensão encontra-se juntado à fl. 40. Devidamente citada, a requerida ficou inerte (fls. 43-45). Síntese do necessário. DECIDO. O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora da devedora, justificando, destarte, a concessão da providência requerida (fls. 6-14 e 18-21). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, no sentido de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário (Caixa Econômica Federal) do veículo Renault/Sandero Stepway, ano 2010, placas EPS 1904, renavam 203898494, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969. Custas na forma da lei. Honorários pela requerida, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

MONITORIA

0000641-54.2004.403.6102 (2004.61.02.000641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSETTE PEREIRA GODOY

Dê-se vista dos autos à parte autora, fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

0006497-96.2004.403.6102 (2004.61.02.006497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO ANTONIO DE MATTOS(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 194) da r. decisão que julgou improcedentes os embargos monitorios interpostos pelo réu, resta prejudicado o requerimento de fls. 261, motivo pelo qual reconsidero o item final do despacho de fls. 262 e determino a remessa dos autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0002229-62.2005.403.6102 (2005.61.02.002229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X MAURO CESAR DA COSTA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004468-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASTROGILDO LORENCATI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

Fls. 156/158: Determino a suspensão do processo, inicialmente pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, findo o qual se aguardará provocação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007442-49.2005.403.6102 (2005.61.02.007442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS CARLOS IGNACIO(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0007823-52.2008.403.6102 (2008.61.02.007823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ZANETI X NILTON ZANETI

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s) (fls.101/124 e 152/178), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Int.

0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0010552-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIRLENE PEDROSO RIBEIRO(SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA)

Tendo em vista a sentença de homologação de acordo, extinguindo o processo nos termos do 269,III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0013054-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEANARI FERNANDES DA COSTA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000135-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000135-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARLA LIMA LEONCIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 119/132.

0000745-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEX SANDRO SILVA SOARES X DENISE ARMAZONE MONTANO SOARES(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

Fls. 99: defiro. Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 97.

0001978-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PIRES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 79, em 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

0002189-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO TERUO NAGATA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Tendo em vista a sentença de homologação de acordo, extinguindo o processo nos termos do 269,III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003410-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)

DESPACHO DA FL. 89: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004195-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MELO X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CAMELO(AP000059B - ADAMOR DE SOUSA OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 123v.) da r. decisão que julgou improcedentes os embargos monitorios interpostos pelo réu, em que pese a petição da parte autora de fl. 140, reconsidero o despacho retro e defiro desentranhamento dos documentos de fls. 07/39, sendo que os mesmos deverão ser substituídos, nos autos, por cópias a serem fornecidas pela requerente, anexadas na contracapa, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado - COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.

0008117-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALTER DA COSTA E SOUSA NETO(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo

inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0008538-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO
Fls. 66: determino que seja realizada a transferência dos valores bloqueados na fl. 61/63 para uma conta a disposição do Juízo. Após, proceda a CEF a apropriação dos valores servindo este como officio. Por fim, tendo em vista que não foram encontrados bens pelo sistema RENAJUD, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008821-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EVELYN GUERATTO ROMERO
Tendo em vista a sentença de homologação de acordo, extinguindo o processo nos termos do 269,III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010154-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0001707-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0004292-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO FABRIS TRINDADE(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)
Tendo em vista a sentença de homologação de acordo, extinguindo o processo nos termos do 269,III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004903-03.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIA APARECIDA DE LUCAS
Fls. 36/41: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, inicialmente pelo prazo de 58 (cinquenta e oito) meses, findo o qual se aguardará provocação da parte interessada.

0008660-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA
Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000179-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA
Fls. 23/24: Indefiro. O pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Intime-se a autora da presente decisão e em nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

0000196-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOSE CARLOS DE PAULA

Tendo em vista a sentença de homologação de acordo, extinguindo o processo nos termos do 269,III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000244-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA APARECIDA SOUSA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000277-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO BONO

Tendo em vista a sentença de homologação de acordo, extinguindo o processo nos termos do 269,III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002048-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON ALVES DOS REIS

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

0002163-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO DA SILVA MAZZUCO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo embargante à fl. 26. Em caso de discordância, deverá a CEF apresentar contraproposta ou manifestar interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0002165-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ALVES(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA E SP301296 - GIOVANNA CASSANDRA GARBERI DE CARNEVALE GALETI)

Tendo em vista a sentença de homologação de acordo, extinguindo o processo nos termos do 269,III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002569-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS SERGIO RODRIGUES

Considerando a petição apresentada pela CEF (fl. 23), dando conta da composição administrativa entre as partes, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002991-34.2012.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307915-45.1994.403.6102 (94.0307915-0) - TOROSSIAN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(Proc. CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Determino a remessa ao SEDI para correção do nome do exequente, nos termos do extrato à f. 278, bem como a substituição do INSS pela União. Após expeça-se novamente o ofício precatório complementar nos exatos termos do expedido na f. 269. Em face do silêncio do exequente e da concordância da União, cumprido os itens acima, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício precatório. Oportunamente, arquivem-se os autos

sobrestados, até informação do pagamento, observadas as formalidades legais. Int.

0008826-57.1999.403.6102 (1999.61.02.008826-4) - WELITON MILITAO DOS SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO E MG068310 - JANE DE FATIMA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0011189-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011189-1) - ASSOCIACAO BARRETENSE COMUNITARIA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Acolho o requerimento da União (AGU) de renúncia ao crédito referente aos honorários de sucumbência, realizado nas f. 181/183 e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006345-38.2010.403.6102 - UELCIO VANIS VOLPON(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2012.03.0003042-9, que confirma a deserção do recurso de apelação da parte autora, recebo apenas a apelação da União nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005058-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-28.1999.403.6102 (1999.61.02.009203-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Retornem os autos novamente à Contadoria Judicial para que esclareça o apontado pela embargada nas fls. 65/69. Após, dê-se vista às partes no prazo legal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006124-26.2008.403.6102 (2008.61.02.006124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS EPP

Manifeste-se a CEF com relação a certidão do oficial de justiça na fl. 97, 106 e 108, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008043-31.2000.403.6102 (2000.61.02.008043-9) - IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP087877 - ECLESIANA NOGUEIRA DOS S COLMANETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Preceitua o art. 50 do Código Civil que pode haver descon sideração da personalidade jurídica e consequentemente extensão das obrigações contraídas pela empresa sobre os bens dos sócios, nas hipóteses de desvio da finalidade ou confusão patrimonial, mediante abuso da personalidade jurídica com intuito de se esquivar das obrigações e obter vantagem pessoal. Verifico que nos presentes autos a constituição do débito ocorreu após a condição de insolvência do executado, conforme certidão de fl. 193, o que não possibilita a descon sideração da personalidade jurídica. Dessa forma INDEFIRO o requerimento da União Federal nas fls 222/225. Oportunamente, em nada sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada Int.

0009971-17.2000.403.6102 (2000.61.02.009971-0) - HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema

Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Ranajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002063-83.2012.403.6102 - ANTONIO GAONA CONCHILLO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão da f. 72 pelos seus próprios fundamentos. Determino o arquivo sobrestado dos autos, até decisão nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às f. 76-85. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 658

MONITORIA

0000952-45.2004.403.6102 (2004.61.02.000952-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DARCI RODRIGUES DE SOUZA X CLEUSA MARIA ALVES DE SOUZA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.529,25 (doze mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), posicionada para 15.01.2004, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.0325.160.0000233-26, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Darci Rodrigues de Souza e Cleusa Maria Alves de Souza, como avalista. Às fls. 271 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 126/132 e tendo em vista o teor da petição de fls. 271, e decorrido o prazo, sem manifestação dos executados, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 272 e certidão às fls. 273, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Darci Rodrigues de Souza e Cleusa Maria Alves de Souza, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 271 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014968-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Fls. 96: Defiro o prazo solicitado. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 95. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO

Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Antes de apreciar o pedido de fls. 76, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo atualizado da dívida. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006587-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOZELI APARECIDA ALVES

Ante o teor da certidão de fls. 84, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005435-74.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ARCHETTI MAGLIO

Ante o teor da certidão de fls. 41, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005437-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MARTINS TEIXEIRA

Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000263-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA GABRIELA DE SOUZA GODOY

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 17.295,51 (dezesete mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), posicionada para 22.09.2011, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0289.160.0000764-84, firmado entre a CEF e Andréa Gabriela de Souza Godoy. Às fls. 24 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela devedora. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 21 e tendo em vista o teor da petição de fls. 24, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Andréa Gabriela de Souza Godoy, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 24 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000265-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 36.535,61 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), posicionada para 26.10.2011, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.2948.160.0000304-06, firmado entre a CEF e Antônio Carlos Sampaio. Às fls. 23/26 o executado juntou os comprovantes de pagamento e às fls. 33 a CEF informou a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Tendo em vista o teor da petição de fls. 33 e os comprovantes de pagamento às fls. 23/26, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Antônio Carlos Sampaio e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do

Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0001096-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W R DEMETRIO COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP X WILSON ROBERTO DEMETRIO X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA

Visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada dos extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores objeto do desconto das duplicatas em questão, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da monitória. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverão os embargantes informar o atual andamento do feito em trâmite perante o Juizado Especial Federal, noticiado na petição dos embargos, carreando cópia de eventual sentença e certidão de objeto e pé respectiva. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes, tornando os autos a seguir, conclusos. Intime-se.

0001440-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MENDONCA DA SILVA

Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC).A mesma conclusão se aplica às ações monitórias, ante o teor dos artigos 1.102 b e c do mesmo Estatuto Processual, posto que determina a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, prosseguindo-se após a conversão daquele mandado inicial em executivo, nos termos do processo de execução.Desta forma, em que pese o art. 267, 4º, do CPC, expressar que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, tal regra não prevalece com relação à execução, pois o réu é intimado para pagar.Assim, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, o art. 569, do CPC, não fala em concordância. Logo, prescinde de concordar.Diante do exposto e tendo em vista o teor da petição de fls. 40, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Valdir Mendonça da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0004090-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CICERA DA SILVA

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 20/21, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005447-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO

Ante o teor da certidão de fls. 22, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005462-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do art. 1.102-c, do CPC.Vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8) - MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY

ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Incabível o pedido de fls. 199, uma vez que a providência já foi alcançada às fls. 173. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que, dos cálculos de fls. 191/193, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para que, em sendo o caso, promova o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apresentados às fls. 191/193, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo de fls. 188. Intimem-se e cumpra-se.

0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8) - DULCINEIA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o cálculo de liquidação devidamente atualizado (fls. 224/243), detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios,

encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequentes os autores e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0) - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 498, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

0000318-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6)) MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004820-70.2000.403.6102 (2000.61.02.004820-9) - ALZIRA ORLANDINI TOSTES X ANTONIO CHENCI X FRANCISCO BATISTA LOPES X JOAO DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 147, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Comprove a autoria os poderes de outorga do subscritor do instrumento de procuração de fls. 970, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0006420-29.2000.403.6102 (2000.61.02.006420-3) - MAURICIO CESAR FIGUEIREDO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Renovo à autoria o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 203.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Prejudicado o pedido de fls. 301 ante o quanto assentado no despacho de fls. 299. Cumpra-se, sem mais delongas, as determinações emanadas no supramencionado despacho. Int.-se.

0006207-86.2001.403.6102 (2001.61.02.006207-7) - ALEX DONIZETI DOS SANTOS(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 362 e 372/373: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 221/229 e v. Acórdão às fls. 267/269 e 280/293, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 370 e certidão às fls. 375. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Alex Donizeti dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006104-45.2002.403.6102 (2002.61.02.006104-1) - ORLANDO FRANCISCO PAGOTO(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à autoria de fls. 102/108 pelo prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se satisfeita a execução do julgado.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0009870-09.2002.403.6102 (2002.61.02.009870-2) - VANDERLEI JOSE ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comigo em 05 de setembro de 2012. Tornem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 178, devendo fazer incidir juros e correção monetária, bem como para que seja detalhado o número de meses, na forma do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Adimplida a determinação supra, proceda a secretaria às devidas alterações nos ofícios requisitórios expedidos, dando-se vista às partes, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Comprovado o falecimento do autor ANTONIO ROSSI, consoante certidão de óbito (fls. 135), a viúva do de cujus, DALVA BOGAR ROSSI, bem como os demais herdeiros MARCO ANTONIO ROSSI E LETÍCIA CRTISTINA ROSSI, promoveram pedido de habilitação (fls. 147/148), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 139/144 e 149/157. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos herdeiros acima mencionados, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0012627-05.2004.403.6102 (2004.61.02.012627-5) - ISMAIL PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 264, devendo fazer incidir juros e correção monetária, bem como para que seja detalhado o número de meses, na forma do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Adimplida a determinação supra, proceda a secretaria às devidas alterações nos ofícios requisitórios expedidos, dando-se vista às partes, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

0006747-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006747-0) - ANGELO ALBERTO FRIGHETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, para que informe, a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da implantação do benefício do autor, consignando valores e a data de início do seu pagamento. Instrua com cópia da sentença/acórdão, certidão de fls. 183 e deste despacho. Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

0006991-35.2007.403.6302 - HUDSON ALBANEZI LISBOA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Vistos, Cuida-se de ação ordinária proposta por Hudson Albanezi Lisboa em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a comprovação de sua aptidão clínica para o exercício do cargo de carteiro com posterior anulação do exame elaborado no dia 10.05.2007 e nomeação para exercício das funções no respectivo cargo. Assevera que foi aprovado no processo seletivo para o preenchimento de cargo de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porém foi reprovado no exame médico realizado no dia 10.05.2007. Esclarece que no atestado médico assinalaram a opção de que está inapto para exercer a função de carteiro. Diante disso, procurou outro médico que, após submetê-lo a um rigoroso exame clínico ortopédico, concluiu que poderia realizar toda e qualquer atividade esportiva ou laborativa, sendo a chance de desenvolver qualquer patologia igual para pessoas de suas condições físicas. Desta forma, pugna pela realização de perícia médica com a finalidade de ser provada sua aptidão para o exercício do cargo de carteiro, com posterior

anulação do exame elaborado no dia 10.05.2007 e nomeação para exercício das funções do referido cargo. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a pretensão é direcionada em face da Empresa Pública de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, com sede em Brasília/DF, não há espaço para a aplicação dos 2º do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende às empresas estatais, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se pelo disposto no seu art. 100, IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;omissis..... Ademais, em que pese constar no campo localidade base da ficha de inscrição do autor a cidade de Ribeirão Preto, situada nesta subseção judiciária, para preenchimento de vaga, o concurso foi realizado por intermédio da Diretoria Regional de São Paulo Interior para provimento dos cargos, tanto que os recursos deveriam ser postados, por SEDEX, ou protocolados dentro de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte ao da divulgação do gabarito, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Gerência de Educação Corporativa/DR/SPI, situada à Praça D. Pedro II, 4-55 - 2º andar - Centro - Bauru/SP, conforme edital nº 450/2006 (grifamos). De fato, como indicado na própria contestação, a sede da empresa demandada é Bauru/SP e toda a documentação referente ao procedimento foi direcionada em face da mesma, conforme os ARs enviados, donde há de se falar em obrigação contraída pela agência local. Tanto é assim que o endereço do remetente do telegrama (EBCT) enviado ao autor solicitando seu comparecimento para realização dos testes de aptidão e robustez física situa-se na cidade de Bauru. Assim, embora seja esta a esfera competente, este Juízo não o é, considerando que não se situa na mesma extensão territorial que a agência ou sucursal, quanto às obrigações por esta contraídas. ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o pedido em tela, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Bauru/SP, local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que contraiu, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN (SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 926/942) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002890-02.2009.403.6102 (2009.61.02.002890-1) - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos à Contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 385, seja detalhado o número de meses, na forma do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Adimplidas a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes de sua expedição, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

0003172-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003172-9) - ROBERTO ROMUALDO POMPEU (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 314/323) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008823-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008823-5) - JOSE LUIZ PARAO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 579/591) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009900-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009900-2) - PEDRO APARECIDO AMARAL (SP171204 - IZABELLA

PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 248/260) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o quanto determinado no 4º parágrafo de fls. 240. Intime-se e cumpra-se.

0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fica a autoria intimada a proceder ao recolhimento das custas relativas ao preparo, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de deserção do recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96. Int.-se.

0000854-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000854-0) - EURIPIA PASSAGEM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a antecipação dos efeitos da tutela veiculado na inicial e reiterado em sede de alegações finais. 2. Desta feita, aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Eurípia Passagem em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, computando-se como laborados de forma especial os períodos de: 29.04.95 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 13.05.96 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRPUSP, concomitante com o anterior; 01.10.99 a 23.04.03, como auxiliar de enfermagem, para Prefeitura Municipal de Batatais, os quais somados aos demais interregnos já reconhecidos administrativamente totalizam tempo superior aos 25 anos exigidos pela lei. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Após a instrução do feito, foram carreados o Procedimento Administrativo (acostado às fls. 251/428), cópias da CTPS, formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos técnicos respectivos e PPR. 2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3 De fato, a verossimilhança decorre do enquadramento pertinente as atividades exercidas como auxiliar de enfermagem, porque exposta a agentes nocivos biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99. Dos formulários mencionados e laudos que os acompanham, em cotejo com o direito da requerente, onde descritos os agentes agressivos aos quais a autora esteve exposta e que estão previstos no ordenamento legal, faz-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Assim, situando-se parte dos períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que foi feito relativamente a aludidos períodos, e ainda corroborados pelos laudos técnicos elaborados pelas empresas responsáveis. Depreende-se do laudo respectivo a exposição habitual e permanente a agentes agressivos biológicos, nos períodos controversos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99. Neste diapasão, computando-se como especiais os períodos compreendidos entre 29.04.95 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 13.05.96 a 26.09.99, como auxiliar de enfermagem, para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRPUSP, concomitante ao anterior; 01.10.99 a 23.04.03, como auxiliar de enfermagem, para Prefeitura Municipal de Batatais, os quais somados ao tempo especial já reconhecido na seara administrativa (de 12.12.74 a 22.11.75; 28.03.77 a 04.10.77; 28.08.78 a 03.08.86 e 04.08.86 a 28.04.95), chega-se a soma de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, autorizando a pretendida revisão, a partir desta data. 4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação, que, no caso, implica em significativa melhoria do valor da aposentadoria, e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. 5 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Intimem-se as partes, após venham conclusos para sentença.

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Calixto Costa em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cumulado com danos morais. Às fls. 127/133 o INSS apresentou proposta de acordo com expressa anuência do autor às fls. 136. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 127/133 e a concordância do autor às fls. 136, HOMOLOGO o acordo formulado pelo INSS, na presente ação, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a concessão ora determinada, conforme acordado às fls. 127/133, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 250/251) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005985-06.2010.403.6102 - VANIA MOIZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 255/257), em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o final do despacho de fls. 243. Int.-se e cumpra-se.

0006907-47.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA MARTINS TUPY X ELEIA TUPY X HELAINE TUPY X EUNICE TUPY DINIZ X EDSON TUPY X HELENICE TUPY ALVES X BENEDITO SEBASTIAO ALVES(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel situado na Rua Padre Abel Mendes Telles, nº 187, proposta por Maria Aparecida Martins Tupy, Eléia Tupy, Helaine Tupy, Edson Tupy, Eunice Tupy, Helenice Tupy Alves e Benedito Sebastião Alves em face da União. Esclarecem que, em 15.12.1982, adquiriram da FEPASA por meio do compromisso particular de venda e compra, lavrado no Livro 2.136, fls. 275, 1º Tabelionato de Notas da Capital - SP, o imóvel descrito no contrato nº 6.0029-6, localizado na Rua Padre Abel Mendes Telles, nº 187, na cidade de São Simão. Salientam que efetuaram todos os pagamentos, porém a vendedora FEPASA não lhes outorgou a escritura definitiva, e após 22.01.2007 o patrimônio daquela foi transferido para a União, cabendo então a esta outorgar a escritura. Informam que, em 14.07.2008, enviaram correspondência para a Advocacia Geral da União solicitando o comparecimento da União para a outorga da escritura, sem êxito. A União às fls. 89/108 informou que não apresentaria contestação e concordaria com o pedido da autora desde que fosse alterado o número do imóvel para 191, conforme cópia da escritura de venda e compra e memorial descritivo n. 1850. Houve decisão às fls. 109/110 requisitando que a União esclarecesse acerca da retificação solicitada para a concordância do pedido, tendo em vista que o imóvel 191 já pertence aos autores em decorrência de usucapião, conforme matrícula 8651. Manifestação da União às fls. 204/234 e dos autores às fls. 238/239. É o relato do necessário. DECIDO. Avista-se a manifesta ilegitimidade de parte da União. Com efeito, o Parecer Técnico 008/11 demonstra que: o imóvel objeto do contrato nº 6.0029-6 descreve claramente o imóvel situado à Rua Abel Mendes Telles, nº 191, o mesmo cujo domínio foi regularizado através de Ação de Usucapião... Prossegue, ainda, que o que deu motivo ao Sr. José Bento Tupy pleitear o imóvel 187, foi o fato de ter sido esse o endereço fornecido que constou do contrato nº 6.0029-6 e dos recibos das prestações, vez que o imóvel no cadastro da ferrovia não faz menção aos números atribuídos pela Prefeitura. Em momento algum constou do contrato ou da inscrição do memorial descritivo que o imóvel que estava sendo alienado era aquele identificado como o de nº 187. Esse número constou equivocadamente apenas como endereço do comprador no contrato e nos recibos das prestações, ressaltando-se que ele nunca fez questão de corrigir..., pois onde os autores efetivamente residem é no imóvel adquirido pela FEPASA, na Rua Padre Abel Mendes Telles, 191, objeto da

ação de usucapião (fls. 205) (grifamos).Outrossim, acrescenta o parecer que: o imóvel identificado com o número 187, vem sendo ocupado pelo filho do Sr. Avelino Ferreira José Ilmo Ferreira e foi declarado de utilidade pública pela Prefeitura Municipal através do Decreto nº 1.228/98 (a fim de ser desapropriado). A esse imóvel consta o NP 361.055, sendo que para o imóvel alienado ao Sr. José Bento Tupy ficou claro no memorial descritivo e na planta (cópias em anexo) o de NP 361.056, objeto de regularização dominial por Ação de Usucapião (matr. 8651) (fls. 205) (grifamos).Desta forma, o imóvel adquirido por José Bento Tupy da extinta FEPASA, atual União, é o identificado no local pelo nº 191, o mesmo do objeto da ação de usucapião, e que, somente, em relação a este seria possível cogitar-se acerca da adjudicação compulsória em relação à União. De outro tanto, os autores, às fls. 238/239, confirmaram que, realmente, pleiteiam a adjudicação do imóvel 187, objeto da ação de desapropriação pela Prefeitura de São Simão, imóvel esse que não mais pertence ao patrimônio da União desde 12.03.1998, e solicitaram a remessa dos autos ao juízo estadual da comarca de São Simão, tudo a desaguar na ilegitimidade passiva da União. Fica claro, portanto, que não comporta o pedido de adjudicação compulsória em face da União com relação ao imóvel nº 187, por falta de respaldo jurídico, tendo em vista que o domínio pertence à outra pessoa, conforme Parecer Técnico 008/11 e Decreto nº 1.228/98. ISTO CONSIDERANDO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito. Custas ex lege, sem condenação em honorários advocatícios face à gratuidade deferida às fls. 84. Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003868-08.2011.403.6102 - JOSE MARIO DALPICOLO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a petição que constituía fls. 75, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização da mesma.

0004621-62.2011.403.6102 - APARECIDO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 183/188, apontando omissão, consubstanciada no fato de que apesar de ter reconhecido a especialidade pertinente ao período compreendido entre 01/06/1982 a 27/05/1991 no corpo da decisão, o dispositivo contemplou período diverso, de 06/03/1997 a 20/04/2009. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). No entanto, verifica-se que a questão aventada pelos presentes declaratórios mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo da sentença, às fls 187, verso e 188, para que seja ajustada sua redação à fundamentação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 177, verso: (...) Neste diapasão, considerando-se o período de 01/06/1982 a 27/05/1991, como fresador junto a A. Ulderigo Rossi, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsume-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 09 (nove) anos e 02 (dois) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. (...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 01/06/1982 a 27/05/1991, como fresador para a empresa A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados àqueles reconhecidos em sede administrativa, totaliza 09 anos e 2 dias de labor em atividade especial. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0006099-08.2011.403.6102 - IVAN JOSE DE LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/268, 270/272 e 280/397: Ciência às partes. Tendo em vista que a empresa Central Citrus S/A Indústria e Comércio encontra-se em inatividade, esclareça a autoria como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Prazo: 10 (dez) dias. Com relação a empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., verifico que, apesar de regularmente notificada às fls. 237, não atendeu à notificação deste Juízo. Assim, considerando que à época do vínculo de emprego já havia a imposição legal para a elaboração de laudos técnicos, determino que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 147. Instrua-se. Fls. 400: Reitere-se o ofício ao Fundo Paulista de Defesa da Citricultura - Fundecitrus, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is) competentes (laudos técnicos, LTCAT, PPR, PCMO, entre outros), no prazo impreritável de 15 (quinze) dias. Quanto à empresa Tarraf Filhos & Cia Ltda, notifique-a no endereço fornecido às fls. 278, para os fins do quanto determinado no despacho de fls. 147. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do referido despacho, encaminhando também os demais laudos técnicos carreados aos autos. Int.-se.

0007115-94.2011.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Octacilio Mantovani, qualificado(a) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/01/1991, uma vez considerados os novos limites de benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, no valor de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, respectivamente. Aduz que por disposições expressas contidas naqueles normativos (arts. 14º, da EC nº 20/98 e 5º, da EC 41/03, respectivamente), alterou-se o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral da previdência, de modo que ao desprezar tal disposição, a autarquia violou direito seu de não ter suprimido valores de sua aposentadoria que não ultrapassassem os novos limites ali estabelecidos. Assevera que tal direito foi amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, seguindo o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, apreciado sob o pálio da repercussão geral, disciplinada através dos arts. 543-A e 543-B, ambos do CPC, significando que a decisão proferida naquele feito tem seus efeitos estendidos a todos os processos em que discutida a matéria e em trâmite nas instâncias inferiores. Juntou documentos e cálculos (fls. 11/54). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/69), decisão que foi atacada por agravo de instrumento noticiado às fls. 80/98, o qual fora provido conforme constou de fls. 100/101. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência do direito pleiteado. No mérito rebate os argumentos ventilados pela autoria, sob o argumento de que a decisão proferida no RE n. 564.354, restringe-se seus efeitos aos benefícios concedidos em data anterior às referidas Emendas (20/98 e 41/2003) e que sofriam redução em decorrência do teto então vigente (nos valores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente), além do que, restou assentado naquele julgado que não se trata de reajuste, mas sim mera adequação aos novos valores estabelecidos como limite máximo aos benefícios pagos pela previdência. Bate-se pela falta de interesse de agir em relação aos benefícios concedidos a partir de janeiro/1994, pugnando, pela improcedência do pedido, aduzindo que na apuração da renda mensal os salários de benefício já apresentam uma limitação (art. 29, 2º, da Lei 8.231/91), a qual fora atenuada por disposições contidas nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, que acrescentaram o 3º ao art. 29 da Lei de Benefícios para que a diferença de percentual que supere o limite máximo do salário de contribuição seja incorporado ao benefício por ocasião do primeiro reajuste do benefício após sua concessão, também não desprezando de que estes devem sofrer a incidência do fator previdenciário. Rememora a vedação de vinculação de benefícios ao salário mínimo, bem como afronta a ato jurídico perfeito. Destaca, ainda, situações em que inaplicável o entendimento adotado pela Suprema Corte, dentre elas as que: (i) o salário de benefício é igual a média dos salários de contribuição, (ii) benefícios em que a renda mensal nas datas da edição das EC 20/98 e 41/03 eram inferiores ao teto então estabelecido; (iii) benefícios concedidos antes de abril de 1991. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e a condenação do autor(a) ao pagamento dos consectários sucumbenciais. Réplica às fls. 139/155. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria eminentemente de direito. A princípio cumpre consignar que as questões afetas a decadência e a prescrição confundem-se com o mérito e serão analisadas conjuntamente. Busca-se o reconhecimento de direito a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o nº 081.352.601-9, em 06/01/1991, em decorrência da não observância pelo INSS dos novos limites de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, cujos valores estabelecidos eram de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. A celeuma instaurada naquele recurso

extremo (RE n. 564.354-SE), com repercussão geral reconhecida, foi balizada pela exegese acerca da aplicabilidade ao não de lei posterior (emenda constitucional) a fatos ocorridos anteriormente, no caso, benefícios previdenciários que precederam a edição daqueles normativos, tendo em conta o entendimento esposado no RE 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde sedimentado os princípios do tempus regit actum e a proteção do ato jurídico perfeito. Entrementes, ressaltou-se naquele decisum, que tal entendimento não se aplicaria ao caso, o qual reclamava a aplicação do disposto no art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/2003, que fixara aos benefícios pagos pela previdência social valor maior do que aquele vigente até então. Os dispositivos questionados têm a seguinte redação: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A ilustre relatora, Ministra Carmem Lúcia, assentou em seu voto que não se tratava de mero reajuste, mas sim, verdadeira majoração dos limites anteriormente vigentes, o que autorizaria uma adequação dos benefícios anteriormente concedidos àquele novo patamar estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, permitindo a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. Extraídos os fundamentos utilizados naquele Recurso extraordinário, sobreveio a seguinte ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Naquela oportunidade, ressaltou o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, que no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária atualizada de 98,43%, enquanto que o limitador previdenciário a atualização acumulada de apenas 55,77%, de modo que o segurado contribuiu dentro do limite legal, e da atualização dos salários de contribuição decorreu um salário de contribuição que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Conforme bem registrou o Eminentíssimo Ministro, a disparidade entre o limite do salário de contribuição e o teto limitador do benefício resultava da aplicação de índices diversos para a correção dos salários de contribuição, considerados no cálculo da RMI, e o valor nominal utilizado para estabelecer o limitador dos benefícios, situação que perdurou até 02/2004 quando os índices foram uniformizados. Assim, após consignar que o limitador previdenciário é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, e que por esta razão, não o integra, sendo posterior a perfectibilização do direito e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício, conclui que sempre haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior. Ao que se colhe, entendeu-se que não haveria que se falar em revisão do benefício ou até mesmo em reajuste, uma vez que não se alterou os salários de contribuição, como nos casos em que há sentença trabalhista reconhecendo uma remuneração acima da declarada, ou mesmo no cômputo de tempo de serviço, conforme ocorre nos casos de reconhecimento de períodos especiais, o que poderia refletir no cálculo da renda mensal inicial, mas sim, de inovação constitucional que majorando o valor máximo dos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Geral, obriga o pagamento dos benefícios até o novo limite estabelecido e que foram reduzidos em observância ao regramento anteacto. Note-se que não há alteração no valor da renda mensal inicial, que permanece a mesma. Somente há alteração no teto dos benefícios, o que, conforme bem destacado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, é fator externo ao mesmo. Ou seja, considerado o quanto assentado naquele julgamento, nos casos em que o benefício sofria limitação pelo teto máximo, o possível aumento do benefício decorrerá da majoração deste limitador, que a partir de então observará

novo teto, e não em decorrência de eventual erro no cálculo do benefício ou mesmo desconsideração de tempo de serviço por ocasião de sua concessão. Pelo que ressaltai, não restam dúvidas acerca da aplicabilidade do novo teto aos benefícios limitados pelo patamar anterior, entendimento este inclusive reconhecido pela própria Previdência Social, conforme foi amplamente divulgado pela imprensa, iniciando, sponte propria, a revisão em sede administrativa para quase 130 mil aposentados nesta mesma situação, anunciando cronograma de pagamento que se dará entre o dia 31 de outubro de 2011 (para quem tiver direito a até R\$ 6.000 de atrasados) e o dia 31 de janeiro de 2013 (para quem receber valor maior do que R\$ 19 mil), disponibilizando consulta aos beneficiários no próprio sítio do Ministério da Previdência Social. Registre-se, ademais, que neste interim foi homologado acordo judicial no bojo da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, movida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados e Ministério Público Federal em face do INSS, onde reconhecido o direito a revisão dos benefícios limitados pelo teto e acordado o pagamento das diferenças, que também teve ampla repercussão na mídia. Por estas razões, caberia impor a autarquia previdenciária a verificação dos casos onde o valor dos benefícios pagos não observaram a majoração estabelecida sobre o limite máximo (teto), estabelecidos em R\$ 1.200,00, pela Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, e em R\$ 2.400,00, pela Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, bem como devolver os valores glosados indevidamente, pois que em desrespeito ao comando constitucional, recompondo-os até os dias atuais. No entanto, não se pode desprezar as regras de estabilização do sistema e segurança jurídica das relações jurídicas. Refiro-me a prescrição e a decadência. Consigna-se que, tanto a prescrição quanto a decadência são efeitos do decurso de prazo fixado em lei, aliado ao desinteresse ou inércia do titular do direito, nas relações jurídicas, sendo institutos criados para servir de instrumento volvidos a resolução de conflitos, e a conseqüente pacificação social. Quanto ao ponto, mantenho o entendimento perfilado em outros feitos distribuídos a este juízo pertinentes à revisão de benefício previdenciário. No presente caso, a ação foi proposta em 25/11/2011, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 06/01/1991. Entrementes, é de se ter em conta que o primeiro fato que encadeou o direito ora reclamado decorreu da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 15 de dezembro de 1998, vigente a partir desta data por expressa disposição ali contida (art. 16). Por esta razão, perfeitamente aplicável o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição e a decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento de fato e da extensão de suas conseqüências. Ou seja, o curso do prazo decadencial ou prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, entendimento assentado pelo Colendo STJ no AgRg no REsp 1148236/RN, de 07/04/2011. Assim, partindo da referida data (15/12/1998), é mister o acolhimento da decadência nos termos dispostos no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca aos efeitos da majoração ocorrida com o advento do art. 14, da EC nº 20, pois a presente ação foi distribuído somente em 25/11/2011. Assenta-se, quanto ao ponto, que apesar da majoração do valor do limitador apresentar-se como fator extrínseco ao benefício previdenciário, isso não altera o fato de que interfere no balizamento da renda mensal inicial ao limitá-lo no patamar máximo admitido ou, como no caso, nas correções posteriores do valor do salário de benefício que decorrem da aplicação dos índices de reajuste divulgados pela Previdência, refletindo seu nítido caráter patrimonial. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, o qual, no entanto, opera-se de maneira reversa. Deste modo, considerando a previsão legal mencionada, e tendo em conta as alterações legislativas promovidas no dispositivo desde sua redação original até a edição da Lei 10.839/04, que fixou em 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios, o que aliás, traduz-se em lapso temporal mais favorável aos segurados, deve-se considerar este como o prazo limite, de natureza improrrogável, para as revisões ora pretendidas. O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. Por fim, cumpre consignar que em recente decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10

anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos) Assim, conta-se o prazo decadencial do mês seguinte a publicação da EC nº 20, ocorrida em dezembro de 1998, esgotando-se em dezembro de 2008, a partir de quando não mais poderia pleitear validamente a majoração ali estabelecida.Registre-se, por oportuno, que esta questão sequer chegou a ser ventilada na decisão proferida pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 564.354-SE, uma vez que o feito, no qual manejado o referido recurso, há muito já havia sido distribuído, demonstrando que não houve, naquele caso, inércia do segurado na busca de seu direito. De outro tanto, no que se refere a segunda alteração questionada, promovida pela Emenda Constitucional nº 41/03, tal interpretação não se aplica, pois que, promulgada em 19 de dezembro de 2003 e publicada em 31 de dezembro do mesmo ano, o prazo decadencial só findaria no mesmo mês do ano de 2013. Como a presente ação foi distribuída em 24/01/2012, não houve a extinção do direito pleiteado.Não obstante, analisando os registros de pagamento do benefício do autor encartado às fls. 20/26, constata-se que a aplicação do índice de correção sobre o salário de benefício do autor ocorrido em 06/1998, o qual incidiu até 09/1999, e portanto, aplicado quando da alteração no valor teto dos benefícios promovidos pela EC nº 20/98, não chegou a superar aquele estabelecido anteriormente, qual seja, R\$ 1.081,50, pois seu benefício, já reajustado, figurava em R\$ 979,75, de modo que não houve qualquer redução no benefício do autor, seja antes ou após o advento de um novo teto, pois que este sequer suplantava o valor anteriormente vigente. Frise-se que, mesmo se assim não fosse, conforme já assentamos acima, eventual direito à revisão já estaria fulminada pela decadência.De mesmo modo se verifica em relação à correção do salário de benefício ocorrido em 06/2003, data em que o teto de benefícios do RGPS, encontrava-se no patamar de R\$ 1.869,34, pois que seu benefício já reajustado figurava em R\$ 1.525-41, também não superando o limite até então vigente, e deste modo, não sofrendo qualquer redução em relação ao novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003.Nessa senda, não se verifica qualquer mácula aos pagamentos efetuados pelo INSS ao autor, vez que o valor a que teria direito foi integralmente pago. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

000099-55.2012.403.6102 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Donizete Aparecido dos Santos em face do INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial.Às fls. 32/37, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 49.A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 41/45, o qual negou seguimento (fls. 47/48).É o relato do necessário.DECIDO.Noto que

embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 49, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000766-41.2012.403.6102 - RENATO PAVAN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renato Pavan, qualificado(a) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/02/1989, uma vez considerados os novos limites de benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, no valor de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, respectivamente. Aduz que por disposições expressas contidas naqueles normativos (arts. 14º, da EC nº 20/98 e 5º, da EC 41/03, respectivamente), alterou-se o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral da previdência, de modo que ao desprezar tal disposição, a autarquia violou direito seu de não ter suprimido valores de sua aposentadoria que não ultrapassassem os novos limites ali estabelecidos. Assevera que tal direito foi amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, seguindo o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, apreciado sob o pálio da repercussão geral, disciplinada através dos arts. 543-A e 543-B, ambos do CPC, significando que a decisão proferida naquele feito tem seus efeitos estendidos a todos os processos em que discutida a matéria e em trâmite nas instâncias inferiores. Juntou documentos e cálculos (fls. 10/120). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 121), decisão que foi atacada por agravo de instrumento noticiado às fls. 127/145, o qual fora provido conforme constou de fls. 147/148. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em sede preliminar, a litispendência em relação a ação nº 0362489-51.2004.403.6301, bem como a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência do direito pleiteado. No mérito rebate os argumentos ventilados pela autoria, sob o argumento de que a decisão proferida no RE n. 564.354, restringe-se seus efeitos aos benefícios concedidos em data anterior às referidas Emendas (20/98 e 41/2003) e que sofriam redução em decorrência do teto então vigente (nos valores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente), além do que, restou assentado naquele julgado que não se trata de reajuste, mas sim mera adequação aos novos valores estabelecidos como limite máximo aos benefícios pagos pela previdência. Bate-se pela falta de interesse de agir em relação aos benefícios concedidos a partir de janeiro/1994, pugnano, pela improcedência do pedido, aduzindo que na apuração da renda

mensal os salários de benefício já apresentam uma limitação (art. 29, 2º, da Lei 8.231/91), a qual fora atenuada por disposições contidas nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, que acresceram o 3º ao art. 29 da Lei de Benefícios para que a diferença de percentual que supere o limite máximo do salário de contribuição seja incorporado ao benefício por ocasião do primeiro reajuste do benefício após sua concessão, também não desprezando de que estes devem sofrer a incidência do fator previdenciário. Rememora a vedação de vinculação de benefícios aos salário mínimo, bem como afronta a ato jurídico perfeito. Destaca, ainda, situações em que inaplicável o entendimento adotado pela Suprema Corte, dentre elas as que: (i) o salário de benefício é igual a média dos salários de contribuição, (ii) benefícios em que a renda mensal nas datas da edição das EC 20/98 e 41/03 eram inferiores ao teto então estabelecido; (iii) benefícios concedidos antes de abril de 1991. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e a condenação do autor(a) ao pagamento dos consectários sucumbenciais. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 200/316. Réplica às fls. 318/334. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria eminentemente de direito. A princípio consignar que as questões afetas a decadência e a prescrição confundem-se com o mérito e serão analisadas conjuntamente. Busca-se o reconhecimento de direito a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o nº 081.350.696-4, em 22/02/1989, em decorrência da não observância pelo INSS dos novos limites de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, cujos valores estabelecidos eram de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. A celeuma instaurada naquele recurso extremo (RE n. 564.354-SE), com repercussão geral reconhecida, foi balizada pela exegese acerca da aplicabilidade ao não de lei posterior (emenda constitucional) a fatos ocorridos anteriormente, no caso, benefícios previdenciários que precederam a edição daqueles normativos, tendo em conta o entendimento esposado no RE 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde sedimentado os princípios do tempus regit actum e a proteção do ato jurídico perfeito. Entrementes, ressaltou-se naquele decisum, que tal entendimento não se aplicaria ao caso, o qual reclamava a aplicação do disposto no art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/2003, que fixara aos benefícios pagos pela previdência social valor maior do que aquele vigente até então. Os dispositivos questionados têm a seguinte redação: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A ilustre relatora, Ministra Carmem Lúcia, assentou em seu voto que não se tratava de mero reajuste, mas sim, verdadeira majoração dos limites anteriormente vigentes, o que autorizaria uma adequação dos benefícios anteriormente concedidos àquele novo patamar estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, permitindo a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. Extraídos os fundamentos utilizados naquele Recurso extraordinário, sobreveio a seguinte ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Naquela oportunidade, ressaltou o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, que no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária atualizada de 98,43%, enquanto que o limitador previdenciário a atualização acumulada de apenas 55,77%, de modo que o segurado contribuiu dentro do limite legal, e da atualização dos salários de contribuição decorreu um salário de contribuição que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro

índice (menor). Conforme bem registrou o Eminentíssimo Ministro, a disparidade entre o limite do salário de contribuição e o teto limitador do benefício resultava da aplicação de índices diversos para a correção dos salários de contribuição, considerados no cálculo da RMI, e o valor nominal utilizado para estabelecer o limitador dos benefícios, situação que perdurou até 02/2004 quando os índices foram uniformizados. Assim, após consignar que o limitador previdenciário é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, e que por esta razão, não o integra, sendo posterior a perfectibilização do direito e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício, conclui que sempre haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior. Ao que se colhe, entendeu-se que não haveria que se falar em revisão do benefício ou até mesmo em reajuste, uma vez que não se alterou os salários de contribuição, como nos casos em que há sentença trabalhista reconhecendo uma remuneração acima da declarada, ou mesmo no cômputo de tempo de serviço, conforme ocorre nos casos de reconhecimento de períodos especiais, o que, poderia refletir no cálculo da renda mensal inicial, mas sim, de inovação constitucional que majorando o valor máximo dos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Geral, obriga o pagamento dos benefícios até o novo limite estabelecido e que foram reduzidos em observância ao regramento antecedente. Note-se que não há alteração no valor da renda mensal inicial, que permanece a mesma. Somente há alteração no teto dos benefícios, o que, conforme bem destacado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, é fator externo ao mesmo. Ou seja, considerado o quanto assentado naquele julgamento, nos casos em que o benefício sofria limitação pelo teto máximo, o possível aumento do benefício decorrerá da majoração deste limitador, que a partir de então observará novo teto, e não em decorrência de eventual erro no cálculo do benefício ou mesmo desconsideração de tempo de serviço por ocasião de sua concessão. Pelo que ressaltai, não restam dúvidas acerca da aplicabilidade do novo teto aos benefícios limitados pelo patamar anterior, entendimento este inclusive reconhecido pela própria Previdência Social, conforme foi amplamente divulgado pela imprensa, iniciando, sponte propria, a revisão em sede administrativa para quase 130 mil aposentados nesta mesma situação, anunciando cronograma de pagamento que se dará entre o dia 31 de outubro de 2011 (para quem tiver direito a até R\$ 6.000 de atrasados) e o dia 31 de janeiro de 2013 (para quem receber valor maior do que R\$ 19 mil), disponibilizando consulta aos beneficiários no próprio sítio do Ministério da Previdência Social. Registre-se, ademais, que neste interim foi homologado acordo judicial no bojo da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, movida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados e Ministério Público Federal em face do INSS, onde reconhecido o direito a revisão dos benefícios limitados pelo teto e acordado o pagamento das diferenças, que também teve ampla repercussão na mídia. Por estas razões, caberia impor a autarquia previdenciária a verificação dos casos onde o valor dos benefícios pagos não observaram a majoração estabelecida sobre o limite máximo (teto), estabelecidos em R\$ 1.200,00, pela Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, e em R\$ 2.400,00, pela Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, bem como devolver os valores glosados indevidamente, pois que em desrespeito ao comando constitucional, recompondo-os até os dias atuais. No entanto, não se pode desprezar as regras de estabilização do sistema e segurança jurídica das relações jurídicas. Refiro-me a prescrição e a decadência. Consigna-se que, tanto a prescrição quanto a decadência são efeitos do decurso de prazo fixado em lei, aliado ao desinteresse ou inércia do titular do direito, nas relações jurídicas, sendo institutos criados para servir de instrumento volvidos a resolução de conflitos, e a conseqüente pacificação social. Quanto ao ponto, mantenho o entendimento perfilado em outros feitos distribuídos a este juízo pertinentes à revisão de benefício previdenciário. No presente caso, a ação foi proposta em 24/01/2012, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 22/02/1989. Entrementes, é de se ter em conta que o primeiro fato que encadeou o direito ora reclamado decorreu da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 15 de dezembro de 1998, vigente a partir desta data por expressa disposição ali contida (art. 16). Por esta razão, perfeitamente aplicável o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição e a decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento de fato e da extensão de suas conseqüências. Ou seja, o curso do prazo decadencial ou prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, entendimento assentado pelo Colendo STJ no AgRg no REsp 1148236/RN, de 07/04/2011. Assim, partindo da referida data (15/12/1998), é mister o acolhimento da decadência nos termos dispostos no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca aos efeitos da majoração ocorrida com o advento do art. 14, da EC nº 20, pois a presente ação foi distribuída somente em 24/01/2012. Assenta-se, quanto ao ponto, que apesar da majoração do valor do limitador apresentar-se como fator extrínseco ao benefício previdenciário, isso não altera o fato de que interfere no balizamento da renda mensal inicial ao limitá-lo no patamar máximo admitido ou, como no caso, nas correções posteriores do valor do salário de benefício que decorrem da aplicação dos índices de reajuste divulgados pela Previdência, refletindo seu nítido caráter patrimonial. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, o qual, no entanto, opera-se de maneira reversa. Deste modo, considerando a previsão legal mencionada, e tendo em conta as alterações legislativas promovidas no dispositivo desde sua redação original até a edição da Lei 10.839/04, que fixou em 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios, o que aliás, traduz-se em lapso temporal mais favorável aos segurados, deve-se considerar este como o prazo limite, de natureza improrrogável, para as revisões ora pretendidas. O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454,

Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. Por fim, cumpre consignar que em recente decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011) Assim, conta-se o prazo decadencial do mês seguinte a publicação da EC nº 20, ocorrida em dezembro de 1998, esgotando-se em dezembro de 2008, a partir de quando não mais poderia pleitear validamente a majoração ali estabelecida. Registre-se, por oportuno, que esta questão sequer chegou a ser ventilada na decisão proferida pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 564.354-SE, uma vez que o feito, no qual manejado o referido recurso, há muito já havia sido distribuído, demonstrando que não houve, naquele caso, inércia do segurado na busca de seu direito. De outro tanto, no que se refere a segunda alteração questionada, promovida pela Emenda Constitucional nº 41/03, tal interpretação não se aplica, pois que, promulgada em 19 de dezembro de 2003 e publicada em 31 de dezembro do mesmo ano, o prazo decadencial só findaria no mesmo mês do ano de 2013. Como a presente ação foi distribuída em 24/01/2012, não houve a extinção do direito pleiteado. Não obstante, analisando a simulação do reajuste do benefício do autor encartado às fls. 193/197, constata-se que a aplicação do índice de correção sobre o salário de benefício do autor em 06/1998, o qual incidiu até 09/1999, e portanto, aplicado quando da alteração no valor teto dos benefícios promovidos pela EC nº 20/98, não chegou a superar aquele estabelecido anteriormente, qual seja, R\$ 1.081,50, pois seu benefício, já reajustado, figurava em R\$ 1.081,46, de modo que não houve qualquer redução no benefício do autor, seja antes ou após o advento de um novo teto, pois que este sequer suplantava o valor anteriormente vigente. Frise-se que, mesmo se assim não fosse, conforme já assentamos acima, eventual direito à revisão já estaria fulminada pela decadência. De mesmo modo se verifica em relação à correção do salário de benefício

ocorrido em 06/2003, data em que o teto de benefícios do RGPS, encontrava-se no patamar de R\$ 1.869,34, pois que seu benefício já reajustado figurava em R\$ 1.684,65, também não superando o limite até então vigente, e deste modo, não sofrendo qualquer redução em relação ao novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Nessa senda, não se verifica qualquer mácula aos pagamentos efetuados pelo INSS ao autor, vez que o valor a que teria direito foi integralmente pago. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001780-60.2012.403.6102 - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP181371E - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Black River Auto Posto Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com vistas à anulação do Auto de Infração nº 127.304.1034.314516, por falta de apresentação de Alvará de Funcionamento, bem como da decisão administrativa exarada em sede recursal e conseqüente penalidade de multa imposta. Sustenta que o Auto de Infração é nulo em face da falta de sua assinatura e respectiva ciência, ou de testemunhas devidamente identificadas, requisito fundamental para sua validade, nos termos do art. 6º, do Decreto nº 2.953/99, ferindo o princípio da legalidade. Afirma sua boa-fé, porquanto a providência é atribuição única e exclusiva do proprietário, pois demanda a regularização do Habite-se do imóvel, do qual é mero locador. Esclarece que diligenciou junto à Prefeitura, onde lhe informaram acerca da necessidade de regularização do novo projeto, constando a área total construída, para expedição do habite-se, promovendo medida judicial em face do proprietário para compeli-lo a adotar tais providências, mas este manteve-se inerte, não podendo ser responsabilizado por negligência de terceiro. Discorda da determinação contida na decisão final para inclusão de seu nome no Registro de Controle de Reincidência, posto que não verificada a hipótese, a teor do 1º, do art. 8º, da Lei nº 9.847/99, bem como para inscrição de seu nome no CADIN, ex vi do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.522/02, pugnando pela procedência da ação e condenação da requerida nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos e procuração (fls. 14/68). Petição da autora noticiando o depósito judicial do débito para suspender sua exigibilidade e obstar a inscrição do débito em dívida ativa, desacompanhada da respectiva guia (fls. 75/76). Devidamente citada, a requerida contestou a ação (fls. 84/85), defendendo o ato praticado e carreando cópia do procedimento administrativo correlato. Alega que não há irregularidade na falta de assinatura do representante legal da autora no Auto de Infração, pois o 1º, do art. 7º, do Decreto nº 2.953/99 autoriza seja o mesmo lavrado nas dependências do órgão regulador, lembrando que o procedimento fiscalizatório já estava em curso, com anterior notificação para apresentação de documentos, esta devidamente firmada pela autoria. Esclarece que após vários pedidos de dilação de prazo, todos concedidos, a autora não mais se manifestou, donde que o auto foi lavrado e encaminhado por correspondência, com aviso de recebimento, conforme facultado pelo 3º, do art. 26, da Lei nº 9.784/99. Ademais, não houve prejuízo, pois demonstrado claramente que a autuada foi cientificada, valendo-se do seu direito de ampla defesa, mediante a interposição de todos os recursos à disposição. Quanto à alegada boa-fé, sustenta que a relação entre proprietário e locador do imóvel é estranha à agência reguladora, bem como que a responsabilidade por infrações administrativas prescinde da demonstração de culpa, sendo suficiente a comprovação da conduta infracional. Requer a improcedência da ação e condenação da autoria nos consectários da sucumbência. Houve réplica (fls. 100/102). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. A pretensão não merece acolhimento. De fato, insurge-se a autora contra a penalidade de multa imposta após o trâmite de regular procedimento administrativo no âmbito da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Em diligência realizada na empresa anteriormente, aos 18/08/2009, foi lavrado Boletim de Fiscalização (fls. 87 e verso), no qual concedido prazo de 30 (trinta) dias para que fosse apresentado o Alvará de Funcionamento do estabelecimento, onde aposta assinatura pela parte autora. Constam pedidos de dilação de prazo, deferidos, sem que a providência se implementasse, culminando na lavratura do Auto de Infração, datado de 29/04/2010 (fls. 86), encaminhado por ofício (nº 790/10) via postal, com Aviso de Recebimento e respectiva devolução assinada (fls. 89/verso e 90). Confira-se os dispositivos legais que interessam ao deslinde do ponto: Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de

recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Decreto nº 2953/99 (Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências.) (...) Art. 8o O autuado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação. 1o A citação será feita: I - pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência; II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, quando o auto for lavrado em local diverso daquele em que foi constatada a infração. 2o A contrafé do auto de infração acompanhará, obrigatoriamente, a carta de citação, quando não for entregue diretamente ao autuado, na hipótese do inciso I deste artigo. Art. 10. Quando o auto for lavrado em local diverso daquele onde verificada a infração, a citação será feita por carta registrada, endereçada ao estabelecimento do autuado onde ocorreu o fato e considerar-se-á efetuada na data indicada no Aviso de Recebimento - AR, que deverá ser juntado ao processo respectivo. Ao que se depreende da documentação carreada em cotejo com a legislação de regência, não há nulidade no Auto de Infração por falta de assinatura da autora, na medida em que a exigência constou em Notificação anterior, esta firmada pela autuada, que se valeu de vários pedidos de dilação de prazo, deixando, por fim, de cumpri-la. Assim, nenhum vício insanável a macular a lavratura do Auto de Infração, onde há expressa remissão ao descumprimento da notificação anterior, ou prejuízo disso decorrente, máxime porque houve intimação por AR e amplo exercício do direito de defesa. Quanto à alegada ausência de culpabilidade, insta anotar que causa estranheza a autora ter locado imóvel para o exercício de atividade voltada ao comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, comércio de pneus, etc (fls. 18 - contrato social), sabidamente sujeita a normas específicas e à fiscalização da agência reguladora, sem adotar as cautelas necessárias. Aliás, em qualquer ramo comercial, o alvará de funcionamento do estabelecimento é documento indispensável ao início da exploração do negócio, que dirá um posto de gasolina. Esmaecido, portanto, o argumento, na medida em que a autora negligenciou ao escolher o imóvel a ser locado, que sequer possuía Habite-se, informação singela que obteria junto à Prefeitura, suficiente para inviabilizar o negócio. Quando menos, poderia ter compelido o proprietário antes de formalizar a locação, a adotar as providências necessárias à regularização. Não o fazendo, evidentemente que assumiu eventuais riscos, aí incluída a possibilidade de ser autuada pela fiscalização. Acerca da insurgência sobre a determinação de inclusão no Registro de Controle de Reincidência, trata-se, tão somente, de anotação para fins de controle e não reconhecimento de reincidência, o que acarretaria, se o caso, a pena de suspensão das atividades e não a pena de multa adequadamente aplicada ao caso, como se vê do disposto na Lei nº 9.847/99 (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências), verbis: Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Art. 8o A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência. 1o Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2o Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. Tão pouco é o caso de afastamento de inscrição no CADIN e dívida ativa, a teor da previsão do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, especialmente porque a autora carreou petição para os autos noticiando o depósito judicial da quantia relativa à multa, mas sem a cópia da respectiva guia, inviabilizando, assim, o reconhecimento de qualquer direito quanto ao ponto. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ante a higidez do Auto de Infração nº 127.304.1034.314516 e procedimento administrativo nº 48621.000235/2010-09, que o manteve, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em prol da ANP fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados até efetivo pagamento. P. R. I.

0001975-45.2012.403.6102 - MARIA JOSE OSEAS GIOVANINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 159/161, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002676-06.2012.403.6102 - ANALUCIA MARINO DOS SANTOS(SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP313205 - JACER MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 164/181, pelo prazo de 10 (dez) dias

0003055-44.2012.403.6102 - JOSE MARCOS BATISTA DA COSTA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Marcos Batista da Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de título cumulada com danos morais. Às fls. 29/38, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 55. A autoria manifestou-se às fls. 39/51 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 29/38 e nova manifestação requerendo o sobrestamento do feito às fls. 54. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 38 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003213-02.2012.403.6102 - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos do INSS às fls. 146. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003603-69.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Jorge Antônio Rosa em face do INSS, objetivando a concessão do

benefício aposentadoria especial. Às fls. 36/41, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 53. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 45/49, o qual negou seguimento (fls. 51/52). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 53, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003841-88.2012.403.6102 - RAUL FEITAL SOARES PINTO (SP295240 - POLIANA BEORDO E SP309889 - PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebe benefício da Previdência Social na ordem de R\$ 2.254,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da

gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n

1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo

pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência

judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em

contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Assim, fica a autoria intimada a proceder ao recolhimento das custas judiciais, bem como do preparo de porte e remessa, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de deserção do recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96.

0003873-93.2012.403.6102 - JOAQUIM AURELINO DE SOUZA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES DA SILVA
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 56/78, pelo prazo de 10 (dez) dias

0004835-19.2012.403.6102 - JOSE CARLOS ANDRE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos André em face do INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial. Às fls. 113/122, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 133. A autoria manifestou-se às fls. 125 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 113/122 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 126/130, o qual negou seguimento (fls. 132). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 133, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-

se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005108-95.2012.403.6102 - ELSA DE OLIVEIRA ALVES (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO VOTORANTIM S/A X BANCO MORADA S/A X BANCO BGN S/A

Trata-se de ação de suspensão dos descontos nos benefícios de aposentadoria por idade e pensões por morte cumulada com devolução dos valores indevidamente descontados ou alternativamente redução de referidos descontos com pedido de antecipação de tutela objetivando a cessação dos descontos ou a redução destes no importe de 10% ajuizada por Elsa de Oliveira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco BMG S.A, Banco Votorantim S.A. de Ribeirão Preto-SP, Banco Morada S.A. em liquidação extrajudicial e Banco BGN S.A. de Ribeirão Preto-SP. Às fls. 29 determinou-se à autoria que demonstrasse como se chegou ao valor dado à causa, promovendo em sendo o caso a respectiva correção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça inicial, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 31. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005426-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-53.2012.403.6102) HELVECIO DE MENDONCA HENRIQUES JUNIOR X CELIA RAQUEL SOARES DE MENDONCA HENRIQUES (SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO E SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 66/96, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0311205-29.1998.403.6102 (98.0311205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305135-

64.1996.403.6102 (96.0305135-7)) JOSE LUIZ PAPA X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

José Luiz Papa e outro promove(m) os presentes embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que o bem penhorado para garantia da execução decorrente de débito relativo ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Pessoa Física, com limite fixado em R\$ 3.000,00, firmado em 19/06/1995, é impenhorável. Pugna o embargante pela ilegalidade da penhora, a qual se deu sobre seu único imóvel, onde reside, juntamente com sua família. Esclarece que não possui outros bens que possam servir ao adimplemento da dívida, invocando a proteção legal disposta na Lei 8.009/90, que impede a constrição sobre imóveis únicos e que sirvam a moradia familiar. Postula o acolhimento dos embargos e a declaração de impenhorabilidade do bem constriado, bem como que seja anulada a penhora, condenando-se a embargada nos ônus sucumbenciais. Assevera, de outro tanto, estar configurada a inépcia da inicial, ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação executiva, bem como não atendida as prescrições do art. 604, do CPC, vigente à época, pois que a execução funda-se em demonstrativos inócuos. Alega, ainda, que o contrato traz em suas cláusulas de forma embutida os encargos abusivos, caracterizadores do abuso do poder econômico. Bate-se pela excessividade da multa moratória, pela aplicação do Código Consumerista, por se tratar de contrato de adesão, além de questionar a cobrança de juros a taxas acima das previstas legalmente e a ilegalidade da capitalização de juros. Juntou documentos. O juízo competente (extinta 3ª Vara Federal local), inicialmente concedeu prazo ao embargante para que trouxesse cópia autenticada do auto de penhora e do título extrajudicial que deu origem a dívida. Ato seguinte, foi prolatada sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 267, I, do CPC, ante a falta de documentos essenciais à propositura da ação. Irresignada os embargantes interpuseram recurso de apelação que, após a apresentação das contrarrazões pela embargada, subiram ao E. TRF da 3ª Região, onde proferiu-se decisão em que declarada a nulidade da sentença de primeiro grau (fls. 93/94). Já neste juízo, determinou-se aos embargantes as regularizações necessárias, dando-se, a seguir, vista à embargada para as suas impugnações. Em sua manifestação à CEF limita-se a refutar o argumento dos embargantes no sentido de que a matéria versada nos embargos reflete questão meramente interpretativa, em especial porque não apresentado cálculo que corrobore com seu posicionamento. Por fim, a embargada carrega aos autos nota do débito atualizado (fls. 131/147). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se a Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Pessoa Física, apurando-se um débito de R\$ 9.722,77 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), posicionado para 19/04/1996. À par das irregularidades constatadas nos presentes autos, bem como das demais questões suscitadas pelos embargantes, notadamente no que se refere a impenhorabilidade do bem constriado, verifico a existência de questão preliminar que inquina de nulidade tanto os presentes embargos quanto a ação executiva propriamente dita. Refiro-me a ausência de título executivo extrajudicial, requisito essencial ao ajuizamento de ação judicial desta natureza, pois que o contrato exequendo não se afigura como tal, vez que desprovido dos requisitos essenciais que o caracterizam, qual sejam, a certeza e a liquidez. Como é cediço, o contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123), sendo também conhecido por cheque especial quando o cliente é consumidor (idem, ibidem). Nessa modalidade contratual, embora o instrumento particular firmado entre as partes, devidamente acompanhado do demonstrativo do débito, constitua prova escrita e documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, este não possui eficácia de título executivo, justamente pela ausência de incerteza do crédito pleiteado pela instituição financeira, inviabilizando, por isso, o manejo da ação executiva na busca do débito exequendo. A presente questão já fora incessantemente analisada por nossos Tribunais Superiores, em especial pelo C. STJ, responsável por pacificar as questões infraconstitucionais de nosso sistema jurídica, conforme estabelecido pela própria carta magna, restando pacificado o entendimento sedimentado através dos excertos sumulares nº 233 e 247, daquele Tribunal, que abaixo transcrevo: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, colhe-se os julgados exarados pelo referido Tribunal Superior, onde aplicados o posicionamento sumulado, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. INCERTEZA DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS 5, 7 E 233/STJ E 283/STF. 1. Os autos referem-se a Embargos à Execução apresentados pela construtora contra a pretensão da CEF de recebimento por empréstimo realizado para a construção de casas populares, em colaboração com o governo estadual. 2. O Recurso foi inicialmente distribuído à Terceira Turma, que remeteu o feito às Turmas da Primeira Seção, por se tratar de contrato de mútuo para construção de unidades habitacionais, com participação do Estado do Rio Grande do Norte assumindo o custo da infra-estrutura do empreendimento. 3. Correta a redistribuição, já que o contrato que originou a disputa judicial tem, à primeira vista, natureza administrativa e está sujeito aos institutos e princípios do Direito Público (art. 9º, I e XI, do RI/STJ). Assim, a Segunda Turma deve julgar a

demanda, em atenção, inclusive, à celeridade processual. 4. O Tribunal de origem constatou que inexistente título executivo. Além disso, houve inadimplência contratual da instituição financeira que impediu o pagamento da dívida pela executada. 5. Inviável o exame dos argumentos da CEF, de que o inadimplemento foi exclusivamente da executada, pois seria necessário analisar o instrumento contratual, a perícia realizada e os demais elementos de prova colacionados aos autos, incidindo o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Ademais, a constatação de que inexistente título executivo válido é questão prejudicial em relação à pretensão da recorrente. 7. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo - Súmula 233/STJ. 8. A inexistência de título executivo nada mais é, nesse contexto, que reflexo da incerteza do crédito pleiteado pela instituição financeira, o que inviabiliza a pretensão da exequente. 9. Finalmente, a recorrente nem sequer impugna o fundamento do acórdão recorrido (inexistência de título executivo válido), o que, por si só, atrai o disposto na Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 10. Recurso Especial não conhecido. (RESP 200400843365, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200501965449, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200501965449, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.) É imperioso consignar que a tutela executiva deve ser compreendida, em linhas gerais, como a proteção jurisdicional estatal que outorga ao jurisdicionado a satisfação de uma obrigação representada por um título executivo, sendo este o documento representativo de uma obrigação líquida, certa e exigível, sendo, pois, um elemento que autoriza e legitima o Estado-Juiz a realizar, coativamente, e até mesmo contra a vontade do executado, os atos de expropriação, desapossamento e transformação com o fim de satisfazer o enunciado da norma jurídica individualizada (título executivo judicial ou extrajudicial). O título executivo funciona, assim, como um fator de legitimação da realização dos atos executivos

pelo Estado que serão suportados pelo executado. Em tal contexto, tem-se por inviável o manejo de ação executiva para a cobrança de valores decorrentes de débito oriundo de contrato de abertura de conta corrente (cheque-azul) sem a observância do devido processo legal, pois que tal instrumento não se traduz em título executivo extrajudicial legalmente previsto a viabilizar o processamento e julgamento da pretensão veiculada através da presente ação executiva. ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos, nos termos da fundamentação exposta, para declarar a nulidade da execução promovida nos autos nº 96.0305135-7, pois que não instruída com título hábil a seu aparelhamento, os quais encontram-se taxativamente elencados no rol do art. 585, do CPC, e por consequência, da penhora efetivada sobre o imóvel de propriedade do embargante José Luiz Papa e outros. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do C.P.C.). Custas, na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 96.030.5135-7, em apenso.

0005638-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-

47.2011.403.6102) SUPERMERCADO B FERREIRA LTDA X CARLOS JOSE FERREIRA X RICARDO FERREIRA X PATRICIA PALMEIRO FERREIRA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Supermercado B Ferreira Ltda e outros, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, que seja declarada a nulidade do bem penhorado para garantia da execução decorrente de débito relativo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº(s) 24.2142.691.0000001-95, pactuado(s) em 31/05/2010, bem como seja reconhecida a incerteza do débito, a abusividade das cláusulas contratuais e a indevida capitalização de juros, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ilegalidade da penhora, a qual se deu sobre seu único imóvel, onde reside juntamente com sua família, postulando o acolhimento dos embargos e a declaração de impenhorabilidade do bem construído, bem como que seja anulada a penhora, condenando-se a embargada nos ônus sucumbenciais. Alega, ainda, que o contrato traz em suas cláusulas de forma embutida os encargos sem explicitá-los, além da nulidade da cobrança da comissão de permanência às taxas de mercado e cumulada com correção monetária. Também entende inaplicável a multa de mora acima de 2%, conforme dispõe o Código Consumerista. Afirma ser indevida a capitalização de juros, além de questionar a conduta do exequente que deixou de carrear os respectivos extratos de conta-corrente, seja do saldo devedor consolidado ou da dívida renegociada, impedindo-o de verificar a hígidez da cobrança e acarretando a incerteza do débito. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 52/58), aduzindo, em sede preliminar, a rejeição liminar dos embargos ante a inobservância por parte do embargado acerca do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Impugna os argumentos do embargante alegando que todos os encargos cobrados estão previstos no contrato, invocando a Súmula 596 do STF, defendendo a legalidade da capitalização de juros, expressamente prevista no contrato a admitida nos termos da MP 1963-14/2000, reeditada até a de nº 2170-36/2001, batendo-se pela hígidez da contratação. Pugna pela aplicação dos princípios do rebus sic standibus e pacta sunt servanda e que seja afastada a aplicação do CDC. Requer, por fim, a improcedência dos embargos, afastando-se a alegação de impenhorabilidade do bem penhorado. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Inicialmente, cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se a Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº(s) 24.2142.691.0000001-95, pactuado(s) em 31/05/2010, apurando-se um débito de R\$ 111.853,26 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e seus centavos), posicionado para 29/04/2011. Não efetuado o pagamento, sobreveio a penhora, que recaiu sobre o bem cuja impenhorabilidade pretende o embargante seja declarada, afastando-se a constrição, ao argumento de que trata-se de bem de família. Do exame do auto de penhora pode-se inferir, pela natureza do bem penhorado, que o valor da parte ideal (50%) do imóvel construído é superior ao do débito, donde que se chega à conclusão de que perfeitamente seguro o juízo, assim como, preenchido o requisito temporal para o ingresso em Juízo de sua pretensão, pois que protocolado tempestivamente. Registre-se que mesmo que assim não fosse, não se vislumbraria qualquer óbice à análise do tema impunado, tendo em conta a atual redação dada ao art. 736, do CPC, pela Lei 11.382/2006. Consigno, por oportuno, que mesmo se houvesse discussão acerca da tempestividade dos embargos, tal ponderação não se prestaria a obstaculizar a apreciação da questão, pois que, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive por petição nos autos de execução, já que se trata de matéria de ordem pública, de forma que, quanto ao ponto, descabe falar em intempestividade. Por todos, destaco os excertos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE. I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução. Recurso Especial provido. (REsp 1114719/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. RECURSO

MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Antes da arrematação, a alegação de impenhorabilidade do bem de família pode ser feita a qualquer tempo e não sofre os efeitos da preclusão.2. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado e protelatório impõe a aplicação da multa prevista no Art. 557, 2º, do CPC.(AgRg no REsp 292907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 314) Insta estabelecer que a pretensão deduzida nos presentes autos visa questionar o ato construtivo realizada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP, realizada em atendimento à solicitação veiculada por meio de carta precatória expedida por este Juízo, nos autos da execução diversa nº 0002779-47.2011.403.6102, onde a defesa apresentada pelos devedores ataca a constrição do bem cujo acolhimento da irresignação conduziria ao desfazimento daquele ato, demandando reinício daquela etapa. Reversamente, com a rejeição, oportuniza-se a venda do mesmo com a satisfação total do crédito tributário.Cumpra registrar que, dentro da teoria geral das obrigações, o devedor de uma obrigação creditícia deve cumpri-la pelo pagamento, por ocasião do vencimento; e nos bens que constituem o seu patrimônio, está o objeto mediato da execução.Não se questiona a impenhorabilidade do único imóvel do devedor que sirva de sua moradia, assim como de sua família, conforme prevê o art. 1º, da Lei 8.009/90. Nesse sentido, trago à baila o excerto que traduz a situação dos autos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. I - Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. II - É irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis e mesmo o valor dos imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Se a família tem residência em vários imóveis ao mesmo tempo, a proteção legal não se estende a todos eles, pois a lei apenas objetiva garantir à família um imóvel onde morar, e não causar prejuízo injustificado aos credores; em hipóteses tais, a penhora deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor. Precedentes do Eg. STJ. III - No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos para reconhecimento do bem de família nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, pois a penhora lavrada recaiu sobre a fração ideal de imóvel residencial pertencente ao executado e, conforme o auto de constatação, lavrado por oficial de justiça por determinação do próprio juízo, o executado ocupa como residência familiar uma das casas edificadas no terreno (a de nº 117, frente). IV - A alegação do INSS de que o executado seria proprietário de outro imóvel que também ocuparia como residência na verdade não foi comprovada nestes autos, a tanto não equivalendo a cópia de uma tentativa de penhora em autos de outro processo (Proc nº 1999.61.12.001170-8), juntada a fl. 58, pois da certidão não consta que o imóvel em que foram feitas diligências seria de propriedade dos executados. V - Tratando-se de embargos à execução fiscal, com sucumbência mínima do exequente/embargado, no caso o INSS, é legítimo o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em proporção ao crédito executado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais devem ser fixados por equidade pelo juízo, não havendo irregularidade quando se considera que os honorários fixados já ao início da execução fiscal sejam adequados para a situação dos autos, principalmente porque também sucumbiu em parte da controvérsia dos embargos. VI - Remessa oficial desprovida. REO 200161120043044. Relator Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, TRF3, data: 04/02/2010.No entanto, tal não é o caso ora analisado, onde se constata, pelas cópias do registro do imóvel às fls. 47/49, que o bem construído não se reveste de tal natureza, pois, como se nota, fora doado aos requeridos/embargantes, restando ressalvado o usufruto do imóvel aos seus genitores, Sr. Benedito Ferreira e Antonia Dulce Helena Palmeiro Ferreira.Importa consignar que o domínio, na proporção do genuíno devedor/nu-proprietário, não se confunde com o direito possessório, este sim pertencente aos genitores dos embargantes. No usufruto a propriedade se desmembra, ficando seus direitos distribuídos entre o nu-proprietário e o usufrutuário. Para o primeiro, a propriedade fica nua, desprovida de direitos elementares, visto que conserva apenas o jus disponendi e, em função do princípio da elasticidade, a expectativa de reaver o bem, momento em que a propriedade se consolida. O segundo detém o domínio útil da coisa, que se verifica nos direitos de uso e gozo, e a obrigação de conservar a sua substância, em razão do mesmo princípio. Na verdade, este desmembramento gera a posse direta do usufrutuário e a indireta do nu-proprietário. Isto ocasiona o exercício concomitante dos direitos do nu-proprietário e usufrutuário, que, em tese, se dá de forma harmônica. Feita esta pequena digressão, extrai-se que dos arts. 615, II e 619 do CPC, a inexistência de qualquer óbice legal para que a penhora recaia sobre imóvel gravado com ônus real por usufruto.Como é cediço os direitos do usufrutuário são oponíveis erga omnes, notadamente os direitos de uso e gozo sobre a coisa, mantendo-se o nu-proprietário com a disponibilidade sobre o bem.Com efeito, não há que falar em turbacão a posse dos usufrutuários, mas sim de afetação do domínio que a parte embargante tem sobre a coisa, em face de usufruto concedido a terceiros, aspecto diverso e, reitere-se, inoponível ao cenário em pauta.Frise-se que, apesar da impugnação ao ato referir-se a fato de que um dos co-executados residir no imóvel construído, nada foi comprovado acerca disso, mesmo que o fosse, tal hipótese não alteraria a exegese acima explicitada, pois que somente fora afetado 50% do direito sobre o imóvel. Assim, não há qualquer impedimento para que as frações dominiais titularizadas pelos executados venham a ser objeto de penhora, tal como lançado no Auto-de-Penhora, pois que nenhuma invasão ou excedimento se verifica,

restando inoponível a cláusula particular de incomunicabilidade/inalienabilidade/impenhorabilidade da doação efetivada, a somente admitir excepcionamento à penhorabilidade quando a lei assim o afirmar em tom absoluto, não a vontade das partes. No presente caso, deu-se a transmissão legítima do referido direito real sobre coisa alheia, que perfeitamente prosseguiria a ser afetável, caso se cuidasse de herança, para a qual então chamada à colação. Deste modo, tendo a execução forçada o escopo de atingir o acervo dos devedores, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), o sistema autoriza a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede ou não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Pelo que se extrai, o bem penhorado não encontra a proteção propalada, pois, embora guardem correlação com o direito usufrutuário de seus genitores, somente a nua-propriedade foi afetada com o ato constritivo, restando imaculado o direito pertencente aos usufrutuários. Nesse sentido, posiciona-se favoravelmente à constrição nossa Corte regional, cujos excertos são abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO EXECUTADO EM CONDOMÍNIO COM OS EMBARGANTES. DIREITOS DOS EMBARGANTES PRESERVADOS. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA.** 1. A penhora recaiu sobre bem que pertence ao executado e também aos embargantes. Entretanto, a constrição foi feita apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado, não incidindo sobre a propriedade dos embargantes. Também o usufruto reservado a uma das embargantes deve ser respeitado. Assim, os direitos dos embargantes foram preservados, pelo que deve ser mantida a penhora. 2. Afasto também a alegação de que se trata de bem de família. Com razão o r. juízo a quo, que fundamentou assim a decisão apelada: A parte ideal de 1/3 da nua propriedade penhorada não pertence aos embargantes e estes, juntamente com o executado Adevacir Elimar Galvani, têm endereços residenciais diversos do imóvel sobre o qual recaiu a constrição, conforme documentos de fls. 08 a 17. 3. Apelação improvida. (AC 00013900920024036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - PENHORA DA NUA PROPRIEDADE - RESERVA DO USUFRUTO - OCUPAÇÃO POR PARENTE - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO** 1. Possível a penhora, em execução fiscal, de imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade, nos termos do artigo 184 do CTN. 2. A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, pois que a nua propriedade pode ser objeto da penhora, com a ressalva do direito real de usufruto. Precedente da E. Sexta Turma desta Corte. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em algumas hipóteses excepcionais, tem estendido a proteção do bem da família, ainda que o imóvel seja ocupado, apenas, por parentes próximos do executado. Todavia, não sendo exíguo nem diminuto o imóvel, e na ausência de provas que, eventualmente, pudessem tipificar situação excepcional, não se considera bem de família o imóvel executado. 4. Sem condenação nos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. (AC 00014760420074036113, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO E RECEBIDO EM COMUNHÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA.** I - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes da mencionada Corte Superior e desta Turma. II - A prova de que o bem reúne os requisitos legais da impenhorabilidade, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.009/90, é ônus da Embargante, não constando dos autos nenhum documento hábil demonstrando estar apta a gozar de tal benefício. III - Residência do Embargante em imóvel diverso daquele penhorado, conforme certidão aposta nos autos da execução fiscal. IV - Possibilidade de penhora da parte ideal que cabe ao Executado de bem indivisível, recebido em comunhão, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Apelação improvida. (AC 00136410720034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 322 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, não se pode olvidar que a finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação, não encontrando, dessa forma, proteção absoluta, tratando o legislador ordinário de estabelecer exceções à regra geral, as quais foram elencadas no art. 3º daquele diploma legal, as quais não impedem que se reconheçam outras situações em que não evidenciada o objetivo principal da norma. Por conseguinte, é de ser desacolhida a pretensão dos embargantes, reconhecendo a higidez da constrição judicial, consubstanciada na penhora sobre a nua-propriedade do imóvel registrado na matrícula nº 6308, pois, no caso em tela, revela-se bastante útil à execução da dívida exequenda. II- Em relação às demais impugnações, cabe realçar, inicialmente, não se duvidar que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto,

consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. III- Não obstante, observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que o(s) embargante(s) pactuaram a renegociação de dívida que já remontava a casa dos R\$ 93.945,34, tendo aceitado as cláusulas referentes à negociação (taxas de juros pré-fixadas, no percentual de 2,17% ao mês, pagamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula 10ª), acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 11ª), além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20% (cláusula 13ª). A avença está firmada pelo(s) embargante(s) e ainda por duas testemunhas, o que confere ao instrumento em questão os atributos de título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, do CPC), dispensando-se, inclusive, a realização de prova pericial. III- Impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento suso citado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. IV- Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção. Ainda que assim não fosse, é de sabença trivial que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Registre-se que, em recente decisão proferida sob o pálio do art. 543-C do CPC, o C. STJ, analisando o REsp 973.827-RS, de Relatoria da eminente Ministra Izabel Galotti, colocou pá de cal sobre o assunto ao assentar a sua jurisprudência sobre a matéria, entendendo que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Restou também esclarecido que, na prática, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, reservando ao Judiciário a análise dos casos concretos onde observada a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. Tal abusividade não se verifica no contrato entabulado pelo(s) embargante(s), vez que a taxa fixada figurava em 2.17% ao mês, além de que fora firmado em 31.05.2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela. V- No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento

que se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte, a partir da Súmula 294, e nas demais Cortes Regionais. Trata-se da Súmula nº 472. Reproduzimos o teor de ambos os enunciados: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Também é oportuno destacar o entendimento cristalizado naquela E. Corte acerca da matéria sub examine, o qual foi registrado através dos enunciados sumulares nº 30 e 296, abaixo transcritos: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacomodáveis. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No presente caso, a cláusula décima do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, expungida a taxa de rentabilidade. VI- Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ R\$ 93.945,34) ou sua utilização. De reverso, confirma-o, discordando tão somente do valor cobrado. Pelo demonstrativo de débito que instrui a execução em apenso (fls. 20), verifica-se que ocorrido o vencimento antecipado em 29/11/2010, quando a dívida era de R\$ 96.971,59, sobre o qual incidiu tão somente comissão de permanência, chegando ao valor ora cobrado, R\$ 111.853,26, em 29/04/2011. Confirma-se, portanto, ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar a capitalização dos juros decorrente da Tabela Price, matérias de direito e já analisadas. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à imposição da pena de litigância de má-fé pela requerida. VI- ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item VI, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança, dando-se vistas ao devedor. Somente após, prosseguirá a execução. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006076-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 52/57, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003968-07.2004.403.6102 (2004.61.02.003968-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-37.2001.403.6102 (2001.61.02.007911-9)) DUFILM COML/ LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 91: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 52/54 e v. Acórdão às fls. 76/78, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 95 e certidão às fls. 98. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Dufilm Comercial Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OIVEIRA

Fica a exequente intimada a retirar em secretaria a carta precatória nº 171/2009 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

0008525-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UZIEL MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 17.546,21 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizada para até 31.08.2010, em decorrência do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.2946.110.0000821-48, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Uziel Marques Rodrigues. Às fls. 46 determinou-se a intimação da CEF para manifestação, tendo em vista a informação do encerramento do inventário, em prejuízo da respectiva citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 48. É o relato do necessário. DECIDO. Deste modo, não se manifestando, consoante determinado, de molde a regularizar o pólo passivo da ação, sujeitou-se ao indeferimento da exordial. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 295, II e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003862-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA LEPRI

Ante o teor da certidão de fls. 25, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005754-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE ROSATO NETO

Ante o teor da certidão de fls. 29, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006665-06.2001.403.6102 (2001.61.02.006665-4) - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência da baixa dos autos. Encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade

coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002912-31.2007.403.6102 (2007.61.02.002912-0) - ARISTEU CARLOS TEIXEIRA PRESTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Ciência da baixa dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012939-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012939-3) - COML/ MODA LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência da baixa dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004484-46.2012.403.6102 - SILVIA HELENA GOMES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP
Recebo a conclusão.O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 34/35, apontando omissão, consubstanciada na alegação de que, ao reconhecer sua incompetência, este Juízo deveria encaminhar os autos ao juízo competente.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005779-21.2012.403.6102 - USINA BAZAN S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Usina Bazan S/A impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do Delegado de Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, ao argumento de que a autoridade impetrada estaria ferindo seu direito líquido e certo consubstanciado na exigência de apresentação de arquivos magnéticos como condição para a análise dos pedidos de compensações de créditos do PIS e COFINS nos PER/DCOMP's nºs 06815.25080.290709.1.1.08-9383, 31048.53053.290709.1.1.09-540, 33524.46405.2090709.1.1.08-2728 e 05186.35445.290709.1.1.09-2300, que tramitam perante o respectivo órgão e foram apresentados entre 30/01/2007 e 18/09/2009.Informa a Impetrante que para operacionalizar o ressarcimento de seus créditos tributários, foi disponibilizado pela Receita, programa eletrônico denominado Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP 4.0, esclarecendo, ainda, que em outras oportunidades não encontrou qualquer óbice por parte o órgão fazendário, que homologou-as ou solicitou outros documentos relativos a apuração destas contribuições.Todavia, baseando-se na alteração promovida pela IN nº 981/09, na IN nº 900/08, passou o Fisco a exigir a apresentação de arquivo digital como condição para a apreciação dos pedidos de compensação, criando novo requisito sem amparo na legislação de regência, além do que, não se poderia aplicar tal imposição aos pedidos formulados anteriormente à edição do referido ato regulamentar (30/01/2007, 18/08/2007 e 18/08/2009), ou seja, antes de 18/12/2009.Rememora que desde a IN 86/2001 já havia determinação para que os contribuintes mantivessem arquivos digitais atinentes às atividades econômicas e financeiras, bem como demais escrituração contábil da empresa, mas esta não se apresentava como condicionante à apreciação de pleitos creditórios, sendo regulamentado pelo ADE/COFINS nº 15/01, no qual, inclusive, se baseou para formular seus pedidos.Assevera, ainda, que tal requisito fora imposto em 2010 com o advento da ADE/COFINS nº 25, que alterou a forma de apresentação dos arquivos magnéticos estabelecendo

novo leiautes e impondo-o como condicionante para a análise dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, o que não se poderia exigir, seja por sua ilegalidade, ou mesmo por afronta ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que estes foram formalizados anteriormente a alteração promovida pelo referido normativo. Diante deste contexto fático, aponta ilegalidade na IN nº 981/09, por violação ao art. 170 do CTN e art. 74, da Lei 9.430/96, uma vez que transcende o poder regulamentar, estabelecendo obrigações acessórias incompatíveis com os comandos legais e impedindo o exercício de seu direito de ter analisado o pedido de restituição, ferindo, com isso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pugna, por fim, pela concessão de medida liminar, ante a presença dos requisitos necessários ao implemento desta. Juntou documentos (fls. 42/142). Cumpre consignar que o presente feito foi distribuído inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal local que, após analisar alegação de eventual litispendência, posicionou-se pela livre distribuição dos autos, sendo os mesmos redistribuídos a este Juízo. A liminar foi indeferida por decisão encartada às fls. 147/152, a qual foi atacada por agravo de instrumento noticiado às fls. 167/196, culminando na decisão de fls. 202/205, que deferiu o efeito suspensivo e determinou que o Fisco se abstinhasse de exigir os documentos magnéticos referidos no ADE/COFINS nº 25/2010. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 206/212, batendo-se peça higidez da exigência, pois que baseada nos dispositivos legais e regulamentares afetos à matéria. O Ministério Público Federal manifesta-se, tão-somente, pela ausência de interesse primário a legitimar sua intervenção na presente causa (fls. 214/215). Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. DECIDO. Em que pese a relevância dos argumentos veiculados pela autoridade impetrada, o writ deve prosperar em parte. A questão posta a desate judicial envolve-se a obrigação de natureza acessória estabelecida pela ADE/COFINS nº 25/10, que em observância ao disposto na IN 900/08, com a redação que lhe foi dada pela IN 981/2009, estabeleceu como pressuposto à análise dos pedidos de compensação (nºs 06815.25080.290709.1.1.08-9383, 31048.53053.290709.1.1.09-540, 33524.46405.2090709.1.1.08-2728 e 05186.35445.290709.1.1.09-2300) a apresentação de arquivo magnético escriturado com novo leiaute, criando óbice ao direito da impetrante de ver analisadas suas pretensões à título de compensação pertinentes aos créditos das contribuições do PIS e da COFINS, decorrentes de seu caráter não cumulativo. Conforme já destacado na decisão liminar, trata-se de dever instrumental criado por instrução normativa visando operacionalizar a fiscalização e a cobrança de tributos pelos órgãos fazendários, bem como, para viabilizar a repetição ou compensação dos créditos tributários, como no presente caso. Como é cediço, estes atos infralegais visam operacionalizar e concretizar as disposições legais, de modo que não podem suplantar os comandos emanados das normas que buscam regulamentar sob pena de ilegalidade. Tais atos encontram seu fundamento de validade no Código Tributário Nacional, que com fulcro no art. 146, do texto magno, passou a estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, de onde se observam os seguintes balizamentos aplicáveis à espécie: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. (...) Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo. Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União. Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor: I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação; (...) Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifamos) Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, dispõe, em seu artigo 16, que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Pelo que se pode observar, não há qualquer impedimento a que o órgão fiscal promova a regulamentação dos dispositivos legais, desde que haja dentro dos estritos balizamentos perfilados pela lei tributária. Neste contexto, a própria impetrante atesta a regularidade e aplicabilidade da IN n. 86/01, que impôs aos contribuintes obrigação de registrarem suas atividades financeiras, econômicas e contábeis em arquivos digitais (magnéticos), assim como nada questiona acerca da validade das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.185-35/01, que, alterando o art. 11, da Lei 8.212/91,

trouxe obrigação análoga àquela prevista no normativo combatido. Assim, nenhuma mácula se verifica nestas disposições, as quais visam adequar a fiscalização e cobrança tributária às modificações tecnológicas vivenciadas hodiernamente, e que, a mais das vezes, tornam-se obsoletas em poucos dias diante das inovações que se sucedem quase que diariamente na rede mundial de computadores. Ademais, não há qualquer óbice, principalmente legal, a que os órgãos fazendários se adequem à realidade tecnológica, inclusive utilizando-a como instrumento facilitador de suas incumbências, até para que possa fazer frente a imensa carga de trabalho que, sabidamente, lhe é imposta diuturnamente. Nesse sentido, destaco trecho da decisão liminar de fls. 147/152, que assim declina: ... a interpretação e a aplicação do princípio da razoabilidade impõe, ao contrário do que sustentado na exordial, o reconhecimento da legitimidade da impugnada exigência, na medida em que, com o constante e exponencial crescimento da atividade econômica nacional e conseqüentemente da necessidade do incremento da fiscalização tributária, a obrigação de manutenção dos arquivos digitais e eventual apresentação para fins de análise do pedido de compensação tributária atende, a toda evidência, ao imperativo de otimização do relevante munus exercido pela administração fazendária. No entanto, embora não se constate qualquer óbice a regulamentação dos comandos extraídos dos textos legais, não se pode autorizar que estes, a pretexto de concretizá-los, extrapolem os ditames ali contidos, nem muito menos os balizamentos traçados pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como aquele volvido ao sistema tributário nacional. Não é o que se verifica no presente caso, o qual, ao contrário do que afirma a impetrante, pauta-se pela razoabilidade e proporcionalidade, pois que atendem a todos os aspectos que o compõe, notadamente no que se refere a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, guardando perfeita relação com a finalidade pública e o bem comum, que no caso se remete à arrecadação tributária, cujos reflexos são sentidos na arrecadação das receitas públicas essenciais à implementação de políticas públicas de todos os gêneros. Por estas razões, não se verifica a ilegalidade apontada pela impetrante na IN nº 900/08 (com redação atual), especialmente se confrontada com os arts. 170 do CTN e 74, da Lei 9.430/96, uma vez que não impedem a compensação que, in casu, é autorizada por estes dispositivos, trazendo apenas um dever instrumental visando possibilitar uma análise mais precisa dos fatos geradores e demais diretos e obrigações tributárias correlatas, além de tornar mais ágil a fiscalização e por conseguinte o aproveitamento de créditos, como no caso sob exame. Entretanto, deve-se ter em conta que ao estabelecer nova obrigação, não podem os órgãos fazendários condicionar o direito do contribuinte, que no caso posto a desate se limitaria a análise do requerimento de compensação dos valores que entende terem sido pagos indevidamente, impondo-lhe uma obrigação que não lhe era exigida quando de seu ingresso pelos meios ordinários na seara administrativa. Assim procedendo, transmuda-se a lógica e gera insegurança jurídica, pois que deixa o contribuinte sem parâmetros para balizar suas ações, colocando-o em dúvida se deve atentar-se para as regras antigas ou para aquelas que lhe sobrevenham, mesmo considerando que os fatos analisados ocorreram sob a égide da legislação anterior. Socorrendo-nos dos ensinamentos doutrinários, pode-se observar que há uma defesa veemente em relação a observância e aplicabilidade do princípio constitucional da segurança jurídica, o qual permeia nosso sistema jurídico, exigindo que os contribuintes tenham condições de antecipar objetivamente seus direitos e deveres tributários, que, por isto mesmo, só podem surgir por meio do órgão competente, igual para todos e de forma irretroativa, de modo a possibilitar o conhecimento e planejamento de seus encargos tributários, assim como em relação aos deveres instrumentais. Não se desconhece o quanto disposto no art. 103, I, do CTN, supra destacado, onde se estabelece a aplicação imediata dos atos administrativos expedidos por autoridade competente no exercício de atribuição complementar (art. 100, I, do CTN), entretanto, o que não se pode conceber é que o contribuinte, atentando-se as regras até então vigentes, formalize seu requerimento junto à administração fazendária, e por circunstâncias que lhe fogem a alçada, as quais, inclusive, podem decorrer da demora do órgão competente em analisar seu pleito, tenha condicionado a análise de seu pedido à condicionantes que não eram exigíveis ao tempo em que ingressou com tal medida. Neste diapasão, tem-se por inafastável a aplicação do brocardo *tempus regit actum*, como forma de garantir a preservação da segurança jurídica. Em síntese, o que ressaí é que, apesar de não se vislumbrar qualquer mácula ao dever instrumental estabelecido pela IN 981/09, a qual teve reflexos manifestos na ADE/COFINS 25/10, não se pode impô-lo como condicionante à análise dos pedidos de compensação, o qual não lhe era exigível ao tempo em que formulou tal pretensão, até como forma de assegurar a segurança jurídica, tão cara ao ordenamento jurídico nacional. Inegável, portanto, que o pedido comporta acolhimento parcial, naquilo em que realmente evidenciado o direito líquido e certo da impetrante. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos estritos termos da fundamentação para que os requerimentos distribuídos sob os nºs 06815.25080.290709.1.1.08-9383, 31048.53053.290709.1.1.09-540, 33524.46405.2090709.1.1.08-2728 e 05186.35445.290709.1.1.09-2300, sejam analisados pela autoridade impetrada, independentemente da formalidade exigida pela ADE/COFINS 25/2010, a qual somente se aplicará em futuros requerimentos no mesmo sentido e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0006360-36.2012.403.6102 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP163461 -

MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Fls. 572/573: Prejudicada a análise do recurso interposto pela impetrante, tendo em vista que o mesmo tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Segue sentença em () laudas Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda., qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, abono pecuniário de férias (conversão parcial das férias em pecúnia), adicional de 1/3 de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença pagos pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados, salário maternidade, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título indevidamente nos últimos cinco anos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Juntou documentos e procuração (fls. 17/526). Concedida a liminar para suspender a exigibilidade de parte das referidas verbas (fls. 527). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, além de indevida a impetração contra lei em tese. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnano pela improcedência da ação (fls. 532/564). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 566/567). É o relatório. DECIDO. I A discussão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confira-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está

sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de

auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de

instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161;TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.(RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)II No caso concreto, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, abono pecuniário de férias (conversão parcial em pecúnia), 1/3 de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados e salário maternidade.Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, horas extras, auxílio-doença, decorrente de doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).Não é demais assinalar que o auxílio-doença, seja decorrente de doença ou acidente, é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. O auxílio-acidente, de outro lado, não tem caráter substitutivo, mas indenizatório, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que, após a consolidação das lesões, resultar com seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho do segurado (art. 86, caput, e 2º, Lei n. 8.213/1991). Tal o contexto, ao empregador cabe arcar, tão somente, com aqueles primeiros quinze dias de afastamento do empregado, pois a partir de então o auxílio-doença e, eventualmente sendo devido o auxílio-acidente, são verbas suportadas única e exclusivamente pela autarquia previdenciária.Permanece, assim, a exigência em relação às demais verbas pleiteadas, vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório.III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabe maiores digressões acerca do ponto.No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 31/07/2012 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e

débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). IV ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, horas extras, e auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0006368-13.2012.403.6102 - SAO FRANCISCO SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO DE FLS. 530: Fls. 521/522: Prejudicada a análise do recurso interposto pela impetrante, tendo em vista que o mesmo tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. SENTENÇA DE FLS. 53/536: São Francisco Saúde Ocupacional Ltda., qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, abono pecuniário de férias (conversão parcial das férias em pecúnia), adicional de 1/3 de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença pagos pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados, salário maternidade, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título indevidamente nos últimos cinco anos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Juntou documentos e procuração (fls. 17/470). Concedida a liminar para suspender a exigibilidade de parte das referidas verbas (fls. 480). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, além de indevida a impetração contra lei em tese. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnano pela improcedência da ação (fls. 487/519). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 524/525). É o relatório. DECIDO. I A discussão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confira-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o

trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DÍAFERIA - DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) II No caso concreto, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, abono pecuniário de férias (conversão parcial em pecúnia), 1/3 de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados e salário maternidade. Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, horas extras, auxílio-doença, decorrente de doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). Não é demais assinalar que o auxílio-doença, seja decorrente de doença ou acidente, é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. O auxílio-acidente, de outro lado, não tem caráter substitutivo, mas indenizatório, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que, após a consolidação das lesões, resultar com seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho do segurado (art. 86, caput, e 2º, Lei n. 8.213/1991). Tal o contexto, ao empregador cabe arcar, tão

somente, com aqueles primeiros quinze dias de afastamento do empregado, pois a partir de então o auxílio-doença e, eventualmente sendo devido o auxílio-acidente, são verbas suportadas única e exclusivamente pela autarquia previdenciária. Permanece, assim, a exigência em relação às demais verbas pleiteadas, vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório. III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabe maiores digressões acerca do ponto. No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença. Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 31/07/2012 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). IV ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, horas extras, e auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0007469-85.2012.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO (SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União referente às mesmas e a abstenção de impor sanções administrativas, tais como negar certidões e incluir seu nome no CADIN. Sustenta a inoccorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195 da Constituição Federal. Relatados, DECIDO. Inicialmente, ressalto não constar dos autos documentação que comprove a existência de regime próprio de previdência social (CPC: art. 337), o que acarreta a incidência das regras do regime geral instituído pela Lei nº

8.212/91. Bem por isso, ausentar-se-ia o alegado direito pleiteado no tocante às verbas denominadas abono assiduidade e abono único anual, máxime em se tratando de mandado de segurança, onde o direito deve ser líquido e certo, comprovado documentalmente com a inicial. Quanto às demais verbas, verifica-se estar sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, entendimento acerca da natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (a) auxílio doença pago pela empresa nos primeiros 15 dias, (b) aviso prévio indenizado, (c) auxílio-creche, (d) auxílio-educação, (e) auxílio-alimentação (f) terço de férias (g) horas extras e (h) vale-transporte, este último segundo decisão do C. STF (RE 478.410). Outrossim, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade e salário maternidade. Neste contexto, a relevância emerge do fato de que pacificado o entendimento quanto à indevida incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A irreparabilidade afigura-se presente, pois o(a) impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não lhe podem ser imputados, além de encontrar-se impossibilitado(a) de obter certidões. Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio doença pago pela empresa nos primeiros 15 dias, o aviso prévio indenizado, o auxílio-creche, o auxílio-educação, terço de férias, e o vale-transporte, eventualmente cobrados do(a) impetrante. Consigna-se que nada impede que o impetrante, como faculta a lei, deposite o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista a suspender sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença. Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6) - MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016314-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016314-0) - ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 168/2011, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Tornem os autos à contadoria para atualização da quantia apurada às fls. 310, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0) - ROBERTO BERTOLINI X LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LUCIA TORRES BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 168/2011, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Tornem os autos à contadoria para atualização da quantia apurada às fls. 433, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplida a

determinação supra, promova a secretaria as alterações nos ofícios requisitórios encartados às fls. 459/460, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0000834-69.2004.403.6102 (2004.61.02.000834-5) - MAURICIO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MAURICIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido pelo INSS às fls. 257, posto que a regra procedimental estampada no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, a oposição de créditos próprios contra o credor original, e não em relação aos honorários advocatícios, cuja natureza, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de caráter alimentar, impondo-se, por conta disso, restrições à compensação descrita no mencionado dispositivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 186, CAPUT, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. ERESP 706.331/PR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 706.331/PR (rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 20.02.2008, DJ 31.03.2008), fixou o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. Embora o precedente refira-se à qualificação dos honorários para fins de emissão de precatório, aquele Colegiado prestigiou o paradigma (REsp 608028/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJ 12.09.2005) que cuidou especificamente da ordem de preferência dos créditos contra devedor solvente (art. 186, caput, do CTN). Ademais, o voto-condutor dos ERESP 706.331/PR expressamente equiparou os honorários aos créditos trabalhistas. 2. Os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas, preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186, caput, do CTN. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 941.652, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 19.03.2009, DJe 20.04.2009). Em situação semelhante a ora trazida a exame, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento na natureza de verba alimentar dos honorários advocatícios: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - ABATIMENTO (COMPENSAÇÃO) COM TRIBUTOS (ART. 100, 9º, DA CF/88): IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA. 1. Os honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) têm natureza de verba alimentícia e, portanto, não podem ser penhorados, consoante art. 649, IV, do CPC (REsp 865.469/SC e REsp 859.475/SC). 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV (...) (STF, AI 618770 AgR, Min. Gilmar Mendes). 3. A impenhorabilidade da verba honorária impõe, também, restrições à compensação descrita no art. 100, 9º, da CF/88, uma vez que o abatimento do valor a ser recebido por precatório ou RPV com os respectivos débitos tributários do exequente ofende os mesmos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade) que norteiam a impossibilidade de constrição de verbas alimentícias. 4. Agravo de instrumento provido: expedição da RPV. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 23.11.2010, e-DJF1 de 10.12.2010, p. 410). Tornem os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 247/250, os quais deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como sejam destacados os valores relativos aos honorários contratuais do advogado, nos termos do documento de fls. 259. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001873-09.2001.403.6102 (2001.61.02.001873-8) - MARIA CRISTINA PACHECO DE ALMEIDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 90/94: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 58/60 e v. Acórdão às fls. 73/76 e 81, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 98 e certidão às fls. 99. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Cristina Pacheco de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014743-57.1999.403.6102 (1999.61.02.014743-8) - ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ROSA MARIA ZUFELATO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 309 e 313: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 96/101 e v. Acórdão às fls. 144/154, 158/159 e 176/212, e manifestação da exequente às fls. 318. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Rosa Maria Zufelato Marson em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001539-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001539-3) - DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSS/FAZENDA X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA

Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 4.570/4.571, findo o qual, deverá o SESC ser intimado, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0019366-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a petição que constituía fls. 190/191, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização da mesma.

0000778-36.2004.403.6102 (2004.61.02.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DONIZETI BATISTA DE OLIVEIRA(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI BATISTA DE OLIVEIRA

Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC). Desta forma, em que pese o art. 267, 4º, do CPC, expressar que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, tal regra não prevalece com relação à execução, pois o réu é intimado para pagar. Assim, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, o art. 569, do CPC, não fala em concordância. Logo, prescinde de concordar. Diante do exposto e tendo em vista o teor da petição de fls. 304, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Donizeti Batista de Oliveira e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0000931-35.2005.403.6102 (2005.61.02.000931-7) - JOAO ROBERTO ROSA(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOAO ROBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 343/344, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002600-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002600-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175034 - KENNYTI

DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X GENESIO MANOEL BARRADO X MARIA APARECIDA GONCALVES BARRADO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO MANOEL BARRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES BARRADO

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 154, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014740-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MELON

Fls. 337: Concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, visando a retificação do pólo passivo do presente feito. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da providência. Após, cumpra-se o quanto assentado no despacho de fls. 333. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILELA BENTO LOPES

Indefiro o quando pleiteado pela CEF no primeiro parágrafo de fls. 259, posto que descabido, uma vez que, embora tenha havido determinação de bloqueio de conta-poupança às fls. 225, cuja existência constatou-se pelos extratos de fls. 224, quando do efetivo cumprimento da ordem judicial, a referida conta já se encontrava desprovida de fundos suficientes (fls. 237/341). No tocante ao pedido de pesquisa via RENAJUD, verifico que, não obstante este Juízo já tenha exarado seu posicionamento inúmeras e reiteradas vezes nos feitos em que atua a instituição financeira exequente, no sentido do NÃO CABIMENTO DA PROVIDÊNCIA, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, ainda assim, a exequente, de forma renitente, insiste no pedido, sobretudo nas petições susbscritas pelos procuradores Guilherme Soares de Oliveira Ortolan e Antonio Kehdi Neto. Assim, ante o descaso e a ausência de lealdade processual, que deve pautar a atuação dos operadores do direito, intime-se o Coordenador Jurídico da CEF, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, para que tome as providências legais pertinentes ao caso. No mais, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0012470-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012470-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIRGINIA LUCIA MUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA LUCIA MUSSE

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.733,37 (quatorze mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), posicionada para 28.09.2009, em decorrência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 2948.001.00002351-3 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Virgínia Lúcia Musse. Às fls. 83 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela devedora. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 60 e tendo em vista o teor da petição de fls. 83, e os comprovantes de pagamento às fls. 81, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Virgínia Lúcia Musse, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 83 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013198-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDRE ZOELI

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ZOELI

Fls. 61: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0004459-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PIRES(SP107845 - FLAVIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PIRES

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.838,64 (doze mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), posicionada para 19.04.2010, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2948.160.0000210-83, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Luiz Carlos Pires. Às fls. 58 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 30 e tendo em vista o teor da petição de fls. 58, e manifestação do executado às fls. 61, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Luiz Carlos Pires, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 58 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007237-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR

1 Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Rodrigues Júnior, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei nº 10.188/01.2 Postergo a análise em questão para após a vinda da contestação, tendo em vista que o direito ao contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Cite-se nos termos do art. 930 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0007688-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO MARCILIANO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Evandro Marciliano, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei nº 10.188/01.2 Postergo a análise em questão para após a vinda da contestação, tendo em vista que o direito ao contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Cite-se nos termos do art. 930 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 659

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007770-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CARVALHO NETO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Abílio Alves Carvalho Neto, na qual se objetiva a confisco do veículo tipo Motocicleta Honda/CB 300, ano 2011, modelo 2011, cor preta, Chassi 9C2NC4310BR260313, placa ESX 4810-SP, dado em garantia do contrato de abertura de crédito - Veículos nº 000045402020. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante as notificações extrajudiciais encaminhadas ao endereço do requerido (fls. 11 e 13), indicando a inadimplência das parcelas 4, 6 e 8 da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/07, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra

descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0314412-41.1995.403.6102 (95.0314412-4) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 568: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o quanto assentado no penúltimo parágrafo de fls. 566. Int.-se.

MONITORIA

0004971-65.2002.403.6102 (2002.61.02.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GISLEIDE SOUZA CRUZ(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 32.518,98 (trinta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), atualizada até 10.05.2002, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória nº 1353.001.00002117-3, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Gisleide Souza Cruz. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC). A mesma conclusão se aplica às ações monitorias, ante o teor dos artigos 1.102 b e c do mesmo Estatuto Processual, posto que determina a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, prosseguindo-se após a conversão daquele mandado inicial em executivo, nos termos do processo de execução. Desta forma, em que pese o art. 267, 4º, do CPC, expressar que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, tal regra não prevalece com relação à execução, pois o réu é intimado para pagar. Assim, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, o art. 569, do CPC, não fala em concordância. Logo, prescinde de concordar. Às fls. 187 a CEF requereu a desistência desta ação, com a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o baixo valor do crédito cuja satisfação se busca, não renunciando ao mesmo. Decido. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 107/129 e v. Acórdão à fls. 161/163 e tendo em vista o teor da petição de fls. 187, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Gisleide Souza Cruz, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, 569 e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003130-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E MG107415 - TIAGO NEDER BARROCA) X FLAVIO DE PADUA MENDONCA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X ELILIO DE FARIA MATOS X ROSICLAIR ALVES DE CASTRO MATOS

Fls. 285: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Fls. 69: Defiro. Cite-se o réu SÉRGIO RONAN ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 41.356.007-SSP/SP e do CPF nº 220.743.088-09, com endereço na rua Ada Macaggi nº 124, Bairro Alto, Curitiba/PR, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 22.705,46 (vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), posicionada para 08.06.2010, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Às fls. 60/61, a CEF requereu a intimação, via publicação no Diário da Justiça, sendo que a parte sequer constituiu advogado nos autos. Ingressou, após, com pedidos contraditórios (fls. 65/97 e 69), na primeira oportunidade, pugnando por penhora eletrônica, na segunda, pretendendo tempo maior para diligências. Em que pese o descompasso que dita o ritmo de suas petições, defiro a dilação do prazo requerida às fls. 69, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 51, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000180-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA MARIA CHAGURI GERVASIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada de demonstrativo de compras efetuadas pela embargante e dos extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a embargante, tornando os autos à seguir, conclusos. Intime-se.

0000199-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUMBERTO ALENCAR MINTO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.740,70 (treze mil, setecentos e quarenta reais e setenta centavos), posicionada para 21.09.2011, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.1353.160.0000385-90, firmado entre a CEF e Humberto Alencar Minto. Às fls. 31 a CEF informou a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Tendo em vista o teor da petição de fls. 31, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Humberto Alencar Minto e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 39, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000264-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA NOVATO AFFONSO RODRIGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP178691 - DANIELA JERONIMO)

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.967,74 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), posicionada para 28.10.2011, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.1997.160.0000442-66, firmado entre a CEF e Andréia Novato Affonso Rodrigues. Às fls. 92 a CEF informou a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela devedora. Tendo em vista o teor da petição de fls. 92, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Andréia Novato Affonso Rodrigues e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do

Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Ante o teor da certidão de fls. 36, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001285-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVETE TELLES

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.799,07 (dezesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), posicionada para 31.01.2012, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1358.160.0000198-01, firmado entre a CEF e Ivete Telles.Às fls. 26 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela devedora.Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 21 e tendo em vista o teor da petição de fls. 22, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Ivete Telles, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 26 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001369-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE VANESSA LUCRECIO

Ante o teor da certidão de fls. 59, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002512-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BATISTA COELHO

Ante o teor da certidão de fls. 21-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002559-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada de demonstrativo de compras efetuadas pela embargante e dos extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a embargante, tornando os autos à seguir, conclusos. Intime-se.

0003127-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS MANUEL MUNOZ GARCIA

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.530,54 (doze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), posicionada para 13.03.2012, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 0313.160.0000483-31, firmado entre a CEF e Jesus Manuel Munoz Garcia.Às fls. 27 a CEF informou a solução extraprocessual da lide, com a renegociação da dívida pelo devedor às fls. 28/36.Tendo em vista o teor da petição de fls. 27 e do termo de aditamento para renegociação de dívida de fls. 28/36, HOMOLOGO o acordo formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Jesus Manuel Munoz Garcia e como

corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0003136-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIMEIRE ALVES MIRANDA

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 30.136,90 (trinta mil, cento e trinta e seis reais e noventa centavos), posicionada para 13.03.2012, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 1997.160.0000536-80, firmado entre a CEF e Rosimeire Alves Miranda. Às fls. 20 a CEF informou o acordo realizado entre as partes, com a renegociação da dívida pela devedora às fls. 23/26. Tendo em vista o teor da petição de fls. 20 e do termo de aditamento para renegociação de dívida de fls. 23/26, HOMOLOGO o acordo formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Rosimeire Alves Miranda e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0004086-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO APARECIDO LIMA

Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC). A mesma conclusão se aplica às ações monitorias, ante o teor dos artigos 1.102 b e c do mesmo Estatuto Processual, posto que determina a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, prosseguindo-se após a conversão daquele mandado inicial em executivo, nos termos do processo de execução. Desta forma, em que pese o art. 267, 4º, do CPC, expressar que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, tal regra não prevalece com relação à execução, pois o réu é intimado para pagar. Assim, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, o art. 569, do CPC, não fala em concordância. Logo, prescinde de concordar. Diante do exposto e tendo em vista o teor da petição de fls. 34, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Tiago Aparecido Lima e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

Fls. 29/32: Recebo os embargos à discussão. Vista à CEF para manifestação no prazo legal. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6) - ROBERTO FERNANDO GALLO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 278: Face à nova sistemática processual civil introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender o que de direito, visando a deflagração do procedimento executivo, nos termos do art. 730, do CPC, ficando consignado que, com a referida reforma processual, incumbe ao credor o ônus de instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a determinação do valor da condenação depender de simples cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0302999-94.1996.403.6102 (96.0302999-8) - ANTENOR ZAMBON(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 119: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 41/43 e v. acórdão transitado em julgado (fls. 78/82), com manifestação da exequente pela satisfação do julgado (fls. 119), JULGO por sentença para que

surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Antenor Zambom, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008946-03.1999.403.6102 (1999.61.02.008946-3) - IRACEMI BAPTISTA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tornem os autos à Contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 208/210, seja detalhado o número de meses, na forma do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria as devidas alterações, se necessário, nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 234/235, dando-se ciência às partes de sua expedição, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

0009213-72.1999.403.6102 (1999.61.02.009213-9) - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (Proc. ANDRE WADHY REDEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fls. 420: A questão já foi decidida às fls. 418. Assim, cumpra-se, sem mais delongas, a determinação contida no referido despacho. Int.-se e cumpra-se.

0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA VALE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tornem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 190, fazendo incidir juros e correção monetária, bem como para que seja detalhado o número de meses, na forma do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria as devidas alterações nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 194/195, procedendo-se a sua transmissão, consignando que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo seu pagamento definitivo. Cumpra-se.

0012451-02.1999.403.6102 (1999.61.02.012451-7) - ANTONIO BUSQUIM DA SILVA X AMAZIL EUGENIO X AGOSTINHO JACON X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAJUELA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Busquim da Silva, Amazil Eugenio, Agostinho Jacon, Antonio Benedito da Silva e Antonio Carlos Cajuela em face da Caixa Econômica Federal com vistas objetivando a correção do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referente às diferenças dos índices de correção monetária representativos da inflação real dos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O feito foi extinto sem resolução de mérito, ante a falta de atendimento de determinação judicial volvida à comprovação de residência dos autores nos endereços constantes nas procurações (fls. 60/61), sobrevindo recurso de apelação, que reformou a sentença e determinou o regular prosseguimento da ação (fls. 102). Com o retorno dos autos a esta vara, foi determinada a adequação do valor da causa, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da peça inicial, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 107. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000395-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000395-4) - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA

CRISTINA PAULINO)

O autor requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos, elaborados a propósito de anterior condenação da autarquia ré, a qual, devidamente citada, deixou de interpor embargos, sendo os autos remetidos ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, posto que o mesmo totaliza R\$ 514.285,25 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até janeiro/2012 (fls. 423/430), enquanto que o montante apurado pela contadoria (fls. 436/442) totaliza R\$ 515.293,81 (quinhentos e quinze mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos). É o relato do necessário. DECIDO. Observo que, no presente caso, o montante exequente deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 423/430. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Inexistindo valores a serem compensados e, caso tenha a autoria se manifestado nos termos do artigo 22 da Resolução CJF-168/2011, com a apresentação do documento correlato, remetam-se os autos à contadoria para o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios naqueles valores indicados pela autoria às fls. 423/430, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0010077-08.2002.403.6102 (2002.61.02.010077-0) - EUCLIDES CORREA X MARLI INES CARDOSO CORREA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 233/234: Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0000763-04.2003.403.6102 (2003.61.02.000763-4) - SONIA MARIA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 280: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 147/155 e v. Acórdão às fls. 217/222, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 281 e certidão às fls. 283. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sônia Maria Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0) - SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 194: O autor é juridicamente pobre, mas está representado por aparelhado escritório nesta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrearregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Ademais, o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a autoria promover, mediante expresse requerimento, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando contra-fê com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Int.-se.

0007654-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007654-1) - CIBELE RIBEIRO CAMPOS X ELIDIA BERTASI REQUIAO X ELZA EKLUND MINEIRO CAMPOS X KATIA RIBEIRO CAMPOS X LOURDES HELENA BITAR CONTI X MARIA APPARECIDA DE MELLO ZANINETTI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 480/491 e 524: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 129/144 e v. Acórdão às fls. 219/221; 229/240; 280/281 e 386/388, e tendo decorrido o prazo, com a manifestação das exequentes Cibele Ribeiro Campos, Elidia Bertasi Requião, Elza Eklund Mineiro Campos, Lourdes Helena Bitar Conti, Maria Aparecida de Mello Zaninetti às fls. 501 e sem manifestação da exequente Kátia Campos Ferreira de Almeida, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 525 e certidão às fls. 526. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cibele Ribeiro Campos, Elidia Bertasi Requião, Elza Eklund Mineiro Campos, Lourdes Helena Bitar Conti, Maria Aparecida de Mello Zaninetti e Kátia Campos Ferreira de Almeida em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011015-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011015-9) - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tornem os autos à Contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 245, seja detalhado o número de meses, na forma do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria as devidas alterações nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 252/253, dando-se ciência às partes de sua expedição, consignando que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Cumpra-se.

0004639-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004639-2) - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante os cálculos apurados pela Contadoria às fls. 296/299, fica a CEF intimada a complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito efetuado às fls. 273. Após, cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 290, expedindo-se o competente alvará. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0012628-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012628-1) - HIRLEI CELESTINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Hirlei Celestino, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/04/2008. Alega que exerceu atividades especiais no período de 24/05/1971 a 30/09/1972, para Prefeitura de São João Batista do Glória, de 24/05/1973 a 30/06/1973 para Rocha & Silva Ltda., de 01/07/1973 a 01/11/1973 para ECAFA, de 07/01/1974 a 18/09/1975 para Comercial Construtora Stecca S/A, de 07/08/1975 a 03/09/1979 para Construtora Ita Ltda., de 10/09/1979 a 20/11/1979 para Armindo Dias Campos Maito, de 01/12/1979 a 10/07/1978 para José Rubens Rosa, de 11/07/1980 a 31/10/1980 para João Darcy Vinioco Santana, de 01/11/1980 a 30/12/1980 para Therezinha Barbosa Queiroz Lino, de 15/01/1981 a 15/07/1981 para Carlos Antonio Cardoso, de 20/08/1981 a 31/01/1982 para Iso Lima Brasil, de 01/03/1982 a 30/11/1982 para Luiz Roberto Van Gal de Almeida, de 11/10/1982 a 22/08/1989 para Sociedade

União dos Viajantes, de 26/08/1989 a 26/12/1990 para Condomínio Edifício Scala, de 27/12/1990 a 20/01/1991 para Condomínio Edifício Marajoara, de 01/07/1991 a 15/07/1992 para Nicolau Ferreira Vianna Jr e Outros, de 03/01/1994 a 19/12/1997 e de 01/07/2000 a 01/10/2007 para a Construtora Pagano, em todos como pedreiro ou mestre de obras, situação que o expunha a elementos químicos, cujo reconhecimento lhe garantiria o benefício ora pleiteado. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 147.552.738-9, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especial os referidos vínculos. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudo(s) pericial(is) e PPPs, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 13/54). Inicialmente houve reconhecimento da incompetência deste juízo, em face do valor atribuído à causa, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção. Naquele juízo, sobreveio decisão que, readequando o valor da causa à pretensão apresentada, determinou o retorno do feito a este Juízo. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 113/128, alegando, inicialmente, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, pugnando, ainda pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998, bem como pela neutralização/redução dos agentes insalubres através do uso de EPIs. Por fim, requer a improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 130/132). Em sede de provas, o autor postula a realização de prova pericial junto a empresa Pagano, além de carrear laudo técnico referente à Sociedade União dos Viajantes (fls. 140/147). Notificada a empresa responsável, foi carreada cópia do laudo técnico às fls. 171/174, a qual foi encaminhada a agência previdenciária para a reanálise do benefício, encartada às fls. 216/217. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 181/201. Instado a se manifestar acerca da comprovação quanto aos demais vínculos, requereu e foi deferida a audiência de instrução, onde colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele indicadas (fls. 240/243). Ato seguinte, determinou-se que fosse oficiado aos Cartórios de Imóveis para que apresentasse certidões dos imóveis referidos em audiência, os quais foram carreados às fls. 254/461. Após, foram acostados novos laudos às fls. 465/686, dando-se, a seguir, vista às partes. Por fim, manifestaram-se o autor às fls. 688/691 e o INSS às fls. 692, verso. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 24/05/1971 a 30/09/1972, para Prefeitura de São João Batista do Glória, de 24/05/1973 a 30/06/1973 para Rocha & Silva Ltda., de 01/07/1973 a 01/11/1973 para ECAFA, de 07/01/1974 a 18/09/1975 para Comercial Construtora Stecca S/A, de 07/08/1975 a 03/09/1979 para Construtora Ita Ltda., de 10/09/1979 a 20/11/1979 para Armindo Dias Campos Maito, de 01/12/1979 a 10/07/1978 para José Rubens Rosa, de 11/07/1980 a 31/10/1980 para João Darcy Vinioco Santana, de 01/11/1980 a 30/12/1980 para Therezinha Barbosa Queiroz Lino, de 15/01/1981 a 15/07/1981 para Carlos Antonio Cardoso, de 20/08/1981 a 31/01/1982 para Iso Lima Brasil, de 01/03/1982 a 30/11/1982 para Luiz Roberto Van Gal de Almeida, de 11/10/1982 a 22/08/1989 para Sociedade União dos Viajantes, de 26/08/1989 a 26/12/1990 para Condomínio Edifício Scala, de 27/12/1990 a 20/01/1991 para Condomínio Edifício Marajoara, de 01/07/1991 a 15/07/1992 para Nicolau Ferreira Vianna Jr e Outros, de 03/01/1994 a 19/12/1997 e de 01/07/2000 a 01/10/2007 para a Construtora Pagano. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor (pedreiro e mestre de obras) encontravam-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de

regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Não obstante para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da

jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi parcialmente carreada aos autos, consoante se verifica dos Formulários de Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudo da empresa restando cumprido, em parte, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Analisando as alegações do autor, seus registros em CTPS e pelo que restou declarado em audiência de instrução, evidencia-se que todas as atividades laborais do autor se deram como pedreiro e/ou mestre de obras, sendo que ora trabalhou para empresas, ora para particulares, neste último caso, na construção ou reforma de residências. Constatada tal situação vislumbrou-se a necessidade da oitiva de testemunhas que corroborassem os argumentos do autor, no sentido de demonstrar que efetivamente exerceu aquele ofício, além de delimitar quais eram suas atribuições. Nesse sentido, os depoimentos colhidos em audiência não deixam dúvidas acerca deste fato, podendo-se destacar os trechos extraídos dos termos acostados às fls. 240/243: Testemunha Aristeu Ribeiro Júnior: Conheceu o autor Hirlei Celestino na empresa Pagano, quando ingressou na mesma. Ele trabalhava e continua trabalhando como mestre de obras. Atualmente ele desempenha esta ocupação em um prédio na Rua Rafael Canina, nº 85, Jardim Florida, nesta cidade, denominado Smart House. O endereço constante do documento de fls. 172, Rua Nélcio Guimarães, é a sede da construtora. Quanto ao endereço jardim Canadá indicado no item 7 de fls. 154, o depoente tem condição de afirmar que a empresa tem uma obra no Jardim Canadá, acreditando que o autor tenha trabalhado ali. Como mestre de obras incumbe ao autor conferir o material a ser utilizado na obra, inclusive a argamassa e o cimento, conferindo e acompanhando a execução da obra até o final (...) Portanto, como mestre de obras ele também trabalha como pedreiro, em caráter de aprendizagem. Quanto a conferência do material da argamassa e do cimento esclarece que por se tratar de prédio o emprego destes itens na obra tem caráter estrutural, devendo seguir uma receita previamente determinada pela engenharia. Testemunha Wilson Correa Gomes: Conhece o autor Hirlei Celestino há 23 ou 24 anos em razão de ter trabalhado com ele desde então. Naquela época eram registrados por Nicolau Viana que construía salões para alugar e também construíram um sobrado para ele. Para esta pessoa trabalharam uns dois anos. Depois foram trabalhar juntos na Construtora Santos na construção de dois prédios cujos nomes não se recorda. Também por uns 2 anos. Trabalhou com ele na construção de um edifício denominado Scala, um ano mais ou menos. Depois trabalharam juntos na construtora Pagano, desde 1993 até a aposentadoria do depoente em 2010, mas ele permaneceu trabalhando. Em todos estes trabalhos desempenhavam o labor de pedreiro sendo que depois Hirlei começou a trabalhar como mestre de obras. Mais precisamente foi na empresa Pagano que ele passou a trabalhar como mestre de obras. Como pedreiros faziam de tudo, paredes, cimentado e concreto, dentre outras coisas. Ele também assentava muito piso. O pedreiro que executa esse serviço de piso, tem que saber mais que os outros. O mestre de obras toma conta de tudo, ensina as pessoas a trabalhar, corrige o serviço. Quando não há encarregado o mestre de obras também distribui o serviço. No caso de Hirlei, mesmo como mestre de obras ele fazia de tudo. No mesmo sentido, foi carreado o PPP elaborado pela empresa Sociedade União dos Viajantes, referente ao período de 11/10/1982 a 22/08/1989, cujas atividades foram assim descritas: organizar e preparar o local de trabalho na obra; construir fundações e estruturas de alvenaria, assentando tijolos. Aplicar revestimentos, assentar azulejos, pisos e contrapisos e acabamentos em geral, também registrada a exposição a Álcalis Cáusticos (Cal e Cimento). Também as certidões de registros dos imóveis em que realizou algum tipo de serviço como pedreiro ou mestre de obras, identificados pelos proprietários/empregadores registrados em sua CTPS (fls. 254/461), demonstram a veracidade de suas alegações. Comprovadas as situações fáticas, notadamente a realização efetiva do labor relacionado a reformas e construções, restaria a demonstração de que neste mister esteve o autor exposto a agentes nocivos e/ou insalubres, assim definidos pela legislação previdenciária de regência em cada um dos vínculos destacados, atentando-se para a aplicação da norma ao tempo de sua vigência (tempus regit actus). Com efeito, já considerando a descrição das atividades descritas pelas testemunhas e no PPP supra destacados, analisou-se o laudo técnico carreado às fls. 29/36 (Sociedade União dos Viajantes), o qual fora subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, podendo constatar que, embora tenha se pautado pela legislação trabalhista, o resultado das avaliações ali perpetradas firmaram que havia exposição do trabalhador a Álcalis Cáusticos (elementos químicos), em razão da não utilização de EPIs adequados, denotando-se a insalubridade, sem contudo, ficar evidenciado qualquer

periculosidade. De mesmo modo procedemos em relação aos laudos técnicos carreados pela Construtora Pagano às fls. 465/686, onde assentadas as balizas do exame, tal como a metodologia e instrumentação utilizada, seguindo-se a lista de orientações a serem seguidas em cada empreendimento (fls. 476). Especificando cada uma das funções desempenhadas nos canteiros de obras, extrai-se em relação ao mestre de obras que foi detectado elemento físico ruído que variava entre 57,3 a 77,6 dB(A), de modo intermitente, restando, entretanto, indicada a utilização de protetor auricular como medida de proteção. Também destacada a presença de raios ultra violetas provenientes da luz solar, além de chuva e intempéries (fls. 482/483). Estes elementos também foram apurados nas funções exercidos pelos pedreiros, as quais se acresceu a presença de elementos químicos provenientes da argamassa e os álcalis cáusticos presentes no concreto, sem que constatasse, no entanto, a quantidade e a qualidade do agente, sendo, por outro lado, registrado o uso de EPIs como medida protetiva, que no caso resumiam-se em máscaras de pó, luva impermeável, camisa de manga cumprida e bota de segurança (fls. 484/485). Foram relacionados ainda o quadro de EPIs por função, dos certificados de qualidade dos equipamentos (fls. 496/510), além de cronograma de ações (fls. 511/512). Assim se procedeu em relação aos demais empreendimentos de responsabilidade daquela construtora, sem que se pudesse constatar qualquer alteração ou acréscimo relevante no que pertine às tarefas e agentes presentes no ambiente laboral, conforme se pode aferir às fls. 541/544, 564/567, 587/590, 610/613, 633/636, 656/659 e 679/682. Insta salientar, a princípio, que a legislação trabalhista não se confunde com aquela afeta ao direito previdenciário, apesar de, em alguns casos, esta fazer remissão àquela. O fato é que há regramento próprio estabelecido por leis, regulamentos, decretos, dentre outros, que estabelecem o regramento a ser observado no âmbito previdenciário, restando assentado, inclusive, o rol de elementos físicos, químicos e biológicos considerados nocivos e insalubres, que também estabelecem o tempo e a intensidade da exposição para que se dê o reconhecimento da especialidade. Em análise à referida legislação, verifica-se, no que se refere ao elemento calor, que a disposição contida Decreto nº 53.831/64 acerca deste, assim como o frio, somente se consideram nocivos os casos onde as atividades são realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, notadamente em atividades ligadas a indústria metalúrgica e mecânica, ou baixa, no caso do frio, em câmaras frigoríficas, onde a exposição do trabalhador seja capaz de prejudicar sua saúde e desde que emanem de fontes artificiais, situação que não abarca as intempéries do clima provenientes de fontes naturais, tais como o sol, a chuva, o inverno, etc. Com relação aos elementos químicos a conclusão caminha na mesma direção. Tal conclusão se chega ao analisar os quadros anexos dos diversos decretos que regulamentaram a questão ao longo destes anos, sendo certo que em nenhum deles encontra-se relacionado o elemento álcalis cáustico encontrado no ambiente freqüentado pelo autor. Ademais, a especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento poeiras minerais nocivas operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal - sílica, carvão, cimento, abestos e talco, no item 1.2.10, do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, não se amoldam à situação vivenciada pelo autor, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes em subsolo (I e II) e a céu aberto (III) onde se verifique o corte, furação descarregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação e ensacamento e outras. Destaca-se, ademais, que tal(is) elemento(s) também não foi(ram) contemplado(s) nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, que sobrevieram. Ou seja, para fazer jus ao reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado à determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaltar, a insalubridade adviria da constante inalação destes produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do autor, vez que seu ambiente não eram vaporizados os elementos que constavam dos normativos regulamentares, nem muito menos se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos tidos por nocivos, apesar de não se olvidar que haja possível inalação destes, mas que, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação periculosa ou penosa, pois há possibilidade de acidentes ou doenças relacionadas à postura. No entanto, é imperioso consignar que tais situações não foram contempladas pela abrangência protetiva das normas previdenciárias, embora possam acarretar a concessão de benefícios afetos à infortunistica, tais como o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Por fim cumpre registrar que o nível de pressão sonora apurado nos ambientes laborais examinados e registrados nos documentos técnicos ora analisados não ultrapassavam aqueles toleráveis pela legislação de regência, afora indubitosa redução de sua incidência decorrente da utilização dos EPIs fornecidos pelas empresas responsáveis. Assim, diante desse quadro fático e jurídico esquadriado acima, mesmo em relação aos demais vínculos, os quais, como já destacados linhas acima, se deram junto a residências particulares, seja na reforma ou na sua edificação, não autorizam o reconhecimento do labor especial, pois que os agentes e elementos envolvidos em tal mister, sem contar a ausência de enquadramento pertinente à profissão, não autorizavam e ainda não autorizam o reconhecimento de sua especialidade frente ao que estabelece as normas regulamentares. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios

considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019816-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019816-3) - JOSE SILVIANO DA SILVA (SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5) - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 175/176, os quais deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, em sendo o caso, para o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria às fls. 175/176, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0002788-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002788-0) - LUIZ BARICHELLO NETTO X DENISE SGARBOSA BARICHELLO FERRASSINI (SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI E SP184424 - MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 157/160 e 172/173, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 227 e certidão às fls. 229. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Denise Sgarbosa Barichello Ferrassini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Antonio Mucci, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 06/10/2008. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 02/05/78 a 17/10/78, como aprendiz de caldeireiro, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 12/01/81 a 17/02/87, como ajudante de caldeireiro, para Meppan Equipamentos

Industriais Ltda.; 09/03/87 a 24/07/00, como caldeireiro, e 01/10/00 a 02/06/03, como encarregado de tubos, ambos para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.; e 03/12/02 a 06/10/08, como ajustador geral, para Juliano Carassato. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/144.273.739-2, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 102. Juntou documentos (fls. 15/86). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 111/182. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 184/211, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica (fls. 214/223). Afastada a realização de perícia, nos termos da decisão de fls. 234. Memoriais da autoria às fls. 239/243, e do requerido às fls. 237/verso. Baixados os autos em diligência para complementação do Procedimento Administrativo e esclarecimentos pelo INSS e autoria (fls. 244), que vieram às fls. 245/246 (autor) e 252/328 (INSS). Despacho determinando a vinda de laudo técnico pela empresa Juliano Cassarato e posterior remessa ao INSS para reanálise (fls. 335), carreados às fls. 388/420 (LT), 399/420 e 421/447 (PPRA), 453/456 (INSS), seguindo-se alegações finais do autor, onde requer a antecipação da tutela (fls. 459/463) e requerido (fls. 464-verso). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 02/05/78 a 17/10/78, como aprendiz de caldeireiro, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 12/01/81 a 17/02/87, como ajudante de caldeireiro, para Meppan Equipamentos Industriais Ltda.; 09/03/87 a 24/07/00, como caldeireiro, e 01/10/00 a 02/06/03, como encarregado de tubos, ambos para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.; e 03/12/02 a 06/10/08, como ajustador geral, para Juliano Carassato. Inicialmente, assenta-se que incontestados os períodos de 02/05/78 a 17/10/78, como aprendiz de caldeireiro, para Zanini S/A Equipamentos Pesados e 09/03/87 a 28/04/95, como caldeireiro, para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., conforme reconhecido pela autarquia previdenciária em sede administrativa (fls. 453/456 e 173/175, respectivamente). O pedido comporta parcial acolhimento. II De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como aprendiz de caldeireiro, ajudante de caldeireiro e caldeireiro, assenta-se que a atividade passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de cobrador de ônibus deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, o período indicado na inicial, atinente às atividades desenvolvidas como caldeireiro situa-se até 11.10.96, quando deixou de ser considerada especial. No caso concreto, cabe a análise daqueles referentes a 12/01/81 a 17/02/87, como ajudante de caldeireiro, para Meppan Equipamentos Industriais Ltda.; e 29/04/95 a 11/10/96, como caldeireiro, para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., posto que a partir de então não há mais enquadramento pela categoria profissional. Quanto ao primeiro interregno, assenta-se que consta apenas a anotação em CTPS, posto que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 137 não se presta ao mister. De fato, o documento foi expedido em nome de Zanini S/A Equipamentos Pesados, e não obstante o autor alegar em várias oportunidades que a empresa Meppan pertenceria ao Grupo Zanini, não trouxe qualquer comprovação, donde que insuficiente, no caso, a mera anotação em CTPS para caracterizar a especialidade do labor, não se desincumbindo a autoria do ônus processual que lhe competia (CPC: art. 333, I). No que toca ao lapso intermediário assinalado, referente ao vínculo junto à Engemasa (29/04/95 a 11/10/96), tratando-se de categoria profissional prevista na legislação, e estando comprovado pelo PPP o labor (fls. 138/140), é de ser reconhecido. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº

5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo

especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como parte do período controverso situa-se até a vigência de citada lei, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário da Engemasa, de fls. 138/141, e respectivo laudo (fls. 150/172, 346/650, 351/355 e 356/383), e da Juliano Carassato (fls. 142/143) e respectivo Laudo Técnico (fls. 388/420) além de PPRA (fls. 399/420 e 421/447), fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, restando cumprido em parte pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Assim, quanto aos períodos laborados de 11/10/96 a 24/07/00, como caldeireiro, e 01/10/00 a 02/06/03, como encarregado de tubos, ambos para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda. e 03/12/02 a 06/10/08, como ajustador geral, para Juliano Carassato, necessário indicar o agente nocivo ao qual ficou exposto e aparelhar-se com o laudo pericial, o que ocorreu no caso. Com efeito, conforme se depreende do PPP e respectivo laudo da empresa Engemasa, segundo o Laudo Técnico elaborado em 01/04/98 (fls. 346/350), para o setor de

caldeiraria, onde exerceu suas funções até 24/07/00, consta exposição a ruído de 88 dB(A), com fornecimento de protetores auriculares que atenuem, no mínimo, 10 dB(A), o que mantém o patamar abaixo do limite tolerável. O PPP vai na mesma linha, donde ser de rigor seu afastamento. Já no período em que laborou, na mesma empresa, no setor de forjaria (01/10/00 a 02/06/03), como encarregado de tubos, consta o Laudo Técnico de fls. 351/355, datado de 07/11/1997, que indica nível de pressão sonora de 83 a 84 dB(A), inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) vigente à época. Já o Laudo Técnico de fls. 365/383, datado de 2004/2005, especificamente às fls. 372, indica exposição de todos os servidores do setor a nível de pressão sonora variando entre 74 a 99 d(BA), o que dá uma média de 86,5 dB(A), também inferior aos 90 dB(A). De outro tanto, este mesmo laudo também aponta exposição a temperatura de 31,7 a 32,5 IBUTG (fls. 378), acima do previsto na NR-15, que prevê, para atividade considerada pesada, com intervalo de 15 minutos de descanso no próprio local de trabalho para cada 45 minutos de labor, de 21,5 a 25,9, sem indicação expressa quanto ao uso eficaz de EPI, mas tão somente orientação genérica. Verifica-se que as atividades desempenhadas no período eram: Coordena, supervisiona e apóia todas as atividades relativas ao setor; orienta os funcionários, instruindo a forma correta de executar as tarefas, tais como: temperatura, tempo de encharque, tipo de resfriamento, medidas e formas; controla e otimiza o consumo de matérias/auxiliares e a utilização de equipamentos; detecta e solicita manutenção corretiva dos equipamentos (PPP - fls. 42). Assim, segundo a NR-15, não se poderia classificar tais atividades como pesadas, melhor se adequando ao conceito de trabalho moderado, contido no Quadro nº 3, para o qual o limite de tolerância é de 26,8 a 28, de sorte que, informando o laudo exposição a temperatura de 31,7 a 32,5, ainda assim deve ser considerado tal período como especial. Finalmente, quanto ao labor exercido na atividade de ajustador geral, para Juliano Carassato, no interregno de 03/12/2003 a 20/06/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta exposição a ruído de 102 db(A), além de poeira total de 4,39 mg/m, descrevendo assim as atividades desempenhadas: Trabalha com lixadeira, rebarbando peças. Realiza acabamentos nas peças usinadas e desempenha vários tipos de peças, recupera peça defeituosa com solda elétrica, utilizando eletrodos de aço inoxidável e aço carbono. Faz corte com grafite. Monta e desmonta peças para reformas. Acompanha e controla o andamento da produção. (fls. 142/143). E indica uso eficaz de EPI. O respectivo laudo técnico (fls. 388/398), de 2007, esclarece acerca da avaliação do agente agressivo ruído, para o setor de acabamento, onde exercidas as funções do autor, que alcança o nível de pressão sonora de 88 dB(A) e conclui: Os níveis de pressão sonora estão acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação. Contudo os funcionários expostos recebem e utilizam o protetor auricular de forma obrigatória, habitual e permanente, o Equipamento de proteção utilizado tem um nível de redução de ruído de 17 dB, o que atenua os níveis de pressão sonora elevados para dentro dos limites de tolerância (fls. 393). E, ainda, na conclusão final, item 8.1 - Insalubridade, destaca: Conforme estabelecido pela Legislação Trabalhista citada no item 06 deste, os funcionários que executam as atividades NOS SETORES DE FUNDIÇÃO E CORTE A PLASMA, estão expostos a índice de calor acima do limite de tolerância, tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade em grau médio. Nos demais setores o uso habitual, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Individuais, associados aos equipamentos de proteção coletiva já citados no item 5.2, reduzem os agentes agressivos para índices abaixo dos limites de tolerância, não gerando direito ao respectivo adicional (fls. 398). Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante parte do período alegado esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação, bem como pela atividade exercida. VI Neste diapasão, considerando-se os períodos de 29/04/95 a 11/10/96, como caldeireiro e de 01/10/00 a 02/06/03, como encarregado de tubos, ambos para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído e calor superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.5.3, 1.1.1 e 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, e 2.0.1 e 2.0.5. do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, os quais somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, de 02/05/78 a 17/10/78, como aprendiz de caldeireiro, para Zanini S/A Equipamentos Pesados e 09/03/87 a 28/04/95, como caldeireiro, para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda, chega-se a um total de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em não havendo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para somatória dos tempos de labor comum com aqueles de exercício de atividade especial convertidos (CPC: art. 293), a pretensão há de ser acolhida somente em parte. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 29/04/95 a 11/10/96, como caldeireiro e de 01/10/00 a 02/06/03, como encarregado de tubos, ambos para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído e calor superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.5.3, 1.1.1 e 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, e 2.0.1 e 2.0.5. do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca P.R.I.

0009863-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009863-0) - VANDERLEI RODRIGUES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Cuida-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Vanderlei Rodrigues em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, computados os períodos de labor exercido em condições especiais de: 10/02/1972 a 13/03/1973, como ajudante para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 01/09/1975 a 07/06/1976, como pintor para Golive Ind. Com. Ltda., de 01/07/1976 a 15/06/1977, como pintor para Mec. Ind. Claomil Ltda., de 15/10/1977 a 10/02/1978, como pintor para Cia. Açucareira São Geraldo, de 01/10/1981 a 04/10/1982, como guincheiro para Camaç Cald. E Maq. Ind. Ltda., de 11/10/1982 a 08/11/1984, como borracheiro para a Usina Santa Elisa, de 18/02/1985 a 01/04/1986 como ajudante geral para Meppan Equipamentos Ind. Ltda., de 02/02/1987 a 26/08/1989, de 04/01/1990 a 24/01/1995 e de 15/05/1995 a 18/10/2000 como operador de furadeira para Smar Equip. Ind. Ltda., de 08/01/2001 a 12/02/2001 como operador radial para Adgr Montagens Industriais Ltda., de 29/08/2001 a 22/02/2002, como operador radial para Assetel Rec. Humanos Ltda., de 25/02/2002 a 14/07/2003 como operador radial para Caldema Equip. Ind. Ltda., de 01/03/2006 a 24/10/2006, operador radial para Everton P. Corneta, de 06/11/2006 a 15/01/2008 como operador de furadeira para Brumazzi Equip. Ind. Ltda. e de 04/02/2008 a 19/02/2009 para a TGM Turbinas Ind. Com. Ltda., não considerados como tal na contagem do tempo de contribuição pelo requerido, que juntamente com outros já reconhecidos, totaliza tempo suficiente para a aposentadoria especial. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Após a instrução do feito, foram carreados o Procedimento Administrativo, bem como vieram cópias da CTPS, de Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, PPPs e Laudos Técnicos.² Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.³ De fato, a verossimilhança decorre do enquadramento pertinente nos períodos compreendidos entre 01/10/1981 a 04/10/1982, como guincheiro para Camaç Cald. E Maq. Ind. Ltda., de 02/02/1987 a 26/08/1989, de 04/01/1990 a 24/01/1995 e de 15/05/1995 a 05/03/1997 como operador de furadeira para Smar Equip. Ind. Ltda, pois que nestes é possível a constatação de que foram laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e seguintes. Dos formulários mencionados e laudos que os acompanham, em cotejo com o direito do requerente, certo que descreve os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal, faz-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Assim, situando-se parte dos períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que foi feito relativamente a aludidos períodos, e ainda corroborados pelos laudos técnicos elaborados pelas empresas responsáveis. Depreende-se do laudo respectivo a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído (80 dB), no período controverso, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.030/64 e 1.1.5 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, respectivamente. E quanto as atividades exercidas como pintor e ajudante nos períodos compreendidos entre 10/02/1972 a 13/03/1973, para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 01/09/1975 a 07/06/1976, para Golive Ind. Com. Ltda., de 01/07/1976 a 15/06/1977, para Mec. Ind. Claomil Ltda., de 15/10/1977 a 10/02/1978, para Cia. Açucareira São Geraldo, assenta-se que tais atividades passaram a ser consideradas como insalubres por estarem relacionadas ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.4. Neste diapasão, computando-se como especiais estes períodos, aliado aos períodos comuns e especiais incontroversos, conforme análise técnica do INSS, onde reconhecida a especialidade dos vínculos compreendidos entre 10/02/1972 a 13/03/1973, como ajudante para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 01/09/1975 a 07/06/1976, como pintor para Golive Ind. Com. Ltda., de 01/07/1976 a 15/06/1977, como pintor para Mec. Ind. Claomil Ltda., de 15/10/1977 a 10/02/1978, como pintor para Cia. Açucareira São Geraldo, de 01/10/1981 a 04/10/1982, como guincheiro para Camaç Cald. E Maq. Ind. Ltda., de 18/02/1985 a 01/04/1986 como ajudante geral para Meppan Equipamentos Ind. Ltda., de 02/02/1987 a 26/08/1989, de 04/01/1990 a 24/01/1995 e de 15/05/1995 a 05/03/1997 como operador de furadeira para Smar Equip. Ind. Ltda, como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais convertidos e somados aos períodos comuns já considerados na esfera administrativa, tem-se um total de 35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, a partir da data do ajuizamento desta ação, em 07/08/2009, suficientes para o reconhecimento e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme previsão disposta no art. 201, 7º, da CF.⁴ A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.⁵ Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá

ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Intimem-se as partes, após venham conclusos para sentença.

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 449/456) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3) - MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já assentado às fls. 232, o Procedimento Administrativo carreado aos autos é estranho às atividades exercidas pela autora e, embora conste laudos técnicos (fls. 218/219, 237/250 e 251/263), não foi carreado o documento que descreve as atividades exercidas pela autora naquela instituição (PPP, DSS 8030, etc). Assim, determino que seja oficiado ao INSS para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo NB 46/147.885.192-6, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se, a seguir, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 217/227) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 214. Int.-se.

0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 363/370) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 424/425, destituo o perito nomeado às fls. 404. Embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997, passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978. De modo que, diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, hei por bem determinar que as empresas responsáveis sejam novamente notificadas para que apresentem a este Juízo os referidos laudos técnicos (PCMO, LTCAT, PPRA), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (nas agências onde situada as empresas) para que traga aos autos eventuais cópias de laudos técnicos, PCMO, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 373.

0004652-19.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação de benefício previdenciário proposta por Luiz Antonio Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Esclarece o(a) autor(a) que laborou nos períodos de 11/03/77 a 08/06/78, como servente, para Fermenta Produtos Químicos Amália; 01/11/81 a 01/04/2010, como operador de máquinas, para JP Indústria Farmacêutica S/A, as quais não teriam sido assim consideradas na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa, consoante requerimento formulado em

12/08/2008, NB 42/148.500.644-6.É o relato do necessário. DECIDO.2. Antevejo, neste momento processual, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. De fato, a verossimilhança decorreria da prova documental carreada para os autos, consubstanciada no PPP de fls. 83/84 e Laudo Técnico de fls. 141/258, onde apontada exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, com intensidade/concentração de 87,67 dB(A) e atenuação em 17 dB(A) ante a utilização de protetor auricular. Tendo em vista a legislação aplicável à espécie, é de considerar-se como especial somente o período de 01/11/81 a 10/10/96, quando comprovada exposição a ruídos no patamar de 87,67 dB(A) e o limite legal era de 80 db(A). A partir de então, a novidade deixou de existir tendo em vista que a concentração do ruído manteve-se inferior à considerada limite pela legislação (Medida Provisória nº 1.523, a partir de quando passou a ser de 90 dB(A) até 18/11/2003, data do advento do Decreto nº 4.882, que o reduziu para 85 dB(A)), levando-se em conta, inclusive, a utilização de EPI eficaz a partir de 03/12/98 (MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98). Destarte, tomando-se os períodos tidos como especiais, de 11/03/77 a 08/06/78, como servente, para Fermenta Produtos Químicos Amália, já reconhecido administrativamente, ao ora admitido, de 01/11/81 a 10/10/96, como operador de máquina, para JP Indústria Farmacêutica S/A, os quais convertidos e somados ao restante do tempo de labor em atividade comum, até a data do ajuizamento da ação, chega-se a um total de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, suficiente para a aposentação. A irreparabilidade decorre da demora em usufruir um direito tendo já completado todos os requisitos necessários para tal, o que se compadece com o moderno direito processual civil, bem como de seu caráter alimentar, e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor a partir de 13/05/2010.3. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a concessão ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.4. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0004806-37.2010.403.6102 - CARMEN ROSILDA ROSSI(SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carmem Rosilda Rossi, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria de forma e ao tempo que reflita o melhor benefício, seja por tempo de contribuição ou especial, devendo se considerar o tempo até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, ou até a Lei 9.876/99, ou até a DER, em 20/01/2009, ou ainda até a data do ajuizamento da presente ação, em 18/05/2010, bem como seja o réu condenado ao pagamento de atrasados, acrescidos dos consectários sucumbenciais. Aduziu a autora que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o INSS, procedendo indevidamente, não reconheceu as atividades exercidas em condições especiais desenvolvidas como agente arrecadador, para o Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R., de 29/11/1982 a 03/06/1997, para a ARCLAN - Serviços Transportes e Com. Ltda, de 12/06/1997 a 19/03/1998, e para a Vianorte S/A, de 06/03/1998 a 18/05/2010. Juntou documentos e procuração às fls. 20/49. A antecipação da tutela foi postergada às fls. 50, para após o contraditório. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 59/68. Devidamente citado o requerido contestou o pedido autoral às fls. 67/88, aduzindo, em sede preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que os períodos alegados pela autora como especiais não podem ser considerados como tal, pois que, em desacordo com a legislação vigente, a qual não permite a conversão do tempo exercido em condições especiais, bem como que o uso de EPIs atenua ou até elimina a exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Requereu a declaração de improcedência e, eventualmente, pugnou fosse considerada a citação como termo inicial e pela limitação dos honorários advocatícios (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça) nem ultrapassem a cinco por cento (5%), além da aplicação de correção monetária e juros de mora conforme previsão contida no art 1º-F, da Lei 9.494/94. Houve réplica (fls. 91/95). Foi determinado a notificação das empresas responsáveis para que trouxesse os respectivos laudos pertinentes as atividades desempenhadas pela autora (fls. 96), que vieram às fls. 107/122, 126/211 e 212/245, os quais foram encaminhados à agência previdenciária responsável, onde foi feita a reanálise do benefício carreada às fls. 256/261 (269/275). Ao final, oportunizada as partes a apresentação de alegações finais, apenas o INSS se manifestou às fls. 279. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nas funções de agente arrecadador, para o Departamento de Estradas e Rodagem - D.E.R., no período de 29/11/1982 a 03/06/1997, para a ARCLAN - Serviços Transportes e Com. Ltda, de 12/06/1997 a 19/03/1998, e para a Vianorte S/A, de 06/03/1998 a 18/05/2010. Todavia, verifico que o reconhecimento acerca do primeiro lapso já fora parcialmente alcançado em sede administrativa conforme exsurge da (re)análise do benefício

promovido pela agência previdenciária responsável pelo benefício da autora, realizada em 24/08/2011, restando, portanto, incontroverso o período referente a 29/01/1982 a 05/03/1997. Quanto aos demais interregnos, a sua negativa foi justificada nos seguintes termos: A-1 a exposição informada no LTCAT em qualquer praça de pedágio não supera os limites de tolerância de acordo com a IN/INSS 45/2010, art. 239, II, III, IV., e quanto ao lapso referente a 06/03/1997 a 03/06/1997, foi consignado que A2: o LTCAT informa medições entre 86 a 96 dB sendo que esta variação permite supor exposição intermitente a valores acima dos limites de tolerância de acordo com a IN INSS 45/2010, art. 239, II e contrariando o art. 234, 1º e 2º da referida INRegistre-se que, em relação ao período de 12/06/1997 a 19/03/1998, laborados como agente arrecadador(a) para a ARCLAN - Serviços Transportes e Com. Ltda., nada foi mencionado. Com relação ao período registrado junto ao D.E.R., cumpre consignar que o referido vínculo foi exercido junto à autarquia estadual, a qual, em certos períodos, deveria observar os balizamentos constitucionais que estabeleciam a obrigatoriedade do implemento do Regime Jurídico Único aos servidores públicos. Neste sentido, era a dicção do art. 39 da Constituição, que em sua redação original estabelecia a obrigatoriedade de adoção pelos entes da federação, de um só regime jurídico aplicável a todos os servidores integrantes de suas administrações diretas, autarquias e fundações. A referida norma manteve-se aplicável até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterando sua disposição, buscou eliminar tal obrigatoriedade, de modo a possibilitar variações no regime funcional, de sorte, de sorte a incluir até mesmo a contratação de pessoal pelo regime da CLT, de forma a atender às peculiaridades de cada segmento da Administração Pública, assegurando, entretanto, a subsistência de regimes jurídicos já estabelecidos por leis ordinárias, bem como impedindo que os servidores já submetidos ao Regime Jurídico fossem contratados pelo Regime Trabalhista, caso esse fosse adotado. Ficou ressaltado, ainda, a impossibilidade de alteração de regime para os servidores exercentes de atividades típicas de Estado, em virtude da essencialidade de suas atribuições e competências, de maneira que deveriam permanecer vinculados, obrigatoriamente, ao regime estatutário. Não obstante tal regramento, o fato é que a redação do art. 39, caput, da CF dada pela EC nº 19/98, foi questionada nos autos da ADI nº 2135-4 junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em sede liminar, concedida em 02/08/07, suspendeu a eficácia do dispositivo, voltando a vigorar a redação original do referido dispositivo constitucional. Isso se deu em razão de vício formal congênito ocorrido no processo legislativo. Todavia, assentou-se que os efeitos daquela decisão se dariam somente a partir da sua publicação (efeito ex nunc), de modo que a legislação editada durante a vigência do art. 39, caput, com a redação dada pela EC nº 19/98, continua válida, de forma a resguardar situações consolidadas até o julgamento do mérito. Nessa senda, haveria a necessidade de se verificar a hipótese de eventual recolhimento de contribuições ao regime previdenciário próprio e, se assim constatado, tomadas as providências necessárias no sentido de se verificar eventual utilização destas para a percepção de outro benefício junto à este regime, ou então promover o devido aproveitamento dos valores então recolhidos para a concessão de benefício requerido junto ao regime geral, conforme expressamente determinado pelo 9º, ao art. 201, da CF/88, que autoriza tal procedimento, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. Entrementes, como no presente caso não há qualquer questionamento quanto ao ponto, sendo o interregno computado pelo INSS, o qual, inclusive, já o reconheceu como de natureza especial, nada há que se dirimir no que se refere à presente questão. No que tange ao período compreendido entre 06/03/1998 a 18/05/2010, a autora exerceu as funções de operadora de CCA e Controladora de praça de pedágio, sendo que a primeira delas foi descrita no PPP de fls. 35, como sendo utilizar recursos disponíveis para operação do sistema rodoviário, operando equipamento de rádio-comunicação e telefones, tomando conhecimento das ocorrências, avaliando a situação, acionando e direcionando recursos disponíveis, visando a fluidez do tráfego e segurança dos usuários. Prestar atendimento aos usuários informando e orientando quanto às condições do tempo, tráfego da rodovia, acessos e alternativas de trajeto. Elaborar relatório de ocorrência com base nas informações recebidas para conhecimento e análise das áreas competentes. A partir de 01/05/1998 sua atividade passou a ser controladora de praça de pedágio (controladora de pedágio II), quando passou a desempenhar as seguintes tarefas: acompanhar a movimentação de tráfego na praça de pedágio, coordenar e disponibilizar recursos humanos e técnicos. Acompanhar o trabalho dos agentes de pedágio quanto ao atendimento dos usuários e o tempo gasto. Controlar o estoque e uso de bobinas de arrecadação, visar a fidelidade da arrecadação. Acompanhar e conferir a documentação relativa às cargas especiais, bem como das taxas devidas, controlar a passagem de eixos suspensos para posterior cobrança. Controlar a manutenção dos equipamentos da praça, analisar as inconsistências de arrecadação através de fotos e outros meios, visar a fidelidade dos dados ao C.C.I. Cadastrar veículos isentos; realizar sangrias de segurança, manter quantias mínimas de numerário nas cabines; atender o usuário, prestar esclarecimentos, orientar, resolver e/ou encaminhar às áreas competentes. No documento destacado foi registrado que não há risco operacional específico. Os laudos técnicos correlatos carreados às fls. 127/211 e 212/249, destacam a legislação trabalhista de regência, bem como todas as atividades desempenhadas pelos funcionários da empresa, assentando-se, no que pertine às atividades de Coordenação de arrecadação (fls. 163), que neste mister tal funcionário esteve exposto a pressão sonora que figurava em 72,2 dB(A), a qual se dava de modo intermitente, podendo concluir o profissional responsável pelo documento que tal atividade era considerada salubre e não periculosa se confrontada com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho. Destaca-se, por oportuno, que nem mesmo as funções de controlador de pedágio e de arrecadador encontravam a insalubridade

propalada pela autora neste feito, pois que os agentes nocivos indicados figuram abaixo dos níveis permitidos, tanto em relação ao ruído (80 dB(A)), quanto em relação ao monóxido de carbono, catalogados como irrelevantes.No tocante ao período compreendido entre 12/06/1997 a 19/03/1998, quando trabalhou para a ARCLAN - Serviços Transportes e Com. Ltda, nenhum documento foi carreado aos autos, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia a teor do art. 333, I, do CPC, inviabilizando a análise do referido vínculo. Todavia, ante as constatações perfiladas nos documentos ora analisados, que destacavam o desempenho de tarefas similares àqueles desempenhadas pela autora no período, por certo suas conclusões também não amparariam a pretensão autoral. Pelo que exsurge, não se verifica a especialidade pretendida pela autora, nos períodos posteriores a ante as constatações colacionadas por profissional técnico responsável pelo documento técnico, o que, em nenhum momento causou estranheza, tendo em vista o quanto assentado na descrição trazida pelo PPP, pois que, já indicava que suas funções volviam-se a tarefas de coordenação e assessoramento, das atividades exercidas em um posto de pedágio, lembrando que a autora, não trabalhava na arrecadação, onde se poderia cogitar um maior contato com agentes insalubres, mas que, conforme já destacado, também não foi assim configurado. Diante destas constatações, pode-se facilmente concluir que, considerando o período reconhecido pelo INSS em sede administrativa, convertido e somado ao tempo comum registrado em CTPS, a autora complementa o requisito estabelecido pelo art. 201, 7º, da CF, perfazendo, na data da entrada do requerimento administrativo, em 20/01/2009, o tempo total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, ultrapassando o lapso de 30 (trinta) anos a que se refere o mencionado dispositivo, sendo, portanto, suficiente para a inativação pretendida. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos moldes já expendidos. CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 49, b, daquele primeiro diploma legal, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição da presente ação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, respeitando-se o prazo prescricional anterior ao ajuizamento da ação e posteriores a data da entrada do requerimento administrativo.P.R.I.

0005248-03.2010.403.6102 - AILTON GONCALVES DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ailton Gonçalves de Faria, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 11/08/2009. Pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização à título de danos morais, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença de 1º grau.Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 23/04/1981 a 24/09/1983, na função de auxiliar de cerâmica na Cerita - Cerâmica Itaúna Ltda., de 16/08/1984 a 08/05/1986, como trocador na Viação Itaúna Ltda., de 12/05/1986 a 30/06/1988, como auxiliar de fundição I, na Fundição Aldebarã Ltda., de 21/07/1988 a 05/05/1989, como aprendiz de moldador na Fundição Aldebarã Ltda., de 01/06/1989 a 11/10/1996, como montador líder de produção na Turbomix Equip. Ind. Ltda., de 02/05/1997 a 08/02/2001, como encarregado de produção na Guifa Equip. Fundição Ltda., de 03/09/2001 a 30/10/2006, como supervisor de produção para Guifa Equip. Fundição Ltda., e de 01/06/2009, como supervisor de vendas para Guifa Equip. de Fundição Ltda.O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/151.183.524-6, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 84.Juntou documentos (fls. 17/74).Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 90/123.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 124/145, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPIs neutralizariam a insalubridade, além da inexistência de dano moral. Pugna, ao

final, pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. No despacho de fls. 148 deliberou-se pela notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos laudos técnicos pertinentes as atividades do autor, sendo carreado o documento de fls. 155/170, o qual foi encaminhado para a agência previdenciária onde realizada a reanálise do benefício, acostada às fls. 184/187. Ato seguinte, determinou-se novas diligências visando a apresentação de laudos técnicos faltantes (fls. 188), sendo encaminhados novos documentos às fls. 195/253. Pela autoria foi requerida a realização de perícia por similaridade em relação ao labor exercido junto a Cerâmica Mombuca Ltda (fls. 255/256) e, após delimitação dos pontos para seu deferimento (fls. 257), foi declarada preclusa a produção da prova, uma vez que a manifestação autoral de fls. 260, não atendia o quanto ali assentado. Alegações finais às fls. 267/268, com pedido de antecipação da tutela (autor) e 266, verso (INSS), pela improcedência. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 23/04/1981 a 24/09/1983, na função de auxiliar de cerâmica na Cerita - Cerâmica Itaúna Ltda., de 16/08/1984 a 08/05/1986, como trocador na Viação Itaúna Ltda., de 12/05/1986 a 30/06/1988, como auxiliar de fundição I, na Fundição Aldebarã Ltda., de 21/07/1988 a 05/05/1989, como aprendiz de moldador na Fundição Aldebarã Ltda., de 01/06/1989 a 11/10/1996, como montador líder de produção na Turbomix Equip. Ind. Ltda., de 02/05/1997 a 08/02/2001, como encarregado de produção na Guifa Equip. Fundição Ltda., de 03/09/2001 a 30/10/2006, como supervisor de produção para Guifa Equip. Fundição Ltda., e de 01/06/2009, como supervisor de vendas para Guifa Equip. de Fundição Ltda. Inicialmente, registre-se que incontestados os períodos compreendidos entre 16/08/1984 a 08/05/1986, como trocador na Viação Itaúna Ltda., de 12/05/1986 a 30/06/1988, como auxiliar de fundição I, na Fundição Aldebarã Ltda., de 21/07/1988 a 05/05/1989, como aprendiz de moldador na Fundição Aldebarã Ltda., conforme reconhecido pela autarquia previdenciária em sede administrativa (fls. 185/187). O pedido comporta parcial acolhimento. II No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como auxiliar de cerâmica, pode-se considerar que tal atividade era considerada como insalubre em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de vigia (guarda ou vigilante) deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, os períodos indicados na inicial, que situam-se posteriormente a 11.10.96, passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, de maneira que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. No tocante aos períodos laborados em tal atividade, após 11.10.1996, quando esta deixou, per se, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que no caso não ocorreu, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia (CPC: art. 333, I). Não é demasiado destacar, que o autor enquadrava-se nos subitens 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, vigente até 11/1996, perfeitamente aplicáveis aos interregnos compreendidos entre 23/04/1981 a 24/09/1983, pois que a atividade desempenhada neste período, conforme se pode aferir pelo PPP acostado às fls. 60/62, encontrava-se elencada dentre aquelas consideradas insalubres por mero enquadramento legal, notadamente por referirem-se à indústria de cerâmica, especificidade referida na coluna paralela à profissão destacada no quadro anexo ao referido decreto, inserindo-se na hipótese abrangida pela norma então vigente, cabendo destacar as tarefas desempenhadas pelo mesmo cingiam-se a: extrair matéria-prima de jazidas e preparam a argila para a fabricação de telhas e tijolos. Processam a fabricação, secagem e queima de telhas tijolos. Desenfornam telhas e tijolos e providenciam a sua armazenagem. Participam da elaboração de demonstrativo da produção diária. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção a meio ambiente, sendo também registrada a presença de elementos físicos nocivos, tais como o ruído, que figurava em patamar de 90 dB(A), o calor que chegava a 28°C, além da poeira. Insta salientar, que tais atividades eram exercidas junto a indústria cerâmica, cuja descrição amolda-se àquelas descritas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 no quadro

anexo ao Decreto n. 53.831/64, de modo que sua função também encontrava-se abrangida pela proteção estabelecida pela referida norma, pois que, apesar de registrado como auxiliar, ajudava aos profissionais da área, sendo certo que também realizava as tarefas atribuídas a estes profissionais, cujo enquadramento não se discute. Fazendo isso, não se cria ou se elastece direitos para contemplar situações não previstas em lei, apenas se estabelece a isonomia que deve ser observada na aplicação da lei à trabalhadores que se encontram em situações semelhantes. De maneira que não restando dúvidas acerca do seu enquadramento. III Nas demais atividades, é indicado como elemento insalubre a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979,

com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V No presente caso é de fácil constatação de que as atividades exercidas junto a empresa Guifa Equipamentos e Fundação, desenvolvidas como encarregado de produção, supervisor de produção e supervisor de vendas, não se encontravam relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Desincumbindo-se do ônus processual que lhe compete, a teor do art. 333, I, do CPC, carrou aos autos os PPPs de fls. 72 e 73, sendo posteriormente encaminhado o laudo técnico correlato às fls. 155/170. Os primeiros descrevem as atividades do autor como sendo: - encarregado de produção (de 07/05/1997 a 09/02/2001): preparam acabamento de materiais metálicos, realizam tratamento térmico em chapas e metais e controlam a qualidade dos produtos. Identificam e bobinam produtos metálicos e controlam o fluxo e o processo de acabamento. Laminam tarugos e tiras de aço e preparam sucata e escória. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança e higiene, saúde e preservação ambiental- supervisor de produção (de 01/09/2001 a 30/10/2006): planejam atividades do trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam sistemas elétricos e executam manutenção. Atuam na área comercial, gerenciam e treinam pessoas, asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança do trabalho.- e supervisor vendas (de 01/11/2006 a 11/08/2009 (DER)): supervisiona equipe de vendas, faz contatos e visita clientes, realiza vendas de serviços. Nestas funções, segundo constou destes documentos, esteve exposto a ruído e fumos metálicos, os quais eram neutralizados através de EPIs e EPCs. Por sua vez, o laudo técnico acostado às fls. 155/170, após identificar a empresa, as normas regulamentares, bem como descrever os setores da empresa, passou a registrar todos as funções ali exercidas e seus setores correspondentes, podendo-se constatar que as primeiras se davam junto ao setor produtivo e o último no setor administrativo. Analisando os potenciais agentes nocivos ou insalubres em cada um dos departamentos da empresa, restou consignado que no setor administrativo, nenhum elemento foi apurado, seja ele físico, químico ou biológico, arredando-se qualquer indicativo de que tratava-se de trabalho insalubre aquele exercido como supervisor de vendas. Nos demais setores que compunham o ambiente produtivo, especificamente os de montagens de painéis, pintura, caldeiraria, soldagem, usinagem e montagem, o exame dosimétrico apurou a presença do ruído que variava de 85,57 (Usinagem) a 90,12 dB(A) (Caldeiraria e Soldagem), concluindo que não foram encontrados níveis de ruído, contínuo ou intermitente, que oferecesse risco ao sistema auditivo de seus funcionários, sobretudo porque tal agente era neutralizado pela utilização de equipamento de proteção individual, protetor auricular. Em tal contexto, embora indicado no laudo que os limites apurados são inferiores àqueles estabelecidos no regramento de regência, tal dado não se coaduna com a realidade, uma vez que, conforme já assentado alhures, de 1997 a 2003, o nível de ruído tolerado figurava abaixo dos 90 dB(A), passando, a partir de então, aos 85 dB(A) estabelecidos e vigentes até os dias atuais. Com efeito, como não foi identificado o setor de trabalho do autor no PPP, cumpre estabelecer como parâmetro o nível médio de ruído que resulte da combinação dos coeficientes apurados pelo profissional responsável pelo laudo nos diversos setores daquela empresa, conforme estabelecido na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho. Feita esta equação é fácil constatar que o nível de ruído médio não suplantava os 90 dB(A) que vigoravam no período compreendido entre 07/05/1997 a 09/02/2001 e em parte do segundo, de 01/09/2001 a 30/10/2006, pois que até 18.11.2003, este era o patamar exigido para fins de reconhecimento da especialidade. Diante disso, poder-se-ia considerar como insalubres o interregno restante, já que o ruído neste lapso, sem dúvidas superava os 85 dB(A) vigentes a partir de então. Entretanto, isto não é o que se conclui diante do que restou assentado acerca do uso efetivo de EPIs, cujo uso e fornecimento foram registrados tanto no PPP, quanto no laudo técnico. Por este quadro, e considerando o quanto disposto no item IV desta decisão, resta autorizado presumir que os equipamentos de proteção utilizados pelos funcionários da empresa reduziam os níveis de ruído existente naquele ambiente a níveis toleráveis de exposição, indicando que a obrigatoriedade do uso do protetor auricular atenuava a presença do agente de modo a atender as exigências da legislação trabalhista e previdenciária que a obrigava, e ainda hoje assim o faz, ao fornecimento e uso destes equipamentos como forma de proteger a integridade e a saúde do trabalhador. Por fim, em relação as atividades exercidas junto a empresa Turbomix, embora conste laudo de insalubridade às fls. 252/254 indicando a presença de elementos químicos insalubres, tais como: carbonato de cálcio, óxido de ferro (vermelho, amarelo e marrom), amianto, negro de fumo em pó, resina, dentre outros, estes não encontravam-se relacionados nos decretos regulamentares, além de que, não foram carreadas as informações fornecidas pela empresa (PPP, DSS 8030, etc), onde são descritas as funções exercidas pelo segurado, indicado o seu ambiente de trabalho e os agentes a que porventura estaria exposto, inviabilizando a análise da insalubridade propalada na peça inicial. Com efeito, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 249/250), subsistem em parte, posto que em consonância com a documentação carreada pela autoria, ressalvando-se tão somente o período em que a legislação previdenciária não considerava a atenuação decorrente da utilização de EPI, cuja distinção se faz necessária, nos termos já delineados. Nessa senda, forçoso o desacolhimento do pedido em relação a estes vínculos. VI Neste diapasão, considerando-se que apenas o período de 23/04/1981 a 24/09/1983, na função de auxiliar de cerâmica na Cerita - Cerâmica Itaúna Ltda., foi laborado em condições especiais, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, o qual somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (de 16/08/1984

a 08/05/1986, como trocador na Viação Itaúna Ltda., de 12/05/1986 a 30/06/1988, como auxiliar de fundição I, na Fundação Aldebarã Ltda., de 21/07/1988 a 05/05/1989, como aprendiz de moldador na Fundação Aldebarã Ltda.), chega-se a um total de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não obstante, mesmo se considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos e somados ao tempo comum, o cômputo do tempo de serviço à época em que veiculado o requerimento administrativo, em 11/08/2009, chega-se a 29 anos, 05 meses e 12 dias de atividade, também não autorizando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, embora tenha sido reconhecido mais um período, este não altera a conclusão a que chegou o INSS por ocasião em que analisou o benefício do autor, pois que, diante do que aqui se constatou, é possível verificar que, em sua maior extensão, fora dotada de higidez e proferida dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelas normas de regência, arredando-se quaisquer argumentos acerca de uma eventual ocorrência de dano ao segurado, notadamente na esfera moral. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 23/04/1981 a 24/09/1983, na função de auxiliar de cerâmica na Cerita - Cerâmica Itaúna Ltda., subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca P.R.I.

0006906-62.2010.403.6102 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a autoria dos documentos carreados às fls. 289/411 e ao INSS daqueles carreados às fls. 415/417, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0008136-42.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SPILA (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/130: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0008186-68.2010.403.6102 - WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 308/309, destituo com perito nomeado às fls. 302, bem como reconsidero o quanto assentado no despacho de fls. 277. Conforme já destacado, o autor busca o reconhecido de tempo exercido em condições especiais, referente ao período compreendido entre 14/04/1987 a 28/02/2002, quando exerceu a função de motorista autônomo, protestando, também, pelo recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias pertinentes. Ante o elementos constantes dos autos, notadamente do que colhido em audiência de instrução realizada neste juízo (fls. 290/294), entendo que há elementos suficientes para a análise do objeto da presente ação. Assim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008189-23.2010.403.6102 - MARIA EUNICE NUNES DE MATTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Maria Eunice Nunes de Mattos em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão do benefício auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais, tendo em vista que padece de males da saúde que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às fls. 158/165, com posteriores esclarecimentos às fls. 221 e 235/236. Vieram os autos conclusos. 2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3 De fato, a verossimilhança decorre da prova documental carreada para os autos, consubstanciada no laudo pericial, que afirmou ser a patologia principal transtorno depressivo e secundária transtorno bipolar, concluindo que: Diante do acima exposto conclui-se que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de Transtorno Depressivo, ora apresentado (fls. 162), o que atende ao disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Também comprovada a qualidade de segurada, na medida em que, considerado o último vínculo decorrente de sentença trabalhista, ora admitido, de 03/96 a 09/06, e os subsequentes recolhimentos como facultativa, relativos às competências 10/2007 a 10/2008, evitou a perda de tal condição. Reforça o entendimento a data do requerimento administrativo, 23/10/08 e a indicação do vistor judicial de início da incapacidade no ano de 2009, donde que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15, I e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. 5 Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a implantação do benefício auxílio-doença em favor da autora, até decisão contrária deste juízo. 6 Oficie-se ao Sr. Gerente

Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Intimem-se.

0009252-83.2010.403.6102 - ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Odete Rosa da Silva Morasqui, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 20/04/2010. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, discriminando-os da seguinte forma: de 14/02/1984 a 16/10/1990, como auxiliar de limpeza/atendente de enfermagem, e de 01/04/1996 a 20/09/2005, como auxiliar de enfermagem para a Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, de 02/09/1991 a 17/03/1997 como atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem para a Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo e de 31/08/1998 a 20/04/2010, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Assevera que, em 20/04/2010 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 42/151.469.021-4, onde foi reconhecido como especial os períodos compreendidos entre 01/11/1984 a 16/10/1990, de 02/09/1991 a 28/02/1995, de 1/03/1995 a 17/03/1997 e de 01/04/1996 a 05/03/1997, mas não aqueles referentes aos interregnos de 06/07/1997 a 20/09/2005, de 31/08/1998 a 08/11/1998, de 09/11/1998 a 30/09/2002 e de 02/04/2010, de maneira que o tempo apurado não alcançou o lapso necessário à concessão da aposentadoria especial. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários. Juntou documentos (fls. 08/35).Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36), seguindo-se ao pagamento das custas de distribuição (fls. 41/42). Posteriormente deferido (fls. 43).Pela autoria foram carreados laudos técnicos às fls. 47/52 e 53/59.Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 64/94. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 95/117), refutando a pretensão autoral, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pugnando pela improcedência da ação, e sucessivamente, em caso de procedência que seja observada a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Réplica às fls. 120/123.Notificada as instituições empregadoras, foram carreados aos autos cópias dos laudos técnicos elaborados em razão das atividades desempenhadas naqueles nosocômios às fls. 126/134 e 136/159, os quais foram encaminhados à agência do INSS que promoveu a reanálise do benefício, posteriormente acostada às fls. 165/168, dando-se, a seguir, vista às partes.Por fim, manifestaram-se a autora às fls. 173/174, e o INSS às fls. 172. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. No presente caso, a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/07/1997 a 20/09/2005, trabalhados como auxiliar de enfermagem para a Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho e de 31/08/1998 a 08/11/1998, de 09/11/1998 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 20/04/2010 (DER), concomitantemente em alguns períodos, na mesma função, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.Pelo que se colhe dos autos, já foram assim reconhecidos os períodos de 01/11/1984 a 16/10/1990, de 02/09/1991 a 28/02/1995, de 1/03/1995 a 17/03/1997 e de 01/04/1996 a 05/03/1997, restando controversos apenas os interregnos compreendidos entre 06/07/1997 a 20/09/2005, laborados para a Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, de 31/08/1998 a 08/11/1998, de 09/11/1998 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 20/04/2010 para o Hospital das Clínicas. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser

considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26 e 27/30, sendo estes complementados pela prova técnica carreada às fls. 47/51 (fls. 127/134) e 53/59 (136/159), restando cumprido pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressurte destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, necessário o cotejo das atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso. No tocante ao vínculo existente com a irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, descreve o referido PPP acostado às fls. 25, que suas atividades junto ao setor de UTI neonatal, berçário, maternidade e alojamento conjunto, cingiam-se em: Transportar pacientes para exames, executar ações de tratamento simples, prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, realizar assistência de enfermagem no pré e pós operatório, verificar diurese, verificar volume de drenos e sondas, preparar e fazer a administração de medicamentos, ministrar complementos lácteos, verificar medidas antropométricas (fls. 25). A prova técnica apresentada pela respectiva instituição (fls. 47/51), relata também as atividades do auxiliar de enfermagem junto aos setores UTI neonatal e maternidade, fazendo pequenos acréscimos ao que já disposto no PPP supra mencionado, destacando a realização de outras tarefas, tais como efetuar a admissão do paciente na unidade, fazer anotação de enfermagem, requisitar materiais e medicamentos conforme prescrição médica, marcar exames, avisar e participar do processo de alta hospitalar e conferir carro de urgência. Também foi registrado que estava exposta a agentes biológicos nocivos oriundos do contato com pacientes, indicando as medidas de proteção adotadas, relacionando o uniforme utilizado e indicando programas de treinamento sobre o controle de riscos, concluindo pela insalubridade do labor em grau médio em virtude de exposição do trabalhador a riscos biológicos nocivos à saúde. De outro tanto, também foram descritas as

tarefas desempenhadas pela autora junto ao Hospital das Clínicas no PPP de fls. 27, as quais passa-se a transcrever:- de 31/08/1998 a 08/11/1998: realizar banhos de leito e de aspiração. Limpar unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós-morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. Registrar as ações da enfermagem que foram executadas.- de 09/11/1998 a 30/09/2002: higienizar, alimentar, confortar as crianças e prevenir complicações e deformidades. Verificar sinais vitais, peso e estatura. Limpar unidade e trocar roupas dos leitos, recolhendo-as em seguida. Colher sangue, urina, fezes e secreções. Administrar soros e medicamentos. Transportar pacientes, no colo, maca, cadeira de rodas. Manipulação e observar rigorosamente crianças em respiradores artificiais e monitorização cardíaca, etc; permanecer junto a pacientes em exames radiológicos. Aplicar nebulização e aerosóis por mascarar e respiradores. Limpar equipamentos em uso nos pacientes. Puncionar veias, fazer curativos simples. Manipular e observar com rigor crianças em berço comum, berço CTI, incubadoras, respiradores artificiais. Prestar cuidados a pacientes em fototerapia, em assistência ventilatória IMV, CPAP nasal, hudson e cateter de oxigênio.- de 01/10/2002 a 20/04/2010 (DER): Cuidados de higiene pessoal, alimentação, conforto e prevenção de complicações ou deformidades. Auxiliar a enfermeira ou o médico em tratamentos especiais ou exames; verificar sinais vitais, peso e estatura... (segundo-se a mesma descrição anterior), acompanhar e orientar as crianças em atividades recreacionais. Registrar em prontuário do paciente as ações de enfermagem que foram executadas.Os laudos técnicos correlatos (fls. 53/59 e 139/159), abordam a legislação trabalhista afeta às condições ambientais de trabalho, os profissionais responsáveis pela aferição dos riscos, elaborando relação de agentes e níveis de tolerância, descrevendo também as atividades desempenhadas pelos auxiliares de enfermagem junto às seções de pediatria, berçário, CTI e neonatal, que se resumiam em administrar medicações por todas as vias, auxiliar nos banhos e na alimentação, instalar soros e dietas, verificar controlar sinais vitais.Não aponta, entretanto, quais seriam os agentes nocivos e insalubres presentes no ambiente laboral da autora, apesar de indicar insalubridade em grau médio.Pelo que ressaltai, malgrado a ausência de discriminação de quaisquer agentes físicos, químicos e biológicos, não se pode descurar que a atividade desempenhada pelo(a) auxiliar de enfermagem já fora analisado diversas vezes por este juízo, sendo tais casos instruídos com laudos técnicos mais completos ou mesmo por perícia técnica designada nos respectivos autos. Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora descrita linhas acima, à exceção daquele primeiro lapso, de 31/08/1998 a 08/11/1998, tem-se que esta se dava junto a berçários e seção de pediatria, cujas tarefas eram mais relacionadas a higiene de bebês e crianças com pouca idade e de suas mães, além de trabalhos administrativos, relacionados ao registros das ocorrências médicas e do material utilizado, não restando evidenciado o contato direto, habitual e permanente, com secreções ou materiais utilizados nas intervenções cirúrgicas ou morgues, onde o contato revela cores de insalubridade. Neste contexto, evidencia-se a presença de elementos nocivos naquele ambiente hospitalar, destacando-se os agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biópsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes nos períodos sob exame, na descrição das atividades empreendidas pela autora autorizando o seu enquadramento no interregno compreendido entre 31/08/1998 a 08/11/1998, uma vez que estas se davam junto a pacientes possivelmente infectados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intra outra extra venoso, além de secreções das mais variadas. Diversa é a conclusão no tocante aos períodos de 09/11/1998 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 20/04/2010, quando suas funções cingiam-se a atividades pouco invasivas, voltadas mais ao auxílio e amparo dos bebês recém-nascidos, sua limpeza, higienização e cuidado, afóra procedimentos administrativos, evidenciando que eventual contato com tais agentes se dava de forma ocasional e intermitente, situação que não encontra amparo nas normas legais regulamentares.Em relação a estes, é possível constatar que o fornecimento de EPIs, notadamente no que se refere ao uso de luvas, máscaras e óculos, evidenciavam uma proteção e prevenção em relação aos agentes biológicos referidos, pois que tais equipamentos demonstravam-se suficientemente hábeis e eficazes à redução ou mesmo neutralização dos agentes que permeavam sua atividade. Assim, à mingua de elementos capazes de atestar o exercício de labores, onde o contato com tais agentes se verifica de forma mais direta e patente, não se vislumbra, no presente caso, a proteção legal albergada pela legislação previdenciária a amparar o pleito autoral. Ressalva-se, entretanto, o lapso de 31/08/1998 a 08/11/1998, quando a exposição em causa restou suficientemente demonstrada. Portanto, somente neste último lapso destacado, depreende-se dos elementos constantes dos autos que exposição em causa se dava de forma habitual e permanente, autorizando o reconhecimento do labor de especial, com amparo nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, situação não caracterizada nos demais interregnos.Com efeito, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora tanto na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, quanto no Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da USP, nos períodos de 09/11/1998 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 20/04/2010, não eram prejudiciais à sua saúde ou a sua integridade física, pois que, mesmo que houvesse algum contato, este se dava de modo eventual e

intermitente, sem que este se desse permanentemente com fluídos orgânicos, secreções ou materiais utilizados nos diversos procedimentos cirúrgicos, por onde transitam os elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Deste modo, à exceção das atividades exercidas entre 31/08/1998 a 08/11/1998, subsistem os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa (fls. 165/168), quando se refere que a partir de 06.03.97 se enquadram para o agente BIOLÓGICO apenas as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, observando que somente os que trabalham permanente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas provenientes destes pacientes, além do que o fato de trabalhar dentro de ambiente hospitalar não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade, posto que as doenças ali presentes, não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente, não havendo base legal para seu enquadramento como especial e por consequência para a concessão do benefício requerido. Nesse diapasão, considerando-se como especial o período apontado pela autora na inicial como auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 31/08/1998 a 08/11/1998, acrescidos do tempo já reconhecido na esfera administrativa (01/11/1984 a 16/10/1990, de 02/09/1991 a 28/02/1995, de 1/03/1995 a 17/03/1997 e de 01/04/1996 a 05/03/1997), bem como do tempo comum registrado em CTPS, já descontados o tempo concomitante, tem-se que a autora totaliza 30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do período de 31/08/1998 a 08/11/1998, pois que subsumido à prescrição estampada no item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97, vigente à época do labor que convertidos e somados ao tempo de labor comum, de 11/10/96 a 12/08/08 chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, em 20/04/2010 e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0010262-65.2010.403.6102 - CLAUDINO ALVES DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 504/523) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011225-73.2010.403.6102 - MARCOS BRAULINO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 268/270) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000220-20.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 651/655) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002057-13.2011.403.6102 - WALDIR ANTONIO CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 216/227) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as

contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002151-58.2011.403.6102 - GENARO PINTO FERREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 179/180) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, cumpra-se o 4º parágrafo de fls. 174. Int.-se.

0002707-60.2011.403.6102 - JORGE BATISTA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jorge Batista, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 06/07/2007, acrescido dos consectários sucumbenciais. Alega que sempre trabalhou em atividades consideradas insalubres, notadamente nos períodos compreendidos entre 18/01/1982 a 31/10/1989, como serviçal de laboratório para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, de 02/07/1984 a 18/12/1984 como atendente de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Ltda., de 05/06/1990 a 08/01/1991, como auxiliar de enfermagem, de 07/01/1991 a 19/10/1992, como auxiliar de enfermagem, também para o HCFMUSP e de 05/06/1991 até 16/1/2011 (data do ajuizamento da ação), como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Lucas, conforme anotação em CTPS. Em 06/12/2007 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/146.921.810-8, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu tais vínculos como sendo exercidos em atividades prejudiciais à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde, fazendo o enquadramento no código 1.3.2 e 2.1.3, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Juntou documentos (fls. 13/97). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106), oportunidade em que se determinou a notificação das instituições para que trouxessem os correlatos laudo(s) técnico(s), os quais foram carreados às fls. 115/118 e 143/147. Citado, o requerido apresentou contestação, refutando a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Por fim, requer que eventuais efeitos financeiros adotem a data da sentença, bem como seja aplicada a correção disciplinada pela Lei 9.494/97. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 148/196. Os laudos técnicos foram encaminhados à agência do INSS, que promoveu a reanálise do benefício carreado-a às fls. 204/207. Em sede de alegações finais manifestaram-se autor (fls. 208/210) e o INSS (fls. 215 e verso). Por fim, determinou-se a notificação do Hospital São Lucas para que trouxesse laudo técnico, sobrevindo o documento carreado às fls. 219, do qual se manifestou autor (fls. 226) e o INSS (fls. 228/234). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. O pedido envolve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida de 18/01/1982 a 31/10/1989, como serviçal de laboratório para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, de 02/07/1984 a 18/12/1984 como atendente de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Ltda., de 05/06/1990 a 08/01/1991, como auxiliar de enfermagem, de 07/01/1991 a 19/10/1992, como auxiliar de enfermagem, também para o HCFMUSP e de 05/06/1991 até 16/1/2011 (data do ajuizamento da ação), como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Lucas. Inicialmente registre-se que em nova análise promovida em sede administrativa foram considerados especiais os períodos compreendidos entre 18/01/1982 a 28/04/1995, conforme documento acostado às fls. 205/207. Neste contexto, resta controverso apenas o vínculo laboral correspondente à atividade exercida como auxiliar de enfermagem de 29/04/1995 a 16/1/2011 (data do ajuizamento da ação), junto ao Hospital São Lucas. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos hospitalares onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Não obstante, posteriormente àquela data haveria a necessidade de que a insalubridade fosse comprovada pela documentação já referida, a qual foi carreada aos autos, conforme extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 115/116, tendo sido complementada pela prova técnica carreada às fls. 219, restando cumprido, pela autoria, o ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Assenta-se neste ponto, que o período compreendido entre 29/04/1995 a 11/10/1996, encontrava-se inserido no lapso temporal em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, onde a atividade auxiliar de enfermagem, encontrava-se contemplada nos subitens 1.3.2 e 1.3.4, respectivamente, arredando-se a necessidade de quaisquer provas para os fins de seu reconhecimento, uma vez que já abrangidas pela norma vigente à época do labor. Daí em diante, necessário o cotejo das atividades desempenhadas pela autoria com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica encaminhada pela instituição responsável. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: levar o material para cada cirurgia e montar sondas; verificar o bom funcionamento de todo equipamento da sala; efetuar a limpeza do mobiliário, foco, foco auxiliar, aparelhos, carrinhos de anestesia, bicos de gases e pisos, de acordo com a técnica padronizada após o término de cada cirurgia; receber pacientes e orientando-o quando necessário; posicionar o paciente; auxiliar o anestesista durante os procedimentos; auxiliar na paramentação das equipes médicas; auxiliar a equipe cirúrgica durante anti-sepsia e pele; atender a equipe cirúrgica e de anestesia durante todo o trans-operatório em relação a materiais e procedimentos que necessitem ser realizados; registrar em cada nota apropriada (nota cirúrgica) todos os materiais e equipamentos que foram usados

durante as cirurgias; fazer anotações de enfermagem na papeleta descrevendo o início da cirurgia, tipo de anestesia, cirurgião, todas as intercorrências no trans-operatório e registrar o final da cirurgia; auxiliar o anestesista na reversão anestésica; encaminhar peças para o anátomo patológico com todo o instrumento sujo, lixo, roupas, e cortantes após o término da cirurgia encaminhando-os ao expurgo; encaminhar a chefia da enfermagem do centro cirúrgico valores ou próteses que por ventura vierem com o paciente para a sala de cirurgia; levar de volta ao devido lugar todo equipamento que foi usado na sala, tais como: perneira, bisturis, aventais de raio-X, microscópio e outros. Quando não houve cirurgia, a seguir, o circulante deverá após a limpeza equipar a sala de recepção de Rn e outros locais do centro cirúrgico central onde haja armazenamento de material e equipamento; ser sigiloso em relação aos procedimentos realizados com pacientes no setor; fazer revisão de datas de vencimento de materiais esterilizadas conforme escala; manter pacotes de roupas (conforme escala); fazer pacotes de materiais para esterilização (conforme escala); encaminhar paciente para alta quando o mesmo for externo; solicitar o paciente na recepção ou andares antes da cirurgia; atender (sic) pacientes, familiares, colegas e equipes médicas e chefia com presteza e cordialidade; informar a chefia de enfermagem problemas de qualquer natureza que ocorra dentro do centro cirúrgico em relação a atendimento ao paciente, materiais ou atendimento a equipe médica (fls. 115). A prova técnica apresentada pela instituição (fls. 219), repete integralmente as descrições já destacadas, acrescentando especificações do ambiente laboral, passando a delinear os agentes ali encontrados, notadamente os elementos químicos, afetos a limpeza e manuseio dos materiais, cuja exposição se dava de forma habitual, mas intermitente, bem como os biológicos, oriundos do contato com pacientes e material contaminado, que sedava de forma habitual e permanente. Também relaciona fontes de exposição, transmissibilidade, persistência do agente biológico no ambiente, finalizando com dados extraídos de estudos epidemiológicos. Cumpre destacar que as atividades do autor, conforme constou nos documentos supra destacados, se davam junto ao Centro Cirúrgico, cujas tarefas denotam que suas tarefas ali desempenhadas volviam-se mais a tarefas administrativas, tais como: registros das atividades e equipamentos existentes e utilizados naquela ambiente, auxílio ao paciente e seus familiares e de limpeza, do que propriamente aos afazeres relacionados à curativos e procedimentos médicos que sabidamente são mais afetos aos afazeres profissional de enfermagem. Registre-se que a atividade desempenhada por auxiliar de enfermagem já fora analisado diversas vezes por este juízo, sendo tais casos instruídos com laudos técnicos mais completos ou mesmo por perícia técnica designada nos autos correlatos. Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pelo autor, descrita linhas acima, pode-se concluir que não se evidencia o contato direto com secreções ou materiais utilizados nas intervenções cirúrgicas ou morgues, onde o contato revela cores de insalubridade. Neste contexto, embora não se afaste a presença de elementos nocivos naquele ambiente hospitalar, destacando-se os agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biópsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período, a descrição das atividades perpetradas pelo autor não autoriza seu enquadramento, vez que cingiam-se a atividades pouco invasivas, voltadas mais ao auxílio e amparo aos pacientes, onde o contato com tais agentes se dava de forma ocasional e intermitente, situação que não encontra amparo nas normas legais regulamentares. Isso sem falar, nas demais funções por ela exercidas, afetas à limpeza e registro de procedimentos e materiais, onde tal contato nem se cogita. Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pelo autor no Hospital São Lucas não era prejudicial à sua saúde ou a sua integridade física, pois que, mesmo que houvesse algum contato, este se dava de modo eventual e intermitente, sem que este se desse permanentemente com fluídos orgânicos, secreções ou materiais utilizados nos diversos procedimentos cirúrgicos, por onde transitam os elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Assim, à mingua de elementos capazes de atestar o exercício de labores, onde o contato com tais agentes se verifica de forma mais direta e patente, não se vislumbra, no presente caso, a proteção legal albergada pela legislação previdenciária a amparar o pleito autoral. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a que exposição em causa se dava ocasional e intermitente, de modo que sua atividade não encontra amparo nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, onde tal exigência é requisito essencial ao seu reconhecimento. Neste contexto, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que não restou efetivamente demonstrado. Ademais, o fornecimento de EPIs, cujo uso nestas instituições de saúde são facilmente constatados e de conhecimento geral, indicam a cautela adotada por tais profissionais no desempenho de suas atividades, notadamente quanto ao uso de luvas, máscaras e óculos, que, no caso do autor, denotam uma redução ou neutralização dos agentes que permeavam sua atividade, demonstrando eficácia na prevenção dos riscos a que esteve exposta no desempenho de seu mister. Deste modo, subsistem os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa (fls. 205/207),

que apontou que a partir de 06.03.97 se enquadram para o agente BIOLÓGICO apenas as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, observando que somente os que trabalham permanente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas provenientes destes pacientes, além do que o fato de trabalhar dentro de ambiente hospitalar não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade, posto que as doenças ali presentes, não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente, não havendo base legal para seu enquadramento como especial e por consequência para a concessão do benefício requerido. Ressalva-se, entretanto, apenas o lapso compreendido entre 29/04/1995 a 11/10/1996, cujo reconhecimento fundamenta-se no enquadramento à disposições regulamentares, vigentes à época do labor (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). Pelo que restou assentado, tais argumentos se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que não apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que seu contato com os agentes químicos e biológicos existentes no ambiente laboral se dava de modo ocasional e intermitente, não fazendo jus a aposentação da forma requerida. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer a especialidade pertinente ao interregno compreendido entre 29/04/1995 a 11/10/1996, pois que sua atividade subsumia-se à previsão esculpida no subitem 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes nos termos acima esposados e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que, apesar de ter sucumbido em maior parte, o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Carlos Mota, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/11/2010. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 22/07/1987 a 15/01/1991, como técnico de segurança do trabalho para a Usina Santo Antonio S/A e de 04/05/1992 a 04/03/1994, na mesma função para a Leão e Leão Ltda., as quais não teriam sido assim consideradas na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa. Assevera que se reconhecidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, totalizaria tempo suficiente para a aposentação pleiteada. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 155.407.809-9, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido conforme decisão de fls. 45. Na ocasião, foi negada a antecipação da tutela e determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os laudos pertinentes as atividades desempenhadas pelo autor, os quais foram carreados às fls. 53/55 e 56/65. Juntou documentos (fls. 16/41). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/126, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPIs neutralizariam a insalubridade pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 128/210. Os documentos técnicos constantes dos autos foram encaminhados ao INSS para reanálise do benefício, sobrevindo novas constatações às fls. 216/218. Houve Réplica (fls. 219/224). As alegações finais foram carreadas às fls. 227, pelo autor, e pelo INSS, às fls. 231, verso. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 22/07/1987 a 30/09/1989, como técnico de segurança do trabalho para a Usina Santo Antonio S/A e de 04/05/1992 a 04/03/1994, na mesma função para a Leão e Leão Ltda. O pedido não comporta acolhimento. Considerando que a atividade exercida pelo autor nos períodos destacados não se enquadravam em nenhuma das categorias catalogadas nos Decretos 53.831 e 83.080, de 24.01.79, e nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida

modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que

entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Feita esta digressão, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Nesse sentido, consta dos autos o PPP elaborado pela Usina Santo Antonio S/A que o autor exercia as funções de supervisor de segurança junto aos setor de Medicina e Segurança do Trabalho, onde executava tarefas conforme estabelecido nas normas de procedimentos e operacionais de sua responsabilidade, cumprir legislações de segurança do trabalho, realizar palestras para funcionários, orientar o uso correto de EPIs, acompanhar visitas na empresa, analisar e registrar todos os acidentes e doença ocupacionais, promover debates e reuniões para a prática de prevenção de acidentes, analisar método e processo de trabalho e identificar fatores de risco e presença de agentes agressivos, acompanhar peritos trabalhistas, analisar riscos de acidentes e falhas, investigar as causas e propor medidas preventivas e corretivas, sendo que em tal mister estava exposto a ruído que alcançava os 91,6 dB(A). De modo similar foram as constatações lançadas no PPP elaborado pela empresa Leão e Leão (fls. 138), no desempenho das funções de técnico de segurança do trabalho, onde cuidava da distribuição de EPIs aos demais funcionários, inspeções de

segurança, elaborava relatórios e auxiliava na confecção de Programas e Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA. Nesta atividade, porém, nenhum elemento insalubre ou nocivo foi registrado. E relação a Usina Santo Antonio, o documento técnico que dá suporte à elaboração das informações registradas pela empresa, configura-se em laudo de insalubridade apócrifo e datado de 1996, onde conclui-se pela descaracterização da insalubridade, vez que a intensidade/concentração dos agentes agressivos presentes e os meios de controle adotados pela empresa eram suficientes para neutralizar tais agentes. Não obstante, tal documento é acompanhado de adendo onde analisada, exclusivamente a atividade de segurança do trabalho, apurando-se a incidência de ruído que figurava no patamar de 80,3 dB(A), cuja exposição se dava permanentemente, também concluindo pela neutralização do agente através do uso de EPIs. Registre-se que a medição ocorrera em 01/11/2008, conforme consta do gráfico acostado às fls. 64, este sim, com assinatura de engenheiro de segurança do trabalho. Analisando todos estes dados, pode-se concluir que se atualmente foi apurado nível de ruído superior a 80 dB(A), na época do labor, ocorrido entre 1989 e 1991, não é estranho presumir que tal índice alcançava níveis muito mais elevados, até porque a tecnologia, as técnicas e a legislação correlata foram se aperfeiçoando no sentido de buscar sempre a melhoria do ambiente de trabalho e com isso a qualidade de vida do trabalhador. Ademais, mesmo havendo registro de utilização de EPIs, conforme já assentado alhures, tal obrigação imposta a empresa, que também tinha que o fornecê-lo, só passou a ser exigível pela legislação previdenciária ao final de 1998, de modo que é no mínimo duvidoso considerar plausível que, desde aquela época, a empresa já adotava os cuidados que somente foram impostos alguns anos depois. Outrossim, se considerarmos que houve a utilização eficaz do equipamento à época, mesmo assim, tal hipótese não afastaria a conclusão que aqui se chega, no sentido de que o nível de pressão sonora apurado em 80,3 dB(A), em medição realizada em 2008, era superior aquela exigida à época do período controverso, que era de 80 dB(A) conforme já destacado linhas acima. É certo que a atividade sob exame não denotaria, por si só, a insalubridade alegada, todavia, não se pode negar que a maioria dos ambientes fabris das inúmeras usinas de açúcar e álcool desta região refletem, em grande parte, condições insalubres, notadamente pela presença do ruído. Deste modo, não é estranho constatar que no seu mister, o autor, que circulava por todo ambiente fabril fazendo inspeções e passando orientações de segurança, esteve sim exposto a tal agente e que este encontrava-se em nível superior ao permitido pela legislação de regência. De outro tanto, tal não é a conclusão que se chega em relação as atividades realizadas junto a empresa Leão e Leão, pois que o trabalho desempenhado naquela empresa se dava em maior parte em setor administrativo, freqüentando parques fabris ou ambientes ruidosos somente ocasionalmente por ocasião de inspeções e verificações, conforme restou consignado no documento técnico apresentado pela empresa e carreado às fls. 54/55. Acresça-se, ainda, que tratando-se de técnico de segurança do trabalho responsável pela distribuição de EPIs, estranho seria se o próprio não fizesse uso dos mesmos quando em exposição a tais agentes. Nesta senda, tal período não merece o reconhecimento pretendido, pois que neste, não foram apurados quaisquer elementos insalubres ou nocivos à saúde do trabalhador. Em tal contexto, deve-se destacar que a justificativa apresentada pela autarquia na seara administrativa (fls. 217/218), subsistem apenas na parte em que se refere ao vínculo registrado junto a empresa Leão e Leão, devendo ser desconsiderados aquelas lançadas acerca do primeiro vínculo. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor, somente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária no período compreendido entre 22/07/1987 a 15/01/1991, como supervisor de segurança para Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool (Usina Santo Antonio), de maneira que se considerado o período como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos comuns registrados em CTPS, chega-se a um total de 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não obstante, se considerarmos que o último vínculo, cujo registro consta do CNIS (fls. 92) junto a empresa OHL Meio Ambiente, até 06/2011 (mesmo mês da distribuição do feito), o tempo de contribuição chega a 35 anos e 02 meses e 14 dias, o que ultrapassa o lapso temporal exigido para aposentação nos termos do art. 201, 7º, da CF/88, fazendo jus a inativação pretendida. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de período compreendido entre 22/07/1987 a 15/01/1991, como supervisor de segurança para Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool (Usina Santo Antonio), como laborado em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que convertido e somado ao tempo registrado em CTPS, perfaz o total de 35 anos e 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data da distribuição da presente ação, ocorrida em 03/06/2011 e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data da distribuição da presente ação, em 03/06/2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960,

de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução.P.R.I.

0003608-28.2011.403.6102 - JOSE CARLOS PREVIATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 393/394: Embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997, passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978. Desse modo, e diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, hei por bem determinar que a empresa Vulcatec Serviços e Comércio Ltda seja novamente notificada para que apresente a este Juízo os laudos técnicos (PCMO, LTCAT, PPR), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Fls. 401, 404 e 416: Tendo em vista o informado pelos correios, informe à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual das referidas empresas, frisando-se que a diligência não mais se repetirá. Fls. 409, 412 e 413: Tendo em vista que as referidas empresas encontram-se em inatividade, esclareça a autoria, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

0005808-08.2011.403.6102 - ANESIO PIZARDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 213/222) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006004-75.2011.403.6102 - JULIANO MARCO MEDEIROS NOVAIS X VALERIA MARQUES NOVAIS(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Juliano Marco Medeiros Novais e Valéria Marques Novais, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da consolidação da propriedade de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, pela ré, posto que o procedimento padece de inconstitucionalidade, além da necessidade de revisão das cláusulas contratuais abusivas. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 10.12.2009, pelo valor de R\$ 130.000,00, que deveria ser pago em 240 parcelas, sendo a inicial de R\$ 1.627,38. No decorrer do contrato deixou(aram) de reunir condições financeiras para quitar as parcelas que iam vencendo mês a mês, e restando caracterizado o inadimplemento de três prestações, a instituição financeira deu início ao procedimento de intimação dos devedores para purgação da mora, sob pena de consolidar-se a propriedade do bem dado em garantia em favor da mesma. Defende(m) que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF e posterior leilão do imóvel, realizado com fulcro na Lei nº 9.514/97, deve ser revisto, posto tratar-se de contrato de adesão, revestir-se de onerosidade excessiva e sujeitar-se ao Código de Defesa do Consumidor, defendendo que a máxima pacta sunt servanda deve adequar-se aos tempos modernos, sem a inderrogabilidade de outrora. Defende(m) que a consolidação da propriedade pela requerida afronta o princípio constitucional do direito à moradia, sem embargo de inviabilizar o direito à ampla defesa, donde não poder prevalecer. Ressente-se especialmente da cláusula 15ª, que afasta o direito de retenção ou indenização por benfeitorias realizadas, certo que gastou comprovadamente cerca de R\$ 60.000,00 a este título, elevando o valor do imóvel ao patamar de R\$ 500.000,00, de sorte que o valor indicado para leilão é muito inferior (R\$ 206.000,00), além da cláusula 20ª, 8ª e 9ª, onde condicionada a devolução das parcelas pagas à sobra de numerário auferido em leilão, aí consideradas inclusas as benfeitorias. Pleiteia(m), ao final, a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da CEF nos consectários sucumbenciais. Juntou(aram) documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 94/101). Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor; inépcia da petição pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde

a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como do pact sunt servanda, e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 110/121). Junta documentos, dentre eles cópias do processo de notificação dos fiduciários, contrato, comunicação e guias de pagamento referentes ao procedimento adotado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade, edital e ata do leilão, prestação de contas, comprovante de devolução de valores e termo de quitação, além de planilha da evolução da dívida (fls. 123/229). Réplica às fls. 237/239. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF nada requereu (fls. 243), decorrendo in albis o prazo da parte autora (fls. 244). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I As preliminares não devem prosperar. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento por afronta ao contraditório e ampla defesa, além da necessidade de revisão das cláusulas contratuais. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raízes da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da averbação no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal apurado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo

permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidencia-se a higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência não adotada no caso dos autos. De qualquer sorte, não se avista irregularidade ante a documentação acostada, certo que a inicial historia todo o procedimento adotado, a revelar sua higidez. A mera intenção de purgar a mora sem os recursos necessários, ainda que buscando meios para tanto, ou oferecendo-os após aquele prazo, não é suficiente para macular o ato da consolidação. Tão pouco prosperam as alegações lançadas genericamente acerca do direito à retenção ou indenização por benfeitorias e preço vil do leilão decorrente da valorização do imóvel, Não é demasia assinalar que a contratação se faz por livre conveniência dos fiduciantes, na sistemática prevista na Lei nº 9.514/97, de onde retira o contrato seu fundamento de validade. Quanto aos pontos, dispõe a referida norma: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Ante a previsão legal citada, hígidas as cláusulas 15ª e 20ª do contrato. Ademais, embora sinalizado na decisão que apreciou a antecipação de tutela, a ausência de comprovação de que os documentos trazidos referem-se a materiais de construção efetivamente aplicados no imóvel, o que poderia ser viabilizado com a juntada da licença de edificação municipal ou congênera e certidão atestando o aumento de área construída e correlato valor venal, quedou-se inerte quando da oportunidade de especificar provas, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia (CPC: 333, I). Isso sem falar da unilateralidade das avaliações carreadas e do não cumprimento do disposto na cláusula 15ª (notificação da CEF

quanto à realização de benfeitorias). Cabe ressaltar, por fim, que a inicial afirma terem sido gastos em torno de R\$ 60.000,00 a título de benfeitorias, tendo sido restituídos R\$ 133.438,37 após o leilão, donde não se vislumbrar nenhum prejuízo. III - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o trabalho desenvolvido nos autos, a serem atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0006089-61.2011.403.6102 - NEUSA APARECIDA CLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo de fls. 116/162, bem como da contestação juntada às fls. 238/275, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006310-44.2011.403.6102 - BRUNA SELLARO MAGGIONI DE OLIVEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 68/69) em seu duplo, efeito. Vista à parte contrária as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000462-42.2012.403.6102 - DELMA LUCIA MOSCARDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Delma Lúcia Mascardini, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 05/05/2011. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, discriminando-os da seguinte forma: de 01/04/1986 a 31/05/1990, atendente de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., de 01/06/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/05/2011, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Assevera que, em 05/05/2011 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/157.183.049-6, onde foi reconhecido como especial os dois primeiros períodos, mas não o último, de maneira que seu benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos. Juntou documentos (fls. 12/65). Indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 83), posto que a segurada recebia salários mensais na faixa de R\$ 3.500,00, sendo interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 86/93, que culminou na decisão carreada às fls. 95/98, lavrada pela Eminentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, revertendo a decisão. Foi determinada a notificação da instituição empregadora, sobre vindo o documento carreado às fls. 115/124. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 125/884. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 885/925), refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o enquadramento da atividade nos decretos regulamentares, bem como o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutivos sucumbenciais. Réplica às fls. 928/939. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 06/03/1997 a 05/05/2011, na função de auxiliar de enfermagem. Assenta-se, inicialmente, que o período de 01/04/1986 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 05/03/1997 já foram reconhecidos na seara administrativa, conforme colhe-se dos documentos anexados ao procedimento administrativo, restando, portanto, incontroversos. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim

considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carreada às fls. 116/124 e 160/884, restando cumprindo pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltamos destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, necessário o cotejo das atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso. In casu, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Alimentar pacientes e dar banho no leito; trocar roupas e arrumar camas; verificar sinais vitais; administrar medicamentos; puncionar veias e realizar sondagem vesical, curativos limpos e contaminados. Coletar fezes, urina, sangue e secreções para exames. Aspirar vias aéreas. Cuidar do corpo pós morte. Fazer tricotomia, lavagem intestinal; controlar os procedimentos de diálise peritoneal intermitente e hemodiálise contínua. (fls. 31). A(s) prova(s) técnica(s) apresentada(s) pela instituição (fls. 116/124 e 160/884), relata(m) as dependências físicas do ambiente laboral, descreve as atividades do auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, e indica insalubridade em nível médio em relação à função, destacando que a este profissional incumbia: preparar (processar e separar) as amostras de fezes para exame parasitológico e urina para uroanálise: realizar a coleta de sangue e trazer as amostras de materiais das enfermarias, nos serviços de laboratório central de patologia clínica e na seção de coleta itinerante

(fls. 233); identificar e executar exames laboratoriais e análises de amostras de biopsia e material experimental (conservação das peças e processamento: incluir, fixar, analisar processadas); realizar limpeza dos materiais utilizados, das bancadas de serviço e do ambiente (fls. 236), além de outras funções junto a seção de banco de leite (fls. 242), enfermagem clínica médica, assistência médica e social do pessoal (fls. 259), seção de neurologia, ped. Genética e psiquiatria, ginecologia e obstetrícia, de otorrino e oftalmo (fls. 262), clínica médica (fls. 266), além de outras tarefas nos diversos serviços prestados naquele nosocômio. Cumpre destacar que as atividades da autora, conforme constou no PPP supra destacado, se davam junto à Seção de Enfermagem de Transplante Renal, cujas tarefas também foram descritas no referido laudo, da seguinte forma: realizar o atendimento de enfermagem aos pacientes transplantados renais ou que foram submetidos a cirurgias urológicas ou que necessitam de tratamento de hemodiálise; administrar medicações (todas as vias); lavar os capilares utilizados na hemodiálise (fls. 280). Feitas as descrições de todos os setores e das atividades, passou-se a analisar a os elementos físicos, químicos e biológicos existentes em cada um deles (fls. 405 e seguintes). Registre-se que os documentos carreados às fls. 648/786, referem-se a Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, e às fls. 788/884 ao Hospital São Francisco, entidades estranhas a este feito, portanto, não se prestando a análise em tela. Frise-se que, embora bastante extenso, o laudo técnico, este não se especificou, em todos os casos, quais os agentes existentes em cada setor hospitalar. Pelo que ressaí, malgrado a ausência de discriminação de quaisquer agentes físicos, químicos e biológicos, não se pode descuidar que a atividade desempenhada por auxiliar de enfermagem já fora analisado diversas vezes por este juízo, sendo tais casos instruídos com laudos técnicos mais completos ou mesmo por perícia técnica designada nos autos correlatos. Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora, descrita linhas acima, tem-se que esta se dava junto a pacientes pós operados, (transplantados renais ou que foram submetidos a cirurgias urológicas ou que necessitam de tratamento de hemodiálise; administrar medicações (todas as vias); lavar os capilares utilizados na hemodiálise), não restando evidenciado o contato direto com secreções ou materiais utilizados nas intervenções cirúrgicas ou morgues, onde o contato revela cores de insalubridade. Neste contexto, embora não se afaste a presença de elementos nocivos naquele ambiente hospitalar, destacando-se os agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biopsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período, a descrição das atividades perpetradas pela autora não autoriza seu enquadramento, vez que cingiam-se a atividades pouco invasivas, voltadas mais ao auxílio e amparo aos pacientes pós-operados, onde o contato com tais agentes se dava de forma ocasional e intermitente, situação que não encontra amparo nas normas legais regulamentares. Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da USP não era prejudicial à sua saúde ou a sua integridade física, pois que, mesmo que houvesse algum contato, este se dava de modo eventual e intermitente, sem que este se desse permanentemente com fluídos orgânicos, secreções ou materiais utilizados nos diversos procedimentos cirúrgicos, por onde transitam os elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Assim, à mingua de elementos capazes de atestar o exercício de labores, onde o contato com tais agentes se verifica de forma mais direta e patente, não se vislumbra, no presente caso, a proteção legal albergada pela legislação previdenciária a amparar o pleito autoral. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a que exposição em causa se dava ocasional e intermitente, de modo que sua atividade não encontra amparo nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, onde tal exigência é requisito essencial ao seu reconhecimento. Neste contexto, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que não restou efetivamente demonstrado. Ademais, o fornecimento de EPIs, cujo uso nestas instituições de saúde são facilmente constatados e de conhecimento geral, indicando a cautela adotada por tais profissionais no desempenho de suas atividades, notadamente quanto ao uso de luvas, máscaras e óculos, no caso da autora, denotam uma redução ou neutralização dos agentes que permeavam sua atividade, demonstrado eficácia na prevenção dos riscos a que esteve exposta no desempenho de seu mister. Deste modo, subsistem os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa (fls. 44/45), que apontou que a partir de 06.03.97 se enquadram para o agente BIOLÓGICO apenas as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, observando que somente os que trabalham permanente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas provenientes destes pacientes, além do que o fato de trabalhar dentro de ambiente hospitalar não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade, posto que as doenças ali presentes, não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente, não havendo base legal para seu enquadramento como especial e por consequência para a concessão do benefício requerido. Pelo que restou assentado, tais argumentos se sustentam ante os elementos

constantes dos autos, que não apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que seu contato com os agentes químicos e biológicos existentes no ambiente laboral se dava de modo ocasional e intermitente, não fazendo jus a aposentação da forma requerida. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos acima esposados e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que a autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001275-69.2012.403.6102 - ITALO TADEU VOLPATE GOMES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo juntado às fls. 93/153, bem como da contestação de fls. 155/186, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001339-79.2012.403.6102 - LAIRTON MOREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/62: Ciência às partes. Sem prejuízo, vista à parte autora da juntada da contestação de fls. 63/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0002408-49.2012.403.6102 - DANIEL CLAUDINEI GRENGE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134 e 135/156: Ciência às partes. Sem prejuízo, vista à parte autora da juntada da contestação de fls. 157/197, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003011-25.2012.403.6102 - MARIA HELENA DA SILVA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

Maria Helena da Silva, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozados nem considerados para fins de aposentadoria, que totalizam R\$ 58.353,00, bem como seu caráter indenizatório, afastando-se, por consequência, a incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária. Aduz que é servidor(a) público(a) federal, pertencente aos quadros da Receita Federal do Brasil, e após cumpridas as exigências legais, requereu sua aposentadoria, concedida consoante Portaria nº 254, de 05/05/2010, publicada no DOU de 10/05/2010. Naquela data, possuía três meses de licença-prêmio para serem usufruídas, conforme assentado no Processo Administrativo nº 10880.007091/2007-84, os quais não foram gozados nem computados na contagem de tempo de serviço para aposentadoria. Alega que, ante tais circunstâncias, requereu administrativamente o recebimento das aludidas licenças-prêmio em pecúnia, o que lhe foi negado sob o fundamento de falta de amparo legal. Defende que a negativa não se compadece com a vedação ao enriquecimento ilícito da administração pública, consoante pacífica jurisprudência acerca do tema. Requer a procedência da ação com o pagamento dos aludidos valores, a serem corrigidos monetariamente, bem como condenação nos consectários sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 15/31. Devidamente citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que sustenta a inviabilidade do pagamento pleiteado, por ausência de previsão legal, considerando que o art. 7º da Lei nº 9.527/97 estabeleceu que os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Assim, a conversão só é possível em caso de falecimento do servidor, ressaltando que a atuação do administrador pauta-se pelo princípio da legalidade, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/50. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher em parte a pretensão. De fato, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, não sendo a licença-prêmio usufruída nem contada em dobro para fins de aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia para evitar o enriquecimento ilícito da administração em detrimento do direito do servidor, observado o prazo prescricional do Decreto-lei nº 20.910/32, cujo termo inicial é a data da aposentadoria. Salienta-se que a autora aparelhou a inicial com Certidão de Tempo de Serviço para averbação junto à Secretaria da Receita Federal e decisão administrativa desta última, onde reconhecidos períodos de licença-prêmio em aberto (fls. 18/19), matéria sobre a qual não divergiu a contestação, limitada à falta de amparo legal para a respectiva conversão em pecúnia, restando, portanto, incontroversa. Confira-se as ementas dos julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental

desprovido.(AGRESP 200800720376, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200301312328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG:00405.) ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - A Lei Complementar nº 75/93 não disciplinou a hipótese de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não-usufruídas e não-contadas em dobro, por ocasião da aposentadoria. Contudo, seu art. 287 determina a aplicação subsidiária das normas gerais referentes aos servidores públicos. II - Esta Corte, apreciando as disposições inseridas no art. 87, 2º na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, 3º, alínea a, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. III - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Recurso não conhecido.(RESP 200300907211, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00511.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA, PELO SERVIDOR ATIVO, DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.527/97, a conversão da licença-prêmio em pecúnia só é admitida na hipótese de falecimento do servidor, sendo certo que a jurisprudência vem entendendo que, em caso de aposentadoria do servidor, a licença-prêmio pode ser convertida em pecúnia, a fim de que não haja enriquecimento ilícito da Administração. Não há previsão legal que autorize a Administração a converter em pecúnia a licença-prêmio devida a servidor ainda em atividade, que é a situação do Apelante. Assim, em relação ao Apelante, servidor em atividade, a licença-prêmio só pode ser gozada ou contada em dobro para fins de aposentadoria. Não pode a Administração converter tal vantagem em pecúnia, tal como pretendido pelo Apelante, já que tal conduta não possui previsão legal, o que seria indispensável, pois a Administração está adstrita ao princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido.(AC 00109189620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA, PELO SERVIDOR ATIVO, DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.527/97, que disciplinou a concessão de licença-prêmio adquirida na forma do art. 87 da Lei nº 8.112/90, a conversão da licença-prêmio em pecúnia só é possível na hipótese de falecimento do servidor. No entanto, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração a jurisprudência construiu, acertadamente, entendimento no sentido de admitir a conversão também no caso de aposentadoria do servidor. 2. Não cabe a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada pelo servidor ativo, uma vez que ainda existe a possibilidade de gozo. 3. A pretensão do agravante não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam que é servidor ativo e que não preenche os requisitos para a aposentadoria. 4. Agravo legal improvido.(AC 00125236520084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA- PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 9.527/97. OFENSA À RAZOABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES NO STJ. SÚMULA Nº 678 DO STF. - A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença- prêmio não gozado e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, é incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pelo falta de exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. - Pacificado em nossas Cortes Superiores o direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença- prêmio , reconhecendo-se o cabimento da indenização dos períodos de licença- prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não fruídas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. - A Súmula nº 678 do STF estabelece:

São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença- prêmio , a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00018083820024036115, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 367 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da mesma forma, não há mais discussão quanto ao caráter indenizatório de valores recebidos pelo servidor público ou empregado celetista a título de licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, a arrear a incidência do imposto de renda. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LICENÇA-PRÊMIO E PRÊMIO APOSENTADORIA - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. 1. Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não-gozada e aposentadoria premiada.(RESP 200601012266, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00258.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA. 1. O empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito. 2. Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de Imposto de Renda. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200000482749, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/11/2000 PG:00288.) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. A sentença ultra petita viola o princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial. 2. Não se inserem no conceito constitucional de renda e, tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despiciendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 136 do STJ.(REOMS 00349248519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:14/06/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal o contexto, a procedência do pedido é de rigor, cabendo tão somente ressaltar que descabe a fixação do quantum devido, que deverá ser apurado na fase de execução de sentença. Não é demais ressaltar que, no caso, não se verifica a prescrição, tendo em vista que a aposentação ocorreu em 10/05/2010 (fls. 21), o pedido administrativo foi recebido em 09/08/2010, sobrevindo decisão denegatória em 04/08/2011 e a ação ajuizada em 09/04/2012.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a requerida ao pagamento dos valores decorrentes da conversão dos períodos de licença-prêmio reconhecidos administrativamente em favor da autora e não usufruídos nem computados em dobro para fins de aposentadoria, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução.Com o trânsito em julgado, intime-se o órgão junto ao qual se deu a inativação da autora para que este proceda ao cálculo do(s) período(s) em aberto a título de licença-prêmio e respectivos valores devidos na forma ora reconhecida, a serem pagos desde logo administrativamente, informando este juízo mediante juntada nos autos do demonstrativo de débito. Na seqüência, em havendo discordância acerca do montante, deverá a autora promover a execução da eventual diferença.Custas, na forma da lei. Condeno a requerida em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.P.R.I.

0004272-25.2012.403.6102 - EDSON YOSHIO ISHIMOTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefício previdenciário interposta por Edson Yoshio Ishimoto em face do INSS, na qual se objetiva o reconhecimento de labor exercido em condições especiais e a conseqüente aposentadoria especial.Tendo em vista o teor da petição de fls. 88 e não tendo ocorrido a citação do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Edson Yoshio Ishimoto, na presente ação movida em face do INSS e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que

instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0005430-18.2012.403.6102 - APARECIDO XAVIER DO CARMO - ESPOLIO X SONIA MARIA DOS SANTOS DO CARMO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a representante do espólio recebe benefício da Previdência Social a título de pensão por morte na ordem de R\$ 2.304,38 (dois mil, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA

TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp

533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da

assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO

JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em

contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O

benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios

recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006860-05.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ COELHO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por André Luiz Coelho em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para possa abater o saldo devedor do contrato de mútuo firmado junto à Cooperativa de Economia e Crédito de Mútuo dos Médicos de Jaboticabal, garantida por Cédula de Crédito Bancário nº 1268-2 no valor de R\$ 52.000,00, que serviu para a aquisição do imóvel residencial onde reside juntamente com seus familiares, o qual foi dado em garantia hipotecária ao pagamento da dívida. Afirma que enfrenta dificuldades financeiras para o cumprimento da obrigação, encontrando-se inadimplente desde 01/2012, buscando, portanto, a liberação do saldo de sua conta do FGTS para o pagamento do débito adquirido para a aquisição do referido imóvel, valendo-se do disposto no art. 20, VII, da Lei 8.036/90. É o relato do necessário. DECIDO. O indeferimento da inicial é medida que se impõe. Promovendo a análise perfunctória do quanto assentado na peça inicial, exsurge evidenciado que não restou demonstrada a negativa da Caixa em proceder a liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, configurando-se verdadeira falta de interesse de agir, pois que ausente um dos elementos que compõe a referida condição da ação, traduzida na necessidade da medida judicial que ampare a pretensão aqui ventilada, sendo certo que o requerido não é parte da avença entabulada entre o autor e a instituição de crédito que viabilizou o mútuo, afigurando-se esta como mera gestora do FGTS, a qual deve guardar observância com os ditames procedimentais e legais estabelecidos pela Lei 8.036/90. Ademais, como relatou o próprio autor, a liberação dos recursos da conta vinculada do saldo do FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses estabelecidas na lei de regência (Lei 8.036/90), dentre as quais, destaca-se a que ora se pleiteia, referente ao abatimento das prestações mensais que decorram de obrigações contratuais firmadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (SFH), desde que este tenha sido concedido regularmente firmado e atendidas todas às normas vigentes à época da assinatura do contrato (art. 20, VII, a e b). Destaca-se, por oportuno, que a sistemática para liberação de tais valores encontra-se regulamentado pelos arts. 35, 6º e art. 36, III, do Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do Fundo, onde estabelecido saque mediante requerimento formulado ao agente financeiro (mutuante), seguido de autorização prévia do Agente Operador do FGTS (CEF), o que por certo previne burlas às regras estabelecidas pela lei para tanto, dado que tais recursos sabidamente prestam-se ao fomento da aquisição da casa própria através de financiamento habitacional. Daí porque a pretensão comporta legitimidade anterior do agente financeiro, iniciando-se o litisconsórcio passivo somente na hipótese de resistência do agente operador, que de regra, não agiria à margem da lei. Ao menos, não se poderia inferi-la e, desde logo, deixar o agente financeiro ao largo da ação, pois no caso, sua presença é impostergável. ISTO POSTO, considerando todo o acima exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXINTO o processo de conhecimento, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no art. 295, III do CPC, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista não ter sido complementada a angularização processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007246-35.2012.403.6102 - RICARDO LUIZ LISI DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 5.858,99 (fls. 76), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao

recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o

magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio

jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n° 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n° 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n°07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a

benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO

ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007475-92.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO LUIZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.810,40 (fls. 90), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA

DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE

POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de

miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº

1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que

ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a

existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gr) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos

termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007638-72.2012.403.6102 - DEVILSON ANTONIO ALEXANDRE (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007644-79.2012.403.6102 - VALTER DE SOUZA SILVA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos

autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.300,00 (fls. 17), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE

CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP,

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de

miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao Juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora

Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício

da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In

casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007646-49.2012.403.6102 - VALDECIR MUNIZ(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 2.748,12 (fls. 64), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o

benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais

prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p.

231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal,

ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da

Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de

cancelamento da distribuição. Int-se.

0007670-77.2012.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, tendo em vista que o autor percebe a quantia de R\$ 5.300,00 a título de salário, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem

assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária.

Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na

situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS

CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado,

bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS,

Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar

Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015169-88.2007.403.6102 (2007.61.02.015169-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia de R\$ 2.024,30 (dois mil e vinte e quatro reais e trinta centavos) apontada pela União às fls. 61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executados os autores. Int-se.

0010429-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20120000061, juntado às fls. 88. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int-se.

0006760-84.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Antonio de Souza Sobrinho requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo no pagamento de valores devidos a título de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 73.399,66 (setenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2011. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto não descontadas as verbas recebidas a título de amparo social ao idoso, além de aplicar índice de correção incorreto nos meses de abril e junho de 2000 e extrapolado a taxa de juros fixada na sentença. Entende que o valor devido se limita a R\$ 65.536,57 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinqüenta e sete centavos) atualizado até setembro de 2011. Intimado a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 51, concordando com os cálculos da autarquia embargante. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 54/57, que totaliza R\$ 66.128,48 (sessenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2011. Cientificadas as partes, o INSS concordou com os cálculos da contadoria (fls. 61-verso), bem como o(a) embargado(a) (fls. 63). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 66.128,48 (sessenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2011. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo autor/embargado quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO

POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 66.128,48 (sessenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006875-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010696-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ELAINE GASPAS BENASSI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Elaine Gaspar Benassi requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo no pagamento de valores devidos a título de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 12.476,81 (doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até julho de 2011. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto não observada a forma de correção monetária e aplicação de juros prevista na decisão judicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 10.931,51 (dez mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) atualizado até julho de 2011. Intimado a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 37/38, reiterando seus cálculos. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 41/42, que totaliza R\$ 10.857,03 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos), atualizado até julho de 2011. Cientificadas as partes, o INSS concordou com os cálculos da contadoria (fls. 47). O(A) embargado(a) manifestou-se às fls. 49/50, afirmando ser sutil a diferença entre as contas apresentadas, concordando com a apresentada pelo setor de cálculos e pugando pelo desacolhimento dos embargos por caracterizar intenção de protelar o recebimento dos créditos da autora. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 10.857,03 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos), atualizado até julho de 2011. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo autor/embargado quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 10.857,03 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos), atualizado até julho de 2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se falar em procrastinação dos embargos, posto que, embora pequena a diferença, trata-se de dinheiro público a quem cabe a autarquia defender. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007700-15.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-58.2002.403.6102 (2002.61.02.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CLELIO CARDOSO(SP040971 - JOSE LAZARO MACHADO)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a

Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008393-77.2004.403.6102 (2004.61.02.008393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308486-74.1998.403.6102 (98.0308486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL)

Fls. 150: Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o quanto informado às fls. 131.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAFELANCHE LTDA ME X SANDRA MARA LEMOS SILVERIO X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC).Desta forma, em que pese o art. 267, 4º, do CPC, expressar que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, tal regra não prevalece com relação à execução, pois o réu é intimado para pagar.Assim, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, o art. 569, do CPC, não fala em concordância. Logo, prescinde de concordar.Diante do exposto e tendo em vista o teor da petição de fls. 299, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Cafelanche Ltda - ME, Sandra Mara Lemos Silvério e José Roberto Silvério e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS

Ante o noticiado pela CEF às fls. 435, reconsidero o despacho de fls. 434, para que se aguarde pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & MAGGIO MINIMERCADO LTDA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Fls. 136: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0009447-68.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

Fls. 107/109: Defiro: Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução no endereço comercial do executado WILLIAN LOBANCO ARANTES, brasileiro, inscrito no CPF nº 512.172.108-06, situado na Rua Celso Garcia nº 862, Batatais/SP. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à comarca de Batatais/SP. Instrua-se com cópia da petição inicial, de fls. 107/109 e deste despacho. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Batatais/SP.

0000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE

SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para promover o ajustamento do contrato nos termos da decisão de fls. 113/127. Deverá ainda, no mesmo interregno, proceder à correta especificação das partes indicadas às fls. 109, bem como requerer o quê de direito em relação à carta precatória juntada às fls. 103/107. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003989-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOME ALVES NETO

Ante o teor da certidão de fls. 29, vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006290-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAMIL COM/ DE PECAS E MONTAGENS LTDA ME X GIULIANO PEREIRA DA SILVA X JEAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X JUVERSINO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 36.687,11 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e onze centavos), atualizada para até 29.06.2012, em decorrência da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0355.605.0000160-08, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Famil Comércio de Peças e Montagem Ltda - ME, Giuliano Pereira da Silva, Jean Franco Pereira da Silva, Gilberto Aparecido Pereira da Silva e Juversino Pereira da Silva. Às fls. 40 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. Decido. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 40, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Famil Comércio de Peças e Montagem Ltda - ME, Giuliano Pereira da Silva, Jean Franco Pereira da Silva, Gilberto Aparecido Pereira da Silva e Juversino Pereira da Silva, nos termos do artigo 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 40 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Ante o teor da petição de fls. 40, cancelo a carta precatória nº 259/2012 expedida às fls. 39. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007198-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA PROGRESSO LTDA ME X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Monte Alto/SP, que deverá ser instruída com as guias de recolhimento de custas carreadas às fls. 34/38. COMERCIAL E TRANSPORTADORA PROGRESSO LTDA. ME - CNPJ 11.694.980/0001-96, instalada na Rua 25 de Março, nº 390, Centro, Monte Alto - SP; LEONOR SOLANGE GONÇALVES DA SILVA - brasileira, divorciada, RG 9.691.211-X/SSP/SP e CPF 074.902.688-00, com endereço na Rua Dr. Carlos Kielander, nº 619, Centro, Monte Alto - SP. ANA PAULA VERONEZE GONÇALVES - brasileira, solteira, RG 44.088.930-3/SSP/SP e CPF 306.881.818-48, com endereço na Rua Gustavo de Godoy, nº 527, Centro, Monte Alto - SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Monte Alto/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0003707-61.2012.403.6102 - JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 132/194) em seu duplo efeito. Vista à parte impetrada para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério

Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009239-8) - PEDRO ANTONIO CAMPOS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/289: Ciência às partes. Nada sendo requerido em cinco dias, proceda a transmissão dos ofícios e remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310415-50.1995.403.6102 (95.0310415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9)) LIMERCI AUGUSTO FELIX X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA FELIX

Vista à CEF dos documentos de fls. 151/152, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0009354-91.1999.403.6102 (1999.61.02.009354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME X SANDRA MARA LEMOS SILVERIO X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAFELANCHE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA LEMOS SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/170: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 71/77 e v. Acórdão às fls. 150/153, com manifestação dos exequentes pela satisfação do julgado às fls. 173. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cafelanche Ltda - ME, Sandra Mara Lemos Silvério e José Roberto Silvério em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 170 em nome da subscritora de fls. 173.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011570-25.1999.403.6102 (1999.61.02.011570-0) - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 515, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008609-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008609-4) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA

Fls. 246: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 91/95 e v. acórdão transitado em julgado (fls. 137/138), com manifestação da exequente pela satisfação do julgado (fls. 246), JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Equipalcool Sistemas Ltda., nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001436-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI

Defiro a dilação requerida pela CEF às fls. 422.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001098-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP221142 - ANA LUIZA LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Defiro a dilação requerida às fls. 125.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Ante os termos da decisão de fls. 965/966, que concedeu efeito suspensivo à determinação deste juízo de conversão de depósitos em renda da União, contida no primeiro parágrafo de fls. 934, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento (0025652-77.2012.403.0000). Requeira a União o que de direito relativamente aos depósitos de fls. 943 e 950 (honorários), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação das partes. Intime-se.

0004051-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004051-2) - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIARTI

Ante a concordância expressa externada às fls. 260, proceda a secretaria à liberação dos valores bloqueados às fls. 249/250, ficando, desde já, autorizada a apropriação pela CEF da quantia depositada às fls. 254.Intimem-se e cumpra-se, vindo os autos, após, conclusos.

0012640-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONICLEI BARROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONICLEI BARROS

Fls. 118//120: Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Fls. 66: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0006586-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

Expediente Nº 660

MONITORIA

0004465-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X NELSON BONCOMPANHE

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 30.389,87 (trinta mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 30.04.2012, em decorrência do Cartão de Crédito Mastercard nº 5488.2700.9888.2045; Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 0289.001.00005315-6 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado entre a CEF e Nelson Boncompanhe. Às fls. 123 a CEF informou a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, com expressa anuência deste. Tendo em vista o teor da petição de fls. 123, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Nelson Boncompanhe e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004462-56.2010.403.6102 - AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 794/814, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0007992-97.2012.403.6102 - ANTONIO DE MATOS GRACIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de rendimentos, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias, adicional de 1/3 de férias, salário maternidade e horas extras. Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito aos artigos 150, inciso I e 195 da Constituição Federal. É o sucinto relatório. DECIDO. Tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa, em razão da sede funcional desta, que deve prestar as informações quanto ao ato coator, máxime por se tratar de órgãos e com sede funcional diversa deste juízo, indefiro o pedido de inclusão dos litisconsortes passivos descritos às fls. 42/43, item III. Verifica-se dentre as verbas referidas pelo impetrante, que se encontra sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (i) terço constitucional de férias, (ii) auxílio doença pago pela empresa nos primeiros 15 dias, (iii) aviso prévio indenizado e (iiii) horas extras. Outrossim, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias e salário maternidade. Neste contexto, a relevância emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A irreparabilidade afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem, além de encontrar-se impossibilitada de obter certidões. Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença pago pela empresa nos primeiros 15 dias, horas extras e o aviso prévio indenizado, eventualmente cobrados da empresa impetrante. Consigna-se que nada impede que a impetrante, como faculta a lei, deposite o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista a suspender sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença. Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos

termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1039/1040: Ciência às partes. Nada sendo requerido em cinco dias, proceda a transmissão dos ofícios e remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003602-84.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-86.2011.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do comprovante de depósito efetuado para garantia da execução fiscal e oposição dos presentes embargos à execução. Publique-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012741-36.2007.403.6102 (2007.61.02.012741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312314-78.1998.403.6102 (98.0312314-9)) ADEMIR PETITTO(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Assim, a falta de citação dos litisconsortes necessários implica em nulidade do processo, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino a intimação pessoal do embargante para que dê cumprimento ao quanto já determinado no despacho de fl. 121, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004691-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CAUE DOS SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004692-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANTONIA CAVALCANTE

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004695-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FERREIRA

Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão. Alega omissão uma vez que, ao contrário do sustentado na decisão, a mora está devidamente comprovada. Decido. Sem razão a embargante. Não há omissão de modo ensejar a oposição de embargos declaratórios. A questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente analisada, de modo fundamentado. A embargante não concorda com o mérito da decisão, que só pode ser atacado pela via recursal adequada, junto ao E. TRF. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a decisão de fl. 43. Intime-se.

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 208, tendo em vista o processado.Int.

0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002138-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002138-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005660-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA BARBOSA

Fl. 148: defiro o prazo complementar de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal as petições de fls. 516 e 521, uma vez que inadequado à atual fase

processual.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Diante da consulta supra, intime-se o Dr. Herói João Paulo Vicente para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a planilha de débito atualizada mencionada na petição de fl. 254.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Face aos documentos anexados às fls. 143/151, decreto o sigilo dos autos, ficando o acesso aos mesmos restritos às partes e seus procuradores.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações requisitadas pelo sistema Infojud às fls. 143/151.Int.

0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI

Considerando que o endereço indicado na consulta retro foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004475-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCILENE DIAS DE OLIVEIRA(SP113799 - GERSON MOLINA) X MAURICIO ELIAS FREITAS DE ALENCAR

Fls. 150/153: Dê-se ciência à exequente, que deverá informar ainda, se há algo a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN

Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada.Int.

0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS

Preliminarmente, intime-se o Dr. Herói João Paulo Vicente para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANI ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 144: Expeça-se edital para citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil.A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, eventual manifestação das partes.Int.

0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GUSTAVO VALERIO

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, eventual manifestação das partes.Int.

0001683-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, eventual manifestação das partes.Int.

0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIS ANTONIO CLAROS

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, eventual manifestação das partes.Int.

0002301-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELEAZAR DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA)

Fl. 94: Cumpra-se o despacho de fl. 93, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003318-72.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GIVALDO ALVES DE MARINS

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, eventual manifestação das partes.Int.

0003931-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ARNALDO ALEXANDRE MACHADO

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0005437-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CICERO INOCENCIO DA SILVA

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, eventual manifestação das partes.Int.

0005438-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RONEI VIEIRA DE MOURA BASSI(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)

Fls. 60/62: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca de eventual composição amigável noticiada às fls. 38/49.Int.

0005441-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X NELSON REMEIKIS FILHO

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, eventual manifestação das partes.Int.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0001204-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
IRANI AMORIM GOMES

Cumpra-se o despacho de fl. 74, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001678-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARIA MARGARETH BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 66/76, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos documentos de fls. 09/18 e 20, que deverá ser retirada pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002008-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA REGINA DE ARAUJO RAISERO

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.Int.

0004331-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MARTINS SOUZA

Considerando que os endereços indicados nas consultas de fls. 44/47 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004341-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que viabilize o pagamento mensal das prestações do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a regularização, devidamente comprovada nos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo.

0004996-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO ZULMIRO DA SILVA

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, eventual manifestação das partes.Int.

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005193-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Pulibque-se o despacho de fl. 104.Fl. 104 Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0005488-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PEREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 48/57, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos documentos de fls. 09/17, que deverá ser retirada pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005721-77.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERNANDO MEROLA

1.Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 51/57, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos documentos de fls. 09/15, que deverá ser retirada pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 47.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006334-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO SANTOS BISPO X ROSANA DE ALBUQUERQUE BISPO

Em razão das diligências realizadas pela Exequente no sentido de localizar o(s) Executado(s), de modo a dar prosseguimento no feito e estas terem restado infrutíferas, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s), mediante o sistema BACEN/JUD e Web Service Receita Federal, conforme requerido pelo exequente. Se encontrado endereço não diligenciado, expeça-se o mandado de citação, conforme determinado à fl. 47.

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000355-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VANESSA MAI SIMIAO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0000483-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE PRADO DE SANTANA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de Michele Prado Santana, objetivando a cobrança de valores decorrentes da inadimplência de contrato denominado CONSTRUCARD.À fl. 49 este juízo constatou que o réu procedeu a adimplência dos valores que ora lhe são cobradas.É o relatório essencial. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000493-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000596-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA MENDES

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0000722-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RICARDO DE LIMA

Fl. 38: defiro o prazo complementar de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001254-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GRECIUS

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0001432-67.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002645-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003801-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCOS PAULO DE SANTANA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004056-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X AMANDA BASTOS SOBRAL

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Amanda Bastos Sobral, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 41 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004057-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE ROBERTO DE BRITO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005302-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
NATHALIA GROHMANN NAUM X MELAINE APARECIDA NAUM

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais (0000713-27.2008.403.6126), inclusive desta decisão.Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fl. 379: Defiro o prazo complementar por 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal dê integral

cumprimento ao despacho de fl. 378.Int.

0001909-90.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-73.2011.403.6126) OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 739, parágrafo 5º, do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de que houve excesso de execução incumbe ao autor dos embargos à execução, mediante juntada da memória do cálculo, declarando na petição inicial o valor que entende correto. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do estabelecido no artigo 6º, VIII, a embargante não tem direito à inversão do ônus da prova, porquanto não ostenta a qualidade de hipossuficiente, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento das custas. Quanto à designação de audiência de conciliação, indefiro por ora, uma vez que já foi realizada em maio/2012. Assim, manifeste-se a embargante se tem interesse na realização de prova pericial contábil. Intimem-se.

0003555-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-38.2011.403.6126) MILDRED GOTTSCHLISCH DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe se houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou correção monetária. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003701-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO DA CUNHA DIAS X CLARICE GALEGO CUNHA X LUCIMARA GALEGO SANTOS

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face de FRANCISCO DA CUNHA DIAS, CLARICE GALEGO CUNHA e LUCIMARA GALEGO SANTOS, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora nos autos principais é de sua propriedade. Informa a embargante que no ano de 2002, Sr. Fabiano Ibidi e Sra. Daiane Cristina da Costa Ibidi, compareceram perante uma de suas agências, objetivando o financiamento para compra do imóvel matriculado sob n. 86.157, no 1º CRI de Santo André, de propriedade de AUGECOM - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Informa, ainda, que recebeu o aludido imóvel em garantia hipotecária e que, posteriormente arrematou-o, por conta de inadimplência dos mutuários. Alega que na ocasião da contratação do mútuo realizou todas as pesquisas, concluindo que vendedor, comprador e instituição financeira poderiam concluir o negócio, eis que nada constou como impedimento à realização do contrato de mútuo. No entanto, informa a embargante que foi surpreendida por intimação comunicando o decreto de fraude à execução exarado no processo n. 554.01.201.009512-4 (778/2001), em que Francisco da Cunha Dias, Clarice Galego Cunha e Lucimara Galego Santos move em face de AUGECOM - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Informa foi reconhecida a fraude de execução, declarada a ineficácia perante os exeqüentes, ora réus, da transferência do imóvel em questão para os mutuários (Fabiano Ibidi e Daiane Cristina da Costa Ibidi) e, conseqüentemente, a arrematação extrajudicial efetuada pela CEF, ora embargante. Informa, também, que nos autos daquele processo foi determinada a penhora sobre o imóvel. Em sede liminar requer a imediata suspensão do ato construtivo que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 86.157, no 1º CRI de Santo André. Ao final, requer seja julgado procedente os embargos para ... declarar a nulidade da decisão de fls. 849/852, realizado sem citação da proprietária, encampando ato desprovido de publicidade em evidente prejuízo ao adquirente de boa-fé (item d de fl. 18), bem como declarar a insubsistência da penhora lavrada nos autos n. 554.01.201.009512-4 (778/2001). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/888 e 904/908. Inicialmente o feito foi distribuído por dependência aos autos n. 554.01.201.009512-4 (778/2001), perante a 4ª Vara Cível de Santo André. A parte embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 924/934). Juntou documentos de fls. 935/948. Por meio da decisão de fls. 957/958 foi declinada a competência em favor deste Juízo Federal. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega que é proprietária do imóvel matriculado sob n. 86.157, no 1º CRI de Santo André e que foi surpreendida pela intimação comunicando o decreto de fraude à execução exarado no processo n. 554.01.201.009512-4 (778/2001), em que Francisco da Cunha Dias, Clarice Galego Cunha e Lucimara Galego Santos move em face de AUGECOM - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Neste momento, necessário se faz um breve resumo da aludida ação: A mencionada ação n. 554.01.201.009512-4 (778/2001), foi julgada procedente em primeira instância (fls. 459/463, 470/479 e 485/486) rescindindo o contrato celebrado entre os autores Francisco da Cunha Dias, Clarice Galego Cunha e Lucimara Galego Santos e as rés AUGECOM - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e

AUGECOM - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como determinando a devolução das quantias pagas pelos autores. Em sede de recurso, a sentença foi mantida, modificando tão-somente a base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 534/538). A ação transitou em julgado em 08/09/2009 (fl. 540). Foi iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 558). Intimadas as rés não cumpriram voluntariamente, razão pela qual a parte autora daquele processo, requereu a inclusão dos honorários e multa de 10%, bem como indicou bens à penhora (fls. 559/561). Requereu, incidentalmente, a decretação de fraude de execução, a fim de declarar ineficaz a alienação do imóvel matriculado sob n. 86.157, no 1º CRI de Santo André, constante do registro 1 da referida matrícula. De acordo com cópia da decisão proferida naqueles autos (fls. 806/809) foi reconhecida fraude de execução, bem como declarada a ineficácia da alienação do imóvel em questão pela AUGECOM para os mutuários (Fabiano Ibidi e Daiane Cristina da Costa Ibidi) e, conseqüentemente, a arrematação extrajudicial efetuada pela CEF, ora embargante. Foi determinada, ainda, penhora sobre o imóvel. Não obstante, o entendimento do MM Juiz de Direito, tenho que não se configurou a fraude de execução. Senão vejamos: A parte autora daquela ação, em fase de cumprimento de sentença indicou bens à penhora, apresentando na ocasião certidão do imóvel indicado, objeto da presente demanda (fls. 565/566). Analisando o referido documento, verifica-se que a AUGECOM COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, não era mais a proprietária do imóvel, uma vez que já constava da matrícula alienação, registrada em 30/01/2002, a Fabiano Ibidi e Daiane Cristina da Costa Ibidi, conforme R.1 (fl. 565/verso). Constava ainda, gravame hipotecário em favor da instituição financeira, conforme R.2 (fl. 565/verso), bem como arrematação realizada pela Caixa Econômica Federal, registrada em 09/02/2009. Note-se que ação de conhecimento transitou em julgado em 08/09/2009. Somente a partir desta data é que os autores da ação, ora réus, obtiveram título executivo judicial. Ou seja, a pretensão executória surgiu a partir de 08/09/2009. Em 30/01/2002, data do registro da alienação do imóvel, a ação estava em fase de conhecimento, não se sabia se o pedido deduzido - rescisão contratual e restituição de valores -, na ação seria julgada improcedente ou procedente. Assim, não se pode considerar a data do ajuizamento da ação de conhecimento para fins de decretação de fraude de execução, uma vez que em 2001 não havia sentença transitada em julgado, assegurando o direito à rescisão contratual e restituição de valores em favor dos autores, ora réus. Acrescente-se, ainda, que na ocasião da celebração do contrato de compra e venda, não constava da matrícula do imóvel nenhum registro ou averbação de gravame, ato de constrição, etc. Ou seja, não pesava quaisquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Portanto, demonstrada a boa-fé das partes na celebração da alienação constante no R.1 da matrícula do imóvel (fl. 565/verso). Outrossim, na ocasião do registro da arrematação, em 09/02/2009, constante do R.04 (fl. 566), não havia na matrícula do imóvel quaisquer ônus. Somente em 04/03/2010, foi proferida decisão determinando a constrição judicial do imóvel (fls. 806/809), sendo que a penhora foi averbada em 01/06/2010 (fl. 851/verso). Importante ressaltar, ainda, que nem ao menos o arresto mencionado no segundo parágrafo da decisão de fl. 809, foi averbado na matrícula do imóvel, conforme se verifica da certidão atualizada às fls. 865/866. Portanto, não ficou demonstrado a má-fé do terceiro adquirente, nem havia ônus sobre a matrícula do imóvel à época da alienação R.01, bem como da arrematação R.04 (fls. 565/566), razão pela qual não há que se falar em fraude de execução, nos termos da Súmula 375 do STJ. O entendimento do C. STJ antes da edição de mencionada Súmula, já era no sentido da necessidade de transcrição da penhora para configurar a má-fé do terceiro adquirente e conseqüentemente configuração de fraude de execução, conforme inúmeros julgados pesquisados, o qual se destaca o abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Assentando o acórdão que a responsabilidade de terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores, a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana coma prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados: (AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ d 09/08/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios

vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.. (ERESP nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299), 7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 22/06/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelo executado a outro adquirente, em 22/09/88. Do mesmo modo, em 30/09/99, ocasião em que o referido bem foi alienado ao embargante, ora recorrido, não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, por isso que à Fazenda Nacional cabia demonstrar a eventual má-fé do embargante e ajuizar a ação competente para, a partir da anulação, reavê-lo do recorrido, o que incoorreu. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 200400102933, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00186.) Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, cancelando tanto a averbação n. 05, como a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 86.157, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, levada a efeito nos autos do processo n. 778/01. Transitada em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para cancelamento da AV.05 e AV.06, nos termos desta sentença. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível de Santo André, comunicando o teor da presente sentença. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012433-98.2002.403.6126 (2002.61.26.012433-1) - UNIAO FEDERAL(SP043737 - GUILHERME LEME SHELDON) X JOAO CARLOS SILVERIO

Intime-se a exequente para regularização da petição inicial (art. 284 do CPC), devendo informar a qualificação completa do executado (art. 282, inciso II do CPC), em especial o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Ministério da Fazenda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (parágrafo único do art. 284 do CPC). Int.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud à fl. 178, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Defiro o pedido de fl. 209, requisitando os endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, Webservice Receita Federal e Siel. Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para sua citação. Restando negativas as diligências, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Tendo em vista a petição de fl. 210 em que a exequente manifesta interesse na composição da lide de forma amigável, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a proposta do acordo nos autos. Int.

0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X IVANILDE APARECITA SITTA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
Fls. 114/227: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA
Em razão das diligências realizadas pela Exequente no sentido de localizar o(s) Executado(s), de modo a dar prosseguimento ao feito terem restado infrutíferas, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s) por meio do sistema Web Service da Receita Federal, conforme requerido.Com a juntada dos resultados, se for o caso, expeça-se o necessário para sua citação. Restando negativas as diligências, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA
Ante a informação retro da pesquisa ao RENAJUD, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001607-32.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO
Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução Fiscal em face de Darlene Regina Henriques Sanchez Garrido, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes.À fl. 120 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud à fl. 353, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquiem-se os autos, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0004243-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE - ME X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0007715-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YUKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MEIRE CHIYOKO YAMADA KINA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0007909-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002245-94.2012.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AKIO IKEDA X MAURICIO SHIGUEMITSU IKEDA X ANGELA MIEKO KAMADO IKEDA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002770-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004686-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEO SATO
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0005200-98.2012.403.6126 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X MILTON FAGUNDES
Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 109/115, bem como para que forneça as peças necessárias para a citação do executado.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002474-54.2012.403.6126 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SANTO ANDRE X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SANTO ANDRE X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002994-14.2012.403.6126 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE SAO CAETANO DO SUL X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SAO CAETANO DO SUL X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
Ante as informações aposta nas certidões de fls. 66 e 83, manifeste-se a Requerente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000674-88.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Apelante para que efetue o recolhimento da importância referente às custas em complementação, bem como, ao porte e remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0002525-65.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento que a sentença proferida nos presentes autos foi transmitida através do ofício n. 228/12 em 22.06.2012. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo requerido apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011133-24.1998.403.6100 (98.0011133-6) - COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA

Fls. 497/498: Defiro o requerimento de penhora no rosto dos autos falimentares. Expeça-se mandado. Intimem-se.

Expediente Nº 2092

EMBARGOS A EXECUCAO

0003725-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003217-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FERNANDO PASCUAL RONCERO - ESPOLIO(SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO)

Aceito a conclusão nesta data. Publique-se o despacho de fl. 28 e após, dê-lhe cumprimento. Intime-se. Despacho de fls. 28: Convento o julgamento em diligência. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos do título executivo. Após, vistas às partes e tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000857-98.2008.403.6126 (2008.61.26.000857-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-95.2007.403.6126 (2007.61.26.006479-4)) HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Sentença (tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedentes o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal. Aduz a embargante omissão no tocante ao pagamento das custas e despesas processuais (fl. 778, primeiro parágrafo). É o relatório. Decido. A sentença atacada consignou expressamente: Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, conforme exposto na fundamentação. A fundamentação levou em consideração os erros contábeis cometidos pela embargante na esfera administrativa, que deram causa ao processo. Os erros foram admitidos na própria inicial. Assim, da mesma forma que os honorários, as despesas processuais com a perícia também deve seguir o mesmo princípio da causalidade. Afinal, foi a embargante quem precisou da perícia judicial para esclarecer os erros cometidos por ela na esfera administrativa contábil. Quanto às custas, a União é isenta, na forma da lei. Por estas razões, conheço os embargos e dou-lhes provimento apenas para esclarecer que a embargante também arcará com as custas e despesas processuais. P.R.I.

0004798-85.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002239-1)) PADRAO NUCLEO INFANTIL MONTESSORIANO S/C LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Em seguida, tendo em vista que o presente feito seguirá apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a

obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0000145-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-91.2010.403.6126) UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a embargante a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, em conta vinculada ao processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal deste Fórum, nos termos do artigo 33, parágrafo único do CPC. Após, intime-se o perito a retirar os autos em Secretaria para elaboração do laudo. Fica a cargo do embargante a intimação de seu assistente técnico indicado às fls. 247, de todos os atos praticados durante a produção da prova pericial. Intimem-se.

0000573-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0)) EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO X BERNADETE DOS SANTOS REVEIHU(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cuida-se de embargos declaratórios com alegação de omissão sobre impenhorabilidade de bens exclusivos de Bernadete dos Santos Reveihu. A Fazenda Nacional se manifestou no sentido de inexistir a alegada incomunicabilidade. É o relatório. Decido. Razão assiste à Fazenda Nacional. O exame de fls. 54, 69, 93 e 94vº demonstra que os bens foram adquiridos na constância do casamento, não havendo que se falar em bens exclusivos. O que a embargante pretende, assim, é a reforma da sentença, devendo para tanto, interpor o recurso cabível. Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Publique, registre-se, intime-se.

0000748-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004453-6)) FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA X CLEIDE DE OLIVEIRA X LAURO ANTONIO CANILLE CANDEIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório FALCÃO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA, CLEIDE OLIVEIRA e LAURO ANTONIO CANILLE CANDEIRA, opuseram os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar integralmente a cobrança realizada nos autos da execução fiscal n. 0004453-56.2009.403.6126. Para tanto, afirma que as certidões de dívida ativa que instruem a execução não observaram os requisitos legais. Ademais, é inconstitucional a majoração da base de cálculo e da alíquota da COFINS, conforme previsão contida na Lei n. 9.718/1998; é inconstitucional a aplicação da Taxa Selic; a multa deve ser reduzida em conformidade com o artigo 413 do Código Civil; os juros de mora só podem incidir a partir da citação válida, nos termos do artigo 405 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil; a multa e os juros devem ser limitados a 20%, conforme previsão contida no artigo 61, 2º da Lei n. 9.439/1996; não deve incidir correção monetária sobre juros e multa; a multa e os juros devem ser calculados sobre o débito original, sem qualquer correção; o acréscimo previsto no Decreto n. 1.025/1969 é inaplicável diante de sua revogação pelo Código de Processo Civil; e, por fim, que os títulos executivos não gozam de liquidez e certeza. Com a inicial vieram documentos de fls. 36/105. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 106/124. Juntou documentos (fls. 125). Réplica às fls. 127/132. Às fls. 134/206, consta cópia do processo administrativo relativo às certidões de dívida ativa. Intimado, o embargante deixou de se manifestar. É o relatório.2. Fundamentação.2.1 Inobservância dos requisitos legais das CDAs Segundo o embargante, as certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal não apontam, de forma clara, a taxa de juros, o valor da multa, em que condições e o motivo de sua exigência. As CDAs apontam, satisfatoriamente, qual a taxa de juros utilizada. Tanto que o embargante se insurgiu contra ela, alegando ser a Taxa Selic inconstitucional. O valor da multa também encontra-se expresso nas certidões de dívida ativa, sendo certo que o fundamento legal lá constante é suficiente para resolver todas as dúvidas acima apontadas pelo embargante. Prevê o artigo 61 da Lei n. 9.430/1996: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por

cento no mês de pagamento. 2.2 Inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo e da alíquota da COFINS, conforme previsão contida na Lei n. 9.718/1998Primeiramente, ressalto que a exação em cobrança nos autos da execução fiscal é o PIS/Pasep (Lei n. 10.637/2002) e não a COFINS (Lei 10.833/2002). No entanto, os argumentos jurídicos que seguem são aplicáveis às duas contribuições.Os fatos geradores da exação cobrada na execução fiscal são todos relativos ao ano de 2006. Portanto, são posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como à Lei n. 10.637/2002, que o regulamentou. O alargamento da base cálculo do PIS/COFINS foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em virtude de ter sido promovida por lei ordinária anteriormente à alteração promovida pela EC 20/1998 no artigo 195, I, da CF. A partir da previsão constitucional, é regular o alargamento da base de cálculo. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os

custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901945045, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2010.) - destaquei a modificação da alíquota do PIS/COFINS através de lei ordinária, por seu turno, não pode ser considerada inconstitucional, mesmo aquela promovida pela Lei n. 9.718/1998, na medida em que não havia e não há óbice constitucional a isto. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

2.3 Inconstitucionalidade da Taxa Selic No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça a tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJE-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.** 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic.

2.4 Redução da multa em conformidade com o artigo 413 do Código Civil e incidência de juros de mora somente após a citação válida A aplicação de multa e incidência de juros no âmbito tributário são disciplinadas de modo especial pela legislação tributária. O artigo 413 do Código Civil prevê a possibilidade de redução do valor fixado a título de penalidade em cláusula contratual. A relação tributária, longe de ser contratual, é imposta pela lei e não pela vontade das partes. A multa aplicada não tem origem em descumprimento de obrigação contratual, mas, de obrigação legal. Quanto aos juros, por ser a obrigação tributária imposta pela lei, não se faz necessário constituir o devedor em mora com a citação. Basta a ausência de pagamento para que passem a incidir. Eles se encontram previstos no artigo 84, da Lei n. 8.981/1991, com redação dada pelo artigo 13, da Lei n. 9.065/1995. Segundo o artigo 84, 1º, da Lei n. 8.981/1991, os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. 2.4 Redução da multa e dos juros, conforme previsão contida no artigo 61, 2º da Lei n. 9.430/1996 O embargante não especificou acerca de qual multa se referia: moratória ou punitiva. Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante

do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. A redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, em vigor na data do lançamento do tributo, sem as alterações promovidas pela Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, por seu turno, previa: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; Trata-se, pois, de multa punitiva. Sua natureza é diversa da multa moratória, prevista no artigo 61 da mesma lei, a qual é limitada a 20%, conforme determina seu parágrafo segundo. A aplicação de ambas as multas é devida, sendo certo que a multa punitiva, fixada no patamar de 75%, tem a nítida intenção de desestimular o não-pagamento, não sendo, pois, confiscatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 2. A multa de ofício ou punitiva, questionada em virtude do respectivo percentual, não pode ser reputada inconstitucional, pois, ao contrário do tributo em si, a sua imposição decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte, que se pretende reeducar, assim como aos demais, em caráter de prevenção geral, de modo a concretizar, em última análise, o próprio princípio da isonomia, daí porque somente é possível cogitar de excesso, à luz dos princípios constitucionais, quando a multa é fixada com manifesta e inequívoca desproporção ou sem considerar, como aspecto essencial, os fins inerentes à tutela de tais bens jurídicos. Na espécie dos autos, a multa tem como fundamento o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do IRPJ, pelo que não cabe o benefício postulado. 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. 4. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 5. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei n.º 6.830/80. (AC 200761820073679, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/09/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. SELIC. APLICABILIDADE. I - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. II - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. III - Considerando a constituição do crédito pelo próprio contribuinte e por meio de notificação pessoal em auto de infração e a data do despacho que ordenou a citação tem-se a inocorrência da prescrição. IV - Lídima a fixação da multa moratória em 20% e da multa de ofício em 75%, consentâneas com o disposto nos artigos 61, 2º, e 44, I, ambos da Lei 9.430/96. V - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei n.º 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei n.º 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção

monetária. VI. Apelação improvida. (AC 200461190045341, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Quanto às multas moratórias, consta expressamente das certidões de dívida ativa a aplicação do artigo 61, 2º da Lei n. 9.430/1996, sendo certo que o autor não comprovou o descumprimento da lei por parte da exequente. Quanto aos juros de mora, não há previsão legal que os limite. Até, porque, os juros de mora são a remuneração do credor pelo dinheiro não pago. Assim, enquanto durar a inadimplência, deve permanecer a remuneração do capital.

2.5 Incidência de correção monetária sobre juros e multa e multa e os juros incidentes sobre o débito corrigido. É devida a incidência de juros moratórios e multa sobre o valor principal corrigido. Se a correção monetária é mera atualização do valor, sem nenhum acréscimo, os juros e a multa devem incidir sobre o valor já corrigido, sob pena de estar-se cobrado juros e multa de valor defasado e divorciado da realidade econômica. Neste sentido: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS MORATORIOS - AUTO-LANÇAMENTO - DECRETO-LEI 1025/69.1 - A CORREÇÃO MONETARIA, POR SER MERA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL, INCIDE SOBRE TODAS AS VERBAS COBRADAS INCLUSIVE MULTAS, SEJAM MORATORIAS OU PUNITIVAS. SUMULA N.45 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.2 - NÃO HA RAZÃO JURIDICA PARA QUE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS MORATORIOS INCIDAM APENAS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.3 - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, HIPOTESE DE AUTO-LANÇAMENTO, E DISPENSÁVEL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, JA QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 150 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL.4 - O ACRESCIMO DE 20%(VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO LEI N.1025/69 TEM NATUREZA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, SENDO, POR ISSO, LEGITIMA A SUA COBRANÇA.5 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região. AC n.º 03061125/95-SP. Rel. Juíza Marisa Santos. DJ, 02.12.97, p. 104388). Não há prova de incidência de correção monetária sobre juros de mora. Não há qualquer dispositivo legal previsto nas CDAs que indiquem tal procedimento. Os juros de mora são calculados com base no valor atualizado da dívida, de maneira acumulada até a data do efetivo pagamento, e não haveria sentido em fazer incidir correção sobre tal valor. O mesmo não ocorre com a multa, que é valor destacado da dívida principal e cuja cobrança se dá de maneira autônoma, conforme se verifica das certidões de dívida ativa que instruem o feito. Neste caso, por não incidir até o efetivo pagamento do valor principal, deve sofrer incidência da correção monetária. Nesse sentido: TRIBUTARIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETARIA SOBRE JUROS DE MORA E MULTA. I - SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM DEBITOS DE QUALQUER NATUREZA PARA COM A FAZENDA NACIONAL, NÃO INCIDE CORREÇÃO MONETARIA, O MESMO NÃO SE APLICANDO NO TOCANTE A MULTA. II - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO 00050972119894039999, JUIZ CONVOCADO HUMBERTO FILGUEIRAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DOE DATA:19/10/1992 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

2.6 Verba prevista no DL n. 1.025/1969 Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradas vezes, que a verba prevista no DL n. 1.025/1969 é devida nas execuções propostas pela União Federal, em substituição à verba honorária. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)

2.7 Liquidez e certeza das CDAs Por fim, o embargante não conseguiu afastar a presunção legal de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Não bastam meras afirmativas desprovidas de provas para afastar a presunção legal dos títulos executivos extrajudiciais decorrentes de inscrição em dívida ativa.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, I, Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários

advocáticos, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, o qual corresponde ao valor atualizado da dívida na data de oposição dos embargos. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002808-7)) ADILSON JAIR ROMAN ME(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença (tipo C). 1. Relatório Adilson Jair Roman - ME, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO por negativa geral em face da União Federal. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal pugnou pela improcedência dos embargos, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, na medida em que o débito em cobrança foi objeto de parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002. Juntou documentos. Réplica às fls. 152/154. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à embargada que informasse o estado do parcelamento. Às fls. 156/158, informou que o parcelamento vem sendo pago regularmente. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Os documentos carreados com a impugnação comprovam que o débito cobrado nos autos principais, constante da CDA n. 80 4 08 007232-55, foi objeto de parcelamento pelo executado A Lei n. 10.522/02, em seu artigo 11, 5º, prevê que o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação. O contribuinte, a partir do momento em que confessa sua dívida e celebra um acordo de parcelamento, perde o direito de discuti-la, seja administrativamente ou judicialmente. Cabe-lhe, apenas, pagá-la, utilizando-se, no caso, do parcelamento. São duas manifestações de vontade incompatíveis entre si: a confissão de uma dívida e sua posterior discussão em juízo. Portanto, em termos processuais, falta interesse ao executado para a oposição destes embargos. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. I - A confissão e o parcelamento espontâneos da dívida previdenciária pela executada, implica na falta de interesse processual em questionar o débito em execução, bem como recorrer da sentença, extinguindo-se o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, V). II - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o crédito executado atualizado. III - Recurso da embargante prejudicado. (TRF 3ª Região, Processo: 98030427571, DJU 07/11/2003, pág. 519 Relatora JUIZA CECILIA MELLO, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Os demais débitos, constantes das CDAs 80 4 02 046905-98, 80 4 04 028051-20 e 80 66 99 071617-16, segundo extratos de fls. 157/158, encontram-se com extintos, tendo em vista o cancelamento das inscrições. Assim, em relação a tais crédito, os embargos são procedentes. 3. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 007232-55. Julgo procedentes os embargos em relação à Certidões de Dívida Ativa n. 80 4 02 046905-98, 80 4 04 028051-20 e 80 66 99 071617-16, para extinguir o crédito nelas materializados com fulcro no artigo 26 da lei n. 6.830/1980. A cobrança da dívida nos autos da execução fiscal n. 2009.61.26.002808-7 prosseguirá somente em relação ao crédito constante da CDA n. 80 4 007232-55. Deixo de fixar os honorários de sucumbência, tendo em vista tratar-se de defesa proposta por curador especial nomeado para defesa do executado, e em virtude da expressa previsão contida no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o pagamento dos honorários do curador especial, dispensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0000953-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002416-1)) ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME(SP094322 - JORGE KIANEK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie o embargante a juntada aos autos da petição inicial e certidão de dívida ativa do processo apenso (fls. 02/06), que diz respeito a estes embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo cumprimento em consonância com o determinado, a petição inicial será indeferida, por não preencher os requisitos do artigo 283 do CPC. Intimem-se.

0002003-72.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0)) FERNANDO ALBERTINI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 68/72.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002014-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2)) NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie o embargante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa, em guia GRU, a ser preenchida no site do Tesouro Nacional, com os códigos: Unidade Gestora - 090017, código de recolhimento - 18730-5, com pagamento na Caixa Econômica Federal.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0002153-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-25.2005.403.6126 (2005.61.26.000513-6)) MARIA IZABEL FERREIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37. Desapensem-se os autos dos autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Após, dê-se vista à embargada para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002157-90.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001731-3)) SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO FREITAS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intime-se.

0002372-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-44.2009.403.6126 (2009.61.26.002863-4)) VIVIAN CRISTINA PIVA BOCHICHIO FRANCO DE MORAES(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que os embargos foram opostos por curador especial nomeado por este juízo. Não obstante tal fato, foi fixada verba honorária contra a embargante.É incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários decorrentes da oposição destes embargos, visto que não deu causa à ação.A fixação da verba honorária trata-se, na verdade, de mero erro material, decorrente da utilização de texto-matriz do programa editor de texto. Erros materiais, como se sabe, não precluem e podem ser corrigidos a qualquer tempo pelo juiz.Assim, corrijo de ofício referido erro material, para excluir da sentença de fls. 30/32, integrada pela sentença de fl. 36/36 verso, a expressão: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20 3º e 4º do CPC. Anote-se no registro de sentença.Intime-se.Santo André, 30 de agosto de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

0002518-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-45.2010.403.6126) LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão. Fls.1024/1026: Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002655-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005234-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Sentença (tipo A)Cuida-se de embargos de devedor oposto pelo Espólio de BELA BROMBERG em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente, nulidade no processo administrativo fiscal, tendo em vista a ausência de citação do auto de infração. Alega, ainda, nulidade na CDA, uma vez que não observou o requisito do art. 202, II (2ª parte), do CTN; Inconstitucionalidade na cumulação da correção monetária, dos juros e da multa (caráter confiscatório); cobrança de juros sobre o débito atualizado; multa e sua correção monetária; e por fim, do anatocismo. Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada, a embargada pleiteou a improcedência do pedido (fls. 44/62). Intimada, a embargante não apresentou réplica, nem requereu a produção de outras provas. A

embargada requereu o julgamento antecipado do feito. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da embargante para juntada de cópia do processo administrativo fiscal (fl. 66). As fls. 67/262 a embargante juntou documentos. Às fls. 265/267 a embargante requereu prazo para cumprimento da diligência determinada. A embargada manifestou-se acerca dos documentos juntados pela embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do código de Processo Civil. De início, prejudicado o requerimento de dilação do prazo para cumprimento da diligência, uma vez que a própria embargante juntou documentos de fls. 67/262. Restando patente a ocorrência de preclusão consumativa. Preliminarmente Alega a embargante nulidade no processo administrativo fiscal, diante da ausência de citação. Ao contrário do alegado pela embargante a dívida cobrada não se originou de auto de infração. Ausência de procedimento administrativo Conforme se analisa das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n. 0005234-78.2009.403.6126, os créditos lá cobrados foram lançados mediante declaração do próprio contribuinte. Nesse caso, não é necessária a instauração de processo administrativo visando ao lançamento do tributo, na medida em que se cobra exatamente o valor declarado e não pago pelo contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700957677, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T., DJE 07/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Assim, desnecessária a notificação do contribuinte pela Administração, nos casos de lançamento por homologação. Irregularidade formal da CDAO débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza. Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. A embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo. ... Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. A CDA é revestida de todos os requisitos legais

exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da embargante não foram capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA. 1. REGULARMENTE INSCRITA, GOZA A DÍVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUIVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. 2. É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA, EM FACE DA NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS. 3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região. AC nº 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Alvares. DJ, 30.9.97, p. 79.960) Em suma, o débito encontra-se regularmente inscrito, não havendo fundamentação jurídica ou prova em contrário capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza. Taxa Selic A taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I-juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confira-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve a alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular nº 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp nº 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp nº 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp nº 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp nº 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp nº 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp nº 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-relator José Delgado) - destaquei Assim, ao contrário do alegado pela embargante é possível a cobrança de juros sobre o débito atualizado. Por fim, não há que se falar em anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, uma vez que a embargante não comprovou a sua ocorrência. Da cumulação dos juros, multa e correção monetária Quanto aos consectários legais da dívida, nossos tribunais já decidiram ser legal a cumulação de juros de mora e multa moratória na cobrança da dívida pública. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. NULIDADE DO TÍTULO INOCORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO

TRAZIDA NA EXORDIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA EM DESOBEDIÊNCIA À LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA . NÃO CONHECIMENTO. CUMULATIVIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 52, DA LEI N. 9.298/96. INCIDÊNCIA DOS JUROS SIMPLES. I. Tratando-se de feito que tramitou perante a Justiça Estadual, e tendo a apelante utilizado-se do protocolo integrado, a tempestividade do recurso verifica-se pela data do protocolo dos foros participantes. II. Intempestividade do recurso que se afasta. III. CDA que preenche os requisitos do Art. 202 do CTN. IV. Não se conhece das razões de apelo relativamente à violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo Administrativo, eis que somente trazida em grau de recurso. V. A impugnação à integridade dos índices de correção monetária aplicados ao débito, não merece conhecimento, já que feita de maneira genérica, sem apontamento das razões pelas quais se a fez. VI. A correção monetária e os juros de mora decorrem de injunções legais relativas ao crédito tributário, sendo cumulativas por não possuírem a mesma natureza. A correção monetária é devida por ser mera recomposição da moeda. VII. Legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Súmula 209 do extinto TFR. VIII. Inaplicabilidade da Lei n. 9.298/96, com o fim de reduzir a multa de mora, vez que trata de obrigações relativas ao Código de Defesa do Consumidor, enquanto que no presente caso discute-se sobre os acessórios dos tributos federais, os quais obedecem à legislação específica. IX. A CDA consignou juros de mora de forma simples, nos termos do Art. 161, 1º, do CTN e não de forma capitalizada. (TRF 3ª Região, Processo n.º 98030166727, 3ª Turma, DJU 02/04/2003, pág. 536 Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) A matéria já foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De outro lado, entendo que a incidência cumulativa de acessórios, que são distintos entre si e cujos objetivos são diversos, tais como prevenir a inadimplência, penalizar o contribuinte inadimplente e a recomposição do valor devido é legal, como expresso no acórdão supra, e não acarretam, por si só, a existência de confisco. Obviamente, a aplicação dos acessórios cumulativamente sobre o débito principal gera um aumento de seu valor, mas, que não é suficiente para a configuração do confisco. Na verdade são partes integrantes da dívida, não havendo ilegalidade na sua cobrança. Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na apelação cível n.º 2000.61.82.062592-0, Desembargador Relator, Dr. Mairam Maia, publ. DJU de 16/05/2003, pág 290: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI POSTERIOR BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado. 2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso. 3. Pedido genérico de apresentação do procedimento administrativo e posterior pedido de julgamento antecipado, em relação ao despacho que determinou a especificação e justificação de provas, permitem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 9. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 10. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A correção monetária é mera atualização do valor, sem nenhum acréscimo, e os juros devem incidir sobre o valor já corrigido, sob pena de estar-se cobrado juros de valor defasado e divorciado da realidade econômica. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATORIOS - AUTO-LANÇAMENTO - DECRETO-LEI 1025/69. 1 - A CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SER MERA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL, INCIDE SOBRE TODAS AS VERBAS COBRADAS INCLUSIVE MULTAS, SEJAM MORATORIAS OU PUNITIVAS. SUMULA N.45 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2 - NÃO HA RAZÃO JURIDICA PARA QUE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS MORATORIOS INCIDAM APENAS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO. 3 - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, HIPOTESE DE AUTO-LANÇAMENTO, E DISPENSÁVEL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, JA QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 150 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. 4 -

O ACRESCIMO DE 20%(VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO LEI N.1025/69 TEM NATUREZA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, SENDO, POR ISSO, LEGITIMA A SUA COBRANÇA. 5 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 3a Região. AC n ° 03061125/95-SP. Rel. Juíza Marisa Santos. DJ, 02.12.97, p. 104388).Multa com efeito de confiscoQuanto à vedação ao confisco, o artigo 150, IV, da Constituição Federal restringe a utilização de tributo com efeito de confisco, nada dizendo acerca das multas.Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo:É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.No caso em tela, considerando o ano da dívida (2006 e 2007), incidiu o artigo 61 da Lei n. 9.430/96, o qual previa multa moratória de até 20% (parágrafo 2º do aludido artigo).Dispõe o aludido artigo, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.No caso dos autos Administração Tributária agiu nos limites da lei. Ou seja, ao fixar a multa no limite legal, não há que se falar em caráter de confisco. Vê-se, pois, que a multa foi fixada em patamar razoável pelo caput do artigo 61, equivalente a 0,33% por dia, conforme transcrito acima. A limitação em 20%, prevista no 2º, visa, pois, proteger o próprio contribuinte. Sem referida norma, a multa poderia, aí sim, tornar-se abusiva.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução.Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução n. 2005.61.26.005625-9.P.R.I.C.

0003445-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002482-3)) JOSE VALTER DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cumpra-se a parte final da sentença retro, trasladando-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos, remetendo-os após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003452-65.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6)) JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS E SP093606 - GERSON FASTOVSKY E SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargo de devedor oposto por Jaime Sussumo Oshiro, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que não houve procedimento administrativo que lhe possibilitasse a defesa. Ademais, ocorreu a prescrição do crédito tributário, considerando-se a data de constituição do crédito tributário e a de citação do devedor. Com a inicial vieram documentos.Devidamente intimada, a embargada pleiteou a improcedência da ação (fls. 45/47). Juntou documentos (fl. 48).Intimado, o embargante deixou de apresentar réplica (fl. 49 verso). O embargante, às fls. 50/51, constituiu advogado, em substituição ao curador nomeado pelo juízo.As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Ausência de procedimento

administrativo Conforme se analisa das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n. 0001462-78.2007.403.6126, os créditos lá cobrados foram lançados mediante declaração do próprio contribuinte. Nesse caso, não é necessária a instauração de processo administrativo visando ao lançamento do tributo, na medida em que se cobra exatamente o valor declarado e não pago pelo contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700957677, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T., DJE 07/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Prescrição Conforme já dito, os créditos em cobrança foram lançados em virtude de declaração feita pelo próprio contribuinte. O acórdão supracitado deixa claro que o prazo de prescrição para cobrança do crédito declarado pelo próprio contribuinte começa a ser contado a partir da apresentação da referida declaração. A União Federal apresentou, com a impugnação, o documento de fl. 48, o qual comprova que as declarações n. 000.100.2003.51668397, 000.100.2003.41694792, 000.100.2003.41694798 e 000.100.2003.51668399, que deram origem às certidões de dívida ativa n.80 2 06 041300-72, 80 6 06 100130-90, 80 6 06 100131-70 e 80 7 06 022458-20, que instruem a execução fiscal em apenso, foram apresentada perante a Receita Federal em 28 de novembro de 2003. Assim, a exequente teria até 28/11/2008 para propor a ação executiva. Conforme se constata da execução fiscal n. 0001468-78.2007.403.6126, esta foi protocolada em 19 de abril de 2007. A execução fiscal foi proposta já sob a égide da Lei Complementar 118/2005, a qual modificou o inciso I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a prever a decisão que determina a citação do devedor como fator interruptivo da prescrição. A partir da vigência da LC 118/2005, não é mais a citação do devedor que interrompe a prescrição, mas, sim, o mero despacho determinando sua citação. O despacho de citação foi proferido em 23 de abril de 2007, interrompendo, pois, a prescrição originária. Considerando que os devedores foi citado por edital em 03 de setembro de 2009 (fl. 143 da execução fiscal), não se pode falar em prescrição intercorrente. Assim, não verifico a ocorrência de qualquer causa que possa afastar a cobrança dos valores constantes da execução fiscal n. 0001468-78.2007.403.6126. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o embargante constituiu advogado em substituição ao curador nomeado por este juízo, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20 3º e 4º do CPC, visto que não houve condenação. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0003540-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-22.2001.403.6126 (2001.61.26.010080-2)) CARLOS KAZUMI ISHIHARA (SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos etc. Carlos Kazumi Ishihara, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, prescrição do direito de redirecionar a

cobrança do tributo e impenhorabilidade de bem de família. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos, requerendo sua improcedência (fls. 49/62). Réplica às fls. 64/66. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Prescrição do direito de redirecionar a cobrança. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que o exequente tem o prazo de cinco anos para providenciar o redirecionamento e citação do sócio-gerente, sob pena de prescrever o direito. Contudo, não obstante tal entendimento seja, em linhas gerais o mais correto, na medida em que não se pode perpetuar indefinidamente a cobrança do débito, deve-se atentar para as peculiaridades do caso concreto a fim de que não se cometa arbitrariedades. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.) No caso dos autos, a exequente tentou, de todo modo, obter o pagamento da dívida a partir dos bens da pessoa jurídica, levando a leilão várias vezes os bens passíveis de penhora encontrados pelo oficial de justiça. Note-se que, por algum tempo, os penhorados ficaram sem paradeiro conhecidos. Somente após diversas diligências é que se constatou o local onde se encontram atualmente. Não se pode cogitar de início do prazo de prescrição se não surgiu, sequer, o direito. O direito de redirecionar a execução contra sócio não-constante da CDA depende de um fato futuro e incerto, ou seja, de uma condição. Tal condição é prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica. Antes da notícia da dissolução irregular da pessoa jurídica, a qual só veio aos autos no ano de 2008 (fl. 187), não havia sido implementada a condição necessária para o redirecionamento da dívida. O embargante, a partir da ciência por parte da exequente acerca do encerramento irregular da pessoa jurídica, foi citado em janeiro de 2010. Assim,

sendo a prescrição uma punição para o credor desidioso, o que não é o caso dos autos, e iniciando-se somente a partir da ciência do titular acerca da lesão a bem jurídico seu, no caso, a dissolução irregular da pessoa jurídica, tenho por não ocorrida a prescrição. Bem de família Quanto à alegação de impenhorabilidade, tem-se que o art. 1º da Lei 8.009/90 determina: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A parte embargante comprovou, através de documentação juntada aos autos, que habita, efetivamente, no imóvel penhorado (fls. 35/39). Ademais senhor oficial de justiça certificou que o porteiro do edifício lhe informou que o embargante e sua esposa chegavam tarde em casa, fato que aponta que ele, de fato, habita o imóvel. Juntou, ainda, declaração de imposto de renda na qual consta que é proprietário apenas do imóvel penhorado nos autos principais. Outrossim, não há que se exigir que a parte embargante faça prova negativa, de que não possuiu outros bens. A intenção da Lei 8.009/90 é proteger o único imóvel do casal ou, ainda, o imóvel no qual habita o casal, independentemente de possuírem outro imóvel. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, descrito no acórdão que segue: Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel. Quanto à alegada nulidade da citação por edital, observa-se, em conformidade com o entendimento que prevaleceu na Corte de origem, que a citação deu-se de acordo com os ditames legais, seja porque, além de ter sido citado o sócio por edital, por estar residindo em local incerto e não sabido, à esposa do sócio foi dada ciência da execução, como porque, em três outras ocasiões, não foram encontrados os autores ou familiares na residência. No que se refere à inexistência de prova da responsabilidade tributária do ex-sócio, na forma do artigo 135, III, do CTN, o recurso não merece prosperar, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo r. decisum recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal. Ainda que assim não fosse, eventual exame da responsabilidade tributária do recorrente demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 07/STJ). O Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos. Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 497739 Processo: 200300153024 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: STJ000513216 Fonte DJ DATA: 28/10/2003 PÁGINA: 270 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Pedido de penhora das vagas de garagem O pedido formulado pela embargada, em sua impugnação, no sentido de, no caso de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por esta sentença, ser deferida a penhora da vaga de garagem, a qual tem matrícula autônoma, não pode ser apreciada nestes autos. Isso, porque, trata-se de verdadeira reconvenção, instituto ampliativo do objeto processual, a qual é expressamente vedada pelo artigo 16, 3º da Lei n. 6.830/1980. Não quer dizer, contudo, que não possa ser apreciada nos autos da execução fiscal, caso expressamente requerido. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO: 1. Improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal contra o embargante, mantendo-o no polo passivo da execução; 2. Procedente o pedido de nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 71.955, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, por tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, levante-se a penhora, nos autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. P.R.I.

0003674-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-

04.2002.403.6126 (2002.61.26.000075-7)) ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 128/140 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003796-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8)) ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Diante das alegações da embargante às fls. 179, insta salientar que não houve decurso de prazo para a Fazenda Nacional, tendo em vista que esta tem 30 (trinta) dias para se manifestar a partir da sua intimação pessoal, que se deu em 02/12/2011, conforme se constata pela certidão de fls. 195, e a petição foi apresentada 18 (dezoito) dias depois da sua cientificação. Sendo assim, indefiro o requerido, devendo a impugnação ser considerada em todos os seus termos. Informe a embargante, objetivamente, quais as provas que pretende produzir. Intimem-se.

0003973-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-95.2004.403.6126 (2004.61.26.001403-0)) OSNI APARECIDO CANDIDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004213-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011829-74.2001.403.6126 (2001.61.26.011829-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X EDGAR ALMEIDA GUERRA(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)

Vistos em sentença (tipo B). Fazenda Nacional opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de Edgar Almeida Guerra alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 1.664,89 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 569,58 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), na medida em que as referidas contas estão em desacordo com os índices de atualização da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. Intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante às fls. 10/11, alegando, para tanto, que não foi considerada a aplicação de juros moratórios ao débito existente. À fl. 13 a embargante manifestou-se acerca da impugnação de fls. 10/11, reiterando suas alegações iniciais. A decisão de fl. 14 converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que esta efetuasse os cálculos de liquidação, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. A contadoria judicial apresentou parecer e contas às fls. 15/21. À fl. 24 a embargante manifestou sua adesão aos cálculos formulados pela contadoria. O embargado, por sua vez, ficou silente. É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão da equívoco na aplicação dos índices de atualização da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. A embargada, por sua vez, impugnou os cálculos oferecidos pela embargante, alegando, para tanto, que não foi considerada a aplicação de juros moratórios ao débito existente. À fl. 14 os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de que elaborasse novos cálculos, retificando eventuais erros presentes nos cálculos da partes. A contadoria judicial, à fl. 15, apresentou parecer informando que, na conta formulada pelo embargado, os índices de atualização monetária e juros não corresponderam aos da Resolução 134/2010 do CFJ. Por fim, apurou o valor de R\$ 1.143,47 (mil cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) a ser pago em favor do embargante. À fl. 24, a Fazenda Nacional manifestou expressamente a sua anuência aos cálculos apresentados pela contadoria. O embargado, por sua vez, ficou silente, restando a este juízo, tão-somente, reconhecer a sua tácita anuência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelo embargado, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 15/21, no montante de R\$ 1.143,47 (mil cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2012. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0004264-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005007-0)) SUELI APARECIDA RIBEIRO X ADALBERTO RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 146/161 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas

as formalidades legais. Intimem-se.

0005478-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-65.2011.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Providencie o embargante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa, em guia GRU, a ser preenchida no site do Tesouro Nacional, com os códigos: Unidade Gestora - 090017, código de recolhimento - 18730-5, com pagamento na Caixa Econômica Federal.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0005691-42.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3)) CELESTINO BRANAS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 50/52.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0006017-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005211-9)) MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Converto o julgamento em diligência.Um dos fundamentos dos embargos à execução é impenhorabilidade do imóvel. No entanto, foi lavrada auto de penhora no rosto dos autos do arrolamento, processado perante a 4ª Vara de Família e Sucessões de Santo André (fl. 15). Não há nos autos, informações acerca dos bens arrolados naqueles autos, impossibilitando a análise do fundamento de impenhorabilidade do mencionado imóvel.A parte embargante, não juntou quaisquer documentos comprovando a propriedade do imóvel e que tal imóvel está arrolado naqueles autos.Isto posto, preliminarmente, intime-se a parte embargante para que junte cópia da certidão do imóvel penhorado, cópias dos autos do arrolamento comprovando que, de fato, o imóvel foi arrolado, cópia do documento de identidade da embargante, bem como documentos que comprovem que a embargante reside no mencionado imóvel.Prazo: 10 dias.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos.Int.

0006181-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5)) VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 408/411.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.3- Intimem-se.

0006450-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc.A União Federal opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial dos embargos à execução, e fixou a verba de sucumbência em R\$5.000,00. Sustenta que há omissão na fixação da verba honorária, na medida em que não houve resistência de sua parte, não houve constrição de bens e o advogado do embargante formulou apenas uma petição. Pugna pela fixação do valor da verba honorária em R\$1.000,00. É o breve relato. Decido.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Conforme consta expressamente da sentença, o valor dos honorários de sucumbência foram fixados com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, o qual transcrevo a seguir:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço;c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifei)Tomando-se por base o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária foi fixada, equitativamente, em R\$5.000,00. Não há omissão. Na verdade, a União Federal discorda do valor fixado. A alteração pretendida, contudo, somente pode se dar através da reforma da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, para ver mudada a sentença, deve a União Federal interpor o competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0007154-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005014-8)) ILSO KENHITI NOGAMATSU (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 58. Intimem-se.

0007171-55.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-70.2011.403.6126) HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal. Alega, a embargante, que a sentença está evadida de erro material, constante no dispositivo, uma vez que a legislação afeta não determina incidência de IPI sobre o frete, e descontos incondicionais, como constou no dispositivo. Assim, pugna pelo saneamento do erro material, para constar: a apuração da base de cálculo do IPI, sem a inclusão do frete e descontos incondicionais, a fim de viabilizar o cumprimento da sentença. Contrarrazões apresentada pela Fazenda Nacional, concordando com o erro material apontado (fl. 150). É o relatório. Decido. Com razão a embargante. De fato, há erro material à fl. 144/verso. Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional concordou com o erro apontado. Portanto, tratando-se de erro material passível de ser corrigido a qualquer tempo, corrijo o erro material indicado pela embargante, para que o dispositivo (fl. 144/verso) passe conste a seguinte redação: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente em parte os embargos à execução, para excluir da base de cálculo do IPI, cobrado na execução fiscal n. 0007170-70.2011.403.6126, os valores de fretes e descontos incondicionais. Faculto à embargada a retificação da CDA n. 80395001711-13. Isto posto, acolho os embargos, corrigindo o erro material às fls. 144/verso, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0007191-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-23.2011.403.6126) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 41/51. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

0007224-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-25.2011.403.6126) PET SHOP DR. HATO LIMITADA (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fl. 08: Anote-se. Prossiga-se por ora nos autos da execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0007451-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-64.2001.403.6126 (2001.61.26.007885-7)) SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI (SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 199/206. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

0007787-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-12.2011.403.6126) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP (SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação de fls. 45/53 em seus regulares efeitos de direito. Vista ao Embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000005-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-53.2011.403.6126) KAZUHIRO TANAKA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 75/84.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0000218-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-66.2011.403.6126) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 36/39.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0000506-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-94.2011.403.6126) MARCO ROGERIO DE PAULA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o embargante, no prazo de vinte dias, cópia dos cálculos que deramorigem ao pagamento das diferenças nos autos da ação n. 2004.61.84.181830-2, bem como das declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário de 1994 a 2008.Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a fim de que calcule o valor de imposto de renda devido, cobrado nos autos principais, levando-se em consideração os valores pagos mês a mês a título de benefício revisado.Após, dê-se vista às partes e tornem-me.Intime-se.

0000553-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-17.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Aceito a conclusão nesta data. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 281/321.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0000673-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000792-0)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X NANSI RODRIGUES CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Aceito a conclusão nesta data. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 228/271.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0001005-70.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-06.2011.403.6126) INCARD DO BRASIL LTDA.(SP281614A - ROBERTA PEREZ CANECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista a apresentação da estimativa dos honorários por parte do perito às fls. 259/260, manifeste-se a embargante no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001057-66.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005783-5)) ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em sentença.Adalberto Ribeiro e Sueli Aparecida Ribeiro, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos em face da Fazenda Nacional/INSS, a fim de afastar a cobrança redirecionada contra eles nos autos das execuções fiscais n. 0005783-30.2005.403.6126 e 0005051-49.2005.403.6126.Sustenta que houve ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que o débito foi inscrito em 01/01/1995, a citação da executada principal ocorreu em 1995, a qual garantiu integralmente o débito. Por fim, passados mais de doze anos da constituição do crédito, foi determinada a citação de ofício, em 08/03/2007; Alega, ainda, ilegitimidade passiva, uma vez que não houve comprovação dos requisitos para o redirecionamento da execução aos sócios; Impossibilidade do redirecionamento à sócia cotista; Por fim, alega a parte embargante impenhorabilidade de bem

de família, bem como excesso de penhora. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/65). A execução foi suspensa com o recebimento dos presentes embargos (fl. 67). Intimada, a Fazenda Nacional, apresentou impugnação às fls. 68/90. Réplica às fls. 95/99. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Da prescrição intercorrente. Com efeito, o crédito tributário executado (CDAs 31.808.158-0 e 31.808.153-9), foi constituído em 30/08/1994, conforme se depreende da análise das certidões de dívida ativa que instruem as iniciais, bem como os documentos acompanharam a impugnação da ré nos embargos à execução (fls. 82/90). As execuções fiscais, por seu turno, foram ajuizadas em 08/02/1995, dentro portanto do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A devedora principal foi citada, em 04/04/1995 (fls. 17, autos 0005783-30.2005.403.6126). Nesta data houve a interrupção da prescrição em relação aos demais responsáveis solidários, nos termos do inciso I (redação original), do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Deste modo, houve novo início do prazo prescricional para citação dos co-responsáveis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. I - A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200801522856, DJE 06/10/2008, Relator Ministro Francisco Falcão, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) A devedora principal embargou a execução fiscal após a garantia do juízo com penhora, cuja intimação foi feita em 22/06/1995 (fl. 18, autos 0005783-30.2005.403.6126). Ou seja, considerando o prazo para oposição dos embargos, contados da intimação, é certo que os embargos foram opostos até 24/07/1995. Os embargos à execução transitaram em julgado em 28/07/2005 (fl. 36, autos 0005789-30.2005.403.6126). Ou seja, o prazo prescricional ficou suspenso até 28/07/2005. O prazo voltou a fluir pelo prazo restante após o trânsito em julgado. O despacho de citação dos embargantes, ocorreu em 29/05/2008 (fl. 86, autos n. 0005783-30.2005.403.6126). Nesta época, a redação do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional foi alterada pela LC 118/2005. Diante do caráter processual da norma, aplica-se ao presente caso. Assim, o despacho do juiz que ordenou a citação interrompeu a prescrição, em 29/05/2008. Neste cenário, não houve a ocorrência da prescrição intercorrente para citação dos sócios, uma vez que transcorreram três anos e meio (prazo entre a data de citação da empresa, somado ao prazo do trânsito em julgado dos embargos à execução e a data do despacho do juiz que ordenou a citação dos embargantes). Da responsabilidade dos embargantes e sócio cotista. A parte embargante alega que não praticou quaisquer atos que pudessem ensejar sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Alega que foi decretada a falência, sendo extinta a falência por falta de objeto, eis que não houve habilitação de credores na massa. Alega, por fim, que a coembargante, Sueli Aparecida Ribeiro, não pode ser responsabilizada, pois era sócia cotista sem poderes de gerência. O artigo 135, III, do Código de Processo Civil permite o redirecionamento da execução fiscal somente quando o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o simples inadimplemento não se configura situação autorizadora do redirecionamento. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901891167, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) Na certidão de fl. 46 dos autos da execução fiscal n. 0005783-30.2005.403.6126, lavrada pelo oficial de justiça deste juízo, consta a informação de que a executada principal não foi localizada. Conforme entendimento jurisprudencial assentado no Recurso Especial n. 200701167719, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.... Assim, diante da informação contida na certidão de fls. 46 dos autos da execução fiscal n. 0005783-30.2005.403.6126 é possível se redirecionar as execuções fiscais contra os sócios-gerentes. Ocorre que o redirecionamento da execução contra os sócios, fundamentado na dissolução irregular da sociedade pressupõe que tais sócios encontrem-se exercendo a gerência no momento da aludida dissolução. Isto ocorre, pois, a dissolução irregular é considerada o ato praticado com excesso de poder ou em inconformidade com a lei ou contrato social (art. 135, III, do CTN) que autoriza o redirecionamento da execução. Neste ponto, desarrazoada a alegação de que a Sra. Sueli Aparecida Ribeiro não exercia quaisquer atos de gerência. Ao contrário do alegado, a coembargante tinha poderes de gerência e

administração, conforme comprova o artigo 10º da alteração do contrato social, datada em 09/11/1991 (fl. 25, autos n. 0005783-30.2005.403.6126), bem como a ficha cadastral na Jucesp (fl. 53, destes autos). Por fim, cumpre ressaltar que ao contrário do alegado pela parte embargante, as atividades da embargante não foram encerradas em virtude do pedido de falência. O processo de falência foi extinto por perda do objeto, ou seja, não houve o julgamento do mérito e encerramento das atividades por determinação judicial. Ao menos não foram juntadas provas neste sentido. Da impenhorabilidade do imóvel e excesso de execução. A parte embargante invoca a impenhorabilidade do imóvel, tendo em vista a proteção do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). De acordo com a certidão, emitida pelo Oficial de Justiça deste Juízo, carreada à fl. 100, a coembargante Sueli Aparecida Ribeiro, foi citada em sua residência, endereço do imóvel penhorado, Rua Kugler, 49, VI. Boa Vista, Santo André/SP. Ressalte-se que este endereço é o domicílio fiscal da coembargante, Sueli Aparecida Ribeiro, conforme ofício da Receita Federal (fl. 77). Portanto, tratando-se de imóvel residencial é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.009/90. Diante da impenhorabilidade do imóvel, por razões lógicas, despidiend a análise acerca da questão do excesso de penhora. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser levantada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 7.785, no 1º Registro de Imóveis de Santo André, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 0005783-30.2005.403.6126 e apenso, posto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Transitada em julgado, levante-se a penhora, nos autos principais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005783-30.2005.403.6126, em apenso. P.R.I.O.

0001078-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-82.2011.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA (SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar integralmente a cobrança realizada nos autos da execução fiscal n. 0003231-82.2011.403.6126. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa. No mérito, afirma que é ilegal a aplicação da Taxa Selic, visto que os juros de mora são tratados pelo Código Tributário Nacional. Assim, somente lei complementar poderia alterar o dispositivo e disciplinar a matéria. Ademais, os juros devem ser calculados sobre o débito original, sem qualquer correção e a multa e os juros devem ser limitados a 20%. Por fim, o acréscimo previsto no Decreto n. 1.025/1969. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/20 Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 22/28 Réplica às fls. 31/32. As partes, intimadas, não demonstraram interesse na produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. 2.1 Preliminarmente A juntada de cópias do processo administrativo fiscal é ônus da parte embargante, não sendo atribuição do Juízo nem mesmo do Exequente/embargada. Aliás, se fosse ônus da embargada, como pretendido na petição de fls. 31/32, de nada valeria a presunção de legitimidade e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Incorreto, pois, o raciocínio da embargante, não havendo quaisquer provas de sua alegação de cerceamento de defesa. 2.2 Ilegalidade da aplicação da Taxa Selic A utilização da taxa SELIC como forma de atualização monetária e de aplicação de juros é amplamente aceita pela remansosa jurisprudência. Não haveria porque ser diferente. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ou seja, a aventada taxa de 1% ao mês somente é aplicável na ausência de lei. E existem leis determinando a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários. Não há qualquer inconstitucionalidade nem qualquer ofensa ao Código Tributário Nacional, como se percebe do artigo acima transcrito. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200900322066RESP - RECURSO ESPECIAL - 1148481 Relator(a) CASTRO MEIRAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento e, portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC nesse ponto. 2. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535, II, do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF. 3. Não é possível a análise de ofensa a dispositivo da Carta Magna no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. Nos casos de tributos

lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, tal declaração afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 5. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 6. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881.246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.08. 7. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 8. Nos débitos tributários, é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 9. A admissibilidade do recurso especial, pela divergência, exige a comprovação de dissenso jurisprudencial sobre a interpretação de lei federal. 10. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 19/08/2010 Data da Publicação 30/08/2010 2.2 Redução da multa e dos juros, conforme previsão contida no artigo 61, 2º da Lei n. 9.430/1996 O embargante não especificou acerca de qual multa se referia: moratória ou punitiva. Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. A redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, em vigor na data do lançamento do tributo, sem as alterações promovidas pela Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, por seu turno, previa: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) Trata-se, pois, de multa punitiva. Sua natureza é diversa da multa moratória, prevista no artigo 61 da mesma lei, a qual é limitada a 20%, conforme determina seu parágrafo segundo. A aplicação de ambas as multas é devida, sendo certo que a multa punitiva, fixada no patamar de 75%, tem a nítida intenção de desestimular o não-pagamento, não sendo, pois, confiscatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 2. A multa de ofício ou punitiva, questionada em virtude do respectivo percentual, não pode ser reputada inconstitucional, pois, ao contrário do tributo em si, a sua imposição decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte, que se pretende reeducar, assim como aos demais, em caráter de prevenção geral, de modo a concretizar, em última análise, o próprio princípio da isonomia, daí porque somente é possível cogitar de excesso, à luz dos princípios constitucionais, quando a multa é fixada com manifesta e inequívoca desproporção ou sem considerar, como aspecto essencial, os fins inerentes à tutela de tais bens jurídicos. Na espécie dos autos, a multa tem como fundamento o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do IRPJ, pelo que não cabe o benefício postulado. 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido

no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. 4. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 5. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(AC 200761820073679, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/09/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. SELIC. APLICABILIDADE. I - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. II - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. III - Considerando a constituição do crédito pelo próprio contribuinte e por meio de notificação pessoal em auto de infração e a data do despacho que ordenou a citação tem-se a inoccorrência da prescrição. IV - Lídima a fixação da multa moratória em 20% e da multa de ofício em 75%, consentâneas com o disposto nos artigos 61, 2º, e 44, I, ambos da Lei 9.430/96. V - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelação improvida. (AC 200461190045341, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Quanto às multas moratórias, consta expressamente das certidões de dívida ativa a aplicação do artigo 61, 2º da Lei n. 9.430/1996, sendo certo que o autor não comprovou o descumprimento da lei por parte da exequente. Quanto aos juros de mora, não há previsão legal que os limite. Até, porque, os juros de mora são a remuneração do credor pelo dinheiro não pago. Assim, enquanto durar a inadimplência, deve permanecer a remuneração do capital.2.3 Juros incidentes sobre o débito corrigido.É devida a incidência de juros moratórios e multa sobre o valor principal corrigido. Se a correção monetária é mera atualização do valor, sem nenhum acréscimo, os juros e a multa devem incidir sobre o valor já corrigido, sob pena de estar-se cobrado juros e multa de valor defasado e divorciado da realidade econômica. Neste sentido:TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS MORATORIOS - AUTO-LANÇAMENTO - DECRETO-LEI 1025/69.1 - A CORREÇÃO MONETARIA, POR SER MERA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL, INCIDE SOBRE TODAS AS VERBAS COBRADAS INCLUSIVE MULTAS, SEJAM MORATORIAS OU PUNITIVAS. SUMULA N.45 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.2 - NÃO HA RAZÃO JURIDICA PARA QUE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS MORATORIOS INCIDAM APENAS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.3 - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, HIPOTESE DE AUTO-LANÇAMENTO, E DISPENSÁVEL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, JA QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 150 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL.4 - O ACRESCIMO DE 20%(VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO LEI N.1025/69 TEM NATUREZA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, SENDO, POR ISSO, LEGÍTIMA A SUA COBRANÇA.5 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3a Região. AC nº 03061125/95-SP. Rel. Juíza Marisa Santos. DJ, 02.12.97, p. 104388).2.4 Verba prevista no DL n. 1.025/1969O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradas vezes, que a verba prevista no DL n. 1.025/1969 é devida nas execuções propostas pela União Federal, em substituição à verba honorária. Nesse sentido, por todos:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a

apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, o qual corresponde ao valor atualizado da dívida na data de oposição dos embargos. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-66.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-38.2006.403.6126 (2006.61.26.006401-7)) IRACY DE ANDRADE BELLISOMI X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

1. RelatórioIRACY DE ANDRADE BELLISOMI e ACYLINO BELISSOMI, opuseram os presentes embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, afastar cobrança dos valores executados nos autos da execução fiscal n. 0006401-38.2006.403.6126, bem como a penhora de imóvel de sua propriedade e a responsabilidade pessoa pelo débito.Quanto à penhora, afirma que o bem é de família e que o valor da avaliação é vil. Quanto ao redirecionamento da execução, afirmam que não há prova de gestão fraudulenta da pessoa jurídica, em conformidade com o artigo 50 do Código Civil. Alegam, ainda, a ocorrência da prescrição do direito de cobrança, bem como a nulidade das certidões de dívida ativa, em virtude do cerceamento de defesa, visto que elas não apontam o procedimento administrativo que lhe deu origem, não sendo possível, assim, verificar quais tributos estão sendo cobrados, se se operou a decadência ou, ainda, se não idênticos aos já cobrados em outras ações. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/86). Intimada, a União Federal, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 94/103). Juntou documentos (fls. 104/109)Intimado, o embargante apresentou réplica, oportunidade na qual declarou expressamente que não pretendia produzir outras provas (fls. 112/115). A União Federal também não requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. 2.1 Prescrição e cerceamento de defesaQuanto à alegação de cerceamento de defesa, incorreto o raciocínio da douta advogada sobre o suposto direito do contribuinte à que a Fazenda Nacional junte aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 114, penúltimo parágrafo). Ora, esse raciocínio tornaria letra morta a presunção de legitimidade e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Assim, basta a juntada da CDA na execução fiscal, sendo absurdo pensar o contrário. Ademais, a juntada de cópia do processo administrativo é providência ao pleno alcance dos embargantes. Se não o fizeram, é porque não quiseram, não tendo sido relatado qualquer óbice feito pela Fazenda Nacional às referidas cópias. Em suma, os embargantes não se desincumbiram do seu ônus probatório.Segundo a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso, o crédito tributário foi lançado de ofício em 09 de agosto de 2006, através da NFLD constante do processo administrativo n. 370169530, e diz respeito a créditos tributários devidos entre as competências fevereiro de 2001 e fevereiro de 2006. Tratam-se de contribuições para a Previdência Social, previstas na Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre a remuneração paga a empregados; a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e de cooperados; contribuição para financiamento de benefícios por incapacidade; contribuição devida a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE)Tomando-se a competência mais antiga para análise da ocorrência da prescrição, verifica-se que esta não se consumou.As contribuições em cobrança são, em regra, lançadas por homologação, mediante antecipação do pagamento pelo contribuinte, iniciando-se o prazo prescricional a partir da apresentação das declarações perante o Fisco. Contudo, inexistindo o pagamento, aplica-se a regra geral prevista no artigo 173 I, do Código Tributário Nacional, o qual prevê: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Considerando-se que o crédito mais antigo diz respeito à competência fevereiro de 2001, o prazo decadencial para o lançamento do crédito iniciou-se em 01/01/2002, sendo que o prazo se encerraria em 31/12/2007. O lançamento através da NFLD ocorreu em 09/08/2006, dentro, pois, do prazo decadencial.A execução fiscal foi proposta em 19/12/2006. A devedora principal foi citada em 09 de fevereiro de 2007, interrompendo, assim, o prazo prescricional em relação aos demais devedores solidários, conforme previsão contida no artigo 125, III, do Código Tributário Nacional.Os embargantes, por seu turno, citados em 30/04/2009, conforme certidão de fls. 118 dos autos principais, dentro, pois, do prazo prescricional.Quanto à pretensa nulidade

da certidão pela ausência de número da NFLD, tal alegação não pode prevalecer, pois, conforme explanado acima, consta o número do processo administrativo fiscal no qual ela foi lavrada, a NFLD, a competência dos débitos, os tributos, a forma de cálculo etc. Na fase de provas, os embargantes, expressamente, afirmaram que não tinha interesse na produção de outras provas e que todas as provas documentais necessárias ao deslinde da ação estavam presentes nos autos. A dívida em cobrança, por tanto, encontra-se individualizada e garante o direito de defesa por parte dos contribuintes. 2.2 Da penhora que recaiu sobre o imóvel dos embargantes Nos autos principais não houve a penhora do imóvel dos embargantes, mas, sim, a penhora no rosto dos autos do processo na qual a penhora ocorreu. Penhorou-se, na verdade, o eventual crédito decorrente da praça pública do imóvel. Assim, não é possível, nestes embargos, discutir-se a eventual impenhorabilidade do bem ou o valor atribuído pela avaliação. A penhora que proporcionou a oposição destes embargos é aquela relativa ao crédito decorrente da praça do imóvel e não, propriamente, o imóvel. 2.3 Responsabilidade dos sócios Quanto à responsabilidade dos sócios-gerentes diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, é preciso lembrar que a inclusão na CDA se deu com base no art. 13 da Lei 8.620/93. Ocorre que referido dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Como a inconstitucionalidade é vício originário da norma, deve-se entender que como inválida a colocação dos nomes dos sócios-gerentes na CDA. Assim, caberia à Fazenda Nacional o ônus de demonstrar a dissolução irregular da empresa ou eventual outra hipótese do art. 135 do CTN. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012

.. FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado à inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido. Data da Decisão 29/05/2012 Data da Publicação 06/06/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa LEG-FED LEI-8620 ANO-1993 ART-13 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-124 INC-2 ART-134 ART-135 DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-543-B Inteiro Teor 00204910920054039999 Contudo, a prova da dissolução irregular foi devidamente produzida pela Fazenda Nacional, com a declaração de inatividade da empresa (fl. 105). Tal condição, aliás, foi omitida pelo embargante Acylino Bellisoni, quando da penhora sobre o faturamento (fls. 208/209 dos autos da execução fiscal). Assim, devidamente demonstrada a dissolução irregular. Quanto à embargante Iracy, a Fazenda reconheceu a procedência do pedido (fl. 102). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela embargante Iracy de Andrade Belissomi, para reconhecer sua ilegitimidade passiva para figurar como devedor nos autos da ação executiva n. 0006401-38.2006.403.6126, e determinar sua exclusão do polo passivo daquele feito. De outro lado, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo embargante Acelyno Belissomi, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais, excluindo-se a embargante Iracy de Andrade Belissomi do seu polo passivo, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a expressa concordância por parte do exequente. Diante da exclusão do polo passivo da executada Iracy de Andrade Belissomi, providencie a Secretaria, ainda, a retificação do Termo de Penhora no Rosto dos Autos, de fl. 266, dos autos da execução fiscal. Desnecessário reexame necessário, conforme previsão contida no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001219-61.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-78.2009.403.6126 (2009.61.26.006301-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 90/103. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0001389-33.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-05.2004.403.6126 (2004.61.26.004028-4)) MARLENE DALVA B HUMPHREYS(SP032032 - JOSE BRANCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que indeferiu a petição inicial de embargos à execução, tendo em vista sua intempestividade.Sustenta a embargante que os embargos à execução foram opostos dentro do prazo legal. Ademais, há omissão na sentença, visto não ter apreciado a alegação de prescrição, a qual pode ser reconhecida de ofício.Este juízo determinou a manifestação da Secretaria, acerca da tempestividade alegada pelo embargante, tendo ela se manifestado à fl. 31. Decido.A Secretaria deste juízo confirmou que os embargos de declaração foram, de fato, opostos intempestivamente, tendo em vista a ausência de qualquer causa suspensiva do prazo. Logo, não há que se falar em modificação do julgado neste ponto.No que toca à prescrição, a sentença foi clara ao reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Tem razão a embargante quando afirma que a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Contudo, a manifestação reconhecendo a prescrição deve se dar dentro do processo. Se não foi possível a constituição do processo, devido à intempestividade, não é possível reconhecer a prescrição. Não há, como se vê, qualquer omissão. O que existe é a impossibilidade de apreciação da prescrição nestes autos, o que não impede, contudo, sua apreciação nos autos da execução fiscal, caso interposta exceção de pré-executividade.Por estas razões, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001485-48.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000063-0)) JM RECIKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REGINALDO RIOS DE OLIVEIRA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc.JM RECIKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E REGINALDO RIOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal nº 2002.61.26.000063-0, bem como o levantamento e liberação dos bens penhorados. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 33 foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, mediante a apresentação do documento original da procuração. Devidamente intimada a parte autora ficou silente, conforme demonstra a certidão de fl. 34. Em 02 de julho de 2012, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O pólo ativo foi devidamente intimado a regularizar sua petição inicial (fl. 33), todavia, não o fez.O Código de Processo Civil, em seu artigo 284 determina que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 284, c/c art. 295, inciso VI ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.P.R.I.C.

0001519-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-11.2011.403.6126) SANDRE COPIAS LTDA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 55/59.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0001896-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-09.2010.403.6126) DEK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 59/67, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002560-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-23.2011.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 46/57.2- Intimem-se as partes para especificar as

provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002803-66.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-82.2011.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cofemobile Madeiras e Ferragens Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes Embargos a Execução Fiscal, em face da Fazenda Nacional, pleiteando a nulidade da Execução Fiscal que ora lhe é movida, bem como o levantamento da penhora efetivada e a condenação da embargada nos honorários de sucumbência. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 82 foi determinada a intimação da parte embargante para que juntasse aos autos os documentos do Contrato Social, Estatutos Sociais e Ata de Assembléia, bem como a procuração original, para fins de regularização de sua representação processual. Devidamente intimada, a embargante ficou silente. É o relatório. Decido.O pólo ativo foi devidamente intimado a apresentar documentos necessários ao deslinde do feito, bem como a regularizar sua representação processual, todavia, não o fez.O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso IV, parágrafo 3º, determina que:Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular doprocesso; 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0003582-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Por ora, aguarde-se o registro da penhora a ser efetivada nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0003645-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-52.2006.403.6126 (2006.61.26.004861-9)) BENITO ANTONIO MANCHADO CERVERA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o aditamento à inicial de fls. 36.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como Embargante BENITO ANTONIO MANCHADO CERVERA.Como ainda pende nos autos principais o registro da penhora para garantia da execução, antes de dar prosseguimento ao feito, com a intimação do embargado, aguarde-se o cumprimento do despacho lá proferido.Sem prejuízo, desde já, intime-se o embargante a juntar aos autos cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003646-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Por ora, aguarde-se a averbação da penhora na matrícula do imóvel a ser efetivada nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0003647-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Por ora, aguarde-se o registro da penhora a ser efetivada nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0003891-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-34.2012.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Tam Instrumentos Ltda. Epp, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder.A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 25 destes autos. É o relatório. Decido.A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. 1º Não são

admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 25 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.

0003990-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-27.2012.403.6126) LAB ROCHA LIMA ANALISES CLIN ANATOMIA PATOLOGICA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ante a informação aposta à fl. 247, proceda a Secretaria às devidas anotações no sentido de cadastrar os demais advogados com procuração como patronos do feito. Após, ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Intimem-se.

0004078-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-61.2011.403.6126) LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0004094-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-61.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0004095-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-19.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0004124-39.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-55.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 289/294.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0004133-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-14.2002.403.6126 (2002.61.26.015174-7)) VAGNER VASQUES(SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa (cópia simples). Intimem-se.

0004173-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) MILTON JORGE DE CARVALHO X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cumpra-se o despacho de fls. 107, a seguir transcrito: Por ora, aguarde-se a averbação da penhora na matrícula do imóvel a ser efetivada nos autos da Execução Fiscal em apenso Intimem-se.

0004278-57.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006089-8)) LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI(SP303620 - JOSE

FRANCISCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida. Intimem-se.

0004296-78.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005503-6)) ANDRE FAVORETTO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0004459-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-75.2011.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0004606-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000073-8)) SERGIO RICARDO PANTANO(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, patente está desnecessidade do embargante em ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que a notícia de suposto bloqueio em conta salário, era plenamente viável através de simples petição nos autos da execução fiscal. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, proceda-se à juntada do expediente nos autos principais, que deverão tornar conclusos em seguida. Intimem-se.

0004703-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-87.2011.403.6126) EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos etc. Edenilson Carlos de Andrade - Me, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da penhora da conta bancária, bem como a concessão do parcelamento do débito nos termos da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 11/2011. À fl. 23 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 23, a intempestividade da oposição dos embargos. O executado tinha até 06 de agosto de 2012 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado em 17 de agosto de 2012. A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. Procedimento isento de custas. P.R.I.

0004791-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) SINESIO DE PAULA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

0004955-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-82.2012.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que foi pedido apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se justifica o prosseguimento do presente feito para tanto, por não se tratar de matéria própria a ser debatida em Embargos à Execução. Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento do feito. Após, junte-se a petição nos autos da Execução Fiscal e tornem conclusos.

0005114-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-25.2012.403.6126) METAL MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA EPP(SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO E SP300197 - ADRIANA SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000865-70.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001596-5)) JANETE VIEIRA DA SILVA URSO X MARIANA VIEIRA DE CAMARGO URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X FAZENDA NACIONAL
Diante da decisão juntada às fls. 92/93, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Providencie a embargante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa, por guia GRU, com os códigos: Unidade Gestora - 090017, código de recolhimento - 18730-5, a ser paga na Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0005276-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000731-9)) ROBERTO CARLOS SUNHIGA X NEUSA DE OLIVEIRA LIMA SUNHIGA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença (tipo A). 1. Relatório Roberto Carlos Sunhiga e Neusa de Oliveira Lima, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre imóvel descrito na matrícula n. 69.428, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Sustentam que compraram o imóvel do coexecutado Willians Roberto Campo sem saber da execução fiscal que lhe era promovida. Sustentam que agiram de boa-fé e que não registraram a escritura pública de compra e venda por falta de condições financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/23). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 25. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 27/37, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/50. Na mesma oportunidade, deixaram os embargantes de formular pedido específico de produção de outras provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou os documentos de fls. 53/55. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Despicienda a ciência dos embargantes acerca dos documentos de fls. 53/55, visto não guardarem relação com o objeto da ação, não influenciando, pois, no deslinde da questão. Os embargantes opuseram estes embargos objetivando o afastamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 69.428, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sustentando serem os legítimos proprietários. Consta da escritura pública de fls. 20/20 verso, que o coproprietário Willians Roberto Campos alienou, juntamente com os demais proprietários, parte ideal do imóvel objeto destes embargos aos embargantes, em 26 de julho de 2007. O coproprietário alienante do imóvel, Willians Roberto Campos, é corresponsável pela dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 2006.61.26.000731-96, em apenso, motivo pelo qual a União Federal entende ter ocorrido a fraude à execução fiscal. A compra e venda, contudo, não foi registrada na matrícula do imóvel, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/16 (matrícula do imóvel). Não obstante a ausência de registro da venda, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, através do verbete sumula 84, o entendimento no sentido de ser possível ingressar com embargos de terceiros fundamentado em compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda, que desprovido do registro. A embargada sustenta que a alienação do imóvel se deu durante a vigência da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar n. 118, o qual prevê: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, diante da inscrição do débito em dívida ativa, presume-se fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo, independentemente do ajuizamento da execução ou mesmo da comprovação do consilium fraudis. Cita, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 10/11/2010, nos autos do Recurso Especial 1141990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, a qual reconhece a desnecessidade de qualquer registro público da dívida ativa existente para que se configure a fraude à execução fiscal. Ocorre que devedor originário constante das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal n. 2006.61.26.000731-9 é a pessoa jurídica MW Representações e Transporte Santo André Ltda., CNPJ n. 01475962/0001-60. O nome de Willians Roberto Campos não consta das CDAs. O coexecutado Willians Roberto Campo somente passou a ser

responsável pelo crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal em apenso a partir da decisão proferida em 06 de agosto de 2008, naqueles autos, que deferiu o redirecionamento da execução. O redirecionamento se deu após a alienação do imóvel. Assim, inaplicável, à espécie, a regra prevista no artigo 185 do CTN, visto que na época da alienação do imóvel, o coexecutado-alienante não era responsável pela dívida tributária, seja no âmbito administrativo-fiscal (ausência de indicação de sua responsabilidade na certidão de dívida ativa), seja no âmbito judicial (redirecionamento da dívida somente a partir de 06/08/2008). Quanto aos honorários advocatícios, a Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça assim determina: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos, vê-se que os embargantes é quem deram causa à constrição, na medida em que deixaram de registrar a venda na matrícula do imóvel. Aliás, a situação discutida neste feito pode se dar, novamente, no futuro, em outras execuções fiscais no âmbito federal, estadual ou municipal, já que tudo indica a manutenção da inexistência do registro em cartório da venda do imóvel. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, cancelando a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 69.428, averbação n. 02, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.26.000731-9. Transitada em julgado, levante-se a penhora, nos autos principais. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, diante do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.C.

0006247-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-68.2001.403.6126 (2001.61.26.003371-0)) IVANISA AMARAL DOS RAMOS (SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos etc. IVANISA AMARAL DOS RAMOS, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0003371-68.2001.403.6126. Aduz a embargante que, em 20/09/1978, seus pais adquiriram, por escritura de compra e venda, do Sr. Cláudio Augusto Rosa Lopes, coexecutado, o imóvel objeto da matrícula n. 49.991 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, constricto na execução fiscal n. 0003371-68.2001.403.6126 e apensos, 0002742-16.2009.403.6126. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi deferido, determinando a suspensão do processo principal, no que tange à alienação do imóvel penhorado. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão da embargante, ressaltando, a não condenação nas verbas de sucumbência (fls. 34/38). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão da embargante, qual seja, desconstituição da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob n. 42.991, registrado no 2º Cartório de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Considerando que a embargada concordou expressamente com a pretensão da embargante, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos. Quanto às verbas sucumbenciais, tenho que a penhora levada a efeito sobre o bem da embargante, ocorreu tão-somente pelo fato de não haver o registro da compra e venda na matrícula do imóvel. Ou seja, a embargada, de fato, não deu causa aos presentes Embargos. Assim, descabida e desarrazoada a condenação da Fazenda Nacional em verbas sucumbenciais. A verba honorária deve ser imputada à embargante, diante da teoria da causalidade, eis que não registrou a compra do imóvel no registro do mesmo, dando causa a penhora e, conseqüentemente, aos embargos de terceiro. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar desconstituída a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 42.991, registrado no 2º Cartório de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, inscrição imobiliária n. 021.023.048.000. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a embargante está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

0006423-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-37.2005.403.6126 (2005.61.26.003170-6)) LUCIMARA ESTEVES DE MOURA NAKASHIMA X MARCOS BEVILACQUA NAKASHIMA (SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Sentença (tipo A) I. Relatório Lucimara Esteves de Moura Nakashima e Marcos Bevilacqua Nakashima, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da União Federal/Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora nos autos principais é de sua propriedade (Unidade 147, Matrícula n. 86.191, Primeiro Registro de Imóveis de Santo André). Afirmam que adquiriram o imóvel, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Fração de Terreno, muitos anos antes da propositura da execução fiscal. Pleiteiam a exclusão da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel. Juntaram documentos. A embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos. Os

embargantes apresentaram réplica às fls. 82/110. A embargada não requereu provas. É o relatório.2.

FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária, portanto, a produção da prova oral pleiteada pelos embargante.Os embargantes alegam que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 0003170-37.2005.403.6126, unidade 147, Matrícula n. 86.191, Primeiro Registro de Imóveis de Santo André, foi adquirido através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Fração de Terreno, muitos anos antes da propositura da execução fiscal.Entendem, conseqüentemente, que não podem sofrer o prejuízo decorrente da penhora que recaiu sobre seu imóvel.Com razão os embargantes.O Instrumento Particular de Compra e Venda de Fração de Terreno (fls. 14/18), firmado entre a parte embargante e a executada principal dos autos da execução fiscal em apenso, foi realizado em 29/06/1995. Através de referido contrato, os adquirentes pagaram uma quantia de R\$5.990,00 (cinco mil e novecentos e noventa reais) aos alienantes a título de sinal e assumiram a dívida pelo saldo restante no valor de R\$7.540,00 (sete mil, quinhentos e quarenta reais).Ao contrário do alegado pela embargada, os embargantes residem no imóvel penhorado, conforme comprovam os documentos de fls. 98/110. Ademais, o oficial de justiça certifica que no ato da constrição foi atendido pelo Sr. Marcos Bevilacqua Nakashima, ora co-embargante, certificando o meirinho que este e sua família residiam no imóvel em questão. Ou seja, os embargantes detêm a propriedade de fato do aludido imóvel.Vê-se, então, que o imóvel objeto da penhora já se encontrava, de fato, fora do domínio da executada principal, Augecom Comércio e Construções Ltda., desde no mínimo a data da entrega das chaves (fl. 97, 17/01/2000), muito embora não tivesse sido formalizado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de ser possível ingressar com embargos de terceiros fundamentado em compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro.Súmula 84É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda, que desprovido do registro. Por fim, a Fazenda Nacional também reconhece que, a partir de 2005 (a penhora ocorreu em 2011), consta o endereço do imóvel penhorado como sendo o da residência de Lucimara Esteves de Moura Nakashima (fl. 64, terceiro parágrafo). O fato de o embargante Marcos não ter imposto de renda não o prejudica.Quanto aos honorários advocatícios, postula a Fazenda Nacional a aplicação do princípio da causalidade, consoante a súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 64, último parágrafo).De fato, foram os embargantes que deram causa à presente ação, por não terem efetuado o registro. A alegação de que o registro não foi efetuado em razão de litígio envolvendo o empreendimento (fl. 86, último parágrafo) não foi comprovada nos autos.Assim, apesar de procedentes os embargos, por terem dado causa à ação, os embargantes respondem pelos honorários advocatícios.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, cancelando a penhora que recaiu sobre o imóvel dos embargantes, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 0003170-37.2005.403.6126.Transitada em julgado, levante-se a penhora, nos autos principais.Diante do princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Diante do requerimento expresso e da declaração de hipossuficiência (fl. 10), concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a execução dos honorários suspensa nos termos da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001573-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-60.2002.403.6126 (2002.61.26.000123-3)) EURIDES PEREIRA(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMBATE COM/ E SER/ TECNICOS ESPECIAIS LTDA X SILVANA APARECIDA PEREIRA X PAULO VAL ROCHA JUNIOR

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 62/66.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0004224-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) JOANA DARC RICARTE(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por JOANA DARC RICARTE, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a revogação da indisponibilidade do imóvel matrícula n. 19.507, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra/SP.Aduz a embargante que adquiriu o aludido imóvel do co-executado, Sinésio de Paula. Alega a boa-fé, bem como impenhorabilidade do imóvel, pois se destina, exclusivamente, para moradia.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/30.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Em sede

de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida. No caso em tela, a alienação do imóvel pelo co-executado ocorreu em 02/08/2011, data da escritura de compra e venda (fls. 25/27). A decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos executados na ação executiva n. 0006279-30.2003.403.6126, foi proferida em 06/09/2011 (fls. 371 daquela ação). Contudo, não foi demonstrado o periculum in mora. Em primeiro lugar, lembre-se que o imóvel não está penhorado, porém apenas foi decretada a sua indisponibilidade. Não foi demonstrado um perigo na demora, no sentido da urgência de ter que se registrar o imóvel, tal como pleiteado a fl. 13, item d. Sem alegação de urgência, não há motivo para antecipar solução que somente seria alcançada com a sentença. No tocante à alegação de bem de família, não há prova nos autos que o imóvel se destina, exclusivamente, para moradia da embargante. Até porque se trata da venda de lote (fl. 28, sem informação sobre construção). Tal lote foi vendido por R\$ 5.680,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais), não parecendo que ali esteja construída uma casa. Aliás, de acordo com a inicial, a autora mora na R. Riolando da Silva Rosa, 235, Jardim Santa Lúcia, São Joaquim da Barra/SP (fl. 02), que, por sinal, é o endereço de outro imóvel que se aponta como pertencendo ao executado Sinésio de Paula. Assim, não se demonstrou a verossimilhança das alegações nem o risco de lesão irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Defiro a justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004297-63.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005503-6)) INEIDE DE FATIMA FAVORETTO (SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X FAZENDA NACIONAL

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

0004468-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000147-3)) ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos etc. ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUTÍVEIS - ANP, objetivando a suspensão da Execução Fiscal nº 2010.61.26.000147-3. Afirma que, como novo proprietário do empreendimento Centro Automotivo Real Challenger Ltda., tem interesse em solver a dívida gerada em razão da inadimplência dos antigos sócios, extrajudicialmente. Requer, ainda, o parcelamento da dívida ou, em caso de improcedência do pedido, a substituição do bem penhorado pelas debêntures indicadas na inicial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 05/09. É o relatório. Decido. O embargante insurge-se contra a Execução Fiscal nº 2010.61.26.000147-3, pleiteando a suspensão do processo. Para tanto, informa sua pretensão de quitar a dívida na esfera extrajudicial. O artigo 1.046, do Código de Processo Civil, prevê na sua redação: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Verifica-se dos autos que o caso do embargante não se enquadra a nenhuma das hipóteses contidas no artigo supramencionado. Por conseguinte, temos como inadequado o procedimento eleito pelo embargante. O Código de Processo Civil prevê como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Sabe-se que interesse processual configura-se a partir da combinação do binômio adequação da via processual/necessidade da atuação jurisdicional. Tendo em vista a inadequação da via procedimental eleita, têm-se configurada a falta de interesse processual do embargante, restando a este juízo, tão-somente, extinguir a ação sem resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar o embargante nos honorários advocatícios. Procedimento isento de Custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004849-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005346-1)) ROSANGELA SOARES ROSSI (SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro por ora o pedido de efeito suspensivo. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal até a averbação da penhora na matrícula do imóvel. Após, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se.

0005203-53.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) MURILLO DADI BOLGUERONI (SP153172 - MARIA LUCIA

MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X MATHEUS DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X MARIANA DADI BOLGHERONI - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por MURILLO DADI BOLGHERONI, MATHEUS DADI BOLGHERONI, LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI e MARIANA DADI BOLGHERONI, menor de idade, representado por sua mãe, Sra. LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI, qualificados na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da penhora e retirada da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula n. 3.242, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Aduz a parte embargante que o aludido imóvel foi objeto de separação judicial consensual, homologado pelo Juízo de Família de São Caetano do Sul, em 28/04/2008, ficando acordado entre o co-executado Mauro Bolgheroni e a, ora co-embargante, Lourdes, doação do único imóvel aos descendentes, Murillo, Matheus e Mariana. Alega a impenhorabilidade do imóvel, pois se destina, exclusivamente, para moradia, tratando-se de bem de família. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 12/73. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Em sede de cognição sumária, própria desta quadra, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida. No caso em tela, de acordo com os documentos juntados na inicial, verifica-se que o imóvel é a residência dos filhos do co-executado Mauro, os co-embargantes Murillo, Matheus e Mariana e da co-embargante Lourdes, ex-esposa de Mauro. Assim, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, uma vez que há indícios de que trata-se de bem de família. Tais indícios podem ser afastados ou não na defesa da Fazenda Nacional, devendo ser oportunizado contraditório e ampla defesa. No entanto, não vejo presente o risco de lesão irreparável. Ao contrário do alegado pela embargante, até a presente data, não há penhora efetivada, mas tão-somente a decretação da indisponibilidade do imóvel, conforme se verifica da certidão do imóvel, carreada à fl. 28/28 verso. Ou seja, não procede a alegação de iminente arrematação do imóvel. Ademais, a execução ficará suspensa, no tocante aos atos de constrição sobre o imóvel matrícula n. 3.242, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Assim, não foi demonstrada de forma cabal a verossimilhança das alegações, nem o risco de lesão irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Suspendo a execução no tocante aos atos de constrição sobre o imóvel matrícula n. 3.242, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Requistem-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 452. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, providenciando junto ao Ministério da Fazenda, o número de CPF da co-embargante, Mariana Dadi Bolgheroni, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se e cite-se.

0005219-07.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) MURILLO DADI BOLGUERONI X MATHEUS DADI BOLGHERONI X MARIANA DADI BOLGHERONI - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por MURILLO DADI BOLGHERONI, MATHEUS DADI BOLGHERONI, LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI e MARIANA DADI BOLGHERONI, menor de idade, representado por sua mãe, Sra. LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI, qualificados na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da penhora e retirada da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula n. 3.242, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Aduz a parte embargante que o aludido imóvel foi objeto de separação judicial consensual, homologado pelo Juízo de Família de São Caetano do Sul, em 28/04/2008, ficando acordado entre o co-executado Mauro Bolgheroni e a, ora co-embargante, Lourdes, doação do único imóvel aos descendentes, Murillo, Matheus e Mariana. Alega a impenhorabilidade do imóvel, pois se destina, exclusivamente, para moradia, tratando-se de bem de família. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 12/73. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Em sede de cognição sumária, própria desta quadra, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida. No caso em tela, de acordo com os documentos juntados na inicial, verifica-se que o imóvel é a residência dos filhos do co-executado Mauro, os co-embargantes Murillo, Matheus e Mariana e da co-embargante Lourdes, ex-esposa de Mauro. Assim, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, uma vez que há indícios de que trata-se de bem de

família. Tais indícios podem ser afastados ou não na defesa da Fazenda Nacional, devendo ser oportunizado contraditório e ampla defesa. No entanto, não vejo presente o risco de lesão irreparável. Ao contrário do alegado pela embargante, até a presente data, não há penhora efetivada, mas tão-somente a decretação da indisponibilidade do imóvel, conforme se verifica da certidão do imóvel, carreada à fl. 30/30verso. Ou seja, não procede a alegação de iminente arrematação do imóvel. Ademais, a execução ficará suspensa, no tocante aos atos de constrição sobre o imóvel matrícula n. 3.242, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Assim, não foi demonstrada de forma cabal a verossimilhança das alegações, nem o risco de lesão irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Suspendo a execução no tocante aos atos de constrição sobre o imóvel matrícula n. 3.242, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Suspendo a execução, no tocante aos atos de constrição sobre o imóvel matrícula n. 3.242, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, providenciando junto ao Ministério da Fazenda, o número de CPF da co-embargante, Mariana Dadi Bolgheroni, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se e cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Execuções Fiscais n.º 0000458-98.2010.403.6126, 0000459-83.2010.403.6126, 0000462-38.2010.403.6126, 0000460-68.2010.403.6126 e 0000461-53.2010.403.6126. Executado: Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Rhodia. Excipiente: Antonio José Monte. Excepto: União Federal Vistos em decisão. Trata-se de requerimento formulado por Antonio José Monte, pugnando por sua exclusão do pólo passivo. Alega a nulidade das CDAs, que o embasamento de sua responsabilidade é inconstitucional (art. 13, da lei n.º 8620/93) e que a verificação da prescrição intercorrente impede o redirecionamento da execução. Através da decisão de fl.99 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Instada a manifestar-se, a exequente concorda com a exclusão do requerente do pólo passivo da presente execução (fl.112). É o breve relato. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Alega o requerente a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confiro o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA.** 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Alega o requerente que diante da consumação da prescrição intercorrente não é possível o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Analisando o feito, constato não estar caracterizada a inércia da exequente. A execução está sendo processada em face da pessoa jurídica que garantiu a execução e apresentou embargos. Desta forma, não há que se falar em prescrição com relação ao direito de redirecionamento da execução, na medida em que, sendo a prescrição punição para o negligente detentor do direito, faz-se necessário que esse se mantenha inerte na busca pelo bem da vida. Tal fato não ocorreu nos autos. Restou demonstrado que a exequente, por todos os meios, vem tentando a satisfação da dívida, não sendo possível penalizar-lhe com o reconhecimento da prescrição. Em todo caso, não estando caracterizada a inércia do exequente, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª

Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ).1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes,em nenhum momento a exeqüente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exeqüente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários.2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exeqüente não descuro de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores.3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA:22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA.1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente.3. Apelação provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA:15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Alega o requerente a inconstitucionalidade do embasamento de sua responsabilidade.Para os créditos previdenciários existia legislação específica, autorizando o INSS, de imediato, executar os bens dos sócios-gerentes. Tal norma encontrava-se na Lei 8.620/93, em seu art. 13, in verbis:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que referida norma já teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 526.276/PR), razão pela qual não se justifica a manutenção do requerente no pólo passivo da presente execução. É preciso salientar, ainda, que a execução encontra-se garantida e prossegue em face da pessoa jurídica.O próprio exeqüente, em sua manifestação de fl.112, concorda com a exclusão do mesmo. Logo, a manutenção do excipiente no pólo passivo, segundo a fundamentação supra, não deve prevalecer. Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do pólo passivo das execuções acima elencadas do excipiente Antonio José Monte.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceder à retificação. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.Intimem-se.

Expediente Nº 2093

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001744-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001744-3) - MOIZES BARLATI X MOIZES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante do noticiado às fls.563/566, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se implantou o benefício do autor de acordo com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução no.0001657-58.2010.403.6126, cujo trânsito em julgado foi certificado em 20 de Janeiro de 2011, salientando que eventuais diferenças deverão ser pagas administrativamente.Considerando ainda, que nestes autos foram apuradas diferenças até Janeiro de 2010 valores pendentes, posteriores a esta data, devem ser objeto de ação própria.Publique-se a decisão de fls.571/571v.Intimem-seFls.571/vo: Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que extinguiu a execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante que, a sentença é omissa, eis que não houve integral cumprimento do título executivo, pois o INSS deixou de implantar corretamente o valor do benefício, nos termos do julgado. Alega ainda que há valores referentes de 01/2010 a presente data. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que não há omissão nos termos deduzidos no recurso manejado.Haveria omissão na sentença de extinção, caso o autor, ora embargante, tivesse oportunamente noticiado o descumprimento, qual seja, implantação do valor correto do benefício, e a sentença nada dissesse a respeito.No entanto, não há nos autos, até a data da prolatação da sentença de fl. 561, notícia, por parte do autor, acerca do descumprimento, pelo INSS, do julgado.Importante observar que o autor peticionou várias manifestações, na fase de execução. No entanto, em nenhuma delas insurgiu contra a não implantação do valor correto do benefício. A decisão de fls. 441/458, transitou em julgado em 27/11/2009 e somente em 11/09/2012 (data de subscrição dos embargos de declaração) o autor se manifestou especificamente neste sentido.Somente

após a prolação da sentença de extinção é que o autor noticia o descumprimento. Portanto, não há omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Noutra giro, desarrazoada também a alegação de existência de valores referentes de 01/2010 a presente data. Os embargos à execução homologou o Anexo II dos cálculos da contadoria judicial. A contadoria judicial (fls. 504/505), posicionou seus cálculos para janeiro de 2010. Ou seja, na liquidação do julgado foi observada a parcela vencida referente ao mês de janeiro de 2010, razão pela qual não há que se falar em reabertura do prazo para apresentação de cálculo complementar. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067059-84.1999.403.0399 (1999.03.99.067059-9) - ATALIBA DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Fls. 125/166: cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int.

0000106-58.2001.403.6126 (2001.61.26.000106-0) - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 218 - Defiro ao autor a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0002471-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002471-0) - VALERIA MOLINA ANDREATTA X LUCIANA MOLINA X ALCIDES GARCIA DE OLIVEIRA X ROMARIA FRATOGLIANI ANDREUCETTI X ALEXANDRE JOAO HARICH X ALFREDO GOUVEIA X VINCENZA ANGELILLO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CASELATO X MARIA HELENA DE JESUS LIMA X DIRCE CAMPORA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO NAVARRO XIMENES X ARACY CHAIN MENDONCA X AURELIANO MANOEL ALMEIDA X LEONETE EMILIA GIBA ACCETTO X ARLETE VAZ X RONIE CONSTANTE GIBBA X JONIE GIBBA X BATISTA GIBBA FILHO X BENEDITO ROMUALDO DA SILVA X BENIGNO HERNANDES X DACIO JOUBERT VOLPIN X MANUELA DIAS DUMONT GOMES X DOMINGOS PAIOLA X ELIZABETH JOSEPHINE GALLEMAERT KNOCKAERT X IZENE PETERNELLI MOZER X EURIPEDES ALVES CAMARA X FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA BRANCO X OLGA CRISOSTOMO X FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTOFANO MARINI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO SOTO MARTINS X GERALDO GERMANO X GESSIRA GAROFALO CRISTO X GLORIA KRESS CORREA X MARGARIDA VENTURI X GUSTAVO LIER X HILDA GARCIA CHIAVELLI X IVO LOTTO X IRINEU ARAUJO X DEOLINDA DO AMARAL(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X NADJARA DORNA BUENO X JOSE FRANCISCO DORNA X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JOAO DIAS X JOAO PEREIRA DIAS X JORGE PEREIRA MUNHOZ X FRANCISCA PRINZ ALVES X JOSE ALVES DA SILVEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X SILVIA MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEVES DOS SANTOS CAETANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARVALHO X JOSE DE BARROS SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES BUENO X JOSE MARINHO DE ALENCAR X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE PUGLIESE X LAILA ALVES X LINDALVA SOUZA STEFANE X LINDOLFO CICONELLI X LUIGI PECCHIA X LUIZ SIMIONI X MADALENA CESAR LAMI X NAILDE MARIA BRANDAO X THEREZINHA CUCATTO FALVO X RUTE CABRAL MALVA X OLAVO DE ARAUJO X OLAERTE TONON X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X OSMAR NOE X PEDRO FERNANDES X RAFAEL GARCIA X BELLY DO AMARAL X RENEU SPONCHIATO X EUNICE NETO BORGES X ROQUE LAURENTE X MARIA APARECIDA DE LOURDES ALVES X SILVIO CIUFFI X STEFAN SELER X URBANO CAMPAHER X TEREZA ALBERTAVICIUS X VALDEMAR MOREIRA DA COSTA X CLARA XAVIER PEREIRA X VITOR MARTINS X ANA DE SOUSA X WALDEMAR ANTONIO MENEGALDO X WALTER PASIANOT X MARCIA ECKER CARDOSO X MARILIZA GALEGO SILVA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP146940 - ROBERTO MACHADO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 3145: Defiro. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos referentes a precatório complementar, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007571-56.2007.403.000 (fls. 3136/3140), sendo cabível a imposição de juros de mora a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0002540-20.2001.403.6126 (2001.61.26.002540-3) - RODOLFO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que o laudo pericial do autor, acostado às fls.90/93, foi elaborado por perito credenciado do IMESC, instituto com o qual não se mantém parceria atualmente. Desta forma, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, a fim de que se apure a existência de restrição ou limitação do autor para o exercício de suas atividades laborais após 18/01/2001, em cumprimento à determinação de fls.134. Int.

0009163-66.2002.403.6126 (2002.61.26.009163-5) - IVANI PEREIRA DOS REIS(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0013986-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013986-3) - EGIDIO JOAQUIM DE SANTANA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante da nomeação de fls.113/114, faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito, Dr. José Carlos Santo Machado para retirada dos autos e início dos trabalhos.Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo pericial.Int.

0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5) - VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de início de execução. Intime-se.

0016077-49.2002.403.6126 (2002.61.26.016077-3) - CLAUDIO DE JESUS CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO (BENEDITA APARECIDA SILVEIRA DE TOLEDO) X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA DE TOLEDO(SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da certidão retro, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008849-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008849-5) - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao INSS, para que informe se efetuou as conversões dos períodos trabalhados pelo autor em condições especiais, em conformidade com o julgado.Int.

0002268-21.2004.403.6126 (2004.61.26.002268-3) - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da sentença de extinção prolatada à fl. 112 e do trânsito em julgado certificado à fl. 114 verso, nada a decidir acerca do contido às fls. 150/152.Dê-se ciência.

0006243-51.2004.403.6126 (2004.61.26.006243-7) - LEONARDO FARIAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fl. 275 - Tornem os autos ao arquivo, para aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré.Int.

0000566-06.2005.403.6126 (2005.61.26.000566-5) - FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA

REGINA DE LIMA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0002119-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002119-1) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor do ofício de fl. 207.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste execução contra a Fazenda Pública.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/227, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002275-76.2005.403.6126 (2005.61.26.002275-4) - MARIO ATILIO ANTUNES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004031-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004031-1) - JOSE EZIDIO PEREIRA VIDAL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do quanto informado pelo INSS às fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005366-43.2006.403.6126 (2006.61.26.005366-4) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.92/93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006350-27.2006.403.6126 (2006.61.26.006350-5) - JOSE APARECIDO ZANINI X TEREZINHA ZANINI X EDUARDO ZANINI X ALEX ZANINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X TEREZINHA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/195 - Dê-se ciência ao executado.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005427-64.2007.403.6126 (2007.61.26.005427-2) - MOACIR FRENHANI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107 - Anote-se.Defiro o pedido de desarquivamento, bem como a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a patrona do autor a regularização da petição de fl. 106, apondo assinatura.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006626-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006626-2) - DIEDERICHSEN THEODOR WILLE PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 1931/1945 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011961-81.2007.403.6301 (2007.63.01.011961-9) - ODAIR MUSACHI(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS a manifestação de fls. 472, uma vez que conforme consta do v. acórdão às fls. 460v e 461, além dos períodos mencionados na petição de fl. 472, foram reconhecidos os períodos de 10/04/1989 a 21/10/1991 e de 13/10/1992 a 02/07/1996, corrigindo o erro material e determinando a implantação do benefício (fl. 465).Int.

0008055-35.2007.403.6317 (2007.63.17.008055-9) - GERCIO SALVARANI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 371/372: Apresente a parte autora os cálculos que entende corretos, cconforme previsão contida no art. 475 B,

do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do mesmo diploma. Int.

0004933-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004933-5) - CLAUDIO ROBERTO HOEHNE(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000404-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000404-6) - PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 149/151 - Anote-se. Após, publique-se o despacho de fl. 146: Fls. 145vo: Oficie-se, para conversão em renda do valor depositado às fls. 140 em favor da União, conforme requerido. Int. Int.

0000542-36.2009.403.6126 (2009.61.26.000542-7) - ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 359/361 - Anote-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 356: Diante do manifestado às fls. 355, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int. Int.

0004940-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004940-6) - MARCOS JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005754-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005754-3) - HAMILTON APARECIDO JACINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000781-06.2010.403.6126 - THEREZINHA OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, as partes acerca do interesse na celebração do acordo proposto às fls. 277/vo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação dos interessados. Int.

0003790-73.2010.403.6126 - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo o recurso de fls. 166/173 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004064-37.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 436/744. Int.

0004483-57.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0005351-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BELLOMO X VILMA ALVES BELLOMO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de fls. 298/313 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006217-43.2010.403.6126 - IVAN DA CUNHA E SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 328/337 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006806-58.2010.403.6183 - VICTOR BURBA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 147/157 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Defiro o pedido de prova pericial, formulado pelas partes.2. Nomeio como perito o Sr. CLÁUDIO LOPES FERREIRA (tel. 11.2673-0190), com escritório na rua Bom Sucesso, 1.550, Tatuapé, São Paulo - SP, CEP 03305-000, que deverá ser intimado para apresentar, em dez dias, a estimativa de seus honorários.3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.4. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.5. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária.Intimem-se.

0000530-51.2011.403.6126 - OSCAR DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 120/128 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001319-50.2011.403.6126 - LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 127/136 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001611-35.2011.403.6126 - VALDIR CAMACHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 240 - Fls. 238/239 - Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 237, que noticia a implantação do benefício, nos termos do determinado pela sentença, em data anterior à petição do autor de fls. 238/239.Após, abra-se vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para que se manifeste acerca da petição do autor de fls. 238/239.Int.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos de fls. 241/249.Int.

0001686-74.2011.403.6126 - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos nº 0000305-40.2000.403.6183, para verificação da prevenção apontada pela autarquia-ré em sua peça contestatória, à fl. 158.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001727-41.2011.403.6126 - ANTONIO FIRMINO SAMPAIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001843-47.2011.403.6126 - RONALDO CICERO MEZA FARINA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informe o autor se efetuou prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 dias.Int.

0001937-92.2011.403.6126 - VLADMIR RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 146/150 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.129.Int.

0002202-94.2011.403.6126 - EVALDO HERBERTO GOEDEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002287-80.2011.403.6126 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.114 e 116/117. Intime-se o perito nomeado às fls.127, Dr. José Carlos Santo Machado para retirada dos autos e início dos trabalhos.Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo pericial.Int.

0002340-61.2011.403.6126 - JOSE ZILDO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fl. 88, que noticia a implantação do benefício.Após, diante da petição de fl. 90, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002365-74.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 153 - Fl. 151 - Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 150.Int.Fl. 154 - Defiro ao autor a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002421-10.2011.403.6126 - HELIO LUBLINER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 92 - Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada dos extratos, conforme requerido.Com a juntada, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 91.Int.

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70 - Diante do decurso do prazo para recurso voluntário e, diante do disposto pelo artigo 475, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003369-49.2011.403.6126 - LUIS WANDERLEY OZELIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para LUIS WANDERLEY OZELIN, em conformidade com o documento de fl. 33.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 215.

0003372-04.2011.403.6126 - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 129/137 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003427-52.2011.403.6126 - MARIA BENEDITA CURSINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 176 - Fl. 172: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, para que a autora se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.Fls. 173/174: indefiro o requerimento da CEF de formulação de quesitos e/ou a nomeação de assistente técnico, por consistir o laudo da contadoria em meros cálculos aritméticos, cujos parâmetros para sua elaboração foram fixados no despacho de fls. 160.Int.Após a manifestação da parte autora acerca dos cálculos da contadoria, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 177/181.Int.

0003561-79.2011.403.6126 - WAGNER MARIUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 251/261 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de fl. 249.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003563-49.2011.403.6126 - WALTER STEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício e documentos de fls. 196/230.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004018-14.2011.403.6126 - ANTONIO FABRICIO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 107/112 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pelo autor à fl. 148, defiro a substituição da testemunha NAZIONENO JOSÉ DAS NEVES por ALCEU GAZZOLA.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha ALCEU GAZZOLA.Int.

0004316-06.2011.403.6126 - MARIO DE ARAUJO CINTRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 76/88 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004929-26.2011.403.6126 - JOSE ROSALLEM GALLO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 115/126 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença de fls. 111/112, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005045-32.2011.403.6126 - MARLI LUIZA DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 71, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a resposta ao ofício expedido à fl. 69.Decorridos, reitere-se o ofício expedido à fl. 64, encaminhando-se à Agência de São Paulo - Vila Prudente.Int.

0005213-34.2011.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 145, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 177, que noticia a implantação do benefício.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 191, encaminhando-se os autos ao colendo Tribunal.Int.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 70/80 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005428-10.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOLIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 78/86 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005687-05.2011.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos morais sofridos em decorrência da suspensão indevida de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 74 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Agravo retido às fls. 80/82. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 84/85v, pleiteando a improcedência da ação, bem como a prescrição. Réplica às fls. 88/89. Oitiva de testemunhas às fls.

100/103. Memoriais finais colhidos oralmente em audiência (fls. 100/101). Em 04 de setembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a legação de prescrição. O eventual direito do Autor surgiu quando ficou definitivamente comprovado que não houve fraude na concessão de seu benefício previdenciário. Isto ocorreu em 23 de março de 2010 e a presente ação foi proposta em 03 de outubro de 2011. Alega o Autor que tendo sido aposentado em 1983, teve o benefício suspenso em 19 de setembro de 1997, sob a alegação de fraude. Suspeitou, o INSS, de falsa prestação de serviço em três empregadoras do Autor, serviço este prestado durante a década de 50. Aduz o Autor que tal suspensão causou-lhe extrema humilhação, além de ter o nome taxado como fraudador. Informou, ainda, que a acusação injusta de fraudador abalou a estrutura de sua família e que a suspensão do benefício o fez passar por diversas privações financeiras. O Autor requer indenização por danos morais. Segundo José de Aguiar Dias, o conceito de dano é único, e corresponde a lesão de um direito. (in Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 737). Por sua vez o mestre Yussef Said Cahali leciona o conceito de dano moral: Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial. (in Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980, p. 7). Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira definem o dano moral como aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. e continuam, afirmando que A imagem denegrada, o nome manchado, a perda do ente querido, ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de acidente, traduz-se numa dor íntima (in O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, Saraiva, São Paulo, 1999). No caso dos autos, é fato que a suspensão do benefício do Autor trouxe-lhe danos financeiros. Entretanto, não restou comprovado o dano moral. Não há nos autos nenhuma prova de que o Autor tenha sido taxado de fraudador, que tenha sido apontado na rua como criminoso e que tenha passado por situações constrangedoras, afetando a sua honra, por ter sido o benefício suspenso por suspeita de fraude. O INSS tem o dever de rever seus atos. Houve um procedimento administrativo, onde foi dada a oportunidade de defesa e do contraditório (fl. 23) e após tal procedimento, o benefício foi suspenso (fl. 25). O INSS assim procedeu por encontrar adulteração na caderneta de contribuição do Autor. Ou seja, não foi uma suspeita infundada. Em sede de recurso administrativo, houve o entendimento de que houve erro do servidor ao preencher o campo... (fl. 53). Também em sede judicial, considerou-se que não houve indícios de que o benefício foi cancelado injustamente, uma vez que havia documentos adulterados. Como se percebe, as decisões administrativa e judicial foram fundamentadas e o Autor pode defender-se. Isto quer dizer que a suspensão do benefício, em si, não causa dano moral. Quanto às prováveis situações vexatórias, que atingiram sua moral, não restaram comprovadas. Nada há nos autos que o Autor foi reconhecido publicamente, em seu meio social, como fraudador da Previdência e que seu nome e honra foram manchados. Não se negam os problemas financeiros pelos quais o Autor passou, mas estes serão compensados na execução de sentença da ação ordinária já interposta. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS.

CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS. RESTABELECIMENTO NA ESFERA JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. A Administração não pode ser tolhida de apurar eventuais irregularidades que ocorrem na concessão de benefícios previdenciários, mesmo que acarretem, eventualmente, suspensões ou cancelamentos indevidos. 2. Registre-se que a própria apelante destacou em suas razões de apelo que conseguiu o restabelecimento apenas em grau recursal, o que demonstra que o ato não foi abusivo. 3. O suspensão do benefício previdenciário do autor se deu em função de suspeita de fraude, ainda que descartada, motivo pelo qual não existe causa efetiva para o dano moral- (TRF2, AC 200851010223201, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJ 14/10/2010). 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2ª Região. APELRE 201051018030832. Des. Fed. José A. L. Neiva. E-DJF2R, 02/06/11, p. 159/160) Por último, ressalto que as testemunhas não trouxeram ao conhecimento deste Juízo

nenhum fato que demonstrasse uma situação constrangedora pela qual teria passado o Autor, com exceção de suas dificuldades financeiras. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a receber indenização por danos morais. Condene o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

0005797-04.2011.403.6126 - JOSE LUQUE CAVALHEIRE(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. José Luque Cavalheiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação previdenciária de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas com os devidos acréscimos moratórios. À fl. 150, a autora comunicou a renúncia ao seu direito, tendo em vista que a autarquia-ré, administrativamente, já lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, nos moldes requeridos pelo autor, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita fica a parte autora eximida de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005842-08.2011.403.6126 - ANTONIO ALAIR VIZENTIM(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48v, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006037-90.2011.403.6126 - MANOEL LISBOA DA SILVA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MANOEL LISBOA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Idade, uma vez que preenche os requisitos legais para tanto. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/31). O despacho de fl. 36 determinou ao autor que providenciasse a juntada da cópia integral do processo administrativo aos autos. Às fls. 46/129 o autor carrou cópia do procedimento administrativo, cumprindo a diligência de fl. 36. À fl. 131/131 verso, foi prolatada decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, determinando ao INSS que procedesse com a imediata implantação do benefício NB 151.346.099-1, em favor do autor, contados a partir da notificação da decisão. Citado, o INSS apresentou contestação, notificando que já procedeu à implantação do benefício, conforme determinado pela decisão de fl. 131/131 verso. Por fim, requereu sua isenção quanto ao pagamento de honorários advocatícios, alegando, para tanto, que não ofereceu resistência a pretensão do autor. A Autora se manifestou a respeito da contestação às fls. 143/144. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autarquia-ré, de ofício, já procedeu com a implantação do benefício nos moldes requeridos pelo autor, resta controvertida, apenas, a questão relativa a condenação em honorários advocatícios. Afirma o réu que não merece prosperar sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que não ofereceu resistência a pretensão do autor. Isto porque não contestou as questões de mérito aduzidas na inicial, bem como já implantou o benefício de aposentadoria por idade nos moldes requeridos pelo autor, conforme determinado pela decisão de fl. 131/131 verso. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no caso em apreço, é regida pelo princípio da sucumbência, ou seja, àquele que sucumbir na ação, quando proferida a sentença condenatória de mérito, caberá o pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, a questão aqui discutida não diz respeito a quem deu causa a instauração da ação. Trata-se de mera obrigação de pagar incumbida a parte que no feito sucumbir, conforme preceitua o artigo 20, do Código de Processo Civil, na redação que lhe traz seu dispositivo. O fato de a autarquia proceder à implantação do benefício sem ao menos contestar o mérito dos fatos, não desconstitui da sentença a ser prolatada a sua natureza condenatória, conforme pretende a ré com suas alegações. Logo, o presente caso reflete com extrema transparência a situação prevista no artigo supramencionado, do Código de Processo Civil. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na inicial, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade, NB 151.346.099-1, em favor da parte autora. Por fim, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária e juros em conformidade com a Resolução n.

134/2010. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo o valor de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0006074-20.2011.403.6126 - MARWAL DE SOUZA ARAUJO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 54/58 - Manifeste-se o autor. Int.

0006105-40.2011.403.6126 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação de fls. 146, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, abra-se vista dos autos ao INSS, tendo em vista a condenação do autor em honorários advocatícios. Int.

0006113-17.2011.403.6126 - VANDERLEI ORLANDO NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 87/91 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006118-39.2011.403.6126 - ALMIR GONCALVES DE FREITAS(SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA) X MARIA JOSE SOUZA DE FREITAS(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006242-22.2011.403.6126 - RUBENS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor do ofício de fl. 97. Recebo o recurso de fls. 100/109, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006340-07.2011.403.6126 - LUIS MASARU YANO X TEREZINHA REGINA ALVES DO NASCIMENTO YANO(SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Encaminhem-se autos ao Contador Judicial para que esclareça a eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa no saldo devedor. Int.

0006371-27.2011.403.6126 - CIPRIANO DE FREITAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Publique-se o despacho de fl. 169: Fls. 158/168: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. 2. Diante do que restou decidido no agravo de instrumento Nº 0021218-45.2012.403.0000 (fl. 170), concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos cópia do laudo técnico referente à empresa Fairway Fábrica de filamentos Ltda. Int.

0006386-93.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO BONAFIM(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 105/114 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006420-68.2011.403.6126 - APARECIDO MANOEL DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 228, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a resposta ao ofício expedido à fl. 226. Decorridos, reitere-se o ofício, solicitando urgência na resposta. Int.

0006435-37.2011.403.6126 - DERCI DE OLIVEIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136 - Defiro a produção da prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 135. Int.

0006447-51.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91 - Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada das cópias do processo administrativo. Int.

0006460-50.2011.403.6126 - PAULO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 239/259 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006465-72.2011.403.6126 - ORLANDO ACETO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 129/140 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006497-77.2011.403.6126 - JOAO CARLOS GUILLEN(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M) Aceito a conclusão em 12/09/2012, após o término de minhas férias regulamentares. Cuida-se de embargos declaratórios baseados em suposta omissão da sentença. Os embargos baseiam-se, em síntese, em distorções de trechos da sentença, e têm como objetivo principal não a alegação de uma omissão propriamente dita, mas sim uma tentativa de reformar a sentença, por meio de outra interpretação das provas. É o relatório. Decido. I. Da inaceitável distorção da sentença no recurso de embargos declaratórios. Em primeiro lugar, devo fazer alusão ao mecanismo inaceitável de distorção da sentença utilizado pelo INSS. A distorção consiste em transcrever parcialmente um trecho da sentença, modificando-lhe parcialmente o sentido por meio da utilização de outras palavras. Transcrevo, na íntegra, a manifestação do INSS, destacando em negrito o trecho da distorção: Os laudos produzidos quando da dilação probatória no JEF foram, em parte, afastados, porque entendeu esse Juízo que, em tal ocasião, a prova teria sido produzida para fins de aposentadoria por invalidez ou por auxílio-doença. Neste contexto, o embargante requer seja esclarecida a conclusão deste MM. Juízo, uma vez que nos autos daquele processo, conforme sentença juntada a fls. 37/40, discutia-se a concessão da pensão especial devida aos deficientes da Síndrome da Talidomida, conforme preceituado no art. 1º da Lei 7.070/82. (fl. 145 verso, segundo e terceiro parágrafos). Pois bem, distorcendo as palavras da sentença, o INSS aduz que a prova do processo do JEF teria sido produzida para fins de aposentadoria por invalidez ou por auxílio-doença, com a intenção de dar a conotação de que o Juízo desconhecia o objeto do processo do JEF. Tanto essa foi a sua intenção que, no parágrafo seguinte, requereu esclarecimento ao Juízo, pretendendo informar, como se o magistrado sentenciante já não soubesse, que, no processo do JEF, discutia-se a concessão da pensão especial prevista na Lei 7.070/82. Transcrevo integralmente o trecho original da sentença, devidamente inserido em seu contexto, destacando em negrito o trecho a que o INSS fez referência (fl. 141 verso, os dois últimos parágrafos): Com efeito, em primeiro lugar, não se pode concluir que os laudos judiciais atestaram o sistema de pontuação. Os peritos, sem atentar para o sistema de pontuação, apenas disseram que, de modo geral, inexistia incapacidade, porém lembrando o aspecto da incapacidade para a realização de tarefas que exijam o uso das duas mãos. Verifico que os peritos judiciais, nesse sentido, mais se ativeram ao exame de incapacidade para fins de aposentadoria por invalidez ou por auxílio-doença do que ao sistema de pontuação. Até porque o sistema de pontuação refere-se a dependência e não a incapacidade. Assim, não quis o magistrado dizer que a prova no processo do JEF tinha outra finalidade, qual seja a de perquirir a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Desta forma, desnecessária a alusão do INSS ao fato de que o processo do JEF se referia à pensão especial. Tanto o Juízo sabia disso que rechaçou, exatamente por tal motivo, a alegação de coisa julgada (fl. 140 verso, último parágrafo do item 2.1). O que se fundamentou na sentença foi o fato de que os laudos judiciais não analisaram propriamente a questão da pontuação da dependência. Os peritos apenas responderam às questões que lhe foram formuladas, diga-se de

passagem, sobre incapacidade. Assim, perguntados sobre incapacidade, não podia este magistrado entender que a resposta dos peritos sobre incapacidade se aplicava de forma idêntica à pontuação da dependência. Por isso, aludiu-se ao fato de que os peritos respondiam aos quesitos mais baseados no conceito de incapacidade para fins de benefícios incapacitatórios do que no conceito de dependência (ou seja, os peritos responderam exatamente o que lhes foi perguntado). Embora a distorção levada a efeito pelo INSS beire à litigância de má-fé, creio que se tratou de mera desatenção na leitura da sentença ou de erro de interpretação. 2. Sobre a alegação de omissão na análise de parte do conjunto probatório Se os peritos judiciais não analisaram a questão da dependência propriamente dita, foram categóricos em relacionar o problema do autor à síndrome da Talidomida. Isso foi expressamente dito na sentença (fl. 141 verso, segundo parágrafo). E de onde o Juízo reconheceu a dependência? Seria necessária nova perícia, conforme aludido pelo embargante (fl. 145 verso, penúltimo parágrafo)? Não seria necessária nova perícia porque o próprio INSS administrativamente concedeu um ponto para a dependência no quesito do trabalho. Observo que estou apenas repetindo o expressamente dito na sentença (fl. 142, primeiro parágrafo). E as razões de por que o INSS indeferiu então o benefício também foram apreciadas na sentença (fl. 142 e 142 verso). Quanto ao documento de fl. 111, foi devidamente analisado sim, ao contrário quem parece não tê-lo lido adequadamente foi o INSS. Foi dada resposta positiva à possibilidade de síndrome da Talidomida (possibilidade também mais do que evidente em razão do documento médico administrativo de fl. 97). Noto que, ao contrário da distorção feita pelo INSS nos presentes embargos, o Juízo ressaltou expressamente o caráter da possibilidade no documento de fl. 111 (fl. 142, quarto parágrafo), não se confundindo possibilidade e certeza, conforme é cediço. Por fim, o último parágrafo de fl. 142 representou uma síntese do pensamento da sentença, considerando provada a presença da síndrome da TALIDOMIDA com base nos laudos judiciais (e não com base no documento de fl. 111) e a questão da dependência comprovada com base na própria perícia do INSS. Apenas para finalizar, lembro ao INSS a conhecida norma do processo civil segundo a qual a fundamentação não faz coisa julgada, razão pela qual não há falar-se em omissão de análise da sentença proferida no JEF, impropriamente considerada como prova pelo INSS (fl. 146 verso). Conforme já exaustivamente restou dito, a sentença deste Juízo foi baseada parcialmente nas conclusões dos peritos do JEF (quanto à compatibilidade da síndrome da TALIDOMIDA) e na própria perícia do INSS (quanto à dependência - fl. 97), produzida em data posterior à sentença do JEF (vale dizer, o MM. Juiz sentenciante do JEF não tinha à sua disposição para o julgamento uma prova de dependência como a de fl. 97). Fica claro, portanto, que o INSS desconsiderou os fundamentos da sentença e utilizou recurso manifestamente inadequado, eis que evidentes a ausência de omissão na sentença e mais do que claro o único intuito de reforma da sentença por meio de uma outra interpretação dos elementos probatórios. Considerando, ainda, a distorção de trechos da sentença, ainda que por mero erro, afasta-se, mesmo em tese, a possibilidade de conhecimento dos presentes embargos. Dispositivo Diante do exposto, não conheço dos embargos opostos, diante da manifesta ausência dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para interposição de apelação pelo INSS. Decorrido o prazo, subam os autos à superior instância para análise do reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006562-72.2011.403.6126 - EDELSON BARROS DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de fls. 125/132 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007143-87.2011.403.6126 - JEHOVAH CORREIA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de fls. 89/103 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007160-26.2011.403.6126 - LAERCIO DA CONCEICAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de fls. 145/156 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007188-91.2011.403.6126 - AURISTELA DE SOUZA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 50/54. Int.

0007192-31.2011.403.6126 - JOAQUIM SEVERINO GUEDES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 91/107 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007199-23.2011.403.6126 - ANA JACINTO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 214/333 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007208-82.2011.403.6126 - DECIMO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a conversão dos períodos laborados como especiais em comuns lá indicados. Alega o embargante, que a sentença está eivada de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Tintas Coral, de 01/06/1986 a 18/12/1989, visto que a sentença prolatada o enquadrando conjuntamente com os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pela autarquia-ré. Alega, ainda, erro material, já que consta no título judicial que o requerimento administrativo se deu em 08 de junho de 2012, quando na realidade o requerimento foi protocolizado em 08 de junho de 2010. É o relatório. Decido. De fato, há omissão. O período aqui indicado pelo autor realmente fora enquadrado conjuntamente com os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente. Por conseguinte, este juízo acabou por proferir sentença omissa no que diz respeito à análise acerca da especialidade das atividades praticadas pelo autor no empreendimento Tintas Corais Ltda., de 01/06/1986 a 18/12/1989. Portanto, tratando-se de omissão, há de ser conhecido o recurso, bem como provido. Assim, corrijo a omissão indicada pelo autor, tornando sem efeito o item 2.1 da sentença a fl. 261, ficando afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Na fundamentação constou (fl. 162verso): O PPP de fls. 74/77, referente a empresa Tintas Coral Ltda., demonstra que o autor, entre 01/01/1986 e 31/05/1986, encontrou-se exposto ao fator físico ruído, equivalente a 89 dB (A), superior ao limite legal estabelecido na época. Porém, o PPP é extemporâneo e sem informações sobre a manutenção das condições. Assim, supro a omissão, substituindo a fundamentação: O PPP de fls. 74/77, referente a empresa Tintas Coral Ltda., demonstra que o autor, entre 01/06/1986 e 18/12/1989, encontrou-se exposto ao fator físico ruído, equivalente a 89 dB (A), superior ao limite legal estabelecido na época. Porém, o PPP é extemporâneo e sem informações sobre a manutenção das condições. Corrijo, ainda, o erro material quanto à DER (fl. 160, primeiro parágrafo), esclarecendo que a data correta é 08/06/2010. Ante o exposto, acolho os embargos, corrigindo a omissão e o erro material, nos termos desta decisão, ressaltando que o dispositivo da sentença permanece na íntegra. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0007209-67.2011.403.6126 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 126/138 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007345-64.2011.403.6126 - MANOEL GALDINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 130/145 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007469-47.2011.403.6126 - GERCINO FERNANDES DE SOUZA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 158/160 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007528-35.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do autor de fl. 83 e, diante da previsão do artigo 253, II do Código de Processo Civil,

reconheço a ocorrência de prevenção e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007615-88.2011.403.6126 - SANTINA DE CARVALHO(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.SANTINA DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face do INSS, com o objetivo de receber os valores atrasados de seu benefício previdenciário.Aduz a autora que conviveu com Sr. Pedro Costa Reis, de 15/09/1997 a 13/11/2001, data de seu falecimento. Informa que teve um filho, nascido em 08/03/2002. Alega que não conseguiu administrativamente a pensão por morte, motivo pelo qual ingressou com Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato, perante a Vara de Família, julgada procedente, reconhecendo a união estável de 09/1997 a 13/11/2001. Alega que com o reconhecimento da união estável, a partir de 13/07/2010, passou a receber pensão por morte, NB 153.080.142-4. No entanto, alega que a carta de concessão do benefício consta como data de início de vigência: 13/11/2001. Assim, requer o pagamento dos valores referente a 13/11/2001 a 13/07/2010.Com a inicial vieram documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 23).Contestação às fls. 27/30.Réplica às fls. 35/37. As partes não requereram produção de novas provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.A autora ajuizou a presente ação de cobrança, alegando que faz jus à pensão por morte desde a data do falecimento, 13/11/2001, sendo que o INSS pagou o benefício a partir de 13/07/2010. Assim, requer seja o INSS condenado a pagar os valores atrasados de 13/11/2001 a 13/07/2010.De início, não há prova do alegado requerimento administrativo, mencionado no último parágrafo de fl. 02.Diante do alegado indeferimento administrativo, informa a parte autora que ajuizou ação de reconhecimento de sociedade de fato, julgada procedente. Neste ponto, cumpre destacar que a autora poderia, à época do óbito, ajuizar ação visando a concessão de pensão por morte em face ao INSS, a fim de comprovar a união estável e, conseqüentemente, a concessão do benefício.Entende a parte autora que a simples procedência da ação reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido segurado, Sr. Pedro Costa Reis, enseja a concessão do benefício a partir da data do óbito. No entanto, aquela sentença não produz efeitos na esfera do direito previdenciário, mas tão-somente na esfera do direito de família e sucessões.Dispõe o art. 74 da Lei de Benefícios:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Conforme dito acima, não há prova da entrada do requerimento trinta dias após o óbito, ou seja, não procede a pretensão autoral.O fato de constar na carta de concessão, DIB: 13/11/2001, não quer dizer que a autora tenha direito às prestações a partir desta data. A data do óbito é referência para o cálculo do benefício pensão por morte. Importante ressaltar também que, o benefício da autora é desdobramento de outro benefício pensão por morte, nos termos do artigo 77 da Lei de Benefícios, conforme extrato retirado do Sistema DATAPREV que faz parte integrante desta sentença. O documento de fl. 10 e o extrato acima mencionado comprovam que a autora requereu administrativamente o benefício em 01/06/2010.Assim, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício pensão por morte da autora é devido a partir da data de entrada do requerimento, DER: 01/06/2010. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei.P.R.I.

0007625-35.2011.403.6126 - MILTON BASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 282/300 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007851-40.2011.403.6126 - CELIA ALVES DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/59 - Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 55 - Recebo o recurso de fls. 47/53 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Int.

0007646-55.2012.403.6100 - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 80/98.Sem prejuízo, digam as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

000020-04.2012.403.6126 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se ação ordinária proposta por APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.035.657-0, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa.Sustenta que se for reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 11/12/2006, trabalhado para a Bridgestone Firestone e somado tal período àquele especial de 18/08/1976 a 05/03/1997, reconhecido administrativamente, alcança tempo de contribuição superior a 25 anos, o que lhe permite a concessão da aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/135 alegando, preliminarmente, prescrição e decadência, bem como falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente.Réplica às fls. 139/148. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, afastas as alegações de prescrição e decadência, visto que a carta de concessão do benefício foi emitida somente em 18/12/2009. Ou seja, somente a partir do mês de dezembro de 2009 é que o autor teve ciência do deferimento do benefício. A ação foi proposta em 09/01/2012, dentro, portanto, do quinquênio prescricional e do prazo decadencial.Afasto, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir, visto que o autor não pugna pelo reconhecimento da especialidade de períodos já reconhecidos como especiais administrativamente. Requer, apenas, a soma de tais períodos àqueles objetos desta ação.Reconhecimento do tempo especialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a

apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Caso concreto O autor pugna pelo reconhecimento da especialidade em relação ao período de 06/03/1997 a 11/12/2003, afirmando que esteve exposto a ruído superior ao permitido em lei, bem como ao agente químico n-hexano. Para fazer prova de seu direito, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/32. No que se refere ao agente agressivo ruído, entre 05/03/1997 e 17/11/2003, durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, o limite de tolerância a ruído era de 90 dB(A). Não obstante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tenha adotado a tese de retroação do novo patamar instituído pelo Decreto n. 4.882/2003, conforme se depreende da nova redação dada à Súmula n. 32 daquele órgão julgador, tenho que em respeito ao princípio tempus regit actum, que permeia o direito previdenciário, tal entendimento não deva prevalecer. Considerando que no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997 o nível de pressão sonora admitido era de 90 dB(A), as empregadoras deixaram de recolher a contribuição previdenciária suplementar decorrente da insalubridade em relação aos empregados que estavam expostos abaixo daquele nível e acima dos 85 dB(A). Assim, reconhecer a insalubridade àqueles segurados expostos a ruído igual ou inferior a 90 dB(A) no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997 corresponderia a conceder o benefício sem a respectiva fonte de custeio, o que oneraria indevidamente todo o sistema previdenciário. Por fim, abrir a possibilidade constante de mudança nos critérios de fixação da atividade especial geraria insegurança jurídica, visto que qualquer nova mudança na legislação poderia trazer consequências para o passado, inclusive permitindo a concessão de benefício sem a devida fonte de custeio, conforme já dito acima. O PPP de fls. 30/32 descreve exposição a ruído inferior a 90 dB(A), no período de vigência do Decreto n. 2.172/1997. Logo, entre 06/03/1997 e 18/11/2003 não é possível o reconhecimento da especialidade em virtude da exposição ao agente físico ruído. De 19/11/2003 a 11/12/2006 é possível o reconhecimento, visto que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 85,20 dB(A), de forma contínua. Quanto ao agente químico, ciclohexano-n-hexano, a NR 15 prevê uma tolerância de até 235 partes por milhão. No caso dos autos, PPP não indica a quantidade a que estava exposto o autor, não sendo possível, assim, reconhecer a especialidade do período. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade em relação ao período de 19/11/2003 a 11/12/2006. Somando-se este período àquele de 18/08/1976 a 05/07/1997, reconhecido administrativamente, apura-se um total de 23 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para declarar como especial o período de 19/11/2003 a 11/12/2006, trabalhado pelo autor na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda, para fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Custas divididas igualmente entre as partes, considerando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000028-78.2012.403.6126 - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 122/132 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000082-44.2012.403.6126 - PEDRO MIGUEL VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 178/184 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000308-49.2012.403.6126 - AMARO FLORIANO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 159/165 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000399-42.2012.403.6126 - EDGAR SALVADOR TERSETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor do ofício de fls. 91/92. 2. Recebo o recurso de fls. 93/99 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000647-08.2012.403.6126 - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a patrona do autor a regularização da petição de fls. 171/176, apondo assinatura. Sem prejuízo, diante da petição de fl. 190, providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 177/188, devendo ser retiradas pela patrona da autora em Secretaria, mediante carga em livro próprio. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001038-60.2012.403.6126 - ELZO DA SILVA DUTRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95 - Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntada das cópias do processo administrativo. Int.

0001165-95.2012.403.6126 - CELSO BENGVEVINGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 53/66 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001170-20.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO BRANDAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor a revisão do benefício de aposentadoria. Em sua manifestação de fl. 23, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001181-49.2012.403.6126 - RAUL RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 53/59 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001252-51.2012.403.6126 - SHIRLEY RODRIGUES(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a autora, no prazo de dez dias, cópia legível da página 09 da sua Carteira de Trabalho (fl. 12 dos autos), onde consta o vínculo empregatício com a empresa Constanta Eletrotécnica S/A. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem-me. Intime-se.

0001303-62.2012.403.6126 - LEONILDA MARIA QUALHOSSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 73/79 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001338-22.2012.403.6126 - MARIA NAZARET SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA NAZARET SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/12/2003. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em sede de tutela antecipada, pugna a imediata implantação do benefício. Assevera o autor que, em 22 de dezembro de 2003, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 147.280.561-2, porém, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial.

Contudo, não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas São Paulo Alpargatas, de 26/01/1977 a 25/03/1981 e Volkswagen do Brasil S.A., de 27/08/1982 a 30/07/1996 e de 01/08/1996 a 11/12/2003, a fim de que sejam somados, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/70. À fl. 86/86 verso foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 90/103; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 106/110. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 22/12/2003 e a presente ação foi protocolizada em 09/03/2012, dentro do prazo decadencial decenal, portanto. Acolho a alegação da prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício foi concedido em 22/12/2003 e a ação foi proposta em 09/03/2012, fora, portanto, do prazo prescricional. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial,

somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 25/26 e 48, Laudos Técnicos Periciais, referentes aos empreendimentos Volkswagen do Brasil Ltda e São Paulo Alpargatas S.A. Faço uma breve análise dos documentos. O Laudo de fls. 25/26 demonstra que o autor, entre 27/08/1982 e 31/12/1996, sofreu exposição a ruídos apurados em 82 dB (A) e 91 dB (A), superiores ao limite mínimo legal previsto pelo Decreto nº 53.831/64, em vigência na referida época. No período compreendido entre 01/01/1997 e 17/11/2003, o ruído apurado foi de 89 dB (A), inferior ao limite mínimo legal estabelecido na época, qual se seja 91 dB (A) (Decreto n. 2.172/97). Por fim, de 18/11/2003 a 11/12/2003, o autor esteve exposto a ruído equivalente a 89 dB (A), superior ao limite mínimo legal de 85 dB (A) previsto pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que o laudo, em seu campo de observações (fl. 25), traz a informação de que os valores apurados quando realizada a perícia não sofreram alterações quando comparados à época em que o autor realizou a prática laborativa, afastando assim qualquer dúvida acerca da extemporaneidade do documento. Consta, ainda, no campo de conclusão (fl. 26), que as atividades realizadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O Laudo de fl. 48 informa que, de 26/01/1977 a 25/03/1981, o autor sofreu exposição ao fator físico ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, equivalente a 84 dB (A), superior ao limite mínimo em vigência, portanto. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, pois, conforme informações constantes no próprio, as condições ambientais apresentadas representam as mesmas condições à que o autor encontrou-se exposto quando na época da realização das atividades. Assim, temos que, dos períodos aqui pretendidos pelo autor, apenas os laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 27/08/1982 a 31/12/1996 e de 18/11/2003 a 11/12/2003, e na empresa São Paulo Alpargatas S.A., de 26/01/1977 a 25/03/1981, merecem ser enquadrados como insalubres. Logo, somando-se os períodos aqui reconhecidos, o autor computa um total de 18 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus a transformação de seu benefício na forma em que pleiteia, portanto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114 - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 113 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 102/111. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Int.

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 126/131 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001387-63.2012.403.6126 - OTAVIO DA ROCHA SINFAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001437-89.2012.403.6126 - GENIVALTON JOSE NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 157/164 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001453-43.2012.403.6126 - MARLY NICHIOKA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 62/71. Int.

0001541-81.2012.403.6126 - FIDELCINO SOUZA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor para que junte no prazo de 10 dias, cópia integral e legível do processo administrativo, NB 150.208.453-5, eis que a cópia carreada às fls. 43/80 se encontra ilegível. No tocante ao requerimento de prova testemunhal (fl. 130), nos termos deduzido, se demonstra inadequado e desnecessário. O Autor, através de testemunha(s) quer provar a irregular cassação do benefício original; estado de necessidade do autor, devido a cassação e devolução de valores; os danos morais que lhe foram ocasionados. A questão acerca da cassação do benefício original, não há o que ser provado por testemunha. A cassação é ato administrativo do INSS, materializado documentalmente através do processo. A questão do estado de necessidade do autor também não se mostra necessária a oitiva de testemunha, uma vez que sendo benefício previdenciário de natureza alimentar, é óbvio que a suspensão do pagamento inseriu o autor em situação econômica desfavorável. Por fim, a questão dos danos morais não foi objeto do pedido exordial, razão pela qual não se pode inovar o pedido em réplica. Int.

0001551-28.2012.403.6126 - DANIEL BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Mantenho a sentença proferida às fls. 82/85 por seus próprios fundamentos e reconsidero em parte o despacho de fls. 113, que recebeu o recurso de fls. 95/111 em seus regulares efeitos de direito, a fim de determinar a citação do INSS para que responda ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001748-80.2012.403.6126 - MARIO JOSE DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. 52/54, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls. 57/68, em seus regulares efeitos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001837-06.2012.403.6126 - WILMA CORREA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 30/34 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001855-27.2012.403.6126 - JOSE DOS SANTOS SANGUIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 48/98. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 128/133. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu acerca dos documentos de fls. 93/125. Int.

0001970-48.2012.403.6126 - ROBSON NUNES LEITAO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 93/106.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002221-66.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 102 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 93/100.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do contido no ofício e documentos de fls. 103/122.Int.

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 107/116.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002349-86.2012.403.6126 - MARIVALDO SILVA DE ANDRADE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 90/102.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002357-63.2012.403.6126 - NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 247/270.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002527-35.2012.403.6126 - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 81/87.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002664-17.2012.403.6126 - PAULO PERUCCI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 39/45.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002694-52.2012.403.6126 - FLAVIO SARTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 62/71.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002715-28.2012.403.6126 - BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN DIVER(SP285957 - NATAEL SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 62/71.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002724-87.2012.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 40/66. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 76/80.Int.

0002731-79.2012.403.6126 - OSVALDO ELIAS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 125/143 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Intime-se.

0002732-64.2012.403.6126 - AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 79/89.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002740-41.2012.403.6126 - AUDEMICIO JOSE DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 85/92, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 85/92, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0002765-54.2012.403.6126 - LUCIO CUTRI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 160 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 148/158.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int..Fls 180 - Defiro ao autor a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fls. 160, bem como para ciência acerca da petição e documentos de fls. 161/179.Int.

0002814-95.2012.403.6126 - GENESIO LOPES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 77/85.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002818-35.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES BORGES(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 82/83 v., por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de fls. 85/97, em seus regulares efeitos.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0002819-20.2012.403.6126 - MARIA MADALENA MAGALHAES VERAS(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 65/75 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002877-23.2012.403.6126 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 62/75.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002881-60.2012.403.6126 - ERENILDO ARISTIDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 94/103.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002891-07.2012.403.6126 - JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca da informação e cálculos do contador judicial de fls. 94/104.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002914-50.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO TRABUCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 79/88.Sem prejuízo, digam as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002923-12.2012.403.6126 - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 107/116.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002956-02.2012.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo o recurso de fls.178/195 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providnciem os autores cópias de seus documentos de RG e CPF.Após, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002963-91.2012.403.6126 - PAULO ROBERTO CASSANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 182/192.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002965-61.2012.403.6126 - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 80 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/79.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Fls. 81 - Defiro ao autor a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência ao INSS acerca do despaho de fl. 80.Int.

0002977-75.2012.403.6126 - RENATO GAVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 100/124. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002980-30.2012.403.6126 - REGINALDO DA CRUZ(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 1051/1059.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 86 -Fls. 68/85 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual comunicação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.Int.Sem prejuízo, diante da comunicação de fls. 87/88 do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 65, devendo o autor providenciar o recolhimento das custas processuais, em conformidade com a referida decisão.Int.

0002998-51.2012.403.6126 - GILBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/80.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002999-36.2012.403.6126 - VALDIR ALVES BOTELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/120 - Mantenho a decisão de fls. 115/115v, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o réu. Int.

0003432-40.2012.403.6126 - CLAUDINEI JORGE NOVAES X ELISABETE ZANETTI (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. CLAUDINEI JORGE NOVAES e ELISABETE ZANETTI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária no contrato de mútuo n. 8.0245.0068763-4. Sustenta que há vício no procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não foram notificados de seu início, tampouco foram notificados pessoalmente acerca do leilão do imóvel. Informam, ainda, que propuseram ação ordinária perante a 3ª Vara Federal de Santo André, discutindo o contrato, a qual se encontra em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que a apelação foi recebida no efeito suspensivo. Assim, os réus não poderiam ter continuado o processo de execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. O feito foi remetido à 3ª Vara Federal local, a fim de apurar a possível prevenção. Aquele juízo devolveu os autos com cópia da sentença proferida nos autos da ação n. 2007.61.26.002374-3. À fl. 100, os autores aditaram a inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fl. 100 como aditamento à inicial. No mérito, os autores fundamentam o pedido de nulidade do leilão extrajudicial na pretensa ausência de intimação acerca do início do processo de execução extrajudicial e na ausência de notificação da data do leilão do imóvel hipotecado. Verifica-se da cópia da petição inicial do processo n. 2007.61.26.002374-3, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, que os autores requereram a nulidade do leilão, naqueles autos, com base na pretensa ausência de notificação acerca do leilão extrajudicial do imóvel hipotecado. A sentença foi improcedente e o feito encontra-se em grau de recurso, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo o nosso Código de Processo Civil adotado a teoria da substanciação, verifica-se que há identidade de partes, pedido e causa de pedir, no que tange à alegada ausência de notificação pessoal acerca do leilão do imóvel hipotecado. Considerando-se que não houve, ainda, o julgamento da apelação, tem-se por configurada a litispendência com o feito n. 2007.61.26.002374-7, neste ponto. Aliás, destaco que a redação da petição inicial do processo 2007.61.26.002374-7 é idêntica à destes autos, no que tange à ausência de notificação pessoal acerca do leilão, ainda que assinada por advogados diversos. Quanto à alegada ausência de notificação acerca do início do processo de execução, na cópia petição inicial da ação n. 2007.61.26.002374-7, à fl. 67, os autores afirmam: Note-se, excelência, que na presente Carta de Notificação enviada aos autores, não há o valor do saldo devedor do financiamento, tampouco há a discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multa, despesas, etc, onde o devedor não tem a mínima idéia do que realmente está pagando, discriminadamente, conforme determina o inciso III do art. 31 do Decreto-lei 70/66, razão pela qual a mesma deve ser nula. Assim, não é verídica a alegação de que não foram notificados acerca do início do processo de execução, visto que a prova da notificação instruiu os autos da ação n. 2007.61.26.002374-7. Logo, não há interesse na movimentação da máquina judiciária para apurar a alegada irregularidade do procedimento, na medida em que, judicialmente, os autores já reconheceram que foram regularmente notificados acerca do início do processo de execução extrajudicial. A sentença proferida nos autos da ação n. 2007.61.26.002374-7 foi improcedente. A apelação foi recebida no efeito suspensivo, mas, isso não quer dizer que não se possa continuar com o procedimento extrajudicial de execução. Ao contrário. A prevalecer o entendimento dos autores, estar-se-ia atribuindo efeitos mais vantajosos à sentença de improcedência que a de procedência da ação, o que é totalmente ilógico e falacioso. Por fim, o Código de Processo Civil prevê que: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; Os artigos 16 a 18, do mesmo diploma legal, asseveram que: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. No caso dos autos, houve clara alteração da verdade dos fatos, visto que noutro feito os autores admitiram que foram regularmente notificados acerca do início da execução extrajudicial da dívida, insurgindo-se, somente, acerca da inexistência de planilha de cálculo. Ademais, conforme já destacado acima, a redação das petições inicial são praticamente idênticas no que tange à alegação de ausência de intimação pessoal acerca da data dos leilões, o que leva a crer tratar-se do mesmo escritório ou, no mínimo, que houve algum contato entre os advogados ou alguma ciência, por parte do subscritor desta ação, acerca daquela proposta perante a 3ª Vara Federal de Santo André. Não se pode, pois, alegar que desconhecia aquele feito. Não houve a citação das partes réus, motivo pelo qual não há que se falar em indenização à parte contrária. Contudo, perfeitamente possível a fixação da multa, visto que a má-fé da parte autora atenta contra a própria dignidade da justiça. No que se refere

à referida multa, não se aplicam os benefícios da justiça gratuita, devendo os autores efetuar seu pagamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada.(grifei) (TRF 3ª Região, Processo: 200503990417112, Fonte DJU 09/11/2006, p. 1113 Relator Desemb. Federal Santo Neves, disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>) AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO E INCORRETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TENTATIVA DE BURLA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LESIVIDADE DA CONDUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III. Os recolhimentos das contribuições sociais devem observar o tempo, a forma e o valor previsto na legislação previdenciária, sob pena de não serem considerados. IV. A autora efetuou os recolhimentos pertinentes ao período de janeiro de 1984 a janeiro de 1991 nos dias 27 e 28 de outubro de 2008, dias antes do ajuizamento da ação, caracterizando, no mínimo, erro grosseiro o recolhimento de dois ou três meses de contribuições em uma única guia, e no valor consolidado de R\$ 7,00 (sete reais), valor que se revela flagrantemente insuficiente para sequer adimplir o equivalente ao valor mínimo de um mês de contribuição. V. A litigância de má-fé é evidente, incidindo a autora nas condutas previstas nos artigos 17, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), todos do CPC, pois a autora utilizou-se de procedimento inidôneo que acabou por induzir em erro o magistrado a quo, resultando na concessão indevida do benefício. VI. Agravo legal desprovido. Parte autora condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de indenização ao INSS que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, conforme autoriza o art. 18, caput in fine e 2º do CPC, valores que não estão amparados pelos benefícios da Justiça Gratuita.(AC 200903990166534, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009) - grifei Isto posto, indefiro a petição com fulcro nos artigos 267, IV, 3º e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de multa, com fulcro no artigo 18 caput do CPC, fixada em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, em benefício da Justiça Federal da 3ª Região, não se aplicando, ao caso, os benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Condeno, ainda, os autores ao pagamento de custas processuais. Beneficiários da Justiça Gratuita, estão dispensados do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, intimem-se os autores para recolhimento da multa no prazo de quinze dias, no código GRU n. 18804-2, UG e Gestão do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo sem seu recolhimento, encaminhem-se cópia desta sentença para Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Com o eventual pagamento espontâneo da multa ou após encaminhar cópia da sentença para inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0003443-69.2012.403.6126 - JOAQUIM LOSITO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 121/131.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003450-61.2012.403.6126 - ELIANA DIAS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 100/104.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 68/72.Int.

0003473-07.2012.403.6126 - ROGERIO NANZERI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 64/83.Sem prejuízo, digam as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003507-79.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 281/294.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003551-98.2012.403.6126 - IRENIO DIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 96/111 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003616-93.2012.403.6126 - JAIR DAINESE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/79 - O parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal determina, imperativamente, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Por exclusão, a Justiça Federal só é competente para processar e julgar os feitos em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio na Comarca onde é sua sede, não dando margem, o preceito Constitucional, à opção de foro às partes.Trata-se, portanto, de competência determinada pela própria Constituição Federal, dada à Justiça Estadual para processar e julgar feitos em que o domicílio do segurado ou beneficiário não seja sede de vara federal, como neste caso.O Provimento 310/2010 CJF não alterou o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.Além disso, conforme exposto na decisão de fl. 70, o Provimento 227/2001 CJF, prevê que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André.Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, a fim de dar-lhe regular processamento, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003634-17.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 72/75.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da petição e documento de fls. 67/68.Int.

0003678-36.2012.403.6126 - RICARDO JOSE LIMA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 120 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 108/118.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Fl. 121 - Defiro ao autor a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 120.Int.

0003712-11.2012.403.6126 - ZELIA MARIA ARNAUT GARCIA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 165/181.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003723-40.2012.403.6126 - AGNALDO ALEXANDRINO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 86/94.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003870-66.2012.403.6126 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.36/43 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003878-43.2012.403.6126 - JOSE DE MELO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003901-86.2012.403.6126 - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/201: Mantenho as decisões de fls. 167/168 e fl. 171, por seus próprios fundamentos.Int.

0004061-14.2012.403.6126 - EVALDO CARLOS PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/40.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/41 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fl.25, citando-se o réu.Int.

0004256-96.2012.403.6126 - VALDECI MACHADO BORGES DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento de fl. 65 e considerando o disposto pela Súmula nº 689 do STF: o Segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004437-97.2012.403.6126 - CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004852-80.2012.403.6126 - OSVANILDO DEL ANGELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Osvanildo Del Angelo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto

ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência

Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004854-50.2012.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Antônio Luiz da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11,

sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia

Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004932-44.2012.403.6126 - OSVALDO APARECIDO PERES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc OSVALDO APARECIDO PERES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do

benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004963-64.2012.403.6126 - JOAO DIAS DO NASCIMENTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. João Dias do Nascimento, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar

validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte

obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004977-48.2012.403.6126 - JOSE DA GUIA PEREIRA LEITE (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José da Guia Pereira Leite, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de

tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 06 de setembro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004983-55.2012.403.6126 - LUCIANE CRISTINA BELARMINO BARBOSA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANE CRISTINA BELARMINO BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos de fls. 13/31 e a petição de fl. 45. Decido. Recebo a petição de fl. 45 como aditamento à petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

0004984-40.2012.403.6126 - RENATA RIBEIRO NORBERTO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATA RIBEIRO NORBERTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos de fls. 13/38 e a petição de fls. 60/61. Decido. Recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento à petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de reconsideração do indeferimento de benefício auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

0005006-98.2012.403.6126 - MARIA HILDA BATISTA DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HILDA BATISTA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte. Reporta a parte autora que viveu sob união estável com o finado segurado e que, com seu falecimento, ingressou com pedido de pensão por morte, o qual lhe foi indeferido. Pugna, ainda pelo ressarcimento dos danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não se encontra comprovada, neste momento processual, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos que instruem o feito, não obstante demonstrem um vínculo entre a autora e o de cujus, devem ser corroborados por outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, mencionada na petição inicial pela própria autora, objeto de requerimento da mesma (fl. 15, item J). Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o réu com os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 10 de setembro de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005216-52.2012.403.6126 - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIEGO DE SOUZA CARDOSO, MENOR de IDADE, representado por seu tutor, Sr. Jales Cardoso, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer

o restabelecimento do auxílio-reclusão NB 122.437.427-1. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A própria parte autora informa que o benefício NB 122.437.427-1, foi cessado, eis que o segurado foi solto (fl. 04, item 06). Ou seja, não há direito ao restabelecimento uma vez que foi posto em liberdade. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para regularização da representação processual, devendo a parte autora juntar instrumento de mandado original, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a representação processual, cite-se. Intimem-se.

0005249-42.2012.403.6126 - PEDRO BORGES GONCALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO BORGES GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portador de doenças que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado e indeferido. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo qual benefício requer seja restabelecido, uma vez que nos documentos juntados constam NB 552.635.888-3 (DER 06/08/2012) e NB 504.146.860-1 (DER 17/03/2004), sob pena de indeferimento da petição inicial. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0005272-85.2012.403.6126 - ADEMIR ROMERO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR ROMERO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou

de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005299-68.2012.403.6126 - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de auto de infração, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU LTDA., qualificada na inicial, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, com intuito de declaração de nulidade do auto de infração lavrado. Informa a autora que, em fiscalização no local de seu estabelecimento, o réu lavrou auto de infração, devido a suposta irregularidade do plano de selagem rompido na balança (Instrumento de Pesagem não Automático, classe exatidão III, Carga Máxima 500kg, valor de divisão 100g e 5g, número de série 0001031170, número INMETRO 842684, marca Toledo, modelo 2124/5.). Informa, ainda, que foi imposta multa no valor de R\$3.132,00, com vencimento em 18/04/2012. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/36. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Em sede de cognição sumária, própria desta quadra, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida. No caso em tela, pretende a autora, em sede liminar, a suspensão do débito, constante do auto de infração n. 2209136. A parte autora na peça exordial cingiu-se a formular o pedido de antecipação da tutela, sem, contudo, demonstrar através de prova inequívoca a verossimilhança das alegações. A parte autora respalda sua pretensão em documento (fl. 26), emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao constatado pela fiscalização. Ressalto que o ato administrativo que resultou no auto de infração goza de presunção relativa de veracidade, por tratar-se de autarquia estadual. Como é cediço, a antecipação da tutela jurisdicional deve ser feita em caráter excepcional, desde que demonstrada, de forma cabal, a verossimilhança das alegações para convencimento do Juízo, o que não foi feito na espécie. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Cite-se a autarquia estadual. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ (SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ (SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Preliminarmente, indique a Caixa Econômica Federal o advogado que deverá proceder ao levantamento do depósito, apresentando, se for o caso, instrumento de procuração conferindo-lhe os poderes específicos para tanto. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o bloqueio judicial de veículos de propriedade da executada NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ. Int.

0001210-02.2012.403.6126 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MANOEL NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP311395 - ERIKA ETTORI)

Fl. 63 - Anote-se o nome da advogada do réu no sistema processual. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 62 - Remetam-se os autos ao arquivo até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes, o que deverá ser comunicado pelo autor. Int. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002738-42.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Fls. 123/125 - Nada a decidir, uma vez que tal pleito já foi apreciado nos autos da Execução contra Fazenda Pública nº 0001117-20.2004.403.6126, na qual o INSS já foi citado, nos termos do artigo 730, acerca de referidos honorários e já apresentou manifestação, conforme fls. 422 e 426/432 daqueles autos, onde a execução dos honorários deverá prosseguir. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0006189-75.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Recebo o recurso de fls. 160/161v em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003731-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

Vistos em sentença (tipo B). União Federal opôs os presentes embargos à execução em face de Maria das Graças dos Santos Dantas e outro alegando que o cálculo elaborado pelo embargado contém excesso de execução, sendo que o valor efetivamente devido é de R\$ 7.328,00 (sete mil trezentos e vinte e oito reais). Intimada, a embargada apresentou manifestação à fl. 161, discordando com o cálculo apresentado pela embargante. À fl. 162 foi proferido despacho que retificou o valor da causa para o importe de R\$ 7.607,20 (sete mil seiscentos e sete reais e vinte centavos), nem como determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de conferência do cálculo apresentado e elaboração de novos cálculos, se necessário. Às fls. 165/171 a contadoria apresentou seus cálculos. Intimadas as partes, a embargante concordou com os cálculos oferecidos pela contadoria. Já a embargada, ficou silente. É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução nos cálculos elaborados pela parte embargada. Manifestou-se, à fl. 165/171, a contadoria judicial apontando erros tanto nos cálculos apresentados pela embargante quanto nos cálculos apresentados pela embargada, tendo retificado os valores apresentados pela parte e formulado novos cálculos, compreendidos no valor de R\$ 10.475,80 (dez mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos). À fl. 174 a embargante manifestou-se concordando com os cálculos formulados pela contadoria deste juízo. A parte embargada, por sua vez, ficou silente. Segundo informações da contadoria judicial, ambas as partes erraram ao aplicar a taxa de juros, extrapolando os parâmetros fixados pela Resolução CJF, nº 134/2010. Considerando-se a expressa concordância do embargante e a ausência de impugnação da embargada, acolho os cálculos da contadoria, visto que em conformidade com o acórdão e a Resolução 134/2010. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 10.475,80 (dez mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), valor atualizado até março de 2012. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora e a isenção legal da União Federal. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

0005124-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Diante do quanto informado à fl. 140, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Int.

0007619-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005326-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HUMBERTO MOLINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Uma vez que os presentes embargos referem-se apenas ao exequente HUMBERTO MOLINA, remetam-se os autos ao SEDI para constar como embargado apenas HUMBERTO MOLINA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001231-75.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0002475-39.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-62.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUGUSTO RODRIGUES LISBOA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002542-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-32.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MAURO VILLAS BOAS(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Mauro Villas Boas alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 435.619,42 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 28.292,87 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), na medida em que o embargado, ao formular sua contas, não observou o que fixou o título judicial transitado em julgado no que tange ao cálculo de honorários advocatícios. Intimada, a embargada concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 72) É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão dos motivos acima aduzidos.O embargado, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 407.326,55 (quatrocentos e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até maio de 2012.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte embargada está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-54.2001.403.6126 (2001.61.26.000546-5) - ANTONIO GUMERCINDO MARTINS X ANTONIO GUMERCINDO MARTINS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do decidido nos autos dos embargos à execução nº 00019165320104036126, arquivem-se os autos..AP 0,10 Int.

0001032-39.2001.403.6126 (2001.61.26.001032-1) - JOAO BATISTA DE MELO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO BATISTA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

0002363-56.2001.403.6126 (2001.61.26.002363-7) - RAUL LOIOLA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAUL LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270 - Dê-se ciência ao autor acerca da revisão do benefício.Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002368-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002368-6) - SALVADOR JORGE TROLIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR JORGE TROLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, sem qualquer outra manifestação do INSS, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência da conta apresentada

pelo autor, uma vez que a presente execução versa sobre verba pública.Int.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X RONIE SANTOS OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONIE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 196/198 - Uma vez que o exequente não concorda com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 184/192 e, uma vez que cabe ao exequente promover a execução do julgado, apresentando as contas de liquidação nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresente o exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos cálculos pelo exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 194, citando-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0008342-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008342-0) - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012066-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012066-0) - SERAFIM GIMENEZ SOLER(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SERAFIM GIMENEZ SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.181/190, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0013104-24.2002.403.6126 (2002.61.26.013104-9) - JOSE HORTA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE HORTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.205: Cumpra o autor integralmente o despacho de fls.204, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que compete ao mesmo especificar o total da importância que pretende ver deduzida, considerando que as despesas dedutíveis são relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, e desta forma, referem-se aos períodos dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFB no.1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva da parte autora.Int.

0014965-45.2002.403.6126 (2002.61.26.014965-0) - LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0004530-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004530-7) - ELZA IGLESIAS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do depósito do RPV, e do disposto no parágrafo 1º do artigo 17 e artigo 21 da Resolução nº 438-CJF, de 30 de maio de 2005, publicada no DJU em 10.06.2005, que determina que os saques correspondentes às requisições de pequeno valor expedidas a partir de 1º de janeiro de 2005 e aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004 serão feitos independentemente de alvará, diligencie, o interessado, junto à instituição financeira.Sem prejuízo, diante da regularização do CPF pelo patrono da autora (fls 158), requirite-se a importância apurada, referente aos honorários advocatícios (fl. 113), em conformidade com a Resolução CJF 168/2011.Intime-se.

0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO

GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 453, bem como, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 426/432, referente aos honorários advocatícios dos Embargos à Execução.Int.

0004371-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004371-6) - RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE X RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 536/538 - Dê-se ciência ao exequente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls. 433/496 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1) - CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Diante da informação retro, regularize a Sra. Vilma Araújo dos Santos Souza, sua situação cadastral junto à Receita Federal - CPF, o que deverá ser comprovado nos autos, de sorte a viabilizar a requisição dos valores devidos. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. Sem prejuízo, em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00052081220114036126, informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o da Resolução no.168/2011, do Conselho da Justiça Federal e artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/11, da Receita Federal. 3. Cumpridas as providências supra, tornem-me. Int.

0001881-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001881-0) - JOSEFA NAVARRO MARTINS X JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fl. 175 - Diante do depósito do RPV, e do disposto no parágrafo 1º do artigo 17 e artigo 21 da Resolução nº 438-CJF, de 30 de maio de 2005, publicada no DJU em 10.06.2005, que determina que os saques correspondentes às requisições de pequeno valor expedidas a partir de 1º de janeiro de 2005 e aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004 serão feitos independentemente de alvará, diligencie, o interessado, junto à instituição financeira. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2) - MANOEL CLARO AMANCIO X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 485/488 - Os valores requisitados às fls. 478 e 479 tratam-se de valores incontroversos, uma vez que os Embargos à Execução nº 0001655-88.2010.403.6126 encontram-se no e. Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pelo autor e, que ainda não retornaram os autos do agravo nº 2009.03.00.024719-5, interposto pelo autor em face da decisão que inadmitiu o recurso especial.Com tais considerações, não há que se falar neste momento em diferenças a serem pagas, por ora, cumpra-se o despacho de fl. 481, aguardando-se no arquivo o pagamento da importância requisitada à fl. 478.

0003195-25.2006.403.6317 (2006.63.17.003195-7) - PAULO ESTEVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o a parte autora, exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 820/833, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004295-69.2007.403.6126 (2007.61.26.004295-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls. 218/224 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005008-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005008-4) - RENIL FINNA VALLES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENIL FINNA VALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 276/282 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005087-32.2007.403.6317 (2007.63.17.005087-7) - VICENTE PAULO LUZ(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VICENTE PAULO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 393/403 - Dê-se ciência às partes.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 392: Dê-se ciência do depósito de fls.391, bem como ciência do ofício de fls.369. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.Int.

0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8) - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o autor se pretende a citação do INSS nos termos do artigo 730, com os cálculos de fl. 191 ou, se irá elaborar novos cálculos de execução, conforme requerimento de fl. 188.Int.

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante da procuração por instrumento público de fls.235/235v, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo do feito, a fim de que conste FRANCISCO MARTINS LIMA como curador especial do autor.Sem prejuízo, providencie o patrono do autor cópias do documento de RG e CPF do autor, conforme determinado à fl. 281, a fim de possibilitar futura requisição dos valores.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I do Código de Processo Civil.Int.

0005045-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005045-3) - VAGNER MATHEUS FAMELI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAGNER MATHEUS FAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que há divergência entre o nome do exequente constante de seus documentos de RG e CPF (fl. 15), Vagner Matheus Fameli (RG) e Vagner Matheus Famili (CPF), providencie o exequente a regularização dos documentos a fim de possibilitar a requisição dos valores, comprovando nos autos.Int.

0003953-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003953-0) - JOSE PAULO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/134, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI

X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

1. Tendo em vista o falecimento do co-autor João Correa (fl.733), bem como o requerimento de habilitação (fls.713), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido ROZARIA SANCHEZ CORREA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do co-autor JOÃO CORREA, e inclusão de ROZARIA SANCHEZ CORREA, nestes autos, bem como nos autos dos Embargos à Execução nº 0001433-86.2011.403.6126 (autos em apenso).3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os referidos embargos, prosseguindo-se, por ora, naqueles autos.Int.

0000711-86.2010.403.6126 - FLORA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FLORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 148 - Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.Fl. 153 - Defiro ao autor a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos conclusos.Int.

0001495-63.2010.403.6126 - ANTONIO CANTANTI(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 289/295 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005213-68.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/195, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000687-24.2011.403.6126 - ENIVALDA MARIA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIVALDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora (exequente), às fls. 165, concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 150/163, no valor de R\$ 26.247,58. Assim, nos termos do parágrafo 3º do art. 34 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, e art. 5º da Instrução Normativa 1.127/11, da Receita Federal, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, requirite-se a importância apurada, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009782-93.2002.403.6126 (2002.61.26.009782-0) - JOSE EDISON CARVALHO(SP058930 - REINALDO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE EDISON CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 199. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0006653-75.2005.403.6126 (2005.61.26.006653-8) - EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES ME(SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES ME

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2) - MARCOS PROVENÇA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCOS PROVENÇA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 168/170 - Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2) - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELENA CHERVENKO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFAN STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 304/305 - Dê-se ciência à executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3) - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a executada qual era o banco depositário da conta vinculada do autor referente ao período de janeiro a setembro de 1979, diante da cópia da CTPS de fl. 13, onde consta que o banco depositário passou a ser o Itaú, apenas a partir de 01.01.1987. Após, oficie-se a instituição bancária informada pela executada, para que forneça os extratos da conta fundiária do autor, referentes ao período de janeiro a setembro de 1979. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 107, 111, 124 e deste despacho. Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Int.

0000937-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000937-8) - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANUEL JORGE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2095

MONITORIA

0000494-72.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MADI FIGUEIREDO SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, acerca dos comprovantes de fls. 58/60 apresentados pela ré. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002140-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS

Intime-se o patrono da exequente para que retire o alvará de levantamento expedido à fl. 63.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3222

EMBARGOS A EXECUCAO

0001233-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004336-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X J D MENEGUIM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004489-79.2001.403.6126 (2001.61.26.004489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-17.2001.403.6126 (2001.61.26.004228-0)) BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 287/288: Depreque-se a penhora dos imóveis indicados pela exequente. Defiro a indisponibilidade das Letras do Tesouro Nacional, oficiando-se a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CLBC, para promova a comunicação das instituições financeiras acerca da restrição, bem como para que informe o valor atual das contas de custódia.

0012291-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012290-46.2001.403.6126 (2001.61.26.012290-1)) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fixo os honorários periciais em R\$. 3.500,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, voltem-me. Int.

0000484-72.2005.403.6126 (2005.61.26.000484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009394-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Fls. 139: A indicação dos dados da carteira de identidade da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa é exigência contida na Resolução n.º 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinou os procedimentos para a expedição de alvarás de levantamento e ofícios de conversão em renda da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal. Assim, anoto prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique os dados da carteira de identidade, C.P.F. e O.A.B., se o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância depositada nestes autos. Na ausência de manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003264-48.2006.403.6126 (2006.61.26.003264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003062-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO)

Tendo em vista que a embargante, regularmente intimada, não procedeu ao pagamento dos valores referentes à condenação (fl. 279), aplico a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, para que o processo executivo alcance a efetividade que lhe é próprio defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada FIXART PRODUÇÕES PROMOÇÕES E PROPAGANDA LTDA., C.N.P.J. 57.603.235/0001-95, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei

0000068-36.2007.403.6126 (2007.61.26.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003926-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 432/434: Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de fls. 408/413

0004336-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002294-2)) J D MENEGUIM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 330/331: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003546-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0)) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0003566-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-17.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias

0005676-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-77.2011.403.6126) UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 33/38: Objetivando aclarar a decisão que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução, opõem embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a referida ostenta omissão e/ou contradição uma vez que recebeu os presentes embargos e suspendeu o curso da execução, sem o requerimento do embargante. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (REsp 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargada, uma vez que a embargante formulou, expressamente, o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução (item b - fl. 16). Outrossim, a execução encontra-se inteiramente garantida, não sendo razoável o prosseguimento da execução. Diante disso, conheço os embargos declaratórios apresentados, posto que tempestivos, mas nego provimento. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0005811-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005823-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP248714 - DANIEL BISCONTI)
Recebo a apelação da embargada (fls. 62/70), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargante para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0051504-21.2011.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)
Fls. 52: Nada a deliberar ante a sentença que declinou da competência da Justiça Federal (fls. 40/44). Qualquer pedido das partes deverá ser feito no Juízo Estadual competente, nos autos da Execução Fiscal n.º 0002574-43.2011.403.6126. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Publique-se e intime-se.

0000011-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-14.2011.403.6126) ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior

Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0000337-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-73.2003.403.6126 (2003.61.26.000773-2)) NELZIRO COSTA FAGUNDES(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000440-09.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-24.2012.403.6126) MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls. 99: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, traslade-se, desapensem-se e remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

0001309-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002375-1)) JOSE CARLOS GONCALVES(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001392-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-20.2011.403.6126) INDUSTRIA MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001893-39.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-26.2006.403.6126 (2006.61.26.002386-6)) MARCOS KISELAR(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001974-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-39.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Os presentes Embargos à Execução Fiscal, interpostos por REDE DOR SÃO LUIZ em face da FAZENDA NACIONAL, têm por fundamento a alegação de inexistência de débito em razão do instituto da denúncia espontânea. Argumenta que o crédito exequendo tem origem em equívocos ocorridos na apuração do IRPJ (imposto de renda de pessoas jurídicas) e CSLL (contribuição sobre o lucro líquido) no período de junho de 2002 a dezembro de 2004. Não houve declaração de parte dos tributos devidos e, via de consequência, não foi efetuado pagamento. Aduz que, antes de qualquer procedimento fiscal, as declarações foram retificadas. Os débitos foram objeto de pedido de compensação, a qual restou parcialmente homologada, conforme despacho no processo administrativo nº 10805.902376/2009-95, em razão da embargada entender devida a multa moratória/punitiva. Sustenta a aplicação, ao caso, do instituto da denúncia espontânea do débito, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Ainda, informa que foi impetrado mandado de segurança, processo nº 2005.61.26.006835-3, no qual houve depósito integral do crédito tributário objeto da execução fiscal anexa. Requer a extinção da execução fiscal mediante reconhecimento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal anexa até o julgamento final do processo nº 2005.61.26.006835-3, com levantamento da penhora em razão de estar duplamente garantida a execução. Às fls. 148/152 a embargante postula a produção de prova pericial para confirmação da suficiência dos depósitos realizados no bojo do processo nº 2005.61.26.006835-3 (mandado de segurança). Vieram os autos à conclusão. Decido. Preliminarmente, conforme

cópia da sentença proferida no processo nº 2005.61.26.006835-3, bem como do acórdão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 141/146), verifico que a questão de fundo relativa ao débito tributário, qual seja a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional), já foi apreciada judicialmente, ainda sem trânsito em julgado. Desta forma, a questão não pode ser objeto de cognição neste Juízo. Ainda, sendo este o argumento para a declaração de inexigibilidade do título executivo, igualmente descabe apreciação da questão. Portanto, cinge-se a questão à verificação da possibilidade de reconhecimento da garantia do juízo por depósito efetuado em outra demanda (Mandado de Segurança nº 2005.61.26.006835-3). Defiro a realização de perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. SIGEHISA MIURA, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 dias. Junte-se aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.26.006835-3.

0002174-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-72.2011.403.6126) BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002576-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-89.2011.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003433-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-70.2007.403.6126 (2007.61.26.002342-1)) ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003556-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009672-31.2001.403.6126 (2001.61.26.009672-0)) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 19: Cumpra-se o despacho de fl. 17, sob pena de indeferimento da inicial. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias

0004940-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-85.2012.403.6126) KEEP ART DO BRASIL IMPRESSOES GRAFICAS LTDA - EPP(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes à Execução Fiscal n.º 0003138-85.2012.403.6126. Outrossim, promova a patrona do embargante à adequação do valor da causa, ao valor do débito constante nos autos da execução fiscal (fl. 02). Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/208, constantes na Execução Fiscal n.º 0003138-85.2012.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0004966-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-54.2011.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Regularize a embargante sua representação processual, demonstrando os poderes do subscritor do instrumento de fl. 11. Após, venham conclusos

0005025-07.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-

68.2012.403.6126) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004226-47.2001.403.6126 (2001.61.26.004226-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI(SP204733 - VIVIAN GILIO E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado SYR MARTINS FILHO, onde pleiteia: i) nulidade do título que embasa a execução; ii) ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução. Houve manifestação do excepto/exequente, refutando as alegações do co-executado quanto às alegações de nulidade da C.D.A. Contudo, reconheceu a inexistência das circunstâncias autorizadoras da inclusão do excipiente no pólo passivo da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de nulidade do título, ilegitimidade passiva cabível a exceção. NULIDADE DO TÍTULO Como é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Assim competiria ao excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a C.D.A. que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. ILEGITIMIDADE PASSIVA Colho dos autos que a inclusão do excipiente deu-se em razão de informação prestada pela serventia, na qual foi apontada falha no cadastramento, que deixou de anotar o nome do corresponsável, ora excipiente, no pólo passivo da demanda, a despeito da Certidão de Dívida Ativa indicar seu nome. Contudo, verifico que a execução está devidamente garantida e, havendo concordância expressa, por parte da exequente, acolho parcialmente a exceção para o fim de determinar a exclusão de SYR MARTINS FILHO, sem prejuízo de nova inclusão na hipótese de alteração da situação fática descrita. Ao SEDI para as anotações necessárias. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

0004452-52.2001.403.6126 (2001.61.26.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 704/708: Manifeste-se ERWIN TUBANDT acerca dos documentos de fls. 705/708. Após, aguarde-se oportuna designação de leilão dos bens penhorados.

0006364-84.2001.403.6126 (2001.61.26.006364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Fls. 137/141: Defiro, expedindo-se o competente mandado

0007459-52.2001.403.6126 (2001.61.26.007459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO

TAKAHASHI) X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP178043 - LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI)

Designe-se data para realização de leilão.

0008717-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008717-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KADASTRO PROJETOS E CONSTUCOES LTDA X NILO MASSONE X ROGERIO MASSONE(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Designe-se data para realização de leilão.

0011010-40.2001.403.6126 (2001.61.26.011010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIS PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Fls. 241/244: Manifeste-se o Executado. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Int.

0011049-37.2001.403.6126 (2001.61.26.011049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Designe-se data para realização de leilão.

0012473-17.2001.403.6126 (2001.61.26.012473-9) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X SERGIO RABELLO TAMM REANULT X MARCO PAULO RABELLO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP257755 - TALITA BETIN NEGRI)

Fls. 763:Indefiro o requerimento do exequente quanto à indisponibilidade de bens da executada FHICHET S/A (MASSA FALIDA), CNPJ n.º 61.157.764/0001-80, tendo em vista que os bens a ela pertencentes já foram arrecadados nos autos falimentares n.º 554.01.11197.021695/000000-000, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP (fls. 764/769).Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens dos coexecutados SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT (CPF n.º 044.224.428-21) e MARCO PAULO REBELLO (CPF n.º 529.304.837-68), uma vez que não foram citados nestes autos.Abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.Publiche-se e intime-se.

0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 871/873: Trata-se de pedido formulado pela exequente onde requer a penhora on-line de ativos financeiros do depositário BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, tendo em vista que, embora intimado pessoalmente para apresentar os bens penhorados (fls. 127/131) ou o equivalente em dinheiro, ficou-se inerte (fls. 867/868).O tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurelio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza supralegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. Entretanto, o depositário tem por dever legal a apresentação da coisa sempre que determinado pelo Juiz. Não o fazendo, deve apresentar o equivalente em dinheiro (art. 902, I, CPC).E não pode o Judiciário quedar-se inerte na hipótese em que o depositário, intimado, não apresenta a coisa e nem seu equivalente em dinheiro, sob pena de estimular o inadimplemento e a frustração da garantia dada em execução.Em casos como tais, demandado o depositário, mediante regular observância da cláusula due process, e não apresentando a coisa e nem seu equivalente em dinheiro, lícito é ao Juiz lançar mão da penhora de ativos financeiros de que trata o art. 655-A do CPC. Embora a disposição legal trate do executado, tem-se minus dixit quam voluit, vale dizer, a norma se estende igualmente ao depositário que frustra a garantia da execução fiscal, até mesmo em razão do disposto no art. 150 do CPC:Art. 150. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.(g.n)Evidente que a imposição desta modalidade excepcional de constrição (penhora on-line) exige que o depositário seja intimado para apresentar a coisa ou o equivalente em dinheiro, caso dos autos, em que o mesmo fora intimado pessoalmente, justamente por não ter sido encontrada a res dada em garantia. Não se está a substituir o executado pelo depositário, enquanto responsável pelo débito fiscal, posto que o art. 4º da Lei de Execução Fiscal não permite tanto; pretende-se tão só a efetivação da garantia da execução, esta sim de responsabilidade do depositário.Tal é verdade que a penhora, no caso, vai até o limite dos bens penhorados, não se cogitando de penhora até o limite da dívida, vez que, como dito, o depositário não se substitui ao devedor principal. Não tem sido outro o entendimento do E. TRF-3. À guisa de

ilustração, destaco os seguintes julgados: Isso porque o depositário judicial de bens, conforme preceitua o art. 139 do CPC, é um auxiliar do Juízo, competindo-lhe a guarda e a conservação do objeto do depósito, a fim de assegurar a efetividade do processo de execução. In casu, o depositário dos bens, ao deixar de honrar o compromisso assumido judicialmente, manteve verdadeiro comportamento desrespeitoso com a Justiça e desidioso com o cumprimento de suas obrigações. Assim, muito embora o depositário infiel, não se substitua ao devedor executado o descumprimento, de forma voluntária, do dever de guarda e conservação dos bens penhorados, depositados em mãos do Senhor RONALDO MATTEI FERREIRA, deve ser considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, o que legitima a penhora de seus ativos financeiros, até o limite dos bens penhorados. De se ressaltar que a penhora de conta-corrente, na hipótese, é medida eficaz, apta a obrigar o depositário infiel à entrega dos bens, a fim de viabilizar o andamento do feito executivo. Por estes fundamentos, DEFIRO o pedido liminar requerido em sede de agravo. (TRF-3 - AI 2009.03.00.041336-8/SP, 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, decisão liminar, 07/01/2010) Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente. Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRISAO CIVIL DO DEPOSITARIO INFIEL - REVOGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDENCIA DO STF - CONCESSAO DA ORDEM - PRECEDENTES(...)3 - Todavia, a condição de sócio ou ex-sócio da empresa devedora não se confunde com a de depositário judicial. A impossibilidade da prisão civil não impede a execução, por outros meios, da obrigação do depositário quanto à entrega dos bens que recebera, que independe de sua responsabilidade tributária, como sócio, pelo crédito fiscal exequendo. 4 - Ordem de habeas corpus concedida, ressaltando que não está o juízo, por este julgamento, impedido de penhorar bens pessoais do depositário, quantos bastem para equivaler ao valor dos bens recebidos, independentemente de sua responsabilidade, como sócio, pela dívida tributária exequenda (HC 2008.03.00.005879-5 - 2ª T, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF 22/01/2009, p. 487) Diante do exposto, (...) DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar o bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do depositário LÁSARO MATTENHAUER, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora... (TRF-3 - AG 2009.03.00.037837-0, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.12.2009) Do exposto, assegurado o devido processo legal, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, DEFIRO o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da depositária BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, CPF N.º 023.644.841-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor dos bens objeto da penhora (fls. 127/131), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do depositário acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0012621-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012621-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETHE BEZERRA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO DONIZETHE BEZERRA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que se retirou dos quadros da executada. Alega que a executada encontra-se em plena atividade e não tendo havido a dissolução irregular da executada seria de rigor sua exclusão do pólo passivo da execução. Houve manifestação do excepto/exequente em que requer aquiesce com a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução, ante a ausência de causas que justificassem o redirecionamento da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. A excipiente deixou de integrar os quadros sociais da executada, como demonstra a alteração e consolidação do contrato social da executada, havida em 28/09/2001 (fl. 246 levada à registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, somente a dissolução irregular poderia justificar a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução, hipótese que não se coloca nos autos, uma vez que a executada está em funcionamento, tendo, inclusive, aderido a programa de parcelamento, como demonstra a manifestação da exequente (fls. 203/209). Destarte, mesmo que venha a ser reconhecida a dissolução irregular da executada ao excipiente não poderia ser imputada a participação em tal evento, uma vez que está desligado dos quadros sociais da executada desde 2001. Por esta razão, defiro a exclusão do pólo passivo da execução de ANTONIO DONIZETHE BEZERRA, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se nova vista à exequente para que esclareça seu requerimento de expedição de mandado de constatação e, na

hipótese de restar o cumprimento negativo ordem de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que os débitos em execução encontram-se parcelados.

0012632-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012632-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 1362/1364: Trata-se de pedido formulado pela exequente onde requer a penhora on-line de ativos financeiros do depositário BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, tendo em vista que, embora intimado para recolher os valores referentes ao percentual penhorado (10%) sobre o faturamento da empresa, no período de março de 2008 a julho de 2010 (fls. 1359).O tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº. 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurelio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza supralegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. Entretanto, o depositário tem por dever legal a apresentação da coisa sempre que determinado pelo Juiz. Não o fazendo, deve apresentar o equivalente em dinheiro (art. 902, I, CPC).E não pode o Judiciário quedar-se inerte na hipótese em que o depositário, intimado, não apresenta a coisa e nem seu equivalente em dinheiro, sob pena de estimular o inadimplemento e a frustração da garantia dada em execução.Em casos como tais, demandado o depositário, mediante regular observância da cláusula due process, e não apresentando a coisa e nem seu equivalente em dinheiro, lícito é ao Juiz lançar mão da penhora de ativos financeiros de que trata o art. 655-A do CPC. Embora a disposição legal trate do executado, tem-se minus dixit quam voluit, vale dizer, a norma se estende igualmente ao depositário que frustra a garantia da execução fiscal, até mesmo em razão do disposto no art. 150 do CPC:Art. 150. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.(g.n)Evidente que a imposição desta modalidade excepcional de constrição (penhora on-line) exige que o depositário seja intimado para apresentar a coisa ou o equivalente em dinheiro, caso dos autos, em que o mesmo fora intimado pessoalmente, justamente por não ter sido encontrada a res dada em garantia. Não se está a substituir o executado pelo depositário, enquanto responsável pelo débito fiscal, posto que o art. 4º da Lei de Execução Fiscal não permite tanto; pretende-se tão só a efetivação da garantia da execução, esta sim de responsabilidade do depositário.Tal é verdade que a penhora, no caso, vai até o limite dos bens penhorados, não se cogitando de penhora até o limite da dívida, vez que, como dito, o depositário não se substitui ao devedor principal. Não tem sido outro o entendimento do E. TRF-3. À guisa de ilustração, destaco os seguintes julgados:Isso porque o depositário judicial de bens, conforme preceitua o art. 139 do CPC, é um auxiliar do Juízo, competindo-lhe a guarda e a conservação do objeto do depósito, a fim de assegurar a efetividade do processo de execução.In casu, o depositário dos bens, ao deixar de honrar o compromisso assumido judicialmente, manteve verdadeiro comportamento desrespeitoso com a Justiça e desidioso com o cumprimento de suas obrigações.Assim, muito embora o depositário infiel, não se substitua ao devedor executado o descumprimento, de forma voluntária, do dever de guarda e conservação dos bens penhorados, depositados em mãos do Senhor RONALDO MATTEI FERREIRA, deve ser considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, o que legitima a penhora de seus ativos financeiros, até o limite dos bens penhorados.De se ressaltar que a penhora de conta-corrente, na hipótese, é medida eficaz, apta a obrigar o depositário infiel à entrega dos bens, a fim de viabilizar o andamento do feito executivo.Por estes fundamentos, DEFIRO o pedido liminar requerido em sede de agravo. (TRF-3 - AI 2009.03.00.041336-8/SP, 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, decisão liminar, 07/01/2010)Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente.Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRISAO CIVIL DO DEPOSITARIO INFIEL - REVOGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDENCIA DO STF - CONCESSAO DA ORDEM - PRECEDENTES(...)³ - Todavia, a condição de sócio ou ex-sócio da empresa devedora não se confunde com a de depositário judicial. A impossibilidade da prisão civil não impede a execução, por outros meios, da obrigação do depositário quanto à entrega dos bens que recebera, que independe de sua responsabilidade tributária, como sócio, pelo crédito fiscal exequendo.⁴ - Ordem de habeas corpus concedida, ressalvando que não está o juízo, por este julgamento, impedido de penhorar bens pessoais do depositário, quantos bastem para equivaler ao valor dos bens recebidos, independentemente de sua responsabilidade, como sócio, pela dívida tributária exequenda (HC 2008.03.00.005879-5 - 2ª T, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF 22/01/2009, p. 487)Diante do exposto, (...) DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar o bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do depositário LÁSARO MATTENHAUER, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora... (TRF-3 - AG 2009.03.00.037837-0, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.12.2009)Do exposto, assegurado o devido

processo legal, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, DEFIRO o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da depositária BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, CPF N.º 023.644.841-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor dos bens objeto da penhora (fls. 762/764), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do depositário acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Ante os documentos apresentados pelo exequente (fls. 1366/1374), decreto o sigilo destes autos, devendo a eles ter acesso apenas as partes e seu procuradores, com regular representação processual. Anote-se. Publique-se e intime-se.

0002614-40.2002.403.6126 (2002.61.26.002614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA- IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005754-82.2002.403.6126 (2002.61.26.005754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X HAROLDO FILINTO DA SILVA X LUIZ BUTAZZI X GUILHERME DE OLIVEIRA BRANCO(SP166176 - LINA TRIGONE) Fls. 197: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

0006214-69.2002.403.6126 (2002.61.26.006214-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR Fls. 200/201: Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo-se excluir o nome de ELIAS KISELAR (CPF n.º 056.313.548-45) e incluir os nomes de LAURÊNCIA FERREIRA KISELAR (CPF n.º 050.314.158-10) e DANIEL KISELAR (CPF n.º 916.984.568-91), bem como cadastrar os endereços constantes a fls. 200. Após, expeça-se mandado de citação para os coexecutados MARCOS KISELAR, LAURÊNCIA FERREIRA KISELAR e DANIEL KISELAR. Publique-se e intime-se.

0009437-30.2002.403.6126 (2002.61.26.009437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE) Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0009514-39.2002.403.6126 (2002.61.26.009514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE) Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011806-94.2002.403.6126 (2002.61.26.011806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X RAPHAEL PEPE(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) Fls. 542: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

0014389-52.2002.403.6126 (2002.61.26.014389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE FERRAGENS DINIZ LTDA(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) Fls. 84/86 - Trata-se de petição do executado na qual propõe acordo e pede suspensão da realização das hastas públicas que ocorrerão nos dias 25/09/2012 e 11/10/2012. Vislumbro inexistir tempo hábil para manifestação da exequente, razão pela qual resta indeferido o pleito. Prossiga-se com a realização das hastas públicas.

0001641-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001641-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INTERNATIONAL TRADE MARPE COM IMPORTACAO E EXPORT LTDA X ALESSANDRO SILVEIRA DE LIMA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARGARIDA FARIA DE ULHOA CINTRA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que se retirou dos quadros da executada. Houve manifestação do excepto/exequente em que concorda com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução,

uma vez que sua retirada dos quadros sociais da executada deu-se em data anterior à verificação da dissolução irregular da devedora principal.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. A excipiente deixou de integrar os quadros sociais da executada, como demonstra a alteração e consolidação do contrato social da executada, havida em 13/05/1998 (fl. 209), levada à registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.Verifica-se que a dissolução irregular da executada somente pode ser verificada com a certidão de fls. 31/32, em 15/10/2004.Destarte, não se pode imputar à excipiente a dissolução irregular da executada.Saliente-se que a própria executada concorda com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução (fls. 226/227).Por esta razão, defiro a exclusão do pólo passivo da execução de MARGARIDA FARIA DE ULHOA CINTRA, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no apenso (0001873-63.2003.403.6126).Outrossim, dou por levantada a indisponibilidade dos bens de MARGARIDA FARIA DE ULHOA CINTRA, oficiando-se os órgãos necessários.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0002126-51.2003.403.6126 (2003.61.26.002126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GAVI COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X CLAUDIO IARTELLI X FLORISVALDO DE SOUZA NETO(SP235811 - FABIO CALEFFI E SP277343 - ROBSON COSTA NOREIKA)

Tendo em vista a decisão proferida, no Agravo de Instrumento de fls. 268/274, reconsidero o despacho de fls. 255/257. Proceda-se a intimação dos executados, acerca dos bloqueios de fls. 251/253.

0006708-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VICENZO X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Fls. 443 e 446/447: Promova o terceiro interessado VANESSA TERAM a regularização de seu pedido de levantamento da constrição existente sobre imóvel, por ela arrematado junto à Justiça do Trabalho, juntando: i) procuração - instrumento original; ii) carta de arrematação - cópia autenticada. Após, venham conclusos para deliberação. Não havendo manifestação dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0001401-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADRIANA LUCIA DAS NEVES ME(SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS) X ADRIANA LUCIA DAS NEVES

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) ADRIANA LÚCIA DAS NEVES ME, CNPJ 02.842.288/0001-77, e ADRIANA LÚCIA DAS NEVES, CPF 260.837.298-82, até o limite do débito exequendo.Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizado às fls. 202/203 restou negativa.Publique-se e intime-se.

0001787-24.2005.403.6126 (2005.61.26.001787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 310/312: Trata-se de pedido formulado pela exequente onde requer a penhora on line de ativos financeiros do depositário BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, tendo em vista que, mesmo intimada a apresentar os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, quedou-se inerte.O tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, que diz: É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITOEntende este Juízo que determinar a penhora de bens pessoais do depositário seria desarrazoado e incompatível com a legislação vigente, visto que, conforme dispõe o artigo 4º, e seus respectivos parágrafos, da Lei 6.830/80, o depositário não responde pela dívida cobrada em execução fiscal e o artigo 592 do Código de Processo Civil também não autoriza tal medida. Por fim, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, prevê o devido processo legal para a apropriação de bens do devedor. (ninguém será privado da sua

liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal).É certo que o depositário exerce munus público e tem por dever legal a apresentação da coisa sempre que determinado pelo Juiz. Não o fazendo, deve apresentar o equivalente em dinheiro (art. 902, I, CPC).Por outro lado, o artigo 655-A do CPC se refere ao executado, não havendo como aplicá-lo em face de terceiro, que não integra a relação processual.Contudo, e melhor revendo a questão, o raciocínio não se aplica nas hipóteses em que o depositário é o próprio executado, eis que, nesse caso, não há que se falar em terceiro alheio à demanda.Outrossim, tratando-se de depositário que, apesar de regularmente intimado, não apresenta o bem nem seu equivalente em dinheiro, o valor a ser bloqueado deve corresponder ao limite dos bens penhorados.Pelo exposto, defiro o bloqueio on line do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do depositário BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, C.P.F. n.º. 023.644.841-20, até o limite do valor dos bens objeto da penhora (reavaliação as fls. 224). Após, proceda-se à intimação do depositário acerca do bloqueio efetuado.Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.

0001795-98.2005.403.6126 (2005.61.26.001795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELLINVEST DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Defiro a citação editalícia, com base no artigo 8º, inciso IV, da Lei N.º 6.830/80, como requerido pelo(a) exequente.

0002032-35.2005.403.6126 (2005.61.26.002032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EINA EMPRESA DE INVESTIGACAO DE NOVAS APLICACOES LTDA X GIRLENE DE SOUZA X PASCUAL MATEO LAFUENTE X ENRIQUE VILA PAPELL(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA)

Oficie-se nos termos em que requerido pela exequente. Publique-se e intime-se.

0005040-20.2005.403.6126 (2005.61.26.005040-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAVAI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR E SP201560 - CYNTHIA LOPES LIMA E SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS) Fls. 188/229 e 236/241: Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de ver-se excluída do pólo passivo da execução. Invoca a existência de sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0000146-06.2002.403.6126, onde restou demonstrada sua ilegitimidade para figurar como sucessora da devedora NUTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Dada vista à exequente, manifestou sua contrariedade ao pleito da executado, uma vez que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0003592.2009.403.6126, opostos pela executada, foram julgados improcedentes e se encontram no E. TRF, da 3.ª Região, para apreciar recurso de apelação.É o breve relato. Este Juízo reconheceu nos autos da execução fiscal n.º 0005492-69.2001.403.6126 a possibilidade de utilizar a perícia realizada nos autos dos embargos à execução 0000147-88.2002.403.6126, como prova emprestada, para excluir a executada do pólo passivo. Contudo, não há como decidir da mesma forma nestes autos, eis que se tratam de situações distintas.Naqueles autos (0005492.69.2001.403.6126), os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, ante sua intempestividade, portanto, a questão não chegou a ser apreciada. Nestes autos, a questão foi objeto dos embargos à execução 0003592-92.2009.403.6126 (fls. 152/154), que foram julgados improcedentes e encaminhados ao T.R.F., da 3.ª Região para apreciar o recurso de apelação interposto pela embargante. Assim, não é possível reapreciar questão, uma vez que se operou preclusão, motivo pelo qual indefiro o requerimento da executada.Intimem-se os co-executados da penhora de fls. 230/233.Int.

0001157-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO MAFRA LIMITADA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X RAULINDO AMANCIO RODRIGUES X JOSE APARECIDO LADEIA(SP223201 - SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo

que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado SUPERMERCADO MAFRA LIMITADA, C.N.P.J. N.º 48.858.054/0001-19, RAULINDO AMANCIO RODRIGUES, C.P.F. N.º 357.031.038-86 E JOSÉ APARECIDO LADEIA, C.P.F. N.º 045.771.308-90, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0003948-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X JORGE TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Int.

0004146-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004146-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X IIDEU LUCIO DE OLIVEIRA X MATURINO CARDOSO(SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI E SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA) Fls. 70/74: Expeça-se mandado para o registro da penhora de fl. 63, independentemente da existência de outras constrições existentes sobre o referido bem

0001721-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KAD PROPAGANDA E COMUNICACOES LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X ELAINE REGINA DE ABREU BASSO X CELSO EDUARDO BRANDAO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRIANO FERREIRA CALHAU e BETTINA REINHART, onde pleiteiam a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda. Alegam que a inclusão deu-se em razão da devedora principal não ter sido localizada no endereço indicado da Certidão de Dívida Ativa, caracterizando a chamada dissolução irregular. Contudo, a pessoa jurídica teve seu endereço alterado, inclusive com a anotação junto à JUCESP, estando em atividade no novo endereço, não ensejando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Ainda que assim não fosse, os excipientes deixaram a sociedade em 12/12/2003 e eventual responsabilização deveria ser imputada aos novos sócios da executada. Por fim, alegam a existência de prescrição dos créditos em execução. Houve manifestação do excepto/exequente em que reconhece não ter havido dissolução irregular da executada, nem tampouco a constatação de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social, motivo pelo qual concorda com a exclusão dos excipientes do pólo passivo da execução. De outra banda aponta a inexistência de prescrição dos créditos tributários. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva e prescrição, cabível a exceção. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS excipientes deixaram de integrar os quadros sociais da executada, como demonstra a alteração e consolidação do contrato social da executada, havida em 12/12/2003 (fls. 105/107), levada à registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Depreende-se da ficha cadastral da executada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a executada teve seu endereço alterado por duas vezes, não tendo havido qualquer diligência nos endereços mencionados. O embasamento da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução foi a suposta dissolução irregular da devedora principal, que não foi encontrada no endereço mencionado na C.D.A. Verifica-se que a executada está em atividade e que não foi demonstrada a dissolução irregular, uma vez que não ocorreu diligência no atual endereço da executada. De outra banda, de rigor assinalar

que mesmo que se pudesse apontar a existência prática de atos que infrinjam a lei ou os estatutos sociais da executada, os excipientes não poderiam ser responsabilizados, uma vez que se retiraram da sociedade em 12/12/2003 e a suposta dissolução irregular foi constatada em 14/09/2007, momento em que o Oficial de Justiça não localizou a executada. Motivo pelo qual os excipientes deverão ser excluídos do pólo passivo ad execução. PRESCRIÇÃO Alegam os excipientes a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os débitos tiveram seu vencimento entre 08/2001 e 11/2003. Considerando que o despacho que ordenou a citação foi lançado em 27/04/2007 (fl. 22), ao menos parte dos débitos estariam alcançados pela prescrição. Contudo a exequente afirma que os débitos tiveram sua origem em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO não homologada, apresentada em 2004. Sendo assim o prazo prescricional não fluiu. Colho dos autos que referido procedimento administrativo encontra-se em andamento, consoante documento de fl. 133. Assim, dê-se nova vista à exequente para que esclareça se o pedido de compensação ainda não foi apreciado. Após, venham conclusos para decisão. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos excipientes ADRIANO FERREIRA CALHAU e BETTINA REINHART do pólo passivo da execução.

0001951-81.2008.403.6126 (2008.61.26.001951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Tendo em vista a informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça, de que o Sr. Oscar Anderle é o representante legal da executada, e do endereço de fls. 226, encontrado pelo sistema WEB SERVICE. Preliminarmente, proceda-se a intimação do Sr. Oscar Anderle, da penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto da executada e nomeando-se o Sr. Oscar Anderle, como depositário e administrador da penhora. Int.

0002533-81.2008.403.6126 (2008.61.26.002533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X METRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP X RONALDO DIAS VENEZUELA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RONALDO DIAS VENEZUELA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não agiu com excesso de poderes ou em infração à lei, nos termos do art. 135, do C.T.N. Alega, ainda a decadência dos débitos em execução. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se o excipiente no polo passivo da demanda. Aduz, não haver como se reconhecer a existência de decadência, uma vez que os débitos foram constituídos no prazo previsto no art. 173, I, do C.T.N. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva e decadência, cabível a exceção. ILEGITIMIDADE PASSIVA Verifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada desde 29/03/2000, mantendo-se no quadro societário desde então. O período da dívida vai de outubro de 200 a junho de 2004. Assim, o co-executado esteve à frente das atividades sociais da executada pela integralidade dos débitos em execução. Verifica-se que a executada encerrou suas atividades, conforme informações prestadas pelo próprio excipiente na certidão de fl. 32, não havendo qualquer bem que possa garantir a execução. A dissolução de qualquer sociedade deve obedecer a procedimento extintivo previsto em lei, sob pena de não fazendo configurar a chamada dissolução de fato, procedimento irregular que pode ensejar a decretação da falência da sociedade, bem como a responsabilização de seus sócios. A situação descrita nos autos corresponde a típica hipótese (dissolução irregular) em que autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios e administradores. Neste caso, o excipiente deu causa deu causa à dissolução irregular; nessa medida, praticou ato contrário à lei, subsumindo-se ao quanto disposto no inciso III do art. 135 do CTN. Assim, remanesce a responsabilidade do co-executado RONALDO DIAS VENEZUELA. DECADÊNCIAS São créditos tributários relativos a competências compreendidas no período de 10/10/2002 a 10/06/2004. Nos termos do art. 173, I, CTN, a Fazenda tem o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, sob pena de decadência. O lançamento deu-se, indistintamente, para todas os períodos em 17/11/2004, por meio de débito confessado. Verifica-se, claramente, que o lançamento deu-se dentro do prazo previsto no art. 173, I, do C.T.N., de forma que não há como reconhecer a existência de decadência na constituição do crédito tributário. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado RONALDO DIAS VENEZUELA. Certifique-se o decurso para a oposição de embargos à execução fiscal. Após, aguarde-se data para a designação do leilão dos bens penhorados.

0002915-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002915-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JCM INSTAL HIDRAULICAS ELETRICAS LTDA X JOSE

PEREIRA(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)

Fls. 537: Tendo em vista que a executada compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, em razão da penhora de seus ativos financeiros, de rigor reconhecer a existência de preclusão consumativa em relação à oposição de embargos à execução. Assim, promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 532/533. Após, proceda-se à conversão dos valores em renda da exequente. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste acerca da satisfação do débito. Ultimadas tais providências venham os autos conclusos para extinção

0003981-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

Fls. 236 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado METALURGICA SÃO JUSTO LTDA., C.N.P.J. Nº. 57.507.329/0001-60, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0004002-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004002-2) - IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA(SP098605 - ELIANA YUMI ITO E SP055884 - NEUSA MITSUKO AGUENA) X MASANORI KODAMA(SP243383 - ALINE KONDO SATAS E SP289873 - MILENY CRISTINA DE BESSA CANDIDO E SP058002 - JOSE BARRETTO E SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X YOTSUO KIMURA X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Outrossim, dê-se vista ao exequente para ciência, bem como para que se manifeste acerca da carta precatória de fls. 389/409, requerendo o que entender cabível.

0005170-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)
Intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Decorrido o prazo sem o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, ao montante da será ser acrescida a multa de 10%, dando-se à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

0002288-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MARY BOTARO DE SOUZA ME X MARCOS DANIEL DA SILVA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)
Fls. 120: Tendo em vista a informação do exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados às fls. 110. Outrossim, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para a exclusão do Sr. MARCOS DANIEL DA SILVA, C.P.F. N.º 107.685.428-12. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que se manifeste. Int.

0002726-62.2009.403.6126 (2009.61.26.002726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA, CNPJ 53.096.764/0001-99 até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizado às fls. 201/202 restou negativa. Publique-se e intime-se.

0003662-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA-ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Fls. 207/211 e 256/263: A questão acerca da garantia já foi objeto de deliberação por parte deste Juízo, nos exatos termos do despacho de fls. 176/177. Outrossim, assinalo que referida decisão restou irrecorrida, motivo pelo qual indefiro a oferta dos títulos. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0003119-50.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO DE EDUCACAO IPE SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 142/144: Manifeste-se o Executado. Int.

0003685-96.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 235/247: Manifeste-se o Executado. Int.

0004553-74.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEO RESIN INDUSTRIALIZACAO E COMERCIALIZACAO DE POLIMER X ALMIR ROGERIO BECHELLI(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X HAMILTON ALFREDO BECHELLI X JORGE ARANTES CAMARGO

Fls. 82/84 - Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº. 0023004-27.2012.403.0000, interposto pela Fazenda Nacional em face da r. decisão judicial que determinou o desbloqueio dos ativos financeiros, intimem-se os coexecutados ALMIR ROGERIO BECHELLI, HAMILTON ALFREDO BECHELLI e JORGE ARANTES CAMARGO acerca da penhora realizada as fls. 101/103. Não obstante, verifico que o requerimento do coexecutado ALMIR (fls. 108/110) não foi objeto de deliberação, motivo pelo qual passo a apreciar. O requerente pretende o desbloqueio dos valores de duas contas: Banco Itaú, Agência 3785, c/c 00947-7 (R\$ 1.664,75) e Banco Santander, Agência 0200, c/c 5700359-7 (R\$ 7,07), sob alegação de que as mesmas são conjuntas com ORLANDA DE ALMEIDA BECHELLI, ora titular, e que nelas recebe benefício previdenciário, razão pela qual, impenhoráveis. Ocorre que não faz prova cabal de suas alegações. Pelo contrário, no único documento trazidos aos autos (ofício do Banco Itaú, informando o bloqueio de valores), não há menção de ser conjunta, ou de qualquer outro CPF vin-culado à mesma. Destarte, traga o coexecutado prova cabal de suas alegações, sob pena de indeferimento. Por fim, ainda em análise ao mesmo documento trazido por ALMIR, verifico que pequena monta do valor bloqueado está inserida em conta poupança (R\$ 40,29), razão pela qual deve ser liberado, procedendo a secretaria à tal diligência. Int.

0000174-56.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE RECICLAGEM DE SANTO ANDRE(SP286516 - DAYANA BITNER)

Tendo em vista a petição do exequente de fls. 51 informando o parcelamento do débito, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Após, cumpra-se o despacho de fls. 57. Publique-se e Intime-se.

0001919-71.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA CONSOLACAO GOMES MORASSI-ME(SP248137 - GERALDO FARIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da exequente (fls. 46/57), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à executada para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0004854-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EZEQUIEL PROFETA MARTINS(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Fls. 21/22 e 26: Nada a deferir com relação ao pedido de exclusão do CADIN, cuja a inclusão decorre do fato do excipiente integrar o pólo passivo da demanda, como devedor solidário dos débitos em execução. Expeça-se ofício à Comarca de Itanhaém/SP, solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida a fls. 19. Publique-se e intime-se.

0006811-23.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MJG ENGENHARIA , PROJETOS, CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA.(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 146,32, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0007177-62.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ZETTA ZUKKI CONFECÇOES LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X RENATO MANHAES CALIMAN
Dê-se ciência às partes I.

0000562-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES)

Fls. 128/138: Manifeste-se o Executado. Int.

0000921-69.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SADEL SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda a nulidade do título que embasa a execução, bem como sua iliquidez. Por fim, aponta a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC. Houve manifestação do exequente reconhecendo que somente partes dos débitos estariam alcançados pela prescrição, bem como refutando as demais alegações. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, bem como de pressupostos processuais, cabível a exceção. PRESCRIÇÃO Alega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a entrega das chamadas GFIP, ocorrida no período compreendido entre os dias 30/01/2006 e 13/01/2009. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, a exequente, considerando a data mais remota de entrega das GFIPs, teria até o dia 31/01/2011 para ajuizar a execução. O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 01/03/2012 (fl. 23), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005. Do exposto, acolho em parte a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para, nos termos do aduzido pela Fazenda, reconhecer a prescrição em relação às competências: 13/2005 a 06/2006 e 08/2006 a 01/2007. NULIDADE E ILIQUIDEZ DO TÍTULO Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer, icto oculi, qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração hic et nunc do título apresentado pela Fazenda. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Após, dê-se vista à

exequente para que apresente o valor do débito atualizado, já com as deduções decorrentes da presente decisão, bem como para que requeira o que for de seu interesse. Outrossim, ante a existência de sucumbência recíproca, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.

Expediente Nº 3244

MANDADO DE SEGURANCA

0003793-72.2003.403.6126 (2003.61.26.003793-1) - ANTONIO SOUZA BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001769-05.2006.403.6114 (2006.61.14.001769-3) - JOSE JESUS DOS SANTOS(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 233 - Intime-se o impetrado a dar cumprimento ao julgado. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0001373-55.2007.403.6126 (2007.61.26.001373-7) - PEDRO LUIZ RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005337-22.2008.403.6126 (2008.61.26.005337-5) - ALDA SANCHES ZANOZELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003256-32.2010.403.6126 - ANDRE LEITE DE ABREU E COTAIT(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP288622 - GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE APOIO ESTUDANTES DOS CURSOS DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005573-03.2010.403.6126 - MARCOS ROMERO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002285-13.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO TILHAQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002830-49.2012.403.6126 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002855-62.2012.403.6126 - CARMEM ALVAREZ FERRO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4245

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de CAMILA JULIA MANFREDINI, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, WILSON APARECIDO SALMEN, SOLANGE PRADINES DE MENEZES, LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO, já qualificados nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Sustenta que os réus CAMILA JULIA MANFREDINI, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, WILSON APARECIDO SALMEN, SOLANGE PRADINES DE MENEZES, na qualidade de advogados vinculados ao escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO patrocinaram de forma simultânea causas envolvendo os interesses de LUIZ ANTONIO BURIN e ANTONIO LIBUNE, na mesma ação reclamatória trabalhista. Sustenta, também, que LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO era o proprietário do escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO, se apresentava como consultor jurídico e era a pessoa quem comandava os advogados CAMILA JULIA MANFREDINI, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, WILSON APARECIDO SALMEN, SOLANGE PRADINES DE MENEZES, mesmo não pertencendo aos quadros de inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, nesse sentido, que LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO atuou como partícipe do crime em apreço, uma vez que chefiando os advogados na prática do crime, cooperou de forma voluntária para sua consumação. O Ministério Público Federal relaciona uma testemunha. Foi proferida decisão declinatória de competência em favor da Justiça estadual para processar e julgar a presente demanda, a qual foi alvo de recurso em sentido estrito, sendo dado integral provimento ao recurso ministerial para fixar a competência federal para conhecimento da presente demanda, o qual por sua vez, foi objeto de habeas corpus impetrado no C. Superior Tribunal de Justiça que exarou a r. decisão determinando a suspensão da prescrição no período de 04.04.2006 a 20.05.2009, data em que foi denegada a ordem impetrada. Retomado o curso da presente ação, foi recebida a denúncia apresentada, em 26.06.2009 (fls. 314), sendo os réus citados. LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO, apresenta Defesa Preliminar, às fls 374/385, alegando a inépcia da denúncia apresentada, bem como, a ocorrência da prescrição punitiva estatal e, no mérito, pugna pela absolvição. Nesta ocasião, relaciona duas testemunhas para serem ouvidas. CAMILA JULIA MANFREDINI, por intermédio do Defensor Dativo, apresenta Defesa Preliminar, suscitando a prescrição da pretensão punitiva estatal, requer o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, no mérito, pugna pela absolvição pela ausência de provas do cometimento do crime atribuído à ré. A questão sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal foi afastada, por este juízo, através da decisão proferida às fls 599/601, ao asseverar que: (...) considerando-se a suspensão do feito determinada nos autos do HC n. 2006/0062016-9, no período de 05/04/2006 a 19/05/2009, não há que se falar em prescrição ocorrida entre a data dos fatos - 07/12/1999 - e o recebimento da denúncia em 26/06/2009. A

testemunha relacionada pela Acusação foi ouvida, às fls 644 e as testemunhas relacionadas pela Defesa foram ouvidas às fls 621, em depoimento gravado em mídia anexada aos presentes autos, e às fls 644 em depoimento gravado em mídia anexada aos presentes autos, às fls 646. LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO ao ser interrogado, às fls 732 (depoimento em mídia anexada às fls 740), sustenta que era o sócio do escritório REBUILDING e que sua atividade cingia-se à captação de clientes e representação comercial. Desconhece os fatos narrados na denúncia, uma vez que como não era advogado delegava tal função para advogados que exerciam a coordenação da área. Afirma que, no caso dos autos, o escritório da REBUILDING foi substabelecido em ambas as ações relativas a ANTONIO LIBUNE e LUIZ ANTONIO BURIM e não teve conhecimento das tratativas comerciais realizadas. Sustenta que nunca tinha contato com os clientes. Afirma, também, que os advogados se reportavam aos coordenadores de área (ou, chefes de área) e estes é quem se reportavam a ele. Esclarece que os advogados prestavam serviços à sociedade e era facultado ao atendimento à clientes particulares, não havia obrigatoriedade de exclusividade dos serviços dos advogados, inclusive salienta que os advogados poderiam utilizar das dependências da REBUILDING para atender seus clientes particulares. Através do petitório de fls 741/747, o réu LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a eventual ocorrência da prescrição virtual ou antecipada, sendo que após a manifestação ministerial, de fls. 749/756, foi indeferido o pedido, acolhendo as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal. Foram juntados aos autos, cópia integral do procedimento que foi instaurado no tribunal de Ética e Disciplina (TED) da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, às fls 803/818. As folhas de antecedentes criminais do réu LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO se encontram encartadas às fls 462/466, 838, 846, 851 e 857/862 e as folhas de antecedentes criminais da ré CAMILA JULIA MANFREDINI se encontram encartadas às fls 459, 842, 852 e 853. Em memoriais finais, o Ministério Público Federal pleiteia a condenação dos réus pelo crime descrito na denúncia, porém, em face do preenchimento dos requisitos legais, propõe a suspensão do processo, nos termos da Lei 9099, em relação aos acusados CAMILA JULIA MANFREDINI, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, WILSON APARECIDO SALMEN e SOLANGE PRADINES MENEZES, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/85. A ré LIDELAINE CRISTINA GIARETTA apresenta memoriais finais, alegando a inépcia da denúncia e a ocorrência da prescrição antecipada e, no mérito, pugna pela absolvição ante a ausência de provas. CAMILA JULIA MANFREDINI, pelo Defensor Dativo, em memoriais finais, requer a apreciação da proposta de suspensão do processo, encetar diligências para localização da ré para comparecimento em audiência e, no mérito, requer a absolvição pela ausência de provas. SOLANGE PRADINES DE MENEZES em memoriais finais, pugna pela absolvição ante a ausência de provas do cometimento do delito. LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO, nos memoriais finais apresentado, requer a absolvição, diante da insuficiência e fragilidade da prova condenatória, da atipicidade do fato imputado por ser crime próprio, da ocorrência da prescrição, que faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, na medida em que as ações anteriores foram extintas suas punibilidades. Alega, também, a ausência de dolo e pugna pela desclassificação para o crime de exercício ilegal da profissão. WILSON APARECIDO SALMEN em memoriais finais, pleiteia a realização de audiência para suspensão condicional do processo, requer sua absolvição, pela ausência de dolo no cometimento do crime. Foi determinada a realização de audiência para apreciar a suspensão condicional do processo em relação aos réus CAMILA JULIA MANFREDINI, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, WILSON APARECIDO SALMEN e SOLANGE PRADINES DE MENEZES, sendo excluído desta faculdade o réu LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO, diante dos antecedentes apresentados. A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelos réus LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, WILSON APARECIDO SALMEN e SOLANGE PRADINES DE MENEZES, em audiência realizada às fls 1013/1014, sendo diante da recusa de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao réu LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO, interposto recurso em sentido estrito, sendo este rejeitado por falta de amparo legal, cuja decisão foi alvo do recurso de carta testemunhável. É a síntese do processado. Decido. De início, assevero que os autos se encontram suspensos em relação aos acusados LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, WILSON APARECIDO SALMEN, SOLANGE PRADINES DE MENEZES, por causa da aceitação das condições de apresentadas na audiência de suspensão condicional do processo. Por tal razão, esta sentença se limitará em apreciar as condutas dos réus CAMILA JULIA MANFREDINI e LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO em relação ao crime descrito na denúncia. Das preliminares: Em virtude da ausência da ré CAMILA JULIA MANFREDINI na audiência para apreciação da proposta de suspensão condicional do processo, restou prejudicado seu pedido e consequentemente, retirada a proposta de suspensão. Ressalto, por oportuno que a ré foi citada, pessoalmente, às fls 575, não apresentou qualquer defesa e, por tal motivo, foi nomeado um Defensor Dativo. A questão acerca da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal já foi apreciada no decorrer da instrução, às fls 599/601, não há fato novo que altere as considerações já delineadas na decisão que apreciou integralmente a questão, restando precluso tal questionamento sem a apresentação de um fato novo. Ademais, não vislumbro a possibilidade de julgamento pela prescrição em perspectiva ou virtual, eis que ausente permissivo legal que ampare a pretensão como deduzida, sendo inclusive, em sentido contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte no processo penal. Superadas as preliminares apresentadas, passo ao exame do mérito da questão. De início, pontuo que em virtude da aceitação da

proposta de suspensão do processo pelos réus LIDELAINE CRISTINA GIARETTA, WILSON APARECIDO SALMEN e SOLANGE PRADINES DE MENEZES, às fls 1013/1014, o crime em testilha será apreciado somente em relação às condutas eventualmente perpetradas por CAMILA JULIA MANFREDINI e LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO. Da materialidade.: A configuração do crime de tergiversação se verifica quando o advogado ou o procurador judicial apresenta manifestações representando os interesses de ambas as partes num mesmo processo. No entanto, entendo que o mero recebimento de procuração não basta à necessária configuração do crime, posto ser necessário a prática ou a abstenção de algum ato concreto no processo. Nesse sentido: PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. ART. 386, III, DO CPP. 1. O crime de patrocínio simultâneo pressupõe a efetiva prática de ato processual (omissivo ou comissivo) em prol de interesses de partes contrárias, porquanto o núcleo do tipo em comento é defender (no sentido de postular). Assim, a simples juntada de instrumento de mandato que habilite o advogado a atuar em determinado processo judicial, por não se constituir, de per si, num ato de defesa em si, não viola o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (art. 355, parágrafo único, do CP). 2. Ausência de tipicidade objetiva que se reconhece. Absoluição mantida (art. 386, III, do CPP). (ACR 200470020041295, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 25/11/2009.) Portanto, entendo comprovada a materialidade delitiva pelos documentos acostados aos autos referentes às cópias das manifestações lavradas nos autos n. 2119/95 da Ação de Execução que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André, a partir da data de 03.12.1999, com a apresentação dos embargos à arrematação e a réplica, sendo tais manifestações subscritas por advogados pertencentes ao escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO, na representação de LUIZ ANTONIO BURIM e MARILI GOBATTI BURIM, na ação proposta por Sama Autopeças Ltda., conforme manifestações de fls 372, 2 e 90 dos autos originários e cópias anexadas aos autos. Nesta ação, foi penhorado o imóvel matrícula 52.676 de propriedade de LUIZ ANTONIO BURIM, o qual foi arrematado em leilão judicial, sendo que por meio do escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA opostos os embargos a arrematação, que foram julgados improcedentes, cuja sentença transitou em julgado em 10.04.2001. A carta de arrematação foi expedida em 26.06.2001 e levada à registro em 18.09.2001 perante o Cartório de Registro de Imóveis. Na mesma época, em 01.12.1999, os advogados pertencentes ao mesmo escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO patrocinam reclamatória trabalhista promovida por Antonio Libune contra a empresa de propriedade de LUIZ ANTONIO BURIM. Na ação reclamatória, à revelia da empresa reclamada, foi julgada parcialmente procedente a demanda, sendo constricto o mesmo imóvel indicado na ação de execução manejada na ação de execução (9ª Vara Cível de Santo André) - o imóvel matrícula 52.676. Desse modo, o auto de penhora foi lavrado a margem da matrícula do imóvel, em favor do requerente Antonio Libune, mesmo depois da arrematação ter sido registrada. Dessa forma, com a renúncia dos advogados do reclamante (Antonio Libune) foi contratado os serviços profissionais de advocacia do escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO, em 01.12.1999. Em 01.02.2000, a empresa reclamada (Sul Brasileira Plásticos - de propriedade de LUIZ ANTONIO BURIM) desconstituiu os advogados e noticia a contratação do escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO para promover sua representação. Os advogados subscrevem petições com apresentação do mesmo timbre do escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO. Portanto, resta caracterizada a materialidade delitiva do crime, uma vez que na simulação ocorrida na ação reclamatória trabalhista consistente em fraudar a execução realizada pela 9ª Vara Cível os documentos que integram o apenso desta ação penal demonstram que a reclamante e a reclamada foram patrocinadas pelos advogados integrantes do escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO. Da autoria.: a) Em relação à ré CAMILA JULIA MANFREDINI: A acusada CAMILA JULIA MANFREDINI, no dia do leilão na reclamação trabalhista, protocolou petição afirmando que reclamante e reclamada teriam concordado com a adjudicação do imóvel em favor de ANTONIO LIBUNE, (em 24.04.2000, reiterada em 17.10.2000 e 06.12.2000). CAMILA JULIA MANFREDINI apresenta petições em papel timbrado do escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO e atuou, em conjunto, com outros advogados do mesmo escritório, quais sejam, Wilson Ribeiro Salmem, Solange Pradines de Menezes. Portanto, ao verificar as cópias da reclamação trabalhista n. 1427/97, constato que CAMILA JULIA MANFREDINI foi constituída como advogada de Antonio Libune, em 01.12.1999, que tinha seu escritório localizado na avenida Paulista, n. 352 - conj 75 - paraíso, sendo que, na data de 03.09.2000, às fls 269, peticionou ao MM Juízo da 2ª Vara do trabalho de Santo André em papel com timbre do escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO, com endereço na avenida Paulista, n. 2518 - conj. 101 - 10 andar e que, também, é integrada pelo acusado WILSON APARECIDO SALMEN, nos termos da procuração de fls 265. A ré não compareceu a nenhum ato realizado em juízo, não constituiu nenhum defensor e, assim, não apresentou sua versão dos fatos à este magistrado. Colho sua argumentação apresentada no inquisitório policial, in verbis: Fls 81: (...) que é [da] a declarante a petição de fls 269, bem como a de fls 309; que a petição de fls 269 foi assinada pela declarante a pedido de Luiz Ribeiro, sendo ele quem lhe disse o que era para ser escrito; que acredita que naquele momento era a única advogada nas dependências do escritório, e por isso teria sido solicitada a assinar a petição (...) que todo o trabalho era delegado por Luiz Ribeiro (...) que informada sobre a possibilidade de ter havido patrocínio de duas

partes contrárias pelo mesmo escritório de advocacia, a declarante observa que se tal fato ocorreu, não tinha como saber (...) não tendo controle específico se tinha ou não procuração em cada processo que renunciou ao mandato. Assim, em que pese, a negativa da ocorrência do delito este ocorreu. Não merece acolhimento a argumentação de que por ser advogada contratada do escritório estaria sujeita às determinações de superior imediato ou de ordens no sentido de subscrever petições, forte no caput do artigo 18 do EOAB, o qual expressamente dispõe: A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerente à Advocacia. Ressalto, por oportuno, que para configuração do delito em comento é desnecessário a comprovação do efetivo prejuízo a uma das partes, eis que o crime é formal e não exige o resultado danoso para sua configuração. Logo, na apresentação das peças processuais de fls 93, 94, 106, 108, 115, bem como nas publicações de fls 140 e 143, dos autos da reclamatória trabalhista n. 1425/97. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. DOLO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CRIME FORMAL. I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório em relação ao patrocínio simultâneo. II. Materialidade delitiva comprovada por meio de cópias das procurações ad judicium e dos substabelecimentos em nome da reclamante Márcia de Oliveira Abreu, às fls. 36/37 e 39, para propor a ação trabalhista, e as cópias dos substabelecimentos em nome da reclamada, pessoa jurídica, PEVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, às fls. 31/32, 34 e 38, bem como a cópia da ação trabalhista nº. 305/1999-2 e cópia dos embargos à penhora n 305/99, juntadas às fls. 08/10 e 42/44, comprovam que as partes contrárias foram patrocinadas pela mesma advogada. III. O dolo está presente na conduta praticada pela acusada. Configurando-se com a atuação processual simultânea em favor de partes contrárias na mesma causa. IV. Não é necessária a comprovação do efetivo prejuízo a uma das partes, porquanto, o crime em tela é formal, não exigindo a ocorrência do resultado naturalístico danoso para sua configuração, bastando a atuação processual simultânea. V. Apelação desprovida. (ACR 00065555520024036107, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 799 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifos meus]. Diante do exposto, entendo que a consumação do delito descrito na denúncia ocorreu com a prática de ato processual, qual seja, com o requerimento de adjudicação do imóvel arrematado em leilão promovido pela 2ª Vara do Trabalho, autos 1425/97, em 24.04.2000 (às fls 106, daqueles autos). Nesse diapasão, temos: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. CONSUMAÇÃO COM A AÇÃO. DESNECESSIDADE DO RESULTADO NATURALÍSTICO QUE É MERO EXAURIMENTO DO CRIME. PERIGO PRESUMIDO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECEBER A DENÚNCIA. 1. Confrontando-se os tipos dos artigos 355 e parágrafo único do Código Penal, vê-se que o único a tratar expressamente do efetivo prejuízo é o de patrocínio infiel, que não se contenta com a mera traição do dever profissional. Para o patrocínio simultâneo, no entanto, o crime se consuma, sem o resultado naturalístico, visto que lhe basta a ação, ou seja, a defesa das partes contrárias, nas circunstâncias previstas pela norma, afigurando-se o resultado mero exaurimento do crime. 2. Quadra realçar que o perigo de dano, in casu, é presumido, objetivando a lei a preservação do decoro da profissão. 3. Recurso provido. Denúncia recebida. (RSE 00059293420054036106, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:23/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante destes fatos, não pairam dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva que recai sobre CAMILA JULIA MANFREDINI. Conclusão.: Portanto, a mútua de elementos que afastem a culpabilidade da ré no cometimento do crime descrito na denúncia, em contraponto com a comprovação da autoria e da materialidade do delito, bem como do elemento subjetivo do tipo penal imputado ao réu - o dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. b) Em relação ao réu LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO: Da materialidade.: Em que pese o crime em tela, tergiversação ou patrocínio simultâneo, somente ser cometido por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 3º. da Lei 8906/94, ou pelo procurador judicial ou, ainda, pelo estagiário de advocacia. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ainda, admite a possibilidade de configurar o delito na hipótese de concurso de terceiros coautores. Nesse sentido: Processo ACR 00073896120024036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40774 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 113 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial, para reformar a sentença absolutória e condenar o apelado à pena de oito meses de detenção e ao pagamento de treze dias-multa, por infração ao artigo 355, único do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO: ART. 355, ÚNICO DO CP: SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO: ESTADO. OBJETO JURÍDICO: PROTEÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E AO DECORO PROFISSIONAL. CRIME FORMAL: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL. EXAURIMENTO: PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL EM DEFESA DE INTERESSES OPOSTOS. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA MEDIANTE CONCURSO DE TERCEIRO EM AÇÃO SIMULADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação vem previsto

no CP no capítulo que dispõe dos crimes praticados contra a Administração da Justiça. O sujeito passivo primário é o Estado. O objeto jurídico é a proteção à Administração da Justiça e ao decoro de que se deve revestir a profissão de advogado. 2. Trata-se de crime formal, que não exige a ocorrência do resultado naturalístico danoso para sua configuração, bastando a atuação processual simultânea em favor de partes contrárias na mesma causa. Configura-se também mediante concurso de terceiros co-autores e, para sua seu exaurimento, exige-se a prática de ato processual onde se confirma o ato da tergiversação. 3. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tergiversação. O apelado, livre e conscientemente, na qualidade de advogado de empresa reclamada, induziu o reclamante a outorgar procuração dando poderes a outra advogada, com a qual trabalhava e com quem estava em conluio, para que esta, sem o conhecimento do reclamante e passando-se por sua defensora, ajuizasse ação trabalhista contra a reclamada. Atuou simultaneamente tanto no pólo passivo quanto no ativo de ação trabalhista defendendo interesses antagônicos, ferindo a dignidade do Poder Judiciário ao registrar um processo desnecessário, mediante simulação de lide falsa cuja finalidade era a de homologar acordo previamente firmado entre as partes. 4. Sentença absolutória reformada. Condenação do apelado à pena de oito meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de treze dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 44 do CP. 6. Apelação ministerial a que se dá provimento. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010 Doutrina Autor: ROGÉRIO GRECO Título: CURSO DE DIREITO PENAL PARTE ESPECIAL, Editora: IMPETUS, Ed.: 3, Vol.: 4, Pag.: 658 Autor: JULIO FABBRINI MIRABETE Título: MANUAL DE DIREITO PENAL III PARTE ESPECIAL SÃO PAULO, Editora: ATLAS, Ed.: 22 2006, Pag.: 448 Outras Fontes Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-33 PAR-2 LET-C ART-44 ART-59 ART-107 INC-4 ART-109 INC-6 ART-110 PAR-1 PAR-2 ART-140 ART-355 PAR-ÚNICO ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-133 Processo HC 00473935720044030000HC - HABEAS CORPUS - 17540 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 10/12/2004 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO DA VIA ELEITA. PROVAS INCONTROVERSAS. NÃO RECONHECIMENTO. DELITO QUE PODE SER PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE TERCEIROS. TIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. I - Os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação, tipificado no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. II - Trata-se de delito formal que se consuma quando o agente pratica qualquer ato processual relativo ao patrocínio simultâneo ou sucessivo de partes contrárias, sendo irrelevante a superveniência de qualquer outro resultado, bem como a ocorrência de efetivo prejuízo. III - A denúncia está fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, indicando que a Paciente, na qualidade de advogada da reclamada, teria patrocinado, simultaneamente, as partes contrárias, em detrimento do reclamante, na ação trabalhista em comento. IV - É assente o entendimento de que o delito de patrocínio simultâneo pode ser praticado mediante concurso de terceiros co-autores, não havendo que se falar, sob este aspecto, em atipicidade da conduta. V - A alegação de que a Paciente não teria praticado a conduta descrita na denúncia envolve questão não passível de ser apreciada nas estreitas lindes do Habeas Corpus, por demandar aprofundado exame de provas, como ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial sobre o tema. VI - Ressalte-se que o recebimento da denúncia e do seu aditamento foram suficientemente fundamentados, tendo o magistrado afirmado que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. VII - Segundo entendimento pretoriano, o trancamento da ação penal pela via expedita do Habeas Corpus só é possível desde que a pretensão venha suficientemente instruída, de molde a que a falta de justa causa exsurja desde logo evidente. VIII - Havendo indícios de autoria e existência de crime, inadmissível o trancamento da ação penal. IX - Apresentando-se patente a necessidade de um exame aprofundado e valorativo das provas dos autos, o que se dará no curso da instrução criminal. X - Ordem denegada. Data da Decisão 16/11/2004 Data da Publicação 10/12/2004 Outras Fontes Referência Legislativa CP-40 CODIGO PENAL LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-355 PAR-ÚNICO O conjunto probatório produzido nos presentes autos foi capaz de identificar LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO como proprietário do escritório REBUILDING ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, conforme se demonstra no contrato social de fls 114/120, dos presentes autos, que se encontra registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. No referido contrato, a despeito das alegações produzidas pelos demais corréus e das testemunhas relacionadas pela Defesa, a representação jurídica do escritório/sociedade era realizada pelo Advogado Flávio José Fraccaroli Martins Fontes, registrado na OAB sob o n. 46.905, que atuava na qualidade de advogado e de consultor jurídico (cláusula quatro do contrato, fls 115). LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO declarou que atuava na captação de clientes e marketing, bem como, que não era a época dos fatos advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (fls 111/112, dos presentes autos), que os corréus foram advogados que trabalharam no escritório do declarante. Todavia, as alegações deduzidas pelas testemunhas de

Defesa dos corréus, bem como os interrogatórios dos corréus afirmaram, em uníssono, que LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO tinha capacidade de influenciar as estratégias de Defesa ou o teor do que era subscrito pelos advogados. Todavia, as diligências encetadas não foram hábeis para comprovar que LUIZ JOSE influenciava diretamente os advogados que lhe eram subalternos na organização do escritório para agirem em desacordo com a Lei e aos preceitos éticos defendidos no Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, isto não significa impunidade, houve uma fraude processual perpetrada pelos advogados empregados do escritório REBUILDING ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, em detrimento de terceiros e em flagrante prejuízo à administração da Justiça, cuja materialidade delitiva restou demonstrada quando analisei a conduta da corré CAMILA, bem como, quando vislumbramos manifestações em papel timbrado do escritório REBUILDING subscritas pelos advogados WILSON, LIDELAINE e SOLANGE (todos advogados empregados da REBUILDING) ao defender os interesses de Luiz Antonio Burim, em simulação de ação trabalhista perpetrada com Antonio Libune, com o intuito de fraudar a execução promovida por SAMA AUTOPEÇAS no Juízo Cível. Da autoria: A teoria do domínio do fato descarta a alegação dos réus LUIS JOSÉ RIBEIRO FILHO, pois como sócio que auferia os rendimentos do escritório REBUILDING ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, tinha conhecimento do assunto de total pertinência às suas atividades, caindo por terra a estratégia de se livrar da responsabilidade alegando desconhecimento de fato intrinsecamente ligado ao negócio comercial da empresa. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA PARA FORMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO ABSOLVIDA PELO USO. APLICAÇÃO DA PENA. 1. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do domínio do fato. Segundo essa doutrina, autor é aquele que detém o controle do fato, ou seja, de toda a realização delituosa. 2. Em se tratando de concurso entre os crimes de falsificação de documento público - art. 299 do CP - e o uso do mesmo documento - art. 304 do CP - será aplicado o princípio da consunção, segundo o qual, o autor só responderá pelo crime de uso. 3. Apelação do acusado provida parcialmente. (ACR 200039000150379, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/07/2007 PAGINA:35.) PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO E CÁRCERE PRIVADO. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO. TEORIA DO DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MEIO DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Inconcebível a tese defensiva de desconhecimento do corréu Adailton da Silva Sousa de que o corréu Fabio Galdino da Silva impedia ou privava de liberdade as vítimas, mesmo sabendo da sua permanência na residência delas, enquanto ele tentava roubar a agência bancária. 2 - Há prova convincente da participação do corréu Fabio Galdino da Silva na prática do crime de tentativa de roubo. 3 - Aplicação da teoria do domínio funcional do fato, ou seja, a existência de divisão de tarefas entre os integrantes no concurso de agentes. 4 - É meio válido de prova o reconhecimento fotográfico, pois, no juízo criminal, todos os meios de prova são perfeitamente admissíveis para o livre convencimento do Juiz. 5 - Sentença condenatória mantida. 6 - Negado provimento aos recursos de apelação dos réus. (ACR 00033589320064036126, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 166 ..FONTE PUBLICACAO:.) Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200104010262743 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF400087167 Fonte DJU DATA:30/10/2002 Relator(a) VLADIMIR FREITAS Decisão A TURMA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ L.B. GERMANO DA SILVA. Ementa PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA POR EXAME PERICIAL. AUTORIA DEMONSTRADA. SÓCIOS GERENTES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade do crime de falsidade (art. 297 do CP) pode ser comprovada por exame pericial. 2. A autoria do delito de uso de documento falso (art. 304, CP), pode ser demonstrada por meio de indícios. A existência de dúvidas quanto à autoria da falsificação, não impede que se apure a responsabilidade penal pelo crime de uso do documento falso. Em casos como o dos autos, em que os réus eram os únicos beneficiados com o uso da CNDS adulterada, eram os sócios-gerentes da empresa que precisava apresentar a documentação perante a Administração (a fim de receber créditos por serviços prestados) e sabiam da inautenticidade do documento, porquanto, alguns dias antes, haviam solicitado à Delegacia Regional do Trabalho uma CNDS, a qual lhes fora negada ante a existência de débitos em aberto, há suporte probatório suficiente, ainda que formado por prova indiciária, para um juízo condenatório. 3. Aplica-se, em casos como o da espécie, ademais, a teoria do domínio do fato, já que os acusados, como sócios-gerentes da empresa, tinham, em princípio, ciência de todos os atos praticados na gestão de seu negócio (Zaffaroni e Pierangeli - Doutrina). 4. O não-reconhecimento pessoal dos acusados não afasta a responsabilidade dos réus, pois, como se sabe, a entrega de documentação em repartições públicas, de regra, é feita por funcionários da empresa e não por seus administradores. 5. Pode a falsidade ser absorvida pelo crime de uso de documento falso (Princípio da Consunção), como no caso. 6. Penas fixadas no

mínimo legal. Substituição da pena corporal.7. Recurso parcialmente provido.Data Publicação 30/10/2002Relator Acórdão JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVAPENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DA DEFESA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DO DELITO. SENTENÇA MANTIDA. I- O acusado tem interesse em recorrer da sentença que o absolveu para modificar o dispositivo legal em que se fundamenta a decisão, à vista dos efeitos e conseqüências que do decisum possam decorrer. Precedente da 2ª Turma desta Corte. II- Dúvida do magistrado de 1º grau que não se dera em relação à participação do apelante nos fatos descritos na denúncia, mas quanto à autoria do delito, imputada ao réu na denúncia. III- A teoria do domínio do fato, que se assenta em princípios relacionados à conduta delitativa, estabelece a seguinte distinção: autor é quem domina finalisticamente o decurso do crime e decide sobre sua prática e circunstâncias, distinguindo-se do partícipe, que não tem o domínio do fato, apenas cooperando, induzindo, incitando, nos termos do artigo 29 do Código Penal. IV- O libelo acusatório não descreve liame subjetivo na conduta do acusado a ensejar a participação, mas imputa ao réu a autoria do delito.Desprovida de acolhida alegação do acusado no sentido de que sua absolvição deve se dar com supedâneo no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal: não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. V- A materialidade delitativa restou comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social -INSS, no qual se constatou a inserção de vínculo empregatício falso em Carteira de Trabalho, no período de 1º de novembro de 1995 a 30 de novembro de 1997, para a obtenção do benefício de auxílio doença. VI- Ausência de demonstração inequívoca da autoria delitativa. Há contradições flagrantes na prova testemunhal, e o laudo pericial concluiu não haver convergências gráficas entre os lançamentos confrontados nos documentos apresentados para exame. VII -O que se tem do conjunto probatório é uma série de depoimentos contraditórios do segurado, única testemunha de acusação ouvida, e um exame pericial que não indica que o falso contido na carteira de trabalho partira do punho do acusado. VIII- Os antecedentes do denunciado, de forma isolada, não justificam sua condenação pelo cometimento de infração penal, cuja prova não é segura acerca da autoria do delito. IX- O só fato de o denunciado ter declarado judicialmente ser assistente jurídico e, na condição de pastor evangélico proceder à orientação dos fiéis acerca de benefícios previdenciários a que tivessem direito não é prova cabal da autoria do crime de estelionato narrado na denúncia. X- Apelações a que se nega provimento.(ACR 00015973220014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:15/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Até porque nos dias hodiernos, a administração de uma empresa prescinde da presença física do administrador no estabelecimento da empresa, podendo ser gerida e administrada à distância pelos instrumentos de informática postos à disposição no mercado.Diante destes fatos, entendo não existir dúvidas acerca da autoria e materialidade delitativa que recaí sobre LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO na qualidade de partícipe do crime em apreço.Conclusão.:Portanto, a míngua de elementos que afastem a culpabilidade do réu no cometimento do crime descrito na denúncia, em contraponto com a comprovação da autoria e da materialidade do delito, bem como do elemento subjetivo do tipo penal imputado ao réu - o dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe.Diante do exposto, considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida nesta ação penal promovida pelo Ministério Público Federal para CONDENAR os réus CAMILA JULIA MANFREDINI e LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO, nos termos do artigo 355, do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia.Dosimetria.:Passo a dosimetria e à individualização da pena.CAMILA JULIA MANFREDINI.:Tendo em vista as diretrizes constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, considero que CAMILA JULIA MANFREDINI agiu com consciência e ânimo de fraudar a ação de execução promovida perante a 9ª vara Cível de Santo André, patrocinando reclamationista trabalhista com o intuito de fraudar a arrematação levada a efeito na ação estadual.Dessa forma, CAMILA JULIA MANFREDINI, na qualidade de advogada integrante do escritório REBUILDING ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, subscreveu petições no sentido de promover a adjudicação do imóvel em ação trabalhista, na qualidade de representante do reclamante, simultaneamente, que outro advogado integrante do mesmo escritório (Wilson) patrocinava os interesses da reclamada o que lhe imputa culpabilidade em seu grau normal e, também, nos motivos do crime, normais à espécie, pois fica caracterizado pelo inequívoco intento de se locupletar, na medida em que oferece a penhora um imóvel de R\$ 400.000,00, para saldar uma dívida de R\$ 133.000,00 em ação cujo valor dado à causa foi de R\$ 5.000,00.A ré tem a seu favor, o fato de não ostentar apontamentos negativos em seus assentos de antecedentes criminais nem de responder a outros processos de mesma natureza ou diversa. No exame da personalidade da agente, em que pese a consulta da situação cadastral da ré no Cadastro Nacional de Advogados, constante no sitio da Ordem dos Advogados do Brasil, na internet (<http://cna.oab.org.br/>), se encontrar REGULAR a sua situação cadastral, em contraponto, a ausência de sua localização pessoal apesar de ter sido pessoalmente citada a responder a presente demanda demonstra que a ré, de forma deliberada, não quis se defender na presente demanda. Não atendeu às requisições do Juízo para submeter sua conduta ao crivo do Judiciário. Optou pelo direito assegurado pela Constituição Federal, ao silêncio.Assim, compreendo que ser inverossímil a alegação de uma advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que não seja conhecedora das leis e postulados legais vigentes em nosso País ou, ainda, dos

regramentos específicos que regem e delimitam a profissão da Advocacia. A vítima é o Estado, na administração da justiça, na lisura das postulações em juízo e, também, a pessoa jurídica prejudicada - o arrematante na ação de execução cível. Por tais motivos, considerando a culpabilidade da ré, os motivos do crime, a conduta social, as consequências do crime, a personalidade demonstrada e a situação da vítima, elevo a pena base em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 2 (dois) dias e, assim, fixo a pena base em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de detenção. Não verifico a ocorrência de causas atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso. Não existe, no exame dos autos, a presença de causa que diminuam a pena a ser aplicada ao caso. Ressalto, por oportuno, que CAMILA JULIA MANFREDINI agiu com consciência e ânimo ao protocolar três petições requerendo a adjudicação do imóvel arrematado em leilão promovido na ação trabalhista (24.04.2000, fls 106 e em 06.12.2000, fls 115, dos autos em referência) e em pedido de redesignação de leilão na ação trabalhista (em 17.10.2000, fls 108, dos autos em referência). Assim, agiu nos autos desde sua constituição em 01.12.1999 com a juntada da procuração até 02.02.2001 com a juntada do comprovante de renúncia de mandato, caracterizando o crime do artigo 355 do Código Penal, por três vezes, de forma contínua e em concurso formal. Por isso, em razão do reconhecimento do concurso formal majoro a pena imposta em um sexto (1/6), em atenção ao estabelecido no artigo 70 do Código Penal. Então, a pena-base ficará, também, acrescida de um sexto (1/6) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 17 (dezesete) dias de detenção, eis que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto, como inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, letra c do Código Penal. Fixo a pena de multa, para o crime do artigo 355, do Código Penal, considerando o grau de culpabilidade, a retribuição do delito e à míngua de informações precisas acerca da situação patrimonial da ré, em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, acrescidos de 1/6 pelo reconhecimento do concurso formal, perfazendo o montante de 215 (duzentos e quinze) dias-multa e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, nos termos do artigos 49 e 60, ambos, do Código Penal. Assim, torno a pena definitiva para CAMILA JULIA MANFREDINI em 2 (dois) anos e 17 (dezesete) dias de detenção, em regime aberto, e fixo uma pena de multa no montante de 215 (duzentos e quinze) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal. É incabível a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, eis que a pena aplicada é superior a dois anos. Todavia, considerando-se que o montante da pena não é superior a 4 (quatro anos), e que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, além do preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, converto a pena da ré para duas penas restritivas de direito. A primeira pena restritiva de direitos corresponderá a interdição temporária de direitos, nos termos do artigo 47, inciso II do Código Penal, pelo período de prova, pela suspensão do exercício da profissão da Advocacia. A outra pena restritiva de direitos corresponderá a uma segunda prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, as quais deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal. Esclareço, por oportuno, que remanesce a pena de multa como já determinado. LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO.: Tendo em vista as diretrizes constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, considero que LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO, agiu com consciência e ânimo de fraudar a ação de execução promovida perante a 9ª vara Cível de Santo André, na qualidade de responsável pelo escritório REBUILDING ASSESSORIA JURÍDICA E PLANEJAMENTO, o qual através de seus advogados integrantes, perpetraram ação manifestamente fraudulenta perante o Poder Judiciário. O réu tem a seu favor, o fato de não ostentar apontamentos negativos em seus assentos de antecedentes criminais, entretanto, respondeu a outros 34 (trinta e quatro) outros processos referentes aos crimes previstos nos artigos 171, 180, 187/188, 297, 299, todos do Código Penal, sendo que um condenado, 15 foram arquivados, 7 com extinção da punibilidade e o restante, excluído o presente feito, em tramitação. Assim, considero a existência de maus antecedentes, nesse sentido: Vários inquéritos em andamento e uma condenação sem trânsito em julgado: maus antecedentes (HC72.130-RJ, 2ª T., rel. Marco Aurélio, 22.04.1996, v.u.), bem como, TJSP: Homem de bem, realmente, não marcaria com tal frequência presença no campo das investigações da polícia e da justiça penal. (HC 149.906-3/3, São Paulo, 5ª. C., rel. Dirceu de Mello, 19.08.1993, v.u.). A conduta social do réu traz à baila o tino comercial de sua atuação. Atuava na captação e aumento da carteira de clientes do escritório, se reunia com os clientes, dava ordens aos seus advogados subalternos, coordenava as atividades do escritório. Agiu como mentor intelectual do crime descrito na denúncia, apesar de não escrever nenhuma linha, foi trazido aos autos fortes elementos de convicção, como os depoimentos dos corréus que afirmaram, em uníssono, que apenas se manifestavam em atos do processo e não tinham conhecimento das estratégias de Defesa, pois nunca ficavam com as pastas dos clientes. O chefe de área (ou coordenador), de fato, nunca existiu. O que existia era o cumprimento pelos advogados, ora corréus, das ordens emanadas do réu na condução dos processos do escritório. No contrato social do escritório REBUILDING ASSESSORIA E PLANEJAMENTO apresentado pelo réu LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO (fls 114/121), este figura na qualidade de sócio proprietário, era ele pessoalmente quem contratava os advogados, LIDELAINE apresenta seu contrato de emprego (419/422), onde figura LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO na qualidade de consultor jurídico, ou seja, apesar de possuir advogado consultor era ele quem, de fato, administrava e geria os advogados do escritório. Dessa forma, entendo que o réu possui no exame de sua personalidade, uma índole permissiva ao crime, uma frieza metódica ao engendrar mecanismos que buscam as falhas do sistema judiciário, a burla da ordem jurídica e das relações entre as pessoas. Entendo as palavras dos corréus, quando dizem que

estavam sendo contratados por um advogado. Os motivos do crime, normais à espécie, pois fica caracterizado pelo inequívoco intento de se locupletar, na medida em que oferece a penhora um imóvel de R\$ 400.000,00, para saldar uma dívida de R\$ 133.000,00 em ação cujo valor dado à causa foi de R\$ 5.000,00. A vítima é o Estado, na administração da justiça, na lisura das postulações em juízo e, também, a pessoa jurídica prejudicada - o arrematante na ação de execução cível. Por tais motivos, considerando a culpabilidade do réu, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as consequências do crime, a personalidade demonstrada e a situação da vítima, elevo a pena base em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias e, assim, fixo a pena base em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de detenção. Não verifico a ocorrência de causas atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso. Não existe, no exame dos autos, a presença de causa que diminuam a pena a ser aplicada ao caso. Ressalto, por oportuno, que LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO, é o proprietário do escritório REBUILDING e, assim, agiu com consciência e ânimo ao permitir que se mantivesse o patrocínio simultâneo entre a ação de execução na esfera estadual e a reclamatória trabalhista na esfera federal, em especial, no dano a obstar a arrematação do imóvel ocorrido em leilão promovido na ação trabalhista em detrimento à arrematação ocorrida na ação de execução (em 24.11.1999). Assim, agiu nos autos desde a constituição de seu escritório, como mentor intelectual da estratégia desenvolvida desde a primeira manifestação, em 01.12.1999 com a juntada da procuração até 13.02.2001 data da última manifestação da REBUILDING, sendo três vezes requeridas a adjudicação do imóvel pela Advogada CAMILA, um requerimento de Adjudicação da advogada SOLANGE (FLS 120, da reclamatória), requerimento de expedição de carta de adjudicação de LIDELAINE (fls 142, dos autos da reclamatória), requerimento de imissão na posse (fls 144, da reclamatória) e retirada da carta de adjudicação (fls 145, da reclamatória), caracterizando o crime do artigo 355 do Código Penal, por oito vezes, de forma contínua e em concurso formal. Por isso, em razão do reconhecimento do concurso formal majoro a pena imposta em um quinto (1/5), em atenção ao estabelecido no artigo 70 do Código Penal. Então, a pena-base ficará, também, acrescida de um quinto (1/5) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de detenção, eis que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto, como inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, letra c do Código Penal. Fixo a pena de multa, para o crime do artigo 355, do Código Penal, considerando o grau de culpabilidade, a retribuição do delito e à míngua de informações precisas acerca da situação patrimonial do réu, em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, acrescidos de 1/5 pelo reconhecimento do concurso formal, perfazendo o montante de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, nos termos do artigos 49 e 60, ambos, do Código Penal. Assim, torno a pena definitiva para LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de detenção, em regime aberto, e fixo uma pena de multa no montante de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, com cada dia-multa fixado no mínimo legal. É incabível a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, eis que a pena aplicada é superior a dois anos. Todavia, considerando-se que o montante da pena não é superior a 4 (quatro anos), e que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, além do preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, converto a pena da ré para duas penas restritivas de direito. A primeira pena restritiva de direitos corresponderá a interdição temporária de direitos, nos termos do artigo 47, inciso II do Código Penal, pelo período de prova, pela suspensão do exercício da profissão da Advocacia. A outra pena restritiva de direitos corresponderá a uma segunda prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, as quais deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal. Esclareço, por oportuno, que remanesce a pena de multa como já determinado. Tendo em vista que os réus, ora condenados, responderam a todo o processo em liberdade, mantenho-lhes o direito de apelar em liberdade. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD a prolação desta sentença, nos moldes regimentais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5267

MONITORIA

0010342-62.2006.403.6104 (2006.61.04.010342-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO X NELSON BASTOS COELHO(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208598-63.1997.403.6104 (97.0208598-5) - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X EMBARE COMERCIO DE FILMES LTDA X MAUA CINE FOTOS LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição de FORNITURA LANZELLOTTI LTDA ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0000571-31.2004.403.6104 (2004.61.04.000571-4) - SERGIO GERMANO NEVES - ESPOLIO (CLEA BRAVO DAS NEVES)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento estão à disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000664-13.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO LEYGUE(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206425-42.1992.403.6104 (92.0206425-3) - LEIA MARIA BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LEIA MARIA BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL NISHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0203423-30.1993.403.6104 (93.0203423-2) - ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ SEVERINO MANDIRA X NESTROZ JOAO DA SILVA X NICODEMOS DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTROZ JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICODEMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição dos autores ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0203326-59.1995.403.6104 (95.0203326-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA(SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0206091-66.1996.403.6104 (96.0206091-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0203859-13.1998.403.6104 (98.0203859-8) - JUVENTINO CORREA DE MORAIS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. UGO MARIA SUPINO) X JUVENTINO CORREA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono do autor, para ser retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0012600-79.2005.403.6104 (2005.61.04.012600-5) - ANTONIO FRANCISCO VAZ(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fê que os Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0000951-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0002273-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002273-7) - VALDEMAR JUVINIANO OLIVEIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X VALDEMAR JUVINIANO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005246-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005246-8) - GLAUCIA GALLI CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GLAUCIA GALLI CANIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição da autora e sua patrona, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0001852-12.2010.403.6104 - CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI E SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRISTIANE DA SILVA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do autor e seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5) - ABEL AVELINO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora para que especifique quais empresas serão periciadas, bem como seus endereços, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos para designação da perícia.

0011405-64.2002.403.6104 (2002.61.04.011405-1) - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para realização da perícia indireta da autora falecida Laudelice Mendes de Araújo.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor (fls. 213/214), do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-72.2011.403.6104 - JAQUELINE LACERDA FARIAS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE LACERDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização da autora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 407.Com a vinda de novo endereço aos autos, expeça-se novo mandado de intimação.Int.

Expediente Nº 2868

ACAO PENAL

0001552-60.2004.403.6104 (2004.61.04.001552-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ) X MARIA GUILHERMINA LAMES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA E SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

Manifeste-se a defesa da corré ELIETTE SANTANA DA SILVA acerca da não localização das testemunhas Tereza Abraão (fl. 409/410) e Leonardo Araújo Alves (415/416), no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6547

ACAO PENAL

0004821-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004821-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X LUIZ DELAZARI(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)
Vistos, etc.Expeçam-se cartas precatórias para realização do interrogatório dos acusados.Dê-se vista ao MPF.Intime-se a defesa quando da efetiva expedição das deprecatas.Cumpra-se com urgência.Publicue-se.OBS.: CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTA PRECATÓRIAS 198 E 199.

Expediente Nº 6550

ACAO PENAL

0001208-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001208-0) - JUSTICA PUBLICA X DEUSA GIULIANA GUIDOLIN(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X NIVIA ALESSANDRA GUIDOLIN X NEIVA ROGERIA GUIDOLIN DE ANGELIS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E SP120752 - PAULO CESAR CORREA)

Chamo o feito à ordem.Diante do exposto, dou por cancelada a audiência, redesignando-a para o dia 04 de outubro de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem ao Juízo na data de hoje.Publicue-se.Intime-se a Defensoria Pública da União, encaminhando-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3633

INQUERITO POLICIAL

0008233-80.2003.403.6104 (2003.61.04.008233-9) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 413/2012 Folha(s) : 97Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 489/490). É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, conforme informação prestada pela Receita Federal (fls. 496/497). Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações.P.R.I.C.

0011924-63.2007.403.6104 (2007.61.04.011924-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 542/2012 Folha(s) : 103VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 tem pena máxima de 02 (dois) anos de detenção. Ora, a denúncia foi recebida em julho de 2007, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e

comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0011971-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011971-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 498/2012 Folha(s) : 255Autos n.º 0011971-37.2007.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de radiodifusão clandestina (artigo 70 da Lei n. 4.117/62 combinado com o do artigo 183 da Lei n. 9.472/97). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 133/134). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, prevê pena até 02 (dois) anos. Ora, os fatos ocorreram no dia 31 de janeiro de 2007, e, segundo o art. 109, V do Código Penal, a pena que não excede a 02 (dois) anos importa num lapso prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C.

0011520-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011520-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 497/2012 Folha(s) : 253Autos n.º 0011520-75.2008.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 97/98). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 183 da Lei n. 9.472/97, prevê pena até 04 (quatro) anos. Ora, os fatos ocorreram no dia 11 de junho de 2008, e, segundo o art. 109, IV, do Código Penal, a pena que não excede a 04 (quatro) anos importa num lapso prescricional de 08 (oito) anos. Entretanto, de acordo com informações de fls. 63, verifica-se que o investigado possui 82 anos. Desta maneira, o prazo prescricional do crime em questão deve ser reduzido pela metade, resultando num lapso prescricional de 04 (quatro) anos, segundo regra prevista no artigo 115 do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002808-33.2007.403.6104 (2007.61.04.002808-9) - JUSTICA PUBLICA X WILSON BERTOLDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X AIRTON ARAUJO ROCHA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 412/2012 Folha(s) : 95Autos n.º 0002808-33.2007.403.6104 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AIRTON ARAUJO ROCHA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 52/53). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 78). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 79/82 e 84/88 e 93/94). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 96). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA do acusado AIRTON ARAUJO ROCHA, em relação aos fatos narrados na denúncia, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0000981-94.2001.403.6104 (2001.61.04.000981-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANO DOS SANTOS RALDI) X MARCELO COSTA FERREIRA DE FREITAS(SP123281 - PEDRO LUIZ BARBOSA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X PAULINO JOSE DOS SANTOS(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP123281 - PEDRO LUIZ BARBOSA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 496/2012 Folha(s) : 251Autos n.º 0000981-94.2001.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de

resistência qualificada (artigo 329, 1º, do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 809/810). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o réu foi condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses pela prática do crime imputado a sua pessoa. Ora, a denúncia foi recebida no dia 12 de fevereiro de 2003, e, segundo o art. 109, V, do Código Penal, a pena que não excede a 02 (dois) anos importa num lapso prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, vale notar que, entre a data do recebimento da denúncia até a data do registro da sentença condenatória (30/06/2010), decorreu lapso temporal superior a 07 (sete) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C.

0010984-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010984-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Intime-se o peticionário de fl. 658/661 para regularizar a representação processual da acusada SUELI OKADA e, querendo, trazer aos autos o documento indicado no item 4 de fl. 659, que não acompanhou a petição. Sem prejuízo da determinação supra, nomeie o(a) Defensor(a) Público da União, para atuar na defesa do acusado JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA (citado à fl. 672), devendo ser intimado pessoalmente, mediante carga dos autos, para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. (na nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

0008087-34.2006.403.6104 (2006.61.04.008087-3) - JUSTICA PUBLICA X ARI JOSIMAR PUENTES PEREIRA(SP058242 - JAIME CRUZ RODRIGUES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 501/2012 Folha(s) : 263 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ARI JOSIMAR PUENTES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 84/84v). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 111/111v). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 126/128). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 142). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA do acusado ARI JOSIMAR PUENTES PEREIRA, em relação aos fatos narrados na denúncia, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C

Expediente Nº 3634

ACAO PENAL

0007959-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002850-9)) JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS PAES(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO E SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) Tendo em vista a certidão de fls.705, expeça-se nova Carta Precatória, encaminhando-a à Subseção Judiciária de Jundiaí. Fls. 709: Expedida Carta Precatória nº 102/2012 a uma das Varas Criminais Federais em Jundiaí/SP, para oitiva das testemunhas de defesa AIRTON DA SILVA PASSOS e SIDNEI CAMILO LIBANIO.

Expediente Nº 3635

INQUERITO POLICIAL

0001532-06.2003.403.6104 (2003.61.04.001532-6) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS) VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SUELI OKADA e FLÁVIO ARNO FLECK, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 313-A do Código Penal e praticado em concurso de pessoas. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 382/384. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 448/449 e 456). O Douto Defensor do acusado Flávio Arno Fleck, em

resposta à acusação, alegou que não concorreu para a prática do delito, que possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento e que não concorreu para a inclusão no sistema dos períodos divergentes, tratando-se de vítima, tendo comparecido a todos os atos para os quais fora intimado e ainda sofre o desconto em sua renda mensal para pagamento do dano causado ao erário, para o qual não deu causa, requerendo sua absolvição sumária (fls. 457/461 e documentos de fls. 475/478). O Douto Defensor da acusada Sueli Okada, reservou-se o direito de não entrar no mérito nesta fase processual (fls. 462/464). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 382/384), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação, que também foi arrolada pela defesa do acusado Flávio Arno Fleck. Com a juntada da carta precatória, tornem os autos conclusos para designação de data para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusada Sueli Okada e interrogatório dos acusados. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o peticionário de fl. 462/465 para regularizar a representação processual da acusada SUELI OKADA e, querendo, trazer aos autos o documento indicado no item 4 de fl. 465, que não acompanhou a petição. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS requerida pelo Douto Defensor da acusada Sueli Okada (fl. 465 - itens 1 a 3), cabendo à defesa justificar eventual impossibilidade de trazer aos autos aquelas informações, bem como sua imprescindibilidade. Defiro a isenção de custas processuais requerida pelos acusados. Int. Santos, 23 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Fls. 483: Expedida a Carta Precatória nº 101/2012 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa MOYSES FLORES DA SILVA.

Expediente Nº 3636

INQUÉRITO POLICIAL

0004777-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004777-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN)

Autos n. 2009.61.04.004777-9 VISTOS. Fls. 267/272 e 408/413: Cuida-se de petições da empresa Wal-Mart Brasil Ltda, por seus advogados, requerendo o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa, visto que o crédito tributário não estaria definitivamente constituído. A petição de fls. 263/267 veio acompanhada de documentos (fls. 273/401). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 416). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Este juízo é absolutamente incompetente para apreciar o pedido de trancamento do inquérito policial. Analisar a possibilidade de trancamento do presente procedimento investigativo, por ausência de justa causa, consiste em enfrentar a questão da existência ou não de constrangimento ilegal por um indevido início de persecução penal. Como o inquérito policial foi instaurado por requisição de membro do Ministério Público Federal (fl. 02), o suposto constrangimento ilegal seria atribuído a um Procurador da República e, por conseguinte, somente o tribunal regional federal seria competente para decidir a questão: Processo Classe: REENEC - REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL - 5356 Nº Documento: 1 / 93 Processo: 0900244-87.2005.4.03.6181 UF: SP Doc.: TRF300340929 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2011 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 20/10/2011 Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO SOB REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O TRANCAMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. Cuidando-se de inquérito policial instaurado sob requisição de Procurador da República, o juiz federal de primeiro grau não detém competência para conceder habeas corpus de ofício e trancar a tramitação do feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao reexame necessário para declarar a nulidade da decisão de f. 319-321, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, deixo de apreciar o pedido, sem prejuízo da adoção das medidas reputadas cabíveis pelo investigado. Por fim, tampouco seria o caso de arquivamento, pois tal providência depende de requerimento do titular da ação penal. Intimem-se. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n. 63/09 do CJF, dando-se baixa na distribuição. Santos, 28/09/2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2475

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005857-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEIVID DA SILVA SANTOS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEIVID DA SILVA SANTOS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Yamaha, modelo YBR 12, cor preta, Chassi nº 9C6KE1500B0032790, ano de fabricação/modelo 2011/2011, Placa EOZ 3762 - SP, RENAVAL nº 343714396. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/12, demonstrativo de débito (fls. 21) e Notificação Extrajudicial (fl. 18 e 20), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo Yamaha, modelo YBR 12, cor preta, Chassi nº 9C6KE1500B0032790, ano de fabricação/modelo 2011/2011, Placa EOZ 3762 - SP, RENAVAL nº 343714396, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555.

No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005858-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON AUGUSTINHO DE ARAUJO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Honda, modelo CG 125, cor preta, Chassi nº 9C2JC4110BR729350, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EOZ 3466, Renavam 332222373. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/12, demonstrativo de débito (fls. 22) e Notificação Extrajudicial (fl. 19 e 21), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca Honda, modelo CG 125, cor preta, Chassi nº 9C2JC4110BR729350, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EOZ 3466, Renavam 332222373, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005859-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOVANE SANTOS BISPO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEOVANE SANTOS BISPO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, Chassi nº 9C2KC1670BR586656, ano de fabricação/modelo 2011/2011. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se

inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/12, demonstrativo de débito (fls. 20) e Notificação Extrajudicial (fl. 17 e 19), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, Chassi nº 9C2KC1670BR586656, ano de fabricação/modelo 2011/2011, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005860-31.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO GOMES DOS SANTOS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Mercedes-Benz, cor branca, Chassi nº 9BM6953046B497560, ano de fabricação/modelo 2006/2006, Placa MEC 4377 - SP, RENAVAL nº 899373542. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/12, demonstrativo de débito (fls. 21) e Notificação Extrajudicial (fl. 18 e 20), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e

apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo Mercedes-Benz, cor branca, Chassi nº 9BM6953046B497560, ano de fabricação/modelo 2006/2006, Placa MEC 4377 - SP, RENAVAM nº 899373542, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005863-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON DA COSTA DIAS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACKSON DA COSTA DIAS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, Chassi nº 9C2KC1670BR604700, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EOS 9976, Renavam 340653523. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/12, demonstrativo de débito (fls. 22) e Notificação Extrajudicial (fl. 19 e 21), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, Chassi nº 9C2KC1670BR604700, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EOS 9976, Renavam 340653523, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0005864-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALD SOUSA SILVA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALD SOUSA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Honda, modelo CG 150, cor prata, Chassi nº 9C2KC1670BR531858, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EOZ 2432, Renavam 325082421. Relata que o Réu deixou de pagar as

prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/12, demonstrativo de débito (fls. 22) e Notificação Extrajudicial (fl. 19 e 21), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca Honda, modelo CG 150, cor prata, Chassi nº 9C2KC1670BR531858, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EOZ 2432, Renavam 325082421, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001883-41.2006.403.6114 (2006.61.14.001883-1) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004716-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PITOL(SP019536 - MILTON ROSE)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002421-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO LUIZ FELIX

Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a CEF a contrafé, que deverá ser composta por cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004636-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA FERREIRA TOLOI(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. Int.

0004931-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LEITE RIBEIRO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005317-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEA ARTERO DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006498-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BEZERRA PARDO

Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a CEF a contrafé, que deverá ser composta por copias da sentença, certidão de transito em julgado e calculos.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006500-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA BARROS

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008144-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE SILVA SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009198-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SADAGURSCHI

Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a CEF a contrafé, que deverá ser composta por copias da sentença, certidão de transito em julgado e calculos.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000300-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI MARTINS

Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a CEF a contrafé, que deverá ser composta por copias da sentença, certidão de transito em julgado e calculos.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000301-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DO VALLE SILVA

Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a CEF a contrafé, que deverá ser composta por copias da sentença, certidão de transito em julgado e calculos.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000363-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON JOSE DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000569-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA SOUZA

Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a CEF a contrafé, que deverá ser composta por copias da sentença, certidão de transito em julgado e calculos.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000571-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENEE DA SILVA

Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a CEF a contrafé, que deverá ser composta por cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000705-47.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA VIEIRA SOUSA

Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a CEF a contrafé, que deverá ser composta por cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000706-32.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA CEZARIO DE JESUS ROSA

Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a CEF a contrafé, que deverá ser composta por cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001149-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a CEF a contrafé, que deverá ser composta por cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001721-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO LUIS JACINTO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002023-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITH FERNANDES PEREIRA

Manifeste-se CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a CEF a contrafé, que deverá ser composta por cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002692-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAOLA FERRAZ BERARDI(SP212338 - RODRIGO CAPEL)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003282-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RAMIRES

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003488-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BATISTA DE SOUZA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das

copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003504-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENICE ALVES DE CARVALHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003507-18.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CESAR ROSSI

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003765-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003767-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA PEREIRA MINA

SENTENÇACuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIKA PEREIRA MINA, para o pagamento da quantia de R\$ 12.316,37.Após a citação do réu, a CEF requereu às fls. 34/37 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos acostados aos autos tratam-se de cópias simples.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003770-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO APARECIDO VIEIRA ARAUJO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003771-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER MENDES DE CARVALHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003772-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004010-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO HENRIQUE CASETTA FARIA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004724-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON SILVA JUNIOR

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009954-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-03.2011.403.6114) VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006644-08.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001011-2)) HARD SOFT INFORMATICA S/C LTDA EPP X ROSANGELA ALVES DE SOUZA LIMA(SP296676 - APARECIDO DA SILVA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004157-07.2008.403.6114 (2008.61.14.004157-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000423-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TEIXEIRA SANTOS

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007331-53.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZUHO PAES E DOCES LTDA ME X JOAO BOSCO DA SILVA X RAFAEL BOSCO DA SILVA

Face à natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0010010-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010347-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO E SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003904-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PARRA BARRIONUEVO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003665-73.2012.403.6114 - MARCIO DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o requerente sobre a contestação.Int.

0003666-58.2012.403.6114 - MARCOS DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o requerente sobre a contestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004720-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JANETE DE ALMEIDA NEUTO X VALDELICE PEREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JANETE DE ALMEIDA NEUTO E VALDELICE PEREIRA DE ALMEIDA, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu.Com a inicial juntou documentos.Concedida a liminar às fls. 33/34.A autora informou às fls. 39/40 que as rés pagaram o que deviam ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do

contrato de arrendamento firmado entre as partes. A autora comprovou às fls. 39/40 que os réus regularizaram sua situação junto ao PAR e quitou as parcelas atrasadas. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que o acordo foi firmado antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0005917-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS DOS SANTOS

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que o Réu, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que o Réu, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora. Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda. Intime-se.

0005918-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAURO LONGUINHO DA COSTA X GIRLENE CELIA DE OLIVEIRA COSTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais nos exatos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005919-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEUSA GOES DA ROCHA

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora. Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8158

CARTA PRECATORIA

0005925-26.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS X JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO MONGE X NEIDE MARIA NUNES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos. Considerando a diligência negativa, no sentido de intimar a testemunha de acusação e defesa, NEIDE MARIA NUNES DA SILVA, dê-se ciência para que se manifestem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2923

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) FLS. 730 - Trata-se de execução fiscal em fase de concurso de exequentes sobre o produto da arrematação. Imprescindível, para decidir acerca do quanto alegado pelos arrematantes (fls. 626-7) e pela executada (fls. 726-8), saber a data em que houve a adjudicação e consequente registro que impediu os arrematantes de registrarem a carta de arrematação (fls. 628). Quanto às questões a sanear, determino: 1. Expeça-se ofício à 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, para que informe a este juízo a data da adjudicação de 1,436% do imóvel de matrícula 3.357, localizado em São Carlos, a Jairo Amorim de Abreu, nos autos nº 00273.1999.106.15.00.8.RT (ou 0027300-05.1999.5.15.0106-RTord); 2. Expeça-se ofício ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos, para que informe a este juízo a data do registro nº 33 da matrícula nº 3.357 que menciona às fls. 628; 3. Revogo o despacho de fls. 682. Desnecessário intimar aqueles exequentes, pois já haviam sido devidamente expedidos ofícios com essa função (fls. 582-3). 4. Comprove a União (Fazenda Nacional) a existência de penhora sobre o imóvel de matrícula 3.357, ainda que por indicação da correlata averbação dentre as certidões já juntadas aos autos, determinada pela 2ª Vara Federal de São Carlos, nos autos nº 1600420-73.1998.403.6115, uma vez que a penhora no rosto dos autos é medida estranha ao protesto de preferência de crédito; 5. Digam o exequente e arrematantes, em dez dias, a respeito da possibilidade de redução da arrematação ao que sobejar (98,564%) à eventual manutenção da adjudicação havida por Jairo Amorim de Abreu (1,436%), com proporcional redução do preço e ajuste da carta de arrematação; 6. Oficie-se a Jucesp, para que informe a este juízo acerca da composição societária de Diamantul S/A (Cnpj 595961171/0001-78) e K.V.N. (Cnpj 06188265/0001-41), sobre a existência de acordo de acionistas e seu teor, sobre a identidade do acionista controlador, ainda que formado por grupo, bem como a de seus administradores, com dados pessoais atualizados. Acompanhe os ofícios determinados em 1 e 2 cópia desta. Intimem-se / FLS. 739 - Trata-se de manifestação dos arrematantes onde requerem, em síntese, a suspensão do pagamento do valor da arrematação, até decisão sobre as pendências que constam sobre o imóvel arrematado, bem como a expedição de ofício ao CRI para que informe a existência da prenotação de compra e venda de parcela do imóvel, arrematada na Justiça do Trabalho, e, com a confirmação da mesma, a anulação da referida venda e compra, em razão da violação do direito de preferência dos arrematantes, como condôminos (fls. 735/737). Decido. 1. Indefiro o pedido de suspensão do pagamento do valor da arrematação, pois não há nos autos, por enquanto, qualquer pendência capaz de invalidar a referida arrematação. Ademais, não há amparo legal à suspensão dos pagamentos; 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CRI, pois, mesmo que haja prenotação de venda e compra de parcela do imóvel, esta, por si só, não é hábil a invalidar a arrematação ocorrida nos autos. A nulidade, contudo, pode se determinar a depender dos termos das informações solicitadas anteriormente. Aguardem-se as respostas dos ofícios, conforme decisão às fls. 730. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006541-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006541-0) - LONGHINI COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP245484 - MARCOS JANERILO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LONGHINI COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
[...] intime-se o executado para tomar ciência do valor atualizado da dívida para, querendo, efetuar o pagamento do débito. [...]

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 774

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001565-55.2006.403.6115 (2006.61.15.001565-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000523-1)) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JUDITH HELENA MARINI(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0000523-15.1999.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001610-54.2009.403.6115 (2009.61.15.001610-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-36.2008.403.6115 (2008.61.15.000152-6)) NEWTON LIMA NETO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Na sentença prolatada no proc. nº 0013800-24.2010.403.6100 pelo Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo foi reconhecida a nulidade dos acórdãos nº 867/2004 e 850/2005 do Tribunal de Contas da União (fl. 106/107). A sentença encontra-se em grau de recurso interposto pela União Federal.2. Ora, se mantida a sentença, o Tribunal de Contas da União terá que reapreciar o recurso de divergência interposto pelo embargante (apreciado pelo acórdão nº 867/2004) e, na hipótese de provimento quanto à multa aplicada contra ele, o título executivo extrajudicial tornar-se-á nulo, não havendo, por conseqüência, mais motivos para o prosseguimento destes embargos.3. Isso consignado, reconheço a prejudicialidade externa e determino a suspensão dos presentes embargos nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a do CPC.4. Por fim, tenho para mim que a suspensão não acarretará prejuízo às partes, pois a execução em apenso encontra-se garantida com o depósito integral do valor perseguido (fl. 216, autos da execução).5. Decorrido o prazo previsto no 5º do artigo 265 do CPC, tornem conclusos para deliberação.Int.

0001803-98.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-03.2010.403.6115) EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada às 14:30 horas do dia 18 de OUTUBRO de 2012. Façam-se as necessárias intimações. Int.

0000676-91.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-06.2012.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000677-76.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-56.2011.403.6115) ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001028-49.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-55.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista ao embargado para impugnação.3. Intime-se.

0001939-61.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-07.2012.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista ao embargado para impugnação.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000602-47.2006.403.6115 (2006.61.15.000602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-83.2005.403.6115 (2005.61.15.000576-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0000693-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001821-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCELO BRANDESPIM MIGUEL ME(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual (fl. 73), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000817-86.2007.403.6115 (2007.61.15.000817-6) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

AT 1,0 Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade da citação. Requeveu, ainda, seja declarada a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal em apenso, pela não observância das formalidades legais, como a notificação da embargante no processo administrativo e a ausência de demonstrativo do débito. Alegou, ainda, a ausência de liquidez dos títulos executivos, pois afirma ter realizado diversos pagamentos na seara trabalhista. Sustentou o excesso de penhora e afirmou que o imóvel penhorado foi avaliado em valor irrisório. Afirmou, ainda, que há excesso de execução e que o percentual das multas é abusivo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/173). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 175 e a execução foi suspensa. A União ofertou impugnação, ressaltando que os débitos objetos do presente processo foram expressamente confessados pela embargante (Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS encartados no processo administrativo em apenso). Afirmou a desnecessidade de a execução ser instruída com o demonstrativo atualizado do débito. Discorreu sobre a validade da citação. Sustentou a legalidade da incidência dos juros e das multas. Juntou os documentos às fls. 232/235. Instadas as partes a especificarem provas pela decisão de fls. 236, o embargante pleiteou a realização de perícia contábil (fls. 238) e a embargada postulou o julgamento antecipado (fls. 239). Pela decisão de fls. 240 foi dada oportunidade ao embargado para aderir ao parcelamento estatuído pela 11.941/2009, vindo, na seqüência, informação da embargada de que os débitos em cobro (FGTS) não foram contemplados pela lei supracitada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A prova pericial requerida pelo embargante a fls. 238 revela-se desnecessária, porquanto a matéria relativa aos juros e às multas incidentes sobre o débito objeto da execução demandam tão-somente a análise das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal. Nulidade da citação Na citação por meio postal, não há exigência legal de que o aviso de recebimento deva ser assinado pela própria pessoa a ser citada, mas apenas de que a carta seja entregue no endereço respectivo (Lei 6.830/80, art. 8º, II). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila a esse respeito, como se verificam pelos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA.

REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO. (...)Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.(...)7. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 648624/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 18/12/2006, p. 312 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. (...)5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 702392/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005, p. 186 - grifos nossos)Além disso, os embargos foram apresentados tempestivamente e foram recebidos pela decisão de fls. 175. Assim, não há que se falar em qualquer prejuízo ao embargante, mesmo porque o art. 214, 1º, do CPC dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.Nulidade pela ausência de demonstrativo do débitoNos termos do artigo 6, 1, da Lei n 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.E, nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das Certidões que instruem a execução fiscal em apenso os respectivos números dos processos administrativos.De qualquer forma, a juntada dos processos administrativos foi determinada pela decisão de fls. 217 e eles foram juntados por linha (fls. 222).Saliento que a disciplina da Lei 6.830/80 não prevê a necessidade de a inicial vir instruída com o demonstrativo atualizado do débito.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DISCIPLINA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. À falta do indispensável prequestionamento, não deve ser conhecido o recurso especial relativamente à alegação de que houve cerceamento de defesa no não-deferimento de produção de prova pericial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em sede de execução fiscal não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 614, II, do CPC, de maneira que não é necessário que a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei 6.830/80, que, em seu art. 6º, 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da lei supracitada. Precedentes. 3. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL nº 626013, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 21/06/2007 - grifos nossos).Nulidade na constituição do crédito pela ausência de notificaçãoA embargante confessou expressamente os débitos consubstanciados nas CDAs que embasam a execução fiscal, conforme Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS juntados aos processos administrativos em apenso.Por ocasião das assinaturas dos mencionados Termos, a embargante renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata.A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo credor fundiário, equivalendo-se a declaração ao lançamento. Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Ademais, a embargante foi notificada das rescisões dos parcelamentos e das inscrições dos débitos em dívida ativa, como se verifica dos processos administrativos em apenso. Assim, não há que se falar em ausência de notificação. Excesso de penhora e valor da avaliaçãoOs embargos à execução não se revelam aptos à discussão a respeito do valor da avaliação do bem penhorado.Com efeito, na execução fiscal em apenso, a avaliação dos imóveis penhorados foi efetuada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, em plena consonância com o disposto no art. 13, caput, da Lei n 6.830/80, in verbis: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.Eventual discordância por parte do embargante em

relação ao valor da avaliação deve ser efetuada nos autos da execução fiscal, nos moldes preconizados nos 1º e 2º do referido art. 13. Trata-se de incidente processual e não de matéria a ser veiculada em sede de embargos à execução, tanto que a própria embargante veiculou a matéria nos autos da execução fiscal (fls. 43/45). Eventual reforço, diminuição ou mesmo substituição da penhora também deve ser pleiteada nos próprios autos da execução. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regional está consolidada nesse sentido, como se verifica pelo teor dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE PENHORA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS - BEM DE FAMÍLIA AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO -- EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO COM BASE NO 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO E APELO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROVIDO. 1. A alegação de excesso de penhora não pode ser apreciada no bojo dos embargos à execução, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser argüidas como incidente de execução, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais.(...)6. Apelação dos embargantes improvida e apelo do Instituto Nacional do Seguro Social provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1239283Processo: 200561200046122, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 de 29/05/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que é correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748; 3ª Turma, AC n.º 2003.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, p. 462.(...)6. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 776937Processo: 200203990070512, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 03/12/2007, p. 444).Falta de liquidez e certeza das CDAs e excesso de execução Alega a embargante que muitos de seus empregados receberam o FGTS perante a Justiça do Trabalho, de forma que faltaria às Certidões de Dívida Ativa FGSP 200500313 e FGSP 200500467 os atributos de liquidez e certeza. A alegação de pagamento na seara trabalhista, porém, não impede a cobrança pela dos valores devidos a título de FGTS. Com efeito, dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei n 8.036/90: Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título. Já o art. 18 da Lei n 8.036/90, com redação dada pela Lei n 9.491/97, estatui: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei n 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei n 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei n 9.491, de 1997). Conclui-se, pela nova redação do dispositivo legal, que a partir da vigência da Lei n 9.491/97, publicada em 10 de setembro de 1997, os depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, bem como o depósito da importância de 40% de todos os depósitos realizados na conta vinculada, em caso de despedida sem justa causa, deveriam ser realizados na conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS. Assim, na hipótese dos autos, eventuais pagamentos efetuados diretamente aos empregados em decorrência de acordos firmados na esfera da Justiça do Trabalho deveriam ter sido depositados em conta vinculada, estando expressamente vedado o pagamento direto pela nova lei. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem acolhido esse entendimento, como se verifica pelo seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado

fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 1135440, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 08/02/2011 - grifos nossos)O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem vocação social e é voltado a realizar determinadas políticas públicas, de forma que não pode ser encarado como patrimônio disponível do trabalhador. Assim, não afasta a cobrança a alegação da embargante de que efetuou o pagamento dos valores referentes ao FGTS diretamente aos empregados, em razão de decisões proferidas na esfera trabalhista.Saliento, ainda, que os documentos apresentados pela embargante com a inicial não especificam as competências a que se referem os pagamentos realizados por meio dos acordos trabalhistas. Ora, os termos de audiência em que foram homologados os acordos firmados na esfera trabalhista não constituem prova hábil a comprovar o pagamento do FGTS. Ainda que dotados de fé pública, os documentos não especificam, na sua maioria, a quantia paga a título de FGTS e respectivos encargos ou os meses de competência a que se referem os pagamentos. Assim, não há como saber, com base nos documentos dos autos, se o crédito cobrado na execução fiscal identifica-se com o débito quitado na esfera trabalhista. Reitere-se que os valores cobrados na execução fiscal decorrem de confissão da executada, que reconheceu expressamente a procedência da dívida. Assim, não se desincumbiu a embargante do ônus que lhe cabia, com fundamento no art. 333, inciso I, do CPC, de comprovar a incorreção dos valores cobrados pela União.Não deve prevalecer, portanto, a alegação da embargante de que os créditos exigidos já foram quitados na esfera trabalhista. Por consequência, conclui-se que a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Encargos incidentes sobre os débitosOs encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso)No caso dos autos, os encargos acessórios foram calculados na forma da Lei n 8.036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% ao mês e multa de 10%. Tais verbas são devidas, pois estão expressamente previstas em lei e não comprovou a embargante que os acréscimos elevaram abusivamente a dívida, não conseguindo elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.Aliás, a legalidade da cobrança dos juros moratórios já foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC, como se vê pelo seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º,

da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1032606, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 25/11/2009)A multa moratória no percentual instituído por lei não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório incidente sobre o débito corrigido tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região não tem considerado confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 10%, como se verifica pelos seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante a Caixa Econômica Federal - CEF figurasse, apenas, como agente operador dos depósitos vinculados, por força da Lei 8036/90, o fato é que a nova redação dada ao art. 2º da Lei 8844/94, pela MP 1478 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei 9467/97, conferiu, também à referida empresa pública, a representação judicial e extrajudicial do FGTS. 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 3. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 6. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 7. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 8. Reduzido o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8844/94 para 10% do débito exequendo, em consonância com a nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei 9964/2000. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3 - AC APELAÇÃO CÍVEL 954781, Processo: 200161260129804, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 16/08/2006, p. 223, grifos nossos)Assim, nenhuma ilegalidade de se verifica na imposição da multa de mora.DispositivoPelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU em face da Fazenda Nacional. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência dos encargos estipulados no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os e prosseguindo-se com a execução, dando-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a manifestação da exequente de fls. 43/45.P.R.I.

0001063-82.2007.403.6115 (2007.61.15.001063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-19.2000.403.6115 (2000.61.15.002551-9)) TOTO SUPERMERCADOS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

PA 1,0 Toto Supermercados Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 2000.61.15.002551-9), requerendo a improcedência da execução, tornando insubsistente a penhora. Em preliminar, informou que opusera exceção de pré-executividade, face à ocorrência de prescrição, bem como requereu a vinda do processo administrativo.Alegou que a embargada incorrera em erro, uma vez que não trouxera no corpo de sua petição inicial memorial discriminativo do débito, desrespeitando o artigo 202 do CTN. Requereu a declaração de nulidade da inscrição da dívida e do processo de execução. Alegou que o título é incerto e ilíquido e que a cobrança é inexigível. Afirmou, ainda, que a embargada acrescera ao principal verbas indevidas, sendo que a correção monetária, juros e demais encargos não devem ser computados no período em que o débito estiver suspenso.Insurgiu-se, ainda, contra a utilização da taxa Selic, bem como contra a taxa referencial (TR), argumentando que tais taxas não se prestam para atualizar o crédito

tributário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/13).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 15), foi determinada, após a devida regularização processual, vista à embargada para impugnação. Na mesma oportunidade, foi determinada a requisição do processo administrativo.A União apresentou impugnação às fls. 31/37, sustentando que o débito objeto do presente processo fora declarado pela própria embargante e que a declaração entregue constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, prescindindo de qualquer providência, no âmbito administrativo, para inscrição e cobrança do débito.Sustentou que a Certidão da Dívida Ativa que fundamenta a execução embargada preenche os requisitos previstos em lei, notadamente no artigo 202 do CTN e que o demonstrativo de débito é prescindível, uma vez que o referido artigo prevê apenas a necessidade de se demonstrar a maneira de calcular os juros de mora acrescidos ao valor originário, bastando listar a legislação que fundamenta referido cálculo.Aduziu, também, a inoccorrência de decadência e prescrição.Por fim, afirmou que a cobrança de juros moratórios mostra-se em consonância com o nosso ordenamento jurídico e que é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, conforme prevê a Súmula nº 209 do TRF.A embargada interpôs agravo de instrumento da decisão que suspendeu a execução.O processo administrativo foi juntado por linha.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, nenhuma diligência foi requerida.O julgamento foi convertido em diligência no escopo de o embargante se manifestar quanto ao interesse na adesão ao parcelamento introduzido pela Lei nº 11.941/2009. Posteriormente, o julgamento foi novamente convertido em diligência a fim de regularização da representação processual da embargante. É o relatório.Fundamento e decidido.O julgamento da lide é possível, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico que a advogada Milena Domingues Micali, substabelecida a fls. 87 dos autos nº 2000.61.15.002551-9, não comprovou a ciência à sua cliente do pedido de renúncia, motivo pelo qual continuou representando processualmente a embargante até a constituição de nova procuradora, em agosto de 2012 (fls. 100/101).No mais, alegou a embargante que opusera exceção de pré-executividade a fim de alegar prescrição, a qual não fora apreciada na oportunidade.Verifico que nas execuções fiscais em apenso, a Fazenda Nacional está cobrando prestações relativas ao IRPJ, PIS e contribuições sociais. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da entrega da declaração referente ao tributo não adimplido pelo contribuinte inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicava os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional nº 8/77, não são aplicáveis as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. É certo que a Lei nº 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência vem considerando inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio. Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos.

Com efeito, as Certidões da Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais em apenso (autos n 2000.61.15.002551-9, 2000.61.15.002575-1 e 2000.61.15.002680-9) dizem respeito a tributos referentes a competências de 1996 e 1997. Todos os créditos objeto da execução foram constituídos por meio de declaração de rendimentos, apresentada em 22/04/1997, como comprovou a embargada a fls. 38. As execuções fiscais foram ajuizadas em novembro de 2000. Em 4 de dezembro de 2000 foram proferidos despachos determinando a citação da empresa executada em todos os feitos. A citação se efetivou em 28 de dezembro de 2005 (fls. 43 dos autos 2000.61.15.002551-9). Como os fatos geradores referem-se ao período de 1995 a 1996 e o crédito foi constituído mediante declaração de rendimentos, verifico não ter ocorrido a superação do prazo quinquenal de decadência. Da mesma forma, não houve a consumação da prescrição, pois entre a data de entrega da declaração e a data do ajuizamento da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.** 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente. 2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF. 3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso) Entretanto, a demora na citação da executada, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente. Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos. As execuções fiscais foram ajuizadas em novembro de 2000 e os despachos determinando a citação da executada foram proferidos em 04/12/2000. A demora na citação resultou de fatos e circunstâncias relacionadas aos trâmites inerentes aos mecanismos da Justiça, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, de forma que se considera interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - SÚMULA 106/STJ.** 1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito. 2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 831171/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006, p. 193 - grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.** 1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes: RESP 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrighi, DJ de de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T, DJ de 23.11.1998. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 708186/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006, p. 246 - grifo nosso) O mesmo entendimento tem sido acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.** 1. O art. 174 do CTN disciplina

que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.2. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.4. Entende a apelante que todos os valores constantes da CDA que embasa a presente cobrança encontram-se prescritos, uma vez que se referem ao período de fevereiro/98 a janeiro/99, sendo que a citação teria ocorrido somente em nov/04. Neste ponto, cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.5. Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento no período compreendido entre 10/02/98 e 08/01/99 (fls. 28/39), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 24 de junho de 2004 (fls. 26).6. As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição.7. Apelação provida.8. Condenação da exeqüente nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa de R\$ 17.108,92 em fev/04), em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213766Processo: 200561820002858, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 09/01/2008, p. 191 - grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.(...)7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.8. No caso vertente, as Certidões de Dívida Ativa se referem à contribuição COFINS, com vencimentos no em 10/12/97 e 09/01/1998, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte.9. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/12/2002 e a execução fiscal ajuizada em 13/05/2003.10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação à contribuição com vencimento em 10/12/1997, antes mesmo da inscrição da dívida ativa, logo, encontra-se tal débito prescrito. Entretanto, não foi atingido pela prescrição o débito com vencimento em 09/01/1998.11. A suspensão do lapso prescricional se deu com a inscrição da dívida em 24/12/2002 e perdurou até o ajuizamento da execução fiscal em 13/05/2003, que se verificou antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 2º 3º, da LEF. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 21/03/2003. Expedida respectiva carta de citação, esta retornou dando conta que a agravada não foi localizada no endereço de sua sede.12. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exeqüente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).13. Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais.(...)20. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291623, Processo: 200703000107716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 03/12/2007, p. 451 - grifos nossos)No mais, não deve prosperar a alegação de nulidade da execução por ausência de demonstrativo do débito.Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.Assim, não se aplica à hipótese o artigo 614, II, do CPC, que faz referência à exigência de apresentação de demonstrativo do débito, porquanto a Lei de Execuções Fiscais não exige a apresentação de demonstrativo.A jurisprudência está pacificada nesse sentido, como se verifica pelos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcritos a seguir:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DISCIPLINA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.1. À falta do indispensável prequestionamento, não deve ser conhecido o recurso especial relativamente à alegação de que houve cerceamento de defesa no não-deferimento de produção de prova pericial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.2. Em sede de execução fiscal não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 614, II, do CPC, de maneira que não é necessário que a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei

6.830/80, que, em seu art. 6º, 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da lei supracitada. Precedentes.3. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 626013/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02/08/2007, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.13. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 739910/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2007, p. 535 - grifos nossos)Ademais, nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das CDA's o respectivo número do processo administrativo.De qualquer forma, a juntada do processo administrativo foi determinada pela decisão de fls. 15 e a cópia dos autos foi juntada por linha.Assim, deve ser afastada a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.As Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo

administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, as execuções fiscais estão embasadas em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais em apenso. As CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. No mais, insurge-se a embargante contra os encargos que incidiram sobre o débito. Contudo, os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) A cumulatividade dos encargos é viável, pois eles possuem finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito. A legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, como se vê pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo. 3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 8. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919 Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos) Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte. 2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso) 3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 5 - Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso) Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória. No que tange à taxa Selic, saliento que, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais

do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 é clara e suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento. 2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso) Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em inúmeros julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. 9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 10. O encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. 11. Apelação

improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária2.Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)Já a incidência da TRD era prevista na Lei n 8.177/91 e operou-se sobre os débitos compreendidos no período entre fevereiro e dezembro de 1991, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n 8.218/91, in verbis: Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento. Vê-se, portanto, que a alegação do embargante não merece prosperar, tendo em vista que os débitos aqui trazidos à discussão não se referem ao período de abrangência da TRD. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Toto Supermercados Ltda, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-20.2008.403.6115 (2008.61.15.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-42.2002.403.6115 (2002.61.15.001562-6)) USIPRESS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

PA 1,0 HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos,

0001075-28.2009.403.6115 (2009.61.15.001075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000118-0)) DENILTON FERNANDES ROCHA(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

A subscritora de fl. 140 substabeleceu, sem reservas, os poderes a ela outorgados pelo embargante, conforme fl. 128.Assim, desentranhe-se a petição de fl. 139/140 e tornem conclusos para prolação da sentença.Int.

0000747-64.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001043-0)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

PA 1,0 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra PEDRO VIEIRA DA SILVA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 08/11/2007, por volta das 09h50, na Rua São Pedro, 627, Vila Santa Fé, no município de Pirassununga/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 42 (quarenta e dois) maços de cigarros, sendo 07 (sete) maços da marca Eight e 35 (trinta e cinco) maços da marca Euro, de

procedência estrangeira (paraguai), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2011 (fls. 55). A defesa do réu apresentou resposta por escrito a fls. 83. Requereu a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a denúncia, a Receita Federal do Brasil em Limeira/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$42,00 (quarenta e dois reais). Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei n 11.033/2004. Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos) O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela forma de exposição dos produtos. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009): Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF!, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99). Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração

não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteado, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos). Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27): Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal. No caso ora em análise, o denunciado foi qualificado no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ele o responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (42 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados. Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver. Também foi essa a conclusão a que chegou o MM. Juiz Federal Titular desta Vara Federal, Dr. Alexandre Berzosa Saliba, em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem: 10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutro giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso. 11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável. De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese. Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115: No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PEDRO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

0001247-33.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-11.2010.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

PA 1,0 1. Indústria de Limas K2 Ltda EPP, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 0000854-11.2010.403.6115), requerendo a improcedência da execução, tornando insubsistente a penhora. Em preliminar, sustentou a desnecessidade da penhora para interpor embargos e que o processo administrativo seja carreado aos autos. 2. Requereu a declaração de nulidade da inscrição da dívida e do processo de execução. 3. Alegou que o título é incerto e ilíquido e que a cobrança é inexigível. 4. Afirmou, ainda, que a embargada acrescera ao principal verbas indevidas, sendo que a correção monetária, juros e demais encargos não devem ser computados no período em que o débito estiver suspenso. 5. Insurgiu-se, ainda, contra a utilização da taxa Selic, bem como contra a taxa referencial (TR), argumentando que tais taxas não se prestam para atualizar o crédito tributário. 6. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/31). 7. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 44), foi determinada vista à embargada para impugnação. Na mesma oportunidade, foi determinada a requisição do processo administrativo. 8. A União apresentou impugnação às fls. 52/58, sustentando que o débito objeto do presente processo fora declarado pela própria embargante e que a declaração entregue constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, prescindindo de qualquer providência, no âmbito administrativo, para inscrição e cobrança do débito. 9. Sustentou que a Certidão da Dívida Ativa que fundamenta a execução embargada preenche os requisitos previstos em lei, notadamente no artigo 202 do CTN e que o demonstrativo de débito é prescindível, uma vez que o referido artigo prevê apenas a necessidade de se demonstrar a maneira de calcular os juros de mora acrescidos ao valor originário, bastando listar a legislação que fundamenta referido cálculo. 10. Por fim, afirmou que a cobrança de juros moratórios mostra-se em consonância com o nosso ordenamento jurídico e que é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, conforme prevê a Súmula nº 209 do TRF. 11. A embargada interpôs agravo de instrumento da decisão que suspendeu a execução. 12. O processo administrativo foi juntado por linha. 13. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decidido. 14. O julgamento da lide é possível, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 15. Inicialmente, consigno que em se tratando de execução fiscal, e não sendo a matéria arguida pelo executado admissível por meio do incidente de exceção de pré-executividade, faz-se necessário a garantia do juízo da execução sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme dispõe expressamente o 1º do art. 16 da Lei n 6.830/80, in verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 16. Desse entendimento não discrepa o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA DISCUSSÃO INCLUSIVE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora (fls. 02, primeiro parágrafo), pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedente. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. 3. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, inclusive sua inconformada responsabilidade tributária ou não, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. 4. De rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 5. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (TRF - 3ª Região, AC 200103990403892AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723765, Segunda Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 28/05/2009, p. 403). 17. No mais, nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o respectivo número do processo administrativo. 18. De qualquer forma, a juntada do processo administrativo foi determinada pela decisão de fls. 44 e a cópia dos autos foi juntada por linha. 19. Assim, deve ser afastada a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. 20. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o

número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.21. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 22. Encontra-se indicado especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.23. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.24. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 25. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 26. No mais, insurge-se a embargante contra os encargos que incidiram sobre o débito.27. Contudo, os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. 28. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso)29. A cumulatividade dos encargos é viável, pois eles possuem finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito.30. A legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, como se vê pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo.3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.8. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos)Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso)3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).5 - Apelação da embargante a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6,

Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso)31. Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória.32. No que tange à taxa Selic, saliento que, com o advento da Lei n° 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1° do CTN. 33. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. 34. A redação do artigo 13 da Lei n 9.065/95 é clara e suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1° de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6° da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n° 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n° 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.35. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento. 2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)36. Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em inúmeros julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 3. O art. 161, 1°, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3° do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2° do art. 2° da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização

do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.**..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária2.Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)37. Já a incidência da TRD era prevista na Lei n 8.177/91 e operou-se sobre os débitos compreendidos no período entre fevereiro e dezembro de 1991, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n 8.218/91, in verbis: Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento. Vê-se, portanto, que a alegação do embargante não merece prosperar, tendo em vista que os débitos aqui trazidos à discussão não se referem ao período de abrangência da TRD. Dispositivo38. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por Indústria de Limas K2 Ltda - EPP, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.39. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 40. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).41. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-44.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001641-2)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
PA 1,0 Trata-se de embargos de declaração opostos por ARNALDO JOSÉ MAZZEI nos autos dos embargos à execução nº 2002.6115.001641-2, contra a sentença de fls. 73/74, sob a alegação de que o Juízo formou sua convicção em documento encartado apenas nos autos da execução, do qual não lhe foi oportunizado o contraditório, o que ocasiona a nulidade da sentença. Sustentou, ainda, que houve erro material, pois a Transcrição nº 27.927 tem continuidade na Transcrição nº 30.352, o que não foi observado pela sentença. Requer, assim, que o Juízo determine a expedição de ofício ao CRI a fim de que seja encartado aos autos a Transcrição nº 30.352. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 73/74. Em que pese a Transcrição nº 27.927 esteja encartada nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 53/54), a União, em sua impugnação (fls. 38, parte final), fez expressa menção a ela para derrubar a alegação de que o embargante possui um único imóvel. Ao embargante foi assegurada a possibilidade de produzir provas nos autos (fls. 43) e de se manifestar nos autos após o oferecimento da impugnação da União (fls. 70), mas manteve-se inerte nessas ocasiões. Ademais, a existência de outro imóvel de propriedade do embargante não foi o único argumento utilizado na sentença de fls. 73/74 para rejeitar a alegação de impenhorabilidade do bem de família formulada na inicial. Em verdade, sob o argumento de que o juízo se equivocou ao afirmar que o embargante possui mais de um imóvel,

pretende o embargante verdadeira modificação do teor da sentença, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 77/85, mantendo a sentença de fls. 73/74 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-44.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000450-1)) CLAUDENEIDA MILORI(SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
PA 1,0 1. CLAUDENEIDA MILORI, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (autos do executivo fiscal em apenso n 2002.61.15.000450-1, em que se busca crédito tributário referente a auto de infração de IRPF), requerendo, em preliminar, (i)-a decretação de nulidade do procedimento administrativo fiscal em virtude da ausência de intimação do lançamento de ofício ultimado pelo Fisco; (ii)-reconhecimento do fenômeno da decadência, pois como a embargante não foi cientificada da lavratura do auto de infração que motivou a inscrição em dívida ativa, escoou-se o prazo legal de 5 anos. No mérito aduziu que: (i)-deve ser reconhecida a não incidência do IR retido na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, tampouco sobre a atualização monetária e respectivos juros, uma vez que não deve ser aplicado o regime de caixa, mas sim o regime da competência; (ii)-o reconhecimento da natureza indenizatória dos juros moratórios incidentes sobre os rendimentos recebidos cumulativamente, sendo indevida a tributação do IR sobre tais valores, os quais têm como precípua finalidade a recomposição do patrimônio, uma vez que o benefício não foi quitado no momento devido. 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/72). 3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 74 e a execução foi suspensa. 4. A União ofertou impugnação (fls. 81/93), alegando os seguintes contrapontos. Em sede de preliminar: (i)-inexistência de garantia de depósito do valor integral, faltando assim condição de procedibilidade para o manejo da ação de embargos do devedor; (ii)-a existência do espelho de notificação, aonde consta a data da emissão do documento de notificação, seu número, etc, o que, diante da presunção da legitimidade dos atos administrativos, já demonstraria que a embargante teve ciência do processo administrativo fiscal, restando este íntegro; (iii)-a decadência está imbricada no item ii, de maneira que havendo ciência do PAF (processo administrativo fiscal), fica prejudicada a análise da decadência. No mérito: (i)-discorreu sobre os regimes de caixa e de competência, concluindo pela aplicação daquele no caso dos autos; (ii)-também pugnou pela incidência do IRPF com base nos rendimentos auferidos atinentes aos juros de mora. 5. Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 99, a embargante apresentou réplica (fls. 100-106). A União pediu o julgamento antecipado da lide, no que foi acompanhada pela embargante. 6. O valor do crédito tributário (atualizado para maio de 2011, conforme documento de fl. 94) é de R\$45.234,33. 7. Os autos vieram conclusos para sentença em 1º/9/2011. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. 8. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. 9. Da suposta insuficiência da garantia da execução e a condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 9.1 A União argumenta que os bens penhorados são insuficientes para garantir a execução e, por conseguinte, seria inadmissível o manejo da presente ação de embargos à execução. 9.2 Não comungo deste posicionamento, escorado em precedentes jurisprudenciais que apontam em sentido contrário. A propósito, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª. Turma, AgRg no REsp 1092523/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/02/2011) 10. Da nulidade do procedimento administrativo fiscal pela falta de ciência do contribuinte. Da caracterização da decadência do direito de constituição do tributo em face deste cerceamento. 10.1 A embargante aduz que houve ausência de sua intimação quando do lançamento tributário, uma vez que não se deu ciência para que o contribuinte tivesse a oportunidade de recolher o suposto crédito tributário, quiçá para impugnar a exigência contida no auto de infração. Disse que no

PA em anexo, apenas se vislumbra o despacho eletrônico com o demonstrativo do suposto débito, desprovido de qualquer documento capaz de evidenciar a intimação da embargante no processo administrativo que culminou com o auto de infração. Não havendo notificação válida, torna-se eivada de vício insanável a constituição definitiva do crédito tributário.10.2 Não compartilho de tal raciocínio. Com efeito, a União trouxe uma prova cabal que desmonta a argumentação do contribuinte, bastando a mera análise do documento de fl. 98 que retrata ter havido a ciência da embargante quanto ao auto de infração (AI) referente ao IRPF de 1997, gênese do crédito tributário que se executa.10.3 O referido documento (acostado na fl. 98) contém a assinatura de Claudeneida Milori. Desta forma, fica sem sentido a alegação de que não sabia da existência do processo administrativo fiscal.10.4 Ademais, os argumentos trazidos pela embargante na peça de réplica de fls. 100-101 são bastante confusos e não se desincumbiram de negar um simples fato, qual seja, o recibo firmado pela embargante ao receber correspondência referente ao PAF. Em suma, não verifico qualquer nulidade ou afronta aos princípios regentes do processo administrativo fiscal, tampouco aos mandamentos constitucionais concernentes ao contraditório e à ampla defesa.10.5 Por fim, digno de registro o descumprimento, pela embargante, do despacho de fl. 99 que mandou as partes especificarem provas, não mencionando em nenhum momento a abertura para a réplica (o que ocasionou um pronunciamento a mais em favor do contribuinte, ameaçando a paridade de armas).10.6 No que toca ao reconhecimento da decadência (art. 173 do CTN), o exame de sua caracterização perdeu o objeto exatamente pelo timbre da legalidade que permeou o processo administrativo fiscal, como dito alhures. Noutro giro verbal, estando comprovada a ciência da embargante, conclui-se que o crédito tributário foi constituído de modo devido e tempestivo.11. Da sistemática de apuração do imposto de renda com base no regime de caixa ou regime de competência.11.1 Antes da abordagem do tema propriamente dito, importante repisar o que já fora dito pela União, ou seja, que conforme o ato declaratório 1 de 27/3/2009 havia a dispensa aos PFN's de apresentar contestação ou recurso, em hipóteses análogas à presente discussão, verbis: Item E) Casos previstos em Atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional Ações Judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levados em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Entretanto tal orientação sofreu mudança por força do parecer PGFN/CRJ 2331 de 27/10/2010, o qual suspendeu a vigência do ato declaratório 1 supramencionado, aplicando-se, pois, o entendimento pelo regime de caixa (Lei 7.713/88, art.12).11.2 Os conceitos de regime de caixa e de competência foram trazidos pela União às fls. 84-85. O cerne da questão é justamente saber qual o regime tributário aplicado ao caso concreto; se o regime de caixa (como pretende a União) ou o regime de competência (como quer a embargante). A embargante aduziu ser indevido o desconto do IR incidente sobre o montante total recebido (de uma vez só), pois a incidência deveria ocorrer mês a mês (regime de competência), aplicando-se a tabela e as alíquotas vigentes à época.11.3 Neste diapasão, calha à fiveteia reproduzir integralmente recente julgado do STJ, o qual analisou questão análoga. Trata-se do REsp 1.193.133/RO, da relatoria do ministro Mauro Campbell, julgado aos 17/8/2010, verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.133 - RO (2010/0086256-1)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIAPROCURADOR : VALDECIR DA SILVA MACIEL E OUTRO(S)RECORRIDO : JOSÉ ISAAC SAUD MORHEBADVOGADO : MÁRIO GOMES DE SÁ NETORELATÓRIOO SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado cuja ementa segue transcrita:Servidor público. Adicionais de isonomia. Recebimento retroativo. Decurso de tempo. Natureza indenizatória. Incidência de Imposto de Renda. O adicional de isonomia, reconhecido por força de decisão judicial ou administrativa, com caráter pretérito, pelo decurso de longo tempo desde a instituição da vantagem por lei, transmuda a natureza salarial em indenizatória, por constituir dívida de valor, paga a título de danos materiais decorrente de omissão de dever de ofício do ente público, por isso que sobre a verba não incide Imposto de Renda. (fl. 187 e-STJ)O Estado recorrente sustenta que teriam sido contrariados e interpretados de maneira divergente os arts. 43 do CTN, 12 da Lei 7.713/88 e 46 da Lei 8.541/92, na medida em que o Tribunal de origem afastou a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas retroativas recebidas acumuladamente pelo servidor público, ora recorrido, referentes ao adicional de isonomia que fora incorporado ao seu salário em cumprimento de decisão judicial.É o relatório.RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.133 - RO (2010/0086256-1)EMENTATRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA.INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DEISONOMIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior . De acordo, ainda, com o art. 16 da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de adicionais, conforme expressamente previstos no inciso II do citado artigo, cujo

parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis. Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por fim, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, conclui-se que os valores relativos ao adicional de isonomia recebidos acumuladamente pelo autor, ora recorrido, em cumprimento de decisão judicial, estão sujeitas ao Imposto de Renda, visto que configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Nesse sentido: REsp 1.162.729/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.3.2010; REsp 1.040.773/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 5.6.2008.3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. VOTO DO SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece parcial acolhida. A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia recebidos acumuladamente pelo autor, ora recorrido, em cumprimento de decisão judicial. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. De acordo, ainda, com o art. 16 da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de adicionais, conforme expressamente previstos no inciso II do citado artigo, cujo parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis. Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, os valores relativos ao adicional de isonomia recebidos acumuladamente pelo autor, ora recorrido, em cumprimento de decisão judicial, estão sujeitas ao Imposto de Renda, visto que configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de valores relativos a adicionais recebidos a destempe e, por isso, recebidos acumuladamente, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempe, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.162.729/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.3.2010; grifou-se) TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - Por possuir o adicional de periculosidade natureza salarial, ainda que pago a destempe, no caso, em virtude de provimento de reclamação trabalhista, deve sofrer a incidência do imposto de renda, o qual detém como fato gerador justamente o acréscimo patrimonial. Precedente: REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.04.2006. II - Entendimento pacífico nesta Corte acerca do cabimento da aplicação da Taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.11.2007. III - Recurso especial improvido. (REsp 1.040.773/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 5.6.2008; grifou-se) Tendo em vista que, uma vez conhecido o recurso especial, este Tribunal julga a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257

do RISTJ), como consequência do reconhecimento da incidência do Imposto de Renda impõe-se a manifestação sobre as tabelas e alíquotas aplicáveis aos rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se).No entanto, a Lei 154/47 ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Confira-se:Art 7º Poderão ser redistribuídos, pelos exercícios financeiros a que se referirem, para efeito do pagamento do imposto de renda, os rendimentos do trabalho recebidos cumulativamente, em virtude de sentenças judiciais ou administrativas.Parágrafo único. Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, não corre a prescrição quinquenal, de que trata a legislação do imposto de renda.Art 14. Excetuam-se da regra do art. 22, parágrafo único, do Decreto-Lei 5.844, de 23 de setembro de 1943, os honorários de advogado referentes a cada causa ou serviços prestados durante mais de um ano civil, recebidos em uma ou mais prestações, e que serão considerados proporcionalmente, para o efeito do cálculo do imposto de renda, em tantos anos base quantos forem os da duração da causa ou serviço. Igualmente se procederá com relação aos honorários ou salários profissionais, como os dos médicos, engenheiros ou arquitetos, em cada serviço que dure mais de doze meses, e também em relação ao prêmio ou vintena do testamenteiro nos inventários que não se encerrem dentro de um ano. Ainda assim se procederá com as pensões, salários ou vencimentos totais ou em partes, devidos em mais de um exercício, se recebidos após habilitação ou pleito demorado, observando-se as demais prescrições regulamentares que não contrariem o disposto neste artigo, sendo que, em todos esses casos, para o pagamento do imposto não correrá o prazo prescricional estabelecido na lei fiscal. (grifou-se)Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento.O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521 já estabelecia: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem.Transcreve-se, ainda, por oportuno, o art. 11 do Decreto-Lei 2.396/87: Adistribuição, pelos exercícios financeiros correspondentes, dos rendimentos referidos nos artigos 14 da Lei 154, de 25 de novembro de 1947, e 19 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, poderá ser efetuada com exclusão da parcela correspondente à correção monetária dos valores recebidos acumuladamente, desde que calculada segundo a variação da OTN.Nesse caso, o imposto apurado será considerado como devido no exercício de competência, devendo seu valor ser corrigido monetariamente, a partir do mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder, até o mês do efetivo pagamento.A Lei 7.713/88, por sua vez, em seu art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se)E complementa o art. 3º da Lei 8.134/90: O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. (grifou-se)Já a Lei 8.541/92, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:I - juros e indenizações por lucros cessantes;II - honorários advocatícios;III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. (grifou-se)No artigo O Imposto de Renda na Execução Trabalhista (Jornal Trabalhista Consulex, Ano XXI - nº 1016 - Brasília, 10 de maio de 2004, pp. 7-8), escrito por Luiz Eduardo Gunthier e Cristina Maria Navarro Zornig, consta que, a respeito dos critérios a serem observados no momento do cálculo das deduções fiscais, duas correntes existem: uma, defendendo que os descontos devem acontecer mês a mês, e, outra, ao final, sobre a totalidade. Eis o conteúdo do citado artigo doutrinário:DESCONTOS MÊS A MÊS Essa corrente defende a necessidade se se atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, 1º, da CF/88), autorizando as deduções (art. 462 da CLT) desde que observada a época própria, aplicação das alíquotas pertinentes a cada mês (excetuadas verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias). A definição do critério mensal para as deduções encontraria respaldo nos comentários de Valentin Carrion ao artigo 833 da CLT: O empregado deve arcar com o encargo, mas não pode sofrer prejuízo por culpa do empregador, que deixou de efetuar o recolhimento oportunamente. Assim, incidirão sobre o crédito as alíquotas devidas às épocas dos vencimentos das parcelas e não as do pagamento. O empregador, culpado pela inadimplência, arcará com a diferença. Também tem espeque nos ensinamentos de José Marcos Domingues de Oliveira, não admitindo a transformação do imposto de renda das pessoas físicas num imposto real, isto é, preocupando-se exclusivamente com o quantum a arrecadar, deixando-se para trás as suas tradicionais características de imposto pessoal amoldado às condições individuais de cada contribuinte: ... onde couber imposto pessoal (como é o caso da tributação da

renda) não poderá ser instituído imposto real, porque aquele é o instrumento mais adequado à oneração da efetiva riqueza do cidadão. De fato, não é justo impor ao obreiro dupla penalização: uma, por não ter recebido os seus minguados direitos trabalhistas na época em que fazia jus, e, outra, consubstanciada em brutal desconto no seu ganho judicial, a título de imposto de renda. É público e notório que a grande maioria dos trabalhadores brasileiros não contribui com imposto de renda, visto que recebem poucos vencimentos. Portanto, não poderia a Justiça do Trabalho impor referida contribuição sobre o montante da condenação, sob pena de prejudicar o obreiro. Podemos tomar o exemplo de um trabalhador rural que recebeu durante dez anos cerca de um salário mensal, porém, sem receber férias, 13º salário, horas extras e FGTS. Ingressando na Justiça, esta lhe dá ganho de causa, de tal forma que as parcelas apuradas em liquidação atingiriam uma hipotética soma de R\$ 5.000,00. Não seria justo este obreiro pagar imposto de renda por sobre este montante, pois, se tivesse recebido corretamente seus haveres, jamais teria contribuído para o fisco. Com efeito, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, conforme estabelecem os artigos 113 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, podemos afirmar que a obrigação de contribuir a título de imposto de renda surge com o recebimento de salários, desde que ultrapassado o limite que determina a isenção. Ultrapassado tal limite, os descontos são efetuados de acordo com a tabela progressiva fornecida pela Receita Federal, mês a mês, incidindo sobre a renda mensal das pessoas físicas (trabalhadores). Assim, temos por indiscutível que os salários deveriam estar sujeitos à aplicação da tabela progressiva, utilizando-se a tabela vigente no mês do pagamento, conforme determina o dispositivo legal acima mencionado. **DESCONTOS AO FINAL, SOBRE A TOTALIDADE** A Corte Superior Trabalhista tem posição firme em sentido diverso. Reza a Orientação Jurisprudencial no 228 da SDI-I do c. TST: Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei n 8.541/92, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Iterativos julgados do c. TST (por exemplo: TST-RR 384859/97, 4ª T, DJ 30.8.2002. Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires) determinam o cálculo das contribuições fiscais sobre o total de verbas salariais apuradas na condenação, fazendo incidir, assim, uma única alíquota sobre só uma quantia, procedimento que, inclusive, facilita, sobremaneira, o trabalho de apuração. Para a corte máxima trabalhista, em se tratando de sentença condenatória, o fato gerador é a sentença e, assim, as contribuições fiscais devem incidir sobre o total das parcelas salariais apuradas na liquidação, não devendo ser cogitado o cálculo mês a mês, com a aplicação de alíquotas históricas, simplesmente porque o fato gerador não se configurou à época da prestação de serviços, uma vez que não houve pagamento. Prestigiando a primeira corrente doutrinária (cf. artigo supra), a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. À vista do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Por conseguinte, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária de que trata a Lei 1.060/50. É como voto. 11.4. Assim sendo, alio-me à tese esposada pela embargante. O regime de competência é o devido para se apurar o crédito tributário. 12. Da incidência do IR sobre os juros moratórios. 12.1 A embargante sustentou o descabimento da incidência do IR sobre os juros moratórios do valor recebido, uma vez que tal espécie de juros têm como finalidade precípua a recomposição do patrimônio porquanto o benefício (quinqüênios de adicionais por tempo de serviço) não foi quitado no momento devido. 12.2 De outra banda, a União embargada sustentou que os juros moratórios sinalizam acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IR. 12.3 Mais uma vez, busco a resposta à tal indagação na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Neste particular, depreende-se que a posição mais recente é aquela em que reconhece a não incidência do IR sobre os juros moratórios apenas em hipóteses estritas relacionadas a despedida ou rescisão contratual do trabalho. Como a percepção dos quinqüênios por tempo de serviço, a mim, parece não se encaixar em tal conceito, notadamente por se tratar de acréscimo patrimonial, repilo a tese da embargante. 12.4 Acerca do tema, reproduzo recente pronunciamento do Superior de Justiça: **EMENTA** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE ORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 43-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se

tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. 2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido. VOTO EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator): Inicialmente, esclareço que a lide foi decidida pelo Tribunal de origem, segundo o entendimento de que os juros moratórios possuem natureza indenizatória, não se constituindo em patrimônio novo. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, prevalecendo o entendimento menos abrangente. Concluiu-se no julgamento dos embargos que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. De acordo com o autos, não se trata de ação trabalhista decorrente de rescisão de contrato de trabalho. A sentença (fls. 156/158, e-STJ) afirmou a natureza remuneratória das verbas que o autor pretendia repetir. Nesse contexto, conclui-se que a ação de repetição de indébito buscava a devolução do imposto de renda pagos sobre os juros de mora que incidiram sobre verba trabalhista consubstanciada em horas extras. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que são acessórios e seguem a sorte da importância principal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Muito embora a ementa já retificada do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS não esteja espelhando toda a tese fixada, o posicionamento do Tribunal foi claro a respeito da prevalência dos fundamentos menos abrangentes, estando firmada a tese de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 2. Ao adotar a orientação firmada pela Seção no recurso representativo da controvérsia, esta Turma não incorreu em contradição, tampouco em obscuridade sanável através de embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1232234/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, Dje 09/03/2012.) Mutatis mutandis, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, Dje 21/03/2012.) Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. É como penso. É como voto. 13. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por CLAUDENEIDA MILORI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para o fim específico de determinar à embargada que proceda ao recálculo do crédito tributário, adotando-se o regime de competência, restando improcedentes as demais teses agitadas pela embargante, nos termos da fundamentação supramencionada. 15. Ante a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. 16. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). 17. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. 18. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º, art. 475 do CPC, uma vez que o valor que deverá ser recalculado (em prol da embargante) não é superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-87.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-45.2004.403.6115 (2004.61.15.001997-5)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ARACY LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) PA 1,0 MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ARACY LTDA, DÉBORA APARECIDA GONÇALVES e ARI NATALINO DA SILVA, qualificados nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL - (autos 0001997-45.2004.403.6115), objetivando a exclusão de multa fiscal do crédito executado, devendo os juros ser aplicados dentro dos limites estabelecidos no art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45 e a correção monetária a partir da data da quebra por força da extensão dos efeitos da falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no Decreto-Lei n 7.661/45. Os

embargos foram recebidos pela decisão de fls. 40 e o processo administrativo requisitado, o qual foi juntado às fls. 51/80. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação alegando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa fiscal tão somente em relação à massa falida, e por tal razão, alegou ser indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da extensão dos efeitos da decretação da falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de outubro de 2003. Os efeitos da sentença de quebra foram estendidos à empresa executada em 7 de julho de 2006 (fls. 20/21). Assim, embora os efeitos da sentença de quebra tenham atingido a empresa executada após a entrada em vigor da Lei n 11.101/2005, a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei n 7.661/45. Logo, na presente hipótese, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei n 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência em relação à pretensão de exclusão da multa de mora incluída no valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 83: ... a UNIÃO reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida (exclusivamente em relação à Massa Falida). Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. No que tange à taxa Selic, saliento que, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei n 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e

adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento. 2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso) Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em inúmeros julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. 9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370 Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. 1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito executando, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária. 2. Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 3. O encargo de

20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa de mora não pode ser cobrada da massa falida. DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Auto Posto Aracy Ltda, Débora Aparecida Gonçalves e Ari Natalino da Silva em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.Rejeito, no mais, o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa SELIC.Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º)Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000495-27.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-41.2009.403.6115 (2009.61.15.002458-0)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)
PA 1,0 1. MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FÊNIX DE SÃO CARLOS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (autos 2009.6115.002458-0), objetivando a exclusão de multa fiscal do crédito executado, devendo os juros ser aplicados dentro dos limites estabelecidos no art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45 e a correção monetária a partir da data da quebra por força da extensão dos efeitos da falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no Decreto-Lei n 7.661/45.2. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 24 e o processo administrativo requisitado, o qual foi juntado por linha às fls. 28.3. Intimada, a embargada não ofertou impugnação (fl. 31).4. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decidido.5. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito.6. É certo que a revelia, caracterizada pela ausência de impugnação, não conduz, por si só, à procedência do pedido deduzido na demanda, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos, suficientes ao seu convencimento, resulte a presunção de veracidade dos fatos.7. No caso em questão, pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa administrativa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da extensão dos efeitos da decretação da falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.8. No caso dos autos, verifica-se que o crédito fiscal foi constituído através de auto de infração oriundo da multa aplicada em razão do descumprimento ao disposto no 2º, art. 11 da Portaria ANP nº 116/2000, juros de mora, multa de mora (20%) e encargo legal (20%).9. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de outubro de 2003. Os efeitos da sentença de quebra foram estendidos à empresa executada em 7 de julho de 2006 (fls. 09/10). Assim, embora os efeitos da sentença de quebra tenham atingido a empresa executada após a entrada em vigor da Lei n 11.101/2005, a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei n 7.661/45. Logo, na presente hipótese, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei n 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05.10. Dispõe expressamente o artigo 23 do Decreto-lei nº 7.661/45: Ao Juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - As penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.11. Assim, a multa administrativa em razão da mora deve ser excluída do débito.12. Nesse ponto, os embargos merecem provimento. 13. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. 14. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para

o pagamento dos credores.15. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos)16. Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora.17. Por fim, em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. No caso dos autos, decorrido o prazo do dispositivo citado sem o pagamento do débito, é devida a regular incidência da correção monetária, inclusive no período em que esteve suspensa.18. Ao encontro desse entendimento vêm os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação.(TRF - 3ª Região, AC 200103990105625AC - APELAÇÃO CÍVEL - 674269, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 01/06/2010, p.364)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA (DECRETO-LEI N.º 858/69). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 4. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1.969 em seu art. 1º, 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718. 5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 6. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, APELREE 200461820608768APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1468261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuel Yoshida, DJF3 de 29/03/2010, p.423)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. EMBARGOS PACIALMENTE PROCEDENTES. I - Considerando o valor da dívida em execução, cumpre conhecer da remessa oficial, com base no artigo 475, II, do CPC. II - O débito exigido nos autos principais não se limita à cobrança de multa punitiva, mas corresponde a contribuições normais devidas e não pagas à Previdência, sobre cujos valores originais foi feito incidir multa moratória, em decorrência do atraso no pagamento do tributo devido, sendo devidas pelo embargante as contribuições sociais não recolhidas na época própria, que lhe estão sendo exigidas no apenso, e que não foram questionadas nos presentes embargos. III - A multa moratória aplicada, entretanto, por revestir o caráter de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. IV - Quanto aos juros moratórios, são devidos no período anterior à decretação da quebra e, após, somente poderão ser exigidos se constatada sobra do ativo, após o pagamento do débito principal (artigo 26 da Lei de Falências). V - Os débitos fiscais da massa estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858, de 11/09/1969. VI - Deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para afastar da cobrança executiva a multa moratória e limitar a aplicação dos juros moratórios, na forma exposta. VII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. VIII - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes. (TRF - 3ª Região, APELREE 200303990011482APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 849616, Segunda Turma, Rel. Alexandre Sormani, DJF3 de 25/02/2010, p. 177) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. APLICABILIDADE ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 858/69. I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Art. 23, III, do DL 7.661/45). II - O STF já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida. III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. IV - O E. STJ tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de abril de 1995 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. V - A correção monetária incide conforme o Decreto-Lei 858/69, isto é, até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. VI - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO 200803990539383REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 13692401, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 10/11/2009, p. 658) 19. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa decorrente do lançamento suplementar de ofício, de caráter administrativo, não pode ser cobrada da massa falida. Dispositivo 20. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Auto Posto Fênix de São Carlos Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa administrativa do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. 21. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP. 22. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. 23. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). 24. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º) 25. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000896-26.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) ARNALDO JOSE MAZZEI (SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
PA 1,0 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ARNALDO JOSÉ MAZZEI nos autos dos embargos à execução nº 0002317-37.2000.403.6115, contra a sentença de fls. 102/105, sob a alegação de que o Juízo não lhe deu oportunidade para se manifestar sobre os documentos de fl. 74/95. Sustentou, ainda, que houve erro material, pois a Transcrição nº 27.927 tem continuidade na Transcrição nº 30.352, o que não foi observado pela sentença. 2. Requer, assim, que o Juízo determine a expedição de ofício ao CRI a fim de que seja encartado aos autos a Transcrição nº 30.352. Relatados brevemente, decido. 3. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. 4. Não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 102/105. 5. Ao contrário do alegado pelo embargante, foi-lhe dada ciência da decisão de fl. 73 e documentos de fl. 74/95, conforme certidão de fl. 95-verso. Não há que se falar, dessa forma, em cerceamento de defesa. 6. Ademais, a existência de outro imóvel de propriedade do embargante não foi o único argumento utilizado na sentença de fls. 102/105 para rejeitar a alegação de impenhorabilidade do bem de família formulada na inicial. 8. Em verdade, sob o argumento de que o juízo se equivocou ao afirmar que o embargante possui mais de um imóvel, pretende o embargante verdadeira modificação do teor da sentença, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. 9. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas,

omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).10. Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).11. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 108/116, mantendo a sentença de fls. 102/105 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-84.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-44.2010.403.6115) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

PA 1,0 1. Fabiana Leite de Oliveira Mini Mercado ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição. 2. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 05/51.3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 54. O processo administrativo foi apensado aos autos, conforme certidão de fl. 59.4. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 61/66, rechaçando a ocorrência da prescrição com relação à CDA nº 80 4 10 064127-35. Com relação à CDA nº 80 4 09 037030-28 informou seu cancelamento com esteio na súmula vinculante nº 8 do STF (fl. 70/72). Juntou documento (fl. 67).5. Instadas as partes quanto à produção de provas, a embargante não se manifestou e a embargada pugnou pelo julgamento da lide (fl. 75).É o relatório.Fundamento e decido.6. Primeiramente consigno que a embargada/exequente anunciou o cancelamento da CDA nº 80 4 09 037030-28 (fl. 70). Desta forma a alegação da prescrição será analisada com relação à CDA nº 80 4 10 064127-35. 7. Prescrição8. A execução fiscal visa à cobrança de débitos relativos ao SIMPLES, cujo período de apuração/ano calendário mais antigo refere-se a janeiro/2005 (fl. 33), cuja declaração foi recepcionada pelo Fisco em 31/05/2006 (conforme fl. 67).9. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.10. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.11. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.12. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.13. A apresentação de declaração pelo contribuinte, por sua vez, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.14. Acerca do tema:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1. Afasta-se a alegada nulidade do acórdão pela ausência de omissão.2. Quando ocorrer a declaração do contribuinte desacompanhada do respectivo pagamento o lançamento considera-se efetivado.3. A partir do vencimento do tributo inicia-se a contagem do

lapso prescricional de cinco anos.4. Recurso especial provido.(Segunda Turma do STJ - RESP 854540 - Processo nº 200601288257/PE - DJU em 16 de outubro de 2006 - Ministro Castro Meira - grifos nossos)15. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos.16. No caso em questão, verifica-se que a declaração do período de apuração da exação mais antiga (janeiro/2005, fls. 21) foi recepcionada pelo Fisco em 31/05/2006 (conforme fl. 67). Já a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2010 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/12/2010 (fl. 71, autos da execução).17. Verifica-se, assim, que entre a data de recepção da declaração dos tributos e a data do despacho que determinou a citação não decorreram mais de cinco anos.18. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.19. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.20. Fica afastada, pois, a alegação de prescrição, porquanto entre a data da recepção da declaração e a data do despacho que determinou a citação da executada não decorreu prazo superior a cinco anos.21. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Fabiana Leite de Oliveira Mini Mercado ME em face da Fazenda Nacional com relação à CDA nº 80 4 10 064127-35 e, ante o noticiado às fls. 70, reconheço a inexigibilidade da CDA nº 80 4 09 037030-28, JULGANDO EXTINTA a execução nos termos do artigo 26 da LEF com relação a ela. 22. Subsistente a penhora. 23. Afirma-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 2º, 4º da Lei nº 8.844/94.24. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).25. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-12.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000976-8)) ADEMIR BITELLI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

PA 1,0 1. Ademir Bitelli, devidamente qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem e a impossibilidade da sua inclusão no pólo passivo. Brevemente relatados, decido.2. Os embargos são intempestivos. 3. Com efeito, no dia 20 de julho de 2011 o embargante foi intimado da penhora (fl. 114 da execução em apenso). 4. Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 19/08/2011. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 22/08/2011, conforme consta de fls.02, protocolo nº 0001563-12.2011.403.6115 e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art.16, III da Lei nº 6.830/80.5. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos.(STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/04/2010)EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2009)6. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Ademir Bitelli em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. 8. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2005.61.15.001288-2, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Publique-se. Registre. Intime-se.

0002236-05.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-38.2010.403.6115) STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) PA 1,0 Star Bus Comércio de Veículos Ltda. - EPP, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição e a decretação de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 1.025/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/32. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 34. O processo administrativo foi apensado aos autos, conforme certidão de fls. 38. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 40/45, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da prescrição e defendeu a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Instadas as partes quanto à produção de provas, a embargante não se manifestou e a embargada pugnou pelo julgamento da lide (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Intempestividade dos embargos O representante legal da executada foi intimado da penhora no dia 29/10/2011, um sábado. Não houve expediente na Justiça Federal nos dias 31/10/2011 e 1º e 2 de 11/2011. O início do prazo para oposição de embargos se deu em 03/11/2011. Os presentes embargos, portanto, foram opostos no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora. Assim, afastada a alegação de intempestividade dos embargos. Prescrição A execução fiscal visa à cobrança de débitos relativos ao SIMPLES, cujo período de apuração/ano calendário mais antigo refere-se a 01/12/2005 (fls. 20). A declaração foi recepcionada pelo Fisco em 31/05/2006 (conforme fls. 03 do processo administrativo em apenso). O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. A apresentação de declaração pelo contribuinte, por sua vez, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso em questão, verifica-se que a declaração relativa ao período de apuração da exação mais antiga (01/12/2005, fls. 20) foi recepcionada pelo Fisco em 31/05/2006 (conforme fls. 03 do processo administrativo em apenso). A execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2010 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/12/2010 (fls. 16 dos autos da execução). Verifica-se, assim, que entre a data de recepção da declaração dos tributos e a data do despacho que determinou a citação não decorreram mais de cinco anos. Saliento que a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Fica afastada, pois, a alegação de prescrição, porquanto entre a data da recepção da declaração e a data do despacho que determinou a citação da executada não decorreu prazo superior a cinco anos. Da exigibilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se discute a propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparado que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000. No entanto, é imperioso consignar que tal encargo, acrescido ao valor do débito executado, substitui, em caso de improcedência dos embargos, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Fica evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito executado o encargo de 20%, não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios, justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme estabelece a Súmula n 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, I do CPC, os embargos opostos por Star Bus Comércio de Veículos Ltda. - EPP em face da Fazenda Nacional. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito

em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-57.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000584-4)) ROMEU RODRIGUES(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO) X FAZENDA NACIONAL

PA 1,0 1. Romeu Rodrigues, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do bem. 2. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/11.3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 13. O processo administrativo foi juntado aos autos às fls. 17/34.4. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 36/39, rechaçando a impenhorabilidade do bem. Salientou que a matéria encontra-se pacificada no STJ, inclusive, com a edição da súmula 449.5. Instadas as partes quanto à produção de provas, a embargante não se manifestou e a embargada pugnou pelo julgamento da lide (fl. 75).É o relatório.Fundamento e decido.6. A alegação ventilada pelo embargante não prospera. 7. A penhora sobre vaga de garagem, com matrícula própria, em condomínio vertical onde o embargante reside é admitida. E este é o caso dos autos. 8. Os julgados colacionados do Superior Tribunal de Justiça pelo embargante às fls. 03/06 não espelham o atual posicionamento da Corte, que admite a penhora.9. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula exteriorizando esse posicionamento, in verbis:Súmula 449: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora10. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Romeu Rodrigues em face da Fazenda Nacional com fundamento no artigo 269, I, do CPC. 11. Subsistente a penhora. 12. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no Decreto-lei 1.025/69.13. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).14. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-88.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-87.2011.403.6115) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

PA 1,0 Postes Irpa Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Impugnou a penhora, salientando que não houve avaliação e que há excesso de penhora. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou o diferimento do pagamento da taxa judiciária.A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/137).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 139.O processo administrativo foi juntado, por linha, a fls. 145.A Fazenda Nacional ofertou impugnação (fls. 147/151), defendendo a regularidade da CDA e ressaltando que a impugnação à avaliação e a alegação de excesso de penhora são matérias que não podem ser objeto de embargos. Salientou que os alegados pagamentos da seara trabalhista não foram comprovados e, se existentes, são ilegítimos. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela embargante. Juntou os documentos de fls. 152/156. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante pleiteou a realização de avaliação por perito oficial, caso não acatada a avaliação por ela trazida a fls. 160. A embargada postulou o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.Indefiro o pedido da embargante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de provas aptas a comprovar a situação de necessidade.Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESSUPOSTO DA AÇÃO CAUTELAR NÃO ATENDIDO - DESPROVIMENTO. 1 - O voto condutor do v. acórdão impugnado decidiu em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, ao dispor que, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, para a concessão da benesse era imprescindível a apresentação de prova robusta da sua necessidade. Destarte, ausente um dos pressupostos processuais de validade da Ação Cautelar, qual seja, o fumus boni iuris do provimento judicial, não há como prosperar o presente pedido. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9972 , Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 11/10/2005 - grifei).Resta prejudicada, no mais, a pretensão da embargante no que se refere às custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 7º da Lei 9.289/96.No que tange à alegação de ausência de avaliação, observo que os imóveis penhorados foram avaliados por Analista Judiciário, conforme fls. 91/92 dos autos da execução em apenso. Dessa forma, não há que se falar em ausência de avaliação, como consignado a fls. 05 da petição inicial pela embargante. No mais, os embargos à execução não se revelam aptos à discussão a respeito do valor da avaliação e a manutenção (integral ou parcial) da penhora.Com efeito, na execução fiscal em apenso, como acima salientado, as avaliações dos imóveis penhorados foram efetuadas pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, em plena consonância com o disposto no art. 13, caput,

da Lei n 6.830/80, in verbis: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.Eventual discordância por parte da embargante em relação ao valor das avaliações deve ser efetuada nos autos da execução fiscal, nos moldes preconizados nos 1º e 2º do referido art. 13. Trata-se de incidente processual e não de matéria a ser veiculada em sede de embargos à execução.Eventual reforço, diminuição ou mesmo substituição da penhora também deve ser pleiteada nos próprios autos da execução.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regional está consolidada nesse sentido, como se verifica pelo teor dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE PENHORA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS - BEM DE FAMÍLIA AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO -- EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO COM BASE NO 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO E APELO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROVIDO.1. A alegação de excesso de penhora não pode ser apreciada no bojo dos embargos à execução, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser argüidas como incidente de execução, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais.(...)6. Apelação dos embargantes improvida e apelo do Instituto Nacional do Seguro Social provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1239283Processo: 200561200046122, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 de 29/05/2008 - grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que é correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748; 3ª Turma, AC n.º 2003.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, p. 462.(...)6. Apelação improvida..(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 776937Processo: 200203990070512, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 03/12/2007, p. 444 - grifo nosso).Outrossim, alega a embargante que muitos de seus empregados receberam o FGTS perante a Justiça do Trabalho, de forma que seria indevida a cobrança levada a efeito nos autos n 0000879-87.2011.403.6115Tal alegação, porém, não impede a cobrança pela Fazenda Nacional dos valores devidos a título de FGTS.Com efeito, dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei n 8.036/90: Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.Já o art. 18 da Lei n 8.036/90, com redação dada pela Lei n 9.491/97, estatui: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei n 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei n 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei n 9.491, de 1997).Conclui-se, pela nova redação do dispositivo legal, que a partir da vigência da Lei n 9.491/97, publicada em 10 de setembro de 1997, os depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, bem como o depósito da importância de 40% de todos os depósitos realizados na conta vinculada, em caso de despedida sem justa causa, deveriam ser realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS.Assim, na hipótese dos autos, eventuais pagamentos efetuados diretamente aos empregados em decorrência de acordos firmados na esfera da Justiça do Trabalho deveriam ter sido depositados em conta vinculada, estando expressamente vedado o pagamento direto pela nova lei.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem acolhido esse entendimento, como se verifica pelo seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado

fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 1135440, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 08/02/2011 - grifos nossos)O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem vocação social e é voltado a realizar determinadas políticas públicas, de forma que não pode ser encarado como patrimônio disponível do trabalhador. Assim, não afasta a cobrança efetuada pela CEF a alegação da embargante de que efetuou ou virar a efetuar o pagamento dos valores referentes ao FGTS diretamente aos empregados, em razão de decisões proferidas na esfera trabalhista.Os documentos de fls. 114/133, por si só, não comprovam o alegado. Com efeito, a executada trouxe aos autos extratos das reclamações trabalhistas, que indicam que os feitos estão em fase de cumprimento de sentença. Consta apenas um recibo de pagamento de um acordo realizado, mas também não é possível saber se ele envolveu valores referentes ao FGTS ou quais foram as competências abarcadas.Ora, tais documentos não constituem prova hábil a comprovar o pagamento do FGTS, porque não especificam, na sua maioria, a quantia paga a título de FGTS e respectivos encargos. Aliás, não há como saber, com base nos documentos dos autos, se o crédito cobrado na execução fiscal identifica-se com os débitos a serem quitados na esfera trabalhista. Saliento, ainda, que a decisão de fls. 157 oportunizou à embargante a produção de provas, mas ela se manteve inerte a esse respeito. Assim, não se desincumbiu a embargante do ônus que lhe cabia, com fundamento no art. 333, inciso I, do CPC, de comprovar a incorreção dos valores cobrados pelo Fisco.Por fim, afasto a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso.Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da certidão o respectivo número do processo administrativo.Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontra-se indicado especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Portes Irpa Ltda em face da Fazenda Nacional, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência dos encargos estipulados no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000216-07.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-23.2003.403.6115 (2003.61.15.001367-1)) AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
PA 1,0 MASSA FALIDA DE AUTO POSTO SANTA PAULA DE SÃO CARLOS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL - (autos 0001367-23.2003.403.6115), objetivando a exclusão de multa fiscal do crédito executado, devendo os juros ser aplicados dentro dos limites estabelecidos no art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no Decreto-Lei n 7.661/45. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 39 e o processo administrativo requisitado, o qual foi juntado por linha a fls. 43. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação, alegando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa fiscal tão somente em relação à massa falida, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da extensão dos efeitos da decretação da falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de outubro de 2003. Os efeitos da sentença de quebra foram estendidos à empresa executada em 7 de julho de 2006 (fls. 15/16). Assim, embora os efeitos da sentença de quebra tenham atingido a empresa executada após a entrada em vigor da Lei n 11.101/2005, a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei n 7.661/45. Logo, na presente hipótese, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei n 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência em relação à pretensão de exclusão da multa incluída no valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 45-verso: ... a UNIÃO reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida (exclusivamente em relação à Massa Falida). Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa moratória, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n

7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa decorrente do lançamento suplementar de ofício, de caráter administrativo, não pode ser cobrada da massa falida. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Auto Posto Santa Paula de São Carlos Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000217-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-35.2004.403.6115 (2004.61.15.000963-5)) TRUCK SERRALHERIA LTDA MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

PA 1,0 MASSA FALIDA DA TRUCK SERRALHERIA LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL - (autos 2004.61.15.000963-5), objetivando a exclusão de multa fiscal do crédito executado, devendo os juros ser aplicados dentro dos limites estabelecidos no art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45 e a partir da data da quebra, por força da extensão dos efeitos da falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no Decreto-Lei n 7.661/45. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 37 e o processo administrativo foi juntado por linha a fls. 41. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa fiscal tão somente em relação à massa falida. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da extensão dos efeitos da decretação da falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de outubro de 2003. Os efeitos da sentença de quebra foram estendidos à empresa executada em 7 de outubro de 2006 (fls. 17). Assim, embora os efeitos da sentença de quebra tenham atingido a empresa executada após a entrada em vigor da Lei n 11.101/2005, a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei n 7.661/45. Logo, na presente hipótese, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei n 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência em relação à pretensão de exclusão da multa moratória incluída no valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 45: ... a UNIÃO reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida (exclusivamente em relação à Massa Falida). Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da

existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos)Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora.Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Truck Serralheria Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º)Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001256-24.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-25.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001310-87.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-47.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000586-20.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-64.2005.403.6115 (2005.61.15.001017-4)) EMERSON CESAR CONTI X ELIANA MARA LAPLACA X EVANDRA NISLEY CONTI X PEDRO LUIS SIANI(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA

a conclusão. Converto o julgamento em diligência. 1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo superar, contudo, o valor do débito. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 dias, retificar o valor da causa, nos termos acima especificados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Os embargantes requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas não juntaram aos autos declarações de pobreza, tal como exigido pelo art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 dias, comprovar suas condições de hipossuficientes ou recolher as custas devidas na hipótese, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.São Carlos, 28 de setembro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THIAGO RUZANTE RANGEL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

1. Fls. 92: Defiro. Expeça-se mandado de penhora do veículo bloqueado nos autos às fls. 54 conforme requerido.2. Com o retorno do mandado, dê-se vista a exequente.3. Cumpra-se.

0000460-38.2009.403.6115 (2009.61.15.000460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CESAR LUIS MIOTTI ME X CESAR LUIS MIOTTI(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0002480-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002480-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA X JOSE LUIS GARBUIO X DALVA MARIA FRANZIN GARBUIO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0002058-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Roselaine Aparecida do Nascimento e Camila Natália Aparecida do Nascimento Pereira, qualificadas nos autos, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 25/34) nos autos da execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento da nulidade desta execução em face do deferimento do processamento de recuperação judicial de empresa NOVAPAR FERRAMENTARIA INDÚSTRIA C L EPP pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos. Sustentaram que não podem ser cobrados por dívida de empresa em recuperação judicial. Sustentaram, ainda, que o crédito perseguido nesta execução foi habilitado nos autos da recuperação judicial. Pleiteiam o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução.2. A exceção apresentou impugnação às fls. 39/42.É o relatório.Fundamento e decido.3. As excipientes embasam sua tese no caput do artigo 6º da Lei 11.101/05, in verbis:A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.4. No entanto, a norma supracitada não tem o alcance almejado em virtude de o aval ser obrigação cambiária autônoma.5. Nesse sentido a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Falência do avalizado. No aval, o subscritor assume o débito como próprio, independentemente de uma pessoa determinada. O avalista não assume a obrigação do avalizado, mas obrigação própria, igual à deste. Por isso a impossibilidade de o garante invocar defesa pessoal do devedor principal (STJ-RT 659/185) (in Código Civil comentado, 5ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 698).6. No mesmo sentido, os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente. II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ. III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (STJ, RESP nº 1095352, TERCEIRA TURMA, Ministro Relator MASSAMI UYEDA, data da decisão: 09/11/2010 - grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA. - Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. - Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado. - O art. 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia. - Mesmo na hipótese do avalista ser também sócio da empresa avalizada, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa avalizada, é indispensável, nos termos do art. 24 do DL 7.661/45, que se trate de sócio solidário da sociedade falida. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 883859, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data da decisão: 10/03/2009 - grifos nossos).7. No tocante à alegação de que o crédito perseguido nesta execução foi habilitado nos autos da recuperação judicial os excipientes nada comprovaram a respeito. E como o incidente de exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, deixo de apreciá-lo nesse ponto. 8. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 25/34.9. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.P.R.I.

0000132-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATÁLIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Luiz Enrique Nascimento, Roselaine Aparecida do Nascimento e Camila Natália Aparecida do Nascimento Pereira, qualificados nos autos, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 43/52) nos autos da execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento da nulidade desta execução em face do deferimento do processamento de recuperação judicial de empresa NOVAPAR FERRAMENTARIA INDÚSTRIA C L EPP pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos. Sustentaram que não podem ser cobrados por dívida de empresa em recuperação judicial. Sustentaram, ainda, que o crédito perseguido nesta execução foi habilitado nos autos da recuperação judicial. Pleiteiam o acolhimento da exceção e, por conseqüência, a extinção da execução. 2. A excepta apresentou impugnação às fls. 57/72. É o relatório. Fundamento e decido. 3. Os excipientes embasam sua tese no caput do artigo 6º da Lei 11.101/05, in verbis: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 4. No entanto, a norma supracitada não tem o alcance almejado em virtude de o aval ser obrigação cambiária autônoma. 5. Nesse sentido a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Falência do avalizado. No aval, o subscritor assume o débito como próprio, independentemente de uma pessoa determinada. O avalista não assume a obrigação do avalizado, mas obrigação própria, igual à deste. Por isso a impossibilidade de o garante invocar defesa pessoal do devedor principal (STJ-RT 659/185) (in Código Civil comentado, 5ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 698). 6. No mesmo sentido, os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente. II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ. III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (STJ, RESP nº 1095352, TERCEIRA TURMA, Ministro Relator MASSAMI UYEDA, data da decisão: 09/11/2010 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA. - Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. - Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado. - O art. 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia. - Mesmo na hipótese do avalista ser também sócio da empresa avalizada, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa avalizada, é indispensável, nos termos do art. 24 do DL 7.661/45, que se trate de sócio solidário da sociedade falida. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 883859, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra Nancy Andrichi, data da decisão: 10/03/2009 - grifos nossos). 7. No tocante à alegação de que o crédito perseguido nesta execução foi habilitado nos autos da recuperação judicial os excipientes nada comprovaram a respeito. E como o incidente de exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, deixo de apreciá-lo nesse ponto. 8. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 43/52. 9. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1600368-77.1998.403.6115 (98.1600368-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600367-92.1998.403.6115 (98.1600367-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMP IMOB BOM RETIRO SA IND E COM(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) PA 1,0 Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Emp. Imob. Bom Retiro S/A Ind. e Com., objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs nº. 80896004185-75. A exequente informou que o débito em execução está quitado (fl. 56). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário,

para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1600687-45.1998.403.6115 (98.1600687-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado. 2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão. 3. Intime-se.

1600888-37.1998.403.6115 (98.1600888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado. 2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão. 3. Intime-se.

0000523-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TOCANTINS LTDA X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MINOTO MEDEIROS(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA E SP099203 - IRENE BENATTI E SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

1 - Fls. 269/286 e 335/338: Tendo em vista que a reavaliação apresentada pela Sra. Oficiala de Justiça, às fls. 264/266, encontra-se em consonância com o valor referenciado pela tabela FIPE, entidade de direito privado de renomado conhecimento econômico em âmbito nacional, afasto as alegações trazidas pelo executado, bem como as avaliações por ele apresentadas. Ressalto que o valor apurado às fls. 266 pode ser facilmente consultado no portal www.fipe.org.br, lançando os dados do automóvel constrito para a devida individualização, pesquisa esta que ora anexo aos autos. 2 - Quanto ao pedido de substituição da penhora não há possibilidade de deferimento judicial ao executado, ressalvada as hipóteses elencadas no artigo 15, I da Lei nº 6.830/80. 3 - Prossiga-se o feito executivo, devendo a Secretaria, oportunamente, designar datas para leilão. 4 - Intimem-se.

0001691-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA SA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

PA 1,0 Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Usina Açucareira da Serra S/A, objetivando a cobrança de dívida referente às CDA nº. 80 8 96 004210-10. A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 362). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, dê-se nova vista à exequente, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001693-22.1999.403.6115 (1999.61.15.001693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001691-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

PA 1,0 Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Usina Açucareira da Serra S/A, objetivando a cobrança de dívida referente às CDA nº. 80 8 96 004215-25. A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 29). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, dê-se nova vista à exequente, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001694-07.1999.403.6115 (1999.61.15.001694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001691-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

PA 1,0 Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Usina Açucareira da Serra S/A, objetivando a cobrança de dívida referente às CDA nº. 80 8 96 004212-82. A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 23). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, dê-se nova vista à exequente, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04. Após,

arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001695-89.1999.403.6115 (1999.61.15.001695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001691-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
PA 1,0 Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Usina Açucareira da Serra S/A, objetivando a cobrança de dívida referente às CDA nº. 80 8 96 004211-00.A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 31).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, dê-se nova vista à exequente, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001696-74.1999.403.6115 (1999.61.15.001696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001691-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X USNA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
PA 1,0 Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Usina Açucareira da Serra S/A, objetivando a cobrança de dívida referente às CDA nº. 80 8 96 004214-44.ora ao pagamento de honorários em favor da União.A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 13).o que IPelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.ormalidades legais.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, dê-se nova vista à exequente, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001697-59.1999.403.6115 (1999.61.15.001697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001691-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
PA 1,0 Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Usina Açucareira da Serra S/A, objetivando a cobrança de dívida referente às CDA nº. 80 8 96 004213-63.A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fl. 32).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, dê-se nova vista à exequente, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003554-43.1999.403.6115 (1999.61.15.003554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ARLETE GONCALVEZ MUNIZ) X IND/ DE CONFECOES PAR LTDA X ANTONIO CARLOS LAVEZZO JUNIOR X ANTONIO CARLOS LAVEZZO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pe-lo co-executado Antonio Carlos Lavezzo em face a execução fiscal, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição e levantamento do imóvel penhorado com fulcro na Lei 8.009/90.2. Em resposta (fl. 255/263), a excepta argumentou a legitimidade da excipiente para compor o pólo passivo como respon-sável tributário e a inoccorrência da prescrição. Quanto a penhora do imóvel de matrícula nº 26.260 do CRI local reconheceu sua impenho-rabilidade. É o relato do necessário. Decido.3. Legitimidade de parte4. Sustenta o excipiente que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, porque as exações cobradas tem caráter não-tributário assim é inaplicável o artigo 135, III do CTN. 5. No Termo de Inscrição de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal constou expressamente como co-responsáveis tributários do débito Antonio Carlos Lavezzo Junior e Antonio Carlos Lavezzo, conforme fl. 03. Desta forma o julgado trazido à baila (fl. 154) pelo excipiente - Agravo nº 2010.03.00.032418-0 da lavra do Desembar-gador Federal Cotrim Guimarães - não serve de paradigma. 6. Como co-responsável pelo pagamento de dívida po-deria o INSS incluir o excipiente no pólo passivo desde o ajuizamento da execução. No entanto, preferiu fazê-lo após o excipiente noticiar o encer-ramento das atividades da empresa (conforme fl. 22).7. Após o excipiente ter informado ao Oficial de Justiça (conforme certidão de fl. 22) que a empresa executada fora desativada há mais de 3 (três anos) a exequente postulou a inclusão dos co-responsáveis pela dívida, o que foi deferido conforme despacho de fl. 24.9. Sem razão o excipiente, porque não houve qualquer nulidade na sua inclusão na execução. 10. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao di-retor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatu-to.11. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agi-do com excesso de mandato

ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.12. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas situações de o nome do sócio-gerente constar ou não da CDA, a regra do ônus da prova da presença dos requisitos do art. 135, III, do CTN é aplicada de forma distinta para cada caso. Figurando os sócios na Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsáveis, incumbe a eles o ônus de provar a ausência dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. Em casos como o dos autos, em que o nome do sócio não constou da CDA, a prova incumbe à Fazenda, que nesse caso deve pleitear o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.13. Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 267683Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006).14. No caso dos autos, foi o excipiente quem informou a dissolução irregular da empresa executada (fl. 22).15. Com o encerramento irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.16. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 953956/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE).1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. In casu, o Acórdão consignou (fls. 42) a existência de certidão exarada pelo oficial de justiça na fl. 34v, atestando que a empresa não se encontrava mais no local, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de omissão, nos termos do art. 535 do CPC.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ, EARESP 898743/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/06/2008 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.2. Esta Corte, tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.Agravado regimental provido.(STJ, AGRESP 851564/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/10/2007, p. 275 - grifo nosso)17. Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade de parte.18. Prescrição19. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.20. Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula n 219 do extinto TFR quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.21. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.22. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.23. Discutiu-se na doutrina e na jurisprudência se a data da constituição do crédito coincide com a data da notificação do lança-

mento ou com a data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa. A questão restou consolidada pela jurisprudência na Súmula n 153 do extinto TFR, in verbis: Constituído, no quinquênio, a-través de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.24. Com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ficando constituído o crédito tributário, nos termos do art. 142, complementado pelo art. 145 do CTN.25. No que tange à prescrição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ampliou a forma de contagem expressa na Súmula n 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, definindo que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Assim, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.26. Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicava os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional n 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei n 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional.27. É certo que a Lei n 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência vem considerando inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio. Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: : São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.28. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos.29. No caso dos autos, o débito refere-se à competência de 12/1993 (NFLD 32.224.218-5). O crédito foi constituído através de lançamento de ofício em 01/07/1996. A notificação do lançamento tributário ocorreu em 18/07/1996. A inscrição em Dívida Ativa se deu em 23/05/1997 e a ação executiva foi ajuizada em 28/07/1997. O despacho citatório data de 19/08/1997 e a citação da executada foi efetivada em 04/09/1997.30. Verifica-se que não houve a consumação do prazo prescricional, pois entre a data da constituição do crédito tributário (18/07/1996) e a data da citação (04/09/1997) não decorreu prazo superior a cinco anos, nos termos da antiga redação do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, antes da nova redação dada pela Lei Complementar n 118/2005.31. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pre-executividade oposta às fls. 152/161 para declarar insubsistente a penhora de fl. 132/136 em virtude da impenhorabilidade do imóvel nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.32. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários.33. Procedi a tentativa de penhora on line como requerido pela exequente a fl. 263. Intimem-se.

0006340-60.1999.403.6115 (1999.61.15.006340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOTO SUPERMERCADO LTDA X MARCELO PESSENTE(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000442-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

1. Consigno que há penhora, lavrada em 29/04/2008 (fl. 285), no rosto destes autos em razão de créditos trabalhistas (processo n 00163-2004-008-15-00-3 em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de São Carlos). Já às fl. 346 há ofício do Juízo da 2ª do Trabalho de São Carlos informando a tentativa infrutífera de penhora sobre o imóvel arrematado e solicitando informes sobre o valor depositado nos autos a fim de que sejam transferidos e colocados à disposição daquela Vara Especializada em virtude de inúmeras reclamações trabalhistas em fase de execução em trâmite. Na seqüência, outros ofícios no mesmo sentido oriundos de 1ª e 2ª Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos foram carreados aos autos (fl. 350/351, 357, 373). 2. A Fazenda do Estado de São Paulo

(fl. 307/314) formu-lou pedido de concurso de preferência, pleiteando a entrega do produto da arrematação do imóvel penhorado nestes autos, porque o crédito estampado nesta execução fiscal não tem natureza tributária e o seu, por sua vez, tem. 3. A Fazenda Nacional se manifestou a fl. 365/367 salien-tando os seus créditos preferem ao da Fazenda Pública do Estado de São Pau-lo, nos termos dos artigos 186 e 187 do CTN. Quanto a penhora no rosto dos autos de fl. 284/285 salientou que não houve registro na matrícula, o que in-viabiliza o exercício da preferência. Por fim, argumentou que com o termo de parcelamento feito entre ela e o arrematante de fl. 262/263 houve a apropria-ção por ela do valor arrematado. Relatados brevemente, fundamento e decidido.4. A arrematação do imóvel penhorado nestes autos (matri-cula n 55.140) se aperfeiçoou nos autos, tendo sido expedida a competente carta de arrematação em favor do arrematante.5. Encerrada, portanto, a fase de alienação do bem constri-to, e havendo notícia da pluralidade de credores, compete ao juízo da arrema-tação proceder ao concurso singular de credores, nos termos dos artigos 711 a 713 do Código de Processo Civil, aplicáveis à hipótese em razão do disposto no art. 1º da Lei n 6.830/80.6. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Miti-diero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 684), o concurso singular de credores Não se confunde com o concurso universal de credores. No concurso singu-lar, vários credores buscam a satisfação de seus créditos perseguindo um bem específico do patrimônio do devedor (arts. 711 e 712, CPC). No concur-so universal, a concorrência incide sobre todo o patrimônio do executado (arts. 748-786-A, CPC).7. Caso se reconheça a preferência ou o privilégio de crédi-tos oriundo de outras Justiças, cabe ao juízo competente para o concurso dis-ponibilizar os valores ao juízo onde corre a cobrança do crédito privilegiado.8. Essa é a lição de Araken de Assis em seu Manual do Pro-cesso de Execução (8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 830): ...correndo as execuções em Justiças diversas, cada qual competente, há manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, impedindo a reunião dos processos executivos. Nesta contingência, caberá ao juízo que mantém sob custódia a massa ativa (...) colocar o dinheiro à disposição do juízo competente.9. O concurso de preferências pode ser apreciado de plano, caso seja possível aferir, pelas provas documentais já anexadas aos autos, que algum credor tenha título de preferência sobre os demais créditos. 10. No caso dos autos, verifica-se pela análise do teor da Certidão de Dívida Ativa e do processo administrativo em apenso que o crédi-to executado diz respeito a multa decorrente de auto de infração instaurado para apurar a conduta de dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consulti-vo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a seguridade social, infringindo o inciso II do art. 52 da lei 8.212/91 (fls. 07 do processo administrativo).11. Há nos autos três créditos em concurso de preferên-cia/privilégio. O crédito exequendo acima referido, o crédito de ICMS cobra-do pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (CDA de fl. 316) e os crédi-tos trabalhistas. Com relação aos últimos, temos que há penhora no rosto dos autos lavrada em 29/04/2008 (fl. 285) referente à Reclamação Trabalhista nº 00163-2004-008-15-00-3-RT em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de São Carlos e ofício do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos noticiando os créditos da Reclamatória Trabalhista nº 00998-2004-106-15-00-9-RT e solici-tando a transferência do produto da arrematação à sua disposição. 12. Os créditos trabalhistas preferem aos créditos fiscais, com esteio no art. 186 do CTN, mesmo que não exista penhora sobre o bem, o que é o caso dos créditos do processo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos. 13. A preferência dos créditos trabalhistas independe de execução em curso ou de penhora registrada. Como bem salientam Luiz Gui-lherme Marinoni e Daniel Mitidiero (obra citada, p. 684), A satisfação dos créditos com preferência legal independe de prévia execução e penhora so-bre o bem cujo produto da alienação se procura arrecadar. Independentemente de execução e penhora, têm preferência os credores com preferência legal. Satisfeitos, receberá posteriormente o credor que promoveu a execu-ção, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora (art. 711, CPC).14. Nesse sentido a lição de Leandro Paulsen (Direito Tribi-tário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011, p. 1305) CONCURSO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS DO FGTS. PREFERÊNCIA... 1. Os créditos do FGTS equiparam-se aos créditos trabalhis-tas, gozando de prerrogativas semelhantes (art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94). 2. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os de-mais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (STJ, 2ª Turma, Resp 1029289/RS, Rela-tor Ministro Castro Meira, jun/08 - grifei).15. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE CREDITORES - PREFERÊNCIA - PENHORA ANTECEDENTE. 1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, inclusive aos que estão garan-tidos com penhora antecedente (precedentes do STJ) 2. No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Fe-deral, Estadual e Municipal e os com garantia real, nes-ta ordem; em um segundo momento, a preferência se es-tabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronoló-gica da constrição. 3. Na dicção do art. 711 do CPC, a Fazenda, independentemente de penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente. 4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 594491, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/08/2005, p. 258)16. O Código Tributário Nacional em seu artigo 187 consa-grou a preferência do crédito tributário da exequente (ente Federal) com re-lação às demais pessoas jurídicas de direito público. E no caso dos autos como não se trata de falência incide o caput do art. 186 do CTN, in verbis: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for

sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (grifo nosso). 17. Assim, declaro que a preferência deva ser dar da seguinte forma: 1º) créditos trabalhistas; 2º) crédito da exequente e; 3º) crédito da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 18. Intimem-se. 19. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, tornem conclusos para definição acerca do pagamento aos credores, nos termos do art. 711 do CPC. Intimem-se.

000111-79.2002.403.6115 (2002.61.15.000111-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO PADILHA (SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Ricardo Padilha, no escopo de cobrar três anuidades em atraso, pela fiscalização do exercício profissional (fls. 02/04). Citado, o executado noticiou a composição amigável extrajudicial. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine). A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções, a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade deste são seu fundamento (art. 586). Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem a aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção. No caso, o exequente executa o valor de três anuidades em atraso (fl. 05), portanto, incide o artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Neste sentido, colaciono a decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Muta na Apelação Cível nº 0012242-28.2011.4.03.6000/MS, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 74/2012 de 19 de abril de 2012 - Publicações Judiciais I - TRF: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução, ajuizada pela OAB, por carência de ação (artigo 267, I, c/c 295, III, CPC), considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei 12.514, de 28/10/2011, dentre outras disposições, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estatuidas o artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por considerar enquadrada a OAB em tal preceito legal, decidiu a sentença por extinguir a execução, por carência de ação, diante do valor cobrado; com o que se insurgiu a apelante, alegando que não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio. De fato, a jurisprudência consagra tal entendimento, conforme foi decidido, pela Suprema Corte, na ADI 3.026: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser

tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Tal entendimento foi acolhido, para diversos fins, pelo Superior Tribunal de Justiça: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80 (EResp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido. RESP 915.753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 04/06/2007: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. Também esta Corte estabelece a natureza jurídica especial da OAB, que permite distingui-la dos conselhos de fiscalização profissional: AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/2007: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8906/94. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA AFASTADA. LIMITAÇÕES INERENTES AO REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Ainda que se considere sujeita a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, em virtude da natureza jurídica da apelante, in casu, o decisum não será submetido ao reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não há que se falar em irregularidade na representação processual da apelante, vez que quem outorga a procuração é a entidade pública,

por seu representante legal, e não este em seu próprio nome. Neste prisma, o procurador constituído por presidente de entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo na hipótese de substituição do titular do cargo. 3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31) 4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, 5º do Estatuto da OAB. 6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. Não se evidencia qualquer abuso quanto à multa estipulada pelo atraso no pagamento dos valores, pois sua aplicação decorre da própria mora no recolhimento da anuidade. Não se justifica a sua dispensa ou mesmo a redução de seu percentual, em especial para aqueles que optaram pelo parcelamento da anuidade, benefício que foi concedido pela Resolução nº 033/95-OAB/MS, de forma a autorizar o pagamento fracionado em 12 (doze) meses, com parcelas fixas e vencíveis no último dia de cada mês. 8. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada, remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.AC 98.03.008440-2, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, DJ 29/08/2007: CONSTITUCIONAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 8.906/94. 1. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta uma natureza jurídica sui generis, de autarquia especial ou autarquia sui generis, o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei. 2. Existência de inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias. 3. Sem a natureza de tributo, não se opõem à sua criação ou majoração as limitações constitucionais ao poder de tributar. 4. Possibilidade de que cada Seccional leve em conta suas peculiaridades para estabelecer o valor das anuidades. Reajuste de valor que não importa, por si, abuso ou violação a qualquer direito. A multa também prevista (20%) tem o evidente intuito de compelir à adimplência, razão pela qual não se pode falar em percentual desproporcional ou desarrazoado. 5. Apelação a que se dá provimento.Como se observa, a natureza jurídica especial da OAB não a insere no quadro de sujeição normativa específica dos conselhos profissionais, o que, no caso, impede que sofra as restrições executivas da Lei 12.514/2011. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença para que o feito tenha regular processamento. Publique-se.Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.São Paulo, 13 de abril de 2012.CARLOS MUTA Desembargador Federal Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não houve atos processuais praticados pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Aceito a conclusão nesta data.A sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001518-08.2011.403.6115 não poderá ser executada provisoriamente. A empresa executada foi excluída do parcelamento, uma vez que a liminar concedida no writ acima mencionado foi revogada pelo E. TRF da 3ª Região. Logo, ao contrário do que alega a embargante, o débito objeto da presente execução não está com a exigibilidade suspensa.Não há, portanto, omissão alguma na decisão de fls. 1007.Rejeito os embargos de declaração de fls. 1008/1009.Cumpra-se a decisão de fls. 1007.Int.

0001201-54.2004.403.6115 (2004.61.15.001201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Considerando a certidão retro, republique-se fls. 339.

0000499-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1. Requer a executada a compensação do saldo remanescente penhorado nestes autos, bem como o desbloqueio do valor restante. Pedido idêntico formulado pela executada/embarcante foi apreciado nos embargos em apenso às fls. 317, item 1. Mantenho aquela decisão por seus próprios fundamentos, restando assim prejudicado o requerimento de fls. 111/113.2. Prossiga-se nos termos finais de fls. 109, dando-se vista à exequente.3. Intime-se.

0000630-15.2006.403.6115 (2006.61.15.000630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA SA X IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) PA 1,0 1. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 159, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Torno sem efeito a penhora realizada nos autos (fls. 83/90), devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para que proceda ao cancelamento do seu registro.3. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.4. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000492-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000492-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS em face de UNIMED de São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico, para ressarcimento em razão das internações hospitalares dos anos de 1993 a 1996.2. Citadas como co-responsáveis tributárias, as co-executadas Rosana Ruiz Duran e Roseli Regina Ruiz Duran apresentaram incidente de exceção de pré-executividade (fls. 136/143), alegando que desde 26/07/2000 (Roseli) e 18/10/2000 (Rosana) não integram o quadro societário da empresa Habeas Copu S Restaurante e Churrascaria Ltda. Argumentaram que esta execução foi ajuizada dois anos após suas retiradas da sociedade e que, dessa forma, não têm legitimidade para integrar o pólo passivo. Juntaram os documentos de fl. 144/151. 3. Intimado, o exequente pugnou pela rejeição da exceção, uma vez que os fatos geradores das exceções em cobro ocorreram entre 1993 a 1996 período em que as excipientes integravam o quadro societário da empresa. Assim, são responsáveis pelo pagamento por terem infringido a lei. Relatado, fundamento e decidido.4. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.5. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.6. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.7. No caso em questão, em pese já terem sido opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fl. 139/144), o presente incidente será apreciado, porque a questão posta em debate (a ocorrência da prescrição), matéria de ordem pública e que não comporta dilação probatória, não foi analisada nos embargos.8. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA. TEMA DIVERSO, SOBRE O INCABIMENTO DE EXECUÇÃO EMBASADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUSCITADO, APÓS, EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO INOCORRENTE NO GRAU ORDINÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CPC, ARTS. 585, II E 267, IV. SÚMULA N. 233-STJ.I. Admissível o questionamento sobre as condições da ação mediante exceção de pré-executividade, se o tema não foi objeto de discussão nos embargos do devedor já opostos. Precedentes do STJ.II. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo - Súmula n. 233-STJ.III. Recurso especial conhecido e provido, para extinguir a execução, facultado o uso da via processual adequada para a cobrança da dívida. (STJ, RESP 509831/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 07/03/2005, p. 260 - grifo nosso).9. A executada sustenta a ocorrência da prescrição com esteio no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil em razão do crédito não ter natureza tributária, mas ded ressarcimento em razão de enriquecimento sem causa. A exequente, por sua vez, 8. O redirecionamento desta, e das execuções em apenso, foi pleiteado pela exequente em junho de 2011 (fl. 110/112) em virtude do encerramento das atividades da empresa, conforme documento de fl. 114. Ocorre que o documento indica que o encerramento das atividades da empresa ocorreu em 31/12/2008, mais de oito anos após a saída das excipientes da sociedade.9. Em razão disso, as excipientes não podem integrar o pólo

passivo, porque o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN). E, no caso, como o encerramento das atividades da empresa ocorreu mais de 8 (oito) anos depois da retirada delas da sociedade, desconfigurada está a co-responsabilidade tributária das excipientes. 10. Nesse sentido, a jurisprudência conforme os seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 1º, LEI Nº 9.494/97 - NÃO APLICAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 174, CTN - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DCTF - ADESÃO PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - TERMO FINAL - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE À LC 118/2005 - SÚMULA 106/STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 435/STJ - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DEC 3.708/19 - ARTIGOS 50, 1.052 e 1.080, CC - NÃO APLICAÇÃO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Afastada a alegação de descabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a matéria, como norma restritiva, deve ser interpretada literalmente, ou seja, nas hipóteses em que o dispositivo elenca. Precedentes. 2. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto, inclusive para discussão acerca da prescrição, devendo, entretanto, esta ser comprovada de plano. 4. Trata-se de cobrança de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 5. Embora esta Terceira Turma admita a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo a quo, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF, no caso em comento, consta dos autos tal informação acerca da data da entrega, documento acostado pela exequente, quando instada para se manifestar sobre as alegações ventiladas em sede de exceção de pré-executividade, devendo essa data ser adotada como o termo inicial do prazo prescricional. 6. Constituído o crédito com a entrega da declaração, conforme relação de declarações (fls. 224/225), entre 28/5/1998 e 11/5/2000, e não pago, torna-se perfeitamente exigível. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7. Entretanto, novamente a exequente, em resposta à exceção apresentada, informou e comprovou a adesão pela executada ao REFIS, em 27/4/2000, e posterior exclusão do parcelamento, em 1/1/2002 (fl. 228). 8. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 15, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Assim, não se verifica o transcurso do quinquênio prescricional, contado da exclusão do parcelamento até a propositura da execução fiscal (28/3/2005 - fl. 12), aplicando-se o entendimento da Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigia as alterações trazidas ao CTN pela LC 118/2005. 9. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão (possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro fiscal), posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP. 10. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 11. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 12. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 143), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435 /STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 13. O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 14. Segundo cadastro da Junta Comercial acostado, EDUARDO KUCHKARIAN retirou-se do quadro societário em 2/3/2010, não dando

causa, portanto, à dissolução irregular, não podendo, desta forma, ser responsabilizado pelo débito em cobro, porquanto ausente as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN. Por outro lado, PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN permaneceu no quadro societário, ocupando posição de sócio administrador, podendo ser responsabilizado pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 15. Descabe a aplicação da legislação ordinária, como defendida na contraminuta (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/19 19; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil), tendo em vista que se discute responsabilidade tributária, matéria que deve obedecer ao estabelecido em lei complementar, ao teor do art. 146, III, CF. 16. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 00175258720114030000, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal Nery Junior, data da decisão: 13/10/2011 - grifo nosso) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL DE SUBSISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SIMPLES INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SUSCITE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RETIRADA ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA DO EXERCÍCIO DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. Cumpre rejeitar a alegação de impenhorabilidade do imóvel rural, visto que os embargantes não comprovaram, através de certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, ser ele a sua única propriedade, de modo que não há lugar para a aplicação do inciso X, em sua antiga redação, do art. 649 do CPC. indícios, até mesmo em razão da natureza da dívida e da antiga participação societária em sociedade empresarial e novas atividades comerciais (fls. 112/113), de que os embargantes não desenvolvem atividade de subsistência no imóvel rural, para os fins do inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal. Não se consumou a prescrição, posto que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional. Ademais, é possível o redirecionamento contra o sócio no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tendo sido redirecionada a execução contra os sócios menos de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica, não se consumou a prescrição da execução em relação a eles. Os embargantes, Nelson Lopes Ribeiro e Nilson Lopes Ribeiro se retiraram da sociedade, respectivamente, em 11 de junho de 1987 e 07 de dezembro de 1988, conforme os registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, não podem ser responsabilizados pelo posterior dissolução irregular da empresa, ainda que tenham permanecido no mesmo ramo de atividade, em outra empresa, não podendo este fato, isoladamente, servir como presunção de conduta ilegal. Precedentes do STJ. Está consolidada a jurisprudência pátria no sentido que a simples inadimplência tributária é insuficiente para deflagrar a responsabilidade subsidiária dos sócios-administradores, prevista no art. 135 do CTN. Parcial provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes para a execução fiscal e determinar a sua exclusão das ações de execução. (TRF3, AC 12057468819984036112, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, data da decisão: 16/06/2011 - grifo nosso) 11. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Rosana Ruiz Duran e Roseli Regina Ruiz Duran Alteia e determino a extinção da presente execução fiscal (e das execuções em apenso) sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do título com relação a elas. 12. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das excipientes, ora fixados, com esteio no 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00. 13. Com relação aos executados remanescentes houve a citação apenas de co-executado Israel (fl. 152). Assim, diga a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0001104-15.2008.403.6115 (2008.61.15.001104-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado. 2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão. 3. Int.

0001980-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001980-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Em prestígio ao princípio do contraditório, com esteio no artigo 398 do CPC, dê-se vista à executada para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 141/186, bem como, o pleito da exequente de fls. 134/140, carreando aos autos os documentos que entender pertinentes. Após, tornem conclusos. Int.

0002293-91.2009.403.6115 (2009.61.15.002293-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Fls. 69/70: Defiro, por ora, o requerido pela União Federal no que tange a intimação do advogado da empresa executada para que informe o atual endereço da mesma, bem como, se há entre a empresa executada e a empresa Solução Serviços Automotivos qualquer relação empresarial. Com a resposta, dê-se vista a exequente. Int.

0000160-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000160-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LIGIA MARA CAMILO DA SILVA ME X LIGIA MARA CAMILO DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pe-la executada em face a execução fiscal, alegando, em síntese, prescri-ção.2. Em resposta (fl. 84/88), a excepta argumentou que a prescrição não se consumou. É o relato do necessário. Decido.3. Primeiramente consigno que a exeqüente pleiteou a desistência com relação à CDA nº 80 4 05 061063-92, o que acolhido pelo Juízo, conforme fl. 27 e 64. Assim, a execução prossegue com rela-ção à CDA nº 80 4 09 037024-80. 4. Prescrição5. A execução fiscal visa à cobrança de débitos relativos ao SIMPLES, cujo período de apuração/ano calendário mais antigo refe-re-se a janeiro/2004, cuja declaração foi recepcionada pelo Fisco em 30/05/2005 (conforme fl. 90).6. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabele-ce que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.7. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário pres-creve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.8. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.9. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, cir-cunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não a-dimplida oportunamente.10. A apresentação de declaração pelo contribuinte, por sua vez, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibili-tando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.11. Acerca do tema:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, DCTF, TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tri-butos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o mo-mento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limi-tes impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a en-sejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a pre-ceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestiona-mento, uma vez que o referido exame é de competência exclu-siva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Fran-cisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGA-ÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA O-BRIGAÇÃO.1. Afasta-se a alegada nulidade do acórdão pela ausência de omissão.2. Quando ocorrer a declaração do contribuinte desacompa-nhada do respectivo pagamento o lançamento considera-se efetivado.3. A partir do vencimento do tributo inicia-se a contagem do lapso prescricional de cinco anos.4. Recurso especial provido.(Segunda Turma do STJ - RESP 854540 - Processo nº 200601288257/PE - DJU em 16 de outubro de 2006 - Ministro Castro Meira - grifos nossos)12. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos.13. No caso em questão, verifica-se que a declaração do período de apuração da exação mais antiga (janeiro/2004, fls. 21) foi re-cepcionada pelo Fisco em 30/05/2005 (conforme fl. 90). Já a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2010 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/01/2010 (fl. 45).14. Verifica-se, assim, que entre a data de recepção da declaração dos tributos e a data do despacho que determinou a citação não decorreram mais de cinco anos.15. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.16. A Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.17. Fica afastada, pois, a alegação de prescrição, porquan-to entre a data da recepção da declaração e a data do despacho que de-terminou a citação da executada não decorreu prazo superior a cinco a-nos.18. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 67/78.19. No mais, tendo em vista a certidão de fl. 80-verso, manifeste-se o

exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0000944-19.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COMERCIO DE COMPONENTES PLASTICOS SOUZA E MASCA LTDA. M(SP112715 - WALDIR CERVINI)

Fls. 47: A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).2. No caso dos autos, tais requisitos estão presentes.3. O bem indicado à penhora (fl. 29) mostra-se de difícil alienação, o qual, inclusive, foi recusado pela exequente (fl. 39). 4. Ademais, a penhora em dinheiro deferida pela decisão de fls. 43 resultou infrutífera.5. Assim, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada merece acolhimento.6. O percentual pleiteado pela exequente (10%) não me parece excessivo, tendo em vista que não há informação de outras penhoras incidentes sobre o faturamento da empresa. Assim, o percentual mencionado não compromete, a meu ver, as atividades da empresa.7. Por essa razão, defiro a penhora do valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada, depositando-se mês a mês o referido valor em conta à disposição do Juízo, até a satisfação integral da dívida.8. Tendo em vista o consentimento da exequente, nomeio como depositário das importâncias dessa forma arrecadadas o representante legal da executada, Aguinaldo Antonio Querino da Silva.9. O depositário deverá ser intimado para que, no prazo de dez dias, apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, com prestação de contas mensal, nos termos dos arts. 655-A, 3º e 678 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-12.2006.403.6106 (2006.61.06.000923-0) - DONIZETTI DA CUNHA REZENDE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 197/203. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 192.

0008607-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008607-9) - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 542/543.

0006641-48.2010.403.6106 - NELSON TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X VALDECIR TAVARES X MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 132.

0008139-82.2010.403.6106 - ETERVILIO MENINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 90/91.

0000252-13.2011.403.6106 - MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 238.

0001046-34.2011.403.6106 - BENEDITA BUENO LOPES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 130), a autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 132/3). Indefiro o pedido da autora de informação do perito se sofreu infarto do miocárdio, porque ele já fez afirmação sobre isso (fl. 121 - tópico HISTÓRICO), e se o caso do paciente era de cardiopatia grave, porque o longo esclarecimento prestado (fl. 124 - OUTROS ESCLARECIMENTOS) deixa implícita a informação de que o caso dela era de cardiopatia grave. Indefiro o pedido da autora de informação do perito se ela está apta para realizar tarefas domésticas como arrastar móveis para fazer limpeza, ficar de pé por períodos prolongados para lavar ou passar roupas, entre outras tarefas domésticas que exijam esforço físico, porque o que interessa à autora para prosperar seu pedido judicial é que ela esteja incapacitada para o trabalho, e não apta para algumas tarefas. Aliás, na resposta ao quesito 3, o perito já informou que ela apresenta incapacidade parcial e definitiva, com limitação importante das atividades físicas. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002078-74.2011.403.6106 - ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ X TANIA CRISTINA MOURA DE LIMA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando a designação de perícia pelo Dr. Antonio Yacubian Filho para o dia 13/11/12, às 09h10min, que será realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, revogo a decisão de fls. 127, para apresentação de alegações finais. Intimem-se as partes para comparecimento na perícia designada. Aguarde-se em Secretaria a entrega do laudo pericial. Int. e dilig.

0002250-16.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ficou consignado que após a apresentação do laudo médico-pericial na especialidade ortopedia, seria analisado a necessidade de realização de perícia na especialidade oftalmologia (fl. 91). De fato, por motivo de a autora ter afirmado ser portadora de Hipermetropia (CID 10 H52.0) e GLAUCOMA (CID 10 H40) (fl. 3 - 4º), bem como ter apresentado documentação médica nesse sentido (fls. 15 e 20/37), necessário se faz a avaliação na referida especialidade médica. Sendo assim, para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, especialidade em Oftalmologia, independentemente de compromisso, com a observação de que este atende na Rua 26, n.º 788, Centro, em Barretos/SP, telefone 17-3322-0019 e 17-9166-5598, cuja nomeação está sendo feita por falta de credenciamento de perito desta área em São José do Rio Preto/SP ou em cidade mais próxima. Deverá o patrono da autora orientá-la a procurar junto à municipalidade local meio de transporte dela para Barretos/SP para a avaliação pericial, visto ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Ficam adotadas as mesmas providências determinadas no despacho de 17.10.2011 (fl. 67/v). Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002811-40.2011.403.6106 - MAGNOLIA VALERIO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a existência de vínculo empregatício entre o autor e a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia

de 01/07/62 a 31/12/72 e a opção dele pelo FGTS em 01/01/67 (v. fl. 17), inclusive prova de recolhimento pela citada empregadora de JAM do período de janeiro/1967 a dezembro/1972 (v. fls. 90/94), concluo não estar a Caixa Econômica Federal obrigada a cumprir o disposto na sentença, posto inexistir saldo na época dos alegados expurgos inflacionários. De forma que, por ter ocorrido no caso em questão vitória de Pirro, determino o arquivamento do feito, com as anotações de praxe. Intimem-se. São José do Rio Preto-SP, 12 de setembro de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003018-39.2011.403.6106 - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 70), a autora apresentou quesitos complementares e requereu a remessa deles ao perito para serem respondidos (fls. 71/2). Indefiro o citado pedido da autora, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - o quesito 1, porque já está respondido pelo perito, inclusive com informação de existência de parafuso (fl. 69 - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO). 2ª) - os quesitos 2 a 9, porque de acordo com o artigo 86 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, mas nada esclareceu quanto a realização de atividades esportivas. 2ª) - os quesitos 10, 11 e 12, porque o perito respondeu inexistir incapacidade para o trabalho, que a fratura está consolidada, e que a articulação do tornozelo estava normal, conforme RX de 2012. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003151-81.2011.403.6106 - MARIA RIBEIRO LODI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro o requerimento de folhas 182/183. Retornem ao perito, pelo prazo de quinze dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012.
ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003405-54.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em medicina do trabalho, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012.
ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004119-14.2011.403.6106 - MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 192. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Consignei que após a manifestação dos laudos médico-periciais seria analisado o pedido do autor de fls. 142/3 de necessidade de realização de perícia na especialidade neurologia (fl. 144). De fato, por motivo de o autor possuir Déficit importante em memória recente, tanto verbal como visual, prejuízo de orientação espacial, dificuldade de raciocínio abstrato e aritmético, demonstrando existir uma disfunção dos lobos temporais bilaterais e lobo frontal, bem como, déficit cognitivo, decorrente de traumatismo crâneo encefálico grave, no qual fora

vítima em agosto de 2005 (fl. 4 - 1º), necessário se faz a avaliação na referida especialidade médica. Sendo assim, para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. ADRIANA SATO DE CASTRO, especialidade em Neurologia, independentemente de compromisso, com a observação de que ela atende na RUA ANTÔNIO BELÃO, n.º 19223 (ou 1923), JARDIM PÊGOLO, em Jales/SP, telefones 17-3621-6028, 17-9753-2797 e 17-9166-5598, cuja nomeação está sendo feita por falta de credenciamento de perito desta área em São José do Rio Preto/SP ou em cidade mais próxima. Deverá o patrono do autor orientá-lo a procurar junto à municipalidade local meio de transporte ou locomoção dele para Jales/SP para a avaliação pericial, visto ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Ficam adotadas as mesmas providências determinadas no despacho de 17.11.2011 (fls. 100/v). Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004655-25.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada perícia médica para o dia 09/03/2013, às 10:30hs, com o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, que será realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, fone 3235-2228, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004891-74.2011.403.6106 - ERNANDE SEBASTIAO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005223-41.2011.403.6106 - KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Vistos, Informe a autora o motivo do não comparecimento à perícia agendada. Após, conclusos. Int.

0006816-08.2011.403.6106 - GERALDO LUIZ BANHOLI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, Chamado o autor a se manifestar sobre o laudo médico pericial (fl. 85), ele requereu a expedição de ofícios aos Postos de Saúde e da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio/SP para realização de exames complementares, tais como Ultrassom, Ressonância Magnética e Raio-X (fls. 94/7). Não há como acolher o citado pedido do autor, e as razões ora explico. Em primeiro lugar, verifico que o autor quer fazer crer que os documentos de fls. 28/38 indiquem na presente data incapacidade laborativa. Com efeito, na ocasião em que examinei e decidi sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43/v), fui claro em consignar que não havia prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que todos os documentos médicos e hospitalares foram emitidos em datas anteriores ao indeferimento [23.9.2011 (fl. 40)] do pedido de prorrogação do citado benefício de auxílio-doença. Nessa linha de raciocínio, se é mesmo que o autor permanece incapacitado, certamente ele teria em mãos documentos médicos, hospitalares, ambulatoriais, laboratoriais etc. mais recentes, sendo que estes deveriam ser apresentados ao perito por ocasião da perícia, o que não ocorreu; ao revés, o autor informou ao perito que não estava em tratamento e não fazia uso de medicamentos, o que afasta seu propósito em realizar exames complementares. Cabe esclarecer que os trâmites processuais têm suas peculiaridades, cujas fases de produção de provas estão preestabelecidas, não podendo o Juízo, a qualquer momento e sem motivo justificado, deferir providências impróprias como está pretendendo o autor nos presentes autos. Por estas razões, indefiro o pedido do autor de expedição de ofícios aos Postos de Saúde e da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio/SP para realização de exames complementares. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006825-67.2011.403.6106 - GRAZIELA SILVEIRA SANTOS TIN DE SOUZA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Visto. Após análise detalhada do laudo pericial, indefiro o pedido da autora para que sejam respondidos pelo perito quesitos suplementares. Observo que a autora não concorda com o resultado de perícia levada a efeito por médico-judicial, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, com os seus argumentos de apresentar-se incapaz para o trabalho. Acontece que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições psíquicas

da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos, não havendo nada que possa torná-la inválida. O simples fato de a conclusão de o perito judicial ser contrária aos interesses da autora não tem o condão de tornar o laudo inválido. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007136-58.2011.403.6106 - ROSALINA DE JESUS BARBOSA SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada perícia médica para o dia 23/11/2012, às 13:45hs, com o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que será realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar (SONOCOR), Redentora, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007155-64.2011.403.6106 - MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007160-86.2011.403.6106 - ELIZABETE CARDOSO DE PAULA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. A autora requereu a realização de perícia na área médica de neurologia (fls. 111/3). De fato, por motivo de a autora ter afirmado ser portador de Epilepsia (fl. 4 - último parágrafo), bem como estar anotado tal moléstia nos laudos médicos periciais administrativos (fls. 76/83, 85 r 87) e, ainda, ter o perito judicial com especialidade em Psiquiatria recomendado avaliação por especialista em neurologia (fl. 107 - resposta ao quesito 1), necessário se faz a avaliação na referida especialidade médica. Sendo assim, para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. ADRIANA SATO DE CASTRO, especialidade em Neurologia, independentemente de compromisso, com a observação de que ela atende na RUA ANTÔNIO BELÃO, n.º 19223 (ou 1923), JARDIM PÊGOLO, em Jales/SP, telefones 17-3621-6028, 17-9753-2797 e 17-9166-5598, cuja nomeação está sendo feita por falta de credenciamento de perito desta área em São José do Rio Preto/SP ou em cidade mais próxima. Deverá a patrona da autora orientá-la no sentido de procurar junto à municipalidade local meio de transporte ou locomoção dela para Jales/SP para a avaliação pericial, visto ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Ficam adotadas as mesmas providências determinadas no despacho de 27.10.2011 (fls. 40/v). Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007181-62.2011.403.6106 - APARECIDA GOMES ANTONIO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Deixo de apreciar os quesitos formulados pela autora à fl. 76, considerando que encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se em Secretaria a designação da data da perícia. Int.

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA JUNQUEIRA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada perícia médica para o dia 09/11/2012, às 13:45hs, com o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que será realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar (SONOCOR), Redentora, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames

complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007849-33.2011.403.6106 - DORIS DEIA THEODORO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E SP221239 - LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício do 2º Ofício Judicial da comarca de José Bonifácio/SP, informando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 09/10/2012, às 14:00 hs. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007962-84.2011.403.6106 - LEILA MATILDE ALVES GOMES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, A autora requereu a realização de perícia na área médica de neurologia (fls. 69/71). De fato, por motivo de o autor ter afirmado ser portador de Epilepsia (fl. 3 - 1º), bem como ter o perito judicial relatado que ela realiza tratamento neurológico por ser portadora de quadro cerebral orgânico (epilepsia) (fl. 64 - parte final), necessário se faz a avaliação na referida especialidade médica. Sendo assim, para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. ADRIANA SATO DE CASTRO, especialidade em Neurologia, independentemente de compromisso, com a observação de que ela atende na RUA ANTÔNIO BELÃO, n.º 19223 (ou 1923), JARDIM PÊGOLO, em Jales/SP, telefones 17-3621-6028, 17-9753-2797 e 17-9166-5598, cuja nomeação está sendo feita por falta de credenciamento de perito desta área em São José do Rio Preto/SP ou em cidade mais próxima. Deverá a patrona da autora orientá-la no sentido de procurar junto à municipalidade local meio de transporte ou locomoção dela para Jales/SP para a avaliação pericial, visto ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Ficam adotadas as mesmas providências determinadas no despacho de 2.5.2012 (fls. 50/v). Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000061-31.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000201-65.2012.403.6106 - ELIANA SUMARA DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada perícia médica para o dia 16/03/2013, às 10:00hs, com o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, que será realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, fone 3235-2228, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada perícia médica para o dia 09/11/2012, às 13:30hs, com o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que será realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar (SONOCOR), Redentora, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000406-94.2012.403.6106 - ALCEU DIOGO ROSA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada perícia médica para o dia 23/11/2012, às 13:30hs, com o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que será realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar (SONOCOR), Redentora, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000442-39.2012.403.6106 - POLIANE CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARILEIDE DAS DORES OLIVEIRA FEITOSA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP203090 - GLÁUCIA DE MARIANI BULDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP237996 - CECILIA CICOTE)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 14/16 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 177/185) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0000616-48.2012.403.6106 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada perícia médica para o dia 22/10/2012, às 15:00hs, com o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, fone 3305-0030, 3305-0035, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000736-91.2012.403.6106 - JOSE PEDRO FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício do Foro Distrital de Neves Paulista/SP, informando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 25/10/2012, às 13:50 hs. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000929-09.2012.403.6106 - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001186-34.2012.403.6106 - ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou à fl. 49v. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe

à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001360-43.2012.403.6106 - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ainda não está regularizada a representação processual, visto que a autora, apesar de trazer aos autos cópia do TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR PROVISÓRIO (fl. 65), não apresentou a procuração judicial conforme determinado na decisão de 9.3.2012, ou seja, com outorga de poderes pela autora ILDA ANDRADE DA SILVA, representada por DÍDIMO FRANCISCO DA SILVA (fls. 51/v). Sendo assim, regularize a autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial com outorga de poderes pela autora ILDA ANDRADE DA SILVA, representada por DÍDIMO FRANCISCO DA SILVA. Também, no mesmo prazo, deverá juntar a declaração de hipossuficiência, ratificando, assim, a assertiva na petição inicial. Por outro lado, verifico que a autora apresentou comunicado de decisão do INSS de 13.9.2006 (fl. 20). Desse modo, decorridos quase 6 (seis) anos, necessário se faz a prova de formalização pela autora de requerimento em época mais recente do benefício que ora pleiteia. Sendo assim, sem prejuízo da determinação anterior, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, resta, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de apresentação de prova de insucesso do pedido de concessão de benefício previdenciário feito (ou a ser feito) na esfera administrativa. Resta também, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Noto, por fim, que a demora da demanda não poderá ser debitada ao Poder Judiciário, mas, sim, aos patronos do autor, que, no momento próprio, irei discorrer com detalhes sobre os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001521-53.2012.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001578-71.2012.403.6106 - ANTONIO TORRES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência do autor, bem como a realização de perícia médica, que

irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 7) Faculto à parte autora e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 37).8) Intimem-se o perito e a assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, A - DO DESPACHO SANEADOR1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, especialidade em Clínica Geral, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. B - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Depois de eu ter indeferido o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para a concessão de benefício de Auxílio Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez por não estar presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação (fl. 28), volta ele, juntando atestado médico, a reiterar o pedido (fls. 81/83). Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, porque o atestado médico de fl. 83 limita-se a afirmar que ele apresenta quadro depressivo reativo que requer tratamento psicofarmacológico por tempo indeterminado, e aponta o CID 10 F32-2, mas nada esclarece sobre a alegada incapacidade para o trabalho. Mais: na petição inicial o autor descreveu a incapacidade somente por motivos de doença infecciosa (HIV - CID 10 B20.9), sem que nada descrevesse sobre doença psiquiátrica. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de

0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001736-29.2012.403.6106 - ZAINA MARA ELIAS DE RAMOS(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do preposto do requerido (fls. 217/8), uma vez que a questão de saúde requer tão-somente prova técnica, no caso, perícia médica. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, fica deferido somente para hipótese de haver fato superveniente. 2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso. 5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001918-15.2012.403.6106 - LEIVINA PEREIRA DOS SANTOS PINTO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Nomeio também como perito o Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, especialidade em Oftalmologia, independentemente de compromisso, com a observação de que este atende na Rua 26, n.º 788, Centro, em Barretos/SP, telefone 17-3322-0019 e 17-9166-5598, cuja nomeação está sendo feita por falta de credenciamento de perito desta área em São José do Rio Preto/SP ou em cidade mais próxima. Deverão os patronos da autora orientá-la a procurar junto à municipalidade local meio de transporte dela para Barretos/SP para a avaliação pericial, visto ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias.8) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002125-14.2012.403.6106 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são

suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em medicina do trabalho, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002197-98.2012.403.6106 - LUCIMARA MARIA MARTINS DE LIMA (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002260-26.2012.403.6106 - VALDECIR CALDEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. ADRIANA SATO DE CASTRO, especialidade em Neurologia, independentemente de compromisso, com a observação de que ela atende na RUA ANTÔNIO BELÃO, n.º 19223 (ou 1923), JARDIM PÊGOLO, em Jales/SP, telefones 17-3621-6028, 17-9753-2797 e 17-9166-5598, cuja nomeação está sendo feita por falta de credenciamento de perito desta área em São José do Rio Preto/SP ou em cidade mais próxima. Deverá o patrono do autor orientá-lo a procurar junto à municipalidade local meio de transporte ou locomoção dele para Jales/SP para a avaliação pericial, visto ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002530-50.2012.403.6106 - NILCE JUSTINO DE CARVALHO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Deixo de apreciar a petição da autora de fls. 91/92, considerando a comprovação da implantação do benefício, através do ofício nº 756/2012/INSS, de 13/08/2012. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0002613-66.2012.403.6106 - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em medicina do trabalho, para o mister, independentemente de compromisso. O perito deverá responder os quesitos formulados pela parte autora à folha 05 e eventuais quesitos apresentados pelo INSS.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 dias após a perícia.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, e ao INSS a apresentação de quesitos, no mesmo prazo.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06 de setembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003108-13.2012.403.6106 - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003164-46.2012.403.6106 - JOAO CARLOS CATARDO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003543-84.2012.403.6106 - CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada perícia médica para o dia 26/09/2012, às 12:00hs, com a Dra. MARIA SOLANGE ALVES, que será realizada na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, fone 3216-3229, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003696-20.2012.403.6106 - MARIO LARANJA FRASATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003730-92.2012.403.6106 - IOLANDA VIEIRA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003741-24.2012.403.6106 - ELISABETE ORTEGA GOMES(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Visando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar cópias de seus prontuários de saúde, junto à UBS Solo Sagrado e ao Ambulatório de Especialidades (Maceno), em quinze dias.Após, conclusos.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003752-53.2012.403.6106 - MARIA TEREZINHA GONZAGA MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, especialidade em Clínica Geral, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003917-03.2012.403.6106 - POLIANA CARNASSA SANTOS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foram designadas perícias médicas para os dias 26/10/2012, às 09:20hs, com o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que será realizada na Rua XV de Novembro, 3687, fone 3234-3915; e para o dia 29/10/2012, às 14:00hs, com o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, fone 3305-0030, 3305-0035, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004085-05.2012.403.6106 - VILSON NASARIO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004098-04.2012.403.6106 - SILVANA ALVES CARDOSO DE SA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004140-53.2012.403.6106 - IRENE APARECIDA MARIANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004141-38.2012.403.6106 - JOAO BALBINO LOPES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada perícia médica para o dia 29/10/2012, às 15:30hs, com o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, fone 3305-0030, 3305-0035, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004264-36.2012.403.6106 - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos,1) Indefiro o pedido da autora de produção de prova oral (fl. 87), uma vez que a questão de saúde requer tão-somente prova técnica, no caso, perícia médica.2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 50/v).8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004348-37.2012.403.6106 - DIRCE LAZARO ADAMO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.Comprove a autora o indeferimento da parte ré ao pedido administrativo, como afirmado na petição inicial

(fl.07).Intime-se.

0004430-68.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETH DE LORENZO SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pela autora, pois estão abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Proceda o INSS a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004583-04.2012.403.6106 - EDISON ANTONIO DE ABREU JUNIOR(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004619-46.2012.403.6106 - IVO NOSSULHA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0004706-02.2012.403.6106 - LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 36/37 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 47/54) não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int. e dilig.

0004745-96.2012.403.6106 - IRANI SILVA ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004778-86.2012.403.6106 - OTAVIO BENJAMIM DE BARROS - INCAPAZ X LUZINETE BENJAMIM DE BARROS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004862-87.2012.403.6106 - CLAUDECIR DONIZETE FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004894-92.2012.403.6106 - BENEDITA ROSSINI STEFANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP318720 - MARCELO FINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005038-66.2012.403.6106 - ANA PAULA SABINO GOMES(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005041-21.2012.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 05/11/2012, às 14:00hs, com o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, fone 3305-0030, 3305-0035, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005118-30.2012.403.6106 - ANGELINA CAMILO PATRIARCHA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante da apresentação pela autora da Comunicação de Decisão do INSS com informação de indeferimento do pedido de auxílio-doença n.º 552.690.961-8 (fls. 31/2), defiro o prosseguimento do feito. Examinado, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que a autora informou sobre seu estado civil como sendo viúva, sendo que em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juizes Federais, constatei que ela está recebendo o benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 000.058.842-3, Espécie 21, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para o mês de agosto de 2012, o qual está garantindo seu sustento, o que afasta a alegada necessidade de providencia urgente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005215-30.2012.403.6106 - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foram designadas perícias médicas para os dias 26/10/2012, às 09:10hs, com o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que será realizada na Rua XV de Novembro, 3687, fone 3234-3915; e para o dia 29/10/2012, às 14:30hs, com o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, fone 3305-0030, 3305-0035, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005341-80.2012.403.6106 - MOACIR VAZ DE LIMA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Moacir Vaz de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a imediata conversão do benefício de auxílio-doença NB/31-132.419.935-8 em aposentadoria por invalidez, bem como, o reconhecimento de 25% de acréscimo no valor de benefício. Alternativamente, pede seja deferida a perícia médica judicial. Alegou, em síntese, que durante vários anos exerceu atividade rural e que devido aos esforços físicos que a atividade exige, contraiu problemas de saúde que culminou com sua invalidez total. Disse que no ano de 2007 ingressou com ação judicial visando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, cuja sentença procedente, determinou ao INSS o restabelecimento do benefício, eis que foi apurado, na ocasião, que o autor padecia de incapacidade total e temporária. Esclareceu que sofre de alterações degenerativas na coluna lombar e mesmo após todo o tratamento a que foi submetido a patologia se agravou, estando, atualmente impossibilitado para exercer qualquer atividade laborativa. Esclareceu, ainda, que entende também estar impossibilitado de submeter-se a qualquer tipo de reabilitação profissional do INSS, ao argumento de possuir baixa escolaridade. Pretende seja o auxílio-doença de que é beneficiário convertido em aposentadoria por invalidez, eis que não reúne condições para ser reabilitado em outra função e encontra-se inválido para exercer atividade laborativa para fins de prover seu sustento e de sua família com o mínimo de dignidade.Juntou os documentos de folhas 23/116.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a necessidade de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora informou estar recebendo o benefício de auxílio-doença, ou seja, em princípio, está amparada contra eventual infortúnio. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o requerimento de produção de perícia médica e nomeio o Dr. JOSÉ

EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 24. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 21/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005545-27.2012.403.6106 - AUREA VIEIRA VAN DER LAAN - INCAPAZ X ANTONIO VAN DER LAN (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005791-23.2012.403.6106 - EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA ANTONIO (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Relatório. Edite de Jesus de Oliveira Antonio, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a manutenção do benefício de auxílio-doença até prolação final da sentença. Alegou, em síntese, que é portadora de hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus insulino-dependente - com coma, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID I - 10.0; E-10.0; F33.2), estando definitivamente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Disse que somente obteve o benefício de auxílio-doença mediante ação judicial eis que o benefício havia lhe sido indeferido na esfera administrativa. Todavia, em virtude da avançada idade, as doenças agravaram-se, somente sendo controladas mediante uso contínuo de medicamentos. Disse que depende exclusivamente do benefício para sua sobrevivência, sendo que se encontra na iminência de o benefício ser cessado, fato que lhe causa desequilíbrio psicológico. Juntou os documentos de folhas 11/31. À folha 40, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela comprovar a alteração da situação fática relativamente ao laudo pericial realizado junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. A autora juntou a petição e documentos de folhas 41/51. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, eis que a autora juntou documentos que, em princípio, demonstram alteração da situação fática relativamente ao laudo pericial realizado junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Anote-se. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 536.976.180-5 (folha 14). Todavia, ainda que tenha juntado aos autos cópias de declaração médica e receituários médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ademais, inexistente o fundamento de dano, uma vez que com a cessação do benefício a autora poderia ter requerido, administrativamente, novo exame médico pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação, interposto Pedido de Reconsideração ou, ainda, Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. E, por fim, o perito judicial do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP concluiu que a autora encontrava-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por (03) três meses, contados da perícia (datada de 25/11/2010 - vide folhas 17/18). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. ANDÉIA APARECIDA MONNÉ, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Eliézer Magalhães, 2777, Jardim Marilú, Mirassol/SP, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 21/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005845-86.2012.403.6106 - MARIO GERVAIS LAURINDO (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada perícia médica para o dia 05/11/2012, às 14:30hs, com o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, fone 3305-0030, 3305-0035, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais e exames complementares que possuir. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005917-73.2012.403.6106 - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Relatório. Antonia Brambila Vitoreti, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada do Regime Geral da Previdência Social desde 2005, eis que passou a verter contribuições previdenciárias. Disse que exercia a atividade laborativa de faxineira, todavia, não é mais capaz de fazê-lo, pois passou a apresentar problemas ortopédicos, eis que é portadora de problemas ósteo-articular/inflamatório na coluna, punhos, mãos, joelhos e pés e uma esteseopatia de calcâneo bilateral. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão da Autarquia, uma vez que sua atividade laborativa exige emprego de força física e não é mais capaz de exercê-la devido aos problemas de saúde que apresenta. Por fim, sustentou apresentar todos os requisitos necessários ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 12/109. É o relatório. 2.

Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Todavia, ainda que tenha juntado aos autos receitas médicas e exames, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação das decisões emitidas pelo INSS. 3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 13. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Relatório. Miguel Quessa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de múltiplas enfermidades, sendo elas: hepatomegalia, cirrose hepática por álcool (forma grave), pancreatite crônica, diabetes, osteopenia, curvatura lombar sinistro convexa e osteofitos anteriores e laterais em corpos vertebrais lombares. Disse que exerceu atividades laborativas a contar de 10/02/1984 até 19/06/2006, para diversos empregadores, com o devido registro em CTPS. Após, passou a contribuir na qualidade de autônomo. Disse que não mais possui capacidade laborativa e requer a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que cumpre todos os requisitos necessários. Juntou os documentos de folhas 10/34. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a documentação médica juntada dá conta que a parte autora é portadora de cirrose hepática, por alcoolismo, doença incurável, a menos que consiga o paciente um transplante. Assim, é forte a verossimilhança no sentido de que a parte autora está impossibilitada de exercer atividades laborais. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante, em quinze dias, o benefício de auxílio-doença, objeto do pedido nº 551.405.518-0. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico com especialidade em medicina do trabalho, independentemente de compromissos, considerando a ausência de médico especializado em hepatologia. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este

Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força da declaração de folha 12. Cite-se e intímese. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: 551.405.518-0 DIB: 01/09/2012 RMI: a apurar Autor(a): Miguel Quessa Nome da mãe: Mersina da Silva Quessa CPF: 056.958.048-09 PIS/PASEP/NIT: não consta Endereço: Rua João Stela, nº 245, Bairro Nova Conceição, José Bonifácio/SP. São José do Rio Preto/SP, 05/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006046-78.2012.403.6106 - ROSINEI FRANCISCO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Pela inicial, o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido em 31/12/2004 (fl. 03 e 15). Tendo em vista o transcurso de mais de 07 (sete) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intímese.

0006149-85.2012.403.6106 - HELENA DE OLIVEIRA ZAURISIO (SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Helena de Oliveira Zaurisio, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que possui 67 anos de idade e o núcleo familiar é formado por ela e pelo esposo, que auferem uma renda mensal no valor de R\$ 865,00. Disse que sobrevivem com a renda do esposo, sendo esta que financia todas as despesas da casa, como medicamentos e alimentação. As demais despesas como IPTU, água, luz, convênio médico são pagas mensalmente com atraso. Além da idade, disse que possui diversos problemas de saúde, que lhe impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Disse que requereu o benefício de assistência social, administrativamente, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo vigente. Disse não concordar com a decisão do INSS, pois se trata de idosa com mais de 67 anos e impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora seja pessoa idosa e alegue não ter meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que a renda mensal per capita da família é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (folha 24). Portanto, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 16. Anote-se. Cite-se e intímese, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 13/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006206-06.2012.403.6106 - DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA (SP169170 - ALEXANDRE

BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo a autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 13, firmada por ela sob as penas da lei. Afasto a prevenção apontada à fl. 55, uma vez que nos autos n.º 0008040-15.2010.403.6106, que teve o trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a autora valeu-se de CAUTELAR INOMINADA, cujo feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c 295, V, ambos do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (fls. 57/8). Examinado, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese comprove a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que quase todos os documentos médicos foram emitidos em datas anteriores ao último indeferimento (15.2.2012) do requerimento administrativo de auxílio-doença n.º 549.521.974-7 (fl. 37). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006219-05.2012.403.6106 - MARIA BENTA COSTA MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório.Maria Benta Costa Moreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 22/01/2010. Alegou, em síntese, que é segurada do Regime Geral da Previdência Social desde 2008, eis que passou a verter contribuições previdenciárias como autônoma. Disse que exercia a atividade laborativa de faxineira, todavia, não é mais capaz de fazê-lo, pois passou a apresentar problemas ortopédicos, eis que é portadora de artrose lombar, com alterações degenerativas lombares e protusões difusas, fazendo-se necessário o repouso, fisioterapias e medicamentos controlados. Disse que requereu, em três oportunidades, o benefício na esfera administrativa, todavia, todos foram indeferidos, sendo que em duas delas, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com as decisões da Autarquia, uma vez que sua atividade laborativa exige emprego de força física e não é mais capaz de exercê-la devido aos problemas de saúde que apresenta. Por fim, sustentou apresentar todos os requisitos necessários ao benefício que pleiteia.Juntou os documentos de folhas 08/24.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora não concorda com os resultados das decisões administrativas da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento dos pedidos, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Todavia, ainda que tenha juntado aos autos exames e prontuário médico, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação das decisões emitidas pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUERIA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromissos.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 09. Anote-se.Cite-se.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 21/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-21.2012.403.6106 - MARIA GIACOMINI MASSUIA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no

prazo legal. Após, subam.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1917

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 175, cumpram as partes (Autora e CEF), as demais determinações contidas na sentença de fls. 163/168, para que a presente ação possa ser liquidada. Deverá, a CEF, inclusive, apresentar os cálculos que entende devidos (honorários advocatícios em favor da Parte Autora). Por fim, conforme restou decidido às fls. 168, deverá a CEF providenciar o levantamento da verba depositada nos autos para apropriação no contrato nº 103246089527 (celebrado com o autor Nailton Bernardino Barbosa), informando a melhor forma para levantamento (Alvará ou Ofício). Sendo requerido, expeça-se o necessário, comunicando-se, se o caso, para retirada e levantamento do alvará, dentro do prazo de validade (caso não seja expedido ofício para este fim). Intimem-se.

0002319-14.2012.403.6106 - CLOVIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP309193A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA E BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência à Parte Autora da petição da ré-CEF de fls. 91. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0008644-78.2007.403.6106 (2007.61.06.008644-7) - ELSON ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X IRANI APARECIDA DE ARAUJO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Corrijo erro material existente na sentença de fls. 412/414 (relativo à verba honorária em favor da CEF - devida pelo Autor), uma vez que não foi observado que às fls. 96 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Parte Autora. Do acima exposto, a parte final da sentença (fls. 414) passa a vigorar da seguinte forma: Condene o Autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a ser executado quando deixar de ostentar a condição legal de necessitado (art. 11, par. 2º c/c art. 12, todos da Lei nº 1.060/50). Indefiro, portanto, o requerido pela CEF às fls. 416 (execução da verba honorária contra a Parte Autora), uma vez que não comprovou que a Parte Autora perdeu a condição legal de necessitada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

0003684-79.2007.403.6106 (2007.61.06.003684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS(SP100080 - NEUSA PERLES) X JOSE EDER GONCALVES(SP100080 - NEUSA PERLES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paul Roger Gonçalves Ocampos e José Eder Gonçalves, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R\$18.552,23 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0353.185.0004609-06, entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. Sustenta a Parte Autora que, em razão do

inadimplemento dos réus em saldar as prestações referentes ao contrato supracitado, nas datas de seus vencimentos, operou-se o vencimento antecipado da dívida. Assevera, ainda, que não obteve êxito em suas tentativas administrativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/42. Os réus foram devidamente citados, conforme certidão de fl. 86-vº e, comprovantes de fls. 155/156 (publicações de edital de citação em jornal de circulação local) e 160/161 (publicação de edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região). Às fls. 88/109, o réu José Eder Gonçalves apresentou seus embargos (fls. 88/109), com a suspensão da eficácia do mandado inicial, arguindo, em preliminar, a carência de ação da Parte autora, alegando a ausência dos requisitos indispensáveis ao manuseio da Ação Monitória. No mérito, defendeu a aplicabilidade, ao caso concreto, das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, asseverou ser excessivo o montante cobrado, ao fundamento de irregularidades na formalização dos sucessivos aditamentos contratuais e, bem assim, na utilização do sistema PRICE para fins de amortização, na cobrança de juros na forma capitalizada e na incidência destes na forma contratada (9% ao ano). Por petição de fls. 112/121, apresentou a Parte Autora impugnação aos embargos ofertados, defendendo a integral rejeição destes. Atendendo a pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 126), foi designada audiência de tentativa de conciliação, o que não foi possível em razão do não comparecimento dos réus (fl. 134). À fl. 137, o réu José Eder Gonçalves ofereceu proposta conciliatória, sobre a qual manifestou-se a CEF à fl. 164-vº. Por decisão exarada à fl. 181, foram rejeitados os embargos ofertados pelo réu Paul Roger Gonçalves Ocampos (fls. 165/177). A substituição processual suscitada às fls. 182/183 restou prejudicada a teor da manifestação de fl. 198 e do expediente de fls. 194/196. Às fls. 185/192, a CEF trouxe aos autos planilha de evolução e nota de débito do contrato em questão. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Tenho como desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a documentação carreada ao feito se mostra suficiente para a solução da lide e, também porque, em caso de eventual apuração de diferenças, esta se dará em fase de liquidação. Também, sendo a matéria debatida na ação eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa em virtude da não produção da prova pericial. Inicialmente, não obstante a rejeição dos embargos ofertados às fls. 165/177, à vista da declaração trazida à fl. 179 e, em homenagem ao devido processo legal, concedo ao réu Paul Roger os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à preliminar de carência da ação, suscitada em sede de embargos, tenho que esta não merece prosperar, eis que a cópia do contrato entabulado entre as partes (fls. 07/34), acompanhada da planilha de evolução da dívida (fls. 35/39), basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa dos embargantes. Ademais, aplicável ao caso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Neste sentido, trago à colação: EMBARGOS À MONITÓRIA IMPROCEDENTES: CÔMODA E INSUFICIENTE INVOCAÇÃO AO CONSUMERISMO - PRESENTES OS REQUISITOS À CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NA EXIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). 2. Exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitoria: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. 3. Feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, com o demonstrativo de débito, configura documento hábil ao ajuizamento da monitoria, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. (...) - TRF TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 956113 - Processo: 2003.61.02.005013-8/SP - Doc.: TRF300297822 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/07/2010. Passo ao exame do mérito. A ação monitoria tem por finalidade conferir executoriedade a títulos e documentos que não a possuem. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre este meio, mais célere e descomplicado e, a de cognição, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o modo de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o seu direito. Prescreve o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil: Art. 1102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria, em face de Paul Roger Gonçalves Ocampos e José Eder Gonçalves, objetivando que se determine aos réus que paguem a importância de R\$18.552.23 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0353.185.0004609-06, celebrado entre as partes. Em embargos, defende o réu José Eder a excessividade do montante cobrado pela Parte Autora, sob o argumento de irregularidades: na formalização dos sucessivos aditamentos contratuais e na utilização do sistema PRICE, para fins de amortização do débito, bem como, na

cobrança de juros na forma capitalizada e na incidência de juros contratuais no percentual 9% ao ano. Sustentou, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da exordial. Oportuno mencionar que, a modalidade do contrato ao qual se pretende atribuir força executória com o manejo da presente ação - FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior -, constitui-se em programa governamental que visa ao financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica; programa este instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99 que, após reiteradas reedições culminou na edição da Lei n.º 10.260/2001. Nessa esteira, não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, para a análise do caso em tela, curvo-me ao assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade à espécie, ora sub judice, das regras e princípios do Código em destaque, em razão do cunho social que reveste o FIES. Dos documentos de fls. 40/41, noto que as partes são capazes e não há nos autos qualquer indício de vício de consentimento na formalização da avença celebrada, de modo que a análise das cláusulas contratuais, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos devem se limitar aos aspectos da legalidade. Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante, da detida análise do feito não se identifica a ocorrência das alegadas irregularidades, na medida em que os aditamentos, aos quais o embargante atribui caráter impositivo, contaram com expressa previsão contratual. É o que se extrai do item 4 (ADITAMENTO AUTOMÁTICO: A manifestação, pelo ESTUDANTE, da vontade de aditar o contrato de financiamento se dará de forma tácita no ato da efetivação da matrícula na IES, mediante entrega do Termo de Anuência pela IES, exceto manifestação em contrário.), sendo certo que os Aditivos de fls. 13/20, 21/25, 26/30, 31/32, 33/34, se processaram nos termos do item em destaque e com a anuência das partes. Do mesmo modo, a sistemática de amortização do saldo devedor, pela aplicabilidade da denominada tabela PRICE, a incidência de juros mensalmente capitalizados e, bem assim, a taxa efetiva de juros incidentes sobre o saldo devedor do contrato n.º 24.0353.185.0004609-06, também foram objeto de itens específicos na avença em comento, já que os itens 10.2.2 e 11 (fl. 10), assim consignaram:(...)A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.(...)O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. - grifei. Frise-se que, o sistema de amortização da dívida pelo sistema francês nada mais é do que o cálculo de todas as prestações integrantes do contrato, as quais são constituídas de duas parcelas, sendo uma relativa à amortização e outra aos juros contratados, o que não se traduz na incidência de juros sobre juros e sequer caracteriza acréscimo indevido no saldo devedor. No que tange à incidência de juros, é preciso levar em consideração, ainda, o que estabelece o Diploma Legal que rege aludido contrato (Lei n.º 10.260/2001), em seu art. 5º, inciso II: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Merece destaque, também, o fato de que contrato n.º 24.0353.185.0004609-06 foi celebrado aos 08 de maio de 2001 (fl. 12), época em que vigia a Resolução n.º 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional que, por sua vez, fixava em 9% (nove por cento) a taxa efetiva de juros a ser observada para os contratos do FIES, não sendo possível, assim, reconhecer a possibilidade de aplicação, ao contrato em comento, de taxa de juros diversa do que restou pactuado. Vê-se então que, os procedimentos adotados pela CEF, quer em relação às formalidades do contrato e seus sucessivos aditamento, quer no que se refere à amortização do saldo devedor do contrato - ante a aplicação da tabela PRICE - e, bem assim no que tange à capitalização e ao percentual dos juros aplicados na apuração do débito, não se revestem de quaisquer irregularidades, ao contrário, o que se verifica, principalmente dos documentos de fls. 35/39 e 186/192 (planilhas de evolução contratual), é que a atualização do saldo devedor ocorreu nos estritos limites das previsões contratuais, inexistindo, portanto, razões que se prestem a amparar a tese defendida nos embargos. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Primeira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode

ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Primeira Turma - AC 00010968220064036123 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234354 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230). Portanto, dada a clareza das disposições contratuais e, ante a ausência de elementos hábeis a demonstrar qualquer desacerto ou abuso, por parte da CEF, na correção do débito representado pelo contrato n.º 24.0353.185.0004609-06, é de rigor reconhecer que devem os réus suportar as conseqüências advindas do descumprimento contratual (inadimplência). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos ao mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu (embargante) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, com a ressalva de que, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao réu Paul Roger, em relação a este, a execução de tal verba só terá lugar quando e de se perder, no prazo de cinco anos, a condição legal de necessitado, circunstância a ser demonstrada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELICA ALVES DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X DEOSDEDE ALVES TOLEDO

Recebo os embargos monitorios da ré Angélica Alves da Silva, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/47). Os réus foram devidamente citados (fls. 60, 63 e 186/verso). Somente a ré GEISA opôs embargos à ação monitoria (fls. 68/77) em que sustenta em preliminar a carência da ação diante da falta de certeza, exigibilidade e liquidez dos documentos carreados à inicial. No mérito, alega em síntese, excesso na cobrança devido à incidência de juros sobre juros, contratação de valores indevidos, juros abusivos, utilização da Tabela Price, além de nulidade das cláusulas contratuais. A CEF impugnou os embargos monitorios e sustentou, em síntese, que a exordial foi instruída com todos os documentos obrigatórios para propositura da ação e que todos os valores cobrados foram previamente contratados. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a legalidade da cobrança, sendo permitida a capitalização mensal dos juros (fls. 83/110). Concedida a gratuidade de justiça à parte ré (fls. 117). Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 152/153). Em audiência, a ré Geisa Renata Góes Bernardo requereu a exclusão de seu nome do Serasa, o que foi indeferido (fls. 158). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, cumpre observar ser desnecessária a produção de prova pericial, visto que as questões controversas são de direito e de fatos cujo conhecimento se pode alcançar pelos documentos constantes

dos autos. Com efeito, a alegada capitalização e incidência de juros abusivos são matérias de fato que se pode verificar do instrumento contratual, já juntado aos autos, no caso. INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitoria. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA []1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. []Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariarem a norma especial, as disposições do Código Civil. JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescreve: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Resolução CMN nº 3.777/2009 Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Lei nº 10.260/2001 Art. 5º () 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significa cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula 11, fls. 12), havendo o contrato sido celebrado em 10/07/2000. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. Os aditamentos contratuais de fls. 15/38 foram igualmente celebrados durante a vigência da Resolução CMN nº 2.647/99, e observaram sua normatização no que concerne a limite de juros. Não houve, no entanto, adequação das taxas de juros às alterações posteriores,

nos termos do artigo 5º, 10, da Lei nº 10.260/2001, de maneira que os embargos monitorios procedem em parte para que sejam observadas as novas taxas de juros fixadas pelo CMN, como exposto. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula 11, fls. 12). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/21999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Pois bem, ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula 10, item 10.3, fls. 11). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual (cláusula 11, fls. 12). Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. DÉBITOS NÃO PACTUADOS Inicialmente, a parte ré não especifica os lançamentos que entende indevidos, apenas deduz em seus embargos monitorios às fls. 71 alegações genéricas de débitos efetuados sem autorização, de sorte que não é possível aferir a quais cobranças indevidas refere-se a parte ré. No mais, da planilha de evolução de dívidas e demonstrativo de débito (fls. 39/43) não é possível inferir qualquer cobrança de débitos sem previsão contratual. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS para determinar à credora que recalcule a dívida com aplicação de todas as reduções das taxas de juros do FIES estabelecidas pelo CMN após a celebração do contrato, conforme fundamentação. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, atualizado na forma contratual e com aplicação das taxas de juros reduzidas pelo CMN para o FIES posteriores à celebração do contrato. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor recalculado e atualizado da dívida, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar cálculo do valor atualizado do débito de acordo com esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008120-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA CRISTINA PEREIRA X FABIO ROBERTO GARETTI X MARIA ESTELA BERNARDES (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Cristina Pereira, Fábio Roberto Garetti e Maria Estela Bernardes, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R\$20.620,55 (vinte mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0321.185.0003531-61, entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. Sustenta a Parte Autora que, em razão do inadimplemento dos réus em saldar as prestações referentes ao contrato supracitado, nas datas de seus vencimentos, operou-se o vencimento antecipado da dívida. Assevera, ainda, que não obteve êxito em suas tentativas administrativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/43. Os réus foram devidamente citados, conforme certidão de fl. 67. Às fls. 82/95, apresentaram os réus seus embargos monitorios, arguindo, em preliminar, a inépcia da peça vestibular, ao argumento de que os documentos que a instruem, não constituem prova escrita hábil ao manuseio da Ação Monitoria. No mérito, sustentou a excessividade do montante cobrado, sob o fundamento de irregularidades na utilização do sistema PRICE para fins de amortização, na cobrança de juros na forma capitalizada e, bem assim, na incidência dos juros contratuais no percentual de 9% ao ano. Por fim, pugnou pela procedência dos embargos defendendo, ainda, a aplicabilidade, ao contrato objeto do presente feito, das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por decisão de fl. 96, foram recebidos os embargos opostos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, e concedidos, aos réus, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 98/130, apresentou a Parte Autora impugnação aos embargos apresentados, defendendo a integral rejeição destes. Atendendo a pedido formulado pela Caixa Econômica Federal

(fl. 133), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 134), oportunidade em que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para eventual formalização de acordo entre as partes, o que não foi possível, conforme se verifica da certidão de fl. 148. A substituição processual suscitada às fls. 151/152 restou amplamente afastada, a teor do expediente carreado às fls. 154/156. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Inicialmente, tenho como desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a documentação juntada ao feito se mostra suficiente para a solução da lide e, também porque, em caso de eventual apuração de diferenças, esta se dará em fase de liquidação. Também, sendo a matéria debatida na ação eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa em virtude da não produção da prova pericial. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, arguida em sede de embargos, tenho que esta não merece prosperar, eis que a cópia do contrato entabulado entre as partes e seus respectivos aditamentos, acompanhada da planilha de evolução da dívida (fls. 08/39), basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa dos embargantes. Ademais, aplicável ao caso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Neste sentido, trago à colação: EMBARGOS À MONITÓRIA IMPROCEDENTES: CÔMODA E INSUFICIENTE INVOCAÇÃO AO CONSUMERISMO - PRESENTES OS REQUISITOS À CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NA EXIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS¹. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). 2. Exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. 3. Feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, com o demonstrativo de débito, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. (...) - TRF TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 956113 - Processo: 2003.61.02.005013-8/SP - Doc.: TRF300297822 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/07/2010. Passo ao exame do mérito. A ação monitória tem por finalidade conferir executoriedade a títulos e documentos que não a possuem. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre este meio, mais célere e descomplicado e, a de cognição, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o modo de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o seu direito. Prescreve o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil: Art. 1102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Renata Cristina Pereira, Fábio Roberto Garatti e Maria Estela Bernardes, objetivando que se determine aos réus que paguem a importância de R\$20.620,55 (vinte mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0321.185.0003531-61, celebrado entre as partes. Em embargos, defendem os réus que o montante cobrado é excessivo, sob o argumento de irregularidades na utilização do sistema PRICE, para fins de amortização do débito, bem como, na cobrança de juros na forma capitalizada e na incidência de juros contratuais no percentual 9% ao ano, asseverando, ainda, ser aplicável ao caso concreto, a legislação consumerista. Pois bem. Noto que as partes são capazes e não há nos autos qualquer indício de vício de consentimento na formalização da avença celebrada, de modo que a análise das cláusulas contratuais, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos devem se limitar aos aspectos da legalidade. Oportuno mencionar que, a modalidade do contrato ao qual se pretende atribuir força executória com o manejo da presente ação - FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior -, constitui-se em programa governamental que visa ao financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica; programa este instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99 que, após reiteradas reedições culminou na edição da Lei n.º 10.260/2001. Nessa esteira, não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, para a análise do caso concreto, curvo-me ao assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade à espécie, ora sub judice, das regras e princípios do Código em destaque, em razão do cunho social que reveste o FIES. Em que pesem os argumentos expendidos pelos embargantes, da detida análise dos autos não se identifica a ocorrência das alegadas irregularidades, na medida em que tanto a sistemática de amortização do saldo devedor, pela aplicabilidade da denominada tabela PRICE quanto a incidência de juros mensalmente capitalizados e, bem assim, a taxa efetiva de juros incidentes sobre o saldo devedor do contrato n.º 24.0321.185.0003531-61, foram objeto de disposição contratual, conforme se extrai, respectivamente, do item 10.3 da cláusula décima (fl. 10) e cláusula décima primeira (fl. 11), que passo a

reproduzir:(...)A partir do 13º(décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.(...)O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. - grifei. Frise-se que, o sistema de amortização da dívida pelo sistema francês nada mais é do que o cálculo de todas as prestações integrantes do contrato, as quais são constituídas de duas parcelas, sendo uma relativa à amortização e outra aos juros contratados, o que não se traduz na incidência de juros sobre juros e sequer caracteriza acréscimo indevido no saldo devedor. No que tange à incidência de juros, é preciso observar que o contrato em análise teve sua celebração datada de 28 de julho de 2000 (fl. 13), época em que vigia a Resolução n.º 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional que, por sua vez, fixava em 9% (nove por cento) a taxa efetiva de juros a ser observada para os contratos do FIES, não sendo possível, assim, reconhecer qualquer excessividade e/ou abuso em tal sentido. Vê-se, então, que ao contrário do alegado pelos embargantes, os procedimentos adotados pela CEF, quer em relação à amortização do saldo devedor do contrato - ante a aplicação da tabela PRICE -, quer no que se refere à capitalização e ao percentual dos juros aplicados na apuração do débito, não se revestem de quaisquer irregularidades, ao contrário, o que se verifica, notadamente dos documentos de fls. 36/39 (planilha de evolução contratual), é que a atualização do saldo devedor se processou nos estritos limites das previsões contratuais, inexistindo, portanto, razões que se prestem a amparar a tese defendida nos embargos. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Primeira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Primeira Turma - AC 00010968220064036123 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234354 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230). Portanto, dada a clareza das disposições contratuais e, ante a ausência de elementos hábeis a demonstrar qualquer desacerto ou abuso, por parte da CEF, na correção do débito representado pelo contrato n.º 24.0321.185.0003531-61, é de rigor o reconhecimento de que devem os réus suportar as conseqüências advindas do descumprimento contratual (inadimplência). III - DISPOSITIVO Diante do exosto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos ao mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os réus (embargantes) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Parte Autora, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se os sucumbentes perderem a condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000090-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANE ALVES DA SILVA X ROSE MARY DE ARAUJO PIETRINI X SERGIO PIETRINI ESTEVES MARTINS(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Alves da Silva, Rose Mary de Araújo Pietrini e Sérgio Pietrini Esteves Martins, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R\$13.030,36 (treze mil, trinta reais e trinta e seis centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.2185.185.0003593-29, entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. Sustenta a Parte Autora que, em razão do inadimplemento dos réus em saldar as prestações referentes ao contrato supracitado, nas datas de seus vencimentos, operou-se o vencimento antecipado da dívida. Assevera, ainda, que não obteve êxito em suas tentativas administrativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/33. A ré Viviane foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 43. A falta de citação noticiada à fl. 45 restou suprida consoante decisum de fl. 57. Às fls. 46/56, os réus ofertaram embargos monitórios, pugnando por sua procedência, defendendo a aplicabilidade, ao contrato objeto da presente ação, das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Asseveram, ainda, ser excessivo o montante cobrado e, bem assim, defendem a ilegalidade do vencimento antecipado da dívida, ofertando, ao final, proposta conciliatória. Por petição de fls. 59/71, apresentou a Parte Autora impugnação aos embargos apresentados, defendendo a integral rejeição destes. Acerca da proposta formalizada pela instituição financeira às fls. 74/75, ofertaram os embargantes a contraproposta de fls. 78/83, sobre a qual manifestou-se a Caixa Econômica Federal (fl. 86). A substituição processual suscitada às fls. 88/89 restou amplamente afastada, a teor dos expedientes carreados às fls. 91/93 e 95. É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Tenho como desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a documentação carreada ao feito se mostra suficiente para a solução da lide e, também porque, em caso de eventual apuração de diferenças, esta se dará em fase de liquidação. Também, sendo a matéria debatida na ação eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa em virtude da não produção da prova pericial. Ante a impossibilidade de êxito nas diversas tentativas de acordo entre as partes, passo ao exame do mérito. A ação monitória tem por finalidade conferir executividade a títulos e documentos que não a possuem. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre este meio, mais célere e descomplicado e, a de cognição, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o modo de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o seu direito. Prescreve o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil: Art. 1102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A cópia do contrato entabulado entre as partes, aliado à demonstração da evolução da dívida (fls. 09/29), basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa dos embargantes. Ademais, aplicável ao caso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Neste sentido, trago à colação: **EMBARGOS À MONITÓRIA IMPROCEDENTES: CÔMODA E INSUFICIENTE INVOCAÇÃO AO CONSUMERISMO - PRESENTES OS REQUISITOS À CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NA EXIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS** 1. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). 2. Exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. 3. Feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, com o demonstrativo de débito, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. (...) - TRF TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 956113 - Processo: 2003.61.02.005013-8/SP - Doc.: TRF300297822 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/07/2010. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Viviane Alves da Silva, Rose Mary de Araújo Pietrini e Sérgio Pietrini Esteves Martins, objetivando que se determine aos réus que paguem a importância de R\$13.030,36 (treze mil, trinta reais e trinta e seis centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.2185.185.0003593-29, celebrado entre as partes. Em embargos, defendem os réus que o montante cobrado pela Parte Autora é excessivo e, bem assim, que a cobrança antecipada do débito não se faz demonstrada nos autos e, portanto, não se presta a justificar a incidência, sobre o saldo devedor, de juros (inclusive na forma capitalizada) e demais taxas. O contrato a que se pretende atribuir força executória com o manejo da presente ação foi firmado ante a expressa aquiescência das partes (contratante e

contratado) aos termos apontados nos documentos de fls. 06/24 e, aparentemente, sem qualquer vício de consentimento - já que, a teor dos documentos de fls. 30/32, depreende-se que as partes são capazes -, de modo que a análise das cláusulas contratuais, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos devem se limitar aos aspectos da legalidade. Oportuno mencionar que, a modalidade do contrato em análise - FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior -, constitui-se em programa governamental que visa ao financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica; programa este instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99 que, após reiteradas reedições culminou na edição da Lei n.º 10.260/2001. Nessa esteira, não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, para a análise do caso concreto, curvo-me ao assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade à espécie, ora sub judice, das regras e princípios do Código em destaque, em razão do cunho social que reveste o FIES; em detrimento do que defendem os réus nos embargos por eles interpostos, ao levar em consideração o que preceitua tal diploma legal, especificamente nos termos do artigo 29. Em que pesem os argumentos expendidos pelos embargantes, da detida análise do feito não verifico quaisquer irregularidades, visto que não apenas os critérios considerados para fins de vencimento antecipado da dívida, mas também os demais parâmetros utilizados para efeito de atualização do saldo devedor do contrato n.º 24.2185.185.0003593-29, foram objeto de disposição contratual, conforme se extrai das cláusulas décima quinta, alínea c, décima sexta e vigésima (fls. 13 e 15), que passo a reproduzir:(...)O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...)A partir do 13º(décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.(...)São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:a) não pagamento de 3 (três) prestações;b) falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido, conforme CLAÚSULA DÉCIMA OITAVA.PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes.- grifei. Frise-se que, o sistema de amortização da dívida pelo sistema francês nada mais é do que o cálculo de todas as prestações integrantes do contrato, as quais são constituídas de duas parcelas, sendo uma relativa à amortização e outra aos juros contratados, o que não se traduz na incidência de juros sobre juros e sequer caracteriza acréscimo indevido no saldo devedor. No que tange à incidência dos juros, é preciso observar que o contrato em análise teve sua celebração datada de 17 de novembro de 2003 (fl. 16), época em que vigia a Resolução n.º 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional que, por sua vez, fixava em 9% (nove por cento) a taxa efetiva de juros a ser observada para os contratos do FIES, não sendo possível, assim, reconhecer qualquer excessividade e/ou abuso em tal sentido. Vê-se, então, que ao contrário do alegado pelos embargantes, os procedimentos adotados pela CEF, quer na fixação do inadimplemento do contrato, quer em relação à atualização do saldo devedor do contrato e, por conseguinte, na apuração do débito, não se revestem de quaisquer irregularidades, ao contrário, o que se verifica, notadamente dos documentos de fls. 25/29 (planilha de evolução contratual), é que a evolução da dívida se processou nos estritos limites das previsões contratuais, inexistindo, portanto, razões que se prestem a amparar a tese defendida nos embargos. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Primeira Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Primeira Turma - AC 00010968220064036123 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234354 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230).Portanto, dada a clareza das disposições contratuais e, ante a ausência de elementos hábeis a demonstrar qualquer desacerto ou abuso, por parte da CEF, na correção do débito

representado pelo contrato n.º 24.2185.185.0003593-29, é de rigor o reconhecimento de que devem os réus suportar as conseqüências advindas do descumprimento contratual (inadimplência). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido monitório, rejeitando os embargos ao mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os réus (embargantes) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Parte Autora, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709477-41.1996.403.6106 (96.0709477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707389-30.1996.403.6106 (96.0707389-4)) IND/ E COM/ DE MOVEIS CHARME LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0705937-14.1998.403.6106 (98.0705937-2) - REFRIGERANTE ARCO-IRIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008925-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008925-4) - ANTONIO PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede o reconhecimento do tempo exercício de atividade rural, durante o período que se estende de 1962 a 1965, a fim de que tal período seja somado ao já reconhecido pelo réu quando da concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 19/07/2006, com a revisão do benefício previdenciário para que passe a ser concedido nos termos das regras decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando o implemento das condições antes de 15/12/1998. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/65). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 68). O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (fls. 71/94) e apresentou contestação, com documentos, em que sustenta a ocorrência da prescrição e que não há início de prova material contemporânea da alegada atividade rural (fls. 98/274). O autor também trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 278/385). Com réplica (fls. 366/375). Instadas a apresentarem a provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 378/379 e 383). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse esclarecida a profissão do autor constante da certidão de reservista (fls. 385). A resposta à diligência foi juntada aos autos (fls. 389). Houve manifestação do autor (fls. 401/402). Proferida sentença de improcedência (fls. 407/411), foi anulada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, para completar a instrução probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 434/435). Indicada mais uma testemunha pelo autor (fls. 444/445), foi deferida a oitiva na condição de testemunha do Juízo (fls. 452). Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 459/479). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 482/492 e 495/496). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há

exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL No caso dos autos, a parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, seu certificado de reservista (fls. 22 e 226) e título eleitoral expedido em 27/06/1963 (fls. 24/25), ambos com indicação da profissão do autor como lavrador. Trouxe também declarações de seu ex-empregador Nazareno Chicarelli e de testemunhas prestadas ao sindicato (fls. 27/30), que informam o trabalho na Fazenda São Luiz, de propriedade de Nazareno Chicarelli. As declarações particulares de fls. 27/30 não são admissíveis como meio de prova quer por não configurarem início de prova material, quer por não poderem ser admitidas como prova testemunhal, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não serão valoradas. O título de eleitor e a certidão de fls. 24/25 comprovam o exercício da atividade rural no ano de 1963. Contudo, observo que já houve o reconhecimento por parte da autarquia ré em relação ao período de 01/01/1963 a 31/12/1963 (fls. 81). De outra parte, no documento de fls. 22 (repetido às fls. 226), certificado de reservista do autor, consta a profissão do autor como lavrador, porém sua escrita aparenta ter sido rasurada, razão pela qual não foi reconhecido como prova pelo INSS (fls. 33/34). Assim, isoladamente, não pode ser admitido como início de prova material, dada a manifesta insegurança de seu conteúdo. Outrossim, a certidão de casamento acostada aos autos e trazida pelo INSS juntamente com o procedimento administrativo do autor, também não serve para o fim pretendido, pois, ao contrário, comprova que na data de 20/03/1965 o autor exercia a profissão de operário (fls. 245). A declaração sindical de fls. 21, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Sendo assim, como prova material a ser aproveitada nestes autos, trouxe o autor seu título eleitoral, datado de 27/06/1963, em que é qualificado como lavrador (fls. 24/25). Referido documento é início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade

rural. As testemunhas Eloi Vicentin e Nazareno Chicarelli (fls. 475/476) foram coesas e confirmam o que foi alegado pela parte autora na inicial. A testemunha Rosa Maria da Silva Venâncio (fls. 474), embora não se recorde do período de trabalho rural do autor, soube informar apenas que ele trabalhava para o Sr. Chicarelli. A testemunha Nazareno Chicarelli, ex-empregador do autor, esclareceu que o autor trabalhou para o depoente de 1962 a 1965, como seu empregado, na Fazenda São Luiz, carpindo amendoim (fls. 476). A testemunha Eloi Vicentin (fls. 475) afirmou que trabalhou na Fazenda São Luiz juntamente com o autor. Relata ter trabalhado neste local de 1960 a 1972 e o autor de 1962 a 1965. Confirma que laboravam lidando com gado e na cultura de amendoim. Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1963 (título eleitoral de fls. 24/25), é possível reconhecer o trabalho rural do autor, na qualidade de empregado, a partir de 1962, uma vez que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que iniciou as atividades rurais na Fazenda São Luiz, de propriedade de Nazareno Chicarelli (fls. 475/476). Contudo, verifico dos documentos trazidos aos autos pelo INSS (cópia do procedimento administrativo em que consta a certidão de casamento do autor), que na época do casamento do autor, em 20/03/1965, ele exercia atividade urbana como operário (fls. 245). Assim, de 20/03/1965 em diante não é possível reconhecer trabalho rural da parte autora, visto que o exercício de atividade urbana pelo autor ficou plenamente comprovado nos autos pela prova documental trazida, sem que houvesse outro início de prova do retorno do autor às atividades rurais. De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural no período de 01/01/1962 a 19/03/1965, o que totaliza 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias. REVISÃO DA APOSENTADORIA período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, somado aos períodos de trabalho constantes da Carteira de Trabalho - CTPS do autor e já reconhecidos pelo INSS (fls. 175/176), perfaz um total de 30 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, até a data de 16/12/1998 (publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), conforme pleiteado pelo autor (fls. 15/16), nos termos da seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/01/1962 a 31/12/1962 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1963 a 31/12/1963 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1964 a 19/03/1965 normal 1 a 2 m 19 d não há 1 a 2 m 19 d Tempo já reconhecido: 27 a 8 m 25 d Total: 30a 11m 25d Na data da Emenda Constitucional nº 20/98, como postulado, o autor já contava com 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço e também cumpria o requisito de carência para o ano de 1998 (102 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91), pois contava com mais de 25 anos de atividade urbana e rural. Aplica-se, por conseguinte, o disposto no artigo 3º da referida emenda, que lhe garante o exercício de seu direito adquirido ao benefício antes da referida emenda constitucional, quando ainda não se exigia idade mínima para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nem era vigente o fator previdenciário, trazido com a Lei nº 9.876/99. Devido ao autor, pois, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerados 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço até 15/12/1998, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício. A data de início do benefício deve ser fixada na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), mas com efeitos financeiros somente a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2006 - fls. 128), sendo desnecessário determinar o cancelamento do benefício anterior, como requerido pelo autor, para realização da revisão ora reconhecida. A renda mensal inicial deve ser calculada na forma da legislação vigente antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (salário-de-benefício calculado de acordo com a média dos últimos 36 salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de atividade rural exercido pelo autor ANTÔNIO PINTO no período de 01/01/1962 a 19/03/1965. Julgo também PROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria para condenar o réu a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, a fim de que sejam considerados 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço até 15/12/1998, com consequente aplicação de coeficiente de 70% do salário-de-benefício e cálculo da renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (salário-de-benefício calculado de acordo com a média dos últimos 36 salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses, sem aplicação de fator previdenciário). A data de início do benefício deve ser fixada na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), por força do disposto no artigo 3º da referida emenda, mas os efeitos financeiros da condenação são fixados somente a partir do requerimento administrativo do benefício, em 19/07/2006 (fls. 128). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início dos efeitos financeiros do benefício revisado (19/07/2006, data do requerimento administrativo), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: ANTÔNIO PINTO Número do CPF: 250.214.008-00 Nome da mãe: FRANCISCA FERREIRA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R CAP LINDOLPHO GUIMARAES, 1481 Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 30 anos, 11 meses e

25 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente antes da EC nº 20/98 Data de início do benefício: 16/12/1998 (EC 20/98) Data de início do pagamento: 19/07/2006 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente antes da EC nº 20/98 Data do início do pagamento (DIP): -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012113-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012113-7) - JOAO TORRES (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação devidamente comprovada pela parte autora (fls. 457/460) de que procedeu ao requerimento junto ao CIAF acerca dos índices de reajustes salariais aplicados à sua categoria profissional a partir de abril de 1997 até abril de 2011, sem que houvesse resposta até o presente momento, oficie-se ao CIAF - Centro Integrado de Apoio Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo no CPI 5, para que apresente referida informação em 10 (dez) dias. Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012227-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012227-0) - JOAO DOMINGOS ANTONIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja reconhecido a natureza especial de tempo de contribuição em que laborou como aprendiz de mecânica geral, torneiro e torneiro mecânico. Pede ainda a parte autora seja o réu condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, pede conversão do tempo especial para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 22/02/2007. Sustenta o autor que laborou como aprendiz de mecânica na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados no período de 01/02/1979 a 31/12/1981; e como torneiro, na mesma empresa, no período de 01/01/1982 a 16/06/1982; na empresa Sergomel Mecânica Industrial Ltda no período de 01/02/1983 a 27/08/1983; na empresa Boreal S/A - Montagens Industriais Construção Elétrica Caldeiraria, de 15/02/1984 a 09/06/1984; novamente na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados de 11/06/1984 a 27/01/1987; e, como torneiro mecânico, nas empresas AKZ Turbinas S/A (09/02/1987 a 26/07/1990) e Smar Equipamentos Industriais Ltda (22/07/1991 a 22/02/2007), todas atividades consideradas especiais, exposto a agentes agressivos químicos e ruído, razão pela qual entende fazer jus a um dos benefícios pleiteados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/91). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 94). Em contestação, com documentos (fls. 97/159), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a atividade de torneiro mecânico não é expressamente indicada no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, não estando comprovada a sujeição a agentes agressivos, visto que os documentos (laudos) carreados aos autos são datados de 30/01/2003 (fls. 61), 15/12/2003 (fls. 59), 06/11/2006 (fls. 64/65), 07/11/2006 (fls. 62/63), e não se prestam a comprovar período de quase 30 anos antes de sua expedição. Aduz, ainda, que os laudos periciais (fls. 66/90) foram produzidos em outro processo e não se referem ao autor, razão pela qual não servem como prova emprestada. Sustenta, ainda, que não houve exposição permanente a ruído superior a 80 decibéis e sim mera superação ocasional a esse limite; e que no laudo trazido pelo autor há informação de que os equipamentos de proteção individual, obrigatórios a partir de 1978, reduziam o nível de ruído em pelo menos 16 decibéis. Alega também que não houve comprovação à exposição ao agente temperatura ou agentes químicos. Por fim, aduz que o autor juntou diversos documentos não juntados por ocasião do requerimento administrativo, em virtude do que pede que os efeitos financeiros de eventual procedência sejam concedidos a partir da citação. Carreou aos autos cópia do processo administrativo do autor. Indeferido o pedido de prova pericial requerido pela parte autora (fls. 170), com exceção do período de 15/02/1984 a 08/06/1984, em que foi determinada a juntada de laudo técnico ou Perfil Profissional Previdenciário. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 172/179), ao qual foi dado provimento para determinar a realização da prova pericial (fls. 181/183). Laudo técnico pericial juntado aos autos (fls. 223/245). Somente a parte autora apresentou suas alegações finais, e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 255/257). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data da entrada do requerimento - DER, 22/02/2007 - fls. 27) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o

5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a

regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Conforme exposto, até 28/04/1995 é necessário que a parte autora prove, por qualquer

meio idôneo, o exercício da atividade especial; ou, por formulário de informações, a efetiva exposição a agentes nocivos. A parte autora laborou como aprendiz de mecânico geral, no período de 01/02/1979 a 31/12/1981, para a empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados, conforme consta de sua CTPS (fls. 30). Como torneiro, também na empresa Zanini S/A, de 01/01/1982 a 16/06/1982; na empresa Sergomel Mecânica Industrial Ltda no período de 01/02/1983 a 27/08/1983; na empresa Boreal S/A - Montagens Industriais Construção Elétrica Caldeiraria, de 15/02/1984 a 09/06/1984; novamente na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados, de 11/06/1984 a 27/01/1987; e, como torneiro mecânico, nas empresas AKZ Turbinas S/A (09/02/1987 a 26/07/1990) e Smar Equipamentos Industriais Ltda (22/07/1991 a 22/02/2007), conforme comprovam sua CTPS (fls. 28/58), os formulários de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 59/61 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 62/65. As atividades exercidas pelo autor, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. A prova da exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância exige laudo técnico em qualquer período. Os formulários de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e os perfis profissiográficos previdenciários - PPP carreados aos autos, todos já constantes do procedimento administrativo, à exceção das informações de fls. 61, relativas ao período de 11/06/1984 a 27/01/1987, laborado para a empresa Zanini S/A, especificam detalhadamente as atividades exercidas pelo autor. No período de 01/02/1979 a 16/06/1982 e 11/06/1984 a 27/01/1987, em que laborou como aprendiz de mecânica e torneiro para a empresa Zanini S/A, no setor de mecânica, o autor exercia atividade de preparação e operação de torno mecânico; para tanto, utilizava óleos lubrificantes e equipamentos de guindar, tais como: ponte rolante, talha mecânica, carrinho, empilhadeira e guincho. Esclarece o formulário de Informações de Atividades Especiais (fls. 59 e 61) que esta atividade sujeitava o trabalhador à exposição de ruído, de maneira habitual e permanente, de 94dB(A). Também o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 60 especifica que no período de 01/02/1983 a 27/08/1983, em que o autor exerceu a atividade de torneiro para a empresa Sergomel Mecânica Industrial Ltda, sua atividade consistia em usinar e retificar peças utilizando-se de torno convencional, e na execução desta atividade ficava exposto a ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos - pós de fuligem, gases emanados dos processos de usinagem, óleos lubrificantes e solúveis). Não trouxe, entretanto, informação sobre a intensidade do ruído a que estava exposto o autor. Já os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 62/63 e 64/65 esclarecem acerca da atividade exercida pelo autor nos períodos de 09/02/1987 a 26/07/1990 e 22/07/1991 até 06/11/2006, pelo menos (data de emissão do PPP), nas empresas ABB Ltda e Smar Equipamentos Industriais Ltda, em ambas como torneiro mecânico. Informam que no primeiro período o autor trabalhou na oficina e trabalhava no preparo, regulagem e operação de máquinas-ferramenta que usinavam peças de metal e compósitos, controlando os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, o que exporia ao agente agressivo ruído na intensidade de 86dB(A) (fls. 62). Também a partir de 22/07/1991 informa o PPP que o autor, no setor de fábrica, executou atividades de desbastar peças de diferentes materiais como latão, cobre, aço carbono, inox, ferro fundido, sendo que para tanto utilizava-se de produtos como fluido de corte, óleo solúvel e sintético para refrigeração de corte, e esteve sujeito a ruído na intensidade de 85dB(A). Por sua vez, também o laudo técnico pericial (fls. 223/245), datado de 24/02/2012, informa que as atividades exercidas pelo autor o expunham a situações potencialmente prejudiciais a sua saúde, principalmente por exposição permanente a ruídos acima de 90dB(A). Esclarece que na empresa Smar Equipamentos Industriais os torneiros mecânicos ficam expostos a ruídos na intensidade de 90dB(A), radiação não ionizante e a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos provenientes de tintas, solventes e removedores). Na empresa Sergomel Mecânica Industrial as atividades de torneiro mecânico expõem o trabalhador a ruído de 82dB(A) a 90 dB(A). No setor de mecânica da empresa Zanini há exposição a ruídos de 94dB(A) a 99dB(A). Os laudos periciais trazidos aos autos pela parte autora (fls. 66/91), pertencentes a outros processos não pertencentes ao autor, não podem ser utilizados como prova emprestada, visto que não se referem a qualquer das partes envolvidas no presente feito; somente poderiam ser eventualmente apreciados se, descrevendo o mesmo ambiente de trabalho, fosse impossível produzir outra prova para demonstração das alegações do autor. O laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 223/245), bem como os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e os PPPs de fls. 59/65, embora extemporâneos, devem ser aceitos para verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, com máquinas mais modernas, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. De acordo com tais documentos, as condições de trabalho permaneceram semelhantes, de sorte que o laudo e PPPs podem ser aproveitados para período anterior e também posterior. A extemporaneidade do laudo pericial e PPP's não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano -

DJF3 de 02/07/2008)(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. [...]2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. [...]3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...]O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Até 05/03/1997 o limite de ruído era de 80 dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite foi alterado para 90 dB; e, a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85 dB, conforme já exposto na fundamentação. Aos períodos de 01/02/1979 a 16/06/1982, 01/02/1983 a 27/08/1983, 11/06/1984 a 27/01/1987, 09/02/1987 a 26/07/1990 e de 22/07/1991 a 05/03/1997, aplicam-se o Decreto n.º 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto n.º 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 19/11/2003 até 22/02/2007 (data do requerimento administrativo), aplica-se o Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A). Da análise das informações constantes dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e do laudo pericial de fls. 223/245, verifica-se que em todo o período pleiteado o autor permaneceu exposto a ruídos de 82 a 94 dB(A). Como anteriormente a 05/03/1997 o limite de tolerância a ruídos era de 80dB(A), e os formulários de informações sobre atividades especiais e PPPs informam a exposição do autor a ruídos de 86 a 90 dB(A), enquanto o laudo pericial esclarece que a atividade laborativa do autor o expunha a ruídos de 82 a 90 dB(A), nesse período, não há como negar que a atividade de aprendiz de mecânica e torneiro expôs o autor a ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pelas legislações vigentes durante os períodos pleiteados relativos a 01/02/1979 a 16/06/1982, 01/02/1983 a 27/08/1983, 11/06/1984 a 27/01/1987, 09/02/1987 a 26/07/1990 e de 22/07/1991 a 05/03/1997, razão pela qual devem ser considerados como laborados em condições especiais. Da mesma forma, em relação ao período de 19/11/2003 até 22/02/2007 (data do requerimento administrativo), restou demonstrado pelo laudo pericial de fls. 223/245 que o limite de tolerância permitido à época (85dB(A)) foi superado e, assim, também deve ser considerado laborado em condições especiais. Em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, no qual se aplica o Decreto n.º 2.172/97, o limite de tolerância de ruídos permitido era de 90 dB(A), exatamente a intensidade de ruídos a que estava exposto o autor, conforme comprovado pelo laudo pericial (fls. 223/245), de sorte que neste período não pode ser considerada comprovada a exposição ao agente agressivo ruído. Outrossim, quanto ao período de 15/02/1984 a 09/06/1984 laborado para a empresa Boreal S/A (fls. 31), o autor não apresentou nenhuma prova da exposição a agentes agressivos (informações sobre atividades especiais ou PPP), nem mesmo informações que descrevam as atividades exercidas ou setor em que as empenhava, de modo que também não é possível considerar este período como laborado em condições especiais. Considerando apenas o agente agressivo ruído, direito assiste à parte autora, portanto, ao reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1979 a 16/06/1982, 01/02/1983 a 27/08/1983, 11/06/1984 a 27/01/1987, 09/02/1987 a 26/07/1990 e de 22/07/1991 a 05/03/1997, bem como de 19/11/2003 até 22/02/2007 (data do requerimento administrativo). Necessária, todavia, a análise da exposição a outros agentes agressivos diante da constatação de exposição a ruído inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Smar Equipamentos Industriais. O PPP de fls. 64/65 informa que, no período em que o autor exerceu a atividade de torneiro mecânico na empresa Smar Equipamentos Industriais, também eram utilizados produtos como fluido de corte, óleo solúvel e sintético para refrigeração de corte, e o laudo pericial (fls. 228 e 235) constatou que os torneiros estavam expostos, além dos ruídos, a radiação não ionizante (solda) e produtos químicos (hidrocarbonetos provenientes de tintas, solventes e removedores), de modo habitual e permanente. Assim, demonstrou-se que o autor trabalhava com solventes e removedores que contêm substâncias derivadas de hidrocarbonetos, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desse modo, pode-se considerar que a atividade exercida no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 pelo autor no setor de fábrica da empresa Smar Equipamentos Industriais, na qualidade de torneiro mecânico, embora não expunha o autor a ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos à época, expunha-o, de maneira permanente, ao agente agressivo hidrocarboneto, a ensejar também o exercício de atividade especial neste período. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos), os períodos de 01/02/1979 a 16/06/1982, 01/02/1983 a 27/08/1983, 11/06/1984 a 27/01/1987, 09/02/1987 a 26/07/1990 e de 22/07/1991 a 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003; e de 19/11/2003 até 22/02/2007 (data do requerimento administrativo), que totalizam 25 anos, 07 meses e 19 dias de exercício de atividade especial. Tendo o autor então mais de 25 anos de atividade especial, além de tempo de carência superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2007, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. ANTECIPAÇÃO DE

TUTELAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Não obstante, não vislumbro perigo de dano irreparável, no caso, visto que não consta que o autor esteja desempregado. Antes, da última informação constante dos autos observa-se que o autor ainda está empregado (fls. 123). Também não vislumbro abuso do réu no exercício de seu direito de defesa, dada a natureza controversa das questões postas a decidir. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na petição de fls. 255/257. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, que ensejam concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição, o período que se estende de 01/02/1979 a 16/06/1982, 01/02/1983 a 27/08/1983, 11/06/1984 a 27/01/1987, 09/02/1987 a 26/07/1990 e de 22/07/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 até 22/02/2007 (data do requerimento administrativo), por exposição a ruídos superiores aos limites legais; bem como do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, por exposição a hidrocarboneto, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97. **IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento de natureza especial das atividades laborais desenvolvidas pelo autor no período de 15/02/1984 a 09/06/1984. De outra parte, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ao autor **JOÃO DOMINGOS ANTONIO**, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (22/02/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **JOÃO DOMINGOS ANTONIO** Número do CPF: 046.467.108-62 Nome da mãe: **ODYLIA FURLAN ANTONIO** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: **R 7 DE SETEMBRO 365** Espécie de benefício: **APOSENTADORIA ESPECIAL** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 22/02/2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012730-92.2007.403.6106 (2007.61.06.012730-9) - MARCILENE ALVES PEREIRA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) Vistos. Inicialmente, cabe destacar que os autos dos três processos assinalados em epígrafe estão apensados em razão de distribuição por dependência decorrente de prevenção deste juízo e conexão entre os feitos. Serão, assim, julgados simultaneamente em uma só sentença, proferida nos autos do Processo n.º 0012730-92.2007.403.6106, mas trasladada para os autos dos outros dois feitos por também a esses se referir. Os três processos serão examinados em sequência, com relatórios e fundamentações separados, a começar pelo Processo n.º 0012730-92.2007.403.6106, em seguida a Ação Cautelar Inominada n.º 0009419-93.2007.403.6106 e, por fim, a Ação de Rito Ordinário (Imissão na Posse) n.º 0004896-33.2010.403.6106. A sentença, então, será finalizada com um único dispositivo para os três processos. **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0012730-92.2007.403.6106 AUTORA:** **MARCILENE ALVES PEREIRA** **RÉUS:** **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA** Trata o Processo n.º 0012730-92.2007.403.6106 de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MARCILENE ALVES PEREIRA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteia revisão de cláusulas contratuais de contrato celebrado em 20/04/2005, bem como do saldo devedor de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, pede a autora **MARCILENE** seja a ré **CEF** proibida de vender o imóvel objeto do contrato ou, se não acolhido esse pedido, seja condenada a **CEF** a devolver todas as quantias pagas. Formula, ainda, os seguintes pedidos: a) declaração de inexistência de mora da autora **MARCILENE**, visto que já quitado o financiamento; b) declaração de capitalização de juros e correções por meio da Tabela Price com consequente determinação de capitalização anual; c) declarar nulidade do artigo 19 da Resolução n.º 1.980/93 do Conselho Monetário Nacional e da cláusula contratual que prevê a atualização monetária do saldo devedor pela TR, que deve ser substituída pelo INPC com recálculo do saldo devedor; d) declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e a consequente nulidade da execução extrajudicial; e) declarar nulidade da execução extrajudicial por ilicitudes cometidas pela **CEF** que afastam a mora do devedor com a consequente anulação da arrematação ou adjudicação do imóvel. Ante a notícia de que o imóvel objeto do contrato em apreço havia sido adquirido por terceiro, foi determinada a inclusão deste no pólo passivo como litisconsorte necessário (fls. 361). Foi então incluída no pólo passivo, após emenda à inicial (fls. 363/364), a adquirente do imóvel **ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA** (fls. 366). Sustenta a autora **MARCILENE**, em síntese, que realizou contrato de financiamento para a compra de imóvel residencial no valor de R\$ 72.000,00, sendo R\$ 1.000,00 pagos com recursos próprios, a ser

quitado em 204 parcelas mensais e consecutivas. Aduz que a ré pratica capitalização de juros mensal ou diária e cobrança de juros compostos, o que elevou demasiadamente o valor da dívida para R\$147.401,24 no ato da assinatura do contrato. Alega, ainda, que não houve notificação para pagamento das prestações vencidas, para posterior leilão do imóvel, razão pela qual entende nula a execução extrajudicial e pleiteia a revisão contratual. Com a inicial trouxe a autora MARCILENE procuração e documentos (fls. 119/133). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 169/170). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 175/213), ao qual se negou seguimento (fls. 331/335). A CEF apresentou contestação instruída com documentos (fls. 225/289), na qual argüiu preliminar de carência de ação em decorrência de descumprimento ao artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e diante da adjudicação do imóvel. No mérito, aduz: a) a dívida nunca foi de R\$147.401,24, apenas com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor este passou a ser de R\$73.265,92; b) adjudicação do imóvel na data de 26/10/2007; c) inexistência de quitação, uma vez que somente houve o pagamento de 13 encargos mensais; d) inexistência de capitalização de juros; e) não haver prova de nenhum evento extraordinário ou imprevisível ocorrido no curso do contrato capaz de alterá-lo significativamente e proporcionar a revisão contratual; f) mora da autora que não pagou as prestações vencidas desde 20/09/2006; g) ausência de irregularidades no cálculo do encargo mensal que obedeceu aos termos contratuais; h) cobrança de taxa de administração autorizada pela cláusula décima quinta do contrato e o valor estipulado na letra c, item 10; i) não haver capitalização de juros na utilização da Tabela Price; j) não haver ilegalidade no reajustamento do saldo devedor pela aplicação da TR; k) legalidade da execução extrajudicial; l) inexistência de vício na notificação por edital; m) improcedência da manutenção da posse da autora MARCILENE; n) descabimento da devolução de parcelas pagas; e, por fim, o) inexistência de quitação do débito. A CEF carreu aos autos termo de incorporação parcial de encargos em atraso ao saldo devedor (fls. 294). A autora MARCILENE replicou a contestação da CEF (fls. 297/329). Houve o indeferimento do requerimento de provas realizado pela parte autora (fls. 344), decisão contra a qual interpôs agravo retido (fls. 346/353). A ré ZIMALDA apresentou contestação (fls. 372/376) e argüiu preliminar de ilegitimidade de parte por não poder responder pela revisão contratual postulada. No mérito, aduziu que o imóvel objeto do litígio foi adquirido por ela em 10/03/2010, sendo legal o procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF. A autora MARCILENE replicou a contestação da ré ZIMALDA (fls. 381/383). É o RELATÓRIO do Processo nº 0012730-92.2007.403.6106. FUNDAMENTO. PROVA PERICIAL De início, é preciso reafirmar a desnecessidade da produção de prova pericial, no caso. Alega a parte autora em seu agravo retido (fls. 349) que a prova pericial seria necessária para verificar se as prestações cobradas pelo agente financeiro, ora réu, estão obedecendo ao estipulado pelas partes no contrato, se houve cobrança contrária a legislação e o contrato, assim como se o saldo devedor é maior ou menor do que o cobrado pelo banco e se a execução do contrato pela ré seguiu o estipulado, se houve pactuação de juros, cobrança de juros capitalizados, cobrança de taxas/tarifas com ou sem autorização do autor, se houve spread e cobrança de comissão de permanência, para que possam delimitar os direitos dos autores. A maioria desses pontos suscitados no agravo retido para pugnar pela produção de prova pericial inova a petição inicial. Com efeito, não há na inicial alegação de que o saldo devedor é maior ou menor do que o cobrado pelo banco, nem alegação de cobrança de taxas/tarifas com ou sem autorização do autor, se houve spread e cobrança de comissão de permanência. Assim, não se poderia produzir prova pericial sobre tais pontos, ainda que tais fatos dependessem de conhecimento técnico para sua verificação, visto que não seriam objeto do julgamento. De outra parte, descabe realizar perícia judicial com o intuito de buscar algum eventual erro na execução do contrato não especificado na petição inicial. A produção de prova pericial não é serviço de auditoria contratual e tem por objetivo o esclarecimento de questões técnicas controversas relevantes para o julgamento e, portanto, específicas e bem delimitadas pelas alegações contidas na inicial e na contestação. Do contrário, haveria manifesta violação da garantia constitucional da ampla defesa, por impossibilitar a parte contrária, pela surpresa, de manifestar-se sobre a questão em sua defesa, a qual é elaborada sempre antes da produção da prova pericial. Não é admissível, assim, determinar a realização de prova pericial contábil para verificar, genericamente, se as prestações cobradas pelo agente financeiro, ora réu, estão obedecendo ao estipulado pelas partes no contrato, se houve cobrança contrária a legislação e o contrato ou se a execução do contrato pela ré seguiu o estipulado. Em prosseguimento, para verificar se houve pactuação de juros, além de não haver alegação na inicial de que não houve tal pacto, é bastante a leitura do instrumento do contrato, para o que é desnecessário conhecimento técnico contábil. Por fim, no caso, a alegação de cobrança de juros capitalizados funda-se na utilização da denominada Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA), sistema de amortização que, segundo a parte autora, em síntese, resultaria em cobrança de juros compostos antecipados e, por conseguinte, capitalizados. Não há sobre isso controvérsia, visto que a CEF não nega em sua defesa que tenha sido utilizada a Tabela Price, tampouco nega que tal sistema de amortização aplique juros compostos. A CEF tão-somente sustenta que tal forma de cobrança de juros, fato alegado pela parte autora, não significa capitalização. Vale dizer, a parte autora sustenta que há capitalização de juros pelo fato de haver cobrança de juros compostos na Tabela Price, enquanto que a CEF afirma que esse mesmo fato, isto é, cobrança de juros compostos com a utilização da Tabela Price, não implica capitalização de juros. Isto significa que a controvérsia, no caso, não reside sobre o fato de haver ou não capitalização, mas se a cobrança de juros compostos com a Tabela Price, fato admitido por ambas as partes,

significa capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano ou não. Assim, há controvérsia apenas sobre a qualificação jurídica do fato. Repise-se, por relevante: a CEF expressamente admite que a Tabela Price adota fórmula exponencial de juros, assim como alega a parte autora (fls. 238), de sorte que tal fato não é controverso e, por conseguinte, seu conhecimento não depende de prova, sendo bastante as informações das partes amparadas ainda pelo instrumento contratual e pelas planilhas de evolução do débito. Basta, portanto, dar ao fato - juros compostos ou fórmula exponencial de juros na Tabela Price - a definição jurídica adequada, isto é, decidir se tal fato deve ou não ser qualificado como anatocismo ou incidência de juros sobre juros. INÉPCIA DA INICIAL - VALOR INCONTROVERSOA quantificação do valor incontroverso e seu depósito são indispensáveis apenas para suspensão da execução do crédito hipotecário no Sistema Financeiro de Habitação, razão por que a preliminar não merece acolhimento para determinar a extinção do processo. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ ZIMALDAO imóvel objeto do litígio foi adquirido pela ré ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM DA SILVA em leilão promovido pela CEF em execução extrajudicial (matrícula nº 90.716, R.010/90.716, fls. 20 dos autos nº 0004896-33.2010.403.6106, apenso) e há pedido de anulação da execução extrajudicial. Além de a ré ZIMALDA ser a atual proprietária do imóvel, ajuizou ação de imissão na posse contra a autora MARCILENE, ação que está sendo julgada simultaneamente nesta sentença, devendo a coisa julgada produzir efeitos em relação a ambas, assim como à CEF. Somente não responde a ré ZIMALDA pelos pedidos atinentes à revisão contratual, cujo julgamento depende da procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial. Não foi incluída no pólo passivo do feito em razão desses pedidos, porém, razão pela qual afastou sua alegada ilegitimidade passiva ad causam. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO interesse de agir, diante de arrematação do imóvel financiado, em execução judicial ou extrajudicial, deve ser observado no pedido da ação movida pelo mutuário. Se postular apenas revisão de cláusulas contratuais, a falta de interesse de agir é manifesta, visto que não se podem rever as cláusulas de um contrato que se extinguiu com o fim da possibilidade de purgação da mora do devedor, que ocorre com a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 e art. 8º da Lei nº 5.741/71). O pedido, assim, seria inadequado para o fim que se almeja. Ademais, o artigo 7º da Lei nº 5.741/71, que também se aplica à execução extrajudicial, prevê que a dívida será quitada se houver adjudicação do imóvel. Se há, contudo, pedido de anulação da execução ou da arrematação extrajudicial, remanesce o interesse de agir, pois assim, se acolhido o adequado pedido anulatório, é revigorado o contrato de mútuo. Importa anotar ainda que se houver pedido de repetição de valores indevidamente pagos, ainda que não haja pedido de natureza anulatória, há interesse de agir. O pedido revisional, entretanto, sempre dependerá do acolhimento do pedido de anulação da execução ou da arrematação do imóvel, sendo este, portanto, prejudicial àquele. No caso, há pedido de anulação da arrematação do imóvel em execução extrajudicial, assim como há pedido de devolução dos valores pagos à CEF, o que mantém o interesse de agir da parte autora. Passo, assim, à análise do mérito do Processo nº 0012730-92.2007.403.6106. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, em seus artigos 29 e seguintes, pacificou-se em nossos tribunais após o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 223.075 DJU DE 06/11/1998 RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Já entendi, de acordo com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 611.920, 4ª Turma do E. STJ - DJe 19/08/2010), que não cabia notificação por edital do devedor em execução extrajudicial. No entanto, após muita divergência, a Corte Especial do E. STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de que é válida a notificação por edital na execução extrajudicial, quando seguido o rito previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive quanto à notificação por edital prevista no parágrafo segundo do artigo 31, precedida de certidão do oficial do Cartório de Títulos e Documentos. Esse entendimento foi consolidado no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo (EAG) nº 1.140.124, que porta a seguinte ementa: EAG 1.140.124 - STJ - CORTE ESPECIAL - DJe 21/06/2010 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA [1]. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de

notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.2. Embargos de divergência conhecidos e providos.O resultado final do próprio RESP 611.920, da 4ª Turma do E. STJ, antes citado como exemplo da jurisprudência que não admitia a notificação editalícia na execução extrajudicial, foi alterado em julgamento monocrático de embargos de divergência, ficando assim decidido:EDRESP 611.920 - STJ - CORTE ESPECIAL - DJe 22/08/2011RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA[A parte embargante sustenta que o acórdão embargado divergiu do proferido pela Corte Especial nos autos do Eag 1.140.124/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, ao entender incabível a citação editalícia em execução extrajudicial promovida com fundamento no Decreto-Lei 70/66.[]Nesse contexto, ao se posicionar pelo não cabimento de notificação editalícia em procedimento extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/66, o acórdão embargado atuou em contrariedade à orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a controvérsia então existente para se manifestar pela legitimidade dessa modalidade de notificação, consoante atesta a seguinte ementa:[]Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o proferido pelo Tribunal de origem.A fim de prestigiar a segurança jurídica, curvo-me à jurisprudência consolidada pelo E. STJ para reconhecer a validade da notificação por edital na execução extrajudicial.No caso, consta dos documentos de fls. 265/266 que a parte autora foi procurada pelo cartório extrajudicial por sete vezes em datas diferentes, sem sucesso. Somente após isso foi realizada a notificação editalícia para purgação da mora, de sorte que o procedimento encontra-se em consonância com o disposto no artigo 32 do Decreto-lei nº 70/66.Demais disso, na petição inicial da Ação Cautelar nº 0009419-93.2007.403.6106, em apenso, a parte autora admite que estava em mora por dificuldades financeiras e que recebeu comunicação sobre a realização do leilão.O procedimento de execução extrajudicial, por conseguinte, não está eivado de nulidade.REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - SUBSTITUIÇÃO INPCA Lei nº 8.177/91, em seu artigo 18, determina atualização do saldo devedor e das prestações mensais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com a taxa de remuneração dos depósitos de poupança. Esse dispositivo legal foi julgado inconstitucional na ADIN 493 por contrariar a garantia do ato jurídico perfeito, contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto significa que a inconstitucionalidade atingiu somente os efeitos pretéritos da norma, restando a salvo, assim, o disposto no 2º do referido artigo 18, que tem efeitos prospectivos.Essa mesma Lei 8.177/91 estabelece a TR como fator de remuneração dos depósitos de poupança e do FGTS (arts. 12 e 17).Da mesma forma, não há como declarar a nulidade do artigo 19 da Resolução BACEN nº 1.980, de 30 de abril de 1993, já que trata da taxa de remuneração dos depósitos de poupança, tendo a TR como fator de remuneração.A cláusula nona prevê expressamente que deve ser aplicado o mesmo índice de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, qual seja, a TR (fls. 125).Note-se, ademais, que não há previsão contratual, tampouco legal, para atualização do saldo devedor pelo índice correspondente ao INPC.A CEF atualizou corretamente o valor do saldo devedor, de cuja divisão pelo número de prestações restantes encontra-se o valor atualizado da prestação mensal. Assim, não há como prosperar o pedido de revisão do contrato em relação à aplicação da cláusula que dispõe acerca do reajuste do saldo devedor.TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS alegação de capitalização de juros da parte autora reside unicamente na utilização da denominada Tabela Price, que implicaria capitalização de juros pela aplicação de taxas exponenciais.O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente.Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital.A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização.Ademais, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) é expressamente previsto no contrato, consoante consta do item 7 do campo C do contrato (fls. 123).ANATOCISMOO anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33).Atualmente é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, apenas se expressamente pactuada, nos contratos firmados após o advento da MP 1.963-17, de 30/03/2000, e que não estejam sob a égide das normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.No âmbito do SFH, em qualquer época, não é permitida capitalização por qualquer periodicidade, diante das normas próprias que o regem. Note-se, porém, que Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, é permitida a capitalização de juros (art. 5º, inciso III), desde que haja previsão contratual.De outra parte, a denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro.Contudo, das planilhas de fls. 285/289 observa-se que, tal como sustenta a ré, o saldo devedor é somente atualizado, não havendo inclusão de juros vencidos e não pagos.O saldo devedor é amortizado e reduzido todos os meses, sendo

pagos os juros vencidos, o que impediu a amortização negativa e, por conseguinte, a capitalização de juros. Com efeito, em nenhuma competência o valor efetivamente pago foi menor do que os juros vencidos. Também não ocorreu a adição do valor dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor, para nova incidência de juros, nas competências em que não houve pagamento da prestação mensal. Observa-se que a partir de junho de 2006 em diante, em que não houve o pagamento de qualquer valor pela autora (fls. 286/289), o valor devido a título de juros não foi incorporado ao saldo devedor para incidência de novos juros a ensejar a capitalização indevida de juros. Ao contrário, verifica-se que o valor devido a título de juros não era incorporado ao saldo devedor atualizado para aplicação de nova correção do saldo. A título de exemplo, veja-se que na prestação relativa à competência de janeiro de 2007 (fls. 287) foi subtraído do saldo devedor atualizado (R\$73.069,66) o valor da amortização (R\$194,77), para depois incidir sobre este saldo encontrado (R\$72.874,89) nova correção. Conclui-se, portanto, que não houve incorporação ao saldo devedor dos juros devidos para incidência de correção e novos juros, de forma que não há que se falar em prática de capitalização de juros. Não houve, assim, ilegal incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor em decorrência da denominada amortização negativa.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SFH/SFIN Não há cobrança de comissão de permanência nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). O contrato prevê para o período de inadimplência (cláusula décima terceira, fls. 126) incidência de atualização monetária e juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa prevista para o período de normalidade contratual, mais multa moratória de 2% e juros moratórios de 0,033% ao dia. De outra parte, não cabe nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário aplicar o quanto expresso nas súmulas de números 294 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ora, a Súmula nº 294 do E. STJ expressa a necessidade de afastar cláusulas potestativas, isto é, aquelas que deixam ao arbítrio de uma só das partes a fixação dos termos contratuais, especialmente o preço, porquanto tais cláusulas são nulas (art. 122 do Código Civil); daí ser imperiosa a limitação da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios contratados para afastar o arbítrio. Não há nos contratos de financiamento imobiliário ou habitacional, contudo, cláusulas que deixem ao arbítrio da instituição financeira o estabelecimento de taxas de juros, seja na fase de normalidade contratual, seja na fase de inadimplência. Nesta os juros, sejam remuneratórios ou moratórios, são pré-fixados no contrato, o que afasta de todo qualquer possível arbítrio na fixação desses índices. Já a Súmula nº 296 do E. STJ igualmente expressa a necessidade de afastamento de cláusulas potestativas na fixação de juros, agora de juros remuneratórios. Não há, portanto, nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário qualquer impedimento legal de previsão de cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios, além de atualização monetária e incidência de multa de 2%. Ora, cada qual cumpre diferente função. Os juros remuneratórios retribuem o capital mutuado, a atualização monetária apenas recompõe o valor da moeda, a multa moratória penaliza o inadimplente e os juros moratórios diários cumprem função de penalidade variável no tempo para compensar os prejuízos decorrentes da mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 2006.61.00.012526-2 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES DJF3 DE 20/06/2011, PÁG. 666 E MENTA () XII - Não prospera a alegação de que deve ser declarada a nulidade da cláusula de impontualidade que prevê a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, tendo em vista a possibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, pois enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado, por sua vez, deve se considerar que a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. [Válida, portanto, a cláusula décima terceira, que prevê os encargos de mora (fls. 126).

REAJUSTE DA PRESTAÇÃO MENSAL O cálculo para reajuste da prestação mensal também está previsto no contrato e não há cláusula de reajuste por plano de equivalência salarial, como alegado pela autora (fls. 103). Ao contrário, o parágrafo quarto da cláusula décima primeira (fls. 126) estipula expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, não há cogitar de variação da prestação mensal de acordo com o reajuste do salário do mutuário ou de sua categoria profissional. Ademais, ao tempo da celebração da avença, já havia vedação legal expressa para inserção de cláusulas de reajuste de prestação mensal por equivalência salarial e de limite de comprometimento de renda, a teor do disposto no artigo 17 da Medida Provisória nº 2.223, de 24 de setembro de 2001, in verbis: Medida Provisória nº 2.223/2001 Art. 17. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, as disposições anteriormente vigentes. A Medida Provisória nº 2.223/2001, mantida em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, foi posteriormente revogada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a qual, não obstante, reproduziu em seu artigo 48 a vedação do preceito legal acima transcrito: Lei nº 10.931/2004 Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 24 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Não há direito da parte autora, portanto, a reajuste da

prestação mensal por equivalência salarial. SEGURO HABITACIONAL Alega a parte autora, genericamente, que o seguro habitacional contratado é oneroso e que não houve liberdade na sua contratação. Não há, contudo, pedido algum relativo a tais alegações. De qualquer sorte, não há demonstração objetiva nos autos de que o prêmio do seguro habitacional tenha sido excessivamente oneroso. O valor do prêmio do seguro habitacional não deve guardar relação com o valor da prestação mensal, porquanto é calculado em função das variantes do valor do mútuo, do prazo do contrato e do valor da garantia imobiliária. Observe-se que em relação ao valor mutuado (R\$71.000,00), o valor do prêmio anual ($R\$53,99 \times 12 = R\$647,88$) corresponderia a 0,9125%. De outra parte, embora pacificado na jurisprudência que o mutuário não pode ser compelido a contratar com a seguradora imposta ou indicada pelo mutuante (Súmula nº 473 do E. STJ), a contratação de seguro habitacional assim realizada pela instituição financeira não invalida o contrato de financiamento habitacional, tampouco libera o mutuário da obrigação legal de contratar o seguro. Ora, o seguro habitacional é obrigatório, nos termos do artigo 14 da Lei nº 4.380/64, do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, e atualmente do artigo 79 da Lei nº 11.977/2009 com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011. Deve o mutuário, assim, apresentar outra proposta de seguro habitacional, com as coberturas mínimas exigidas pela lei (morte e invalidez permanentes e danos físicos ao imóvel) para contratar no âmbito do SFH. Não apresentou a parte autora, no entanto, alternativa ao seguro habitacional então contratado para poder manter o mútuo. Demais disso, como afirmado pela própria parte autora na inicial da ação cautelar apensa, a inadimplência não decorreu da cobrança do seguro habitacional, mas sim de dificuldades financeiras que experimentava. Vê-se, ademais, que a parte autora pagou apenas 13 prestações mensais das 204 inicialmente prevista e já reside no imóvel gratuitamente, sem nada pagar, nem depositar nos autos, há seis anos, o que revela, iniludivelmente, que a parte autora jamais pôde suportar o mútuo que contratou. Ademais, da análise do contrato celebrado constata-se que o valor cobrado a título de seguro encontra-se previsto no item 10, encargo inicial, quadro C, fls. 123 e cláusula décima nona (fls. 127). Assim, além de não haver pedido específico sobre o seguro habitacional, não tendo sido comprovado que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas de regência, não há respaldo legal para o afastamento dessa exação.

MORA DO DEVEDOR Em face da legalidade e observância das cláusulas contratuais pela parte ré, o devedor constituiu-se em mora ante ao inadimplemento a que deu causa, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida e demais conseqüências contratuais. No mais, também não é verdadeira a alegação de que a parte autora contratou um financiamento de R\$ 72.000,00, mas, com os encargos contratados, no ato da assinatura do contrato a dívida já perfazia o valor de R\$147.402,24 (fls. 05). A planilha de evolução da dívida às fls. 289 demonstra que depois do inadimplemento da parte autora, o valor do saldo devedor era de R\$70.690,18, em 20/05/2008, restando um débito atualizado de R\$91.385,70, tendo o financiamento iniciado com um saldo devedor de R\$71.142,18 (fls. 285), muito inferior aos alegados R\$147.402,24. Tal alegação, à evidência, é manifestamente destituída de fundamento e beira a litigância de má-fé.

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA Por fim, não tem amparo legal ou contratual a pretensão da parte autora de declaração de quitação de sua dívida, porquanto tal pretensão funda-se em argumentos infundados de fato e de direito. A planilha de evolução da dívida de fls. 285/289 mostra que a parte autora somente efetuou o pagamento de 13 prestações mensais das 204 prestações estipuladas em contrato (fls. item 8, C, fls. 123), tendo pago valor muito inferior ao inicialmente mutuado (R\$71.000,00), além dos juros remuneratórios e demais encargos contratuais. De tal sorte, a alegação de quitação do contrato não soa minimamente séria e, tal qual a alegação de que a dívida mais do que dobrara de valor com a simples assinatura do contrato, beira a litigância de má-fé. Da mesma maneira, inexistente indêbito a repetir, porquanto não houve quitação do mútuo, tampouco pagamento de encargos mensais superiores aos devidos, já que não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) como sistema de amortização, tampouco houve no caso capitalização de juros por amortização negativa, tendo ainda sido observada a taxa de juros prevista no contrato.

DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS acordo de vontades entabulado entre as partes não é um contrato de compra e venda. Na compra e venda, sim, haveria obrigação de devolução dos valores pagos pelo comprador com a resolução do contrato, descontados eventuais valores devidos a título de multa contratual e indenização por perdas e danos. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do vendedor, que além de ficar com os valores pagos pelo comprador, teria de volta o bem objeto do contrato desfeito. No caso, todavia, trata-se de um contrato de mútuo feneratício com pacto adjeto de hipoteca e de seguro contra morte ou invalidez permanente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Há, assim, na execução normal do contrato, obrigação apenas do mutuário de devolver ao mutuante o valor que lhe foi emprestado mais os juros pactuados, além do pagamento do prêmio do seguro contratado. Com a inadimplência do mutuário, pode o credor promover a execução da garantia hipotecária, levando o imóvel objeto da garantia à hasta pública, a fim de que lhe seja devolvido o valor emprestado ao mutuário mais os juros avençados. Não é devida, por conseguinte, a devolução ao mutuário do que pagou ao mutuante com o vencimento antecipado da dívida. Ao contrário, no contrato de mútuo, a obrigação é do mutuário de devolver ao mutuante o que este lhe emprestou. No contrato de mútuo, ao contrário da compra e venda que é um contrato comutativo e de obrigações bilaterais, há enriquecimento sem causa se não há a devolução ao mutuante do valor emprestado ao mutuário e, ainda mais acentuadamente, se se acolhesse a pretensão da parte autora de haver de volta a parte do empréstimo que devolveu ao mutuante. Não assiste razão, portanto, à parte

autora também no que pede a devolução dos valores pagos à ré-mutuante. PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. Ante a inadimplência da parte autora por mais de seis anos e a licitude das cláusulas contratuais e dos valores exigidos da parte autora, descabe obstar a alienação do imóvel objeto da garantia. Improcedem, por conseguinte, todas as alegações deduzidas pela parte autora MARCILENE ALVES PEREIRA na Ação de Rito Ordinário nº 0012730-92.2007.403.6106, razão pela qual são rejeitados os pedidos. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0009419-93.2007.403.6106 REQUERENTE: MARCILENE ALVES PEREIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela parte requerente contra a parte requerida, acima especificadas, em que pleiteia suspensão da realização do leilão para alienação de imóvel financiado. Requer, ainda, que as prestações vincendas sejam cobradas por boleto bancário e não em débito em conta. Sustenta a requerente, em síntese, que celebrou contrato de financiamento habitacional em 20/04/2005 e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de quitar as prestações após um ano. Aduz que tentou quitar o débito posteriormente, mas a CEF se negou a receber as prestações vincendas sem o devido pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial, trouxe a parte requerente procuração e documentos (fls. 14/33). Indeferido pedido liminar (fls. 36/38). A parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 43/52), ao qual se negou seguimento (fls. 90/93). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos (fls. 53/80), e arguiu a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, bem como a legalidade da execução extrajudicial. Com réplica (fls. 83/88). O julgamento foi convertido em diligência para determinar o julgamento conjunto com o processo principal (Autos nº 0012730-92.2007.403.6106, fls. 162). É o RELATÓRIO da Ação Cautelar Inominada nº 0009419-93.2007.403.6106. FUNDAMENTO. Para concessão de medida cautelar é necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora do provimento jurisdicional. Inexiste plausibilidade do direito invocado, porquanto todas as alegações deduzidas no processo principal mostraram-se infundadas. Ausente, assim, um dos requisitos da tutela cautelar, a rejeição dos pedidos deduzidos na ação cautelar inominada é medida que se impõe. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0004896-33.2010.403.6106 AUTORA: ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVARÉUS: MARCILENE ALVES PEREIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a parte autora imitada definitivamente na posse de imóvel objeto da matrícula nº 90.716 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, localizado na Rua João Conforti, 350, Parque das Flores II, São José do Rio Preto/SP, adquirido da segunda ré (CEF) e atualmente na posse da primeira ré (MARCILENE ALVES PEREIRA). Pede a parte autora também seja a primeira ré condenada a pagar-lhe o valor dos danos e prejuízo causados em razão de depreciação e uso do imóvel, além de falta de pagamento de impostos e taxas, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Pede ainda, se não acolhidos os pedidos contra a primeira ré, seja a segunda ré condenada a devolver-lhe o valor pago pelo imóvel mais as despesas comprovadas. Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu o imóvel objeto do litígio em 10/03/2010, após adjudicação do imóvel pela CEF, mas que a ré MARCILENE ALVES PEREIRA continua no imóvel até os dias atuais. Aduz possuir o domínio do imóvel conforme registro na matrícula e que, mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente para sair do imóvel, ainda lá permanece sem que fosse pago qualquer encargo ou impostos do imóvel. Sustenta, por fim, que em caso de não sucesso na imissão na posse, a CEF deve lhe devolver o valor pago pelo imóvel mais os valores despendidos com emolumentos e custas com a lavratura de escritura e registro. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/58). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 63/66). Inicialmente a ação tramitou pela 3ª Vara Federal, havendo a redistribuição do feito a esta Vara Federal (fls. 74). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 80/verso). A ré MARCILENE apresentou contestação (fls. 84/93), em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de suspensão do processo diante da existência de outros feitos em tramitação. No mérito, aduz que houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, já que não foi notificada acerca da realização do leilão, além de ilegalidades no contrato. A CEF também apresentou contestação com documentos (fls. 96/112), e arguiu a carência de ação por ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu não ser detentora do imóvel, estando previsto no edital que o imóvel encontrava-se ocupado, tendo a autora assumido o encargo de promover a sua desocupação. A parte autora replicou (fls. 116/117 e 118/120). É o RELATÓRIO do Processo nº 0004896-33.2010.403.6106. FUNDAMENTO. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela ré MARCILENE. A ré é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que é a atual possuidora do imóvel, bem jurídico objeto do litígio em que a parte autora pretende a imissão na posse. Em relação à CEF, também vislumbro sua legitimidade de parte, tendo em vista que a parte autora formula contra a CEF pedido sucessivo ao pedido formulado contra a ré MARCILENE, cuja apreciação, portanto, depende da rejeição do primeiro. De mais a mais, o pedido é juridicamente possível, porquanto a legislação não veda a imissão na posse de imóvel; e há interesse da parte autora em agir contra a CEF, tal como expôs na inicial, se não for acolhido seu primeiro pedido, formulado contra a ré MARCILENE, já que não há notícia nos autos de que a CEF tenha devolvido à autora ZIMALDA o valor pago pelo imóvel. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. O procedimento de execução extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel objeto do litígio pela CEF e

posterior alienação à autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA foi regular, como concluído no julgamento do Processo nº 0012730-92.2007.403.6106 nesta mesma sentença. Relembre-se que a própria ré MARCILENE ALVES PEREIRA admitiu na inicial da ação cautelar apensa que estava inadimplente em razão de dificuldades financeira e que havia recebido notificação do leilão. Relembre-se ainda que a ré MARCILENE ALVES PEREIRA pagou apenas 13 das 204 prestações mensais e que está há seis anos residindo no imóvel, sem nada pagar, nem depositar nos autos. Nem mesmo prestações relativas a IPTU e água e esgoto vêm sendo pagas pela ré MARCILENE, como comprovam os documentos de fls. 39/41 e 43/48. Tal fato torna evidente que, não bastasse a regularidade da formação e da execução do contrato de mútuo, a ré MARCILENE não deixou pagar as prestações do mútuo habitacional em razão de cobrança de valores ilegais, mas sim por impossibilidade financeira de fazê-lo. A aquisição do imóvel pela autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA, conseqüentemente, foi regular, além de já registrada na matrícula do imóvel, consoante consta do documento de fls. 21 (R.010/90.716). A lei, assim, assegura-lhe a imissão na posse do imóvel (art. 37, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66), notadamente porque não há nos autos notícia de que a ré MARCILENE tenha consignado o valor do débito antes da realização dos leilões. Imperativo, de tal sorte, acolher o pedido da autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA para imiti-la na posse do imóvel objeto do litígio. No que concerne aos pedidos de indenização e ressarcimento, não há dúvida de que a ré MARCILENE ALVES PEREIRA permanece no imóvel graciosamente, em prejuízo do investimento realizado pela autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA com a aquisição do imóvel, visto que tal fato sequer é negado pela ré em sua contestação. Tal situação enseja o pagamento uma taxa mensal de ocupação, nos termos do artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66, de molde a afastar o enriquecimento sem causa da ré MARCILENE às expensas da autora ZIMALDA. Referida taxa mensal de ocupação é devida desde a data do registro da aquisição do imóvel pela autora ZIMALDA (26/03/2010) até a data da efetiva desocupação e deve corresponder ao valor locatício atualizado do imóvel, acrescido de juros de mora contados da citação, a ser apurado em liquidação de sentença. Prova a autora ZIMALDA ainda que a ré MARCILENE ocupa o imóvel sem pagar despesas referentes a tarifa de água e esgoto, conforme os documentos de fls. 39/41, e de imposto predial e territorial urbano - IPTU, consoante os documentos de fls. 48/48, fato também não negado em contestação. Deverá a ré MARCILENE, por conseguinte, pagar (ou ressarcir, se já pagos pela autora) à autora ZIMALDA essas despesas comprovadas nos autos. As despesas a serem ressarcidas devem ser apuradas desde a data da aquisição do imóvel pela ré MARCILENE (06/05/2005), a fim de que essas obrigações não sejam posteriormente suportadas pela autora ZIMALDA, até a data da efetivação desocupação; e seu valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, somente quando se poderá ter o termo final do cálculo (data da desocupação). Além das dívidas relativas a IPTU e a água e esgoto, não há comprovação nos autos de outros prejuízos sofridos pela autora ZIMALDA, nem quanto a eventual depreciação do imóvel ou dívidas de contas de energia elétrica, que deveriam ser indenizados pela ré MARCILENE. Dívidas relativas a contas de energia elétrica, ademais, são obrigações pessoais, as quais de modo algum poderiam ser cobradas da autora ZIMALDA enquanto não estiver na posse do imóvel. De outra parte, o valor pago pela autora ZIMALDA ao adquirir o imóvel considerou seu estado físico naquele momento, de sorte que não pode pretender receber o imóvel em estado de novo. Demais disso, não há qualquer indício nos autos de que a ré MARCILENE tenha causado danos ao imóvel após ter sido adquirido pela autora ZIMALDA. De tal sorte, não procede a pretensão de indenização por depreciação do imóvel até este momento. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA na petição inicial dos autos da Ação nº 0004896-33.2010.403.6106, tendo em vista que foi inicialmente indeferido para ser reapreciado depois do prazo das contestações (fls. 80 e verso). A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova da verossimilhança das alegações e, cumulativamente, prova de perigo de difícil reparação. Na ação de imissão na posse fundada no artigo 37 do Decreto-lei nº 70/66, de outra parte, para deferimento da imissão liminar na posse, há necessidade apenas de prova do registro da aquisição do imóvel e de que o devedor não tenha consignado o valor do débito antes do leilão. No caso, estão presentes tanto os pressupostos da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quanto aqueles exigidos pelo artigo 37, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66 para imissão liminar na posse do imóvel. Com efeito, o documento de fls. 21 prova que a aquisição do imóvel pela parte ZIMALDA foi registrada em 26/03/2010 e não há notícia de consignação de valores pela parte MARCILENE nos autos de quaisquer dos três feitos que estão sendo julgados simultaneamente. Presentes, portanto, os pressupostos do deferimento da imissão liminar na posse previstos no artigo 37, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66. Demais disso, resta exaustivamente provada a verossimilhança das alegações da parte ZIMALDA, porquanto foram rejeitados todos os pedidos da parte MARCILENE formulados nos autos de número 0012730-92.2007.403.6106, além de restar provada a regular aquisição do imóvel pela primeira. O perigo de dano de difícil reparação também surge evidente dos autos, porquanto a parte MARCILENE mantém-se no imóvel há mais de seis anos sem pagamento de despesas de manutenção, como prestações de IPTU e de água e esgoto, o que agrava o prejuízo que pode ser experimentado pela parte ZIMALDA, a qual adquiriu o imóvel já há mais de dois anos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora MARCILENE ALVES PEREIRA nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0012730-92.2007.403.6106 contra as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e

ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA. Resolvo também o mérito da Ação Cautelar Inominada nº 0009419-93.2007.403.6106 com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela requerente MARCILENE ALVES PEREIRA contra a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Resolvo ainda o mérito da Ação de Rito Ordinário nº 0004896-33.2010.403.6106 com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA formulados contra a ré MARCILENE ALVES PEREIRA, exceto no que concerne à indenização por depreciação do imóvel e despesas com conta de energia elétrica, este que não procede. Determino, por conseguinte, a imissão da autora ZIMALDA na posse do imóvel objeto da matrícula nº 90.716 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, localizado na Rua João Conforti, 350, Parque das Flores II, São José do Rio Preto/SP. Condene a ré MARCILENE ALVES PEREIRA a pagar à autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA indenização pelo uso do imóvel (taxa mensal de ocupação), correspondente ao valor locatício a ser apurado em liquidação, desde 26 de março de 2010 até a data da efetiva desocupação, atualizado e acrescido de juros de mora, estes contados da citação (08/12/2010), de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral); condene ainda a ré MARCILENE ALVES PEREIRA a pagar à autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA as despesas relativas a imposto predial e territorial urbano (IPTU) e a tarifa de água e esgoto do imóvel, a serem calculadas em liquidação, a partir de informações atualizadas dos débitos a serem obtidas junto aos órgãos responsáveis pela cobrança de cada qual, relativas ao período compreendido entre a data da aquisição do imóvel pela ré MARCILENE (06/05/2005) e a data da efetiva desocupação do imóvel, ou ressarcir à autora ZIMALDA, após atualização nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o valor dessas despesas que vierem a ser pagos pela própria autora. Ante o acolhimento do pedido principal da Ação nº 0004896-33.2010.403.6106, resta prejudicado o pedido sucessivo, deduzido pela autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relativamente aos três feitos julgados em conjunto nesta sentença, sucumbiu a parte MARCILENE ALVES PEREIRA, tendo sido vencedora apenas de mínima parte nos autos da Ação nº 0004896-33.2010.403.6106, razão pela qual a condene a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado de cada uma das três causas a ser dividido à razão de 3/5 (três quintos) para a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e 2/5 (dois quintos) para a parte ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA, tendo em vista que esta figurou em apenas dois dos três feitos. Visto que a parte MARCILENE ALVES PEREIRA é beneficiária da justiça gratuita, fica a execução dos honorários advocatícios de sucumbência suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96), ante a gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente nos três feitos (MARCILENE ALVES PEREIRA). Junte-se esta sentença nos autos do processo número 0012730-92.2007.403.6106 e traslade-se cópia para os autos dos processos de números 0009419-93.2007.403.6106 (ação cautelar inominada) e 0004896-33.2010.403.6106 (ação de rito ordinário de imissão na posse), nos quais também deverá ser registrada para ter efeito legal. Independentemente do trânsito em julgado, nos autos de número 0004896-33.2010.403.6106, expeça-se em favor de ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM mandado de imissão na posse do imóvel objeto da matrícula nº 90.716 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, localizado na Rua João Conforti, 350, Parque das Flores II, São José do Rio Preto/SP. Deverá constar do mandado determinação para desocupação do imóvel, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, pela parte MARCILENE ALVES PEREIRA e quaisquer outros eventuais ocupantes, sob pena de desocupação forçada; na sequência, deverá ser imitada na posse a parte ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA. No cumprimento inicial do mandado, deverá ser realizada vistoria no imóvel e descrição de seu estado físico, o qual a parte MARCILENE ALVES PEREIRA e quaisquer outros eventuais ocupantes deverão manter inalterado até a efetiva desocupação, sob as penas da lei, do que também deverão ser intimados. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, após intímese.

0003230-65.2008.403.6106 (2008.61.06.003230-3) - IVONETE APARECIDA CACERES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs. 502.363.500-3, 502.491.502-6, 502.682.273-4 e 570.689-634-4 com DIBs, respectivamente, em 01/12/2004, 06/04/2005, 28/11/2005 e 11/10/2007 - fls. 10/14), que teriam sido calculados sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/25. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, levantando, ainda, eventual falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a

improcedência do pedido (fls. 31/80). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 83/86. Atendendo à determinação exarada às fls. 88 e 88-vº apresentou o INSS os esclarecimentos de fls. 90/95, em relação aos quais ofertou a requerente suas considerações (fls. 98/100). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucudida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Na hipótese dos autos, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefícios concedidos em: 01/12/2004, 06/04/2005, 28/11/2005 e 11/10/2007 (fls. 10/14), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre as datas de concessão das espécies em questão e o ajuizamento desta ação (03/04/2008 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pela postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. INTERESSE DE AGIR e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO As alegações da Autarquia Previdenciária, no sentido de que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir e no tocante a impossibilidade jurídica do pedido não merecem acolhida, eis que hipoteticamente ofertadas. Assim, resta rechaçado o pedido de extinção do feito sem o julgamento do mérito. II.3. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário de benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos

segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispondo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolarem ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente às aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que, à exceção do NB. 502.491.502-5, os demais benefícios previdenciários que percebeu foram concedidos posteriormente às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - e em datas não coincidentes com o período de vigência da MP 242/2005 (28/03/2005 a 03/07/2005) - e não foram calculados de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser o INSS condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios identificados sob os NBs 502.363.500-3, 502.682.273-4 e 570.689-634-4 e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. No que se refere aos efeitos da Medida Provisória nº 242/2005, insta destacar que as alterações introduzidas, por sua

edição, nos incisos II e III, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, as quais instituíram como limite máximo para fins de apuração da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o último salário de contribuição, foram objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 3467, 3473 e 3505, sendo que, nestas últimas, foram concedidas medidas liminares suspendendo a eficácia da medida em comento e; no tocante ao mérito, decidiu a Corte Suprema pela extinção de todas as ações, dada a perda de seus respectivos objetos, haja vista a rejeição do já citado Diploma Legal, por força do Ato Declaratório, editado pelo Senado Federal. De fato, a Medida Provisória em análise não chegou a ser convertida em lei, uma vez que, no exercício do controle repressivo de constitucionalidade, conferido ao Poder Legislativo (conf. art. 62, da CF), deliberou o Senado Federal pela ausência dos pressupostos constitucionais inerentes à tal norma, rejeitando-a expressamente, mediante a edição, em 20 de julho de 2005, do Ato Declaratório n.º 1, vazado nos seguintes termos: O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória n.º 242, de 24 de março de 2005, que Altera dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e determinou o seu arquivamento. Nessa esteira, salta evidente que a vigência da MP n.º 242/2005 se estendeu desde a sua edição (em 24/03/2005) até a suspensão de sua eficácia, em razão das liminares concedidas nas ADIs (em 01/07/2005), período este que compreende tão somente a data de concessão do NB 502.491.502-6 (DIB em 06/04/2005), não alcançando, assim, a vigência do NB. 502.682-273-4 (DIB em 28/11/2005, como quer fazer crer a autarquia ré (fls. 93/94). Pois bem. Se a concessão do NB. 502.491.502-6 tomou por base parâmetros estabelecidos por ato normativo cuja eficácia veio a se extirpar pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade - o que, via de regra, importaria em sua ineficácia retroativa -, impõe-se, ao caso concreto, a observância do que preceitua o 11 do art. 62 da CF (não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas), do que se extrai a irrefutável validade do ato de concessão em tela. Todavia, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 93/94), ainda que ausente qualquer decreto legislativo tendente a disciplinar os atos oriundos da aplicabilidade da Medida Provisória n.º 242/2005, consoante preceitua o 3º do art. 62, da Constituição Federal (As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.), ainda assim, não se faz razoável admitir a perpetuação de seus efeitos, especialmente quando se verifica que a norma sequer foi integralmente recepcionada em nosso ordenamento jurídico. De tal sorte, deve ser mantido o valor do benefício calculado sob as regras da Medida Provisória n.º 242/2005 - NB. 502.491.502-6 -, apenas pelo lapso temporal de sua vigência, qual seja, desde sua edição (em 24/03/2005) até a suspensão de sua eficácia (em 01/07/2005), quando então há de ser recalculada a renda mensal inicial com a observância do quanto dispõe o art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/99, já que esta era a lei vigente antes da edição da Medida Provisória em questão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas e, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial dos NBs. 502.363.500-3, 502.491.502-6, 502.682.273-4 e 570.689.634-4 - DIBs em 01/12/2004, 06/04/2005, 28/11/2005 e 11/10/2007, de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99), sendo que, em relação ao NB. 502.491.502-6, as regras estatuídas no dispositivo legal ora citado devem ser aplicadas somente a partir da suspensão da eficácia da Medida Provisória n.º 242/2005 (em 01/07/2005). Sobre a renda mensal inicial apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado dos benefícios (até a data de suas cessações), arcando, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, se houver, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda, apresentando também os respectivos cálculos. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/04/2008 (data da citação - fl. 29), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014067-82.2008.403.6106 (2008.61.06.014067-7) - VANDA JACOVICH GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega preliminar de mérito de prescrição e, em síntese, que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. A parte autora replicou. Foram juntados aos autos extratos das contas de poupança listadas na inicial. Foi determinado o apensamento deste feito com o de nº 0014068-67.2008.403.6106, visto que tratam das mesmas contas de poupança. Houve a conversão do julgamento em diligência (fls. 183). Novos documentos bancários foram carreados aos autos pela CEF (fls. 187/221). A autora emendou a inicial para esclarecer o pedido (fls. 225/228), do que discordou a parte ré (fls. 232/verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, a fim de esclarecer o pedido realizado pela parte autora e evitar julgamento extra, ultra ou citra petita, observo que a parte autora, em sua emenda à inicial, esclarece que seu pedido é a condenação da CEF na aplicação dos índices de correção monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Embora discorde a parte ré da emenda à inicial, não verifico no caso alteração do pedido a exigir concordância da ré, nos termos do artigo 264 e parágrafo único do Código de Processo Civil, visto que a parte autora aponta como causa de pedir em sua petição inicial todos os índices - janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990; e fevereiro e março de 1991 (fls. 03). Não houve, portanto, alteração do pedido, mas emenda à inicial para adequar o pedido a seus fundamentos, devendo ser apreciados tão-somente os índices especificados na emenda à inicial de fls. 225/228. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até

ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente à competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. O CASO DOS AUTOS A parte autora alega titularidade de doze contas de poupança. Restou demonstrado nos autos, contudo, que a parte autora não é a titular ou co-titular da conta nº 10.582-3 e conta nº 16.313-0, ambas de titularidade apenas de José Roberto Garcia - fls. 120/125 e 198/199, e fls. 164/169 e 218/219, razão pela qual improcedem os pedidos em relação a tais contas. Há nos autos prova documental da existência das demais dez contas de poupança relatadas na inicial, a saber: 1) nº 013.00022657-4, com abertura em 09/02/1989 e encerramento em 09/08/1990 (fls. 189/190), com data-base no dia 09; 2) nº 013.00023691-0, com abertura em 10/05/1989 e encerramento em 16/08/1990 (fls. 191/193), com data-base no dia 16; 3) nº 013.00010160-7, com abertura em 11/12/1986 e encerramento em 11/08/1990 (fls. 194/196); 4) nº 013.00026903-6, com abertura em 05/02/1990 e encerramento em 24/08/1990 (fls. 200/202); 5) nº 013.00005914-7, encerrada em 27/08/1990 (fls. 203/204) e data-base no dia 10; 6) nº 013.00014626-0, com abertura em 12/11/1987, encerramento em 28/12/1994 e data-base no dia 06 (fls. 131/139 e 205/207); 7) nº 013.00020434-1 com data-base no dia 21, aberta em 21/09/1988 (fls. 211) e encerrada em 24/08/1990 (fls. 215/216); 8) nº 013.00020892-4 com data-base no dia 18 e encerramento em 18/08/1990 (fls. 147/153); 9) nº 013.00020489-9, com data-base no dia 26 e encerramento em 26/07/1990 (fls. 214); 10) nº 013.00022579-9, com abertura em 02/02/1989 (fls. 171/174); não há extratos dessa conta na competência de fevereiro de 1991. À exceção das contas nº 23.691-0, nº 5914-7 e nº 20.489-9, em todas as demais a parte autora ou não consta como titular ou não foi comprovada sua co-titularidade. O cartão de autógrafo da conta nº 20.489-9 (fls. 205/206 dos autos apenso nº 0014068-67.2008.403.6106) demonstra que a autora Vanda Jacovich Garcia é co-titular da conta juntamente com José Roberto Garcia. Em que pese a CEF não tenha trazido aos autos os cartões de autógrafos das demais contas, a parte autora também não se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF nos autos da ação em apenso (fls. 207/213), acerca da titularidade de tais contas, de sorte que não é possível aferir, com segurança, a co-titularidade da parte autora nas contas nºs 22.657-4, 10.160-7, 26.903-6, 14.626-0, 20.434-1, 20.892-4 e 22.579-9 a ensejar a ela o direito pretendido. Passo então à análise do direito à aplicação dos índices de correção monetária pleiteados em relação às contas nº 23.691-0, nº 5914-7 e da conta nº 20.489-9, nas quais se comprova a titularidade ou co-titularidade da parte autora. 1) Conta Poupança nº 23.691-0: Há prova documental de que a conta de número 013.00023691-0 teve abertura em maio de 1989 (fls. 96 e 192), e também tinha saldo nas competências de abril e maio de 1990 (fls. 97/98). Houve seu encerramento em 16/08/1990 (fls. 193). 2) Conta Poupança nº 5914-7: Conta com data-base todo dia 10. Há prova da existência de saldo em janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 101/105). Deu-se seu encerramento em agosto de 1990 (fls. 106 e 204). 3) Conta Poupança nº 20.489-9: Tal conta apresenta data-base todo dia 26. Há prova da existência de saldo em janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 156/160). Conta encerrada em 26/07/1990 (fls. 162 e 214). De tal sorte, a parte autora tem direito a aplicação dos índices de 44,80%, referente a abril de 1990 sobre o saldo das contas de poupança nº 013.00023.691-0 (fls. 97); nº 013.00005914-7 (fls. 104/105), e nº 013.00020.489-9 (fls. 159/160). Em relação ao índice de 42,72%, relativo a competência de janeiro de 1989, somente tem direito a aplicação do índice sobre o saldo da conta poupança nº 013.0005914-7 (fls. 101). De outra parte, a autora não tem direito a aplicação do índice de 42,72% referente a janeiro de 1989 sobre as contas nº 013.00023691-0 e nº 013.00020489-9, uma vez que a Caixa Econômica Federal apresentou extratos e informou que a conta nº 013.00023691-0 teve sua abertura em período posterior ao pretendido (maio de 1989 - fls. 96 e 192); e a conta nº 013.00020489-9 apresenta data-base posterior à primeira quinzena, no dia 26 (fls. 156). De rigor, portanto, a improcedência do pedido em relação a estas contas. Não há, por fim, direito ao índice de atualização monetária dos saldos de conta de poupança na competência fevereiro de 1991 (21,87%). Ademais, devidamente comprovado o encerramento em data anterior em relação às contas poupanças nº 013.00023691-0 (fls. 193), nº 013.00005914-7 (fls. 106 e 204) e nº

013.00020489-9 (fls. 162 e 214). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a CEF, por conseguinte, a aplicar o índice (IPC) de 42,72% em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora VANDA JACOVICH GARCIA (conta poupança nº 013.0005914-7 - fls. 101) existente na competência janeiro de 1989, e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno, ainda, a CEF a aplicar o índice (IPC) de 44,80%, relativo a abril de 1990, em substituição a outro eventualmente aplicado no mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas-poupança nº 013.00023.691-0 (fls. 97); nº 013.00005914-7 (fls. 104/105), e nº 013.00020.489-9 (fls. 159/160), existentes na competência abril de 1990, e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente à de fevereiro de 1991 para todas as contas. IMPROCEDE, ainda, o pedido de aplicação do índice de 42,72% para as contas poupanças nºs 013.00023691-1 e 013.00020489-9. IMPROCEDE, também, os pedidos relativos às contas nº 013.00010.582-3; nº 013.00016.313-0; nº 013.00022.657-4, nº 013.00010.160-7, nº 013.00026.903-6, nº 013.00014.626-0, nº 013.00020.434-1, nº 013.00020.892-4, nº 013.00022.579-9 devido à ausência de comprovação da titularidade da parte autora, conforme fundamentação. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizados, ficando suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014068-67.2008.403.6106 (2008.61.06.014068-9) - ELLIDE NECCHI GARCIA (SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, alega preliminar de mérito de prescrição e, em síntese, que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. Foram juntados aos autos extratos das contas de poupança listadas na inicial. Foi determinado o apensamento deste feito com o de nº 0014067-82.2008.403.6106, visto que tratam das mesmas contas de poupança. Houve a conversão do julgamento em diligência (fls. 159). Novos documentos foram carreados aos autos pela CEF (fls. 162/196 e 201/213). A autora emendou a inicial para esclarecer o pedido (fls. 214/216), do que discordou a parte ré (fls. 220/verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, a fim de delimitar o pedido realizado pela parte autora e evitar julgamento extra, ultra ou citra petita, observo que a parte autora, em sua emenda à inicial, esclarece que seu pedido é a condenação da CEF na aplicação dos índices de correção monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Embora discorde a parte ré da emenda à inicial, não verifico no caso uma alteração do pedido a exigir concordância da ré, nos termos do artigo 264 e parágrafo único do Código de Processo Civil, visto que a parte autora aponta como causa de pedir em sua petição inicial todos os índices - janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990; e fevereiro e março de 1991 (fls. 03). Não houve, portanto, alteração do pedido, mas emenda à inicial para adequar o pedido a seus fundamentos, devendo ser apreciados tão-somente os índices especificados na emenda à inicial de fls. 214/216. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Consta do documento de fls. 13, não impugnado pela ré, que a parte autora era titular das contas de poupança junto com José Roberto Garcia e Vanda

Jacovich Garcia. Ademais, a própria Caixa Econômica Federal juntou extratos das contas de poupança dos autores, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente à competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. O CASO DOS AUTOS A parte autora relata titularidade de doze contas de poupança. Restou demonstrado nos autos, contudo, que a parte autora não é a titular ou co-titular das contas nº 10.582-3 (titularidade de José Roberto Garcia - fls. 203) e nº 20.489-9 (titularidade de José Roberto Garcia e Vanda Jacovich Garcia - fls. 205). Também pelos extratos

carreados aos autos pela CEF verifica-se que as contas nº 16.313-0 (José Roberto Garcia - fls. 113/118), nº 23.691-0 (Vanda Jacovich Garcia - fls. 134/136), e nº 5.914-7 (Vanda Jacovich Garcia - fls. 141/146), também não são de titularidade da parte autora, razão pela qual improcedem os pedidos em relação a tais contas. Há nos autos prova documental da existência das demais contas de poupança relatadas na inicial, a saber: 1) nº 013.00022657-4, com abertura em 09/02/1989 e encerramento em 09/08/1990 (fls. 129), com data-base no dia 09; 2) nº 013.00010160-7, com encerramento em 11/08/1990 (fls. 169); 3) nº 013.00026903-6, com abertura em 05/02/1990 e encerramento em 24/08/1990 (fls. 175); 4) nº 013.00014626-0, com data-base no dia 06 (fls. 121/123); 5) nº 013.00020434-1 com data-base no dia 21, encerrada em 24/08/1990 (fls. 190); 6) nº 013.00020892-4 com data-base no dia 18 e encerramento em 24/08/1990; 7) nº 013.00022579-9, com abertura em 02/02/1989; não há extratos dessa conta na competência de fevereiro de 1991. À exceção das contas nº 26.903-6, nº 14.626-0, nº 20.434 e nº 22.579-9, em todas as demais a parte autora não consta como titular ou foi comprovada sua co-titularidade. Em que pese a CEF não tenha trazido aos autos os cartões de autógrafos de tais contas, a parte autora também não se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 207/213), acerca da titularidade de tais contas de sorte que não é possível aferir, com segurança, a co-titularidade da parte autora nestas contas (nºs 22.657-4, 10.160-7, 20.892-4) a ensejar a ela o direito pretendido. Passo então à análise do direito à aplicação dos índices de correção monetária pleiteados em relação às contas nº 26.903-6, nº 14.626-0, nº 20.434 e nº 22.579-9, nas quais se comprova a titularidade ou co-titularidade da parte autora. 1) Conta Poupança nº 22.579-9: Há prova documental de que a conta de número 013.00022579-9 teve abertura em fevereiro de 1989 (fls. 126), e também tinha saldo nas competências de abril e maio de 1990 (fls. 127); não há extrato dessa conta, porém, referente a competência fevereiro de 1991. 2) Conta Poupança nº 20.434-1: Referida conta foi aberta em 21/09/1988, com data-base no dia 22, e encerrada em 24/08/1990 (fls. 190/191). Há prova da existência de saldo em abril e maio de 1990 (fls. 109/110). 3) Conta Poupança nº 14.626-0: Conta com data-base todo dia 12. Apresenta saldo em janeiro de 1989 a maio de 1990 (fls. 121/124). Não há prova da existência da referida conta em fevereiro de 1991. 4) Conta Poupança nº 26.903-6: Tal conta apresenta data de abertura em 05/02/1990 (fls. 176) e data de encerramento em 24/08/1990 (fls. 177). Existência de saldo em conta nos meses de abril e maio de 1990 (fls. 139/140). De tal sorte, a parte autora tem direito a aplicação dos índices de 44,80%, referente a abril de 1990 sobre o saldo das contas de poupança nº 013.00022.579-9 (fls. 127); nº 013.00020434-1 (fls. 109/110), nº 013.00014626-0 (fls. 122/124) e nº 013.00026903-6 (fls. 139/140). Em relação ao índice de 42,72%, relativo a competência de janeiro de 1989, somente tem direito a aplicação do índice sobre o saldo da conta poupança nº 013.0014.626-0 (fls. 121). De outra parte, a autora não têm direito a aplicação do índice de 42,72% referente a janeiro de 1989 sobre as contas nº 013.00026903-6 e nº 013.00022579-9, uma vez que a Caixa Econômica Federal apresentou extratos e informou que referidas contas tiveram suas aberturas em período posterior ao pretendido. Outrossim, a parte autora não faz jus à aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989 na conta de nº. 013.00020434-1, haja vista que os extratos juntados às fls. 190/191 demonstram que a referida conta tinha como data-base o dia 22. A data de início ou renovação da conta se deu, portanto, na segunda quinzena do mês de fevereiro de 1989. De rigor, portanto, a improcedência do pedido em relação a estas contas. Não há, por fim, direito ao índice de atualização monetária dos saldos de conta de poupança na competência fevereiro de 1991 (21,87%). Ademais, não há nos autos prova da existência das contas nº 013.00022579-9 e nº 013.00014626-0 neste período; bem como devidamente comprovado o encerramento em data anterior em relação às contas poupanças nºs 013.00020434-1 (fls. 191/191) e 013.00026903-6 (fls. 177). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a CEF, por conseguinte, a aplicar o índice (IPC) de 42,72% em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ELLIDE NECCHI GARCIA (conta poupança nº 013.0014.626-0 - fls. 121) existente na competência janeiro de 1989, e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno, ainda, a CEF a aplicar o índice (IPC) de 44,80%, relativo a abril de 1990, em substituição a outro eventualmente aplicado no mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas-poupança nºs 013.00022.579-9 (fls. 127); nº 013.00020434-1 (fls. 109/110), nº 013.00014626-0 (fls. 122/124) e nº 013.00026903-6 (fls. 139/140), existentes na competência abril de 1990, e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a

pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente à de fevereiro de 1991 para todas as contas. IMPROCEDE, ainda, o pedido de aplicação do índice de 42,72% para as contas poupanças nºs 013.00022579-9, 013.00020434-1 e 013.00026903-6. IMPROCEDE, também, os pedidos relativos às contas nº 013.00010.582-3; nº 013.00020.489-9; contas nº 013.00016.313-0; nº 013.00023.691-0; nº 013.00005914-7, e nºs 013.00022.657-4, 013.00010.160-7, 013.00020.892-4, devido à ausência de comprovação da titularidade da parte autora, conforme fundamentação. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora a pagar hHonorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizados, ficando suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005263-0) - IVANIR DA SILVA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova documental relativa a todos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda da pessoa física no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (contracheques), ou as declarações de ajuste anual de imposto de renda relativo ao mesmo período. Com a juntada, vista à parte ré. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006648-74.2009.403.6106 (2009.61.06.006648-2) - RONALDO DOS SANTOS TADASHI - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS TADASHI (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Ronaldo dos Santos Tadashi - incapaz, representado por sua genitora (Sra. Maria Helena dos Santos Tadashi), ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa - em 28/03/2005 - (fl. 29). Aduz o requerente que, desde junho de 2005, padece de enfermidades psíquicas (alienação mental) e que, em virtude do uso de substâncias psicoativas teve seu quadro clínico agravado, razão pela qual, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Data do Início da Incapacidade - DI - anterior ao ingresso ou reingresso no RGPS - fl. 29. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/33. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 36/37). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guardada de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 51/64). À vista do noticiado por petição de fls. 69/70, foi determinada a expedição de Carta Precatória ao juízo da Comarca de Garça a fim de que a prova pericial fosse realizada no local em que o autor se achava internado (fls. 73 e 76). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/94, em relação ao qual autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 97/98 e 106/108. Atendendo a pedido formulado pelo INSS e, levando a efeito a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 110 e 110-vº, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para que a Parte autora trouxesse aos autos cópias dos prontuários médicos existentes nas unidades de saúde que lhe prestaram atendimento, o que se encontra documentado às fls. 119/132, 135/165, 173/192 e 203/204. Acerca dos documentos supracitados, apresentaram as partes suas considerações (fls. 207-vº e 208/209). Por petição de fls. 212/214, opinou o Parquet Ministerial pela improcedência do pedido. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido traço à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Da análise dos documentos de fls. 18/25 e 58/61 (cópias da CTPS, guias de recolhimento da Previdência Social - GPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que Ronaldo dos Santos Tadashi ostentou vínculos empregatícios nos períodos de 17/06/1986 a 19/02/1987, 19/01/1988 a 09/04/1988 e 02/05/1990 a 30/08/1992. Outrossim, verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 11/2004, 12/2004, 01/2005 e 02/2005. Ressalte-se que, a teor dos documentos em análise, é possível observar que após o término do último contrato de trabalho (em 30/08/1992) o demandante se manteve alheio à cobertura da seguridade social por expressivo lapso temporal, na medida em que tão somente em 11/2004 (após o transcurso de cerca de doze anos) voltou a verter recolhimentos à Previdência Social, o que o fez por período idêntico à carência legalmente exigida para fins aproveitamento das contribuições anteriores (parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 8.213/91), de sorte que ao efetivar os recolhimentos em questão, readquiriu sua qualidade de segurado. Cumpre ressaltar que a enfermidade que acomete o autor (alienação mental) trata-se de uma das doenças taxativamente elencadas no art. 151, da Lei de Benefícios, razão pela qual aplico ao caso concreto a ressalva contida em tal dispositivo, dispensando, pois, o implemento do requisito carência. De toda sorte, considerando o decurso de tempo verificado entre a data dos recolhimentos apontados à fl. 61 e o requerimento administrativo (fl. 29), tenho que àquela época (quando do requerimento em sede administrativa), ostentava o postulante a condição de segurado da previdência social. Passo à análise do requisito incapacidade. No laudo médico de fls. 91/94, atestou o perito médico (Dr. Ruy Hori) que o autor padece de transtornos mentais e comportamentais decorrentes de dependência a múltiplas drogas - sic - fl. 92 (CID-10 F19.2), com sintomas de quadro depressivo acentuado (tremor discreto nas mãos e passar a língua nos lábios para umedecê-los). Declarou, ainda, que tal diagnóstico resulta em incapacidade de caráter parcial, reversível e temporário, cujo marco inicial teria se dado no início de 2005 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 09 - fls. 92/93). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) No início do consumo, apresentava apenas quadros de intoxicação aguda resultando em perturbação no nível da consciência, da cognição, da percepção e do afeto; depois evoluindo francamente para o quadro de dependência. (...) conclui-se por ser o examinando portador de transtornos mentais e comportamentais por consumo de drogas, com sintomas de dependência. E transtorno psicótico esquizofreniforme, durante e logo após o consumo. (...) Em relação a trabalhos, encontrará dificuldades nas entrevistas. Não está preparado para enfrentá-las. (...) - (v. fls. 93/94). Pois bem. Cumpre aqui ressaltar que, consoante disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar, na esmerada análise do mérito, as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Nessa esteira, como bem apontou o instituto previdenciário (fl. 207-vº), tenho que há nos autos elementos bastantes que apontam para a assertiva de que não apenas o diagnóstico da enfermidade, mas também o estado incapacitante do autor, preexistem à retomada dos recolhimentos previdenciários reproduzidos à fl. 61, o que certamente impede a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Ora, ao parâmetro inicialmente estabelecido pelo perito médico

como sendo a data do início da incapacidade constatada (início de 2005), devem ser acrescidas as informações contidas nos prontuários, exames e demais documentos médicos expedidos pelas unidades médicas que prestaram atendimento ao autor, dos quais se extrai que o diagnóstico da doença aduzida como causa para o estado de incapacidade de Ronaldo (v. diagnóstico à fl. 129 - CID F20 - em 14/07/1998) antecede sobremaneira os recolhimentos já mencionados, sendo certo, ainda, que desde tal época o postulante vem se submetendo a tratamentos direcionados às patologias psiquiátricas, já que a internação consignada à fl. 135 (em 27/08/2009) foi precedida de tantas outras, conforme se verifica à fl. 210. Sem afastar a realidade contemporânea, no sentido de que a dependência química constitui-se em notório problema de saúde pública, in casu, salta evidente que os reflexos decorrentes de referido vício, os quais culminaram na incapacidade atestada às fls. 91/94, antecedem o reingresso de Ronaldo ao Regime Geral da Previdência Social (em 2004), circunstância que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão da pretensão deduzida em sua peça vestibular. De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito ao benefício, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, o que não resta demonstrado nos autos. Nesse sentido, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Portanto, uma vez caracterizada a preexistência da doença incapacitante, não faz jus o autor à concessão do quanto pleiteado. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007649-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007649-9) - DORIVAL BITENCURTE (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora sua representação processual, por meio da apresentação do termo de curatela, visto que já decorridos três anos do ajuizamento da ação, quando indicada a esposa do autor para ser nomeada curadora especial. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0008879-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008879-9) - LEONOR CORRAL UGA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001085-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001085-5) - WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X OSMILDA FERNANDES DOS SANTOS (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo. Intime-se.

0002698-23.2010.403.6106 - ILZE RIBEIRO CAZELLI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/19. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 55/68. Atendendo às determinações de fls. 69 e 107, a CEF trouxe aos autos (fls. 72/88 e 110/115) os extratos e notas explicativas referentes às cadernetas de poupança indicadas na peça vestibular. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas

ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido(s) fator(es) deixou(aram) de ser aplicado(s) em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e

sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo

iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80% e 7,87%, apurados em abril e maio de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio e junho de 1990. B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO

CONCRETOMuito embora a demandante tenha declarado que mantinha, junto à instituição ré, durante os períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, as conta(s) de poupança indicadas às fls. 02/03, noto que às fls. 72/88 e 110/115, noticiou a CEF a não localização de extratos referentes à conta n.º 1994.013.03000238-9 e, bem assim, que os demais contratos (contas n.º s 0255.013.00065576-6, 0246.013.00065665-8, 0246.013.00063551-0, 0246.013.00065153-2, 0246.013.00068753-7, 0237.013.00146176-2, 0246.013.00066254-2, , 0246.013.00063122-1, 0246.013.00066254-2) foram encerrados em agosto e setembro de 1989 e, portanto, em data anterior à edição da medida econômica popularmente denominada de Plano Collor I, sendo certo que referidos contratos não chegaram a ser atingidos pelos reflexos decorrentes de tal medida. Nesse sentido, improcede o pedido de atualização de aludida conta poupança, pela aplicação de índices apurados em períodos subsequentes aos seus encerramentos (abril e maio de 1990). Quanto à conta de n.º 1994.013.03000238-9, cujos extratos, mesmo após minuciosa busca por parte da ré, não foram localizados, uma vez não demonstrada nos autos sua existência nos períodos em questão, incabível sua correção pela aplicação dos índices pleiteados. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003001-37.2010.403.6106 - JACKSON MANGUEIRA MACEDO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004896-33.2010.403.6106 - ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X MARCILENE ALVES PEREIRA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Inicialmente, cabe destacar que os autos dos três processos assinalados em epígrafe estão apensados em razão de distribuição por dependência decorrente de prevenção deste juízo e conexão entre os feitos. Serão, assim, julgados simultaneamente em uma só sentença, proferida nos autos do Processo nº 0012730-92.2007.403.6106, mas trasladada para os autos dos outros dois feitos por também a esses se referir. Os três processos serão examinados em sequência, com relatórios e fundamentações separados, a começar pelo Processo nº 0012730-92.2007.403.6106, em seguida a Ação Cautelar Inominada nº 0009419-93.2007.403.6106 e, por fim, a Ação de Rito Ordinário (Imissão na Posse) nº 0004896-33.2010.403.6106. A sentença, então, será finalizada com um único dispositivo para os três processos. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0012730-92.2007.403.6106 AUTORA: MARCILENE ALVES PEREIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA Trata o Processo nº 0012730-92.2007.403.6106 de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCILENE ALVES PEREIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia revisão de cláusulas contratuais de contrato celebrado em 20/04/2005, bem como do saldo devedor de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, pede a autora MARCILENE seja a ré CEF proibida de vender o imóvel objeto do contrato ou, se não acolhido esse pedido, seja condenada a CEF a devolver todas as quantias pagas. Formula, ainda, os seguintes pedidos: a) declaração de inexistência de mora da autora MARCILENE, visto que já quitado o financiamento; b) declaração de capitalização de juros e correções por meio da Tabela Price com consequente determinação de capitalização anual; c) declarar nulidade do artigo 19 da Resolução nº 1.980/93 do Conselho Monetário Nacional e

da cláusula contratual que prevê a atualização monetária do saldo devedor pela TR, que deve ser substituída pelo INPC com recálculo do saldo devedor; d) declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a consequente nulidade da execução extrajudicial; e e) declarar nulidade da execução extrajudicial por ilicitudes cometidas pela CEF que afastam a mora do devedor com a consequente anulação da arrematação ou adjudicação do imóvel. Ante a notícia de que o imóvel objeto do contrato em apreço havia sido adquirido por terceiro, foi determinada a inclusão deste no pólo passivo como litisconsorte necessário (fls. 361). Foi então incluída no pólo passivo, após emenda à inicial (fls. 363/364), a adquirente do imóvel ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA (fls. 366). Sustenta a autora MARCILENE, em síntese, que realizou contrato de financiamento para a compra de imóvel residencial no valor de R\$ 72.000,00, sendo R\$1.000,00 pagos com recursos próprios, a ser quitado em 204 parcelas mensais e consecutivas. Aduz que a ré pratica capitalização de juros mensal ou diária e cobrança de juros compostos, o que elevou demasiadamente o valor da dívida para R\$147.401,24 no ato da assinatura do contrato. Alega, ainda, que não houve notificação para pagamento das prestações vencidas, para posterior leilão do imóvel, razão pela qual entende nula a execução extrajudicial e pleiteia a revisão contratual. Com a inicial trouxe a autora MARCILENE procuração e documentos (fls. 119/133). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 169/170). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 175/213), ao qual se negou seguimento (fls. 331/335). A CEF apresentou contestação instruída com documentos (fls. 225/289), na qual argüiu preliminar de carência de ação em decorrência de descumprimento ao artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e diante da adjudicação do imóvel. No mérito, aduz: a) a dívida nunca foi de R\$147.401,24, apenas com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor este passou a ser de R\$73.265,92; b) adjudicação do imóvel na data de 26/10/2007; c) inexistência de quitação, uma vez que somente houve o pagamento de 13 encargos mensais; d) inexistência de capitalização de juros; e) não haver prova de nenhum evento extraordinário ou imprevisível ocorrido no curso do contrato capaz de alterá-lo significativamente e proporcionar a revisão contratual; f) mora da autora que não pagou as prestações vencidas desde 20/09/2006; g) ausência de irregularidades no cálculo do encargo mensal que obedeceu aos termos contratuais; h) cobrança de taxa de administração autorizada pela cláusula décima quinta do contrato e o valor estipulado na letra c, item 10; i) não haver capitalização de juros na utilização da Tabela Price; j) não haver ilegalidade no reajustamento do saldo devedor pela aplicação da TR; k) legalidade da execução extrajudicial; l) inexistência de vício na notificação por edital; m) improcedência da manutenção da posse da autora MARCILENE; n) descabimento da devolução de parcelas pagas; e, por fim, o) inexistência de quitação do débito. A CEF carreu aos autos termo de incorporação parcial de encargos em atraso ao saldo devedor (fls. 294). A autora MARCILENE replicou a contestação da CEF (fls. 297/329). Houve o indeferimento do requerimento de provas realizado pela parte autora (fls. 344), decisão contra a qual interpôs agravo retido (fls. 346/353). A ré ZIMALDA apresentou contestação (fls. 372/376) e argüiu preliminar de ilegitimidade de parte por não poder responder pela revisão contratual postulada. No mérito, aduziu que o imóvel objeto do litígio foi adquirido por ela em 10/03/2010, sendo legal o procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF. A autora MARCILENE replicou a contestação da ré ZIMALDA (fls. 381/383). É o RELATÓRIO do Processo nº 0012730-92.2007.403.6106. FUNDAMENTO. PROVA PERICIAL De início, é preciso reafirmar a desnecessidade da produção de prova pericial, no caso. Alega a parte autora em seu agravo retido (fls. 349) que a prova pericial seria necessária para verificar se as prestações cobradas pelo agente financeiro, ora réu, estão obedecendo ao estipulado pelas partes no contrato, se houve cobrança contrária a legislação e o contrato, assim como se o saldo devedor é maior ou menor do que o cobrado pelo banco e se a execução do contrato pela ré seguiu o estipulado, se houve pactuação de juros, cobrança de juros capitalizados, cobrança de taxas/tarifas com ou sem autorização do autor, se houve spread e cobrança de comissão de permanência, para que possam delimitar os direitos dos autores. A maioria desses pontos suscitados no agravo retido para pugnar pela produção de prova pericial inova a petição inicial. Com efeito, não há na inicial alegação de que o saldo devedor é maior ou menor do que o cobrado pelo banco, nem alegação de cobrança de taxas/tarifas com ou sem autorização do autor, se houve spread e cobrança de comissão de permanência. Assim, não se poderia produzir prova pericial sobre tais pontos, ainda que tais fatos dependessem de conhecimento técnico para sua verificação, visto que não seriam objeto do julgamento. De outra parte, descabe realizar perícia judicial com o intuito de buscar algum eventual erro na execução do contrato não especificado na petição inicial. A produção de prova pericial não é serviço de auditoria contratual e tem por objetivo o esclarecimento de questões técnicas controversas relevantes para o julgamento e, portanto, específicas e bem delimitadas pelas alegações contidas na inicial e na contestação. Do contrário, haveria manifesta violação da garantia constitucional da ampla defesa, por impossibilitar a parte contrária, pela surpresa, de manifestar-se sobre a questão em sua defesa, a qual é elaborada sempre antes da produção da prova pericial. Não é admissível, assim, determinar a realização de prova pericial contábil para verificar, genericamente, se as prestações cobradas pelo agente financeiro, ora réu, estão obedecendo ao estipulado pelas partes no contrato, se houve cobrança contrária a legislação e o contrato ou se a execução do contrato pela ré seguiu o estipulado. Em prosseguimento, para verificar se houve pactuação de juros, além de não haver alegação na inicial de que não houve tal pacto, é bastante a leitura do instrumento do contrato, para o que é desnecessário conhecimento técnico contábil. Por fim, no caso, a alegação de cobrança de juros capitalizados funda-se na utilização da denominada

Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA), sistema de amortização que, segundo a parte autora, em síntese, resultaria em cobrança de juros compostos antecipados e, por conseguinte, capitalizados. Não há sobre isso controvérsia, visto que a CEF não nega em sua defesa que tenha sido utilizada a Tabela Price, tampouco nega que tal sistema de amortização aplique juros compostos. A CEF tão-somente sustenta que tal forma de cobrança de juros, fato alegado pela parte autora, não significa capitalização. Vale dizer, a parte autora sustenta que há capitalização de juros pelo fato de haver cobrança de juros compostos na Tabela Price, enquanto que a CEF afirma que esse mesmo fato, isto é, cobrança de juros compostos com a utilização da Tabela Price, não implica capitalização de juros. Isto significa que a controvérsia, no caso, não reside sobre o fato de haver ou não capitalização, mas se a cobrança de juros compostos com a Tabela Price, fato admitido por ambas as partes, significa capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano ou não. Assim, há controvérsia apenas sobre a qualificação jurídica do fato. Repise-se, por relevante: a CEF expressamente admite que a Tabela Price adota fórmula exponencial de juros, assim como alega a parte autora (fls. 238), de sorte que tal fato não é controverso e, por conseguinte, seu conhecimento não depende de prova, sendo bastante as informações das partes amparadas ainda pelo instrumento contratual e pelas planilhas de evolução do débito. Basta, portanto, dar ao fato - juros compostos ou fórmula exponencial de juros na Tabela Price - a definição jurídica adequada, isto é, decidir se tal fato deve ou não ser qualificado como anatocismo ou incidência de juros sobre juros. INÉPCIA DA INICIAL - VALOR INCONTROVERSOA quantificação do valor incontroverso e seu depósito são indispensáveis apenas para suspensão da execução do crédito hipotecário no Sistema Financeiro de Habitação, razão por que a preliminar não merece acolhimento para determinar a extinção do processo. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ ZIMALDAO imóvel objeto do litígio foi adquirido pela ré ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM DA SILVA em leilão promovido pela CEF em execução extrajudicial (matrícula nº 90.716, R.010/90.716, fls. 20 dos autos nº 0004896-33.2010.403.6106, apenso) e há pedido de anulação da execução extrajudicial. Além de a ré ZIMALDA ser a atual proprietária do imóvel, ajuizou ação de imissão na posse contra a autora MARCILENE, ação que está sendo julgada simultaneamente nesta sentença, devendo a coisa julgada produzir efeitos em relação a ambas, assim como à CEF. Somente não responde a ré ZIMALDA pelos pedidos atinentes à revisão contratual, cujo julgamento depende da procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial. Não foi incluída no pólo passivo do feito em razão desses pedidos, porém, razão pela qual afastou sua alegada ilegitimidade passiva ad causam. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO interesse de agir, diante de arrematação do imóvel financiado, em execução judicial ou extrajudicial, deve ser observado no pedido da ação movida pelo mutuário. Se postular apenas revisão de cláusulas contratuais, a falta de interesse de agir é manifesta, visto que não se podem rever as cláusulas de um contrato que se extinguiu com o fim da possibilidade de purgação da mora do devedor, que ocorre com a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 e art. 8º da Lei nº 5.741/71). O pedido, assim, seria inadequado para o fim que se almeja. Ademais, o artigo 7º da Lei nº 5.741/71, que também se aplica à execução extrajudicial, prevê que a dívida será quitada se houver adjudicação do imóvel. Se há, contudo, pedido de anulação da execução ou da arrematação extrajudicial, remanesce o interesse de agir, pois assim, se acolhido o adequado pedido anulatório, é revigorado o contrato de mútuo. Importa anotar ainda que se houver pedido de repetição de valores indevidamente pagos, ainda que não haja pedido de natureza anulatória, há interesse de agir. O pedido revisional, entretanto, sempre dependerá do acolhimento do pedido de anulação da execução ou da arrematação do imóvel, sendo este, portanto, prejudicial àquele. No caso, há pedido de anulação da arrematação do imóvel em execução extrajudicial, assim como há pedido de devolução dos valores pagos à CEF, o que mantém o interesse de agir da parte autora. Passo, assim, à análise do mérito do Processo nº 0012730-92.2007.403.6106. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, em seus artigos 29 e seguintes, pacificou-se em nossos tribunais após o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 223.075 DJU DE 06/11/1998 RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO OMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Já entendi, de acordo com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 611.920, 4ª Turma do E. STJ - DJe 19/08/2010), que não cabia notificação por edital

do devedor em execução extrajudicial. No entanto, após muita divergência, a Corte Especial do E. STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de que é válida a notificação por edital na execução extrajudicial, quando seguido o rito previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive quanto à notificação por edital prevista no parágrafo segundo do artigo 31, precedida de certidão do oficial do Cartório de Títulos e Documentos. Esse entendimento foi consolidado no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo (EAG) nº 1.140.124, que porta a seguinte ementa: EAG 1.140.124 - STJ - CORTE ESPECIAL - DJe 21/06/2010 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA []1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. O resultado final do próprio RESP 611.920, da 4ª Turma do E. STJ, antes citado como exemplo da jurisprudência que não admitia a notificação editalícia na execução extrajudicial, foi alterado em julgamento monocrático de embargos de divergência, ficando assim decidido: EDRESP 611.920 - STJ - CORTE ESPECIAL - DJe 22/08/2011 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA []A parte embargante sustenta que o acórdão embargado divergiu do proferido pela Corte Especial nos autos do EAG 1.140.124/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, ao entender incabível a citação editalícia em execução extrajudicial promovida com fundamento no Decreto-Lei 70/66. []Nesse contexto, ao se posicionar pelo não cabimento de notificação editalícia em procedimento extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/66, o acórdão embargado atuou em contrariedade à orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a controvérsia então existente para se manifestar pela legitimidade dessa modalidade de notificação, consoante atesta a seguinte ementa: []Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o proferido pelo Tribunal de origem. A fim de prestigiar a segurança jurídica, curvo-me à jurisprudência consolidada pelo E. STJ para reconhecer a validade da notificação por edital na execução extrajudicial. No caso, consta dos documentos de fls. 265/266 que a parte autora foi procurada pelo cartório extrajudicial por sete vezes em datas diferentes, sem sucesso. Somente após isso foi realizada a notificação editalícia para purgação da mora, de sorte que o procedimento encontra-se em consonância com o disposto no artigo 32 do Decreto-lei nº 70/66. Demais disso, na petição inicial da Ação Cautelar nº 0009419-93.2007.403.6106, em apenso, a parte autora admite que estava em mora por dificuldades financeiras e que recebeu comunicação sobre a realização do leilão. O procedimento de execução extrajudicial, por conseguinte, não está eivado de nulidade. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - SUBSTITUIÇÃO INPCA Lei nº 8.177/91, em seu artigo 18, determina atualização do saldo devedor e das prestações mensais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com a taxa de remuneração dos depósitos de poupança. Esse dispositivo legal foi julgado inconstitucional na ADIN 493 por contrariar a garantia do ato jurídico perfeito, contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto significa que a inconstitucionalidade atingiu somente os efeitos pretéritos da norma, restando a salvo, assim, o disposto no 2º do referido artigo 18, que tem efeitos prospectivos. Essa mesma Lei 8.177/91 estabelece a TR como fator de remuneração dos depósitos de poupança e do FGTS (arts. 12 e 17). Da mesma forma, não há como declarar a nulidade do artigo 19 da Resolução BACEN nº 1.980, de 30 de abril de 1993, já que trata da taxa de remuneração dos depósitos de poupança, tendo a TR como fator de remuneração. A cláusula nona prevê expressamente que deve ser aplicado o mesmo índice de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, qual seja, a TR (fls. 125). Note-se, ademais, que não há previsão contratual, tampouco legal, para atualização do saldo devedor pelo índice correspondente ao INPC. A CEF atualizou corretamente o valor do saldo devedor, de cuja divisão pelo número de prestações restantes encontra-se o valor atualizado da prestação mensal. Assim, não há como prosperar o pedido de revisão do contrato em relação à aplicação da cláusula que dispõe acerca do reajuste do saldo devedor. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS alegação de capitalização de juros da parte autora reside unicamente na utilização da denominada Tabela Price, que implicaria capitalização de juros pela aplicação de taxas exponenciais. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ademais, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) é expressamente previsto no contrato, consoante consta do item 7 do campo C do contrato (fls. 123). ANATOCISMO anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). Atualmente é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, apenas se expressamente pactuada, nos contratos firmados após o advento da MP 1.963-17, de 30/03/2000, e que não estejam sob a égide das normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No âmbito do SFH, em qualquer época, não é permitida

capitalização por qualquer periodicidade, diante das normas próprias que o regem. Note-se, porém, que Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, é permitida a capitalização de juros (art. 5º, inciso III), desde que haja previsão contratual. De outra parte, a denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. Contudo, das planilhas de fls. 285/289 observa-se que, tal como sustenta a ré, o saldo devedor é somente atualizado, não havendo inclusão de juros vencidos e não pagos. O saldo devedor é amortizado e reduzido todos os meses, sendo pagos os juros vencidos, o que impediu a amortização negativa e, por conseguinte, a capitalização de juros. Com efeito, em nenhuma competência o valor efetivamente pago foi menor do que os juros vencidos. Também não ocorreu a adição do valor dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor, para nova incidência de juros, nas competências em que não houve pagamento da prestação mensal. Observa-se que a partir de junho de 2006 em diante, em que não houve o pagamento de qualquer valor pela autora (fls. 286/289), o valor devido a título de juros não foi incorporado ao saldo devedor para incidência de novos juros a ensejar a capitalização indevida de juros. Ao contrário, verifica-se que o valor devido a título de juros não era incorporado ao saldo devedor atualizado para aplicação de nova correção do saldo. A título de exemplo, veja-se que na prestação relativa à competência de janeiro de 2007 (fls. 287) foi subtraído do saldo devedor atualizado (R\$73.069,66) o valor da amortização (R\$194,77), para depois incidir sobre este saldo encontrado (R\$72.874,89) nova correção. Conclui-se, portanto, que não houve incorporação ao saldo devedor dos juros devidos para incidência de correção e novos juros, de forma que não há que se falar em prática de capitalização de juros. Não houve, assim, ilegal incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor em decorrência da denominada amortização negativa.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SFH/SFIN Não há cobrança de comissão de permanência nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). O contrato prevê para o período de inadimplência (cláusula décima terceira, fls. 126) incidência de atualização monetária e juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa prevista para o período de normalidade contratual, mais multa moratória de 2% e juros moratórios de 0,033% ao dia. De outra parte, não cabe nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário aplicar o quanto expresso nas súmulas de números 294 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ora, a Súmula nº 294 do E. STJ expressa a necessidade de afastar cláusulas potestativas, isto é, aquelas que deixam ao arbítrio de uma só das partes a fixação dos termos contratuais, especialmente o preço, porquanto tais cláusulas são nulas (art. 122 do Código Civil); daí ser imperiosa a limitação da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios contratados para afastar o arbítrio. Não há nos contratos de financiamento imobiliário ou habitacional, contudo, cláusulas que deixem ao arbítrio da instituição financeira o estabelecimento de taxas de juros, seja na fase de normalidade contratual, seja na fase de inadimplência. Nesta os juros, sejam remuneratórios ou moratórios, são pré-fixados no contrato, o que afasta de todo qualquer possível arbítrio na fixação desses índices. Já a Súmula nº 296 do E. STJ igualmente expressa a necessidade de afastamento de cláusulas potestativas na fixação de juros, agora de juros remuneratórios. Não há, portanto, nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário qualquer impedimento legal de previsão de cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios, além de atualização monetária e incidência de multa de 2%. Ora, cada qual cumpre diferente função. Os juros remuneratórios retribuem o capital mutuado, a atualização monetária apenas recompõe o valor da moeda, a multa moratória penaliza o inadimplente e os juros moratórios diários cumprem função de penalidade variável no tempo para compensar os prejuízos decorrentes da mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 2006.61.00.012526-2 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES DJF3 DE 20/06/2011, PÁG. 666 EMENTA () XII - Não prospera a alegação de que deve ser declarada a nulidade da cláusula de impontualidade que prevê a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, tendo em vista a possibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, pois enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado, por sua vez, deve se considerar que a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. [Válida, portanto, a cláusula décima terceira, que prevê os encargos de mora (fls. 126).

REAJUSTE DA PRESTAÇÃO MENSAL O cálculo para reajuste da prestação mensal também está previsto no contrato e não há cláusula de reajuste por plano de equivalência salarial, como alegado pela autora (fls. 103). Ao contrário, o parágrafo quarto da cláusula décima primeira (fls. 126) estipula expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, não há cogitar de variação da prestação mensal de acordo com o reajuste do salário do mutuário ou de sua categoria profissional. Ademais, ao tempo da celebração da avença, já havia vedação legal expressa para inserção de cláusulas de reajuste de prestação mensal por equivalência salarial e de limite de comprometimento de renda, a teor do disposto no artigo 17 da Medida Provisória nº 2.223, de 24 de setembro de 2001, in verbis: Medida Provisória nº 2.223/2001 Art. 17. Fica vedada a celebração de contratos com

cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, as disposições anteriormente vigentes. A Medida Provisória nº 2.223/2001, mantida em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, foi posteriormente revogada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a qual, não obstante, reproduziu em seu artigo 48 a vedação do preceito legal acima transcrito: Lei nº 10.931/2004 Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Não há direito da parte autora, portanto, a reajuste da prestação mensal por equivalência salarial. SEGURO HABITACIONAL Alega a parte autora, genericamente, que o seguro habitacional contratado é oneroso e que não houve liberdade na sua contratação. Não há, contudo, pedido algum relativo a tais alegações. De qualquer sorte, não há demonstração objetiva nos autos de que o prêmio do seguro habitacional tenha sido excessivamente oneroso. O valor do prêmio do seguro habitacional não deve guardar relação com o valor da prestação mensal, porquanto é calculado em função das variantes do valor do mútuo, do prazo do contrato e do valor da garantia imobiliária. Observe-se que em relação ao valor mutuado (R\$71.000,00), o valor do prêmio anual ($R\$53,99 \times 12 = R\$647,88$) corresponderia a 0,9125%. De outra parte, embora pacificado na jurisprudência que o mutuário não pode ser compelido a contratar com a seguradora imposta ou indicada pelo mutuante (Súmula nº 473 do E. STJ), a contratação de seguro habitacional assim realizada pela instituição financeira não invalida o contrato de financiamento habitacional, tampouco libera o mutuário da obrigação legal de contratar o seguro. Ora, o seguro habitacional é obrigatório, nos termos do artigo 14 da Lei nº 4.380/64, do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, e atualmente do artigo 79 da Lei nº 11.977/2009 com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011. Deve o mutuário, assim, apresentar outra proposta de seguro habitacional, com as coberturas mínimas exigidas pela lei (morte e invalidez permanentes e danos físicos ao imóvel) para contratar no âmbito do SFH. Não apresentou a parte autora, no entanto, alternativa ao seguro habitacional então contratado para poder manter o mútuo. Demais disso, como afirmado pela própria parte autora na inicial da ação cautelar apensa, a inadimplência não decorreu da cobrança do seguro habitacional, mas sim de dificuldades financeiras que experimentava. Vê-se, ademais, que a parte autora pagou apenas 13 prestações mensais das 204 inicialmente prevista e já reside no imóvel gratuitamente, sem nada pagar, nem depositar nos autos, há seis anos, o que revela, iniludivelmente, que a parte autora jamais pôde suportar o mútuo que contratou. Ademais, da análise do contrato celebrado constata-se que o valor cobrado a título de seguro encontra-se previsto no item 10, encargo inicial, quadro C, fls. 123 e cláusula décima nona (fls. 127). Assim, além de não haver pedido específico sobre o seguro habitacional, não tendo sido comprovado que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas de regência, não há respaldo legal para o afastamento dessa exação. MORA DO DEVEDOR Em face da legalidade e observância das cláusulas contratuais pela parte ré, o devedor constituiu-se em mora ante ao inadimplemento a que deu causa, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida e demais conseqüências contratuais. No mais, também não é verdadeira a alegação de que a parte autora contratou um financiamento de R\$ 72.000,00, mas, com os encargos contratados, no ato da assinatura do contrato a dívida já perfazia o valor de R\$147.402,24 (fls. 05). A planilha de evolução da dívida às fls. 289 demonstra que depois do inadimplemento da parte autora, o valor do saldo devedor era de R\$70.690,18, em 20/05/2008, restando um débito atualizado de R\$91.385,70, tendo o financiamento iniciado com um saldo devedor de R\$71.142,18 (fls. 285), muito inferior aos alegados R\$147.402,24. Tal alegação, à evidência, é manifestamente destituída de fundamento e beira a litigância de má-fé. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA Por fim, não tem amparo legal ou contratual a pretensão da parte autora de declaração de quitação de sua dívida, porquanto tal pretensão funda-se em argumentos infundados de fato e de direito. A planilha de evolução da dívida de fls. 285/289 mostra que a parte autora somente efetuou o pagamento de 13 prestações mensais das 204 prestações estipuladas em contrato (fls. item 8, C, fls. 123), tendo pago valor muito inferior ao inicialmente mutuado (R\$71.000,00), além dos juros remuneratórios e demais encargos contratuais. De tal sorte, a alegação de quitação do contrato não soa minimamente séria e, tal qual a alegação de que a dívida mais do que dobrara de valor com a simples assinatura do contrato, beira a litigância de má-fé. Da mesma maneira, inexistente indêbito a repetir, porquanto não houve quitação do mútuo, tampouco pagamento de encargos mensais superiores aos devidos, já que não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) como sistema de amortização, tampouco houve no caso capitalização de juros por amortização negativa, tendo ainda sido observada a taxa de juros prevista no contrato. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS O acordo de vontades entabulado entre as partes não é um contrato de compra e venda. Na compra e venda, sim, haveria obrigação de devolução dos valores pagos pelo comprador com a resolução do contrato, descontados eventuais valores devidos a título de multa contratual e indenização por perdas e danos. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do vendedor, que além de ficar com os valores pagos pelo comprador, teria de volta o bem objeto do contrato desfeito. No caso, todavia, trata-se de um contrato de mútuo feneratício com pacto adjeto de hipoteca e de seguro contra morte ou invalidez permanente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Há, assim, na execução normal do contrato, obrigação apenas do mutuário de devolver ao

mutuante o valor que lhe foi emprestado mais os juros pactuados, além do pagamento do prêmio do seguro contratado. Com a inadimplência do mutuário, pode o credor promover a execução da garantia hipotecária, levando o imóvel objeto da garantia à hasta pública, a fim de que lhe seja devolvido o valor emprestado ao mutuário mais os juros avençados. Não é devida, por conseguinte, a devolução ao mutuário do que pagou ao mutuante com o vencimento antecipado da dívida. Ao contrário, no contrato de mútuo, a obrigação é do mutuário de devolver ao mutuante o que este lhe emprestou. No contrato de mútuo, ao contrário da compra e venda que é um contrato comutativo e de obrigações bilaterais, há enriquecimento sem causa se não há a devolução ao mutuante do valor emprestado ao mutuário e, ainda mais acentuadamente, se se acolhesse a pretensão da parte autora de haver de volta a parte do empréstimo que devolveu ao mutuante. Não assiste razão, portanto, à parte autora também no que pede a devolução dos valores pagos à ré-mutuante.

PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL Ante a inadimplência da parte autora por mais de seis anos e a licitude das cláusulas contratuais e dos valores exigidos da parte autora, descabe obstar a alienação do imóvel objeto da garantia. Improcedem, por conseguinte, todas as alegações deduzidas pela parte autora MARCILENE ALVES PEREIRA na Ação de Rito Ordinário nº 0012730-92.2007.403.6106, razão pela qual são rejeitados os pedidos.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0009419-93.2007.403.6106 REQUERENTE: MARCILENE ALVES PEREIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela parte requerente contra a parte requerida, acima especificadas, em que pleiteia suspensão da realização do leilão para alienação de imóvel financiado. Requer, ainda, que as prestações vincendas sejam cobradas por boleto bancário e não em débito em conta. Sustenta a requerente, em síntese, que celebrou contrato de financiamento habitacional em 20/04/2005 e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de quitar as prestações após um ano. Aduz que tentou quitar o débito posteriormente, mas a CEF se negou a receber as prestações vincendas sem o devido pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial, trouxe a parte requerente procuração e documentos (fls. 14/33). Indeferido pedido liminar (fls. 36/38). A parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 43/52), ao qual se negou seguimento (fls. 90/93). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos (fls. 53/80), e argüiu a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a legalidade da execução extrajudicial. Com réplica (fls. 83/88). O julgamento foi convertido em diligência para determinar o julgamento conjunto com o processo principal (Autos nº 0012730-92.2007.403.6106, fls. 162). É o RELATÓRIO da Ação Cautelar Inominada nº 0009419-93.2007.403.6106.

FUNDAMENTO. Para concessão de medida cautelar é necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora do provimento jurisdicional. Inexiste plausibilidade do direito invocado, porquanto todas as alegações deduzidas no processo principal mostraram-se infundadas. Ausente, assim, um dos requisitos da tutela cautelar, a rejeição dos pedidos deduzidos na ação cautelar inominada é medida que se impõe.

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0004896-33.2010.403.6106 AUTORA: ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVARÉUS; MARCILENE ALVES PEREIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a parte autora imitada definitivamente na posse de imóvel objeto da matrícula nº 90.716 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, localizado na Rua João Conforti, 350, Parque das Flores II, São José do Rio Preto/SP, adquirido da segunda ré (CEF) e atualmente na posse da primeira ré (MARCILENE ALVES PEREIRA). Pede a parte autora também seja a primeira ré condenada a pagar-lhe o valor dos danos e prejuízo causados em razão de depreciação e uso do imóvel, além de falta de pagamento de impostos e taxas, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Pede ainda, se não acolhidos os pedidos contra a primeira ré, seja a segunda ré condenada a devolver-lhe o valor pago pelo imóvel mais as despesas comprovadas. Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu o imóvel objeto do litígio em 10/03/2010, após adjudicação do imóvel pela CEF, mas que a ré MARCILENE ALVES PEREIRA continua no imóvel até os dias atuais. Aduz possuir o domínio do imóvel conforme registro na matrícula e que, mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente para sair do imóvel, ainda lá permanece sem que fosse pago qualquer encargo ou impostos do imóvel. Sustenta, por fim, que em caso de não sucesso na imissão na posse, a CEF deve lhe devolver o valor pago pelo imóvel mais os valores despendidos com emolumentos e custas com a lavratura de escritura e registro. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/58). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 63/66). Inicialmente a ação tramitou pela 3ª Vara Federal, havendo a redistribuição do feito a esta Vara Federal (fls. 74). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 80/verso). A ré MARCILENE apresentou contestação (fls. 84/93), em que argüiu preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de suspensão do processo diante da existência de outros feitos em tramitação. No mérito, aduz que houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, já que não foi notificada acerca da realização do leilão, além de ilegalidades no contrato. A CEF também apresentou contestação com documentos (fls. 96/112), e argüiu a carência de ação por ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu não ser detentora do imóvel, estando previsto no edital que o imóvel encontrava-se ocupado, tendo a autora assumido o encargo de promover a sua desocupação. A parte autora replicou (fls. 116/117 e 118/120). É o RELATÓRIO do Processo nº 0004896-33.2010.403.6106.

FUNDAMENTO. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela ré

MARCILENE. A ré é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que é a atual possuidora do imóvel, bem jurídico objeto do litígio em que a parte autora pretende a imissão na posse. Em relação à CEF, também vislumbro sua legitimidade de parte, tendo em vista que a parte autora formula contra a CEF pedido sucessivo ao pedido formulado contra a ré MARCILENE, cuja apreciação, portanto, depende da rejeição do primeiro. De mais a mais, o pedido é juridicamente possível, porquanto a legislação não veda a imissão na posse de imóvel; e há interesse da parte autora em agir contra a CEF, tal como expôs na inicial, se não for acolhido seu primeiro pedido, formulado contra a ré MARCILENE, já que não há notícia nos autos de que a CEF tenha devolvido à autora ZIMALDA o valor pago pelo imóvel. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. O procedimento de execução extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel objeto do litígio pela CEF e posterior alienação à autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA foi regular, como concluído no julgamento do Processo nº 0012730-92.2007.403.6106 nesta mesma sentença. Relembre-se que a própria ré MARCILENE ALVES PEREIRA admitiu na inicial da ação cautelar apensa que estava inadimplente em razão de dificuldades financeira e que havia recebido notificação do leilão. Relembre-se ainda que a ré MARCILENE ALVES PEREIRA pagou apenas 13 das 204 prestações mensais e que está há seis anos residindo no imóvel, sem nada pagar, nem depositar nos autos. Nem mesmo prestações relativas a IPTU e água e esgoto vêm sendo pagas pela ré MARCILENE, como comprovam os documentos de fls. 39/41 e 43/48. Tal fato torna evidente que, não bastasse a regularidade da formação e da execução do contrato de mútuo, a ré MARCILENE não deixou pagar as prestações do mútuo habitacional em razão de cobrança de valores ilegais, mas sim por impossibilidade financeira de fazê-lo. A aquisição do imóvel pela autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA, conseqüentemente, foi regular, além de já registrada na matrícula do imóvel, consoante consta do documento de fls. 21 (R.010/90.716). A lei, assim, assegura-lhe a imissão na posse do imóvel (art. 37, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66), notadamente porque não há nos autos notícia de que a ré MARCILENE tenha consignado o valor do débito antes da realização dos leilões. Imperativo, de tal sorte, acolher o pedido da autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA para imiti-la na posse do imóvel objeto do litígio. No que concerne aos pedidos de indenização e ressarcimento, não há dúvida de que a ré MARCILENE ALVES PEREIRA permanece no imóvel graciosamente, em prejuízo do investimento realizado pela autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA com a aquisição do imóvel, visto que tal fato sequer é negado pela ré em sua contestação. Tal situação enseja o pagamento uma taxa mensal de ocupação, nos termos do artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66, de molde a afastar o enriquecimento sem causa da ré MARCILENE às expensas da autora ZIMALDA. Referida taxa mensal de ocupação é devida desde a data do registro da aquisição do imóvel pela autora ZIMALDA (26/03/2010) até a data da efetiva desocupação e deve corresponder ao valor locatício atualizado do imóvel, acrescido de juros de mora contados da citação, a ser apurado em liquidação de sentença. Prova a autora ZIMALDA ainda que a ré MARCILENE ocupa o imóvel sem pagar despesas referentes a tarifa de água e esgoto, conforme os documentos de fls. 39/41, e de imposto predial e territorial urbano - IPTU, consoante os documentos de fls. 48/48, fato também não negado em contestação. Deverá a ré MARCILENE, por conseguinte, pagar (ou ressarcir, se já pagos pela autora) à autora ZIMALDA essas despesas comprovadas nos autos. As despesas a serem ressarcidas devem ser apuradas desde a data da aquisição do imóvel pela ré MARCILENE (06/05/2005), a fim de que essas obrigações não sejam posteriormente suportadas pela autora ZIMALDA, até a data da efetivação desocupação; e seu valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, somente quando se poderá ter o termo final do cálculo (data da desocupação). Além das dívidas relativas a IPTU e a água e esgoto, não há comprovação nos autos de outros prejuízos sofridos pela autora ZIMALDA, nem quanto a eventual depreciação do imóvel ou dívidas de contas de energia elétrica, que deveriam ser indenizados pela ré MARCILENE. Dívidas relativas a contas de energia elétrica, ademais, são obrigações pessoais, as quais de modo algum poderiam ser cobradas da autora ZIMALDA enquanto não estiver na posse do imóvel. De outra parte, o valor pago pela autora ZIMALDA ao adquirir o imóvel considerou seu estado físico naquele momento, de sorte que não pode pretender receber o imóvel em estado de novo. Demais disso, não há qualquer indício nos autos de que a ré MARCILENE tenha causado danos ao imóvel após ter sido adquirido pela autora ZIMALDA. De tal sorte, não procede a pretensão de indenização por depreciação do imóvel até este momento. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA na petição inicial dos autos da Ação nº 0004896-33.2010.403.6106, tendo em vista que foi inicialmente indeferido para ser reapreciado depois do prazo das contestações (fls. 80 e verso). A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova da verossimilhança das alegações e, cumulativamente, prova de perigo de difícil reparação. Na ação de imissão na posse fundada no artigo 37 do Decreto-lei nº 70/66, de outra parte, para deferimento da imissão liminar na posse, há necessidade apenas de prova do registro da aquisição do imóvel e de que o devedor não tenha consignado o valor do débito antes do leilão. No caso, estão presentes tanto os pressupostos da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quanto aqueles exigidos pelo artigo 37, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66 para imissão liminar na posse do imóvel. Com efeito, o documento de fls. 21 prova que a aquisição do imóvel pela parte ZIMALDA foi registrada em 26/03/2010 e não há notícia de consignação de valores pela parte MARCILENE nos autos de quaisquer dos três feitos que estão sendo julgados simultaneamente. Presentes, portanto, os pressupostos do deferimento da imissão liminar na posse previstos no artigo 37, 2º e 3º, do

Decreto-lei nº 70/66. Demais disso, resta exaustivamente provada a verossimilhança das alegações da parte ZIMALDA, porquanto foram rejeitados todos os pedidos da parte MARCILENE formulados nos autos de número 0012730-92.2007.403.6106, além de restar provada a regular aquisição do imóvel pela primeira. O perigo de dano de difícil reparação também surge evidente dos autos, porquanto a parte MARCILENE mantém-se no imóvel há mais de seis anos sem pagamento de despesas de manutenção, como prestações de IPTU e de água e esgoto, o que agrava o prejuízo que pode ser experimentado pela parte ZIMALDA, a qual adquiriu o imóvel já há mais de dois anos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora MARCILENE ALVES PEREIRA nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0012730-92.2007.403.6106 contra as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA. Resolvo também o mérito da Ação Cautelar Inominada nº 0009419-93.2007.403.6106 com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela requerente MARCILENE ALVES PEREIRA contra a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Resolvo ainda o mérito da Ação de Rito Ordinário nº 0004896-33.2010.403.6106 com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos da parte autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA formulados contra a ré MARCILENE ALVES PEREIRA, exceto no que concerne à indenização por depreciação do imóvel e despesas com conta de energia elétrica, este que não procede. Determino, por conseguinte, a imissão da autora ZIMALDA na posse do imóvel objeto da matrícula nº 90.716 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, localizado na Rua João Conforti, 350, Parque das Flores II, São José do Rio Preto/SP. Condene a ré MARCILENE ALVES PEREIRA a pagar à autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA indenização pelo uso do imóvel (taxa mensal de ocupação), correspondente ao valor locatício a ser apurado em liquidação, desde 26 de março de 2010 até a data da efetiva desocupação, atualizado e acrescido de juros de mora, estes contados da citação (08/12/2010), de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral); condene ainda a ré MARCILENE ALVES PEREIRA a pagar à autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA as despesas relativas a imposto predial e territorial urbano (IPTU) e a tarifa de água e esgoto do imóvel, a serem calculadas em liquidação, a partir de informações atualizadas dos débitos a serem obtidas junto aos órgãos responsáveis pela cobrança de cada qual, relativas ao período compreendido entre a data da aquisição do imóvel pela ré MARCILENE (06/05/2005) e a data da efetiva desocupação do imóvel, ou ressarcir à autora ZIMALDA, após atualização nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o valor dessas despesas que vierem a ser pagos pela própria autora. Ante o acolhimento do pedido principal da Ação nº 0004896-33.2010.403.6106, resta prejudicado o pedido sucessivo, deduzido pela autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relativamente aos três feitos julgados em conjunto nesta sentença, sucumbiu a parte MARCILENE ALVES PEREIRA, tendo sido vencedora apenas de mínima parte nos autos da Ação nº 0004896-33.2010.403.6106, razão pela qual a condene a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado de cada uma das três causas a ser dividido à razão de 3/5 (três quintos) para a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e 2/5 (dois quintos) para a parte ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA, tendo em vista que esta figurou em apenas dois dos três feitos. Visto que a parte MARCILENE ALVES PEREIRA é beneficiária da justiça gratuita, fica a execução dos honorários advocatícios de sucumbência suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96), ante a gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente nos três feitos (MARCILENE ALVES PEREIRA). Junte-se esta sentença nos autos do processo número 0012730-92.2007.403.6106 e traslade-se cópia para os autos dos processos de números 0009419-93.2007.403.6106 (ação cautelar inominada) e 0004896-33.2010.403.6106 (ação de rito ordinário de imissão na posse), nos quais também deverá ser registrada para ter efeito legal. Independentemente do trânsito em julgado, nos autos de número 0004896-33.2010.403.6106, expeça-se em favor de ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM mandado de imissão na posse do imóvel objeto da matrícula nº 90.716 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, localizado na Rua João Conforti, 350, Parque das Flores II, São José do Rio Preto/SP. Deverá constar do mandado determinação para desocupação do imóvel, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, pela parte MARCILENE ALVES PEREIRA e quaisquer outros eventuais ocupantes, sob pena de desocupação forçada; na sequência, deverá ser imitada na posse a parte ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA. No cumprimento inicial do mandado, deverá ser realizada vistoria no imóvel e descrição de seu estado físico, o qual a parte MARCILENE ALVES PEREIRA e quaisquer outros eventuais ocupantes deverão manter inalterado até a efetiva desocupação, sob as penas da lei, do que também deverão ser intimados. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, após intímem-se.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 151, ciência à parte Autora daquela decisão, bem como da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 154/160. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 154/155 e determino que a

Secretaria, através do sistema SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), providencie o endereço da Sra. Aurea do Amaral Cabrera Ayub (CPF nº 227.790.198-91 - fls. 74) - mãe da testemunha Patrícia (colhido às fls. 140/142). Com as informações, tornem conclusos. Intimem-se.

0005936-50.2010.403.6106 - ADAO NATAL BERGANTINI(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Adão Natal Bergantini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural, por ele exercido, ora em regime de economia familiar, ora na condição de diarista rural, nos períodos de 07 de abril de 1974 a 05 de outubro de 1986 e 24 de novembro de 1986 a 19 de novembro de 1989, e condene o réu a averbar o período em questão, com emissão da certidão correspondente. Aduz o requerente que em referido período laborou no campo, no perímetro rural denominado Fazenda Ponte Nova, situado nas imediações do município de Nhandeara/SP. Sustenta, ainda, que no breve período de 06/10/1986 a 23/11/1986 e, a partir de 20/11/1989, passou a exercer atividades de caráter urbano com o devido registro em CTPS, o que, em seu entender, é o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/78. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, arguindo a falta de interesse de agir do requerente, sob argumento de que não houve a formalização do requerimento em sede administrativa (fls. 84/101). Em audiência, realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 124/127). A prova testemunhal foi colhida mediante expedição de Carta Precatória ao juízo da Comarca de Nhandeara/SP, cujo cumprimento encontra-se documentado às fls. 136/144. Apenas a Parte Autora apresentou suas alegações finais às fls. 147/149. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar e também na condição de diarista rural, nos períodos de 07 de abril de 1974 a 05 de outubro de 1986 e 24 de novembro de 1986 a 19 de novembro de 1989, período este que, somado ao tempo de trabalho com o devido registro em CTPS, dar-lhe-iam o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Antes de passar ao exame do mérito, insta ressaltar que a falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS à fls. 84-vº e 85, restou superada à vista da determinação exarada no Termo de Audiência de fl. 124 e, bem assim, pela cópia do indeferimento do pedido formulado junto à autarquia ré (fls. 134/135). Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar e na condição de diarista, nos períodos de 07/04/1974 a 05/10/1986 e 24/11/1986 a 19/11/1989. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento (fl. 13), do que se extrai que à época de seu nascimento seus pais residiam na zona rural; Livros de Matrículas do Grupo Escolar de Vila Ida Iolanda e da Escola Estadual de 1º Grau de Ida Iolanda (fls. 14/29), nos quais constam que o demandante esteve matriculado em tais instituições de ensino nos anos letivos de 1968 a 1971 e 1975 a 1977 e, em tais épocas, residia na Fazenda Ponte Nova; Certificado de Dispensa de Incorporação e Título Eleitoral (fls. 30/31, 130, 130-vº, 132 e 132-vº), datados de 1979 e 1986, os quais consignam a qualificação e residência do autor, àquelas datas, respectivamente, como lavrador e Fazenda Ponte Novas; Certidão de Cartório de Registro de Imóveis (fls. 32/33-vº), que evidenciam que os pais do postulante adquiriram, por sentença

proferida nos autos de ação de usucapião e, em 1989, o domínio do imóvel rural denominado Sítio Três Irmãs, situado no município de Nhandeara/SP; Notas Fiscais de Comercialização de Produtos Agrícolas (fls. 34/77), emitidas por João Natal Bergantini, Leontina Maria Rodrigues Bergantini e Santina Maria Rodrigues (pai, mãe e tia do requerente) nos anos de 1986 a 1994. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes. As informações consignadas nos documentos de fls. 13 e 14/29, por si só, não permitem concluir que Adão Natal Bergantini tenha exercido atividades rurais, nas datas a que se referem tais documentos. O Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 30/31 e 132-vº), por sua vez, teve seus campos de profissão e residência preenchidos a lápis, o que enfraquece, sobremaneira, a credibilidade das informações ali apontadas. Também a certidão de fls. 32/33-vº, apenas demonstra que os pais de Adão detinham a propriedade da gleba rural denominada Sítio Três Irmãs, contudo, não se constitui em prova cabal, do alegado exercício de atividades campesinas, conforme aduzido na peça vestibular. Quanto às Notas Fiscais, noto que à exceção daquelas juntadas às fls. 60/77, as demais se referem a período diverso daquele que se pretende provar no presente feito. Ressalte-se, ainda, que as provas orais colhidas não se revestiram de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pelo postulante e, portanto, não bastam para amparar a tese defendida na peça vestibular. Em seu depoimento pessoal (fls. 126/127), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que desde 1974 e até 1989, permaneceu no sítio de propriedade de sua família, localizado no município de Nhandeara/SP, auxiliando seus pais e irmãos nos cuidados com as plantações de café, arroz, milho e algodão, além de cerca de cinquenta cabeças de gado, atividades que segundo suas afirmações eram desenvolvidas sob o regime de economia familiar. Declarou, ainda, que no final do ano de 1989 mudou-se para a cidade de São José do Rio Preto/SP e, a partir de então, passou a exercer atividades apenas de caráter urbano. O depoimento da testemunha José Casseiro Nascimento (fl. 141) se mostrou vago, impreciso e desprovido de detalhes acerca do labor rurícola que supostamente teria sido desenvolvido pelo autor. Ao ser inquirido pelo juízo deprecado, disse conhecer o autor há cinquenta anos, porque foram vizinhos de propriedades rurais. Declarou, também, que Adão laborou nas lides rurais, em plantações de milho, arroz e café, que eram mantidas na gleba rural pertencente à sua família, cuja extensão desconhece. Do mesmo modo, as declarações prestadas pela testemunha José Carlos Antunes da Silva (fl. 142), nada acrescentaram, pois, informou apenas que conhece o autor desde a infância e que este trabalhou no meio rural, em companhia de seus pais, até os 28 ou 29 anos de idade, quando então se mudou para São José do Rio Preto. Ao final declarou que freqüentava a propriedade pertencente à família do demandante somente nos finais de semana. Vê-se, então, que as informações apontadas nos documentos trazidos aos autos, como início de prova material, não foram amparadas por quaisquer outros elementos. Ademais, as provas orais colhidas se revestiram de expressiva fragilidade, de sorte que forçosa é a conclusão no sentido de que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) não se prestou a demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício de atividades campesinas, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-05.2010.403.6106 - ELENA CRISTINA DA SILVA CARDOSO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

À fl. 03 da peça vestibular assevera a requerente que (...) o réu não procedeu ao correto cálculo do valor da RMI do benefício concedido ao de cujus (...) não aplicou a redação do art. 29, II, da Lei 8.213/1991 (...). Outrossim, no item 2 DO PEDIDO - (fl. 06) requer: (...) que efetue a revisão da RMI (...) condenando o réu a pagamento de todas as diferenças havidas durante todo o período em que a autora percebeu o benefício pensão por morte (...).

Todavia, não se verifica qualquer documento que se preste a identificar o benefício que, supostamente, teria antecedido a pensão por morte de que é beneficiária a autora e cujo cálculo alega estar incorreto, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a intimação da Parte Autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a identificar a espécie indicada em sua inicial como sendo a instituidora da pensão que atualmente percebe, assim como o período de sua vigência (DIB e DCB). Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos ao INSS. Após, registre-se o feito para prolação de sentença.

0006478-68.2010.403.6106 - ANA MARIA NUNES NOGUEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 502.678.619-3 - com DIB em 24/11/2005 - fl. 11), que teria sido calculado sem a observância dos salários de contribuição referentes às competências de 05 a 07/2005 e 10/2005 e, bem assim, da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/24. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo a falta de interesse de agir da postulante, sob o fundamento de que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente (fls. 30/49). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 51/53. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucedeu pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 24/11/2005 (fl. 11), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (23/08/2010 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pela postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária já que a pretensão deduzida nos autos poderia ser alcançada, por iniciativa do interessado, mediante requerimento a ser protocolado em qualquer agência da previdência social. Não obstante os argumentos apresentados pelo instituto previdenciário, tenho que estes não merecem acolhida. Isto porque, o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, de cujo texto se extrai que, em tal época, estariam sendo admitidos pedidos de revisão de benefícios em sede administrativa, foi suspenso com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº. 19/2010 e, meses depois, reconsiderado pela edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº. 28/2010, o que, por si só, já é o bastante para demonstrar a instabilidade da postura adotada pela autarquia ré, quanto à aceitabilidade ou não de pedido revisionais na seara administrativa, justificando, assim, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, reconheço a existência de interesse de agir da

Parte Autora, rechaçando, assim, o pedido de extinção do feito sem o julgamento do mérito. II.3. MÉRITO A) REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO De início, sustenta a Parte Autora ter direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 502.678-619-3 - auxílio-doença), mediante a inclusão, no correspondente período base de cálculo, dos salários de contribuição referentes às competências de 02/2005, 06/2005, 07/2005 e 10/2005, uma vez que o INSS não teria considerado referidas contribuições por ocasião da concessão do benefício em comento. Conforme se verifica do documento de fl. 11 (Carta de Concessão / Memória de Cálculo), o período base de cálculo utilizado pelo INSS não contempla os períodos supracitados (05 a 07/2005 e 10/2005), tendo o instituto previdenciário se utilizado, para a apuração do valor do salário de benefício, dos salários de contribuição verificados nas seguintes competências: 08/2001 a 10/2001, 01/2005 a 04/2005, 08/2005 e 09/2005. Frise-se que, consoante disposições do artigo 29-A, da Lei nº. 8.213/91, para cálculo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o INSS deverá utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a fim de que possa apurar o valor dos salários de contribuição do segurado. Em que pese eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou ainda a existência de valores diversos daqueles que pretende sejam considerados, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, isto, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário efetivamente recebido no período que afirma ter exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. A autora trouxe aos autos, junto de sua inicial, os Recibos de Pagamento de Salários (fls. 15/24), dos quais observa-se a existência de vínculo empregatício, junto à empresa M. da Silva Correa & Novaes Ltda e o recebimento de salários mensais nos valores e períodos pleiteados nos autos (05 a 07/2005 e 10/2005), surgindo daí o direito da autora em ter considerado no período base de cálculo de seu benefício previdenciário, os valores que efetivamente tenha recebido a título de salário, de sorte que, em relação a tais períodos e base de cálculo deverão ser considerados os valores das competências de: 05/2005, 06/2005, 07/2005 e 10/2005, utilizando-se dos valores indicados nos demonstrativos de pagamento de fls. 15 e 18/20. Ressalte-se, desde logo que as competências não abrangidas pelos documentos já analisados e que estejam compreendidas no período base de cálculo, deverão ser mantidas com os valores inicialmente utilizados pelo Réu no ato concessório. B) APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91 Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário de benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispondo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em

número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei)Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolarem ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário (NB. 502.678.619-3) foi concedido em data posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP já referida (28/03/2005 a 03/07/2005) - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a hipótese de ausência de interesse de agir e, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário descrito nos autos (NB. 502.678-619-3 - DIB em 24/11/2005), nos seguintes termos: a) promover a inclusão, no período base de cálculo, dos salários de contribuição, relativos às competências de 05/2005, 06/2005, 07/2005 e 10/2005, indicados nos demonstrativos de pagamento trazidos ao feito, sendo que tais valores deverão ser devidamente atualizados para apuração das maiores contribuições no período e; b) apurar o novo salário de benefício, de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99). Sobre a renda mensal inicial apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício (até a data de sua cessação). Deverá o INSS, ainda, arcar com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. A teor

do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, caso haja apuração de valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 26/11/2010 (data da citação - fl. 28), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007051-09.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO ZANI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007197-50.2010.403.6106 - PAULA CUSINATO MARQUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora às fls. 168/179. Manifestem-se as partes sobre o complemento do laudo (fls. 183/184), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 167, devendo o INSS se manifestar, também, sobre os documentos juntados às fls. 168/179. Intimem-se.

0008054-96.2010.403.6106 - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 184/187 e determino a substituição da testemunha anteriormente arrolada pela nova. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 163, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a remessa da Carta Precatória expedida (fls. 158) ao Fórum Federal Previdenciário, com o seguinte ADITAMENTO: Oitiva da testemunha Magali da Silva Alves, Rua Ernesto Pasqualuti, nº 51 - Jardim Dionízio - São Paulo/SP (CEP 04935-050) em substituição à testemunha Marli Silva Alves, devendo, inclusive a outra testemunha arrolada ser ouvida. Ciência ao INSS desta substituição. Aguarde-se, conforme determinado no termo de audiência de fls. 168, salientando que a CP expedida para oitiva da testemunha em Curitiba/PR retornou devidamente cumprida (juntada às fls. 174/183). Intimem-se.

0001436-04.2011.403.6106 - KAUANY LAIS CASTILHO RIBEIRO - INCAPAZ X CARLA CASTILHO X CARLA CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carla Castilho e sua filha Kauany Lais Castilho Ribeiro - incapaz (menor), representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Deivison Pereira Ribeiro, companheiro de Carla e pai da menor ora representada. Aduzem as autoras que são economicamente dependentes do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/17. Foram concedidos às demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, a fim de que fosse providenciado o requerimento do benefício em sede administrativa (fls. 23/24). Por petição e documentos de fls. 36/38 informou a Parte Autora que o benefício pleiteado teve sua concessão em sede administrativa, com data de início a partir do encarceramento do segurado (em 20/01/2011), razão pela qual, restou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a ausência de interesse processual da autora Kauany Lais Castilho Ribeiro, face à concessão noticiada às fls. 36/38. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há nos autos provas suficientes da alegada condição de Carla Castilho como companheira e, por conseguinte, dependente do recolhido (fls. 42/94). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 97/98. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 31 e 31-vº, 34 e

34-vº, 101, 101-vº e 102. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, à vista dos documentos juntados às fls. 37/38, 44 e 47 (Carta de Concessão, INFBEN - Informações do Benefício e HISCRE - Histórico de Créditos), noto que, a partir de 20/01/2011, foi concedido à Kauany Lais Castilho Ribeiro o benefício de Auxílio-Reclusão, em razão do encarceramento de seu genitor, Sr. Deivison Pereira Ribeiro. Também, ao contrário do alegado à fl. 36, verifico que foi pago à beneficiária o importe correspondente ao lapso decorrido entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento do mesmo (v. fl. 47). De tal sorte, acolho parcialmente a arguição de ausência de interesse processual, apenas no que se refere à concessão da espécie em favor de Kauany Lais Castilho Ribeiro. Passo então ao exame do mérito no tocante ao direito da autora Carla Ribeiro em perceber o benefício pleiteado. Pugna a autora pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Deivison Pereira Ribeiro, com quem alega que vivia maritalmente e de quem era economicamente dependente. Afirma, ainda, que à época da aludida prisão, o recolhido ostentava a qualidade de segurado da previdência social, assim como detinha a condição de segurado de baixa renda, razões pelas quais, em seu entender, faz jus ao benefício em questão. É importante destacar que o Auxílio-Reclusão encontra amparo infraconstitucional nos arts. 80 da Lei nº. 8.213/91 e 116 a 119, do Decreto 3.048/1999. Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência, devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não perceber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte, desde que compatíveis. A Emenda Constitucional nº. 20/1998, trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201 de nossa Carta Magna (Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) - grifei), restringindo assim, a abrangência do auxílio-reclusão ao segurado de baixa renda. Com efeito, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Contudo, aludido valor é periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto, a Portaria nº 568/2010 (de 31/12/2010), uma vez que o recolhimento de Deivison data de 20/01/2011 (fl. 15). Requer, ainda, como fato gerador o encarceramento do segurado, que pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. Ainda, a qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado. Quanto aos dependentes do segurado recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em tela, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº. 8.213/91, sendo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante as regras dispostas para a pensão por morte, subsidiariamente aplicáveis à espécie em apreço. Percebe-se, então, que são quatro os requisitos fundamentais para fins de concessão do auxílio-reclusão: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Na hipótese vertente, ante a concessão do benefício à Kauany Lais Castilho Ribeiro - dependente do custodiado na condição de filha -, tenho que, indubitavelmente, restaram superados os requisitos 01, 02 e 04. De outra face, a deduzida condição de Carla Castilho como companheira de Deivison e, conseqüentemente, como sua dependente em caráter econômico, depende de efetiva comprovação da vida conjugal entre ambos. Resta, pois, verificar se a postulante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar a suposta união estável com o recolhido, a autora serve-se dos documentos de fls. 48 e 51 (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dados Cadastrais do Trabalhador) e da Certidão de Nascimento da filha que tiveram em comum (fl. 16). Pois bem. Dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial. Em que pesem as considerações do Parquet Ministerial (fl. 102), tenho que o simples fato de constar nos cadastros de Carla e Deivison, junto à Previdência Social, endereço residencial coincidente, não se constitui em prova cabal de vínculo matrimonial entre ambos, especialmente porque, tais informações não se fizeram amparar por nenhum elemento probante. A Certidão de Nascimento de fl. 16, por sua vez, nada acrescenta, uma vez que a existência de filho em comum, tão somente, também não remete à conclusão de que a requerente e o recolhido conviviam maritalmente e tampouco basta para comprovar sua dependência econômica como convivente, à época do evento prisão. Vê-se então que, o quanto ofertado com o fim de demonstrar o efetivo convívio marital entre Carla e Deivison foi insuficiente para tal mister. Portanto, ausente um dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolhida parcialmente a ausência de interesse de processual suscitada pelo réu, no que tange à concessão do auxílio-reclusão em favor de Kauany Lais Castilho Ribeiro, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas

disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e; quanto à concessão da mesma espécie, em favor de Carla Castilho, consoante a fundamentação esposada, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2012.

0001684-67.2011.403.6106 - PEDRINA SALVATIERRA RODRIGUES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedrina Salvatierra Rodrigues, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, desde a data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (cessado em 28/11/2010 - fl. 11).Aduz a requerente ser portadora de Neuroma de Morton no pé direito - (sic - fl. 03), em razão do que, foi submetida a procedimento cirúrgico e, em seu entender, estaria incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou, junto à autarquia ré, diversos requerimentos do benefício ora pleiteado, que lhes foram indeferidos, conforme documentos de fls. 12/14.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/16.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 19/21).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 25/47).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/67. O pedido de realização de nova prova pericial, formulado pela postulante às fls. 72/73, foi indeferido por decisão exarada à fl. 76.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou

lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos trazidos ao feito, notadamente das planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 45/47), depreende-se que a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social aos 25/07/2006, na condição de contribuinte facultativo e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 07/2006 a 06/2010 e 12/2010 a 03/2011. Outrossim, recebeu benefício por incapacidade no período de 13/07/2010 a 28/11/2010. Assim, a teor das disposições do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/03/2011 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 61/67), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. De fato, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos documentos apresentados por ocasião da realização da perícia, esclareceu o perito que a autora sequer padece de qualquer doença ortopédica, bem como atestou que não foi constatada qualquer incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 04 e 06 a 09 - fls. 66/67), corroborando, assim, os pareceres emitidos pelos assistentes técnicos do instituto previdenciário, consignados às fls. 33/35. Em suas conclusões, pontuou o expert: Pericianda de 50 anos, profissão declarada de salgadeira, informa que se submeteu a cirurgia para correção de neuroma de Morton (neuroma formado pela compressão do nervo interdigital ao nível do pé direito). A cicatriz cirúrgica encontra-se bem resolvida (...) e não há limitação na mobilidade dos dedos do pé direito. A autora consegue deambular sem claudicação ou adaptação e há presença de calosidades plantares compatível com deambulação (...). A medicação em uso pela mesma não é específica para dor neuropática que poderia ser causa de dor incapacitante. (...) Não há neste exame médico pericial sinais objetivos de incapacidade. - (fl. 67) - grifei. Ora, se a alegação inicial, para a concessão dos benefícios pretendidos funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade da demandante para o trabalho, razões não há para o restabelecimento de seu auxílio-doença e sequer para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-38.2011.403.6106 - ERMINIA ZECKI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Erminia Zecki, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento na via administrativa (em 22/02/2011 - fl. 74). Pretende, ainda, seja o réu condenado ao pagamento do importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de danos morais, sob o argumento de que o indeferimento do benefício, em sede administrativa, teria dificultado sua sobrevivência, além de representar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aduz a autora que padece de enfermidade cardiológica (...) I 50 Insuficiência cardíaca, I42.1 Cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica e I34 Insuficiência (da valva) mitral (...) - sic - fl. 04 e, por conta disto, estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fl. 77. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 83/84). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios. Quanto ao pedido de danos morais, sustentou a ausência dos pressupostos que ensejam a obrigação de indenizar do Estado (fls. 93/123). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 126/132. O laudo médico judicial foi juntado às fls. 133/140, em relação ao qual autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 145-vº, 146 e 149. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e/ou AUXÍLIO-DOENÇA A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre

verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. No laudo de fls. 133/140, atestou o perito médico (Dr. Luis Antonio Pellegrini) que a autora, de fato, é portadora de Miocardiopatia Hipertrófica, com sintomas de dores no peito, cansaço e falta de ar aos esforços físicos. Após minuciosa anamnese, análise da documentação médica apresentada e história clínica da pericianda, afirmou que tal diagnóstico resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início se deu a partir de 2007 - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 09 - fls. 134/135). Em suas considerações, pontuou o expert: (...) É portadora de Miocardiopatia Hipertrófica, de origem genética, diagnosticada em 2007. (...) Resulta em incapacidade Laborativa Total e Definitiva (...) Permanente. (...) De acordo com a história clínica e exames complementares, a partir do ano de 2007. (...) Os exames laboratoriais apresentados mostram diagnóstico de cardiopatia grave estrutural e funcional, com sinais laboratoriais e sintomas clínicos importantes e limitantes. (...) Concluo que apresenta incapacidade laborativa total e permanente. - (v. fls. 134/135 e 140). Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a incapacidade da autora é de caráter total, definitivo e permanente, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que tal incapacidade é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Quer se trate de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o benefício não será devido se o segurado ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já era portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade ocorrer por agravamento, o que não restou comprovado na hipótese vertente. Nessa esteira, como bem apontou o INSS (fl. 95), tenho que há nos autos elementos bastantes que apontam para a assertiva de que não apenas o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, mas também a incapacidade constatada, preexistem ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, o que impede a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Dos documentos carreados às fls. 106/108 (planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que Ermínia teve seu último vínculo empregatício com início em 01/08/1994 e término em 31/12/1994. Outrossim, voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos referentes às competências de 08/2008 a 03/2009, 07/2010 a 01/2011 e 03/2011 a 08/2011. Também percebeu benefício por incapacidade no período de 15/04/2009 a 30/06/2009. Ressalte-se que, a teor dos documentos ora analisados, é possível observar que após o final do referido contrato de trabalho (em 31/12/1994) a demandante se manteve alheia à cobertura da seguridade social por expressivo lapso temporal, na medida em que tão somente em 08/2008 (após o transcurso de cerca de quatorze anos) voltou a contribuir para a Previdência Social, o que o fez quando já contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, em faixa etária já não favorecida para fins de inserção no mercado de trabalho e também quando já se achava acometida pela doença que culminou na sua incapacidade. Ademais, é preciso levar em conta que as categóricas considerações expendidas pelo assistente nomeado por este juízo, acerca da preexistência da doença de que padece a autora (De acordo com a história clínica e exames complementares, a partir do ano de 2007) - fl. 135 -, foram corroboradas não apenas pelas informações prestadas por ocasião da realização do exame pericial (Há muitos anos vinha sentindo dor no peito ao fazer esforços físicos, depois passou a sentir cansaço físico e falta de ar quando andava. - fl. 134), mas, especialmente, pelos prontuários, fichas médicas e demais documentos que acompanham a inicial (fls. 33/45), os quais noticiam que a requerente já vem se submetendo a tratamento clínico do quadro de cardiomiopatia hipertrófica, no mínimo, desde 2002 - v. fl. 36-vº. Ora, do conjunto probatório analisado (documentos e perícia médica) salta evidente que, quando de seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social (em 2008), Ermínia já era portadora da doença que aduz como causa de sua incapacidade laborativa, circunstância que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão da pretensão deduzida em sua peça vestibular. De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito ao benefício, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, o que não resta demonstrado nos autos. Nesse sentido, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Em que pesem os argumentos expendidos na exordial, cumpre mencionar que o fato de ter a requerente percebido o benefício de auxílio-doença, concedido em sede administrativa, no período de 15/04/2009 a 30/06/2009, não se presta a afastar a realidade fática externada pelos elementos probantes trazidos aos autos, dos quais salta evidente que o diagnóstico da moléstia que a acomete, assim como a incapacidade constatada por perícia médica, preexistem ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Portanto, uma vez caracterizada a preexistência da doença incapacitante, não faz jus a autora à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos.

II.2 - DANOS MORAIS No que pertine ao pedido de indenização por danos morais que, supostamente, teria sofrido a autora em razão do indeferimento de seu requerimento administrativo, é preciso destacar o que preceitua o texto constitucional em tal sentido, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) No tocante à obrigação de

reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Do acervo legislativo acima reproduzido, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Pois bem. Sustenta a Parte Autora que na análise do seu requerimento administrativo, que resultou no indeferimento reproduzido à fl. 74, teria a autarquia ré agido com arbitrariedade, em razão do que foi atingida de forma cabal na sua honra subjetiva (...) ocasionando dor, sofrimento, angústia, perda do poder de compra (...) - sic - fl. 15, razão pela qual, em seu entender, lhe é devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Ora, o INSS, na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários deve se pautar na legislação pertinente a cada espécie pretendida, sendo certo que, in casu, primou o instituto previdenciário pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa que lhe incumbe. Isto porque, o indeferimento, que segundo alegações da autora, teria lhe causado danos morais, se deu consoante disposições do diploma legal que rege a concessão da aposentadoria por invalidez e, bem assim, dentro dos limites do devido processo legal, pois, além de ter sido a autora submetida a exame médico pericial, noto que a comunicação de decisão (fl. 74) consigna, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso e o prazo para sua interposição à junta competente, circunstâncias que desamparam por completo a alegação de arbitrariedade na conduta adotada pela autarquia em tal ocasião. Vê-se então que, ao contrário do alegado pela postulante, o indeferimento noticiado à fl. 74 se deu à luz da legislação previdenciária, não havendo nos autos indícios de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se preste a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, razão pela qual, improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-44.2011.403.6106 - JOAO MARIANO NERY (SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 502.421.623-3 com DIB em 04/03/2005 - fl. 17), que teria sido calculado sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/17. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição

quinquenal (fls. 23/33). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 04/03/2005, sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido até o ajuizamento desta ação (09/05/2011 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário de benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispondo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação

mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolarem ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário teve data de início posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP 242/05 (28/03/2005 a 03/07/2005) - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e, reconhecida a prescrição nos termos da fundamentação supra, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário descrito nos autos (NB. 502.421.623-3 - DIB em 04/03/2005), de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/07/2011 (data da citação - fl. 21), de acordo com os critérios estampados nos itens

4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004972-23.2011.403.6106 - OBED STEFEN(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 26/07/2011, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 198/201), determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela União, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar que a suspensão da exigibilidade somente ocorra se houver o depósito dos valores em discussão, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 221/225). A União contestou o feito (fls. 186/197), suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora, às fls. 169/182, juntou recibos de entrega da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), relativas aos Anos-Base de 2005 e 2010, no tocante a diversas propriedades rurais. Após tomar ciência de tais documentos, manifestou-se a União pela ausência de legitimidade do Autor quanto aos pedidos deduzidos nos autos, pugnando pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que as RAIS seriam negativas e que, por conseguinte, o mesmo não seria atualmente empregador rural É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União, na medida em que não foram apresentados os recibos da RAIS relativos a todos os períodos abrangidos pela pretensão deduzida na exordial. Aqueles que apontam para RAIS negativa referem-se apenas ao ano-base de 2010 e, ainda por cima, não dizem respeito a todas as propriedades pertencentes ao autor (não citam o Sítio Vitória, por exemplo, cujo documento, do ano-base de 2005, foi juntado à fl. 169). De outro lado, é possível afirmar, diante das tantas notas fiscais apresentadas pelo autor, anexadas à sua petição inicial, que realmente se trata de empregador rural, pessoa física, sujeitando-se à contribuição descrita nos autos. De qualquer maneira, entendo que tal questão não impede a apreciação do mérito, no caso concreto, já que, na hipótese de procedência de algum dos pedidos formulados, eventual ressarcimento estará condicionado à prévia liquidação da sentença, oportunidade em que será exigida a comprovação do efetivo recolhimento da contribuição em foco pelo empregador rural. Sendo assim, afastada a preliminar de ilegitimidade, passo ao exame do mérito. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao

recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto, para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição estampada no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural pessoa física, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado

com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não

se enquadra como sujeito passivo da COFINS .4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição

sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da

exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo

prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes ao descrito nestes autos, como se pode depreender dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF. I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra b. III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional. IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF. V - Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1716940 - Segunda Turma - Des. Fed. Cecília Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 - grifei) FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação,

pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 - grifei) Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97; quanto ao mais, julgo improcedentes os pleitos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-09.2011.403.6106 - JOAO BENEDITO DA COSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, tendo em vista que já prolatada sentença de mérito. Intime-se o INSS da referida sentença. Havendo interposição de apelação, referido pedido será apreciado, oportunamente, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006182-12.2011.403.6106 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA ROCHA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnando pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários de contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/16. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos (fls. 23/43). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo

decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 08/02/2002 (fl. 15), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre as datas de concessão das espécies em questão e o ajuizamento desta ação (13/09/2011 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora.

II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários de contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários de contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuinto que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários de benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários de contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários de contribuição não representa, a meu sentir,

uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle - D.E. 03/09/2008) Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp.

602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-90.2011.403.6106 - VALDENOR CANDIDO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para dia 12 de novembro de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006400-40.2011.403.6106 - VALDIRO MARZOCHIO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, em síntese, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, ao longo dos anos, desde o início do pagamento, pugnando pela aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos salários de contribuição, no correspondente período, alegando que tal prática não estaria sendo adotada pelo INSS, trazendo-lhe prejuízos, caracterizando-se, segundo os seus argumentos, verdadeira ofensa ao princípio constitucional instituído como garantia da preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, estampado no art. 201, 2º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original) ou no atual art. 201, 4º da Carta Magna (com redação dada pela EC nº 20/98). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/17. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos (fls. 23/57). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que eminentemente de direito a questão debatida nos autos. II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 15/08/2005 (fls. 13/16), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre as datas de concessão das espécies em questão e o ajuizamento desta ação (22/09/2011 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. MÉRITO O legislador constituinte, preocupado com a concessão de benefícios previdenciários em valor justo e não distante dos vencimentos recebidos pelo segurado quando em atividade, atento ainda para a manutenção do poder aquisitivo de tais prestações ao longo do correspondente período de fruição, sempre com o objetivo de evitar o aviltamento causado por possível pressão inflacionária, previu que tanto os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial quanto os benefícios deveriam sofrer reajustes periódicos, a serem definidos em lei, assim estabelecendo nos 2º e 3º, do art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei; 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício

serão corrigidos monetariamente. Tais garantias foram integralmente mantidas com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não obstante realocadas, respectivamente, para os 3º e 4º, do novo art. 201. Sobreleva notar, no entanto, que em nenhum dos dispositivos constitucionais relativos à Previdência Social, tanto antes quanto depois da Emenda Constitucional nº 20/98, restou consignada alguma norma estabelecendo a equivalência entre os índices a serem aplicados na correção dos salários de contribuição e no reajuste dos benefícios previdenciários, como pretendido pela Parte Autora, sempre lembrando que o Texto Constitucional relega à lei ordinária a fixação dos critérios específicos para tais operações. Nesse diapasão, em estrita observância às diretrizes constitucionais, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram inicialmente definidos no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, depois, nas subseqüentes alterações, mas em nenhum momento foi aventada a equivalência propugnada na exordial. A propósito, vale dizer que os preceitos estampados no 1º dos arts. 20 e 21, bem como no 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), estabelecendo que os valores e o teto do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da referida lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, devem ser analisados com cautela, pois consubstanciam apenas um critério mínimo para a correção dos salários de contribuição a que se referem, objetivando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não comportando o aludido texto interpretação em sentido diverso, para permitir que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição. O mesmo deve ser dito em relação ao art. 134 da Lei nº 8.213/91, estatuinto que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, que também se aplica apenas à correção dos valores estampados de tal maneira na lei em questão, sem qualquer alusão à colimada equiparação. Portanto, pelo que se pode concluir, não há dispositivo algum dando guarida à pretensão deduzida pela Parte Autora, não estando vinculado o INSS ao reajuste dos salários de benefício ou dos próprios benefícios previdenciários por índice idêntico ao utilizado para a correção dos salários de contribuição. E tal desvinculação não representa ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, na medida em que tais comandos devem ser considerados satisfeitos pela periódica aplicação de índices de reajuste que, de alguma maneira, espelhem a inflação do período, como vem realizando o INSS. A utilização de percentuais mais elevados para a correção dos salários de contribuição não representa, a meu sentir, uma afronta aos indigitados princípios, eis que possível tal diferenciação com o objetivo de aumentar a base contributiva para se buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, baseado na solidariedade e não no regime de mera capitalização, no qual cada segurado contribui para a formação de uma poupança que irá sustentar seu próprio benefício. Corroborando os fundamentos expendidos, destaco a jurisprudência pacífica de nossos tribunais sobre o tema: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (STF - AI-AgR 192487 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 06/03/1998, pág. 08) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgReg no REsp 2008/0272714-7 - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 04/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 406038 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998,

DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF4 - AC 200670010025691 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto DAZEVEDO AURVALLE - D.E. 03/09/2008) Finalmente, na medida em que descartada a equivalência propugnada na exordial e estabelecida a conclusão de que não existe qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Lei nº 8.213/91 para o reajuste dos benefícios previdenciários, não compete ao Poder Judiciário a fixação de índice diverso daquele previsto pelo legislador ordinário, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006922-67.2011.403.6106 - MARIA JOSE MACEDO DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Jose Macedo de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, o benefício de Auxílio-Doença ou a Aposentadoria por Invalidez. Aduz a requerente ser portadora de (...) ESPONDILOARTROSE LOMBAR (CID M54.5) (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, estaria inapta para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de incapacidade Laborativa - fl. 14. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/15. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 18/19). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 22/38). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/53, em relação ao qual manifestaram-se as partes (fls. 56/57, 60 e 65). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Quanto ao alegado estado de incapacidade da autora, no laudo de fls. 48/53, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que a demandante padece de síndrome do impacto do ombro esquerdo (CID M75.2), moléstia diagnosticada em maio de 2012 e que apresenta como sintoma dor para movimentação ativa do ombro e impossibilidade de elevação do mesmo. Esclareceu, ainda, que tal quadro clínico resulta em incapacidade total, reversível e temporária, já que o adequado tratamento viabiliza a melhora do quadro patológico (v. respostas aos quesitos nºs 01, 02, 04 e 06 a 08 - fl. 52). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) Pericianda de 65 anos, profissão declarada de dama de companhia (...) relata dor para elevação do membro superior esquerdo e os testes para tendinites estão positivos do lado esquerdo (Jobe e Neer) que caracteriza quadro de síndrome do impacto do ombro esquerdo. Esta doença impede a pericianda de elevar o membro superior esquerdo e de suportar peso, que a incapacita como dama de companhia. (...) caracteriza incapacidade total e temporária. - (fl. 53). No que tange ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurada e carência, alguns pontos merecem destaque. Dos documentos carreados ao feito, especialmente da planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 27/28 e 30), observo que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 06/12/1994 e término em 23/07/1996. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01/2003 a 04/2003, 12/2003 a 02/2005, 11/2010, 01/2011, 03/2011 e 12/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 22/06/1992 a 24/07/1992 e 04/11/2005 a 15/01/2006. Nesse sentido, noto que após a cessação do benefício de auxílio-doença (em 15/01/2006) ocorreu a perda da qualidade de segurada. Contudo, quando voltou a contribuir para o Regime Previdenciário em 11/2010 e, ao verter as contribuições referentes às competências de 11/2010, 01/2011, 06/2011 e 12/2011, a autora readquiriu sua qualidade de segurada, assim como cumpriu a carência mínima exigida para concessão da espécie ora pleiteada. Isto porque, não há qualquer dispositivo legal que estabeleça intervalo, mínimo ou máximo, para a efetivação dos recolhimentos a que se refere o art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Assim, a teor do art. 15, inciso II do já citado Diploma Legal e, tendo em vista a data de ajuizamento desta ação (em 13/10/2011 - data do protocolo), restam implementados os requisitos qualidade de segurada e carência. Pois bem. Consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, não obstante as conclusões expendidas pelo assistente nomeado por

este juízo, no sentido de que a autora encontra-se total, reversível e temporariamente incapaz, levando em conta o labor por ela desenvolvido ao longo de sua vida profissional que, consoante consulta extraída junto ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, que segue anexo a esta sentença, consistem, em sua maioria, em atividades de cunho braçal (CBO 5-52.20 - faxineiro, CBO 3-39.60 - cobrador e CBO9-59.32 - servente de obras), também a faixa etária em que se acha (65 anos de idade) e, ainda, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade da postulante reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Do mesmo modo, a atividade declarada por ocasião da realização da perícia judicial, como sendo a que vinha exercendo com habitualidade (dama de companhia) também exige a execução do quanto necessário ao zelo e bem estar daquele a quem se assiste e/ou acompanha, atividades que, certamente, se tornam inviáveis à autora, face ao quadro patológico e ao histórico sócio-profissional ora analisados. Por fim, embora o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 17/08/2011 (data do indeferimento na via administrativa), entendo como razoável o seu deferimento a partir da data em que o perito médico fixou, com precisão, como sendo o início da incapacidade constatada, ou seja, em 01/05/2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder à Parte Autora a Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/05/2012 (data do início da incapacidade), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/12/2011 (data da citação - fl. 20), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Maria José de Macedo Oliveira CPF 052.987.028-21 NIT 1.075.456.599-5 Nome da mãe Maria Aparecida Alves de Macedo Endereço da Segurada / beneficiária Rua Reinaldo Volpi, n.º 150, P. 01, Bloco 01, apto 42 - CAIC, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/05/2012 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/05/2012 (data do início da incapacidade), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSAIO FARIAS BERTACO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para dia 12 de novembro de 2012, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007214-52.2011.403.6106 - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 26/10/2011, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146,

inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi inicialmente deferida (fls. 157/158), mas depois revogada (fls. 160/161). Contra tal decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento pela Parte Autora, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199/205; 242/249 e 252/259). A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 208/220), juntando decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria debatida nos autos (fls. 221/238). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos

12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto, para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição estampada no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural pessoa física, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários),

motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A

contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei

Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. PrescriçãoAplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de

imediate, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes ao descrito nestes autos, como se pode depreender dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF. I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra b. III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional. IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da

Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF. V - Reexame necessário e recurso de apelação providos.(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1716940 - Segunda Turma - Des. Fed. Cecília Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 - grifei) FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 - grifei) Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pleitos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-89.2012.403.6106 - JOSE STRAMASSO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para dia 12 de novembro de 2012, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000698-79.2012.403.6106 - VALDEMAR FARINA JUNIOR(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E

SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000721-25.2012.403.6106 - DEONICIO ESPINDOLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte e pago complemento após declaração de ajuste anual indevidamente, do valor do tributo retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial, embora sua renda mensal esteja dentro da faixa de isenção do tributo. Relata a parte autora, em síntese, que é aposentado desde 28/03/1996, mas somente em 01/07/2006 passou a receber o benefício administrativamente, o que resultou em exigência de imposto de renda da pessoa física sobre o valor total do montante de atrasados recebidos de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação. Afirma, ainda, que posteriormente, em razão de ação revisional do benefício, foi compelido injustamente a pagar a título de imposto de renda o percentual 27,5% sobre o montante integral recebido, acrescido de 3% que foi deduzido pela agência bancária no momento do levantamento dos valores auferidos, quando na verdade, se tivesse sido observada a regra de tributação sobre os rendimentos mensais, o percentual de imposto de renda a ser pago seria bem inferior ao devido. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 10/56). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). Em contestação, a ré aduziu legalidade da incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial (fls. 62/64). Com réplica (fls. 68/70). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão controversa é unicamente de direito. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: ()1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: ()1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: ()1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da

capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova não só a retenção do IRPF no momento dos levantamentos judiciais dos valores depositados nas duas ações intentadas (fls. 31/32; fls. 30 e 36/39), como também o pagamento do imposto de renda complementar na Declaração de Ajuste Anual (fls. 50/56 e 41/44). De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à autora. Não é possível, no entanto, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado, visto que, embora atualmente a renda da parte autora esteja na faixa de isenção do IRPF não se pode afirmar que o mesmo ocorrerá com a adição das parcelas reconhecidas judicialmente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente nas ações judiciais noticiadas nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês; e para condenar a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião dos levantamentos dos créditos nas ações judiciais, e também os valores pagos em complementação, os quais deverão ser calculados em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-89.2012.403.6106 - PAULO BATISTA DUO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 535.857.834-6 - com DIB em 01/06/2009 - fls. 11/13), que teria sido calculado sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/18. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de proposta de transação. Em preliminares, suscitou eventual falta de interesse de agir do demandante, sob o fundamento de que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente (fls. 24/43). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 46/50, oportunidade em que apresentou sua expressa discordância quanto à proposta conciliatória ofertada pelo instituto previdenciário. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** I. **DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO** Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucideia pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 01/06/2009 (fls. 11/13), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (27/02/2012 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária

deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, in casu, como já ressaltado, entre a data de início do benefício (01/06/2009) e a data do ajuizamento da presente ação (data do protocolo - 27/02/2012), também não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de sorte que não há que falar em prescrição, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora.

II.2. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que tais argumentos não merecem acolhida. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar tal arguição, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, reconheço a existência de interesse de agir da Parte Autora, rechaçando, assim, o pedido de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

II.3. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário de benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser

inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispendo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolar o comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário (NB. 535.857.834-6) foi concedido em data posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP já referida

(28/03/2005 a 03/07/2005) - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada e, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário descrito nos autos (NB. 535.857.834-6 - DIB em 01/06/2009), de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/05/2012 (data da citação - fl. 22), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-96.2012.403.6106 - MARTA MARIA DE FIGUEIREDO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 536.613.407-9 - com DIB em 29/07/2009 - fls. 12/14), que teria sido calculado sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/18. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de proposta de transação. Em preliminares, suscitou eventual falta de interesse de agir do demandante, sob o fundamento de que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente (fls. 24/63). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 65/71, oportunidade em que apresentou sua expressa discordância quanto à proposta conciliatória ofertada pelo instituto previdenciário. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucideada pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 29/07/2009 (fls. 13/14), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (27/02/2012 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, in casu, como já ressaltado, entre a data de início do benefício (29/07/2009) e a data do ajuizamento da presente ação (data do protocolo - 27/02/2012), também não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de sorte que não há que falar em prescrição, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que tais argumentos não merecem acolhida. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar tal arguição, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, reconheço a existência de interesse de agir da Parte Autora, rechaçando, assim, o pedido de extinção do feito sem o julgamento do mérito. II.3. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário de benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência

Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispendo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolar o comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário (NB. 536.613.407-9) foi concedido em data posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP já referida (28/03/2005 a 03/07/2005) - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto,

afastada a preliminar suscitada e, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário descrito nos autos (NB. 536.613.407-9 - DIB em 29/07/2009), de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/05/2012 (data da citação - fl. 22), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-10.2012.403.6106 - LEILA DONIZETI BEZERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 529.361.971-0 - com DIB em 11/03/2008 - fls. 11/13), que teria sido calculado sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/18. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de proposta de transação. Em preliminares, suscitou eventual falta de interesse de agir do demandante, sob o fundamento de que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente (fls. 23/43). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 46/52, oportunidade em que apresentou sua expressa discordância quanto à proposta conciliatória ofertada pelo instituto previdenciário. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucideada pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 11/03/2008 (fls. 11/13), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (08/03/2012 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, in casu, como já ressaltado, entre a data de início do benefício (11/03/2008) e a data do ajuizamento da presente ação (data do protocolo - 08/03/2012), também não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº

8.213/91, de sorte que não há que falar em prescrição, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que tais argumentos não merecem acolhida. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar tal arguição, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, reconheço a existência de interesse de agir da Parte Autora, rechaçando, assim, o pedido de extinção do feito sem o julgamento do mérito. II.3. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário de benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições

mensais no período contributivo, assim dispendo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolar o comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário (NB. 529.361.971-0) foi concedido em data posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP já referida (28/03/2005 a 03/07/2005) - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada e, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário descrito nos autos (NB.

529.361.971-0 - DIB em 11/03/2008), de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/05/2012 (data da citação - fl. 22), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-47.2012.403.6106 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 536.055.934-5 - com DIB em 15/06/2009 - fls. 12/13), que teria sido calculado sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/18. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de proposta de transação. Em preliminares, suscitou eventual falta de interesse de agir do demandante, sob o fundamento de que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente (fls. 24/45). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 48/54, oportunidade em que apresentou sua expressa discordância quanto à proposta conciliatória ofertada pelo instituto previdenciário. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 15/06/2009 (fls. 12/13), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (08/03/2012 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, in casu, como já ressaltado, entre a data de início do benefício (15/06/2009) e a data do ajuizamento da presente ação (data do protocolo - 08/03/2012), também não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de sorte que não há que falar em prescrição, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnano

pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que tais argumentos não merecem acolhida. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar tal arguição, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, reconheço a existência de interesse de agir da Parte Autora, rechaçando, assim, o pedido de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

II.3. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário de benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispendo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos

casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei)O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que:3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei)Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolar o comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...)(TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário (NB. 536.055.934-5) foi concedido em data posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP já referida (28/03/2005 a 03/07/2005) - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada e, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário descrito nos autos (NB. 536.055.934-5 - DIB em 15/06/2009), de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em

atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/05/2012 (data da citação - fl. 22), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-11.2012.403.6106 - ROGERIO DA SILVA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, promova o autor a emenda da inicial, a fim de esclarecer se pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, uma vez que requereu às fls. 04 o benefício a partir da cessação do auxílio-acidente. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0005121-82.2012.403.6106 - WADICO RAMOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social ANDREIA MOUCO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as

características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS.Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005593-83.2012.403.6106 - YOLANDA MARTINS BARBOSA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora acima especificada pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, cancelar procedimento administrativo relativo a suposto débito da autora oriundo de recebimento indevido de benefício, bem como proibir quaisquer descontos em seus proventos.Sustenta a parte autora, em síntese, que seu filho Mailson Michel Barbosa de Souza recebia benefício assistencial (LOAS), com data de início em 26/04/2000, tendo ele falecido em 10/11/2003. Após seu óbito, aduz a autora ter procurado uma agência do INSS para informar o ocorrido, sendo informada que o benefício seria cessado automaticamente. Contudo, em maio do corrente ano foi surpreendida com ofício de cobrança do INSS de um débito no importe de R\$2.187,82, referente ao recebimento indevido do benefício de Mailson nas competências de outubro de 2003 a março de 2004. Afirma que nunca sacou referidos valores, tendo inclusive quebrado o cartão após o falecimento de seu filho.Com a inicial foram carreados documentos (fls. 14/24).Houve emenda à inicial para retificação do valor da causa (fls. 29/30).É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Por ora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que certamente poderão ser trazidos com a vinda da contestação.Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela.Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Cite-se a ré.Após a juntada da contestação, venham conclusos para apreciação da tutela antecipada.No mais, à vista da declaração de fls. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ao SUDP para anotação quanto ao valor da causa, nos termos da petição de fls. 29/30.Intimem-se. Cite-se.

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de

60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0006334-26.2012.403.6106 - JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0006388-89.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DALOSSI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Requerente propôs a presente ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Salienta, em apertada síntese, que somando-se o tempo de trabalho rural, que pretende seja reconhecido, ao tempo de serviço como trabalhador urbano, com o devido recolhimento de contribuições, perfaz um total de quarenta e seis anos, quatro meses e três dias de serviço e, por tal razão, já teria direito ao benefício almejado. Juntou documentos com a inicial. Pois bem. Na hipótese vertente, não obstante os argumentos expendidos, tenho como inviável a antecipação pretendida pela Parte Autora. E isso justamente porque não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo. No caso em tela, para uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria, faz-se necessário um exame acurado dos fatos e provas, circunstância que exige instrução probatória, imprescindível para eventual acolhida da pretensão ora deduzida pela Parte Autora. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo, quando novos elementos de prova forem produzidos em sede de instrução judicial, aptos a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no tocante aos alegados períodos de labor. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006439-03.2012.403.6106 - PEDRO SERGIO DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique

assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008718-30.2010.403.6106 - HORALDA SIQUEIRA BUENO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Horalda Siqueira Bueno, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, ou, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento do primeiro pedido na via administrativa (em 14/08/2010 - fl. 44). Aduz a requerente ser portadora de (...) OSTEOPENIA, ESPONDILODISCOARTROSE LOMBAR, ANTEROLISTESE E LESÕES ÓSSEAS CAUSADAS PELA AGRESSIVIDADE DE SUA DOENÇA (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de suas atividades laborativas (doméstica e cozeira). Informa, ainda, que em duas oportunidades, formulou requerimentos, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foram indeferidos, conforme documentos de fls. 44/45. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.

09/29. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 32/34). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 38/54). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/72, sobre o qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 75/77. Por decisão de fl. 99, foi indeferido o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo INSS à fl. 82. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão

do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. No que pertine ao estado de incapacidade, o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 64/72), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, atestou que a autora é portadora de Lombalgia (CID: M 54.5), com sintomas de dores na região lombar e limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar. Esclareceu, ainda, que referido quadro clínico implica em incapacidade de caráter total e definitivo, cujo início data de Abril de 2010 - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04, e 06 a 08 - fls. 71/72). Em suas considerações, pontuou o expert: (...) Há incapacidade total e definitiva para a função de auxiliar de limpeza. Pode realizar atividades que não exijam permanecer em pé, subir e descer escadas, agachar, deambular distância longa e portar peso. (...) Pericianda de 65 anos, auxiliar de limpeza possui lombalgia crônica devido a espondilolistese lombar (...) que leva a dor na região lombar e limitação na mobilidade. Movimentos como portar peso, agachar, subir e descer escada e permanecer em posição ortostática aumenta a dor da pericianda. Para exercer a sua profissão a autora teria que realizar os movimentos supracitados (...) Caracteriza incapacidade total e definitiva para a função de auxiliar de limpeza. - fl. 72.Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica - realizada a cargo de assistente nomeado por este juízo -, que a postulante, desde abril de 2010, encontra-se, total e definitivamente, incapacitada para o exercício das atividades laborais que vinha exercendo com habitualidade. Todavia, a escorreita análise da questão posta sub judice impõe, ainda, o exame quanto ao implemento dos requisitos qualidade de segurada e cumprimento da carência, também necessários para fins de concessão das espécies pretendidas. Da detida análise dos documentos de fls. 12/19 e 50 (cópias da CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais), depreende-se que o último vínculo empregatício da requerente findou-se aos 31/01/2001, após o que, voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social em 04/2005 (v. fl. 86). Nesse sentido, noto que se operou a perda da qualidade de segurada em duas oportunidades. Primeiramente, entre o fim de seu último contrato de trabalho e a reafiliação verificada pelo recolhimento da contribuição referente à competência de 04/2005, pois nesse interregno, a teor das disposições do art. 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, sua qualidade de segurada se conservou apenas até 02/2002, visto que, na hipótese vertente, não se faz possível a extensão do denominado período de graça, em razão da ausência do número de contribuições estampado no 1º do já citado dispositivo legal. Outrossim, noto que referida qualidade também se perdeu após a reafiliação em comento (recolhimento ref. à competência 04/2005), e aqui, em virtude do decurso de tempo verificado entre os recolhimentos referentes às competências de 06 e 07/2006, que se efetivaram a destempo, respectivamente, em 23/08/2006 e 14/10/2008, período este que extrapola o limite legalmente estabelecido para fins de manutenção da qualidade em apreço (art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91). Todavia, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS à fl. 82, tenho que tais circunstâncias em nada afetam a situação fática externada ao tempo em que teve início a incapacidade constatada, nos termos da prova pericial já analisada. Ora, em tal época (abril de 2010), a autora contava com a cobertura da previdência social em decorrência das contribuições relativas às competências de 12/2008 a 03/2009, as quais se formalizaram dentro do prazo estatuído na Lei de Custeio da Previdência Social, em seu art. 30, inciso II (os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência). Nessa época, Horalda não só readquiriu sua qualidade de segurada como também cumpriu a carência mínima, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único, do art. 24 da Lei n.º 8.213/91, c/c o art. 25, inciso I, do mesmo Diploma Legal. De tal sorte, ainda que os recolhimentos posteriores aos supracitados (ref. competências de 04 a 12/2009) tenham sido efetuados extemporaneamente (em 30/09/2010), é preciso frisar que Horalda esteve amparada pelo período de graça, de 04/2009 até 15/05/2010, conforme disciplina o 4º, do art. 15 da já citada Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), o que certamente afasta a ilação do instituto previdenciário quanto à ausência de qualidade de segurada à época do início de sua incapacidade. Por oportuno, é preciso destacar que não há nos autos quaisquer indícios que apontem para a hipótese de preexistência da doença que acomete a autora, considerando-se o período em que manteve a qualidade de segurada. Portanto, considerando as peculiaridades já analisadas e, tendo em vista que a incapacidade constatada reveste-se de caráter total e definitivo, tão somente para o exercício das atividades habitualmente desenvolvidas pela requerente, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença e apenas pelo período compreendido entre o indeferimento do NB. 542.917.607-5 (em 04/10/2010) e a concessão de sua

aposentadoria por idade (11/09/2011 - fl. 94). Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir do requerimento administrativo do NB. 542.197.314-6 (em 14/08/2010), as informações contidas no documento de fl. 44 dão conta de que tal requerimento foi indeferido por NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL, não se justificando, portanto, a fixação do início do benefício na data supracitada, razão pela qual entendo como razoável o seu deferimento a partir de 04/10/2010, data em que foi formalizado o requerimento do NB. 542.917.607-5, cujo indeferimento se deu em virtude de PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA - fl. 45. No entanto, levando em consideração o quanto noticiado pelo INSS à fl. 82 e, especialmente, o que se extrai do documento de fl. 94, vejo que Horalda passou a perceber o benefício de aposentadoria por idade (NB 156.045.705-5), com DIB em 12/09/2011, em razão do que, este será o marco final do benefício ora concedido. Ressalte-se, por fim, que o recebimento da espécie deferida nesta sentença, a partir de 12/09/2011, representaria cumulação não admitida pela legislação previdenciária, a teor do que preceitua o art. 124, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 (Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...)) - grifei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Auxílio-Doença, com data de início e cessação, respectivamente, em 04/10/2010 e 11/09/2011 (período compreendido entre o indeferimento do NB. 542.917.607-5 e a data de concessão da aposentadoria por idade) considerando-se os termos e condições da fundamentação esposada nesta sentença, arcando com o pagamento dos atrasados. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 21/01/2011 (data da citação - fl. 36), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Horalda Siqueira Bueno CPF 076.511.456-52 Nome da mãe Maria Josefa Galves Naves NIT 1.083.593.762-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Izaías Luciano da Silva, n. 204, Conj. Habitacional CAIC, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início e cessação do benefício (DIB e DCB) Início em: 04/10/2010 e Cessação em: 11/09/2011 Tratando-se de benefício concedido pelo período já especificado (de 04/10/2010 a 11/09/2011), entendo que a somatória das parcelas vencidas que, in casu, representam a totalidade da condenação, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003928-66.2011.403.6106 - JOSE BELENTANI NETO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, nesta, conforme mandado juntado aos autos.

0004634-49.2011.403.6106 - ROGERIO GUILHERME MARTINS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs. 502.156.817-7, 502.491.825-4, 502.604.074-4, 570.350.314-7 e 533.458.563-6 com DIBs, respectivamente, em 20/01/2004, 22/04/2005, 17/06/2005, 08/11/2006 e 09/12/2008 - fls. 16/27), que teriam sido calculados sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/28. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de proposta de transação. Em preliminares, suscitou eventual falta de interesse de agir do demandante, sob o fundamento de que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente (fls. 34/90). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 92/106, oportunidade em que apresentou contraproposta, sobre a qual manifestou-se o INSS sua expressa discordância (fl. 113). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do

direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefícios concedidos em: 20/01/2004, 22/04/2005, 01/07/2005, 08/11/2006 e 09/12/2008 (fls. 16/27), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre as datas de concessão das espécies em questão e o ajuizamento desta ação (11/07/2011 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora.

II.2. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que tais argumentos não merecem acolhida. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar tal arguição, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei n 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, reconheço a existência de interesse de agir da Parte Autora, rechaçando, assim, o pedido de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

II.3. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário de

benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispendo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolar ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes

a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 669)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009)No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que, à exceção dos NBs. 502.491.825-4 e 502.604.074-4, os demais benefícios previdenciários de que é titular, foram concedidos posteriormente às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP já referida (28/03/2005 a 03/07/2005) - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser parcialmente acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios identificados sob os NBs 502.156.817-1, 570.350.314-7 e 533.458.563-6 e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. De outra face, os NBs. 502.491.825-4 e 502.604.074-4 tiveram suas concessões, respectivamente, em 22/04/2005 e 17/06/2005, ou seja, sob a vigência da Medida Provisória n.º 242/2005, de 24 de março de 2005, o que, importa admitir que o cálculo de seus correspondentes salários de benefícios, submetem-se aos estritos termos das inovações trazidas pela medida em comento, razão pela qual, improcede o pedido de recálculo da renda mensal inicial de referidos benefícios, nos termos deduzidos na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada e, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial tão somente dos NBs. 502.156.817-1, 570.350.314-7 e 533.458.563-6 - DIBs em 20/01/2004, 08/11/2006 e 09/12/2008, de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/01/2012 (data da citação - fl. 32), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005560-30.2011.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM BOM FOGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito sumário proposta por Antonio Joaquim Bom Fogo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento na via administrativa (em 02/06/2011 - fl. 19). Aduz o autor que sofreu FRATURA NA CLAVÍCULA (...) FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRURGICO (...) APRESENTANDO QUADRO EVOLUTIVO COM CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO (...) APRESENTA DIMINUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE OMBRO, COM ABDUÇÃO DE 100 GRAUS, SENDO ESTA DE CUNHO DOLOROSO (...) - sic - (fl. 03) e, por conta disto, estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Não constatação de incapacidade Laborativa - fl. 19.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/19.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 22/23).Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu

contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 26/36). O laudo médico judicial foi juntado às fls. 46/51. Em alegações finais, autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 54/63 e 66/77. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que, para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. No laudo médico de fls. 46/51, o perito médico (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) atestou que o autor padece de seqüela traumática do ombro esquerdo (CID: S 42.0), que o impossibilita de elevar o ombro esquerdo, lateralmente e para frente, a partir de 60°. Após minuciosa anamnese, análise da documentação médica apresentada e história clínica do autor, declarou o perito que tal quadro é decorrente de acidente (periciando relata acidente de moto em 20/08/2010 - fl. 47) e resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início data de agosto de 2010 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 04, 06 e 08 - fls. 50/51). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) Periciando de 57 anos, profissão declarada de motorista, relata acidente com fratura da clavícula esquerda que foi operada. A fratura consolidou, porém deixou seqüela que implica incapacidade de elevar lateralmente e anteriormente o ombro esquerdo (...) Há incapacidade total e definitiva para motorista profissional, pode realizar atividades que não necessite elevar o ombro para frente e lateralmente, apresentando função normal para o cotovelo e mão esquerda.- (v. fl. 51). Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a incapacidade do autor é de caráter total, definitivo e permanente, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que tal incapacidade data de época em que o postulante não contava com a cobertura do Regime Geral da Previdência Social. Dos documentos carreados ao feito, especialmente da planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 30 e 32), observo que o autor teve seu último vínculo empregatício com início em 01/06/1993 e término em 10/10/1996 e, portanto, a teor das disposições do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 14 do Decreto n.º 3.048/99, conservou sua qualidade de segurado até 16/12/1997. Posteriormente, refiliou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, mediante um único recolhimento (ref. à competência 07/2009), sendo certo, ainda, que verteu contribuições nas competências de 11/2010 a 12/2011. É preciso destacar que, ao efetuar o recolhimento referente à competência de 07/2009, o autor apenas formalizou seu reingresso à previdência social, visto que um único recolhimento não se presta a lhe conferir a qualidade de segurado e sequer é o bastante para satisfazer o cumprimento da carência estampada nos arts. 24, parágrafo único e 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91. Por oportuno, a categórica conclusão a que chegou o perito médico nomeado por este juízo quanto ao marco inicial da incapacidade constatada (agosto de 2010) foi amplamente corroborada pelas informações constantes nos documentos trazidos pela autarquia ré (fls. 73/74), do que se extrai que o acidente automobilístico que culminou no estado incapacitante do autor ocorreu quando este não ostentava qualidade de segurado. Ora, em agosto de 2010, o autor não havia cumprido a carência mínima exigida para fins de concessão da espécie pretendida e, bem assim, por ocasião das contribuições vertidas a partir de 11/2010, quando então, com os recolhimentos das competências 11/2010, 12/2010, 01/2011 e 02/2011, se verifica o cumprimento do requisito carência, já se achava o autor acometido pela moléstia que invoca como causa de sua incapacidade, circunstâncias que,

indubitavelmente, afastam a possibilidade de concessão do quanto pleiteado. Frise-se que não se trata de doença preexistente à filiação e/ou refiliação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, o que se tem, in casu, é a constatação da incapacidade em data anterior ao implemento do requisito qualidade de segurado, pois, em agosto de 2010 (data da incapacidade), Antonio Joaquim não havia cumprido a carência mínima necessária para usufruir dos direitos inerentes à tal qualidade e, também, em 02/2011, quando então se deu o cumprimento da carência, nos termos do parágrafo único, do art. 24 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), a incapacidade demonstrada nos autos já era patente, razões pelas quais o pedido improcede. Portanto, ante a ausência dos requisitos carência e qualidade de segurado, não faz jus o autor à concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006102-48.2011.403.6106 - ULISSES GILMAR CARMELO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 13:45 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, nesta, conforme mandado juntado aos autos.

0006284-34.2011.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro o requerido pelo MPF em sua cota de fls. 100/102 e determino a remessa do presente feito para a Contadoria Judicial para que efetue a conferência dos valores apontados pelas partes, informando ao Juízo, pelos documentos juntados, se já houve a revisão (efetuada administrativamente pelo INSS - informado em sua defesa) pleiteada nos autos (art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91) e/ou o pagamento dos eventuais valores atrasados do benefício revisto. Com a resposta, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF.

0006331-71.2012.403.6106 - ROSEMIR DA SILVA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de

indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005437-95.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X LUZIA TEREZA NUNES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou

em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão.No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante.Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade.Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>.Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial.Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código.Intimem-se. Cumpra-se.

0005455-19.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP X NAIR FELTRIM ZAMFALAM(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002801-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-65.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CAMPO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001473-65.2010.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor das parcelas vencidas, atualização monetária e incidência de juros de mora e honorários advocatícios, visto que a parte embargada calcula o abono anual pago na via administrativa.A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados e requereu, ainda, que a parte embargante atualize a dívida (fls. 55).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil ao manifestar que: esta de acordo com os cálculos apresentado pelo INSS, desde que atualize a dívida (fls. 55).A concordância da parte embargada-exequente, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos.De outra parte, anoto que os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. Ademais, a atualização monetária da dívida é acessória ao pedido principal, de sorte que despiciendo mencionar o direito a parte embargada a ela.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante nos autos destes embargos (fls. 04/19).Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/19 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-70.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0004027-70.2010.403.6106, em que o embargante, acima especificado, alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado quanto à renda mensal inicial do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/10). Intimados, os embargados não apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Razão assiste à parte embargante. Nos cálculos apresentados às fls. 77 dos autos da ação principal nº 0004027-70.2010.403.6106, a parte embargada utilizou-se do valor encontrado para o cálculo do salário-de-benefício, sem aplicação do coeficiente de 91% do benefício de auxílio-doença. Outrossim, verifico da planilha apresentada às fls. 78/79 que a embargada não desconsiderou os menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo, o que evidencia o equívoco da renda mensal inicial encontrada, além dos juros aplicados, em discordância ao determinado no título judicial. Procede, pois, a irrisignação da parte embargante no que concerne a equivocada renda mensal inicial utilizada pela embargada. De outra parte, o índice de correção apresentado pela parte embargante está de acordo com critérios estabelecidos no título executivo judicial, com a atualização monetária das condenações judiciais, conforme a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, evidente o alegado excesso de execução, o que impõe o acolhimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Deve a execução prosseguir pelo valor apurado pelo embargante (fls. 66/67 dos autos da ação principal), com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os valores de fls. 66/67 dos autos principais, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor da execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0707389-30.1996.403.6106 (96.0707389-4) - IND/ E COM/ DE MOVEIS CHARME LTDA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009419-93.2007.403.6106 (2007.61.06.009419-5) - MARCILENE ALVES PEREIRA (SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Inicialmente, cabe destacar que os autos dos três processos assinalados em epígrafe estão apensados em razão de distribuição por dependência decorrente de prevenção deste juízo e conexão entre os feitos. Serão, assim, julgados simultaneamente em uma só sentença, proferida nos autos do Processo nº 0012730-92.2007.403.6106, mas trasladada para os autos dos outros dois feitos por também a esses se referir. Os três processos serão examinados em sequência, com relatórios e fundamentações separados, a começar pelo Processo nº 0012730-92.2007.403.6106, em seguida a Ação Cautelar Inominada nº 0009419-93.2007.403.6106 e, por fim, a Ação de Rito Ordinário (Imissão na Posse) nº 0004896-33.2010.403.6106. A sentença, então, será finalizada com um único dispositivo para os três processos. **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0012730-92.2007.403.6106 AUTORA: MARCILENE ALVES PEREIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA** Trata o Processo nº 0012730-92.2007.403.6106 de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCILENE ALVES PEREIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia revisão de cláusulas contratuais de contrato celebrado em 20/04/2005, bem como do saldo devedor de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, pede a autora MARCILENE seja a ré CEF proibida de vender o imóvel objeto do contrato ou, se não acolhido esse pedido, seja condenada a CEF a devolver todas as quantias pagas. Formula, ainda, os seguintes pedidos: a) declaração de inexistência de mora da autora MARCILENE, visto que já quitado o financiamento; b) declaração de capitalização de juros e correções por meio da Tabela Price com consequente determinação de capitalização anual; c) declarar nulidade do artigo 19 da Resolução nº 1.980/93 do Conselho Monetário Nacional e da cláusula contratual que prevê a atualização monetária do saldo devedor pela TR, que deve ser substituída pelo INPC com recálculo do saldo devedor; d) declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a consequente nulidade da execução extrajudicial; e e) declarar nulidade da execução extrajudicial por ilicitudes cometidas pela CEF que afastam a mora do devedor com a consequente anulação da arrematação ou adjudicação do imóvel. Ante a notícia de que o imóvel objeto do contrato em apreço havia sido adquirido por terceiro, foi

determinada a inclusão deste no pólo passivo como litisconsorte necessário (fls. 361). Foi então incluída no pólo passivo, após emenda à inicial (fls. 363/364), a adquirente do imóvel ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA (fls. 366). Sustenta a autora MARCILENE, em síntese, que realizou contrato de financiamento para a compra de imóvel residencial no valor de R\$ 72.000,00, sendo R\$1.000,00 pagos com recursos próprios, a ser quitado em 204 parcelas mensais e consecutivas. Aduz que a ré pratica capitalização de juros mensal ou diária e cobrança de juros compostos, o que elevou demasiadamente o valor da dívida para R\$147.401,24 no ato da assinatura do contrato. Alega, ainda, que não houve notificação para pagamento das prestações vencidas, para posterior leilão do imóvel, razão pela qual entende nula a execução extrajudicial e pleiteia a revisão contratual. Com a inicial trouxe a autora MARCILENE procuração e documentos (fls. 119/133). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 169/170). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 175/213), ao qual se negou seguimento (fls. 331/335). A CEF apresentou contestação instruída com documentos (fls. 225/289), na qual argüiu preliminar de carência de ação em decorrência de descumprimento ao artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e diante da adjudicação do imóvel. No mérito, aduz: a) a dívida nunca foi de R\$147.401,24, apenas com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor este passou a ser de R\$73.265,92; b) adjudicação do imóvel na data de 26/10/2007; c) inexistência de quitação, uma vez que somente houve o pagamento de 13 encargos mensais; d) inexistência de capitalização de juros; e) não haver prova de nenhum evento extraordinário ou imprevisível ocorrido no curso do contrato capaz de alterá-lo significativamente e proporcionar a revisão contratual; f) mora da autora que não pagou as prestações vencidas desde 20/09/2006; g) ausência de irregularidades no cálculo do encargo mensal que obedeceu aos termos contratuais; h) cobrança de taxa de administração autorizada pela cláusula décima quinta do contrato e o valor estipulado na letra c, item 10; i) não haver capitalização de juros na utilização da Tabela Price; j) não haver ilegalidade no reajustamento do saldo devedor pela aplicação da TR; k) legalidade da execução extrajudicial; l) inexistência de vício na notificação por edital; m) improcedência da manutenção da posse da autora MARCILENE; n) descabimento da devolução de parcelas pagas; e, por fim, o) inexistência de quitação do débito. A CEF carreu aos autos termo de incorporação parcial de encargos em atraso ao saldo devedor (fls. 294). A autora MARCILENE replicou a contestação da CEF (fls. 297/329). Houve o indeferimento do requerimento de provas realizado pela parte autora (fls. 344), decisão contra a qual interpôs agravo retido (fls. 346/353). A ré ZIMALDA apresentou contestação (fls. 372/376) e argüiu preliminar de ilegitimidade de parte por não poder responder pela revisão contratual postulada. No mérito, aduziu que o imóvel objeto do litígio foi adquirido por ela em 10/03/2010, sendo legal o procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF. A autora MARCILENE replicou a contestação da ré ZIMALDA (fls. 381/383). É o RELATÓRIO do Processo nº 0012730-92.2007.403.6106. FUNDAMENTO. PROVA PERICIAL De início, é preciso reafirmar a desnecessidade da produção de prova pericial, no caso. Alega a parte autora em seu agravo retido (fls. 349) que a prova pericial seria necessária para verificar se as prestações cobradas pelo agente financeiro, ora réu, estão obedecendo ao estipulado pelas partes no contrato, se houve cobrança contrária a legislação e o contrato, assim como se o saldo devedor é maior ou menor do que o cobrado pelo banco e se a execução do contrato pela ré seguiu o estipulado, se houve pactuação de juros, cobrança de juros capitalizados, cobrança de taxas/tarifas com ou sem autorização do autor, se houve spread e cobrança de comissão de permanência, para que possam delimitar os direitos dos autores. A maioria desses pontos suscitados no agravo retido para pugnar pela produção de prova pericial inova a petição inicial. Com efeito, não há na inicial alegação de que o saldo devedor é maior ou menor do que o cobrado pelo banco, nem alegação de cobrança de taxas/tarifas com ou sem autorização do autor, se houve spread e cobrança de comissão de permanência. Assim, não se poderia produzir prova pericial sobre tais pontos, ainda que tais fatos dependessem de conhecimento técnico para sua verificação, visto que não seriam objeto do julgamento. De outra parte, descabe realizar perícia judicial com o intuito de buscar algum eventual erro na execução do contrato não especificado na petição inicial. A produção de prova pericial não é serviço de auditoria contratual e tem por objetivo o esclarecimento de questões técnicas controversas relevantes para o julgamento e, portanto, específicas e bem delimitadas pelas alegações contidas na inicial e na contestação. Do contrário, haveria manifesta violação da garantia constitucional da ampla defesa, por impossibilitar a parte contrária, pela surpresa, de manifestar-se sobre a questão em sua defesa, a qual é elaborada sempre antes da produção da prova pericial. Não é admissível, assim, determinar a realização de prova pericial contábil para verificar, genericamente, se as prestações cobradas pelo agente financeiro, ora réu, estão obedecendo ao estipulado pelas partes no contrato, se houve cobrança contrária a legislação e o contrato ou se a execução do contrato pela ré seguiu o estipulado. Em prosseguimento, para verificar se houve pactuação de juros, além de não haver alegação na inicial de que não houve tal pacto, é bastante a leitura do instrumento do contrato, para o que é desnecessário conhecimento técnico contábil. Por fim, no caso, a alegação de cobrança de juros capitalizados funda-se na utilização da denominada Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA), sistema de amortização que, segundo a parte autora, em síntese, resultaria em cobrança de juros compostos antecipados e, por conseguinte, capitalizados. Não há sobre isso controvérsia, visto que a CEF não nega em sua defesa que tenha sido utilizada a Tabela Price, tampouco nega que tal sistema de amortização aplique juros compostos. A CEF tão-somente sustenta que tal forma de cobrança de juros, fato alegado pela parte autora, não significa capitalização. Vale dizer, a parte autora sustenta que há

capitalização de juros pelo fato de haver cobrança de juros compostos na Tabela Price, enquanto que a CEF afirma que esse mesmo fato, isto é, cobrança de juros compostos com a utilização da Tabela Price, não implica capitalização de juros. Isto significa que a controvérsia, no caso, não reside sobre o fato de haver ou não capitalização, mas se a cobrança de juros compostos com a Tabela Price, fato admitido por ambas as partes, significa capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano ou não. Assim, há controvérsia apenas sobre a qualificação jurídica do fato. Repise-se, por relevante: a CEF expressamente admite que a Tabela Price adota fórmula exponencial de juros, assim como alega a parte autora (fls. 238), de sorte que tal fato não é controverso e, por conseguinte, seu conhecimento não depende de prova, sendo bastante as informações das partes amparadas ainda pelo instrumento contratual e pelas planilhas de evolução do débito. Basta, portanto, dar ao fato - juros compostos ou fórmula exponencial de juros na Tabela Price - a definição jurídica adequada, isto é, decidir se tal fato deve ou não ser qualificado como anatocismo ou incidência de juros sobre juros. INÉPCIA DA INICIAL - VALOR INCONTROVERSOA quantificação do valor incontroverso e seu depósito são indispensáveis apenas para suspensão da execução do crédito hipotecário no Sistema Financeiro de Habitação, razão por que a preliminar não merece acolhimento para determinar a extinção do processo. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ ZIMALDAO imóvel objeto do litígio foi adquirido pela ré ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM DA SILVA em leilão promovido pela CEF em execução extrajudicial (matrícula nº 90.716, R.010/90.716, fls. 20 dos autos nº 0004896-33.2010.403.6106, apenso) e há pedido de anulação da execução extrajudicial. Além de a ré ZIMALDA ser a atual proprietária do imóvel, ajuizou ação de imissão na posse contra a autora MARCILENE, ação que está sendo julgada simultaneamente nesta sentença, devendo a coisa julgada produzir efeitos em relação a ambas, assim como à CEF. Somente não responde a ré ZIMALDA pelos pedidos atinentes à revisão contratual, cujo julgamento depende da procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial. Não foi incluída no pólo passivo do feito em razão desses pedidos, porém, razão pela qual afastou sua alegada ilegitimidade passiva ad causam. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO interesse de agir, diante de arrematação do imóvel financiado, em execução judicial ou extrajudicial, deve ser observado no pedido da ação movida pelo mutuário. Se postular apenas revisão de cláusulas contratuais, a falta de interesse de agir é manifesta, visto que não se podem rever as cláusulas de um contrato que se extinguiu com o fim da possibilidade de purgação da mora do devedor, que ocorre com a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 e art. 8º da Lei nº 5.741/71). O pedido, assim, seria inadequado para o fim que se almeja. Ademais, o artigo 7º da Lei nº 5.741/71, que também se aplica à execução extrajudicial, prevê que a dívida será quitada se houver adjudicação do imóvel. Se há, contudo, pedido de anulação da execução ou da arrematação extrajudicial, remanesce o interesse de agir, pois assim, se acolhido o adequado pedido anulatório, é revigorado o contrato de mútuo. Importa anotar ainda que se houver pedido de repetição de valores indevidamente pagos, ainda que não haja pedido de natureza anulatória, há interesse de agir. O pedido revisional, entretanto, sempre dependerá do acolhimento do pedido de anulação da execução ou da arrematação do imóvel, sendo este, portanto, prejudicial àquele. No caso, há pedido de anulação da arrematação do imóvel em execução extrajudicial, assim como há pedido de devolução dos valores pagos à CEF, o que mantém o interesse de agir da parte autora. Passo, assim, à análise do mérito do Processo nº 0012730-92.2007.403.6106. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, em seus artigos 29 e seguintes, pacificou-se em nossos tribunais após o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 223.075 DJU DE 06/11/1998 RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO OMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Já entendi, de acordo com precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 611.920, 4ª Turma do E. STJ - DJe 19/08/2010), que não cabia notificação por edital do devedor em execução extrajudicial. No entanto, após muita divergência, a Corte Especial do E. STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de que é válida a notificação por edital na execução extrajudicial, quando seguido o rito previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive quanto à notificação por edital prevista no parágrafo segundo do artigo 31, precedida de certidão do oficial do Cartório de Títulos e Documentos. Esse entendimento foi consolidado no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo (EAG) nº 1.140.124, que

porta a seguinte ementa: EAG 1.140.124 - STJ - CORTE ESPECIAL - DJe 21/06/2010 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMenta [1]. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. O resultado final do próprio RESP 611.920, da 4ª Turma do E. STJ, antes citado como exemplo da jurisprudência que não admitia a notificação editalícia na execução extrajudicial, foi alterado em julgamento monocrático de embargos de divergência, ficando assim decidido: EDRESP 611.920 - STJ - CORTE ESPECIAL - DJe 22/08/2011 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA [A parte embargante sustenta que o acórdão embargado divergiu do proferido pela Corte Especial nos autos do EAG 1.140.124/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, ao entender incabível a citação editalícia em execução extrajudicial promovida com fundamento no Decreto-Lei 70/66. [Nesse contexto, ao se posicionar pelo não cabimento de notificação editalícia em procedimento extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/66, o acórdão embargado atuou em contrariedade à orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a controvérsia então existente para se manifestar pela legitimidade dessa modalidade de notificação, consoante atesta a seguinte ementa: [Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o proferido pelo Tribunal de origem. A fim de prestigiar a segurança jurídica, curvo-me à jurisprudência consolidada pelo E. STJ para reconhecer a validade da notificação por edital na execução extrajudicial. No caso, consta dos documentos de fls. 265/266 que a parte autora foi procurada pelo cartório extrajudicial por sete vezes em datas diferentes, sem sucesso. Somente após isso foi realizada a notificação editalícia para purgação da mora, de sorte que o procedimento encontra-se em consonância com o disposto no artigo 32 do Decreto-lei nº 70/66. Demais disso, na petição inicial da Ação Cautelar nº 0009419-93.2007.403.6106, em apenso, a parte autora admite que estava em mora por dificuldades financeiras e que recebeu comunicação sobre a realização do leilão. O procedimento de execução extrajudicial, por conseguinte, não está eivado de nulidade. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - SUBSTITUIÇÃO INPCA Lei nº 8.177/91, em seu artigo 18, determina atualização do saldo devedor e das prestações mensais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com a taxa de remuneração dos depósitos de poupança. Esse dispositivo legal foi julgado inconstitucional na ADIN 493 por contrariar a garantia do ato jurídico perfeito, contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto significa que a inconstitucionalidade atingiu somente os efeitos pretéritos da norma, restando a salvo, assim, o disposto no 2º do referido artigo 18, que tem efeitos prospectivos. Essa mesma Lei 8.177/91 estabelece a TR como fator de remuneração dos depósitos de poupança e do FGTS (arts. 12 e 17). Da mesma forma, não há como declarar a nulidade do artigo 19 da Resolução BACEN nº 1.980, de 30 de abril de 1993, já que trata da taxa de remuneração dos depósitos de poupança, tendo a TR como fator de remuneração. A cláusula nona prevê expressamente que deve ser aplicado o mesmo índice de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, qual seja, a TR (fls. 125). Note-se, ademais, que não há previsão contratual, tampouco legal, para atualização do saldo devedor pelo índice correspondente ao INPC. A CEF atualizou corretamente o valor do saldo devedor, de cuja divisão pelo número de prestações restantes encontra-se o valor atualizado da prestação mensal. Assim, não há como prosperar o pedido de revisão do contrato em relação à aplicação da cláusula que dispõe acerca do reajuste do saldo devedor. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS alegação de capitalização de juros da parte autora reside unicamente na utilização da denominada Tabela Price, que implicaria capitalização de juros pela aplicação de taxas exponenciais. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ademais, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) é expressamente previsto no contrato, consoante consta do item 7 do campo C do contrato (fls. 123). ANATOCISMO anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). Atualmente é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, apenas se expressamente pactuada, nos contratos firmados após o advento da MP 1.963-17, de 30/03/2000, e que não estejam sob a égide das normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No âmbito do SFH, em qualquer época, não é permitida capitalização por qualquer periodicidade, diante das normas próprias que o regem. Note-se, porém, que Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, é permitida a capitalização de juros (art. 5º, inciso III), desde que haja previsão contratual. De outra parte, a denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer

sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. Contudo, das planilhas de fls. 285/289 observa-se que, tal como sustenta a ré, o saldo devedor é somente atualizado, não havendo inclusão de juros vencidos e não pagos. O saldo devedor é amortizado e reduzido todos os meses, sendo pagos os juros vencidos, o que impediu a amortização negativa e, por conseguinte, a capitalização de juros. Com efeito, em nenhuma competência o valor efetivamente pago foi menor do que os juros vencidos. Também não ocorreu a adição do valor dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor, para nova incidência de juros, nas competências em que não houve pagamento da prestação mensal. Observa-se que a partir de junho de 2006 em diante, em que não houve o pagamento de qualquer valor pela autora (fls. 286/289), o valor devido a título de juros não foi incorporado ao saldo devedor para incidência de novos juros a ensejar a capitalização indevida de juros. Ao contrário, verifica-se que o valor devido a título de juros não era incorporado ao saldo devedor atualizado para aplicação de nova correção do saldo. A título de exemplo, veja-se que na prestação relativa à competência de janeiro de 2007 (fls. 287) foi subtraído do saldo devedor atualizado (R\$73.069,66) o valor da amortização (R\$194,77), para depois incidir sobre este saldo encontrado (R\$72.874,89) nova correção. Conclui-se, portanto, que não houve incorporação ao saldo devedor dos juros devidos para incidência de correção e novos juros, de forma que não há que se falar em prática de capitalização de juros. Não houve, assim, ilegal incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor em decorrência da denominada amortização negativa.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SFH/SFIN Não há cobrança de comissão de permanência nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). O contrato prevê para o período de inadimplência (cláusula décima terceira, fls. 126) incidência de atualização monetária e juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa prevista para o período de normalidade contratual, mais multa moratória de 2% e juros moratórios de 0,033% ao dia. De outra parte, não cabe nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário aplicar o quanto expresso nas súmulas de números 294 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ora, a Súmula nº 294 do E. STJ expressa a necessidade de afastar cláusulas potestativas, isto é, aquelas que deixam ao arbítrio de uma só das partes a fixação dos termos contratuais, especialmente o preço, porquanto tais cláusulas são nulas (art. 122 do Código Civil); daí ser imperiosa a limitação da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios contratados para afastar o arbítrio. Não há nos contratos de financiamento imobiliário ou habitacional, contudo, cláusulas que deixem ao arbítrio da instituição financeira o estabelecimento de taxas de juros, seja na fase de normalidade contratual, seja na fase de inadimplência. Nesta os juros, sejam remuneratórios ou moratórios, são pré-fixados no contrato, o que afasta de todo qualquer possível arbítrio na fixação desses índices. Já a Súmula nº 296 do E. STJ igualmente expressa a necessidade de afastamento de cláusulas potestativas na fixação de juros, agora de juros remuneratórios. Não há, portanto, nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário qualquer impedimento legal de previsão de cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios, além de atualização monetária e incidência de multa de 2%. Ora, cada qual cumpre diferente função. Os juros remuneratórios retribuem o capital mutuado, a atualização monetária apenas recompõe o valor da moeda, a multa moratória penaliza o inadimplente e os juros moratórios diários cumprem função de penalidade variável no tempo para compensar os prejuízos decorrentes da mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 2006.61.00.012526-2 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES DJF3 DE 20/06/2011, PÁG. 666EMENTA (XII) - Não prospera a alegação de que deve ser declarada a nulidade da cláusula de impontualidade que prevê a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, tendo em vista a possibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, pois enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado, por sua vez, deve se considerar que a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. [Válida, portanto, a cláusula décima terceira, que prevê os encargos de mora (fls. 126).

REAJUSTE DA PRESTAÇÃO MENSAL O cálculo para reajuste da prestação mensal também está previsto no contrato e não há cláusula de reajuste por plano de equivalência salarial, como alegado pela autora (fls. 103). Ao contrário, o parágrafo quarto da cláusula décima primeira (fls. 126) estipula expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, não há cogitar de variação da prestação mensal de acordo com o reajuste do salário do mutuário ou de sua categoria profissional. Ademais, ao tempo da celebração da avença, já havia vedação legal expressa para inserção de cláusulas de reajuste de prestação mensal por equivalência salarial e de limite de comprometimento de renda, a teor do disposto no artigo 17 da Medida Provisória nº 2.223, de 24 de setembro de 2001, in verbis: Medida Provisória nº 2.223/2001 Art. 17. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, as disposições anteriormente vigentes. A Medida Provisória nº 2.223/2001, mantida em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, foi posteriormente revogada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a qual, não obstante, reproduziu em seu artigo 48 a vedação do preceito legal

acima transcrito: Lei nº 10.931/2004 Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Não há direito da parte autora, portanto, a reajuste da prestação mensal por equivalência salarial. SEGURO HABITACIONAL Alega a parte autora, genericamente, que o seguro habitacional contratado é oneroso e que não houve liberdade na sua contratação. Não há, contudo, pedido algum relativo a tais alegações. De qualquer sorte, não há demonstração objetiva nos autos de que o prêmio do seguro habitacional tenha sido excessivamente oneroso. O valor do prêmio do seguro habitacional não deve guardar relação com o valor da prestação mensal, porquanto é calculado em função das variantes do valor do mútuo, do prazo do contrato e do valor da garantia imobiliária. Observe-se que em relação ao valor mutuado (R\$71.000,00), o valor do prêmio anual (R\$53,99 X 12 = R\$647,88) corresponderia a 0,9125%. De outra parte, embora pacificado na jurisprudência que o mutuário não pode ser compelido a contratar com a seguradora imposta ou indicada pelo mutuante (Súmula nº 473 do E. STJ), a contratação de seguro habitacional assim realizada pela instituição financeira não invalida o contrato de financiamento habitacional, tampouco libera o mutuário da obrigação legal de contratar o seguro. Ora, o seguro habitacional é obrigatório, nos termos do artigo 14 da Lei nº 4.380/64, do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, e atualmente do artigo 79 da Lei nº 11.977/2009 com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011. Deve o mutuário, assim, apresentar outra proposta de seguro habitacional, com as coberturas mínimas exigidas pela lei (morte e invalidez permanentes e danos físicos ao imóvel) para contratar no âmbito do SFH. Não apresentou a parte autora, no entanto, alternativa ao seguro habitacional então contratado para poder manter o mútuo. Demais disso, como afirmado pela própria parte autora na inicial da ação cautelar apensa, a inadimplência não decorreu da cobrança do seguro habitacional, mas sim de dificuldades financeiras que experimentava. Vê-se, ademais, que a parte autora pagou apenas 13 prestações mensais das 204 inicialmente prevista e já reside no imóvel gratuitamente, sem nada pagar, nem depositar nos autos, há seis anos, o que revela, iniludivelmente, que a parte autora jamais pôde suportar o mútuo que contratou. Ademais, da análise do contrato celebrado constata-se que o valor cobrado a título de seguro encontra-se previsto no item 10, encargo inicial, quadro C, fls. 123 e cláusula décima nona (fls. 127). Assim, além de não haver pedido específico sobre o seguro habitacional, não tendo sido comprovado que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas de regência, não há respaldo legal para o afastamento dessa exação. MORA DO DEVEDOR Em face da legalidade e observância das cláusulas contratuais pela parte ré, o devedor constituiu-se em mora ante ao inadimplemento a que deu causa, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida e demais conseqüências contratuais. No mais, também não é verdadeira a alegação de que a parte autora contratou um financiamento de R\$ 72.000,00, mas, com os encargos contratados, no ato da assinatura do contrato a dívida já perfazia o valor de R\$147.402,24 (fls. 05). A planilha de evolução da dívida às fls. 289 demonstra que depois do inadimplemento da parte autora, o valor do saldo devedor era de R\$70.690,18, em 20/05/2008, restando um débito atualizado de R\$91.385,70, tendo o financiamento iniciado com um saldo devedor de R\$71.142,18 (fls. 285), muito inferior aos alegados R\$147.402,24. Tal alegação, à evidência, é manifestamente destituída de fundamento e beira a litigância de má-fé. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA Por fim, não tem amparo legal ou contratual a pretensão da parte autora de declaração de quitação de sua dívida, porquanto tal pretensão funda-se em argumentos infundados de fato e de direito. A planilha de evolução da dívida de fls. 285/289 mostra que a parte autora somente efetuou o pagamento de 13 prestações mensais das 204 prestações estipuladas em contrato (fls. item 8, C, fls. 123), tendo pago valor muito inferior ao inicialmente mutuado (R\$71.000,00), além dos juros remuneratórios e demais encargos contratuais. De tal sorte, a alegação de quitação do contrato não soa minimamente séria e, tal qual a alegação de que a dívida mais do que dobrara de valor com a simples assinatura do contrato, beira a litigância de má-fé. Da mesma maneira, inexistente indêbito a repetir, porquanto não houve quitação do mútuo, tampouco pagamento de encargos mensais superiores aos devidos, já que não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) como sistema de amortização, tampouco houve no caso capitalização de juros por amortização negativa, tendo ainda sido observada a taxa de juros prevista no contrato. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS O acordo de vontades entabulado entre as partes não é um contrato de compra e venda. Na compra e venda, sim, haveria obrigação de devolução dos valores pagos pelo comprador com a resolução do contrato, descontados eventuais valores devidos a título de multa contratual e indenização por perdas e danos. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do vendedor, que além de ficar com os valores pagos pelo comprador, teria de volta o bem objeto do contrato desfeito. No caso, todavia, trata-se de um contrato de mútuo feneratício com pacto adjeto de hipoteca e de seguro contra morte ou invalidez permanente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Há, assim, na execução normal do contrato, obrigação apenas do mutuário de devolver ao mutuante o valor que lhe foi emprestado mais os juros pactuados, além do pagamento do prêmio do seguro contratado. Com a inadimplência do mutuário, pode o credor promover a execução da garantia hipotecária, levando o imóvel objeto da garantia à hasta pública, a fim de que lhe seja devolvido o valor emprestado ao mutuário mais os juros avençados. Não é devida, por conseguinte, a devolução ao mutuário do que pagou ao mutuante com o vencimento antecipado da dívida. Ao contrário, no contrato de mútuo, a obrigação é do mutuário

de devolver ao mutuante o que este lhe emprestou.No contrato de mútuo, ao contrário da compra e venda que é um contrato comutativo e de obrigações bilaterais, há enriquecimento sem causa se não há a devolução ao mutuante do valor emprestado ao mutuário e, ainda mais acentuadamente, se se acolhesse a pretensão da parte autora de haver de volta a parte do empréstimo que devolveu ao mutuante.Não assiste razão, portanto, à parte autora também no que pede a devolução dos valores pagos à ré-mutuante.**PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL**Ante a inadimplência da parte autora por mais de seis anos e a licitude das cláusulas contratuais e dos valores exigidos da parte autora, descabe obstar a alienação do imóvel objeto da garantia.Improcedem, por conseguinte, todas as alegações deduzidas pela parte autora **MARCILENE ALVES PEREIRA** na Ação de Rito Ordinário nº 0012730-92.2007.403.6106, razão pela qual são rejeitados os pedidos.**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** Nº 0009419-93.2007.403.6106**REQUERENTE: MARCILENE ALVES PEREIRA****REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela parte requerente contra a parte requerida, acima especificadas, em que pleiteia suspensão da realização do leilão para alienação de imóvel financiado. Requer, ainda, que as prestações vincendas sejam cobradas por boleto bancário e não em débito em conta.Sustenta a requerente, em síntese, que celebrou contrato de financiamento habitacional em 20/04/2005 e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de quitar as prestações após um ano. Aduz que tentou quitar o débito posteriormente, mas a CEF se negou a receber as prestações vincendas sem o devido pagamento das parcelas em atraso.Com a inicial, trouxe a parte requerente procuração e documentos (fls. 14/33).Indeferido pedido liminar (fls. 36/38). A parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 43/52), ao qual se negou seguimento (fls. 90/93).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos (fls. 53/80), e argüiu a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a legalidade da execução extrajudicial.Com réplica (fls. 83/88).O julgamento foi convertido em diligência para determinar o julgamento conjunto com o processo principal (Autos nº 0012730-92.2007.403.6106, fls. 162).É o **RELATÓRIO** da Ação Cautelar Inominada nº 0009419-93.2007.403.6106. **FUNDAMENTO**.Para concessão de medida cautelar é necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora do provimento jurisdicional.Inexiste plausibilidade do direito invocado, porquanto todas as alegações deduzidas no processo principal mostraram-se infundadas.Ausente, assim, um dos requisitos da tutela cautelar, a rejeição dos pedidos deduzidos na ação cautelar inominada é medida que se impõe.**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** Nº 0004896-33.2010.403.6106**AUTORA: ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVARÉUS: MARCILENE ALVES PEREIRA** **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a parte autora imitada definitivamente na posse de imóvel objeto da matrícula nº 90.716 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, localizado na Rua João Conforti, 350, Parque das Flores II, São José do Rio Preto/SP, adquirido da segunda ré (CEF) e atualmente na posse da primeira ré (**MARCILENE ALVES PEREIRA**). Pede a parte autora também seja a primeira ré condenada a pagar-lhe o valor dos danos e prejuízo causados em razão de depreciação e uso do imóvel, além de falta de pagamento de impostos e taxas, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Pede ainda, se não acolhidos os pedidos contra a primeira ré, seja a segunda ré condenada a devolver-lhe o valor pago pelo imóvel mais as despesas comprovadas.Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu o imóvel objeto do litígio em 10/03/2010, após adjudicação do imóvel pela CEF, mas que a ré **MARCILENE ALVES PEREIRA** continua no imóvel até os dias atuais. Aduz possuir o domínio do imóvel conforme registro na matrícula e que, mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente para sair do imóvel, ainda lá permanece sem que fosse pago qualquer encargo ou impostos do imóvel. Sustenta, por fim, que em caso de não sucesso na imissão na posse, a CEF deve lhe devolver o valor pago pelo imóvel mais os valores despendidos com emolumentos e custas com a lavratura de escritura e registro.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/58).O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 63/66).Inicialmente a ação tramitou pela 3ª Vara Federal, havendo a redistribuição do feito a esta Vara Federal (fls. 74).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 80/verso).A ré **MARCILENE** apresentou contestação (fls. 84/93), em que argüiu preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de suspensão do processo diante da existência de outros feitos em tramitação. No mérito, aduz que houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, já que não foi notificada acerca da realização do leilão, além de ilegalidades no contrato.A CEF também apresentou contestação com documentos (fls. 96/112), e argüiu a carência de ação por ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu não ser detentora do imóvel, estando previsto no edital que o imóvel encontrava-se ocupado, tendo a autora assumido o encargo de promover a sua desocupação.A parte autora replicou (fls. 116/117 e 118/120).É o **RELATÓRIO** do Processo nº 0004896-33.2010.403.6106. **FUNDAMENTO**.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela ré **MARCILENE**. A ré é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que é a atual possuidora do imóvel, bem jurídico objeto do litígio em que a parte autora pretende a imissão na posse.Em relação à CEF, também vislumbro sua legitimidade de parte, tendo em vista que a parte autora formula contra a CEF pedido sucessivo ao pedido formulado contra a ré **MARCILENE**, cuja apreciação, portanto, depende da rejeição do primeiro.De mais a mais, o pedido é juridicamente possível, porquanto a legislação não veda a imissão na posse

de imóvel; e há interesse da parte autora em agir contra a CEF, tal como expôs na inicial, se não for acolhido seu primeiro pedido, formulado contra a ré MARCILENE, já que não há notícia nos autos de que a CEF tenha devolvido à autora ZIMALDA o valor pago pelo imóvel. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. O procedimento de execução extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel objeto do litígio pela CEF e posterior alienação à autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA foi regular, como concluído no julgamento do Processo nº 0012730-92.2007.403.6106 nesta mesma sentença. Relembre-se que a própria ré MARCILENE ALVES PEREIRA admitiu na inicial da ação cautelar apensa que estava inadimplente em razão de dificuldades financeira e que havia recebido notificação do leilão. Relembre-se ainda que a ré MARCILENE ALVES PEREIRA pagou apenas 13 das 204 prestações mensais e que está há seis anos residindo no imóvel, sem nada pagar, nem depositar nos autos. Nem mesmo prestações relativas a IPTU e água e esgoto vêm sendo pagas pela ré MARCILENE, como comprovam os documentos de fls. 39/41 e 43/48. Tal fato torna evidente que, não bastasse a regularidade da formação e da execução do contrato de mútuo, a ré MARCILENE não deixou pagar as prestações do mútuo habitacional em razão de cobrança de valores ilegais, mas sim por impossibilidade financeira de fazê-lo. A aquisição do imóvel pela autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA, consequentemente, foi regular, além de já registrada na matrícula do imóvel, consoante consta do documento de fls. 21 (R.010/90.716). A lei, assim, assegura-lhe a imissão na posse do imóvel (art. 37, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66), notadamente porque não há nos autos notícia de que a ré MARCILENE tenha consignado o valor do débito antes da realização dos leilões. Imperativo, de tal sorte, acolher o pedido da autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA para imiti-la na posse do imóvel objeto do litígio. No que concerne aos pedidos de indenização e ressarcimento, não há dúvida de que a ré MARCILENE ALVES PEREIRA permanece no imóvel graciosamente, em prejuízo do investimento realizado pela autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA com a aquisição do imóvel, visto que tal fato sequer é negado pela ré em sua contestação. Tal situação enseja o pagamento uma taxa mensal de ocupação, nos termos do artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66, de molde a afastar o enriquecimento sem causa da ré MARCILENE às expensas da autora ZIMALDA. Referida taxa mensal de ocupação é devida desde a data do registro da aquisição do imóvel pela autora ZIMALDA (26/03/2010) até a data da efetiva desocupação e deve corresponder ao valor locatício atualizado do imóvel, acrescido de juros de mora contados da citação, a ser apurado em liquidação de sentença. Prova a autora ZIMALDA ainda que a ré MARCILENE ocupa o imóvel sem pagar despesas referentes a tarifa de água e esgoto, conforme os documentos de fls. 39/41, e de imposto predial e territorial urbano - IPTU, consoante os documentos de fls. 48/48, fato também não negado em contestação. Deverá a ré MARCILENE, por conseguinte, pagar (ou ressarcir, se já pagos pela autora) à autora ZIMALDA essas despesas comprovadas nos autos. As despesas a serem ressarcidas devem ser apuradas desde a data da aquisição do imóvel pela ré MARCILENE (06/05/2005), a fim de que essas obrigações não sejam posteriormente suportadas pela autora ZIMALDA, até a data da efetivação desocupação; e seu valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, somente quando se poderá ter o termo final do cálculo (data da desocupação). Além das dívidas relativas a IPTU e a água e esgoto, não há comprovação nos autos de outros prejuízos sofridos pela autora ZIMALDA, nem quanto a eventual depreciação do imóvel ou dívidas de contas de energia elétrica, que deveriam ser indenizados pela ré MARCILENE. Dívidas relativas a contas de energia elétrica, ademais, são obrigações pessoais, as quais de modo algum poderiam ser cobradas da autora ZIMALDA enquanto não estiver na posse do imóvel. De outra parte, o valor pago pela autora ZIMALDA ao adquirir o imóvel considerou seu estado físico naquele momento, de sorte que não pode pretender receber o imóvel em estado de novo. Demais disso, não há qualquer indício nos autos de que a ré MARCILENE tenha causado danos ao imóvel após ter sido adquirido pela autora ZIMALDA. De tal sorte, não procede a pretensão de indenização por depreciação do imóvel até este momento. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA na petição inicial dos autos da Ação nº 0004896-33.2010.403.6106, tendo em vista que foi inicialmente indeferido para ser reapreciado depois do prazo das contestações (fls. 80 e verso). A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova da verossimilhança das alegações e, cumulativamente, prova de perigo de difícil reparação. Na ação de imissão na posse fundada no artigo 37 do Decreto-lei nº 70/66, de outra parte, para deferimento da imissão liminar na posse, há necessidade apenas de prova do registro da aquisição do imóvel e de que o devedor não tenha consignado o valor do débito antes do leilão. No caso, estão presentes tanto os pressupostos da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quanto aqueles exigidos pelo artigo 37, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66 para imissão liminar na posse do imóvel. Com efeito, o documento de fls. 21 prova que a aquisição do imóvel pela parte ZIMALDA foi registrada em 26/03/2010 e não há notícia de consignação de valores pela parte MARCILENE nos autos de quaisquer dos três feitos que estão sendo julgados simultaneamente. Presentes, portanto, os pressupostos do deferimento da imissão liminar na posse previstos no artigo 37, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66. Demais disso, resta exaustivamente provada a verossimilhança das alegações da parte ZIMALDA, porquanto foram rejeitados todos os pedidos da parte MARCILENE formulados nos autos de número 0012730-92.2007.403.6106, além de restar provada a regular aquisição do imóvel pela primeira. O perigo de dano de difícil reparação também surge evidente dos autos, porquanto a parte MARCILENE mantém-se no imóvel há mais de seis anos sem pagamento de despesas de manutenção, como prestações de IPTU e de água e esgoto, o que

agrava o prejuízo que pode ser experimentado pela parte ZIMALDA, a qual adquiriu o imóvel já há mais de dois anos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora MARCILENE ALVES PEREIRA nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0012730-92.2007.403.6106 contra as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA. Resolvo também o mérito da Ação Cautelar Inominada nº 0009419-93.2007.403.6106 com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela requerente MARCILENE ALVES PEREIRA contra a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Resolvo ainda o mérito da Ação de Rito Ordinário nº 0004896-33.2010.403.6106 com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA formulados contra a ré MARCILENE ALVES PEREIRA, exceto no que concerne à indenização por depreciação do imóvel e despesas com conta de energia elétrica, este que não procede. Determino, por conseguinte, a imissão da autora ZIMALDA na posse do imóvel objeto da matrícula nº 90.716 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, localizado na Rua João Conforti, 350, Parque das Flores II, São José do Rio Preto/SP. Condene a ré MARCILENE ALVES PEREIRA a pagar à autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA indenização pelo uso do imóvel (taxa mensal de ocupação), correspondente ao valor locatício a ser apurado em liquidação, desde 26 de março de 2010 até a data da efetiva desocupação, atualizado e acrescido de juros de mora, estes contados da citação (08/12/2010), de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral); condene ainda a ré MARCILENE ALVES PEREIRA a pagar à autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA as despesas relativas a imposto predial e territorial urbano (IPTU) e a tarifa de água e esgoto do imóvel, a serem calculadas em liquidação, a partir de informações atualizadas dos débitos a serem obtidas junto aos órgãos responsáveis pela cobrança de cada qual, relativas ao período compreendido entre a data da aquisição do imóvel pela ré MARCILENE (06/05/2005) e a data da efetiva desocupação do imóvel, ou ressarcir à autora ZIMALDA, após atualização nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o valor dessas despesas que vierem a ser pagos pela própria autora. Ante o acolhimento do pedido principal da Ação nº 0004896-33.2010.403.6106, resta prejudicado o pedido sucessivo, deduzido pela autora ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relativamente aos três feitos julgados em conjunto nesta sentença, sucumbiu a parte MARCILENE ALVES PEREIRA, tendo sido vencedora apenas de mínima parte nos autos da Ação nº 0004896-33.2010.403.6106, razão pela qual a condene a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado de cada uma das três causas a ser dividido à razão de 3/5 (três quintos) para a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e 2/5 (dois quintos) para a parte ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA, tendo em vista que esta figurou em apenas dois dos três feitos. Visto que a parte MARCILENE ALVES PEREIRA é beneficiária da justiça gratuita, fica a execução dos honorários advocatícios de sucumbência suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96), ante a gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente nos três feitos (MARCILENE ALVES PEREIRA). Junte-se esta sentença nos autos do processo número 0012730-92.2007.403.6106 e traslade-se cópia para os autos dos processos de números 0009419-93.2007.403.6106 (ação cautelar inominada) e 0004896-33.2010.403.6106 (ação de rito ordinário de imissão na posse), nos quais também deverá ser registrada para ter efeito legal. Independentemente do trânsito em julgado, nos autos de número 0004896-33.2010.403.6106, expeça-se em favor de ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM mandado de imissão na posse do imóvel objeto da matrícula nº 90.716 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, localizado na Rua João Conforti, 350, Parque das Flores II, São José do Rio Preto/SP. Deverá constar do mandado determinação para desocupação do imóvel, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, pela parte MARCILENE ALVES PEREIRA e quaisquer outros eventuais ocupantes, sob pena de desocupação forçada; na sequência, deverá ser imitada na posse a parte ZIMALDA DE CARVALHO SERAFIM SILVA. No cumprimento inicial do mandado, deverá ser realizada vistoria no imóvel e descrição de seu estado físico, o qual a parte MARCILENE ALVES PEREIRA e quaisquer outros eventuais ocupantes deverão manter inalterado até a efetiva desocupação, sob as penas da lei, do que também deverão ser intimados. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, após intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009474-54.2001.403.6106 (2001.61.06.009474-0) - EUGENIO MODESTO NETO(SP171481 - LUÍS EDUARDO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X EUGENIO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 279, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), de parte da quantia depositada às fls. 208, devendo a Secretaria e as partes cumprirem as seguintes providências: 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/231 (principal - R\$ 50.103.53 - atualizado até 06/2010) até a data do depósito judicial (fls. 208), devendo constar nos cálculos a porcentagem devida, relativa ao valor apurado, em relação ao depósito realizado. 2) Com o retorno dos

autos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se o Alvará de levantamento, conforme determinado no 1º parágrafo desta decisão, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.3) Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará de levantamento, expeça-se, se o caso (havendo saldo a ser devolvido), COM URGÊNCIA, os seguintes Ofícios:3.1) 01 (um) para a agência do Banco do Brasil detentora do depósito para a devolução do saldo remanescente ao E. TRF da 3ª Região.3.2) 01 (um) para a E. Presidência do TRF da 3ª Região - Setor de Pagamento de Requisitórios, informando sobre esta devolução.4) Tendo em vista que às fls. 225/231 o INSS informa um valor menor relativo aos honorários (R\$ 351,81 - também atualizado até 06/2010) e às fls. 198 já haver o depósito da referida verba, com grande possibilidade de ter ocorrido o levantamento do montante pelo nobre causídico beneficiário, DEVERÁ o advogado da Parte Autora devolver ao INSS a diferença, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, solucionada todas as questões e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000490-37.2008.403.6106 (2008.61.06.000490-3) - TEREZINHA MIGUEL INACIO(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEREZINHA MIGUEL INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 147.2) Ofício nº 326/2012 - AO DIRETOR DA SECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA - SETOR DE PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, São Paulo(SP). Tendo em vista o falecimento da Parte Autora, solicito a Vossa Senhoria a conversão do valor depositado (referente à liquidação de requisição de pagamento) em depósito judicial à ordem deste juízo, em virtude de óbito da Parte Autora, conforme cópias do referido depósito de fls. 144 e da certidão de óbito de fls. 155, que seguem em anexo.3) Defiro em parte o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 151/166 e 167/168, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 173/183. Comunique-se o SUDP para excluir a autora-falecida e incluir em seu lugar o seguinte sucessor:3.1) Afonso Inácio (RG nº 7.456.189 e CPF nº 041.206.578-92, documentos às fls. 156) - viúvo.4) Comprovada a conversão do depósito à disposição do Juízo, expeça-se 01 (um) Alvará de Levantamento (demais sucessores autorizaram o levantamento da verba em favor de seu pai - único habilitado acima - fls. 158, 161 e 164), da quantia depositada às fls. 144, que deverá ser atualizada na data do saque.5) Após a referida expedição, comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, dentro do prazo de validade. 6) Nada mais sendo requerido e com a juntada aos autos da cópia liquidada do alvará, arquivem-se os autos, uma vez que já houve a sentença de extinção da execução (fls. 147).Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar os pedidos da Parte Autora-exequente de fls. 419/425 (execução dos honorários sucumbenciais) e 426/431 (execução do principal), manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 433/437, conforme determinado às fls. 407/708, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010169-37.2003.403.6106 (2003.61.06.010169-8) - MOVEIS CASA VERDE LIMITADA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X INSS/FAZENDA X MOVEIS CASA VERDE LIMITADA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOVEIS CASA VERDE LIMITADA

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 465/469 e o requerido pelo INCRA-exequente às fls. 472/472/verso.Promova a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a transferência da(a) verba(s) bloqueada(a) às fls. 459/461 para conta de depósito à disposição do Juízo.Deverão as Exequentes, apresentar a conta de liquidação, devidamente atualizada, sendo a da União com abatimento dos valores bloqueados/depositados nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda dos cálculos, expeça-se 01 (uma) Carta Precatória, COM URGÊNCIA, com a soma dos valores apresentados (deverá a Secretaria observar se houve o abatimento dos valores bloqueados/depositados) para penhora de 1% (um por cento) do faturamento mensal da empresa, remetendo-se todas as cópias necessárias para o cumprimento desta CP. Deverá, ainda, constar, que o representante legal da devedora deverá abrir uma conta de depósito na agência nº 3970, da CEF, localizada neste Fórum Federal para os depósitos das quantias até a liquidação da dívida, comprovando-se o cumprimento desta medida, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias após o 1º (primeiro) mês de faturamento, contados da intimação

desta penhora. Intimem-se.

0006421-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006421-6) - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERASA - SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente fls. 214/215, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 210 e 211, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Em virtude do acordo noticiado entre a Parte Autora e a co-ré-SERASA, defiro o requerido às fls. 216/217, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 218, em favor do advogado do SERASA, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702670-10.1993.403.6106 (93.0702670-0) - JOSE XAVIER - RIO PRETO(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, trasladada para este feito (fls. 137/145), bem como da concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 151/153), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 11.709,11, atualizado em 31/05/2012, sendo R\$ 11.060,34 em favor da autora e R\$ 648,77 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 146/150, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0116568-81.1999.403.0399 (1999.03.99.116568-2) - CLEONICE DE FREITAS CAIRES X ELSON MACHADO SILVEIRA X GUILHERME RODRIGUES LIMA X MARIA LUCIA ABE X MARIO LUCIO COLLINETTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 305/309: Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Almir Goulart da Silveira, a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 233, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005561-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005561-0) - MARIA FERNANDES THULLER X GERALDINO BITTENCOURT NUNES X AMADEU DA SILVA PAIXAO X EDUARDO MARQUES DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito).

0005778-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005778-9) - GEROLINDA MARIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 204: Diante do teor da certidão de fl. 205, indefiro a remessa dos autos ao INSS para apresentação de cálculo,

uma vez que no Agravo de Instrumento nº 0009702-96.2010.403.0000 ainda não foi proferida decisão definitiva.No entanto, poderá a parte autora proceder à execução provisória, cabível até a requisição do pagamento, conforme já decidido à fl. 183.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cálculos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Sem prejuízo, cumpra a secretaria integralmente a determinação de fl. 67, solicitando o pagamento devido ao Perito do Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006229-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-83.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIANA DE SOUZA SARTORELLI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702921-28.1993.403.6106 (93.0702921-0) - A ASSEM COM/ DE CAFE LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/10/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0008021-53.2003.403.6106 (2003.61.06.008021-0) - DORCAS DA COSTA LIMA - REPRES (LURDES LIMA DA COSTA)(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 141/145: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 133, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0011183-56.2003.403.6106 (2003.61.06.011183-7) - ALTAIR PAGLIARI X NADIR SIQUEIRA PAGLIARI X DORIVAL MANZINI X JOSE DAVID X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 194/198: Intime-se o autor Altair Pagliari a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 172, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 572), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 2.500,00, atualizado em 29/07/2005, em favor do advogado subscritor de fls. 533/534, conforme requerido.Após, dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, inclusive de fl. 571.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento em local apropriado em secretaria.Intimem-se.

0001871-12.2010.403.6106 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 928/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GONÇALO FRANCISCO DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 174/175).Diante do provimento do referido agravo, comunique-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, quanto ao cancelamento da ordem de revisão de benefício, transmitida por meio do ofício nº 718/2012, deste Juízo (fl. 158), servindo cópia deste como ofício.Cumprida a determinação, venham conclusos

para extinção da execução. Intimem-se.

0001447-33.2011.403.6106 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, dê-se ciência ao exequente do teor dos requisitórios expedidos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 25 meses para exercícios anteriores e 08 meses para atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003406-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6)) SOVINEI ZACHARIAS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 34 e 35: Aguarde-se o retorno do processo principal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012552-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012552-4) - WELLITA SULLIVAN SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WELLITA SULLIVAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/10/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 7027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009895-15.1999.403.6106 (1999.61.06.009895-5) - JOSE CARLOS LANA X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X VALDEVINO FRANCO X ANTONIO DA SILVA(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ CARLOS LANA, EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, VALDEVINO FRANCO e ANTONIO DA SILVA, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (9,36%), janeiro/1989 (70,26%), abril/1990 (44,80%) e março/1991 (20,21%). Apresentaram procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença às fls. 65/66, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Apelação pelos autores, a qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 94/95), transitada em julgado (fl. 96). Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou memoriais às fls. 101/120. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Regularmente citada (fl. 99), a CEF não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, não obstante a decretação de revelia da requerida, a mesma incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. No caso em análise, em que se está diante de discussão acerca de expurgos inflacionários de FGTS, por ser matéria de direito, deve ser conhecida pelo exame da respectiva legislação. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (9,36%), janeiro/1989 (70,26%), abril/1990 (44,80%) e março/1991 (20,21%). Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 122/132, a Caixa Econômica Federal

demonstrou que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir dos autores, no que toca à pretensão relativa aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação dos IPCs de junho/1987 (9,36%), e março/1991 (20,21%), que passo a analisar. Da carência de ação em relação ao IPC de junho 1987: Trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Já em relação aos IPCs de fevereiro de 1989, março e maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, da multa de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 e da taxa progressiva de juros, impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (19/11/1999), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados. Passo ao exame do mérito. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), seguida de decisão do Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram fixados como percentuais devidos aos depósitos de FGTS os meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, entendendo ser devida, no caso dos autos, a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de janeiro de 1989 (70,26%) e abril de 1990 (44,80%), restando indeferido o pedido quanto aos demais índices. Dispositivo. a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, quanto aos expurgos de janeiro de 1989 (70,26%) e abril de 1990 (44,80%), na forma da fundamentação acima; b) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em relação aos expurgos de junho/1987 (9,36%) e março/1991 (20,21%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001014-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001014-4) - SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003579-63.2011.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 735/737. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003634-14.2011.403.6106 - RICARDO ROCHA MARTINS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO ROCHA MARTINS em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente perante a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, objetivando a declaração da existência de vínculo empregatício, regido pelo CLT, entre as partes, bem como condenando o INSS a anotá-lo na CTPS e, em caráter sucessivo, caso não seja admitida a existência de relação de prestação de serviço, seja o INSS condenado ao pagamento de todas as verbas sucumbenciais das execuções fiscais (processos 102/97, 103/97 e 52/96) a título de indenização. Juntou procuração e documentos fls. 32/1433. Audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 1442). Contestação do INSS às fls. 1443/1495, juntando documentos às fls. 1496/2117. Réplica às fls. 2122/2151. Petição do INSS, requerendo a inclusão da União no feito como litisconsorte necessário (fl. 2155), que restou deferida à fl. 2156. Contestação da União às fls. 2217/2245. Embargos Declaratórios do INSS (fls. 2262/2269) e da União (fls. 2357/2361). Réplica às fls. 2475/2492. Realizada audiência de instrução, com oitiva de depoimento pessoal e de cinco testemunhas (fls. 2711/2715). Memoriais às fls. 2720/2739, 2745/2753 e 2786/2797. Decisão do STF, proferida em Reclamação Constitucional, ajuizada pelo INSS, julgada procedente, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e determinando a remessa do feito à Justiça Comum, tornado prejudicado o pedido liminar (fls. 2801/2804). Decisão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fl. 2805). Redistribuídos os autos a esta Vara. Convertido o julgamento em diligência à fl. 2841. Após os tramites legais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor objetiva seja declarada a existência de vínculo empregatício, regido pelo CLT, entre as partes, bem como condenando o INSS a anotá-lo na CTPS e, em caráter sucessivo, caso não seja admitida a existência de relação de prestação de serviço, seja o INSS condenado ao pagamento de todas as verbas sucumbenciais das execuções fiscais (processos 102/97, 103/97 e 52/96) a título de indenização. Alega que prestava serviços de advogado credenciado, em favor do INSS, desde 26.03.1991, mas somente em 05.08.1994 é que houve a formalização do contrato de prestação de serviços e, que, em 29.08.2008, foi dispensado. Aduz ainda que não recebeu honorários de sucumbência decorrente de vitórias nas Execuções Fiscais que acompanhou em favor do INSS e que os pagamentos foram revertidos em favor do INSS. Em preliminar o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo e alega a necessidade de litisconsórcio necessário da Fazenda Nacional. A União, por sua vez, em preliminar alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. O contrato de prestação de serviços foi celebrado pelo INSS e pelo autor. O INSS tem personalidade jurídica própria com autonomia administrativa e financeira, contando com representação judicial, assim a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade argüida pela União, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente demanda e, por consequência, rejeito preliminar de ilegitimidade argüida pelo INSS. As demais preliminares se confundem com o mérito ao qual passo a analisar. O artigo 1º da Lei 6539/78 dispõe: Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. (grifo meu). A definição da legislação acima caracteriza o advogado como um prestador de serviços autônomo, cujo contrato com o INSS estava sujeito às normas de Direito Público, autorizado pelo artigo 594 do Código Civil: Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Ainda, atento à pretensão inicial de reconhecimento de vínculo empregatício albergado pelo art. 3º da CLT: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. No presente caso leva-se a concluir pela inoccorrência dos requisitos necessários à existência do vínculo empregatícios. Os advogados credenciados não possuem horário preestabelecido, não tem exigência de cumprimento de horário, não prestam serviços nas dependências do INSS, gozam de ampla independência na execução de seus serviços o que descaracteriza a relação de emprego. Por oportuno, o artigo 37, II, da Constituição de 1988 estabeleceu: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Verifica-se que o contrato administrativo de prestação de serviços é regulado pelas normas jurídicas de direito público, as quais o particular se submete voluntariamente. Assim, não reconheço o vínculo empregatício no presente caso e por consequência rejeito o pedido do autor no tocante a condenação do INSS ao pagamento de verbas trabalhistas a título de indenização. Quanto à cobrança de honorários sucumbências fixados pelo Poder Judiciário decorrentes das vitórias nas Execuções Fiscais em que acompanhou em nome do INSS, é de se ressaltar que esta verba nunca foi negada pelo INSS. Ocorre, porém, que o pagamento desta não se opera livremente como deu a entender o autor. O pagamento dos honorários advocatícios decorrentes das ações onde se cobravam valores em favor do INSS sempre ocorreram na forma da Ordem de Serviços editada pelo Presidente do INSS sob o nº 14/93. Ainda, quando atuava mais de um advogado em favor do INSS, haveria a

repartição entre ambos. O advogado credenciado titular dos honorários advocatícios compete, em cada processo que atuou solidariamente, verificar se há título executivo e buscar satisfazer seus interesses. A decisão aqui proferida não poderia impor ao juiz da Execução as condições de pagamento de honorários sucumbenciais, vez que estaríamos diante de uma ação de cobrança que busca condenar o INSS de forma geral, sem respeitar os limites da condenação imposta pelo juízo competente. Dispositivo. Posto isso, em relação à UNIÃO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004197-08.2011.403.6106 - ANTONIO MAIORALLI X MARIA DE LOURDES POZZO MAIORALLI (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA DE LOURDES POZZO MAIORALLI, sucessora de ANTONIO MAIORALLI, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido, Antonio Maioralli, concedido em 19.02.1992, devida àqueles beneficiários que possuíam RMI acima do teto máximo de contribuição, para que seja aplicado o percentual da diferença entre a média de salários de contribuição obtida e o teto do INSS, a ser aplicado a partir da competência abril de 1994, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada prescrição, observa-se que a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria especial, a partir de abril de 1994. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 17.06.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 17.06.2006. Por outro lado, rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca a autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido, para que seja aplicado o percentual concedido àqueles beneficiários que possuíam RMI acima do teto máximo de contribuição, correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei 8.870/94 e o salário de benefício considerado para a concessão, com pagamento das diferenças atrasadas. Segundo dispõe o artigo 29, em seu parágrafo 2º, da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (destaques meus). Nesse quadro, visando à recomposição desses benefícios, em 15.04.1994, foi editada a Lei 8.870, que dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. (destaquei) Assim, referida revisão é devida apenas aos beneficiários que se enquadrarem na situação descrita no dispositivo legal. Pelo documento de fl. 13, verifica-se que o benefício do segurado Antonio Maioralli teve início em 19.02.1992, sob a égide da Lei 8.213/91, contudo, não há nos autos comprovante de que o cálculo do salário de benefício do segurado Antonio Maioralli tenha sofrido limitação ao teto máximo do salário de contribuição, nos termos do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. Em momento algum a parte autora manifestou-se acerca dessa prova. Sendo o ônus probatório dela quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), não há como deferir sua pretensão. Ademais, o INSS informa que todos os benefícios que se enquadravam na situação descrita foram revistos administrativamente, com a devida recomposição de suas rendas mensais. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008208-80.2011.403.6106 - MARIA HELENA PINA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Vistos.MARIA HELENA PINA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A, e COHAB -Companhia de Habitação Popular de Bauru, com pedido de Tutela Antecipada, visando que as requeridas se abstenham de promover a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato objeto deste feito. A título de provimento final requer as rés sejam condenadas a promover a quitação do saldo devedor de seu financiamento habitacional, bem como promovam a baixa da hipoteca. A presente ação foi inicialmente proposta na Comarca de Tanabi e, posteriormente, redistribuída para esta Vara por declínio de competência daquele Juízo (fl. 22). O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 33. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e nomeada defensora dativa à fl. 25. Contestação da Companhia de Habitação Popular de Bauru às fls. 36/53, juntando documentos às fls. 54/83. Regularmente citada (fl. 85), a CEF não contestou a ação, sendo decretada sua revelia por este Juízo (fl. 91). Réplica às fls. 93/98. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. A autora firmou, em 18/08/1988, Contrato de Promessa de Compra e Venda com a Companhia de Habitação Popular de Bauru do imóvel situado na Avenida Maria Pereira dos Sanos, nº 104, na cidade de Tanabi/SP. Referida transação foi realizada através do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, através da Caixa Econômica Federal - CEF. O preço de venda do imóvel foi de CZ\$ 999.250,71, a ser pago em 256 meses, com vencimento da primeira parcela em 30/08/1988 e da última no dia 30/11/2009. A requerente quitou todas as parcelas e as requeridas lhe negaram o direito de quitação do contrato, bem como, o de liberar a hipoteca que grava o imóvel, sob alegação de que há uma pendência no valor de R\$ 14.352,34 (fl.48) referente a cobrança de encargos e saldo residual. O FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, foi criado com a finalidade de cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação. O contrato firmado com a autora possui no item 5.3 do parágrafo único da cláusula terceira a cobertura do FCVS: parágrafo único: Juntamente com as prestações mensais, subitem: (...) 5.3, na forma e condições constantes da apólice respectiva, bem como, as parcelas relativas ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Ainda, aduz a cláusula décima primeira do contrato de fls. 54/57: Atingindo o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula terceira, não existindo quantias em atraso, a PROMITENTE VENDEDORA dará quitação ao(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), de que mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente.O art. 3º da Lei 8100/90, dispõe: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.Diz o art. 4º da Lei 10.150/2000 : Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR)Constata-se que a autora faz jus à quitação do contrato firmado, nesse sentido o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. SFH. FVCS. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no pólo passivo da demanda. II - Conforme informação nos autos os mutuários efetuaram o pagamento das 180 (cento e oitenta) parcelas do financiamento contratado, ou seja,

cumpriram com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida. III - A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. IV - Observa-se que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo, como querem as empresas apelantes ao contrato em questão. V - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. VI - As meras alegações genéricas e superficiais feitas pelo Banco Itaú S/A de que com informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF e que, havendo no contrato previsão do FCVS, o saldo devedor deverá ser coberto pela empresa pública federal, caso contrário não poderá ser baixado o ônus hipotecário, não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão. VII - As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União. VIII - No que concerne ao 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida através da cobertura pelo FCVS. IX - Cabe salientar que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União. X - Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. XI - Cabe observar que a novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo, é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União. XII - É evidente que a liberação da garantia hipotecária só se dá com o pagamento do financiamento nas formas previstas em lei, assim como que o agente financeiro terá que praticar todos os atos necessários para que referida liquidação aconteça, sendo a forma e prazo da cobertura pelo FCVS objeto de execução na 1ª instância. XIII - Quanto aos honorários, tendo sido dada causa à interposição da ação e oposta resistência ao pedido por ambas agravantes, seguem o princípio da causalidade. XIV - Por conseguinte, diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que as instituições financeiras agravantes não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada os agravos legais devem ser desacolhidos. XV - Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC 00138431220014036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936308 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF DA 3ª Região - Segunda Turma - DJ de 15/04/2012, pg. 147) O contrato possui a cobertura do FVCS e foi firmado em 18/08/1988, assim a autora jus a quitação do contrato e a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando as rés ao cancelamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel objeto do contrato nº 098.0164-22, devendo, para tanto, tomar as providências necessárias dentro de um prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), astreinte fixada nos moldes do art. 461, 5º, do CPC, a qual pode ser exigida de qualquer das requeridas, diante da solidariedade das mesmas. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 3º do art. 20 do CPC, pro rata. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da defensora dativa, nomeada a fl. 25, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em R\$ 200,75, valor mínimo da tabela de honorários dativos, constante da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007139-47.2010.403.6106 - VICENTE MANOEL DE SENA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VICENTE MANOEL DE SENA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade rural, no período de 01.1960 a 03.1971 e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10.05.2000 (NB

117.020.365-2). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Sentença às fls. 103/104, julgando improcedente o pedido inicial para reconhecer a ocorrência da decadência. Recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 109/112, ao qual foi dado provimento para anular a sentença de fls. 103/104 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento. Com o retorno dos autos, foram realizadas audiências de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor (fls. 157/160) e a oitiva de uma testemunha (fls. 288/290). Petição do INSS às fls. 165/268, juntando aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e registrando que decaiu o direito do autor de rever o ato administrativo de concessão de seu benefício. Petição do INSS à fl. 279, reiterando o pedido de extinção do processo por decadência, conforme petição de fls. 165/166. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 10.05.2000 (fl. 50), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 168, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se em 10.05.2000, tendo ocorrido o recebimento da primeira prestação (competência maio/2000) em 07.06.2000, considerando-se para início da contagem do prazo decadencial a data de 01.07.2000, conforme já exposto, e, sendo a presente ação de revisão do seu benefício ajuizada em 24.09.2010, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos, não se podendo falar em reconhecimento de atividade especial para fins de revisão da RMI. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006554-92.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO (SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil e 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, declaro deserta a apelação (fls. 161/166) interposta pelo embargante, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme certidão de fl. 167, apesar de devidamente intimado (fl. 168 verso). Intime-se.

Expediente Nº 7033

MONITORIA

0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-

62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706870-26.1994.403.6106 (94.0706870-6) - JOSEFINA DE OLIVEIRA PORTUGAL GALIANO X VENANCIO BISPO DE ARAUJO X ONIVAL MARCARI X JOSE MANTOVANI SOBRINHO X MILTON STIVAL(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 185: Intime-se novamente o advogado subscritor da petição de fls. 182/183 de que os autos se encontram em secretaria, disponíveis pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Inclua-se o nome do subscritor no sistema processual, apenas para fins de intimação deste despacho.

0016497-71.1999.403.0399 (1999.03.99.016497-9) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem ao arquivo.Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 180 apenas para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

0008521-61.1999.403.6106 (1999.61.06.008521-3) - MASSAYOSHI KINJO X APARECIDA DA SILVA KINJO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003120-62.2001.403.0399 (2001.03.99.003120-4) - INTERPRISE TRANSPORTES RIO PRETO LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011875-55.2003.403.6106 (2003.61.06.011875-3) - DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

0037665-56.2004.403.0399 (2004.03.99.037665-8) - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5) - ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 903/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ODAIR DA SILVA ELIASRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Considerando que a antecipação da tutela foi deferida, determinando à autarquia que fizesse o pagamento do benefício de auxílio doença referente ao período de 30/10/2003 a 05/01/2004, não há que se falar em valores atrasados.Assim, cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001603-31.2005.403.6106 (2005.61.06.001603-5) - JOAQUIM SANTOS TRINDADE(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008246-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008246-6) - YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010205-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010205-6) - DINORA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011139-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011139-2) - ANTONIO MARQUES DA SILVA PEREIRA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 74/75: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0000671-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000671-0) - ALCEBIADES FERREIRA MENDES(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005964-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005964-7) - CONFECÇOES SHANILLA LTDA ME X CLAUDIA MARIA SANCHES MENDES BOLDRIN(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1) - CAMILA SILVA MOREIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004528-24.2010.403.6106 - SERGIO VIVAN(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 223: Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004534-31.2010.403.6106 - SERGIO RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005070-42.2010.403.6106 - JOSEFA MARTINEZ DATORRE(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 922/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): FÁTIMA MARIA DE FREITAS SOUZARéu: INSSFls. 146/147: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia deste como instrumento, seja alterada a DIB do benefício concedido à autora (NB 548.543.707-5), para fazer constar 20/10/2009 como data de início do benefício, conforme requerido pelo INSS.Após, abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos

elaborados pelo INSS, concluindo pela inexistência de valores atrasados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007665-14.2010.403.6106 - GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA X LETTER POST LTDA X GARCIA E MARQUI FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA X BONFA & MARTUCCI LTDA X URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007944-97.2010.403.6106 - GILBERTO MARTINS (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000565-71.2011.403.6106 - IDALINA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 114/116: Vista à patrona da parte autora da petição apresentada pelo INSS, inclusive para que junte cópia da certidão de óbito da autora e, querendo, providencie a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000683-47.2011.403.6106 - HONORIA MARIA BUENO RODRIGUES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001754-84.2011.403.6106 - WILSON CANDIDO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Inicialmente, observo que não há implantação de benefício a ser realizada em decorrência desta ação revisional. Por outro lado, o autor deverá fazer sua opção pela aplicação ou não da revisão concedida judicialmente. Assim, esclareça o autor se pretende seja revisado seu benefício, tendo em vista a informação do INSS de que, efetuada a revisão, a renda mensal atual (RMA) será reduzida. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006512-09.2011.403.6106 - MANOEL CASTRO BARREIRO JUNIOR (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 888/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MANOEL CASTRO BARREIRO JUNIOR Réu: INSS Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, comunique-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, acerca da desnecessidade de revisão dos benefícios, tendo em vista a renúncia do exequente ao direito de revisão, nos termos da sentença de fl. 102, transitada em julgado. Cópia da presente decisão servirá como instrumento. Confirmado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008042-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008042-3) - CLAUDEMIRO ZAURISIO (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO Nº 932/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): CLAUDEMIRO ZAURISIO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000263-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000263-9) - PEDRO OLSEN NETO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001612-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001612-7) - MOACIR HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Diante do teor da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005451-50.2010.403.6106 (fls. 229/235), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 7036

MONITORIA

0007105-72.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

Considerando que as rés Uniamérica Comércio de Móveis Ltda e Mirele Fabrícia Girardi foram citadas por Edital, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil nomeio a Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530, como curadora especial para exercer a defesa das requeridas. Intime-se-a da nomeação e para oferecimento de embargos (CPC, artigo 1102c). Dê-se ciência à parte autora.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006543-92.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou, querendo, contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

Expediente Nº 7037

MONITORIA

0007104-87.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES

Fl. 118: Inicialmente, observe que a requerida já foi devidamente citada (fl. 70), estando o feito em fase de cumprimento de sentença. Indefiro a intimação da ré, para fins do disposto no artigo 475-J, do CPC (fl. 116), no endereço informado à fl. 119, eis que é o mesmo constante da petição inicial, onde diligência anterior restou negativa (fl. 56). Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002714-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA AMICI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo(a) requerido(a), juntados às fls. 28/31, para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004786-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1)) COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos,

observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005899-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)) RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à CEF para que se manifeste, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento interposto, convertido para a forma retida. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005063-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-05.2012.403.6106) ANA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0001951-05.2012.403.6106. O pedido de efeito suspensivo será apreciado após a vinda da impugnação ou o decurso do prazo para tanto. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Fl. 128: Inicialmente, observo que os executados já foram devidamente citados (fls. 45 e 48). Após, é que não foram mais localizados. Indefiro o pedido de penhora dos bens indicados às fls. 96/110 no endereço informado à fl. 129, pois é o mesmo constante da petição inicial, onde diligência anterior resultou negativa (fl. 45). Abra-se nova vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007405-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METTA TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS AGRICOLAS MONTE APRAZIVEL LTDA X FABIO MARCHI DA SILVA X OTAVIO FOCHI
De acordo com as declarações de ajuste anual enviadas pela Secretaria da Receita Federal e que estão arquivadas em Secretaria, dado o sigilo dos documentos, verifica-se que: No exercício de 2008, ano calendário 2007, o coexecutado Otávio Fochi declarou possuir uma Carreta Reboque Crone, ano 90, placa BWM-1158 e um Uno Mile, ano 1997/1998, placa CLP-0899. Já o executado Fábio Marchi da Silva declarou possuir, nos anos-calendários de 2007 e 2008, uma camioneta marca GM/D10, ano 1980 e um imóvel rural agrícola com 100 alqueires de terras, localizado no Município de Porto Esperidião/MT. Compulsando os autos, verifico, às fls. 53/54, que o veículo tipo camioneta marca GM/D10 foi indicado à penhora e não foi localizado em poder do executado Fábio Marchi da Silva, conforme certificado à fl. 74/verso. Assim e, ainda, considerando a data da propositura da execução (26/08/2009), preliminarmente à apreciação do requerido à fl. 149, traga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões dos referidos veículos. No mesmo prazo, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, deverá a exequente apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 142, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005247-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROCAMPO COMERCIO ASSISTENCIA AGROPECUARIA LTDA - ME X SANDRA REGINA SARRACINI X ARLINDO SARRACINI

Fl. 57: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004947-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO
Certidão de fl. 64: Abra-se nova vista à CEF para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, depositário para o bem penhorado à fl. 41. No mesmo prazo, deverá a exequente promover o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor, visando ao registro da penhora incidente sobre a parte ideal dos imóveis objetos das matrículas nºs 62.847 e 62.848, do 1º CRI desta cidade (fl. 57), nos termos do parágrafo 4º, do artigo

659, do CPC.Recolhidas as custas, expeça a Secretaria a certidão respectiva, intimando-se a parte autora para retirá-la e providenciar a averbação no Cartório competente, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-25.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ARANTES LIEBANA

Fl. 93: Preliminarmente, apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada do débito (artigo 475-B, do CPC).Com a juntada da planilha de cálculo, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a qual deverá ser encaminhada por via eletrônica, visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, observando-se o disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 7038

MONITORIA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI

Nada a apreciar quanto ao pedido de prazo formulado à fl. 100, eis que eventuais custas serão pagas pelo vencido a final.Defiro à requerida Maria José Estravini os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.No tocante à ré Belopar Representações de Calçados Ltda, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8).Visando à apreciação do pedido de gratuidade, junte o requerido William Medeiros Gomes cópias das 03 (três) últimas declarações de renda, haja vista que a profissão declinada - empresário -, aliada ao fato de residir em condomínio fechado de alto padrão localizado nesta cidade (fl. 69), não permitem concluir tratar-se de pessoa pobre.Sem prejuízo, abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 74/100, para impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-87.2012.403.6106) FABIMARA FLORIANO VIEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a embargante a regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Em igual prazo, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do nome da embargante, devendo constar Fabimara Floriano, conforme documento de fl. 12.Intimem-se.

0005285-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-05.2012.403.6106) ANA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento,

nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) Regularizando a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato;b) Atribuindo valor à causa;c) Instruindo os embargos com cópias do mandado nº 129/2012 e do auto de penhora e avaliação (fls. 23/26 dos autos principais), em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 736, do CPC;Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005540-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-46.2012.403.6106) PANIFICADORA BOM DIA LTDA - ME X MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES X LUIS FERNANDES ESTEVES(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da primeira embargante, devendo constar Panificadora Bom Dia Cosmorama Ltda ME, conforme documento de fls. 12/14.Intimem-se os embargantes para instruir os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente (fls. 05/verso), dos títulos executivos (fls. 06/15 e 18/24), da planilha de cálculo de fls. 16/17 e de fls. 46/48 e 55/verso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7039

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000678-64.2007.403.6106 (2007.61.06.000678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES Fl. 159: Dado o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio eletrônico de valores (fls. 143/145), defiro o requerido à fl. 159, e DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados Indústria e Comércio e Móveis e Estofados Cezalar Ltda, Francisca Cezare Fernandes de Freitas e Fabiano Alves Fernandes, tão-somente até o valor do crédito executado (fls. 73/78).Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC).Cumpridas as determinações, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0008647-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X GIVALDO JOSE DA SILVA X SILVIO MARQUES DOS SANTOS

Fl. 60: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como através do banco de dados da Receita Federal.Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 53/verso.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007981-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CAMPANHOLI LOPES

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, todas as correspondências enviadas às executadas, com a finalidade de intimá-las para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC, foram devolvidas (fls. 131, 151, 154, 157). Assim, defiro, em parte e em termos, o requerido pela CEF à fl. 162, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVIA FERNANDES GALVAO (SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FERNANDES GALVAO (MG116555 - SERGIO DE LIMA ROCHA)

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte (fl. 92). À fl. 112, a exequente requer a penhora on-line de ativos financeiros em nome da executada, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora. Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 75/82), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$19.295,68. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2010

ACAO CIVIL PUBLICA

0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CLAUDIO GONCALVES TIAGO (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo IBAMA e juntada às fls. 397/400.

MONITORIA

0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Considerando a inércia da autora (certidão fls. 162 verso), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002042-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON NASARE DE OLIVEIRA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSEFA GOUVEIA FONSECA X ENIS FONSECA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 205/212.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem e acolho a preliminar de extemporaneidade lançada pela Caixa na contestação da reconvenção dos réus Florivaldo e Maria, vez que os mandados de pagamento foram juntados em 27/08/2009 (fls. 51/52) e a reconvenção foi proposta em 19/11/2009. A reconvenção deve ser ajuizada no mesmo prazo dos embargos (15 dias, art. 1.102-b do CPC). Mesmo contando-se o prazo em dobro com base no art. 191 do mesmo codex (procuradores diferentes), a propositura extrapolou em muito o prazo legal.Com base nos mesmos fundamentos, declaro extemporâneos os embargos dos réus Florivaldo e Maria, que foram apresentados na mesma data da reconvenção (fls. 73/81).Observo que o réu Ângelo não embargou, mesmo sendo devidamente citado. Em suma, a presente monitória não foi devidamente embargada, devendo o feito prosseguir sob o rito executivo, nos termos do CPC:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Assim, desentranhem-se a reconvenção e documentos de fls. 65/72 e embargos e documento de fls. 73/84, colocando-se à disposição do patrono por 30 dias, findos os quais serão destruídos.Intimem-se, pois, os devedores, por carta, para pagarem a dívida no prazo de 15 dias, sobe pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J do CPC, dando-se-lhes ciência desta decisão.Ao SEDI para cadastrar Gonsalves no lugar de Gonçalves (réu e reconvinte), conforme documentos de fls. 38.

0006699-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002347-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO SERGIO FERNANDES
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005982-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR SILVERIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 24).

0006367-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO GONZAGA DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006368-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL LUIZ DE SOUSA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006371-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-33.2008.403.6106 (2008.61.06.003743-0) - JOSE NEVES PIRES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 175, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000193-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000193-1) - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/17.Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade. Juntou documentos (fls. 34/45).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 21/22).Laudo do perito médico às fls. 31/33. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 54 e 57) e foi proferida sentença de improcedência da demanda (fls. 66/67).O autor interpôs recurso de apelação (fls. 70/73) e o réu apresentou contra razões às fls. 79.Em decisão de fls. 81, a sentença foi anulada para que o laudo pericial fosse complementado, o que ocorreu às fls. 95.As partes se manifestaram novamente acerca do laudo e sua complementação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor.A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelos documentos juntados às fls. 10/11. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Observe que o laudo da perita oftalmologista conclui que o autor se encontra permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar retinopatia diabética proliferativa (fls. 33). Já em seus esclarecimentos juntados às fls. 95, salientou que a incapacidade é total já que constatou que o autor se encontra

inapto para o trabalho. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 08/09/2008, conforme pedido expresso às fls. 05, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em 2007. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Ademir Buosi, a partir de 08/09/2008, conforme pedido de fls. 05. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Ademir Buosi CPF 786.090.468-34 Nome da mãe Jandira Pascoalato Buosi Endereço Fazenda Invernada, Zona Rural em Cedral Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 08/09/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/41. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 45/46 e 107), estando os laudos encartados às fls. 66/80 e 142/152. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 51/64). Houve réplica (fls. 80/90) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 80/90). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS (fls. 57). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro

no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, esteve em gozo de benefício até 31/05/2008 e o ajuizamento da ação se deu em 18/03/2009. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que os laudos dos peritos judiciais de fls. 66/80 e 142/152 concluem pela incapacidade temporária da autora, sendo que o perito ortopedista constatou a incapacidade parcial e o cardiologista a incapacidade total. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudos periciais. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede. O início do benefício deverá ser fixado em 01/12/2008, vez que a autora verteu recolhimentos entre junho e novembro, o que faz presumir o exercício de atividade remunerada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora IMIRENE MOREIRA LOPES o benefício de auxílio doença, a partir de 01/12/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a implantação do benefício por força de antecipação da tutela, os valores pagos a tal título deverão ser descontados dos valores devidos à autora. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Imirene Moreira Lopes CPF 301.985.068-13 Nome da mãe Iracy Cardoso Moreira PIS/PASEP n/c Endereço Rua Firmino Moreira, 227, Jardim San Remo, Bady B Assit Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/12/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007125-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007125-8) - ADILOR CLAUDINO PALMA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007302-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007302-4) - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 92, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a) (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003105-29.2010.403.6106 - LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 73/75.

0004374-06.2010.403.6106 - BENTO GERALDO SALLES NETO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007535-24.2010.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 226, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000298-02.2011.403.6106 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000672-18.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA MOREIRA GULO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de

cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Não foram localizados extratos do período (fls. 69/71). A negativa da CAIXA para apresentar os extratos vem fundada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI (tecnologia da informação), não se pode exigir hoje que os faça surgir. Entendo, assim, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação alfabética entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP

200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito. (...) AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002927-46.2011.403.6106 - ANTONIA PICULI MAIA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 243, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003904-38.2011.403.6106 - TERCILIA DE JESUS BARBOSA BRANCO (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 43/57.

0004317-51.2011.403.6106 - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fl. 215 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004860-54.2011.403.6106 - ISAURA RODRIGUES BARBOSA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/78. Houve emenda à inicial (fls. 84/92). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 100/101 e 137/138) estando os laudos às fls. 144/149 e 150/159. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 109/125). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 164/166 e 169. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não

há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de fevereiro a agosto de 2010 (fls. 119). Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê dos dados constantes do CNIS às fls. 119. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência entre fevereiro e agosto de 2010. A propositura da ação se deu em 20/07/2011, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Por outro lado, conforme se observa do laudo pericial, a autora informou ao perito psiquiatra que não trabalha há doze anos (fls. 145). Não bastasse, os peritos não constataram a incapacidade laborativa da autora (fls. 144/149 e 150/159). Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício, em primeiro lugar porque não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho. De outro lado, não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu reingresso no RGPS, bem como se já era portadora das doenças mencionadas na inicial. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter reingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual (fls. 119), tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005902-41.2011.403.6106 - JOAO VITOR DE PAULA CAMARGO - INCAPAZ X ELISANGELA DE PAULA FARIA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.104, a seguir transcrita: foi designado o dia 05 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado na Comarca de São Paulo.

0006367-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA Ofício /2012RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de antecipação de tutela para que seja declarado nulo e ilegal o termo de intimação/auto de infração nº TI248152, CRF-SP nº 3397502 e a consequente Notificação de Recolhimento de Multa (NRM 320093), bem como se abster de exigir das unidades de saúde municipais o cumprimento do art. 24 da Lei nº 3.820/60, ou seja, a presença de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP e o cadastramento de tais unidades perante o referido Conselho. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/57). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 75/77. Citado, o réu contestou a ação pugnando pela improcedência. A exceção de incompetência foi rejeitada (decisão de fls. 127/128). É o relato do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Adoto as ponderações em sede de tutela antecipada como razões de decidir: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** ajuizou ação declaratória de nulidade cumulada com pedido cominatório e de tutela antecipada contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**, objetivando ordem judicial para declarar nulo o Auto de Infração nº TI 248152, CRF-SP nº 3397502 e a consequente Notificação de Recolhimento de Multa (NRM 320093), bem como se abster de exigir das unidades de saúde municipais o cumprimento do art. 24 da Lei nº 3.820/60, ou seja, a

presença de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP e o cadastramento de tais unidades perante o referido conselho. Sustenta a ilegalidade da exigência do Conselho, pois os estabelecimentos fiscalizados são unidades hospitalares e não farmácias ou drogarias. Por esta razão, entende não estar sujeita a obediência do art. 15 da Lei nº 5.991/73. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória, através do qual pretende o autor ver-se desobrigado a se submeter às exigências impostas pelo réu, ao argumento de que mantém apenas dispensário de medicamentos. A Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dentre outras providências, em seu artigo 15 dispõe que: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O Decreto nº 74.170/74, por seu turno, em seu artigo 27, ao regulamentar originariamente as normas contidas na redação do referido artigo 15 assim dispunha: Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. Todavia, a redação dada ao referido artigo alterada pelo Decreto nº 793/93 e passou a ter o seguinte teor: Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Verifica-se, portanto, que a alteração na regulamentação do referido artigo 15 da Lei nº 5.991/73, por força do Decreto nº 793/93, inovou a ordem jurídica até então vigente, pois estabeleceu a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em setores de dispensação de medicamentos. Todavia, é pacífico e notório tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que ao regulamento cabe apenas explicitar o contido na lei, atendo-se aos limites por ela estabelecidos, não podendo inovar a ordem jurídica. Assim, o decreto em comento não possui, à evidência, a autonomia jurídica pretendida. Confira-se o entendimento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles quando trata do tema: Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução), terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente), terá que se ater aos limites da competência do Executivo, não podendo, nunca invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é da exclusiva competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas ativas, conceder isenções tributárias e o mais que depender de lei propriamente dita. E continua o mestre: A propósito, advertiu Dalessio que os regulamentos têm da lei apenas o conteúdo e a normatividade, mas não têm a forma e a extensão da lei, porque promanam de órgãos executivos, e não de corpos legislativos. (in Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, pp. 160-161). Consoante já afirmado, a jurisprudência segue o mesmo sentido, conforme julgados do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido. (STJ, 1ª T., REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 11.05.1999, unânime, DJU de 21.06.1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAIS E CLÍNICAS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos

localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.2. Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 2ª T., REsp n.º 611.921-MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. em 02.02.2006, unânime, DJU de 28.03.2006, p. 205)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1 - A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª T., AgRg no Ag n.º 679.497-SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. em 27.09.2005, unânime, DJU de 24.10.2005, p. 190)Logo tratando-se de dispensário de medicamentos, como é o caso, não está o município autor, nessas condições, obrigado a manter profissional farmacêutico em seus dispensários.Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu se abstenha de exigir a inscrição do Município em seus quadros e exigir a presença de profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, suspendendo a exigibilidade da notificação de multa (NRM) n.º 320093, decorrente do Auto de Infração TI 248152, CRF-SP n.º 339750-20 . Verificando o decurso de prazo para o Conselho Regional de Farmácia contestar a presente ação, consoante certidão de fls. 74, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do C.P.C., poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Considerando tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I do CPC).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:a) Determinar que o réu se abstenha de exigir a inscrição do Município em seus quadros e exigir a presença de profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos.b) Anular o Auto de Infração TI 248152, CRF-SP n.º 339750-20 bem como a notificação para recolhimento de multa (NRM) n.º 320093.c) A obrigação de não fazer deverá ser observada, enquanto a regulamentação feita pelo Decreto 793/93 não for inovada por lei.d) Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada ato de fiscalização realizado com ofensa à lei e com base no Decreto 793/93 cuja ilegalidade foi declarada, conforme fundamentação supra.Cópia da presente sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.Arcará o réu com honorários advocatícios em 10% do valor da causa, bem como custas processuais.Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007027-44.2011.403.6106 - LEONAM APARECIDO GONCALVES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 103/104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007074-18.2011.403.6106 - JOSE DONIZETTI ALVES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado como serviços gerais e tratorista em estabelecimento agropecuário como atividade especial, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 11/48.Houve emendas à inicial (fls. 52/53 e 55/56).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 60/125).Houve réplica (fls. 128/136).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho especial, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto n.º 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor

pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1983, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos em que busca o reconhecimento da atividade especial. Observo, todavia, que as informações trazidas pelo autor são muito resumidas e não indicam o nível de ruído em decibéis aos quais esteve submetido, apenas mencionando fator de risco ruído. Não bastasse os referidos documentos não indicam quais os profissionais responsáveis técnicos pela monitoração dos riscos ambientais. Assim, embora existam indicativos de que o autor esteve exposto a agentes agressivos, não há informações suficientes no impresso para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais nos períodos. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a

Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a consequente conversão do tempo especial em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço especial e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 16/37, somando-se os períodos ali constantes obtém-se o resultado de 27 anos, 11 meses e 04 dias de atividade laborativa comum, com termo final, conforme requerido na inicial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de tempo de serviço especial e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008685-06.2011.403.6106 - ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e o reconhecimento do exercício de atividade especial como vigilante, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 18/91. Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 105/153). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 162/166). As partes apresentaram alegações finais às fls. 170/179 e 184/186. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, anoto que a Declaração de Exercício de Atividade Rural de fls. 43/45, datada de 04/03/2011, só seria válida como prova se estivesse homologada pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo valor probante. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação aos períodos de 07/03/1975 a 22/02/1976 e 03/07/1978 a 12/09/1978, consubstanciado na cópia do seu Título Eleitoral (fls. 28), datado de 07/03/1975, do Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 22/02/1976 e Certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 49). Nestes documentos consta sua profissão como lavrador, em 1975, 1976 e 1978. O autor nasceu em 28/02/1957 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (07/03/1975), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos

de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SPRELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas ouvidas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 162/166) em sua adolescência. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o Título Eleitoral, o Certificado de Dispensa de Incorporação e a Certidão da Secretaria da Segurança Pública são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1973 a 21/12/1976 e 01/01/1978 a 12/09/1978, o que representa 1706 dias ou 4 anos, 08 meses e 06 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a

prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida

no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Vigilante Como o autor pleiteia o reconhecimento da atividade de vigilante como especial entre 1997 e a presente data, examinarei as legislações vigentes à época: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a

aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, utilizando-se em analogia o Código 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações2.5.7 Extinção de Fogo, Guarda Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso 25 anos Jornada normal.O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 70, 71, 74/77, 78/82 e 83/85, Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário embasado em laudo pericial, onde constam informações colhidas pelos seus ex-empregadores acerca das condições do local onde trabalhava. Nestes documentos, declarou-se que o autor exercia atividades de vigiar o patrimônio e o estabelecimento, sendo responsável pela vigilância e segurança dos estabelecimentos bancários, trabalhando munido de arma de fogo, protegendo vidas e a sua própria integridade física. Quanto ao PPP de fls. 78/81, assinado pelo Presidente do Sindicato dos Vigilantes em SJRPreto, acolho a justificativa de fls. 82 para reconhecê-lo como documento hábil a comprovação do exercício de atividade especial, corroborado pela anotação em CTPS de fls. 40.Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, há que se considerar a atividade de vigilante como especial, pois, como já dito acima, tal atividade era considerada especial pelas normas previdenciárias. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 31/08/1987 a 17/06/1992, 17/08/1992 a 03/01/1997, 07/01/1997 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 19/11/2006 e 20/11/2006 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9116 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 12762 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 29/41 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum e ao tempo rural reconhecido, obtém-se o resultado de 46 anos, 05 meses e 08 dias de atividade laborativa comum (rural e urbana) e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.Fixo o início do benefício em 17/03/2011, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado na área rural os períodos de 01/01/1973 a 21/12/1976 e 01/01/1978 a 12/09/1978 e em condições especiais os períodos de 31/08/1987 a 17/06/1992, 17/08/1992 a 03/01/1997, 07/01/1997 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 19/11/2006 e 20/11/2006 até a presente data, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 17/03/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 44 anos, 04 meses e 03 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas

vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Israel Martins de OliveiraCPF 025.692.528-32Nome da mãe Rosalina Alves de OliveiraEndereço Rua Antonio Lázaro, 878, Bairro Carlos Cassetari, José BonifácioBenefício concedido aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB 17/03/2011RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0000183-44.2012.403.6106 - MAURA GARCIA SOARES(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/27.Houve emenda à inicial (fls. 45).Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 48/49). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 69/88).Laudo do perito judicial às fls. 54/68.A autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 90. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial da autora, apenas para atividades laborais impróprias para epiléticos. Todavia, conforme bem observou a representante do réu em contestação, a atividade exercida pela autora não se enquadra dentre aquelas que possam colocá-la em risco. Aliás, quando da perícia médica a autora estava trabalhando normalmente. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade atualmente exercida pela autora, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.Diante do não acolhimento do pedido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000773-21.2012.403.6106 - NEIDE BORGES FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SPI38618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 31/79).Às fls. 83, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, afirmando, às fls. 84/85, com documentos (fls. 86/90),

que não possui empregados. A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 95/117), advindo réplica (fls. 120/126). O pedido de tutela foi deferido para o azo da sentença (fls. 126). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa jurídica, pelo que a parte autora - pessoa física - é parte ilegítima. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 07/02/2012 e a parte pleiteia a repetição dos últimos 10 anos, portanto reconheço a prescrição das parcelas pleiteadas que datarem mais de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devendo-se prosseguir no mérito quanto às demais. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi

declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora, mesmo instada a fazê-lo. Aliás, ela mesma afirmou, fls. 84/85, não ser empregadora, mas desenvolver sua atividade em regime de economia familiar. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação, por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) (...)Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infracostitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo STF no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Ressalto que não está em análise a constitucionalidade da Lei 8.540/92, e sim da Lei 10.256/2001, que é posterior à EC 20/98, e alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...) Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social. Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há. De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo STF. Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto, por ilegitimidade ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao art. 25, I e II, da Lei 8.870/94. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa às fls. 85 (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais, já recolhidas. Com o desacolhimento do pedido, resta ausente a verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do CPC), pelo que indefiro a tutela antecipada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001009-70.2012.403.6106 - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 157, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002473-32.2012.403.6106 - MARIA IDALINA GROTTO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, qualificada na inicial, promove ação visando à reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 05/31). Citada, a ré contestou às fls. 38/51, com preliminares e documentos (fls. 52/53). No mérito, em suma, requer a improcedência do pedido. Adveio réplica (fls. 56). Às fls. 59/60, a ré juntou os termos de adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001. Dada vista à autora (fls. 61), ficou-se inerte (fls. 63). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora. Conforme documentos de fls. 59/60, a autora firmou acordo em relação à sua conta vinculada, sujeitando-se às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Efetivado o acordo para recebimento das diferenças relativas a janeiro/89 e abril/90, cujo termo prevê, ainda, a renúncia a qualquer outro crédito relativo ao período de junho/87 a fevereiro/91, não subsiste interesse processual. Adotando a teoria da asserção, verifico que é caso de improcedência da demanda, pois, quando da propositura da ação - 12/04/2012 -, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação (20/11/2001 e 19/06/2002). A verificação da existência de acordo anterior é questão de mérito, pois o que o autor afirma na inicial deve ser levado em consideração, para fins de análise das condições da ação. Ao afirmar que tinha direito aos expurgos, e provando a CEF que tais já foram pagos, através de acordo, anteriormente ao ajuizamento desta ação, o pedido deve ser rejeitado. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO. Considerando a extinção do processo após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003421-71.2012.403.6106 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/25). Citada, a ré contestou às fls. 32/49, com preliminares e documento (fls. 51). No mérito, em suma, requer a improcedência do pedido. Adveio réplica (fls. 54/57). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré quanto à falta de interesse de agir da autora. Conforme documento de fls. 51, o autor firmou acordo em relação à sua conta vinculada, sujeitando-se às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01, tendo, inclusive, já sacado os valores. Efetivado o acordo para recebimento das diferenças relativas a janeiro/89 e abril/90, não subsiste interesse processual. Adotando a teoria da asserção, verifico que é caso de improcedência da demanda, pois, quando da propositura da ação - 22/05/2012 -, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação (o saque foi efetivado em 10/08/2002). A verificação da existência de acordo anterior é questão de mérito, pois o que o autor afirma na inicial deve ser levado em consideração, para fins de análise das condições da ação. Ao afirmar que tinha direito aos expurgos, e provando a CEF que tais já foram pagos, através de acordo, anteriormente ao ajuizamento desta ação, o pedido deve ser rejeitado. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA

VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO. Considerando a extinção do processo após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003944-83.2012.403.6106 - DULCINEIA PERES VAEZA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000379-14.2012.403.6106 - ANTONIO LEAO DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, condenando o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos (fls. 14/88). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 106/127. Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e três testemunhos e nas alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 128/133). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação aos períodos de 01/01/1970 a 21/10/1979, 01/01/1980 a 23/11/1983 e 02/12/1984 a 23/09/1986. É o que se pode depreender dos documentos juntados às fls. 32, 46/55, 64, 65, 67/68 que trazem a profissão de lavrador declinada pelo autor nos anos de 1970, 1974, 1978 e 1984. Não bastasse esse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rural do autor, conforme cópias das notas de produtor rural juntadas às fls. 69/72, sendo certo que estes documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, V da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (...) V - bloco de notas do produtor rural; (...). Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas também corroboraram o trabalho do autor na zona rural, apenas não sabendo precisar datas (fls. 128/133). Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O documento de fls. 49/50 - Escritura Pública, datado de 12/09/1970 é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade

rurícola do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral, o que se deu ininterruptamente até 21/10/1979. Em seguida, o autor trabalhou com anotação em CTPS em atividade urbana até 06/12/1979, tendo retornado ao labor rurícola no período de 01/01/1980 a 23/11/1983. Trabalhou novamente em atividade urbana com anotação em CTPS no período de 24/11/1983 a 01/02/1984 e retornou novamente para atividade rurícola em 02/02/1984 até 23/09/1986. Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1970 a 21/10/1979, 01/01/1980 a 23/11/1983 e 02/02/1984 a 23/09/1986, o que representa 5969 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Deixo anotado que considerarei como termo final 23/09/1986 pois em 24/09/1986 o autor passou a trabalhar com anotação em CPTS (fls. 31) e a partir de então não há comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise de reconhecimento do tempo de serviço, cabe examinar o tempo de serviço em que o autor efetuou recolhimentos e o registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme dados do CNIS juntado às fls. 31, bem como em consulta realizada nesta data, somando-se os períodos ali constantes, chegamos a 18 anos, 05 meses e 22 dias de efetivo exercício, considerando o termo final a data de hoje, vez que até este momento alterações fáticas podem ser conhecidas e aplicadas ao julgamento da causa (CPC, art. 462) e que segundo pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor continua trabalhando na empresa Tatika Rio Preto Ltda até a presente data. Considerando o convênio firmado entre o Poder Judiciário e o INSS, tem esse juízo acesso ao banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Da mesma forma, tem acesso a ele o INSS e também a parte - em relação aos seus dados. Como conclusão, então, os dados que ora utilizo não são novos ou inacessíveis às partes, não trazendo qualquer prejuízo, motivo pelo qual entendo despicienda a conversão deste em diligência (com mais atraso ainda para a prolação de sentença) para que as partes tomem ciência, até porque são notórios para as mesmas. Assim, somando-se os períodos de registro em CTPS, mais o tempo de atividade rural ora reconhecida por este juízo de 16 anos, 04 meses e 09 dias, obtém-se o resultado de 34 anos, 10 meses e 01 dia de atividade laborativa rural e urbana, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 18 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Cumpre analisar também se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Assim, considerando que no último registro do autor não consta baixa, detinha ele a condição de segurado por ocasião da propositura da ação, que se deu em janeiro de 2012. Resta, por fim, analisar a sua situação frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Observo que na data da edição da EC, o autor contava com 22 anos, 02 meses e 18 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 50 anos. Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a

Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Para cumprir os requisitos legais, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Na data da edição da EC 20 contava com 50 anos (pois que nasceu em 10/06/1948), mas posteriormente preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, ou seja, completou 53 anos em 10/06/2001. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 34 anos, 10 meses e 01 dia, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, o autor precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 22 anos, 02 meses e 18 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 2842 dias, deve o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a aproximadamente 1136 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, mais de 04 anos e 10 meses, esse requisito também restou preenchido. Assim, faz jus a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Considerando que o tempo de serviço foi contado até a presente data, o início do benefício corresponderá a 14 de setembro de 2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Antonio Leão da Silva os períodos de 01/01/1970 a 21/10/1979, 01/01/1980 a 23/11/1983 e 02/02/1984 a 23/09/1986, bem como para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 14/09/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 34 anos, 10 meses e 01 dia, sem prejuízo de, à época da liquidação da sentença, computar tempo posterior à data da propositura da ação, considerando que não há baixa no último contrato registrado na CTPS do autor. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonio Leão da Silva Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB

14/09/2012RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em jugadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005660-48.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIO NETO X RUI BARBOSA DE QUEIROZ X OLEGARIO FERREIRA LIMA X JOAO SIMAO NUNES(MG101461 - MARCELO FREITAS QUEIROZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2012 Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA, residente na rua Benjamim Constant, nº 4147, Sobrelaja Redentora e FLÁVIO CÉSAR SOUZA DINIZ, residente na rua Bernardino de Campos, nº 1521, ambos nessa cidade, designo o dia 07 de novembro de 2012, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2009.38.02.005512-0. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

0006044-11.2012.403.6106 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2012 DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2012. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JACINTO DONIZETE LONGUINI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 18 de outubro de 2012, 16:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0004853-41.2005.403.6181. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal JACINTO DONIZETE LONGUINI deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 18/10/2012, às 16:30 horas para ser ouvido como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 739-A, 5º, c/c artigo 282, IV, e artigo 283 do Código de Processo Civil, junte a parte embargante cópia do contrato discutido, bem como memória de cálculo com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003047-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO APARECIDO CAPUTO ME X REGINALDO APARECIDO CAPUTO

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 72 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005153-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no

Juízo deprecado.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 60), contida na carta precatória devolvida.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) DECISÃO/OFÍCIO 1249/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME e OUTRO Considerando que o valor bloqueado já foi transferido, conforme fls. 96, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 1.658,20, depositado na conta nº 3970-005-00301639-4 para o Banco Itaú S/A., agência 0397, conta poupança nº 10346-6, em nome de MARCOS DE LUCCA (conta conjunta com Elizabeth Christina Bulchi de Lucca), devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com cópias de fls. 86 e 96.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002736-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIDE DE CARVALHO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 41).

0006375-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006376-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006380-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR LEMOS DE MOURA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006448-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE HABKOUK - ME X ANDRE HABKOUK DECISÃO/MANDADO Nº /2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): ANDRÉ HABKOUK - ME E OUTRO Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) ANDRE HABKOUK - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 07.340.481/0001-23, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dr. Saldanha Marinho, nº 2274, bairro Boa Vista, nesta cidade;b) ANDRE HABKOUK, portador do RG nº 35.725.025-SSP/SP e do CPF nº 589.337.947-00, com endereço na Rua Coronel Spinola de Castro, nº 3.659, apto. 101, Centro, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 27.330,07 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais e sete centavos), valor posicionado em 31/08/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da

justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003474-86.2011.403.6106 - ADINALDO PEREIRA NEVES(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005316-67.2012.403.6106 - CURSINHO ALTERNATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

CURSINHO ALTERNATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ingressou com Mandado de Segurança, em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, pleiteando, em liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos descritos na inicial, bem como seja acolhido o pedido de enquadramento no SIMPLES NACIONAL. Juntou com a inicial documentos.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações com preliminar de decadência.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pelo impetrado em suas informações. Observo que o impetrante tomou ciência do indeferimento da opção ao SIMPLES em 09/04/2012 (fls. 258), e a ação foi proposta em 06/08/2012, antes porém, dos 120 dias que ocorreriam dia 8/8/2012.Passo a apreciar o pedido liminar.Não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação autoral, por verificar que a apuração dos débitos previdenciários pelo fisco, bem como indeferimento ao Termo de Opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL, decorreu de ato administrativo praticado após o devido processo legal na esfera administrativa, o qual goza de presunção de legitimidade, que, para ser afastada, exige acurado exame das

provas. Ademais, a opção de parar de pagar as parcelas do parcelamento anterior, noticiada às fls. 10 e tomada unilateralmente não rende ensejo para a avaliação de abuso por parte da autoridade fiscal vez que o impetrante assumiu os riscos de tal ato. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0006217-35.2012.403.6106 - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Impetrante: LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, proceda-se o SUDI o cadastramento correto do polo passivo de acordo com o declinado na inicial: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002764-03.2010.403.6106 - CREUSA VICENTE DOS SANTOS (SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos de fls. 69/74.

0008712-86.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo os autos à conclusão para retificar em parte a decisão de fl. 61 e receber o recurso interposto pela requerida no efeito meramente devolutivo, considerando tratar-se de processo cautelar (art 520, IV do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a requerida acerca da petição de fls. 63/64, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO

Fls. 52/59: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3) - MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X EUNICIO ZUCOLARO (SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P. SANTOS) X MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003457-26.2006.403.6106 (2006.61.06.003457-1) - ELZIO ROSA MARRA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZIO ROSA MARRA X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à exequente (União) acerca da Carta Precatória de fls. 359/364.

0006944-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006944-9) - FRANCISCO RUBINHO GARCIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCO RUBINHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007235-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007235-7) - DORIVAL ALVES FERREIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010948-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010948-4) - ELDA APARECIDA FERREIRA CAMPOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELDA APARECIDA FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005456-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005456-0) - JOAO JOSE NERA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO JOSE NERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, antes de decidir quanto à expedição de RPs, intime-se a advogada do autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato de fls. 141/143 em sua forma original. Intime-se.

0006488-15.2010.403.6106 - FRANCISCO JOSE SANTANNA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000240-96.2011.403.6106 - IDALICIO SABINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALICIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006730-23.2000.403.6106 (2000.61.06.006730-6) - RAUL CARLOS GOMES TORRES X CLEIDE MARIA ZANUSSO X VAGNER MARCIO MARTINES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X JORGE INACIO DE OLIVEIRA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RAUL CARLOS GOMES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA ZANUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MARCIO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores/exequentes acerca da petição e documentos de fls. 317/323.

0013945-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CESAR PRUDENTE CASTRO SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR PRUDENTE CASTRO SILVA

Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela exequente a fls. 230, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 226/228. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Outrossim, indefiro o pedido quanto ao bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, vez que não foram encontrados veículos em nome do réu, conforme consultas anexas. Intime(m)-se.

0008367-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008367-0) - JOSE CARLOS ANONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANONI

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 81/97.

0004230-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004230-1) - ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 81/84, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que os documentos de fls. 121 e 138 comprovam o cumprimento do pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005248-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 15) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que o arrendatário foi devidamente notificado (fls. 27), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo requerido ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (o requerido ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação do requerido. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005473-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005473-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO MIGUEL NICOLAU(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Fls. 699: O réu João Ribeiro Guimarães juntou comprovante de recolhimento de custas processuais com código 18710-0 (fls. 700) perante a Caixa Econômica Federal e requereu a devolução de custas anteriormente recolhidas no Banco do Brasil com o código 18740-2 (fls. 690/691). Antes de apreciar o pedido de devolução, o réu deverá

comprovar o cumprimento do acórdão, demonstrando a quitação da prestação pecuniária fixada em R\$ 5.000,00 (fls. 675/680). Assim, intime-se o réu João Ribeiro Guimarães para comprovar a quitação da prestação pecuniária. Após, conclusos para apreciar pedido de devolução de custas pagas em duplicidade. Intimem-se.

0011613-37.2005.403.6106 (2005.61.06.011613-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO EGIDIO CARDOSO(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 204/207, o qual negou provimento ao recurso interposto pela acusação e manteve a absolvição do réu transitou em julgado (fls. 218), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a absolvição do acusado. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 2/05/2007. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda Intime(m)-se.

0005687-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005687-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO FIOREZE(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 191.

0005052-21.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU BENEDITO MIGUEL(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
PROCESSO nº 0005052-21.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0381/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DIRCEU BENEDITO MIGUEL (Adv. dativo: Dr. José Alexandre Junco - OAB/SP nº. 104574). Fls. 88/96: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga - SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa WILLIAN DONIZETI GIACOMIN EBERT, com domicílio na Rua Germano Robach, nº 3.786, bem como para interrogatório do réu DIRCEU BENEDITO MIGUEL, residente na Rua Germano Robach, nº 3796, térreo, Jd. dos Pinheiros, ambos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia para instrução desta: fls. 02/03, 88/96. Intimem-se.

0001726-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON CARLOS MADALHANO(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, conforme determinação de fls. 218/219.

0000213-79.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON ARANTES DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
Recebo as apelações de fls. da defesa de fls. 243/244 e da acusação de fls. 248/255, vez que tempestivas. Vista à defesa para contrarrazões respectivas. Desapensem-se os autos do pedido de restituição nº 0002241-20.2010.4036106. Considerando o pedido do réu de apelar na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se.

0002509-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X HENRIQUE FL AVIO VIEIRA X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0238/2012. DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2012. Recebo a denúncia em face de DIVÂNIO VIEIRA FONSECA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das

hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC, IIRGD e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 83/85 em relação aos acusados LUIZ ANTONIO VIEIRA e HENRIQUE FLÁVIO VIEIRA, por reconhecer cabível a aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista o pequeno valor dos bens apreendidos, faltando, portanto, justa causa para a propositura da Ação Penal, ressalvada a regra do artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se o arquivamento em relação aos acusados acima, à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão e guarda fiscal de fls. 59/77. Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal, bem como para exclusão dos acusados Luiz Antonio Vieira e Henrique Flávio Vieira, vez que os mesmos não foram denunciados. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): DIVÂNIO VIEIRA FONSECA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS-MG. Finalidade: citação do réu: DIVÂNIO VIEIRA FONSECA, portador do RG nº 7.371.247-SSP/MG e do CPF nº 868.653.906-87, com endereço na Rua Meire Lanza Oliveira, nº 132, Dante Lanza, na cidade de Sete Lagoas-MG. Advogados do réu: Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP 249.573 e Drª. Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi - OAB/SP 272.170. Para instrução desta segue cópias de fls. 114/115. Considerando que o réu constituiu defensor (fls. 101), intime-o através da imprensa oficial para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao MPF, inclusive do laudo de fls. 102/111.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1842

EXECUCAO FISCAL

0702826-61.1994.403.6106 (94.0702826-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Defiro o quanto requerido. Considerando que a exequente possui meios para consultar a Declaração do Imposto de Renda, através do sistema próprio, AUTORIZO a mesma, o acesso as declarações do imposto de renda do(s) executado(s). Com a juntada de documentos pela exequente, providencie a secretaria as anotações pertinentes ao SIGILO DE DOCUMENTOS no sistema processual, bem como na etiqueta nestes autos.

0708810-55.1996.403.6106 (96.0708810-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA X SALIM TAYAR X SEMI TAYAR NETO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Em que pesem os argumentos externados pelos terceiros interessados às fls. 641/646, indefiro o quanto lá requerido, pois verifico que o valor da arrematação do imóvel objeto da matrícula 50.151, do 1º CRI local, já foi totalmente imputado pela exequente, como informado às fls. 580, além do que não demonstrado pelos petionários o registro da penhora sobre o mesmo bem nos processos trabalhistas, ao contrário do alegado. Verifico que in casu não se trata de entrega do produto da arrematação ao credor com maior preferência do que aquele em cujo interesse se promove a presente execução, mesmo porque para tanto seria necessário que os reclamantes, mesmo sendo titulares de crédito para cuja proteção a lei conferiu o status de privilegiado, como é o crédito decorrente da legislação do trabalho, houvessem realizado previamente a penhora sobre o bem aqui arrematado em execução que promoveu contra o devedor comum, e, conforme se constata da cópia da matrícula

do imóvel arrematado, esse não é o caso. Diante disso, em não havendo excedente na arrematação mas sim, ao contrário, saldo remanescente da dívida em valor que em idos de 06/2011 atingia quase os R\$ 500.000,00 (fls. 624/626), resta prejudicada também a penhora realizada no rosto destes autos pela Justiça do Trabalho às fls. 656/662 para garantia da dívida cobrada nos autos nº 0161700-84.1995.5.15.0044 RTOrd e nº 0161300-70.1995.5.15.0044 RTOrd. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho desta Comarca. Por fim, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0712265-91.1997.403.6106 (97.0712265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BELLS MODAS CONFECÇÕES LTDA X ALMIRO PEDROSO DA SILVA JUNIOR(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Defiro o quanto requerido. Considerando que a exequente possui meios para consultar a Declaração do Imposto de Renda, através do sistema próprio, AUTORIZO a mesma, o acesso as declarações do imposto de renda do(s) executado(s). Com a juntada de documentos pela exequente, providencie a secretaria as anotações pertinentes ao SIGILO DE DOCUMENTOS no sistema processual, bem como na etiqueta nestes autos.

0703188-24.1998.403.6106 (98.0703188-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Inicialmente, reitero a decisão de 332, para que a exequente se manifeste sobre a notícia da falência da sociedade executada. Oportunamente, serão apreciados os pedidos de fl. 339. Intime-se.

0704628-55.1998.403.6106 (98.0704628-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Defiro o quanto requerido. Considerando que a exequente possui meios para consultar a Declaração do Imposto de Renda, através do sistema próprio, AUTORIZO a mesma, o acesso as declarações do imposto de renda do(s) executado(s). Com a juntada de documentos pela exequente, providencie a secretaria as anotações pertinentes ao SIGILO DE DOCUMENTOS no sistema processual, bem como na etiqueta nestes autos.

0705092-79.1998.403.6106 (98.0705092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANRIETTI MAYARA FABRETTI ME X ANRIETTI MAYARA FABRETTI(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0705402-85.1998.403.6106 (98.0705402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TV RECORD DE RIO PRETO S/A(SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 46), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 08. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0710677-15.1998.403.6106 (98.0710677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X ZAIRA PELOSI DOS SANTOS X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 226/239 pelo co-executado Edwal Antonio dos Santos, por meio da qual pretende a sua exclusão do pólo passivo das execuções fiscais. Alega o excipiente, em síntese, que é descabido o redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da citação da empresa e que, além de não ter ocorrido o encerramento irregular da atividade empresarial, não há nos autos prova da prática de ato que configure infração à lei ou ao contrato social, que justifique a sua responsabilidade pelo crédito tributário. A excepta, em sua resposta (fls. 244/266), defende a inoccorrência da prescrição, alegando, para tanto, que o prazo prescricional foi sucessivamente interrompido e suspenso por força da adesão da empresa ao REFIS e ao PAEX, situação que se estende ao co-executado/excipiente, na qualidade de devedor solidário, conforme art. 125, inc. III, do CTN. No tocante à alegação de ilegitimidade aduz a excepta que a questão estaria preclusa por força da conjugação das decisões de fls. 193 e 220, mas em atenção ao Princípio da Eventualidade, defende que a responsabilidade do excipiente decorre do encerramento irregular da atividade empresarial. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. A

matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito, pelos fundamentos a seguir. Alega a excepta que a questão da ilegitimidade estaria preclusa, porquanto já teria sido decidida nos autos. Sem razão a excepta. Na decisão proferida no agravo de instrumento a e. relatora negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que o agravante não teria submetido a questão da ilegitimidade à apreciação do Juízo a quo, motivo pelo qual reputo que a questão não está preclusa e passo a apreciá-la. Consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, a dissolução irregular da empresa executada é patente, consoante se constata da petição de fls. 138/139, na qual a própria executada informa que se encontra totalmente desativada e da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 171, e embora o excipiente não integrasse a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores, uma vez que seu ingresso ocorreu em 16/4/1998, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP (fl. 163), a sua responsabilidade persiste, haja vista a constatação de que o encerramento irregular da atividade empresarial ocorreu no período em que ele exercia a gerência e administração da sociedade. Neste sentido, o entendimento sufragado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência em agravo n.º 1.105.993/RJ, passando a admitir a inclusão do sócio-gerente constituído no momento da dissolução irregular da sociedade. Dessa forma, valendo-me do quanto decidido pela Corte Superior, a manutenção do excipiente no polo passivo é de rigor, haja vista que a constatação nos autos da dissolução irregular da empresa executada durante a gestão do excipiente. De outra parte, desprovida de qualquer fundamento jurídico a alegação de que não houve dissolução irregular da empresa, mas sim paralisação da atividade em razão do leilão do prédio e dos maquinários, pois uma vez constatado que a empresa encontrava-se em estado de insolvência poderia ter sido requerida a auto-falência. No que tange ao redirecionamento da execução, considere-se que o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que o redirecionamento da execução para o sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: **TRIBUTARIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIÁVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.** (...)3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira). No caso, extrai-se dos autos que a sociedade executada foi citada em 5/5/1999 nas execuções fiscais n.ºs 0710677-15.1998.403.6106 e 0710679-82.1998.403.6106, em 7/6/1999 na execução fiscal n.º 0003357-18.1999.403.6106, em 2/2/2000 nas execuções fiscais n.ºs 0007514-34.1999.403.6106 e 0007620-93.1999.403.6106, em 6/9/2000 na execução fiscal n.º 0003962-27.2000.403.6106 e em 6/12/2000 nas execuções fiscais n.ºs 0007239-51.2000.403.6106 e 0007241-21.2000.403.6106. Por outro lado, observa-se que os débitos em cobrança nas referidas execuções foram incluídos no REFIS, em 27/4/2000 (fl. 263), e, posteriormente, no PAEX, em 29/10/2003 (fl. 266), o que importou em reconhecimento de dívida pela devedora e acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, permanecendo a exigibilidade dos créditos tributários suspensa até a rescisão do último parcelamento, ocorrida em 29/10/2009 (fl. 266), por força do disposto no artigo 151, inc. VI, do CTN, quando teve início nova contagem do prazo prescricional. Assim, tendo sido deferido o pedido de redirecionamento das execuções em 23/9/2011 (fls. 193), verifica-se que ainda não havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não havendo, portanto, no caso vertente, justificativa para o acolhimento das argumentações apresentadas pelo excipiente, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se. Cumpra-se a parte final

do despacho de fl. 193.Int.

0010135-04.1999.403.6106 (1999.61.06.010135-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO X INSTALACOES E COM/ DE RIO PRETO INCORP LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS)

Defiro o quanto requerido.Considerando que a exequente possui meios para consultar a Declaração do Imposto de Renda, através do sistema próprio, AUTORIZO a mesma, o acesso as declarações do imposto de renda do(s) executado(s).Com a juntada de documentos pela exequente, providencie a secretaria as anotações pertinentes ao SIGILO DE DOCUMENTOS no sistema processual, bem como na etiqueta nestes autos.

0008655-83.2002.403.6106 (2002.61.06.008655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA-ME(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Considerando que o parcelamento da dívida foi formalizado somente em 04/07/2012, como demonstrado às fls. 65, com o pagamento da primeira parcela naquela data (fls. 60), o bloqueio realizado em conta de titularidade da sociedade executada é válido, posto que realizado anteriormente em 18 e 25/06/2012 (fls. 51/54). Dessa forma, indefiro sua liberação pleiteada pela executada às fls. 55/57, porém antes de ordenar sua transferência para a CEF deste Juízo, vinculada a estes autos, considerando o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que preza pela execução de forma menos gravosa ao devedor, determino a sua intimação para que indique bem compatível para a garantia da dívida, como requerido às fls. 57, item 5, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a indicação, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito.Sem prejuízo, intime-se a executada no endereço de fls. 58 do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer Embargos à Execução Fiscal, salientando que estando o(s) débito(s) parcelado, fica prejudicada a possibilidade de oferecimento de Embargos para discussão da dívida, em face de a opção por esses parcelamentos implicar em renúncia ao direito em que se funda a referida ação desconstitutiva do crédito assim confessado.Intime-se.

0008842-91.2002.403.6106 (2002.61.06.008842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ZIGOMAR MUSSI & CIA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 163), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

0010442-74.2007.403.6106 (2007.61.06.010442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PERINI & SOUZA S/C. LTDA. X PEDRO CARLOS PERINI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Tendo em vista o Ofício n 252/2012 - CEF, informando que não foi possível proceder a devolução do valor remanescente, intime-se o patrono do executado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o numero da conta corrente do executado Pedro Carlos Perini, CPF nº 098.222.958-55.Após, cumpra-se a decisão de fls. 182.

0007729-24.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento 2011.03.00.009789-1, cópias de fls. 60/62, para que seja requisitado por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), ROSSI ELETROPORTEIS LTDA EPP (CNPJ 04.069.033/0001-49), comunicando imediatamente este Juízo nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretara a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora. Em se tratando de primeira penhora, intime-o (s) tambem do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF.Int.

0000197-62.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIO ARLINDO RODRIGUES SARDINHA(SP064855 - ED WALTER FALCO)

Vistos.Tendo em vista que a conversão de valor realizada a favor da exeqüente (fls. 72/73) e que os depósitos realizados pelo devedor (fls. 65/66), são suficientes para o pagamento integral da dívida e das custas processuais, não obstante o depósito de fl. 73 não tenha sido liberado no Sistema de Depósitos Judiciais da Dívida Previdenciária, a obrigação do devedor restou cumprida, motivo pelo qual JULGO EXTINTA, por sentença, a

execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que adote as providências necessárias, com urgência, no sentido de corrigir irregularidade quanto ao tipo de guia utilizada, consoante razões apresentadas pela exequente (fl. 99), de modo a possibilitar a liberação do depósito no Sistema de Depósitos Judiciais da Dívida Previdenciária. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos e petição de fls. 70, 72/73 e 99/101. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0000316-23.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DENTAL LABOR MED LTDA - ME X JOSE LUCIO GRATAO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Conforme informações trazidas pela exequente às fls. 63/66, verifico que a sociedade executada foi extinta consenso unânime dos sócios, mediante distrato assinado nos idos de 2010 e se encontra devidamente baixada junto a Receita Federal, conforme extrato de fls. 65/66. Entretanto, não houve o pagamento da dívida em questão, de modo que defiro o requerido pela exequente às fls. 63/64 para incluir o responsável tributário da executada, JOSÉ LÚCIO GRATÃO (CPF nº 590.285.648-53) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 68. Estando o coexecutado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 63/64. Intime-se.

0008637-47.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Conforme informações trazidas pela exequente às fls. 29/36, verifico que a sociedade executada foi extinta consenso unânime dos sócios, mediante distrato assinado em idos de 2007 e se encontra devidamente baixada junto a Receita Federal, conforme extrato de fls. 32/33. Entretanto, não houve o pagamento da dívida em questão, de modo que defiro o requerido pela exequente às fls. 29/30 para incluir os responsáveis tributários da executada, RODRIGO PITANGUI (CPF nº 274.712.428-25) e CLAUDIO ROBERTO PITANGUI (CPF: 219.473.248-96) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para Citação, Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 34/35. Estando os coexecutados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 29/30. Intime-se.

0000465-82.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA GUAPIACU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 30 e determino a intimação da executada para que comprove a propriedade do bem indicado à penhora às fls. 18/19, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 656, parágrafo primeiro, do CPC. No silêncio, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação no endereço de fls. 28, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 17. Intime-se.

0000572-29.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP059785 - MARLY VOIGT)

Fls. 46 Defiro. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização das guias DARFs, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da petição de fls. 46.

0001268-65.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 abrange tão somente dívidas vencidas até 30/11/2008 (art. 1º, parágrafo 2º). No caso dos autos, consoante asseverado pela exequente às fls. 95/96, apenas duas competências cobradas, cada uma delas, nas CDAs nº 39.653.433-3 e nº 39.653.434-1 (fls. 06/07) têm vencimento até aquela data. As demais são todas posteriores e, portanto, não poderiam ser pagas ou parceladas nos termos da referida Lei. Dessa forma, a execução não pode ser obstada por conta de duas competências cuja inclusão no referido parcelamento a executada não se eximiu de comprovar, sendo certo que os documentos por ela juntados às fls. 66/89 referem-se a débitos diversos dos aqui cobrados, como se observa do nº deba cad lá informado. Por essa razão,

determino o prosseguimento do feito e o cumprimento integral da decisão de fls. 56 e verso, expedindo a Secretaria o competente Mandado de Penhora e Avaliação ao endereço de fls. 92, atentando-se ao quanto mais lá previsto. Ressalto, por fim, que cabe à executada diligenciar à Receita Federal para obter os documentos necessários ao desmembramento da CDA e inclusão das competências vencidas até 30/11/2008 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, pelo que indefiro o pedido de fls. 57 no tocante à expedição de ofício àquele órgão. Intime-se.

Expediente Nº 1843

EXECUCAO FISCAL

0703666-08.1993.403.6106 (93.0703666-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KALIR E ORNELES LTDA X JORGE ANIS KARAM KALIR X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do Exequente os valores depositados na conta nº 3970.635.00000681-9 (fl. 256). Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito. Intime-se.

0706642-17.1995.403.6106 (95.0706642-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME X MARIO JOSE ALVES DA SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 207/210 para determinar, com fulcro no disposto nos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil, e 11 da Lei nº 6.830/80, que seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do coexecutado MARIO JOSÉ ALVES DA SILVA (CPF nº 076.517.718-74), comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria à intimação do executado da realização da penhora, salientando, entretanto, que não será reaberto prazo para oposição de embargos à execução, no endereço informado à fl. 151. Resultando infrutífera a penhora de ativos financeiros, por medida de economia processual e considerando os pedidos realizados em outros feitos pelo exequente, determino a indisponibilização de veículos de propriedade do coexecutado, medida que será implementada pelo sistema RENAJUD. Restando positiva a diligência, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) indisponibilizado(s), consignando ao coexecutado a não reabertura de prazo para oposição de embargos à execução (endereço à fl. 151). Não sendo localizados veículos, determino, ainda, pelos mesmos fundamentos acima e com fulcro no art. 198, 1º, do CTN, a requisição à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto das duas últimas declarações de imposto de renda em nome do executado, pelo sistema INFOJUD. Com a resposta, adote a Secretaria as providências para tornar efetivo o cumprimento do item 1º da Portaria n.º 01/99 desta Vara, no que respeita à acessibilidade restrita dos documentos sujeitos ao sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, inclusive quanto ao seu interesse na manutenção da penhora de fl. 52. Int.

0013956-79.2000.403.6106 (2000.61.06.013956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SOC RIOPRETENSE ENS SUPERIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008918-52.2001.403.6106 (2001.61.06.008918-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WANDA ALIMENTOS LTDA X NEIDE APARECIDA GUBOLIN ROCHA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Tendo em vista a não localização de bens, determino, com fundamento no art. 198, 1º, do CTN, a requisição à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto das duas últimas declarações de imposto de renda em nome da co-executada NEIDE APARECIDA GUBOLIN ROCHA (CPF nº 109.441.598-77) pelo sistema INFOJUD. Com a resposta, adote a Secretaria as providências para tornar efetivo o cumprimento do item 1º da Portaria n.º 01/99 desta Vara, no que respeita à acessibilidade restrita dos documentos sujeitos ao sigilo fiscal.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.No silêncio ou ante a informação de não localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou.Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0011189-92.2005.403.6106 (2005.61.06.011189-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0010200-52.2006.403.6106 (2006.61.06.010200-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA RITA TOLEDO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Defiro o requerido pela executada às fls. 66/67, porém determino o seu comparecimento, em Secretaria para lavratura de Termo de Penhora dos direitos que a executada possui sobre o veículo indicado às fls. 67, oportunidade em que deverá informar seu respectivo valor, com a juntada de documentos hábeis que serão acostados aos autos, nomeando-a como depositária do bem constricto e advertindo-a das responsabilidades inerentes ao encargo, bem como intimando-a do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. O comparecimento deverá ser agendado pela executada junto a Secretaria, nos próximos 15 (quinze) dias, das 09:00 às 19:00 horas, pelo telefone (17) 3216-8866 ou 3216-8867.Lavrado o Termo, providencie a Secretaria o registro da penhora pelo sistema RENAJUD, cancelando o bloqueio anotado às fls. 64. Em caso de não comparecimento da executada, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 68.Intime-se.

0010406-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010406-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Iara Maria Teixeira de Moraes às fls. 95/107, por meio da qual visa à desconstituição parcial das dívidas ora executadas, alegando, em síntese, que é indevida a cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 e 2005 e da multa eleitoral do ano de 2003, na medida em que sua inscrição deveria ter sido cancelada a partir do inadimplemento de duas anuidades, nos termos da

Resolução COFECI nº 761, artigo 1º, publicada em 18/06/2002, bem ainda por ausência de recenseamento, consoante previsão inserta na Resolução COFECI nº 868/2004, artigo 6º, além de ser exigência para votação, no tocante à multa eleitoral, que o profissional inscrito tenha votado nas eleições anteriores e esteja em dia com as obrigações financeiras junto ao CRECI. Por fim, requereu fosse regularizada a representação processual do exequente/excepto. Instado o exequente/excepto a se manifestar, este sustenta, às fls. 147/163, a inadequação da via eleita, haja vista não se tratar de matéria de ordem pública. Prossegue asseverando que, inobstante a não exigência de apresentação de instrumento de mandato ao Procurador de Autarquia (Súmula nº 644/STF), junta procuração para sanar eventual irregularidade. Aduz, ainda, que o fato gerador das obrigações tributárias em cobrança é o registro no órgão de fiscalização da atividade profissional de corretor de imóveis, cuja ocorrência se verifica enquanto não promovido o cancelamento da inscrição, independentemente do inscrito exercer ou não a profissão, tendo a ora excipiente se desvinculado de seus quadros apenas em 21/09/2010. Por fim, argumenta que a Resolução COFECI nº 868/2004 deve ser analisada em conjunto com a Resolução COFECI nº 761/2002, donde se deduz que o cancelamento da inscrição por ausência de recenseamento depende de processo administrativo e que este, no caso, não foi instaurado ante a falta de oportunidade e conveniência. Decido. Primeiramente, afastado preliminar de inadequação da via eleita, eis que as questões debatidas são exclusivamente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, passíveis, portanto, de ser conhecidas por este meio processual. Outrossim, considero superada a discussão a respeito da regularidade ou não da representação processual do exequente/excepto, ante a juntada dos instrumentos de mandato às fls. 165/166. Fixado isso, passo à análise da arguição de ilegalidade da cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 e 2005. A excipiente alega que sua situação de inadimplência em relação às anuidades dos exercícios de 2002 e 2003 ensejaria a baixa de seu registro no órgão de classe ora excepto, nos termos ditados pela Resolução COFECI nº 761/2002, art. 1º, pelo que ficaria dispensada do pagamento de quaisquer outras anuidades. Assiste razão à excipiente. Deveras, a Resolução COFECI nº 761/2002, dispõe, em seu art. 1º, o seguinte: Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, por ato do Presidente, promoverão o cancelamento da inscrição de pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito junto ao órgão de 2 (duas) ou mais anuidades, desconsiderada a do exercício em curso, obedecendo ao procedimento sumário, nos termos ditados por esta Resolução. Note-se que o artigo em comento, ao empregar a locução promoverão é claro ao expressar uma imposição e não uma faculdade. Conclui-se, assim, que a baixa do registro por inadimplência é providência de caráter imperativo, a ser adotada necessariamente pelo órgão de fiscalização profissional dos corretores de imóveis quando se verificar o não pagamento de mais de duas anuidades, não havendo lugar para se falar em conveniência ou oportunidade, típicos de ato administrativo discricionário, o que não é o caso. Acrescente-se ainda que a exigência de prévio procedimento administrativo serviria para beneficiar o interessado, e não para prejudicá-lo, pois, de fato, almeja a exclusão na espécie. Nessa ordem de ideias, deve ser acolhida a tese defendida pela excipiente no sentido de estar desvinculada de sua obrigação de contribuir para o exequente a partir da constatação de existência de débito de mais de duas anuidades, por configurar situação que determina a baixa do registro do profissional inadimplente. Logo, improcede a cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, representadas pelas CDAs nºs 10.896/04 e 2006/018337. No tocante à multa eleitoral, prescreve o art. 13, II, da Resolução COFECI nº 613/95, que ora transcrevo: Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:(...) II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade do exercício corrente;(...). No caso, como consequência necessária da existência de débitos correspondentes aos exercícios de 2002 a 2003 (CDAs nºs 11.029/02 e 38.753/03), cuja exigibilidade ora se reconhece, a excipiente não reunia os requisitos para exercer seu direito de voto, nos termos da Resolução COFECI nº 615/99, pelo que não se lhe pode impor uma sanção pela abstenção de uma atividade para a qual estava, pela situação de inadimplência, inabilitada. Concluo, portanto, pelas razões expostas que também é indevida a cobrança da CDA nº 38.754/03. Com tais fundamentos, acolho a presente exceção de pré-executividade para desconstituir as dívidas cobradas nas CDAs nºs 10.896/04, 2006/018337 e 38.754/03. Condeno o exequente/excepto ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo para recursos, solicite-se ao SEDI a exclusão das CDAs nºs 10.896/04, 2006/018337 e 38.754/03. Após, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. Intimem-se.

0003960-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003960-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)

Defiro a conversão em renda parcial, do equivalente ao valor da CDA nº 037-A, informado à fl. 148, dos depósitos de fls. 62/63, em favor do exequente, conforme requerido, procedendo a devolução do remanescente à executada, nos termos informados à fl. 137. Expeça-se ofício dirigido à Caixa Econômica Federal - CEF. Não obstante isso, o crédito de fls. 93/95, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal,

sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 117, de 22/08/2002: Art. 2. Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. 1º. O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se, o disposto na Resolução n. 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, 1 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, expeça-se ofício requisitório (observando as Resoluções supra aludidas). Após, intime-se o exequente para que informe se o valor convertido é suficiente para o pagamento do débito. Intime-se.

0005692-92.2008.403.6106 (2008.61.06.005692-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP, ajuizada em 13/06/2008, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2002 e 2003. O despacho inicial foi proferido em 12/07/2006 (fl. 08). A executada foi citada em 19/06/2008 (fl. 08). É o relatório. Em relação às anuidades devidas ao CREA/SP, prescreve a Lei nº 5.194/66, in verbis: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estar o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CREA no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo multa de 20% (2º). E caso a inadimplência ultrapasse a fronteira do exercício devido, a anuidade sofrerá atualização monetária, além da incidência da multa moratória de 20%. Tal é o que diz a Legislação de regência. Logo, em estrita consonância com a Lei, as anuidades dos exercícios de 2002 e 2003 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/2002 e 31/03/2003 (vide também a CDA), sendo constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios (art. 63, 1º) e passando a serem exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência (art. 63, 2º). Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir do dia 1º/04/2002 e 1º/04/2003. À guisa de ilustração, cito os seguintes precedentes análogos do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 4ª Turma, AC 1490090, Relatora Desembargadora ALDA BASTO, v.u., in DJF3 CJI de 29/07/2010, pág. 959) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença).

5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232082, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, v.u., in DJF3 CJ1 de 01/09/2009, pág. 244) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO. REFORMA DA R. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 5. A formalização dos créditos tributários em questão se deu em março/1991 e março/1992. 6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 04/03/1997 (capa da execução em apenso), consumado o evento prescricional para o ano de 1991, pois, em relação ao ano de 1992, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do exato vencimento da anuidade referente ao ano de 1992, lançando sobre a mesma o desfecho de inoccorrência da prescrição. 8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. 11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação de sucumbência, perfazendo-se a mesma mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal e o direito da embargada a também 10% sobre o valor atualizado do montante remanescente, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 435694, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, v.u., DJU de 14/02/2008, pág. 1221) Considerando que não houve notícia, pelo Exequente, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência dos prazos prescricionais acima mencionados, cujos termos a quo são 1º/04/2002 e 1º/04/2003, tem-se que os créditos exequendos foram extintos pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 13/06/2008, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Ex positis, declaro ex officio a prescrição quinquenal dos créditos exequendos e, em consequência, julgo extinta a presente execução ante a inexistência dos alegados créditos tributários (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 07). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 13 e intime-se o Exequente para que providencie e comprove o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0012802-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012802-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Intime-se a executada para que proceda o pagamento do débito remanescente nos termos requeridos às fls.

73/74. Após, dê-se vista à exequente para que manifeste-se.

0001335-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001335-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)

Não obstante a possibilidade da executada obter o valor atualizado da dívida em execução diretamente com a autarquia exequente, dê-se, excepcionalmente, vista dos autos a esta para que traga memória de cálculo atualizada dos débitos em execução. Após, intime-se a executada, através de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco dias). Em caso de não pagamento/parcelamento da dívida, cumpra-se a decisão proferida à fl. 101.Int.

0002729-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002729-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALETE CONCEICAO DA SILVA GONCALVES

Dê-se vista ao exequente para que informe se tem interesse na manutenção do bloqueio de valores realizado à fl. 56, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Após, retorne o feito concluso para apreciação da petição acostada à fl. 54. Intime-se.

0005842-39.2009.403.6106 (2009.61.06.005842-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERTEX ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001051-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001051-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS)

Considerando o silêncio do executado e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0001742-07.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE CRISTINA ANDRADE

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de DEZEMBRO DE 2012. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o exequente para que esclareça se concorda com o desbloqueio do valor de fls. 54 em virtude do acordo de parcelamento. Intime-se.

0005342-36.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA NUNES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. Anote-se. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Luiz Gonzaga Nunes, representado por sua curadora, Sra. Lígia Mara Paro Nunes, às fls. 31/33, por meio da qual visa à desconstituição das dívidas ora executadas, alegando, em síntese, que também é indevida a cobrança da anuidade do exercício de 2006 e da multa eleitoral desse mesmo ano, e não somente das dívidas posteriores a 2007, como reconhecido pelo Conselho-excepto às fls. 20/21, na medida em que teve sua interdição decretada judicialmente em 25/11/2005, cuja sentença transitou em julgado em 22/02/2006. Instado o exequente/excepto a se manifestar, este sustenta, às fls. 46/54, a inadequação da via eleita, haja vista não se tratar de matéria de ordem pública. Em relação à multa eleitoral do ano de 2006, desiste de sua cobrança, pugnando, em prosseguimento, pela manutenção da anuidade do exercício de 2006, ao argumento de que o fato gerador da obrigação tributária em apreço ocorreu em 01/01/2006, não tendo o excipiente comprovado

que os efeitos da sentença de interdição retroagiriam à data anterior ao trânsito em julgado da referida sentença, ocorrido em 22/02/2006. Por fim, pleiteia o afastamento da condenação nas verbas de sucumbência, à luz do princípio da causalidade.É o relatório.Decido.Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a questão debatida é exclusivamente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade e a acolho pelos fundamentos a seguir aduzidos.Primeiramente, em face do reconhecimento pelo excepto da inexigibilidade do débito estampado na CDA nº 2007/028097, referente à multa eleitoral do ano de 2006, a discussão cingir-se-á à anuidade do exercício de 2006.Com razão o executado, ora excipiente, em questionar a cobrança da anuidade do exercício de 2006. Isso porque, a despeito de sua curadora somente ter requerido a baixa de sua inscrição no ano de 2010 (fls. 37/38), na data do fato gerador da referida anuidade, ou seja, em 1º de janeiro de 2006, não ostentava ele capacidade civil para se manter inscrito nos quadros do Conselho-excepto, já que declarada sua interdição judicial em 25/11/2005 (fl. 34) e, conforme previsão legal, a sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (arts. 1.773 do CC e 1.184 do CPC).Dessa forma, a baixa da inscrição do excipiente deve retroagir à data da prolação da sentença de interdição, ou seja, em 25/11/2005, de modo que indevida a cobrança da anuidade do ano de 2006.Com tais fundamentos, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a insubsistência dos títulos executivos representados pelas CDAs nºs 2007/001779 e 2007/028097. Em consequência, julgo extinta com julgamento de mérito a presente execução fiscal, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o excepto/exequente, com amparo no artigo 20, 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que ele poderia ter requerido a extinção da execução anteriormente à oposição da presente objeção, já que era de seu conhecimento a interdição do executado desde a notificação encaminhada pela curadora deste no ano de 2010 (fls. 37/38), tanto que formulou pedido de desistência das anuidades posteriores ao exercício de 2007, às fls. 20/21. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001.P.R.I.

0005800-53.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NORIVAL HENRIQUE SILVEIRA MARTELLO(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 46), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando, relativamente às quantias bloqueadas às fl. 23/25, a conversão em renda da União do valor referente às custas processuais devidas nos presentes autos, certificado à fl. 48, utilizando-se o código 18710-0, bem como a devolução do remanescente às contas de origem, independentemente do trânsito em julgado.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

0006080-24.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a subscritora da petição de fls. 39/40 para que proceda sua regularização, uma vez que não foi assinada.Cumprido o acima, torne o feito concluso.

0002292-65.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CUSTODIO ALVES

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao exequente.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º).Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0002298-72.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISTEL ALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao exequente.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º).Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem

baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0002304-79.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OMAR ANTONIO LAGOA SCRIVANTE

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao exequente. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0002308-19.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA ELAINE PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao exequente. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0002316-93.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA ALMEIDA PEIXOTO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao exequente. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0002345-46.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA CARDOSO TRINDADE

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao exequente. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0002348-98.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEBEL APARECIDA NEVES RIBEIRO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao exequente. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0002361-97.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA BACELAR DE LIMA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 36 e 38, uma vez que não coaduna com a atual fase processual, tendo em vista a sentença proferida à fl. 33, com trânsito em julgado certificado à fl. 41. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo.

0003775-33.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COML/ ANGELICO LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Tendo em vista a manifestação de fl. 41 verso, desnecessária a manifestação quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados. Intime-se.

0003972-85.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOGAROTO & GONCALVES LTDA

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de MARÇO DE 2013. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0004023-96.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALARMAC ASSISTENCIA TECNICA DE ALARMES LTDA ME

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004088-91.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS JOSE SIMOES

Intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao exequente. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0001832-44.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GARCIA

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de DEZEMBRO DE 2012. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0001838-51.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE LUIS BARBOSA

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de DEZEMBRO DE 2012. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0001846-28.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RONALDO BARBOSA DOS SANTOS

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de FEVEREIRO DE 2013. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0001847-13.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBERTA MURIEL DOS SANTOS PARISI

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de DEZEMBRO DE 2012. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0001863-64.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUSCILENE ABREU DA SILVA SOUZA

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de DEZEMBRO DE 2012. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0001877-48.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CLARA CAIRES

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de JANEIRO DE 2013. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0001878-33.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA IZILDA DE OLIVEIRA SOUZA

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de JANEIRO DE 2013. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0001886-10.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de DEZEMBRO DE 2012. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0001897-39.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VICENTE JOSE BAPTISTA FILHO

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de JANEIRO DE 2013. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 1844

EXECUCAO FISCAL

0707085-65.1995.403.6106 (95.0707085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X ANTONIO MAHFUZ X YOUSSEF ESBER YARAK(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)
Prejudicado o pleito de fls. 673/674, ante a decisão de fl. 666 e o mandado de cancelamento nº 564/2012, às fls. 667/669. Fl.683: Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda dos Executados Antônio Mahfuz, CPF nº 540.947.558-53 e Youssif Esber Yarak, CPF nº 284.559.408-91, documento esse que deverá ser juntado aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário sigredo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução. Após, vistas ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0710814-94.1998.403.6106 (98.0710814-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NORTH DIGITAL COMPUTADORES E COMPONENTES LTDA X ANTONIO MAHFUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
Prejudicado o pleito de fls. 274/275 ante a decisão de fl. 242 e fls. 244/246 (mandado de cancelamento de registro penhora nº 335/2012). Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 250/250v e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados North Digital Computadores e Componentes Ltda e outro, CNPJ nº 00.233.099/0001-71 e Antônio Mahfuz, CPF nº 540.947.558-53 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados no primeiro parágrafo. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0000182-79.2000.403.6106 (2000.61.06.000182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A REZENDE EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARIIVALDO RESENDE(SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON)
Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 47) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 118, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 32/33, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013931-66.2000.403.6106 (2000.61.06.013931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIG CAROMAR LTDA ESCR REMAG X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP124681 - VALERIA MASSA RIBEIRO E SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por

força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0009613-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)
Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0010106-46.2002.403.6106 (2002.61.06.010106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)
Considerando que os advogados substabelecentes de fl. 173 (Dr. Luis Fernando Paulucci, OAB/SP nº 224.227 e Dr. Devair Amador Fernandes, OAB/SP nº 225.227) representam nos autos apenas o coexecutado HUMBER BORGHI JUNIOR (procuração - fl. 134), e que a empresa executada PATINI BORGHI & CIA LTDA ME e o coexecutado JOÃO RICARDO BORGHI são representados por advogado diverso, Dr. Sérgio Pedro Martins de Matos, OAB/SP nº 100.785 (procurações - fls. 58 e 59), esclareça o subscritor da peça de fl. 172, no prazo de 5 (cinco) dias, qual dos Executados realmente representa nos autos. Observe que, no caso de estar representando a empresa executada, deverá juntar o competente instrumento de procuração. Com o esclarecimento, apreciarei o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

0008437-21.2003.403.6106 (2003.61.06.008437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO MAHFUZ(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)
Prejudicado o pleito de fls. 256/257, ante a decisão de fl. 229 e mandado de cancelamento às fls. 239/241. A requerimento da exequente, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art.2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intime-se.

0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)
Face o requerido às fls. 285/286, intimem-se novamente os Executados, através de publicação em nome da curadora nomeada (fl. 74), acerca da penhora (depósito - fl. 268). Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da

decisão de fl. 283. Intimem-se.

0022386-30.2004.403.0399 (2004.03.99.022386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUE FRATELLI RESTAURANTE LTDA X ANTANAS VAICEKAUSKIS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Atente a curadora que após a realização do cadastro, deverá comparecer em Secretaria com os documentos especificados na resolução, onde será montado um processo pelo serventuário, que, estando em termos, será VALIDADO. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à curadora. Com validação cadastral, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 159. Intime-se.

0011652-68.2004.403.6106 (2004.61.06.011652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X HUMBER BORGHI JUNIOR X JOAO RICARDO BORGHI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

Considerando que não há procuração nos autos em nome da empresa executada, bem como que os advogados substabelecidos de fl. 215 não mais representavam nenhum dos Executados, visto que a procuração de fl. 119 foi substituída pela de fl. 144, prejudicado o substabelecimento de fl. 215. Ante o exposto, aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos apenas em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 212. Intime-se.

0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINI X RIOPAK RIO PRETO COM/ DE EMBALAGENS LTDA-ME X ALDO FRANCISCO ALVES X THEREZINHA MENDES ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Converto o depósito de fl. 246 em penhora. Intime-se, a responsável tributária Therezinha Mendes Alves, através do advogado nomeado à fl. 177, da penhora de fl. 246 e do prazo para ajuizamento de embargos. Intime-se, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, a empresa executada Riopak Rio Preto Comércio de Embalagens Ltda-ME da penhora de fl. 246 e do prazo para interposição de embargos no endereço de fl. 177 (Rua Nelson Pelicer, nº 299, apto. 34, Bairro Anchieta, nesta). Haja vista que o responsável tributário Aldo Francisco Alves, CPF nº 155.923.328-15 foi citado através de edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador especial o advogado Dr. Fernando Sasso Fábio, OAB nº 207.826, com escritório na Rua XV de novembro, nº 3057, sala 1008, Centro, nesta, elencado pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do mesmo. Após, expeça-se mandado de intimação com vistas a cientificá-lo da nomeação, intimando-o da penhora de fl. 246, bem como do prazo para a apresentação de embargos à execução fiscal. Intime-se.

0003840-38.2005.403.6106 (2005.61.06.003840-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ORVALHO CONFECOES INFANTIS LTDA. X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA X FREDINANDO CREMA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Revogo a decisão de fl. 193 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Face o primeiro parágrafo da decisão de fl. 193, publique-se referida decisão para a Requerente de fls. 178/179. Após, cumpra-se o quarto parágrafo da supracitada decisão. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000468-47.2006.403.6106 (2006.61.06.000468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NAVES & SANTOS LTDA ME X VERISSIMO NAVES NETTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Revogo a decisão de fl. 333 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante a transferência de fl. 336, converto o bloqueio de fls. 334/335 em penhora. Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 175), acerca da penhora, bem como expeça-se Mandado para intimação do coexecutado acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser diligenciado no endereço de fl. 325. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos para o coexecutado, dê-se vista à

Exequente para que se manifeste, inclusive acerca dos valores referentes à penhora sobre o faturamento (fls. 182, 187, 191, 202, 211, 216, 222, 227, 234, 244, 246 e 254), bem como acerca do depósito de fl. 336, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008171-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008171-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X THAIS CRISTINA DIAS DOS SANTOS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequente o depósito de fl. 112, nos termos do requerido à fl. 121. Após, manifeste-se a exequente informando o valor atualizado do débito com as devidas imputações requerendo o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007576-93.2007.403.6106 (2007.61.06.007576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEIRA & ARAUJO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Revogo a decisão de fl. 198 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Converto os depósitos de fls. 203/204 em penhora. Expeça-se mandado de intimação em nome da executada, através do advogado constituído à fl. 52, a fim de intimá-la da penhora e do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos acerca de eventual conversão do valor em renda da exequente. Intime-se.

0000542-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RIBEIRO PIRES TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME X KELLY CRISTINA RIBEIRO PIRES(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 44/58: alega a executada a prescrição dos créditos executados. Manifestação da exequente às fls. 61/63. Decido. As exações executadas tiveram seus fatos geradores nos meses de 06/2004, 07/2004, 08/2004 e 09/2004 e, pois, foram declaradas, confessadas e constituídas na data da recepção da declaração de n. 200506038272 - vide fls. 03/11 - na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Este é também o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. TRF3, AI 0025666-95.2011.4.03.0000, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, -DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012 Conforme informado pela exequente, a declaração constitutiva do crédito executado foi recepcionada em 18/05/2005 (fl. 64) e, portanto, não ocorreu a decadência, ante o disposto no art. 173, I, do CTN. Considerando que da constituição dos créditos até a data do despacho de citação, proferido em 01/02/2010, não decorreram cinco anos, também não há que falar em prescrição (vide art. 174 do CTN, na redação da LC n. 118/2005). Com esses fundamentos, rejeito a exceção de fls. 44/58. Cumpra-se a decisão de fl. 37. Intimem-se.

0001767-20.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE GREGORIO RUSSO(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 109v., bem como que as custas processuais já foram recolhidas integralmente (fls. 25/26), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005012-05.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CELIA REGINA COSTA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)

Converto os depósitos de fls. 12, 16, 21, 23, e 25 em penhora. Considerando o parcelamento do débito efetuado pela executada, intime-se a executada, através de publicação ao advogado de fl. 10, apenas da penhora, eis que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão irretroável da dívida. Após, officie-se a CEF requisitando a conversão dos referidos valores em favor do exequente. Com a devida conversão, diga a exequente se o débito resta quitado. Intime-se.

0007982-75.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Apensem-se a estes autos aos de n.º 0008642-69.2011.4.03.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Indefiro o requerido às fls. 109/110 e 29/35 do feito em apenso no que tange à nulidade da penhora, eis que o executado não logrou demonstrar que a máquina penhorada é de propriedade de outra empresa. Também porque, como dito pelo próprio executado, há no mesmo espaço físico outras empresas instaladas e pelo que tudo indica, explorando a mesma atividade. Nestes termos não se pode aferir que o bem pertence de fato à outra empresa. Por fim porque, quando da efetivação da penhora (certidão de fl. 104), não houve qualquer alegação, por parte do representante da executada de que o referido bem não pertencia à empresa executada. No mais, certifique a secretaria se houve interposição de Embargos por parte da executada. Após, manifeste-se a exequente visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002588-53.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0004874-04.2012.403.6106 (fls. 22/23). Intimem-se.

0002646-56.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE)

Fl. 07: Defiro o pedido de vista dos autos apenas em balcão de Secretaria, eis que o outorgante constante na procuração de fl. 08 não é parte nos autos. Aguarde-se o cumprimento do Mandado nº 906/2012. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002937-56.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de fls. 15/15v apresente o suplicante de fls. 16/17 matrícula atualizada do imóvel referido às fls. 18/19. Após, se em termos, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens referida. Intime-se.

0003807-04.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Cumpra a Executada o primeiro parágrafo da decisão de fl. 24 Em face da petição de fls. 25/26 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº 1146/2012 (fl. 21) e a abertura imediata de vista à exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 1847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002278-81.2011.403.6106 - VALTER BERGUE PETEK(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0004650-03.2011.403.6106 - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 290/313, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005083-07.2011.403.6106 - LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que há depósito parcial (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Ad argumentandum, ainda que houvesse conexão desta ação com os embargos à execução nº 0007108-66.2006.403.6106 e 0002276-14.2011.403.6106, persiste a impossibilidade de reunião dos feitos, por estarem em fases processuais distintas, estando, inclusive os embargos 0007108-66.2006.403.6106, no Tribunal aguardando o julgamento de recurso.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 0005989-75.2003.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0006123-24.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 112. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0006393-82.2010.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0008499-80.2011.403.6106 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Cautelar Fiscal n.º 0005856-62.2005.403.6106 está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal, bem como há, nos autos principais, depósito parcial do débito, conforme cópias de fls. 49/50.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0009285-37.2005403.6106.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0000069-08.2012.403.6106 - LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0705106-63.1998.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

0001461-80.2012.403.6106 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, em face da existência, nos autos principais, de depósito do valor integral da dívida, conforme cópia de fls. 797.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0008130-86.2011.403.6106.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0002258-56.2012.403.6106 - NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO)

MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0006439-81.2004.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

0002403-15.2012.403.6106 - RZ PERES CONFECÇÕES LTDA ME (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0000427-70.2012.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0002543-49.2012.403.6106 - AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA (SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0003761-98.2001.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0002749-63.2012.403.6106 - DENIS RAPHE (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o requerido à fl. 78/79, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o documento de fl. 08, determino prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. I.

0003010-28.2012.403.6106 - SEGMENTO INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita em relação à empresa Embargante, defiro, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mesma é massa falida. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0005085-45.2009.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0003326-41.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Procuração de fls. 33: anote-se. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0001307-62.2012.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0003860-82.2012.403.6106 - FLAVIO JOSE DE JESUS LEME - ME X FLAVIO JOSE DE JESUS LEME (SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao setor de distribuição desta Subseção para que seja providenciada a regularização do Termo de Autuação, fazendo constar como processo principal o de nº 0010184-40.2002.403.6106. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/34, para que em 10 (dez) dias, colacione aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003904-04.2012.403.6106 - GILBERTO ULLIAN NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Condiciono o deferimento do pedido de fl. 15, após a demonstração do embargante da sua condição de hipossuficiência. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0001762-81.1999.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007407-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) MARIA SUELI DE PAULA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em relação à contestação, foi apresentada réplica pela Embargante (fls. 86/89). No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 86), a Embargante requereu a produção de prova testemunhal e a tomada do depoimento da Embargada (fl. 91), enquanto esta afirmou não ter provas a produzir (fl. 93). Indefiro a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Fazenda Nacional, porquanto tal prova nada acrescentaria ao deslinde do feito. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela Embargante, devendo a mesma juntar o competente rol de testemunhas no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção dessa prova. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14/11/2012, às 15:00 horas, devendo as testemunhas arroladas ser intimadas por mandado, caso não declarado que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0003029-34.2012.403.6106 - ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se as embargantes acerca da preliminar arguida pela embargada, bem como quanto à impugnação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006058-92.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ANDALAF MADDALONI X ANA MARIA CORADI MADDALONI(SP193981 - BIANCA GUALTIERI E SP193984 - CLAUDETE JORGE RIBEIRO BEDIM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Considerando-se a suspensão do feito executivo fiscal, fica prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal principal nº 0001785-22.2002.403.6106. Cite-se a Embargada. Dê-se ciência aos Embargantes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702549-79.1993.403.6106 (93.0702549-5) - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Postergo o cumprimento do r. despacho de fl. 167, segundo parágrafo. Tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0708140-17.1996.403.6106 (96.0708140-4) - LUIS ANTONIO PADOVAN ME(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUIS ANTONIO PADOVAN ME X FAZENDA NACIONAL

Postergo o cumprimento do r. despacho de fl. 116, segundo parágrafo. Tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0004628-91.2001.403.6106 (2001.61.06.004628-9) - MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ X FAZENDA NACIONAL

Postergo o cumprimento do r. despacho de fl. 118.Tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0008707-74.2005.403.6106 (2005.61.06.008707-8) - ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (MASSA FALIDA)(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Postergo o cumprimento do r. despacho de fl. 105.Tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), a credora da verba honorária, dra. Tatiana Carmona, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0005358-29.2006.403.6106 (2006.61.06.005358-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JUVENAL NEVES TRINDADE(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI) X JUVENAL NEVES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Considerando a concordância do INMETRO (vide peça de fl. 150) com o valor informado pelo Exequerente às fls.146 e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0008429-39.2006.403.6106 (2006.61.06.008429-0) - ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - EPP(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Postergo o cumprimento do r. despacho de fl. 266, terceiro parágrafo.Tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0013397-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013397-1) - HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL X HELOISA SERRANO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Postergo o cumprimento do r. despacho de fl. 170.Tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0005647-20.2010.403.6106 - VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA FREURY NETTO

Postergo o cumprimento do r. despacho de fl. 183.Tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da

Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701323-63.1998.403.6106 (98.0701323-2) - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o pedido da exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) CONSTRUTORA PERÍMETRO LTDA (CNPJ 61.890.281/0001-90), no montante informado à fl. 289, comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Sendo positiva a diligência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu representante judicial, por publicação. Ressalto que não se abrirá o prazo para oferecimento de impugnação.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente para manifestação sobre eventual interesse na penhora de fl. 143.I.

0003940-90.2005.403.6106 (2005.61.06.003940-0) - MARCO ANTONIO GIACHETO X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO(SP116544 - LINO CEZAR CESTARI E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO GIACHETO

Os executados MARCO ANTONIO GIACHETO (CPF 080.722.118-03) e YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO (CPF 098.338.808-35, devidamente intimados, não pagaram a dívida (fl. 69), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), no total de R\$ 5.806,58 (fl. 68), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

0007026-64.2008.403.6106 (2008.61.06.007026-2) - R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME

Em face da certidão de fl. 163, dê-se ciência ao exequente da penhora efetivada.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando, oportunamente, as respectivas datas. Não havendo manifestação em contrário procedo a nomeação do leiloeiro designado pelo Juízo.Expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 1849

EXECUCAO FISCAL

0701786-10.1995.403.6106 (95.0701786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709593-47.1996.403.6106 (96.0709593-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO O AFFINI S/A X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Fl. 372: Expeça-se Carta Precatória para realização de leilão do bem penhorado às fls. 332/333. Com o retorno da Deprecata, vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0704199-93.1995.403.6106 (95.0704199-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X

JORGE BUISSA (COTIL COMERC. DE TINTAS LTDA) E OUTRO X MANOEL FRANCISCO COELHO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Fl. 351: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Intime-se.

0714153-95.1997.403.6106 (97.0714153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRIAGRO - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EMANOEL TRINDADE NOVAIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Considerando o ofício da Receita Federal à fl. 328 em cumprimento ao segundo parágrafo de fl. 323, cumpra a Secretaria, o terceiro parágrafo da decisão de fl. 323. Verifico que o valor arbitrado a guisa de multa ao Banco Santander (Sucessor do Banco ABN/Real), caso calculado nos moldes da decisão de fl. 286, seria de todo exorbitante e desproporcional não apenas ao valor atualizado da dívida, mas também quanto aos valores que deveriam ter sido transferidos por aquela instituição financeira. Reduzo, portanto, o valor da multa para R\$1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado através de depósito judicial à disposição deste Juízo no PAB/CEF deste Fórum, no prazo de 05 dias. Com o cumprimento do primeiro parágrafo, vista a exequente, a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Certifique a Secretaria se foram interpostos embargos por parte do co-executado Elias de Oliveira. Na ausência de embargos, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0001801-78.1999.403.6106 (1999.61.06.001801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA X JOSE ARNALDO LONGO X ECIO ORLANDO LONGO X NILO SERGIO LONGO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA)

Fl.405: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.398. Intime-se.

0009408-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCELINO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA . X JOSE ADEMIR DEZEM X LUIS CARLOS AMBROZIO CORREA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Decisão exarada em 18/10/2011:Fls. 110/129: alegam os coexecutados José Ademir Dezém e Luis Carlos Ambrozio Correa a prescrição dos créditos executados.A exequente em sua manifestação de fls. 182/185 manteve-se silente a respeito.Decido.Descabida a alegação.A uma, porque não há nos autos notícia de que o crédito executado tenha sido constituído por auto de infração e que a notificação tenha ocorrido em 10/06/2002. O excipiente, por sua vez, nada juntou para comprovar o alegado.Na certidão da dívida ativa (fls. 04/09) consta que o crédito foi constituído por declaração de rendimentos e prevalece, portanto, o nela contido, seja pela ausência de comprovação pelo excipiente do alegado, seja pela presunção que goza o título executivo.E, analisando o que consta no título executivo, os créditos não estão prescritos. Observe-se que o vencimento mais antigo data de 10/06/2002 e o despacho de citação foi proferido em 07/10/2005 (Parágrafo Único, Art. 174, Inciso I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005), antes, portanto, de atingir o lustro.Com o despacho de citação da sociedade, interrompe-se o prazo tanto para ela quanto para os responsáveis (vide STJ, Resp 888449 / ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008).Ora, interrompido o prazo em 07/10/2005 com a determinação de citação da sociedade, o prazo prescricional não foi atingido até a data de 05/08/2008, quando houve o despacho de citação dos excipientes. Assim, incorrente a prescrição.A duas, porque ainda que tenha sido constituído por auto de infração e que a notificação tenha ocorrido em 10/06/2002, como alega o excipiente, os créditos não estariam prescritos. Observe-se que a data da alegada notificação é a mesma do primeiro vencimento (10/06/2002) e com as interrupções acima, o prazo prescricional não teria sido atingido.Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 110/129.Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 182/185 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados JOSÉ ADEMIR DEZEM, CPFn. 052.208.598-97 e LUIZ CARLOS AMBRÓZIO CORRÊA, CPF n. 065.661.198-76 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Oficiem-se aos órgãos mencionados.A indisponibilidade dos bens da

sociedade executada já foi decretada à fl. 51 e, portanto, o requerimento esta prejudicado nessa parte. Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil, fazendo- 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias em nome de MARCELINO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ n. 04.403.664/0001-52, JOSÉ ADEMIR DEZEM, CPF n. 052.208.598-97 e LUIS CARLOS AMBRÓZIO CORRÊA, CPF n. 065.661.198-76. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Com as respostas dos órgãos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se. Decisão exarada em 23/03/2012: Revogo a decisão de fl. 191/191v na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Cumpra-se os estritos termos da decisão de fls. 191/192, no tocante a indisponibilidade dos bens do executados. Intimem-se.

0003928-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRIUNFO CENTER COUROS LTDA ME X MAURUZAN PAULO DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)
Face as petições dos Executados de fls. 266/268 e 287/288, indefiro a suspensão do andamento processual do presente feito requerida pela Exequente à fl. 280. Intime-se a Exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o débito resta quitado, requerendo o que de direito. No silêncio, o presente feito será extinto por falta de liquidez. Intimem-se.

0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIO BENEDITO MARCAL(SP292771 - HELIO PELA E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)
Face o trânsito em julgado certificado à fl. 212 e o quarto parágrafo da sentença de fl. 200, aguarde-se por 1 (um) ano em Secretaria. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intimem-se.

0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0003061-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003061-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)
Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0010411-54.2007.403.6106 (2007.61.06.010411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X NILTON TERRUGGI X LUIS HENRIQUE TERRUGGI X NILTON TERRUGGI JUNIOR X MARCIO TERRUGGI X RENATA TERRUGGI(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Regularize o coexecutado Márcio Terrugi, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, visto que na procuração de fl. 152 foram outorgados poderes para advogado diverso do subscritor de fl. 248. Sem prejuízo, em face da petição de fls. 247/248 e documentos que a acompanham (fls. 249/251), os quais comprovam que os valores bloqueados em nome do coexecutado Márcio Terrugi junto à Caixa Econômica Federal (fl. 242) são oriundos de conta poupança, oficie-se, em regime de urgência, à referida agência deste Fórum para que transfira os valores bloqueados junto à mesma (R\$ 1.623,67) para a conta de origem do coexecutado indicada à fl. 249. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a transferência dos demais valores bloqueados às fls. 214/244. Intimem-se.

0005218-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO APROMAX DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos. Sabe a Fazenda Nacional que o representante legal da empresa executada não é obrigado a assumir o encargo de depositário (Súmula 304 do S.T.J.), sendo que eventual recusa, por óbvio, atrasará o andamento do processo. Todavia, considerando o pleito de fls. 191/192, pleito este reiterado em centenas de execuções neste Juízo, inclusive em recursos de agravos em outros feitos, defiro o mesmo. Considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, determino a penhora sobre 10% do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, observando-se os seguintes limites: a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento da devedora; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada (endereço - fl. 153), devendo o Sr. Oficial de Justiça cientificar o mesmo de que não é obrigado a assumir tal encargo, devendo sua recusa se dar no ato, se caso. c. intimar-lhe do prazo para interposição de embargos e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; d. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 10% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; e. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA; f. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se.

0007101-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLIVEIRA & BERTELLI LTDA-ME X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Deixo de apreciar, por ora, o pleito de citação editalícia de fl. 309. Considerando a juntada da procuração de fls. 305, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do responsável tributário GILBERTO DE

OLIVEIRA - CPF nº 737.303.008-49, a ser cumprido no endereço da empresa, constante na aludida procuração. Intimem-se.

0007366-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARAJO COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X URBANO CARVALHO X ROSA SUGIMOTO CARVALHO(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA) Fl. 104: Anote-se. Manifeste-se a co-executada Rosa Sugimoto Carvalho, através do advogado constituído à fl. 104, sobre a manifestação da exequente à fl. 121, no prazo de 10 dias. Com a manifestação supra, voltem conclusos para apreciação da parte final de fl. 122. Intime-se.

0006965-38.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) Considerando que, face a citação da empresa executada de fl. 11 (20.10.2010), o momento oportuno para a empresa executada indicar bem à penhora há muito se passou, aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl. 30. Com a juntada do referido Mandado, se negativa a penhora de bens, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 31/39, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007718-92.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIA FERNANDES NASSIF(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) Fl. 52: Anote-se. Converto os bloqueios de fls. 49/50 em penhora. Intime-se a executada, através da advogada de fl. 52, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, ficando desde já definida a vista requerida. Decorrido o prazo supra in albis, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0007519-36.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLAVIO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) Regularize o subscritor da petição de fl.08 sua representação processual, juntando, no prazo de 05 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Sem prejuízo da determinação supra, deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl.16. Manifeste-se a Exequente acerca de eventual arquivamento dos autos, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012.Intime-se.

0007598-15.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO NARDELLI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0000092-51.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP203348 - PATRÍCIA MAIRA SCARAMAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) Suspendo o andamento processual deste feito executivo até o julgamento definitivo dos embargos n 0003586-21.2012.403.6106. Intime-se.

0000550-68.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0005089-77.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Fl.148: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias, Após, aguarde-se o cumprimento do despacho/mandado nº 1311/2012. Intime-se.

0005678-69.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) Regularize o subscritor da petição de fls.09/10 sua representação processual, juntando, no prazo de 05 dias, procuração com poderes para representar a empresa executada, sob pena de não apreciação do pleito de fls.09/10. Com a regularização supra, voltem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007127-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007127-6) - PAULO SERGIO VITORIANO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº2008.61.03.007127-61. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico a necessidade de realização de perícia médica judicial, a fim de ser apurada a existência da alegada consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a teor do artigo 86, da Lei nº8.213/91.Destarte, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados

arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora, devendo o Perito esclarecer, especificamente, acerca da consolidação das lesões alegadas pelo autor: QUESITOS: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 12 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Deverá o patrono do autor diligenciar para o comparecimento da parte autora, posto que não haverá intimação pessoal. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o profissional nomeado para a realização da perícia. Intimem-se.

0006979-60.2012.403.6103 - MARIA ZELIA CORREIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo nº. 0006979-60.2012.403.6103; Parte autora: MARIA ZELIA CORREA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 46 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (processo nº. 0006215-45.2010.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 47/48), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (atos administrativos/pedidos de concessão de benefício assistencial diversos). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Considerando-se a regra contida no artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como a informação de que a parte autora é analfabeta (fl. 16), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado procuração/mandato outorgado(a) por meio de instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida na sua íntegra a determinação acima, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim

de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTES JUÍZOS: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso

concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007481-96.2012.403.6103 - FLAVIA GOMES DE OLIVEIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas

conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a

parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007495-80.2012.403.6103 - ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 540.662.337-7, que perceberá até 30/09/2012 (data de cessação - DCB). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 30/09/2012 (afirmação contida na petição inicial e corroborada pelo documento de fl. 118), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença. Aliás, é sabido que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Nesse sentido a informação constante no comunicado de decisão de fl. 118. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica, necessariamente, em prova de incapacidade na forma permanente ou definitiva - ou, ainda, em comprovação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual mesmo após 30/09/2012. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e

juízo do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0007551-16.2012.403.6103 - ROSANGELA LUIZA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0007551-16.2012.403.6103; Parte Autora: ROSANGELA LUIZA DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez

indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS QUATROZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.EXCEPCIONALMENTE, tendo em vista a gravidade das lesões alegadas pela parte autora, fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).IMEDIATAMENTE APÓS A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, VENHAM OS AUTOS NOVAMENTE CONCLUSOS PARA REAPRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E/OU NOVAS DELIBERAÇÕES.

0007576-29.2012.403.6103 - ISQAQUE LOURENCO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar,

de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao

exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6583

ACAO PENAL

0001545-66.2007.403.6103 (2007.61.03.001545-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAYTON JAMES DOS SANTOS(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE E SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

I - Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 178/179, declarando a extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. II - Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme determinado r. sentença de fls. 150/152 verso. III - Intime-se pessoalmente o réu para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, à Delegacia de Polícia de Caraguatatuba e providencie a retirada dos demais bens apreendidos (1 bote de alumínio sem marca aparente de 3 metros de comprimento, 1 motor de polpa da marca Mariner de 5 HP - nº de série 0G504958 1997 MA5S e 1 remo de madeira), advertindo-o de que em caso de não retirada os bens serão doados. Para tanto, comunique-se a autoridade policial de que o Sr. Clayton James dos Santos está autorizado a proceder à retirada do material acima descrito, apreendido no bojo do inquérito policial 045/2007. Quanto à rede de arrasto apreendida (fls. 15) deverá a autoridade policial tomar as providências necessárias à sua destruição, conforme determinado no penúltimo parágrafo da sentença. IV - Oficie-se, ainda, à agência bancária existente no Fórum de Caraguatatuba solicitando-se a transferência do valor objeto da fiança (fls. 94) para uma conta a ser aberta na agência nº 2945, da CEF, que deverá ser vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Int.

Expediente Nº 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-84.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 158-159: mantenho a decisão de fls. 152-154, por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de prazo requerido pelo autor à fl. 159. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005724-67.2012.403.6103 - GIOVANNA CRISTINA FIALHO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Comunique-se o INSS para que junte aos autos procedimento administrativo da autora. Int.

0007407-42.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FAVA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Considerando que da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com o que examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se. Cite-se.

0007631-77.2012.403.6103 - ANA MARIA CHAGAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE desde agosto de 1995.Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988).É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos.Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional.De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006993-44.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-20.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ADILSON DE SIQUEIRA INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006370-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-33.2012.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o incidente de falsidade documental.Manifeste-se o argüido no prazo legal.Int.

Expediente Nº 6589

ACAO PENAL

0005048-61.2008.403.6103 (2008.61.03.005048-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 -

ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)
Vistos etc.Fls. 728-729: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razões de decidir.De fato, o Decreto que concedeu indulto ao réu é expresso ao determinar a manutenção dos efeitos da condenação, dentre os quais se incluir o dever de pagar as custas processuais (arts. 804 e 805 do CPP).Ademais, provada a falsidade ideológica dos documentos relacionados às fls. 88, impõe-se determinar sua imediata destruição.Em face do exposto, determino a intimação pessoal do réu para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de remessa dos elementos necessários à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa e demais providências a seu cargo.Sem prejuízo, determino ao Núcleo de Apoio Regional que adote as providências necessárias à destruição do material descrito no termo de recebimento de fls. 88, certificando-se nos autos.Providencie a Secretaria, ainda, a atualização do Livro Nacional de Rol dos Culpados (fls. 719), bem como as comunicações pertinentes quanto ao que restou afinal decidido.Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6590

ACAO PENAL

000547-69.2005.403.6103 (2005.61.03.000547-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO)
I - Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando extinta a punibilidade da ré, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, providencie a Secretaria as comunicações e retificações necessárias.II - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.III - Após, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6591

MANDADO DE SEGURANCA

000354-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000354-4) - ISIDIO DINIZ DUARTE(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Fls. 280: A questão acerca da transformação em pagamento definitivo da totalidade do depósito objeto da guia de fls. 58 não pode ser reapreciada, uma vez que já foi objeto da decisão proferida às fls. 190, restando preclusa a oportunidade para o seu questionamento, em face da não interposição de recurso no momento processual oportuno.Ademais, restou suficientemente comprovado pela ex-empregadora do impetrante, através do DARF de fls. 216 e respectiva planilha de fls. 226/277, que o valor referente ao imposto de renda que incidiu sobre as férias vencidas indenizadas devidas ao autor foi devidamente recolhido aos cofres da União.Assim, cumpra-se o determinado às fls. 190, expedindo-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor de R\$ 3.437,66, referente ao IR devido sobre as férias indenizadas.Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004581-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004581-2) - CLEONICE LOPES DA SILVA BRANDAO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista que o impetrante deixou transcorrer o prazo para manifestação, expeça-se ofício à CEF para que o valor objeto da guia de fls. 131 seja transformado em pagamento definitivo.Após a juntada do comprovante de conversão apresentado pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000724-86.2012.403.6103 - GEIZA ARAUJO AMARAL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 70-74) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0003055-41.2012.403.6103 - SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E

SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 403-423) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0004497-42.2012.403.6103 - ADELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ALAN MARQUES GERMANO X ANDRE LUIZ DOS REIS X CARLOS HENRIQUE DINIZ PIRES X CLEYTON LUIZ BARBOSA X DENILSON LUNKES DA SILVA X EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO X JEFERSON DA SILVA CUNHA X JOAO MANOEL DA SILVA X LEONARDO JOSE SERGIO NASCIMENTO LEITE X LUIS ALFREDO DE CAMPOS LISBOA X PEDRO IVAN DA SILVA X RAFAEL FERRAZ DA SILVA AYRES X REGINALDO DA SILVA X SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X TENENTE CORONEL DIRETOR DO INSTITUTO DE CONTROLE DO ESPAO AEREO (ICEA)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 147-153) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0005174-72.2012.403.6103 - GABRIELLE ALVES ARLINDO DA SILVA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X GERENTE DE FISCALIZAO CONS REG ENFERMAGEM S PAULO/SUBSECAO SJCAMPOS(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer a inscrição provisória no CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, conforme Lei Federal nº 7.498/86.Alega ter concluído o curso técnico de enfermagem em outubro de 2008, cursado no Colégio Maria Henriques, no qual obteve a certificação de auxiliar de enfermagem no ano de 2005.Afirma que foi contratada pela Santa Casa de Misericórdia de Jacaréi, assim que obteve o registro de técnica de enfermagem, porém a autoridade impetrada comunicou sua empregadora em 14.5.2012 que a impetrante estava impedida de exercer seu cargo. Narra que compareceu ao COREN na posse dos documentos e históricos escolares que lhe habilitaram como auxiliar e técnica de enfermagem, ocasião em que houve a recusa em proceder sua inscrição definitiva no respectivo órgão de classe, sob a alegação de que a instituição de ensino emitente dos documentos teve sua licença cassada no mês de dezembro de 2008.Acrescenta que a validade da habilitação de técnica em enfermagem está condicionada à certificação de validade a ser realizada pela Comissão de Verificação de Vida Escolar dos ex-alunos do extinto Colégio Maria Henriques.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-22.Notificado, o impetrado prestou informações, sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo, sob o argumento de que as alegações da impetrante dependem de dilação probatória, bem como alegou ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que Gerente não possui poder para desfazimento do ato coator. Alega também, a impossibilidade jurídica do pedido de inscrição provisória, a qual não é mais permitida pela legislação em vigor. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.A liminar foi indeferida às fls. 59-60.O Ministério Público Federal oficiou pela desnecessidade de sua intervenção.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Impugna a impetrante, nestes autos, a conduta da autoridade impetrada, representada pelo impedimento de exercer sua função de técnica em enfermagem, em razão do vencimento de sua inscrição provisória, e proibição para efetivar a sua inscrição definitiva, perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP.Os documentos anexados aos autos demonstram que os fatos apontados pela autoridade impetrada, assim como as diligências realizadas em sede de sindicância administrativa, revelam indícios da ocorrência de irregularidades na instituição de ensino que emitiu o diploma da impetrante (que não foi juntado aos autos). É certo, de fato, que há uma investigação destinada a apurar globalmente as irregularidades apontadas em relação à citada instituição de ensino, como se depreende da documentação de fls. 53-54. Também é notório que a inscrição provisória junto ao impetrado também não é mais permitida (fls. 55-58).Ainda que fosse recomendável a notificação formal da impetrante, as condutas objeto de sindicância (que culminaram, inclusive, no fechamento daquele colégio - fls. 33-34) autorizam uma interpretação que leve em conta o interesse público na disciplina rigorosa das profissões na área de enfermagem.Em contraponto à tese da impetrante, a sua inscrição definitiva junto ao COREN não foi efetivada pelo não atendimento de exigência imposta pela lei, no caso, a validade do estágio realizado sob a supervisão da instituição de ensino. Observe-se que às fls. 11 não consta qualquer anotação de que tratava-se de estágio supervisionado. De todo o demonstrado verifica-se que, de fato, a impetrante teve sua inscrição provisória cancelada por expiração de prazo de validade (fls. 13) e que não comprovou ter providenciado o necessário para a inscrição definitiva, já que a Resolução COFEN nº 419/2012 determinou a data limite para efetivação das inscrições provisórias até 31.01.2012. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a

segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. P. R. I. O..

0005705-61.2012.403.6103 - ORGANIZACAO CAMPO SANTO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter expedição de certidão conjunta positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência de reclamação trabalhista, ficou obrigada a apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referente ao período de trabalho do reclamante, o que foi cumprido, porém, o impetrado se recusa a expedir a CND. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Em face desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, para o qual foi negado seguimento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56-59, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido às fls. 60-61. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o Juízo do Trabalho em que teve curso a reclamação trabalhista proposta em face da impetrante determinou a exclusão da Reclamada do cadastro de devedores (fls. 30). Nesses termos, não parece ter restado à autoridade impetrada nenhuma discricionariedade a respeito da necessidade de excluir (ou não) o débito em questão. Demais disso, muito embora o recolhimento das contribuições decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego exija uma apuração detalhada, nos termos do art. 43, 2º, da Lei nº 8.212/91, neste ponto regulada pela IN RFB nº 971/2009, há uma aparente ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a emissão da certidão de regularidade fiscal, até que essa apuração seja concluída. Se a impetrante realmente perpetrar algum equívoco no recolhimento das contribuições (em uma única competência), cabe à autoridade administrativa realizar a devida imputação. Mas não pode, com a devida vênia, impedir o regular exercício das atividades da impetrante enquanto não é concluído o trâmite administrativo pertinente. Anoto, finalmente, que o desbloqueio da CND aparenta depender de algumas providências a cargo da impetrante, como se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 58/verso). Por tais razões, a solução que harmoniza os interesses em conflito é determinar a expedição da certidão previdenciária positiva, com efeitos de negativa, facultando à autoridade impetrada que intime a impetrante para a complementação da documentação necessária ao exame do pedido de desbloqueio da CND. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0005716-90.2012.403.6103 - ALEXANDRE BENEDITO ALVARENGA DA SILVA X FREDSON ALVES DE FARIA X JOBSON DOS SANTOS SILVA X WANDERSON MENDES DE SOUZA X THIAGO CEZAR FERRAZ DOS SANTOS X TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA X RAFAEL RODRIGO DE PAULA PRADO X LUIS HENRIQUE BARROS DA SILVA MORAES X JOSE JUVENAL FERNANDO DE LIMA X JOAO PAULO VIANA LEITE X INGRED CAROLINE RIBEIRO GUIMARAES X GILBERTO LUIS BOARATI MAGNANI X CAIO CEZAR RODRIGUES QUIRINO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, mesmo que optem pela utilização de qualquer meio de transporte no deslocamento de suas residências para o local de trabalho e que sejam dispensados de apresentar bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado e que o pagamento seja efetuado apenas com a declaração de que trata o artigo 4º do Decreto nº 2.880/98, nos exatos termos previstos na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Alegam os impetrantes, em síntese, que, por meio da mensagem direta nº 25/DPES/8266, de 10.04.2012, o impetrado passou a exigir a comprovação de despesas com transporte, com condição para concessão de auxílio transporte, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Sustentam que efetuaram o recadastramento exigido, mediante o preenchimento de um formulário, anexando comprovação de endereço, visando a continuidade do pagamento do benefício. Ocorre que, a autoridade impetrada publicou em boletim interno ostensivo, o desconto do pagamento do referido auxílio-transporte, por contrariar orientações contidas no Memorando nº 104/DPES, de 04.10.2011. Acrescentam que, tais exigências afrontam o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, bem como o princípio da razoabilidade, posto que a intenção do legislador

foi abranger todos os servidores que necessitem se deslocar e não apenas os usuários de transporte coletivo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 111-113. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 117-127. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O auxílio-transporte foi criado pela Lei nº 7.418/85 para custear as despesas de deslocamento do servidor residência/trabalho e vice-versa. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.783/98, com reedição na atual MP nº 2.165-36/2001, instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. 2 - Não cabe ao Poder Judiciário afastar expressa determinação legal, sob pena de atuar como legislador positivo. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada (AC 200751020042958, Rel. Des. Fed. LEOPOLDO MUYLAERT, E-DJF2R 14.12.2010, p. 233). MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. A Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87) criou o vale-transporte e a MP 2.165-36/01 instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. O auxílio-transporte destina-se a custear despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa através de transporte coletivo público. Inexiste ilegalidade na normatização realizada pela Marinha (SGM-302), que vedou a concessão do auxílio-transporte em caso de deslocamento em veículo próprio. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de atuação como legislador positivo, afastar expressa determinação legal. Apelo desprovido. (AC 200651010218828, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 07.5.2009, p. 139). No que se refere ao formulário de solicitação de auxílio-transporte, verifico que se trata de documento perfeitamente equivalente à declaração prevista na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. De fato, sendo certo que o auxílio transporte consiste em indenização que leva em conta as despesas de deslocamento decorrentes do trajeto da residência do militar ou seu local de trabalho (e vice-versa), o mínimo que a Administração precisa conhecer é qual é o trajeto percorrido pelo militar. Essas são, essencialmente, as informações contidas no formulário em questão, de tal sorte que não há qualquer ilegalidade a ser afastada. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, o pedido é procedente. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES, na parte em obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando aos impetrantes seu direito líquido e certo de não serem obrigados a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações

eventualmente falsas.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0006185-39.2012.403.6103 - TIAGO FERNANDO DE BARROS(SP102262 - DAVID CARLOS LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de garantir a matrícula do impetrante em curso de reciclagem profissional.Alega o impetrante, em síntese, que é vigilante registrado na empresa Nacional de Segurança Ltda. desde 25.01.2010, necessitando realizar o curso de reciclagem para continuidade de suas funções.Ocorre que, a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição no referido curso, com fundamento no artigo 109, VI da Portaria DG/DPF.Sustenta que a realização do curso não se trata de autorização para o exercício da profissão, mas tão somente de capacitação técnica, a fim de evitar a perda da validade do seu diploma.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 13-14.Intimado, o impetrante juntou aos autos certidão de objeto e pé, referente ao processo constante de sua certidão de antecedentes criminais, bem como recolheu as custas processuais.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24-27, dizendo que a matrícula do impetrante no curso de reciclagem de formação de vigilantes, foi indeferida por meio do Parecer nº 057/2012 - CV/DPF/SJK/SP, fundamentado artigo 109, inciso VI da Portaria 387/06 DG/DPF.O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança enquanto não transitar em julgado sentença condenatória no processo nº 323.01.2010.001770-5/000000-00, 2ª Vara da Comarca de Lorena - SP.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O art. 20 da Lei nº 7.102/83 atribuiu ao Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente, isto é, ao Departamento de Polícia Federal, competência para autorizar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de formação e reciclagem de vigilantes.O art. 16, VI, da mesma Lei, estabelece como requisito para o exercício dessa profissão não ter antecedentes criminais registrados.Embora esse requisito seja uma restrição à liberdade de profissão autorizada pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XIII), o fato é que a jurisprudência predominante o considera violador do princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade) a que se refere o inciso LVII do mesmo artigo.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200861080011834, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 23.02.2011, p. 1587).DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma

constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200861040064499, Rel. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 02.8.2010, p. 270). A referida orientação, seguramente respeitável, deve ser adotada com algum temperamento. De fato, pareceria temerário autorizar alguém processado por roubo a banco exercer a profissão de vigilante de uma outra instituição financeira. No balanceamento dos valores constitucionais em discussão, há hipóteses (como essa) em que o direito fundamental à segurança (pública) deve prevalecer sobre o direito individual. Não assim, todavia, no caso destes autos, em que o impetrante tem contra si uma ação penal em que é imputado o crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor). Esse crime não tem qualquer relação com a profissão do impetrante, nem deles se extrai qualquer impedimento à realização do curso de reciclagem, mesmo porque o impetrante ainda não foi condenado. Por identidade de razões, as restrições legais ao porte de armas (art. 4º da Lei nº 10.826/2003) não podem ser invocadas para obter o mero direito à frequência em curso de reciclagem profissional e à expedição da respectiva certidão de conclusão de curso. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo à matrícula e frequência ao curso de reciclagem profissional como vigilante, bem como a expedição do certificado de conclusão, caso concluído com aproveitamento, independentemente dos antecedentes criminais registrados nas certidões trazidas aos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0007039-33.2012.403.6103 - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

0007633-47.2012.403.6103 - HENRIQUE MURAD FABIAN(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar rematrícula para o 8º semestre do Curso de Direito, curso mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra o impetrante que é aluno da citada Instituição, tendo sido impedido de efetuar a renovação da matrícula fora do prazo para o período e curso mencionados. Afirma que, por motivos de dificuldades financeiras, estava em débito com a Universidade de janeiro da maio deste ano, porém os débitos foram integralmente quitados e, mesmo assim, a autoridade impetrada indeferiu formalmente o pedido de rematrícula. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do

ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirmam Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a parte impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento, ou seja, a parte impetrante aparentemente pagou seus débitos, conforme os comprovantes de fls. 13-17, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirmam e enfatizam a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. Neste caso, os documentos anexados aparentam demonstrar

que o impetrante cumpriu com o pagamento das mensalidades em atraso. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de algumas mensalidades ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRANA MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que o impetrante estará sujeito, inclusive quanto à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar ao impetrante o direito à renovação de matrícula no 8º semestre do Curso de Direito junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de outros débitos eventualmente em aberto. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 6593

MONITORIA

0001540-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AGUINALDO APARECIDO ALVES

Vistos, etc.. Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual. Considerando, no entanto, que o réu é domiciliado na cidade de Caraguatatuba, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Int.

0001589-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. Considerando, no entanto, que o réu é domiciliado na cidade de São Sebastião, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Int.

0002650-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ PRADO DOS SANTOS

Vistos, etc.. Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-

J do diploma processual. Considerando, no entanto, que o réu é domiciliado na cidade de Caraguatatuba, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009970-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X POLIANA CATARINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual.Considerando, no entanto, que o réu é domiciliado na cidade de São Sebastião, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000452-29.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS

Vistos, etc..Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual.Considerando, no entanto, que o réu é domiciliado na cidade de Caraguatatuba, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba.Int.

Expediente Nº 6594

ACAO PENAL

0003799-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003799-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDO TAVARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CLEITON DA SILVA FONSECA(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Vistos etc.Fls. 338-339 e fls. 346-349: recebo as apelações interpostas pela acusação e defesa respectivamente. Considerando que os recursos encontram-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista aos apelados, na ordem legal, para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Tendo em vista que o réu, CLEITON DA SILVA FONSECA está cumprindo as condições referentes a proposta de transação penal, proceda a secretaria o desmembramento destes autos com relação ao mesmo, extraindo-se cópias de todo o processado, remetendo-as ao SUDP para autuação e distribuição por dependência a estes autos.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009593-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001403-0)) PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca do resultado das diligências administrativas mencionadas à fl. 104.

0000610-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000610-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)
Visando à efetiva garantia do Juízo, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso.

0004538-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4)) GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP111667 - ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Ante a certidão de fl. 50, dê-se ciência ao novo Administrador Judicial da massa falida acerca da impugnação de fls. 40/45. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001846-71.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-77.2001.403.6103 (2001.61.03.005509-4)) GESTRA SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Diante da informação do Juízo falimentar, acerca do novo Administrador Judicial, recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002085-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-51.2002.403.6103 (2002.61.03.005599-2)) LUCITE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X INSS/FAZENDA
Deixo de apreciar a petição de fls. 15/16, uma vez que não regularizada pela Embargante. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

0004175-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400152-90.1997.403.6103 (97.0400152-5)) URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)
Dê-se ciência ao novo Administrador Judicial da massa falida acerca da impugnação de fls. 29/32. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0005619-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-32.2010.403.6103) JOSEMAR GOMES FELIX(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Ante a ausência de comprovação de hipossuficiência, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita. Considerando que o Embargado, apesar de pessoalmente intimado, deixou de apresentar impugnação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos da revelia, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo o Embargado, na oportunidade, juntar cópia do Processo Administrativo, nos termos do artigo 324 do CPC.

0007936-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-55.2010.403.6103) PMC SERVICOS MEDICOS LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Desentranhe-se a petição de fls. 128/129 para juntada e apreciação nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0005957-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-87.2011.403.6103) CLEONICE DOMINGAS MARIANO DA COSTA SERRALHERIA - ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa. Providencie também a Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de Execução Fiscal em apenso.

0006382-91.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-30.2011.403.6103) SOARES E VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA EPP LTDA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes Embargos, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I - atribuir valor correto à causa; II - juntar cópia do Auto de Penhora; III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa; No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à Execução Fiscal em apenso.

0006660-92.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-60.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo os presentes Embargos, sem efeito suspensivo. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII do CPC. Fl. 33. Defiro o prazo de dez dias para a juntada de documentos.

0006661-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-32.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes Embargos, sem efeito suspensivo. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII do CPC. Fl. 37. Defiro o prazo de dez dias para a juntada de documentos.

0006784-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2)) TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que na petição protocolada às fls. 02/05, foi requerida a sua distribuição por dependência ao processo nº 0001897-92.2005.403.6103, no entanto, a mesma refere-se aos autos nº 0003472-67.2007.403.6103. Ante a informação supra, requeira o Embargante a distribuição por dependência na execução correta.

EXECUCAO FISCAL

0403333-07.1994.403.6103 (94.0403333-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VASCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JUNJI ABE(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X AKIO IYZUKA
Fls. 169/170. Indefiro a suspensão do curso da presente Execução Fiscal, uma vez que a apelação interposta pelo Executado nos Embargos, julgados improcedentes, possui efeito apenas devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Por outro lado, indefiro o pedido de transformação de depósito judicial em pagamento definitivo (fl. 185), ante a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

0403770-14.1995.403.6103 (95.0403770-4) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)
Manifeste-se a exequente especificamente sobre o requerimento de fls. 173/174.

0405011-23.1995.403.6103 (95.0405011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE E C O LOPES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP249720 - FERNANDO MALTA)
Fls. 243/244. A legitimidade da arrematação restou assentada à fl. 187. Fls. 267/272. Cumpra-se a determinação de fl. 239, observando-se, quanto ao Mandado de Entrega de Bens, as condições fixadas em Lei e no Edital do leilão.

0405946-92.1997.403.6103 (97.0405946-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ALTA MODA EUROPEIA LIMITADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO X RITINHA DIAS MACIEL PORTO
Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s), por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do

Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0401821-47.1998.403.6103 (98.0401821-7) - FAZENDA NACIONAL X PRO AGUA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FILTROS LTDA ME X MIGUEL DOS SANTOS SOUZA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Tendo em vista a inequívoca ciência dos bloqueios de fl. 131, pelo executado Miguel dos Santos Souza, em face de sua petição de fls. 154/161, dou-o por intimado da penhora. Diante do documento juntado a fl. 165, comprovando tratar-se de poupança, a conta 6473.00331-4.500 do Banco Itaú, proceda-se à liberação do valor bloqueado nesta, com fundamento no inciso X, do art. 649 CPC, expedindo-se Alvará de Levantamento nos termos da decisão anterior. Após, abra-se nova vista a exequente, para que se manifeste a respeito dos valores ainda bloqueados.

0402346-29.1998.403.6103 (98.0402346-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Fl. 167: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Providencie o executado FERDINANDO SALERNO o registro, na matrícula imobiliária 92.096, da partilha decorrente de sua separação judicial, a fim de viabilizar o registro da penhora. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de registro de penhora.

0405365-43.1998.403.6103 (98.0405365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000225-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000225-5) - FAZENDA NACIONAL X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 122, manifeste-se a exequente acerca do resultado de sua análise a respeito dos pagamentos efetuados pela executada, requerendo o que for de seu interesse.

0006298-13.2000.403.6103 (2000.61.03.006298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCONDES E GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X MARINA MARCONDES GAIOSO

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0005509-77.2001.403.6103 (2001.61.03.005509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fl. 94º. Procedam-se às anotações de praxe.Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0001846-71.2011.4.03.6103 em apenso.

0000012-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000012-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE YOCHINOBU CHINEN ME X JORGE YOSHINOBU CHINEN

Indefiro novo pedido de Bacenjud, vez que a medida demanda tempo e recursos que inviabilizarão o prosseguimento das demais execuções.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002477-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002477-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES X ALEX AYRES SIMOES

Fl. 101: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003878-30.2003.403.6103 (2003.61.03.003878-0) - IAPAS/BNH(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X SOCIEDADE AEROTEC LTDA X CARLOS GONCALVES X ALMIR MEDEIROS(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE S LIMA E SP046545 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA E SP028334 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que consultei o andamento do processo falimentar nº 0000018-67.1985.8.26.0577 no sítio do TJSP na Internet e constatei a nomeação de novo Síndico da massa falida: Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB SP 111.667, com escritório na rua do Tesouro, 47, 11º andar, Sé, São Paulo SP, CEP 01013-020.DESPACHO Cumpra-se a determinação de fl. 222, no que tange à massa falida, na pessoa do novo Síndico indicado na certidão de fl. 23.

0007274-78.2004.403.6103 (2004.61.03.007274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001184-20.2005.403.6103 (2005.61.03.001184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 255: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001387-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ART FRIO COM/ E SERVICO LTDA ME(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTH MOREIRA RODRIGUES
Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.Encaminhe-se o ofício por via postal.

0003072-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003072-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NICOLAU DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito.Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe.Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

0003130-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003130-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO LUIZ LOPES(SP165338 - YARA MONTEIRO E SP226924 - ELEN MONTEIRO DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito.Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe.Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

0005191-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)
A MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0008753-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008753-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON VALCONCELOS DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito.Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe.Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

0008789-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008789-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LUCIO TEIXEIRA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito.Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe.Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

0001864-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001864-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILLIAM VIANA AMARO ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
Considerando a natureza autárquica do Conselho Regional de Farmácia, emende o executado sua petição de fls. 103/104, atribuindo à execução dos honorários o rito processual pertinente.

0005070-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005070-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CEZAR DE PAIVA(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito.Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe.Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)
Defiro o prazo requerido pela executada para cumprimento da determinação de fl. 135.

0006162-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia da ata da assembleia, no prazo de quinze dias.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 25/29 e 41/42 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 30, requeira a exequente o que de direito.

0008682-31.2009.403.6103 (2009.61.03.008682-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JACSON OSVALDO TAVARES DE MELO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Certifico e dou fé que, nesta data, o Dr. Paulo Henrique Tavares de Melo - OAB 215.065, compareceu em Secretaria e agendou a retirada do alvará de levantamento para o dia 19/09/2012.DESPACHO: Fls. 50/52. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito.Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe.Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

0008908-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARLY DENISE PORTARO TZERMIAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Fls. 53/54. Indefiro o pedido, uma vez que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos alusivos ao parcelamento pela Lei 11.941/09 é tarefa que incumbe à exequente.Cumpra-se a determinação de fl. 51.

0009265-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls.14/15, denotando conhecimento da presente Execução Fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.Fl. 48. Defiro o bloqueio judicial do(s) veículo(s) indicado(s) à fl. 48 por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008809-32.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E R FERRETI DROGARIA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Fl. 77: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006815-32.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fls. 94/98. A existência de outras restrições judiciais sobre dois dos veículos (do total de cinco) nomeados pela executada, bem como a existência de múltiplas penhoras sobre as bolsas, também nomeadas, não obsta nova penhora e o recebimento dos Embargos. Quanto ao argumento atinente à origem das bolsas e seu real valor, determino à executada a juntada de documento hábil à prova (da origem e valor), em 10 dias, sob pena de, não o fazendo, realizar-se reforço.

0007310-76.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Certifico e dou fé que procedi a renumeração de fls. 375/462 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Preliminarmente esclareça o requerente à petição de fls. 193/462, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito. Trata-se a presente execução fiscal em que o executado alega sua ilegitimidade passiva e oferece à penhora, debêntures da Eletrobrás como garantia do Juízo. O exequente discordou da nomeação feita pelo executado às fls. 188 e vº, afirmando que tais títulos estão prescritos, sendo ineficazes à quitação de débitos junto ao Fisco. Decido. O título oferecido pela executada está prescrito, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434 Isto posto, indefiro a nomeação do bem ofertado pelo executado. Prossiga-se a execução com o cumprimento da determinação de fl. 20, no que couber. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007324-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fls. 38/42. A existência de outras restrições judiciais sobre dois dos veículos (do total de cinco) nomeados pela executada, bem como a existência de múltiplas penhoras sobre as bolsas, também nomeadas, não obsta nova penhora e o recebimento dos Embargos. Quanto ao argumento atinente à origem das bolsas e seu real valor, determino à executada a juntada de documento hábil à prova (da origem e valor), em 10 dias, sob pena de, não o fazendo, realizar-se reforço.

0009555-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIERROS NAJA & OLIVEIRA LTDA ME(SP309872 - MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso da execução.Recolha-se o mandado expedido e dê-se ciência à exequente.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo, bem como da primeira e segunda alterações sociais.Na inércia, desentranhem-se as fls. 123/135 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002970-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-77.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP111667 - ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI)

Ante a certidão de fl. 12, intime-se o novo Administrador Judicial da massa falida, para manifestação acerca da presente Impugnação ao Valor da Causa, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-30.2004.403.6103 (2004.61.03.003921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0)) R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA

Indefiro a suspensão do curso do processo, uma vez que o parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 não se estende aos honorários advocatícios, objeto da presente execução.Aguardem-se os leilões, conforme determinado à fl. 261.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2343

EMBARGOS A EXECUCAO

0003192-41.2008.403.6110 (2008.61.10.003192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-34.2006.403.6110 (2006.61.10.008047-1)) ROBSON PAES DE CAMARGO X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

ROBSON PAES DE CAMARGO e ROMILDA DA SILVA CAMARGO, devidamente qualificados nos autos, opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a declaração do valor da execução em R\$ 19.411,49, relativo a título de crédito extrajudicial concernente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 25.1214.185.0002705-01, sendo, para tanto, determinado que cessem práticas abusivas relativas ao modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, mantendo-se no cálculo apenas a taxa de rentabilidade de 6% ao ano, conforme Lei nº 8.436/1992, apropriada anualmente e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros, com declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a utilização do sistema da Tabela Price e que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Sucessivamente, pretendem que seja utilizada apenas a taxa de rentabilidade de 9%, apropriada anualmente e incidente sobre o valor do financiamento, com exclusão de juros sobre juros. Requerem, finalmente, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e oferecem, como forma de pagamento, o depósito de 30% sobre o valor total que os embargantes entendem devido, e o restante em parcelamento de até 36 parcelas

mensais, iguais e consecutivas (art. 745-A do CPC). Diz a inicial que o primeiro embargante celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a embargada, tendo a outra embargante figurado como fiadora, sendo que a execução é excessiva e de difícil pagamento, ferindo o equilíbrio contratual e gerando enriquecimento ilícito da credora, por não terem sido descontados os valores já pagos pelos embargantes (28 parcelas), entre 06/09/2000 e 10/04/2005 e em razão da cobrança de juros capitalizados e compostos, sendo aplicável ao caso o disposto na Lei nº 8.436/1992. Afirmo, também, que a penhora foi realizada sobre imóvel adquirido pelo embargante Robson por direito sucessório (morte do pai) e pode trazer prejuízos irreparáveis ao patrimônio da parte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/13. Em decisão de fls. 19/21 foi determinada a regularização da inicial e uma vez cumprida essa providência, ordenou-se o processamento dos embargos, sem efeito suspensivo, concedendo-se aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atendendo os termos dessa decisão, em fls. 23/68 foram juntados documentos pela parte embargante. A Caixa Econômica Federal apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva em fls. 71/78. Aduziu, preliminarmente, inexistir motivo para o processamento dos embargos com efeito suspensivo, como decidido nos autos, e no mérito, sustentou que o contrato de financiamento estudantil assinado pelas partes, na modalidade FIES, é contrato tipo, ou seja, tem cláusulas legais e não convencionais, é ato jurídico perfeito e vincula as partes (princípio do pacta sunt servanda), devendo prevalecer os encargos tal como pactuados. Afirmo, ainda, que é mera gestora do FIES, sem legitimidade para transigir/renegociar o saldo devedor ora pleiteado, uma vez que os recursos provenientes do FIES integram o patrimônio da União, e não da Caixa. Aduz que ao contrato sob exame não se aplica a Lei nº 8.436/1992 (CREDOC), por não se cuidar de contrato regido pelo direito privado, mas, sim, a Lei n. 10.260/2001, que não há abusividade da execução, mas sim inadimplência dos embargantes em uma das formas mais baratas de financiamento do país, em razão da moderada taxa de juros utilizada, não incidência de correção monetária e forma de amortização em três fases, sendo que os juros capitalizados têm suporte legal. Finalmente, diz ser inaplicável à espécie o art. 745-A, do CPC. Concedida oportunidade às partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, nada disseram (fls. 79). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, aplicando-se a primeira parte do artigo 740 do Código de Processo Civil. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estão presentes, também, as condições da ação, devendo-se registrar que, embora não tenha sido destacada como preliminar, não procede a argumentação da embargada, feita em impugnação, sobre não ter legitimidade para rever o saldo devedor, diante dos aspectos questionados nos embargos, uma vez que sendo a Caixa Econômica Federal a titular do título executivo, tanto que está movendo em face dos embargantes a execução de título extrajudicial, nenhuma razão lhe assiste ao negar a legitimidade para exclusão de excesso de execução que venha a ser porventura reconhecido. Quanto ao mérito da demanda - embargos à execução fundada em título extrajudicial -, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste no recálculo do saldo devedor quanto aos juros aplicados de forma capitalizada, à limitação da cobrança de juros em 6% ao ano e à amortização da dívida pela Tabela Price. No caso dos autos, o embargante Robson assinou com a embargada, em 16/02/2000, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) - fls. 28, cláusula 9.1.3. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier e todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica, conforme de fato fizeram os embargantes. Primeiramente, considere-se que na relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do Juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar a aplicação de cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Feitas estas considerações, primeiramente, analisa-se a alegação dos embargantes referente à prática de anatocismo. Deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencional, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto

nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias desde o ano de 1999 e vigentes na época da contratação, é silente quando à viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 16 de fevereiro de 2000, e o Código Civil atual entrou em vigor em janeiro de 2003. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Dessa forma, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 - oriunda da conversão de diversas medidas provisórias vigentes na época da contratação - para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência dos embargantes, devendo ser afastada a capitalização dos juros. Note-se que não é possível se falar em incidência retroativa da Lei nº 12.431/11, que estipulou nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, determinando a incidência de juros capitalizados mensalmente, sob pena de desconstituição de ato jurídico perfeito e, portanto, infringência ao artigo 5º XXXVI. Por oportuno, nesse mesmo sentido cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 880.360/RS, DJ de 05/05/2008, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. Quanto à pretensão de que a taxa de juros não exceda o patamar de 6% (seis por cento) ao ano, pondera-se que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96) e, inexistindo, destarte, limitação legal dos juros em 6% ao ano na Lei nº 10.260/01, deve incidir o percentual de 9% ao ano. Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Nesse sentido, destaque-se que existem vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se parte da ementa de um deles: O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). Na sequência, aprecia-se a insurgência relativa à amortização da dívida, prevista no contrato para ser feita pela Tabela Price. Efetivamente, assiste razão aos embargantes, em face da ocorrência da capitalização de juros, devida à aplicação da Tabela Price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subsequentes. Isto porque a fórmula da Tabela Price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela se utiliza da taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)^n$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção

monetária, utilizando a fórmula da Tabela Price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^a \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^a$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a), sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da Tabela Price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento datado de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da Tabela Price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Em conclusão, a pretensão dos embargantes é procedente no sentido de (1) vedar a capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos no contrato e (2) considerar ilegal a aplicação da Tabela Price ao caso, visto que no cálculo da primeira e subsequentes prestações estão embutidos juros compostos, sendo certo que a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando as prestações do financiamento sem a utilização da Tabela Price. Relativamente à alegação de que não foram considerados os pagamentos de 28 prestações no período de 06/09/2000 a 10/04/2005, a afirmação não procede em face do extrato da dívida de fls. 25/26, onde consta o cômputo dos aludidos pagamentos para o cálculo do total do débito exigido na inicial da execução. Em relação ao pedido de depósitos, não se aplica à hipótese dos autos o disposto no art. 745-A, uma vez que tal regramento prevê a possibilidade de suspensão dos atos executivos, mediante depósito de 30% do valor em execução no prazo para a oposição dos embargos e pagamento do restante em até seis parcelas mensais, desde que o devedor reconheça o crédito exigido pelo credor. Tendo sido opostos estes embargos para discussão do quantum devido e nem mesmo tendo sido realizado o depósito parcial da dívida no prazo dos embargos, é incabível a pretensão com fundamento no citado artigo 745-A. Finalmente, mantenho a penhora realizada nos autos da Execução nº 0008460-47.2006.403.6110, sobre parte ideal do imóvel matriculado sob nº 37.839 perante o Serviço de Registro de Imóveis de Porto Feliz (fls. 66), uma vez que a inicial descreve apenas a insatisfação dos embargantes com a constrição sobre o bem, mas não indica nenhum vício que pudesse ensejar a sua anulação e em sendo assim, a execução deverá prosseguir, com preservação da garantia obtida. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, acolhendo o pedido formulado de forma sucessiva para o fim de desconstituir parcialmente o título executivo extrajudicial, reconhecendo a existência de excesso de execução, e determinar à Caixa Econômica Federal que recalcule o montante devido, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento), bem como recalculando as prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da Tabela Price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título, ressaltando-se que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 19/21. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de Execução nº 0008047-34.2006.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014133-50.2008.403.6110 (2008.61.10.014133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-59.2007.403.6110 (2007.61.10.005922-0)) CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

A parte embargante deixou de cumprir a decisão proferida à 74, conforme atesta a certidão de fl. 76.2. Assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, indeferindo a inicial, com fundamento nos arts. 258-9, 267, I, e 282, PU, todos do CPC. Sem condenação em custas e tampouco em honorários, na medida em que a parte embargada não foi citada para impugnar. 3. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando a ocorrência de apelo (e em quais efeitos foi recebido) ou o trânsito em julgado.

0002016-90.2009.403.6110 (2009.61.10.002016-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-82.2008.403.6110 (2008.61.10.001301-6)) ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X IVO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1) Recebo a apelação da embargada - (fls. 146/155), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do Código de Processo Civil.2) Intimem-se os embargantes para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos, certificando-se em ambos os feitos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4) Int.

0000837-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-65.2009.403.6110 (2009.61.10.010295-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl. 21-v), desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Int.

0005420-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-67.2011.403.6110) FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN X DANIEL CARVALHO FERNANDES(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
1) Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, para que regularizem a petição inicial, providenciando: a) juntada do instrumento de mandato acompanhado de cópia dos atos constitutivos da embargante - pessoa jurídica (que comprove a legitimidade do outorgante); b) atribuindo corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.2) Regularizados, tornem conclusos.3) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901787-96.1995.403.6110 (95.0901787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901786-14.1995.403.6110 (95.0901786-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP036972 - RENI VALLERINE PELLINI)

1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Traslade-se cópia de fls. 550-54, 592/600, 668 e 672 para os autos principais - (EF 0901786141995403611), vindo-me aqueles autos conclusos.3) Estes, havendo requerimento do(s) interessado(s), venham-me conclusos; no silêncio, desapensem-se e arquivem-se - baixa findo.4) Int.

0902082-36.1995.403.6110 (95.0902082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900675-92.1995.403.6110 (95.0900675-0)) CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Traslade-se cópia de fls. 178/193, 238, 240, 260/264, 266/268, 273 e verso, 280 e verso, 281/282 e versos, 283 e verso, 297/298 e versos, 299, 300, 302, bem como do presente despacho para os autos principais (EF 95.0900675-0).3) Após, desapensem-se os feitos, devolvendo os autos principais supracitados ao Juízo da Primeira Vara do Trabalho da Comarca de Sorocaba e, estes, remetam-se ao arquivo (baixa findo).4) Int.

0903867-62.1997.403.6110 (97.0903867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900570-47.1997.403.6110 (97.0900570-7)) MAXCORT CONFECÇOES LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Traslade-se cópia das fls. 66/69, 95, 97/99, 103/104 e versos, 106/109, 120/123, 125/126 e versos, 131 e verso, bem como do presente despacho para os autos principais (Execução Fiscal nº 97.0900570-7), vindo-me aqueles conclusos.3) Após desapensem-se estes autos, certificando-se e remetendo-os ao arquivo com as cautelas devidas - (baixa findo).4) Int.

0008795-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-22.2004.403.6110 (2004.61.10.009863-6)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de pretende a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ou o processamento dos presentes embargos, em face da notícia de parcelamento realizado.

No mesmo prazo, se for o caso, junte procuração com poderes específicos para renúncia.Int.

0010947-53.2007.403.6110 (2007.61.10.010947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-02.2007.403.6110 (2007.61.10.005111-6)) CARVALLA INFORMATICA S/C LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

CARVALLA INFORMATICA S/C LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0005111-02.2007.403.6110, pretendendo, em síntese, 1) a desconstituição, por prescrição, da totalidade dos créditos inscritos sob nº 80.2.05.023721-40, 80.6.03.091545-77, 80.6.05.032996-07 e 80.6.05.032997-98, e de parte da dívida inscrita sob nº 80.7.06.003782-03, 2) a exclusão de excesso de execução quanto ao crédito remanescente, relativo à multa aplicada de 20% e à utilização da taxa Selic. Informa, ainda, que está suspensa a exigibilidade em relação às inscrições nº 80.2.06.044672-04 e 80.6.06.105688-06, por existir parcelamento em curso. Por decisão de fls. 22 foi determinado o processamento dos embargos, tendo em vista a garantia da execução por penhora sobre o faturamento da empresa deferida em autos de agravo de instrumento, bem como determinado que a embargante regularizasse a petição inicial. Regularizada a inicial, vieram aos autos os documentos de fls. 25/117 e os embargos foram recebidos por decisão de fls. 118. A UNIÃO apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 121/134, confirmando a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.2.06.044672-04 e 80.6.06.105688-06, por acordo de parcelamento firmado entre as partes, e requerendo a improcedência dos embargos sob os fundamentos de que é legítima a incidência da taxa Selic, em face do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e dos artigos 16 e 39 da Lei nº 9.250/1995, a multa cobrada não tem caráter confiscatório. Por fim, alegou que não se consumou a prescrição. A fls. 137/138 informa a embargante a quitação dos parcelamentos por ela assumidos e que efetivou os depósitos judiciais referentes à penhora de seu faturamento mensal até o valor em discussão nos autos. Dada vista às partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 139), ambas informaram que não tinham interesse na produção de provas (fls. 142 e 156, parte final). Por despacho de fls. 157 foi determinado o traslado para estes autos de peças da Execução Fiscal que informam as datas de constituição dos créditos tributários e mencionam a interrupção do prazo prescricional em relação a alguns deles, por adesão a parcelamentos, bem como que a embargada se manifestasse sobre a alegação de interrupção por parcelamentos dos quais constavam os cancelamentos dos respectivos pedidos. O traslado foi feito conforme fls. 158/169 e a União apresentou sua resposta em fls. 171, acompanhada dos documentos de fls. 172/184. Após vista à embargante, que reiterou os termos da inicial em fls. 186, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Presentes, também, as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Prescrição Afirmo a inicial que estão prescritos os créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores a 10/06/2002, representados pela totalidade das dívidas inscritas sob nº 80.2.05.023721-40, 80.6.03.091545-77, 80.6.05.032996-07 e 80.6.05.032997-98, e por parte da dívida inscrita sob nº 80.7.06.003782-03, porque decorreram mais de 5 (cinco) anos entre os meses de competência/vencimentos e a citação da embargante. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado das datas das entregas das declarações nº 0691822, 0744539 e 0889379, pelas quais foram constituídos todos os créditos inscritos sob nº 80.2.05.023721-40, 80.6.03.091545-77 e 80.6.05.032996-07 e 80.6.05.032997-98, e parte da dívida inscrita sob nº 80.7.06.003782-03, com fatos geradores anteriores a 10/06/2002, sobre os quais alega a embargante que se operou a prescrição. Essas declarações, conforme documentos acostados aos autos, foram entregues em 14/08/2001, 12/11/2001 e 12/02/2002 (fls. 166 verso). Em relação a causas de interrupção/suspensão da prescrição, há que se considerar que na impugnação de fls. 121/134 a embargada limitou-se a afirmar que não teria decorrido o prazo prescricional sob a tese de que a Fazenda teria 10 anos para a propositura da execução fiscal (5 anos para o lançamento e 5 anos para a cobrança judicial). Entretanto, verificada a existência de manifestação espontânea da União acerca da prescrição nos autos da execução fiscal, este Juízo proferiu a decisão de fls. 157, nestes termos: Convento o

juízo em diligência.1) Traslade-se para estes autos cópias de fls. 426/446 dos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.10.005111-6 (apenso), documentos nos quais a embargada/exequente informa as datas de constituição dos créditos e menciona a interrupção do prazo prescricional em relação a alguns deles, por adesão a parcelamento.2) Efetuado o traslado, abra-se vista à embargada para que se manifeste expressamente sobre a alegação de interrupção da prescrição por inclusão em parcelamento dos débitos inscritos sob números 80.2.05.023721-40, 80.6.05.032996-07, 80.6.05.032997-98, 80.7.06.003782-03 e 80.6.03.091545-77, tendo em vista a informação de que houve CANCELAMENTO DOS PEDIDOS DE PARCELAMENTO, conforme fls. 427 e 442/446 da ação de Execução Fiscal.3) Com a manifestação da Fazenda, abra-se vista para manifestação da embargante.4) Após, voltem os autos conclusos.5) Intimem-se.Isto porque em dezenas de outras ações de execução fiscal desta 1ª Vara, em que foram juntados extratos com informações idênticas àquelas constantes de fls. 167, 168, 169 e 172/184, ou seja, nos quais constavam cadastramentos de solicitação de parcelamento e apenas alguns dias depois, os lançamentos dos cancelamentos desses pedidos, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional informou nos autos que não existiam causas de interrupção do prazo prescricional. Informalmente foi esclarecido ao Juízo que esses registros se tratavam de meros lançamentos administrativos, sem repercussão sobre a prescrição, uma vez que, de fato, não existia parcelamento.Por esses motivos, tendo em vista a informação prestada nos autos principais de que existiram parcelamentos, com influência sobre o transcurso do prazo prescricional, este Juízo deu oportunidade à embargada para que esclarecesse a situação, mas por manifestação de fls. 171/184 a União nada mais fez do que juntar resultados de consultas às inscrições em Dívida Ativa, repetindo as mesmas informações já constantes dos autos.Com efeito, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, ou seja, não basta que a parte credora inclua em seus registros a mera possibilidade de parcelamento da dívida. Ao reverso, para que se dê a interrupção do curso do prazo prescricional é preciso que haja o ato de vontade do devedor, confessando a dívida e aderindo ao programa de parcelamento para, aí sim, interromper-se a prescrição nos termos do citado dispositivo legal. A União é que detém os meios para provar a existência desse ato do contribuinte, que pode acontecer por preenchimento de formulários convencionais ou por meio eletrônico, mas invariavelmente consta de processo administrativo de parcelamento; no caso sob análise, apesar de concedida oportunidade para que a embargada melhor instruisse suas alegações, nada foi acrescentado.Aduza-se que para reforçar a percepção de que, em verdade, não existiram os parcelamentos aventados, observa-se a fls. 172, 175, 178, 181 e 183 a informação Quant. Parcelamentos:0000, em relação às cinco inscrições sob análise.E mais, ao ser dada a chance para que a União expressamente se manifestasse sobre os parcelamentos alegados nos autos principais, limitou-se a fazer constar da petição de fls. 171 que o prazo prescricional restou interrompido em virtude da adesão ao parcelamento em 12.02.2005, que foi objeto de cancelamento em 13.03.2005, nada afirmando expressamente acerca dos outros parcelamentos, que teriam ocorrido em 09/02/2006, com cancelamento em 11/03/2006, e em 15/11/2003, com cancelamento em 06/12/2003, em relação aos quais apenas juntou os aludidos extratos de consultas.Destarte, por falta de provas nos autos sobre a efetiva existência dos alegados parcelamentos, a despeito de concedida oportunidade à União para que esclarecesse sua manifestação, entendo que não houve causa de interrupção do curso do prazo prescricional e em consequência, observo que ocorreu o fenômeno da prescrição.Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005; após a edição da LC 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida com o despacho que ordena a citação. No caso dos autos, a interrupção da prescrição ocorreria com a determinação da citação, já que a execução fiscal foi proposta em 11/05/2007, portanto, após a vigência da LC 118/2005. Por outro lado, verifica-se que as datas das constituições definitivas dos créditos tributários foram 14/08/01, 12/11/01 e 12/02/02 (datas das declarações). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando a data de constituição do crédito mais recente (12/02/02), o prazo expiraria em 12 de Fevereiro de 2007.No caso em tela verifica-se que a inicial foi protocolada em 11 de Maio de 2007, quando já estava esgotado o prazo prescricional.A executada/embargante foi dada por citada em 11 de junho de 2007, por comparecimento espontâneo aos autos (fls. 263 da execução fiscal), mesmo antes da determinação de citação, mas, esse fato em nada repercutiu quanto ao prazo prescricional, uma vez que o lapso quinquenal já tinha transcorrido integralmente antes da propositura da ação.Em conclusão, estão prescritos os créditos constituídos por meio das entregas das declarações 0691822, 0744539 e 0889379, ou seja, a integralidade da dívida representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.023721-40, 80.6.03.091545-77, 80.6.05.032996-07 e 80.6.05.032997-98, bem como parte da dívida inscrita sob nº 80.7.06.003782-03. 2. Taxa SelicReconhecida a prescrição em relação a essa parte da dívida em execução, e desconsiderados os débitos que a embargante declara na inicial que parcelou e que, portanto, não são objeto desta ação (CDAs 80.2.06.044672-04 e 80.6.06.105688-06), remanescem em discussão nos autos parte dos créditos tributários inscritos sob nº 80.7.06.003782-03,

constituídos pelas entregas das declarações nº 1252430, 1313371, 1582963, 1567067 e 0379433, bem como todos os créditos objeto da CDA nº 80.6.06.105689-89, em relação aos quais passo à apreciação da alegação de excesso de execução. Quanto à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC nos débitos objeto da certidão em dívida ativa, não merece prosperar o inconformismo da embargante. Com efeito, assim como o legislador pátrio, no uso do seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitadas as normas constitucionais, poderia ter estipulado um percentual fixo, como, por exemplo, 10% (dez por cento), preferiu determinar que o percentual dos juros moratórios corresponderiam à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais, a partir de abril de 1997, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com redação restabelecida pela medida provisória nº 1.571 de 01/04/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997. Outrossim, pondera-se que o parágrafo primeiro, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês. Assim sendo, percebe-se que o Código Tributário Nacional, enquanto Lei complementar recepcionada pela Constituição Federal, autorizou expressamente que Lei ordinária fixasse os parâmetros da taxa de juros moratórios. E, efetivamente, foi o que foi feito com o advento da Lei nº 9.528/97, que estipulou que a SELIC seria utilizada como medida de juros moratórios em caso de débitos tributários arrecadados pelo INSS. Não há, portanto, qualquer irregularidade na fixação de taxa de juros moratórios feita por Lei. Destarte, conclui-se que o legislador, em caso de débitos tributários para com a União, não está obrigado a manter a taxa histórica de juros moratórios (12% ao ano), podendo fixá-la em patamares bem superiores, utilizando-se, por exemplo, dos índices exigidos no mercado financeiro. Trata-se de simples opção, segundo critérios de conveniência política, que não são passíveis de questionamentos por parte do contribuinte, sob pena de violação direta ao artigo 2º da Constituição Federal. Considere-se que ao deixar de pagar os tributos em dia, o contribuinte faz com que o Estado tenha que procurar outras fontes de financiamento, normalmente através de títulos da dívida pública, sendo razoável que procure constituir como juros moratórios um percentual/taxa equivalente a taxa média de remuneração desses títulos federais. Por fim, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AGA) nº 517.069/PR, publicado no DJU de 28/06/2004, que bem delimita a situação jurídica da incidência da SELIC sobre créditos tributários vencidos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria incompetência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea c do premissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Considere-se ainda que a determinação de juros por parte de lei ordinária deriva diretamente de autorização do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, nos termos expressos do parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que tal preceito expressamente alude à possibilidade da lei (entenda-se, ordinária) dispor de forma diversa em relação à fixação dos juros de mora. Em sendo assim, não existe a necessidade de lei complementar para estabelecer como serão cobrados os juros. Outrossim, pondera-se que a incidência de determinado percentual de juros não diz respeito a normas gerais sobre crédito tributário, podendo cada ente que possui competência tributária estabelecer os patamares de juros que entender cabíveis. A estipulação de taxas de juros específicas para cada ente com competência tributária não pode ser tida como uma norma de índole geral, que deva ser uniforme em relação a todos os tributos e a todos os entes que detêm poder de tributar. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da SELIC neste caso. 3. Multa Finalmente, a embargante se insurge contra a incidência da multa moratória de 20% por entender que possui nítido caráter confiscatório, porque desapropria o contribuinte de parcela do seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Em primeiro lugar, pondera-se que o percentual de 20% a título de multa moratória é aplicável desde 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Em segundo lugar, a aplicação da multa determinada pela legislação tributária serve para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos, omitindo receita e dificultando a descoberta do fato impositivo. Destarte, não existe o caráter confiscatório na aplicação da multa determinada pela legislação tributária, posto que o percentual supracitado (20%) não tem o condão de retirar do contribuinte a riqueza produzida, servindo,

somente, para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos. O legislador ciente de que o inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos gera consequências nefastas à coletividade, resolveu, dentro do princípio da legalidade, aplicar multas em percentuais mais elevados do que, por exemplo, contratos celebrados entre particulares ou débitos de consumidores, como medida punitiva/sancionatória tendente a coibir práticas de atraso no cumprimento pontual da obrigação e práticas de sonegação fiscal. Nem se diga que o valor da multa, dado o seu percentual, teria caráter confiscatório, ou seja, feriria o instituto da propriedade privada consagrado constitucionalmente. Em primeiro lugar, porque a multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, que deu azo à sua aplicação pelo inadimplemento. Inexiste direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte. Em segundo lugar, ressalte-se ainda que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório (o que, diga-se de passagem, não é o caso destes autos, pois o percentual não é elevado a ponto de se considerar como passíveis de atingir a riqueza do contribuinte). Ademais, multa aplicada por inadimplemento de obrigação tributária não se confunde com o tributo em si, não obstante ser aplicada sobre a base impositiva do mesmo. Pondere-se ainda que o percentual de 20% não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Acresça-se que a atualização monetária é mera recomposição do valor do débito, não havendo nenhum óbice à cumulação com a multa moratória, bem como é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). (RESP 665320 / PR). Portanto, a ação deve ser julgada improcedente também nessa parte. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO quanto à alegação de prescrição de parte da dívida cobrada, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.023721-40, 80.6.03.091545-77, 80.6.05.032996-07 e 80.6.05.032997-98, bem como os créditos inscritos sob nº 80.7.06.003782-03 e constituídos por meio das entregas das declarações 0691822, 0744539 e 0889379, que fundamentaram parte da Execução nº 0005111-02.2007.403.6110 em apenso, reconhecendo em relação a tais créditos a prescrição nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, quanto à alegação de excesso de execução dos créditos remanescentes, representados por parte dos créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.003782-03, constituídos pelas entregas das declarações nº 1252430, 1313371, 1582963, 1567067 e 0379433, bem como por todos os créditos objeto da CDA nº 80.6.06.105689-89. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência de ambas as partes em parcela significativa do pedido, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que os valores dos créditos tributários desconstituídos não sobrelevam o valor do 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como da petição e dos documentos de fls. 137/138, juntados pela embargante, e dos documentos de fls. 148 e 153, apresentados pela embargada, relativos às CDAs nº 80.2.06.044672-04 e 80.6.06.105688-06, vindo-me aquele feito à conclusão para despacho. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 263 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011433-38.2007.403.6110 (2007.61.10.011433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011431-68.2007.403.6110 (2007.61.10.011431-0)) CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 200/210; 252; 284/285 (frente e verso); 305/311 e 313 para os autos da Execução Fiscal nº 00114316820074036110. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos dos da Execução Fiscal nº 00114316820074036110 e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

0007328-81.2008.403.6110 (2008.61.10.007328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-55.2005.403.6110 (2005.61.10.002396-3)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA. opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0002396-55.2005.403.6110 (antigo 2005.61.10.002396-3), a cujos autos estão apensados os das Execuções Fiscais n. 0003539-79.2005.403.6110 (antigo 2005.61.10.003539-4) e n. 0006579-69.2005.403.6110 (antigo 2005.61.10.006579-9). Pretende a embargante as extinções das execuções, dando-se por insubsistente a penhora, sob os seguintes fundamentos: 1)

está prescrito o direito de cobrança dos créditos que são objeto da EF n. 0006579-69.2005.403.6110; 2) está suspensa a exigibilidade da dívida, na parte de que cuidam as EFs 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110, por pender de julgamento recurso voluntário da embargante, apresentado nos autos do Processo Administrativo n. 10855.001184/00-29; 3) os débitos exigidos nas EFs 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110 estão extintos pelos efeitos de compensação administrativa realizada no mencionado PA, com créditos relativos ao PIS. Juntou documentos (fls. 47/250 e 253/506). Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 511, com suspensão do curso das ações de execução fiscal, conforme decisão de fl. 121 da Execução Fiscal n. 0002396-55.2005.403.6110 (apenso). A embargada apresentou impugnação às fls. 513/525, acompanhada dos documentos de fls. 526/531, requerendo a improcedência da ação e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência. À fl. 532, foi determinado que a Fazenda Nacional dissesse sobre pedido formulado pela embargante às fls. 126/130 dos autos principais. A embargante, então, apresentou a petição e documentos de fls. 533/537, informando sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.024037-11 e 80.2.05.024038-00, e quanto à esta parte da dívida, desistindo da ação e renunciando às alegações de direito que a fundamentam. Em manifestação de fl. 538, a embargada requer a extinção dos embargos. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo a necessidade da produção de provas em audiência e estando os autos instruídos com os elementos necessários ao julgamento da lide. A respeito das provas documentais, consigno, ainda, que cabia à parte embargante juntar com a inicial os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, ressalvando-se apenas a possibilidade de juntada, a qualquer tempo, de documentos novos ou relativos a fatos supervenientes à propositura da ação, como preceitua o art. 397 do mesmo estatuto processual. Dito isto, assinalo que se trata de embargos à execução fiscal nos quais a embargante pretende a desconstituição de créditos tributários em execução nos autos das Execuções Fiscais nn. 0002396-55.2005.403.6110, 0003539-79.2005.403.6110 e 0006579-69.2005.403.6110, em resumo, por prescrição do direito de execução de parte do débito, suspensão da exigibilidade e extinção do crédito por compensação em relação à outra parte da dívida. Consta, ainda, adesão a programa de parcelamento no que toca à parte da dívida em execução nos autos da EF 0002396-55.2005.403.6110 (inscrições 80.2.05.024037-11 e 80.2.05.024038-00). A embargante juntou às fls. 65/250 e 253/441 cópias extraídas dos autos do Processo Administrativo n. 10855.001184/00-29, das quais se infere que a parte apresentou, em 31/05/2000, pedido de restituição de créditos originados em recolhimentos indevidos realizados a título de PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 (fl. 67/69), seguindo-se vários pedidos de compensação, que foram juntados àqueles autos administrativos. A pretensão foi indeferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 191/192); impugnada, a decisão foi mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (fls. 263/279), mas esta deliberação foi anulada pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 372/378). Em nova análise, a DRF de Julgamento de Ribeirão Preto também indeferiu o pedido, decisão que foi objeto de novo recurso, em 02/06/2005, remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 394/401, 407/424, 438 e 442). Em consulta ao andamento processual, via internet, este Juízo verificou que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - deu parcial provimento ao recurso voluntário, em 03/06/2008, mas o processo administrativo continua em tramitação perante aquele órgão. a) da renúncia em razão de parcelamento: inscrições 80.2.05.024037-11 e 80.2.05.024038-00 (EF 0002396-55.2005.403.6110) Diante da notícia trazida aos autos pela embargante, no sentido de que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em relação às inscrições em Dívida Ativa 80.2.05.024037-11 e 80.2.05.024038-00, a despeito de não ter sido outorgado à advogada signatária de fls. 533/534 poder específico para renunciar (instrumentos de procuração de fls. 48/49 destes autos e de fl. 104 da EF 0002396-55.2005.403.6110), a hipótese é de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, meramente tendo em vista a opção informada. De fato, considerando a adesão da embargante ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, como informou a própria embargante/executada às fls. 126/130 da EF 0002396-55.2005.403.6110 e fls. 533/537 destes embargos, entendo que renunciou ao direito sobre que se funda a ação (embargos) ou, ainda, reconheceu, na execução fiscal, o pedido da exequente, já que nos termos do art. 5º dessa norma A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.... A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança). Neste sentido, o seguinte aresto: AC 200861260045597AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586067 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 203 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. -Hipótese de renúncia da ação tendo em vista

a adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sentença com extinção do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sem condenação em honorários advocatícios, que considerou abrangidos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. -O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedentes. - Não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Cabimento da condenação em verba honorária que se reconhece. Precedentes. -Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. -Apelação parcialmente provida.Data da Decisão 03/05/2011Quanto às CDAs 80.2.05.024037-11 e 80.2.05.024038-00, portanto, cujos créditos são exigidos na Execução Fiscal n. 0002396-55.2005.403.6110, a hipótese é de extinção do processo, com resolução de mérito, no que toca a essa parte da dívida.Remanescem, desse modo, em discussão nestes embargos os seguintes créditos tributários:EXECUÇÃO FISCAL INSCRIÇÃO00002396-55.2005.403.6110 80.7.05.010367-700003539-79.2005.403.6110 80.6.05.033367-400006579-69.2005.403.6110 86.6.05.051449-02 80.7.05.015944-39b) da prescrição dos créditos inscritos sob n. 86.6.05.051449-02 e n. 80.7.05.015944-39 (EF 0006579-69.2005.403.6110)A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.Diz a inicial que os créditos tributários foram constituídos mediante entregas de declarações, mas, sem nenhuma comprovação acerca de tais entregas e de quando teriam ocorrido; afirma a embargante que na data da inscrição já tinha decorrido o prazo prescricional, contado dos vencimentos das parcelas (fl. 15).Ocorre que, como se verifica de fls. 499/506 e 526/531, consta das Certidões de Dívida Ativa que os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração, com notificação da empresa em 15 de dezembro de 2003, sendo que a demandante não trouxe aos embargos elementos capazes de ilidir de forma inequívoca a presunção relativa de certeza e liquidez de que se reveste a dívida regularmente inscrita, nos termos do art. 204, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.Assim, considerando a data da propositura da ação de execução (17/06/2005), com determinação de citação em 21/07/2005 (fl. 45 da EF 0002396-55.2005.403.6110), não há que se falar em prescrição dos créditos tributários em execução.c) compensação: extinção dos créditos objeto das EFs 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110 Alega a embargante que a Fazenda não poderia ter ingressado com as execuções fiscais uma vez que os créditos tributários estão extintos por força da compensação realizada no Processo Administrativo n. 10855.001184-00-29.Afirma que o seu pedido de restituição de valores relativos ao PIS, cumulado com pedidos de compensação, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e pela a DRF de Julgamento de Ribeirão Preto, com fundamento na decadência e na errônea base de cálculo considerada (faturamento dos seis meses anteriores ao fato gerador), mas sustenta que inexistente decadência e que a base de cálculo está de acordo com o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70.Ora, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação é vedada pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, nestes termos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:.... 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, mesmo em face desse dispositivo legal, após a Lei n. 8.383/1991 é possível discutir a respeito da compensação de tributos na via incidental dos embargos do devedor, porém, desde que a compensação já tenha sido realizada pelo contribuinte à época da propositura da execução, com base em crédito líquido e certo por ele apurado, e importe em causa extintiva da obrigação. Na hipótese dos autos, a compensação, como visto, é objeto de discussão administrativa ainda não encerrada, pretendendo a embargante, em verdade, que lhe seja reconhecido nos embargos o direito à compensação dos créditos tributários exigidos, o que é inviável nesta via processual. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento

da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).

4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).

5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).

6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

OMISSIS10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 200702750399, Relator Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, vu). Destaquei. Em conclusão, os embargos à execução fiscal não se constituem em meio processual próprio para a discussão do direito de compensação do contribuinte - seja sob o fundamento de falta de liquidez e certeza do título porque a compensação não foi realizada por óbices administrativos, seja para a autorização de compensação em relação a créditos não reconhecidos pela Administração. Na situação concreta, em procedimento administrativo que se arrasta desde o ano 2000, a Receita Federal do Brasil negou por duas vezes o direito à compensação entre créditos e débitos da embargante conforme fls. 191/192 e 394/401, estando ainda em curso o expediente perante o Segundo Conselho de Contribuintes. Assim, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (adequação). d) da suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos nas EFs 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110 As Execuções Fiscais 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110 foram propostas para a exigência de débitos relativos ao PIS-FATURAMENTO e à COFINS, com períodos de apuração entre 07/2000 e 12/2001, vencimentos entre 15/08/2000 e 15/01/2002, inscritos sob números 80.7.05.010367-70 e 80.6.05.033367-40. Afirma a inicial que está suspensa a exigibilidade desses créditos tributários porque foram objeto de compensação nos autos do Processo Administrativo n. 10855.001184/00-29, o qual se encontra em tramitação perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF, como visto. Sustenta que a dívida não poderá ser cobrada até o trânsito em julgado da decisão administrativa, com fundamento no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n. 10.637/2002 e pelo art. 17 da Lei n. 10.833/2003. De acordo com os documentos constantes dos autos, os créditos em execução e os pedidos de compensação são os seguintes: CDA APURAÇÃO VENC./VALOR PRINCIPAL, NA CDA PEDIDO COMPENSAÇÃO (protocolo) 80.7.05.010367-70 (PIS - CÓD.8109) 07/200001/200102/200103/200104/200105/200106/200107/200108/200109/200111/200112/2001 15/08/2000 - R\$ 1.020,89 15/02/2001 - R\$ 1.654,18 15/03/2001 - R\$ 1.594,51 12/04/2001 - R\$ 1.986,25 15/05/2001 - R\$ 1.770,35 15/06/2001 - R\$ 1.688,61 13/07/2001 - R\$ 1.665,45 15/08/2001 - R\$ 1.669,69 14/09/2001 - R\$ 1.833,58 15/10/2001 - R\$ 1.900,22 14/12/2001 - R\$ 1.859,30 15/01/2002 - R\$ 1.614,14 Não consta 15/05/2001 (fl. 317) 15/05/2001 (fl. 317) 15/05/2001 (fl. 317) Não confere (fl. 359) Não confere (fl. 359) Não confere (fl. 359) Não confere (fl. 359) Não confere (fl. 352) 11/10/2001 (fl. 356) Não consta Não consta 80.6.05.033367-40 (COFINS-CÓD.2172) 07/2000 01/200102/200103/200104/200105/200106/200107/200108/200109/2001 11/200112/2001 15/08/2000 - R\$ 4.711,78 15/02/2001 - R\$ 7.634,66 15/03/2001 - R\$ 7.339,27 12/04/2001 - R\$ 9.167,30 15/05/2001 - R\$ 8.170,88 15/06/2001 - R\$ 7.793,59 13/07/2001 - R\$ 7.686,73 15/08/2001 - R\$ 7.706,27 14/09/2001 - R\$ 8.462,69 15/10/2001 - R\$ 8.904,08 14/12/2001 - R\$ 8.581,41 15/01/2002 - R\$ 7.449,88 Não consta 15/05/2001 (fl. 317) 15/05/2001 (fl. 317) 15/05/2001 (fl. 317) Não confere (fl. 359) Não confere (fl. 359) Não confere (fl. 359) Não confere (fl. 359) Não confere (fl. 352) 11/10/2001 (fl. 356) Não consta Não consta Como se vê, em relação aos

créditos de PIS e COFINS (códigos de receita 8109 e 2172), com períodos de apuração em 07/2000, 11 e 12/2001, não existe comprovação nos autos de qualquer pedido de compensação. Quanto aos períodos de apuração compreendidos entre abril e agosto/2001, os pedidos de compensação de fls. 352 e 359, apresentados em 05/10/2001 e 17/09/2001, respectivamente, informam como valores devidos do imposto/contribuição, importâncias diferentes (superiores) àquelas constantes das inscrições em Dívida Ativa, realizadas em 02/02/2005 (fls. 471 e 485) e assim sendo, não ficou demonstrado nos autos, com a necessária certeza, que os valores em execução são os mesmos que pretende a embargante ver compensados. Relativamente aos períodos de apuração de janeiro a março/2001 e setembro/2001, constam pedidos de compensação em 15/05/2001 e 11/10/2001 (fls. 317 e 356, respectivamente). Nessa parte, registre-se que o art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96, em sua redação anterior às alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, dispunha que Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Após a edição da Lei n. 10.637, de 30/12/2002, a matéria adquiriu novos contornos em face da alteração da redação do caput do art. 74 e inserção dos 1º, 2º e 4º, dentre outros, nestes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Com a edição da Lei n. 10.833, de 29/12/2003, outros parágrafos foram incluídos ao art. 74, dentre os quais, citam-se os seguintes dispositivos: 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Portanto, a partir da Lei n. 10.637/2002 o contribuinte passou a realizar, por sua conta e risco e de acordo com valores por ele apurados, a compensação dos créditos que entendia possuir, indicando à Receita Federal do Brasil se e quanto havia de dívida remanescente; com a Lei n. 10.833/2003, o inconformismo do contribuinte com a negativa de homologação da compensação pretendida passou a enquadrar-se, expressamente, no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, a ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, entretanto, o pedido de restituição e os pedidos de compensação foram protocolados durante os anos de 2000 e 2001, ou seja, antes da vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e deste modo, a questão dos autos deve ser analisada de acordo com as disposições anteriores a essas inovações legislativas. Ocorre que no sistema da redação original do art. 74 não havia que se falar em exigibilidade do crédito tributário, enquanto não autorizada a compensação e apurado pela Receita Federal o quantum devido, por absoluta falta de liquidez e certeza do montante a ser compensado e, por consequência, de eventual dívida a cobrar. Tais entendimentos não destoam dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça estampados nas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.** 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.042. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa

anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03).6. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 977083 / RJ, Relator Min. Castro Meira, j. 28/04/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECIDIDO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE.1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção.2. A processualidade administrativa é instrumento de acerto do crédito tributário, além de conferir legitimidade ao título extrajudicial fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível.3. Recurso Especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 972531/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/10/2009)Em conclusão, apresentado pedido de compensação, ainda que sob a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 anterior às mudanças trazidas pela Lei n. 10.637/2002, não é exigível a dívida antes de concluído o processo administrativo instaurado.Na hipótese dos autos, ainda que não demonstrado que a totalidade dos valores constantes das CDAs é objeto de pedido de compensação, em relação à parte da dívida que comprovadamente está em discussão nos autos do Processo Administrativo n. 10855.001184/00-29, compreendendo os valores pertinentes ao PIS-FATURAMENTO e à COFINS relativos aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março e setembro/2001, com vencimentos em 15/02, 15/03, 15/04 e 15/10/2001 (fls. 317 e 356), a exigibilidade está suspensa até final decisão administrativa. Em conclusão, as ações de execução fiscal deverão prosseguir para cobrança dos seguintes débitos:EXECUÇÃO FISCAL N. DE INSCRIÇÃO COMPETÊNCIA0002396-55.2005.403.6110 80.705.010367-70 07/2000, 04/2001 a 08/2001, 11 e 12/20010003539-79.2005.403.6110 80.6.05.033367-40 07/2000, 04/2001 a 08/2001, 11 e 12/20010006579-69.2005.403.6110 80.6.05.051449-0280.7.05.015944-39 TODOSProsseguindo a execução, fica mantida a penhora realizada conforme fls. 84/91 e 93/100, da Execução Fiscal n. 0002396-55.2005.403.6110.III. Isto posto:A) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, em relação ao pedido de extinção da execução por conta da compensação da dívida cobrada nos autos das Execuções Fiscais n. 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110, por falta de interesse processual (adequação), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;B) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos inscritos sob números 80.2.05.024037-11 e 80.2.05.024038-00, que representam parte da dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal n. 0002396-55.2005.403.6110, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei n. 11941/2009;C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito e fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando parcialmente extintas as execuções fiscais n. 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110, por estar suspensa a exigibilidade da dívida, até o julgamento final do Processo Administrativo n. 10855.001184/00-29, no que toca, apenas, às competências 01/2001, 02/2001, 03/2001 e 09/2001 (vencimentos em 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001 e 15/10/2001), tendo em vista os pedidos de compensação de fls. 317 e 356.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil (despesas rateadas em partes iguais). Custas na forma da Lei.IV) Junte-se a estes autos extrato de movimentação processual do Processo Administrativo n. 10855.001184/00-29. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal n. 0002396-55.2005.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 45, 90/91 e 104 da Execução Fiscal n. 0002396-55.2005.403.6110. Após o trânsito em julgado, promova a União a retificação das Certidões de Dívida Ativa 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos desta sentença, para prosseguimento das execuções.Sentença sujeita ao reexame necessário, na medida em que o valor da cobrança considerado indevido (competências arroladas na letra C supra) ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos - valor histórico de R\$ 48.216,54 - art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008607-05.2008.403.6110 (2008.61.10.008607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-12.2007.403.6110 (2007.61.10.001586-0)) FITEX CONFECÇÕES LTDA (SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

FITEX CONFECÇÕES LTDA opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.10.001586-0, ajuizada pelo INMETRO, objetivando a desconstituição das CDAs nn. 101, 170 e 068. Dogmatiza, em suma, a prescrição das CDAs nn. 101 e 170. No mérito, aduz que não deu causa à autuação da Autarquia. Impugnação do embargado às fls. 31-4 requerendo a improcedência do pedido. À fl. 36, o INMETRO requer a desistência da cobrança do débito relativo à CDA n. 101 e junta cópia dos processos administrativos (fls. 37 a 101). A embargante requereu a produção de prova oral (fl. 103). Certidão de decurso do prazo para o embargado requerer a produção de provas (fls. 104-v). É o relatório. Passo a decidir. II. Despicienda a realização de audiência, como requer a embargante, haja vista que os fatos controvertidos nesta demanda não poderão ser elucidados por meio de prova testemunhal, concorde fundamentação infra. III. Prescrição A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do

CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. No caso dos autos, o crédito exigido por meio da CDA n. 101 (fl. 03 dos autos principais) encontra-se, efetivamente, prescrito. Os documentos acostados às fls. 54 a 67 mostram que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 14.07.1998. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 09.02.2007, após, portanto, o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos tratado no artigo 174 do CTN, nota-se que o crédito foi atingido pela prescrição. Neste aspecto, o pedido de desistência da cobrança (fl. 36) formulado nestes embargos não pode ser homologado. A cobrança está fulminada pela prescrição. Com relação ao crédito exigido por meio da CDA n. 170 (fl. 04 dos autos principais), todavia, não se operou a prescrição. Os documentos de fls. 68 a 101 mostram que a embargante apresentou recurso administrativo em face da lavratura do Auto de Infração de fl. 70 (fls. 82-4), ocorrendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, III, do CTN). A constituição definitiva do crédito ocorreu apenas após a conclusão do processo administrativo. Considerando que a empresa foi notificada da decisão que manteve a cobrança em 13.05.2002 (fl. 96), considera-se constituído o crédito somente após o decurso do prazo para interposição de recurso em face da referida decisão. Assim, na data do ajuizamento da execução (09.02.2007), não se havia operado o prazo de 05 (cinco) anos tratado no artigo 174 do CTN. IV. Passo à apreciação do mérito. Aduz a embargante que foi autuada com base na Resolução 04/92 do CONMETRO sob a alegação de ausência de especificação da composição têxtil de cortinas por ela comercializadas. Afirma que nunca comercializou produtos sem a devida especificação e que as mercadorias foram produzidas, embaladas e etiquetadas nos moldes determinados pelos órgãos públicos de controle. Assevera, ainda, que as autuações ocorreram no município de Natal/RN e que, no transcurso do transporte, estão sujeitas a inúmeras adversidades, inclusive adulterações durante o trânsito até o consumidor final. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que demonstre a irregularidade das autuações levadas a efeito pelos agentes do INMETRO. A Certidão da Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Do mesmo modo, os atos praticados pelos agentes públicos gozam de presunção de veracidade. Tais presunções somente podem ser ilididas por prova inequívoca e não há nos autos qualquer documento que demonstra a ausência de veracidade das informações lançadas nas CDAs ou nos autos de infração. Os agentes públicos estão vinculados aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. A desconstituição do apurado deve ser feita por prova concreta e alegações específicas. A singela alegação de incorreção não é hábil a tal fim. Considerando que cabe ao embargante o ônus da prova quanto às suas alegações, a inicial deveria vir acompanhada de todos os documentos que pudessem ser aptos a demonstrar que as atuações sofridas não correspondiam à realidade, o que, in casu, não ocorreu. Na fase de produção de provas, requereu a designação de audiência que, contudo, não se presta para o fim a que pretende a embargante. Conforme consta do Auto de Infração e documentos de fls. 37-9 (referente à CDA n. 068), a empresa foi autuada por verificar que a firma supra comercializou capas para sofá marca FITEK, indicando a composição têxtil com duplicidade de informação, conflitantes entre si, conforme apurado na Lojas Riachuelo S.A., no município de Mossoró-RN, em 27.08.2003, consoante Laudo de Fiscalização n. 26858, em anexo (fl. 37). Consoante Termo de Fiscalização de fl. 38 (Lojas Riachuelo - Mossoró / RN), a firma supra comercializava capas para sofá marca FITEK (CNPJ n. 50.553.254/0001-05) indicando a composição têxtil com duplicidade de informação: embalagem: 51% algodão, 49% poliéster; produto: algodão 54%, poliéster 46%(...) O documento de fl. 42 mostra que a autuada FITEK foi intimada para apresentar defesa, sem manifestação. Com relação ao débito exigido por meio da CDA n. 170, o Auto de Infração de fl. 70 indica que a firma supra comercializou cortinas, MARCA FITEK, sem indicar a composição têxtil no produto, mas apenas na embalagem, conforme apurado na Abraão Otoch & Cia, em Natal-RN, em 14/08/2000, consoante Laudo de Fiscalização n. 1501, em anexo. O laudo da fiscalização realizada na empresa Abraão Otoch (fl. 71-4) fundamenta a autuação. A empresa apresentou defesa (fls. 82-4), que não foi acolhida pela autoridade administrativa (fl. 87). Ora, é responsabilidade da empresa cumprir as normas técnicas relativas à produção das mercadorias, no caso, produtos têxteis. A alegação de que sempre cumpriu suas obrigações e de que pode ter havido, em algum momento entre a produção e o consumidor final, adulteração do produto não pode ser provada por testemunhas. Tão-somente a prova técnica (eventual perícia a ser realizada no produto fiscalizado e que, possivelmente, já não mais existe) poderia demonstrar, efetivamente, a alegada adulteração! (aliás, a parte embargante sugere na inicial que as mercadorias estão sujeitas a adulterações durante o trânsito até o consumidor final, mas não apresenta qualquer demonstração de que isso ocorreu no caso concreto, nem mesmo citação de quem teria sido o responsável pelo transporte). Além disso, a mercadoria produzida é de responsabilidade do produtor - se a suposta adulteração ocorreu no transporte, como sugere a parte embargante, o fato não a exime da sua responsabilidade perante a Autarquia. Caberia, sim, à parte embargante, se fosse o caso, intentar a medida necessária em face do transportador, responsável pela irregularidade, segundo alega, a fim de cobrar os valores objeto da cobrança na execução fiscal. Por todo o exposto, a prova oral não é apta a afastar a constatação feita pelos agentes da parte embargada. V. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução e extingo o processo, com resolução do mérito: a) para declarar a prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar o débito objeto da CDA n. 101 (art. 269, IV, do CPC); b) para manter, na íntegra, a execução em relação às CDAs nn. 068 e 170, haja vista a legitimidade das exigências nelas contidas (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em

custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Honorários na forma do artigo 21, caput, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

0013915-22.2008.403.6110 (2008.61.10.013915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-32.2008.403.6110 (2008.61.10.004764-6)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1) Fls. 217-8 - Defiro os quesitos apresentados. 2) Fls. 224-8 - Ante o silêncio das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.900,00. Providencie a parte embargante o depósito do valor dos honorários no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Efetuada o depósito, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, nos termos da decisão de fl. 215. Os documentos solicitados às fls. 224-5 deverão ser entregues pela parte embargante diretamente ao perito. A não apresentação deverá ser comunicada pelo perito a este Juízo e será considerada como desistência da perícia.3) Fl. 232 - Cumprida a determinação contida no item 2, supra, autorizo o levantamento, pelo perito, de 50% do valor depositado, devendo ser expedido o respectivo Alvará. 4) Intimem-se.

0004268-66.2009.403.6110 (2009.61.10.004268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003626-1)) JOSE ANTONIO LOPES FILHO(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação do embargante (fls. 57/66, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas de porte de remessa e retorno às fls. 70/71.2) Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal.3) Decorrido o prazo supra, desapensem-se estes autos, certificando-se e remetendo-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4) Intimem-se.

0010748-60.2009.403.6110 (2009.61.10.010748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004016-4)) NEUSA THIBES MOREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença fe fls. 56 e 56/verso, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

0013295-73.2009.403.6110 (2009.61.10.013295-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-77.2004.403.6110 (2004.61.10.004007-5)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2) Traslade-se cópia de fls. 106/109 e versos, 117 e verso, 127/134 e versos, 135 e 137 e verso para os autos principais - (EF 2004.61.10.004007-5).3) Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que apresente a memória de cálculos referente à multa estipulada na decisão de fl. 117 e verso.4) Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.5) Int.

0010916-28.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2004.403.6110 (2004.61.10.011278-5)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017862-42.2012.4.03.0000/SP (cópia às fls. 1571-75), recosidero o item 2 da decisão de fls. 1544-45.2) Analisando a apelação da embargante (fls. 1504-43), verifico que não foram recolhidas as custas de porte de remessa e retorno recursal.3) Assim, intime-se a embargante para que efetue o recolhimento das custas supracitadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.4) Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.5) Int.

0000462-52.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012782-8)) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VOTORANTIM CIMENTOS S/A opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0012782-08.2009.403.6110 (antigo 2009.61.10.012782-8), pretendendo a extinção da execução sob os seguintes fundamentos: 1) prescrição do direito de execução do débito e 2) extinção do crédito por força de decisão judicial transitada em julgado. Foram juntados

documentos. Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 81, com suspensão do curso da ação de execução fiscal, conforme decisão de fl. 123 daquele feito (apenso). A embargada apresentou impugnação às fls. 83/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/91, requerendo a improcedência da ação e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fl. 92. É o relatório. Passo a decidir. II. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo a necessidade da produção de provas em audiência. A respeito das provas documentais, consigno que cabia à parte embargante juntar com a inicial os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, ressalvando-se apenas a possibilidade de juntada, a qualquer tempo, de documentos novos ou relativos a fatos supervenientes à propositura da ação, como preceitua o art. 397 do mesmo estatuto processual. Esclareça-se, ainda, que a execução fiscal é movida em desfavor de Cimento Rio Branco S/A, pessoa jurídica incorporada pela embargante Votorantim Cimentos S/A, conforme documento de fls. 13/26, sendo que a alteração consta, inclusive, dos demonstrativos das dívidas exigidas, juntados pela União às fls. 90/91. Dito isto, assinalo que se trata de embargos à execução fiscal nos quais a embargante pretende a desconstituição de créditos tributários em execução nos autos da Execução Fiscal n. 0012782-08.2009.403.6110, em resumo, 1) pela prescrição do direito de cobrança da dívida, tendo em vista que os créditos foram constituídos por meio de declarações entregues ao longo do ano de 2001 e a execução foi proposta apenas em 2009; e 2) porque os créditos exigidos estariam extintos por força de decisão judicial transitada em julgado. a) da prescrição: A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. Consta das Certidões de Dívida Ativa (fls. 31/78) e dos demonstrativos de débito para inscrição em Dívida Ativa, trazidos pela União às fls. 90/91, que a forma de constituição dos créditos tributários - relativos a fatos geradores compreendidos entre janeiro e junho de 2001 - foi a entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTF), com notificações em 20 e 21 de novembro de 2008. A despeito de não existir nos autos informação quanto ao trâmite administrativo que culminou nas notificações mencionadas, o fato é que a demandante também não trouxe aos embargos elementos capazes de ilidir de forma inequívoca a presunção relativa de certeza e liquidez de que se reveste a dívida regularmente inscrita, nos termos do art. 204, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980. Em verdade, a parte demandante não juntou um único documento voltado à prova das suas alegações, limitando-se em anexar à inicial dos embargos as cópias necessárias da ação de execução fiscal. Em resumo, considerando como tendo sido definitivamente constituído o crédito em 21 de novembro de 2008, como consta das Certidões de Dívida Ativa, e proposta a ação de execução fiscal em 19/10/2009, inclusive com comparecimento espontâneo da executada em 24/11/2010 (fl. 67 daquele feito), não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional em relação aos valores inscritos sob números 80.3.08.002526-46 e 80.3.08.002527-27. b) da extinção do crédito tributário: Diz a embargante que a dívida cobrada está extinta por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação de rito ordinário n. 2005.03.99.021156-0, precedida da ação cautelar autuada sob n. 2005.03.99.021155-8, mas, tanto quanto na questão da prescrição, trata-se de mera alegação, sem nenhuma comprovação nos autos. Além disso, tem razão a embargada ao afirmar que a embargante não pode beneficiar-se de decisões judiciais proferidas em ações nas quais não figurou como parte (fls. 87 e 88). Realmente, consta da inicial que as mencionadas demandas, cujas decisões teriam extinguido o crédito exigido nos autos principais, foram propostas no ano de 1995, por S.A. Indústrias Votorantim. Por outro lado, a executada Cimento Rio Branco S.A. (CNPJ 64.132.236/0001-64) resultou de cisão da S.A. Indústrias Votorantim, ocorrida no ano 2000, continuando a existir, contudo, a empresa cindida, que, posteriormente, passou a se chamar Votorantim Participações S/A (CNPJ 61.082.582/0001-97; fls. 05, 12 e 13). Depois, a executada Cimento Rio Branco S.A. foi incorporada por Votorantim Cimentos Ltda. (CNPJ 01.637.895/0001-32, fls. 13/26). Ou seja, a pessoa jurídica que integra o polo passivo da Execução Fiscal nº 0012782-08.2009.403.6110 (Cimento Rio Branco S.A. ou Votorantim Cimentos Ltda.) não se confunde com a autora das ações cautelar e de rito ordinário (S.A. Indústrias Votorantim ou Votorantim Participações S/A), sendo certo que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. (art. 472, do CPC). Por todo o exposto, não procede a alegada extinção do crédito tributário. III. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito, calcado no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas na forma da Lei. IV) Juntem-se a estes autos cópias de fls. 23 e 67 dos autos da Execução Fiscal n. 0012782-08.2009.403.6110. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Encaminhem-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para alteração do polo passivo, passando a constar Cimento Rio Branco Ltda. e Votorantim Cimentos S.A.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007867-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014354-96.2009.403.6110 (2009.61.10.014354-8)) NIVALDO CANESSO(SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Indefero o pedido do embargante de expedição de ofício ao CADIN (fls. 86-98), tendo em vista que não está presente nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN), ressaltando que a execução em apenso está suspensa em face do bloqueio efetuado em conta de titularidade da parte executada no valor do débito (decisão de fl. 57 do presente feito). Outrossim, esclareço que a parte interessada pode apresentar certidão de inteiro teor da Execução Fiscal em apenso no CADIN para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.2. Diante do decurso do prazo requerido pela Fazenda Nacional à fl. 74 (cento e vinte dias) para análise da alegação da parte embargante quanto ao pagamento do débito cobrado na execução, dê-se nova vista à parte embargada para manifestação.Int.

0002514-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-44.1999.403.6110 (1999.61.10.005191-9)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento da impugnação ao valor da causa nº 00044132020124036110, em apenso.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002515-69.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-08.1999.403.6110 (1999.61.10.000615-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0004556-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-57.2011.403.6110) SERGIO LUIZ MONTEIRO(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que regularize sua petição inicial, juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.Int.

0004611-57.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-41.2010.403.6110) ANA ANGELICA MARINHO RODRIGUES(BA008486 - ANTONIO SERGIO PAES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1) Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.2) Regularizados, tornem conclusos.3) Int.

0004753-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004815-4)) JULIO CESAR DE CARVALHO(SP114066 - MARINISE APARECIDA F S RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, por não estar regularizada a penhora nos autos principais e ainda, em face da discussão (nos Embargos de Terceiro nº 00041179520124036110) acerca da validade da penhora realizada sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 6.110.Int.

0006183-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-90.2011.403.6110) OLARIA SOLA LTDA(SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

1) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, bem como tendo em vista que o depósito garante a execução.2) Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.3) Sem prejuízo, traslade-se cópia do aviso de recebimento de fl. 07 e da petição de fls. 08/10 dos autos principais - EF 00087959020114036110 para estes autos.4) Decorrido o prazo do item 2, voltem conclusos.5) Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011247-15.2007.403.6110 (2007.61.10.011247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ADEMIR VOLPATO X LUSIA DALA ROSA VOLPATO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ofício de fls. 308/310: Dê-se ciência ao(s) Embargante(s).Int.

0011248-97.2007.403.6110 (2007.61.10.011248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LAERCIO WELTER MACHADO X ALESSANDRA APARECIDA WESTENBERGER MACHADO X TATIANE WELTER MACHADO X REGIANE WELTER MACHADO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ofício de fls. 395/398: Dê-se ciência ao(s) Embargante(s).Int.

0011250-67.2007.403.6110 (2007.61.10.011250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) W VENSON TRANSPORTES LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ofício de fls. 327/329: Dê-se ciência ao(s) Embargante(s).Int.

0001928-86.2008.403.6110 (2008.61.10.001928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CRISTINA LACKI SAMEK X JOAO LECH SAMEK X JORGE MIGUEL SAMEK X MARCOS TADEU SAMEK(PR009639 - CELSO TOCHETTO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ofício de fls. 458/472: Dê-se ciência aos embargantes. Cumpra-se a decisão de fl. 456, com urgência. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 456:1) FIS. 454/455: Defiro. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido à fl. 447, certificando-se.2) Após, expeça-se novo alvará em nome do Dr. Bruno Silvestre Lopes, OAB/SP 286.929.3) Expedido novo alvará, publique-se este despacho, bem como certidão de expedição em nome do advogado supracitado.4) Petição de fls. 451/452: Nada a decidir, face ao acima exposto.5) No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 446.6) Int.. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 473/VERSO: Certifico e dou fé que, nesta data (29/08/2012), foi expedido o alvará de levantamento nº 151/1ª/2012 - (nº de controle JF 1924737), cuja cópia segue.

0005731-43.2009.403.6110 (2009.61.10.005731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8)) ILKA MARIA VILELA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X INSS/FAZENDA
1. Às fls. 455-7, com fundamento nas informações de fls. 458 a 478, indeferi os benefícios da Lei n. 1.060/50 à parte embargante e determinei o recolhimento das custas processuais com majoração do valor (itens 1, 2 e 4 da decisão proferida). Ainda, mandei a parte embargante regularizar o valor atribuído à causa (item 3 da decisão prolatada). Por meio da petição de fls. 486 a 493, a parte embargante pede a reconsideração da decisão de fls. 455-7, no que diz respeito à questão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 493, item 5). É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A petição inicial deve ser indeferida, haja vista o comprovado e injustificado descumprimento da decisão proferida, mormente por dois motivos: a) em primeiro lugar, e aqui já existe motivo suficiente para o não recebimento da exordial, porque a parte embargante silenciou acerca da determinação para correção do valor atribuído à causa (item 3 de fl. 456); b) em segundo lugar, porque, nada obstante todas as alegações veiculadas na petição de fls. 486 a 493, sobre a sua condição de miserabilidade, certo é que a parte embargante continua proprietária de bens de considerável valor (os imóveis, por exemplo) os quais, sem dúvida, ensejam a ocorrência de despesas, gastos correntes. No caso da parte embargante, as despesas, mormente com tributos, são justamente consequência da situação de a parte ter, possuir em condições suficientes para não ostentar a situação de miserabilidade e, assim, furtar-se às despesas processuais.3. ISTO POSTO, caracterizado o descumprimento dos itens 3 (correção do valor da causa) e 4 (recolhimento majorado das custas) da decisão proferida (fls. 455-7), INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 260, 267, I e IV, e 284, PU, todos do CPC. Custas, nos termos da decisão proferida e não cumprida, pela parte embargante. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Dê-se conhecimento da presente sentença, por meio eletrônico, a Desembargadora Federal Relatora do AI noticiado pela embargante - a consulta processual do recurso deve ser juntada aos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e se certifique a existência de apelo ou o seu trânsito em julgado. P.R.I.

0004117-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004815-4)) MARLI ISABEL DE MORAES FERREIRA X ARISTIDES ALVES FERREIRA(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Recebo os presentes embargos e, nos termos do artigo 1.052 do CPC, determino a suspensão da Execução Fiscal nº 00048157720074036110.3) Cite-se a Embargada para contestação, no prazo legal.4) Após, tornem conclusos.5) Int.

0004527-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001737-0)) MARIA APARECIDA SOARES(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1) Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que regularize sua petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2) Regularizados, tornem os autos conclusos.3) Int.

0005484-57.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IVANI RODRIGUES MARIANO(SP156620 - CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à Embargante os benefícios da Lei nº 10.741/2003, artigo 71, determinando a anotação na capa dos autos.2) Recebo os presentes embargos. 3) Citem-se as embargadas para contestação no prazo legal.4) Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.5) Int.

0006790-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903435-43.1997.403.6110 (97.0903435-9)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES GURREZ X ISABEL CRISTINA GURREZ X RAFAELA DE FATIMA GURREZ BARBOSA X ROSMARI GURREZ X SANDRA REGINA GURREZ PROENCA(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem as embargantes declaração que ampare o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias.2) Regularizados, voltem conclusos.3) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005619-50.2004.403.6110 (2004.61.10.005619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SELMA REGINA MATHEAZZO CABREUVA - ME
Tendo em vista o retorno da CP 44/2012 (fls. 130/139), dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005908-80.2004.403.6110 (2004.61.10.005908-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO FERNANDO DE LIMA
Cumprido o acordo entabulado às fls. 111-3, consoante atesta o documento de fl. 117, extingo a presente execução com fulcro no art. 794, I, do CPC.Custas e honorários nos moldes da avença (fl. 112). Nada devido à União, a título de custas, haja vista o documento de fl. 07 (recolhimento de 1% do valor atribuído à causa).P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0007758-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXSANDRO FRANCISCO DE QUEIROZ

1. Diante do resultado para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud (fls. 95/95-v), proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD.2. Negativa a diligência acima determinada, realize-se pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP.3. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Int.PESQUISAS RENAJUD E ARISP - NEGATIVAS

0009068-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO GRISOTTO SANSIGOLO(SP072317 - HAMILTON ANTUNES GONCALVES) X MARIA ISABEL CORREA SANSIGOLO(SP072317 - HAMILTON ANTUNES GONCALVES)

1. No que diz respeito ao pedido da parte executada (item 1 de fl. 146), para que seja expedido ofício ao Detran para dar baixa na restrição constante do veículo arrematado, esclareço que cabe ao arrematante solicitar a baixa do gravame com a apresentação da Carta de Arrematação expedida perante o órgão competente. 2. Quanto ao pedido de extinção (item 2 de fl. 146), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor do débito para a data da arrematação (03/09/2010). Int.

0010981-33.2004.403.6110 (2004.61.10.010981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALTER APARECIDO ALVES

1) Petição de fl. 119: Indefiro, por ora, uma vez que a parte executada não foi intimada acerca do prazo para oposição de embargos. 2) Intime-se a exequente para que indique bens suficientes ao reforço da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Com a indicação, voltem conclusos. 4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. 5) Int.

0000064-18.2005.403.6110 (2005.61.10.000064-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ZULEIDE HOINKIS X HERBERT CARL HOINKIS

Noticiada a quitação integral do débito pela parte autora (fl. 145), EXTINGO a presente execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, todos do CPC. Custas pela parte executada, apropriando-se os valores bloqueados à fl. 131 para tal fim. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

0004481-14.2005.403.6110 (2005.61.10.004481-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KATIA CILENE DE SOUZA BARROS X MARIA CRISTINA CARDOSO LEME
Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 102. Int.

0004958-03.2006.403.6110 (2006.61.10.004958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X ROBERTO BARROS SILVA

1 - Pedido de fl. 72: Indefiro a medida solicitada, tendo em vista que a parte executada não foi citada (fl. 67-v). 2 - Negativas as diligências na busca de novo endereço do devedor, conforme pesquisa anexa, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. 3 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008047-34.2006.403.6110 (2006.61.10.008047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBSON PAES DE CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

1. Fls. 51/73: Concedo à parte executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face das declarações juntadas às fls. 71 e 73. Quanto aos demais pedidos de fls. 51/73, restam prejudicados, pois foram apreciados em sede de embargos. 2. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP para registro da penhora efetuada (fl. 111), instruindo-o com as cópias necessárias. 3. Efetuado o registro ou sendo informado pelo Cartório de Registro competente a sua impossibilidade, voltem-me conclusos. Int.

0011897-96.2006.403.6110 (2006.61.10.011897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Em face do teor da certidão de fl. 126 (não foi feita a reavaliação dos bens penhorados, visto que não foi possível constatar se as máquinas estavam em condições de funcionamento) e diante do pedido de fl. 114, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES designados nestes autos e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Int.

0005922-59.2007.403.6110 (2007.61.10.005922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Pedido de fl. 156: Tendo em vista todas as tentativas em busca de bens penhoráveis da parte executada (fls. 87-90; 103-8; 117-9 e 122-4), o valor da dívida em novembro de 2011 (R\$ 40.884,28 - fls. 141-7) e a insignificância do valor dos bens encontrados (R\$ 1.240,00 - fl. 128), defiro o requerido. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Int.

0008428-08.2007.403.6110 (2007.61.10.008428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA

1 - Tendo em vista a informação que o contrato objeto destes autos - 25.0356.704.0000420-55 foi renegociado e deu origem ao contrato 25.0356.691.0000008-10 (fl. 60), manifeste-se a exequente, no prazo de dez (10) dias, acerca do prosseguimento do feito.2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0001239-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EVANDRO JOSE LUIS LOPES

Pedido de fl. 55: Indefiro, haja vista que já houve tentativa de citação no endereço informado (fl. 25).Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001301-82.2008.403.6110 (2008.61.10.001301-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X IVO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE JESUS DE LA RUA MARTIN E HIJAS

Designação de leilões informada às fls. 343/344: Ciência ao Exequente. Outrossim, manifeste-se expressamente sobre a marcação dos leilões, tendo em vista a sentença favorável proferida nos Embargos à Execução autuados em apartado.Int.

0005279-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Em face do teor da certidão de fl. 106 (executada e bem penhorado não foram localizados), DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES designados nestes autos. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0006673-12.2008.403.6110 (2008.61.10.006673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MECANICA GW SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X IVONE DE CARVALHO DELARIVA X LUIZ CARLOS DELARIVA

Resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal (fl. 71), em face da informação de que foi determinada a suspensão das execuções contra a executada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (fl. 72).Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0011674-41.2009.403.6110 (2009.61.10.011674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOLUCOES COM/ ALIMENTICIO LTDA EPP X ROSELI FARIA X MICHEL FORTUNATO DA SILVA

Em face da certidão de fl. 40-v, dê-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução; caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, como vem ocorrendo, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.Int.

0009419-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X RENE MORAES X ROGERIO MORAES(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO)

Fl. 60: Indefiro a nomeação de bens à penhora, tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art, 656, parágrafo 1º, do CPC - atestar o direito de propriedade sobre os bens e comprovar a incorrência de gravames sobre referidos bens, conforme determinado à fl. 51.Dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0006052-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA

Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0006064-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POLYPLASTIK DO BRASIL TUBOS E POLIMEROS LTDA ME X MARLON FABIANO FERRARI X OSMAR JOSE PEREIRA

Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0010460-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI GARCIA

Certidão de fl. 34: Tendo em vista que a executada informou seu novo endereço e manifestou interesse em possível conciliação, manifeste-se a parte exequente, expressamente, no prazo de dez (10) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000020-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X USIMEP USINAGEM E FERRAMENTARIA PORTO FELIZ LTDA ME X JOAO VICENTE RIBEIRO X ELIANE APARECIDA RIBEIRO

1. Noticiada a quitação integral do débito pela parte autora (fl. 27), EXTINGO a presente execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, todos do CPC.Custas pela parte demandada. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0900840-76.1994.403.6110 (94.0900840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUPA-COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES E SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO)

E APENSO Nº 9609005667Pedidos de fls. 284-7 dos autos em apenso (nº 9609005667): Mantenho a decisão de fls. 145-8, por seus próprios fundamentos, esclarecendo que a penhora efetuada nos autos nº 0901372-11.1998.403.6110 (referente aos valores dos alugueres pagos do imóvel situado na Avenida Armando Pannunzio, 776) não é suficiente para garantia do valor do débito lá cobrado (que em agosto de 2011 era de R\$ 2.499.190,10), já que o valor depositado mês a mês - 12,63% do aluguel é irrisório em face do valor total devido, tendo em vista que os últimos depósitos efetuados pela locatária do imóvel foram em valores menores que R\$ 900,00 mensais.Para fins de esclarecimento da questão da garantia da execução nº 0901372-11.1998.403.6110, determino a juntada de pesquisa efetuada por meio do sistema processual informatizado, com o teor das últimas decisões proferidas naqueles autos.Int.

0901573-42.1994.403.6110 (94.0901573-1) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X STOP MEN COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X WILSON CESAR BOLETI X LAZARA LOURDES BOLETI NAPPO(SP110437 - JESUEL GOMES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS)

Tendo em vista os efeitos em que foi recebido o recurso interposto em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00034314520084036110, aguarde-se o julgamento no arquivo provisório.Int.

0901552-61.1997.403.6110 (97.0901552-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO X ALESSANDRO COLOGNORI X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1. Junte-se aos autos pesquisa efetuada por meio do Sistema Renajud.2. Indefiro o pedido de fl. 609 (expedição de ofício ao Detran), tendo em vista que, de acordo com a pesquisa efetuada por intermédio do Sistema Renajud, as restrições de licenciamento e de circulação foram efetuadas por ordens dos Juízos da Primeira e Quarta Varas Trabalhistas de Sorocaba.3. Intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo se o parcelamento efetuado vem sendo cumprido pela parte executada. Int.

0902772-94.1997.403.6110 (97.0902772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902770-27.1997.403.6110 (97.0902770-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO X MARLEI MORAES DIAS(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

1. Haja vista o silêncio da parte exequente quanto à decisão de fl. 56, na medida em que a sua manifestação de fl. 58 é absolutamente impertinente, e considerando que o valor transferido para esta execução (fls. 49 e 52 - R\$

5.127,89) quita o débito aqui exigido (NFLD n. 32.091.268-0 - fls. 02 e 59), EXTINGO a presente execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, todos do CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para conversão do valor depositado em renda definitiva da parte exequente. Após, arquivem-se, com baixa.P.R.I.C.

0903435-43.1997.403.6110 (97.0903435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CLAUVAN COM/ DE MADEIRAS LTDA X CLAUDINEI LEITE X ROSELI APARECIDA LEITE(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)

Em face da alegação (fls. 299/302) de ausência da intimação do coexecutado Claudinei acerca da penhora realizada, por cautela, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES designados nestes autos. Manifeste-se a Fazenda Nacional em relação à petição de fls. 299/302. Após, voltem-me conclusos.Int.

0905789-41.1997.403.6110 (97.0905789-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X CONFECÇÕES BRANCA OLIVA LTDA ME X BRANCA OLIVA DE ANDRADE X RICARDO ANDRADE(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Em face da alegação (fls. 145/149; 174/185 e 190/193) de que o bem penhorado é o único imóvel de propriedade da parte executada e o local onde a mesma reside, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES designados nestes autos. Manifeste-se a Fazenda Nacional expressamente acerca da alegação de bem de família e após, voltem-me conclusos.Int.

0000289-48.1999.403.6110 (1999.61.10.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DE VILLATTE INDL/ LTDA DECISÃO/OFÍCIOExequente: Conselho Regional de Química da IV Região - SPExecutada: De Villatte Industrial Ltda. Pedidos de fls. 166/193 e 194:1. Não há como atender ao pedido da Fazenda Nacional (fls. 166/193), tendo em vista que grande parte (R\$ 7.648,49) do valor obtido na arrematação (R\$ 8.000,00) já foi transferido para o Conselho Regional de Química - IV Região em 13/12/2011, conforme comprovantes de fl. 164, sendo que o requerimento da Fazenda foi protocolizado somente em 16 de julho de 2012 - fl. 166, tendo sido juntado logo em seguida (17/07/2012).Assim, a Fazenda Nacional, se entender necessário, deve ingressar com ação própria a fim de reaver o valor obtido na arrematação (já transferido em grande parte para o Conselho Regional de Química - IV Região, em 13 de dezembro de 2011).Outrossim, em razão de haver saldo remanescente na conta judicial onde foi depositado o valor obtido na arrematação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo remanescente da conta 3968.005.070060-9 para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba, vinculada à Execução Fiscal nº 0003210-43.2000.403.6110, informando ao Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba acerca desta determinação, enviando cópia desta decisão, por meio eletrônico. 2. Quanto ao pedido do Conselho de fl. 194, por se tratar de valor obtido por meio do Sistema Bacenjud (fls. 109/113), que nada tem a ver com o valor da arrematação, defiro o requerimento da parte exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3968, para que providencie as seguintes transferências:a) saldo mantido na conta judicial nº 3968.005.00031866-6 (cuja guia de depósito foi juntada à fl. 113) para conta de titularidade do Exequente, informada à fl. 194; b) saldo remanescente da conta 3968.005.070060-9 para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba, vinculada à Execução Fiscal nº 0003210-43.2000.403.6110. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 424/2012-mvb (à Caixa Econômica Federal, agência 3968).Instruir com cópias de fls. 113 e 194.Int.

0006198-03.2001.403.6110 (2001.61.10.006198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MAKDEN COM/ DE TINTAS LTDA(SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X DALMO MORAES BARROS X EDIR CADETE DA SILVA X EDMILSON CADETE DA SILVA X MARIO SERGIO KUABARA X NELSON RIBEIRO DIAS

1. Em resposta ao item V da decisão de fls. 326-8 (inquirição acerca do ato de constatação de fl. 270), a Oficiala de Justiça manifestou-se à fl. 332, nos seguintes termos:....venho a esclarecer que quando da diligência de constatação dos bens penhorados em nenhum momento o depositário informou que não tinha a posse dos bens penhorados.Informei que necessitava fotografar os bens penhorados - oitenta e duas latas de tinta látex Suvinil - e este alegou que como se tratava de estoque rotativo, eu poderia fotografar as latas que estavam expostas na frente da loja pois estava tudo misturado - fiz as fotos com a intenção de sobressair a marca SUVINIL e não, com as escusas devidas prestei atenção se se tratava de tinta ou massa corrida, mas havia no local, muitas latas de tinta Suvinil quando diligência supra; não as contei mas tinha várias acho que até ultrapassava a marca de oitenta; estavam misturadas com outras marcas, e, fotografei as latas mais fáceis de sobressair a marca penhorada.O depositário inclusive comentou que ia parar de trabalhar com a marca Suvinil e eu o alertei que se o fizesse guardasse as que foram penhoradas.Aponto algumas inconsistências perpetradas pela Oficiala de Justiça que foi responsável pela constatação dos bens penhorados, em 26.09.2011, Tereza S. C. Santos:a) nada obstante a Oficiala

de Justiça ter certificado, em 26.09.2011, ter constatado os bens penhorados (82 latas de tinta), com os esclarecimentos ora prestados, concluo que efetivamente não os constatou. Constatar significa atestar, comprovar, demonstrar. No caso, constatar os bens penhorados pressupõe que a Oficiala de Justiça: - ATESTOU A EXISTÊNCIA DOS BENS = isto é, localizou todos os bens penhorados (informando com exatidão o local onde estão) e viu que todos os bens penhorados foram encontrados (=existem); - ATESTOU A SITUAÇÃO DOS BENS = a saber, em que condições foram encontrados e em que condições se encontram. Se a Oficiala de Justiça não se certificou, na época, da existência das 82 latas de tinta penhoradas (vendo-as, contando-as etc), não CONSTATOU. Mesmo em se tratando de estoque rotativo, caberia à Oficiala de Justiça informar quantas latas de tinta foram encontradas, no momento da constatação, na loja; indagando, ademais, do executado, acerca da situação das latas que não foram CONSTATADAS (=encontradas). Observo, ainda, que não há justificativa para se eximir do cumprimento da CONSTATAÇÃO o fato de o depositário em nenhum momento ter informado que não tinha a posse dos bens penhorados. A CONSTATAÇÃO é de iniciativa da Oficiala de Justiça, por ordem judicial, independentemente da boa vontade ou não, das informações ou do silêncio apresentados pelo executado, pelo depositário ou por qualquer outra pessoa. b) na certidão da Oficiala de Justiça deve constar todos os fatos pertinentes e verificados no momento do cumprimento da diligência. O esclarecimento agora prestado no sentido de que O depositário inclusive comentou que ia parar de trabalhar com a marca Suvnil e eu o alertei que se o fizesse guardasse as que foram penhoradas. deveria ter constado na certidão da Oficiala elaborada em 26/09/2011 e não agora, em resposta ao questionamento deste juízo. A Oficiala de Justiça tem o dever de relatar (diga-se, certificar) tudo o que aconteceu no momento da diligência executada e que se mostre pertinente para esclarecer, especialmente, responsabilidades das pessoas envolvidas. Se deixa de certificar, não consta dos autos; considerando que este juiz não tem vocação para hariólo, não saberá o que aconteceu, na ocasião em que a Oficiala de Justiça promoveu o cumprimento do mandado. As irregularidades elencadas deverão, doravante, ser evitadas, ficando a Oficiala de Justiça ADVERTIDA para que não repita tal situação, sob pena, sim, de responder pelas despesas processuais (art. 29 do CPC), sem prejuízo da responsabilidade funcional (Lei n. 8112/90). 2. Dê-se conhecimento da presente decisão à Oficiala de Justiça. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que: a) apresente os dados necessários a fim de que este juízo determine que o valor depositado em conta judicial (aproximadamente R\$ 48,00 - fl. 327) seja utilizado para a amortização da dívida; b) considerando que o valor atualizado da cobrança relativa às duas CDAs é de R\$ 13.956,34 e, mesmo com o acréscimo da multa imposta (fls. 327, verso, e 328 - 20%), não ultrapassa o total de R\$ 20.000,00 e a incorrência de garantia nas execuções, diga em termos de prosseguimento do feito, mormente com fundamento na Portaria n. 75 do Ministro da Fazenda com a redação ofertada pela Portaria n. 130 da mesma Autoridade. 3. Intime-se.

0000173-37.2002.403.6110 (2002.61.10.000173-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS ME X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS (SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)
Pedidos de fls. 103 e 104/111:1. Indefiro o requerimento de liberação do veículo penhorado (fls. 93/102) em face da informação de parcelamento do débito, tendo em vista que o acordo foi realizado após a efetivação da constrição determinada por este Juízo, que tem o entendimento de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora já realizada. Esclareço, ainda, ante a alegação de impenhorabilidade do bem constrito, que não restou comprovada a imprescindibilidade do veículo no exercício da profissão do requerente, salientando que o executado continua na posse do bem, mesmo após a realização da sua penhora, visto que não foi determinada a remoção do bem diante da aceitação do encargo de depositário (fl. 96). Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício insculpido no art. 649, VI do CPC objetiva assegurar a liberdade do exercício da profissão. 2. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o artigo 649, VI do CPC, abrange veículo motorizado apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão. No entanto, não houve comprovação nos autos da imprescindibilidade do veículo, bem como a embargante continuou na posse do bem após a realização da penhora. 3. Nos termos do art. 16, 2º e art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80, incumbe assim, à apelante/embargante, o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 4. Portanto, não há como ser acolhida a alegação da apelante/embargante no que diz respeito à desconstituição da penhora incidente sobre suposto veículo indispensável ao exercício da profissão, uma vez que a situação fático-jurídica do bem não foi comprovada. 5. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 6. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 7. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20%

(vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.8. Apelação parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240975, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 03/05/2012).2. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0004049-29.2004.403.6110 (2004.61.10.004049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAUF ATIQUÉ(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA)
Pedido de fl. 129: Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 104/119, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.Int.

0006668-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)
E APENSO 200461100068711 Pedido de fl. 46 dos autos 200461100068711: Esclareça a parte executada seu pedido, tendo em vista que foi expedido de mandado de cancelamento de registro de penhora (fl. 117 destes autos), bem como o executado foi intimado para comparecer ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para proceder ao recolhimento das custas e emolumentos pertinentes ao cancelamento (fl. 121).Int.

0008325-06.2004.403.6110 (2004.61.10.008325-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA
Fl. 53: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0009644-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009644-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X ALEXANDRE BELDI NETTO(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP174576 - MARCELO HORIE)
Noticiada a quitacao integral do debito cobrado pela parte autora (fls. 175-6), EXTINGO a presente execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795, todos do CPC.Custas pela demandada. Sem condenacao em honorarios advocaticios. Com o transito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.C.

0009863-22.2004.403.6110 (2004.61.10.009863-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Pedidos de fls. 338/352 e 353/356: Em face da comprovação do deferimento do parcelamento (que é ato discricionário da Administração Pública, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 15, que delimitou a discricionariedade da Administração na concessão de parcelamento para os casos em que os créditos tributários estão garantidos com leilões já designados) das CDA's objeto da presente Execução Fiscal, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, e determino a sustação do leilão relativo ao bem penhorado nesta ação.Despacho nos embargos em apenso.Int.

0010900-84.2004.403.6110 (2004.61.10.010900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DINOS COM/ DE DOCES LTDA X DIENI GOMES TARGUETA X LUIZ ROBERTO BARROS(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)
I) A executada Dinos Comércio de Doces Ltda. afirma, via exceção de pré-executividade (fls. 132/139), que foi à falência e que não existem bens de sua propriedade, nem dos sócios; argúi (1) a decadência, por ter sido superado o prazo quinquenal entre o período de apuração e a inscrição em Dívida Ativa, (2) a prescrição, pela demora superior a cinco anos para a citação desde a constituição da dívida, e (3) a concessão de anistia do débito pelo art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita e protesta pela produção de provas. II) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado

prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, a executada Dinos Comércio de Doces Ltda. não foi citada, haja vista a devolução da carta citatória (fl. 29) e o mandado de citação negativo (fls. 59/61). Contudo, dou-a por citada, em face da petição de fls. 132/139, e tenho por tempestiva a defesa apresentada. Em relação ao pedido de produção de provas de fl. 139, como já dito aqui e a teor da Súmula n. 393/STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), trata-se de providência incabível nesta sede e fica portanto, indeferida. Havendo elementos suficientes nos autos, passo à apreciação da exceção. III) Decadência. Os créditos tributários em execução são pertinentes ao IRPJ e PIS-FATURAMENTO, ou seja, todos créditos sujeitos a lançamento por homologação e nessa condição, podem se constituir definitivamente pela mera entrega da respectiva declaração pelo próprio contribuinte, sem exigência de quaisquer outras formalidades por parte do Fisco, nesse caso. Esse entendimento, aliás, está sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 436, da Primeira Seção daquela Corte, segundo a qual a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, a constituição dos créditos tributários em execução deu-se por entregas de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTFs) - fls. 84, 103, 106, 112 e 115. Em conclusão, tendo em vista a constituição dos créditos por meio das entregas das declarações, não há que se falar em decadência. IV) Prescrição. Matéria já apreciada às fls. 128/129. V) Anistia da Lei n. 11.941/2009. O art. 14 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008, estabeleceu que ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que já à data da inscrição em Dívida Ativa (09/12/2003), o débito da excipiente em execução nestes autos importava em R\$ 27.413,64, mantendo-se superior a R\$ 10.000,00 em 31/12/2007. VI) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 132/139, mantendo integralmente a cobrança em relação à dívida remanescente. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 139, uma vez que não ficou demonstrada nos autos a insuficiência econômica da empresa executada. A alegada falência, a par de igualmente não estar comprovada nos autos e não constar da ficha cadastral da pessoa jurídica, extraída por este Juízo e pela internet dos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por si só também não induz a miserabilidade, a fim de justificar o benefício (ERESP 855020). Considerando, ainda, a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, condeno o excipiente, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. VII) Dê-se ciência à executada das Certidões de Dívida Ativa retificadas (fls. 116/127), bem como da decisão de fls. 128/129. Transcorrido o prazo concedido, com ou sem resposta, abra-se se vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da interessada no arquivo. Junte-se aos autos a ficha cadastral simplificada da executada, obtida por este Juízo no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo. VIII) Sem prejuízo das determinações anteriores, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas dos executados Dieni Gomes Targueta, CPF nº 243.027.838-34 (citado à fl. 130) e Luiz Roberto Barros, CPF nº 046.499.138-29 (citado à fl. 131), até o valor total cobrado (R\$ 5.334,32), atualizado para julho de 2012, cujo demonstrativo determino a juntada. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. IX) Intimem-se.

0011402-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Tendo em vista o instrumento de mandato juntado à fl. 122/123, reconsidero a decisão de fl. 121, no que diz respeito ao seu item 2, a fim de que da mesma passe a constar: 2: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, mantendo no mais a decisão proferida. Publique-se esta decisão, bem como a de fl. 121. Int. DECISÃO DE FL. 121:1) Ciência à executada do desarquivamento destes autos. 2) (...) 3) Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos. 4) Int.

0001183-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS MOYA & CIA LTDA X ANTONIO MOYA FILHO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X JOSE MOIA MARTINEZ - ESPOLIO X ANTONIO TADEU MOYA PIQUERAS - ESPOLIO X GILSON EDUARDO MOIA

Fls. 236/247 e 255/257: Preliminarmente, considerando a natureza sigilosa das informações de fls. 236/247 e fl. 256, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. Foram bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud (fls. 229/230), valores em conta de titularidade do coexecutado Antonio Moya Filho, no Banco Santander. Às fls. 236/240 o devedor alegou que os valores bloqueados no Banco Santander são provenientes de aposentadoria. De acordo com o extrato de fl. 256, onde consta o bloqueio judicial no valor de R\$ 1.040,26, na data de 30/06/2011, também consta, em 10/06/2011, o crédito de R\$ 2.600,00 (rubrica W10 COMERCIO E INDÚSTRIA), além do depósito referente ao pagamento de sua aposentadoria, efetuado em 07/06/2011, restando claro que a conta mantida no Banco Santander não é utilizada exclusivamente para recebimento de aposentadoria, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado. Ademais, a declaração juntada à fl. 257 confirma que a conta em que foi efetuado o bloqueio foi utilizada para pagamento de serviços prestados por terceiro, sob a alegação de que o beneficiário (Henrique Miguel Moya) não possuía conta corrente, ou seja, A CONTA CORRENTE, AO QUE TUDO INDICA, ESTÁ SENDO UTILIZADA PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL E/OU LAVAGEM DE DINHEIRO, fato este que inviabiliza o desbloqueio. Intime-se a parte executada e após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, já que os valores bloqueados não são suficientes à garantia integral do crédito objeto da presente execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001208-90.2006.403.6110 (2006.61.10.001208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ISQUIERDO ASSESSORIA AOS MUTUARIOS S/C LTDA.(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Fl. 143/144 e 174: Indefiro a nomeação de bens à penhora, tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestar o direito de propriedade sobre os bens, conforme determinado à fl. 173. Dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0004467-93.2006.403.6110 (2006.61.10.004467-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PATRICIA REGINA NAVARRO DE FRANCA ME(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Frustrada a tentativa de citação por via postal (fls. 47/48), a executada compareceu espontaneamente aos autos por petição de fls. 70/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/178, apresentando exceção de pré-executividade, na qual alega decadência e prescrição em relação aos créditos exigidos nos autos. A exequente apresentou impugnação a fls. 181/194, alegando que não ocorreu a prescrição e por força do despacho de fls. 198, manifestou-se novamente, agora reconhecendo a prescrição de parte da dívida (fls. 208/242). Determino: 1) Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato hábil à atuação em Juízo, uma vez que a procuração de fls. 73 foi concedida para o fim específico da prática de atos no Processo Administrativo nº 10855.400663/00-15, e que outorgue poderes especiais aos mandatários para receber citação. 2) Esclareça a exequente as suas manifestações em relação ao parcelamento das dívidas inscritas sob nº 80.2.01.011939-37, 80.6.01.026961-41 e 80.7.01.005398-95, informando, com comprovação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias: a) se houve parcelamento das dívidas por ocasião da constituição dos créditos tributários, e em caso positivo, qual foi o seu período de vigência, uma vez que a constituição deu-se por Termo de Confissão Espontânea em 20/03/1997, conforme CDAs que instruem a inicial; b) se efetivamente houve o pedido de parcelamento em 02/11/2001 (fls. 209, 211, 217, 219 e 226), uma vez que, como em dezenas de outros casos analisados por este Juízo, nos quais a Fazenda Pública alegou não existir causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional, também aqui consta cancelamento do pedido/concessão de parcelamento apenas alguns dias após o cadastramento da suposta manifestação do contribuinte pelo acordo para pagamento da dívida. 3) Cumpra-se. Intimem-se.

0004032-85.2007.403.6110 (2007.61.10.004032-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X HEBERT PETER CEGIELKOWSKI(SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIS ROBERTO BLOIS X SIDNEI MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JOSE CARLOS RAGONHA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO SLEMER(SP233428 - CAROLINA LUVISOTTO MARZANO) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JULIO SIGUERU ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ODAIR MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ADAO TOLEDO GUIMARAES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO AUGUSTO SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUCAS YOSHIO ISHIDA(SP167224 -

MARCOS LUCIANO LAGE) X LUIS GONZAGA DA SILVA LEITAO(SP250384 - CINTIA ROLINO)

1. Em face da decisão em embargos de declaração de fls. 620-22, interpostos por causa da sentença de fl. 596, a parte executada apresentou embargos de declaração às fls. 630-3, acompanhados dos documentos de fls. 634-58. Considerando as informações trazidas aos autos, excepcionalmente, foi dada vista à exequente, que apresentou sua resposta às fls. 661-9. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2. Conheço destes embargos de declaração porque tempestivamente apresentados e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. A decisão embargada acolheu os declaratórios da exequente para, modificando em parte a sentença de fl. 596, adequá-la à realidade fática, mantendo a extinção da execução fiscal em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 35.753.879-0 e 35.753.881-1, mas determinando o prosseguimento da ação quanto à CDA n. 35.753.880-3, diante da informação de que o pedido de extinção antes apresentado, em relação a este título, decorreu de falha verificada no sistema de gestão da dívida da Fazenda Nacional. Sustenta a embargante/executada que há incoerências no extrato da CDA apresentado pela União, uma vez que não é o seu nome que aparece como empresa devedora e que essa parte da dívida, inscrita sob n. 35.753.880-3, também foi quitada, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, conforme comprovantes que junta aos autos. Em primeiro lugar, o fato de constar no extrato de fl. 604 o nome da empresa CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. como sendo a devedora não tem maior relevância, uma vez que o CNPJ que aparece naquele documento é o da CERVEJARIA SÃO PAULO S/A (fl. 02) e os dados da inscrição em Dívida Ativa - documento de origem, data e livro de cadastramento, data de inscrição, período de apuração - são os mesmos que instruíram a inicial (fls. 08/10 e 24). Quanto ao pagamento da dívida, esclarece a Fazenda Pública que em que pese a eventual existência de pagamento prévio realizado pelo executado, tais valores ainda não foram efetivamente abatidos do débito em comento, ..., permanecendo em aberto o crédito objeto da CDA n. 35.753.880-3, motivo pelo qual não é possível a extinção da ação como pretendido pela embargante. A execução, no entanto, permanecerá suspensa em razão da notícia de parcelamento, nos termos da decisão embargada. 3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante e os considero absolutamente improcedentes, observando-se, quanto ao andamento da execução, o disposto no item IV de fl. 622.P.R.I.

0004815-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AZ ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA. X JEFERSON MORENO ZULIANI X HUDSON MORENO ZULIANI X JULIO CESAR DE CARVALHO(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI)

Tendo em vista a oposição dos Embargos de Terceiro autuados sob o nº 00041179520124036110, despachados nesta data, nos quais se discute a validade da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 6.110, aguarde-se o julgamento daqueles.Int.

0005030-53.2007.403.6110 (2007.61.10.005030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RENOVACAO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X NEUSA DA SILVA DIAS(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR)

Diante dos esclarecimentos prestados às 223-230, resta claro que há um crédito a ser restituído à fiduciante/executada, no valor de R\$ 3.069,74. Assim, intime-se a interessada Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito de tal quantia, na Caixa Econômica Federal, Agência 3968, em conta à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito, salientando que a liberação do bloqueio constante sobre o veículo será efetivada logo após a comprovação do cumprimento da determinação acima.Int.

0007614-93.2007.403.6110 (2007.61.10.007614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE MARIA CHAMON(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X VALENTIM SYLVIO BONASSI X UBIRATAN ZACHETTI(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 35.830.939-5, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA., JOSÉ MARIA CHAMON, VALENTIM SYLVIO BONASSI e UBIRATAN ZACHETTI, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Foram citados ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e VALENTIM SYLVIO BONASSI. Embora negativa a tentativa de citação de UBIRATAN ZACHETTI, esses três coexecutados ofereceram bem à penhora e exceção de pré-executividade. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, por decisão de fls. 147 os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara em face de conexão verificada com a Ação Anulatória de Débito autuada sob nº 2007.61.10.003890-2. O bem oferecido foi recusado pelo exequente e a exceção foi rejeitada por decisão de fls. 150/151. Em fls. 157/161 notícia a parte executada o provimento do Mandado de Segurança nº 2006.61.10.012743-8, com concessão da ordem para que fosse recebido recurso

voluntário oferecido pela contribuinte nos autos administrativos em que se discute a exigência do crédito objeto desta ação de execução fiscal, sem depósito prévio de 30% da exação. Dada vista à exequente, foi requerido pela Fazenda Nacional que a parte contrária juntasse certidão de objeto e pé, bem como cópia da inicial do mencionado Mandado de Segurança. Em petição de fls. 177/200, acompanhada dos documentos de fls. 201/254, o Espólio de José Maria Chamon notícia o falecimento desse coexecutado em 27/08/03 - data anterior à entrega do aviso de recebimento de carta citatória juntado a fls. 28, e apresenta exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva do excipiente e a inexigibilidade do crédito em face da decadência. Manifestando-se em fls. 258, a exequente requer a extinção da ação por ter sido o débito baixado. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (REsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no REsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC. 3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. 4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988. 5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV). 6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006) No caso dos autos, verifica-se no sistema processual da Justiça Federal que a ação de procedimento ordinário nº 0003890-81.2007.403.6110 (nº antigo 2007.61.10.003890-2), em que se pretendia a anulação do débito fiscal, foi julgada improcedente por sentença publicada no Diário Eletrônico em 10/04/2008, encontrando-se em Segunda Instância para julgamento da apelação da autora. Em sede administrativa, conforme fls. 128/141, após firmar Lançamento de Débito Confessado, a contribuinte apresentou impugnação que foi apreciada por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 0009611-48.2006.403.6110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba. O lançamento foi julgado procedente pela autoridade fiscal e o recurso administrativo interposto dessa decisão não foi processado por falta de depósito de 30% do valor da exação. De acordo com fls. 159/161 e como se vê no sistema processual, foi impetrado pela parte executada o Mandado de Segurança nº 0012743-16.2006.403.6110 (nº antigo 2006.61.10.012743-8), relativo à LDC DEBCAD 35.830.939-5, objeto desta Execução Fiscal, em cujos autos foi indeferida a liminar e negada a segurança em Primeira Instância, mas ao final foi concedida a ordem naquele mandamus para que fosse processado o recurso administrativo independentemente do depósito exigido, por decisão publicada na imprensa oficial em 01/04/2008. Agora, em fls. 258/259, noticia a exequente que o Lançamento de Débito Confessado nº. 35.830.939-5 foi Baixado por Despacho Decisório, do que se denota o reconhecimento da Fazenda Pública do direito da executada, existente antes da propositura da execução. Assim, incidindo na hipótese o princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública. Pelo exposto, em face do cancelamento da CDA de número 35.830.939-5, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ficando prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 177/254 e liberadas as partes de eventuais custas judiciais. Fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 4.000,00

(quatro mil reais) a serem rateados em partes iguais entre os executados, nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011431-68.2007.403.6110 (2007.61.10.011431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-81.2005.403.6110 (2005.61.10.000215-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X CERAMICA IRAPUA LTDA X LUIS REINALDO D ABRONZO E VARGAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0012562-78.2007.403.6110 (2007.61.10.012562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ANTONIO FABIO CORTE REAL(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE)
1. Noticiada a quitação integral do débito pela parte autora (fl. 83-5), EXTINGO a presente execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, todos do CPC.Custas pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Com o trânsito em julgado, intime-se o depositário do bem que foi indicado à penhora (fl. 68), liberando-o do encargo.P.R.I.C.

0014875-12.2007.403.6110 (2007.61.10.014875-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Fl. 52: Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meios eletrônicos, tendo em vista que tal providência já foi tomada nestes autos (fls. 33/34, 44/46), sem resultados efetivos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014877-79.2007.403.6110 (2007.61.10.014877-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO JOSE URQUIZA

Fl. 50: Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meios eletrônicos, tendo em vista que tal providência já foi tomada nestes autos (fls. 21, 31/32, 42/44), sem resultados efetivos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0015626-62.2008.403.6110 (2008.61.10.015626-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ONOFRE ASSUNCAO
Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0002781-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002781-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X LUIS ANTONIO MORENO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de LUIS ANTONIO MORENO, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 008612/2009, 015027/2007 e 030501/2009.Frustrada a tentativa de citação por via postal (fls. 12), foram penhorados ativos financeiros de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD (fls. 13/15). Citado o executado (fls. 28 verso), o exequente requereu a suspensão do trâmite processual em face da concessão de parcelamento administrativo da dívida, o que foi deferido (fls. 45 e 46).A fls. 50, o exequente requereu a extinção da execução por ter sido integralmente solvido o débito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada nos autos em favor do executado, que deverá ser intimado para a retirada, observado o prazo de validade do alvará. Cumpridas as determinações, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002901-07.2009.403.6110 (2009.61.10.002901-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANA APARECIDA DE ALMEIDA

Concedo à parte exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido à fl. 38.Int.

0003033-64.2009.403.6110 (2009.61.10.003033-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MARTINES SOROCABA LTDA ME

Fl. 58: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0003213-80.2009.403.6110 (2009.61.10.003213-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MORENO MONTEIRO

Em face do silêncio da parte exequente (fl. 47), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0003226-79.2009.403.6110 (2009.61.10.003226-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA

1. Noticiado (fl. 45), pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, o pagamento integral do débito, extingo a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários, na medida em que a parte executada, citada (fl. 27), não se manifestou nos autos.2. Haja vista, ainda, a manifestação da parte exequente, homologo a renúncia ao prazo para recurso e determino que se certifique o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se Alvará para levantamento da quantia bloqueada (fls. 31-2) em favor da parte executada.P.R.I.

0004022-70.2009.403.6110 (2009.61.10.004022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO PORFIRIO

1 - Resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 75, em face da sentença de fls. 55/56-v.2 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56-v.3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Int.

0008303-69.2009.403.6110 (2009.61.10.008303-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALFREDO RODOLFO FITZ

Pedido de fl. 20: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (parágrafo 2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0009587-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009587-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GREGORIO & DONEGA LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl. 27-v), remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0010434-17.2009.403.6110 (2009.61.10.010434-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA BENTO DE SOUSA(SP107597 - JOSE CARLOS SOARES)

Noticiada a quitação integral do débito cobrado pela parte autora (fl. 53), EXTINGO a presente execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, todos do CPC.Custas pela parte demandada. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.C.

0014677-04.2009.403.6110 (2009.61.10.014677-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA

Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 42/44, tendo em vista que Márcia Maria Lanca não consta como sócia da executada (fls. 48/52).Int.

0000533-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000533-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON ALVES FEITOSA

Pedido de fl. 48: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, forneça o valor atualizado do débito, considerando o valor bloqueado e transferido em 15/10/2010 - R\$ 840,16 (fls. 30/31-v) e se houve valor pago a título do parcelamento informado à fl. 40.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da prte interessada.Int.

0000542-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000542-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA JANUARIO

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Eliana Januário, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2005, 2006 e 2007) - fl. 04.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. Em 28 de outubro de 2.011, portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente execução, foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Ou seja, há norma legal editada após o ajuizamento da demanda que se constitui em fato novo cuja repercussão nos autos deve ser obrigatoriamente levada em conta por este Juízo.Desse modo, considero que há, desde 28/10/2011, norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada, citada (fl. 29), não se manifestou nos autos e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.

0000569-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000569-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA NIELI

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0000664-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000664-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DE ARRUDA SOUZA

1. Noticiado (fl. 33), pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, o pagamento integral do débito, extingo a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários, na medida em que a parte executada, citada (fl. 28), não se manifestou.2. Haja vista, ainda, a manifestação da parte exequente, homologo a renúncia ao prazo para recurso e determino que se certifique o trânsito em julgado da presente sentença. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.

0000666-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000666-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA DA SILVA

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Maria Rosa da Silva, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2005, 2006 e 2007) - fl. 04.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. Em 28 de outubro de 2.011, portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente execução, foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Ou seja, há norma legal editada após o ajuizamento da demanda que se constitui em fato novo cuja repercussão nos autos deve ser obrigatoriamente levada em conta por este Juízo.Desse modo, considero que há, desde 28/10/2011, norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O

ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada, citada (fl. 28), não se manifestou nos autos e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.

0000728-73.2010.403.6110 (2010.61.10.000728-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BATISTA MACIEL
1. Às fls. 41-2, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - informa que o valor em cobrança é de R\$ 124,07. Consoante atesta a certidão de fl. 43, para agosto de 2012 o valor ainda devido pela parte executada é de R\$ 126,85 e o existente em conta judicial, proveniente do bloqueio determinado à fl. 33, é de R\$ 125,85. Assim, o valor já depositado em juízo (fls. 37 e 44-5), praticamente quita o débito exequendo (a diferença é irrisória - R\$ 1,20), não existindo motivo para dar prosseguimento à execução. 2. Isto posto, extingo a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários, na medida em que a parte executada, citada (fl. 29), não se manifestou. 3. Com o trânsito em julgado, informe a parte a exequente os dados bancários para transferência do montante depositado em conta judicial, em seu benefício. Concretizada a transação, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.

0000862-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000862-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA BUENO RODRIGUES
Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente (fl. 35), suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000948-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000948-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTINE DE PAULA GIL DE JESUS

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Andréa Cristine de Paula Gil de Jesus, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2006, 2007 e 2008) - fl. 04. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Em 28 de outubro de 2011, portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente execução, foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ou seja, há norma legal editada após o ajuizamento da demanda que se constitui em fato novo cuja repercussão nos autos deve ser obrigatoriamente levada em conta por este Juízo. Desse modo, considero que há, desde 28/10/2011, norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi citada (fl. 28) e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.

0001050-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001050-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE ALBUQUERQUE
O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Rosângela de Albuquerque, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2005, 2006 e 2007) - fl. 04. Extinto o feito por sentença de fls. 34-5, com fundamento na falta de interesse processual em razão do pequeno valor da execução, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu apelação do exequente e determinou o prosseguimento da execução fiscal (fl. 57-8). Por decisão de fl. 60, foi dada ciência ao exequente acerca do retorno dos autos e determinada a conclusão para sentença. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A sentença de fls. 34-5 foi proferida em 25 de maio de 2011 e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base na falta de interesse processual da exequente em face do pequeno valor da dívida, julgado que foi reformado por decisão do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região de fl. 57-8, datada de 29 de fevereiro de 2012, sob o fundamento de que a extinção do executivo fiscal, tendo em conta o valor da execução, implica em supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº. 452 do Superior Tribunal de Justiça (A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.). Ocorre que em 28 de outubro de 2011, portanto, posteriormente à sentença prolatada por este juízo, foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ou seja, há norma legal editada após a sentença proferida neste feito, que se constitui em fato novo cuja repercussão nos autos deve ser obrigatoriamente levada em conta por este Juízo, sem implicar em descumprimento ao comando de fls. 57-8. Desse modo, considero que há, desde 28/10/2011, norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada, citada (fl. 28), não se manifestou nos autos e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.I.

0001175-61.2010.403.6110 (2010.61.10.001175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)

Pedido de fl. 47: Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004701-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO ZAVAREZZI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em desfavor de ANTONIO ZAVAREZZI, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 618/09. Citado o executado e não tendo sido realizado o pagamento nem garantida a execução, procedeu-se a penhora de valores em conta corrente, por intermédio do sistema BACEN-JUD, conforme fls. 29/30 e 36/37. Intimado do bloqueio, após o prazo para embargos o executado informou o pagamento da dívida (fls. 47). Às fls. 48/51, o Exequente informa estar satisfeito o crédito e requer a extinção do feito. D E C I D O. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 23 e 51). Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor do executado, intimando-se o interessado para a retirada e prazo de validade. Cumprido o alvará, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005867-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS JULIO GASPEROTTO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face da sentença de fls. 13/15, que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários exigidos nos autos. O recurso foi apresentado como apelação (fls. 17/24), mas recebido como embargos infringentes por decisão de fls. 26/28, com regular intimação do recorrente (fls. 28), que não se manifestou nos autos. Sustenta o recorrente que os prazos prescricionais tiveram início no primeiro dia dos exercícios subsequentes àqueles a que se referem as anuidades cobradas e foram suspensos na data da inscrição em dívida ativa, com suporte nos artigos 34, alínea k, e 63, da Lei nº 5.194/66, art. 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, de modo

que à data da propositura da ação (distribuição) ainda não havia prescrição. Acresce que a autarquia não pode ser prejudicada por demora da justiça para a citação (Súmula nº 106-STJ), que é aplicável à espécie o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e que a Fazenda Pública dispõe primeiro de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito, pelo lançamento, e a partir deste, de mais 5 (cinco) anos para cobrar os valores devidos, sendo que as anuidades dos Conselhos Profissionais não estão ligadas à rigidez dos prazos do diploma tributário, devendo ser aplicadas as regras já mencionadas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diga-se que é entendimento jurisprudencial consolidado que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem-se em espécie tributária (RESP 652554) e desse modo, regem-se pelas disposições do Código Tributário Nacional. As anuidades exigidas nos autos, relativas aos anos de 2004 e 2005, tornaram-se exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial, nos termos da sentença embargada. Note-se que não procedem as alegações de interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), nem de demora do Judiciário para realizar o ato citatório, uma vez que, como dito, o prazo prescricional já tinha transcorrido integralmente antes mesmo da data em que a ação foi proposta. Assevere-se que não se aplica à espécie a suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que em matéria tributária cabe à lei complementar estabelecer regras gerais sobre prescrição (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal), conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não trazendo os embargos infringentes quaisquer elementos novos que pudessem gerar a revisão da decisão proferida, não devem ser acolhidos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** os embargos infringentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005872-28.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ALBERTO SAGGES PENSA

1) Tendo em vista o silêncio do exequente, conforme certidão de fl. 31, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 17/29.2) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 14-15 e versos.3) Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).4) Int.

0005884-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LELIO ANTONIO DE OLIVEIRA

1) Tendo em vista o silêncio do exequente, conforme certidão de fl. 31, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 17-29.2) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 14-15 e versos.3) Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).4) Int.

0005912-10.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIBELE SIMON PERES

1) Tendo em vista o silêncio do exequente, conforme certidão de fl. 31, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 17-29.2) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 14-15 e versos.3) Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).4) Int.

0006833-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CESAR GUSTAVO QUINTANA

Certidão de fl. 22 (mandado de intimação negativo): Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006843-13.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIELA NICOLETTI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em desfavor de MARIELA NICOLETTI, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 243377/10, 243378/10, 243379/10 e 243380/10. Citada a parte executada, não houve pagamento nem garantia da execução. A fls. 16 o Conselho requereu a suspensão do trâmite processual pela concessão de parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido (fls. 17). A fls. 21/22 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I

D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006963-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL

Pedido de fl. 23: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (parágrafo 2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0007426-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON BENEDITO DE JESUS JUNIOR

1) Ciência ao Exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Após, arquivem-se com as cautelas devidas (baixa findo).3) Int.

0007462-40.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA ELIANE RODRIGUES

CAMARGO(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO E SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Indefiro o pedido de fl. 42, tendo em vista que a inclusão do nome da executada no CADIN não foi determinada por este Juízo.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 41.Int.

0008118-94.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL FERRAZ DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS ME

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).Int.

0008701-79.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LYSVANIA MARIA DE ARAUJO DERSIBIA

Fl. 44: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0010971-76.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fl. 52: Indefiro a nomeação de bens à penhora, tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art, 656, parágrafo 1º, do CPC - comprovar a inocorrência de gravames sobre referidos bens, conforme determinado à fl. 51.Dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0011892-35.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)

1. Diante das notícias acerca da existência de saldo em conta(s) da parte executada, determinei a transferência de valores, conforme comprovantes de fls. 34; 38 e 39.2. Determinei, ainda, via BACEN-JUD, nova ordem de bloqueio de valores nas contas da parte executada (fl. 40), tendo em vista que, até essa data (24 de agosto de 2012), não havia notícia alguma da Fazenda Nacional acerca do parcelamento efetuado.3. Com os esclarecimentos prestados pela Exequente (fls. 41-2), acerca da suspensão da exigibilidade do crédito em razão da adesão ao parcelamento administrativo em 10/05/2011, determinei, nesta data, a liberação dos valores bloqueados, conforme documento que segue.4. Expeça-se alvará de levantamento, logo após informação da Caixa Econômica Federal quanto às transferências determinadas às fls. 34; 38 e 39, em favor da executada, intimando-se a interessada para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de seu cancelamento.5. Após, tendo em vista o parcelamento noticiado pela Fazenda Nacional, suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 792 do CPC. 6. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 74: CERTIFICO e dou fê que, nesta data (28/09/2012), foi expedido o alvará de levantamento nº 169/1ª/2012 (NCJF 1924755), cuja cópia segue.

0001953-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a empresa executada (fl. 75), foram nomeados bens móveis pertencentes ao seu estoque rotativo: 3.023 simuladores de caminhada Star Fitness - sem batimento - código de barras: 7898396290715 - código interno: 1068 (com preço de venda aproximado de R\$ 280,00 cada um) - fls. 67/74 e 86/88. A Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 77/78 se opôs aos bens nomeados, requerendo a penhora de dinheiro, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Em atendimento ao pedido da Fazenda Nacional, foi bloqueada a quantia de R\$ 1.255,78, por meio do Sistema BacenJud, conforme documento encartado às fls. 83/84. É o relatório. DECIDO. A questão a ser decidida nos autos está consubstanciada no deferimento ou não dos bens nomeados pela parte executada. Tratando-se de bens móveis pertencentes ao estoque rotativo da empresa, há que se considerar que os mesmos não obedecem à ordem de garantia prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não estando a Fazenda Nacional obrigada a aceitá-los, sob o fundamento de observância ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Confira-se jurisprudência sobre o tema em exame: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO À PENHORA DE BENS QUE FORAM RECUSADOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. BENS QUE PERTENCEM AO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. 1 - A nomeação de bens à penhora (art. 9º, III, Lei 6.830/80) deve obedecer à ordem prevista no art. 11 da mesma lei. A inobservância legitima a recusa por parte do ente público. 2 - Bens indicados não são de fácil comercialização e pertencem ao estoque rotativo da empresa, sem a comprovação do seu valor. 3 - O princípio da menor onerosidade para o devedor (Código de Processo Civil, art. 620) tem lugar apenas quando houver dois ou mais modos de realizar-se eficazmente a execução. 4. A nomeação de bens à penhora, pelo executado, não lhe confere direito subjetivo a que sobre eles recaia a constrição. 5. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292746, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada Ana Alencar, j. 26/06/09). EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO À PENHORA DE BENS QUE FORAM RECUSADOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. BENS QUE PERTENCEM AO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICIADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - A nomeação de bens à penhora (art. 9º, III, Lei 6.830/80) deve obedecer à ordem prevista no art. 11 da mesma lei. A inobservância legitima a recusa por parte do ente público. II - Bens que pertencem ao estoque rotativo da empresa, sujeitos à depreciação, desvalorização e de pouca liquidez. III - Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 259150, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 02/12/08). Os bens nomeados pela executada, além de não estarem de acordo com a ordem legal de garantia, por se tratarem de bens pertencentes ao seu estoque rotativo, estão sujeitos à depreciação ao longo do tempo, razão pela qual deve ser feita uma análise criteriosa quanto à aceitação da nomeação por este juízo, verificando-se a efetividade da medida constritiva e, ao final, da satisfatividade da ação executória. Nessa seara, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE IMÓVEL. ESTOQUE ROTATIVO. ART. 656, III, DO CPC. 1. Ainda que não se negue ao executado o direito à execução pelo modo menos gravoso, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida quando se revele provável a ineficácia de tal nomeação. 2. Em se tratando de penhora de estoque rotativo, sua alienação se torna difícil e duvidosa, trazendo extrema dificuldade para a continuidade da execução e a consecução de seu objetivo primordial, qual seja, a satisfação do crédito. 3. Agravo de instrumento improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155380, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 05/11/03). Assim, verificando-se a situação específica da executada, constatou-se que, além da presente ação, outras dez execuções fiscais foram ajuizadas em seu desfavor, conforme consulta realizada, cuja juntada determino nesta oportunidade. Destarte, não há como garantir que os bens ora nomeados não foram objeto de penhora em outros feitos e, mais, não há como se assegurar de que, se levados os bens a leilão e havendo arrematação, a parte executada poderá entregá-los, visto que possui outros débitos que ultrapassam os cinco milhões de reais (conforme consulta que segue). A alternativa seria determinar a remoção dos bens para depósito com a nomeação de leiloeiro oficial, mas tal medida é incompatível com a realidade da executada, visto que tal prática poderia inviabilizar suas atividades, já que se trata de mais de três mil peças de seu estoque rotativo, avaliadas pela executada em mais de oitocentos mil reais. Na esteira do exposto, trago à colação acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 266629, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, DJF3 de 25/03/2011, que, analisando caso idêntico ao apreciado nestes autos, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA. 1. Dispõe o inciso III, do artigo 9º, da Lei n.º 6.830/80, que em garantia da execução poderá o executado nomear bens à penhora. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que essa ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada

caso específico. Infira-se, é forçoso, que esse preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito. 2. Observo que, no caso vertente, deve prevalecer a recusa à nomeação dos bens oferecidos em penhora, os quais não demonstram idoneidade, uma vez que fazem parte do estoque rotativo da sociedade empresária. 3. A recusa do exequente mostra-se bem justificada, tendo em vista que, conforme informações prestadas pelo insigne juiz a quo, a empresa executada está sofrendo 6 execuções fiscais, que conjuntamente totalizam o valor aproximado de R\$ 1.284.846,00 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais) de acordo com os extratos em anexo, sendo que, não se desincumbiu do ônus de comprovar a real possibilidade do seu estoque rotativo comportar todas as penhoras a que está sendo submetida. 4. Agravo não provido. Diante de todo o exposto, pelas razões anteriormente elencadas, INDEFIRO a nomeação de bens da parte executada e determino que se abra vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002554-03.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA AUGUSTA DE ALMEIDA MELO

1. Noticiada a quitação integral do débito pela parte autora (fl. 53), EXTINGO a presente execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, todos do CPC. Custas pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Recebo a renúncia da parte demandante ao direito de recorrer (fl. 53). Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, na medida em que o valor relativo a custas não atinge o mínimo para inscrição em Dívida Ativa. P.R.I.C.

0002574-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE DIAS

1. Noticiado (fl. 32), pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, o pagamento integral do débito, extingo a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários, na medida em que a parte executada não foi citada. 2. Haja vista, ainda, a manifestação da parte exequente, homologo a renúncia ao prazo para recurso e determino que se certifique o trânsito em julgado da presente sentença. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.I.

0003502-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFAMENCK COM/ E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA

1. Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 26/26-v), foi efetuada a pesquisa de veículos da parte executada, cuja juntada determino nesta oportunidade. 2. Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa Renajud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta (30) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0005217-22.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO ROQUE DE JESUS ALMEIDA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de SEBASTIÃO ROQUE DE JESUS ALMEIDA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 2008/019402 e 2009/017693. Citada a parte devedora, o Conselho requereu a suspensão do trâmite processual pela concessão de parcelamento administrativo do débito (fls. 16/18) e, após regularizar a sua representação processual, informou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Tendo em vista a manifestação de fls. 25/26, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005233-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ROBERTO LORATO

Fl. 20: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0005235-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HARLEY ALCALA FERRARI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de HARLEY ALCALA FERRARI, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 2008/015943, 2009/014440, 2010/013226, 2011/009885 e 2011/028303. Citada a parte devedora, o Conselho requereu a suspensão do trâmite processual pela concessão de parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido (fls. 20/23). Às fls. 26/31, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 12 e 31). Honorários advocatícios indevidos. Tendo em vista a manifestação de fls. 26, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005514-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE TADEU DE LAURENTIS

1) Tendo em vista o silêncio do exequente, conforme certidão de fl. 26, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 12-24.2) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 09-10 e versos.3) Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).4) Int.

0005523-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA SALUM DE LAURENTIS

1) Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).3) Int.

0005548-04.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO MORALES

1) Tendo em vista o silêncio do exequente, conforme certidão de fl. 26, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 12-24.2) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 09-10 e versos.3) Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).4) Int.

0005559-33.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR DE CASTRO JUNIOR

Pedido de fl. 16: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados ao subscritor da petição juntada em 25/07/2012. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005595-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO MUCCI

1) Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).3) Int.

0005601-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORTALEZA PISOS INDUSTRIAIS LTDA

1) Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).3) Int.

0005639-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRO LIDER MONTAGENS ELETRICAS E INDL/ S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de ELETRO LIDER MONTAGENS ELÉTRICAS E INDUSTRIAL S/C LTDA., visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 047837/2010. Citada a parte executada, o Conselho requereu a suspensão do trâmite processual, em face da concessão de parcelamento administrativo da dívida, o que foi deferido (fls. 12 e 13). A fls. 16 o credor informa o

pagamento integral do débito e requer a extinção da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal (fls. 16), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAZARO CRISPIM DE OLIVEIRA

1) Tendo em vista o silêncio do exequente, conforme certidão de fl. 26, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 12-24.2) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 09-10 e versos.3) Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).4) Int.

0005661-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MARIA TORRES
Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe - (baixa findo). Int.

0005662-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA TERESA STEFAN

1) Tendo em vista o silêncio do exequente, conforme certidão de fl. 26, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 12-24.2) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 09-10 e versos.3) Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).4) Int.

0005683-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI ANTONIO WALTER
Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas - (baixa findo).

0005795-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLI DE MORAES MAPA-ME

Pedido de fl. 24: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (parágrafo 2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005813-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JEFERSON DE ASSIS FERREIRA ME

Pedido de fl. 24: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (parágrafo 2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0006180-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER EVANGELISTA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 13, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de trinta e seis (36) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0006186-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO

1) Ciência ao exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2) Após, arquivem-se com as cautelas devidas (baixa findo).3) Int.

0006810-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PROGEL SERVICOS E TRANSPORTES DE IPERO LTDA ME

Diante da decisão proferida pelo TRF - 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0002292-16.2012.4.03.0000, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Boituva, para redistribuição à 1ª Vara daquela Comarca. Int.

0006941-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO TAMER NETO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de EDUARDO TAMER NETO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 1.074. Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução, o exequente requereu a suspensão do trâmite processual em face da possibilidade de composição extrajudicial, o que foi deferido (fls. 21). A fls. 22 requer o Conselho a extinção da ação, tendo em vista o pagamento da dívida. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007091-42.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAPRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Fl. 90: Concedo o prazo, improrrogável, de dez (10) dias, para que a parte executada cumpra o tópico final da determinação de fl. 89. Int.

0008146-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A F R A - INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 18, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre o bem e comprovando a inocorrência de gravames sobre ele), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora. Int.

0010610-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO GUIDA CANTON

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (Fl. 22: juntada de carta citatória negativa - motivo da devolução: mudou-se).

0002107-78.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Fl. 25: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0003340-13.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA MIRIM SOROCABA LTDA ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 12, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo informado (até 28/02/2015), nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004413-20.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-84.2012.403.6110) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2355

MONITORIA

0003384-13.2004.403.6110 (2004.61.10.003384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS BELON X ILNA APARECIDA BELON

Considerando o silêncio da parte demandante, certificado à fl. 212 destes autos, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 209, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

1. Considerando a notícia de falecimento de Edemir Momesso, como certificado às fls. 334-6 destes autos, desnecessária a realização de perícia grafotécnica. 2. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, encaminhando cópia desta decisão e dos documentos de fls. 334-6.3. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.4. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Espólio de Edemir Momesso no polo passivo do feito, em cumprimento à decisão de fls. 306-7. 5. Int.

0007840-35.2006.403.6110 (2006.61.10.007840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X REBECA FERNANDES LIMA ROBIM(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

I) Fls. 141-49: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre em face da parte devedora citada - Rebeca Fernandes Lima Robim (CPF - 214.259.748-30 - fl. 28).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da executada, até a quantia total cobrada (R\$ 107.557,60), atualizada para agosto de 2012 (fls. 151-53).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Rebeca Fernandes Lima Robim não há veículos cadastrados.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 309-10), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

Tendo em vista que a carta de intimação foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 175-6), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para intimação da parte demandada, observando-se o endereço fornecido à fl. 167.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0006010-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR E SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X EZEQUIEL LAUREANO X MARIA DE FATIMA FERNANDES

Converto o julgamento em diligência.Ante o que decidi, nesta data, nos autos da Ação de Rito Ordinário n. 0010513-93.2009.403.6110, promova a Secretaria o necessário desapensamento dos feitos.Após, mantenha-se este feito sobrestado, até a resolução definitiva daquela demanda, pelo Juízo competente (JEF). Intimem-se.

0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

I) Fls. 143-51: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de

dinheiro e de veículos de via terrestre em face da parte devedora citada - Osvaldo da Silva Ceryno (CPF - 204.954.668-83 - fl. 66, verso), Benedito Rodrigues de Moraes (CPF - 230.675.948-00 - fl. 94) e Maria de Lourdes Moraes (CPF - 071.947.888-02 - fl. 94). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até a quantia total cobrada (R\$ 26.619,80), atualizada para agosto de 2012 (fls. 153-61). Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Osvaldo da Silva Ceryno e Benedito Rodrigues de Moraes há veículos cadastrados com restrição e em nome de Maria de Lourdes Moraes não há veículos cadastrados. II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

0004903-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM(SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ)

1. Fls. 115/124: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados aos autos, comprovando que os valores bloqueados na conta de titularidade do correu Sebastião Arnaldo Floriam advém de conta mantida para o recebimento de aposentadoria, que por sua vez tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio dos valores (R\$ 1.775,35) da referida conta perante o sistema BACEN-JUD. 2. No mais, determino o desbloqueio demais valores apontados pela certidão de fl. 125 (R\$ 6,26) das demais contas bloqueadas perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. 3. Tendo em vista o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

PUBLICACAO PARA CEF - 1. Fls. 161/163 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. 2. Fls. 158/159 - Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3. Publique-se a decisão de fl. 155. Int. DECISÃO FL. 155 - 1) Fls. 145 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 146/154, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. 2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC. 3) Após, tornem-me conclusos. Int.

0009048-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA CONCEICAO LEMES

I) Trata-se de Ação Monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA CONCEIÇÃO LEMES pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 160.0000333319 firmado com a parte demandada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-18. A decisão de fl. 66 determinou à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, visto que, como certificado à fl. 64, a demandada Aparecida Conceição Lemes teria falecido em 05/02/2011. No entanto, a demandante deixou de cumprir a determinação constante da decisão de fl. 66, quando da manifestação apresentada à fl. 69, na medida em que apenas requereu a concessão de novo prazo para localização de Certidão de Óbito da demandada. II) A mera solicitação de novo prazo, divorciada da comprovação do justo motivo para o juiz concedê-lo, fere o disposto no art. 183, caput, do CPC. Sendo assim, a demandante não cumpriu a determinação de fl. 66 no prazo estabelecido e também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento, permitindo-me extinguir o feito por ausência de pressuposto processual (regularização do polo passivo). III) Isto posto, por não ter a demandante cumprido a determinação contida na decisão de fl. 66, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009049-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1) Fls. 81/83 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 82/83, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

**0010910-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X PRISCILA VELES TOSTA**

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

**0010943-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X CARLA CRISTINA DE SOUZA X IRENE TEODORO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA(SP174577 -
MARCELO LEONEL DA SILVA)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de CARLA CRISTINA DE SOUZA, IRENE TEODORO DE SOUZA e JOÃO DE SOUZA visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a primeira ré, cujos valores, atualizados até 30 de julho de 2010, remontavam em R\$ 32.090,75 (trinta e dois mil, noventa reais e setenta e cinco centavos). Segundo a inicial, a primeira ré celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a autora, tendo os demais réus figurado como fiadores, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Instados a cumprirem com sua obrigação, os devedores mantiveram-se inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/41. Os três réus foram devidamente citados para pagarem o débito ou oporem embargos, comparecendo aos autos e embargando através de petição de fls. 78/94, acompanhada dos documentos de fls. 96/104, 106/123, 125/126, 128/129, 131 e 133/147. Aduziram, preliminarmente, carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, tendo em vista: a desnecessidade do ajuizamento da presente monitoria posteriormente à edição da Resolução MEC/FIES nº 03/2010, cuja inobservância, em evidente má-fé, pela CEF, além de ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, ocasionou-lhes danos de natureza moral passíveis de indenização; o descabimento da ação monitoria, uma vez que a solução da lide exige larga dilação probatória; e imprestabilidade dos documentos que acompanharam a inicial para instruir o pedido monitorio, porquanto as planilhas de débito foram elaboradas unilateralmente pela CEF e o contrato de abertura de crédito não é título exequível e suficiente à satisfação da previsão contida no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. No mérito, repisaram que a não aplicação, pela CEF, da Resolução MEC/FIES nº 3/2010, representa conduta eivada de má-fé que lhes causou danos morais passíveis de indenização; argumentaram que as planilhas de cálculo de fls. 06/16 representam documento ilíquido, incerto e indevido, não atendendo aos requisitos intrínsecos dos títulos de crédito, e que o contrato de fls. 17 e seguintes tem natureza adesiva, não estando de acordo com a finalidade social do FIES - violando, neste aspecto, o princípio constitucional da igualdade - e gera dúvidas acerca dos valores, operações e lançamentos do débito; dogmatizaram a abusividade das cláusulas contratuais que prevêm o reconhecimento e a aceitação pelos embargantes de todos e quaisquer encargos lançados unilateralmente pela embargada, a cobrança de juros remuneratórios mensalmente capitalizados e a aplicação da tabela Price; alegaram ser indevida a cobrança de correção monetária, porque não prevista contratualmente; e notificaram que os juros remuneratórios e moratórios cobrados ultrapassam o percentual avençado (respectivamente, 9% aos anos e 1% ao mês). Pleitearam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Requereram o acolhimento dos embargos, com reconhecimento da improcedência da ação monitoria, a fim de: 1) determinar o cumprimento da Resolução MEC/FIES nº 03/2010; 2) reduzir o montante do débito de acordo com os parâmetros legais; 3) determinar a realização de perícia contábil para apurar o real montante do débito, com determinação de redução dos juros remuneratórios, redução dos juros moratórios para 1% ao ano, afastamento da capitalização de juros ou a incidência desta apenas anualmente, exclusão da comissão de permanência, redução da multa de mora, exclusão da tabela Price, exclusão da correção monetária ou sua redução e redução equitativa da multa prevista no item 3 da cláusula 13; 4) permitir a repetição, em dobro, do

valor indevidamente cobrado; 5) limitar a taxa de juros a R\$ 50,00 durante o período de utilização do financiamento; 6) determinar à CEF que não inclua ou, se já incluídos, para que exclua os nomes dos embargantes de cadastros restritivos de crédito; 7) cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento da sentença; 8) a inversão do ônus da prova; e 9) a designação de audiência de conciliação, a fim de que possam as partes transacionar os termos do pacto. Em fls. 144 foram deferidos às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos em fls. 147/159, sem arguir preliminares. Defendeu o cabimento e a adequação da presente demanda, assim como o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, argumentando, quanto ao mérito, estarem corretos os valores por ela cobrados, na medida em que calculados nos termos contratados. Em fl. 162 foi proferido despacho para que as partes manifestassem eventual interesse na produção de provas, tendo ambas as partes pugnado pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante petições de fl. 163 (CEF) e fl. 164 (embargantes). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências das embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia ou prova oral, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Até porque os embargantes/réus, quando instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, expressamente aduziram que a prova documental produzida no transcurso do feito era suficiente para demonstrar a procedência da sua pretensão (fl. 164). Acerca da preliminar de carência da ação, por ausência dos necessários interesse processual na propositura da demanda e possibilidade jurídica do pedido, entendo deva ser afastada, pelas razões que ora passo a deduzir. Primeiramente, quanto à alegação de inadequação da via processual por ausência de documento hábil a instrução do pedido monitorio, é certo que os documentos de fls. 17/38 (contrato firmado entre as partes e seus posteriores aditamentos), devidamente assinados pelos embargados, se mostram suficientes a amparar o ajuizamento desta demanda, na medida em que, conforme pacificado na jurisprudência, os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil firmados no âmbito do FIES, ainda que acompanhados de planilha de evolução do débito, não constituem em título executivo extrajudicial, sendo desta forma cabível o ajuizamento de ação monitoria para a cobrança dos valores deles decorrentes. Ademais, incide na hipótese a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de financiamento estudantil, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. No que pertine à alegação de que a presente ação monitoria seria incabível, porque a matéria posta em discussão demandaria larga produção probatória, também é de ser afastada, tendo em vista que a solução da lide está limitada ao inadimplemento contratual, sendo certo que, conforme já explanado alhures, a verificação acerca de eventual abusividade das cláusulas contratuais - questão que influenciará no valor do débito - será objeto de apreciação pelo juízo, pelo que, repiso, desnecessária a produção de prova pericial. Esta também a razão pela qual o fato de ter a planilha de fls. 06/16 sido elaborada unilateralmente em nada prejudica a defesa dos embargantes. No que tange à alegada impossibilidade de ajuizamento da presente ação posteriormente à edição da Resolução nº 03, de 20/10/2010, sem que fosse dada aos devedores a oportunidade de usufruir a benesse prevista na norma telada - o que, segundo alegam, caracterizaria atuação de má-fé da CEF que lhes teria ocasionado danos de ordem moral merecedores de indenização -, entendo cuidar-se de questão relativa ao mérito desta demanda, que será apreciada no momento oportuno. Neste ponto, cabível frisar que a pretensão em testilha foi formulada tendo por fundamento questão processual (item b - fl. 93) e repetida com fundamento na violação de direito material (item c - fl. 93). Em ambas as oportunidades, os embargantes expressamente requereram seja determinado à CEF o cumprimento da Resolução mencionada, assim como seja reconhecida e declarada o dano moral sofrido pelos embargantes, para que, após esta ação, possa ajuizar uma ação de indenização por danos morais (sic). Por oportuno, há que se destacar que a pretensão de declaração de dano moral, embora não caracterize, no entendimento deste magistrado, a oposição de reconvenção - porquanto inexistente pedido reconvenicional expresso nesse sentido - representa pedido contraposto à pretensão deduzida na inicial desta monitoria, na medida em que não se afigura como mera defesa, mas sim implica em provimento de natureza constitutiva, estabelecendo nova relação jurídica, declarando a preexistência de direito apto a gerar posterior condenação da CEF no pagamento de indenização. Existem duas correntes doutrinárias opostas em relação à natureza jurídica dos embargos à ação monitoria: uma das correntes que sustenta que teria natureza jurídica de ação, haja vista que seu escopo é atestar ou não a legitimidade da decisão que concedeu a expedição do mandado monitorio, não sendo admissível a dedução de pedido contraposto pela embargante; a outra que sustenta que os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas identificam-se como meio de defesa, até porque não existe ainda título executivo a ser desconstituído. No Egrégio Superior Tribunal de Justiça - órgão constitucionalmente responsável por fazer a interpretação do direito federal, ao teor do artigo 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal de 1988 - tem nitidamente prevalecido a segunda

corrente. Com efeito, nos julgados daquela Egrégia Corte, sustenta-se que os embargos representam defesa e esta se dirige contra o mandado injuncional, que se apóia na pretensão inicial, podendo o embargante opor-se à pretensão do autor sob qualquer espécie de resposta admitida em direito. Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça sufragou a tese esposada por Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, volume III (procedimentos especiais), 15ª edição, Editora Forense, página 383 (item nº 1.483), in verbis: Manifestados os embargos dentro dos 15 dias previstos no art. 1102, b, o mandado de pagamento fica suspenso, e a matéria de defesa argüível pelo devedor é a mais ampla possível. Toda exceção, material ou processual, que tivesse aventada na resposta à ação monitória. Ao contrário do que se passa a execução, os embargos aqui não são autuados à parte. São processados nos próprios autos, como a contestação no procedimento ordinário (art. 1.102, c, 2º). Após os embargos, o desenvolvimento do iter procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, até a sentença, que poderá acolher ou não a defesa. Rejeitados os embargos, e execução terá início, pois a sentença transformará ação monitória em execução de título judicial. O devedor será intimado para pagar ou segurar o juízo e a execução prosseguirá dentro da marcha prevista para as obrigação de quantia certa ou de entrega de coisa (Livro II, Título II, Capítulo II e IV, do CPC). Acolhidos os embargos, revogado estará o mandado inicial de pagamento e extinto será todo o processo. Se o acolhimento for apenas parcial, a execução terá curso sobre o remanescente do pedido do autor não alcançando pela sentença. Como a ação monitória se torna, com a impugnação do réu, uma norma ação de conhecimento, em rito ordinário, pode dar ensejo também a exceções processuais e a reconvenção. Portanto, revendo anterior entendimento esposado por este magistrado, passa-se a adotar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a admissão de pedido contraposto pelo embargante na ação monitória, tomando-se em conta a natureza jurídica dos embargos - meio de defesa - e o princípio da instrumentalidade na vertente celeridade do processo, já que todo o conflito de interesses pode ser dirimido na mesma relação processual. De qualquer forma, a análise do pedido de reconhecimento da ocorrência de dano moral depende da verificação da existência da alegada má-fé da CEF ao promover o ajuizamento desta ação posteriormente ao surgimento de norma instituindo benefício aos titulares de empréstimos do FIES, qual seja, a Resolução MEC/FNDE nº 03, de 20/10/2010, que autorizou o alongamento do prazo de amortização dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), na forma e condições nela estabelecidas. Primeiramente, pertinente anotar que a renegociação permitida pela Resolução MEC/FIES nº 03/2010 não representa uma imposição à CEF, mas sim uma faculdade aos devedores, que podem ou não a ela aderir, sendo certo que, caso não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 5º dessa Resolução, que serão a seguir explicitados, nenhuma irregularidade ou atuação de má-fé pode ser atribuída à CEF pelo indeferimento do benefício ora discutido ou pelo ajuizamento da presente ação, ou ainda, de ações outras tendentes à cobrança dos valores emprestados. A fim de verificar o cumprimento, pelos embargantes, dos requisitos elencados na Resolução MEC/FIES nº 03/2010, entendo por bem transcrevê-la, no que importa para o deslinde da controvérsia ora analisada: Art. 2º. O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I - tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II - estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III - o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV - a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. (...) Art. 4º. O pedido de alongamento de prazo de que trata esta Resolução e a simulação do valor da nova prestação serão efetuados por meio do SisFIES, disponível nos portais do Ministério da Educação (MEC) e do FNDE na Internet. Art. 5º. A formalização do alongamento de prazo será efetuada por meio de termo aditivo ao contrato de financiamento, a ser assinado pelo financiado e seu fiador na agência da CAIXA onde a operação foi contratada. 1º. Além das condições estabelecidas nos incisos I a V do art. 2º, o financiado fica obrigado a apresentar à CAIXA para assinatura do termo aditivo de alongamento de prazo: I - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA) extraído do SisFIES; II - declaração de inexistência ou desistência de ação judicial contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, extraída do SisFIES; III - cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência do próprio e do fiador; IV - comprovante da renda do fiador em valor igual ou superior ao dobro do valor da nova prestação calculada. 2º. A declaração de desistência de ação judicial de que trata o inciso II do 1º deste artigo deverá ser entregue à CAIXA acompanhada da petição protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia do direito. (...) 4º. Poderão se habilitar ao aditamento de renegociação de que trata esta Portaria os inadimplentes para com o FIES. (...) Art. 6º. Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado ente a CEF e os embargantes preenche os requisitos descritos no artigo 2º da Resolução em comento, vez que foi assinado em 13/07/2000 (fl. 22); encontrava-se, à época em que alegam os embargantes ter pleiteado o alongamento de prazo ali autorizado, na fase II de amortização (fl. 06); a prestação mensal somava R\$ 299,53 (fl. 133); e a soma dos prazos das fases de amortização I e II (35 meses) era menor que o prazo de permanência na condição de financiado (72 meses, acrescido de 12 meses - fl. 140). Por outro lado, constato que as

condições impostas no artigo 5º da mesma Resolução não foram devidamente observados pelos embargantes. Isto porque a DRA de fl. 133 e a declaração de inexistência de ação judicial de fl. 135 foram assinadas em 03/11/2010, quando a presente ação já tinha sido ajuizada (fl. 02 - ajuizamento em 26/10/2010). Em que pese terem os embargados sido citados em 18/10/2011 (João e Irene - respectivamente, fls. 77 e 145) e em 04/11/2011 (Carla - fl. 143), é certo que o documento de fl. 131 afasta qualquer alegação de desconhecimento acerca da existência da presente ação, porquanto demonstra que, em 18/11/2010, o funcionário da agência da CEF em que firmado o contrato objeto destes autos, analisando o requerimento formulado pelos embargantes, encaminhou mensagem eletrônica ao departamento jurídico de Campinas da mesma instituição financeira, informando que A estudante quer renegociar o contrato FIES supra mencionado. No entanto nosso sistema informa que ele deve ser renegociado judicialmente. A estudante assim orientada (também é advogada) procurou o processo e não o encontrou..., sendo que, em 22/11/2010, recebeu a seguinte resposta: O processo foi ajuizado em 11/NOV. Custas 323,44 Honorários - 5% do valor renegociado. Havendo o recolhimento, este jurídico deve ser informado, para solicitar a extinção do feito.. Não houve por parte da CEF injusta negativa à adesão dos embargantes ao benefício previsto na Resolução MEC/FNDE nº 03/2010, tendo em vista que, para o deferimento da benesse telada, em face do ajuizamento da presente ação, deveriam os embargantes - devidamente informados da existência da presente ação, conforme relatado - adequar o teor da declaração de fl. 135 aos termos do 2º do artigo 5º da decantada Resolução, manifestando sua expressa desistência de qualquer ação judicial promovida para discussão dos débitos relativos ao contrato objeto destes autos, com renúncia aos direitos alegados e, no caso da presente ação, em que figuram no polo passivo, com o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela CEF, atitude que implicaria na confissão do débito. Destarte, não sendo ilícita a negativa da CEF, descabe falar em atuação de má-fé da instituição financeira e, ainda menos, em ocorrência de danos morais passíveis de indenização, pelo que imperativo o reconhecimento da improcedência do pedido contraposto de reconhecimento e declaração da existência de dano moral decorrente da atuação da CEF. Seguindo no mesmo tópico, porém agora procedendo à análise do pedido de determinação à CEF de cumprimento da mesma Resolução, pelas mesmas razões acima explanadas (necessidade da formalização de desistência de ações discutindo o contrato, ou seja, face à presente ação, de reconhecimento jurídico do pedido formulado na inicial deste feito), impende consignar que a pretensão ora analisada se mostra incompatível com as demais pretensões formuladas nos embargos monitórios de fls. 78/94. Isto porque os embargantes deduziram, cumuladamente com o pedido de aplicação da Resolução MEC/FNDE nº 03/2010, pedidos de redução do valor exigido nesta ação monitória, ao fundamento de excesso de cobrança decorrente da existência de cláusulas contratuais abusivas, e de repetição dos valores que entendem exigidos a maior. Da leitura dos embargos, constata-se que o que pretendem os embargantes com a cumulação de pedidos efetuada é o reconhecimento do excesso de cobrança, mediante afastamento das nulidades que vislumbram no contrato, para que seja o débito recalculado e, após a redução do seu valor, seja determinado à CEF o deferimento da proposta de adesão à dilação do prazo de amortização instituída pela Resolução MEC/FIES nº 03/2010. Buscam, assim, indevidamente, a aplicação parcial de duas normas, somente na parcela que lhes favorece, usufruindo os direitos por elas atribuídos sem cumprir com as obrigações nelas elencadas e observar o preenchimento dos requisitos a elas correspondentes, a fim de aproveitarem os bônus sem arcar com quaisquer ônus, em evidente distorção dos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. Desta feita, tendo em vista: que conforme já elucidado, a adesão aos termos da Resolução MEC/FIES nº 03/2010 implica na confissão do débito, com a conseqüente aceitação, como corretas, das cláusulas contratuais, nos exatos termos em que pactuadas e, conseqüentemente, no reconhecimento dos valores devidos exatamente no montante em que vêm sendo exigidos; que conforme fundamentação alhures, os embargantes não cumpriram todas as condições exigidas pela Resolução MEC/FIES nº 03/2010; e que a oposição dos embargos monitórios vem fundada no inconformismo com as cláusulas da avença discutida nestes autos, o que demonstra clara disposição de não confessar a dívida, entendo que, também sob esta perspectiva, o pedido de determinação à CEF de cumprimento da Resolução MEC/FIES nº 03/2010 deve ser julgado improcedente. Passo à análise dos demais pedidos, estribados na existência de cláusulas abusivas no contrato entre as partes firmado (fls. 17/38). O cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e os réus embargantes. No caso dos autos, os embargantes assinaram com a ré, em 13/07/2000, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, da seguinte forma: ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão do mesmo, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o pagamento trimestral dos juros, limitado ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado; e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) - fls. 19/20. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força

vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. No caso destes autos as embargantes, em realidade, questionam eventual abusividade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Feitas estas considerações, primeiramente analiso a alegação dos embargantes referente à prática de anatocismo. Deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de seu advento, hipótese em questão, visto que o contrato original foi assinado em 2000. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Destarte, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência das embargantes, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista no item 11 do contrato original. Entretanto, no que pertine à genérica afirmação de que a taxa de juros deve ser reduzida, não assiste razão aos embargantes. Isto porque, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, não tendo os embargantes se desincumbido do ônus de demonstrar a este Juízo as razões pelas quais entendem que a redução da taxa de juros seria aplicável ao contrato ora discutido. Ora, os juros previstos no contrato montam a 9% (nove por cento) ao ano, nos termos expressos do item 11, devendo ser mantidos. Neste ponto, pondere-se que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte, limitação legal dos juros em 6,5% ao ano na Lei nº 10.260/01. Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, e que os embargantes não comprovam a alegação de que a CEF estaria aplicando, a título de juros, percentual maior que o avençado, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Na sequência, aprecia-se a insurgência dos embargantes relativa à aplicação da amortização da tabela Price, visto que, segundo os embargantes, ela gera a capitalização dos juros. Efetivamente, lhes assiste razão quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela Price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subsequentes. Isto porque a fórmula da tabela Price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela se utiliza da taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)^n$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação

ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^a \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^a$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a), sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela Price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no final de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela Price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Em conclusão, a pretensão dos embargantes é procedente no sentido de (1) vedar a capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos no contrato e (2) considerar ilegal a aplicação da tabela price ao caso, visto que no cálculo da primeira e subsequentes prestações estão embutidos juros compostos, sendo certo que a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando as prestações do financiamento sem a utilização da tabela price. Por outro lado, é necessário analisar as outras cláusulas contratuais tidas como abusivas pelas embargantes, já que foi definida a abusividade da cláusula 10.3 (sistema price de amortização) e da cláusula 11 (afastada a capitalização dos juros). Restaram a ser apreciadas as questões relativas aos índices de correção monetária aplicáveis, aos juros moratórios cobrados, à comissão de permanência e às multas. Primeiramente, considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. No que tange às insurgências contra a aplicação de correção monetária, contra a comissão de permanência e contra a aplicação da multa de mora, observo que as duas primeiras não foram impostas pela Caixa Econômica Federal às embargantes, porquanto não há no contrato previsão para a sua aplicação - aliás, nos contratos regidos pela Lei nº 10.260/2001 não existe aplicação de correção monetária - e, quanto à multa moratória, esta foi contratualmente fixada em 2%, patamar idêntico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (vide fls. 21 - cláusulas 13.1 e 13.2). Acerca da aplicação da pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito, na hipótese de ter a ré se utilizado de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cabe esclarecer que esta tem caráter compensatório, na medida em que tem por finalidade repor as perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual, nos termos dos artigos 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época em que firmado o contrato entre as partes. Tendo em vista a previsão contratual da sua aplicação no patamar de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida - de forma que respeitado o limite fixado no artigo 9º do Decreto 22.626/33 -, bem como configurado o inadimplemento dos embargantes, não entrevejo a ilegalidade apontada. Acerca do pedido de limitação da taxa de juros a R\$ 50,00 durante o período de utilização do financiamento, há que se ressaltar que o contrato objeto destes autos não mais se encontra na primeira fase de amortização, chamada fase de utilização do financiamento, correspondente ao período em que o estudante ainda está frequentando o curso superior, em que somente está obrigado ao pagamento trimestral de juros, limitado a R\$ 50,00. Conforme extrato de fls. 07/16, as parcelas trimestrais relativas a esta fase foram quitadas, sendo que, a partir de janeiro de 2008, passaram a ser exigidas as parcelas da fase II, correspondente aos 12 primeiros meses após a conclusão do curso ou encerramento da utilização do financiamento, cujas parcelas mensais correspondem ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado. Assim, também este pedido é de ser julgado improcedente. A alegação de que os juros moratórios estariam sendo cobrados à taxa superior à pactuada não restou demonstrada, sendo certo que, no que tange a mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. Por outro lado, não há que se cogitar o afastamento da mora em razão da constatação das abusividades reconhecidas na presente sentença (capitalização de juros e tabela Price). Mesmo que exista alguma cobrança abusiva, quem incidiu em mora foram os embargantes. Isto porque, conforme se verifica do teor das planilhas de fls. 06/16, os embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual. Ou seja, ao menos deveriam pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor

nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pelos embargantes em relação ao contrato assinado. Destarte, muito embora a pretensão dos embargantes possa ser julgada parcialmente procedente, o montante da dívida é ilíquido, não sendo possível que os embargantes parem de pagar suas prestações que ainda irão transcorrer durante largo espaço de tempo. Com efeito, repito que o contrato envolve três fases diferentes - sendo que as duas primeiras representam apenas o pagamento quase que simbólico de valores para que o estudante possa concluir seu curso. Na terceira fase, ou seja, no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso ou à exclusão do FIES é que se dá o efetivo pagamento da dívida, sendo que neste caso os embargantes somente pagaram trinta parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativas aos juros da primeira fase, e seis parcelas da segunda fase de amortização, em valor correspondente ao da parcela paga pelo estudante ao Instituto de Ensino no último semestre financiado, estando inadimplentes desde julho de 2008, pelo que é evidente que o valor que pagou é insuficiente para aplacar a dívida e, sequer, o valor nominal. Reitere-se que, não obstante possa lograr em seu favor a modificação parcial da dívida, deveria a estudante continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda resta um largo período contratual, devendo agir de boa-fé. Portanto, fica evidente a existência da mora por parte da estudante que não está agindo de boa-fé ao frequentar curso superior pagando um valor irrisório e restando inadimplente há mais de 4 (quatro) anos. Acerca do pedido de repetição, oportuno ressaltar que os embargantes não adimpliram as parcelas contratuais desde julho de 2008 (extrato de fls. 15/16). A repetição do indébito pleiteada deve ser indeferida, tendo em vista a inadimplência verificada, uma vez que os embargantes quitaram algumas parcelas do contrato, de forma que, mesmo considerando-se o acolhimento das suas alegações acerca da ocorrência de anatocismo e da inaplicabilidade da tabela Price, os valores indevidamente cobrados não superarão o montante da dívida remanescente perante a ré. Ou seja, a inadimplência contratual dos embargantes - considerando-se o contrato e os aditamentos como um todo (obrigação única) - não autoriza a devolução dos valores parcialmente recolhidos a maior, ressaltando-se que tais valores serão abatidos no montante global da dívida para fins de compensação. Por fim, muito embora a pretensão dos embargantes tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes e tampouco em paralisação de execuções. Isto porque, conforme já consignado alhures, as embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Novamente friso que, ao menos, deveriam pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pela parte embargante em relação aos contratos assinados, efetuando o depósito mensal das parcelas, o que deixaram de fazer em julho de 2008 (parcela 36, ainda na metade da fase II). Portanto, verifica-se existir longo período da dívida em aberto (mais de quatro anos). O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitória, declarando nulas as cláusulas 10 e 11 do contrato original, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima primeira; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitória), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Custas em relação à ação monitória nos termos da Lei nº 9.289/96. Os embargantes estão dispensadas do pagamento das custas, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 144. Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora das rés/embargantes, com as devidas exclusões a serem efetuadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e

parágrafos, do CPC).Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de danos morais formulado pelos embargantes como pedido contraposto nos autos dos embargos monitoriais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em relação a tal pleito, haja vista serem os embargantes usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011156-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO VERONICO

1. Considerando o silêncio da CEF, certificado à fl. 74, remetem-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.2. Int.

0013220-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARKO MELUZZI MILETIC

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0000852-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAYTON ALEXANDRE TEIXEIRA

1. Considerando a certidão de baixa aposta à fl. 72 deste feito, observo não ter sido encaminhada a Carta Citatória de fl. 71.2. Assim, encaminhe-se a Carta Citatória de fl. 71.3. Int.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0000878-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REINALDO JUNIOR FERREIRA

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 9/15), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista tratar-se de cópias autenticadas e não de documentos originais.2. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 71/73 deste feito, certificado à fl. 75 dos autos, e tendo em vista o tópico final daquela, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.3. Decorrido o prazo supraconcedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia desta, para as providências necessárias. 4. Int.

0005008-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALTER ABY AZAR

1. Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 50-1), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0005130-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIGIA MARIA SAVIOLI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS)

1. Considerando o silêncio das partes, certificado à fl. 63, verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 6 da decisão de fls. 56-7.2. Int.

0005942-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA NIFA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 56), condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a parte demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C., bem como para que requeira o que de seu interesse no tocante aos depósitos vinculados a este feito (fls. 57-8).3. Int.

0006018-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TIAGO MARINGOLO

Tendo em vista o silêncio da CEF, certificado à fl. 61, deixando de se manifestar acerca do prosseguimento do feito, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 44, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0006090-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fls. 76-7), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0006270-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDNA TEREZINHA BRANCO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0006276-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas de Intimação expedidas nestes autos (fls. 70-3), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0006364-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FIORETTI

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 50-1), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0008262-34.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GENI TOZZI

1. Fl. 34 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05-12), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 29/31 deste feito, certificado à fl. 33 dos autos, e tendo em vista o tópico final daquela, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.3. Decorrido o prazo supraconcedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia desta, para as providências necessárias. 4. Int.

0008268-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANA CLAUDIA MARCHI

1. Prejudicado o pedido de desistência da ação apresentado pela CEF à fl. 35, ante a prolação de sentença nestes autos às fls. 30/32.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 30/32 deste feito, certificado à fl. 34 dos autos, e tendo em vista o tópico final daquela, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.4. Decorrido o prazo supraconcedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia desta, para as providências necessárias. 5. Int.

0008431-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HELBERI FERREIRA DA SILVA

1. Nada há a deferir acerca do pedido de desistência da ação apresentado pela CEF à fl. 45 destes autos, considerando que às fls. 40/42 foi proferida sentença com resolução do mérito.2. Defiro, no entanto, o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/12), mediante substituição por cópias, nos termos do

Provimento 19/95 - COGE.3. Por fim, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 40/42, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0008814-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO DAMIAO PIAZZA PAPA

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 29 deste feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0009256-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO VINICIUS COLONHESE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0010582-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SINVALDO PASSOS DA SILVA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 27-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0010816-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DARDES(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

1. Intime-se a parte executada (César Augusto Dardes, domiciliado na Rua Décio da Silva, 57 - Santa Lúcia - Ibiúna/SP - CEP 18150-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 51-3, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0002298-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA ME

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

0002302-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

0002732-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO CAMPANHA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

0003916-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO PEREIRA BASTOS

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 67-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0003956-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097087 - HENRIQUE BASTOS

MARQUEZI) X ROBERTO CARLOS GUILGER

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

0003957-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRE MANENTE GONCALVES DA SILVA X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X ROSANA BIGUE

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003958-55.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAMUEL NARDELLI DE ALMEIDA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010513-93.2009.403.6110 (2009.61.10.010513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006010-2)) TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tatiana Laureano propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída por dependência à ação monitória autuada sob nº 0006010-29.2009.403.6110, objetivando o reconhecimento da existência de nulidades nas cláusulas do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0367.185.0003625/03, com a consequente revisão dos seus termos, nos termos indicados na inicial.Com a exordial vieram os documentos de fls. 47 a 108.A demanda foi ajuizada em 26.08.2009 e a parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 27.000,00 (fl. 46).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido na decisão de fls. 111-4, oportunidade em que foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a demandada ofertou contestação em fls. 115 a 137, acompanhada dos documentos de fls. 138 a 162. Intimada para ofertar réplica à contestação, a demandante silenciou (certidão de fl. 164).Em fls. 165-7 o juízo, entendendo existir relação de dependência entre este feito e a ação monitória autuada sob nº 0006010-29.2009.403.6110, implicando na necessidade de tramitação concomitante entre as demandas, determinou fossem os respectivos autos apensados, a fim de que, no momento processual oportuno, viessem ambos conclusos para sentença simultaneamente.2) Observo que a pretensão deduzida na inicial diz respeito à dívida relativa a contrato de financiamento estudantil, firmado entre as partes no âmbito do FIES, cujas parcelas deixaram de ser adimplidas pela demandante porque, segundo alega na inicial, a existência de ilegalidades nas cláusulas processuais gerou a excessiva onerosidade do pacto.Assim, o benefício econômico que busca a demandante, com o ajuizamento da presente demanda, a meu ver, deve corresponder à diferença entre o valor que entende a demandante efetivamente devido e o valor cobrado pela demandada, cabendo salientar a existência de entendimento no sentido de que o valor à causa, em casos como o presente, deve observar o valor do contrato ou, ainda, o valor da dívida.De qualquer forma, é certo que a demandante, em agosto de 2009, atribuiu à causa, para fins de alçada (sic - fl. 46), o valor de R\$ 27.000,00 (valor do limite de crédito previsto na cláusula terceira do pacto, em fls. 138-9, limite este não utilizado em sua totalidade, conforme planilha de fls. 155 a 162), enquanto a CEF fez acompanhar a contestação com a planilha de fl. 155 que noticia alcançar o débito da autora, em 22 de setembro de 2009, a quantia de R\$ 18.307,92.3) Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data do ajuizamento da demanda, R\$ 27.900,00; hoje, R\$ 37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta

expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.(CC 200303000553000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284.)Assim, quer considerando o valor atribuído à causa (= valor total do contrato), quer o valor da dívida, ou, ainda, a diferença entre ambos, imperativo o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda, pois estão aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.4) Em face do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, RECONHECENDO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito, dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Promova a Secretaria o necessário desapensamento dos feitos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação monitoria autuada sob nº 0006010-29.2009.403.6110. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002809-24.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5)) EDVANDRO BERNARDO DA SILVA ME(SP214864 - NERY URIAS PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010528-91.2011.403.6110 - CLARICE DE CAMPOS RUY BEZERRA(SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0905312-18.1997.403.6110 (97.0905312-4) - JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Considerando o reiterado silêncio da exequente, certificado às fls. 181, verso, e 182, verso, o que denota seu absoluto desinteresse no prosseguimento deste feito, proceda-se ao cancelamento da penhora realizada às fls. 116/148, cujo registro foi comprovado às fls. 208/211 do processo n.º 0000185-22.2000.403.6110.2. Expeça-se mandado para cancelamento do registro de penhora do imóvel matriculado sob o n.º 69.662, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos deste Município. 3. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n.º 00185-22.2000.403.6110, devendo ambos os feitos serem remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001200-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-96.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KLEBER ALCEBIADES CAMPOS LEITE(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003325-98.1999.403.6110 (1999.61.10.003325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904675-33.1998.403.6110 (98.0904675-8)) REGINALDO ROBERTO PAIVA(SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ROBERTO PAIVA

1. Fls. 161/163 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, apontando bloqueio de valor superior ao devido e requerido nestes autos (fl. 220), determino a transferência para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968 do valor bloqueado junto à conta corrente mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil, R\$ 502,80 (Quinhentos e dois reais e oitenta centavos). Com relação aos demais valores bloqueados junto às contas mantidas pelo executado, determino

seu desbloqueio.2. Intime-se o executado da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.3. Publique-se a decisão de fl. 223.Int.DECISÃO FL. 223 - 1. Fl. 219 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 220/222, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2. Após, tornem-me conclusos.Int

ACOES DIVERSAS

0004526-91.2000.403.6110 (2000.61.10.004526-2) - AMADO JESUS AUGUSTO X ANTONIO MARIA DOS REIS X JOAO SOUZA X JOSE GERALDO ALVES X MELINO DIAS DE ALMEIDA X PAULO LOLATA(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 238, verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2356

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001924-10.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)

1. Recebo a manifestação de fls. 129-91, posto que tempestiva.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, como requerido à fl. 106, verso. 3. Aguarde-se a informação a ser prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga, como requerido pelo Ofício n.º 432/2012, expedido à fl. 193, e dê-se vista dos autos à União.4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Int.

DESAPROPRIACAO

0008662-19.2009.403.6110 (2009.61.10.008662-0) - MUNICIPIO DE IPERO(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI X NICOLA CARRIERI - ESPOLIO X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 762, decreto a revelia da União sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, posto se tratar de direito indisponível, conforme preceitua o inciso II do artigo 320 do mesmo Codex. 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.3. Int.

USUCAPIAO

0006469-60.2011.403.6110 - CRISTIANE MUNIZ DE OLIVEIRA LIMA X SERGIO VITOR DE LIMA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROBERTO VIANA X MARIO MACIEL DA SILVA X ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO TADEU DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEZEN ALBUQUERQUE

PUBLICACAO PARA PARTE DEMANDADA - Atendendo ao pedido formulado pelos autores às fls. 285/287, defiro a realização de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução, para oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, para o dia 08 de novembro de 2012, às 14h30min. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, comparecendo independente de intimação, como indicado à fl. 287, na forma do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se o Ministério Público Federal, como requerido à fl. 293.Int.

0008558-56.2011.403.6110 - JOSE LUIZ FERRAZ X VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X ANA LUCIA DE JESUS MARQUES CERQUEIRA X LUIZ CARLOS CERQUEIRA

X CRISPIM JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I) Trata-se de Ação de Usucapião interposta por JOSÉ LUIZ FERRAZ e VASTI ALVES BATISTA FERRAZ em face de JOVANI FILADELFO ANTUNES, MARIA APARECIDA MAGNO, ANA LÚCIA DE JESUS MARQUES CERQUEIRA, LUIZ CARLOS CERQUEIRA, CRISPIM JOSÉ GAMA, IVONE GAZELATO GAMA, NILVA RIBEIRO CAMPOS SANTOS, CLÁUDIO APARECIDO DOS SANTOS e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando obter constituição de direito de propriedade sobre área urbana localizada na Rua Fausto Rodrigues de Oliveira, 810, Parque São Bento, neste Município (fls. 20-1), matriculada sob n.º 89.454. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-175. Devidamente citada (fl. 205) a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou contestação às fls. 206-250. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e proferida decisão declinando da competência (fl. 258), estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 04/10/2011. Os réus incertos e não sabidos foram citados por meio de edital de citação publicado em 10/02/12 (fls. 287-8). As Fazendas Públicas do Município, Estado e União foram intimadas pessoalmente (fls. 291-95), manifestando-se o município de Sorocaba às fls. 296-98 e o Estado de São Paulo à fl. 308. Às fls. 302-3, foi colacionado aos autos mandado de citação, devidamente cumprido, dos confrontantes do imóvel usucapiendo. A decisão de fl. 306, considerando a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 299-301), determinou à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, indicasse endereço hábil a localizar e citar Jovani Filadelfo Antunes e Maria Aparecida Magno, visto estar em nome deles registrado o imóvel usucapiendo (consoante determinado na decisão de fl. 274, item 3), sob pena de extinção do feito. No entanto, a parte autora deixou de cumprir a determinação constante da decisão de fl. 306, silenciando, como certificado à fl. 309. II) Sendo assim, a parte demandante não cumpriu a determinação de fl. 306 no prazo estabelecido e também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento, permitindo a este juízo caracterizar a inépcia da inicial. Dessarte, configurada a irregularidade acima apontada, descumprindo a exigência contida no artigo 942 do CPC, isto é, não permitindo a consumação do litisconsórcio passivo necessário, o feito merece ser extinto, sem análise do mérito. III) Isto posto, por não ter a parte demandante cumprido a determinação contida na decisão de fl. 306, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 47 do mesmo diploma legal. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista ser a única requerida a ter contestado o feito, observados, de todo modo, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 263, item 4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1. Tendo em vista o requerimento apresentado à fl. 151 pela CEF, determino o cancelamento da penhora realizada às fls. 132/135, desonerando Fábio Peixoto de Camargo do encargo de depositário, intimando-o desta decisão. 2. No mais, deixo de oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga em razão do teor da certidão de fls. 132-33, a qual informa que o imóvel penhorado deixou de ser devidamente avaliado pelo Sr. oficial de Justiça e, por consequência, deixou-se de proceder ao registro da penhora junto à matrícula n.º 27.957.3. No mais, considerando a dificuldade de se proceder à penhora do imóvel matriculado sob o n.º 39.479, como consta da certidão aposta às fls. 132-33, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 4. Traslade-se cópia desta decisão e da petição de fl. 151 aos autos do processo n.º 0002829-15.2012.403.6110.5. Int.

0004872-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMANDA PRESTES GIL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X NARCISO DA SILVA PRESTES FILHO X JOSE CARLOS BONADIA X MARIA HELENA RIOS BONADIA(SP073079 - ELIZABETH PRESTES GIL) X AMANDA PRESTES GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BONADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 117-8, certificado à fl. 121, intime-se a parte demandada, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cálculo atualizado do valor da condenação imposta pela mencionada sentença. 2. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais. 3. Int.

0010418-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELESTINO PEREIRA NUNES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Fl. 119 - Prejudicado o pedido de extinção do feito, ante a prolação de sentença às fls. 111-13.2. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 10/21), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 111-13, arquivando-se os autos.4. Int.

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Primeiramente, no tocante ao pedido de assistência judiciária reiteradamente apresentado às fls. 157-66, mantenho as decisões de fls. 125 e 139, nada havendo a ser reconsiderado.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na proposta de acordo apresentada pela parte demandada.3. Por fim, rejeito a impugnação apresentada pela parte demandada às fls. 157-66, visto que totalmente desprovida de fundamentação legal, isto porque o saldo devedor considerado para execução do crédito discutido neste feito (R\$ 38.969,22) foi fixado em sentença proferida às fls. 101-05, com trânsito em julgado ocorrido em 07/05/2012, como certificado à fl. 170.4. Int.

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

1. Considerando o documento apresentado às fls. 86-7, determino à CEF que esclareça o pedido de penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 20.507 e não sobre o imóvel matriculado sob o n.º 11.576, visto que aquele possui penhora averbada desde 20/11/2008 (Av. 5/20.507 - fl. 87), ao contrário deste que, a princípio, não possui qualquer restrição, pois a alienação fiduciária lançada em 28/06/2005 (R.9/11.576 - fl. 85) provavelmente cessou em 10/10/2008. 2. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002583-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MUNICIPIO DE IBIUNA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do Município Embargante (fls. 112-6), nos seus efeitos legais. Custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 117.2. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010382-26.2006.403.6110 (2006.61.10.010382-3) - ELISABETE TERESINHA PETTAN CHADDAD ME(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Cumpra-se o tópico final da sentença proferida às fls. 116-25, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste feito.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007522-18.2007.403.6110 (2007.61.10.007522-4) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando as manifestações apresentadas pela União às fls. 335, 396-7, 406 e 413, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. No mais, ante os pedidos apresentados às fls. 403 e 413, determino a transferência do saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este feito para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, vinculando-o aos processos n.º 52/2011 e 65/2011, para garantia das execuções fiscais que lá tramitam.3. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0001172-72.2011.403.6110 - CLEUSA MARTA DE SOUZA VIEIRA(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005364-48.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL IV(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAGGI VEÍCULOS LTDA. - FILIAL IV - impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, horas extras e função gratificada (fl. 21). Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não representam salário e não há contraprestação de serviço pelo empregado. Este Juízo declinou da competência para a 2ª Vara Federal em Sorocaba (fl. 43) que suscitou conflito perante o TRF da 3ª Região (fls. 46-9 e 58). Decisão designando o juízo suscitante (2ª Vara Federal) para a resolução das medidas urgentes (fls. 63-4). Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba autorizando o depósito das parcelas vincendas dos tributos discutidos nesta demanda (fls. 72-3). Com a decisão do conflito, declarando competente esta 1ª Vara Federal para a solução da lide (fls. 80-7), os autos retornaram e este Juízo (fl. 93). Informações do Impetrado asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas (fls. 94 a 104, verso). Manifestação da União requerendo o ingresso na lide em razão do interesse jurídico, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/99 (fl. 129). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 161 a 166, verso). Relatei. Passo a decidir. 2. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA 3. Conforme dispõe o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo

de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE4. A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO5. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

DAS FÉRIAS E DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS6. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado em gozo de férias, bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

DAS HORAS EXTRAS7. O pagamento correspondente às horas extras realizadas pelo empregado enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Tem, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

DA FUNÇÃO GRATIFICADA8. Pretende, ainda, a impetrante, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à função gratificada. Haja vista que a impetrante não esclarece a que título são pagas tais gratificações aos empregados, bem como a habitualidade com que são feitos os pagamentos, entendo que se trata da gratificação tratada no 1º do artigo 457 da CLT: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. As gratificações tratadas no 1º do artigo 457 da CLT integram o salário-de-contribuição nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, uma vez que compõem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do empregado. Não estando incluídas no rol taxativo do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, constitui base de cálculo da contribuição previdenciária. Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença (15 dias a cargo do empregador), por possuírem

natureza de benefício previdenciário, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.9. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). Ressalvo à parte impetrante o direito de continuar efetuando os depósitos até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 151, II, do CTN (faculdade do contribuinte). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.O.C.

0006694-80.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAGGI MOTOS LTDA. - FILIAL I - impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador), salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, horas extras e função gratificada (fls. 24-5). Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não representam salário e não há contraprestação de serviço pelo empregado. Decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço de férias e aviso prévio indenizado, bem como autorizando o depósito da contribuição discutida (fls. 58 a 64). Informações do Impetrado (fls. 69 a 90) asseverando a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas. A União (fls. 101 a 122) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso ao qual foi deferido efeito suspensivo para afastar a decisão agravada até o julgamento final do agravo (fls. 124-8). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 144 a 149, verso). Relatei. Passo a decidir. 2. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-

contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA 3. Conforme dispõe o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE 4. A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário. Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO 5. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

DAS FÉRIAS E DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS 6. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado em gozo de férias, bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

DAS HORAS EXTRAS 7. O pagamento correspondente às horas extras realizadas pelo empregado enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Tem, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

DA FUNÇÃO GRATIFICADA 8. Pretende, ainda, a impetrante, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à função gratificada. Haja vista que a impetrante não esclarece a que título são pagas tais gratificações aos empregados, bem como a habitualidade com que são feitos os pagamentos, entendo que se trata da gratificação tratada no 1º do artigo 457 da CLT: 1º -

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. As gratificações tratadas no 1º do artigo 457 da CLT integram o salário-de-contribuição nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, uma vez que compõem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do empregado. Não estando incluídas no rol taxativo do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, constitui base de cálculo da contribuição previdenciária. Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença (15 dias a cargo do empregador), por possuírem natureza de benefício previdenciário, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. 9. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), PARA declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). Revogo a liminar nos termos em que concedida às fls. 58 a 64, com efeitos ex tunc, ressalvando à impetrante o direito de continuar efetuando os depósitos até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 151, II, do CTN (faculdade do contribuinte). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator, para instrução do Agravo de Instrumento (fls. 124-8). P.R.I.O.C.

0006267-79.2012.403.6100 - LUIS MIYOCHI ISHIBASHI (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS MIYOCHI ISHIBASHI contra o ato do DIRETOR DE ENSINO DE SOROCABA, objetivando decisão judicial que suspenda a ordem de realização de novo exame de proficiência para o exercício da função de Técnico em Transações Imobiliárias. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba por força da decisão de fls. 26/27, pela qual o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo deu-se por incompetente para processar e julgar o feito. Nesta 1ª Vara de Sorocaba, por decisão de fls. 33, este Juízo considerou prejudicado o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse suas informações, que foram apresentadas conforme fls. 38/50. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por não identificar motivo que justifique a sua intervenção para a defesa de interesse público (fls. 52/53). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se o impetrante contra o seu chamamento pela Diretoria de Ensino de Sorocaba para a realização de exame de regularização de sua vida escolar, uma vez que é aluno procedente do Colégio Atos, onde concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, sendo que o seu diploma foi expedido no período abrangido pela anulação dos atos escolares praticados por aquela instituição de ensino. Diz, também, que se inscreveu no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI, pagou a anuidade devida e que vem exercendo a profissão há quase três anos. Apesar de referir-se a inicial a ofício recebido pelo impetrante do CRECI falando da necessidade de que se submeta a novo exame nesses termos (fls. 15) e de requerer em fls. 09 que seja dada ciência desta impetração à autarquia federal, a que chama de litisconsorte, a fim de que se abstenha de cancelar a inscrição do demandante, o ato coator objetivamente descrito na inicial é a determinação da Secretaria de Estado da Educação para realização de novo exame para avaliação de competências, como se infere do pedido de liminar de fls. 07 e do pedido final de concessão da segurança de fls. 10. Considerando que, nos termos do 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e não provindo o ato apontado como coator de nenhum agente do CRECI, este Conselho não tem legitimidade para integrar o polo passivo do mandamus, sendo inviável a determinação de qualquer providência em relação a ele, nestes autos. Assim delimitada a questão em litígio, é forçoso concluir pela incompetência desta Justiça Federal para o processo e julgamento da ação, haja vista que a questão envolve ato acoimado de abusivo praticado por autoridade integrante do sistema de ensino do Estado de São Paulo que não está no exercício de delegação federal. Realmente, como se verifica das informações prestadas pelo Dirigente Regional de Ensino de Sorocaba às fls. 38/50, o Colégio Atos era instituição de ensino mantida pela iniciativa privada (fls. 44) que teve cassada a autorização de funcionamento de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Portaria de 07/10/2011 - fls. 45/47). Ocorre que a tais instituições de ensino aplicam-se as seguintes disposições da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional): Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; Atendendo a esse regramento, vê-se do que foi informado nos autos pelo Dirigente de Ensino, que todos os atos que culminaram no ato dito coator emanaram de órgãos da Secretaria de Estado de Educação, sem intervenção da União ou de qualquer autarquia ou empresa pública federal, pelo que se conclui pela competência da Justiça Estadual em Sorocaba para processar e julgar o

feito. O sistema federal de ensino compreende somente as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada (inciso II do artigo 16 da Lei nº 9.394/96), não sendo esse o caso dos autos, uma vez que estamos diante de ensino de nível médio, ou seja, educação profissional técnica de nível médio, que, nos termos do inciso I do artigo 36-B é articulada com o ensino médio. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, converto o feito em diligência, e **DECLINO** da **COMPETÊNCIA** em favor de um de um dos Juizes das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, a que determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição, após o prazo para eventual recurso. **Intime-se.**

0006273-86.2012.403.6100 - ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS contra o ato do DIRETOR DE ENSINO DE SOROCABA, objetivando decisão judicial que suspenda a ordem de realização de novo exame de proficiência para o exercício da função de Técnico em Transações Imobiliárias. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba por força da decisão de fls. 25/26, pela qual o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo deu-se por incompetente para processar e julgar o feito. Nesta 1ª Vara de Sorocaba, por decisão de fls. 32, este Juízo considerou prejudicado o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse suas informações, que foram apresentadas conforme fls. 37/49. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por não identificar motivo que justifique a sua intervenção para a defesa de interesse público (fls. 51/52). É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Insurge-se o impetrante contra o seu chamamento pela Diretoria de Ensino de Sorocaba para a realização de exame de regularização de sua vida escolar, uma vez que é aluno procedente do Colégio Atos, onde concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, sendo que o seu diploma foi expedido no período abrangido pela anulação dos atos escolares praticados por aquela instituição de ensino. Diz, também, que se inscreveu no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI, pagou a anuidade devida e que vem exercendo a profissão há mais de dois anos. Apesar de referir-se a inicial a ofício recebido pelo impetrante do CRECI falando da necessidade de que se submeta a novo exame nesses termos (fls. 15) e de requerer em fls. 09 que seja dada ciência desta impetração à autarquia federal, a que chama de litisconsorte, a fim de que se abstenha de cancelar a inscrição do demandante, o ato coator objetivamente descrito na inicial é a determinação da Secretaria de Estado da Educação para realização de novo exame para avaliação de competências, como se infere do pedido de liminar de fls. 07 e do pedido final de concessão da segurança de fls. 10. Considerando que, nos termos do 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e não provindo o ato apontado como coator de nenhum agente do CRECI, este Conselho não tem legitimidade para integrar o polo passivo do mandamus, sendo inviável a determinação de qualquer providência em relação a ele, nestes autos. Assim delimitada a questão em litígio, é forçoso concluir pela incompetência desta Justiça Federal para o processo e julgamento da ação, haja vista que a questão envolve ato acoimado de abusivo praticado por autoridade integrante do sistema de ensino do Estado de São Paulo que não está no exercício de delegação federal. Realmente, como se verifica das informações prestadas pelo Dirigente Regional de Ensino de Sorocaba às fls. 37/49, o Colégio Atos era instituição de ensino mantida pela iniciativa privada (fls. 43) que teve cassada a autorização de funcionamento de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Portaria de 07/10/2011 - fls. 44/46). Ocorre que a tais instituições de ensino aplicam-se as seguintes disposições da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional): Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; Atendendo a esse regramento, vê-se do que foi informado nos autos pelo Dirigente de Ensino, que todos os atos que culminaram no ato dito coator emanaram de órgãos da Secretaria de Estado de Educação, sem intervenção da União ou de qualquer autarquia ou empresa pública federal, pelo que se conclui pela competência da Justiça Estadual em Sorocaba para processar e julgar o feito. O sistema federal de ensino compreende somente as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada (inciso II do artigo 16 da Lei nº 9.394/96), não sendo esse o caso dos autos, uma vez que estamos diante de ensino de nível médio, ou seja, educação profissional técnica de nível médio, que, nos termos do inciso I do artigo 36-B é articulada com o ensino médio. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, converto o feito em diligência, e **DECLINO** da **COMPETÊNCIA** em favor de um de um dos Juizes das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, a que determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição, após o prazo para eventual recurso. **Intime-se.**

0005726-16.2012.403.6110 - CARMEN CELIA PRESTES RIBEIRO(SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por CARMEM CÉLIA PRESTES

RIBEIRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetive a matrícula da Impetrante no curso de Direito, afastando-se, para tanto, a decisão administrativa que determinou seu desligamento do curso em questão por ter a Impetrante ultrapassado o Tempo Máximo para conclusão do curso. Narra a peça exordial ter a Impetrante frequentado, por sete anos (julho de 2005 a julho de 2012), o curso de Direito junto à Universidade de Sorocaba, fato este que acarretou em seu desligamento do curso, por decisão administrativa comunicada por correspondência a ela encaminhada pelo Serviço de Atendimento ao Aluno (Cidade Universitária), visto que o prazo para conclusão do curso expirou com o término do primeiro semestre de 2012. Ocorre que, segundo alega, sua permanência no curso em discussão por período tão longo deu-se em razão da indisponibilidade de matérias ofertadas pela Universidade, no ato das matrículas realizadas, para que completasse sua grade curricular. Fundamenta, também, que, o jubramento da forma como lhe foi imposto era regulamentado pelo artigo 6º do Decreto-lei n.º 464/1969, cuja redação foi dada pela Lei n.º 5.789/1972, o qual foi integralmente revogado pela Lei n.º 9.394/1996 (LDB), com o que entende ter deixado de existir previsão legal que imponha tempo máximo para conclusão de curso superior. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08-75. II) Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento do presente feito. Os atos praticados por Autoridades pertencentes à Instituição de Ensino Superior podem estar sujeitos quer à Jurisdição Federal, quer à Jurisdição Estadual. O que irá determinar a competência será a natureza dos atos praticados e atacados. Neste caso, a competência só será do Juízo Federal quando o referido ato tiver conteúdo que extrapole as diretrizes do MEC, ou seja, quando a conduta da Autoridade pertencente à Instituição de Ensino Superior afete, em conteúdo, função delegada da União. Por exclusão, as demais atividades, porque não afetam interesse da União, devem ser resolvidas na Justiça Estadual. No caso em apreço, impugna a impetrante a conduta da Instituição de Ensino, no que diz respeito à decisão que resultou em seu desligamento do curso de Direito devido à superação do tempo máximo para sua conclusão, ocorrida com o término do primeiro semestre de 2012. Não vislumbro qualquer interesse da União na matéria debatida. Trata-se de questão interna corporis, de interesse, tão somente, privado e que não afeta interesse da União. O documento de fl. 59, ademais, ratifica esse entendimento, quando informa que o prazo para a impetrante concluir o curso (04 de julho de 2012) tem fundamento no Regimento Geral da Universidade de Sorocaba e no Projeto Político Pedagógico do curso, isto é, o ato combatido calca-se, apenas, em atos internos da Universidade. No presente caso, o ato atacado pela Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence à Autoridade Coatora. Cuida-se, apenas, consoante asseverou a impetrante, de questionamento acerca da necessidade de participar de novo processo seletivo para poder voltar a frequentar e finalizar o curso de Direito ofertado pela Universidade de Sorocaba, visto que seu prazo teria expirado em julho de 2012. Isto é, versa o tema sobre questão alheia às diretrizes do MEC, de modo que, por exclusão, não é da Justiça Federal a competência para analisar a questão. A respeito do tema, colaciono o julgado seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA A COMBATER ATO DO DIRETOR DO CESB - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFA CASTELO, EMANADOR DE TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURADORA DE ATO REFERENTE AO ENSINO SUPERIOR (DESCONTO DE MENSALIDADE, EM PLANO CONTRATUAL) - PRECEDENTES DO E. STJ NO RUMO DA AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE FEDERAL, NA ESPÉCIE - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL FEDERAL AO TEMA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PREJUDICADOS APELO E REMESSA OFICIAL 1- Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdicional competência, esta não se revela em força atrativa para o âmbito da Justiça Comum Federal, onde aqui em ataque ato típico de atividade administrativa, praticado pelo Diretor do CESB - Centro de Ensino Superior de Barueri - Faculdade Alfa Castelo, que não embuído, na espécie, do rótulo (muito menos da substância) de ato de autoridade federal, exatamente por não-configurado, como relatado, ato referente ao Ensino Superior, nos termos do entendimento do E. STJ. Precedentes. 2- Falecendo competência ao processamento e julgamento do mandamus em questão, com razão a alegação da impetrada em sede de apelo e o v. parecer ministerial neste sentido, de conseguinte anulando-se a r. sentença lavrada, julgando-se prejudicado apelo e remessa oficial, oportunamente arquivando-se o feito. 3- Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 4- Anulada a r. sentença. Prejudicados apelo e remessa oficial. Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255350 Processo: 200261000283585. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA TURMA C. Data da decisão: 09/02/2011 Data da Publicação: 03/03/2011 - DJF3 CJ1 Página: 1291. III) Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente ação e determino a REMESSA dos autos, com urgência, ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca, para distribuição a uma de suas Varas Cíveis. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005867-35.2012.403.6110 - HNR EVAPORADORES IMP/ E EXP/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HNR

EVAPORADORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e da contribuição destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), 2) salário maternidade, 3) aviso-prévio indenizado, 4) abono de férias previsto no artigo 143 da CLT e férias indenizadas, 5) adicional de férias de 1/3 (um terço), 6) adicional de horas extras, prêmios e gratificações, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 80/249 e 252/284. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), 2) salário maternidade, 3) aviso-prévio indenizado, 4) abono de férias previsto no artigo 143 da CLT e férias indenizadas, 5) adicional de férias de 1/3 (um terço), 6) adicional de horas extras, prêmios e gratificações. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência das contribuições legais. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença e auxílio-acidente integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma

espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.Portanto, diante da induvidosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.No que tange ao (2) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (3) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda

- Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que se refere às (4.2) férias indenizadas, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. No mesmo sentido, para o (4.1) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.528/97, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item nº 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório de tal parcela. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Com relação ao (6.1) adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária e de contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que concerne a verba intitulada (6.2) prêmio, ao que tudo indica, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida

independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho.No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis : Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos).No mesmo sentido, não desto a ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual.Por fim, quanto às (6.3) gratificações, em linhas gerais, pondere-se que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica.Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual.Analisadas as verbas, destaque-se que o periculum in mora em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 00.668.630/0001-39), que compõem sua folha de pagamento.Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Intimem-se.

0005921-98.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 288/289, ante a ausência de identidade de partes.2. No mais, antes de analisar o pedido liminar formulado, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecendo se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009;b) regularizando sua representação processual, apresentando cópia autenticada de seu contrato social e demais alterações.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

1. Antes de apreciar o pedido de fl. 461-3, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no parágrafo 1º

do art. 656 do CPC (informando onde se encontra o bem indicado e comprovando a inocorrência de gravames sobre ele), sob pena de ineficácia da nomeação do bem de fl. 463 à penhora.2. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004250-40.2012.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

1. Fl. 84 - Considerando o manifesto interesse do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte em figurar no polo passivo deste feito, como assistente da parte autora, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, com fulcro na Súmula 150 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. 2. No mais, antes de analisar a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo Quadro Indicativo de fls. 69/80, bem como antes de apreciar o pedido formulado na peça exordial, determino à Autora que proceda à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a- Colacionando aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 20/35, visto que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial; b - Identificando o proprietário do imóvel localizado na Rua Herminia de Oliveira Ferreira, 159, Vila Rocha - Itapetininga/SP ou comprovando a impossibilidade de o fazer. 3. Int.

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003498-78.2006.403.6110 (2006.61.10.003498-9) - SAF VEICULOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA1. Deixo de receber a impugnação ofertada às fls. 807/813, uma vez que suas razões não se encontram dentre as elencadas no art. 475-L do Código de Processo Civil, pois, apesar de justificá-la no excesso de execução, na realidade, pretende a parte executada modificação do valor da causa, para fins de apuração dos honorários advocatícios devidos, em flagrante ofensa à coisa julgada material. Não se admite a alegação de excesso de execução quando utilizada para fulminar coisa julgada material. No presente caso, SAF VEÍCULOS LTDA e RAF SÃO ROQUE VEÍCULOS LTDA ajuizaram demanda em face da União. Consignaram à causa valor de R\$ 408.859, 20 (fl. 10). A demandante RAF SÃO ROQUE VEÍCULOS LTDA foi excluída da lide (fls. 705-6) e a sentença de fls. 736 a 740 julgou, em relação à SAF, improcedente o pedido e condenou a autora (SAF, por óbvio) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 740). Sem alteração da sentença proferida, pelo TRF da Terceira Região, o trânsito em julgado deu-se em 16.08.2011 (fl. 795). Pois bem, cabe à SAF, pelo teor da sentença prolatada, isoladamente o pagamento dos honorários devidos à União, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, isto é, sobre R\$ 408.859, 20 (fl. 10) que deverão ser atualizados, quando do pagamento. A SAF, contudo, agora, alega que não deve pagar os honorários sobre o valor total que foi atribuído à causa, na medida em que deve ser descontada (do valor dado à causa) a parte da quantia que era pleiteada pela outra demandada, RAF, excluída da lide. Ora, sem adentrar o mérito da questão, certo que a SAF teve a oportunidade para se insurgir contra a sentença prolatada que a condenou, expressamente, ao pagamento dos honorários em 10% do valor atribuído à causa. Se não concordou com a condenação, deveria ter, no momento adequado (no processo de conhecimento), apresentado o recurso próprio para tentar alterar a verba de sucumbência; não o fazendo naquela oportunidade (observe que a SAF chegou a apelar da sentença e em nenhum momento tratou do assunto - fls. 744 a 752), a sentença transitou em julgado e conferiu, à questão, situação de coisa julgada material que, nessa fase de execução, não pode ser modificada. 2. Consignado o não conhecimento da impugnação apresentada, por ausência de previsão legal, dou continuidade à execução. 3. Compreendendo que o valor depositado pela SAF, em março de 2012, à fl. 814 (R\$ 48.137,28 - corrigido pela tabela de fl. 815), para fins de apresentação da impugnação, quita o valor devido à União, a título de honorários advocatícios (fl. 800), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 475-M, 3º, 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à CEF para conversão, no prazo de 10 (dez) dias, em renda da União (código de arrecadação 2864 - fl. 799), do valor depositado à fl. 814, e, efetuada, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0006777-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006777-3) - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 236/245, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 264, que condenou a CEF, a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS do Autor os percentuais de 42,72% e 44,80%, referentes à aplicação dos IPCs de janeiro/89 e abril/90 e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os comprovantes dos depósitos determinados na decisão de fls. 275. O exequente concordou com o valores depositados (fl. 287). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Intime-se o procurador do autor para retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 288, referente aos honorários advocatícios. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI (SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ORLANDO BENEDITO MAZZULI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito para com a ré, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, bem como sustentando ter direito a indenização por danos morais, a ser fixada pelo Juízo em valor não inferior a 10 (dez) vezes o valor da dívida cobrada, uma vez que seu nome foi indevidamente inscrito no CADIN. Requereu, em antecipação de tutela, a sua exclusão do cadastro de inadimplentes. Afirmou a inicial que o autor, no ano de 2001, aderiu ao programa de demissão voluntária da empresa IFF - International Flavors and Fragrances, e para garantir o seu direito de não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas, impetrou o Mandado de Segurança nº 0020091-91.2001.4.03.6100, da 20ª Vara Federal de São Paulo/SP, que tramitou até o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe afinal concedida integralmente a segurança, no ano de 2005. A despeito disso, em janeiro de 2007, foi surpreendido com o recebimento do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física nº 836/6.880.943, enviado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itu/SP, no qual havia sido apurado o débito de R\$ 48.056,25, referente ao imposto de renda não recolhido sobre a verba rescisória no ano calendário 2001, acrescido de multa e juros de mora. Acresce a exordial que o demandante apresentou defesa administrativa relatando os fatos, mas, ainda assim, o crédito foi considerado definitivamente constituído por acórdão proferido no Processo Administrativo nº 10855.000172/2007-61, inscrito em Dívida Ativa, e o nome do autor foi lançado no cadastro de inadimplentes, submetendo-o a situação vexatória que lhe maculou o nome e a imagem. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/53. Em fls. 56 foi determinado o recolhimento das custas iniciais, sendo a providência cumprida conforme fls. 57/58. Por decisão de fls. 59 foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a juntada pela parte autora de cópias da inicial, decisões e recursos pertinentes ao mandado de segurança noticiado, e ordenada a citação da União e o retorno do feito à conclusão para nova apreciação do pedido de antecipação da tutela, após a contestação. Realizada a citação na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 63), a União manifestou-se em fls. 65/66, juntando os documentos de fls. 67/161 e informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como que tinha providenciado a extinção da ação de execução fiscal e a exclusão do nome do autor do CADIN. Afirmou, ainda, que a relação processual não estava formada nestes autos, em face da pendência de regularização da inicial e porque a citação não ocorreu nos moldes do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Afinal, requereu a parcial extinção da ação, sem condenação em honorários sucumbenciais, com exclusão da PFN como representante da União, sob pena de nulidade, uma vez que somente a pretensão de indenização por danos morais remanesce no feito. O autor requereu em fls. 164 a dilação do prazo para cumprimento da determinação de fls. 59. Em decisão de fls. 165, foi julgado prejudicado o pedido de antecipação de tutela em face da petição de fls. 65/66, aberta vista ao autor para falar sobre a contestação e concedida oportunidade às partes para manifestação sobre as provas que pretendessem produzir. A réplica foi juntada às fls. 167/169, acompanhada pelos documentos de fls. 170/183, ocasião em que o demandante também se manifestou sobre as provas, requerendo a oitiva de testemunhas. Em fls. 197/212 e 213/216, reiterou o autor o pedido de antecipação de tutela, e informou que seu nome também estava, então, inscrito na SERASA e no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e juntou documentos. A União apresentou a petição e documentos de fls. 217/221, dizendo que tomou as providências que lhe cabiam para a extinção da execução fiscal, requerendo a intimação da Advocacia-Geral da União para atuar no feito, com devolução do prazo para defesa, mas afirmando não ter provas a produzir. A antecipação de tutela foi concedida por decisão de fls. 222/223, para o fim de que o nome do autor fosse excluído dos cadastros restritivos do CADIN, da SERASA e do SPC, desde que o motivo da inclusão fosse o débito em discussão nestes autos. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou às fls. 228/232 que a manutenção do nome do autor em cadastros restritivos de crédito não era imputável a ela, reiterando que já tomara as medidas necessárias para não causar transtornos à parte contrária. Em resposta, o requerente asseverou permanecer com o nome negativado e reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 236/238). Após manifestação da Advocacia-Geral da União (fls. 239, 241/242 e 243/255), em decisão de fls. 256 foi indeferido o pedido de citação da União por intermédio da AGU, deferida a prova oral requerida pelo autor e designada audiência para oitivas das testemunhas. A ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou petições sustentando estar prejudicado o pedido de

obrigação de fazer e não ter cabimento o pedido de indenização por dano moral (fls. 262/265), pedindo a redesignação da audiência (fls. 266) e apresentando agravo retido em face do decidido em fls. 256 (fls. 267/268).O agravo retido foi recebido às fls. 269, quando também houve a redesignação da audiência. Contra-minuta ao agravo juntada às fls. 276/279 e rol de três testemunhas residentes na cidade de Itu apresentado pelo autor às fls. 296/297, em face do que foi cancelada a audiência que se realizaria neste Juízo e determinada a expedição de carta precatória para as oitivas (fls. 298). Foram ouvidas duas testemunhas, com desistência da inquirição da terceira, conforme termos de fls. 435/436 e 440/441. Concedido prazo às partes para alegações finais (fls. 447), às fls. 450/455 o autor reiterou e ratificou os termos da inicial, requerendo que se torne definitiva a antecipação de tutela e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, enquanto a requerida renovou o pedido de improcedência do pedido de reparação de danos, arguindo a nulidade da ação por falta de intimação da União para a audiência de oitiva das testemunhas no Juízo deprecado (fls. 456/458).A seguir, os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, conforme considerações que seguem.Em primeiro lugar, importa consignar que apesar de tecer a inicial extensa argumentação no sentido de ser devida pela ré indenização por danos morais, o pedido de fls. 19 foi formulado para que a ação seja ao final julgada procedente, com a consequente condenação de declaratória de inexistência de débito para com a Ré, bem como, condenando ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa.. Não obstante, apesar da falta de clareza do pedido, atentando e aplicando o princípio da instrumentalidade do processo, que tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da lide, e considerando a sua máxima extensão possível, em face da exposição dos fatos (fls. 03/05), dos fundamentos da ação (fls. 06/16) e do pedido de antecipação de tutela, é possível delimitar a pretensão envolta na inicial, ou seja, na realidade o autor pretende a declaração de inexistência do débito decorrente do Auto de Infração nº 836/6.880.943, com a consequente exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da União no pagamento de indenização por dano moral que teria experimentado, a ser fixada pelo Juízo, mas não podendo ser inferior a 10 (dez) vezes o valor da dívida.Em sendo assim, deve-se considerar a petição inicial apta para ensejar o julgamento da lide, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio.Quanto à validade da citação, em face das alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 66, no sentido de que o ato citatório não observou o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033/2004, importa registrar que mesmo que se entenda que a citação somente poderia ser feita mediante a entrega dos autos com vista à ré, a nulidade estaria suprida por aplicação da regra do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, dado o comparecimento espontâneo da União, que se manifestou nos autos sobre todos os aspectos do pedido e em todas as fases do trâmite processual, juntando grande quantidade de documentos, conforme fls. 65/161, 217/221 e 262/265 e 456/458. Diz a União em fls. 66, também, que a relação processual não estaria formada por ter sido realizada a citação na pendência da regularização da inicial, referindo-se à determinação de fls. 59, item III, para que a parte autora juntasse aos autos cópias das peças principais do Mandado de Segurança nº 0020091-91.2001.4.03.6100 (antigo 2001.61.00.020091-2). Ocorre que o intuito da providência determinada foi justamente o de permitir a análise acerca da alegada inexistência do débito enfocado nos autos, com base nas decisões proferidas naquele mandamus, mas a determinação restou obviamente prejudicada em face da informação prestada pela própria União, na mesma manifestação de fls. 65/66, de que já ocorrera o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, tão logo a PFN teve ciência da existência desta ação, com base precisamente no julgamento da ação judicial, em favor do contribuinte (fls. 63 e 132), inclusive juntando cópias da sentença e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferidas naquele feito, bem como do extrato de movimentação do recurso especial, apontando o trânsito em julgado do quanto foi decidido pela Corte Superior (fls. 136/149 e 151/156). Regular a citação, portanto, também sob esse aspecto.Ratifico, outrossim, a decisão de fls. 256, no que toca à representação processual da União, uma vez que a ação abarca, cumulativamente, matérias de natureza fiscal e não fiscal, consistentes, como visto, na declaração de inexistência de dívida e na condenação em reparação por dano moral em razão da indevida constituição do crédito tributário, situação na qual a defesa do ente público cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, como reconhecido no Parecer nº AGU/SF/04/2008, aprovado pelo Advogado-Geral da União (fls. 245/255). Não procede, ainda, a afirmação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que a representação da União deveria ser feita pela Advocacia-Geral da União, sob o argumento de que com o cancelamento da inscrição e extinção do crédito tributário, procedida administrativamente, restaria em discussão apenas a indenização por dano moral, uma vez que, como constou do aludido parecer (fls. 243), o direito à indenização é questão acessória ao reconhecimento da inexistência da dívida tributária, que se constitui em matéria fiscal, e por isso, é a PFN que deve figurar nos autos, ainda que tenha se antecipado ao provimento jurisdicional, providenciando o cancelamento da dívida após receber a citação. Finalmente, afasto a nulidade processual aventada pela ré em alegações finais (fls. 457), porque não foi intimada da realização das audiências de oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, no Juízo deprecado, pois como se observa de fls. 299, a PFN foi regularmente cientificada da expedição da carta precatória de modo que é inteiramente aplicável à hipótese dos autos o entendimento consolidado pela Súmula nº 273/STJ, de que Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo

depreciado.. De qualquer modo, ainda que não se considere aplicável esse entendimento aos autos, por ter o verbete origem em precedentes de matéria penal, os depoimentos das testemunhas Luiz Gazolla Neto e Rogério Fernandes de Carvalho, colhidos em audiências de fls. 436 e 441, como se verá adiante, eram prescindíveis e não serão levados em conta para a solução da lide, do que conclui que não existe prejuízo para a União, ficando também sob esse fundamento rejeitada a nulidade apontada. Ainda, verifico que estão presentes, também, as condições da ação e não havendo alegação de outras matérias preliminares, passa-se ao exame do mérito da questão.

1. Declaração de inexistência do débito e exclusão do nome no autor dos cadastros de inadimplentes. Pleiteou a inicial a declaração de inexistência da dívida decorrente do Auto de Infração nº 836/6.880.943, pertinente ao imposto de renda da pessoa física (ano calendário 2001) e constituída após acórdão proferido no Processo Administrativo nº 10855.000172/2007.61, com exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Citada a União em 21/07/2010 (fls. 63), a ré informou que cancelou a inscrição em dívida ativa, requereu a extinção da execução fiscal respectiva e providenciou a exclusão do nome do autor do CADIN (fls. 65), juntando cópia do referido Processo Administrativo (fls. 67/167), do qual se extrai que tão logo a Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência da propositura da ação, foi lançado no PA despacho de lavra do mesmo Procurador atuante nestes autos, Dr. Adalmo Oliveira dos Santos Júnior, com o seguinte teor (fls. 132): O presente processo administrativo tratou da insurgência do interessado sobre a incidência do IRPF sobre as verbas recebidas a título de indenização especial por adesão a programa de demissão. Ocorre que anteriormente a impugnação do interessado constante neste processo administrativo o mesmo já havia intentado um mandado de segurança questionando a incidência do IRPF. Neste mandado de segurança houve decisão, transitada em julgado em 06/07/2005, acolhendo o pleito do interessado. Contudo, não se sabe o motivo, no julgamento deste processo (fls. 48-51) não se considerou a decisão transitada em julgado. Desse modo envio os autos para o cancelamento da inscrição 80109046919-35. Seguem, na seguinte ordem, em anexo os dados da inscrição, a sentença de primeiro grau e a decisão final do STJ que transitou em julgado. Após o cancelamento, retornar os autos à DIAJU. Sorocaba, 16 de agosto de 2010. (Sic; sublinhei.) Vê-se, pois, que, em verdade, houve o reconhecimento do pedido pela ré no que toca à inexistência do débito e exclusão do nome de Orlando Benedito Mazzuli do CADIN, sendo hipótese de extinção da ação com base no art. 269, inciso II, nada mais havendo a ser decidido nessa parte. Em relação à exclusão do nome do autor do SPC e SERASA, ao ver deste juízo, a inclusão derivou do fato de existir execução fiscal aforada contra o autor, já que os cartórios alimentam os cadastros de forma automática em relação aos feitos ajuizados. Em sendo assim, entendo que é necessário que dê provimento jurisdicional no sentido de determinar que os órgãos aludidos (SPC e SERASA) excluam de seus cadastros o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80109046919-35 objeto da Ação de execução fiscal nº 229/2010 em curso perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itu.

2. Reparação do dano moral A questão a ser solucionada neste tópico é a verificação do direito do autor de obter indenização por danos morais oriundos da responsabilidade da União pela indevida inscrição em Dívida Ativa de débito apurado no Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física nº 836/6.880.943 (fls. 77/83), com a propositura da ação de execução fiscal e o registro do nome do autor no CADIN, na SERASA e no SPC. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal é expresso no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados pelos seus agentes a terceiros de forma objetiva. Neste caso, estamos diante de atos danosos praticados por agentes públicos que, a despeito da existência de decisões judiciais com trânsito em julgado reconhecendo ao autor o direito de não recolher o imposto de renda sobre verbas rescisórias recebidas em programa de demissão voluntária, lavraram em face do contribuinte auto de infração pelo não recolhimento do tributo (fls. 77/83), e mesmo diante da impugnação administrativa do contribuinte (fls. 68/94), consideraram definitivamente constituído o crédito tributário (fls. 115/118), o inscreveram em Dívida Ativa (fls. 131 e 133) e propuseram a ação de execução fiscal (fls. 170/181). A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação, dano e nexos de causalidade. Quanto ao primeiro requisito, a ação/omissão danosa é imputável à ré, como foi por ela mesma reconhecido ao promover prontamente o cancelamento da inscrição em dívida ativa, logo após a citação para os termos desta ação, fato este já mencionado no item anterior. Para espantar quaisquer dúvidas, vê-se da cópia do PA nº 10855.000172/2007-61 de fls. 67/161, trazida aos autos pela União, que ao revisar a declaração de ajuste anual exercício 2002/ano calendário 2001 apresentada pelo autor, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itu alterou o valor dos rendimentos recebidos pelo demandante da empregadora IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA., com base em declaração apresentada pela fonte pagadora, apurando imposto de renda suplementar e lavrando auto de infração em 13/09/2006 (fls. 77/83). Notificado, o contribuinte apresentou impugnação, informando a existência de decisão de Superior Instância, já transitada em julgado, que em mandado de segurança por ele impetrado lhe assegurava o direito de não recolher o tributo sobre aquela verba (fls. 68/93). Mesmo diante dessa informação, contudo, em sessão de 08 de julho de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP), considerou definitivamente constituído o crédito tributário, apenas substituindo a multa de ofício pela multa de mora, uma vez que constava dos autos administrativos a concessão de liminar no mandamus. Realmente, está encartado a fls. 47 do PA (fls. 114 destes autos), extrato tirado do sistema administrativo de controle de ações judiciais (SICAJ), que aponta a existência do MS nº 2001.61.00.020091-2, mas em relação ao andamento, consta apenas a concessão de liminar (notificação em 08/08/2001) e que a ação ainda não estaria encerrada. Ocorre que,

como se verifica de fls. 155, o representante da Fazenda Nacional tinha sido regularmente intimado, em junho de 2005 (andamento 20/06/2005 - 10:24), da decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e acolheu o recurso especial de Orlando Benedito Mazzuli, restando, afinal, concedida a ordem para que não incidisse o imposto de renda pessoa física tanto sobre a verba recebida a título de indenização especial por adesão a programa de demissão como também sobre as férias indenizadas proporcionais; não havendo recurso, o trânsito em julgado da decisão do STJ ocorreu em 06 de julho de 2005. Destarte, verifica-se com clareza que a ação danosa não está configurada apenas no fato de ter ocorrido a equivocada autuação fiscal do autor, mas especialmente na circunstância de que - mesmo alertada a Administração por meio de impugnação de Orlando sobre a existência de decisão judicial definitiva que o favorecia naquela matéria, proferida em ação mandamental da qual participou a Procuradoria da Fazenda Nacional - quatro anos depois do trânsito em julgado, entendeu-se pela constituição do crédito tributário com base em apontamentos administrativos desatualizados, seguindo-se a inscrição do montante apurado em Dívida Ativa sob nº 80.1.09.046919-35, em 07/12/2009 (fls. 133), a distribuição de ação de execução fiscal perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itu/SP (fls. 170/174), com as consequentes inscrições do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, especialmente no CADIN e na SERASA (fls. 161 e 183). Operou-se, portanto, erro grosseiro e evidente quando do acompanhamento e controle do trâmite da ação judicial, bem como na ocasião do julgamento da defesa administrativa apresentada em face do auto de infração, destacando-se que mesmo no dizer da Procuradoria da Fazenda Nacional, como transcrito antes, não se sabe o motivo, no julgamento deste processo (fls. 48-51) não se considerou a decisão transitada em julgado. O segundo requisito para a configuração da responsabilidade objetiva (nexo de causalidade) também se encontra patente, na medida em que o descuro da União em relação às decisões judiciais proferidas ocasionou a Orlando Benedito Mazzuli prejuízos de ordem moral ao ver seu nome lançado nos cadastros de pessoas inadimplentes e ter contra si distribuída ação de execução fiscal, por dívida que não possuía. Deve-se considerar que, ao ver deste juízo, não é necessária a comprovação de sofrimento do autor, sendo que a doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente proclamado que em alguns casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva do próprio ato ofensivo de forma que, provada a ofensa e o nexo de causalidade, o dano moral decorre de uma presunção natural relacionada com as regras da experiência comum, como no caso dos autos. Nesse sentido, aduzo-se que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes. Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra *Dano Moral*, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, in verbis: Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória. Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito. III. Agravo desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 578122 / SP; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; 4ª Turma; DJ DATA: 16/02/2004 PG: 00272) Assim posta a questão, mostram-se irrelevantes para o julgamento da controvérsia os depoimentos testemunhais de fls. 436 e 441, que, como já esclarecido no início desta fundamentação, não estão sendo considerados como razão de decidir. Diga-se, ainda, que não exclui a responsabilidade da ré o fato de constar do extrato da SERASA de fls. 183, no item Consultas Anteriores, inscrição de 28/10/2010 tendo por informante BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Isto porque, a par de não decorrer a responsabilidade da União apenas da inscrição do autor como inadimplente, como já explanado alhures, o extrato da SERASA data de 06/12/2010, portanto, menos de dois meses após o registro oriundo da empresa BRADESCO, e nele está expressamente consignada a seguinte advertência, sobre essa informação: SR. OPERADOR: As consultas anteriores não são desabonadoras, portanto não deverão ser transmitidas ao cliente como fator de restrição ao crédito. Além disso, no resumo do topo da página, lê-se que não constam pendências de pagamento e apenas 1 ocorrência de ação judicial, de natureza fiscal-federal, na Comarca de Itu (questionada nestes autos). Reitere-se que, ao caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, incidente nas hipóteses de responsabilidade de natureza objetiva (dispensando desta forma a apreciação dos elementos subjetivos - dolo e culpa estatal), adotando a teoria do risco temperado, sendo necessária somente a demonstração - ocorrida nestes autos, conforme já explicitado - da conduta atribuída ao Poder Público, da ocorrência do dano e o nexo de causalidade existente entre o fato administrativo e o dano, cabendo ao Estado demonstrar a inexistência dos mencionados requisitos, o que nestes autos não ocorreu, sendo imperativo o reconhecimento da inequívoca responsabilidade da ré a amparar o deferimento da indenização pleiteada, nos limites aqui estabelecidos. Sobre o

montante devido, no entanto, há que se destacar que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do valor exorbitante pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais extraem-se os seguintes julgados: TRF 2ª Região - AC 2010.50.01.005015-3, Oitava Turma Especializada, Rel. para acórdão Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, j. 04/07/2012, indenização mantida em R\$ 5.000,00, por erro da Receita Federal que ensejou a cobrança pela União de dívida indevida (inscrição e ajuizamento de execuções fiscais); TRF 2ª Região - AC 2006.50.03.000341-4, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, j. 22/11/2010, indenização mantida em R\$ 5.000,00, por erro da Receita Federal que notificou homônima para pagamento de multa de alto valor, obrigando-a a provar o erro; TRF 5ª Região - AC 2000.83.00.019792-0, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 29/05/2008, indenização fixada em R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para pagamento pela União, por ter sido o autor notificado pela Receita Federal e compelido a recolhimento de multa, mesmo depois de esclarecer que tinha ocorrido erro do seu empregador quanto aos seus rendimentos anuais; TRF 5ª Região - AC 2007.82.01.000731-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, j. 05/10/2010, indenização mantida em R\$ 2.200,00 por ter o INMETRO promovido a inscrição em Dívida Ativa e execução fiscal de multa já quitada. Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor. Neste caso, deve-se observar em favor da União que ela não contestou os fatos afirmados pelo autor, agindo de forma leal e que, ao ser citada e se aperceber do erro no julgamento administrativo e atos subsequentes, promoveu o cancelamento da inscrição do débito e praticou todos os demais atos que lhe cabiam para a baixa nos registros dos cadastros de inadimplentes, com exclusão do nome do autor do CADIN em 17/08/2010 e requerendo, inclusive, a extinção da ação de execução fiscal, em duas ocasiões, tudo conforme documentos de fls. 132, 159/161, 220, 230/232. Ao reverso, a falha da Administração se afigurou grave, por conta da total falta de organização e de comunicação administrativa entre a Delegacia da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, que constituíram crédito, propuseram ação de execução fiscal e enviaram o nome do autor para o cadastro de inadimplentes em relação a uma dívida que não existia por força de ação judicial que tramitou até o Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado 04 (quatro) anos antes. Há de se levar em consideração, também, que desde 07/12/2009 (data da inscrição em Dívida Ativa, conforme fls. 133) até pelo menos 17/02/2011 (data da reiteração do pedido de extinção da execução fiscal de fls. 230), o nome de Orlando Benedito Mazzuli esteve submetido a restrições em razão do erro administrativo. Assim, sopesando as circunstâncias do caso e tomando em consideração a jurisprudência mencionada, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelo autor, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização administrativa. A correção monetária deverá ser efetuada nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, com os índices referentes às ações condenatórias em geral, e incidirá a contar da data da prolação desta sentença - data do arbitramento - nos termos da súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao dano moral. Os juros moratórios serão de 1% (um por cento) ao mês, como dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002, com termo inicial em 07 de Dezembro de 2009, data da inscrição em Dívida Ativa, por aplicação da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, que estipula que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por fim, os honorários são fixados em favor do autor no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista a pouca complexidade da causa e da instrução probatória. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo nº 10855.000172/2007.61, em decorrência do Auto de Infração nº 836/6.880.943, e de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA e SPC) em razão da inadimplência desse mesmo crédito, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Para a plena efetivação do provimento jurisdicional, oficie-se diretamente ao SPC e SERASA determinando a exclusão do nome do autor dos referidos cadastros em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 09 046919-35, objeto da Ação de execução fiscal nº 229/2010 (286.01.2010.002900-9),

em curso perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itu, mantendo este juízo integralmente a tutela antecipada objeto da decisão de fls. 222/223. Por outro lado, relativamente ao pedido de reparação por danos morais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, condenando a ré ao pagamento ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este devidamente corrigido, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, conforme acima consignado. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 222/223. Por fim, CONDENO ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006877-85.2010.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 212/226 - que julgou improcedente a pretensão de concessão de aposentadoria especial ao autor -, ao fundamento de que a sentença possui contradição, uma vez que os períodos não reconhecidos como laborados sob a exposição a agentes agressivos à saúde do autor estariam contidos nos períodos assim reconhecidos. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Verifico que, por equívoco no momento de digitação da sentença embargada, as datas lançadas no segundo e terceiro parágrafos de fl. 222 e no primeiro parágrafo de fl. 223 não correspondem às corretas, de forma que, efetivamente, há flagrante erro material passível de correção pelo presente recurso. Assim, suprindo o erro material em questão, onde lê-se: ... Nos períodos mencionados, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 178/180, os laudos técnicos de fls. 181 e 183/184 e 186 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 157/174, que conferiu e efetuou todas as correções necessárias nas informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA.. Assim sendo, os períodos de 11/02/1985 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 31/01/1996, serão considerados especiais para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79). No período que exerceu as funções de operador de painel (de 05/03/1997 a 31/01/2000) e de operador de sala de controle C (de 01/02/2000 a 17/11/2003) na divisão de bauxita, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 178/180, os laudos técnicos de fls. 186/187 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 157/174, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 05/03/1997 a 31/01/2000 será considerado especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto a agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97). No período que exerceu a função de operador de sala de controle C (de 18/11/2003 a 17/07/2004) e de operador de sala de controle (de 18/07/2004 a 29/06/2010) na divisão de bauxita, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência, respectivamente, de 93 dB(A) e de 86,10 dB(A) durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 178/180, os laudos técnicos de fls. 187/188 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 157/174, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA.. Assim sendo, o período de 18/11/2003 a 29/06/2010 será considerado especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Leia-se: Nos períodos mencionados, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 178/180, os laudos técnicos de fls. 181 e 183/184 e 186 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 157/174, que conferiu e efetuou todas as correções necessárias nas informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA.. Assim sendo, os períodos de 03/09/1984 a 31/03/1986, de 01/08/1986 a 31/10/1986, de 01/11/1986 a 30/11/1989 e de 01/02/1993 a 04/03/1997, serão considerados especiais para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79). No período que exerceu as funções de operador de painel C (de 05/03/1997 a 31/01/2000) e de operador de sala de controle C (de 01/02/2000 a 17/07/2004) na divisão de bauxita, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 178/180, os laudos técnicos de fls. 186/187 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 157/174, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos

técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 05/03/1997 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 17/07/2004 será considerado especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97). No período que exerceu a função de operador de sala de controle C (de 18/07/2004 a 11/12/2009) na divisão de bauxita, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 86,10 dB(A) durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 178/180, o laudo técnico de fls. 188 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 157/174, que confirma todas as informações apostas no PPP e no laudo técnico fornecido pela empresa CBA.. Assim sendo, o período de 18/07/2004 a 11/12/2009 será considerado especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). No mais mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013023-45.2010.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO PAES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOAQUIM ANTÔNIO PAES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 148.973.990-1 - em 02/02/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Laticínios Alvorada Ltda., de 11/07/1970 a 30/06/1972; S/A Empresa de Eletricidade Sul Paulista, de 04/07/1972 a 23/02/1976; Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda., de 19/01/1977 a 20/07/1977; F M Rodrigues e Cia. Ltda., de 02/04/1979 a 19/12/1980; Irineu Zeca, de 01/10/1981 a 01/10/1984, de 02/01/1985 a 02/02/1988 e de 01/12/1988 a 02/01/1992. Pretende, ainda, ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais, quando exerceu a função de Eletricista Autônomo, de 01/10/1992 a 31/12/1999 e de 01/02/2002 a 30/04/2006. (fls. 03/05). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 02/02/2009, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/158. Às fls. 161 foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que trouxesse aos autos declaração de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, o que foi devidamente cumprido às fls. 164/172. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 172. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 175/179, não alegando preliminares. No mérito, aduz que o autor não comprovou a efetiva exposição à eletricidade e, que, ainda que se admita tal comprovação, não demonstrou que a exposição se deu de forma habitual e permanente em potência superior a 250W. Quanto à umidade, alegou que o documento de fls. 32 demonstra que o autor não estava exposto a esse agente agressivo. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 180/182. Réplica às fls. 186/190, reafirmando os termos da inicial. Nesta oportunidade, o autor juntou os documentos de fls. 191/192. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 183), o autor requereu produção de prova oral (fls. 189). O Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (fls. 185). Em fls. 205/208 constam o termo de audiência e depoimento das testemunhas do autor, Paulino Leite, Vicente Nunes Vieira, José do Espírito Santo, João Aparecido Martins e Paulino Leite. Os autos foram disponibilizados para alegações finais, sendo que o advogado do autor apresentou as alegações finais em fls. 217/223, e o INSS as apresentou em fls. 225/226. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB: 148.973.990-1, requerida em 02/02/2009 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Laticínios Alvorada Ltda., de 11/07/1970 a 30/06/1972; S/A Empresa de Eletricidade Sul Paulista, de 04/07/1972 a 23/02/1976; Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda., de 19/01/1977 a 20/07/1977; F M Rodrigues e Cia. Ltda., de 02/04/1979 a 19/12/1980; Irineu Zeca, de 01/10/1981 a 01/10/1984, de 02/01/1985 a 02/02/1988 e de 01/12/1988

a 02/01/1992. Pretende, ainda, ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais, quando exerceu a função de Eletricista Autônomo, de 01/10/1992 a 31/12/1999 e de 01/02/2002 a 30/04/2006 (fls. 03/05). Juntou, a título de prova, a cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/148.973.990-1 (fls. 23/69). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Primeiramente, cumpre esclarecer que, conforme se verifica do documento juntado à fl. 61, o período de 19/01/1977 até 20/07/1977, trabalhado na pessoa jurídica Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda., já foi reconhecido administrativamente como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto. Note-se que as funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Laticínios Alvorada Ltda. (Operário), Companhia Sul Paulista de Energia, (Servente e Oficial Elétrico), F M Rodrigues e Cia. Ltda. (Oficial B), Irineu Zeca (Eletricista), assim como a atividade de eletricista autônomo, não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No período que laborou na pessoa jurídica Laticínios Alvorada Ltda., o autor alega que esteve exposto ao agente agressivo umidade. Com relação ao agente umidade, conforme ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 329, ao tratar desse tema restou consignado que: O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo. Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo sua conversão em tempo comum. A Instrução normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispendo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995: ... VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da CLT. De acordo com o PPP de fls. 32/34, preenchido pela empresa Laticínios Alvorada Ltda./Laticínios Santo Antônio Ltda., no período que exerceu a função Operário (de 11/07/1970 a 30/06/1972), o autor não esteve exposto a nenhum tipo de agente agressivo, durante toda a jornada de trabalho. Destarte, com base no documento apresentado e no ensinamento acima colacionado, entendo que o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo como especial com base no agente umidade, uma vez que o documento de fls. 32/34 atesta que ele não esteve exposto a nenhum agente agressivo durante toda a jornada de trabalho. Portanto, de acordo com a legislação de regência - Decreto n.º 53.831/64 - o período de 11/07/1970 a 30/06/1972 será considerado comum para fins de aposentadoria. Nos demais períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial, o autor alega ter trabalhado na presença do agente agressivo eletricidade. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispendo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispendo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas. Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricistas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. No

Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, podendo ser reconhecida como atividade de natureza especial até 05.03.1997, quando foi publicado referido Decreto. Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não incluiu as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos, vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial, em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo se forem referentes a atividades não-descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao MPAS e ao MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Observamos que, quando a Instrução Normativa esclarece ou explicita a legislação, está atuando dentro do seu âmbito legal; entretanto, quando contraria a Lei, ultrapassando seus limites, não pode ser considerada. No período de 04/07/1972 a 23/02/1976, laborado na Companhia Sul Paulista de Energia/S A Empresa de Eletricidade Sul Paulista, o autor alega que exerceu as funções de Servente e Oficial Elétrico, que consistia em efetuar instalações elétricas, verificação de cabos e linhas em instalações. No entanto, o autor não trouxe aos autos nenhum documento, nem mesmo cópia de sua CTPS, que demonstrasse que exerceu as funções alegadas e que esteve exposto de forma habitual e permanente, a tensão acima de 250 volts, durante toda a jornada de trabalho. Portanto, de acordo com a legislação de regência - Decreto nº 53.831/64 - o período de 04/07/1972 a 23/02/1976 será considerado comum para fins de aposentadoria. No período trabalhado na empresa F M Rodrigues e Cia. Ltda., o autor exerceu a função de Oficial B (de 02/04/1979 a 19/12/1980), no setor Ruas e Avenidas, e esteve exposto ao agente eletricidade. Neste documento consta, no campo Observações, que: O trabalhador no desenvolver de suas atividades não está exposto a riscos que comprometem a sua saúde de acordo com a NR-15 da portaria 3214 de 08/06/1978. De acordo com a NR-16 (Atividades e operações Perigosas) - Não há atividades perigosas. Atividades caracterizadas como em condição: salubre - Adicional Perceptível não aplicável. Atividades e Operações Perigosas (NR16 anexo 01 e 02) - Adicional Perceptível: Aplicável. (sic - fls. 39). Portanto, de acordo com a legislação de regência - Decreto nº 53.831/64 - o período de 02/04/1979 a 19/12/1980 será considerado comum para fins de aposentadoria. Nos períodos laborados na pessoa jurídica Irineu Zeca (de 01/10/1981 a 01/10/1984, de 02/01/1985 a 02/02/1988 e de 01/12/1988 a 02/01/1992) o autor exerceu a função de eletricista, conforme consta em sua CTPS às fls. 30. Não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, tensão acima de 250 volts, durante toda a jornada de trabalho. Portanto, de acordo com a legislação de regência - Decreto nº 53.831/64 - os períodos de 01/10/1981 a 01/10/1984, de 02/01/1985 a 02/02/1988 e de 01/12/1988 a 02/01/1992 serão considerados comum para fins de aposentadoria. Também para os períodos que exerceu a função de eletricista autônomo (01/10/1992 a 31/12/1999 e de 01/09/2002 a 30/04/2006), o autor não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse que exerceu as funções alegadas e que esteve exposto de forma habitual e permanente, a tensão acima de 250 volts, durante toda a jornada de trabalho. O PPP de fls. 50/51 não pode ser considerado, haja vista que incorretamente preenchido, além de não conter identificação de seu emissor. Por relevante, há que se destacar, novamente, que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Portanto, a partir dessa data não mais é possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição. Tal entendimento, aliás, é predominante no Superior Tribunal de Justiça, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008. Portanto, de acordo com a legislação de regência, os períodos de 01/10/1992 a 31/12/1999 e de 01/09/2002 a 30/04/2006, que o autor laborou como contribuinte individual, serão considerados comuns para fins

de aposentadoria. Por relevante, considere-se que este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a oitiva de testemunhas não pode gerar a viabilidade de reconhecimento de períodos especiais, uma vez que para a aferição da exposição é necessário o preenchimento de formulários com indicações técnicas precisas, formulários estes escudados em laudos e subscritos por profissionais qualificados que poderão ser responsabilizados - inclusive no âmbito criminal - na hipótese de subscrevem documentos contendo dados falsos. Ou seja, a comprovação de exposição a agentes nocivos é passível de apuração somente por meio de prova técnica. A produção da prova oral é ineficaz para esse fim, uma vez que as testemunhas não detêm conhecimentos técnicos para a comprovação da atividade especial exercida pelo autor. Neste sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Processo AC 200572000037428 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 19/03/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A efetiva exposição a agentes nocivos é passível de apuração somente por meio de prova técnica, sendo desnecessária a produção da prova oral para tanto, já que as testemunhas não detêm conhecimentos técnicos para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo demandante. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço deve ser computado, juntamente com os períodos de labor urbano reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Colendas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. O 1º do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura expressamente a integração do período de aviso prévio indenizado ao tempo de serviço do empregado. Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria especial - NB 148.973.990-1, a partir da DER em 02/02/2009, é improcedente, uma vez que o autor não conseguiu provar o exercício de atividade especial durante todo o período requerido. Assim, ao ver deste Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social agiu corretamente ao indeferir o benefício. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 19/01/1977 até 20/07/1977, trabalhado pelo autor na empresa Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda., porque já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos períodos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 172. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005506-52.2011.403.6110 - YUNES JOSE AYUB (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

YUNES JOSÉ AYUB, servidor público federal aposentado, ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO, pleiteando reajuste de 11,98% nos seus proventos, nos meses de março a julho de 1994, decorrente da conversão em URV e, por conseguinte, o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal (fls. 07 e 08). Dogmatiza, em suma, que por conta da conversão incorreta da conversão em URV, sofreu prejuízo na sua remuneração. Juntou documentos. Sentença de indeferimento da inicial por ausência de recolhimento de custas (fls. 108-9) anulada, após transitada em julgado (fl. 126), por decisão do TRF da 3ª Região (fls. 149 a 152). Citada (fl. 157), a União deixou de apresentar contestação (certidão de fl. 174). Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC. II) Afasto a ocorrência de coisa julgada material com relação à demanda relacionada no quadro de fl. 52, uma vez que não há identidade de pedidos (fls. 63 a 87). III) Decreto a revelia da União. Deixo, contudo, de aplicar os efeitos do artigo 319 do CPC, tendo em vista que se cuida de direito indisponível (art. 320, II, do CPC). Passo à apreciação do mérito. IV) A Medida Provisória 434/94, que instituiu a URV - Unidade Real de Valor, determinou que os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares fossem convertidos em URV em 1º de março de 1994 (art. 21) dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência. Posteriormente,

determinou a Lei n. 8.880/94:Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, 1º, da Constituição, observado o seguinte:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Aduz a parte demandante que a forma de conversão dos vencimentos em URV deu-se de maneira incorreta, causando-lhe prejuízos. Todavia, conforme entendimento já pacificado no STJ, a diferença de 11,98% referente à conversão em URV para o último dia do mês somente se aplica aos servidores do Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública, porquanto seus proventos são recebidos de acordo com a disposição contida no artigo 168 da CF:Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, 9º. Os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e da Defensoria Pública, que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês sofreram, efetivamente, prejuízos nos seus vencimentos, decorrentes de perdas inflacionárias, com a conversão pela URV do último dia do mês. Já os servidores do Poder Executivo, como no caso do demandante, que recebem seus vencimentos no último dia do mês, ou seja, no mesmo dia da conversão, não sofreram quaisquer prejuízos na aplicação do artigo 22 da Lei n. 8.880/94. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.É pacificado nesta Corte o entendimento de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 02/04/2007, p. 300)SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. CORREÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO EM 10,94% A PARTIR DE 03/1994. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A Medida Provisória nº 434/94, em seu artigo 21, determinava para os servidores militares e civis do Poder Executivo a conversão dos salários em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês. Posteriores medidas provisórias - 457/94 e 482/94, essa última convertida na Lei nº 8.880/94 - incluíram os servidores do Poder Judiciário Federal em tal dispositivo, razão pela qual tiveram os autores seu salário convertido pelo montante em cruzeiros reais do último dia do mês com a URV desse dia.2. O artigo 22, caput e inciso I, da Lei nº 8.880/94 é de emprego aceitável em relação aos servidores do Poder Executivo Federal, os quais percebiam seus vencimentos no último dia do mês. Todavia, para os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público Federal, a sua aplicação repercutiu em perda inflacionária, já que recebem seus salários nos dias 21 ou 22 de cada mês.3. A sistemática a ser aplicada deve ser, pois, a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se o poder de compra do salário do autor (precedentes).4. A teor de remansosa jurisprudência, a correção monetária, por se tratar de simples atualização da moeda, é devida desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.5. Os juros de mora, seguindo a orientação firmada pelas 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, são devidos na conformidade do regime vigente na data do ajuizamento da ação, o que, in casu, quer significar que incidirão a 12% ao ano (visto que a ação foi ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Não obstante tal conclusão, consigna-se que, decidida de outra forma (menos gravosa à União), sem que tenha sobressaído recurso da parte autora sobre esse específico ponto, a r. sentença de primeiro grau deve ser nessa parte mantida, sob pena de se agravar indevidamente a posição da Fazenda Pública.6. Honorários advocatícios mantidos em 10 % sobre o valor da condenação.7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, APELREEX 0615676-40.1997.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2011 PÁGINA: 140)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94 E MP 434/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA.1. A norma prevista na Medida Provisória 434/94 e na Lei nº 8.880/94 não causou prejuízos para os servidores do Poder Executivo Federal, os quais percebem seus vencimentos no último dia do mês. Precedentes.2. Não houve a perda inflacionária de 11,98%, uma vez que a conversão em URV se deu ao mesmo tempo em que houve o pagamento de salário, razão pela qual não há que falar em defasagem.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000111-44.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 08/05/2007, DJU DATA:04/07/2007)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL.1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela

decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, a despeito de oposição de embargos de declaração, incide, na espécie, o enunciado 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.2. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.3. Recurso especial desprovido.(REsp 951.255/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 285)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 599815/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 210) Por conseguinte, o pedido formulado pelo autor não merece prosperar, uma vez que se trata de servidor público federal vinculado ao Poder Executivo (INSS). V) ISTO POSTO, EXTINGO o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), julgando IMPROCEDENTE o pedido, haja vista que a aplicação do artigo 22, I, da Lei n. 8.880/94 aos salários dos servidores do Poder Executivo Federal não acarretou prejuízo ao demandante. Condeno a parte autora no pagamento das custas. Deixo de condenar o demandante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte demandada, haja vista a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006783-06.2011.403.6110 - SANDRA REGINA DEFACIO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SANDRA REGINA DEFÁCIO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 120.169.100-9 desde a data da sua cessação (18/02/2011) ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença a contar da mesma data, tendo em vista sofrer de doença incapacitante.Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 120.169.100-9 - desde 02/02/2001. Sustenta que a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 18/02/2011, bem como indeferiu seu pedido de restabelecimento do mesmo, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/46.Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49, sendo certo que, nesta decisão, foi determinado à autora, ainda, que regularizasse a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 50/54.Ante a divergência existente entre o informado na inicial e o banco de dados do INSS, este Juízo determinou que fosse expedido ofício à Agência da Previdência Social de Sorocaba, solicitando esclarecimentos acerca das inconsistências mencionadas, assim como o envio a este juízo, em 15 (quinze) dias, de cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 120.169.100-9. Às fls. 67/69 consta o ofício do Instituto Nacional do Seguro Social, com os esclarecimentos solicitados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70/71.Em sua contestação de fls. 78/83, protocolizada, tempestivamente em 17/11/2011, o INSS defendeu a validade do ato administrativo que revisa a concessão do benefício. Aduziu que a autora não possui direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora não está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 84/87. Às fls. 88/247 o INSS juntou aos autos as cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios nº 115.911.549-1 e 120.169.100-9.Réplica às fls. 249/251, reafirmando os termos da petição inicial. Intimadas as partes acerca do seu interesse na produção de provas, a autora requereu a realização de perícia médica (fls. 251); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (fls. 252).A decisão de fls. 253/255 determinou a realização de perícia médica, assim como a realização de audiência, para a oitiva de Valdir de Souza, na qualidade de testemunha do Juízo. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 277/285, tendo sobre ele se manifestado somente o réu, através da cota de fls. 293. A autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.Às fls. 296/299 constam o termo de audiência e depoimento da testemunha do Juízo, Sr. Valdir de Souza, sendo certo que, nessa oportunidade, as partes fizeram alegações finais remissivas às anteriores manifestações nestes autos.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000).Ou seja,

como a parte autora não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito informou, às fls. 280, que a pericianda relata quadro de dor crônica na região lombar, com irradiação para os MMII (membros inferiores) desde aproximadamente 1998; Não apresenta exames imagiológicos atuais; Consta dos autos laudo de exames de imagens, (Tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra, datada de 2011) com laudo mostrando a presença de espondilodiscoartropatia degenerativa. O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do autor) demonstrou: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade máximas em seus segmentos cervical e lombo-sacro. Teste de Lasegue negativo bilateralmente; Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional., esclarecendo, ainda, que No caso da autora, não há, no momento, presença de sinais subjetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombro-sacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagiológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é a pericianda portadora de patologia incapacitante da coluna vertebral. Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade de execução de suas últimas atividades laborais, administrativas, mesmo com as referidas queixas. (sic - fls. 281/282). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada. (sic - fl. 282). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência são bastante questionáveis, devendo ser apreciadas para fins de delimitação de coisa julgada material. Com relação à qualidade de segurado, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para

recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A autora ingressou no RGPS, como empregada, em 08 de março de 1976 permanecendo até 15/03/1998. Recebeu o benefício de auxílio doença - NB 115.911.549-1, de 23/12/1999 até 01/02/2002. Após, recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 120.169.100-9, de 02/02/2001 a 03/09/2004. Conforme já esclarecido na decisão de fls. 70/71, apesar de data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 120.169.100-9, ter sido fixada em 03/09/2004, ocasião em que foi submetida à perícia médica que concluiu que não havia incapacidade, o pagamento do benefício perdeu até o mês de janeiro de 2011, sendo considerado inválido a partir de 27/11/2003. Tais inconsistências foram esclarecidas pela Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba, às fls. 67/69, que explicou que, em razão de denúncia anônima informando que a autora teria utilizado exames médicos de terceiro por ocasião das perícias médicas que culminaram com a concessão da aposentadoria que ora pretende ver restabelecida, e ainda, que a autora, apesar de aposentada por invalidez, estaria trabalhando, foi instaurado procedimento administrativo, tendo a autora sido submetida a exame perante Junta Médica Revisional em 03/09/2004, que concluiu pela inexistência de incapacidade. Ficou, ainda, esclarecido que a divergência verificada entre a data de cessação do benefício e a cessação do respectivo pagamento ocorreu em virtude de ter o procedimento administrativo em questão ficado represado após o exame da Junta Médica. A pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 26 de novembro de 2003, às fls. 126, confirmou que a autora desempenha regularmente suas atividades na empresa situada à Rua Jorge Elias, 180 - Cajuru - Sorocaba/SP. Esta informação foi confirmada pelo depoimento da testemunha Valdir de Souza, funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social que realizou a pesquisa supra mencionada, que esclareceu que foi até a empresa e foi recebido pela autora, na sala dela; solicitados documentos que confirmassem o seu vínculo com a empresa, a autora informou que os documentos encontravam-se no escritório de contabilidade Dini. Em consulta ao escritório, foi confirmado que a autora trabalhava para aquela empresa, porém não possuía registro em CTPS. Por fim, esclareceu que o funcionário da Portaria confirmou que a autora estava na empresa e a chamou para recebê-lo. O artigo 46 da Lei n.º 8.213/91 determina que: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, a cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 120.169.100-9, em 03/09/2004 está correta, porque em conformidade com a lei. Destarte, os valores recebidos pela autora, a título do benefício n.º 120.169.100-9, após 03/09/2004 são indevidos, uma vez que nessa data a perícia realizada pela Junta Médica Revisional concluiu pela inexistência de incapacidade. Dessa forma, o tempo de percepção do benefício, de 04/09/2004 a janeiro de 2011, não deve ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que, entendimento diverso, implicaria em aceitar como válido e regular o recebimento do benefício para um fim (contagem de tempo de contribuição), mantendo sua invalidade e irregularidade nos demais aspectos, em evidente descon sideração à lógica que deve pautar a interpretação da legislação de regência, já que se trata de benefício recebido indevidamente. Destarte, conclui-se que, a parte autora, quando protocolizou esta ação, não detinha a qualidade de segurada, uma vez que o seu benefício foi cessado em 03/09/2004. Portanto, a parte autora não faz jus ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, seja porque evidentemente não detém a qualidade de segurada, seja porque não se encontra incapaz. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, conforme decisão de fls. 71. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009950-31.2011.403.6110 - BRAZ DEMETRIO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BRAZ DEMÉTRIO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a averbação de tempo de serviço rural (01/01/1967 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1975 a 08/10/1975 e de 04/02/1977 a 22/03/1978 - fl. 08), para o fim de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/03/1995 (NB 42/68.352.679-0). Aduz, em síntese, que exerceu atividade rural no período de 1966 a 1977, mas que o INSS, na concessão do benefício, homologou apenas os anos de 1966, 1969 e de 1971 a 1974. Sustenta fazer jus ao reconhecimento de todo o período e à conversão do benefício proporcional em integral. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 102 a 104, verso). Réplica às fls. 124 a 131. Termos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, gravados por sistema audiovisual em CD (fls. 132-4). Alegações finais da parte autora (fls. 136-9) e do INSS (fls. 140-1). Relatei. Passo a decidir. II) O benefício em

tela foi concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Desta forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. III) Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, o reconhecimento de tempo rural (01/01/1967 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1975 a 08/10/1975 e de 04/02/1977 a 22/03/1978), para, somado aos períodos já computados e reconhecidos pelo INSS, obter a revisão da aposentadoria NB 42/68.352.679-0, com a conversão em benefício integral. DO TEMPO RURAL Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei 8213/91, dispõe que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, para o reconhecimento do trabalho rural, há necessidade do início de prova material, a ser corroborada por testemunhas. Por outro lado, comprovado o tempo de serviço na condição de segurado especial, permite-se que esse período seja adicionado aos demais tempos urbanos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, Lei 8213/91). Nos autos, a título de início de prova documental a comprovar a atividade desenvolvida pelo segurado, foram apresentados: a) certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (São Paulo) indicando que BRAZ DEMÉTRIO foi inscrito na atividade de Produtor Rural em 20.09.1972, tendo encerrado as atividades em 27.01.1977 (fl. 23); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo (fls. 24-5); c) Certidão emitida pelo INCRA - UMC de São Miguel Arcanjo - de cadastramento de imóvel rural em nome de Braz Demétrio no período de 03.02.1966 a 20.12.1978 (fl. 26); d) Certificado de inscrição no cadastro rural - 1976 (fl. 27); e) Escritura de venda e compra e cessão de direitos imobiliários relativa ao imóvel rural situado no Bairro do Turvo, em São Miguel Arcanjo - 1966 (fls. 28 a 30); f) Certidão de casamento, ele lavrador - 1969 (fl. 31); g) Certidão de nascimento de Francisco Carlos Demétrio, filho de Braz Demétrio, qualificado como lavrador - 1971 (fl. 32); h) Certidão de nascimento de Sheila Demétrio, pai lavrador - 1975 (fl. 33); i) Certificado de reservista de terceira categoria - profissão agricultor (fl. 34). Haja vista que o INSS homologou, por ocasião da concessão do benefício de titularidade do autor, a atividade rural exercida nos anos de 1966, 1969 e de 1971 a 1974 (fl. 36), resta controvertida na presente demanda a atividade exercida nos interregnos de 1967 a 1968, 1970 e de 01/01/1975 a 08/10/1975 e 04/02/1977 a 22/03/1978, conforme pedido firmado na inicial. Inicialmente, afastou a declaração prestada pelo representante sindical (fls. 24-5), posto que baseada em depoimentos do autor e de terceiros, na medida em que constitui, perante este Juízo, depoimento extrajudicial, isto é, tem o mesmo valor que declarações de testemunhas, não se prestando à qualidade de início de prova material. Os demais documentos apresentados fazem início de prova material e, para amparar a pretensão da parte autora, devem ser corroborados pelos depoimentos das testemunhas. No caso em apreço, todavia, os depoimentos das testemunhas (fl. 134) não foram robustos e não confirmaram as informações trazidas pelos documentos apresentados. Orlando Leme Pinheiro, no depoimento que prestou perante este Juízo, alegou que conheceu o autor quando ele (depoente) tinha 05 ou 06 anos de idade. Apesar de afirmar que Braz possuía um sítio em São Miguel Arcanjo e que plantava uva juntamente com a família, demonstrou não possuir muito conhecimento acerca das atividades da família do demandante, porque, em suas palavras, era muito pequeno. Além disto alegou ser comum no município de São Miguel Arcanjo que as pessoas trabalhassem na cidade e morassem em sítio e que, provavelmente, este seria o caso de Braz, mesmo porque o imóvel estava a cerca de 04 (quatro) quilômetros do centro da cidade. Do mesmo modo, o depoimento de Adenilson Medeiros: afirmou que Braz possuía um sítio no município de São Miguel Arcanjo e que ele, depoente, frequentava a propriedade nos finais de semana, quando tinha entre 11 e 12 anos de idade; alegou que a família do demandante trabalhava na roça, principalmente aos finais de semana, mas não se lembrava da atividade exercida (o que plantavam, se havia mais de uma família no sítio etc.), haja vista que era criança à época. Disse que mantinha contato apenas com a filha do demandante e que nunca teve a curiosidade de saber se o autor possuía outra atividade além da lavoura. José Roberto Martins afirmou que conheceu o autor em São Miguel Arcanjo, onde permaneceu até 1985. Asseverou que, em determinados períodos, Braz morava na cidade e trabalhava no sítio e, em outros, morava no sítio e trabalhava na cidade. Apesar de afirmar que o sustento da família provinha da atividade rural, disse que, quando Braz morava no sítio, trabalhava na cidade com máquinas retroescavadeiras, sendo que as atividades na lavoura eram exercidas no

período da tarde ou nos finais de semana. Os depoimentos mostram, portanto, que o demandante exerceu, por certo, atividade rural, mas que esta atividade não era indispensável à subsistência da família, conforme determina o 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91, ou seja, não caracterizava o regime de economia familiar. As testemunhas foram uníssonas no sentido de que o autor exercia atividade urbana e complementava a jornada com o trabalho no sítio (à tarde ou nos finais de semana). Assim, os depoimentos prestados em juízo não amparam a pretensão do demandante e, ao contrário, demonstram que o autor exercia outras atividades, além do trabalho na lavoura, descaracterizando o regime de economia familiar. Ante a ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, o pedido de averbação do tempo de serviço rural e, em consequência, de revisão do benefício previdenciário, não pode prosperar. IV) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC), haja vista que não há comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos pleiteados na inicial. Condene o demandante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do demandado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 08), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, que deverão ser corrigidos, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 95, item 2). P.R.I.

000029-14.2012.403.6110 - CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária acerca da incidência do PIS e da COFINS com base no 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 e acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre ICMS, bem como a condenação da ré a repetir os valores que entende recolhidos indevidamente nos termos mencionados. Sustenta, em breve síntese, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Defende, também, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no mesmo art. 195, I, b da Constituição, argumentando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo das mencionadas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/59. Em fl. 62 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, para o fim de especificar os valores e meses de competência do PIS/COFINS que pretendia repetir, trazendo planilha ao feito, assim como para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher corretamente as custas processuais. O autor, pela petição de fls. 63/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/68, aduziu que conforme a página do livro de apuração do ICMS do autor, relativa ao mês de dezembro de 2.008, depreende-se que o saldo devido desse imposto era de R\$ 19.621,46. Assim sendo, considerando que sua apuração de imposto de renda dá-se através do lucro presumido, com a projeção de 60 meses, o autor retifica o valor atribuído à causa para R\$ 42.672,09, bem como traz aos autos o comprovante de recolhimento das custas remanescentes. Salienta, por outro lado, que os documentos colacionados aos autos são hábeis a comprovar a legitimidade, na forma da seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado na forma do art. 543-C, do CPC: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF) 13 de maio de 2009 (Data do Julgamento) (STJH - Relator Ministro Humberto Martins - Documento 5291564 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.003 - PR (2009/0015655-0)) Tendo em vista que o autor deixou de cumprir a contento a determinação relativa à especificação dos valores e meses de competência do PIS/COFINS que pretendia repetir, em fls. 69/78 foi indeferida a inicial relativamente ao pedido de repetição do indébito. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista: a revogação expressa do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 pelo artigo 79 da Lei nº 11.941/09; a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/98; a alteração da sistemática de apuração do PIS e da COFINS perpetrada pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03; e o entendimento deste juízo,

nos termos dos fundamentos expostos, no sentido de que o ICMS deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. A União contestou o feito em fls. 95/102, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, sem arguir preliminares. No mérito, argumentou que hodiernamente as bases de cálculo do PIS e da COFINS são disciplinadas, respectivamente, pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas posteriores à EC nº 20/98 e, por esta razão, não são atingidas pelo RE 357.950/RS. Sustentou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 com relação ao PIS, uma vez que este tributo era regulado pelo artigo 239, e não pelo artigo 195, da Constituição Federal. Defendeu a inexistência de embasamento legal à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mormente não estando caracterizada a hipótese de substituição tributária prevista no artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a resposta da ré, e ambas as partes para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas, o autor, em fl. 104, nada disse acerca do alegado na peça contestatória, e requereu o julgamento antecipado da lide. A ré, pela cota de fl. 105, alegou não ter provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida - após o indeferimento da petição inicial em relação ao pedido de repetição de indébito - cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por oportuno, considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Neste ponto, há que se observar que, tendo a inicial sido indeferida quanto à pretensão de repetição do indébito, eventual procedência dos pedidos remanescentes não implicará em devolução de quaisquer parcelas à parte autora, pelo que desnecessária manifestação deste juízo acerca da regra prescricional aplicável à espécie. Apreciando o mérito, não assiste razão à autora. Acerca da pretensão relativa à incidência do PIS e da COFINS com base no 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tal dispositivo foi expressamente revogado pelo artigo 79 da Lei nº 11.941/09, não estando mais em vigor. Note-se que o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 346.084/PR declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 em relação à COFINS e ao PIS, assentando que tal dispositivo alargou o conceito de faturamento ao proclamar que o mesmo equivalesse à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Restou bastante clara a posição da Suprema Corte: a equiparação operada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional tendo em vista que a redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, previa como fato gerador da COFINS e do PIS somente o faturamento e não a receita, não sendo possível a convalidação ou recepção de um dispositivo viciado na origem. Deve-se ponderar que em relação à COFINS o artigo 1º da Lei nº 10.833/03, ao modificar a sistemática da cobrança dessa exação através da instituição da não-cumulatividade, erigiu o fato imponível da COFINS como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Tal dispositivo oriundo da medida provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003 começou a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2004 (artigo 93, inciso I da Lei nº 10.833/03). Ou seja, a partir de 1º de fevereiro de 2004, para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação não cumulativa, o fato gerador da COFINS passou a ser o total das receitas da pessoa jurídica, encontrando seu fundamento constitucional de validade na nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, dada pela Emenda nº 20/98, que possibilita, a partir de sua vigência que o legislador ordinário possa erigir como fato gerador da COFINS a somatória das receitas, não havendo que se falar em não recepção ou incompatibilidade com a Carta Magna. Ou seja, não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após o advento da referida emenda, com a inclusão da expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, restou alterado o inciso I, do art. 195, da Constituição Federal e, a partir de então, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar como base de cálculo para recolhimento das referidas exações a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Portanto, a inconstitucionalidade na formação da base de cálculo operada pela Lei nº 9.718/98 só vigorou até a competência de janeiro de 2004. Do mesmo modo, em relação ao PIS. Com efeito, a Lei nº 10.637/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 66, de 2002, estabeleceu expressamente, em seu artigo 1º, e 1º que o PIS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em seu artigo 68, II, dispôs que as disposições ali contidas referentes à alteração da sistemática das contribuições para

o PIS (artigos 1º a 6º e 8º a 11) entrariam em vigor a partir de 1º de dezembro de 2002, pelo que a partir dessa data também já havia fundamento jurídico para cobrança do PIS com base na receita. Portanto, há que se considerar válidas as alterações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, pelo que a exigibilidade das exações encontrava-se presente no momento do ajuizamento da pretensão (09/01/2012), ressaltando-se, novamente, que o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi expressamente revogado pela Lei nº 11.941/2009. No que pertine ao pedido de inexistência das exações objeto desta demanda calculadas com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, há que se ressaltar que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento/receita. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Isto porque o conceito de receita apurada pela empresa contribuinte está relacionado com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços ou decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Por outro lado, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado conclusão favorável aos contribuintes, o fato é que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG ainda está em andamento, havendo possibilidade de alteração do seu resultado final, inclusive com a atribuição de efeito ex nunc ao julgado, em razão da modificação radical na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. A fim de ilustrar o entendimento ora explanado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LC 118/2005 - ENTENDIMENTO DO STJ - COFINS - PIS - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98 - RECEITA BRUTA - FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - VIOLAÇÃO AO ART. 195, I DA CF/88 - OCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - LEIS NºS 10.833/2003 E 10.637/2002 - APLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - APELAÇÕES IMPROVIDAS. - A parte autora postula que lhe seja assegurada o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com base no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, nos 10 (dez) anos anteriores à data da distribuição da demanda, sem a incidência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal, independentemente do trânsito em julgado da sentença, bem como a condenação da União em se abster a cobrança ou exigência de tais valores. - Por sua vez, a União pugna pela declaração da decadência do manejo da via mandamental, bem como a reforma do julgado, eis que o art. 8º da Lei nº 9.718/98 não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF. - Acerca da decadência, rejeito-a, uma vez que o recolhimento de contribuições se renova mensalmente, pelo que também se reinaugura mensalmente o prazo para o manejo do mandamus. - Para efeitos de compensação, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (Pleno deste Tribunal: AI na AC 419.228/PB), limitado o prazo à vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.2005). Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. - É necessário destacar o prejuízo ao exame quanto à inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9718/98. Com efeito, esta discussão já se encontra definitivamente superada por conta do entendimento do STF na matéria, pacificada desde novembro de 2005, por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos RE 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG e RE 346.084-6, de que foi relator o Ministro MARCO AURÉLIO. - Restam indevidos

os valores recolhidos a título de PIS e COFINS nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98, no tocante à extrapolação do conceito de faturamento. A edição da EC 20/98 e posteriormente a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, resultado da conversão das Medidas Provisórias nºs 135 e 66, afastou o motivo pelo qual a Lei 9.718/98 era inconstitucional, de modo que estas leis devem ser observadas na incidência do PIS e da COFINS. - Destaque-se que os valores, objeto de compensação, devem corresponder àqueles recolhidos sob a vigência do art. 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98 até a vigência das Medidas Provisórias 66 e 135, limitado ao decênio legal anterior à propositura da ação corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros. - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi ajuizada na vigência do referido dispositivo legal. - Precedentes citados: (AC 00075489820104058100, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, 24/03/2011; AC 00081723220104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 24/03/2011). - Apelações e remessa improvidas.(APELREEX 200982000012260, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/06/2011 - Página::179.)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já sedimentaram o entendimento de que o PIS e a COFINS incidem sobre a locação de bens móveis, uma vez que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, entendimento este que não se modifica com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998 pelo STF ou em razão da revogação do mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.941/2009. 2. A despeito do inconformismo da agravante, a decisão monocrática está calcada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados por referidos órgãos julgadores. 3. Agravo Improvido.(AMS 00079482120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. - O 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94. - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. - Apelação da impetrante improvida.(AMS 00039968920024036119, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.O decisor ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, 2º, da Lei 9.718 /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS (AC 200651010223575, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2011 - Página::109.) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em fls. 64 (item nº 2, R\$ 42.672,09) - que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-39.2012.403.6110 - ZILDA TEIXEIRA BELO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ZILDA TEIXEIRA BELO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 10, item 2). Dogmatiza que trabalhou sob

condições especiais nos períodos de 02.06.1986 a 17.03.1987, 18.03.1987 a 19.01.1989, 20.01.1989 a 30.11.1990, 02.01.1990 a 20.03.1990, 21.03.1990 a 20.06.1990, 21.06.1990 a 01.10.1990, 02.10.1990 a 20.02.2009 (fl. 10, item 2), que, somados ao período especial homologado administrativamente, totalizam, na data da entrada do requerimento (20.02.2009), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Alternativamente, requer a concessão de Aposentadoria Especial, ... desde o requerimento administrativo em 2011 (...) (sic - fl. 10, item 02.1). Na impossibilidade de concessão de Aposentadoria Especial, requer que seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 20/02/2009, mediante a conversão do tempo especial em comum (fl. 11, item 02.2). Juntou documentos (fls. 13 a 86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 89/90. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 95/97). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de

18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende a demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a JCD - Administração e Representações Ltda., de 02.06.1986 a 17.03.1987; Associação Evangélica Beneficente, de 18.03.1987 a 19.01.1989; Prefeitura de Araçoiaba da Serra, de 20.01.1989 a 18.09.1990; Maternidade Santa Edwirges, de 02.01.1990 a 20.03.1990; Gelre Trabalho Temporário, de 21.03.1990 a 20.06.1990; Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda., de 21.06.1990 a 01.10.1990 e Secretaria da Saúde - Governo do Estado de São Paulo, de 02.10.1990 a 20.02.2009.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante juntou aos autos o PPP de fls. 26-9, carta de indeferimento do benefício n. 147.428.708-2 (fl. 32) e cópia integral do processo administrativo do benefício n. 147.428.708-2 (fls. 33 a 86).De acordo com o documento de fl. 69 (análise e decisão técnica de atividade especial), o período de 19.09.1990 a 20.02.2009, trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Conjunto Hospitalar de Sorocaba (em regime celetista - fl. 66), já foi reconhecido como tempo especial, sendo incontroverso tal período.Resta, portanto, a análise dos períodos de 02.06.1986 a 17.03.1987 (JCD - Administração e Representações Ltda.), de 18.03.1987 a 19.01.1989 (Associação Evangélica Beneficente), de 20.01.1989 a 18.09.1990 (Prefeitura de Araçoiaba da Serra), de 02.01.1990 a 20.03.1990 (Maternidade Santa Edwirges), de 21.03.1990 a 20.06.1990 (Gelre Trabalho Temporário) e de 21.06.1990 a 18.09.1990 (Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.).Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA JCD - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 02.07.1986 a 17.03.1987 (fls. 45 e 66) e não como constou no pedido da demandante (02.06.1986 a 17.03.1987).A atividade profissional exercida pela demandante na JCD - Administração e Representações Ltda./Hospital São Severino S/C Ltda. (Serviços Diversos) não está arrolada nos anexos ao Decreto n. 83.080/79. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado.Para comprovar a atividade especial, a demandante junta aos autos a cópia da sua carteira profissional à fl. 45, desacompanhada de qualquer formulário ou laudo técnico.Portanto, não havendo prova técnica para demonstrar que, no período 02.07.1986 a 17.03.1987, esteve a parte demandante exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho, o interregno de 02.07.1986 a 17.03.1987, pelo exposto, não pode ser caracterizado como tempo especial. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE/HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA.Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 18.03.1987 a 19.01.1989.A atividade profissional exercida pela demandante na Associação Evangélica Beneficente/Hospital Evangélico de Sorocaba (Escriturário) não está arrolada nos anexos ao Decreto n. 83.080/79. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado.Para comprovar a atividade especial, a demandante junta aos autos a cópia da sua carteira profissional à fl. 45, desacompanhada de qualquer formulário ou laudo técnico.Portanto, não havendo prova técnica para demonstrar que, no período 18.03.1987 a 19.01.1989, esteve a parte demandante exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho, o interregno de 18.03.1987 a 19.01.1989, pelo exposto, não pode ser caracterizado como tempo especial. PERÍODO TRABALHADO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA.Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 20.01.1989, conforme requerimento da demandante em fl. 10, até 18.09.1990, haja vista que, conforme dito acima, o período de

19.09.1990 a 20.02.2009, trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Conjunto Hospitalar de Sorocaba, já foi reconhecido como tempo especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Para comprovar o exercício de atividade especial nesse período (20.01.1989 a 18.09.1990), a demandante juntou aos autos a cópia da CTPS à fl. 46. A atividade profissional exercida pela demandante na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, Técnica em Raio X, tem enquadramento no código 2.1.3 (Técnicos de raios X - pela profissão exercida) do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. O mencionado período, então, pela função exercida, merece reconhecimento como tempo especial. Assim, deve ser considerado como especial o período de 20.01.1989 a 18.09.1990, em que a demandante trabalhou para a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, pois há enquadramento no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.

PERÍODO TRABALHADO PARA A GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 02/01/1990 a 20/06/1990. Ao contrário do que foi dito pela demandante em sua petição inicial, no período de 02.01.1990 a 20.03.1990 a demandante trabalhou para a Gelre Trabalho Temporário S/A. Não consta nos autos que a demandante tenha prestado serviço, neste período, na Maternidade Santa Edwiges. Para comprovar o exercício de atividade especial nesse período (02/01/1990 a 20/06/1990), a demandante juntou aos autos a cópia da CTPS à fl. 51. A atividade profissional exercida pela demandante na Gelre Trabalho Temporário S/A, qual seja, Operadora de Raio X, tem enquadramento no código 2.1.3 do Anexos II do Decreto n. 83.080/79. O mencionado período, então, pela função exercida, merece reconhecimento como tempo especial. Assim, deve ser considerado como especial o período de 02.01.1990 a 20.06.1990, em que a demandante trabalhou para a Gelre Trabalho Temporário S/A, pois há enquadramento no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.

PERÍODO TRABALHADO PARA A ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 21.06.1990 até 18.09.1990, haja vista que, conforme dito acima, o período de 19.09.1990 a 20.02.2009, trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Conjunto Hospitalar de Sorocaba, já foi reconhecido como tempo especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Para comprovar o exercício de atividade especial nesse período (21.06.1990 até 18.09.1990), a demandante juntou aos autos a cópia da CTPS à fl. 54. A atividade profissional exercida pela demandante Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda., qual seja, Operadora de Raio X, tem enquadramento no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. O mencionado período, então, pela função exercida, merece reconhecimento como tempo especial. Assim, deve ser considerado como especial o período de 21.06.1990 até 18.09.1990, em que a demandante trabalhou para a Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda., pois há enquadramento no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. Em suma, devem ser considerados como tempo especial o período de 20.01.1989 a 18.09.1990, em que a demandante trabalhou para a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, pois há enquadramento no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições; assim, e com idêntico enquadramento, os períodos de 02.01.1990 a 20.06.1990, em que a demandante trabalhou para a Gelre Trabalho Temporário S/A e de 21.06.1990 a 18.09.1990, em que a demandante trabalhou para a Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO Primeiramente esclareço que, para a contagem do tempo de contribuição da autora, além do período já homologado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, somente o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra será considerado. Isto porque os demais períodos aqui reconhecidos como de tempo especial, de 02.01.1990 a 20.06.1990, em que a demandante trabalhou para a Gelre Trabalho Temporário S/A e de 21.06.1990 a 18.09.1990, em que a demandante trabalhou para a Atra Prestadora de Serviços em Geral, foram exercidos concomitantemente ao período trabalhado na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas, para fins de aposentadoria especial, 20 anos e 1 mês e 1 dia de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente.

Tempo de Atividade Atividades profissionais
Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra Técnica em Raio X 20/01/1989 18/09/1990 1 7 29 - - - São Paulo Secretaria da Saúde recon. Administrativamente 19/09/1990 20/02/2009 18 5 2 - - - 19 12 31 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.231 0 Tempo total : 20 1 1 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 1 1

Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região No caso em apreço, a demandante, na data do requerimento administrativo do benefício n. 147.428.708-2, ou seja, em 20/02/2009, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. Também não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo em 2011 (sic - fl. 10, item 02.1). Primeiro, os períodos que demandante pretende ver reconhecidos como especial são exatamente os mesmos períodos requeridos até 20.02.2009, ou seja, também não está comprovada a atividade especial por todo o período

pretendido (mínimo de 25 anos) e, segundo, de acordo com a pesquisa por efetuada nos bancos de dados do INSS, a demandante não efetuou nenhum requerimento de aposentadoria no ano de 2011. Portanto, o benefício de Aposentadoria Especial solicitado não pode ser concedido. Pede, ainda, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 20/02/2009, mediante a conversão do tempo especial em comum. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDADA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional à trabalhadora que demonstrasse possuir 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, a demandante contava com tempo de serviço inferior a 25 (vinte e cinco anos). Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Escritório Imperador Ltda. ME Serviços Gerais 01/03/1983 31/08/1983 - 6 1 - - - 2 Livrodiscos Comercial Ltda. Vendedora 04/04/1985 03/01/1986 - 8 30 - - - 3 JCD - Administração e Representações Ltda. Serviços Gerais 02/07/1986 17/03/1987 - 8 16 - - - 4 Associação Evangélica Beneficente Escrivão 18/03/1987 19/01/1989 1 10 2 - - - 5 Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra Técnica em Raio X Esp 20/01/1989 18/09/1990 - - - 1 7 29 6 São Paulo Secretaria da Saúde recon. Administrativamente Esp 19/09/1990 15/12/1998 - - - 8 2 27 1 32 49 9 9 56 Correspondente ao número de dias: 1.369 3.566 Tempo total : 3 9 19 9 10 26 Conversão: 1,20 11 10 19 4.279,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 8 8 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 25 (vinte e cinco) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, a demandante contava com tempo de serviço inferior a 25 (vinte e cinco) anos. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que a interessada não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que a demandante não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve a demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (20.02.2009) a demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 48 anos (data de nascimento da demandante: 25.04.1968 - fl. 35). A demandante não faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de: a) 20.01.1989 a 18.09.1990, em que a demandante trabalhou para a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra (técnica de raio X); b) 02.01.1990 a 20.06.1990, em que a demandante trabalhou para a Gelre Trabalho Temporário S/A (operadora de raio X); e c) 21.06.1990 a 18.09.1990, em que a demandante trabalhou para a Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. (operadora de raio X). Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1060/50 (fl. 90, item V). 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor da demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-58.2012.403.6110 - VLADMIR DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA (SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada (fl. 84), não cumpriu o determinado na decisão de fls. 81/83, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora não trouxe ao feito declaração nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pela parte autora. Sem honorários, uma vez que a parte demandada não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004476-45.2012.403.6110 - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA1. A parte autora propôs esta demanda em face da União.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 14), não cumpriu integralmente o comando judicial.2. A petição de fls. 22-8, na tentativa de regularizar a exordial, não cumpre o determinado nos itens a (última parte), b e c da decisão proferida, uma vez que deixou de apresentar informações que demonstrem a existência do direito pleiteado e não mostrou a forma como identificou o conteúdo da demanda aforada.A parte demandante esclareceu que a Gratificação aqui debatida diz respeito à GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) disciplinada pela Lei n. 11.784/2008.Ora, sabendo disso, deveria a parte demandante, consoante determinou a decisão de fl. 14, fundamentar juridicamente seu pedido - alega que, na condição de pensionista, recebe o valor da gratificação não idêntico àquele pago aos servidores ativos (fl. 03, itens 3 e 4) - mostrando qual o dispositivo legal que, como assevera, trata de maneira desigual os servidores ativos e inativos e informando o fundamento constitucional que condena a mencionada prática.No mais, para se concluir nesse sentido, situação que responderia ao item b da decisão de fl. 14, bastaria, talvez, uma leitura pormenorizada da Lei n. 11.784/2008, uma vez que todos os parâmetros relacionados ao cálculo da GDPST possivelmente ali se encontram.Ou seja, prescindível a verificação dos contracheques dos demais servidores, como alega a parte autora, para se aquilatar diferença no pagamento da gratificação.Para finalizar, eventualmente encontrados os parâmetros na Lei n. 11.784/2008, teria a parte demandante efetiva condição de cumprir a determinação deste juízo: esclarecer quais os mandamentos legais que lhe são desfavoráveis; demonstrar se efetivamente recebe gratificação a menor e, por conseguinte, corrigir o valor atribuído à causa.Na medida em que a parte demandante não cumpriu a decisão de fl. 14 e tampouco apresentou justificativa plausível para deixar de prestar os devidos esclarecimentos, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 c/c o art. 284, PU, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Custas pelo demandante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-25.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006933-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISABEL SABIO FRANCISCO X LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA X WILSON SABIO DE OLIVEIRA X JAIR SABIO DE OLIVEIRA X ADEMIR SABIO DE OLIVEIRA X SILVIO SABIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SABIO DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA PARRE X MARGARETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARJOURYE CORINE DE OLIVEIRA X PAMELA DE OLIVEIRA X TALITA DE OLIVEIRA GUARNIERI X JUDITH SOARES X EZILDA MACHADO GERMENEZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X EDITH ALVES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face de LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA E OUTROS, visando, em síntese, o reconhecimento de que nada é devido aos embargados.Alegou o embargante que o título judicial em execução fixou o marco inicial do benefício de pensão por morte em 07/12/1978, data a partir da qual o benefício já foi restabelecido administrativamente, motivo pelo qual é totalmente impertinente a execução em curso.Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/52. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 56/57), pedindo a improcedência da pretensão, sob as alegações de que os cálculos iniciais da execução foram realizados nos estritos termos do título executivo e tiveram por base o documento apresentado pelo próprio INSS às fls. 244/245 dos autos principais, a requerimento dos autores/embargados, que indicava os pagamentos realizados à beneficiária da pensão por morte, Izabel Sábio Francisco. Acresce que a autarquia não comprovou a realização dos pagamentos no período fixado na sentença e no acórdão, ou seja, de 07/12/1978 a 12/1983, sendo certo que foram realizados os pagamentos pelo INSS somente quanto ao período de 12/83 a 11/88, como quinquênio. Manifestação da Contadoria em fls. 59/66, apontando como devida aos embargados a importância de R\$ 53.466,41, para junho/2011, relativamente às prestações de dezembro/1978 ao 13º salário de 1983.À vista dos cálculos, o INSS manifestou sua discordância em fls. 69, afirmando que a autora reconheceu expressamente que o benefício foi pago regularmente desde 07/12/1978, fato que seria incontroverso. Os embargados concordaram com a conta e requereram sua homologação (fls. 76/77).Devolvidos os autos à Contadoria Judicial para nova manifestação (fls. 78), em fls. 79/80 a auxiliar do Juízo informou que não há valores atrasados a serem apurados em favor da parte autora.Por petição de fls. 86/88, em síntese, os embargados reiteram o pedido de homologação da conta de fls. 59/66, reafirmam que o INSS não comprovou os pagamentos que diz ter realizado e sustentam que os documentos utilizados na segunda manifestação da Contadoria (CONBAS e INFBEN) são imprestáveis à demonstração de cálculos e/ou prova de pagamentos, bem como que a coisa julgada não pode ser alterada em sede

de liquidação. O INSS concordou com o parecer de fls. 79/80 (fls. 89). É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Os embargos vêm fundamentados na inexistência de crédito dos embargados. A execução em análise refere-se ao título judicial constituído nos autos da ação de rito ordinário nº 0006933-89.2008.403.6110, movida, originalmente, por Isabel Sábio Francisco em face do Instituto Nacional de Previdência Social, que objetivava o pagamento de pensão por morte desde março de 1940, respectivos abonos anuais e também o pagamento de indenização por dano moral, com os acréscimos legais e verbas de sucumbência. A sentença de fls. 95/98 daquele feito (fls. 23/26 destes autos), em sua parte final, foi assim redigida: A autora tem a seu favor uma decisão proferida pelo réu através de sua maior instância, conferindo-lhe o direito de receber aposentadoria decorrente de sua antiga viuvez. Referido processo administrativo, segundo informa o réu à f. 93, teve início a partir de 7.12.83, a sugerir o recebimento dos atrasados dentro da prescrição quinquenal a que se refere aquele, fundado no art. 7º da Lei 6.309/75. Pouco importa, no caso, fosse nulo ou anulável o ato de revogação suportado pela autora. Se o seu direito não prescreveu, nem por isso as parcelas anteriores, além do interstício quinquenal trazido à baila pelo réu. Não é o caso de atribuir à autora o chamado dano moral. Na época havia legislação adequada para a solução do seu caso e se falhas aconteceram no processo administrativo, do qual transcorreu a revogação do benefício concedido à autora, nem por isso se haverá de dizer que com relação ao seu mérito teria havido inreparação detrimetosa à sua moral. Além do que, ter-se-ia neste particular aspecto um direito subjetivo de ordem material do direito comum; e nesse caso, por se tratar de direito pessoal, a prescrição é igualmente do direito comum, que se torna um nada jurídico depois de vinte anos (CC. art. 177). De conseguinte, procede a ação, mas com os reparos acima, devendo o réu pagar à autora pensões atrasadas correspondentes ao quinquênio anterior à data em que administrativamente pleiteou o convalhecimento do seu direito à pensão (7.12.83), corrigíveis mediante a aplicação da Súmula 71, acrescido o montante de juros e dos abonos pertinentes. Não é caso de juros compensatórios. A honorária será de 10% sobre a quantia atrasada e bem assim sobre doze parcelas vincendas. (Sic. Destaquei.) Apresentadas apelações pelas partes, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conheceu do recurso da autora e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Sobre o recurso da autarquia, constou do voto do Relator, acolhido à unanimidade pela Turma Suplementar da 3ª Seção daquela Corte, o seguinte (fls. 32/33): Parte do pedido da autora era no sentido de ver restabelecido seu benefício desde a sua cessação, em março de 1940. O INSS, em todas as suas manifestações, reconheceu o direito da autora à percepção do benefício desde 7.12.1983, com retroação à 7.12.1978. E asseverou que os pagamentos estavam sendo feitos com regularidade, fato não contestado pela Autora. Foi proferida sentença que reconheceu o direito da autora ao pagamento das parcelas em atraso, correspondentes ao quinquênio anterior à data em que requereu seu restabelecimento, corrigíveis mediante a aplicação da Súmula 71, acrescido o montante de juros e dos abonos pertinentes. Ressalte-se que mesmo diante do reconhecimento por parte da autarquia e da afirmação de que a autora já vinha recebendo o benefício na forma acima explicitada, o ínclito magistrado, ainda assim, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando a autarquia a pagar à parte autora as pensões atrasadas correspondentes ao quinquênio anterior à data em que administrativamente pleiteou o restabelecimento de seu direito à pensão (7.12.1983), corrigíveis mediante a aplicação da Súmula 71, acrescido o montante de juros e abonos cabíveis. Determinou o restabelecimento. Esta decisão induziu o INSS argumentar, em suas razões, que sendo mantida a sentença haveria duplicidade de pagamento. Ante ao explanado, forçoso reconhecer que está eivado de razão o INSS. O magistrado nada mais fez do que reproduzir em sua sentença o que fora reconhecido pelo então Ministro da Previdência Raphael de Almeida Magalhães. Esse fato o procurador da autarquia tentou demonstrar no curso do processo. O que a autora reiteradas vezes pediu foi a fixação do início do benefício na data em que fora cessado, ou seja, em março de 1940. Se, à luz do entendimento do magistrado sentenciante, não foram encontrados pressupostos autorizadores a embasar a procedência do pedido da parte autora, não havia, também, motivador para que reiterasse o já decidido na esfera administrativa, fato contra qual não se insurgia a autora. Óbvio, concluir, após análise dos documentos que instruem os autos (fls. 45), que a autora Isabel Sábio Francisco, CPF 122.873.558-12, data de nascimento 19/11/1942, já teve restabelecido seu benefício de pensão por morte em 07.12.1983, NB 83.943.847-8, com data de início do benefício em 7.12.1978. Esse fato restou consolidado e a sentença proferida nestes autos não merece reforma em sua conclusão. Destaquei. A ementa do julgado ficou redigida nestes termos (fls.

34): PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FATO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. - Dano moral negado pelo magistrado e não ventilado em fase recursal. 2. - Benefício reconhecido administrativamente. 3. - Data de início do benefício mantida. 4. Apelação e agravo retido interpostos pela autora não conhecidos. 5. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apresentados embargos de declaração pelo INSS, foi proferido o julgamento de fls. 39/43, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Não houve contradição. 2. O magistrado de primeiro grau verificou a ocorrência da prescrição quinquenal. 3. Honorários advocatícios devem ser fixados nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração conhecidos e

parcialmente acolhidos. Do voto do Relator, também unanimemente confirmado pela Turma, salientamos o seguinte trecho (fls. 41/42): No caso, verifico que não incorreu em contradição a decisão hostilizada, pois em sede administrativa o benefício foi restabelecido e, não se conformando com a data fixada, a autora veio a juízo requerer o restabelecimento desde quando cessado. O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora, no entanto reconheceu a ocorrência da prescrição e condenou o INSS ao pagamento das parcelas não prescritas referentes ao quinquênio anterior à data em que pleiteou administrativamente. Desse modo, a autora decaiu de parte de seu pedido. Assim, se de fato houve o pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, nos termos da sentença proferida, basta que em fase de execução o INSS comprove seu pagamento, fazendo-se a eventual compensação. Entretanto, assiste razão quanto à omissão ocorrida acerca da condenação em honorários que devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, apenas para determinar que os honorários sejam calculados nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, na forma da fundamentação acima. Destaquei. Transitado em julgado o acórdão e devolvidos os autos à Vara, foi deferida a habilitação nos autos dos herdeiros de Isabel Sábio Francisco, tendo em vista o seu falecimento em 12/03/1992 e, a requerimento da parte autora, foi expedido ofício ao INSS para que fornecesse a relação de todos os valores pagos à segurada, em relação ao benefício nº NB 083.943.847-8. Em resposta, a Agência da Previdência Social em Botucatu/SP forneceu às fls. 244/246 dos autos principais relação de valores pagos referentes às competências 06/1989 a 03/1992. Os exequentes, então, apresentaram cálculos de liquidação (fls. 48/52), neles incluindo prestações inteiras que seriam devidas no período de dezembro/1978 a novembro/1983 e diferenças entre valores pagos e aqueles considerados devidos de dezembro/1983 a março/1992. Citado, o executado apresentou os presentes Embargos. Em primeiro lugar, não serão rediscutidos nesta sentença documentos e fatos já apreciados na ação condenatória, ou seja, não haverá alteração da coisa julgada em sede de execução. Há que se verificar, entretanto, se houve ou não comprovação de efetivação de pagamento administrativo das parcelas consideradas devidas pelo título executivo judicial, como ficou ressaltado expressamente no voto do Relator quando do julgamento dos embargos de declaração apresentados pelo INSS e já foi aqui transcrito. Nesse passo, cumpre registrar que o TRF da 3ª Região expressamente julgou que a sentença de fls. 23/26, datada de 04/05/1989, tão-somente reproduziu a decisão administrativa, proferida em 03/09/1987 pelo então Ministro da Previdência Social, que concluiu no sentido de reconhecer o direito de Isabel Francisco à percepção de suas mensalidades a partir da competência 12/78 (cinco anos contados retroativamente a partir da data de atuação do pedido de fls. 1/3, Proc. 421.045.009695/1983) (fls. 16). Ou seja, a sentença não inovou em nada naquilo que já existia administrativamente desde quase dois anos antes da sua prolação. Dizem os embargados que o documento de fls. 80 não se presta como prova de pagamento, pois o que vale é o documento apresentado pelo INSS às fls. 245/246 dos autos principais. Ocorre que esse mencionado documento de fls. 245/246, qual seja, o histórico de créditos do benefício NB 083.943.847-8, apontava pagamentos realizados para as competências desde junho/1989 até março/1992, mas os próprios embargados, nos cálculos de liquidação que apresentaram às fls. 252/256 dos autos principais (fls. 48/52 destes autos), indicaram recebimentos também de dezembro/1983 a maio/1989, o que gera a obrigatória conclusão de que o histórico de créditos estava incompleto. Por outro lado, as informações básicas oficiais do benefício, estampadas no documento de fls. 80 e hoje confirmadas por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, indicam que a DER (data de requerimento administrativo) e a DIB (data do início do benefício) foram em 11/05/1988 e 07/12/1978, respectivamente, e estão em consonância com o que já tinha sido noticiado nos autos da ação condenatória (fls. 17). Além disso, porém, consta que a DIP (data de início do pagamento) foi em 07/12/1978, como apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de acordo com as informações oficiais da Previdência Social, os pagamentos das prestações da pensão por morte foram administrativamente realizados desde a data inicial do restabelecimento do benefício pela decisão Ministro da Previdência Social, reafirmada pelo título judicial. Assim sendo, na específica situação dos autos, entendo que os dados extraídos do Sistema de Benefícios da Previdência comprovam o pagamento administrativo do benefício de pensão por morte no período de 07 de dezembro de 1978 a dezembro de 1983 e, não havendo crédito relativo a prestações em atraso vencidas até a data da sentença (Súmula 111-STJ), evidentemente também são indevidos os honorários advocatícios que foram fixados na ação principal sobre esse montante. Em conclusão, portanto, entendo nada mais ser devido pelo embargante aos embargados em razão do julgado nos autos de nº 0006933-89.2008.403.6110. Neste ponto, entendo que os dados constantes nos sistemas da previdência gozam de presunção de legitimidade e veracidade que só pode ser elidida através de prova em contrário que deveria ser feita pelos embargados. Ao ver deste juízo, os embargados se basearam somente em um histórico de créditos do benefício NB nº 083.943.847-8 incompleto fornecido por uma agência do INSS, que não elide a presunção dos demais dados cadastrados nos sistemas do INSS. Por oportuno, consigne-se que são indevidos honorários advocatícios nestes embargos, uma vez que, embora vencedor na ação o INSS, foi este também responsável pela propositura da execução por ter apresentado o relatório incompleto de pagamentos de fls. 245/246 dos autos principais. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo, uma vez que os valores relativos às competências de dezembro de 1978 a

dezembro de 1983 foram pagos administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a fundamentação desta sentença. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Traslade-se cópias de fls. 244/245 dos autos principais para estes embargos. Junte-se aos autos extrato do Sistema Único de Benefícios, obtido por este Juízo via sistema PLENUS. Transitada em julgado, arquivem-se. Por fim, tendo em vista que nos autos do processo em apenso (ação ordinária) constam diversos documentos históricos, com fulcro no artigo 10º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 023, de 19 de Setembro de 2008, determino que os autos do processo em apenso e deste façam parte da guarda permanente da gestão documental da Justiça Federal de Primeiro Grau, devendo a anotação ser feita no sistema após o trânsito em julgado desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007575-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900816-77.1996.403.6110 (96.0900816-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAURINDO ANTONIO MANTUANELLI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por LAURINDO ANTONIO MANTUANELLI, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0900816-77.1996.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, no mês 04/2007 o autor teria recebido, além das diferenças de revisão da renda mensal, no valor de R\$ 391,87, a renda mensal respectiva cujo valor deveria ter sido igualmente deduzido, no montante de R\$ 1.260,86, mas a contadoria, naquele mês, deduziu apenas R\$ 622,73, sem observar os valores efetivamente pagos. Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pela embargante, apenas apontando que a diferença a maior era de R\$ 1.555,27, e não R\$ 4.058,84, como indicado na inicial (fls. 68-9). Requereu o julgamento de parcial procedência dos embargos, com fixação do quantum debeatur em R\$ 23.479,61. Manifestação da Contadoria às fls. 71/81. Dada vista às partes, ambas concordaram com os novos cálculos da Contadoria (fls. 85 e 87/88). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 13 a 18 e relatório, voto e acórdão de fls. 19 a 24 destes autos) condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício do embargado pelos critérios da Lei nº 6.423/77, em relação às rendas mensais constituídas anteriormente à Constituição Federal vigente, com os reajustes da Súmula nº 260/TFR, depois correção de acordo com o art. 58 do ADCT e, na sequência, pela Lei nº 8.213/91, mais juros de 6% ao ano, observados os termos do art. 103 da LBPS. Os honorários advocatícios foram fixados em favor do autor, no montante de 15% sobre o valor da condenação. Conforme informações da contadoria, o cálculo embargado (total de R\$ 25.034,88, para dezembro 2009 - fl. 48) possui a seguinte incorreção (fl. 71): Conferindo os cálculos anteriormente apresentados, constatamos que no mês de abr./2007 foi deduzido apenas o valor de R\$ 622,73, quando o valor efetivamente recebido foi de R\$ 1.652,73 (R\$ 391,87 - complemento positivo + R\$ 1.260,86 renda mensal revisada). Assim, o cálculo inicial da execução, nos termos explanados pela perita do Juízo, resultou em excesso de execução. De todo modo, a conta apresentada pelo embargante (total de R\$ 23.479,61, para dezembro de 2009 - fl. 60) também não pode prevalecer, haja vista que, como demonstrou a Contadoria Judicial, tanto quanto a conta embargada, apresentou incorreção no cálculo da verba honorária (fl. 71): Verificamos, entretanto, que nas contas apresentadas, os honorários advocatícios foram calculados em 10% sobre o valor da condenação, em desacordo com a r. sentença de fls. 13/18. Deve prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 73 a 81 dos autos, uma vez que se encontra em consonância com a decisão exequenda e com ela expressamente concordaram as partes (fls. 85 e 87/88). III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 289 a 300 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 24.551,12 (vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta e um reais e doze centavos), para dezembro de 2009 (de acordo com o demonstrativo de fls. 73 a 81), como total da condenação. Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 71 a 81) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0003486-88.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANILDA BLUM DE BRITO X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à ação executiva nº 0011723-92.2003.403.6110, que lhe movem VANILDA BLUM DE BRITO e CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo

embargado apresenta vícios, pois, não observou a correta dedução dos valores pagos; a renda mensal inicial revista da embargante Vanilda está incorreta e foram incluídas, indevidamente, diferenças a partir de 01.06.2005 (Vanilda) e 01.12.2004 (Carlos), uma vez que houve a revisão da renda mensal a partir de então. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/43. Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação aos embargos à execução (fl. 51). A contadoria manifestou-se às fls. 53 a 69. Sobre ela, manifestaram-se o embargante (fl. 74) e o embargado (fl. 75). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 51: Nos cálculos apresentados pela embargada VANILDA BLUM DE BRITO, verificamos que foi aplicado o índice do IRSM na RMI da pensão, quando o correto é aplicar no benefício de origem. Com relação aos cálculos do embargado CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS foram apuradas indevidamente as diferenças referentes ao período de dez./2004 a nov./2009, uma vez que a RMI do benefício foi revisada em nov./2004, com pagamento a partir de dez./2004. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 53, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, verificamos que se encontram em conformidade com a r. decisão exequenda. Por oportuno, em suas manifestações, as partes concordaram os cálculos do perito judicial - embargante, em fls. 74 e embargado, em fls. 75. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 56.624,93 (cinquenta e seis mil e seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado até abril de 2010, dividido da seguinte forma: - VANILDA BLUM DE BRITO R\$ 21.776,21- CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS R\$ 29.700,99- honorários advocatícios R\$ 5.147,72- Total R\$ 56.624,93 Sem honorários por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 53/69 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004466-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006345-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0006345-82.2008.403.6110, que lhe move JOÃO LUIZ ALVES FILHO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/32. O embargado apresentou impugnação em fls. 35/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/44, requerendo, liminarmente, a rejeição dos embargos à execução por não ter sido observado o disposto no 5º do art. 739-A, do Código de Processo Civil, por serem manifestamente protelatórios e por inépcia da inicial, já que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e falta à exordial pedido ou causa de pedir. Argumenta, ainda, ser incabível a emenda da inicial e requer a aplicação de multa de 20% do valor da execução, com base no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por discordarem os embargos do que foi determinado no título judicial. No mérito, afirma que os valores da renda mensal inicial considerados pelas partes não são substancialmente divergentes, que, quanto à dedução dos valores recebidos no período, a conta apresentada pelo embargado está de acordo com a sentença e o acórdão e que os índices de atualização monetária estão especificados no título judicial. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A contadoria apresentou os cálculos de fls. 46/49, atualizados até janeiro de 2011. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, somente o embargante se manifestou às fls. 53, silenciando o embargado. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução e afirmam que o cálculo embargado apresenta os seguintes vícios: a) O valor da renda mensal (\$3.212,66) foi considerado um só para o período todo; b) Não foram deduzidos os benefícios recebidos no período a mesmo título; c) Não foram especificados os índices de correção monetária e juros, inviabilizando a análise correta. Diante disso, pedem que se reconheça como devido o valor apontado pelo INSS, constante da conta anexa à inicial (fls. 29/32). Portanto, ficam afastadas as alegações preliminares levantadas pelo embargado na sua impugnação, uma vez que a petição é apta, estando preenchidos todos os seus requisitos. No mérito, tem razão o embargante quando diz que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pela perita do Juízo em fls. 46: ... Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27), foram apuradas diferenças a partir de 07/2007 a 02/2010 e não há discriminação do modo de atualização do valor exequendo. Além disso, como se verifica da conta do embargado de fls. 27 em confronto com a nova conta apresentada pela contadora judicial às fls. 47/49, foi realmente considerado indevidamente o valor de R\$ 3.212,66

como renda mensal em todo o período, como também não foram deduzidos pelo embargado os valores já pagos pelo INSS no período de julho/2007 a março/2010, detalhados às folhas 31/32 e 49. Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante, informou a contadoria, também às fls. 46, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 29), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Todavia, o benefício concedido na sentença prorrogar-se-ia até a competência de março/2010 e não maio/2010 como constou erroneamente nos cálculos da autarquia previdenciária. Por oportuno, em sua manifestação, o embargante (fls. 53) concordou com os cálculos da perita judicial. O embargado, por sua vez, não se manifestou acerca do cálculo apresentado, devendo arcar com sua contumácia. Pelo exposto, estando demonstrada a existência de excesso de execução, obviamente não são protelatórios os embargos e não há que se falar na aplicação da multa do parágrafo único do art. 740, do CPC. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 87.863,93 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) atualizado até janeiro de 2011 (fls. 46/49). Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/49 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000009-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-37.2006.403.6110 (2006.61.10.009948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por EDVALDO ALVES DOS SANTOS, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2006.61.10.009948-0, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 138-9 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou as importâncias já recebidas nos períodos de 30.09.2002 a 25.08.2005 (NB 31/505.058.230-6) e de 09.01.2006 a 13.11.2006 (NB 31/505.835.245-8). Aduz, ainda, que nada é devido à parte embargada, uma vez que as rendas mensais dos benefícios nn. 505.058.230-6 e 505.835.245-8 são maiores que a renda mensal do benefício de auxílio-doença restabelecido pela sentença exequenda. Impugnação do embargado (fls. 60-3), alegando que se limitou a cálculos somente nos períodos em que não houve concomitância de pagamento de auxílio-doença. Esclareceu que se o Embargado recebeu o benefício de auxílio-doença, no mesmo período em que foi concedido o auxílio-doença judicialmente, o valor é um só, ou seja, o mesmo, não havendo razão de se incluir na planilha de cálculo para depois descontar. (sic - fl. 62). Aduziu que cálculo embargado apresenta alguns erros e apresentou novos cálculos às fls. 74-5. Manifestação da Contadoria às fls. 80/91. II) **Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 33 a 42 e relatório, voto e acórdão de fls. 43 a 47 destes autos) condenou o embargante a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença - NB 505.031.719-0 - ao embargado, desde a data da cessação (DIB 23.08.2002), com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu, descontados os valores recebidos pela parte embargada por força da concessão administrativa dos benefícios nn. 31/502.058.230-6 e 31/505.835.245-8, fixando o prazo de seis meses, a contar da data da sentença (julho de 2007), para que o autor se submetesse à nova perícia perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Os valores atrasados deveriam ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até 30.06.2009 e, a partir daí, com a edição da Lei n. 11.960/09, 0,5% ao mês. O embargante foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença. Conforme informações do contador, os cálculos embargados possuem as seguintes incorreções (fl. 80): Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/55) foram apuradas diferenças a partir de 08/2002 a 09/2002, 08/2005 a 01/2006 e de 11/2006 a 07/2007, não mencionando quaisquer descontos dos valores recebidos na seara administrativa. Ademais, foram calculados honorários advocatícios sobre o valor total calculado em dissonância ao decidido nos autos principais. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. De todo modo, a conta apresentada pelo embargante também não pode prevalecer, haja vista que, como demonstrou a Contadoria Judicial, apresentou incorreções (fl. 81): Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 17-8), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Todavia, verificamos algumas diferenças quanto aos descontos dos valores efetivamente recebidos pelo autor quanto aos benefícios da mesma espécie. Portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 82-4 dos autos encontra-se em consonância com a decisão exequenda: Diante de todo o exposto, apresentamos a Vossa Excelência nova conta de liquidação do período de 08/2002 a 07/2007 para o processo supra em conformidade com a decisão exequenda, descontando-se os valores já recebidos pela parte autora referente aos benefícios por incapacidade temporária NB 31/505.031.719-0, 31/505.058.230-6 e**

31/505.835.245-8. Por fim ressaltamos que os valores já recebidos administrativamente superam os valores devidos, não havendo diferenças em favor do autor-embargado, assim como os presentes cálculos estão atualizados até setembro de 2011. (realcei) De uma maneira ou de outra, quer se considere a conta do INSS ou da contabilidade deste juízo, nada é devido ao embargado. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 138-9 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução, na medida em que os valores já recebidos administrativamente pelo embargado, através dos benefícios nn. 31/505.031.719-0, 31/505.058.230-6 e 31/505.835.245-8 superam os valores devidos, não havendo diferenças em seu favor. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação da contabilidade judicial (fls. 80 a 96) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0001262-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008416-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE FLAVIO ROCHA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOSÉ FLÁVIO ROCHA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0008416-28.2006.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou à fl. 140 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou a correta renda mensal do benefício, que deveria corresponder àquela paga no benefício restabelecido; que também não foram deduzidos corretamente os valores já recebidos pelo embargado e, ainda, que não são devidos juros de mora sobre honorários advocatícios. Impugnação do embargado (fls. 39 a 40), reafirmando seu cálculo. Alega que a sentença foi expressa ao determinar o restabelecimento do benefício e ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00, que, como não foram pagos na época devida, devem sofrer correção monetária e juros até o pagamento. Manifestação da Contabilidade às fls. 43 a 47. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 09 a 13 e relatório, voto e acórdão de fls. 17 a 19 destes autos) condenou o embargante a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença - NB 505.498.339-9 - ao embargado, desde a data da realização do exame pericial médico (DIB 09.05.2007), com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu, fixando o prazo de doze meses, a contar da data da sentença (setembro de 2007), para que o autor se submetesse à nova perícia perante o Instituto Nacional do Seguro Social, e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinou, ainda, que a correção dos valores atrasados deveria seguir os moldes da Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho de Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme informações do contador, os cálculos embargados possuem as seguintes incorreções (fl. 43): Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 22/23) foram apuradas diferenças do período de 05/2007 a 10/2007. Todavia, não foram descontados os valores recebidos administrativamente (NB 31/505.498.339-9) e houve a redução dos juros de mora após Lei 11.960/09, diversamente ao determinado pela r. decisão transitada em julgado. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. As alegações do INSS procedem, portanto. Na medida em que o contador não verificou qualquer inconsistência na conta apresentada pelo INSS, devem prevalecer os valores relatados pelo INSS, posto que em consonância com a decisão exequenda. Neste sentido a manifestação da Contabilidade Judicial (fl. 44): Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 28/35), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda e houve o correto desconto dos valores recebidos administrativamente (NB 31/560.170.315-5 e NB 31/534.851.516-3). Diante de todo o exposto, apresentamos os cálculos dos valores em execução para conferência, vez que, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária está consistente, atendendo ao disposto na sentença transitada em julgado e foi atualizado até novembro de 2011. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 140 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 1.007,53 (um mil e sete reais e cinquenta e três centavos), para novembro de 2011 (de acordo com o demonstrativo de fl. 24), como total da condenação. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta decisão e da conta tida como correta (fls. 24-7) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da

sentença.P.R.I.C.

0004787-36.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-30.2000.403.6110 (2000.61.10.005416-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LOURDES FARIA BARBOSA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por LOURDES FARIA BARBOSA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0005416-30.2000.403.6110, em apenso.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, nos cálculos apresentados pela embargada às fls. 294-7 dos autos do processo de conhecimento, não foram deduzidos os valores já pagos a título do benefício n. 88/125.373.370-5. Apresentou cálculos de fls. 22-5, indicando que o crédito da embargada seria de R\$ 190,12, para junho/2012.Impugnação da embargada (fls. 36-8), argumentando que o embargante está equivocado, uma vez que a execução se refere apenas à cobrança da verba de sucumbência.II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.O título exequendo (sentença e decisão monocrática de fls. 09 a 15 destes autos) concedeu à embargada benefício assistencial no valor de 1(um) salário mínimo, a partir de 1º de julho de 2002, condenando o INSS nas custas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, bem como no pagamento dos honorários do perito judicial. Por decisão de fl. 288 dos autos principais, considerando o deferimento do pedido de antecipação de tutela de fls. 73-6 daquele feito, confirmada pela sentença e pela decisão de Segunda Instância, com DIB e DIP para 01/07/2002, concluiu este Juízo que não há diferenças a serem pagas à autora/embargada e, diante disto, foi concedido prazo à parte para apresentação de memória discriminada de cálculo de honorários advocatícios. Em decisão proferida nesta data, também nos autos principais, foi determinada a expedição de ofício requisitório para reembolso dos honorários periciais, já que foram pagos pela Justiça Federal, por ser a autora/embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em cumprimento, pois, à decisão de fl. 288 da ação condenatória, a embargada apresentou o demonstrativo de cálculo de fls. 294-7 daqueles autos, apurando o crédito de R\$ 1.919,84, para março/2012.Sem razão o embargante, portanto, uma vez que não estão sendo executados valores relativos ao benefício assistencial, pagos desde julho de 2002 pelo INSS, por força da antecipação de tutela concedida, mas apenas 10% a título de honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas.Verifico, entretanto, que também os cálculos da embargada não estão corretos, pois, considerou como base de cálculo dos honorários as prestações vencidas de julho/2002 a fevereiro/2011, quando somente deverão ser incluídas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (19/01/2006 - fl. 12), por aplicação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Assim, tratando-se de mero cálculo aritmético, verifica-se que somadas as prestações vencidas entre julho/2002 e janeiro/2006 (fls. 19-20), o total apurado é de R\$ 14.518,81 (catorze mil e quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) e, portanto, os honorários advocatícios devidos são de R\$ 1.451,88 (um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), para março de 2012.Assim, o cálculo da parte autora/embargada, nos termos acima desenvolvidos, resultou em excesso de execução.De todo modo, a alegação feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social de que seriam devidos à parte embargada apenas R\$ 190,12 (fls. 22-5), também não está correta.Deve prevalecer, portanto, o cálculo constante desta sentença, uma vez que se encontra em consonância com a decisão exequenda. III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 294-7 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 1.451,88 (um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), para março de 2012, como total da condenação, a título dos honorários advocatícios.Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.)Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900898-45.1995.403.6110 (95.0900898-2) - ANTONIO ROBERTO BELDI X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X JOAO PAULO BARROS BELDI X THAIS BARROS BELDI X ANDRE BARROS BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 -

FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Ante à informação de fl. 399, remetam-se os autos ao SEDI para correta inclusão dos CPFs dos autores Thais Barros Beldi, João Paulo Barros Beldi e André Barros Beldi, conforme documentos de fls. 391/394.2. Após, cumpra-se o determinado à fl. 395, expedindo-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 360 em nome dos coautóres acima mencionados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Int.

0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5) - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X EDUARDO CARDOSO X KATLEEN PASCALE CARDOSO X FLAVIO ROBERTO PASCALE(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Fl. 300 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.2. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0901703-61.1996.403.6110 (96.0901703-7) - FRANCISCO GAMEIRO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ante à extinção da execução, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 96.0902954-0, trasladada às fls. 224/229, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

0904163-21.1996.403.6110 (96.0904163-9) - JOSE CARLOS CHAGAS X JOSE CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE CECILIO DE SANTANA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAVERSANI X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X JOSE MORIALDO CAMARGO X JOSE QUINI X JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da manifestação do contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2) - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência às partes da manifestação do contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0904207-40.1996.403.6110 (96.0904207-4) - JORGE DAVI SILVA X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEO X TOSIO KANESAWA X TOYOCO SUZUKI IAEMORI X VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA X VALDINEI DOMINGUES DA SILVA X VALERIA FORTES DA SILVA CEZAR X VALMIR LAZARO DE LIMA X VERA APARECIDA CIRINO FRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 591/593: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6) - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da manifestação do contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0904375-42.1996.403.6110 (96.0904375-5) - ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA X OSMAR DOS SANTOS X OSNIVALDO BALBO X PATRICIA APARECIDA PEDROSO DE ALMEIDA VIEIRA X PAULO

GARCIA NETO X PAULO SERGIO COSTA X PAULO SERGIO PINTO X PEDRO BURCOVISCHI X PEDRO DE CAMARGO FILHO X PEDRO DIAS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0) - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARALDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0900659-70.1997.403.6110 (97.0900659-2) - SILVANA LOPES X THEREZINA DE ALMEIDA SALVADOR X UILSON APARECIDO TANZI X VALDIRENE DE CARVALHO X VALDIVINO FERREIRA X VALDOMIRO SABINO DO PRADO X VALDOMIRO VIEIRA X VERA LUCIA CUSTODIO X VICENTE MAYORAL SANCHES X WILSON CANDIDO PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da manifestação do contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4) - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Ciência às partes da manifestação do contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ante o falecimento do autor AGOSTINHO CASAGRANDE, noticiado nestes autos às fls. 640/661, foi requerida a habilitação de seus herdeiros, concordando o Instituto Nacional do Seguro Social apenas com a habilitação de sua viúva, Mary Antonia Costa Casagrande (fl. 695). 2. Assim, ante o documento de fl. 647 e nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação de MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE, esposa do falecido e sua única dependente e sucessora, no crédito resultante destes autos devido a Agostinho Casagrande. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no pólo ativo do feito, por sucessão. 4. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 576 em nome da ora habilitada. 5. Manifeste-se a coautora Mary Antonia, ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 6. Manifeste-se o coautor Manoel de Jesus Rocha acerca do prosseguimento do feito. 7. Int.

0906610-45.1997.403.6110 (97.0906610-2) - SALTO VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.231,42 (dois mil e duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) - VALOR APURADO EM JULHO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0003725-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003725-0) - JULIO DONIZETI FRANCISCO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Conforme determinação de fl. 191, e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para ciência do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 193/204.Prazo da parte autora com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0005087-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005087-3) - REUBLI S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0005124-79.1999.403.6110 (1999.61.10.005124-5) - MARCOS EDUARDO MORETTI(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
1. Fls. 158/160: Dê-se ciência à parte autora.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003928-40.2000.403.6110 (2000.61.10.003928-6) - PAULO VITOR DA SILVA GALDINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) DECISÃO1. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 233/234 (expedição de ofício ao INSS), uma vez que não demonstrou a negativa do INSS em fornecer as informações requeridas (ou séria dificuldade em obtê-las), ressaltando que cabe à parte autora apresentar o cálculo de diferenças que julga ainda devidas, instruindo-o com os documentos necessários à comprovação do alegado.2. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.3. Intime-se.

0004613-47.2000.403.6110 (2000.61.10.004613-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X INSS/FAZENDA Pedido de fl. 239: Preliminarmente, tendo em vista que a execução deve seguir pela forma menos gravosa à parte executada, DETERMINO, servindo-se esta de mandado: a) a PENHORA, ou se for o caso, o ARRESTO dos bens da executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, consistente no valor atualizado de R\$ 2.647,55 (dois mil e seis centos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos, em agosto/2012);b) a INTIMAÇÃO da executada da penhora;c) a CIENTIFICAÇÃO da executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação à execução (ART. 475, J, do CPC);d) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza, na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELESP, se for direito de uso de linha telefônica; e) a NOMEAÇÃO de depositário(a) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, e proceda à guarda e conservação dos bens, não podendo, em se tratando de bens móveis e semoventes, removê-los sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontrem, ressalvando que a não observância da disposição acima implicará a prisão civil do(a) depositário(a) (art. 652 do Código Civil).f) a AVALIAÇÃO dos bens penhorados.Restando tal medida negativa, voltem-me conclusos para análise do pedido de penhora sobre o faturamento.Int.

0009645-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009645-7) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE

LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista a incorporação da parte autora pela empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., conforme noticiado às fls. 289/310, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da Empresa Auto Ônibus São Jorge Ltda para Rápido Luxo Paulista Ltda. (CNPJ45.992.724/0001-05).3. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

000029-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000029-0) - REINALDO ROBERTO TIBURCIO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do artigo 264 do CPC feita a citação do réu, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu.No caso destes autos, a citação do INSS ocorreu em 11 de julho de 2.012 (fls. 203-verso) e o autor protocolou petição visando modificar o pedido em 26 de julho de 2.012.Destarte, determino que o INSS se manifeste expressamente se consente na modificação do pedido objeto da petição de fls. 204/234, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0001640-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001640-5) - GRUPO ENGENHARIA LTDA(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO E SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL DECISÃO1. Por meio da sentença de fls. 323/325, confirmada pela decisão de fls. 350/351, com trânsito em julgado em 04/10/2010 (fl. 354), a UNIÃO foi condenada a devolver à parte autora o valor de R\$ 13.990,00, devidamente atualizado desde 19/04/2000, referente a tributos federais pagos indevidamente pela parte autora, mediante compensação a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado da ação (fl. 324, verso).2. À fl. 389, a parte autora manifestou o interesse em renunciar à execução judicial do crédito tributário acima referido, permanecendo o seu interesse na execução das verbas de sucumbência.Ocorre que não existe crédito tributário a ser executado na via judicial, uma vez que a decisão proferida nestes autos, acima referida, é clara quanto à forma de devolução do crédito tributário da parte autora: ...mediante compensação a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado desta ação (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com débitos próprios a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil... (sic).Assim, na inocorrência de crédito tributário a ser executado na via judicial, mostra-se impertinente o pedido de fl. 389 (=homologação de renúncia ao direito de executar o crédito tributário pela via judicial). Se não existe crédito tributário a ser executado na via judicial, não há sobre o que renunciar e, por conseguinte, descabida a homologação almejada pela parte autora.3. Ressalto que eventual problema ocorrido na esfera administrativa, quanto ao cumprimento do julgado, deverá ser dirimido por via própria, conforme já decidi às fls. 386/387, item 1, deste feito. 4. Cumpram-se os itens 2 (com a expedição dos ofícios requisitórios) e 5 do determinado às fls. 386/387. Intimem-se.

0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8) - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Ante à renúncia informada às fls. 518/520, intime-se a parte autora (dados a seguir), pessoalmente, servindo-se esta de mandado, a fim de que constitua novo procurador no feito, bem como para que cumpra o determinado à fl. 517, efetuando, em 15 (quinze) dias, o pagamento das quantias abaixo discriminadas, valores apurados em Julho/2012, que deverão ser atualizadas na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C: Honorários advocatícios devidos à CEF: R\$1.013,48Honorários advocatícios devidos à EMGEA: R\$1.013,48. PARTE AUTORA: Raniel Luiz da Silva e Patrícia Domingues Flores LuizEndereço comum: Rua Antonio Paes de Arruda, 284, Lote A121, Jardim Ibiti do Paço - Sorocaba/SP - CEP 18086-370Int.

0014026-11.2005.403.6110 (2005.61.10.014026-8) - JOEL APARECIDO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento e C.P.F. do autor;b) data de nascimento e C.P.F. do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado às fls. 654-verso, condeno a parte autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo às exequentes (UNIÃO/PFN e ELETROBRÁS), a fim de que apresentem memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0006445-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006445-7) - VILTON PAULINO DE FREITAS X MARIA MAGDALENA DE FREITAS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DECISÃO I) Ciência às partes da descida do feito.II) Cumpra-se o julgado de fls. 195/206, 234/235, 276 e 311, citando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em emitir a certidão de quitação do saldo devedor (e tão-somente do saldo devedor e não do contrato, haja vista a existência de prestações em aberto), referente ao contrato nº 3.328.679-51 (SFH) firmado com Vilton Paulino de Freitas e Maria Magdalena de Freitas III) Deverá o CEF demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.IV) Intimem-se.

0008051-37.2007.403.6110 (2007.61.10.008051-7) - EDILO NUNES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001534-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001534-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA X PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$508,57 (quinhentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) - VALOR APURADO EM AGOSTO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0004638-11.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência o INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004899-73.2010.403.6110 - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A embargante opôs embargos de declaração da decisão proferida às fls. 382 - que indeferiu o pedido de extinção do feito em virtude da carência de ação decorrente do fato de não ser mais o autor proprietário do imóvel cujos supostos vícios fundamentam as pretensões deduzidas na presente ação (abatimento proporcional do preço e

condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais) - porquanto seria omissa acerca dos reflexos da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF no resultado da controvérsia relativa ao alegado direito de abatimento no preço do imóvel. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, pela simples leitura da decisão embargada, que não há nenhum vício a ser sanado. Ora, no presente feito a parte autora formula, fundada na existência de vícios no imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional com cláusula de alienação fiduciária firmado com a CEF, pedidos cumulados de abatimento proporcional do preço do mesmo e de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais. Em fls. 375/376, o ora embargante assim pleiteou: ... Destarte, não tendo o autor qualquer interesse na presente demanda, em razão de não ser mais proprietário do imóvel objeto da mesma, requer a Ré MP a Vossa Excelência se digne de extinguir o feito. Este juízo, na decisão embargada, assim se pronunciou: ... Tendo em vista que o fato do autor não ser mais proprietário do imóvel não traz reflexos no pedido de dano moral objeto desta lide, não há que se falar em extinção do processo, prosseguindo o trâmite processual. Primeiramente, observo que o pedido de extinção do feito foi apreciado e indeferido, porém por fundamento diverso do deduzido na petição de fls. 375/376. Em segundo lugar, há que se ter em mente que este juízo não é obrigado a extinguir parcialmente a ação neste momento processual, uma vez ser possível - e inclusive mais coerente, na medida em que evita desnecessário tumulto no tramitar da lide - apreciar tal alegação por ocasião da prolação da sentença, sem que disso resulte qualquer prejuízo ao ora embargante. Destarte, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo a decisão. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 382.

0005265-15.2010.403.6110 - CARLOS PEDRO DAL COL (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0005338-84.2010.403.6110 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.023445-0. Int.

0007406-07.2010.403.6110 - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01. A parte autora pediu a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB para 19.11.2009 (fl. 05). A sentença proferida às fls. 214/221 concedeu o benefício concorde pleiteado (fl. 220, item 3, letra b): b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, em favor do demandante, o benefício de Aposentadoria Especial, com tempo de serviço em atividade especial de 28 anos 9 meses e 26 dias, desde a data do requerimento administrativo (DIB= 19.11.2009), com RMI e RMA a ser apurada pelo INSS e DIP para 21.07.2012. Ou seja, a sentença prolatada acolheu integralmente o pedido da parte autora. Por conseguinte, incorrendo sucumbência da parte demandante, não existe motivo (=pressuposto recursal) para apresentar recurso de apelação, como o fez às fls. 226/230. Se não ocorreu o enquadramento do tempo especial pelo agente agressivo

pretendido pela parte autora, mas por outro considerado por este juízo, esta situação, porque não altera o tipo de benefício concedido e tampouco seu valor, não enseja a apresentação de irresignação pelo demandante. Ausente a sua condição de sucumbente (=parte vencida), não recebo, com fundamento no art. 499 do CPC, o recurso de apelação interposto às fls. 177 a 182.2. Dê-se ciência ao INSS da sentença e da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 214/221.3. Intimem-se.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 172, intime-se o autor para que junte ao feito o original do cheque nº 000043, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso não seja possível a juntada, deverá protocolar petição justificando. Com a vinda do documento, cumpra-se o determinado nos tópicos finais da decisão de fl. 167, intimando-se a cônjuge do autor para colheita de material grafotécnico. Int.

0012431-98.2010.403.6110 - LUIZ COSTELLA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001917-52.2011.403.6110 - THIAGO RODRIGO MARCHI(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo e acerca da obrigação de fazer consistente no cancelamento do protesto da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução. Int

0002453-63.2011.403.6110 - JOSE VICENTE DE SA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004622-23.2011.403.6110 - EDUARDO HADDAD(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO01. Deixo de receber a apelação de fls. 38/52. Quando da interposição do recurso, a parte autora não recolheu as custas de preparo e de porte e remessa. O 2º do artigo 511 do CPC reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias. Por meio da decisão de fl. 53, a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa, porém não cumpriu o determinado, limitando-se a interpor embargos de declaração (não conhecidos às fls. 66/67) e, a seguir, agravo de instrumento, recurso este a que foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 90/91, com trânsito em julgado à fl. 92. O prazo para o recolhimento das custas de preparo e porte e remessa decorreu em 06/07/2012 (fl. 82). Assim, deserta a apelação interposta. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Intime-se a parte autora para pagamento, em 10 (dez) dias, das custas devidas e apontadas na sentença proferida (fl. 31), sob pena de a cobrança ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União.

0004818-90.2011.403.6110 - MARIA SENHORA DA SILVA QUEIROZ(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 92. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 92. Int.

0004842-21.2011.403.6110 - FABIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022721-04.2012.403.0000, deferindo à parte

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a determinação contida na decisão de fl. 115/116 para realização de prova pericial e tendo em vista que já houve a realização de tal prova, em outros processos, para comprovação da presença dos mesmos agentes nocivos no ambiente de trabalho da parte autora na empresa CBA, determino, reconsiderando a decisão de fls. 115-6, a juntada, como prova emprestada, das perícias feitas nos autos dos processos nº 0007724-87.2010.403.6110, 0009597-25.2010.403.6110 e 0003739-76.2011.403.6110, em trâmite nesta Vara Federal. 2. Acostados, apresentem as partes, em 10 (dez) dias, as alegações finais. Após, conclusos para sentença.3. Int.

0005213-82.2011.403.6110 - RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152/153 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento da autora para que seja efetuada a requisição do pagamento referente ao valor dos honorários advocatícios fixado na sentença e atualizado à fl. 153. Isto posto, promova a autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, certidão de trânsito em julgado, bem como a memória discriminada do cálculo. No silêncio deste ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação da autora. Intime-se.

0005434-65.2011.403.6110 - RICARDO JOSE LOBO(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA E SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.

0006395-06.2011.403.6110 - SUPERMERCADO CORREA DE TATUI LTDA(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à manifestação da parte autora, de fl. 119, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

0006403-80.2011.403.6110 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado à fl. 95 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, informo que os autos estão à disposição das partes em secretaria, para vista dos documentos juntados às fls. 100/108.

0007597-18.2011.403.6110 - EDNIR BATISTA VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação de fl. 76, e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, por 05 (cinco) dias, para ciência dos documentos juntados às fls. 79/84. Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0008052-80.2011.403.6110 - LAURO ALVES DE SOUZA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à renúncia informada às fls. 132/133, intime-se a parte autora (dados a seguir), pessoalmente, servindo-se esta de mandado, a fim de que constitua novo procurador no feito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. PARTE AUTORA: LAURO ALVES DE SOUZA Endereço: Rua Pedro Damasceno, nº 15, Jd. Pagliato, Sorocaba-SP Int.

0008840-94.2011.403.6110 - DENISE CORREA DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010271-66.2011.403.6110 - JOSE ALVES MOREIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000843-26.2012.403.6110 - ANGELO LUIZ ALDEGHERI - ESPOLIO X FERNANDO ALDEGHERI X ROSEMARY DE JESUS ADAO ALDEGHERI X GUSTAVO ALDEGHERI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autores, instados a regularizar o polo ativo da presente demanda, requerem, às fls. 43/52, a retificação do polo para que conste o de cujus Ângelo Luiz Aldegheri, representado por seus herdeiros, Fernando e Gustavo e pela viúva Rosemary, informando ainda que estão providenciando a abertura de inventário (fl. 43). Entendo que o pedido formulado pelos autores não pode prosperar (art. 6º do CC e art. 7º do CPC). A ação deverá ser intentada ou pelo espólio, no caso de inventário em andamento, ou pelos sucessores do falecido, quando encerrado o inventário e, como até a presente data, não consta dos autos comprovação da abertura de inventário de Ângelo Luiz Aldegheri, suspendo o presente feito, por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 13 do CPC, a fim de que a parte autora cumpra o determinado no item II da decisão de fls. 38/39.No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 66/68 como aditamento à inicial e determino a conversão do presente feito para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando a autora com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2.012, às 16,30 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento. Ressalte-se que na audiência este Juízo decidirá acerca da conversão do rito sumário em ordinário, nos termos dos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, nos termos do art. 277, do C.P.C. As partes deverão se fazer representar na audiência ora designada por preposto com poderes para transigir. Int.

0004689-51.2012.403.6110 - ADIR SANTOS FELICIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Primeiramente, recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial.II. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fls. 19, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.III. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pretendendo apenas a revisão do seu valor. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal.IV. Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

0004958-90.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO PADILHA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Haja vista os informes de fl. 99, reputo justo motivo para a prorrogação do prazo concedido à fl. 90. 2. Assim, concedo mais 05 (cinco) dias, a fim de que a parte autora regularize a inicial nos termos do já determinado. 3. Intimem-se.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Preliminarmente, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, se vem recebendo o benefício de pensão por morte, fornecendo o número do benefício.3. Int.

0005313-03.2012.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Primeiramente, recebo a petição de fls. 29/32 como emenda à inicial.II. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pretendendo apenas a revisão do seu valor. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal.III. Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por RODOLFO LUVISON FERREIRA e JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A objetivando, ao final, reconhecimento judicial do seu direito à cobertura securitária, com declaração de quitação parcial ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a primeira corré, na parte concernente ao percentual devido pelo autor Rodolfo ou, subsidiariamente, estendendo o prazo de financiamento, com o consequente recálculo do saldo devedor e das parcelas. Relatam os autores que, em 08 de junho de 2011, adquiriram imóvel mediante contrato de mútuo, na modalidade alienação fiduciária, firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual estipulava a contratação de seguro com a corré Caixa Seguradora S/A, o que também foi feito. Narram que, em março de 2012, o coautor Rodolfo perdeu seu emprego e, em abril de 2012, descobriu padecer de adenocarcinoma de cólon, passando a perceber, a partir de julho de 2012, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Argumentam que a Caixa Seguradora S/A negou-se a cobrir o sinistro, de forma que vêm eles, precariamente, mantendo o adimplemento das parcelas em razão de empréstimos concedidos por parentes e instituições financeiras.Requereram a concessão de antecipação de tutela, para o fim de determinar a suspensão do pagamento das prestações na parte que cabe ao autor Rodolfo, bem como para impedir a inclusão dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/130.Em fl. 133 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinado aos autores que emendassem a inicial, a fim de incluir a Caixa Seguradora no polo passivo desta ação, o que foi devidamente cumprido em fls. 134/135 dos autos. É o breve relatório. Decido. 1. Recebo a petição e os documentos de fls. 134/143 como emenda à inicial.2. Acerca da menção, na inicial, da contratação de um segundo seguro, diverso do vinculado ao contrato de financiamento habitacional que pretendem ver os autores parcialmente quitado nesta ação - qual seja, o seguro Vida Multipremiado Super de fls. 70/94 -, pertinente esclarecer que este, por não guardar relação com o contrato objeto destes autos, perfazendo relação jurídica diversa não discutida neste feito (na medida em que, sobre a negativa da cobertura de sinistro mencionada, não consta da inicial causa de pedir ou pedido), não será por este juízo analisado, ficando ressalvado o direito dos autores de discuti-lo em ação própria.3. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível.No presente caso não se vislumbra a existência do primeiro pressuposto, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isto porque o cerne da questão trazida a julgamento diz respeito ao preenchimento, pelo autor Rodolfo, do requisito exigido à cobertura securitária prevista na cláusula 5ª, item 5.1, alíneas b, c e/ou d (invalidéz total e permanente), bem como no seu não enquadramento nas hipóteses de exclusão descritas na cláusula 8ª da mesma apólice, questão esta que exige dilação probatória para se aferir a existência ou não do direito à cobertura securitária objetivada nesta demanda. Assim, pendente de comprovação o

direito à cobertura securitária, não há como determinar a suspensão do pagamento das prestações na parte que cabe ao autor Rodolfo, ou impedir, caso verificada a inadimplência das parcelas, a inclusão dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito, porquanto neste momento de cognição sumária não se pode imputar às rés a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ademais, há que se ressaltar que o autor, desempregado desde antes do diagnóstico da moléstia que o acomete, está percebendo - e perceberá até, ao menos, 31/12/2012 - auxílio-doença, benefício previdenciário concedido aos segurados do INSS que, após submetidos a perícia médica perante este Instituto, comprovadamente encontram-se parcial e temporariamente incapacitados para o exercício da sua atividade laborativa habitual, de forma que, não lhe tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, neste momento processual, evidencia que a situação do autor não se enquadra como passível da cobertura securitária pretendida. Outrossim, nada obsta que, no transcorrer da ação, caso seja constatada a incapacidade após a perícia, seja esta decisão de pronto revista. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 4. Citem-se e intimem-se as rés, servindo-se este de mandado, na pessoa de seus representantes legais, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelos autores e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando as rés cientes que podem contestar a ação no prazo legal. 5. Ao SEDI, para adequação do polo passivo. Intimem-se.

0005477-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VALDIR ANTONIO DO CARMO X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X JOAO TADEU HERRERA X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., distribuída por dependência aos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 0903051-85.1994.403.6110, apensada a este feito, visando à decretação de nulidade das penhoras e da arrematação do imóvel matriculado sob nº 20.065 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Requer antecipação da tutela, para o fim de que não seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para conversão do valor depositado pelos arrematantes em renda da União, conforme determinado no item 2 da decisão proferida em fls. 516/519 dos autos da execução fiscal mencionada, certificando-se naqueles autos. Segundo narra a petição inicial, em 21/02/2008 o imóvel em tela foi penhorado nos autos a Execução Fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110, que a Fazenda Nacional (INSS) move em face de Drogapenha Sorocaba Ltda., João Tadeu Herrera e Maria Angélica Trujillo Herrera, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido arrematado por Genin - Administração de Bens Ltda., Valdir Antônio do Carmo e Sâmara Zuleika Barbosa do Carmo em leilão realizado em 08/11/2011. Alega que tal arrematação é nula, a uma porque o mesmo imóvel já havia sido arrematado judicialmente pela autora, em 1º/09/1998, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1.639/1992, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, fato que era do conhecimento dos arrematantes, já que além de constar da matrícula averbação da penhora efetivada em 23/02/1995, a arrematação foi informada nos presentes autos por João Tadeu, e a duas porque não foi a parte autora intimada do leilão realizado nos autos da decantada execução fiscal. Com a exordial vieram os documentos de fls. 24/365. Em fl. 368 foi determinado à autora que emendasse a inicial, incluindo no polo passivo da presente ação a exequente e os executados da ação de execução fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110, o que foi devidamente cumprido em fls. 370/372. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O 1. Em um primeiro plano, friso que as questões relacionadas com a legitimidade das partes indicadas para figurarem no polo passivo desta demanda e seu interesse de agir deverão ser mais bem analisadas no transcorrer do processamento da lide, destacando-se, em princípio, que a execução fiscal em apenso versa sobre créditos tributários decorrentes de contribuições sociais, pelo que necessário destacar que a partir da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a arrecadação das contribuições sociais é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos: ... Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei,

constituem dívida ativa da União. 1o A partir do 1o (primeiro) dia do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei. 2o Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2o desta Lei o disposto no 1o daquele artigo. 3o Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1o deste artigo; (...) Assim, desnecessária a inclusão do INSS no polo passivo desta ação, razão pela qual recebo a petição de fls. 370/372 como aditamento à inicial e determino a inclusão dos indicados à fl. 371 no polo passivo da ação, com exceção do INSS. Considere-se que é viável juridicamente a distribuição desta ação anulatória de arrematação por dependência à execução fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110, processo em que ocorreu a arrematação do imóvel questionado, uma vez que está presente a hipótese de conexão. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC nº 99.424/PB, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 10/06/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. Pondere-se que é cabível, a teor do art. 486 do Código de Processo Civil, ação anulatória para desconstituição de arrematação na qual o bem praxeado tenha sido supostamente adquirido em procedimento eivado de nulidade, até porque, neste caso, já foi expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem aos arrematantes, pelo que a desconstituição da alienação encontra nesta ação sua via própria. Portanto, confirmo a decisão que deferiu a distribuição desta ação de arrematação por dependência à execução fiscal, assim como a que determinou o apensamento desta ação ordinária aos autos da execução fiscal nº 0903051-85.1994.403.6110. 2. Feitos os registros necessários, o pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister o preenchimento dos requisitos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca demonstrando a verossimilhança das alegações e o e o perigo decorrente da demora, ou periculum in mora. No caso destes autos, verifico presente o primeiro requisito, porquanto os documentos de fls. 177/244 demonstram que, efetivamente, o imóvel arrematado na data de 08/11/2011 pelos corréus GENIN - Administração de Bens Ltda., Valdir Antonio do Carmo e Sâmara Zuleika Barbosa do Carmo nos autos da Execução Fiscal n.º 0903051-85.1994.403.6110, em apenso, já havia sido arrematado judicialmente pela autora, em 1º/09/1998, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1.639/1992, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Restou demonstrado, ainda, pelos mesmos documentos, que ao menos até 2003 o registro desta arrematação não foi efetivado em razão da existência de procedimento administrativo, interposto pela ora autora em face do Oficial do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Sorocaba perante a Corregedoria própria, a fim de discutir o cabimento das exigências do Cartório para efetuar o procedimento em tela. Presente, também o segundo requisito mencionado, qual seja, o perigo da demora, visto que houve determinação, nos autos da execução fiscal em apenso, de conversão do valor da arrematação em renda da União, para pagamento da dívida do executado João Tadeu. Ademais, em casos como o presente o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz às partes, uma vez ser patente a sua reversibilidade. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de tornar sem efeito a determinação contida no item 2 da decisão proferida em fls. 516/519, a fim de que não seja expedido o ofício lá mencionado e sejam mantidos depositados naqueles autos os valores relativos à arrematação do imóvel guerreado. 3. Ao SEDI, para inclusão dos indicados à fl. 371 no polo passivo da ação, com exceção do INSS. 4. CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia. 5. CITE-SE GENIN ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dr. Francisco Prestes Maia, 21, Jd. Paulistano, Sorocaba/SP, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia. 6. CITE-SE VALDIR ANTONIO DO CARMO e SÂMARA ZULEIKA DO CARMO, servindo-se este de mandado, ambos com endereço à Alameda Agatá, 67, Condomínio Lago Azul, Araçoiaba da Serra/SP, ou onde quer que se encontrem, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia. 7. CITE-SE JOÃO TADEU HERRERA, servindo-se este de mandado, com endereço à Rua Artur Caldini, 755, Jd. Saira, Sorocaba/SP, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia. 8. CITE-SE DROGAPENHA SOROCABA LTDA, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Tadeu Herrera,

com endereço à Rua Artur Caldini, 755, Jd. Saira, Sorocaba/SP, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia. 9. CITE-SE MARIA ANGÉLICA TRUJILLO HERRERA, servindo-se este de mandado, com endereço à Rua Gisele Constantino, 31, apto 404, Votorantim/SP, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia. Intimem-se.

0005680-27.2012.403.6110 - NELI CAVALHEIRO VIEIRA X AMADIL FANTINI DALTIM X EDI LOPES NASTRI X IRACEMA FERRAZ X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X NAIR MIGUEL DE SOUZA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO:NELI CAVALHEIRO VIEIRA, AMADIL FANTINI DALTIM, EDI LOPES NASTRI, IRACEMA FERRAZ, IRANI MESQUITA MORAES LEITE e NAIR MIGUEL DE SOUZA ajuizaram, em 09 de janeiro de 1990, Reclamação Trabalhista perante a Justiça do Trabalho em Sorocaba, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS, visando à equiparação salarial com o cargo de agente administrativo, afirmando que exerciam as mesmas funções, mas que, como auxiliares operacionais de serviços diversos, recebiam salários inferiores. Prestavam serviço pelo regime celetista.A sentença de fl. 32, proferida pelo Juiz do Trabalho da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba, em 07 de março de 1990, julgou procedentes os pedidos, conforme formulados na inicial.A sentença foi confirmada por acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 42-5), com trânsito em julgado em 07.01.1991 (fl. 47).Iniciada a execução do julgado, foi nomeado perito contábil (fl. 58), que elaborou laudo (fls. 94 a 112) e esclarecimentos (fls. 117 a 147 e 148 a 179).Homologada a conta de fls. 148 a 179 (fls. 195-6), foi o INAMPS citado na forma do artigo 730 do CPC (fl. 202), apresentando embargos à execução (fls. 205-7), que foram julgados improcedentes (fls. 212-3).O Acórdão de fls. 231-4 do TRT/15ª Região manteve a sentença dos embargos.Expedido ofício precatório em favor dos reclamantes (fl. 247).Após o depósito do valor requisitado (fl. 317), os reclamantes afirmaram a existência de diferenças em seu favor (fl. 326), apresentadas pelo perito (fls. 329 a 337), e pleitearam o cumprimento da obrigação de fazer, para que o reclamado fosse compelido a pagar as diferenças salariais diretamente na folha de pagamento (fl. 340).Considerando que o extinto INAMPS passou a integrar o Ministério da Saúde, a União integrou o polo passivo da lide.A União (fls. 477-9 e 579 a 581) reconhece parte do valor das diferenças e apresenta impugnação à conta apresentada nos autos.A decisão de fls. 584-5 homologou o cálculo de diferenças apresentado à fl. 565, para 17.08.1998.Petições da União (fls. 621 e 637 a 670) aduzindo que os reclamantes foram equiparados às funções paradigmas (agentes administrativos). Juntou documentos.Os reclamantes afirmam que a equiparação não foi efetivada pela reclamada (fls. 672-3).A Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba recebeu as petições de fls. 588 a 592 (reclamantes) e fls. 593-8 (reclamada) como Agravos de Petição e determinou a remessa dos autos ao TRT (fl. 677).O acórdão de fls. 688 a 695 decidiu que, em razão da edição da Lei n. 8.112/90, os exequentes passaram ao regime estatutário a partir de 12.12.1990. Por tal fundamento, entendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que é da competência da Justiça do Trabalho julgar direitos e vantagens dos servidores públicos previstos na legislação trabalhista que se refiram somente a pedidos anteriores àquela lei, sendo que os efeitos pecuniários decorrentes da decisão originária (fl. 32), que transitou em julgado, não podem adentrar o período posterior à publicação da Lei n. 8.112/90.Ainda, nos termos da decisão do TRT, não compete à Justiça do Trabalho executar valores relativos a períodos posteriores à data da publicação da Lei n. 8.112/90, sendo que os valores que já tinham sido pagos aos exequentes, referentes a período posterior à entrada em vigor da Lei n. 8.112/90, deveriam ser revistos, para limitar a abrangência até a conversão do regime jurídico.O acórdão foi proferido em 06.11.2002, publicado no DOE SP em 14.11.2002, e, após a apreciação, pelo TST, de Recursos de Revista apresentados pelas partes, transitou em julgado em 29.06.2004 (fl. 829).Remetidos à 2ª Vara da JT em Sorocaba, em agosto de 2004 (fl. 830), passou-se a discutir a existência de eventuais diferenças em desfavor dos reclamantes, com apresentação de cálculos pelo perito (fls. 834 a 853), manifestação das partes (fls. 859 a 861, 864 a 871), esclarecimentos do perito (fls. 900 a 915, 927 a 930), novas manifestações das partes (919 a 924, 936-7).Haja vista a decisão de fl. 938 que determinou a devolução de valores recebidos pelos reclamantes, que extrapolaram o período reconhecido como de competência da Justiça do Trabalho, os reclamantes apresentaram Agravo de Petição (fls. 941-6), que foi negado pelo TRT (fls. 961-5).Determinada a citação dos reclamantes para devolver os valores recebidos em excesso (fl. 999), com parcial cumprimento dos mandados às fls. 1008 a 1025.À fl. 1066, decidiu o MM. Juiz do Trabalho:A sentença de mérito reconheceu a procedência total da ação, tendo sido pago o precatório. Ficaram pendentes juros da data da homologação dos cálculos até o depósito do precatório.Ocorre que a pendência atual derivou do despacho de fl. 630, referente à implementação da equiparação salarial por ocasião da reclassificação.O que se seguiu foi discussão referente à competência da justiça do trabalho para executar referidos valores.O acórdão de f. 688 reconheceu a incompetência material, limitando a abrangência da condenação até a data de 12.12.90.Diante do exposto, considerando-se a quitação do precatório e que a discussão é que se apresenta é de período declarado incompetente, torno nulos os atos praticados a partir de fl. 999 e determina-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, com as nossas homenagens.Ciência às exequentes e à União.Sorocaba,

14.05.2012. Assim, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária e redistribuído à 1ª Vara Federal em Sorocaba. Relatei. Decido. 2. Pelo relatório acima exposto, verifica-se que a ação foi ajuizada em janeiro de 1990, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 8.112/90. O processo tramitou regularmente pela Justiça do Trabalho, com sentença favorável aos reclamantes, transitada em julgado. Houve, ainda, execução da sentença, inclusive com recebimento dos valores pelos reclamantes (precatório de fl. 247 e depósito à fl. 316). Apenas no ano de 2002 (12 anos após a prolação da sentença), apreciando recurso interposto, em fase de execução, contra decisão que determinou o pagamento de diferenças em favor dos reclamantes, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região entendeu que a Justiça do Trabalho não seria competente para o processamento do feito com relação a incidentes posteriores à edição da Lei n. 8.112/90. E em 2012, decorridos mais 10 (dez) anos da decisão do TRT, o feito foi remetido a esta Vara Federal. Todavia, ao contrário do entendimento emanado pelo TRT às fls. 688 a 695, entendo que o feito deve permanecer na Justiça do Trabalho. Considerando que tanto o ajuizamento da demanda quanto a prolação da sentença ocorreram anteriormente à vigência da Lei n. 8.112/90, ou seja, na época em que a Justiça do Trabalho era competente para a apreciação do feito (análise do regime celetista), operou-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A alteração da competência, superveniente ao ajuizamento da demanda, não pode deslocar o caso para o Juízo que passou a ser competente. Este o entendimento emanado no julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL, TRABALHISTA, ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, E NÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS EM FACE DA UNIÃO. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA DO FATO NO TOCANTE À JURISDIÇÃO, JÁ FIXADA, SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 87 DO CPC. APLICAÇÃO, QUER NA HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA, QUER NA ABSOLUTA. ANÁLISE DAS REGRAS DO ART. 114 DA CARTA MAGNA NACIONAL; E DO ART. 240, ALÍNEA E, DA LEI N. 8.112/90, ESSA ÚLTIMA VETADA, PROMULGADA E, FINALMENTE, TIDA POR INCONSTITUCIONAL. PROCESSO QUE, ENCAMINHADO A ESTA CORTE REGIONAL DE JUSTIÇA POR DESPACHO DA ILUSTRADA PRESIDÊNCIA DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, A ESSE RETORNA. PREVENÇÃO DE TURMA QUE, NAQUELE TRIBUNAL, JÁ JULGARA AGRAVO REFERENTE AO PRESENTE FEITO. (RO 9302069427, Desembargador Federal DANDREA FERREIRA, TRF2 - SEGUNDA TURMA) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça fundamentam esse entendimento: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, ANTES CELETISTAS. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM BASE EM FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (CC 10.683/PE, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 01/12/1994, DJ 20/02/1995, p. 3132)(realcei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AJUIZADA POR FUNCIONÁRIO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO EM DESFAVOR DE MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VII, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRÉTERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204 - MG, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC 45/04, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral. 2. Com a edição da EC 45/04, ressoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 3. Consoante assente na jurisprudência perfilhada por este STJ, prevalece a competência da justiça laboral para decidir sobre a indenização do acidente de trabalho de servidor público, admitido indevidamente sem concurso público, através de contrato de caráter celetista. (Precedentes: CC 50.443 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.007 e CC 33.841 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 24 de abril de 2.006). 4. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida EC N.º 45/2004 aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO,

Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005). 5. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista para apreciação das ações indenizatórias por acidente de trabalho é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006). 6. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau em 27 de agosto de 2.001, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 03/06), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.(CC 200602166410, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00199.)Desse modo, tenho que este Juízo não pode, mais de 22 (vinte e dois) anos após o ajuizamento da demanda e após a prolação da sentença, decidir as questões submetidas à apreciação de outro Juízo que, à época, era competente para o processamento do feito. Assim procedendo, estaria ferindo o princípio do Juiz Natural.Ainda que assim não fosse, também não seria o caso de aplicação do entendimento emanado pelo Tribunal Regional do Trabalho (apenas cumprido pelo Juiz do Trabalho à fl. 1.066) - de remessa à Justiça Federal para a solução das pendências originadas nos autos, inclusive com relação à execução da sentença lá proferida.Isto porque, nos termos da Súmula 170 do STJ, COMPETE AO JUIZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTARIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUIZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUIZO PROPRIO.Em outras palavras, as questões de competência da Justiça do Trabalho devem ser discutidas perante a Justiça do Trabalho, ou seja, mesmo que na data do ajuizamento da demanda houvesse cumulação de pedidos (situação não verificada no presente caso, uma vez que os demandantes eram celetistas), com matérias de competência tanto da Justiça Trabalhista quanto da Justiça Federal, a ação não poderia ser remetida a este Juízo - a Justiça do Trabalho deveria decidir tão-somente as questões concernentes à sua competência, restando à parte o ajuizamento de nova demanda perante a Justiça Federal para a solução dos demais pedidos.Assim, de uma forma ou de outra, entendo que o Juízo da Primeira Vara Federal em Sorocaba não é competente para o processamento do feito.3. Ante o exposto, não concordando com o acórdão emanado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 688 a 695 - que foi a decisão que concluiu pela incompetência da JT para análise da situação dos reclamantes após o advento da Lei n. 8.112/90) e compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça do Trabalho, até a solução definitiva da lide (=execução plena do julgado proferido pela JT), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988.4. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial, de fls. 10 a 24, da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do acórdão de fls. 688 a 695 e da decisão de fl. 1.066.No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ.Intimem-se.

0005844-89.2012.403.6110 - JAIR PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Indefiro o requerido no item j do pedido (fl. 20), uma vez que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo referente ao NB 150.139.587-3. Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo especial do período trabalhado como metalúrgico, no entanto não constam dos autos documentos que permitam a comprovação do exercício de tal profissão. Diante disto, determino à parte autora a regularização da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, juntando ao feito cópia de sua CTPS onde constem os registros dos períodos em que alega que exerceu a profissão de metalúrgico.4. Int.

0005877-79.2012.403.6110 - AVELINO PEDRO NETO X NADIR FERNANDES AMORIM PEDRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por AVELINO PEDRO NETO e NADIR FERNANDES AMORIM PEDRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado (fls. 29/39 dos autos). Requerem antecipação de tutela no sentido de suspender os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, impedindo a arrematação do imóvel, com a consequente manutenção dos autores na posse até decisão final nestes autos, e determinando a exclusão, ou impedindo a inclusão, dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito. Alegam os autores ter firmado com a ré, em 09/10/2006, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel descrito na inicial, sendo que, por razões econômicas supervenientes, deixaram de quitar algumas parcelas, razão pela qual a ré, sem proporcionar-lhes o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, razão pela qual agora temem ser despejados do imóvel em testilha.Com a exordial, vieram os documentos

de fls. 23/49. É o relatório. Decido. Verifico, em princípio, não existir relação de prevenção entre o presente feito e a ação cautelar mencionada no termo de fls. 50, porquanto naquela demanda preparatória os autores fundamentam sua pretensão de anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela ré na inconstitucionalidade de norma diversa da guerreada nestes autos. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as declarações acostadas em fls. 24 e 26 destes autos. Em primeiro lugar, assevere-se que somente se justifica a concessão de proteção possessória mediante provimento jurisdicional de urgência como a antecipação de tutela ora pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, em situações especialíssimas. No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial. Com efeito, o contrato firmado entre os autores e a CEF, cuja cópia encontra-se em fls. 29/39, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula décima quarta - fl. 32). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores terão a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuem apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, serão proprietários do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97. Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão acerca da posse do imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, desacompanhada do depósito dos valores a ele pertinentes, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da CEF, o que impede o deferimento da antecipação da tutela no que pertine ao pedido de impedir a inscrição dos nomes dos autores de cadastros restritivos de crédito. A consolidação da propriedade do imóvel pela CEF já ocorreu, conforme demonstra o documento de fls. 41/42, sendo certo que não trouxeram os autores ao feito qualquer prova de ter a ré praticado qualquer ato tendente à alienação do imóvel a terceiros, o que afasta a urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela ora almejada. Ademais, não trouxeram os autores ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais - previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora. As considerações genéricas, constantes da inicial, acerca da aplicabilidade à hipótese da teoria da imprevisão, tendo por fundamento exclusivamente a perda de renda dos autores e os problemas decorrentes do acidente automobilístico sofrido pelo filho não podem prosperar, uma vez que as situações descritas não são consideradas imprevisíveis para o fim pelos autores almejado. A cópia da matrícula do imóvel colacionada em fls. 41/42, documento público que menciona expressamente o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, nos termos do 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.), neste momento processual, é o único documento que representa prova robusta acerca do cumprimento da norma mencionada, ensejando prova contrária à pretensão dos autores. Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da CEF, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado, não havendo que se falar em manutenção do autor na posse do imóvel. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da tutela antecipada, hipótese não comprovada neste caso. Destarte, estão ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a Caixa Econômica e intime-a para que traga com a contestação cópia dos editais e da tentativa de notificação pessoal, bem como planilha demonstrativa da evolução da dívida, consignando que, na mesma oportunidade, deve ela se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelos autores na inicial. Intimem-se.

0005878-64.2012.403.6110 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.2. A declaração apresentada pela demandante à fl. 15, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 13), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter um veículo (em seu nome), Fiat/Palio Sporting 1.6, ano 2012, contudo não consegue arcar com R\$ 1.608,54 (um mil e seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.3. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 4. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.5. Int.

0005900-25.2012.403.6110 - MARCOS SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Indefiro o requerido no item j do pedido (fl. 19), uma vez que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo referente ao NB 155.857.271-3.3. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

0005924-53.2012.403.6110 - DAVID GOMES DUARTE(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.2) A declaração apresentada pela parte autora à fl. 18, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 16), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter um veículo (em seu nome), Fiat/Punto ELX 1.4, ano 2008 - modelo 2008, contudo não consegue arcar com R\$ 207,08 (duzentos e sete reais e oito centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observando eventual alteração no valor da causa nos termos do item 3.b desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Sem prejuízo do acima exposto, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecendo a partir de quando pretende a implantação de novo benefício; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (e recolhendo as custas respectivas, consoante determinado no item 2), o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, cada parcela compreendida como a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou a tal valor. 4. Intime-se.

0005984-26.2012.403.6110 - RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça seu pedido e a causa de pedir, indicando, expressamente, os tributos a que se referem os créditos mencionados à fl. 07 e relacionados à fl. 22, fundamentando juridicamente seu pedido de encontro de contas. Informando a que situação jurídica corresponde a sua dedução no sentido de que dispõe de créditos em face da Fazenda: recolhimentos a maior, recolhimento indevidos etc. Apontando em relação a quais débitos pretende exercer o direito de compensação. Apresentando todos os documentos fiscais que atestam seus créditos mencionados na planilha de fl. 22.2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma como indicada, não possui personalidade jurídica própria.3. Ainda no mesmo prazo e sob pena de cancelamento da distribuição, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais.4. Intime-se.

0006020-68.2012.403.6110 - ALBINO SOARES NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 157) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei

que aquele processo possui objeto diverso desta (lá se pedia o reconhecimento de atividade especial até 05.03.1997 - fl. 75; aqui, de 06.03.1997 a 19.03.2007 - fl. 03).2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício ora recebido e o pleiteado, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando com se apurou referido montante.3. Junte-se ao feito a pesquisa efetuada por este Juízo, via sistema RENAJUD. 4. Os benefícios da Lei n. 1060/50 somente serão concedidos àquele que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo, razão pela qual não merece prosperar o requerimento efetuado na inicial (pedido de fl. 06), pela parte autora. A declaração apresentada pela demandante à fl. 09, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 06), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter um veículo (em seu nome), VW GOL 1.0 GIV, ano 2012, contudo não consegue arcar com R\$ 544,40 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 5. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (considerando-se a correção do valor da causa determinada no item 2), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.6. Intime-se.

0006023-23.2012.403.6110 - JOSE ERONILDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0006058-80.2012.403.6110 - CLAUDIO LUIZ FARIA ABREU(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 34) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo possui objeto diverso desta.3) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor. Int.

0004197-26.2012.403.6315 - ROGERIO DA SILVA CASTRO(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008720-32.2003.403.6110 (2003.61.10.008720-8) - REGINA ROMANA MIGUEL(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

DECISÃO01. O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 100/101, em 06 de dezembro de 2007. O trânsito em julgado ocorreu em 15 de abril de 2008 (fl. 104). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que o INSS (executado) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pelo INSS. 2. Diante disso, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 129/158 (isto é, reconhecimento, por este juízo, da nulidade da sentença de execução, relativizando os efeitos da coisa julgada, para prosseguir na execução), flagrante a ausência de previsão legal.3. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001693-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001693-5) - CONDOMINIO GUARUJA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Preliminarmente, verifico inconsistências no cálculo apresentado pela parte autora, ora exequente, às fls. 139/142, a saber:1) a parte autora não menciona se o valor do principal foi atualizado e até quando;2) o valor pago pela CEF e descontado do total (fl.140) não foi atualizado;3) o valor constante como custas processuais não condiz com o valor recolhido à fl. 07;4) os honorários advocatícios foram calculados na ordem de 20% do valor da dívida, em desacordo com o determinado na sentença de fls. 101/107 (10% sobre o valor da condenação). Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que adeque o cálculo conforme acima discriminado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente.Int.

0005051-53.2012.403.6110 - EDEN VIRTUAL OFFICE E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de proposta por EDEN VIRTUAL OFFICE E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, inicialmente pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade de multa administrativa fundada em autuação decorrente do desempenho de atividades específicas de administração sem o competente registro no conselho profissional respectivo. Alega a autora que, diferentemente do que entendeu o réu, as atividades por ela desempenhadas não correspondem às elencadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, não sendo, assim, típicas de técnicos de administração, razão pela qual não está obrigada a se registrar perante o réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. Em fl. 31 foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o rito processual escolhido, tendo em vista que, para processamento do feito no rito processual ordinário, tal valor deveria ser superior a sessenta salários. Na mesma decisão, foi a autora advertida de que, caso mantido o valor inicialmente atribuído à presente ação (R\$ 2.677,00), a ação prosseguiria nos termos dispostos no Capítulo II, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória. Decorrido o prazo fixado para tanto, a autora deixou de se manifestar acerca da determinação do juízo (certidão de fl. 32). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, este Juízo tem entendimento no sentido de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, sendo este o estrito caso dos autos. Assim, tendo o réu sua sede na Capital do Estado de São Paulo, e sucursal nesta cidade de Sorocaba (situada na Avenida Antonio Carlos Comitre nº 510, sala 86, Parque Campolim, CEP 18047-620, conforme informação obtida no site www.crasp.gov.br), deve incidir neste caso a regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;..... Assim, havendo sucursal/agência do réu nesta cidade de Sorocaba, e tendo em vista que, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a pretensão deduzida nesta ação diz respeito à anulação de ato administrativo federal que não abrange matéria previdenciária e não corresponde a lançamento fiscal, dou-me por competente para processar e julgar o feito, nos termos das normas retro mencionadas e do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, o que passo a fazer. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja prova inequívoca apta a convencer o juízo da verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. No caso dos autos, pretende a autora antecipação da tutela para impedir o réu da prática de qualquer ato tendente à cobrança do valor decorrente da penalidade administrativa que entende ilegal, originária de aplicação de multas pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 1º da Lei nº 6.839/80, c/c art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 12, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 (falta de registro cadastral perante o Conselho réu). Ocorre que, em análise perfunctória pertinente a este momento processual, entendo verossímeis as alegações constantes na inicial, porquanto, em princípio, as atividades desenvolvidas pela autora não se enquadram dentre as elencadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Isto porque, o artigo 2º, que elenca as atividades do profissional de administração, assim determina: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Ou seja, a leitura do

referido dispositivo legal demonstra que estamos diante de atividades técnicas específicas que exigem conhecimentos relacionados com a ciência da administração e não com atividades de mero apoio operacional, tais como as ofertadas pela empresa autora. Por relevante, há que se destacar que entende-se por organização e métodos a execução de atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos na empresa, tendo por objetivo precípuo o de criar ou aprimorar métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar, melhorar o controle, fazer gerenciamento dos processos de trabalho e solucionar problemas. Tal aspecto técnico, ao que tudo indica, não é realizado pela autora, que atua no suporte administrativo burocrático e eminentemente operacional, ao disponibilizar a seus clientes apoio através de sistema de escritório virtual. Vislumbro presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, relacionado com o fato de que o indeferimento da medida de urgência postulada poderá sujeitar a autora aos efeitos da inscrição de débito, em princípio inexigível, na Dívida Ativa da União. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração de fl. 22 dos autos. Designo audiência, nos termos do artigo 277 e seguintes do Código de Processo Civil, para o dia 22 de Novembro de 2012, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento. Cite-se o réu, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, na pessoa de seu representante legal, situada na Avenida Antonio Carlos Comitre nº 510, sala 86, Parque Campolim, CEP 18047-620, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora, designou a realização de audiência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010802-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-39.2006.403.6110 (2006.61.10.013608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 57. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 54/55, da conta de fl. 34 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0010805-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-89.2008.403.6110 (2008.61.10.009649-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005893-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI)
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0006550-14.2008.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0902954-17.1996.403.6110 (96.0902954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901703-61.1996.403.6110 (96.0901703-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X FRANCISCO GAMEIRO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)
Traslade-se cópia do julgado de fls. 40/45, 65, 76, 87, 91/93, 96, 107/112 e desta decisão para os autos principais e desansem-se os feitos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005080-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-21.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA RIBEIRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI)
Traslade-se cópia da decisão de fl. 05 e das certidões de fl. 06 para os autos principais (n. 0005079-21.2012.403.6110). Após, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062738-06.1999.403.0399 (1999.03.99.062738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)) ELIAS STEFAN(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X ARLINDO GONCALVES PILOTO X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JOSE SOUZA E SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X OTACILIO BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO JORGE GONCALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Junte-se aos autos a pesquisa efetuada no sistema CNIS/PLENUS. Concedo mais 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que providencie a habilitação dos herdeiros de José Souza e Silva. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação o exequente remanescente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907014-96.1997.403.6110 (97.0907014-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MILO SOM LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1. A petição de fl. 534/535 novamente não atende ao determinado na decisão de fls. 528, diante disso cumpra a União (Fazenda Nacional) a determinação contida na mencionada decisão. 2. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. 3. Intime-se.

0907287-75.1997.403.6110 (97.0907287-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Analisando-se o teor da petição de fls. 1.579/1.586, depreende-se que a União expressamente requereu a substituição dos bens penhorados em fls. 1.082/1083 (quarenta toneladas de matéria prima denominada DOP) - e que, inclusive, já tinham sido levados a leilão de forma negativa -, pela penhora dos valores depositados no rosto dos autos da ação nº 0002202-65.1999.403.6110. Trata-se, assim, salvo melhor juízo, de fato novo que pode ensejar ou não a modificação do entendimento da douta Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0019160-69.2012.4.01.0000. Isto porque na decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado restou expressamente consignado que deve ser suspensa, ao menos por ora, a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0002202-65.1999.403.6110 e cumpre observar que a substituição da penhora é possível em qualquer fase da execução, não havendo impedimento para que a agravada formule o pedido, diante da dificuldade na alienação do bem penhorado. Ou seja, salvo melhor juízo, a decisão da douta relatora abriu a possibilidade de que a União desistisse da anterior penhora requerendo a sua substituição, como no caso em questão, em que o douto procurador da fazenda nacional protocolou petição nesse sentido em 03/09/2012. Em sendo assim, entendo, como necessária medida de prudência e com intuito de bem informar a Relatora sobre os fatos processuais, determinar a expedição de ofício à douta relatora, informando-a da existência de um fato novo, em princípio, por ela referenciado em sua decisão, de forma que possa efetuar todas as determinações que entender pertinentes, ou seja, confirmar a antecipação recursal ou rever a sua decisão. Esclareça-se que este juízo não pretende descumprir a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas somente comunicar a existência de fato novo previsto pela Relatora como passível de ocorrer, a fim de que possa deliberar a respeito. Destarte, oficie-se, com urgência, encaminhando por e-mail cópia da petição de fls. 1.579/1.586 e desta decisão. Comunique-se ao douto juízo condutor da ação ordinária nº 0002202-65.1999.403.6110 o teor desta decisão. Intimem-se.

0006154-81.2001.403.6110 (2001.61.10.006154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TADEU BASTOS GONCALVES X LORITA FISCHER GONCALVES(Proc. EMERSON LUIZ BACHMANN)

Retornem os autos ao arquivo.

0001655-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001655-4) - JUAN ALBERTO TASCÓN REYES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP X JUAN ALBERTO TASCÓN REYES

Alvará de Levantamento expedido com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pela Sra. Advogada.

0014894-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014894-0) - MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Alvará de levantamento expedido com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

ACOES DIVERSAS

0901590-10.1996.403.6110 (96.0901590-5) - LAURINDO JOSE CHIAPERINI X LAZARO MIGUEL MARTINS X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA PEREIRA X LUIZ FABRICIO X LUIZ ANTONIO DE ARRUDA LARA X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAPELLINI X MOACIR PIRAS X MATHEUS AUGUSTO ERCOLIN(SP111044 - SONIA CALIL ELIAS GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Haja vista os informes de fl. 147, itens 5.1 e 6, reputo justo motivo para a prorrogação do prazo concedido à fl. 134.2. Assim, concedo mais 60 (sessenta) dias, a fim de que a CEF apresente as contas.3. Intimem-se.

Expediente N° 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005611-44.2002.403.6110 (2002.61.10.005611-6) - MARCIA RODRIGUES BAPTISTA X EDUARDO ALVES X VERA LUCIA GONCALVES X JOSE MARIA BAPTISTA X SONIA REGINA BAPTISTA MONIZ X JOSE ROBERTO BAPTISTA X MARCOS ANTONIO BAPTISTA X RAFAEL APARECIDO BAPTISTA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, em nome dos herdeiros de José Maria Batista, habilitados à fl. 297, referente ao valor depositado à fl. 242, conforme rateio abaixo:1) Sonia Regina Baptista Moniz: R\$22.778,982) José Roberto Baptista: R\$22.778,973) Marcos Antonio Baptista: R\$22.778,974) Rafael Aparecido Baptista: R\$22.778,97Total a ser levantado pelos herdeiros: R\$91.115,89 (valor em 20/04/2011).Intimem-se os mencionados herdeiros para retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda dos alvarás liquidados ao feito, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4875

MANDADO DE SEGURANCA

0003286-04.1999.403.6110 (1999.61.10.003286-0) - MUNICIPIO DE ITAI(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE E SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X CHEFE DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ITAPETININGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0027661-62.2001.403.0399 (2001.03.99.027661-4) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes da decisão trasladada a fls. 492/498. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0013129-07.2010.403.6110 - A R P AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004580-71.2011.403.6110 - APARECIDA LOZANI CARDOSO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006528-48.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006690-43.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006696-50.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União da sentença de fls. 99/106 e 143. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008048-43.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 204/205. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008449-42.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO LOPES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010291-57.2011.403.6110 - ROBERTO VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP310086 - WESLEY CESAR SABINO BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado

conclua a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário nº 505.110.273-1. Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 13/06/2011, e decorridos mais de 45 dias, não foi apreciado pelo impetrado. Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada decidir o processo administrativo no prazo de trinta dias e que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação do requerimento administrativo (art. 174, Decreto 3.048/1999). Juntou documentos a fls. 09/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida liminar a fls. 29/30. Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram apresentadas a fls. 44/45, aduzindo que, em face da reduzida quantidade de servidores disponíveis, os requerimentos de revisão de benefícios são atendidos com observância da ordem cronológica dos protocolos. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 47/48-verso, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. O artigo art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados. Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação. Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas. Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS, e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão. Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas. As informações prestadas nos autos revelam que a autoridade impetrada estabelece política de atendimento de modo a respeitar a ordem de cadastramento dos pedidos, com observância das prioridades trazidas pela lei, imbuída de prestar atendimento visando à eficiência. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 13/06/2011 e, portanto, decorridos pouco mais de cinco meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. Ressalte-se, ainda, que o ajuizamento de ação judicial não deve propiciar a quebra da ordem cronológica dos pedidos administrativos até então efetuados perante a Administração, pois todos os requerentes têm suas próprias expectativas e razões em ver solucionada a questão, de modo que não constatada situação excepcional, não cabe ao Judiciário determinar essa inversão. Cabe ainda consignar que não é possível avaliar se o procedimento administrativo está apto a ser apreciado ou se requer procedimento instrutório prévio, de modo que o prazo previsto pelo legislador, automaticamente, restará flexibilizado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da segurança. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010772-20.2011.403.6110 - NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença proferida às fls. 205/207. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010786-04.2011.403.6110 - NASCHOLD ELEMENTOS DE FIXACAO IND/ E COM/ LTDA(SP105528 -

SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, impetrado a fim de compelir a autoridade a proceder a restituição, na forma de compensação, do montante de R\$ 85.565,86 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) correspondente a valores originais de recolhimentos do PIS realizados a maior ou indevidamente, se abstendo de cobranças e autuações fiscais. Aduz que o pedido de restituição foi objeto do processo administrativo nº 13899.000978/2001-45 e que procedeu às compensações oriundas daqwuele pedido através da declaração de compensação nº 108.55.000647/2003-95, mas o pleito administrativo restou indeferido pela autoridade impetrada sob a alegação de ocorrência da decadência do direito. Juntou documento às fls. 14/169, complementados a fls. 174. 178 e 184. As informações da autoridade impetrada vieram a fls. 194/202 e a fls. 203 restou deferido o ingresso da União Federal na lide, como assistente simples do impetrado. A impetrante informa o pagamento dos tributos relativos aos processos administrativos que deram ensejo ao mandamus e requer a extinção do feito, juntando documentos, a fls. 204/216. A fls. 219-verso, o Ministério Público Federal requer nova vista dos autos após apreciação judicial do pedido de desistência da impetrante. É o Relatório. Decido. A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator(a) MARCO AURÉLIO Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000401-60.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 443/445. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000402-45.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000403-30.2012.403.6110 - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001859-15.2012.403.6110 - ARANY MARCHETTI(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 123/124v. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo,

com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002846-51.2012.403.6110 - REAL ALIMENTOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por REAL ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito de excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo utilizada para a apuração das contribuições do PIS e da COFINS, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 15/254. A fls. 263 e verso, decisão liminar favorável ao pleito da impetrante. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu liminarmente a segurança (fls. 272/283). As informações da autoridade impetrada vieram a fls. 285/297 combatendo o mérito, com requerimento final de denegação da segurança pleiteada e, aventando a hipótese de reconhecimento do pedido da impetrada, pugna pelo início da compensação requerida somente após o trânsito em julgado desta demanda. O Ministério Público Federal emitiu parecer acostado a fls. 299/301, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento inculcado no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, não permitindo a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento

da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.**1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida pela impetrante, a fim de garantir-lhe o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação das diferenças, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, dos recolhimentos efetuados nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com tributos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003017-08.2012.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM E SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE

CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como, a título de salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), a partir do ajuizamento deste mandamus. Aduz que referidas verbas são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 17/120. A medida liminar pleiteada foi concedida parcialmente a fls. 184 e verso. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a segurança em sede liminar. As informações requisitadas da autoridade impetrada vieram aos autos a fls. 209/223, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 225/229, opinando pela concessão parcial da segurança a fim de não incidir a contribuição social sobre os pagamentos dos valores referentes a aviso prévio indenizado, auxílio doença, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que o pedido formulado pela impetrante abarca os créditos tributários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas que arrola na inicial, pagas aos empregados a partir do ajuizamento do presente mandamus. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não retribuem o trabalho e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas arroladas na inicial, com o objetivo de verificar se têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-

INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIASQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção

do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição

previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados aos seus empregados a partir do ajuizamento deste mandamus a título de: auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e adicional de um terço de férias, conforme fundamentação acima.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.Oficie-se aos relatores dos agravos de instrumento noticiados nestes autos.

0003084-70.2012.403.6110 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA E SP067413 - GABRIEL TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.Alega que lhe foi negada a emissão da certidão pretendida em face do apontamento de diversos débitos, os quais são passíveis de compensação de ofício pela Receita Federal, com os créditos que possui referentes aos valores excedentes da contribuição previdenciária retida pelas tomadoras de seus serviços, nos termos do art. 31 da lei n. 8.212/1991.Sustenta que os créditos que possui são superiores ao valor dos débitos pendentes na Receita Federal, que já anuiu com a compensação de ofício pretendida pela Receita Federal e, portanto, faz jus à emissão da certidão de regularidade fiscal.Juntou documentos a fls. 16/573.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 587/605, aduzindo que: parte dos créditos alegados pela impetrante referem-se a pedidos de restituição protocolados em novembro de 2011 e que ainda estão pendentes de apreciação; não é possível aferir a suficiência dos créditos já deferidos à impetrante para extinguir os débitos existentes pela compensação de ofício, com a qual a impetrante concordou; além daqueles indicados pela impetrante, existem, ainda, 2 (dois) débitos de PIS e COFINS de dezembro/2011 e 2 (dois) débitos inscritos na Dívida Ativa da União, em relação aos quais não há manifestação da impetrante sobre a compensação de ofício referida.A medida liminar foi indeferida a fls. 607/608.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, ao qual foi negado seguimento.Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 662/664, opinando pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.Ao dispor sobre a forma de provar a quitação de tributos, o Código Tributário Nacional estabelece que:Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único (...)Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Por seu turno, o art. 151 do CTN, dispõe que:Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão

de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Portanto, o contribuinte que não possui qualquer débito perante o Fisco, faz jus à Certidão Negativa de Débitos. Por outro lado, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser admitida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; ou c) o crédito está com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN). No caso dos autos, a impetrante teve deferidos administrativamente vários pedidos de restituição de valores relativos a contribuições previdenciárias retidas nos moldes do art. 31 da Lei n. 8.212/1991 em montante superior ao devido. Os créditos da impetrante reconhecidos pela Administração Tributária alcançam o valor de R\$ 254.434,31 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, trinta e um centavos) em valores originais, conforme fls. 29/53. Quanto a esses créditos, a Receita Federal intimou a impetrante para que se manifestasse sobre a compensação de ofício a ser realizada com débitos de sua responsabilidade, sendo que esta manifestou sua concordância com esse procedimento. Tais débitos, segundo alega a impetrante na inicial, alcançam o montante de R\$ 415.107,11 (quatrocentos e quinze mil, cento e sete reais, onze centavos) também em valores originais. Além desses débitos, existem ainda 2 (dois) débitos de PIS e COFINS de dezembro/2011 e 2 (dois) débitos inscritos na Dívida Ativa da União, que a impetrante não menciona na inicial deste mandamus, sobre os quais não há manifestação de concordância com eventual compensação de ofício. Registre-se que, embora a impetrante afirme possuir créditos muito superiores aos débitos identificados perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, o fato é que grande parte desses alegados créditos é objeto dos mais de 90 (noventa) requerimentos administrativos de restituição formulados pela impetrante no mês de novembro de 2011 (fls. 59/572), os quais sequer foram analisados pelas autoridades administrativas. Portanto, ainda que a impetrante possua créditos compensáveis perante a Receita Federal do Brasil, já reconhecidos administrativamente, não é possível aferir a suficiência desses créditos para extinguir os débitos em aberto de sua responsabilidade. Portanto, considerando a notícia da existência de débitos em aberto, constata-se que a impetrante não possui o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, bem como não demonstrou que esses débitos enquadram-se nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim como sua pretensão também não encontra respaldo nas outras disposições do artigo 206 do mesmo diploma legal, pelo que também não possui direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0003436-28.2012.403.6110 - ALEXANDRE MIGUEL CONSTRUCOES LTDA (SP139413 - RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALEXANDRE MIGUEL CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débitos relativa às contribuições previdenciárias. Alega que lhe foi negada a emissão da certidão pretendida em face do apontamento da existência de restrição referente a divergência da GFIP do mês de dezembro de 2011. Aduz que apresentou, em 09/05/2012, a documentação necessária para a regularização da situação perante o órgão fazendário, mas que foi informada de que essa providência estaria sujeita ao prazo de 10 (dez) dias. Sustenta que somente o crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento pode impedir a emissão da certidão almejada e alega que tem urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, a fim de participar de futuras licitações. Juntou documentos a fls. 14/46. A medida liminar foi indeferida a fls. 50. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 59/67, arguindo que foi emitida certidão negativa de débitos em favor da impetrante na data de 18/05/2012. O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 70, opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos relativa às contribuições previdenciárias. O Delegado da Receita Federal do Brasil informou nos autos que em 18/05/2012, 2 (dois) dias após o ajuizamento deste Mandado de Segurança, foi emitida a Certidão Negativa de Débitos pretendida pelo impetrante. Destarte, tendo em vista que o objetivo deste Mandado de Segurança foi alcançado na esfera administrativa, resta prejudicado o exame do seu mérito, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I. O.

0003859-85.2012.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ZF DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débitos. Alegou que lhe foi negada a emissão da certidão pretendida em face do apontamento de parcelas em atraso referentes ao Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória n. 303/2006, do qual foi excluída. Sustentou que requereu junto aos impetrados o valor do saldo remanescente do parcelamento para quitação, sem êxito no seu objetivo, já que somente após a formalização da exclusão da empresa do PAEX mediante a publicação do ato no Diário Oficial da União, o sistema contemplaria o valor remanescente do parcelamento rescindido para fins de liquidação integral. Asseverou que no sistema da PGNF é possível obter o saldo remanescente a ser pago, e que de fato obteve o valor da dívida consistente em R\$ 100.414,90 (cem mil, quatrocentos e catorze reais e noventa centavos), resultantes da diferença apurada entre o valor da dívida apresentado no sistema (R\$ 119.239,60) e o valor total das parcelas pagas em atraso e não registradas na amortização do parcelamento (R\$ 18.825,00). Em sede liminar pleiteou a ordem para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante o depósito do valor estimado do saldo do PAEX ou, alternativamente, pelo recolhimento do valor remanescente, por meio de guia a ser apresentada pelas autoridades coatoras no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerendo a procedência da ação ao final. Juntou documentos a fls. 11/80. A medida liminar foi deferida por decisão de fls. 87/88, sendo concedida a ordem para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a partir da comprovação do depósito judicial do valor da dívida apurado pela impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A fls. 98/99 a impetrante comunicou e comprovou o depósito judicial realizado no valor de R\$ 100.414,90 (cem mil, quatrocentos e catorze reais e noventa centavos). Notificada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou a fls. 103/105, o regular cumprimento da decisão liminar proferida nos autos. Outrossim, reconheceu a procedência do mandado, ressaltando, todavia, que aguarda a liquidação da conta PAEX, em vias de acontecer, o que ensejará a transformação do valor depositado pela impetrante em pagamento definitivo e, se suficiente para quitar o débito, aguardará o julgamento da ação, sem a resolução do mérito, por perda do objeto por fato superveniente. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba vieram as fls. 120 e verso. Esclareceu que a dívida do PAEX em tela se refere exclusivamente à CDA nº 80.6.96.168389-90, cuja responsabilidade administrativa da PSFN/Sorocaba, sendo incabível a manifestação da autoridade em face dessa pendência. Salientou, no entanto, que a contribuinte impetrante possui pendência no âmbito da Receita Federal do Brasil que constitui óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Ministério Público Federal emitiu parecer a fls. 122/123-verso, deixando de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o que basta relatar. Decido. O presente mandamus tem por escopo a concessão de ordem para garantir à impetrante a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante o depósito do saldo devedor do PAEX-130, cujo inadimplemento de parcelas constituiu óbice à concessão da pretendida certidão. Denota-se do teor dos documentos juntados pela impetrante que resultou infrutífera a tentativa de quitação do débito e regularização da situação fiscal na esfera administrativa por fatores técnicos dos meios utilizados pela autoridade coatora, impeditivos da apuração do saldo devedor remanescente do parcelamento, como asseverado pela impetrada. A par disso, aduz a autoridade impetrada que não há previsão para finalizar o processamento eletrônico de encerramento da conta PAEX, que viabilizaria a obtenção do valor integral da dívida para pagamento. Com efeito, a opção pelo parcelamento excepcional (PAEX) é faculdade outorgada ao contribuinte devedor e, uma vez feita a adesão ao programa, deve ele se submeter às condições estabelecidas na legislação pertinente, em contrapartida ao benefício alcançado. Não obstante, havendo prova da intenção do contribuinte devedor de solver integralmente o débito tributário parcelado, a norma ou disfunções técnicas do sistema de processamento de dados não poderá obstar tal objetivo, mormente considerando que o escopo do parcelamento é possibilitar a regularidade de débitos fiscais. Nesse passo, deve-se admitir o interesse do Estado em arrecadar, aliado à boa-fé da impetrante, para se fundar no princípio da razoabilidade e admitir que a impossibilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional apurar o efetivo saldo devedor da contribuinte não pode ser obstáculo ao propósito de pagamento integral da dívida e à arrecadação aos cofres públicos. Não convém à administração, com sua própria mora, prejudicar o contribuinte, inviabilizando o pagamento e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante obteve na base de dados do sítio eletrônico da Receita Federal o valor estimado do saldo remanescente da dívida ativa registrada sob o nº 80.6.96.168389-90, incluída no PAEX e depositou judicialmente o valor apurado restando, por consequência, suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sobretudo porque a impetrada pronunciou a impossibilidade de apurar o quantum da dívida remanescente da contribuinte impetrante. Destarte, em face da suspensão da exigibilidade do crédito suscitada pelo depósito judicial efetivado, a contribuinte faz jus à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, consoante disposição do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Ressalve-se, contudo, que nas

informações que prestou nos autos (fls. 120 e verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba fez constar. No entanto, conforme informações obtidas junto ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC Sorocaba, o contribuinte possui pendência no âmbito da RFB que impede a expedição de CPD-EN. Assim sendo, considerando que os fatos apreciados neste feito guardam relação tão somente ao impedimento da emissão da certidão em face de pendência quanto ao PAEX, e que do parcelamento consta somente a dívida inscrita sob o nº 80.6.96.168389-90 cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão do depósito judicial realizado, a segurança pleiteada deve ser concedida, salvaguardada a eventual constatação de outros créditos tributários exigíveis que obstruam a expedição da CPD-EN nos termos da lei. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, DETERMINANDO a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, desde que o único empecilho seja o saldo remanescente do parcelamento (PAEX) relativo aos débitos objeto da CDA n. 80.6.96.168389-90. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial vinculado ao feito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).

0005638-75.2012.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM ITAPETININGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA. em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF EM ITAPETININGA/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a realizar fiscalização, a fim de certificar a origem e a qualidade das mercadorias destinadas à exportação que produz em sua unidade localizada no município de Itapetininga/SP (abate de frangos), propiciando o regular embarque das mercadorias, mediante a emissão de certificado veterinário de embarque. Aduz, em síntese, que está sendo impedida de obter os documentos necessários à consecução de suas atividades comerciais, em razão do movimento grevista deflagrado pelos fiscais do Serviço de Inspeção Federal, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Sustenta que tal situação, com a interrupção do serviço público por tempo indeterminado, acarreta-lhe prejuízos de monta, eis que suas operações de vendas internacionais encontram-se paralisadas. Juntou documentos a fls. 15/43. A medida liminar foi deferida a fls. 67. A autoridade impetrada informou que o aludido movimento grevista encerrou-se a partir de 10/08/2012 e que as atividades de fiscalização, análise e certificações sanitárias dos produtos da impetrante estão sendo realizadas normalmente (fls. 75/77). É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante a obtenção do certificado veterinário de embarque de suas mercadorias, cuja emissão é de responsabilidade dos fiscais do Serviço de Inspeção Federal, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e que estava sendo impedida de obter em razão do movimento grevista deflagrado pelos referidos servidores públicos. Restou demonstrado nos autos que, quando do ajuizamento deste mandamus, a greve dos fiscais do Serviço de Inspeção Federal efetivamente impedia a obtenção do certificado pretendido pela impetrante. Ocorre que, notificado a prestar informações, o impetrado informou o término do movimento grevista que ensejou a impetração deste mandamus, asseverando, ainda, que as atividades de fiscalização, análise e certificações sanitárias dos produtos da impetrante estão sendo realizadas normalmente. Destarte, tendo em vista que o objetivo deste mandado de segurança foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006378-33.2012.403.6110 - ANA PAULA GERALDO LAGE(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP292979 - ARACELI BORTOLETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante ANA PAULA GERALDO LAGE visa efetuar a renovação de matrícula para o 6º período semestral do curso de Comunicação, habilitação em Publicidade e Propaganda, impedida ante a alegação de extemporaneidade do requerimento. Alega que foi impedida de efetuar a renovação de matrícula em razão de a instituição de ensino não ter localizado o pagamento da taxa de matrícula, o qual alega ter efetuado juntamente com o pagamento de mensalidades pretéritas em atraso, conforme documentos de fls. 17/20, emitidos pela Universidade de Sorocaba - UNISO. Sustenta que foi orientada por funcionário da instituição de ensino a pagar os boletos emitidos por seu Setor de Cobrança, com a informação de que os mesmos contemplavam as mensalidades em atraso e a taxa de renovação de matrícula. Juntou documentos a fls. 10/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante a fls. 28. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 50/127, arguindo que, na verdade, a impetrante efetuou o pagamento em duplicidade da 1ª parcela do acordo de renegociação da dívida

relativa a mensalidades atrasadas (maio e junho de 2012), sendo que o valor pago a maior foi da 2ª e última parcela, restando um saldo a pagar de R\$ 8, 28 (oito reais, vinte e oito centavos). Aduziu, ainda, que a impetrante não efetuou o pagamento do boleto referente à renovação da matrícula e tampouco de qualquer mensalidade do 2º semestre de 2012, motivo pelo qual não faz jus à renovação da matrícula, que também não pode ser realizada de forma extemporânea. É o que basta relatar. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional. Dessa forma, entendo que o regime geral da iniciativa privada é o de pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, tratando-se de contrato oneroso. O estudante deve cumprir os pagamentos para continuar a receber os serviços. No caso dos autos, verifica-se que a impetrante não efetuou o pagamento da taxa de matrícula e das mensalidades referentes ao 2º semestre letivo de 2012, motivo pelo qual sua pretensão carece de amparo legal, na medida em que existe expressa disposição legal que autoriza as instituições de ensino a negarem a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes (art. 5º da Lei n. 9.870/1999), norma esta que não afronta a Constituição Federal. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Já prestadas as informações, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

0006810-52.2012.403.6110 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para recolher a diferença das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010527-09.2011.403.6110 - JOSE MARIA SIMOES(SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao requerente dos documentos de fls. 24/53. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004959-75.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documento, para que o réu apresente aos autos cópias autênticas do processo administrativo NB 155.488.804-0. Relata que em 04/02/2011 foi proferida decisão indeferindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e que, desde tal data, vem tentando agendar pelo sítio eletrônico do réu, solicitação de cópias do referido processo administrativo, oferecendo reclamação na Ouvidoria-Geral da Previdência Social sob protocolo CCDF66314. Relata ainda que foi informada de que o serviço somente pode ser realizado através de agendamento pelo sítio eletrônico. Requer a concessão de medida liminar para que o réu apresente a cópia do processo administrativo, nos termos do art. 273 do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/14. Intimada, a ré apresentou contestação a fls. 22/24, arguindo a falta de interesse processual da requerente, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Do exame dos autos, verifica-se que a exibição dos documentos pretendida pela autora observou as disposições contidas nos artigos 355, 356 e 357, bem como do artigo 844, todos do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu. Alega a requerente que desde 04/02/2011, data do indeferimento de concessão do benefício de aposentadoria, vem tentando obter agendamento para solicitação de cópia do processo administrativo NB 155.488.804-0, chegando a realizar reclamação na Ouvidoria-Geral da Previdência Social. No entanto, da cópia da reclamação de fls. 12/15, datada de 10/07/2012, consta como manifestação que já faz mais de 02 (dois) meses que tento agendar uma solicitação de cópias de processo de benefício na agência do centro de Sorocaba/SP, mas nunca existem vagas disponíveis para este serviço. Solicito que abram vagas e que eu seja incluída em algum dos dias possíveis para que possa pegar o que preciso. A partir da manifestação da requerente constata-se que o agendamento para solicitação de cópias não foi em 04/02/2011, como afirmado pela requerente. Verifica-se ainda que, o INSS ao apresentar sua resposta, informou que o processo encontra-se na agência, bastando o interessado agendar data, sustentando que o atendimento nas agências da Previdência Social

não é feito mediante protocolo e sim, mediante a entrega de senhas numéricas, a fim de dar prioridade ao cidadão conforme a sua ordem de chegada nas agências. Dessa forma, verifica-se que o agendamento é o procedimento adotado pela Previdência Social, em todo o território nacional, não havendo nos autos elementos comprobatórios da recusa do requerido em fornecer a cópia do procedimento administrativo, bastando agendar o atendimento junto à respectiva agência. Destarte, caracterizada a ausência de resistência à pretensão do autor que justifique a necessidade de buscar a tutela jurisdicional, evidencia-se a ausência de necessária condição da ação representada pelo interesse processual. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005468-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI (SP124811 - LUCIENE MOREAU) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128: defiro à executada o prazo requerido. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904785-03.1996.403.6110 (96.0904785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607473-50.1992.403.6110 (92.0607473-3)) NELSON COSSERMELLI (SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por NELSON COSSERMELLI em face da UNIÃO, propostos, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional para afastar a execução fiscal nº 060743-50.1992.403.6110 (92.0607473-3), ajuizada pela embargada. Alega o embargante, inicialmente, ter firmado acordo de confissão e parcelamento da dívida, que restou descumprido, ensejando sua cobrança, sem observância das determinações legais. Sustenta, em suma, a ilegalidade da atualização da dívida cobrada pela TR e o cabimento da UFIR; a aplicação excessiva dos juros; a invalidade da cobrança da multa moratória no caso de denúncia espontânea e a ausência de lançamento. Os embargos foram recebidos à fl. 21. O embargado apresentou impugnação às fls. 24/28, argüindo, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos, em face da diferença acentuada entre o valor do bem penhorado e o da dívida, não estando, portanto, seguro o juízo. Pugnou pela improcedência dos embargos, em face da inexistência de atualização abusiva da dívida, e de cobrança ilegal de juros e de multa moratória. Pela decisão proferida à fl. 30, foi acolhida a preliminar de insuficiência de penhora, determinando a suspensão dos presentes embargos até que estivesse devidamente garantido o juízo. O embargante manifestou-se nos autos às fls. 32/33, requerendo a realização de perícia contábil. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 43), o embargante requereu a produção de novas provas documentais e de perícia contábil (fl. 45). O embargado, por sua vez, manifestou-se nos autos à fl. 46, pleiteando o julgamento do processo e requerendo que fosse apreciada a preliminar argüida na impugnação dos embargos. O embargante apresentou quesitos às fls. 49/50. Quesitos do Juízo à fl. 57. Cópia do procedimento administrativo às fls. 70/111. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 115/126. Intimadas as partes acerca do laudo realizado, o embargado alegou que a perícia não foi conclusiva. O embargante manifestou-se às fls. 133/136, discordando dos cálculos apresentados e requerendo a desqualificação da CDA que instruiu a inicial, com a respectiva declaração da nulidade da dívida e a condenação do embargado por litigância de má-fé. Em cumprimento ao determinado à fl. 151, o embargante aditou a inicial às fls. 154/158 e

162/171. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 11 de abril de 2005 (fl. 174). Pela decisão proferida às fls. 182/183, foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos ao contador para que efetuasse os cálculos dos valores incursos na certidão de dívida ativa e apresentasse as informações cabíveis. O contador judicial apresentou seu parecer e cálculos às fls. 186/201. Instadas as partes acerca das informações e dos cálculos apresentados pelo contador judicial, o embargado manifestou-se às fls. 204 - 204 verso, alegando que o laudo pericial não foi conclusivo, requerendo expedição de ofício à Receita Federal para que esclarecesse por meio de sua auditoria os critérios utilizados para apuração dos valores da CDA, apresentando demonstrativo do débito e informações técnicas complementares, requerimento este deferido pela decisão proferida à fl. 205. Ofício da Receita Federal acostado aos autos às fls. 209/229, contendo as informações e os esclarecimentos acerca dos critérios utilizados e os cálculos efetuados para apuração dos valores constantes da CDA em questão. Remetidos os autos ao contador judicial para que se manifestasse sobre o laudo técnico apresentado pela Receita Federal, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 243/254. Intimadas as partes acerca do laudo e dos cálculos apresentados pelo contador judicial, bem como sobre a substituição da CDA nos autos principais, a União solicitou à Receita Federal a apresentação de informações técnicas sobre os critérios utilizados para apuração dos valores da CDA exequenda. Foi acostado aos autos às fls. 261/275 a Informação Fiscal da Receita Federal, ratificando em parte as informações exaradas às fls. 210/225 e afirmando que a apuração do saldo devedor da dívida somente é possível considerando os valores originais informados. O embargante manifestou-se às fls. 279/281 dos autos, reiterando todos os termos dos embargos propostos, requerendo a declaração de nulidade da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Ausentes preliminares, julgo o mérito. Em 05.12.89, o embargante assinou o termo de confissão de dívida fiscal de fls. 72/73, onde constava uma dívida de NCz 10.658,16, comprometendo-se a pagá-la em 25 prestações. Tendo o embargante entregado 9 das 25 prestações, deixou de pagar as demais, tornando-se, pois, inadimplente. Por conta disso, a dívida foi inscrita na dívida ativa em 31.03.92 e ajuizada a execução fiscal em apenso. Argumenta o embargante que a União atualizou a dívida pela TR, quando o correto seria pela UFIR. Diz também que houve cobrança de juros em patamar superior a 1% ao mês de forma capitalizada. E sustenta a invalidade da cobrança da multa moratória no caso de denúncia espontânea e de ausência de lançamento. De plano verifica-se às fls. 72/73, na confissão de dívida, pactuação de juros de 1% ao mês e multa de 60% sobre o total originário, no caso de rescisão do parcelamento. Nos termos do parecer da contadoria, às fl. 190 dos autos, a partir do vencimento da obrigação, até 01.02.091, data da extinção do BTN, a dívida foi corrigida de acordo com a variação da ORTN/BTN. Em 01/02/91, o valor da dívida foi convertido em UFIR, sendo convertido, posteriormente em moeda (R\$) pelo valor da UFIR de 01/1997. Já os juros de mora foram, segundo a contadoria, calculados de forma simples, a 1% ao mês, até 02/91, sendo que, de 03/91 a 01/92 os juros foram calculados conforme a variação da TRD entre 01/02.91 e 31.12.91, no percentual de 335, 517249%, de forma capitalizada. E de 01/92 até 12/94 tornaram a ser de 1% ao mês de forma simples. Por fim, a partir de 1995, como cediço, passou a incidir a taxa SELIC. Sobre a aplicação da TR, há muito é pacífico no âmbito do STF constitucionalidade da aplicação da TR-TRD como juros de mora (Leis 8.177/91 e 8.218/91) no parcelamento de dívida tributária, cuja incidência se deu a partir de fevereiro de 1991. (RE-AgR 413214, DIAS TOFFOLI, STF). Não é noutro sentido o entendimento do STJ. Confira-se 1. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 493-0, esta Corte preconiza a inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros. Aplica-se, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Entretanto, aplicável a TRD como taxa de juros sobre débitos fiscais, mesmo após a modificação da Lei nº 8.177/91 pela Lei nº 8.218/91. Precedentes. 2. Recurso especial provido em parte. (REsp 817.559/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006, p. 198) Sobre a multa, observa-se que ela estava prevista no termo de parcelamento e confissão de dívida, sendo, pois, a princípio, exigível seu pagamento. Cumpre esclarecer que a multa não pode ser afastada ao pretexto de que houve denúncia espontânea por parte do embargante, posto que o tributo já havia sido constituído pelo lançamento. Tanto que, não tendo sido pago o tributo no tempo devido, foi parcelada a dívida, mediante confissão dela. Ademais, não invoca o embargante nenhum outro argumento que justificaria o afastamento da multa. Verifica-se, outrossim, que nas manifestações da contadoria e da própria União às fls. 186/190, 209/219 e 260/265, constatou-se erro no valor da CDA, posto que o embargante teria pagado 9 prestações do parcelamento e não 7. Por conta disso, novos cálculos foram elaborados e a União emendou a CDA às fls. 102/121 da execução. Esta matéria, porém não foi objeto dos embargos e tendo sido reparado o erro, não se verifica prejuízo à embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida objeto da Certidão de Dívida Ativa, atualizada na forma da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal nº 0607473-

0001693-66.2001.403.6110 (2001.61.10.001693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903883-50.1996.403.6110 (96.0903883-2)) JOAO TADEU HERRERA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA E SP050059 - JOÃO BENEDITO GABRIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 0001693-66.2001.403.6110, opostos por João Tadeu Herrera em face da União (Fazenda Nacional), em que requer a desconstituição da penhora efetuada nos autos de execução fiscal nº 0903883-50.1996.403.6110 (96.0903883-2), ajuizada pela embargada. Argumenta o embargante, em síntese, que o bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso é bem de família de sua propriedade, onde reside com sua mulher. Alega que a embargada propôs ação de execução fiscal para obtenção de seu direito de crédito no importe de R\$ 30.399,03 (trinta mil trezentos e nove e nove reais e três centavos), mais acessórios legais, em face da Farmácia Bom Jesus Sorocaba Ltda, que tinha como sócios o próprio embargante e Maria Angélica Trujillo Herrera, sua ex-mulher, de quem se separou judicialmente em 13/09/1994. Afirma que está casado com Rosana Dalla Mora Furlan Herrera, desde 28 de dezembro de 1996, em regime de separação total de bens. Afirma que a executada, Farmácia Bom Jesus Sorocaba Ltda, não possui bens a penhorar e nem mais existe de fato, tendo encerrado suas atividades de maneira ruidosa em decorrência da grave situação econômico-financeira pela qual passava nosso País. Alega, ainda, que na ausência de bens penhoráveis da executada, optou, o embargado, por indicar bem imóvel residencial de sua propriedade, matriculado sob nº 58.471, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP, situado na Rua Artur Caldini, nº 755, Jardim Saira, neste município, local onde reside com sua atual mulher Rosana Dalla Mora Furlan Herrera. Sustenta, por fim, que a alegação de nulidade da penhora com apoio na Lei nº 8.009/90, pode ser manifestada nos embargos à execução, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no STJ. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/53. Em cumprimento ao determinado à fl. 57, o embargante emendou a inicial às fls. 72/78. A União apresentou impugnação às fls. 81/83, requerendo, inicialmente, o indeferimento do requerimento de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, sob o argumento de que o bem penhorado não é o único imóvel pertencente ao embargante, razão pela qual não há que se falar em bem de família, nos termos da legislação pertinente. Juntou os documentos de fls. 84/96. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 97), o embargante requereu a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos. Pela decisão proferida à fl. 100 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, bem como concedido às partes o prazo de 10 dias para que juntassem aos autos cópia da matrícula nº 126.429 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e cópias das matrículas dos imóveis indicando nos itens b, c e d constantes à fl. 264 dos autos de execução fiscal, processo nº 0903883-50.1996.403.6110. Em cumprimento ao acima determinado, o embargante manifestou-se nos autos às fls. 102/103, requerendo a juntada da cópia da matrícula nº 126.429, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e esclarecendo que já vendeu o imóvel localizado no Município de Guarujá/SP. Juntou os documentos de fls. 104/114. Às fls. 115/120 dos autos, o embargante requereu a juntada das certidões das matrículas de nº 25.312 e 41.681, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, sustentando que resta absolutamente demonstrado que o imóvel penhorado constitui-se bem de família, tendo em vista que não é dono de outros imóveis. A União, por sua vez, manifestou-se nos autos às fls. 122/123, sustentando que não obstante o imóvel matriculado sob nº 126.429 seja de propriedade de Rosana Dalla Mora Furlan Herrera, casada no regime de separação total de bens com o embargante, tal fato não determina a impenhorabilidade do imóvel constricto nos autos da execução fiscal em apenso, na medida em que o casal possui mais de um imóvel no qual pode estabelecer residência. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante à fl. 03 dos autos, uma vez que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em relação ao bem de família, a Lei 8.009/90, estabelece em seu artigo art. 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo exceções previstas na mesma lei. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.009/90 a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Segundo o art. 5º da Lei em comento, para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. E o parágrafo único deste artigo dispõe que na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No caso dos autos, observa-se que o imóvel matriculado sob nº 25.312 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (fls. 116/119) foi adjudicado em favor de Eliana Andrade Formes, de conformidade com a Carta de

Adjudicação nº 23/2008, dada e passada, aos 28 de agosto de 2008, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho local, extraída dos autos da ação de reclamação trabalhista, processo nº 01403-1998-109-15-00-6 RT, em que figuram como partes Eliana Andrade Formes e Droga Penha Sorocaba Ltda (João Tadeu Herrera e Maria Angélica Trujillo. Consta ainda que o imóvel matriculado sob nº 41.681 foi transmitido a Antonio Rodrigues de Souza, em 24 de setembro de 1998 (fls. 120 - 120 verso). O imóvel de matrícula 126.429, localizado na Rua Santos, nº 200, apto 162, 6º andar, Edifício Pitangueiras Residencial Service, no Município de Guarujá - SP, entretanto, é de propriedade do executado (fl. 87). É que a suposta venda do imóvel, conforme tentou-se demonstrar com o documento de fls. 107/109, não é apta a transmitir a propriedade do bem, posto que o art. 1.227. do Código Civil prevê que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos no Código. Logo, o autor tem dois imóveis, sendo, pois, um deles penhorável. Por outro lado, conforme se verifica do auto de penhora, às fls. 170/171 dos autos da Execução Fiscal, o imóvel penhorado, matriculado sob o nº 58.471 é constituído por diversos lotes, conforme se verifica às fls. 17/33 destes autos, totalizando uma área de 6.473,76 metros quadrados, sendo, pois, passível de fracionamento e de penhora. Precedentes: (REsp 1178469/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010) e (REsp 510.643/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 383). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da dívida objeto da Certidão de Dívida Ativa constante da execução fiscal 0903883-50.1996.403.6110 (96.0903883-2), atualizada na forma da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (processo nº 0903883-50.1996.403.6110 (96.0903883-2), desapensando-os e arquivando-os, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0012901-37.2007.403.6110 (2007.61.10.012901-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-63.2003.403.6110 (2003.61.10.006280-7)) SERGIO AUGUSTO KUSS ME (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença proferida em 07 de agosto de 2012, a seguir transcrita: Vistos e examinados os autos. SÉRGIO AUGUSTO KUSS ME, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0006280-63.2003.403.6110, em apenso. O embargante assevera, em preliminar, que o crédito tributário concernente às contribuições sociais incidentes sobre os rendimentos dos funcionários durante o período de março de 1991 a dezembro de 1996 encontra-se prescrito. No mérito, tece considerações acerca da impenhorabilidade do único bem imóvel residencial de propriedade do executado. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. De qualquer forma, registre-se que a não garantia da execução e o não recebimento dos presentes embargos não trará prejuízo efetivo ao embargante, no que tange à alegação concernente à impenhorabilidade de bem de família, que pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, mediante exceção de pré-executividade. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0006280-63.2003.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0006280-63.2003.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e

arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0004413-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-97.2009.403.6110 (2009.61.10.003089-4)) DIMESO LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005643-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-75.2012.403.6110) WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art.739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Prossiga-se regularmente com a ação principal, processo nº 0002922-75.2012.403.6110 em apenso, uma vez que inexistem naqueles autos informações acerca da garantia integral do débito. Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Intime-se.

0005644-82.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-75.2012.403.6110) PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art.739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Prossiga-se regularmente com a ação principal, processo nº 0002922-75.2012.403.6110 em apenso, uma vez que inexistem naqueles autos informações acerca da garantia integral do débito. Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo, outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010593-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAISAN USINAGEM LTDA

Decisão proferida em 20 de agosto de 2012, a seguir transcrita: Fls. 79: Manifeste-se o exequente conclusivamente, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000486-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA VANDERLI DE AQUINO SAO ROQUE X MARIA VANDERLI DE AQUINO

Tópicos finais da decisão de fls. 53/54: (...)Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0004488-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELIA ISAURA COELHO FERNANDES

Fls. 36: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004781-83.1999.403.6110 (1999.61.10.004781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FILKAR COM/ DE FILTROS LTDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS X EDNEIA GOES DOS SANTOS

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 148/207 dos autos, na qual EDNEIA GÓES DOS SANTOS alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação, uma vez que foi excluída do quadro societário da empresa em 01.03.1997 por força da sentença judicial de separação consensual, conforme cópia juntada às fls. 159/163 destes autos, tendo a empresa, no entanto, continuado com suas atividades

comerciais com os demais sócios. Sustenta ainda que em relação ao sócio Carlos Alberto Fernandes dos Santos, já falecido, conforme cópia do atestado de óbito juntado às fls. 207, ocorreu a prescrição intercorrente para sua inclusão no pólo passivo da ação, visto que o débito é datado de 05.03.1999, transcorrendo mais de 11 (onze) anos para o redirecionamento da execução, haja vista a decisão de fls. 143, datada de 13.07.2010 que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. O exequente, manifestando-se às fls. 211/224, alega que a sócia EDNÉIA GÓES DOS SANTOS ostentava a condição de sócia-gerente à época do fato gerador, ainda que não fosse sócia da empresa à época de sua dissolução, o que justificaria a sua legitimidade passiva tributária nesta execução fiscal. Argui ainda o exequente a inoccorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio Carlos Alberto Fernandes dos Santos, em razão do princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional começa a fluir apenas no momento da pretensão da União em redirecionar a execução contra os sócios. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução se dá em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada sustenta que se retirou do quadro societário da empresa executada em 01.03.1997, não devendo, portanto, responder pelos débitos tributários da empresa e afirma também que o sócio Carlos Alberto Fernandes dos Santos não poderia ter sido incluído no pólo passivo da ação em razão da prescrição intercorrente. O exequente em sua manifestação às fls. 211/224 alega que a sócia Ednéia Góes dos Santos possui legitimidade passiva nesta execução fiscal, porque era sócia-gerente à época do débito e afasta a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em relação ao sócio Carlos Alberto Fernandes dos Santos. Ilegitimidade passiva O argumento da executada, no que se refere a sua ilegitimidade passiva é verdadeiro. A regra é que a pessoa jurídica, por ser pessoa, responda por seus atos, dentre eles o de pagar os tributos devidos. Excepcionalmente, a lei prevê a responsabilidade dos sócios, conforme ocorre com o art. 135 do CTN, que regula a responsabilização de pessoas físicas pelos atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos. Admitir que o inadimplemento seja considerado infração à lei tributária, implicaria em tomar a exceção por regra, com a conseqüente aceitação de que a sociedade não tem personalidade jurídica, rompendo com o sistema jurídico vigente. Confirma-se nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1.** O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101.734/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) Ademais, a dissolução irregular da sociedade, que não é fato gerador de tributo, não está disciplinada no art. 135 do CTN, que trata da responsabilização pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Nesse sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. A dissolução irregular não configura, propriamente, a hipótese do art. 135, III, do CTN, que diz respeito a responsabilidade relativa a crédito tributário relativo a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, a contrato social ou estatutos. 2. A questão, pois, é se seria possível buscar no patrimônio dos sócios recursos para a satisfação da dívida da sociedade quando a empresa não tem bens e já não mais está em funcionamento. 3. O CTN não estabelece solidariedade pelas dívidas sociais neste caso. Mas a dissolução irregular faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002. 4. Não requerida a auto-falência, o patrimônio da sociedade deixou de ser levado à satisfação dos credores, de modo que o afastamento total ou parcial da responsabilidade dos sócios passa a depender de dilação probatória acerca do patrimônio da empresa existente à época do encerramento das suas atividades e de que, presumidamente, tenham se locupletado os sócios, não se prestando para análise na via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Em que pese tenha transcorrido o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e do sócio, a execução permaneceu, durante mais de 8 anos, suspensa por força de oposição dos embargos do devedor pela empresa, causa que suspende o curso do prazo prescricional. (TRF4, AG 2007.04.00.016219-5, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 11/07/2007) Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50 do Código Civil. Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da

sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Discute-se nos autos o redirecionamento da execução fiscal para sócio não gerente em caso de dissolução irregular da empresa. 2. Na hipótese, a responsabilização do sócio recorrente foi considerada pelas instâncias ordinárias por compartilharem o entendimento de que, mesmo que o desligamento da empresa tenha ocorrido anteriormente à dissolução irregular da sociedade, a saída ocorreu depois de constituído o crédito tributário, e ajuizada a presente execução. O Tribunal de origem deixou de considerar, ainda, que o sócio recorrente nem sequer exerceu qualquer função de diretor, gerente ou administrador. 3. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011.) 4. É viável o presente recurso especial, uma vez que a errônea interpretação ou capitulação dos fatos penetra na órbita da qualificação jurídica destes, o que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o sócio recorrente do redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1279422/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) No caso dos autos, da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 139/141), observa-se que Ednéia Góes dos Santos retirou-se da sociedade em 12.06.1997 e que depois da saída dela ainda houve outras alterações no contrato social, o que faz supor a continuidade da empresa até pelo menos 16.10.2003, devendo, portanto, responder pelos débitos os sócios que permaneceram na empresa à época da suposta dissolução irregular da executada. Prescrição Intercorrente Incabível a análise do pedido formulado pela executada Ednéia Góes dos Santos, acerca de prescrição intercorrente em relação ao sócio Carlos Alberto Fernandes dos Santos, diante da impossibilidade, neste caso, de se aplicar a legitimação extraordinária, não podendo, assim, a executada Ednéia Góes dos Santos pleitear em nome próprio direito alheio, consoante previsão do artigo 6º do CPC. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta, para o fim de excluir do pólo passivo da ação a sócia EDNÉIA GÓES DOS SANTOS. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a executada EDNÉIA GÓES DOS SANTOS e fazendo constar o executado Carlos Alberto Fernandes dos Santos como espólio. Prossiga-se com a execução. Tendo em vista a notícia de falecimento do executado Carlos Alberto Fernandes dos Santos (fls. 207 e 227), manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0003495-60.2005.403.6110 (2005.61.10.003495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELETECH DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X ANDRE LUIZ CORREA X MARCO ANTONIO DOMINGUEZ LORES

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 148/156 dos autos, na qual o sócio MARCO ANTONIO DOMINGUEZ LORES alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação, uma vez que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada, juntando aos autos, para comprovar o alegado, nova ficha cadastral da Jucesp. O exequente, manifestando-se às fls. 159/165, alega o descabimento da exceção de pré executividade para a matéria discutida, arguindo que a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca, o que não ocorre no presente caso, requerendo, portanto, a manutenção do sócio Marco Antonio Dominguez Lores no pólo passivo da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução se dá em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado MARCO ANTONIO DOMINGUEZ LORES sustenta que não pertenceu ao quadro societário da empresa executada e junta aos autos nova ficha cadastral da Jucesp, a qual diverge daquela apresentada pelo exequente às fls. 35/37, verificando-se que nesse novo documento, não consta o seu nome como sócio da empresa executada. O exequente em sua manifestação às fls. 159/165 aduz que a legitimidade do sócio não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade e que o sócio deve ser mantido no pólo passivo da execução. O argumento do executado é verdadeiro. A regra é que a pessoa jurídica, por ser pessoa, responda por seus atos, dentre eles o de pagar os tributos devidos. Excepcionalmente, a lei prevê a responsabilidade dos sócios, conforme ocorre com o art. 135 do CTN, que regula a responsabilização de pessoas físicas pelos atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos. Admitir que o inadimplemento seja considerado infração à lei tributária, implicaria em tomar a exceção por regra, com a conseqüente aceitação de que a sociedade não tem personalidade jurídica, rompendo com o sistema jurídico vigente. Confira-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA.

AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 101.734/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)Ademais, a dissolução irregular da sociedade, que não é fato gerador de tributo, não está disciplinada no art. 135 do CTN, que trata da responsabilização pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei..Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A dissolução irregular não configura, propriamente, a hipótese do art. 135, III, do CTN, que diz respeito a responsabilidade relativa a crédito tributário relativo a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, a contrato social ou estatutos. 2. A questão, pois, é se seria possível buscar no patrimônio dos sócios recursos para a satisfação da dívida da sociedade quando a empresa não tem bens e já não mais está em funcionamento. 3. O CTN não estabelece solidariedade pelas dívidas sociais neste caso. Mas a dissolução irregular faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002. 4. Não requerida a autofalência, o patrimônio da sociedade deixou de ser levado à satisfação dos credores, de modo que o afastamento total ou parcial da responsabilidade dos sócios passa a depender de dilação probatória acerca do patrimônio da empresa existente à época do encerramento das suas atividades e de que, presumidamente, tenham se locupletado os sócios, não se prestando para análise na via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Em que pese tenha transcorrido o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e do sócio, a execução permaneceu, durante mais de 8 anos, suspensa por força de oposição dos embargos do devedor pela empresa, causa que suspende o curso do prazo prescricional. (TRF4, AG 2007.04.00.016219-5, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 11/07/2007) Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50 do Código Civil. Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.1. Discute-se nos autos o redirecionamento da execução fiscal para sócio não gerente em caso de dissolução irregular da empresa.2. Na hipótese, a responsabilização do sócio recorrente foi considerada pelas instâncias ordinárias por compartilharem o entendimento de que, mesmo que o desligamento da empresa tenha ocorrido anteriormente à dissolução irregular da sociedade, a saída ocorreu depois de constituído o crédito tributário, e ajuizada a presente execução. O Tribunal de origem deixou de considerar, ainda, que o sócio recorrente nem sequer exerceu qualquer função de diretor, gerente ou administrador.3. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011.) 4. É viável o presente recurso especial, uma vez que a errônea interpretação ou capitulação dos fatos penetra na órbita da qualificação jurídica destes, o que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o sócio recorrente do redirecionamento da execução fiscal.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1279422/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)No caso dos autos, da análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 35/37) juntada pelo exequente, observa-se que Marco Antonio Dominguez Lores retirou-se da sociedade em 05/08/2005 e que depois de sua retirada não houve outras alterações no contrato social (fl. 37), o que faz supor que ele poderia ou não ser sócio da empresa à época da dissolução irregular, uma vez que não se sabe, com exatidão, a data do encerramento da empresa. De outro lado, o próprio executado junta aos autos nova ficha cadastral da Jucesp (fls. 153/154), divergente daquela apresentada pelo exequente.Analisando-se as duas fichas cadastrais, conclui-se que a empresa executada é aquela mencionada na ficha da Jucesp apresentada pelo executado (fls. 153/154), na qual não consta seu nome como sócio, havendo, ainda, a correção do CNPJ da empresa (fl. 154).Assim, considerando que a ficha cadastral da Jucesp da empresa executada é aquela juntada às fls. 153/154, não há que se falar da responsabilidade tributária de Marco Antonio Dominguez Lores, posto que não pertencia ao quadro societário da empresa. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta e determino a exclusão do sócio MARCO ANTONIO DOMINGUEZ LORES do pólo passivo da ação.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Em relação à condenação em honorários advocatícios, há entendimento

pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade. Não obstante tratar-se de mero incidente, o fato é que a parte, para o exercício do seu direito de defesa, contratou profissional, fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios. Portanto, fixo os honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 136 em relação ao sócio André Luiz Correa, expedindo, inicialmente, mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro para o endereço de fls. 140, tendo em vista a carta citatória negativa. Publique-se. Intime-se.

0003089-97.2009.403.6110 (2009.61.10.003089-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIMESO LTDA

Com o cumprimento do despacho de fls. 199, dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0004413-54.2011.403.6110, referente à emenda da inicial, tornem estes autos conclusos, a fim de verificar acerca da suspensão desta execução em razão dos embargos opostos. Intime-se.

0003171-31.2009.403.6110 (2009.61.10.003171-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DE CARVALHO MOREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o pagamento integral do débito, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o ofício da CEF (fls. 56), informando a transferência do valor bloqueado em favor do exequente. Intime-se.

0004705-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEX TADEU MORAES

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem honorários. P.R.I.

0006595-47.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA ME (SP057697 - MARCILIO LOPES)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 23/30, na qual a executada MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA ME, alega o pagamento total dos débitos nestes autos, que são relativos ao FGTS, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 35/37, alega que as pretensões da executada não devem prosperar, uma vez que não há nos autos documentos suficientes que comprovem o pagamento do débito, sendo, portanto, a exceção de pré executividade a via inadequada para análise da matéria. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpro asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento do pagamento integral do débito, objeto desta execução fiscal. Aduz que a certidão de dívida ativa, que embasa a presente ação não possui certeza, ilegitimidade e liquidez, uma vez que efetuou o pagamento total do débito. A executada junta aos autos os documentos às fls. 25/30, a fim de comprovar a quitação do débito. O exequente, por sua vez, afirma que os termos de audiência da Justiça do Trabalho referentes a acordo de FGTS, juntados às fls. 25/30, não informam a abrangência do período de trabalho dos empregados, existindo ainda discrepância entre os valores constantes nos acordos trabalhistas e os valores desta execução fiscal. No caso dos autos, verifica-se que a CDA refere-se a débitos relativos ao FGTS, das competências de 07/1994 a 09/2009. Os documentos juntados pelo executado às fls. 25/30 não comprovam, de imediato, o pagamento dos débitos. Portanto, pela análise dos documentos da empresa executada, acostados aos autos, bem como da Certidão de Dívida Ativa, objeto desta execução fiscal, não se vislumbra, de plano, a inexigibilidade do título executivo, visto que a certidão de dívida ativa que instrumentaliza a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, por meio dos documentos juntados aos autos. Assim, não se denota, de imediato, nenhuma irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 14. Publique-se. Intime-se.

0007843-48.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBESNEI JOSE LIMA ME(SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X RUBESNEI JOSE LIMA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 54/58 dos autos, na qual os executados RUBESNEI JOSÉ LIMA ME e RUBESNEI JOSÉ LIMA alegam a ocorrência da prescrição do débito, constante na Certidão de Dívida Ativa da presente execução fiscal, objetivando assim, a extinção da ação. Alegam os executados que os débitos referem-se à multa administrativa e anuidades impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sendo que apenas às anuidades devem ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional, uma vez que possuem natureza tributária. Aduzem ainda que as multas, por não possuírem natureza tributária, e sim meramente administrativas, têm o seu prazo prescricional regulado pelo Decreto nº 20.910/32. O exequente, manifestando-se às fls. 61/90, rebate as alegações dos executados, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista, a inoccorrência de prescrição do débito, arguindo que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do Código Tributário Nacional apenas às anuidades, uma vez que se tratam de tributo. Já em relação às multas, afirma o exequente que por possuírem natureza não tributária, aplica-se à espécie prazo prescricional previsto no Código Civil, ou seja, o prazo de 10 anos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Prescrição Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN. Malgrado haja entendimento em sentido contrário, o nosso é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte àquele estabelecido como limite pelo Fisco para pagamento da dívida. É que somente com a violação do direito (inadimplência) por parte do devedor, surge para o credor a pretensão de restabelecer seu patrimônio jurídico. Antes disso, não. E a prescrição não é mais do que o prazo estabelecido em lei para que aquele que teve seu direito violado exerça a pretensão (Código Civil, art. 189). Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV). Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (CTN, 174, Ú, I). Cabe ao exequente promover a citação do executado nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenou, mas se o devedor não for citado nos 90 dias seguintes, tem-se por não interrompida a prescrição (CPC, art. 219, °). Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, todavia, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (súmula 78 TFR). Embora divirja a doutrina sobre a incidência do 1º do art. 219 do CPC, que estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, seguimos a orientação daqueles que entendem pela sua aplicabilidade. Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Precedente: (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). No caso dos autos, analisando a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, percebe-se que as dívidas inscritas sob o nº 212213/10, 212220/10 e 212223/10 (fls. 08, 15 e 18), referem-se à anuidade, sendo que as demais inscrições (212208/10, 212209/10, 212210/10, 212211/10, 212212/10, 212214/10, 212215/10, 212216/10, 212217/10, 212218/10, 212219/10, 212221/10, 212222/10) referem-se à multa punitiva. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, aplicando-se, portanto, no que atine a elas, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN. Com relação à dívida tributária, observa-se que, nos termos afirmados pela exequente à fl. 64 o prazo prescricional das anuidades começa a contar da sua constituição definitiva, portanto a anuidade ora executada de 2005, que é a mais antiga têm como início da contagem de seu prazo prescricional a data de 07.04.2005. O lançamento, no caso, é de ofício, eis que o Fisco não depende de nenhuma informação do contribuinte para realizá-lo. Ao inverso, é o contribuinte quem precisa saber o valor do tributo para poder pagá-lo. Logo, no caso, o vencimento da anuidade é o dia 06 de abril de cada ano e o termo inicial da prescrição é o dia 07 de abril de cada ano, de 2005, 2007 e 2008. E, ainda, segundo a exequente como a referida anuidade foi inscrita na dívida ativa em 09.02.2010, nesta data a prescrição suspendeu-se reiniciando a sua contagem 180 dias depois nos termos do disposto no artigo 2º, 3º da Lei de Execuções Fiscais. Não é verdade esta afirmação, visto que, o disposto no artigo 2º, 3º da Lei de Execuções Fiscais só é aplicado para as dívidas não tributárias, o que não é o caso das anuidades, que possuem natureza de tributo. A execução foi ajuizada em 13.08.2010 e o despacho de citação foi proferido em 01.09.2010 (fl. 25). Assim, a prescrição foi interrompida na

data do ajuizamento da ação, exceto da anuidade de 2005, que já estava prescrita naquela data.No que se refere à multa punitiva, a legislação aplicável é outra. A multa tem natureza administrativa, não se aplicando o prazo prescricional do Código Tributário.No entanto, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação da multa administrativa, constitui relação de direito público, razão pela qual deve ser afastada a incidência do Código Civil.Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, aplica-se, na espécie, a regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, submete-se à mesma restrição imposta ao administrado, em obediência ao princípio da isonomia. Precedente (STJ - 2ª TURMA - AGA 200900992659 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1193336- RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES- DJE DATA:28/09/2010).No presente caso, em relação às dívidas inscritas sob nº 212208/10, 212209/10, 212210/10, 212211/10, 212212/10, 212214/10, 212215/10, 212216/10, 212217/10, 212218/10, 212219/10, 212221/10, 212222/10 (fls. 03/07, 09/14, fls. 16/17), relativas à multa punitiva, não é possível saber em que data venceram, havendo, todavia, uma pista nos autos.A exequente se utiliza em todas as CDA da expressão termo inicial para contagem de juros, o que dá a entender que o vencimento da obrigação teria ocorrido no dia anterior.Estando correto este raciocínio, as dívidas atingidas pela prescrição são as inscritas sob o nº 212208/10, 212209/10, 212210/10, 212211/10. É que se aplica, ainda, para as multas o previsto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, uma vez que as multas não possuem natureza tributária.Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta, para o fim de reconhecer extinta pela prescrição os créditos tributários inscritos sob o nº 212213/10, 212208/10, 212209/10, 212210/10, 212211/10. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, impondo-se nestes casos a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.Prossiga-se com a execução.Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, providencie as medidas administrativas necessárias em relação à exclusão de seus cadastros do débito referente às inscrições nº 212213/10, 212208/10, 212209/10, 212210/10, 212211/10 em virtude da prescrição, a fim de possibilitar a extinção do feito em relação ao débito mencionado, bem como para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais débitos inscritos.Em relação ao pedido do executado RUBESNEI JOSÉ LIMA às fls. 59, referente ao desbloqueio de contas, pelo sistema Bacenjud, alegando a impenhorabilidade do valor bloqueado, por se tratar de conta poupança, apresente no prazo de 10 dias, o extrato bancário da conta corrente e conta poupança do Banco Bradesco relativo aos meses de setembro e outubro de 2010.Após, com a vinda da informação será apreciado o pedido de desbloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Publique-se. Intime-se.

0005759-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - ME X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 15/25 dos autos, na qual a executada ELIANE RIVERA AYALA MELNIC ME alega ser indevida a cobrança dos débitos, objeto da presente execução fiscal, referente às anuidades do Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que não exerce atividade veterinária, e sim, atividade comercial de avicultura, floricultura, produtos veterinários e água.Aduz, em síntese, que os produtos veterinários que comercializa não exigem a atuação de médico veterinário no estabelecimento comercial, porque a atividade desenvolvida não se refere à prescrição de medicamentos, mas apenas à venda dos medicamentos mediante a apresentação de receituário.Alega, por fim, que não possui em seu quadro de funcionários um médico veterinário, uma vez que não necessita deste profissional atuando em seu comércio.Junta aos autos, às fls. 24, documento referente a sua atividade de empresário individual. O exequente, manifestando-se às fls. 28/36, apenas alega que o Conselho Regional de Medicina Veterinária, por se tratar de autarquia federal, deve ser intimado pessoalmente acerca dos atos processuais praticados nestes autos, o que não ocorreu no presente caso, visto que a intimação deu-se pela imprensa oficial.Sustenta ainda que a intimação pessoal deve ser acompanhada de cópias das peças essenciais dos autos para que possa se manifestar adequadamente, sob pena de reconhecimento de nulidade absoluta da intimação realizada por outros modos que não pessoalmente.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Intimação dos Conselhos ProfissionaisAlega o Conselho Regional de Medicina Veterinária, que por ele ser uma autarquia federal, deve ser intimado pessoalmente acerca dos atos processuais praticados nos autos e, portanto, para a sua adequada manifestação sobre a exceção de pré-executividade interposta, requer que a sua intimação seja realizada pessoalmente com o encaminhamento das principais peças processuais.Não assiste razão ao exequente.Os Conselhos de Fiscalização Profissionais, apesar de

configurarem autarquias federais, possuem natureza híbrida, na medida em que não perseguem única e exclusivamente interesse público, qual seja, fiscalização do exercício de profissões estratégicas e de repercussão para a sociedade, por delegação da União Federal (artigos, 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal). Tais entidades, e isto é inegável, são voltadas também à perseguição de interesses afetos exclusivamente aos seus filiados, já que, por natureza, são órgãos corporativos. Não se amoldam perfeitamente, portanto, ao conceito de entidades autárquicas, pois não exercem exclusivamente atividades típicas de Estado. Tanto é verdade, que o artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que isenta os entes políticos (UF, Estados, Municípios e Distrito Federal) e suas respectivas autarquias do pagamento das custas processuais, nos feitos da competência da Justiça Federal, excepciona, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Referida lei, portanto, não as considera entes integrantes do conceito Fazenda Pública, na medida em que mencionada isenção se justifica apenas em razão do interesse público defendido pelo Estado. E isto não precisa vir expresso na norma, já que é decorrência lógica da natureza dos institutos envolvidos. Diante disto, calcado nos princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo não fazer jus o exequente à intimação pessoal, devendo permanecer suas intimações pela imprensa oficial. Dessa forma, indefiro o pedido de intimação pessoal com encaminhamento das peças processuais dos autos e considero o exequente regularmente intimado da exceção de pré-executividade interposta nestes autos. Anuidades devidas ao Conselho de Medicina Veterinária No caso dos autos, a executada ELIANE RIVERA AYALA MELNIC ME pretende ver reconhecida a irregularidade na cobrança das anuidades referentes ao período de 2007 a 2010, que embasam a certidão de dívida ativa desta execução fiscal (fls. 05/07). Registre-se que não se trata de matéria de ordem pública. Logo, as alegações da executada não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, não conheço da exceção de pré- executividade interposta. Prossiga-se com a execução, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 11. Publique-se. Intime-se.

0002922-75.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CECCON X WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processos nº.0005643-97.2012.403.6110 e 0005644-82.2012.403.6110, prossiga-se com a execução, nos termos do artigo 739-A, caput do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o artigo 16 da Lei 6830/80, uma vez que, por ora, não há informações nestes autos acerca da garantia integral do débito. Fls. 677/823 e 827/919: Manifeste-se o exequente sobre o alegado pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a manifestação, tornem conclusos, inclusive para verificar a viabilidade do cumprimento integral da decisão de fls. 643, no que se refere à penhora dos bens imóveis, os quais já se encontram com a indisponibilidade decretada nestes autos, tendo em vista a impenhorabilidade arguida pelos executados Paulo Flávio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho, relativa aos imóveis mencionados às fls. 679, por se tratar de bem de família. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005554-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005554-9) - HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos de fls. 122/128, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de Leonardo Gabriel Crispim de Oliveira nos autos da presente ação.Int.

000025-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000025-5) - MARIO YNACIO MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 135/2011, juntada às fls. 317/341.

0001711-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001711-5) - JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 122/124: Indefiro o pedido de complementação do laudo técnico, uma vez que os períodos requeridos para esclarecimentos (02/05/1979 a 04/02/1980 e 12/02/1980 a 23/06/1981) não constam do pedido inicial, não sendo portanto, objetos de discussão nos presentes autos.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida, se em termos, os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0005292-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005292-9) - IRINEU DARAGONE(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 117: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 83.Outrossim, indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Com a juntada do complemento, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9) - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 176/181: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002479-65.2010.403.6120 - JOSE DUNGA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 125/127: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida, se em termos, os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0007493-30.2010.403.6120 - NEUZA DA SILVA TROMBELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 125/127: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 217: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 213.Int. Cumpra-se.

0008419-11.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 63: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que manifeste-se nos termos da certidão de fl. 60.Int.

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009165-73.2010.403.6120 - HELENA DE CAMARGO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 146: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Outrossim, indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009437-67.2010.403.6120 - GERALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 78: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 75.Int.

0009677-56.2010.403.6120 - ALICE PIRES DE ALMEIDA DINIZ(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fl. 75: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0011148-10.2010.403.6120 - HUMBERTO DO CARMO MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 197/199.Anote-se.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0011162-91.2010.403.6120 - SILVIA ELENA FURLAN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 175/176: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0013129-85.2011.403.6105 - DOLORES APARECIDA MAGRO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI E SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP134115 - FERNANDO

ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA) X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)
(...) intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações do INSS (fls. 140/160), do Banco BMG S/A (fls. 109/137) e do Banco Bonsucesso S/A (fls. 332/372).

0003244-02.2011.403.6120 - THEREZA LETICIA TAVONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 92/93: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 89. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003541-09.2011.403.6120 - PAULO JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 63/64: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003936-98.2011.403.6120 - DIVA MARIA DE PAULA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão de fl. 136, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004243-52.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO ZANINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os laudos médicos periciais de fls. 173/174 e 176/183, juntado aos autos.

0005947-03.2011.403.6120 - GRACA APARECIDA TELLES PRATA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 154/171: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006149-77.2011.403.6120 - RUBENS JOSE RAMOS(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 87/96: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006546-39.2011.403.6120 - LETICIA FABIANA DA SILVA - INCAPAZ X GESSI DA SILVA X DIOGO MANOEL DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006715-26.2011.403.6120 - ANTONIO TIBURCIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006716-11.2011.403.6120 - CARMELINA JESUINO ALONSO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006718-78.2011.403.6120 - MARLENE MANINI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0006844-31.2011.403.6120 - REGINA JULIA CAPORAL DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007032-24.2011.403.6120 - IVONE SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 157/165: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0007347-52.2011.403.6120 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0007921-75.2011.403.6120 - VALERIA REGINA SALOMAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 127/129: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008143-43.2011.403.6120 - HUMBERTO ARTUR WETTERICH DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 108: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se sobre o laudo médico de fls. 100/104.Int.

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF às fls. 76/77.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0009300-51.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MENDES ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 130/132. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009463-31.2011.403.6120 - MARIA NELI FERNANDES PEREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0010202-04.2011.403.6120 - APARECIDO ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 91.Int.

0010685-34.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MENDES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

0012619-27.2011.403.6120 - QUELI CARINA BORGES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013245-46.2011.403.6120 - JOSE PAULO LOPES(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013263-67.2011.403.6120 - MAMEDES JESUS PASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fls. 46/49, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a preliminar arguida pelo INSS na contestação de fls. 28/31.Int.

0013332-02.2011.403.6120 - ALVARO CARDOSO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 63: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000005-53.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 36/52.Int.

0000014-15.2012.403.6120 - PAULO ROBERTO RAMOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000321-66.2012.403.6120 - EDNALVA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA JESUS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação expedida à corre ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA JESUS.Int.

0000329-43.2012.403.6120 - RONALDO GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000634-27.2012.403.6120 - JANDIRA DE ARRUDA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001196-36.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP139990 - MARCELO JOSE VANIN)

(c1) (...) intime o INSS a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0003509-67.2012.403.6120 - GERVASIO FACAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

0003817-06.2012.403.6120 - VALDEIR MENDES CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO DO BRASIL S A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Intime-se.

0004821-78.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X REDIMA COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação expedida à ré REDIMA COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP. Int.

0000319-72.2012.403.6322 - SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI X VIVIANE CAROLINA BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VALESCA ISABELE BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA BELETTI ROZA X VANIA APARECIDA BELLETTI ROZA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002298-64.2010.403.6120 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 143/146. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0004707-13.2010.403.6120 - VALENTIM APARECIDO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista Às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0005314-26.2010.403.6120 - JOSE DO CARMO MOLON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos.

0005410-41.2010.403.6120 - WALDECI COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 158/176.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0007971-38.2010.403.6120 - ANGELA MARIA CATIRCE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0008413-04.2010.403.6120 - MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0008808-93.2010.403.6120 - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009791-92.2010.403.6120 - GERALDO VALERIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000775-80.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0001590-77.2011.403.6120 - RUBEM SANTANA MOREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0001940-65.2011.403.6120 - GREGORIA MARISA GOMES DE MORAES(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0001942-35.2011.403.6120 - CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0001948-42.2011.403.6120 - JOSE GILMAR RIBEIRO MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0003312-49.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0003610-41.2011.403.6120 - SEBASTIANA NATALINO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0003986-27.2011.403.6120 - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0005127-81.2011.403.6120 - CARLA FERNANDES WOICIEKOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0005344-27.2011.403.6120 - GILMAR APARECIDO ZANCHETTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0005506-22.2011.403.6120 - MARINA APARECIDA DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0005606-74.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0006161-91.2011.403.6120 - ADECIO POSSIDONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/76. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006841-76.2011.403.6120 - CLEUSA APARECIDA DE LIMA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0007041-83.2011.403.6120 - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0007244-45.2011.403.6120 - JORGE LUIS ALVARENGA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0008307-08.2011.403.6120 - TEREZA APARECIDA ARCO NOGUEIRA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0008573-92.2011.403.6120 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0008723-73.2011.403.6120 - ADRIANA MARTINS CORREA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0008802-52.2011.403.6120 - NEIVA MUNHOZ PEREIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009587-14.2011.403.6120 - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009917-11.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009941-39.2011.403.6120 - EDINA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009949-16.2011.403.6120 - DORACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009951-83.2011.403.6120 - VANDERLEY GOMES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009954-38.2011.403.6120 - ILZA GONCALVES RAMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009959-60.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009960-45.2011.403.6120 - ANTONIO DO CARMO VALENTIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0009961-30.2011.403.6120 - EVA DE FATIMA BUENO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0010159-67.2011.403.6120 - GERALDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0010197-79.2011.403.6120 - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0010277-43.2011.403.6120 - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0010289-57.2011.403.6120 - HELENA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE DA SILVA MORAIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0010568-43.2011.403.6120 - SONIA REGINA DUDA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 51/59: Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/71. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011454-42.2011.403.6120 - EUZINDA FATIMA DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0011658-86.2011.403.6120 - RONALDO ERNANI GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0011924-73.2011.403.6120 - ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA SOBRINHO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0011930-80.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 57/69. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 70/72. Após, se em termos, officie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES ROCHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0012115-21.2011.403.6120 - EVA FISCARELLI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0012618-42.2011.403.6120 - SUELY FERRAREZI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0012975-22.2011.403.6120 - JOSE VALDO DE SOUSA LEITE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0013269-74.2011.403.6120 - VALERIA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0013279-21.2011.403.6120 - MARIA EUZONE SILVA YANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0013290-50.2011.403.6120 - FABIANA MEDINA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 92/99) e social (fls. 76/88). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Antonio da Silva) e social (Sr. Bruno Lopes da Silva) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001040-48.2012.403.6120 - MARIA NOGUEIRA DA COSTA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 56/60. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5524

MONITORIA

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl.84

0008303-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 240/265, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista aos requeridos para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl.46.

0004360-09.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR QUIRINO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl.32.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-76.2001.403.6120 (2001.61.20.004859-9) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a União Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial de fl. 76.

0003250-87.2003.403.6120 (2003.61.20.003250-3) - B CONFECÇÕES ELETRONICAS BRASIL LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 192, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004415-43.2001.403.6120 (2001.61.20.004415-6) - AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO X ERNESTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X BENEDITO CHAGAS DO NASCIMENTO X DIRCE CHAGAS X ELIAS CHAGAS DO NASCIMENTO X ELISEU CHAGAS DO NASCIMENTO X IZABEL CHAGAS DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO X LEA CHAGAS DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CHAGAS X RAQUEL CHAGAS DO NASCIMENTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 184/194 - CEF).

0005166-93.2002.403.6120 (2002.61.20.005166-9) - MARIA ELEONTINA DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Deixo de receber o recurso interposto e ressalto a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade posto que diferentes os destinatários, o prazo de interposição dos recursos e não subsiste dúvida objetiva. Nestes termos: A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo (RSTJ 58/209). No caso em tela, verifica-se que a decisão recorrida desafia a interposição do recurso de agravo de instrumento, uma vez que se trata de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, parágrafo 2º do CPC. Assim, nesse sentido: Examinando-se a decisão proferida pelo juízo da execução, verifica-se que é acertado o entendimento contido no acórdão recorrido, pois, como bem ressaltou o Tribunal de origem, o pronunciamento judicial não extinguiu a execução proposta, apenas determinou o arquivamento dos autos, devendo o feito aguardar inovação capaz de proporcionar o sucesso do procedimento executório. Assim, tratando-se de decisão (interlocutória) proferida nos autos de execução, que não promoveu a sua extinção, a impugnação deve ocorrer por meio de agravo de instrumento, e não de apelação (STJ, Resp 753.060/PB, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, jul. 23.10.2007, DJ 19.11.2007, p. 186). Nestes termos, determino a remessa dos autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004129-89.2006.403.6120 (2006.61.20.004129-3) - MANOEL ROSA X INES PIVA ROSA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160/161: O INSS interpõe Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 156/157, alegando a existência de contradição. Aduz que, embora a decisão tenha acolhido quase integralmente os pleitos veiculados na petição de fl. 138/142, fixou a DIB do benefício concedido à autora em data na qual ela já era falecida. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Assiste razão ao embargante. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a percepção da aposentadoria apenas para assegurar o direito à pensão por morte dos dependentes, se houver (...). Em grau de recurso, não se conheceu da remessa oficial e de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negou-se-lhe seguimento (fl. 111v.). Na decisão de fl. 156/157 determinou-se o registro da DIB e da DCB do benefício 152896643-8 como 17/04/2008, data da citação do INSS nestes autos, o que é um contra-senso, já que a autora faleceu em 07/01/2007. Como bem salientado pelo embargante, a decisão final prolatada nestes autos não determinou a implantação de qualquer benefício previdenciário; tão-somente reconheceu a percepção da aposentadoria apenas para assegurar o direito à pensão por morte dos dependentes, se houver (...) (fl. 83). Ou seja, o provimento final adotado nos autos foi apenas de natureza declaratória, e não condenatória, exceto no que diz respeito à verba honorária. Indevida, portanto, a ordem de implantação contida no ofício de fl. 124. Ante tais razões, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo INSS para, no mérito, dar-lhes provimento, reconhecendo que a decisão final prolatada nos autos apenas declarou o direito da autora à aposentadoria, unicamente para fins de que seus sucessores pudessem obter o benefício de pensão por morte, com condenação do INSS unicamente na verba honorária. Desnecessária, portanto, a implantação do benefício reconhecido por decisão judicial, exceto para fins internos da autarquia previdenciária. Oficie-se à AADJ. Fl. 162: Defiro a expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da planilha de fl. 155. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Oficie-se.

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar as suas razões finais ou eventual proposta de acordo.

0000378-60.2007.403.6120 (2007.61.20.000378-8) - MATILDE DO CARMO MONTEIRO (SP038594 - ANDERSON HADDAD E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007718-21.2008.403.6120 (2008.61.20.007718-1) - ODILLA MARANI MOTTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009168-28.2010.403.6120 - KAUAN NELLY DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CAMILA MARQUES GOMES X CAMILA MARQUES GOMES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 221/223 e 224/236, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

000460-52.2011.403.6120 - CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 105/106, efetuados nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extingui a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 47, parágrafo 1º, Resolução n.º 168/2011 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003876-28.2011.403.6120 - CARMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 89/90).

0005105-23.2011.403.6120 - IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/98, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006403-50.2011.403.6120 - HELENA PEREIRA DIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/88, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007793-55.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/77, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009207-88.2011.403.6120 - LEONICE APARECIDA RAMOS CIPOLLA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/130, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009462-46.2011.403.6120 - NEUZA FERNANDES MORALES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/146, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009924-03.2011.403.6120 - RUBENS CEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/86, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl.92.

0009787-89.2009.403.6120 (2009.61.20.009787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl.64.

0003566-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl.33.

0003576-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DAMAZIO GOMES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl.25.

0003722-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl.24.

0005022-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENEAS CASTRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl.23.

0005068-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSMETICOS ME X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006457-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009845-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0010028-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOELA CRISTINA PANAGASSI FERREIRA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003360-23.2002.403.6120 (2002.61.20.003360-6) - MARIS TINTAS COML/ SAO CARLOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 362/373, 392/398, 430, 435/441, 528, bem como da certidão de fl. 531, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005828-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005828-4) - LEDA MARIA JORDAO FERNANDES GIOVANNETTI(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP241423 - GIOLIANN DO DOS PRAZERES ANTONIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

... Após, com a resposta, abra-se vista às partes (documento de fl. 204).

0004291-11.2011.403.6120 - A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 141/156 e 158/170, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

0005781-68.2011.403.6120 - LUIZ MANDUCA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005073-81.2012.403.6120 - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ARARAQUARA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a que a autarquia previdenciária suspendesse a cobrança de valores pagos anteriormente, em virtude da concessão de benefício de auxílio-doença (NB 504.092.719-0) já cessado, bem como para procedesse à restituição do montante já des-contado. Aduziu que ajuizou ação (nº 0004816-95.2008.403.6120) para percepção de benefício por incapacidade, tendo, em sede de antecipação de tutela, sido deferido o auxílio-doença (NB 504.092.719-0) que perdurou até 30/04/2008, quando, em razão de decisão judicial transitada em julgado, foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 550.172.992-6 - DIB 01/05/2008). Ocorre que, em razão de inconsistência no sistema ocorrida no mês de novembro de 2011, houve o pagamento de valores do benefício de

auxílio-doença (NB 504.092.719-0), gerando o suposto recebimento indevido no montante de R\$ 2.271,00, referente ao período de 01/11/2011 a 31/01/2012, valor que lhe estaria sendo cobrado pela autarquia previdenciária. Afirma que lhe não foi dada a oportunidade de defesa na via administrativa, e que, a partir de março de 2012, passou a sofrer um desconto mensal de 30% do valor de seu atual benefício. Junto documentos (fls. 12/42). A liminar foi parcialmente deferida para o fim de se determinar ao INSS que se abstinha de descontar do benefício previdenciário da impetrante as parcelas relativas ao ressarcimento do débito apurado em virtude da constatação de pagamento a maior (fls. 47/49), oportunidade, ainda, em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autoridade impetrada apresentou informações à fl. 53. Junto documentos (fls. 54/69) e o INSS apresentou informações às fls. 71/77. Junto documentos às fls. 78/83. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 85/87), ao argumento de que os interesses em discussão não se enquadram naqueles que cumpre ao Parquet defender, quais sejam, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a ampá- rar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Pelo que consta da petição inicial, e que é corroborado pelas informações da autoridade coatora e pela manifestação da entidade à qual se vincula, a autora teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença restabelecido por medida de urgência (antecipação de tutela concedida no bojo do processo 0004816-95.2008.403.6120), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença deveria ter sido cessado em 31/10/2011, já que a aposentadoria por invalidez teve DIP fixada em 1º/11/2011. Entretanto, sem declinar as razões, a autoridade coatora informou que os benefícios foram pagos em duplicidade de 1º/11/2011 até 31/01/2012 (fl. 21, 33 e 53). Evidente, portanto, que o pagamento decorreu de erro administrativo. Nesses casos, e inexistindo qualquer indício de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do segurado, a jurisprudência de nossos tribunais superiores tem-se inclinado no sentido de ser indevido o desconto no benefício previdenciário, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. E assim tenho decidido, razão, inclusive, pela qual deferi a liminar. Entretanto, não me parece ser possível acolher a tese de boa-fé no presente caso, ao menos quando examinada sob seu prisma subjetivo. A boa-fé subjetiva, também chamada de boa-fé crença, configura um estado de consciência ou convencimento individual de se estar agindo conforme o direito e as normas que regem o comportamento humano em sociedade. Nesse aspecto, embora a autora seja pessoa simples e de poucos conhecimentos, principalmente no que se refere aos mecanismos de cálculo dos benefícios previdenciários, o fato é que, regra geral, a percepção em duplicidade de salários ou proventos indica que estão sendo pagos indevidamente, afastando a boa-fé de quem os recebe. Deveria a autora, portanto, provar que assim não se deu, mister do qual não se desincumbiu. De outra sorte, esta não é a única causa de pedir da presente demanda. Alega a autora, ainda, que não lhe foi dado o direito de exercer o contraditório e de se defender de forma ampla. Assiste-lhe razão. Não consta da documentação juntada pelas partes comprovação de que a autora tenha sido cientificada do erro administrativo e da iminência de sofrer descontos em seu benefício. Muito menos foi lhe dada a oportunidade de exercer o contraditório e defender-se de forma ampla, em desrespeito ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e o art. 11, 1º, da Lei 10.666/2003. Por fim, observo, como é corriqueiro acontecer, que os descontos são sempre e invariavelmente fixados no patamar máximo de 30%, sequer constando dos procedimentos administrativos uma dosimetria que leve em conta, ao menos, o valor do benefício em percepção e o provável impacto que o desconto ocasionará na subsistência dos segurados. A ausência de notificação para ciência dos descontos e a falta de oportunidade de prazo para apresentação de defesa caracterizam ato ilegal da autoridade coatora, que ferem direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao pedido de restituição dos valores anteriormente descontados, não é possível acolhê-lo, ante a pacífica jurisprudência no sentido de que o Mandado de Segurança não se presta a funcionar como ação de cobrança (Súmula STF nº 269). Adicionalmente, o fundamento para que os descontos sejam afastados é a irrepetibilidade de verbas de nítido caráter alimentar. Entretanto, se os descontos já se consumaram há um bom tempo, o fato é que o perigo de que inviabilizassem a sobrevivência da parte já passou, perdendo, assim, seu caráter alimentício. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e, confirmando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO a segurança para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício previdenciário da autora as parcelas relativas ao ressarcimento do débito apurado em virtude da constatação de pagamento a maior, enquanto não der cumprimento

ao disposto no inc. LV do art. 5º da Constituição e 1º do art. 11 da Lei 10.666/2003, devendo, ainda, acaso o procedimento administrativo conclua pelo dever de a impetrante ressarcir a Previdência Social os valores recebidos a maior, decline as razões pelas quais fixou em determinado patamar o percentual de descontos, dando cumprimento às determinações dos art. 2º e 50 da Lei 9.784/1999. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% para cada parte. Partes isentas de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Mesmo que devidos, estariam reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004486-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004486-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040953-85.1999.403.0399 (1999.03.99.040953-8) - DONISETE APARECIDO GODOY(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DONISETE APARECIDO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 223/224 - CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004646-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004646-4) - ANGELINA COLETTI CASTAGNARO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELINA COLETTI CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PConsiderando que o documento de fl. 204 se refere a outro processo e, portanto, não embasa a informação prestada à fl. 203, oficie-se ao Banco do Brasil do Município de Presidente Prudente, para que informe este Juízo se houve o levantamento da quantia depositada na conta n. 700130535157. Cumpra-se. Int.

0004492-76.2006.403.6120 (2006.61.20.004492-0) - LAISA FERREIRA DA SILVA ANDRADE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LAISA FERREIRA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 117/118 - CEF).

0005526-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005526-7) - ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROZ(SP313659 - ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 155/162).

0004581-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004581-0) - MARIA DE LOURDES FAGUNDES MIRANDA DO AMARAL(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE LOURDES FAGUNDES MIRANDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 147/148).

0007414-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007414-7) - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS X IVAN APARECIDO DOS SANTOS X ILSO APARECIDO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN APARECIDO DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO APARECIDO DOS SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 151/158).

0010054-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010054-7) - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA MATOS X MARIA JOSE DA SILVA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com o depósito, dê-se ciência ao interessado (depósito de fl. 120 - CEF).

0005436-39.2010.403.6120 - CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 119/121).

0001761-34.2011.403.6120 - VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005404-39.2007.403.6120 (2007.61.20.005404-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X LUCIANE CRISTINA BUENO X ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000398-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA

Documento desentranhado à disposição para retirar em Secretaria.

0000400-45.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ X VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora sobre o teor das certidões de fls. 46 e 48, bem como a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-11.2004.403.6120 (2004.61.20.007288-8) - ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls.204/214 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000777-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000777-0) - VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/120 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000805-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000805-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls.90/104 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000842-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000842-7) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls.109/113 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002594-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002594-2) - GERALDO BONAVINA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 239/245 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003813-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003813-4) - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL BARTHOLOMEU X JESUS APARECIDO BARTHOLOMEU(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 360/385 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls.167/169 e verso, no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls.138/141 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007144-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007144-0) - APARECIDA DE CASSIA MARTINES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls.173/181 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010306-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010306-4) - MIGUEL JAFELICCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010570-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010570-0) - NEUSA APARECIDA GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/93 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010580-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010580-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/111 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002206-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002206-8) - BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X ALCIONE DA SILVA PINHO(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/88 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005137-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005137-8) - ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 160/164 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls.304/306 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008197-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/101 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009512-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009512-6) - WALTER FERNANDES GOUVEA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/107 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 285/303 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005686-72.2010.403.6120 - EDILASIO ALVES DA SILVA (SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS E SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/167 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/120 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006380-41.2010.403.6120 - JOAO VIEIRA DE CASTILHO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/147 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008332-55.2010.403.6120 - SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 162/168 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008872-06.2010.403.6120 - OTTO CHAVES BARBOSA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANELISE CHAVES BARBOSA X MARTA MENEGARDE X LAURA MEGEGARDE BARBOSA (SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 130/134 e fls. 135/145 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009616-98.2010.403.6120 - MARIA JOSE BOTERO MASSOLA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/126 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000971-50.2011.403.6120 - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/153 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido

o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001033-90.2011.403.6120 - ARGILEU CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/117 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002480-16.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls.134/137 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004318-91.2011.403.6120 - OSMARINA FRANCISCA DE CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/155 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006162-76.2011.403.6120 - MARIA LUIZA SALVADOR FERRARI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls.107/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se

0007064-29.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações e suas razões de fls. 63/68 e fls. 69/70 verso em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008215-93.2012.403.6120 - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls.57/60 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003803-08.2001.403.6120 (2001.61.20.003803-0) - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.Int.

0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2) - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ADEMIR GONCALVES X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ISRAEL DE JESUS GONCALVES X MARIA MEIRES GONCALVES SOTTA X WALTER WANDERLEI GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 313, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de planilha da conta dos autores, discriminando individualizadamente o valor a ser levantado por cada autor.Com a vinda ,cumpra-se o final do despacho de fl. 301.Cumpra-se.

0006922-69.2004.403.6120 (2004.61.20.006922-1) - NEIDE DE CARVALHO X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO X HELI RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Tendo em vista o cálculo de fl. 210, intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-38.2005.403.6120 (2005.61.20.004070-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.Int.

0008105-70.2007.403.6120 (2007.61.20.008105-2) - JOSAIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão , arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008712-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008712-1) - MARIA CRISTINA REDONDO CASUSCELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão , arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008952-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008952-0) - MARCELO APARECIDO MUNIZ MACHADO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCELO APARECIDO MUNIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003347-14.2008.403.6120 (2008.61.20.003347-5) - DALVA APARECIDA PIRES CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003913-60.2008.403.6120 (2008.61.20.003913-1) - WILSON ANTONIO NERY(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003919-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003919-2) - LAURINDO APARECIDO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000721-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000721-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001399-03.2009.403.6120 (2009.61.20.001399-7) - TEREZINHA TOLARI MARCUCCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004466-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004466-0) - THALITA DE CASSIA BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007193-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007193-6) - MARCELO NELSON CARDOSO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003681-77.2010.403.6120 - HELIO RODRIGUES PRADO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista a certidão retro, Intime-se o i. patrono do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitações, após cumpra-se o despacho de fl. 144. Considerando os cálculos apresentados pelo autor às fls. 141/142, e os depósitos efetuados pela CEF às fls. 139/140, oportunamente, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0008698-94.2010.403.6120 - ATELMILDIR DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008997-71.2010.403.6120 - VALDEVINO RODRIGUES DE FREITAS(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001132-60.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO RODRIGUES MEDEIROS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002988-59.2011.403.6120 - NAIR DESOCO VITALINO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009008-32.2012.403.6120 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(GO011394 - IVETE PERES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo constar como réu a Fazenda Nacional. Após, manifeste-se a Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, no silêncio tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007015-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-

91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0008135-32.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-

04.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0009178-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-

19.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FERNANDO BARSAGLINI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 93/93, vº, 96/99 e 101/105 para os autos da ação ordinária em apenso. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que julgou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1) - NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS

SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar

acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5) - FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fl. 252, intime-se o INSS para que informe sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009) após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001994-6) - MIRIA FELICIANO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MIRIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010455-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010455-0) - MARIA VICTORIA ORTEGOSA NADACION(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA VICTORIA ORTEGOSA NADACION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0005869-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005869-5) - ANTONIO FERNANDES BATISTELLA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO FERNANDES BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009364-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009364-6) - VALDEMAR VIEIRA DE MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMAR VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009435-34.2009.403.6120 (2009.61.20.009435-3) - EDNA LUCIA DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar

acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008434-77.2010.403.6120 - MARIA EDILEUZA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA EDILEUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5571

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007046-71.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Marcia Messias de Souza pede a liberação de bens apreendidos ou sequestrados em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que o bem sequestrado (veículo automotor) é de sua propriedade e não constitui produto de ilícito penal. Alega que os bens apreendidos (HD e agenda) não guardam relação com os fatos investigados.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à liberação do veículo e do HD. Quanto à agenda, entende necessária manifestação da autoridade policial acerca de seu interesse para o processo.Breve relato. Decido.Os bens objeto do presente pedido de liberação foram apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no endereço residencial de Marcelo de Carvalho, um dos acusados.Embora as constrições tenham sido efetivadas num mesmo momento, e tenham derivado da mesma causa fática, há que se distingui-las quanto ao fundamento, já que o regime jurídico aplicável difere.O veículo automotor foi objeto de medida assecuratória de sequestro, de rito especial. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática.Já o HD e a agenda foram regularmente apreendidos por se presumir que tenham relação com os fatos criminais, durante o cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão. Tem por fundamento o art. 6º, inc. II, do CPP.Os bens sequestrados podem ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II).Já os bens apreendidos podem ser objeto de pedido de restituição, e podem ser liberados desde que inexistam dúvidas quanto ao seu dono e não mais interessem ao processo (CPP, art. 118 e ss.).O veículo automotor (objeto da medida assecuratória) ainda está na posse da requerente, tendo sido anotada restrição nos registros da autoridade de trânsito.O HD foi objeto de perícia e teve

seu perdimento decretado por sentença penal condenatória (fl. 45).Após contato pessoal com o Depósito Judicial desta Subseção, a agenda objeto do pedido de restituição foi encontrada dentre os vários bens arrecadados durante a operação policial, os quais não foram objeto de catalogação e, aparentemente, de periciamento.Decisão.Assim, em termos de regularização do feito, DETERMINO o desmembramento do feito, mediante extração de cópia integral dos autos, autuação em apartado (como incidente de restituição de coisas apreendidas - criminal, classe 117) e distribuição por dependência ao processo nº 0000004-68.2012.403.6120, para análise do pedido de restituição do HD e da agenda.Atuado o pedido de restituição, requirite-se a agenda do Depósito Judicial, apensando-a por linha ao feito assim formado, encaminhando-se os autos à autoridade policial para que se manifeste acerca do interesse do bem para o processo. Com a manifestação, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, voltem-me os presentes autos conclusos, para decisão acerca do pedido de liberação do bem sequestrado (veículo).Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002858-84.2002.403.6120 (2002.61.20.002858-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X VIVIANE MARRONE(SP206026 - HELTON FREIRE DO CARMO E SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X REINALDO FERNANDES PINTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X DELVANIR APARECIDO GIANATI(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)

Autos desarquivados pelo prazo de 02 (cinco) dias. Ao final do prazo retornarão ao arquivo independente de nova intimação.

0004249-98.2007.403.6120 (2007.61.20.004249-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NELSON PINTO BASTOS FILHO(MG041014 - IVAN ALMEIDA E MG025669 - NILZIO ENEIDO RASTELLI E MG098689 - IVAN ALMEIDA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Nelson Pinto Bastos Filho, a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0004030-51.2008.403.6120 (2008.61.20.004030-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RAFAEL VINICIUS DAMETO DA SILVA X CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)

Tendo em vista a petição de fl. 175, desconstituo o defensor dativo Dr. Rafael José Tessarro.Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Rafael José Tessarro, OAB/SP nº 256, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se o defensor Dr. Rafael Tessarro.Nomeio como defensora dativa do acusado Claudemir Fernandes da Silva, a advogada Dra. Patrícia Érica Freire Perruchi, OAB/SP nº 253.713, com escritório profissional na Avenida Martinho Gerhard Rolfsen, nº 253, nesta cidade, que deverá ser intimada pessoalmente acerca deste despacho.Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0003196-09.2012.403.6120.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0004166-48.2008.403.6120 (2008.61.20.004166-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Vanderlei Pascoal Dias, a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0011436-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011436-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 239, intime-se o acusado Rafael de Jesus Carvalho para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, ressaltando que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007776-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007776-0) - JAIR RODOLPHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de outubro de 2012, às 11h30min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0002378-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002378-0) - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007030-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007030-7) - FERNANDO AMERICO FERNANDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003164-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003164-1) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Com a vinda dos documentos do Ministério da Saúde, abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora e tornem conclusos.(...).

0004259-40.2010.403.6120 - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 10h30min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0007036-95.2010.403.6120 - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV: intimar as partes quando à data e o local da perícia e suas alterações. - perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2012, às 12 horas, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do autor a informá-lo quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

0007676-98.2010.403.6120 - JOAO TIERES PRUDENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007736-71.2010.403.6120 - SILVIA CRISTINA MARTINS(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18 de outubro de 2012, às 11h45min, na sala

de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0000795-71.2011.403.6120 - JORGE DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002400-52.2011.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 10h45min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0002847-40.2011.403.6120 - SONIA MARIA PIETRANGELO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003377-44.2011.403.6120 - CLEONICE SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 11h00min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto.

0003543-76.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005270-70.2011.403.6120 - RONALDO SOARES JOSE DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005351-19.2011.403.6120 - MARCELO CEVADA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005505-37.2011.403.6120 - DILMA RODRIGUES DE JESUS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegacões finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegacões finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005520-06.2011.403.6120 - EVANILDO FRANCISCO ALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegacões finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegacões finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005828-42.2011.403.6120 - IVANIR BARBON CASTIONE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegacões finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegacões finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005840-56.2011.403.6120 - VALDENILDES GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegacões finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegacões finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005965-24.2011.403.6120 - MARIA HELENA ANUNCIACAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegacões finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegacões finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0006667-67.2011.403.6120 - LUCIA ELENA FERNANDES AGUSTONI(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegacões finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegacões finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007062-59.2011.403.6120 - OLIVIA DELGADO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 11h15min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realizacão, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificacão pessoal com foto.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002518-1) - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X SOFIA FERREIRA DE MAGALHAES(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO REAL - ABN AMRO BANK(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Melhor analisando as provas produzidas, verifico que

embora conste do Cadastro de Mutuários (fls. 27 e 64), não existe qualquer documento referente ao PRIMEIRO FINANCIAMENTO feito pelos autores (Rua Um, nº 523, contrato/hipoteca 317537440/1, assinado em 25/08/1982), pois todos os documentos que instruem a inicial (fls. 17/25) dizem respeito ao SEGUNDO FINANCIAMENTO (Rua Um, nº 513, Jardim Botânico, contrato/hipoteca 1090031593/1 assinado em 26/10/1982). Ademais, a inicial não faz qualquer referência às circunstâncias do primeiro financiamento e à situação atual do mesmo, tendo-se a impressão de que a questão pode ser de mera duplicidade no cadastro. Assim, intimem-se os autores e a CEF, COM URGÊNCIA, a juntar documentos que confirmem a existência e esclareçam a situação do primeiro financiamento, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005225-37.2009.403.6120 (2009.61.20.005225-5) - CLEIDE GONCALVES DA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0006944-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006944-9) - ROSEMEIRE BONILHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora a juntar aos autos relatório atualizado de seu tratamento no CRASMA com Dra. Fabiane Aparecida Alves Madureira, referido pelo perito, assim como de eventual outro tratamento que esteja se fazendo, no prazo de 10 dias. Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0006945-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006945-0) - CATARINA LEMES DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0007750-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007750-1) - MARISA MANOEL DE SOUZA NEVES(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fl. 52: Indefiro o pedido de audiência, pois é desnecessária ao julgamento do feito uma vez que foi realizada perícia médica para a prova da alegada incapacidade para o trabalho. De todo modo, a autora não juntou qualquer documento médico recente que justifique seu pedido. Ademais, considerando a informação do perito do juízo sobre a escolaridade da pericianda (fl. 36), intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente cópia dos diplomas de curso técnico e universitário, bem como cópia da CTPS, conforme determinado às fls. 20 e 50. Em seguida, dê-se vista dos documentos à parte ré, em igual prazo, e tornem os autos conclusos. Int.

0010749-15.2009.403.6120 (2009.61.20.010749-9) - MARCELO HENRIQUE GONCALVES(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0000904-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000904-2) - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0004887-29.2010.403.6120 - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), intime-se os autores acerca da proposta de acordo do INSS às fls. 188/190, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos(...).

0007720-20.2010.403.6120 - LUIS RICARDO VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fls. 102/103: Dê-se vista ao autor para manifestação, em dez dias, sobre o acordo proposto pela CEF. Intime-se.

0009506-02.2010.403.6120 - NILTON FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0009888-92.2010.403.6120 - FULGENCIO BATISTA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0011158-54.2010.403.6120 - ETEVALDO PAIXAO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0000802-63.2011.403.6120 - ANDREIA RADA NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0001225-23.2011.403.6120 - TEREZINHA DE OLIVEIRA JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0001391-55.2011.403.6120 - CREUSA CAIM PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0002475-91.2011.403.6120 - TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0003238-92.2011.403.6120 - MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegaçōes finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0004151-74.2011.403.6120 - MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificacão da pertinência ou apresentacão de alegaçōes finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar PROPOSTA ou alegaçōes finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3577

MONITORIA

0002143-62.2004.403.6123 (2004.61.23.002143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X ROSA APARECIDA JULIAO(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI)
Considerando os termos da v. decisão de fls. 209 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à CEF para que se manifeste especificamente quanto a conciliação ali entabulada, no prazo de 20 dias.

0001096-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO)

I- Considerando os termos da decisão de fls. 244 e que a executada, regularmente intimada para pagamento da execução promovida quedou-se silente, fls. 248, requeira a CEF o que de oportuno para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. II- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002430-78.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANETE GALASSI NUNES

Considerando que a parte executada, regularmente intimada da r. determinacão de fls. 45, consoante fls. 48/49, quedou-se silente, requeira a CEF de oportuno para prosseguimento da execução. Prazo: 10 dias. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000024-50.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA MARIA PIRES PEREIRA

1- Fls. 45/46: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 20 dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente açã, comprovando as diligências necessárias à localização de endereço atualizado da ré junto aos órgãos competentes, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.

0000906-12.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARTORANO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à

causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor FLAVIO MARTORANO, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-45.2002.403.6123 (2002.61.23.001308-7) - MARIA LAZARA BARRETO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a presente impugnação à execução oposta pela CEF Às fls. 206/216 em seu efeito suspensivo, observando-se os depósitos efetuados pela CEF Às fls. 204, como garantia do Juízo, e as fls. 205, como incontroverso para satisfação da execução. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 10.412,37, consoante depósito de fls. 205. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

0000558-72.2004.403.6123 (2004.61.23.000558-0) - APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO CEVITANOVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a oitiva de testemunhas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. V- Dê-se ciência ao INSS.

0002029-26.2004.403.6123 (2004.61.23.002029-5) - ANTONIO FERNANDO MORAES DAVILA X NEIDE APARECIDA LATTANZI DAVILA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias. 3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0000996-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000996-0) - SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a oitiva de testemunhas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da

própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001179-64.2007.403.6123 (2007.61.23.001179-9) - RITA ROSA CRISPIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001414-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001414-4) - LUCIANA VASCONCELOS VILAS BOAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o v. decisão monocrática proferida pelo E. TRF, notadamente no que tange a verificação por este Juízo a quo da nomeação de curador especial em favor da autora, e observando-se os termos do laudo pericial trazido às fls. 57/58, concedo prazo de 15 dias para que a autora se manifeste quanto a existência de curador ou representante legal para regularização de sua procuração trazida Às fls. 10.II- Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para decisão.

0001522-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001522-0) - CLARA NADIR CAMARGO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001569-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001569-8) - BENEDITA CANDIDO COUTINHO PIMENTEL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a oitiva de testemunhas, não obstante a manifestação da parte autora de fls. 51, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001282-66.2010.403.6123 - IDALINO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001745-08.2010.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A presente ação foi devidamente julgada e reconhecido o direito em favor da parte autora, nos termos e fundamentos da sentença de fls. 73/76, tendo transitado em julgado em 30/6/2011 (fl. 77-verso). Ainda, a execução do julgado também foi regularmente exaurida consoante sentença de fls. 98.Desta forma, descabe, nestes autos, novos requerimentos e controvérsias estabelecidas entre as partes que deverão buscar o resguardo de seus direitos mediante ação própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Arquivem-se os autos.

0001908-85.2010.403.6123 - IVANETE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabe o requerido pela parte autora às fls. 110, nos termos do 1º, do art. 47, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal que disciplina que: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002293-33.2010.403.6123 - MAURO DELFINO DE GODOY(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça

Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002395-55.2010.403.6123 - LEDA MARIA PAOLINETTI BOSSI X JUSSIEL BORGES DA SILVA X ANA RITA STEVANATO DA SILVA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000292-41.2011.403.6123 - RITA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Nos termos do deliberado na assentada de fls. 48, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JUNHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JUNHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.

0001267-63.2011.403.6123 - ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ X JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora Às fls. 140 quanto a dilação de prazo para juntada de laudo pericial por médico psiquiatra para confirmar o teor do laudo trazido pelo perito do juízo que atesta a capacidade laborativa da parte.Com efeito, a informação contida às fls. 140 de que, com base no laudo judicial e ainda no laudo a ser confeccionado por seu médico particular, embasará pedido de revogação da interdição, não produz efeitos na presente ação, vez que qualquer requerimento a esse respeito deverá ser processado perante o juízo estadual competente, observando-se, pois, os termos da r. sentença trazida às fls. 115/116.Desta forma, dê-se ciência ao INSS e ao MPF do laudo pericial e, após a expedição da solicitação da verba honorária arbitrada em favor do perito, venham conclusos para sentença.

0001284-02.2011.403.6123 - ROSANGELA PEREIRA DE TOLEDO(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que a parte executada, regularmente intimada da r. determinação de fls. 83, consoante fls. 89/90, ficou-se silente, requeira a CEF de oportuno para prosseguimento da execução.Prazo: 10 dias.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Oportunamente, deverão ser arbitrados honorários em favor da i. advogada da parte executada, nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita.

0001475-47.2011.403.6123 - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001719-73.2011.403.6123 - ISABELA FONSECA - INCAPAZ X SOLEDADE CRUZ FONSECA(SP098209 -

DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001979-53.2011.403.6123 - ROSANA DOS SANTOS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002081-75.2011.403.6123 - DURVALINA MEDEIROS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos da certidão supra aposta, que atestou a intempestividade dos embargos declaratórios de fls. 80/81, protocolizados no dia 07/8/2012, vez que o prazo para tanto se esgotou em 06/08/2012, deixo de recebê-los. 2- Intime-se o INSS da sentença proferida

0002111-13.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MATIAS AMERICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro o requerido pelo INSS às fls. 50, pelo que designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. V- Dê-se ciência ao INSS.

0002195-14.2011.403.6123 - JOSE DUTRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência Às partes da audiência designada pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Cachoeirinha- Pernambuco para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 04 de outubro de 2012, as 15h 30min

0002471-45.2011.403.6123 - MARIA AUGUSTA BARSOTTI MUZZETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002511-27.2011.403.6123 - LEILA MARIA DA SILVA(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Fls. 58: considerando o depósito de fls. 54, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo

informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

000055-70.2012.403.6123 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

000073-91.2012.403.6123 - JOSE GUISLANDI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

000084-23.2012.403.6123 - ARMANDO DE PAULA SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas, FL. 16, deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

000186-45.2012.403.6123 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias. 2- Manifeste-se, ainda, o INSS sobre o laudo pericial apresentado, fls. 65/71. 3- Ainda, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4- Por fim, considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

000286-97.2012.403.6123 - JOSE CAETANO PENACHIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 15min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - observando-se os termos da decisão de fls. 59, com a realização da perícia na residência do autor (Rua Reverendo Israel Vieira Ferreira, nº 23, bairro Planejada II, Bragança Paulista, devendo o perito comparecer a este Fórum com a antecedência necessária para o deslocamento do mesmo ao endereço supra indicado, ficando a cargo e responsabilidade das partes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data e horário da perícia, devendo ainda esta munir-se de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, sob pena de prejuízo da prova requerida

000291-22.2012.403.6123 - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000293-89.2012.403.6123 - JUAREZ LOPES TERRON(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela parte autora Às fls. 302/303, determinando a intimação da perita do juízo para que se manifeste expressamente quanto ao quesito nº 14 trazido pela parte autora às fls. 14. Feito, dê-se nova vista às partes, nos moldes do determinado às fls. 300.

0000340-63.2012.403.6123 - SEBASTIAO APARECIDO LEITE(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000572-75.2012.403.6123 - JOAO CARLOS MAJOLINE GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000601-28.2012.403.6123 - JOSE SILVA DE NOVAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000633-33.2012.403.6123 - AFONSO COMETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE JUNHO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000650-69.2012.403.6123 - HELIO GIL BATISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000775-37.2012.403.6123 - CLAUDETE DE FATIMA VIEIRA(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000805-72.2012.403.6123 - AGENOR PEREIRA CALDAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE JUNHO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000821-26.2012.403.6123 - ANA DE LIMA CEZAR CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001015-26.2012.403.6123 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001096-72.2012.403.6123 - NELSON DAS DORES LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001249-08.2012.403.6123 - GERSON APARECIDO POLONI - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA POLONI DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação de perícia designada para o dia 16/10/2012, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos exames e prontuários de atendimento médico junto aos hospitais e postos de saúde, devidamente autenticados, podendo esta ser firmada pela i. causídica, sob sua responsabilidade, devendo, ainda, apresentar os originais à perita do juízo para análise e instrução do laudo

0001448-30.2012.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos oucus

documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001528-91.2012.403.6123 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001528-91.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIS FERNANDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 09/47. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 51/53). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 53, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(06/08/2012)

0001575-65.2012.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando os termos da execução já promovida no D. Juízo Estadual de origem, com a expedição do precatório de fls. 58, retirado pelo i. causídico da parte autora em 20/4/1999, comprove a referida parte o pagamento e exaurimento do mesmo, no prazo de 20 dias. Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001586-94.2012.403.6123 - CLARISSE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001586-94.2012.403.6123 Autora: Clarisse da Silva Leme Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/14. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 18/25). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(20/08/2012)

0001590-34.2012.403.6123 - CLAUDIR DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando que consta às fls. 03, informação do i. causídico quanto à moléstia da parte autora como hipertensão arterial, insuficiência coronariana, diabetes mellitus e depressão crônica (sic), esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu. 3. Em termos ou silente, venham os autos conclusos.

0001591-19.2012.403.6123 - VALDIR BELLOPEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Preliminarmente encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, para constar corretamente conforme documento de fls. 08. 3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001614-62.2012.403.6123 - LIDIA INES TAFURI BUZAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando que consta às fls. 06/07 informação do i. causídico quanto à moléstia da parte autora como Depressão Leve CID F32.0, Cervicalgia - CID 10 M54.2, Síndrome do Manguito Rotador - CID 10 M75.1, Entesopatias dos membros inferiores, excluindo Pé - CID 10 M76 e Coxartrose não especificada - CID 10 M16.9 (sic), esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu. 3. Em termos ou silente, venham os autos conclusos.

0001615-47.2012.403.6123 - LEONILDO SANTO BARBOSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001615-47.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LEONILDO SANTO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 11/28. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 32/34). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 34, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(16/08/2012)

0001621-54.2012.403.6123 - JOSE ARIMATEIA CARVALHO RIBEIRO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001586-94.2012.403.6123 Autora: Clarisse da Silva Leme Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/14. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 18/25). É o relatório. Decido. Indefero o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0001632-83.2012.403.6123 - RODRIGO POLICAN (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001632-83.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RODRIGO POLICAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 06/07 e juntou documentos às fls. 10/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 27/33. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias. Intimem-se. (16/08/2012)

0001638-90.2012.403.6123 - ORLANDO GOMES DE PAULA (SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0001638-90.2012.403.6123 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 4. Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. (16/08/2012)

0001644-97.2012.403.6123 - EUDIMALIA DA ROCHA PEREIRA (SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente traga a parte autora documento que comprove o recolhimento prisional de RONALDO DE JESUS SANTOS constando o período que

o mesmo ficou recolhido. PRAZO: 20(vinte)dias.3.Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002084-79.2001.403.6123 (2001.61.23.002084-1) - JOSE PORFIRIO DA SILVA X BENEDITO PORFIRIO DA SILVA X LAZARO APARECIDO PORFIRIO X LOURDES TEREZINHA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos das decisões de fls. 280/281 que reservou o quinhão de 1/5 (um quinto) em favor de Aparecida da Silva, e observando-se, pois, a r. decisão proferida nos autos do processo de Declaração de Ausência que tramitou junto a D. 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, sob nº 1947/2008, fls. 329/348, que, julgado procedente, declarou a ausência da mesma, e, por fim, verificando que o INSS não se opôs ao soerguimento do quinhão anteriormente reservado, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados, fls. 280/281, do quinhão anteriormente reservado, no valor de R\$ 2.737,53, observando-se, pois, o depósito de fls. 201 e a decisão de fls. 285.Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000674-10.2006.403.6123 (2006.61.23.000674-0) - BENEDITA AYRES RAMALHO(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 dias.3- Após, ou silente, arquivem-se.

0001041-34.2006.403.6123 (2006.61.23.001041-9) - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a oitiva de testemunhas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JUNHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001539-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001539-9) - ANNA MARIA TOGNETTI DA COSTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a oitiva de testemunhas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001323-62.2012.403.6123 - BENEDITA DE LOURDES MASSONI FAGUNDES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a

profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

CARTA PRECATORIA

0001642-30.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1.Designo o dia 06 de JUNHO de 2013, às 13 horas e 40 minutos, para oitiva da PARTE AUTORA, por meio de seu representante legal, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho.3. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante, servindo-se este como ofício nº 1143/2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH LYDIO LEME TAKEITI

1- Ante o noticiado às fls. 369/387 quanto ao falecimento da parte autora MYRTHES DE BRITO NEY determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Dê-se vista ao INSS para manifestação.3- Após, tornem conclusos para decisão quanto a habilitação promovida, observando-se ainda o depósito efetuado às fls. 363 em nome da de cujus, o que ensejará expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conversão de depósito para saque mediante alvará de levantamento.

Expediente Nº 3620

ACAO PENAL

0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Face à certidão supra, declaro PRECLUSA a produção da prova testemunhal requerida em relação aos servidores da Receita Federal e sócios da empresa Bingo Plaza, considerando-se o não atendimento da determinação de fls. 485.Fls. 484. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas Sergio Fratucci e Valter Andrade, arroladas pela defesa do acusado Ernesto, as quais deverão comparecer ao ato deprecado independente de intimação, conforme requerido.Fls. 600/601. Desapensem-se dos presentes autos o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.028.000038/2012-82, restituindo-o ao MPF, conforme requerido.Intime-se o defensor dos acusados Thyago e Marcos Spada para que, no prazo de 10 dias, cumpram o determinado na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 557/558) ou comprovem a impossibilidade de fazê-lo - conforme fls. 597 - sob pena de revogação do benefício.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barueri solicitando-se, no prazo de 15 dias, informações acerca da precatória nº 068.01.2011.032020-4 (controle 2351/2011) referente à proposta de suspensão condicional do processo em favor de MARCOS URBANI SARAIVA.Após os esclarecimentos dos acusados referente à suspensão condicional do processo este Juízo apreciará a necessidade de desmembramento do feito.

0001982-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001982-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PASCHOAL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X MARCEL MUMENTE(SP145815 - RICARDO LABATE) Fls. 340/353. Pugna o acusado Pedro, em sede de defesa preliminar, pelo reconhecimento da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia neste Juízo ou entre a data dos fatos e a data da suspensão condicional do processo perante a Justiça Estadual - ressalvando que esta fora decretada por juízo incompetente.No mérito, pugna ser o acusado pessoa de extrema simplicidade, o qual desconhecia a ilicitude da conduta imputada e que o mesmo somente não efetuou a reparação do dano por ter sido impedido pelo proprietário do local dos fatos (fls. 277/278, 298/299 e 306/307), declinando, neste momento, o endereço atual do proprietário da área.Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido. Anote-se. Vista ao MPF, inclusive acerca da precatória devolvida às fls. 355/358 quanto ao acusado MARCEL.

0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
Fls. 336. Vista a defesa pelo prazo de 48 horas. Após, tornem conclusos. Int

0000192-57.2009.403.6123 (2009.61.23.000192-4) - JUSTICA PUBLICA X NOEL GONCALVES DA CRUZ(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réu : NOEL GONÇALVES DA CRUZ Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu NOEL GONÇALVES DA CRUZ, qualificado às fls. 129, como incurso no art. 55 da Lei 9.605/98 em concurso formal (artigo 70 do CP) com art. 2 da Lei n 8.176/91, alegando que, no dia 03/07/2007, em área situada no Bairro Rio Acima, em Vargem/SP, policiais militares florestais constataram que o réu efetuava extração de argila sem a devida licença ambiental. A denúncia (fls. 129/130) foi instruída com o Termo Circunstanciado n 078.231, sendo recebida em 16/03/2009 (fls. 133). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 114, 119 e 124. A denúncia foi recebida aos 16/03/2009 (fls. 133) O réu foi regularmente citado (fls. 139/140), sendo realizada audiência homologando proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 142). Considerando não cumprida a reparação do dano ambiental, conforme determinado às fls. 142, proferiu-se decisão determinando o prosseguimento da instrução criminal (fls. 421), na medida em que o acusado voltou a extrair argila da área indicada em data posterior, originando o Termo Circunstanciado apensado TC n. 0002444-62.2011.403.6123. Foi apresentada defesa preliminar por defensora dativa às fls. 425/428. Sobreveio instrução, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e o réu foi interrogado (fls. 446/450). Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Em seus requerimentos finais, a defesa juntou cópia do contrato de arrendamento que o acusado teria firmado com o proprietário da área DANIEL GOMES DE AZEVEDO, bem como notas fiscais de compra de argila (fls. 451/465). Em alegações finais o MPF (fls. 467/469) pugnou pela condenação do acusado, alegando que a autoria restou comprovada com as vistorias dos órgãos ambientais ao local que flagraram o acusado extraíndo argila, sendo que tais fatos são corroborados pelos policiais militares em audiência. Ainda, alega que em questões ambientais vigora a responsabilidade objetiva, independentemente de dolo. Em relação a materialidade delitiva, esta restou comprovada pelos laudos de vistoria. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 474/476) pugnou pela absolvição do acusado por falta de justa causa para a condenação. Alegou que em nenhum momento processual ficou comprovado que o réu extraiu a argila, praticando a conduta típica descrita nos tipos penais do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 ou do artigo 55 da Lei n. 9605/98, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade de parte. Ainda, alegou que o acusado acreditava que sua atividade era regular, na medida em que arrendava e pagava pelo uso da terra. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação.
DA IMPUTAÇÃO CONSTANTE DA DENÚNCIA A denúncia descreve que o acusado praticava a conduta ilícita de extração de produto mineral (argila) na Rua Demétrios Dauar, Bairro Rio Acima, município de Vargem/SP, ...sem a autorização do órgão ambiental competente, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal: LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei nº 9.605/98, artigo 55 - tutela vários bens jurídicos, de forma principal ou secundária, conforme adiante analisaremos. Examinando o art. 176 da CF, temos que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão, daí entendendo-se que a exploração de recursos minerais de área sem a prévia autorização ou concessão da União configura o ilícito penal de que se trata. Tal conclusão se afigura bastante clara, pois o tipo penal de que se trata tutela justamente este bem jurídico da União (os recursos minerais do país), devendo haver rigoroso controle da exploração do patrimônio mineral. A objetividade jurídica do tipo penal do art. 55 da Lei nº 9.605/98, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelar do patrimônio mineral do país, contra a exploração descontrolada de nossos recursos minerais, muitos deles de interesse até da segurança nacional, exigindo os interesses nacionais a prévia análise do recurso mineral a ser explorado e o exame da conveniência da autorização para que terceiros façam a respectiva exploração. Daí porque se mostra inafastável a exigência da prévia autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional. Se não houver, para

determinada área do território nacional, a devida autorização ou concessão de pesquisa e lavra pela União, a conduta que explora o recurso mineral ali existente configura o ilícito penal em estudo. De outro lado, a conduta de extração ilegal de minérios ofende também o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do art. 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO Quanto aos fatos descritos na denúncia, estes estão bem demonstrados por meio dos documentos carreados aos autos, os quais confirmam a atividade delituosa desenvolvida pelo acusado. A testemunha de acusação, WAGNER MARQUES FERREIRA, é sargento da polícia militar, e disse que constatou no local dos fatos a extração de argila, o funcionamento de uma olaria, e corte de vegetação nativa no ano de 2007. Disse que recentemente houve nova fiscalização no local tendo se constatado a extração por meio de uma retroescavadeira, o que levou a uma nova autuação pela extração. Afirmou que a olaria estava em funcionamento regular. Afirmou que o acusado estava na olaria no dia da fiscalização, e que o proprietário do terreno também foi autuado, pois tem uma olaria no local. Afirmou que uma pessoa extraía e distribuía para as outras olarias presentes na propriedade. A testemunha de acusação EDILSON RAMALHO MATTA disse que fiscalizou junto com outros policiais uma propriedade em Vargem que tinha extração de argila e funcionamento de uma olaria. Não se recorda se o acusado estava no local. Em seu interrogatório (fls. 446/450), o acusado disse que, em 2007, quando houve a fiscalização, estava há apenas alguns meses no local e que não extraía argila, mas sim compra de um fornecedor. Disse que produz em torno de 100.000,00 tijolos por mês e que compra em torno de 5 caminhões de argila para a produção. Afirmou que da olaria tem toda a documentação necessária para o funcionamento. Apenas o local da olaria que é arrendado. Disse que no local há uma extração, mas que é outra pessoa que faz. Disse que em 2007 não tinha a autorização para funcionamento da olaria, mas que após a fiscalização veio a obtê-la. Disse que só estava presente na primeira fiscalização, em 2007 e que o contrato de arrendamento já está vencido. Não solicitou a autorização de extração, por não realizá-la, e sim porque compra a matéria-prima de fornecedores. Estão presentes os requisitos de materialidade e autoria a perfazer os contornos necessários ao enquadramento típico da conduta ora sindicada. Deveras, o laudo de Vistoria da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 49/52) constatou a existência de cavas de extração mineral - argila, em três pontos distintos, locais esses inseridos em Área de Preservação Permanente. A área total da extração corresponde a aproximadamente 0,4 ha, restando comprovada a materialidade do delito do art. 55 da lei 9.605/98. Por outro lado, o mesmo relatório informa, ainda, que foram extraídos cerca de 8.000 m de areia - patrimônio pertencente à União - sem permissão dos órgãos ambientais, o que comprova a materialidade do delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91. A CETESB informou às fls. 391/392 que consta em nome do acusado uma Licença de Operação de número 60001706, emitida em 11 de março de 2008, válida até 11 de março de 2012, e que se destina apenas às atividades de olaria, com utilização de argila adquirida de terceiros. Consta também que não há no sistema licenciamento referente a atividade de extração mineral. Não há, portanto, qualquer dúvida nos autos quanto aos fatos em si - a exploração mineral na área mencionada na denúncia - e nem sobre a responsabilidade pessoal do acusado quanto à extração mineral descrita na denúncia, sem que tivesse autorização para realizar a atividade de que se trata. Observe-se, neste passo que a alegação do réu no sentido de que, ao tempo dos fatos, comprava material do tipo argila de terceiras pessoas, nunca encontrou arrimo probatório nos autos. As provas - que, aliás, são poucas - de aquisição dessa matéria prima constantes desses autos (fls. 455/465) são, todas elas, sem nenhuma exceção, de datas posteriores ao fato denunciado, razão pela qual até se torna mais robusta a convicção no sentido de que, somente após o flagrante realizado pela Polícia Ambiental, é que o acusado passou a adquirir argila de terceiras pessoas. O que leva a crer que se, antes disso, a olaria já se encontrava em funcionamento (e esse fato está confessado nos autos), o réu se utilizava mesmo era da argila irregularmente extraída do local aqui apontado. O mesmo se diga com relação ao contrato de arrendamento da área, que somente foi assinado pelas partes em 01/01/2008, após os fatos sindicados na inicial acusatória. De qualquer forma, também não quadra qualquer procedência o argumento da defesa no sentido de que, por se tratar de área arrendada de terceiros, faltasse ao réu o elemento anímico da conduta a perfazer o dolo exigido pelo tipo penal. A alegação equivale a invocar o desconhecimento da lei como forma de subterfúgio ao cumprimento da legislação ambiental, o que, obviamente não tem o efeito de excluir o crime nos termos do que prescreve o art. 21 do CP. Resta, pois, comprovada a prática ilícita imputada na denúncia ao acusado, sendo de rigor sua condenação criminal, nos termos da peça acusatória. É procedente a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, e são favoráveis as circunstâncias subjetivas, objetivas e judiciais. Em se tratando de crime cometido em concurso formal (art. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91), deve-se, em primeira fase da dosimetria, aplicar a pena mais grave, acrescida de 1/6 até . Considerando as circunstâncias favoráveis do caso concreto, portanto, aplico a pena-base privativa de liberdade em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de detenção relativo ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91, acrescida de 1/6 em razão do concurso formal de delitos (CP, art. 70), o que resulta, ainda em primeira fase da dosimetria, pena restritiva de liberdade no total de 1 ano e 2 meses de detenção. Em segunda e terceira fases de aplicação da pena, não há circunstâncias a serem consideradas, pelo que torno a pena anteriormente fixada em definitiva. Estabeleço regime inicial aberto para cumprimento (CP, art. 33, 2º, c, do CP). Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais

presentes no caso concreto, nos termos dos arts. 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do CP, SUBSTITUO-A pela seguinte pena restritiva de direitos:1. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, que estabeleço em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, em favor da UNIÃO FEDERAL.Quanto às penas de multa, devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 72 do CP, pelo que, atento às mesmas diretrizes acima consideradas na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de cada infração, respectivamente, em 10 (dez) e em 20 (vinte) dias-multa, totalizando 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação da infração, ante a ausência de elementos acerca da situação econômica do acusado.As penas pecuniárias deverão ter seus valores reajustados monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado NOEL GONÇALVES DA CRUZ, como incurso nas sanções do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, c/c art. 70 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, pena esta substituída pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como à pena de multa acima fixada.Condenado o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Após, ao SEDI, para anotações e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.(21/09/2012)

0001866-36.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X NEY BORGES NOGUEIRA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : NEY BORGES NOGUEIRA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu NEY BORGES NOGUEIRA, qualificados às folhas 03, como incurso nos artigos 168 - A, 1º, I, e artigo 337-A, inciso I, ambos combinados com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, alegando que na sede da Fazenda Montanhês no município de Piracaia, de propriedade de sua ex mulher, no período de 06/2001 a 09/2004, consciente e voluntariamente, deixou de recolher, no prazo legal, à Previdência Social, o valor das contribuições sociais descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como omitiu segurados empregados e contribuintes individuais de documento de informações.A denúncia foi instruída com as Peças Informativas nº 1.34.028.000106/2010-41 do Ministério Público Federal.A denúncia foi recebida em 20/09/2010 (fls. 06).Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 12/16, 14/27, 29/32.O réu foi regularmente citado (fls. 41), tendo apresentado defesa preliminar por advogado dativo (fls. 49/73).Em instrução, não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa, e como o réu não compareceu à audiência para seu interrogatório foi decretada sua revelia (fls. 143).Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes.Em alegações finais, o Ministério Público (fls. 152/155) pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia, alegando que a materialidade delitiva restou comprovada às fls. 94 da Peça Informativa e a autoria pelo teor da ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, que tem como outorgante o réu. A defesa do réu apresentou alegações finais (fls. 160/166) aduzindo que o réu cometeu os crimes unicamente porque não tinha meios de honrar com o pagamento dos referidos valores. Este tipo penal exige dolo e está ausente no caso em tela. Afirmou que durante a instrução não ficou demonstrada a vontade do réu de não proceder à entrega das contribuições ao órgão estatal, pelo contrário, demonstrou que foi impossibilitado de fazê-lo por dificuldades financeiras, não há que se falar então em dolo com relação a conduta do réu, não havendo portanto tipicidade material.É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da ação.DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos combinados com os artigos 69 e 71, do Código Penal.Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e sonegação de contribuição previdenciária, ambos em continuidade delitiva.O empregador e responsável pela administração de pessoa jurídica têm a obrigação legal de proceder ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional.DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social.De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa).DA AUTORIA DO DELITO Não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa, decretando-se a revelia do acusado (fls. 143). Do teor da Escritura Pública de Declaração pode-se restar comprovada a autoria do delito, que tem como outorgante o réu, deixando claro em seu teor que a gestão e administração da sociedade era exercida isoladamente pelo réu, sem qualquer ingerência por parte de Sueli ou do sócio minoritário. Corroborando com tal prova, tem-se as procurações outorgadas por Sueli Alves Nogueira e por Fazenda Nogueira Montanhês Agropecuária Ltda ao réu. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite

visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. Deve-se considerar que os fatos tipificados no Código Penal, e aqui imputados ao réu, consistem em simplesmente deixar de recolher as contribuições, bem como omitir informações nas GFIPs, tratam portanto de crimes omissivos próprios, configurado pela abstenção de praticar a conduta exigível. Ainda, não restam dúvidas quanto a intenção do réu em seu depoimento (fls. 76 da Peça Informativa) em que o réu afirma que em determinado momento teve que escolher entre pagar os funcionários ou recolher os tributos, sendo que optou por pagar os funcionários. Está mais do que patente, portanto, que o acusado conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por ele efetuada. Isto porque, segundo a versão do próprio réu, preferiu pagar os salários aos empregados a recolher os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária. Plenamente caracterizado o dolo do delito, a perfazer a elementar típica. Mesmo porque, e a jurisprudência o reconhece à exaustão, os tipos aqui em causa não prevêm como elementar que os valores sejam apropriados pelo agente, sendo suficiente à configuração da conduta delitiva o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da excludente de culpabilidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. Em alegações finais, a defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial do acusado e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para

denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAA conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu compreendendo as competências de 06/2001 a 09/2004. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento - ou redução do recolhimento realizado - das contribuições devidas, foram praticadas em semelhantes condições de forma, tempo e local e modus operandi.Malgrado, entretanto, o posicionamento pessoal deste magistrado, que vinha entendendo - em benefício dos acusados - aplicável à espécie a regra do crime continuado, em razão de se tratar de crimes de mesma natureza, o certo é que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, vem se orientando no sentido de que, em se tratando das infrações penais aqui em causa, quando cometidas em conjunto, a situação a se verificar é a de concurso material e não crime continuado. Nesse sentido, precedente daquela Corte Regional, oriundo desta Subseção Judiciária, da lavra da Em. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR: ACR 00018133120054036123 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34393Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, e, de ofício, reduzir a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa e reverter a pena pecuniária para a União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - O réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, cumulados com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, por ter, na qualidade de gerente da empresa Alex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., deixado de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de 08/2002 a 03/2005, mediante desconto efetuado em folha de pagamento, e ainda, ter omitido segurados empregados e contribuintes individuais de documento de informações. 2 - Materialidade e autoria comprovadas.3 - Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 168-A, 1º,I, e 337-A, I, ambos do Código Penal.4 - No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi.5 - Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado da inexigibilidade de conduta diversa, que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência. 6 - Mantida a sentença condenatória.7- Dosimetria da pena.8 - Inexistência de crime continuado. Hipótese de concurso material de crimes. Mantida sentença, à falta de recuso da acusação.9 - Pena de multa reduzida de ofício para 16 (dezesesseis) dias-multa.10 - Substituição da pena privativa de liberdade mantida. De ofício, reversão da pena pecuniária para a União Federal.11 - Valor do dia-multa e regime de cumprimento de pena inalterados.12 - Apelação do réu a que se nega provimento. Data da Decisão : 25/10/2011 Data da Publicação: 10/11/2011Atento, assim, a tais diretrizes, bem como às prescrições do artigo 59 do CP, observo que o réu é tecnicamente primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas. Devem, portanto, as penas-base para ambos os delitos ser consideradas nos seus mínimos legais, a saber, 2 (dois) anos de reclusão, já que idênticas as penas cominadas em abstrato para os delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP.Assim, presente a hipótese do cúmulo material de infrações (CP, art. 69), resulta, nesta primeira fase de dosimetria, pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, verifico, respectivamente, que não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas, pelo que torno aquela antes aplicada em definitiva, resultando o total da pena privativa de liberdade em 4 anos de reclusão. Quanto à pena pecuniária de cada uma das infrações, as quais devem ser somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação de cada infração, ante a ausência de informações concretas da situação econômica do acusado.Considerando a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal,

podendo os apenados optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à União Federal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o acusado NEY BORGES NOGUEIRA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nos arts. 168 - A, 1º, I, e artigo 337-A, inciso I, ambos combinados com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, e multa, fixado o seu valor, para cada infração, em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação. Estabeleço regime aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Condono os acusados ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística. Arbitro honorários em favor do defensor nomeado (fls. 143/145) em metade do valor máximo da tabela vigente do CJF. Expeça-se desde já o necessário, considerando-se que o acusado constituiu defensor posteriormente (fls. 167/168), liberando-se o defensor dativo do encargo. P. R. I. C.(28/09/2012)

0002331-45.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra os réus ANDERSON SILVA SANTOS e BRUNO RODRIGUES DA COSTA, qualificados a fls. 21 e 34, como incurso no art. 171, caput, c/c art. 14, II, e artigo 29, todos do CP, porque por volta das 18 horas do dia 06.06.2010, previamente ajustados e com unidade de designios, tentaram obter para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro mediante meio fraudulento (no auto-atendimento 24h da agência da CEF em Bragança Paulista, SP, tentaram retirar dinheiro do caixa eletrônico, utilizando-se de cartão de correntista, mas, o dinheiro sacado seria do próprio banco porque, antes da conclusão da operação, o monitor é empurrado, desligando-se o interruptor, o que faz com que o caixa libere dinheiro do banco e não do correntista), não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (havia central de monitoramento que, percebendo a ação, acionou a Polícia Militar, que conseguiu prendê-los em flagrante no local dos fatos). Acompanhou a denúncia o inquérito policial nº 209/10, instaurado pelo 1º Distrito Policial de Bragança Paulista/SP, instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/08), um termo de declarações da irmã do acusado Bruno (fls. 47/48) e certidão do escrivão dando conta de que fez contato com a CEF e obteve a informação de que, após levantamento por aquele banco, não foi constatada a falta de numerário nos caixas eletrônicos (fl. 53). A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 24.06.2010 (fl. 60). Laudo pericial do caixa eletrônico danificado foi juntado a fls. 62/65. Laudo pericial de aparelhos celulares apreendidos com os acusados foi juntado a fls. 90/104. Laudo pericial de gravação da filmagem da ação delituosa pela central de monitoramento da CEF foi juntado a fls. 105/117. Laudo pericial de objetos apreendidos em poder dos réus (fls. 164/165) Os autos foram desmembrados ainda perante a Justiça Estadual, sendo posteriormente enviados a este Juízo (fls. 87). Às fls. 135 consta a certidão de que estes autos foram desmembrados dos autos n 0002330-60.2010.403.6123. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Parquet Estadual, requerendo o aproveitamento de todos os atos realizados perante o Juízo Estadual (fls. 163/168), sendo a denúncia recebida por este Juízo Federal aos 09.12.2010, aproveitando todos os atos realizados. Ao réu BRUNO foi oferecida suspensão condicional do processo (fl. 192), sendo o mesmo citado às fls. 207 verso, não tendo comparecido à audiência designada (fls. 208), apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 213/215). Decisão saneadora às fls. 219, aproveitando-se as provas produzidas na esfera estadual e nos autos da ação penal nº 0002330-60.2010.403.6123 Oitiva das testemunhas às fls. 224/232. O réu não compareceu ao interrogatório designado (fls. 249), decretando-se a revelia (fls. 253). Folhas de antecedentes e certidões criminais do réu foram juntadas às fls. 37/41, 172, 189/190. Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 257/259) pela condenação do acusado como incurso no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II c.c artigo 29, todos do Código Penal, alegando que restaram incontestes nos autos a materialidade e autoria delitiva. A materialidade delitiva restou comprovada pelos laudos periciais acostados às fls. 63/65, 90/104 e 105/117. O laudo pericial de fls. 105/117 demonstra explicitamente Bruno e seu comparsa tentando lesar a CEF. Ainda, as testemunhas de acusação corroboram os fatos apurados na ação penal. Por sua vez, a defesa em suas alegações finais (fls. 267/271) pugnou pela absolvição do acusado, alegando que nada prova que o acusado estava tentando subtrair dinheiro de modo ilícito da agência bancária. O acusado portava o cartão bancário da CEF, pertencente a sua irmã, e o cartão travou na máquina de modo que teve que balançá-la no intuito de retirar o cartão. Sendo assim, não há nos autos qualquer prova contumaz que o acusado seja o autor do crime. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação.

Conforme a denúncia, o acusado BRUNO RODRIGUES DA COSTA, agindo em concurso com ANDERSON SILVA SANTOS (Processo Originário n. 0002330-60.2010.403.6123), no dia 06 de junho de 2010 esteve nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade de Bragança Paulista, mais especificamente no local dos caixas eletrônicos de auto-atendimento, por volta das 13h00m, ali permanecendo por longo período de tempo sem praticar nada de ilícito, e retornando mais tarde, por volta das 18h00m, quando tentaram obter a vantagem ilícita em detrimento do banco, consistente a conduta em se utilizar de cartão de correntista para solicitar um saque, mas o dinheiro sacado seria do próprio banco porque, antes da conclusão da operação, o monitor é empurrado, desligando-se o interruptor, o que faz com que o caixa libere dinheiro do banco e não do correntista. Ainda conforme a denúncia, o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, porque havia central de monitoramento que, percebendo a ação, acionou a Polícia Militar, que conseguiu prendê-los em flagrante, ainda no local dos fatos. DA MATERIALIDADE A materialidade do fato é inconteste. A ação ilícita descrita na denúncia deixou vestígios, e estes foram atestados pelo laudo pericial de fls. 62/65, segundo o qual constatou-se neste caixa que o seu monitor estava desprovido de imagem e deslocado para trás de sua posição usual, proporcionando um vão que possibilitava o acesso manual ao interior e parte posterior do caixa eletrônico questionado, o que evidencia a vulneração do caixa eletrônico para a obtenção do numerário presente em seu interior, tudo a afirmar a plena potencialidade de consumação do ilícito que estava em andamento. A testemunha CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, ouvida durante o flagrante, e, ao depois, em juízo (fls. 06 e 224/225), é segurança da agência da Caixa Econômica Federal, relatando que naquela ocasião, várias ações delituosas análogas ocorreram naquela agência, descrevendo uma nova modalidade de estelionato, acrescentando que, em razão disso, os caixas eletrônicos então utilizados foram substituídos por outros que não possibilitassem os referidos golpes, o que confirma a efetiva potencialidade de consumação do delito descrito na peça acusatória, rechaçada, assim, a alegação de crime impossível articulada pela defesa em suas alegações finais. O laudo pericial de degravação da filmagem do local e horário dos fatos, pela central de monitoramento de segurança da CEF, que foi juntado a fls. 105/117, também comprova o meio fraudulento empregado nas condutas delituosas, consistente na aplicação de solavancos para empurrar o caixa eletrônico para obtenção de acesso à sua parte posterior, a fim de desligá-lo. O que permite, segundo se explicitou, obter o acesso ao o numerário contido no interior da máquina (de propriedade do banco), sem que ocorra a operação, a débito, na conta do correntista. A necessidade da utilização de cartão de um correntista da própria instituição bancária, no caso a CEF, para a tentativa do saque ilícito no caixa eletrônico foi demonstrada pela apreensão, com o ora acusado BRUNO (fl. 13), do cartão eletrônico titularizado por sua irmã, MIRELA PATRIZIA RODRIGUES DOS SANTOS, a qual confirmou, em depoimento judicial, que seu cartão pessoal era livre e constantemente utilizado pelo irmão (fls. 228/229). O saque ilícito do numerário de fato não chegou a ocorrer, conforme informação certificada a fls. 53, mas a consumação do ilícito somente não ocorreu em virtude da ação da central de monitoramento de segurança da CEF, que acionou a Polícia Militar e uma equipe se deslocou ao local e conseguiu prender os acusados ainda no local de auto-atendimento dos caixas eletrônicos da CEF, conforme relataram as testemunhas de acusação, tanto o segurança bancário já acima referido, como os policiais no auto de prisão em flagrante e em juízo (fls. 02/08 e 226/227), obviamente não se tratando de meros atos preparatórios impuneis, mas sim atos efetivamente praticados em ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Portanto, está plenamente demonstrado o delito de estelionato tentado em sua materialidade. AUTORIA Quanto à autoria, apesar de haver o acusado negado a prática do delito tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, sob alegação de que ali esteve apenas fazer um saque, o fato é que sua versão dos fatos restou totalmente isolada do conjunto probatório existente nos autos, que aponta justamente para o sentido contrário, de que realmente tentaram praticar a conduta ilícita cominada na denúncia. Com efeito, o laudo pericial de degravação da filmagem do local e horário dos fatos, pela central de monitoramento de segurança da CEF, que foi juntado a fls. 105/117, comprova que o acusado, na companhia de outro, chegou ao posto de auto-atendimento as 17h50m, e, logo a seguir, antes de tentar qualquer operação junto ao equipamento, começou a empurrar violentamente e a golpear a estrutura de dois caixas eletrônicos. Após, o comparsa do ora acusado (ANDERSON) aparece tentando realizar algumas operações no segundo dos caixas atacados, momento em que adentra no local um cliente do banco. Os dois agentes, então, se dirigem a outro caixa, aparentemente para fazer alguma operação (ou apenas encenar que o fazem para não levantar suspeita), até que referido cliente se retira do local, quando eles retornam a operar naquele segundo caixa eletrônico que haviam atacado, empurrando-o novamente. Nesse momento, chegam os policiais militares que haviam sido acionados pela equipe de monitoramento de segurança da CEF. A filmagem põe por terra as versões dos réus, pois sequer tentaram fazer qualquer operação em suas contas bancárias, como alegaram, mas, sim, desde o início, já investiram contra os caixas eletrônicos na tentativa de realizar os saques ilícitos. Note-se que a ação levou cerca de 7 (sete) minutos e não houve apresentação pelos réus de qualquer comprovante dos alegados saque ou depósito nas contas dos respectivos cartões da CEF que tinham em seu poder. Observe-se que a tese incidentalmente aventada nas alegações finais da defesa, de que a máquina do banco travou, e que os empurrões desferidos contra o caixa teriam sido empregados como meio de retirar o cartão magnético, que teria ficado retido no equipamento, além de completamente inverossímil, não encontrou qualquer indício mínimo de comprovação nos autos. Isto porque, primeiramente, não é usual, pelo menos aos correntistas bem intencionados, desferir golpes contra caixas

eletrônicos como forma de tentar resgatar cartões magnéticos que eventualmente ficam presos no seu interior. É de sabença comum, e a sociedade brasileira dos dias atuais está bastante familiarizada com operações bancárias a partir desses tipos de equipamento eletrônico, que não é este o procedimento ordinário a adotar pelos correntistas em caso de retenção indevida de cartão magnético pelo terminal automático. Em segundo lugar, porque esta tese não explica a suspeita concreta que recai sobre o ora acusado de ter permanecido na agência, por longo período, local para aonde retornou para danificar a máquina e obter acesso ao seu cofre. As testemunhas de acusação confirmaram em juízo a localização dos réus junto aos caixas do auto-atendimento da CEF, sendo que o segurança da CEF confirmou que os dois indivíduos presos na Delegacia eram aqueles que a central de monitoramento da CEF havia filmado. A única testemunha de defesa ouvida, que é irmã do BRUNO, nada esclareceu acerca dos fatos, eis que não estava presente. Nenhuma dúvida existe, pois, acerca da tentativa de subtração do numerário pelos dois acusados, dentre eles o réu BRUNO que está agora em julgamento. Daí porque, concluir-se que a versão da defesa do acusado, no sentido de que não praticou os atos, mas apenas chacoalhou o terminal do auto-atendimento que engolira o cartão bancário de sua irmã é desprovida de total credibilidade ante os laudos periciais e imagens juntadas aos autos. Diante do conjunto probatório dos autos, pode-se com segurança afirmar que o acusado realmente praticou o delito imputado na denúncia. É procedente a pretensão punitiva do Estado.

DO ENQUADRAMENTO TÍPICO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. EMENDATIO LIBELLI. Desvela-se do que se amealhou em instrução que a conduta praticada pelo ora acusado e seu comparsa revela, no entanto, maior aproximação a tipo penal diverso daquele que constou da inicial acusatória. Embora, reconheça-se, a divergência seja bastante sutil, e ainda que possa haver alguma discussão com relação a esse ponto, o certo é que, com o máximo respeito e o devido acatamento à Doutrina posição externada pelo Órgão do Ministério Público Federal, o certo é que o evoluir dos fatos convence-me de que, em realidade, a conduta do ora acusado mais se adequa à figura típica do furto mediante fraude, inscrita, especificamente, no art. 155, 4º, II do CP. Com efeito, explicitando a reconhecida tênue distinção entre o delito ora citado com o de estelionato (CP, art. 171), a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores do País, vem decidindo que o elemento nuclear a pontuar esta distinção se encontra na forma de emprego da fraude pelo agente. No tipo penal de estelionato, a fraude é antecedente ao apossamento da coisa, e é empregada como meio de ludibriar a vítima para que o meliante se apodere do bem. Já no delito de furto, a coisa é subtraída da esfera de vigilância da vítima, sendo a fraude empregada como forma de reduzir ou anular a atenção ou vigilância do ofendido, que, muita vez, sequer percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. Ensina, quanto ao ponto, o Emérito CELSO DELMANTO: (...) o furto praticado mediante fraude não se confunde com o crime de estelionato. No primeiro tipo (CP, art. 155, 4º, II, 2ª figura), a fraude é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude antecede o apossamento da coisa e é causa de sua entrega ao agente pela vítima; esta entrega a coisa iludida, pois a fraude motivou o seu consentimento. [Código Penal Comentado, 6. ed., at., ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002., p. 345] Embora analisando essa mesma questão sob o prisma processual da definição de competência jurisdicional, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em precedente lapidar da lavra do Em. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, assim posiciona a questão: Processo : CC 200701370986 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86862Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOfonte: DJ DATA:03/09/2007 PG:00119DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da Vara Criminal de Florianópolis - SJ/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

EMENTACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO. 1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. 2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude. 3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado. 4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a

retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa. 5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial (grifei).Data da Decisão: 08/08/2007Data da Publicação: 03/09/2007 No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Ministro Relator deixa consignada a distinção entre os tipos penais em apreço: 4. A primeira questão a ser dirimida diz respeito a tipificação correta da conduta. O Juízo Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina entende tratar-se de estelionato (art. 171 do CPB), ao passo que o de Goiás sustenta que a conduta se subsume ao art. 155, 4o. do CPB (furto mediante fraude). Tal discussão torna-se relevante em razão dos diferentes momentos consumativos dos delitos citados. 5. Diz o art. 171 do CPB: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 6. Por sua vez, o art. 155, 4º, II, também do CPB, prevê que: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...). 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...). II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza. 7. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. Na primeira hipótese, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. Vale destacar, neste ponto, o magistério do ilustre jurisconsulto CESAR ROBERTO BITENCOURT, que esclarece: No estelionato a pessoa enganada entrega a coisa ao enganador, enquanto no furto a fraude é para desviar a atenção de alguém, com o objetivo de facilitar a subtração. No furto, a fraude tem a finalidade de afastar ou diminuir a vigilância da vítima e facilitar a subtração, enquanto no estelionato a fraude objetiva fazer a vítima incidir em erro e entregar objeto visado ao sujeito ativo (Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 154/155). 8. Nessas transações bancárias, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao agente, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento da vítima. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessas condutas é a de furto mediante fraude (grifei). Ora: quer me parecer fora de dúvida que os valores de numerário aqui em epígrafe foram efetivamente subtraídos da esfera de vigilância da vítima, servindo a fraude como meio de burla dos sistemas automáticos de segurança do cofre interno do equipamento eletrônico, para que a prejudicada não se apercebesse do desapossamento em curso. A fraude, pois, aqui, é utilizada como meio para a obtenção da res furtiva, e não de forma antecedente ao apossamento da coisa, sendo a causa da entrega (voluntária) pela vítima. Tudo a perfazer a elementar típica do crime de furto, e não - nos termos de doutrina e jurisprudência - do delito de estelionato. Bem nesse sentido, existem diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais do País, neste mesmo sentido. Trago à colação: Processo : ACR 200638020019065 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200638020019065Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃESigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:547DecisãoA Turma, à unanimidade, decretou a prescrição, quanto ao crime de tentativa de furto qualificado, e deu parcial provimento à apelação, quanto ao delito de furto simples. EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTOS DE LEITORAS DE CARTÃO MAGNÉTICO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, 4º, I, CP) - DESCLASSIFICAÇÃO, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, NO CASO, PARA FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, CP) - TENTATIVA DE SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FATO QUE CONFIGURA TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE, PREVISTO NO ART. 155, 4º, II, DO CÓDIGO PENAL, E NÃO DE ESTELIONATO (ART. 171, CP) - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 DO CPP - POSSIBILIDADE - CRIMES AUTÔNOMOS - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA IN CONCRETO, DE FORMA RETROATIVA, QUANTO À PENA DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE TENTADO - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - ART. 110, 1º E 2º, C/C ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234, DE 05/05/2010) - APELAÇÃO PREJUDICADA, NO PARTICULAR - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS, QUANTO AOS CRIMES DE FURTO SIMPLES CONSUMADOS - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL - PENA DE MULTA - REDUÇÃO, POR SE MOSTRAR DESPROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Subtração de duas leitoras de cartão magnético, as quais são componentes de caixa eletrônico pertencente à Caixa Econômica Federal, e tentativa de subtração de valores depositados em instituição bancária, por meio de saques fraudulentos, em contas mantidas junto à CEF, mediante clonagem de dados. II - O furto das leitoras de cartão configura furto simples, e não furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, já que o réu desparafusou, sem destruí-la, máquina de auto-atendimento, para ter

acesso às leitoras de cartão. III - O rompimento do lacre da leitora do cartão não caracteriza furto qualificado por rompimento de obstáculo, eis que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que Não há falar em incidência da qualificadora prevista no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal quando a violência empregada no rompimento do obstáculo é contra a própria coisa furtada (STJ, REsp 200201027954/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 15/12/2003, p. 416). IV - A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF/1ª Região, aliada à doutrina sobre o assunto, é pacífica no sentido de que a subtração de valores depositados em instituição bancária, mediante a utilização de cartão magnético, com clonagem de dados, configura o delito de furto qualificado mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal, e não o de estelionato (art. 171, CP). A distinção entre os dois delitos faz-se, primordialmente, pela análise do elemento comum, a fraude, que, no furto, é utilizada com o fim de burlar a vigilância da vítima, que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba, e, no estelionato, é ela usada como meio para obter o consentimento da vítima, que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. V - Restando configurada a hipótese de tentativa de furto qualificado mediante fraude - uma vez que o bem poderia ter sido subtraído da conta bancária, por meio do uso de cartão magnético com dados copiados do original, saindo o bem da esfera de disponibilidade do cliente, e, por via de consequência, da empresa pública federal, desapossando-a dos respectivos recursos, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente -, procede-se à emendatio libelli (art. 383 do CPP), porquanto o réu defende-se da narração fática, e não da capitulação do delito efetivada na denúncia, pelo que não há de se cogitar de nulidade, em casos tais. VI - Assim, sem modificar a descrição dos fatos, contida na denúncia, não se enquadrando a hipótese no art. 155, 4º, I, do Código Penal e art. 171, 3º, do mesmo Código, a sentença atribuiu aos fatos, corretamente, definição jurídica diversa, para o fim de enquadrá-los no art. 155, caput, do Código Penal (furto simples) e no art. 155, 4º, II, do mesmo Código (furto qualificado mediante fraude). VII - Não há que se falar em que a fraude posterior ao furto constitui mero exaurimento do primeiro crime, uma vez que, no caso, trata-se de dois delitos independentes, eis que diversos os objetos materiais atingidos, merecendo, portanto, reprimendas distintas. VIII - Transitada em julgado, para a acusação, a sentença condenatória - que fixou, para o crime de furto qualificado mediante fraude tentado, a pena de 8 (oito) meses de reclusão -, e transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (28/04/2006) e da publicação da sentença condenatória (18/08/2006), encontra-se extinta a punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, de forma retroativa, quanto ao delito de furto qualificado mediante fraude tentado, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234, de 05/05/2010, por ocorrido o crime em 2006. Decretação, de ofício, da prescrição, quanto ao crime de furto qualificado tentado, prejudicada a apelação, no particular. IX - Autoria e materialidade delitivas comprovadas, quanto ao crime de furto simples consumado. IX - Dosimetria da pena privativa de liberdade imposta na sentença, fixada no mínimo legal, em conformidade com os arts. 59 e 68 do Código Penal. X - Pena de multa (pena-base) reduzida, por se mostrar desproporcional à pena privativa de liberdade. XI - Apelação parcialmente provida, quanto ao delito do art. 155, caput, do Código Penal (grifei).Data da Decisão: 11/06/2012Data da Publicação: 22/06/2012 No mesmo sentido: Processo : ACR 200483000266560 ACR - Apelação Criminal - 5763Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Primeira TurmaFonte: DJE - Data::27/01/2011 - Página::232Decisão: UNÂNIMEEMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO COM O FIM DE COPIAR (CLONAR) CARTÃO MAGNÉTICO E OBTER SENHAS UTILIZADAS PELOS USUÁRIOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO CONSUMAÇÃO DO INTENTO CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTELIONATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (CP, ARTIGO 155, PARÁGRAFO 4º, II, C/C 14, II). PRECEDENTES DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATOS DE EXECUÇÃO. CONFISSÃO. OCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA. VALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONCESSÃO DE SURSIS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS (CP, ART. 77, II c/c 44). 1- Consoante entendimento sedimentado perante o Superior Tribunal de Justiça, comete tentativa de furto qualificado mediante fraude (CP, Art. 155, parágrafo 4º, II, c/c 14, II) quem tenta instalar equipamento eletrônico (conhecido como chupa cabra), em terminal de auto-atendimento da Caixa Econômica Federal), objetivando a obtenção de dados dos correntistas da referida instituição bancária com o fim específico de cópia clandestinas de cartões magnéticos (clonagem), bem como o acesso a senhas utilizadas por tais usuários, que não foram obtidas pelos acusados em face de suas prisões em flagrante no próprio posto de auto-atendimento. 2-O início da execução se deu através da qualificadora (fraude), que estava nitidamente voltada para executar, posteriormente, o verbo nuclear do tipo fundamental (subtrair). O fato de não ter atingido o intento - a subtração de valores das contas dos correntistas da CEF, não torna a conduta atípica, sobretudo porque a tentativa há de ser entendida pela combinação dos elementos do artigo 14, II e do Artigo 155, parágrafo 4º, II, do Código Penal. 3-Autoria e materialidade comprovadas. Acervo probatório satisfatório a respaldar o decreto condenatório (auto de prisão em flagrante (fls.02/06-IPL), confissão dos acusados, autos de arrecadação e apresentação e apreensão (fls.07/08-IPL), imagens do momento da ação dos

acusados (fls.29/35-IPL), laudo de exame no aparelho eletrônico apreendido (fls.245/271), conhecido como chupa cabra, que atestou a potencialidade para obtenção de dados e senhas dos correntistas da Caixa Econômica Federal. 4-Embora realizada a desclassificação para o crime de tentativa de furto qualificado mediante fraude (CP, Artigo 155, parágrafo 4º, II, C/C art. 14, II), cuidando-se de recurso de apelação exclusivo da defesa, resta vedado a esta Corte fixar reprimenda em montante que extrapole ao da decisão vergastada, sob pena de caracterizar efetiva reformatio in pejus. Manutenção das reprimendas no patamar aplicado na decisão recorrida (para o acusado Antônio Washington: 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e 90 (noventa) dias-multa e para o acusado LUCAS FERREIRA MARTINS: 2(dois) anos e 8(oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 60(sessenta) dias-multa). 5- Manutenção do regime inicial de cumprimento da pena - o semi-aberto (CP, Art. 33, 3º), uma vez que a instrução comprovou que há fortes indicativos (conteúdo dos interrogatórios dos acusados na fase policial e em juízo, bem como a vasta folha de antecedentes criminais de que os réus são voltados à prática de ilícitos de natureza patrimonial semelhante e que causam prejuízos aos cofres públicos). Ressalva da possibilidade de progressão de regime no juízo da execução penal. 6-Mantida a sentença nos seus demais termos, inclusive no que se refere a não concessão da suspensão condicional da pena - sursis, bem como a não substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos, por parte dos acusados, os requisitos subjetivos, a teor, respectivamente, dos Artigo 77, II c/c 44 do Código Penal. 7-Apelações improvidas (grifei).Data da Decisão: 20/01/2011Data da Publicação: 27/01/2011 Por estas razões, entendo que a conduta em apreço melhor se adequa à figura qualificada do furto (art. 155, 4º, II, do CP), em detrimento da capitulação proposta na inicial acusatória (art. 171, caput do CP). Por oportuno, é de bom alvitre dizer que o reenquadramento da mesma conduta (idêntico substrato fático) segundo diversa capitulação jurídica constitui mera hipótese de emendatio libelli (art. 383 do CPP), a ser desenvolvida pelo Juiz em sentença, independente de qualquer outra providência, mesmo que leve à punição por pena mais severa. Tal possibilidade, aliás, é maciçamente admitida em jurisprudência, inclusive na hipótese específica de que aqui se cuida, remetendo-se às partes, nesse ponto, a precedente já aqui citado, que convalida este procedimento: Processo : ACR 200638020019065 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200638020019065; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Por tais razões, presentes autoria e materialidade do delito, mas convencido de que a conduta, tal e qual efetivamente ocorrida, melhor se enquadra na descrição de outro tipo penal, hei por bem, renovadas todas as vênias a quem de direito, emendar o libelo crime acusatório para proceder ao reenquadramento da conduta inicialmente imputada para capitulá-la segundo a norma proibitiva constante do art. 155, 4º, II, 2ª figura, CP, na forma tentada (art. 14, II, CP). Com tais considerações, considero procedente a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS Na aplicação da pena privativa de liberdade, observo, atento às diretrizes do art. 59 do CP, que o acusado é tecnicamente primário e não apresenta condenações criminais anteriores, Por outro lado, sopesando as circunstâncias do crime, em especial, o fato de que a conduta sindicada importou prejuízo ao patrimônio de empresa pública (os laudos efetivamente comprovaram que os terminais estavam danificados), considero que, em primeira fase da dosimetria, a pena-base deva ser ligeiramente exasperada em relação ao mínimo legal, fixada em 3 (três) anos de reclusão (art. 155, 4º, II, do CP). Em segunda fase não há agravantes ou atenuantes de pena a serem consideradas; Em terceira fase de dosimetria, observo a incidência da causa geral de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II e único). Com relação a este aspecto, estou em que a pena deva ser reduzida no seu patamar mínimo, a saber, ?, tendo em vista que o agente exauriu todos os atos consumativos do delito, havendo se aproximado bastante da meta optata, que somente não se consumou definitivamente, porque flagrados os criminosos no curso da ação. Por tal razão, e já paliçada a diminuição anunciada, a pena passa a 2 (dois) anos de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço regime aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 16 (dezesesseis) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir uma melhor condição econômica do réu. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos pelo acusado os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando a seguinte pena restritiva de direitos ao réu: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55);DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado BRUNO RODRIGUES DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, II, 2ª figura, c.c. art. 14, II, e 29, todos do CP, impondo-lhe, em razão disto, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como a pena pecuniária acima fixada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato até o efetivo pagamento. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficial a Justiça Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88. Por fim, quanto aos bens apreendidos com os

réus quando da sua prisão em flagrante, que se constatou não ser produto do delito considerado neste processo (fls. 161), considerando não se tratar de bens confiscáveis e já terem sido periciados, não interessando mais para os presentes autos, devem ser restituído ao proprietário (o próprio acusado), mediante termo próprio. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Bragança Paulista, 28/09/2012.

0001889-45.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARIA AURELINA CAVALCANTE(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fls 92. Requer a defesa, em sede de requerimentos finais, que se oficie à Receita Federal em Jundiá solicitando informações acerca do parcelamento do débito efetuado pela ré. Com efeito, não se trata de nenhuma providência que implique em quebra de sigilo fiscal, de modo que, a priori, desnecessária a atuação deste Juízo, mesmo porque incumbe à defesa comprovar sua alegação de que efetuou o parcelamento do débito. Vista ao MPF a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Int.

0000643-77.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a constituição de advogado pelo acusado, considero prejudicada a nomeação do dativo indicado às fls. 83. Recebo a procuração de fls. 86 e devolvo o prazo para apresentação de defesa preliminar, contado a partir da data da publicação no órgão oficial. Int.

0001143-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LOPES(SP098399 - JOSE APARECIDO CONTI E SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réu : DANIEL LOPES Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu DANIEL LOPES, qualificado às fls. 03, como incurso no art. 55 da Lei 9.605/98 em concurso formal (artigo 70 do CP) com art. 2 da Lei n 8.176/91, por duas vezes (art. 69 do CP), alegando que, nos dias 26/11/2002 e 26/06/2003 policiais militares florestais constataram que o réu efetuava extração de areia sem a devida licença ambiental, em área localizada no Bairro Menin, no município de Bragança Paulista/SP. A denúncia (fls. 121/123) foi instruída com o Termo Circunstanciado n 295/03, sendo recebida na Justiça Estadual em 18/05/2004. Os autos foram encaminhados para esta Justiça Federal e aqui redistribuídos, tendo a denúncia sido ratificada às fls. 353/354. A denúncia foi recebida em 22/06/2012 (fls. 360). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 371/372, 376, 381/382. O réu foi regularmente citado (fls. 140), sendo a defesa prévia apresentada por defensor constituído às fls. 143. Em instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 142/159), não sendo arroladas testemunhas pela defesa. O réu fora interrogado às fls. 142/159. Em seus requerimentos finais, o MPF juntou ofício do DNPM (fls. 379/380) informando que não existe processo minerário em nome do acusado, mas apenas a ficha cadastral. A defesa nada requereu (fls. 377). Em alegações finais o MPF (fls. 386/389) pugnou pela condenação do acusado, alegando que o réu tinha plena consciência que para a realização da atividade de extração mineral são necessárias licenças expedidas por diversos órgãos ambientais competentes, e mesmo não tendo a documentação necessária promoveu a extração de areia. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 396/414) requereu a absolvição do acusado, manifestando-se no sentido de que é patente a ausência de dolo nas condutas imputadas ao réu e que o crime ora imputado é de natureza exclusivamente dolosa, ausente, assim, o elemento subjetivo do tipo. Alegou, ainda, a atipicidade da conduta em virtude do erro de tipo. É o relatório. Decido. A questão atinente à duplicidade de atuações já se encontra superada nos autos, a partir do momento em que recebida a denúncia no âmbito desta Justiça Federal, sem qualquer impugnação por parte do acusado, de sorte que o tema, atualmente, se acha recoberto pela preclusão processual. De qualquer forma, o tema também não se propõe tendo sido adequadamente repellido pela fundamentada manifestação do DD. Órgão da Procuradoria da República às fls. 387/ vº. De suspensão condicional do processo, no caso em pauta, também não se há de cogitar, nos termos do que dispõe a Súmula n. 243 do STJ. Por outro lado, também se observa que não quadra pertinência o argumento desenvolvido pelo acusado, em sede de alegações finais, no sentido de que o projeto de recuperação da área não teria sido reprovado pelo órgão ambiental competente. Está absolutamente fora de questão que o projeto não foi efetivamente aprovado pelo órgão ambiental encarregado, consoante se colhe do ofício de fls. 96 expedido pelo DEPRN, que consta o seguinte, verbis: O indiciado apresentou apenas um projeto de reflorestamento da área, onde verificou-se atividade mineradora, o projeto não fora aprovado. Tal asserção está corroborada pela Informação Técnica prestada pelo CTR - 1 Campinas, constante dos autos às fls. 340/342. Em face disso, está mais do que claro o descumprimento da condição imposta para o sursis processual de que o acusado se valeu, a saber: o devido reflorestamento da área ambiental atingida pela conduta praticada. O mero fato de haver constado, nos laudos de vistoria técnica a sugestão para que o acusado apresentasse novo projeto de reflorestamento, antes de comprovar o atendimento das

condições impostas para a suspensão do processo, demonstra é que este não as cumpriu efetivamente. Tivesse isso ocorrido, não seria necessário sugerir mais coisa alguma ao réu para que se atestasse pela recuperação da área. Está claro sob todas as luzes que o acusado não atendeu aos requisitos pelo sursis processual, o que mostra ser absolutamente escorreito o levantamento da suspensão condicional do processo aqui determinada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação.

DA IMPUTAÇÃO CONSTANTE DA DENÚNCIA O acusado está incurso nos seguintes delitos, em concurso material. LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei nº 9.605/98, artigo 55 - tutela vários bens jurídicos, de forma principal ou secundária, conforme adiante analisaremos. Examinando o art. 176 da CF, temos que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão, daí entendendo-se que a exploração de recursos minerais de área sem a prévia autorização ou concessão da União configura o ilícito penal de que se trata. Tal conclusão se afigura bastante clara, pois o tipo penal de que se trata tutela justamente este bem jurídico da União (os recursos minerais do país), devendo haver rigoroso controle da exploração do patrimônio mineral. A objetividade jurídica do tipo penal do art. 55 da Lei nº 9.605/98, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelar do patrimônio mineral do país, contra a exploração descontrolada de nossos recursos minerais, muitos deles de interesse até da segurança nacional, exigindo os interesses nacionais a prévia análise do recurso mineral a ser explorado e o exame da conveniência da autorização para que terceiros façam a respectiva exploração. Daí porque se mostra inafastável a exigência da prévia autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional. Se não houver, para determinada área do território nacional, a devida autorização ou concessão de pesquisa e lavra pela União, a conduta que explora o recurso mineral ali existente configura o ilícito penal em estudo. De outro lado, a conduta de extração ilegal de minérios ofende também o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do art. 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO Quanto aos fatos descritos na denúncia, estes estão bem demonstrados por meio dos documentos carreados aos autos, os quais confirmam a atividade delituosa desenvolvida pelos acusados. A testemunha de acusação, ouvida às fls. 147/149, EDÍLSON RAMALHO MATTA, disse que estava presente na diligência e que foi constatado a extração com dragas e a caixa de areia estava cheia. Disse que a pessoa que atendeu falou que tinha autorização do órgão competente, mas que nada foi exibido. A testemunha de acusação (fls. 150/151) JORGE ELIAS DOMINGUES DE LIMA disse que foi até o local dos fatos e constatou que duas pessoas faziam extração de areia, sem a necessária licença, utilizando dragas. Em seu interrogatório (fls. 152/155), o réu assumiu o ocorrido em 26 de novembro de 2002 e disse que fez um contrato de arrendamento e conseguiu a licença com a prefeitura. Ao tentar a documentação no DPRN verificou que uma área de seu terreno fazia parte do terreno vizinho, da empresa Gytoko, que possui autorização de pesquisa. Disse que na segunda data em que a polícia ambiental esteve em sua propriedade não estava mais extraíndo. Afirmou que não está mais extraíndo e que fez o reflorestamento do local. O laudo do Instituto de Criminalística de Campinas (fls. 19/23) constatou a extração de areia, para a finalidade de comercialização, com uma profundidade em torno de 5,00 metros. No local foram encontrados duas dragas e duas caixas elevadas de areia. Foi constatado que a extração estava em plena atividade. Segundo declaração do Sr. José Francisco de Oliveira - co-réu na ação original que fora desmembrada -, a documentação de regularização da atividade extrativa não se encontrava concluída, estando em tramitação, ou seja, estava sem autorização dos órgãos ambientais, restando, pois, comprovada a materialidade do delito do art. 55 da lei 9.605/98. O mesmo relatório informa, ainda, que foram extraídos cerca de 8.000 m3 de areia, patrimônio pertencente à União, sem permissão dos órgãos ambientais, restando comprovada, também, a materialidade do delito do art. 2º da lei 8.176/91. O CTR-1, informou (fls 340/342) que houve uma apresentação do réu para firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a reparação do dano em questão, mas o mesmo não foi aprovado. Em ofício encaminhado à CETESB a mesma respondeu informando que não havia processo de licenciamento associado ao caso em questão. Em ofício do DNPM, às fls. 379/380 foi informado que em nome do acusado não existe processo de autorização para extração de minério. Não há, portanto, qualquer dúvida nos autos quanto aos fatos em si - a exploração mineral na área mencionada na denúncia - e nem sobre a responsabilidade pessoal do acusado quanto à extração mineral descrita na denúncia, sem que tivesse autorização para realizar a atividade de que se trata. Observe-se, neste passo que a alegação do réu no sentido de que falta a completar a adequação típica da conduta o dolo a animar o agir do acusado não tem por onde ser acolhida. O próprio réu, flagrado por duas vezes

em atividade de lavra irregular, assume a autoria da conduta inquinada, consciente do ilícito do seu agir. Por outro lado, o fato de se tratar de área, como alega a defesa técnica, verbis (fls. 400): já conhecida no meio judicial, sobretudo pelas ações que sofre por danos ambientais, não autoriza e nem exime a conduta do acusado que, despojando-se das autorizações pertinentes, se dá ao exercício ilegal de extração mineral. Também não medra a alegação de erro de tipo, porque não foi arrolada nenhuma circunstância de fato que permitisse a conclusão pelo erro escusável do acusado sobre qualquer das elementares do tipo penal (art. 20 do CP). A alegação equivale a invocar o desconhecimento da lei como forma de subterfúgio ao cumprimento da legislação ambiental, o que, obviamente não tem o efeito de excluir o crime nos termos do que prescreve o art. 21 do CP. Resta, pois, comprovada a prática ilícita imputada na denúncia ao acusado, sendo de rigor sua condenação criminal, nos termos da peça acusatória. É procedente a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que o réu é primário, e são favoráveis as circunstâncias subjetivas, objetivas e judiciais. Em se tratando de crime cometido em concurso formal (art. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91), deve-se, em primeira fase da dosimetria, aplicar a pena mais grave, acrescida de 1/6 até . Considerando as circunstâncias favoráveis do caso concreto, portanto, aplico a pena-base privativa de liberdade em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de detenção relativo ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91, acrescida de 1/6 em razão do concurso formal de delitos (CP, art. 70), o que resulta, ainda em primeira fase da dosimetria, pena restritiva de liberdade no total de 1 ano e 2 meses de detenção. Em segunda e terceira fases de aplicação da pena, não há circunstâncias a serem consideradas, pelo que torno a pena anteriormente fixada em definitiva. Considerando-se que as condutas foram praticadas duas vezes (em 26/11/2002 e, novamente, em 26/06/2003), há que se reconhecer a ocorrência do concurso material (art. 69 do CP), resultando na pena definitiva de 02 (dois) ano e 04 (quatro) meses de detenção, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa torno definitiva para o delito em apreço. Estabeleço regime inicial aberto para cumprimento (CP, art. 33, 2º, c, do CP). Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do Código Penal, SUBSTITUO-A pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em um salário mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. 2º) MULTA, prevista no art. 44, 2º, do Código Penal, que estabeleço em um salário mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. Quanto às penas de multa, devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 72 do CP, pelo que, atento às mesmas diretrizes acima consideradas na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de cada infração, respectivamente, em 10 (dez) e em 20 (vinte) dias-multa, totalizando 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação da infração, ante a ausência de elementos acerca da situação econômica do acusado. As penas pecuniárias deverão ter seus valores reajustados monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado DANIEL LOPES, como incurso, por duas vezes, em concurso material (CP, art. 69), nas sanções do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 em concurso formal (CP, art. 70) com o art. 2º da Lei nº 8.176/91, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, pena esta substituída pelas penas restritivas de direitos acima estabelecida, bem como à pena de multa acima fixada. Condono o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Após, ao SEDI, para anotações e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.(21/09/2012)

0001580-87.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

Vistos, em decisão. Fls. 32: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 32, bem assim a constatação, pública e notório, de que este co-acusado também figura nesta mesma condição em diversos outros feitos criminais, sem ser conhecido o seu paradeiro, necessário o desmembramento do feito em relação a este acusado, tendo em vista que, apresentada a defesa preliminar pelo outro réu, o procedimento passa a ostentar situação divergente. Portanto, desmembre-se o presente feito criminal em relação ao acusado JAVIER TANO FEIJOO, distribuindo-se nova ação penal em face do mesmo, através de extração integral de cópias do presente feito e desta decisão, ali procedendo-se às certificações necessárias. Fls. 38/42: Tendo em vista que os argumentos arrolados na defesa preliminar apresentada pelo co-réu MAURO FERNANDES são eminentemente meritórios, revolvendo o tema de fundo da capitulação acusatória, necessária a evolução do feito para a instrução criminal, já que ausentes as hipóteses arroladas no art. 397 do CPP. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra os réus MAURO FERNANDES e JAVIER TANO FEIJOO, por violação, em tese, aos dispositivos constantes do art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 c.c. art. 29 do CP. Tais incursões penais, segundo consta da denúncia, teriam decorrido de hipotética prática delitativa verificada junto à empresa COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS C.P.L.G. - LTDA., consubstanciada, supostamente, em supressão ou redução de tributos e contribuições sociais,

através de omissão na prestação das informações devidas às autoridades fazendárias. Ocorre que tramita nesta mesma Vara Federal, outro feito criminal, dirigido em face dos mesmos réus aqui em causa, imputando-lhes condutas similares (supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, mediante omissão de segurados empregados da folha de pagamento da empresa e de documento de informação previsto na legislação previdenciária, bem como omissão dos respectivos fatos geradores, além de supressão ou redução de contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias), com símile capitulação penal (incursão, segundo a denúncia, nos tipos penais descritos nos arts. 337-A, I e III do CP c.c. art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 c.c. arts. 29 e 71, ambos do CP), praticadas, em tese, junto à empresa QUATRINI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLÁVEIS LTDA. - ME (Processo n. 0001119-52.2011.403.6123). Com tais considerações, entendo que, neste momento procedimental, já existem elementos concretos nos autos suficientes a configurar a presença das circunstâncias que autorizam o reconhecimento da continência/ conexão a autorizar a reunião de processos. É que, consoante ficou expressamente consignado em ambas as peças iniciais acusatórias, em ambos os feitos, esses acusados exercem ou exerceram funções de gestão de fatos de uma série de empresas que se ativaram no ramo de fabrico de vasilhames e caixas de plástico, empresas essas que, na realidade, são a mesma. Nesse sentido, colho da inicial do processo aqui em epígrafe, verbis (fls. 04/ vº) que: Consta, também, que a empresa CPLG e as empresas QUATRINI e MONA BRASIL são uma única empresa. Da mesma forma, na denúncia oferecida nos autos do Processo n. 0001119-52.2011.403.6123, existe asserção similar do órgão da Procuradoria da República Oficiante (fls. 04/ vº): (...) onde o auditor-fiscal constata que a empresa QUATRINI e as empresas CPLG e MONA BRASIL são uma única empresa, e que MAURO e JAVIER são os administradores de fatos dessas empresas. As procurações outorgadas a eles também conformam isso. Por outro lado, extrai-se do caderno investigatório criminal aqui apenso, trecho da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), o alicerce factual que embasa a manifestação do DD. Órgão Acusatório, verbis (fls. 0013): Diante do acima exposto, chega-se à conclusão que as empresas CPLG, Quattrini e Mona Brasil, na verdade são uma única empresa e que, como se demonstrará adiante, possuem os mesmos responsáveis, sendo que foram constituídas (Quattrini e Mona Brasil) e/ ou tiveram seus endereços alterados (CPLG) com a intenção de proteger o patrimônio de uma possível execução do crédito tributário. Dentre a documentação retida na Quattrini, empresa que teoricamente não teria qualquer relação com o Sr. Mauro Fernandes, Sra. Esther Aparecida Voso, Sra. Maria de Los Dolores Feijoo Bouza e Sr. Javier Tano Feijoo, encontrou-se manuscritos, provavelmente realizados pelo Sr. Javier Tano Feijoo, que claramente referem-se ao planejamento da transferência de ativos para empresas novas, deixando o ônus à CPLG. Verifica-se também a intenção de responsabilizar a Sra. Esther Aparecida Voso pelos atos fraudulentos e criminosos praticados na administração da empresa pelos Srs. Mauro Fernandes e Javier Tano Feijoo. Se, do ponto de vista das obrigações jurídicas civis, esta atuação cooperada, compartilhada ou concertada das duas pessoas jurídicas pode configurar situação de desvio de finalidade ou mesmo confusão patrimonial a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), não é menos verdade que, do ponto de vista da persecução penal aos delitos aqui imputados, está satisfatoriamente configurada situação de liame jurídico subjetivo entre infrações a justificar a reunião de processos, para fins de julgamento conjunto. Com efeito, do que se depreende dos autos, a atuação dessas empresas era, em verdade, coordenada e dirigida por ambos os réus, dando-se a separação entre elas apenas do ponto de vista formal de constituição das pessoas jurídicas. Na realidade, a atuação de fazia de forma conjunta, de sorte a que uma empresa fica privada de quaisquer ativos, em favor de outra, que não ostentava dívida alguma, não restando qualquer dúvida quanto ao fato de que a separação empresarial, formalmente perfeita no plano jurídico, com o registro de empresas diversas, não se verificava na realidade concreta das atividades negociais de cada uma delas. Nesta conformidade, e considerando que o teor das imputações inicialmente articuladas pelo órgão ministerial dizem, muito de perto, com a regularidade tributária dos encargos de cada uma das empresas aqui mencionadas é de se concluir que, mesmo sem avançar sobre o âmago meritório da procedência das acusações formuladas pelo órgão ministerial, as condutas aqui sindicadas foram praticadas em situação que configura inarredável hipótese de concurso, seja de agentes (porque as condutas são imputadas a ambos os réus), seja de infrações (porque, ao que consta dos autos, estas teriam sido praticadas em concurso). De tudo quanto acima se expôs, é de se verificar que se encontra presente, segundo penso, hipótese de conexão subjetiva, a autorizar a reunião de processos, nos termos do art. 76, I do CPP, nos termos seguintes: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. No ponto, bem explica JULIO FABBRINI MIRABETE que: Pelo art. 76, I, 2ª parte, há conexão se as infrações forem praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar (conexão intersubjetiva por concurso ou conexão subjetiva concursal). É a hipótese de concurso de pessoas em várias infrações. Esta é a causa comum, ligando os ilícitos embora eles sejam executados em tempo e lugar diferentes. [Processo Penal, 8. ed., rev., at. até novembro/97, São Paulo: Atlas, 1998, p. 179]. Talvez ainda mais clara do que essa seja a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que, a respeito, leciona: Conexão intersubjetiva por

concurso - É a situação de vários agentes que cometem infrações penais em tempo e lugar diferentes, embora umas sejam destinadas, pelo liame subjetivo que liga os autores, a servir de suporte às seguintes. Trata-se de uma espécie de concurso de agentes dilatado no tempo, envolvendo infrações diversas. O autêntico concurso de pessoas, previsto no Código Penal, envolve o cometimento de um único delito por vários autores, enquanto, no caso em comento, cuida-se da hipótese de delinquentes conluiados, pretendendo cometer crimes seguidos. [Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3. ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2007, p. 261]. Por outro lado, tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, que, presentes as condições que autorizam o reconhecimento da conexão, a reunião de processos para julgamento conjunto é medida salutar quando as ações supostamente criminosas decorrem de um mesmo núcleo, ou seja, surgem a partir da suposta coligação voluntária e preordenada dos acusados. Há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido. Por todos, cito entendimento firmando no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): Processo: HC 32996 / SPHABEAS CORPUS: 2004/0000685-2Relator(a): Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento: 28/04/2004Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 339 RSTJ vol. 191 p. 437Ementa: HABEAS CORPUS. VÁRIOS ACUSADOS E PROCEDIMENTOS E MÚLTIPLAS CONDUTAS DELITUOSAS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. REUNIÃO NUMA MESMA SERVENTIA. PREVENÇÃO. MEDIDA PREVISTA PELA LEI PROCESSUAL. A reunião dos processos numa mesma serventia, relativos a vários sujeitos e correspondentes a múltiplas condutas penalmente relevantes, é medida salutar quando as ações tidas por delituosas decorrem de um mesmo núcleo, isto é, manifestam-se da suposta coligação voluntária e preestabelecida pelos acusados. Na esteira do que preceituam as normas processuais pertinentes, é até esperado que a unificação proporcionada pela conexão ou continência dê uma melhor visualização dos fatos, máxime porque, em princípio, presentes circunstâncias subordinativas entre eles, tornar-se-ão eficazes ao convencimento do julgador, bem assim, à correta condução da verdade real. Ordem concedida para conferir a competência da 19ª Vara Criminal da Capital de São Paulo, por onde tramitam todas as demais ações penais e que primeiro tomou assento no embrionário esquema delituoso. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini (grifei). É justamente o caso dos autos, em que se praticam as infrações apuradas em ambos os processos, pelo concurso dos agentes que aqui figuram como réus. Desta forma, presente hipótese de conexão de processos, mandatária é a reunião de autos para instrução e julgamento conjuntos, na forma do que dispõe o art. 75 c.c. o art. 76, I, ambos do CPP. Do exposto, em razão dos argumentos supra expendidos, determino a reunião para instrução e julgamento conjuntos, por conexão, destes autos aos autos do Processo n. 0001119-52.2011.403.6123. Sem prejuízo, designo dia 11/12/2012 às 13h40m, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se as partes. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas CRISTINA MARY KITAYAMA, MARCELO ANTONIO BIANCARDI e CLÁUDIO FERRER DE SOUZA, arroladas pela acusação, para a Subseção Judiciária de Jundiaí, bem como SÔNIA ROCHA, para a Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando ambos os Juízos deprecados da data designada para a oitiva das testemunhas de defesa, bem assim do interrogatório do réu. Traslade-se cópia desta decisão para o apenso. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 3622

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-49.2001.403.6123 (2001.61.23.002377-5) - CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CHEFE DA AUDITORIA REGIONAL DO INSS

Vistos, etc.Recebo a petição do impetrante (fls. 340/341) para seus devidos efeitos.Defiro o prazo requerido pelo INSS às fls. 343/344 para a apresentação dos cálculos dos valores devidos.Após, abra-se vista ao impetrante.Int.

0001820-76.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA DIAS PAULINO(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Impetrante: NEIDE APARECIDA DIAS PAULINOImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA/SPVistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído originariamente perante a 1ª Vara da Comarca de Piracaiá/SP, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda ao cômputo do período em que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, para fins de contagem do tempo de contribuição em aposentadoria por idade conforme petição de fls. 73/74. Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade na data de

29/08/2008, tendo em vista que preenchia todos os requisitos para a concessão do referido benefício. Aduz, que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que não havia preenchido o requisito carência. Sustenta que, o ato do indeferimento praticado pela autoridade coatora é ilegal e abusivo, uma vez que todos os requisitos para a imediata concessão do benefício foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 19/70. Atendendo a determinação de fls. 71, a impetrante emendou a inicial às fls. 73/74. Às fls. 76/77 foi deferido o pedido liminar, determinando à autoridade coatora que procedesse a inclusão do tempo em que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, na contagem do tempo necessário para fins de aposentadoria. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 84/86 com documentação acostada às fls. 87/92. Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 94/96). A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piracaia, concedeu a segurança postulada, reconhecendo o direito líquido e certo de a impetrante ver incluído o tempo em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, na contagem do tempo necessário para fins de aposentadoria (fls. 98/100). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 115/121), que foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo às fls. 126. A impetrante apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 128/135. Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136, abriu-se vista ao Ministério Público Federal (fls. 137/138). A decisão do E. Tribunal Regional Federal declarou nula a r. sentença de primeira instância, por incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a este juízo, e concedeu a tutela específica (fls. 144/146). Os autos foram recebidos às fls. 149. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 151/153. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. A ordem postulada deve ser denegada. Com efeito, nos termos do art. 28, 9º, a da Lei nº 8.212/91, à exceção do salário-maternidade, os demais benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, de modo que, no período em que a impetrante esteve em gozo do auxílio-doença, tal benefício somente pode ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço, mas não para fins de carência (art. 55, II da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial do mandado de segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A ORDEM** pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas indevidas. Providencie, a secretaria, o desentranhamento das CTPS da impetrante juntadas às fls. 24, 26, 28, que deverão ser substituídas pelas cópias autenticadas a serem apresentadas pelo causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I.(01/10/2012)

0001950-66.2012.403.6123 - JEFFERSON BUENO ROCHA(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JEFFERSON BUENO ROCHA Impetrados: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA-ANEEL E EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para compelir os impetrados a instalarem, no imóvel que foi adquirido pelo impetrante, através de contrato de compra e venda, o serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustenta, em síntese, que após a posse do referido imóvel, cuja área equivale a 200 m, construiu uma casa onde reside. Sustenta que não consegue obter a ligação de energia elétrica em sua residência, tendo em vista a exigência, pela concessionária, da matrícula de propriedade do imóvel, ato que considera inconstitucional. Aduz que não possui a matrícula de propriedade exigida, no entanto, foram comercializadas outras glebas de terras no local, cujos moradores conseguiram efetuar a ligação de energia, sem a exigência do citado documento. Sustenta que tem direito à percepção do indigitado serviço de fornecimento de energia elétrica. Documentos juntados às fls. 11/34. Vieram os autos para a análise do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se É manifesto o descabimento do writ mandamental. Segundo se colhe da inicial da demanda, o impetrante pretende discutir ato de natureza empresarial praticado por concessionária de serviço público federal: a efetivação - ou não - da ligação da rede de energia elétrica junto ao imóvel da parte impetrante. Tal pretensão, entretanto, restou expressamente rechaçada pela nova disciplina processual do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09), que arrolou essa hipótese específica dentre aquelas situações em que o ajuizamento da ação de segurança não se mostra cabível. Dispõe o art. 1º, 2º da Lei do Mandado de Segurança que: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público,

somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Apenas por este motivo - vedação legal expressa ao ajuizamento da ação - a hipótese já demandaria a extinção liminar da impetração, dada a manifesta impertinência da via eleita para veicular a pretensão manifestada pela parte impetrante. Mas há ainda mais. É que a natureza do provimento jurisdicional pretendido no âmbito da presente segurança claramente desborda aos limites da tutela mandamental imanente ao remédio heróico. Pretende o impetrante a obtenção de ordem judicial para compelir os impetrados a instalarem, no imóvel da parte impetrante, o serviço de fornecimento de energia elétrica. Ora, não resta dúvida nenhuma, a partir dos termos em que vertida a petição inaugural do writ mandamental que o pedido da parte consiste em impingir à pessoa jurídica de direito privado que aqui figura como impetrada, verdadeira condenação em obrigação de fazer, o que, como está evidente, em muito se afasta do âmbito próprio da pretensão mandamental reparatória ou preventiva da prática de ato de autoridade lesivo de interesse líquido e certo do impetrante. Aqui, o eventual acolhimento da pretensão inicial deságua na inevitável fase de execução da sentença, o que, por óbvio, se mostra totalmente incondizente com o rito angusto da lide mandamental. Desta forma, estou em que a via processual eleita pelo impetrante não se amolda ao interesse que ele pretende satisfazer, seja pela vedação legal expressa à utilização da via do mandamus, seja pela inevitável fase executória que se haverá de seguir ao provimento jurisdicional de mérito, razão pela qual se mostra presente hipótese de carência de ação, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação. E, sendo assim, patenteou-se hipótese de inépcia da petição inicial do mandado de segurança, na forma do que dispõe o art. 295, III do CPC, o que enseja o indeferimento liminar da impetração. Do exposto, com fundamento no art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/09 c.c. art. 295, III do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL deste mandado de segurança, e, reconhecendo o impetrante como carecedor da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.(28/09/2012)

CAUTELAR INOMINADA

0001515-92.2012.403.6123 - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Autores: ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO e ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a suspensão/anulação de todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, realizado no dia 27/06/12, a partir da notificação extrajudicial. Aduz, em síntese, que a forma de execução extrajudicial do contrato é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não se pode compactuar com esta modalidade de expropriação de bens. Requer, liminarmente, se sustem os efeitos do leilão extrajudicial aqui em causa. Juntou aos autos os documentos de fls. 42/52 e 68/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 56/58, decisão essa arrostada por recurso de agravo, tirado sob a forma de instrumento (fls. 73/84), que teve seguimento denegado junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, consoante se colhe da decisão de fls. 88/89, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Johanson de Salvo. Juntada a contestação da CEF (fls. 92/113), com documentação às fls. 114/160 que, em linhas gerais, sustenta a higidez do ato de alienação extrajudicial do imóvel, sustentando pela plena validade e eficácia do contrato estabelecido entre as partes, havendo esclarecido que o imóvel foi arrematado por terceiros em 27/06/12. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre salientar, inicialmente, que a ação cautelar deve obedecer, além das condições gerais, algumas condições específicas mencionadas no Código de Processo Civil e, dentre elas, a indicação da lide e seu fundamento, cujo escopo é exatamente verificar se o requerente possui legitimidade e interesse para propor a ação principal. Quando a medida cautelar tem função preparatória, a referência expressa à lide e seu fundamento é requisito essencial à sua admissibilidade, nos termos do artigo 801 inciso III do CPC. Entretanto, pelo que se verifica dos autos, não houve obediência a essa condição específica da ação, de tal sorte que carecem os requerentes do direito de ação por não preencherem todos os requisitos legais. Nesse sentido, colaciono o julgado: Processo AC 200234000369631 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000369631 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 24/06/2008 PAGINA: 22 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 801 DO CPC - NÃO PREENCHIMENTO - PROCESSO EXTINTO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos previstos no artigo 801 e parágrafo único do Código de Processo Civil, a inicial da cautelar preparatória deverá indicar, necessariamente, além dos requisitos genéricos dos artigos 282 e 283 da norma instrumental, também aqueles

específicos, como a especificação da lide que será objeto do processo principal. 2. No caso dos autos, o autor, em petição inicial confusa, não conseguiu declinar a lide e seu fundamento, tampouco, qual seria o objeto do processo principal, acarretando, assim, a sua extinção ante a manifesta inépcia da petição inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 11/06/2008 Data da Publicação 24/06/2008 DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO a petição inicial da presente medida cautelar, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 295, I c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, mas que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (01/10/2012)

0001697-78.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-77.2012.403.6123) LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando que a sentença de fls. 52/53 transitou em julgado, conforme certificado às fls. 124 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 554

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001403-32.2012.403.6121 - LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS (SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME)

Pela segunda vez consecutiva, a testemunha apresenta atestado subscrito por profissional Fisioterapeuta alegando impossibilidade de comparecimento à audiência em decorrência de problemas ortopédicos (fls. 40 a 52). Na primeira ocorrência, este Juízo, privilegiando a boa-fé objetiva processual, concordou com o argumento do advogado da testemunha e deu-lhe nova chance para se apresentar em Juízo. Eis que novamente a testemunha tenta se esquivar do dever legal de colaborar com a justiça para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339), atitude que não pode ser tolerada por que representa um desprestígio ao Poder Judiciário e às partes do processo. Cabe salientar que os atestados apresentados sequer foram subscritos por médico. Dores lombares, em princípio, não são justificativas para que a testemunha deixe de faltar a seu dever legal por consecutivas vezes, em não havendo nos autos prescrição médica que diga o contrário. E, ainda, a hipótese trazida a Juízo é de extrema gravidade porque ocorreu a morte de um trabalhador nas dependências do empreendimento da testemunha faltante. Posto isso, antes de deliberar sobre a expedição de carta precatória, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando o acima exposto, dê-se baixa na audiência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o advogado da testemunha faltante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-42.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRANJA TSURU LTDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

As preliminares argüidas pela parte ré se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000006-32.2012.403.6122 - MILTON CORREIA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000071-27.2012.403.6122 - EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Saliento que os constantes pedidos de dilação de prazo estão obstruindo o andamento do processo. Portanto, condiciono a suspensão à notícia nos autos, de que a parte autora já protocolizou o pedido na via administrativa. Prazo: 10 dias. Vindo a informação, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela parte autora, caso contrário, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000432-44.2012.403.6122 - NOEL WENDLAND(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada. Para o período admoestado (09/05/1988 a 29/04/2011), trabalhado em favor do Município de Rinópolis, possui o autor laudo pericial e trouxe o denominado perfil profissional previdenciário (PPP), que permite, sem nova prova, análise da pretensão. Desta feita, na forma do art. 420, parágrafo único, I, do CPC, rejeito o pedido de produção de prova pericial. Observo, ainda, que o despacho também invoca necessidade de trazer o autor aos autos documentos afetos a outros períodos postulados como especiais (1980 a 1981, 1982 a 1984 e 1986 a 1987). Neste aspecto, não recorreu o autor nem trouxe os necessários documentos probatórios (da mesma forma, não juntou nenhum dado no âmbito administrativo), que tem relevância por se aludir ao agente nocivo calor, sempre a requer laudo pericial. Assim, porque relevante, reabro oportunidade de o autor juntar aos autos documentos probatórios do exercício de atividade especial para os períodos mencionados na inicial - 1980 a 1981, 1982 a 1984 e 1986 a 1987 - fixando prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Trazendo novos elementos, vista ao INSS, por 10 dias, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se.

0000624-74.2012.403.6122 - GERSON FERREIRA DIAS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000731-21.2012.403.6122 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000732-06.2012.403.6122 - VALNOIR RODRIGUES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000960-78.2012.403.6122 - FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000998-90.2012.403.6122 - ABILIO VIEIRA SERDAN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001020-51.2012.403.6122 - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001054-26.2012.403.6122 - PAULO PESOTI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001122-73.2012.403.6122 - ANTONIO GUILHEN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001227-50.2012.403.6122 - LOURIVAL CUETO BORGES(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001307-14.2012.403.6122 - CAMILA CRIVELLARO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001328-87.2012.403.6122 - LUANA PINTO DE SOUZA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-a do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001329-72.2012.403.6122 - GUILHERMINA DIAS ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001337-49.2012.403.6122 - JOAO FIRMINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001419-80.2012.403.6122 - JAIR RODRIGUES DELBONI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001427-57.2012.403.6122 - ATAIDE MENDES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001432-79.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001458-77.2012.403.6122 - ANTONIO VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

0001478-68.2012.403.6122 - OZANA GUERRA VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001482-08.2012.403.6122 - MANOEL CASEMIRO DOS REIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos que serviram à elaboração do formulário fls. 51/52 (PPP), observando-se a presença do agente ruído, que sempre reclamou o referido documento probatório, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001484-75.2012.403.6122 - BENTO JOSE TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001485-60.2012.403.6122 - MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001495-07.2012.403.6122 - LUZINETE BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000524-90.2010.403.6122 - VALDIR MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que a proposta de acordo formulada pela autarquia não foi aceita pelo autor, necessária a realização da prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Publique-se.

0000835-13.2012.403.6122 - ZULMIRA ANGELICA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta expedida para intimação da testemunha JOÃO AFRANIO GOMES, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de suas oitiva. Publique-se.

0001025-73.2012.403.6122 - MAURICIA FONTANA GRETTI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001141-79.2012.403.6122 - ANTONIA GARCIA LADESLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001184-16.2012.403.6122 - MARIA JOSE DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 51/81 e 82/93 como emendas da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001286-38.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001312-36.2012.403.6122 - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de JACURIPANGA/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Publique-se.

0001313-21.2012.403.6122 - VALDINA DA SILVA OLIVEIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de JACURIPANGA/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Publique-se.

0001314-06.2012.403.6122 - JESUS AVELINO SARTORI(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001330-57.2012.403.6122 - NILMA DIAS DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a

realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001360-92.2012.403.6122 - PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001364-32.2012.403.6122 - HELENA MARQUES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001365-17.2012.403.6122 - ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001366-02.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES SEMEAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001367-84.2012.403.6122 - SIMPLICIA MARIA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001368-69.2012.403.6122 - MARCOS ROBERTO DE ASSIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001369-54.2012.403.6122 - ANTONIA DA SILVA FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001430-12.2012.403.6122 - ANITA GOMES DA SILVA FERREIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001455-25.2012.403.6122 - MARINETE LUIZA DA SILVA RODRIGUES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001456-10.2012.403.6122 - ANA RODRIGUES MOURA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001460-47.2012.403.6122 - TEREZINHA GOMES VIANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pacaembu/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas EDSON BRITO e ANTONIO VIEIRA CALADO FILHO. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001467-39.2012.403.6122 - EUNICE DE SOUZA INACIO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001473-46.2012.403.6122 - CICERO MARTINS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001474-31.2012.403.6122 - EURIDES DA SILVA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001475-16.2012.403.6122 - ADELIA ALVES VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001476-98.2012.403.6122 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001018-81.2012.403.6122 - AURORA HENRIQUE DA SILVA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por AURORA HENRIQUE DA SILVA, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TUPÃ-SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para implantação de benefício de pensão por morte. Segundo a impetrante, seu cônjuge, João José Pereira da Silva, quando do óbito, em 04.10.2011 (fl. 12), perfazia direito à aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual ilegítimo o ato de indeferimento na esfera administrativa, eis que violou direito líquido e certo. Indeferida a liminar pleiteada e prestadas informações pelo impetrado, ofertou o Ministério Público Federal parecer, seguindo-se manifestação pela Procuradoria Federal Especializada do INSS. São os fatos em breve relato. É de rigor a extinção do feito, haja vista fazer uso o impetrante de ação mandamental como sucedâneo de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário. De efeito, do que se extrai dos autos, o de cujus, cônjuge da autora, faleceu antes de implementar direito à aposentadoria por idade (tinha menos de 65 anos de idade) ou por tempo de contribuição (tinha menos de 35 anos de serviço). Além do que, se considerado o último vínculo de trabalho ininterrupto (01/12/2005 a 31/03/2009), bem como o período de graça aplicável, de vinte e quatro meses (art. 15, II e 2º, da Lei 8.213/91), havia perdido a condição de segurado ao tempo do óbito. Alegação de o falecido cônjuge ter direito à aposentadoria por invalidez ao tempo do óbito, reclama dilação probatória, inviável na via processual eleita. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a produzi-los, lesivos ao impetrante, o que não é o caso. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo - pressuposto essencial para a propositura de mandado de segurança -, a extinção do presente writ é medida que se impõe. Em decorrência do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com o art. 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do polo passivo da demanda, onde deverá constar Chefe da Agência da Previdência Social de Tupã-SP. Oportunamente, sejam os autos arquivados. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000264-4) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000817-36.2005.403.6122 (2005.61.22.000817-5) - ROSA RODRIGUES CAVALCANTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000777-20.2006.403.6122 (2006.61.22.000777-1) - MAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001579-18.2006.403.6122 (2006.61.22.001579-2) - JOSE LUIZ BARROS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001755-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001755-7) - SANTA PEREIRA AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000454-78.2007.403.6122 (2007.61.22.000454-3) - NEUSA CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001247-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001247-0) - YOSHIO INAGAKI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000995-19.2004.403.6122 (2004.61.22.000995-3) - MARIA DELVALE PAGANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DELVALE PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000613-89.2005.403.6122 (2005.61.22.000613-0) - MARIA DA SILVA DIMITROL(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001909-15.2006.403.6122 (2006.61.22.001909-8) - JACIRA FERRARA DE OLIVEIRA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001405-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001405-3) - MARINALVA LEITE DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-62.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002259-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo n. 2006.61.22.002259-0), opostos pelo Município de Pracinha em face da UNIÃO FEDERAL, sob o argumento de excesso de execução, pois os cálculos de liquidação, por esta apresentados, fixaram o valor dos honorários advocatícios fazendo incidir índices de atualização monetária diversos do Previsto na Lei 4.414/64, a qual estatui que o pagamento dos juros moratórios pela Administração Pública observar-se-á o regramento do Direito Civil. A embargada em impugnação rebateu os argumentos do embargante, aduzindo que os seus cálculos obedeceram aos parâmetros estatuídos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, enquanto que a embargante utilizou-se de indexadores previstos na tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instado, o embargante não se manifestou em réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme deflui dos autos, a embargada executa a verba honorária sucumbencial arbitrada nos autos 2006.61.22.002259-0, em que, em sede recursal, foi vencedora. O título executivo (fl. 271, dos autos em apenso) assim dispôs: Condeno a Requerente (Prefeitura do Município de Pracinha) em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. (grifei) Observo que o título executivo está em consonância com a Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça (Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento), que enuncia a incidência, exclusiva, de correção monetária, sem se referir a juros, na liquidação da verba honorária. A questão dos autos repousa, então, na forma como será realizada a correção monetária da verba sucumbencial. Tenho que razão assiste à embargada. Os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 07) foram entabulados utilizando-se os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual contempla indexadores estranhos àqueles regularmente aplicados pela Justiça Federal. Tratando-se de verba honorária na esfera federal, impõe-se a obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, segundo determina o Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005. Nessa toada, há que se conciliar o entendimento versado pela decisão transitada em julgado com as ditas normas de cálculo preconizadas pela Corregedoria Geral da 3ª Região. In casu, tendo os honorários advocatícios sido fixados sobre o valor da causa deverão ser aplicados os indexadores das ações condenatórias em geral, indicados no capítulo 4, item 4.2.1, de referido manual, quais sejam: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC/IBGE de 42,72% Fev/89 IPC/IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 Ufir De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E/IBGE A partir de julho/2009 TR Nesse sentido, transcrevo julgado do TRF - 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INAPLICABILIDADE DADA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO DA COGE E DO CJF. JUROS DE MORA. ATENDIMENTO DA COISA JULGADA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO CONTADOR JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCONTO DO MONTANTE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR RECONHECIDA. SEM CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Em havendo erro material, o Juiz pode corrigir os cálculos apresentados, ainda que acolhidos por sentença, alterando-os, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463 do CPC), a qualquer tempo. Precedentes jurisprudenciais. - Considera-se erro material a utilização de critérios no cálculo de não abarcados pelas normas de cálculo da Justiça Federal da 3ª Região, Provimentos COGE nº 24/97, e normas subsequentes, até o Prov. 64/05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Res nº 242, de 03.07.01, do CJF, atualmente Res. n.º 561/07), excluída aplicação da tabela prática do TJ/SP. Determinada a apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial de primeira instância. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza

que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Determinado o desconto dos valores pagos em sede administrativa. - Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC). - Sem condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, dado o caráter de acerto de valores dos presentes embargos à execução. - Embargos de declaração providos. (Apelação Cível 586476, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF 17.11.2010, p. 3269). Assim, da análise dos cálculos apresentados (fl. 279, autos em apenso), verifica-se que a embargada não se afastou dos parâmetros fixados pela Justiça Federal. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Ante a sucumbência do embargante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000971-10.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002068-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA, sob o argumento de excesso de execução, haja vista percepção de remuneração, decorrente de relação de trabalho, dentro do período alusivo da condenação, caracterizado pelo dever de pagar-lhe, desde 01.08.2008, auxílio-doença, prestação incompatível com o exercício de atividade profissional. Em sendo assim, o valor da execução totalizaria R\$ 15.494,40 (cf. fl. 28). Intimado, o embargado manifestou discordância à pretensão (fls. 37/38). São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O título judicial exequendo consiste na obrigação do INSS de pagar ao embargado, desde 1º de agosto de 2008, auxílio-doença. Entretanto, o INSS quer se eximir de pagar as parcelas abrangidas pelo período em que o embargado manteve relação de trabalho e, assim, percebeu remuneração, dada a incompatibilidade entre a prestação outorgada e o exercício de atividade profissional. Tenho assistir razão ao embargante, vejamos. Pelo cotejo dos elementos de prova que instruem o feito, notadamente as informações constantes do CNIS (fls. 05/06), verifica-se que o autor/embargado manteve relação de emprego com a Prefeitura Municipal de Arco Íris, de outubro de 2008 a maio de 2009, período esse abrangido pela condenação. Deste modo, se o autor continuou a exercer atividade laboral, e considerando ser a percepção de benefício por incapacidade logicamente incompatível com o exercício de atividade remunerada seja como empregado, seja como empregador, somente se justificando se o segurado efetivamente se afastar de seu labor pelo infortúnio, tal interregno deve ser descontado do montante executado. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 10/12/2008 PÁGINA: 636.) Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação segundo os cálculos realizados pelo INSS (fls. 23/28). Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sendo assim, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, indevida mostra-se a compensação requerida pelo INSS à fl. 04. Custas

indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, desanexando-o. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001374-76.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000264-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001375-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-05.2003.403.6122 (2003.61.22.000261-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001376-46.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-05.2003.403.6122 (2003.61.22.000261-9) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000262-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000262-0) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000654-27.2003.403.6122 (2003.61.22.000654-6) - VITORIO ULISSES ALVES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X VITORIO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001346-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001346-1) - DAISY APARECIDA RAMOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAISY APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000409-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000409-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos.

Sendo a reposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001224-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001224-6) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001676-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001676-8) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X RITA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA X EDINALDO NUNES DA SILVA COSTA X EDI SERGIO NUNES DA SILVA COSTA X EDI CARLOS NUNES DA SILVA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS.165/167: Instado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, pleiteia o INSS a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de os herdeiros da autora, falecida antes do trânsito em julgado da sentença, serem parte ilegítima na demanda, porquanto de caráter personalíssimo e intransmissível o benefício assistencial objeto da pretensão. Entendo não assistir razão ao INSS. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. MORTE DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - A certidão de óbito juntada aos autos (fls. 214) demonstra que a autora faleceu em 22 de abril de 2003. No caso presente, há evidente irregularidade no pólo ativo da relação processual, sendo que as petições protocolizadas em 06/10/2006, 23/03/2007 e 08/10/2007 (fls. 210, 216 e 227) foram subscritas por patrono que não mais possuía poderes para representar a autora em Juízo, ante a cessação de seu mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis; III - Com a morte da parte autora, o curso do processo deve ser suspenso para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1055 do CPC, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal. IV - Apelação parcialmente provida para declarar nulos todos os atos processuais praticados após o óbito da autora, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja procedida a intimação pessoal do cônjuge e dos filhos no endereço indicado na certidão de óbito para que, querendo, promovam sua regular habilitação neste feito. (TRF3ª Região, AC - 1347664, Nona Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJF3: 12/11/2008). A propósito, lembre-se o que dispõe o art. 23 parágrafo único do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei de Benefícios de Prestação Continuada (Lei 8.742/93): O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão. Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. O seja, no âmbito administrativo, o INSS transfere o crédito constituído em vida pelo segurado aos sucessores sem titubear. E a defesa do INSS está tomada por iniquidade. O retardamento de concessão de benefício de índole assistencial, na seara administrativa ou judicial, poderia redundar em substancial desoneração do Ente Previdenciário, haja vista serem os candidatos pessoas idosas e enfermas, muito mais próximos do fim da vida. Em sendo assim, com o óbito dos candidatos, invariavelmente nada seria devido, independentemente do momento da postulação e do preenchimento dos pressupostos legais, deixando a Assistência Social de cumprir o seu papel constitucional de proteção aos necessitados. Mais. A alegação de o óbito ter ocorrido antes da do trânsito em julgado da sentença, mas só revelado agora, não constitui óbice ao prosseguimento da ação, uma vez que a data de início do benefício foi fixada antes do falecimento. Ademais, no caso em análise o óbito se deu em 01/12/2011 (fl. 149) e o trânsito em julgado para o réu em 05/07/2011 e para a parte autora em 05/08/2011, Portanto, em data posterior ao trânsito. Assim, houve crédito constituído em vida pela autora, transmissível aos herdeiros após sua morte. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Melhor dizendo, trata-se de questão de ordem processual, sem natureza material. Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros conforme requerido às fls. 147/159. Remetam-se

os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Outrossim, conforme art. 49 da Resolução CJF n. 168/2011, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Após, intime-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade na discriminação dos valores para cada beneficiário, solicite-se auxílio da contadoria encaminhando os autos. No mais, os saques estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. DECISÃO DE FL. 177: Chamo o feito à ordem. Reconsidero decisão anterior a fim de excluir Rita Nunes da Silva da lide, pois conforme certidão de casamento e óbito (fl. 149 e 151), ao tempo da morte, o autor estava divorciado desta. Assim, não faz jus a sucessão hereditária. Remetam-se os SEDI para as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial para discriminação dos valores a serem recebidos por cada credor, inclusive daqueles não habilitados neste momento processual. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o credor para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000182-16.2009.403.6122 (2009.61.22.000182-4) - MARLI GONCALVES SAMPAIO
ANTANASU(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLI GONCALVES SAMPAIO
ANTANASU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001578-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001578-1) - JOEL JOSE DE BARROS FILHO - REPRESENTADO X
ADEMIR JOSE DE BARROS(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL JOSE DE BARROS FILHO - REPRESENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000248-59.2010.403.6122 (2010.61.22.000248-0) - TOMOMASA HORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOMOMASA HORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000330-90.2010.403.6122 - VANDERLEI IZIDORO PIRES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI IZIDORO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000564-72.2010.403.6122 - LEONTINA BAPTISTA TIRADO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000602-84.2010.403.6122 - DIOMARA CAMILA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

X DIOMARA CAMILA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000988-17.2010.403.6122 - CELIA MARIA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001156-19.2010.403.6122 - MARLENE APARECIDA BAZAO MARTIELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE APARECIDA BAZAO MARTIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001184-84.2010.403.6122 - JOSETE BARROS DOS SANTOS MELO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSETE BARROS DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001474-02.2010.403.6122 - ISAIAS APARECIDO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001510-44.2010.403.6122 - ANTONIO SILVA BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000008-36.2011.403.6122 - LINDAURA RODRIGUES FERREIRA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000248-25.2011.403.6122 - MARIA CARVALHO SEGA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CARVALHO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora/credora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da lei civil. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo assinalado, se a parte autora permanecer inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

0000996-57.2011.403.6122 - ANTONIO BARROS DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001124-77.2011.403.6122 - ROZILDA MORAES DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO MIGUEL X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MIGUEL X MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROZILDA MORAES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001574-20.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CANDIDA DAMACENO JACINTO X ISRAEL JACINTO X DINAEL JACINTO X DANIEL JACINTO X RENATO JACINTO X SIMONE CRISTINA JACINTO X DONIZETI JOSE JACINTO X ISMAEL JACINTO X CLEUSA JACINTO X MARIA ANTONIA JACINTO X CLEONICE JACINTO X PAULO MANOEL JACINTO X CASSIA ALFREDO JACINTO - INCAPAZ X RUTH ALFREDO DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA FREITAS X REGINALDO APARECIDO DA SILVA X RENATA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001135-0) - ENEDINA BOTTEON X ENIDE BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENEDINA BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIDE BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0000577-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000577-8) - JARBAS AUGUSTO FONSECA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JARBAS AUGUSTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme consulta retro, o Agravo interposto encontra-se pendente de julgamento definitivo pelo Eg. TRF da 3ª Região, assim indefiro o requerido à fl. 323.

0001712-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001712-8) - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X WILLER APARECIDO COELHO X WILSON APARECIDO COELHO X WELBER DE LUCAS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000518-83.2010.403.6122 - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez apresentada a memória do cálculo pelo credor, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores devidos pelo julgado na conta vinculada ao FGTS da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação

ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I).

Expediente Nº 3699

ACAO PENAL

0001621-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001621-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CELIO SANTANA X HELENA MARIA RODRIGUES X JESUS LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JOSE SALUSTIANO DE LIMA X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X RAIMUNDA SASSA DE MASSO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES)

Tendo em vista que a testemunha EDNA MENDES DA SILVEIRA não foi localizada, em homenagem ao primado da ampla defesa, concedo à defesa do réu JULIO FERLER, o prazo de 3 (três) dias para, querendo e ante a imprescindibilidade da prova, indicar novo endereço.No silêncio, preclusa estará a produção da prova, devendo os autos serem submetidos à conclusão para designação de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000160-6) - HELENA DA SILVA SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0000160-83.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Helena da Silva Souza.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Helena da Silva Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o ajuizamento, de aposentadoria por invalidez rural. Diz a autora, em apertada síntese, que é natural de Jales, havendo nascido em 17 de junho de 1947. Conta, assim, atualmente, 60 anos. Salaria, ainda, que por toda sua vida se dedicou, exclusivamente, ao trabalho rural. Começou a trabalhar aos 12 anos, em 1959, acompanhando os pais, em imóveis da região de Paranapuã e Santa Albertina. Casou-se, em 1965, com José Ribeiro de Souza, também lavrador, e passou a acompanhá-lo no mister. Prestou serviços na propriedade rural de Durval Rodrigues, localizada no Córrego do Veadão, em Jales, de 1998 a 2001. Posteriormente, dedicou-se a serviços rurais em Santa Albertina, sem ter patrão fixo. Ainda o faz, mas de forma limitada, sendo certo que sofre de graves problemas na coluna e de artrose. Assim, sustenta que tem direito ao benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Junta documentos, apresenta quesitos, e arrola 3 testemunhas. Afastei a prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a regularização da representação processual. A autora não cumpriu o despacho. Intimada pessoalmente, peticionou a autora juntando aos autos procuração lavrada por instrumento público. Determinou-se a produção de perícia médica. Devidamente intimado, o INSS apresentou quesitos periciais, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo arguiu preliminares (ausência de autenticação de documentos, e falta de interesse processual), e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria demonstrado sua qualidade de segurado, tampouco que estivesse incapacitada para o trabalho. Em caso de eventual procedência, indicou, como marco inicial para o benefício em questão, a data da juntada aos autos do laudo pericial. Os honorários advocatícios deveriam ser isonomicamente

compensados, ou fixados de acordo com o disposto na Súmula STJ 111. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. Deu ciência o perito nomeado de que a autora deixara de comparecer ao exame anteriormente agendado. Peticionou a autora juntando aos autos atestado médico dando conta de sua condição de pessoa inválida. Seria caso, assim, de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Substitui o perito nomeado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 113/118. O INSS se manifestou sobre a perícia. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados às folhas 141/144, restando prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas arroladas. A requerimento da autora, dispensei de prestar depoimento Angelo Quinaglia, homologando a desistência pretendida. Concluída a instrução, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. Somente o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 48/50, acaba superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo, na medida em que produzidas as provas a tanto necessárias. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, já deixa antever que o pedido administrativo, se houvesse sido formulado, acabaria indeferido em razão da não demonstração dos requisitos exigidos. Por outro lado, embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 48, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional, na medida em que portadora de doenças incapacitantes, busca a autora, Helena da Silva Souza, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Sustenta que por toda sua vida esteve ligada ao trabalho rural eventual, por dia, e que, acometida de males incapacitantes, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, tampouco ser submetida a reabilitação profissional. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido, já que ela não teria feito prova bastante à concessão. Deverá provar, desta forma, a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 113/118, pelo laudo pericial produzido durante a instrução processual, que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, e sofre de osteófitos marginais em coluna lombar, com diminuição do espaço entre L5-S1. Assim, segundo a perita, está impossibilitada de exercer esforços intensos, sob o risco de agravamento de sua lesão. Se comparada a pessoa saudável de mesma idade e sexo, possui restrição a esforços físicos intensos, a deambulações prolongadas, carregamento de peso, e também agachamentos frequentes. Não há cura, somente minoração dos efeitos por meio do uso de medicamentos. Está impossibilitada de continuar a trabalhar no campo, e, em tese, pode ser reabilitada para serviços mais leves. Desde 2004, houve restrição de 75% de sua capacidade, e contar daí ela não mais trabalha. O laudo está bem fundamentado, e goza de credibilidade. Anoto, no ponto, que a perita, em suas conclusões, valeu-se de anamnese, exame físico, receita médica, e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, pela prova técnica produzida, a autora está apenas habilitada ao auxílio-doença rural, já que, embora considerada incapaz, não foi reputada terminantemente inválida. Por outro lado, as testemunhas ouvidas às folhas 142/144, Natalino de Carvalho, e Neusa Cândida de Oliveira Leite, disseram que conheciam a autora de Santa Albertina há muitos anos, sabendo, assim, que até ficar doente e incapacitada, trabalhava no campo em serviços rurais eventuais, por dia. O marido dela, José Ribeiro, também se dedicou ao trabalho rural, antes de se

aposentar. Aliás, Neusa chegou a afirmar que, na época de sua morte, ele ainda estava trabalhando. Contudo, a autora, à folha 142, no depoimento pessoal, disse que José, nesta época, estava aposentado em razão de doença (v. folha 58 - José Ribeiro de Souza estava aposentado por invalidez desde 1994). Além disso, as duas testemunhas ouvidas afirmaram que a autora teria ainda trabalhado até o final do ano passado, quando, pelo laudo pericial produzido, desde 2004, não mais desempenhava quaisquer atividades em razão das graves doenças diagnosticadas. Tenho para mim, desta forma, que os testemunhos, no caso, são imprestáveis, posto apresentam teor incompatível com outros elementos de prova reputados importantes para a solução da demanda. E, mesmo que se entendesse diversamente, na medida em que a autora não produziu prova material mínima acerca do alegado enquadramento previdenciário rural, não teria como confirmar os relatos testemunhais produzidos. Note-se, de um lado, que a cópia da certidão de óbito de folha 18 qualifica José Ribeiro de Souza, marido dela, na época da morte, 2000, como aposentado, e a declaração de folha 19, valeria, quando muito, como simples testemunho se o responsável por ela depusesse em juízo sob as garantidas do devido processo legal. Não serve como prova documental. De outro, quando da incapacidade diagnosticada no laudo pericial, 2004, o marido já estava aposentado há 10 anos, como bem se vê à folha 58, o que impede a tomada de empréstimo da condição de trabalhador rural. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, Dra. Charlise, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000209-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000209-0) - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (próstata), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/21). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a elaboração de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 25/27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42, onde sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor não formulou requerimento administrativo. No mérito, sustenta que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta, também, que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da perícia judicial. Peticionou o autor, às fls. 50/51, requerendo a desistência da ação. No entanto, o INSS, às fls. 55/59, manifestou-se contrariamente a esse pedido, pois haveria a necessidade de renúncia ao direito pleiteado. Foi determinado, à fl. 60, que os advogados do autor manifestassem interesse na renúncia ao direito pleiteado. Estes, porém, discordaram da condição exigida pela autarquia previdenciária e requereram, nesta mesma ocasião, a intimação pessoal do autor para contratar profissional habilitado a promover o andamento do feito (fls. 62/63). Dado prosseguimento ao feito, foram confeccionados o laudo socioeconômico (fls. 75/81) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 82/84). Houve a substituição do perito judicial (fls. 86, 93 e 95). O perito cientificou o Juízo que o autor deixara de comparecer à perícia médica agendada (fl. 99). Em razão da ausência de justificativa do autor, resolvi dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos, e determinar a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fls. 101). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar suscitada. Observo que o interesse de agir está presente, à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição.

Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Pois bem. No presente caso, vejo que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de estar presente à perícia médica agendada e não apresentou nenhuma justificativa para tanto. Não obstante a preclusão da realização da prova técnica no tocante à demonstração da deficiência, observo que o autor, nascido em 14.09.1945 (fl. 19), embora contando 62 anos ao tempo do ajuizamento da ação, completou 65 anos ao longo do processo, na data de 24.09.2010. Resta-nos, portanto, a análise da hipossuficiência econômica do autor. Conforme laudo socioeconômico de fls. 75/81, o núcleo familiar é composto somente pelo autor e sua companheira Antônia. O demandante reside em casa cedida pela filha de sua companheira, com quatro cômodos de alvenaria, telhado de telhas eternit, piso de cerâmica, janelas de ferro com vidro e paredes rebocadas com pintura, tudo em bom estado de conservação e limpeza. O imóvel também está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes conforto material (televisão, sofá, fogão, geladeira, rack, cama, guarda-roupa e armários). Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Segundo consta, a renda familiar per capita advém da pensão recebida por sua companheira, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante consulta ao PLENUS, cuja juntada ora determino. Tal renda é capaz de suprir as necessidades básicas do casal (água: R\$ 23,52 - luz: R\$ 19,26 - IPTU anual: R\$ 55,08 - alimentação: R\$ 350,00). Embora a companheira do autor faça uso contínuo de medicamentos, observo que estes podem ser adquiridos na rede pública. Muito embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE

DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001606-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001606-3) - ANTONIO COVRE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0000195-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000195-7) - MARIA PARRA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6) - VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SP029800 - LAERTE

DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 464/469: recebo o agravo retido interposto pela União Federal. Ao agravado para contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

0001820-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001820-9) - TOMOE KAWANO SONODA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8) - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002408-85.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Valdevino José da Cruz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdevino José da Cruz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, desde a distribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que é natural de Monte Azul, Minas Gerais, e conta, atualmente, 53 anos de idade. Diz, também, que desde cedo trabalha no campo, e que por haver sido acometido de moléstias graves e incapacitantes, está impedido de trabalhar. Sofre de pressão alta, sopro no coração, desgastes nos ossos, hérnia de disco, etc. Assim, sustenta que tem direito à aposentadoria. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, apresenta quesitos, e arrola 3 testemunhas com a petição inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência o autor de que seu requerimento de benefício fora indeferido pela falta da qualidade de segurado. Determinei a produção de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não cumpriria os requisitos necessários à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, arguiu prescrição quinquenal, e apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora e a correção monetária deveriam respeitar a Lei n.º 11.960/09. Instruí a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos, e indicou assistentes técnicos. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 106/111. As partes foram ouvidas. Requereu o INSS a complementação da prova. Deferi o pretendido pelo INSS. Houve complementação do laudo. Designei audiência de instrução. Antecipei a audiência marcada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados às folhas 144/145, restando prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. As partes ofereceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Como pretende o autor, pela ação, a concessão da aposentadoria por invalidez rural, a contar da distribuição, não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, assim, a alegação de prescrição tecida pelo INSS, às folhas 88/89. Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional, na medida em que portador de doenças incapacitantes, busca o autor a concessão de aposentadoria por invalidez rural, desde a distribuição. Alega que sempre trabalhou no campo, e que, por haver sido acometido de doenças graves, não mais pôde exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, tampouco passar por reabilitação profissional. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada, já que o autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não

tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 106/111, e 123, pelo laudo pericial (e complementação) produzido durante a instrução, que o autor é portador de ... dor lombar baixa e cialgia à esquerda, além de comorbidade associadas como arritmia cardíaca, hipertensão arterial e hiperuricemia. Pelo quadro de lombociatalgia, a parte autora tem fortes dores na região lombar irradiada para membro inferior esquerdo, que são desencadeadas pela prática de atividades que demandem esforço físico. Também como sintoma, refere parestesia e diminuição de forma de membros inferiores. Assim, segundo a subscritora do laudo, foi afetada a Coluna lombar, com comprometimento da função de membro inferior esquerdo. As dores teriam tido início em 2006, com piora do quadro algíco associado a sintomas neurológicos em 2009. Tal patologia está ainda em estágio de evolução. No caso, se comparado a pessoa normal de mesma idade, tem restrição de 60% da capacidade laboral, na medida em que está impedido de realizar atividades que exijam esforços físicos. Pode ser submetido a tratamento conservador, e intervenção cirúrgica. Precisa de medicamentos para as enfermidades do coração, e analgésicos para as dores lombares, além de consultas médicas regulares. Está, assim, impedido de exercer suas atividades laborais, sendo certo que tais podem levar ao desencadeamento de dores e problemas neurológicos. De acordo com o próprio autor, estaria sem trabalhar no campo desde 2009. Às vezes, contudo, fazia serviços como servente de pedreiro. Por outro lado, não foi descartada peremptoriamente a reabilitação (A parte autora tem incapacidade total permanente para o trabalho de agricultor e servente de pedreiro (as duas atividades que lhe garantem subsistência). Mas com tratamento adequado, pode se tornar capaz de exercer atividade compatível com suas limitações funcionais (não pegar peso, não fazer esforço físico como ficar por muito tempo em pé ou muito tempo sentado, fazer longas caminhadas). Com tratamento pode reintegrar-se no mercado de trabalho, com incapacidade parcial. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Anoto, no ponto, que a perita, em suas conclusões, valeu-se do depoimento da parte autora, de exame físico, e de laudos apresentados. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, pela prova técnica, o autor está habilitado ao auxílio-doença. Embora considerado incapaz, não foi dado por terminantemente inválido (embora a doença diagnosticada, posteriormente, atestada à folha 134, seja de natureza grave, não necessariamente torna o paciente incapacitado, de forma definitiva, para toda e qualquer atividade laboral). Por outro lado, à folha 144, no depoimento pessoal, afirmou o autor que desde 2010 não mais trabalharia. Segundo ele, até então, antes de ficar doente, prestava serviços rurais, por dia. Reconheceu que havia trabalhado na construção civil, em que pese tal atividade fosse exercida sem muita constância. Delfim Romero Rios, à folha 145, na condição de testemunha, disse que conhecia o autor desde a época em que residia na zona rural de Dirce Reis, no Bairro do Acampamento. Por muitos anos, ele teria morado no imóvel de Manoel Mineiro. Depois de se transferiu para a cidade, trabalhou, por dia, para contratantes locais. Como ficou doente, não mais trabalhou. Por sua vez, Francisco Cândido Gonçalves, à folha 146, também ouvido como testemunha, mencionou que conheceu o autor quando residia no imóvel de Manoel Mineiro, localizado em Dirce Reis, no Bairro do Acampamento. Sempre se dedicou ao trabalho rural, mesmo depois que se mudou para a cidade. Nas cópias dos documentos de folhas 15 (certidão de casamento), e folhas 16/18 (certidões de nascimento dos filhos Eliana, Samuel, e Beliete), Valdevino José da Cruz aparece qualificado como lavrador em 1976, 1978, 1980, e 1984. Isso também ocorre naqueles de folhas 25 (em 1991), e 23/24 (2004/2007). Neste ponto, devo dizer que o arrendamento de terras instrumentalizado às folhas 23/24 teve sua existência confirmada, em audiência, pela testemunha Delfim Romero Rios (v. folha 145 - ... Chegou a ceder-lhe uma porção de terras, há 3 anos atrás, a fim de que pudesse cultivar roças. Nesta mesma época, ele ainda trabalhava por dia para terceiros). Diante desse quadro, entendo que o autor tem direito ao auxílio-doença rural, sendo certo que, pelas provas dos autos, acometido da doença incapacitante quando ainda ostentava a qualidade de segurado especial, não mais pôde trabalhar justamente em razão da mencionada moléstia. Assim, a posterior perda da qualidade de segurado não interfere ou prejudica o reconhecimento do direito à prestação. Esta, contudo, na minha visão, deverá ser implantada a contar da juntada aos autos do laudo pericial, na medida em que foi a partir daí que ficou demonstrada a incapacidade para o trabalho. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Valdevino José da Cruz, o benefício de auxílio-doença previdenciário, na condição de segurado especial, no valor mínimo, a partir da juntada aos autos do laudo pericial médico (v. folha 105 - DIB - 7.2.2011). Juros de mora, desde a citação, obedecido o teor do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Por

haver o autor sido considerado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá passar por processo de reabilitação. Não cessará o benefício enquanto não for dado por habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (v. art. 62 da Lei n.º 8.213/91). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados e distribuídos, de forma recíproca e proporcional, entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC, e Súmula STJ 490). Arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Correndo o autor risco social premente, já que está impedido de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a implantação da prestação. PRI. Jales, 17 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002530-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002530-5) - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002530-98.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria José da Silva dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Maria José da Silva dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado especial. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em Nipoã em 26 de outubro de 1964, e, portanto, conta mais de 55 anos. Explica, também, que sempre se dedicou ao trabalho rural. Começou a trabalhar muito cedo, na companhia dos pais, em Pontalinda, na propriedade rural de Takashi, no Córrego do Marimbondo, cultivando tomates e algodão. Com seus genitores, em Pontalinda, recorda-se de haver trabalhado nos imóveis de Nobor, na Rapadura, cultivando tomates, de Antônio Cabrera, no Córrego do Buriti, fazendo capinas de pastos, de Manoel Caetano, no Córrego do Ranchão, no cultivo do café, e de Agapito, em Nipoã, na cultura do café. Ao se casar, em 1976, passou a residir e a trabalhar na zona rural de Santa Albertina. Prestava serviços acompanhada do marido. Por 13 anos morou na Fazenda Cruzeiro, de Luiz Rolim, em São João das Duas Pontes. Plantou roças de milho. Também, nas horas vagas, prestava serviços como diaristas para terceiros contratantes. Assim, trabalhou para Emílio Tupã, e Saiti, no Córrego do Buriti, nas culturas do amendoim, algodão e melancia, e para Mário Silva, em lavouras de algodão. Quando contemplados com imóvel financiado pela CDHU, em meados de 2001, mudou-se para a cidade de Pontalinda. Nesta ocasião, foi acometida de fortes dores lombares, e de osteoporose com fratura patológica. Tentou, sem sucesso, trabalhar no campo. O marido passou a ser segurado urbano. Aponta o direito de regência. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento de benefício fora indeferido pela ausência de incapacidade laboral. Determinou-se a citação. A autora prestou esclarecimentos acerca das divergências encontradas na grafia de seu nome. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não cumpriria os requisitos necessários à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, arguiu prescrição quinquenal, e apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora e a correção monetária deveriam respeitar a Lei n.º 11.960/09. Instruii a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos, e indicou assistentes técnicos. Determinou-se a produção de perícia. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 92/94. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Designei audiência de instrução. Antecipei a audiência marcada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados às folhas 111/115, restando prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi três testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. Somente o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que, acaso devido o benefício, somente poderá ser implantado a partir da citação, ou mesmo da data do requerimento administrativo indeferido, esta, aliás, posterior ao ajuizamento da ação, não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, assim, a alegação de prescrição tecida pelo INSS, à folha 62. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional, na medida em que portadora de doenças incapacitantes, busca a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado especial. Alega que sempre trabalhou no campo, e que, por

haver sido acometida de doenças graves, não mais pôde exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, tampouco é passível de reabilitação profissional. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão, já que ela não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 92/94, pelo laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora é portadora de lombalgia e poliartralgia de MMSS e MMMII, que pioram com esforço físico moderado. Os sintomas apresentados ainda estão sem diagnóstico ou tratamento. Foram afetadas as articulações e a coluna lombar. Segundo a perita, tais sintomas teriam passado a ser sentidos há três anos, e estão evoluindo com piora. Assim, a paciente está impedida de realizar atividades que demandem esforços físicos. Precisa ser consultada por especialista, a fim de se precisar detalhadamente o diagnóstico. Não pode continuar a desempenhar suas atividades normais, na medida em que relacionadas a muitos esforços (fazia faxinas em casa de família, e prestava serviços rurais por dia). Em razão da baixa escolaridade, com muita dificuldade poderá ser reabilitada para o desempenho de outra atividade compatível com a restrição (é semianalfabeta). Concluiu a subscritora do laudo, que A autora necessita de diagnóstico para os sintomas apresentados, para que se possa estabelecer tratamento adequado, e avaliar se há ou não recuperação para o quadro clínico atual, e se é realmente viável a readaptação ao mercado de trabalho. O laudo está bem fundamentado, e goza de credibilidade. Anoto, no ponto, que a perita, em suas conclusões, valeu-se do depoimento da parte autora, de exame físico, e de exames de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, pela prova técnica, a autora está apenas habilitada ao auxílio-doença, já que, embora considerada incapaz, não foi reputada terminantemente inválida. Por outro lado, às folhas 112/115, valendo-me da prova oral colhida em audiência de instrução (depoimento pessoal e testemunhos), constato que a autora, depois que se mudou para a cidade, não mais trabalhou. No entanto, antes disso, enquanto morou na Fazenda Cruzeiro, em São João das Duas Pontes, trabalhava por dia em atividades rurais ali existentes. O marido dela, José dos Santos, era empregado do imóvel rural. Os documentos de folhas 25/29 atestam que se transferiu para a cidade por volta de 2001. Aliás, segundo as informações de folha 69 (CNIS), José dos Santos, marido dela, em 2002, empregou-se no Frigoestrela S/A. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao auxílio-doença rural a que estaria habilitada, sendo certo que, pelas provas dos autos, apenas passou a sentir os sintomas das doenças apontadas no laudo há 3 anos, quando já residia na cidade e há muito abandonara o trabalho rural anteriormente desempenhado na Fazenda Cruzeiro, em São João das Duas Pontes. Assim, não parou de trabalhar em razão das moléstias, senão, exclusivamente, em razão de sua mudança para a zona urbana. Aliás, também existe menção, no laudo pericial (v. história da doença atual, à folha 92), de que trabalhou, na cidade, fazendo faxinas em casas de famílias, fato que corrobora o entendimento no sentido da cabal desvinculação previdenciária rural quando do advento da incapacidade diagnosticada no laudo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, Dra. Angélica, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000564-66.2010.403.6124 - ANA MARIA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ana Maria da Silva, qualificada nos autos,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar da cessação do auxílio-doença. Salienta a autora, em apertada síntese, que trabalhou com registro em carteira profissional para a Destilaria Alexandre Balbo Ltda, em Iturama, Minas Gerais, de 15 de julho de 1986 a 2 de fevereiro de 1987, para Roberto Massanori Matsue, em Paranapuã, de 1.º de setembro a 24 de novembro de 1994, para a Usina Coruripe Açúcar e Álcool, de 29 de agosto a 17 de setembro de 1996, e, desde 1.º de agosto de 2008, é empregada da Associação Vicentina São Francisco de Assis, em Santa Albertina. Diz, assim, que totaliza período contributivo de 9 anos e 6 meses. Explica que, em 15 de setembro de 2009, protocolou requerimento de auxílio-doença, e que, assim, esteve em gozo de benefício por 30 dias. Discorda da cessação administrativa, já que, acometida de depressão grave, está impossibilitada de trabalhar. Também não tem condições financeiras de suportar o tratamento médico. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Instruí a resposta com documentos, indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para a perícia anteriormente determinada. O perito foi substituído por 2 vezes. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 69/73. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação, à folha 28, versada no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal. No caso, busca-se a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação de auxílio-doença. Nesse passo, vejo, à folha 35, que o auxílio-doença cessou em 15 de outubro de 2009, e, à folha 2, que a autora ajuizou a ação em 7 de abril de 2010. Portanto, não houve superação de lapso temporal suficiente, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Diz a autora, em síntese, que contribuiu para o RGPS por mais de 9 anos, e que, por haver sido acometida por doença grave, está inválida. Assim, faria jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Discorda o INSS, por outro lado, da pretensão, e isto porque, nos autos, não haveria provas do preenchimento, pela autora, dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria. Deverá provar a interessada, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, às folhas 70/73, pela prova pericial que foi produzida durante a instrução, que a autora, embora sofra de depressão, não está inválida, podendo, inclusive, permanecer afeta às suas ocupações habituais. Ou mesmo realizar diversas outras. Data o mal de 2 anos, e está estabilizado. Não existem restrições. Aliás, pode ser curado, e o tratamento médico a tanto necessário é oferecido pela rede pública de saúde. Isso é feito através de medicamentos fornecidos pelo poder público. Esteve a paciente afastada do trabalho, apenas, por curtos períodos. A redução da capacidade, no caso, é ínfima, em 10%. Quando do exame, a paciente estava em bom estado geral. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito da história clínica, do exame clínico, e da análise de atestados. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Mesmo não sendo especialista, pôde o perito, com segurança e suficiência, esclarecer a matéria apreciada. Noto, em complemento, que todos os documentos médicos apresentados pela autora, às folhas 15/21, foram analisados e considerados pelo subscritor do laudo, não havendo de se falar, portanto, em repetição da prova (v. folha 76). Suas conclusões são confirmadas pelas informações médicas administrativas de folhas 56/58 (na verdade, apenas esteve afastada do trabalho, por quadro depressivo, numa oportunidade, sendo as outras relacionadas a males transitórios ortopédicos e digestivos). Não há espaço, portanto, para a concessão pretendida, na medida em que, de um lado, não está inválida, e de outro, pode exercer suas atividades normais e habituais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do

processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao subscritor do laudo pericial, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de agosto de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001584-92.2010.403.6124 - ROBERTO HIROSHI WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇARoberto Hiroshi Watanabe, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra o autor que trabalha no campo desde os 12 anos de idade. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (espondilopatia degenerativa da coluna lombo-sacra). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/88).A decisão de fls. 90/91 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenou o sobrestamento da demanda a fim de que fosse comprovado o prévio ingresso na via administrativa.Peticionou o autor, à fl. 92, comprovando o indeferimento do benefício de auxílio-doença, em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A decisão de fls. 95/96 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da perícia. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/102, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula n.º 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da perícia médico-judicial. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico.Confeccionado o laudo pericial (fls. 124/127), os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em março de 2012 aponta que o demandante apresenta lombalgia, há mais ou menos 05 anos, encontrando-se o quadro estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 126). Segundo o laudo, existe possibilidade de cura e minoração dos sintomas da doença mediante tratamento médico adequado e uso de medicamentos existentes na rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 126). O perito destaca que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 126). Conclui pela ausência de incapacidade laborativa, salientando que o demandante pode continuar a exercer o seu trabalho habitual (lavrador) e também desempenhar outras atividades econômicas, tais como porteiro ou balconista (quesitos 7 a 11 do Juízo - fl. 126). Haveria, no caso, uma redução tão somente de aproximadamente 10% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 126). Em resposta ao quesito final do Juízo, o perito salienta que o

demandante encontra-se em bom estado geral no momento da perícia (quesito 19 do Juízo - fl. 126). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Embora com a habilidade reduzida, o autor não se mostrou totalmente incapacitado para sua atividade habitual (lavrador) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame clínico, atestado médico e exames complementares (quesito 16 do Juízo - fl. 126). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) (grifos nossos) Ausente a incapacidade laborativa do autor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, já que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000080-17.2011.403.6124 - ODETE FELIX SAWATA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000080-17.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Odete Félix Sawata. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Odete Félix Sawata, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, e, acaso constatada, durante a instrução processual, a incapacidade a tanto exigida, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Salienta a autora que contribuiu por 1 ano e 5 meses, e que está impedida de

trabalhar em razão de sofrer de depressão grave. Passa por tratamento médico no Ambulatório de Saúde Mental de Jales. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Instruiu a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos periciais, e indicou médicos assistentes técnicos. Determinei a produção de perícia médica. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 62/66. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em prescrição (v. folha 30). Digo isso porque se busca, pela ação, a concessão de prestação fundada na incapacidade laboral apenas a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 4), e este, como se vê à folha 23, é de 2 de junho de 2010. Ora, da apontada data, até aquela em que distribuída a ação (v. folha 2), 25 de janeiro de 2011, não houve superação de interregno suficiente à prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portadora de doença incapacitante, depressão grave, pretende a autora, Odete Félix Sawata, a concessão de auxílio-doença, ou, acaso atestada a incapacidade no grau exigido, aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que conta período contributivo total de 1 ano e 5 meses, e que está impedida de trabalhar por sofrer de depressão grave. Daí, tem direito ao benefício. Por outro lado, o INSS discorda do pedido, já que inexistentes, nos autos, provas bastantes a sustentá-lo. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Observo, à folha 23, que a autora requereu ao INSS, em 2 de junho de 2010, a concessão do auxílio-doença, e que o benefício foi indeferido por não estar incapacitada para o trabalho. Noto, nesse passo, à folha 13, que, em 11 de janeiro de 2011, foi dada por incapacitada para o trabalho em decorrência do diagnóstico de depressão recorrente grave. Por outro lado, verifico, às folhas 62/66, pelo laudo médico pericial produzido durante a instrução, que, além da depressão grave, possuiria hipertensão arterial. Tais males teriam afetado o sistema cardiovascular e as funções psicológicas da paciente, estando, assim, impedida de trabalhar em atividades ligadas a grandes esforços físicos, e contato com o público. Pela utilização de medicamentos, os efeitos podem ser minorados. A hipertensão possui caráter progressivo e irreversível, e a depressão pode ser curada. Em vista disso, faz acompanhamento médico periódico, e emprega remédios de maneira regular. Segundo o relato passado à perita pela autora, há 4 anos estaria sem trabalhar, sendo que desde os 18 anos ajudava seu marido a empacotar verduras em feiras livres. Foi considerada apta a exercer as funções de faxineira, passadeira, e cozinheira, já que não demandariam esforços físicos leves e moderados. Segundo a perita, o trabalho pode favorecer positivamente a superação da depressão. Na análise semiológica do caso, ... Paciente refere cefaléia diária e constante, desânimo, dificuldade para dormir, tristeza, isolamento. Durante a perícia, paciente se mostrou comunicativa, descrevendo sua doença coerentemente, sem labilidade emocional, higiene pessoal preservada, bem vestida. O laudo está bem fundamentado e goza, portanto, de incontestabilidade. Valeu-se a perita de dados seguros para sua conclusão (anamnese, exame físico, e relatórios médicos - psiquiatra Dr. Jarbas de Lima). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, pela prova pericial produzida, embora a autora sofra dos males diagnosticados, não está impedida de trabalhar, lembrando-se, ademais, de que mesmo havendo limitação de capacidade, isto não a impede de realizar atividades compatíveis. Tais conclusões estão em total harmonia com o parecer do médico do INSS, à folha 38, dando conta da ausência de incapacidade laborativa. Anoto, em complemento, tomando em conta as informações constantes do banco do CNIS, às folhas 36/37, que a autora pagou contribuições como autônoma, vendedora ambulante, de fevereiro a dezembro de 1996, e apenas voltou a contribuir, como individual, em abril de 2010, havendo procedido mais 8 contribuições (abril a novembro de 2010). Isto significa, no caso concreto, que o surgimento da doença apontada como causa para o benefício pretendido, a depressão grave recorrente, deu-se após a perda da qualidade de segurado, e seguramente antes da nova filiação, o que a impede de pretender se beneficiar. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001154-72.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE JALES(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0001154-72.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Município de Jales. Ré: União Federal. Representante: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, como pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta pelo Município de Jales, pessoa jurídica de direito público qualificada nos autos, em face da União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial que reconheça a existência de relação jurídica contratual entre as partes, bem como declare a nulidade dos atos administrativos que atinjam a validade dos restos a pagar relacionados ao contrato de repasse de verbas públicas, e condene a União Federal a cumprir o ajuste celebrado. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 31 de dezembro de 2010, as partes firmaram contrato visando o repasse de recursos através do Ministério das Cidades, com a finalidade direcionada à execução de obras de recapeamento asfáltico, pavimentação e galerias (em diversas ruas do município). Diz, também, que, de acordo com a cláusula sexta do instrumento firmado, a vigência do contrato se iniciaria com a assinatura, encerrando-se em 20 de maio de 2012. Previu-se, também, a possibilidade de prorrogação deste prazo, mediante termo aditivo, se ocorridos eventos que pudessem impedir a consecução dos objetivos acordados. Além disso, a cláusula sexta estipulou que a liberação dos recursos somente ocorreria depois de cumpridas as exigências explicitadas na cláusula segunda. Através desta, ficou obrigado a apresentar a documentação nela especificada. Pela cláusula sétima, estabeleceu-se que as despesas com a execução do contrato de repasse ocorreriam por conta de recursos alocados nos respectivos orçamentos dos contratantes para o exercício de 2010, e que a eficácia da avença, em seu item 7.1, a, estaria vinculada à validade dos empenhos indicados. Como o prazo inicial de término não pôde ser cumprido, sendo certo que inobservadas certas exigências contratuais, houve a assinatura de termo aditivo, prorrogando-o para 20 de novembro de 2012. Explica que esta medida se fez necessária em decorrência de a licitação aberta para a escolha do contratado haver sido impugnada, e posteriormente paralisada pelo TCE. Julgou oportuna, na ocasião, a revogação do certame, e a abertura de nova licitação, depois de necessariamente corrigidas as falhas apontadas no bojo da insurgência. Da mesma forma, houve outra impugnação, decidida apenas em 5 de julho de 2012. Menciona que, em 13 de julho de 2012, recebeu ofício dando conta de que o contrato em questão seria cancelado pelo término da validade, diante do disposto no art. 1.º, 4.º, do Decreto n.º 7.654/2011. Por esta norma, os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de julho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição. No caso, até 30 de junho de 2012. Discorda, nada obstante, da interpretação atribuída ao dispositivo, posto implica a própria invalidação do termo aditivo que determinou a prorrogação do prazo do contrato. Embora, através de ofício, tenha solicitado à Caixa a medição, obteve, como resposta, que o proceder não seria possível em razão da inobservância das condições para que o objeto contratado fosse executado tempestivamente. Indica, por outro lado, como competente, a Justiça Federal de Jales. Ademais, as próprias partes haviam assim estabelecido na cláusula vigésima do instrumento. Entende que o contrato está em vigor, sendo certo que seu prazo se estendeu, mediante aditivo, até 20 de novembro de 2012. No ponto, chama a atenção para o fato de estar cumprindo regularmente, nos prazos acordados, as obrigações assumidas quando da contratação. Além disso, as próprias partes, de comum acordo, reconheceram que eventos supervenientes teriam motivado a prorrogação da vigência. O contrato, portanto, deve ser cumprido pela União Federal. Trata-se de lei entre as partes, na forma da legislação aplicável (v. art. 66, da Lei n.º 8.666/93). Portanto, a União Federal não poderia suscitar, por questão de hierarquia, para bloquear os restos a pagar relacionados à avença, o Decreto n.º 7.654/2011. É, por certo, norma infralegal. Cita, em defesa da tese, entendimento doutrinário, e vale-se, ainda, de precedente jurisprudencial. O proceder, acaso admitido, haveria de ser vinculado, tão somente, por lei, e não por decreto superveniente. Anota, em complemento, que empenhada a verba, deve ser destinada à satisfação das obrigações decorrentes. Presentes estariam, portanto, na hipótese dos autos, os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, verossimilhança da alegação, e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, traduzido este na perda de recursos de importância para obras públicas. Junta documentos. Determinei, ao despachar a petição inicial, à folha 54, a retificação, pela Sudp, da autuação, com o cadastrando do feito como procedimento ordinário (Classe 29), e a inclusão, no polo passivo, da União Federal. Não antevendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, entendi que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após a efetivação do contraditório, e determinei a citação. Houve o cumprimento, pela Sudp, do despacho. Antes mesmo de cumprida a determinação final assinalada no despacho inicial (citação), chamei o feito à conclusão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, revogo, em parte, o determinado o primeiro parágrafo do despacho de folha 54. Isso porque, no caso, o polo passivo da ação deve ser integrado, apenas, pela União Federal, em que pese

necessariamente representada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Trata-se, como se verá melhor a seguir, de discussão envolvendo a eficácia do contrato de repasse instrumentalizado às folhas 15/26, e 28/29, e, na própria avença, a contratante, União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, é representada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, determino a exclusão, do polo passivo, da Caixa Econômica Federal - CEF, passando a figurar ali como mera representante. Por outro lado, melhor refletindo sobre os termos da demanda ajuizada pelo Município de Jales, entendo por bem também revogar o despacho de folha 54, no tópico que entendeu que a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida ficaria diferido para depois da resposta. Posso, e, mais, devo, prontamente, conhecer do pedido antecipatório. As provas dos autos, ao contrário do decidido anteriormente, permitem ao juiz exata compreensão sobre os fatos e questões discutidos no processo. Saliento, nesse passo, que, pelo art. 273, incisos I, e II, do CPC, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Cabe assim verificar se as provas que instruem os autos são, ou não, suficientes para convencer-me da verossimilhança da alegação de que a União Federal teria agido em descompasso com o teor do contrato de repasse de verbas para a execução de obras de recapeamento asfáltico, pavimentação, e galerias (em diversas ruas do município), celebrado entre as partes em 31 de dezembro de 2010, mais precisamente ao determinar, como alega o Município de Jales, seu ilícito e infundado cancelamento. Daí a justificativa do pedido de reconhecimento de que a relação jurídica se mantém incólume, com a conseqüente nulidade do ato administrativo que atingiu a validade dos restos a pagar vinculados ao cumprimento do pactuado. Por outro lado, afigura-se inegável que, no caso concreto, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo relacionados, como visto, os recursos previstos no contrato cancelado, à consecução de melhoramentos públicos importantes para a população envolvida. Observo, às folhas 15/26, e 28/29, que, de um lado, como contratante, a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, e representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e, de outro, o Município de Jales, na condição de contratado, celebraram, em 31 de dezembro de 2010, contrato de repasse destinado à transferência de recursos financeiros da União para a execução de OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO E GALERIAS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO. As próprias partes, de comum acordo, estabeleceram que as disposições do contrato estariam necessariamente disciplinadas, dentre outros normativos, pelo Decreto n.º 93.872/1986 (Por este instrumento particular, as partes adiante nominadas e qualificadas, têm, entre si, justo e acordado o Contrato de Repasse de recursos orçamentários, em conformidade com as disposições contidas no Decreto 93.872/1986 ...). Assim, não se mostra acertada a defesa da tese de que a disciplina da avença teria de se dar, basicamente, pela Lei n.º 8.666/1993. Além disso, o contrato previu, expressamente, na cláusula segunda, item 2.1, que a eficácia do pactuado estava condicionada à apresentação pelo Município de Jales, no prazo de 150 dias da assinatura, e também à análise favorável da União Federal, de documentação técnica, da área de intervenção, e ambiental. Ficou ciente, no ponto, o Município de Jales, de que o não cumprimento das obrigações no prazo previsto, ou a não aprovação da proposta pela União Federal, dariam ensejo à rescisão de pleno direito da avença. Concordou o Município de Jales, por sua vez, na forma prevista na cláusula quinta, em aguardar a autorização, por escrito, da União Federal, após finalização da análise pós-contratual, para dar início às obras ou serviços. Desta forma, eventuais obras ou serviços executados antes da autorização não seriam medidos, tampouco liberados recursos para sua liquidação. Aponto, tomando por base as obrigações assumidas pelas partes que considero importantes para a presente análise, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, aquela que impôs à União Federal o dever de transferir ao Município de Jales os recursos financeiros na forma do cronograma de execução financeira aprovada (v. cláusula terceira, item 3.1, letra b). Esclareça-se que, tais verbas, pela cláusula sexta, seriam diretamente liberadas em conta bancária vinculada ao contrato, sob bloqueio, e os saques delas, em parcelas, autorizados nos termos do cronograma estabelecido. Digo, ainda, em complemento, que os recursos destinados à consecução do contrato foram alocados pela União Federal no orçamento de 2010, e estes, na ordem de R\$ 2.931.578,40, segundo nota de empenho emitida, teriam, para fins de validade, de respeitar o disposto na legislação de regência. Aliás, a própria eficácia da avença ficou condicionada a validade do empenho (cláusula sétima). Se não ocorrida a liberação, estaria automaticamente extinta a contratação. Obrigou-se, por outro lado, o Município de Jales, a executar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado, respeitando, quando da contratação de empresas para os serviços, a Lei n.º 8.666/1993. Inicialmente, estipulou-se, pelas partes, que a vigência do contrato respeitaria o período contado desde a assinatura, 31 de dezembro de 2010, a 20 de março de 2012. Contudo, em 16 de abril de 2012, o interregno foi prorrogado até 20 de novembro de 2012. Por outro lado, constato que o Município de Jales admite, nos autos, que a prorrogação daquele prazo inicialmente previsto para ter vigência o contrato, deveu-se a evento considerado superveniente, qual seja, a impugnação veiculada por representação, e conseqüente paralisação, determinada pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, do processo de concorrência aberto para a contratação da empresa executora dos serviços. Dão conta, às folhas 32/36, as cópias dos documentos relacionados, de que, após suspensão da licitação, houve a revogação do certame pelo Município de Jales. Reconhece, também, e as cópias juntadas às folhas 38/42, atestam a assertiva, que o novo procedimento instaurado foi também questionado junto

ao TCE, e paralisado. Este fato ocorreu em junho de 2012, havendo, pelo TCE, julgamento da representação, acolhida em parte, em julho deste ano. Não poderia ser diferente, portanto, que a União Federal, à folha 44, em 13 de julho de 2012, através da Caixa Econômica Federal - CEF, desse ciência ao Município de Jales de que, por não haver conseguido, em tempo hábil, limitado a 30 de junho de 2012, nos termos do Decreto n.º 7.654/2011 que deu nova redação ao art. 68, do Decreto n.º 93.872/1986, concluir o processo licitatório necessário à execução do contrato de repasse discutido, não mais poderia autorizar seu início. Note-se que nem mesmo aquela autorização inicial, necessária ao início dos trabalhos, havia ainda sido dada, em que pese assinado o instrumento em 31 de dezembro de 2011. Na medida em que a verba destinada ao contrato havia sido empenhada quando do encerramento do exercício financeiro da emissão da nota respectiva, as despesas a ela vinculadas, obrigatoriamente, passaram a ser reputadas restos a pagar, e sua liquidação dependia da observância restrita do disposto na legislação aplicável. Leia-se: Decreto n.º 93.872/1986. Os empenhos são disciplinados por este decreto, não por lei. Ao contrário do defendido pelo Município de Jales, não se exige lei em sentido estrito para tratar do tema. Não se olvide, ademais, como já assinalado anteriormente, que as próprias partes haviam celebrado o contrato tomando em consideração as disposições previstas neste normativo. Inscritos os restos a pagar na condição de não processados e não liquidados posteriormente (v. art. 68, 2.º, do Decreto n.º 93.872/1986), sua validade ficou limitada a 30 de junho do segundo ano subsequente ao da inscrição. No caso, 30 de junho de 2012. Vou além. Permaneceriam válidos, mesmo se transcorrido o prazo mencionado, se as despesas dissessem respeito a transferências com execução também iniciada até 30 de junho de 2012 (v. art. 68, 3.º, inciso I, do Decreto n.º 93.872/1986). Por certo, não houve início da execução contratual. Assinalo, posto oportuno, que, os interesses do Município de Jales não foram prejudicados pelo advento do Decreto n.º 7.654/2011 (alterou o art. 68, do Decreto n.º 93.872/1986). Houvesse de respeitar suas disposições anteriores, a validade teria ficado limitada a 31 de dezembro de 2011, quando nem mesmo o primeiro edital de concorrência havia sido expedido. Não é demais repisar: a eficácia do contrato sempre esteve necessariamente presa a da dos restos a pagar, na medida em que os recursos vinculados à satisfação da avença passaram, depois de empenhados no final do exercício de 2010, a estarem assim caracterizados. E, o início da execução dos serviços integrantes de seu objeto, em vista de pactuação expressa, dependia do necessário cumprimento, por parte do Município de Jales, da obrigação de, através de licitação aberta e concluída em momento oportuno, indicar qual seria a empresa executora. Se, na hipótese, descumprimento contratual houve, e isso não pode ser aqui negado, decorreu, apenas, de proceder imputável ao Município de Jales, o que permitiu legitimamente a conseqüente extinção da avença. Mesmo concordando a União Federal com a prorrogação do contrato, sendo certo que, quando procedida, em 16 de abril de 2012, o prazo fatal, inicialmente estabelecido em 20 de maio de 2012, estava prestes a expirar, e nem mesmo o primeiro processo licitatório havia sido ultimado, o que implicou dilação até o dia 20 de novembro de 2012, o Município de Jales não se desobrigou, posto mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais, do dever de concluir definitivamente a contratação necessária à autorização, e conseqüente início da execução dos serviços, até 30 de junho de 2012. Embora em vigor até novembro de 2012, a manutenção da eficácia, por acordo entre as partes, dependia da observância do término da validade dos restos a pagar. Isso não foi observado. Diante desse quadro, o pedido de antecipação de tutela, ausente o requisito da verossimilhança da alegação, deve ser indeferido. Dispositivo. Posto isto, indefiro a antecipação de tutela. À Sudp para excluir do polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF, cadastrando-a, apenas, como representante da União Federal. Após, cite-se a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF. Ciência, do ajuizamento, à Advocacia Geral da União em São José do Rio Preto. Int. Jales, 27 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-58.2001.403.6124 (2001.61.24.000184-3) - VIRGINA CARDOZO FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, devendo-se manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0003570-96.2001.403.6124 (2001.61.24.003570-1) - VERA LUCIA CONCEICAO DE CASTRO X MARCOS MARIANO DE CASTRO X JOAO PAULO MARIANO DE CASTRO X JOSE MATIAS DE CASTRO X MIGUEL MARIANO DE CASTRO X NILSON MARIANO DE CASTRO X JESUS MARIANO DE CASTRO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 00003570-96.2001.4.03.6124. Autora: Joana Maria da Conceição de Castro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Sumário (classe 36). Vistos, etc. Na medida em que não houve comprovação da condição de herdeiras da falecida Joana Maria da Conceição de Castro, acolho a manifestação do INSS (folha 265) e INDEFIRO o pedido de habilitação de MARIA EZILDA MARIANO DE CASTRO e de EZILDA MARIANO DE CASTRO. Consta nos documentos de identidade (v. folhas 225 e 229), que elas são filhas de Joana Martins de Castro e não de Joana Maria da Conceição de Castro. Vejo, ainda, pela certidão de óbito da autora, acostada à folha 262, que ela deixara as filhas Maria Zilda e Zilda Maria, e não Maria Ezilda e Ezilda Mariano. Tais divergências não foram esclarecidas pelas requerentes. No mais, tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Vera Lúcia Conceição de Castro (CPF nº 311.123.258-16), Marcos Mariano de Castro (CPF nº 488.641.291-20), João Paulo Mariano de Castro (CPF nº 224.315.888-40), José Matias de Castro (CPF nº 535.357.581-49), Miguel Mariano de Castro (CPF nº 420.353.091-15), Nilson Mariano de Castro (CPF nº 567.728.661-34) e Jesus Mariano de Castro (CPF nº 327.923.441-72), todos filhos da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafo parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de setembro de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000134-56.2006.403.6124 (2006.61.24.000134-8) - MOACIR JOSE DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0000669-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000669-7) - VENINA SINIGALIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor

dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-14.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ORIDES BENTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003272-07.2001.403.6124 (2001.61.24.003272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-58.2001.403.6124 (2001.61.24.000184-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VIRGINA CARDOZO FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria ao traslado de cópia de fls. 02/07, 26, 30/31, 63/verso e 65 destes autos para os autos do Processo nº 0000184-58.2001.403.6124.Após, desanuse-se este feito e archive-se-o, observadas as formalidades de estilo.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004097-11.2002.403.6125 (2002.61.25.004097-7) - LIVINO CALIXTO(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, à ré para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003362-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003362-1) - CARLOS TAFARELL DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Conforme determinado no item II do despacho de fl. 94, intinem-se as partes para manifestação em 5 dias (por último o MPF).Int.

0000985-19.2011.403.6125 - VALERIA PARRA CAMALIONTE(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - À fl. 152 a i. patrona concordou com o cálculo apresentado pelo INSS no tocante ao valor devido a título de honorários advocatícios, não se manifestando, todavia, com relação ao valor apurado em favor da autora. Por essa razão, intime-se-a para que o faça, no prazo de 05 dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência

do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. III - Não havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0000840-26.2012.403.6125 - APARECIDA MURARO DE OLIVEIRA(PR047606 - CLAUDIO ITO E PR045800 - THIAGO BUENO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP, por meio da qual a autora APARECIDA MURARO DE OLIVEIRA, apresentando-se como viúva de JOÃO DE OLIVEIRA, falecido em 18/10/1999, pretende a concessão do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, o qual lhe foi indeferido administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito, frente a requerimento administrativo com DER em 21/10/1999. Citado, o INSS apresentou contestação para alegar como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado do de cujus (fls.63/64). Foi proferida decisão determinando-se a realização de perícia médica indireta sobre a documentação médica relativa ao de cujus trazida aos autos, para perquirir a existência de incapacidade para o trabalho, bem como a época em que teria se dado e por quanto tempo teria se estendido referida incapacidade. O laudo pericial foi apresentado em audiência a que compareceram as partes, devidamente representadas. Não houve acordo e, por isso, às partes foi oportunizado o uso da palavra para alegações finais, cada qual reiterando os termos de suas manifestações anteriores. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Assim, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É oportuno frisar, ainda, que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15, estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Não restam dúvidas quanto à qualidade de dependente da autora, cônjuge do de cujus na data do seu óbito (certidões de fls. 19 e 20), portanto, subsumindo-se ao conceito de sua dependente para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91. A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a qualidade de segurado do de cujus na data do seu óbito, ocorrido em 18/10/1999. Portanto, somente pelo histórico contributivo demonstrado nos autos é possível concluir que o de cujus perdeu sua qualidade de segurado em 02/1998, ou seja, antes da data do seu óbito, ocorrido 1 ano e 8 meses depois. Resta aferir, contudo, se o falecido preenchia os requisitos legais que lhe assegurassem o direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantendo-o, assim, como segurado do INSS até a data do seu passamento, caso em que, se assim restasse comprovado, teria o autor direito à pensão por morte aqui reclamada. Pois bem. Como dito, foi realizada perícia médica indireta, analisando os documentos médicos que foram trazidos aos autos. Em seu laudo pericial, a médica perita fez constar, dentre outras conclusões, que o marido da autora faleceu com 52 anos de idade, em razão de câncer de estômago. A autora afirmou na entrevista pericial que seu marido teria sentido fortes dores em membros inferiores, apresentando diarreia, vômito e fraqueza, razão pela qual não pode mais trabalhar a partir de janeiro de 1996. Mencionou que o de cujus somente teria procurado auxílio médico em 1999, quando se descobriu a lesão no estômago, sendo diagnosticada como câncer. Menciona a médica perita a existência de atestado datado de 13.04.1999 apontando a realização de cirurgia para a retirada do câncer. Confirmou a presença de incapacidade para o trabalho da referida data até o óbito do autor. Contudo, a médica perita mencionou que não haveria documento com data anterior a 13.04.1999 que apontasse para o diagnóstico de câncer, afirmando, ainda, que nos prontuários médicos apresentados pela autora em nome do de cujus, contendo seu histórico hospitalar, não haveria registros de queixas relacionadas ao sistema digestivo em período anterior ao citado. O laudo pericial mencionou, ainda, a existência de outros dois atestados nos autos, os quais apontariam a realização de uma cirurgia de próstata pelo de cujus, em 04.04.1996, e uma descompensação de diabetes no ano de 1997. Quanto a esses a perita afirmou que a cirurgia teria gerado uma incapacidade por período de 15 a 30 dias, tempo suficiente para uma recuperação. Entretanto, nota-se que mesmo estabelecendo este episódio cirúrgico como um novo marco para a contagem do período de graça, não seria isto suficiente para conceder qualidade de segurado ao falecido no

momento de seu óbito, uma vez que, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, somente faria jus a período de graça de 24 meses, embasados no inciso II e parágrafo 2º, e não de 36 meses, visto que não teria atingido o total de 120 contribuições exigidos pelo parágrafo 1º do referido artigo. Inquirida pela parte autora a perita afirmou que seria possível que o de cujus estivesse incapacitado por conta do câncer de estômago em data anterior a 15.04.1999, mas que seria possível afirmar com precisão em razão da falta de qualquer outro elemento para tanto, como testados, prontuários médicos, exames, etc. Assim, não obstante a perita tenha afirmado ser possível a incapacidade em momento anterior, verifico que não é crível tampouco provável que tenha ocorrido. Isto porque, segundo o laudo pericial, o câncer de estômago seria uma doença silenciosa e que, portanto, não causaria incapacidade, vindo a maioria dos pacientes a procurar auxílio médico quando a patologia já se encontra em estágio avançado. Segundo a perita, nesta patologia seria comum a presença de pequenos sintomas, como dor abdominal, náuseas e vômito, o que faz com que os pacientes os tratem com analgésicos e sal de frutas, não gerando incapacidade para o trabalho. Ademais, não é crível que uma pessoa que esteja em tal estado de doença que a incapacite para o trabalho, sentindo, portanto, tamanha dor ou mal estar e deixe de procurar ajuda médica por mais de 3 anos, como o caso do de cujus, o qual possui como último vínculo empregatício 01.1996 e primeiro parecer médico em 15.04.1999. Assim, convenço-me, pela prova produzida nos autos, que o início da incapacidade que levou o marido da autora a óbito teve início em 15.04.1999. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o trabalho habitual do de cujus alegado e, sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil Reais) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, diante da falta de análise anterior, defiro à autora o benefício da justiça gratuita, frente à declaração contida às fls. 16, ficando ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Requistem-se os honorários periciais à Sra. Médica Perita atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001757-45.2012.403.6125 - IRANI BINO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003857-22.2002.403.6125 (2002.61.25.003857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6)) MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS (SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela embargante às fls. 191/193 aduzindo que, quando da interposição de Recurso Especial, houve erro de grafia ao indicar-se o número do processo, bem como de sua tempestividade, mormente em face da suspensão dos prazos em razão do movimento grevista, determino a remessa dos presentes autos à Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação do juízo de admissibilidade, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002748-26.2009.403.6125 (2009.61.25.002748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002411-18.2001.403.6125 (2001.61.25.002411-6)) LUCAS MARTINS PASQUARELLI(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das fl. 166, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP182981B - EDE BRITO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Tendo em vista a arrematação da metade ideal do bem imóvel matriculado sob n. 2.943 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (f. 174-175), e a comprovação do parcelamento do valor da arrematação (f. 272-278), defiro a expedição da CARTA DE ARREMATAÇÃO em favor de JOÃO BATISTA ALBANO, CPF n. 061.795.678-24.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003265-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003265-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, observando-se a informação retro.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000714-10.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LISaura APARECIDA VIRGILIO DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 35, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 14,60 (quatorze reais e sessenta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Tendo em vista a renúncia ao prazo em seu favor, nos termos do artigo 186, do Código de Processo Civil, certifique a secretaria a ocorrência do trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-81.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE HUMBERTO MACHADO BARREIRA
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 30-31), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas foram devidamente recolhidas, conforme certidão retro.Por não ter havido penhora de bens, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-03.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M C S LOCAÇAO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: MCS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME, CNPJ n. 11.410.502/0001-07ENDEREÇO: RUA RICARDO OTERO, 1148, VILA SÃO SILVESTRE, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 100.398,06 (ABRIL/2012)I- Regularize a executada, no

prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato cujo outorgante tenha poderes para nomear procurador. II- Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001290-66.2012.403.6125 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fl. 11), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, bem como em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004258-55.2001.403.6125 (2001.61.25.004258-1) - ALCIDES RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARTA REGINA RIBEIRO X ORDALIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA RIBEIRO VIANNA X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA MESSIAS DA SILVEIRA X JORGINA PRUDENTE GOMES (ANTONIA VIEIRA PRUDENTE - DE CUJUS) X NATALIA PRUDENTE TRASPADINI X BENEDITO PRUDENTE X APARECIDA PEREIRA ALVIM X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES CORREA DOS SANTOS BRITTO X ROSA FIORENZANO DE LIMA X ANA IMACULADA DE JESUS X ROSA GONCALVES RODRIGUES X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES X ATAIDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X AILTON DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X LAURINDA MARGARIDA DA SILVA X ISaura CAMARGO DE SOUZA X ANOEL DIAS DE SOUZA X ADAO DIAS DE SOUZA X INACIO DIAS DE SOUZA X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X AURORA DE SOUZA X GILDA DIAS SEVERO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDA GARCIA DE FARIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X VANILDA FATIMA DE SOUZA SILVA X ELEUTILDE RITA DE SOUZA PESSOTO X CELIA APARECIDA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA PRADO X EVA RAPHAEL COSTA X BENEDITA MARIA DE JESUS X LEONINA DE LIMA ROMERA X APARECIDA GONCALVES LEITE X YOLANDA LEITE MARTINS X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JOAO LEITE FILHO X BENEDITA LEITE DA CRUZ X APARECIDO LEITE X HORTENCIA VIANA GOMES X MARILENE VIANA CORREA DA CRUZ X ELIAS CORREA DA CRUZ X CINIRA CORREA DA CRUZ MARVULLE X CINARA CORREA DA CRUZ ANDRADE X MARCOS ANTONIO CORREA X JOSE MARTIN CARA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA PAES X OLINDA DIAS COUTO DO PRADO X ANTONIO PIRES GARCIA X APARECIDA PIRES EUGENIO X MARTA MARIA PIRES LEMES X GENIRDA PIRES SERRANO X MARIA MADALENA PIRES DE SOUZA X ADEILDO MARCOS BORGES X AIRSON TORCATO X ADENILSON TORCATO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X FRANCISCO AMARO GUIMARAES X JULIO RORATO X ALZIRA MARIA PEREIRA BEIRAO X MANOEL RODRIGUES DE MELLO X JOAQUIM BORGES DA COSTA X ANTONIO JEREMIAS BORGES X JOAO BORGES DA COSTA X MARIA BORGES PEREIRA X APARECIDA BORGES DA COSTA X ILDA BORGES DA COSTA X PLACIDINA BORGES DE CASTRO X ALCIDIO BORGES DA COSTA X RAQUEL BORGES DE SOUZA X RUTI BORGES DA COSTA X CLELIA REGINA BORGES X NICOLAU MARTINS CARA X HELENA MANSO MARTINS X ANA MARTINS CURI X JOSE MARTINS MANSO X MOACYR MARTINS MANSO X MARLENE MARTINS MANSO RIBEIRO X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOAQUIM VIEIRA MARTINS X JOAO LEME DE OLIVIERA X HORLANDO CHISPIM LISBOA X ELZA LUIZA DOS SANTOS X VILMA ANTONIA DOS SANTOS SILVESTRE X EIANES LAURO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X JOAO SACERDOTE DOS SANTOS X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO BUENO X ANTONIA BUENO SANTANA X ODETE BUENO MARIA (JOSE CARLOS SANTANA) X SEBASTIAO MARIANO BUENO NETO X DENIR BUENO X NEUZA MARIA LOPES BUENO X CLEUZA BUENO SANTANA X DOMINGOS ANGELO X ANTONIO MANCILIO X JOAQUIM JOSE DE MORAIS X ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO X CONCEICAO VIEIRA BENEVENUTO X ANESIA DE CAMPOS X ODETE DE CAMARGO MENDES X JOSE JOSINO DE CAMARGO LIMA X MARIA MENDES PIRES X MAURICIA DE ALMEIDA SANTOS X FREDERICO MARTINS MONFORT X OSORIO JOSE DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES MIRANDA X JOAO JOSE MARTINS ROMERO X MARY MARTINS SANTANA X WALDINES JOSE MARTINS X JOSE MARTIN X DEIZE MARTINS DA SILVA X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOSE HERNANDEZ X AMELIA VERONEZI VIEIRA X LAZARA LEME DE SOUZA X

JOSE FERREIRA DA COSTA X NATALINA APARECIDA VALERI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Fls. 1156-1158: trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do co-autor desta ação JOAQUIM BORGES DA COSTA (fl. 1159), instruída com documentos (fls. 1159-1188).Consta ainda nos autos informação acerca do falecimento do cônjuge supérstite ZENAIDE EUGENIA DA COSTA (fl. 1160).Sendo assim, tendo em vista a documentação acostada nos autos, defiro o pedido das fls. 1156-1158, habilitando: 1) ANTÔNIO JEREMIAS BORGES, 2) JOÃO BORGES DA COSTA, 3) MARIA BORGES PEREIRA, 4) APARECIDA BORGES DA COSTA, 5) ILDA BORGES DA COSTA, 6) PLACIDINA BORGES DE CASTRO, 7) ALCIDIO BORGES DA COSTA, 8) RAQUEL BORGES DE SOUZA, 9) RUTI BORGES DA COSTA e 10) CLELIA REGINA BORGES na qualidade de sucessores do co-autor JOAQUIM BORGES DA COSTA, consoante o art. 112 da lei n. 8.213/91;II - Ao SEDI para anotação;III - Após, remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria do Juízo para que informe, levando em consideração o depósito das fls. 364-365 e a relação de valores das fls. 450-451, a porcentagem e o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados em face do seu grau de parentesco com o co-autor falecido Joaquim Borges da Costa (fl. 1159).IV - Por derradeiro e sem prejuízo da providência acima, considerando que nas procurações outorgadas pelos herdeiros foram dados poderes para o patrono (Dr. José Eduardo Mussi Beffa, OAB/SP n. 83.836), receber e dar quitação (1. Antônio Jeremias e Benedita - fl. 1161; 2. João Borges e Adina - fl. 1166; 3. Maria Borges - fl. 1169; 4. Aparecida Borges - fl. 1172; 5. Ilda Borges - fl. 1176; 6. Placidina Borges - fl. 1179; 7. Alcídio Borges - fl. 1183; 8. Raquel Borges - fl. 1187; 9. Ruti Borges - fl. 1182 e 10. Clélia Borges - fl. 1185), expeça a Secretaria um alvará de levantamento em nome do Dr. José Eduardo Mussi Beffa, OAB/SP n. 83.836, discriminando no recibo de entrega de alvará que o crédito é referente aos herdeiros retromencionados e que o mesmo assume a obrigação de repasse a cada um deles quanto aos respectivos valores.V - Intime-se o Dr. José Eduardo Mussi Beffa, OAB/SP n. 83.836 a vir retirar o alvará de levantamento perante o Setor de Atendimento da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho.VI - Fls. 1550-1553: Intime-se a defesa do espólio de Alcides Ribeiro que possui conta sem movimentação há mais de 8 (oito) anos, que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, proceder ao respectivo saque do numerário existente (fl. 1552), sob pena de cancelamento da requisição, nos termos dos arts. 51 e seguintes da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000849-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-07.2002.403.6125 (2002.61.25.000366-0)) ISABEL SABINO X ISABEL SABINO BARBOSA ME(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JEFFERSON GONÇALVES COPPI X FAZENDA NACIONAL
Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das fl. 142, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

0002509-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005085-1)) HELOISA HELENA CARVALHO TOJEIRO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE X FAZENDA NACIONAL
Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das fl. 146, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003059-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL
I - Determino a intimação da parte autora/credora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito e instruindo o pedido com memória atualizada e discriminada dos cálculos do valor a ser liquidado, nos termos do art. 475-B do CPC.II - Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005487-50.2001.403.6125 (2001.61.25.005487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-65.2001.403.6125 (2001.61.25.005486-8)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X

INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Em face da informação retro, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 15.071 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Oficie-se para as providências necessárias ao levantamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 3231

EXECUCAO DA PENA

0003167-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO ALBANO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

I. Diante da certidão de fl. 134, intime-se o apenado JOÃO ALBANO, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os comprovantes de recolhimento em favor do INSS das parcelas em atraso referentes à prestação pecuniária a que foi condenado, e à prestação pecuniária resultante da conversão da pena de prestação de serviço à comunidade, cada uma no valor de um salário mínimo mensal da época do pagamento. Deverá o apenado ser advertido de que não haverá nova intimação para comprovar os pagamentos relativos às parcelas dos meses subsequentes, haja vista que na audiência admonitória ficou ciente da obrigação do pagamento mensal, e que, em caso de descumprimento, ainda que parcial, a pena restritiva de direito será convertida em pena privativa de liberdade. II. Com a comprovação do pagamento das prestações pecuniárias pelo apenado, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o término do cumprimento das penas. III. Se informado o descumprimento, ainda que parcial, voltem-me imediatamente conclusos os autos para nova deliberação.

0003096-73.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANTONIO CARLOS LOZANO(SP089339A - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

I. Diante da certidão de fl. 44, intime-se o apenado ANTONIO CARLOS LOZANO, por intermédio de seu advogado constituído, Dr. Frednes Correa Leite, OAB/SP nº 89.339, para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento em favor do INSS da(s) parcela(s) no valor de salário mínimo referente(s) à prestação pecuniária a que foi condenado. Deverá o apenado ser advertido de que não haverá nova intimação para comprovar os pagamentos relativos às parcelas dos meses subsequentes, haja vista que na audiência admonitória ficou ciente da obrigação do pagamento bimestral, e que, em caso de descumprimento, ainda que parcial, a pena restritiva de direito será convertida em pena privativa de liberdade. II. Solicite-se informações à Central de Penas e Medidas Alternativas de Ourinhos, localizada na Rua Rio de Janeiro nº 739, Centro, Ourinhos-SP, Tel. 3326-8804, endereço eletrônico: cpmaourinhos@crsc.sap.sp.gov.br, sobre o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade pelo apenado ANTONIO CARLOS LOZANO, RG nº 7.381.001/SSP-SP, CPF nº 711.559.888-68, filho de Antonio Lozano e Carmen Gasparoto Lozano, nascido aos 17.12.1955, no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia deste despacho deverá servir como OFÍCIO Nº ____/2012-SC01. III. Com a resposta ao ofício e a comprovação do pagamento da prestação pecuniária pelo apenado, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o término do cumprimento da(s) penas. IV. Se informado o descumprimento, ainda que parcial, voltem-me imediatamente conclusos os autos para nova deliberação.

ACAO PENAL

0009666-40.1999.403.6111 (1999.61.11.009666-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Regularmente intimado(s) para efetuar o recolhimento da importância acima, o(s) réu(s) não se manifestou(ram) (fls. 347-349).Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual

ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União.Como não há mais pendências a serem solucionadas neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 248 verso.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003586-42.2004.403.6125 (2004.61.25.003586-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IVO ANTONIO ANANIAS(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)
Chamo o feito à ordem.Foi designada para o dia 26.02.2013, às 14h45, audiência de instrução e julgamento.Porém, equivocadamente constou que na audiência acima seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Maria José Alves dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, haja vista que referidas testemunhas já foram ouvidas por este Juízo Federal, conforme se observa da audiência realizada em 02.02.2010, fls. 221-223.Tendo em vista que as testemunhas mencionadas ainda não foram intimadas, deve ser desconsiderada a determinação da fl. 295v. relativa à intimação delas para a audiência designada.Assim, fica mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26.02.2013, às 14h45, porém na referida audiência será realizado o interrogatório do réu IVO ANTONIO ANANIAS, cuja intimação já foi determinada, e praticados os demais atos subseqüentes, próprios da audiência de instrução e julgamento.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000018-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000018-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA E SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X ANDERSON DA SILVA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões recursais, interposto pelo réu ANDERSON DA SILVA (fls. 936-941).Do mesmo modo, recebo o Recurso de Apelação, e suas razões recursais, interposto pelo réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, formalizado pela advogada dativa nomeada nos autos, fls. 950-954.Da análise dos autos, porém, observo que a advogada então constituída pelo réu ELTON, Dra. Silvia Regina Catto Mocellin, OAB/SP n. 120.075, que foi desconstituída neste feito e a quem foi aplicada a pena de multa por abandono injustificado no processo conforme decisão da fl. 904, também interpôs recurso de apelação em nome do réu ELTON à fl. 955.Como essa última defensora está impedida de atuar nestes autos em decorrência da decisão mencionada no parágrafo anterior, determino o desentranhamento da petição de fl. 955, a qual deverá permanecer em Secretaria, à disposição da advogada para retirada no prazo de 15 dias, acompanhada de cópia deste despacho.Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

0000454-06.2006.403.6125 (2006.61.25.000454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA CELINA VIEIRA DE GOES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X JOEL SERAFIM(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)
Da análise dos autos, verifico que a carta precatória juntada às fls. 214/230 foi devolvida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Fartura-SP sem a realização do ato deprecado, qual seja, a oitiva das testemunhas residentes naquela comarca. Assim, tendo em vista que este Juízo designou o dia 19.02.2013, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, expeça-se, com urgência, nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fartura-SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas com endereço naquela comarca, instruindo-se-a com cópia deste despacho e das demais peças necessárias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva das testemunhas antes do dia 19.02.2013, data designada por este Juízo Federal para a realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se os advogados dos réus do teor deste despacho.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0002772-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002772-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS X ANDRE MORGAO NOGUEIRA X EDIRSON FRAZAO DA SILVA X JOSIANE DA SILVA ANTONOVICZ X JESSE DA SILVA X LUIZ CARLOS INEZ X GUTEMBERG COSTA SILVA(SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA)
Defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 519 e determino que a Secretaria deste Juízo informe à Delegacia de Polícia Federal em Marília que os medicamentos apreendidos neste feito, referente o Inquérito Policial n. 15-0509/2007, e que se encontram acautelados naquele órgão para eventual contraprova, deverão permanecer naquela unidade policial, porém, doravante, vinculados ao INQUÉRITO POLICIAL n. 15-0130/2009 (autos n. 2009.61.25.001210-1).Cumpram-se as determinações ainda pendentes do despacho da fl. 511 relativamente ao

bens e numerário apreendidos. Após a comprovação da transferência do numerário apreendido ao FUNPEM, arquivem-se os autos, como determinado na parte final do despacho da fl. 511v.Int.

0003758-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003758-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVIO HENRIQUE DE MOURA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Desentranhem-se os documentos das fls. 226-297, anexando-se a eles cópia da petição da fl. 215 em que é informado o atual endereço do réu, remetendo-se-os ao Setor de Distribuição a fim de que sejam distribuídos como EXECUÇÃO PENAL, por dependência a este feito. Com relação à quantia em dinheiro apreendida (fl. 26), tendo em vista que nem o Boletim de Ocorrência (fls. 6-7) e nem o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 8-9) são precisos quanto à pessoa com quem foi apreendido o dinheiro depositado nos autos (fl. 26), em que pese a manifestação ministerial da fl. 212, defiro o pedido formulado pelo réu à fl. 214 e determino que a quantia em dinheiro apreendida seja restituída a ele. A fim de imprimir a celeridade devida ao procedimento de restituição da quantia apreendida, após o decurso do prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 26, em favor do réu SILVIO HENRIQUE DE MOURA, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Vindo para os autos a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). De outra parte, conforme se observa do termo de declarações da fl. 64, Marisa Costa informou que as duas folhas de cheque apreendidas (fls. 14), foram emprestadas ao réu SILVIO. Assim, em relação a essas cártulas, acolho o parecer ministerial da fl. 212 e determino a restituição delas à própria MARISA COSTA, titular da conta bancária. E em consequência indefiro o pedido formulado pelo réu à fl. 214. Para tanto, também após o decurso do prazo recursal, utilizem-se cópias deste despacho como MANDADO para INTIMAÇÃO de MARISA COSTA, RG n. 20.361.604-2/SSP/SP, nascida aos 11.01.1965, filha de Conceição Costa e Florisa da Silva Costa, para que, no prazo de 10 dias a contar de sua intimação, compareça na Secretaria deste Juízo Federal, devidamente munida de seus documentos de identificação pessoal, a fim de retirar as duas folhas de cheque apreendidas nos autos, sob pena de este Juízo Federal determinar a destruição dos referidos documentos se não forem retirados no prazo consignado. Cumpridas as providências acima e a devolução das folhas de cheque a MARISA COSTA, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Caso contrário, voltem-me conclusos.Int.

0001759-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001759-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Baixo os autos em diligência. Embora a defesa tenha apresentado as alegações finais às fls. 397/398, seu conteúdo demonstrou-se extremamente sucinto e vago. Não procurou a defesa afastar a acusação, limitando-se a dizer que a versão do acusado é compatível com os fatos ocorridos nos autos e que as provas são insuficientes à condenação. No entanto, no âmbito do processo penal há a necessidade de que se garanta ao réu o pleno exercício do seu direito de defesa, que deve ser efetivo, real, e não apenas formal. A concreta indiferença da defesa neste caso deve ser equiparada à sua inexistência. Assim, ainda que se trate de defensor constituído, a liberdade de escolha do advogado não pode expor o réu a situações que se revelem aptas a comprometer sua plena defesa, especialmente porque é indisponível o direito de defesa e ao magistrado processante cabe o dever de velar, incondicionalmente, pelo respeito efetivo a essa garantia processual. Ante o exposto, declaro o réu indefeso e determino que ele seja intimado pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação das alegações finais ou indique um advogado para tanto, tudo em 5 (cinco) dias a contar de sua intimação. Fica ciente ainda que seu silêncio implicará na nomeação de defensor dativo.

0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES

Indefiro o pedido formulado às fls. 147-159 pelo réu MARCIO QUEIROZ BARRETO para realização de novo exame para quantificar o valor dos tributos em tese sonegados, haja vista que se trata de pedido formulado de modo genérico, o qual, em nenhum momento na argumentação das fls. 147-159, tem força para impugnar a estimativa formulada pelo órgão fazendário. Observo que o endereço indicado pelo MPF à fl. 177 para que seja

realizada nova tentativa de citação do réu ANTONIO CERQUEIRA é o único endereço dele constante nos autos e onde já foi realizada diligência para sua citação, a qual restou negativa (fl. 142). Assim, justifique o órgão ministerial a pertinência do pedido formulado à fl. 177 ou apresente eventuais novos endereços do réu, na forma do despacho da fl. 167, segundo parágrafo. Caso seja trazido para os autos novo endereço do réu, expeça-se o necessário visando à sua citação pessoal. Do contrário, voltem-me conclusos. Int.

0002420-62.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI E SP200363 - MARCOS CANESCHI)
Os ilustres advogados de defesa do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, apesar de devidamente intimados (certidões às fls. 525v. e 534), deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar as razões recursais em nome do réu, haja vista que ele manifestou o desejo de recorrer da sentença prolatada (fl. 517v.). Assim, renove-se a intimação dos advogados constituídos do réu AFONSO para apresentação das razões recursais, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 9.044.253-8 / PR, filho(a) de Maria Izabel Martins Ragni, nascido(a) aos 18/11/1986, em Foz do Iguaçu-PR, com endereço na Rua Tupi nº 166, bairro Retiro ou Vila Nova Espéria, tel. 11-2709-1980, Jundiaí/SP, utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM JUNDIAÍ/SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que se não houver manifestação no prazo assinalado ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu EDSON CEZAR DE SOUZA, haja vista que a sentença prolata às fls. 444-452 transitou em julgado em relação a ele. Em que pesem as manifestações ministeriais das fls. 485 e 547 sobre o destino a ser dado aos bens apreendidos, em conforme com a determinação contida na parte final da sentença mencionada, diante do recurso de apelação interposto, o destino dos bens apreendidos será deliberado em momento ulterior. Após a apresentação das razões recursais do réu AFONSO, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. Se, por outro lado, o prazo fixado ao réu AFONSO transcorrer sem manifestação, venham-me conclusos os autos para nomear advogado dativo e deliberar sobre a aplicação de multa aos advogados constituídos do referido réu. Com a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0000012-64.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GUSTAVO LUIS VILLAR GALLARDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X IGNACIO TORRES(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X LUCIANA TORRES BENITEZ(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão da fl. 402, assim como do Voto das fls. 398-401, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2012-SC01, ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP, juízo responsável pela execução penal a que se refere a Guia de Recolhimento Provisória expedida à fl. 293. Lance-se o nome do réu GUSTAVO LUIS VILLAR GALLARDO no Livro de Rol de Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral relativamente à condenação dele. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2012-SC01, informando que a quantidade de droga apreendida nos autos do Inquérito Policial n. 15-01/2011, mantida para eventual novo exame pericial poderá ser destruída, haja vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a condenação do réu. Intime-se o réu GUSTAVO LUIS VILLAR GALLARDO, RG n. 5.943.972/PY, utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Se o prazo fixado para pagamento das custas decorrer in albis, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF do trânsito em julgado do acórdão da fl. 402, inclusive para fins de instrução do pedido de alienação cautelar dos bens formulado pelo órgão ministerial, conforme informação da fl. 368. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5351

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003021-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON ROBERTO BARREIRO ME X EDSON ROBERTO BARREIRO

Fls. 110 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da parte ré no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

MONITORIA

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Fl. 167 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA

Fls. 106 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da parte ré no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS

Fl. 67: ciência à requerente. Int.

0003571-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NICOLA FRANCELI X DEBORA KARINA ALVES DE ALMEIDA FRANCELI

Fls. 82 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da parte ré no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0004481-84.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI

Fl. 66: esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, haja vista que o requerido, até a presente data, não foi citado, reformulando-o, querendo. Int.

0000101-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X GRAZIELA CRISTINA TACAO X JOSE ROBERTO GIANOTTO(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

Fls. 122/130 - Ciência à parte ré. Int.

0000969-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA CRISTINA NEVES DA PAZ

Fls. 33 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da parte ré no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0000970-10.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MOABE DE TARSO DA SILVA

Fls. 32 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da parte ré no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0001188-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO

Fls. 43 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0001399-74.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X IDELSOMAR GOMES DA SILVA

Fls. 49 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da parte ré no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-37.2004.403.6127 (2004.61.27.001245-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000812-23.2010.403.6127 - LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001866-24.2010.403.6127 - LOURIVAL ALBERTI - ESPOLIO X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 105/114 - Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002980-95.2010.403.6127 - JULIO CESAR MACARIO X ADENILZA GRILO ANSELMO MACARIO(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP263124 - MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 138: defiro, como requerido. Assim, diante da concordância da parte autora com a pretensão executória, expeça-se o competente alvará de levantamento acerca do depósito de fl. 132. Após, com a liquidação do alvará devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0003185-27.2010.403.6127 - MARLI MARIA DA SILVA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME

Fls. 79/82: ciência aos réus. No mais façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0004737-27.2010.403.6127 - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Diante do teor da certidão de fl. 293v, republique-se a sentença de fl. 283/292. Cumpra-se. Ei-la: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito à imunidade das contribuições sociais futuras, correspondentes à parte patronal. Informa, em síntese, que se qualifica como entidade educacional sem fins lucrativos e de assistência social, declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 571, de 25 de agosto de 1969, tendo por objetivo criar, instalar e manter escolas e cursos de ensino, em todos os seus graus, conceder bolsas de estudos, no país ou no exterior, estimular, por qualquer forma, a pesquisa e a investigação científicas, promover cursos de aperfeiçoamentos ou extensão cultural e exercer quaisquer outras atividades em prol da educação. Diante da prática de irregularidades e ilegalidades, todos os membros do Conselho Diretor e Conselho de Curadores foram afastados judicialmente, quando então fora nomeado um interventor Judicial para gerir e administrar a Instituição, com o acompanhamento do Poder Judiciário e do Ministério Público. Levantando o quanto era devido e, diante de dificuldades financeiras, em 20 de novembro de 2009 optou por aderir ao REFIS IV, nele incluindo todos os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. Para as contribuições futuras, entende que preenche todos os requisitos constitucionais para se apresentar como uma instituição filantrópica e de assistência social e educacional, fazendo jus à imunidade do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Com isso, propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para ver declarado seu direito em usufruir das benesses decorrentes de

seu enquadramento na regra da imunidade. Junta documentos de fls. 28/137. Análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergada para depois de formalizado o contraditório - fl. 139. A parte autora junta aos autos Atestado de Regularidade, expedido pelo Ministério Público Estadual. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 147/163, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora, aderindo ao REFIS, apresentou confissão irrevogável e irretratável dos débitos, renunciando a qualquer discussão jurídica acerca da legalidade dos tributos. No mérito, defende que instituições de ensino sem fins lucrativos não se enquadram no conceito de entidade beneficente de assistência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 165, o que deu azo à interposição do Agravo de Instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0008081-30.2011.403.0000 (fls. 217/231) e ao qual foi indeferido o efeito suspensivo - fls. 233/235. Réplica às fls. 212/216. A parte autora pede a realização de prova pericial, tendo esse juízo determinado que a mesma apresentasse seus quesitos para verificação da viabilidade da prova técnica e nomeação de perito judicial - fl. 236. Quesitos da parte autora às fls. 237/238. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o mesmo manifesta seu interesse em acompanhar o feito, na qualidade de *custus legis* e alega, em preliminar, a falta de interesse processual, uma vez que a parte autora não teria pedido em sede administrativo a sua certificação de imunidade. Alega, ainda, a extrapolação dos limites de poder de intervenção, uma vez que ao interventor foram conferidos atos de gestão. No mérito, diz que a autora não se apresenta como entidade beneficente de assistência social, de modo que não faz jus à imunidade. Indeferida a prova pericial, mas oportunizada a apresentação de novos documentos - fl. 229. A parte autora junta aos autos documentos que entende hábeis para comprovar o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN (fls. 231/279), com manifestação da ré à fl. 281. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, vê-se que a parte autora ajuíza o presente feito em face da União Federal - Instituto Nacional do Seguro Social. Somente a União Federal foi citada a integrar a lide uma vez que, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a ela foram transferidos os créditos tributários ora em discussão e em relação aos quais se requer a imunidade. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico. A doutrina civilista pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra. Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra umbilicalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, a discussão sobre a legalidade de tributos inseridos em programa de parcelamento é protegida pelo direito pátrio. Entretanto, o mérito dependerá da análise acerca da (i)legalidade da confissão de foram irretratável e irrevogável. Não obstante toda essa discussão, tem-se bem claro nos autos que a parte autora pretende ver albergado pelo manto da imunidade as contribuições previdenciárias da quota patronal futuras, com vencimento após a eventual declaração de imunidade. Afasto, assim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. CARÊNCIA DA AÇÃO O Ministério Público Federal levanta a preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual. Aduz que a parte autora não requereu administrativamente o benefício da imunidade. O interesse processual pode ser definido como a utilidade e a necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. A autora pretende obter o benefício da imunidade, alegando preencher os requisitos do parágrafo 7º, artigo 195, da Constituição Federal, cumulado com o artigo 14 do CTN sem que antes tenha tentado obter sua certificação junto aos órgãos competentes. A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade da União Federal apreciar o pedido que, por sua vez, implica ausência de lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, o que levaria à extinção do feito ante a ausência de

interesse processual. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o reconhecimento da benesse administrativamente, com todas as certificações pelos entes competentes, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da Administração. Entretanto, para o caso em tela, tem-se já por escrito que a autora, segundo análise da ré, não se enquadraria como entidade beneficente de assistência social e que, portanto, não seria certificada como tal para gozo da imunidade. Dessa feita, instaurada a lide que justifique o prosseguimento do feito. DA ILEGITIMIDADE ATIVA. Alega o Ministério Público Federal, ainda, que o Interventor Judicial carece de legitimidade para representar a autora em juízo. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. Em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, ao interventor judicial foram conferidos atos de gestão. Como bem assevera o D. representante do Ministério Público Federal, a atuação do interventor deve restringir-se aos atos necessários para fazer cessar o motivo que deu causa à sua nomeação. Na ausência de poderes específicos, os atos de gestão devem ser compreendidos como aqueles estritamente necessários para realizar os fins que ensejaram a intervenção judicial, denominado de princípio da intervenção mínima. (fls. 216/7). Não apresentando o interventor poderes específicos de representação judicial (poderes de gestão não se confundem com poderes de representação), tem-se pela falha na representação da autora, tornando-a parte ilegítima. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000263-76.2011.403.6127 - JAIRO BUENO DE OLIVEIRA (SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Intime-se a corré Caixa Econômica Federal, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento da quantia indicada pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação.

0002379-55.2011.403.6127 - VALDIR VIVIANI X MIRNA LUCIA SERAFIM VIVIANI (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002695-68.2011.403.6127 - EUCLIDES FERNANDO COELHO X SANDRA MARIA BENTO COELHO (SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 71: ciência às partes acerca da redesignação da data para a realização de audiência de oitiva de testemunhas no D. Juízo da Comarca de Mococa/SP, qual seja, 23/NOV/2012, às 15:30h. Int.

0003712-42.2011.403.6127 - SILVIA HELENA LACRIMANTI (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SILVIA HELENA LACRIMANTI, com quali-ficação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, com posterior revisão de termos contratuais. Para tanto, aduz, em suma, que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, e se tornou inadimplente dada a forma de atualização monetária e correções das prestações. Sustenta que a ré recusou-se a celebrar qualquer tipo de acordo, argumentando que os valores estavam corretos. Alega que a ré realizou leilão extrajudicial, com base no Decreto-lei n. 70/66. Inconformada, ajuizou medida cautelar requerendo a suspensão da realização dos leilões, sendo indeferida a medida cautelar (feito nº

2009.61.27.003596-9). Diz que a CEF afirma que o bem imóvel foi adjudicado. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a consequente anulação do processo de execução extrajudicial levado a efeito. Instrui a ação com documentos. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária - fl. 169. Com a redistribuição dos autos, foi concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 177), não havendo notícia da interposição do competente recurso. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 183/189), defendendo a preliminar de carência da ação, entendendo que a questão posta em juízo já fora discutida nos autos da medida cautelar. No mérito, defende a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, bem como a legalidade dos índices utilizados para correção dos valores das prestações e do saldo devedor. Esclarece, ainda, que o imóvel em discussão fora adjudicado em 06 de novembro de 2011. Carreu documentos (fls. 192/221). Muito embora devidamente citada, a EMGEA não apresenta sua defesa - fl. 230. A CEF informa que não tem outras provas a produzir - fl. 232. A parte autora, por sua vez, manifesta-se pelo interesse em realizar audiência de conciliação, bem como pela intenção de realizar prova pericial para comprovar que pagou além do que era realmente devido (fl. 233, com quesitos às fls. 235/236 e cópias das prestações pagas às fls. 237/299). CEF diz que não tem interesse em audiência de conciliação, uma vez que o imóvel fora anteriormente arrematado - fl. 300. Indeferida a produção de prova pericial, entendendo esse juízo que a apuração do montante devido pode ser feita em eventual liquidação de sentença - fl. 303. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. No mais, a questão debatida nesses autos não se apresenta de igual teor àquela declinada nos autos da medida cautelar, tendo sequer sido realizada perícia, como erroneamente afirma a CEF. Não há que se falar, tampouco, em falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, por conta da efetivação da arrematação do bem dado em garantia. Isso porque, o constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na situação examinada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. A autopleiteia a anulação da arrematação, ou seja, dos efeitos da execução extrajudicial, consistente no registro e expedição da carta de arrematação, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado. Portanto, se a parte postula em Juízo a anulação de um procedimento de execução extrajudicial, existe, sim, interesse processual para o manejo de presente ação, ao passo que se mostra possível, em tese, a suspensão da arrematação, sustentando, por consequência, os efeitos da execução extrajudicial. Com efeito, patente o interesse da autora em recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - anulação de execução extrajudicial - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. O fato do procedimento expropriatório ter sido finalizado com a arrematação do bem não tira da autora a possibilidade de discutir a legalidade do ato, sendo clara a necessidade da tutela jurisdicional e adequação da pretensão. Afasto, assim, essa preliminar. Em suma, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de ação visando a anulação de atos decorrentes da efetivação de leilão extrajudicial, segundo as regras do DL n. 70/66, tendo a autora, em suma, sustentado a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, bem como inobservância de seus termos. O pedido é improcedente. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao gente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é

assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas a-través de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o mutuário ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do agente financeiro, abrindo várias oportunidades de manifestação ao mutuário. No caso dos autos, a requerente aventa a inconstitucionalidade do DL 70/66, sem comprovação de desrespeito ao procedimento nele previsto. A CEF comprova documentalmente a observância dos termos do DL 70/66. Com efeito, esta apresentou os documentos de fls. 193/221, segundo os quais à autora foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora. Os documentos comprovam a publicação, em três jornais de circulação local, da data agendada para realização de primeiro leilão e segundo leilão. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento). Não há qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, de modo que improcede o pedido de anulação do leilão extrajudicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO NÃO OBSTA A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. I. Consoante entendimento desta Corte, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do imóvel é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer irregularidade na conduta do credor que promove a cobrança do seu débito. (Cf. AG 2003.01.00.030923-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.87) 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente, a fim de afastando a mora, evitar a execução do contrato, não se verifica qualquer fundamento idôneo a justificar a anulação da execução. 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000230284 Processo: 199934000230284 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/10/2006 Documento: TRF100237966 DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 201 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SFH. ADJUDICAÇÃO IMÓVEL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200070000247858 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400136056 DJU DATA: 08/11/2006 PÁGINA: 440 VÂNIA HACK DE ALMEIDA) ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO. DECRETO 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. I. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação da execução extrajudicial e adjudicação de imóvel financiado com base no Sistema Financeiro da Habitação. II. O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade do decreto 70/66. Legítima a execução extrajudicial. III. Os documentos anexados aos autos comprovam a notificação dos mutuários. Os editais de leilão forma regularmente publicados e a carta de adjudicação foi corretamente registrada. IV. A CEF cumpriu as exigências do disposto no DL 70/66 na execução extrajudicial. Não restou provado qualquer abuso cometido pela demandada. V. O artigo 53 do CDC não se aplica aos contratos de mútuo habitacional, que são regidos por legislação própria, mas apenas aos contratos de compra e venda e alienação fiduciária. VI. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 391491 Processo: 200583000095896

UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF500125784 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1304 - Nº: 207 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90. O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em prestações. Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte dos devedores, houve a execução da garantia hipotecária. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, ainda, nos termos do inciso V, não pode ser empecilho para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel. Não havendo qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, como dito, não há como adentrar o mérito do pedido de revisão de cláusulas contratuais, já que não mais vigora o contrato de financiamento em tela. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000318-90.2012.403.6127 - EDNA VERONICA BLASCHI BILLO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 98/107, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. No mais, ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da petição e documento de fl. 47/48. Int.

0002537-76.2012.403.6127 - JOSE AUGUSTO PERIM(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por José Augusto Perim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de 30% do valor mensal de sua aposentadoria, bem como impedir sua inscrição em dívida ativa. Afirma que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.05.2001 e que em 19.01.2005 requereu, também em sede administrativa, a inclusão de período de trabalho rural para cálculo de sua renda mensal. Aduz que o réu, analisando seu novo pedido, verificou erro na concessão anterior do benefício e determinou a suspensão de seu pagamento. Narra que interpôs mandado de segurança para impugnação do ato e que, administrativamente, foi concedida aposentadoria por idade em 10.01.2012, com data retroativa a 20.09.2009. Afirma que após todo o ocorrido, o réu apurou os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre 01.06.2005 e 31.05.2010 e realiza mensalmente o desconto de 30% do valor do benefício do autor para seu pagamento. Alega que os valores recebidos pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição são irrepetíveis, dado seu caráter alimentar. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 316/319. Cite-se. Intimem-se.

0002538-61.2012.403.6127 - ZILFA ALVES DE OLIVEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 15/17. Cite-se. Intimem-se.

0002539-46.2012.403.6127 - VALDIRA PRIMO RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Valdira Primo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender o débito apurado pelo réu, bem como impedir sua inscrição em dívida ativa.Afirma que por força de decisões judiciais recebeu os benefícios de auxílio acidente (94/108.465.075-1) e auxílio suplementar de acidente de trabalho (95/114.073.699-7) e que o INSS cessou o pagamento dos benefícios e cobra a devolução de seus valores.Alega que os valores recebidos são irrepitíveis, dado seu caráter alimentar.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores recebidos pela autora a título de benefícios previdenciários são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, tendo em vista que se originaram de decisões judiciais, conforme informação emanada do documento da autarquia (fl. 28). Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 23/25.Cite-se. Intimem-se.

0002540-31.2012.403.6127 - MANOEL BENEDITO PEREIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Benedito Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição em dívida ativa dos valores apurados pelo réu.Afirma que foi concedido administrativamente o benefício assistencial ao idoso e, supervenientemente, mediante ordem judicial, foi concedida aposentadoria por idade e que o réu procedeu à apuração de valores dos dois benefícios recebidos simultaneamente para inscrição em dívida ativa.Alega que os valores pagos em simultaneidade pela autarquia são irrepitíveis, dado seu caráter alimentar.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores recebidos a título de benefício assistencial, no período simultâneo à concessão da aposentadoria por invalidez, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 18/20.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002293-84.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127) VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/87 - Manifeste-se o embargado em dez dias. Int.

0002651-49.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-24.2011.403.6127) ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO(SP284680 - LEANDRO FRANCATTO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado SERGIO DE JESUS MOUTINHO no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à exequente por dez dias. Int.

0001610-23.2006.403.6127 (2006.61.27.001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ANA LIDIA ROSSI X MARIA ZELIA LIBERALLI(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Diante do teor da certidão exarada à fl. 89v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

Fls. 139 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do corréu ANTONIO CESAR GARCIA no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à exequente por dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-52.2012.403.6127 - APARECIDA DE BRITO PRESSATO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: mantenho a r. decisão de fls. 24/24v por seus próprios fundamentos. Int.

0002529-02.2012.403.6127 - SELMA SOARES MARTINEZ(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. No mesmo prazo, apresente declaração apta à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO-MENOR X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO-MENOR X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor das certidões de fls. 305 e 307, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora colacione aos autos o seu endereço atualizado, bem como o endereço atualizado das testemunhas Nilson Avelino Marques e Jefferson Belizaro Sales, ou noticie o comparecimento delas independentemente de intimação. Intime-se, com urgência.

0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 114, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora traga aos autos o endereço atualizado da testemunha Valdinei C. Parolin, ou noticie o seu comparecimento independentemente de intimação. Intime-se, com urgência.

0001447-33.2012.403.6127 - VALDIR CROQUI MARCONDES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 129, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora colacione aos autos o endereço atualizado das testemunhas Neide de Lima Santos Corbeli e Leonor Aparecida Bovo e Silva, ou noticie o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Ainda, dê-se ciência do noticiado óbito da testemunha Orídio Pedro de Souza, ocorrido há mais de 09 (nove) anos. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-54.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA)

Ciência às partes acerca da redesignação da data para a oitiva de testemunhas no D. Juízo deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP), qual seja, dia 22 de outubro de 2012, às 15:00 horas, bem como da necessidade de recolhimento de custas para as diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme expediente de fl. 2287. Int.

Expediente Nº 5373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001483-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-18.2006.403.6127 (2006.61.27.000608-7)) ANTONIO ONOFRE DA SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a alegação que os valores ora em execução são os mesmos cobrados no bojo da ação n.º 768/98, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista (Cédula Rural Pignoratícia n.º 96/70030-0 - fls. 33/36). Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devolução dos autos, abra-se vista à parte contrária e voltem-me conclusos. Intime-se.

0002688-13.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002380-3)) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao sr. perito, solicitando que o mesmo complemente seu laudo, manifestando-se sobre a alegação de anatocismo. Com a complementação, abra-se vista às partes e voltem conclusos. Intime-se.

0000861-30.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-46.2010.403.6127) MARCELO MARTINS LUIZ ME(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCELO MARTINS LUIZ ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição das Certi-dões da Dívida Ativa 209374/10, 209375/10, 209376/10, 209377/10, 209378/10, 209379/10, 209380/10, 209381/10, 209382/10 e 209383/10, relativas a autos de infração em face da ausência de profissional responsável regularmente habilitado e registrado junto ao CRF no estabelecimento comercial.Em preliminar de mérito, defende cerceamento de de-fesa, uma vez que as CDA´s não trazem em si a identificação do processo administrativo do qual se originaram. No mérito, defende a desnecessidade de se manter um profissional em seu estabelecimento, uma vez que o mesmo se apresenta como uma drogaria, e não farmácia.Recebidos os embargos (fl. 31), o embargado impugnou (fls. 40/49) defendendo, inicialmente, a legalidade das CDAs, emitidas com observância do contraditório e ampla defesa. Defen-de, ainda, a obrigatoriedade de haver responsável farmacêutico em Drogarias, esclarecendo que as multas foram aplicadas justamente em decorrência da ausência desse profissional devidamente habilitado perante o CRF, daí a liquidez e certeza das CDAs, pois tanto as anuidades como as multas estão devidamente especificadas em lei. Junta documentos de fls. 53/107.Réplica às fls. 110/112.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento dos embargos ante a desnecessidade de produção de outras provas (único, do art. 17 da LEF).DAS PRELIMINARES.DO CERCEAMENTO DE DEFESA Primeiramente, tem-se que não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Ademais, o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a embargante hou-vesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pelo embargado.No mais, a CDA está de acordo com a lei de regência.Com efeito, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado do processo administrativo, como pretende a parte embargante.No caso dos autos, as CDA´s trazem em seu corpo a identificação das Notificações para Recolhimento de Multa (NRM), o que identifica a origem do débito.O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais, inclusive com menção ao fundamento legal (mul-ta, com fundamento no art. 24 da Lei n. 3820/60). De fato, detalhada está na CDA a legislação que am-para a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ, em decisão unânime relatada pelo preclaro Ministro José Delgado, cu-ja Ementa oficial possui a seguinte dicção:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTI-DÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTA-ÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, sa-tisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual re-clama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ Registro no STJ: 199900078608 Classe: RESP Descrição: Recurso Especial Número: 202587 UF: RS Data da Decisão: 08-06-1999 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador:

Primeira Turma Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 02/08/1999 pg: 00156) Dessarte, é força concluir que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. NO MÉRITO. As CDAs indicam que o crédito advém da cobrança de multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60. Os embargos improcedem. A Lei 3.820/60 em seu artigo 24 estabelece a competência do Conselho para fiscalização e aplicação de multa aos estabelecimentos comerciais do ramo de farmácia e drogaria, quando constatada a ausência de responsável legalmente habilitado durante o período de funcionamento. Do mesmo modo, tem atribuição o órgão de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, especialmente no controle sanitário da comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Acerca do tema: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 929565 - 2ª Turma - DJE 11/04/2008 - Eliana Calmon) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. (...) 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). (...) (TRF3 - AC 1264377 - 3ª Turma - DJF3 21/10/2008 - Juiz Márcio Moraes) A exigência de o estabelecimento comercial manter um responsável técnico cadastrado perante o Conselho, seja uma farmácia, seja uma drogaria, decorre de disposição legal (artigos 4º e 15 da Lei 5.991/73), além do artigo 24 da Lei 3.820/60 que dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Portanto, a drogaria embargante está obrigada a manter responsável inscrito junto ao Conselho embargado e a ausência acarreta nas sanções legais, como nas multas aplicadas, tanto as pelo CRF como pela Vigilância Sanitária. Nesse passo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. QUALIFICAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO CRF. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. (...) (TRF3 - AMS 305954 - 6ª Turma - DJF3 08/09/2008 - Juíza Regina Costa) A lei não faz distinção em se tratando de farmácia ou drogaria. A ambas é exigida a presença permanente de farmacêutico enquanto estiverem abertas. A embargante não comprova ser mera dispensária de medicamentos, caso em que estaria livre da obrigação legal. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003229-46.2010.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. P. R. I.

0001531-34.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP309848 - LUIS GUSTAVO SANTOS LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001804-13.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001169-66.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000812-1)) LUCIANA FIALHO MAZZI(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luciana Fi-alho Mazzi, com qualificação nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando excluir da penhora o imóvel que alega ser proprietária, penhorado nos autos da ação de execução fiscal movida em face de For-naziero & Moraes Ltda e José Carlos Moraes. Alega que é legítima proprietária do bem penhorado, como demonstra a Escritura de Venda e Compra passada perante o Tabelionato Ceschini de São João da Boa Vista-SP. Defende o cabimento da oposição de embargos de terceiro, para desconstituição da penhora. Instruiu a ação com documentos (09/18). A Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 22/23), de-fendendo a legalidade da penhora, ao argumento, em suma, de que não havia, perante o CRI, o registro na matrícula da aquisição. Diz, ain-da, que a legislação tributária estabelece a presunção de fraude de alienações levadas a efeito após a inscrição do débito em dívida ati-va. Defendeu, todavia, que não merece ser condenado em honorários ad-vocáticos, visto ter agido de boa-fé quando da indicação do bem, de modo que não deu causa à demanda. Réplica às fls. 27/29, em que a parte embargante protesta pela produção de prova oral, apresentando seu rol de testemunhas. A Fazenda Nacional informa não ter interesse na produção de outras provas (fl. 30). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. José Carlos Moraes foi citado nos autos do executivo fiscal em apenso no dia 23 de janeiro de 2002 (fl. 76verso). Em 22 de dezembro de 2008, os herdeiros de Wanda Coloza Moraes e José Moraes, falecidos em 1995 e 1996, renunciaram à sua cota parte na herança em favor de José Carlos Moraes - fls. 14/15, sendo ao mesmo adjudicado o único bem deixado pelo espólio - os direitos de promitentes compradores do lote nº 08, da quadra G, do loteamento denominado Jardim Guanabara, localizado na Rua Felipe Celestino, nº 16, em São João da Boa Vista, registrado sob a matrícula nº 56.747. Em 21 de agosto de 2009, José Carlos Moraes regulariza a escritura do imóvel, transferindo-o para seu nome - fl. 16. Em 17 de setembro de 2009, a embargante e José Carlos Moraes lavram escritura de venda e compra desse imóvel perante o Tabe-lionato Ceschini - fl. 17. Quando da lavratura da escritura de venda e compra, a execução fiscal já tinha sido ajuizada, o que implicaria fraude à execução. Entretanto, há de se ponderar que o co-executado José Carlos Moraes recebeu em herança o imóvel em discussão muito tempo de- pois de ajuizado o executivo fiscal e que, caso quisesse fraudar a e-xecução, seria ele o renunciante dos direitos hereditários decorrente do falecimento de seus pais ou sequer teria efetivado o registro do bem em seu nome. Não obstante, foram seus irmãos que procederam à renún- cia de suas partes da herança, adjudicando o executado, então, o bem e regularizando o registro do mesmo, que até então se encontrava no nome da COHAB/Bandeirante. É certo que a embargante, se diligente, teria tido ciên- cia de um executivo fiscal em trâmite perante a Justiça Federal. Por outro giro, a penhora do imóvel em discussão só se deu em 08 de março de 2011, em data posterior à lavratura da escritura de venda e compra perante o Tabelionato Ceschini, e não fora levada a registro. Nesta seara, a ausência de registro da penhora afasta a possibilidade de conluio entre co- executado e adquirente, ora embar- gante. Da mesma forma, não foi alegada e sequer comprovada má-fé do terceiro adquirente, de maneira que procedem os embargos de terceiro para exclusão do imóvel da constrição. A propósito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE EM FAVOR DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓ- RIO DE IMÓVEIS. SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84/STJ). 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572787 Processo: 200301178049 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000724592 DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 336 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOMÍNIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. IRRELE- VÂNCIA. DEFESA DA POSSE. 1. Os embargos, podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbu- lhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da escritura pú- blica de compra e venda, ainda que sem o devido registro, e estando a de- fesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 84), e desta Turma. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 671899 Processo: 200103990092760 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2001 Documento: TRF300056583 DJU DA-TA: 03/10/2001 PÁGINA: 438 JUIZ CARLOS MUTA) Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não de- ve a União Federal responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da credora pré- vio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não ha- via sido levado a registro. Em outros termos, se o exequente ao indicar o bem à pe- nhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte, faliu a embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes

concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo. Precedentes: AGREsp nº 576.219/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/04; REsp nº 284.926/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. DJ de 25/06/01 e REsp nº 557.045/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/03, dentre outros. III - Recurso especial provido. (REsp 713.059/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TUR-MA, julgado em 27.09.2005, DJ 21.11.2005 p. 149) Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula n. 56747 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000812-04.2002.403.6127. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000367-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X J D CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X ENEDINE MATOS DE VASCONCELLOS X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) Preliminarmente intimem-se os executados acerca do bloqueio realizado às fls. 483/484. Após, intimem-se o depositário para esclarecimentos acerca da certidão de fls. 400, a qual indica quantidade diversa de bens daquela contida na penhora de fls. 181. Intimem-se.

0001634-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA(MASSA FALIDA) X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP128566 - CYRO GALVANI NETO) Requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001847-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP128566 - CYRO GALVANI NETO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) Requeira o executado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003047-26.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/S(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) Diante da informação prestada às fls. 33, anote-se o nome do advogado da executada na rotina pertinente (ARDA). Republicue-se a sentença de fls. 30. Intimem-se. Teor da sentença de fls. 30: Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de IDR Instituto de Doenças Renais S/S objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.11.003808-55, 80.6.11.007827-66 e 80.6.11.007828-47. Regularmente processada, com citação (fl. 16), a exequente requereu a extinção da execução em relação à CDA 80.6.11.007828-47, pelo pagamento, e comunicou alteração na CDA 80.2.11.003808-55 (fls. 22/27). Relatado, fundamento e decidido. Acerca da CDA 80.6.11.007828-47, tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução em face dos demais títulos, intimando-se a parte executada para que, nos termos do art. 2º, 8º, da lei 6.830/80, manifeste-se, no prazo de 10 dias, sobre a alteração comunicada em face de uma CDA (80.2.11.003808-55). P. R. I.

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 -

SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 317/321: manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001830-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001830-9) - VERA LUCIA AMARAL(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 224/228. Cumpra-se. Intimem-se.

0002504-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002504-5) - ALCIONE FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 288/291. Cumpra-se. Intimem-se.

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0002774-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002774-5) - SUELI MAIERU SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 185/189. Cumpra-se. Intimem-se.

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001043-21.2008.403.6127 (2008.61.27.001043-9) - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 205/209. Cumpra-se. Intimem-se.

0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7) - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO

PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 201/216. Cumpra-se. Intimem-se.

0011986-83.2010.403.6109 - MARCOS THADEU RIBEIRO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0003221-69.2010.403.6127 - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 116/119. Cumpra-se. Intimem-se.

0003691-03.2010.403.6127 - IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-77.2010.403.6127 - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-08.2011.403.6127 - BENILTON GODOY(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001644-22.2011.403.6127 - LAURA ALVARES DE JESUZ(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-75.2011.403.6127 - KLEBER LUIZ GONCALVES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002236-66.2011.403.6127 - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 103/107. Cumpra-se. Intimem-se.

0002369-11.2011.403.6127 - ONOFRE LUIZ GONCALVES(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0002410-75.2011.403.6127 - ODAIR FERREIRA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-46.2011.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 76/79. Cumpra-se. Intimem-se.

0002693-98.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BINI MANCINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002796-08.2011.403.6127 - APARECIDO TEODORO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.70/71: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003246-48.2011.403.6127 - MAURILIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0003264-69.2011.403.6127 - JOANA DARC JULIO MARIANO FERREIRA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não

opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 113/115. Cumpra-se. Intimem-se.

0003622-34.2011.403.6127 - ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003747-02.2011.403.6127 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.126/127: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003945-39.2011.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004074-44.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.229: defiro o prazo de 30(trinta) dias. Int.

0000154-28.2012.403.6127 - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.104/105: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000174-19.2012.403.6127 - LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000192-40.2012.403.6127 - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000440-06.2012.403.6127 - VITOR DE AZEVEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-75.2012.403.6127 - NEUSA APARECIDA PIROLI FRANCA(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001973-97.2012.403.6127 - APARECIDA FAUSTINONI PALERMO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001996-43.2012.403.6127 - OLGA FERREIRA DE MELO(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002132-40.2012.403.6127 - FRANCIELLI CARVALHO DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002188-73.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PAPI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002356-75.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.22: aguarde-se por mais 20(vinte) dias. Int.

0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.48: aguarde-se por mais 20(vinte) dias. Int.

0002372-29.2012.403.6127 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

0002390-50.2012.403.6127 - JOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002421-70.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.
Intimem-se.

0002528-17.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002530-84.2012.403.6127 - ANTONIO DONIZETI ALVES DE CARVALHO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0002541-16.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0002558-52.2012.403.6127 - CARLOS CONTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001847-47.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001874-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braidó)

Fls.32/46: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002492-73.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-88.2011.403.6138) AGRO PECUARIA C F M LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da manifestação de fl. 223 da Fazenda Nacional, traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002547-24.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-39.2011.403.6138) POSTO AGUA LIMPA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 70/71, no valor de R\$ 3.153,90 (três mil, cento e cinquenta e três reais e noventa centavos) atualizado em 08/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-55.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-70.2011.403.6138) TRANSCIPAN - COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a certidão de fl. 12-verso, traslade-se cópia da decisão de fls. 8 e 12, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002647-76.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-91.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP105930 - MARCIA MONFILIER DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 95/99, no valor de R\$ 43.726,96 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), em 12/09/2011, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-74.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-89.2011.403.6138) MH CONSTRUCOES GERAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 49/50, no valor de R\$ 30.617,80 (trinta mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos) atualizado em 03/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003419-39.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-54.2011.403.6138) ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, na qual o embargante requer a desconstituição do débito, inscrito na dívida ativa, sob o nº 80 1 07 042880-70, uma vez que indevido. Documentos juntados às fls. 10/39 dos autos. A decisão de fl. 47, não admitiu os embargos, porquanto a Execução Fiscal não se encontra totalmente garantida.Petição dos patronos do embargante (fls. 49/50 e 57), renunciando ao mandato a eles outorgado.Decisão determinando ao embargante para que regularize de sua representação processual, à fl. 53. É a síntese do necessário, DECIDO.O presente feito há de ser extinto, sem apreciação do mérito. Passo a fundamentar.Para que os embargos à execução fiscal sejam admitidos e processados, necessária se faz a garantia prévia do juízo pela penhora formalizada. No caso dos autos, foi promovida a penhora on line, por meio do Sistema BacenJud, o qual bloqueou a quantia de R\$ 57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), valor este muito aquém do valor total do débito, que, na data do ajuizamento da Execução Fiscal (autos nº 0003418-

54.2011.403.6138), totalizava o montante de R\$ 47.155,86 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Assim sendo, o valor bloqueado não é suficiente para a garantia da execução fiscal, razão pela qual os embargos não foram admitidos (fl. 47)A falta de segurança prévia do juízo para o processamento dos embargos à execução, acarreta a extinção do processo, já que a penhora constitui uma condição de procedibilidade da ação. Não há se falar, in casu, em intimar o embargante para promover a garantia integral do Juízo, porquanto, o mesmo encontra-se em local incerto (fls. 55/60). Além disso, os patronos do embargante renunciaram ao mandato a eles outorgado e até a presente data o autor não foi localizado para regularizar sua representação processual, consoante comprova as certidões de fls. 55 e 60.A representação processual constitui-se em um requisito de validade do processo, sem o qual não é possível a obtenção do bem da vida desejado.Assim, ausentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do presente feito, por consequência, é medida que se impõe.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei 6830/80.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos de execução fiscal nº 0003418-54.2011.403.6138.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0003898-32.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-47.2011.403.6138) AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação retro, trasladem-se para os autos principais cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003902-69.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-84.2011.403.6138) J M FILHO & FILHO LTDA ME(SP122845 - OSMAR JORGE RAMOS E SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 37/38, no valor de R\$ 2.665,01 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo) atualizado em 08/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003912-16.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-31.2011.403.6138) AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 36/38, no valor de R\$ 4.120,88 (quatro mil, cento e vinte reais e oitenta e oito centavos) atualizado em 08/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004379-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-10.2011.403.6138) OLIVEIRA E PEREIRA LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 60/66 trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004408-45.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-60.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação retro, trasladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004632-80.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-95.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Desentranhe-se a petição de fl. 82/83, devendo a mesma ficar arquivada em secretaria aguardando retirada por seus subscritores.No mais, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído à fls. 29/30, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 79/80, no valor de R\$ 2.637,81 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) atualizado em 08/2011 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004658-78.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-93.2011.403.6138) AG COML/ DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação retro, trasladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004727-13.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-28.2011.403.6138) S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP154576A - JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 101/119, no valor de R\$ 164.028,83 (cento e sessenta e quatro mil, vinte e oito reais e oitenta e três centavos) atualizado em 03/2010 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0004763-55.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-70.2011.403.6138) OLIVEIRA E PEREIRA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 70/74, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004770-47.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-62.2011.403.6138) AUTO MECANICA DIESEL BARRETENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais, juntamente com os autos do feito executivo.Int. Cumpra-se.

0004788-68.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-83.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da certidão retro, trasladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004803-37.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-52.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, trasladem-se cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004828-50.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-65.2011.403.6138) WILSON BARONI(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo sido apresentado pelo embargante os cálculos de fls. 144/147, no valor total de R\$ 7.911,03 (sete mil novecentos e onze reais e três centavos), foi intimada a embargada, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 149).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância acima descrita para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Cumpra-se e intimem-se.

0004863-10.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-25.2011.403.6138) CARVALHEIRA PEIXOTO E CIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 237/241, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004880-46.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-61.2011.403.6138) MILTON A DA SILVA & CIA LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 177/178, no valor de R\$-2.491,30 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos), em 06/08/2012, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004884-83.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-98.2011.403.6138) OLIVEIRA PEREIRA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação retro, trasladem-se para os autos principais cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005044-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-26.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação retro, trasladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000227-64.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-68.2011.403.6138) ALBERTO BRUCE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 54/56, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0001545-82.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-91.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 243/264, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0001639-30.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-45.2012.403.6138) RENATO DE SOUZA LOPES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2693 - LENILSON FERREIRA MORGADO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como embargada a FAZENDA NACIONAL. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 3. Requeiram as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, trasladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para o feito executivo, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int.

0001974-49.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-55.2011.403.6138) MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA

NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0001976-19.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-60.2010.403.6138) MUNICIPIO DE BARRETOS (SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004026-86.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELCIA HENRIQUE DE SOUZA

Fl. 39: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida executada constante a fl. 40, no valor de R\$ 568,62. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se. (NOTA DE SECRETARIA: TENTATIVA DE BLOQUEIO INFRUTÍFERA)

0004140-25.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA ME

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 23, informando que deixou de penhorar bens da empresa executada, por não os haver localizado, sendo certo que o seu representante legal, Sr. Sebastião Faria Filho Colômbia-ME, afirmou que a pessoa jurídica não possui bens. Int.

0004143-77.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE ALVES DE MATOS

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis do executado, que declarou não os possuir. Int.

0004163-68.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JANES DARC SILVA BARRETOS ME

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora em bens da executada, por serem de baixa liquidez e difícil alienação judicial, tais como um pequeno estoque de produtos farmacêuticos e balcões e prateleiras de madeira com muitos anos de uso. Int.

0004168-90.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI

BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS ME

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 36, informando que deixou de penhorar bens da executada, cujo representante legal, Sr. Marco Aurélio da Silva, afirmou que a pessoa jurídica não possui bens em seu patrimônio. Int.

0004172-30.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PAULISTA BARRETOS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou o(a) executado(a), porém deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens da executada, cuja representante legal, Sra. Rosa Maria Sachetto da Rocha, declarou que a empresa encontra-se inativa e não possui bens. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22/9/1980, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, findo o qual os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000259-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ISABELA DAHER

Recebo a conclusão supra. Certidão retro: traga o Conselho exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 28. Int. Cumpra-se.

0000669-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCO ANTONIO BEDESCHI

Tendo em vista que restou frustrada a citação do executado, nos endereços diligenciados (Rodovia Brigadeiro Faria Lima, KM 421, e Av. Ranulfo Prata, 1195, ambos em Barretos/SP), traga o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do devedor para nova tentativa. Int.

0000688-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP223022 - VANICE CESTARI E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 41, informando que deixou de penhorar bens do executado, Ricardo Novais Pires de Campos, por não os haver localizado, sendo certo que o mesmo declarou não possuir bens passíveis de penhora. Int.

0000727-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO HENRIQUE FORMIGA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 26, com o seguinte teor: (...) dirigi-me no endereço da Av. Minas Gerais, 1245, América, nesta, e, lá, não encontrei o executado, porque no imóvel reside, há mais de dois anos, o Sr. Fernando Maruco, que afirmou desconhecer a pessoa e o paradeiro do executado. Dirigi-me, então à R. 44, 0235, Alvorada, nesta, e lá também não encontrei o devedor, pois no imóvel reside, há mais de sete anos, a Sra. Percília Roberto Cepilos Ribeiro de Castro, que afirmou desconhecer a pessoa e o paradeiro do executado. Sendo assim, deixei de penhorar bens de João Henrique Formiga, que se encontra em local não sabido (...).Int.

0000768-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIVALDO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO

Tendo em vista que restou frustrada a citação do executado, no endereço diligenciado (Avenida n. 27, 151, Centro, Barretos/SP), traga o exequente aos autos o endereço atualizado para nova tentativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000837-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE WILSON FRANCO NOGUEIRA

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a

certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 20, informando que deixou de penhorar bens do executado, Jorge Wilson Franco Nogueira, por não os haver localizado, sendo que o mesmo declarou não possuir bens passíveis de penhora. Int.

0000839-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GM ENGENHARIA E COM/ DE BARRETOS LTDA

Tendo em vista que restou frustrada a citação da executada, nos endereços diligenciados (Rua 18, 1864, Fortaleza, Barretos/SP, e Av. 17, 1189, Centro, ambos em Barretos/SP), traga o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da devedora para nova tentativa. Int.

0000847-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA AUGUSTA DE BRITO

Traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado, para fins de citação.Int.

0000848-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PORTO COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 68: defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, regularize a empresa executada sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 67 contempla apenas a outorga de poderes pelos executados pessoas físicas.Com o retorno dos autos e a vinda da procuração, em nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 59.Int.

0000850-65.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

1. Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 20/22 a representação processual da empresa executada, apresentando instrumento de mandato e cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. 2. Com a vinda, dê-se vista dos autos à exequente para que manifeste eventual interesse no bem imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000899-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JULIO CESAR MORA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 34, informando que o executado foi citado, porém não foram encontrados bens penhoráveis de sua propriedade, sendo que o mesmo afirmou não possuir bens livres e desembaraçados. Int.

0000909-53.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X APARECIDO DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 33, informando que o executado foi citado, porém não foram encontrados bens penhoráveis de sua propriedade, sendo certo que o mesmo afirmou não possuir bens livres e desembaraçados para penhora. Int.

0000910-38.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AM COML/ BARRETOS LTDA ME(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 35/40, requerendo o que de direito.Int.

0000917-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUBENS ZABEU FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 44, com o seguinte teor: (...) não encontrei o executado, porque fui informado pelo porteiro do edifício, Sr. Nelson Miziara, que o executado falecera há aproximadamente cinco anos. Informou, também, que, após o falecimento, sua família vendeu o apartamento e se mudou para outro local que ele

desconhece. Sendo assim, deixei de citar Rubens Zabeu Filho, que se encontra em local não sabido, deixando de arrestar bens, pois não os localizei, devolvendo o presente mandado para os devidos fins(...). Int.

0000918-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SATEPLA - ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/C LTDA

Tendo em vista que restou frustrada a citação do(a) executado(a), no endereço diligenciado (Avenida 25, n. 740, Barretos/SP), traga o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da devedora para nova tentativa. Int.

0000979-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUZIA MARCIA GIRARDO BONETTI

Recebo a conclusão supra. Certidão retro: traga o Conselho exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 19. Int. Cumpra-se.

0001208-30.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SALVIANO & CIA LTDA X MARCO ANTONIO SALVIANO DE OLIVEIRA(SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0001619-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA MARSHAL

Tendo em vista que restou frustrada a citação do executado, no endereço diligenciado (Rua 24, 0160, Casa 1, Centro, Barretos/SP), traga o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do devedor para nova tentativa. Int.

0001640-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELETRICA SAO JOAO DE BARRETOS LTDA ME

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 21, informando que a executada foi citada, porém não foram encontrados bens penhoráveis de sua propriedade, e, segundo o informado por seu representante legal, a empresa encontra-se inativa há mais de doze anos, não possuindo nenhum bem em seu patrimônio. Int.

0001656-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE UMBERTO DE MENEZES ME

Fl. 37: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida constante a fl. 38, no valor de R\$ 5.250,38.Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímese.

0001658-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AFONSO LARA & CIA LTDA ME

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens da devedora Afonso Lara & Cia Ltda Me, por não os haver localizado, nem a empresa executada, que se encontra em local ignorado. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22/9/1980, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, findo o qual os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001694-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOSP DIA - DR MARIANO DIAS

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 28, informando que a empresa executada foi citada, porém não foram localizados bens penhoráveis, sendo que a representante legal indicada declarou que a executada está inativa e não deixou bens, inclusive no local atualmente funciona a empresa Casa de Convivência Dr. Mariano Dias, CNPJ 03.740.741/0001-05. Int.

0001742-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILSON ROSA DA SILVA

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis do executado, que declarou não os possuir. Int.

0001744-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LOURIVAL BARBOSA DE PAULA JUNIOR

Fl. 25: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida constante a fl. 26, no valor de R\$ 3.777,34. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se.

0001746-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALI GEMHA NETO

Fl. 34: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida constante a fl. 35, no valor de R\$ 3.789,01. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se.

0001748-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO FREDERICO SABLEWSKI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fl. 34: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida constante a fl. 35, no valor de R\$ 3.621,49. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se.

0001765-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO LUIZ BARRETOS LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 54, informando que a executada foi citada, porém não foram encontrados bens penhoráveis pertencentes à devedora, cujo representante legal declarou que a empresa está inativa e não deixou bens. Int.

0001766-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDA MEINBERG DE MENEZES MAITAN
Tendo em vista que restou frustrada a citação do(a) executado(a), no endereço diligenciado (Rua 059, 0532, Bairro Jockey Club, Barretos/SP), traga o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da devedora para nova tentativa. Int.

0002121-12.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALLY ALAHMAR FILHO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF)
1. Deverá o subscritor da petição de fls. 28/29 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado, bem como sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados através do Bacen-Jud. Int.

0002150-62.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RUBENS EDNER RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI)
Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de fl. 54. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002178-30.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0002758-60.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JLA SILVA BARRETOS ME
Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens da devedora, por não os haver localizado, nem a empresa executada, que se encontra em local ignorado. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22/9/1980, pelo prazo máximo de

01 (um) ano, findo o qual os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002760-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE CRISTINA DO CARMO QUEIROZ ME
Tendo em vista que restou frustrada a citação da executada nos endereços diligenciados (RUA C-18,540 e C-29,461, ambos em Barretos/SP), traga o Conselho exequente aos autos o endereço atualizado da devedora, para nova tentativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002797-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONILSON JOSE MARCOLINO
Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça Avaliador do Juízo deprecado (fl. 50), informando que citou o executado, porém deixou de proceder à penhora, por desconhecer bens penhoráveis do devedor, em cuja residência foram encontrados os seguintes bens: (...) uma estante, jogo de sofá, mesa de centro, geladeira, fogão, microondas, freezer, três camas de solteiro, uma de casal, dois guarda roupas e uma cômoda.

0002810-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIVALDO ALVES FARIA
A tentativa de bloqueio online de valores através do sistema BACEN JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0002883-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA MAZZUCATO
Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002937-91.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)
Em face da informação contida no ofício nº 512/2011 (fl. 160) oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal solicitando a imediata devolução da quantia transferida indevidamente em duplicidade da conta da executada UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, encaminhando-se imediatamente cópia do cumprimento a este Juízo Federal. Com a vinda, dê-se ciência à executada. Cumpra-se. Int.

0003901-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J M FILHO & FILHO LTDA ME(SP122845 - OSMAR JORGE RAMOS)
1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004008-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALISON ABREU DE ARAUJO BARRETOS-ME
Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 20, informando que a executada foi citada, porém não foram encontrados bens penhoráveis de sua propriedade, e, segundo o seu representante legal, a empresa encontra-se inativa há mais de cinco anos e não possui bem em seu patrimônio, e no local, atualmente, funciona a empresa Milena Abreu de Araújo - CNPJ 09.164.679/0001-23. Int.

0004070-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE BENICIO DE SOUZA
Considerando o tempo decorrido, traga o Conselho exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o executado, por carta precatória, no endereço declinado na certidão de fl. 38. Int. Cumpra-se.

0004134-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o conselho exequente cumprir o despacho de fl. 31, providenciando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.Int.

0004409-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO PAULO JOAQUIM

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou o executado, porém deixou de penhorar bens, por não os haver localizado, sendo certo que o devedor afirmou não possuir bens penhoráveis. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22/9/1980, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, findo o qual os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004749-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA) X MARCIO ANTONIO DA COSTA ME X MARCIO ANTONIO DA COSTA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o conselho exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0004938-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE AURELIANO DE SOUZA

Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou o(a) executado(a), porém deixou de penhorar bens, por não os haver localizado, sendo certo que o mesmo afirmou não possuir bens penhoráveis. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ficará suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22/9/1980, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, findo o qual os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004988-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido da parte exeqüente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exeqüente à fl. 141, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005138-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON MURONI BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a empresa executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.2. No mesmo prazo, traga o requerente aos autos certificado de propriedade dos bens indicados à constrição (fls. 40/41) ou anuência de terceiro, se for o caso.Int.

0005245-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA

Tendo em vista a notícia do falecimento da executada, bem como a informação constante da certidão de óbito de que a mesma não deixou bens a inventariar e não deixou filhos, manifeste-se o Conselho exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005246-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ELIANDRO CASTRO PROBIO ME

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 26, com o seguinte teor: (...) deixei de citar a executada Eliandro Castro Próbio ME, pois diligenciei na Av. 9 de Julho, nº 381, em Barretos, e ali não a localizei nem seu representante legal, onde reside a genitora do representante legal, Sra. Manoelita Castro Próbio, que não soube informar o endereço de seu filho. Diligenciei, ainda, na Rua 048, nº 238, e ali também não os localizei e no local verifiquei que o imóvel encontra-

se desocupado, o que foi confirmado por vizinhos, os quais declararam não saber informar sobre a executada e seu representante legal. Deixei de arrestar bens, por não localizá-los. Devolvo o presente mandado para os devidos fins.Int.

0006290-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BRUNO CAMARGO OCHI

Tendo em vista que restou frustrada a citação do executado, no endereço diligenciado (OTR HOLANDA, 145, CITY BARRETOS, CEP 14784-001, BARRETOS/SP), traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do mesmo para nova tentativa. Int.

0007252-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA Fls. 18/19: Requer (o) a credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada até o montante da dívida constante a fl. 20, no valor de R\$ 1.621,48.Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intinem-se. (NOTA DE SECRETARIA: TENTATIVA DE BLOQUEIO INFRUTÍFERA)

0007253-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA MENDES DIAS

Fls. 18/19: Requer o(a) credor (a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida executada constante a fl. 20, no valor de R\$ 1.325,80.Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intinem-se. (NOTA DE SECRETARIA: TENTATIVA DE BLOQUEIO INFRUTÍFERA)

0008048-56.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DE PAULA LEITE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intinem-se. Cumpra-se.

0000599-13.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO BORELLA BARRETOS ME(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses.2. Aguarde-se

em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001176-88.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOANA MARIA HAAS

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis da executada, que declarou não os possuir. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006869-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-96.2011.403.6140) KMS CALDERARIA LTDA X CARLOS ALBERTO BISCARO X ROBERTO INFESTA JUNIOR(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0007721-08.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-23.2011.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0008903-29.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-52.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em que BRASGRAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, pretende a declaração da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa objeto dos autos principais diante do não preenchimento dos requisitos previstos em lei, uma vez que não há menção ao diploma legal em que se embasa, além da inexistência de dados quanto à evolução do débito. Alega, outrossim, a ausência de amparo legal para a cobrança da multa moratória, excesso na cobrança de juros de mora, bem como cerceamento de defesa diante da ausência de notificação quanto à existência de processo administrativo que lhe desse direito de apresentar defesa. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebidos os embargos para discussão sem efeito suspensivo (fls. 60), o embargado manifestou-se a fls. 63/69.É a síntese do necessário. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls.

04/30 dos autos principais) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. Consta, ainda, da certidão de dívida ativa a origem do crédito, qual seja, a declaração pessoal dos valores referentes à apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, dos valores referentes à contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS). Ressalta-se que essas declarações se equiparam ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos (Súmula 436 STJ). Rejeito, outrossim, o pleito de cerceamento de defesa, pois, considerando que a própria embargante declarou o débito questionado, não se mostra plausível sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa. Quanto aos encargos legais, sem razão a Embargante. Isso porque os juros de mora são devidos desde o não cumprimento da obrigação em seu termo, seja qual for sua causa (artigo 161 e 1º, CTN), e objetivam compensar o credor pelo inadimplemento, enquanto que a multa moratória é sanção administrativa devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Possuem, à evidência, natureza diversa. Nesse sentido, já se decidiu: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula nº 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo(...) (V. Acórdão prolatado na Ap. Cível nº 21559; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J. 20.05.91, pág. 145). Legítima a incidência da SELIC. Como cediço, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de : I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Depara-se, no entanto, com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Aroldo Gomes Matos entende que essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 43, página 15). Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível inferir-se que os juros para a hipótese aventada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN). Em outro aspecto, ressalto que não se discute nos autos relação de consumo e sim tributária, motivo pelo qual entendo não haver teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente

no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. Indefiro o pleito de justiça gratuita. Em que pese tenha a parte autora peticionado nos autos requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de que não reúne condições financeiras para arcar com as despesas do processo, tenho que a pleiteante deixou de demonstrar efetivamente que não possui condições financeiras para tal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000829292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305859, Relator PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Terceira Turma/STJ) A empresa embargante não demonstrou com as necessárias provas contábeis que o recolhimento das custas fosse prejudicar a sua manutenção, não bastando mera alegação da ausência de condições financeiras, sendo insuficientes a demonstrar que a ora embargante não pode recolher as custas do processo. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO pelo que, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desentranhem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009276-60.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-04.2011.403.6140) ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo n. 0006900-04.2011.403.6140, sob o argumento de que a contribuição ao PIS e a COFINS em cobrança possuem como fundamento de validade norma declarada inconstitucional (artigo 3º, 1º, Lei 9.718/98). Juntou documentos. Recebidos os embargos com suspensão do curso da execução (fls. 99). Intimada, a Embargada impugnou os embargos às fls. 102/107, defendendo a constitucionalidade da base de cálculo fixada nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobretudo por terem sido editadas sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a base econômica das contribuições sociais. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, que ampliava o

conceito de faturamento para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Contudo, ao contrário do que se deu com a Lei 9.718/98, que estabeleceu como base impositiva a receita bruta à míngua de previsão constitucional, a Lei n. 10.637/02 e a Lei n. 10.833/03 advieram após a mudança no Texto Magno promovida pela edição da Emenda Constitucional 20/98, que possibilitou a incidência das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento, indistintamente. Por essa razão, inexistiu violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o Texto Magno passou a admitir como critério para mensurar o montante da contribuição devida não apenas o faturamento, mas também a receita (art. 195, I, b). O Colendo Supremo Tribunal Federal já rejeitou a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 às Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, sob o argumento de que tais diplomas legais são posteriores à EC 20/98, in verbis: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 379.243/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento: 09.05.2006, DJ 09.06.2006, p. 39). Noutro giro, a legislação superveniente à EC nº 20/98 assinalou que o faturamento é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30.12.2002 e art. 1º da Lei n. 10.833/03). Transcrevo os dispositivos legais discutidos, na íntegra: Lei n. 10.637/02 (g.n): Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. E Lei n. 10.833/03 estatuiu (g.n): Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (...) Destarte, consoante expandido, por estarem em consonância com os ditames constitucionais, não diviso nenhum vício de inconstitucionalidade a maculá-las. Por outro lado, não cabe ao aplicador da lei suprimir as expressões contidas em seu texto se delas não decorrer interpretação que afronte o texto constitucional. Em remate, transcrevo a ementa do v. julgado proferido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, que sintetiza o regime jurídico da COFINS e da contribuição ao PIS (g.n): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas

auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido.(AGA 200901945045, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2010.)No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Contudo, tendo em vista que o débito exequendo é de titularidade da União, incide o disposto no Decreto-Lei n. 1.025/69 inclusive em relação aos embargos à execução. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do precedente cuja ementa passo a transcrever (g.n):PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009910-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-27.2011.403.6140) HILDO SANTINELLI(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que HILDO SANTINELLI, propõe em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo a declaração da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, a prescrição dos

créditos tributários, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa objeto dos autos principais diante do não preenchimento dos requisitos previstos em lei, uma vez que impostos pela Embargada a cobrança de valores pelos quais a empresa executada não possui responsabilidade. Recebidos os embargos para discussão sem efeito suspensivo (fls. 60), o embargado manifestou-se a fls. 63/69. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos principais, verifico que a ação de execução fiscal foi proposta pela Fazenda Pública em face da empresa Ultra Chama Comércio de Gás Ltda - EPP, sendo o sócio, ora Embargante, citado, na qualidade de representante legal. São responsáveis pelos débitos tributários da pessoa jurídica os sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (art. 135, CTN). Não consta nos autos principais, pedido de responsabilização dos sócios, tampouco prova acerca de atos por estes praticados com infração à lei (art. 135, III, CTN). Daí, o fato do Embargante não ter sido citado. No mais, observa-se que a procuração de fls. 36 foi outorgada pelas pessoas físicas dos sócios para representá-los no processo, e não a pessoa jurídica. Desta forma, impõe-se reconhecer a flagrante ilegitimidade ativa ad causam do embargante, uma vez que os Embargos à Execução Fiscal somente podem ser promovidos pelo executado que, através de citação válida e regular passara a integrar o polo passivo da relação processual executiva. Neste sentido, é a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 10ª edição, Ed. Forense, 1993, pág. 271, in verbis: Pode propor os embargos o sujeito passivo da execução forçada, ou seja, o devedor contra quem se expediu o mandado executivo. Será ele ordinariamente o vencido na ação de condenação (título judicial), ou o apontado como devedor no título extrajudicial, bem como o seu sucessor. São, também, legitimados os terceiros com responsabilidade executiva (fiador, sócio, sucessor, sub-rogado etc), desde que, atingidos pelos atos de execução, assumam a posição de parte na relação processual criada pela ação proposta pelo credor. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADOS POR SÓCIO QUE NÃO FIGURA NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE. INDEFERIMENTO IN LIMINE DA INICIAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. Embora figure a ora Apelante como co-responsável na petição inicial do processo de execução fiscal, verdade é que não foi incluída no pólo passivo, segundo se colhe de consulta ao Sistema Informatizado desta Corte sobre aludido feito, situação que explica o fato de não haver sido citada, o que ocorrerá apenas se regularmente declarada responsável nos moldes do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, conduzindo à certeza de sua ilegitimidade para embargar o executivo, vez que a demanda se direciona apenas à pessoa jurídica da qual figura como sócia, sendo distintas as respectivas responsabilidades jurídicas. 2. A penhora de bem pertencente apenas à empresa permitira, em princípio, o manejo de embargos de devedor pelos sócios desde que figurassem estes como co-executados, o que não ocorre, situação que lhes retira legitimidade ativa, como bem anotado pelo Juízo a quo. 3. Quanto ao recurso adesivo, mostra-se descabida a pretendida condenação da aqui Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, pois a relação processual não se completou, sendo os embargos obstados em seu nascedouro pelo indeferimento in limine da petição inicial, dispensando a citação e defesa da pretensa parte embargada e, conseqüentemente, afastando direito ao recebimento de verba honorária. 4. Tampouco haveria falar-se em condenação da Apelante por litigância de má-fé, vez que seu pedido não se mostra, em absoluto, contrário a texto expresso em lei ou representa alteração da verdade dos fatos, não se encaixando sua conduta, no mais, em qualquer das hipóteses elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Apelo e recurso adesivo improvidos. (94799 SP 1999.03.99.094799-8, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, Data de Julgamento: 22/11/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO) Em conclusão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desentranhem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010185-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-13.2011.403.6140) IND/ METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 2/12 objetiva desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal n. 0003679-13.2011.403.6140, bem como a penhora dos veículos. Sucede que devedora já havia opostos embargos á execução

autuados neste Juízo sob o n. 0009298-21.2011.403.6140, tendo requerido a desistência daquele feito (fls. 150 daqueles autos). Dessa forma, o processamento destes embargos encontra óbice por ausência de pressuposto processual, o que impõe a extinção do feito. Destaque-se que, diversamente do alegado pela Embargante, não houve ampliação da penhora para garantia do crédito tributário exequendo, mas de nova constrição decorrente do inadimplemento das verbas sucumbenciais a que foi condenada nos autos dos embargos à execução n. 0009298-21.2011.403.6140. Demais disso, a questão atinente a essa constrição foi objeto da r. decisão de fls. 163 dos autos da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual nestes autos. Custas ex lege. Desapensem-se os autos. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0003679-13.2011.403.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010579-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-96.2010.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que BRASGRAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, pretende a declaração da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, a prescrição dos créditos tributários, a nulidade da certidão de dívida ativa objeto dos autos principais diante do não preenchimento dos requisitos previstos em lei, uma vez que não há menção ao diploma legal em que se embasa, além da inexistência de dados quanto à evolução do débito. Alega, outrossim, a ausência de amparo legal para a cobrança da multa moratória, excesso na cobrança de juros de mora, bem como cerceamento de defesa diante da ausência de notificação quanto à existência de processo administrativo que lhe desse direito de apresentar defesa. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos para discussão sem efeito suspensivo (fls. 38), o embargado manifestou-se a fls. 41/47. É a síntese do necessário. DECIDO. Em relação à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prescreve o prazo de 05 anos para o ajuizamento da ação de cobrança de crédito tributário a contar da sua constituição definitiva. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a entrega da DCTF na data de 30/05/2006, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 15 de dezembro de 2010, portanto, sob a vigência da LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/12/2010, por óbvio, não decorreu o prazo da prescrição quinquenal. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls. 04/05 dos autos principais) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. Consta, ainda, da certidão de dívida ativa a origem do crédito, qual seja, a declaração pessoal dos valores referentes à tributos abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL que se equipara ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos (Súmula 436 STJ). Rejeito, outrossim, o pleito de cerceamento de defesa, pois, considerando que a própria embargante declarou o débito questionado, não se mostra plausível sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa. Quanto aos encargos legais, sem razão a Embargante. Isso porque os juros de mora são devidos desde o não cumprimento da obrigação em seu termo, seja qual for sua causa (artigo 161 e 1º, CTN), e objetivam compensar o credor pelo inadimplemento, enquanto que a multa moratória é sanção administrativa devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Possuem, à evidência, natureza diversa. Nesse sentido, já se decidiu: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula nº 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo(...) (V. Acórdão prolatado na Ap. Cível nº 21559; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J. 20.05.91, pág. 145). Legítima a incidência da SELIC. Como cedido, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão

acrescidos de :I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Depara-se, no entanto, com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Aroldo Gomes Matos entende que essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 43, página 15). Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível inferir-se que os juros para a hipótese aventada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN). Em outro aspecto, ressalto que não se discute nos autos relação de consumo e sim tributária, motivo pelo qual entendo não haver teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n.º 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei n.º 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO pelo que, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010977-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010491-71.2011.403.6140) ULTRA CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA - EPP(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que ULTRA CHAMA COMÉRCIO DE GÁS LTDA EPP., em face da FAZENDA NACIONAL, pretende a declaração da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, a não ocorrência de lançamento do crédito tributário, a necessidade de inclusão no polo passivo da empresa Cia Ultragaz S/A, responsável pelos recolhimentos tributários. Pugna, também, pela nulidade da certidão de dívida ativa objeto dos autos principais diante do não preenchimento dos requisitos previstos em lei, a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito. Alega, outrossim, a ausência de amparo legal para a cobrança da multa moratória, excesso na cobrança de juros de mora, bem como cerceamento de defesa diante da ausência de notificação quanto à existência de processo administrativo que lhe desse direito de apresentar defesa. Recebidos os embargos para discussão sem efeito suspensivo (fls. 120), o embargado manifestou-se a fls. 124/130. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prescreve o prazo de 05 anos para o ajuizamento da ação de cobrança de crédito tributário a contar da sua constituição definitiva. Na hipótese dos autos, o crédito tributário referente aos meses de julho e outubro de 2007 foi constituído regularmente, com a entrega de declaração pelo contribuinte. Diante da ausência de prova documental quanto à data da entrega, adoto a data do vencimento do tributo como termo a quo, 31/10/2007 e 31/01/2008, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 05 de agosto de 2011, portanto, sob a vigência da LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15 de agosto de 2011 (fls. 14 dos autos principais), por óbvio, não decorreu o prazo da prescrição quinquenal. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls. 04/12 dos autos principais) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. Consta, ainda, da certidão de dívida ativa a origem do crédito, qual seja, a declaração pessoal dos valores referentes ao imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre lucro das pessoas jurídicas para financiamento da seguridade social que se equiparam ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos (Súmula 436 STJ). Como o próprio contribuinte declara o débito, dispensável a constituição formal do crédito pelo Fisco, sem ofensa ao disposto no art. 142 do CTN. Rejeito, outrossim, o pleito de cerceamento de defesa, pois, considerando que a própria embargante declarou o débito questionado, não se mostra plausível sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa. Em relação à atividade de fornecimento de gás exercida pelo Embargante, o que afastaria a incidência do tributo exigido, não prospera a alegação haja vista que, segundo o art. 123 do CTN, são inoponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, relativas à transmissão da responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo se o contrato firmado tiver arrimo em lei. Inexistindo lei autorizadora a respeito, vedado que possa o puro contrato particular, de transmissão do encargo pagador de tributo, ser oponible ao erário, somente a tanto se admitindo na medida em que o próprio ordenamento contiver norma autorizadora da citada oponibilidade, o que não ocorre nos autos. No caso, os documentos de fls. 50/61 demonstram ser a Embargante representante comercial de produtos adquiridos junto à empresa Ultragaz S/A. Não há nos autos qualquer prova da responsabilidade da empresa fornecedora capaz de incluí-la no polo passivo da presente ação, sendo que, ao contrário do aludido, a Embargante constituiu-se como uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada com ramo de atividade de comércio de gás com obrigações e poderes próprios de administração (fls. 46/49). Quanto aos encargos legais, sem razão a Embargante. Isso porque os juros de mora são devidos desde o não cumprimento da obrigação em seu termo, seja qual for sua causa (artigo 161 e 1º, CTN), e objetivam compensar o credor pelo inadimplemento, enquanto que a multa moratória é sanção administrativa devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Possuem, à evidência, natureza diversa. Nesse sentido, já se decidiu: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula nº 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo (...) (V. Acórdão prolatado na Ap. Cível nº 21559; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J. 20.05.91, pág. 145). Legítima a incidência da SELIC. Como cediço, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e

8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Depara-se, no entanto, com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Aroldo Gomes Matos entende que essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 43, página 15). Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível inferir-se que os juros para a hipótese aventada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN). Em outro aspecto, ressalto que não se discute nos autos relação de consumo e sim tributária, motivo pelo qual entendo não haver teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELRE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO pelo que, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e

0011105-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-58.2011.403.6140) HOUGHTON BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Aguarde-se regularização da carta de fiança nos autos da execução fiscal nº 00107575820114036140.

0011695-53.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-06.2011.403.6140) RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção do processo executivo fiscal sob o argumento da ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Pugna, ainda, pela declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, a exclusão dos valores a título de multa e juros. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 74), a Embargada manifestou-se às fls. 76/79 requerendo a extinção dos Embargos, rebatendo todos os argumentos utilizados pela Embargante. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, verifico que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls. 04/23 dos autos principais) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos de apuração e os efeitos do não pagamento. Consta, ainda, da certidão de dívida ativa a origem do crédito, bem como sua forma de constituição. Ademais, a própria Embargante na peça inicial aduz que a ação objetiva a cobrança de imposto sobre produtos industrializados referente ao ano de 2005 (fls. 04). O valor da multa encontra-se discriminada em campo próprio na CDA, enquanto os fundamentos legais para a aplicação da multa moratória e dos juros estão descritos na certidão. Ressalta-se, outrossim, que a parte embarga o valor da multa punitiva aplicada em decorrência do auto de infração, bem como o índice de juros, o que corrobora com o entendimento que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos constantes no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Em relação à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prescreve o prazo de 05 anos para o ajuizamento da ação de cobrança de crédito tributário a contar da sua constituição definitiva. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a notificação do executado, por meio do correio, em 30/06/2009 (fls. 28/48), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 05 de janeiro de 2010, portanto, sob a vigência da LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25 de fevereiro de 2010 (fls. 26 - autos principais), por óbvio, não decorreu o prazo da prescrição quinquenal. Ressalta-se que não há que se falar em decadência, uma vez que originado o fato no ano de 2005, o crédito constituiu-se em 2009, portanto, dentro do prazo decadencial de 05 anos. Quanto ao valor da multa, sem razão o Embargante. A aplicação da multa moratória, de caráter punitivo, decorre da inadimplência de cumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, no caso, a ausência de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, sendo a mesma devidamente amparada na legislação pertinente ao tema (art. 44 Lei Federal 9.430/96 com as alterações promovidas pela Lei Federal 11.488/2007), a qual se justifica, tendo em vista o fim nela previsto de desestimular a conduta. Outrossim, não procedem as alegações da parte em relação à aplicação dos encargos legais. Isso porque os juros de mora são devidos desde o não cumprimento da obrigação em seu termo, seja qual for sua causa (artigo 161 e 1º, CTN), e objetivam compensar o credor pelo inadimplemento, enquanto que a multa moratória é sanção administrativa devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Possuem, à evidência, natureza diversa. Nesse sentido, já se decidiu: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula nº 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo(...) (V. Acórdão prolatado na Ap. Cível nº 21559; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J. 20.05.91, pág. 145). Legítima a incidência da SELIC. Como cediço, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita

Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Depara-se, no entanto, com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Aroldo Gomes Matos entende que essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 43, página 15) Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível inferir-se que os juros para a hipótese aventada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN). Em outro aspecto, ressalto que não se discute nos autos relação de consumo e sim tributária, motivo pelo qual entendo não haver teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n.º 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei n.º 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. Indefiro o pleito de justiça gratuita. Em que pese tenha a parte autora peticionado nos autos requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de que não reúne condições financeiras para arcar com as despesas do processo, tenho que a pleiteante deixou de demonstrar efetivamente que não possui condições financeiras para tal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas

situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 201000829292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305859, Relator PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Terceira Turma/STJ)A empresa embargante não demonstrou com as necessárias provas contábeis que o recolhimento das custas fosse prejudicar a sua manutenção, não bastando mera alegação da existência de ações de execução fiscal e trabalhistas, sendo insuficientes a demonstrar que a ora embargante não pode recolher as custas do processo. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e arquite-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011737-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-87.2011.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo n. 0010574-87.2011.403.6140, sob o argumento de que a contribuição ao PIS e a COFINS em cobrança possuem como fundamento de validade norma declarada inconstitucional (artigo 3º, 1º, Lei 9.718/98). Juntou documentos.Recebidos os embargos com suspensão do curso da execução (fls. 76).Intimada, a Embargada impugnou os embargos às fls. 79/84, defendendo a constitucionalidade da base de cálculo fixada nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobretudo por terem sido editadas sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a base econômica das contribuições sociais.É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica.Contudo, ao contrário do que se deu com a Lei 9.718/98, que estabeleceu como base impositiva a receita bruta à mingua de previsão constitucional, a Lei n. 10.637/02 e a Lei n. 10.833/03 advieram após a mudança no Texto Magno promovida pela edição da Emenda Constitucional 20/98, que possibilitou a incidência das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento, indistintamente.Por essa razão, inexistente violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o Texto Magno passou a admitir como critério para mensurar o montante da contribuição devida não apenas o faturamento, mas também a receita (art. 195, I, b).O Colendo Supremo Tribunal Federal já rejeitou a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 às Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, sob o argumento de que tais diplomas legais são posteriores à EC 20/98, in verbis:Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 379.243/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento: 09.05.2006, DJ 09.06.2006, p. 39).Noutro giro, a legislação superveniente à EC nº 20/98 assinalou que o faturamento é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30.12.2002 e art. 1º da Lei n. 10.833/03). Transcrevo os dispositivos legais discutidos, na íntegra:Lei n. 10.637/02 (g.n):Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.E Lei n. 10.833/03 estatuiu (g.n):Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(...)Destarte,

consoante expendido, por estarem em consonância com os ditames constitucionais, não diviso nenhum vício de inconstitucionalidade a maculá-las. Por outro lado, não cabe ao aplicador da lei suprimir as expressões contidas em seu texto se delas não decorrer interpretação que afronte o texto constitucional. Em remate, transcrevo a ementa do v. julgado proferido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, que sintetiza o regime jurídico da COFINS e da contribuição ao PIS (g.n): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas híginas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901945045, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2010.) No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Contudo, tendo em vista que o débito exequendo é de

titularidade da União, incide o disposto no Decreto-Lei n. 1.025/69 inclusive em relação aos embargos à execução. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do precedente cuja ementa passo a transcrever (g.n):PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001445-24.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-14.2012.403.6140) LUCKMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Defiro o sobrestamento requerido pelo Embargado. Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até provocação das partes.Cumpra-se o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 118 (traslado e desansemamento). Publique-se. Intime-se.

0001693-87.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-05.2012.403.6140) WALDEMAR ROBERTO CARNEVALLI X ANTONIO JOSE COUREL(SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de feito originário da Justiça Estadual, em que a OAB/SP indica a advogada AIDÊ FERNANDES FONTES, OAB nº 161.678/SP, para representar os autores, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intime-se a patrona dos autores, comunicando-a que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá a advogada providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/>. Prazo: 15 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, vez que encerrada a instância. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 110/113, de fls. 141/144 verso, 152/154 verso, do v. acórdão de fls. 155/155 verso, da certidão de trânsito em julgado de fls. 157 verso, bem como deste despacho. Publique-se. Intime-se.

0001966-66.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-51.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP140598 - PEDRO CAFISSO E SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO)
Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Concordando o embargado com os valores apresentados pelo embargante, voltem os autos conclusos. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado (autos nº 0006580-51.2011.403.6140 - apenso) e elaboração dos cálculos, se o caso, apurando-se o valor devido. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Havendo discordância, voltem os autos conclusos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº

0006580-51.2011.403.6140. Publique-se. Intime-se.

0002242-97.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-44.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Aguarde-se manifestação do embargado quanto à regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal nº 0009775-44.2011.403.6140 (apólice de seguro garantia).

EXECUCAO FISCAL

0004308-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Defiro o sobrestamento requerido pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até provocação das partes.Publique-se. Intime-se.

0005395-75.2011.403.6140 - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ CARLOS NINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2003 a 2005. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. De início, impende destacar que o débito referente à anuidade de 2006 não constou do título que aparelha a presente execução fiscal. Depreende-se da certidão de dívida ativa que a quantia cobrada corresponde ao resultado da soma das anuidades de 2003, 2004 e 2005 e encargos correspondentes (fls. 4 e 7). Diversamente do ocorrido em relação às anuidades de 2003 a 2005, a de 2006 não constou dos demonstrativos de atualização do débito de fls. 44 e 53, mas somente no de fls. 56. Por conseguinte, à mingua de título executivo, descabe a cobrança de tal quantia no presente feito, sendo a hipótese de indeferimento da petição inicial. Ainda que permitida a emenda da CDA com a inclusão dos valores omitidos, afigura-se inviável o prosseguimento da execução porquanto referido débito foi fulminado pela prescrição. Decorrido o prazo para pagamento de tributo sujeito a lançamento de ofício, a Exequente dispõe de cinco anos para proceder à cobrança do débito com o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de extinção do crédito tributário constituído por força da prescrição de sua pretensão executória (art. 156, V, do CTN). Nos termos do artigo 174, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente à época da propositura da ação, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional. Sendo assim, verifico ter ocorrido a prescrição para cobrança da anuidade de 2006, uma vez que entre o vencimento do débito, ocorrido em 31 de março do mesmo ano (art. 15, parágrafo único, da Lei n. 6.316/75 - fls. 14), e a presente data transcorreu o lustro legal. A toda evidência que o despacho inicial não teve o efeito de suspender o curso do prazo prescricional do débito que não foi objeto inicial de cobrança. De outra parte, a novel legislação processual impõe o reconhecimento dessa causa extintiva de ofício. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA. 2. Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição. 3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas

suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 7. Entrementes, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial. 8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, 1º, da LEF e 203, do CTN). 9. É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua aceitação; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acerto seja infactível. 10. No caso sub examine, a Certidão da Dívida Ativa ostenta os atributos de certeza - posto advir de lançamentos de IPTU relativos aos exercícios de 1997 a 2000; de liquidez - porquanto consta do título a discriminação dos valores devidos; mas carece do requisito da exigibilidade, uma vez que os créditos fiscais encontram-se prescritos. Isso importa dizer que, conquanto tenham sido provados a existência e o objeto da dívida, falta ao referido título executivo condição específica ao exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obrigação tributária materializada no título executivo extrajudicial - CDA, o que constitui óbice intransponível à exequibilidade do título. 11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual. 12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 / RJ, DJ de 29/10/2007). 13. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 14. No caso sub judice, tratando-se de IPTU - em que a notificação do lançamento tem-se por efetuada com o recebimento do carnê pelo correio, no início de cada exercício, quais sejam, os de 1997 a 2000 (fls. 13 e 14) -, o Juízo monocrático, corroborado pelo Tribunal a quo, decretou a prescrição dos créditos tributários em 28/02/02, 28/02/03, 28/02/04 e 28/02/2005. 15. Tendo a execução fiscal sido proposta em 11/07/2005 (fl. 02), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal. 16. Recurso especial desprovido. (RESP 200702653842, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/06/2008.) Quanto à execução das anuidades 2003, 2004 e 2005, a disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor

inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2003 a 2005, que totaliza R\$ 936,82. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005814-95.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005894-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENGEPROM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X JOSE REGINALDO DE LIMA X ROSA BRESSAN DE LIMA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os débitos referentes às competências relacionadas na(s) CDA(s) nº 80603004042-60 foram regularmente constituídos por meio da apresentação da DCTF. Diante da ausência de certeza quanto à data da entrega da prova documental (DCTF 0003646 e 0091325 - fl. 71), adoto a data do vencimento dos tributos como termo a quo, 10/02/1999 a 16/07/1999, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 31/10/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os co-executados foram citados na data de 04/07/2008 (fl. 32). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 69/70), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é

medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80603004042-60 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0005895-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEPROM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os débitos referentes às competências relacionadas na(s) CDA(s) nº 80703045035-54 tiveram seus vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF 0468341 na data de 29/09/1999 (fls. 32), dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os co-executados foram citados na data de 04/07/2008 (fl. 32 dos autos nº 0005894-59.2011.403.6140). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fls. 69/70 dos autos nº 0005894-59.2011.403.6140), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80703045035-54 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/15), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0006036-63.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006170-90.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE MARIA DE PAULA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006267-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA.(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Fls. 264/271: Defiro o requerimento de vista formulado pelo executado.Prazo: 10 dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 261/263.Publique-se.

0006598-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X POLIBRASIL RESINAS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

Defiro o prazo requerido pelo executado (10 dias)Após, vista ao exeçüente.Publique-se. Intime-se.

0006868-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X KMS CALDERARIA LTDA X CARLOS ALBERTO BISCARO X ROBERTO INFUESTA JUNIOR(SP045934 - ANIZIO FIDELIS)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0007056-89.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA REGINA BARIANI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004, 2005, 2006 e 2007.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.A r. decisão de fls. 39/40 reconheceu a extinção do crédito tributário relativo à anuidade de 2004 por força da prescrição.Às fls. 43/45, o Exeçüente pugna pela constrição judicial de bens da executada.É o breve relatório. Decido. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de

valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2004 a 2007 que totaliza 1.630,96. Descontado o débito de 2004, conforme decisão de fls. 39/40, que reconheceu a extinção do crédito tributário, o valor atual é de R\$ 1.150,07. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007067-21.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WUELERSON BORGHETTI E SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004, 2005, 2006 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A r. decisão de fls. 42/43 reconheceu a extinção do crédito tributário relativo à anuidade de 2004 por força da prescrição. Às fls. 46/47, o Exequente pugna pela constrição judicial de bens do executado. É o breve relatório. Decido. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2004 a 2007 que totaliza 1.630,96. Descontado o débito de 2004, conforme decisão de fls. 42/43, que reconheceu a extinção do crédito tributário, o

valor atual é de R\$ 1.150,07. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007393-78.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VALTANJET INJECAO DE PECAS TECNICAS EM PLASTICO LTDA ME(SP062360 - MARCIAL CANTERAS NETO) X JURANDIR RODRIGUES X JOSE LINO CARDOSO

Requer o exequente intimação do executado ante a apresentação de CDA retificada. Tendo em vista a decisão de fls. 77, inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, acrescendo-se JURANDIR RODRIGUES e JOSÉ LINO CARDOSO no polo passivo da presente execução. Após, expeça-se carta de citação, considerando-se a CDA retificada. Pa 1,10 Sem Prejuízo, considerando-se haver procurador constituído, pelo executado, nos autos, proceda-se à intimação da substituição da CDA por publicação, em observância ao artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Publique-se.

0007591-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR) Intime-se o executado para, em cinco dias, trazer aos autos certidões de matrícula atualizadas dos imóveis nomeados à penhora. Após, vista ao exequente para manifestação. Publique-se.

0008452-04.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ESCOLA DE IDIOMAS MAYO LTDA X AMALIO SANCHES REBOTO SERRANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009424-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se o mandado determinado às fls. 78/78 verso. Cumpra-se. Publique-se.

0009779-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 127, proceda a secretaria à republicação da decisão de fls. 113/113 verso, para intimação do executado acerca da penhora de fls. 114/119. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0010491-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ULTRA CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA - EPP

Trata-se de requerimento formulado pelo Exequente de inclusão de sócio, na qualidade de responsável solidário, no pólo passivo da presente execução fiscal. Verifico da Certidão do Oficial de Justiça (fls. 20) informação de insucesso na localização do Executado em seu endereço fiscal, indicando situação possível de inclusão no polo passivo do sócio gerente, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional c/c artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, por presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme Súmula 435 do STJ que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento

dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1247879 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0215129-5. Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 18/02/2010. Data da Publicação: DJe 25/02/2010). Desta feita, defiro a inclusão no polo passivo deste feito executivo de HILDO SANTINELLI, CPF nº 896.524.958-91 e NADIR GUGLIELMONI SANTINELLI, CPF nº 079.990.408-27. Ao SEDI para anotação e confecção da Carta de Citação. Após, expeça-se a Carta de Citação com Aviso de Recebimento para os coexecutados, no endereço indicado pelo Exequente, instruindo-se com a Petição e o Despacho Inicial bem como desta Decisão. Retornando o AR, vista ao Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0010517-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA)

Fls. 75/82: Vista ao excipiente, após conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0010757-58.2011.403.6140 - UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOUGHTON BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM)

Fls. 71/75: requerimento do exequente de intimação do executado para comprovação dos poderes previstos no parágrafo 1º do artigo 2º da Portaria PGFN nº 644 (alterada pela Portaria nº 1378/2009) aos subscritores da carta de fiança. DECIDO. Regularize o executado a carta de fiança apresentada cumprindo todos os requisitos elencados na Portaria PGFN nº 644 (alterada pela Portaria nº 1378/2009), dentre outros: que os signatários possuam os poderes especiais mencionados pelo exequente. Identifico a ausência da(s) assinatura(s) do(s) representante(s) legal(ais) que assumiu(ram) a obrigação - contratar fiança bancária - pela pessoa jurídica executada. Assim, adite o executado a carta de fiança segundo os ditames da Portaria PGFN nº 644 (alterada pela Portaria nº 1378/2009) com identificação dos representantes legais (nos termos do estatuto) que se obrigaram pelo executado, comprovando os poderes contidos 1º do artigo 2º da Portaria mencionada a todos os subscritores (pelo: fiador e afiançado). Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PORTARIA PGFN nº 644/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. É admissível a prestação de fiança bancária objetivando a garantia da execução fiscal, sendo necessário, porém, proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, considerando-se o prazo de vigência, valor, abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que ela possa ser aceita, vivilizando, se for o caso, a garantia da execução. 2. No presente caso, contudo, verifica-se que, não obstante a carta de fiança apresentada contenha a renúncia aos artigos 827, 835 e 838, I, CC, como determina a Portaria PGFN nº 644 /09, não restou comprovado que seus signatários possuam poderes para tanto, conforme se infere da procuração acostada. 3. Logo, não tendo sido atendidos todos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não há que se falar em garantia da execução fiscal. 4. Necessário, portanto, a regularização da procuração para que seja a carta de fiança efetivamente aceita para a integral garantia do juízo. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00250346920114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449731. Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. TRF-3. PRIMEIRA TURMA. TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. DECISÃO: 31/01/2012. PUBLICAÇÃO: 08/02/2012. INTEIRO TEOR: 00250346920114030000). Prazo de 20 dias, por aditamento. Com a juntada, vista ao exequente. Publique-se.

0000721-20.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ROSARIO SOARES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 60446 (fl. 04). No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Mauá, 05 de setembro de 2012.

0001025-19.2012.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ALCAN ALUMINIO DO BRASIL

LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 1493546, 1493547, 1493548 e 1493549 (fls. 04/07).No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001052-02.2012.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Intime-se à parte autora para que dê integral cumprimento a decisão de fls. 14, no prazo de 05 dias, comprovando que o outorgante da procuração de fls. 16 tem poderes para representar a executada em juízo, nos termos dos art. 35, a cumulado com art. 25, ambos do Estatuto Social de fls. 17/28.Int.

0001692-05.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MICROWAL FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X WALDEMAR ROBERTO CARNEVALLI X ANTONIO JOSE COUREL(SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de feito originário da Justiça Estadual, em que a OAB/SP indica a advogada AIDÊ FERNANDES FONTES, OAB nº 161.678/SP, para representar os autores, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intime-se a patrona dos autores, comunicando-a que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá a advogada providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/>. Prazo: 15 dias. Sem manifestação, voltem os autos conclusos para designação de curador. Ciência ao exequente da distribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente sobre a ocorrência de prescrição e decadência em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Pugnando pela não ocorrência da prescrição e decadência, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, observando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001693-87.2012.403.6140, declinando o valor atualizado do débito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-66.2011.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009356-24.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008394-98.2011.403.6140) ROWAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X ROWAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Defiro o requerimento formulado pelo exequente de sobrestamento do feito.Ao arquivo SOBRESTADO até manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 356

EMBARGOS A EXECUCAO

0007729-82.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-97.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 92/101: Prejudicado o requerimento do embargante vez que não houve o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/84 verso, nos termos do despacho de fls. 90.Fls. 105/126: Recebo a apelação do Embargado nos efeitos

devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Traslade-se cópia para os autos nº 0007728-97.2011.403.6140.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005258-93.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-11.2011.403.6140) SHEILA CARLOS PINTO PIMENTA(SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de feito originário da Justiça Estadual, em que a OAB/SP indica o advogado PAULO CÉSAR SOUZA DOS SANTOS, OAB nº 255.229, para representar o autor, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intime-se o patrono do autor, comunicando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/>. Prazo: 15 dias. Sem manifestação, voltem os autos conclusos para designação de curador. Embargos opostos por SHEILA CARLOS PINTO PIMENTA, patrocinado por curador especial, ante a citação e intimação de penhora por edital na execução fiscal nº 0005257-11.2011.403.6140. Promova a secretaria traslado de cópia de(a): CDA da execução fiscal.Constrições judiciais.Intimação das referidas constrições. Após, considerando que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0005257-11.2011.403.6140. Publique-se. Intime-se.

0006442-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-02.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0006563-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-45.2011.403.6140) CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Trata-se de embargos à execução fiscal em que INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA , em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, a prescrição dos créditos tributários objeto da CDA 80392000950-12, bem como a ausência de amparo legal para a cobrança da multa, juros e encargos legais em relação à massa falida.Recebidos os embargos para discussão no efeito suspensivo (fls. 50), o embargado manifestou-se a fls. 53/54.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a manifestação do Embargado quanto ao pagamento do débito por parte do Executado anterior ao ajuizamento dos presentes Embargos, resta clara a ausência de interesse processual na pretensão da Embargante.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC)- VERBA HONORÁRIA.267VICPCI - O pagamento integral do débito ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos Embargos. Porém, a Fazenda só comunicou tal pagamento ao Juízo posteriormente, vendo-se o Embargante obrigado a ajuizar os Embargos;II - Recurso provido para suprimir da decisão recorrida a condenação do Apelante ao pagamento de honorários de advogado (224535 2000.02.01.003418-0, Relator: Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, Data de Julgamento: 09/08/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::07/12/2000)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e EXTINTA a execução fiscal nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 287). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69 c/c artigo 1º, 3º, I, Lei 11.941/2009. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e archive-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Embargante, passando a constar INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008374-10.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008372-40.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Distribuídos estes embargos após retificação de CDA nos autos principais. Impugnação do embargado às fls. 278/306. Verifico que o despacho de fls. 276 restou silente quanto ao recebimento desta ação. Assim, recebo os embargos para discussão com o efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, ante a garantia integral do débito, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0008372-40.2011.403.6140. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação acostada e referidos documentos (fls. 278/306), especificamente quanto a DCTF retificadora reputada extemporânea pelo embargado, juntando documentos pertinentes. Juntado, intime-se o embargado sobre petição e documentos acostados para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009113-80.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-95.2011.403.6140) MANSANO SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL E PREDIAL LTD(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela MANSANO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo n. 0009112-95.2011.403.6140, sob o argumento de que a exação em cobrança possui como fundamento de validade norma declarada inconstitucional (artigo 3º, 1º, Lei 9.718/98). Alega, outrossim, a prescrição dos créditos tributários, bem como a aplicação da alíquota de 2% sobre o COFINS, nos termos da LC nº 70/91. Juntou documentos. Sobreveio a informação nos autos principais de que a Embargante teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Intimada a se manifestar sobre a notícia de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 213), a parte embargante manteve-se inerte (fls. 213 v.). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informado pela parte embargada/exequente às fls. 215/216, o débito que deu ensejo à execução foi incluído em parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009 (fl. 217). O Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a exequente/embargada, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao pleitear sua adesão ao Programa, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. Essa opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, assim como a desistência das ações judiciais em curso, com renúncia às questões de direito, conforme os artigos 5º e 6º da referida Lei. Dessa forma, considerando a adesão da parte embargante à sistemática de parcelamento instituída pela Lei nº. 11.941/09 do débito que deu margem à execução, tem-se que o provimento jurisdicional postulado nos presentes embargos tornou-se desnecessário, o que importa em perda do interesse processual. Diante disso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009112-95.2011.403.6140. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Anote-se no sistema processual os dados da advogada substabelecida às fls. 218/219. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009379-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-28.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MAUA PREFEITURA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP287126 - LUCIANA DA CUNHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. No mérito, invoca a imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Em impugnação, o Município pugnou validade da Certidão de Dívida Ativa, bem como pelo cabimento da tributação sobre os imóveis de titularidade da RFFSA uma vez que, no caso, atinge o patrimônio dos entes políticos destinado à exploração econômica. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, cabível registrar que os autos foram remetidos a este Juízo em virtude da instalação de Vara Federal neste município em 10/12/2010, cessando a competência da Justiça Estadual para atuar no feito apenas nesta data, permanecendo válidos, porém, todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, nestes autos e nos autos da execução fiscal apensa, à época em que era competente para processar e julgar ambas as ações. Passo ao exame do mérito. A Rede Ferroviária Federal S/A era uma empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. Em 22 de janeiro de 2007 foi

extinta, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Os tribunais têm acolhido a tese da imunidade recíproca em favor da UNIÃO por dívida de IPTU das empresas por ela sucedidas. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200902436127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Destarte, assiste razão à Embargante neste particular. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1745581. Relator (a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 26/07/2012. DJF 3 CJ1 DATA: 03/08/2012) Ademais, não podemos olvidar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA constituía-se como uma empresa de economia mista que exercia serviços públicos de competência exclusiva da União (art. 21, XII, c, CF). Nesse contexto, na qualidade de delegatária da União, para exercer o serviço de transporte ferroviário, goza dos benefícios da imunidade recíproca de acordo com o artigo 150, VI, a da CF. Colaciono o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação

obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR Processo: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito da questão nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº. 2375/12/2003, 2376/12/2003, 2377/12/2003, 2378/12/2003, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de IPTU; e EXTINTA a execução fiscal nº. 005230-28.2011.403.6140, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009513-94.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-15.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que BRASGRAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, pretende a declaração da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a certidão de dívida ativa objeto dos autos principais não preenche os requisitos previstos em lei, uma vez que não há menção ao diploma legal em que se embasa, além da inexistência de dados quanto à evolução do débito. Alega, outrossim, a ausência de amparo legal para a cobrança da multa moratória, excesso na cobrança de juros de mora, bem como cerceamento de defesa diante da ausência de notificação quanto à existência de processo administrativo que lhe desse direito de apresentar defesa. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos para discussão no efeito suspensivo (fls. 38), o embargado manifestou-se a fls. 41/47. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls. 04/19 dos autos principais) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. Consta, ainda, da certidão de dívida ativa a origem do crédito, qual seja, a declaração pessoal dos valores referentes à apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, do imposto sobre produtos industrializados e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, que se equipara ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos (Súmula 436 STJ). Rejeito, outrossim, o pleito de cerceamento de defesa, pois, considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, bem como requereu o parcelamento na seara administrativa (fls. 48/75), não se mostra plausível sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa. Quanto aos encargos legais, sem razão a Embargante. Isso porque os juros de mora são devidos desde o não cumprimento da obrigação em seu termo, seja qual for sua causa (artigo 161 e 1º, CTN), e objetivam compensar o credor pelo inadimplemento, enquanto que a multa moratória é sanção administrativa devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Possuem, à evidência, natureza diversa. Nesse sentido, já se decidiu: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula nº 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo(...) (V. Acórdão prolatado na Ap. Cível nº 21559; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J. 20.05.91, pág. 145). Legítima a incidência da SELIC. Como cediço, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de : I- juros de mora, equivalentes à taxa média

mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Depara-se, no entanto, com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Aroldo Gomes Matos entende que essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 43, página 15). Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível inferir-se que os juros para a hipótese aventada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN). Em outro aspecto, ressalto que não se discute nos autos relação de consumo e sim tributária, motivo pelo qual entendo não haver teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELRE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. Indefiro o pleito de justiça gratuita. Em que pese tenha a parte autora peticionado nos autos requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de que não reúne condições financeiras para arcar com as despesas do processo, tenho que a pleiteante deixou de demonstrar efetivamente que não possui condições financeiras para tal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social,

sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 201000829292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305859, Relator PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Terceira Turma/STJ)A empresa embargante não demonstrou com as necessárias provas contábeis que o recolhimento das custas fosse prejudicar a sua manutenção, não bastando mera alegação da ausência de condições financeiras, sendo insuficientes a demonstrar que a ora embargante não pode recolher as custas do processo.Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO pelo que, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009579-74.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-76.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP287126 - LUCIANA DA CUNHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, falta de interesse de agir e nulidade de lançamento por falta de notificação. No mérito, invoca a imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. A fl. 35, a União juntou aos autos cópia de contrato de concessão celebrado entre a RFFSA e a empresa MRS Logística S/A.Em impugnação, o Município defendeu a regularidade do lançamento tributário, bem como pelo cabimento da tributação sobre os imóveis de titularidade da RFFSA uma vez que, no caso, atinge o patrimônio dos entes políticos destinado à exploração econômica. É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será examinado.Cabível registrar que os autos foram remetidos a este Juízo em virtude da instalação de Vara Federal neste município em 10/12/2010, cessando a competência da Justiça Estadual para atuar no feito apenas nesta data, permanecendo válidos, porém, todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, nestes autos e nos autos da execução fiscal apensa, à época em que era competente para processar e julgar ambas as ações.Outrossim, tratando-se de cobrança de IPTU, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário, aplicando-se à espécie a Súmula n.º 397 do STJ.Não assiste razão à Embargante no que se refere à alegação de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda em face da existência de um contrato de concessão firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A e a empresa MRS Logística S/A, pois, incontroverso que o imóvel tributado é de domínio público da União, encontrando-se ocupado pela concessionária em caráter precário, na qualidade de delegatária do serviço de transporte ferroviário, mediante o estabelecimento de um contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público, o que garante à concessionária apenas a utilização de tais bens.Colaciono o seguinte precedente:CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. POSSUIDOR DIRETO.I - É indevida a cobrança de IPTU ao concessionário de serviço público de transporte ferroviário, porquanto este não exerce a posse com animus definitivo. II - A concessão delegada pela União não transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade. A posse é direta e existe em função da delegação, estando o delegatário proibido de alienar ou ceder o uso da linha.III - Ainda que fosse reconhecida a possibilidade da cobrança do IPTU ao possuidor direto, verifica-se a impossibilidade da exação pela falta de fixação do valor venal do imóvel.IV - Precedentes.V- Recurso especial provido. (RESP 389961/MG; Rel. Min. Francisco Falcão - Primeira Turma, DJ 29.03.2004)Passo ao exame do mérito.A Rede Ferroviária Federal S/A era uma empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. Em 22 de janeiro de 2007 foi extinta, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária.Os tribunais têm acolhido a tese da imunidade recíproca em favor da UNIÃO por dívida de IPTU das empresas por ela sucedidas. Confira-se:AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200902436127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Destarte, assiste razão à Embargante neste particular. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1745581. Relator (a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 26/07/2012. DJF 3 CJ1 DATA:03/08/2012)Ademais, não podemos olvidar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA constituía-se como uma empresa de economia mista que exercia serviços públicos de competência exclusiva da União (art. 21, XII, c, CF). Nesse contexto, na qualidade de delegatária da União, para exercer o serviço de transporte ferroviário, goza dos benefícios da imunidade recíproca de acordo com o artigo 150, VI, a da CF. Colaciono o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR Processo: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE). Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito da questão nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob n.º 138/02/2004, 139/02/2004, 140/02/2004, 141/02/2004 e 142/02/2004 e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de IPTU; e EXTINTA a execução fiscal n.º. 0009359-76.2011.403.6140, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido supera 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009827-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-02.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que BRASGRAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, pretende a declaração da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a certidão de dívida ativa objeto dos autos principais não preenche os requisitos previstos em lei, uma vez que não há menção ao diploma legal em que se embasa, além da inexistência de dados quanto à evolução do débito. Alega, outrossim, a prescrição dos créditos, bem como a ausência de amparo legal para a cobrança da multa moratória, excesso na cobrança de juros de mora, bem como cerceamento de defesa diante da ausência de notificação quanto à existência de processo administrativo que lhe desse direito de apresentar defesa. Recebidos os embargos para discussão no efeito suspensivo (fls. 57/57 vº), o embargado manifestou-se a fls. 61/67. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls. 04/35 dos autos principais) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. Consta, ainda, da certidão de dívida ativa a origem do crédito, qual seja, a entrega da declaração por meio de envio da GFIP - Guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social que se equiparam ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. Rejeito, outrossim, o pleito de cerceamento de defesa, pois, considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não se mostra plausível sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa. Em relação à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prescreve o prazo de 05 anos para o ajuizamento da ação de cobrança de crédito tributário a contar da sua constituição definitiva. Na hipótese dos autos, pretende a parte a declaração de prescrição das contribuições, mais remotas, no período entre outubro de 2005 a março de 2006. Estes créditos foram constituídos regularmente por meio do envio da declaração da GFIP, ocorrida em 20 de outubro de 2008 (fls. 68/69), dando-se início à contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2011, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 25 de janeiro de 2011 (art. 174, único, I, redação dada pela Lei Complementar 118/2005). Desta forma, por óbvio, não decorreu o prazo prescricional de 05 anos. Quanto aos encargos legais, sem razão a Embargante. Isso porque os juros de mora são devidos desde o não cumprimento da obrigação em seu termo, seja qual for sua causa (artigo 161 e 1º, CTN), e objetivam compensar o credor pelo inadimplemento, enquanto que a multa moratória é sanção administrativa devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Possuem, à evidência, natureza diversa. Nesse sentido, já se decidiu: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula nº 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo(...) (V. Acórdão prolatado na Ap. Cível nº 21559; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J. 20.05.91, pág. 145). Legítima a incidência da SELIC. Como cediço, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à

Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Depara-se, no entanto, com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Aroldo Gomes Matos entende que essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 43, página 15) Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível inferir-se que os juros para a hipótese aventada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN). Em outro aspecto, ressalto que não se discute nos autos relação de consumo e sim tributária, motivo pelo qual entendo não haver teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n.º 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei n.º 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desansem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010135-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-32.2011.403.6140) CENTRAL DE CONVENIENCIAS UNICAR GG LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 -

EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção do processo executivo fiscal sob o argumento, preliminarmente, de cerceamento de defesa. Pugna, ainda, pela impenhorabilidade dos utensílios e instrumentos necessários ao exercício da profissão, bem como alega excesso de execução em relação ao valor aplicado de multa moratória. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 18), a Embargada manifestou-se às fls. 54/57 requerendo a extinção dos Embargos, rebatendo todos os argumentos utilizados pela Embargante. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, verifico que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls. 04/10 dos autos principais) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos de apuração e os efeitos do não pagamento. Consta, ainda, da certidão de dívida ativa a origem do crédito, bem como sua forma de constituição. Rejeito, outrossim, o pleito de cerceamento de defesa, pois, considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não se mostra plausível sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa. Desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo a exigência de homologação expressa por parte do Fisco (Súmula nº 436 STJ). Sem razão a Embargante, no que se refere à impenhorabilidade dos bens necessários às suas atividades. Isso porque o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a extensão da interpretação do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil nos casos em que os bens penhorados são indispensáveis à continuidade da atividade da empresa de pequeno porte ou microempresa. Ocorre que, na hipótese, a Embargante juntou aos autos cópia do contrato social (fls. 48/50) em que se revela que a empresa foi constituída como sociedade limitada (cláusula terceira do contrato social). Ademais, é cediço que cabe à Embargante comprovar que a penhora sobre os bens impossibilitam o desenvolvimento das atividades da empresa, o que inócuo no presente caso. Ressalta-se, ainda, que não há nos autos prova de que o Embargante tenha ficado privado da utilização dos bens em testilha, sendo certo, que é dado à parte a possibilidade de requerer a substituição da penhora nos autos da execução fiscal, observado o estabelecido no artigo 15 da lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. INEXIGÊNCIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, VI DO CPC. I. Inexigência de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. II. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes. III. A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais, não sendo este o caso dos autos. IV. Recurso desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 925995. Relator(a): Desembargador Federal Peixoto Júnior. TRF3. QUINTA TURMA. D.julg. 06/07/2009. DJF3 CJ 2 DATA: 09/09/2009. Pág. 82) Em relação ao percentual de 20% aplicado a título de multa moratória, ressalto, primeiramente, que não se discute nos autos relação de consumo e sim tributária, motivo pelo qual entendo não haver teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que

não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1705072. Relator(a): Desembargador Federal Cecília Marcondes. TRF3. TERCEIRA TURMA. D.julg. 02/08/2012. DJF3 CJ 3 DATA:10/08/2012).Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e arquite-se.Publicue-se.Registre-se. Intimem-se.

0010659-73.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-93.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se.

0011693-83.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-64.2011.403.6140) RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A.(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP288796 - LIGIA CARVALHO GAMA E SP294076 - MARCELO INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção do processo executivo fiscal sob o argumento da ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Pugna, ainda, pela declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, a exclusão dos valores a título de multa e juros. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 59), a Embargada manifestou-se às fls. 61/64 requerendo a extinção dos Embargos, rebatendo todos os argumentos utilizados pela Embargante.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Cabível registrar que os autos foram remetidos a este Juízo em virtude da instalação de Vara Federal neste município em 10/12/2010, cessando a competência da Justiça Estadual para atuar no feito apenas nesta data, permanecendo válidos, porém, todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, nestes autos e nos autos da execução fiscal apensa, à época em que era competente para processar e julgar ambas as ações.Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, verifico que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls. 03/05 dos autos principais) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos de apuração e os efeitos do não pagamento. Consta, ainda, da certidão de dívida ativa a origem do crédito, bem como sua forma de constituição.Ademais, a própria Embargante na peça inicial aduz que a ação objetiva a cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF (fls. 14). O valor da multa encontra-se discriminada em campo próprio na CDA, enquanto os fundamentos legais para a aplicação da multa moratória e dos juros estão descritos na certidão.Ressalta-se, outrossim, que a parte embarga o valor da multa aplicada sobre o

débito, bem como o índice de juros, o que corrobora com o entendimento que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos constantes no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Em relação à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prescreve o prazo de 05 anos para o ajuizamento da ação de cobrança de crédito tributário a contar da sua constituição definitiva. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a notificação pessoal do executado em 09/09/2005 (fls. 30/31), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 24 de maio de 2007, portanto, sob a vigência da LC 118/2005 e, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 31 de maio de 2007, por óbvio, não decorreu o prazo da prescrição quinquenal. Quanto aos encargos legais, sem razão a Embargante. Isso porque os juros de mora são devidos desde o não cumprimento da obrigação em seu termo, seja qual for sua causa (artigo 161 e 1º, CTN), e objetivam compensar o credor pelo inadimplemento, enquanto que a multa moratória é sanção administrativa devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Possuem, à evidência, natureza diversa. Nesse sentido, já se decidiu: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula nº 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo(...) (V. Acórdão prolatado na Ap. Cível nº 21559; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J. 20.05.91, pág. 145). Legítima a incidência da SELIC. Como cediço, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de : I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Depara-se, no entanto, com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Aroldo Gomes Matos entende que essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso (Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, página 15) Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível inferir-se que os juros para a hipótese aventada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167, parágrafo único, CTN). Em outro aspecto, ressaltou que não se discute nos autos relação de consumo e sim tributária, motivo pelo qual entendo não haver teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal

(30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei n.º. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. Indefiro o pleito de justiça gratuita. Em que pese tenha a parte autora peticionado nos autos requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de que não reúne condições financeiras para arcar com as despesas do processo, tenho que a pleiteante deixou de demonstrar efetivamente que não possui condições financeiras para tal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000829292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305859, Relator PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Terceira Turma/STJ) A empresa embargante não demonstrou com as necessárias provas contábeis que o recolhimento das custas fosse prejudicar a sua manutenção, não bastando mera alegação da existência de ações de execução fiscal e trabalhistas, sendo insuficientes a demonstrar que a ora embargante não pode recolher as custas do processo. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011833-20.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-38.2011.403.6140) ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo n. 0010532-38.2011.403.6140, sob o argumento de que a contribuição ao PIS e a COFINS em cobrança possuem como fundamento de validade norma declarada inconstitucional (artigo 3º, 1º, Lei 9.718/98). Juntou documentos. Recebidos os embargos com suspensão do curso da execução (fls. 153). Intimada, a Embargada impugnou os embargos às fls. 156/161, defendendo a constitucionalidade da base de cálculo fixada nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobretudo por terem sido editadas sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a base econômica das contribuições sociais. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Contudo, ao contrário do que se deu com a Lei 9.718/98, que estabeleceu como base impositiva a receita bruta à mingua de previsão constitucional, a Lei n. 10.637/02 e a Lei n. 10.833/03 advieram após a mudança no Texto Magno promovida pela

edição da Emenda Constitucional 20/98, que possibilitou a incidência das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento, indistintamente. Por essa razão, inexistiu violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o Texto Magno passou a admitir como critério para mensurar o montante da contribuição devida não apenas o faturamento, mas também a receita (art. 195, I, b). O Colendo Supremo Tribunal Federal já rejeitou a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 às Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, sob o argumento de que tais diplomas legais são posteriores à EC 20/98, in verbis: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 379.243/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento: 09.05.2006, DJ 09.06.2006, p. 39). Noutro giro, a legislação superveniente à EC nº 20/98 assinalou que o faturamento é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30.12.2002 e art. 1º da Lei n. 10.833/03). Transcrevo os dispositivos legais discutidos, na íntegra: Lei n. 10.637/02 (g.n): Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. E Lei n. 10.833/03 estatuiu (g.n): Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (...) Destarte, consoante expandido, por estarem em consonância com os ditames constitucionais, não diviso nenhum vício de inconstitucionalidade a maculá-las. Por outro lado, não cabe ao aplicador da lei suprimir as expressões contidas em seu texto se delas não decorrer interpretação que afronte o texto constitucional. Em remate, transcrevo a ementa do v. julgado proferido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, que sintetiza o regime jurídico da COFINS e da contribuição ao PIS (g.n): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que

a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido.(AGA 200901945045, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2010.)No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Contudo, tendo em vista que o débito exequendo é de titularidade da União, incide o disposto no Decreto-Lei n. 1.025/69 inclusive em relação aos embargos à execução. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do precedente cuja ementa passo a transcrever (g.n):PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000016-22.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-38.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000802-66.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010959-35.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET E SP287126 - LUCIANA DA CUNHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Alega, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa objetos dos autos, diante da ausência de requisitos previstos na Lei nº 6.830/1980. No mérito, invoca a imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Em impugnação, o Município pugnou pela inocorrência da prescrição, bem como pelo cabimento da tributação sobre os imóveis de titularidade da RFFSA uma vez que, no caso, atinge o patrimônio dos entes políticos destinado à exploração econômica. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, verifico que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls. 02/03 da execução em apenso) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, o período cobrado e os efeitos do não pagamento. Portanto, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito. A Rede Ferroviária Federal S/A era uma de empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. Em 22 de janeiro de 2007 foi extinta, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Os tribunais têm acolhido a tese da imunidade recíproca em favor da UNIÃO por dívida de IPTU das empresas por ela sucedidas. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200902436127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo

fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Destarte, assiste razão à Embargante neste particular. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1745581. Relator (a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 26/07/2012. DJF 3 CJ1 DATA:03/08/2012) Ademais, não podemos olvidar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA constituía-se como uma empresa de economia mista que exercia serviços públicos de competência exclusiva da União (art. 21, XII, c, CF). Nesse contexto, na qualidade de delegatária da União, para exercer o serviço de transporte ferroviário, goza dos benefícios da imunidade recíproca de acordo com o artigo 150, VI, a da CF. Colaciono o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR Processo: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito da questão nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº. 2008/37157, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de IPTU; e EXTINTA a execução fiscal nº. 0010959-35.2011.403.6140, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-36.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010352-22.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET E SP287126 - LUCIANA DA CUNHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Alega, como matéria de mérito, a imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Em impugnação, o Município pugnou pelo cabimento da tributação sobre os imóveis de titularidade da RFFSA uma vez que, no caso, atinge o patrimônio dos entes políticos destinado à exploração econômica. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca da imunidade tributária referente à cobrança de tributos nos imóveis pertencentes à União. A Rede Ferroviária Federal S/A era uma de empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. Em 22 de janeiro de 2007 foi extinta, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Os tribunais têm acolhido a tese da imunidade recíproca em favor da UNIÃO por dívida de IPTU das empresas por ela sucedidas. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200902436127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Destarte, assiste razão à Embargante neste particular. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1745581. Relator (a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 26/07/2012. DJF 3 CJ1 DATA:03/08/2012)Ademais, não podemos olvidar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA constituía-se como uma empresa de economia mista que exercia serviços públicos de competência exclusiva da União (art. 21, XII, c, CF). Nesse contexto, na qualidade de delegatária da União, para exercer o serviço de transporte ferroviário, goza dos benefícios da imunidade recíproca de acordo com o artigo 150, VI, a da CF. Colaciono o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR Processo: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito da questão nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº. 126/02/2004, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de IPTU; e EXTINTA a execução fiscal nº. 0010352-

22.2011.403.6140, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido supera 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-21.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010957-65.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, invoca a imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. A fl. 35, a União juntou aos autos cópia de contrato de concessão celebrado entre a RFFSA e a empresa MRS Logística S/A. Em impugnação, o Município defendeu a regularidade do lançamento tributário, bem como o cabimento da tributação sobre os imóveis de titularidade da RFFSA uma vez que, no caso, atinge o patrimônio dos entes políticos destinado à exploração econômica. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cabível registrar que os autos foram remetidos a este Juízo em virtude da instalação de Vara Federal neste município em 10/12/2010, cessando a competência da Justiça Estadual para atuar no feito apenas nesta data, permanecendo válidos, porém, todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, nestes autos e nos autos da execução fiscal apensa, à época em que era competente para processar e julgar ambas as ações. Outrossim, tratando-se de cobrança de IPTU, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário, aplicando-se à espécie a Súmula n.º 397 do STJ. Passo ao exame do mérito. A Rede Ferroviária Federal S/A era uma empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. Em 22 de janeiro de 2007 foi extinta, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Os tribunais têm acolhido a tese da imunidade recíproca em favor da UNIÃO por dívida de IPTU das empresas por ela sucedidas. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200902436127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do

tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJI de 09/03/2010, p. 407; Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Destarte, assiste razão à Embargante neste particular. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1745581. Relator (a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 26/07/2012. DJF 3 CJI DATA:03/08/2012) Ademais, não podemos olvidar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA constituía-se como uma empresa de economia mista que exercia serviços públicos de competência exclusiva da União (art. 21, XII, c, CF). Nesse contexto, na qualidade de delegatária da União, para exercer o serviço de transporte ferroviário, goza dos benefícios da imunidade recíproca de acordo com o artigo 150, VI, a da CF. Colaciono o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR Processo: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE). Não assiste razão ao Município no que se refere à alegação de interrupção do curso prescricional em face do recurso administrativo interposto pela empresa MRS Logística S.A (fls. 41/69), uma vez que tal requerente é estranha a estes autos. Observa-se que a ação de execução foi ajuizada contra a RFFSA, sucedida pela União. Incontroverso nos autos que o imóvel tributado é de domínio público da União. O contrato de concessão firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A e a empresa MRS Logística S/A, garante à concessionária apenas a utilização de tais bens, sendo ocupado pela concessionária em caráter precário, na qualidade de delegatária do serviço de transporte ferroviário, mediante o estabelecimento de um contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público, não havendo responsabilidade desta pelo pagamento do IPTU. Colaciono o seguinte julgado: CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. POSSUIDOR DIRETO. I - É indevida a cobrança de IPTU ao concessionário de serviço público de transporte ferroviário, porquanto este não exerce a posse com animus definitivo. II - A concessão delegada pela União não transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade. A posse é direta e existe em função da delegação, estando o delegatário proibido de alienar ou ceder o uso da linha. III - Ainda que fosse reconhecida a possibilidade da cobrança do IPTU ao possuidor direto, verifica-se a impossibilidade da exação pela falta de fixação do valor venal do imóvel. IV - Precedentes. V - Recurso especial provido. (RESP 389961/MG; Rel. Min. Francisco Falcão - Primeira Turma, DJ 29.03.2004) Afastada a causa de interrupção invocada pelo Embargado, o reconhecimento da extinção do crédito tributário seria a medida a se impor, pois ajuizada a ação de execução fiscal em 29/12/2008, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 12 de agosto de 2009 (Lei Complementar 118/2005), resta claro que transcorreram mais de cinco anos entre o vencimento da última obrigação (08/12/2003) e o despacho ordenatório da citação, nos termos do artigo 174, único, I, CTN (redação dada pela LC 118/2005). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito da questão nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº. 2008/37518 e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de IPTU; e EXTINTA a execução fiscal nº. 0010957-65.2011.403.6140, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20,

4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido supera 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-06.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-20.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET E SP287126 - LUCIANA DA CUNHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Alega, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário. No mérito, invoca a imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Em impugnação, o Município pugnou pela inoccorrência da prescrição, bem como pelo cabimento da tributação sobre os imóveis de titularidade da RFFSA uma vez que, no caso, atinge o patrimônio dos entes políticos destinado à exploração econômica. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição. Primeiramente, cabível registrar que os autos foram remetidos a este Juízo em virtude da instalação de Vara Federal neste município em 10/12/2010, cessando a competência da Justiça Estadual para atuar no feito apenas nesta data, permanecendo válidos, porém, todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, nestes autos e nos autos da execução fiscal apensa, à época em que era competente para processar e julgar ambas as ações. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de IPTU, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário, aplicando-se à espécie a Súmula n.º 397 do STJ. Ainda que a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o dies a quo para a fluência do prazo prescricional. A Embargada informa a existência de causa interruptiva do curso prescricional, qual seja, o protocolo de intenções firmado entre a empresa RFFSA e o Município (fls. 32/35) na data 22 de março de 2004. Compulsando os autos, verifico que na cláusula quarta as partes reconhecem a existência de dívida fiscal sobre o imóvel em questão (fls. 33), o que ensejaria a aplicação do artigo 174, IV, do CTN, com o cômputo de novo prazo prescricional. No caso, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/12/2008, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 12 de agosto de 2009 (Lei Complementar 118/2005). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; na hipótese, não pode ser imputada à parte a demora para a prolação do despacho ordenatório da citação, devendo, portanto, ser considerado como dies ad quem a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 da referida Lei Complementar), não decorrendo, portanto, o quinquêdênio legal. Passo ao exame do mérito. A Rede Ferroviária Federal S/A era uma empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. Em 22 de janeiro de 2007 foi extinta, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Os tribunais têm acolhido a tese da imunidade recíproca em favor da UNIÃO por dívida de IPTU das empresas por ela sucedidas. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos,

obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200902436127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Destarte, assiste razão à Embargante neste particular. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1745581. Relator (a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 26/07/2012. DJF 3 CJ1 DATA:03/08/2012)Ademais, não podemos olvidar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA constituía-se como uma empresa de economia mista que exercia serviços públicos de competência exclusiva da União (art. 21, XII, c, CF). Nesse contexto, na qualidade de delegatária da União, para exercer o serviço de transporte ferroviário, goza dos benefícios da imunidade recíproca de acordo com o artigo 150, VI, a da CF. Colaciono o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR Processo: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito da questão nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº. 2008/36317, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de IPTU; e EXTINTA a execução fiscal nº. 0010960-20.2011.403.6140, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido supera 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-88.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-50.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET E SP287126 - LUCIANA DA CUNHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Alega, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa objetos dos autos, diante da ausência de requisitos previstos na Lei nº 6.830/1980. No mérito, invoca a imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Em impugnação, o Município pugnou pela inoccorrência da prescrição, bem como pelo cabimento da tributação sobre os imóveis de titularidade da RFFSA uma vez que, no caso, atinge o patrimônio dos entes políticos destinado à exploração econômica. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de nulidade da certidão de dívida ativa. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inoccorrente na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, verifico que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls. 02/03 da execução em apenso) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, o período cobrado e os efeitos do não pagamento. Passo ao exame do mérito. A Rede Ferroviária Federal S/A era uma empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. Em 22 de janeiro de 2007 foi extinta, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Os tribunais têm acolhido a tese da imunidade recíproca em favor da UNIÃO por dívida de IPTU das empresas por ela sucedidas. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200902436127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes deste Tribunal: Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de

09/03/2010, p. 407; Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Destarte, assiste razão à Embargante neste particular. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1745581. Relator (a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 26/07/2012. DJF 3 CJ1 DATA: 03/08/2012) Ademais, não podemos olvidar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA constituía-se como uma empresa de economia mista que exercia serviços públicos de competência exclusiva da União (art. 21, XII, c, CF). Nesse contexto, na qualidade de delegatária da União, para exercer o serviço de transporte ferroviário, goza dos benefícios da imunidade recíproca de acordo com o artigo 150, VI, a da CF. Colaciono o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR Processo: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito da questão nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº. 2007/457, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de IPTU; e EXTINTA a execução fiscal nº. 0010958-50.2011.403.6140, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001010-50.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-25.2011.403.6140) TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A (SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está garantida por carta de fiança e houve requerimento do embargante de concessão de efeito suspensivo, recebo os embargos para discussão no referido efeito, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.: 162 PG: 156 REVPRO VOL.: 168 PG: 234). Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0001874-25.2011.403.6140. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos mencionados. Publique-se. Intime-se.

0001382-96.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-14.2012.403.6140) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A (SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 25/28, fls. 64, 101, 166/173, 178/181 verso, 200/203 verso, da certidão de trânsito em julgado de fls. 208 para os autos da execução fiscal nº 0001381-14.2012.403.6140 e da execução de sentença nº 0001383-81.2012.403.6140. Requeira o embargante o que de direito no prazo de cinco dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Publique-se.

0001431-40.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-87.2012.403.6140) LUCILA CIA MATOSINHO (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 42/48, fls. 78/88, 100/109, 344/347, da certidão de trânsito em julgado de fls. 348 para os autos da execução fiscal nº 0001402-87.2012.403.6140. Requeira o embargado o que de direito no prazo de cinco dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Publique-se.

0002190-04.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-68.2011.403.6140) SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0008299-68.2011.403.6140. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005257-11.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTMECHE COMERCIO DE ATUO PECAS LTDA. X SHEILA CARLOS PINTO X LUIZ OSCAR RODRIGUES PIMENTA

Fls. 104/106: Manifestação do exequente pugnando pela não ocorrência da prescrição. Tendo em vista que a matéria mencionada é objeto de discussão nos embargos à execução fiscal nº 0005258-93.2011.403.6140, prossiga-se o feito executivo. Verifico que o presente feito é originário da Justiça Estadual, em que a OAB/SP indicou o advogado PAULO CÉSAR SOUZA DOS SANTOS, OAB nº 255.229, para representar o executado, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intime-se o patrono do executado, comunicando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/>. Prazo: 15 dias. Sem manifestação, voltem os autos conclusos para designação de curador. Publique-se.

0005526-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 276/279 e 280/282: Requer o executado liberação de veículos constritos nestes autos para circulação e licenciamento, informando que os mencionados constam com restrição total nos cadastros do DETRAN. Compulsando os autos verifico que as ordens emanadas para constrição de veículos limitaram-se à transferência de titularidade e licenciamento. Por isso, em diversas ocasiões, a requerimento do executado, foi deferido o licenciamento anual dos referidos. Não observo a restrição total de circulação apontado pelo executado. Assim, acoste o executado relação pormenorizada dos veículos a que deixou de expressamente mencionar quando apontou algum por amostragem. Acoste ainda documentos, relacionados a cada veículo na situação a que menciona, que comprovem o alegado. Advirto que os futuros requerimentos do executado deverão ser precisos, inclusive quanto a objetos de penhora. Anoto o prazo improrrogável de dez dias. No silêncio, vista ao exequente para manifestação quanto ao parcelamento. Publique-se.

0006634-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA E SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS E SP202384 - YARA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

0008299-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA X SUELI FRANCISCA LEITE DO PRADO REIS X ARNALDO LEITE DO PRADO(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0001381-14.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito adequado à decisão

proferida nos embargos à execução fiscal nº 0001382-96.2012.403.6140. Intime-se.

0001402-87.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X LUCILA CIA MATOSINHO(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-39.2010.403.6139 - JANSICLEI PALMEIRA GRECCO X ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido após a elaboração do relatório sócio-econômico de fls. 59/60 e diante do pedido de complementação de fls. 65, determino a realização de novo estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0000746-07.2010.403.6139 - MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização de estudo social, nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 com relação ao período já especificado no despacho de fls. 97. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0000652-25.2011.403.6139 - RUTE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de estudo social, ratificando a nomeação de fls. 83 da assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002533-37.2011.403.6139 - DIOGO APARECIDO PEREIRA DE PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 84/90), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, retificando, no tocante ao arbitramento desses honorários, o despacho de fls.49..Int.

0002721-30.2011.403.6139 - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 31/10/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002955-12.2011.403.6139 - JOAQUIM DA CONCEICAO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0003072-03.2011.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, destituo a assistente social anteriormente nomeada e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN para a realização de relatório sócio-econômico. Cumpra-se, no mais, o determinado no despacho de fls. 87. Intimem-se.

0003897-44.2011.403.6139 - ALDINA MARIANI LEAL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição e cálculos de fls. 282/284, apresentados pelo INSS.

0004519-26.2011.403.6139 - REGIANE DIAS PIRES - INCAPAZ X DANIEL DE OLIVEIRA PIRES X ROSA MARIA COSTA DIAS PIRES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004671-74.2011.403.6139 - DANIEL MESSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X NILZA APARECIDA ALVARENGA DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 120/122. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento ao perito médico que atuou nos autos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005999-39.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA GOMES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0006060-94.2011.403.6139 - OFELIA APARECIDA DA LUZ(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0006272-18.2011.403.6139 - LOIDE DOMINGUES ALVES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0006848-11.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos estes autos em redistribuição, ratifico a nomeação da assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS e determino a realização de relatório sócio-econômico. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006977-16.2011.403.6139 - MARIA SOLANGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido após a elaboração do relatório sócio-econômico de fls. 90 e diante do pedido de complementação de fls. 132, determino a realização de novo estudo social, nomeando a assistente social

JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Sem prejuízo desentranhe-se dos autos a petição de fls. 77, que não tem relação com este feito. Intimem-se.

0010132-27.2011.403.6139 - PEDRO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de ações simultâneas de membros de um mesmo grupo familiar, com o mesmo objeto, apensem-se a este feito os autos nº 00101929720114036139. Em atenção ao princípio da celeridade processual, o trâmite da produção probatória se dará somente nestes autos, observando-se, porém, a necessidade de prova pericial em cada um deles. Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica. Translade-se cópia deste despacho aos autos secundários. Intimem-se.

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo o perito anteriormente nomeado e determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 31/10/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010219-80.2011.403.6139 - CLEUZA CEZARIA GONCALVES DOS SANTOS (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 99, depreque-se a realização de Estudo Social e perícia médica à 1ª Subseção Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0010284-75.2011.403.6139 - LUCIMARI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0010290-82.2011.403.6139 - PEDRINA VICENTE DE BARROS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, destituo a assistente social anteriormente cadastrada no sistema AJG, conforme certidão de fls. 58. Providencie-se a exclusão da nomeação naquele sistema. Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no

prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Intimem-se.

0010446-70.2011.403.6139 - NATAEL FERNANDO DA COSTA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0010659-76.2011.403.6139 - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0010661-46.2011.403.6139 - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X LIDIA KRET DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0010683-07.2011.403.6139 - MARIA JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0010684-89.2011.403.6139 - DURVALINA AMARO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011097-05.2011.403.6139 - BENEDITA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Tendo em vista tratar-se de ações simultâneas de membros de um mesmo grupo familiar, com o mesmo objeto, apensem-se a este feito os autos nº 00113967920114036139. Em atenção ao princípio da celeridade processual, o trâmite da produção probatória se dará somente nestes autos, observando-se, porém, a necessidade de prova pericial em cada um deles. Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica. Translade-se cópia deste despacho aos autos secundários. Intimem-se.

0011101-42.2011.403.6139 - JAIRO DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011102-27.2011.403.6139 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011104-94.2011.403.6139 - MARIO LOPES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011416-70.2011.403.6139 - JOAO ENIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 31/10/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a)

examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011427-02.2011.403.6139 - HILDA DO ROSARIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 31/10/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011456-52.2011.403.6139 - CAROLINA DA CONCEICAO LOPES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0011476-43.2011.403.6139 - IRACI BRIZOLA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 86/92.Intimem-se.

0011527-54.2011.403.6139 - JULIETE APARECIDA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0011557-89.2011.403.6139 - TEREZA DIAS DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011595-04.2011.403.6139 - ARILDO CORREA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda

com a data de 31/10/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0011641-90.2011.403.6139 - PEDRO PAULO PEREIRA DA LUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, diante da certidão retro, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 111 e determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 31/10/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011644-45.2011.403.6139 - JULIANO FOGACA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 31/10/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011766-58.2011.403.6139 - CARLINDO CARLOS DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0011893-93.2011.403.6139 - IVONE VALERIO DELGADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 23/33.Intimem-se.

0011979-64.2011.403.6139 - PEDRO RODRIGUES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Após, vista às partes para apresentação de alegações finais.

0012042-89.2011.403.6139 - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0012132-97.2011.403.6139 - TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0012224-75.2011.403.6139 - SANTINO GALVAO MEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0012231-67.2011.403.6139 - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 31/10/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0012319-08.2011.403.6139 - IRENE VIEIRA DE SOUSA PIRES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 31/10/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012353-80.2011.403.6139 - ANA CRISPILHO ORTEGA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se.

0012818-89.2011.403.6139 - VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 92/100. Intimem-se.

0000002-41.2012.403.6139 - JOSABEL LEME(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0000125-39.2012.403.6139 - LETICIA MARGARETE DOMINGUES - INCAPAZ X CAIQUE DA CRUZ DOMINGUES - INCAPAZ X FABIANO ANTONIO DOMINGUES - INCAPAZ X DIVA MARGARETE DA CRUZ X DIVA MARGARETE DA CRUZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0000135-83.2012.403.6139 - GISLAINE DE OLIVEIRA CAMPOS MUZEL DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0000202-48.2012.403.6139 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0000589-63.2012.403.6139 - DORIVAL MACHADO DA CRUZ X EVERTON FELIX DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0000734-22.2012.403.6139 - BENEDITO ROSA DE CARVALHO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0000945-58.2012.403.6139 - CINTIA APARECIDA ROCHA DE CASTRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0000954-20.2012.403.6139 - ANA MARIA PIRES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0000959-42.2012.403.6139 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0001055-57.2012.403.6139 - DAVID TEOBALDO MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0001075-48.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS BENEDITO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0001105-83.2012.403.6139 - MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de

réplica à contestação.

0001175-03.2012.403.6139 - JOSE BENEDITO CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0001285-02.2012.403.6139 - ROSIELE SANTOS DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0001295-46.2012.403.6139 - SIRLENE DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0001325-81.2012.403.6139 - YOLANDA DE LIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0001487-76.2012.403.6139 - FRANCIELE DE FATIMA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0001581-24.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0001647-04.2012.403.6139 - ELIDA MARIA DA SILVA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0001751-93.2012.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

0001761-40.2012.403.6139 - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003399-45.2011.403.6139 - MIGUEL GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia mantendo a nomeação do perito médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 31/10/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001065-04.2012.403.6139 - SANDRA REGINA DOMINGOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para apresentação de réplica à contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 324

MONITORIA

0003182-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILERMANDO MARCELINO DE JESUS

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o comprovante de pagamento e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0020654-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA ALVES MATOS DE AGUIAR

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA ALVES MATOS DE AGUIAR, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.182,59, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 36, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Juntou documentos (fls. 37/43). É o relatório. Decido. A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Prejudicado o pedido de desentranhamento, considerando que a inicial não foi instruída com

documentos originais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022288-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINILTON GOTTSCHALL MARTINS SANTOS JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARINILTON GOTTSCHALL MARTINS SANTOS JÚNIOR, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.908,39, decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Direto CAIXA). Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 60, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Juntou documento (fl. 61). É o relatório. Decido. A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Prejudicado o pedido de desentranhamento, considerando que a inicial não foi instruída com documentos originais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001412-64.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON ANTONIO DOS SANTOS AUGUSTO(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da petição de fls. 68/78, reconsidero o despacho de fls. 56 e recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001887-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON GOMES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON GOMES DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.945,18, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 42, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Juntou documentos (fls. 43/53). É o relatório. Decido. A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Observada as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020167-66.2011.403.6100 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 95/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0022802-20.2011.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposta ilegalidade praticada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco por ultrapassar o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, de 360 dias, sem que houvesse a conclusão da análise de seus pedidos de restituição formulados através dos PERD/COMP indicados na inicial. Deferida a liminar (fls. 47), foi determinado à autoridade impetrada que procedesse à análise dos pedidos de restituição, em 30 dias, desde que inexistentes outros óbices. Nos termos da decisão de fl. 114 a autoridade foi instada a esclarecer se foi dado integral cumprimento à r. decisão liminar. Através do ofício de fls. 118/119 autoridade impetrada informou que após a apresentação da documentação necessária, ocorrida em maio/2012, os referidos processos administrativos encontravam-se em fase final de análise. A impetrante requer às fls. 122/124 seja expedido ofício à autoridade impetrada a fim de que seja compelida a efetuar o pagamento de

todos os pedidos de restituição devidamente reconhecidos em favor da impetrante ainda neste mês, sob pena de aplicação de multa diária (...). Requer, ainda, seja a autoridade compelida a enviar o parecer da auditoria fiscal referente aos pedidos dos meses 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 06/2010. Indefiro o pedido formulado às fls. 122/124 tendo em vista que nesta fase processual é inadmissível inovar o pedido. Ademais, a impetrante tem livre acesso aos autos dos processos administrativos, podendo deles extrair cópias das peças que julgar necessárias. Observe-se que estão previstos na lei especial que rege o processo administrativo federal (arts. 3º, II, e 46 da Lei 9.784/99) o direito à vista dos autos do processo administrativo e à obtenção de certidões e cópias, sem exigência de procuração, exceto se estiverem protegidos por sigilo, e pelos direitos à privacidade, à honra e à imagem. Considerando as informações prestadas nos autos nº 0000323-06.2012.403.6130, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida naquela ação, nesta data, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010441-75.2011.403.6130 - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela impetrante em face da sentença terminativa (fls. 187/194), na qual foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, concedendo em parte a segurança em favor da impetrante declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado pago aos seus empregados em razão da extinção do contrato de trabalho, bem como sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário proporcional. A mesma sentença julgou improcedente o pedido de compensação tributária dos eventuais valores recolhidos indevidamente pela impetrante, pois não se encontravam presentes nos autos os requisitos do art. 170 do CTN, em face da impetrante não ter apresentado prova documental da existência e da extensão de seus créditos líquidos e certos vencidos com comprovação dos pagamentos efetuados. Em suma, a presente ação mandamental objetivou o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória referentes aos adicionais sobre: horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade, transferência, aviso prévio indenizado e a respectiva parcela sobre o 13º salário, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando o prazo prescricional decenal, antes da vigência da LC n. 118/05, e quinquenal, após essa Lei. Afirma a embargante a existência de omissão no julgado, sob a alegação de que a sentença deixou de apreciar o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, pelo fato de que o pleito da compensação em questão não se aplicar ao regime dos artigos 170 e 170-A do CTN, mas refere-se à compensação no regime de lançamento por homologação previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos (fls. 201/208). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido no julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, a embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que a reanálise de matéria já apreciada no julgamento (fls. 187/194). Diante do pleito formulado de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a título de verbas de natureza indenizatória o julgador não se omitiu na análise, julgando pela improcedência deste pedido inicial. A omissão alegada pela embargante na sentença, a ensejar a pretendida declaração por meio de embargos, não ocorreu, pois não há como conhecer novamente o pedido que foi julgado improcedente. Não há, assim, omissão na sentença a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Assim, os embargos não merecem acolhimento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os, pois não houve omissão por parte deste Juízo na análise do pedido inicial objeto dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015823-08.2012.403.6100 - AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMIGO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS S/S LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional, para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Postulou pela concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi distribuído, em 04/09/2012, à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco (fl. 125). Autos redistribuídos nesta Subseção em 24/09/2012. Os autos vieram-me conclusos. Preliminarmente, é necessária a comprovação pela impetrante, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. A hipótese de não comprovação, com a simples declaração miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos. Como é verificado em julgados transcritos a seguir: AGRAVO . ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará

seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido.(AI 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido.(AGA 201000840232, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. 3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento.(EDROMS 200901975000, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.) Assim, determino a comprovação pela impetrante, através de documentação hábil, do seu estado financeiro precário, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000323-06.2012.403.6130 - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposta ilegalidade praticada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco por ultrapassar o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, de 360 dias, sem que houvesse a análise conclusiva de seus pedidos de restituição formulados através dos PERD/COMP indicados na inicial.Deferida parcialmente a liminar (fls. 63/65), foi determinado à autoridade impetrada que procedesse à análise e conclusão dos referidos pedidos de restituição, em 30 dias. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 117/118, informando que os pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante foram devidamente analisados, conforme planilha contendo o resumo das análises, que seguiu anexa ao Ofício SEORT - MS/Nº 168/2012.A impetrante requer às fls. 119/125 seja expedido ofício à autoridade impetrada a fim de que seja compelida a efetuar o pagamento de todos os pedidos de restituição da impetrante ainda neste mês, sob pena de aplicação de multa diária (...)Indefiro o pedido tendo em vista que nesta fase processual é inadmissível inovar o pedido. Considerando que as informações contidas no ofício e documentos de fls. 117/118 referem-se, também, às demais ações em trâmite nesta vara, proceda a Secretaria ao traslado desses documentos para os autos Nº 0002326-31.2012.403.6130 e 0022802-20.2011.403.6100.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0001434-25.2012.403.6130 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Fls. 263/280: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 252/257 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 281 e 282. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Ciência às partes da r.

decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026848-82.2012.403.0000 interposto pela empresa Cosmoquímica Indústria e Comércio Ltda, que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005. Int.

0002318-54.2012.403.6130 - ABRE DE PAGINA EDITORIAL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a petição de fls. 100/103, officie-se à autoridade impetrada para que esclareça a este Juízo se foi dado integral cumprimento à r. decisão proferida (fls. 89/91). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002326-31.2012.403.6130 - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposta ilegalidade praticada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco por ultrapassar o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, de 360 dias, sem que houvesse a análise conclusiva de seus pedidos de restituição formulados através dos PERD/COMP indicados na inicial. Deferida a liminar (fls. 36/38), foi determinado à autoridade impetrada que procedesse à análise e conclusão dos referidos pedidos de restituição no prazo de até 30 dias. A impetrante manifestou-se às fls. 66/65, informando que a auditoria fiscal já concluiu a análise e emitiu parecer de todos os pedidos mencionados na inicial, assim, requer seja determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada a fim de que seja a fim de comunicar a impetrante, enviando o parecer fiscal relativos aos pedidos de restituição e, ainda, caso os pareceres sejam-lhes favoráveis, requer seja determinado à impetrada que proceda ao pagamento dos valores em favor da impetrante ainda neste mês. Indefiro o pedido tendo em vista que nesta fase processual é inadmissível inovar o pedido. Observe-se que estão previstos na lei especial que rege o processo administrativo federal (arts. 3º, II, e 46 da Lei 9.784/99) o direito à vista dos autos do processo administrativo e à obtenção de certidões e cópias, sem exigência de procuração, exceto se estiverem protegidos por sigilo, e pelos direitos à privacidade, à honra e à imagem. Assim, resta notório que a impetrante tem livre acesso aos autos dos processos administrativos, podendo deles extrair as cópias das peças que julgar necessárias. Considerando as informações prestadas nos autos nº 0000323-06.2012.403.6130, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida naquela ação, nesta data, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002698-77.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 313/329: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 289/292/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, venham conclusos para análise. Suspenso por ora o cumprimento da liminar até a apreciação das informações prestadas pela União Federal (PFN).

0003585-61.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 295/313: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 270/273 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, venham conclusos para análise da petição de fls. 314/329. Suspenso por ora o cumprimento da liminar até a apreciação das informações prestadas pela União Federal (PFN).

0003993-52.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de garantir que os débitos vinculados a Redevo do Brasil Ltda, CNPJ nº 43.712.967/0001-09, oriundos do documento de pendências fiscais em qualificação da impetrante, não evitem a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN), impedindo -se a inscrição dos débitos em dívida ativa e o lançamento do nome da contribuinte no CADIN. Alega a impetrante que, incorporou a Redevo do Brasil Ltda, depois da cisão total desta, passando então a administrar o patrimônio da empresa cindida, e que, ao analisar o relatório de

apontamentos, com a intenção de identificar os impedimento à renovação de sua CPD-EM, foi surpreendida com pendências tributárias em nome da empresa sucedida, concernentes ao IRRF e PIS do ano de 2003, prejudicando a renovação de sua CPD-EN, cuja expedição encontra-se impedida por causas e exigências ineficazes, uma vez que todas as parcelas já se encontram prescritas, conforme o disposto no artigo 174 do CTN. Aduz que, os mencionados débitos jamais estiveram como pendências nas renovações anteriores da CPD-EM. Assim, o Fisco, ao apontá-los como pendentes neste momento, no ano de 2012, o faz de forma incorreta, pois é inequívoca a invalidade das exigências por força da prescrição tributária. Ressalta ainda, em alusão da prescrição, a ocorrência da decadência tributária para os mesmos tributos, consoante o prescrito pelos arts. 154, parágrafo 4º, e 173, I, do CTN. Com a inicial, vieram documentos de fls. 17/76. A impetrante, por iniciativa própria, promoveu emenda à inicial (fls. 84/85), atribuindo novo valor à causa e recolhendo novas custas judiciais. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 90. Posteriormente foi acostado aos autos, instrumento de procuração e documentos às fls. 92/114. A União requereu o ingresso no feito (fl. 116). As informações foram prestadas pelo Delegado da RFB em Barueri (fls. 120/121). Sobreveio pedido de desistência da ação às fls. 137. É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 137, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004339-03.2012.403.6130 - SBC SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas relativas ao vale-transporte pago em dinheiro, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, férias e terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras e noturno, adicional de tempo de serviço, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional de transferência. Requer-se, ainda, autorização para depositar judicialmente as quantias relativas à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar, corretamente, no pólo ativo SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA. Intime-se.

0004356-39.2012.403.6130 - ANDRESSA FERNANDA LEITE DA SILVA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, para: - atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009); - esclareça objetivamente qual o ato coator, bem como o pedido, a fim de justificar a propositura da ação em face da referida autoridade. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004415-27.2012.403.6130 - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MAIS PROPAGANDA MARKETING LTDA X NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Regularize o subscritor da petição de fls. 03/24, sua representação processual fls. 36 (Bis Distribuidora de Veículos Ltda), fls. 47 (Mais Propaganda e Marketing Ltda), fls. 58 (Nylpe Distribuidora de Veículos Ltda) e fls. 69 (Price Distribuidora de Veículos Ltda), bem como esclareça o pedido, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

0004509-72.2012.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BENFICA LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para: - atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, e atentando para a certidão de fl.93, bem como para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009); Int.

0004528-78.2012.403.6130 - SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA X SZYMONOWICZ & OLIVEIRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para: - atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, e atentando para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009); Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002492-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL BELEM DE LIMA FILHO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho de fls. 28, item 3, e a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dias) dias.

ACAO PENAL

0004773-38.2009.403.6181 (2009.61.81.004773-5) - JUSTICA PUBLICA X DARCI CASSALHO(SP092866 - WANDERVAL BORGES JACINTO)

Designo interrogatório do acusado para o dia 04 de março de 2.013, às 14h. Intimem-se.

0020145-15.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GETULIO SANTIAGO DA COSTA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Em face da inércia da defesa, intime-se o réu GETÚLIO SANTIAGO DA COSTA para que constitua outro advogado, a fim de que apresente as alegações finais da defesa no prazo legal, cientificando-o de que, deixando da fazê-lo, este Juízo lhe nomeará defensor. Intimem-se.

0000278-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 DA Lei nº. 9.472/97. A denúncia foi recebida em 17/02/2011 (fls. 64/verso). Citado, o réu constituiu advogada e apresentou a resposta à acusação de fls. 85/91. Alegou, em preliminar, exceção de legitimidade passiva, posto que não era representante pela entidade FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, responsável pela operação clandestina das atividades de telecomunicações. Requereu a intimação do representante legal da FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, a fim de que apresente os documentos constitutivos da entidade para esclarecer a composição da atual diretoria. Arrolou como testemunhas Manoel Antônio Bernardi Costa, bem como o representante legal da FUNDAÇÃO DE FÁTIMA. O MPF manifestou-se às fls. 98/99 pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões apresentadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, observo que a negativa de autoria sustentada pela defesa constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente analisada ao término da instrução criminal com a análise plena de todo o acervo probatório carreado aos autos sob o crivo do contraditório. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Da diligência requerida pela defesa. A defesa requereu a intimação dos representantes da FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, a fim de que apresente os documentos constitutivos da entidade para esclarecer a composição da atual diretoria. Contudo, a própria defesa informou explicitamente que a testemunha Manoel Antônio Bernardi Costa é o representante legal da referida entidade. Ademais, saber quem é o representante legal da FUNDAÇÃO DE FÁTIMA não se entremostra relevante para elucidação do delito imputado na denúncia, além do que, eventual dúvida acerca da responsabilidade pelo desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, conforme imputado na denúncia, milita em favor da defesa, posto que constitui ônus da acusação demonstrar a responsabilidade pela do acusado. Posto isso, indefiro a diligência requerida pela defesa. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2.013, às 14h30min. Expeça-se o necessário para intimação do réu e da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006788-65.2011.403.6130 - ADAILTON DE LUCENA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista a parte autora para que informe se concorda com os cálculos acostados pelo INSS às fls. 370/403, bem como para que informe acerca da existência de valores a deduzir, nos termos do artigo 12-A da Lei 7713/88, bem como da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, art. 9º inciso XVI.2. Int.

0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante o teor da certidão supra, nomeio como perito judicial o DR ARTHUR PONTIN, CRM 104796 e redesigno para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:00 h, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 152/153.

0011266-19.2011.403.6130 - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS

SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante o teor da certidão supra, nomeio como perito judicial o DR ARTHUR PONTIN , CRM 104796 e redesigno para o dia 15 de outubro de 2012, às 15:00 h, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 189/190

0021892-97.2011.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a petição juntada às fls. 93/95, cite-se a ré NOVA CANAÃ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.2. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação de NOVA CANAÃ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Brasil, 335, Jardim São Luis, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06502-210 para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0000002-68.2012.403.6130 - LUIZ MARIO MORATO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 6, de fls. 180.2.Prejudicada a realização da audiência, em face da não apresentação do rol de testemunhas, conforme certidão de fls. 181 verso. Libere-se a pauta.3. Defiro as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais escritas , iniciando-se pela parte autora.4. Int.

0001812-78.2012.403.6130 - DILAIR GERALDO AUGUSTO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante o teor da certidão supra, nomeio como perito judicial o DR ARTHUR PONTIN , CRM 104796 e redesigno para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:30 h, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 122/123.

0003789-08.2012.403.6130 - DECIO LOPES PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 27, juntando aos autos o comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, bem como esclareça a expressa renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos.2. Atendida as determinações supra, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

0003977-98.2012.403.6130 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA GORGONHA X ELIETE TEIXEIRA ALVES - INCAPAZ X HELIO TEIXEIRA ALVES X APARECIDA ELAINE TEIXEIRA ALVES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Teixeira Gorgonha e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, perante o INSS, de sua união estável com o segurado falecido Benedito Alves, bem como a concessão de pensão por morte a todos os autores.Com a inicial, vieram as procurações e os documentos de fls. 15/50. A ação foi inicialmente proposta ante a Justiça Estadual, tendo sido distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri.O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, na decisão de fls. 66/67, reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da lide, sob o fundamento de que como há vara da Justiça Federal com competência naquela Comarca, não se aplicaria o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal. É o breve relatório. Em que pesem as considerações tecidas pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, verifico flagrante o equívoco cometido na declaração de incompetência. Isto porque, os autores, todos residentes em Santana de Parnaíba/SP, propuseram a ação, por opção própria, perante o Juízo da Comarca de Barueri ao qual o município de Santana de Parnaíba/SP é jurisdicionado.Ora, é de conhecimento público que as varas da Justiça Federal em Osasco foram instaladas em 16 de dezembro de 2010, isto é, em data anterior à propositura da ação na Justiça Estadual (06/05/2011). Assim, é certo que se a intenção dos autores fosse a de ajuizar a ação perante a Justiça Federal de Osasco o teriam feito; antes, porém, resolveram se valer da prerrogativa constitucional constante do art. 109, 3º da Constituição Federal, como demonstra o item b da própria petição inicial à fl. 03.Observo que o município de Santana de Parnaíba nem sequer possui Foro Distrital, estando jurisdicionado à Comarca de Barueri. Assim, os autores, visando o melhor acesso ao judiciário, optaram pelo comando constitucional do art. 109, 3º, que permite que as ações em que forem

partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual, porque lhe é o mais próximo e acessível juízo. Saliento que o provimento 324/2010 do CJF ao implantar as Varas Federais no município de Osasco já estabeleceu que as varas federais então criadas teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 5.010/66. Assevero que não se devem confundir situações absolutamente diversas. O fato de existir Vara da Justiça Federal cuja jurisdição abarque vários municípios (como é o caso das Varas Federais de Osasco/SP) não supre a inexistência de vara federal num município específico a ponto de afastar a competência delegada (como é o caso do município de Santana de Parnaíba/SP). Por fim, aduzo que, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de revisão de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).- Conflito de competência julgado procedente. Acórdão. Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel-SP, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0102106-74.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 22/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/02/2009 PÁGINA: 77). Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 22/01/2009. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/02/2009 PÁGINA: 77. Posto isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópias da inicial, desta decisão e de fls. 66/67. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004082-75.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Após, tornem conclusos.

0004121-72.2012.403.6130 - INOVA MARKETING S/A(SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para manifestarem-se acerca do documento juntado às fls. 413/414, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0004425-71.2012.403.6130 - JOSE ALONSO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE ALONSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 24/44. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/70. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 44.347,44 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-11.2012.403.6130 - FRANCISCO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3. Intime-se

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Gleyce Oliveira Lara, Gledson Oliveira Lara e Gilvanês Lima de Oliveira Lara, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretendem a concessão de auxílio-doença e pensão por morte em decorrência do falecimento de Ivan Souza Lara, genitor dos dois primeiros requerentes e marido da terceira, ocorrido em 22/03/2011. Narram que o segurado realizou uma cirurgia em 26/02/2009 e permaneceu internado até 09/03/2010. Após a alta, descobriu ser portador de HIV (Síndrome da Imunodeficiência adquirida), apresentando mal estar, diarreia e lesões na pele. Relatam ter ingressado, em 06/04/2010 com pedido de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de inexistir incapacidade laborativa. O segurado manteve o tratamento, contudo veio a óbito em 22/03/2011, em decorrência de pneumonia. Posteriormente, protocolizaram, em 18/04/2011, pedido de pensão por morte, indeferido por perda da qualidade de segurado. Contudo, aduzem que, apesar das faltas e atestados, o falecido laborou até os últimos de vida na empresa Constantino Fonseca, na função de moldador, com data de admissão em 01/10/1990 e demissão em 22/03/2011. Juntaram documentos às fls. 27/74. Às fls. 77/79 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado com a decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 161/177). O INSS apresentou contestação às fls. 178/204. Laudo pericial às fls. 209/212, atestado a incapacidade total e permanente do finado desde 28/02/2010. Às fls. 216/217 cópia da decisão proferida nos autos do agravo (0002099-

98.2012.403.0000/SP), indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo. Réplica às fls. 220/240. Instadas a especificar as provas a produzir (fl. 215) os autores postularam a oitiva de testemunhas (fl. 219) e o réu aduziu não ter provas (fl. 242). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 244/247. À fl. 249 foi determinada a expedição de ofício à empresa Constantino Fonseca para apresentação dos documentos relativos ao vínculo empregatício do de cujus, contudo, o expediente foi devolvido pelos Correios, constando o falecimento do destinatário. À fl. 255 foi indeferida a produção de prova testemunhal, ensejando a interposição de agravo retido pelos autores (fls. 263/270) e intimação do réu (fls. 271/272). Apresentados memoriais pelos autores (fls. 258/262) e pelo INSS (fls. 273/274). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a necessidade de produção da prova testemunhal pleiteada pelos autores. No que concerne ao cômputo de tempo de serviço, o 3º, artigo 55, da Lei 8.213/91 preceitua o seguinte: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A norma em destaque, portanto, assegura a contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material. No caso vertente, o pedido de pensão por morte veiculado pelos autores foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta da qualidade de segurado de Ivan de Souza Lara, aduzindo que a última contribuição lançada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais corresponde a dezembro de 1993. No entanto, os autores afirmam que o vínculo laboral com a empresa Constantino Fonseca Ltda, teve início em 01/10/1990 e teria findado apenas com o óbito do segurado, ocorrido em 22/03/2011. Para comprovar o alegado, colacionaram os seguintes documentos, concernentes à aludida empregadora: .PA 1,10 Fl. 54: registro do contrato de trabalho em CTPS, constando a data de início em 01/10/1990, não tendo sido preenchida a data de desligamento; .PA 1,10 Fls. 59/60: Em anotações gerais, na mesma CTPS, foram lançadas atualizações de salário até o ano de 2008; .PA 1,10 Fls. 47/51: comprovantes de pagamentos dos meses de 10/2008, 11/2008, 05/2009 e 11/2009. Nessa esteira, diante do início da prova material acostado ao caderno processual a indicar a extensão do vínculo laboral com a empresa Constantino Fonseca, entendo imprescindível para o deslinde da causa a produção da prova testemunhal postulada pelos autores para comprovação do referido interstício. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor urbano antes das datas neles assinaladas. II - O autor pretende comprovar que antes da formalização do contrato de trabalho, ocorrido em 1968, incontestável inclusive na seara administrativa, já trabalhava na mesma firma de secos e molhados, dentro do mercado municipal, ou seja, que empregador apenas formalizara o contrato de trabalho após o autor completar 18 anos de idade, procedimento não incomum àquela época, mormente em se tratando de pequenos empreendimentos empresariais. III - A carteira profissional, na qual consta anotado o contrato de trabalho de 01.06.1968 a 15.08.1972, na função balconista, na firma Adolfo Pavanelli e Filhos Ltda, além de se constituir prova plena ao período a que se refere, constitui início de prova material do anterior histórico profissional. Além da CTPS, apresentou certidão de existência da empresa no período e histórico escolar no qual consta estudo em período noturno, conjunto material probatório, que aliado à prova testemunhal, comprova a atividade urbana de 02.01.1964 a 31.05.1968, na aludida firma. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008591-19.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. ART. 462, DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou o seguinte documento que constitui início de prova material do exercício de atividade urbana: anotação de contrato de trabalho, na função de balconista, para a empresa Irmãos Anize Ltda, no período de 16.03.1977 a 31.10.1978. 2. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade urbana, na função de balconista, no período pleiteado na petição inicial. 3. Destarte, restou comprovado o labor urbano, sem registro em carteira, pois a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). 4. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo,

portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 5. Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 6. Outrossim, tendo em vista que a parte autora no curso da ação continuou a manter vínculo empregatício (CNIS, ora anexado), pelo princípio de economia processual e solução pro misero, tais recolhimentos devem ser computados, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide, não se configurando, no caso, a hipótese de julgamento ultra petita. 7. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.AC 00041671220034039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 854932Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Em face do exposto, designo o dia 06 de novembro de 2012, as 15:00 horas, para a audiência de instrução, notificando-se as testemunhas arroladas (fls. 219 e 268), as residentes nesta Subseção Judiciária por meio de mandado e aquelas provenientes de outros municípios por meio de carta com aviso de recebimento. Intimem-se.

0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANITA APARECIDA ZANON, qualificada na inicial e representada por sua curadora, propôs esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, esteve afastada do trabalho de 17/01/2003 a 18/10/2010 em decorrência de acidente do trabalho. Relata que, no decorrer do afastamento, foi acometida de câncer de mama, pulmão e tireóide, neoplasia de ovário, fibromalgia, hérnia discal, espondilose, artrose de quadril e depressão. Após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 18/10/2010 (NB 128.194.654-8), ingressou com novo pedido de benefício, indeferido pela autarquia federal. Juntou documentos às fls. 13/101. À fl. 104 a parte foi instada a emendar a petição inicial para atribuir valor adequado à causa, diligência cumprida às fls. 105/116. Às fls. 122/123 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/139), arguindo, em preliminar, litispendência, em face da ação nº. 405.01.2012.003640-3, perante a 7ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, cujo pedido consiste na condenação do réu ao pagamento do benefício por incapacidade. No seu entender, ambas as ações conteriam a mesma causa de pedir, consistente em patologias de ordem ortopédica. Instada a se manifestar, a demandante apresentou o petitório de fls. 178/183, alegando que as ações possuem causa de pedir distintas, pois enquanto naquele feito o fundamento do pedido é a tendinite adquirida no exercício de sua atividade profissional, cuja competência para exame é da Justiça Estadual, nestes, as doenças elencadas são comuns ou degenerativas, não relacionadas a sua atividade profissional. Nessa esteira, não há que se falar em litispendência. É síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a ocorrência da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam: Art. 301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e artigo 301, V, ambos do mesmo Diploma Processual. Examinando o pedido formulado pela parte autora, constato que, nesta ação, pleiteia provimento jurisdicional para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez desde 2010, época em que teria contraído diversas doenças, a saber: câncer de mama, pulmão e tireóide, neoplasia de ovário, fibromalgia, hérnia discal, espondilose, artrose de quadril e depressão. Na ação nº. 405.01.2012.003640-3, em trâmite na 7ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário nº. 91/128.194.654-8, que vigorou no período de 17/01/2003 a 18/10/2010, em face de doença decorrente do labor profissional (tenossinovite em antebraço DeE, e fibromialgia). Nessa linha de raciocínio, o objeto da presente ação é a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário decorrente de patologias que, em tese, não tem conexão com o trabalho da autora, bem como adquiridas em períodos diversos, tendo postulado como data inicial do benefício 18/10/2010, data de cessação do benefício anterior de auxílio-doença acidentário. De qualquer forma, para melhor constatação do fato, entendo imprescindível a realização de perícia médica, a fim de apurar eventual

liame entre as doenças alegadas e a atividade laboral da requerente. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA ACIDENTÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O objeto da presente ação é a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, muito embora tenha sido tratado como pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, o que deu ensejo à interpretação equivocada da autarquia, de que se trata de benefício concedido em razão de acidente de trabalho noticiado às fls. 17. Contudo, não é o caso. 2. A segurada fez jus ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, com DIB em 02.10.2007 e DCB em 29/02/2008. 3. Entretanto, no presente feito, foi deferida a tutela antecipada para o fim de conceder à segurada o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), após a cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), em razão de ter sido constatado, mediante perícia, que a segurada é portadora de doenças que a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral, desde 2003, a saber, fibromialgia, protusão discal em coluna lombo-sacra, depressão, hipertensão arterial e diabetes Mellitus controlados, cujas patologias não guardam nexos com as condições de trabalho da segurada, conforme resposta do perito ao quesito nº 03. 4. Por não ser caso de concessão de benefício acidentário, sem razão a alegada incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 5. No que se refere à Lei 11.960/2009, esta Egrégia Turma, acompanhando o posicionamento do Colendo STJ, reformulou seu entendimento, unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência da cláusula de reserva de plenário. 7. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. APELREEX 00058182120084036114 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1616061 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2011 PÁGINA: 793

QUESTÃO DE ORDEM.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO. 1. Não tratando a presente demanda de acidente ou doença do trabalho, a competência para julgamento é da Justiça Federal. 2. Ainda que postule o autor na inicial o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, não tendo o perito judicial identificado que a queixa atual do segurado diz com o acidente sofrido há anos atrás, não é o caso de se declinar da competência para o Tribunal de Justiça do Paraná. AC 200970990023600AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 30/11/2009 Em face do exposto, afasto, por ora, a alegação de litispendência e DETERMINO a produção da prova pericial, facultando às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo os dias a seguir relacionados, bem como nomeio os respectivos peritos, para a realização das perícias médicas, que serão levadas a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. 1) dia 05 de novembro de 2012, às 14:00 horas: Dr. Arthur Henrique Pontin; 2) dia 08 de novembro de 2012, às 11:30 horas: Dr. Élcio Rodrigues da Silva; 3) dia 09 de novembro de 2012, às 10:00 horas: Dr. Paulo Eduardo Riff. Arbitro os honorários para cada um dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os experts deverão elaborar os laudos médicos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000515-61.2011.403.6133 - EURIDES FONTES DE OLIVEIRA (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que foi noticiado a abertura de inventário (fls. 145), intime-se o patrono da parte autora para informar se já foi proferida decisão de nomeação do inventariante nos autos do Processo nº 219.01.2010.002071-4, da Vara Única de Guararema (fls. 148), juntando cópia, se o caso. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001992-22.2011.403.6133 - CIRO SAVIO MORAES NOVAES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intuem-se.

0002107-43.2011.403.6133 - MARIA ALDAIRES LOPES(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intuem-se.

0002443-47.2011.403.6133 - HILDA MONTEIRO IACOMINI(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para juntar cópias do RG, CPF e cópia da certidão de casamento de AGOSTINHO PRIMO IACOMINI, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Regularizado, dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação dos herdeiros do autor, nos termos do despacho exarado às fls. 163. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0002444-32.2011.403.6133. Int.

0002559-53.2011.403.6133 - NADIR DOS SANTOS GUSMAO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002559-53.2011.403.6133 AUTOR: NADIR DOS SANTOS GUSMAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tipo AVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NADIR DOS SANTOS GUSMAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. Às fls. 218/220, a parte autora emendou a inicial para retificar o pedido, requerendo aposentadoria por idade em substituição ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição constante na inicial. Sustenta a parte autora que requereu a concessão do benefício em 03/03/1998, o qual foi indeferido pela autarquia. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/11. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Emenda à inicial às fls. 18/24. Às fls. 25/27 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial, a qual foi anulada em instância recursal, conforme acórdão de fls. 46/49. Com o retorno dos autos, a autarquia foi citada, apresentando contestação às fls. 58/60. Em suas razões, alega a perda da qualidade de segurado, bem como afirma que a autora deixou de juntar aos autos a documentação necessária à concessão do benefício. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/67. Cópia do processo administrativo carreada às fls. 71/102. Manifestação do INSS às fls. 111/141. É o que importa ser relatado. Decido. Ausentes preliminares, conheço diretamente do mérito. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado urbano que, comprovando a carência exigida pelos artigos 25 ou 142 da Lei n. 8.213/91, complete sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, na forma do art. 48 da referida lei: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não interfere no direito à fruição do benefício, desde que comprovada a carência necessária na data em que formulado o requerimento administrativo ou em que consolidado o direito à sua fruição no patrimônio do trabalhador. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Observe-se, ainda, que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da LBPS, verificando-se o momento em que o trabalhador atende ao requisito etário, que constitui, no caso da aposentadoria por idade, o único requisito, a par da carência, a ser atendido pelo segurado. A carência necessária à fruição do benefício deve ser fixada apenas quando preenchidos os demais requisitos previstos na Lei, uma vez que não é possível adquirir determinado direito enquanto não incidente a norma, o que se dará apenas com o preenchimento integral do suporte fático. Apenas com o preenchimento do requisito etário consolida-se no patrimônio do trabalhador o direito de perceber o benefício com a redução do período de carência, não sendo possível consolidar-se o prazo reduzido enquanto ausentes os demais elementos que permitem a incidência da regra de transição. Na situação dos autos, a autora completou 60 anos em 1996 (fls. 42), exigindo-se a carência mínima de 90 meses, ou seja, 7 anos e 6 meses de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 142 da LBPS (inscrição anterior a 24 de julho de 1991), conforme se demonstrará a seguir. De acordo com a cópia do processo administrativo, a autora apresentou à época do requerimento administrativo formulários e laudos técnicos referentes a períodos laborados em condições insalubres (fls. 82/92), os quais foram reconhecidos pela autarquia na contagem de tempo de contribuição de fls. 22, totalizando 22 anos, 5 meses e 23 dias na data do requerimento administrativo (03/03/1998). Tal fato é incontroverso, consoante manifestação do INSS às fls. 109 e 111/114. O tempo de contribuição apurado totaliza 269 (duzentas e sessenta e nove) contribuições, período muito superior à carência exigida. Assim, preenchido o requisito etário e cumprida a carência exigida, há que se reconhecer o direito ao benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, que é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/03/1998. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Considerando que este processo, distribuído em 09/04/2001, tramita há mais de onze anos, bem como a natureza alimentar do benefício ora deferido, a idade e a manifesta hipossuficiência da demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, impõe-se o deferimento da tutela antecipada pleiteada, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002667-82.2011.403.6133 - LAURENTINA GOMES DA SILVA (SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca do cálculo (fls. 109/130), no prazo de 10 dias.

0002861-82.2011.403.6133 - SUELI MARIA BENJAMIM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0003485-34.2011.403.6133 - JOSE ELIAS DO PRADO FILHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007042-29.2011.403.6133 - WILLIAM FRANCO DE MORAES (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é assinado pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Em que pese o fato de a legislação não exigir a necessidade de subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários e laudos referentes ao período de 16/01/1995 a 16/07/2007, ausentes nos autos, bem como de laudo assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, referente ao período de 13/05/1982 a 12/07/1982 (fl. 19), tendo em vista que o laudo de fls. 21/33 foi assinado por técnico de segurança do trabalho, bem como o laudo técnico que embasou o PPP no período de 01/08/1978 a 02/02/1982 (fls. 36/37), sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar acerca dos documentos

apresentados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0008206-29.2011.403.6133 - ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Tendo em vista a alegação da autora de que após a separação judicial de seu cônjuge, voltou a conviver em regime de união estável com o mesmo, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar tal afirmação. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a parte autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 63/81 no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0009385-95.2011.403.6133 - KUNIHIRO MATSUYAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011825-64.2011.403.6133 - MARIA DE SOUZA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0011904-43.2011.403.6133 - NEUZA RODRIGUES DE FREITAS(SP265465 - RAMON MARFIL SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia das guias de recolhimento referentes às competências de 12/2005 e 01/2006 para fins de comprovação da data de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 43/91 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0011908-80.2011.403.6133 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Analisando os autos, verifico que não se justifica mais a representação da titular do direito pleiteado pela mãe, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, haja vista que DIANA MARQUES DA SILVA já atingiu a maioridade, estando, portanto, apta à prática dos atos civis. Sendo assim, providencie o

patrono à regularização da representação da autora DIANA MARQUES DA SILVA, no prazo de 10 dias. Regularizado, ante o despacho de fls. 115/116, que deferiu a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar como sucedido JOSÉ ROBERTO DA SILVA e como autores (fls. 70/93: - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA; - DAVID EZEQUIEL DA SILVA; - LUIZ APARECIDO DA SILVA; - ANA MARIA DA SILVA; - CRISTINA PASCHOALINA DA SILVA; - DALILA BALBINA DA SILVA; - DIANA MARQUES DA SILVA. Fls. 152. Defiro, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o destacamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a juntada aos autos dos Contratos de prestação de serviços e honorários advocatícios firmados entre os autores e seu patrono (fl. 153/159).Fls. 166. Se em termos, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor disponibilizado à fl. 148, ressalvado o acima, os quais deverão ser retirados em secretaria. Fica o advogado responsável pelo rateio entre os autores. Intimem-se pessoalmente os autores acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Diga, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0012197-13.2011.403.6133 - WALTER APARECIDO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do laudo técnico em que se baseou o formulário de fl. 63, visto que a cópia apresentada às fls. 64/66 está incompleta. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 211/221 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0000024-20.2012.403.6133 - EDIVAL DA COSTA DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de período laborado em atividades consideradas especiais em tempo de serviço comum. Tendo em vista a alegação do autor de que exerceu atividade rural como agricultor, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar tal afirmação. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a parte autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Sem prejuízo, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0000310-95.2012.403.6133 - THAIS BATISTA NELO PUCCI X TIAGO BATISTA NELO PUCCI X EUNICE BATISTA NELO PUCCI X DIEGO BATISTA NELO PUCCI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, em 15/03/2012, até a presente data, defiro apenas 30 dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 50/52, juntando aos autos documentação hábil que comprove a incapacidade do autor DIEGO BATISTA NELO PUCCI. Int.

0001033-17.2012.403.6133 - BENEDITO PIRES DOMINGUES(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES E SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X BANCO SANTANDER S/A X BANCO SCHAIN S/A

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por BENEDITO PIRES DOMINGUES em face do BANCO SANTANDER S/A, BANCO SCHAIN S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a anulação de débito e reparação de danos morais e materiais. Às fls. 59/60, o autor requer a exclusão do INSS para continuar a demanda em face do Banco Santander e Banco Schain. Decido. Recebo as petições de fls. 59/60 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. De acordo com o art. 109, inciso I da CF, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, devendo ser elas União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Por exclusão, a competência da Justiça Estadual compreende as causas cíveis em que não figure como autora, ré, assistente ou oponente nenhuma dessas entidades. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Decorrido o prazo recursal, devolvam-se estes autos à 1ª Vara Cível de Suzano com baixa na distribuição. Intime-se.

0001186-50.2012.403.6133 - JOAO ALVES TALGINO FILHO(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ALVES TALGINO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Distribuído, foi proferido despacho para que o autor providenciasse a emenda da inicial a fim de esclarecer os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa. À fl. 41 o autor vem aos autos requerer a remessa do feito para o Juizado Especial Federal e à fl. 42 foi determinado o cumprimento do despacho de fl. 41 em 10 dias, sob pena de extinção. Sem atendimento, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

DECIDO. Analisando os autos verifico que à fl. 41 a parte autora, após intimação para emenda da inicial, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, após ter atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, valor que, por expressa disposição legal, não alcança o limite de alçada de competência desta Vara. Diante disso e da consequente incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0001355-37.2012.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0001976-34.2012.403.6133 - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias.

0002095-92.2012.403.6133 - MARCELO LUNA ALVES X ERIKA ORIEL MORAES (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO LUNA ALVES representado por sua curadora ERIKA ORIEL MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por dano moral. Alega o autor, em síntese, que vem realizando tratamento médico desde o mês de julho de 2010 até a data da propositura da ação; que apresenta quadro depressivo, delírios persecutórios, alucinações auditivas, além de enfrentar efeitos colaterais dos remédios de uso contínuo, razão pela qual recebeu auxílio doença de 2010 até novembro de 2011. Afirma, ainda, que em razão de seus problemas de saúde, sua companheira pleiteou sua interdição judicial. Aduz, outrossim, que seu benefício foi cessado indevidamente em 22.11.2011, apesar de a psiquiatra que o acompanha ter atestado que ele não possui condições de retornar ao trabalho, situação que foi totalmente ignorada pela ré. Veio a inicial acompanhada de documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Para provar sua incapacidade laboral, a parte autora apresentou relatórios médicos e receiptuários de controle especial, bem como termo de compromisso de curadoria provisória. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o autor é portador de problemas psiquiátricos, como quadro depressivo e delírios persecutórios, com diagnóstico de esquizofrenia paranóide (fl. 30). Verifico que o autor vem sendo acompanhado de forma regular por uma médica psiquiatra desde julho de 2010 e que, em 09.02.2012 (fl. 31) foi relatado, por sua médica, que apresenta patologia de evolução crônica, com delírios persecutórios e alucinações auditivas, com dano exacerbado do julgamento de seus atos e raciocínio, com risco de auto e heteroagressividade. Aduz, também, que depende dos cuidados de terceiros e que apresenta prejuízo laborativo crônico devido à progressão de sua doença. No mês de maio deste ano foi lavrado termo compromisso de curador provisório perante o Juízo Estadual da 2ª Vara de Mogi das Cruzes. Diante da regularidade dos acontecimentos em face da estado de saúde do autor, que enfrenta os mesmos problemas que levaram o INSS a conceder-lhe auxílio-doença por mais de 01 (um) ano, bem como diante da constatação de que seu quadro psiquiátrico não evoluiu satisfatoriamente, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está caracterizado aqui o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício o autor (NB 543.497.986-5), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, até a realização de perícia médica/entrega do laudo neste Juízo. Oficie-se ao Chefe da APS Mogi das Cruzes para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o autor para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo

os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se for o caso, proceda à sua retificação. Para tanto, deverá adequar o valor fixado a título de danos morais, o qual deverá ser compatível com o dano material, não podendo ultrapassá-lo (Ver TRF 3ª Região: AI 00277065020114030000, AI 00150093120104030000, entre outros).Ao SEDI para retificação do pólo ativo a fim de que conste MARCELO LUNA ALVES representado por Erika Oriel Moraes.Cite-se e intime-se.

0002134-89.2012.403.6133 - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por RAIMUNDO JOSE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Verifico que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado.Consigno que a fixação do valor atribuído à causa tem reflexo direto na fixação da competência para julgamento da demanda, ante a existência de Juizado Especial Federal instalado neste Município, razão pela qual traduz matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício pelo Juízo.De acordo com a planilha de fls. 144, considerando as prestações vencidas e vincendas (art. 260), o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 30.731,26 (trinta mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.731,26 (trinta mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos).Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0002135-74.2012.403.6133 - GERALDO CAMILO CAMPOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por GERALDO CAMILO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Verifico que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado.Consigno que a fixação do valor atribuído à causa tem reflexo direto na fixação da competência para julgamento da demanda, ante a existência de Juizado Especial Federal instalado neste Município, razão pela qual traduz matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício pelo Juízo.De acordo com a planilha de fls. 196, considerando as prestações vencidas e vincendas (art. 260), o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 34.442,70 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 34.442,70 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0002544-50.2012.403.6133 - RUBENS RIBEIRO DE LIMA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diante da informação supra, fica antecipado o horário da perícia para 09:15 hs, mantendo-se a data de 19/10/2012, devendo a patrona do autor providenciar a intimação de seu constituinte. Cumpra-se e intime-se.

0002867-55.2012.403.6133 - ALCIDINA FIGUEIREDO FRANCA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária movida por ALCIDINA FIGUEIREDO FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a cessação de descontos em seu benefício previdenciário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00.Instada a emendar a inicial (fl. 24), a parte autora peticionou às fls. 27/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.709,80.O valor atribuído à causa à título de indenização por danos morais de R\$ 37.320,00 revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Justifica-se, portanto, a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do dano econômico ora pleiteado. De acordo com a petição de fls. 27/30, o valor da causa atinge o montante de R\$ 7.389,80. Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ R\$ 14.779,60 (quatorze mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003090-08.2012.403.6133 - SATOSHI UEHARA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0003090-08.2012.403.6133 AUTOR: SATOSHI

UEHARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte, com reconhecimento de período laborado em atividade rural. Sustenta o autor que foi casado com Tioko Fuzima Uehara, falecida em 28/09/1997, segurada da previdência social na condição de trabalhadora rural. Alega que requereu a concessão do benefício em 28/11/2002, o qual até a presente data não foi apreciado, uma vez que a Autarquia tem formulado exigências sem fundamento. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Na espécie dos autos, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. O pedido de averbação de períodos laborados em atividade rural requer início de prova material (artigo 55, parágrafo 3º da lei 8.213/91), contemporânea à época dos fatos e relativo a todo o período questionado. Apesar da natureza alimentar do pleito, o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, não prescinde da produção de prova testemunhal, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 28/11/2002 (fls. 15) e esta ação ajuizada somente em 16/08/2012, reputo ausente o risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Sendo assim, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, indicando, ainda, o método utilizado para obtenção do valor atribuído à causa, com a respectiva planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Mogi das Cruzes, 12 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0003288-45.2012.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES

LTDA (SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por FRIGORÍFICO SUZANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando a nulidade e cancelamento do Auto de Infração 003/1762/2011. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002738-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-

02.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEODORO DE AGUIAR (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

Vista à parte embargada acerca do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 dias.

0003539-97.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-

20.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE VIRGINIA GRISARO FRANCO X THESEU FRANCO DE SOUZA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, incluindo como embargada a Sr.^a DENISE VIRGÍNIA GRISARO FRANCO, CPF nº 089.433.378-09, e como sucedido, THESEU FRANCO DE SOUZA, conforme habilitação efetivada nos autos do processo principal. Outrossim, não obstante o despacho exarado às fl. 51 verifica-se que o valor atribuído à causa condiz com o valor supostamente em excesso, alegado pelo embargante. Sendo assim, recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0006940-07.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-61.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDES FONTES DE OLIVEIRA(SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Ciência às partes da redistribuição. Suspendo o andamento do presente feito até a regularização da habilitação dos herdeiros do autor nos autos principais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003089-23.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-41.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos em inspeção. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003088-38.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-41.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos em inspeção. Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-88.2011.403.6133 - TEREZA GUILHERMINA RIBEIRO(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GUILHERMINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 3º(terceiro) parágrafo final do despacho exarado à fl. 129. Ante a certidão de fl. 130 (verso), e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente a parte autora os cálculos dos valores que entender devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int. (Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo juntado às fls. 133/141, no prazo de 10 dias).

0002706-79.2011.403.6133 - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca do pedido do autor de fls. 216, item b, bem como da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int. (Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de fls. 225/231, no prazo de 10 dias.)

0002911-11.2011.403.6133 - HARUTO NAKAYAMA(SP129728 - SUELI CIQUEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HARUTO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), cientificando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora os cálculos dos valores que entender devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se os autos. Int. (Informação de secretaria: Manifeste-se o autor acerca do cálculo juntado às fls. 173/187).

0003095-64.2011.403.6133 - ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO INCAU X ELIANA CRISTINA INCAU - MENOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO INCAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA CRISTINA INCAU - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 148, intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 139, regularizando a representação processual da autora ELIANA CRISTINA INCAU, informando o nº do RG e CPF, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cumpra, a secretaria, o referido despacho. Int.

0003279-20.2011.403.6133 - THESEU FRANCO DE SOUZA X DENISE VIRGINIA GRISARO FRANCO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE VIRGINIA GRISARO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que não houve manifestação expressa do réu acerca do pedido de habilitação promovido às fls. 76/97. Assim, tendo em vista que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, os sucessores civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando que as filhas do de cujus são maiores, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, DENISE VIRGINIA GRISARO FRANCO, na medida em que os filhos que já atingiram a maioridade não se enquadram na relação de beneficiários/dependentes da pensão por morte, conforme artigo 16 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Cumpra-se e int.

0003722-68.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004280-40.2011.403.6133 - UBIRATAN SILVA(SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBIRATAN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo juntado às fls. 91/99, no prazo de 10 dias.

0007841-72.2011.403.6133 - JOSE MARIA CAMINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELA JOAQUIM CAMINI X EDILENE GLAUCIA CAMINI X ELAINE CRISTINA CAMINI X EDERSON CAMINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CARMELA JOAQUIM CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE GLAUCIA CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERSON CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte exequente do cálculo de fls. 188.

0008294-67.2011.403.6133 - ZILDO PINTO RODRIGUES(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pelo autor às fls. 167/169. Anote-se. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int. (Informação de secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo juntado às fls. 190/212).

Expediente Nº 425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001329-73.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-88.2011.403.6133) EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X NICOLA GEANFRANCISCO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X ODAIR GEANFRANCISCO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a sentença de fl. 81. Após, decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Fl. 81: Vistos, os autos encontram-se paralisados há mais de um ano, sem qualquer provocação da exequente. Assim, julo o feito, nos termos do artigo 267, inciso II do CPC. P.R.I.C. Int..

0003699-25.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-40.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia da sentença e do v. acórdão de fls. 237/239, 380 e 391/392, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 395, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente em ambos os autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento. Nada requerido nos presentes embargos, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0006948-81.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-75.2011.403.6133) R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 83, certificando-se nos autos principais o recebimento da presente execução fiscal com efeito suspensivo. Após, intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo especificação de provas pelo embargante, manifeste-se a embargada e voltem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE O EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 86, HAJA VISTA A JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO PELA EMBARGADA.

0006949-66.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-89.2011.403.6133) ROSELI CRISTINA DE SIQUEIRA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos às fls. 101/103, decreto sigilo nestes autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema

processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Após, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo especificação de provas pelo embargante, manifeste-se a exequente e voltem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE O EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 108, HAJA VISTA A JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO PELA EMBARGADA.

0011761-54.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009478-58.2011.403.6133) RELOJOARIA & OTICA RUBI LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a embargada, ora vencedora, o quê de direito. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como de despacho para os autos principais. Nada sendo requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Republicado, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.

0011855-02.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-47.2011.403.6133) NELSON ROSSI X LIA MARTA NOGUEIRA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal, conforme já determinado à fl. 64. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo especificação de provas pelo embargante, manifeste-se a exequente e voltem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE O EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 68, HAJA VISTA A JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO PELA EMBARGADA.

0001125-92.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2012.403.6133) DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente em ambos os autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada requerido nos presentes embargos, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se. Republicado, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.

0001137-09.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-24.2012.403.6133) MARIA ELISABETE JUNGERS CALDERARO LOPES(SP117241 - RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Efetuado o traslado, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se. Republicado, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.

0001373-58.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-06.2012.403.6133) EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, ante a extinção da execução fiscal registrada sob nº 0001370-06.2012.403.6133 (nº de ordem 4015/99 da Justiça Estadual), proceda-se a seu desapensamento dos autos 0001371-88.2012.403.6133 e 0001372-73.2012.403.6133, certificando-se e trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos, abrindo-se vista a exequente para requerer o quê de direito. Cumpridas as determinações supramencionadas, e intimadas as partes, remetam-se os autos 0001370-06.2012.403.6133 ao arquivo, conjuntamente com estes embargos. Cumpra-

se e intime-se. Republicado, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0001125-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LDW CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

EXECUCAO FISCAL Nº 0001125-29.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): LDW CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LDW CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo Estadual e, posteriormente a este Juízo.À fl. 144 verso e às fls. 145/146, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOAO PEDRO EROLES FREIRE(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X PLINIO HENRIQUE EROLES FREIRE(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X ARMINDO FREIRE(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X MARIA APPARECIDA FREIRE MARTINS(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X CLARA ASSUMPCAO EROLES FREIRE(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) PROCESSO Nº 0001968-91.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: JOÃO PEDRO EROLES FREIRE e outros Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JOÃO PEDRO EROLES FREIRE e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 223/230, noticiou o cancelamento dos créditos em execução, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA ME(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002949-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ROBERTO LAES TAGINO EXECUCAO FISCALAUTOS DE Nº 0002949-23.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃOEXECUTADO: MARCOS ROBERTO LAES TAGINODECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 80 que determinou o arquivamento dos autos.Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza

0002983-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CORRETA EMPREEND IMOB LTDA EXECUCAO FISCALAUTOS DE Nº 0002983-95.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃOEXECUTADO: CORRETA EMPREEND IMOB LTDADECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 24 que determinou o arquivamento dos autos.Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0003308-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MARTINS EXECUCAO FISCALAUTOS DE Nº 0003308-70.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃOEXECUTADO: ROBERTO MARTINSDECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 30 que determinou o arquivamento dos autos.Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0003327-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HENRIQUE L CASSILLAS EXECUCAO FISCALAUTOS DE Nº 0003327-76.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃOEXECUTADO: CARLOS HENRIQUE L CASSILLASDECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 31 que determinou o arquivamento dos autos.Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de

tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0003346-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO LAES TAGINO EXECUCAO FISCAL AUTOS DE Nº 0003346-82.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LAES TAGINO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 36 que determinou o arquivamento dos autos. Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0003698-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RECAPAGENS BUDINI LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0004537-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS EXECUCAO FISCAL AUTOS DE Nº 0004537-65.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 22 que determinou o arquivamento dos autos. Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0004539-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE MORAES NETO EXECUCAO FISCAL AUTOS DE Nº 0004539-35.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO EXECUTADO: FRANCISCO DE MORAES NETO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 22 que determinou o arquivamento dos autos. Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança

de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0004545-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA COUTO S/C LTDA EXECUCAO FISCALAUTOS DE Nº 0004545-42.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃOEXECUTADO: IMOBILIARIA COUTO S/C LTDADECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 21 que determinou o arquivamento dos autos.Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0004737-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA FERREIRA EXECUCAO FISCALAUTOS DE Nº 0004737-72.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃOEXECUTADO: ANA MARIA FERREIRADecisãoTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 25 que determinou o arquivamento dos autos.Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0004738-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PEREIRA ROSA EXECUCAO FISCALAUTOS DE Nº 0004738-57.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃOEXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA ROSADecisãoTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 26 que determinou o arquivamento dos autos. Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0004739-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEWTON ALVARO DUCCINI
EXECUCAO FISCAL AUTOS DE Nº 0004739-42.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO EXECUTADO: NEWTON ALVARO DUCCINI
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 24 que determinou o arquivamento dos autos. Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0004818-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIULIANO CIDALE
EXECUCAO FISCAL AUTOS DE Nº 0004818-21.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO EXECUTADO: GIULIANO CIDALE
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 20 que determinou o arquivamento dos autos. Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0004892-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Suspensa a presente execução fiscal conforme certidão de fls. 70, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Int.

0004914-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO YUJI YAMATO EXECUCAO FISCAL AUTOS DE Nº 0004914-36.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO EXECUTADO: SERGIO YUJI YAMATO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 22 que determinou o arquivamento dos autos. Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Apesar das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0005499-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AMERICO HITOSHI HORIKOME (SP193768 - CRISTIANE TOMÉ DE ARRUDA E SP164234 - MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN) Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de AMERICO HITOSHI HORIKOME, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção - fl. 91. Intimada a parte autora não se manifestou - fls. 91/92. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento referente à quantia bloqueada às fls. 49/54. Para tanto, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 91 - 3º parágrafo, relativo à transferência do valor à ordem e disposição deste Juízo. Condiciono a expedição de Alvará de Levantamento à comprovação de ter a pessoa indicada para levantamento poderes para tanto. Em termos, expeça-se Alvará de Levantamento. Tudo cumprido, ao arquivo. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005785-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO AUGUSTO DE MELO ROCHA EXECUCAO FISCAL AUTOS DE Nº 0005785-66.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELO ROCHA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 16 que determinou o arquivamento dos autos. Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Apesar das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza

0005786-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RAFAEL NEVES ARENA EXECUCAO FISCALAUTOS DE Nº 0005786-51.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃOEXECUTADO: JOSÉ RAFAEL NEVES ARENADECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 17 que determinou o arquivamento dos autos.Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0005787-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO MONTEIRO PRADO EXECUCAO FISCALAUTOS DE Nº 0005787-36.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃOEXECUTADO: PAULO MONTEIRO PRADODECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 17 que determinou o arquivamento dos autos.Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0005788-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PATRÍCIA CRISTINA FONTALVA PRADO EXECUCAO FISCALAUTOS DE Nº 0005788-21.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃOEXECUTADO: PATRÍCIA CRISTINA FONTALVA PRADODECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 16 que determinou o arquivamento dos autos.Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais

situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0005834-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BIRITIBA MIRIM CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO (SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)
EXECUCAO FISCAL Nº 0005834-10.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BIRITIBA MIRIM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de BIRITIBA MIRIM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 38 a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que constatada que o crédito aqui executado já se encontra em cobrança, juntamente com outros, no processo 0011590-97.2011.403.6133, perante este Juízo. É o relatório. DECIDO. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observo que os autos nº 0011590-97.2011.403.6133 foram distribuídos perante este Juízo em 30/11/2011. Em consulta ao sistema processual, verifico tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006068-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OROPO PAES E DOCES LTDA X CARLOS HENRIQUE BREISCH (SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS) X ROSELI CRISTINA DE SIQUEIRA (SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Suspensa a presente execução conforme certidão de fls. 104, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0010049-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HIROSHI MATUTANI
EXECUCAO FISCAL AUTOS DE Nº 0010049-29.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO EXECUTADO: HIROSHI MATUTANI DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face da decisão de fl. 16 que determinou o arquivamento dos autos. Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Apesar das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0010738-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIO HELENO RODRIGUES
EXECUCAO FISCAL AUTOS DE Nº 0010738-73.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ 4 REGIÃO EXECUTADO: CLAUDIO HELENO RODRIGUES DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ 4 REGIÃO em face da decisão de fl. 07 que determinou o arquivamento dos autos. Sustenta a embargante a existência de

contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0010739-58.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO HUMPHREYS DA SILVA
EXECUCAO FISCAL AUTOS DE Nº 0010739-58.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ IV REGIÃO EXECUTADO: PAULO HUMPHREYS DA SILVA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ IV REGIÃO em face da decisão de fl. 07 que determinou o arquivamento dos autos.Sustenta a embargante a existência de contradição/obscuridade na decisão, defendendo a inaplicabilidade dos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/2011 para fins de arquivamento da execução fiscal de cobrança de anuidade dos conselhos regionais, dentre outras razões.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.A despeito das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0001114-63.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DAVID EDISON SOARES
EXECUCAO FISCAL Nº 0001114-63.2012.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO EXECUTADO(A): DAVID EDISON SOARES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de DAVID EDISON SOARES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 26/27, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, ___ de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0001124-10.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Despachei nos autos dos embargos a execução em apenso.

0001136-24.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA ELISABETE JUNGERS CALDERARO LOPES(SP117241 - RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Despachei nos autos dos embargos a execução em apenso.

0001370-06.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES

0002108-91.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GIDEAO MARCENA DA SILVA
PROCESSO Nº 0002108-91.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAOEXECUTADO: GIDEAO MARCENA DA SILVASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de GIDEAO MARCENA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0002109-76.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE GALVAO ALVES
PROCESSO Nº 0002109-76.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAOEXECUTADO: JOSE GALVAO ALVESSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE GALVAO ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2008, 2009 e 2011.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0002894-38.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CHRISTIEN BARRETO COLOMBO
PROCESSO Nº 0002894-38.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: CHRISTIEN BARRETO COLOMBOSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CHRISTIEN BARRETO COLOMBO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e multa.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único,

inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002895-23.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROGERIO ARCHELEIGAR
PROCESSO Nº 0002895-23.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: ROGERIO ARCHELEIGAR Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ROGERIO ARCHELEIGAR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e multa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002897-90.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CHEN YAO CHUNG
PROCESSO Nº 0002897-90.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: CHEN YAO CHUNG Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CHEN YAO CHUNG, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e multa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002898-75.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA AMARAL SAVIO APOLINARIO
PROCESSO Nº 0002898-75.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: FERNANDA AMARAL SAVIO APOLINARIO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDA AMARAL SAVIO APOLINARIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2010 e 2011 e multa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto,

ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002899-60.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LILIAN FACCIOLI DE SOUSA AMBROSIO PROCESSO Nº 0002899-60.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: LILIAN FACCIOLI DE SOUSA AMBROSIO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LILIAN FACCIOLI DE SOUSA AMBROSIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e multa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002900-45.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JAQUELINE SURIANE FLORENCIO PROCESSO Nº 0002900-45.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: JAQUELINE SURIANE FLORENCIO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JAQUELINE SURIANE FLORENCIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e multa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002901-30.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SAMIRA VICCO RIBEIRO PROCESSO Nº 0002901-30.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: SAMIRA VICCO RIBEIRO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SAMIRA VICCO RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e multa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002902-15.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARILENE GUIMARAES SILVA SOARES
PROCESSO Nº 0002902-15.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: MARILENE GUIMARAES SILVA SOARES
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARILENE GUIMARAES SILVA SOARES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2011. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002903-97.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA CLAUDIA LAUTENSCHLAGER MORO
PROCESSO Nº 0002903-97.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: MARCIA CLAUDIA LAUTENSCHLAGER MORO
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIA CLAUDIA LAUTENSCHLAGER MORO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e multa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002904-82.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKI

PROCESSO Nº 0002904-82.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKISentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0002905-67.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUANA ALVAREZ TOMAZ
PROCESSO Nº 0002905-67.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: LUANA ALVAREZ TOMAZSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LUANA ALVAREZ TOMAZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e multa.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0002906-52.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DOMENICA GRINBERG MORO REDESCHI
PROCESSO Nº 0002906-52.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: DOMENICA GRINBERG MORO REDESCHISentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DOMENICA GRINBERG MORO REDESCHI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e multa.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0002908-22.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCELO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO Nº 0002908-22.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DE LIMASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELO RODRIGUES DE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2010 e 2011.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0002909-07.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VIVIANY ARCHELEIGAR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO Nº 0002909-07.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: VIVIANY ARCHELEIGAR PEREIRA DA SILVASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de VIVIANY ARCHELEIGAR PEREIRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e multa.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0002910-89.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CECILIA AKEMI GOMES
PROCESSO Nº 0002910-89.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: CECILIA AKEMI GOMESSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CECILIA AKEMI GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e multa.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002911-74.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SIBELE FRANCA DE MORAES
PROCESSO Nº 0002911-74.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: SIBELE FRANCA DE MORAES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SIBELE FRANCA DE MORAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002912-59.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RODRIGO DE MORAIS VAZ
PROCESSO Nº 0002912-59.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO EXECUTADO: RODRIGO DE MORAIS VAZ Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de RODRIGO DE MORAIS VAZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e multa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002931-65.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CESAR DAVI MARQUES
PROCESSO Nº 0002931-65.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP EXECUTADO: CESAR DAVI MARQUES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CESAR DAVI MARQUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e multa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade

da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA (SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fl. 62/64: apresente o exequente cálculos atualizados, bem como contrafé para citação da ora executada. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0002016-50.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-80.2011.403.6133) JOSE ROBERTO BRUMATTI (SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BRUMATTI X FAZENDA NACIONAL

Requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da Execução contra a Fazenda Pública.

Expediente Nº 469

CAUTELAR INOMINADA

0003456-47.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-08.2012.403.6133) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES (SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0003456-47.2012.403.6133 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Sentencio em inspeção. SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para fins emissão de certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EM. Sustenta a requerente que foi autuada pela fiscalização do Ministério do Trabalho em razão de não manter em seus quadros profissionais portadores de deficiência ou reabilitados na quantidade prevista pela legislação. Aduz que referida multa foi inscrita em dívida ativa sob nº. 80.51.200441394, a qual vem sendo cobrada por meio da execução fiscal nº. 0002702-08.2012.4.03.6133, em tramite perante esta mesma vara, bem como que a ré promoveu sua inscrição no CADIN, impossibilitando a obtenção de certidão negativa de débitos. Alega que a CND é indispensável para que a instituição receba repasse de verbas do Ministério da Saúde, conforme convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/143. É o relatório. Decido. A requerente pretende, por meio de processo cautelar sua exclusão do CADIN e expedição de certidão de regularidade fiscal. O processo cautelar tem por escopo garantir o bom resultado do processo principal, por isso se diz que é ele instrumental em relação àquele. Da narrativa dos fatos delineados na inicial verifico que não há qualquer utilidade prática com a obtenção do provimento judicial ora pretendido que venha a garantir efetivo resultado em processo principal. O que pretende a requerente, na verdade, é tão somente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o que pode ser postulado em ação própria. A cautelar, como já dito, tem natureza acessória e não o contrário. Ora, não é ao Juiz ou à parte a quem cabe decidir pela conveniência da interposição de ação principal, esta imposição decorre do nosso sistema processual e não da vontade de quem quer que seja. Não havendo a cautelaridade que possa assegurar resultado útil em outra demanda, tem-se que os pedidos ora veiculados mostram-se independentes. Assim sendo, a requerente utiliza-se de processo cautelar para antecipar in totum os efeitos da tutela pretendida, revelando-se, com isso, a inadequação da via eleita para veicular a sua pretensão. De fato, a cautelar pretendida tem natureza satisfativa. Ademais, tenho por desnecessário o ajuizamento da presente demanda, porquanto o pedido ora formulado pode ser requerido na esfera administrativa, com o oferecimento do bem diretamente à Receita Federal, ou ainda no âmbito da ação principal. A atual disciplina procedimental do Código de Processo Civil afastou a necessidade do uso das chamadas medidas cautelares satisfativas, uma vez que passou a prever expressamente mecanismos de tutela de urgência compatíveis com demandas de quaisquer natureza, não havendo necessidade do uso de instrumental atípico para a satisfação do

direito pleiteado em juízo. Posto isso, extingo a presente medida cautelar inominada, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 470

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALADIO JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de OUTUBRO de 2012, às 14 horas. Int

Expediente Nº 471

MANDADO DE SEGURANCA

0004387-84.2011.403.6133 - FABIO PARISI FERRARI(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 107: Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0006558-14.2011.403.6133 - ERNESTINA FERREIRA FRANCO DA SILVA(SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS - UBC(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Fl. 86: Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002364-34.2012.403.6133 - LUCIANO RIBEIRO EVANGELISTA X JETRO VERCOSA ALBUQUERQUE X JOZINO SIQUEIRA DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DE LIMA X DERLI MENDEL BITENCOURT RAMOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0002364-34.2012.403.6133 IMPETRANTE: LUCIANO RIBEIRO EVANGELISTA E OUTROS IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP SENTENÇA Tipo BVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO RIBEIRO EVANGELISTA, JETRO VERCOSA ALBUQUERQUE, JOZINO SIQUEIRA DOS SANTOS, EDSON FERREIRA DE LIMA, DERLI MENDEL BITENCOURT RAMOS em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem recusado o acesso dos impetrantes à movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 23/58). O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/62). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 69/78. Irresignados, os impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 79/91). Às fls. 92/94 foi juntado aos autos a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto (nº 0020968-12.2012.403.0000/SP). O Ministério Público apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (fls. 107/109). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e anoto

que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual fazem jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, os impetrantes são todos servidores estatutários da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme se vê nos documentos que acompanham a inicial (fls. 23/58). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a comunicação ao relator do Agravo de Instrumento, tendo em vista o julgamento noticiado às fls. 111/113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 26 de setembro de

0002542-80.2012.403.6133 - M B C EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO nº 0002542-80.2012.403.6133 IMPETRANTE: M B C EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP SENTENÇA TIPO A Sentenciado em INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por M B C EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que seu pedido de emissão de certidão foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de existência de débitos em cobrança por meio da execução fiscal ajuizada sob nº. 46.2012.0110005907, na Comarca de Poá, para os quais não há garantia suficiente do crédito. Aduz que os débitos em questão são relativos ao SIMPLES NACIONAL do exercício de 1998, cujo recolhimento foi efetuado equivocadamente de acordo com o regime do lucro presumido para tributos federais (PIS, COFINS, CSLL E IRPJ), fato que gerou o processo administrativo nº.

13894.000696/2007-83 para cobrança do SIMPLES e o ajuizamento do mencionado executivo fiscal. Afirma, entretanto, que requereu o cancelamento dos débitos relativos ao SIMPLES do exercício de 1998 por meio do processo nº. 16624.002477/2007-15, obtendo decisão favorável pela Junta de Recursos, em decisão datada de 16/01/2008. Não obstante, tais débitos estariam sendo cobrados por meio do processo administrativo nº.

13894.000696/2007-83, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.10.007729-77, atualmente em fase de cobrança judicial, onde a impetrante foi citada e ofereceu garantia mediante penhora de valores constantes de aplicação financeira que, à época, se mostrou suficiente à garantia do juízo e possibilitou a oposição de embargos e exceção de pré-executividade, os quais até a presente data não foram julgados. Sustenta que os débitos foram extintos pelo pagamento e não podem ser cobrados, seja em razão da decisão administrativa de cancelamento, seja em razão da garantia oferecida nos autos da execução fiscal, de modo que indevida a negativa da autoridade impetrada na expedição da certidão pretendida. Veio a inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 439). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 442/454. Às fls. 456/459 a liminar foi parcialmente deferida. À fl. 464 a União requereu seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança (475/478) É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo do feito e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito, sendo desnecessária sua inclusão no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pleito. Trata-se de pedido de expedição de Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, com base na alegação de que os débitos relativos ao recolhimento do SIMPLES do exercício de 1998 estariam sendo indevidamente executados pela impetrada, uma vez que já extintos pelo pagamento. A impetrante alega haver recolhido equivocadamente valores referentes ao SIMPLES NACIONAL do exercício de 1998 pelo regime de apuração de lucro presumido, apurando valores a maior que o devido. Depreende-se da documentação apresentada que a impetrante efetuou pedido de restituição em 10/09/2007, o qual foi indeferido pela Receita Federal, nos autos do processo administrativo nº.

13894.000696/2007-83, ao argumento de que tais créditos estariam prescritos (fls. 286/288). Não obstante, o pedido de cancelamento dos débitos efetuados nos autos nº. 16624.002477/2007-15 foi acolhido. A decisão é de 16/01/2008 (fls. 311/319). À fl. 448, a impetrante colaciona manifestação da Receita Federal do Brasil, onde se propõe o encaminhamento do processo administrativo nº 13894.000696/2007-83, o qual gerou a inscrição nº 80 4 10 007729-77, para análise por parte da SEORT/DRF-Guarulhos, por considerar que os débitos constantes no processo administrativo nº 16624.002477/2007-15 são os mesmos que se encontram inscritos, conforme telas juntadas às fls. 183/194. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, alega que o pedido de revisão de débito ainda pendente de decisão na RFB, sendo tal análise imprescindível para a manifestação conclusiva acerca do cancelamento dos débitos. Verifica-se, assim, que o contribuinte solicitou a revisão dos débitos desde 2010, mas até o momento não obteve qualquer resposta conclusiva por parte da administração tributária. A própria Procuradoria da Fazenda reconhece a mora administrativa, tanto é que encaminhou despacho ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos solicitando análise do pedido em 60 (sessenta) dias (fl. 449). É certo que o pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, a demora na apreciação do pedido não pode prejudicar o contribuinte, especialmente quando este depende da certidão de regularidade fiscal para desenvolver suas atividades. Por fim, consigne-se que em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93 (AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 200561000117972277381, DJF3 CJ1 de 17/06/2011, p. 460), de forma que não se pode acatar a alegação de que a constatação do cancelamento do débito depende da análise de outro órgão, uma vez que se presume que o crédito inscrito em dívida ativa teve sua regularidade atestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante disso e de tudo o que consta dos autos

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar o óbice causado pelo débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.10.007729-77 e determinar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cujos efeitos deverão se estender até a análise do pedido de revisão formulado pelo contribuinte nos autos do processo administrativo nº 16624.002477/2007-15, devendo constar na referida certidão menção a este processo. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002156-50.2012.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO AUTOS Nº: 0002156-50.2012.403.6133 IMPETRANTE:

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA SUZANO SENTENÇA TIPO BVistos etc.

Sentencio em inspeção. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, qualificado nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA - AGÊNCIA SUZANO, objetivando autorização para que seus associados possam efetuar o levantamento do FGTS. Alega, em síntese, que se trata de entidade sindical constituída e em funcionamento desde 1989, representante dos servidores públicos do Município de Suzano, estando regularmente legitimada para atuar na qualidade de substituta processual, o que torna desnecessário qualquer autorização expressa dos servidores substituídos. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime. Aduz que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário equipara-se a dispensa sem justa causa, vez que ocorre a extinção do contrato quando da transmutação do regime. Alega, ao final, que os servidores públicos associados vem sendo sistematicamente impedidos pela autoridade coatora de efetuar o levantamento de seus depósitos de Fundo de Garantia. Distribuído os autos, após emenda à inicial quanto ao recolhimento de custas judiciais, declaração de autenticidade e especificação do pedido efetuado, às 89/90 a liminar foi indeferida. Notícia de interposição de agravo de instrumento pelo impetrante às fls. 95/114. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/127, requerendo o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança (fls. 129/132). Às fls. 134/136, foi juntada aos autos a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020967-27-2012.403.0000/SP, que indeferiu o efeito suspensivo ativo pleiteado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Verifica-se que o Sindicato impetrante, conforme se observa do Estatuto Social de fls. 25/63, logrou comprovar que possui legitimidade ativa, como substituto processual, para propor o presente mandado de segurança coletivo, na forma do art. 21, da Lei nº 12.016/09. Conforme referido documento, a instituição está legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, em defesa dos direitos de seus membros, e, entre suas finalidades está a promoção da defesa dos interesses econômicos dos trabalhadores (Art. 3º, inciso X), como no caso em apreço. Entretanto, a presente impetração deve beneficiar apenas os associados à data da propositura da ação, na forma do art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/97, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região em situação à análoga. Passo à análise do mérito. Requer o Sindicato impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS de seus associados, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE

SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos)Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS em face da conversão do regime jurídico, pelos servidores do Município de Suzano, associados ao Sindicato impetrante na data da propositura da presente ação.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS aos associados do Sindicato impetrante na data da propositura deste feito.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da lei.Encaminhe-se cópia da sentença proferida a MM. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado.Oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 26 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009052-33.2011.403.6105 - LUIZ JERONIMO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí.Manifeste-se o autor com relação à

contestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002042-29.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ DAVANZO(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002804-45.2012.403.6128 - MARIA SOCORRO DE ARAUJO FRANCA(SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) com relação à contestação de fls. 77/88 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008559-50.2012.403.6128 - LILIAN CRISTINA IGNACIO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Lilian Cristina Ignacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de Justiça Gratuita e antecipação de tutela, para a suspensão da inscrição de seu nome no cadastro do CADIN sob n 21226000/0000005/2012.Aduz a autora que foi intimada pela Advocacia Geral da União a devolver R\$128.125,21, ao argumento de fraude e recebimento indevido a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, uma vez que a Autarquia considerou constatou que a autora mantinha vínculo estatutário com a Prefeitura de Várzea Paulista. Sustenta, em síntese, que é nulo o ato de cassação da sua aposentadoria, que estava afastada da Prefeitura, tendo reconhecido seu direito de aposentadoria por aquela Municipalidade a partir de 03/01/2010.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso, embora entenda não estar presente a verossimilhança quando à alegação de direito ao recebimento dos dois benefícios, não há prova de qualquer fraude por parte da autora no ato de concessão e manutenção do seu benefício perante o INSS, pelo que se mostra bastante desproporcional exigir-se todos os valores atrasados da autora, enquanto se aguarda o provimento jurisdicional para solução da lide.O perigo na demora é patente, uma vez que o valor da dívida é alto e a autora não pode ficar com seu nome negativado e na eminência de uma execução.A suspensão da exigibilidade do valor apurado aparenta-se como medida mais adequada para salvaguardar eventual direito da autora, sem que se verifique o exaurimento dos direitos do INSS. Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que o INSS - no prazo de 20 (vinte) dias - suspenda a exigibilidade da cobrança da dívida, apurada no NB 32/129.585.564-7, excluindo-se o nome da autora do CADIN.Nos termos dos artigos 273 e 461, 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (anote-se).Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2012.Fls. 76/82: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 83/84: ciente.Manifeste-se a autora com relação à contestação de fls. 85/110 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Jundiaí, 20 de setembro de 2012.

Expediente Nº 192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-35.2012.403.6128 - GIVANILDO VIEIRA MONTEIRO(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002914-44.2012.403.6128 - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003432-34.2012.403.6128 - DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003625-49.2012.403.6128 - PATRICIA DE LIMA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009511-29.2012.403.6128 - WANDERLEY RUBENS FONSECA(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009512-14.2012.403.6128 - JURANDIR CELANI(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009547-71.2012.403.6128 - AUDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009649-93.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS TARCKIANI(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009765-02.2012.403.6128 - GERSON ULISSES BARCARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009777-16.2012.403.6128 - VALDIR FORMAGIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009806-66.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO BALSAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica,

intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009821-35.2012.403.6128 - AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009822-20.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009837-86.2012.403.6128 - NILZA SCHROEDER FRANCHI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009838-71.2012.403.6128 - JOSUE PEREIRA DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009874-16.2012.403.6128 - ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009880-23.2012.403.6128 - RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009881-08.2012.403.6128 - LAERCIO FAZAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009882-90.2012.403.6128 - FRANCISCO CEZAR DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009934-86.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009946-03.2012.403.6128 - ALCIDES BORSOLARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009947-85.2012.403.6128 - NELSON MEDEA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009948-70.2012.403.6128 - RAIMUNDO SERGIO TEOFILIO CAMPOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009952-10.2012.403.6128 - DEUSVALDO DE JESUS SANTANA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009953-92.2012.403.6128 - EUNICE SILVA RAMOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009961-69.2012.403.6128 - LUIZ MARQUES PEREIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009962-54.2012.403.6128 - EDISON LUIZ BORGES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009963-39.2012.403.6128 - CARLOS ADEMIR GUIROLDELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009964-24.2012.403.6128 - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009969-46.2012.403.6128 - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Cite-se o INSS na forma da lei.3 - Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 149

EMBARGOS A EXECUCAO

0001864-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Fls. 36: Defiro.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 28 e fl. 37-verso para os autos nº 0001863-53.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002422-10.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-25.2012.403.6142) CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pelo embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL.Pleiteia o embargante que a ação seja julgada procedente, nos termos da inicial de fls. 02/04.Intimada a se manifestar, a parte embargada noticiou a ocorrência de pedido de parcelamento do débito, nos autos principais, hipótese essa que equivale a verdadeira renúncia ao direito de questionar o crédito tributário. Assim, sob o argumento de que o pedido de parcelamento constitui confissão sobre a regularidade e exatidão do crédito tributário, pleiteia que a presente ação seja julgada improcedente.Intimado a se manifestar em réplica, aos 09 de maio de 2005, o embargante deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 14.Determinou-se, então, a suspensão do presente feito, em razão do parcelamento ocorrido nos autos principais, e o presente feito permaneceu, sem qualquer movimentação, de 06 de julho de 2005 até 16 de agosto deste ano de 2012, quando este Juízo Federal determinou que viesse aos autos informação sobre a situação atual dos autos principais.Veio aos autos, então, a informação de fl. 20, dando conta de que o parcelamento requerido foi descumprido e a execução fiscal voltou a ter andamento, estando,

atualmente, suspenso, nos termos do artigo 40 da LEF. Relatei o necessário, DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso do processo principal (execução fiscal nº 0002421-25.2012.403.6142), o embargante/executado formulou e teve deferido seu pedido de parcelamento da dívida, ficando patente, assim, que ele reconheceu tanto a existência como a regularidade da dívida que lhe está sendo cobrada, de modo que os presentes embargos perderam a sua razão de ser, não tendo por que seguir adiante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003062-13.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-14.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria os traslados necessários para os autos principais, certificando-se. Após, cumpra-se a deliberação de fl. 136, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003128-90.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-08.2012.403.6142) RENATO CESAR DE SOUZA LIMA X LILIAN CRISTINA GONCALVES ARAUJO LIMA(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado de fls. 69/71 e fl. 74 para os autos principais nº 0003127-08.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003134-97.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-15.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 124/129, bem como de fls. 177 e fl. 180 para os autos principais nº 0003133-15.2012.403.6142, certificando-se. Verifico que as peças de fls. 184/198 e 201/217 se referem aos autos da execução fiscal. Determino o desentranhamento e posterior juntada naqueles autos. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003136-67.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-82.2012.403.6142) JULIO FRANCISCO GIARETTA X ORESTES GIARETTA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 104/108 e fls. 111 para os autos principais nº 0003135-82.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003138-37.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-52.2012.403.6142) CESAR & ALFINI LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 81/86, bem como do v.acórdão de fls. 102/104 e fl. 108 para os autos principais nº 0003137-52.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003141-89.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-07.2012.403.6142) COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.59/64, bem como do v.acórdão de fls.124/135138 para os autos principais nº 0003141-89.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003157-43.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-88.2012.403.6142) PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fl. 24 e da certidão de fl. 25-verso, para os autos principais de nº 0003155-73.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003176-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-64.2012.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado de fls. 298/301 e fl. 304 para os autos principais nº 0003175-64.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003206-84.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-02.2012.403.6142) COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado de fls. 121/129 e fl. 132 para os autos principais nº 0003205-02.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003208-54.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-69.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado de fls. 293/298 e fl. 302 para os autos principais nº 0003207-69.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003221-53.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-68.2012.403.6142) BACTEST DIAGNOSTICA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.74/77 e certidão de fl.132 para os autos principais nº 0003220-68.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003242-29.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-44.2012.403.6142) TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057203 -

CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 149/150 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0003241-44.2012.403.6142, certificando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003334-07.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-22.2012.403.6142) RETIFICA PARAISO DE LINS LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Compulsando os autos, verifica-se que as peças de fls. 193/216 se referem à Execução Fiscal, portanto, determino o desentranhamento e traslado das referidas peças para aqueles autos. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 150/157, 179/180 e 183 para os autos principais nº 0003333-22.2012.403.6142, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003410-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-15.2012.403.6142) PAULO RAMOS CONFECÇÕES ME(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos. I - Tendo em vista que a garantia da execução embargada não está regularizada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. II - A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. III - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003151-36.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-51.2012.403.6142) TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à SUDP para a retificação da classe processual do presente feito, a fim de que fique constando a classe Embargos de Terceiro. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 57/67, do v. acórdão de fls. 111/117 e da certidão de fls. 120 para os autos principais de nº 0003150-51.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-06.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JAIRO RAMOS VIEIRA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)

Defiro o pedido de fls. 70/72 e determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15(quinze) dias. Frustrada a implementação da medida acima, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80,

dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Intime-se.

0000709-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000744-57.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURO BAPTISTA DE SOUZA LINS ME(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Fls.40/42: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a contestação do executado, no prazo de 15(quinze) dias. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

0001145-56.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se.

0001936-25.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILUCIA TREVISI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de MARILUCIA TREVISI. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 25, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-62.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILCE LEA VASCONCELLOS DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de NILCE LEA VASCONCELLOS DA SILVA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 25, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILCELENE PEDROSO ALVES

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001944-02.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA CELIA DE DEUS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de REGINA CELIA DE DEUS. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 25, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a

promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA YOKO SHIYA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de SANDRA YOKO SHIYA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 25, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001948-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE DE FATIMA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de SOLANGE DE FATIMA SILVA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 25, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a

promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001953-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALDINEI SALVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de WALDINEI SALVA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 25, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-31.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JEFERSON DOS SANTOS BARBOZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de JEFERSON DOS SANTOS BARBOZA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 25, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte

exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIVIA JANAINA MONTEIRO BENTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de LIVIA JANAINA MONTEIRO BENTO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 25, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de MARIA APARECIDA RIBEIRO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 24, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte

exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001964-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA THAIS BORTOLETTO KLEMP

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de DEBORA THAIS BORTOLETTO KLEMP. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 25, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-75.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE APARECIDA DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de ALINE APARECIDA DE ALMEIDA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 24, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto

TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001980-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENI JERONYMO HERNANDES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçüente em face de LENI JERONYMO HERNANDES.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 25, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 07 de abril de 2005 (destaquei).O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 13 de Julho deste ano de 2012, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente.A exequente juntou aos autos, então, petição informando não haver, no presente feito, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo sido

realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002952-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se.

0002981-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X BRACOL IND/ E COM/ LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da parte executada, BRACOL IND. E COM. LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, para que seja aplicada ao presente feito a Súmula Vinculante nº 21 do STF, que assim dispõe: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. É o breve relatório, DECIDO. Verifico que há, nestes autos, recurso de agravo de instrumento (fls. 474/500) interposto em face de decisão anterior, que julgou improcedente exceção de pré-executividade oposta pela executada. O recurso ainda não foi definitivamente julgado, e a matéria de fundo veiculada no agravo é exatamente a mesma que a empresa executada sustenta, no pedido de aplicação da súmula vinculante nº 21 do STF. Assim, havendo recurso pendente de julgamento na instância superior, cujos fundamentos são os mesmos do pedido de aplicação de súmula vinculante de fls. 503/507, o pedido não pode ser apreciado de imediato por este Juízo. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, até que seja proferida decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela executada. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0003017-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003148-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PINTURAS E DECORACOES VICTOR S/C LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO SILVA SIQUEIRA X VICTOR ALVES SIQUEIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Fls. 164/165: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao executado Victor Alves Siqueira, tendo em vista que o mesmo comprovou o seu estado de hipossuficiência econômica através dos extratos de fl. 167/168. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 164/065, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003191-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X LATICINIOS JB LTDA X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X LINS RADIO CLUBE LTDA X MILENA APARECIDA GARAVELO TADDEI X LUIZ HENRIQUE GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0003238-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALBERICO PIERRES LTDA X JOSE PEDRO ALBERICO X DULCE MAITAN X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO X MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que o excipiente não foi intimado da sentença de fls. 62/63, dê-se baixa na certidão de fl. 65 e intime-se o excipiente. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito da r. sentença. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003241-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Ratifico a decisão de fl. 116, proferida nos autos nº 00032431420124036142, que determinou a reunião destes autos àqueles. Abra-se vista à exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. Após, defiro o pedido de fls. 174. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003243-14.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-44.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 116, proceda a Secretaria, ao apensamento destes autos aos autos do processo nº 0003241-44.2012.403.6142, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Em razão do apensamento, determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos. Intimem-se.

0003299-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003149-66.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-81.2012.403.6142) PINTURAS E DECORACOES VICTOR S/C LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO SILVA SIQUEIRA X VICTOR ALVES SIQUEIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X PINTURAS E

DECORACOES VICTOR S/C LTDA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante/executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Trasladem-se cópias das fls. 61/63, 79/85 e fl. 87 para os autos principais - feito de nº 0003148-81.2012.403.6142. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

Expediente Nº 150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002331-17.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-32.2012.403.6142) CAVICCHIO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. A petição inicial não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme decisão proferida na Justiça Estadual, aos 14/06/2011. Ainda na Justiça Estadual, o embargante foi intimado aos 07/12/2011 (fls. 30) para cumprir o requisito da ação. Com o processo já distribuído na Justiça Federal, 1.^a Vara de Lins, intimou-o novamente a oferecer garantia (fls. 34 e 34 verso). Decorrido o prazo, certificou-se aos 21/09/2012 (fls. 35) a inércia do mesmo. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1.^o, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão do longo período de tempo transcorrido, sem qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1.^o - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1.^o; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7.^a Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1.^o, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1.^o, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3.^a Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1.^o da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação

cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003320-23.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-16.2012.403.6142) ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 314/319, bem como da certidão de fl. 366 para os autos principais nº 0003314-16.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003323-75.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-90.2012.403.6142) BASTOS & CIA LTDA ME (SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 44/47 e certidão de trânsito em julgado de fl. 85 para os autos principais nº 0003322-90.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003337-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-74.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO E SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 176 e 187 para os autos principais nº 0003336-74.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003344-51.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-66.2012.403.6142) CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X SANDRA REGINA GENTIL CORASSA X FABIO NILTON CORASSA (SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 344/345 e fl. 348 para os autos principais nº 0003343-66.2012.403.6142, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003346-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-36.2012.403.6142) CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ALCANTARA VIANA LTDA (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 87/89, acórdão fls. 121/124 e fl. 128 para os autos principais nº 0003345-36.2012.403.6142, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003368-79.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-94.2012.403.6142) MARIA APARECIDA DOMICIANO (SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que a garantia da execução embargada não está regularizada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002042-84.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado e que a tentativa de bloqueio de bens restou infrutífera, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0002043-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado e que a tentativa de bloqueio de bens restou infrutífera, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0002066-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS JB LTDA
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0003244-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X OSWALDO BUENO DE ARRUDA & CIA LTDA X MARIA DE FATIMA FLORES ARRUDA ROCHA X OSWALDO BUENO DE ARRUDA FILHO X MARIA SALETE FLORES ARRUDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Remetam-se ao SUDP para constar no pólo ativo a Fazenda Nacional. Fls. 186/191: Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, porém no extrato de fls. 193, extraída do sítio do TRF da 3^a verifica-se que não houve o trânsito em julgado da decisão. .PA 1,15 Assim, determino a suspensão do feito no aguardo da decisão definitiva nos auagravo de instrumento interposto. .PA 1,15 Outrossim, providencie a zelosa serventia, pelo meio mais expedito, a comunicação ao relator do recurso, Desembargador Márcio Mesquita, sobre a redistribuição da execução a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cumpra-se. Intimem-se.

0003257-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X ROGERIO SCARBEL BARBOSA X CLAUDIO HIRATA AOKI(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Intime-se a exequente da r. sentença de fls.347/353. Nada sendo requerido, certifiquem-se o trânsito em julgado e cumpra-se a r. sentença.Intime(m)-se.

0003336-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003345-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ALCANTARA VIANA LTDA X KATIA MACHADO CHERRULI ALCANTARA VIANA X WALDEMAR ALCANTARA VIANA JUNIOR(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos às fls. 43.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003352-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos, bem como apresente o demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003354-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X FORTEC IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR X EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Fls. 450: Indefiro por ora o pedido.Esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os bloqueios efetuados às fls. 411, 412 e 413, tendo em vista que os depositantes não fazem parte do pólo passivo da presente ação. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da informação do falecimento de Edson Ferreira dos Santos, constante às fls. 447-verso, bem como apresente o demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003355-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CESAR & ALFINI LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003356-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos, bem como apresente o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003361-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003367-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA APARECIDA DOMICIANO(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Defiro o pedido de fl. 43. Intime-se a executada a apresentar o original da matrícula atualizada do bem oferecido à penhora ou sua cópia autenticada, no prazo de 15(quinze) dias.Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Intime-se a exequente para que junte aos autos matrícula(s) do(s) bem(ns) constantes no Termo de Penhora de fls. 272, no prazo de 30(trinta) dias, bem como apresente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 287.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003272-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-79.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA X ALCIDES ANSANELLE X RAQUEL RODRIGUES FERREIRA ANSANELLE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Inicialmente, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada no acórdão de fls. 94/96vº, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fl.128/129.Nada sendo requerido, certifique esta serventia o decurso do prazo, trasladando cópia da r.sentença de fls.71/74, bem como do v.acórdão de fls.94/96vº e certidão de trânsito em julgado de fl.98 para os autos principais nº 0003271-79.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 152

CARTA PRECATORIA

0007239-43.2012.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X WAGNER LISBOA DA SILVA X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ X JOSE VALMOR GONCALVES X EUDER DE SOUSA BONETHE X MARCELO JANUARIO CRUZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 081/2012.Cumpra-se, com urgência. Para realização do ato deprecado designo o dia 18 (dezoito) de outubro de 2012, às 14h30min. Cópia da Carta Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Intime-se FÁBIO ALEXANDRE PORTO. Ante o teor da certidão de fls. 25, requirite-se ao estabelecimento prisional em Getulina/SP a apresentação da testemunha presa, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal em Bauru/SP.Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Solicite-se, ainda, ao deprecante, que informe sobre eventual necessidade de requisição de réus presos, para a audiência comparecerem à ora designada.Considerando-se que na deprecata de fls. 02 não foram indicados os nomes dos advogados dos denunciados, fica consignado que caberá ao juízo deprecante intimar a defesa da audiência designada, porquanto a informação atualizada da representação processual deve ser observada na deprecada ou nos autos principais.Sem embargo do deliberado no parágrafo anterior registre-se no Siapro o nome do advogado presente na audiência de fls. 41/43, e publique-se o presente despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 588

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-36.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010452-43.2010.403.6000) WALESKA CHENA TINOCO(MS010056 - WALESKA CHENA TINOCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a suspensão da execução nº 0010452.43.2010.403.600, emapenso, aguarde-se em arquivo, sem baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000506-67.1998.403.6000 (98.0000506-4) - JACQUELINE AREIAS DE OLIVEIRA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X NSA SERRALHERIA LTDA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Desapensem-se. Intime-se a embargada (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, a contar da intimação, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa nadistribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008226-36.2008.403.6000 (2008.60.00.008226-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 66, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0010452-43.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALESKA CHENA TINOCO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 35, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0012739-76.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENIVALDO PINTO POLVORA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 26, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0013340-82.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONILDO GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento do débito (25 meses), determino arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0012499-53.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANILDA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000033-52.1996.403.6000 (96.0000033-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da UNIÃO de f. 751-2, no prazo legal.

0004226-71.2000.403.6000 (2000.60.00.004226-1) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - PANTANAL(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

0002315-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002315-4) - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 99/108, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0009328-59.2009.403.6000 (2009.60.00.009328-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSAVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Campo Grande/MS às f. 408/413, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005395-44.2010.403.6000 - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais do recurso de apelação interposto as f. 134/160, sob pena de deserção.

0009525-77.2010.403.6000 - ANA ZULMIRA PEDROSO VERAO X ARY SANTOS DE FARIAS X CRISTINA MARIA DE FREITAS PIRES X EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA BORGES X FATIMA APARECIDA PERES MANSANO X KEIKO NOZU IMADA X ROMILDA ALVES MOREIRA X SUELI CEZARIO DA FONSECA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14a. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes às f. 197/205, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Conselho Regional de Psicologia) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0009960-51.2010.403.6000 - AGUAS GUARIROBA S/A(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 695/718, somente em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0012869-66.2010.403.6000 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Bigolin Materiais de Construção Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.505.704/0001-93, com sede à Rua 13 de Maio, n.º 1240, Vila Glória, em Campo Grande - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando a sua reinclusão no parcelamento firmado pela Lei n.º 10.684/2003. Requer que, ao final, a decisão seja convertida em sentença definitiva. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 18/66. Custas recolhidas (fls. 67). Narra a Impetrante que recebeu em seu domicílio, em 27 de Agosto de 2010, a intimação 139/10 (doc. Anexo), originada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, através da qual lhe foram solicitados diversos documentos para que fosse verificada a validade das compensações tributárias realizadas com fulcro na ação judicial (Mandado de Segurança) n.º 2008.60.00.011813-6, determinação esta efetivamente cumprida em 16 de Setembro (doc. anexo). Afirma que em 4 de Outubro de 2010, tomou ciência do Ato Declaratório n.º 84, de Setembro de 2010 (doc. anexo), através do qual foi expressamente excluída do parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei 10.684/2003, uma vez que teria sido constatada a sua inadimplência, sendo-lhe concedido, na oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua defesa. Informa que impugnou o ato, na esfera administrativa, sem êxito, já que a sua exclusão do parcelamento fora mantida (fl. 03). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, liminarmente, por meio da decisão de fls. 70/74, decisão esta objeto de agravo, interposto pela Impetrante, na forma de instrumento (fls. 106/128), recurso este cujo pedido de concessão de efeito suspensivo fora indeferido (fls. 129/133). Informações juntadas às fls. 83/91, acompanhada de documentos e cópias de documentos de fls. 92/101. A União (Fazenda Nacional) requer o seu ingresso no feito (fls. 102/105). Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 135/141). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 03/04/2012 (fls. 143). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, com base nos documentos acostados nos autos, que o devido processo legal foi respeitado na esfera administrativa, já que a Impetrada observou a ampla defesa e o contraditório, conforme se extrai especialmente do documento de fl. 92, intimação n.º 0139/10-SACAT/DRF - CAMPO GRANDE/MS, assinado pela AFRFB Gorete Aparecida Silva Sanches (assunto: representação DCTF, referente ao processo n.º 19708.000029/2010-32). Ademais, a própria Impetrante afirma, na exordial, que lhe fora concedido o prazo de dez dias para apresentação de defesa, na esfera administrativa, de modo que o respeito ao devido processo legal no âmbito de atuação da Impetrada não é ponto controvertido a configurar questão objeto da presente. Quanto à compensação a ser realizada com base em decisão favorável em ação judicial que questionou a cobrança da COFINS de acordo com o artigo 3º, parágrafo primeiro e com o artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, observo que o MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos, aos 3 de agosto de 2009, fez constar expressamente na sentença, cuja cópia segue às fls. 58/65, o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de COFINS decorrentes da aplicação do artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98, apenas após o trânsito em julgado da sentença e devendo a Impetrada fiscalizar o procedimento de compensação, in verbis: b) reconhecer o prazo prescricional decenal para a compensação do indébito e declarar, outrossim, o direito da impetrante de efetuar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), a compensação dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, decorrentes da aplicação do mencionado dispositivo declarado inconstitucional e que deveriam ter sido pagos tendo como base de cálculo o faturamento tal como definido no art. 2º da LC n. 70/91 com a alíquota de 3% (três por cento), devidamente corrigidos pela SELIC, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. No que tange ao procedimento de compensação em concreto, ainda, importante fazer constar que houve retificação das declarações referentes ao período de 11/2008 a 5/2009, realizadas pelo Impetrante para informar os débitos de COFINS, na condição de suspensos, com fundamento em ação judicial, com outras retificações de declarações, suspendendo débitos referentes a PIS, a IRPJ e a CSLL, conforme se extrai das informações da Impetrada, acompanhadas de documentos (inclusive tabelas de crédito), antes mesmo do trânsito em julgado da decisão judicial que a Impetrante usa como fundamento. Diante esses fatos, concluo que a compensação efetuada pela Impetrante foi irregular, ilegal, por não observar o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dando ensejo ao ato apontado como coator neste writ, que encontra embasamento legal, é ato vinculado à lei e não está eivado de abuso ou desvio de poder. Ademais, não há prova material nestes autos que afastem os dados referentes aos créditos da Receita Federal com valores que não permitiriam a compensação realizada pelo impetrante. Nesse sentido, colo e tomo também como razões de decidir os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul (fl. 105), especificamente: o direito de crédito resultou do mandado de segurança n. 2008.60.00.011813-6 é de apenas R\$769,65. Todavia, a impetrante apontou, na via administrativa, que seu crédito seria no valor de R\$2.409.745,04 e R\$764.903,61, valendo-se de processos nos quais ainda não houve decisão judicial definitiva. Adoto também como razões de decidir os argumentos do Ministério Público Federal, in verbis: De fato, não houve pedido de compensação, mas sim falta de recolhimento de tributos devidos a pretexto de compensação, esta inoportuna, uma vez que calcada em sentença não transitada

em julgado; ademais, o procedimento adotado pela Impetrante não está em conformidade com o que dispõe a legislação de regência, a saber, o art. 74, seus parágrafos e incisos: (...)Assim sendo, não há ato coator a ser afastado ou alterado por este Juízo. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e denego a segurança, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, de acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal, Dr. Mairan Maia, Relator do Agravo de Instrumento n.º 0002838-08.2011.4.03.000/MS (fls. 129/133), com cópia desta sentença. Determino à Secretaria que regularize a numeração das folhas dos presentes autos a partir da fl. 42.P.R.I.

0005175-12.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 328/358, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0009690-90.2011.403.6000 - FERNANDO DO CARMO RONDON(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às f. 111/113, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0012140-06.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OLIVEIRA SILVA LTDA(MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro os pedidos de f.53-55, uma vez que não vislumbro prejuízo à regular tramitação do feito. Assim, intime-se a impetrada para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os atos e procedimentos administrativos realizados até o momento. Com a juntada dos documentos referidos, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 29/08/2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013423-64.2011.403.6000 - SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do recurso de apelação interposto às f. 116/134, sob pena de deserção. Após, cls.

0013431-41.2011.403.6000 - RODRIGO DA SILVEIRA GOMES LAUDO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às f. 97/99, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0014093-05.2011.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do recurso de apelação interposto às f. 101/119, sob pena de deserção. Após, cls.

0014183-13.2011.403.6000 - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS(MS013045A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PA 0,10 Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do recurso de apelação interposto às f. 106/124, sob pena de deserção. Após, cls.

0000645-28.2012.403.6000 - DANILO TAMAMARU DE SOUZA(MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS

SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 66/76, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000797-76.2012.403.6000 - SUZAMAR GOMES CARDINAL (MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Processo n. *00007977620124036000* Sentença Tipo AMandado de Segurança Impetrante: Suzamar Gomes Cardinal Impetrado: Comandante da 9ª Região Militar Vistos, em sentença. SUZAMAR GOMES CARDINAL impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, por meio do qual pleiteia ordem para que a autoridade impetrada proceda à sua convocação e lotação conforme a sua classificação no certame. Narrou que se inscreveu na seleção para estágio em Organizações Militares para Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, tendo alcançado a 2ª posição entre os 25 médicos veterinários inscritos. Salientou, porém, que, na terceira etapa da seleção, a fase de distribuição, foi preterida, já que os candidatos que obtiveram pontuação e classificação piores que as dela puderam trabalhar com especialidades às quais ela está habilitada e que lhe interessavam em primeiro plano. Acrescentou que, em razão de tais fatos, não lhe foi oferecida lotação em Campo Grande, mas no Forte Coimbra, distante 500 km desta capital, onde reside sua família. Por fim, afirmou que no dia 1º de fevereiro houve convocação de 5 médicos veterinários, convocação esta da qual não constou o seu nome. Aduziu, em apertada síntese, que não foram consideradas as especialidades que constam do seu currículo. Também alegou que foram desrespeitados os princípios da igualdade, da legalidade e da moralidade. Apresentou os documentos de ff. 19-99. O pedido de liminar foi deferido (ff. 102-5). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (ff. 112-29), ao qual foi negado efeito suspensivo (ff. 132-6). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às ff. 137-40, em que defendeu a distribuição dos candidatos da seleção em questão. Informou que essa distribuição se deu de acordo com a área de especialidade de cada candidato e com a necessidade de cada organização militar, considerando aí o número de vagas existente. Alegou que o curriculum vitae da ora impetrante foi devidamente considerado, sendo atribuídos os pontos devidos pelo seu mestrado, mas somente os [candidatos] que possuíam pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em pequenos animais, equinos e alimentos, e que apresentaram o competente diploma dentro do prazo referido no edital, foram classificados na especialidade Pequenos Animais, Equinos e Alimentos. Os demais veterinários com especialização genérica ou com outras especializações, que não as acima descritas, foram classificados como Outras Áreas de Especialização. Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 149-150v.), opinou pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na ocorrência ou não de preterição da impetrante na distribuição entre as OMs, ou ainda, na existência ou não de direito líquido e certo a ser distribuída para OM com necessidade de especialista em equinos. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que, analisando o item 1 do Aviso de Seleção n. 04 SSM/9, de 30/08/2011, documento de ff. 43-53, que regulou o processo seletivo aos interessados em prestar serviços voluntários na área de Medicina Veterinária, verifico que havia duas espécies de convocações: Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) e Estágio de [Instrução e Serviço] (EIS), vaga a que a impetrante concorreu e se classificou em segundo lugar, conforme demonstrado à f. 31. Ainda, de acordo com o item 9 do Aviso de Seleção (f. 50), a convocação dos candidatos classificados para o EAS se dará no dia 01/02/2012, enquanto que para os que se candidataram ao EIS, a data de convocação será definido pelas Forças Singulares. Frise-se que não há nos autos notícia de que já tenha ocorrido ou sequer de quando se dará tal convocação, o que afasta, em princípio, o perigo da demora. Não bastasse isso, de acordo com o documento de f. 64, os candidatos já convocados para prestação de serviços médico veterinários, e ora indicados pela impetrante como litisconsortes passivos necessários, não concorreram nas mesmas condições e às vagas que a impetrante, já que todos os constantes de tal relação possuem a situação EAS, cuja convocação, de acordo com o edital, se dará no dia 01/02/2012. Logo, não há como aferir, ao menos de plano, a preterição alegada pela impetrante, o que não permite a conclusão de plausibilidade do direito invocado. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente adotado. Deveras, se os candidatos listados na inicial concorreram às vagas do Estágio de Adaptação e Serviço, com data de convocação já definida no edital de abertura da seleção, e a impetrante concorreu à vaga do Estágio de Instrução e Serviço, com data de convocação a ser definida, é evidente que a situação não era a mesma e, por esse motivo, não há que se falar em preterição. Não bastasse isso, insta salientar, como feito no parecer do MPF, que a distribuição dos candidatos foi orientada (f. 48), em primeiro lugar, pelas necessidades de MFDV nas diversas OM (item 6, alínea a, número 1), em seguida pelas especialidades requeridas por cada cargo a ser preenchido e, somente depois destes critérios, pelas opções do convocado. Não há, a priori, espaço para o Judiciário afastar a necessidade considerada pela Administração Militar, mormente no rito especial do mandado de segurança. Outrossim, também não se pode refutar o fato de que a ora impetrante não comprovou ter especialidade nas áreas consideradas: Pequenos Animais, Alimentos e Equinos, posto que seu Mestrado em

Ciência Animal teve área de concentração em Saúde Animal, enquanto que a Especialização se deu em Defesa e Vigilância Sanitária Animal. Com isso, tendo em vista a diferença de situação entre os candidatos; o fato de estarmos diante de ato discricionário, informado pela necessidade da própria Administração Militar; e o fato de a distribuição dos candidatos ter se baseado na especialização comprovada, é forçoso concluir pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante de ser nomeada antes dos demais ou de ser nomeada para OM com necessidade de especialista em equinos. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Determino à Secretaria a regularização da numeração destes autos a partir de fls. 148.P.R.I.O. Campo Grande, 11 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0000825-44.2012.403.6000 - FRANK LIMA PERES(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo a petição do impetrante de f. 159, como desistência do recurso de apelação de f. 140/151. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. I-se.

0001643-93.2012.403.6000 - ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Sobre a petição da autoridade impetrada de f. 425, intime-se a impetrante. Após, registrem-se para sentença. I-se.

0001756-47.2012.403.6000 - OMILTON JACOB SILVA X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Omilton Jacob Silva e outro contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetivam, em sede de liminar, que o Impetrado analise o processo administrativo nº 54.290.001665/2011-11, expedindo uma resposta a respeito de sua solicitação, em que pleiteiam a certificação de georreferenciamento da área objeto da presente. Sustentam que são proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Igrejinha, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Costa Rica/MS sob a matrícula n 11.108. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolaram em 26/03/2011 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduzem que a impossibilidade de alteração dos dados cadastrais e de transferir a propriedade, o que desejam fazer o mais breve possível. A autoridade impetrada prestou informações às f. 32-35, aduzindo que já procedeu à análise do processo nº 54.290.001665/2011-11 e que o requerimento não está em conformidade com as normativas do INCRA, conforme documento juntado às f.36-38. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Entretanto, verifico que no caso concreto em apreço não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, os impetrantes protocolizaram pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 26/03/2011. De fato, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proceder à análise do requerimento administrativo num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora a autoridade impetrada tenha excedido tal prazo em quase um ano até a impetração do presente mandamus (que se deu em 28/02/2012), verifico que o INCRA procedeu à análise do processo nº 54.290.001665/2011-11, em que encontrou pendências técnicas em descompasso com as normativas do INCRA (f.36-38). Aliás, tal demora foi admitida pela autoridade impetrada, cuja justificativa - volume de trabalho e deficiência de recursos humanos - afirma estar sendo solucionada por meio de Termo de Cooperação Técnica com o Estado (AGRAER). Dessa forma, tendo em vista que o requerimento liminar é para que o Impetrado analise o processo administrativo nº 54.290.001665/2011-11,

expedindo uma resposta a respeito de sua solicitação, entendo que tal pleito esgota-se na informação contida às f.36-38. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença.Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 23/05/2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003914-75.2012.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAR X JOAQUIM CARREIRA GASPAR(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: *00039147520124036000*Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Ferreira de Souza Gaspar e outro contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetivam, em sede de liminar, a análise dos processos n. 54290.002083/2011-43 (Fazenda Estoril), 54290.002080/2011-18 (Fazenda Vista Alegre) e 54290.001270/2006-42 (Fazenda São José) e posterior emissão da certificação dos desmembramentos e de áreas remanescentes dos referidos imóveis, em prazo não superior a dez dias, sob pena da multa prevista no art. 287 do CPC. Sustentam que o primeiro impetrante é proprietário o imóvel rural denominado Fazenda São José, com matrículas no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina, sob os nº 9.546, 9.547, 9.548, 9.549, 9.550, e 15.083. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 12/05/2006 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, que tramita sob o nº 54290.001270/2006-42.Após tal protocolo, foi realizado o desmembramento do referido imóvel rural, que além de se manter em parte, preservando a existência da Fazenda São José, gerou dois novos imóveis, de propriedade dos dois impetrantes: Fazenda Estoril e Fazenda Vista Alegre, ambos sob os mesmos números de matrículas no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina do primeiro imóvel. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolaram em 15/07/2011 junto ao INCRA os processos de georreferenciamento dos citados imóveis rurais, que tramitam sob os nº 54290.002083/2011-43 (Fazenda Estoril) e 54290.002080/2011-18 (Fazenda Vista Alegre).Alega que, com relação à Fazenda São José, o processo chegou a ser analisado em 14/03/2011, tendo, todavia, se verificado a existência de pendências, as quais foram cumpridas e protocoladas em 23/03/2011. Quanto aos demais processos aduz que até o momento não foram apreciados os pedidos. Aduzem que a impossibilidade de alteração dos dados cadastrais inviabilizam relações negociais envolvendo as propriedades referidas, trazendo incalculáveis prejuízos. A autoridade impetrada prestou informações às f. 78-84, aduzindo que já procedeu à análise do processo nº 54290.001270/2006-42, que deu origem aos processos de desmembramento nº 54290.002083/2011-43 e 54290.002080/2011-18 e que o requerimento não está em conformidade com as normativas do INCRA, tendo encontrado várias pendências técnicas.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Entretanto, verifico que no caso concreto em apreço não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida.Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, o primeiro impetrante protocolizou pedido de Certificação da área rural denominada Fazenda São José em 12/05/2006. E, conforme a autoridade impetrada (f.84) o processo de certificação do desmembramento de tal imóvel deu origem aos processos de desmembramento nº 54290.002083/2011-43 e 54290.002080/2011-18, tendo constatado, em 15/05/2012 (Parecer nº 29/2012), várias pendências técnicas que atestam que o requerimento não está em conformidade com as normativas do INCRA.De fato, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.É, portanto, dever da autoridade impetrada proceder à análise do requerimento administrativo num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora a autoridade impetrada tenha excedido tal prazo, verifico que o INCRA procedeu à análise do processo nº 54290.001270/2006-42, em que encontrou pendências técnicas em descompasso com as normativas do INCRA (f.78-84).Aliás, tal demora foi admitida pela autoridade impetrada, cuja justificativa - volume de trabalho e deficiência de recursos humanos - afirma estar sendo solucionada por meio de Termo de Cooperação Técnica com o Estado (AGRAER). Dessa forma, tendo em vista que o requerimento liminar é para que seja realizada a análise dos processos n. 54290.002083/2011-43 (Fazenda Estoril), 54290.002080/2011-18 (Fazenda Vista Alegre) e 54290.001270/2006-42 (Fazenda São José) e posterior emissão da certificação dos desmembramentos e de áreas remanescentes dos referidos imóveis, em prazo não superior a dez dias, expedindo uma resposta a respeito de sua

solicitação, entendo que tal pleito esgota-se nas informações contidas às f.78-84. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 23/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006578-79.2012.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de ação mandamental, através da qual a impetrante pretende obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada a imediata entrega da nova carteira profissional de advogado, microchipada. Narra, em síntese, que está em débito com algumas anuidades junto à OAB/MS e que, sob esse argumento, o fornecimento da nova carteira profissional está sendo negado. Com a informatização do Juízo de Corumbá, está impossibilitada de assinar eletronicamente as petições e, conseqüentemente, de realizar seu trabalho como profissional da advocacia. Considera ilegal a negativa, haja vista que, dentre outros argumentos, a OAB/MS possui outros meios de efetuar a cobrança desses valores, não podendo, contudo, impedi-la de exercer sua profissão. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos autos, verifico que, ainda que existam pendências financeiras (anuidades) com a OAB/MS - o que não é negado pela impetrante -, tal fato não se mostrou óbice ao recebimento da taxa de renovação da carteira profissional pela Instituição impetrada, de forma que, em princípio, entendo que não pode ser utilizado agora para negar a entrega da nova carteira profissional. Ademais, caso subsista a negativa do fornecimento da nova carteira, a impetrante estará impedida de exercer a advocacia junto a alguns Órgãos do Poder Judiciário, o que certamente lhe causará prejuízos financeiros e poderá, inclusive, inviabilizar o adimplemento dos débitos com a OAB/MS, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, importante ressaltar que, embora a impetrante esteja inadimplente com algumas anuidades, ela permanece com o status de ativo junto à OAB/MS, conforme consulta efetuada nesta data no sítio da entidade. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a ré forneça à impetrante, no prazo máximo de dez dias, a nova carteira de identidade profissional (com chip), desde que o impedimento esteja unicamente relacionado com os débitos mencionados na inicial. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 19 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006995-32.2012.403.6000 - ZIPP TRADE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual a impetrante busca a liberação das mercadorias apreendidas. Ocorre que, como se sabe, o pleito ora formulado esbarra na vedação à concessão de liminar para liberação de mercadorias (art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09). Outrossim, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que, por se tratar de impetrante pessoa jurídica, a declaração de f. 52 não basta para a concessão do benefício, nos termos do que entendeu o STF no julgamento do AgR no AI 637177/SP (Primeira Turma, DJe-226 de 24-11-2010). Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante desta decisão, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao devido recolhimento das custas processuais, ou comprovar documentalmente sua insuficiência de recursos para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência, ainda, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Caso contrário, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007194-54.2012.403.6000 - VITOR QUADROS ALTOMARE SANCHES(PR009271 - LUIZ EDSON FACHIN E PR029926 - CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO DE MATO GROSSO - IFMT

AUTOS Nº 0007194-54.2012.403.6000 Decisão Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante pretende, liminarmente, que os impetrados sejam compelidos a procederem a sua redistribuição, do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso-IFMT para o Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul-IFMS. Narra, em suma, que foi aprovado em concurso público para professor do IFMT, tendo sido nomeado em 30/10/2011, sendo

que sua lotação se efetivou em Pontes de Lacerda-MT. Em 14/01/2012 contraiu matrimônio com Silvia Roberta Cieslak, também funcionária pública federal, exercendo o cargo de Técnico de Laboratório na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Devido ao exercício de seus cargos públicos, fixaram domicílio em locais distintos, e a convivência marital se dava nos momentos de folga. Ocorre que o seu cônjuge (Silvia) foi diagnosticada com miomas uterinos, o que poderia comprometer a sua capacidade reprodutiva, de forma a ser indicado antecipar a geração de um filho. Tal fato gerou uma preocupação no impetrante, visto que devido à sua situação profissional, não podia conviver com sua esposa. Não bastasse isso, em março do corrente ano, sofreu um embolia pulmonar que acarretou uma parada cardiorespiratória e quase o levou a óbito. Na época teve que ser internado em Cuiabá-MT, já que na cidade de Pontes de Lacerda não há recursos médicos suficientes. Ainda, foi diagnosticado com doença autoimune denominada de Lúpus Sistêmico Eritematoso Disseminado. Alega que os médicos que o acompanham são unânimes em recomendar que o impetrante esteja sempre amparado por seus familiares, ante ao fato de que sua doença pode retornar a qualquer momento. Atualmente encontra-se de licença médica, em tratamento nesta cidade de Campo Grande, cuja previsão de término é dia 31/08. Em virtude do seu quadro de saúde requereu ao IFMT a redistribuição de seu cargo para o IFMS, obtendo parecer favorável do seu órgão de lotação. Contudo, o IFMS se recusou a implementar a redistribuição, razão pela qual se socorre ao Poder Judiciário. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul-IFMS prestou as informações de ff. 281-292, na qual alegou, em suma, que o instituto da redistribuição, prevista na Lei 8.112/90, pressupõe o deslocamento de um cargo efetivo de um órgão para outro, independentemente se ele está ou não ocupado. Pode ocorrer que, estando ocupado o cargo, no deslocamento da vaga o servidor acompanha. Ainda, no âmbito da Administração Pública Direta, a Portaria n. 57/2000, do Ministério do Planejamento prevê que a redistribuição de um cargo somente pode ocorrer se for do mesmo nível de escolaridade, e com a contrapartida de outro cargo, e desde que haja interesse da Administração. Ocorre, porém, que não possui cargos vagos para ofertar em contrapartida ao IFMT, o que impede o aceite da redistribuição pleiteada pelo impetrante. É o relato. Decido. De início, cumpre esclarecer que embora o Magnífico Reitor do IFMT não tenha até o presente momento prestado as suas informações, entendo por bem que deve ser analisado, de imediato, o pleito liminar, especialmente pelo fato de que, de acordo com a inicial, a licença médica do impetrante se findou no último dia 31, de forma que se faz necessário uma resposta ao mesmo. Como se sabe, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Pretende o impetrante - servidor público federal - alterar a sua lotação, através do instituto da redistribuição, do IFMT para o IFMS. A Lei 8.112/91 assim dispõe acerca do instituto da redistribuição: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; ;II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; ;VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade; 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. ; 2o A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. 3o Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. 4o O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. Por certo que o interesse da Administração deve ser considerado, como alega o Reitor do IFMS. No entanto, de acordo com o contido nas informações prestadas por tal autoridade, há o interesse do IFMS em receber o cargo ocupado pelo impetrante, destacando apenas, que não possui código de vaga livre, uma das exigências efetuadas pelo IFMT ao concordar com a aludida redistribuição. Ademais, ao que tudo indica, também estão presentes os demais requisitos do art. 37, da Lei 8.112/91, visto que há a equivalência de atividade, remuneração, escolaridade. Não bastasse isso, não há nos autos discordância acerca dos motivos alegados pelo impetrante para pleitear a sua remoção, ou seja, não há controvérsia acerca de sua patologia, e da necessidade de estar perto de sua família, no caso, sua esposa. Ainda, há de se falar, que o perigo da demora é evidente, visto que com o término da licença médica do impetrante (31/08), este teria que retornar ao Mato Grosso, correndo o risco de ter a sua saúde agravada e, inclusive, suspender as suas atividades laborais, que traria, inclusive, prejuízo ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso-IFMT. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que os impetrados procedam à redistribuição do cargo do impetrante, do IFMT para o IFMS, sem a exigência da contrapartida da oferta de um cargo. Após a vinda das informações do IFMT, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS 03/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007578-17.2012.403.6000 - REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a impetrante, REPRAM - Reciclagem e preservação ambiental Ltda - pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o adicional de férias (1/3), férias gozadas e de salário-maternidade. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou os documentos de ff. 33-82. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que, em uma análise perfunctória dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que, sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º, e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei n. 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Destarte, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. E não pode ser diferente em relação ao chamado adicional de férias (1/3), consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, está consolidado o entendimento quanto ao não-cabimento da incidência da referida contribuição previdenciária nestes casos (AgR no AI n. 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que está presente a necessária plausibilidade da pretensão de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado. O mesmo se pode afirmar em relação ao perigo da demora, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus aparentemente indevido, no caso, à impetrante. Por outro lado, o valor pago a título de férias gozadas integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Assim, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007619-81.2012.403.6000 - FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, por meio do qual a empresa impetrante busca, em sede de liminar, ver-se desobrigada de reter e recolher a contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre o valor pago pela aquisição de bovinos para abate. Aduz, em apertada síntese, que a exação em tela é inconstitucional, conclusão a que já teria chegado também o STF. Juntou os documentos de ff. 43-153. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da

apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que não se revelam presentes os requisitos legais da tutela de urgência. Com efeito, já tive oportunidade de me pronunciar acerca da constitucionalidade da contribuição social conhecida por FUNRURAL, ocasião em que me posicionei no sentido de que, no RE n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Vê-se, com isso, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL, abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo receita na alínea b do inciso I. Foi ampliada, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Destarte, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Noutros termos, após a Emenda Constitucional n. 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse jaez, atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, superando a apontada inconstitucionalidade da contribuição questionada. Em suma, portanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Mais claramente, afigura-se, a priori, como sendo legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF), de modo que a retenção da qual a impetrante busca se eximir revela-se igualmente legítima. Por tudo isso, não vislumbro, nesta fase processual de cognição sumária, a necessária plausibilidade da pretensão, em razão do que se revela desnecessária, inclusive, a perquirição acerca da presença do risco de ineficácia da tutela jurisdicional postulada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência, ainda, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007638-87.2012.403.6000 - INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MS AUTOS Nº *00076388720124036000* Decisão Trata-se de mandado de segurança preventivo, no qual a impetrante pretende, liminarmente, que lhe seja assegurado o direito de comercializar os produtos a) benjamim FX (adaptador móvel múltiplo), b) adaptador universal FX (adaptador de conversão de sistemas 2P 10A 250V), bem como o produto c) tomada em barra FX (tomada móvel múltipla desmontável 2,3,4x2P 10A 250V) no prazo da portaria n. 271/11 do INMETRO. Narra, em suma, que é fabricante dos produtos acima elencados, os quais sofrem fiscalização do INMETRO, já que precisam estarem em acordo com as normas editadas por aquele Instituto. Em junho de 2011, foi editada a Portaria n. 271/2011, que alterou as normas/padrões para alguns produtos, dentre os quais os já mencionados. Ocorre que, na ocasião, os produtos fabricados pela impetrante possuíam certificações nos moldes até então exigidos, sendo que muitos já estavam em circulação, ou seja, já havia sido comercializado. Não discorda das mudanças de padronização preconizadas pela Portaria 271, sendo que, tão logo após a edição da norma, parou de fabricar produtos que não se adequavam a ela. Contudo, entende que as novas exigências contidas na Portaria somente podem ser feitas a partir da data de sua publicação, o que evitará que os produtos fabricados anteriormente não sejam objeto de apreensão, o que causa prejuízos financeiros à impetrante e a seus clientes. Juntou documentos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Analisando a Portaria n. 271/2011 (ff. 37-39), verifico que as mudanças/exigências contidas nos artigos 1º a 7º deveriam ser cumpridas por fabricantes de alguns produtos, de forma não imediata, conforme pode ser observado nos seguintes artigos: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser

comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Sem adentrar ao mérito das razões que levaram o INMETRO a exigir mudanças nos padrões dos produtos mencionados na Portaria, o que nem sequer é dado ao Poder Judiciário, me parece bastante razoável que os fabricantes e até mesmo os comerciantes de tais mercadorias tivessem tempo para se adaptar às novas regras. Do contrário, os prejuízos financeiros certamente seriam imensos e poderiam, inclusive, comprometer a sobrevivência das empresas. Contudo, apenas no aspecto da legalidade, entendo que a referida norma tratou, de maneira diversa e injustificada os fabricantes de alguns produtos, conforme se depreende dos seguintes artigos: Art. 7º Determinar que para as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, os demais artigos desta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. Dessa feita, em princípio, entendo que a Portaria em questão, feriu a isonomia dos fabricantes de produtos afins, o que implica aos fabricantes de produtos descritos nos arts. 7º e 8º prejuízos, já que sequer tiveram tempo para se adaptar às novas regras. Logo, apenas neste aspecto, e por ora, entendo que merece ter o impetrante deferido o seu pleito. O perigo da demora é evidente, visto que, caso não seja concedido ao impetrante o prazo de transição constantes na Portaria 271/2011, os seus produtos poderão ser objeto de fiscalização e apreensão, implicando, assim, em grandes prejuízos. Assim, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado, na qualidade de agente delegado do INMETRO, que se abstenha de proceder a qualquer apreensão dos produtos mencionados na inicial, desde que amoldados nos termos do artigos 5º e 6º da Portaria 271/2011. Notifique-se o impetrado para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF para parecer, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007846-71.2012.403.6000 - MOISES DOS SANTOS FILHO X SATURNINO QUINTANA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE
Autos n. *00078467120124036000*DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, através do qual se pleiteia provimento liminar que determine ao impetrado que proceda ao agendamento de inspeção de saúde do 3º Sargento QE Moisés dos Santos Filho e do Cabo QE Saturnino Quintana, bem como que na ocasião, eles possam ser acompanhados pelo seu patrono, também impetrante neste autos. Ainda, requerem que as perícias possam ser gravadas (áudio e imagens) a fim de serem utilizadas em processo judicial. Narram, em suma, que os impetrantes militares sofrem de síndrome do pânico, razão pela qual temem em comparecerem desacompanhados na inspeção de saúde. Alegam, ainda, que no pavilhão onde é efetuada a inspeção há militares de patentes superiores que certamente constrangerão os impetrantes, bem como que o médico avaliador é sempre um Oficial, que nunca acata os pareceres/laudos de médicos civis, razão pela qual solicitam a presença do advogado também impetrante. Instado a prestar informações, o impetrado aduziu que a presença do advogado na ocasião da avaliação médica, além de ferir a intimidade do examinado e o sigilo profissional, além de inibir a habilidade do perito para obter uma avaliação objetiva, ante a possibilidade de apresentação de argumentos jurídicos. Que nem mesmo nas perícias médicas judiciais é franqueado o acesso ao advogado das partes, mas, sim, de profissional da área médica, que poderá intervir na qualidade de assistente técnico. Que, em caso de discordância do relatório da inspeção de saúde, os examinados possuem meios administrativos e legais para manifestarem a sua indignação. E, que o Conselho Federal de Medicina, através do Parecer n. 03/2011, estabelece que não há previsão ética ou legal para gravação de voz e imagem durante a realização de perícias previdenciárias. Por fim, aduz que a inspeção de saúde nos militares impetrantes somente não foi realizada até o momento por inércia dos mesmos, eis que o procedimento já foi autorizado e publicado em Boletim Interno do Comando da 9ª Região do Comando Militar. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Analisando todo o contido nos autos até o momento, não verifico estarem presentes as condições para o deferimento da liminar pleiteada, ao menos não em sua totalidade. Como se sabe, a inspeção de saúde militar, por ser um ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade, de forma que não há como pressupor, como alegam os impetrantes, que tal ato será tendencioso e favorecerá a Administração Pública, especialmente quando não há, como no caso, provas ou, ao menos fortes indícios de que o examinador (médico) relatará situação diversa da realidade, apenas para prejudicar os impetrantes. Não bastasse isso, em princípio, entendo que a razão está com o impetrado quando aduz que a presença do advogado, profissional de área totalmente diversa à Medicina, poderá interferir nos trabalhos do médico avaliador, especialmente se as conclusões apontadas por ele não forem ao encontro dos anseios dos avaliados. Por outro lado, não há dúvidas de que após a elaboração do laudo do médico avaliador, em caso de discordância com o seu

conteúdo, os impetrantes poderão valer-se dos meios administrativos e/ou judiciais para demonstrarem a sua insatisfação quanto ao laudo, se for o caso, de forma que não verifiquem, ao menos por ora, que a ausência do advogado implicará em prejuízo aos demandantes. Pelas mesmas razões, não há como deferir que os impetrantes militares possam indicar quesitos e ou assistentes técnicos. Também, nesse momento processual, não verifiquem razões para que as avaliações médicas dos impetrantes sejam gravadas (áudio e voz), contrariando o disposto no Parecer n. 03 do Conselho Federal de Medicina. Com relação ao agendamento de data de inspeção dos militares impetrantes, uma vez que os documentos de ff. 31-32 e 42-43, vão ao encontro do teor das informações do impetrado, no sentido de que já houve a autorização para a realização de tais atos, me parece que não está havendo recusa da perícia, estando pendente apenas as demais questões, que já foram abordadas nesta decisão. Contudo, apenas com o fim de evitar maiores prejuízos aos impetrantes, entendo por bem consignar, expressamente, acerca da determinação de realização da inspeção de saúde. Assim, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado proceda à marcação de data e hora para avaliação/inspeção médica dos impetrantes militares, devendo, ainda, cientificá-los em prazo não inferior a dez dias da realização do ato. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF para parecer, após o que os autos deverão retornar conclusos para sentença. Intimem-se. Em tempo, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo Moisés dos Santos Filho e Saturnino Quintana integrarem o pólo ativo da presente demanda. Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0008172-31.2012.403.6000 - CAROLINE FERNANDA ASSUNCAO DE SOUZA - incapaz X FERNANDO CASTRO DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA SANTOS ASSUNCAO SOUZA(MS002147 - VILSON LOVATO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Autos n.º *00081723120124036000* Trata-se de mandado de segurança ajuizado, inicialmente, na Justiça Estadual, com pedido de liminar, para compelir a autoridade impetrada a efetuar a matrícula da impetrante, para o curso de Agronomia da Universidade Católica Dom Bosco. Alega, para tanto, que foi aprovada em 14º lugar no processo seletivo realizado pela UCDB para o curso de Agronomia, mas está sendo impedida de efetuar sua matrícula em função de ainda não ter concluído o 2º grau. Afirma que tal negativa ofende os artigos 205 e 208 da Constituição Federal, segundo os quais é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino. Por entender que a autoridade impetrada exerce função delegada pela União, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não restou demonstrado, no caso em exame, a existência de direito líquido e certo à matrícula. A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) (grifei) É de se notar que um dos requisitos legais vem a ser o de que o estudante tenha concluído o ensino médio, o que no caso vertente não ocorreu. Segundo os documentos juntados a impetrante está freqüentando o terceiro ano do ensino médio, por isso, não há como dar guarida ao direito pleiteado nestes autos. O fato da impetrante ter sido classificada em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos. Dessa forma, resta afastada a plausibilidade do direito alegado, quanto mais em sede de liminar, o que impede a concessão da medida. Não se vislumbra que a autoridade impetrada tenha incorrido em ilegalidade ou abuso. É oportuno trazer à colação julgados que tratam da matéria: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/96 (LDB). 1. O aluno que não concluiu o segundo grau, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art. 44, II, da Lei n. 9.394/96. 2. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - 34000009660 - Processo: 200234000009660 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA: 02/08/2004 PAGINA: 104, DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO) (...) 1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOMS - 249479 - Processo: 200261000005380 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 10/10/2003 PÁGINA: 225, JUIZ MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. - O ingresso em curso de graduação em nível superior de ensino tem por pré-requisitos a conclusão do ensino médio e a aprovação do

candidato em exame vestibular (Lei nº 9.394/96, art. 46, II), não aproveitando ao pretendente a satisfação de um só deles.(TRF - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - 92643 - Processo: 200372080061134 UF: SC Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL, DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 787, JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)Além disso, quando de sua inscrição para o concurso vestibular, a impetrante estava ciente dos requisitos para o ingresso na Universidade, em caso de aprovação, assim, admitir a matrícula, seria violar o princípio da isonomia.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias.Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2012.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008269-31.2012.403.6000 - JONIS SANTO ASSMANN(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X SERGIO PAULO COELHO X NEY VANCHO PANOVICH

Autos n. *00082693120124036000*DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, através do qual se pleiteia provimento liminar que determine ao impetrado a suspensão dos efeitos do Termo de Suspensão da Comercialização nº 662, bem como a liberação da utilização das suas sementes.Narra, em suma, que em 01/08/2012, Fiscais Federais Agropecuários realizaram fiscalização na sede da Fazenda Santa Paula, de sua propriedade, localizada em São Gabriel D'Oeste, e procederam à autuação em questão, sob o argumento de que o impetrante tivesse reservado sementes para uso próprio, sementes de soja de cultivar Anta 82, em desacordo com o disposto no artigo 115, II, da Lei 10.711/2003. Ocorre que, de acordo com o art. 193 do Decreto 5.153/2004, o dispositivo legal que teria o impetrante violado não enseja a penalidade de suspensão da comercialização das sementes, que deve se limitar ao previsto no art. 193 do mesmo diploma legal.Aduz, então, que em decorrência do princípio da legalidade, não pode o impetrado aplicar penalidade de suspensão da comercialização de suas sementes.Juntou documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Em sede de informações o impetrado argumentou que, durante a fiscalização, encontraram nas embalagens de sementes algumas etiquetas de controle de qualidade, que teriam sido afixadas pela indústria que confeccionou as embalagens (Companhia Cacique de Café Solúvel).Ao se dirigirem à mencionada indústria, foram informados que aquelas embalagens tinham sido vendidas à empresa Sementes Renascer, localizada no Município de Alto Taquari-MT, e que não possui inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENAEM. Logo, pelo fato do impetrante ter adquirido sementes de produtora não inscrita no RENAEM foi emitido um termo aditivo ao Auto de Infração n. 024/2012, e encaminhado ao impetrante através de Aviso de Recebimento - AR.Em sua defesa, o impetrante alegou que teria alugado uma máquina para ensacar as suas sementes, e que as embalagens da empresa Renascer teriam sido recebidas como forma de pagamento por uma dívida. Ou seja, que somente as embalagens eram da Semente Renascer, o que não restou comprovado no processo administrativo.É o relato.Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Analisando todo o contido nos autos até o momento, não verifico estarem presentes as condições para o deferimento da liminar pleiteada.Embora por ocasião da impetração da presente ação mandamental, a única fundamentação existente para os embargos da comercialização da produção de soja do impetrante decorria de suposta violação ao art. 189 do Decreto n. 5.153/2004, verifica-se que, pelo teor das informações, que um dia após o ajuizamento desta ação, houve um aditivo àquela infração, já que teria sido constatado pela Fiscalização Agropecuária que as sementes de soja do impetrante teriam sido compradas de produtor não inscrito no RENAEM, o que é vedado pela legislação pátria e implica na suspensão da comercialização da produção, conforme previsto no Decreto 5.153/2004, a saber:Art. 186. É proibido ao usuário de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir:I - sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENAEM, ressalvados os casos previstos no 2º do art. 4º deste regulamento; ouII - sementes ou mudas de produtor ou comerciante inscrito no RENAEM, sem a documentação correspondente à comercialização.Art. 193. Caberá a suspensão da comercialização quando forem constatadas as infrações previstas nos arts. 176, 177, 178, 186 e 187, nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 179, nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 180 e nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 181, todos deste Regulamento.Desta forma, ao menos por ora, não há mais a ilegalidade apontada pelo impetrante em sua inicial, o que impede a concessão da medida de urgência pleiteada.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF para parecer, após o que os autos deverão retornar conclusos para sentença.Intimem-se.Em tempo, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo Moisés dos Santos Filho e Saturnino Quintana integrarem o pólo ativo da presente demanda.Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0008386-22.2012.403.6000 - CUSTODIO CABRAL CHAVES - ME(MS013306 - LILIAN HUPPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
Autos n. *00083862220124036000*Trata-se de mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS -, em que a empresa Custódio Cabral Chaves - ME pleiteia, liminarmente, que a impetrada se abstenha de inscrever o débito em questão na dívida ativa, ou o cancele se já o tiver inscrito; se abstenha de promover ou cancele novas autuações dessa mesma natureza contra a impetrante. Narra que a atividade básica da empresa impetrante, conforme demonstra o documento referente a seu ato constitutivo, é promover a venda de peças, prestação de serviços de manutenção e reparo de máquinas hidráulicas, máquinas, equipamentos de transporte e elevação de cargas, compressores, bombas e carneiras hidráulicas e máquinas motrizes não-elétricas. Relata que o impetrado, por meio de seu agente fiscalizador, lavrou o Auto de Notificação e Infração n. 2011002138, em 27/06/2011, sob a alegação de que a impetrante violou os artigos 59 e 73, alínea c da Lei nº 5.194/1966, afirmando que exerce atividade na área de engenharia, sem estar devidamente registrada no Conselho de Engenharia da área onde atua. Afirma que as atividades que exerce não estão circunscritas às atribuições de engenharia descritas na legislação mencionada. Aduz que tal exigência fatalmente inviabilizaria a sua atividade comercial, que é demasiado simples para que se imponha a obrigação de contratar um engenheiro. Juntou os documentos de f. 10-21. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que, em uma análise perfunctória da questão posta, é possível vislumbrar que não há correlação entre as atividades exercidas pela empresa impetrante e o que descreve a legislação pertinente ao exercício da engenharia. A Lei nº 5.194/1966, à qual aludiu o Auto de Notificação e Infração nº 2011002138 objeto do presente mandamus, que regula, entre outras, o exercício da profissão de Engenheiro, prescreve em seu art. 7º as atividades e atribuições dos profissionais mencionados da seguinte maneira: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Ocorre que, pelo que se depreende de uma análise superficial do conteúdo do documento de f. 11, na descrição do objeto da empresa impetrante estão, além do comércio varejista de peças para máquinas, equipamentos e aparelhos hidráulicos, a simples manutenção e reparação das máquinas, equipamentos e aparelhos lá descritos. Assim, verifico a plausibilidade do pedido. Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, constato que tal requisito decorre do fato de que a exigência de contratar um engenheiro, ou de promover o competente registro no CREA, imposta ao impetrante, aparentemente inviabilizaria a sua atividade comercial, que, aparentemente, é demasiado simples para que se imponha tal obrigação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da multa exigida no Processo Administrativo no CREA/MS, originário do Auto de Infração nº 2011002138, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito em questão na dívida ativa e de promover novas autuações dessa mesma natureza contra a impetrante até o trânsito em julgado do presente feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008505-80.2012.403.6000 - VALDEIR DOS SANTOS DA SILVA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual o impetrante pleiteia, liminarmente, a restituição/liberação do veículo descrito na inicial, nomeando-o como depositário do bem. Afirma que o veículo Car/Caminhão/Carr. Fecha M. Benz/710, ano 2009, cor vermelha, placas NPV 4360, era conduzido por André Venâncio da Silva Melo, quando este foi apreendido em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em razão do transporte de mantas supostamente importadas sem a devida documentação. Narra, em suma, que ficou surpreso ao receber a notícia de que seu caminhão havia sido apreendido após ter sido flagrado transportando mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no Brasil. Afirma que as proprietárias das mercadorias transportadas não providenciaram notas fiscais para acompanhar a carga sem o conhecimento do impetrante, e que o motorista

acertou a empreitada criminosa com terceira pessoa. Aduz que é ilegal o confisco do bem com o objetivo de pagamento dos impostos, razão pela qual pleiteia a devolução do bem, e sua nomeação como fiel depositário. Juntou documentos de f.12-68. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no juízo sumário cabível nesta fase, entendo não estarem configurados os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com efeito, parece-me, a priori, que não há falar em vício formal do procedimento, posto que foi possibilitado ao impetrante o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa durante o processo administrativo. Outrossim, no caso dos autos, trata-se de veículo de propriedade do impetrante e conduzido por seu primo, André Venâncio da Silva Melo, que é seu funcionário, conforme descrito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0140100/NUREP000725/2011 às f.21. Assim, mais flagrante a responsabilidade da impetrante. Já em relação ao próprio mérito do processo administrativo, não há, à primeira vista, uma desproporcionalidade flagrante, uma vez que as mercadorias perfazem um montante de R\$92.683,51 (noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), enquanto o caminhão foi avaliado em R\$78.817,20 (setenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), conforme relação de mercadorias do Boletim de Ocorrência juntada à f.26. Com efeito, parece-me, em princípio, que não há falar em violação ao princípio da legalidade, posto que a exigência atacada encontra-se prevista no art. 176, 3º e 5º, da Lei n. 6.015/73. Por fim, com a profundidade adequada à fase processual, também não vislumbro inconstitucionalidade na regra de perdimento administrativo, mormente diante da possibilidade da sua desconstituição por ordem judicial ou possibilidade de se pleitear, em Juízo, o montante referente ao valor do bem móvel perdido, dependendo da fase do processo administrativo. Com isso, a pretensão ora ajuizada parece, a princípio, carecer de plausibilidade, o que impede a concessão da tutela de urgência. Deveras, ausente o primeiro requisito, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de ineficácia da medida postulada caso concedida somente ao final. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro a liminar requerida. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008600-13.2012.403.6000 - PANOR EMPREENDIMENTOS LTDA(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO: *00086001320124036000* Trata-se de mandado de segurança impetrado por Panor Empreendimentos Ltda contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, objetivando, em sede de liminar, que seja apreciada com urgência o processo de georreferenciamento - processo nº 54290.002647/2009-23. Sustenta que é proprietária de uma gleba de terras denominada Fazenda Castelinho, localizada no município de Aparecida do Taboado/MS, inscrito sob as matrículas nº 299, 668, 715, 827, 1278, 1281 e 5207, no mesmo município. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 23/09/2009 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não houve certificação, embora em 23/03/2011 e em 03/08/2012 a autoridade impetrada analisou o pedido e solicitou a complementação de dados/documentos, o que foi prontamente atendido pela empresa impetrante. Aduz que a impossibilidade de utilizar plenamente os atributos da propriedade ocasiona danos irreparáveis a eventuais negócios e aos direitos da impetrante. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Entretanto, verifico que no caso concreto em apreço não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, a impetrante protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 23/09/2009. De fato, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a

Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.É, portanto, dever da autoridade impetrada proceder à análise do requerimento administrativo num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora a autoridade impetrada tenha excedido tal prazo em quase três anos até a impetração do presente mandamus (que se deu em 21/08/2012), verifico que o INCRA procedeu à análise do processo nº 54290.002647/2009-23, segundo relata a própria impetrante em sua inicial, bem como se constata do documento de f.57/57-v, em que encontrou pendências técnicas em descompasso com as normativas do INCRA, cujos documentos faltantes deveriam ser entregues sob pena de indeferimento do pedido.Dessa forma, tendo em vista que o requerimento liminar é para que seja apreciado com urgência o processo de georreferenciamento - processo nº 54290.002647/2009-23, entendo que não há que se falar em demora injustificada para análise do processo administrativo, posto que foram verificadas pela autoridade impetrada as pendências referidas na informação contida às f.57/57-v. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito aos Procuradores Jurídicos dos impetrados.Ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença.Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 28/08/2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008651-24.2012.403.6000 - AMAURI MENDES(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amauri Mendes contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, objetivando, em sede de liminar, que seja determinado ao impetrado que analise o processo administrativo n. 54290.002658/2008-22 e posterior emissão das certificações em prazo não superior a dez dias, sob pena de multa diária.Sustenta que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda São Joaquim, matrícula nº 14.360 e 21.625, no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 24/10/2008 junto ao INCRA o pedido de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não foi apreciado o seu pedido. Afirma que a não-emissão do certificado vem causando enormes transtornos, já que o impetrante está impossibilitado de usar o imóvel plenamente, não podendo arrendá-lo ou aliená-lo em razão de tal obstáculo.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida.Cumprir notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, o impetrante protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 24/10/2008, ou seja, há quase 4 anos.Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.É, portanto, dever da autoridade impetrada, após concluída a instrução, proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenham sido protocolados os processos de georreferenciamento há quase 4 anos, até o momento, ao menos ao que parece, não foi realizada qualquer análise, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos.Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, analise o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial (Fazenda São Joaquim, matrícula nº 14.360 e 21.625, no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concluindo-o ou comunicando o impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido, devendo ser reanalisados pelo impetrado em novo prazo de 30 dias, contados a partir do saneamento das pendências por parte do impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Dê-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, tendo em vista ser o impetrante pessoa idosa.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual).Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008768-15.2012.403.6000 - ELAINE BUONAROTT FERREIRA(MS003037 - ALFREDO GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental, impetrada por ELAINE BUONAROTT FERREIRA, na qual ela objetiva, em sede de liminar, o restabelecimento de seu registro nº 9271 perante o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, com a consequente isenção da realização do exame de suficiência. Aduz, em breve síntese, que em 06.07.2005, concluiu o curso de contabilidade, pleiteando, então, sua inscrição no CRC/MS e recebendo a carteira profissional de nº 00927/p-1. Posteriormente, transcorrido certo lapso temporal, ao pleitear o restabelecimento da referida carteira, tomou conhecimento de que o registro provisório teria vencido em dezembro de 2007 e que, nessa ocasião, deveria ter providenciado sua conversão em definitivo. Contudo, o documento que deveria ter-lhe informado dessa situação, foi entregue a pessoa totalmente estranha à sua família, de modo que ela nunca tomou conhecimento desse fato, o que torna a comunicação ineficaz. A autoridade impetrada está agora a exigir, para a renovação de sua inscrição, a aprovação no exame de suficiência, com base na Lei 12.249/2010, o que se revela ilegal, já que, no seu entender, sua inscrição já existia, bastando ser renovada. Juntou os documentos de fl. 10/29. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que a impetrante já esteve inscrita nos quadros do CRC/MS, tendo exercido regularmente a profissão de contadora, de maneira que a exigência, agora, de aprovação em exame de suficiência para a renovação da carteira profissional - ainda que atualmente ele seja exigível por Lei - se mostra, aparentemente, ilegal. Isto porque, como já dito, a impetrante já foi inscrita nos quadros do CRC/MS, não havendo motivação para se exigir, tempos depois, documentação inerente às novas inscrições. Veja-se que o Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Embora a legislação citada exija a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, é de se verificar que somente os profissionais que pleitearem sua inscrição em data posterior à Lei 12.249/2010 é que terão que se submeter ao exame de suficiência, já que antes, ele não era por lei exigido. A impetrante, ao que tudo indica, se inclui na hipótese de inexigibilidade de submissão a tal exame, a uma, porque já possuía inscrição e, a duas, porque essa inscrição foi feita antes da edição da Lei 12.249/2010, de modo que as novas exigências feitas por esta norma não são, a priori, a ela aplicáveis. O perigo da demora também é patente, já que a impetrante está impedida de exercer sua profissão e, conseqüentemente, de prover seu sustento por meio de seu trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro de nº 009271, referente à impetrante, independentemente de sua submissão ao exame de suficiência, desde que este seja o único óbice para tanto. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 21 de setembro de 2012. JANETE LIMA
MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008877-29.2012.403.6000 - PAULO MARCOS ESSELIN(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO IFMS/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL e do ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual o impetrante pleiteia medida liminar que impeça quaisquer dos impetrados de abrir ou fazer qualquer utilização dos documentos e informações pessoais do impetrante e [d]a conta de email particular do impetrante (...) constantes do backup efetuado no computador brg 946FCYV, em 23/08/2012. Narrou que é Pró-Reitor do IFMS e que, no exercício de suas funções, utiliza o equipamento de informática da referida instituição de ensino, em que mantém arquivos pessoais. Salienta, contudo, que, no dia 23 de agosto de 2012, o servidor Luciano Lacerda Silveira, de posse de documento assinado pelo segundo impetrado, fez uma cópia (backup) de todos os arquivos que estavam ali armazenados, sem distinção do que era público e o que era privado. Aduziu, em apertada síntese, que foram violados seus direitos à intimidade e à privacidade. Juntou os documentos de ff. 9-14. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida

liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. Há, nos autos, documento que, em princípio, comprova que o backup em questão foi efetivamente feito (fl. 13) e, embora não haja prova de que havia arquivos particulares do impetrante na referida máquina, importante salientar o interesse envolvido (fundado nos direitos a intimidade e a privacidade), bem como o caráter irreparável do dano eventualmente sofrido. Deveras, trata-se de receio de lesão à intimidade, direito constitucionalmente assegurado, que é garantido não só com a previsão abstrata na CF, mas também com regras específicas como a que prevê a reserva de jurisdição, só autorizado a sua relativização com autorização judicial. Mais do que isso, até mesmo a avaliação judicial sobre o caso está sujeita a condicionantes pré-definidas, já que a quebra do sigilo de dados só pode se dar em casos específicos, como de investigação criminal. Por tudo isso, é forçoso concluir que está presente a necessária relevância dos fundamentos, exigência legal para a concessão da medida liminar em mandado de segurança. E não é diferente no que diz respeito ao risco de ineficácia da medida pleiteada, posto que nem mesmo reparação pecuniária, conquanto amenize o dano, é capaz de ressarcir integralmente uma eventual violação à intimidade e à privacidade. Vale dizer, ainda, que não há risco de dano inverso, já que, segundo o documento de f. 14, a medida foi adotada como cautela para o processo de manutenção dos computadores, a fim de que não se perdessem informações contidas nas máquinas. Não se buscava, ao que tudo indica, o acesso que aqui se pretende obstar. Posto isso, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de acessar e/ou utilizar, pessoalmente ou por seus subordinados, as informações constantes no backup do computador identificado como brg 946FCYV. Intimem-se com urgência. Notifiquem-se, ainda, as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 5 de setembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008926-70.2012.403.6000 - IRAIDES CORREA DUARTE (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iraides Corrêa Duarte contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, objetivando, em sede de liminar, que seja determinado ao impetrado que analise os processos administrativos n. 54290.000437/2009-09 e n. 54290.000438/2009-45 e posterior emissão das certificações em prazo não superior a dez dias, sob pena de multa diária, bem como, caso haja pendências, que os processos sejam reanalisados após sanadas pelo impetrante, respeitados os prazos da Lei n. 9.784/99. Sustenta que é proprietária dos imóveis rurais denominados Fazenda Serrito, matrícula nº 3.045 e 7.885 do C.R.I de Caarapó/MS e Fazenda Serrito, matrícula nº 1.586, 1.587, 1.588, 1.589, 1.590, 1.591, 1.592, 1.593, 1.594, 1.595, 1.596, 1.597 e 1.598 do C.R.I de Laguna Carapã/MS. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 18/02/2009 junto ao INCRA o pedido de georreferenciamento dos citados imóveis rurais, sendo que até o momento não foi apreciado o seu pedido. Afirma que a não-emissão dos certificados vem causando enormes transtornos, já que a impetrante não pode alienar, arrendar, dar em garantia e exercer inúmeros negócios envolvendo seus imóveis em razão de tal obstáculo. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, a impetrante protocolizou pedido de Certificação das áreas rurais descritas na inicial em 18/02/2009, ou seja, há mais de 3 anos. Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada, após concluída a instrução, proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenham sido protocolados os processos de georreferenciamento há mais de 3 anos,

até o momento, ao menos ao que parece, não foi realizada qualquer análise, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, analise os processos de certificação dos imóveis rurais descritos na inicial (Fazenda Serrito, matrícula nº 3.045 e 7.885 do C.R.I de Caarapó/MS e Fazenda Serrito, matrícula nº 1.586, 1.587, 1.588, 1.589, 1.590, 1.591, 1.592, 1.593, 1.594, 1.595, 1.596, 1.597 e 1.598 do C.R.I de Laguna Carapã/MS) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concluindo-o ou comunicando o impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido, devendo ser reanalisados pelo impetrado em novo prazo de 30 dias, contados a partir do saneamento das pendências por parte do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Dê-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, tendo em vista ser a impetrante pessoa idosa. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009153-60.2012.403.6000 - MARIO AUGUSTO BEZERRA COSTA (MS014331 - LESLIE CAROLINE SALDANHA ARAOZ STARTARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Uma vez que o documento juntado à f. 24 foi emitido pelo Presidente do Conselho Federal de Medicina, com sede em Brasília/DF, e que o objetivo do impetrante é a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, intime-se o impetrante para que junte aos autos documento comprovante do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Campo Grande-MS, 26 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009516-47.2012.403.6000 - IAM MOREIRA (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF

Autos n. *00095164720124036000*DECISÃO Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, em que o impetrante pleiteia liminar que determine ao impetrado a devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação. Narra, em suma, que no dia 11/05/2012, conduzia seu carro na BR 163, no sentido Coxim - Campo Grande, quando, ao reduzir a velocidade em virtude de uma lombada, aquaplanou o veículo e colidiu com um caminhão. Relata que após o acidente, o Policial Rodoviário Gustavo Gonçalves o abordou e solicitou que procedesse ao teste de embriaguez, com o que não concordou, por entender que se tratava de uma ofensa, já que se dirigia à Campo Grande para realizar um plantão médico e não havia ingerido bebida alcoólica. Diante da recusa, o PRF reteve a sua CNH. Decorridos mais de dois meses da retenção de sua CNH, protocolou, em 06/07/2012, um pedido junto à Polícia Rodoviária Federal para que o documento fosse devolvido, o que até o presente momento não foi apreciado, não lhe restando alternativa a não ser recorrer ao Poder Judiciário. Alega, ainda, que até o momento não houve instauração de qualquer procedimento administrativo para que seja suspenso ou cassado o seu direito de dirigir, de forma que a manutenção da retenção de seu documento (CNH) é ilegal, além de lhe causar inúmeros prejuízos, visto que está tendo dificuldades para fazer plantões médicos, pois não tem como se locomover. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Analisando os documentos acostados aos autos, especialmente o de ff. 26-28, verifico que o Policial Rodoviário Federal, ao atender a ocorrência do acidente no qual se envolveu o impetrante, solicitou que se submetesse ao teste de alcoolemia (bafômetro), o que foi recusado. Logo, diante da recusa, procedeu nos termos da Lei 11.705/08 e Resolução CONTRAN n. 206/06, assinalando características que, naquele momento, entendeu serem suficientes para caracterizar o estado de embriaguez do impetrante. Importante destacar que o ato praticado pelo PRF, por se tratar de ato administrativo, possui presunção de legitimidade e veracidade, devendo haver provas em contrário para a sua refutação, o que, como se sabe, não é possível fazer em sede de ação mandamental. Assim, a presente decisão está limitada a suposta ilegalidade na manutenção da apreensão da CNH do impetrante. E, neste ponto, em que pesem as alegações do impetrante, a priori, não há como constatar a ilegalidade apontada, ao menos não em maneira suficiente a determinar a devolução do documento. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê situações em que há a suspensão do direito de dirigir ou até mesmo a cassação da CNH, a saber: Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios

estabelecidos pelo CONTRAN. 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259. 1o Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. (Redação dada pela Lei nº 12.547, de 2011) 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem. 3o A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.547, de 2011)e, Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á: I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo; II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175; III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160. 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento. 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN. Logo, não tendo o impetrante comprovado que não se enquadra em nenhuma das restrições elencadas, o que poderia ser feito, por exemplo, com uma certidão do órgão de Departamento de Trânsito, não há como aferir, de plano, que o ato do impetrado é ilegal e abusivo. Ainda, de acordo com o documento de f. 31, ao que tudo indica, a infração que ensejou a apreensão da CNH do impetrante (Auto n. T038230658) encontra-se sob a análise da instância recursal administrativa, o que vai de encontro à alegação de que não lhe fora dada oportunidade de defesa. Agora, no tocante à demora em analisar o seu recurso administrativo, somente neste ponto, entendo, que assiste razão ao impetrante, já que o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias, prazo esse que, no caso em análise, foi extrapolado. Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado proceda à análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo máximo de vinte dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me após os autos conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0010074-19.2012.403.6000 - ANALIA DIAS GONCALVES - INCAPAZ X CLEODEMIR DIAS GONCALVES(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

Intime-se a impetrante para, em dez dias, emendar a sua inicial, comprovando o ato inquinado como coator.

0000131-69.2012.403.6002 - LUIZ DANIEL PEREIRA RIBEIRO DE SOUZA PENZO(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 63/65, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0001827-34.2012.403.6005 - GIANETE PAOLA BUTARELLI(MS014055 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca, em sede de liminar, sua inscrição imediata no quadro de advogados da OAB/MS e a disponibilização da carteira profissional. Para tanto, alega ter sido regularmente aprovada no IV Exame de Ordem Unificado e, assim, requereu sua inscrição nos quadros da OAB/MS. Seu pedido foi inicialmente indeferido, ao argumento de que a requerente exerce cargo público equiparado à atividade policial e que gera proximidade com réus em processo judicial, facilitando o acesso e influência indevida. Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo, salientando a diferença entre as atribuições do cargo que ocupa e da carreira policial, tendo esse recurso sido improvido. Além disso, pleiteia a isonomia com um colega que também ocupa o cargo de agente de ações socioeducativas e que, recentemente, foi inscrito nos quadros da OAB/MS, tendo recebido a respectiva carteira funcional. Juntou os documentos de fl. 30/87. Os autos vieram da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (fl. 89). É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º,

III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Outrossim, a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º. Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez inscrita nos quadros da OAB/MS e de posse de sua carteira funcional, estaria esgotado no todo a pretensão inicial, já que pedido de liminar e pedido final, no caso, se confundem. Ademais, tal medida, ainda que possa ser revista ao final, deve ser contemplada, nesta fase processual, com a devida cautela, já que durante o período em que a autora estiver inscrita como advogada, poderá praticar todos os atos inerentes à profissão, o que poderia, em tese, causar sérios prejuízos aos seus clientes, no caso de sentença negativa. Presente, então, o periculum in mora inverso a desautorizar, também, a concessão da medida liminar. Finalmente, não verifico a presença do requisito referente ao risco de ineficácia da medida, já que a impetrante está a auferir renda normalmente com o cargo público que ocupa, além do que, a sua inscrição nos quadros da OAB/MS somente ao final do presente feito não lhe trará nenhum prejuízo, notadamente em face do célere trâmite mandamental. Assim, diante da característica da satisfatoriedade da medida pleiteada, do perigo de dano inverso e ausente o risco de ineficácia da medida postulada, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0009380-84.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EMERSON ANTONIO PEREIRA DOS REIS X GIZELLE SOUZA LUZ

Indefiro o pedido formulado pela requerente às f. 61/62, uma vez que os requisitos do artigo 232, III, do CPC, refere-se a citação, que enseja, resposta, não sendo o caso do presente feito, uma vez que este somente preserva direitos. I-se. Após, proceda a baixa/entregue dos autos a CEF. I-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012141-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012141-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Tendo em vista que o requerente não é beneficiário de justiça gratuita, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do recurso de apelação interposto às f. 275/277, sob pena de deserção. I-se. Após, cls.

0006522-46.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo IBAMA às f. 140/142 .

Expediente Nº 626

ACAO CIVIL PUBLICA

0000896-46.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AGATHA CHRISTIE F.G.MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, pois, a sanear ou suprir. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos

autos. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a produção de provas pleiteadas às f. 149-158 e f. 180-181, por ser absolutamente desnecessária ao julgamento do feito. Intimem-se, servindo cópia desta decisão como meio de comunicação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 16 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002401-92.2000.403.6000 (2000.60.00.002401-5) - EDSON MASSUO MORI (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, recolhidas eventuais custas, arquivem-se estes autos.

0005927-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005927-6) - RUY SCHARDONG (MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação do autor sobre a petição da União de f. 280/286.

ACAO MONITORIA

0006517-39.2003.403.6000 (2003.60.00.006517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DOUGLAS TEIXEIRA DE PAIVA (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES)

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre ofício de f. 428 e documentos seguintes.

0011086-44.2007.403.6000 (2007.60.00.011086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE RUY DIAS - ME X ELIANE RUY DIAS X VOLNEI ADOLFO FRANCOES (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

0005431-52.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANETHE CHAVES CANDIDO

Manifeste a requerente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 49-50.

0000565-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CELICE APARECIDA MORAES DE MENEZES X GERALDO ANTONIO DE MENEZES X ANTONIO GARCIA DE MORAES X ALVINA SOUZA MORAES

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 55.

0001340-79.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CLAZER MESQUITA (MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitorios de fls. 119-130, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003180-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAB BARBOSA DE AZEVEDO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 61.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004960-03.1992.403.6000 (92.0004960-5) - FRANCISCO S. TAWADA (MS004396 - BERNARDA ZARATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

0000780-65.1997.403.6000 (97.0000780-4) - N. A. R. CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/A (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Suspendo o presente feito, sine die, em razão da petição de f. 166. Encaminhe estes autos ao arquivo provisório.

0002945-51.1998.403.6000 (98.0002945-1) - CONCENTRO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(MS008030 - SHARA ROSANA NASRALLA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Uma vez que a decisão de f. 447 estabeleceu que é inviável a Utilização das Apólices da Dívida Pública como forma de pagamento de débito tributário, intime-se a autora para retirar os títulos que se encontram depositados em Secretaria. Após, devolvam-se os presentes autos ao Arquivo.

0003428-81.1998.403.6000 (98.0003428-5) - JOCKEY CLUB DE CAMPO GRANDE(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Uma vez que a decisão de f. 440 estabeleceu que é inviável a Utilização das Apólices da Dívida Pública como forma de pagamento de débito tributário, intime-se a autora para retirar o título que se encontra depositado em Secretaria. Após, devolvam-se os presentes autos ao Arquivo.

0003708-52.1998.403.6000 (98.0003708-0) - CEMITERIO MEMORIAL PARK S/C LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que nos presentes autos foi reconhecida a prescrição dos títulos da dívida pública, intime-se a autora para que retire os títulos originais que se encontram depositados em Secretaria. Após, devolvam-se os presentes autos ao Arquivo.

0002300-89.1999.403.6000 (1999.60.00.002300-6) - DINAMICO ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Uma vez que a presente ação foi extinta por desistência, intime-se a autora para retirar o título que se encontra depositado em Secretaria. Após, devolvam-se os presentes autos ao Arquivo.

0002737-33.1999.403.6000 (1999.60.00.002737-1) - PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS002523 - ECA VILAS BOAS FILHO E MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Uma vez que a decisão de f. 440 estabeleceu que é inviável a Utilização das Apólices da Dívida Pública como forma de pagamento de débito tributário, intime-se a autora para retirar o título que se encontra depositado em Secretaria. Após, devolvam-se os presentes autos ao Arquivo.

0007616-83.1999.403.6000 (1999.60.00.007616-3) - V. BASSO E CIA. LTDA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Uma vez que a decisão de f. 268 estabeleceu que é inviável a Utilização das Apólices da Dívida Pública como forma de pagamento de débito tributário, intime-se a autora para retirar o título que se encontra depositado em Secretaria. Após, devolvam-se os presentes autos ao Arquivo.

0004502-05.2000.403.6000 (2000.60.00.004502-0) - MARINETE DOS SANTOS BORGES(MS003760 - SILVIO CANTERO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado do Mato Grosso do Sul - AGESUL, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002097-59.2001.403.6000 (2001.60.00.002097-0) - HELIO RIOS DE MOURA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias, conforme petição de f. 128. Intime-se.

0004158-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004158-7) - NOEMI DAVILA COLOGNESI LEANDRO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004732-42.2003.403.6000 (2003.60.00.004732-6) - AGIP DISTRIBUIDORA S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Cite-se o CREA/MS, para os termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0006589-26.2003.403.6000 (2003.60.00.006589-4) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS003579 - TEODORO LEGUIZAMON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000464-08.2004.403.6000 (2004.60.00.000464-2) - ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA X JOEL ALVES OSTEMBERG X WALDEMAR DOS SANTOS MORAES X SILVIO ANTONIO MARSSARO X JOCINEI MARQUES DO PRADO SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias, conforme petição de f. 195. Intime-se.

0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X ALUIZIO SOARES DA SILVA X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X ODAIR JOSE TOSATTI X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam os autores intimados, de que os presentes autos encontra-se com vistas, aos mesmos, pelo prazo de 10 dias.

0001242-75.2004.403.6000 (2004.60.00.001242-0) - JANETE MARQUES MARTINS DA SILVA X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS004550 - PAULO CESAR NUNES DA CUNHA) X CSNI - CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA(MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A para, no prazo de vinte dias, cumprirem a obrigação contida na sentença e para, no no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intimem-se os exequentes para que indiquem bens para serem penhorados.

0001959-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001959-1) - PEDRO FERREIRA DA CRUZ X EDNALDO DE CAIRES SILVA X CLAUDINEI JUVENAL HONORATO X WILLIAN DE ASSIS INSFRAN X ROMER FERNANDES DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam os autores intimados, de que os presentes autos encontra-se com vistas, aos mesmos, pelo prazo de 10 dias.

0003624-36.2007.403.6000 (2007.60.00.003624-3) - VALDIR DE OLIVEIRA ACOSTA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004237-56.2007.403.6000 (2007.60.00.004237-1) - IVAN MEIRELLES ASSUMPCAO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0001359-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001359-4) - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004610-53.2008.403.6000 (2008.60.00.004610-1) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010083-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010083-1) - ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA ELZA HILDEBRAND FRANÇA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração ao cargo público que ocupava no serviço público federal, assim que seja indenizada por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de sua demissão. Afirma que, aprovada em concurso público realizado pelo Ministério da Fazenda, tomou posse no cargo de Técnico do Tesouro Nacional em 04/01/1980. Em meados de 1994 recebeu um memorando interno, cujo assunto referia-se à averbação de tempo de serviço rural. Assim, juntou os documentos solicitados no memorando, haja vista que trabalhou na área rural em determinada época. Em 1997 requereu ao Ministério da Fazenda sua aposentadoria, o que veio a ser deferido, diante de seu tempo de serviço. Entretanto, em 06/02/2003 recebeu ofício de auditoria composta pelo INSS, para que lá comparecesse para tratar assunto do interesse dessa autarquia. Assim o fez, mas não conseguiu apresentar toda a documentação que deu origem à sua aposentadoria, em face do tempo decorrido desde a data da aposentadoria, e em razão de toda a sua documentação ter sido queimada, pela empregada doméstica de sua mãe. No processo administrativo instaurado pelo INSS houve cerceamento de defesa, haja vista que a Auditoria deixou de tomar depoimento de Tania Suely dos Santos Calixto, servidora do INSS que recebeu sua documentação quando do pedido de certidão de tempo de serviço rural. Em vista da conclusão desse processo administrativo, teve sua aposentadoria cancelada pelo Ministério da Fazenda, tendo que retornar às suas atividades junto à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS. Em consequência, o Ministério da Fazenda instaurou processo administrativo disciplinar contra ela, que resultou na sua demissão, por prática de improbidade administrativa. Sustenta que já estava prescrita a pretensão da Administração em rever qualquer irregularidade no processo em que foi expedida a certidão de tempo de serviço, porque já havia se passado mais de cinco anos da data da concessão de aposentadoria. Além disso, quando requereu a certidão de tempo ao INSS, acreditou que seria atendida por servidor capaz e eficiente, não imaginando que seria atendida por funcionário despreparado, que causou a ela transtornos financeiros, emocionais e sociais (f. 2-24). O INSS apresentou a contestação de f. 175-186, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo deste feito, porque a autora pede a reintegração ao cargo que ocupava no Ministério da Fazenda. No mérito, aduz que a argumentação da autora, de que houve cerceamento de defesa decorrente da não oitiva de testemunha pela Auditoria do INSS, já foi enfrentada no mandado de segurança nº 0011604-73.2003.403.6000, cuja sentença de primeiro grau foi denegatória, sentença essa confirmada pela segunda instância. No processo administrativo que instaurou, visando apurar a veracidade da certidão de tempo de serviço requerida pela autora, esta foi devidamente notificada de todos os atos da Auditoria, sendo-lhe facultado o exercício de ampla defesa. A prova exclusivamente testemunhal não seria suficiente para provar os vínculos laborais constantes da certidão emitida em seu favor. Tania Suely dos Santos Calixto, ao recusar a receber o ofício de intimação para depor naquele processo, já tinha sido demitida do INSS, razão pela qual a referida Auditoria não detinha poderes para conduzi-la coercitivamente. Não há falar, assim, dano moral ou material decorrente do alegado cerceamento de defesa. A atuação do INSS foi legítima e legal. Inexiste nexo de causalidade entre o fato administrativo e os

supostos danos experimentados pela autora. Foi a própria autora quem requereu a certidão em questão, sem qualquer comprovação dos respectivos vínculos laborais e quem a averbou junto ao órgão ao qual era vinculada, para fins de aposentadoria, incorrendo em culpa exclusiva da existência de todos os fatos ocorridos posteriormente ao seu requerimento. Pede a condenação da autora às penas por litigância de má fé, porque deduziu pretensão contra fato incontroverso. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 194-198, oportunidade em que foi apreciada e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e foi determinada a promoção de citação da União. Contra essa decisão o INSS interpôs o agravo de instrumento de f. 208-218, ao qual foi convertido em agravo retido (f. 253). A UNIÃO contestou o feito às f. 220-224, alegando, em preliminar, ocorrência de coisa julgada em relação ao mandado de segurança impetrado pela autora, já julgado desfavoravelmente para a mesma. No mérito, argumenta que a autora teve seu direito de defesa plenamente assegurado no processo administrativo instaurado pelo INSS. Réplica às f. 236-243. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ocorrência de coisa julgada, uma vez que a causa de pedir desta ação diverge parcialmente da que foi exposta no mandado de segurança que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, autos nº 0011604-73.2003.403.6000. Isso porque, neste feito, alega-se a decadência na pretensão por parte do INSS em rever a certidão de tempo de serviço ora questionada, sendo que tal argumento não constou na petição inicial do referido mandado de segurança. No mérito, assiste razão aos requeridos. A autora sustenta que o processo administrativo instaurado pelo INSS, visando apurar irregularidades na expedição de certidão de tempo de serviço requerida pela mesma, incorreu nas seguintes nulidades: (a) cerceamento de defesa, porque uma pessoa de suma importância para o deslinde do processo administrativo (sic), a ex servidora Tania Suely dos Santos Calixto do INSS, que teria sido a responsável pelo recebimento de toda a documentação apresentada pela autora quando do requerimento da certidão de tempo de serviço, não foi obrigada a prestar depoimento no referido processo administrativo; (b) já havia ocorrido decadência por parte do INSS, na pretensão de rever supostas irregularidades na expedição da certidão de tempo de serviço em questão, porque já tinha decorrido prazo superior a cinco anos. Não há falar em cerceamento de defesa no processo administrativo em foco. A Auditoria do INSS tomou o depoimento de várias pessoas, inclusive a autora, que na ocasião declarou: ...Que a declarante afirma não ter trabalhado na empresa ANTONIO MENEZES E COMÉRCIO LTDA, no período de 18/07/1966 a 28/03/1973; Que, a declarante afirma ter trabalhado na empresa IRMÃOS TAÍRA LTDA, no período de 02/1971 a 05/1972 e não no período de 05/1974 a 09/1974 como está registrado no pedido da Certidão; Que, a declarante afirma não ter trabalhado na empresa PIMENTEL FILHO LTDA, no período de 26/02/1978 a 28/12/1979; Que, a declarante afirma não ter trabalhado na IMOBILIÁRIA CENTENÁRIO no período de 25/02/1977 a 30/04/1977; Que, a declarante afirma ter trabalhado na empresa de sua própria mãe, Srª LIDIA H. FRANÇA, nos períodos de 01/04/1973 a 31/03/1974 e 10/08/1975 a 28/10/1976; Que, a declarante afirma não saber o motivo que levou a servidora Tania Suely a incluir na Certidão, os períodos e as empresas onde a declarante nunca efetivamente trabalhou (f. 40-41). Como se vê, a própria autora, em seu depoimento no processo administrativo, admitiu não ter trabalhado em duas empresas e em três períodos, constantes da certidão requerida por ela mesma junto ao INSS. A ex servidora Tania Suely também foi notificada para comparecer perante a Auditoria, para prestar depoimento, mas a mesma se recusou a receber a notificação, consoante defluiu da informação de f. 89. A autora, em sua defesa escrita, arrolou testemunhas, mas entre elas não estava o nome da ex servidora Tania Suely (f. 95). Desse modo, não se vislumbra prejuízo no fato de não ter havido o depoimento da ex servidora do INSS, Tania Suely dos Santos Calixto, assim como não se pode dizer que tal depoimento seria de suma importância para o deslinde do processo. Isso porque os períodos de trabalhos inquinados de inverídicos, constantes da certidão de tempo de serviço em questão, referem-se a tempo de serviço urbano, ou seja, a efetiva comprovação de tal tempo de serviço dependia principalmente de prova documental, e não testemunhal. Além disso, em seu próprio depoimento no processo instaurado pela Auditoria do INSS a autora admitiu que foram incluídos na certidão em foco períodos de trabalho aos quais ela não tinha trabalhado. Ainda, como Tania Suely não era mais servidora do INSS, por ocasião da instrução do processo instaurado pela Auditoria do INSS, o Presidente dessa Auditoria não tinha como obrigar a ex servidora a comparecer para prestar depoimento, daí porque não restou comprovada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Releva observar que no mandado de segurança impetrado anteriormente pela autora, onde a mesma também alegou cerceamento de defesa, a segurança foi denegada e tal negativa foi confirmada em segunda instância, sendo que o voto do Relator traz as seguintes considerações: A questão versada nos autos diz respeito à certidão de tempo de serviço expedida em 27/03/1997. Posteriormente, na realização de revisão periódica, foi instaurado processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades na documentação que embasou a expedição da certidão em tela. Em tal procedimento, foram juntados documentos e ouvidas testemunhas. A autarquia previdenciária, a fim de assegurar à impetrante seu direito de defesa, concedeu-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação de novos elementos em forma de defesa, objetivando demonstrar a regularidade da documentação questionada. Todavia, quando da apresentação de sua defesa, a impetrante apresentou nova documentação, além de arrolar testemunhas. O Instituto reputou que tais documentos não constituíam prova material do tempo de serviço da impetrante, uma vez que em desacordo com o que restou certificado na Certidão de Tempo de Serviço, deliberando pela anulação total da certidão de tempo de serviço, por irregular, e a conseqüente comunicação ao Ministério da Fazenda acerca de tal irregularidade, pois a certidão foi apresentada

junto a tal órgão para fins de aposentadoria. Dessa forma, verifico que o INSS procedeu dentro dos parâmetros legais, uma vez que, não se considerando os documentos apresentados pela impetrante como início de prova material a comprovar o trabalho alegado, a não produção de prova testemunhal requerida não constitui violação ao direito de defesa, pois esta, por si só, não se presta para o reconhecimento de tempo de serviço, conforme disposto no artigo 143 do Decreto nº 3.048/99. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE. Quanto à alegação de decadência, por parte do INSS, na pretensão de rever a certidão de tempo de serviço, também não assiste razão à autora. É que o prazo de cinco anos para a Administração rever atos proferidos por ela somente foi instituído pela Lei n. 9.784/1999, e segundo a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, tal Lei não tem aplicação retroativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ATO ANULATÓRIO DA INVESTIDURA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. ESTADOS-MEMBROS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a Lei nº 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local, o que se verifica no caso do Estado do Rio de Janeiro 2. O prazo quinquenal, estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, para que a administração possa anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, tem natureza decadencial, o que afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Aplica-se, em vez disso, o art. 207 do CC, segundo o qual, salvo previsão legal expressa - inexistente na Lei nº 9.784/1999 -, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. A Lei 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. (MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2005, DJ 14/11/2005). 4. Na hipótese, tendo em vista que as investidas por ilegais ocorreram antes da vigência da Lei nº 9.784/1999, a administração estadual poderia rever esses atos até cinco anos depois de 1º/2/1999, contudo, somente o fez em 2007, quando já operada a decadência. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, REsp 1103105, DJe 16/05/2012). Dessa forma, por todos os ângulos, não se vislumbra no processo administrativo em questão os vícios de nulidade apontados pela autora. Em consequência, não há que se falar em dano indenizável em favor da autora, porque a conduta do INSS, ao instaurar procedimento para apurar a veracidade da certidão de tempo de serviço emitida por sua ex servidora Tania Suely, revestiu-se de legalidade e constitucionalidade. Isso porque a Administração pode rever seus atos, dentro do prazo estabelecido pela legislação e desde que respeite o devido processo legal, condições essas que foram verificadas no processo administrativo em foco. Além disso, não ficou comprovado nexo de causalidade entre o ato do INSS, ao anular a certidão de tempo de serviço requerida pela autora, e os supostos danos materiais e morais alegados pela autora. Isso porque quem deu causa à sua demissão foi a própria autora, ao utilizar certidão de tempo de serviço que se mostrou inverídica. Por outro lado, não ficou demonstrado dolo na conduta da autora ao propor a presente ação, tendo trazido argumentos no afã de angariar a nulidade do processo administrativo, ao qual acreditou que feriu seu direito à ampla defesa. Por isso, rejeito o pedido de condenação da autora às penas por litigância de má fé. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em face da ausência de comprovação de ofensa ao direito à ampla defesa no processo administrativo instaurado pelo INSS em desfavor da autora, assim como da não ocorrência de decadência da pretensão por parte da autarquia previdenciária em rever a certidão de tempo de serviço expedida em favor da autora e por não ter ficado demonstrado a ocorrência de dano indenizável. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 24 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010084-05.2008.403.6000 (2008.60.00.010084-3) - ELZA HILDEBRAND FRANCA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ELZA HILDEBRAND FRANÇA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde pretende que seja anulado o processo administrativo que resultou no cancelamento de sua aposentadoria, determinando-se que seja reintegrada ao cargo público que ocupava no serviço público federal. Afirma que, aprovada em concurso público realizado pelo Ministério da Fazenda, tomou posse no cargo de Técnico do Tesouro Nacional em 04/01/1980. Em meados de 1994 recebeu um memorando interno, cujo assunto referia-se à averbação de tempo de serviço rural. Assim, juntou os documentos solicitados no memorando, haja vista que trabalhou na área rural em determinada época. Em 1997 requereu ao Ministério da Fazenda sua aposentadoria, o que veio a ser deferido, diante de seu tempo de serviço. Entretanto, em 06/02/2003 recebeu ofício de auditoria composta pelo INSS, para que lá comparecesse para tratar assunto do interesse dessa autarquia. Assim o fez, mas não conseguiu apresentar toda a documentação que deu origem à sua aposentadoria, em face do tempo decorrido desde a data da aposentadoria, e em razão de toda a sua documentação ter sido queimada, pela empregada doméstica de sua mãe. No processo administrativo instaurado pelo INSS houve

cerceamento de defesa, haja vista que a Auditoria deixou de tomar depoimento de Tania Suely dos Santos Calixto, servidora do INSS que recebeu sua documentação quando do pedido de certidão de tempo de serviço rural. Em vista da conclusão desse processo administrativo, teve sua aposentadoria cancelada pelo Ministério da Fazenda, tendo que retornar às suas atividades junto à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS. Em consequência, o Ministério da Fazenda instaurou processo administrativo disciplinar contra ela, que resultou na sua demissão, por prática de improbidade administrativa. Sustenta que já estava prescrita a pretensão da Administração em rever qualquer irregularidade no processo em que foi expedida a certidão de tempo de serviço, porque já havia se passado mais de cinco anos da data da concessão de aposentadoria. Além disso, quando requereu a certidão de tempo ao INSS, acreditou que seria atendida por servidor capaz e eficiente, não imaginando que seria atendida por funcionário despreparado (f. 2-14). O INSS apresentou a contestação de f. 153-160, alegando, em preliminar, ocorrência de coisa julgada em relação ao mandado de segurança que tramitou na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, porque nesse feito o objeto do pedido também era a nulidade do processo administrativo referido na inicial. No mérito, aduz que no processo administrativo que instaurou, visando apurar a veracidade da certidão de tempo de serviço requerida pela autora, esta foi devidamente notificada para prestar esclarecimentos, o que fez por meio de defesa assinada por advogado constituído. Um servidor do INSS compareceu à residência de Tania Suely dos Santos Calixto, que se recusou a receber o ofício de intimação; nessa época Tania Suely não era mais servidora do INSS, pois foi demitida. Considerando que todos os documentos juntados pela autora no processo administrativo em questão não tinham nenhuma ligação com os períodos declarados no requerimento efetuado por ela, decidiu-se pela anulação total da certidão de tempo de serviço, com a conseqüente comunicação ao Ministério da Fazenda, órgão onde foi apresentado o referido documento para fins de aposentadoria. A autora não recorreu da decisão proferida no processo administrativo, solicitando apenas vista dos autos, para extração de cópias. Não há falar em testemunha imprescindível para a solução do processo administrativo, até mesmo porque a prova exclusivamente testemunhal não seria suficiente para provar os vínculos laborais constantes da certidão emitida em favor da autora, à vista do disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/1991. Como Tania Suely já havia sido demitida do INSS, este não tinha poderes para conduzi-la coercitivamente. A autora, em sua defesa no processo administrativo em foco, indicou rol de testemunhas, não constando nele o nome da ex servidora Tania Suely, que agora considera imprescindível para o deslinde da causa. Pede a condenação da autora às penas por litigância de má fé, porque deduziu pretensão contra fato incontroverso. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 161-162, oportunidade em que foi apreciada e rejeitada a preliminar de coisa julgada. Às f. 165-166 a UNIÃO requer que seja admitida no feito, como assistente litisconsorcial do INSS. Réplica às f. 210-215. As partes apresentaram memoriais às f. 286-294 e 297-298. É o relatório. Decido. A preliminar de ocorrência de coisa julgada foi rejeitada por ocasião da análise do requerimento de tutela antecipada. Entretanto, afasto, também nesta oportunidade, tal preliminar, uma vez que a causa de pedir desta ação diverge parcialmente da que foi exposta no mandado de segurança que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, autos nº 0011604-73.2003.403.6000. Isso porque, neste feito, alegou-se a decadência na pretensão por parte do INSS em rever a certidão de tempo de serviço ora questionada, sendo que tal argumento não constou na petição inicial do referido mandado de segurança. No mérito, assiste razão ao requerido. A autora sustenta que o processo administrativo instaurado pelo INSS, visando apurar irregularidades na expedição de certidão de tempo de serviço requerida pela mesma, incorreu nas seguintes nulidades: (a) cerceamento de defesa, porque uma pessoa de suma importância para o deslinde do processo administrativo (sic), a ex servidora Tania Suely dos Santos Calixto do INSS, que teria sido a responsável pelo recebimento de toda a documentação apresentada pela autora quando do requerimento da certidão de tempo de serviço, não foi obrigada a prestar depoimento no referido processo administrativo; (b) já havia ocorrido decadência por parte do INSS, na pretensão de rever supostas irregularidades na expedição da certidão de tempo de serviço em questão, porque já tinha decorrido prazo superior a cinco anos. Não há falar em cerceamento de defesa no processo administrativo em foco. A Auditoria do INSS tomou o depoimento de várias pessoas, inclusive a autora, que na ocasião declarou: não saber o motivo que levou a servidora Tania Suely a incluir na Certidão, os períodos e as empresas onde a declarante nunca efetivamente trabalhou (f. 31). A ex servidora Tania Suely também foi notificada para comparecer perante a Auditoria, para prestar depoimento, mas a mesma se recusou a receber a notificação, consoante deflui da informação de f. 79. A autora, em sua defesa escrita, arrolou testemunhas, mas entre elas não estava o nome da ex servidora Tania Suely (f. 84). Desse modo, não se vislumbra prejuízo no fato de não ter havido o depoimento da então servidora do INSS, Tania Suely dos Santos Calixto, assim como não se pode dizer que tal depoimento seria de suma importância para o deslinde do processo. Isso porque os períodos de trabalhos inquinados de inverídicos, constantes da certidão de tempo de serviço em questão, referem-se a tempo de serviço urbano, ou seja, a efetiva comprovação de tal tempo de serviço dependia principalmente de prova documental, e não testemunhal. Além disso, em seu próprio depoimento no processo instaurado pela Auditoria do INSS a autora admitiu que foram incluídos na certidão em foco períodos de trabalho aos quais ela não tinha trabalhado. Ainda, como Tania Suely não era mais servidora do INSS, por ocasião da instrução do processo instaurado pela Auditoria do INSS, o Presidente dessa Auditoria não tinha como obrigar a ex servidora a comparecer para prestar depoimento, daí porque não restou comprovada ofensa ao princípio do

contraditório e da ampla defesa. Relewa observar que no mandado de segurança impetrado anteriormente pela autora, onde a mesma também alegou cerceamento de defesa, a segurança foi denegada e tal negativa foi confirmada em segunda instância, sendo que o voto do Relator traz as seguintes considerações: A questão versada nos autos diz respeito à certidão de tempo de serviço expedida em 27/03/1997. Posteriormente, na realização de revisão periódica, foi instaurado processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades na documentação que embasou a expedição da certidão em tela. Em tal procedimento, foram juntados documentos e ouvidas testemunhas. A autarquia previdenciária, a fim de assegurar à impetrante seu direito de defesa, concedeu-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação de novos elementos em forma de defesa, objetivando demonstrar a regularidade da documentação questionada. Todavia, quando da apresentação de sua defesa, a impetrante apresentou nova documentação, além de arrolar testemunhas. O Instituto reputou que tais documentos não constituíam prova material do tempo de serviço da impetrante, uma vez que em desacordo com o que restou certificado na Certidão de Tempo de Serviço, deliberando pela anulação total da certidão de tempo de serviço, por irregular, e a conseqüente comunicação ao Ministério da Fazenda acerca de tal irregularidade, pois a certidão foi apresentada junto a tal órgão para fins de aposentadoria. Dessa forma, verifico que o INSS procedeu dentro dos parâmetros legais, uma vez que, não se considerando os documentos apresentados pela impetrante como início de prova material a comprovar o trabalho alegado, a não produção de prova testemunhal requerida não constitui violação ao direito de defesa, pois esta, por si só, não se presta para o reconhecimento de tempo de serviço, conforme disposto no artigo 143 do Decreto nº 3.048/99. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE**. Quanto à alegação de decadência, por parte do INSS, na pretensão de rever a certidão de tempo de serviço, também não assiste razão à autora. É que o prazo de cinco anos para a Administração rever atos proferidos por ela somente foi instituído pela Lei n. 9.784/1999, e segundo a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, tal Lei não tem aplicação retroativa. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ATO ANULATÓRIO DA INVESTIDURA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. ESTADOS-MEMBROS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA**. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a Lei nº 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local, o que se verifica no caso do Estado do Rio de Janeiro 2. O prazo quinquenal, estabelecido no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, para que a administração possa anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, tem natureza decadencial, o que afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Aplica-se, em vez disso, o art. 207 do CC, segundo o qual, salvo previsão legal expressa - inexistente na Lei nº 9.784/1999 -, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. 3. A Lei 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. (MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2005, DJ 14/11/2005). 4. Na hipótese, tendo em vista que as investidas tidas por ilegais ocorreram antes da vigência da Lei nº 9.784/1999, a administração estadual poderia rever esses atos até cinco anos depois de 1º/2/1999, contudo, somente o fez em 2007, quando já operada a decadência. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, REsp 1103105, DJe 16/05/2012). Dessa forma, por todos os ângulos, não se vislumbra no processo administrativo em questão os vícios de nulidade apontados pela autora. Por outro lado, não ficou demonstrado dolo na conduta da autora ao propor a presente ação, tendo trazido argumentos no afã de angariar a nulidade do processo administrativo, ao qual acreditou que feriu seu direito à ampla defesa. Por isso, rejeito o pedido de condenação da autora às penas por litigância de má fé. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em face da ausência de comprovação de ofensa ao direito à ampla defesa no processo administrativo instaurado pelo INSS em desfavor da autora, assim como da não ocorrência de decadência da pretensão por parte da autarquia previdenciária em rever a certidão de tempo de serviço expedida em favor da autora. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 24 de setembro de 2.012. **JANETE LIMA MIGUEL** JUÍZA FEDERAL

0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0) - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Autos n. *00118327220084036000*Baixa em diligência Verifico que no despacho saneador (ff.352-353) ficou determinado que a empresa RIMA, também ré nestes autos, trouxesse aos autos documentação que comprovasse qual a sua atividade preponderante na época da contratação com a FUFMS objeto destes autos (Pregão Eletrônico n. 172/2008), providência que não foi cumprida pela ré. Assim, tendo em vista que a elucidação de tal ponto é essencial para o deslinde da presente demanda, eis que implica, necessariamente, no valor que a empresa deve

destinar para o SAT, determino a intimação da empresa RIMA para, em vinte dias, improrrogáveis, traga aos autos documentos contemporâneos que atendam ao solicitado no despacho saneador. Em tempo, intime-se, ainda, a FUFMS para, no mesmo prazo, informar ao Juízo se a empresa RIMA permanece contratada até a presente data, o que deverá ser comprovado por documentos hábeis. Com a vinda do solicitado, dê-se vista dos documentos à empresa FOCCUS, pelo prazo de quinze dias, cumprindo o determinado no despacho saneador. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012722-11.2008.403.6000 (2008.60.00.012722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0)) EDUARDO SILVEIRA CAMARGO - ME(MS006722 - ELVIO GUSSON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA)

Baixa em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso (Ação Ordinária n. 00118327220084036000). Após, registrem-se novamente para sentença. Intimem-se.

0013698-18.2008.403.6000 (2008.60.00.013698-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)

Considerando a natureza e complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo perito judicial, o local da prestação do serviço, bem como os princípios da razoabilidade e da moderação, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser adiantados pela parte autora. Intime-se o perito para manifestar a concordância ou não com o valor arbitrado por este Juízo a título de honorários. Em caso positivo, intime-se a autora para proceder ao depósito dos honorários. Após, intime-se o perito para designar data inicial de realização dos trabalhos periciais, a fim de possibilitar às partes o seu acompanhamento, o qual deverá ser concluído e entregue a este Juízo em, no máximo, 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001287-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001287-9) - NORMA CALABRIA RONDON X DANIEL RAGE ABDALA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA - COOPHAGRANDE(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 247-255, intime-se a autora para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Defiro a dilação do prazo, requerido a f. 257, por mais 20 (vinte) dias, para que a ré apresente os documentos referidos no despacho de f. 240. Intime-se.

0006197-76.2009.403.6000 (2009.60.00.006197-0) - HERCULES ALMEIDA DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Ao analisar novamente os autos, verifico que a parte Autora pediu em sede de antecipação da tutela a anulação do ato administrativo que licenciou o autor e que fosse colocado na situação de adido. Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela nada mais é que antecipação do provimento final. Em que pese o truísmo, antecipa a tutela que o jurisdicionado só receberia ao final do processo; logo, o pedido de antecipação de tutela deve, por uma questão técnica, coincidir com o provimento final. A hipótese é diferente de um pedido liminar meramente acautelatório, no qual o provimento visa tão-somente resguardar a utilidade do processo, e, de conseguinte, pode ser diferente do pedido principal. No caso em exame, o Autor pleiteou, como antecipação de tutela, provimento diverso do pretendido. Ora, se almeja a reforma, não pode pedir a antecipação da situação de adido. Não formulou pedidos alternativos. Em verdade, acumulou pedidos incompatíveis: situação de adido (como antecipação do provimento final) e no item n.3, pleiteou a reforma. Tudo isso está sendo observado, para frisar que o próprio autor induziu o juízo em erro. Convém destacar também que nos embargos, o Autor está inovando o pedido ao fixar a data de início do pagamento do auxílio-invalidez. Como se verifica do item n. 4, fl.13 da petição inicial, o autor não pleiteou o auxílio-invalidez, desde 28.02.2009. O termo a quo do referido benefício em 28.02.2009 não fez parte do pedido e, portanto, não foi objeto de debate pelas partes. Se o referido termo não foi estipulado no pedido, cabe ao juízo fixá-lo na data que entender adequada. Todavia, considerando o princípio da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição, ao constatar que, de fato, o Autor encontra-se permanentemente incapacitado e que necessita de cuidados médico, acolho os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes provimento para retificar a sentença de fls. 211/229, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA ANULAR O ATO DE LICENCIAMENTO do

Autor das fileiras das Forças Armadas, determinando-se a sua reintegração e reforma com os vencimentos do grau hierárquico acima, e pagamento das remunerações neste período, incidentes os aumentos ou reajustes salariais, com a incidência de correção monetária na data do efetivo prejuízo, ou seja, no vencimento de cada parcela e utilização dos índices da tabela de Precatórios da Justiça Federal, bem como incidência de juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% ao mês, devendo ser feita a compensação de parcelas já pagas por força da decisão de fls.82/85. Condeno, ainda, a União a pagar ao autor auxílio-invalidez a partir da data da intimação da Ré do laudo pericial 19/03/2010, nos termos do art. 126, da Lei n. 5.787/72. Diante dos requisitos do art.273, do CPC, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar, antecipo, em parte, os efeitos da tutela, determinando à União que proceda à reforma do Autor com os vencimentos do grau hierárquico acima. Determino, outrossim, o pagamento do auxílio-invalidez, a partir da data da publicação desta sentença. As parcelas atrasadas, inclusive as referentes ao auxílio-invalidez deverão ser pagas, ao final, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Fixados os honorários advocatícios, em favor da parte Autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I. Anote-se.Campo Grande, 20 de setembro de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta em auxílio A 2A. VF-Campo Grande

0009607-45.2009.403.6000 (2009.60.00.009607-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO RAUL DALMOLIN
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 55 verso.

0011131-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011131-6) - ROSIANA MARIA DE LIMA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003906-69.2010.403.6000 - ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA
Intime-se a subscritora da contestação de fls. 144-154, para que assine a mesma, tendo em vista que esta se encontra apócrifa.Após, intime-se a autora para, querendo, no prazo de dez dias, impugnar a contestação apresentada, bem como, para que indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007511-23.2010.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a f. 130.

0013524-38.2010.403.6000 - GENILSON BEZERRA CHAVES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES AS(MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(MS011524 - NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO)
Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca a anulação de contrato de aquisição de imóvel residencial, em razão de vício de vontade (erro) em relação ao valor da dívida. Em contrapartida, as requeridas, além de trazer algumas preliminares, alegam não ter havido o erro alegado, esclarecendo que o autor tinha total conhecimento do valor do débito que estava contraindo.Em tendo sido arguidas algumas preliminares, passo, antes de sanear o feito, a analisá-las.A CEF se mostra parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que o contrato indicado no pedido inicial - Instrumento Particular de Proposta de Aquisição de Imóvel Residencial através de Financiamento da Caixa Econômica Federal - CEF Econômica Federal, cumulado com Instrumento Particular de Confissão de Dívida - foi celebrado de forma vinculada ao contrato de mútuo com alienação fiduciária de fl. 99/121. Isto significa que, caso o primeiro seja alcançado pela declaração de anulação, como busca o autor, o segundo contrato, por óbvio, também será atingido, já que estava atrelado com o primeiro. Esse vínculo entre os dois contratos é patente e de fácil visualização, de modo que tanto o argumento de ilegitimidade, quanto o de inépcia em face da ausência de pedido de anulação do contrato firmado com a CEF ficam afastados,

pois, como já dito, a anulação de um implica, necessariamente, na anulação do outro, posto que vinculados pelo mesmo objeto, que é o imóvel em discussão. Já a alegação de ilegitimidade da GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A merece acolhida. É que essa empresa não participou formalmente dos contratos que ora se discute, de maneira que não pode e não deve por eles se responsabilizar. Frise-se que dos contratos em questão não se verifica, em nenhum momento, constar o nome ou assinatura de representantes da Goldfarb, além do que ela não vendeu ou financiou o imóvel em discussão, se limitando a construí-lo, de modo que sua inclusão no pólo passivo da demanda se mostra desnecessária. Acolho, então, a preliminar em questão. No que tange à denunciação à lide, é mister verificar a notória aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e, por via de consequência, a impossibilidade de se admitir a denunciação, tanto pelo teor do art. 88 do CDC, quanto pelo tumulto processual que essa intervenção causaria, prejudicando o andamento do feito e, conseqüentemente, o direito consumerista do autor. Por tal razão, fica indeferida a denunciação à lide feita pela CEF, que poderá buscar eventuais direito de regresso, se for o caso, em ação própria. No mais, saneado o feito, verifico ser ponto controvertido a existência de vício de vontade por parte do autor, quando da aquisição do imóvel em discussão. Para dirimir tal dúvida, é essencial sua oitiva pessoal, ficando deferido o pedido de fl. 323, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 14:00 horas. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de instrução processual). Campo Grande, 14 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013578-04.2010.403.6000 - SERGIO ROBERTO SODRE (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. *00135780420104036000* SANEADO Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 06 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0013717-53.2010.403.6000 - JOAO ALVES DA SILVA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 100-108, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Após, conclusivo.

0001067-50.2010.403.6201 - LUIZ BARBOSA DE LIMA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, onde o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação imediata da diferença de reajuste em seu favor. Narra, em breve síntese, que em 14 de maio de 2008 foi editada a medida provisória nº 431, concedendo reajuste de 100% aos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro daquele ano. Em sendo militar da reserva remunerada, também deve ter direito a tal reajuste que, por se tratar de revisão Geral de remuneração, deve ser aplicado a todos os militares sem distinção. Juntou documentos. A União contestou o feito onde afirmou que o art. 37, X e XV da CF não se aplica aos militares e que a MP 431/08 trouxe uma reestruturação da carreira militar, se limitando a reajustar o padrão remuneratório de algumas carreiras, não se tratando de revisão geral de remuneração. Em razão do valor da causa, houve o declínio de competência para esta Justiça Federal (fl. 69/71). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor, uma vez que diferença dos valores questionados que pretende receber se configura em mero plus, que se somaria ao benefício que já recebe. Por isso, uma vez que o autor vem recebendo sua remuneração mensalmente e ainda que faça jus às verbas questionadas, é forçoso concluir que pode aguardar o desfecho da lide, sem quaisquer prejuízos, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao patrimônio da autora. Portanto, mesmo que se considere, a priori, as verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará, ao autor, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para impugnar, querendo, a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, à requerida para a

mesma finalidade. Em seguida, voltem conclusos para despacho saneador. Intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 21 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006699-44.2011.403.6000 - SIMAO MIRANDA DE OLIVEIRA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ff. 211-211v.. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007629-62.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013911-19.2011.403.6000 - SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAURICIO GONCALVES DE LIMA X JUNICLEIA MARTINS DA SILVA LIMA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, sobre as certidões de fls. 102 e 104.

0014113-93.2011.403.6000 - ROSANA DE MELO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Admito a emenda à inicial de f. 146-149. ROSANA DE MELO PEREIRA e APARECIDO PEREIRA DE SOUZA ajuizaram a presente ação, em face da União, do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, do Estado de Mato Grosso do Sul e da FUNSAU - Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, visando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral e material sofridos em decorrência de negligência do Hospital Regional, que redundou nos óbitos de seus filhos Geovane e Raianny, ocorridos em 14/05/2004 e 20/09/2009, respectivamente. É o relato. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. Em seu inciso I, que se adéqua ao caso em análise, o mencionado artigo assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufera algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que a pretensão postulada pela parte autora é dirigida contra atos que entende lesivos praticados pelo Hospital Regional Rosa Maria Pedrossian e que causaram o falecimento de seus filhos Geovane e Raianny, entidade esta, subordinada à da FUNSAU, Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul. Assim, em relação à União, não há interesse jurídico que justifique a presença dela no processo, pelo que a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Diante do exposto, excludo a União e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual, para onde o presente feito deve ser remetido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar a autora nas custas e honorários processuais. Intimem-se.

0001119-96.2012.403.6000 - DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) Após, manifestem-se os exequentes, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se o(s) executado(s)

para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0001455-03.2012.403.6000 - LONTANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X CECATO & ASSIS LTDA X RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas, bem como indiquem as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002609-56.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente..

0002765-44.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS E MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004152-94.2012.403.6000 - RANULFO ALVES DE JESUS(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005123-79.2012.403.6000 - ANDREIA DA SILVA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE S/S LTDA

Comprove a autora, no prazo de 15(quinze) dias, a alegação feita na inicial de que requereu a suspensão do financiamento em tela no início do ano de 2011, tendo em vista que o documento de f. 14 é datado de julho de 2011.No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0005705-79.2012.403.6000 - FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA - incapaz X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, querendo, impugnar a contestação apresentada pela União, bem como, para que indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005735-17.2012.403.6000 - PARCERIA AGRONEGOCIOS LTDA - ME(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a Autora, Parceria Agronegócios Ltda.-ME, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que cassou a autorização especial de trânsito a ela concedida, permitindo, assim, a realização de transporte de cargas com o caminhão descrito na inicial.Narra, em síntese, que adquiriu caminhão e carroceria no intuito de ampliar sua frota utilizada no transporte de cargas, tendo comprado o veículo de empresa que apresentou certificado de adequação à legislação de trânsito. Afirma, ainda, que obteve Autorização Especial de Trânsito n. 180496/2011E, junto ao DNIT, com todas as especificações do veículo autorizado, iniciando, com isso, o transporte de cargas. Salientou, porém, que no dia 12 de maio de 2012 foi surpreendida com a autuação pela Polícia Rodoviária Federal, sob o argumento de que sua autorização havia sido cancelada. Destaca que maior surpresa ainda ocorreu quando descobriu, mesmo tendo tomado todas as cautelas devidas, que a autuação se deu porque o veículo possuía

dimensões superiores ao limite legal, já que a resolução na qual havia se baseado a autorização cancelada destinava-se a segmento diverso. Aduz haver controvérsia entre as próprias autoridades de trânsito sobre o tema, que o veículo em questão atende às regras de trânsito e que o fato subjacente não pode obstar o exercício da atividade empresarial, mormente por não haver limites legais para a dimensão dos veículos, mas somente aqueles definidos pelo CONTRAN. Conclui haver violação ao princípio da legalidade, ao direito adquirido, à segurança jurídica, ao direito ao exercício profissional, além da isonomia. Juntou os documentos de ff. 43-103. A União foi ouvida às ff. 113-7 sobre o pedido de tutela antecipada, ocasião em que levantou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu o ato administrativo atacado. Sustentou a atribuição do CONTRAN para regulamentar o Código de Trânsito Brasileiro no que tange ao tema ora debatido, bem como a legalidade do cancelamento da autorização da empresa autora, já que concedida, por equívoco, com base na Resolução n. 11/04, que trata do transporte de carga indivisível, que não é o caso da carga transportada pela requerente (animais vivos). Asseverou, por fim, que o cancelamento se deu com base no poder de autotutela de que dotada a administração. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que não está preenchido, ao menos nesta fase de cognição sumária, aquele primeiro requisito da tutela de urgência. Deveras, pela própria narrativa feita na inicial se conclui, a priori, ter restado incontroverso o fato de que as dimensões do veículo em questão superam aquelas apontadas como limite por norma do CONTRAN, bem como o fato de que a autorização anteriormente concedida estava embasada em norma relativa a atividade diversa daquela prestada pela empresa autora. A discussão permanece, então, em relação à legitimidade das normas editadas pelo CONTRAN, formal e materialmente, bem como quanto à existência de direito adquirido ou confiança legítima digna de tutela jurisdicional, já que o veículo em questão havia sido autorizado a trafegar. No que diz respeito à legitimidade das normas aplicáveis ao caso, além da sua presunção, por se tratar de atos administrativos, vale dizer que a atribuição do CONTRAN para regulamentar o CTB vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria, sem que se veja aí violação ao princípio da legalidade. Destarte, na análise perfunctória da questão posta, adequada a esta fase processual, não há como vislumbrar o vício formal apontado. E, em princípio, não pode ser diferente quanto ao alegado vício material, já que tais aspectos técnicos ou fogem do crivo do Judiciário, ou não se revelam sindicáveis nesta fase de cognição sumária. Já no que diz respeito à proteção da confiança e de eventual direito adquirido, não se pode negar, é verdade, que o Judiciário tem dado especial relevo ao valor segurança jurídica, principalmente o STF, inclusive como limite à autotutela administrativa e à própria Súmula n. 473. Contudo, também não se pode fechar os olhos para o fato de que a proteção da confiança no caso dos autos, isto é, a concessão da tutela postulada significará a autorização de trânsito para um veículo inegavelmente com dimensões superiores àquelas previstas na regulamentação específica, com as consequências eventualmente danosas que esse fato pode vir a trazer para a segurança e para a infraestrutura do transporte. Neste caso, principalmente - repita-se - por estarmos em sede de tutela de urgência, deve o Poder Judiciário agir com cautela, evitando substituir os órgãos técnicos com atribuição, competência e recursos para definir as condições em que o transporte de cargas e o tráfego de veículos pesados deve se dar. Não se ignora a evidente colidência de interesses postos em jogo. Contudo, entre o vultoso prejuízo material que a autora pode vir a ter e os riscos coletivos que a limitação administrativa buscou evitar, há que se dar preferência a estes últimos, já que o dano patrimonial não é irreparável. Afastado, com isso, o primeiro requisito legal, não há necessidade de se analisar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É imperioso dizer, por fim, que, de fato, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que a pretensão ora veiculada é integralmente dirigida contra o DNIT, autarquia federal com personalidade jurídica própria. Assim, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e acolho, desde logo, a preliminar arguida, excluindo a União da relação processual. Condeneo, com isso, a autora ao pagamento de honorários à União, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDIP para retificação do polo passivo. Por fim, retifique-se a certidão de f. 124, haja vista a petição de ff. 113-7, e aguarde-se a vinda da contestação do DNIT, dando-se, então, vista à autora para eventual impugnação e especificação de provas. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008010-36.2012.403.6000 - FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Intime-se o autor da vinda dos autos e para requerer, em dez dias, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.

0008278-90.2012.403.6000 - BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a liberação do TRA/C. TRATOR SCANIA/T112 HW 4X2, S Placas KUN 2600, cor branca, ano 1990, atrelado à carreta CAR/S. REBOQUE/C ABERTA SR/GUERRA AG GR, placas JZO 3018, cor branca, ano 2000, na condição de fiel depositário, apreendidos por transportar em seu interior caixas de cigarros. Alega que o condutor do veículo era o arrendatário Maurinedes César de Souza Nunes, não possuindo a empresa autora qualquer liame com o fato delituoso, estando, ao contrário, a sofrer inúmeros prejuízos com sua apreensão. Questiona, em breve síntese, diversas ilegalidades na condução do processo administrativo de perdimento, salientando que a restituição, na condição de fiel depositário, irá impedir a deterioração do bem, até o final julgamento do presente feito. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, constata-se, em princípio, a presença do requisito referente à verossimilhança das alegações, haja vista que o documento de fl. 37/38 demonstra que o veículo apreendido era objeto de arrendamento em favor de Maurinedes César de Souza Nunes que conduzia o veículo por ocasião da apreensão. Tal fato está a indicar que a autora desconhecia a intenção delituosa do condutor em transportar mercadorias egressas do Paraguai, sem o devido desembaraço legal. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO DEMONSTRADA. PENA DE PERDIMENTO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. I - Se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, não há, nessa fase procedimental, de se falar na aplicação da apreensão cautelar imposta... AC 200634000059076 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000059076 JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS - TRF 1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:16/01/2009 PAGINA:5720 perigo da demora também é evidente, visto que até o julgamento final da presente demanda, com a prolação da sentença, o veículo provavelmente perderá o seu valor, seja em função da má conservação ou simplesmente pelo decurso do tempo, que causa deterioração natural ao valor econômico do bem. Nesses termos, defiro a medida antecipatória pretendida, para o fim de determinar que, no prazo máximo de dez dias, a ré proceda à devolução do veículo à autora, que deverá permanecer como fiel depositária do bem até decisão final destes autos. Outrossim, embora a Lei nº 1.060/50 disponha sobre a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, verifico que o pólo ativo da presente ação é composto por empresa regularmente constituída, com patrimônio próprio, de modo que não está nos autos demonstrada sua hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e, consequentemente, revogação da presente decisão. Com o recolhimento das custas, cite-se e intime-se. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 24 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008452-02.2012.403.6000 - NERI FOGACA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, e considerando que a presente ação visa o pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação do imóvel ou de todos os danos porventura consertados pelo mesmo, emende o autor a inicial, em dez dias, indicando corretamente o valor da causa. No mesmo prazo, deve recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0009876-79.2012.403.6000 - WALDERY DA SILVA(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Na petição de f. 41/42 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 41/42, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, 24 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-70.2012.403.6000 (2002.60.00.007384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X WILIIAN PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X MESSIAS LUIZ COPPINI X VALDIR SANTOS X VALDENIR GOMES X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)
Manifestem os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005919-70.2012.403.6000 (2003.60.00.004732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-42.2003.403.6000 (2003.60.00.004732-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0008736-10.2012.403.6000 (2009.60.00.011310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011310-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011310-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIEL CRISTINA MORENO PATTO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002503-90.1995.403.6000 (95.0002503-5) - NEI PINTO VIANNA(MS001841 - JESUS CUNHA) X ADRIANA ALBANEZE VIANNA(MS001841 - JESUS CUNHA) X SILVIA COLLETO ALBANEZE(MS001841 - JESUS CUNHA) X RICARDO TEIXEIRA ALBANEZE(MS001841 - JESUS CUNHA) X ANDREA TEIXEIRA ALBANEZE ROSTEY(MS001841 - JESUS CUNHA) X DOMINGOS HENRIQUE MEDEIROS ROSTEY(MS001841 - JESUS CUNHA) X PAGODE MAJOR GAMA(MS001841 - JESUS CUNHA) X LUIZ WALTER ALBANEZE(MS001841 - JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011297-75.2010.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5)) JONAS PEREIRA VAEZ X EULA DE ALMEIDA VAEZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Manifestem-se os embargados, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo MPF, acerca da petição de f.69-70.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 6 de julho de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002978-41.1998.403.6000 (98.0002978-8) - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

Encontram-se os autos em fase de cumprimento de sentença, onde a Caixa Econômica Federal é credora da importância de R\$ 400,00, valor atualizado em 11/05/2007.Às f. 253-255 os executados alegam ser indevida a cobrança, requerendo a aplicação de litigância de má-fé, já que às f. 220 foi expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 571,26 e, em janeiro de 2009 foi bloqueada a importância de R\$ 500, na conta da segunda executada, tendo sido o valor transferido para conta judicial em 24/03/2009.Inicialmente, destaco que a importância levantada através de alvará de levantamento não o foi para pagamento de honorários advocatícios, mas, sim, para amortização parcial do débito decorrente do financiamento habitacional objeto desta ação (f. 214).Assim, são

devidos os honorários advocatícios a que os executados foram condenados e que não foram pagos até a presente data. Quanto à cobrança desses honorários, verifico que à f. 228 foi deferida a penhora pelo sistema Bacen-jud, que, realizada às f. 231-233, em data 30/01/2009, mostrou-se infrutífera, conforme comprova o extrato do próprio Bacen-jud. A partir daí, a Caixa Econômica Federal vem tentando obter seu crédito através da penhora de veículos em nome dos executados. Portanto, não procedem as alegações dos executados de que o valor da condenação já foi paga, Nada há nos autos que comprove que a importância bloqueada no extrato de f. 257 o foi em decorrência de ordem judicial dada nestes autos. Diante disso, indefiro o pedido de f. 253-255, devendo a execução prosseguir até a satisfação do crédito. Uma vez que não houve impugnação por parte do executado Eduardo Silveira Camargo, quanto à penhora efetuada à f. 246, procedam-se com os atos tendentes ao leilão.

MANDADO DE SEGURANCA

0004102-05.2011.403.6000 - THIAGO JOSE MAKSOUD MACHADO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

A CEF interpôs às f. 260-261 o recurso de embargos de declaração, alegando ter havido omissão na sentença proferida às f. 236-243, que concedeu a segurança pleiteada. Alega que a mencionada sentença foi omissa por não ter deixado claro na parte dispositiva que o aditamento do FIES para o impetrante deve ser feito pela forma não simplificada, a fim de que fique claro ao impetrante que ele deve atender às condições previstas em lei e no contrato. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. De fato, a sentença objurgada contém omissão. Embora tenha sido clara a fundamentação quanto à situação de fato consolidada de necessidade de aditamento do contrato na forma não simplificada, tal observação não constou da parte dispositiva da sentença. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 236-243, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que as impetradas aditem o contrato do impetrante de financiamento estudantil - FIES - referente ao curso superior descrito na inicial na Uniderp/Anhanguera (enquanto IES interveniente/mantenedora) perante a Caixa Econômica Federal (credora), nos termos do contrato de f. 15-22, devendo ser feito pela forma não simplificada, a fim de que fique claro ao impetrante que ele deve atender às condições previstas em lei e no contrato, autorizando-se excepcionalmente a suspensão do contrato pelo semestre que se passou (primeiro semestre de 2011), com o custeio das mensalidades redefinido a partir de agosto de 2011. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante. Sem custas. P.R.I.C. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 25/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005779-36.2012.403.6000 - CLAUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual o impetrante, CLÁUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO, busca compelir a autoridade ora impetrada, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, a emitir a certificação rural dos imóveis rurais listados na inicial. Narra, em apertada síntese, ser proprietário de imóveis rurais e, para adequar-se ao disposto na Lei n. 10.267/01, procedeu à identificação e georreferenciamento dos mesmos, requerendo, então, a sua certificação. Salienta, no entanto, que os pedidos administrativos, protocolados em meados de 2008, não receberam a devida resposta do órgão competente, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos. Aduz, então, que há ilegal omissão da autoridade impetrada, que não observou o disposto na Lei n. 9.784/99. Juntou os documentos de ff. 20-50. O INCRA manifestou-se às ff. 59-62, ocasião em que alegou, inicialmente, não haver nos autos ato da autoridade impetrada que justifique a impetração, posto que não foi negada a emissão da certificação pretendida nem a tramitação dos processos administrativos. Salientou, ainda, que a demora na análise dos processos não é suficiente para que reste caracterizada violação a direito líquido e certo, sendo público e notório o grande número de pedidos de mesma natureza e o reduzido número de servidores para desenvolver o serviço. Também asseverou haver controvérsia

sobre matéria fática e destacou que, caso houvesse decisão administrativa, esta ainda seria atacável por recurso administrativo, o que inviabilizaria o presente mandamus. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que não se revelam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, o documento trazido aos autos pelo INCRA (f. 64) revela, a priori, a existência de pendências na análise dos pedidos de certificação, de modo que, antes de sanados tais aspectos não há falar em mora administrativa, em omissão ilegal lesiva aos interesses do impetrante. Não bastasse isso, é imperioso destacar que o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que permita concluir pelo fundado risco de que a tutela jurisdicional postulada venha a ser ineficaz caso concedida somente ao final. Mais claramente, estando em discussão uma possível lesão ao direito de propriedade do impetrante, não restou demonstrado nos autos óbice ao exercício de qualquer dos poderes inerentes ao domínio, já que, em princípio, ele não está impedido de usar e gozar do bem, ao mesmo tempo em que não noticiou uma iminente disposição da coisa. Em suma, portanto, não me parece fazer jus o impetrante, neste momento, à medida liminar pleiteada, seja em razão de haver pendências no processo de certificação, seja por não vislumbrar risco de perecimento do seu direito ou de ineficácia da tutela jurisdicional. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 23 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0014622-92.2009.403.6000 (2009.60.00.014622-7) - IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO (MS013462 - DELUSE MIRANDA BARBOSA E MS013753 - ORLANDO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

0004726-88.2010.403.6000 - HOMERO SCAPINELLI X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MARGARETH FERRO SCAPINELLI (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Homero Scapinelli, Evelyn Pinho Ferro e Silva, Manoel Ferro e Silva Júnior e Margareth Ferro Scapinelli contra a CEF, objetivando a exibição dos extratos das contas de FGTS que os requerentes mantinham na instituição requerida, referentes aos anos de 1987 a 1991. Afirmam que tinham depósito do FGTS no banco requerido nos períodos mencionados. Aduzem que têm, portanto, direito à reposição do que deixou de ser creditado, havendo interesse de ver exibidos os extratos dos depósitos, para o fim de analisar a correção na aplicação dos índices de atualização monetária. Instada a manifestar-se, a CEF apresentou os extratos referentes a todos os autores, exceto os relativos a Evelyn Pinho Ferro e Silva, solicitando cópia da CTPS da autora, a fim de auxiliar a CEF na busca dos eventuais extratos analíticos pretendidos. Os autores peticionaram informando que os documentos apresentados estão de acordo com as informações às quais estavam interessados para o ajuizamento da ação competente (f.219). A CEF apresentou às f.222 o restante dos extratos analíticos dos requerentes, enviados pelo banco depositário anterior (Banco Bamerindus). Instada a apresentar os documentos solicitados pela CEF, por duas vezes, a autora Evelyn Pinho Ferro e Silva ficou-se inerte (f.236 e f.241). É o relato. Decido. Quanto à autora Evelyn Pinho Ferro e Silva, verifico que a parte autora foi instada a trazer aos autos cópia da CTPS da autora Evelyn Pinho Ferro e Silva, conforme solicitado às fl. 102, a fim de auxiliar a CEF na busca dos eventuais extratos analíticos pretendidos nestes autos (f.233). Tal despacho foi publicado à f. 234, tendo decorrido o prazo concedido sem manifestação, conforme certidão de f.236. Novamente, às f.237, foi determinado à referida autora para cumprir o despacho de f. 233 no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (f.237). A autora foi intimada pessoalmente (f.240) e ficou-se inerte novamente (f.241). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende, pacificamente, ser necessária a intimação pessoal do autor antes de declarar-se a extinção do feito por abandono, mitigando tal regra, inclusive, para o caso de válida intimação pela via postal com aviso de recebimento devidamente cumprido, conforme se vê a seguir: **PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO.** 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso

de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (Processo AGA 200901536205AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-1190165 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010). Tal requisito imposto pela jurisprudência - de intimação pessoal prévia - restou cumprido, tendo decorrido in albis, por duas vezes, o prazo para que se manifestasse nos presentes autos a autora Evelyn Pinho Ferro e Silva, como se observa às f.236 e f.241. Portanto, demonstrado está que ela não promoveu ato determinado pelo Juízo, abandonando, conseqüentemente, a causa por mais de 30 dias, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. Com relação aos demais requerentes, a pretensão merece acolhida. Com a apresentação da documentação pela requerida, a medida surtiu o efeito desejado, tendo a parte requerente se dado por plenamente satisfeita. Diante do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, com relação a Evelyn Pinho Ferro e Silva. Condeno a autora Evelyn Pinho Ferro e Silva ao pagamento honorários advocatícios para a CEF, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, julgo procedente o pedido inicial, haja vista a presença dos requisitos ensejadores das medidas cautelares. Condono a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condono a CEF a devolver as custas pagas pelos autores. P.R.I. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-98.1998.403.6000 (98.0002334-8) - ALDERNEI CARDOSO DIAS(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALDERNEI CARDOSO DIAS X OSVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Às f. 726-727, o exequente requer o pagamento do Adicional Militar, do Adicional de Habilitação, da Gratificação de Localidade Especial, dos Adicionais de Natal e de Férias, do Auxílio Moradia e do Auxílio Alimentação, relativos ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2006. Às f. 760 a União junta o Parecer n. 0155/2011-Div.Jurd/9ª RM.AR, para comprovar que não há mais nada a ser pago ao exequente. Às f. 853-854 o exequente requer que seja aplicada à União a pena de confissão, uma vez que extrapolou o prazo para manifestar-se. Decido. Não correm contra a União os efeitos da revelia, assim, indefiro o pedido de f. 853-854. Da análise dos documentos juntados às f. 795 a 849, verifica-se que o exequente recebeu, no período de janeiro de 2001, até dezembro de 2006, o Adicional de Natal, o Adicional de férias, a Gratificação de Localidade Especial e o Auxílio Alimentação. Quanto ao recebimento das demais verbas pleiteadas, constato o seguinte: Adicional Militar. Essa verba é devida, de acordo com a tabela I e II, do Anexo II, da Medida Provisória n. 2.15-10, de 31/08/01, para os militares que se encontram na graduação de soldado engajado. Não é o caso do exequente, já que ele foi reintegrado na graduação que possuía antes de seu licenciamento, isto é, como soldado do efetivo variável. Não faz, portanto, jus a tal adicional. Adicional de Habilitação. O Adicional de Habilitação é pago ao militar que concluiu curso de formação e, no caso de curso de formação de soldado, é concedido às praças engajadas, conforme determina a letra b) do parágrafo único, do inciso IV, do Artigo 1 da Portaria n. 181-MEX, de 26/03/1999. Do mesmo modo que o Adicional Militar, portanto, essa verba não pode ser paga ao exequente, já que não era praça engajada, mas sim, foi reintegrado como soldado do efetivo variável. Auxílio Moradia. O exequente não tem direito, ainda, de receber o Auxílio Moradia. Tal adicional era previsto no artigo 9 do Decreto n. 722, de 18/02/1993, que foi revogado expressamente pelo Decreto n. 4.307, de 18/07/2002, que regulamenta a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, cujos efeitos retroagem à data da veiculação da Medida Provisória original. Desta forma, não existem resíduos atrasados a serem pagos relativas às verbas pleiteadas às f. 726-727. Uma vez que ao último agravo interposto pelo exequente foi negado provimento (f. 705) e nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande, 05/09/2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Defiro o pedido de f. 966, concedendo a dilação do prazo por mais vinte dias, para que o autor apresente os cálculos de liquidação de sentença. Intime-se.

0000441-62.2004.403.6000 (2004.60.00.000441-1) - JUAREZ VIEIRA LOURENCO X WANDER FLORES DO NASCIMENTO X ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS X ORLINDO MACHADO PIMENTEL X LUDOVICO VILHARVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LUDOVICO VILHARVA X ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS X WANDER FLORES DO NASCIMENTO X ORLINDO MACHADO PIMENTEL X JUAREZ VIEIRA LOURENCO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam os autores intimados, de que os presentes autos encontra-se com vistas, aos mesmos, pelo prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001079-52.1991.403.6000 (91.0001079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JEFERSON BARBOSA NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JEFERSON BARBOSA NOBRE

Autos n 0001079-52.1991.403.6000 Despacho Tendo em vista que já houve trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, e uma vez que a CEF figura como exequente nos presentes autos e que não houve, até o momento, a citação do executado, defiro o pleito de alienação do veículo penhorado às ff. 120-121, devendo o proveito econômico de tal transação ser depositada em conta judicial vinculada a estes autos. No mais, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço declinado à f. 158. Cumpra-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0010595-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010595-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre ofício de f. 161 e documento seguinte.

0003847-57.2005.403.6000 (2005.60.00.003847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SOLANGE MARIA CAZETO(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

SENTENÇA Trata-se de execução/cumprimento de sentença proferida em ação monitória proposta pela CEF contra Solange Maria Cazeto, em que CEF requer a desistência do feito com fulcro no art. 569 do CPC. Requer, ainda, a CEF o desentranhamento dos documentos originais acostados na inicial (f.130). O art. 569 prescreve que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, não havendo a obrigatoriedade da anuência do(a) devedor(a) tal qual ocorre no processo de conhecimento. Assim, defiro o pedido de f.130 formulado pela CEF, e homologo a desistência da presente ação de execução/cumprimento de sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos originais acostados na inicial. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 21 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004626-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Manifeste o réu, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 148.

0009492-58.2008.403.6000 (2008.60.00.009492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KAMEL DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS010098 - EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KAMEL DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

Inicialmente, verifico que o mandado inicial foi convertido em executivo às fl. 86, tendo os requeridos, agora executados, sido regularmente intimados desse ato às fl. 92/95. O mandado de intimação do executado João Adriano Nascimento dos Santos foi juntado aos autos em 29.11.2010, sendo que os embargos à execução de fl. 119/131 só foram protocolizados em 07.11.2011, ou seja, muito tempo depois do prazo legal de 15 dias, previsto no Código de Processo Civil. Destarte, aquela petição deve ser recebida unicamente como impugnação ao bloqueio efetuado nestes autos. Outrossim, o pedido de desbloqueio daqueles valores (fl. 109/110), já foi

indeferido às fl. 141, sob o fundamento de ausência de prova tanto da origem, quanto de sua caracterização como verba alimentar. Sobre a petição, a CEF se manifestou às fl. 143/145, pleiteando a manutenção do bloqueio, o que fica aqui deferido pelos mesmos motivos já expostos às fl. 141. No mais, solicite-se o valor bloqueado para que seja colocado à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará em favor da CEF, intimando-se-a para retirá-lo e se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 17 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001412-03.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA(MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA

Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 67.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007452-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM

Esclareça a CEF o pedido inicial, no prazo de 10 dias, tendo em vista que, ao que tudo indica, a sentença e o acórdão proferidos no processo de reintegração de posse de autos nº0002890-90.2004.403.6000 deram quitação ao contrato de arrendamento firmado, cabendo à CEF, em princípio, tão somente a propositura de ação de cobrança para reaver os valores por ela pagos a título de IPTU. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 16 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0013464-31.2011.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA GARCIA BORGES RONDON(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2328

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009670-65.2012.403.6000 - LUCIO ELIDIO DOS SANTOS - espólio X ANA LEON(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 76, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008375-08.2003.403.6000 (2003.60.00.008375-6) - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCIA BOLIGON E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS009803 - VALERIA RIABS CUNHA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS007602 - GUSTAVO

PASSARELLI DA SILVA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES E MT009566 - MARCOS ADRIANO BOCALAN E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União não tem interesse na oposição de embargos, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório. Havendo a indicação acima, expeça-se Requisição de Pequeno Valor do crédito do exequente. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.

0006454-67.2010.403.6000 - VALDECIR DOS REIS PORTO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

VALDECIR DOS REIS PORTO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que em 30.9.1988 firmou um contrato de financiamento com a requerida, visando à aquisição de imóvel situado na Av. 31 de março, nº 910, apartamento nº 25, Bloco A. Aduz que o financiamento conta com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Entanto, a ré tem se negado a conceder o benefício legal, em razão da duplicidade de imóveis adquiridos no âmbito do SFH, cobertos pelo FCVS. Sustenta que a Lei 4.380/64, em que pese impedir a aquisição de mais de um financiamento por mutuário, na mesma localidade, nada dispôs acerca da cobertura pelo FCVS de saldos devedores remanescentes, de maneira que não havia nenhuma medida sancionatória aplicável. A referida medida sobreveio apenas com a edição da Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Assim, aos contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 não há que se falar em óbice legal para cobertura de saldos devedores pelo FCVS. Pede seja declarado o direito de ter a cobertura do FCVS, liberação da hipoteca que onera o imóvel e a aplicação de multa por obrigação de fazer, enquanto perdurar a conduta da requerida em não garantir a cobertura. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-64. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 66). Citada (f. 68), a ré e a EMGEA contestaram (fls. 69-91) e juntaram documentos (fls. 92-143). Preliminarmente, arguíram a ilegitimidade da CEF, em face da cessão do crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Requereram a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito, argumentaram que os autores não têm direito à quitação do saldo residual do financiamento. Defende a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 aos financiamentos em curso. Pugna pela improcedência da ação. A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (f. 144, verso). Réplica às fls. 149-165. As partes foram instadas para manifestarem sobre o pedido de assistência simples da União e especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 166). A ré manifestou-se dizendo que não tem outras provas a produzir e concordou com o pedido feito pela União (fls. 168). O autor manifestou-se sobre as provas às fls. 169-70 e apresentou impugnação ao pedido de assistência simples (fls. 171-75). Deferi o pedido de assistência simples formulado pela União (fls. 177). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Na inicial o autor não pediu a citação da EMGEA para compor o polo passivo da relação processual. Todavia a EMGEA compareceu no processo, juntamente com a CEF, tendo, inclusive oferecido contestação (fls. 69). Ao se manifestar sobre a contestação (fls. 152) o autor sustentou que se ambas podem ser condenadas a responder pela integralidade do financiamento, ambas devem permanecer no polo passivo da ação, sob pena de ferir o artigo 47 do CPC. É o que se requer. Assim, dou por sanada a pendência relacionada com a cessionária, admitindo-a como litisconsorte da CEF. O pedido da ré requerendo a intimação da União para manifestar seu interesse no feito restou atendido diante da petição de f. 144 e decisão de fls. 177. Passo ao exame do mérito. O fato de o mutuário ter dois imóveis financiados não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 30.9.1988 (fls. 30), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, tanto que não consta no contrato original qualquer penalidade para o caso de não ser verdadeira a referida declaração. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire do autor o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à um dos financiamentos. 2. Não se pode

estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143).Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado Av. 31 de março, nº 910, apartamento nº 25, Bloco A, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes 3) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios a autora que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) custas pelas requeridas; 5) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo e a União como assistente simples.P.R.I.

0008424-05.2010.403.6000 - NEREU DANTAS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

NEREU DANTAS, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA. Alega ter firmado com a ré, em 30.12.1986, um contrato de compra e venda, visando à aquisição do imóvel situado a Rua Canoinhas, 67, Vila Oeste, nesta capital. Diz que tal contrato foi contemplado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, recolhido juntamente com as prestações. Aduz que ao tomar conhecimento da possibilidade de quitação do saldo devedor solicitou à ré a liberação da hipoteca, que não foi concedida, em razão da duplicidade de imóveis adquiridos no âmbito do SFH, cobertos pelo FCVS. Sustenta que a Lei 4.380/64, em que pese impedir a aquisição de mais de um financiamento por mutuário na mesma localidade, nada dispôs acerca da cobertura pelo FCVS de saldos devedores remanescentes, de maneira que não havia nenhuma medida sancionatória aplicável. A referida medida sobreveio apenas com a edição da Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Assim, não há que se falar em óbice legal para cobertura de saldos devedores pelo FCVS, ao final dos contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar o caso de uma relação de consumo. Culmina pedindo o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor a partir da vigência da Lei nº 10.150 de 21.12.2000, bem como a condenação da ré a devolver os valores devidamente corrigidos, correspondentes as prestações pagas, e em dobro, a partir da vigência daquela lei, ou seja, no período de janeiro de 2001 à dezembro de 2009, comportando 107 (cento e sete) parcelas. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17-46. Indeferi pedido de justiça gratuita (fls. 55). Citada (fls. 61) as rés apresentaram contestação (fls. 65-85) e documentos (fls. 86-119). Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito, o conflito de interesses decorrente da sua dúplice atuação. No mérito aduz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à operação do SFH, bem como aos contratos habitacionais que contenham previsão de cobertura pelo FCVS. Sustenta que em caso de duplicidade de financiamentos não se admite a cobertura do FCVS de eventual saldo residual. Defende a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 aos financiamentos em curso. Sustenta a impossibilidade da restituição pleiteada pelo autor, visto que os pagamentos das prestações durante o período de amortização é de responsabilidade do requerente. Pugna pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica (fls. 121-45). Instadas a especificarem as provas (fls. 147) as partes manifestaram não terem provas a produzir (fls. 149-50). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Diversamente do que entende a CEF, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS também não autoriza o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação

(Súmula 327). Não incidem no caso as normas do CDC conforme jurisprudência do STJ, segundo o qual nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (REsp. 489.701/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007). O fato de o mutuário ter outro imóvel financiado, quando firmou o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 30.12.1988 (fls. 20-2), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, tanto que não consta no contrato original qualquer sanção para o caso de não ser verdadeira a referida declaração. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excecionadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143). Quanto à restituição do indébito, preceitua o artigo 876 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Portanto, comprovado que a partir de 12.2000 o mutuário nada devia a ré, esta deve devolver-lhe tudo o que recebeu a partir de então. É certo que o artigo 877 do Código Civil exige a prova do erro do devedor. No entanto, no que tange aos contratos bancários o STJ afastou a necessidade da prova do erro pelo solvens para que possa ver reconhecido o seu direito à repetição do indébito: Agravo no recurso especial. SFH. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. Limitação da taxa de juros em 10% ao ano. Repetição do indébito. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O limite da taxa de juros remuneratórios em 10% ao ano, previsto no art. 6º da Lei nº. 4380/64, aplica-se tão-somente aos contratos cujo valor financiado esteja indexado à variação do salário-mínimo. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Agravo não provido (STJ - AGRESP 200600038240, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJ 02/10/2006). Pleiteia o autor a devolução em dobro. Mister se faz ressaltar, no entanto, conforme orientação preponderante daquela Corte, que a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. No caso, a requerida não agiu de má-fé, visto que seu entendimento baseava-se na impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor, conforme Lei nº 4.380/64. Assim, como não ficou comprovada a má-fé do credor, mostra-se incabível a aplicação da restituição em dobro, cabendo, pois, restituição do indébito de forma simples. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado a rua Canoinhas, nº 67, Vila Oeste, nesta capital, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) - condene as rés à devolução da quantia que indevidamente recebeu, a partir de janeiro de 2001 à dezembro de 2009, mediante simples cálculo, com correção monetária, nos moldes da Lei nº 8.004/90, acrescida de juros moratórios, contados da citação; 3) - condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação; 4) - custas pelas requeridas; 5) - retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo e a União como assistente simples. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007412-63.2004.403.6000 (2004.60.00.007412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X HERON MASCARENHAS BITTENCOURT

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 104, julgando extinto o processo, sem resolução do

mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011671-57.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 58, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011702-77.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENEDITA DOS SANTOS
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 61, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008664-23.2012.403.6000 - JORGE MARTIN AGNOLETTI(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 82-3, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004020-86.2002.403.6000 (2002.60.00.004020-0) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRT(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ASTRT ajuizou a presente execução provisória em face da UNIÃO.À f. 319, a requerente pede a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que o Tribunal deu provimento ao recurso da União. Intimada (f. 322), a ré concordou.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006749-07.2010.403.6000 - LUDENEY SIMIOLI DE LIMA(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUDENEY SIMIOLI DE LIMA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 2329

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008439-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008439-6) - THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

THOMAS PORTHOS GOULIOURAS propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alegou que adquiriu um imóvel, sub-rogando-se na dívida hipotecária, efetuando o pagamento das parcelas remanescentes. Aduziu que foi surpreendido com a cobrança de um resíduo no valor de R\$ 16.821,78, atualizado até 14.09.2000, referente à opção prevista no art. 23, 5º do Decreto-Lei nº 2.065/83, firmada pelos antigos mutuários, segundo a qual as prestações seriam reajustadas em apenas 80% do valor da variação do maior

salário-mínimo vigente no país, no período de 01.07.83 a 30.06.85. Afirmou não ter a ré esclarecido a forma de cálculo utilizada, pelo que encomendou cálculos extrajudiciais, apurando-se um débito de R\$ 2.857,81. Assim, em 30.05.2003, efetuou um depósito extrajudicial de R\$ 4.503,09, correspondente ao valor atualizado do débito. No entanto, o depósito foi recusado pela requerida. Pede a antecipação da tutela para que seu nome fosse excluído dos cadastros de devedores e, no mérito, a declaração de extinção da obrigação pelo depósito da quantia devida (R\$ 4.503,09 em 30.05.03) e quitação integral do contrato CHB 1.1586+0072.881-2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-79. Proposta a ação na 2ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo em face da conexão com a ação nº 2003.60.00.008176-0 (f. 82). Foram deferidos os pedidos de antecipação da tutela e de depósito (fls. 91). Citada (f. 91, verso), a ré apresentou contestação (fls. 93-113) e juntou documentos (fls. 114-139). Alegou que a transferência do contrato implicou na assunção pelo autor de todas as obrigações do antigo mutuário, acrescentando que a quitação do saldo pelo FCVS não atinge os resíduos de prestações decorrentes da opção prevista no Decreto nº 2.065/1985, conforme constou no Termo de Alteração Contratual. Defendeu a inclusão do nome de devedores em cadastros de inadimplentes. Impugnou o laudo extrajudicial apresentado com a inicial. Réplica às fls. 235-36, acompanhada de documentos (fls. 237-9). Em audiência, a ré apresentou proposta de transação (f. 244), que foi recusada pelo autor (f. 248). O autor requereu a produção de prova pericial e a ré o julgamento antecipado do feito (fls. 259 e 261). Em nova audiência, o autor recusou nova proposta de acordo e discordou do pedido de assistência, formulado pela União às fls. 263-4. Na mesma ocasião, deferiu a produção de prova pericial (fls. 273-5). Foram juntados os comprovantes de rendimentos do autor (fls. 303-608) e cópia da decisão em que declarei a nulidade da execução extrajudicial nº 0008176-83. 2006.403.6000, proposta pela ré em face do autor (fls. 628-31). A ré apresentou demonstrativo de débito e planilha de evolução do financiamento (fl. 641-69). Laudo pericial às fls. 675-87. Manifestação somente do autor, às fls. 690-2, acompanhada de documentos (fls. 690-705). É o relatório. Decido. Em audiência, determinei o desentranhamento dos documentos pertinentes ao pedido de assistência, formulado pela União (f. 273). Não tendo sido cumprido até esta fase processual, passo a decidir nesse momento. Indefiro o pedido, uma vez que não se discute questão relativa ao FCVS, mas a resíduo decorrente de prestações, pelo que não se justifica a intervenção da União. No mais, o Decreto-Lei nº 2.065, de 26.10.1983 deu a opção aos mutuários para que suas prestações fossem reajustadas em percentual menor do que o devido, ficando eles responsáveis pelo ressarcimento ao agente financeiro dos reflexos decorrentes. No caso, o autor não se insurge com o pagamento do resíduo, mas com o valor cobrado, tanto que pediu a extinção da obrigação pelo pagamento do valor que considerada ser o devido. Os antigos mutuários e a ré convencionaram no Termo de Alteração de Contrato: Cláusula Terceira: Em virtude da opção pela manutenção da anualidade, assume(m) o (s) mutuário(s) a responsabilidade pelo ressarcimento ao Agente dos reflexos da medida excepcional prevista no parágrafo único da cláusula primeira, de forma a que economicamente, tudo se comporte como se não tivesse sido adotada aquela medida. Parágrafo Primeiro - a assunção da responsabilidade a que se refere a cláusula dar-se-á na forma abaixo: (...) b - essa responsabilidade corresponderá à diferença entre o saldo devedor deste contrato e o saldo devedor de um contrato Hipotético, de idênticas características, no qual, todavia, não se aplique a medida excepcional prevista no parágrafo único da Cláusula Primeira; Nos termos do contrato foram elaborados os cálculos judiciais (f. 678): Para se determinar o saldo residual, ter-se-ia que considerar a evolução do financiamento e o saldo devedor sem a adesão ao benefício do DL nº 2.065/83, para, então, comparar com o saldo devedor do Anexo I. Essa diferença (saldo devedor final com adesão ao benefício do DL nº 2.065/83 - saldo devedor final sem a adesão ao benefício do DL Nº 2.065/83) demonstra qual o saldo residual final. O profissional ainda esclareceu que sem a adesão ao benefício do DL nº 2.065/83, as prestações do período de junho de 1983 a julho de 1985 não seriam reajustadas na base de 80% da variação do salário mínimo, e sim na base de 100% da variação do salário mínimo dos últimos 12 meses anteriores ao da prestação reajustada. Assim, o perito encontrou um saldo devedor real de R\$ 149.738,26 e um hipotético de R\$ 144.047,67. A diferença de R\$ 5.690,59 representa o saldo residual, devido pelo autor em 14.09.2000 (fls. 679). A ré não impugnou os cálculos judiciais enquanto o autor insurgiu-se com a metodologia empregada, defendendo a apuração das diferenças dos pagamentos das parcelas nos meses de JULHO/1983 à JUNHO/1985, para averiguar o valor do RESÍDUO em 14 de setembro de 2000 (f. 695). O mutuário não está com a razão, pois o perito utilizou a metodologia convencionada entre as partes. Assim, constata-se que o depósito de R\$ 4.503,09 não corresponde ao valor integral, primeiro porque nem sequer alcançou o valor nominal, segundo porque não foi acrescido da correção monetária do contrato. Diante do exposto: a) indefiro o pedido de intervenção no feito na qualidade de assistente, formulado pela União; b) julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o valor do resíduo referente ao contrato nº 115680072881-2 é de R\$ 5.690,59, em 14.09.2000, que deverá ser atualizado até a data do pagamento; c) na forma do art. 899, 1º, autorizo a ré a levantar os depósitos efetuados, com a consequente liberação parcial do autor; d) diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo em 10%, ficam compensados. Custas pelas partes. P.R.I.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008822-54.2007.403.6000 (2007.60.00.008822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDO

RAMAO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)
X EDINA DE MELO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER
WILSON GOMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de FERNANDO RAMÃO CONCHA e EDINA DE MELO CONCHA. Afirmou ser a proprietária do imóvel situado na rua Spide Calarge, 1575, apto. 04, Bloco D, Residencial Califórnia, Vila Morumbi, nesta capital, adquirido através de execução extrajudicial procedida com base no Decreto-Lei n 70/66. Disse ter notificado os requeridos para desocupação do apartamento. Porém, não fora atendida. Pediu a imissão na posse do imóvel, em sede de liminar e, ao final, a confirmação dessa decisão e a condenação dos réus a lhe ressarcir do valor de R\$ 32.630,52, referentes às despesas condominiais alusivas ao período de novembro de 1997 a fevereiro de 1995 e de R\$ 5.146,20, referentes ao (IPTU) dos anos de 2000 a 2007. Pugnou, ainda, pelo arbitramento de uma taxa de ocupação respeitante ao período compreendido entre a data do registro da carta de adjudicação e a data de desocupação do apartamento. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 5-46. Determinei a citação e intimação dos requeridos (f. 48-v). Citados e intimados (fls. 51-2), manifestaram-se pelo indeferimento da medida, aventando possibilidade de prescrição aquisitiva do bem (fls. 53-5). Apresentaram contestação (fls. 66-79) acompanhada de documentos (fls. 80-115), onde sustentaram que permaneceram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel após a adjudicação pela CEF e saldaram os débitos condominiais existentes e dessa forma preenchem os requisitos legais de aquisição do imóvel por meio de usucapião especial. Argumentam que a requerida não pode obter a posse do imóvel enquanto não julgada a ação nº 1999.60.00.00002854-5 que propuseram visando a anulação do leilão extrajudicial. Por fim, pediram os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 119-26. Intimadas as partes para especificarem provas, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (f. 136), enquanto os réus pugnaram pela produção de prova oral (fls. 139-40). Proferi decisão às fls. 141-3, afastando a pretensão dos requeridos de obterem o domínio do imóvel por meio de usucapião, deferi o pedido de imissão na posse da autora e indeferi o pedido de produção de prova testemunhal pretendida pelos réus. A autora foi imitada na posse (fls. 147-9), o que ensejou a interposição de do agravo retido (fls. 150-63). Mantive a decisão (f. 167). A autora contrarrazoou o recurso interposto (fls. 170-3). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus. Em relação à pretensão dos réus em obter o domínio do imóvel por meio de usucapião especial, mantenho a decisão proferida em sede liminar: Nas ações de imissão na posse que obedecem ao rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66 a defesa dos devedores está restrita a provar que resgataram ou consignaram judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão (art. 37, 3º). No caso, os réus não comprovaram o pagamento, limitando-se a juntar comprovantes de pagamentos das taxas condominiais e a afirmar que iriam propor ação judicial para obter o reconhecimento da usucapião. Ocorre que é descabida tal alegação, já que o imóvel objeto da ação foi adquirido pela ré em sede de execução extrajudicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. De sorte que o bem tem destinação específica de utilização em projetos habitacionais, razão pela qual se reveste de natureza especial e possui função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nesse sentido: **CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor. (...).** (AC 200201000429147, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, 6ª Turma, DJ DATA:20/06/2005). Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manifestado em data recente: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. A vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. (...).** (AC 200471000381066, Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ª Turma, D.E. 10/12/2009). Relativamente à execução extrajudicial adotada pela autora, observo que o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, manifestando pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A 1ª Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.-**

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). Na 2ª Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exm^a. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, restam inócuas isoladas divergências de juízes de primeira instância. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. Por outro lado, a autora pretende o ressarcimento das taxas condominiais que teria recolhido em julho de 2007, referente aos períodos apontados na tabela abaixo. Ocorre que os réus juntaram comprovantes de pagamento das taxas condominiais relativas a competências compreendidas no mesmo período, conforme mostra a mesma tabela: COMP. DATA DOC. PG FEITO PELOS RÉUS DOC. COMP. DATA DOC. PG FEITO PELOS RÉUS DOC. Nov/97 07/08/2007 f. 44-45 Jan/02 07/08/2007 f. 44-45 Dez/97 07/08/2007 f. 44-45 Fev/02 07/08/2007 f. 44-45 09/03/2002 f. 97 Fev/98 07/08/2007 f. 44-45 Mar/02 07/08/2007 f. 44-45 Mar/98 07/08/2007 f. 44-45 Abr/02 07/08/2007 f. 44-45 10/05/2002 f. 95 Abr/98 07/08/2007 f. 44-45 Mai/02 07/08/2007 f. 44-45 Mai/98 07/08/2007 f. 44-45 Jun/02 07/08/2007 f. 44-45 10/07/2002 f. 94 Jun/98 07/08/2007 f. 44-45 Jul/02 07/08/2007 f. 44-45 Jul/98 07/08/2007 f. 44-45 Ago/02 07/08/2007 f. 44-45 Ago/98 07/08/2007 f. 44-45 Set/02 07/08/2007 f. 44-45 Set/98 07/08/2007 f. 44-45 Out/02 07/08/2007 f. 44-45 Out/98 07/08/2007 f. 44-45 Nov/02 07/08/2007 f. 44-45 Dez/98 07/08/2007 f. 44-45 Dez/02 07/08/2007 f. 44-45 Abr/99 07/08/2007 f. 44-45 Jan/03 07/08/2007 f. 44-45 Jun/99 07/08/2007 f. 44-45 Fev/03 07/08/2007 f. 44-45 Ago/99 07/08/2007 f. 44-45 17/09/99 f. 108 Mar/03 07/08/2007 f. 44-45 Set/99 07/08/2007 f. 44-45 Abr/03 07/08/2007 f. 44-45 Dez/99 07/08/2007 f. 44-45 Mai/03 07/08/2007 f. 44-45 Jan/00 07/08/2007 f. 44-45 Jun/03 07/08/2007 f. 44-45 Fev/00 07/08/2007 f. 44-45 Jul/03 07/08/2007 f. 44-45 08/08/2003 f. 103 Mar/00 07/08/2007 f. 44-45 Ago/03 07/08/2007 f. 44-45 Abr/00 07/08/2007 f. 44-45 Set/03 07/08/2007 f. 44-45 Mai/00 07/08/2007 f. 44-45 Out/03 07/08/2007 f. 44-45 13/11/2003 f. 91 Jun/00 07/08/2007 f. 44-45 Nov/03 07/08/2007 f. 44-45 Jul/00 07/08/2007 f. 44-45 Dez/03 07/08/2007 f. 44-45 Ago/00 07/08/2007 f. 44-45 Jan/04 07/08/2007 f. 44-45 Set/00 07/08/2007 f. 44-45 Fev/04 07/08/2007 f. 44-45 Out/00 07/08/2007 f. 44-45 Mar/04 07/08/2007 f. 44-45 Nov/00 07/08/2007 f. 44-45 Abr/04 07/08/2007 f. 44-45 Dez/00 07/08/2007 f. 44-45 Mai/04 07/08/2007 f. 44-45 08/06/2004 f. 98 Jan/01 07/08/2007 f. 44-45 Jun/04 07/08/2007 f. 44-45 Fev/01 07/08/2007 f. 44-45 Jul/04 07/08/2007 f. 44-45 Mar/01 07/08/2007 f. 44-45 Ago/04 07/08/2007 f. 44-45 Abr/01 07/08/2007 f. 44-45 Set/04 07/08/2007 f. 44-45 06/10/2004 f. 92 Mai/01 07/08/2007 f. 44-45 10/06/2001 f. 93 Out/04 07/08/2007 f. 44-45 09/11/2004 f. 102 Jun/01 07/08/2007 f. 44-45 16/07/2001 f. 99 Nov/04 07/08/2007 f. 44-45 Jul/01 07/08/2007 f. 44-45 06/08/2001 f. 100 Dez/04 07/08/2007 f. 44-45 Ago/01 07/08/2007 f. 44-45 15/09/2001 f. 96 Jan/05 07/08/2007 f. 44-45 Set/01 07/08/2007 f. 44-45 Fev/05 07/08/2007 f. 44-45 Out/01 07/08/2007 f. 44-45 Nov/01 07/08/2007 f. 44-45 Dez/01 07/08/2007 f. 44-45 24/01/2002 f. 101 e 109-110 Assim, relativamente às taxas condominiais, assiste direito à autora ao ressarcimento dos valores pagos nos períodos apontados na tabela acima, deduzidos os valores em relação aos quais foram apresentados os comprovantes de pagamentos pelos réus. De acordo com o art. 38 do Decreto-lei 70/1966, procede o pedido da autora quanto à taxa de ocupação do imóvel pelos requeridos, a partir da transcrição da carta de arrematação (18.01.99) até sua efetiva imissão na posse do imóvel (f. 149). O quantum deverá equivaler ao valor locatício do imóvel sobre o qual deverá ser acrescido o IPTU relativas aos anos de 2000 a 2007, mesmo porque a autora não teve a posse do bem nesse período. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) imitar, definitivamente, a autora na posse do imóvel situado na rua Spide Calarge, 1575, apto. 04, Bloco D, Residencial Califórnia, Vila Morumbi, nesta capital; b) condenar os requeridos ao pagamento da taxa de ocupação, equivalente ao valor locatício do imóvel, a ser liquidado em eventual execução de sentença, acrescido do valor desembolsado pela autora para pagamento do IPTU relativo ao período de 2000 a 2007, c) condenar os requeridos ao ressarcimento das despesas condominiais pagas pela autora, referente aos meses de nov/97, dez/97, fev/98 a out/98, dez/98, abr/99, jun/99, set/99, dez/99 a abr/01, set/01 a nov/01, jan/02, mar/02, mai/02, jul/02 a jun/03, ago/03, set/03, nov/03 a abr/04, jun/04 a ago/04 e de nov/04 a fev/05, no valor pleiteado pela autora,

deduzidas as parcelas pagas pelos réus nos meses de set/99, jun/01 a set/01, jan/02, mar/02, mai/02, jul/02, ago/03, nov/03, jun/04, out/04 e nov/04; d) diante da sucumbência mínima da autora, condeno os réus ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Isentos de custas.P.R.I.

ACAO MONITORIA

0005392-60.2008.403.6000 (2008.60.00.005392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DEUZENIR MENDES DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SOUSA

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, sobre as informações de fls. 58/60. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003290-22.1995.403.6000 (95.0003290-2) - COPAR - INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o referido prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012510-63.2003.403.6000 (2003.60.00.012510-6) - OSCAR RAMIRES X ADEMIR JACINTO DIAS X SANDRO ROBERTO ALVES DE SANTANA X AURIO QUADROS LEITE X JEAN CARLOS URSULINO SOARES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o referido prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001579-64.2004.403.6000 (2004.60.00.001579-2) - ADILSON PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X CLEVERSON SILVA MENDES X RICARDO JOSE DA SILVA X LIONEL CRISTALDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o referido prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001530-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001530-9) - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ASMUR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) Anote-se o substabelecimento de f. 313.Após, intime-se da sentença (fls. 317-22) e da decisão de fls. 338-42 a ré ASMUR, uma vez que da publicação de fls. 324 e 344 constou o nome da advogada substabelecente.Int.

0005930-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005930-1) - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)

Fls. 829 e verso. Defiro, devolvendo ao autor o prazo de quinze dias para oferecimento de contrarrazões.Certifique a secretaria o decurso do prazo recursal para a ré Rodocon - Construções Rodoviária Ltda, bem como para oferecimento de contrarrazões ao recurso do autor.O recorrido DNIT apresentou como contrarrazões as mesmas razões da sua peça recursal (f. 828).Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0008819-02.2007.403.6000 (2007.60.00.008819-0) - RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 366-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abrase vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0000212-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO RAMAO CONCHA X EDINA DE MELO CONCHA(MS010187A - EDER WILSON GOMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação em face de FERNANDO RAMÃO CONCHA e EDINA DE MELO CONCHA. Alegou ser proprietária do imóvel situado na rua Spide Calarge, 1575, apto. 04, Bloco D, Residencial Califórnia, Vila Morumbi, nesta capital, adquirido em execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n 70/66. Disse que os requeridos ocupam o imóvel e que também deixaram de pagar as parcelas relativas ao condomínio e ao IPTU. Sustenta que pagou as taxas condominiais relativamente aos períodos de nov/97, dez/97, de fev/98 a out/98, dez/98, abr/99, jun/99, ago/99, set/99 e de dez/99 a fev/05, no valor de R\$ 27.484,32, além das despesas correspondentes ao IPTU dos anos de 2000 a 2009, no total de R\$ 5.228,80, assim como honorários advocatícios fixados na execução fiscal proposta pelo município para cobrança do IPTU, no valor de R\$ 363,06. Pediu a condenação dos réus a lhe ressarcir os valores discriminados. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 07-17. O processo foi distribuído para a 2ª Vara (f. 21) Citados (fls. 25-8), os réus apresentaram contestação (fls. 32-42), acompanhada de documentos (fls. 43-9), arguiram litispendência, pois a autora teria formulado os mesmos pedidos nos autos nº 2007.60.00.008822-0. Defenderam a suspensão do processo até o julgamento daquele feito. No mérito, dizem que por se tratar de obrigação propter rem é da autora a responsabilidade pelo pagamento das despesas, desde a data em que registrou a carta de adjudicação. Pedem os benefícios da justiça gratuita e a extinção do processo. A CEF apresentou réplica às fls. 52-7. Reconheceu a litispendência quanto às taxas condominiais, pedindo desistência da cobrança do valor de R\$ 27.484,32. No entanto, pediu o prosseguimento da ação em relação aos valores do IPTU e honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.591,86. As partes foram intimadas para especificar provas. A autora nada requereu. Os réus pediram a apreciação da preliminar de litispendência e disseram que não tinham outras provas a produzir (fls. 60-2). A MM. Juíza da 2ª Vara proferiu a decisão de fls. 63-4, reconhecendo a continência entre esta ação e aquela autuada sob nº 2007.8822-0 em tramitação nesta Vara. Determinei o apensamento dos aludidos autos. É o relatório. Decido. Verifico que na ação nº 2007.60.00.008822-0 estão sendo cobrados os valores pagos a título de taxas condominiais, IPTU relativamente aos mesmos períodos pretendidos nestes autos e honorários advocatícios. A própria autora reconheceu que repetiu o pedido de cobrança das taxas condominiais e requereu desistência da cobrança dos valores correspondentes. Com relação ao IPTU, naquela ação a autora fez referência ao pagamento das competências 2000 a 2007, enquanto que nesta ação pretende a condenação dos réus ao pagamento das parcelas pertinentes aos exercícios 2000 e 2009 e o valor dos honorários advocatícios que teria pago nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Campo Grande para cobrança do IPTU. Assim, verifico a ocorrência de litispendência com relação às parcelas do condomínio e do IPTU do período de 2000 a 2007. Com relação ao IPTU de 2008 e 2009 e os honorários pagos ao Município, assiste razão à autora. De acordo com o art. 38 do Decreto-lei 70/1966, a arrematante faz jus a uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição. Logo, nessa taxa de ocupação deve estar compreendida as despesas condominiais e o IPTU, mesmo porque são despesas comumente exigidas nas locações. Diante do exposto: 1) reconheço a litispendência e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com relação às parcelas do condomínio e do IPTU do período de 2000 a 2007; 2) no mais, julgo procedente o pedido para condenar os requeridos a reembolsar a autora o valor que esta desembolsou para quitação do IPTU dos anos de 2008 e 2009 e dos honorários pagos pela autora ao Município, no valor de R\$ 363,06. Saliento que o valor de fls. 14-5 refere-se ao IPTU período de 2000 a 2009, devendo, pois ser efetuado o abatimento das parcelas de 2000 a 2007; 3) condeno a autora a pagar 10% sobre o valor das parcelas aludidas no item 1 supra e condeno os réus a pagar àquela o valor equivalente a 10% da soma referida no item 2 acima, devendo haver a compensação de que trata o art. 21 do CPC e a observância da norma do art. 12 da Lei 1.060/1950 se sobejar crédito a favor da autora; 4) custas iniciais pela autora, já recolhidas. Os réus são isentos da parcela remanescente. P.R.I.

0010106-58.2011.403.6000 - JOEL PAVAO RODRIGUES X JOEL PAVAO RODRIGUES JUNIOR X NATALIA PAVAO RODRIGUES X VITORIA PAVAO RODRIGUES - incapaz X JOEL PAVAO RODRIGUES(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Defiro a produção das provas requeridas pelos autores. A não pretende produzir provas. Designo audiência de instrução para o dia 14 / 11 / 2012, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (f. 395) e as que possam ser arroladas. Ao Ministério Público Federal. Int.

0013482-52.2011.403.6000 - AGUINO FERREIRA NASCIMENTO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. A ré não tem interesse na produção de provas. 2. Designo

audiência de instrução para o dia 14 / 11 / 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 174-5.3. Quanto à prova pericial, faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.4. Nomeio como perita judicial a Dr^a. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. 5. Apresentados os quesitos, intime-se da nomeação a perita, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida data para intimação das partes.6. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000563-66.1990.403.6000 (90.000563-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE CELSO RODRIGUES X VILMA PIRES ESPIRITO SANTO

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o referido prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013407-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA LUCIANA RODRIGUES MARCELINO

Folha 30: defiro. Cite-se por edital, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0005294-61.1997.403.6000 (97.0005294-0) - MAURICIO BULDI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X EUSTORGIO WANDERLEY ALVES VIEIRA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X MARIO ALMEIRA MATOS(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X MARCO AURELIO FALCAO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X ADERALDO SILVA DA CUNHA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o referido prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006337-47.2008.403.6000 (2008.60.00.006337-8) - MARILENE MORAES COIMBRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o referido prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002940-34.1995.403.6000 (95.0002940-5) - COPAR INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o referido prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005300-14.2010.403.6000 - FREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Cumpra a Secretaria o determinado na sentença de f. 149.Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1215

CARTA PRECATORIA

0004071-48.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIANO DA SILVA CEU X JENIR NEVES SILVA X NILDA PIRES MENEZES X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES X JESUS DIVINO BERNARDES X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI)

1) Nomeio para exercer a defesa dos acusados ad hoc, na pessoa do Drº Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 4947.2) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize o pagamento. 3) Designo o dia 10 de dezembro de 2012, às 13h30min, para oitiva da testemunha Valdenir Nobre de Oliveira, arrolada pelas partes, que deverá ser conduzido coercitivamente.4) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010591-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) JONATHAN JOANES MIRANDA CHAVARRIA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X JUSTICA PUBLICA
Dê-se ciência às partes do acórdão juntado às fls. 269/275. Após retornem os autos ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006411-62.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCELO PAIVA CAETANO

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Marcelo Paiva Caetano, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL

0001774-59.1998.403.6000 (98.0001774-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARIO DE PAOLA(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO GERALDO BORDON(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO:EXTINTA a punibilidade do acusado MÁRIO DE PAOLA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO o réu JOÃO GERALDO BORDON, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 168-A, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002353-70.1999.403.6000 (1999.60.00.002353-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X CLEMILDA SILVA MARQUES(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS009579 - ANDRESSA

ABEL DA SILVA)

***Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO RAMÃO AQUINO. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo. P.R.I.C.

0003512-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003512-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FERNANDO MAURICIO JUNQUEIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X MARLY TELLES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO os réus FERNANDO MAURÍCIO JUNQUEIRA e MARLY TELLES, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009280-08.2006.403.6000 (2006.60.00.009280-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X RONALDO BRAGA FERREIRA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X VITOR SALOMAO PAIVA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,ABSOLVO o réu JOSÉ DO PATROCÍNIO FILHO, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;CONDENO os réus VITOR SALOMÃO PAIVA e RONALDO BRAGA FERREIRA, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (Funcionário Público e Advogado, fls. 711/712), arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelos réus condenados.Renumerem-se os autos a partir da fl. 653.P.R.I.

0005090-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005090-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARMEM LUCIA VIEIRA(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA)

Defiro o pedido do MPF de fls. 273. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação Srª Aline Fernandes da Silva, nos endereços indicados às fls. 273. IS: Fica intimada a defesa da acusada CARMEM LÚCIA VIERIA da expedição da carta precatória nº 542/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, para a oitiva das testemunha de acusação Aline Fernandes da Silva. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0006954-70.2009.403.6000 (2009.60.00.006954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado PAULO CESAR COELHO da acusação de infração ao artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 312, 1º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012450-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SIDDHARTA ORTEGA SANTOS(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção da verdade, proposta por SIDDARTHA ORTEGA SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu SIDDARTHA ORTEGA SANTOS,

qualificado nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 139, caput e art. 140, caput, ambos c/c art. 141, incisos II e III, do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014513-78.2009.403.6000 (2009.60.00.014513-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
A defesa do acusado sustentou a inexistência de conduta delituosa, ao argumentando que não foi o responsável pela introdução da mercadoria irregular no País (f. 204/208). O Ministério Público Federal aduziu tratar-se a preliminar de matéria de mérito, sustentando que o acusado não só tinha conhecimento da introdução da mercadoria irregular como recebeu pelo transporte, devendo o feito prosseguir.DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que a preliminar arguida pela defesa confunde-se com o mérito da ação e depende de instrução probatória e será analisada oportunamente, devendo o processo prosseguir. Assim, não se tratando de caso de rejeição sumária da denúncia ou de absolvição sumária dos acusados, designo o dia 18/12/2012, às 14h20min., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação LUCIANO VALDIR SCHNEIDER e EMERSON DA SILVA DE SOUZA (f. 114), a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154.Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Eldorado/MS, para as oitivas das testemunhas de defesa EVERALDO MOREIRA CHAVES e FÁBIO GARCET, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se.Requisitem-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado ALTAIR GOMES DE ANDRADE da expedição da carta precatória nº 526/2012-SC05-A, para o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa Everaldo Moreira Chaves e Fábio Garcet. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0003053-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Em face ao exposto, julgo procedente a presente ação penal para:a) Condenar o acusado MAURO CLAUDIO DA SILVA , qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 18, caput, c/c art. 19, da Lei n. 10.826/2003 ,à pena de 06 anos, de reclusão e 15 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme já exposto na fundamentação desta sentença, não restam presentes os requisitos para substituição da pena, tampouco para concessão de sursis. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi aberto.b) Absolver o acusado MAURO CLAUDIO DA SILVA do delito previsto no artigo 334, 1º, c do CP, com fulcro no artigo 386, III do CP.Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.PROVIDENCIAS FINAIS Após o transito em julgado:a) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminaisb) Oficie-se o TRE.c) À contadoria para o calculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES)
Ficam intimadas as defesas dos acusados MILER QUESADA CASQUET e ANTONIO DE SOUZA para, no prazo de cinco dias, apresentarem suas alegações finais em memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Senador Áureo de Moura Andrade, nº 279 - Bairro Ema Ribeiro - Nova Andradina MS. Com o retorno da carta precatória, cumpra-se a determinação exarada às fls. 567, juntando-se cópia do depoimento da testemunha aos autos de n. 0003884-68.2011.403.6002, em apenso e enviando-os ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Intimem-se as partes acerca do presente despacho cientificando-as de que deverão acompanhar a distribuição e andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, independente de nova intimação por parte deste Juízo. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE N.070/2012-SM01/LSA**, ao Juízo da Comarca de Nova Andradina para que após o seu cumprimento seja designado dia e hora para oitiva da testemunha SILVIA ATALÁIA DA SILVA, brasileira, servidora pública, portadora do RG nº 410.590-SSP/MS, com endereço na rua Senador Aureo de Moura Andrade, nº 279 - Bairro Ema Ribeiro - em Nova Andradina. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Seguem as cópias das fls. 02/07, 450/451, 457/458, 496, 499/507. Em caso de resposta a presente carta precatória, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000800-59.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)

Intime-se o réu Luiz Saraiva Vieira para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar eventuais provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido de fls. 1001/1003, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os horários apresentados pelo perito.

2001592-33.1998.403.6002 (98.2001592-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EDSON JOSE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Réu: EDSON JOSÉ BERNARDES e MARICI JUNQUEIRA DE ANDRADE BERNARDES. Em complemento ao despacho de fl. 1189, oficie-se a Caixa Econômica Federal informando que os valores eventualmente remanescentes os quais deverão ser informados nestes autos, referem-se às contas 2054.005.087-7 e 2054.005.088-5. Esclareça-se ainda que o Juízo solicita também a informação acerca de eventual existência de TDAS para desbloqueio e resgate e que as informações deverão ser prestadas no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento deste. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE N.248/2012-SM01/LSA** a Caixa Econômica Federal - PAB/Fórum Federal. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

ACAO MONITORIA

0004110-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PATRICIA BELIZARIO X HOSTON BELIZARIO X ANTONIA DE LIMA ARRAIS

Defiro parcialmente o pedido de fls.125/126 para determinar que o juízo proceda ao bloqueio da conta bancária de PATRÍCIA BELIZÁRIO, portadora do CPF sob o n. 700.553.001-20, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$21.320,62(vinte e um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.127/128. Considerando a notícia do falecimento dos réus HOSTON BELIZÁRIO e ANTONIA DE LIMA ARRAIS(fl.68 vº) apresente a autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia da certidão de óbito, informando, inclusive o foro do inventário e a qualificação do inventariante, a fim de que se procedam as substituições necessárias, nos termos do art. 43 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO POPULAR

0000943-14.2012.403.6002 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X CLAUDINEI MANOEL DE SOUZA X SAMUEL DA SILVA MACEDO(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE0, abra-se vista ao MPF conforme determinado à fl. 385. Após, abra-se vista aos autores para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 392 e seguintes. Na sequência façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-24.2007.403.6002 (2007.60.02.003605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7)) FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003570-98.2006.403.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança dos débitos relativos às anuidades de 1996 à 2001. Alega o embargante que os débitos calcados na Certidão Positiva de Débito apresentada pela OAB/MS, referentes ao período de 1996 a 2001 encontram-se prescritos e não podem ser exigidos da executada. A inicial veio acompanhada de procuração. Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou impugnação, pela qual sustenta preliminarmente a carência de ação, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer sejam julgados totalmente improcedentes os embargos. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Versa o presente feito sobre a cobrança de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Consoante dicção do artigo 2.028 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, que institui o novo Código Civil, serão os da lei anterior o prazos, quando reduzidos pela nova norma, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º.1.1916) previa o prazo vintenário para prescrição das ações pessoais, conforme previsão contida no artigo 177, com redação dada pela Lei nº 2.437, de 07.03.1955. Como da anuidade mais antiga até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 não transcorreram mais de dez anos, deve ser aplicado o regramento do novo Código Civil - que é a do artigo 206, 5º, inciso I (cinco anos). No mesmo sentido: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. 5. Dessa forma, tem-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil. Entre elas, figura o art. 223, p. ún., segundo o qual [a] carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível a assinatura do destinatário para que a diligência se perfectibilize (e, via de consequência, interrompa a prescrição). Precedentes. 7. Recurso especial não-provido A ação de Execução foi ajuizada em 22.08.2006 e a executada foi citada em 30.05.2007 (fl. 44). É aplicável às execuções o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prescritas, portanto, estão as anuidades com vencimento superior ao quinquênio que precede ao

ajuizamento da ação, mais precisamente, as relativas aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. III - DISPOSITIVOPosto isso, acolho os embargos opostos por Flávio Paulo de Lima Lange, para o fim de declarar a prescrição das anuidades relativas aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução nº 0003570-98.2006.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Renuncie a Secretaria as folhas dos autos, desde seu início.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003143-91.2012.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8)) MONICA APARECIDA SALDANHA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOS: EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTE: MONICA APARECIDA SALDANHA
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido de Justiça Gratuita expressamente formulado à fl. 07. Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo e determino a suspensão do curso do processo principal até o julgamento deste feito. Recolha-se o mandado de desocupação e imissão na posse expedido nos autos de n. 0001675-34.2008.403.6002. Cite-se a embargada para no prazo legal, querendo, apresentar defesa, sob pena de preclusão do direito de resposta. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº047/2012-SM01/LSA, para citação de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na prédio do Fórum Federal em Dourados/MS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002342-78.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-86.2004.403.6002 (2004.60.02.002088-4) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DILMAR DA SILVA LEITE

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da demanda UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que a Fazenda Nacional não é parte no presente feito. Junte-se aos autos o resultado do bloqueio pelo Bacenjud. Defiro o pedido de fl. 98 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003056-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 66/67, devendo o Juízo proceder à solicitação à Receita Federal, através do sistema INFOJUD, de cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda de ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº 554.794.211-15. Inócua a requisição de declaração de pessoa jurídica, já que nela não há declaração de bens. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Com as informações nos autos intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003310-45.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUATEMI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Município de Iguatemi em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, autoridade vinculada à FAZENDA NACIONAL. Pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade, transferência, aviso-prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional. Aduz, em síntese, que as verbas mencionadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não se tratam de verbas que retribuem serviços efetivamente prestados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/228). Instado (fl. 231), o impetrante emenda a inicial às fls. 232/3 e recolhe as custas

complementares (fl. 234/5).Recebida a emenda a inicial e diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 236).Às fls. 241/3 a Fazenda Nacional pugna pelo seu ingresso no polo passivo da demanda e alega defeito na representação processual do impetrante.Indeferido o pedido da Fazenda Nacional de intimação do advogado do município impetrante para que apresentasse cópia do contrato administrativo que lhe outorgou poderes de representação, do processo de licitação ou dispensa desta (fl. 244).Informações da autoridade impetrada às fls. 248/280.A Fazenda Nacional opõe embargos às fls. 283/6, acolhidos à fl. 288.Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 290/2).Irresignado, o impetrante interpõe agravo de instrumento (fls. 297/328). O TRF 3ª Região nega seguimento ao recurso (fls. 330/2).Parecer ministerial pela ausência de interesse público a justificar a intervenção do MPF (fl. 333-v).Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito e será com ele analisada.Por outro lado, como há nos autos pedido de compensação de tributos pagos indevidamente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito/compensação é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).No caso dos autos a ação foi ajuizada em 22.08.2011, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.Passo a analisar o mérito da demanda. O art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.Outrossim, consoante dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Inicialmente, saliento não haver óbice à incidência do tributo em exame sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, ante o nítido caráter remuneratório de que tais verbas são revestidas, vez que são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas, seja em face do trabalho em jornada noturna, em local insalubre, em decorrência de atividade penosa ou periculosa ou além da jornada regular.O fato de ditas verbas advirem das circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral, conforme acima explicitado, não tem o condão de lhes transformar em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe do dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas em que referido serviço é prestado. Na esteira deste entendimento, o adicional de transferência, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do empregado, também se vislumbra como verba remuneratória, independente de ser pago mês a mês ou em uma única parcela, posto que é pago como complementação da remuneração normal do empregado, em virtude de transferência provisória do seu local de serviço, por interesse do empregador.No tocante ao adicional de horas extras, em especial, o próprio constituinte de 1988 tratou de lhe disciplinar, através do inciso XVI, do artigo 7º, da Constituição, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Assim, tenho que a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre o pagamento dos referidos adicionais, se mostra devida.Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores, como reiteradamente tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n. 60), acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange aos respectivos reflexos previdenciários do pagamento das verbas supramencionadas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre

tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). Em relação à parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, este segue a mesma sorte daquele, ou seja, não se situa no campo de incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento esposado nos acórdãos de fls. 179/181 e 185/7. Destarte, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não são atingidos pela contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleberson José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010) (grifo nosso). Quanto à compensação, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido. De outro ponto, não deve ser exigido o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido. No mesmo sentido, o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação

tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora. Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ: Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL. Processo: 1999.00.46109-6. UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 09/02/2000. Fonte DJ DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 186. Relator JOSÉ DELGADO) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores pagos pelo impetrante a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado aos seus empregados. Em consequência, determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tidos por inexigíveis. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão de fls. 290/2, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada. Comunique-se, com urgência, à Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto pelo impetrante a prolação da presente sentença. Declaro, respeitada a prescrição quinquenal, o direito do impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN. Oficie-se à autoridade coatora, enviando-lhe cópia da sentença. Custas pelo impetrante, ante a sucumbência mínima dos impetrados. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 249/2012-SM01/AJC, ao gabinete da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, relatora do Agravo de Instrumento nº 0011318-38.2012.4.03.0000, para fins de comunicação acerca da prolação da presente sentença. OFÍCIO Nº 250/2012-SM01/AJC de intimação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca da presente sentença.

0000660-88.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO RURAL DE ITAPORÃ/MS contra a sentença de fls. 149/150-v, com o escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar contradição acerca do fato de se reconhecer na sentença, em dois momentos, a ilegalidade perpetrada pelo Embargado, ferindo direito líquido e certo. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. A matéria atinente ao fato de se reconhecer na sentença, em dois momentos, a ilegalidade perpetrada pelo embargado diz respeito ao mérito do mandamus, não havendo o que declarar. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PÁGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos

autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista discussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0002678-82.2012.403.6002 - MINERVA S.A.(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MEDICO VETERINARIO DO MAPA DA UNIDADE DE BATAYPORA (MS)
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante concessão de medida liminar para determinar a r. autoridade coatora que imediatamente retorne as suas funções essenciais, em especial na emissão da documentação sanitária necessária para a exportação bem como comercialização no mercado interno dos produtos produzidos pela impetrante e, no mérito, seja reconhecido abusivo e ilegal o ato praticado pela autoridade coatora, por ofensa aos artigos 170 e 37, respectivamente, da Constituição Federal, garantia constitucional do livre exercício da atividade econômica, e continuidade das atividades essenciais do Estado. À folha 109, este juízo determinou a emenda da inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: - cumprir o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indicando, além da autoridade coatora, a correta pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, pois o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica; - instruir devidamente a segunda via da inicial com cópias dos documentos que instruíram a primeira (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009); - regularizar a representação processual nos autos, mediante apresentação do original do instrumento de procuração de fls. 17/8. À fl. 110, a impetrante, tendo em vista a perda do objeto, fato superveniente à distribuição do presente feito, ante o fato de o Governo Federal estar negociando com as diversas categorias do funcionalismo público federal, com a regularidade do serviço público essencial, pede a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. Considerando a narrativa da impetrante relativa ao fato de o Governo Federal estar negociando com as diversas categorias do funcionalismo público federal, com a consequente regularidade do serviço público essencial, é de rigor a extinção do feito. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002118-63.2000.403.6002 (2000.60.02.002118-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

AUTOS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL EXECUTADO: OSCAR GOLDONIDESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a informação de fl. 582, noticiando que no termo de penhora de n. 001/2012-SM01/DCG, constou equivocadamente que a área rural de 619,0 hectares é constante do registro 121 da matrícula de n.414, quando na realidade, a área é constante do registro de n.147, oficie-se ao CRI de Rio Verde, informando de que onde se lê: ...constante do registro 121 da referida matrícula..., leia-se: ...constante do registro 147 da referida matrícula...Noticiada a penhora nos autos, intime-se o executado. Intimem-se. Cumpra-se. 2, 10 SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: OFÍCIO DE Nº 253/2012-SM01/LSA, para o cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde, situado na rua Porfírio Gonçalves, 770 - Centro - CEP 79480-000.

0000672-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000672-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MENEGATTI

Fls. 198/199. Defiro parcialmente o pedido de fls. 198/199, devendo o Juízo proceder à solicitação à Receita Federal, através do sistema INFOJUD, de cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda de LUCIANO MENEGATTI, inscrito no CPF sob o nº 662.181.601-49. Inócua a requisição de declaração de pessoa jurídica, já que nela não há declaração de bens. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Com a juntada das informações aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, em sendo negativa a consulta, deverá a exequente cumprir o quarto

parágrafo do despacho de fl. 197. Não indicando os bens no prazo estipulado, cumpra a secretaria a determinação de arquivamento provisório, nos termos do despacho de fl. 197. Intimem-se. Cumpra-se.

0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA
Desentranhem-se a manifestação de fls. 148/150, rementendo-a ao SEDI a fim de que seja cancelado o protocolo efetuado para estes autos e protocolizado para os autos de n. 0000228-69.2012.403.6002. Após, venham os autos de impugnação conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2404

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001291-66.2011.403.6002 (2005.60.02.003350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-37.2005.403.6002 (2005.60.02.003350-0)) EDILSON HENRIQUE RODRIGUES(MS009422 - CHARLES POVEDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA)
SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por EDILSON HENRIQUE RODRIGUES, com o escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo FORD VERSALHES, cor prata, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0003350-37.2005.403.6002. O pedido de restituição em exame foi formulado através de embargos de declaração opostos da sentença que absolveu sumariamente o requerente nos autos da ação penal supramencionada, os quais foram rejeitados. Na oportunidade, porém, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual foi determinado o desentranhamento do recurso e autuação para formação do presente incidente, bem assim a intimação do requerente para que instruisse o pedido adequadamente. À fl. 02 dos autos, consta pedido de dilação de prazo formulado pelo requerente, a fim de instruir o incidente com a documentação necessária à análise do pleito. Transcorrido in albis o prazo, o Ministério Público Federal, em parecer de fl. 13 dos autos, opinou por nova intimação do requerente para que este carresse a documentação pertinente. Instado, o requerente manteve-se inerte (fls. 14 e verso). Verifica-se, pois, que o requerente, regularmente intimado para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer in albis o prazo concedido, razão pela qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000816-76.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-80.2011.403.6002) ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência. Esta região é palco de constantes apreensões dessa natureza, e o procedimento veiculado nos presentes autos tem se repetido em casos análogos: o motorista do veículo apreendido não é seu proprietário; após a apreensão, o proprietário comparece, comprova essa condição, apresenta um contrato de arrendamento, e, alegando que o veículo não foi adrede preparado e que não mais interessaria ao feito penal, requer sua restituição. No caso, o grande volume de mercadorias, em regra, apreendidas, aponta para indícios da atuação do crime organizado nessa atividade, o que põe em dúvida a condição de legítimo proprietário do requerente, no que tange à regular aquisição do bem, com recursos lícitos. Assim, entendo que, doravante, em casos da espécie, deve o proprietário trazer aos autos prova mais consistente quanto a dois fatos: primeiro, a regular aquisição do bem, com recursos lícitos; e, segundo, o efetivo arrendamento do bem. Para tanto, neste caso concreto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra as seguintes providências: a) traga aos autos documentos que comprovem a aquisição dos bens objeto deste pedido de restituição, tais como contratos, recibos ou extratos bancários, nos quais constem o valor de compra, e no caso de financiamento bancário, o respectivo contrato, além de extratos de pagamentos das parcelas ou declaração de quitação; b) quanto aos valores pagos à vista, se superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda, deverá apresentar cópia da respectiva declaração de renda, comprovando a origem lícita dos recursos utilizados para a compra; c) quanto ao arrendamento, deverá apresentar os respectivos recibos de pagamento, extratos bancários que comprovem os créditos ou ainda cópia da declaração de renda com a indicação dos valores. No caso específico destes autos, o requerente deverá apresentar ainda, no mesmo prazo, cópia do laudo pericial realizado no rádio transceptor, encontrado no veículo. Cumpridas essas providências dê-se nova vista dos autos ao MPF e após retornem

conclusos.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002325-81.2008.403.6002 (2008.60.02.002325-8) - JUSTICA PUBLICA X MORIKATSU SARUWATARI X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAMILA RADAELLI DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 260, que na íntegra transcrevo:PA 0,10 Sentença tipo E SENTENÇAI-RELATÓRIOMORIKATSU SARUWATARI, qualificado nos autos (fl. 05), praticou, em tese, o delito descrito no art. 302 do Código Penal; MÁRCIO ANTONIO DA CRUZ e CAMILA RADAELLI DA SILVA, qualificados nos autos (fls. 128 e 132), praticaram, em tese, os delitos descritos nos arts. 302 e 304, ambos do Código Penal. A pena máxima em abstrato cominada aos delitos é a mesma, 01 (um) ano de detenção. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 258, pela extinção da punibilidade dos agentes, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena máxima em abstrato, na modalidade superveniente.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOS ilícitos penais em exame (arts. 302 e 304, do CP), cominam, em seus preceitos secundários, pena de detenção de 01 (um) mês a 01 (um) ano.A prescrição superveniente da pretensão punitiva com relação à pena máxima em abstrato (igual a um ano) opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal.Entre as datas dos fatos (14/03/2008 e 18/03/2008) até o presente momento, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, diante do que é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de MORIKATSU SARUWATARI, MÁRCIO ANTONIO DA CRUZ e CAMILA RADAELLI DA SILVA, em relação aos fatos objeto do presente inquérito policial, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.Feitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000421-55.2010.403.6002 (2010.60.02.000421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALESSANDRO FURLAN(PR027592 - GESSIMAR FERREIRA SOARES) X CLEBER SOUZA SANTOS(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc.Trata-se a presente ação penal de crime em tese do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.Ante a informação de fl. 221 e documentos de fls. 222/233, fica revogada parte do despacho de fl. 214 quanto a nomeação da Defensoria Pública da União para promover a defesa do réu Alessandro Furlan e conseqüentemente torno sem efeito a defesa preliminar juntada às fls. 215/217.Em resposta a acusação às fls. 126/127 a defesa do réu CLEBER SOUZA SANTOS alegou que discorda dos termos da denúncia e com o correr da instrução processual provará inocência e improcedência lhe foi imputada.Às fls. 218/220 em resposta a acusação o réu ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS alegou, entre outros, que a propriedade das notas é do réu Cleber Souza Santos, ficando evidenciada a falta de autoria do réu supracitado. Alegou, ainda, que se for o caso, deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso em tela e que, por fim, seja decretada a absolvição.Às fls. 222/233 em resposta a acusação o réu ALESSANDRO FURLAN alegou, entre outros, que é inocente das acusações que lhe foram imputadas, bem como de que não esteve em momento algum na posse das notas falsas e nem tampouco as utilizou para o pagamento de conta ou as introduziu em circulação.Tais argumentos não merecem prosperar tendo em vista que os fatos e a autoria serão melhor esclarecidos na instrução processual. Ante o exposto, não vislumbro nas defesas preliminares acima mencionadas a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito.Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas em comum pela defesa do réu Robson Rodrigues dos Santos, a saber: Flávio de Almeida e Eliel Rodrigues da Silva; bem como das testemunhas arroladas pela defesa do réu Cleber Souza Santos, a saber: Sandro Félix Melo e Roberto Santos Neves, todas ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Joicy Kelly Soares, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS.Depreque-se, ainda, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Alessandro Furlan, a saber: Agnaldo Aparecido Cristo, Deorides Cardoso da Silva e Cirlene de Fátima Aguiar, ao Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha/PR.Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.A inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ).Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Vistas dos autos à Defensoria Pública da União.Ciência ao Ministério Público

Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 241/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS, para: a.1) inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas em comum pelas defesas dos réus Alessandro Furlan e Robson Rodrigues dos Santos, a saber: a.1.1) FLÁVIO DE ALMEIDA, brasileiro, investigador de polícia, portador da cédula de identidade nº 1020004-SSP/MS, inscrito no CPF nº 923.026.611-68, nascido aos 11/03/1982, em Ivinhema/MS, filho de Jose de Almeida e Dalva Facincani, RESIDENTE NA RUA PROFESSORA NAIR RODRIGUES NOGUEIRA, N. 23, BAIRRO CENTRO, CEP 79.765-000, EM TAQUARUSSU/MS, TELEFONE: (67) 3444-1101.a.1.2) ELIEL RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, policial militar, portador da cédula de identidade nº 1543468-SSP/MS, inscrito no CPF nº 022.613.441-55, nascido aos 12/04/1987, em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Norivaldo Gomes da Silva e Dominga Elmira Rodrigues da Silva, COM ENDEREÇO NA RUA VICENTE FELIX DA SILVA, n. 194, BAIRRO CENTRO, CEP 79.765-000, EM TAQUARUSSU/MS, TELEFONE: (67) 9984-9173.a.2) inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Cleber Souza Santos, a saber:a.2.1) SANDRO FÉLIX MELO, brasileiro, funcionário público municipal, RESIDENTE NA AVENIDA FELINTO MULLER, N. 139, CENTRO, EM TAQUARUSSU/MS.a.2.2) ROBERTO SANTOS NEVES, brasileiro, comerciante, RESIDENTE NA RUA MARCIANO CORDEIRO, N. 33, CENTRO, EM TAQUARUSSU/MS.Cópias em anexo: 08, 10, 11/12, 30/31, 40/41, 49/50, 74/76, 78, 126/129, 215/217 e 218/220.b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 242/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JOICY KELLY SOARES, brasileira, solteira, filha de Eva Claribel Soares, nascida aos 26/08/1985, em Nova Andradina/MS, grau de instrução - 2º grau completo, profissão leiturista, portador da cédula de identidade nº 1534142-SSP/MS, inscrito no CPF nº 018.985.301-81, RESIDENTE NA RUA ESPÍRITO SANTO, N. 665-fundos, EM NOVA ANDRADINA/MS, CELULAR (67) 9296-4670, ou NO ENDEREÇO COMERCIAL NA CHÁCARA OURO VERDE, SAÍDA PARA IVINHEMA, CAMPARI BAR, EM NOVA ANDRADINA/MS.Cópias em anexo: 10, 11/12, 18/19, 30/31, 40/41, 49/50, 74/76, 78. c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 243/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca da Cidade Gaúcha/PR, para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do réu Alessandro Furlan, a saber:c.1) AGNALDO APARECIDO CRISTO, brasileiro, RESIDENTE NA AV. IPIRANGA, N. 1222, NA CIDADE DE NOVA OLÍMPIA/PR.c.2) DEORIDES CARDOSO DA SILVA, brasileiro, RESIDENTE NA RUA AMAZONAS, N. 2518, NA CIDADE NOVA OLÍMPIA/PR.c.3) CIRLENE DE FÁTIMA AGUIAR, BRASILEIRA, RESIDENTE NA RUA AMAZONAS, N. 597, NA CIDADE DE NOVA OLÍMPIA/PR.Cópias em anexo: 10, 11/12, 30/31, 40/41, 49/50, 74/76, 78 e 222/233.

Expediente Nº 2414

ACAO PENAL

0004065-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004065-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) Tendo em vista a ausência do Juiz Titular, por motivo de falecimento de pessoa da família, bem como o fato de estar este magistrado respondendo, no período de 02 a 07/10/2012, por mais de uma Vara Federal, com colidência de pauta, redesigno as audiências previstas para o dia 04/10/2012 para o dia 24 de JANEIRO de 2013, sendo a primeira a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS às 14:30 horas, e a segunda, também por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS às 15:00 horas.Oficiem-se os juízos deprecados, com a MÁXIMA URGÊNCIA, informando acerca das presentes redesignações.Proceda a Secretaria à retificação nos callcenters cadastrados.Ainda, intimem-se, via contato telefônico, os patronos dos réus, bem como o Parquet, acerca das redesignações.Publique-se. Em seguida, ciência ao MPF.

Expediente Nº 2415

ACAO CIVIL PUBLICA

0003696-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) Tendo em vista a ausência do Juiz Titular, por motivo de falecimento de pessoa da família, bem como de estar este magistrado respondendo, no período de 02 a 07/10/2012, por mais de uma Vara Federal, com colidência de

pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 287 para o dia 17/01/2013, às 13:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4148

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000661-30.1999.403.6002 (1999.60.02.000661-0) - IRCAP-COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folhas 173/174. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (IRCAP - Comércio de Carnes Ltda) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$195.997,25 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até agosto/2012, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000116-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000116-6) - LISBERTO SEBASTIAO DE LIMA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000277-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000277-8) - JOSE ROBERTO ORTIZ MANGIERI(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

...Apresentada a ficha, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que julgar pertinente.

0000955-67.2008.403.6002 (2008.60.02.000955-9) - FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 272/277, apresentado pelo Autor, ora apelante, bem como o de folhas 286/295, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, em face da sentença prolatada e entranhada nas folhas 258/261 verso, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005559-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005559-4) - ZENAIDE PEREIRA LOPES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS foi condenado, na sentença (folhas 87/89), a pagar o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado, até 10-10-2011, a título de honorários de advogado, revela-se despcienda a liquidação da sentença com a consequente citação da Autarquia Previdenciária na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição do advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se RPV no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 208. Intime-se a Advogada da parte autora.

0004578-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004578-7) - ISVENE PEDRO DA SILVA MIRANDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofícios requisitórios respectivo(s).

0004642-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004642-1) - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 453/490, interposto contra a decisão de folhas 424/428, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se. Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º e 3º parágrafos do despacho de folha 448.

0000576-58.2010.403.6002 (2010.60.02.000576-7) - SIMON CORNELIS MARIA SPEKKEN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 96/108, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 113/141, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001826-29.2010.403.6002 - CLAUDIO HOERNING PAEZ X VALDEMAR HOERNING(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 81/110, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União(Fazenda Nacional), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 76/79 verso.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002589-30.2010.403.6002 - MARIO FRANCO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 279/283, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002659-47.2010.403.6002 - FELIPA VARGAS MACHADO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 58/62, apresentada pela Autarquia Federal Previdenciária.Havendo concordância, providencie a Secretaria as expedições dos ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

0002667-24.2010.403.6002 - FERNANDO CORREA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE E SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 312/316, apresentado pela União (Fazenda Nacional), ora apelante, contra a sentença de folhas 258/265, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002682-90.2010.403.6002 - AYRES RODRIGUES DA SILVEIRA X MARCO AURELIO STEFANELLO X SANDRA REGINA PASSOS STEFANELLO X FREDERICO ANTONIO STEFANELLO(MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 100/113, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 120/131,

apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005057-64.2010.403.6002 - LUIZ CARLOS RUIZ MANSANO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 62/78, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000407-37.2011.403.6002 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o Laudo Medico Pericial (fls. 98/107), apresentando o parecer de seu assistente técnico, eventualmente indicado, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento do perito.

0000725-20.2011.403.6002 - GIOVANA PILLON(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 65 pelo Médico Perito, noticiando o seu não comparecimento na data e horário aprazados a fim de ser submetido(a) à perícia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

0000928-79.2011.403.6002 - ERIKA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA BRAVIN(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado, noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 132/136. Providencie a Secretaria a certidão do trânsito em julgado da sentença prolatada. Sem prejuízo, deverá a Caixa Econômica Federal, ora executada, no mesmo prazo assinalado acima, comprovar o recolhimento das custas judiciais a que foi condenada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001722-03.2011.403.6002 - VERA LUCIA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 128/132, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 123/124. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002446-07.2011.403.6002 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVS DE COMBUSTIVEIS E DERIVS DE PETROLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO S(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 97/104, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 94/95 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002851-43.2011.403.6002 - RONIZETE CORREA ROCHA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício recebido pela autora já foi revisto administrativamente nos moldes pretendidos na exordial. Assim, intime-se a autora para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo se manifestar expressamente acerca da informação contida na base de dados da DATAPREV. Fica a parte autora, desde já, advertida que o seu silêncio importará extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, CF/88). Dourados, 22 de agosto de 2012

0003304-38.2011.403.6002 - ZULEIDE ANTUNES FERREIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 85/91, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 82/83 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003357-19.2011.403.6002 - CLAUDINO BASSO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 72/81, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003760-85.2011.403.6002 - SANDRA MARIA BERNARDO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irrisignação do Autor é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 66/75. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

0003795-45.2011.403.6002 - MARGARIDA MOREIRA BENITES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irrisignação do Autor é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão e/ou contradição do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 57/59. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

0004269-16.2011.403.6002 - MARIA LOURDES VIVAN LAVRATTI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 63/68, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 60/62 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folhas 59/60. Nada a prover, considerando a prolação de sentença de mérito.

0004874-59.2011.403.6002 - ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA LTDA ME (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Fazenda Nacional de folhas 59/65, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se

acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0002492-59.2012.403.6002 - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser interpretado à luz dos princípios e normas previstas na Constituição Federal. Consoante disposto artigo 5º, inciso LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que permite a conclusão de que os serviços relacionados à justiça em nosso país somente serão gratuitos para aqueles que demonstrarem a inexistência de condições financeiras para a demanda, realidade que deve ser apreciada com muita razoabilidade e responsabilidade pelo magistrado, em cada caso concreto, notadamente em face da natureza pública inerente às custas e despesas processuais. Destarte, quando requerido o benefício por pessoa jurídica, adoto o entendimento de que o pedido deve estar suficientemente corroborado por provas da inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, o que não se verifica no presente feito. Diante da fundamentação exposta, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Intime-se, deste despacho e para, em 10(dez) dias, recolher as custas judiciais. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003056-09.2010.403.6002 - DALVO ADORNO FRANCO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 89/94, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 363/369. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003820-58.2011.403.6002 - DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos na folha 65 pelo Médico Perito, noticiando o seu não comparecimento na data e horário aprazados a fim de ser submetido(a) à perícia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento, bem como, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 54/64. Intime-se.

0004709-12.2011.403.6002 - RAUL CESAR CASTILHO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-53.2012.403.6002 - RAMAO RODRIGUES RECALDE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002838-10.2012.403.6002 (2004.60.02.000986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000986-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILDA JOSEFINA CARDOSO

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.986-4 (00000986-29.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002997-60.2006.403.6002 (2006.60.02.002997-5) - DANILO DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DANILO DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s). Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos irão conclusos para sentença.

0004661-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004661-4) - JOEL GONCALVES VIEGAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOEL GONCALVES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 182/183. Considerando a concordância com os valores apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária na planilha de folhas 163/177, determino à Secretaria as expedições das respectivas RPV(s). Quanto à autorização do patrono para efetuar o levantamento do valor depositado a favor do autor reputo prejudicado o pedido, considerando que o requisitório após disponibilização de pagamento, o depósito é realizado diretamente em nome do beneficiário e referido saque obedece às regras do banco que administra os referidos depósitos. Os valores pagos em caráter de precatório e requisitório somente serão objeto de movimentação pelo Juízo em casos excepcionais de bloqueio ou transferência para conta judicial à disposição do juízo. Intimem-se e expeça-se.

0002718-06.2008.403.6002 (2008.60.02.002718-5) - JUARES LOPES FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUARES LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o conteúdo da petição de folhas 117/132 do Autor, ora exequente, verifico que há manifestação na folha 116 verso, onde a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS na planilha de folhas 108/115, sendo essa manifestação posterior a impugnação contida na petição referida anteriormente, em face disso, reconsidero os despachos de folhas 133, 151 e 152, determinando à Secretaria que providencie as expedições das RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-76.2004.403.6002 (2004.60.02.000181-6) - EULER LOPES LIMA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3) - ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o entranhamento de cópia reprográfica da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução sob o nº 0002050-30.2011.403.6002, transitada em julgado, providencie a Secretaria as expedições das respectivas RPV(s). Cumpra-se.

Expediente Nº 4149

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007721-60.1999.403.6000 (1999.60.00.007721-0) - SERGIO LUIZ GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RODRIGO GUARIZO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO RIBEIRO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO CASTRO SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO LEONEL CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PRIMO MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIMPIO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO AZAMBUJA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMON CRIVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEISABURO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO BELTRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REALDO CERVI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSORIO HITOSHI NISHIMURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL CARAVANTE SANCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE

OLIVEIRA) X ROBERTO JUM FUJINAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO VIOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO BENTO DE BRITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO RIBEIRO DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO DE LIMA CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTE ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO BARBIERI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RIGOBERTO LINNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENE LUIZ MOREIRA SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVIO BIAGI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSWALDO PUPO GONELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RICERI PIANA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENILDO PAULO PARIZOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO DECIAN PELLEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO ANTONIO ZANCHETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RONALDO ELIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO SIEBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEIZIRO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROMAN UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MAIER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PORFIRIO JOSE RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROSALVO JOSE DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NILCE CORANGE POZZI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GIOLANDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EZIO CUEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RYUITI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PLINIO SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO AUGUSTO DONIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NIDOLFO CARLOS MATTJE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR FERREIRA RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIETER LEVEN KREPEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSCAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fls. 1.037 - indefiro em relação a Seisaburo Saruwatari e Seiziro Saruwatari, considerando documentos de fls. 994/997 e 1.016 e 1.019. Em relação aos demais autores/executados, tenho que se mostra desarrazoado proceder à penhora de automóveis, para garantir um débito de menos de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um. Não se olvida que a regra que determina a extinção de execução de honorários inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como o arquivamento de execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é uma faculdade dada à Administração Pública (art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002), não cabendo ao juiz aplicá-la de ofício. Não se está aqui negando o legítimo direito da União de vindicar os valores a ela devidos. No entanto, tenho que deve ser feito um juízo de ponderação, coligindo os bens em conflito e dando-se solução que se mostra mais consentânea e em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio. Assim, em prestígio ao princípio da proporcionalidade, indefiro o pedido. Fls. 1.080/1.081 - considerando que já houve transferência do numerário restrito em nome de Nilce Carange Pozzi (fl. 972-v) bem como liquidação do débito, conforme comprovantes de fl. 1.014, prejudicado o pedido. Intimem-se. Dourados, 20 de agosto de 2012

0001950-85.2005.403.6002 (2005.60.02.001950-3) - MILTON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Reconsidero o despacho de folha 293 para, considerando que se encontra dentro do prazo legal, receber o recurso de apelação de folhas 285/288, apresentado pela União Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a União Federal, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, no mesmo prazo assinalado acima, comprovar o cumprimento do julgado em sede de antecipação de tutela. Folhas 289/292. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo ativo da demanda, devendo constar como representante do Autor a Srª. Geralda Ortega Lugo, conforme termo de curatela de folha 292. Após, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões e comprovado o cumprimento do julgado, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002358-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002358-8) - NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP228742 - TANIA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 -

LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Recebo o recurso de apelação de folhas 155/182, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001504-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001504-7) - MARTA PEREIRA DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pela Autarquia Federal Previdenciária nas planilha de folhas 121/124. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

0002061-30.2009.403.6002 (2009.60.02.002061-4) - MARIA DE LURDES DA CONCEICAO ALMEIDA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003090-5) - NELCI MIRANDA DE ALMEIDA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Folhas 105/106 - Tendo em vista que o INSS foi condenado, na sentença (folhas 99/99 verso), a pagar o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizado, até 28-09-2011, a título de honorários de advogado, revela-se despendiência a liquidação da sentença com a consequente citação da Autarquia Previdenciária Federal na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição do advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se RPV no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado. Intime-se o advogado da parte autora.

0003982-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003982-9) - TOSICO KAYANO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Considerando o conteúdo da informação da Secretaria na folha 114, cancelo a certidão de folha 97, reconsiderando o despacho de folha 98 para, tendo em vista sua tempestividade, receber o recurso de apelação de folhas 99/107, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. A planilha de folhas 108/113 será apreciada oportunamente.

0004486-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004486-2) - TANIA VIRGINIA CARRILHO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 204/218, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 196/199. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA (SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Fls. 288/298 - considerando que ainda restam controvertidos nos autos o valor da terra nua da propriedade imóvel da autora bem como a sua área de preservação permanente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à míngua da necessária verossimilhança das alegações autorais, as quais somente podem ser demonstradas mediante prova pericial. Fica autorizado, contudo, o depósito integral do montante indevido para fins de suspensão da exigibilidade do débito em discussão. Defiro o pedido de prova pericial. Nomeio para tal o Engenheiro João Bosco Sarubbi Mariano, com endereço à Rua Benjamin Constant, n. 1.040, Jardim América, em Dourados. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente a proposta de honorários. Apresentada a proposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste. Dourados, 23 de agosto de 2012.

0000573-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000573-1) - CAROLINA MARIA DE WIT SPEKKER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 144/148, apresentando pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000776-65.2010.403.6002 - ANGELICA BARROSO DO NASCIMENTO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Tendo em vista a informação de fl. 103 e comprovante de inscrição no CPF de fl. 104, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos qual é seu nome atual e, se o caso, proceda a retificação do mesmo junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 102, expedindo-se os ofícios requisitórios.

0000953-29.2010.403.6002 - CLARICE MENEGATI MOTA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 88/90, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 84/86. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003171-30.2010.403.6002 - ILAIR DE CASTRO GUTTMAN(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 51/57, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003231-03.2010.403.6002 - LEONIR SERAFIM TRICHES X FERNANDO TRICHES X RODRIGO JUNIOR TRICHES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 366/385, apresentado pelos autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como das sentenças prolatadas e entranhadas nas folhas 350/353 e 361. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004381-19.2010.403.6002 - MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo medico pericial juntado às folhas 92/97. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico.

0004457-43.2010.403.6002 - FRANCIS BRAGA MORI(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/273 - embora a sentença proferida nos autos tenha confirmado a decisão que antecipou os efeitos da tutela, é certo que esta última já havia sido cassada pelo E. TRF 3ª Região em data anterior, não bastando a mera confirmação pelo juízo, sem nova fundamentação, para incidir a regra do art. 520, inciso VII do CPC, sob pena de desrespeito à ordem emanada de órgão hierarquicamente superior. Logo, mantenho despacho de fl. 261 em sua íntegra. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Dourados, 17 de setembro de 2012

0004640-14.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES SANTOS CLEMENTE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica.Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-50.2011.403.6002 - GERCK RODRIGUES DE AQUINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 102/111, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como das sentenças prolatadas e entranhadas nas folhas 84/84 verso e 92.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002405-40.2011.403.6002 - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

...Com a apresentação da complementação, abra-se vista às partes.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.

0002675-64.2011.403.6002 - LUIZ DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 164/165. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que aludida perícia somente comprovará as condições atuais, não prestando a demonstrar todo o longo periodo pretendido.Intimem-se, inclusive o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005021-85.2011.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X BANCO DO BRASIL S/A(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistências do Banco do Brasil nas folhas 110/197 e da União nas folhas 198/231, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil e a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0002724-71.2012.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001357-80.2010.403.6002 - MARGARETI MALDONADO VILHARVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 93/97, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 90/90 verso.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000195-6) - JOSE CICERO DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOSE CICERO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO

FEDERAL

...Apresentada proposta de acordo, abra-se vista à parte autora.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001423-26.2011.403.6002 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA PEDREIRA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 272/283, apresentado pelo Exequente, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Executado, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.SENTENÇA PROLATADA E ENTRANHADA NAS FOLHAS 267/269.I - RELATÓRIO1. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovidos por Roseli Camara de Figueiredo Pedreira e Milton Batista Pedreira em razão de verbas sucumbenciais devidas pela Caixa Econômica Federal nos autos que tramitaram na 3ª Vara Cível de Dourados sob o n. 002.99.030023-3, originariamente devidos pelo Banco Econômico S.A.2. Pedem o recebimento de R\$ 11.268,85 (onze mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).3. Já em trâmite na Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 240/244 aduzindo a prescrição da pretensão executiva, bem como excesso na execução.4. Acerca da impugnação, a exequente se manifestou às fls. 258/261.5. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO6. Buscam os ora exequentes o recebimento de honorários advocatícios fixados em decisão judicial cujo trânsito em julgado se deu em 17.11.2003 (fl. 47/49) e estava em trâmite junto à 3ª Vara Cível de Dourados.7. Conforme artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/94, prescreve em 05 (cinco) anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar.8. O fato de tratar-se de cumprimento de sentença, com deslocamento da competência em razão de sucessão no polo passivo dos embargos, pouco importa na aferição do prazo prescricional, já que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150 do STF).9. Transitada em julgada a decisão que fixou os honorários advocatícios devidos aos ora exequentes em 17.11.2003 e proposto o presente cumprimento em 08.12.2010 (fl. 02), é certo que houve transcurso integral do lapso prescricional.10. Deve ser dito que a propositura da ação n. 2008.60.02.002388-0, em 12.05.2008, não foi hábil a interromper a prescrição, uma vez que a inicial sequer foi recebida, não tendo sido determinado pelo juízo federal a intimação/citação da CEF.11. O artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil assim dispõem:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (foi grifado)12. O art. 202, inciso I do Código Civil/2002, por sua vez, prevê que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.13. Comentando tal dispositivo, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:No sistema do CPC, a citação é o ato que interrompe a prescrição (CPC 219) e evita a decadência (CPC 220). No sistema do CC, pela literalidade do CC 201 I, a prescrição interrompe-se pelo despacho que a ordenar. Como a parte que agiu não pode ser apenada pela negligência (que não houve), o ajuizamento da ação é causa eficiente para que, proferido o despacho (CC 202 I) ou feita efetivamente a citação (CPC 219), tenha-se por interrompida a prescrição. 14. Infere-se, portanto, que a propositura da ação somente interrompe o prazo prescricional quando determinado pelo juízo a citação, o que não ocorreu no caso em tela, já que a inicial foi indeferida de plano.15. Entretanto, por questão de competência não incumbe a este Juízo Federal o reconhecimento da prejudicial de mérito. Explico.16. Conforme manifestação de fl. 50/51, o crédito que ensejou a ação executiva na Justiça Estadual foi objeto de cessão entre o Banco Econômico S/A e a Caixa Econômica Federal em 02.05.1996 (fl. 63).17. De acordo com o Anexo IX, h (fl. 67) e artigo 1.069 do Código Civil/16 vigente à época, a cessão de crédito somente vale para o devedor quando notificado, o que não restou comprovado nos autos. Assim, ainda prevalecia o Banco Econômico S/A como credor, tanto que foi este quem promoveu a execução n. 98.200.0803-4, em 11.12.1998 (fls. 12/14), bem como figurou na apelação (fls. 41/45).18. Ademais, observa-se do instrumento de confissão, liquidação de dívidas, cessão de créditos, venda de ativos e outras avenças entre a CEF e o Banco Econômico S.A. que a operação abrangeu apenas os ativos e dívidas do último para com o primeiro, não compreendendo o passivo. 19. Neste diapasão, cabe observar que a Caixa Econômica Federal não esteve presente no processo de conhecimento que originou os honorários advocatícios devidos aos ora exequentes. Portanto, não me parece correto enquadrar os honorários sucumbenciais como acessório do crédito cedido à CEF, pois se trata

de verba que decorre diretamente de comando judicial, nascida no plano processual, nada tendo a ver com o crédito em si mesmo, diferentemente do que ocorreria em relação a eventuais juros e correção monetária. 20. Em termos estritamente processuais penso não haveria razão alguma para legitimar a CEF como devedora no presente processo de execução em razão de honorários sucumbenciais devidos em embargos à execução manejado em face do Banco Econômico. E isso porque a CEF não era parte (em sentido processual) naquela demanda, não lhe competindo manifestar-se naquele feito, direcionado exclusivamente ao Banco Econômico S.A. 21. De outro lado, a manifestação da CEF e do Banco Econômico de fls. 50/51, já na execução, deve ser rejeitada, uma vez que o dispositivo invocado para manutenção da execução em face da cessionária (art. 567, inciso II do CPC) tem pertinência apenas para os casos em que a cessão diz respeito ao direito resultante do título executivo. Fato é que a cessão ocorrida entre eles se deu em razão de contrato de mútuo habitacional firmado com Valter Toloto e Maria de Lourdes Sanches Toloto e não dos honorários advocatícios, em que o Banco Econômico foi condenado e ora se busca o recebimento. 22. Nessa direção aponta a jurisprudência, como se verifica das seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ARGUIDA COM FUNDAMENTO EM CESSÃO DE CRÉDITOS À CEF. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES EXEQÜENDAS. 1. O embargante, Banco Santander Meridional S/A, é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois a Caixa Econômica Federal, cessionária de seus créditos, não participou das ações que deram azo aos honorários advocatícios ora executados. 2. Ocorrência de julgamento ultra petita. Sentença que, a despeito de requerimento, em embargos à execução, de que os juros fossem contados a partir do trânsito em julgado das decisões exeqüendas, determinou tal incidência a contar da citação realizada no processo de execução. Reforma do julgado, no ponto. Determinada a incidência dos juros, nos termos em que requerido na inicial dos embargos. 3. Mantidos os ônus sucumbenciais sob a responsabilidade dos embargados. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70024137036, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 06/08/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O BANCO SANTANDER MERIDIONAL É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA MEDIDA EM QUE A CESSÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É MERAMENTE DE CRÉDITOS, NÃO ABARCANDO DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70019353069, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 11/06/2008) 23. De outro lado, inaplicável o previsto no inciso III do art. 568 do CPC aos casos de honorários sucumbenciais, já que diz respeito tão somente à novação subjetiva passiva, com extinção da obrigação originária entre o credor e o devedor sucedido. Neste sentido, lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: A hipótese é de novação subjetiva passiva, decorrente do fato de novo devedor suceder ao antigo, ficando este quite com o credor (CC 360 II; CC/1916 999 II). III - DISPOSITIVO 24. Diante do exposto, a execução deve persistir somente em face do Banco Econômico S/A, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva da CEF no presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI c/c art. 598 do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito. 25. Condene os exequentes nas custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no que estabelece o art. 20, 3º e 4º, do CPC. 26. Sem prejuízo, desentranhem-se documentos de fls. 97/239 e encaminhem-se ao SEDI para distribuição autônoma como cumprimento de sentença. 27. P.R.I.C. 28. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4184

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000927-94.2011.403.6002 - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA BRAVIN(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Fls. 134/135: Tendo em vista que o autor requer o julgamento antecipado da lide, desistindo, portanto, da prova testemunhal e depoimento pessoal da representante da ré, requeridos às fls. 127/128, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 03/10/2012, às 14:00 horas. 2. Considerando ainda que a CEF informou que não pretende produzir provas (fls. 126 e 131), venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 4185

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003359-23.2010.403.6002 - EDINALDO DA SILVA MATOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando a manifestação e documentos trazidos pelo autor às fls. 91/102, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos.Dourados, 02 de outubro de 2012

0003764-25.2011.403.6002 - UDILSON MARIN PUCHETA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1. Fl. 197: Defiro. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse na produção de provas.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida pelo autor à fl. 196.3. Intimem-se.Dourados, 01 de outubro de 2012

Expediente Nº 4186

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001709-72.2009.403.6002 (2009.60.02.001709-3) - ALBELITA MACEDO DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERRATA: ... Designo o dia 16-01-2013, as 14h00min., para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2758

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001420-68.2011.403.6003 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS)

Defiro o pedido de fls. 142/143. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no polo ativo da ação.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Fica desde já consignado que serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001649-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MAURICIO DOMINGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser cumpridos em comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento prévio de custas e despesas necessárias à realização dos atos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0000002-95.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DANILAO AUGUSTO SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X EDINA GONCALVES DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA)
Diante da fundamentação exposta, rejeito os embargos monitórios apresentados às fls. 64/85 e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no parágrafo 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo em relação a ambos os réus. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos dispostos no artigo 20 do diploma processual civil. Como já definido na fundamentação, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. E, ainda nos termos da fundamentação, com fulcro nos comandos previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação de ofício dos embargantes, de forma solidária, ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor dado à causa (fls. 05) por litigância de má-fé. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-97.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTER RODRIGUES MIGUEL(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios de fls. 51/65.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001119-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) CONCEICAO DA SILVA ARAUJO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos autorizados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n 0000974-41.2006.403.6003. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000609-11.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X NILSON DE OLIVEIRA

Ao que se colhe dos autos, o único veículo existente em nome do requerido está gravado com alienação fiduciária, conforme pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud (fl. 104/105). Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade. Sendo assim, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor do exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Nilson de Oliveira, CPF 804.370.799-53, até o limite de R\$ 15.832,87 (quinze mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar

o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio. Restando negativa a tentativa de penhora, intime-se a exequente para que realize as diligências necessárias à localização de outros bens pertencentes ao executado, para fins de penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001829-44.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELY CRISTINA DA SILVA RIMOLI

Considerando que foi realizada a regular citação do executado e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Kely Cristina da Silva, CPF 839.502.731-15, até o limite de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do réu, através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, e não havendo outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-02.2012.403.6003 - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata REMESSA dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000072-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000072-0) - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 162, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000776-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000776-0) - ADAO BERQUO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO BERQUO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000705-60.2010.403.6003 - RUDIMAR ARTUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUDIMAR ARTUR BORGELT

De início, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor do exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Rudimar Artur Borgelt, CPF 307.517.560-91, até o limite de R\$ 1.104,22 (um mil cento e quatro reais e vinte e dois centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu

advogado;(ii) havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio. Por fim, caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente na petição de fls. 1386/1394, bem como seu registro no sistema Renajud. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2764

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001513-31.2011.403.6003 - IRONICE TAVEIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua inicial a autora requer a concessão de aposentadoria por idade, em virtude do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. Já às f. 105/108 a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que acometida de câncer, com a conseqüente realização de prova pericial. Em que pese a patente dissonância entre os pedidos formulados pela autora, tenho que a prova pericial se revela desnecessária. Isso porque a autora, se reconhecida sua qualidade de segurada especial, já detém a idade necessária para a concessão da aposentadoria. Ademais, eventual aposentação por invalidez seria decorrente de trabalhadora rural, caso em que esta qualidade, de qualquer modo, restaria de ser provada nos autos. Sendo assim, indefiro a produção da prova pericial, até para se imprimir maior celeridade nos autos, porquanto se houvesse mudança na causa de pedir o INSS deveria ser novamente citado. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2012, às 16:30 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas a experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Em se tratando de depoimento pessoal ou oitiva de testemunhas que residem fora da sede deste juízo, havendo pedido expresso para serem ouvidos fora da terra, fica desde já autorizada a expedição de Carta precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X LEONARDO RUBENS CUNHA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

SENTENÇA[...] 6. Do perdimento dos bens apreendidos. Tendo em vista os bens apreendidos em poder dos acusados por ocasião da prisão em flagrante, descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 25/28 e 89, necessário se faz discorrer acerca da respectiva destinação. Está demonstrado nos autos, em especial pelo Laudo Pericial de Exame em Veículo (fls. 283/286 e 311/314), que o veículo foi utilizado deliberadamente como instrumento para a prática do crime, incidindo a hipótese prevista no artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, motivo pelo qual decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos também previstos no parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e nos artigos 61 a 63 da Lei 11.343/2006. Decreto o perdimento em favor da União do valor monetário pertencente a Marcel Santilli (fls. 36), nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. O valor mencionado às fls. 35 e a lâmina de cheque nº 850044 (fls. 89) devem ser devolvidos a Emidio

Cesar de Oliveira Ribeiro, uma vez que foram encontrados em seu poder, substituindo-se a original por cópia nos autos. A lâmina de cheque nº 000768 (fls. 89) deve ser trasladada para os autos nº 000168-93.2012.403.6003, uma vez que foi encontrada em poder de Leonardo Rubens Cunha, substituindo-se a original por cópia nos autos. O entorpecente apreendido deve ser incinerado, conforme o disposto no parágrafo 1 e 2º do artigo 32 e parágrafo 1 do artigo 58, todos da Lei 11.343/2006. A Secretaria deverá oficiar o necessário para confirmação da incineração da droga junto à autoridade policial competente, juntando aos autos a respectiva comprovação. Por fim, conforme se nota do documento de fls. 30, os demais bens foram restituídos. Com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá proceder nos termos previstos pelo parágrafo 4º do artigo 63 da Lei 11.343/2006.7. Da multa aplicada aos patronos dos réus Tendo em vista os pedidos e as justificativas de fls. 641 e 648/649, bem como o fato de terem apresentado as alegações finais dos réus, reconsidero a decisão de fls. 604, tornando sem efeito a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.[...] Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a. **CONDENAR** o réu Marcel Santilli pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput combinado com o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, em virtude do que deverá cumprir pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado. O réu fica condenado, também, a adimplir a pena de 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa, à razão de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento. b. **ABSOLVER** o réu Emídio César de Oliveira Ribeiro da acusação relacionada ao crime previsto no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação. c. **ABSOLVER** ambos os réus da prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, nos termos do inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário nos termos da legislação aplicável. Oportunamente, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e proceda-se aos avisos de praxe. Determino à Secretaria a imediata expedição de guia de execução provisória em favor do réu condenado, encaminhando-a, com máxima urgência ao e. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Três Lagoas/MS para fins de análise do preenchimento dos requisitos para progressão de regime. Quando da intimação pessoal acerca do teor da presente sentença, atente-se a Secretaria para que o réu seja intimado acerca do direito de recorrer do julgamento. Providencie a Secretaria, também, a correta autuação do feito, tendo em vista que a folha 550 (com a mídia digital do interrogatório do réu Emídio) se encontra solta nos autos. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4859

INQUERITO POLICIAL

0000376-45.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

1. **RELATÓRIO CLÁUDIA CECÍLIA QUINTASI MAMANI**, boliviana, nascida aos 25.12.1986, documento de identidade 7776566 - REP BOLÍVIA, filha de Esteban Quintasi Uno e Dominga Mamani Huallpa, processada pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. De acordo com a inicial acusatória, no dia 02 de outubro de 2009, foi apreendida, por policiais federais, na plataforma de embarque da rodoviária de Corumbá/MS, uma mala abandonada, com etiqueta que apresentava a mesma numeração da ficha de identificação do passageiro da empresa Andorinha portador do bilhete de n. 577704, contendo roupas e cerca de 3.230g (três mil, duzentos e trinta gramas) de substância entorpecente - cocaína. Segundo relatado, tal material havia sido abandonado na rodoviária de Corumbá/MS logo após o embarque dos passageiros do coletivo da empresa de Transportes Andorinha, horário das 16h30min com destino a São Paulo. De acordo com as

informações enviadas pela empresa Transportes Andorinha S.A., os bilhetes de n. 577704 e 577703, referentes, respectivamente, às poltronas 15 e 13, foram adquiridos juntos e pertenciam a boliviana CLÁUDIA CECÍLIA QUINTASI MAMANI. Por se tratar de cidadã boliviana, foram solicitadas informações migratórias da ré, obtendo-se a movimentação aposta a fl. 30, constatando-se que a ré havia realizado diversas entradas e saídas do território nacional no período de maio a outubro de 2009 e, ainda, a existência de um pedido de permanência no Brasil. Diante das investigações, tomou-se conhecimento de que o suposto companheiro de CLÁUDIA CECÍLIA, de nome PAULO GUITIERREZ VIEIRA, foi preso por tráfico de drogas na data de 21 de maio de 2009 e estaria cumprindo pena no presídio de Corumbá e, ainda, que sua prisão foi efetuada na companhia de uma mulher de nome MARIOLY TEJAYA MENDONZA, a qual também cumpria pena no presídio feminino de Corumbá. Em seu depoimento, MARIOLY TEJAYA afirmou ter conhecido PAULO através de uma amiga chamada MICHELE. Aduziu, ainda, que ao ser recrutada por PAULO para efetuar a empreitada criminoso, este afirmou que CLÁUDIA também fazia o transporte de entorpecentes. Em suas declarações, CLÁUDIA CECÍLIA confirmou viver em união estável com PAULO GUITIERREZ, e que já havia feito várias viagens até a cidade de São Paulo transportando roupas adquiridas da Bolívia, inclusive na data do caso em questão, reconhecendo inclusive a passagem apreendida como sendo a que usou naquela ocasião, porém negou conhecimento do bilhete que consta na folha 07 e a propriedade da sacola onde foram encontrados os entorpecentes. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Portaria às fls. 02/03; II) Termo de Depoimento de PAULO ANDRÉ NORTE à fl. 04; III) Auto de Apresentação e Apreensão a fl. 05/07; IV) Laudo de Exame em Substância às fls. 13 /15; V) Termo de Depoimento de RODOLFO DIAS GOMES à fl. 35; VI) Termo de Depoimento de MARYOLY TEJAYA MENDOZA às fls. 41/42; VII) Termo de Declarações de CLAUDIA CECILIA QUINTASI MAMANI à fl. 43/44; VIII) Auto de Reconhecimento por Fotografia às fls. 50/51; IX) Relatório policial às fls. 56/59; X) Quota ministerial às fls. 62/64; XI) Denúncia às fls. 67/71. O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva da ré, alegando ser esta necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 62/64). O pedido foi deferido em 08/06/2010 (fls. 72/74) e cumprido em 25/02/2011 (fl. 82). Devidamente notificada, a acusada apresentou defesa prévia em 29.03.2011 (fls. 92/93), firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2011 (fls. 94/95). A audiência de interrogatório da ré, bem como a oitiva da testemunha Paulo André Norte foi realizada em 07.07.2011 (fls. 106/112). Em 19.07.2011, foi realizada a oitiva da testemunha Rodolfo Dias Gomes (fls. 127/130). O Parquet Federal desistiu da oitiva da testemunha MARIOLY TEJAYA MENDOZA, uma vez que esta teve livramento condicional garantido com a condição de obrigatoriamente deixar o território nacional, e também pela dificuldade de se obter o cumprimento de cartas rogatórias por parte do país vizinho. A defesa impetrou um Habeas Corpus (fls. 138/143), tendo em vista excesso de prazo da prisão. O pedido liminar de liberdade provisória foi deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/155). Em 24.05.2012, foi expedido um alvará de soltura em favor da acusada (fl. 157). O Ministério Público Federal apresentou alegação final às fls. 158/162. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da acusada, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pelo aumento de pena decorrente da transnacionalidade do delito, previsto no art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/06. A defesa da ré apresentou sua alegação final às fls. 168/174. Alegou que a acusação não trouxe argumentos suficientes para embasar sua pretensão. Que sequer constava o nome da ré na etiqueta de viagem que foi identificada somente por ser do portador do bilhete de nº 577704. A testemunha PAULO ANDRÉ NORTE relatou em seu depoimento que ao questionar sobre o dono da mala encontrada, ninguém soube dizer a quem pertencia, e que o primeiro depoimento utilizado de MARIOLY TEJAYA foi prestado em outro processo, sem crivo do contraditório no presente feito, sendo portanto inaceitável, principalmente por ser a testemunha rival da defendente, por ter tirado seu companheiro, o que prejudica também o reconhecimento fotográfico feito por esta. Ademais, a gravação audiovisual do depoimento de MARIOLY encontra-se deteriorada, o que prejudica a defesa. Observou que em momento algum a defendente aceitou imputação que lhe foi imposta, tendo sido calma e coerente em seu interrogatório. A defesa embasou-se nos princípios da ampla defesa e do in dubio pro reo, contestando o fato da acusação ter somente indícios como provas. Pugna assim pela absolvição da ré, que sequer apresenta registro de antecedentes criminais. Certidão de antecedentes criminais aposta à fl. 91É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial do acusado foi colhido pelo MM. Juiz Federal Substituto que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que, em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal. A pretensão punitiva estatal é improcedente. Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de CLAUDIA CECILIA QUINTASI MAMANI, acusada de Tráfico Internacional de Drogas (artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006). Inicialmente, verifico que a materialidade do crime de tráfico de drogas restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 05/07) e da conclusão do Laudo de Exame em Substância (fls. 13/15), com resultado positivo para a substância cocaína, na forma da

base livre. A quantidade de droga apreendida, cerca de 3.230 (três mil duzentos e trinta) gramas de cocaína, distribuídos em 30 (trinta) cápsulas, materializa o delito em comento, uma vez que manifesto o intuito mercantil da empreitada. Por outro lado, a autoria é incerta, pela análise aprofundada das provas constantes dos autos, produzidas tanto na fase inquisitorial como em juízo, verifico que existem apenas indícios em face da ré. Contudo, a autoria do delito em comento não restou comprovada de modo seguro o suficiente a ensejar o decreto condenatório. De início há de se registrar que o inquérito policial que ensejou a presente ação penal foi instaurado por portaria em razão do abandono de mala contendo substância entorpecente na Rodoviária de Corumbá/MS aos 02.10.2009. Consignou a Autoridade Policial em seu Relatório que no dia da apreensão não foi possível identificar o provável dono daquela sacola de viagem. Das provas coligidas aos autos, há apenas uma ilação de que a ré praticara o mencionado delito, em razão da informação apontada pela empresa transportadora de que o bilhete da ré fora comprado juntamente com o da mala abandonada em que se encontrava a droga. Eis a resposta da empresa de Transportes Andorinha lançada aos 04.12.2009: (...) o veículo que cumpriu o horário das 16:30 h não possuía sistema de gravação por câmeras, impossibilitando o envio de imagens. Informamos ainda que o bilhete 57704 Coa X CGE e 577706 Cge x Spo, referente a poltrona 15 não embarcou, sendo que os bilhetes 57703, 57704, 577705, 577706 referente as poltronas 13 e 15 do horário de 16:30 h dCoa x Cge X Spo, foram adquiridos as 12:24, ou sejam, juntos, conforme demonstra o resumo de caixa do vendendor (anexo) porém somente a poltrona 13 embarcou. Vê-se, pois que a ilação de que o bilhete em que fora apreendido a droga fora comprado juntamente com o da ré não é vinculante quanto à sua autoria, pois não se sabe se fora a própria ré quem transportara a substância entorpecente ou se seria terceira pessoa, que tenha desistido da empreitada criminosa, até porque a mala fora abandonada na rodoviária de Corumbá. Ademais, o restante das provas coligidas aos autos são frágeis e inconclusivas. Ou melhor, quer a oitiva policial da ré, quer as provas produzidas sob o crivo do contraditório não excluem a dúvida, menos ainda vinculam indelevelmente a ré no transporte de substância entorpecente. Em outros termos, o indício é insuficiente a ensejar a ruptura da presunção constitucional de inocência, porquanto a dúvida e o próprio abandono da mala contendo a substância entorpecente macula a certeza da autoria. Não pode, pois, a ré ser condenada em razão de mero indício, sequer ratificado pela instrução probatória, pois o Direito Penal requer a prova minimamente consistente para amparar decreto condenatório, apto a afastar dúvida considerável, até porque não comunga com a tese da responsabilidade penal objetiva. Enfim, uma fumaça de incerteza encobre a verdade real, imprescindível à condenação do réu. Há, pois, que prevalecer o princípio in dubio pro reo para a presente acusação, ante a fragilidade do contexto probatório. Vale dizer, presume-se inocente todo aquele que responde perante a Justiça Criminal, até a prova em contrário. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, dispõe expressamente o artigo 156, do Código de Processo Penal. Não havendo provas que evidenciem indubitavelmente os fatos narrados na peça acusatória, impõe-se a absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, in Tratado da Prova em Matéria Criminal, tradução de Herbert Wüntzel Heinrich, Editora Bookseller, Campinas, 1996, página 365, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. No mesmo sentido, escreve HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, a condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade. Outro não é o acolhimento de nossos TRIBUNAIS: ABSOLVIÇÃO. Presunção de Inocência. Insuficiência de prova para a condenação. Cabe ao Juiz, deparando com a dúvida, proclamar a inexistência de prova suficiente para a condenação e, aportando na presunção de inocência de que desfruta o imputado, escrever o decreto de absolvição pelo caminho da sabedoria da parêmia - in dubio pro reo (TJRJ - Ac. unân., 2ª Câm., reg. em 04.04.86 - Ap. 11.026. FELIPPE, Donaldo J. Prova Criminal, Julex, Campinas, 1987, página 48); PENAL - CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E MOEDA FALSA - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Laudo Preliminar de Constatação de fl. 20, posteriormente ratificado pelo Laudo Pericial Toxicológico encartado às fls. 51/53, que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida. 2. Autoria, porém, não demonstrada, tendo sido colhidos durante toda a instrução diversos depoimentos controvertidos, a gerar dúvidas no julgador quanto ao real conhecimento dos fatos. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Absolvição confirmada. Apelação improvida. (ACR 00015462520054036005, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3, Quinta Turma, DE 30/01/12) Quando o espírito do julgador atinge o estado da dúvida, outra solução não há senão a prolação do non liquet, pois é consectário do processo penal que o conhecimento alternativo, que inclui o sim e o não, sempre deve favorecer o acusado (TACRIM-SP - 11ª C. - AP 1047243 - Rel. Xavier de Aquino, j. 28.04.1997). Em síntese, o que consta nos autos é insuficiente para ensejar um decreto condenatório, o qual exige certeza, não bastando a probabilidade. A presunção de inocência é um dos baluartes da moderna Justiça Criminal (CF, art. 5º, inciso LVII), garantindo a qualquer do povo, o estado de inocência, só elidido por provas robustas produzidas à luz do contraditório. Em outros termos, o Estado de Direito, parte da premissa que a pessoa é inocente, exigindo provas suficientes para transmutar seu estado para culpada, exigindo que essa prova advenha da acusação, restando inadmissível admitir qualquer acusado como

culpado, cabendo a esse provar o contrário, pois tal assertiva colide frontalmente com os princípios constitucionais e os ideais democráticos, esculpidos em nossa Carta Magna de 1988. Desta feita, é imperativo reconhecer a insuficiência de provas para a condenação da acusada, urgindo que seja absolvida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, ABSOLVO CLÁUDIA CECÍLIA QUINTASI MAMANI da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000951-53.2010.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe. Arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4860

MANDADO DE SEGURANCA

0001167-43.2012.403.6004 - EUNICE AJALA ROCHA (MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X CHEFE DO NUCLEO DE PESSOAL DA SUPERINT.REG.DO TRAB.E EMPREGO - SRTE/MS

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, por intermédio da qual a impetrante pretende que não sejam suspensos os pagamentos de seus proventos de aposentadoria relativos a dois cargos públicos acumulados na atividade. Narrou, na exordial, que se aposentou em dois cargos públicos - quais sejam: Agente Administrativo do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Professora Titular na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, atualmente denominada Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - respectivamente em 20.5.1987 e 29.7.1993. Salientou que enquanto exerceu simultaneamente os misteres mencionados, sua carga horária de professora titular era de 20 horas semanais - o que ensejava a compatibilidade de horários exigida pela Constituição Federal - ao passo que após sua aposentadoria na atividade de agente administrativa passou a exercer o cargo de professora titular em regime de dedicação exclusiva, com aumento da carga horária para 40 horas semanais. Ocorreu, contudo, que a Delegacia Regional do Trabalho, após procedimento administrativo instaurado no ano de 2005, entendeu por ilícita a acumulação dos cargos pela impetrante, devido a incompatibilidade de horários, já que ambos exigiam o cumprimento de 40 horas semanais. Em sua defesa administrativa, a impetrante alegou que somente passou a exercer o cargo de professora titular com dedicação exclusiva - e, portanto, 40 horas semanais nesse cargo - após sua aposentadoria como agente administrativa. Malgrado isso, a decisão administrativa foi no sentido de que houve acumulação ilícita de cargos públicos, incumbindo à impetrante a escolha de uma das aposentadorias. Por entender equivocado tal posicionamento, a impetrante manejou a presente ação. Juntou documentos às fls. 12/92. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. DECIDO. Pretende a impetrante que não sejam descontados valores relativos a alguma de suas aposentadorias, tendo em vista que acumulara lícitamente os cargos públicos que ensejaram a concessão de tais proventos. Observo, a teor do documento de fl. 19, que a instauração do procedimento administrativo para apuração da suposta cumulação ilícita de cargos ocorreu em 12 de abril de 2005, após determinação de Paulo César Fernandes de Abreu (exarada em virtude do conteúdo do ofício 201/SRH/MP, datado de 24.2.2005). Evidencia-se que a deflagração do processo administrativo que decidiu pela ilegalidade da cumulação dos cargos ocorreu mais de dez anos após o ato de concessão da última aposentadoria, datada de 29.7.1993. Em que pese o ordenamento jurídico prever a possibilidade de revogação ou invalidação dos atos administrativos pela Administração sem a intervenção do Poder Judiciário (Autotutela Administrativa), o exercício dessa prerrogativa deve observar o prazo decadencial fixado em Lei, sob pena de ferimento à segurança jurídica. No caso vertente, aplicável o disposto no art. 54 da Lei 9784/1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Dessarte, o prazo para revisão do ato administrativo é de cinco anos, contados da data dos atos administrativos de concessão das aposentadorias. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GAE E DA GED EM DUPLICIDADE. OBRIGATORIEDADE DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER O ATO. 1. Consoante o art. 54, da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anulação ou revisão dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé. 2. Ocorre que os Apelados vêm recebendo a função, objeto da redução, desde janeiro de 2001, de acordo com os contra-cheques carreados aos autos, e a Administração, por sua vez, somente agiu para alterar tal situação em agosto de 2006, conforme se verifica através das Cartas-Circulares de fls. 53 e 77. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF 5, AMS 200682000063642, AMS - Apelação em Mandado de Segurança

- 98053, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, 3ª T., DJ 26/09/2008 - Página 1101 - Nº 187)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 1.711/52. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É entendimento pacífico desta Corte de se reconhecer a decadência do direito da administração de proceder a revisão de aposentadoria quando transcorridos mais de cinco anos entre o ato concessivo do referido benefício e a instauração do procedimento administrativo. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200101737661, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422441, Relatora LAURITA VAZ, 5ª T., DJ DATA 24/02/2003, página 273).Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que não sejam suspensos os pagamentos dos proventos de aposentadoria percebidos pela impetrante, relativos aos cargos de agente administrativa e professora, caso tal ato decorra das conclusões exaradas no processo administrativo n. 46021.000678/2005-68. Observo que não foram desentranhados todos os documentos pleiteados às fls. 96/98. Dessa forma, desentranhe-se as folhas 28 a 92, substituindo-as por cópias autenticadas pela Secretaria desta Vara, o que deverá ser certificado nos autos. Os documentos originais deverão ser encaminhados à AGU. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput).Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).Intime-se.

Expediente Nº 4861

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001221-09.2012.403.6004 - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual ROSALINA HEREDIA PANIAGUA pretende que UNIÃO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS sejam compelidos, solidariamente, ao fornecimento de uma prótese de quadril, com indicação de artoplastia cerâmica. Sustentou, na exordial de fls. 2/9, que é portadora de osteoartrose de quadril, doença degenerativa que causa desgaste entre as articulações e que lhe causa fortes dores. Instruiu a inicial com exames e receitas médicas (fls. 13/17). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o que importa como relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela requerente, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Pelas provas coligidas e argumentos deduzidos na inicial, não resta configurada a prova inequívoca do fato e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a requerente não comprovou que a prótese pleiteada não é fornecida por algum dos inúmeros programas, encampados pelos entes indicados no polo passivo, da Rede Pública de Saúde. Aliás, em caso de fornecimento pela rede pública de saúde, tem-se por necessária a observância da ordem cronológica de inscrição, para que não haja cometimento de grave injustiça àqueles que aguardam na fila com problema de igual ou superior gravidade ao da requerente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE PÚBLICA - PORTADOR DE ARTROSE TOTAL DO QUADRIL - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - FILA DE ESPERA - CRITÉRIO CRONOLÓGICO - ORDEM DE INSCRIÇÃO. I- Pleiteia o autor o fornecimento gratuito de prótese do fêmur esquerdo do autor, que deve ser implantado por meio de cirurgia a ser realizada no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO ou em outro nosocômio da rede pública ou privada, sempre às expensas dos réus. Como causa de pedir, alega que é portador de artrose total do quadril e por tal motivo encontra-se incapaz de se locomover. II- É cediço que o artigo 196 da Constituição da República reconhece e assegura o direito à saúde a todos os cidadãos, todavia, tal conclusão não autoriza a subversão da ordem cronológica estabelecida pelas instituições hospitalares para procedimentos médicos. III- Na hipótese, não há nos autos nenhuma indicação de que o autor corre risco de vida em aguardar a cirurgia a ser realizada pelo INTO. O ideal seria que todos fossem atendidos rapidamente, sem qualquer fila de espera, quer seja em hospital público, quer seja em hospital privado. Entretanto, não cabe ao Poder Judiciário escolher quem vai ser operado em primeiro lugar, já que poderão existir casos tão ou mais graves que o do autor na fila de espera, como salientado na sentença. IV - Apelo conhecido e improvido. (TRF 2, AC 200851010135646, AC - APELAÇÃO CIVEL - 485944, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª T., DJF2R 20/07/2011, página 395). Ademais, observo que não há laudo médico que assegure a imprescindibilidade da colocação da prótese na requerente, sob pena de comprometimento de sua saúde. Nesse ponto, tenho que os poucos e superficiais documentos juntados não denotam urgência na concessão da prótese e, portanto, não inspiram certeza inequívoca do articulado na inicial. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino à Secretaria que retifique o polo passivo da demanda, já que consta equivocadamente Instituto Nacional do Seguro Social, quando o que foi

indicado pela requerente é UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4950

MANDADO DE SEGURANCA

0002272-52.2012.403.6005 - TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME X JOSE GABRIEL GONCALVES MEDEIROS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 131, juntando aos presentes autos cópias da inicial, decisão, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, referentes aos processos de nº 0002397-54.2011.403.6005 e 0002398-39.2011.4.03.6005.2) Após, conclusos. Intime-se.

0002289-88.2012.403.6005 - DEBORA MARQUES DE AGUIAR GOMES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa.2) Assim, intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Após, conclusos.

Expediente Nº 4951

EXECUCAO FISCAL

0002068-13.2009.403.6005 (2009.60.05.002068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EXPORTADORA LUCIENE LTDA X VALDEMAR VENDRAMIM(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

(...) INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, mantendo hígida a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Após, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de junho de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4952

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-79.2012.403.6005 - JOLDEIR OLSEN MESSA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Fls. 120: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes3) Após, conclusos.

Expediente Nº 4953

ACAO PENAL

0001005-45.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-

76.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X REINALDO DE SOUZA CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X TEONIR POERSCH(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 450/2012-SCLE ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS, para interrogatório do réu CLAUDINEY STOCO. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4954

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001627-27.2012.403.6005 - LAUDENIR SIQUEIRA X SALIM DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X ABRAAO DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X REBEKA DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X LAUDENIR SIQUEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se os autores para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário dos autores.CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001629-94.2012.403.6005 - MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001774-53.2012.403.6005 - JUCILENE GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001775-38.2012.403.6005 - ROGUTIANA CRISTALDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001776-23.2012.403.6005 - FRANCISCA JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de

testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001777-08.2012.403.6005 - LIDIA ORTIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001837-78.2012.403.6005 - ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. Consoante informado às fls. 10, as testemunhas arroladas na inicial comparecerão independentemente de intimação. PA 0,10 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001874-08.2012.403.6005 - LENICE MARIA SOARES DE SOUSA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. Observe-se que as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, consoante informado às fls. 12.PA 0,10 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001893-14.2012.403.6005 - ATAIDE TALAVERA PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001903-58.2012.403.6005 - RAMONA MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001907-95.2012.403.6005 - ANGELO BATISTA DE SOUZA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2013, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. Observe-se que, consoante informado às fls. 19, as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. PA

0,10 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001977-15.2012.403.6005 - CLEUZA SOUZA DA ROCHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2013, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. Conforme infomrado às fls. 08, as testemunhas constantes na inicial comparecerão independentemente de intimação. PA 0,10 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002004-95.2012.403.6005 - ANGELINA RETA VEIGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002023-04.2012.403.6005 - IRINA ESPINDOLA DE SIQUEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2013, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002029-11.2012.403.6005 - ANY BUENO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002032-63.2012.403.6005 - JULIANA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002043-92.2012.403.6005 - PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002044-77.2012.403.6005 - ELIDA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002070-75.2012.403.6005 - DENIVAL FERNANDES DA SILVA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2013, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. Observe-se que as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, consoante informado às fls. 04.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002208-42.2012.403.6005 - SALVADOR ROCHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4955

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000488-74.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-89.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 154-v, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1112

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001886-56.2011.403.6005 - EDER BENITES - INCAPAZ X JOANA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os laudos médico e social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Ante a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação, nos termos do art. 82, inciso I do CPC. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004907-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Por hora, defiro a penhora via Sistema Renajud nos veículos constantes no CPF do executado. Após, em sendo positiva a penhora, intime-se o executado. Em caso negativo, façam os autos conclusos para análise do pedido de fl. 62.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-49.2004.403.6005 (2004.60.05.001288-9) - DIOMAR ALVES DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000882-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000882-9) - JOSE ALBERTINO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000110-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000110-7) - DANIEL DA ROSA PINTO JUNIOR X IRENE LUZ RIOS MORENO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DA ROSA PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão (fl. 131) de cancelamento de RPV, reitere-se a intimação das partes para se manifestarem nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Cumpra-se.

0001456-41.2010.403.6005 - ROSALINO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão (fl. 111) de cancelamento de RPV, reitere-se a intimação das partes para se manifestarem nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1132

ACAO CIVIL PUBLICA

0001913-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) À vista da petição de fls. 435/438, intime-se pessoalmente a testemunha Julio Cesar Lira, no endereço indicado à fl. 435, para prestar depoimento em juízo, no dia 28/11/2012 às 13:00 hs.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001993-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001993-2) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, vez que se trata de sentença terminativa. Determino o desamparamento do feito com relação aos autos de nº 0000164-21.2010.403.6005 Ponta Porã, 21/09/2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE

FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado pelo município de Bela Vista/MS em face da FUNAI, União e indígenas ocupantes da aldeia Piracua, para que se abstenham de fixar marcos nas terras que são objeto de ampliação de reserva, bem como naquelas onde houver ocupação por não índios na data da promulgação da CF de 1988. No ponto, constato que inexiste verossimilhança da alegação acerca da impossibilidade de demarcação de terras indígenas nas condições indicadas na inicial. Em realidade, o STF, no caso da Raposa do Sol, decidiu que o marco temporal de ocupação de terra indígena realmente é a promulgação da CF de 1988, mas resguardou os direitos dos indígenas que foram privados da reocupação em tal momento histórico por renitente esbulho. Ou seja: as terras tradicionalmente indígenas, para serem consideradas como tais, não necessariamente deveriam estar ocupadas fisicamente por índios na data da promulgação da Lei Maior. Aliás, o processo demarcatório se presta exatamente a isso, isto é, a verificar quais terras são ou não indígenas, observados os parâmetros fixados pelo STF, com o fito de dar a cada um o que é seu, garantir a segurança jurídica a todos os envolvidos (inclusive os proprietários rurais) e assegurar a paz na localidade. É importante ressaltar que o Pretório Excelso também determinou, no decisório adrede mencionado, que a União deve efetuar a demarcação, por imperativo constitucional (art. 231 da CF). Impedir a demarcação, além de outros gravames à sociedade, implicaria negar a decisão do STF e a própria Constituição. Por outro lado, verifico perigo reverso na concessão da liminar pleiteada. Isso porque a verificada lentidão administrativa na demarcação das terras indígenas tem gerado beligerância ao ponto de investidas à vida humana, como notória e repetidamente cá se vê. O fato é gravíssimo e deve ser considerado. Tais as circunstâncias, indefiro o pedido de liminar. Retornem os autos à Secretaria para regular prosseguimento, com citação das rés, réplica (se for o caso) e vista ao MPF, nos termos do art. 82, III, do CPC, e 129, V, da CF. Depois, venham cls. Determino o desapensamento do feito com relação aos autos de nº 0001993-08.2008.403.6005. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 24 de setembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000875-55.2012.403.6005 - TANIA MARIA BRUM GARCEZ EPP (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X TANIA MARIA BRUM GARCEZ X FAZENDA NACIONAL

1) Determino a expedição de ofício à 20ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando o fornecimento de cópia dos principais atos proferidos na Ação de Busca e Apreensão nº 0801868-84.2011.8.12.0001 (019.10.600246-3), com escopo de aferir a legitimidade ativa, instrução da causa e/ou suspensão deste feito. 2) Com a juntada, digam as partes em 5 (cinco) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001533-16.2011.403.6005 - IRENE OLIVEIRA NUNEZ (MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIÃO FEDERAL

1) Defiro o pedido de fls. 58/63, para cancelar a audiência de conciliação designada para o dia 02/10/2012. 2) Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Após, intime-se a União, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000726-59.2012.403.6005 - HALLYSSON RODRIGO RUANI (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo Pálio EDX 1.0, ano 1998, placa HRM-4140, chassi nº 9BD178216W0588569. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 24 de setembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001110-22.2012.403.6005 - LUIZ CAETANO GOTTARDI (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X ANA TEREZA VENDRAMINI REIS (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIÃO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo FIAT, modelo Palio Weekend Advantage, cor branca, ano de fabricação 2011, placa BFY-637 PY, chassi nº 9BD17309PB4349545. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 25 de setembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002076-82.2012.403.6005 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Condene o autor ao pagamento das custas processuais.Vistas ao MPF.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 24 de setembro de 2012. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 645

ACAO MONITORIA

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

PA 2,10 Defiro o pedido de fls. 113/114, officie-se ao Cartório da 12ª Zona Eleitoral - Coxim/MS, requisitando informações acerca do atual endereço do réu.

0000200-86.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO MARTINS DA COSTA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 33).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000572-69.2011.403.6007 - ELIENE SOARES DA SILVA SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a existência de gastos com tratamentos e medicamentos em razão da doença apresentada, devendo, para tanto, apresentar documentos comprobatórios. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000430-31.2012.403.6007 - JOSEFINA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 24/10/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-90.2012.403.6007 - JUDITH IVONE SIRTULI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 24/10/2012, às 16:20 horas, na sede

deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000502-18.2012.403.6007 - GERMANA ALVES DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 24/10/2012, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8) - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES)

Defiro o pedido de fls. 502/505. Considerando que o bem penhorado encontra-se na cidade de São Gabriel do Oeste/MS, depreque-se a realização da avaliação e leilão do imóvel, conforme descrito às fls. 503/504.Instrua a carta precatória com as guias de recolhimento das diligências juntadas às fls. 278/280.Intimem-se.

0000799-59.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X AMILTON FLAVIO DE ARAUJO X SANDRA REGINA SIMAO DE BRITO ARAUJO

Instada a se manifestar nos autos, a exequente quedou-se inerte, consoante o certificado à fl. 40-v.Diante do exposto, intime-se novamente a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fl. 40, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000558-51.2012.403.6007 - EDUARDO PEREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.